



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 174

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO

SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

Edital CONOREG Nº 001/2021/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2021

SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

Dispõe sobre alterações ao Edital nº 001/2020, relativo ao concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, cumprindo o que determina o § 3º do artigo nº 236 da Constituição Federal, torna públicas para conhecimento de todos os interessados, as alterações ao Edital nº 001/2020, relativo à realização de Concurso Público destinado à outorga de delegação de serviços de notas e de registros, em serventias vagas no Estado, decorrentes do reinício de atividades do certame, conforme atas de reuniões da Comissão do VI Concurso de Serventias Extrajudiciais realizadas em 28 de janeiro de 2021 e 27 de julho de 2021, a saber:

• Os itens do Edital CONOREG nº 001/2020, a seguir, passam a ter a redação como apresentada na sequência:

1.1 A Comissão Organizadora do Concurso nomeada pela Resolução nº 091/2019-PR, de 28 de maio de 2019, alterada pelas Resoluções nº 134/2020 e 213/2021 é composta pelo Desembargador Valdeci Castellar Citon, que a preside; pelos Juizes de Direito, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, Dr. Audarzean Santa da Silva e Dr. Ilisir Bueno Rodrigues; pela Representante do Ministério Público, Promotora de Justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo; pelo Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia, Advogado, Dr. Edson Bernardo A. Reis Neto e pelos representantes dos titulares das Serventias Extrajudiciais, o Registrador e Notário, Dr. José Gentil de Silva e o Registrador e Notário, Dr. Jefferson Ouribes Flores.

1.2 A Comissão Organizadora do Concurso tem como suplentes, os Juizes de Direito, Dr. Áureo Virgílio Queiroz, Dr. Marcelo Tramontini e Drª. Fabíola Cristina Inocêncio; pela Representante do Ministério Público, Promotora de Justiça, Drª. Daniela Nicolai de Oliveira Lima; pelo Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia, Advogado, Dr. Vinícius de Assis e pelo representante dos titulares das Serventias Extrajudiciais, a Registradora, Drª. Dinalva Alves de Souza Rezende.

1.4. Os endereços para remessa ou entrega/protocolo de documentos ou requerimentos mencionados neste Edital, bem como para a realização de audiências são os seguintes:

a. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Corregedoria Geral de Justiça - Edifício sede – 4º andar - Comissão Organizadora do Concurso Público do Concurso para delegação de outorga de serviços de notas e de registros, Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, 76.801-330 Porto Velho (RO).

b. Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES – Rua Lauro Linhares, nº 1749, Centro Executivo Ernesto Pausewang, Sala 304, Bairro Trindade, 88036-003 Florianópolis (SC).

4.3.2. A convocação a que se refere o item 4.3 será disponibilizada na internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, até as 18 horas de terça-feira, 22 de fevereiro de 2022, indicando os locais, dias e horários dos exames médicos dos candidatos, os quais se realizarão nos dias 09 e/ou 10 de março de 2022.

5.4. O Documento de Confirmação de Inscrição estará disponível aos candidatos, no endereço eletrônico www.cartorio.tjro2020.ieses.org, até às 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 10 de setembro de 2021.

7.2. As provas objetivas de seleção serão realizadas em 03 (três) de outubro de 2021, com início às 08 (oito) horas para a modalidade de ingresso por provimento e às 14 (quatorze) horas para a modalidade de ingresso por remoção.

7.12. Será realizada audiência pública, para que se proceda a identificação das provas objetivas de seleção, na quinta-feira, 18 de novembro de 2021, às 09 (nove) horas, na sede do Tribunal.

8.5. Os candidatos pré-classificados para a prova discursiva – escrita e prática serão convocados por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, até quarta-feira, 24 de novembro de 2021.

8.6. A prova escrita e prática será realizada dia 23 (vinte e três) de janeiro de 2022.

8.10.4. Será realizada audiência pública, para que se proceda a identificação das provas escritas e práticas, após sua avaliação, na quinta-feira, 17 de fevereiro de 2022, às 09 (nove) horas, na sede do Tribunal.

9.6. Os candidatos aprovados na prova discursiva - escrita e prática serão convocados, até quarta-feira, 16 de março de 2022, por ato disponibilizado através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, a entregar, pessoalmente ou por procurador, os documentos estabelecidos nos itens 9.1, 9.2 e/ou 9.3, no Protocolo da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, no horário de expediente externo, no período que constar da referida convocação, na ordem que se apresentam nestes itens, capeados por modelo apresentado no mesmo ato.

11.2. Participarão da prova oral os candidatos que tiverem aprovada sua participação, após o encerramento da etapa de análise da documentação de inscrição definitiva, conforme ato de convocação disponibilizado através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, até terça-feira, 17 de maio de 2022.

11.2.2. A prova oral será realizada no período de 26 (vinte e seis) a 29 (vinte e nove) de junho de 2022, sendo o sorteio da ordem de arguição dos candidatos, realizado na segunda-feira, 06 de junho de 2022, às 09 (nove) horas, na sede do Tribunal.

11.5.1. O ato de convocação dos candidatos indicará os pontos objeto de sorteio, para cada uma das áreas indicadas no item 11.1.2 deste Edital e o dia e horário-limite para entrada à sala de identificação e horário da prova para cada candidato, sendo disponibilizado através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, até às 18 (dezoito) horas de quarta-feira, 08 de junho de 2022.

12.14.VII.c. Este item é computado uma única vez para uma das situações: a) conciliador voluntário ou b) assistência jurídica voluntária, atribuindo-lhe 0,5 (meio) ponto.

12.14.VII.d. A pontuação máxima no item 12.2.V é 0,5 (meio) ponto

14.6.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.6.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até às 18 (dezoito) horas de segunda-feira, 25 de outubro de 2021.

14.7 A avaliação da prova objetiva de seleção, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho – POS, será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até às 18 (dezoito) horas de quarta-feira, 24 de novembro de 2021.

14.7.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.7.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até às 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

14.8 A convocação para a prova discursiva - escrita e prática será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até às 18 (dezoito) horas de quarta-feira, 24 de novembro de 2021.

14.8.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.8.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até às 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

14.9 A avaliação da prova discursiva - escrita e prática, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho – PEP, será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até às 18 (dezoito) horas de terça-feira, 22 de fevereiro de 2022.

14.9.3 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.9.2 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até às 18 (dezoito) horas de quarta-feira, 16 de março de 2022.

14.10 A avaliação da prova oral, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho POR será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até às 18 (dezoito) horas de terça-feira, 19 de julho de 2022.

14.10.3 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.10.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até às 18 (dezoito) horas de quarta-feira, 10 de agosto de 2022.

14.11 A avaliação da prova de títulos, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho TIT será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até às 18 (dezoito) horas de terça-feira, 19 de julho de 2022.

14.11.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.11.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até às 18 (dezoito) horas de quarta-feira, 10 de agosto de 2022.

14.12 As notas finais dos candidatos, suas médias e as somas para critério de desempate, expressas no Boletim Individual de Desempenho FIN serão disponibilizadas através da internet, até às 18 (dezoito) horas de segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

14.13 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.12.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até às 18 (dezoito) horas de terça-feira, 06 de setembro de 2022.

14.14 Os relatórios de classificações finais dos aprovados serão disponibilizados através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até às 18 (dezoito) horas de terça-feira, 06 de setembro de 2022.

14.15 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.14.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até às 18 (dezoito) horas de quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

• Ratificam-se as demais disposições do Edital CONOREG nº 001/2020 e suas alterações anteriores, não mencionadas neste Edital.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça

Presidente da Comissão do VI Concurso Público destinado à Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registros das Serventias vagas no Estado de Rondônia.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Presidente da Comissão, em 16/09/2021, às 11:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2385190e o código CRC 843996E9.

Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul
www.ieses.org - sac@ieses.org



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E DE REGISTROS - EDITAL Nº 001/2020
PORTARIA Nº 013/2021 – NORMAS SANITÁRIAS PARA APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO

O Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESSES, nos termos da delegação de competência estabelecida no item 18.1 do Edital 001/2020, que abre o concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

RESOLVE,

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes normas de segurança sanitária para a aplicação das provas objetivas de seleção, em função da COVID-19, com base no estabelecido na Nota Técnica nº 53/2020/AGEVISA-SCI (Estado de Rondônia), de 15/07/2020:

Entrada dos locais de prova:

1. O coordenador de aplicação de provas do local deverá organizar a entrada, de modo a garantir a não aglomeração de candidatos, promovendo filas com afastamento de 2,0 metros quadrados entre candidatos.
2. Em cada local de prova, a liberação para a entrada em sala só será permitida para aquele candidato que tenha temperatura inferior a 37,2°C e/ou não apresente sintomas de COVID-19.
3. No caso da constatação de temperatura acima do permitido ou de sintomas da COVID-19, o fiscal solicitará ao candidato que não se dirija a sua sala, mas à área de atendimento médico, junto à Coordenação, onde será confirmada a temperatura e/ou sintomas, registrando em ata, e orientando o candidato ao respectivo isolamento e busca de atendimento médico específico.

Salas de prova:

1. O coordenador de aplicação de provas do local deverá organizar a distribuição de carteiras em salas de prova, de modo a garantir a não aglomeração de candidatos, com afastamento de 2,0 metros quadrados entre candidatos (aproximadamente 1,42 m x 1,42 m).
2. O fiscal deverá organizar a entrada em sala, de modo a não permitir aglomeração dos candidatos, cuidando para atuar coordenadamente com seus colegas de outras salas.
3. Será disponibilizado preparação antisséptica 70% (setenta por cento) em formato gel, espuma ou spray, cujo uso é obrigatório para higienização das mãos dos candidatos quanto da entrada em sala de provas. Repetir-se-á esta operação, no caso do retorno do candidato quando este se dirigir ao banheiro.
4. Os candidatos, ao entrar em sala, deverão buscar a carteira com a numeração de seu número de ordem, sentando e se mantendo em silêncio até o término de todos os candidatos em sala.
5. O fiscal, uma vez com os candidatos já em sala, procederá a coleta das respectivas presenças, que deverá ser assinada com a caneta do próprio candidato.
6. Os candidatos deverão estar com máscara facial, com a qual deverá permanecer durante toda a prova.
7. Recomendar aos candidatos que, em entendendo necessário, tenham disponíveis garrafas de água transparentes, já que os bebedouros dos locais de prova estarão desativados.
8. É facultado ao candidato, quando da saída de sala, após o encerramento de sua prova, a disponibilização de preparação antisséptica 70% (setenta por cento) (conforme citado no item 2), para higienização de suas mãos.

Art. 2º As instruções específicas aos Coordenadores e Fiscais que atuarão na aplicação das provas constarão do documento de orientação distribuído por ocasião da reunião de treinamento, prévia à citada aplicação.

Florianópolis, 08 de setembro de 2021.

Prof. Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESSES

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 802/2021

REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL

Divulga resultado final do processo de inscrição para preenchimento de vagas e designa magistrados(as) e servidores(as) para comporem o Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 186/2021-TJRO, de 25/03/2021, que institui a Política interinstitucional de Equidade de Gênero, de Raça e Diversidade do PJRO, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO as resoluções, recomendações e portarias editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a finalidade de promover políticas que tenham como objetivo a redução de desigualdades, fundamentadas nos princípios da igualdade, do respeito à diversidade e da equidade;

CONSIDERANDO o Ato n. 656/2021-TJRO, de 30/7/2021, que tornou público o preenchimento das vagas de membros(as) titulares do Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade (CGGRD);

CONSIDERANDO o Edital n. 03/2021-TJRO-CGGRD que divulgou o resultado final do processo de preenchimento das vagas de membros titulares do Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade;

CONSIDERANDO o Processo n. 0015548-40.2020.8.22.8000;

R E S O L V E:

Art. 1º Divulgar o resultado final do processo de inscrição para preenchimento de vagas e designar magistrados(as) e servidores(as) para comporem o Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade (CGGRD), conforme Anexo único deste Ato.

Parágrafo único. O mandato dos(as) membros(as) do Comitê será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 2º Os (As) magistrados(as) e servidores(as) designados(as) irão compor o referido comitê sem prejuízo das suas respectivas funções e não farão jus a quaisquer tipos de remuneração ou gratificações.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça

ATO Nº 802/2021

ANEXO ÚNICO

Resultado final do processo de inscrição para preenchimento de vagas e designação dos membros do Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade.

Servidores (as) e Magistrados (as)						
Participante	Vínculo	Órgão	Unidade	Comarca	Situação	
1 Alan Cândido Jesus Borges	Servidor Técnico Judiciário	TJRO	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos -SEFPEC	Porto Velho	Membro Titular	
2 Ariel Rodrigues dos Santos	Servidor Analista Judiciário	TRT-14	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços/ DCC/Deagesp	Porto Velho	Membro Titular	
3 Edson Braz dos Santos	Servidor Técnico Judiciário	TJRO	Central de Atendimento (provisório)	Guajará-Mirim	Membro Titular	
4 Elivânia Patrícia de Lima	Servidora Analista Judiciária - Assistente Social	TJRO	SESP - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas	Porto Velho	Membra Titular	
5 Fernanda Antunes Marques Junqueira	Magistrada	TRT-14	Juiza do Trabalho	Machadinho do Oeste	Membra Titular	
6 Gerson Fonseca de Oliveira	Servidor Técnico Judiciário	TJRO	Cartório da 1ª Vara Criminal	Vilhena	Membro Titular	
7 Gracimar Moreira de Alencar	Servidor Técnico Judiciário	TJRO	Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos	Porto Velho	Membro Titular	
8 Gustavo de Mello Sanfelici	Servidor Analista Judiciário Jornalista	TJRO	Assessoria de Comunicação/Emeron	Porto Velho	Membro Titular	
9 Jorge Batista dos Santos	Servidor Técnico	TRT-14	Vara do Trabalho	Rolim de Moura	Membro Titular	
10 José Roberto Coelho Mendes Junior	Magistrado	TRT-14	Juiz titular de Vara do Trabalho	Rolim de Moura	Membro Titular	
11 Jussara Valente Fernandes Secco	Servidora Analista Judiciária	TJRO	Assessoria Jurídica- Escola da Magistratura de Rondônia	Porto Velho	Secretária / TJRO	
12 Leandro Aparecido Fonseca Missiatto	Servidor Psicólogo	TJRO	Núcleo Psicossocial	Pimenta Bueno	Membro Titular	
13 Mariangela Aloise Onofre	Servidora Analista Psicóloga	TJRO	Seção de Planejamento de Educação à Distância (Sepead)/EMERON	Porto Velho	Membra Titular	
14 Miria do Nascimento de Souza	Magistrada	TJRO	Comarca de Porto Velho	Porto Velho	Membra Titular	
15 Raimunda Brito Pedraça	Servidora Técnica Judiciária	TRT-14	Secretaria Judiciária de 1º Grau/Núcleo de Gestão Documental e Arquivo	Porto Velho	Secretária/TRT-14	
16 Roberto Carlos Reis	Servidor Técnico Judiciário	TJRO	Segunda Vara Cível	Cacoal	Membro Titular	
17 Wadler Ferreira	Magistrado	TRT-14	Juiz do Trabalho de Vara do Trabalho	São Miguel do Guaporé	Membro Titular	



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, às 10:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2379973e o código CRC 76106C74.

Ato Nº 814/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0000495-76.2021.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de recesso à Juíza DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, referentes ao saldo de dezembro de 2019, assinalando o período de 18/11/2021 a 26/11/2021, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e da Resolução n. 32/2016-PR, disponibilizado no DJE n. 224, de 30/11/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2379261e o código CRC 8D855649.

Ato Nº 815/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0002809-95.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER três dias de folgas compensatórias à magistrada MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, Juíza de 3ª Entrância, respondendo pelo 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, para gozo conforme quadro detalhado abaixo:

BENEFÍCIO	PERÍODO AQUISITIVO	GOZO
Folgas compensatórias	2021-1	03 e 04/11/2021
	2021-2	05/11/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2380011e o código CRC FD65CC60.

Ato Nº 816/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000483-62.2021.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias à magistrada MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, Juíza de Direito, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes, referentes ao segundo semestre de 2019, fixando o período de 16 a 19/11/2021 e dia 17/12/2021, para fruição do benefício, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2380270e o código CRC 39DA973F.

Ato Nº 817/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000278-09.2021.8.22.8010,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo de Varas, bem como Direção de Fórum, com a unidade detalhada, conforme quadro abaixo, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

GRATIFICAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE VARAS	PERÍODO
Vara Única da Comarca Nova Brasilândia do Oeste	27/1/2021 a 9/3/2021 14/4/2021.

GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE FÓRUM	PERÍODO
Fórum da Comarca Nova Brasilândia do Oeste	7/1/2021 a 9/3/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2380346e e o código CRC 8393E1D0.

Ato Nº 820/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000175-93.2021.8.22.8012,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Genérica da referida Comarca, nos períodos abaixo relacionados, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

1/4/2021 a 4/4/2021	7/4/2021	17/5/2021 a 26/5/2021
31/5/2021	1/6/2021 a 19/6/2021	21/6/2021 a 19/8/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2381356e e o código CRC 5E6A0C46.

Ato Nº 821/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000318-88.2021.8.22.8010,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste, no período de 4/7/2021 a 14/7/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2381398e e o código CRC 4256D87E.

Ato Nº 822/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000341-34.2021.8.22.8010,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara Cível da referida Comarca, nos dias 13/7/2021 e 14/7/2021; e no período 20/7/2021 a 31/7/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2381427e o código CRC F9C64B26.

Ato Nº 824/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando a concessão de vinte dias de gozo de férias ao requerente conforme Ato 53/2019, disponibilizado o DJR n. 11, de 17/01/2019, referentes o período aquisitivo 2018-2 (1031242);

Considerando o constante na Decisão 3113 (2377356) do Processo eletrônico SEI nº 0010812-42.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, referentes ao saldo do período aquisitivo 2018-2, em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2381869e o código CRC 06E36CC4.

Ato Nº 826/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000473-09.2021.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER dois dias de folgas compensatórias ao magistrado SILVIO VIANA, Juiz de Direito, Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, para gozo conforme quadro detalhado abaixo:

BENEFÍCIO	PERÍODO AQUISITIVO	GOZO
Folgas compensatórias	2020-1 (saldo)	23/9/2021
	2021-1	24/9/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2382933e o código CRC 898A54D0.

Ato Nº 827/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0009416-30.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Membro da 2ª Câmara Especial, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete do Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Membro da 2ª Câmara Especial, nos períodos de 5/7/2021 a 22/7/2021 e 26/7/2021 a 31/7/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2382945e e o código CRC EAC344DA.

Portaria n. 665/2021-PR

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 8003274-50.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - PRORROGAR a readaptação funcional da servidora DENISE MENDONÇA PEREIRA PAES BARRETO, cadastro n. 2038846, Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça, lotada na CCRIM-CPE2G - Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, por motivo de saúde, pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 19/8/2021, nos termos do Laudo de Avaliação do NUPEMED, conforme Decisão 3045 (ID n. 2369761).

II - Findo o prazo, a servidora deverá ser submetida a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/09/2021, às 14:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/09/2021, às 18:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2382742e e o código CRC FDD9E414.

Portaria n. 674/2021-PR

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000328-19.2018.8.22.8017,

R E S O L V E:

I - PRORROGAR a readaptação funcional da servidora EVA MARIA DA SILVA BRILHANTE, cadastro n. 2051524, Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça, lotada no NUCOMED-JA - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Jaru/RO, por motivo de saúde, pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 19/8/2021, nos termos do Laudo de Avaliação do NUPEMED, conforme Decisão 3046 (ID n. 2369770).

II - Findo o prazo, a servidora deverá ser submetida a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/09/2021, às 14:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/09/2021, às 18:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2382757e e o código CRC 7238AAF8.

Portaria n. 676/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007574-15.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o pedido de home office da servidora VALERIA DE SOUZA SANTANA, cadastro 0029521, exercendo o cargo em comissão de Assistente Jurídico - DAS3, lotada na ASJUC - Assessoria Jurídica e Controle, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de forma parcial, de terças-feiras às sextas-feiras, conforme Decisão 3066 (ID n. 2372028) e Decisão 3142 (ID n. 2381113), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

I - Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua Unidade de Lotação;

II - Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

III - Caso o servidor seja convocado presencialmente na unidade, as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta

IV - Em caso de prorrogação, o servidor deverá obter nova autorização pela chefia imediata, que observará o cumprimento das metas estabelecidas, além de que deverá apresentar prova da necessidade da manutenção do teletrabalho em cidade diversa de sua unidade jurisdicional

V - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

VI - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/09/2021, às 14:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/09/2021, às 18:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2373452e o código CRC DC12D056.

Portaria n. 685/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [RESOLUÇÃO N. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000776-72.2021.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do curso "Folha de pagamento dos servidores públicos no novo eSocial: A apuração dos eventos de Folha do novo eSocial e integração da REINF e DCTFWEB", no período de 15 a 17 de setembro de 2021, na modalidade EaD, conforme Despacho 82168 (ID n. 2378018), sendo a previsão de atividades ao vivo, via Plataforma Zoom, horário de Curitiba, conforme detalhamento a seguir:

Data	Horário
15/09/2021	13h30 às 17h30
16/09/2021	8h30 às 17h30
17/09/2021	8h30 às 12h

Cadastro	Nome	Lotação
2060876	AMANDA SOUZA ROCHA	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2044226	IVAN ALCIDES CORREA AMARAL	Seção de Pagamentos
2036320	JESIEL SOUZA DA ROCHA	Seção de Planejamento Orçamentário de Pessoal e Controles
2065177	JULENILCE PEREIRA DA SILVA	Seção de Expediente e Registro/Dicaj/DECOM
2045591	JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA	Assessoria Jurídica e Controle
2048280	MAIQUE BRITO DA SILVA	Divisão de Controle de Folha de Pagamento de Magistrados
2068150	MARCELO FREIRE DE SENA	Assessoria Jurídica e Controle
2061007	QUELIANE CRISTINA CASTRO COSTA BATISTA	Divisão de Remuneração e Política Salarial
2071843	ROSALVO DOS SANTOS GALVAO FILHO	Divisão de Controle de Folha de Pagamento de Magistrados
2063620	ROSANGELA GIMA PAZ	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/09/2021, às 14:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/09/2021, às 18:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2378646e o código CRC 4C78A0D9.

Portaria n. 687/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010688-59.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – AUTORIZAR a criação de Grupo de Trabalho multidisciplinar, sem ônus para este Poder, para a proposição, revisão e edição de modelos de documentos e o estabelecimento de normas gerais no âmbito do PJRO no que tange aos procedimentos necessários a aplicação da [Lei n. 14.133/21](#), que trata das contratações públicas, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Decisão 3165 (ID n. 2383351).

II – O Grupo de Trabalho multidisciplinar está disposto no quadro abaixo, conforme indicações das respectivas unidades e consolidação realizada pela Secretaria Administrativa no despacho 81714 (2376059), com efeitos a partir da publicação desta portaria.

III - EFEITOS a partir da data da publicação desta portaria

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
2059576	EDILENE DA SILVA LOPES	Técnica Judiciária	ASJURISOF - Assessoria Jurídica da Secretaria de Orçamento e Finanças
2045613	FABIO HENRIQUE CARVALHO ROCHA	Técnico Judiciário	Assejur - Assessoria Jurídica/Sg/EMERON
2041030	MARCELO LACERDA LINO	Técnico Judiciário	Deagesp - Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio
2045281	ROSANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	Técnica Judiciária	Diaq - Divisão de Aquisições
2041502	RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA	Auxiliar Operacional/ Serviços Gerais	Sepcont - Seção de Preparação de Contratação
2068184	DAVID WILLIAN BARROSO SILVA	Técnico Judiciário	Esplac - Escritório de Planejamento de Contratações
2035375	ADRIANO FERNANDES DE SOUZA	Técnico Judiciário	AJSA - Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa
2044250	BRUNO BARBOZA DE SOUSA	Técnico Judiciário	GabSA - Gabinete da Secretaria Administrativa
2045591	JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA	Técnico Judiciário	ASJUC - Assessoria Jurídica e Controle
2038633	MAX ARAUJO RIBEIRO	Técnico Judiciário	SEDEGES - Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2038188	MARCIO TULIO DE MELO DINIZ	Analista Judiciário/ Administrador	CMI - Coordenadoria de Modernização Institucional
2040816	MANOEL VITORINO DA SILVA	Auxiliar Operacional/ Serviços Gerais	CMI - Coordenadoria de Modernização Institucional
2067110	SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	Degov - Departamento de Estratégia e Governança de TIC
2041537	FRANCISCO DAS CHAGAS VITALINO FEITOSA	Auxiliar Operacional/ Agente de segurança	ASJURTIC - Assessoria Jurídica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
2067161	WILLIAM VINÍCIUS DE ANDRADE HIPÓLITO	Técnico Judiciário	Dactic - Divisão de Aquisição e Contratos de TIC

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, às 13:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/09/2021, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2381363e e o código CRC F00CDEB6.

Portaria n. 692/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002038-20.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

PRORROGAR a cedência com ônus para este Poder Judiciário, mediante reembolso das remunerações mensais, da servidora VANESSA AMARAL SALGADO, cadastro 2058570, Técnica de Atividade Judiciária, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ, lotada no PVH2FAZGAB - Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 20/9/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, às 13:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/09/2021, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2385111e e o código CRC 2A61AB31.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 631/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010491-07.2021.8.22.8000

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento as comarcas de Ariquemes, Buritis, Machadinho d'Oeste, Jaru, Ouro Preto, Ji Paraná, Presidente Médici e Alvorada d'Oeste/RO, conforme Despacho 81888 (ID n. 2376818), para instalação de equipamentos para Depoimento Especial e substituição de alguns equipamentos do DRS audiência naquelas comarcas.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
203506-5	GEOMAR DE SOUZA AMORIM	Técnico Judiciário	Seção de Apoio Técnico - 2º Nível	06/09/2021	06/10/2021	30 ½
205328-4	THYAGO ALVES SANTIAGO	Técnico Judiciário/Chefe de Seção I	Seção de Apoio Técnico - 2º Nível	06/09/2021	06/10/2021	30 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/09/2021, às 16:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/09/2021, às 18:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2373006e o código CRC 946F06C0.

Portaria Conjunta n. 635/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011387-50.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Buritis, Machadinho, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Alvorada do Oeste, Ji Paraná, Vilhena, Colorado, Pimenta Bueno, Cacoal, Rolim de Moura, Alta Floresta do Oeste, Santa Luzia do Oeste, Presidente Médici, Guajará Mirim e Nova Mamoré/RO, para levantamento das adequações necessárias em cada unidade prisional daquelas comarcas.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
804047-8	YUJI FELIPE ROQUE KURODA	Técnico Judiciário/Chefe de Seção I	Seção de Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados	08/09/2021	15/10/2021	37 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/09/2021, às 16:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/09/2021, às 18:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2377782e o código CRC BCBC466E.

Portaria Conjunta n. 637/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009849-34.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento à comarca de Pimenta Bueno/RO, para realizar visita técnica ao Fórum daquela comarca.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206497-9	MARCELA CORDOBA MARAN TENÓRIO	Técnico Judiciário/Assistente Técnico I	Coordenadoria de Comunicação Social	14/09/2021	15/09/2021	1 ½
205572-4	LAELHO BARROZO DA SILVA	Assistente Técnico II	Coordenadoria de Comunicação Social	14/09/2021	15/09/2021	1 ½
003550-5	VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional/ Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	14/09/2021	15/09/2021	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/09/2021, às 16:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/09/2021, às 18:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2380294e o código CRC 10920B54.

Portaria Conjunta n. 638/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002963-16.2021.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao distrito de Vista Alegre do Abunã - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
207009-0	Gerson Rosato de Souza	Analista Judiciário/ Assistente Social	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	23/09/2021	24/09/2021	1 ½
205386-1	Ana Paula Fróes Camurça	Analista Judiciária/ Psicóloga	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	23/09/2021	24/09/2021	1 ½
003672-2	Paulo Moreira da Silva	Serviços Gerais	Seção de Gestão Operacional do Transporte	23/09/2021	24/09/2021	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/09/2021, às 13:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/09/2021, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2381751e o código CRC 7504053A.

Portaria Conjunta n. 639/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002968-38.2021.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Vila Nova Samuel - Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
207009-0	Gerson Rosato de Souza	Analista Judiciário/ Assistente Social	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	20/09/2021	20/09/2021	½
003720-6	Benício Diogo Magalhães	Auxiliar Operacional/ Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	20/09/2021	20/09/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/09/2021, às 13:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/09/2021, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2381819e o código CRC AAD7F4D8.

Portaria Conjunta n. 640/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011428-17.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao distrito de Extrema - Porto Velho/RO, para realizar visita técnica em edificação para futura implantação de Posto Avançado do TJRO naquela localidade.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
207271-8	JOÃO VITOR VIEIRA TEODORO	Assistente Técnico	Seção de Engenharia	13/09/2021	13/09/2021	½
206001-9	GRACIELA POITEVIN MÉLEGA SILVA	Analista Judiciária/Chefe de Seção I	Seção de Arquitetura e Urbanismo	13/09/2021	13/09/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/09/2021, às 13:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/09/2021, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2382921e o código CRC 96C091AD.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000212-03.2021.8.22.0000

Processo de Origem : 7003868-34.2021.8.22.0003

Comunicante: Luis Marcelo Batista da Silva

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva firmou suspeição para atuar nos autos n. 7003868-34.2021.8.22.0003, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(...)

IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

E ainda, o Regimento Interno desta Corte estabelece a competência do Conselho da Magistratura para conhecer da suspeição declarada pelos juízes de direito (art. 135, XIV, do RITJRO).

Assim, com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, determino ao DECOM que proceda o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000213-85.2021.8.22.0000

Processo de Origem : 7031365-97.2019.8.22.0001

Comunicante: Dalmo Antonio de Castro Bezerra

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O Juiz de Direito Dalmo Antônio de Castro Bezerra firmou suspeição para atuar nos autos n. 7031365-97.2019.8.22.0001, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(...)

IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

E ainda, o Regimento Interno desta Corte estabelece a competência do Conselho da Magistratura para conhecer da suspeição declarada pelos juízes de direito (art. 135, XIV, do RITJRO).

Assim, com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, determino ao DECOM que proceda o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do Juiz de Direito Dalmo Antônio de Castro Bezerra.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0005897-30.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: MARIA JOSE VENANCIO CABRAL e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS RODRIGUES MURADAS - RO3922, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719-A

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (Id. Num. 11880220 - Cedente: Maria José Venâncio Cabral), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Aguarde-se o pagamento do precatório na ordem cronológica, nos termos do caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805993-70.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 29/06/2021 11:17:29

Polo Ativo: FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Em resposta ao ofício identificado nos autos com o Num. 13291622, a Coordenadoria do Pleno (CPE2G) informou:

[...] essa coordenadoria entrou em contato telefônico com o Dr. Oswaldo Paschoal Junior, procurador do requerente. Ao mesmo foi informado que a planilha de cálculos hora apresentada pelo peticionante não serviria de parâmetro para cálculos referentes a valores para pagamentos de precatórios, tendo em vista que o mesmo utilizou o sistema de cálculo processual disponibilizado na página inicial do site do TJRO (Não deve ser utilizado para os cálculos de precatórios).

Na mesma ocasião orientamos o peticionante a juntar nos autos os valores referentes a precatórios conforme a resolução 303/2019, a qual dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO. No entanto, o referido advogado ainda tem dúvidas de como proceder e comunicou a intenção de se dirigir a esta coordenadoria, no próximo dia 8, uma vez que tem dificuldades de saber como proceder para regularizar os cálculos. [...]. (Id. Num. 13323296).

O advogado citado já informou que "concorda com o valor apresentado pela Contadoria - R\$ 30.147,14, e REQUER que o valor apontado seja considerado como valor do cumprimento de sentença e o precatório a ser pago." (Id. Num. 13312503).

Aguarde-se, portanto, o pagamento do precatório na ordem cronológica, conforme dispõe o caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808996-33.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 07:42:11

Polo Ativo: EDUARDO ROBERTSON DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809018-91.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 11:52:06

Polo Ativo: GIRLEI VELOSO MARINHO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808997-18.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 07:52:30

Polo Ativo: ELOISIO VINHA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809009-32.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 10:21:50

Polo Ativo: FRANCIMEIRY CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809000-70.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 08:26:34

Polo Ativo: ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800739-53.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/02/2020 08:18:03

Polo Ativo: BEATRIZ BENTO DE OLIVEIRA CECCON e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Despacho

A COGESP certificou, em atenção ao despacho identificado nos autos com o Num. 13141757, que reitera "os termos da certidão do ID 12970135, pois não se verifica depósitos para pagamento dos processo da duas primeiras posições da lista de precatórios devidos pelo Município devedor" e que "o senhor Cleber da Silva Assis, secretário de Finanças do Município, [...] afirmou, [...], que até o final da semana seguinte providenciará os dois depósitos necessários." (Id. Num. 13326556).

Concedo o prazo de cinco dias ao devedor, Município de Alta Floresta D'Oeste, para os depósitos citados, sob pena de ser transferido o valor depositado para o primeiro da ordem cronológica.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809004-10.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 09:59:42

Polo Ativo: FLAXMAN DE SOUZA ALMEIDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809011-02.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 10:59:24

Polo Ativo: FRANCISCO CLAYTON FERREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809012-84.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 11:17:16

Polo Ativo: FRANCLIN DA CRUZ BARROS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809014-54.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 11:29:22

Polo Ativo: GERALDO SENA NETO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809016-24.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 11:38:30

Polo Ativo: GILMAR DE OLIVEIRA CHAVES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809020-61.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 12:31:12

Polo Ativo: GUIDO HERRMANN e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801502-88.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/05/2019 09:49:07

Polo Ativo: JESSICA DE SOUZA PAULO GOMES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-S

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

A credora, Jéssica de Souza Paulo Gomes, impugnou o valor apontado pela Contadoria da COGESP cálculo de liquidação do precatório, R\$ 247.705,34 (duzentos e quarenta e sete reais, setecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), bruto. Defendeu, na petição identificada nos autos com o Num. 12384616, que o valor do crédito atualizado até 04/2021 "chega-se ao importe de R\$ 290.311,01 (trezentos e noventa mil, trezentos e onze reais e um centavo).

A Contadoria da COGESP manifestou-se nos seguintes termos:

[...] O cálculo elaborado por esta contadoria não necessita de reparos, exceto na questão dos juros que estava aplicando para 01/01/2021 a 29/04/2021 juros de acordo com a Lei 12.703/12, foi corrigido para que fosse aplicado juros de acordo com a sentença. No que se refere ao valor apurado pelo requerente, observa-se que o credor não apropriou o período de graça que vai de 01/07/2019 a 31/12/2020. [...].

Da compensação foram feitas das sucumbências a apropriação de R\$ 43739,48 e dos honorários contratuais foram apropriados o restante de R\$ 1.786,82 totalizando o valor da compensação no valor de R\$ 45.526,30. [...]. (Id. Num. 12523374).

Na petição identificada com o Num. 13326663, a credora indicou os dados bancários e pugna pelo diferimento do "recolhimento do imposto de renda sobre os honorários advocatícios para o momento oportuno, qual seja, no ato da declaração anual do imposto de renda deste causídico, nos termos do 46, §1º, II, da Lei 8.541/92."

Indefiro, pois este Tribunal de Justiça é o responsável pelas retenções tributárias, motivo pelo qual ocorre a respectiva retenção do imposto de renda no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, conforme dispõe o caput do artigo 46 da Lei n. 8.541/1992.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRECATÓRIO – DEPÓSITO – Pretensão do Município executado em reter o IRPF na relativo a pagamentos devidos aos demandantes em virtude de decisão judicial – Possibilidade.

Em se tratando de cumprimento de decisão judicial, a pessoa jurídica obrigada ao pagamento deverá proceder à retenção na fonte do imposto de renda sobre os rendimentos pagos, inclusive honorários advocatícios – Inteligência do art. 46, da Lei Federal 8.541/92, bem como do art. 776 do Decreto nº 9.850 (Regulamento do Imposto de Renda) – Precedentes - Decisão agravada reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22370002120208260000 SP 2237000-21.2020.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 30/11/2020, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2020).

Proceda-se, portanto, a quitação do precatório, considerando-se os novos cálculos elaborados pela Contadoria da COGESP (Id. Num. 12523377).

Após as providências de praxe para a liquidação, via Sistema de Administração de Precatórios, cumpra-se com o disposto no §1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801855-60.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/03/2021 12:55:10

Polo Ativo: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O credor, Djair Indalécio Valensi Prieto, requer "seja tornado sem efeito a petição ID nº JUNTADA DE PETIÇÃO 12245466 – PETIÇÃO id nº 13259132 haja vista já fora realizado do depósito e respectivo pagamento do RPV humanitário." (Id. Num. 13259133).

Defiro.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, na ordem cronológica, conforme dispõe a parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801492-73.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 01/03/2021 11:06:12

Polo Ativo: ELAINE APARECIDA PERLES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO2448-A

Polo Passivo: ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER-RO

Despacho

A credora, Elaine Aparecida Perles, informa que "A parte requerida foi oficiada no mês de março deste ano para incluir o nome da requerente na lista de precatório, após, deveria comprovar tal inscrição nestes autos e indicar o número em que a requerente ficou na lista de pagamento de precatório. Porém, até a presente data isso não ocorreu. Assim, a requerente requer seja a requerida novamente intimada a apresentar nos autos comprovação da inscrição de seu crédito unto a lista de precatório." (Id. Num. 13336377).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios esclareceu que "a requerente deve verificar a ordem cronológica de precatórios no site do Tribunal de Justiça, em serviços judiciais>precatórios" e certificou que "este precatório está na lista da EMATER, em anexo, e foi classificado para o orçamento 2022." (Id. Num. 13337015).

Aguarde-se, portanto, o pagamento do precatório na ordem cronológica, conforme dispõe o caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801491-88.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 01/03/2021 11:00:28

Polo Ativo: ELOIZA MOISES SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO2448-A

Polo Passivo: ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER-RO

Despacho

A credora, Eloíza Moisés Santos Silva, informa que "A parte requerida foi oficiada no mês de março deste ano para incluir o nome da requerente na lista de precatório, após, deveria comprovar tal inscrição nestes autos e indicar o número em que a requerente ficou na lista de pagamento de precatório. Porém, até a presente data isso não ocorreu. Assim, a requerente requer seja a requerida novamente intimada a apresentar nos autos comprovação da inscrição de seu crédito unto a lista de precatório." (Id. Num. 13336378).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios esclareceu que "a requerente deve verificar a ordem cronológica de precatórios no site do Tribunal de Justiça, em serviços judiciais>precatórios" e certificou que "este precatório está na lista da EMATER, em anexo, e foi classificado para o orçamento 2022." (Id. Num. 13337022).

Aguarde-se, portanto, o pagamento do precatório na ordem cronológica, conforme dispõe o caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801488-36.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 01/03/2021 10:49:20

Polo Ativo: A. C. M. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO2448-A

Polo Passivo: ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER-RO

Despacho

A credora, Ana Cláudia Moisés Santos, informa que "A parte requerida foi oficiada no mês de março deste ano para incluir o nome da requerente na lista de precatório, após, deveria comprovar tal inscrição nestes autos e indicar o número em que a requerente ficou na lista

de pagamento de precatório. Porém, até a presente data isso não ocorreu. Assim, a requerente requer seja a requerida novamente intimada a apresentar nos autos comprovação da inscrição de seu crédito unto a lista de precatório." (Id. Num. 13336379).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios esclareceu que "a requerente deve verificar a ordem cronológica de precatórios no site do Tribunal de Justiça, em serviços judiciais>precatórios" e certificou que "este precatório está na lista da EMATER, em anexo, e foi classificado para o orçamento 2022." (Id. Num. 13337029).

Aguarde-se, portanto, o pagamento do precatório na ordem cronológica, conforme dispõe o caput do artigo 100 da Constituição da República. Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801486-66.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 01/03/2021 10:35:38

Polo Ativo: SUELY SANTOS CLAUDIO SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO2448-A

Polo Passivo: ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER-RO

Despacho

A credora, Suely Santos Cláudio Silva, informa que "A parte requerida foi oficiada no mês de março deste ano para incluir o nome da requerente na lista de precatório, após, deveria comprovar tal inscrição nestes autos e indicar o número em que a requerente ficou na lista de pagamento de precatório. Porém, até a presente data isso não ocorreu. Assim, a requerente requer seja a requerida novamente intimada a apresentar nos autos comprovação da inscrição de seu crédito unto a lista de precatório." (Id. Num. 13336380).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios esclareceu que "a requerente deve verificar a ordem cronológica de precatórios no site do Tribunal de Justiça, em serviços judiciais>precatórios" e certificou que "este precatório está na lista da EMATER, em anexo, e foi classificado para o orçamento 2022." (Id. Num. 13337037).

Aguarde-se, portanto, o pagamento do precatório na ordem cronológica, conforme dispõe o caput do artigo 100 da Constituição da República. Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808998-03.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 08:01:06

Polo Ativo: ELYSSON DANILO MORETTO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809003-25.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 09:46:15

Polo Ativo: FLAVIO RICARDO LEAL DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809023-16.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 13:05:32

Polo Ativo: GUSTAVO DE OLIVEIRA FONTES NEVES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809025-83.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 13:35:31

Polo Ativo: HELVIO DE OLIVEIRA PANTOJA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809024-98.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 13:24:33

Polo Ativo: HAMILTON LACERDA CARVALHO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809027-53.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 13:47:36

Polo Ativo: ISAAC NEWTON MC COMB PESSOA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809028-38.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 13:57:33

Polo Ativo: ITALINO BARBOSA DE SOUZA NETO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809061-28.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/09/2021 08:33:39

Polo Ativo: JEMIMIA VALERIA SANTOS BARBOSA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809031-90.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2021 14:06:12

Polo Ativo: IVANEIDE SOARES DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809062-13.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/09/2021 08:42:19

Polo Ativo: JOAO CARLOS HERRMANN e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809063-95.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/09/2021 08:50:35

Polo Ativo: JOAO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809073-42.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/09/2021 09:36:57

Polo Ativo: JOSE ROBERTO MAROTO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809065-65.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/09/2021 08:57:26

Polo Ativo: JOAO GILMAR DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809066-50.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/09/2021 09:04:06

Polo Ativo: JOAO UNIVERSO DO CARMO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809067-35.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/09/2021 09:11:12

Polo Ativo: GUTEMBERG DE ARAUJO GOUVEA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809080-34.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/09/2021 11:04:36

Polo Ativo: LEONARDO BARRETO CUNHA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809069-05.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/09/2021 09:17:01

Polo Ativo: JOSE BARBOSA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809071-72.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/09/2021 09:25:21

Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809076-94.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/09/2021 09:56:00

Polo Ativo: JUTAY DE ANDRADE CASTRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809072-57.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/09/2021 09:31:45

Polo Ativo: JOSÉ RICARDO CORCINO PINTO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori - Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809074-27.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/09/2021 09:42:23

Polo Ativo: JOSÉ VANDERLEI CAPELASSO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori - Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809075-12.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/09/2021 09:50:03

Polo Ativo: JOSIAS BATISTA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809077-79.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/09/2021 10:19:20

Polo Ativo: LÉOMAR PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0800251-30.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 03/05/2021 07:53:24

Polo Ativo: JOSE CARLOS MASSA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012-S, ELAINE AYRES BARROS - RO8596-A

Decisão DECISÃO Vistos etc.

Jose Carlos Massa e Outros agravam da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Burity/RO que, nos autos dos Embargos à Execução nº 7000760-40.2021.8.22.0021, indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos autos.

O agravante requereu gratuidade judiciária ao argumento de não possuir condições de efetuar o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Por meio do despacho de (ID n. 12168426), fora intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse a hipossuficiência alegada, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

Em resposta ao referido despacho, o agravante juntou somente nota fiscal no valor de R\$330,00 (ID n. 12374487) que comprova o gasto que teve em razão de um acidente de trânsito.

Assim, ante a ausência de prova quanto à insuficiência de recursos, indefiro o referido pedido de justiça gratuita.

Dito isso, nos termos do §7º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, tornem-me os autos conclusos

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 2ª Câmara cível

Autos n. 0808205-64.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo referência: 7029909-83.2017.8.22.0001

Agravante: Assoc. dos Serv. do Sist. Penit. do Est. de Rondônia

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122-A)

Agravado: Belmiro Moreira Soares

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Data da Distribuição: 26/08/2021 11:14:32

Vistos.

ASSIPERON – Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca da Capital, que indeferiu o pedido de penhora do salário da parte executada e, via de consequência, determinou a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC (Id 59475280).

Em suas razões sustenta que o objetivo primordial do legislador, ao preceituar no artigo 833 do CPC a impenhorabilidade do salário, foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Aduz que não quer causar qualquer prejuízo ao agravado, mas garantir o recebimento de valores devidos, já que a penhora do percentual de 30%, 15% e ou 10% de seus rendimentos está dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, diz que, em atenção aos princípios que regem a relação contratual, pacta sunt servanda, sobretudo a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato, a impenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência.

Requer seja o presente agravo recebido no efeito suspensivo, nos termos do artigo 1019, I do Código de Processo Civil, a fim de que se determine até ulterior decisão deste Tribunal a suspensão da decisão de ID 60704567, vez que determina o arquivamento do processo principal pelo prazo de prescrição.

É o relatório. Decido.

Como sabido, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consoante disposto nos arts. 995 e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil.

Esta Corte por diversas vezes já se manifestou sobre a possibilidade de penhora de salário, desde que realizada em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio da dignidade humana, conforme extrai-se dos Agravos de Instrumento n. 0006452-23.2012.8.22.0000;0002862-72.2011.8.22.0000;0012332-64.2010.8.22.0000; 00000048-39.2010.8.22.0000, entre outros.

In casu, trata-se de cumprimento de sentença cujo débito atualizado é de R\$5.267,98, e a parte executada/agravada auferir receita líquida inferior a dois salários mínimos (id. 11528497). Portanto, sopesando as peculiaridades do caso concreto, numa análise perfunctória, própria desta fase, ausente a probabilidade do provimento, uma vez que o deferimento da penhora ofenderia os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, ainda, dignidade da pessoa humana, considerando, inclusive, a atual crise que assola o mundo em razão da pandemia pelo covid-19.

Ademais, atribuir efeito suspensivo é esgotar o mérito do presente recurso, uma vez que a decisão agravada, ao indeferir a penhora nos moldes requeridos, determinou a suspensão do feito, a teor do art. 921,III, do CPC (suspender execução quando o executado não possuir bens penhoráveis) e, não arquivamento do feito, conforme alegado.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Comunique-se ao juiz da causa.

Sirva o presente como ofício.

Publique-se.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, setembro de 2021

Desembargador Hiram Souza Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 2ª Câmara Cível

Autos n. 0807931-03.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO, JOSE CARLOS PEREIRA, MATHEUS CARDOSO PEREIRA, CARLOS FERNANDO CARDOSO PEREIRA, NILTON DA SILVA AUGUSTO, JEANETE XAVIER DE BARROS

Advogados: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739-A, MARCELO MARTINI - RO10255-A

AGRAVADO: MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO

Advogados: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856-A, LARA MARIA MONTEIRO

FRANCHI NUNES - RO9106-A, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2021 07:10:29

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

Agravo de Instrumento n. 0807892-06.2021.8.22.0000

Vistos.

MARIA DE LOURDES CARDOSO, JOSE CARLOS PEREIRA, MATHEUS CARDOSO PEREIRA, CARLOS FERNANDO CARDOSO PEREIRA, NILTON DA SILVA AUGUSTO, JEANETE XAVIER DE BARROS interpõem agravo por instrumento, com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c arrolamento de bens, ajuizada pela agravada MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO, julgou intempestiva a contestação e, via de consequência, determinou que fosse desentranhada dos autos.

Alega, em síntese, que a contestação é tempestiva (juntada dia 11/08/2021), uma vez que o prazo deve ser contado a partir da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido, e no caso de litisconsórcio passivo (com diversos requeridos), a partir da data de juntada aos autos do último mandado de citação cumprido.

Sustenta que a requerida Jeanete Xavier Barros se deu por citada em 21/07/2021, portanto, equivocada a decisão agravada quanto à contagem do prazo, uma vez que esta data deve ser considerada como o termo do prazo para todos os requeridos contestaram a demanda contida nos autos de n. 7005942-63.2018.8.22.0004, sobretudo, porque anteriormente, em momento nenhum o magistrado sinalizou prazo diverso do contido no art. 231, §1º do Código de Processo Civil.

Requer a tutela de urgência recursal, para delimitar o início do prazo das contestações a partir de 21/07/2021, data da última citação válida nos autos, bem como manter as contestações e documentos apresentados nos autos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia do recurso subsome-se na possibilidade de a contestação da agravante ser tempestiva, porque o termo inicial se deu a partir da juntada do último mandado de citação da litisconsorte passiva (CPC, art. 231, § 1º).

Com efeito, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

In casu, extrai-se dos autos originais que a há litisconsortes passivo necessário, portanto, numa análise perfunctória própria deste momento recursal, entendo que há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, já que aplica-se à hipótese o disposto no art. 231, § 1º, do CPC, in verbis:

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

Extrai-se que a citação da requerida Jeanete Xavier Barros, de fato, se efetivou a partir de seu comparecimento espontâneo, em 21/07/2021 (Id 60309210), iniciando a contagem prazo em 22/07/2021, e encerrando-se em 12/08/2021, visto que o dia 11/08/2021 foi feriado.

Assim, considerando a probabilidade do direito postulado pela recorrente e sem adentrar ao mérito do recurso, conforme acima já explanado, DEFIRO a antecipação da tutela de urgência para manter a contestação nos autos, até o julgamento definitivo do presente., considerando que, decidindo-se pelo contrário a contestação poder será desentranhada a qualquer momento.

Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões em quinze dias.

comunique-se ao juízo da causa.

Após, conclusos para julgamento.

Sirva a presente como ofício.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 2ª Câmara cível

0808335-54.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Agravante: Gerci Paulino E Outros

Advogado: Veralice Gonçalves De Souza (OAB/RO 170-A)

Agravada: Maria de Lourdes Gomes Paulino

Advogados: Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856-A), Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106-A) e Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132-A)

Vistos.

GERCI PAULINO interpõe agravo por instrumento, com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c arrolamento de bens, ajuizada pela agravada MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO, julgou intempestiva a contestação e, via de consequência, determinou que fosse desentranhada.

Alega, em síntese, que a contestação é tempestiva (juntada dia 11/08/2021), uma vez que o prazo deve ser contado a partir da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido, e no caso de litisconsórcio passivo (com diversos requeridos), a partir da data de juntada aos autos do último mandado de citação cumprido.

Sustenta que a requerida Jeanete Xavier Barros se deu por citada em 21/07/2021, portanto, equivocada a decisão agravada quanto à contagem do prazo, uma vez que esta data deve ser considerada como o termo do prazo para todos os requeridos contestaram a demanda contida nos autos de n. 7005942-63.2018.8.22.0004, sobretudo, porque anteriormente, em momento nenhum o magistrado sinalizou prazo diverso do contido no art. 231, §1º do Código de Processo Civil.

Requer a tutela de urgência recursal, para delimitar o início do prazo das contestações a partir de 21/07/2021, data da última citação válida nos autos, bem como manter as contestações e documentos apresentados nos autos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia do recurso subsume-se na possibilidade de a contestação da agravante ser tempestiva, porque o termo inicial se deu a partir da juntada do último mandado de citação da litisconsorte passiva (CPC, art. 231, § 1º).

Com efeito, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

In casu, extrai-se dos autos originais que a há litisconsortes passivo necessário, portanto, numa análise perfunctória própria deste momento recursal, entendo que há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, já que aplica-se à hipótese o disposto no art. 231, § 1º, do CPC, in verbis:

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

Extrai-se que a citação da requerida Jeanete Xavier Barros se efetivou a partir de seu comparecimento espontâneo, em 21/07/2021 (Id 60309210), iniciando a contagem prazo em 22/07/2021, e encerrando-se em 12/08/2021, visto que o dia 11/08/2021 foi feriado.

Assim, sem mais delongas e sem adentrar ao mérito do recurso, conforme acima já explanado, DEFIRO a antecipação da tutela de urgência para manter a contestação nos autos, até o julgamento definitivo do presente.

Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões em quinze dias.

Comuniquem-se ao juízo da causa.

Após, conclusos para julgamento.

Sirva a presente de ofício.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques
relator

Autos n. 0808042-84.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) AGRAVADO: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160-A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2021 06:51:24

Vistos.

Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que não acolheu a impugnação ao laudo pericial realizada nos autos movidos pelo Condomínio Residencial Park Jamari.

A decisão rejeitou a impugnação promovida, sob o fundamento de estar desacompanhada de contraprova de igual ou superior envergadura, uma vez que pretende afastar a validade e credibilidade do trabalho realizado, deveria a parte se valer, no mínimo, de manifestação técnica de profissional da área, preferencialmente que tenha atuado na condição de assistente, o que não ocorreu no presente caso.

Contudo, diz que sequer foram analisadas as impugnações promovidas.

Sustenta que o perito realizou pesquisas para avaliação do valor mercadológico dos imóveis mencionados nos autos de origem em 2018, logo, não poderiam servir de paradigma para valoração de perícia realizada em 2019, pois certamente os imóveis sofreram valorização e/ou desvalorização.

Assevera que as matérias tratadas no laudo não são complexas a fim de necessitar de laudo técnico complementar, como constou na decisão agravada.

Diz, também, que dois imóveis que foram apresentados como paradigma para avaliação de valor mercadológico lhe pertenciam e foram vendidos a outros clientes em 2013 e 2014, de modo que sequer poderiam constar no banco de dados do perito.

Sustenta que os imóveis 93 e 98 da base de dados estão localizados no mesmo condomínio residencial onde foram realizados os trabalhos periciais, porém, não se sabe a razão, foi completamente desprezado pelo perito.

Sustenta que os imóveis penhorados nos autos foram avaliados com valor unitário apenas sobre o valor mínimo apresentado pelo perito, o que entende estar sofrendo prejuízo, porquanto segundo a amplitude da amostra é de R\$ 1.374,31/m² a R\$ 2.937,25/m², argumentado que no caso deveria ter sido utilizado o valor da média, ou seja, R\$ 2.155,78/m².

Acrescenta, ainda, que não bastasse a ausência de enfrentamento dos argumentos lançados na impugnação, o Juízo de 1º grau na decisão em Embargos Declaratórios admitiu a adjudicação do imóvel – apartamento nº 13 do Bloco 05, pelo senhor Fábio Guimarães da Silva, enquanto ainda está sendo discutido o valor da avaliação do imóvel.

Requer, assim, a concessão de Tutela Provisória para suspender-se os autos originários e, por fim, seja dado provimento ao presente recurso, para reformar decisão agravada determinando a avaliação no valor de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais) para cada unidade penhorada, por estar dentro dos valores estabelecidos no mercado imobiliário e que fora utilizado como valor da avaliação da Caixa Econômica Federal e, ainda, seja revogada a decisão que deferiu a adjudicação do imóvel - apartamento nº 13 do Bloco 05 ao senhor Fábio Guimarães da Silva.

É o relatório.

A dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão do efeito, contudo, somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a recorrente não se conformou com a decisão originária que entendeu que a perícia realizada nos autos é suficiente para satisfazer o ponto controvertido da demanda, rejeitando a impugnação promovida.

Sem adentrar no mérito da demanda, o agravante não apresentou elementos robustos capazes de, em sede de cognição sumária, suspender os efeitos da decisão que indeferiu a produção de provas pleiteadas, apenas aduzindo genericamente que os critérios adotados pelo perito estão defasados, contudo, não apresentou provas de que os valores adotados por este não devem ser levados em consideração.

A propósito, indispensável a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, o que não entendo presente neste momento, mormente sem ouvir a parte contrária.

Na confluência da exposição, indefiro o pedido liminar para suspensão da decisão proferida pelo juízo originário.

Intime-se o agravado para, querendo, ofereça resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Serve o presente como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, Setembro de 2021.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Autos n. 0808648-15.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ROSALINA INACIO DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIANA DE FREITAS PEREIRA - RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2021 09:59:12

Vistos.

Rosalina Inacio da Silva interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras/RO, que indeferiu a limitação dos descontos em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos até o julgamento final da ação de restituição de valores com danos materiais e morais movida em face de Bradesco Financiamentos S.A.

Sustenta que vem tendo seu benefício previdenciário integralmente descontado, e que não possui o mínimo de rendimentos para sobreviver. Ressalta que a aposentadoria é verba de caráter alimentar, logo, destinado ao sustento e subsistência.

Sustenta que a Lei nº 10.820, em seu Art. 1º, §1º, estabelece que os descontos do valor dos benefícios não podem ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Assevera que está pacificado no STJ, onde seu entendimento é de que o débito de prestação de empréstimo bancário em conta corrente abastecida com vencimentos do correntista não pode superar o limite de 30% (trinta por cento) do líquido percebido por ele, em face ao princípio constitucional referente a dignidade da pessoa humana e do mínimo essencial a sobrevivência (art. 1º, III da CF/88), ferindo, outrossim, o princípio norteador de boa-fé objetiva (art. 4º, III e 51, IV do CDC), princípio esse que impõe ao fornecedor uma conduta pautada na lealdade, cuidado e cooperação ao vulnerável.

Assevera que a probabilidade do direito resta caracterizada diante da apresentação dos extratos da conta bancária da agravante, no qual comprovam os descontos realizados pela instituição agravada.

Por sua vez, que o risco da demora fica caracterizado porquanto os descontos totalizam o valor integral de seus rendimentos, e interferem, sobremaneira, na sua sobrevivência, assim como de seus familiares.

Assim, requer a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, a fim de limitar os descontos de quaisquer empréstimos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da autora, independentemente da quantidade de empréstimos que a autora possua na instituição, até o julgamento deste recurso.

É o relatório.

Decido.

Como sabido, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consoante disposto nos arts. 995 e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil.

Esta Corte por diversas vezes já se manifestou sobre a possibilidade de penhora de salário, desde que realizada em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio da dignidade humana, conforme extrai-se dos Agravos de Instrumento n. 0006452-23.2012.8.22.0000;0002862-72.2011.8.22.0000;0012332-64.2010.8.22.0000; 00000048-39.2010.8.22.0000, entre outros.

No caso em comento, vislumbra-se do contracheque da autora, vislumbra-se que recebe a rubrica de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) líquidos, e os valores descontados a título de empréstimos bancário somam, aproximadamente, R\$ 345,76 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), os quais, notadamente, não superam o limite previsto na legislação, id. 13321670 - Pág. 21.

Quanto aos descontos realizados em sua conta bancária no id. 13321670 - Pág. 19, não se sabe precisar a que título se referem, sendo temerária qualquer decisão antes da instrução do feito.

Sem adentrar no mérito da demanda, o agravante não apresentou elementos robustos capazes de, em sede de cognição sumária, suspender os efeitos da decisão que rejeitou o pedido da agravante.

A propósito, indispensável a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, o que não entendo presente neste momento, mormente sem ouvir a parte contrária.

Na confluência da exposição, indefiro o pedido liminar para suspensão da decisão proferida pelo juízo originário.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Comunique-se ao juiz da causa.

Serve o presente como ofício.

Publique-se.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, setembro de 2021

Desembargador Hiram Souza Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Vistos.

Santo Antônio Energia interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da capital que, nos autos da Ação de Indenização por danos morais e materiais movida por Maria de Fátima Ferreira e outros não admitiu a intervenção de terceiros bem como não acolheu a prescrição trienal.

Na origem, a agravada pretende a indenização de suposta infestação de mosquitos mansônia na localidade onde reside, que afirma ser oriunda de alteração na fauna local decorrente da atividade das usinas hidrelétricas construídas pela ora agravante.

A decisão agravada saneou o processo, manifestando-se o juízo a quo sobre diversos pontos, dentre os quais a agravante insurge-se contra os seguintes: (i) a não admissão da intervenção de terceiros; (ii) não acolhimento da prescrição trienal.

O agravante requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, para fins de cessar os efeitos da decisão recorrida e o andamento do feito até o julgamento final do recurso.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015, em artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Quanto ao pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição e extinção do feito com exame do mérito, muito embora se reconheça a probabilidade do direito em razão da alteração de entendimento desta e. corte sobre a matéria, vejo que a decisão implica no esgotamento da demanda, razão pela qual recomenda-se sua análise no mérito após instrução do feito.

Quanto ao pedido relativo de intervenção de terceiros (IBAMA), também ausente a probabilidade de provimento do recurso, notadamente, em virtude de que não estarem caracterizadas as situações previstas no art. 114 do CPC/15, que disciplina as hipóteses de existência de litisconsórcio necessário (disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença depender da citação de todos os interessados).

Com efeito, frise-se que a ação originária cuida de reparação de danos movida por particular em face de concessionária pública, sendo esta diretamente responsável pelos danos causados por seu empreendimento, não havendo que se falar em responsabilidade do órgão estatal. Como bem anotou o juízo de primeiro grau "neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer decisão que for proferida não alcançará o IBAMA, nem mesmo de forma reflexa."

Razão pela qual também entendo ausente a probabilidade de provimento do recurso quanto a esse pedido, dispensando a análise do risco de dano.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para, caso queira, apresentar contraminuta.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Setembro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 2ª C MARA CÍVEL

Autos n. 0807700-73.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Agravante: Carlos Vieira Telles Junior e Kaio Lucas Vieira Telles

Advogado: Fernando Da Silva Maia (OAB/RO 452-A)

Agravado: Rudma Ramos de Souza

Advogados: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199-A), Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698-A)

Data da Distribuição: 25/08/2021 13:52:23

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado Agravo de Instrumento N. 0803252-28.2019.8.22.0000.

Vistos.

Carlos Vieira Telles Junior e Kaio Lucas Vieira Telles interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca da Capital, que negou seguimento à apelação interposta nos autos do inventário (n. 0006422-02.2014.8.22.0102) que lhe move Rudma Ramos de Souza.

Alega que embora o juízo agravado entenda a decisão que julgou o esboço de partilha como sendo uma decisão interlocutória e, via de consequência, tenha negado seguimento ao recurso de apelação, a mesma se enquadra como sentença, porque tem caráter terminativo, ao passo que após tal momento processual passa-se ao seu cumprimento.

Aduz que a decisão guerreada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo assim, adequado o uso do agravo de instrumento.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para que seja suspensa a eficácia da decisão agravada, até o julgamento final do recurso.

Requer, ainda, seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao artigo 93, inciso IX da CF, por insuficiência de fundamentos no decisor; Subsidiariamente, seja dado integral provimento ao presente recurso com a consequente reforma da r. decisão agravada, no ponto relativo ao seguimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório. Decido.

Como sabido, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consoante disposto nos arts. 995 e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o recorrente não se conformou com a decisão que deixou de analisar e determinar seguimento ao recurso de apelação interposto (Id n. 59504959), por não haver nenhuma sentença proferida nos autos a ser atacada pelo referido recurso, mas sim decisão interlocutória.

Sem adentrar no mérito da demanda, o agravante não apresentou elementos robustos capazes de, em sede de cognição sumária, suspender os efeitos da decisão agravada.

É que vislumbra-se dos autos que a decisão que foi objeto da Apelação interposta, de fato não possui natureza terminativa, ao contrário, na parte final determina diligências, para após disso se fazer conclusão para sentença (homologação da partilha). veja-se:

6. Visando ultimar o processo de inventário, apresente a CPE o extrato integral da conta judicial vinculada aos autos, desde o início de sua abertura, no prazo de 05 dias.

6.1. Após, no prazo de 10 dias, retifique a inventariante as últimas declarações com novo plano de partilha, atentando-se ao novo valor existente em conta judicial, considerando que houve levantamento de numerário disponível para o pagamento de credor, bem como, excluindo o valor referente aos honorários advocatícios, ante a discordância dos demais herdeiros e o valor referente ao valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) referente ao restante do pagamento da Draga Amarelinha, pois não se inventaria mera expectativa de direito. Oportunamente, se recebidos os numerários, poderão ser objeto de sobrepartilha.

Assim, não restando demonstrado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, e a evidência da probabilidade do direito pretendido, não tenho como pertinente a antecipação de tutela.

Na confluência da exposição, indefiro o pedido liminar para suspensão da decisão proferida pelo juízo originário.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Serve o presente como ofício.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques
relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805975-49.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

AGRAVADOS: MARIA CELIA TEIXEIRA, MARINO MATTE, MAURO NUMINATO RUELLA, MIGUEL DA SILVA BARBOSA, MIZUEL GOMES DA SILVA, MOACIR RODRIGUES DE SOUZA, NELIO GARCIA DE QUEIROZ, NELSIDES CALDERARI, NELSON MACIEL AZEVEDO, NELSON PEREIRA VALIM

ADVOGADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO – OAB/RO 659

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos.

Não há pedido de efeito suspensivo, ou antecipação de tutela recursal, passo à instrução do feito.

Dito isso, intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do NCPC), podendo juntar a documentação que julgar necessárias.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 14/09/2021 10:40:54 Num. 13342522 - Pág. 1 <http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091410405430200000013271216>

Número do documento: 21091410405430200000013271216

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808760-81.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AGRAVADO: JOAQUIM DE JESUS GONCALVES

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Rondônia

contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da Vara única da comarca de Presidente Médici que, nos autos da ação de obrigação de fazer manejada pelo agravado, deferiu tutela de urgência, determinando-lhe, em solidariedade aquele Município, fornecer os seguintes medicamentos: GANFORT 3ML e SIMBRINA 8ML, inicialmente para o período de 03 (três) meses, sendo um frasco por mês de cada

medicamento, fixando o prazo de 10 (dez) dias para as diligências necessárias, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), autorizada a execução provisória e sequestro da quantia.

Sustenta inicialmente a incompetência do juízo estadual. Aduz que por não estar o medicamento postulado incorporado ao SUS (RENAME), é necessária a inclusão da União no feito e, por conseguinte, sua remessa à Justiça Federal.

Adentrando no mérito da decisão agravada, aduz ausentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, notadamente a prova da necessidade, imprescindibilidade, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado.

Aponta que existe o tratamento no âmbito da rede de assistência farmacêutica do SUS, devidamente padronizado, inclusive com os mesmos princípios ativos e na mesma concentração requerida, no entanto, na forma individualizada, que são normalmente dispensados aos usuários acometidos pela patologia manifestada pelo requerente.

Caso mantida a obrigação deferida em liminar, questiona o prazo fixado, dizendo-o exíguo. Afirma ser necessário que seja estipulado prazo razoável para cumprimento da decisão antes da aplicação de medidas coercitivas ao Ente. Postula a dilação do prazo por pelo menos 30 dias.

Diz, ainda, ineficaz ao caso a aplicação de multa, posto que a jurisprudência entende que, no caso de obrigação vinculada à saúde, a medida mais efetiva é o sequestro dos valores necessários à aquisição do tratamento.

Pede o recebimento do agravo com efeito suspensivo e, ao final seja reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, com remessa para a Justiça Federal ou, subsidiariamente, seja reformada a sentença e indeferida a liminar de origem ou, ainda, em caso de ser ela mantida, concedido prazo de, pelo menos, 30 dias, para cumprimento da determinação, assim como seja substituída a multa diária por sequestro de valores.

É o relatório. Decido.

Recurso próprio e tempestivo.

DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Sustenta o agravante que a competência de julgamento da demanda seria da Justiça Federal, ante a necessidade de inclusão da União no feito, tendo em vista que o medicamento não estaria inserido no RENAME. Cita o RE 566.471 (tema 06).

Verifico que embora ainda não tenha sido fixada a tese do tema acima, todas as propostas até agora apresentadas indicam a possibilidade de determinação de fornecimento de medicamento não constante das listas públicas em situações excepcionais sendo aferidos alguns requisitos, tais como: comprovação da imprescindibilidade – adequação e necessidade –, da impossibilidade de substituição do fármaco e da incapacidade financeira do enfermo. Apenas o Ministro Barroso inseriu em sua sugestão de tese a necessidade de que a demanda seja proposta em face da União, portanto, ao menos por hora permanece hígido o entendimento pela solidariedade dos Entes para responderem a demandas que postulam o fornecimento de fármacos, ainda não incorporados nas listas públicas.

A corroborar, destaco julgados deste Tribunal:

Apelação Cível. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Chamamento da União. Saúde. Responsabilidade solidária. Obrigação de fazer. Liminar contra Fazenda Pública. Possibilidade de Internação compulsória. Esquizofrenia. Imprescindibilidade do tratamento evidenciada. Recurso não provido. [...] 2. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. [...] (TJRO - AP n. 7006264-65.2018.8.22.0010, 2ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 01/12/2020).

Ademais, cumpre mencionar que por meio do RE n. 855.178, o e. STF, submetendo à sistemática da repercussão geral reafirmou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados, senão vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) (negrito)

Cediço ainda que embora a medicação não conste no rol de medicamentos dispensados em lista oficial, deverá o julgador – quando da possibilidade de fornecimento via judicial – se ater aos seguintes requisitos: comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por profissional médico que assista diretamente o paciente, certificando a imprescindibilidade ou necessidade sobre o fármaco pretendido, bem como sobre a ineficácia (se for o caso) de outros medicamentos listados e fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia.

Assim, entendo que não há óbice que a demanda seja proposta diretamente contra o Estado de Rondônia, bem como que, neste caso, seja julgada pelo Juízo Estadual.

DO MÉRITO

Como mencionado para dispensação de medicamento não previsto na RENAME

necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Conforme atestados médicos acostados aos autos de origem o paciente de fato, tal qual sustentado pelo Estado, não comprova que o que já vinha sendo fornecido pelo SUS (mesmo princípio ativo e na mesma concentração requerida, no entanto, na forma individualizada) não apresenta o mesmo resultado esperado. Aliás, do laudo oftalmológico datado de 21/07/2021 consta o seguinte:

“Tive a oportunidade de avaliar na data de hoje o Sr. Joaquim que e nosso paciente desde 02/2012 em tratamento de glaucoma em ambos os olhos.

Para otimização do tratamento foi prescrito Ganfort e Simbrinza. Caso use os colírios com cada uma das substâncias, teríamos 70 minutos diários somente de uso de fármacos o que certamente impactaria na qualidade do tratamento e da vida do paciente, motivo pelo qual controle indico às substâncias individuais.”

Ao postular informações sobre o medicamento à Secretaria de Estado de Saúde respondeu o seguinte (id.60976182 - Pág. 2 dos autos de origem):

“O medicamento GANFORT® apresenta uma associação de dois princípios ativos: (Bimatoprost 0,03% + Maleato de Timolol 0,5%), ou seja, é um medicamento composto de duas substâncias na mesma Suspensão Oftálmica. SIMBRIZA® apresenta a associação dos dois princípios ativos: (Brinzolamida 10mg + Tartarato de Brimonidina 2mg).

Nesta apresentação de forma composta, o medicamento não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS. Porém, o SUS disponibiliza por meio do componente Especializado, a forma farmacêutica individualizada dos medicamentos, ou seja, a Suspensão Oftálmica contendo de forma separada todos os princípios ativos acima citados. Tais medicamentos estão disponíveis para serem dispensados, com exceção do Brinzolamida que está em falta no presente momento.

Informamos que, o paciente JOAQUIM DE JESUS GONÇALVES possui cadastro na farmácia da Regional de Saúde desde outubro/2017, conforme histórico em anexo tendo a última dispensação sido realizada em fevereiro/2021. Após este período o paciente optou por não receber mais os medicamentos na apresentação de suspensão oftálmica individualizada, relatando orientação médica.”

Ora, do acima exposto parece que se busca os medicamentos nesta ação apenas por questões de conforto e economia de tempo mas não há prova de imprescindibilidade ou superioridade do que já é fornecido pelo SUS ou que os que são fornecidos não servem para o tratamento da moléstia.

Cediço que tais motivos, ao menos numa análise perfunctória, própria deste momento processual, não justificam a ordem para dispensação de fármaco não previsto na RENAME.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, até ulterior deliberação.

Reservo-me do direito de reanálise após a contraminuta do agravado.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, servindo esta decisão como ofício, indicando as informações que entender pertinentes.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0808303-49.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 03/09/2021 13:52:56

Polo Ativo: BRUNO ADRIANO MARTINS PIRES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: EDIVALDO FERNANDES - MG144818

Polo Passivo: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo eminente advogado, Dr. Edivaldo Fernandes (OAB/MG nº 144.818), em favor de BRUNO ADRIANO MARTINS PIRES, paciente preso em flagrante delito no dia 30.04.2021 e com posterior conversão em preventiva realizada no dia 01.05.2021, por suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006. Segundo consta, o paciente teria sido abordado, no dia 30.04.2021, por agentes da Polícia Rodoviária Federal, na BR 364, Km 519, na cidade de Ariquemes/RO, após a equipe ter recebido informação de que o veículo conduzido pelo paciente (VOLVO/VM 270 6x2R, placa PVB5921) estava transportando unicamente um freezer, carregado em Rio Branco/AC e com destino a Londrina/PR.

Na ocasião, foram encontrados, em tese, aproximadamente 104,32 kg (cento e quatro quilos e trezentos e vinte gramas) de droga à base de “maconha”, dividida em 106 tabletes, dentro de um freezer transportado no caminhão que o paciente supostamente dirigia, sendo que este teria informado que a carga seria entregue em Londrina/PR, mas que não tinha conhecimento de que a carga se tratava de substância entorpecente.

No presente writ, o impetrante alega, em síntese, restar caracterizado excesso de prazo na formação de culpa, vez que o paciente permanecerá detido por quase 300 dias sem o fim da instrução criminal, vez que, apesar de o paciente estar detido desde 30.04.2021 e a defesa ter apresentado defesa prévia tempestivamente, a audiência foi designada somente para o mês de fevereiro de 2022.

Esclarece que, ainda que a defesa tenha requerido acesso ao telefone do acusado, o pedido não se afiguraria como empecilho ao fim da instrução, posto que, na fase inquisitiva, a autoridade policial já teria elaborado o relatório do telefone do paciente, sendo ele necessário apenas para a defesa.

Sustenta ainda que o processo não apresenta complexidade capaz de ensejar uma instrução processual de quase 12 meses, destacando que o processo apresenta réu único, com apenas um delito a ele imputado e com laudo preliminar e definitivo já apresentados, não tendo a

defesa praticado qualquer ato que pudesse atrasar a marcha processual, restando apenas a oitiva de testemunhas e interrogatório para o fim da instrução.

Destaca, por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente, como sua primariedade, profissão lícita e residência fixa no distrito de culpa. Requer, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, conceder a liberdade provisória ao paciente, com a imposição de medidas cautelares alternativas da prisão, caso entendido por necessárias.

O presente remédio constitucional foi inicialmente apresentado sem requerimento de apreciação de liminar.

No entanto, em 13.09.2021, o nobre impetrante pugnou pela apreciação liminar do feito, ensejando a revogação ou substituição da prisão de BRUNO ADRIANO MARTINS PIRES por outra medida cautelar adequada ao caso (ID 13343807).

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo indeferiu, em 25.08.2021, o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, mantendo-o custodiado sob os seguintes fundamentos:

“[...] Apesar dos argumentos expendidos pela douta Defesa, entendo que, por ora, o melhor caminho é a manutenção da decisão que deferiu a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que não sobrevieram aos autos, até o presente momento, motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Os argumentos e documentos acostados aos autos pela Defesa não constituem fatos novos aptos a embasar o deferimento do pleito aduzido. Ademais, consigne-se que a existência de fatos novos ou contemporâneos são requisitos para fundamentar a decretação da prisão preventiva do paciente, e não para fundamentar a decisão que indefere o pedido de revogação da prisão e a mantém pelos motivos já expostos na decisão anterior por ausência de alteração na situação fática do réu – ausência do alegado constrangimento ilegal. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0004847-29.2020.8.16.0000 - Cianorte - Rel. Desembargador Rui Bacellar Filho - J. 13.02.2020).

Ressalte-se que conforme já destacado na decisão que converteu a prisão em preventiva em 30/04/2021 e nos pareceres apresentados pelo Ministério Público, o investigado foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06), revelando-se, pois, evidente a necessidade de resguardar a conveniência da instrução criminal, diante da gravidade dos delitos, ao menos até vindoura instrução processual – que ainda não se iniciou.

[...] Frise-se que, para a decretação da prisão preventiva, se exige a existência de indícios suficientes de autoria, não havendo necessidade de certeza quanto à prática delituosa atribuída ao acusado. Ou seja, deve haver uma probabilidade razoável de que o indiciado seja autor da infração penal a ele atribuída.

[...] Primeiramente, a despeito de ter alegado condições pessoais favoráveis, destaco que tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para garantir a revogação da medida neste momento.

Outrossim, segundo relatado nos autos, durante fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, quando esta abordou o flagranteado conduzindo um caminhão. Em seguida, os policiais realizaram revista no veículo, ocasião em que encontraram 106 (cento e seis) tabletes de substância de entorpecente conhecida como “maconha”, totalizando cerca de 104 kg (cento e quatro quilos) da referida substância.

Conforme exposto pelo juízo plantonista na decisão que decretou a prisão cautelar do requerente (ID 57203259): “de garantir a ordem pública. Com efeito, trata-se da prática, em tese, de crime equiparado a hediondo, executado de forma particularmente grave, porquanto refere-se ao tráfico de mais de 104 kg de substância entorpecente (maconha) entre distintas unidades federativas (do Estado do Acre até, pelo menos, o Estado do Paraná). O potencial lesivo da conduta atribuída ao flagranteado é, pois, incompatível com a respectiva liberdade”. Em que pese as demais alegações da defesa, entendo que serão melhores analisadas durante a instrução probatória, para melhor esclarecimento dos fatos.

Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.” g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Denoto que já foram solicitadas as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas (ID 13347121).

Após transcorrido o determinado prazo, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0007454-96.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 18/06/2021 12:51:05

Polo Ativo: JOAO PAULO MENDONCA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) APELANTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588-A, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641-A, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO PAULO MENDONÇA DE OLIVEIRA contra o r. aresto exarado pela egrégia 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mediante o qual, à unanimidade, negou-se provimento a seu recurso de apelação, entretanto, minorou-se de ofício sua pena ao patamar de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, restando mantido o regime prisional inicial fechado.

Nas razões do presente recurso aclaratório, aduz o embargante ter o r. aresto sido omissivo quanto à aplicabilidade do caso dos ditames do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, ao que requer seja sanada tal omissão, prequestionando-se tal matéria (fls. 249-254).

É o relatório. Decido.

Em juízo de prelibação, anoto ser ônus da parte agravante a comprovação dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários ao conhecimento do recurso.

In casu, há nos autos certidão oriunda da Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau relatando ter sido o recurso interposto fora do prazo legal (f. 255).

Ao compulsar os autos, verifico ter o r. acórdão sido disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 138, do dia 27/07/2021 (terça-feira), considerando-se como data de publicação o dia 28/07/2021 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 29/07/2021 (quinta-feira) e findando no dia 30/07/2021 (sexta-feira), entretanto, a petição de interposição do recurso aclaratório somente veio a ser assinada eletronicamente pelo causídico SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES (OAB/RO 10.641) no dia 02/08/2021, às 22 horas e 20 minutos (fls. 249-254), sendo, portanto, intempestivo o recurso.

Pelo exposto, em se tratando de nulidade insanável, concluo pela manifesta inadmissibilidade deste agravo interno, motivo pelo qual dele não conheço, nos termos do artigo 932, III, do CPC c/c art. 3º do CPP.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à primeira instância, com as devidas baixas e certificações.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0809007-62.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 15/09/2021 10:13:11

Polo Ativo: EDSON VIEIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO

Despacho

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Leticia Santos Corbolin (OAB/RO 10.574) e Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373) em favor de R. de S. D., no qual objetivam a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente no feito originário (n. 7001061-87.2021.822.0020) em decorrência de sua suposta incursão nas condutas típicas previstas no art. 213, §1º (1º fato – estupro), no art. 216-B (2º fato – registro não autorizado da intimidade sexual), no art. 218-C (divulgação de cena de estupro), todos do Código Penal, e no art. 1º, I, “b”, da Lei n. 9.455/47 (tortura).

Nela, alegam os impetrantes, em síntese, que não se fazem presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, a qual não se enquadraria em qualquer das hipóteses do artigo 312 do CPP, além de possuir o paciente condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade, a exemplo de primariedade, trabalho lícito e residência fixa.

Requer, assim, liminarmente, e com a confirmação no mérito, seja determinada a revogação da prisão preventiva, de modo a permitir ao paciente responder ao processo em liberdade.

É a síntese do necessário.

Ao cotejar os autos, verifico terem sido insuficientemente instruídos os autos do presente remédio recursal, neles constando apenas a decisão objeto da presente ação, sem que tenham sido trazidas quaisquer outras peças do feito originário, também não constando a folha de antecedentes criminais do paciente, o que inviabiliza o pleno conhecimento deste juízo quanto à situação fática posta para debate e, consequentemente, a análise do mérito do presente writ.

Conquanto consista o presente remédio constitucional em ação dependente de prova pré constituída, sobrelevo a essencialidade do direito à liberdade para, excepcionalmente, oportunizar ao impetrante complementar a instrução do presente writ com todos os elementos pertinentes à elucidação das circunstâncias fáticas do caso, o que deverá fazer no prazo máximo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Des. José Antonio Robles

Relator

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU**TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO**

Distribuída por sorteio em 18.11.2020

Data do julgamento: 02.08.2021

Direta de Inconstitucionalidade n. 0809135-19.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Ji-Paraná

Procurador: Marco Simão de Souza (OAB/RO 3.725)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná

Procurador: Delaías Souza de Jesus (OAB 1.517)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 1.397/2005, do Município de Ji-Paraná e respectivas alterações. Criação de cargos em comissão. Atribuições não previstas na própria lei. Função de assessoramento, chefia ou direção. Não caracterização. Violação constitucional. Configura inconstitucionalidade material, consubstanciada em ofensa aos arts. 11, caput, e 138, da Constituição do Estado de Rondônia e ao art. 37, caput, incs. II e V, da Constituição da República, a criação de cargos em comissão sem a devida previsão de suas atribuições na própria lei que os criou, bem assim quando não correspondem às funções de assessoramento, chefia ou direção.

Diante dos efeitos do julgamento e em observância ao comando do art. 27 da Lei n. 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da ação declaratória de inconstitucionalidade ficam modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180, a partir do trânsito em julgado.

Decisão: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA QUE JULGA A AÇÃO IMPROCEDENTE. NO TOCANTE À MODULAÇÃO DOS EFEITOS COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ”.

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802483-83.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Recorrido/Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuída por sorteio em 27.4.2020

Opostos em 5.4.2021

Interposto em 14.09.2021

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.030, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G/TJRO

COORDENADORIA CÍVEL

Processo: 0808207-34.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7006705-21.2019.8.22.0007/ Cacoal - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: SKY

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828)

AGRAVADO: WELLINGTON RAGNINI

Advogado: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR (OAB/RO 6493)

Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Processo: 0808863-88.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7009898-25.2020.8.22.0002/ Ariquemes - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA

Advogado: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA (OAB/RO 1910)

AGRAVADO: G F DE OLIVEIRA – EPP

Advogada: GISLENE TREVIZAN (OAB/RO 7032) Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2021 10:41:27

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para complementar o dobro do valor do recolhimento das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Processo: 0808874-20.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001213-51.2019.8.22.0006/ Presidente Médici - Vara Única

AGRAVANTE: ARILSON JOSE DA SILVA

Advogado: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO (OAB/RO 3857)

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogada: ANA PAULA SANCHES MENEZES (OAB/RO 9705)

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (OAB/RO 2930)

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB/RO 1586)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2021 11:45:56

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para complementar o dobro do valor do recolhimento das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7001709-19.2020.8.22.0015 Agravo Interno em Apelação (PJe)

Origem: 7001709-19.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Agravante: SINEZIO CANDIDO DA FROTA

Advogado: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA (OAB/RO 1910)

Advogado: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA (OAB/RO 7914)

Agravada: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 08/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Processo: 0805028-92.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7022089-71.2021.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: Quintino Rolim Leita

Advogado(a): Uanderson dos Santos Oliveira (OAB/RO 11010)

Agravado: Residencial Viena Incorporações SPE 01 LTDA

Advogada: Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 01/06/2021 13:13:02

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte agrava para querendo apresente contrarrazões, no prazo legal, considerando que já citada em primeiro grau, com advogado constituído nos autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7000313-89.2020.8.22.0020 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7000313-89.2020.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Maria Da Conceicao Kuster

Advogado: Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogada: Leticia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 19/04/2021 09:21:59

Decisão

Vistos.

MARIA DA CONCEICAO KUSTER recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais proposta em desfavor do julgada parcialmente procedente, para declarar extinto o contrato de cartão de crédito consignado indicado na inicial e, considerando a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

A autora, ora apelante, contou na inicial que recebe aposentadoria e que o requerido tem efetuado descontos indevidos em seu benefício previdenciário através de ativação de cartão de crédito não solicitado. Sustenta que não adquiriu, perante o banco réu, o cartão de crédito relacionado.

Em suas razões recursais, insurge-se ao laudo pericial, ao argumento de que a perícia não foi conclusiva, já que não fora realizada nos documentos originais.

Entende fazer jus a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e o recebimento de indenização por dano moral no valor mínimo de R\$15.000,00.

Requer a reforma da sentença, retornando os autos à origem, para a realização de perícia no documento original.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Consta no id. 11946134 uma certidão atestando o depósito em cartório, pelo requerido BANCO BMG SA, da via original da cédula de crédito bancário n. 47749130.

Após coleta da assinatura da apelante, confrontando os padrões colhidos do seu punho e dos retirados dos autos do presente processo, o perito concluiu que as assinaturas foram realizadas pelo punho da apelante.

Os documentos que a recorrente afirma não serem originais, nada mais são do que reprodução, de forma digital, de alguns documentos, não se podendo crer que a perícia tenha sido realizada nos documentos digitais.

Tal afirmação é corroborada pela reprodução digital do "Auto de Coleta de Material para Exame Gráfico" (id. 11946140 - Pág. 7), cuja coleta foi realizada presencialmente e sob a supervisão do perito.

Desse modo, não prospera a irresignação da apelante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante em 2%, como determina o art. 85, §11 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0009875-41.2015.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 0009875-41.2015.8.22.0014/ Vilhena - 4ª Vara Cível

Apelante: Edmar de Paula Assis

Advogado: Marcio de Paula Assis (OAB/SP 68394)

Apelada: Ana Nere Custodio Marques Paula Assis

Advogado: Castro Lima De Souza (OAB/RO 3048)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 12/04/2021 09:19:34

Despacho

Vistos.

O apelante EDMAR DE PAULA ASSIS pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprove não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7001156-53.2021.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7001156-53.2021.8.22.0009/Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Apelante: Matias Pollack

Advogado: Miguel Antonio Paes De Barros Filho (OAB/RO 7046)

Apelado: Centauro Vida E Previdencia S/A

Advogado: Jose Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogada: Anna Carmen De Souza Pita (OAB/RO 10374)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho (OAB/RO 303)

Advogada: Ana Paula Dos Santos De Camargo (OAB/RO 4794)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran Da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 19/07/2021 09:25:49

Despacho

Da análise dos autos, verifico que o pedido de justiça gratuita foi indeferido no primeiro grau, sendo que no recurso de apelação sob análise, a parte pleiteia novamente a concessão do benefício.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determino a intimação do apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para deferimento do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

Processo: 7004999-45.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7004999-45.2020.8.22.0014/Vilhena - 4ª Vara Cível

Apelante: Dalva Trindade Da Costa

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Apelada: Terra Investimentos Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda

Advogado: José Carlos Vieira Lima (OAB/RO 295880)

Advogado(a): Itamize Oliveira Nascimento (OAB/SP 409807)

Advogado: Lucas Maciel De Britto Cunha (OAB/SP 407727)

Advogado: Adston Barros Nascimento (OAB/SP 279069)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 17/08/2021 10:13:08

Despacho

A apelante DALVA TRINDADE DA COSTA pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determino a intimação da apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para deferimento do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

Processo: 7002870-72.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7002870-72.2021.8.22.0001/Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante: Francisca Lopes Dos Santos e Outro

Advogado: Marcus Augusto Leite De Oliveira (OAB/RO 7493)

Apelados: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A e Outro

Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB/SP 131351)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 12/08/2021 08:00:25

Despacho

Os apelantes FRANCISCA LOPES DOS SANTOS, EDNEIDE LOPES DOS SANTOS pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determino a intimação dos apelantes para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para deferimento do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7052616-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7052616-45.2017.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

APELANTE: DILSON JOSE LOPES

Advogado: JARED ICARY DA FONSECA (OAB/RO 8946)

APELADOS: CHRISTOPHE CANTAO PESSOA E OUTRO

Advogado: ANTONIO FRACCARO (OAB/RO 1941)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 29/01/2021

Despacho

DILSON JOSE LOPES, recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 9ª vara cível de Porto Velho que nos autos da ação de interdito proibitório movida em face de CHRISTOPHE CANTÃO PESSOA e ÉLIO ALVES PESSOA, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

No seu recurso, o apelante pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de não possuir condições de recolher o preparo sem comprometer seu sustento.

Intimado para comprovar a hipossuficiência financeira o apelante apresentou documentos que não comprovam sua condição de hipossuficiente na forma da lei.

Soma-se a isso, os documentos constantes nos autos dão conta de que o autor não é hipossuficiente. Note-se que o próprio autor informa nos memoriais que cria gado, que plantou pasto nas terras e cercou a propriedade, propriedade esta que foi cercada por madeira nobre, situação que não se mostra compatível com a situação de hipossuficiência.

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o apelante recolha o valor do preparo, sob pena de deserção.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de Setembro de 2021.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Relator

Processo: 7002435-35.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7002435-35.2020.8.22.0001/Porto Velho - 2ª Vara Cível

Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB/PE 16983)

Apelado: I. N. L. R. e Outro

Advogado: José Vitor Barbosa Santos (OAB/RO 10556)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 18/06/2021 09:16:13

DECISÃO

Vistos etc.

A apelante peticiona informando a realização de composição entre as partes nos autos, juntando para tanto o termo de acordo firmado com os apelados (ID Num. 12985730 - Pág. 1 a 3) requerendo a sua homologação.

Considerando que o acordo foi firmado entre as partes, a sua homologação é medida que se impõe, não havendo razão para julgamento do apelo, o que enseja invariavelmente a perda superveniente do objeto recursal.

Por todo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após as anotações pertinentes, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 03 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0806962-85.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: : 7007061-42.2017.8.22.0021 - Buritis - 2ª Vara Genérica

Agravantes: Tiago Inacio De Castro e Outros

Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

Agravado: Itau Seguros S/A

Advogada: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)

Relator: DES.ALEXANDRE MIGUEL

Data da distribuição: 22/07/2021

DECISÃO

Vistos.

TIAGO INACIO DE CASTRO, RODRIGO INACIO DE CASTRO, MARIA DE LOURDES INACIO CASTRO, MANOEL ADALTO DE CASTRO ingressaram com agravo de instrumento, o qual não conhecido ante o reconhecimento da deserção (ID. 13228237 - Pág. 1-2).

Inconformados peticionaram requerendo a reconsideração da decisão, sob o fundamento de que os comprovantes de pagamento, do preparo recursal em dobro, se deram tempestivamente.

Examinados, decido.

Não é o caso de reconsiderar a decisão monocrática proferida. O agravante recolheu o valor do preparo recursal em dobro no dia 11/08/2021, juntando aos autos no dia 12/08/2021, entretanto, o prazo legal concedido para seu recolhimento findou em 10/08/2021.

Note-se que a disponibilização da intimação se deu no DJE 142, de 02/08/2021, considerando como publicada no dia 03/08/2021, iniciando-se no 04/08/2021 a contagem do prazo de 5 dias, conforme disposto na decisão ora agravada.

Ademais, a rediscussão acerca decisão proferida deve ser combatida por meio de agravo interno (art. 1.021, do CPC), o qual não foi interposto.

Ressalto que o simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para questionar a decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Já decidi nesse sentido em caso similar, AC n. 0009361-38.2012.8.22.0000, j. 07/12/2012.

Posto isso, não conheço do pedido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7008127-03.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7008127-03.2020.8.22.0005 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

APELANTE: UDSON ALVES DA SILVA

Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR (OAB/RO 2394)

Advogado: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA (OAB/RO 3505)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 08/03/2021

DECISÃO

Vistos.

UDSON ALVES DA SILVA recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 5ª vara cível de Ji-Paraná que nos autos da ação de indenização por dano material, movida em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, julgou improcedente o pedido inicial, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme dispositivo abaixo:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, CPC. PRI. Oportunamente, arquivem-se.”

Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade processual, afirmando que não possui condições de arcar com o preparo recursal.

Intimado para comprovar a hipossuficiência, transcorreu in albis o prazo para apresentar manifestação (Id 13292289).

Examinados, decido.

É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, depende de comprovação da alteração da situação financeira, na espécie.

O apelante sustenta não possuir condições para arcar com o preparo recursal, intimado para comprovar a hipossuficiência, nada apresentou. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, considerando o valor da causa, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7033175-44.2018.8.22.0001 – Agravo de Instrumento em Apelação

Origem: 7033175-44.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Edison Martins Machado e Outro

Advogada: Maria Eugênia de Oliveira Silva (OAB/RO 494)

Agravado: José Alves da Costa

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogada : Sandra Nunes de Macedo (OAB/RO 1682)

Agravado: Felipe Kawe Silva de Oliveira

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 16/07/2021

DECISÃO

EDISON MARTINS MACHADO interpôs agravo de instrumento em face do acórdão (ID. Num. 12615960 - Pág. 1-7) que negou provimento ao recurso de apelação proposto por JACKSON SANTOS LOURENÇO na ação de anulação de negócio jurídico.

Alega preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que nos autos não há comprovação de que a procuração outorgada pelo autor teria sido considerada inválida.

Diz que sem ter conhecimento da determinação judicial, em 04/05/2018, Jackson, com procuração do autor, ofereceu o bem e, posteriormente alienou ao requerido Felipe Rawe, que no ato estava representado pelo ora agravante e, concluídas as tratativas efetuaria o registro do imóvel em nome do representado. Expõe que Jackson e Felipe Rawe, figuravam como vendedor e comprador devendo compor a lide.

Requer o provimento do recurso para que seja acolhido o pedido de ilegitimidade passiva do agravante, bem como para que o acórdão seja reformado para afastar a responsabilidade quanto a condenação imposta.

É o relatório decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível que negou provimento ao recurso de apelação do requerido JACKSON SANTOS LOURENÇO nos autos da ação de anulação de negócio jurídico.

Incabível o presente recurso.

As hipóteses legais que regulamentam o cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC) não contemplam a possibilidade de sua interposição contra julgado proferido por órgão colegiado.

Seu manejo em face de acórdão proferido pela Câmara é inadmissível.

Nesse sentido, colhe-se entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. As hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento (arts. 522 e 544 do CPC) não preveem a possibilidade de sua interposição contra julgado proferido por órgão colegiado. 2. O manejo de agravo de instrumento em face de acórdão proferido pela Turma configura erro grosseiro inescusável, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo não-conhecido. (STJ - Ag no Ag: 972240 SP 2007/0273702-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/05/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.06.2008 p. 1).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0808016-86.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0001448-62.2014.8.22.0023/ São Francisco do Guaporé - Vara Única

Agravante: Basa - Banco Da Amazonia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Agravado: Antônio Batista da Silva

Advogado: Denio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)

Agravado: Izaqueu Cordeiro da Silva

Agravada: Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Igreja Evangélica Assembléia de Deus

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 23/08/2021 15:30:00

Decisão

Vistos.

BASA - BANCO DA AMAZONIA AS agrava de instrumento da decisão (ID. 61024093 - Pág. 1-2) que nos autos da execução de título executivo extrajudicial indeferiu o pedido de penhora dos vencimentos percebidos pelos executados, estando o feito suspenso, nos termos no art. 921, III, do CPC, podendo o exequente/agravante indicar bens aptos a satisfazer o crédito em aberto.

Sustenta que tentou busca em localizar bens em nome dos executados, mas todas foram inócuas, tendo confirmação pelo CNIS que recebem salário, o qual permite a penhora.

Ressalta que a jurisprudência segue a linha de que é perfeitamente possível a penhora de 30% dos vencimentos do executado sem que atente a sua dignidade.

Pede a reforma da decisão agravada para deferir a penhora salarial de 20% dos vencimentos dos executados.

Examinados, decido.

A rigor, o art. 833 do CPC estabelece que os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis.

Contudo, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a penhora de salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade humana:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. É possível penhora de parte do salário do executado, desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade humana. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807061-89.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2020.)

A propósito, o STJ manifestou-se acerca da excepcionalidade da penhora de valores quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família, conforme se vê:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE QUE A DECISÃO CONSTRITIVA SEJA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto em conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833 do CPC/2015), incidente na generalidade dos casos, pode ser excepcionada, diante das condições fáticas do caso concreto. Precedentes. 2. Determinação genérica de penhora de percentual de salário. Necessidade de retorno dos autos à origem para a aferição das peculiaridades do caso, a fim de verificar a possibilidade de afastar, ou não, a regra de impenhorabilidade geral contida no art. 833 do CPC/2015. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1748313/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados AI 0800151-51.2017.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/5/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/5/2017; AI 0800292-36.2018.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 25/4/2018; AI 0800157-24.2018.8.22.0000, minha relatoria, julgado em 18/4/2018.

No caso dos autos, constato que o agravado não apresentou outra alternativa para quitação do débito executado que já decorre desde 2014 quando proposta a ação de origem.

Além disso, outras tentativas de satisfação do crédito (bloqueio on line, INFOJUD, RENAJUD, INSS, BACENJUD) foram inexitosas. Assim, a única informação que possibilita o sucesso na execução é a coletada por informação de que o executado está aposentado por idade recebendo a título de pensão um salário mínimo, conforme informações do benefício emitido pelo INSS ID. 60610985 - Pág. 4.

Destaca-se que desde o ajuizamento da ação, verifica-se verdadeira via crucis enfrentada pelo agravante, para fazer valer em juízo o seu direito.

Ainda, de acordo com análise do princípio da boa-fé processual, este impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica.

O CPC apresenta essa previsão no art. 805, parágrafo único. Vejamos:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Portanto, caso o executado entenda que a penhora de salário é medida gravosa demais, deve indicar o método menos gravoso e que satisfaça a execução.

Além disso, sabe-se que o juízo deve respeitar a razoável duração do processo, a fim de entregar o direito à exequente o mais rápido possível. Igualmente, não deve o executado aproveitar-se da morosidade processual, que, infelizmente, assola o Judiciário, mais sim mostrar interesse na solução da lide.

Sob esse contexto, sopesando as peculiaridades do caso concreto, em especial a inércia do executado em apresentar solução para quitação de seu débito há que se deferir o pedido de penhora.

Vale ressaltar que o percentual da penhora pode ser alterado se resultar demonstrado o caráter irrisório ou excessivo.

Posto isso, dou provimento ao recurso para possibilitar a realização de penhora de 20% dos rendimentos do agravado, nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 02 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804244-52.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7024621-91.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Cred-Fácil Viagens e Turismo Ltda. - ME

Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Recorrida: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A

Advogada: Bianca Guimarães (OAB/SP 214469)

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 22/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 4º, I, 6º, VIII e 29, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 373, I, 489, §1º, V, 926 e 927, IV e 1.022, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, indica violação aos artigos 4º, I, 6º, VIII e 29, do CDC, pois apesar do recorrente não se configurar como destinatário final do produto, tendo em vista que utilizava dos serviços fornecidos pela recorrida na sua cadeia produtiva, de captação e tratativas com clientes, possui extrema vulnerabilidade técnica frente a prestadora de serviços, seja em razão do desproporcional poder econômico, seja em razão da hipossuficiência fática e probatória, devendo ser aplicada a teoria finalista aprofundada ou mitigada, pois a mesma amplia o conceito de consumidor, incluindo todo aquele que possua vulnerabilidade em face do fornecedor.

Aduz que, ao considerar no acórdão que o Recorrente não faz jus ao tratamento aplicado pelo CDC, aplicando uma jurisprudência obsoleta (2009) cujo entendimento já se modificou drasticamente, a decisão ofendeu o conteúdo estabelecido nos artigos 489, §1º, V, 926 e 927, IV, do CPC sobre a aplicação correta de precedente.

Examinados, decido.

A admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada nos artigos 4º, I e 29, do CDC, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Em relação à alegada violação ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil, constata-se que o recorrente não particularizou o parágrafo/inciso que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado.

2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019). (Grifei).

No tocante à sustentada violação ao artigo 373, I, do Código de Processo Civil, verifica-se o recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido afrontados pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na já mencionada Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF.

2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020). (Destaquei).

Quanto aos artigos 6º, VIII, do CDC e 489, §1º, V, 926 e 927, IV, do CPC, o recorrente alega que o acórdão lhes negou vigência, pois não aplicou a teoria finalista aprofundada ou mitigada, ignorando sua demonstrada hipossuficiência, utilizando precedentes obsoletos para fundamentação da negativa. No entanto, o acórdão assim concluiu:

"No caso, foi afastada a aplicação da teoria finalista mitigada justamente pelo fato de esta Corte entender não estar demonstrada a hipossuficiência da embargante em relação às embargadas, mormente pelo fato de aquela ser agência de turismo que exerce atividade econômica de intermediação remunerada entre os fornecedores efetivos dos serviços turísticos e os consumidores. [...]

Não se sustenta o argumento da embargante de que o julgado utilizado no acórdão não se coaduna ao caso em debate e que não explicada a sua relação com a situação analisada ou ainda que o caso sob julgamento se ajusta aos fundamentos apresentados.

Pois, no caso, a jurisprudência utilizada no voto tem o condão de robustecer a tese apresentada, demonstrando haver outras decisões no mesmo sentido em casos semelhantes, ou seja, que não se aplica a teoria finalista mitigada.

Outrossim, o fato de o julgamento de um dos precedentes apresentados ter ocorrido em 2009 apenas demonstra que a tese vem sendo aplicada desde então nos tribunais pátrios, inclusive nesta Corte, conforme outro precedente colacionado, julgado em 2019. [...]

Ademais, nas suas razões recursais, a embargante insurge-se quanto a este último precedente apresentado, afirmando ser "jurisprudência obsoleta (2009) cujo entendimento já se modificou drasticamente", porém não apresenta argumentação suficiente que demonstre ser a agência de turismo vulnerável em relação às embargadas no presente caso, em que se alega ter ocorrido fraude na compra de passagens com o login e senha da embargante."

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, nestes aspectos, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0011139-69.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0011139-69.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogada: Isabela Montuori Bougleux (OAB/RO 6251)

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogado: Silas Leandro Gomes dos Santos Almeida (OAB/MG 183947)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Agravada : Condomínio Setor Leste

Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado : Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Terceiro Interessado: Iran Roberto Erasmo da Silva

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 28/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803165-72.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0007606-63.2014.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A/ OAB/MG 44648)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A / OAB/MG 79757)

Agravada: Odete Lenir Sartori Ribeiro

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 28/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7024894-02.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Agravante: Administradora Porto Velho Shopping Ltda. - EPP

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Agravada: Bentes e Cardoso Ltda. - EPP

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 05/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7041034-82.2016.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7041034-82.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante : Solan Comércio do Vestuário Ltda. - EPP

Advogado : Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054)

Advogada : Sabrina Puga (OAB /RO 4879)

Advogado : Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)

Advogado : Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Agravado : Elton Martins

Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 30/06/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001347-82.2018.8.22.0016 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001347-82.2018.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única

Agravante : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Agravados : Sinval Ferreira de Lima e outra

Advogada : Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Advogado : Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)

Advogado : Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 21/07/2021

DECISÃO

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA peticionou (ID 13216034) informando a celebração de transação e requerendo a homologação do acordo, tendo em vista que todas as questões relativas ao presente processo foram sanadas no instrumento de acordo.

Assim, considerando que a transação sobre a questão objeto do litígio denota desistência tácita do Recurso, homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Atente-se a coordenadoria quanto ao pedido do patrono da Energisa que todas as intimações e publicações sejam expedidas exclusivamente em nome de GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO, inscrito na OAB/PB sob o nº 15.013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808993-78.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7044336-46.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Unimed de Rondonia - Cooperativa de Trabalho Medico

Advogada: Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Agravados: Rafael Pereira Venancio, Kamila Ribeiro de Souza

Advogada: Alzerina Nogueira Leite (OAB/RO 3939)

Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/09/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13349473 - fls. 130-134) que deferiu a tutela de urgência de natureza antecipada e determinou que a requerida - aqui Agravante - passe a custear o tratamento indicado pela médica especialista LARISSA FURTADO RODRIGUES - NEUROLOGISTA INFANTIL - CRM/RO 3698, que são fonoaudiologia, tratamento de psicomotricidade, terapia ocupacional, equoterapia, musicalização, psicologia/neuropsicologia (especializado em TEA), ou, que disponibilize o tratamento descrito através de sua rede credenciada.

Em suas razões recursais (ID 13349456), a Agravante alega não ser viável que o Juízo imponha o custeio de tratamentos que não foram pedidos na exordial e que, de acordo com os próprios Agravados, já são fornecidos voluntariamente pelo plano de saúde; e que o pedido constante da inicial é o custeio ou fornecimento de psicomotricidade, musicoterapia e equoterapia, conforme demonstra trecho do tópico da tutela de urgência formulado na inicial, mas foi proferida decisão antecipatória de tutela, deferindo à parte interessada além do que foi postulado, como fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e neuropsicologia. Logo, a decisão padece de nulidade por ser ultra petita. Discorre sobre a Inexistência de previsão contratual e legal para cobertura de procedimentos não elencados no rol da ANS, sustentando que na cláusula X, item XXXVI, do contrato, consta que o beneficiário não tem direito de cobertura de terapias e técnicas que estejam especificamente previstas no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, havendo exclusão expressa para musicoterapia e equoterapia. Ainda, a ANS já esclareceu, mediante Parecer Técnico nº 25/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019, que tais procedimentos não se encontram listados no anexo I da Resolução Normativa nº 428/2017, e, portanto, não possuem cobertura em caráter obrigatório pelo plano de saúde. Deste modo, não havendo previsão contratual, tampouco no rol da ANS, sobre a cobertura das terapias e procedimentos pleiteados pelos Agravados, não há probabilidade do direito.

Aponta que nos laudos médicos juntados não há nenhuma declaração técnica informando a imprescindibilidade das terapias; a médica apenas solicita os tratamentos, todavia não fundamenta a necessidade de utilização dos procedimentos requisitados. Além disso, os Agravados já haviam solicitado tratamento com terapia de análise de comportamento aplicado para TEA (Transtorno do Espectro Autista), o que estava sendo garantido pela Unimed, conforme relatado na inicial, demonstrando, assim, que o paciente não se encontra desassistido pelo plano de saúde. Desta forma, o correto é aguardar a dilação probatória processual para melhor análise dos procedimentos pleiteados, a fim de averiguar se eles possuem eficácia científica no tratamento do menor Agravado, tendo em vista não estarem elencados no rol da ANS. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja declarada nula a decisão, por afronta ao disposto no art. 492 do CPC/15. No mérito, que seja cassada definitivamente a decisão agravada.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, conheço do recurso e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

De início, não se verifica a alegada nulidade da decisão, pois esta, contrariamente ao que afirma a Agravante, não foi ultra petita.

Isso porque, na inicial, o pedido de concessão de tutela de urgência foi formulado no seguinte sentido: “[...] a concessão da antecipação de tutela, para que a requerida seja obrigada a custear integralmente o tratamento recomendado pela médica do autor, nos exatos termos dos itens 2.1 e 2.2 desta inicial.”. Ou seja, o pedido foi certo para que a obrigação da Agravante seja de custear o tratamento indicado pela profissional médica que acompanha o menor, sendo que o documento de ID 61321485 - fls. 12 (laudo médico) expõe que o Agravado apresenta significativo atraso na aquisição de linguagem, atualmente com atraso tanto na linguagem verbal quanto não verbal, ainda com vocabulário extremamente reduzido para sua faixa etária, déficit leve na interação social e 01 padrão de comportamento repetitivo, de modo que “Necessita realizar terapia de acompanhamento multidisciplinar, com psicólogo infantil, fonoaudiólogo (com aumento de sessões para 5x na semana), terapeuta ocupacional e psicomotricidade. Ainda ID 61321485, fls. 14 e 15, a médica indica os tratamentos de musicoterapia e equoterapia.

Nesse sentido, verifica-se que a determinação judicial está condizente com o que foi pedido na inicial, e tal pedido se deu nos moldes solicitados pela profissional médica, conforme laudos anexados, afastando-se, portanto, a alegação de decisão ultra petita.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.

No caso dos autos, o Agravado é menor impúbere que foi diagnosticado com transtorno do espectro autista, necessitando, portanto, de diversos tratamentos para o adequado desenvolvimento da sua saúde.

O perigo de dano que fundamentou o pedido de tutela de urgência consiste no fato de que os tratamentos pretendidos foram prescritos pela profissional médica que o acompanha, sendo-lhe indispensável, visto que a falta destes pode ocasionar agravamento do seu quadro clínico, dadas as peculiaridades inerentes ao espectro autista. Além disso, o diagnóstico e os principais tratamentos indicados para o caso do Agravado encontram-se amplamente detalhados nos laudos elaborados pela neuropsicóloga clínica e pela neurologista infantil que examinaram o Agravado (ID 61321485 da origem), através dos quais ambas apontam para as evidências científicas indicativas de que as crianças com Transtorno do Neurodesenvolvimento se beneficiarão de intervenção terapêutica intensiva de caráter precoce.

Já a probabilidade do direito está evidenciada pelo art. 10 da lei nº 9.656/98, a qual estabelece que os planos e seguros de saúde devem oferecer cobertura para as doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, sendo que o Transtorno do Espectro Autista integra a referida listagem como um subtipo do Transtorno Global do Desenvolvimento. A título de destaque, tem-se que a lei nº 13.830/2019, que dispõe sobre a prática da equoterapia, nutre o desígnio do Agravado, pois institui a equoterapia como o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência - como é a hipótese diagnóstica do Agravado.

Desse modo, verifica-se que estão preenchidos ambos os requisitos cumulativos previstos no art. 300 do CPC/15 para a concessão da tutela de urgência, especialmente ao se considerar a imprescindibilidade dos exames e tratamentos indicados como contribuição para o melhoramento do quadro clínico do Agravado, conforme solicitado pela médica neurologista infantil que atualmente acompanha o caso.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, após toda a instrução processual necessária, a sentença discorrerá sobre a procedência ou improcedência do pedido inicial, podendo revogar ou manter a decisão que concedeu a tutela de urgência, o que significa dizer que a Agravante pode recuperar eventual prejuízo financeiro caso assista razão ao final da demanda, mas o Agravado não pode recuperar o tempo que passaria sem os tratamentos que lhes são indispensáveis em razão do seu quadro clínico.

No mais, a decisão do Juízo de origem é bem fundamentada, inexistindo razões para sua reforma.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tratamento multidisciplinar para transtorno de espectro autista. Negativa de cobertura. Indevida. Recurso não provido.

O fato de o tratamento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização.

Havendo expressa indicação médica para realização do tratamento, mostra-se desarrazoada a negativa de cobertura, devendo ser considerada abusiva a negativa de cobertura.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000931-16.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Método terapêutico pediasuit. Negativa de custeio. Tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Solicitado o tratamento com pediasuit por profissional médico responsável, e ante o evidente perigo de dano caso este não seja prestado, em razão do risco de prejuízo ao desenvolvimento motor e cognitivo da criança, restam preenchidos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, impondo-se ao plano de saúde custeá-lo.

O fato de o tratamento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a parte de fornecer a cobertura para a sua realização.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800175-11.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 02/07/2019)

Consumidor. Plano de Saúde. Menor. Tratamento psiquiátrico. Rejeição de cobertura. Interpretação de cláusula contratual. Garantia consumerista declarada.

A necessidade de interpretação contratual pró-consumidor relaciona-se com a proteção de seus interesses e expectativas e está vinculada a dois princípios: O Princípio da equidade contratual e o do Equilíbrio das negociações. Desta forma, deve-se interpretar o contrato de forma mais favorável ao consumidor, de modo que lhe seja garantido o direito à saúde e à própria vida.

É abusivo a exclusão de terapia e tratamento indicado pelo médico a menor portador de necessidades especiais, por afronta expressa ao postulado constitucional de proteção ao Consumidor e à Criança e Adolescente.

(Apelação, Processo nº 0020595-43.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/11/2018)

Sendo assim, com respaldo no art. art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808940-97.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002928-15.2021.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica

Agravante: Banco Ficsa S/A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Agravado: Samuel Januario Silva

Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 13/09/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13343940) que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo requerente - aqui Agravado - para determinar que o requerido - aqui Agravante - suspenda imediatamente os descontos no benefício do requerente, referente ao contrato nº 010018066790, fixando multa diária no valor de R\$200,00, até o limite de R\$2.000,00, em caso de descumprimento desta decisão.

Em suas razões (ID 13343937), o Agravante argumenta que a obrigação de suspensão de descontos exigida possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária, sendo, portanto, incompatível com a natureza da obrigação imposta; tal parâmetro de multa diária se mostra desproporcional, pois, ainda que o banco suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque e extrato do mês seguinte. Logo, tendo em vista tratar-se de obrigação continuada, deverá ser ajustada a multa à periodicidade da sua incidência, isto é, por mês de atraso, e não por dia.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de ser afastada a obrigação de fazer concernente à suspensão dos descontos, bem como a multa fixada em razão desta, requerendo a readequação da multa pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer.

Examinou.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.

Nesse alinhamento, a concessão da tutela antecipada para suspensão dos descontos alegadamente indevidos, bem como que o Agravante se abstenha de efetuar-los, se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por consequência lógica, caberá à outra parte – in casu, ao Agravante – comprovar nos autos de origem, no

deslinde da instrução probatória, a legitimidade da cobrança, posto que a Agravada, que sustenta não ter contratado o serviço junto àquele, decerto não possui documentos para subsidiar essa negativa, tendo em vista em que o cerne da questão é justamente a inexistência da contratação. Em outras palavras, não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

Tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há desconformidade entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa diária, portanto, caso seja aplicada, será resultado de sua própria omissão injustificada.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0002898-74.2012.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0002898-74.2012.8.22.0002 - Ariqueles / 4ª Vara Cível

Apelantes: Maria Aparecida Borgato Siqueira Rojas, Paulo Victor Borgato Kuster Siqueira, Victor Matheus Borgato Kuster Siqueira, Victor Hugo Borgato Kuster Siqueira

Advogada: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)

Apelada: Lucia Pereira dos Santos

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 09/09/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra a seguinte decisão:

[...]

Ante o exposto, nos termos do artigo 509, inciso II, do CPC, DECLARO líquida a sentença proferida nestes autos da Ação Reivindicatória, em trâmite perante esta Vara, fixando a título de valores cabíveis aos autores MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS, PAULO VICTOR BORGATO KUSTER SIQUEIRA, VICTOR MATHEUS BORGATO KUSTER SIQUEIRA e VICTOR HUGO BORGATO KUSTER SIQUEIRA o importe correspondente às parcelas de número 78 a 108, a serem atualizados com correção monetária desde a data da quitação do bem junto a CEF (07/11/2018) e juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da CITAÇÃO, que ocorreu em 13/07/2012, a serem pagos pela requerida LUCIA PEREIRA DOS SANTOS.

Sem custas e honorários por se tratar de fase de liquidação de sentença, que constitui mero desdobramento da fase de conhecimento, onde já foram fixados os ônus sucumbenciais, ademais, ambas as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se, facultando-se à parte interessada o seu desarquivamento, oportunamente, para requerer o cumprimento de sentença..

Intimem-se.

Pelo teor da decisão, verifica-se que o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento, e não a Apelação, conforme entendimento consolidado pelo STJ:

TRIBUNÁRIO. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. ART. 475-H DO CPC/73. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PARA CONHECER DA APELAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A jurisprudência do STJ é no sentido de que, conforme prevê o art. 475-H do CPC/73, o recurso cabível contra decisão de liquidação é o agravo de instrumento. Assim, entende-se que a interposição de apelação constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes: REsp n. 1.650.609/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 27/4/2017; AgRg no REsp n. 1.044.447/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 11/12/2013; e EDcl no AREsp n. 257.973/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 26/2/2013.

II - Ainda de acordo com a jurisprudência desta Corte, entende-se que a decisão judicial que resolve incidente de liquidação deixa de ter natureza interlocutória se extinguir o próprio processo, sendo cabível nesses casos a impugnação da decisão por meio do recurso de apelação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.054.164/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

III - [...]

V - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1623408 PB 2016/0230536 - 1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 05/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2019)

Sendo assim, é inadmissível a presente Apelação pela inadequação da via recursal, razão pela qual dela não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7021036-26.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021036-26.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes: Raimunda das Graças Silva, Edson Neves Damasceno, Midisnei da Silva Tomas, Zenete Reis Passos, Alisson Reis Souza, Francisca Victoria Reis Tomas, Ivaneide Marcolino Pires Valente, João Bosco de Oliveira Valente, Daniel Pires Valente, Sara Gonçalves dos Passos, Pedro Pinto Tavares, I. G. T., Manoel Idelfonso da Fonseca Nascimento, Maria Auxiliadora Martins da Fonseca, Isabel da Conceição Martim, Suelen Pires Valente, S. P. V., P. G. T., D. P. V.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Apelada: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 18/08/2021

Decisão

Recurso: Apelação interposta pelos autores RAIMUNDA DAS GRACAS SILVA e outros.

Ação: Indenização por danos materiais e morais.

Fundamentação e dispositivo da sentença: I – Da Prescrição

A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão dos danos alegados terem ocorrido no período compreendido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 20/05/2019.

Pois bem.

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que:

“é antiga a máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência.”

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.

Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.

Ainda, a decisão do recurso (ID 57733759) aponta que:

“Os efeitos da enchente perduraram até Junho de 2014 e, diante da inexistência de documento contendo data certa para aferição do início da prescrição, entende-se “Junho de 2014” como sendo o último dia do referido mês, qual seja 30/06/2014, para estabelecer o marco inicial da fluência do prazo prescricional para ajuizamento da demanda, de modo que, considerando que o prazo prescricional é trienal, e não quinquenal, a ação deveria ter sido deflagrada até Junho de 2017, ou seja, 30/06/2017. No entanto, como a ação foi distribuída apenas em 20/05/2019, verifica-se a ocorrência de prescrição na hipótese. Sendo assim, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO para declarar a prescrição da pretensão autoral e julgar extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.

Razões recursais: Os apelantes alegam, em suma, que a sentença apenas levou em consideração laudo pericial apresentado de forma desrespeitosa que não corrobora com outros vários laudos periciais de peritos que já atuaram naquela localidade e constataram o nexo de causalidade entre a empresa e as enchentes.

Contrarrazões: Sustenta ser incomportável, em sede de apelação, o reexame de questão que já fora enfrentada e decidida no âmbito da 1ª Câmara Cível do E. TJRO, no Agravo de Instrumento n. 0805892-67.2020.8.22.0000, julgado provido, à unanimidade, nos termos do voto deste Relator, em 28/04/2021, para declarar a prescrição da pretensão autoral e julgar extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Argui preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, pelo improvimento do recurso (ID 13171131).

Parecer da Procuradoria MP/RO: Pelo provimento do recurso (ID 13228306).

Decisão.

Observa-se que as razões recursais não impugnam a questão prejudicial deliberada na sentença – prescrição – como razão de decidir, limitando-se a afirmar que a decisão de primeiro grau apenas levou em consideração laudo pericial apresentado de forma desrespeitosa, que não corrobora com outros vários laudos periciais de peritos que já atuaram naquela localidade e constataram o nexo de causalidade entre a empresa e as enchentes.

Não fosse o bastante, nota-se que a questão atinente à prescrição já se encontra alcançada pela preclusão hierárquica, eis que decidido em sede de agravo de instrumento (n.º 0805892-67.2020.8.22.0000), com trânsito em julgado aos 13.08.2021, cujo voto condutor do acórdão restou assim proferido:

A respeito da prescrição, o entendimento anteriormente aplicado era de que o prazo prescricional para a deflagração da ação de reparação de danos, tal como neste caso, era quinquenal. Na hipótese, aplicar-se-ia o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois os apelantes se configurariam como consumidores por equiparação (art. 17 do CDC). Na corte local constam alguns julgados a respeito. No entanto, o STJ, em recente julgado, construiu precedentes no sentido de que o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil. Inclusive, houve recente julgamento do STJ em Recurso Especial oriundo desta Corte rondoniense nesse mesmo sentido, que a seguir são transcritos:

[...]

O acórdão recorrido considerou que o prazo prescricional, na hipótese, seria o disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil - quinquenal -, e com isso afastou a prescrição, tendo em conta que o acordo foi celebrado em dezembro de 2010, e a ação, proposta em dezembro de 2014. No que trata da apontada violação do art. 206, §3º, V, do CC, com razão a recorrente no que diz respeito ao prazo de prescrição da pretensão indenizatória, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo diverge da jurisprudência desta Corte, no sentido de que é trienal o prazo da ação indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica [...]

[...]

Nesse sentido, diante da impossibilidade desta Corte Superior proceder ao revolvimento de matéria fática-probatória dos autos, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem analise novamente a prescrição, tendo em conta o prazo trienal e como termo inicial a data no momento em que ficou constatada a lesão e os seus efeitos.

(REsp nº 1.830.731/RO, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado em 04/09/2019)

Há esse outro julgado o REsp nº 1.751.540/MA:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DE PISCOSIDADE. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. SENTENÇA QUE RECONHECE PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL A PARTIR DO ENCHIMENTO DO RESERVATÓRIO. PRECEDENTE RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ADOÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA.

I - Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de prejuízos sofridos com a redução/esgotamento da piscosidade no Rio Tocantins, em decorrência da implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito.

II - A sentença extinguiu o feito com resolução de mérito pelo acolhimento da preliminar de prescrição trienal, tendo como marco a construção da usina, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal a quo.

III - O STJ tem firme entendimento jurisprudencial acerca da prescrição trienal em hipóteses como a dos autos, adotando-se a Teoria da Actio Nata, no sentido de que o marco se dá a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato, o que pode ou não coincidir com o alagamento da usina.

IV - Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova análise da prescrição, observando o prazo trienal, mas tendo como termo inicial o momento em que ficaram constatadas a lesão e seus efeitos.

Mudando a concepção anterior, os julgados no âmbito deste TJRO passaram a seguir a trilha dos precedentes do tribunal superior referido, até mesmo pelo princípio da verticalização de jurisdição inserto no CPC/15. Recentes julgados:

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Cheia do rio madeira. Prescrição trienal. Princípio da actio nata.

O prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, cujo cômputo inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803950-34.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/06/2020)

[...]

Construção usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Cheia do Rio Madeira. Danos. Prescrição trienal. Precedentes do STJ. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, consoante art. 206, §3º, inc. V, do CC, cujo termo a quo seria a partir da data em

que o titular do direito toma ciência inequívoca do fato e sua extensão, conforme o princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica ou coincidir ou não com a data da desapropriação da propriedade.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7035027-40.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/06/2020)

Nesse passo, segundo o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar tem início somente quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência do fato e da extensão de suas consequências.

No presente caso, consta da inicial que os efeitos da enchente perduraram até Junho de 2014 e, diante da inexistência de documento contendo data certa para aferição do início da prescrição, entende-se “Junho de 2014” como sendo o último dia do referido mês, qual seja 30/06/2014, para estabelecer o marco inicial da fluência do prazo prescricional para ajuizamento da demanda, de modo que, considerando que o prazo prescricional é trienal, e não quinquenal, a ação deveria ter sido deflagrada até Junho de 2017, ou seja, 30/06/2017. No entanto, como a ação foi distribuída apenas em 20/05/2019, verifica-se a ocorrência de prescrição na hipótese.

Sendo assim, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO para declarar a prescrição da pretensão autoral e julgar extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Com efeito, não há mais campo fértil para adentrar na análise do mérito da pretensão autoral indenizatória, diante da declaração da prescrição.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015, por ser manifestamente inadmissível.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001683-48.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7001683-48.2020.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado: Reinaldo Ferreira de Paula

Advogado: Alessandro Rios Prestes (OAB/RO 9136)

Advogado: José André da Silva (OAB/RO 9800)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 13/09/2021

DESPACHO

Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000039-46.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7000039-46.2020.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Antonio Lucio Alves de Assis

Advogado: Lennon do Nascimento (OAB/SP 386676)

Apelada: Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ji-Paraná

Advogada: Cintia Carla Senem (OAB/SC 29675)

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB/SC 11985)

Advogado: Osvaldo Rogerio de Oliveira (OAB/SC 23738)

Advogada: Sonia Martins Saccon Angulski (OAB/SC 6008)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 29/07/2021

DECISÃO

Recurso: Apelação interposta pelo autor ANTÔNIO LUCIO ALVES DE ASSIS.

Ação: Revisão de contrato.

Fundamentação e dispositivo da sentença: Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, eis que no caso concreto não há necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ainda, REJEITO as preliminares de inépcia da petição inicial e decretação de segredo de justiça, eis que a exordial não é peça genérica, mas sim apresenta discriminadamente os pedidos e fundamentos, assim como porque não há nos autos informações sigilosas referentes às partes.

Considerando a incorporação deduzida na peça de defesa, determino a alteração do polo passivo da lide para que conste como requerida COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não há dúvida de que o contrato celebrado entre autor e demandado está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor. A tese sustentada por alguns de que as instituições financeiras não estariam sujeitas àquela legislação não pode ser mais aceita, hodiernamente.

O artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, é expresso em incluir como prestadora de serviço a atividade bancária, de crédito ou financeira. Por isso, o CDC pode ser aplicado ao contrato em tela, desde que haja motivo para tanto.

Com efeito, no que concerne aos contratos de adesão, urge informar que todos os contratos, mormente aqueles que estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, que se tornarem excessivamente onerosos, devem ser revistos pelo Poder Judiciário.

É insofismável, porém, que as práticas comerciais e os contratos abusivos devem ser repelidos do mercado de consumo e adequados a padrões socialmente suportáveis para os consumidores.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS MENSALMENTE

No que diz respeito aos juros remuneratórios, impende deixar claro que não existe limitação constitucional sobre a taxa a ser aplicada.

Sabe-se que o assunto da obrigatoriedade da fixação das taxas de juros em 6% (seis por cento) ao ano já está pacificado e o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, definitivamente, pela não auto-executoriedade da fixação trazida no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Tanto é verdade que a própria Constituição foi modificada pela emenda n.º 40/2003, sendo revogado o parágrafo 3º desse artigo. Aliás, ainda vigora o enunciado inserto na súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: “As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”.

No mesmo sentido, tem-se o enunciado do Superior Tribunal de Justiça de n.º 382, preconizando que: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Ora, não havendo limitação legal não se pode conceber ilegalidade na sua cobrança.

Além do mais, a fixação pura e simples dos juros praticados no mercado financeiro não fica exclusivamente ao arbítrio da instituição financeira, pois depende de inúmeras variáveis e até mesmo da taxa de juros fixada pelo COPOM, justamente para remunerar os títulos públicos.

Nesse diapasão, urge consignar que a política econômica praticada no país é que determina os rumos dos juros a serem praticados no mercado pelas instituições financeiras.

Se já não bastasse tudo isso, o Código de Defesa do Consumidor não traz qualquer limitação de taxa de juros.

De outro norte, constata-se que o contrato que a parte autora pretende revisar foi firmado após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, contrato de financiamento, firmado no dia 20 de fevereiro de 2017.

Sendo assim, o caso vertente deve ser apreciado à luz da Medida Provisória n.º 2.170/2001, que, em seu art. 5º, autoriza, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após seu advento.

Logo, inexistente qualquer parâmetro legal para afastar a cobrança do percentual dos juros pactuados e sua forma capitalizada, e conseqüentemente qualquer argumento plausível para sustentar a ilegalidade da aplicação da Tabela PRICE, sendo improcedente a sua substituição pelo método GAUSS.

Além disso, é possível a aplicação da Tabela PRICE, pois a amortização do saldo devedor, tão somente após a aplicação de juros e correção monetária, isto é, antes do pagamento feito pelo mutuário, não é indevida, uma vez que se busca, através deste método, o real valor devido à Instituição Financeira.

Portanto, há de ser mantida perfeitamente válida e incólume a cobrança de juros mensalmente capitalizados, segundo disposição legal.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

O banco réu nega a cobrança de comissão de permanência e a parte autora não logrou êxito em comprovar que esta tenha sido cobrada de forma ilegal.

Somente é vedada pelos Tribunais Superiores pátrios, inclusive com entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios ou com multa contratual (Súmula 472/STJ), o que não restou configurado nos autos.

Diante disso, não havendo ilegalidade ou abusividade a ser declarada, estando os juros entabulados no contrato e cobranças do seguro na formas efetivamente contratadas, não havendo indícios de vantagem exagerada por parte da ré, sendo perfeitamente

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais aduzidos por ANTONIO LUCIO ALVES DE ASSIS em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, do Código de Processo Civil, o que resta obstado ante a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Razões recursais: O apelante alega que a sentença possui erro de julgamento, sustentando a ilegalidade do método de amortização adotado no contrato (Tabela Price) e da capitalização dos juros, bem como da incidência cumulativa de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa.

Contrarrazões: Pelo improvimento do recurso (ID 13008266).

Decisão.

Conforme se depreende da sentença transcrita acima, há perfeita consonância da fundamentação com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, não merecendo qualquer reparo.

Sobre o método de amortização, conforme ficou estabelecido pelo STJ no Tema 572:

A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

O STF e o STJ já consolidaram o entendimento de que as disposições da Lei da Usura não são aplicáveis a instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Então, sendo o contrato firmado entre as partes um contrato bancário, não está entre aqueles para os quais a capitalização de juros é vedada, por conseguinte, a utilização da Tabela Price se mostra válida.

Todas as informações consignadas no instrumento negocial oferecem de forma clara e suficiente os elementos que compõem a formação do saldo devedor, possibilitando ao apelante conhecer a extensão do compromisso assumido.

Sobre a capitalização de juros, segundo tese firmada pelo STJ no Tema 247: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No mesmo sentido, a Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

O contrato entre as partes foi firmado em fevereiro de 2017 e fixou taxas de juros mensal e anual, respectivamente, de 1,873% e 24,942%, evidenciando que a capitalização dos juros veio pactuada de forma expressa e clara.

Ademais, consta expressamente do contrato (ID 13008207) que a forma de capitalização é mensal.

Sobre a comissão de permanência, a Súmula 472 do STJ reza que “a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

No caso, não existe nenhuma demonstração da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação interposta, com base no artigo 932, IV, “a” e “b”, do CPC/2015, porque o recurso é contrário às teses firmadas em sede de julgamento de recursos repetitivos pelo STJ e súmulas do mesmo Tribunal Superior (Temas 572 e 247; Súmulas 539 e 472).

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7036609-07.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7036609-07.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargantes: Life Tech Informatica Eireli, Delvane Gomes Costa

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Embargado: Banco do Brasil SA

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A / OAB/MG 44698)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A / OAB/MG 79757)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 13/09/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de diferimento e de parcelamento de custas, bem como determinou que os Apelantes/embargantes procedam ao recolhimento do devido preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Em suas razões recursais, os Embargantes alegam que os documentos apresentados não se referem a benefício emergencial – aquele no valor de R\$600,00 concedido pelo Governo a toda população –, mas do programa federal de manutenção de emprego e vínculo, instituído pela lei nº 14.020/2020, e que é justamente porque os Apelantes não têm condição de honrar a folha de pagamento dos seus colaboradores que foram incluídos no Programa Emergencial, o qual não se trata do benefício geral de R\$600, que é concedido aos hipossuficientes, mas ao benefício concedido às empresas hipossuficientes. A fiscalização da concessão e de sua execução é do Ministério do Trabalho, e somente as empresas que estão em situação de hipossuficiência podem ingressar no programa. Logo, é o próprio Governo Federal que reconhece a situação de dificuldade econômica dos Apelantes.

Destacam que, em processo diverso, que discute outro contrato, com as mesmas partes, sob os mesmos argumentos, e em Apelação, requereram o parcelamento das custas (processo que tramita na 2ª Câmara Cível sob número 7028101-72.2019.8.22.0001), e naqueles autos seus argumentos foram idênticos: a impossibilidade de arcar com a totalidade das custas de uma única vez. Naquela ocasião apresentou sua folha de pagamento, demonstrando que não conseguia arcar com o pagamento da folha de funcionários, e que, como neste caso, quase metade da folha de pagamento estava sendo paga pelo programa de suspensão de folha, autorizado pelo Governo Federal e por ele paga no momento da pandemia. Naquela feita, contudo, foi concedido o parcelamento requerido, parcelamento esse que foi pago.

Ressaltam que o valor do preparo neste processo ultrapassa R\$50.000,00.

Entendem que é uma contradição que, sob mesma circunstância, o mesmo Tribunal profira decisões divergentes, mas também acreditam que houve confusão ao se interpretar a aplicação do programa federal de manutenção de emprego e vínculo, instituído pela lei nº 14.020/2020, com o benefício continuado dado pelo Governo Federal a qualquer do povo.

Com isso, requerem o provimento do recurso para que seja suprida a contradição indicada, autorizando-se o parcelamento do pagamento das custas judiciais e reconhecendo-se o equívoco na interpretação do benefício, com o reconhecimento da hipossuficiência dos Embargantes em face da disposição da lei apontada.

Decido.

De início, importa consignar que a contradição que se combate via embargos de declaração é a divergência entre fundamento e dispositivo, isto é, diz-se contraditória a decisão que possui elementos divergentes nela própria, e não em relação a outra decisão proferida por outro julgador.

Na documentação juntada pelos Apelantes constam os nomes dos seus funcionários e apenas a designação “Benefício Emergencial 2021”; nos argumentos delineados no recurso para formular o pedido de concessão de diferimento ou parcelamento das custas não há menção à lei nº 14.020/2020, de maneira que os documentos anexados não foram analisados com base no referido dispositivo legal, vez que os próprios Apelantes não explanaram tal fundamento nem indicaram a verdadeira origem da documentação apresentada, razão pela qual a decisão foi no sentido de que nada há nos autos a respeito da precariedade financeira e absoluta impossibilidade dos Apelantes de arcarem com o valor do preparo recursal de uma única vez.

Nesse sentido, não se pode admitir a ocorrência da alegada contradição no presente caso, e por isso não acolho os embargos de declaração opostos.

Nada obstante, considerando os novos argumentos apresentados pelos Apelantes através dos declaratórios, reconsidero a decisão de ID 13315795 e, tendo em vista o valor devido a tal título, defiro o parcelamento do preparo recursal em 8x (oito vezes), com fundamento no art. 2º, VIII, da lei estadual nº 4.721/2020, devendo os Apelantes procederem ao recolhimento da primeira parcela no prazo improrrogável de 15 dias. Cumprida tal determinação, retornem-se os autos conclusos para julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7011426-94.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011426-94.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PR 15013)

Embargado : José Danilo Pandolfo

Advogado : Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 02/08/2021

DECISÃO

Vistos,

ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, apelante e embargante, peticiona informando que as partes firmaram acordo, requereu a homologação e a extinção do processo.

Considerando que a petição foi apresentada pela apelante, julgo prejudicado a análise do recurso de embargos de declaração.

Assim, nos termos do art. 932, I, do CPC, homologo o acordo para que surtam seus efeitos jurídicos e, via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea b do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0803169-41.2021.8.22.0000 – Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000254-32.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família

Agravante: Ivonete Caetano Miranda

Advogado: Hermenegildo Lucas Da Silva (OAB/RO 1497)

Agravada: Francisca Sarques Barbara Coelho

Advogado: Ernane Da Silva Atanasio (OAB/MG 87089)

Advogado: Kelen Zardini Dos Santos Freitas (OAB/MG 93964)

Agravada: Itelvania Mateus Sarques Ulacia

Advogado: Kelen Zardini Dos Santos Freitas (OAB/MG 93964)

Agravados: Iwry Mateus Sarques e outro

Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 05/08/2021

Despacho

Vistos,

Em face do agravo de interno interposto por IVONETE CAETANO MIRANDA, intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso interposto, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

P. I.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0808393-57.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7042400-83.2021.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN (OAB/RO 3956)

AGRAVADO: ANDRE MEJIA CAMELO e LAISE BARCELOS VIEIRA CAMELO

Advogado: ALEXANDRE CAMARGO (OAB/RO 704)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 13/09/2021

DECISÃO

Vistos,

ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, para que se abstenha de promover cobrança de taxas associativas dos agravados, ANDRE MEJIA CAMELO e LAISE BARCELOS VIEIRA CAMELO, e fixou multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais). Eis o teor da decisão agravada:

(...) Posto isso, entendo estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pelos autores e DETERMINO que a requerida ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO se abstenha de realizar cobranças das taxas condominiais em desfavor dos autores, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento, a contar da intimação desta.

Alega falta de interesse de agir dos agravados ao argumento de que não possui vinculação jurídica com as incorporadoras. Dizem que os agravados não precisavam utilizar a via judicial para a obtenção do intento. Alega que não há interesse de agir em face de si vez que não é parte legítima para discutir a relação contratual de compra e venda formalizada por terceiros, no caso incorporadora Imobiliária de Porto Velho Ltda.

No mérito, volta a falar da ausência de vinculação com a incorporadora do empreendimento, que houve adesão dos agravados a seus quadros de associados, o que fizeram voluntariamente e sem imposição.

Sustenta que a decisão paradigma trazida pelos agravados não se aplica ao caso.

Requer a revogação da decisão.

Relatado. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento em que a agravante combate decisão que concedeu a antecipação da tutela, no sentido desta se abster de promover a cobrança de taxas associativas dos agravados, até ulterior decisão.

A concessão do efeito suspensivo depende da comprovação de que a manutenção da decisão causará danos irreparáveis, periculum in mora, bem como a plausibilidade do direito invocado.

No caso, trata-se de decisão que determinou a suspensão de cobrança de taxas associativas até o deslinde do processo. Ou seja, caso a agravante saia vencedora, poderá cobrar inclusive os valores vencidos durante a suspensão.

Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do pedido de concessão do efeito suspensivo ativo, de modo que o INDEFIRO.

Comunique-se o juízo da causa servido esta decisão como ofício.

Intimem-se os agravados para responderem os termos deste recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhes o direito de juntarem documentos que entendam necessários a seu julgamento.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0808700-11.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7033767-83.2021.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado: EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB/BA 23763)

AGRAVADO: ROSSANA FURQUIM DUARTE

Advogado: DINAIR APARECIDA DA SILVA (OAB/RO 6736)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 08/09/2021

DECISÃO

Vistos,

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de nulidade de cláusula contratual c/c declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais n. 7033767-83.2021.8.22.0001, ajuizada por ROSSANA FURQUIM DUARTE.

Combate a decisão que deferiu em parte, a tutela de urgência requerida pela agravada, determinando que a instituição agravante suspenda a cobrança da dívida em discussão, se abstendo de negativar o nome da agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que transcrevo:

[...]

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora, e determino que a requerida suspenda a cobrança da dívida e se abstenha de negativar o nome da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]

Defende nas razões recursais não estarem presentes os requisitos prescritos no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência e que, a realidade dos fatos é bem diversa daquela elaborada pelo agravado.

Alega que, de sua parte, inexistiu qualquer falha na prestação de serviços e que os valores que vêm sendo cobrados, são efetivamente devidos pela agravada, decorrentes do contrato firmado com a instituição de ensino.

Sustenta que a agravada aderiu e assinou o termo de compromisso para análise de antecipação de colação de grau, anuindo com seus termos e assumindo o ônus de adimplir as prestações estabelecidas.

Diz que a agravada foi beneficiada com um título de graduação e autorizada pelo Poder Público a exercer o seu múnus, requerendo a isenção do valor contratado, sendo o referido pleito infundado, acolhido equivocadamente pelo douto magistrado a quo.

Aduz que a multa aplicada é desproporcional diante da tutela principal e que, a inclusão em cadastro de inadimplentes, constitui exercício regular do direito do credor.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão seja reformada, com o consequente indeferimento da tutela de urgência pleiteada na inicial.

É o relatório.

Examinados, decido.

Atento ao objeto em discussão na via recursal, a despeito dos argumentos expostos pela recorrente, vislumbro a intempestividade do recurso em tela. Justifico.

Por primeiro, consigno ser desnecessária a intimação da parte recorrente para se manifestar acerca da intempestividade por configurar medida inócua, visto que expôs nas razões de seu recurso os motivos pelos quais defende a tempestividade deste agravo, o que atende ao disposto no art. 10 do CPC.

Pois bem.

O Código de Processo Civil preceitua em seu art. 1.003, § 5º, que excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

No presente caso, verifica-se que a decisão agravada, foi prolatada no dia 30/6/2021, sendo disponibilizada no DJe n. 120, de 1/7/2021, tendo o dia 2/7/2021 como o da publicação.

Em consulta a ação originária, por meio do Sistema PJE – 1º grau, pude verificar que houve remessa de AR para a instituição agravada no dia 30/7/2021 (ID n. 60580516) tendo sido recebido no mesmo dia e somente juntada aos autos no dia 19/8/2021.

Muito embora o AR tenha sido juntado somente em 19/8/2021, o patrono da agravante se habilitou nos autos no dia 5/8/2021, caracterizando, assim, o comparecimento espontâneo da agravada, sendo este ato bastante para configurar a ciência inequívoca desta acerca da existência do processo, e, a partir desta data, os prazos para manifestação começaram a fluir.

Assim, o prazo começou a fluir no dia 6/8/2021, findando-se em 26/8/2021, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo de instrumento, consoante o disposto no art. Art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

No entanto, a agravante interpôs o recurso em 8/9/2021, assim, intempestivamente.

A tempestividade constitui-se em um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal e revela-se na necessidade do agravo de instrumento ser interposto dentro do prazo previsto legalmente.

A interposição de recurso extemporaneamente culmina na ocorrência da preclusão por ser prazo peremptório.

Acerca do assunto em tela, oportuna a lição trazida no julgamento do AI n. 1.0647.14.010495-9/001 pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de relatoria do Des.(a) Anacleto Rodrigues, julgado em 22/4/2015, cujo teor transcrevo:

“[...] Conforme precisa lição de Chiovenda, citada pelo insigne Professor MOACYR AMARAL SANTOS, a preclusão “consiste na perda duma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase do processo” e, acrescenta uma síntese do ensinamento de Liebman:

“Por preclusão se entende a perda ou a extinção do direito de praticar um ato processual devido: a) à decorrência do prazo; b) à falta do exercício no momento oportuno, quando a ordem legalmente estabelecida na sucessão das atividades processuais importe em graves conseqüências; c) à incompatibilidade com uma atividade já exercida; d) ao fato de já ter sido exercido o direito” (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 3ª ed., Vol. IV, p. 464/465)”

A interposição intempestiva do recurso culmina, por via reflexa, o não conhecimento deste recurso.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Interposto fora do prazo de quinze dias previstos no §5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento não deve ser conhecido. (TJRO, AI n. 0802615-14.2018.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Kiyochi Mori, J.: 25/2/2019).

Assim, o recurso é claramente intempestivo.

Pelo exposto, considerando que o agravante protocolou o agravo de instrumento intempestivamente, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, não o conheço.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta decisão como ofício.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0808434-24.2021.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7005112-83.2021.8.22.0007 Cacoal - 4ª Vara Cível

Embargante: CARLOS FUZARI

Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790)

Embargado: ZENAIDE ARCHANJI EGG

Advogado: FLAVIO LUIS DOS SANTOS (OAB/RO 2238)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 13/09/2021

DECISÃO

Vistos,

CARLOS FUZARI opõe embargos de declaração em face da decisão que rejeitou pedido de concessão do efeito suspensivo.

Alega que a decisão não considerou o fato de que sua companheira está grávida e que comprovou que a agravada não necessita dos alimentos, pois exerce atividade laboral como cabeleireira.

Desnecessária a oitiva da embargada.

Relatado. Decido.

Adianto que razão não assiste ao embargante.

A decisão embargada apenas decidiu sobre o pedido de efeito suspensivo, aduzindo que, neste momento processual, mormente sem a oitiva da ora embargada, não havia elementos a permitir a suspensão da decisão agravada que, por sinal, fixou alimentos provisórios.

Os argumentos articulados pelo ora embargante, referem-se ao mérito do recurso de agravo de instrumento e serão apreciados no momento oportuno.

Por se tratar de decisão que fixa alimentos, salutar a sua manutenção ao menos até a oitiva da parte adversa. Ao que se vê, o embargante apenas não se conforma com a decisão e, sem apresentar vícios, busca novo proferimento judicial a seu favor. Ante ao exposto, ausente os vícios, rejeitos os embargos de declaração.

P. I. C.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

0808885-49.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7047549-94.2020.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogada: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS (OAB/RO 8352)

Advogada: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB/RO 8141)

Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)

Advogado: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB/RO 3250)

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

AGRAVADOS: MARIA CHAGAS MACHADO LIMA e Outros

Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES (OAB/RO 10377)

Advogado: ORLANDO LEAL FREIRE (OAB/RO 5117)

Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (OAB/RO 3010)

Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 3099)

Advogado: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB/RO 5792)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 10/09/2021

DECISÃO

Vistos,

SANTO ANTONIO ENERGIA S/A interpõe de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no processo em referência que lhe move os agravados, MARIA CHAGAS MACHADO LIMA, ROSANA ARAUJO DA SILVA, MARCELO LIMA E SILVA e MYLENA BASTOS E SILVA.

Combate a decisão que dentre outros pontos "(...) (i) não admitiu a intervenção de terceiros; (ii) não acolheu a arguição de prescrição trienal.". Quanto a não admissão da intervenção de terceiros, sustenta a necessidade de vir ao processo o IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

Diz que há interesse direto do órgão ambiental licenciador no presente feito, haja vista que a ele compete estabelecer as regras para que os empreendedores cumpram com rigor os programas de monitoramento vinculados às condicionantes da Licença de Operação. E mais, em razão do poder discricionário, cabe à autarquia federal aferir eventuais responsabilidades ambientais decorrentes destas mesmas condicionantes.

Alega a prescrição trienal que deve ser computada desde a formação do lago da Usina, o que se deu em 30 de março de 2012, quando entrou em operação as turbinas e o lago estava cheio.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalto que a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Em que pesem as alegações constantes nas razões do recurso, entendo que não ficou demonstrada a probabilidade de provimento a este a justificar a medida pleiteada em sede de liminar.

Por mais que a agravante pretenda a inclusão de terceiros na lide, considerando que a relação entre as partes é de consumo, não se vislumbra tal possibilidade.

Quanto a prescrição, caso esta venha a ser reconhecida, promoverá a extinção do processo na fase que se encontrar.

Assim, em um primeiro momento, não vislumbro estar evidenciada a probabilidade do direito invocado pela agravante nem o perigo de dano irreparável, sendo necessária uma análise criteriosa das alegações e fundamentos trazidos no agravo.

Desso modo, INDEFIRO o pedido de suspensão da decisão agravada nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7032785-40.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7032785-40.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Agravado : Renata Danielle Carvalho de Araújo

Advogado : Ihgor Jean Rego (OAB/RO 8546)

Advogado : Abner Vinícius Magdaon Alves (OAB/RO 9232)

Relator : DES. PAULO KYIOCHI MORI

Interposto em 22/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7010050-76.2020.8.22.0001 – Apelação Cível (PJE)

Origem: 7010050-76.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: CNE Engenharia e Construção Eireli – Epp

Advogada: Mara Regina Hentges Leite (OAB/RO 7840)

Apelado: Anderson Moraes Costa

Advogado: Sergio Marcelo Freitas (OAB/RO 9667)

Advogado: Patrick De Souza Correa (OAB/RO 9121)

Advogado: Otavio Augusto Landim (OAB/RO 9548)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em 27/07/2021

Decisão

Vistos,

CNE ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos de rescisão de contrato que lhe move o apelado, ANDERSON MORAES COSTA.

O apelado propôs a ação com vistas a rescisão de contrato alegando ter adquirido, em 21/08/2018, o Lote 04, da Quadra M, do Loteamento denominado Residencial Sparta, pelo valor de R\$ 28.504,00 (vinte e oito mil, quinhentos e quatro reais), a serem pagos em 60 parcelas de R\$ 475,07 (quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos) e já ter pago R\$ 8.411,58 (oito mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos).

Disse que não deseja mais continuar a pagar pelo empreendimento e requereu o distrato, contudo, a apelante não quis devolver o valor até então dispendido, e condicionou a devolução do valor ao término da obra.

Afirmou que o contrato prevê um prazo de 30 dias a contar do pedido, descontados impostos e taxas em sua cláusula quinta para a devolução.

Requereu que seja arbitrado o valor de retenção de 10 a 25% do valor já pago, com a devolução imediata da diferença, com correção e juros a partir da citação.

A sentença (fls. 209/212) julgou procedente os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) Confirmar a tutela antecipada concedida anteriormente (ID n. 36204766) e declarar rescindido o contrato havido entre as partes;

b) Condenar a requerida à restituição de valores, descontados impostos e taxas previstos na Cláusula Quinta, itens “d”, “d.1”, “1”, “2” e “3”, conforme Cláusula Décima Oitava, item “i” do contrato, limitado ao percentual de 25%, a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo, de acordo com a fundamentação supra, corrigidos monetariamente a partir do recebimento da notificação extrajudicial de rescisão contratual (18-02-2020, ID n. 35676650, página 1) e acrescidos de juros moratórios a partir desta decisão;

c) Condena-se ainda a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 12% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No apelo (fls. 242/261) requer os benefícios da AJG. No mérito, diz que a decisão deixou de considerar as regras vigentes da Lei 13.786 de 27 de dezembro de 2018.

Salienta que como o empreendimento estipula data certa para entrega das obras, na aplicação da legislação suscitada, para o ressarcimento dos valores oriundos do distrato possui um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a data prevista de entrega das obras.

Diz que o distrato se deu por vontade do apelado.

Requer o provimento do recurso para determinar a restituição dos valores, conforme elenca a Lei 13.786 de 27 de dezembro de 2018, facultando assim o ressarcimento dos valores em 180 dias após a conclusão das obras.

Contrarrazões (fls. 356/363) pela não concessão dos benefícios da AJG e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

Relatado. Decido.

O apelado impugnou o pedido de AJG formulado pela apelante.

Ao apreciar o pedido, constatei a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício, tendo em vista ser a apelante pessoa jurídica que atua no ramo da construção civil, encontra-se em pleno funcionamento e considerando a base de cálculos, o valor a ser recolhido não se mostrava elevado.

Concedido prazo para que a apelante recolhesse o preparo recursal, na forma simples, preferiu o silêncio (fl. 379).

O preparo recursal é pressuposto de admissibilidade do recurso e, uma vez ausente, conduz ao não conhecimento.

Ante ao exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do apelo.

P.I.C

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0808209-04.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001016-10.2021.8.22.0012Colorado do Oeste - 1ª Vara

AGRAVANTE: IRENO VENSON

Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA (OAB/RO 5684)

Advogado: ALBERT SUCKEL (OAB/RO 4718)

Advogada: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES (OAB/RO 5349)

Advogada: PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA (OAB/RO 10725)

AGRAVADO: BANCO FICSA S/A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA (OAB/PE 21714)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 26/08/2021

DECISÃO

Vistos,

IRENO VENSON interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência n. 7001016-10.2021.8.22.0012, proposta em face do agravado BANCO FICSA S/A.

Combate a decisão que determinou o desconto de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) do valor depositado em juízo pelo autor, ora agravante, para custear perícia requerida por si, sendo beneficiário da gratuidade de justiça.

Sustenta que é pobre na forma da lei e tem como única fonte de renda, seu benefício de pensão por morte, que não é suficiente, pois se trata de pessoa idosa, e os recursos financeiros que percebe, mal cobrem despesas ordinárias como alimentos, medicamentos e moradia.

Requer o provimento do agravo de instrumento a fim de que seja reformada a decisão agravada.

Relatei.

Examinados, decido.

Preambularmente, saliento que o agravante é beneficiário da AJG, razão pela qual é isento do pagamento do preparo.

Pois bem.

Verifico que o agravante não formulou pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, em que pese o agravante não ter formulado pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, verifica-se que o seu recebimento sem a concessão, culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que, caso a perita nomeada aceite o encargo, será expedido alvará judicial para levantamento de 100% dos honorários periciais, que serão descontados do valor consignado nos autos.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte contrária para que responda ao agravo, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II), ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao juízo quanto ao efeito suspensivo, servindo a presente decisão como ofício e, querendo, preste as informações que julgar necessárias.

Por fim, tendo em vista que o caso envolve interesse de idoso, ao MP para oferecimento de parecer.

Somente, então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0808595-34.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7046926-98.2018.8.22.0001Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: ALBINO & ALBINO LTDA - ME

Advogada: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS (OAB/RO 10557)

Advogado: DANIEL FAVERO (OAB/RO 9650)

AGRAVADO: SEIS BRASIL FRANQUIAS S/A

Advogado: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH (OAB/RS 59579)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 06/09/2021

DECISÃO

Vistos,

ALBINO & ALBINO LTDA - ME interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 7046926-98.2018.8.22.0001, ajuizada em desfavor de SEIS BRASIL FRANQUIAS S/A.

Combate a decisão que manteve o indeferimento de reiteração de penhora online, que ora transcrevo:

Vistos,

1) Quanto ao pedido de reiteração de penhora online, mantenho a decisão id 58618873, por seus próprios fundamentos.

Passo a análise do pedido de penhora e avaliação dos bens que garantem a empresa executada.

[...]

Alega nas razões recursais que no dia 14/10/2020, requereu nova pesquisa de valores em conta do agravado, considerando a entrada do novo sistema de penhora on-line (SISBAJUD), sendo que este somente foi analisado e indeferido pelo juízo, somente no dia 9/6/2021.

Diz que após a referida decisão, fez pedido de reconsideração, requerendo, alternativamente, a penhora de bens no local da empresa agravada, tendo sido, novamente, seu pedido indeferido.

Sustenta que a última tentativa de penhora de valores em conta, foi no início do ano de 2020 e, desde então, há chances de mudança de situação financeira da empresa agravada

Aduz que o novo sistema SISBAJUD possui mais efetividade para a pesquisa de valores e ainda não foi feita sua tentativa nos autos, inclusive pelo sistema de “teimosinha”.

Assevera que a decisão, ora agravada, que indefere o novo pedido de penhora on-line ou a penhora de bens no local de funcionamento da empresa, lhe prejudica pois, sem alternativas para o recebimento de seu crédito, não viu alternativa a não ser buscar o devido processo legal e, também, contraria o direito ao acesso à justiça, bem como outros princípios esculpidos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Requer seja dado provimento ao agravo, reformando a decisão atacada, para que seja realizada nova tentativa de penhora de valores através do novo sistema SISBAJUD e pela funcionalidade “teimosinha”.

É o relatório.

Examinados, decido.

A questão em tela versa sobre a irresignação da recorrente em relação à decisão do juízo a quo que indeferiu a penhora de valores pelo sistema SISBAJUD.

Atento ao objeto em discussão na via recursal, a despeito dos argumentos expostos pela recorrente, vislumbro a intempestividade do recurso em tela. Explico.

Consigno, neste momento, ser desnecessária a intimação da parte recorrente para manifestar acerca da intempestividade por configurar medida inócua, pois expôs nas razões de seu recurso os motivos pelos quais defende a tempestividade deste agravo.

Pois bem.

O Código de Processo Civil hodierno preceitua em seu art. 1.003, § 5º, que “excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”.

Outrossim, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Essa, aliás, é a exegese do art. 224, caput, do CPC. Transcrevo:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Analisando detidamente os autos e em consulta a ação originária, por meio do sistema PJe – 1º grau, entendo que o momento oportuno para a interposição do agravo de instrumento era quando da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse, prolatada em 9/6/2021 (ID 58618873), momento em que houve o indeferimento do pedido de renovação de pesquisas.

Senão, vejamos:

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que tramita desde o ano de 2018.

1. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constitutivos por meio do sistema Bacenjud (id 49571733). Compulsando os autos vislumbro que já foram realizadas diligências junto aos sistemas conveniados Sisbajud e Renajud. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC).

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas nos sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. [...]

Ainda, no dia 16/6/2021, a agravante juntou petição com pedido de reconsideração da decisão, sob o fundamento de que a última tentativa de penhora de valores em conta da agravada tinha sido no início do ano de 2020 que, depois de longo período, teria chances de mudança de situação financeira da empresa agravada e, ainda mais, pelo novo sistema SISBAJUD, visto este possuir mais efetividade para a pesquisa de valores e ainda ter sido feita tentativa por este, nos autos, inclusive pelo sistema de “teimosinha”.

No dia 15/8/2021, a magistrada proferiu decisão, mantendo seu posicionamento, sendo desta decisão que o agravante interpõe o presente recurso.

A tempestividade constitui-se em um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal e revela-se na necessidade do agravo de instrumento ser interposto dentro do prazo previsto legalmente.

A interposição de recurso extemporaneamente culmina na ocorrência da preclusão por ser prazo peremptório e culmina, por via reflexa, o não conhecimento deste recurso.

Saliento, ainda, que a feitura de pedido de ‘reconsideração’, não suspende e/ou interrompe o prazo recursal.

Sobre a matéria é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL.

[...]

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 773.564/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016)

STJ. STJ. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza

recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. - Agravo não conhecido. (STJ, AgInt no AREsp 972914 / RO, 3ª T., Rel.: Ministra Nancy Andrighi, J.: 25/4/2017)

Logo, não tendo a agravante se insurgido quando da primeira decisão com potencial lesivo, mostra-se precluso o direito de se insurgir neste momento, consoante dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão

Assim tem sido o posicionamento desta Corte:

TJRO. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão anterior não impugnada. Preclusão. Não conhecimento de parte do recurso. Condenação por litigância de má-fé. Caracterização de hipótese autorizadora. Possibilidade.

Não tendo a agravante se insurgido no momento oportuno, quando da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse, mostra-se precluso o direito de se insurgir, consoante dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil.

Caracterizado nos autos que a parte alterou a verdade dos fatos e opôs resistência injustificada ao andamento do processo, cabível a condenação em litigância de má-fé, conforme dicção do art. 80 e 81 do CPC/15, sendo devida a manutenção da decisão agravada proferida nesse sentido.

A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito, razão pela qual incabível a condenação em litigância de má-fé pela interposição deste agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804720-27.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/11/2020

TJRO. TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

O prazo para interposição do agravo de instrumento tem início com a ciência inequívoca da primeira decisão com potencial ofensivo para a parte, impondo-se o reconhecimento da intempestividade do recurso que ataca decisão que apenas manteve a anterior. (TJRO, AI n. 0802261-23.2017.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz Osny Claro de O. Junior, J.: 20/3/2018)

TJRO. Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Admissibilidade. Tempestividade. Ausência. Preclusão temporal.

1. O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é contado da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse, de forma que impera a preclusão temporal quando não observado o prazo em comento.

2. O prazo para interposição do agravo de instrumento não se interrompe pelo pedido de reconsideração da decisão.

3. Negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801021-28.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 29/08/2019)

Desse modo, o termo inicial para a interposição do recurso adequado à obtenção do objetivo almejado, é o da ciência do conteúdo decisório que se pretende modificar.

Assim, caberia à parte recorrente, à época, valer-se do recurso adequado para alcançar o fim pretendido, contudo preferiu protocolizar pedido de reconsideração perante o juízo a quo.

Portanto, considerando que o pedido de renovação de pesquisas pelo sistema disponibilizado ao judiciário foi indeferido na decisão prolatada em 9/6/2021, deve este ser o termo inicial para manifestação de sua irrisignação por meio da propositura de recurso adequado para eventual reforma, com seu término em 30/6/2021.

Assim, a interposição de recurso extemporaneamente, culmina na ocorrência da preclusão por ser prazo peremptório e culmina, por via reflexa, o não conhecimento deste recurso.

Saliente-se que o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 6/9/2021.

Logo, por não ter apresentado sua irrisignação no momento oportuno, tenho como precluso o direito de discussão acerca da decisão impugnada.

Como se vê, a conclusão a que se chega é de que o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, uma vez que intempestivo.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7022740-06.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7022740-06.2021.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

APELANTE: ADNER HURTADO CAMAMA

Advogada: ANA LIDIA DA SILVA (OAB/RO 4153)

APELADO: GENTE SEGURADORA SA

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 20/07/2021

Despacho

Vistos,

A sentença proferida caracteriza-se como indeferimento da petição inicial, motivo por que, em atenção à norma inserta no art. 331, §1º, do CPC e, a fim de evitar eventuais nulidades a serem arguidas, proceda-se a citação da parte contrária para responder o recurso.

Oportunamente, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808339-91.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7025466-21.2019.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara de Família

Agravante: CARLOS ANTONIO DA SILVA e outros

Advogado(a): TAISA LIMA DE SOUSA CARVALHO – (OAB/GO 54731)

Advogado(a): MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR – (OAB/DF 58308)

Agravado: ESPÓLIO DE RAIMUNDO FLORENCIO DA SILVA

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 03/09/2021 07:14:04

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Antônio da Silva, Jaqueline Florencio da Silva, Viviane Florencio da Silva e Rosângela Florencio da Silva, contra de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de inventário do espólio de Raimundo Florencio da Silva, cuja decisão segue transcrita:

Vistos,

Não cumprida a determinação no id 58654841, removo a inventariante e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa.

Porto Velho, 5 de agosto de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Alegam os agravantes que a decisão de remoção do inventariante é excepcional e só pode ser tomada após vasta produção probatória e diante de fatos inequívocos da desídia, deslealdade, má administração ou falta de zelo no desiderato da inventariança.

Afirmam que a decisão recorrida deixou de apresentar os motivos que conduziram à remoção do inventariante, sendo que a decisão que foi utilizada como fundamento para a mencionada remoção foi agravada e encontra-se aguardando julgamento.

Assim, considerando a ausência de provas suficientes sobre eventual descumprimento das obrigações do inventariante, a sua remoção caracteriza decisão abusiva passível de anulação.

Trazem julgados que entendem pertinentes ao caso.

Pleiteiam a concessão da gratuidade judiciária, ao argumento de que não possuem condições de arcarem com as custas processuais e/ou honorários advocatícios, informando que são beneficiários da justiça gratuita nos autos originários.

Pugnem pela concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Ao final, pleiteiam o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de anular a decisão de remoção do inventariante.

É o relatório.

Decido.

Registro, inicialmente, que a gratuidade judiciária já foi concedida por este relator em apelação e agravo anterior, no mesmo inventário, de forma que o benefício deve ser estendido a este agravo, notadamente em razão da ausência de elementos que demonstrem a modificação da situação econômica dos agravantes.

Anoto, outrossim, que por tratar-se de decisão proferida no curso de inventário, admito o presente recurso e, dada a sensibilidade da questão, ATRIBUO-LHE EFEITO SUSPENSIVO para sobrestar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento deste Agravo.

Excepcionalmente, considerando as peculiaridades do caso, requirite-se informações do juízo a quo, que deverá fundamentar a opção de remoção do inventariante e remessa dos autos ao arquivo com baixa.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para que se manifeste no prazo legal.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807654-84.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001575-10.2020.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: JOAO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado(a): ELEONICE APARECIDA ALVES – (OAB/RO 5807)

Agravado: JOAO FLADIMIR SANTINI

Advogado(a): PRISCILA MACEDO DA SILVA – (OAB/RO 10387)

Advogado(a): ROBERTO RIBEIRO SOLANO – (OAB/RO 9315)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 06/09/2021 13:54:50

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Dias de Oliveira contra decisão proferida nos autos da Ação Indenizatória, movida em face de João Fladimir Santini, que não conheceu dos embargos de declaração por ele interpostos.

Segue a decisão agravada:

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo autor em desfavor da sentença proferida no ID 58578621, aduzindo a existência de omissão e contradição.

Instado, o embargado alegou intempestividade dos embargos de declaração opostos (ID 58989334).

Pois bem. DECIDO.

No presente caso, a patrona do embargante registrou ciência da sentença no dia 26/05/2021, logo, o prazo para opor embargos de declaração

decorreu no dia 02/06/2021, tanto é que o prazo recursal de apelação decorreu no dia 18/06/2021, para ambas as partes, vejamos:

JOAO DIAS DE OLIVEIRA

Diário Eletrônico (26/05/2021 11:39:50) 18/06/2021 23:59:59

ELEONICE APARECIDA ALVES registrou ciência em 26/05/2021 15:25:30

Prazo: 15 dias (para manifestação)

Diário Eletrônico (26/05/2021 11:39:50)

Registrada ciência aos autos, especificamente da sentença prolatada, o ato judicial é considerado publicado e a parte intimada, no dia da consulta, dando-se início ao prazo no primeiro dia subsequente, conforme art. 5º da Lei 11.419/2006.

O embargante protocolou os embargos no dia 08/06/2021 (ID 58578621), portanto, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos, eis que intempestivo.

O réu apresentou recurso de apelação no ID 59000502 e, embora intimada, conforme ID 59100313, decorreu o prazo sem contrarrazões pelo autor.

Portanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, para processamento e julgamento da apelação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 6 de agosto de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

O agravante faz breve resumo dos fatos e apresenta irresignação quanto o reconhecimento de intempestividade dos embargos de declaração interpostos em 08/06/2021.

Alega que houve duplicidade de intimações, devendo prevalecer as publicações do Diário Oficial (DJE) e não as intimações do portal eletrônico (PJE), conforme adotado pela magistrada.

Menciona a existência do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, que dispõe sobre a opção administrativa do Poder Judiciário do Estado de Rondônia utilizar o Diário de Justiça Eletrônico para a realização de intimações em processos eletrônicos.

Assim, requer seja reformada a decisão agravada, a fim de que os embargos declaratórios sejam considerados tempestivos, determinando-se, em consequência, que o Juízo de 1º grau devolva o prazo recursal em favor do ora agravante.

É o relatório.

Decido.

O agravante insurge-se contra a decisão do juízo a quo que declarou a intempestividade dos embargos de declaração interpostos em 08/06/2021 por considerar que a intimação ocorreu por meio de ciência registrada no PJE no dia 26/05/2021, expirando-se o prazo em 02/06/2021.

Ocorre que o agravante também foi intimado via DJE em 28/05/2021, cujo prazo da manifestação para o recurso seria até o dia 08/06/2021. Assim, em razão da duplicidade de intimações o agravante pretende fazer valer a intimação via DJE, o que conferiria tempestividade aos aclaratórios que foram protocolados em 08/06/2021.

Pois bem.

Segundo dispõe o art. 270 do CPC, as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

A Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informação do processo judicial, estabelece em seu art. 5º, que as intimações são realizadas por meio do próprio sistema (PJE), sendo dispensada, nesses casos, a publicação das decisões e demais atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE). In verbis:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo

Nessa esteira de raciocínio, o STJ pacificou entendimento de que em caso de duplicidade de publicação deve prevalecer a informação do Sistema Judicial Eletrônico (PJE) em relação à do Diário Oficial (DJE), conforme se observa por meio dos julgados abaixo transcritos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO NO DJE E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO RECURSAL.

1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra via portal eletrônico de intimações.

2. "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original).

3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015.

4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica, sendo tempestivo o em recurso especial interposto nestes autos.

5. Reforma da decisão agravada para se afastar o óbice da intempestividade.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

(EDcl no AgInt no AREsp 1281774/AP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 18/03/2020) - Destaqui;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração que apontam omissão na fundamentação do acórdão.

2. A jurisprudência do STJ entende que, em caso de duplicidade de intimação em processo regido pela Lei n. 11.419/2006, deve ser prevalecer a intimação eletrônica. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1293252/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019) - Destaquei;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. São cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Omissão verificada na espécie.

2. A jurisprudência do STJ entende que, em caso de duplicidade de intimação em processo regido pela Lei n. 11.419/2006, isto é, havendo intimação eletrônica específica dirigida ao advogado acompanhada publicação via DJe, deve ser levada em consideração a intimação eletrônica. Precedentes.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1737539/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019) – Destaquei.

Nessa perspectiva, pode-se concluir que o agravante protocolou os embargos de declaração intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c a Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, servindo-se a presente como ofício.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808710-55.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7035095-82.2020.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara Cível

Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado(a): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO – (OAB/PE 33668)

Advogado(a): PAULA MARINHO NUNES – (OAB/PE 38344)

Agravado: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado(a): JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR – (OAB/RO 5379)

Advogado(a): DEBORA DE SOUSA – (OAB/RJ 196167)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 08/09/2021 21:51:56

Decisão

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação regressiva movida por ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A., contra o ora agravante e outro, indeferiu o pedido de chamamento a lide da ACE Seguradora (CCHUB SEGUROS DO BRASIL S.A.).

Para melhor compreensão, transcrevo da decisão agravada:

(...).

Compulsando detidamente os autos, verifico a arguição preliminar de denunciação da lide à seguradora Ace (Id nº 50968943).

Pois bem. Como é cediço, a denunciação da lide é cabível àquele que estiver obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, com base no artigo 125, inciso II do CPC.

Ocorre que, compulsando os autos, não vislumbro, no caso, a possibilidade de denunciação da lide.

Veja-se que consoante o CDC, às rés são as diretas responsáveis pela reparação de eventual vício e/ou defeito no produto.

Forte nestas razões, INDEFIRO o pleito de denunciação.

(...).

A agravante pretende, em síntese, a reforma da decisão para que a ACE Seguradora (CCHUB SEGUROS DO BRASIL S.A) ingresse à lide na qualidade de litisdenunciada, sob o fundamento de ser plenamente admissível e ter respaldo no que preceitua o art. 125, II do CPC, diante da obrigação pactuada entre as partes.

Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso nos termos requeridos.

É o relatório. Decido.

A insurgência do agravante diz respeito apenas no indeferimento do pedido de denunciação da lide da ACE Seguradora (CCHUB SEGUROS DO BRASIL S.A).

Consta nos autos de origem que a agravada ajuizou ação de regresso contra a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, ora agravante, e SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, em razão de ter procedido com a indenização securitária ao proprietário do veículo GM PRISMA LT 1.4 8V FLEX - ANO 2017/2018 - placa NDM-9363, apólice nº 2867650 com vigência do dia 01/11/2017 a 01/11/2018, o qual estava sob garantia de fábrica, e que após 03 dias do proprietário ter procurado a concessionária e relatado cheiro forte de combustível, o veículo pegou fogo e explodiu.

Pois bem. O agravante afirma que possui contrato de seguro e pretende a denunciação da lide da ACE Seguradora, nos termos do art. 125, II, do CPC.

Segundo os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, a denunciação da lide é modalidade de intervenção forçada de terceiro em que ao mesmo tempo em que se noticia a existência de determinado litígio a terceiro, propõe-se nova ação eventual de regresso contra ele (in Curso de Processo Civil, v. 2, 3ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo: 2017, p. 54).

No mesmo sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de direito processual civil. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 286):
Serve a denunciação da lide para que uma das partes traga ao processo um terceiro que tem responsabilidade de ressarcir-la pelos eventuais danos advindos do resultado desse processo. O direito regressivo da parte contra terceiros (ou excepcionalmente contra a própria parte contrária), portanto, é o fator principal que legitima a denunciação da lide.

Dá análise atenta das nuances fáticas e jurídicas que permeiam o caso, com a devida vênia ao posicionamento externado em sentido contrário pelo juízo singular, vislumbro fundamentos hábeis à concessão do provimento almejado pelo agravante.

Isso porque, a denunciação à lide constitui modalidade de intervenção de terceiro em que se pretende incluir no processo uma nova ação, subsidiária àquela originariamente instaurada, a ser analisada, caso o denunciante venha a sucumbir na demanda principal, cujas hipóteses de cabimento encontram-se elencadas no artigo 125 do Código de Processo Civil:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Importante registrar que, em se tratando de relação consumerista, a denunciação da lide é expressamente vedada pelo artigo 88 do Diploma Consumerista:

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “a vedação à denunciação da lide estabelecida no artigo 88 do CDC não se limita à responsabilidade por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)” (AgInt no AREsp 997.269/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Contudo, é necessário lembrar que o propósito da referida vedação consiste especificamente em evitar a ampliação da discussão relativa à responsabilidade pelo fato do produto ou acidente de consumo, de modo a priorizar a célere solução do suposto dano experimentado pelo consumidor, relegando eventual discussão do direito de regresso ao manejo de ação autônoma.

Assim, definidas estas premissas, concluo que no caso em questão não vislumbro nenhum óbice à intervenção de terceiro, conforme pleiteia o agravante.

É que no caso, a denunciação pretendida decorre da obrigação da seguradora em questão, assumida mediante contrato de seguro firmado com a parte ré/gravante, de indenizar eventual condenação suportada pela seguradora em demandas judiciais, o que se amolda exatamente à hipótese preconizada no art. 125, inciso II, do CPC.

Portanto, não se trata de pretensa ampliação da discussão referente à responsabilização pelo acidente de consumo objeto da lide, mas de providência destinada a assegurar a participação processual daquela que será a efetiva responsável pelo pagamento de indenização.

Desse modo, não se aplica, nesta hipótese específica, a regra geral impeditiva da modalidade de intervenção de terceiro em relações consumeristas, porquanto não caracterizada a hipótese de prejuízo ao rápido deslinde do feito em desfavor do consumidor.

Assim, outra alternativa não resta senão o deferimento do pedido em análise.

Ante o exposto, nos termos do art. 123, XIX, “a” do RITJ/RO c/c Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e deferir a denunciação da lide à ACE Seguradora, nos termos pleiteados pela parte ora agravante/ré.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 09 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

7013739-62.2019.8.22.0002 - Agravo Interno (Pje)

Origem: 7013739-62.2019.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

Agravante: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Advogado: David Sombra Peixoto(OAB/CE 16477)

Agravado: Transportadora Apb Ltda - ME

Advogado: Reginaldo Ferreira Dos Santos (OAB/RO 5947)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído Por Prevenção Em 03/08/2021

Decisão

Relatório.

Transportadora Apb Ltda – Me interpõe agravo interno contra a decisão unipessoal deste relator, que não conheceu o recurso de apelação, ante a deserção.

Em suas razões, a apelante, aduz em síntese, que o indeferimento da justiça gratuita decorreu não de prova da parte contrária, mas de inversão pelo órgão julgador da própria lógica da presunção legal, erguida em favor da parte.

Ao final, requer, a reforma da decisão monocrática para que lhe seja concedida a gratuidade judiciária.

Certidão da Coordenadoria Cível de que o agravo interno é intempestivo (Id 13062386 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Atento ao objeto em discussão na via recursal, a despeito dos argumentos expostos pelo agravante, vislumbro a intempestividade do recurso em tela. Explico.

Como bem se sabe, o prazo para a interposição de recurso de agravo de interno é de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no art. 1.021, §2º, do CPC.

Outrossim, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Essa, aliás, é a exegese do art. 231, V, do CPC.

No caso, ao contrário do que afirma a agravante nas razões do recurso, a intimação da decisão monocrática proferida por este relator que não conheceu do recurso de apelação, ante a deserção, foi publicada no Diário da Justiça n. 101, na data de 02/06/2021.

Assim, conforme Certidão de Publicação de Id 12420644 - Pág. 1, a contagem do prazo processual iniciou-se em 08/06/2021, logo, o prazo final para a interposição do presente recurso encerrou-se em 28/06/2021.

Todavia, o agravo interno só foi protocolado em 29/06/2021, portanto, intempestivo.

Desse modo, nos termos do art. 123, XIX, do RITJ/RO, não conheço do presente agravo de instrumento por ser inadmissível, ante a sua intempestividade.

Procedidas às anotações necessárias, remeta-se os autos a origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 09 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0015387-66.2014.8.22.0005 - RECUSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 0015387-66.2014.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Recorrente: Cleide Viana da Silva

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Recorrida: O Boticário Franchising Ltda

Advogado : Felipe Hasson (OAB/PR 42682)

Advogada : Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Advogada : Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)

Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogado : Arthur Mitsuo Miura (OAB/PR 65559)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interpostos em 30/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0015387-66.2014.8.22.0005 - RECUSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 0015387-66.2014.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Recorrente: Cleide Viana da Silva

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Recorrida: O Boticário Franchising Ltda

Advogado : Felipe Hasson (OAB/PR 42682)

Advogada : Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Advogada : Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)

Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogado : Arthur Mitsuo Miura (OAB/PR 65559)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interpostos em 30/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo N. 0806815-59.2021.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO (PJE)

Origem: 7025236-08.2021.8.22.0001– Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: Bruno Dias De Miranda

Advogado: Matheus Araujo Magalhaes (OAB/RO 10377)

Advogado: Vinicius Jacome Dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Agravado: Carolina Levatti Chagas

Relator: Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 18/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7015693-83.2018.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL (PJE)
Origem: 7015693-83.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente: Carlos Roberto Moreira de Alencar
Advogado : Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553)
Recorrido: Ronaldo de Oliveira Almeida
Advogado : Mayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Recorrido: MT Comércio de Materiais Médicos Ltda. - ME
Advogada : Giovania Libório Feliciano Mendonça (OAB/MT 7528)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO
Interposto em 16/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7018605-53.2018.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL (PJE)
Origem: 7018605-53.2018.8.22.0001-Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Recorrente: Maximiliano Pereira Pinheiro
Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Recorridos: Cristiane Saraiva Miugusto Fernandes e ARIANE SARAIVA FERNANDES
Advogada : Antônia Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5667)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO
Interposto em 18/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7037001-15.2017.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL (PJE)
Origem: 7037001-15.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrentes: Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e outra
Advogada : Amanda Mayara Paliotta (OAB/SP 401090)
Advogada : Catharina Ferreira Carvalho (OAB/SP 404970)
Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)
Advogado : Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP 199877)
Recorrida: Ana Paula Baijo
Advogada : Pâmela Nunes Sanchez Oliveira (OAB/RO 8270)
Advogado : Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO
Interposto em 12/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7001541-61.2017.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL (PJE)
Origem: 7001541-61.2017.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente: Ecowhite Trading Ltda.
Advogado : João Alberto de Carvalho Júnior (OAB/SP 235835)
Advogado : Allan Aguilar Cortez (OAB/SP 216259)
Recorrida: Estanho de Rondônia S/A - ERS

Advogado : Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Advogado : Igor Malveira Peixoto (OAB/CE 21105)
Advogada : Camille Holanda Tavares Lires (OAB/CE 16380)
Advogada : Fabiana Sales da Silveira Alvetti (OAB/CE 37184)
Advogada : Gilmara Maria de Oliveira Barbosa (OAB/CE 13461)
Advogada : Maria Cristina Fernandes Rosado (OAB/CE 19664)
Advogado : Rafael Barreto Bornhausen OAB/SP (226799-A)
Advogada : Juliana de Abreu Teixeira (OAB/CE 13463)
Advogada : Mikaela Kloppel Silva (OAB/SP 367381)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 17/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7006303-21.2020.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7006303-21.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Auto Posto London Ltda.

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Recorrida: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

Advogado : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)

Advogada : Catarina Bezerra Alves (OAB/PE 29373)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 05/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005779-40.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7005779-40.2019.8.22.0007 – Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Marileuza Ferreira Souza

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Advogado: Newito Teles Lovo (OAB/RO 7950)

Advogado: Carlos Wagner Silveira Da Silva (OAB/RO 10026)

Apelado: Luiz Henrique Maciel

Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 16/07/2021 12:44:48

Despacho

Vistos.

A apelante foi intimada para trazer aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira, dentre os quais os comprovantes de rendimentos e gastos, extratos bancários atualizados e declaração de imposto de renda (Id 13129360), sob pena de indeferimento do pedido.

Juntou aos autos extrato bancário, comprovante de protesto e print de score de crédito, sendo insuficiente para aferir a hipossuficiência, e deixou, portanto, de atender a determinação em sua totalidade, visto que não juntou declaração de IRPF.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento do preparo da apelação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7047102-77.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7047102-77.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Juliana Maria Machado Coco

Advogado : Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Recorrido : Energisa Sustentável do Brasil S/A

Advogada : Lidiane Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Advogada : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 27/03/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados o artigo 369, do Código de Processo Civil, art. 14, do Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, e artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Aponta a violação do art. 369, do Código de Processo Civil, art. 14, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois alega cerceamento de defesa, o que a impossibilitou de comprovar o seu direito de posse sobre o imóvel da lide por meio de perícia judicial, para autorizar o recebimento da indenização pela desapropriação indireta.

Aduz ter o acórdão, além de violar lei federal, provocado dissídio jurisprudencial.

Examinados, decido.

Verifica-se que o apelo especial veicula ofensa a dispositivo constitucional, razão pela qual não comporta conhecimento, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Com relação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, a recorrente não apresentou de modo claro e fundamentado de que forma teria ocorrido tal afronta. Destarte, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019). Quanto à alegação de violação aos artigos 369, do Código de Processo Civil, e ao art. 14, do Decreto-Lei nº 3.365/41, sob a tese de cerceamento de defesa o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto à necessidade de produção de prova pericial perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. RECOLHIMENTO DE DOIS PREPAROS DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS IMPROVIDO.

1. [...]

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessária. Precedentes.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à imprescindibilidade das provas oral e pericial, à exceção do contrato não cumprido, à impossibilidade do cumprimento da obrigação e à onerosidade excessiva, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

6. Embargos de declaração acolhidos, acórdão embargado e decisão monocrática reconsiderados e agravo nos próprios autos improvido. (EDcl no AgRg no AREsp 732.758/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

022176-66.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7022176-66.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Consultec Engenharia EIRELI - EPP

Advogada : Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A)

Advogada : Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Recorrido : Pedro Paulo Rodrigues Palma

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6894)

Relator: DES. Paulo Kiyochi Mori

Interposto em 19/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 13 e 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, 1.022, I, do Código de Processo Civil e a Lei n. 13.786/2018, que insere o artigo 43-A à Lei n. 4.591/64.

Em suas razões, indicam violação aos artigos 13 e 18 §1º do Código de Defesa do Consumidor, pois não houve comprovação de responsabilidade contratual da recorrente quanto à aprovação do financiamento junto ao Agente Financeiro, única hipótese que poderia ensejar sua responsabilização.

Indica violação ao artigo 1.022, I, do CPC, pois houve contradição quanto a análise da Lei n. 13.786/2018, que insere o artigo 43-A à Lei n. 4.591/64, alegando ainda, que as questões demonstradas no recurso sobre a responsabilidade civil e dano moral não foram analisadas, incorrendo em omissão.

Examinados, decido.

Em relação à alegada violação aos artigos 13 e 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, constata-se que a recorrente não particulariza o parágrafo/inciso que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado.

2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019). (Grifei).

No tocante à sustentada violação à Lei n. 13.786/2018, que insere o artigo 43-A à Lei n. 4.591/64 e artigo 1.022, I, do CPC, verifica-se que a recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teria sido afrontado pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na já mencionada Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020). (Destaquei).

Quanto à alegação de omissão nas questões suscitadas no recurso, nota-se que a tese discorrida no apelo nobre não se coaduna com o inciso invocado, que trata sobre a obscuridade e contradição apenas, de forma que a omissão, é tratada em inciso específico, que não foi abordado pela recorrente.

Logo, constata-se que as razões do apelo nobre encontram-se dissociadas do texto legal invocado, portanto, o seguimento do recurso encontra óbice na, já mencionada, Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. AVÓS E IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DA VERBA ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Somente em sede de agravo interno, alegou-se violação ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, tema que nem sequer foi aventado nas razões de recurso especial ou do agravo interposto, o que caracteriza inovação recursal. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1651067/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifo nosso).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7010624-02.2016.8.22.0014 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7010624-02.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Recorrente : Marco Antônio Júlio

Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Recorrida : Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 09/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 14, §1º, I, 12, §1º, 13, 18 e 25, do Código de Defesa do Consumidor, artigos 186, 927 e 944, do Código Civil, artigos 11, 489, §1º, IV e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal.

Em suma, o recorrente alega que o fato do bem ter sido arrematado por meio de leilão, não exclui nem exime a recorrida de indenizar o recorrente por vícios encontrados após a sua arrematação, manifestamente ocultos no momento de sua arrematação, razão pela qual, o acórdão infringiu os artigos 14, §1º, I, 12, §1º e 18, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 186, 927 e 944, do Código Civil.

Indica violação aos artigos 11, 489, §1º, IV e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão não enfrentou as questões apresentadas, quanto ao impedimento por parte da recorrida para a realização de vistoria prévia no interior do veículo, a errônea classificação realizada do bem, e a desconsideração do ônus da prova, visto que a prova testemunhal apresentada pelo recorrente trouxe aos autos de forma clara e cristalina o vício oculto existente no bem, só possível sua verificação após a perícia técnica adequada de profissionais gabaritados.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigo 93, IX da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto à indicada violação aos artigos os artigos 14, §1º, I, 12, §1º e 18, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11, do Código de Processo Civil, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

No tocante à sustentada violação aos artigos 13 e 25, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se o recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido afrontados pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na já mencionada Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020). (Destaquei).

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, que dispõem sobre responsabilidade civil e o dever de indenizar, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE

INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...]

3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

[...]

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (destaquei).

Em relação à tese de omissão no julgamento dos embargos de declaração não tendo sido devidamente apreciados, uma vez que o tribunal a quo foi deficiente por não enfrentar elementos relevantes, em violação ao inciso II, do artigo 1.022, bem como ao inciso IV, do §1º, do artigo 489, ambos do Código de Processo Civil, verifica-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial quanto à tese de violação do inciso II, parágrafo único, do artigo 1.022, bem como ao inciso IV, do §1º, do artigo 489, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0001738-32.2013.8.22.0017 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0001738-32.2013.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Recorrentes: Juliana Mezzomo Cassol Malheiros e outros

Advogado : Paulo Cezar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)

Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 04/02/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 3º, IV e 68 da Lei nº 12.651/2012.

Os recorrentes asseveram que a discussão não é sobre a responsabilidade civil aplicada, mas sobre a impossibilidade de aplicação de sanção inerente a um acontecimento anterior à isenção concedida pelo legislador com o Código Florestal de 2012, que inclusive está prevista nos artigos 3º, IV e 68.

Examinados, decido.

No caso em comento, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a aludida tese e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaque-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (artigo 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao artigo 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei".

A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA

DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL

A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO

ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL.

QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO

STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto as alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Destacado.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0801982-66.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018543-47.2017.822.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrentes : Sidney da Silva Santos e outra

Advogado : Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Recorrido : Maurício Saboia Freire

Advogado : Tiago José Moraes Agres Carvalho (OAB/BA 38647)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 13/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da CF/88, em que são apontados como dispositivos violados os artigos 1.022, II, 489, § 1º, IV, 373, I e art. 1.013, do CPC.

Insurge-se em face de acórdão que não deu provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, considerando que a matéria consistente na legibilidade do título que embasa a ação monitória, por exigir dilação probatória, deveria ter sido arguida em sede de embargos.

Defende que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, infringiu-se o disposto nos artigos artigos 1.022, II, 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recorrente, embora tenha alegado a violação aos citados dispositivos legais, deixou de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão o teria feito. Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCIDENTA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I[...]

V - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

VI - [...]

(AgInt no REsp 1708934/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)

Destacado

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0801846-69.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7006489-46.2017.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente : Dow Agrosciences Industrial Ltda

Advogado : Renato José Cury (OAB/SP 154351)

Advogada : Andréa Pitthan Francolin (OAB/SP 226421)

Advogada : Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB/SP 24805)

Recorrido : Ido Geremia

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Terceira Interessada : Valério & Cia Ltda

Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Relator Des. Paulo Kiyochi Mori

Interposto em 22/05/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 373, inciso I, §§ 1º e 2º, 375, 443, inciso II, 489, § 1º, incisos IV e V, 1.022, Parágrafo Único, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 2º, 3º e 6º, todos da Lei nº 8.078/90.

Sustenta que a relação entre as partes não é de consumo, pois se tratou de venda de defensivo agrícola ao recorrido, que, confessadamente não é destinatário final, de modo que o acórdão, ao decidir pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e inverter o ônus da prova, violou os artigos 2º, 3º e 6º, todos da Lei nº 8.078/90.

Aduz que os meios hábeis para analisar a eficácia/ineficácia dos defensivos agrícolas foram totalmente destruídos por culpa exclusiva do recorrido, a quem deve se impor o ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso especial.

Examinados, decido.

A recorrente defende que o acórdão negou vigência aos artigos 2º, 3º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, todavia, verifica-se que alterar o entendimento do acórdão recorrido para concluir que não havia relação de consumo a amparar a aplicação das normas de defesa do consumidor desafia o reexame de matéria de conteúdo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULAR E INCORPORADORA. RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA 543 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

2. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a agravada se apresentava na relação contratual na condição de vulnerável. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 543 deste Corte, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

4. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1545508/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020) (grifei)

De igual modo, não é possível a análise de eventual afronta aos artigos 373, inciso I, §§ 1º e 2º, 375, 443, inciso II, todos do Código de Processo Civil e 6º, da Lei nº 8.078/90 para o fim de reconhecer a impossibilidade de realização da prova negativa, porquanto exigiria, evidentemente, o reexame do conjunto fático-probatório.

O recorrente alega que os embargos não foram devidamente apreciados, uma vez que se mostrou omissa em relação à tese de necessidade de subsunção do caso presente caso aos precedentes do STJ; sobre os fundamentos e limites impostos pelo artigo 6º, IV, do CDC quanto aos requisitos para a inversão do ônus da prova, e quanto à impossibilidade de utilização de prova testemunhal para comprovação de ineficácia ou eficácia do produto, em violação os artigos 489, § 1º, incisos IV e V e 1.022, Parágrafo Único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse ponto o recurso preenche os pressupostos para conhecimento.

Portanto, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agrado, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 - SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007933-37.2019.8.22.0005 Agrado em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7007933-37.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante : Oficial Indústria e Comércio de Uniformes Profissionais Ltda

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. KYIOCHI MORI

Interposto em 15/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010590-83.2018.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7010590-83.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante : Acir Marcos Gurgacz

Advogado : Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado : Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)

Agravado : Universo Online S/A

Advogado : Flávio Ferro (OAB/SP 400255)

Advogada : Tais Borja Gasparian (OAB/SP 74182)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 07/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7003763-77.2019.8.22.0019 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003763-77.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante : Luciene Rodrigues da Silva

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 30/06/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0009835-98.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial(PJE)

Origem: 0009835-98.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Diego de Paiva Vasconcelos

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogada : Indiele de Moura (OAB/RO 6747)

Agravado: Domingos Borges da Silva

Advogado : André Luiz Lima (OAB/RO 6523)

Recorrida: Google Brasil Internet Ltda.

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Advogado : Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogada : Eliana Ramos Sato (OAB/SP 252812)

Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogada : Tereza Mellin Gimenes (OAB/SP 223037)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Recorrida: Impact Sistemas e Informática Ltda. - ME
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interposto em 18/05/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7039429-04.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7039429-04.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Gabriel Antônio Veloso da Silva

Advogado : Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Agravada : Promove Eventos Eireli - ME

Advogado : Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)

Advogada : Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Agravada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravada : G.N. de Souza Eventos - EPP

Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 17/05/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Recurso Especial: 7000067-88.2018.8.22.0012 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000067-88.2018.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante : Luciano Dalla Valle Eireli- EPP e outro

Advogado : Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)

Agravado : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda.- SICOOB CREDISUL

Advogado : Silvana Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 26/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7026799-76.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7026799-76.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: João Batista Rodrigues Gomes e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Agravado/Recorrido : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Relator : DES. KYIOCHI MORI

Interposto em 12/05/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7008208-95.2019.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7008208-95.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente : Anália Basílio dos Santos Piazza

Advogado : Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)

Recorrido : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado : SERGIO CARNEIRO ROSI - (OAB/MG 71639)

Relator : DES. KIOCHI MORI

Interposto em 09/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Em suas razões, a recorrente alega que cerne da questão cinge-se na validade do contrato celebrado entre as partes e sua interpretação desfavorável quanto à recorrente.

Examinados, decido.

Verifica-se que a recorrente deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. 3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020) (grifo nosso)

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada, assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 002039-39.2017.8.22.0009 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002039-39.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Recorrente : Ciclo Cairu Ltda.

Advogado : Ricardo de Assis Souza (OAB/RO 6425)
Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Recorrida : Rodão Auto Peças Ltda.
Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 11/09/2019.
Decisão
Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 2º, 12, 13 e 14 do Código de Defesa do Consumidor e os artigos 186, 187, 884 e 927 do Código Civil.

A recorrente afirma que no presente caso deve ser aplicado o Código Civil, e não o Código de Defesa do Consumidor, visto que a empresa recorrida não se enquadra no conceito de consumidor constante nos artigos 2º, 12, 13, e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Alega que a fundamentação utilizada para justificar o direito do recorrido se baseou em aplicação indevida do CDC ao caso e a responsabilidade objetiva aplicada à recorrente, o que comprova a violação do dispositivo Federal.

Indica violação aos artigos 186, 187, 884 e 927 do Código Civil, pois não restou devidamente comprovado nos autos a ocorrência do dano moral e material.

Examinados, decido.

Quanto a indicada alegação de violação aos artigos 2º, 12, 13 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Quanto à indicada afronta aos artigos 186, 187, 884 e 927 do Código Civil, a admissão do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", pois alterar as conclusões do julgado com relação ao dever de indenizar e o valor fixado a título de indenização, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AÇÃO DE RESCISÃO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO À CF. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 2. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 421 E 422 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. RESPONSABILIDADE DA PROMITENTE VENDEDORA RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 543/STJ. 4. PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 5. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL ENSEJADORA DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da possibilidade da devolução de todas as parcelas pagas, desde que a vendedora seja responsável pela rescisão do contrato. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 543 do STJ.

4. O atraso na entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda acarreta a condenação da promitente vendedora ao pagamento de lucros cessantes, a título de aluguéis, que deixariam de ser pagos ou que poderia o imóvel ter rendido. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao dever de indenizar, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

6. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração. 7. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1834537/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019). (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NÃO OCORRÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE MAJORAR MONTANTE DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO IRRISÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal Estadual, com arrimo no acervo fático-probatório dos autos, rejeitou o pleito de indenização por danos materiais - pensão mensal vitalícia - assentando que não houve perda da capacidade

laborativa da ora agravante em decorrência do acidente que motivou a presente ação. A pretensão de revisar tal entendimento, quanto à ocorrência de redução da capacidade laborativa da agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte Superior é de que a revisão do quantum da indenização a título de danos morais, via de regra, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, a qual é relativizada, excepcionalmente, quando fixada em valor exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1306126 SP 2011/0191915-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2019) (grifo nosso).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003189-50.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7003189-50.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente/Recorrido : Egilson de Souza Magalhães

Advogada : Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Advogada : Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)

Recorrido/Recorrente: Jacqueline Helena Rojas Silva Zanela

Advogado : Efon Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)

Relator : DES. KYIOCHI MORI

Interpostos em 15/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto por Egilson de Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 397, do Código Civil.

Insurge-se o recorrente alegando que, ao contrário da fundamentação do acórdão, diante da natureza contratual, está-se diante de obrigação positiva e líquida, com termo certo para o seu adimplemento, sendo, portanto, aplicável ao caso o artigo 397 do Código Civil, caput, e não o parágrafo único, como foi aplicado.

Examinados, decido.

Consignou-se no acórdão recorrido que as partes entabularam contrato verbal de compra e venda e que, com base no disposto no Recibo de Compra e Venda, não houve estipulação de termo certo para pagamento, ou seja, o conjunto probatório conduziu a decisão combatida. Desse modo, resta inviável a análise da alegada afronta ao artigo 397 do CC por meio de recurso especial, ante a vedação constante da Súmula 05 “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial”, bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.498 - SC (2019/0305698-2) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: ALAIR NARDI AGRAVANTE: JAIME NARDI AGRAVANTE: DANGLIE CRISTINA TISSIANI BALDISSERANARDI ADVOGADO: MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ E OUTRO (S) - SC016694 AGRAVADO: PAULO ELIO MARCON AGRAVADO: MARLI SALETE LAGO ADVOGADO: KATIA PEGORARO - SC023491 DECISÃO [...] Por fim, quanto às questões aventadas pela parte ora agravante, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim consignou (e-STJ fls. 301/302): [...] A questão que versa sobre a simulação da compra e venda do referido bem já foi resolvida nos autos de embargos de terceiro n. 2003.72.02.003917 (fls. 35-51), no qual restou reconhecido e posteriormente confirmado em grau recursal que o dito negócio foi realizado para fins de fraudar a execução n. 2001.72.02.004781-1 (fls. 32-33), não havendo mais qualquer discussão acerca da propriedade do imóvel, o que, por evidente, nos remonta à ocorrência da coisa julgada. [...] Posta assim a questão, conclui-se que a tese retro citada simulação do contrato de compra e venda - está consumada pela coisa julgada, impedindo, por sucedâneo, o conhecimento do reclamo no ponto. Contudo, como a execução daquele decisum se restringiu ao reconhecimento da pretensa simulação, a qual, frisa-se, conforme consulta processual, foi julgada extinta ante o adimplemento da dívida, após o reconhecimento da fraude, não cabendo mais discussão sobre tal temática aqui nestes autos, ficando a pretensão autoral restrita ao pedido de reintegração de posse do referido bem, ou seja, aos efeitos decorrentes do reconhecimento da fraude/simulação. Desta feita, restando evidenciado o emprego da simulação na alienação do bem imóvel aos apelados, a procedência do pedido reintegratório é medida que se impõe, devendo os apelantes serem reintegrados na posse do bem e, por consequência, a notificação do Cartório de Registro de Imóveis de Chapecó para que realize o cancelamento da averbação de n. R.10-60.985 registrada na matrícula do imóvel n. 60.985. [...] Dessa forma, reinterpretar as cláusulas contratuais e, ainda, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, para chegar a conclusão distinta, faz incidir, portanto, respectivamente, as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejamos os seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. A revisão das conclusões estaduais quanto aos prejuízos decorrentes da rescisão contratual demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas do acordo e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.347.639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 19/2/2020). AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. [...] 2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais ou reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.823.251/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 18/2/2020). Em face do exposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, reconsidero a decisão de fls. 428/429 (e-STJ), ficando, por conseguinte, prejudicado o agravo interno de fls. 432/446 (e-STJ), nego provimento ao agravo e, ainda, deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015,

em razão da ausência de condenação na origem, dado o reconhecimento da sucumbência recíproca. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2020. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AgInt no AREsp: 1600498 SC 2019/0305698-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 24/04/2020). Destaquei.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO PRINCIPAL. CESSÃO DE DIREITOS. SIMULAÇÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1757234 CE 2018/0191451-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019).

Por fim, não obstante a parte tenha fundamentado o apelo na alínea "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, foi omissa em apresentar o devido cotejo analítico, restando, assim, prejudicada sua análise.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003189-50.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7003189-50.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente/Recorrido : Egilson de Souza Magalhães

Advogada : Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Advogada : Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)

Recorrido/Recorrente: Jacqueline Helena Rojas Silva Zanela

Advogado : Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)

Relator : DES. KYIOCHI MORI

Interpostos em 15/10/2020

Decisão

Trata-se de recurso especial, interposto por Jacqueline Helena Rojas Silva Zanela, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 112, 121 e 421, do Código Civil.

Indica violação aos artigos 112, 121 e 421, do Código Civil, pois a condição foi inserida no contrato a partir de acordo de vontade das partes, devendo ser respeitada a forma e o modo do ajuste no caso concreto.

Argumenta que a vontade externalizada e formalizada no contrato foi que o valor de 50 mil reais só seria pago quando ocorresse o financiamento do imóvel, e para tanto, a regularização do imóvel é uma condição para que o imóvel seja objeto de garantia de financiamento, e essa vontade deve ser respeitada à luz dos artigos mencionados.

Contrarrazões (ID 10618281), alegando intempestividade do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade do recurso, tem-se que o acórdão recorrido (ID 10199452) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de nº 189, no dia 08/10/2020, considerando-se como data da publicação o dia 09/10/2020; tendo início o prazo recursal em 13/10/2020 e término em 04/11/2020, o recurso foi interposto em dia 03/11/2020, logo, não há que se falar em intempestividade.

Quanto à alegação de afronta aos artigos 112, 121 e 421, do Código Civil, sob a tese de vinculação a condição inserida no contrato, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório. Nesse sentido:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.498 - SC (2019/0305698-2) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: ALAIR NARDI AGRAVANTE: JAIME NARDI AGRAVANTE: DANGLIE CRISTINA TISSIANI BALDISSERA NARDI ADVOGADO: MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ E OUTRO (S) - SC016694 AGRAVADO: PAULO ELIO MARCON AGRAVADO: MARLI SALETE LAGO ADVOGADO: KATIA PEGORARO - SC023491 DECISÃO [...] Por fim, quanto às questões aventadas pela parte ora agravante, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim consignou (e-STJ fls. 301/302): [...] A questão que versa sobre a simulação da compra e venda do referido bem já foi resolvida nos autos de embargos de terceiro n. 2003.72.02.003917 (fls. 35-51), no qual restou reconhecido e posteriormente confirmado em grau recursal que o dito negócio foi realizado para fins de fraudar a execução n. 2001.72.02.004781-1 (fls. 32-33), não havendo mais qualquer discussão acerca da propriedade do imóvel, o que, por evidente, nos remonta à ocorrência da coisa julgada. [...] Posta assim a questão, conclui-se que a tese retro citada simulação do contrato de compra e venda - está consumada pela coisa julgada, impedindo, por sucedâneo, o conhecimento do reclamo no ponto. Contudo, como a execução daquele decurso se restringiu ao reconhecimento da pretensa simulação, a qual, frisa-se, conforme consulta processual, foi julgada extinta ante o adimplemento da dívida, após o reconhecimento da fraude, não cabendo mais discussão sobre tal temática aqui nestes autos, ficando a pretensão autoral restrita ao pedido de reintegração de posse do referido bem, ou seja, aos efeitos decorrentes do reconhecimento da fraude/simulação. Desta feita, restando evidenciado o emprego da simulação na alienação do bem imóvel aos apelados, a procedência do pedido reintegratório é medida que se impõe, devendo os apelantes serem reintegrados na posse do bem e, por consequência, a notificação do Cartório de Registro de Imóveis de Chapecó para que realize o cancelamento da averbação de n. R.10-60.985 registrada na matrícula do imóvel n. 60.985. [...] Dessa forma, reinterpretar as cláusulas contratuais e, ainda, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, para chegar a conclusão distinta, faz incidir, portanto, respectivamente, as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejamos os seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. A revisão das conclusões estaduais quanto aos prejuízos decorrentes da rescisão contratual demandaria,

necessariamente, a interpretação de cláusulas do acordo e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.347.639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 19/2/2020). AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. [...] 2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais ou reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.823.251/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 18/2/2020). Em face do exposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, reconsidero a decisão de fls. 428/429 (e-STJ), ficando, por conseguinte, prejudicado o agravo interno de fls. 432/446 (e-STJ), nego provimento ao agravo e, ainda, deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da ausência de condenação na origem, dado o reconhecimento da sucumbência recíproca. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2020. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AgInt no AREsp: 1600498 SC 2019/0305698-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 24/04/2020). Destaquei.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO PRINCIPAL. CESSÃO DE DIREITOS. SIMULAÇÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1757234 CE 2018/0191451-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0006607-86.2013.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0006607-86.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrentes: Ronei Machado Pires e Kerly Barroso Viana Pinheiro

Advogado : Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Advogado : Juacy dos Santos Júnior (OAB/RO 656-A)

Recorrido : Eliezer Monteiro da Silva

Advogada : Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 09/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 141, 142, 337, XI, 485, § 3º, IV, 489, § 1º, IV, 493, do Código de Processo Civil, os artigos 1.228, 1.238, caput e parágrafo único, e o 1.243, do Código Civil, e Súmula 84 do STJ.

Alegam que a nulidade do contrato não constitui causa de pedir na ação reivindicatória, de modo que o acórdão, ao manter a sentença que a considerou como razão de decidir, e, julgamento extra petita, incorreu em afronta aos artigos 142, 489, Parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Aduzem que a carência da ação e o interesse processual, por serem matérias de ordem pública, podem ser apreciados a qualquer tempo e grau de jurisdição, tendo o acórdão, ao não acolher a preliminar e adentrado no mérito, inobservado os artigos 337, XI, e 485, § 3º, IV, do Código de Processo Civil.

Afirmam que constitui pressuposto para a formação da relação processual da ação reivindicatória a prova não apenas do esbulho, mas principalmente a posse injusta do demandado, e sendo a posse, no presente caso, oriunda de compromisso de compra e venda, não há como se autorizar ação reivindicatória, tendo o acórdão afrontado o artigo 1.228, do Código Civil.

Dizem terem concretizado o tempo para a caracterização da usucapião extraordinária, sendo que o acórdão, ao não reconhecê-la e decidir pelo não cabimento da soma da posse com a dos seus antecessores, violou os artigos 1.238 e 1.243, caput e parágrafo único, do Código Civil.

Sustentam, ademais, que o tempo da posse pode ser integralizado no transcurso do processo, tendo se inobservado o artigo 493, do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

A respeito da indicada violação à Súmula n. 84 do STJ, esclareço que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão “Lei Federal”, constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: “Para fins do artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Em relação aos artigos 142 e 489, Parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, observa-se que estes dispõem, respectivamente, sobre a prática de ato simulado pelas partes e a aplicação, de ofício, das penalidades da litigância de má-fé, e a ausência de fundamentação quando não enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo, de modo que os conteúdos normativos não se mostram congruentes com a tese recursal apresentada nas razões recursais, de que se confirmou válido julgamento extra petita.

O mesmo se infere quanto ao artigo 337, XI, do Código de Processo Civil, que apenas prevê incumbir ao réu, antes de discutir o mérito, alegar a ausência de legitimidade ou de interesse processual, não possuindo força normativa para sustentar a tese de ausência de preclusão quanto às matérias de ordem pública.

Igualmente, o artigo 493, do Código de Processo Civil somente trata sobre a consideração, pelo juiz, de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que ocorrer depois da propositura da ação, caso influa no julgamento do mérito, nada dispondo acerca da possibilidade de se integralizar o tempo de posse, para fins de caracterização da usucapião, durante o decorrer do processo.

Assim, é de rigor a aplicação da Súmula 284/STF, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Sobre o tema, cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE TESE SUSTENTADA E COMANDO NORMATIVO CONTIDO NO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1800819/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021). (grifei).

No que concerne ao artigo 485, § 3º, IV, do Código de Processo Civil, infere-se que o aludido parágrafo sequer possui incisos, o que também atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Quanto à alegada violação ao artigo 141, verifica-se que a parte se limitou a apontar genericamente a existência de vícios no acórdão, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teriam ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da já mencionada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a afronta aos artigos 1.238, caput e parágrafo único e 1.243, do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que o não reconhecimento da usucapião extraordinária se deu em razão da ausência de comprovação do tempo necessário, bem como a posse dos recorrentes não foi unificada com a de seus antecessores ante a ausência de prova acerca do tempo em que estes últimos permaneceram com o imóvel e alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos.

No que tange ao artigo 1.228, do Código Civil, os recorrentes sustentam que a posse injusta é um pressuposto para a formação da relação processual da ação reivindicatória. Contudo, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no dispositivo mencionado, exigindo-se que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal, o que não ocorreu.

Desta forma, o recurso encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0804338-34.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0021614-89.2011.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: SBS Empreendimentos Ltda

Advogado : Mayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Recorridos: Arethusa de Lima Bezerra e outro

Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 07/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta violação ao artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil.

A recorrente alega, em síntese, que não houve o encerramento da fase de execução pois ainda existem valores a serem restituídos pelos recorridos, de modo que o não conhecimento do agravo de instrumento, mantido em sede de agravo interno, sob o fundamento de que o recurso cabível seria a apelação configura inobservância ao referido dispositivo legal.

Afirma, ainda, que interpôs agravo interno em face da decisão monocrática do Relator somente para fins de exaurimento de instância, sendo indevida a multa aplicada no acórdão, porquanto ausente o caráter protelatório.

Examinados. Decido.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, para que haja juízo de retratação em razão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso com tese fixada como de repercussão geral, não se procede ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

2. Entendimento aplicado, por analogia, aos recursos especiais sobrestados em razão da sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015)

Pois bem. A recorrente alega a inexistência de motivo para aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021, do Código de Processo Civil, cujo objetivo era o esgotamento das instâncias ordinárias.

Destaque-se que no julgamento do recurso especial repetitivo 1198108/RJ - Tema 434, firmou-se a seguinte tese:

O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que há aparente divergência entre o acórdão e a tese firmada, razão pela qual os autos devem retornar ao órgão julgador para exame quanto à pertinência do juízo de retratação ou da manutenção do pronunciamento, à luz do disposto no artigo 1.030, II, do CPC/2015.

Por tal razão, remetam-se os autos ao relator do processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7000855-88.2016.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000855-88.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

Advogado : Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner Barros de Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Recorrido : Alvim Antônio Ferreira Neto

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interpostos em 25/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 17, 485, inciso VI, 489, §1º, incisos IV e VI, 1.022, I e II e 1.013, todos do Código de Processo Civil; e artigos 2º, §2º e §5º, 6º, 7º, 12, 37 e 40, todos da Lei 6.766/79.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer consistente no fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte recorrida.

A sentença julgou procedente improcedente o pedido inicial, a qual foi reformada pelo acórdão combatido.

Examinados, decido.

Nas razões do recurso, em primeiro momento a parte recorrente alega omissão na decisão combatida e consequente violação do artigo art. 1.022, incisos II e art. 489, §1º, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, em relação à ausência de enfrentamento da tese de ilegitimidade passiva (infringência dos artigos 17 e 485, VI, do CPC).

Nesta extensão, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida nos sobreditos dispositivos legais alegadamente violados, pois o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Em relação aos demais dispositivos indicados como violados, apresenta teses de incorreta definição de desmembramento; responsabilidade do loteador e responsabilidade subsidiária do município; irrelevância entre a constatação de que o imóvel do recorrido estaria em área desmembrada ou loteamento. Contudo, neste ponto, verifica-se que não houve prequestionamento expresso, implícito ou ficto, pois no acórdão recorrido não houve o enfrentamento das aludidas teses e a omissão atrelada à violação do artigo 1.022 do CPC foi delimitada somente em relação à tese de ilegitimidade passiva da recorrida.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Esbarradas as teses em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial, indeferindo o efeito suspensivo por não vislumbrar a demonstração concomitante da plausibilidade do direito alegado, ou seja, da elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 995, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808460-22.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7006576-60.2021.8.22.0002 - Atriquemes/2ª Vara Cível

Agravante: F R TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME

Advogado(a): SERGIO FERNANDO CESAR – (OAB/RO 7449)

Agravado: ALLISSON BARBOSA MIRANDA

Advogado(a): ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA – (OAB/RO 503A)

Advogado(a): GABRIELA NAKAD DOS SANTOS – (OAB/RO 7924)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 03/09/2021 12:27:13

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC fica(m) o(s) Agravante(s) intimado(as) para recolher(em) em dobro o valor do preparo do agravo de instrumento, sob pena de deserção, no prazo de 05 dias

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2º Grau

Autos N. 0808894-11.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7004860-71.2021.8.22.0010- Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Agravante: Dhiennyfer Katarinne Da Silva, Abylla Barbosa Bravo, F. B. S.

Advogado: Leni Matias - OAB/RO 3809-A

Agravado: Joaquim Silva Neto

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira-

Data Da Distribuição: 11/09/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dhiennyfer Katarinne da Silva, Abylla Barbosa Bravo e F. B. S em face de Joaquim Silva Neto, objetivando a reforma da decisão do juízo a quo que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.

Sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, a parte é demandado em ação de reparação de danos, na qual houve o indeferimento da justiça gratuita, havendo determinação do recolhimento das custas processuais, vindo o demandante a recorrer.

Agrava alegando ser pobre e em situação precária, não podendo, conseqüentemente, pagar as custas, ainda que estas sejam mínimas.

Pois bem, analisando os autos, e toda a documentação relativa à questão, anoto que não seja caso de concessão da gratuidade, mas sim, do diferimento do pagamento das custas.

Com efeito, o autor não comprovou ser pobre na forma da Lei, este sendo aqueles sem qualquer abrigo estatal a ponto de lhes faltar dignidade, já que tem remuneração e vida digna, de tal modo a postergação do pagamento das custas possa, primeiramente, exercer seu direito constitucional de defesa, e em segundo, se planejar e preparar para o pagamento das custas, eis o porquê do diferimento.

Ao que vejo, se trata o caso dos autos de impossibilidade temporária do pagamento das custas iniciais, de tal modo que venha a fazer jus, não ao benefício integral, mas, ao seu diferimento, consoante o art. 34, da Lei 3.896/2016 – Lei de Custas Forenses do Estado de Rondônia – que verbera:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

[...]

III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Deste modo, há imanente possibilidade de concessão do diferimento do pagamento das custas ao final, o que permite, por exemplo, as partes promoverem a ação, possibilitando o acesso à Justiça de forma a garantir o seu direito constitucional de ação e defesa e obter a satisfação de seu crédito.

Entretanto, não estará o recorrente desobrigado ao pagamento das custas ao final do processo.

A propósito já decidiu o col. STJ que, conforme as peculiaridades, pode ser concedido o diferimento das custas, in verbis:

Direito processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução de alimentos. Diferimento do pagamento das custas na execução. Aproveitamento nos embargos.

- O benefício concedido ao credor da execução, de diferimento do pagamento das custas do processo, pode ser estendido aos embargos do devedor à execução, consideradas as peculiaridades da hipótese.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 816.472/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 391)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA JUDICIARIA. CUSTAS PREVIAS. LEI ESTADUAL QUE DIFERE O PAGAMENTO PARA FINAL. VALIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

[...]

II - Sendo o estado titular do crédito decorrente da taxa judiciaria, tem ele competência legislativa para diferir o seu pagamento para o final do processo.

III - A tendência do processo civil brasileiro contemporâneo e flexibilizar no tocante a interposição e processamento dos recursos, deixando ao legislador estadual dispor sobre o que melhor convém a realidade local.

[...]

(STJ - REsp 43.311/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18805)

E ainda desta Corte:

Demonstrada a dificuldade financeira momentânea, inexistente óbice para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para a final, pois embora a mencionada lei não contemple a presente ação em seu rol, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

(Ag. Instrumento nº 0801284-56.2016.8.22.0000)

Deste modo, mantenho a decisão agravada que indeferiu o beneplácito da Justiça Gratuita, contudo, alternativamente, concedo o diferimento do pagamento das custas ao final, ou seja, após o recebimento do seu crédito.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou parcial provimento ao recurso para autorizar o diferimento das custas ao final do processo (este considerado após a partilha dos bens).

Ressalto ao agravante, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Intime-se e comunique-se o juízo desta decisão, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo n. 0808892-41.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7043833-25.2021.8.22.0001- Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: Elisson Lemos De Lima, A. L. S. L., L. J. S. L.

Advogado: Barbara Brenda Lemos Da Silva - Ro8863-A

Agravado: Azul Linhas Aereas Brasileiras

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira-

Data Da Distribuição: 10/09/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elisson Lemos de Lima e outro em face de AZUL Linhas Aéreas Brasileiras.

Na origem, os autos retratam ação de reparação de danos (autos de nº 7043833-25.2021.8.22.001) movida por Elisson Lemos de Lima e outro em face do agravado, AZUL Linhas Aéreas Brasileiras, tendo o juízo a quo, indeferido a Justiça Gratuita.

Inconformado, o requerente da ação agrava sustentando, em suma, a impossibilidade arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, “embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, Resp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de o agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que o mesmo não é hipossuficiente, porquanto, do extrato dos autos, se extrai que o recorrente é funcionário público e percebe renda mensal de R\$ 4.576,91, tendo financiamento bancário no valor de R\$ 567,00, de tal modo que, que resta evidente que o demandante, ora recorrente possui condições do pagamento das custas.

Não bastasse isso, o recorrente apresenta condição econômica razoável a suportar com tal custo, de tal modo que se evidencia a inexistência de pobreza, porquanto no país, nenhum pobre possui a capacidade econômica evidenciada nos autos.

O que se extrai dos autos, é que, visivelmente, a recorrente não é pobre na forma da Lei!

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso da requerente.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERIA SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MÉDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE “STATUS”

SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MEDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTICIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

Deste modo, a recorrente não faz jus ao benefício.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, nego provimento ao recurso.

Ressalto à agravante, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Intime-se e comunique-se o juízo desta decisão, servindo esta de ofício/carta.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0808065-30.2021.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7017134-31.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 4º Juizado Especial Cível

Agravante: Jaime Antônio Primão

Advogado: Raimundo Gonçalves De Araújo (OAB/RO 3300)

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari – Sicoob Vale do Jamari

Advogada: Franciele De Oliveira Almeida (OAB/RO 9541)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Oposto em 03/09/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jaime Antônio Primão em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari – SICOOB.

Intenta o presente embargos de declaração com “efeito modificador” apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, taxando-a de omissa, pugnando para que, após o suprimento do vício, haja reforma do decurso.

Decido.

Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória.

Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 14, ID 13315367):

“Ocorre excelência, que o pedido da gratuidade não se baseou em declaração de pobreza, mas sim, em uma série de documentos que demonstra o rendimento líquido de R\$ 2.485,00 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), para sustentar uma família de 5 pessoas, devido a diversos empréstimos realizados para tratamento de cardíaco e de acidente vascular por conta de doença periférica, que faz uso de medicamentos caros e contínuos, comprovado mediante os Ids 13267775, 13267776, 13267779, 13267781. Além de média de gastos de em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais em remédios), possui gasto aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais mensais) para pagamento de conta de luz. Idoso e cardíaco, pertence ao grupo risco e necessita manter isolamento social. Por conta das dificuldades de decorrência da saúde, ainda teve que cancelar seu plano de saúde e seguro de vida, vivendo na eminência de passar necessidade nos próximos meses, pois, conforme a realidade, possui despesas mensais com remédio tanto para ele, com idade superior em mais de 60 anos sua minha esposa. Há energia, comunicação, (anexos) e mercado para o mês acima com menos de R\$ 1.500,00 reais, conforme comprovantes (comprovantes diversos) e ainda transporte, de modo que o valor líquido da aposentadoria mal dá para me manter conjuntamente com sua família.

[...]

O juízo, conforme apresentado, em decisão considerou que o montante residual seria suficiente para manter-se dignamente. Todavia, v. excelência não tratou se esse montante representaria o valor líquido de seus proventos, ou seja, R\$ 2.485,00 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), para sustentar uma família de 5 pessoas, ou, se tal desconto poderia se dar sobre a margem consignável do Embargante, em respeito à limitação legal estabelecida por lei, de modo que não afete o sustento próprio e familiar..”. (g.n)

Ora, inexistiu o vício da omissão, na medida em que a questão do cabimento foi analisada, justamente tendo como parâmetro jurisprudência pacífica sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo.

A decisão foi baseada considerando todo o acervo probatório existente nos autos (especialmente a condição econômica da parte), evidenciando que o recurso é impugnativo e não aclaratório.

Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.

Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.

Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.

[...]

Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo

de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão julgante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.

(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).

Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apenas rebate os fundamentos do decurso.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:

Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.

É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício.

O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)

Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0808000-35.2021.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001166-36.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Embargante: Luciano Brunholi Xavier

Advogado: Luciano Joao Teixeira Xavier (OAB/PR 03319)

Embargado: Tercilio Bottega

Advogado: Tony Pablo De Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Oposto em 03/09/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luciano Brunholi Xavier em face de Tercílio Bottega.

Intenta o presente embargos de declaração com “efeito modificador” apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, taxando-a de omissa, pugnano para que, após o suprimento do vício, haja reforma do decurso.

Decido.

Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória.

Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 12, ID 13314800):

“Destarte, por possuírem força imperativa, é medida de rigor que o julgador aplique os precedentes fixados nos moldes do art. 932 do CPC, caso não o faça deve se valer de alguma das técnicas de superação de precedentes, isto é, o distinguishing ou overruling, o que não ocorreu no caso vertente, justificando, portanto, os Embargos de Declaração. Baliza o eg. STF e eg. STJ que a aplicação de súmula tem como imposição reglar o enquadramento simétrico, donde, os pressupostos utilizados para aplicação em um caso, supedaneado em súmula deverá ser exatamente o mesmo que se está utilizando (a súmula) para fazer valer a resposta de um recurso com a imposição integral de seu conteúdo.. De se destacar que a jurisprudência indicada no r. Acórdão atacado, utilizada como parâmetro supedâneo da Súmula ora mencionada não se adequa a situação fática e de direito do presente caso, qual seja, àquela decisão determina a constrição em grau máximo de 30% da remuneração de cidadão com uma renda no valor de R\$-33.000,00.

[...]

Em que pese não haver omissão quanto aos juros de mora aplicados aos cálculos que redundaram em valor a suportar pagamento pelo Executado, com penhora de valores de poupança e constrição remuneratório em 30% do valor líquido, a sua admissão retrata matéria de ordem pública.”. (g.n)

Ora, inexistente o vício da omissão, na medida em que a questão do cabimento foi analisada, justamente tendo como parâmetro jurisprudência pacífica sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo.

Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.

Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir

omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.

Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.

[...]

Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão judicante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.

(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).

Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apenas rebate os fundamentos do decisum.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:

Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.

É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício.

O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)

Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0807259-92.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001588-48.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Agravantes: Clarindo Alves De Oliveira e Outra

Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)

Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)

Agravado: Sebastião de Freitas

Advogado: Janio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 30/07/2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clarindo Alves de Oliveira e Maria Aparecida Ribeiro da Silva Alves em face de Sebastião de Freitas.

Na origem, versam os autos de execução por título extrajudicial (autos de nº 7001588-48.2016.8.22.0009) movida por Sebastião de Freitas em face dos agravados devedores, Clarindo Alves de Oliveira e Maria Aparecida Ribeiro da Silva Alves, tendo o juízo a quo indeferido impugnação à penhora.

Inconformados, os devedores agravam narrando que “o agravado propôs contra o Agravate uma AÇÃO de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (autos nº 7001588-48.2016.8.22.0009) instruído por 03 (três) notas promissórias que devidamente corrigidas na data da distribuição, 12/04/2016, somavam a quantia de R\$ 53.843,45 (cinquenta e três e mil e oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos). No ID de nº 12982902 dos autos 7001588-48.2016.8.22.0009, o agravado indicou a penhora o único imóvel do agravante que se encontrava alugado na época, localizado à Rua Visconde de Mauá, nº 605, Bairro CTG, nesta cidade de Pimenta Bueno – RO, que foi deferido no despacho de ID nº 13124240 dos autos de execução. O agravante se manifestou nos autos de execução apresentando fatos e provas de que o imóvel penhorado é bem de família e assim não poderá sofrer os efeitos da constrição judicial e posteriormente venda judicial, porém, nenhum dos argumentos e provas apresentados nos autos principais foram acolhidos e analisados a fundo pelo Juízo “a quo” que proferiu decisão de Id. n. 59904574 ora atacada por estas razões recursais. O pedido de impenhorabilidade foi indeferido na decisão

de Id. nº. 59904574 sob a fundamentação de que não há elementos que demonstrem a verossimilhança do pedido além do fato do imóvel estar locado”.

Avançando, sustentam que “referido bem é o único imóvel residencial do Agravante e serve-lhe de residência, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90 e que será devidamente demonstrado e provado nestas razões de recurso para retificação da decisão singular. [...] Os documentos por si confirmam e convalidam que o imóvel penhorado é o único pertencente aos agravantes. O cadastro junto de Crediário dos anos de 2000, 2002 e 2009 aliado ao relatório de energia demonstram que sempre foi este o endereço dos agravantes. Quando possuem propriedade rural, os agravantes para pagar o ITR era no endereço do imóvel que estavam cadastrados junto ao órgão federal. As certidões do Município e do cartório de registro seriam o suficiente para comprovar que os agravantes possuem apenas este imóvel penhorado, e por a declaração de imposto de renda que informa ser o mesmo seu único bem. Desta forma, Nobre desembargador esta mais do que provado o imóvel penhorado é o único bem pertencente aos agravantes e que esta protegido pelo bem de família”.

Ao final requereram “que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça” e que “seja reconhecido e deferido os pedidos de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, determinando a baixa e ou o cancelamento da constrição sobre o mesmo”.

Não vieram as informações do juízo e tampouco houve contrarrazões ao recurso, embora devidamente intimado o agravado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

O caso dos autos retrata a pretensão de desconstituir penhora que recaiu em imóvel de propriedade dos devedores, o qual está locado a terceiro.

Em suma, invocam os recorrentes/devedores, o verbete Sumular nº 486 do STJ, que comina:

É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família

Pois bem, para dirimir algumas questões, trago alguns conceitos.

Explicando a Súmula, anota o prof Araken de Assis:

Um imóvel considerado bem de família não pode ser penhorado, ainda que esteja alugado para terceiros. É o que diz a nova Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de número 486. O texto veda a penhora dessa residência para quitar débitos, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência da família ou para o pagamento de outra moradia.

Com a edição da súmula, o STJ se posicionou além da disposição do artigo 1º da Lei 8.009/90, que trata sobre a impenhorabilidade do bem de família.

“Bem de família”, como se sabe, pode ser definido como o único imóvel de propriedade do devedor, sendo que não poderia ser penhorado acaso fosse utilizado como sua residência e de sua família, de acordo com a Lei 8.009/90.

A Súmula 486 do STJ, porém, permite que o único imóvel do devedor, alugado para terceiros – ou, em outras palavras, que não seja destinado à sua própria moradia – seja impenhorável, desde que a renda obtida com o aluguel seja destinada exclusivamente para subsistência ou moradia do devedor e sua família.

(autor citado in Manual da Execução, Editora RT, 19ª edição, 2020).

Assim, facilmente se conclui que para se ver agasalhado pela impenhorabilidade, o devedor do bem locado tem: a) de possuir um único imóvel; b) que citado imóvel esteja locado com finalidade de lhe servir de subsistência e, c) não lhe sirva de moradia.

No presente caso, a documentação dos agravantes trazem à tona a realidade fática de que são proprietários do imóvel situado à rua Visconde de Mauá, nº 605, Bairro CTG, em Pimenta Bueno/RO, o qual (ante certificação de mandado judicial de que os devedores lá não residem, fl. 12, ID 13027223) está alugado para terceiros (Rosimeire e Michael).

Contudo, também, extrai-se dos autos, que os recorrentes residem na Fazenda Jussara, na linha 29, kapa 24, do Município de Primavera de Rondônia/RO (vide declaração de pobreza com este endereço, no ID 13027216), tanto assim o é, que suas peças processuais constam como residentes e domiciliados neste endereço, cujo imóvel é de propriedade do empregador dos agravantes (vide Declaração de fl. 26), que ali residem gratuitamente em razão da natureza do trabalho (empregado da fazenda), o que implica em dizer, necessariamente, na existência de somente um bem de propriedade dos agravantes.

Ora, estamos a tratar do caso que se amolda com perfeição ao comando Sumula nº 486, a medida em que o devedor possui somente um bem imóvel o qual é locado, que lhe é servil à moradia, conquanto, ao fim da relação trabalhista, somente terá esse único imóvel como moradia).

E neste sentido que se tem sido decidido pelo STJ, in verbis:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. ÚNICO IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao contrário do afirmado pela parte agravante, o Tribunal não exigiu prova negativa, mas sim impeditiva do direito da executada à impenhorabilidade do único bem imóvel da família (art. 333, II, do CPC/1973). Assim, estando as razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão, aplica-se ao caso a Súmula n. 284/STF.

2. Nos termos da Súmula n. 468/STJ, “é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1528121/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020) **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. Não há falar em preclusão se o executado se insurgiu na primeira oportunidade em que teve ciência da penhora, sem, todavia, obter manifestação a respeito da sua irresignação.

2. Nos termos da Súmula nº 486/STJ, a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/1990, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência.

3. O acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 1058369/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 18/08/2017)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. PENHORA RECAÍDA SOBRE O ÚNICO IMÓVEL DO ESPÓLIO. TERRENO NÃO CONSTRUÍDO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS IMPENHORABILIDADES. NATUREZA DE BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVADA. ARTS. ANALISADOS: 1º E 5º, LEI 8.009/90.

1. Ação de execução de título extrajudicial, distribuída em 1986, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 13/05/2013.

2. Discute-se se o único imóvel do espólio - terreno alugado para empresa que nele explora serviço de estacionamento - pode ser considerado bem de família dos herdeiros, e, portanto, insuscetível de penhora para garantir o pagamento de dívidas do falecido.

3. Para que fique caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, a omissão apontada deve ser relevante para o deslinde da controvérsia, do contrário não há falar em violação do art. 535 do CPC.

4. A interposição de recurso especial não é cabível por suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

5. Os dispositivos indicados como violados não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

6. O fato de se tratar de terreno não edificado é circunstância que, por si só, não obsta sua qualificação como bem de família, na medida em que tal qualificação pressupõe a análise, caso a caso, da finalidade realmente atribuída ao imóvel (interpretação teleológica das impenhorabilidades).

7. No particular, evidenciado que o recorrente se vale da alegada proteção ao bem de família apenas para tentar preservar o valioso imóvel do espólio, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem constitui, numa ponderação de valores, verdadeira afronta ao direito fundamental do credor à tutela executiva e, em maior grau, ao acesso à ordem jurídica justa - célere, adequada e eficaz -, que tanto se busca, na moderna concepção do devido processo legal.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - REsp 1417629/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Assim, o bem constrito deve ter a penhora levantada a medida em que impenhorável nos termos da Súmula 486 do STJ.

Outrossim, anoto que, embora os devedores façam jus ao manto da impenhorabilidade do imóvel, todavia, não podem ficar imunes à dívida que contraíram, sendo certo que doravante poderá ser penhorado parte do aluguel que percebem do bem.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmulas 568 e 486 do STJ, dou provimento ao recurso para excluir a penhora sobre o imóvel dos agravantes.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Autos n. 0808461-07.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7002572-71.2021.8.22.0004- Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Agravante: Angela Maria Borges

Advogado: Ademar Luiz De Freitas - Ro9286

Advogada: Rafaela Aly De Freitas - Ro11194

Agravado: Valdo De Sousa

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira-

Data Da Distribuição: 03/09/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Angela Maria Borges em face de Valdo de Sousa.

Na origem, os autos retratam ação de usucapião (autos de nº 7002572-71.2021.8.22.0004) movida por Angela Maria Borges em face do agravado, Valdo de Sousa, tendo o juízo a quo, indeferido a Justiça Gratuita.

Inconformado, o requerente da ação agrava sustentando, em suma, a impossibilidade arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que a agravante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas

deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade de justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de a agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que a mesma não é hipossuficiente, porquanto, da documentação exposta observa-se que a recorrente explora o imóvel que pretende usucapir locando-o à terceiro, percebendo alugueres (declaração da própria autora em sua peça inicial) além de possuir renda mensal de benefício previdenciário, cuja circunstância a tornam apta ao pagamento das custas.

Os documentos acostados sobre sua enfermidade (saúde), por si só não induz ao estado de pobreza, mas apenas, de compra remédios. É certo que isso tem impacto na vida de qualquer pessoa, contudo, como já dito, há meios para o adimplemento das custas.

A recorrente apresenta condição econômica razoável a suportar com tal custo, de tal modo que se evidencia a inexistência de pobreza, porquanto no país, nenhum pobre possui a capacidade econômica evidenciada nos autos.

O que se extrai dos autos, é que, visivelmente, a recorrente não é pobre na forma da Lei!

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso da requerente.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ - Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MÉDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MÉDIA. PRESUME-SE NÃO SER

CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTICIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser beneficiados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

Deste modo, a recorrente não faz jus ao benefício.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, nego provimento ao recurso.

Ressalto à agravante, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Intime-se e comunique-se o juízo desta decisão, servindo esta de ofício/carta.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo n. 0808936-60.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7002930-82.2021.8.22.0021- Buritis - 1ª Vara Genérica

Agravante: Banco Ficsa S/A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura - Pe21714-A

Agravado: Adilson Jose De Souza

Advogado: Wellington De Freitas Santos - Ro7961-A

Advogado: Fabio Rocha Cais - Ro8278-A

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira-

Data Da Distribuição: 13/09/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco FICSA S/A em face de Adilson Jose de Souza.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7002930-82.2021.8.22.0021) movida por Adilson Jose de Souza em face do agravado, Banco FICSA S/A, tendo o juízo a quo, deferido tutela provisória.

Inconformado, o demandado agrava sustentando, em suma, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela deferida, já que o contrato pactuado foi realizado dentro da autonomia de vontades (pacta sunt servanda), de tal modo que não haja probabilidade do direito nas alegações da parte demandante. Sustentando também o carácter excessivo das astreintes fixadas.

Ao final, requereu provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação de origem, pretende a cassação da tutela concedida em primeiro grau, que determinou a suspensão dos descontos que realizada, e ainda, que se abstenha de promover inscrição do nome do autor da ação dos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, no limite de R\$ 1.000,00.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu carácter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariada da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a inexistência dos requisitos exigidos, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que seja inviável o deferimento da tutela pretendida nesta sede.

A tutela de bloqueio foi realizada dentro dos conceitos e requisitos pelas medidas preventivas e provisórias, consoante o art. 300 do CPC, de tal modo que não seja possível a revogação da medida.

Noutro campo, com relação as astreintes, sem razão o recorrente.

Pois bem, a multa diária fixada no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, também se revela proporcional e razoável, não havendo de se falar em qualquer excessividade.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

(Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R\$ 100,00 até o máximo de R\$ 1.000,00 não é exagerado.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000, 00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, “de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA “C”. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. “Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa” (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) Isso, porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo N. 0808704-48.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7045920-51.2021.8.22.0001- Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: Junniene Beckman Barbosa

Advogado: Naylin Nicolle Paixao Nunes - Ro9228

Agravado: Henrique Viana Xavier

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira-

Data Da Distribuição: 08/09/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Junniene Beckman Barbosa em face de Henrique Viana Xavier .

Na origem, os autos retratam ação de reparação de danos (autos de nº 7045920-51.2021.8.22.0001) movida por Junniene Beckman Barbosa em face do agravado, Henrique Viana Xavier, tendo o juízo a quo, indeferido a Justiça Gratuita.

Inconformado, o requerente da ação agrava sustentando, em suma, a impossibilidade arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, “embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.
2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.
3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de a agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que a mesma não é hipossuficiente, porquanto, do extrato dos autos, se extrai que a recorrente é funcionária pública e percebe renda mensal de R\$ 5.006,92, tendo financiamento bancário no valor de R\$ 838,79, de tal modo que, que resta evidente que a demandante, ora recorrente possui condições do pagamento das custas.

Não bastasse isso, o recorrente apresenta condição econômica razoável a suportar com tal custo, de tal modo que se evidencia a inexistência de pobreza, porquanto no país, nenhum pobre possui a capacidade econômica evidenciada nos autos.

O que se extrai dos autos, é que, visivelmente, a recorrente não é pobre na forma da Lei!

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso da requerente.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ - Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MÉDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MÉDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTÍCIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO - 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

Deste modo, a recorrente não faz jus ao benefício.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, nego provimento ao recurso.

Ressalto à agravante, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Intime-se e comunique-se o juízo desta decisão, servindo esta de ofício/carta.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo n. 0808890-71.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7011674-26.2021.8.22.0002- Ariqueles - 2ª Vara Cível

Agravante: Artur Carlos Costa Souza

Advogado: Wender Silva Da Costa - Ro9177

Agravado: Construtora E Incorporadora Coliseu Eireli - Epp

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira-

Data Da Distribuição: 10/09/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Artur Carlos Costa Souza em face de Construtora e Incorporadora Coliseu EIRELI - EPP. Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7011674-26.2021.8.22.0002) movida por Artur Carlos Costa Souza em face da agravada, Construtora e Incorporadora Coliseu EIRELI - EPP, tendo o juízo a quo, indeferido tutela provisória.

Inconformado, a demandante agrava narrando que o “agravante é requerente da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com rescisão contratual com devolução de quantias pagas e indenização das benfeitorias com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada em face da CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI – EPP”.

Avançando, alega que “o entendimento de ser possível a rescisão do contrato pelo cessionário/comprador, seja por culpa atribuída à vendedora/interveniente, seja por decisão unilateral, encontra-se pacífico, desde que a parte arque com os ônus de sua desistência do negócio, o que será decidido oportunamente no julgamento de mérito da ação. Com efeito, sendo a resolução do negócio jurídico direito subjetivo do requerente, ora agravante, impõe-se reconhecer também seu direito à suspensão do pagamento das parcelas, pois não há razão para exigir que continue efetuando o pagamento das parcelas destinadas à compra do imóvel que não será mais efetivada. Urge destacar, em tempo, que o perigo da demora reside no risco do agravante ter seu nome negativado junto aos cadastros de maus pagadores, acarretando abalo desnecessário à sua credibilidade financeira em decorrência de ter parado de realizar os pagamentos que lhe competiam. Mesmo assim, o Juízo singular, erroneamente, indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, o que deve ser rechaçado por este Egrégio Tribunal. Cumpre destacar que não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão provisória da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas do contrato ou qualquer outra taxa relativa ao imóvel objeto da demanda, proibindo a inserção do nome do requerente por tais valores nos órgãos de restrição ao crédito. Destarte, resta demonstrado e preenchido os fundamentos para a concessão da tutela provisória de urgência, no caso, razão pela qual a reforma da r. decisão, ora agravada, que indeferiu o pedido de concessão da tutela provisória de urgência antecipada, em sede de cognição sumária, é medida que se impõe.”.

Ao final, requereu provimento do recurso para “conceder a tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas do contrato e qualquer taxa relativa ao imóvel objeto da demanda, bem como determinar que a requerida, ora agravada, se abstenha de protestar e/ou inserir o nome do requerente, ora agravante, por tais valores nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, em caso de desobediência a determinação judicial”.

É o relatório.

Decido.

Extraí-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação de origem, pretende a concessão de tutela provisória indeferida em primeiro grau, argumentando, para tanto, a existência dos requisitos para sua concessão.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que deferir ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a inexistência dos requisitos exigidos para a tutela pretendida, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que seja inviável o deferimento da tutela recursal pretendida nesta sede.

A tutela provisória foi realizada dentro dos conceitos e requisitos pelas medidas preventivas e provisórias, consoante o art. 300 do CPC, de tal modo que não seja possível a revogação da medida.

Ora, o recorrente pretende, unilateralmente a rescisão contratual, quando na verdade pactuou cláusula de irrevogabilidade, bem como estando vigente também cláusula que autoriza a cobrança das parcelas em atraso, de tal modo que manifestamente incabível a rescisão contratual de forma unilateral sem oitiva da parte contrária, como bem decidiu o juízo a quo, que a posteriori, poderá reanalisar a questão.

Assim, a decisão de primeiro grau está dotada de razoabilidade.

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo n. 0808909-77.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7037468-52.2021.8.22.0001- Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: Reginaldo Alexandria Nascimento

Advogado: Fausto Schumacher Ale - Ro4165-A

Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira-

Data Da Distribuição: 13/09/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo Alexandria Nascimento em face de ENERGISA RONDÔNIA - Distribuidora de Energia S.A..

Na origem, os autos retratam ação de reparação de danos (autos de nº 7037468-52.2021.8.22.0001) movida por Reginaldo Alexandria Nascimento em face da agravada, ENERGISA RONDÔNIA - Distribuidora de Energia S.A., tendo o juízo a quo, indeferido a Justiça Gratuita. Inconformado, o requerente da ação agrava sustentando, em suma, a impossibilidade arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de o agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que o mesmo não é hipossuficiente, porquanto, do extrato dos autos, se extrai que o recorrente é trabalhador com renda mensal de R\$ 1.619,15 (vide fl. 4, do ID 13339117), sendo que as custas iniciais, dado o valor da causa de R\$ 3.000,00, será da pequena monta de R\$ 60,00 (sessenta reais), o que leva, à possibilidade de pagamento por parte do autor da ação.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso do requerente, que possui as condições do pagamento das custas que são mínimas.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MÉDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MÉDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTÍCIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

Deste modo, a recorrente não faz jus ao benefício.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, nego provimento ao recurso.

Ressalto à agravante, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Intime-se e comunique-se o juízo desta decisão, servindo esta de ofício/carta.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0806860-63.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (Pje)

Origem: Origem: 7001504-74.2021.8.22.0008 Espigão Do Oeste - 1ª Vara Genérica

Agravante: M Moreira Dos Santos - Me

Advogado: Douglas Rui Pessoa Reis Aguiar – Am 11441

Advogado: Luis Felipe Avelino Medina – Am 6100

Advogado: Pedro De Araujo Ribeiro – Am 6935

Agravados: Raquel Maria Ribeiro Costa, Ederson Senhorinha Costa

Advogado: Ederson Senhorinha Costa – Ro 11532

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 20/07/2021 20:07:48

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M MOREIRA DOS SANTOS - ME em face de Raquel Maria Ribeiro Costa e Ederson Senhorinha Costa.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7001504-74.2021.8.22.0008) movida por Raquel Maria Ribeiro Costa e Ederson Senhorinha Costa em face da agravada, M MOREIRA DOS SANTOS - ME, tendo o juízo a quo, deferido tutela provisória em favor dos autores da ação.

Inconformado, a empresa demandada agrava narrando que o “trata-se de pedido de tutela antecipada satisfativa de urgência em caráter antecedente pleiteada pelos agravados para bloqueio e restituição do valor de R\$ 135.921,00 (cento e trinta e cinco mil novecentos e vinte e um reais), referente ao valor pago na compra de dois veículos em suposto site falso de leilão. Os agravados pleitearam, ainda, que, caso o juízo não entendesse ser cabível a tutela antecipada satisfativa de urgência antecedente, fossem concedidos os direitos pleiteados por outro instrumento processual. Na decisão objeto do presente agravo de instrumento, o juízo a quo deferiu tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, por entender que há verossimilhança nas alegações dos autores, uma vez que tudo indica que foram vítimas de “cibercrime”, prática que vem sendo comum pelo país. Quanto ao perigo de dano, o juízo de 1º grau entendeu que este está presente, pois, se confirmado que o requerido realmente recebeu os valores ilícitamente, até o final do processo, a quantia já teria sido desviada. Acontece que, conforme será demonstrado a seguir, tais requisitos não se fazem presentes no caso em tela, razão pela qual a interposição do presente recurso se impõe, a fim de revogar a tutela concedida.”.

Avançando, alega que “Ao contrário do fundamentado na decisão agravada, a verossimilhança das alegações dos autores não se faz presente para manter o bloqueio na conta desta agravante. Ainda que os agravados tenham sido vítimas de “cibercrime”, esta agravante, M. Moreira Pimenta (Leilão Manaus), não teve qualquer relação ou participação na venda dos veículos, o que resta incontestado pela simples análise dos documentos juntados pelos próprios agravados. [...] Os comprovantes bancários (ID 57929255 e ID 57929256) demonstram que os pagamentos dos valores foram realizados à pessoa jurídica alheia e com nome totalmente diferente ao desta agravante M. Moreira Pimenta (Leilão Manaus). Tais pagamentos, portanto, nunca foram direcionados à M. Moreira Pimenta (Leilão Manaus), o que era de conhecimento dos agravados desde o início, não havendo qualquer razão justificável para que os valores sejam bloqueados na conta da agravante. [...] No caso dos autos, embora os agravados tenham alegado que diligenciaram a fim de verificar a veracidade do site, há diversos pontos que poderiam, no mínimo, levantar estranheza ou suspeita, quais sejam: (i) alteração do nome do site, (ii) conta indicada para pagamento pertencente à pessoa jurídica totalmente alheia, (iii) leiloeira não registrada na JUCEA, (iv) CNPJ da empresa que promoveu o totalmente diferente da agravante e sequer se localiza em Manaus, (v) ausência de informações importantes e específicas dos veículos como placa, Chassi e Renavam no termo de arrematação e (vi) preços dos bens desconexos com os valores de mercado. [...] Dessa forma, não há indícios de probabilidade do direito para a manutenção do bloqueio na conta da agravante, considerando que esta, conforme amplamente demonstrado, não teve qualquer relação com o suposto golpe, não recebeu as quantias pagas e tomou todas as medidas possíveis para evitar que novos golpes acontecessem, sendo também uma vítima do ocorrido, visto que teve a sua logomarca e a sua respectiva identidade visual deturpada para fins ilícitos.”.

Ao final, requereu provimento do recurso “a fim de reformar a decisão agravada para que seja revogada a tutela provisória de urgência cautelar”.

Informações do juízo à fl. 11.

Contrarrazões à fl. 14.

É o relatório.

Decido.

Extraí-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação de origem, pretende a cassação de tutela provisória deferida em primeiro grau, argumentando, para tanto, a inexistência dos requisitos para sua concessão.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que deferir ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a inexistência dos requisitos exigidos para a tutela concedida, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, de tal modo que seja inviável o deferimento da tutela recursal como efetivamente aconteceu.

Isso porque, a tutela provisória não foi realizada dentro dos conceitos e requisitos pelas medidas preventivas e provisórias, consoante o art. 300 do CPC, de tal modo que seja possível a revogação da medida.

Ora, ao que se tem compreendido em matéria da responsabilidade civil, em sede de comércio eletrônico jungida ao Direito Consumerista, os fornecedores de produtos ou serviços não são responsáveis em casos de fraude na transação eletrônica.

A propósito cito:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CF. NÃO CONHECIMENTO. FRAUDE PRATICADA POR ADQUIRENTE DE PRODUTO ANUNCIADO NO MERCADO LIVRE. ENDEREÇO DE E-MAIL FALSO. PRODUTO ENTREGUE SEM O RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO EXIGIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de indenização por danos materiais ajuizada em 09/03/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 26/03/2020 e atribuído ao gabinete em 07/08/2020.

2. O propósito recursal é definir se o site intermediador no comércio eletrônico pode ser responsabilizado por fraude perpetrada por terceiro, a qual culminou na venda do produto pelo ofertante sem o recebimento da contraprestação devida.

3. A alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.

4. O comércio eletrônico é utilizado em larga escala pelos consumidores e, ante a proliferação dos dispositivos móveis, se tornou, para muitos, o principal meio de aquisição de bens e serviços. Nesse cenário, os sites de intermediação (facilitadores) têm especial relevância, já que facilitam a aproximação de vendedores e compradores em ambiente virtual. O Mercado Livre atua nesse ramo desde 1999, propiciando a veiculação de anúncios na internet e o contato entre ofertantes e adquirentes. A principal finalidade desses sites é viabilizar a circulação de riquezas na internet e equiparar vendedores e adquirentes, de modo a simplificar as transações on-line.

5. Para o Marco Civil da Internet, os sites de intermediação enquadram-se na categoria dos provedores de aplicações, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. Isso significa que os intermediadores estão sujeitos às normas previstas na Lei 12.965/2014, em especial àquelas voltadas aos provedores de conteúdo.

6. A relação jurídica firmada entre o site intermediador e os anunciantes, embora tangencie diversas modalidades contratuais disciplinadas no CC/02, é atípica. Tal circunstância impõe ao julgador a laboriosa tarefa de definir o regime de responsabilidade civil aplicável ao vínculo firmado entre o intermediário e o ofertante.

7. O responsável pelo site de comércio eletrônico, ao veicular ofertas de produtos, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica e, sobretudo, ao participar das respectivas negociações em caso de aceitação por parte do adquirente, assume a posição de fornecedor de serviços. A remuneração pelo serviço prestado pelo intermediador, por sua vez, é variável e pode ser direta ou indireta. Nesta, a remuneração é oriunda de anúncios publicitários realizados no site, enquanto naquela, normalmente é cobrada uma comissão consistente em percentagem do valor da venda realizada no site.

8. A relação entre o ofertante e o intermediador será ou não de consumo a depender da natureza da atividade exercida pelo anunciante do produto ou serviço. Se o vendedor for um profissional que realiza a venda de produtos com habitualidade, ele não se enquadrará no conceito de fornecedor instituído no art. 3º do CDC, de modo que a responsabilidade civil do site será regida pelas normas previstas no Código Civil. Lado outro, caso o vendedor não seja um profissional e não venda produtos ou ofereça serviços de forma habitual, havendo falha na prestação de serviços por parte do intermediário, aplicam-se as normas previstas no CDC. Sendo a relação de consumo, para emergir a responsabilidade do fornecedor de serviços, é suficiente a comprovação do dano; da falha na prestação dos serviços e do nexo de causalidade entre o prejuízo e o vício ou defeito do serviço.

9. Na espécie, o fato de o fraudador não ter usufruído de mecanismos utilizados na intermediação do comércio eletrônico, nem utilizado-se da plataforma disponibilizada pelo Mercado Livre para praticar a fraude, obsta a qualificação do ocorrido como uma falha no dever de segurança. Não houve, ademais, divulgação indevida de dados pessoais, nem mesmo violação do dever de informar. Resta ausente, assim, a falha na prestação dos serviços. Não só, a fraude praticada por terceiro em ambiente externo àquele das vendas on-line não tem qualquer relação com o comportamento da empresa, tratando-se de fato de terceiro que rompeu o nexo causal entre o dano e o fornecedor de serviços.

10. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ - REsp 1880344/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021)

Isso porque, "a fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos" (REsp 1.193.764/SP, DJe 14/12/2010).

Aqui, se evidencia notadamente, fato exclusivo de terceiro desconexo com a prestação de serviço prestado pela agravante.

Assim, não visualizo os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Pelo exposto, confirmo o efeito suspensivo concedido, e, nos termos do art. 932, V, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0809851-46.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019584-78.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: Pedro Henrique Milhomem Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Agravado: Janderson Cavalcante Maia

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Agravada: Nilzia Cavalcante Maia

Agravada: Aline Cavalcante Maia

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 11/12/2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Henrique Milhomem Silva em face de Janderson Cavalcante Maia e outros.

Na origem, versam os autos sobre execução por título extrajudicial (autos de nº 7019584-78.2019.8.22.0001) movida por Pedro Henrique Milhomem Silva em face dos agravados, Janderson Cavalcante Maia e outros tendo o juízo a quo indeferido penhora sobre bem imóvel dado em garantia pelos devedores.

Inconformado, o credor agrava narrando que “tratava-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO, processo nº 7019584-78.2019.8.22.0001, em que o agravante pleiteia o pagamento da dívida na quantia de R\$ 395.131,52 (Trezentos e noventa e cinco mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 31/03/20, pugnando pela penhora do imóvel ofertado em garantia pelos agravados, situado na Rua Três e Meio, nº 2422, Bairro Floresta, Porto Velho/RO (Id nº 32078178 páginas 01/02), assim, requereu ao MM. Juiz a penhora do imóvel, relatando ainda que caso em tela, não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, vez que foi ofertado por vontade própria dos executados o imóvel como garantia”.

Avançando, sustenta que “em nenhum momento Excelência, os executados negam ou dizem que não reconhecem a dívida, e sim, ofertam várias propostas de acordos irrisórias. Isto posto, em que pese constar o nome do Sr. Raimundo Jaime, na certidão informativa da SEMUR/RO e na unidade consumidora de energia, nada comprova que é possuidor, até porque a posse do imóvel pertence aos executados, na qual foi dado como garantia e aceito pelo exequente. Vale lembrar ainda que, ao assinar a confissão de dívida e nela foi ofertada como garantia o bem imóvel do qual os agravados detem a posse, também assinado na presença de duas testemunhas, sendo que umas das testemunhas vem a ser, parente indicado pelos próprios agravados, sequer houve a suposta pressão ou coação para que os mesmos oferecessem como garantia o imóvel. Ademais, se essa coação tivesse ocorrido, certamente os agravados teriam comunicado imediatamente a autoridade policial, e por consequência o inquérito policial estaria aberto para que se investigasse o suposto. Insta consignar que, os executados são devedores contumazes, sendo que ao realizar pesquisas do TJ/RO, podemos constatar que os mesmos estão sendo executados em quantia que se aproxima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). [...] O objetivo da Lei nº 8.009/90 não é só a proteção dos bens materiais, mas, sobretudo, da própria família, considerada esta, em última análise, o núcleo base, célula mater da sociedade. Neste sentido, a Carta Política estabelece que é dever do Estado criar mecanismos para a proteção da família, coibindo violências no âmbito de suas relações (artigo 226 da Constituição da República). Todavia, a Lei nº 8.009/90 requer, para caracterização do bem de família, prova concomitante de residência e propriedade do imóvel. De acordo com os documentos, o imóvel é efetivamente de posse/propriedade dos executados, ora agravados. Contudo, não há sequer controvérsia quanto ao fato de que o imóvel é utilizado para fins comerciais, não sendo usado pelo agravados como sua residência e não havendo nenhum documento que comprove que são para a suas subsistências. Portanto, em princípio, o imóvel pode sofrer constrição judicial, já que não atendido o requisito da moradia. Aliás, a jurisprudência pátria, máxime o Superior Tribunal de Justiça, vem admitindo pacificamente a possibilidade de penhora do imóvel utilizado como residência do devedor se a ele for dada, também, destinação comercial. Nessa hipótese, tem-se o chamado “imóvel misto” – ou seja, aquele a que se atribui simultaneamente propósito residencial e comercial. É mister se ressalte, contudo, que nesse caso a penhora só poderia recair sobre a parte do imóvel não utilizada como residência dos executados, ora agravados, visto que residem nos fundos do imóvel e a parte da frente é comercial, conforme fotos já anexadas neste agravo. Além disso, para ser possível tal penhora, é imprescindível que o imóvel não seja descaracterizado e que do ato de constrição judicial não resulte nenhuma sorte de prejuízo para a área residencial. Sendo inviável o desmembramento, ou se ele implicar alteração na substância do imóvel, teria de prevalecer a impenhorabilidade total do imóvel”.

Ao final requereu seja dado provimento ao recurso “com a consequente reforma da r. decisão a quo”.

Informações do juízo à fl. 18.

Mandado de constatação à fl. 28.

Inexistiu contrarrazões pelos agravados.

É o relatório.

Decido.

Em suma, a questão dos autos retrata a legitimidade ou não da penhora sobre imóvel realizada na origem.

Pois bem, analisando os autos, constato que, embora os devedores terem indicado em garantia o imóvel penhorado, o mesmo não lhes pertence, mas sim, a Raimundo Jaime dos Santos (tio dos devedores), conforme se infere da matrícula do imóvel com certidão de tributos municipais de fl. 48 (ID 36762273, dos autos de origem).

Note-se que no título que se executa – Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento – são devedores tão somente Janderson Cavalcante Maia, Nizila Cavalcante Maia e Aline Cavalcante Maia, não constando como devedor, Raimundo Jaime dos Santos, proprietário do imóvel penhorado, que portanto, é alheio à relação obrigacional originária e processual.

Ainda que os devedores estejam com seu negócio no imóvel penhorado, não pode este ser constrito conquanto a propriedade não fora transferida aos devedores, mas apenas, sua utilização parcial (já que, conforme mandado de constatação, metade do imóvel serve de residência do proprietário, sendo que apenas a parte da frente é utilizada pelos devedores).

A subsistência d apenhora seria alijar o proprietário de sua garantia constitucional.

Sobre tal assunto cito a breve anotação do prof Araken de Assis:

“Imóvel de terceiro não pode servir para garantia (penhora) de dívida do devedor. Bem de terceiro alheio à relação executiva, credor/devedor, não pode ser penhorado, sob pena de nulidade. Isso porque, tal ato fere o direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII da CF/88”.

(autor citado in Manual da Execução, 19ª edição, Editora RT, 2020).

E neste sentido já tem decidido o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA EM RELAÇÃO AO EXECUTADO ORA RECORRENTE. POSTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO EXCLUÍDO E PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Encontrando o acórdão fundamentação suficiente para manter a decisão de indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem a resolução do mérito, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal local entendeu que o recorrente, excluído da execução em momento anterior, não poderia opor embargos à execução para postular direito de terceiro em nome próprio, qual seja, a desconstituição da penhora que incidiu sobre bem imóvel que não lhe pertence. As conclusões do acórdão, portanto, vêm lastreadas em fundamentos jurídicos e fáticos bastantes para solucionar o recurso de apelação, daí resultando inexistentes os defeitos materiais apontados pelo recorrente.

3. Recaindo a penhora sobre imóvel que não pertence ao devedor, são cabíveis embargos de terceiros, que devem ser opostos pelo verdadeiro proprietário. Revelam-se inadequados os embargos à execução opostos com o propósito de afastar a constrição em favor do terceiro. Hipótese em que, ademais, a penhora foi desconstituída em razão do ajuizamento de embargos de terceiro pela verdadeira proprietária.

4. Sob o enfoque da efetivação do ato citatório após a exclusão do recorrente do processo, tal fato viabiliza o ajuizamento de embargos à execução pelo citado, ora recorrente, por meio dos quais pode defender sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, sendo-lhe facultado noticiar a ocorrência de penhora sobre bem de terceiro. Esse entendimento decorre da aplicação dos arts.

736 e 737 do CPC, que, à época da propositura dos embargos (30/7/2003), estabeleciam que “o devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal”, e que não seriam “admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo”.

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 856.024/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NULIDADE DA PENHORA RECONHECIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO, DOS QUAIS OS EXECUTADOS NÃO FIGURARAM COMO PARTE. PRECLUSÃO. FENÔMENO ENDOPROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - contrato de mútuo com garantia hipotecária.

2. Ação ajuizada em 12/02/1998. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/02/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se está preclusa a matéria alegada no bojo da presente ação de execução, relativa à preferência da penhora do bem imóvel dado em garantia hipotecária por terceiro, uma vez que, em embargos de terceiro opostos pelo terceiro garantidor, decidiu-se pela nulidade da penhora do referido bem, por não ter o garante integrado a lide executiva.

4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

6. A preclusão é um fenômeno endoprocessual, ou seja, somente diz respeito ao processo em curso e às suas partes, não alcançando direito de terceiro, da mesma forma que nem sempre terá repercussões para as próprias partes em outros processos nas quais a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada.

7. Nos embargos de terceiro, foi declarada a nulidade da penhora do bem imóvel de terceiro, dado como garantia hipotecária, pelo fato de o garante não ter integrado a ação de execução, feito no qual os ora executados pugnam justamente pelo reconhecimento de prevalência da penhora sobre o citado imóvel, uma vez, segundo alegam, o mesmo deve responder preferencialmente pela dívida.

8. Sob essa ótica, à míngua de, aparentemente, a pretensão dos executados conflitar com questão já decidida em sede de embargos de terceiro, não se pode, contudo, reconhecer a ocorrência de preclusão da matéria. É que a discussão versada nos embargos de terceiro - dos quais, frisa-se, os executados não figuraram como parte - não pode impedir o seu debate nos autos de ação em que litigam outras partes. É dizer, não se pode reconhecer a ocorrência de preclusão da matéria, uma vez que tal fenômeno implica na perda da faculdade processual às mesmas partes dentro de um mesmo processo.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 1797891/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 13/06/2019)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. INVIABILIDADE.

Não há como penhorar imóvel que não está registrado em nome do devedor/executado, mas sim, de terceira pessoa estranha ao feito.

NEGARAM PROVIMENTO.

(TJRS – Oitava Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 70074722299), rel. Des. Rui Portanova, em 19/10/2017).

Assim, a pretensão do recorrente é flagrantemente improcedente.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo N. 7016724-41.2018.8.22.0001 Embargos De Declaração Em Apelação (PJE)

Origem: 7016724-41.2018.8.22.0001- Porto Velho - 1ª Vara Cível

Embargante :Adriele Marie Yamaguchi Leite

Advogado(A): Nilton Leite Júnior – Ro8651

Advogado(A): Atalício Teófilo Leite – Ro7727

Embargada: Banco Do Brasil S/A

Advogado(A): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – Ro4875

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Oposto em 12/08/2021

Despacho

Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação acerca dos embargos opostos.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Processo: 0805696-63.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7004309-08.2018.8.22.0007 - Cacoal - 4ª Vara Cível

Agravante: Dalmo Pereira Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Julia Pereira Martins Da Silva, Marta Pereira Martins Dias, Iracema Pereira Martins Gomes

Advogados Do(A) Agravado: Marcus Aurelio Carvalho De Sousa - Ro2940-A, Ruan Carlos Guilherme De Laia - Ro9336-A

Advogados Do(A) Agravado: Paulo Luiz De Laia Filho - Ro3857-A

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data distribuição: 21/06/2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dalmo Pereira Martins em face de Julia Pereira Martins da Silva e outros.

O recurso veio em preparo, tendo sido indeferida a Justiça Gratuita, com a consequente determinação da implementação do preparo (vide decisão de fl. 6, ID 12590087, dos autos digitais), restando inerte (vide certidão de fl. 10).

Decido.

A ausência de preparo, torna o recurso infértil, já que ausente requisito objetivo, regularidade formal.

A propósito cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. JUNTADA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA RELACIONADA A OUTRO PROCESSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OPORTUNO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. A ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ).

Não há falar em possibilidade de comprovação tardia, visto que a hipótese não se equipara às situações de regularização posterior previstas no § 2º (insuficiência no valor) e no § 7º (equivoco no preenchimento da guia).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1856622/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 24/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme certificado nos autos, a parte foi intimada, por meio do Diário da Justiça Eletrônico/STJ, da decisão da Presidência do STJ que determinou a regularização do preparo recursal e da representação processual. Não se admite a alegação genérica de nulidade da intimação sem a apresentação de prova alguma a tal respeito. Ademais, em consulta realizada ao referido diário, foi verificada a correta intimação do causídico.

2. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

2.1. Mesmo após intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

3. "Conforme o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual. Incidência da Súmula nº 115 desta Corte" (AgInt no AREsp n. 1.500.024/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1612074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020)

Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 511, caput, do CPC/73, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo nas hipóteses de ausência de juntada aos autos das guias de recolhimento das custas processuais.

(STJ – Quarta Turma - AgInt no AREsp 982379 / BA, rel. Min. Lázaro Guimarães, em 20/02/2018)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, julgo deserto o instrumento e não conheço do recurso.

Intime-se e após, archive-se, comunicando-se o juízo a quo, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo N. 7017879-45.2019.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7017879-45.2019.8.22.0001- Porto Velho - 1ª Vara Cível

Apelante: Marisvalda Oliveira De Sousa

Advogado: Rodrigo De Souza Costa - Ro8656-A

Apelado: Osni Martins

Advogado: Mauricio M Filho - Ro8826-A

Advogada: Layanna Mabia Mauricio - Ro3856-A

Advogada: Marcia De Oliveira Lima - Ro3495-A

Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias - Ro5199-A

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 14/05/2020

DECISÃO

{Decisão...}

Vistos.

Cuida-se de apelação cível interposta por Marisvalda Oliveira de Sousa contra a sentença, ID 8637759, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou improcedentes os pedidos formulados na tutela antecipada em caráter antecedente proposta em face de Osni Martins, como julgou improcedentes os pedidos formulados em reconvenção.

Nas razões recursais, ID 8637764, a apelante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao fundamento de que não tem condições de arcar com o preparo recursal. No entanto, não trouxe provas corroborando suas alegações. Nota-se que ao ingressar com a ação, a apelante pagou as custas iniciais.

Assim, considerando que nos autos nada foi juntado a fim de comprovar a mudança da condição financeira da apelante, da propositura da ação e interposição do recurso, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a apelante recolher o preparo recursal, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo N. 7000682-31.2020.8.22.0005 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7017879-45.2019.8.22.0001- Porto Velho - 1ª Vara Cível

Embargante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado(A): Carlos Fernando De Siqueira Castro – Ro5014

Embargado : Poliana Diogo De Farias

Advogado(A): Sérgio Luiz Milani Filho – Ro7623

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Oposto em 12/08/2021

Despacho

Vistos.

Considerando o pedido de efeito modificativo nos embargos de declaração opostos pelo banco, à embargada para manifestação. Prazo legal.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Processo: 7012272-67.2018.8.22.0007 - Apelação Cível (198)

Origem: 7012272-67.2018.8.22.0007 - Cacoal - 1ª Vara Cível

Apelante: L. A. de S. Silva Eireli - ME

Advogado(a): Maycon Simoneto (OAB/RO 7890)

Advogado(a): Patricia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)

Apelado: Pardal Comércio e Representações LTDA - ME

Advogado(a): Thalia Celia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Advogado(a): Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 29/07/2020

Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de reaproveitamento de custas (de fl. 91, ID 11854792), conquanto são recursos distintos e autônomos, conseqüentemente, exigindo preparos também diversos.

Assim, promova o preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Processo n. 7006218-23.2020.8.22.0005 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7017879-45.2019.8.22.0001- Porto Velho - 1ª Vara Cível

Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios - Nao Padronizados Daniele

Advogado: Jose Luis Dias Da Silva - Sp119848-A

Apelado: Italo Augusto Alves Schueng

Advogado: Eliane Aparecida De Barros - Ro2064-A

Advogado: Eva Condack Dias Pereira Da Silva - Ro2273-A

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 23/07/2021

Despacho

Intime-se a apelante para comprovar, em 05 dias, o recolhimento do valor do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Processo N. 0808849-07.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento ((PJE)

Origem: 7017879-45.2019.8.22.0001- Porto Velho - 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Bmg Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto - Pe23255-A

Agravado: Wanderley Torres

Advogado: Michelle Correia Da Silva - Ro9333-A

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 09/09/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S/A em face de Arnildo Frederico.

Na origem, versou sobre ação ordinária movida por Arnildo Frederico em face do banco agravante com pedido de tutela provisória a fim de suspender descontos de crédito consignado, tendo o juízo a quo deferida a tutela preventiva determinando a suspensão dos descontos bem como fixado multa o valor de R\$ 200,00 até o montante máximo de R\$ 5.000,00.

Inconformado, o banco demandado agrava alegando primeiramente, que o contrato foi assinado voluntariamente pela requerente, que efetivamente requereu e se beneficiou dos valores concedidos, não podendo agora alegar que não contratou. Diz ser conduta de má-fé da parte autora. Também afirma que a multa (astreintes) é excessiva, desarrazoada e desproporcional. Assim, pugna pela revogação da decisão agravada.

É o necessário relato.

Decido.

O caso dos autos, materialmente falando, trata de contrato de cartão rotativo realizado pela requerente.

Segundo conceito fornecido pelo próprio SERASA, crédito rotativo "é aquele crédito fornecido ao consumidor, a ser utilizado pela melhor forma que lhe aprouver, recuperado pelo agente financeiro por meio de pagamento de juros pelo consumidor (além de impostos e encargos) incidentes no período não superior a 30 dias, para cada lançamento, de forma subsequente e periódica"(vide www.serasaconsumidor.com.br).

Enfim, nesta modalidade, verdadeiramente tratada como cartão de crédito, realiza-se consignado com valor mínimo da fatura do valor adquirido pelo consumidor (de R\$ 55,00), e mensalmente descontado os juros do remanescente. Diverge tal modalidade do empréstimo consignado puro, pelo fato deste possui parcelas fixas e juros pré-fixados com limite e data definidas em contrato par ao encerramento do pacto.

No presente caso, a agravada realmente compareceu à agência do banco agravante pretendendo empréstimo consignado, bem como verdadeiramente assinou o contrato.

Contudo, claro está, que invés de oferecerem o verdadeiro empréstimo consignado puro, sem sua verdadeira compreensão (vez que se trata de pessoa idosa e de pouca instrução) lhe forneceram o empréstimo via crédito rotativo.

Dos autos emerge que a agravada obteve os empréstimos e tem descontados mensalmente em seus proventos (benefício do INSS), sem que contudo haja termo final para os descontos, tornando uma obrigação perene.

Cláusulas como esta são altamente lesivas, abusivas e excessivas ao consumidor, nos termos do que preconiza o art. 51 do Estatuto Consumerista, levando a probabilidade da existência do direito da agravada, autorizando, desta forma a concessão da tutela preventiva.

A propósito cito:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE INTERNAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 51-IV. UNIFORMIZAÇÃO INTERPRETATIVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - É abusiva, nos termos da lei (CDC, art. 51-IV), a cláusula prevista em contrato de seguro-saúde que limita o tempo de internação do segurado.

II - Tem-se por abusiva a cláusula, no caso, notadamente em face da impossibilidade de previsão do tempo da cura, da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável, da vedação de restringir-se em contrato direitos fundamentais e da regra de sobredireito, contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum.

III - Desde que a tese jurídica tenha sido apreciada e decidida, a circunstância de não ter constado do acórdão impugnado referência ao dispositivo legal não é obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

(REsp 251.024/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 04/02/2002, p. 270)

Ora, ofereceu-se a via consignada para o crédito rotativo sem as exigências comuns da Lei, denotando-se ilegalidade.

Também cito:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Deste modo, neste aspecto, com inteira legitimidade a decisão agravada.

Noutro campo, a multa fixada no valor de R\$ 200,00, até o limite máximo de R\$ 5.000,00, também se revela proporcional e razoável, não havendo de se falar em qualquer excessividade.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se "astreintes" a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R\$ 200,00 até o máximo de R\$ 5.000,00 não é exagerado.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000, 00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, “de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA “C”. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. “Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa” (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) Isso, porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo N. 0808871-65.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento ((PJE)
Origem: 0002176-22.2012.8.22.0008- Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Agravante: Comercial De Petróleo Laranjense Ltda
Advogado: Marcio Dettmann - Ro7698-A
Agravado: Elessandro Correa Da Silva, Bento Correa Da Silva
Advogada: Sueli Balbinot Da Silva - Ro6706-A
Advogado: Cleodimar Balbinot - Ro3663-A
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Data Da Distribuição: 10/09/2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comercial de Petróleo Laranjense Ltda em face de Elessandro Correa da Silva e Bento Correa da Silva.

Na origem, versam os autos sobre execução (autos de nº 0002176-22.2012.8.22.0008) movida por Comercial de Petróleo Laranjense Ltda em face dos agravados, Elessandro Correa da Silva e Bento Correa da Silva, tendo o juízo a quo acolhido impugnação à arrematação.

Inconformada, a credora exequente agrava narrando que “a demanda teve início com o ajuizamento da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de ELESSANDRO CORREA DA SILVA e BENTO SILVA, todos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento de Nota Promissória emitida pelo primeiro executado ELESSANDRO CORREA DA SILVA e devidamente avalizada pelo segundo BENTO SILVA. A vertente ação foi ajuizada no ano de 2012, com valor inicial de R\$ 62.396,39 (Sessenta e Dois Mil, Trezentos e Noventa e Seis Reais e Trinta e Nove Centavos). [...] Ocorre que em 19/03/2021, frise-se, após a preclusão do prazo para impugnação da arrematação, adveio aos autos questão e ordem, anunciada pelo cônjuge do executado solidário, por meio do advogado inaugural dos executados, de forma intempestiva, pugnando pela nulidade dos atos expropriatórios diante da condição de copropriedária de bem indivisível e inobservância de valor suficiente para garantia de sua meação. (ID 557542206). O executado, intimado, manifestou pela preservação dos atos expropriatórios, e pelo prosseguimento do feito. (ID 54684817). Contudo o douto magistrado de piso, em decisão interlocutória, decretou a nulidade do ato expropriatório de alienação para declarar inválida a arrematação alcançada, com fundamento no inciso I, do parágrafo primeiro do art. 903 do CPC”.

Avançando, sustenta que “cabe enfatizar, que o Novo Código de Processo Civil, no mesmo artigo 903 CPC, usado como fundamentação pelo magistrado, prevê em seu § 4º, que após a expedição da carta de arrematação e da imissão na posse, a invalidação da arrematação se dar por meio de ação autônoma. [...] Neste sentido, resta irrefutável, que a decisão ora agravada se encontra em desconformidade com a norma jurídica vigente, o que traz insegurança ao processo Executivo, em especial as alienações realizadas por meio de hasta pública, uma vez que não oferece segurança ao interessado na aquisição de bens ali ofertados. Por isso, o legislador formulou tal ditame, com o condão de dotar os atos expropriatórios realizados através da modalidade de leilão, situação de negócio jurídico perfeito, acabado e irretratável. [...] Nesta seara, o que se discute aqui, não é o direito material, mas sim, as normas processuais, as quais são nítidas quanto a vontade do legislador, no sentido de assegurar eficácia e irretratabilidade à arrematação de bens em leilões judiciais”.

Ao final requereu a reforma da decisão agravada “DETERMINANDO-SE a PRESERVAÇÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS, para se declarar válida a arrematação, bem como os atos dela derivados, com a imediata remessa dos autos ao juízo inferior para que seja proferida nova decisão”.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos cinge-se na legitimidade ou não da decisão que reconheceu a nulidade da arrematação de bem penhorado por ausência de citação (intimação) do cônjuge meeiro.

Pois bem, diz o art. 903 CPC/2015:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

- I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;
- II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804 ;
- III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

E o art. 804 estabelece:

Art. 804. A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado.

§ 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou de cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou ao cessionário não intimado.

§ 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção, será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário não intimado.

§ 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário não intimado.

§ 4º A alienação de imóvel sobre o qual tenha sido instituída enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso será ineficaz em relação ao enfiteuta ou ao concessionário não intimado.

§ 5º A alienação de direitos do enfiteuta, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel não intimado.

§ 6º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais não intimado.

Isso decorre do fato de que o Diploma Processual estabelecer como premissa a solidariedade passiva compulsória entre os cônjuges a teor do que se extrai do art. 842, que cito:

Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.(g.n)

Explicando o assunto cito a lição do prof Araken de Assis:

Ao se tratar de penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é imprescindível, gerando nulidade a sua ausência, nos termos do que preconiza o CPC/2015. Se for penhorado um bem comum do casal que constitua a casa de morada de família, por insuficiência ou inexistência de bens próprios do cônjuge devedor, a lei apenas atribui ao cônjuge do executado o direito de ser citado para requerer a separação de bens ou juntar a certidão comprovativa da pendência dessa ação, é o que se extrai da cominação do art. 842 do CPC/2015. (autor citado in Manual da Execução, 19ª edição, 2018, Editora RT)

No caso dos autos, a ação de origem se tratou de execução baseada em notas promissórias (vide fls. 13/15 do ID 27127103, dos autos de origem) decorrente de transação comercial realizada exclusivamente pelo executado com o credor, não sendo negócio jurídico aproveitável pela esposa (ou revertida pela família) a ponto de se tornar desprovida sua intimação.

E neste sentido cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COPROPRIETÁRIA. ARREMATACÃO. NULIDADE. CESSÃO DO BEM. INEFICÁCIA QUANTO À PARCELA DE QUEM NÃO PARTICIPOU DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DOS VERBETES 283 E 7 DA SÚMULA DO STF E DO STJ, RESPECTIVAMENTE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Parte das razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. Arrematação de parte do bem penhorado nula, por ausência de garantia ofertada pela coproprietária, que não foi citada na execução.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1882262/TO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO FIRMADO APENAS PELO PAI DOS MENORES BENEFICIÁRIOS. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O PATRIMÔNIO DO OUTRO CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PAIS PELAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO DOS FILHOS. ECONOMIAS DOMÉSTICAS. PODER FAMILIAR QUE FUNDAMENTA A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, MAS É INSUFICIENTE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE AMBOS OS CÔNJUGES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. No âmbito do poder familiar estão contidos poderes jurídicos de direção da criação e da educação, envolvendo pretensões e faculdades dos pais em relação a seus filhos, correspondentes a um encargo privado imposto pelo Estado, com previsão em nível constitucional e infraconstitucional.

2. As obrigações derivadas do poder familiar, contraídas nessa condição, quando casados os titulares, classificam-se como necessárias à economia doméstica, sendo, portanto, solidárias por força de lei e inafastáveis pela vontade das partes (art. 1644, do CC/2002).

3. Nos casos de execução de obrigações contraídas para manutenção da economia doméstica, para que haja responsabilização de ambos os cônjuges, o processo judicial de conhecimento ou execução deve ser instaurado em face dos dois, com a devida citação e formação de litisconsórcio necessário.

4. Nos termos do art. 10, § 1º, III, CPC/1973 (art. 73, § 1º, CPC/2015), se não houver a citação de um dos cônjuges, o processo será válido e eficaz para aquele que foi citado, e a execução não poderá recair sobre os bens que compoñham a meação ou os bens particulares do cônjuge não citado.

5. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Nesses casos, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

6. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1444511/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HIPOTECA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. NULIDADE DA EXECUÇÃO. POSTERIOR FALECIMENTO DA ESPOSA. INTEGRAÇÃO DO FEITO PELOS HERDEIROS. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE SODALÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada para declarar nula execução de hipoteca promovida sem citação do ex-cônjuge.

2. (...) não viola a disciplina processual o acórdão que anula o processo de execução de título executivo extrajudicial com garantia pignoratícia e hipotecária, pela ausência da citação do cônjuge do executado' (REsp 87.853/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 15.12.1997)" (AgRg no Ag 1.165.048/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe de 05/08/2011).

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp 1433353/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 24/05/2021)

Execução. Penhora. Bem do casal. Precedentes da Corte.

1. A Corte tem inúmeros precedentes no sentido de que "tratando-se a de penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é imprescindível, gerando nulidade a sua ausência" (REsp nº 470.878/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/9/03; no mesmo sentido: REsp nº 256.187/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 7/11/05; REsp nº 252.854/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 11/9/2000; REsp nº 218.452/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 8/3/2000; REsp nº 44.459/GO, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DF de 2/5/94; REsp nº 706.284/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 10/10/05; REsp nº 162.778/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17/5/99).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 685.714/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 26/03/2007, p. 234)

Assim, a decisão está harmônica com entendimento firmado pelo col. STJ, razão pela qual deve permanecer imutável.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo N. 0808862-06.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento ((PJE)

Origem: 7006360-02.2021.8.22.0002- Ariquemes - 1ª Vara Cível

Agravante: Nildo Gabriel Lauer

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Agravado: Leandro Da Silva

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 10/09/2021

Vistos.

Defiro o prazo de 5 dias para que o requerente possa comprovar sua hipossuficiência.

Após, concluso os autos.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo N. 7054796-34.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7054796-34.2017.8.22.0001- Ariquemes - 1ª Vara Cível

Embargante : Ailton Rafael Cândido

Advogado(A): Eder Kenner Dos Santos – Ro4549

Embargados : Ivaneide Silva De Santana E Outro

Advogado(A): Silvana Felix Da Silva Sena – Ro4169

Advogado(A): Évelin Thainara Ramos Augusto – Ro7258

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Oposto em 26/05/2021

Despacho

Vistos.

Dado o pedido de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, ID 12353335, intimem-se os embargados para manifestação.

Prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo 0806351-35.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7002314-52.2021.8.22.0007 – Cacoal/3ªVara Cível

Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742),

Advogado: Thiago Maia De Carvalho (OAB/RO 7472)

Agravada: Anna Carolina Moretti Andrade

Advogado: Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)

Data da Distribuição: 07/07/2021 22:58:27

Relator: Des. Hiram Souza Marques

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c art. 437, §1º do CPC/15, fica a parte agravante intimada para, querendo, manifestar-se sobre a defesa da parte agravada ID. 13319505 e 13319506, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Jurídico CCível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0809579-52.2020.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7003217-39.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Recorrente : Donotila Pereira Ribeiro

Advogada : Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Recorrida : Rosilda Aparecida Cavalheiro

Advogado : Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 09/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 19/08/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7011844-51.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DOUGLAS DA CONCEIÇÃO SANTOS

ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399

ADVOGADO(A): VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON – RO5680

APELADA : OI S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2021

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência. relação jurídica existente. Valor cobrado. Inscrição devida. Improcedência do pedido.

Diante da demonstração de que há relação jurídica firmada entre as partes, que há um débito e a parte não comprovou o pagamento, a dívida pode ser considerada legítima e a negativação do nome nos cadastros restritivos devida, não há que se falar em dano moral, nem em responsabilidade civil de indenizar.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

0803608-52.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007026-06.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família

Agravante : P. D. de. M. representado por C. D. da C. S. de M.

Advogada : Natasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Agravado : F. S. de. M.

Advogada : Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 27/04/2021

Redistribuído por Prevenção em 30/07/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Civil. Alimentos provisórios. Conversão de alimentos in natura para pagamento em pecúnia. Adequação. Recurso parcialmente provido.

Se os alimentos in natura compõem a prestação alimentar, por força de convenção, não há o que se objetar quanto à conveniência das partes e o amparo legal da medida.

A variabilidade - característica dos alimentos -, além de possibilitar a majoração, redução, ou mesmo exoneração da obrigação alimentar, também pode ser aplicada à fórmula para o cumprimento da obrigação que inclui a prestação de alimentos in natura, notadamente quando a alimentada aponta dificuldades para usufruir dessa fração dos alimentos.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de agosto de 2021 – por videoconferência

7001288-14.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001288-14.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante : Itaú Unibanco S/A

Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelado : José Nunes Delgado

Advogado : Tiago Gomes Cândido (OAB/RO 7858)

Advogado : Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/06/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Empréstimo não contratado. Aposentado. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Restituição em dobro. Consumidor. Dano moral. Valor. Manutenção.

É inexistente contrato de empréstimo descontado em benefício previdenciário, cuja contratação não foi comprovada e nem a disponibilização do numerário, cabendo a restituição em dobro, por ausência de engano justificável da instituição financeira.

Configura dano moral o desconto indevido de valores em benefício previdenciário, por empréstimo não realizado por ele e que subtrai quantia significativa de seus rendimentos.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7010493-27.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010493-27.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Banco Honda S/A.

Advogado : Márcio Santana Batista (OAB/SP 257034)

Apelada : Antônia Marlene de Souza

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Busca e apreensão. Ausência de pressuposto processual. Intimação. Não atendimento. Extinção sem resolução de mérito.

Art. 485, IV, CPC/2015. Intimação pessoal do autor. Dispensada. Não provimento do recurso.

A citação é indispensável para a validade do processo, e incumbe à parte autora a adoção das providências necessárias para viabilizá-la, de forma que, mesmo sendo intimada para tanto, permanecer silente nos autos, é cabível a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04 de agosto de 2021 – por videoconferência

7002123-20.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002123-20.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Marilete Maria Burgin

Advogado : Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Advogada : Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Apelado : Banco da Amazônia S/A

Advogada : Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)

Advogada : Keyla Márcia Gomes Rosal (OAB/TO 2412)

Advogado : José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593)

Advogado : Luiz Gustavo Fleury Curado Brom (OAB/GO 21012)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 02/04/2021

“CONCEDIDA A JUSTIÇA GRATUITA E PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Contratos bancários. Julgamento antecipado. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Juros. Abusividade. Não evidenciada. Capitalização. Possibilidade. Não provimento do apelo.

Na esteira da jurisprudência do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; e a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de agosto de 2021 – por videoconferência

7039875-65.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039875-65.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada : Taiza Araújo Andrade

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/07/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de agosto de 2021 – por videoconferência

7000248-09.2020.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 7000248-09.2020.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Apelada : Carmem Rosa Toledo Juvino

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 24/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação. Indenização. Citação. Ausência de pressuposto de Constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Extinção. Intimação pessoal. Desnecessidade.

A citação é um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública. A sua ausência configura falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo cabível a extinção do feito nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil, e dispensada a intimação pessoal, uma vez que não se aplica o disposto no parágrafo primeiro do mencionado dispositivo.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7044846-93.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044846-93.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada : Lucineia Alves de Almeida

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 13/07/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Quantum indenizatório. Reforma.

Apelo parcialmente provido.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por horas de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de agosto de 2021 – por videoconferência

7000589-07.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7000589-07.2016.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelantes : Hanna Caroline Martins de Oliveira e outro

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Apelados : Ionice Lopes Lima e outros

Advogada : Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 24/09/2020

Redistribuído por Prevenção em 09/10/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Embargos de Terceiro. Penhora incidente sobre imóvel alienado. Contrato de Compromisso de compra e venda não levado a registro. Exercício da posse sobre o Imóvel anteriormente ao ajuizamento da ação de execução. Recurso não provido.

Os embargos de terceiro têm por objetivo excluir da constrição os bens de quem, sendo proprietário ou possuidor, e não sendo parte no processo, sofrer esbulho ou turbação por ato judicial à sua posse, ou ao seu domínio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a posse decorrente do compromisso de compra e venda, ainda que desprovida do respectivo registro, pode ser utilizada como fundamento para a oposição de embargos de terceiros. Comprovado por meio de contrato de compra e venda, recibo de quitação e notas promissórias que os imóveis penhorados nos autos da execução têm como legítimos possuidores os embargantes, impositiva a manutenção da sentença que acolheu os embargos de terceiros.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7047887-39.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7047887-39.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Embargado : Espólio de Severino Carlos da Silva representado por Maria de Fátima Carlos de Queiroz

Advogado : Carlos Gabriel Pereira de Oliveira (OAB/RO 7486)

Advogado : Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 09/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Honorários advocatícios. Ausência. Mero inconformismo. Embargos não providos.

Não há vícios a serem sanados, pois a matéria foi suficientemente discutida no acórdão, não restando configurada a presença das condições expressas no artigo 1022, passível de embargos declaratórios. Como cediço, não se presta o respectivo recurso para rediscutir os fundamentos da decisão recorrida.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de agosto de 2021 – por videoconferência

0805470-58.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031202-83.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Felício Aparecido Marques

Advogado : Felício Aparecido Marques (OAB/RO 169-B)

Agravada : Maria Juliana de Oliveira

Agravado : José Ângelo Oliveira Macedo

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 12/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo Interno em Agravo de instrumento. Prolação da sentença. Perda do objeto. Recurso não provido.

Quando nos autos de origem é prolatada sentença, o agravo de instrumento interposto no curso da ação perde o objeto.

Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7001694-24.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001694-24.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelado : Ronivaldo ALves do Nascimento

Advogada : Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 29/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Telas sistêmicas. Prova unilateral. Ausência de prova da contratação. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido. Recurso desprovido.

Telas sistêmicas colacionadas aos autos são documentos unilaterais e não se prestam a comprovar a efetiva contratação e utilização dos serviços pelo consumidor.

Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de agosto de 2021 – por videoconferência

7001737-36.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7001737-36.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante : Alonso dos Santos Sampaio

Advogado : Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Apelada : Casa do Eletricista Ltda-ME

Advogado : Charles Romeu Souza Leal (OAB/RO 7587)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/06/2021

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Cumprimento de sentença. Impugnação. Rejeitada. Ato judicial combatido. Decisão interlocutória. Recurso de apelação.

Não cabimento. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Recurso não conhecido.

O ato judicial que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir esta fase processual, possui natureza jurídica de decisão interlocutória, motivo por que o recurso cabível para o fim de impugná-lo é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de agosto de 2021 – por videoconferência

7044871-09.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044871-09.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Tedy de Castro Magalhães

Advogado : Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Advogada : Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PR 15013)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/06/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Recurso provido.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de agosto de 2021 – por videoconferência

7002311-89.2020.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7002311-89.2020.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PR 15013)

Apelada : F. T. de Carvalho Serviços-ME

Advogado : Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Oscilação. Queima de aparelhos. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Excludente do dever de indenizar. Inexistente. Danos materiais comprovados. Recurso desprovido.

Não tendo a concessionária de serviço público logrado êxito em demonstrar a excludente do dever de indenizar, imperioso o ressarcimento dos danos materiais suportados pela consumidora, sobretudo quando comprovados os fatos constitutivos de seu direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 01/09/2021 - por videoconferência

7019126-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019126-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados : Elen Cristina Gomes Farias e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 19/07/2021

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio Energia S.A. Enchente. Nulidade da sentença. Preliminar rejeitada. Ausência de nexo de causalidade. Precedentes. Recurso provido. Não verificado o nexo causal entre o alagamento decorrente de enchente e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, não prospera a responsabilização civil da empresa para fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 01/09/2021 - por videoconferência

7005604-86.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7005604-86.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Luiz Plínio da Silva e outra

Advogado : Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogado : Geisiele da Silva Alves (OAB/RO 9343)

Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Advogado : Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Apelada : Cooperativa de Serviços Médicos de Hospitalares - COOPMEDH

Advogado : Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 13/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Atendimento médico hospitalar condicionado ao pagamento em espécie. Exigência não demonstrada. Recurso não provido. Em se tratando de danos morais por conduta abusiva de hospital particular, compete ao consumidor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I), quais sejam, a exigência do pagamento prévio em dinheiro como condicionante ao atendimento médico, do qual a paciente necessitava. Segundo precedentes do STJ, a inversão do ônus da prova não implica a procedência do pedido; significa apenas que o juízo de origem, em face dos elementos de prova já trazidos aos autos e da situação das partes, considerou presentes os requisitos do art. 6º do CDC (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

7000962-54.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7000962-54.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante : Cláudio Sabastião Magrini

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/RO 11434)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 25/05/2021

Redistribuído por Prevenção em 07/06/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação

Cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado em Benefício Previdenciário.

Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação não comprovada. Repetição de

indébito. Comprovação de engano justificável. Ausente. Dano moral. Quantum

indenizatório. Manutenção. Parcial provimento do

recurso. Evidenciado erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Mantém-se o quantum indenizatório, quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos análogos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 01/09/2021 - por videoconferência

7006521-15.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006521-15.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelado : Nasio Pereira da Silva

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 05/07/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Quantum indenizatório. Reforma. Apelo parcialmente provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por horas de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 01/09/2021 - por videoconferência

0805256-67.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001882-02.2014.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante : Marcelo de Jesus Ramos

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : Antônio Helena de Freitas Sales

Advogado : Vagner Douglas Gnoatto (OAB/RO 4606)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 09/06/2021

Redistribuído por Prevenção em 10/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Curadoria de ausentes. Penhora via SISBAJUD. Intimação via edital. Regularidade. Expedição de ofício à instituição bancária. Impossibilidade. Inércia do executado. Recurso não provido. 1. Tratando-se de réu revel citado por edital, possível a intimação via edital da penhora realizada por meio do SISBAJUD. 2. O art. 854, §1º, do CPC prevê que o ônus da prova para a demonstração da impenhorabilidade da quantia bloqueada é do devedor. 3. A inércia do executado, que não vem aos autos comprovar a impenhorabilidade dos valores, não pode ser suprida pela desnecessária intervenção do PODER JUDICIÁRIO, principalmente tratando-se de questão meramente patrimonial e disponível. 4. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 01/09/2021 - por videoconferência

0805044-46.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004601-62.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante : Bruno Rodrigues de Carvalho

Advogado : Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Agravados : Lurival Antônio Ercolin e outra

Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 02/06/2021

Redistribuído por Prevenção em 09/06/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Acordo. Cumprimento de sentença. Pagamento em datas e valores diversos. Supressio. Inaplicabilidade. Ausência de demonstração da renúncia à cláusula penal. Recurso provido. 1. Ausente demonstração da tolerância do credor, por meio de renúncia da cláusula penal ou expedição de termo de quitação ou recibo, não há que se falar na incidência do instituto da supressio em caso de inadimplemento flagrante dos termos do acordo pactuado. 2. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

0803340-95.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002275-34.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante : Salvador Cirilo

Advogado : Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)

Agravada : Ceramica Santo Augusto Ltda-EPP

Agravado : Carlos Ponce Faria

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/04/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Indenização por danos materiais e morais. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 18/08/2021 - por videoconferência

7006096-04.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006096-04.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Jakson Ervidio Burgarelli

Advogado : Reinaldo Gonçalves dos Anjos (OAB/RO 10279)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Seguro DPVAT. Valor da indenização. Acidentes distintos. Mesmo membro afetado. Partes distintas. Indenização. Cabimento. Adequação à Tabela estabelecida na Lei 6.194/74. Valor mantido. Honorários advocatícios. Valor da causa muito baixo. Apreciação equitativa. Litigância de má-fé. Não caracterizada. Recurso desprovido. Havendo acidentes distintos, há que se indenizar o segurado por ambos os eventos, ainda que a lesão tenha afetado o mesmo membro, sobremodo porque em partes diversas, não havendo se falar em pagamento em duplicidade se se tratam de fatos geradores distintos. Mantém-se o valor da indenização securitária decorrente do Seguro Obrigatório DPVAT quando obedecer a tabela estabelecida na Lei 6.194/74. Sendo o valor da condenação muito baixo, critério, nessa hipótese, o art. 85, § 8º, do CPC dispõe que a verba será fixada mediante apreciação equitativa do Juiz, observados os parâmetros trazidos nos incs. I a IV do § 2º do mesmo artigo. A utilização dos recursos cabíveis e o exercício regular do direito de ação, por si só, não configura litigância de má-fé.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0010234-30.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0010234-30.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Agravados: Waldenice Neves Campos e outros

Advogado : Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)

Advogado : ROBSON ARAUJO LEITE - (OAB/RO 5196)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 09/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7016640-74.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7016640-74.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Cabal Brasil Ltda

Advogada : Ana Silvia Carneiro Caruso Oliveira (OAB/RO 7149)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado : ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - (OAB/RO 7332)

Agravada/Recorrida: Andrea Silva Oliveira

Advogado : Waldeneide de Araújo Camara (OAB/RO 2036)

Advogado : José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)

Terceira Interessada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Amazônia Ltda. - SICOOB CREDISUL

Advogado : Cristiano Tessaro (OAB/RO 1562)

Terceira Interessada: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda.

Advogado : Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 29/07/2021

Decisão

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002019-67.2020.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002019-67.2020.8.22.0001- Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Agravado: José Luis de Figueiredo

Advogada : Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)

Relator : DES. KYIOSHI MORI

Interposto em 18/05/2021

Decisão

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vice-Presidente em substituição regimental

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006119-65.2016.8.22.0014 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7006119-65.2016.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante/Recorrente : Portela Ochai Comércio de Veículos Ltda.

Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Agravado/Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravado/Recorrido : Ariel Rodrigues de Moura Bernardes

Advogada : Beatriz Bianchini Ferreira (OAB/RO 3602)

Advogado : Lenildo Nunes Pereira (OAB/RO 3538)

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Interpostos em 02/06/2021

Decisão

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vice-Presidente em substituição regimental

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7000731-55.2019.8.22.0022 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000731-55.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Agravante/Recorrente : Edir Fonseca de Freitas

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Agravada/Recorrida : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 12/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006894-56.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial(PJE)

Origem: 7006894-56.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : D C Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/AM 15252)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogada : Raissa Caroline Barbosa Correa (OAB/RO 7824)

Advogada : Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)

Advogada : HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI - (OAB/MG 172331)

Agravado : Jane Flávia Rodrigues Wroblewski

Advogado : Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Advogado : João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogado : Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)

Advogado : Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOSHI MORI

Interposto em 12/05/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7008443-15.2017.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008443-15.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Azenaide Cristina Carckenno Carmo

Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/RO 6271)

Advogado : Rodrigo Scopel (OAB/RS 40004)

Agravado: Banco Itaú Consignado S/A

Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 01/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7017676-20.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7017676-20.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Direcional Engenharia S/A

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115.235)

Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá da Chagas (OAB/RO 3193)

Advogada : Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)

Agravado: Carla Damasceno Correia

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 13/05/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7028398-84.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7028398-84.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Sagitário Projetos Imobiliários Ltda-ME

Advogado : Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Advogado : Luiz Magno Dias (OAB/MG 53280)

Agravado/Recorrido : Hércules Teodoro de Azevedo

Advogado : Flávio Filizola Lima (OAB/MG 35879)

Advogada : Vanessa da Silva Pereira (OAB/MG 159813)

Relator: Des. Kiyoshi Mori

Interposto em 01/06/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7045685-60.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7045685-60.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante/Recorrente : Cláudio da Silva

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravado/Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator : DES. KYIOCHI MORI

Interpostos em 13/05/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7061990-22.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7061990-22.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/60471)

Agravado: Paulo José Giroldi e outra

Advogado : Carlos Alberto Catanhede Lima (OAB/RO 3206)

Relator : DES. PAULO KIYUCHI MORI

Interposto em 18/05/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803891-75.2021.8.22.0000 Ação Rescisória (Pje)

Origem:0006078-35.2011.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Advogado: Leonardo Licio Do Couto (OAB/DF 31091)

Réu: Natal Oss e Maria Auxiliadora Roveta Oss

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 03/05/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de ação rescisória interposta por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra sentença transitada em julgado, proferida em ação de usucapião movida por Natal Oss e Maria Auxiliadora Roveta Oss, que tramitou na 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO sob o n. 0006078-35.2011.8.22.0002.

Embora certificado que houve intimação por meio do Diário da Justiça para que a autarquia se manifesta-se sobre a tentativa de citação ter sido negativa, isto implica não observância do artigo 183, do CPC.

Assim, considerando que a citação dos réus por meio de carta restou negativa, conforme os AR's juntados ao processo, bem como atento ao disposto no artigo 183, do CPC, intime-se a autora pessoalmente para se manifestar e pleitear o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0806555-79.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento

Origem: 7003158-90.2021.8.22.0010- Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Agravante: Balbina Vieira De Souza De Jesus

Advogado: Sirley Dalto (OAB/RO 7461)

Agravado: Banco Ficsa S/A.

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data Da Distribuição: 13/07/2021

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Balbina Vieira de Souza de Jesus, objetivando a reforma de decisão interlocutória, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação Jurídica com pedido indenizatório, movida em desfavor do banco Ficsa S/A.

É o relatório.

Decido.

Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o seu preparo correto no prazo legal.

No caso dos autos, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte apelante não cumpriu a determinação, quedando-se inerte, consoante certidão de ID n. 13324905.

Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do presente recurso.

Intime-se.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808913-17.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7005197-87.2021.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado(a): LUCIANA SALES NASCIMENTO – (OAB/RO 5082)

Advogado(a): MARCELO FERREIRA CAMPOS – (OAB/RO 3250)

Advogado(a): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – (OAB/RO 8141)

Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER – (OAB/RO 3861)

Agravado: VANDERLEI GIUSTI DE CAMARGO e FRANCISCA CLAUDIANA CAMURCA DA SILVA

Advogado(a): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – (OAB/RO 5792)

Advogado(a): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR – (OAB/RO 3099)

Advogado(a): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE – (OAB/RO 3010)

Advogado(a): MATHEUS ARAUJO MAGALHAES – (OAB/RO 10377)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 13/09/2021 11:39:36

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral movida por VANDERLEI GIUSTI DE CAMARGO e outros, em face da decisão que saneou o processo de origem nos seguintes termos:

(...).

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo. Ante o exposto, inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO. Na forma do art. 357 do CPC, fixo como pontos controvertidos:

a) A existência de nexo de causalidade entre construção/operação da usina hidrelétrica Santo Antônio com a proliferação de mosquitos da espécie mansônia;

b) existência de dano moral, bem como sua extensão.

Ademais, a legislação instrumental veda a proliferação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

(...).

A agravante faz digressões acerca da pretensão deduzida na inicial e se insurge contra a decisão discorrendo sobre os seguintes tópicos:

a) não admissão da intervenção de terceiros (IBAMA); b) arguição de prescrição trienal e sua rejeição; c) deferimento de prova emprestada não crivada pelo contraditório; e d) necessidade de suspensão do feito até o julgamento da ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100 em trâmite na Justiça Federal para evitar decisões conflitantes.

Adensa sua argumentação e transcreve julgados que entende pertinentes ao caso.

Ao final, pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento nos termos requerido.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

No caso presente, sem embargos das razões da agravante, por não vislumbrar nos autos demonstração de prejuízo iminente à parte que enseje a concessão do efeito suspensivo ao recurso, indefiro o pedido.

Quanto às demais matérias, necessária a manifestação da parte contrária.

Assim, em atenção ao disposto no art. 1.019, II do CPC, determino a intimação dos agravados para apresentarem resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para eventual manifestação, considerando-se o registro de menor de idade na lide.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808844-82.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7009193-12.2020.8.22.0007 - CACOAL/4ª VARA CÍVEL

Agravante: ALEX SANDRO GUAITOLINI

Advogado(a): NILMA APARECIDA RUIZ – (OAB/RO 1354)

Agravado: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA

Advogado(a): LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA – (OAB/RO 920)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 09/09/2021 16:45:19

Decisão

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alex Sandro Guaitolini contra decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0808844-82.2021.8.22.0000, ajuizada contra Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca, em que o magistrado a quo deixou de promover a restrição do veículo localizado pelo sistema RENAJD, sob fundamento de que o bem estaria alienado fiduciariamente e ainda possuir restrição judicial.

Em suas razões recursais, o agravante relata ter formulado pedido de reconsideração da decisão, informando ter havido registro de baixa da alienação fiduciária desde 24/02/2021, bem como que o fato de haver prévia restrição judicial sobre o bem não constitui nenhum óbice ao registro de segunda penhora, mormente porque a primeira penhora visa assegurar valor muito inferior ao da avaliação do bem.

O juízo então indeferiu o pedido de reconsideração, fazendo-o nos seguintes termos:

“Em razão da juntada do ofício pelo Banco, informando que o veículo HYUNDAI/HB20S placa NEA2526 em nome o executado, está com saldo devedor de mais de trinta e cinco mil reais e tendo vista que restrito de alienação fiduciária, portanto passível de busca e apreensão, (ID 61055207), mantenho a íntegra a decisão ID 58277995.

INTIME-SE o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.”

O agravante se insurge contra a decisão, renovando o argumento de que a alienação fiduciária já fora baixada desde 24/02/2021, e que inexistia óbice à efetivação da penhora sobre o veículo localizado. Pugna pela reforma da decisão neste sentido.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese o inconformismo do agravante, seu recurso não merece ser conhecido, eis que manifestamente intempestivo.

Compulsando os autos de origem, extrai-se que a decisão que indeferiu o pleito de penhora do veículo localizado via sistema RENAJD, foi a decisão de ID 58277995, proferida em 31/05/2021, nos seguintes termos:

“1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas quantia irrisória fora localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

1.1 Em seguida, fora realizada pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJD, entretanto, o veículo localizado já contém restrição judicial, motivo pelo qual deixo de inserir nova restrição.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.”

Após ser intimada da decisão, o ora agravante peticionou somente para requerer a suspensão do feito por três meses (id 59031063), o que foi deferido pelo juízo a quo (id 59130736).

Em 15/07/2021, o agravante peticionou o primeiro pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a penhora do veículo (id 60013422), tendo o magistrado simplesmente indeferido o pleito, fazendo remissão aos fundamentos item 1.1 da decisão de id 58277995 (id 60214797).

Novamente, o ora agravante peticionou pela reconsideração da decisão e penhora sobre o veículo localizado via RENAJD (id 60948653), ocasião em que o juízo a quo mais uma vez indeferiu o pleito, fazendo remissão aos fundamentos da decisão de id 58277995 (id 61214157).

Referida decisão foi proferida em 13/08/2021, e em 27/08/2021, diante da inércia do agravante, o juízo a quo vislumbrou possibilidade de extinção da causa por abandono, contudo, determinou a prévia intimação pessoal do autor (id 61732217).

Em 31/08/2021, o ora agravante voltou a pugnar pela penhora sobre o mesmo veículo, fazendo-o sob os mesmos argumentos de que inexistia óbice legal para a efetivação da penhora, e no dia 09/09/2021, o juízo mais uma vez indeferiu o pedido (id 62103670).

Note-se, pois, que a pretensão veiculada pelo presente recurso, na realidade, é combater os fundamentos da decisão de id 58277995, proferida em 31/05/2021 - e que desde então, o agravante limita-se a atravessar reiterados pedidos de reconsideração endereçados ao próprio juízo, invés de observar o prazo para interposição do recurso cabível.

É cediço que o pedido de reconsideração não possui natureza recursal, tampouco tem o condão de influir no cômputo do prazo para interposição do recurso cabível, não se admitindo que as partes se valham de tal expediente para fins de renovação do prazo recursal.

Neste sentido, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A alegação de omissão, não suprida no julgamento dos embargos de declaração, quanto à verificação dos requisitos para a decretação da medida de indisponibilidade de bens, não foi objeto dos embargos de declaração, o que enseja, no ponto, a aplicação da Súmula n. 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.

III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o mero pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1709894/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021)

De igual modo, é a jurisprudência desta Corte Estadual:

Agravo de instrumento. Decisão anterior não atacada por agravo. Pedido de reconsideração. Interrupção do prazo processual. Ausência. Intempestividade.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração, porque o simples pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível, o que impõe manter a decisão monocrática que não conheceu o recurso inadmissível.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801547-58.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 17/12/2020.)

Agravo interno. Decisão. Recurso. Requisitos de admissibilidade. Prazo. Contagem. Intempestividade. Agravo de instrumento não conhecido. Evidenciado que o recurso de agravo de instrumento foi interposto de forma intempestiva, pois apresentado após decisão que apreciou pedido de reconsideração da decisão que efetivamente lhe causou prejuízo, este não pode ser conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804982-40.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020

Assim, verificado que a decisão que efetivamente é alvo do inconformismo do agravante é a de ID 58277995, proferida em 31/05/2021, e que os sucessivos pedidos de reconsideração não têm o condão de influir no cômputo do prazo recursal, resta evidenciada a intempestividade do presente Agravo, eis que interposto somente em 09/09/2021.

Face ao exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 932, inciso III do NCPC.

Oficie-se o juízo, servindo a presente como ofício.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 0808483-65.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0047647-87.2009.8.22.0001 - PORTO VELHO/3ª VARA CÍVEL

Agravante: PISCINAS RONDONIA LTDA - EPP

Advogado(a): PEDRO MIRANDA – (OAB/RO 2199)

Agravado: M A DA SILVA MODA ÍNTIMA - ME e outros

Advogado(a): DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO – (OAB/RO 5458)

Advogado(a): JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO – (OAB/RO 433)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 13/09/2021 14:19:23

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Piscinas Rondônia LTDA - EPP contra a decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida contra Márcia Alves Da Silva Araújo e M A da Silva Moda Íntima - ME.

Segue trecho da decisão agravada:

[...] Vistos,

Requer a autora a expedição de ofício a órgãos públicos ou concessionárias de serviço público visando obtenção de endereço da parte requerida para proceder a citação.

Indefiro o pedido de expedição de ofício. Como é sabido é da parte autora o ônus de fornecimento de endereço para citação. À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda. Quanto ao pedido de citação por edital, mantenho a decisão id 57780677, pelos próprios fundamentos.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, vez que o feito tramita desde o ano de 2017 em relação a executada Márcia Alves da Silva (id 21774208 - pág. 50) e ainda não foi efetivada a citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do artigo 274, do CPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do artigo 485, §1º do CPC.

Intimem-se e Cumpra-se.[...] - destaquei.

O recurso é interposto com pedido de atribuição do efeito suspensivo.

A agravante apresenta insurgência quanto ao indeferimento do pedido de expedição de ofício a órgãos públicos ou concessionárias de serviços.

Faz breve síntese dos fatos e discorre acerca da possibilidade de acolhimento da sua pretensão, em vista de que restaram frustradas as diligências extrajudiciais realizadas pela agravante na busca do endereço da parte ora agravada.

Adensa sua argumentação e colaciona julgados que entende pertinentes.

Ao final, reitera o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja determinada a expedição de ofícios ao Detran/RO, Delegacia da Receita Federal, SERASA, SPC, companhias telefônicas OI, TIM e VIVO, bem como demais órgãos públicos à disposição do juízo

É o relatório.

Decido.

Em vista da pretensão da agravante, entendo que merece parcial acolhimento.

A execução originária corre em face das partes ora agravadas, sem que tenha sido localizado endereço e bens para satisfação do crédito.

Não obstante, o juízo não efetiva diligências em substituição à parte com tal mister, sendo incabível a expedição de ofício, a princípio, a órgãos públicos e às concessionárias de serviço.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAR O RÉU. SÚMULA 7 DO STJ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à ausência de nulidade da citação por edital, em virtude do cumprimento de todas as diligências necessárias para citação pessoal do réu, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte. 2. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, "não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto" (REsp 364.424/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 289). 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1233310/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) – destaquei.

Contudo, é possível a utilização dos sistemas de pesquisas conveniados e disponibilizados ao

PODER JUDICIÁRIO, para fins de complementação das diligências (sem êxito) efetivadas pela parte, desde que recolhidas as custas devidas. Senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSÍVEL O JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO HOVER ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. ART. 206, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PESQUISA VIA SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE, A FIM DE DAR CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES NESTE SENTIDO. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70085344323 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 02/09/2021, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2021) – destaquei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PESQUISA NO SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. CONDUTA DILIGENTE DA AGRAVANTE. PRESENÇA DA EXCEPCIONALIDADE NA AUTORIZAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL DOS AGRAVADOS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Uma vez verificada a conduta diligente da agravante em satisfazer seu crédito e a busca infrutífera de bens dos agravados perante os sistemas BACENJUD e RENAJUD, é de se autorizar a utilização do sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome dos devedores. 2. A utilização dos sistemas de pesquisa disponibilizados ao juízo atende aos princípios da cooperação, da efetividade, da prestação jurisdicional, da celeridade e da economia processual. 3. O STJ posiciona-se no sentido de que, não há necessidade, para fins de determinação de pesquisa pelo sistema INFOJUD, de demonstração do esgotamento de outros meios para localização de bens penhoráveis em nome dos devedores. 4. Recurso provido.

(TJ-DF 07154469820218070000 DF 0715446-98.2021.8.07.0000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/08/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2021) – destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA NO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS – SREI. PRÉVIO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS POR PARTE DO CREDOR. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO JÁ APLICADO AO BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

1. A utilização dos sistemas destinados a simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados, tais como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SREI, dispensa o exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens do devedor. Orientação que vai ao encontro dos princípios da efetividade, celeridade e economia processuais. Precedentes desta Corte.

2. Os sistemas de consulta são meios eletrônicos disponibilizados ao Judiciário a fim de se dar efetividade aos processos e, logicamente, à tutela jurisdicional.

3. No caso, por já terem sido realizadas diligências para localização de bens do executado e estas restarem infrutíferas, cabe deferir a busca no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI.

4. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804905-65.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020) – destaquei.

Nessa perspectiva, é possível ao

PODER JUDICIÁRIO atuar de forma a complementar as medidas adotadas no caso concreto, a fim de que se garanta a tutela jurisdicional e possibilite o alcance do objetivo almejado.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para autorizar as pesquisas via sistemas conveniados ao

PODER JUDICIÁRIO, desde que especificamente indicados pela agravante, bem como recolhidas as custas pertinentes, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, com fundamento no art. 932 do CPC, Súmula 568 do STJ.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 0808941-82.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7006452-14.2020.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: OI S.A

Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – (OAB/RO 635)

Advogado(a): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – (OAB/RO 2013)

Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA – (OAB/RO 2827)

Agravado: JOAO BATISTA BATISTI

Advogado(a): MARCELO BARBOSA – (OAB/RO 10818)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 13/09/2021 18:22:09

Decisão

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Oi S.A. contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 7006452-14.2020.8.22.0002 ajuizada por João Batista Batisti, que rejeitou a impugnação à penhora e manteve a constrição de valores determinada nos autos, fazendo-o nos seguintes termos:

“A executada questiona a legitimidade do juízo para a realização de atos constitutivos diretos, ao argumento de que se encontra em recuperação judicial e que os atos constitutivos são de competência exclusiva do juízo recuperacional, sob a argumentação de que o crédito exequendo é concursal.

Esclareça-se, em primeiro, que conforme já deliberado pelo juízo em decisão à impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela executada, este juízo já declarou que o crédito dos autos é EXTRAJUDICIAL, conforme decisões de ID's 49984280 e 51277994, não recorridas pela executada.

Partindo do equivocado conceito de que o crédito é concursal, a executada alega em sua defesa que não se aplica ao crédito exequendo as novas ORIENTAÇÕES DE PAGAMENTO emitidas pelo JUÍZO RECUPERACIONAL através do Aviso 78/2020, que permite a realização de penhora de valores pelos juízos em que tramitam ações contra a recuperanda, sem prévia autorização do juízo recuperacional, ou mesmo posterior comunicação de sua efetivação.

Veja-se, que as decisões de ID's 49984280 e 51277994 são claras e definitivas em classificar o crédito dos autos como extraconcursal.

Em segundo, registro, a aplicação da nova forma de pagamento contida no Aviso 78/2020 já foi objeto de análise nos autos, através de recurso de Embargos de Declaração interposto pela exequente, que pugnou pela aplicação ao caso dos autos do Aviso 78/2020, com realização de constrição de valores direta pelo juízo, sem comunicação ao juízo recuperacional (ID 50214606), oportunidade em que a executada, em suas contrarrazões manifestou expressamente a sua anuência ao acolhimento da matéria dos embargos, sendo o recurso assim acolhido para modificar a decisão atacada, determinando-se a penhora de valores pelo juízo (ID 51277994).

Desta forma, a matéria agora suscitada está abrangida pela coisa julgada, pois, já analisada pelo juízo e deferida nos autos com a anuência da executada, não havendo recurso contra a decisão proferida que conferiu ao caso dos autos a forma REGULAR de pagamento prevista no Aviso 78/2020, qual seja, a de realização de constrição de valores direta e sem prévia autorização ou posterior comunicação.

Portanto, a impugnação oferecida não merece guarida, sendo a penhora de valores realizada nos autos válida e de acordo com as instruções contidas no Aviso 78/2020, sendo reconhecido pela executada nos autos o enquadramento do crédito à forma regular de pagamento de dívida extraconcursal até R\$20.000,00, conforme manifestação de ID 50427639, restando a matéria preclusa, uma vez que já decidida e não recorrida.

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA E MANTENHO A CONSTRIÇÃO DE VALORES DETERMINADA NOS AUTOS.”

Em suas razões recursais, a agravante repisa os argumentos de ilegitimidade do bloqueio online efetivado em suas contas bancárias, ao argumento de que por se tratar de empresa em recuperação judicial, qualquer crédito deve ser requerido ao juízo universal - no caso, a 7ª Vara empresarial do TJ/RJ. Defende a impossibilidade do juízo a quo praticar atos expropriatórios contra a empresa, mormente por se tratar de cumprimento de sentença anterior à renovação do plano de recuperação judicial da empresa, ocorrido em 30.09.2020. Requer, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reconhecida a competência do juízo universal para a prática dos atos expropriatórios contra a empresa.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, destaco que a Lei 11.101/2005, no art. 49, estabelece que os créditos submetidos à recuperação judicial são aqueles constituídos até a data do pedido do benefício.

Conforme se infere dos autos, em 20/6/2016 a agravada ingressou com pedido de recuperação judicial, perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, e em 29/6/2016 foi deferido o processamento da recuperação judicial.

De outro lado, extrai-se que o agravado ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais por negativação ocorrida em 2019, tendo o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorrido em 09/09/2020.

No caso, o fato gerador da obrigação é posterior ao plano de recuperação judicial, e foi definitivamente constituído em 2020, ao passo que o pedido de cumprimento de sentença foi ajuizado em Setembro de 2020.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, é concursal, portanto, deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o Juízo universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional.

4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.

5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.

6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) (destaquei)

Na espécie, contudo, é incontroverso que o crédito do agravado é extraconcursal, de modo que não se submete ao juízo universal, porém os atos de expropriação precisam passar pelo juízo recuperacional, para que se tenha controle da disposição patrimonial, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação, o direito de créditos privilegiados e demais créditos extraconcursais. Veja-se a seguinte manifestação do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. Agravo não provido.

(AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022).

2. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

3. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído anteriormente ou após o deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e determinar que os atos de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao juízo recuperacional.

(EDcl no AgInt no AREsp 1416008/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

Como se vê pelos julgados acima, embora não sujeitos ao plano de recuperação judicial, os atos de expropriação de créditos extraconcursais devem passar pela análise do juízo recuperacional.

Anoto, por relevante, que a própria agravante indica que não se trata de modificar a competência para prosseguimento da ação, mas de necessária comunicação prévia ao juízo recuperacional para que se procedam aos atos de bloqueio de valores.

Com efeito, na ação de recuperação judicial da agravante foi proferida decisão realinhando os termos do plano para fins de otimizar e controlar os atos relativos aos pagamento dos créditos extraconcursais, inclusive com comunicação aos tribunais pátrios sobre os novos procedimentos.

Este TJ/RO foi cientificado deste novo proceder por intermédio do SEI nº 0014751-64.2020.8.22.8000, o qual nos remeteu cópia do AVISO TJ n. 78/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJ/RO.

Infer-se de tal documento, que as novas diretrizes somente se aplicam às execuções iniciadas a partir de 30.09.2020, no sentido de que a empresa em recuperação será intimada para pagamento voluntário das obrigações de até R\$20.000,00, ao passo que as execuções anteriores a esta data - tal como o caso vertente - deverão seguir procedimento anterior, ou seja, deve ser intimado o juízo recuperacional para adimplemento da obrigação.

Assim, entendo que os atos de expropriação, inclusive de penhora on line, devem ser precedidos de comunicação ao juízo da recuperação. Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto no STJ, de forma unipessoal, dou provimento ao recurso para estabelecer o seguinte:

1 – determinar que o juízo a quo promova a comunicação do início do cumprimento de sentença e do valor do crédito extraconcursal do agravado ao juízo recuperacional, para fins de recebimento da quantia executada; e
2 – se já feito bloqueio on line de valores, que o fato seja comunicado ao juízo da recuperação, ficando os mesmos fiquem indisponíveis até liberação do juízo universal da recuperação judicial.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002195-74.2019.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7002195-74.2019.8.22.0003 – Jaru/2ª Vara Cível

Apelante: Tatiane Lopes Sousa

Advogado: Dorihana Borges Borille - (OAB/RO 6597)

Apelado: Cleiton Lopes Da Silva e Outros

Advogado: Caio Bráulio De Sousa Barbosa – (OAB/RO 9192)

Advogado: Kedma De Oliveira Pereira – (OAB/RO 7603)

Apelado: Alex Praeiro Boaventura

Advogado: Defensoria Pública De Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 14/05/2021 11:53:34

Despacho

Intime-se a apelante Tatiane Lopes Sousa para complementar o preparo recursal, observando-se o valor mínimo previsto no §1º do art. 12 do Regimento de Custas deste Tribunal (Lei n. 3.896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem manifestações, tornem conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 0808865-58.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0015262-47.2013.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Agravante: BRUNO RENATO FERREIRA e MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE LIMA

Advogado(a): Defensoria Pública

Agravado: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.

Advogado(a): ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS – (OAB/SP 415428)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 10/09/2021 10:49:53

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bruno Renato Ferreira e Maria do Rosario Ferreira de Lima, nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença movido por Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda., contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de justiça gratuita (ID 60176010 - Pág. 1).

Argumentam, em suma, que não possuem condições de arcar com a despesa processual sem prejuízo do sustento próprio, não possuem bens tampouco renda capaz de arcarem com as custas processuais, além de serem representados pela Defensoria Pública. Pugnam pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que por ser o objeto do agravo de instrumento a concessão da gratuidade judiciária isento os agravantes do preparo do recurso, em razão de tal exigência importar em obstáculo ao acesso à justiça.

Registro que decidirei de forma unipessoal visto que a parte agravada mesmo após pedido de gratuidade nos autos originários, não apresentou oposição à possível concessão do benefício requerida por meio da Defensoria Pública (Id 53851830 - Pág. 2 e Id 55144817 - Pág. 3, todos dos autos originários).

Pois bem. A irrisignação no presente agravo cinge-se diante do indeferimento da justiça gratuita ao agravante.

É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Dos dispositivos transcritos conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento. Entretanto, de igual forma tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). - Destaquei.

Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

Pois bem, no caso dos autos, foi indeferida a gratuidade ao fundamento de que não há prova da hipossuficiência.

Todavia, o curso dos autos de origem permite concluir o contrário, visto que não foram encontrados bens em nome dos agravantes (ID 30844407 - Pág. 1 dos autos originários) mesmo após busca pelos sistemas judiciais, sendo constatado, inclusive que não consta no banco de dados declarações de imposto de renda nos últimos 3 exercícios fiscais (ID 30295378 - Pág. 1 – autos originários). Ademais, os agravantes submeteram-se a triagem realizada pela Defensoria Pública onde foi constatado que preencheram os requisitos de pessoas necessitadas (ID 53851831 - Págs. 1 e 3 dos autos originários).

Vejo a possibilidade de se concluir pela concessão do pedido.

Ressalto, porém, que é possível a revogação e, nessa hipótese, o beneficiário arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (CPC, art. 100, parágrafo único).

Posto isso, nos termos do art. 932, VIII, do CPC, c/c enunciado da Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, "a" do Regimento Interno do TJRO, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder o benefício da justiça gratuita.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, servindo-se desta decisão como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7002071-83.2018.8.22.0017 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002071-83.2018.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Agravante: Ari Inácio Scherer e outra

Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Advogada : Daniela Turcinovic (OAB/RO 3086)

Apelada : Fernanda Santana Freita

Agravado: Aluízio Tavares de Araújo

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Interpostos em 11/05/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808944-37.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: ° 7042556-71.2021.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível

Agravante: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FREIRE

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS – (OAB/RO 596)

Agravado: ESTEVAO FELIX MARINHO

Advogado(a): MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS – (OAB/RO 4310)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 14/09/2021 00:16:16

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimundo Nonato Rodrigues Freire contra decisão proferida em sede de ação de interdito proibitório movida por Estevão Felix Marinho.

Insurge-se contra a decisão que concedeu a tutela de urgência determinando que os requeridos da ação originária se abstenham de ameaçar a posse do autor, ora agravado, conforme o seguinte dispositivo (id 61166923 da origem):

[...]

Para a concessão da liminar de interdito proibitório, a parte tem que demonstrar os requisitos estabelecidos nos arts. 561 e 567 do CPC, ou seja, a posse, a turbação ou esbulho iminente e a data em que ocorreu.

No presente caso, mesmo com as limitações de início de conhecimento e ausência de contraditório, é possível verificar presentes os requisitos legais. A posse do requerente está demonstrada documentalmente, pelos documentos de ID: 61034738 que comprovam o registro do CAR em seu nome em janeiro de 2021, bem como a confecção de mapa de localização de seu imóvel demonstrando sua localização.

Ademais, a comprovação de pagamento de ITR, a princípio, é indicativo da posse exercida pelo autor.

Por outro lado, a penhora mencionada na inicial não será objeto de discussão nestes autos, posto que determinada por juízo diverso, devendo ser discutida na Vara na qual tramita o feito.

Assim, a imissão de posse concedida por outro juízo não abrange a área do autor, o mesmo não pode sofrer as consequências do ato.

Pelas provas e documentos juntado nos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil e DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO que os requeridos se abstenham de ameaçar a posse do requerente sobre a seguinte área: Sítio denominado CHÁCARA DO ESTEVÃO com área de 15,9113, hectares, conforme a matrícula 22.918 e caso seja descumprido a ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite do valor da causa a ser atribuído pelo requerente.

[...]

Mencionada decisão foi parcialmente corrigida pela decisão do id 61363652, apenas para retificação da área objeto da decisão.

O agravante alude, em suma, que há decisão transitada em julgado na ação de n. 0001161-10.2010.8.22.0001, determinando a imissão na posse no imóvel, o que foi confirmado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0804440-85.2021.8.22.0000, interposto por outros invasores da área.

Alude que o agravado não quis negociar a parte que ocupa da área objeto da ação anterior, que deve prevalecer a força da coisa julgada da decisão que deferiu a imissão da posse no local.

Assim, pede a revogação da decisão que concedeu a tutela provisória.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

O recurso se volta contra decisão que concedeu tutela provisória (art. 1.015, I, CPC), é tempestivo e o preparo foi recolhido, de modo que dele conheço.

No tocante à concessão da tutela provisória, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300 do CPC traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o *fumus boni iuris*. Já o segundo trata do *periculum in mora*, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Esse dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Nesse sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º, do CPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, ‘ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo’ (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).

Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)

Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.

2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)

No caso dos autos, sem adiantar juízo de mérito sobre a ação originária, a verossimilhança das alegações da parte agravada se encontra na prova juntada com a origem.

Com efeito, se infere que o argumento central do agravado reside no fato de que seu imóvel não estaria inserido na área objeto da ação de imissão de posse anterior, tanto que sequer foi atingido pela penhora que recaiu sobre o imóvel que o agravante alude deter a posse.

Registro que a ação está em fase de contestação, ainda no aguardo da impugnação à contestação, bem como demandará provas para determinar que se a área do agravado se insere naquela objeto da ação de imissão de posse.

Anoto, por oportuno, que o perigo da demora decorre do desapossamento do autor de imóvel que ocupa há vários anos, o qual consta de declaração de ITR e com atividade desenvolvida sem oposição ao longo desse período, o que pode lhe acarretar prejuízos de ordem material.

Não fosse isso, se no mérito tal ação for julgada improcedente, o agravante poderá reiterar o pedido de cumprimento de sentença da ação de imissão de posse e ter em seu poder eventual área do imóvel do agravado que esteja se sobrepondo ao seu.

Assim, a tutela provisória deve ser mantida.

Atento a estas considerações, entendo que a tutela provisória concedida na origem deve ser mantida e, caso improcedente o pleito ao final, poderá ser revertida a decisão.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a dominância do assunto no STJ, o recurso é manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento e mantenho a decisão agravada.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo N. 0806061-20.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7001030-22.2020.8.22.0014 - Vilhena - 4ª Vara Cível

Agravante: Alcindo Jose Calça

Advogado: Trumam Gomer De Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Agravado: Gilberto Silva Bomfim

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Relator: Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 14/07/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Alcindo José Calça contra decisão unipessoal de ID n. 12720070, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Foi certificado no ID n. 1131943, que o agravante não recolheu as custas pertinentes, ao que foi intimado para comprovar o recolhimento do dobro do preparo do agravo interno, mas o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo (ID n. 13292567 e 13340778).

Ante o exposto, ausente comprovante de recolhimento do preparo recursal, declaro deserto o presente recurso e dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Feitas as anotações necessárias, remetam-se à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0002364-65.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0002364-65.2014.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogada: RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21026)

Advogada: ARIANE DINIZ DA COSTA (OAB/MG 131774)

Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)
Advogado: EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
APELADOS: NEIDA REGINA MAIA RABELO e A. B. M. L.
Advogado: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR (OAB/RO 2811)
Advogado: JEANNE LEITE OLIVEIRA (OAB/RO 1068)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 05/08/2021
Decisão
Relatório.

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., opôs embargos de declaração contra decisão unipessoal deste relator, alegando obscuridade e contradição na decisão que determinou o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Sustenta o embargante que o valor do preparo incide sobre o valor da condenação, o qual atualizado em 06/2021 perfaz a quantia de R\$ 138.742,07 (Cento e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e sete centavos) sobre o qual promoveu o recolhimento de 3%, o que representa o valor de R\$ R\$ 4.162,27 (Quatro mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Assevera que a norma prevista no art. 1.007, §4º do CPC, aplica-se nas hipóteses em que a parte nada recolheu, o que não é o caso.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso para que seja sanado os vícios apontados. Alternativamente, caso o entendimento seja a prevalência como base de cálculo o valor da causa, requer que seja sanada a contradição apontada, com a consequente concessão de prazo para o recolhimento do complemento do preparo levando em consideração o abatimento do valor já recolhido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, pontuo que por se tratar de embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal deste relator, o recurso será decidido monocraticamente, conforme §2º do art. 1.024 do CPC.

Pois bem. Da análise dos autos, constato ter razão o embargante, isso porque, em se tratando de sentença condenatória em valor líquido, o preparo recursal deve ser calculado em 3% (três por cento) sobre o montante da condenação devidamente atualizado (incluídas todas as verbas), em conformidade com a disposição expressa do art. 12, II, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Assim, se há sentença condenatória com valor líquido (como ocorre no caso dos autos), nele é que será baseado o cálculo do preparo recursal, independentemente de ser líquido ou ilíquido o pedido formulado na petição inicial.

No caso, foi proferida sentença condenatória, cujo valor atualizado quando da interposição do recurso de apelação perfazia o montante de R\$138.742,07 (Cento e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e setecentavos) – Jun/2021, e sobre o qual o embargante deveria ter recolhido o preparo recursal em 3%, o que corresponde ao valor de R\$ 4.162,27 (Quatro mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Todavia, ao que consta nos autos, o embargante procedeu com o recolhimento do preparo no valor de R\$ 4.162,27 (Quatro mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), conforme comprovante de pagamento Id 13084014, logo incorreta a certidão de triagem.

Portanto, em razão da comprovação do pagamento correto e demonstrado o equívoco de minha decisão unipessoal, recebo os aclaratórios para sanar tais vícios visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, determino a imediata conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

COORDENADORIA ESPECIAL

Processo: 7057045-84.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7057045-84.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS

Advogado: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES (OAB/RO 5136)

Advogada: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS (OAB/RO 2353)

Apelado: ESTADO DE RONDONIA

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 05/11/2020

Decisão

Vistos.

Considerando a decisão proferida no evento ID N. 12047059, foi indeferida a gratuidade recursal e autorizado o parcelamento do preparo como estabelecido abaixo:

"[...] Passando à admissibilidade do recurso, analiso o pedido de gratuidade judiciária do preparo recursal (preliminar - fl. 440, ID N. 10488142, Pág. 2-3) onde verifico ausentes os requisitos para sua concessão, haja vista a insuficiência de documentos necessários à comprovação. Ademais, na sentença foi autorizado o parcelamento das custas iniciais em 8 (oito) parcelas, razões pelas quais - nos mesmos termos da sentença (fl. 434, ID N. 10488140- Pág.2) INDEFIRO o pedido de gratuidade do preparo recursal, mas autorizo o recolhimento do preparo, também, em 8 (oito) parcelas."

Pois bem. Aportam notícias sobre problemas técnicos para o parcelamento deferido, onde o sistema, além de não reconhecer os pagamentos efetuados, acabou por cancelando o parcelamento e obstaculizando a geração dos demais boletos, fatos prontamente noticiados no requerimento administrativo (evento ID N. 12722769) ora em análise.

Assim, com o fito de resolver na maior brevidade possível os problemas noticiados, DEFIRO a íntegra do pleito feito nos seguintes termos:

a) Autorize a realização da associação da guia de custas 1001.3 relativo as custas iniciais e defira novo parcelamento das custas complementares, conforme orientação da CPE;

Em relação as custas do recurso de apelação:

b) Autorize a realização de novo parcelamento das custas recursais, bem como da restituição do valor pago de forma equivocada, conforme orientação da CPE.

Providencie-se o necessário para a restituição dos valores recolhidos indevidamente, bem como à associação das guias de recolhimento devidas.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Apelação n. 7034189-92.2020.8.22.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Carlos Alberto Nery de Menezes

Advogado: Lúcio Felipe N. da Silva (OAB/RO 8992)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.,

Cuida-se de Recurso de Apelação, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos Alberto Nery de Menezes contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que denegou mandado de segurança, id. 12733686.

Dizendo ter sido, com o motorista de veículos leves, admitido na Polícia Civil em 19.01.1984, afirma que, ao requerer sua aposentadoria, em 19.10.2018, foi enquadrado como agente de polícia, tendo, com isso, perda salarial.

Afirma que, diversamente do fundamentado pelo Iperon, não houve mudança na estrutura remuneratória do cargo, o que revelam as fichas financeiras juntadas e relativas ao período de 2004 a 2020.

Ressalta não pretender o reenquadramento e sim que, para resguardo da irredutibilidade salarial, que seja mantido o valor da remuneração que recebia quando em atividade.

Postula que seja deferido efeito suspensivo, id. 12733702.

É o relatório. Decido.

Em que pese o postulado efeito suspensivo, não houve, nas razões recursais, reiteração do pedido, tampouco demonstração dos requisitos indispensáveis.

Portanto, indefiro o postulado efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 7022098-43.2015.8.22.0001 – REEXAME NECESSÁRIO

Origem: 7022098-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): SERGIO ROGERIO MARCIAO

Advogado: SAVIO ANTOGENES BORGES LESSA (OAB/RO 10973)

Advogado: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO (OAB/RO 4296)

Advogado: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA (OAB/RO 5176)

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 27/07/2021

Decisão

VISTOS.

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por Sérgio Rogério Marcião contra o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na qual pretende participar do curso de formação de sargento policial militar e após promovido à graduação equivalente.

A sentença concedeu a segurança nos seguintes termos;

“Parece-nos que a promoção dos candidatos paradigmas se fez não em decorrência de ordem judicial, mas pela conveniência e oportunidade da administração Pública, vindo a caracterizar preterição a impetrante, a qual se encontrava em posição superior àqueles.

Ante o exposto, concede-se a segurança, determinando a autoridade tida como coatora que providencie meios para que o impetrante participe de curso de formação de sargento policial militar do Estado, devendo, caso inexistir curso em prosseguimento, realizar, excepcionalmente e exclusivamente o CFS/PMRO para que, após a conclusão com êxito, seja promovida a graduação de terceiro sargento policial militar do Estado de Rondônia.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. .”

Informa o requerente ter sido aprovado no concurso para participar do CFS/PMRO, mas não classificado dentre o número de vagas, entretanto, participantes em posição inferior conseguiram por meio de liminar participar do curso de formação, preferindo seu direito.

Desse modo, requer a concessão da segurança para que a autoridade coatora providencie sua participação no curso de formação de sargento PMRO e após seja promovida a graduação pertinente.

A autoridade coatora alega que a realização do curso de formação pelos candidatos supostamente preteridos decorreram de ordem judicial e a promoção ocorreu após o término do curso por aproveitamento. Assim, não há direito a ser resguardado ao requerente por ter se classificado, ensejando a denegação da segurança.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

Insta considerar que a sentença foi prolatada em 21/01/2016 e estava em fase de cumprimento quando observou-se a ausência do duplo grau de jurisdição.

O Procurador de Justiça Dr. Rodney Pereira de Paula manifestou ausência de interesse na causa.

É o relatório.

DECIDO.

O requerente impetrou a ação visando participar do curso de formação para sargento policial militar do Estado de Rondônia e posterior graduação na carreira.

Importa ressaltar que o requerente foi aprovado fora do número de vagas e alega que candidatos com classificação inferior participaram do curso de formação por meio de ordem judicial, preterindo sua convocação.

O mandado de segurança é um remédio constitucional amparado pela Constituição Federal e cabível nas seguintes hipóteses;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

E pela Lei n. 12.016/9;

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O objetivo, na forma comissiva ou omissiva, no mandado de segurança é atacar o ato judicial ou administrativo (ato coator) atribuído por autoridade pública ou particular que exerce função delegada do Estado (Súm. 510, STF) que viole direito líquido e certo.

A redação da lei em sobre o direito líquido e certo se faz ante atos comissivos ou omissivos, conforme o doutrinador Uderico Pires dos Santos (O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Ed. Forense, 3ªed., 1985, pag. 125):

"Nota 10 – O mandado de segurança tanto atua como remédio eficaz ao combate das ilegalidades levadas a efeito pela autoridade por atos comissivos, como omissivos. A omissão constitui, como se sabe, inegável fórmula de postergação; assim, quem retarda o reconhecimento de um direito a posterga, comete arbítrio e aceno de violência que ensejam reparação pelo writ. De sorte que, se a autoridade coatora tem o dever legal de se manifestar sobre a pretensão que lhe é apresentada e o não faz, ou retarda propositalmente o seu pronunciamento, a falta de cumprimento desse dever erige-se em ilegalidade funcional do poder público, por isso que representa obstáculo ao exercício do direito, embora o ato omissivo possa não ser, prima facie, um ato propriamente negativo ou restritivo. Nesse caso, a função do mandamus será a de compelir, por via indireta, a autoridade a se definir, prestando o fato ou dele se abstendo"

Assim, quatro requisitos essenciais do mandado de segurança: a) ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada; b) ato ilegal ou abusivo; c) lesão ou ameaça de lesão a direito; d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais.

O requerente foi aprovado fora do número de vagas ofertadas pelo edital interno para promoção de carreira na PM/RO, mas alega que candidatos com classificação inferior a sua tiveram o direito de participar no curso de formação por meio de decisão judicial.

É fato que a partir de sua publicação, o Edital faz lei entre as partes e todos a ele se vinculam, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de , legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os , assim como aos estrangeiros, na forma da lei;requisitos estabelecidos em lei

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, , ressalvadas as nomeações para cargo em comissão na forma prevista em lei declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

No caso, a questão versa sobre a preterição ou não de candidato classificado em posição inferior a do requerente no CFD/PMRO, violando seu direito de participar no curso de formação e possibilitar sua promoção à graduação de terceiro sargento policial militar.

Observa-se do edital que a promoção policial para graduação hierárquica superior exige o preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais; a aprovação em prova intelectual dentro do número de vagas ofertadas e aprovação no curso de formação.

A legalidade no concurso público de promoção na carreira é atendida quando a Administração, em obediência à lei, estabelece no edital os requisitos e procedimentos a serem preenchidos para o acesso ao cargo, estendendo-se a todos os candidatos, igualmente.

Desse modo, não há preterição de candidato aprovado em concurso público quando a administração procede à nomeação de candidatos em classificação inferior por força de decisão judicial, uma vez que, não há margem de discricionariedade à administração e portanto, não há ilegalidade do ato a ensejar a concessão da ordem.

O entendimento do STJ segue nessa esteira:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO INSERIDO EM CADASTRO DE RESERVA SUB JUDICE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR NOMEADOS POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. 1. Para se configurar o direito pretendido ? nomeação em cargo público ?, mesmo diante do surgimento de novas vagas, é necessária a presença de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, o que não ocorreu na hipótese. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "o mandado de segurança não é via adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública. São ambas espécies de título executivo e, portanto, exigem a instauração do respectivo processo executório" (AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). 3. Esta Corte firmou o entendimento de que não há configuração de preterição de candidato aprovado em concurso público na hipótese em que a administração pública procede à nomeação de outros candidatos em classificação inferior por força de decisão judicial, uma vez que, nessa hipótese, não há margem de discricionariedade à administração, não havendo falar em ilegalidade do ato a ensejar a concessão da ordem. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 55701 GO 2017/0284202-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CONVOCACÃO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO. MAIS BEM COLOCADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORIGEM. DECISÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NOMEAÇÃO.

CANDIDATOS SEM ORDEM JUDICIAL. 1. Em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial. Precedentes. 2. Pretendendo o impetrante configurar a preterição também pela nomeação de pessoas sem o aludido substrato da ordem judicial, deve apresentar documentação que sirva de prova pré-constituída dessa alegação, pena de denegação da ordem. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 44672 ES 2013/0422888-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CONVOCAÇÃO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO. MAIS BEM COLOCADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORIGEM. DECISÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA. 1. Em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 43312 DF 2013/0227019-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014)

Outros tribunais seguem o entendimento:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO DE FORMA ANÔMALA DE PNES POR ORDEM JUDICIAL. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o entendimento pacificado pelo STJ, não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a administração pública, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros candidatos em classificação inferior, uma vez que, nessa hipótese, não há margem para discricionariedade da administração, não havendo falar em ilegalidade do ato a ensejar a concessão da ordem. (TRF-4 - AC: 50034591020194047016 PR 5003459-10.2019.4.04.7016, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CANDIDATOS PARADIGMA NOMEADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em breve síntese, pretende a autora a sua nomeação e posse no cargo de Escrivã da Polícia Civil, sob o fundamento de que candidatos classificados em posição inferior já se encontram em exercício do cargo público, configurando clara hipótese de preterição. 2. É de se observar, porém, que a própria recorrente admite em suas razões que os certamistas utilizados como paradigma foram nomeados pelo Estado da Bahia por força de ordem judicial, proferida nos Mandados de segurança n. 0012968-67.2011.8.05.0000 (Clorisvaldo Lino de Souza) e n. 0002718-67.2014.8.05.0000 (Moizes José dos santos). 3. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração Pública, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros candidatos em classificação inferior, uma vez que, nessa hipótese, não há margem de discricionariedade à Administração, não havendo falar em ilegalidade”. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 05232749320158050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS PARA O CADASTRO DE RESERVA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. QUEBRA NA CLASSIFICAÇÃO. NOMEAÇÕES DE CANDIDATOS DECORRENTES DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - A aprovação de candidato em concurso público fora do número de vagas oferecidas no edital do certame gera mera expectativa de direito, sujeitando-se à conveniência e discricionariedade da Administração Pública. Assim, não há falar em direito líquido e certo à nomeação de candidato que, aprovado em determinadas fases do concurso, não se classificou dentro do número de vagas oferecidas no edital, e muito menos no cadastro de reserva. 2 - No concurso público a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura preterição de outro candidato melhor classificado, decorrente do cumprimento de ordem judicial. Precedentes do STJ. 3 - Segurança denegada. (TJ-GO - MS: 01415048020148090000 GOIANIA, Relator: DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 18/11/2014, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1677 de 25/11/2014)

Dessa forma, a reforma da sentença é medida a ser imposta, visto que no caso dos autos, os candidatos com classificação inferior a do requerente participaram do curso de formação por meio de decisão judicial, o que não enseja preterição.

Por fim, tem-se que o entendimento do STJ é no sentido de que não há preterição de candidato aprovado em concurso público na hipótese em que a administração pública procede à nomeação de candidatos em classificação inferior por força de decisão judicial, uma vez que, não há margem de discricionariedade e nem ilegalidade do ato.

Pelo exposto, aplicando a legislação cabível em duplo grau de jurisdição, reformo a sentença em reexame para denegar a segurança, o que faço monocraticamente com base na Súmula 568 do STJ e art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

Processo: 0805745-07.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7002159-89.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB/PR 42782)

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 22/06/2021

Despacho

Vistos.

Sem pedido liminar.

Oficie-se o Juízo de primeiro grau para prestar as informações que entender necessárias, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, com ou sem as manifestações voltem os autos à conclusão.

Intime-se

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Processo: 0808429-02.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7040685-06.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros

Advogado: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (OAB/PR 100958)

Advogada: ANA CLAUDIA ALBERINI INGLES (OAB/PR 72674)

Agravado: Delegado da Receita Estadual de Rondônia e outros

Relator: Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral.

Data distribuição: 02/09/2021 16:39:23

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto pelo Agrocata Distribuidora de Insumos Agrícolas LTDA. contra decisão em mandado de segurança que indeferiu o pedido liminar de afastamento da exigência do ICMS e do diferencial de alíquotas sobre as operações de transferências de bens integrantes do ativo imobilizado e materiais de uso e consumo realizadas entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, por entender ausente informações suficientes.

Relata o agravante que a agravada exige o recolhimento do ICMS e do diferencial de alíquotas do imposto sobre meras transferências de bens integrantes do ativo imobilizado e materiais de uso e consumo, bem como demais mercadorias, entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, localizadas em outra Unidade da Federação.

Alega necessária a reforma da decisão em razão da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (ARE 1255885, tema 1099), em 15/09/2020, decisão que transitou em julgado em 14/10/2020, a qual diz que o simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS.

Diz que a exigência de pagamento do ICMS e do diferencial de alíquotas do imposto pelas agravantes nas operações de transferências de bens integrantes do seu ativo imobilizado e materiais de uso e consumo e transferência de mercadorias das suas filiais para sua matriz e filial situadas no Mato Grosso é manifestamente ilegal e inconstitucional, na medida em que não constitui quaisquer das hipóteses de incidência do imposto.

Por fim, requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do ICMS e do diferencial de alíquotas do imposto.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Da tutela recursal:

O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido liminar de afastamento da exigência do ICMS e do diferencial de alíquotas sobre as operações de transferências de bens integrantes do ativo imobilizado e materiais de uso e consumo realizadas entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, por entender ausente informações suficientes.

A decisão agravada indeferiu a liminar ante a ausência dos requisitos ensejadores na fase preliminar e prova acerca do enquadramento da exigência prevista na Súmula n. 166, STJ, bem como na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (ARE 1255885, tema 1099), sendo necessária a oitiva da parte contrária e análise mais aprofundada do mérito para deslinde do caso.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim," Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais e decisão agravada, verifica-se no caso, que a concessão da liminar traduz em esgotamento do mérito da ação principal, configurando a ausência do direito imediato.

Diante do contexto, resta ausente o perigo da irreversibilidade ao manter a decisão agravada por haver confusão com análise do mérito, visando não causar prejuízos a nenhuma delas.

Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.

Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro a liminar pretendida.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral.

RELATOR

Processo: 0808254-08.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7040268-53.2021.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: ELIENE FERREIRA GONCALVES

Advogado: CAMILA VARELA GREGORIO (OAB/RO 4133)

Agravado: INSS

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 27/08/2021

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência (antecipatória), manejado por Eliene Ferreira Gonçalves contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que na ação ordinária (concessão de benefício previdenciário) n. 7040268-53.2021.822.0001 proposta em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que indeferiu pedido de antecipação de tutela em razão da antiguidade dos exames e laudos juntados na ação originária, entendendo o magistrado pela necessidade da realização de perícia médica que ateste lesão remanescente e/ou incapacitante da atividade laboral.

Transcrevo, com destaques, a íntegra da decisão inicial para melhor elucidação (5ª Vara Cível – Porto Velho, ação ordinária n. 7040268-53.2021.822.0001, evento ID n. 60775228:

“DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC. 3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a parte requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício ou aposentadoria por invalidez. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não ficando demonstrado que ainda remanesça alguma moléstia ou lesão incapacitante para atividade laborativa, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão administrativa, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

[omissis]

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho. 7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará. Porto Velho 3 de agosto de 2021. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito”

A essência da irrisignação da agravante se consubstancia na alegação acerca do equívoco na decisão que, em análise sumária, não entendeu comprovado a probabilidade do direito invocado, negativa esta consubstanciada na ausência de perícia médica atualizada. Contudo, aponta a agravante a presença de laudos médicos, inclusive laudo ortopédico atualizado, pois realizado em 06.03.2021.

Por fim, pugna pela concessão da tutela de urgência negada na análise inicial realizada pelo juízo de origem. No mérito, seja confirmada a antecipação reformando a decisão no sentido de ser imediatamente determinado o restabelecimento do benefício.

É o que importa ao relato.

Passo à decisão.

Mantenho a gratuidade.

A apreciação da questão, nesta fase inicial do presente recurso (agravo de instrumento), engloba a verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, o que exige a verificação dos requisitos da probabilidade do direito invocado e da possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

No caso em comento, de plano, visualizo ausente o requisito necessário consistente na probabilidade do direito, pois o recurso carece de prova inequívoca acerca da probabilidade do direito invocado pela agravante. E tendo em vista ainda não constar nos autos prova pericial, se torna inviável a antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade almejada, razões pelas quais correto o posicionamento do juízo a quo que não concedeu, de plano, a antecipação buscada, resolvendo aguardar a instrução do feito, bem ponderando sobre a necessidade de perícia médica e o contraditório para melhor se arvorar dos subsídios necessários à solução da lide.

A realização de prova pericial judicial é prudente e necessária a atestar suas reais condições, bem como atestar, de forma cabal, se remanescente a lesão sofrida e o grau de incapacidade laborativa, portanto, acertado o indeferimento da tutela de urgência pretendida na origem.

Portanto, ante a ausência dos requisitos necessários (probabilidade do direito invocado) presentes no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipatória.

Solicitem-se informações do Juízo da causa.

Intime-se a autarquia agravada para contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Processo: 0803896-97.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento

Origem: 7014817-26.2020.8.2.0001m Porto Velho/1ª Vara Da Fazenda Pública

Agravante: Antonio Batista De Souza

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 5176)

Agravante: Francisco Paulino Fernandes

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 5176)

Agravante: Fátima Marissue Martins Rodrigues

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 5176)

Agravante: Ociney Sobreira Da Silva

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 5176)

Agravante: José Hélio Santos

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 5176)

Agravado: Estado De Rondônia

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz De Moura Gurgel Do Amaral

Data Distribuição: 04/05/2021

D E C I S Ã O

Vistos.

Após a vinda da manifestação ministerial (evento ID N. 13313414), se verifica informação sobre o sentenciamento no feito de origem - ação popular n. 7014817-26.2021.8.22.0001, por falta de interesse de agir, portanto, sem resolução do mérito, fato superveniente que enseja a perda do objeto deste agravo de instrumento. Assim, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Apelação em Mandado de Segurança nº 7005615-20.2020.8.22.0014

Origem: Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: P. E. B. de Carvalho Boutiques - ME

Advogada: Raira Vlaxio Azevedo (OAB/RO 7.994)

Apelado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Despacho

Vistos etc.

Considerando a manifestação do apelante no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do recurso de apelação (id. 13272462), julgo extinto o feito.

Com as baixas pertinentes, que seja o processo encaminhado à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 7046278-84.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO

Origem: 7046278-84.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ªVara da Fazenda Pública

Apelante: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP

Advogado: RAFAEL DUCK SILVA (OAB/RO 5152)

Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 26/03/2020

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por G.H. Comércio de Tecidos EIRELI contra sentença (ID N. 8368028) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública desta capital, que denegou a segurança em mandado impetrado contra suposto ato coator Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, por entender configurada a decadência.

Em sede de juízo de admissibilidade, o então relator Desembargador Odivanil de Marins assim decidiu (ID N. 11710074):

“D E C I S Ã O

Vistos, etc..

Inicialmente, considerando, ainda, o diferimento de custas ao final no mandado de segurança, proceda-se o recolhimento.

Quanto ao parcelamento do valor do preparo recursal, ressalta-se não se tratar de direito potestativo da parte, vez que o legislador considerou a possibilidade de o juiz conceder o parcelamento das custas processuais – aí incluído o preparo recursal – uma forma de gratuidade da justiça, pois se trata de benefício apenas extraordinariamente concedido, a depender da efetiva demonstração de insuficiência de recursos, até aqui não demonstrados, pelo que abro prazo para a apresentação dos documentos necessários para tanto.

Após o decurso do prazo, não apresentados documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência financeira da empresa apelante, abra-se novamente prazo (5 dias, art. 938, §1º CPC/2015) para regular recolhimento do preparo recursal. Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 26 de março de 2021.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Certificado o transcurso do prazo sem a empresa impetrante, ora apelante, apresentar a documentação necessária à comprovação da situação de insuficiência de recursos alegada ou comprovante do recolhimento do preparo (Certidão - ID N. 12420288) os autos retornaram à conclusão, sendo mais uma vez determinada por esta relatoria a intimação para o recolhimento devido, veja-se:

“Vistos, etc..

Considerando a certidão (evento ID N. 12420288) informando sobre o transcurso do prazo sem apresentação dos documentos necessários à comprovação da insuficiência de recursos alegada, cumpra-se a parte final da decisão (evento ID N. 11710074) referente ao recolhimento do preparo. Segue transcrição:

“Após o decurso do prazo, não apresentados documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência financeira da empresa apelante, abra-se novamente prazo (5 dias, art. 938, §1º CPC/2015) para regular recolhimento do preparo recursal.”

Após, com ou sem o recolhimento do preparo, voltem os autos à conclusão.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de Junho de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator”

Pois bem. Mais uma vez certificado o transcurso do prazo sem o apelante apresentar o comprovante do recolhimento do preparo (Certidão - ID N. 13237315) os autos retornaram à conclusão.

Posto isso, JULGO DESERTO o apelo e NÃO CONHEÇO do recurso porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Processo: 7027268-54.2019.8.22.0001 - Apelação

Origem: 7027268-54.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara De Execuções Fiscais

Apelante: Planeta Construcões Civis Comercio E Servicos De Informatica E Condicionadores De Ar Ltda - Me

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)

Polo Passivo: Estado De Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral Do Estado De Rondônia

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data Distribuição: 24/03/2020

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Planeta Construções Civis e Serviços de Informática e Condicionadores de Ar Ltda.-ME contra sentença (ID N. 8342104) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública desta capital, que julgou improcedente o pedido inicial feito na ação de repetição de indébito proposta na origem em desfavor do Estado de Rondônia.

Em sede de juízo de admissibilidade, o então relator Desembargador Odivanil de Marins assim decidiu (ID N. 11710074):

“D E C I S Ã O

Vistos, etc..

O parcelamento do valor do preparo recursal não é direito potestativo, vez que o legislador considerou a possibilidade de o juiz conceder o parcelamento das custas processuais – aí incluído o preparo recursal – uma forma de gratuidade da justiça, pois se trata de benefício apenas extraordinariamente concedido, a depender da efetiva demonstração de insuficiência de recursos, até aqui não demonstrados, pelo que abro prazo para a apresentação dos documentos necessários para tanto.

Após o decurso do prazo, não apresentados documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência financeira da empresa apelante, abra-se novamente prazo (5 dias, art. 938, §1º CPC/2015) para regular recolhimento do preparo recursal. Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Certificado o transcurso do prazo sem a empresa apelante apresentar a documentação necessária à comprovação da situação de insuficiência de recursos alegada ou comprovante do recolhimento do preparo (Certidão - ID N. 11958709) os autos retornaram à conclusão, sendo mais uma vez determinada a intimação para o recolhimento devido, veja-se:

“Vistos, etc..

Considerando o teor do despacho (evento ID N. 11412960) que determinou a apresentação de documentos necessários à aferição do pedido de gratuidade, proceda-se à intimação para cumprimento da parte final daquele despacho. Segue transcrição:

“Após o decurso do prazo, não apresentados documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência financeira da empresa para o recolhimento do preparo, abra-se novamente prazo (5 dias, art. 938, §1º CPC/2015) para regular recolhimento do preparo recursal.”

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de maio de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

RELATOR

Pois bem. Mais uma vez certificado o transcurso do prazo sem a apelante apresentar o comprovante do recolhimento do preparo (Certidão - ID N. 13053042) os autos retornaram à conclusão.

Posto isso, JULGO DESERTO o apelo e NÃO CONHEÇO do recurso porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Processo: 7063073-73.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO

Origem: 7063073-73.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Apelante: LUCILEA DE CASSIA CAMINHA

Advogado: SUELEN SALES DA CRUZ (OAB/RO 4289)

Advogada: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA (OAB/RO 349)

Advogada: GUSTAVO DANDOLINI (OAB/RO 3205)

Apelante: MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA

Advogado: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (OAB/RO 5193)

Apelante: WALTER FERNANDES FERREIRA

Advogado: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS (OAB/RO 4244)

Advogado: EDMAR DA SILVA SANTOS (OAB/RO 1069)

Advogado: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS (OAB/RO 5506)

Apelado: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)

Apelada: NOEMIA FERNANDES SALTÃO

Advogada: NOEMIA FERNANDES SALTÃO (OAB/RO 1355)

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 19/01/2021

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministérios Público do Estado de Rondônia, Lucélia de Cássia Caminha, Mário Sérgio Leiras Teixeira e Walter Fernandes Ferreira, os quais apelam da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente ação civil por improbidade, proposta na origem para aferir irregularidades na Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano EMDUR, decorrentes das investigação ocorridas na chamada “Operação Luminus”, deflagrada em 2013.

A Procuradoria de Justiça, em parecer lavrado (evento ID N. 11603290) pelo eminente Promotor de Justiça Convocado Alzir Marques Cavalcante Júnior – 3ª Procuradoria de Justiça, chamou a atenção ao fato de que os recorrentes Mário Sérgio Leiras Teixeira e Walter Fernandes Ferreira pugnaram pela concessão da gratuidade judiciária, contudo, não comprovaram o fato alegado sobre não possuírem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem o prejuízo do próprio sustento.

Pois bem. Registra-se que a necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência para a concessão do benefício vem sendo amplamente debatida nesta Corte e analisada caso a caso no que concerne à declaração de hipossuficiência, pois esta gozaria de presunção relativa de veracidade, situação perfeitamente passível de verificação pelo magistrado.

Neste sentido:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014)

Considerando, portanto, a possibilidade de o magistrado se arvorar de subsídios para aferir a real situação financeira da parte requerente das benesses da gratuidade judiciária, temos que a possibilidade de negativa é decorrente do próprio Código de Processo Civil no seu artigo 99, § 2º, in verbis:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por fim, configurada a ausência de documentos aptos à comprovação da situação de penúria financeira alegada por MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA e WALTER FERNANDES FERREIRA, ora apelantes, com base no princípio da cooperação e no REsp 1.787.491 - STJ,

determino aos recorrentes que tragam documentos que atestem tal alegação, tais como: declaração de IR, extratos de movimentação bancária, declaração da contabilidade, entre outros, ou recolha as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Processo: 0808844-19.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7009772-63.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Reinaldo Rodrigues Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data Distribuição: 10/11/2020

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento visando a revogação da tutela antecipada que impôs a obrigação do Estado de Rondônia realizar um procedimento no agravado em razão de estar acometido de Covid-19.

Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se que o agravado veio a óbito, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

RELATOR

Processo: 0805503-48.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7001115-98.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 16/06/2021

D E C I S Ã O

Vistos.

O Estado de Rondônia manejou agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo) contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que deferiu liminar buscada na propositura de ação civil pública em defesa de interesse de menor, representada por seu genitor Sr. Francisco Medeiros Barbosa, que teve por objetivo a realização de cirurgia urgente na mão, com risco de amputação decorrente da demora.

Embora o efeito suspensivo tenha sido deferido, o relator assinalou prazo (15 dias) para os procedimentos necessários e o agendamento da cirurgia, sendo dada sequência à instrução do recurso.

Ao término da instrução, aportam informações do juízo de origem sobre a realização da cirurgia (ID N. 13320815).

Pois bem. Ante as informações acerca da realização da cirurgia buscada na ação civil proposta na origem, configura-se, no caso, a perda superveniente de interesse processual, pois o ente estatal agravante não detém mais a necessidade de prosseguir com o agravo para obter o resultado útil que pretendia na sua interposição, razão pela qual entendo prejudicado o recurso, o que enseja o não conhecimento deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III do CPC, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intime-se

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, não mais havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Agravo de Instrumento nº 0808464-59.2021.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Toyoo Watanaber Junior

Agravado: Gualberto Nonato Gomes Sobral e outros

Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Despacho

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de cumprimento de sentença, reconhecendo ilegitimidade passiva, não fixou honorários advocatícios.

Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para que, no prazo apropriado, apresente resposta. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de setembro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Agravo de Instrumento nº 0806966-25.2021.8.22.0000
Origem: São Francisco do Guaporé/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique
Agravado: Paulo Rogério Lopes
Advogado: Daniel Fávero (OAB/RO 9650)
Advogada: Mariana Ellen Silva Azuelos (OAB/RO 10.557)
Relator: Des. Gilberto Barbosa

Despacho

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé que, em sítio de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade.

Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para que, no prazo apropriado, apresente resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de setembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento n. 0805023-70.2021.8.22.0000
Origem: Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Agravante: Nelda Brunow de Oliveira
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.,

Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 25.06.2021, foi prolatada sentença nos autos da ação previdenciária em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 08 de setembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Mandado de Segurança n. 0806736-80.2021.8.22.0000
Impetrante: DRB Importação Eireli
Advogados: Carlos Alberto Brustolin (OAB/SC 19.433)
Advogado: Mariana Nunes Da Silveira Cielusinski (OAB/SC 53449)
Advogado: Gabriel Lucas De Souza (OAB/SC 31869)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa DRB Importação Eireli contra ato apontado como ilegal do Secretário de Finanças.

Dizendo-se hipossuficiente na acepção jurídica do termo e lembrando a crise trazida pela pandemia do covid-19 e os prejuízos suportados nesses sete primeiros meses do ano, postula a concessão da gratuidade da justiça.

Subsidiariamente, pleiteia o parcelamento das custas.

É o relatório. Decido.

A empresa impetrante, com a inicial, faz singela afirmação de hipossuficiência, juntando, de forma singela, o balanço patrimonial, com seu ativo e passivo (id. 12942105) e que não evidenciam o alegado, não restando, portanto, comprovada a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Conforme dispõe o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, a assistência gratuita será concedida apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ademais, com olhar voltado para o comando da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a impetrante deveria ter demonstrado impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não bastando singela juntada de balanço patrimonial, o que faz presumir condições financeiras para custeio das despesas processuais de R\$4.284,06 (art. 3º, II, do Provimento 43/2020), considerando o valor atribuído à causa de R\$141.360,00.

Ressalta-se, ainda, que os documentos juntados para comprovar hipossuficiência econômica – balancetes id. 12942105) – não são se bastam para comprovar a condição financeira da empresa agravante.

Conforme jurisprudência pacífica, balancete negativo, por si só, não justifica gratuidade de justiça (TJRS – AI 70079399564/0305168-70.2018.8.21.7000, Primeira Câmara Cível, Rel. Arminio José Abreu Lima da Rosa, j. 18.12.2018).

Não se pode deixar de considerar, ademais, que o pedido está lastreado unicamente em alegação desprovida de provas, pois a impetrante não juntou, como deveria, comprovação dos seus rendimentos.

Nesse contexto, indefiro a postulada gratuidade, entretanto, decorrência da postulação do parcelamento das custas, defiro o recolhimento do preparo recursal em dois pagamentos de R\$2.142,03 (art. 98, §6º, CPC).

Por consequência, determino que se proceda a intimação da empresa impetrante para que, em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial, junte comprovante do recolhimento da primeira parcela, com suspensão do processo até a comprovação do pagamento da segunda. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de setembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento nº 0808887-19.2021.8.22.0000

Origem: 2ª Vara Cível de Vilhena/7001238-69.2021.8.22.0014

Agravante: Sindsul – Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia

Advogada: Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 369-A)

Agravado: Município de Vilhena

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindsul – Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, em sítio de ação de cobrança, indeferiu postulada gratuidade da justiça, id. 13335942.

Afirmando receita mensal de R\$38.369,21 e despesas de R\$36.521,74, realidade a revelar que não reúne condições financeiras para arcar com as custas processuais de cento e cinco processos ajuizados e em trâmite, realidade que impõe seja deferido a postula gratuidade da justiça.

Afirmando que, em casos idênticos, outros magistrados têm concedido a benesse, diz razoável a concessão da gratuidade, destacando inexistir fundamento idôneo para o indeferimento que o impedirá de obter acesso à justiça.

Salientando ter juntado documentos que se bastam para conferir a gratuidade, sustenta que, para concessão do benefício, basta mera alegação de hipossuficiência e, falando sobre requisitos indispensáveis, postula a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, id. 13335942.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífica jurisprudência, a pessoa jurídica, para obter o benefício da justiça gratuita, deve comprovar a hipossuficiência financeira.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA DO ART. 355 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. 1. O exame da eventual necessidade de exibição de documento pela parte contrária para fins de aferição do valor da causa (art. 355 do CPC) enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ. 2. É entendimento deste Tribunal que o magistrado pode determinar a emenda à inicial para que o valor atribuído à causa reflita o conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp 572.536/PR, DJ 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJ 23.06.03, REsp 165.355/MG, DJ 14.12.98, REsp. 876.812/RS, DJ 1.12.2008. 3. Posição da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no sentido de que descabe a concessão de assistência jurídica gratuita aos sindicatos, ainda que pessoa jurídica sem fins lucrativos, considerando que estes recolhem contribuições para o fim específico de promover a defesa dos interesses dos seus associados, desempenhando, inclusive, a função de prestar assistência jurídica. 4. Nesse sentido, o pronunciamento do REsp 876.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1/12/2008: 'Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício.' 5. De igual modo: AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 7/3/2008. (...). (STJ – AgRg no REsp nº, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04.03.2010)

No caso dos autos, convenha-se, não comprovou o sindicato, como indispensável, franca impossibilidade de arcar com o valor correspondente às custas processuais.

Imperioso observar que, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso I do Regimento de Custas desta e. Corte, in casu, as custas processuais são de R\$114,80, valor que, a meu sentir, pode ser suportado, sem maior esforço, pela agremiação, mesmo considerando o baixo saldo positivo.

A calhar a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça no sentido que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

E neste sentido caminha firme a jurisprudência:

SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. I – As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: EREsp nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no AgRg no REsp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011. II – Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp 2012/0027112-9, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 08.05.2012).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. – Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de

miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos. (STJ – EREsp 2011/0025779-8, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 01.07.2011).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas - com ou sem fins lucrativos – apenas se comprovarem que dele necessitam. Entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp 2010/0155521-3, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.11.2010).

Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Afirmação de pobreza. Insuficiência. Ausência de prova. Indeferimento. O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica é medida excepcional, que carece de prova da alegada escassez de recursos. A mera declaração não tem o condão de fazer presumir que a requerente, pessoa jurídica, preencha os requisitos para a obtenção do benefício legal. (TJRO – AI nº 10001420030048528, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 21.05.2008).

Diante do exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.

Nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil, considerando que a dispensa do recolhimento das custas recursais vai até a decisão liminar que indefere a gratuidade, determino, nos termos do seu §2º, que, em cinco dias e sob pena de não conhecimento do recurso, seja recolhido o valor relativo ao preparo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento n. 0808257-60.2021.8.22.0000

Origem: Ji-Paraná/2ª Vara Cível/7001420-58.2021.8.22.0013

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima

Agravada: Maria Aparecida da Silva Assis

Defensoria Pública

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, deferindo tutela antecipada em sítio de ação ordinária, determinou que, em cinco dias, disponibilizasse consulta com médico especialista.

Dizendo que, em razão do estado de calamidade pública, a atenção à saúde está voltada integralmente para o combate da pandemia da covid-19, devem ser ponderados os impactos financeiros decorrentes da anormalidade.

Afirmando exíguo o prazo de cinco dias para planejamento de recursos administrativos e financeiros, pede que lhe seja deferido prazo maior.

Referindo-se aos requisitos essenciais, postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, por consequência, que lhe seja deferido prazo maior para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, id. 13288109.

É o relatório. Decido.

A questão a ser analisada, nessa fase processual, restringe-se a conferir os pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se, para tanto, a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, consta dos laudos médicos que a agravada Maria Aparecida da Silva Assis foi diagnosticada com diabetes e grave coronariopatia obstrutiva bilateral, com angina aos mínimos esforços e alto risco de infarto e morte, necessitando de angioplastia com implante de quatro stent farmacológicos para proteção de sua vida e retorno das atividades habituais, com destaque de que precisa do tratamento com maior brevidade possível para prevenção de morte devido a insuficiência coronária de múltiplos vasos (id. 60392779).

Em outro laudo médico, consta que a paciente apresenta claudicação para menos de 50m do membro inferior direito devido a oclusão da artéria femoral superficial, necessitando do tratamento com maior brevidade possível para melhora da qualidade de vida e preservação do membro inferior pelo tratamento endovascular através de angioplastia com implante de stent, havendo risco de perda do membro e grave limitação para atividades (id.60392779).

Para tanto, postula procedimento endovascular de angioplastia com implante de stent no membro inferior direito e angioplastia com implante de quatro stents farmacológicos no coração, bem como consultas, exames e todos os procedimentos necessários para o tratamento médico de alto custo.

Visando viabilizar o tratamento, determinou-se tão somente que fosse disponibilizada consulta com médico especialista para avaliação da conduta e com o objetivo de obter laudos médicos para eventual e posterior realização do procedimento pretendido, id. 60969634.

A realidade trazida à colação recomenda o deferimento parcial do postulado efeito suspensivo ativo, pois, no que diz respeito ao prazo para viabilizar tratamento médico, é forçoso considerar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade e da razoabilidade, de modo que os trâmites administrativos estão a depender de procedimentos burocráticos.

No caso em comento, em que há risco de morte do paciente evidenciado em dois laudos médicos, percebe-se razoável o prazo de cinco dias para o cumprimento da obrigação, considerando, ademais, que possui médico cardiologista especialista em seu quadro de servidores. A manutenção do prazo de cinco dias é compatível com a gravidade do quadro clínico da paciente, recomendando seja mantido para não restringir o bem jurídico primário e visando garantir as providências administrativas nos contornos da legalidade e da razoabilidade a que se submete a Administração Pública.

Demais disso, o atual Decreto 26.134/2021 autorizou o retorno gradual, seguro e programado das cirurgias e consultas eletivas na rede pública e, não bastasse, a urgência demonstrada, nos contornos do artigo 300 do CPC, recomenda que seja mantida a interlocutória.

Ante o exposto, considerando grave risco de morte, indefiro o postulado efeito suspensivo e, por consequência, mantenho o prazo de cinco

dias indicado na decisão para que se efetive a consulta com médico cardiologista, considerando, para tanto, que, no quadro dos servidores do Estado, há esse profissional.
Comunique-se ao Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803426-66.2021.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7008564-22.2021.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.

ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB/RO 4365)

AGRAVADO: COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES (OAB/RO 5491)

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por 4 BIO MEDICAMENTOS S.A contra decisão que, nos autos nº 7008564-22.2021.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu o pedido de liminar. Trago a baila a decisão objurgada:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, deixar de ser submetido ao recolhimento do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS. Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e, portanto, em razão da Lei Estadual n. 3699/2015, efetua o recolhimento do DIFAL bem como do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza. Entende, contudo, que a exigência do DIFAL e FECF é indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ("STF"), (i) "o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado" (AI 730.695) e (ii) "a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar" (RE nº 580.903), que inexistente. Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECF. Em síntese, esses são os fatos. Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar. Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegure provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas. Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente. A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega. De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos. Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal. Pois bem. A Constituição da República exigiu, para alteração da base de cálculo de imposto, a edição de Lei Complementar (art. 146, III, "a"), e, no que toca ao ICMS, estabeleceu, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será adotada a técnica do chamado DIFAL, ou seja, do diferencial de alíquotas, por meio do qual caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (art. 155, §2º, inciso VII, com redação alterada pela EC nº 87/15). In casu, o principal argumento deduzido pela autora para a inaplicabilidade da novel legislação estadual é de que o Estado de Rondônia, ao regular o DIFAL por meio da lei estadual n. 3.699/2015, acabou por extrapolar os limites da legislação de regência, já que o DIFAL deveria ter sido regulado por meio de Lei Complementar Federal, a qual, até o presente momento, inexistente. Assim, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos. Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais. Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a

este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF

2008/0285070-6]. Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação. Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença. SIRVA

A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Porto Velho, 26 de março de 2021 Edénir Sebastião A. da Rosa Juiz(a) de Direito

Em suas razões recursais, o agravante, o Eg. STF julgou dia 24/02/2021 o Tema 1093, oportunidade em que foi fixada a tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais" O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019, leading case no Tema 1093 foi feito em conjunto com o da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5469, no sentido de que é inconstitucional a cobrança do DIFAL antes da edição de uma lei complementar que discipline a Emenda Constitucional nº 87/2015. Assevera que, embora, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, de modo que ela passe a produzir efeitos a partir de 01.01.2022, contudo, foram ressaltados da modulação os processos em curso em relação aos quais a decisão tem efeitos imediatos, inclusive para o passado.

Não concedi a antecipação de tutela (ID 12589000).

Interposto agravo interno (ID 12843179), sobreveio contraminuta no ID 12944262.

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria posta neste AI está prejudicada, ante a perda de seu objeto. Em consulta ao sítio eletrônico do TJRO – Tribunal de Justiça de Rondônia, se verificou a prolação da sentença no MS nº 7008564-22.2021.8.22.0001, em 10/07/2021, revelando a superveniente perda do objeto.

A propósito:

"Agravo de instrumento. Perda superveniente do objeto. 1. Com a superveniência de sentença exauriente na origem, ocorre o perecimento de agravo de instrumento. 2. Agravo extinto sem exame de mérito" (TJRO, AI nº 0803301-40.2017.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 14/02/2019).

Dessa forma, com fundamento no art. 932, III do CPC, não conheço recurso interposto pelo apelante uma vez que prejudicado seu objeto. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

PRIC.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803942-86.2021.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7008819-77.2021.8.22.0001 PORTO VELHO/ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTES: CIA. HERING E OUTRAS

ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB/RO 4365)

AGRAVADO: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

VISTOS E ETC.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por CIA. HERING, contra decisão que, nos autos nº 7008819- 77.2021.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu o pedido de liminar.

Trago a baila a decisão objurgada:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, deixar de ser submetido ao recolhimento do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS. Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e, portanto, em razão da Lei Estadual n. 3699/2015, efetua o recolhimento do DIFAL bem como do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza. Entende, contudo, que a exigência do DIFAL e FECF é indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ("STF"), (i) "o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado" (AI 730.695) e (ii) "a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar" (RE nº 580.903), que inexistente. Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECF. Em síntese, esses são os fatos. Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar. Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança. Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas. Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente. A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega. De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção

de legitimidade dos seus atos. Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal. Pois bem. A Constituição da República exigiu, para alteração da base de cálculo de imposto, a edição de Lei Complementar (art. 146, III, “a”), e, no que toca ao ICMS, estabeleceu, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será adotada a técnica do chamado DIFAL, ou seja, do diferencial de alíquotas, por meio do qual caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (art. 155, §2º, inciso VII, com redação alterada pela EC nº 87/15). In casu, o principal argumento deduzido pela autora para a inaplicabilidade da novel legislação estadual é de que o Estado de Rondônia, ao regular o DIFAL por meio da lei estadual n. 3.699/2015, acabou por extrapolar os limites da legislação de regência, já que o DIFAL deveria ter sido regulado por meio de Lei Complementar Federal, a qual, até o presente momento, inexistente. Assim, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos. Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos. Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais. Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada. **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA**

DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6]. Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação. Após, ao MP para parecer, voltando concluso para sentença. **SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO** Porto Velho, 8 de abril de 2021 Edénir Sebastião A. da Rosa Juiz(a) de Direito Em suas razões recursais, o agravante, o Eg. STF julgou dia 24/02/2021 o Tema 1093, oportunidade em que foi fixada a tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais” O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019, *leading case* no Tema 1093 foi feito em conjunto com o da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5469, no sentido de que é inconstitucional a cobrança do DIFAL antes da edição de uma lei complementar que discipline a Emenda Constitucional nº 87/2015. Assevera que, embora, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, de modo que ela passe a produzir efeitos a partir de 01.01.2022, contudo, foram ressalvados da modulação os processos em curso em relação aos quais a decisão tem efeitos imediatos, inclusive para o passado.

Justifica o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

Para a concessão da medida antecipatória, exige o CPC a demonstração da probabilidade do direito, cuja tutela se pretende antecipar. Ao verificar o preenchimento desse requisito, deve o magistrado avaliar se há elementos que evidenciem ser provável ter acontecido o que foi narrado pela parte, de acordo com os elementos apresentados nos autos, e quais as chances de êxito decorrentes da narrativa¹. A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos, como referem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero é: (...) a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. 2. In casu, a presente ação está respaldada no melhor direito. Faz-se necessário recordar que o Eg. STF julgou dia 24/02/2021 o Tema 1093, oportunidade em que foi fixada a tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais” [...]

Considerando que a probabilidade do direito da RECORRENTE já foi exaustivamente demonstrada acima, seja pelo julgamento do tema pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 1093), ou pelos argumentos de direito acima mencionados, a RECORRENTE passa a demonstrar a existência do perigo de dano no caso concreto que justifique a reforma da decisão agravada e a concessão da medida liminar requerida. A questão debatida nos autos trata do direito da RECORRENTE de não ser tributada sob a égide de manifesta violação constitucional à reserva de lei complementar para regulamentar normas gerais de direito tributário e dirimir seus conflitos de competência. Sob essa ótica, a não concessão da liminar de suspensão da exigibilidade do DIFAL e do FECF importará em recolhimento indevido de tributo que poderia ser melhor aproveitado no desenvolvimento de sua atividade econômica. Fato é que, em que pese entenda que o pagamento é indevido, entendimento este confirmado pelo STF no julgamento do Tema 1039, caso a RECORRENTE não efetue o recolhimento da exação tributária, ela estará sujeita a inúmeras sanções por parte do fisco, que dificultam em muito ou até mesmo inviabilizam a atividade econômica desenvolvida, tais como: (i) retenção de mercadorias em barreiras fiscais; (ii) negativa de expedição de CPD ou CPD-EN; (iii) cancelamento de inscrições estaduais; (iv) inscrição dos valores em dívida ativa e no CADIN; (v) inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (ex: SPC/Serasa); (vi) protesto dos valores em cartório; (vii) inscrição dos valores em conta corrente da fazenda estadual; (viii) revogação ou indeferimento de concessão de regimes especiais; (ix) lavratura de auto de infração; (x) ajuizamento de execução fiscal. Necessário pontuar, aqui, que a posterior restituição dos valores indevidamente pagos deverá observar o rito de expedição de precatório das Unidades Federativas, as quais, notoriamente, estão com dificuldade orçamentárias que tornam o processo de pagamento de precatórios bastante demorado. Se houver questionamento do tributo em juízo sem a obtenção da suspensão de sua exigibilidade, resta evidente o perigo de dano ao contribuinte, pois ou deixa de pagá-lo e sofre sanções políticas do fisco local, ou sujeita-se ao seu pagamento indevido e à posterior restituição na via morosa dos precatórios estaduais, configurando-se o odioso *solve et repete*. A tentativa de se justificar o *solve et repete* no caso dos autos não merece prosperar, sobretudo diante da posição emanada pelo Eg. STF13 e pelo Col. STJ14 sobre o tema, no sentido de

que resta caracterizado, nesses casos, o perigo de dano ao contribuinte. Registra-se que o recolhimento do DIFAL e do FECF no interesse do RECORRIDO é condição compulsória para o desenvolvimento da atividade econômica da RECORRENTE nas operações interestaduais de vendas de mercadorias a destinatários não contribuintes do ICMS localizados nesta Unidade Federativa, sendo, portanto, urgente a concessão de uma decisão que afaste a exigência indevida.

[...]

Requer: (i) seja concedida a tutela de evidência, ou, subsidiariamente, tutela de urgência, inaudita altera pars, para que, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade dos débitos de DIFAL e do FECF nas operações interestaduais envolvendo a mercadorias aos consumidores final não contribuintes de ICMS situados neste Estado, até o trânsito em julgado da decisão final do presente processo, afastando-se qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do não recolhimento do DIFAL e do FECF, tais como, o impedimento do trânsito mercadorias ou a sua apreensão pela fiscalização ("barreira fiscal"), o cancelamento de inscrição estadual, o cancelamento de regimes especiais, a inscrição dos débitos em CADIN, o protesto dos débitos em cartórios, o registro dos débitos em cadastros de devedores (ex: Serasa, SPC), o impedimento à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN) em razão do não recolhimento desses débitos, a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, e a cobrança dos débitos em juízo (Execução Fiscal); (ii) a confirmação da tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, no mérito, com a reforma da decisão agravada para declarar a suspensão da exigibilidade do DIFAL e do FECF sobre operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários não contribuintes do ICMS nesta Unidade Federativa (já ocorridas ou que venham ocorrer), nos termos do art. 151, IV, do CTN, determinando-se a abstenção do RECORRIDO da prática de sanções em desfavor da RECORRENTE, tais como a retenção de mercadorias em barreiras fiscais, a inscrição dos débitos em CADIN, em Dívida Ativa de nos cadastros de devedores (SPC/SERASA), o protesto dos valores em cartório, a recusa à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN, art. 206 do CTN), o cancelamento de inscrição estadual e de regimes especiais, a cobrança judicial dos valores, etc, até o trânsito em julgado da decisão final do presente processo, sendo autorizada o uso da liminar como mandado para o seu cumprimento

Não concedi a antecipação de tutela.

Interposto agravo interno, sobreveio contraminuta.

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria posta neste AI está prejudicada, ante a perda de seu objeto. Em consulta ao sítio eletrônico do TJRO – Tribunal de Justiça de Rondônia, se verificou a prolação da sentença no MS originário, revelando a superveniente perda do objeto.

A propósito:

"Agravado de instrumento. Perda superveniente do objeto. 1. Com a superveniência de sentença exauriente na origem, ocorre o perecimento de agravo de instrumento. 2. Agravo extinto sem exame de mérito" (TJRO, AI nº 0803301-40.2017.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 14/02/2019).

Dessa forma, com fundamento no art. 932, III do CPC, não conheço recurso interposto pelo apelante uma vez que prejudicado seu objeto. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

PRIC.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801965-59.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: OSMAR SANTOS DA ROSA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por Osmar Santos da Rosa, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão prolatada pelo Juízo plantonista da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente vaga de UTI, em razão de está acometido de COVID-19.

É o relatório. Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (Proc.

7002338-86.2021.8.22.0005) foi sentenciado pelo juízo singular.

Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento e Agravo Interno, sem a análise das razões do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquite-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808917-88.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: DEBORA LORRANY DEGASPERI

ADVOGADOS (A): JEAN DE JESUS SILVA (OAB/RO 2518); FABIOLA BRIZON ZUMACH (OAB/RO 7030)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo instrumento interposto por DEBORA LORRANY DEGASPERI, contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, com pedido de tutela de urgência e efeito suspensivo, da decisão (Id. n. 10541185 - autos originários).

Aduz que a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia, publicou o Edital n. 73/2020/SEGEF-GCP, com o objetivo de efetuar a CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, EM CARÁTER EMERGENCIAL, DE PROFISSIONAIS POR TEMPO DETERMINADO, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público para AMPLIAÇÃO IMEDIATA das equipes de saúde em várias cidades do Estado.

Por fim, requer o recebimento o deferimento do pedido liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela de Urgência, para a contratação imediata da agravante no Cargo de Técnico em Enfermagem.

É o relatório. Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (Proc. 7037496-54.2020.8.22.0001) foi sentenciado pelo juízo singular.

Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento e Agravo Interno, sem a análise das razões do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7020337-35.2019.8.22.0001

APELANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS (A): TIAGO BATISTA RAMOS, OAB/RO 7119, ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS, OAB/DF 52903, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB/RO 5850, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB/RO 5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB/DF 26966, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB/DF 47649

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. em face de sentença exarada pelo Juízo da 1ª vara da vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho na ação ordinária movida em face do ESTADO DE RONDÔNIA, cujo objeto discutido é a isenção fiscal concedida pelo Decreto Estadual n. 10.663/2003.

Ocorre que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação n. 7055550-10.2016.8.22.0001 em 7/5/2020, de relatoria do Des. Gilberto Barbosa, o colegiado da 1ª Câmara Especial admitiu incidentalmente a arguição de inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 10.663/2003 e, por consequência, determinou o encaminhamento do feito ao Tribunal Pleno da Corte para que a aprecie, nos termos do art. 97 da CF e artigos 349/ 350 do RI/ TJRO.

O incidente foi distribuído sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000 e aguarda julgamento de mérito.

Considerando que a decisão proferida no referido incidente afetará o julgamento desta demanda, deve ser sobrestado o presente feito até a resolução daquele.

Diante de todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até a decisão de mérito nos autos da arguição incidental de inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000, devendo o processo permanecer aos cuidados da Coordenadoria Especial – CPE/2º grau e, vencida a condição acima, devem ser os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 7024692-88.2019.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

APELADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS (A): VINICIUS RODRIGUES PINA – OAB/DF 60732, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – OAB/DF 49648, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – OAB/SP 314946, TIAGO BATISTA RAMOS – OAB/RO 7119, FELIPE NOBREGA ROCHA – OAB/RO 5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – OAB/DF 26966, DANIEL NASCIMENTO GOMES – OAB/SP 356650

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de sentença exarada pelo Juízo da 1ª vara de execuções fiscais da comarca de Porto Velho na ação de execução fiscal movida em face da empresa ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., cujo objeto discutido é a isenção fiscal concedida pelo Decreto Estadual n. 10.663/2003.

Ocorre que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação n. 7055550-10.2016.8.22.0001 em 7/5/2020, de relatoria do Des. Gilberto Barbosa, o colegiado da 1ª Câmara Especial admitiu incidentalmente a arguição de inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 10.663/2003 e, por consequência, determinou o encaminhamento do feito ao Tribunal Pleno da Corte para que a aprecie, nos termos do art. 97 da CF e artigos 349/ 350 do RI/ TJRO.

O incidente foi distribuído sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000 e aguarda julgamento de mérito.

Considerando que a decisão proferida no referido incidente afetará o julgamento desta demanda, deve ser sobrestado o presente feito até a resolução daquele.

Diante de todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até a decisão de mérito nos autos da arguição incidental de inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000, devendo o processo permanecer aos cuidados da Coordenadoria Especial – CPE/2º grau e, vencida a condição acima, devem ser os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO: 7043393-68.2017.8.22.0001

(ORIGEM: 7043393-68.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR (OAB/RO 6629)

APELADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: TIAGO BATISTA RAMOS (OAB/RO 7119)

ADVOGADA: ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS (OAB/DF 52903)

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES (OAB/SP 356650)

ADVOGADO: FELIPE NÓBREGA ROCHA (OAB/SP 286551)

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (OAB/RO 5536)

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (OAB/RO 5850)

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de sentença exarada pelo Juízo da 2ª vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho na ação de mandado de segurança impetrado pela empresa ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., cujo objeto discutido é a isenção fiscal concedida pelo Decreto Estadual n. 10.663/2003.

Ocorre que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação n. 7055550-10.2016.8.22.0001 em 7/5/2020, de relatoria do Des. Gilberto Barbosa, o colegiado da 1ª Câmara Especial admitiu incidentalmente a arguição de inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 10.663/2003 e, por consequência, determinou o encaminhamento do feito ao Tribunal Pleno da Corte para que a aprecie, nos termos do art. 97 da CF e artigos 349/ 350 do RI/ TJRO.

O incidente foi distribuído sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000 e aguarda julgamento de mérito.

Considerando que a decisão proferida no referido incidente afetará o julgamento desta demanda, deve ser sobrestado o presente feito até a resolução daquele.

Diante de todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até a decisão de mérito nos autos da arguição incidental de inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000, devendo o processo permanecer aos cuidados da Coordenadoria Especial – CPE/2º grau e, vencida a condição acima, devem ser os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO EM APELAÇÃO Nº 7000185-62.2016.8.22.0003 (PJE)

ORIGEM: 7000185-62.2016.8.22.0003 JARU/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA (OAB/GO 40203)

AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORA: CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUSA (OAB/RO 6854)

AGRAVADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos, etc.

A apelante PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP pede a

concessão da gratuidade da justiça, na ação civil pública a que responde solidariamente com o DER-RO, com vista a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir a pavimentação asfáltica de logradouros públicos no município de Jaru.

Ponderando a total inexistência de prova da alegada impossibilidade financeira, ainda que

momentânea, de a apelante custear o processo, se meramente alude a suposto equívoco no valor atribuído à causa, que diz não corresponder à metragem efetivamente construída, de modo a inviabilizar o pagamento, facultei-lhe o parcelamento, ponderando o valor expressivo do preparo do recurso, deixei de aplicar o recolhimento em dobro.

Vem, agora, por meio de agravo interno pedir prazo para comprovar a alegada incapacidade

financeira da empresa.

Relatados, decido.

De fato, a norma processual vigente prevê a intimação da parte para comprovar a

hipossuficiência para arcar com as despesas processuais.

No caso, porém, de o pedido ser formulado no recurso, como no caso, cabe ao relator apreciar, e,

se indeferi-lo, fixar prazo para o recolhimento (art.99, §7º do CPC). Todavia, em reverência ao acesso à justiça, a parte deve ser intimada a comprovar a falta de

recursos, como expresso no §2º do art.99 do CPC, por isso que deve a decisão ser retratada nessa parte.

Posto isso, intime-se a agravante PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP para comprovar em 5 dias a alegada incapacidade financeira para justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 15/09/2021 09:55:29 Num. 13340905 - Pág. 2 <http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091509552945400000013268994>

Número do documento: 21091509552945400000013268994

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7013705-27.2018.8.22.0001

APELANTE: ROBERTO GOMES DO CARMO, ANTONIA SELMA GOMES DO CARMO, BRUNO SANTOS DO CARMO, CELIO GOMES DO CARMO, FRANCISCO GOMES DO CARMO, GETULIO GOMES DO CARMO, HELIO GOMES, MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO, ROSA MARIA DO CARMO VINHOTE, AMANDA SOUZA GOMES, JONES DO CARMO SILVA, JONILSON DO CARMO SILVA
ADVOGADOS (A): LILIANE BUGUE FERREIRA – OAB/RO 9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO – OAB/RO 4503

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

ROBERTO GOMES DO CARMO e outros recorrem da sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública, que julgou improcedente a ação indenizatória, por meio da qual buscam os apelantes receber indenização por desapropriação indireta de imóvel realizada pelo apelado.

O Juiz de primeiro grau, condenou os apelantes ao pagamento de custas e despesas processuais.

Como se sabe, o pedido de gratuidade judiciária pode ser realizado a qualquer momento e em qualquer

instância, porém, do cotejo dos autos, verifico que o pedido de gratuidade da justiça está desprovido de provas da incapacidade financeira para arcar com as custas recursais.

Deste modo, considerando que o preparo deve ser realizado no ato da interposição do recurso. Todavia, para os casos em que não comprovado o recolhimento, a parte será intimada para realizar o pagamento, sob pena de deserção. Veja-se:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Ocorre que o NCPC criou um direito subjetivo, uma obrigação do Relator em intimar o recorrente para que

recolha o preparo, nos casos em que o recorrente que não o faz no ato de interposição do recurso. É o que ocorre no caso em concreto.

Desta forma, sem mais delongas, intime-se os apelantes para que recolham o preparo, no prazo de 5 (cinco)

dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos ao gabinete.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0806179-93.2021.8.22.0000

IMPETRANTES: TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO LEO BRASIL, JOSE DOS SANTOS TORRES FILHO

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – OAB/RO 5100

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDONIA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

JOSE DOS SANTOS TORRES FILHO, por sua curadora provisória, TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO LEÃO BRASIL, ambos com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, por supostamente violar direito líquido e certo seu, ao lhe negar leito em UTI, acometido que foi da Covid-19, desde abril/21.

Relatou que foi internado no Hospital do Município de Humaitá/AM, com sintomas da Covid-19;

e, diante da piora do quadro de saúde, no 5º dia foi transferido para o Hospital 9 de Julho nesta Capital, vindo a ser removido à UTI no dia 18/04/21, quando foi submetido à intubação orotraqueal e ventilação mecânica protetora, onde permaneceu em estado grave.

Sem plano de saúde, nem condições financeiras para se manter no Hospital Particular, cuja diária

na UTI equivale ao mínimo de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e, considerando que sua família se cotizou para custear sua transferência à rede particular de saúde até o dia 22/04/21, esgotando todos os recursos que podia angariar, buscou uma vaga na rede pública de saúde.

Entretanto, a solicitação de transferência da rede particular para os Hospitais públicos que atendem exclusivamente os pacientes acometidos de COVID-19 foi negada, por suposta inexistência de leitos de UTI disponíveis.

O Juízo Singular concedeu a liminar, garantindo-lhe remoção a hospital público, ou a hospital particular conveniado, impondo ao Estado de Rondônia, em caso de não haver leito disponível, arcar com as despesas do hospital onde se encontrava internado.

O Juízo deferiu o pagamento das custas para o fim.

O Estado de Rondônia ingressou na lide, em 17/05/2021, suscitando a incompetência do Juízo, se impetrações contra a autoridade indicada coatora, Secretário de Estado da Saúde, devem ser julgadas em segunda instância. Alegou inexistir prova de omissão e que em plena pandemia buscou privilegiar pacientes acometidos pela Covid-19, daí a ausência de direito líquido e certo a ser protegido pelo mandamus. Intimado, o impetrante rebateu as alegações do Estado, informando o óbito do paciente em 30/04/2021 (p.55), sem que a liminar fosse cumprida. Pede que o Estado arque com as despesas de internação do período reclamado.

Relatados, decido.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Singular, referendando a liminar concedida em 25/04/2021.

Cumprido o ingresso no feito do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.12.016/2009, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804461-32.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0136662-97.2005.8.22.0101 PORTO VELHO/2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: IVONE PADOIN

ADVOGADO: THIAGO VALIM (OAB/RO 6320-A)

ADVOGADA: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO (OAB/PR 41613)

ADVOGADA: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA (OAB/RO 7066)

AGRAVANTE: IVONE PADOIN – ME

ADVOGADO: THIAGO VALIM (OAB/RO 6320-A)

ADVOGADA: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO (OAB/PR 41613)

ADVOGADA: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA (OAB/RO 7066)

AGRAVANTE: TÂMERA PADOIN MARQUES

ADVOGADO: THIAGO VALIM (OAB/RO 6320)

ADVOGADA: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO (OAB/PR 41613)

ADVOGADA: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA (OAB/RO 7066)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: JEFFERSON DE SOUZA (OAB/RO 1139)

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental (doc. e-13311148) formulado pelo ESPÓLIO DE IVONE PADOIN e TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN (inventariante) em recurso de Agravo de Instrumento (doc. e-7472801) interposto em face da decisão (doc. e-7473161) exarada pelo Juízo da 2ª vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho, que rejeitou a sua exceção de Pré-executividade e determinou o prosseguimento da Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

A referida ação de execução fiscal (processo n. 0136662-97.2005.8.22.0101) foi proposta em 20/7/2001

(doc. e-7473166, fl. 4) e busca o recebimento dos créditos constantes das CDAs a seguir discriminadas:

- n. 00001/01, inscrita na dívida ativa em 5/1/2001, originada do processo administrativo tributário n. 05.006186/96, com notificação pessoal da constituição definitiva em 28/11/1996 (doc. e-7473166, fl. 8);
- n. 00002/01, inscrita na dívida ativa em 10/1/2001, originada do processo administrativo tributário n. 05.006185/96, com notificação pessoal da constituição definitiva em 28/11/1996 (doc. e-7473166, fls. 10);
- n. 00003/01, inscrita na dívida ativa em 10/1/2001, originada do processo administrativo tributário n. 05.006183/96, com notificação pessoal da constituição definitiva em 28/11/1996 (doc. e-7473166, fls. 12);
- n. 00004/01, inscrita na dívida ativa em 10/1/2001, originada do processo administrativo tributário n. 05.006182/96, com notificação pessoal da constituição definitiva em 28/11/1996 (doc. e-7473166, fls. 14);

• n. 00148/01, inscrita na dívida ativa em 22/2/2001, originada do processo administrativo tributário n.05.004634/00, com notificação pessoal da constituição definitiva em 10/11/2000 (doc. e-473166, fl. 16).

Após o despacho inicial em 20/11/2006 (doc. e-7473165, fl. 17), houve a apresentação da exceção de pré-executividade (doc. e-7473167, fls. 6/ 14), a qual gerou a decisão ora recorrida, da qual trago os excertos a seguir:

[...] Executado pelo Município de Porto Velho, ESPÓLIO DE IVONE PADOIN, opôs a presente exceção, alegando a inexigibilidade do crédito tributário em decorrência de equívoco no lançamento dos valores da CDA, prescrição do crédito tributário, e inconstitucionalidade da Lei nº 1.008/1991 e invalidade da Lei 53-A/1972, requerendo ainda, a suspensão da execução e da exigibilidade do débito.

O excepto impugnou, alegando que a constituição do crédito tributário é válida e não é caso de prescrição, bem como, aduz que as outras discussões levantadas não podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, portanto, requer o reconhecimento da inadequação da via eleita.

É o relatório. Decido.

Da análise das CDAs, fls. 5-14, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (20/07/2001), distribuído (16/12/2005) e despachado (20/11/2006) verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pelos excipientes não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.

É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada na distribuição do feito (cerca de 5 anos), face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.

À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (Súmula 106/STJ)

Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do poder judiciário. Aplicação da Súmula n. 106 do STJ. Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário. Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no despacho do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ. (TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010).

Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida o pleito do excipiente.

Não prospera a alegação de nulidade das CDAs pela falta de requisitos legais, pois que atendem perfeitamente as exigências do art. 202 do CTN.

No mais, na medida em que cabível a exceção de pré executividade em matérias que possam ser apreciadas pelo Juiz de ofício sem necessidade de dilação probatória, verifica-se que inadequada a via eleita pelo peticionário para ver atendida sua pretensão em relação as nulidades alegadas, excesso de execução, abusos e inconstitucionalidade.

Deverá então o excipiente promover a ação cabível de embargos à execução para ver seu pleito apreciado.

Diante disso, rejeito a exceção pré executividade, já que incabível à apreciação da matéria pretendida. Prossiga-se, requerendo o exequente o que entender de direito. [...]

Em suas razões, os Agravantes afirmam que:

- há nulidade da decisão recorrida pela ausência de dilação probatória e da obrigatoriedade de enfrentamento dos argumentos deduzidos em juízo, aduzindo que a decisão foi omissa, superficial e sem a fundamentação mínima ao ponto de tornar difícil a presente pretensão recursal, já que sequer se sabe os elementos que formaram a convicção do Juízo a quo;
- há inconstitucionalidade de instituição do código tributário municipal mediante lei ordinária e a nulidades de todos os lançamentos e penalidades da Lei Ordinária nº 1008/1991, sendo esta formalmente incompatível com dispositivos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;
- há invalidade da Lei n. 53-a/1972 - Código de Posturas do Município de Porto Velho/RO e consequente nulidade da CDA n. 148/01;
- há nulidade da CDA n. 01/01, da sua iliquidez e incerteza do débito exequendo e;
- está prescrito o crédito exequendo.

Ao fim, requerem a concessão de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade do crédito tributário e no mérito que seja mantida a referida suspensão, visando obstar os atos expropriatórios.

O Relator inicialmente designado indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou o processamento do feito (doc. e-7739908).

Em contrarrazões, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO requereu o não conhecimento do recurso, ou a manutenção da sentença, bem como a condenação em honorários sucumbenciais e litigância de má-fé (doc. e-7869370).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (doc. e-8040364).

Em seu pedido incidental (doc. e-13311148), ressalta quanto ao lapso temporal desde a decisão monocrática anterior, quanto ao desarquivamento dos autos do inventário (proc. n. 0010715-49.2013.8.22.0102 - 3ª vara de família da comarca de Porto Velho) e ao término da suspensão dos autos da execução fiscal, o que pode culminar em atos expropriatórios indevidos dos bens do espólio, justificando a mudança fática e o perigo de dano.

Quanto à probabilidade do direito, reitera os fundamentos já expostos na inicial do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito de nulidades, inconstitucionalidades e prescrições ocorridas em créditos tributários vinculados ao ESPÓLIO DE IVONE PADOIN.

Pois bem. Em sede de pedido de tutela de urgência incidental, cumpre analisar neste momento a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que o argumento da

inconstitucionalidade da fundamentação legal pode levar à nulidade do débito em questão.

Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, esta se evidencia por meio da continuidade de atos expropriatórios, já que um possível de julgamento da arguição incidental de inconstitucionalidade deve ser levado ao Tribunal Pleno desta Corte.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão até o julgamento do mérito.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para se manifestar no prazo legal, caso entenda necessário.

Com resposta ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos a este gabinete.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2021.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AÇÃO RESCISÓRIA: 0800069-78.2021.8.22.0000

AUTOR: VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO

ADVOGADOS (A): JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA – OAB/RO 6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA – OAB/RO 8056, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER – OAB/RO 5530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO propôs esta Ação Rescisória, com lastro no art.966, VII do CPC, postulando desconstituir sentença proferida na Ação n. 7044550-42.2018.8.22.0007, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e executada na ação de cumprimento de sentença n.7057113-34.2019.8.22.0001, transitada em julgado em 25/11/2019, no Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca desta Capital, pretendendo receber retroativos de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, ditos não implantados, mas reconhecidos, no período que antecede a tutela de urgência.

Diz que, apesar de haver requerido ao Juízo da ação de cumprimento de sentença, houve indeferimento alegando a existência de decisão transitada em julgado sobre a questão.

Relata o suposto equívoco da autarquia em afirmar que a autora já recebeu todos os retroativos na esfera administrativa, juntando prints de consultas ao sítio do INSS no período, que retornam sem qualquer menção à existência de benefícios pagos relativos ao código n. 622.390.474-0, objeto da ação.

Ressalta que a tutela de urgência, obtida na ação de conhecimento, ao final ratificada, impunha à autarquia obrigação de implantar benefício de auxílio-doença acidentário, espécie 91, com efeitos da intimação da decisão, sendo cumprida somente em novembro de 2018.

Confirmada a tutela de urgência, a decisão impôs a manutenção do benefício até a reabilitação profissional da autora; reconhecendo o direito a retroativos do auxílio-doença da cessação anterior até a reimplantação via tutela de urgência; e, por fim, que finalizada reabilitação profissional fosse convertido em auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94).

Esclarece que o benefício objeto desta demanda é o de n. 622.390.474-0, cessado em 02/05/2018; e que as telas juntadas pela autarquia na fase de cumprimento de sentença, ID's n. 24745340 e 30394518, referem-se a benefícios anteriores, relativos a outros eventos, e concedidos à autora; e que os benefícios de n. 5062533690 e 5060328992 seriam estranhos à ação.

É o necessário relato do ocorrido nos autos.

A autora reclama valores que diz devidos pela autarquia, inegavelmente reconhecidos na ação de conhecimento, mas já discutidos, em princípio, na fase de cumprimento de sentença.

Diz que recebeu auxílio-doença de R\$4.202,00, de 22/03/2018 a 02/05/2018. Pediu o restabelecimento do auxílio a partir de 03/05/2018, quando cessou a concessão; e as diferenças do valor do benefício, apurado sobre salário não atualizado, que disse ser de R\$5.189,82.

Convém destacar que a sentença deu por prejudicado o pedido relativo a diferenças do salário-benefício efetivamente pago à autora de 22/03 a 02/05/2018, em vista do reconhecimento administrativo pela autarquia que corrigiu o erro.

Reconheceu o decisor o direito e ratificou a tutela antecipatória, aos fins de implemento do benefício do auxílio-doença acidentário, espécie 91, que deveria ser mantido até a reabilitação profissional; e de retroativos compreendidos entre a cessação e a reimplantação decorrente da tutela de urgência; isto é, entre 03/05/2018 e novembro de 2018.

A autora implementa o pedido com cópias de extratos obtidos no sítio do INSS, indicando não haver crédito recebido no período reclamado; e diz que o Juízo, na fase de execução, considerou informações relativas a outros benefícios, usufruídos em épocas pretéritas.

Com efeito, o pedido diz fundar-se na hipótese do inciso VII do art.966 do CPC, mas, efetivamente, não se trata de documento novo, ou de prova nova; isto é, aquela produzida ao tempo da ação de conhecimento, mas desconhecida pela parte que lhe aproveita, se a autora postulou na fase de cumprimento o mesmo objeto desta ação rescisória, quando teve pleno conhecimento dos extratos apresentados pela autarquia como prova do pagamento dos benefícios reclamados, e rechaçou a existência de créditos à autora.

Há, entretanto, aparente hipótese de erro, se, compulsando os autos da ação, em cumprimento de sentença, abstrai-se dos extratos colacionados pela autarquia para comprovar o efetivo pagamento de retroativos, haver indicação de números de benefícios diversos daquele indicado como código a identificar o auxílio a que a autora faria jus (NB 622.390.474-0), em vista das diferenças de datas e valores do salário benefício, como a seguir transcrevo:

STP05.01 MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 30/08/2019 17:22:49

„ BLB01.17 PESCPF - Pesquisa por CPF Pag: 01

Ação

^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

Nome: VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO NIT.: 1231611361 50

Mae : RAIMUNDA PINTO DANTAS CPF.: 326415322 4

Data Nasc.: 02/12/1969 DIB.: 27/06/2003 Esp.: 31 OL.: 26.0.01060

Munic./UF.: PORTO VELHO / RO NB.: 5060328992

Nome: VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO NIT.: 1231611361 50

Mae : RAIMUNDA PINTO DANTAS CPF.: 326415322 4

Data Nasc.: 02/12/1969 DIB.: 11/08/2004 Esp.: 31 OL.: 26.0.01060

Munic./UF.: PORTO VELHO / RO NB.: 5062533690

Nome: VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO NIT.: 1231611361 50

Mae : RAIMUNDA PINTO DANTAS CPF.: 326415322 4

Data Nasc.: 02/12/1969 DIB.: 22/03/2018 Esp.: 31 OL.: 26.0.01060

Munic./UF.: PORTO VELHO / RO NB.: 6223904740

Sequencia: 3 Encontrados: 4 CONTINUA

^ Proxima Pagina (Nova Pesquisa ou Finalizar com 99) 02 ^

„ STP05.01 MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 30/08/2019 17:22:49

„ BLB01.17 PESCPF - Pesquisa por CPF Pag: 02

Ação

^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

Nome: VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO NIT.: 1231611361 50

Mae : RAIMUNDA PINTO DANTAS CPF.: 326415322 4

Data Nasc.: 02/12/1969 DIB.: 09/11/2018 Esp.: 91 OL.: 26.0.01060

Munic./UF.: PORTO VELHO / RO NB.: 6266596567 Nome: NIT.:

Mae : CPF.:

Data Nasc.: DIB.: Esp.: OL.:

Munic./UF.: / NB.:

Nome: NIT.:

Mae : CPF.:

Data Nasc.: DIB.: Esp.: OL.:

Munic./UF.: / NB.:

Sequencia: 4 Encontrados: 4 FIM

^ Proxima Pagina (Nova Pesquisa ou Finalizar com 99) 99 ^

„ BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 30/08/2019 17:22:54

CONBAS - Dados Básicos da Concessão

Ação

^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 6266596567 VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO Situação: Ativo

OL Concessor : 26.001.200 Renda Mensal Inicial - RMI.: 4.917,49

OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 5.403,84 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislação.... :

OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. :

OL Manutenção : 26.001.060 Valor Mens. Reajustada - MR : 4.917,49

Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE

Trat.: 13 Sit. crédito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS

NB. Anterior :

Esp.: 91 AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALH NB. Origem :

Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base:

Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local Trabalho: 260

Ult. empregador: 627638000157 DAT: 01/04/2018 DIP: 09/11/2018

Indice Reaj. Teto: DER: 06/02/2019 DDB: 06/02/2019 Grupo Contribuição: DRD: 09/11/2018 DIC:

TP .Calculo : DIB: 09/11/2018 DCI:

Desp: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR: DCB:

^Tempo Serviço : A M D DPE: A M D DPL: A M D

„ BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 30/08/2019 17:22:58

CONBAS - Dados Básicos da Concessão

Ação

^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 6223904740 VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO Situacao: Cessado

OL Concessor : 26.001.060 Renda Mensal Inicial - RMI.: 4.766,85

OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 5.238,30 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislação.... :

OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. :

OL Manutencao : 26.001.060 Valor Mens.Reajustada - MR : 4.766,85

Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE

Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS

NB. Anterior :

Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem :

Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base:

Forma Filiação: 1 EMPREGADO Local Trabalho: 260

Ult. empregador: 627638000157 DAT: 07/03/2018 DIP: 22/03/2018

Índice Reaj. Teto: DER: 19/03/2018 DDB: 02/05/2018 Grupo Contribuição: 29 DRD: 19/03/2018 DIC:

TP. Cálculo : DIB: 22/03/2018 DCI:

Desp: 05 CONC. DECORRENTE REVISAO ADMINISTRA DO/DR: DCB: 02/05/2018

Tempo Serviço : 29A M 27D DPE: A M D DPL: A M D

„ BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 30/08/2019 17:23:01

CONBAS - Dados Básicos da Concessão

Ação

^ Início Origem Desvio Restaura Fim

NB 5062533690 VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO Situação: Cessado

OL Concessor : 26.001.060 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.999,49

OL Conc. Ant1 : Salário de Benefício : 2.197,25 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislação.... :

OL Executor : Valor Cálculo Acid. Trab. :

OL Manutenção : 26.001.060 Valor Mens. Reajustada - MR : 1.999,49

Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE

Trat.: 13 Sit. crédito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS

NB. Anterior :

Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem :

Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base:

Forma Filiação: 1 EMPREGADO Local Trabalho: 260

Ult. empregador: 627638000157 DAT: 27/07/2004 DIP: 11/08/2004

Índice Reaj. Teto: DER: 19/08/2004 DDB: 30/08/2004 Grupo Contribuição: 16 DRD: 19/08/2004 DIC:

TP. Cálculo : DIB: 11/08/2004 DCI:

Desp: 09 CONC. BASE ARTIGO 27 INCISO II DO R DO/DR: DCB: 15/09/2004

Tempo Serviço : 16A M 10D DPE: A M D DPL: A M D

„ BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 30/08/2019 17:23:05

CONBAS - Dados Básicos da Concessão

Ação

^ Início Origem Desvio Restaura Fim

NB 5060328992 VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO Situação: Cessado

OL Concessor : 26.001.060 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.701,09

OL Conc. Ant1 : Salário de Benefício : 1.869,34 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislação.... :

OL Executor : Valor Cálculo Acid. Trab. :

OL Manutenção : 26.001.060 Valor Mens. Reajustada - MR : 1.701,09

Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE

Trat.: 13 Sit. crédito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS

NB. Anterior :

Esp.: 31AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem :

Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base:

Forma Filiação: 1 EMPREGADO Local Trabalho: 260

Ult. empregador: 627638000157 DAT: 12/06/2003 DIP: 27/06/2003

Índice Reaj. Teto: 1,1020 DER: 27/06/2003 DDB: 11/07/2003 Grupo Contribuição: 14 DRD: 27/06/2003 DIC: (destaquei)

Por outro lado, a prova da alegada inexistência de benefício em favor da autora no período consultado, prints de consulta ao site do INSS, por si não basta para provar o não pagamento, diante do confronto com os extratos trazidos pela autarquia no cumprimento de sentença.

Nesse contexto, a autora deve emendar a inicial, aos fins de melhor instruir o pedido, para que se possa cotejar os dados de prova e aferir a existência ou não de justa causa à postulação, com vista à eventual modificação da coisa julgada.

Posto isso, intime-se para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Processo: 0808128-55.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7008906-21.2021.8.22.0005 Ji-Paraná

Agravante: T. P. I. Z.

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: Município de Ji-Paraná

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 24/08/2021

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por T. P. I. Z., representado por sua genitora e assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face de decisão proferida pelo Juízo Plantonista da Comarca de Ji-Paraná, que indeferiu a tutela de urgência nos autos da ação de obrigação de fazer movida em face do Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná, em que busca compelir os entes agravados a fornecer, imediatamente, transferência para serviço de referência de cirurgia cardíaca para tratamento de cardiopatia congênita cianótica. A Defensoria Pública interpôs o presente agravo durante o plantão judicial e, diante da instabilidade do sistema do PJE e urgência da análise do caso, a petição foi enviada via e-mail à Coordenadoria Especial, sendo posteriormente autuada sob o número 0808167-52.2021.8.22.0000. Naqueles autos, a liminar foi deferida pelo Desembargador plantonista, Gilberto Barbosa.

É o relatório necessário. Decido.

Após o deferimento da liminar nos autos n. 0808167-52.2021.8.22.0000, o sistema PJE se estabilizou e gerou o presente agravo.

Todavia, diante da duplicidade de recursos com as mesmas partes e objeto, e tendo em vista que a tutela foi concedida nos outros autos, resta prejudicada a análise do presente agravo.

Em face do exposto, com fundamento art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, em razão da perda do objeto.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Embargos de Declaração em Apelação nº 7017619-02.2018.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7017619-02.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Embargado: Cícero Salustiano Siqueira

Advogado: Gabriel Bongioio Terra (OAB/RO 6173)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração.

Diante do pedido de atribuição de efeito modificativo, intime-se o(s) embargado(s) para, querendo e no prazo legal, manifestar(em) sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, abra-se vistas à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Em seguida, volte os autos conclusos para inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 0808067-34.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004239-11.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante/Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Agravado/Agravante: José Ferreira Cangirana

Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

Advogada: Michele Tereza Corrêa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Os autos vieram-me conclusos na condição de Presidente da 2ª Câmara Especial.

Em que pese o pedido de ID 13288089 (fl. 49), já houve julgamento por este Colegiado e, nos termos do art. 516, II, do CPC, compete ao juízo de Primeiro Grau o cumprimento.

Todavia, em consulta nos autos de origem (TJRO n. 7004239-11.2020.8.22.0010), nota-se que a intimação para disponibilização do tratamento foi realizada naqueles autos (ID. 60053190 dos autos de origem).

Assim, a fim de evitar prejuízos à parte, eis que envolve tratamento à saúde do agravado e o agendamento foi marcado para o dia 02/09/2021, oficie-se, com urgência, ao 1º grau encaminhando o pedido e documento anexo (ID. 13288089/13288090), a fim de adotar as providências.

Certifique-se todo o necessário, arquivando-se o presente feito.

Intime-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente da 2ª Câmara Especial

Processo: 0807972-67.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7031367-96.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: CLAUDES LAZARETTI MASUTTI

Advogado: MAIRA RENATA LIMA NASCIMENTO (OAB/RO 8395)

Advogado: OSMAR LUIZ PRETTO (OAB/MT 20696)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 20/08/2021

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Claides Lazaretti Masutti, contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital que, nos autos da ação de inexigibilidade de recolhimento de imposto por si manejada contra o Estado de Rondônia, indeferiu liminar, nos seguintes termos:

“[...]”

Assim, não havendo saída de mercadorias com a transferência de propriedade, fato gerador do ICMS, mas apenas a movimentação de um estabelecimento para outro de titularidade do mesmo contribuinte, não há que se falar em incidência do imposto.

No entanto, para que não haja a incidência do tributo, é necessário que o contribuinte demonstre ser o real proprietário das áreas rurais ou mediante contrato de arrendamento, o que não se verifica nos autos, haja vista que a simples juntada de notas fiscais não suficientes para comprovar a propriedade, conceder a liminar nos termos em que postula o impetrante é lhe conceder um salvo conduto, o qual poderia, em tese, burlar o fisco com a venda do bem a partir do outro Estado, sem o pagamento do ICMS.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar, sem prejuízo de sua concessão ao final.

Cite-se o Estado de Rondônia para apresentar contestação à demanda, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vistas ao autor para manifestação, em 15 dias.”

Aduz, em síntese, que o magistrado a quo analisou apenas as notas fiscais emitidas e deixou de levar em consideração os extratos do SINTEGRA, anexos à inicial. Ademais, diz que o entendimento de que poderia a agravante, a partir de outro Estado, comercializar os produtos não se sustenta, pois, em tese, se fosse realizada alguma venda somente poderia se concretizar mediante recolhimento do imposto necessário.

Por fim, dizendo presente os requisitos da tutela de urgência, notadamente porque não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte (S. 166, do STJ), postula seja determinado, in limine, que o requerido se abstenha da exigibilidade de ICMS quando ocorrerem os transportes de produtos entre unidades da requerente. No mérito, que seja a liminar confirmada.

É o relatório. Decido.

Recurso próprio e tempestivo.

Requer a agravante seja concedida a tutela de urgência indeferida na decisão agravada, a saber, que seja determinado ao agravado que se abstenha de exigir ICMS quando realiza transferência de produtos/mercadorias entre estabelecimentos de sua propriedade.

Explica ser produtora rural com atividade de plantio de grãos de soja e milho e criação de bovinos. Aduz que no desempenho de suas atividades necessita realizar transferência de produtos entre diversas propriedades que possui e que o Estado vem cobrando-lhe ICMS, o que seria indevido ante o previsto na Súmula 166 do STJ:

“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”

Pelo que consta na decisão agravada deu-se razão a fundamentação da inicial, todavia foi indeferido o pleito liminar por não considerar o magistrado a quo suficientemente comprovada a propriedade das áreas rurais. Consta da decisão que “simples juntada de notas fiscais não seria suficiente para comprovar a propriedade” dos estabelecimentos.

Defende a agravante que o juízo a quo desconsiderou os extratos do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA, assim como os Comprovantes de Inscrição Estadual e Situação cadastral do Mato Grosso, dando conta de que ser dona dos estabelecimentos entre os quais há movimentação.

Inobstante o arrazoado, pedidos deste jaez tem sido analisados com o maior cuidado por esta Corte de Justiça. Recentemente, inclusive, entendeu-se por denegar a ordem de mandamus que pretendia, ao que parece, pelo que se vê dessa análise perfunctória, o mesmo salvo conduto postulado nestes autos, ou seja, poder movimentar, naquele caso produtos/mercadoria sem passar pela fiscalização do Estado.

Eis a ementa do julgado mencionado:

Apelação. Tributário. Mandado de segurança. Intempestividade. Preliminar rejeitada. Contribuinte que almeja evitar futuros lançamentos de ICMS sobre operações de transferência de gados entre estabelecimentos. Ausência de comprovação de ameaça objetiva. Impossibilidade de concessão de pronunciamento judicial em relação a ato genérico. Poder-dever de fiscalização do Fisco. Recurso provido.[...]

2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça, decorrente de atos concretos ou preparatórios, da parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer. A lei é o instrumento que, por excelência, confere ao contribuinte a isenção tributária.

3. No caso, buscando a parte pronunciamento de “caráter normativo genérico” e que permitisse o transporte de gados entre estabelecimentos e sem atuação fiscalizadora, assemelhando a um verdadeiro salvo-conduto, medida esta que se mostra inviável e inaceitável em nosso ordenamento jurídico, deve a segurança preventiva ser prontamente rechaçada.

4. Não há como restringir à Administração seu poder-dever de fiscalização, sob pena de criar obstáculo ao desempenho da necessária fiscalização por parte do Fisco Estadual, devendo a parte demonstrar a isenção tributária em cada operação de transporte que realizar com os semoventes e com a documentação correspondente. (AP N. 7008189-84.2018.8.22.0014, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 06/04/2021)

Ora, no caso acima, tal qual a ora agravante, fez-se juntada de documentos de sistemas do Estado de Rondônia e ainda Contrato Particular de Arrendamento Mercantil da propriedade para onde ia ser movimentado os bovinos e, ainda assim, denegou-se a ordem. Isso porque, conforme restou consignado no acórdão, para a isenção postulada deve se comprovar, indene de dúvidas, que a mercadoria (naquele caso - gados) e os estabelecimentos/fazendas são de sua propriedade, bem como a quantidade específica que pretende transportar, em todas as vezes que precisar realizar essa operação, a ser fiscalizada caso a caso pela autoridade tributária.

Frisa-se, não há que se falar em salvo-conduto para que se realize operação de transferência indiscriminadamente, mesmo porque a lei é, por excelência, o instrumento que confere ao contribuinte a isenção tributária, não a decisão judicial.

Portanto, por enquanto, tenho por salutar manter a decisão agravada pois, ainda que considerado os extratos do SINTEGRA e os Comprovantes de Inscrição Estadual e Situação cadastral do Mato Grosso, necessário zelar pela máxima cautela em conceder-se salvo condutos - seja em writ, como no caso mencionado, seja em ação ordinária, como é o caso do feito de origem.

Ademais, em sendo reconhecido o direito da agravante, por certo, pelos meios próprios, poderá reaver o que eventualmente for pago indevidamente.

Ante o exposto, indefiro a liminar deste agravo.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 0808760-81.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7001101-14.2021.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: JOAQUIM DE JESUS GONCALVES

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 09/09/2021

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da Vara única da comarca de Presidente Médici que, nos autos da ação de obrigação de fazer manejada pelo agravado, deferiu tutela de urgência, determinando-lhe, em solidariedade aquele Município, fornecer os seguintes medicamentos: GANFORT 3ML e SIMBRINA 8ML, inicialmente para o período de 03 (três) meses, sendo um frasco por mês de cada medicamento, fixando o prazo de 10 (dez) dias para as diligências necessárias, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), autorizada a execução provisória e sequestro da quantia.

Sustenta inicialmente a incompetência do juízo estadual. Aduz que por não estar o medicamento postulado incorporado ao SUS (RENAME), é necessária a inclusão da União no feito e, por conseguinte, sua remessa à Justiça Federal.

Adentrando no mérito da decisão agravada, aduz ausentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, notadamente a prova da necessidade, imprescindibilidade, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado.

Aponta que existe o tratamento no âmbito da rede de assistência farmacêutica do SUS, devidamente padronizado, inclusive com os mesmos princípios ativos e na mesma concentração requerida, no entanto, na forma individualizada, que são normalmente dispensados aos usuários acometidos pela patologia manifestada pelo requerente.

Caso mantida a obrigação deferida em liminar, questiona o prazo fixado, dizendo-o exíguo. Afirma ser necessário que seja estipulado prazo razoável para cumprimento da decisão antes da aplicação de medidas coercitivas ao Ente. Postula a dilação do prazo por pelo menos 30 dias.

Diz, ainda, ineficaz ao caso a aplicação de multa, posto que a jurisprudência entende que, no caso de obrigação vinculada à saúde, a medida mais efetiva é o sequestro dos valores necessários à aquisição do tratamento.

Pede o recebimento do agravo com efeito suspensivo e, ao final seja reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, com remessa para a Justiça Federal ou, subsidiariamente, seja reformada a sentença e indeferida a liminar de origem ou, ainda, em caso de ser ela mantida, concedido prazo de, pelo menos, 30 dias, para cumprimento da determinação, assim como seja substituída a multa diária por sequestro de valores.

É o relatório. Decido.

Recurso próprio e tempestivo.

DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Sustenta o agravante que a competência de julgamento da demanda seria da Justiça Federal, ante a necessidade de inclusão da União no feito, tendo em vista que o medicamento não estaria inserido no RENAME. Cita o RE 566.471 (tema 06).

Verifico que embora ainda não tenha sido fixada a tese do tema acima, todas as propostas até agora apresentadas indicam a possibilidade de determinação de fornecimento de medicamento não constante das listas públicas em situações excepcionais sendo aferidos alguns requisitos, tais como: comprovação da imprescindibilidade – adequação e necessidade –, da impossibilidade de substituição do fármaco e da incapacidade financeira do enfermo. Apenas o Ministro Barroso inseriu em sua sugestão de tese a necessidade de que a demanda seja proposta em face da União, portanto, ao menos por hora permanece hígido o entendimento pela solidariedade dos Entes para responderem a demandas que postulam o fornecimento de fármacos, ainda não incorporados nas listas públicas.

A corroborar, destaco julgados deste Tribunal:

Apelação Cível. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Chamamento da União. Saúde. Responsabilidade solidária. Obrigação de fazer. Liminar contra Fazenda Pública. Possibilidade de Internação compulsória. Esquizofrenia. Imprescindibilidade do tratamento evidenciada. Recurso não provido. [...] 2. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. [...] (TJRO - AP n. 7006264-65.2018.8.22.0010, 2ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 01/12/2020).

Ademais, cumpre mencionar que por meio do RE n. 855.178, o e. STF, submetendo à sistemática da repercussão geral reafirmou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) (negrito)

Cediço ainda que embora a medicação não conste no rol de medicamentos dispensados em lista oficial, deverá o julgador – quando da possibilidade de fornecimento via judicial – se ater aos seguintes requisitos: comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por profissional médico que assista diretamente o paciente, certificando a imprescindibilidade ou necessidade sobre o fármaco pretendido, bem como sobre a ineficácia (se for o caso) de outros medicamentos listados e fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia.

Assim, entendo que não há óbice que a demanda seja proposta diretamente contra o Estado de Rondônia, bem como que, neste caso, seja julgada pelo Juízo Estadual.

DO MÉRITO

Como mencionado para dispensação de medicamento não previsto na RENAME necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Conforme atestados médicos acostados aos autos de origem o paciente de fato, tal qual sustentado pelo Estado, não comprova que o que já vinha sendo fornecido pelo SUS (mesmo princípio ativo e na mesma concentração requerida, no entanto, na forma individualizada) não apresenta o mesmo resultado esperado. Aliás, do laudo oftalmológico datado de 21/07/2021 consta o seguinte:

"Tive a oportunidade de avaliar na data de hoje o Sr. Joaquim que é nosso paciente desde 02/2012 em tratamento de glaucoma em ambos os olhos.

Para otimização do tratamento foi prescrito Ganfort e Simbrinza. Caso use os colírios com cada uma das substâncias, teríamos 70 minutos diários somente de uso de fármacos o que certamente impactaria na qualidade do tratamento e da vida do paciente, motivo pelo qual controle indico às substâncias individuais."

Ao postular informações sobre o medicamento à Secretaria de Estado de Saúde respondeu o seguinte (id.60976182 - Pág. 2 dos autos de origem):

"O medicamento GANFORT® apresenta uma associação de dois princípios ativos: (Bimatoprost 0,03% + Maleato de Timolol 0,5%), ou seja, é um medicamento composto de duas substâncias na mesma Suspensão Oftálmica. SIMBRIZA® apresenta a associação dos dois princípios ativos: (Brinzolamida 10mg + Tartarato de Brimonidina 2mg).

Nesta apresentação de forma composta, o medicamento não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS. Porém, o SUS disponibiliza por meio do componente Especializado, a forma farmacêutica individualizada dos medicamentos, ou seja, a Suspensão Oftálmica contendo de forma separada todos os princípios ativos acima citados. Tais medicamentos estão disponíveis para serem dispensados, com exceção do Brinzolamida que está em falta no presente momento.

Informamos que, o paciente JOAQUIM DE JESUS GONÇALVES possui cadastro na farmácia da Regional de Saúde desde outubro/2017, conforme histórico em anexo tendo a última dispensação sido realizada em fevereiro/2021. Após este período o paciente optou por não receber mais os medicamentos na apresentação de suspensão oftálmica individualizada, relatando orientação médica."

Ora, do acima exposto parece que se busca os medicamentos nesta ação apenas por questões de conforto e economia de tempo mas não há prova de imprescindibilidade ou superioridade do que já é fornecido pelo SUS ou que os que são fornecidos não servem para o tratamento da moléstia.

Cediço que tais motivos, ao menos numa análise perfunctória, própria deste momento processual, não justificam a ordem para dispensação de fármaco não previsto na RENAME.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, até ulterior deliberação.

Reservo-me do direito de reanálise após a contraminuta do agravado.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, servindo esta decisão como ofício, indicando as informações que entender pertinentes.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808144-09.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7003105-70.2020.8.22.0002 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

AGRAVANTE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E OUTROS

AGRAVADO: A. DE OLIVEIRA MARTINS EIRELI

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que indeferiu o registro do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, sob o fundamento de que só cabe tal inscrição em casos específicos, não podendo ocorrer de forma indiscriminada.

Sustenta que a decisão agravada deixou de observar que trata-se de ação de execução fiscal, isto é, que busca o recebimento de créditos públicos. Afirma que foram tentadas todas as diligências, não sendo encontrado bens penhoráveis. Arrazoa sobre ser a execução norteadada pelo princípio da efetividade, bem como que corre no interesse do credor, ainda que de forma menos gravosa para o devedor.

Explica que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastrada.

Arremata que tendo sido frustradas todas as medidas anteriores em busca de bens passíveis de satisfação do crédito do exequente, mostra-se adequada a inscrição pleiteada. Destaca julgado do TJSP e STJ que dão respaldo ao seu pleito.

Por fim, aduzindo acerca da probabilidade do direito e perigo de dano, ante a possível suspensão e arquivamento da execução na origem, requer seja deferida liminar para determinar que o juízo a quo promova a indisponibilidade dos bens do agravado por meio da CNIB. Ao final, requer seja confirmada a liminar deferida.

É o relatório. Decido.

Recurso próprio, tempestivo.

Pretende o agravante a concessão de liminar para que se determine desde já a inscrição do executado na execução fiscal de origem na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para tanto, aduz que já foram esgotados todos os meios para localização de bens passíveis de penhora.

Para concessão da liminar, cediço que conforme art. 300 do CPC, faz-se necessário a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Vejamos, inicialmente, o teor da decisão recorrida:

"1. Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado. 2. Ao exequente para devido prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, 3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, archive-se como já determinado no ID 57720227."

Inobstante o arrazoado pelo magistrado a quo, é certo que há previsão legal da medida de indisponibilidade de bens na execução fiscal de dívida tributária. Trata-se do art. 185-A, do CTN:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Ademais, mesmo quando se trata de execução fiscal de dívida não tributária há também a possibilidade de determinação de indisponibilidade com base no poder geral de cautela do magistrado. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA PARTE EXECUTADA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE - CNIB. FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA. ADMISSIBILIDADE EM TESE. I - Na origem, o Inmetro ajuizou execução fiscal visando à satisfação de dívida ativa não tributária, sendo que, no curso da execução, requereu o bloqueio de bens imóveis com posterior prenotação e averbação, via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB. O pedido foi indeferido pelo Juízo de primeira instância e, interposto agravo de instrumento pelo exequente, o Tribunal de origem entendeu que a restrição via CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal específica da medida de indisponibilidade de bens; e não genericamente com lastro no poder geral de cautela, nos termos do Código de Processo Civil.

II - No caso, o crédito exequendo não possui natureza tributária, situação que atrai a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica no sentido de que não é cabível o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens da parte executada, na forma do art. 185-A do CTN, que possui aplicação restrita às dívidas ativas tributárias. Precedentes citados: REsp n. 1.650.671/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2017; AgRg no REsp n. 1.403.709/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; AgRg no AREsp n. 361.742/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2013.

III - O requerimento de indisponibilidade de bens e direitos no âmbito de execução fiscal de dívida ativa não tributária encontra, em tese, fundamento no poder geral de cautela (arts. 297 e 771, ambos do CPC/2015 e 1º, caput, da Lei n. 6.830/1980). Para tanto, o julgador a quo deve apreciar concretamente o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, em circunstâncias que exijam a efetivação de medida idônea para a assecuração do direito; no caso, a medida de indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB (art. 301 do CPC/2015). Precedentes citados: (REsp n. 1.713.033/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/11/2018; REsp n. 1.720.172/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2018).

IV - Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise, no caso presente, o cabimento da medida de indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB com fundamento no poder geral de cautela. (STJ - REsp 1808622/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TRMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

Pois bem. Ante a possibilidade de decretar-se a indisponibilidade de bens, seja ante a previsão legal, seja com base no poder geral de cautela, passo a destacar o que houve nos autos que levou ao pedido de inscrição do executado no CNIB a fim de verificar se é possível determinar-se o pretendido liminarmente.

Pelo que colho da movimentação da execução fiscal de origem após a citação da empresa executada via oficial de justiça, o Estado pleiteou a localização de bens passíveis de penhora no RENAJUD e SISBAJUD, entretanto nada restou frutífero. O Estado demonstrou ter feito pesquisa de bens junto ao DETRAN/RO, CARTÓRIOS DE IMÓVEIS, PRECATÓRIOS, sem obter êxito, postulando então pela indisponibilidade de bens via CNIB, o que foi indeferido, ensejando o presente recurso.

Ora, diante do narrado, entendo ser possível o deferimento do pleito do Estado. A corroborar:

EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CNIB. 1. Para decretação da indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, faz-se necessária a citação do devedor, cumulada com a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis através de consulta ao Bacenjud, ao DENATRAN OU DETRAN estadual e, ainda, a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio da parte executada. 2. Esgotadas as diligências na busca de imóveis, veículos e ativos financeiros e nada sendo localizado em nome da executada, abre-se a possibilidade para o deferimento da medida prevista no art. 185-A do CTN. (TRF4 - AI n. 5031519-89.2019.4.04.0000, 1ª Turma, Rel. Roger Raupp Rios, J. 02/10/2019)

Assim, entendo que deve ser deferido o pleito liminar.

Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar que o juízo a quo promova a indisponibilidade dos bens do agravado por meio da CNIB tal qual requerido.

Intime-se o agravado.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, bem como para que preste informações que julgar necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de setembro de 2021.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PROCESSO: 7038988-81.2020.8.22.0001 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: AGS COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI

ADVOGADOS: RAFAEL DUCK SILVA (OAB/RO 5152), JULIANE GOMES LOUZADA (OAB/RO 9396), MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3208)

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 03/03/2021

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por AGS Comércio Varejista de Vestuário e Acessórios EIRELI em face da sentença proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que denegou a ordem em mandado de segurança por si manejado.

A apelante peticionou (id. 12426195), requerendo a desistência do recurso de apelação manejado.

No id. 12465944 o pedido foi analisado pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa, atuando em substituição regimental, que o indeferiu por considerar que, conforme entendimento do STF, no julgamento RE 693.456, haveria uma “impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional”.

Inobstante, considerando ter assumido a relatoria deste feito com a aposentadoria do Des. Renato Martins Mimessi, analiso novamente a questão e compreendo que houve um equívoco sobre o entendimento do STF na decisão anterior. Isso porque, a meu ver, a Corte Constitucional considera haver impossibilidade de desistência do recurso - após reconhecimento de repercussão geral - quando ele está em trâmite naquele Tribunal (STF) e não nas Cortes Estaduais à espera da fixação do entendimento, como é o caso.

Face ao exposto, reexaminou o pleito da apelante e acolho o pedido de desistência do recurso interposto, com fulcro no art. 123, inc. VI, do RITJRO, devendo ser desde já certificado o trânsito em julgado desta decisão com a consequente devolução do feito para a origem.

P.R.I.C

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

Agravo de instrumento nº 0807784-74.2021.8.22.0000 (PJe) – 2ª Câmara Especial

Processo de origem: 7036167-70.2021.8.22.0001 (2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho)

Agravante: Expresso Itamarati S.A

Agravado(a): Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Expresso Itamarati S.A contra decisão proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos de ação declaratória de inexistência de infração c/c anulatória de auto de infração, indeferiu o pedido de tutela de urgência, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que está sendo impedida de realizar o transporte interestadual de passageiros, posto ter sido autuada pela Agência Reguladora (agravada) por transporte irregular intermunicipal.

Esclarece que é permissionária da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres para realizar transporte coletivo interestadual Cuiabá – MT x Porto Velho – RO, todavia, um passageiro resolveu desembarcar em Vilhena, apesar de ter comprado passagem para Comodoro – MT, por essa razão foi autuada pela agravada/ré.

Pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão agravada, a fim de que a agravada se abstenha de apreender o veículo e, no mérito, pelo provimento do agravo, para conceder a tutela de urgência (id 13200003).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que “Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”.

Merece ser ressaltado, todavia, que embora tenha sido postulado pela Agravante a suspensão de efeitos da decisão agravada, sendo a decisão de caráter negativo, nenhum efeito se produziu. Em verdade, busca-se, aqui, a tutela provisória de urgência.

É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/15).

Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

Compulsando os autos principais e este recurso, vejo, em uma análise perfunctória, que razão assiste ao magistrado a quo em agir com cautela em casos como tais.

Destarte, deve o julgador ter muita cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos, e realmente a causa necessita de uma análise mais aprofundada, com o debate entre as partes e produção de prova complementar, sendo recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Importante ainda salientar que o pedido da agravante tem cunho satisfativo, se confundindo com o próprio mérito da ação, inviabilizando a antecipação da tutela.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA. FUNDADO RECEITO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Para a concessão da tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando não evidenciado tais requisitos e, sendo incabível a conversão do presente recurso em diligência ou produção de provas, o improvido do pleito, é medida que

se impõe. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Agravo de Instrumento n. 0800371-83.2016.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 12/04/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010).

2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Dessa forma, os argumentos e documentos apresentados não se prestam para infirmar a decisão agravada.

Assim sendo, por ora, não vislumbro motivos para alteração da decisão do juízo a quo.

Em face do exposto, em cognição sumária, não estando presentes os requisitos necessários, conforme fundamentos acima, indefiro a antecipação da tutela recursal reclamada, ficando mantida a decisão do juízo a quo.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0810057-60.2020.8.22.0000 (PJE)

Origem: : 7036291-87.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Embargante: Luiz Henrique Alves

Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2399)

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior (OAB/RO 9951)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Relator: DES. Roosevelt Queiroz Costa

Opostos em 04/02/2021

DECISÃO

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

Em que pese a apresentação de embargos de declaração, como de sabença, a superveniente prolação de decisão de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Na situação posta, este agravo de instrumento foi manejado diante de decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência reclamada em sítio de exceção de pré-executividade, interposta em 17/12/2020, consoante consulta processual.

Todavia, houve pronunciamento definitivo no dia 17/3/2021, de modo que o objeto da demanda pereceu.

Em face do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo prejudicado este agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, comunicando-se o Juízo de origem, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Processo: 0808206-49.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7010943-55.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDREIA FERNANDA ZUQUIM

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 26/08/2021

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná. Narra na inicial o seguinte contexto fático:

"Trata-se de demanda de saúde, por meio do qual Andréia Fernandes Zuquim, representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia pleiteia, em face do ente estadual, o procedimento cirúrgico denominado "gastrectomia parcial com reconstrução em y de roux por videolaparoscopia", para melhora hemodinâmica e redução de desnutrição.

Em recente decisão (05/08/2021), o juízo a quo realizou sequestro das contas públicas do Estado de Rondônia para promover o supramencionado procedimento, no importe de R\$ 67.074,00.

Posteriormente, a fazenda estadual informou a adoção de providências para atendimento da paciente, através do agendamento de consulta avaliativa.

A paciente recusou-se a comparecer na consulta.

O juízo a quo determinou o fornecimento do procedimento no prazo de 05 dias, sob pena de sequestro nas contas públicas. Todavia, entende-se que, já tendo sido concretizado o sequestro, a decisão quis dizer a liberação do valor sequestrado."

Sustenta não haver razão para o sequestro ou mesmo sua liberação, visto que informou nos autos o agendamento de consulta para avaliação do atendimento a ser prestado à paciente. Frisa que a própria autora/agravada recusou-se a comparecer na consulta, por entendê-la infrutífera, o que atenta contra o princípio processual da cooperação das partes para atingir o objeto do processo e acaba por impedir que a fazenda estadual cumpra a decisão e forneça a cirurgia.

Aduz que deve ser reformada a decisão que determinou o sequestro posto que os óbices para cumprimento da decisão estão sendo criados pela própria agravada.

Postula, ainda, que seja dilatado o prazo concedido para providenciar a cirurgia, posto que deve se observar todas as diligências pertinentes ao caso, a exemplo da realização de consultas pré-operatórias.

Assevera que não está inerte frente ao que fora determinado (realização de cirurgia), de modo que desnecessário o sequestro de valores. Requer a reforma da decisão agravada para revogar a determinação de sequestro ou, na hipótese de constrição dos valores, promover a devolução ao erário estadual.

Por fim, asseverando sobre os requisitos necessários, postula seja concedido efeito suspensivo ao agravo para proibir a utilização do dinheiro sequestrado, até o julgamento do mérito do presente recurso, ocasião em que deverá ser revogado o sequestro realizado; determinado que a agravada compareça na consulta a ser novamente agendada, bem como será deferida dilação de prazo.

É o relatório. Decido.

Recurso próprio e tempestivo. Pretende o Estado a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada para que se impeça a utilização de valores que já teriam sido sequestrados, ou ao menos para que seja dilatado o prazo concedido para fornecimento do procedimento almejado.

Cediço que para atribuição do efeito suspensivo é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Da leitura dos autos de origem, verifico o seguinte quadro fático:

A ação foi proposta alegando inicialmente a necessidade de realizar consulta com HEMATOLOGIA ADULTO e GASTROENTEROLOGIA ADULTO para que estes confirmassem a necessidade de cirurgia. Foi deferida liminar para que o Estado fornecesse a consulta sob pena de sequestro de valores. Transcorrido in albis o prazo fornecido foi realizado o sequestro dos valores necessários para realização da consulta (R\$ 750,00). Após realizada consulta a agravada peticionou (id. 53776418), por meio da Defensoria Pública, aduzindo o seguinte:

“II – DA NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRURGICO

A requerente foi diagnosticada inicialmente com DOENÇAS DO ESTOMAGO E DO DUODENO (CID K31), conforme descrito na exordial. A paciente realizou consultas médicas com especialistas em HEMATOLOGIA ADULTO e GASTROENTEROLOGIA ADULTO, através do sequestro de valores realizado nos autos, oportunidade em que os profissionais indicaram o procedimento cirúrgico denominado GASTRECTOMIA PARCIAL COM RECONSTRUÇÃO EM Y DE ROUX POR VIDEOLAPAROSCOPIA e EXAMES PRÉ-CIRÚRGICOS, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, devido ao quadro avançado do problema de saúde, conforme documentos anexos.

O procedimento cirúrgico apresenta orçamentos que exorbitam a competência deste juízo para julgar a ação. O orçamento de menor valor corresponde a R\$ 67.074,00 (sessenta e sete mil e setenta e quatro reais), conforme anexo.

Não obstante, embora o reconhecimento da incompetência no Juizado Especial seja causa de extinção do feito, a fim de evitar danos irreversíveis a paciente, inclusive a sua morte, torna-se imperiosa a redistribuição dos autos a uma das varas cíveis desta comarca, COM URGÊNCIA.

[...]

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência: a) seja declarada a incompetência deste juízo para apreciação da presente ação, bem como seja remetida a uma das varas cíveis desta comarca, para fins de evitar prejuízo em desfavor do requerente. b) ato contínuo, no juízo competente, em caráter de urgência, considerando o estado de saúde da paciente, bem como o estado em que o processo se encontra, seja o requerido instado a fornecer o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PLEITEADO e EXAMES PRÉ-CIRÚRGICOS, no prazo de 05 (cinco) dias; c) em caso de descumprimento, com base nos orçamentos juntados nesta oportunidade, seja realizado o sequestro do valor de R\$ 67.074,00 (sessenta e sete mil e setenta e quatro reais) nas contas dos requeridos e, posteriormente, seja transferido para a conta bancária descrito no orçamento anexo, a fim de que a requerente possa realizar o procedimento cirúrgico denominado GASTRECTOMIA PARCIAL COM RECONSTRUÇÃO EM Y DE ROUX POR VIDEOLAPAROSCOPIA”

Foi o feito então redistribuído no âmbito do juízo comum, sendo proferida a seguinte decisão em 23 de fevereiro de 2021:

“Em atenção ao contido nos autos, notadamente os exames e laudos médicos e dada a gravidade do problema apresentado, determino ao ESTADO DE RONDÔNIA que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a procedimento cirúrgico de que o requerente necessita, conforme prescrição médica, sob pena de sequestro da quantia correspondente para realização junto à rede privada de saúde.”

Instado a manifestar-se, o Estado então peticionou, no dia 06/04/2021, informando que foi agendada Consulta em Cirurgia Geral para o dia 13/04/2021 07:30h, terça-feira, em prol da requerente (id. 56319327), objetivando avaliação e conduta médica. Na oportunidade, informou que, em havendo a indicação cirúrgica, seriam adotadas todas as medidas necessárias à respectiva programação, na maior brevidade possível.

Na sequência consta petição da agravada, via Defensoria Pública, aduzindo que realizou a consulta ao dia 13.04.2021, oportunidade em que fora solicitado procedimento cirúrgico com caráter de urgência, conforme documentação anexa (Solicitação assinada pelo Médico Julio Cesar da Rocha). Todavia, o procedimento ainda não fora marcado.

Diante da informação o magistrado a quo, em 26/05/2021, determinou a intimação do Estado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações quanto ao procedimento cirúrgico ao qual a autora deve ser submetida, tais como data, local e demais informações pertinentes, sob pena de sequestro para realizar em caráter particular.

O Estado então informou que na referida consulta a paciente recusou o procedimento cirúrgico que lhe seria fornecido pelo nosocômio de Cacoal, preferindo ser transferida para Porto Velho. Nessa oportunidade juntou ofício encaminhado pelo Diretor do Hospital de Base, no qual consta o seguinte:

“informamos que, em análise ao presente autos, percebe-se que o paciente realizou consulta avaliativa no COHREC, porém, optou pela realização de procedimento nesta unidade de saúde, nos termos da ficha de encaminhamento (0017711693). Acontece que para realização de procedimento nesta unidade de saúde faz necessário o agendamento de nova consulta avaliativa com médico que atenda na Policlínica Oswaldo Cruz. Acontece que este Hospital é considerado unidade de saúde de retaguarda, recebendo os atendimentos eletivos encaminhados via ambulatório da POC e, quando de emergência/urgência através de transferência entre unidades do sistema estadual de saúde com o paciente internado. Não é possível o agendamento de avaliação haja vista que não possuímos ambulatório na especialidade. Ademais, é inviável a internação de pacientes para realização de avaliação e, posterior procedimento cirúrgico, sob o risco a submeter à infecção Hospitalar por COVID 19 os pacientes e, postergar o período internação neste Hospital sem necessariamente ter sido realização

do procedimento cirúrgico, o que atrasaria o planejamento dos demais atendimentos aqui realizados. Não obstante, é importante frisar que a alínea “c”, inciso II do art. 6 do DECRETO Nº 25.859, DE 6 DE MARÇO DE 2021 determinou o funcionamento dos serviços de saúde ambulatoriais, independente da Fase. Além disso, conforme alínea “d”, inciso I, do art. 6 persiste a suspensão dos procedimentos eletivos nos hospitais do Estado de Rondônia. De outro lado, é importante destacar com base na guia pendente (0017772104) que o paciente é morador do município do município de JI-PARANÁ, por isso, pertence a Macrorregião II, devendo ser atendida pela unidade de referência de Cacoal. Desse modo, caso entenda-se pela extrema emergência do atendimento e Cacoal não consiga dar atendimento, solicita-se que regule a internação do paciente diretamente pelo HRC para que, posteriormente, seja encaminhado através de solicitação de vaga de transferência entre unidades a este nosocômio para avaliação e, se necessário, realização de procedimento cirúrgico.”

Diante dessas informações a Defensoria peticionou nos autos informando:

“[...] Em atendimento a esta Instituição (blip, 14.06.2021) a requerente informou que compareceu para realização de uma consulta no HRC, no mês de abril/2021. No ato, o médico cirurgião geral que prestou o atendimento aquela, informou que faria no procedimento no mesmo dia, indicando que a paciente seria encaminhada à sala de cirurgia. Entretanto, a requerente, ciente da sua condição de saúde e do risco da realização do procedimento cirúrgico, questionou se teria disponibilização de cirurgia por vídeo, bem assim especialista no local, a fim de acompanhar o procedimento, eis que tais condições são imprescindíveis para a realização da cirurgia, conforme laudos em anexo. Na ocasião, resposta fora negativa, pelo que a requerente, ciência do risco, recusou a realização da cirurgia, naquele momento. Portanto, eventual recusa da requerente fora por conta da ausência de condições estabelecidas em laudos médicos. Com efeito, giza-se que os laudos juntados ao feito demonstram que a requerente é portadora de anemia falciforme, associado a estenose importante de piloro, com comprometimento nutricional de longa data, necessitando da realização de gastrectomia parcial com reconstrução em Y de Roux por VIDEOLAPAROSCOPIA, para melhora hemodinâmica e redução de desnutrição (laudos em anexo). Sendo assim, a recusa deu-se por conta do HRC, na ocasião da consulta, no mês de abril/2021, não possuir as necessidades impostas em laudos médicos para a realização do procedimento cirúrgico. Destaca-se que a realização do procedimento cirúrgico demanda urgência, mormente pelo quadro clínico apresentado, sob risco de vida. Isto posto, requer: a) em caráter de urgência, seja o requerido instado, a fornecer o procedimento cirúrgico pleiteado e determinado por este juízo, no Hospital Regional de Cacoal (HRC) ou qualquer outro do Sistema Único de Saúde (SUS), desde que observados os procedimentos necessários para realização da cirurgia (VIDEOLAPAROSCOPIA e realização por profissional médico expert), em estrita observância as orientações do expert, conforme laudos em anexo”

Ante estes fatos, em 1º de julho de 2021, o magistrado proferiu a seguinte decisão:

“Intime-se o requerido para que disponibilize, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento na forma pleiteada pela requerente na petição do ID 58841642 e documentos que acompanham a petição, visto que decorrente de recomendação médica, sob pena de sequestro visando a realização do procedimento em instituição privada.”

Esgotado o prazo concedido, a agravada postulou pelo sequestro dos valores, o que já foi realizado pelo magistrado a quo. Apenas em 13/08/2021 é que o Estado novamente peticionou nos autos dizendo que teria sido novamente agendada uma consulta para a agravada no dia 30/08/2021.

A autora/agravada, por intermédio da defensoria pública, manifestou-se mais uma vez rememorando toda a situação já mencionada. Assim, em 26/08/2021, foi proferido pelo juízo a quo o seguinte despacho:

“Intime-se o Estado de Rondônia para que disponibilize, no prazo de 5 (cinco) dias, o efetivo procedimento pleiteado pela autora, sob pena de sequestro de valores. Decorrido o prazo sem comprovação, concluso para sequestro de valores.”

Essa última determinação é que levou ao manejo deste agravo.

De todo o desenrolar do processo vê-se que não há como deferir o pleito de efeito suspensivo postulado. Em que pese a alegação de que não há inércia pois teria sido marcada consulta e a parte agravada não teria comparecido dificultando o fornecimento da cirurgia pleiteada, cede-se que não é o que se verifica. Já fora realizada a consulta vários meses atrás, todavia não havia como realizar o procedimento cirúrgico necessário do modo que se faz indispensável ante a gravidade da situação de saúde, (conforme laudos médicos é preciso que a cirurgia ocorra por VIDEOLAPAROSCOPIA).

Da mesma forma, entendo não ser possível a dilação do prazo concedido (5 dias) pois esse foi apenas o prazo concedido no último despacho, mas a situação de aguardo da cirurgia, que, frise-se, possui urgência, já se arrasta há bastante tempo - se contarmos apenas da data em que realizada a consulta junto ao HCR, em 13/04/2021, já tem mais de 4 meses.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.

Juntada manifestação ou certificado transcurso do prazo, encaminhe-se à PGJ para parecer. Após, volte concluso.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

Des. Miguel Monico Neto .

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801300-43.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7007194-08.2021.8.22.0001 PORTO VELHO 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO

ADVOGADO: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS – RO7273-A

ADVOGADO: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS – RO7280-A

ADVOGADO: THIAGO VALIM – RO739-A

ADVOGADO: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066-A

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

AGRAVADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LCM Construção e Comercio S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, que nos autos de origem de Mandado de Segurança foi indeferido o pedido liminar, para aguardar mais informações.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), constata-se que em 28/05/2021 foi prolatada a sentença no processo de origem nº 7007194-08.2021.8.22.0001, denegando a segurança, e transitou em julgado no dia 19/07/2021.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente decisão de cognição exauriente dos autos principais absorve a liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo assim o seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquivem-se

Porto Velho, 12 de agosto de 2021

Des. Miguel Mônico Neto

Relator em Substituição Regimental

Processo: 7019886-10.2019.8.22.0001 – APELAÇÃO

Origem: 7019886-10.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogado: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/RO 3495)

Advogada: LAYANNA MABIA MAURICIO (OAB/RO 3856)

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 13/08/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia contra a sentença exarada pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, que nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar, julgou improcedente os pedidos iniciais.

Os presentes autos encontram-se já instruídos com apelação (ID 13169953) e contrarrazões do apelado (ID 13169959), todavia, foi concluso a este Gabinete para manifestação quando ao pedido de efeitos suspensivo.

Quanto a questão temos que o recebimento deste efeito é a regra, comportando excepcionalidade nas hipóteses previstas no §1º, art. 1012, CPC, em relação a qual a Recorrente pode ser valer do pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do §3º, do mesmo artigo.

Entretanto, o caso dos autos está inserido na regra, ou seja, seu recebimento já se dará sob o duplo efeito, sendo, a rigor, despienda maiores problematizações.

Em face do exposto, recebo a apelação em seu duplo efeito.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Processo: 0808083-51.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7005235-09.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Agravado: JORGE GOMES DO NASCIMENTO

Advogado: EDUARDO TALMO DE LAQUILA (OAB/RO 10204)

Advogado: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA (OAB/RO 10776)

Agravada: Meire Ferreira de Carvalho

Advogado: EDUARDO TALMO DE LAQUILA (OAB/RO 10204)

Advogado: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA (OAB/RO 10776)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 24/08/2021

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Município de Rolim de Moura em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de ação de usucapião proposta por Robenita Pereira da Silva em face da Sociedade Comunitária de Habitação Popular Jardim das Acácias, citou o agravante para integrar ao feito e lhe impôs obrigações de fazer, não acolhendo embargos de declaração.

Em suma, aduz que já manifestou não ter interesse no feito de origem, eis que, apesar de ter sido promulgada lei municipal revertendo o imóvel ao agravante, o ato normativo não produziu efeitos, já que houve recusa do ofício de imóveis em promover a reversão, de forma que o imóvel não lhe pertence.

Defende que não é parte no processo mas lhe foram imputadas obrigações de fazer, ressaltando não ter interesse no feito.

Sustenta que a Lei Municipal n. 1.317/2006, que reverteu o imóvel ao patrimônio do agravado, é inexecutável, eis que a Lei orgânica apenas admite ao legislativo municipal autorizar a alienação e aquisição de bens, além da Lei Federal n. 6.015/73 indicar que a reversão só será possível por decisão judicial ou por escritura pública.

Assevera que estão presentes os requisitos para deferir o efeito suspensivo.

Requeru, in limine, a suspensão da decisão e, ao final, pede a reforma da decisão agravada. Apresenta matéria para prequestionamento. Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o periclitamento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, o magistrado destacou a existência da Lei Municipal n. 1.317/2006, do Município de Rolim de Moura, que reconhece cláusula de reversão do imóvel objeto do usucapião em favor do agravante e, apesar deste não ter promovido o necessário para registro do imóvel para seu nome e informar não ter interesse, a legislação continua válida, de forma que entendeu necessário verificar a possibilidade

do agravante promover a regularização administrativa da área ou revogação da Lei Municipal (ID. 57566348 e 59321437 dos autos de origem).

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, é cediço que, na dicção do que dispõe o art. 23, I, da CF/88 e Lei 8.429/92, é dever inafastável da Administração Pública buscar todos os meios legais que visem à proteção do patrimônio público. Ademais, a lei municipal é ato administrativo que possui presunção de legitimidade, por isso que, enquanto não revogados, produzem os seus efeitos (REsp 806.304/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).

Dito isto, apesar dos argumentos do agravante, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, a fim de verificar a legitimidade do município para defesa do imóvel objeto da lide, para o qual a lei municipal reconhecer cláusula de reversão em seu favor.

Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte seja desobrigada a cumprir com determinações, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, § 1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Comunique-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo a presente como ofício/mandado.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 0808081-81.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7004235-71.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Agravada: ROBENITA PEREIRA DA SILVA

Advogado EDUARDO TALMO DE LAQUILA (OAB/RO 10204)

Advogado: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA (OAB/RO 10776)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 24/08/2021

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Município de Rolim de Moura em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de ação de usucapião proposta por Robenita Pereira da Silva em face da Sociedade Comunitária de Habitação Popular Jardim das Acácias, citou o agravante para integrar ao feito e lhe impôs obrigações de fazer, não acolhendo embargos de declaração.

Em suma, aduz que já manifestou não ter interesse no feito de origem, eis que, apesar de ter sido promulgada lei municipal revertendo o imóvel ao agravante, o ato normativo não produziu efeitos, já que houve recusa do ofício de imóveis em promover a reversão, de forma que o imóvel não lhe pertence.

Defende que não é parte no processo mas lhe foram imputadas obrigações de fazer, ressaltando não ter interesse no feito.

Sustenta que a Lei Municipal n. 1.317/2006, que reverteu o imóvel ao patrimônio do agravado, é inexecutável, eis que a Lei orgânica apenas admite ao legislativo municipal autorizar a alienação e aquisição de bens, além da Lei Federal n. 6.015/73 indicar que a reversão só será possível por decisão judicial ou por escritura pública.

Assevera que estão presentes os requisitos para deferir o efeito suspensivo.

Requeru, in limine, a suspensão da decisão e, ao final, pede a reforma da decisão agravada. Apresenta matéria para prequestionamento.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, o magistrado destacou a existência da Lei Municipal n. 1.317/2006, do Município de Rolim de Moura, que reconhece cláusula de reversão do imóvel objeto do usucapião em favor do agravante e, apesar deste não ter promovido o necessário para registro do imóvel para seu nome e informar não ter interesse, a legislação continua válida, de forma que entendeu necessário verificar a possibilidade do agravante promover a regularização administrativa da área ou revogação da Lei Municipal (ID. 57566667 e 59323090 dos autos de origem).

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, é cediço que, na dicção do que dispõe o art. 23, I, da CF/88 e Lei 8.429/92, é dever inafastável da Administração Pública buscar todos os meios legais que visem à proteção do patrimônio público. Ademais, a lei municipal é ato administrativo que possui presunção de legitimidade, por isso que, enquanto não revogados, produzem os seus efeitos (REsp 806.304/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).

Dito isto, apesar dos argumentos do agravante, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, a fim de verificar a legitimidade do município para defesa do imóvel objeto da lide, para o qual a lei municipal reconhecer cláusula de reversão em seu favor.

Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte seja desobrigada a cumprir com determinações, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Comunique-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo a presente como ofício/mandado.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806285-89.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7036602-15.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGANTE: PNEU FORTE LTDA

ADVOGADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO (OAB/RO 4180)

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT (OAB/RO 2267)

PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE (OAB/RO 3670)

RELATOR: DES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

OPOSTOS EM 07/01/2021

DECISÃO

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Rondônia Pneu Forte Ltda contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, reclamando a ocorrência de erro material, uma vez que a decisão mencionaria parte e juízo diversos dos autos de origem, entendendo que o pronunciamento teria sido lançado de forma equivocada, pertencendo, provavelmente, a outro feito.

Pugnou, portanto, pelo seu conhecimento e provimento para o fim de se corrigir o erro apontado, reanalisando o pedido dos embargos (fls. 197/201).

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO/MOTIVAÇÃO

Considerando que estes embargos foram interpostos contra decisão deste Relator, passo a apreciá-los de forma monocrática e com fulcro no art. 1.024, § 2º, do CPC.

Pois bem.

Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, inclusive de ofício, ou seja, quando deixa de analisar um dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.

Já a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro do julgado (entre as partes de um julgado ou dentro de uma das partes).

A obscuridade, por sua vez, está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo.

No caso em tela, a parte busca reavaliação da decisão do colegiado, pois, no seu entender, teria ocorrido erro material já que nela constaria a identificação de parte e juízo diversos.

E, da leitura da decisão embargada, realmente o vício se faz presente na forma identificada pela empresa Embargante, pois fez constar no relatório nome de parte que não compõe o processado e errônea identificação do Juízo a quo, cuja decisão se ataca nesta via do agravo de instrumento.

Assim sendo, a decisão deve ser retificada apenas para fazer constar os dados corretos, mas não para reavaliar o seu fundamento e conclusão – como também deseja a Embargante –, que permanecem hígidos.

Em outras palavras, ainda que o nome da parte e o juízo tenham sido colocados de forma incorreta, a fundamentação e conclusão da decisão realmente pertencem ao processo, não devendo ser alterados.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para o fim de registrar que onde se lê “Itamar dos Santos Ferreira” e “1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho”, deve ser lido “Rondônia Pneu Forte Ltda” e “2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho”.

Intimem-se.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer sobre o mérito do agravo de instrumento, como já deliberado outrora. Conclusos, após.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801071-20.2020.8.22.0000

ORIGEM N. 7004639-52.2020.8.22.0001 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

AGRAVANTE: MERCANTIL NOVA ERA

ADVOGADO: DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO (OAB/RO 4065)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mercantil Nova Era Ltda contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, que nos autos de origem na ação de anulação de débito fiscal foi indeferido o pedido liminar.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 21/05/2021 foi prolatada a sentença no processo de origem nº 7004639-52.2020.8.22.0001, que julgou improcedente.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente decisão de cognição exauriente dos autos principais absorve a liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo assim o seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquivem-se

Porto Velho, 30 de agosto de 2021

ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

Processo: 0807685-07.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7002045-70.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante ENI ZANDONA MALDANER

Advogado: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI (OAB/RO 4225)

Advogado: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI (OAB/RO 3946)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 12/08/2021

Decisão

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eni Zandoná Maldaner contra decisão proferida pela 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, que nos autos de execução fiscal julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta, nos termos seguintes:

(...)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a ilegitimidade passiva de ENI ZANDONÁ MALDANER quanto às CDAs nº 512/2017, 513/2017, 514/2017, 515/2017 que deverão ser exigidas tão somente da pessoa jurídica. Em relação às demais CDAs (nº 511/2017) prossiga-se a execução, quanto ao corresponsável inclusive.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, em razão do princípio da causalidade, sendo certo a ausência de comprovação nos autos do cumprimento do dever de comunicar a alteração do contrato social que culminou com a retirada da parte Excipiente do quadro societário da devedora principal para que, assim, pudesse o Fisco identificar o sujeito passivo da obrigação tributária antes da distribuição da ação. Com o trânsito em julgado, prossiga-se.

(...)

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que a CDA de nº 511/2017 teria como origem a aplicação de multa por infração de legislação ambiental, apurada por meio do Processo Administrativo de nº 160933/2012, mas essa responsabilidade teria recaído somente em face da empresa Madereira Triunfo LTDA-ME, não se apurando responsabilidade direta da sócia Agravante.

Aduziu não ter havido a comprovação de abuso no exercício dos poderes de sócia ou infração à lei, nessa condição, de modo que não seria possível a sua responsabilização direta.

Invocou, outrossim, a aplicação da Súmula nº 430 do STJ, afirmando que deixou a sociedade em 5/7/2012, quando vendeu a empresa, com registro na Junta Comercial no dia 13/7/2012.

Acrescentou:

Por conseguinte, na esteira do entendimento jurisprudencial, a inscrição em dívida ativa não é ato discricionário, devendo a CDA retratar, rigorosamente, o que foi apurado de ilícito na conduta do responsável. Assim, a apuração dessa responsabilidade ocorrerá quando do lançamento do crédito tributário e, necessariamente, será por meio do processo administrativo tributário – PAT, que consiste em uma garantia Constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse prisma, o sócio deverá ser intimado para participar em contraditório no PAT, e, somente após a regular apuração de sua responsabilidade, se for o caso, aí sim será responsabilizado pelo crédito tributário da sociedade empresária de que faz parte.

No caso dos autos, ainda, é possível verificar através do processo administrativo juntado ao id. 55477312 – pag. 1/33, que não houve, por parte do fisco, nenhuma apuração fático-probatória de ilícitos cometidos pela ora Agravante, não sendo possível encontrar nenhuma página destes autos administrativos que trate da imputação à Excipiente da corresponsabilidade pelo pagamento da dívida. Não há sequer uma letra tratando deste assunto, bem como nunca sendo intimada a participar do contraditório no PAT para apresentar sua defesa.

Saliente-se que a inscrição em Dívida Ativa somente ocorreu em 23/01/2017, ou seja, 05 anos após a retirada da sociedade, sendo que a agravante foi incluída como codevedora somente no ato da inscrição da dívida.

Nessa linha, afirmou ser indevida sua inclusão como corresponsável da dívida.

Pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 5/16).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

In casu, em análise perfunctória, o pleito suspensivo não merece guarida.

Isso porque a matéria fática trazida pela Agravante demanda análise probatória profunda – o que seria até mesmo impróprio em sítio de exceção de pré-executividade –, já que informa ela não ter participado do feito administrativo que culminou na aplicação de multa ambiental em desfavor de empresa da qual não seria mais sócia.

Mais, o perigo da demora (periculum in mora) estaria fundamentado no fato de que o executivo fiscal prossegue, não havendo, no momento, indicação concreta de bloqueio ou indisponibilidade de bens. Assim sendo, ainda que compreenda que o mero fato de o processo prosseguir pode levar a essas situações, é certo que o perigo ainda se revela irreal.

O fato de a parte questionar, em sítio recursal, a sua participação no processo de execução não pode impedir o Juízo a quo de prosseguir com a marcha processual adequada e devida.

De outro lado, possível, como medida alternativa e ponderando os interesses de ambas as partes, a determinação para obstar a adjudicação de eventual bem ou valor penhorado até pronunciamento final.

Em outras palavras: possível que o processo fiscal prossiga, com continuidade de atos executivos (penhora física de bens, penhora eletrônica de valores, penhora na boca do caixa etc.), mas devendo ser impedido tão somente a deliberação pela sua adjudicação.

Referida providência atenderá ao que busca – como fim – a Agravante, ao mesmo tempo em que se observa os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e do devido processo legal, que engloba, já, a ampla defesa e contraditório, que serão exercidos doravante.

Concludentemente, ainda que não vislumbre os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, tenho como cabível a medida alternativa retro indicada.

Em face do exposto, em cognição sumária, não presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a manutenção da decisão impugnada, indefiro-a.

Todavia, como medida alternativa, determino apenas que se obste, até pronunciamento final, o deferimento de atos adjudicatórios, possibilitando ao Juízo a continuidade do processo executivo fiscal (com possibilidade de atos constritivos e tendentes a satisfação do direito creditício).

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento apenas cientificá-lo desta decisão.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho, 01 de novembro de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807336-04.2021.8.22.0000 PJE

ORIGEM: 7008552-08.2021.8.22.0001 PORTO VELHO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES – SP 154280

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

OPOSTOS EM 10/08/2021

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto pela agravante HPE Automotores do Brasil Ltda., em face da decisão monocrática em que deferi a liminar pretendida, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Diferencial de Alíquota de ICMS (DIFAL) devido por ocasião da aquisição/venda de mercadorias oriundas de outros Estados da federação, até ulterior deliberação.

Arrazoa que na inicial do agravo postulou provimento do recurso “para fins de suspensão da exigibilidade do ICMS nas vendas diretas de veículos para consumidores não contribuintes do imposto localizados nesta unidade federativa”, pois “não basta (...) previsão em convênio para que os Estados ‘repartam’ entre si o ICMS nas operações interestaduais; é indispensável a edição de lei complementar que veicule regras gerais e dirimir possíveis conflitos de competência tributárias. Tais exigências não poderiam, por arreio às disposições constitucionais, ser substituídas pelas disposições de Convênio (51/2000 ou 93/2015) ou de legislação estadual”.

Pontua que a referência aos Convênios 51/2000 e ao 93/2015 se justifica porque, em relação aos veículos automotores, os Estados e o Distrito Federal, com base no primeiro Convênio, pretenderam “repartir” o ICMS antes mesmo da EC 87/2015, que autorizou a exigência do “DIFAL” e veio a ser “regulamentada” pelo segundo Convênio; sendo ambos inconstitucionais, pelas razões apontadas.

Diz que a decisão embargada, embora tenha reconhecido “presente o fumus boni iuris, tendo em vista o quanto decidido pelo STF no Tema n. 1.093, de modo que necessária a edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC n. 87/2015, bem como o periculum in mora, uma vez que a requerente está na iminência de sofrer a cobrança do crédito decorrente do diferencial de alíquota de ICMS em suas operações”, deferiu a liminar pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Diferencial de Alíquota de ICMS (DIFAL) devido por ocasião da aquisição/venda de mercadorias oriundas de outros Estados da federação, até ulterior deliberação”.

Arremata que o DIFAL é regulado pelo Convênio ICMS n. 93/2015, de modo que a r. decisão omitiu-se em relação à “repartição” do ICMS regulada pelo Convênio ICMS n. 51/2000, que se aplica aos veículos automotores, cuja ilegitimidade também decorre da ausência de Lei Complementar que lhe dê suporte (além de contrariar a regra de repartição de receitas do imposto prevista no art. 155, §2º, VII e VIII, da CF, com a redação vigente antes da alteração feita pela EC 87/2015).

Assim, postula seja provido o aclaratório a fim de que seja explicitado que está suspensa a exigibilidade não só do chamado “DIFAL”, mas de qualquer parcela de ICMS que o Estado entenda devido nas vendas interestaduais de veículos automotores destinados a consumidores finais não contribuintes do imposto, localizados em seu território.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme art. 1.022 do CPC/15, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; e esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Embora a embargante alegue a existência de omissão não é o que se verifica da leitura do decisum, que claramente manifestou-se sobre o que fora pedido na inicial e, embora sucintamente, explicitou os fundamentos para a concessão da tutela pretendida.

Na decisão consignei que tem-se presente o fumus boni iuris, tendo em vista o quanto decidido pelo STF no Tema n. 1.093, de modo que é necessária a edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC n. 87/2015. Tal argumento torna evidente que qualquer cobrança de DIFAL, com base apenas em Convênio (seja qual for), sem que haja lei complementar, deve ser suspensa.

Por certo que a matéria será abordada de forma mais detida e com maior profundidade no mérito.

Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser aclarada, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se prosseguimento à instrução do agravo, tal qual determinado na decisão embargada, a fim de que seja levado a julgamento pela Câmara.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2021.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800739-19.2021.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7050399-24.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: INGRED DA SILVA CUNHA

ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA (OAB/RO 7710)

ADVOGADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 838)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

INTERPOSTO EM 02/03/2021

Vistos.

Compulsando os autos principais (7050399-24.2020.8.22.0001), verifico que no ID 57769634 (fl.60) já foi realizada perícia.

Tais fatos permitem concluir que possa não haver mais utilidade prática no julgamento do agravo em razão da perda do objeto (na forma do art. 1.018, § 1º e art. 932, III, ambos do CPC).

Isso posto, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à perda superveniente do objeto do recurso.

Consigno que o transcurso in albis do prazo assinalado será considerado como desinteresse na continuidade deste feito, levando a sua extinção com fulcro nos artigos já mencionados.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 7054395-64.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO

Origem: 7054395-64.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado: RUI ALVES PEREIRA (OAB/RO 5354)

Apelado: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 23/09/2020

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que, nos autos de Embargos opostos em relação à Execução Fiscal proposta pelo Estado de Rondônia (autos n. 7020652-63.2019.8.22.0001), julgou improcedente, por entender que não existem elementos que afastem a cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Em suas razões (ID. 10041305), o apelante defende, em suma, ser parte ilegítima, argumentando que a CDA está viciada desde sua formação, eis que, conforme a Súmula 01 do TATE, não poderia ter sido lavrado auto de infração em desfavor da apelante, por ter iniciado a operação no Estado de Goiás.

Destaca entendimento do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais de Rondônia - TATE/RO acerca da extraterritorialidade, o qual não teria sido observado pelo agente fiscal que emitiu o auto de infração.

Sustenta que, caso perdure a execução como está, haverá enriquecimento sem causa para o Estado de Rondônia. Aponta entendimento desta Corte sobre o tema. Argumenta que é totalmente nulo o auto de infração e a CDA possui vício na sua constituição, afastando a presunção de certeza e liquidez.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à sentença, para que se suspenda a sua eficácia, e, no mérito, que seja provido o recurso, julgando procedentes os pedidos da inicial para anulação do auto de infração e da CDA, bem como seja invertido o ônus da sucumbência. O Estado de Rondônia apresentou suas contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença de primeiro grau e condenação do apelante ao pagamento de custas e honorários (ID. 10041321).

Examinados, decido.

Inicialmente, com relação ao pedido para concessão de efeito suspensivo, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.012, § 4º, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação nas hipóteses do § 1º, como é o caso dos autos (inciso III - sentença que julga improcedentes os embargos do executado), sempre que o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final da apelação.

Pois bem.

Na hipótese, cumpre destacar que se está a cuidar de execução de multa imposta pelo Estado de Rondônia contra a apelante por descumprir obrigação acessória quando transportava mercadoria em território rondoniense.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, vislumbro os requisitos indispensáveis à atribuição do postulado efeito suspensivo ativo, pois há indícios de ilegitimidade ativa do Fisco para a autuação, ao considerar o teor da Súmula 01/2016 do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais de Rondônia – TATE no sentido de que é indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia.

A matéria foi objeto de apreciação nesta e. Corte, verbis:

Remessa necessária. Mandado de segurança. Preventivo. Autuação ilegítima. Decisões administrativas favoráveis. 1. É indevida a autuação fundada na omissão ou incorreção de dado contido em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia. 2. Remessa necessária a que se nega provimento. (TJRO, RN nº 70064764520168220014, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 13.03.2019).

Evidente, pois, a fumaça do bom direito.

Quanto ao perigo da demora, não obstante a presunção que goza a CDA, cumpre destacar que o recurso tem por objeto a aplicabilidade da Súmula 01 do TATE às execuções fiscais decorrentes de omissão ou incorreção de dados em documento fiscal emitido por não contribuinte do Estado de Rondônia.

Acerca disso, por ocasião do julgamento do AI 0805071-63.2020.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Renato Martins Mimesi foi admitido o Incidente de Assunção de Competência e, por consequência, o processo foi encaminhado para análise das Câmaras Especiais Reunidas desta e. Corte (art. 947, CPC), cuja ementa trago a seguir:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Súmula nº 01 do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE). Instauração de incidente de assunção de competência. Fixação de tese. Câmaras Especiais Reunidas. Remessa.

Considerando a divergência de interpretação do direito no âmbito das Câmaras Especiais quanto à aplicabilidade da Súmula nº 01 do TATE, às execuções fiscais decorrentes de omissão ou incorreção de dados em documento fiscal emitido por não contribuinte do Estado de Rondônia, cabível é a instauração de incidente de assunção de competência, já que evidente o interesse social, diante do impacto na arrecadação do tributo estadual.

(TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0805071-63.2020.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, 2ª Câmara Especial, julgado em 19/11/2020).

O incidente, com o número 0800940-11.2021.8.22.0000, foi distribuído e aguarda julgamento, de forma que, considerando que a decisão no IAC afetará o julgamento desta demanda, o julgamento da presente apelação deverá ser sobrestado até o julgamento do incidente, haja vista a necessidade de uniformização do entendimento acerca da matéria.

Dessa forma, considerando que a matéria está afetada para fixação de tese em IAC, sem data para julgamento, entendo prudente aguardar o resultado da referida instauração do IAC, obstando o andamento da execução fiscal, eis que resulta em oneração do patrimônio, notadamente medidas constritivas e expropriatórias, bem como sobrestada a análise do mérito do presente recurso de apelação.

Isso posto, defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo até o julgamento do mérito do recurso de apelação. Comunique-se o Juízo a quo, servindo esta decisão como ofício, indicando as informações que indicar pertinentes.

Outrossim, determino o sobrestamento da presente apelação, a fim de aguardar que o plenário das Câmaras Especiais Reunidas se pronuncie no IAC n. 0800940-11.2021.8.22.0000.

O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados da Coordenadoria Especial/CPE2º Grau e, vencida a condição acima, devem vir os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0806308-35.2020.8.22.0000 EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM:7003145-62.2019.8.22.0010 ROLIM DE MOURA/1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADOR: JÔNATHAS SIVIERO (OAB/RO 4861)

EMBARGADO: KETTY ANNY FOFANO BERNO

ADVOGADO: GUSTAVO CAETANO GOMES (OAB/RO 3269)

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

OPOSTOS EM 26/07/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Rolim de Moura, em face de suposta omissão do acórdão de id. 11046174 que, à unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento por si manejado.

Diante do efeito modificativo presente nos Embargos, intimem-se o Embargado para se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO 7031172-82.2019.8.22.0001(PJE)

ORIGEM: 7031172-82.2019.8.22.0001 PORTO VELHO - 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: JBS S/A

ADVOGADO: FABIO AUGUSTO CHILO (OAB/SP 221616)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: HAROLDO BATISTI (OAB/RO 2535)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

INTERPOSTO EM 11/12/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno contra a decisão proferida por esta Relatoria, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal de urgência no recurso de apelação de JBS S/A., interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Tutela de Evidência movida em face do Estado de Rondônia, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Conforme certificado pela CPE/2º Grau (id. 10982301), a agravante não recolheu o valor referente ao preparo, conforme estabelece o art. 16 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Em face do exposto, intime-se a agravante para recolher o preparo do presente recurso (R\$ 344,40), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado deserto.

Retire-se o feito de pauta de julgamento.

Publique-se e cumpra-se, após, retornem-me conclusos.

Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

0801751-10.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86.352)

Advogado: Antônio Marzagão Barbuto Neto (OAB/SP 196.193)

Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207.709)

Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54.018)

Advogada: Barbara Bassani de Souza (OAB/SP 292.160)

Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227.546)

Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261.413)

Advogada: Maria da Graca Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247.117)

Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323.937)

Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329.791)

Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310.022)

Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368.488)

Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356.901)

Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390.946)

Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390.897)

Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390.919)

Advogado: João Vitor Candido Ferreira da Costa (OAB/SP 389.647)

Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119.241)

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Agravado: Jacob Wanistin

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre – SINCOR RO/AC

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/07/2017

Despacho

Vistos.

Em análise aos autos, denota-se a juntada de petição da Seguradora Zurich (ID 13314864) manifestando-se sobre a perda do objeto discutido neste Agravo de Instrumento em virtude da audiência ocorrida no juízo de origem na data de 12/08/2021.

Diante disso, determino a intimação dos Agravados para conhecimento e manifestação acerca dos argumentos apresentados no prazo legal.

Em tempo, determino a coordenação que proceda a retirada dos autos da pauta de julgamento do dia 14/9/2021.

Havendo inércia da parte, certifique-se o transcurso in albis do prazo.

Após retorne os autos conclusos a este gabinete.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Processo: 0808234-17.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7008596-49.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Agravante: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.

Advogado: RUI ALVES PEREIRA (OAB/RO 5354)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 27/08/2021

Despacho

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda., contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, em sede de exceção de pré-executividade oposta na Execução Fiscal nº 7008596-49.2020.8.22.0005 movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que rejeitou a exceção de pré-executividade face a inadequação da via eleita para discussão da matéria invocada pela excipiente/agravante, nos seguintes termos (id. 59093910):

"[...] A Exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, face a inadequação da via eleita para discussão da matéria invocada.

A Exceção de pré-executividade é admitida em se tratando de matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação) ou em matérias que devem ser objeto de alegação pela parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração.

Em que pese a flexibilização pela jurisprudência pátria, atinente ao espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, no sentido de abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, entendo que essa não é a hipótese sub judice.

No caso dos autos, a matéria invocada pelo Excipiente, a saber, a aplicação da alíquota no cálculo de ICMS em transporte de passageiros, exigem análise da própria exação cobrada e o necessário contraditório, fato este que demandaria análise minuciosa para verificação de cada um dos lançamentos, o que não é admitido pela estreita via da exceção de pré-executividade, devendo ser discutida pelas vias ordinárias próprias.

Nesse sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CONSISTENTE EM ACÓRDÃO DO STJ, PROFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, TRANSITADO EM JULGADO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DE FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. A prova pré-constituída indicada pela excipiente consiste em decisão monocrática transitada em julgado, proferida pela Ministra Nancy Andrighi, à época integrante da Segunda Turma, que declarou não ser a construtora "contribuinte do ICMS incidente sobre as operações interestaduais de aquisição de materiais para incorporação na construção de obras referidas com a licitação de Souza, Paraíba, referidas nos autos". 4. A sentença reformada consignou que "o crédito tributário que originou a CDA hospedada às fls. 04 não subsiste porque é indevida a diferença de alíquota do ICMS, quando o incorporador do material de construção emprega-os diretamente na obra". [...] 7. Desta sorte, aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes: REsp 840924/RO, Primeira Turma, publicado no DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; e AgRg no Ag 751712/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 30.06.2006). 8. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 744770 PB 2005/0067516-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.04.2007 p. 232.)

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, tendo em conta que a parte Executada/Excipiente não especificou, em que o prosseguimento da execução poderá implicar em inviabilidade da atividade comercial, tratando-se de alegação genérica.

Diante do exposto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. [...]"

Em suas razões de agravo, em apertada síntese, argumenta a recorrente que: (1) a Execução Fiscal está totalmente em descompasso com a legislação vigente, pois, encontra-se com vício insanável, que poderá trazer grandes prejuízos para a agravante, lhe trazendo verdadeira insegurança jurídica; (2) as CDAs nº 20180200051456 e nº 20180200051458 foram constituídas por lançamento do ICMS com alíquota de 17,5% nas operações interestaduais iniciadas no Estado de Rondônia, quando na verdade deveriam ser tributadas a alíquota de 12%, conforme a legislação estadual vigente; (3) as CDAs são, portanto, indiscutivelmente títulos executivos totalmente nulos, de acordo com art. 803, I, do CPC; e que, portanto, (4) tais títulos não podem prosperar, pelo simples fato de não preencherem os requisitos mínimos para fomentar uma Execução Fiscal, sendo eles, a certeza, a exigibilidade e segurança jurídica.

Pugnou, pois, pela concessão da liminar para suspender a execução fiscal até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, e, no mérito, pelo provimento do recurso, reformando a decisão agravada para o fim de acolher a exceção de pré-executividade, decretando a nulidade das CDAs nº 20180200051456 e nº 20180200051458, e reconhecendo a inexigibilidade dos créditos tributários nelas consubstanciada (id. 13283961).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Decerto, o agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, em “Comentários ao Código de Processo Civil” (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2079), a respeito deste recurso esclarecem o seguinte:

“No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria expressamente prevista no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 294 e 300, ambos do CPC). Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Por conseguinte, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)”, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, in “Novo Código de Processo Civil Comentado” (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, embora presumível que se encontre preenchido em razão de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de risco ao resultado útil do processo; no entanto, relativamente ao requisito recursal do *fumus boni iuris* – inobstante a verificação exaustiva deste pressuposto se confunda com a própria análise de fundo do recurso de agravo, o qual será melhor verificado em ocasião oportuna –, por ora, reputo por correto o entendimento de que a matéria posta sob apreciação do juízo primevo não é cognoscível pela via estreita da exceção de pré-executividade, uma vez que demanda dilação probatória, sem prejuízo de eventual mudança de entendimento quanto do julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado. Assim sendo, por ora não vislumbro motivos para alteração da decisão agravada.

Desse modo, em cognição provisória e primária, entendendo que os elementos trazidos neste momento pelo recorrente não justificam o pedido liminar, pois não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, devendo o agravante aguardar o julgamento de mérito.

Em face do exposto, em cognição sumária e precária própria desta análise, visto que não restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, do CPC, indefiro a antecipação da tutela recursal/efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (art. 1.019, III, do CPC).

Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator/2ª Câmara Especial

Processo: 7003846-04.2020.8.22.0005 – APELAÇÃO

Origem: 7003846-14.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante/Apelada: RICCI - RENOVADORA DE PNEUS LTDA - ME

Advogada: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES (OAB/RO 4498)

Apelado/Apelante: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 24/03/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra a sentença exarada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário e nulidade de auto de infração fiscal, que julgou improcedente os pedidos formulados.

Os presentes autos encontram-se já instruídos com apelação (ID 11670725) e contrarrazões do apelado (ID 11670728), todavia, foi concluso a este Gabinete para manifestação quando ao pedido de efeitos suspensivo.

Quanto a questão temos que o recebimento deste efeito é a regra, comportando excepcionalidade nas hipóteses previstas no §1º, art. 1012, CPC, em relação a qual a Recorrente pode ser valer do pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do §3º, do mesmo artigo.

Entretanto, o caso dos autos está inserido na regra, ou seja, seu recebimento já se dará sob o duplo efeito, sendo, a rigor, despienda maiores problematizações.

Em face do exposto, recebo a apelação em seu duplo efeito.

Após, encaminhem-se os autos para a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, caso assim queira.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804142-93.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7001213-56.2021.8.22.0014 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE VILHENA

AGRAVADO: SINDSUL SIND DOS SERV MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RO

ADVOGADA: SANDRA VITORIO DIAS – RO 369-B

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Vilhena contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação de cobrança movida pelo SINDSUL – Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia em face do agravante, que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao sindicato agravado (id. 55307579 os autos nº 7001213-56.2021.8.22.0014).

Irresignado, o município agravante interpôs recurso de agravo de instrumento, pelas razões recursais que sustentam, em síntese, que a simples afirmação da parte autora no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários por si só não seria suficiente para lhes assegurar a benesse, e que o pedido não se deve ser acolhido quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (art. 99, §2º, do CPC), uma vez que o ente sindical agravado não apresentou qualquer documentação idônea que comprovasse a sua hipossuficiência econômica em arcar com as custas processuais. Pugnou pelo recebimento do recurso interposto e, no mérito, pelo provimento, com o fim de reformar a decisão do juízo a quo que concedeu a gratuidade da justiça, e determinando o recolhimento das respectivas custas processuais (id. 12177320).

Por sua vez, o apelado apresentou a contraminuta ao agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, que a decisão agravada não merece reparo, pois, a partir de 2018 não existe mais contribuição sindical anual, somente a contribuição mensal dos filiados que é ínfima em relação às despesas mensais da entidade, impossibilitando o sindicato de arcar com as despesas processuais, pugnando pelo não conhecimento do recurso, ou, alternativamente, no mérito, pelo improvimento do agravo, para o fim de manter in totum a decisão agravada (id. 11181825). O presente recurso foi interposto em 09/05/2021, e distribuído ao Gabinete via Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do 2º Grau em 10/05/2021, entretanto, em consulta aos autos nº 7001213-56.2021.8.22.0014 no Sistema PJe 1º Grau, constatei que o agravante impugnou, em 13/05/2021, a gratuidade da justiça por meio de contestação, impugnação esta que restou acolhida pelo despacho saneador prolatado pelo juízo a quo em 27/08/2021, nos seguintes termos (id. 61729197):

“[...] d) Gratuidade da justiça

A requerida impugnou o benefício da gratuidade concedido ao autor, alegando que o autor não comprovou sua hipossuficiência econômica. De fato, o autor requereu o benefício da gratuidade da justiça, sob a alegação de ser entidade sem fins lucrativos, e não dispor de receitas, porém o sindicato não pode ser considerado hipossuficiente, haja vista as contribuições legais que recebe. Assim, acolho a impugnação apresentada. Intime-se o autor, para no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais (2%), sob pena de extinção do feito.

Assim, ACOELHO a impugnação apresentada. [...]” (destaques no original)

É o relatório. Decido.

Como é de simples percepção pelo que foi relatado, ocorreu a perda de objeto do presente recurso diante do juízo de retratação exercido pelo juízo prolator da decisão agravada, e uma vez desconstituído o objeto do recurso, uma das condições do agravo, não há razão para prosseguimento do feito.

Por conta disso, com fulcro nos arts. 485, VI, e 932, III, do Caderno Processual, e no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Retire-se da pauta de julgamento de 14/09/2021.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800942-78.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7000156-42.2021.8.22.0001 PORTO VELHO 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUSA

ADVOGADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

AGRAVADO: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: DIRETORA DA SESAUCR - NEUCILA BARATTO PRESTES

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Despacho
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Gerislania Leite de Sousa contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 7000156-42.2021.8.22.0001, impetrado em face da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, indeferiu o pedido de liminar (id. 11272645) Atento à informação do Ministério Público do Estado de Rondônia (id. 12836319), e em consulta aos autos nº 7000156-42.2021.8.22.0001 no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) do 1º Grau, constata-se que, em 19/05/2021, foi prolatada a sentença que denegou a segurança. É o relatório. Decido.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Retire-se da pauta de julgamento de 14/09/2021.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Processo: 0807507-58.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 0001753-75.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ªvara Cível

Agravante: JANAINA ALVES LESSA

Advogado: RAYNNER ALVES CARNEIRO (OAB/RO 6368)

Advogada: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB/RO 3895)

Agravada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 08/08/2021

Despacho

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Janaina Alves Lessa contra decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que nos autos de cumprimento de sentença determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de eventuais cartões de crédito eventualmente existentes em nome da Agravante, até o pagamento da dívida dos autos.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou a ocorrência da desproporcionalidade da adoção dessas medidas executivas atípicas, a necessidade do exercício do contraditório e a inexistência de ocultação de patrimônio expropriável.

Mais, ressaltou que haveria dissociação do objetivo da execução e desvio de finalidade de recebimento do crédito fazendário.

Pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 5/11).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

In casu, em análise perfunctória, o pleito suspensivo não merece guarida.

Isso porque, da leitura dos autos de Primeiro Grau, verifiquei que o feito executivo (cumprimento de sentença) se arrasta desde o ano de 2015 – há seis anos, portanto –, havendo nos autos diversas condutas, no mínimo, temerárias da Agravante.

Consta no feito diversas tentativas frustradas de conciliação, negociação e parcelamento do débito, sendo que a parte até mesmo sequer compareceu à Procuradoria do Município para negociar quando instada.

Ainda da leitura dos autos, é possível verificar uma conduta procrastinatória da Agravante, que se limita a se manifestar – quando se manifesta – que “irá comparecer a Prefeitura para negociar”, mas que somente se verificou sua inércia, assim como de seus advogados, uma vez que ela é intimada pessoalmente a dar andamento à marcha processual.

Somente quando o Juízo, após frustradas todas as tentativas de constrição típicas, deliberou pela suspensão de sua CNH e de seus cartões de crédito é que prontamente a parte se insurgiu nesta instância, o que não se mostra consentâneo com a boa-fé e com a conduta de uma pessoa que se diz predisposta a resolver a contenda.

Mais, mesmo em sítio de agravo, sequer veio proposta de parcelamento do débito ou oferta de qualquer bem penhorável. Finalmente, trata-se de cumprimento de sentença de sentença proferida no bojo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Portanto, de nenhum modo e mesmo em análise superficial, própria dessa fase, verifico a fumaça do bom direito a amparar o pleito da Agravante.

Em face do exposto, em cognição sumária, não presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a manutenção da decisão impugnada, indefiro-a.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento apenas cientificá-lo desta decisão.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Embargos de Declaração em Apelação nº 7017894-48.2018.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7017894-48.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Embargado: Raisul Logística, Fabricação e Reforma de Câmaras Frigoríficas Ltda

Advogado: Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 01/06/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Rondônia, em face de suposta obscuridade do acórdão de id. 12084577 que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por si manejado.

Diante do efeito modificativo presente nos Embargos, intimem-se o Embargado para se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 0808599-71.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 0007346-83.2014.8.22.0014 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: CARINA BATISTA HURTADO

Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA (OAB/RO 3445)

Advogada: CARINA BATISTA HURTADO (OAB/RO 3870)

Agravado: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 08/09/2021

Despacho

Vistos.

Carina Batista Hurtado agrava da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes/RO, que nos autos de cumprimento de sentença (0007346-83.2014.8.22.0014) que rejeitou a execução dos honorários contratuais nos próprios autos.

Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 0808609-18.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7003999-86.2020.8.22.0021 Buritis/3ª Vara Genérica

Agravante: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogada: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA (OAB/RO 610)

Agravado: MUNICIPIO DE BURITIS

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 08/09/2021

Despacho

Vistos.

Jose Carlos Teixeira de Oliveira agrava da decisão do Juízo da 3ª Vara Genérica de Buritis/RO, nos autos de ação execução fiscal (7003999-86.2020.8.22.0021) julgo improcedente a exceção de pré-executividade.

Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

COORDENADORIA CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

0808932-23.2021.8.22.0000 - PJe

Processo: 0808932-23.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 13/09/2021 17:11:22

Polo Ativo: SIMONE CARDOZO DIAS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713-A, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Livia Carolina Caetano (OAB/RO nº 7844) e Andreia Paes Guarnier (OAB/RO nº 9713) em favor de SIMONE CARDOZO DIAS apontando como autoridade coatora a Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno.

Aduzem as impetrantes, em síntese, que a paciente teve prisão preventiva decretada em 21/08/2021, por suposta prática de furto qualificado e corrupção de menores, mesmo ausente os requisitos legais para o decreto preventivo.

Ressalta que mesmo condenada, ao final não caberá prisão em regime fechado, sendo totalmente desproporcional a decisão combatida. Assim, requerem a concessão da liminar para que sejam impostas à paciente outras medidas cautelares, em substituição à prisão preventiva. Ocorre que as impetrantes não juntaram aos autos a referida decisão de decretação da prisão preventiva, ou a documentação que possibilite a análise do pedido, o que impede a adequada compreensão acerca das circunstâncias fático-jurídicas da espécie ou até mesmo o conhecimento do remédio jurídico.

Tratando-se de remédio constitucional impetrado através de defesa técnica (advogado) é sabido que cabe ao impetrante a correta instrução da petição inicial de Habeas Corpus por exigir tal ação prova pré-constituída, capaz de evidenciar de plano o constrangimento ilegal delineado na causa de pedir da peça vestibular.

Isto posto, faculto à parte impetrante complementar a documentação juntada a este Habeas Corpus no prazo de 5 dias.

Atendida esta determinação, solicitem-se, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar e eventual julgamento.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

0807651-32.2021.8.22.0000 (PJe)

Processo: 0807651-32.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 12/08/2021 07:23:19

Polo Ativo: ELIAS FERNANDO RIBEIRO JUNIOR e outros

Advogado do(a) PACIENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo i. advogado Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918) em benefício da Elias Fernando Ribeiro Junior, condenado em primeira instância, à pena de 02 (anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma), em regime inicial semiaberto, apontando como autoridade coatora a 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

O impetrante alega, em síntese, desproporcionalidade em manter o paciente preso para um delito que não ultrapassa 04 (quatro) anos, requerendo que este cumpra pena em regime menos gravoso do qual fixado na sentença.

Alega ainda que a mera apreensão de munição, sem que se constate a proximidade de uma arma compatível com ela, não apresenta qualquer lesividade à incolumidade pública. Ou seja, o simples fato de o agente não haver registrado a arma ou não ter permissão para portar a munição não justifica a imposição de uma sanção penal, já que não se constata um perigo imediato de lesão a qualquer bem jurídico. No mais, aduz que o paciente tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena aplicada é inferior ao patamar de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44 do Código Penal.

Nesses termos, requer, liminarmente e no mérito, e seja reconhecida o direito do paciente em ser posto em liberdade, para assim dar continuidade a sua condenação, em regime menos gravoso do qual fixado na sentença.

Requer ainda "a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a atipicidade da conduta dos pacientes, cassando-se o acórdão ora combatido, ou que seja reconhecida a nulidade da sentença, uma vez que a dosimetria da pena carece de fundamentação".

Dispensar as informações, nos termos do art. 663, do Código de Processo Penal, vez que se trata de hipótese de indeferimento liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O presente writ não deve ser conhecido.

Verifico que a impetração se insurge contra o mérito da sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que condenou o paciente como incurso nos no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma), à pena de 02 (anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Não obstante o crime que o paciente foi condenado, o habeas corpus é via célere de conhecimento que exige prova pré-constituída da suposta ilegalidade ou abuso de poder. Não se destina, portanto, a suprir a interposição do recurso legalmente previsto, acelerar sua apreciação, ou discutir o mérito da sentença condenatória.

No caso vertente, somente após uma análise acurada da responsabilidade penal do acusado, bem como de todas as provas reveladoras de sua culpabilidade é que se poderá reavaliar a existência de provas para sua condenação, a dosimetria e o regime prisional que lhe foram impostos.

Ainda que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, o seu emprego deve se submeter às restritas hipóteses de cabimento, sendo imprescindível que haja ilegalidade manifesta, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sob pena de seu manejo imoderado desrespeitar a lógica do sistema recursal.

Com efeito, não se admite, nos estreitos limites do remédio heroico, questionar o acerto ou não da sentença condenatória, porquanto previsto na legislação processual penal recurso específico para tal finalidade, qual seja, o recurso de apelação o qual, inclusive, já foi interposto pela defesa.

A jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou recurso próprio. Confira-se:

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício" (STJ, HC 598.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)

No mesmo sentido é o entendimento deste tribunal:

TJRO - HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012)

Na verdade, essa posição tem sido recorrente nesta Corte.

Anoto, por oportuno, que não verifico na estreita cognição do writ, flagrante nulidade, constrangimento ilegal ou teratologia a ser sanada ex-officio.

A propósito, sem expressar juízo terminante a respeito do mérito, em relação a medida pretendida, também não se verifica manifesta ilegalidade na fundamentação da decisão combatida, uma vez que o regime inicial fixado restou bem fundamentado pelo MM. Juiz sentenciante, que assim consignou: "O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b', c/c § 3º), porque o condenado é reincidente em crime de porte ilegal de arma (específico) e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, o mau antecedente. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III) ou seja, porque é reincidente em crime de porte ilegal de arma (específico) e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, o mau antecedente. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal." (ID 13259617).

Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RI/TJRO.

P.R.I.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

0808431-69.2021.8.22.0000 -PJe

Processo: 0808431-69.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 13/09/2021 14:10:10

Polo Ativo: IVAN FABRIL DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-A, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309-A

Polo Passivo: ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO e outros

bw

DECISÃO

Vistos.

Os i. advogados José Angelo de Almeida (OAB/RO nº 309) e Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B) impetram habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Ivan Fabril de Oliveira, preso em 22/12/2019, pela suposta prática da conduta delituosa tipificada no artigo art. 121, §2º, II e IV do Código Penal, apontando como autoridade coatora Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO. Em suma, alegam os impetrantes que o paciente encontra-se preso a quase dois anos, sem saber quando irá ser prolatada sua sentença de pronúncia.

Diante disso, sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que não há previsibilidade da data de julgamento em razão de suspensão dos atos presenciais por conta da pandemia do Covid-19, o que extrapola as hipóteses legais de manutenção da prisão preventiva.

Nestes termos, pleiteia liminarmente e no mérito, que o paciente seja colocado em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

0808882-94.2021.8.22.0000 - PJe

Processo: 0808882-94.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 14/09/2021 12:41:41

Polo Ativo: LEANDRO VICENSO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: KARINE BARROS BARBOSA - MS25447

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Karine Barros Barbosa (OAB/MS nº 25.447) em favor de Leandro Vicenzo da Silva apontando como autoridade coatora a Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.

Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 27/07/2021, por suposta prática dos crimes previstos no art. 14 e 16, §1º, IV, ambos da Lei n. 10.826/03, convertida em prisão preventiva no dia 28/07/2021.

Alega, em síntese, que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que reside com sua genitora que possui 74 anos de idade e com sua filha de apenas 10 anos, e que estas necessitam de cuidados especiais.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos legais para manutenção da prisão preventiva e que, ainda que seja condenado ao final da instrução processual, o regime inicial será diverso do fechado.

Pugna pela concessão liminar da ordem e, no mérito, a confirmação da revogação do decreto prisional.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

O juízo destacou na decisão impetrada que imputa-se aos denunciados os crimes dos artigos 14 e 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei 10.826/2003, e os elementos de prova que integram os autos investigatórios até o momento, demonstram que a materialidade delitiva está devidamente demonstrada, e que há indícios suficientes de autoria.

Quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, assevera que além da gravidade concreta dos fatos, já que portavam duas armas de fogo, uma delas com numeração parcialmente suprimida, o paciente já foi condenado pela prática do crime de roubo, crime este cometido com violência e grave ameaça.

Logo, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe, pelo menos em sede de liminar, não restando demonstrada qualquer excepcionalidade a justificar conclusão imediata diversa.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucr@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

0808975-57.2021.8.22.0000 -PJe

Processo: 0808975-57.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 14/09/2021 15:59:43

Polo Ativo: LIVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/RO 2622) em favor de LIVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal Da Comarca De São Francisco Do Guaporé.

O impetrante aduz, em síntese, que a paciente teve prisão preventiva decretada por suposta prática de comércio ilegal de armas de fogo e organização criminosa, mesmo ausente os requisitos legais para o decreto preventivo.

Ocorre que o impetrante não juntou aos autos a referida decisão de decretação da prisão preventiva, ou a documentação que possibilite a análise do pedido, o que impede a adequada compreensão acerca das circunstâncias fático-jurídicas da espécie ou até mesmo o conhecimento do remédio jurídico.

Tratando-se de remédio constitucional impetrado através de defesa técnica (advogado) é sabido que cabe ao impetrante a correta instrução da petição inicial de Habeas Corpus por exigir tal ação prova pré-constituída, capaz de evidenciar de plano o constrangimento ilegal delineado na causa de pedir da peça vestibular.

Isto posto, faculto à parte impetrante complementar a documentação juntada a este Habeas Corpus no prazo de 5 dias.

Atendida esta determinação, solicitem-se, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucris@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 232

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Despacho DO PRESIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado de Rondônia contra o acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 0800253-73.2017.8.22.0000 - PJE, de modo que a decisão proferida por esta Presidência (fls. 17/18), na qual se deferiu, pela segunda vez, o pedido de antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, formulado por Ivan Gomes Maia, foi reformada.

O pagamento da parcela superpreferencial, contudo, foi efetivado em 25/05/2017 (fl. 38), não havendo, portanto, nenhuma providência a ser tomada, de ofício, por este Tribunal.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, na ordem cronológica, conforme dispõe a parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Após as anotações e comunicações de praxe, retornem os autos do incidente ao arquivo.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7004014-48.2016.8.22.0004 (PJE)

ORIGEM: 7004014-48.2016.8.22.0004 OURO PRETO DO OESTE/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LOURDES MARIA ZUCOV

ADVOGADO: FILIPH MENEZES DA SILVA (OAB/RO 5035)

ADVOGADO: HERBERT WENDER ROCHA (OAB/RO 3739)

AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON

PROCURADOR: ROGER NASCIMENTO (OAB/RO 6099)

PROCURADORA: NAIR ORTEGA R. S. BONFIM (OAB/RO 7999)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

INTERPOSTO EM 07/04/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação nº 7017208-56.2018.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7017208-56.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Linx Sistema e Consultoria Ltda

Advogado: Felipe Terranova (OAB/SP 258472)

Advogado: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (OAB/SP 235177)

Advogado: Marcelo de Aguiar Coimbra (OAB/SP 138473)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 17/05/2021

Despacho

Vistos.

Conforme informado na certidão de ID. 12297391, a recorrente comprovou o recolhimento do preparo, entretanto, deixou de recolher o porte de remessa e retorno dos autos.

Ocorre que, a despeito de tratar-se de processo eletrônico nesta Corte, conforme consignado no Diário Eletrônico n. 19, de 29/01/2020, o disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução n. 658/STF, de 16/01/2020, referente a recursos interpostos por meio do processo eletrônico, NÃO SE APLICA nos casos de interposição exclusiva de recursos extraordinários, “uma vez que tais recursos, quando interpostos isoladamente, são remetidos fisicamente, por meio da Empresa de Correios e Telégrafos, ao Supremo Tribunal Federal”.

Dessa forma, a norma supracitada tem aplicabilidade apenas nos casos de interposição exclusiva de recurso especial ou nos casos de interposição de recurso especial concomitante com recurso extraordinário.

Assim, nos termos do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para promover o recolhimento do porte de remessa e retorno, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7001718-83.2017.8.22.0015

ORIGEM: 7001718-83.2017.8.22.0015 GUAJARÁ-MIRIM/1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: KARINA TRUJILLO NAVI DA SILVA

ADVOGADA: TAÍSSA DA SILVA SOUSA (OAB/RO 5795)

RECORRENTE: JAQUELINE MARIANA DA SILVA

ADVOGADA: TAÍSSA DA SILVA SOUSA (OAB/RO 5795)

RECORRENTE: ANA LÚCIA PEREIRA RAMOS

ADVOGADA: TAÍSSA DA SILVA SOUSA (OAB/RO 5795)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

PROCURADOR: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE (OAB/RO 1679)

RELATOR: DES. KIYUCHI MORI

INTERPOSTOS EM 28/01/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal que indica como dispositivos constitucionais violados os artigos 37, X, 61, §1º, II, “a” e 169, §1º, I e II.

Examinados, decido.

Verifica-se que as recorrentes deixaram de indicar a alínea do permissivo constitucional embasador do inconformismo, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia, denota deficiência na fundamentação recursal, razão pela qual o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, na qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Sobre isso:

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado, no que interessa: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, PELA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA, PREVISTA NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546/11, DADA PELA LEI Nº 12.844/13. EQUIVALÊNCIA À EMPRESA JORNALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE (...). (eDOC 6, p. 254) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos artigos 5º, II; e 150, I e II, do texto constitucional. Aponta-se que excluir a recorrente do benefício fiscal contemplado pela Lei nº 12.844/2013 e permitir que apenas as empresas com regime estabelecido na Lei nº 10.610, de dezembro de 2002, dele se valham, ofende o princípio da isonomia. (eDOC 6, p. 357) É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, observo que a parte recorrente não indicou o permissivo constitucional para o acesso a via extraordinária. Incide, portanto, a Súmula 284 do STF. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICADO CORRETAMENTE. O permissivo constitucional autorizador do recurso extraordinário não foi indicado corretamente. Súmula n. 284 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 508.980-AgR/CE, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 13.4.2007).

(STF - ARE: 963951 PR - PARANÁ 5004177-79.2014.4.04.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/05/2016, Data de Publicação: DJe-093 10/05/2016). (grifo nosso)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Deficiência de fundamentação do recurso extraordinário. Súmula nº 284/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(STF - ARE: 1265249 PR 0001012-92.2015.5.09.0084, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 16/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/08/2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7046933-27.2017.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7046933-27.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

RECORRENTE: AUTO POSTO CALAMA LTDA

ADVOGADO: RODRIGO DO NASCIMENTO NUNES (OAB/AM 8751)

ADVOGADO: ANTÔNIO SAMPAIO NUNES (OAB/AM 3912)

ADVOGADA: IVONE MENDES DE OLIVEIRA (OAB/RO 4858)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: JEFFERSON DE SOUZA (OAB/RO 1139)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

INTERPOSTO EM 22/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta violação aos artigos 141, 492, 489, §1º, incisos V e VI, 674, caput e §1º, 681, 1.013, caput, e 1.022, III, todos do Código de Processo Civil; bem como à Súmula 84 do STJ e ao Enunciado n. 186 do Fórum Permanente de Processualistas.

Versam os autos sobre embargos de terceiro opostos pela ora recorrente nos autos da ação executória n. 0118336-84.2008.8.22.0001, para obstar a constrição de imóvel em sua posse.

Aduz que a sentença de primeiro grau foi reformada sem que a municipalidade tivesse arguido a sua ilegitimidade para oposição dos embargos de terceiro, pelo que o acórdão inobservou os artigos 141, 492 e 1.013, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que deveria ter se limitado a conhecer de matéria devolvida pela apelação, incorrendo-se em julgamento extra petita.

Ademais, sustenta que a referida questão deixou de ser analisada quando da oposição de embargos de declaração, de modo que houve afronta ao artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil.

Defende que ao se entender pela sua ilegitimidade para opor embargos de terceiro, embora diretamente afetada pelos resultados da demanda principal, ofendeu-se o artigo 674, caput e §1º, do Código de Processo Civil.

Argumenta que não há qualquer identificação entre os precedentes invocados no decisor e a matéria discutida nos autos, ocasionando infringência ao artigo 489, §1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

A respeito da indicada violação à Súmula n. 84 do STJ, esclareço que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Também, por não se enquadrar no conceito de lei federal, não se mostra cabível o recurso especial para análise de violação ao Enunciado n. 186 do Fórum Permanente de Processualistas. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DIREITO SOCIETÁRIO. OFENSA A ENUNCIADO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, enunciados, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que as medidas de suspensão da CNH e do passaporte dos devedores são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1812561 SP 2021/0007853-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021) (grifei)

No que se refere ao artigo 489, §1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, observa-se que estes dispõem, respectivamente, sobre a ausência de fundamentação no caso de invocação de precedente ou enunciado de súmula, ou de se deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, sem a devida apresentação da motivação determinante, de modo que os comandos normativos não se mostram congruentes com a tese apresentada nas razões recursais, de não correspondência entre a causa julgada e os precedentes invocados.

O mesmo se infere com relação ao artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, pois este apenas dispõe sobre o cabimento dos declaratórios na hipótese de existência de erro material no julgado, tendo sido apresentada tese de existência de omissão no acórdão.

Assim, é de rigor a aplicação da Súmula 284/STF, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Sobre o tema, cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE TESE SUSTENTADA E COMANDO NORMATIVO CONTIDO NO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1800819/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021). (grifei).

Em relação à alegada afronta ao artigo 681 do CPC, verifica-se que a recorrente deixou de fundamentar de que forma a decisão teria afrontado o dispositivo indicado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da já mencionada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Em relação aos artigos 141, 492 e 1.013, caput, do Código de Processo Civil, assevera a recorrente que este Tribunal proferiu julgamento extra petita, bem como ofensa ao princípio da congruência uma vez que tal assunto não foi matéria de recurso. Não obstante a alegação de afronta às referidas normas, a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se que, “Conforme regramento processual vigente, na via do recurso especial, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 está condicionado ao reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015” (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1848930 SC 2019/0342672-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021), o que resta inviável na espécie.

Ademais, quanto à aludida afronta ao artigo 674, caput e §1º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que detém legitimidade para a oposição dos embargos de terceiro, os fundamentos adotados pelo acórdão foram claros no sentido de que a ora recorrente, como locatária do imóvel, não poderia manejá-los por não possuir relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo, tampouco se revestir da condição de responsável ou substituta:

“O imposto sobre a propriedade territorial urbana, de competência municipal (art.156, inc. I, CF), tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana ou urbanizável (art. 34, CTN).

Consoante assentado pela jurisprudência, a posse tributária, que autoriza a cobrança do IPTU, é aquela que exterioriza o domínio, não se confundido, pois, com a exercida pelo locatário ou comodatário (sem animus dominus). Sendo assim, por não possuir relação pessoal e direta com o fato gerador, tampouco se revestir da condição de responsável ou substituto, o locatário não tem legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributário de IPTU e taxas referentes ao imóvel alugado, entendimento, aliás, consolidado na Súmula 614 do Superior Tribunal de Justiça.”

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, nestes aspectos, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSOS ESPECIAIS EM APELAÇÃO 7016087-61.2016.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7016087-61.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: NADIR OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: MATHEUS CARVALHO DANTAS (OAB/RO 6791)
PROCURADOR: ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ (OAB/RO 5095)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 04/11/2019
INTERPOSTO EM 30/04/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Nadir Oliveira da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 1.029, do Novo Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos violados o artigo 18, da Lei nº 9.985/2000, artigos 7º, 9º, 10 e 344, do CPC, artigo 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994 e artigos 1º, III e 6º, da Constituição Federal.

Aduz infringência ao artigo 18, da Lei nº 9.985/2000, uma vez que, ao contrário do que constou no acórdão, a ocupação da área extrativista não deve ocorrer, necessariamente, antes do decreto que a instituiu, não havendo óbice, outrossim, à agricultura familiar e criação de animais de pequeno porte na RESEX.

Aponta ter havido o cerceamento de sua defesa e a inexistência de prova do dano ambiental e do nexo de causalidade entre este e a sua conduta, bem como da realização de atividades não extrativistas.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 1º, III e 6º, da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto à indicação de infringência aos artigos 7º, 9º, 10, e 344, do CPC, e artigo 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994, verifica-se que a recorrente não explicou de forma clara e precisa de que maneira o acórdão os teria infringido.

Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020). (grifo nosso).

No que diz respeito à argumentação sobre o cerceamento de defesa e ausência de provas, a recorrente deixou de atrelá-la aos dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido violados, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na aludida Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à tese atrelada ao artigo 18, da Lei nº 9.985/2000, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a Corte local consignou que: "Análise do processo revela, ainda, que não se comprovou que o imóvel esteja atendendo às exigências estabelecidas para a unidade de conservação extrativista, o que, inclusive, justificou o indeferimento do pedido de licenciamento feito pela apelante Nadir", e alterar tal entendimento demandaria o revolvimento das provas.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSOS ESPECIAIS EM APELAÇÃO 7016087-61.2016.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7016087-61.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: MATHEUS CARVALHO DANTAS (OAB/RO 6791)
PROCURADOR: ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ (OAB/RO 5095)
RECORRIDO: NADIR OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 04/11/2019
INTERPOSTO EM 30/04/2020

Certidão
Decisão
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com os artigos 994, inciso VI, e 1.029 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, que aponta violação aos artigos 3º, IV, e 14, §1º, ambos da Lei 6.938/81 e artigos 5º, V e X e 225, "caput" e §3º, da Constituição Federal.

Insurge-se em face de acórdão que deu parcial provimento ao apelo da recorrida para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais difusos.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 5º, V e X e 225, "caput" e §3º, da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Em relação aos artigos 3º, IV, e 14, §1º, ambos da Lei 6.938/81, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", pois segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento da matéria relativa à responsabilidade por danos morais coletivos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. PRESUNÇÃO. CONSUMIDOR.

CONGESTIONAMENTO DE LINHA CELULAR. CURTO PERÍODO E EXTENSÃO DO TRANSTORNO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afirmou expressamente inexistir lesão à coletividade em razão da curta duração e extensão dos congestionamentos experimentados pelos usuários do serviço de telefonia. 2. É possível exigir-se a comprovação da violação de valores fundamentais da coletividade para configuração do dano moral coletivo, o que não se confunde com a demonstração dos abalos psicológicos experimentados por seus membros.

3. Pretensão recursal cujo atendimento demanda revolvimento direto de provas, vedado a esta Corte em recurso especial consoante a Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1297882/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 15/10/2019). (grifei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7006561-70.2016.8.22.0001
ORIGEM: 7006561-70.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: JOSÉ VANDEVALDO SILVA
ADVOGADA: AGNA RICCI DE JESUS (OAB/RO 6349)
ADVOGADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS (OAB/RO 3485)
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: GLÁUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTOS EM 21/05/2020

Decisão
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

O recorrente sustenta que, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, se faz necessária a realização de perícia contábil, para verificação dos argumentos prolatados e demonstrados na impugnação.

Examinados, decido.

Interposto recurso com base no artigo 105, III, "b", da CF/1988, o recorrente não demonstrou como o acórdão julgou válido "ato de governo local contestado em face de lei federal", logo, a ausência de fundamentação nesse sentido atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS FINANCEIROS. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial fundamentado no art. 105, III, "b", da CF/1988 exige demonstração de ter o acórdão impugnado julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Essa demonstração não está presente nas razões do recurso especial. Deve ser mantida, portanto, a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. As provas são destinadas à formação do convencimento do magistrado. Se o conjunto probatório dos autos foi considerado suficiente para demonstrar a reestruturação da carreira ou a certeza de ausência prejuízos com a conversão, não é possível determinar a ocorrência de cerceamento de defesa sem prévio exame probatório dos autos. Essa atividade não é admitida em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem depende de interpretação de direito local com o fim de aferir se a legislação local não observou os critérios determinados pela Lei n. 8.880/1994.

Essa tarefa não é permitida nos termos da Súm. n. 280/STF.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reestruturação da carreira dos servidores públicos indica o momento final das diferenças salariais consequentes da conversão equivocada do padrão monetário da remuneração desses.

5. Portanto, uma vez a ação proposta após cinco anos da reestruturação da carreira dos servidores, não há possibilidade de condenação do Poder Público em razão da prescrição das parcelas pretéritas à reestruturação.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1618854/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020). (grifei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7006561-70.2016.8.22.0001

ORIGEM: 7006561-70.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: JOSÉ VANDEVALDO SILVA

ADVOGADA: AGNA RICCI DE JESUS (OAB/RO 6349)

ADVOGADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS (OAB/RO 3485)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: GLÁUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

INTERPOSTOS EM 21/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" a "c", da Constituição Federal.

O recorrente sustenta que, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, se faz necessária a realização de perícia contábil, para verificação dos argumentos prolatados e demonstrados na impugnação.

Examinados, decido.

Observa-se que o recurso extraordinário é deficiente em sua fundamentação, pois os recorrentes não indicam o dispositivo constitucional violado e as razões pelas quais caberia o recurso extraordinário pela alínea "c", o que não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A respeito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES.

1. As recorrentes não indicaram, nas razões recursais, os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Desse modo, diante da impossibilidade da exata compreensão da controvérsia, haja vista a deficiência na fundamentação do recurso extraordinário, incide a Súmula 284 desta Corte.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR ARE: 767716 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/12/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-027 10-02-2017).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7000763-16.2016.8.22.0006 (PJE)

ORIGEM: 7000763-16.2016.8.22.0006 PRESIDENTE MÉDICI/VARA ÚNICA

RECORRENTE: FREITAS E FREITAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP

ADVOGADO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA (OAB/RO 9507)

ADVOGADO: MICHEL EUGÊNIO MADELLA (OAB/RO 3390)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
PROCURADOR: SÉRGIO DA SILVA CEZA (OAB/RO 5482)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 08/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 58, IV e 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

Insurge-se o recorrente da decisão, alegando que dispõe o artigo 58 e incisos, que, o regime jurídico dos contratos administrativos instituídos pela lei, confere ao poder público, em relação a eles, a prerrogativa de rescindir, unilateralmente, nos casos específicos no inciso I, do artigo 79 da Lei de n. 8.666/1993, e aplicar sanções administrativas tendo como fundamento a inexecução total ou parcial do ajuste.

Argumenta que as penalidades previstas na lei, nos editais, assim como nos contratos pactuados entre as partes, devem ser aplicadas exclusivamente pelos entes Estatais no exercício de suas funções, conforme determina o artigo 87, IV e §3º da lei 8.666/93.

Alega que o procedimento administrativo que visa a apuração de faltas contratuais, possui regramento próprio e específico, os quais foram totalmente ignorados no curso do processo judicial.

Examinados, decido.

Quanto a indicada alegação de violação ao artigo 58, IV, da Lei nº 8.666/93., a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Por fim, em relação à alegada afronta ao artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que a tese foi devidamente prequestionada e encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Assim, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7003265-66.2018.8.22.0002

ORIGEM: 7003265-66.2018.8.22.0002 ARIQUEMES/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADA: BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER (OAB/PR 55673)

ADVOGADO: JOSÉ ELI SALAMACHA (OAB/PR 10244)

ADVOGADO: RICIERI GABRIEL CALIXTO (OAB/PR 51285)

ADVOGADA: MARIA LUIZA BELLO DEUD (OAB/PR 44114)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: VALDECIR DA SILVA MACIEL (OAB/RO 390)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTOS EM 25/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos violados o artigo 149, da Lei Estadual nº 688/96, artigo 6º, § 1º, do Decreto 11.140, Lei nº 1.291/03, artigo 25, § 1º, da Lei Complementar nº 87/1996 e artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Sustenta que o ICMS era recolhido antecipadamente pela empresa, gerando crédito, o que foi equivocadamente lançado no campo de “outros créditos”, quando na verdade deveria ser inserido no campo “antecipação” ou da própria conta gráfica, o que o que levou a autuação fiscal ora combatida.

Assevera que a falha no lançamento não comprometeu o efetivo recolhimento do imposto, de modo que a certidão de dívida ativa é nula. Aduz que houve afronta às legislações citadas, pois não deixou de honrar com o pagamento do imposto devido. Contrarrazões pelo não provimento do recurso especial. Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

No tocante à alegada violação às normas estaduais (artigo 149, da Lei Estadual nº 688/96, artigo 6º, § 1º, do Decreto 11.140 e Lei nº 1.291/03), o seguimento do recurso encontra óbice, por analogia, na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”, pois é inviável em sede de recurso especial, apreciar matéria que necessite, ainda que por via reflexa, da análise de legislação local. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO. ALEGADA OFENSA À RESOLUÇÃO 289/2003 DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AFRONTA À LEI ESTADUAL 14.939/2004. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter reparação pelos danos morais causados em decorrência do fornecimento de água inadequado para consumo humano. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a análise de ofensa a Resoluções em Recurso Especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. 3. Quanto à alegação de afronta à Lei Estadual 14.939/2004, a análise de dispositivos de legislação local é pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial, conforme a Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 4. No mais, também não se pode conhecer do Recurso Especial, visto que as razões do inconformismo revelam-se dissociadas dos fundamentos do ato judicial ora impugnado, pois o apelo especial tem por objetivo a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista o fornecimento de água totalmente imprópria para o consumo do autor. Já a decisão recorrida, porém, reformou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização da instrução probatória. 5. Assim, incide no caso a Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”). 6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1699402 GO 2017/0240820-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2019) (Grifos nossos)

Quanto à indicada violação ao artigo 25, § 1º, da Lei Complementar nº 87/1996, a recorrente não particulariza os incisos que teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado. 2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019) (Grifei)

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada. Assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7042527-26.2018.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7042527-26.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: FRANCISCO BRAGA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: ELIZIO PEREIRA MENDES JÚNIOR

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR: MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTOS EM 27/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 1º, III e 6º da Constituição Federal, artigo 47 da Lei 11.977/2009 e artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012. Versam os autos a respeito de ação demolitória que tem por objeto a residência da recorrente sob o argumento de que a construção está inserida em Área de Preservação Permanente.

A Corte manteve a procedência do pedido inicial determinando a demolição da residência situada na faixa de proteção ambiental.

O recorrente alega que o acórdão recorrido infringiu os artigos mencionados, pois as áreas de preservação permanente podem ser utilizadas pelo homem em caso de interesse social ou de utilidade pública, o que se amolda perfeitamente ao caso em comento, eis que o recorrente, bem como os seus vizinhos, e diversas outras famílias, construíram suas residências ali e, considerando ainda, que o poder público municipal sequer possui um plano de recuperação ambiental, já que, conforme as próprias conclusões dos fiscais ambientais, a degradação ambiental já se completou.

Indica violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, bem como o da moradia digna, devendo ser cassado o acórdão e ser determinado o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância da Comarca de Porto Velho, para se manifestar quanto aos pedidos de provas pleiteados, os quais podem influenciar em decisão diversa.

Requer que a demolição seja condicionada à apresentação de plano de recuperação da degradação ambiental e da realocação da recorrente em nova área de moradia pelo município, bem como, a proteção ao direito de retenção, condicionando a demolição ao levantamento das benfeitorias construídas e indenizações correspondentes.

Alega omissão no acórdão, uma vez que deixou de se manifestar quanto à necessidade de estudo pormenorizado do impacto ambiental, bem como da recuperação de suposta área degradada e da possibilidade de regulamentação fundiária.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 1º, III e 6º da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto à alegada ofensa aos artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012, nota-se que não houve apreciação deste Tribunal sobre a tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”; “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CÁLCULOS DA URV. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DA OFENSA A DIREITO LOCAL. INVIÁVEL. SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/15, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. [...] VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1479758/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Frise-se que o artigo 47 da Lei 11.977/2009 encontra-se revogado pela Lei nº 13.465, de 2017, fato que nem mesmo foi observado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No que se refere às alegações quanto ao princípio da ampla defesa e contraditório, pedido de provas, direito de retenção, indenização por benfeitorias e eventual existência de omissão no acórdão, verifica-se que a parte deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal foram infringidos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na aludida Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PENHORAS SOBRE IMÓVEL. CONDIÇÃO DA IMPENHORABILIDADE, ANTE A ALEGAÇÃO DE SER O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVER FATOS E PROVAS EM RESP. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A parte recorrente se limitou a alegar de forma genérica a existência de suposta afronta à norma infraconstitucional, sem a indicação específica dos dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido e a medida de tal violação. Incide, portanto, o óbice previsto na Súmula 284 do STF.

2. [...]

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1408566/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7001541-47.2016.8.22.0018 (PJE)

ORIGEM: 7001541-47.2016.8.22.0018 SANTA LUZIA DO OESTE/VARA ÚNICA

RECORRENTE: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO

ADVOGADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR (OAB/RO 3214)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

INTERPOSTO EM 07/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 141, 389, 489, § 1º, inciso IV, 490, 492, 783, 803, inciso I e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 413, do Código Civil.

Sustenta nulidade do acórdão por vício extra petita, em afronta aos artigos 141, 490 e 492, todos do CPC, tendo em vista que o pedido formulado na apelação foi de redução da multa, fixada em sentença em R\$ 108.900,00, mas houve o parcial acolhimento do pleito recursal, com a limitação desta ao valor da obrigação principal, a ser apurado em sede de liquidação, de modo que a execução passou a ter montante desconhecido, que inclusive, poderá ser maior que o fixado em primeiro grau.

Aduz que o acórdão merece reforma por infringência ao artigo 389, do CPC, ao não acolher a preliminar de cerceamento de defesa, arguida com base no julgamento antecipado dos embargos à execução.

Assevera que a execução não se funda em título com obrigação certa, líquida e exigível, consoante determinado nos artigos 783 e 803, inciso I, ambos do CPC, pois se constatou o adimplemento parcial desta, sendo necessária, portanto, a aferição do quantum devido.

Afirma que o valor da multa por descumprimento, fixado no acórdão, não se mostra razoável, em afronta ao artigo 413 do Código Civil.

Argumenta que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não foram sanados os vícios apontados quanto às referidas matérias, bem como quanto à contradição do acórdão em relação à ilegitimidade passiva e a ausência de manifestação sobre a declaração da servidora do município atestando a paralisação do processo licitatório, em inobservância aos artigos 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do CPC.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso especial.

Examinados, decido.

Com relação à afronta ao artigo 389, do Código de Processo Civil, verifica-se que o conteúdo normativo de tal dispositivo, que conceitua a confissão, não é adequado para sustentar a tese jurídica de cerceamento de defesa, de modo que o recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INPI. LEGITIMIDADE. NULIDADE DE REGISTRO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. “Não há ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI em ação ordinária que busca invalidar decisão administrativa proferida pela autarquia federal no exercício de sua competência de análise de pedidos de registro marcário, sua concessão e declaração administrativa de nulidade” (REsp n.

1.184.867/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 6/6/2014).

3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1753736/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020) (grifo nosso)

Com relação à violação aos artigos 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil, atrelada à tese de que há ausência de liquidez, exigibilidade e certeza da obrigação, restou consignado no acórdão que o termo de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, de modo que descumprido o compromisso, fato reconhecido pelo próprio recorrente, torna-se líquida, certa e exigível a obrigação pactuada.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, porque a análise quanto ao preenchimento dos requisitos do título executivo necessariamente demandaria o reexame da matéria de fato. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO COM FORÇA EXECUTIVA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE O INSTRUMENTO CONTRATUAL É LÍQUIDO, CERTO E DETERMINADO.

REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal estadual ressaltou que o contrato firmado entre as partes preenche os requisitos de um título executivo, além de instituir obrigação incondicionada. Pretensão de modificar essa conclusão demanda revolvimento fático e probatório. 2. Segundo orientação firmada nesta Corte, a simples redução do valor contido no título executivo não implica descaracterização da liquidez e certeza" (AgRg na MC 13.030/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 244). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1323909 RS 2018/0169473-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020) (Grifei)

De igual modo, no tocante à alegada afronta ao artigo 413, do Código Civil, o recurso especial encontra óbice na já citada Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto somente seria possível o acolhimento da tese de que a multa fixada no acórdão não se mostra razoável, mediante modificação dos fundamentos adotados pelo Tribunal, o que perpassa necessariamente pelo reexame do contexto probatório dos autos.

Com relação ao julgamento extra petita, restou consignado no acórdão que, verificada a onerosidade excessiva da multa, é de rigor a modificação da sentença para reduzir e limitar a multa ao valor total da obrigação principal.

Logo, o recurso fundamentado na tese de violação aos artigos 141, 490 e 492, todos do Código de Processo Civil, não comporta conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal, haja vista que não houve contrariedade à pretensão do recorrente.

O interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e utilidade, e está ligado ao conceito de sucumbência, demandando, pois, além da contrariedade da decisão à pretensão do recorrente, a ocorrência de gravame concreto, aferível objetivamente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIVO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que o programa causou injustificável ofensa à hora e à imagem do autor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial. 3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. Não há interesse da parte insurgente quando o acórdão recorrido decide no mesmo sentido da pretensão recursal. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1228051 SP 2017/0334277-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2018) (Grifei)

Em relação à alegação de omissão por parte do Tribunal em analisar as teses do recorrente, afirmando que os embargos de declaração não foram acolhidos, foi indicada violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, possibilitando ao Tribunal Superior verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017). Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo. Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Agravo em Recurso Especial nº 7005876-63.2016.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7005876-63.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Kirk Charles Silva Rodrigues

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Renato Condelli (OAB/RO 370)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interpostos em 17/05/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Agravo Recurso Extraordinário nº 7005876-63.2016.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7005876-63.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Kirk Charles Silva Rodrigues

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 17/05/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação 7059213-64.2016.8.22.0001(PJe)

Origem: 7059213-64.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: José Francisco Araújo

Advogado: Bruno Valverde Chahaira (OAB/PR 52860)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 07/12/2020

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, infere-se que o comprovante de pagamento apresentado no ID 10829176 veio desacompanhado da Guia de Recolhimento, documento indispensável à interposição do recurso.

Todavia, o referido comprovante veio desacompanhado da Guia de Recolhimento, sendo pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que a comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO.

AUSÊNCIA. DESPACHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não é cabível a oposição de aclaratórios contra o despacho que determina a intimação da parte regularizar o preparo do recurso especial, uma vez que tal ato jurídico não possui natureza decisória. Precedentes.

3. A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos.

4. Hipótese em que, constatada a irregularidade do preparo, a parte, após intimada, deixou de fazer o recolhimento em dobro, ocorrendo a deserção. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)

Assim, intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) apresentar a guia de recolhimento, referente ao comprovante de pagamento juntado e, ainda, realizar a complementação do referido recolhimento, uma vez que devido em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, ou;

2) caso seja impossível apresentar a referida guia, efetuar novo recolhimento, em dobro (art. 1.007, §4º do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 0016338-09.2013.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 0016338-09.2013.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: CONSÓRCIO COWAN - TRIUNFO

ADVOGADA: FERNANDA MAIA MARQUES (OAB/RO 3034)

ADVOGADA: LANEISSA BACK THOMÉ (OAB/RO 6360)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO (OAB/RO 7141)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 09/07/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c art 1.029 do do Código de Processo Civil, em que aponta violação aos artigos 141, 492, 499, 932, III, 1.013 §§ 1º e 2º e 1.022, II do Código de Processo Civil, bem como artigo 631 do Código Civil.

Em suas razões recursais, a recorrente assevera, preambularmente, a inexistência de interesse processual do recorrido, pois não houve prévio pedido administrativo para restituição dos materiais não utilizados na obra, de propriedade deste, que estavam sob sua guarda e conservação, citando o entendimento firmado pela Corte Superior no REsp n. 982133 / RS (Tema Repetitivo 42).

Aduz que os custos para devolução dos materiais devem ser atribuídos ao recorrido, uma vez que estes sempre estiveram à sua disposição.

Afirma que a ação promovida foi a de "entrega de coisa certa", visando-se a entrega de 1000 tubos, tendo este Tribunal proferido julgamento ultra petita ao decidir pela conversão de obrigação de fazer em perdas e danos sem pedido expresso na exordial.

Examinados, decido.

Quanto ao Tema 42/STJ, a Corte Superior de Justiça firmou o seguinte entendimento: “Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido.”.

Verifica-se que a tese invocada aborda a necessidade de prévio requerimento administrativo para a demonstração de interesse na cautelar de exibição de documentos, preparatória de demanda de complementação de ações, de modo que não se amolda ao presente caso, que trata sobre obrigação de entrega de coisa certa, convertida em perdas e danos.

Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso quanto aos dispositivos apontados como violados.

Em relação à alegação de que seria necessária a formulação de pedido de conversão em perdas e danos, atrelada aos artigos 141, 492, 499, do Código de Processo Civil, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível se converter a obrigação de fazer, independentemente de pleito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 499 do CPC/2015 (norma correspondente ao § 1º do art. 461 do CPC/1973), é possível ao magistrado converter a obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente de pedido do titular do direito subjetivo - não havendo falar em julgamento extra petita. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 2. A pretensão recursal, de reforma da decisão que constatou a impossibilidade de condenação das ora agravantes na obrigação de fazer e converteu essa obrigação em perdas e danos, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1534371 SP 2019/0192213-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) Destaquei

Portanto o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Observa-se que quanto aos artigos 932, III, 1013 §§ 1º e 2º e 1.022, II do CPC e artigo 631 do CC, embora o recorrente aponte a violação de tais dispositivos, não explica de forma clara e precisa de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado.

Nesse aspecto, portanto, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, agosto de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7051690-98.2016.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7051690-98.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MATHEUS CARVALHO DANTAS (OAB/RO 6391)

PROCURADOR: ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ (OAB/RO 5095)

AGRAVADO: PAULO GUEDES

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

INTERPOSTO EM 06/08/2021

Despacho

Vistos.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo interposto, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação nº 7021487-85.2018.8.22.0001 (Pje)

Origem: 7021487-85.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogada: Lígia Maria Chikusa (OAB/SP 208247)

Advogada: Rebeka Rodrigues Cazer (OAB/PE 35794)

Advogada: Luana Rafaela Mendes de Lima (OAB/PE 47214)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)

Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 04/02/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Mapfre Seguros Gerais S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal.

Ocorre que, após a interposição do recurso especial, sobreveio a petição de ID n. 12322365, por meio da qual a recorrente informa pagamento integral da condenação que lhe foi imposta, apresentando o respectivo comprovante de depósito judicial.

Sendo assim, intime-se a Mapfre Seguros Gerais S.A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do recurso especial por ela interposto.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7006232-78.2018.8.22.0004 (PJE)

ORIGEM: 7006232-78.2018.8.22.0004 OURO PRETO DO OESTE/1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: PÂMELA NUNES CABRAL

ADVOGADO: ÉDER MIGUEL CARAM (OAB/RO 5368)

ADVOGADA: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL (OAB/RO 8923)

ADVOGADA: KARIMA FACCIOLI CARAM (OAB/RO 3460)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR FEDERAL: NICK SIMONEK MALUF CAVALCANTE (OAB/RJ 167131)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 30/09/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 141, 1.010, III do Código de Processo Civil e artigo 86 da Lei 8.213/91.

A recorrente aduz que houve julgamento extra petita, em ofensa aos artigos 141 e 1.010, III, do CPC, pois, não houve na apelação insurgência quanto ao pedido de concessão do Auxílio-Acidente, além de omissão do acórdão em razão que é entendimento pacífico da jurisprudência de que não exige grau de incapacidade médio ou superior, somente leva-se em conta a limitação funcional mínima, irreversível, como no caso dos autos.

Relata que o laudo judicial demonstrou que houve a redução da capacidade laborativa, em razão do acidente ocorrido no ano de 2015, e de acordo com exposto no artigo 86 da Lei 8.213/91, já é o suficiente para concessão do Auxílio-Acidente ao recorrente.

Examinados, decido.

No tocante à reputada violação ao 86, caput, da Lei 8.213/91, as razões do recurso referem-se ao TEMA 416/STJ, cujo julgamento do recurso especial repetitivo resultou a seguinte tese:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1109591 SC 2008/0282429-9, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 25/08/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/09/2010).

Pois bem. A conclusão alcançada pela Corte Julgadora nestes autos encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente citado, conforme se verifica no trecho do acórdão abaixo transcrito:

“(…) Não desconheço o teor do julgamento proferido no Recurso Especial Repetitivo (CPC/1973, art. 543-C) n.º 1.109.591/SC de que é devido o auxílio-acidente, inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não estaria inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício; inclusive, já apliquei referido entendimento em outros casos.

Nada obstante, ainda que me filie a esse entendimento, o caso concreto trazido não revelou possível a aplicação dessa compreensão excepcional. Isso porque, bem fundamentei que não teria havido a constatação de incapacidade ou limitação grave para a sua vida habitual e/ou laboral. O próprio perito assim indicou, sobretudo porque se tratava de pessoa muito jovem, com apenas vinte e dois anos de idade.

Não por menos, salientou o expert que houve tratamento realizado de forma “conservadora”, não havendo intercorrências. Em quesito específico a respeito de eventual incapacidade parcial, o perito indicou, de forma peremptória, não existir incapacidade em sua avaliação.”

Portanto, deve ser negado seguimento ao recurso nesse ponto, conforme previsto no art. 1.030, I, “a”, do CPC.

Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso quanto aos demais dispositivos apontados como violados.

Quanto à indicada violação aos artigos 141 e 1.010, III, do CPC, sobre a tese do recorrente, o Tribunal consignou o entendimento de que:

“No caso em exame, não há que se falar em julgamento extra petita uma vez que o auxílio-acidente foi providência buscada pela parte em sua exordial. Ademais disso, o simples fato de a autarquia previdenciária se irressignar apenas quanto à concessão de auxílio-doença acidentário e à aposentadoria por invalidez não impede o magistrado de analisar se devido (ou não) o auxílio-acidente.

O magistrado, ao analisar pedidos de ordem acidentária, primeiro averigua a existência de incapacidade e o seu grau. Apenas em um segundo momento é que faz a correspondência com o auxílio acidentário devido.

Com esse entender, a Corte Cidadã reconheceu a possibilidade de concessão de benefício diverso ao pleiteado, em nome do princípio da fungibilidade das ações previdenciárias.”.

Nessa linha, a alteração dessa conclusão somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, de modo que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido do autor. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. 2. Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar o julgamento extra petita, demanda alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1198794 PR 2017/0285970-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019) - grifei

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, nego seguimento o recurso no que se relaciona ao tema 416 do STJ e não admito o recurso especial quanto às demais questões.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recursos Especial e Extraordinário em Apelação 7003191-88.2018.8.22.0009 (PJe)

Origem: 7003191-88.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Recorrente: Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A

Advogada: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB/SC 15909)

Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/SC 3210)

Advogada: Priscila Dalcomuni (OAB/SC 16054)

Recorrido: Município de Pimenta Bueno

Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 18/12/2020

Despacho

Vistos.

Em análise à Guia Única de Recolhimento, acostada no ID 10961513, verifica-se haver divergência quanto à numeração do processo de origem, constando-se na guia a sequência 7003191-88.2018.8.22, faltando os últimos dígitos, a despeito do preenchimento correto dos demais campos da GRU, razão pela qual deve o recorrente ser intimado para sanar o vício, conforme dispõe o art. 1.007, §7º do CPC. A propósito:

"PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1493082 - SP (2019/0118328-9) DECISÃO por meio da Petição n. 00519840/2019, os agravados requerem o reconhecimento de deserção do agravo interposto por MARIA GERALDA HERACLIO DO REGO FARIAS e EDUARDO JOSÉ DE FARIAS, aduzindo que (e-STJ fl. 2.551): [...] como certificado pela D. Presidência (e-STJ F1.2534), os agravantes deixaram de recolher as custas necessárias à interposição do recurso especial. Intimado para efetuar o recolhimento, os agravantes assim o fizeram de forma simples (e-STJ F1.2537) e não em dobro, como expressamente determina o § 4º do art. 1.007 do CPC[...] Decido. Com efeito, a parte recorrente foi intimada a regularizar o preparo recursal nos seguintes termos (e-STJ fl. 2.534): De fato, a parte indicou erroneamente o "Processo na Origem" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado não corresponde aos existentes na origem. Dessa forma, nos termos do § 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para sanar o vício apontado, efetuando, caso seja necessário, novo recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. A referida determinação foi atendida no prazo aventado e o processo distribuído (e-STJ fl. 2.543). No presente caso verifica-se mero erro material, configurado no equívoco quando do preenchimento de apenas dois dígitos do número do processo em desacordo com a numeração original, numa sequência numérica de 20 (vinte). Também se afere que os demais campos identificadores da GRU foram precisamente informados. Cuida-se na presente hipótese de incidência do art. 1.007, § 7º do CPC/15, como apontado na decisão presidencial de fl. 2534 (e-STJ), pois se trata de equívoco no preenchimento da guia de custas, implicando na intimação do recorrente para sanar o vício em cinco dias, sem dobra. Portanto, ao contrário do alegado pela parte recorrida não é o caso de aplicação do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, segundo o qual "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". Sobre esse tema: AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS TRABALHISTAS. CONCEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO NÃO APLICAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREPARO DEMONSTRADO. PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONVENÇÃO DAS PARTES. [...] 2. Demonstrado que a guia de recolhimento apresentada, a despeito do equívoco de digitação do número ao qual foi inserido um algarismo após a identificação, permite identificar a correção do valor, a tempestividade, a correção dos valores, que foram depositados na conta do Tribunal e com mesma finalidade contábil, não se aplicada a pena de deserção (Corte Especial, REsp 1498623/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 13/03/2015). [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 726.705/SE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 26/9/2017.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO SUBSISTENTE. SÚMULA N. 182/STJ. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO. GUIA. EQUÍVOCO DE POUCA SIGNIFICÂNCIA. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1.007, § 7º, DO CPC/2015. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Segundo dispõe o art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, "[o] equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias". 3. No caso concreto, o erro no preenchimento da guia é mínimo (de apenas dois dígitos, em uma sequência de mais de vinte) e a numeração restante permite identificar o processo a que se refere, não se afigurando possível a utilização da mesma guia para um outro feito judicial. Por sua vez, os valores do preparo ingressaram nos cofres do Erário. Trata-se, pois, de mero equívoco material de pouca relevância, sem consequências graves no campo prático (CPC/2015, art. 1.029, § 3º). 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.559.070/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 14/12/2020.) Nesse contexto, INDEFIRO o requerimento formulado na Petição de n. 00519840/2019. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2021. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Relator.

(STJ - PET no AREsp: 1493082 SP 2019/0118328-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 02/02/2021). Destarte, nos termos do artigo art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao recorrente para sanar o vício apontado, efetuando, caso seja necessário, novo recolhimento no mesmo prazo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recurso Especial em Apelação nº 7020988-04.2018.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7020988-04.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Luis Nelson de Oliveira

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349A)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1A)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)

Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator: Des. KIYOSHI MORI

Interposto em 01/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 1.029, do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recorrente deixou de indicar a alínea do permissivo constitucional embasador do inconformismo, o que denota deficiência na fundamentação recursal, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Sobre isso:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os recorrentes não indicaram a alínea do dispositivo constitucional na qual se fundamenta o recurso especial, circunstância que impede o seu conhecimento, segundo o disposto na Súmula 284/STF. Precedentes. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1475584 SP 2019/0085777-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7016812-79.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7016812-79.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S.A. - SÃO PAULO

ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES (OAB/RO 4365)

RECORRENTE: BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S.A. - TOCANTINS

ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES (OAB/RO 4365)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. KIYOSHI MORE

INTERPOSTO EM 29.05.2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil.

As recorrentes afirmam que o tribunal, mesmo após interpostos Embargos Declaratórios, não apreciou sua tese de omissão quanto aos artigos 146, II, "a", 155, §2º, XII. "a", "d" e "i" e aplicação de precedentes.

Examinados, decido.

As razões do recurso referem-se ao TEMA 1.093/STF (Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.), cujo julgamento resultou a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques,

Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Verifica-se que a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora encontra-se em aparente desconformidade com a tese firmada no precedente citado.

Em razão da divergência constatada, os autos devem retornar ao órgão julgador para exame quanto à pertinência do juízo de retratação ou da manutenção do pronunciamento, à luz do disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015.

Por tal razão, remetam-se os autos ao relator do processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO 7016812-79.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7016812-79.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S.A. - SÃO PAULO

ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES (OAB/RO 4365)

RECORRENTE: BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S.A. - TOCANTINS

ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES (OAB/RO 4365)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. KIYOSHI MORE

INTERPOSTO EM 29.05.2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como violados os artigos constitucionais 24, § 3º, 146, I e III, "a"; 150 e 155, § 2º, XII, "a", "c", "d" e "i",

Alega que exigência do DIFAL viola os artigos 24, § 3º e 146, I e III, "a", da CF/88, que exige a regulamentação das regras gerais em matéria tributária por meio de lei complementar inexistente até o momento, sendo insuficiente as disposições da EC 87/15 para viabilizar a regulamentação do DIFAL pelo Convênio ICMS 93/15, incidindo também em violação ao artigo 155, § 2º, XII, "a", "d", e "i", da CF/886, dado que a norma estabeleceu, ilegalmente, quem serão os contribuintes do DIFAL e a localidade em que o tributo deverá ser recolhido.

Examinados, decido.

As razões do recurso referem-se ao TEMA 1.093/STF (Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.), cujo julgamento resultou a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Verifica-se que a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora encontra-se em aparente desconformidade com a tese firmada no precedente citado.

Em razão da divergência constatada, os autos devem retornar ao órgão julgador para exame quanto à pertinência do juízo de retratação ou da manutenção do pronunciamento, à luz do disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015.

Por tal razão, remetam-se os autos ao relator do processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 0024617-47.2014.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 0024617-47.2014.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: H. B. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303 B)
ADVOGADO: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)
ADVOGADA: MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ (OAB/RO 3193)
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS (OAB/RO 1641)
ADVOGADO: IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR (OAB/RO 5087)
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR: JEFFERSON DE SOUZA (OAB/RO 1139)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 03/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 927, §3º e 1.022, II, do Código de Processo Civil e artigo 32, I e IV do Código Tributário Nacional.

O recorrente sustenta que o acórdão violou o artigo 1.022, II, do CPC, pois não enfrentou todos os argumentos recursais, ressaltando o questionamento quanto à presença ou não do melhoramento atinente à calçamento e sistema de canalização de águas pluviais e o pleito de que a limitação da cobrança de IPTU incidisse somente a partir de 17/09/2014, ou seja, a partir da Licença Ambiental de Instalação, tal como contido na própria prova pericial.

Sustenta que o acórdão recorrido padece de nulidade em razão de não ter se manifestado expressamente quanto à aplicação do artigo 927, § 3º do CPC, pois não houve modulação dos efeitos da súmula 626 do STJ capaz de justificar a sua aplicação no caso concreto, isso obviamente sobre dois aspectos, quais sejam, os débitos referem-se a períodos anteriores à edição da súmula, bem como a súmula restou editada muito tempo após o ajuizamento da ação.

Indica violação ao artigo 32, I e IV do CTN, pois a prova pericial concluiu que, quanto à existência de meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais, o sistema existente no imóvel não era completo, assim como, a rede de iluminação pública ainda se encontra em construção.

Examinados, decido.

A admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo 927, § 3º do CPC, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Em relação à alegada violação ao artigo 32, I e IV do Código Tributário Nacional, constata-se que o recorrente não particularizou o parágrafo que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial. À propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado.

2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019). (Grifei).

O recorrente alega que os embargos não foram devidamente apreciados, uma vez que se mostrou omissa em relação à presença ou não do melhoramento atinente à calçamento e sistema de canalização de águas pluviais e o pleito de que a limitação da cobrança de IPTU incidisse somente a partir de 17/09/2014, ou seja, a partir da Licença Ambiental de Instalação, em violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto o recurso preenche os pressupostos para seu conhecimento.

Portanto, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 - SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO00800548-76.2018.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0005278-84.2014.8.22.0007 CACOAL/4ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LÚCIO JUNIOR BUENO ALVES (OAB/RO 6454)

RECORRIDO: WILSON STECCA

ADVOGADA: ROSIMEIRE CAETANO PEREIRA (OAB/RO 2082)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 28/12/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo art. 105, III, “a” e “c”, da CR/88 c/c art.1029, do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º, 2º, §5º, I, e art. 3º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), art. 185, do CTN, art. 792, IV e §1º, art. 927, II e III e art. 1.022 do Novo CPC.

Insurge-se em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve o indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução de alienação de imóvel pertencente ao recorrido.

Afirma que o recorrido tinha pleno conhecimento do débito executado, haja vista que este teve origem no Processo n. 01119/99, que tramitou no TCE-RO, pela constatação de dano ao erário, no qual houve a sua citação e apresentação de resposta, tendo, ainda assim, passado a dilapidar o seu patrimônio, sendo que o não reconhecimento da fraude à execução configura infringência ao art. 185, do CTN, art. 3º, da Lei n. 6.830/80 e art. 792, IV, do Novo CPC.

Sustenta que o acórdão, ao consignar que a fraude à execução depende de prova da má-fé, afrontou o disposto nos arts. 1º, 2º, §5º e 3º, da LEF, bem como o art. 185, do CTN e o art. 792, do CPC.

Argumenta que não se observou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1141990/PR, exarado em sede de recurso repetitivo, o que implica em violação ao artigo 927, II e III, do CPC.

Aduz que o acórdão, ao não se manifestar expressamente a respeito da contrariedade aos arts. 1º, 2º, §5º e 3º, da LEF inobservou o artigo 1.022, do CPC.

Examinados, decido.

No tocante ao REsp 1141990/PR, correspondente ao TEMA 290/STJ, o julgamento resultou na seguinte tese:

“Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.”

De acordo com o referido precedente, “A alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução.”, sendo que, no presente processo, o próprio recorrente afirma que o imóvel foi vendido pelo recorrido em 02/03/1999 (ID n. 10989768 - Pág. 4), concluindo-se, portanto, que a tese invocada não se amolda ao caso.

No que tange à aludida violação ao artigo 1.022, do CPC, não houve a particularização do inciso, assim, não há clara indicação do dispositivo supostamente violado. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado. 2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019) (Grifei)

Quanto à alegação de afronta aos arts. 1º, 2º, §5º, I, e art. 3º, da Lei nº 6.830/80, observa-se que estes apenas dispõem sobre o regimento, pela LEF, da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa; o conteúdo do termo de inscrição desta; e a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, de modo que o conteúdo normativo não se mostra congruente com as teses apresentadas nas razões recursais, de configuração da fraude à execução e prescindibilidade da prova da má-fé. Assim, é de rigor a incidência da aludida Súmula 284 do STF.

O mesmo se infere com relação ao art. 927, II, do CPC, que trata sobre o dever de observância aos enunciados de súmula vinculante, o qual não possui correlação com a tese de julgamento contrário ao entendimento exarado em recurso especial repetitivo.

Quanto à ofensa ao art. 185, do CTN e ao art. 792, IV e §1º do Código de Processo Civil, sob a tese de que restou configurada a fraude à execução e que esta independe de prova da má-fé, a Corte local não acolheu a pretensão do recorrente sob o seguinte fundamento:

“No referido julgado, a corte superior entendeu tratar-se de presunção absoluta de fraude à execução e que somente poderia ser afastada caso comprovada a reserva pelo sujeito passivo de meios para quitação do débito.

Todavia, a hipótese nos autos não é esta. Aqui, apesar da inscrição em dívida ativa ter-se dado em 07/01/09, o sujeito passivo não se tratava do agravado, mas de Sebastião Marcelo de Oliveira, constando o recorrido apenas como corresponsável. O processo foi ajuizado

em 15.05.2014, para a execução de Sebastião Marcelo de Oliveira, somente havendo pedido de redirecionamento para Wilson Stecca em 29.02.2016, isto é, um pouco mais de 5 anos após a alienação do bem, a qual ocorreu em 15/09/2011. Nesta situação, o posicionamento do STJ é diverso, entendendo-se que a fraude à execução só poderá ser reconhecida se o ato de disposição do bem for posterior à citação válida do corresponsável, quando redirecionada a execução que fora originariamente proposta em face do sujeito passivo principal.”

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, nestes aspectos, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal. A respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. CONTRATO. TERMOS. ADEQUAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. No caso em apreço, a agravante não impugnou de forma objetiva e direta o fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal. Incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF. 3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, no que se refere às questões relativas à adequação dos termos contratuais, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1478002 CE 2019/0089871-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020) (grifei)

A respeito do art. 927, III, do CPC, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a aludida tese e a parte interessada não vinculou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 0001948-36.2015.8.22.0010 (PJE)

ORIGEM: 0001948-36.2015.8.22.0010 ROLIM DE MOURA/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORA: FLORISBELA LIMA (OAB/RO 3138)

PROCURADOR: ERIVELTON KLOOS (OAB/RO 6710)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 06/02/2020

Decisão

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta violação aos artigos 17 e 496, §3º, III do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, cujo acórdão invalidou a sentença, determinando a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para que se oportunize às partes manifestarem-se quanto ao fato superveniente trazido aos autos, bem como produzam outras de provas.

Afirma que o acórdão infringiu o disposto no artigo 17, do Código de Processo Civil, pois deveria ter determinado a extinção do processo, ante a ausência de interesse de agir.

Examinados decido.

No tocante à sustentada violação ao artigo 17, do Código de Processo Civil, verifica-se que o recorrente não explicita a razão pela qual teria restado configurada a ausência de interesse processual, não tendo, também quanto ao artigo 496, §3º, III, do referido Código, explicitado, de modo claro e fundamentado, de que forma teria sido afrontado pelo acórdão, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) (Destaquei)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

1000445-24.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Cimopar Moveis Ltda

Advogado: Daniel da Cruz Carvalho (OAB/PR 50045)

Advogado: Ricieri Gabriel Calixto (OAB/PR 51285)

Advogado: José Eli Salamacha (OAB/PR 10244)

Advogado: Eduardo Salamacha (OAB/PR 54603)

Advogado: Iaçanã Beatriz do Amaral (OAB/PR 66311)

Advogado: Maria Luiza Bello Deud (OAB/PR 44114)

Advogado: Guilherme Gabriel Cesco (OAB/PR 81279)

Advogado: Tatianne Assunção Miranda de Andrade (OAB/PR 89314)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Relator(a) : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. e-147/ 148) opostos pela empresa CIMOPAR MOVEIS LTDA ao acórdão (doc. e-136/ 143) que negou provimento ao recurso de apelação (fls. e-49/ 57) interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da sentença (fls. e-39/ 40) exarada pelo Juízo da 1ª vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho nos autos de execução fiscal movida em desfavor da empresa, em que foi reconhecida a ocorrência de prescrição e extinta a ação.

Em suas razões o Embargante afirma que houve omissão no acórdão, haja vista que pelo fato da sentença não ter sido modificada em sede recursal, é devida a majoração dos honorários sucumbenciais.

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos pode implicar na modificação do acórdão, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC 2015.

Após, com manifestação ou transcorrido o prazo in albis, retornem os autos a este gabinete para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0001147-62.2020.8.22.0005

Processo de Origem : 0001147-62.2020.8.22.0005

Recorrente: Fernando Scazuza Gomes de Souza

Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Advogado: Helen Camily da Silva Gil de Oliveira(OAB/RO 10906)

Advogado: Gabriel da Rocha Barboza(OAB/RO 10907)

Advogada: Thays Fernanda Pinheiro Batista de Oliveira(OAB/RO 10537)

Apelante: Fernanda Gabry Scazuza Gomes de Souza

Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Advogado: Gabriel da Rocha Barboza(OAB/RO 10907)

Advogado: Helen Camily da Silva Gil de Oliveira(OAB/RO 10906)

Advogada: Thays Fernanda Pinheiro Batista de Oliveira(OAB/RO 10537)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, §4º da Lei 11.343 de 2006, que dispõe sobre a causa especial de diminuição de pena no crime de tráfico.

Em suas razões, sustenta fazer jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, afirmando não ser criminoso habitual, portanto, o acórdão padece de vício, merecendo reforma por haver concluído pela dedicação do recorrente a atividades criminosas.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

O Tribunal, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela dedicação do recorrente a atividades criminosas, de modo que a alteração do entendimento desta Corte, a fim de reconhecer o tráfico privilegiado e fazer incidir a causa de diminuição pleiteada, ensejaria em reexame do conteúdo fático probatório, inviável em sede de Recurso Especial ante o óbice da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS ATESTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consta do combatido aresto que, no presente caso, o apelante é primário e não possui maus antecedentes, sendo que, ainda que não tenha comprovado o exercício de trabalho lícito, bem como, tenha sido, agora, condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, tais fatos não são hábeis, por si só, para comprovar que ele habitualmente se dedica a atividades criminosas. [...] Assim, preenchidos os requisitos do referido artigo, o apelante faz jus à causa de diminuição de pena, não restando demonstrado nos autos que ele se dedica a atividades criminosas. 2. De rigor, a aplicação do óbice contido no citado enunciado sumular, porquanto, tendo a Corte de origem concluído que o agravado preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, notadamente pela não dedicação a atividades criminosas, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal. 3. Mutatis mutandis: assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que o recorrente se dedica a atividade criminosa, a alteração desse entendimento - para acolher a pretensão de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - encontra óbice no Enunciado Sumula n. 7 desta Corte, pois a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (AgRg no REsp n. 1.780.993/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/2/2019). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1783939 PR 2018/0322633-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019). (grifo nosso)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0000423-28.2020.8.22.0015

Processo de Origem : 0000423-28.2020.8.22.0015

Recorrente: Delma Guardia Vargas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrente: Jamerson Maelerson Lucas Silveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 155 e 180 do Código Penal, e artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Aduz, em síntese, o preenchimento dos requisitos para aplicação do princípio da insignificância afirmando que não oferece periculosidade social, seu comportamento se deu em reduzido grau, além do ínfimo valor do bem furtado, tendo sido restituído à vítima.

Sustenta que a reincidência não é apta a obstar a aplicação do princípio da insignificância, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da atipicidade material da conduta, almejando absolvição.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público, é pela não admissão do recurso e no mérito por seu desprovimento.

Examinados, decido.

Na espécie, este Tribunal decidiu no sentido de ser inviável a aplicação do princípio da insignificância em razão do réu ostentar reincidência aliado ao valor da res furtiva ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, pois evidencia efetiva lesão ao bem jurídico, demonstrando maior reprovabilidade da conduta, incompatível com o beneplácito penal reclamado, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. BEM FURTADO AVALIADO ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “o fato de o réu ser reincidente e ostentar outros registros criminais, inclusive por delitos contra o patrimônio, obsta a aplicação do princípio da insignificância, por evidenciar maior grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, salvo quando ínfimo o valor do bem subtraído, o que não se verifica no caso dos autos” (AgRg no AREsp 1150471/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 2. Na espécie, reitero que, além da reincidência, o valor da res furtiva (R\$ 119,76), superior a 10 % (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, evidencia a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, o que torna inaplicável o princípio da insignificância. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1258729 MG 2018/0049667-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ÍNIMO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O aresto objurgado afastou a incidência do princípio da bagatela com fundamento na maior reprovabilidade do comportamento do recorrente, já que o crime tratado nestes autos não é fato isolado em sua vida, destacando a sua reincidência em crimes contra o patrimônio, circunstância que evidencia que decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício. 2. Aliado a esta circunstância, o valor dos bens objeto do furto - avaliados em R\$ 90,00 (noventa reais), ou seja, mais de 10% do salário mínimo vigente à época do fato - impede que sua conduta seja considerada insignificante, na linha de precedentes desta Corte superior de Justiça. 3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 757535 MT 2015/0190757-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/12/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2015)

Destarte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [1008720-09.2017.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 1008720-09.2017.8.22.0501

Recorrente: Jessica da Silva Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta violação ao artigo 226, caput, do Código de Processo Penal.

O recorrente alega, em síntese, vício no procedimento de reconhecimento fotográfico carreado em fase inquisitorial, porque feito à revelia das regras elencadas no artigo 226 do CPP, além de não ter sido corroborado por outros elementos probatórios.

Sustenta que a observância da tipicidade procedimental prevista no dispositivo é imprescindível para a validade e credibilidade do ato, a fim de evitar inclusive prejuízo em razão de falsas memórias das vítimas traumatizadas, motivo pelo qual, defende que, quando não atendidas tais disposições, o reconhecimento se torna inválido e inapto a alicerçar o decreto condenatório.

Requer que seja declarada a nulidade do reconhecimento fotográfico e, conseqüentemente, sua absolvição.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0017005-42.2016.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0017005-42.2016.8.22.0501

Apelante: Omedino Pantoja da Silva

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)

Apelante: Jose Monteiro Silva de Souza

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Apelante: Wilza Vieira de Souza

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Saratieli Rodrigues Carvalho(OAB/RO 9381)

Apelante: Vando Oliveira Vieira

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Saratieli Rodrigues Carvalho(OAB/RO 9381)

Apelante: Melqui Filetti Moreira

Advogado: David Antonio Avanso(OAB/RO 1656)

Apelante: Arlene Bastos Lisboa

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Apelante: Marcilene Pantoja Barbosa Gutierre

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Apelante: Francisco Grigório da Silva

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Apelante: Ruymar Pereira de Lima

Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro(OAB/RO 6931)

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro(OAB/RO 3991)

Advogada: Ranuse Souza de Oliveira(OAB/RO 6458)

Apelante: Mauro César da Rocha Pompeo

Advogado: Jefferson Silva de Brito(OAB/RO 2952)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Considerando a certidão de fl. 1060, na qual consta que os patronos constituídos pelos apelantes, apesar de devidamente intimados (fl. 1059), não apresentaram as razões recursais, com urgência, proceda a intimação dos réus Omedino Pantoja da Silva, José Monteiro Silva de Souza, Wilza Vieira de Souza, Vando Oliveira Vieira, Arlene Bastos Lisboa, Marcilene Pantoja Barbosa Gutierre e Francisco Grigório da Silva, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar advogado a fim de apresentá-las.

Demais disso, adverti-los de que não sendo indicado novo advogado, será providenciada a remessa dos autos à Defensoria Pública, que prosseguirá no patrocínio do recurso.

Depois, apresentadas, proceda a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões e, após, à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se e Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0008585-82.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0008585-82.2015.8.22.0501

Apelante: Marcos Paulo da Silva Lima

Advogado: Jacson da Silva Sousa(OAB/RO 6785)

Advogado: Marcos Rivas Vasconcelos(OAB/SE 9491)

Advogado: Ada Cristina dos Santos Souza(OAB/SE 7502)

Advogado: Valmir Rodrigues Correia Junior(OAB/SE 8909)

Advogado: Luryane Nascimento Melo(OAB/SE 10415)

Advogado: Abraão Oliveira Lima(OAB/SE 11369)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Considerando a certidão de fl. 166, na qual consta que os patronos constituídos pelo apelante, apesar de devidamente intimados (fl. 165), não apresentaram as razões recursais, com urgência, proceda a intimação do réu Marcos Paulo da Silva Lima, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar advogado a fim de apresentá-las.

Demais disso, adverti-lo de que não sendo indicado novo advogado, será providenciada a remessa dos autos à Defensoria Pública, que prosseguirá no patrocínio do recurso.

Depois, apresentadas, proceda a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões e, após, à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se e Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0020567-30.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0020567-30.2014.8.22.0501

Apelante: F. I. A. N.

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogado: Diego Maradona Melo da Silva(OAB/RO 7815)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Considerando a certidão de fl. 166, na qual consta que os patronos constituídos pelo apelante, apesar de devidamente intimados (fl. 165), não apresentaram as razões recursais, com urgência, proceda a intimação do réu F.I.A.N., para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar advogado a fim de apresentá-las.

Demais disso, adverti-lo de que não sendo indicado novo advogado, será providenciada a remessa dos autos à Defensoria Pública, que prosseguirá no patrocínio do recurso.

Depois, apresentadas, proceda a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões e, após, à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se e Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0001734-93.2020.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0001734-93.2020.8.22.0002

Apelante: Júnior Rieling Chagas

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli(OAB/RO 6856)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. José Antonio Robles

Vistos,

Considerando a certidão de fl. 98, na qual consta que o patrono constituído pelo apelante, apesar de devidamente intimado (fl. 97), não apresentou as razões recursais, com urgência, proceda a intimação do réu Júnior Rieling Chagas, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar advogado a fim de apresentá-las.

Demais disso, adverti-lo de que não sendo indicado novo advogado, será providenciada a remessa dos autos à Defensoria Pública, que prosseguirá no patrocínio do recurso.

Depois, apresentadas, proceda a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões e, após, à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se e Intime-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [1000874-29.2017.8.22.0019](#)

Processo de Origem : 1000874-29.2017.8.22.0019

Apelante: Rair Bruno Alves Ribeiro

Advogado: Robson Antonio dos Santos Machado(OAB/RO 7353)

Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior(OAB/RO 9031)

Advogado: Euflávio Dionízio Lima(OAB/RO 436)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. José Antonio Robles

Vistos,

Considerando a certidão de fl. 589, na qual consta que os patronos constituídos pelo apelante, apesar de devidamente intimados (fl. 588), não apresentaram as razões recursais, com urgência, proceda a intimação do réu Rair Bruno Alves Ribeiro, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar advogado a fim de apresentá-las.

Demais disso, adverti-lo de que não sendo indicado novo advogado, será providenciada a remessa dos autos à Defensoria Pública, que prosseguirá no patrocínio do recurso.

Depois, apresentadas, proceda a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões e, após, à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se e Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0001831-30.2019.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0001831-30.2019.8.22.0002

Recorrente: Anderson Batista de Souza

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Apelante: Diego dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Nayara dos Santos Santana

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Juceli Cardoso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 35 e artigo 40, III, ambos da lei 13.343/2006.

O recorrente alega, em síntese, insuficiência do arcabouço probatório, tendo a condenação se pautado em frágeis e insuficientes indícios de autoria pela prática do crime de associação para o tráfico e do aumento de pena previsto no art 40, III da lei 11.343/2006, razão pela impõe-se a absolvição.

Postula sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal bem como o redimensionamento da pena base ao mínimo legal com fulcro no artigo 59 do Código Penal.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Na espécie, após análise detida dos autos, este Tribunal de Justiça concluiu ser o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime associação ao tráfico com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006 pelo qual foi condenado, logo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de abrigar o pleito absolutório por insuficiência probatória, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório, inviável na via eleita.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ELEMENTO SUBJETIVO. AFASTAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA n. 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise das circunstâncias fáticas comprovadas no caso concreto conduziu a instância ordinária ao entendimento de que o elemento subjetivo específico do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, isto é, o dolo de associar-se de maneira estável para a prática do tráfico de drogas se faz presente. Assim, rever a condenação da recorrente como incurso nas penas do crime de associação para o tráfico, na forma proposta pela defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. "É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico" (HC 220.231/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/4/2016). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1627071 SP 2019/0352578-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo :0001831-30.2019.8.22.0002

Processo de Origem : 0001831-30.2019.8.22.0002

Recorrente: Anderson Batista de Souza

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Apelante: Diego dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Nayara dos Santos Santana

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Juceli Cardoso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo constitucional violado o art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Em suas razões, aduz, em síntese, vício na fundamentação do acórdão recorrido, afirmando que o Tribunal não abarcou todos os elementos de prova coletada nos autos, rechaçando a apelação de forma tímida, estrita e sem fundamentação ampla que abarcasse toda a matéria inserida nos autos, violando o comando do art. 93, IX, da CF/88.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

A admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de

embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração para suprimir eventual omissão, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o chamado prequestionamento implícito. Precedente. 3. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1060496 PB - PARAÍBA 0014389-19.2014.8.15.2002, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-193 05-09-2019) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0003726-87.2019.8.22.0014

Processo de Origem : 0003726-87.2019.8.22.0014

Recorrente: Felipe Prudente Campos

Advogado: Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Advogado: Davi Angelo Bernardi(OAB/RO 6438)

Apelante: Patrick Lopes de Souza da Conceição

Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira(OAB/RO 8573)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados o artigo 5º, incisos LIV, LVII e LXI, inciso LVII, da Constituição Federal, artigo 283 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, além de ofensa à súmula 719 STF e súmula 443 do STJ.

Em suas razões, indica ofensa ao artigo 5º, incisos LIV, LVII e LXI, inciso LVII, da CF e artigos 283 e 386, inciso VII, ambos do CPP, além da súmula 719 STF, sob a tese da impossibilidade de execução provisória da pena, tendo direito de recorrer em liberdade, motivo pelo qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Indica afronta à súmula 443/STJ, sustentando ocorrência de Bis in idem na aplicação das majorantes do §2º 157, incisos II e IV e do §2º-A inciso I.

Aduz, em síntese, o preenchimento dos requisitos para aplicação do princípio da insignificância afirmando que não oferece periculosidade social, seu comportamento se deu em reduzido grau, além do ínfimo valor do bem furtado, tendo sido restituído à vítima.

Sustenta que a reincidência não é apta a obstar a aplicação do princípio da insignificância, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da atipicidade material da conduta, almejando absolvição.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público, é pela não admissão do recurso e no mérito por seu desprovimento.

Examinados, decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação aos dispositivos constitucionais inviável a análise do recurso especial, visto que eventual ofensa a artigos da Constituição Federal não comporta conhecimento pela via especial, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO FORA OU ALÉM DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. SUJEIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos em razão de inadimplência do comprador no pagamento do preço de imóvel objeto de compra e venda. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3.[...] 10. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1628092/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020) (grifo nosso) Quanto à suposta ofensa à súmula 719 do STF e súmula 443 do STJ, não comporta conhecimento o recurso, pois inviável, em sede de Recurso Especial, a análise de violação a enunciado de Súmula, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo o óbice da Súmula 518 do STJ que dispõe: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

No tocante à alegação de afronta aos artigos 283 e 386, inciso VII, ambos do CPP, sob a tese de impossibilidade de execução provisória da sentença, por ofensa ao princípio da presunção de inocência. Verifica-se não ter sido objeto de análise por este Tribunal, no acórdão recorrido, haja vista que a preliminar analisada pela Corte se refere à subsistência dos pressupostos para manutenção da prisão preventiva do réu e não a respeito de execução provisória da pena.

Nesse ponto, configurada, portanto, a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0000074-65.2019.8.22.0013

Processo de Origem : 0000074-65.2019.8.22.0013

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apte/Apda: Edilenis Francisca dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apte/Ação: Edvaldo Alves dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Alessandro Francisco dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Mateus Carvalho Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta violação ao artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O recorrente alega, em síntese, vulneração ao artigo indicado, argumentando tratar-se de crime formal, cuja consumação se dá independente de prova da efetiva corrupção do menor, independente de prévia condição de corrompido do menor, bastando o envolvimento do adolescente no crime cometido.

Almeja a reforma do acórdão, para que seja o recorrido condenado pelo crime de corrupção de menores.

A defesa, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Na espécie, após análise detida dos autos, este Tribunal de Justiça concluiu pela absolvição do recorrido pela prática do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de prova para condenação. Não sendo objeto de exame a tese quanto à natureza formal/material do delito.

Logo, as razões do apelo nobre encontram-se dissociadas da fundamentação do acórdão, inviabilizando o seguimento do recurso ante o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. AVÓS E IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DA VERBA ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Somente em sede de agravo interno, alegou-se violação ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, tema que nem sequer foi aventado nas razões de recurso especial ou do agravo interposto, o que caracteriza inovação recursal.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1651067/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 115 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e oito do mês de setembro de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7035132-17.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RAIMUNDA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA (OAB/MG 131774

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2019

DECISÃO PARCIAL EM 20/10/2020: RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. PROCESSO SUSPENSO PARA ANÁLISE DO MÉRITO PELO RELATOR.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 7029967-86.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CLEUMA LIMA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2019

DECISÃO PARCIAL EM 20/10/2020: RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. PROCESSO SUSPENSO PARA ANÁLISE DO MÉRITO PELO RELATOR.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7031566-60.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CRISTIANE BRAGA DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): PABLO JAVAN SILVA DANTAS – RO6650
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2019

DECISÃO PARCIAL EM 20/10/2020: RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. PROCESSO SUSPENSO PARA ANÁLISE DO MÉRITO PELO RELATOR.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7034390-89.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RAIMUNDO DE AZEVEDO SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL – RO8796

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2019

DECISÃO PARCIAL EM 20/10/2020: RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. PROCESSO SUSPENSO PARA ANÁLISE DO MÉRITO PELO RELATOR.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7034973-74.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA CÉLIA GERÔNIMO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA – RO3989

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2019

DECISÃO PARCIAL EM 20/10/2020: RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. PROCESSO SUSPENSO PARA ANÁLISE DO MÉRITO PELO RELATOR.

06. AUTOS N. 0001826-88.2013.8.22.0011

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (SDSG)

APELANTE/AGRAVADO: SÉRGIO MATIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): ROSANA FERREIRA PONTES – RO6730

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

APELADA/AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON

ADVOGADO(A): DENNER BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

ADVOGADO(A): JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO – RO3011

ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818

ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714

ADVOGADO(A): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS – RO1190

ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740

ADVOGADO(A): JEAN CARLO DOS SANTOS – RO6146

ADVOGADO(A): SILVIA DE OLIVEIRA – RO1285

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2015

DECISÃO PARCIAL EM 18/06/2019: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR/APELANTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

DECISÃO PARCIAL EM 22/09/2020: QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA PROPONDO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES REFERENTE A PRESCRIÇÃO LEVANTADA DE OFÍCIO, ACOLHIDA, À UNANIMIDADE.

07. AUTOS N. 0000175-54.2014.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (SDSG)

APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA – RO 635)

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO 2013

ADVOGADO(A): MARCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO – RO3011

ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818

ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714

APELADO: MÁRIO SILVA

ADVOGADO(A): MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN – RO4110

ADVOGADO(A): VALQUÍRIA MARQUES DA SILVA – RO5297

ADVOGADO(A): KARINA TAVARES SENA RICARDO – RO4085

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2015

DECISÃO PARCIAL EM 18/06/2019: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

DECISÃO PARCIAL EM 22/09/2020: QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA PROPONDO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES REFERENTE A PRESCRIÇÃO LEVANTADA DE OFÍCIO, ACOLHIDA, À UNANIMIDADE.

08. AUTOS N. 0024519-62.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVOS RETIDOS) (SDSG)

APELANTE/AGRAVADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ LAUTON – RO3193

ADVOGADO(A): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS – RO1641

ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

APELADO/AGRAVANTE/AGRAVADO: LEOSIR RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO(A): GECILENE ANTUNES FAUSTINO – RO2474

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2016

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 30/04/2018

DECISÃO PARCIAL EM 28/05/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRESCRIÇÃO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO SEU ACOLHIMENTO, ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. JULGAMENTO SUSPENSO PARA, NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC, AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7010836-20.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS/RECORRENTES: ROBERTO SANTANA PINTO E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2020

DECISÃO PARCIAL EM 27/07/2021: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

10. AUTOS N. 7039414-93.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

APELADA: SANDRA RONIE VITALIANO GOMES

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

DECISÃO PARCIAL EM 09/06/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

11. AUTOS N. 7039234-77.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: MÁRIO JORGE PAIVA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

DECISÃO PARCIAL EM 09/06/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

12. AUTOS N. 7039740-53.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: RAIMUNDO NONATO SOUSA XAVIER

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2021

DECISÃO PARCIAL EM 16/06/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

13. AUTOS N. 7041660-62.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: ALINE ELY

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2021

DECISÃO PARCIAL EM 16/06/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

14. AUTOS N. 7045113-65.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: LUCIANO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021

DECISÃO PARCIAL EM 16/06/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

15. AUTOS N. 7015884-57.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS: PAMELA DA SILVA ACÁCIO E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021

DECISÃO PARCIAL EM 21/07/2021: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

16. AUTOS N. 7002891-64.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: RAQUEL LOPES SOARES

ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327

ADVOGADO(A): NATÁLIA UES CURY – RO8845

ADVOGADO(A): NEWITO TELES LOVO – RO7950

ADVOGADO(A): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA – RO10026

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021

DECISÃO PARCIAL EM 28/07/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

17. AUTOS N. 7039407-04.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: SANDRA REGINA GOMES DA SILVEIRA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2021

DECISÃO PARCIAL EM 28/07/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

18. AUTOS N. 7001795-95.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA DAS DORES PEREIRA TICO FERREIRA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2021

DECISÃO PARCIAL EM 12/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

19. AUTOS N. 7049569-58.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADA: DERONICE BICALHO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021

DECISÃO PARCIAL EM 12/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

20. AUTOS N. 7007441-86.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: SUZANA FÁTIMA DE CASTILHO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/06/2021

DECISÃO PARCIAL EM 26/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

21. AUTOS N. 7049450-97.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: KÁTIA CILENE GALDINO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2021

DECISÃO PARCIAL EM 26/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

22. AUTOS N. 0805792-15.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

AGRAVADA: CRISTIANE CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): VINÍCIUS JACOMÉ DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2020

DECISÃO PARCIAL EM 14/10/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DANDO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA. PROCESSO SUSPENSO AGUARDANDO JULGAMENTO PELO ART. 942 NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 739 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 0808815-66.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus (PJe)

Origem: 1000880-72.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Edinaldo da Silva Lustosa

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 16/04/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 0000198-08.2020.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0000198-08.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Assunto: Art. 331 CPP c/c 329 CPP/Desacato

Apelante: Alan da Silva Rodrigues

Defensora Pública: Maria Cecília Schmidt

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 03 0001535-05.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 0001535-05.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Assunto: Art. 331 CPP/Desacato

Apelante: Tharles Ferraz Pedroso

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)

Defensor Público: Lucas do Couto Santana

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 28/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 04 1001018-24.2017.8.22.0012 Apelação

Origem: 1001018-24.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Assunto: Ameaça/Desacato

Apelante: Everton David Frank

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 21/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 05 7036171-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036171-78.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado Segurança/Concurso Público/Posse Nomeação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Apelada: Teresa Cardenas de Maluenda

Advogada: Layanna Mabilia Maurício (OAB/RO 3856)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 17/01/2020

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 06 0809715-49.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003367-09.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Assunto: Ação Civil Pública/Políciais/Remanejamento

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/06/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 07 0810264-59.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004542-89.2020.8.22.0021 Buritis/Vara Genérica

Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico/Revascularização Miocárdio

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravada: Rosa Vidoto Seberino

Defensora Pública: Flávia de Oliveira

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 28/12/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 08 0800188-39.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000039-39.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Assunto: Internação em UTI/Indeferimento/Tutela

Agravante: Helena Maria da Silva

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglesias (OAB/SP 291109)

Defensor Público: Ricardo de Carvalho

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 08/03/2021

Interposto em 02/02/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 09 7019786-26.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7019786-26.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Erro Médico

Apelante: Aparecida Ferreira de Oliveira

Advogada: Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936)

Apelante: Evellin Cristina Oliveira da Silva

Advogada: Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 21/03/2019

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 10 7001581-25.2017.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7001581-25.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara

Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa

Apelante: João Carlos da Costa Vicente

Advogado: Sílvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

Advogado: Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/05/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 11 7009703-85.2017.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7009703-85.2017.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Assunto: Fornecimento Alimentação Enteral
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelada: Geovana Souza dos Anjos
Defensor Público: Maiko Cristhyan Carlos de Miranda
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/08/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 12 7063498-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7063498-03.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: Ajucl Informática Ltda
Advogada: Marlene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelado/Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Karythá Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 13 7002202-52.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7002202-52.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Assunto: Ação Civil Pública/Reforma/Construção/Escola
Apelante: Município do Vale do Anary
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/11/2020

n. 14 0802400-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001236-02.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Gratuidade Justiça
Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – Sindsul
Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/03/2021

n. 15 0802388-19.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001214-41.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Gratuidade Justiça
Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – Sindsul
Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/03/2021

n. 16 0802418-54.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001234-32.2021.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Gratuidade Justiça
Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – Sindsul
Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)
Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/03/2021

n. 17 7021363-68.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021363-68.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado Segurança/Concurso Público/Posse Nomeação

Apelante: Moisés Teixeira de Araújo

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Mirtton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 05/11/2019

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

n. 18 0800404-97.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000389-27.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Mandado Segurança/Proibição Comércio Bebidas Alcoólicas/Decreto nº 14.374/GAB/PM/JP/2021/Deferimento Liminar

Agravante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Danielle Lourdes Vanni Lage França (OAB/RO 8600)

Agravante: Isau Raimundo da Fonseca

Procuradora: Danielle Lourdes Vanni Lage França (OAB/RO 8600)

Agravada: R. R. de Alencar Distribuidora de Bebidas

Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/01/2021

n. 19 7001834-39.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7001834-39.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto: Ação Declaratória/Servidora Pública/Escrivã/Desvio Função/Equiparação

Apelante: Lucivan Aparecida de Souza

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 24/10/2019

n. 20 7015509-59.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7015509-59.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Concurso Público/Nomeação/Revogação Decreto nº 24.888/20

Apelante: Sindicato dos Profissionais em Radiologia de Rondônia - SIPRARON

Advogado: Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 7735)

Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 04/12/2020

n. 21 7003958-53.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003958-53.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Erro Médico

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Apelado: Roberto de Oliveira Camporeis

Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 20/09/2019

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

n. 22 7000255-93.2018.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7000255-93.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Assunto: Servidora Pública/Escrivã Polícia/Adicional Insalubridade

Apelante/Apelada: Kelly Cristina dos Santos

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/03/2021

n. 23 7047076-16.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7047076-16.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidores Públicos/Adicional Insalubridade/Periculosidade
Apelante/Recorrido: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Rondônia - SODERON
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelado/Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 05/08/2019
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

n. 24 7003026-74.2019.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7003026-74.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo
Assunto: Mandado Segurança/Servidora Pública/Licença Sem Remuneração
Apelante: Município de Machadinho do Oeste
Procuradora: Larissa Aléssio Carati (OAB/RO 6613)
Apelada: Andréia Martins Santos
Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/05/2020

n. 25 0004798-27.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0004798-27.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Cobrança/Transporte/Alunos/JOER
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Apelada: Parecitur Parecis Agência de Viagem e Turismo Ltda - Me
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 08/07/2019
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

n. 26 7027844-13.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7027844-13.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidora Pública/Médica/Retroativos/Progressão Funcional
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelada: Luciana Maraldi Freire
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/03/2021
Retirado em 01/06/2021
Retirado em 22/06/2021

n. 27 7003906-86.2020.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7003906-86.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Médico/Retroativos/Progressão Funcional
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Apelado/Recorrente: Dhelio Batista Pereira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/04/2021
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

n. 28 7045932-70.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7045932-70.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Assunto: Conclusão Curso Superior/Dano Moral/Fornecimento Diploma
Apelante: Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns/AESGA
Advogado: Jailson Alves da Costa (OAB/AL 8497)
Apelada: Renata Rafaela Barbosa da Silva

Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 14/02/2020

n. 29 7005532-17.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7005532-17.2019.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Assunto: Energia Elétrica/Fraude/Medidor de Consumo

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelado: Município de Buritis

Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 31/07/2020

n. 30 7001381-53.2019.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7001381-53.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Assunto: Fornecimento Medicamento/Honorários Advocatícios

Apelante: Espólio de Iraci Candida e Paula

Defensor Público: Paulo Freire D'Aguiar Viana de Souza (OAB/BA 35714)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Apelado: Município de Presidente Médici

Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/07/2021

n. 31 7021614-23.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021614-23.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação Execução de Título Extrajudicial

Apelante: PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda

Advogado: Luis Fernando Xavier de Souza (OABGO 37531)

Advogado: Yuri Freitas Carvalho Machado Cunha (OAB/DF 38457)

Advogado: Fábio Mendonça e Castro (OAB/DF 18484)

Advogado: Paulo Roberto Machado Cunha (OAB/DF 13635)

Advogada: Débora Ferreira Machado (OAB/DF 40259)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 10/07/2019

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

n. 32 0803233-27.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0010158-56.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Assunto: Indenização Danos Morais/Prisão Cautelar/Sentença

Autor: Alessandro Pereira da Silva

Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrini Barbosa (OAB/RO 4688)

Réu: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 20/02/2017

Retirado em 01/12/2020

n. 33 7034172-27.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7034172-27.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado Segurança/DIFAL/ICMS

Apelante: Redeflex Comércio e Serviço de Telefonia Ltda

Advogado: Daniel Monteiro Peixoto (OAB/SP 238434)

Advogada: Aline Teixeira Campos (OAB/SP 377025)

Advogada: Daniella Zagari Gonçalves (OAB/SP 116343)

Advogada: Maria Eugênia Doin Vieira (OAB/SP 208425)

Apelante: Redeflex Comércio e Serviço de Telefonia Ltda

Advogado: Daniel Monteiro Peixoto (OAB/SP 238434)

Advogada: Aline Teixeira Campos (OAB/SP 377025)

Advogada: Daniella Zagari Gonçalves (OAB/SP 116343)

Advogada: Maria Eugênia Doin Vieira (OAB/SP 208425)

Apelante: Redeflex Comércio e Serviço de Telefonia Ltda

Advogado: Daniel Monteiro Peixoto (OAB/SP 238434)

Advogada: Aline Teixeira Campos (OAB/SP 377025)

Advogada: Daniella Zagari Gonçalves (OAB/SP 116343)
Advogada: Maria Eugênia Doin Vieira (OAB/SP 208425)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/08/2019
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

n. 34 0003018-40.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0003018-40.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Servidores Públicos/Verbas Remuneratórias/13º Salário/Incidência
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira Cândido (OAB/RO 4277)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/04/2020
Retirado em 01/06/2021
Retirado em 22/06/2021

n. 35 7043982-89.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043982-89.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Maria Delzuite da Silva Santos
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Apelada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias (OAB/AM 2347)
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/08/2020
Impedimento: Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral

n. 36 0801783-73.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002551-35.2020.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: ICMS/Cobrança/Cumprimento Sentença/Honorários Advocatícios
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Agravada: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 08/03/2021

n. 37 7000772-65.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7000772-65.2018.8.22.0019 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Apelado: Carlos Roberto Assis de Miranda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/07/2021

n. 38 0802430-68.2021.8.22.0000 Embargos e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000483-48.2021.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Honorários Advocatícios
Agravante/Embargante: Palmira Fátima Santos - Me
Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)
Agravado/Embargado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM
Procuradora: Mara Lúcia Sena Silva
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/03/2021
Opostos em 13/04/2021

n. 39 0804170-95.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004570.27.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Honorários Advocatícios
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Agravado: João Euripedis Teodoro de Farias
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/06/2020

n. 40 0800352-72.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002826-16.2018.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Desbloqueio de Conta
Agravante: Wenceslau Ruiz Linhares Neto
Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)
Agravado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 13/02/2019
Retirado em 04/08/2020

n. 41 7030063-67.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030063-67.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Inexistência Relação Jurídica Tributária/ICMS
Apelante: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB/SP 135319)
Advogada: Solange Cardoso Alves (OAB/SP 122663)
Advogado: Rubens Antônio Alves (OAB/SP 181294)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 21/05/2019
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

n. 42 0807052-30.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004604-05.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa
Agravante: MBC Estruturas Eireli
Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 04/09/2020

n. 43 7000610-41.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7000610-41.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Apelado: Welbes de Oliveira Teixeira Calegari
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/10/2020

n. 44 7037604-25.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037604-25.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Inexistência Relação Jurídica Tributária/ICMS
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Apelada: Companhia Cacique de Café Solúvel
Advogada: Carolina Alves Cardoso Santos (OAB/SP 256853)
Advogado: Heron Arzua (OAB/PR 2569)
Advogado: Paulo Henrique Martins (OAB/PR 59209)
Advogado: Dirceu Galdino Cardin (OAB/PR 6875)
Advogada: Lígia Socreppa (OAB/PR 17516)
Advogado: Leonardo Vinicius Toledo de Andrade (OAB/PR 30237)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 23/05/2019
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

n. 45 7010265-86.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010265-86.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior

Apelado: Renato Cruz dos Santos

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/07/2020

n. 46 7044699-04.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7044699-04.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Amauri dos Santos Bergamini

Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/12/2020

n. 47 0013436-37.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0013436-37.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Apelada: Maria Edineth Ferreira Gomes

Advogada: Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 07/08/2019

n. 48 0015733-31.2011.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0015733-31.2011.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento Sentença/Impugnação à Execução

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Apelado: Wilson Biscola Martins

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 04/12/2020

n. 49 7049645-19.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7049645-19.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Ricardo de Souza Freire

Advogada: Verônica Estela Dantas Reis (OAB/RO 9781)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/11/2020

n. 50 7021948-57.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021948-57.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Apelada: Transportes Gorski Ltda - Epp

Advogado: Heitor Otávio de Jesus Lopes (OAB/PR 20797)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 21/03/2019

n. 51 7043008-52.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043008-52.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Correia & Rodrigues Ltda – Me

Apelado: Elivaldo Junior Rodrigues Correa

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/07/2021

n. 52 7042028-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7042028-76.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Centro Espírita Bezerra de Menezes

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/07/2021

n. 53 7002519-37.2019.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002519-37.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Edison Rodrigues de Souza

Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)

Procurador Federal: Nélcio Tadeu da Costa Bastos

Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 13/04/2021

n. 54 7039887-16.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7039887-16.2019.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Amanda Lima de Oliveira Antunes

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/MT 12891)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta

Procurador Federal: Nélcio Tadeu da Costa Bastos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 08/06/2021

n. 55 7038870-76.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7038870-76.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante/Embargada: Indústria de Cerâmica Cesca Ltda - Epp

Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Advogada: Jorrana de Oliveira da Silva (OAB/RO 10154)

Advogada: Carla Manuela Franco dos Santos (OAB/RO 10098)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 24/02/2021

Opostos em 04/03/2021

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 16/09/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição : 11/03/2021

Data do julgamento : 29/07/2021

[0006707-67.2015.8.22.0002](#) Embargos de Declaração em Embargos de

Declaração em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00067076720158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Embargante: P. A. R. da S.

Advogados: Kátia Maria da Silva Panatta (OAB/RS 72007)

Beatriz Gonçalves Medeiros (OAB/RS 72006)

André Stéfano Mattge Lima (OAB/RO 6538)

Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Célia de Fátima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7005)

Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Viabilidade em casos excepcionais. Redimensionamento da dosimetria. Redução da pena-base ao mínimo legal, segundo os parâmetros da sentença. Procedência parcial dos embargos.

A despeito de os embargos declaratórios não serem dotados de efeitos infringentes, excepcionalmente deve-se atribuir-lhes esse caráter quando se constata a existência de erro no acórdão, decorrente de premissa equivocada, da qual resulta a indevida fixação da pena-base acima do mínimo legal, em detrimento dos parâmetros fixados na sentença.

Assim, devem-se prover os embargos parcialmente, para tão somente redimensionar a dosimetria da pena, aplicando-se a pena-base do delito para o qual foi desclassificada a conduta, no mínimo legal.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 16/09/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 13/07/2020

Data do julgamento : 25/08/2021

[0000015-76.2020.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00000157620208220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jefferson Linhares da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : Apelação criminal. Tentativa de furto (Art. 155, caput, c/c Art. 14, II, ambos do CP). Sentença condenatória. Recurso do réu. Dosimetria. Compensação integral da reincidência com a confissão. Inviabilidade. Paciente multirreincidente. Pedido de fixação do redutor da tentativa no patamar máximo (2/3 – dois Terços). Impossibilidade. Iter criminis percorrido. Delito não consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente. Aplicação da fração de 1/2 (um meio) pelo julgador a quo. Quantum arbitrado adequadamente. Recurso parcialmente provido.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Habeas Corpus n. 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes.

2. A aplicação da redução da reprimenda pela metade em razão da causa geral de diminuição da pena relativa à tentativa (art. 14, parágrafo único, do CP), é fração adequada considerado o iter criminis percorrido.

Data de distribuição :30/06/2020

Data do julgamento : 25/08/2021

0014498-06.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00144980620198220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Gilson Carvalho Aiache

Advogado: Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Provas robustas. Absolvição. Impossibilidade. Aumento relativo à agravante da reincidência. Proporção maior que 1/6. Ausência de justificação adequada. Reincidência específica. Inidoneidade. Pena de multa. Proporcionalidade com a pena restritiva de liberdade aplicada. Redução. Impossibilidade. Regime fechado. Fundamentação concreta. Quantidade e natureza das drogas apreendidas. Reincidência. Recurso parcialmente provido.

1. É inviável a absolvição do crime de tráfico de entorpecentes pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia.

2. O aumento da pena em patamar superior a 1/6, em virtude da incidência de circunstância agravante, demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão (Precedentes: HC n. 387.586/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 17/4/2017; e HC n. 298.050/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 3/3/2017).

3. O entendimento firmado no STJ é no sentido de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito (Precedentes. HC n. 365.963/SP. Rel. Min. Felix Fischer, DJe 23/11/2017).

4. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional a pena privativa de liberdade, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu. Precedentes.

5. A reincidência específica, aliada à circunstância judicial desfavorável – quantidade e a natureza do entorpecente apreendido – justificam o regime inicial mais gravoso (art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Código Penal).

Data de distribuição :30/06/2020

Data do julgamento : 25/08/2021

0015867-35.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00158673520198220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelantes: Matheus Maia Barbosa de Almeida

Elias Xavier dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Penas. Incidência de atenuantes. Redução em patamar aquém do mínimo legal. Inviabilidade. Súmula 231 do STJ. Multa. Diminuição. Cabimento. Proporcionalidade entre as sanções. Substituição da pena. Inviabilidade. Pena superior a 4 anos.

1. A incidência de atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do STJ.

2. A pena de multa deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade.

3. Não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do quantum da pena superior a 4 anos.

4. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :20/03/2020

Data do julgamento : 01/09/2021

0000553-76.2019.8.22.0007 Apelação

Origem: 00005537620198220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ricardo Júnior Velmer da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Absolvição. Não cabível. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido.

1. A constatação da embriaguez, para fins de caracterização do crime previsto no art. 306 do CTB, pode ocorrer não apenas pela realização da prova direta (teste de alcoolemia, exame de sangue etc), mas também por outros meios, em especial pelo Termo de Constatação.

2. O Termo de Constatação é meio legalmente válido e que atende às diretivas do CTB e resolução do CONTRAN, portanto, ainda que ausente o teste do etilômetro, o termo de constatação é prova suficiente para comprovar alteração da capacidade automotora do agente, nos termos da nova redação do art. 306, §1º, II, do CTB, principalmente quando corroborado pelo depoimento de agente policial.

3. O depoimento dos agentes estatais possui força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação quando em harmonia com os demais elementos de prova.

Data de distribuição :29/11/2019

Data do julgamento : 01/09/2021

0000742-10.2012.8.22.0004 Apelação

Origem: 00007421020128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jose Batista Fernandes Neto

Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Preliminar de nulidade. Decreto de revelia. Rejeição. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Absolvição. Incabível. Imprudência constatada. Pena de suspensão da habilitação. Prazo. Proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido.

1. Não há nulidade em razão da ausência do réu na audiência de interrogatório, o qual não foi intimado por não ter sido encontrado no endereço fornecido nos autos.
2. Imperiosa é a manutenção da sentença condenatória quando a prova dos autos confirma a atitude imprudente do réu que, na condução de veículo automotor, causou a morte da vítima.
3. A pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, observados os limites fixados no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

Data de distribuição : 31/10/2019

Data do julgamento : 01/09/2021

0000905-62.2018.8.22.0009 Apelação

Origem: 00009056220188220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Eli Silva de Oliveira

Advogados: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Siilvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Absolvição. Incabível. Conjunto probatório harmônico. Porte ilegal de munição. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

1. Diante do depoimento uniforme e harmônico dos agentes estatais, somado ao teste de etilômetro, ao exame clínico e à confissão do apelante, resulta indubitável a materialidade e a autoria do crime de embriaguez ao volante e não há que se falar em absolvição pela insuficiência de provas.
2. Embora as cortes superiores, em análise a casos concretos, já tenham reconhecido a possibilidade de atipicidade material da conduta de porte de munição, no caso, as peculiaridades e as circunstâncias do flagrante não recomendam a aplicação do princípio da insignificância.

Data de distribuição : 07/12/2020 Data de redistribuição : 15/03/2021

Data do julgamento : 01/09/2021

0001306-12.2019.8.22.0014 Apelação

Origem: 00013061220198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Bruno Henrique Goterra Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Crime de lesão corporal. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena de semiaberto para aberto. Admissibilidade. Suspensão condicional da pena (sursis). Requisitos do art. 77 do Código Penal preenchidos. Viabilidade. Recurso provido.

1. Estabelecida a pena em patamar inferior a quatro anos de reclusão, verificada a primariedade do agente e a análise favorável das circunstâncias judiciais, o regime inicial aberto é o adequado para o cumprimento da reprimenda, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do CP.
2. Preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, satisfeitas as formalidades legais e considerando que o sentenciado é primário, faz jus à suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições que deverão ser estipuladas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal, previstas no § 2º do art. 78 do CP.

Data de distribuição : 20/03/2020

Data do julgamento : 01/09/2021

0002135-19.2016.8.22.0007 Apelação

Origem: 00021351920168220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Gustavo Junior de Souza Carvalho

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Preliminar de nulidade. Rejeitada. Embriaguez na direção de veículo automotor. Absolvição. Não cabível. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido.

1. O princípio da correlação entre a acusação e a sentença atua no sentido de impedir que o juiz condene o imputado por fato não descrito na peça acusatória, contra o qual a ampla defesa não pode ser exercida. Contudo, não é o que ocorre nos autos, visto que a sentença encontra estrita vinculação ao fato imputado na exordial acusatória, porquanto ao réu foi amplamente oportunizada a defesa, quanto aos fatos apresentados, os quais em momento algum foram objeto de apreciação de forma diversa daquela narrada pela acusação.

2. A constatação da embriaguez, para fins de caracterização do crime previsto no art. 306 do CTB, pode ocorrer não apenas pela realização da prova direta (teste de alcoolemia, exame de sangue, etc), mas também por outros meios, como o Exame Clínico.
3. O depoimento dos agentes estatais possui força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação quando em harmonia com os demais elementos de prova.

Data de distribuição :13/08/2020

Data do julgamento : 01/09/2021

[0009729-86.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00097298620188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Maicon André Vieira da Silva

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho - Convocado

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo (art. 157, caput, do CP). Pedido de abrandamento do regime para início do cumprimento da pena. Não acolhimento. Apelante reincidente. Quantum da pena superior a quatro anos. Não incidência da Súmula 269 do STJ. Regime fechado que se mostra mais adequado ao caso concreto. Recurso conhecido e não provido.

1. Tratando-se de pena superior a quatro anos, a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda mostra-se adequada diante do previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em razão da reincidência.

Data de distribuição :02/06/2020

Data do julgamento : 01/09/2021

[0010832-94.2019.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00108329420198220501 Porto Velho

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Fellippe César da Silva Rodrigues

Advogados: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO3561)

e Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Provas robustas da traficância. Inviabilidade. Substituição da pena. Impossibilidade. Pena superior a 4 anos. Recurso não provido.

1. É inviável a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia.
2. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do quantum da pena superior a 4 anos.

Data de distribuição :01/09/2020

Data do julgamento : 01/09/2021

[0013031-89.2019.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00130318920198220501 Porto Velho - Grupo C/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Gustavo Eduardo Pereira Pinheiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Provas robustas da traficância. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias atenuantes. Súmula 231 do STJ. Minorante do §4º. Ação penal em curso. Dedicção às atividades criminosas. Pena de multa. Efeito da condenação. Regime inicial. Quantidade e natureza da droga. Fundamentação concreta. Recurso não provido.

1. É inviável a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia.
2. As circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena-base aquém do mínimo legal já aplicado, conforme Súmula 231 do STJ.
3. A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
4. É inviável a redução da pena de multa aquém do mínimo, por não se tratar de mera discricionariedade do julgador, mas de obrigação prevista em lei.
5. Ainda que a pena-base seja fixada no mínimo legal, a existência de fundamentação concreta, lastreada na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido, justifica a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele indicado pelo quantum de pena estabelecido. Precedentes.

Data de distribuição :16/04/2020

Data do julgamento : 01/09/2021

[0014189-82.2019.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00141898220198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Henrique Jose de Andrade

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Josias Fernando da Cruz

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Latrocínio. Absolvção. Insuficiência de provas. Inviabilidade. Pena-base. Pleito de redução. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Vetores antecedentes e consequências. Impossibilidade. Receptação. Absolvção. Conjunto probatório harmônico. Inversão do ônus da prova. Recursos não providos.

1. Havendo provas robustas da materialidade e da autoria delitivas do crime de latrocínio, consubstanciadas em depoimentos de testemunhas e em reconhecimento fotográfico, legítima se caracteriza a condenação.
2. Compete ao Juízo da origem definir a pena adequada ao caso, só merecendo ser alterada a sanção aplicada na origem quando a fixação não for arrazoada, proporcional ou contrariar disposição legal ou preceito constitucional. No presente caso, havendo motivação idônea para negar as operadores antecedentes e consequências, é imperativa a manutenção da pena corporal aplicada ao réu.
3. No crime de receptação, inverte-se o ônus probatório, de modo a imputar ao réu, que estava na posse do bem, o encargo de comprovar a origem lícita da aquisição, o que não ocorreu no caso dos autos.

Data de distribuição : 27/04/2020

Data do julgamento : 01/09/2021

0017884-20.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00178842020148220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Rossivânia Soares de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Uso de documento falso. Multa. Hipossuficiência. Imposição legal prevista no preceito secundário. Custas processuais. Isenção. Competência do juízo da execução penal. Recurso não provido.

1. A pena de multa constitui sanção cumulativa prevista no preceito secundário do tipo penal referente ao uso de documento falso e, ausente norma específica de isenção de reprimenda, incide independentemente da situação econômica da acusada. Precedente.
2. Compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação. Precedente.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0010562-09.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 097/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de mobiliário em geral (armários, cadeiras, mesas de trabalho, mesas de centro, ...), para atender a demanda da Nova Sede da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON Porto Velho e demais comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 20/09/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 01/10/2021 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 16/09/2021, às 14:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2386162e o código CRC 3F75C542.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 068/2021, Processo Administrativo n. 0000488-90.2021.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação			Razão Social		CNPJ		
1ª classificada			PLÁSTICOS V. P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP		35.159.991/0001-34		
Grupo	Item	Especificação			Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
-	1	Protetor Facial (face shield), fabricado em material 100% transparente (acrílico ou similar) de fácil higienização (com álcool líquido a 70% ou hipoclorito de sódio). Demais especificações contidas no Termo de Referência e na Proposta detalhada de preços. Marca: VALEPLAST.			2.500 unidades	3,49	8.725,00
Valor total do Item 1: R\$ 8.725,00 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais).							

Classificação			Razão Social		CNPJ	
1ª classificada			BONIN & BONIN LTDA		29.004.099/0001-81	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)	
-	3	Dispensador higienizador, confeccionado em material plástico ABS, fixação em parede (com preferência para fixação com fita dupla face), visor frontal e válvula espumadora. Recipiente apropriado para Sabonete Líquido, Álcool em Gel e Álcool em espuma, com capacidade entre 0,8 litros e 1,2 litros. Marca: PREMISSE. Modelo: PREMISSE.	200 unidades	34,00	6.800,00	
Valor total do item 3: R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).						

Classificação			Razão Social		CNPJ	
1ª classificada			R P T B DE LIMA COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA		30.948.812/0001-24	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)	
-	4	Álcool antisséptico instantâneo, que produza espuma para assepsia das mãos, sem necessidade de enxágue. Apresentação na forma líquida, deve possuir formulação não tóxica, à base de álcool 70% (etílico ou isopropílico) e com agentes emolientes que não causem o ressecamento da pele. Em galão de 5 litros. Obs.: Será utilizado em dispensador com válvula espumadora. Marca: CECY.	2.500 unidades	85,00	212.500,00	
Valor total do item 4: R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais).						

Classificação			Razão Social		CNPJ	
1ª classificada			STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI		05.252.941/0001-36	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)	
1	5	Álcool etílico hidratado em gel, teor alcoólico 70%, para assepsia das mãos, frasco de 500 ml ou seu peso equivalente em gramas. Obs.: O material deverá atender a todos os critérios técnicos de qualidade e fabricação estabelecidos pela ANVISA. Marca: MEGA.	10.000 frascos	4,73	47.300,00	
	6	Álcool em gel, teor alcoólico 70%, para assepsia das mãos, frasco de 50 a 55 gramas ou o equivalente em mililitros. Obs.: O material deverá atender a todos os critérios técnicos de qualidade e fabricação estabelecidos pela ANVISA. Marca: MEGA.	10.000 frascos	2,46	24.600,00	
	7	Álcool Etilíco Hidratado em Líquido, teor Alcoólico 70%. Sem fragrância. Frasco de 1 litro. Marca: MEGA.	3.000 frascos	6,92	22.836,00	
Valor total do grupo 1: R\$ 94.736,00 (noventa e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais).						

3	10	Luva Látex Hipoalérgica, tamanho PP, pulverizada, não estéril, sem glúten, ambidextra, para procedimento, caixa com 100 unidades. Garantia: 12 meses. Marca: DESCARPACK	44 caixas	42,00	1.848,00
	11	Luva Látex Hipoalérgica, tamanho P, pulverizada, não estéril, sem glúten, ambidextra, para procedimento, caixa com 100 unidades. Marca: DESCARPACK	100 caixas	42,00	4.200,00
	12	Luva Látex Hipoalérgica, tamanho M, pulverizada, não estéril, sem glúten, ambidextra, para procedimento, caixa com 100 unidades. Marca: DESCARPACK	240 caixas	42,00	10.080,00
	13	Luva de Procedimento de Vinil sem Pó, Descartável, tamanho PP, desenvolvida especialmente para profissionais que apresentam reações alérgicas ao contato com o pó. Produzida em vinil (PVC incolor), sem costuras, Antialérgica com resistência à perfuração. Ambidextra não estéril. Caixa com 100 unidades. Marca: DESCARPACK	27 caixas	41,00	1.107,00

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-6652, ou na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal).

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral; Elaine Piacentini Bettanin - Secretaria Administrativa; André Luís Alves Pereira - Representante legal da empresa Plásticos V. P. Indústria e Comércio Ltda EPP; Enrico Moreno Bonin - Representante legal da empresa Bonin & Bonin Ltda; Ruan Pedro Tavares Barbosa de Lima - Representante legal da empresa R P T B De Lima Comércio e Soluções em Informática; e Edson de Almeida Magalhães - Representante legal da empresa Star Comércio de Suprimentos Eireli.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 16/09/2021, às 10:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2384879e o código CRC 7CE056DD.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003323-81.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/01/2021 15:36:18

Polo Ativo: GERSON NUNES CORDEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DESPACHO

Compulsando os autos constata-se a necessidade de redistribuição do presente feito em razão da prevenção do r. Juízo da Vaga TR-03.

Assim, determino a redistribuição dos autos, com as homenagens de estilo, observando-se a necessária compensação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7049760-06.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/07/2021 08:05:48

Polo Ativo: INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO e outros

Polo Passivo: JULIA EMANUELI PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) PARTE RE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que o processo principal 7049760-06.2020.8.22.0001, guarda relação com o processo 0800166-44.2021.8.22.9000 que foi distribuído ao Gabinete 03 na data de 17/03/2021

Configurada, portanto, a prevenção do eminente magistrado titular da Vaga 03, o Juiz Arlen José Silva de Souza – de acordo com o art. 142 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia –, determino a redistribuição deste processo à sua relatoria, observando-se a necessária compensação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7001060-62.2021.8.22.0001

Termo CircunstanciadoDa Poluição

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: DANILO AMANCIO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

Vistos, etc.

Vieram os autos concluso em razão da certidão negativa da oficiala de justiça (ID nº 60625596) e requerimento do Ministério Público (ID nº 61269420).

Não obstante, em pese o requerimento ministerial, este gabinete entrou em contato com o suposto autor do fato, por meio do telefone (62) 9 8345.3267, sendo-lhe informado que estava sendo designada audiência preliminar para o dia 23.11.2021, às 08h e que esta seria por videochamada, bem como que o link seria enviado por WhatsApp e que ele já estava sendo intimado. Confirmou que seu advogado é o Dr. Silvio Machado.

Isto posto, dou por designada a audiência e o suposto autor do fato intimado. Deverá o advogado de defesa providenciar o necessário para o cumprimento da audiência.

Segue anexo a mensagem enviada por WhatsApp, conforme explicado na ligação.

Porto Velho terça-feira, 14 de setembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7019922-81.2021.8.22.0001

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

REQUERENTE: MONICA SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

REQUERIDO: NAIRA CHELLI ALVES COELHO

Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS, DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA - RO1931, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora/requerido, no prazo de 10 dias úteis, para oferecimento de contrarrazões, nos termos da DECISÃO de id 62345173.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Difamação

7037915-40.2021.8.22.0001

AUTOR: ISABELLE SILVA DE MELO ARAUJO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2687, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA, OAB nº RO7083, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2687, SALA A. LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: TATIANE DA SILVA OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 2630, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Diante da emenda à inicial, bem como em atenção ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 20.10.2021 às 08h30min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar a(s) suposta(s) vítima(s) e ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 7030211-73.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado/Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: CESAR FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando que o suposto infrator César Ferreira Barbosa aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, na modalidade de prestação pecuniária (ID nº 60956479), HOMOLOGO o benefício.

Há comprovação nos autos de que ele já cumpriu a transação penal ofertada e aceita, conforme demonstrado pelo comprovante de pagamento de ID nº 60956480.

Assim, em conformidade com a cota ministerial de ID nº 60954598 e, por entender como satisfeitas as FINALIDADE s retributiva e preventiva da pena, declaro-a extinta e, por conseguinte, a transação penal ofertada a César Ferreira Barbosa.

Consta que César possui advogado, Dr. Júlio Cley M. Resende - OAB/RO 1349, conforme Ata de Reunião de ID nº 60956479, habilite-o.

Arquive-se.

Providencie a CPE a retificação no cadastro dos autos referente ao assunto, devendo-se constar COVID-19 (12612), conforme Tabela Processual Unificada do CNJ, nos termos do Ofício Circular - CGJ nº 165/2021, do SEI 0002602-27.2021.8.22.8800.

Porto Velho quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7002359-74.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Dano

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, JOANA DE SOUZA CAVALCANTE LIMA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MAICON PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP n.º 128.341 -OAB/RO Nº 8.475-A

Vistos, etc.

Decorrido o prazo decandencial sem manifestação da suposta vítima.

Arquive-se.

quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7043380-64.2020.8.22.0001

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): ALEXANDRE IZE FRANCISCO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Intimação - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica intimada a patrona Dra. Corina Fernandes Pereira, OAB/RO 2074, acerca da juntada de petição referente a pessoa e fatos estranhos ao processo (IDs nº 60272315, p. 1 a 7, 60272316, 61309268, p. 7 a 14), a qual foi tornada sem efeito por este juízo, conforme DECISÃO de id 62299133.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0016767-18.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar

- Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desacato a superior AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: AMILTON ALVES BRAZAO ADVOGADO DO REU: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847 DECISÃO Instrução encerrada. Nada a sanear. Considerando as Resoluções CNJ nº

313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V) Designo sessão de julgamento para o dia 10 de dezembro de 2021 às 08h30, a ser realizada perante o Conselho Permanente de Justiça pelo aplicativo Google Meet. As partes poderão, motivadamente, impugnar o julgamento virtual por videoconferência, até 10 dias antes da sessão designada. Intime-se o(s) acusado(s), nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico. Ciente ao Ministério Público e a Defesa acerca da sessão designada. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara da Auditoria Militar Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Processo: 1004691-13.2017.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Vistos,

Por fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução do Sessão do Conselho Permanente de Justiça para o dia 14 de dezembro de 2021, às 08h30min.

Requisite-se e intime-se, via whatsapp ou outro meio eletrônico, a testemunha CB PM Diego Douglas dos Santos.

Intime-se, via whatsapp, a testemunha Camila Cristiane de Sousa.

Considerando a certidão de ID 61876328, expeça-se MANDADO de intimação para as testemunhas Sub Ten RR Marcelo Soares da Silva, Marcos Antônio Alves da Silva e para o acusado Ex PM Rodrigo Rafael dos Santos.

As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão à audiência independente de intimação - ID 57679027, pg 10.

Intime-se às partes.

Publique-se no DJRO.

Diligencie-se pelo necessário.

16/09/2021

Luis Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara da Auditoria Militar Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Processo: 0013280-40.2019.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ANDRE LUIZ DA CRUZ PRESTES

ADVOGADOS DO REU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

Vistos,

Por fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2021, às 08h30min.

Requisitem-se e intime-se, via whatsapp ou outro meio eletrônico, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, bem como o acusado.

Expeça-se MANDADO de intimação para a testemunha Antônio Francisco Leite da Silva visto que o número de telefone que consta nos autos não é whatsapp nem completa ligação.

Intime-se às partes.

Publique-se no DJRO.

Diligencie-se pelo necessário.

16/09/2021.

Luis Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara da Auditoria Militar Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Processo: 0000938-60.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MADISSON DA SILVA BASTOS

ADVOGADO DO REU: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

Vistos,

Para fins de adequação de pauta adianto a Sessão de Julgamento para o dia 18 de outubro de 2021, às 08h30min., a ser realizada perante o Conselho Permanente de Justiça pelo aplicativo Google Meet.

As partes poderão, motivadamente, impugnar o julgamento virtual por videoconferência, até 10 dias antes da sessão designada. Considerando a certidão de ID 61830478, intime-se o(s) acusado(s), nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico. Ciência à Defesa e Ministério Público, com urgência. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário.

16/09/2021

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0016910-12.2016.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Lesão grave, Lesão leve AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: RODRIGO ARIVABENE COELHO ADVOGADO DO REU: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130 DECISÃO Instrução encerrada. Nada a sanear. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V) Designo sessão de julgamento para o dia 17 de dezembro de 2021 às 08h30, a ser realizada perante o Conselho Especial de Justiça pelo aplicativo Google Meet. As partes poderão, motivadamente, impugnar o julgamento virtual por videoconferência, até 10 dias antes da sessão designada. Intime-se o(s) acusado(s), nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico. Requisite-se os membros do Conselho Especial. Ciente ao Ministério Público e a Defesa acerca da sessão designada. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7051726-67.2021.8.22.0001 CARTA PRECATÓRIA DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CAETÉ/MG DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) REU: KENIO AUGUSTO SILVA CAMPOS REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória expedida pela 2ª Vara Cível, Crime e JIJ da comarca de Caeté/MG, nos autos da ação penal nº 0006729-45.2015.813.0045 com a FINALIDADE de intimar o acusado a comparecer ao Fórum de Porto Velho para ser ouvido em audiência na sala passiva. A audiência está designada para 07/10/2021 às 15h30. É o breve relato. O horário de expediente do Fórum Geral de Porto Velho/RO é incompatível com o horário designado para audiência de no juízo de origem, considerando que o horário de funcionamento deste juízo deprecado é das 7h às 14h (horário de Rondônia). Portanto, inviável o cumprimento do ato na forma requerida na precatória, já que não será possível o acesso a sala passiva em razão do horário designado na origem. Serve o presente DESPACHO ao juízo de origem para, querendo, manter contato com a secretária do juízo a fim de conjuntamente agendarem horário que seja possível o cumprimento do ato: Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00. Outrossim, poderá o juízo deprecante informar se deseja apenas que seja realizada a intimação do acusado para que o mesmo seja ouvido no lugar que se encontre, no dia e hora já designados, sem necessidade de acesso ao Fórum Geral. Aguarde-se resposta da origem pelo prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0005849-86.2018.8.22.0501 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: CLEITON AMANCIO DA SILVA ADVOGADOS DO REU: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, HEDYASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539 SENTENÇA O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça, Dr. Mauro Adilson Tomal que oficia perante este juízo, denunciou o policial militar SD PM Cleiton Amâncio da Silva como incurso nas penas do artigo 265 na forma do art. 266, ambos do Código Penal Militar (ID 58999929 – Pág. 1-2). A denúncia foi recebida em 08/03/2019 (ID 58999931 - Pág. 91-93) e veio instruída com o Inquérito Policial Militar RGF nº 18.01.3388. Encerrada a instrução processual, atendidas as diligências requeridas pelas partes na fase no art. 427 do CPPM, foram os autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais. Em manifestação o Ministério Público requereu seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva in perspectiva, em relação ao crime descrito na denúncia e previsto no art. 265 cc 266, ambos previstos no Código Penal Militar (extravio culposo), e por consequência seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 123, inciso IV cc art. 125, inciso VII, ambos do CPM (ID 61601816). A defesa concordou com o pedido ministerial, requerendo seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva in perspectiva, e por consequência, seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 123, inciso IV, c/c art. 125, inciso VII, ambos do Código Penal Militar. Alternativamente, caso não seja acolhida a tese prescricional, requereu a improcedência da ação (ID 61947992). É o relatório. Decido. Cedejo que a prescrição é matéria preliminar e só se pode

avançar no MÉRITO se tal for superada. A exemplo, não tem como o juízo pular a preliminar, deixando de enfrentá-la, para analisar diretamente o MÉRITO e, se a tese do réu não for vencedora, retroagir para apreciar a preliminar. A prescrição, entendida como a perda da pretensão punitiva do Estado, em razão do seu não exercício em determinado lapso de tempo, é causa de extinção da punibilidade e no âmbito dos crimes militares vem prevista no art. 123, inciso IV do CPM, e pode se referir à ação penal ou à execução da pena (art. 124, CPM). O art. 125, CPM, além de estabelecer os prazos prescricionais, dispõe sobre os marcos legais da prescrição (§2º), prescrição para o caso de concurso de crimes ou crime continuado (§3º), bem como estabelece as causas suspensivas (§4º) e as causas interruptivas (§5º). Em qualquer de suas modalidades é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 133, CPM). Acerca do tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: (...) tendo em vista que a prescrição é considerada matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício (...) ou sob provocação das partes, inclusive em ações de impugnação ou por meio de recursos (habeas corpus, revisão criminal e outros). Trata-se de matéria preliminar, ou seja, impede a análise do MÉRITO (Código Penal Comentado. 7. ed. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 514). A prescrição da ação penal militar, em regra, começa a correr do dia em que o crime se consumou (art. 125, §2º, alínea a do CPM) e é interrompida em apenas duas hipóteses: com a instauração do processo (recebimento da denúncia), conforme art. 125, §5º, inciso I do CPM, sendo o próximo marco para interrupção da prescrição a SENTENÇA condenatória recorrível (inc II). Anoto que a contagem do prazo inclui o dia do começo (art. 16, CPM) e em caso de interrupção, o cômputo do prazo prescricional retoma desde o início. Antes do recebimento da denúncia o cômputo da prescrição só pode ter como base a pena abstratamente cominada ao crime, até porque desde a revogação do § 2º do art. 110 do Código Penal, operada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, não mais se afigura possível a adoção da pena em concreto para cálculo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. A pena em concreto é adotada após a condenação e a prescrição passa a ser regulada pela pena imposta, devendo ser declarada se entre a última causa interruptiva e a SENTENÇA já decorreu tempo suficiente (1º). Por fim, quanto ao prazo prescricional previsto no art. 125, inciso VII do CPM, registro que a Lei 12.234, de 05 de maio de 2010 não alcança o Código Penal Militar, mas apenas o Código Penal Brasileiro, que teve o seu artigo 109, inciso VI alterado, passando de 2 para 3 anos o prazo prescricional, se o máximo da pena é inferior a 1 ano. Para o CPM o prazo continua o mesmo (2 anos). Caso concreto. O Ministério Público atribuiu ao acusado a prática do crime de extravio culposos, previsto no art. 265 cc 266, ambos do Código Penal Militar, cuja pena cominada é de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos. Observa-se nos autos que da data do recebimento da denúncia (08/03/2019) até o presente momento (25/06/2021) decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos. Como destacado pelo Ministério Público: (...) a pena mínima prevista em abstrato, é de 06 (seis) meses, de detenção e, considerando o fato de que o acusado, em caso de eventual condenação, a reprimenda definitivamente imposta se distanciaria do seu mínimo legal, sendo certo que não seria igual a um ano, haja vista que, à época, repita-se, não era reincidente e, as demais circunstâncias judiciais lhe são favoráveis (artigo 69 do Código Penal Militar, tem-se que já transcorreu lapso superior a dois anos. Considerando esta hipótese como premissa, a prescrição passaria a ocorrer no prazo de 02 (dois) anos, consoante o disposto no artigo 125, inciso VII, do Código Penal Militar, podendo ser reconhecida retroativamente. No caso em apreço, considerando que a denúncia foi recebida em 08/03/2019, tem-se que qualquer fosse a pena aplicada ao acusado, desde que inferior a 01 (um) ano, aquele prazo prescricional já teria se esgotado, já que transcorreu mais de dois anos. Nesse contexto, mesmo que condenado, a pena não seria igual ou superior à 01 (um) ano. Qualquer que fosse a pena aplicada aos acusados e inferior a 01 ano, já teria atingido o lapso prescricional de 02 anos previsto no art. 125, inciso VII do Código Penal Militar. A alegada falta de previsão legal não se presta a vedar a aplicação do instituto. Vários são os fundamentos que o validam: interesse de agir; instrumentalidade do processo; economia material; preservação do prestígio da Justiça; dignidade da pessoa humana; da razoabilidade e da duração do processo, como destacado por Igor Teles Fonseca de Macedo, in obra Prescrição Virtual, ed. Podivm, 2007. O Juiz Tourinho Neto, integrante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enfrentou o tema, quanto a falta de previsão legal: A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente [Pontes de Miranda] (APCRIM nº 1999.35.00.011674-4/GO, 3ª Turma, TRF/1ª Região, DJ de 8/9/2006, p. 23) O Tribunal de Justiça de Rondônia vem se manifestando acerca do reconhecimento da prescrição pela pena in perspectiva: Apelação. Lesão corporal. Violência doméstica. Prescrição da pena em perspectiva. Punibilidade. Extinção Possibilidade. Economia processual. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017 Em suma, passaram-se mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, dando ensejo a extinção da punibilidade pela prescrição in perspectiva da pretensão punitiva do Estado (art. 123, IV c/ 124 e 125, VII e § 1º, CPM e 81 do CPPM). Anoto, por fim, que pelo quantum da pena atribuído ao crime apurado e a pandemia causada pelo Covid19 que dificultou a prática de muitos atos processuais em processos físicos de réu solto, como o dos autos já que tramitou fisicamente até a sua migração para PJE em junho/2021, ensejou essa situação jurídica. ISTO POSTO, tratando-se de matéria de ordem pública, acolho o parecer do Ministério Público, bem como o parecer da defesa constituída e, com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO pela pena in perspectiva para o crime previsto no art. 265 cc 266 do Código Penal Militar, firme nos artigos 125, §1º cc art. 125, inciso VII, do Código Penal Militar, e art. 81 do Código de Processo Penal Militar, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao réu, policial militar SD PM Cleiton Amâncio da Silva, com fundamento no art. 439, alínea 'f' do Código de Processo Penal Militar, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima. Proceda as comunicações de praxe. Diligencie-se pelo necessário. P. R. I. C. Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0014732-85.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adainy Farias da Silva Silva, Roberto Lima Vasconcelos

Advogado: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

FINALIDADE: Intimar a Senhora Advogada Nara Camilo dos Santos Botelho para apresentar as alegações finais de Adainy Farias da Silva Silva, no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

1011740-08.2017.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: UILIAN ALMEIDA ABREU, GEIZE SANTANA BRASIL, LUCIVALDO DIAS DA SILVA, HELIOMAR MOURA RIBEIRO, OCIAN BRITO LUNA, FELIPE OCIAN CAVALCANTE LUNA, PAULO ROBERTO DE LIMA, JOSEMAR DE SOUZA SANTOS, ROCELIA OLIVEIRA SANTOS, MARIANA LAURA LELO SANTIAGO, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARINHO, RAIMUNDO JOSE CRUZ JUNIOR, BRUNO RODRIGO PEREIRA DA SILVA, MARLON SOUZA BARBA, IZABEL DOS SANTOS, REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, LEANDRO PEREIRA MEDEIROS, RODRIGO DE CARVALHO, CELIO GOMIDI, ROSEANE LOPES MARQUES, DIONE CEZAR DA SILVA, JORGE EDUARDO BRAGA DOS SANTOS, JOAO BATISTA LOPES MARQUES, ANTONIO JACKSON DA SILVA RIBEIRO, FRANCISCO EVANISIO BRAGA DOS SANTOS, RAYANNE PINTO PEREIRA, MARIA CLEIA LOPES MARQUES, MARCELO RASCH DUARTE, LUDIMARA SILVA CAVALCANTE, KAREN DA SILVA CARLOS, JOSILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO, ISABELA CAVALCANTE LUNA, CAMILA LUCAS DOS SANTOS, CARLOS ANDRE SILVA, DOUGLAS HENRIQUE DA COSTA, EUDER DE SOUZA BONETHE, INARA ROCHA CAETANO

ADVOGADOS DOS REU: DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898, WILSON DIAS DE SOUZA, OAB nº RO1804, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, MAYSON COSTA MORAIS, OAB nº AC4681, AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA, OAB nº AC4543, ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA, OAB nº AC3344, RENATO CESAR LOPES DA CRUZ, OAB nº AC2963, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, JERYKA SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº PA21210, THAYNNA BARBOSA CUNHA, OAB nº PA21132, KON TSIH WANG, OAB nº AM4646, VITO SASSO FILHO, OAB nº AM10344, BEATRIZ DE SOUZA SOUZA, OAB nº AM12761, RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº SP189340, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, AMY KAROLLINNY PEREIRA E SILVA, OAB nº GO44727, CLEITON CAMPOS DE ALMEIDA, OAB nº GO50492, ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA, OAB nº CE22862, DAVID ALCANTARA ISIDORO, OAB nº CE29695, LUIZ CARLOS DE ARAUJO DANTAS FILHO, OAB nº CE37667, CARLOS ALBERTO KOCH, OAB nº MT7299B, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, DENISE DE ABREU E SILVA, OAB nº MT19309B, JOAO BATISTA VARELLA RODRIGUES, OAB nº MT35750, ANGELITA KEMPER, OAB nº MT150900, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA, OAB nº MT137310

DECISÃO

Consoante certidão de ID 62317381, mesmo depois de devidamente intimados, os patronos dos acusados 1- Carlos André Silva; 2- Celio Gomidi; 3- Heliomar Moura Ribeiro; 4- Josemar de Souza Santos; 5- Leandro Pereira Medeiros; 6- Marcelo Rash Duarte; 07- Mariana Laura Lelo Santiago; 08- Marlon Souza Barba; 09- Paulo Henrique de Oliveira Marinho; 10- Raimundo José Cruz Junior; 11- Rodrigo de Carvalho deixaram de apresentar seus memoriais de alegações finais retardando, ainda mais, o presente feito. As defesas foram devidamente advertidas quanto ao ônus de suas omissões.

Dessa forma, ante a recusa defensiva, o que evidenciava claro desrespeito à Justiça, nos termos do art. 265, do CPP, aplico aos patronos dos acusados mencionados acima, multa no valor de 20 salários mínimos, para cada um dos acusados que deixou de apresentar os memoriais.

Intimem-se os acusados a constituírem novas defesas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e não constituídos novos defensores, vista à Defensoria Pública para atuar no interesse dos acusados.

Encaminhe-se cópia deste expediente à Ordem Dos Advogados do Brasil lista nominal dos Advogados multados com seus respectivos números de inscrição, para adoção das providências cabíveis.

Em relação à advogada Luciana Costa das Chagas - OAB/RO 6.205, saliento que a comunicação ao juízo através do "termo de renúncia" ao mandato do acusado Raimundo José Cruz Júnior (ID 61830894) se deu em 31.08/2021, ou seja, depois da publicação da DECISÃO (ID 61689644). Vale salientar que, pela nova sistemática adotada pelo CPC, nos termos do art. 112, deste Codex, a renúncia do mandato é válida desde que o mandatário comprove a renúncia ao mandante, a fim de que ele nomeie novo defensor o que, in casu, não restou atendido.

Vale mencionar, ainda, que nos termos do §1º do DISPOSITIVO retro mencionado, mesmo após a renúncia do mandato, o mandatário continua a representar o mandante no 10 (dez) dias seguintes, caso não haja nova habilitação antes.

Vê-se, assim, que a advogada poderia/deveria ter honrado o seu mister, mas preferiu não fazê-lo, devendo arcar com o ônus da inércia. Por fim, Passo a analisar o pedido formulado pelos requerentes Felipe Ocian Cavalcante de Luna e Paulo Roberto de Lima (ID 61902005) em que postulam a extensão dos efeitos da DECISÃO (ID 61689644).

Alegam, em síntese, que apresentaram suas alegações finais dentro do prazo estabelecido e se encontram nas mesmas condições e circunstâncias identificadas em relação aos acusados João Batista e Lucivaldo Dias.

Pois bem, em que pese o esforço da defesa dos acusados em querer fazer crer que merecem receber a mesma benesse àquela a que foram beneficiários os acusados João Batista e Lucivaldo Dias, verifico que as condições não se equivalem. Explico:

Os acusados João Batista e Lucivaldo Dias, sempre que foram chamados a se manifestarem nos autos compareceram através de seus defensores e cumpriram com suas obrigações, ao contrário da defesa dos requerentes que se quedou inerte o quanto pôde e, somente compareceu aos autos após ser instada, com prazo exaurido e sob pena de aplicação de multa, ou seja, a diferença já começa aí.

Posteriormente, cumpre esclarecer que os requerentes são denunciados por envolvimento nos fatos 01, 02, 03, 04 e 05, sendo os três primeiros fatos versando sobre tráfico de droga, o quarto sobre lavagem de capitais e o quinto sobre associação para o tráfico, enquanto o acusado Lucivaldo Dias, por exemplo, somente foi denunciado pelos fatos 01 e 05.

É bem verdade que a condição dos requerentes se equivale à do acusado João Batista, beneficiário da soltura, mas como já mencionado, este acusado sempre atendeu aos chamamentos da justiça, ao contrário dos requerentes, que retardaram o quanto puderam a persecução penal, o que se constitui em claro indicativo de que não têm o menor interesse de se verem processados, reforçando, assim, a necessidade da manutenção das suas prisões, como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de (ID 61902005).

Intimem-se.

Cumpra-se.

quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 7048666-86.2021.8.22.0001

Liberdade Provisória

Liberdade Provisória com ou sem fiança

AMICUS CURIAE: ILZAMARA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AMICUS CURIAE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DECISÃO

ILZAMARA ALVES DE ARAÚJO, já qualificada, por seus advogados, requer LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos dos arts. 310 e 319, do CPP.

Argumenta ser primária, possuir residência fixa e ocupação lícita e ser mãe de uma filha de 08 (oito) anos de idade, de quem detém a guarda. Sobre os fatos, aduz que as razões que motivaram a decretação de sua prisão, não pode proceder, uma vez que a movimentação financeira realizada em sua conta bancária é muito pequena, em relação ao montante dos valores supostamente movimentados pelo grupo criminoso do qual se alega ser ela parte integrante.

Diante disso, postula a liberdade provisória e, de forma alternativa, a substituição da prisão por medidas cautelares constantes do art. 319, do CPP.

Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, advirto à defesa que as questões relacionadas ao meritum causae não devem ser trazidos neste momento processual, pois afetas à ação penal, caso venha a existir, de forma que as argumentações acerca do objeto não serão consideradas neste decisum.

Pois bem, a requerente teve sua prisão preventiva decretada por ter, em tese, incorrido na prática dos crimes de lavagem de capitais no contexto de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, em decorrência de investigação carreada pela Polícia Federal no âmbito da denominada Operação ALCANCE/AYSHA.

A defesa argumentou que a movimentação financeira na conta da requerente é de pequena monta, quando comparada aos valores movimentados pela ORCRIM e teria ocorrido no ano de 2020, o que faz com que a prisão da requerente faleça do princípio da contemporaneidade.

No que concerne à argumentação da defesa, verifico que o fato de a movimentação financeira da requerente ser de pequena monta, como alegado, não quer dizer que não tenha ocorrido. Ademais, tal constitui matéria de fato, não podendo ser discutida nesse momento. Quanto ao fato da alegada ausência de contemporaneidade, insta ressaltar que se tratam de crimes permanentes perpetrados por organização criminosas que, da análise dos autos, percebe-se que utilizam-se de laranjas que cedem suas contas bancárias para fins escusos, como no caso da requerente.

Pois bem, o fato pela qual a requerente é investigada, de fato, é o depósito de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em sua conta que, ao que tudo indica, é proveniente de membros da ORCRIM e os quais deverá comprovar a origem. Ocorre, que não foram somente esses valores que transitaram pela conta da requerente naquele ano. Observa-se uma movimentação financeira na ordem de R\$ 107.142,49 (cento e sete mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), o que reforça o fato de que ela continuou a movimentar valores ao longo daquele ano.

É certo que sua prisão foi decretada, entre outros motivos, como forma de garantir da ordem pública e econômica, evitando-se, assim, a reiteração da prática delitiva, o que, pelo que consta nos autos, há fortes indicativos de que solta, pode facilmente continuar utilizando sua conta a serviço do crime.

Há fortes indícios da prática delitiva perpetrada pela requerente e, da análise dos documento colacionados nos autos, verifico que as circunstâncias concretas do caso, justificam a medida extrema, repise-se, em proveito da garantia da ordem pública e econômica, uma vez que a potencialidade lesiva está consubstanciada nos valores estratosféricos movimentados, ao que tudo indica com a ajuda da requerente, e na quantidade de droga movimentada. Além disso, o suporte financeiro ao tráfico de drogas, em especial no contexto de organização criminosa, constitui crime de extrema gravidade, a evidenciar a periculosidade da requerente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da sociedade local o tolera por não haver outro meio disponível a combatê-lo. O Judiciário não pode estar alheio a essa situação.

Não há, da mesma forma, que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, garantia da ordem pública e econômica, garantia da aplicação da lei penal (art. 312, do CPP) e art. 313, do mesmo Diploma, visto que os crimes pelos quais a requerente é investigada são dolosos e contam com pena máxima em patamares superiores a 4 (quatro) anos.

Colha-se nesse sentido:

Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013)

Com relação à fundamentação no art. 318 do Código de Processo Penal e Lei n. 13.257/2016, embora a requerente afirme que possuiu filho menor de 12 anos, não trouxe alguma informação de que o infante esteja sob seus cuidados exclusivos a ensejar a excepcionalidade da prisão domiciliar.

Ademais, mesmo que o tivesse feito o pedido deve ser ponderado em favor dos menores, pois estão em situação de risco, quando verificado que a requerente integra perigosa organização criminosa - que pauta suas ações de forma extremamente vil. Vejamos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, SEQUESTRO/ CÂRCERE PRIVADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO APELO EM LIBERDADE. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. FAZER CESSAR ATIVIDADE CRIMINOSA. CONDENAÇÃO A MAIS DE 12 ANOS DE RECLUSÃO. MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na DECISÃO ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a FINALIDADE dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015. 3. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da DECISÃO contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não sendo suficientes meras alegações genéricas ou a insistência no MÉRITO da controvérsia. Precedentes. 4. Ainda que assim não fosse, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório na DECISÃO e no acórdão transcritos. Foi evidenciada a periculosidade da paciente, uma vez que condenada à pena superior a 12 anos de reclusão, apontada como uma liderança da organização criminosa (PCC) e já possuindo condenação por crime diverso. 5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Dessa forma, não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015). 6. Mencione-se, por outro lado, que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Ora, a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019). 7. In casu, o Tribunal estadual afirmou a necessidade da segregação cautelar da paciente pois “a ré é portadora de maus antecedentes criminais, comprovados pela condenação definitiva que lhe foi imposta no processo nº 0014943-43.2008 (fls. 1.167/1.168). Além disso, ela integrava a maior organização criminosa em atuação nesse Estado e em outros da Federação, com ramificações atuais até mesmo no exterior, o que indica também uma maior culpabilidade... (...) Com relação ao crime de sequestro e cárcere privado milita contra a ré, tal como já destacado, a circunstância do crime ter sido praticado como forma de realização de um “tribunal do crime”, meio de atuação de um poder paralelo ao Estado em que os criminosos se arvoram no direito de julgar e punir, até mesmo com a morte, as suas vítimas. Além disso, há de se reconhecer que ela foi a verdadeira organizadora do “tribunal do crime”, ocupando evidente posição de chefia na cooptação dos outros integrantes, com a criação de um grupo para comunicação no aplicativo WhatsApp e na própria condução dos “trabalhos”. 8. Por outro vértice, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no Habeas Corpus n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária. 9. Em todo caso, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer quando houver violação dos direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da nova norma que regula o tema - Lei 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal. 10. Na hipótese, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto os crimes já sentenciados são extremamente graves - praticado mediante violência/grave ameaça (sequestro/cârcere privado para o fim de serem julgados pelo “Tribunal do Crime”), aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar. Precedentes. 10. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 615.038/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020)

Não obstante concordar com a DECISÃO emanada do e. STJ, entendo, especialmente neste caso, ser frágil a alegação de que a requerente é essencial ao cuidado do filho menor de 12 anos, mesmo porque não trouxe provas do grau dependência. Os documentos acostados no ID 61963990, cuja intenção parece ser a de comprovar estado de saúde debilitado do avô da criança, são imprestáveis aos fins a que se propõem pois somente trazem a informação de que o idoso faz uso de um medicamento que não se pode decifrar o nome nem a sua FINALIDADE e uma ficha de atendimento, também ilegível que não indica o acometimento de qualquer doença ou mal a que esteja acometido e que impeça de cuidar do neto, se é que é ele que está a cuidar da criança.

Por fim, tais documentos datam de 2019/2020, não sendo possível aferir a condição atual de saúde do avô da criança.

Ante os fatos investigados as simplórias alegações de condições pessoais favoráveis e ilegalidade na decretação da prisão, por si sós, não têm o condão de elidir os elementos indiciários amealhados até então.

Não há vícios formais ou materiais que venham macular a ação policial e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais à requerente.

Ademais, as condutas descritas na Lei de Drogas são permanentes, ou seja, o momento consumativo se protraí no tempo, enquanto ditas condutas estiverem sendo praticadas.

Dessa forma, a prisão da requerente, ao menos por ora, é a medida mas eficaz, a fim de se evitar a reiteração da prática criminosa e garantir a correta aplicação da lei.

Presentes, pois o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Assim, presentes os fundamentos da prisão preventiva, com destaque à garantia da ordem pública e econômica, nos termos do art. 324, IV, c/c arts. 312 e 313, I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual, sem embargo da manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO. Arquivem-se os autos.

quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0014801-20.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REU: WASHINGTON VIEIRA DE SOUZA, Advogados do(a) REU: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664, DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2021 às 09h00min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser requisitado o réu, bem como intimada a vítima.

Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: "Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido." Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes e testemunhas a serem intimadas, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.

Oficie-se à SEJUS para disponibilizar o réu WASHINGTON VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 629.727.822-91, nascido em 14/09/1972, filho de Dezilda Vieira de Oliveira e Amadeu Reinaldo de Souza, atualmente recolhido em um dos presídios desta Capital, para a referida audiência por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício n.º _____ / 2021, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alerta-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link <https://meet.google.com/fzb-wfdm-gms>, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.

Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu DISPOSITIVO e escaneie o Código QR:

2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;
7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juiza de Direito

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0004161-55.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maick Delgado Leite

Advogado: Janaína Santos Fernandes (OAB/AM 4475), Eguinaldo Gonçalves de Moura (OAB/AM 3761) e Camila Alencar de Brito (OAB/AM 13.045)

Vítima: Victória Gandes Dias

FINALIDADE: Intimar as partes da DECISÃO judicial que condenou o réu, a seguir parcialmente transcrita:

[...] Fiel à soberania do e. Tribunal Popular, DECLARO CONDENADO o acusado MAICK DELGADO LEITE, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI c/c §2º-A, I, ambos do Código Penal. [...] Na terceira etapa do processo de dosimetria, ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena em 18 [dezoito] anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena é o FECHADO. [...] Por esses motivos, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade. Autorizo que permaneça preso em Manaus/AM, pelo que suspendo a ordem de recambiamento. [...] Condeno o acusado do pagamento das custas processuais. Expeça-se, desde logo, a guia de recolhimento provisória, deprecando-a para a Comarca de Manaus/AM. Suspendo o recambiamento do réu a esta Comarca de Porto Velho, autorizando que permaneça na Comarca de Manaus [...] Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Áureo Virgílio Queiroz, Juiz de Direito.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Franclín Miranda Falcão

Diretor de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo nº 0007683-32.2015.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 40. DP e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 15 de setembro de 2021

Robson C Lima

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia Ação Penal de Competência do Júri

0001587-88.2021.8.22.0501

Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: SANDEIMAR VIANA DA COSTA

ADVOGADO DO REU: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409

Vistos:

SANDEIMAR VIANA DA COSTA, por intermédio de Advogado constituído, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva. Alega, em síntese, que no caso concreto não se encontram presentes os pressupostos e fundamentos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, necessidade de mantê-los segregados. Destacou, ainda, os predicados pessoais favoráveis. Requereu, assim, a concessão de liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão [ID 60644515].

Em parecer lançado no ID 62259234, o representante do Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, opinando, portanto, pelo indeferimento do pedido.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a DECISÃO impugnada encontra-se devidamente sustentada nos elementos específicos do caso concreto, pois tem os requisitos da prisão preventiva baseados nas circunstâncias sob as quais se deram os fatos, nos motivos que levaram o crime a ocorrer, bem como na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Veja-se:

[...]

Trata-se de representação da autoridade policial da Delegacia Especializada em Crimes Contra a Vida – DECCV, Delegado de Polícia ANDRÉ LUIZ TEDROS TIZIANO, a fim de que seja decretada a prisão preventiva de SANDEIMAR VIANA DA COSTA, em razão de indícios que demonstram a prática, em tese, de crime de homicídio contra SÉRGIO MARQUES DE SOUZA, ocorrido em 02 de novembro de 2020, por volta das 11h50min, em uma área coberta de edificação desabitada, comumente frequentada por dependentes químicos, situada na Rua João Elias de Souza, nº 301, Bairro Cidade do Lobo, nesta comarca, ocasião em que o representado, motivado por uma discussão em razão de bebida alcoólica, desferiu golpes de faca contra a vítima, causando-lhe lesões que foram a causa eficiente de sua morte.

O pedido foi instruído com cópia do IPL nº 140/2020/DECCV (fls. 13/47).

A Representante do Ministério Público, Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, se manifestou favoravelmente ao pedido (fls. 58/62).

É o relatório.

Inicialmente, observo que o requisito exigido pelo art. 313, I, do Código de Processo Penal, se encontra preenchido, vez que a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito (art. 121, § 2º, IV, do CP) é superior a 4 (quatro) anos.

No mais, analisando os documentos que acompanharam a representação, presentes se acham os pressupostos específicos para a decretação da segregação provisória, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal: “prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria”.

A prova da materialidade está consubstanciada na ocorrência de fls. 14/15 e no laudo de exame tanatoscópico de fls. 16/17.

Os indícios da autoria, da mesma forma, respaldam-se nos elementos de prova constante nos autos, especialmente nos depoimentos das testemunhas/informantes SANDRO MARQUES DE SOUZA (fls. 31/32), LAELSON JÚNIOR MARQUES SILVA (fls. 33/34), DEIMIS SANTOS FARIAS (fls. 35/36) e ALESSANDRA TRIFIATES DA SILVA (fls. 37/38), que apontam o representado como sendo autor do delito.

Por outro lado, provadas suficientemente a materialidade do delito e sua autoria, verifica-se que a segregação provisória se revela tecnicamente indispensável para salvaguardar a ordem pública, a fim de se evitar que o representado venha a praticar outros crimes idênticos ou de maior potencial ofensivo, já que segundo se extrai da certidão de antecedentes criminais acostadas aos autos (fls. 51/57), o representado possui conduta voltada a prática de delitos, inclusive com condenações por prática de crimes de tráfico de drogas, e, caso permaneça em liberdade, a chance de reincidência é evidente, já que se depara com os mesmos estímulos de antes, quiçá mais fortes agora pela sensação de impunidade que a manutenção de sua liberdade lhe proporcionará.

Ademais, garante-se a ordem pública principalmente em razão da gravidade concreta do delito, inclusive com a violência com que fora perpetrado, sobretudo pelo modus operandi empregado. No ponto, extrai-se do Relatório Preliminar nº 232/2020/DECCV/PC/SESDEC/RO (fls. 19/24), o seguinte:

[...] Esta equipe policial chegou ao local, sito à Rua João Elias de Souza, no bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho, e encontrou a vítima SÉRGIO MARQUES DE SOUSA caído ao solo em posição decúbito lateral com marcas aparentes na região do pescoço e cabeça possivelmente promovidas por arma branca (tipo faca). Informações preliminares revelam que no local havia cerca de 04 (quatro) pessoas ingerindo bebida alcoólica e que, em dado momento houve uma discussão e a vítima foi atingida pelo suspeito conhecido por SANDEIMAR VIANA DA COSTA, que após praticar o crime fugiu do local. [...].

A propósito:

Habeas corpus. Tentativa de homicídio. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Reincidência em crimes com violência contra a pessoa. Excesso de prazo. A gravidade concreta e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, autoriza a manutenção da custódia cautelar, máxime quando o paciente possui condenação por crimes com violência contra a pessoa. Os prazos para realização dos atos processuais não são peremptórios, comportando prorrogação quando as circunstâncias processuais a recomendam. (Habeas Corpus, Processo nº 0001705-83.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 16/05/2019) – grifei.

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Reiteração criminosa. Flagrante convertido em prisão preventiva. Manutenção da custódia. Ordem pública. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, sobretudo pela reiteração criminosa, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar. (Habeas Corpus, Processo nº 0001650-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 23/05/2019) – grifei.

De outra banda, convém a prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, pois verifica-se, do retratado pela autoridade policial, que o representado não foi localizado “até o presente momento (há mais de oito meses), em que pese das tentativas feitas nesse sentido”.

Presentes, portanto, os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, a ensejar a segregação preventiva, sendo importante consignar, no ponto, que a decretação da prisão preventiva devidamente fundamentada não afronta aos princípios constitucionais da presunção da inocência e do devido processo legal e não caracteriza cumprimento antecipado de pena, certo, outrossim, que a aplicação de medidas cautelares é providência que, na hipótese, não se mostra suficiente à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Ante o exposto, havendo prova suficiente do fumus comissi e do periculum libertatis, revelando-se necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, decreto, atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva de SANDEIMAR VIANA DA COSTA, brasileiro, portador do RG nº 633460 SSP/RO, inscrito no CPF nº 790.104.902-20, filho de Eliomar Viana do Prado e de Maria Natalina Costa Caracara, nascido aos 01/09/1982, natural de Porto Velho/RO, determinando, via de consequência, a expedição de MANDADO de prisão.

[...].

Desse modo, diante dos fatos expostos, é imprescindível a medida extrema, a fim de resguardar a ordem pública, no que – isso inferido – registra-se que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do acusado SANDEIMAR VIANA DA COSTA, sem prejuízo, contudo, de nova análise sobre a necessidade da custódia cautelar após o encerramento da fase de instrução.

Intimem-se.

Aguarde-se a efetivação da citação do acusado.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo nº 0008725-77.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CANDEIAS DO JAMARI e outros

Polo Passivo: THIAGO PEREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 16 de setembro de 2021

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0084082-49.2008.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Dilson Funaro Evangelista de Souza, Raimundo Vagner Neves de Souza

Advogado:ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO (OAB/RO 7431)

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as contrarrazões, conforme DESPACHO transcrito abaixo. DESPACHO: Advogado: Robson Wilkens Farias Melgarejo (OAB/RO 7431 e OAB/AM A1195V i s t o s.Presentes os pressupostos da regularidade formal e da tempestividade, recebo o recurso no efeito suspensivo (v. CPP, art. 584, caput).Dê-se vista ao recorrente para que apresente suas razões de inconformismo, no prazo de 02 (dois) dias (CPP, art. 588, `caput).Após, ao recorrido para oferecimento das contrarrazões, no mesmo prazo. Decorrido o prazo para resposta do recorrido, com ou sem ela, retornem-me os autos conclusos para os fins do artigo 589, do Código de Processo Penal.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de setembro de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010765-32.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Francirlei de Jesus Rodrigues

Advogado: Marco Antonio Ribeiro M. Lagos (OAB/RO 6140)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Vistos. Considerando o teor da manifestação do órgão ministerial (fl. 70), aguarde-se, com os presentes autos na condição de "suspensos por determinação judicial", eventual pagamento da pena de multa até o dia 23.10.2025. Esclareço que o prazo prescricional que está sendo observado é o previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional, qual seja, 05 (cinco) anos. Caso ocorra o adimplemento da pena de multa pelo sentenciado Francirlei ou transcorrido o prazo acima indicado, retornem os autos conclusos para análise quanto a extinção da punibilidade. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de setembro de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail:

pvh1criminal@tjro.jus.br 0017003-67.2019.8.22.0501

Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ELCI BITENCOURT DUTRA, CPF nº 14695200015, RUA ANTONIA MARIA VALENÇA 5630, - DE 5309/5310 A 5639/5640

IGARAPÉ - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de JANEIRO de 2022, às 09h20min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada:

<https://meet.google.com/vaw-oyco-yuj>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Thiago da Costa Souza (PM)

2. Davi de Sousa Santos (Detran)

Intime(m)-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 14 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1001418-17.2017.8.22.0601

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: MANRERU ALENCAR PEREIRA, CPF nº 17795567304

ADVOGADO(A/S): ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo sentenciado (ID 62113815 - Pág. 1)

Dê-se vista para apresentação das razões de inconformismo.

Após, ao recorrido para as contrarrazões.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 10 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 |

Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Processo: 7031422-47.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

Absolvido: Alex Costa Felix

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista, OAB/RO 2840

Vistos.

Indefiro o pedido de juntada do laudo formulado pelo órgão ministerial, considerando que o momento oportuno para a produção de provas é durante a fase cognitiva, a qual já se exauriu.

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público de ID 61958744 - Pág. 1/3.

As razões do inconformismo já foram apresentadas (ID. 61958744 - págs. 4/37).

Dê-se vista ao recorrido para as contrarrazões.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 10 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7047395-42.2021.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: JULIANO DE JESUS DIAS

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos etc.

JULIANO DE JEUS DIAS, Brasileiro, solteiro, RG n. 10629912 SSP/RO, CPF sob o n. 982.027.742-68, residente na Rua TV Mamoré, n. 235, Bairro Mocambo, Porto Velho/RO, pede a restituição de uma arma de fogo, tipo pistola marca Taurus, modelo G2C 9 mm, nº TMS53205 com carregador, apreendida nos autos 0008192-84.2020.8.22.0501, alegando ser o legítimo proprietário da referida arma, conforme certificado de registro, anexado ao pedido.

Instrui o pedido com a cópia dos autos da ação penal referida, além dos documentos aos IDs. 61808994 – p. 1, 62080840 p. 1 e 62080841 p.1.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (62285719 – p. 1).

Relatei brevemente. D E C I D O.

Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Todavia, no seu parecer, o representante ministerial informa que a arma não mais interessa ao processo, e tendo o requerente comprovado possuir legitimidade para pleitear a restituição, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista a comprovação da propriedade e do registro para a posse do armamento em nome do requerente.

PELO EXPENDIDO, forte no art. 120, do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição da arma de fogo descrita na inicial.

Cópia da presente DECISÃO servirá de Ofício e Salvo Conduto, autorizando ao requerente, pelo prazo de 1 (uma) hora, promover o transporte da arma restituída entre a sede do Juízo até a sua residência ou local de trabalho.

P. R. I.

Passada em julgado, certifique-se nos autos principais e arquivem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1005863-87.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Solange Valandro, Celio Dettman

Advogado:Idalma Gabryely Martins Silva de Souza (RO 10321)

FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 19 de novembro de 2021 às 10:00 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.

Proc.: 0003124-32.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Arlindo Vieira Pontes Filho

Advogada: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

FINALIDADE: Intimar a advogada para comparecer na audiência no dia 06 de dezembro de 2021, às 08h15min, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.

Proc.: 0005820-65.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Anderson Luan Moraes da Fonseca, Arles Cerqueira da Silva, Artemio Cerqueira da Silva

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607), Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407), Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

DECISÃO:

Vistos.Proceda-se a nova diligência, objetivando a citação pessoal do acusado Anderson.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0014068-54.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Izrael Horta Correa, Bruno Alves de Sousa

Advogado:Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o(s) recurso(s) dos condenados.As razões do inconformismo já foram apresentadas.Deverá ser dada vista ao(s) recorrido(s). Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7043333-56.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: P. D. P., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MAICON BRUNO ALVES MATOS

Vistos etc.

Carlos Thiago Soares da Cunha, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição da motocicleta Honda/CG 150 FAN ESI, ano/ modelo 2009/2010, cor preta e placa nº NCG 9330, alegando ser o legítimo proprietário. Sustenta, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão.

Instruiu o pedido com os documentos de ID's. 61827870, 61827878 61827881.

Foi determinada a emenda da inicial, determinação esta que fora regularmente cumprida (v. ID's 62270890 e 62270895)

Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pleito (v. ID 62344821).

É o relatório.

Decido.

Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento da respectiva ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.

No caso em exame, os documentos apresentados pelo requerente, notadamente o Certificado de Registro da motocicleta, comprovam, a contento, a propriedade do veículo apreendido/reclamado.

Quanto a necessidade de manutenção da apreensão, verifica-se que inexistente, posto que a motocicleta já fora examinada, por peritos do Instituto de Criminalística, deste Estado, e constatado que não se trata de veículo de origem criminosa e tampouco com sinal identificador adulterado (v. laudo de ID 62270895).

A par disso, o Ministério Público também foi favorável à restituição.

POR ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, defiro a restituição da motocicleta apreendida/ reclamada ao requerente, mediante termo nos autos.

P.R.I.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7032322-30.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CANDEIAS DO JAMARI/RO e outros

DENUNCIADO: VANILDO NASCIMENTO DA SILVA e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE

Advogados do(a) DENUNCIADO: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte da audiência a ser realizada no dia 28 de setembro de 2021, às 10h45min.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7049650-70.2021.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: JOAO ALBERICO RIBEIRO VILELA

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado do DESPACHO judicial.

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0016032-82.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: PERIVALDO RIBEIRO LIMA - ADVOGADO DO DENUNCIADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918

DECISÃO

Vistos.

PERIVALDO RIBEIRO LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e dado como incurso nas penas do artigo 1º, I, c.c artigo 12, I, ambo só da Lei 8.137/90, por três vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

1º fato

Sustenta a inicial acusatória que, no período de 01.01.2012 a 31.12.2012, mais precisamente nos meses de janeiro, fevereiro e julho, nesta Capital, PERIVALDO, na qualidade de administrador da empresa Livraria e Papelaria Duque Ltda – EPP, sediada na Rua Duque de Caxias, nº 1075, Bairro Centro, inscrita no CNPJ 10472623/0001-10, nesta Capital, suprimiu a arrecadação de tributos estaduais – ICMS, ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, conforme descrito no auto de infração nº 20153000109940.

2º fato

Aduz que, no período de 01.01.2015 a 31.12.2015, nesta Capital, PERIVALDO, na qualidade de administrador da empresa Livraria e Papelaria Duque Ltda – EPP, suprimiu a arrecadação de tributos estaduais – ICMS, ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, conforme descrito no auto de infração nº 20172700100328.

3º fato

Sustenta, ainda, que no período de 01.01.2012 a 31.12.2012, mais precisamente em agosto, setembro e dezembro de 2012, nesta Capital, PERIVALDO, na qualidade de administrador da empresa Livraria e Papelaria Duque LTDA – EPP, suprimiu a arrecadação de tributos estaduais – ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no auto de infração nº 20153000109935.

A denúncia foi recebida em 25.11.2019.

Pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública, qua foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Na audiência, foram ouvidas três testemunhas e PERIVALDO foi interrogado.

A Defesa de PERIVALDO juntou documentos e requereu a extinção do processo.

O Ministério Público manifestou-se pela continuidade do feito, em razão da ausência de disposição legal que permita a suspensão da ação e do prazo prescricional do delito, em razão de parcelamento do débito fiscal, após o recebimento da denúncia.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a absolvição em relação ao auto de infração nº 20172700100328 (2º fato), com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, bem como a condenação por duas vezes, pelos crime previsto no artigo 1º, I, c.c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A Defesa sustentou a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, IV ou V, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, sustentou a suspensão da pretensão punitiva estatal pelo parcelamento.

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Trata-se de ação penal pública para apuração de crimes tributários.

a) Da preliminar do parcelamento do crédito tributário.

Conforme DECISÃO já constante nos autos, o parcelamento do crédito tributário após o recebimento da denúncia, não obsta o seu andamento, vejamos:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL PELO PARCELAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Esta Corte já se manifestou que “o art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/2/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa” (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018) (AgRg no RHC

94.476/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 18/10/2018)". 3. A alteração apenas deve ser aplicada aos fatos cometidos posteriormente a alteração legislativa, publicada em 25/2/2011, com vigência prevista para 25/3/2011 (art. 7º da Lei n. 12.382/2011), considerando como marco temporal a constituição definitiva do crédito tributário. 4. É necessário, porém, que o programa de parcelamento esteja em pleno cumprimento pelo acusado para fins de suspensão da ação penal, sob pena de o benefício ser solicitado em caráter meramente formal, e em atitude desleal da parte com o poder público. 5. No caso em apreço, considerando que houve inadimplência do parcelamento anteriormente concedido, sendo o mais recente requerido após o recebimento da denúncia, também com parcelas em atraso - e já sob a égide da modificação legislativa promovida pela Lei n. 12.382/2011 -, não há falar em suspensão da ação penal. 6. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 105.342/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)

Ademais, conforme comprovações juntadas pelo Ministério Público (ID 59042966 E 59042967) o mencionado parcelamento encontra-se cancelado por falta de pagamento. Tendo, aparentemente, o réu adimplido apenas a primeira parcela com o fim de obstar a ação penal, não mais cumprindo com a sua obrigação.

Dessa forma, com base no entendimento jurisprudencial, indefiro a preliminar pela suspensão do processo.

b) Do MÉRITO.

A materialidade ficou comprovada pelos autos de infração nº 20153000109940, 20172700100328 e 20153000109935.

Em relação a autoria, passo a análise das provas produzidas.

O auditor Kleber Luiz declarou que uma nota foi emitida pela empresa sem o correto destaque de ICMS. A operação para fora do Estado é tributada. A empresa ficou devendo o imposto. É comum em casos de substituição tributária. Mas quando a mercadoria vai para outro Estado, deve haver a substituição e o destaque. A empresa não fez o ICMS da saída da mercadoria. Acredita que a empresa não agiu de má-fé, pois o imposto já tinha sido pago, ficando pendente apenas o levantamento para posterior destino ao novo Estado. Foi ao local da empresa pessoalmente, oportunidade em que intimou o representante. Não verificou livro-caixa. Não recorda se o acusado estava no local no momento da notificação.

O auditor Fabiano Emanuel informou que a empresa vendia produtos que o ICMS deveria ser informado na saída, mas que eram informadas pela empresa como isentas, de forma irregular, deixando de pagar o ICMS devido. A irregularidade causou prejuízo ao estado de Rondônia. Acredita que a empresa caiu em malha fiscal, o que permitiu a identificação da irregularidade. Há dois autos em razão da natureza jurídica da auditoria. A empresa é sempre notificada da autuação e pode apresentar documentos. Eventuais valores já pagos já descontados da autuação da infração. Há oportunidades de apresentação de documentos que justifiquem os atos das empresas. O dever de apresentar a GIAM é do contribuinte, sendo obrigação acessória sua. Não recorda se já fiscalizou a empresa em outra ocasião. A legislação permite a regularização do débito, através da denúncia espontânea. A fiscalização não é feita dentro da empresa, os auditores solicitam documentos da empresa e a análise é feita na SEFIN. Toda a documentação para análise foi fornecida.

A testemunha Mara Júlia Ferreira confirmou que foi responsável técnica da empresa até meados de 2018. Afirmou que Tatiane e Mariane não administravam a empresa, que era administrada pelo acusado, que é pai de ambas, e que o Sr. Gilberto tinha procuração para responder pela empresa. Alertou o acusado de que era passível de autuação pela receita e orientava o acusado a como agir, mas que era comum o acusado descumprir essas orientações. O lançamento de GIAM's era feito por funcionário do escritório, com as comunicações feitas pelo acusado. O funcionário não trabalha mais no escritório de contabilidade. Todas as informações foram prestadas pela empresa, sendo o escritório de contabilidade competente apenas na transmissão destas informações à SEFIN. Deixou de receber seus honorários devidos pela empresa. Nunca mais teve contato com nenhum dos sócios da empresa. Recebeu visita de Tatiane para tratar sobre uma autuação, e não teve mais contato depois disso. Prestou serviço à empresa de 2014 a 2018. Orientou várias vezes o acusado sobre como funcionava a substituição tributária. O acusado tinha outra pessoa que encaminhava os arquivos ao escritório e emitia notas. Não era o acusado que emitia as notas pessoalmente.

Interrogado, PERIVALDO declarou que o Contador orientava no sentido que o imposto de substituição tributária não precisava ser destacado porque já tinha sido pago. Tinha um funcionário que cuidava de assuntos contábeis e fiscais. Confiava no escritório de contabilidade e não tinha a intenção de sonegar. Não tem problemas com Mara Júlia. Só soube dos fatos quando recebeu notificação do MP. Já foi feito parcelamento do débito. A empresa é registrada no nome de suas filhas, apenas por opção. Suas filhas nunca tomaram conta da empresa. Outra empresa sua vendia livros. Não tinha contato frequente com o escritório de contabilidade, que tratava diretamente com o Sr. Gilberto, gerente da empresa. Fechou as empresas porque não aguentava mais pagar impostos. Não teve dolo na prática dos atos. Teve muito prejuízos com venda a prazo. Não tem nada contra a Contadora Mara Júlia e a acha uma profissional muito competente. O funcionário da empresa disse que tinha fornecido toda a documentação aos auditores para que fosse analisada. O gerente, Sr. Gilberto, tinha livre contato com o escritório de contabilidade, e sempre achou que a contabilidade da empresa estava correta. Quando recebeu a notificação do MP, Gilberto já não estava mais na empresa.

Em relação ao 2º fato, auto de infração nº 20172700100328, acolho os argumentos do Ministério Público pela absolvição, tendo em vista que não resultou em prejuízo para o Estado, já que não houve supressão ou redução do valor do imposto, como apontou o auditor fiscal.

De outro lado, quanto ao 1º e 3º fatos, as informações comprometem a ação do acusado.

Nesse sentido, as palavras da contadora que disse ter informado as irregularidades e a empresa não acolheu a orientação. Nesse particular, o acusado sustentou que tinha um gerente, de sua confiança, que ficava à frente dos trabalhos e negou o dolo na prática dos atos.

A negativa do acusado não encontra respaldo nas provas produzidas. Não há indícios que possam desconfigurar o alegado pela testemunha e o próprio acusado afirmou não ter desavença com a contadora.

Dessa forma, o dolo ficou evidenciado, pois a testemunha afirmou que ele tinha conhecimento das irregularidades e ainda assim resolveu suprimir a arrecadação.

Em relação a agravante do grave dano à coletividade, não veio comprovado. O órgão ministerial alega que o imposto deixou de beneficiar os serviços públicos essenciais, em especial a saúde e educação.

Todavia, os impostos possuem, entre as suas características, a não vinculação, razão pela qual não há como afirmar categoricamente que a omissão do acusado interferiu diretamente em áreas específicas, tratando-se apenas de uma hipótese.

Assim, deve o acusado ser condenado pelo crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, por duas vezes.

Apesar da denúncia descrever o concurso material, considerando que foram três condutas, bem como as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos, tenho que o acusado praticou três crimes tributários em continuidade delitiva.

Não existem, no particular, excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade.

Da dosimetria da pena.

As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para cada.

Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a considerar, bem como causas de aumento e/ou diminuição de pena para nenhum dos crimes.

Reconhecido o concurso pelo crime continuado, considerando que foram dois, aumenta-se a pena em 1/6, para fins de estabelecer a pena final em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

O aumento pela continuidade delitiva deu-se em 1/6 em razão do número de crimes, no caso dois crimes tributários.

A respeito do tema Damásio E. de Jesus preleciona:

“Dentro do limite mínimo e máximo do aumento o juiz pode impor o acréscimo que lhe parecer correto. Note-se que o DISPOSITIVO fala em aumento de um sexto a dois terços. E o aumento varia de acordo com o número de crimes... O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo aplica os seguintes princípios: 1º) dois crimes: acréscimo de um sexto; 2º) três delitos: um quinto; 3º) quatro crimes: um quarto; 4º) cinco delitos: um terço; 5º) seis crimes: metade; 6º) sete delitos ou mais: dois terços...” Código Penal Anotado, Editora Saraiva, 8ª Edição, 1998, página 215.

Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, “c”, do CP.

Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação em lugar que oportunamente será estabelecido em audiência admonitória. A segunda medida restritiva, por ausência de outra que melhor se enquadre à conduta do acusado e visando não dificultar o exercício de atividades laborativas, consistirá no pagamento de prestação pecuniária em valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo.

A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano.

A pena de multa resulta em 20 (vinte) dias multa, nos termos do artigo 72 do Código Penal.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 36,66, totalizando R\$ 733,20.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 574,01.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno GILVAN TEIXEIRA SALES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, duas vezes, em continuidade, a uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e 20 (vinte) dias multa.

Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA, expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo Especializado, para execução das penas e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO.

Expeça-se o necessário para cobrança das custas e da multa processual.

P.R.I.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0002078-95.2021.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: AGENOR DA SILVA - ADVOGADO DO DENUNCIADO: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

DECISÃO

Vistos.

AGENOR DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas dos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003.

Sustenta a inicial acusatória que no dia 14 de março de 2021, no Estabelecimento Comercial Bar e Lanchonete Silva, localizado na Rua Ayrton Senna, nº 331, Bairro União, Candeias do Jamari/RO, o proprietário do estabelecimento AGENOR portava uma arma fogo do tipo revólver, calibre 32, municiada com seis munições e numeração ilegível, sem autorização e em desacordo com a lei vigente.

Foram encontrados também, dentro do estabelecimento de AGENOR, uma espingarda de fogo calibre 32 e quinze cartuchos do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com a lei vigente.

A denúncia foi recebida em 20.04.2021.

Pessoalmente citado, apresentou sua resposta à acusação através de advogado, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, duas testemunhas arroladas pela defesa e o acusado foi interrogado.

O Ministério Público requereu prazo para juntada de laudo pericial, o que foi deferido.

Após a juntada, em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação do acusado pelo crime previsto no artigo 12, caput, da Lei 10.826.2003.

A Defesa sustentou a desclassificação do crime previsto no artigo 14 para o crime previsto no artigo 12, ambos da Lei 10.826/2003 e o reconhecimento do crime único. Subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública para apuração de crime de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo.

A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial 37365/2021/PP, pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de exame em arma de fogo nº 1699/SEB/2021/IC/RO.

Em relação à autoria, passo análise das provas produzidas.

Perante a autoridade policial, AGENOR permaneceu em silêncio.

Em juízo, PM Sidney Wesley Oliveira da Silva declarou que não recorda se o acusado estava com arma na cintura, mas que na sua casa havia uma arma. A casa ficava nos fundos do bar.

O PM Alexandre Danilo Campos de Souza afirmou que o revólver estava com o acusado e a espingarda foi encontrada no bar. Não recorda se a arma estava municiada. Era o comandante da operação. Ratifica tudo o que depôs na fase policial. É policial há quase 15 anos. O acusado resistiu à prisão. O estabelecimento estava aberto na hora da abordagem. Os fiscais da Prefeitura estavam com a PM na hora da abordagem e presenciaram parte dos fatos. Não lembra a cor da camisa usada pelo acusado na hora da abordagem.

A testemunha Miquias Vieira Moraes declarou que autuou o acusado em razão de aglomeração no local, e a polícia prestava apoio. Já era a segunda vez que o acusado tinha sido autuado. A polícia entrou e os servidores ficaram do lado de fora. Quando a polícia chegou o estabelecimento estava fechado, mas o acusado continuava atendendo consumidores. Não lembra se o acusado estava de camisa ou sem camisa no momento da abordagem. Não chegou a ver as armas, mas soube que havia um revólver e uma espingarda. Viu quando o acusado foi posto no carro da polícia. A equipe de servidores entrou com a PM no bar do acusado, mas não viu se arma foi encontrada. Clientes estavam tendo acesso ao bar por outras portas, além da principal, que estavam abertas. Disse que o acusado já desobedeceu a ordens anteriores dos servidores.

A testemunha Hérica Soares disse que a porta da frente do bar estava aberta quando os servidores chegaram. O acusado estava vestindo camiseta na hora da abordagem. Não viu se os policiais acharam arma com o acusado. Não viu a abordagem dos policiais, mas viu que a PM entrou nos cômodos tanto do estabelecimento quando da residência. A equipe entrou no local depois que a PM já tinha ingressado. Não sabe onde foram encontradas as armas e não ouviu dos policiais onde elas estavam.

Interrogado, AGENOR negou que portava armas no bar. Disse que atendia aos clientes mesmo com o estabelecimento fechado, e que por isso servidores o autuaram. A PM foi chamada e encontrou as armas, desmontadas e dentro de uma caixa, no interior de sua residência. O revólver tinha munição. Não portava nenhuma arma quando foi abordado pela polícia.

Como bem apontaram as partes, não ficou satisfatoriamente comprovado o porte de arma, tão somente a posse do armamento. A prova não apontou, de forma segura, que uma das armas estivesse sendo usada pelo acusado. Até onde foi possível alcançar, foi encontrada arma dentro do imóvel do acusado.

Dessa forma, o crime previsto no artigo 14 da Lei 10/826/03 deve ser afastado com fundamento no princípio do in dubio pro reo.

De outro lado, conforme as provas produzidas perante o juiz, em especial os depoimentos dos policiais militares, ficou comprovada a posse de arma.

O laudo (ID 60707812) confirmou que as armas estão apta aos fins a que se destinam.

Conclui-se que AGENOR deve ser condenado pelo crime previsto nos artigos 12 da Lei 10.826/03, em concurso material.

Não existem, no particular, excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade, o acusado deve ser responsabilizado.

Da dosimetria da pena.

Culpabilidade normal para o tipo. Não registra condenação criminal. Não há nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo que o levou à prática do crime. As circunstâncias e consequências não lhe são desfavoráveis e a vítima é a incolumidade pública.

Dessa forma, nos termos do art. 59 do CP, fixo-lhe as penas bases no mínimo legal, ou seja em:

1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém a pena já foi aplicada no mínimo legal.

Não há circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa.

Atento as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 36,66, totalizando R\$ 366,60.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 574,01.

O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, "c" do CP).

Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação.

A substituição deu-se por uma restritiva em razão da condenação não ser superior a um ano.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial para:

a) condenar AGENOR DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 12, caput, da Lei 10.826/03, a uma pena de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e 10 (dez) dias multa.

b) absolver AGENOR DA SILVA, qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA, expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO.

Decreto o perdimento das armas de fogo, cartuchos e munições apreendidas na ocorrência policial nº 482/2021/PP em favor da União, devendo ser encaminhadas ao Exército para destruição. Em relação aos maços de cigarro, apreendidos na mesma ocorrência, determino a restituição ao legítimo proprietário, servindo a cópia da presente como ofício para a autoridade policial.

Decreto o perdimento da fiança no valor de R\$ 500,00 apreendida nos autos para pagamento de parte das custas processuais. Em relação ao valor remanescente das custas processuais e o valor da multa processual, expeça-se o necessário para cobrança do réu.

Cumpridas as deliberações supra, arquite-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 0019689-08.2014.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ABSOLVIDO: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI, MARCIO MELO NOGUEIRA, LUCAS AQUINO DOMINGOS, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL

Advogados do(a) ABSOLVIDO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, LUCAS AQUINO DOMINGOS - RO10753, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogado do(a) ABSOLVIDO: LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI - PR50537

Advogado do(a) ABSOLVIDO: LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI - PR50537

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as Defesas intimadas da SENTENÇA prolatada nos autos (fls. 60/70 do ID nº 57332504).

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7046460-02.2021.8.22.0001 Classe : Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTORIDADES: C. D. P. D. -, D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA FLAGRANTEADOS: EDSON BEZERRA DE ALMEIDA, DANIEL SUAREZ CARVALLO

DESPACHO Vistos. Trata-se de inquérito policial distribuído a este juízo, conforme cumprimento do art. 1º, caput, do Provimento Corregedoria n. 006/2021.

Considerando a necessidade de continuidade das investigações, o parquet requereu a suspensão do feito eletrônico até a conclusão das investigações.

Pelos fundamentos expostos, ACOLHO a manifestação do Ministério Público.

Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dos autos digitalizados.

Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7039375-62.2021.8.22.0001 Classe : Restituição de Coisas Apreendidas - Roubo REQUERENTE: EDIANE GOMES DAVEL REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO Vistos.

Considerando o princípio do contraditório, antes de deliberar acerca do pedido de restituição, intime-se a requerente, por intermédio de seu patrono, para que, querendo, apresente manifestação sobre o teor da cota ministerial de ID n. 60472482, no prazo de dez dias, podendo juntar os documentos que entender necessários.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083

Processo nº 0015915-91.2019.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Ana Carolina dos Santos

Técnica Judiciária

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0109248-22.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

DECISÃO

Vistos,

Devidamente citado, o devedor deixou escoar o prazo legal sem pagamento voluntário e sem indicar bens à penhora. Ademais, as consultas aos demais convênios judiciais não surtiram o efeito almejado de satisfação do crédito fiscal. Assim, com fulcro no art. 139, IV do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada AYRES GOMES DO AMARAL FILHO (CPF n. 187.977.419-49), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 309.834,56). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

O espelho da operação segue em anexo.

Dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026888-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: VALTAIR LORENCO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de consulta aos convênios, uma vez que não há citação nos autos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021427-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição da exequente, mantenho os termos do DESPACHO anterior.

À CPE: cumpra-se a suspensão do trâmite processual, na forma do ID 38280712.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7031088-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, ORLANDO MORENO PEREIRA, VULMAR NUNES COELHO JUNIOR, SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA, MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, ICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

DESPACHO

Vistos,

Apesar da peculiaridade do caso em apreço, em que se observa a impugnação de DECISÃO interlocutória mediante recurso de apelação, o regramento do CPC dispõe que o juízo de admissibilidade é feito pelo Tribunal (art. 1.010, §3º do CPC).

À CPE: cumpra-se o item 3 do DESPACHO ID 60807450.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7025987-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: KRUGER & CIA LTDA - ME, MORGANA MAIARA KRUGER SANTOS, MORGANA MAIARA KRUGER SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7038668-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DAVI CLEBER FRONJA, ENGETEC COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO. DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIP. LABORATORIAIS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 61997969), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Intime-se o executado, via Defensoria Pública, acerca da penhora.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7006359-88.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema SREI foi infrutífera (comprovante anexo).

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012569-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAIDEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda à penhora e avaliação do veículo placa NCO4158, marca/modelo CHEVROLET/MONTANA SPORT, ano/modelo 2012/2012.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos, que só serão admitidos com a observância do disposto no § único do artigo 16 da LEF.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Tereza Amélia, 918, São Francisco, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7013118-34.2020.8.22.0001

Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: J A DE ANDRADE IND E COM DE MADEIRAS - ME/EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de J A de Andrade Ind e Com de Madeiras ME, para cobrança das CDA's n. 20180200011732, n. 20180200011878 e n. 20180200021437.

O executado é empresário individual (ID 49682669).

Em diligências realizadas, verificou-se que o devedor faleceu em 16/03/2021 (certidão de óbito ID 59182808).

Intimada para se manifestar quanto à extinção processual, a Exequerente manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. [...]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

Na hipótese, o autor faleceu em 16/03/2021 (ID 59182808), ou seja, em momento anterior à citação válida, sendo certo, portanto, que o processo se amolda ao precedente retro citado.

Assim, diante da impossibilidade de redirecionamento em face do espólio, a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).

Ante o exposto, JULGO extinta a Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária por tratar-se de cobrança inferior a 500 salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0031712-80.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000326-63.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSTUR AG DE VIAGENS E TURISMO - ADVOGADO DO EXECUTADO: LAURA PATRICIA DOURADO AMORIM, OAB nº MT9217

Decisão

Vistos, etc.,

GERSON BELTRÃO FILHO apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia, que visa a cobrança do crédito tributário representado na CDA n. 20140200003371.

Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda por ter se retirado do quadro societário da empresa devedora em 02/09/2002.

Sustenta a impenhorabilidade do valor constricto via Sisbajud, sob justificativa de que se trata de valor depositado em conta poupança.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública reconheceu a ilegitimidade passiva do ex-sócio.

Contudo, defendeu que não se pode atribuir ao fisco a responsabilidade pela inércia da parte em comunicar à Secretaria da Fazenda Estadual a sua exclusão do quadro societário da empresa executada.

Breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui instrumento adequado à arguição de matérias de ordem pública, desde que não haja necessidade de dilação probatória, como no caso dos autos.

O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê a hipótese de responsabilidade pelas obrigações tributárias por parte dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Sobre o tema, o entendimento do STJ é de que a norma jurídica visa alcançar apenas os sócios e/ou diretores que exerçam poderes de gerência sobre a sociedade no momento da dissolução irregular. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. SÓCIA QUE INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. [...] 2. Entretanto, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp. 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, alterou o seu entendimento e passou a exigir, tão somente, a permanência do sócio na administração da sociedade no momento de sua dissolução irregular, tornando-se irrelevante a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 3. O Tribunal a quo consignou: "Sendo assim, importa considerar se, na época da dissolução irregular, a sócia integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Observa-se, do exame da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 75/81) e da cópia do contrato social da empresa (fls. 139/146), que Marlene Rodrigues Alves Queiroz integrava o quadro societário, assinando pela empresa, na época da ocorrência dos fatos geradores (01/99 a 10/99) e da constatação da dissolução irregular da sociedade, em julho de 2007". 4. [...] Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. [...] (REsp 1766931/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

No caso dos autos, a cópia da 6ª alteração contratual anexada ao processo demonstra que o excipiente deixou de pertencer à sociedade empresarial em 02/09/2002.

Por sua vez, a diligência do oficial de justiça constatou que empresa deixou de funcionar no endereço cadastrado perante o fisco em 04/11/2016.

Desse modo, conclui-se que no momento da constatação da dissolução irregular o excipiente não detinha poderes de gerência sobre a empresa executada e, portanto, não pode ser responsabilizado pelo pagamento da dívida cobrada.

Inclusive, a própria Fazenda Pública concordou com necessidade de retirar dos excipientes do polo passivo da ação, tornando-se fato incontroverso.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para determinar a exclusão de GERSON BELTRÃO FILHO da relação processual.

Em relação aos honorários, no julgamento do Tema 961, o STJ firmou tese no sentido de que “observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.”

Para tanto, deve-se verificar quem deu causa à inclusão indevida dos corresponsáveis no polo passivo da demanda.

Como se observa na documentação anexada, a saída do excipiente do quadro societário foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, o que tornou pública a retirada dos poderes.

Assim, cabia à Fazenda Pública promover a consulta ao banco de dados do órgão em que se encontrava registrada a empresa, para apurar quem de fato detinha poderes de gestão sobre a pessoa jurídica na data da dissolução irregular.

Desse modo, por ter dado causa ao presente incidente, fixo honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015, no montante de R\$ 2.000,00 em decorrência da baixa complexidade da matéria acolhida e com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, preconizados no art. 8º do CPC/2015 (Precedente: AgInt no AREsp: 1398106 SP 2018/0299239-3, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, Julgamento: 28/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 06/05/2020).

Para não tumultuar o prosseguimento da execução fiscal, a cobrança da verba honorária deverá ocorrer em autos apartados.

À CPE: promova a retificação do cadastro dos autos.

Oficie a Caixa Econômica Federal para imediata devolução do valor penhorado via Sisbajud (conta judicial: 2848/040/01754350-4 - ID 072021000007407842) para GERSON BELTRÃO FILHO, CPF 21865949604, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA Nº 2317, CONTA POUPANÇA Nº 4220-0.

Após, conclusos para análise dos demais pedidos da credora.

Intimem-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7016015-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: REINALDO SELHORST, FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000265-71.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W F DIST.E COM.DE BEBIDAS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Visando o cumprimento dos atos deprecados (ID 61509780), suspendo o andamento da execução por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste quanto ao andamento da missiva, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 7052062-47.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: NILCEU ANTONIO BARRETTA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PAULO BERTANI, OAB nº RS25822

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o exequente para se manifestar sobre os comprovantes de transferência, bem como quanto à extinção da demanda, em cinco dias.
Silente, retornem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7006111-54.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO AFFONSO

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7001305-15.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: REGINA CELIA DOS SANTOS, ROGERIO CESAR GUIMARAES, SOBEL SOCIEDADE DE BELEZA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0027236-57.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MODAS E MODAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000173-30.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GLOBAL TRANSPORTES LTDA, FRANCISCO CALADO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de FRANCISCO CALADO DA SILVA (CPF nº: 106.923.632-20).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026648-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CONSTRUIR CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
DECISÃO

Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7029751-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JKF TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021486-66.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos, etc.,
Em cumprimento à ordem nos autos 0805966-87.2021.8.22.0000 (apelação 7022761-50.2019.8.22.0001), suspendo o trâmite processual até o trânsito em julgado da ação anulatória.
À CPE: consulte-se o trâmite processual da apelação n. 7022761-50.2019.8.22.0001 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000512-52.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALFA CASA & COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A

DECISÃO

Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020264-63.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,
No Pedido para Concessão de Efeito Suspensivo autuado sob n. 0805966-87.2021.8.22.0000, o TJRO deferiu tutela antecipada recursal para suspender os efeitos da decisão que revogou a liminar e manter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da Ação Anulatória n. ° 7022761-50.2019.8.22.0001.

A CDA n. 20190200020579, ora executada, encontra-se abarcada na referida ação anulatória. Assim, suspendo o trâmite da execução fiscal por seis meses, visando aguardar o deslinde da apelação na segunda instância. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001755-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRA ESPERANCA LTDA - ME, KEMILY ALVES RAMOS

DESPACHO

Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de KEMILY ALVES RAMOS - CPF: 035.017.332-08.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013512-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: BALA DE GENGIBRE DA AMAZONIA EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos,
Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 1.739,52). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012581-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RIKO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua ou Alameda Maceió, n. 2621, Setor 03, Ariquemes/RO ou Lote 01, Quadra 16, n. 3213, Avenida Jarú, Ariquemes/RO, Valor atualizado da ação: R\$ 21.870,35.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014072-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA MENEZES NETO - ME

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 104.496,03). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027676-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DURVALINO MORENO GOMES NETO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Ivan Cury, 3519, Jardim Santana, Porto Velho/RO ..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 95.589,82.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscp@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7029796-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. D. R. - D. - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SILVESTRE & PEREIRA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: BR 364, KM 5, nº 5342, JI-PARANA/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 415,33.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020226-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,
No Pedido para Concessão de Efeito Suspensivo autuado sob n. 0805966-87.2021.8.22.0000, o TJRO deferiu tutela antecipada recursal para suspender os efeitos da decisão que revogou a liminar e manter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da Ação Anulatória n.º 7022761-50.2019.8.22.0001.
A CDA n. 20190200020579, ora executada, encontra-se abarcada na referida ação anulatória.
Assim, suspendo o trâmite da execução fiscal por seis meses, visando aguardar o deslinde da apelação na segunda instância.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047596-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a exequente para informar sobre a quitação do parcelamento ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026516-48.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR ABIDAO DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: R DANIELA, 1416 TRES MARIAS PORTO VELHO RO 624 TRES MARIAS - CEP: 76812624 - PORTO VELHO - RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 130.240,78.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045824-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: JB COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP. E EXP. LTDA. - ME, SERGIO LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada e sócio, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 72.459,15). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0011192-12.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HOLANDA COM. E REP. LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543, ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao pedido de suspensão formulado pela executada no ID 61957088, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7003046-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

DESPACHO

Vistos,

O TJRO concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0807752-06.2020.8.22.0000 interposto pela executada.

Assim, suspendo o trâmite da execução fiscal até o julgamento definitivo do recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: FRANCINEIDE SANTOS DE CASTRO - CPF: 022.222.542-48 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7026825-69.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: FRANCINEIDE SANTOS DE CASTRO

CDA: 20180200006307

Data da Inscrição: 28/07/2020.

Valor da Dívida: R\$ 84.801,43 - atualizado até 28/07/2020.

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20180200006307 LAVRADO EM 27/02/2018. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 177-§-2º, 189 E 859, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-A LEI N. 688/96. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 828/99.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar FRANCINEIDE SANTOS DE CASTRO, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...]

Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Roni Lima Lacerda

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ANTONIO VIANA BARROSO - CPF: 028.219.902-00 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 1000412-97.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ANTONIO VIANA BARROSO e outros

CDA: 20140200090870

Data da Inscrição: 22/05/2015

Valor da Dívida: R\$ R\$ 63.948,87 - atualizado até 22/05/2015

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. _____ LAVRADO EM _____. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 177-§-2º, 189 E 859, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-A LEI N. 688/96. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 828/99.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ANTONIO VIANA BARROSO e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...]

Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Roni Lima Lacerda

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006132-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO BACK - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de PAULO BACK, visando a cobrança do crédito descrito na CDA n. 20170200014364.

O devedor apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o débito de multa decorrente do Auto de Infração n. 20142930510137 foi pago no mesmo dia da sua aplicação.

Intimada, a Fazenda Pública noticiou a exclusão da CDA na via administrativa e requereu a extinção da demanda com baixa das restrições existentes.

Nesse caso, ausente o título executivo a ação perde seu objeto de cobrança.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, inciso IV, CPC/2015.

Embora o art. 26 da Lei n. 6.830 /1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a apresentação de defesa pelo devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

Assim, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, fixo honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito.

Remova o nome do devedor dos cadastros do SERASAJUD.

Intime-se o devedor para informar dados bancários para devolução do valor constricto via Bacenjud.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7049553-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA, OAB nº SP187281

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Dentre as matérias suscitadas na inicial, o Embargante pretende o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da Lei Estadual que atribui a responsabilidade solidária do Banco arrendador pelo pagamento do IPVA.

Justifica que os contratos de arrendamento mercantil celebrados entre BANCO ITAULEASING S.A e possuidores já haviam se encerrado antes da ocorrência dos fatos geradores do imposto, de modo que o pagamento seria de responsabilidade dos arrendatários.

Em análise ao conjunto probatório acostado nos autos, não se verifica a juntada dos contratos mencionados, provas indispensáveis para deslinde da matéria alegada.

Tendo em vista as presunções de certeza e liquidez dos créditos devidamente inscritos em dívida ativa (art. 3º da LEF), compete à Embargante o ônus de apresentar, em dez dias, os contratos de arrendamento mercantil dos automóveis que originaram a cobrança na execução principal.

Cumprida a determinação, dê-se vista à embargada para ciência no mesmo prazo.

Por fim, retorne concluso para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0064961-17.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIS RODRIGUES BARBOSA, CLEOMILDO DE MELO FREIRE, JOSE LUIZ LENZI, GERSON ACURSI

DECISÃO

Vistos, etc.,

Luis Rodrigues Barbosa promove exceção de pré-executividade em desfavor de Estado de Rondônia na execução ajuizada para cobrança de crédito oriundo de condenação do TCE (CDA n. 20070200000556).

Em síntese, argumenta que o valor constricto via Sisbajud refere-se a previdência privada, impenhorável por força de lei.

Requer o acolhimento dos pedidos e liberação da quantia.

Juntou documentos.

Em impugnação, a Fazenda Pública argumenta que o executado não comprovou a origem da verba disponível em sua conta bancária.

Pede a manutenção do bloqueio ou, alternativamente, a flexibilização da regra de impenhorabilidade e manutenção do valor excedente à cinquenta salários-mínimos, neste caso R\$ 13.417,18.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando a peça versar sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

A impenhorabilidade dos vencimentos tem previsão normativa no art. 833, IV do CPC e tem como propósito de resguardar a subsistência digna do devedor cumprindo, assim, o postulado da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal).

Conforme preconizado no art. 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

[...]

Por ressalva do legislador, a regra de impenhorabilidade não é absoluta, podendo ser mantida a constrição de valores que ultrapassam o limite de cinquenta salários-mínimos:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Além disso, como última medida, é possível a penhora de vencimentos visando a satisfação do credor e o fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.

Sobre o tema, o STJ firmou tese vinculante, no julgamento do Embargos de Divergência opostos no REsp n. 1.582.475/MG, no sentido de viabilizar que o juízo, diante das peculiaridades do caso concreto, flexibilize a regra do art. 833, IV do CPC, para fins de penhora de salário ou proventos, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor.

A medida visa conciliar o princípio da efetividade da execução e o princípio da dignidade da pessoa (art. 2º da Constituição Federal). Veja-se, a respeito, os termos do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

[...]

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (Embargos de Divergência em REsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, Julgamento 03/10/2018).

De forma semelhante, o STJ se pronunciou quanto a possibilidade de penhora de valores oriundos de previdência privada. Nesse caso, a regra da impenhorabilidade pode ser afastada quando comprovado que o valor constrito não possui natureza alimentar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PENHORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AFERIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. [...] 3. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. (EResp 1.121.719/SP, Segunda Seção, DJe 04/04/2014). [...] (STJ - AgInt no REsp: 1797812 DF 2019/0043654-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2019).

Com base nos entendimentos jurisprudenciais destacados, conclui-se que a regra do art. 833 do CPC pode ser flexibilizada a depender do valor disponível em conta bancária e da efetiva demonstração de emprego dos valores em despesas essenciais.

Pois bem.

No caso desta execução, a cobrança de débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia importa em R\$ 68.417,18. A condenação visa recompor o erário por malversação de recursos públicos efetuada pelo executado enquanto gestor, além de possuir natureza pedagógica.

Além disso os meios empregados para recuperação do crédito não se mostraram eficazes, porquanto a execução tramita desde 2007 (mais de 14 anos) sem diligências frutíferas.

A despeito das alegações da Fazenda Pública, o devedor comprovou efetivamente a origem da verba penhorada.

O documento de ID 59290487 atesta a existência de demonstrativo de previdência privada emitido por Previg, em nome de Luis Rodrigues Barbosa, no valor de R\$ 516.183,93.

Por sua vez, o extrato bancário (ID 59291455) confirma que o mesmo valor, depositado na conta bancária do Excipiente em 28/01/2021, foi oriundo da fonte "Remet.previg - Sociedade d" (ID 59290487).

Ocorre que, na mesma data, a parte promoveu a transferência de R\$ 60.000,00 e R\$ 40.000,00 para dois familiares.

A penhora via Sisbajud alcançou o valor de R\$ 68.417,18, restando disponível o saldo de R\$ 342.766,75 em favor do Excipiente (extrato de ID 59291455)

Pelo contexto narrado, é indubitável que a parte não priorizou o pagamento do débito sub judice, apesar de ter disponibilizado quantia superior à cobrada nos autos a terceiros.

Aliás, necessário esclarecer que o valor disponível na conta bancária na data da penhora ultrapassava o patamar de cinquenta salários-mínimos, previsto § 2º do art. 833 do CPC.

Somado a tudo isso, urge consignar que o devedor não comprovou que a quantia tem como única e exclusiva finalidade a manutenção da sua subsistência e de sua família.

Neste sentido, visando a efetividade da execução e com base nos entendimentos de julgados elencados, entende-se pela manutenção do bloqueio da verba oriunda de previdência privada.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Luis Rodrigues Barbosa e determino a manutenção do bloqueio de R\$ 68.417,18 (ID 53849718).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, retornem conclusos para providências quanto à destinação da verba à credora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026169-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMAR CHAGAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar o endereço atualizado do devedor e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7038847-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de consulta aos convênios, uma vez que não há citação nos autos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0089459-22.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. R. L. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA, OAB nº SP141232, MARLENE DIEDRICH, OAB nº SP157291

DESPACHO

Vistos, etc.,

Uma vez recebida a petição inicial executiva, admite-se ao credor a obtenção de certidão premonitória, que visa dar publicidade da execução a terceiros a fim de evitar que o devedor esvazie seu patrimônio a ponto de se tornar insolvente. Confirma-se, a propósito, os termos do art. 828 do CPC:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

Assim, defiro o o pedido da Exequente a fim de expedir certidão premonitória.

À CPE:

1. Expeça-se certidão premonitória, identificando as partes e o valor do crédito remanescente: custas processuais (R\$ 229,60) e honorários advocatícios (R\$ 630,65), atualizados até 24/06/2021 (vide petição ID 59135717 e planilha ID 59173215).

2. Após, intime-se a Fazenda Pública para promover as averbações que entender pertinentes, no prazo de dez dias (art. 828, §1º do CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7032498-48.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. E. VARINI VOLPATTO - ME

DESPACHO

Vistos,

Intimada para esclarecer acerca do parcelamento, a Exequente ficou silente.

Suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda Pública para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0004848-58.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ODAISA FERNANDES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0111029-59.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: remeta-se ao arquivo provisório até 06/2025, na forma do art. 40 §2º da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7032517-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A I S HIDRAULICA EIRELI

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044148-87.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (espelho em anexo).

2. A consulta ao SREI foi infrutífera. Por questões operacionais, a pesquisa foi restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados (espelho em anexo).

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011717-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. S. MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual contra S. S. MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME.

Inexiste citação nos autos e, mesmo intimada por duas vezes, inclusive nos termos do inciso § 1º do art. 485 do CPC, a parte exequente não se manifestou.

A relação processual não se formou por inércia da Credora em indicar endereço correto, completo e atual do executado, mesmo após ser intimada pessoalmente, sob pena de extinção.

Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0098556-61.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: BALLTECNICA TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME, PLINIO BALLARDIN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KLERSON HARRY VACCARI, OAB nº PR84197, LESSANDRO CELSO DE FREITAS, OAB nº PR77897, MARCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA, OAB nº PR41840

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreritável de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051659-05.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARGARIDA TERESA RODRIGUES DA SILVA, RUA AQUARIQUARA 604, - DE 454/455 A 653/654 ELDORADO - 76811-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA OAB-PE 25.475 e EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA, OAB-PE 9.299

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória.

Intime-se, MARGARIDA TERESA RODRIGUES DA SILVA, por oficial de justiça.

Após, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / INTIMAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MARGARIDA TERESA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Aquariquara nº 604, Bairro Eldorado Porto Velho-RO, CEP: 76811-884

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0079770-03.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Certidão

Certifico que reiterado o Ofício à Caixa Econômica Federal, a resposta foi no sentido de erro material na conta apresentada (comprovação anexa), razão pela qual intima-se o Exequente para manifestação, antes de proceder a CONCLUSÃO.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0021590-71.2005.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RETIFICA DE MOTORES BRASILIENSE, AV. NACOES UNIDAS, 1.111, NÃO INFORMADO ROQUE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS LUIZ COLOMBO, AV. NACOES UNIDAS N. 1111 2150, OU RUA; PE MORETE C/ STOS DUMONT MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES BARBOSA, AV. NAÇÕES UNIDAS, 1097, RUA NAÇÕES UNIDAS, 1097, BAIRRO MATO GROSSO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO VIEIRA RAMOS, OAB nº RO1892

DESPACHO

Não obstante a transferência dos valores depositado na agência 2848, operação 040, contas judicial 01538974-5 (ID 072011000007857479), conforme ordem judicial, constam ainda valores pendentes no ID n. 072011000007857460, Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01538975-3 operação 040, conforme consulta ao site da Caixa Econômica Federal (anexo).

Diante disto, SERVE AINDA CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 072011000007857460, Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01538975-3 operação 040, em favor do(a) executado RETIFICA DE MOTORES BRASILIENSE LTDA, CNPJ 84.754.233/0001-70, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após, uma vez que a SENTENÇA extinguiu o presente feito, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ/OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000630-12.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., AV. NACOES UNIDAS, 716, NÃO INFORMADO N. S. DAS GRACAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP 126.504

DESPACHO

À vista da certidão de ID: 56621217, em consulta ao extrato das contas judiciais, verificou-se que não houve cumprimento da determinação judicial do ID: 37378996, conforme prova o extrato em anexo.

Entretanto, manifestou-se o exequente informando que a dívida cobrada nos autos fora cancelada, conforme processo administrativo nº 06.12062/2014 (ID: 39216994).

Diante disto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, operação 040, contas judiciais nº. 01592967- 7 e 01525739-3, em favor do (a) exequente ITAU UNIBANCO S.A. – CNPJ nº 60.701.190/0001-04, na pessoa de seu advogado JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP 126.504, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo, ainda, informar a este juízo o levantamento no prazo de 05 dias, contados do saque.

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após, uma vez que a SENTENÇA extinguiu o presente feito, arquivem-se.

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ/OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7038362-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GILMARA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 73517240249, RUA JARDINS 905, CASA 192 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal. Por fim, postula a condenação da empresa executada em litigância de má-fé.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste.

O regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).”

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritit, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado.

Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD.

Por conseguinte, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé e/ou ato atentatório à dignidade da justiça ou condutada assemelhada que se mostre grave o suficiente para imposição de multa.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051019-02.2021.8.22.0001

Requerente: SAMIA ROSA ALVES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA - RO10190

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 3.063,39 – venc. 15/08/2021), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 3.063,39 – venc. 15/08/2021), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA HUMAITÁ, 149, CASA 149, NOVA ESPERANÇA, PORTO VELHO/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/1336176-1), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$3.063,39), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 24/03/2022, às 11h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada optar-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7024700-94.2021.8.22.0001

AUTORES: PAULLO RICARDO PRESTES BRANDAO, CPF nº 03919534271, RUA VALE DO SOL 2013, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE GUSTAVO BITENCOURT DE FREITAS, CPF nº 06375584213, RUA VALE DO SOL 2013, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, RUA DAS FIGUEIRAS, 501, 8 ANDAR, BAIRRO JARDIM SA JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais, decorrentes de alegada conduta negligente das requeridas em não prestar informações adequadas ao consumidor, de acordo com os fatos narrados na inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

As preliminares de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva se confundem com o MÉRITO, de modo que serão conjuntamente analisadas, estando o feito em ordem e preenchidas as condições da ação.

Não há que se falar em incompetência territorial, uma vez que os autores declaram que residem nesta capital e comarca, de modo que afasto a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de ausência de informação precisa aos consumidores, frustrando a viagem dos autores na data e horário planejados, causando os danos morais e materiais relatados na inicial.

Em referido cenário, verifico que os próprios autores relatam que não compareceram na data do embarque com 1 hora de antecedência mínima, perdendo, conseqüentemente o voo, dando causa ao chamado NO SHOW (não apresentação/embarque por ausência).

Segundo os requerentes, não foram informados que deveriam fazer o check-in no aeroporto, com 1 hora de antecedência, caso não conseguissem realizar o check-in online. Contudo, o relato é de que o embarque se daria às 16h, sendo que desde às 04h da madrugada já estavam cientes da impossibilidade de realizar o check-in online por falta de assentos, de sorte que deveriam ter se encaminhado com antecedência ao aeroporto, a fim de evitar maiores transtornos, não sendo crível a mera alegação de que são leigos.

Por conseguinte, não tendo a parte autora comprovado o cumprimento de sua obrigação específica (cumprimento de horário), ônus próprio e totalmente possível e ao respectivo alcance (hipótese que afasta a hipossuficiência e a inversão do ônus neste aspecto), deve a pretensão externada ser julgada improcedente.

O caso não é de overbooking e nem mesmo de cancelamento do trajeto pela transportadora (houve a partida do ônibus ao destino final), mas sim de no show dos passageiros, motivo pelo qual não vinga nos autos a alegação de falha na prestação dos serviços das requeridas e, por consequência, os alegados danos morais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011770-44.2021.8.22.0001

Requerente: MARCELA MARQUES APONTES

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014909-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CASSIANO RALEI CAMILLO ALVES SANTOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação à petição da exequente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de constrição judicial.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7039066-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS, CPF nº 96641207153, RUA MONTEIRO LOBATO 5972, - DE 6272/6273 AO FIM ELDORADO - 76811-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7017250-03.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: NARCIZA FERREIRA DE BARROS, CPF nº 52443671291, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO, TORRE 10, APTO 204 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal. Por fim, postula a condenação da empresa executada em litigância de má-fé.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste.

O regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).”

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado.

Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRAM-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019480-18.2021.8.22.0001

Requerente: EDITE ESTEVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027819-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DEROCHÉ PEQUENO FRANCO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558

REQUERIDO: PAULO DA SILVA SANTANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, querendo, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará (receber e dar quitação), caso contrário será lavrado referido documento sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7047710-70.2021.8.22.0001

AUTOR: SEVERINO DE SOUZA MAIA, CPF nº 06575501249, ÁREA RURAL 1420 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REU: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 2186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG S.A., AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, - ATÉ 54 - LADO PAR CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAU UNIBANCO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) lote 32, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRAMOURA, OAB nº AC3905, Procuradoria do BANCO BMG S.A, BRADESCO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos e etc....

Trata-se de "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de "suspender temporariamente os descontos na conta bancária e contracheque do autor por 06 (seis) meses, sem a incidência de juros, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo e limitar os descontos referentes aos empréstimos e gastos dos cartões de crédito no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos".

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial e transcorrido o prazo para referida providência, deixou o demandante de se atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado. Conforme explanado na DECISÃO, o caso em tela não é de litisconsórcio passivo facultativo e, muito menos, necessário, posto que os contratos existentes devem ser analisados individualmente e cada um de per si. Não há nada nos autos que justifique a demanda concentrada ou a reunião de contratos distintos como pretendeu o autor. Nem mesmo a pretensão externada de prosseguir, então, em desfavor de dois Bancos no polo passivo, posto que os contratos são individuais, independentes e firmados em cada cenário e contexto avençado.

Desse modo e data maxima venia, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA.

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7016309-87.2020.8.22.0001

REQUERENTES: LUIZ ANDRE DA SILVA ARAUJO, CPF nº 92726402291, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, BLOCO 4 APT 103 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE ROSANE DE MELO GOMES, CPF nº 00387692207, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, BLOCO 4 APT 103 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

REQUERIDOS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, RUA MINISTRO JESUÍNO CARDOSO 633, ED. MINISTRO JESUÍNO CARDOSO, 100 ANDAR, SALA 102 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04544-051 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04793899000106, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471, SALA D - PARQUE SÃO PAULO JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CATHARINA FERREIRA CARVALHO, OAB nº SP404970, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076, AMANDA MAYARA PALIOTTA, OAB nº SP401090

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso nominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7011527-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: IVONETE RANGEL, CPF nº 40689743220, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 9, CASA 8, COND. PARQUE DOS IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7003797-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RONISSON CHARLES MATOS EIRELI, CNPJ nº 32147291000131, RUA OSWALDO RIBEIRO 163, MERCADO AGUIAR SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva e negligente da requerida, posto que teria sido solicitada “transferência de titularidade” da unidade consumidora, tendo a requerida, ante a solicitação, realizado a suspensão do fornecimento de energia elétrica, não garantindo a continuidade do serviço e causando prejuízo à requerente, dando azo, assim, aos pedidos contidos na inicial.

E, da análise todo o conjunto probatório produzido, verifico que a razão não assiste ao demandante, posto que, muito embora a dinâmica dos acontecimentos não tenha sido narrada com clareza pela parte autora, o caso epígrafado versa, em verdade, sobre “ligação nova” tendo em vista a locação do imóvel pela parte autora.

Pelo que dos autos consta, verifica-se que, embora tenha de fato solicitado ligação nova para o imóvel recém alugado, a parte autora não procurou a concessionária para finalização do procedimento após análise interna ter concluído pela possibilidade do pedido.

Dessa forma, a conduta da concessionária não pode ser tida como ilícita ou abusiva, sendo certo que tão logo procurada pela parte autora, realizou a atualização cadastral, registro de ligação nova e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento mezeiro.

A requerente não sofrera nenhum tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no “rol de inadimplentes” das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto ou privação de crédito, de sorte que o atraso na ligação de energia elétrica é incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora isentando a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA DE RONDÔNIA S/A – ATUALMENTE ENERGISA S/A, da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7013150-05.2021.8.22.0001

AUTOR: AMARILDO DA SILVA, CPF nº 04313966986, RUA JARDINS 1641, LÍRIO TORRE 33 AP 203 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID 60865735) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente informou a função que exerce, mas, omitiu-se quanto aos seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, ocorrido o preparo, retorne os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045237-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO THIAGO OLIVEIRA SALES, JAQUELINE NASCIMENTO NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044087-95.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON MONTESSI CAMACHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/11/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7049515-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, CNPJ nº 22823041000110, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

EXECUTADO: IVAN DOS SANTOS PASSOS, CPF nº 31224458249, RUA ARUBA 9198, - DE 9241/9242 AO FIM SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao pedido do credor, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7014866-67.2021.8.22.0001

REQUERENTES: JOCILDA ALMEIDA DE BARROS, CPF nº 62597671291, RUA JARDINS, CASA 63 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL DA COSTA LIMA, CPF nº 91509416234, RUA JARDINS, CASA 63 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO, OAB nº RO10988, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
VISTOS E ETC....,

I – A parte recorrente (ID 60927065) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente COMPROVA ser servidor público – Id 60927066 - e perceber mais de 03 salários mínimos – vencimentos líquidos – permitindo concluir que tem satisfatória condição econômica para recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa mais correção monetária). A existência de contas a pagar e obrigações pecuniárias assumidas é inerente a todo e qualquer cidadão, vingando o brocardo de que “quanto mais se ganha, mais se gasta”, de sorte que não é argumento para hipossuficiência financeira.

CONCEDO a parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, ocorrido o preparo, retornem conclusos para finalização do juízo de admissibilidade, valendo consignar que as contrarrazões já foram ofertadas pelos recorridos;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7013326-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DEUZA MARIA PASSOS DA SILVA, CPF nº 23091355268, RUA PAU FERRO 1511, - DE 269/270 A 625/626 CASTANHEIRA - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente (ID 61219272) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, ocorrido o preparo, retorne os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7051381-04.2021.8.22.0001

AUTOR: REGIANE PESSOA DA SILVA, CPF nº 00356287238, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2100, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo - TOI 062805 - R\$ 406,95 - quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes do procedimento unilateral com consequente corte abusivo de energia elétrica, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata religação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora apontada;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados e a exposição fática, verifico que a inicial carece de emenda, devendo a parte anexar todos os documentos dos quais dispõe para evidenciar o direito vindicado. A alegação do “corte” é a falta de pagamento da fatura que impõe a recuperação de consumo, mas a parte não comprovou a regularidade de pagamento de faturas anteriores e de molde a demonstrar, sem sombra de dúvidas, que a suspensão do fornecimento de energia elétrica tenha sido motivado tão somente pela conta apresentada e referente a processo administrativo da ENERGISA;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o(a) demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, suprimindo a falta/deficiência acima citada (juntada de faturas anteriores de energia elétrica, regularmente quitadas, ou relatório de consumo e pagamentos - extrato de agência virtual ou documentação reclamada perante a concessionária);

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (01/04/2022, às 10h), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO /carta de intimação, via DJE/PJE (LF 11.419/2006) ou MANDADO por Oficial de Justiça, conforme o caso; e

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049790-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AURICELIA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida DECOLAR.COM, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7037074-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA LORENA ACOSTA BRAGANCA, CPF nº 01226572251, BIDU SAIÃO 6121, CASA APONIA - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865

REQUERIDO: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente (ID 57997809) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente informou a função que exerce, mas se omitiu quanto aos seus rendimentos mensais, a fim de não permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, ocorrido o preparo, retorne os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Sem prejuízo da determinação acima, torno sem efeito a parte final da DECISÃO 62381424, no que tange ao trânsito em julgado, mantendo a DECISÃO quanto à preclusão lógica, em relação à ré OI MOVEL S.A.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029736-20.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica a contestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

Aguardando prazo para decurso do prazo para apresentação de recurso até o dia 29/09/2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7050717-70.2021.8.22.0001

AUTOR: MICHEL DAVEIS GALEAZZI, CPF nº 65866983249, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5865, - DE 5865 A 6175 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-345 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 2.216,02 – venc. 31/08/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 2.216,02 – venc. 31/08/2021), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Avenida Pinheiro Machado, 5865, Igarapé, Porto Velho/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/309664-1), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 2.216,02), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 22/03/2022, às 09h30 min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRE-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada optar-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051920-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAIRO LOPES DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037596-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

EXECUTADO: JESSICA FELIX CINTRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037888-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAQUEL THAIS SILVERIO, FLAVIO HENRIQUE XAVIER FERRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020378-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAILSON OLIVEIRA BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA REGINA GIL MENEZES - RO8024

EXECUTADO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058028-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANO DA SILVA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040837-88.2020.8.22.0001

AUTOR: RESIDENCIAL AREIA BRANCA

REQUERIDO: MARIA ENILSA JANUARIO FALCAO

Advogado do(a) REQUERIDO: DERLI SCHWANKE - RO5324

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7051218-24.2021.8.22.0001

AUTOR: CAMILA DE SOUZA MENDONCA, CPF nº 01717471277, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4075, APT. 02 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo – R\$ 628,97 - TOI 052252) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (valores a título de recuperação de consumo e de parcelamento de débito), cumulado com indenização por danos morais, decorrentes de corte e cobrança indevida, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão das parcelas de renegociação de dívida, abstenção de corte e restrição creditícia;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovada, neste juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, posto que o débito é oriundo de recuperação de consumo, reconhecida como devida pelo autor, em razão da assinatura de termo de parcelamento de débito, conforme narrado em petição inicial. Assim, deve a parte permanecer efetuando os pagamentos mensais e aguardar a análise do MÉRITO, momento em que será apreciada a legalidade ou não do processo de recuperação de consumo. Ressaltando que não há perigo de dano irreparável em caso de aguardo provimento judicial, isso porque caso julgado procedente o pleito autoral, valores pagos indevidamente serão restituídos. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 28/03/22 às 13h00 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido

ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004996-95.2021.8.22.0001

Requerente: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE**FINALIDADE:** Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**Tribunal de Justiça de Rondônia**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7044346-90.2021.8.22.0001

AUTOR: GLECIA RIBEIRO ANSELMO, CPF nº 85137570206, PONTA NEGRA 6612, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**ADVOGADO DO AUTOR:** JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338**REU:** ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**ADVOGADOS DO REU:** RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda ofertada e passo a decidir a questão da reclamada tutela antecipada;

II – E, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação de débito, há que se resguardar o consumidor, posto que não é possível o pagamento parcial da fatura (pagamento somente do que se entende devido, a exemplo do que ocorre com as faturas de cartão de crédito) e porque prejuízo algum advirá à empresa concessionária. Há medição dos serviços prestados e imposição de valores e faturas mensais à consumidora nos meses que se seguirão, de sorte que a higidez do sistema está garantida, assim como a contraprestação do consumidor (pagamento de faturas mensais e futuras/vincendas). Não se está reclamando a revisão ad eternum ou de futuras que eventualmente sejam consideradas também elevadas pela consumidora e sem qualquer relação com o consumo real, havendo o reconhecimento de que o serviço não é gratuito e que a contraprestação é importante para a manutenção do sistema de distribuição e fornecimento de energia elétrica como um todo, sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte ora requerente de efetuar o pagamento das faturas. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Assim e havendo apenas a anotação ora impugnada, deve-se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que inexiste perigo de sua irreversibilidade. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, uma vez que as informações são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Não há, da mesma forma, qualquer perigo de dano reverso, pois não se está decretando/declarando liminarmente a inexigibilidade ou ilegalidade do débito registrado no rol de inadimplentes, sendo que, no caso de improcedência da pretensão externada, poderá a requerida promover todas as diligências e procedimentos legais para cobrar a dívida apontada, inclusive voltando a inscrever o débito nas empresas arquivistas e a adotar a via judicial. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo negável a presunção de maiores danos à pessoa física se MANTIDA a suspensão no fornecimento de energia elétrica e efetivada a restrição desabonadora de crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (RUA PONTA NEGRA, Nº6612, BAIRRO TRÊS MARIAS, CÓDIGO ÚNICO – 20/1320409-4), DENTRO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 1.159,59 com vencimento em 29/03/2021), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO. TUDO SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DA EVENTUAL ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. DETERMINO, AINDA, QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO

CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE; O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 05/11/21 11:00- FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema Pje/DJE (LF 11.419/2006) e/ou diligência por Oficial de Justiça; e

V – CUMPRE-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção

do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7049946-92.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE AILTON MAGALHAES, CPF nº 13657933204, RUA STRAUSS NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A, CNPJ nº 00904951000195, AVENIDA DOS VINHEDOS MORADA DA COLINA - 38411-159 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual adicional (cartão de crédito), com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas descontadas em folha de pagamento) cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos no contracheque;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A autora acosta extrato de seu benefício que evidencia que as cobranças vêm ocorrendo desde 2016, sendo protocolizada a presente ação somente em Setembro/2021, o que evidencia a persistência da situação há meses sem ofender efetivamente o orçamento doméstico e familiar da demandante. Cabe salientar, outrossim, que a própria requerente pode solicitar perante o seu órgão pagador e administrador do benefício o cancelamento dos descontos consignados em favor da empresa requerida, o que não demonstra ter feito. Por conseguinte, não se recomenda a suspensão das cobranças mensais, impondo-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, posto que a apresentação do contrato ora impugnado e que gerou os descontos é matéria de MÉRITO e não representa direito material da autora, mas ônus probatório da parte requerida a fim de comprovar o vínculo ora negado. Ressalta-se a ausência de perigo de dano irreparável, posto que há pedido cumulativo de repetição de indébito dos valores descontados indevidamente, de modo que, em sendo julgada procedente a demanda, a parte autora terá a restituição dos valores cobrados e aqueles descontados após o ajuizamento da ação, além de indenização por danos morais, caso reste comprovada a contratação fraudulenta, com as devidas compensações e consectários legais. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 09/03/22 13:00 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027058-32.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIEL COUTINHO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

REQUERIDO: FORTUNA COMERCIO DE MATERIAIS ECOLOGICOS, SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - EPP

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025523-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEXANDRE CUNHA DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7051295-33.2021.8.22.0001

AUTOR: SUELY DE SOUZA, CPF nº 63904934287, RUA ÁUREA 2713 SOCIALISTA - 76829-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA. INDUSTRIAL. CENTRO DE PORTO VELHO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo - TOI 035661) com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (R\$ 7.082,11 e R\$ 303,68), cumulada com repetição de indébito em dobro (R\$ 303,68) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de procedimento unilateral (fiscalização à revelia) e de suspensão indevida do serviço prestado, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e proibição de anotação desabonadora nas empresas arquivistas;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa

contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Não bastasse isto, excluindo os débitos impugnados e a título de recuperação de consumo (um deles já pago), evidencia-se que a requerente está em dias com o pagamento de suas faturas (ainda que muitas contas venham sendo pagas com atraso). Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumes boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se MANTIDA a suspensão no fornecimento de energia elétrica e efetivada a restrição desabonadora de crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A:

A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (RUA AUREA, 2713, BAIRRO JK, PORTO VELHO/RO, CÓDIGO ÚNICO – 20/57373-3), DENTRO DO PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DOS DÉBITOS IMPUGNADOS (recuperação de consumo - TOI 035661 - R\$ 7.082,11 e R\$ 303,68), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;

B) ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS ORA IMPUGNADOS (recuperação de consumo - TOI 035661 - R\$ 7.082,11 e R\$ 303,68), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar” e tome conhecimento dos termos da demanda, observando a audiência designada (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 30/03/2022, às 08h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na

data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028448-37.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MEIRA BORRE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

REQUERIDO: BESI E SIAD LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar o CEP correto e o número da residência da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014728-03.2021.8.22.0001

Requerente: TEREZA SANDRA SILVA TELES

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002898-40.2021.8.22.0001

Requerente: FABIO GIL SOUZA DO NASCIMENTO e outros

Requerido(a): SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044548-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUIZA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/11/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7038392-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGIEL RODRIGUES BARBOSA, CPF nº 57939934287, RUA JARDINS 905, CASA113- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal. Por fim, postula a condenação da empresa executada em litigância de má-fé.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste.

O regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).”

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Burity, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado.

Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD.

Por conseguinte, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé e/ou ato atentatório à dignidade da justiça ou condutida assemelhada que se mostre grave o suficiente para imposição de multa.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7040679-96.2021.8.22.0001

AUTOR: EVELYN LAURA AFONSO DE SOUZA GLAJCHMAN HUTHER, CPF nº 00306081121, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...,

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, verifico que a parte autora firmou acordo com a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. Contudo, tratando-se de litisconsórcio passivo e ante a impossibilidade de homologar a transação realizada apenas com um litisconsorte (não se admite julgamento parcial de mérito na seara dos Juizados Especiais), diga a parte autora se renuncia à pretensão em face da demandada 123 MILHAS - VIAGENS E TURISMO LTDA ou se deseja a simples exclusão para demanda posterior.

Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na decisão e com fulcro no art. 437, do CPC, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a requerente se manifeste sobre referida situação processual, dentro do prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão, não homologação do acordo e prosseguimento do feito.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7038460-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: REGINALDO DE MIRANDA, CPF nº 61519596200, RUA JARDINS 905, COND, GARDENIA, CASA 148 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste.

O regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).”

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...). Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado.

Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95) .

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7037877-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE ANTONIA DE SANTANA, CPF nº 06129108494, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2955 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

Vistos e etc...,

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, verifico que a parte autora firmou acordo com a requerida LATAM LINHAS AÉREAS S/A (id. 61506402). Contudo, tratando-se de litisconsórcio passivo e ante a impossibilidade de homologar a transação realizada apenas com um litisconsorte (não se admite julgamento parcial de mérito na seara dos Juizados Especiais), diga a parte autora se renuncia à pretensão em face da demandada 123 MILHAS - VIAGENS E TURISMO LTDA ou se deseja a simples exclusão para demanda posterior.

Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na decisão e com fulcro no art. 437, do CPC, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a requerente se manifeste sobre referida situação processual, dentro do prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão, não homologação do acordo e prosseguimento do feito.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7031780-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: RODRIGO ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 03847508261, RUA PAULO FORTES 6833, - DE 6623/6624 A 6946/6947

APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 01996210203, RUA PAULO FORTES

6833, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VAULEIDE DE ARAUJO BRANDAO, CPF nº 68217994234, RUA PAULO FORTES 6833, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROQUE MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 31564240215, RUA PAULO FORTES 6833, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal. Por fim, postula a condenação da empresa executada em litigância de má-fé.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste.

O regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).”

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado.

Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95) .

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7040820-18.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREZA BORBA SOUZA, CPF nº 03348447208, RUA DAS ORQUÍDEAS 6085, - DE 5844/5845 A 6124/6125 ELDORADO - 76811-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO102300A

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1491, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (consistente no restabelecimento de linha telefônica móvel de titularidade da requerente), cumulada com indenizatória por danos morais em razão da inércia da ré em retomar o serviço de energia elétrica na unidade consumidora, tudo conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do serviço de energia elétrica na unidade do autor;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a requerente pleiteia, em sede de tutela antecipada, a reativação da linha telefônica tendo em vista o pagamento da entrada do acordo entabulado, o qual abrangia débitos referentes aos meses de janeiro/2021 e fevereiro/2021. Entretanto, em que pese tenha a requerente efetivamente comprovado o pagamento da entrada antes do vencimento, verifico que há no termo de acordo colacionado (ID. 60713214) a previsão de outra parcela, com vencimento em 17/04/2021, cujo pagamento não foi apresentado pela autora, bem como certas condições para o efetivo restabelecimento do serviço (1. Considerando-se que esta é uma negociação excepcional, a mesma não desobriga o cliente do pagamento de outros débitos que não estejam envolvidos neste parcelamento, nem do pagamento das contas futuras, ficando o cliente ciente de que os demais débitos continuarão sendo cobrados normalmente e sofrerão todas as sanções legais previstas para os mesmos. 2. Quando aplicável, as contas não envolvidas neste acordo também devem ser quitadas até a data do vencimento. 3. O Cliente entende, concorda e aceita que o pagamento ora acordado não dá direito ao restabelecimento do contrato original caso o mesmo tenha sido cancelado (rescindido), sob qualquer hipótese (inclusive quanto à utilização do mesmo número de telefone). 4. Para clientes com contrato ativo, que optarem pelo parcelamento, após a confirmação do pagamento da entrada, as demais parcelas, quando aplicável, serão encaminhadas por meio de boletos apartados das contas mensais. Importante: o não pagamento das contas mensais ou do boleto do acordo poderá implicar na quebra do acordo e na perda das condições negociadas para o pagamento da dívida.), não havendo qualquer menção da requerente sobre tais pontos. Diante disso, cumpre esclarecer se a fatura regular referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto/2021 foram devidamente emitidas, recebidas e pagas pela requerente, sem prejuízo de comprovação do pagamento da referida parcela (vencida em 17/04/2021), devendo a autora, ainda, informar se quando da celebração do acordo o contrato estava rescindido por falta de pagamento ou apenas suspenso o serviço;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima grafados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7011185-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: DERLAN DIAS TRINDADE, CPF nº 99829606287, MARECHAL TAUMATURGO 26, TELEFONE (69) 9 9284 3923 TRES MARIAS - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento apresentar planilha de crédito com a inclusão da multa de 10% do art. 523 do CPC.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7046708-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: OSMAR PUKOSKI RAMOS, CPF nº 67591744291, RUA JARDINS 1918, CASA 80, CONDOMÍNIO MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Custas pela impugnante, sendo devidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7021960-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA FRANCISCA DE MEDEIROS, CPF nº 02503276431, AVENIDA RIO MADEIRA 1203, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491000183, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória e de defesa do Consumidor, instituída pela Lei Consumerista (CDC – LF 8.078/90), pretendendo a parte autora a devolução de preço pago por aparelho de som que foi extraviado e indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da ré, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, motivo pelo qual INDEFIRO a designação de audiência.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, posto que a autora teria comprado produto que foi extraviado pela transportadora ao ser remetido para seu endereço (sendo encaminhado para Rio Branco/AC), motivo pelo qual pleiteia a devolução dos valores pagos, bem como indenização por danos morais pela falha na prestação do serviço.

E, neste ponto, da análise de todo o conjunto probatório produzido pela consumidora e, considerando a contestação apresentada que confirma o extravio do produto pela transportadora, verifico que a razão está parcialmente com a autora, posto que a empresa requerida tinha obrigação de entregar o bem adquirido e, havendo falha da empresa responsável pelo transporte do objeto, deveria devolver o valor integral recebido, não podendo o consumidor ficar no prejuízo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Contudo, verifico que tal obrigação já foi cumprida nos autos, uma vez que a própria requerente confirma, em réplica, que já recebeu o aparelho (id. 60851585 - Pág. 6), de sorte que deve a obrigação ser considerada satisfeita, sob pena de enriquecimento sem causa do próprio consumidor se determinada a devolução de quaisquer valores.

Por fim, quanto ao dano moral alegado, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a demora para entrega do produto possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), restando demonstrado no feito que a autora teve seu reclame atendido pela empresa requerida, não havendo quaisquer reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo como relatado na inicial.

Portanto, ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - DEFEITO NO PRODUTO - SUBSTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - ART. 18 DO CDC - AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO BEM POR MAIS DE TRINTA DIAS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO. Nos termos da norma do art. 18 do CDC, a troca do produto, o abatimento do preço ou a restituição da quantia paga apenas se mostra possível se não sanado o vício em trinta dias. Meros aborrecimentos não ensejam dano moral, que deve ser efetivamente demonstrado, não sendo presumido em caso de descumprimento contratual. (TJMG - Apelação Cível 1.0015.12.003234-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/0018, publicação da súmula em 30/10/2018); e

“BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE PNEUS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleve-se a verba honorária a R\$ 800,00. (TJ-SP - AC: 10065360420188260576 SP 1006536-04.2018.8.26.0576, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2019)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde

o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

A entrega do produto extraviado é suficiente para recompor as coisas ao seu estado anterior, motivo pelo qual a procedência parcial do pedido inicial é medida imperativa.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A ENTREGAR O PRODUTO ADQUIRIDO PELA AUTORA, obrigação esta já realizada nos autos, motivo pelo qual dou por cumprida a presente sentença.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7002107-71.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA DO SOCORRO GURGEL DE SOUZA, CPF nº 72094818268, RUA PRINCIPAL 505 03, RESIDENCIAL IPÊ QUADRA 12 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO LUCIO DE SOUZA, CPF nº 40976211220, RUA PRINCIPAL 505 03, RESIDENCIAL IPÊ QUADRA 12 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7030830-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAY DOS SANTOS ARRUDA, CPF nº 03936417679, RUA PADRE MORETTI 3387, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

EXECUTADO: GARDSON LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 02494270286, VANDA ESTEVES 2623 FLOD PONTES PINTO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que os cálculos da execução estão desatualizados, o que, por ora, impede a penhora online.

Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7037147-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: REJANE SAMPAIO OLIVEIRA, CPF nº 83173005368, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Não conheço da pretensa impugnação oposta COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a impugnação não veio acompanhada do indispensável comprovante de depósito garantidor do juízo, de modo que resta autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - Enunciado Cível FONAJE nº 117, in verbis:

“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível n.º 117).”

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, devendo a credora ser INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito.

Com a conta, retornem os autos conclusos para diligência de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

Sem custas.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7010480-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TASSIO JOHNEY MORAIS MARTINS, CPF nº 04567367359, RUA ITATUAPÉ 7998 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID 59483037) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte

que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, ocorrido o preparo, retorne os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7019970-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA PAULA AGUIAR VILLACORTE, CPF nº 03136375203, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6611, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s.n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, SALA DE GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de incompetência territorial não deve vingar, posto que a autora declara e comprova residir nesta capital e comarca.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de João Pessoa/PB para Porto Velho/RO, cujo voo de volta estava previsto para 15/03/2021, com chegada ao destino final às 23h. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo para o dia 19/03/2021, o que não foi aceito, tendo que adquirir novas passagens por outra companhia aérea, no valor de R\$ 1.281,54, para retorno no dia 16/03/2021, e arcar com a despesa de R\$ 300,00 adicionais de hospedagem quando da primeira alteração no contrato, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis, além de danos materiais.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.

As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios

da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020);

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021);

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Deverá a requerida, igualmente, reembolsar a parte autora o importe total de R\$ 1.581,54, referente à compra de novas passagens aéreas para que a requerente conseguisse chegar na data programada inicialmente, bem como pela despesa adicional com hospedagem, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré, já que os bilhetes originários não foram utilizados.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A DEMANDADA A REPARAR O DANO MATERIAL, no valor total de R\$ 1.581,54 (HUM MIL, QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso/pagamento e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7000885-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: N D DA C NOGUEIRA - ME, CNPJ nº 00692197000177, RUA MARECHAL DEODORO, 2821-B OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887

EXECUTADOS: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CNPJ nº 07361171000195, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 3239 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO DA CUNHA NETO, CPF nº 20427069220, RUA SAPOTI, 1303 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

Vistos e etc...,

Considerando que não há mais informação de descumprimento do acordo pelos devedores e dada a manifestação feita por estes (id. 61192749), determino o desarquivamento dos autos e a intimação da empresa credora para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de eventual fixação de astreintes diárias ou imposição de medidas restritivas, manifestar-se e/ou fazer juntar nos autos carta de anuência e quitação

Após, vencido o quinquídio, com ou sem manifestação, retornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se, fazendo-se a presente servir de mandado/carta de intimação via PJE/DJE (LF 11.419/2006).

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7038820-79.2020.8.22.0001

AUTOR: GABRIELA FERNANDES ROSSI, CPF nº 01450833225, RUA FORQUETA, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS, OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY, OAB nº RO8124
RÉUS: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 73431686001030, RUA ITAPEVA BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ nº 07575651000159, AVENIDA GOVERNADOS JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO TANQUES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte autora interpôs recurso nominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em decisão anterior deste juízo (Id.60334075) INDEFERIU a gratuidade judiciária e concedeu a possibilidade de preparo em até 48 (quarenta e oito) horas, não sendo mais possível a comprovação de hipossuficiência ou formulação de pedido de reconsideração/nulidade por incompetência. Não se concedeu prazo para prova, mas sim, denegou-se a AJG (Assistência Judiciária Gratuita) por falta de prova de hipossuficiência, sendo clarividente os termos do decism.

Frise-se que o novo CPC tem aplicação subsidiária em relação à Lei 9.099/1995, sendo o juízo de admissibilidade exercido pelo juízo originário, nos moldes expressos do § 1º, do art. 42, da LF 9.099/95, bem como do Enunciado Cível FONAJE nº 166 (Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau -XXXIX Encontro – Maceió-AL)". Portanto, sedimentada está a preclusão e a deserção.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao dispositivo da r. sentença prolatada (Id. 56580997- arquivamento).

INTIME-SE e CUMPRA-SE, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7036163-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL MOREIRA DA SILVA FILHO, CPF nº 69683638287, AVENIDA CALAMA, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

RÉU: ENERGISA, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I - RECEBO o recurso inominado da parte demandada (Id. 59907552) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;

II - As contrarrazões já foram ofertadas pela parte recorrida que, precedentemente, reclamara do descumprimento da obrigação de fazer pela recorrente (id: 52392801 e 56255438), bem como da ausência de efetiva intimação pessoal da ré (Súmula STJ nº 410), independentemente do trânsito em julgado, conforme determinado pela r. sentença de mérito (id: 59224517);

III - Deste forma e antes da subida dos autos ao Colégio Recursal, DETERMINO que se cumpra a ordem de imediata intimação pessoal da ré para cumprimento das obrigações de fazer (itens C e D do r. decisum - id 59224517), em 10 (dez) dias e sob pena de contagem, integralização, liquidação e posterior execução das astreintes diárias e indenizatórias já fixadas;

IV - Efetivada a intimação e aguardado o decêndio fixado, certifique-se a falta de comprovação de cumprimento nos autos e remeta-se à Turma Recursal com as homenagens de praxe e para fins de análise do recurso interposto;

V - Sirva-se a presente de ofício/mandado de intimação via oficial de justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7015389-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RITA DE SOUZA LIMA, CPF nº 38951568253, RUA JACY PARANÁ 1457, - DE 1161/1162 A 1485/1486 AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de acórdão da Turma Recursal que deu provimento ao recurso interposto, reformando a sentença deste juízo para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como restituição de valores adimplidos.

Contudo e considerando não haver qualquer menção no acórdão quanto ao início automático do prazo para pagamento voluntário após o trânsito em julgado, DETERMINO a intimação da concessionária demandada para comprovar nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa do art. 523, CPC (10% ad valorem) e prosseguimento da execução com diligência de penhora online.

Decorrida referida quinzena, intime-se o credor para apresentar planilha de cálculos atualizados, excluindo os pretensos honorários de execução e incluindo a referida multa legal de inadimplência. Comprovante de novos pagamentos feitos no decorrer da demanda deverão vir com a conta.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7037074-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA LORENA ACOSTA BRAGANCA, CPF nº 01226572251, BIDU SAIÃO 6121, CASA APONIA - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos e etc...,

INDEFIRO pedido da empresa executada, mantendo a r. decisão prolatada (ID: 60411004) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se cumprimento fiel aos comandos da r. sentença prolatada (ID 56647726).

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7049157-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIANE CRUZ DE MORAIS, CPF nº 00676889263, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4698, - ATÉ 4807/4808 CALADINHO - 76808-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatee o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7008508-86.2021.8.22.0001

AUTOR: DEIVIDE ANDRE MIRANDA VIEGAS, CPF nº 00097347086, RUA ALVANI MARTINS CUNHA 17 MILITAR - 76804-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 214,11 – vencimento em 13/07/2020), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nos órgãos arquivistas por débitos já pagos, ofendendo a honorabilidade comercial da parte autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada do apontamento financeiro, cujo pedido foi deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, consistente na inclusão indevida do nome do autor nos órgãos arquivistas por débitos já faturados e quitados, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

Aduz a parte autora que fora surpreendida pela restrição creditícia em seu nome, operada em razão de fatura do mês de junho/2020, sendo a cobrança totalmente indevida, já que referido débito já estava pago, causando os danos morais presumidos e indenizáveis.

Verifico que a contestação apresentada pela requerida aduz que a ausência de reconhecimento do pagamento se deu em razão do equívoco do próprio consumidor, que teria digitado errado o código de barras da referida fatura, acarretando o corte do serviço.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a concessionária de energia elétrica requerida efetuou a restrição de forma indevida, já que o débito que gerou a anotação já estava pago, conforme comprovante de pagamento (id. 54990736 - beneficiário: convênio Ceron).

Portanto, verifico que houve efetivamente a falha na prestação do serviço da requerida, gerando o dever de indenizar.

E, neste norte, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a fatos impeditivos, modificativos e extintivos do pleito autoral, tornando incontroversos e comprovados os fatos ensejadores do dever indenizatório.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a indevida restrição creditícia, o que causou danos morais presumidos e indenizáveis.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, e levando-se em consideração a casuística (restrição creditícia indevida) e a condição econômica das partes (autor: militar / ré: concessionária de energia elétrica) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS.

Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não

ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7033256-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDGARD GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 82291012215, LINHA 08 KM 1,5, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal que reformou decisum deste juízo e condenou a concessionária ao ressarcimento de valores utilizados para construção de subestação, não havendo, contudo, previsão de início automático do prazo pagamento voluntário.

Diante disso, INTIME-SE a empresa demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do valor da condenação e apresentar o respectivo comprovante nos autos, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrendo o prazo sem o esperado pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa do art. 523 do CPC, para possibilitar a penhora online via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7002370-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CANDIDA DE BARROS SIMOES, CPF nº 06966635464, AVENIDA CAMPOS SALES 2101, - DE 1721 A 2091 - LADO ÍMPAR MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (cumprimento contratual – repasse de valores decorrentes de vendas realizadas por intermédio de maquina de cartão da requerida – valor total de R\$ 30.000,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de embarços financeiros causados à requerente (descumprimento contratual; ausência de capital de giro e lucro por ausência dos repasses), nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato repasse/pagamento do valor de R\$ 30.000,00, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, ressalto a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, eis que a autora informa na petição inicial que adquiriu a máquina de pagamento via cartão para fins comerciais de vendas autônomas.

Portanto, a demandante informa ter adquirido a máquina de cartão e ter aderido ao serviço com a finalidade de incrementar os seus negócios, fugindo ao conceito de consumidor insculpido na Lei Federal 8.078/90, cujo consumidor somente são aqueles que adquirem o bem para utilizá-lo em proveito próprio, satisfazendo uma necessidade pessoal e não para revenda ou para acrescentá-lo à cadeia produtiva.

Portanto, se o contrato de prestação de serviços tem finalidade de possibilitar que as transações dos consumidores dos produtos vendidos pela autora sejam feitas através de cartão de crédito/débito, conclui-se que a autora não é destinatária final, não havendo que se falar em aplicabilidade do CDC, sobretudo quando não se evidencia a hipossuficiência e vulnerabilidade da demandante.

Ante o exposto, deverá o feito ser apreciado sob a luz das normas atinentes ao direito privado, mais especificamente ao Código Civil, no que tange ao alegado descumprimento contratual e na distribuição do ônus da prova.

Pois bem!

O cerne da demanda reside, basicamente, na alegação de conduta abusiva da empresa requerida, pois efetuou o bloqueio injustificado de conta e de valores à título de recebíveis e de titularidade da requerente, sob alegação de fraude, acarretando prejuízos financeiros pela retenção de valores e os danos extrapatrimoniais alegados, dados os transtornos ocasionados para resolução do problema.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a demandante, posto que consta nos autos extrato bancário de saldo em conta administrada pela ré (id. 55506296 - Pág. 4), havendo confirmação pela requerida de que os valores foram retidos em razão de suspeita de fraude na documentação apresentada pela contratante.

Porém, a requerida nada comprovou quanto à alegada fraude, tampouco demonstra ter tomado quaisquer medidas administrativas, simplesmente encerrando o contrato com a requerente, sem nenhuma satisfação quanto à disponibilização dos valores das vendas efetuadas, de modo que a alegação de bloqueio indevido da máquina e valores são verossímeis, não havendo juntada de documento contrário aos fatos pela empresa requerida, que administra/gerencia os contratos, ficando a fraude no campo da mera alegação e de forma inconclusiva, de modo que deve sucumbir e responder por eventual falha de seu sistema de verificação de autenticidade.

Assim, flagrante a responsabilidade da empresa requerida pelo bloqueio da máquina e de valores, devendo restituir o saldo positivo em favor da autora e decorrente de suas vendas, com direito à retenção de eventuais taxas administrativas ou outros valores decorrentes da relação contratual e expressamente previstos no pacto firmado.

Quanto ao pleito indenizatório, vale consignar que para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Sendo assim, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada, posto que os documentos apresentados bem comprovam o indevido bloqueio dos valores das vendas efetuadas pela autora, o qual labora como autônoma e depende das vendas realizadas para sustento próprio e cuja retenção abala, inegavelmente, o orçamento familiar e doméstico, caracterizado o dano in re ipsa.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, valendo consignar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” 2

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim e levando-se em consideração que o caso é de bloqueio indevido de valores, bem como o tempo decorrido e atento à condição econômica das partes (autora: autônoma / ré: fornecedora de máquinas de cartão de crédito/débito), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária a requerente.

O valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a finalidade psicopedagógica da indenização arbitrada, sendo evidente que o valor não irá “quebrar” a requerida, muito menos, enriquecer a parte autora, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

Assim, igualmente procedente o pleito de obrigação de fazer consubstanciado no dever de desbloquear a máquina de cartão, já que a fraude e/ou a legalidade do bloqueio não foram comprovadas pela empresa requerida, não havendo motivos para a rescisão unilateral do contrato.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, podendo haver a retenção, em favor da requerida, de eventuais valores a título de taxas administrativas/contratuais não pagas, desde que devidamente comprovadas documentalmente, com memória de cálculo, inclusive; e

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização no valor total de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7044249-27.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, CPF nº 00608027235, RUA PARÁ 2625 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc....

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7034026-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RUBENS TRESSMANN, CPF nº 51352850249, LINHA 06 KM 08, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal que reformou decisum deste juízo e condenou a concessionária ao ressarcimento de valores utilizados para construção de subestação, não havendo, contudo, previsão de início automático do prazo pagamento voluntário.

Diante disso, INTIME-SE a empresa demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do valor da condenação e apresentar o respectivo comprovante nos autos, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrendo o prazo sem o esperado pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa do art. 523 do CPC, para possibilitar a penhora online via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7013788-38.2021.8.22.0001

AUTOR: NATALIS PEREIRA DOS REIS, CPF nº 01803456213, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 7479 A 7843 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-613 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação inexistência/inexigibilidade de débitos referentes ao termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento (faturas dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro/2020 e janeiro de 2021 – R\$ 2.780,93), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida dos valores parcelados na confissão de dívida e suspensão no fornecimento da energia elétrica, não sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de nulidade do termo de confissão de dívida e de parcelamento de débitos, com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos e retirada das parcelas do faturamento mensal, posto que o autor os considera ilegítimos e indevidos.

E, neste norte, contudo, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer “coação” para a assinatura dos “termo de confissão de dívida”, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura do demandante e consumidor em referidos termos.

A mera alegação de que o autor não concorda com os débitos cobrados e que, em razão da possível suspensão do fornecimento de energia elétrica, tenha sido “coagido pela ré a admitir tais débitos” não é suficiente para caracterizar o vício de vontade.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (o “Termo de parcelamento” é uma realidade nos autos) estão corretos, deixando o autor de comprovar que teria sido coagido a assinar o termo, mormente quando o referido instrumento fora formalizado na “loja” da requerida, mediante procura pelo próprio consumidor, sendo certo que não consta nos autos prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do “termo de parcelamento”.

Ademais, o autor sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os “termos de parcelamento de débito” apresentados, não havendo nos autos nada que impeça referidos “Termos” de vingar seus efeitos legais, posto que, não concordando com os valores cobrados, o autor tinha à sua disposição os remédios legais para eventualmente suspender as cobranças.

A mera alegação de que ficaria impossibilitado de utilizar os serviços da requerida caso não pagasse os débitos não possui força para comprovar a “coação”, como dito, tendo o consumidor meios eficazes de impugnar os débitos que julgava indevidos, assim como os utilizou para ingressar com a presente ação.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO FÍSICA E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO VALOR JURÍDICO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO (COAÇÃO). INSUBSISTÊNCIA. PRESSÃO FÍSICA OU MORAL NÃO EVIDENCIADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO REQUERENTE. EXEGESE DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 333, I, DO ANTIGO CPC). EVENTUAL DEFEITO NO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO, BEM COMO NA GRAFIA DO NOME DA PARTE NO INSTRUMENTO QUE NÃO MACULA SUA VALIDADE JURÍDICA. AUTOR QUE CONFESSA EXPRESSAMENTE TER LANÇADO FIRMA NA DECLARAÇÃO. ALEGADO ABUSO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FIRMADO EM BRANCO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO DE FATO NÃO NARRADO NA EXORDIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. ANÁLISE DO PEDIDO RECURSAL PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 05000909520138240051 Ponte Serrada 0500090-95.2013.8.24.0051, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 03/04/2018, Sexta Câmara de Direito Civil); e

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. Ausente elementos a amparar a tese da embargante/apelante que evidencie a ocorrência de coação ou outro vício na vontade da parte apelante ao firmar termo de confissão de dívida (art. 373, inc. II, CPC/15). A execução apenas está amparada em executivo extrajudicial, cuja ilegalidade não foi comprovada. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081050148, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 08/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081050148 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 08/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019)”

Outrossim, o vício de consentimento deve ser provado por aquele que o alega, nos termos do artigo 373, I do CPC.

Desta forma, não havendo qualquer comprovação quanto a alegação de coação, presume-se que a parte autora assinou o “Termo de parcelamento e confissão de dívida” por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores e assumindo os débitos como de sua responsabilidade.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito (débito) e o direito disponível, não há justificativa plausível para decretação de nulidade da confissão de dívida realizada pelo autor.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe. - Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva. - A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática. - Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova. - No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica. - Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica. - Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus. - Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais. - Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR.

ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado, sendo a improcedência dos pedidos iniciais medida imperativa.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a responsabilidade civil reclamada em desfavor da requerida.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7040337-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, CPF nº 03159444201, 19 DE ABRIL 3620 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc....

Não conheço da pretensa impugnação oposta COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a impugnação não veio acompanhada do indispensável comprovante de depósito garantidor do juízo, de modo que resta autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - Enunciado Cível FONAJE nº 117, in verbis:

"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117)."

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, devendo a credora ser INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito.

Com a conta, retornem os autos conclusos para diligência de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7028267-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TATIANA DA GAMA BALDEZ, CPF nº 74478230234, RUA GAROUPA 4414, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO I NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

EXECUTADO: MARIANA SANTOS TIBURCIO 04290832202, CNPJ nº 34172058000134, ESTRADA AREIA BRANCA 2005, - DE 1721 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Em atenção ao pedido da parte exequente, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Entretanto, constatei no SISBAJUD (espelho anexo) que CNPJ informado no sistema não tem qualquer relacionamento com instituições financeiras do país, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7000617-14.2021.8.22.0001

AUTOR: NAZARETE DE LA COSTA BATILANI, CPF nº 98713850210, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4817, CASA A PEDRINHAS - 76801-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, EIXOS 46-48/O-P, CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de erro material consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso nominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer erro material que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Petição Cível

7012320-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILVAN COELHO BENIGNO, CPF nº 57213712268, RUA RESPLENDOR 6684, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565, GABRIELA SOARES, OAB nº RO10852

REQUERIDOS: PHILCO ELETRONICOS SA, CNPJ nº 11283356000104, AVENIDA NOSSA SENHORA DA LUZ 1330, - DE 1212 A 2370 - LADO PAR HUGO LANGE - 80040-265 - CURITIBA - PARANÁ, L. C. F. SANTOS - ME, CNPJ nº 10980353000159, RUA DUQUE DE CAXIAS 1708, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço de assistência técnica, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rejeitada.

Por fim, ressalto a impossibilidade de realização de perícia, uma vez que o produto já foi consertado, cingindo-se a controvérsia sobre o dever de devolução de valores.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor.

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Pois bem.

O cerne da demanda reside na alegação de falha na prestação do serviço das requeridas, posto que o autor teria encaminhado aparelho televisor para assistência técnica, fora do prazo de garantia, sendo que o produto teria sido consertado pela ré, mediante pagamento de R\$ 765,00 e, mesmo dentro da garantia do serviço, apresentou novamente defeito, lhe sendo cobrado mais R\$ 950,00 para reparo, motivo pelo qual pleiteia a devolução dos valores pagos a maior, bem como indenização por danos morais pelos transtornos suportados.

E, neste ponto, da análise de todo o conjunto probatório produzido pelo consumidor, é imperioso ressaltar que o produto não estava mais sob garantia de fábrica (legal + contratual), cujos defeitos se apresentaram mais de 2 anos após a aquisição original.

Sendo assim, o autor enviou o produto para assistência técnica autorizada, de modo particular, de sorte que a corré, PHILCO ELETRONICOS não possui nenhuma responsabilidade civil quanto à prestação de serviço da assistência, devendo ser isenta de qualquer obrigação.

Por outro lado, verifico que a razão está parcialmente com a parte autora, posto que pagou pelo reparo o valor de R\$ 765,00 e, pouco tempo depois, dentro do prazo legal de garantia do serviço realizado, o produto apresentou novamente defeito, lhe sendo cobrado o valor adicional de R\$ 950,00, sem a requerida demonstrar tecnicamente que se tratava de defeito distinto, posterior ao serviço realizado e sem qualquer vinculação, de modo que o reembolso dos R\$ 950,00 deve haver, sob pena de enriquecimento ilícito.

Caberia à demandada trazer fato ou prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito vindicado, não apresentando qualquer documento que rechace os argumentos da parte autora, sobretudo quando esteve na posse do aparelho, podendo ter melhor se documentado, o que não ocorreu.

Sendo assim, deve a demandada, L. C. F. SANTOS - ME, restituir o valor total pago de R\$ 950,00, acrescido de correção monetária desde a data do pagamento e de juros legais, simples e moratórios, a partir da citação válida, como forma de se assegurar a reparação dos danos e a efetiva aplicação do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, quanto ao dano moral alegado, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a cobrança ou inércia para a devolução do preço pago possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Portanto, ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - DEFEITO NO PRODUTO - SUBSTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - ART. 18 DO CDC - AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO BEM POR MAIS DE TRINTA DIAS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO.

Nos termos da norma do art. 18 do CDC, a troca do produto, o abatimento do preço ou a restituição da quantia paga apenas se mostra possível se não sanado o vício em trinta dias. Meros aborrecimentos não ensejam dano moral, que deve ser efetivamente demonstrado, não sendo presumido em caso de descumprimento contratual. (TJMG - Apelação Cível 1.0015.12.003234-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/0018, publicação da súmula em 30/10/2018); e

“BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE PNEUS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “*in re ipsa*”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleve-se a verba honorária a R\$ 800,00. (TJ-SP - AC: 10065360420188260576 SP 1006536-04.2018.8.26.0576, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2019)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro: “O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero

dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR, EXCLUSIVAMENTE, A EMPRESA REQUERIDA, L. C. F. SANTOS - ME, A RESTITUIR O VALOR INTEGRAL PAGO PELO CONSUMIDOR EQUIVALENTE A R\$ 950,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) DESDE A DATA DO PAGAMENTO, E DE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA;

B) ISENTAR A CORRÉ, PHILCO ELETRONICOS SA, DE QUALQUER RESPONSABILIDADE CIVIL RECLAMADA NOS AUTOS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7014426-71.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARIA MARTINS DA SILVA, CPF nº 61460311272, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

RÉU: ENERGISA, AC MACHADINHO DO OESTE 2713, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de obrigação de fazer (incorporação de subestação monofásica de 05 KVA), cumulada com ressarcimento dos valores gastos decorrentes da participação do autor na construção da subestação, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa da parte autora, havendo matéria de ordem pública e causa impeditiva de análise do mérito da demanda.

Como bem delineado na petição inicial, a geração de contrato da unidade consumidora (ID56187427) e o contrato de financiamento da subestação (ID 56187428) estão em nome da esposa do requerente Sr^a. Maria Justina dos Santos, falecida em 07/10/2019, de sorte que não pode a parte demandante, em nome próprio, requerer direitos do de cujus sem o indispensável inventário, sendo certo que o caso não se trata de habilitação de herdeiros em processo que já estivesse em curso neste juízo (nos moldes permissivos do art. 51, VI, da LF 9.099/95).

Há a efetiva necessidade de se formalizar o inventário, constituindo-se o espólio e o respectivo inventariante que conduzirá a ação, bem como apontando-se/habilitando-se os respectivos herdeiros (o de cujus deixou dez filhos e uma companheira).

Por conseguinte, tem-se que o feito não está em ordem, não havendo pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como inexistindo legitimidade ativa, competindo ao magistrado a fiel observância do processo lícito e regular (arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 771, C/C 485, IV e VI, CPC/2015).

Quem demanda nesta Justiça especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, de modo que reconheço a ilegitimidade ativa de ofício, ficando prejudicada a análise de quaisquer outros pleitos e preliminares contidas nos autos. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA e com fulcro no art. 485, VI e §3º, CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou diligência de Oficial de Justiça. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038264-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIS ZAFALAN DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7008359-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARQUES DA SILVA, CPF nº 16290925253, BECO ACARÁ 2345 NOVA FLORESTA - 76807-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

EXECUTADO: PLAUCINDA MOTTA DE OLIVEIRA, CPF nº 02646447272, RUA ALMIRANTE BARROSO 3744, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543

Vistos e etc...,

Em atenção à certidão do Oficial de Justiça (ID 59389541 – filho da executada não se encontrava com chave e não aceitou ser o depositário fiel) e considerando o interesse do credor em zelar pelo veículo penhorado, NOMEIO O EXEQUENTE COMO DEPOSITÁRIO FIEL e com as advertências e encargos inerentes ao compromisso a ser assumido.

Desse modo, deverá a CPE expedir o mandado de remoção, entrega e depósito em prol do credor, sendo certo que deverá este promover os meios necessários à remoção do veículo (guincho, chaveiro e demais meios às respectivas expensas), assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar o bem. No ato da diligência, deverá o Oficial de Justiça fielmente descrever as condições do automotor (pneus, lataria, hodômetro registrado, documentação, motor, parabrisa, vidros, faróis, chave de roda, macaco, estepe de socorro, dentre outros) e cientificar o exequente que deverá apresentar o veículo nas mesmas condições assim que instado a tanto pelo juízo, bem como esclarecer qual sua intenção (adjudicação ou leilão).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030544-59.2020.8.22.0001

EXECUTADO: SERAPIA LISBOA VERGOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

EXEQUENTE: SASHE IURE T CALADO LUZ EIRELI, SASHE IURE TELES CALADO LUZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Após o levantamento, informar se dá por satisfeito o crédito ou requerer o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo atualizada com as devidas deduções, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029924-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADALBERTO LEITE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7001362-91.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CAMILA TATIANA SANTOS DA SILVA, CPF nº 00349777241, RUA OLINDA 99 NOVA FLORESTA - 76806-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

EXECUTADOS: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 01131627000144, AVENIDA NICARÁGUA 830, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEICAO 2020 IDEMAR SANTANA DE MEDEIROS VEREADOR, CNPJ nº 38753151000193, RUA JARDIM DO SOL 2564, - ATÉ 2434/2435 AREIA BRANCA - 76809-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por PSDB - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva e fundada, em verdade, em arguição de ilegitimidade passiva.

Pretende o excipiente o reconhecimento da ilegitimidade passiva, pois afirma ser pessoa diversa daquela responsável solidariamente pelo título e objeto dos autos.

O(a) excepto(a), por seu turno, concordou com a alegação e pugnou pela substituição do polo passivo da demanda.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados, verifico que a exequente deveria ter demandado em desfavor do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, mas fez constar no polo passivo o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - RONDONIA - representação estadual, de sorte que a ilegitimidade deve ser de pronto acolhida, mormente quando há unicidade de entendimento entre as partes.

Desse modo e considerando que o processo executivo deve buscar a satisfação do credor contra o efetivo devedor, acolho a ilegitimidade, sendo esta a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, já qualificado, E A JULGO PROCEDENTE, DETERMINANDO que A CPE, independentemente do trânsito em julgado desta, RETIFIQUE O POLO PASSIVO, EXCLUINDO o PSDB - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA - E INCLUINDO o PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, representação Rondônia, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 14.790.362/0001-38, com sede na RUA EDUARDO LIMA E SILVA, 1455, AGENOR DE CARVALHO, CEP: 76820-372, número de telefone (69) 3223-4661.

Por conseguinte e após regularizado o polo passivo com as diligências que se fizerem necessárias, DETERMINO que o cartório EXPEÇA mandado de citação e penhora para O PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE nº 117. Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para ____/____/____, às ____h____min, sexta-feira, perante o CEJUSC/PVH/RO (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19).

Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 05 (cinco) dias, sob pena

de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguarção do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7042927-69.2020.8.22.0001

AUTOR: MILENI ALVES DE ARAUJO, CPF nº 02661355286, RUA DA FORTUNA 336, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão ou contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051614-98.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 945,66), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/

conveniências e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 945,66), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA AQUÁRIO, 11954, ULYSSES GUIMARAES, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/67600-7), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MUITA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE – REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 19/10/2021, às 12h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e

objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7044866-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, CPF nº 75897067287, ESTRADA DA PENAL 2671, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMIN TABOSA DE MENDONÇA, OAB nº RO8729

REQUERIDO: FIORI & DALSSASSO LTDA - ME, CNPJ nº 00957619000199, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4566, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de acidente automobilístico envolvendo o veículo da parte requerida, causando danos psicológicos ao requerente, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente de direito e documental, está com a questão fática (acidente envolvendo carreta) bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer preliminar ou prejudicial do mérito a ser analisada, sendo certo que o pleito do requerido (chamamento ao feito) não tem cabimento na seara dos Juizados Especiais, havendo proibição expressa da figura processual da intervenção de terceiros (art. 10, LF 9.099/95), de sorte que, ao réu, em sofrendo o decreto de responsabilização civil reparatória, compete ajuizar demanda regressiva em desfavor daquele que entende responsável pelo prejuízo.

Portanto, tenho o feito como regular e sem qualquer nulidade ou irregularidade, impondo a entrega do provimento judicial.

Alega o requerente que trabalha numa empresa localizada na rua Terminal dos Milagres nº 400, bairro Balsa nesta capital e, no dia 15 de maio de 2018, estava em serviço no interior da guarita que dá acesso a veículos pesados àquele porto organizado, momento em que foi surpreendido por uma carreta de propriedade da empresa ré, que se chocou contra a guarita, vindo a causar danos materiais em toda a portaria e danos psicológicos ao autor, que desenvolveu estresse pós-traumático, insônia e crises de pânico, reduzindo sua capacidade laborativa, motivando o pleito indenizatório por danos morais.

E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a responsabilidade civil da requerida pelo acidente está cabalmente comprovada.

As fotografias apresentadas com a inicial, juntamente com boletim de ocorrência policial (id. 51433902) demonstram a responsabilidade da ré pelo ato de seu preposto, uma vez que o veículo de grande porte foi estacionado e, minutos depois, iniciou movimento acelerado sem o condutor, sendo que toda a circunstância ocorreu pelo provável defeito mecânico no sistema de frenagem do caminhão ou inobservância dos procedimentos de segurança no sistema de frenagem por parte do condutor da carreta, antes de estacionar o veículo pesado, conforme boletim de ocorrência, não havendo prova alguma em contrário.

A requerida, por sua vez, não nega a ocorrência dos fatos, mas alega que não houve danos morais indenizáveis.

Assim, havendo prova nos autos de que houve a colisão no local de trabalho do autor, causado por imprudência, negligência ou imperícia do condutor do veículo de propriedade da ré, ou até mesmo falha mecânica, não há que se olvidar de sua responsabilidade civil, havendo comprovação pelo autor de que sofreu reflexos psicológicos, conforme laudos psiquiátricos e receitas de medicações, demonstrando-se o nexo de causalidade com o evento danoso, na forma dos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil.

No presente caso, se revela procedente o pedido indenizatório por danos morais, tendo em vista que a parte autora sofreu desequilíbrio emocional em decorrência do acidente, tendo que se submeter, inclusive, à tratamento psicológico/psiquiátrico.

Inegável que houvera ataque a atributo da personalidade e dignidade humana, qual seja, a estabilidade ou equilíbrio psicológico e à incolumidade física, o que deve ser efetivamente indenizado para compensar os danos morais, ainda que não seja possível o restitutivo in integrum.

Assim, considerando a existência de um direito violado pela demandada (integridade psicológica e física), decorrente da imprudência verificada, tem-se o inegável *danum in re ipsa*, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado nas lesões corporais e instabilidade psicológica causados pelo violento acidente.

O dano extrapatrimonial repercute e atinge bens da personalidade e dignidade humana, como honra, liberdade, saúde, integridade psicológica, dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional e infraconstitucional da respectiva reparação.

Ademais, tendo em vista a extensão dos danos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de molde a disciplinar o demandado e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira, não se justificando o valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR A REQUERIDA a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO. Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7050349-95.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM, CPF nº 11351586220, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1823, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$19.769,53 – processo nº 2019/32887), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Ademais, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, afasto a preliminar suscitada e, em paralelo, entendo que deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$19.769,53 – processo nº 2019/32887.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. O autor apresentou documento denominado “relatório de ensaio de medidor” que indica que concessionária requerida solicitou que a análise fosse feita pela empresa “3C SERVICES S/A”, cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime,

DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$19.769,53 – processo nº 2019/32887) efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (R\$19.769,53), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ELETROBRÁS-RO (atualmente ENERGISA S.A).

CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7003489-02.2021.8.22.0001

AUTOR: BRUNA LIVIA AGUIAR SILVA, CPF nº 00210540109, RUA TEREZA AMÉLIA 1139, - ATÉ 8446/8447 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento dos serviços de energia elétrica), cumulado com indenização por danos morais decorrentes de corte indevido de energia na residência da autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumariíssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva e negligente da requerida, posto que teria sido solicitada “transferência de titularidade” da unidade consumidora, tendo a requerida, ante a solicitação, realizado a suspensão do fornecimento de energia elétrica, não garantindo a continuidade do serviço e causando prejuízo à requerente, dando azo, assim, aos pedidos contidos na inicial.

E, da análise todo o conjunto probatório produzido, verifico que a razão não assiste à demandante, posto que, muito embora a dinâmica dos acontecimentos não tenha sido narrada com clareza pela autora, o caso epigrafado versa, em verdade, sobre “ligação nova” tendo em vista a locação do imóvel pela autora, tendo havido, assim, o encerramento da unidade consumidora 20/9755451-3 e a habilitação da nova unidade consumidora sob o nº 20/1931440-0.

Nesse cenário, restou demonstrado que a requerida incorreu em mero descumprimento contratual, deixando a autora de comprovar que a conduta da requerida ocasionou maiores danos, mesmo porque a suspensão do serviço e religamento ocorreu, em tese, em imóvel no qual ainda não residia a autora e por curto período de tempo, valendo destacar que, com base nas telas colacionadas no processo (ID54110592), a ligação da nova unidade consumidora ocorreu em 27/01/2021 às 15h59min, antes mesmo da distribuição da presente ação, ocorrida em 27/01/2021 às 17h41min.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrerá in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento mezinho.

A requerente não sofrera nenhum tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no “rol de inadimplentes” das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto ou privação de crédito, de sorte que o atraso na ligação de energia elétrica é incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora isentando a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA DE RONDÔNIA S/A – ATUALMENTE ENERGISA S/A, da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7005529-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DAMACENO CARNEIRO, CPF nº 94801045200, RUA ANARI 5599, - DE 5549 A 5969 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 1.402,26 – vencimento em 24/12/2020 - processo nº 2020/35639), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de “corte” abusivo de energia elétrica e em razão de dívida imposta unilateralmente pela concessionária, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguições preliminares, e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou o consumo com base na “consumo após nova medição”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO,

porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

No caso em análise, não há comprovação de que tenha sido realizada perícia por órgão metrológico oficial ou acreditado pelo INMETRO de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R\$1.402,26, débito vencido em 24/12/2020, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo(a) autor(a), posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$1.402,26, débito vencido em 24/12/2020) efetivados pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A), pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$1.402,26, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R\$1.402,26), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7007787-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KURODA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 03604951000168, RUA MARTINICA 352 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$13.801,79 - vencimento em 13/03/2020), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva e corte efetivado no imóvel da parte autora, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Ademais, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, afasto a preliminar suscitada e, em paralelo, entendo que deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$13.801,79 - vencimento em 13/03/2020.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não há comprovação de que tenha sido realizada perícia por órgão metrológico oficial ou acreditado pelo INMETRO de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$13.801,79 - vencimento em 13/03/2020) efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (R\$13.801,79), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CIRON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisorio, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ELETROBRÁS-RO (atualmente ENERGISA S.A).

CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7007338-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLARA VALERIA DA COSTA FRAZAO, CPF nº 02818536227, RUA CELESTITA 12.113, RESIDECIAL CRISTAL DA CALAMA I E II PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 942,32 – divididos em 8 parcelas de R\$ 117,79), cumulada com restituição dos valores pagos e decorrentes do acordo, declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (possível recuperação de consumo – R\$ 4.441,99 – vencimento em 04/02/2021); revisional de fatura específica (fevereiro/21 no valor de R\$ 601,11) e indenização por danos morais decorrentes das cobranças indevidas, sendo concedida a tutela antecipada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris, o que não se verifica no caso em apreço dada a simplicidade da causa,

Ademais disto, a perícia é realizada própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto. E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva da requerida, posto que cobrou valores exponencialmente maiores do que o real consumo do imóvel de titularidade da autora, sob alegação de recuperação de consumo de período supostamente não faturado corretamente em razão da cobrança de taxa mínima.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Aduz o requerente que em razão do corte efetivado em 2020 firmou termo de parcelamento de débito do valor de R\$ 942,32 – divididos em 8 parcelas de R\$ 117,79, bem como no ano de 2021 fora cobrado pela recuperação de consumo de e pela fatura exorbitante de fevereiro/21 no valor de R\$ 601,11.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, devendo ser declarada a nulidade de ato administrativo tão somente do débito no importe de R\$ 4.441,99 – vencimento em 04/02/2021.

Explico!

O requerente firmou termo de parcelamento dos débitos anteriores no valor de R\$ 942,32 – que deve permanecer, posto que não a mera alegação de que o autor não concorda com os débitos cobrados e que, em razão da possível suspensão do fornecimento de energia elétrica, tenha sido “coagido pela ré a admitir tais débitos” não é suficiente para caracterizar o vício de vontade.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (o “Termo de parcelamento” é uma realidade nos autos) estão corretos, deixando o autor de comprovar que teria sido coagido a assinar o termo, mormente quando o referido instrumento fora formalizado na “loja” da requerida, mediante procura pelo próprio consumidor, sendo certo que não consta nos autos prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do “termo de parcelamento”.

Ademais, o autor sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os “termos de parcelamento de débito” apresentados, não havendo nos autos nada que impeça referidos “Termos” de vingar seus efeitos legais, posto que, não concordando com os valores cobrados, o autor tinha à sua disposição os remédios legais para eventualmente suspender as cobranças. A alegação de que ficaria impossibilitado de utilizar os serviços da requerida caso não pagasse os débitos não possui força para comprovar a “coação”, como dito, tendo o consumidor meios eficazes de impugnar os débitos que julgava indevidos, assim como os utilizou para ingressar com a presente ação.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO FÍSICA E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO VALOR JURÍDICO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO (COAÇÃO). INSUBSISTÊNCIA. PRESSÃO FÍSICA OU MORAL NÃO EVIDENCIADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO REQUERENTE. EXEGESE DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 333, I, DO ANTIGO CPC). EVENTUAL DEFEITO NO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO, BEM COMO NA GRAFIA DO NOME DA PARTE NO INSTRUMENTO QUE NÃO MACULA SUA VALIDADE JURÍDICA. AUTOR QUE CONFESSA EXPRESSAMENTE TER LANÇADO FIRMA NA DECLARAÇÃO. ALEGADO ABUSO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FIRMADO EM BRANCO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO DE FATO NÃO NARRADO NA EXORDIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. ANÁLISE DO PEDIDO RECURSAL PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 05000909520138240051 Ponte Serrada 0500090-95.2013.8.24.0051, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 03/04/2018, Sexta Câmara de Direito Civil); e

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. Ausente elementos a amparar a tese da embargante/apelante que evidencie a ocorrência de coação ou outro vício na vontade da parte apelante ao firmar termo de confissão de dívida (art. 373, inc. II, CPC/15). A execução apenas está amparada em executivo extrajudicial, cuja ilegalidade não foi comprovada. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 70081050148, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 08/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081050148 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 08/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019)”

Outrossim, o vício de consentimento deve ser provado por aquele que o alega, nos termos do artigo 373, I do CPC.

Desta forma, não havendo qualquer comprovação quanto a alegação de coação, presume-se que a parte autora assinou o “Termo de parcelamento e confissão de dívida” por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores e assumindo os débitos como de sua responsabilidade.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (parcelamento de débito) estão corretos, deixando a demandante de comprovar que a demandada efetivara qualquer coação ou indução a erro para assinatura do termo de parcelamento de débito, sendo certo que não houve qualquer prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do “termo de parcelamento”.

Sendo assim, há que se julgar improcedente o pleito autora de inexistente/inexigibilidade de débito no valor R\$ 942,32 – divididos em 8 parcelas de R\$ 117,79.

Ademais disto, não procede o pedido de revisional de fatura específica de fevereiro/21 no valor de R\$ 601,11, com leitura confirmada (ID 57891628 pág.04), já que não se pode penalizar a requerida por regularizar a medição de energia elétrica, condenando-a a cobrar valores mínimos ad eternum.

Por outro lado, quanto ao pedido contraposto formulado pela empresa requerida, especificamente quanto à exigibilidade dos valores ora impugnados, verifico que o pleito deve prosperar, devendo a parte autora pagar o total de R\$ 601,11 (seiscentos e um reais e onze centavos) referente a fatura de fevereiro de 2021.

Quanto à cobrança de valores a título de recuperação de consumo no importe de R\$ R\$ 4.441,99 – vencimento em 04/02/2021, este tenho como procedente.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as inspeções em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) apenas da recuperação de consumo no importe de R\$ 4.441,99 – vencimento em 04/02/2021 e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte não ocorre, contudo, com o alegado dano moral, posto que não o tenho como configurado na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da autora, sequer à estabilidade emocional e psíquica, diversamente do que ocorre nos casos de overbooking, morte de ente querido, restrição creditícia indevida, dentre tantos outros exemplos de *danum in re ipsa*.

Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio *alterum non laedere*. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afore com facilidade....”

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (R\$ 4.441,99 – vencimento em 04/02/2021) efetivado pela ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (recuperação de consumo - R\$ 4.441,99), ISENTANDO O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO;

Para conceder efeito prático ao presente decisorio, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva da cobrança de R\$ 4.441,99 no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ENERGISA S/A CONDENANDO A PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, A PAGAR à ENERGISA RONDÔNIA S.A, o valor total de R\$ 601,11 (seiscentos e um reais e onze centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação.

CONFIRMO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE, SOMENTE NO QUE SE REFERE AO DÉBITO DE R\$ 4.441,99 – vencimento em 04/02/2021).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7008518-33.2021.8.22.0001

AUTOR: DEIVIDE ANDRÉ MIRANDA VIEGAS, CPF nº 00097347086, RUA ALVANI MARTINS CUNHA 17 MILITAR - 76804-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (religação de energia elétrica na residência do autor), cumulada com inexistência/inexigibilidade de débitos (fatura de junho/2020) e indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida, em razão da suspensão indevida de energia elétrica no imóvel, mesmo estando em dias com os pagamentos mensais, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial do requerente, cujo pedido foi deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, consistente na suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora por débitos já faturados e quitados, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

Aduz a parte autora que fora surpreendida pela interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, no dia 26/01/2021, em razão de fatura do mês de junho/2020, sendo o "corte" totalmente indevido, já que referido débito já estava pago, causando os danos morais presumidos e indenizáveis.

Verifico que a contestação apresentada pela requerida aduz que a ausência de reconhecimento do pagamento se deu em razão do equívoco do próprio consumidor, que teria digitado errado o código de barras da referida fatura, acarretando o corte do serviço.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a concessionária de energia elétrica requerida efetuou o corte de energia elétrica na residência do demandante de forma indevida, já que o débito que gerou a suspensão já estava pago, conforme comprovante de pagamento (id. 54992662 - beneficiário: convênio Ceron).

Além disto, a fatura em questão possuía data de vencimento em 13/07/2020, sendo que a ré procedeu com a suspensão do serviço essencial somente em fevereiro/2021, ou seja, mais de 90 dias após o vencimento, ferindo as normas da Resolução Aneel/414 que veda tal prática.

Portanto, verifico que houve efetivamente a falha na prestação do serviço da requerida, gerando o dever de indenizar.

E, neste norte, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a fatos impeditivos, modificativos e extintivos do pleito autoral, tornando incontroversos e comprovados os fatos ensejadores do dever indenizatório.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão no fornecimento de energia elétrica, o que causou vergonha e embaraços na vida doméstica da autora.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, caracterizado está o dano in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a suspensão no fornecimento de energia elétrica aponta o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, e levando-se em consideração a casuística (corte indevido de serviço essencial) e a condição econômica das partes (autor: militar / ré: concessionária de energia elétrica) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7005994-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELINA SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 03955378276, RUA JANAÍNA 5848 -, - ATÉ 6300/6301 IGARAPÉ - 76824-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102

EXECUTADO: ENISSON FRANCISCO DE SOUZA MARINHO, CPF nº 96749415253, RUA OSWALDO RIBEIRO 8533, ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593 BLOCO 06 APTO.103 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015); Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatee o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio e efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) um veículo, constatando, contudo, sobre referido veículo restrição alienação fiduciária, sendo certo que a satisfação do crédito exequendo ficará prejudicada considerando o valor de mercado do veículo e as várias restrições, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7006657-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EUZANI SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 88558037272, RUA 7 s/n, - DE 269/270 A 625/626 LAGOA AZUL - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 04065033000170, RUA VALERIO MAGALHÃES 226, - ATÉ 413/414 BOSQUE - 69900-685 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos e etc...,

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que ainda não estão aptos para julgamento, posto que a requerida, algum tempo após a contestação, apresentou novos documentos (ID58687420), cuja eventual impugnação não fora oportunizada à parte autora.

Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na decisão e com fulcro no art. 437 do CPC, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a demandante, querendo, se manifeste sobre a documentação mencionada, o fazendo no prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7012834-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANO AMARAL DA SILVA, CPF nº 39858871104, RUA DOM PEDRO II 960, SALA 04 CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal que, ao negar provimento ao recurso interposto, condenou a então recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, motivo pelo qual o exequente postula a realização de penhora online em desfavor da empresa devedora.

Contudo, verifico que a Turma Recursal fixou honorários advocatícios a serem calculados sobre o "valor da condenação" e não sobre o valor da causa, como utilizado pelo exequente no cálculo apresentado, de modo que a conta deve ser reelaborada e utilizando como base o valor da dívida declarada inexigível.

Diante disso, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito nos moldes determinados.

Com a conta, expeça-se intimação para que a concessionária de energia elétrica providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado e respectiva comprovação nos autos, sob pena de prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7053440-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSILDA DE SOUZA SILVA, CPF nº 20391277200, RUA ATLÉTICO 3.283 LAGOINHA - 76829-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da parte exequente, posto que a r. Sentença, já selada pela res judicata, estabeleceu a intimação pessoal para fins de exigibilidade das astreintes e posteriores providências.

Desse modo, deve o cartório cumprir fielmente a determinação (ID 43016800).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7030774-04.2020.8.22.0001

REQUERENTES: MIGUEL COSTA CARVALHO, CPF nº 03700951205, RUA MARIA DE LOURDES, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA FERREIRA DA COSTA CARVALHO, CPF nº 52515788220, RUA MARIA DE LOURDES 5943, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA FERREIRA DA COSTA, CPF nº 87187728204, RUA MARIA DE LOURDES 5943, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DONIZETE CAVALHEIRO CARVALHO, CPF nº 81780826249, RUA MARIA DE LOURDES 5943, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039994-26.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: JOSE DE SOUZA VILACA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7002039-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDA LOPES DE SOUZA, CPF nº 94527083287, CAMPO LINHA 0, KM 11, RIO PARDO ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PORTO VELHO BAIRRO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

DECIDO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (ligação de medidor de energia elétrica e formalização da incorporação da rede elétrica construída em 2020 – subestação de energia de 10 kVA, na linha Campo, Linha 0, KM 11, Lote 06, Porto Velho- RO, Zona Rural), cumulado com reparação de danos materiais (R\$ 39.113,00) decorrentes de valor despendido com construção de subestação de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras especificas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir e carência da ação), confundem-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.

Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente o pleito de indenização de valores despendidos na construção de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, está sendo utilizada pela demandada, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida.

Em referido cenário, sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

“Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia”.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a “instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica”, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

E, neste ponto, tenho que a pretensão externada merece prosperar, posto que restou demonstrado que o autor procedeu com a construção da subestação (projeto aprovado, TRT OBRA, notas fiscais, geração de contrato da unidade consumidora – ID's 53423153, 53423154, 53423155, 53423156, 53423157 e 53423158), obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora, sendo essa benfeitoria incorporada ao patrimônio da demandada, de modo que deve a demandada ser condenada a ressarcir os valores comprovadamente despendidos na construção da rede de energia elétrica.

Sendo assim, tendo em vista que o autor comprova o pagamento do valor total de R\$39.113,00 (trinta e nove mil, cento e treze reais), deve a requerida ser condenada a ressarcir o referido valor.

De igual sorte deve prosperar o pleito de obrigação de fazer consubstanciado na incorporação da subestação de energia de 10 KVA, em sua propriedade rural, situada na linha Campo, Linha 0, KM 11, Lote 06, Porto Velho- RO, Zona Rural, em razão da natureza do serviço público e ante a ausência de impugnação específica quanto as alegações do autor.

Nesta senda, imperioso ressaltar o entendimento pretoriano:

“RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO PROCEDÊNCIA. VALOR. REPARAÇÃO INTEGRAL. É DE CINCO ANOS O PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS NA CONSTRUÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA APROPRIADA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA EXPANSÃO DE PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”;

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL – DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIONÁRIA (ENERSUL) – PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL “LUZ PARA TODOS” – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – REJEITADAS – DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA – CONDIÇÃO POTESTATIVA – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS–CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. I – Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais. II – O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação. III – O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa. IV – Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade. V – Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural. VI – A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores – que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo – fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira – RelatorQuarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso)”.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores, para o fim de:

A) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, A REPARAR OS DANOS MATERIAIS APURADOS NO IMPORTE TOTAL DE R\$39.113,00 (trinta e nove mil, cento e treze reais), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; B) CONDENAR a requerida NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA FORMALIZAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA 10 KVA, em sua propriedade rural, situada na LINHA Campo, LINHA 0, KM 11, LOTE 06, PORTO VELHO/ RO, ZONA RURAL, EM 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.

CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7000529-73.2021.8.22.0001

AUTOR: MARTA PEREIRA ALVES FONTENELE DE CARVALHO, CPF nº 08498927757, RUA SANTA LUZIA 4835 INDUSTRIAL - 76821-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 2.484,67 – vencimento em 13/11/2020 e R\$ 615,67 – vencimento em 09/02/2018), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Ademais, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, afasto a preliminar suscitada e, em paralelo, entendo que deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando os importes de R\$2.484,67 e R\$615,67.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial ou acreditado pelo INMETRO de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$2.484,67 – vencimento em 13/11/2020 e R\$615,67 – vencimento em 09/02/2018) efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL OS VALORES APURADOS E COBRADOS (R\$2.484,67 e R\$615,67), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decurso, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ELETROBRÁS-RO (atualmente ENERGISA S.A).

CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7003267-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 06204329000150, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1.513, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MURYLO FERREIRA BASTOS, OAB nº RO7712

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 13.063,82 – vencimento 28/09/2020), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$ 13.063,82 – vencimento 28/09/2020.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidi o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. O autor apresentou documento denominado “relatório de ensaio de medidor” que indica que concessionária requerida solicitou que a análise fosse feita pela empresa “3C SERVICES S/A”, cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do

artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$13.063,82 – vencimento 28/09/2020) efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (R\$13.063,82), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERNER S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7050517-97.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA SILEUDA DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 51110580363, RUA GREGÓRIO ALEGRE 5780, - ATÉ 6098/6099 APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHIEROLI, OAB nº RO9837

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$2.051,81 - fatura vencida em 27/11/2020), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou o consumo com base na “consumo após nova medição”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros

pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEN ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial ou acreditado pelo INMETRO de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$2.051,81, débito vencido em 27/11/2020, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo(a) autor(a), posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$2.051,81 - fatura vencida em 27/11/2020) efetivados pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$2.051,81, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R\$2.051,81), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7003667-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MIRIAN ERLANE NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 00976006286, RUA JOÃO NUNES 418, CASA FLORESTA - 76806-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334, SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica na residência da autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumariíssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela autora, suportados em razão da suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua residência de forma indevida, posto que alega estar em dias com os pagamentos mensais, caracterizando a ilegalidade na conduta da requerida e o dano extrapatrimonial relatado.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito autoral, posto que a autora não conseguiu comprovar que a concessionária requerida tenha efetivado a suspensão no fornecimento de energia em sua residência de forma ilegal ou irregular, restando devidamente comprovado nos autos que a autora pagou seus débitos utilizando os meios adequados.

Conforme se pode verificar nos documentos juntados aos autos, a conta referente ao mês de novembro/2020, com vencimento em 03/12/2020, somente foi paga em 03/01/2021 e, embora tenha sido paga antes do corte de energia, foi paga da forma diversa da informada na fatura (pagamento via PIX deve utilizar o QR CODE – que informa no ato do pagamento a unidade consumidora, o mês da fatura e demais informações) ou em caso de transferência incumbia a parte informar a empresa requerida sobre a efetivação do pagamento. Dessa forma, não houve tempo hábil para que a requerida suspendesse a ordem de corte, justificando a conduta legal e idônea da ré.

Outrossim, não há que se falar em ausência de notificação prévia, posto que nas próprias faturas emitidas consta expressamente uma mensagem de aviso com referência ao mês que está vencido e o valor do débito, não podendo o consumidor alegar falta de notificação sobre a possibilidade de interrupção de energia.

A situação vivenciada pela requerente decorreu de sua própria inércia, que não adimpliu as faturas de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, conforme sua obrigação contratual, o que fatalmente levou a requerida a efetuar o corte no fornecimento do serviço que, obviamente, não é gratuito.

A partir do vencimento do débito, o consumidor já se encontra em mora, podendo sofrer interrupção a qualquer momento, desde que haja a prévia notificação, conforme ocorreu na espécie, valendo frisar que a autora concorreu para o fato danoso, não podendo alegar em seu proveito a própria torpeza.

Sendo assim, não há que se falar em dano moral, já que o corte no fornecimento de energia não foi indevido, não se desincumbido a parte autora de comprovar nos autos que a suspensão tenha sido irregular, sendo certo que o requerente agiu com negligência ao atrasar as faturas de consumo de energia, contribuindo para a ocorrência dos danos que alega ter sofrido.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou qualquer ilegalidade ou falha na prestação do serviço prestado pela ré.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido indenizatório é totalmente improcedente.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038134-87.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELIA COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005484-50.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAFAEL AZEVEDO PIRES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045249-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028629-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: KRISNA MELINA PAZ DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, C.C.S - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7040889-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OSINEIDE FERREIRA BRITO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar ED. JATOBÁ, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049068-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIONETE MOREIRA PASSOS

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043408-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ATHOS LEIWEN BATISTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/10/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004598-51.2021.8.22.0001

Requerente: MARIANA BATISTA BATISTI

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BATISTA BATISTI - RO10249

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7025044-75.2021.8.22.0001

AUTOR: LAURA ALANA OLIVEIRA SANTIAGO, CPF nº 01652660232, RUA EUCLIDES DA CUNHA 989, - DE 1510/1511 A 1829/1830 CENTRO - 76801-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegada ilegitimidade passiva não deve vingar, posto que a companhia aérea responde objetivamente e solidariamente com a agência de viagens perante o consumidor.

Ademais, a autora comprova que é residente e domiciliada nesta capital e comarca, não havendo nenhuma irregularidade no feito que justifique as preliminares da empresa requerida, sendo certo que a autora está devidamente representada nos autos.

Sendo assim, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Guarulhos/SP, cujo voo de ida estava previsto para 19/05/2021, com chegada ao destino final às 13h. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino somente no dia 21h55min, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de 8 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readaptação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.

As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de

voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 8 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020);

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021);

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 8 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7005964-28.2021.8.22.0001

AUTOR: AIDA DE OLIVEIRA HOLANDA, CPF nº 31558097287, RUA HEMATITA 11905, - DE 7084/7085 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137, LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209
REU: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2471, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada. Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7011464-75.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCIO MADSON BATISTA ARAUJO, CPF nº 59670339200, RUA DA PAZ 480, FUNDOS FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MURYLLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID 59891692) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente informou a função que exerce, mas se omitiu quanto aos seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retorne conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, ocorrido o preparo, retorne autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7051568-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GLEICIANE PEREIRA, CPF nº 82552398200, RUA PAULO FRANCIS 18, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA 16 DE JUNHO, ST. 01 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

GLEICIANE PEREIRA, ingressa com "TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA CARÁTER ANTECEDENTE", nos moldes do art. 300 e seguintes, todos do CPC (LF 13.105/2015), para, à luz de alegada demonstração de direito (*fumus boni iuris*), evitar dano irreparável ou de difícil reparação, postulando o imediato restabelecimento no fornecimento de energia elétrica no imóvel, bem como a imposição da obrigação da requerida de se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora apontada.

Contudo, analisando a petição inicial, verifico que a tutela de urgência em caráter antecedente não pode ser recepcionada nos Juizados Especiais Cíveis, posto que, ao ser escolhida referida medida antecedente, fez-se escolher o rito e processamento do novo Código de Processo Civil (CPC – LF 13.105/2015), cujo Diploma Adjetivo não se aplica, em regra, ao microsistema dos Juizados Especiais, os quais têm Lei própria de regência (LF 9.099/95) e em cuja seara não se admite processo preparatório ou cautelar.

Somente é possível, e ainda assim com muitos questionamentos, principalmente com a edição e entrada em vigor do CPC, a tutela antecipada conjuntamente com a petição inicial e pretensão externada, sem adotar-se o rito desdobrador previsto na Lei Adjetiva Civil.

Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência, o que não é o caso dos presentes autos.

A discussão já ocorrera em fóruns nacionais de juizados, tanto que se fez emergir o Enunciado Cível FONAJE nº 163, o qual proíbe expressamente os procedimentos de tutela de urgência em caráter antecedente, in verbis:

"ENUNCIADO 163 - Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Deste modo, em atenção ao princípio *lex specialis derogat lex generalis* e à luz dos arts. 318, caput, e 1.046, § 2º, CPC/2015, não podem os Juizados Especiais conhecer da matéria.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, com fulcro nos arts. 6º e 51, caput e II, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o respectivo trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se, podendo-se fazer a presente servir de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJE/DJE (LF 11.419/2006), conforme o caso.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7026284-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE DEMOCRITO SILVA BOTELHO, CPF nº 98948091204, RUA JARDINS 1640, CASA 194 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Não conheço da "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:

“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível n.º 117).

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.

Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, para posteriores diligências via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7015399-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 28645600200, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5213

EXECUTADO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016020-23.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISMEIRE FRANCA DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049616-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DEIVID JHON BARBOZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SENIFFER VIEIRA MACHADO - RO10738

REQUERIDO: MARCIA MARCAL DE ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7016500-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIC LUIS DOS SANTOS PERIN, CPF nº 00330146203, RUA PRINCIPAL 17, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal. Por fim, postula a condenação da empresa executada em litigância de má-fé.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste.

O regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015)."

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado.

Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7047752-22.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON MAR DE OLIVEIRA CRISTO, CPF nº 00877389292, RUA NEUZA 6603, APTO 01 IGARAPÉ - 76824-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376

EXECUTADO: KEMELLY DOS SANTOS BARROS, CPF nº 70122935276, RUA JOAQUIM NABUCO 2180, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Os pedidos formulados na inicial referem-se ao processo de conhecimento (procedência do pedido indenizatório por danos morais, etc...), de modo que, atento à possibilidade do credor optar pelo processo de conhecimento ou ação de título extrajudicial, nos moldes do art. 785 do CPC (LF 13.105/2015), aplicável neste particular ao microsistema dos Juizados Especiais, determino a intimação do exequente para, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento liminar, esclarecer qual procedimento pretende efetivamente adotar, adequando a inicial a referida pretensão/escolha;

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7004338-71.2021.8.22.0001

AUTORES: MARCOS TORQUATO DA SILVA, CPF nº 78770840210, RUA PAULO FRANCIS 1643, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KENIA FERNANDA VON WIEDING CORREIA TORQUATO, CPF nº 90171055268, RUA PAULO FRANCIS 1643, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID 60650970) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito

horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (os recorrentes SEQUER informou a função que exercem, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, ocorrido o preparo, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041688-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO LINHARES FERREIRA

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

BANCO CETELEM S.A.

Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049943-74.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WILTON FLORINDO DE MEDEIROS, RUA JANAÍNA 6847, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, ANDAR 12 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que realizou com ela um financiamento para pagamento em 48 parcelas. Porém, após pagar a fatura nº 32, no dia 28/9/2020, ou seja, dois dias antes do vencimento, passou a receber cobranças da Requerida referente a esta parcela paga. Ao enviar o comprovante para demonstrar o pagamento, a Requerida informou que ele pagou equivocadamente a parcela 39, no lugar da 32. Informa que tal erro não foi de sua parte, sendo possível que tudo isso tenha ocorrido por um "erro do sistema" ou mesmo pela forma como a Requerida organizou as parcelas no carnê que lhe forneceu. Diante disso, negativamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a antecipação da tutela para retirada da referida negativação e, no MÉRITO, a declaração de quitação da parcela nº 32 e a condenação da Requerida em indenização por danos morais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (Id. 52996260).

Em sua contestação, a Requerida reafirma que o Autor pagou a parcela nº 39 no lugar da nº 32. Esclarece que, os boletos possuem identificação da numeração das parcelas de forma clara e código de barra distintos, portanto, o pagamento de boleto diverso é evidência da ausência de zelo do Autor e não erro da Requerida.

Diante dos fatos apresentados, cumpre primeiramente citar o art. 373, do CPC, que traz:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.

Nesse sentido, compreende-se que à parte autora cabe provar a existência de seu direito, enquanto à parte requerida a inexistência deste, ou demonstrar fatos que o modifiquem, de modo que, a grosso modo, a prova cabe a quem alega.

O Autor afirma que pagou corretamente a fatura correspondente à parcela nº 32, e para tanto, trouxe aos autos o respectivo comprovante (Id. 52874055). Ao analisá-lo, nota-se que o código de barras 86.060.000/0328-00 não é o mesmo da parcela 32, mas sim da parcela 39, conforme bem demonstrado pela Requerida no Id. 53548673, pg. 4. Assim, como a parcela 32 ficou em aberto, a Requerida, no exercício regular do seu direito, procedeu à inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, devido à inadimplência.

Ademais, a requerida afirmou em sua contestação que "o autor não utilizou dos Canais de atendimento do Réu e nem solicitou a inversão de sua parcela paga erroneamente, se resumindo a entrar em contato com assessoria de cobrança, que conforme print do aplicativo whatsapp o alertou que deveria regularizar a situação diretamente com o Réu, mas mesmo assim, o autor manteve-se inerte em solucionar suas queixas junto ao Réu".

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não provou que contactou a parte requerida para solicitar a inversão da parcela paga erroneamente (em vez da fatura com vencimento em setembro/2020 foi paga a fatura de abril/2021), mas apenas conversa com a terceirizada que fazia cobrança. Assim, como foi o autor que pagou a fatura errada, como foi o autor que não foi diligente em comunicar para a requerida o desejo de inverter a parcela paga erroneamente (a requerida não pode fazer essa inversão sem pedido expresso do cliente), evidente que a ré agiu no exercício regular de direito, pois, de fato, a parcela negativada estava em atraso.

Por conseguinte, improcedem os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva da Requerida passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, pois ela produziu prova que impede o direito do Autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, pois trata-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7020356-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO PAULA DE FRANCA, CPF nº 19131615287, RUA CRATO 7155, - DE 7124/7125 AO FIM LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334, SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a justificativa apresentada pelo autor, acolho a justificativa apresentada.

Redesigno a audiência para 04/10/2021 às 9hs.

A solenidade será realizada por teleconferência. O acesso à sala virtual de audiências poderá ser feito por meio do seguinte link: <https://meet.google.com/xre-mqda-pvg>

Intime-se via DJe.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7044242-35.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014636-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: VERA LUCIA DA SILVA ELER

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7043146-19.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALESSANDRA MACIEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

REU: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

Avenida Presidente Dutra, 2263, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025601-62.2021.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL VITOR DOS SANTOS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REU: GOTO GATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7026766-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO BATISTA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

7046256-89.2020.8.22.00017046256-89.2020.8.22.0001

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165AADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução que versa a respeito de suposto excesso de execução em vista da ausência de intimação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. O embargante questiona a penhora da multa no valor de R\$ 575,25, bem como utilização de data diferente para início da atualização monetária e juros legais.

O embargado não apresentou manifestação.

Pois bem. Decido.

Com relação ao excesso de execução em razão da falta de intimação para cumprimento da SENTENÇA, o argumento da embargante não merece prosperar.

O prazo para pagamento espontâneo estava devidamente consignado na SENTENÇA. A parte dispositiva em sua parte final deixou determinado: "Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento)", conforme ID 58243720."

O embargante foi devidamente intimado da SENTENÇA proferida por este juízo, estando, desta forma, devidamente intimado de que teria até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA para cumpri-la espontaneamente, haja vista que de fácil interpretação referido trecho.

Esse também foi o entendimento firmado no Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia - FOJUR, em seu Enunciado n. 05, in verbis: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

Além do que se trata de empresa de grande porte com contratação de escritório conceituado de advocacia com capacidade de acompanhar o correto trâmite processual.

O prazo para pagamento espontâneo decorreu, na data de 09/7/2021, sem o adimplemento do débito pelo embargante. Daí falar-se que é perfeitamente aplicável à hipótese vertente, a multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento do débito no prazo legal, o que não foi observado pela embargante.

Com relação a data inicial utilizada pelo autor para elaboração dos cálculos da execução, em relação a este tópico, os argumentos do embargante merecem prosperar. É inequívoca que a data base é 02/06/2021, pois foi nesta ocasião em que ocorreu a publicação da SENTENÇA, conforme certificado nos autos.

Como o embargado não apresentou manifestação, acolho o cálculo apresentado pela embargada na petição ID 61943663. O valor devido pela executada é R\$ 5.092,84 (cinco mil e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), com acréscimo de 10% (dez por cento), totalizando R\$ 5.602,12 (cinco mil, seiscentos e dois reais e doze centavos).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, do CPC (LF 13.105/2015).

Sem custas e sem honorários, na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e determine a expedição de alvará judicial em nome da parte embargada – autor - para levantamento de R\$ 5.602,12.

Em relação ao remanescente, intime-se a requerida para indicação de conta bancária para transferência dos valores. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento de tal encargo. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica autorizada a transferência dos recursos para a conta centralizadora.

Intimem-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7046588-22.2021.8.22.0001

AUTOR: VERALICE DOS SANTOS CHAVES DA SILVA, CPF nº 28640870225, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2802, - DE 3645/3646 A 4076/4077 TANCREDO NEVES - 76829-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requer o autor concessão de tutela de urgência para que a requerida promova a transferência da titularidade da conta para seu nome e o restabelecimento da energia em seu imóvel.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. A parte não logrou êxito em comprovar documentalmente suas alegações. Na petição inicial diz que possui um imóvel, tendo construído ponto para que pudesse ter uma renda extra. Alega que em março alugou o imóvel a Paulo Alex Santos Oliveira, que saiu do imóvel no imóvel em julho.

Contudo, a prova nos autos não evidencia isso, não foi juntado sequer contrato de aluguel. Outrossim, constam nos autos a existência de duas Unidades Consumidoras registradas em nome do suposto locatário, conforme anexos ID 61704684 e ID 20/56336-1, o que contradiz os argumentos do autor. Como podem existir duas unidades consumidoras, se existe apenas um ponto comercial

Diante disso, entendo que os fatos necessitam de maior juízo instrutório para sua confirmação, razão pela qual, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 21/01/2022 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7038371-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NEUZA MARQUES DA SILVA, CPF nº 28635256204, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4699, - ATÉ 4807/4808 CALADINHO - 76808-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Semelhantemente, considerando o lapso de tempo em que as parcelas estão sendo descontadas, entendo não haver perigo de dano o suficiente para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/11/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7036749-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE CRISTINA SILVA ANDRADE, CPF nº 88739368220, RUA HENFIL 4849, APTO B AGENOR DE CARVALHO - 76820-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA FALEIROS DE MEDEIROS, OAB nº RO11489, MARIANNA CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO11490

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial. Ajuste-se o polo ativo.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida proceda a religação da energia da requerente, mantendo-se ligada até o deslinde do feito, abstendo-se de efetuar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. A autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito alegado. Requer o reestabelecimento do feito em razão das faturas a partir de abril deste ano, por alegar um aumento significativo no valor da conta de energia, que entende ser indevido diante do consumo até então apurado.

Contudo, não juntou aos autos documento que possa corroborar tal afirmação. Como formar um juízo preliminar acerca do consumo médio da Unidade Consumidora sem que tenha sido juntados aos autos sequer o histórico de consumo. Destarte, como deferir a suspensão da exigibilidade do feito, com consequente abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sem que tenha sido juntados aos autos certidões dos órgãos de proteção ao crédito, para que possa ser aferido eventual abalo creditício.

Diante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 21/10/2021 - Hora: 12:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

7003692-61.2021.8.22.0001/7003692-61.2021.8.22.0001

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995/ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995

ADVOGADO DO RÉU: ENIO SIQUEIRA SANTOS, OAB nº DF49068, QI 19 RESIDENCIAL VIVACE 13 41, BLOCO C APTO 805 TAGUATINGA NORTE - 72135-190 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL/ADVOGADO DO RÉU: ENIO SIQUEIRA SANTOS, OAB nº DF49068, QI 19 RESIDENCIAL VIVACE 13 41, BLOCO C APTO 805 TAGUATINGA NORTE - 72135-190 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Lucas de Souza Martins, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído propôs a presente Ação de Indenização por danos morais em face do Partido Social Liberal (PSL), alegando, em síntese, que foi filiado ao partido, sem que tenha solicitado. Alega não haver consentido com sua filiação ao partido político.

Assevera que tomou conhecimento dessa filiação em razão de um processo de apuração de transgressão disciplinar perante a Força no qual está vinculado. Ao final requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos hábeis ao processamento do feito.

O réu foi devidamente citado, tendo apresentado contestação.

Argumenta o requerido que não existe razões para procedência do pedido, vez que foi o próprio autor que teria efetuado sua filiação, por meio do site do partido, razão pela qual inexistia qualquer tipo de ficha na sede física do partido na cidade de Porto Velho. Trouxe em sua peça contestatória o passo a passo para realização de filiação online.

O autor apresentou réplica a contestação, reforçando as ideias apresentadas na peça inicial, bem como asseverando que a requerida deixou de juntar aos autos a ficha de filiação e os respectivos documentos necessários para efetivação da filiação. Tal circunstância evidenciaria a irregularidade praticada pelo Partido.

É sucinto relatório do processo.

Passo a decidir.

II - Da Preliminar de Incompetência territorial

Ainda que o parágrafo único do art. 15-A da Lei 9.096/95 fixe o Foro responsável pelo processamento de demandas contra o órgão nacional de partidos políticos, o momento oportuno para suscitar tal questionamento seria em sede de preliminar de contestação, o que não aconteceu no caso concreto. Diante disso, por envolver nulidade relativa, a medida que se impõe é a prorrogação da competência, nos termos do art. 65 do CPC.

III. Fundamentação

Quanto ao MÉRITO, em linhas gerais, a base da responsabilidade civil encontra-se no descumprimento de um dever, que, sendo conscientemente violado, configura um ilícito, gerando a obrigação de reparar o dano causado à vítima.

Assim estabelece o art. 927 do Código Civil, ao dispor que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", situação também verificada "independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem" (parágrafo único).

Figuram como requisitos da responsabilidade civil a existência de uma ação (comissiva ou omissiva), representada por um ato ilícito, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano. O dano moral, em especial, é consequência de um ultraje que vulnera a intimidade, vida privada, honra ou imagem do ofendido, em razão de conduta antijurídica.

Mero aborrecimento não é suficiente para sua caracterização. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso.

Da análise dos autos, tenho que, consoante anexo ID 53830308, o autor foi filiada ao PSL, aduzindo ele que tal filiação se deu de forma arbitrária, desprovida de seu consentimento. Em casos como o da espécie, a jurisprudência tem entendido que a filiação a partido político quando ausente requerimento do eleitor enseja dano moral indenizável.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE. IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA EM AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DESCONHECIDA E NÃO AUTORIZADA PELO AUTOR. FLAGRANTE A DIVERGÊNCIA ENTRE AS ASSINATURAS CONTIDAS NO DOCUMENTO DE INDENTIDADE DO DEMANDANTE E A FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA SUPOSTAMENTE POR ELE ASSINADA. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA POSITIVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA PARTE RÉ. AGREMIÇÃO QUE NÃO ESCLARECE OS TERMOS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FILIAÇÃO DO AUTOR. OCORRÊNCIA DE, NO MÍNIMO, EQUÍVOCO, POR PARTE DO PARTIDO POLÍTICO AO INCLUIR EM SUA RELAÇÃO DE FILIADOS ALGUÉM QUE NÃO SE APRESENTOU PESSOALMENTE E/ OU SUA ASSINATURA NO COMPROMISSO DE FILIAÇÃO NÃO CONDIZ COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA QUE SE REFORMA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557 § 1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJRJ/19ª Câmara Cível. Apelação nº 0001149-56.2010.8.19.0008, rel. DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA, j. 24/01/2013).

Caracterizada a responsabilidade civil da ré devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar à autora a um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno ocasionado pela ré, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a empresa ré a pagar à empresa autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7032896-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SARA CRISTINA MOREIRA DA CUNHA, CPF nº 12620992770, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3896, - DE 3866 A 3986 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REQUERIDOS: DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, O. P. ALVES VASCONCELOS HOTEL EIRELI, CNPJ nº 15024787000107, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 934, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor pleiteia indenização por danos danos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de ter reservado quarto no Oscar Hotel (O. P. Alves Vasconcelos Hotel Eirelli) com antecedência, entretanto, ao chegar no dia e hora contratados foi informado que não havia reserva, tendo o autor que procurar estadia de última hora e se hospedar em cidade vizinha por ausência de disponibilidade.

Ambas as requeridas arguíram preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO, o Hotel aduz culpa da empresa Decolar.com em relação aos fatos, pois não trabalhava mais com a modalidade de reserva pré-pago, a mesma realizada pela autora, razão pela qual não disponibilizou o serviço para a autora. Já a Decolar.com alega ser mera intermediadora da compra e venda de reservas, não tendo responsabilidade direta sobre a prestação do serviço.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés

As preliminares arguidas por ambas as requeridas não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso o réu está diretamente ligado ao cerne da demanda pois foi com ele que o autor efetuou as reservas de hotéis.

Se o Hotel tinha ou tem problemas internos de relação com a requerida Decolar.com, tal circunstância não pode ser imputada para afastar sua responsabilização perante o consumidor, parte vulnerável na relação contratual.

Quanto ao MÉRITO, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A ausência de reserva do hotel conforme contratado pelo consumidor é fato incontroverso.

Embora o Hotel requerido tenha afirmado existir a reserva, não tendo sido disponibilizado o serviço à autora, em razão de não trabalhar mais com reservar na modalidade pré-pago, limitou-se a atribuir culpa somente à empresa Decolar.com, o que não merece guarida, tendo em vista a relação consumerista estabelecida entre as partes.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do hotel réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida cabe provar, a teor do disposto no artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

As requeridas responderão de forma objetiva pelos defeitos na prestação de seus serviços. A falha na prestação do serviço das empresa rés, no caso concreto, ocorreu ao tratar o consumidor com descaso e negligência. As rés, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia, sem qualquer prejuízo considerável, promover a prestação do serviço contratado junto ao site da requerida Decolar.com.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se maior instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora requeridas, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR AS REQUERIDAS A PAGAREM AO AUTOR o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de forma solidaria, a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7032764-93.2021.8.22.0001

AUTOR: RODNEY ALBERTO GUZMAN PANTOJA, CPF nº 59994789287, RUA BUENOS AIRES 2240, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da informação de que houve descumprimento da tutela de urgência antecipada concedida (ID 61935366/PJE) e da falta de comprovação por parte da requerida, REORDENO a intimação da Requerida para que REESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA AUTORA, referente ao débito ora questionado - fatura por recuperação por consumo R\$ 4.311,04 (quatro mil e trezentos e onze reais e quatro centavos) no prazo de 24 horas, devendo no mesmo prazo comprovar documentalmente no feito o cumprimento desta DECISÃO, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se a requerida via MANDADO, com urgência.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023687-60.2021.8.22.0001

Requerente: VALDIRENE GOMES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044227-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HELEN CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

EXECUTADO: ANTONIO DE BARROS NETO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada para posterior expedição da certidão de crédito já deferida na r. SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046018-41.2018.8.22.0001

Requerente: ROSECLEIA DE AMORIM CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à/aos impugnação/emargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051790-77.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DELNIR MARTINS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de valor da causa superior a 40 salários mínimos (em 2021: R\$ 44.000,00)) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007788-22.2021.8.22.0001

Requerente: LINDOMAR BATALHA MACIEL e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036269-63.2019.8.22.0001

Requerente: MAURICIO SOBREIRA REGO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004049-41.2021.8.22.0001

Requerente: ALEXSANDER MARQUES GADINI

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034743-27.2020.8.22.0001

Requerente: NEUZA MARIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 0097815-73.2008.8.22.0601

AUTOR: MARIA RAIMUNDA NOMINATO

Advogado do(a) AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

PROCURADOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação

“DESPACHO: Vistos. Intime-se pessoalmente a requerida para manifestar sobre os recursos depositados nos autos. Fica a parte autora intimada a esclarecer sobre o levantamento dos valores, considerando existir movimentação de expedição de alvará nos autos. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para ambas as partes manifestarem.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010075-55.2021.8.22.0001

Requerente: CELIA REGINA AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050545-65.2020.8.22.0001

Requerente: REGINALDO PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049197-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038935-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: PAULA ROBERTA CELESTINO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a adequar o endereço apresentado na petição ID 62318133 (em virtude de o CEP ser de Ji-Paraná/RO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7049195-08.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIAN JOYNER MAIA CLEMENTE

ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300

REU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A/REU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 02341467000120, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2414, - ATÉ 887/888 CENTRO - 69005-140 - MANAUS - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial (R\$ 239,31 perante o SPC), no prazo de até 5 dias, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I,

ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051815-90.2021.8.22.0001

AUTOR: JANAINA ENDLICH SILVA, RUA CEREJEIRAS 2594 COHAB - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de negativação/protesto da dívida, não deve ser aceito, pois não foi juntado aos autos certidões negativas emitida pelos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e SPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGACÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/60511-3), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051694-62.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCILENE SOARES DUARTE FERREIRA, RUA ANGICO 4521, - DE 4300/4301 A 4650/4651 CALADINHO - 76808-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403, ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de negativação/protesto da dívida, não deve ser aceito, pois não foi juntado aos autos certidões negativas emitida pelos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e SPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/64109-2), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051721-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA DA SILVA MARIANO, RUA MONTSERRAT 5070, - ATÉ 5160/5161 NOVO HORIZONTE - 76810-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por Vanessa da Silva Mariano em face de ENERGISA.

Alega a parte autora que possui contrato de prestação de serviço junto a requerida através da UC 20/1246376-6 e recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 2.149,79, referente à recuperação de consumo.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO do fornecimento de energia elétrica ou, se não houver interrompido, que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente UC 20/1246376-6, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de

efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura R\$ 2.149,79) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), referente aos débitos discutidos na inicial, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

A parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise de novo pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051695-47.2021.8.22.0001

AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, RUA MÉXICO 3307, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de negativação/protesto da dívida, não deve ser aceito, pois não foi juntado aos autos certidões negativas emitida pelos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e SPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1416677-1), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051643-51.2021.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO BRUNO MONTENEGRO, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA, - DE 1752/1753 A 2150/2151 CASCALHEIRA - 76813-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Não há pedido liminar para apreciação. No entanto, analisando os documentos acostados ao processo, não se visualiza procuração dando poderes de representação às advogadas constantes do cadastro da ação. Com isso, concedo prazo de 5 (cinco) dias para regularização, sob pena de extinção. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051322-16.2021.8.22.0001

AUTOR: UILLIAM BARROS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO5751

REQUERIDO: BANCO PAN SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019176-19.2021.8.22.0001

Requerente: LUCAS VAN BASTEN GONCALVES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029096-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELAINE TEIXEIRA PEDRO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291, ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/01/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014616-34.2021.8.22.0001

Requerente: RENATA FABRIS PINTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022296-70.2021.8.22.0001

Requerente: ASSOCIACAO FOLCLORICA CULTURAL BOI-BUMBA BRILHANTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018806-40.2021.8.22.0001

Requerente: CATIELE APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023066-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR, SUELY DA SILVA NUNES ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por MANOEL NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR e SUELY DA SILVA NUNES ALMEIDA, em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

Narra os autores que adquiriram passagens aéreas de ida e volta de Porto Velho à Recife, no valor de R\$ 2.529,72 (dois mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), com embarque em 16/06/2020 conforme contrato anexo. Afirma por conta da pandemia do novo coronavírus, entrou em contato com a ré para cancelamento do referido bilhete, porém por diversas vezes, ignorada, conforme se verifica de prints anexos. Afirma que além de não resolver o problema, realizava insistentes ligações cobrando os valores por um serviço que não seria prestado.

Em sua defesa, as requeridas alegar preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma que não poderá fazer o reembolso imediato, pois a recente Lei 14.034, prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19, na aviação Civil Brasileira foi promulgada para conceder a todas as companhias aéreas o prazo de 12 (doze) meses para efetuar o reembolso, a contar da data do voo originalmente contratado. Refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

Da preliminar: As requeridas, integram a cadeia de fornecimento do serviço contratado, tendo, por conseguinte, responsabilidade por eventuais danos decorrentes do contrato. Assim, rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Analisando o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede. Sabemos que a pandemia da Covid-19 possui efeitos imprevisíveis e inevitáveis que impactaram a função econômica de inúmeros contratos que estavam em execução, como é o caso retratado nos autos.

Daí a adoção da MP nº 948/2020, que posteriormente se converteu na Lei 14.046/2020, como forma de adoção de medidas de urgência para amenizar a onerosidade excessiva que se instalou no âmbito dos setores de turismo e cultura, em razão do estado de calamidade

pública. No setor aéreo não foi diferente, por isso que se editou a MP nº 925/2020, posteriormente convertida na Lei 14.034/2020, que estabelece regras que impactam a eficácia dos contratos de transporte aéreo.

Em que pese o argumento trazido pela parte requerente em sua inicial, a Lei 14.034/2020 prevê que a devolução se dará na forma estabelecida em seu art. 3º, ou seja, em até 12 (doze) meses da data do cancelamento do voo, a empresa aérea terá a obrigação de devolução com a devida correção monetária.

A mesma lei trouxe a opção de reutilização do crédito em outra data, desde que respeitada a temporada, no prazo de até dezoito meses (§§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 14.034/20). Trata-se de uma moratória legal conferida aos setores da aviação, assim como se criou para os setores de turismo e cultura.

O consumidor que optar por cancelamento de voo neste período de 19/03 a 31/12/20, ou tiver seu voo cancelado e desejar o reembolso dos valores pagos com as passagens, estará sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais e a restituição do valor remanescente em até doze meses a contar da data do voo cancelado.

Em análise mais detida, constato que a empresa requerida encontra-se dentro do prazo para devolução, não agindo, assim, de forma irregular ou abusiva, mas sim amparada pela Lei que passou a vigorar no ano em curso. Sabe-se que a Pandemia trouxe prejuízos de ordem global e tanto os consumidores quanto as empresas sofreram com a crise econômica que motivou ao regramento estabelecido pelos órgãos governamentais, como forma de atenuar a onerosidade excessiva que impactava os contratos de transporte aéreo.

Em relação aos danos morais, a parte requerente não tem melhor sorte. Ao optar pelo cancelamento e restituição do valor da passagem, a parte requerente submete-se à moratória legal conferida às empresas aéreas, de modo que inexistente ilícito, e sim da excludente de ilicitude do exercício regular de direito por parte da requerida. A conduta de restituir o valor da passagem em até doze meses da data do voo cancelado não configura abuso de direito, e sim do uso regular do direito conferido pela Lei 14.034/2020.

DISPOSITIVO

Diante disso, julgou improcedente os pedidos de condenação para devolução imediata do valor da passagem aérea relativa a voo cancelado e compensação por danos morais. Consequentemente, nos termos dos artigos 487, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação..”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004846-17.2021.8.22.0001

Requerente: EDUARDO HENRIQUE BERNARDES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023066-63.2021.8.22.0001

Requerente: MANOEL NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004846-17.2021.8.22.0001

Requerente: EDUARDO HENRIQUE BERNARDES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051695-47.2021.8.22.0001

AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, RUA MÉXICO 3307, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de negativação/protesto da dívida, não deve ser aceito, pois não foi juntado aos autos certidões negativas emitida pelos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e SPCP.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1416677-1), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051815-90.2021.8.22.0001

AUTOR: JANAINA ENDLICH SILVA, RUA CERJEIRAS 2594 COHAB - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de negativação/protesto da dívida, não deve ser aceito, pois não foi juntado aos autos certidões negativas emitida pelos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e SCPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/60511-3), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7051299-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KATIUSCIA LEMOS DA SILVA, RUA DOM PEDRITO 7536, (PARQUE DOS BURITIS) ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, referente à cobrança da fatura no valor de R\$ 4.356,89, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura R\$ 4.356,89) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051721-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA DA SILVA MARIANO, RUA MONTSERRAT 5070, - ATÉ 5160/5161 NOVO HORIZONTE - 76810-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por Vanessa da Silva Mariano em face de ENERGISA.

Alega a parte autora que possui contrato de prestação de serviço junto a requerida através da UC 20/1246376-6 e recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 2.149,79, referente à recuperação de consumo.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO do fornecimento de energia elétrica ou, se não houver interrompido, que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente UC 20/1246376-6, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura R\$ 2.149,79) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), referente aos débitos discutidos na inicial, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

A parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise de novo pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051864-34.2021.8.22.0001

AUTOR: ELENITA DANSER, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1218, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de negativação/protesto da dívida, não deve ser aceito, pois não foi juntado aos autos certidões negativas emitida pelos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e SPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/47452-8), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051864-34.2021.8.22.0001

AUTOR: ELENITA DANSER, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1218, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de negativação/protesto da dívida, não deve ser aceito, pois não foi juntado aos autos certidões negativas emitida pelos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e SPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/47452-8), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051694-62.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCILENE SOARES DUARTE FERREIRA, RUA ANGICO 4521, - DE 4300/4301 A 4650/4651 CALADINHO - 76808-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403, ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de negativação/protesto da dívida, não deve ser aceito, pois não foi juntado aos autos certidões negativas emitida pelos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e SPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/64109-2), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7050994-86.2021.8.22.0001

AUTOR: PAMELA DA SILVA VIANA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de duas faturas de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos as cópias dos extratos de consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC), demonstrando ausência de outra negativação.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1260757-8), em relação às faturas de recuperação de consumo nos valores de R\$ 1.201,44 e R\$ 582,33, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003723-81.2021.8.22.0001

Requerente: DAMIAO HADEIJA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045273-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANINE SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/11/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049763-58.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA ROSA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA - RO8217, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008478-51.2021.8.22.0001

AUTOR: WDILSON ALENCAR DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

REQUERIDO: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

DESPACHO A bem do devido processo legal, e considerando o narrado na réplica, no que tange à ausência de contestação, noto que a peça contestatória encontra-se juntada como "sigilosa" (ID 57933471), motivo porque a parte autora não teve acesso. Assim, determino que a CPE RETIRE O CARÁTER SIGILOSO DA CONTESTAÇÃO, bem como reabro o prazo para manifestação da parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre as preliminares arguidas, a necessidade de produção de prova testemunhal e os demais argumentos da defesa. Após, retornem os autos conclusos. Serve como intimação.

Porto Velho 15 de setembro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7031396-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GUSTAVO JOSE CARDOSO PACHECO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5654 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PALOMA LUANA DE RESENDE, OAB nº DF64412

REQUERIDO: PAULO JOSE PEREIRA, RUA BUENOS AIRES 499, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Constata-se que houve erro material na data indicada no DESPACHO de id 62151904, razão pela qual determino à CPE a exclusão do mencionado documento e passo a nova manifestação.

Defiro o pedido formulado pela parte requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2021 às 10h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

- a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/gdb-mete-qpb>;
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por MANDADO, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam a parte autora intimada por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007181-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042663-18.2021.8.22.0001

AUTOR: MERZI DORNELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860

REU: AGROMARCAS MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031997-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GLEICE QUELLE MIRANDA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: FLAVIA GONCALVES CORREIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039845-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LURDESVALDO NASCIMENTO FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS NUNES - RO9809

REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A, CAIOPA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão id: 62162152 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017934-25.2021.8.22.0001

Requerente: EMILE PANTOJA CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025184-12.2021.8.22.0001

Requerente: NILTON CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019202-17.2021.8.22.0001

Requerente: MARCOS DA SILVA LUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004215-73.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Avenida Paulista, 1294, 18 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046765-20.2020.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ALDO LERY PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES DA COSTA - CE19099

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7009792-85.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: OSMI NUNES DA SILVA, RUA TAMARINEIRA 6758 CASTANHEIRA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, quadra 03, SETOR COMERCIAL NORTE, ANDAR TÉRREO, PARTE 2 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Por meio do Ofício n. 6124/2021/2848/JUD a Caixa Econômica Federal informou que não foi possível efetuar a transferência dos valores, pois a TED foi devolvida. Assim, intime-se a OI S.A. para que, em 10 (dez) dias, informe outra conta bancária, distinta da indicada no id 59818148, para possibilitar a transferência dos valores disponíveis em conta judicial. Com a informação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a transferência do valor para a conta indicada.

Acaso a parte solicite, desde logo fica autorizada a expedição de alvará judicial para o levantamento do valor depositado voluntariamente, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020242-34.2021.8.22.0001

Requerente: LUZIA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020602-66.2021.8.22.0001

Requerente: ANDRE FEITOSA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021592-57.2021.8.22.0001

Requerente: KARINE HELEN VOLKWEIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

Requerido(a): 76.535.764/0001-43 - OI TELECOMUNICAÇÕES

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022159-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLELDER CARNEIRO GIRAIO CRUZ JUNIOR

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024909-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA, PATRICIA BRIEL FELIX

EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará (receber e dar quitação), caso contrário será lavrado referido documento sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053905-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RONALDO ADRIANO SA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025980-03.2021.8.22.0001

AUTOR: NELIO THADEU DA COSTA BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942, REBECA XIMENES RODRIGUES - RO8756

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado junto à ré.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o cancelamento do voo se deu em razão da readequação da malha aérea em decorrência da pandemia da Covid-19, pandemia esta, considerada fato notório a qual se exige de produção de provas. Nega a ocorrência de danos morais e materiais e pugna improcedência dos pedidos da autora.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi cancelado por iniciativa da ré.

Entretanto, o próprio autor informa na inicial que tomou conhecimento a respeito do cancelamento do voo com antecedência, através do e-mail caminhado pela requerida, respeitando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto na resolução 556 da ANAC.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que se trata de situação atípica, devido à pandemia e que a autora foi informada com antecedência a respeito do cancelamento, com as opções de reacomodação ou reembolso da passagem.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Em relação aos danos materiais, julgo improcedente, em razão da inexistência de qualquer ato ilícito praticado pela requerida. Além disso, a requerida fornece canais de comunicação que são prestados de forma gratuita e, se o autor optou pelos canais que geram custos, este deve suportar o ônus de sua escolha.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003452-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KELLY PEREIRA FIGUEIREDO, VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023151-49.2021.8.22.0001

Requerente: JEAN HUMBERTO LAUMEM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019881-17.2021.8.22.0001

Requerente: GEOVANE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MELO CORREA - RO10277, NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614, LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO8069

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005271-44.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE NERI COSTA

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal

(Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038393-82.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE NAZARENO GOMES DE ARAUJO, RUA FORTALEZA 421 EMBRATEL - 76820-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Argumenta que houve a expressiva alteração no consumo faturado dos meses de setembro de 2020 e outubro de 2020, com o que não concorda, vez que não corresponde ao seu consumo normal. Pretende a revisão da fatura.

ALEGAÇÕES DA RÉ: No MÉRITO, defende a legitimidade das cobranças, vez que houve o faturamento correto e adequado à realidade da autora por meio de leitura do equipamento de medição aprovado pelo INMETRO. Requer a improcedência dos pedidos.

DAS PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Em que pese todo o trâmite processual, os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, sendo inafastável a produção de prova pericial para a correta solução da lide.

As faturas questionadas na inicial, embora tenham destoado das cobranças posteriores, apresentaram forma de faturamento "normal", mostrando-se possível tanto a existência de erro na medição ou no aparelho medidor, quanto o efetivo consumo da energia aferida.

Assim, a solução da controvérsia reclama prova pericial a fim de se aferir o quantum devido e o real consumo da parte autora no período questionado, o que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial e, enveredando a matéria de MÉRITO pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora.

Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, REVOGANDO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051725-82.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA VIEIRA, RUA ARUBA 9133, - DE 9241/9242 AO FIM SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que a ação tem por objeto a rescisão do contrato por suposta propaganda enganosa com restituição da quantia paga.

A peculiaridade do caso impede o julgamento, o fim principal da autora é a rescisão do contrato celebrado, o qual possui o valor de R\$ 50.310,00 (cinquenta mil e trezentos e dez reais), acrescido da restituição da quantia paga no importe de R\$ 2.529,00 (dois mil quinhentos e vinte e nove reais) e mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, acolho a preliminar suscitada e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7005840-45.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021756-22.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSILDA LUIZA DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 907, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA ALVES RAPOSO, OAB nº RO8456

REQUERIDO: D F DOS SANTOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que em 13/02/2021 adquiriu um aparelho celular junto à requerida e que, após a assinatura da nota fiscal, foi informada pela vendedora de que seria solicitado um cartão que serviria apenas para o faturamento das parcelas da compra, sem a cobrança de anuidades ou taxas. Não obstante, foi cobrada em valores indevidos, relativos a serviços não contratados. Relata que buscou solucionar a questão extrajudicialmente, mas não obteve sucesso. Em razão disso, pleiteia a concessão de tutela antecipada para a suspensão das cobranças, a repetição do indébito do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Argui preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz que a autora afirmou que não tinha condições de comprar o aparelho à vista, ao que a empresa informou que seria possível o pagamento por diversas formas, inclusive tentar a aprovação do cartão de crédito da FORTBRASIL. Argumenta que, ao contrário do que narra a autora, esta foi informada da cobrança da anuidade. Quanto aos demais serviços (tarifa de SMS e plano de saúde), afirma que a FORTBRASIL deve demonstrar a autorização, pois a ré não possui acesso a tais informações.

PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora afirma ter sido lesada pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela empresa demandada. Assim, a preliminar merece rejeição.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, em especial quando as partes assim requerem.

Relata a autora que anuiu com a emissão de cartão destinado, tão somente, ao faturamento das dez parcelas relativas à aquisição do aparelho, sem anuidade ou outras taxas. Demonstrou, ainda, a inclusão de valores a título de anuidade e outros serviços (Vai Bem Saúde e tarifa Alerta SMS) em suas faturas, cobranças contra as quais se insurge.

A ré, por sua vez, argumenta que a autora foi cientificada da cobrança da anuidade do cartão, rejeitando a tese esposada na inicial.

Pois bem. Inicialmente, deve-se destacar que a lide tem por objeto o cartão “Casa do Celular”, administrado pela empresa Fortbrasil, o qual foi oferecido à autora por prepostos da requerida, nas dependências desta.

Sendo a requerida a intermediária da negociação, bem como existindo parceria comercial entre esta e a administradora, ambas as empresas compõem a cadeia de consumo e devem, portanto, responder solidariamente pela reparação de eventuais danos causados a seus consumidores, nos moldes previstos no art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Dispõe o art. 1º da Resolução n. 3.919/2010 do BACEN que a cobrança de tarifas “deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”.

Assim, tem-se que a cobrança de tarifas de anuidade e Alerta SMS demandam a efetiva contratação, autorização ou solicitação por parte da consumidora. No mesmo sentido deve-se entender a cobrança de serviços como “Vai Bem Saúde”, que só se mostram legítimos mediante a anuência do consumidor.

Na hipótese, como a autora nega ter pactuado tais cobranças, não se deve dela exigir a produção de prova negativa (não contratação), razão pela qual se atribui à requerida a obrigação de fazer a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente (art. 373, II, do CPC), no caso, a existência de previsão contratual autorizadora.

No entanto, sequer foi apresentado o contrato firmado pela autora, deixando a requerida de comprovar a legitimidade das cobranças ora discutidas.

Merece menção, inclusive, que há verossimilhança nas alegações da requerente quanto à aceitação do cartão unicamente para o faturamento das parcelas, pois o cartão não foi utilizado para quaisquer outras compras – apenas para a aquisição do celular junto à requerida.

Nestes moldes, ausente prova da contratação, solicitação ou, ainda, de autorização para a cobrança dos serviços, deve-se reconhecer que se trata de lançamentos ilegítimos e, portanto, que devem ser restituídos os valores comprovadamente pagos pela requerente.

O reembolso deverá incidir inclusive quanto aos pagamentos posteriores ao ajuizamento da presente, como autorizado pelo art. 323 do CPC, no entanto, com a limitação abaixo esclarecida.

Pelo que consta dos autos, o objetivo da requerente não foi contratar cartão de crédito, mas apenas possibilitar a cobrança e pagamento das parcelas contratadas, sem juros ou cobranças adicionais. Assim, em conformidade com a vontade inicial, após o pagamento das dez parcelas pactuadas, não se justifica a continuidade do contrato de cartão de crédito, devendo-se operar a rescisão. Como não houve pedido neste sentido, descabe pronunciamento judicial quanto ao assunto (art. 141, CPC), devendo a requerente pleitear o cancelamento do cartão.

Como, das cobranças impugnadas, só subsiste a de anuidade, que é cobrada uma vez a cada doze meses, admitido o parcelamento (Res. n. 3.919/2010 do BACEN), e a primeira anuidade compreende o período de cobrança das dez parcelas contratadas, limito a responsabilidade da requerida ao reembolso da 1ª anuidade cobrada (primeiras doze faturas), competindo à autora formalizar pedido de cancelamento do cartão de crédito junto à administradora após o pagamento da 10ª parcela, até mesmo a fim de evitar novas cobranças.

Isto dito, tem-se que a restituição deve ocorrer com a dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, eis que não restou demonstrada a existência de engano justificável por parte da ré.

In casu, nas faturas de janeiro a julho/2021 houve a cobrança indevida de R\$ 151,70, o que totaliza o reembolso de R\$ 303,40 (trezentos e três reais e quarenta centavos), já em dobro.

Por fim, muito embora a cobrança indevida não seja hipótese de dano moral in re ipsa, constata-se que a falha da ré causou transtornos extraordinários capazes de ocasionar danos morais ao submeter a requerente à situação constrangedora e injusta, ficando totalmente à mercê dos expedientes internos da empresa ré em razão de débito ilegítimo, não tendo sucesso na solução administrativa do problema. Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

DA TUTELA ANTECIPADA: Muito embora a requerente tenha noticiado o descumprimento da DECISÃO que concedeu a tutela antecipada, indefiro a majoração da multa imposta, vez que esta foi fixada em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (R\$ 100,00 por cada novo desconto realizado em desconformidade com a DECISÃO).

Assim, o eventual descumprimento da DECISÃO nos meses subsequentes fará incidir as astreintes fixadas.

Por outro lado, considerada a fundamentação acima, mister retificar a DECISÃO de id 57953268, de modo a limitar os seus efeitos, para que a requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DA PARTE AUTORA e referentes à primeira anuidade (primeiras doze faturas), mantendo-se inalterados os demais termos do decismum.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 303,40 (trezentos e três reais e quarenta centavos), à parte autora, já em dobro, relativos aos danos materiais apurados entre janeiro e julho/2021, incidindo a correção monetária com índices do E. TJRO desde a data do efetivo desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Caso ocorram novos descontos, os valores deverão ser restituídos nos mesmos moldes, com espeque no art. 323 do CPC; e

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada, com a retificação acima, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a

parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021437-54.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE AROLD COSTA CARVALHO JUNIOR, AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4525, AP. 401C FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ, OAB nº SP421026

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que no dia 10/10/2019 adquiriu passagem aérea da ré para viajar no dia 09/04/2020 com destino à Orlando/EUA, porém poucos dias antes a ré comunicou o cancelamento do voo por conta da malha aérea. Aduz que solicitou o reembolso e a ré informou que se daria no prazo de 12 meses, porém passou o prazo e não houve restituição. Assim, pretende o reembolso integral e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência territorial. No MÉRITO, sustenta que o voo contratado pela parte autora, que era com destino a Orlando, foi cancelado devido a pandemia recém declarada da COVID-19, tendo o mesm sido informado com a devida antecedência. Informa que os valores pagos nas passagens aéreas já foram devidamente reembolsados. Alega inexistência de danos materiais e nega a ocorrência de danos morais.

DA PRELIMINAR: Afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319, CPC.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao MÉRITO da causa.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação consumerista entre as partes, a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado da lide, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Analisando detidamente os autos, constato que após a distribuição da ação, a requerida realizou o reembolso integral, conforme pleiteado pelo autor na inicial. Tem-se, portanto, que houve a perda do objeto em relação ao dano material.

Assim, passo a analisar o pleito de dano moral em decorrência da conduta da requerida.

No caso, está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré com a devida comunicação ao autor.

Pois bem. Entretanto, em que pesem os argumentos do autor, entendo que não há dano moral indenizável na espécie.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.

Tais efeitos negativos continuam atingindo a consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de Coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da

malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a parte autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem em decorrência da conduta da requerida.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Por fim, não vejo como crível que o fato relatado tenha sido suficiente para causar sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico ao autor, culminando no abalo da dignidade e honradez do mesmo.

Logo, não comprovado pelo autor a condição lesiva, impossível é a condenação por dano moral.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a perda do objeto em relação ao dano material e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral formulado, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051780-33.2021.8.22.0001

AUTOR: JACIRA FERREIRA VIEIRA, RUA JUAZEIRO 6551, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, referente ao débito impugnado no valor de R\$948,95 (novecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se intem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026387-09.2021.8.22.0001

AUTOR: RAISSON DE SOUSA SOARES MEDEIROS, RUA JARDINS 112, CASA 29, COND. AMARÍLIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que entre os dias 27 a 30 de agosto de 2018 sofreu a interrupção indevida do fornecimento de água, ocasionando-lhe danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No MÉRITO, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade do autor. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de aplicação do regime de precatório, pois, embora em outros processos este julgador tenha ressaltado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência da parte autora.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizados pela parte requerente ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia a parte demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da parte ré, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027687-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE RAFFAEL TRES, RUA PADRE CHIQUINHO 893, - DE 892/893 A 1192/1193 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DA REQUERIDA: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO, OAB/RO 10.059-A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da falha nos serviços prestados pela requerida, pois seu voo foi cancelado e foi reacomodado em novo voo com itinerário diverso, chegando ao destino final somente no dia seguinte ao voo remarcado, às 23h20, numa viagem real de 30 horas, ou seja, 13 horas de atraso em decorrência da perda da conexão.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ausência de pretensão resistida. No MÉRITO, informa que o voo do autor foi alterado em razão da reestruturação da malha aérea em decorrência da pandemia do COVID-19. Todavia, fez tudo o que estava ao seu alcance para fornecer o melhor serviço possível, tendo providenciado o embarque da parte Autora assim que possível, bem como lhe ofereceu todo o suporte necessário durante o período de espera, em conformidade com as determinações da ANAC. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Não vislumbro falta de interesse de agir da autora pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do MÉRITO da ação, configurando-se a resistência à pretensão da demandante.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originalmente contratado.

Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da ré pelo cancelamento do voo contratado/alteração de itinerário e perda da conexão.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.

Até a presente data a pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de COVID-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256 da Lei nº 7.565/86, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19.

Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, como dispõe o art. 251-A da Lei nº 7.565/1986:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga."

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a autora, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050993-04.2021.8.22.0001

PROCURADOR: CLEUDEMIR MARTINEZ DA SILVA, RUA IGARAPAVA 1441, CASA CONCEIÇÃO - 76808-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado no valor de R\$1.900,93 (mil e novecentos reais e noventa e três centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029337-88.2021.8.22.0001

AUTOR: ELISSANDRA CRISTINA BARATA CAVALCANTE, RUA CORALINA 11482, CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDOS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida interrompeu o fornecimento de água em sua unidade consumidora no dia 20/06/2020, restabelecendo somente no dia 27/06/2020, ficando por 7 (sete) dias sem o respectivo abastecimento, mesmo com suas contas pagas. Requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA CAERD: Suscita preliminares. No MÉRITO, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade da autora. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA CCM: Suscita preliminares. No MÉRITO aduz que não praticou qualquer conduta ilícita, haja vista que sua responsabilidade é apenas a construção, bem como não possui nenhum vínculo com qualquer morador, mas sim com a contratante.

PRELIMINARES DA REQUERIDA CAERD: Por se confundirem com o MÉRITO serão analisadas em momento oportuno.

PRELIMINARES DA REQUERIDA CCM: Em que pese a parte requerida ter apresentando diversas preliminares, este juízo irá analisar a prejudicial ao MÉRITO da responsabilidade civil que é a ilegitimidade passiva.

No caso, está claro e evidente que a parte requerida não possui nenhum vínculo com o serviço de fornecimento de água, sendo que tal função é exercida pela outra parte requerida, por ter titularidade exclusiva dos serviços.

Ainda, é importante pontuar que a obrigação da empresa é tão somente a construção das unidades habitacionais, o que retirar qualquer responsabilidade por questão que estão fora de sua obrigação.

Assim, é nítida a ilegitimidade da parte acima citada para figurar no pólo passivo da ação, posto não executar qualquer serviço de fornecimento de água, a qual somente poderia figurar na presente ação, se o objeto do contrato firmando com a contratante incluísse o gerenciamento ou fornecimento de tal serviço, o que não é o caso.

As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, VI, CPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Considerando ser matéria de ordem pública e em atenção ao poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito, cabe ao juízo de primeiro grau, o conhecimento de ofício ou provocado, sendo possível até o proferimento de SENTENÇA.

A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc), não incidindo essa capacidade em face da requerida.

Por fim e com objetivo de esclarecer o pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo que os patronos estão representando seus clientes, onde o número de demandas ou a inclusão da empresa no polo passivo, a priori, não pode ser entendido com uma conduta arbitrária ou abusiva, razão pela qual indefiro o pedido. E, quanto à conexão, entendo pelo não cabimento, haja vista que inexistente possibilidade de decisões conflitantes, pois o dano à honra é subjetiva e mais, o juízo analisa cada processo individualmente, atentando-se as provas colacionadas nos autos e ao final é proferida a SENTENÇA embasada no conjunto probatório apresentado pelas partes.

Mediante tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, impondo-se a extinção do feito em relação a CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Desse modo, passo ao exame de MÉRITO quanto à parte CAERD.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem e os fatos aduzidos são matérias de prova documental.

Encontra-se controvertida a responsabilidade da empresa quanto aos danos alegados pela parte autora por falta de fornecimento de água.

Da aplicação do precatório

A questão suscitada não merece prosperar, tendo em vista que pela seara do direito administrativo a parte requerida é pessoa jurídica de direito privado, autorizada sua criação por lei, fazendo parte da administração indireta.

Quanto a questão do precatório, sua regulamentação se dá pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que informa: “Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”.

Pelo texto do artigo, fica claro que a menção é referente à administração pública direta e não indireta, pois do contrário, constaria no texto constitucional a menção de administração indireta ou ainda, de forma clara e específica, sociedade de economia mista, sendo que possíveis interpretação ao texto constitucional é dado ao guardião da mesma, no caso, ao Supremo Tribunal Federal.

Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO: FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018.

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Assim, por todo o exposto, o pedido deve ser indeferido.

Passada tais premissas, analiso o MÉRITO.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizados pela parte requerente ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia a parte demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043133-88.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MIRIAM PATRICIA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860

EXECUTADO: JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029934-57.2021.8.22.0001

AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, RUA DANIELA 6032, - DE 5490/5491 AO FIM APONIÃ - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002122-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: T. R. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

REQUERIDO: U. N. N. I. D. S. C. D. T. M., RUA JOSEFA TAVEIRA 53 MANGABEIRA - 58055-000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, OAB nº PB14370

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Busca o ressarcimento das despesas médicas relacionadas ao tratamento de seu dependente, as quais foram quase sempre custeadas com recursos próprios, diante da dificuldade de obter cobertura perante o plano de saúde. Refere que arcou com o custo de consultas médicas, com especialidades não disponibilizadas em seu domicílio ou sem profissionais com conhecimento específico na área do autismo, terapias não disponibilizadas em seu domicílio ou sem profissionais com conhecimento específico na área do autismo, além de exames laboratoriais não disponibilizados pela ré.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que o autor não comprovou a negativa da ré em realizar o atendimento médico-hospitalar pretendido, o que afasta a verossimilhança das alegações iniciais e remete à improcedência da ação. Argumenta que, em que pese os problemas enfrentados com a rede credenciada nesta localidade, isto não significa que deixou de prestar a cobertura à assistência médico-hospitalar no período. Afirma que a ANS regulamenta a questão, prevendo que em caso de indisponibilidade ou inexistência de prestador credenciado ao plano na localidade do beneficiário, este deve contatar a operadora para que disponibilize um meio de atendimento, dentro do prazo previsto, sendo direito do beneficiário o ressarcimento das despesas necessárias para obter o atendimento. Alega que o autor não fez contato para solicitar o atendimento/exame/procedimento e que foi opção sua realizá-los com profissional/estabelecimento não credenciado, de forma que a operadora não tem a obrigação de arcar com os custos elencados na inicial. Indica as despesas negadas e as liberadas para pagamento, estas que totalizam R\$ 2.960,00. Pede a improcedência do pedido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, em especial quando as partes assim requerem.

É incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes entre 01/09/2016 e 10/06/2020, figurando como dependente do plano de saúde o filho do requerente, nascido em 29/07/2015. Encontra-se comprovado, ainda, que o menor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e que lhe foi indicado tratamento multidisciplinar, inexistindo controvérsia quanto à cobertura do plano de saúde ao tratamento do transtorno.

O autor pretende o reembolso dos valores dispendidos com o tratamento multidisciplinar de seu filho durante o período em que manteve relação jurídica com a operadora ré, sendo o plano de saúde de abrangência nacional.

Pois bem. A lide deve ser analisada sob a ótica do CDC, como dispõe a Súmula n. 608 do STJ.

Conforme assentado pelo C. STJ, o reembolso é admitido somente em casos excepcionais, a exemplo de "situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros" (AgInt no AREsp 943700/DF. Rel. Min. Marco Buzzi. J. 01/06/2017). Neste sentido o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...) VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

Desta forma, faz-se necessário analisar se o caso dos autos apresenta excepcionalidade a justificar o reembolso.

In casu, há prova do diagnóstico do menor e da indicação médica de tratamento multidisciplinar, sendo certo que o autor nega a existência de rede credenciada na cidade de domicílio.

Assim, tem-se que caberia à requerida o ônus de comprovar a existência de profissionais habilitados ao tratamento satisfatório do menor, no domicílio do autor.

Embora afirme que possuía profissionais credenciados, a ré não comprovou a sua alegação, além de ter reconhecido que enfrentou problemas com a rede na localidade.

É de se reconhecer que a prova de tal fato seria de fácil produção pela requerida, uma vez que corresponde à prestação de seus próprios serviços. Assim, como a operadora não se desincumbiu de seu ônus probatório, é de se concluir que, efetivamente, não havia rede credenciada adequada.

Deste modo, deve-se concluir que é dever da requerida custear o tratamento necessário ao beneficiário, realizando o reembolso integral dos valores pagos pelo requerente. Neste sentido:

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. AUTISMO. TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA. Autora ajuizou a demanda visando compelir a ré a oferecer cobertura para o tratamento de que necessita. SENTENÇA de procedência. Apelo da ré. 1. Cobertura. Impossibilidade de escolha pelo plano do método de tratamento de doença coberta. Direito do consumidor ao tratamento mais avançado, prescrito pelo médico, com melhor eficácia à doença que o acomete. Irrelevância da alegação que se trata de procedimento não constante do rol da ANS. Aplicação da Súmula nº 102, TJSP. Precedentes. 2. Limitação do número de sessões das terapias. Abusividade. Sessões indicadas pelo médico para tratamento de doença coberta. Limitação que iria de encontro com os objetivos inerentes à própria natureza do contrato (arts. 51, IV e § 1º, do CDC, e 424 do CC). Aplicação por analogia da Súmula nº 302 do E. STJ. Precedentes. 3. Tratamento fora da rede credenciada e limitação do valor de reembolso. Caso o segurado opte pelo tratamento fora da rede credenciada, o reembolso pode ocorrer dentro dos limites previstos no contrato. Entretanto, caso não haja na rede credenciada médico ou estabelecimento capaz de oferecer satisfatoriamente o tratamento necessário, o segurado poderá realizá-lo fora da rede credenciada com custeio integral pelo plano. SENTENÇA mantida. 4. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10050816520208260048 SP 1005081-65.2020.8.26.0048, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 02/06/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2021)

Neste diapasão, constatada a obrigação de indenizar, cabe-nos a análise acerca do valor a ser ressarcido.

A ré reconhece o valor de R\$ 2.960,00 relativos aos serviços cujos atendimentos estariam suspensos (346584/2020; NF 1297; NF 217; NF 176; NF 185; recibo de R\$ 300,00 - Avaliação fono 09/11/2019; e NF196). Negou, no entanto, o reembolso nos demais casos.

No que diz respeito às Notas Fiscais n. 2020/40 (R\$ 900,00), n. 2020/101 (R\$ 300,00), n. 2019/251 (R\$ 900,00) e n. 1536/A (R\$ 350,00), a resistência da ré se mostra justificada, eis que de fato não é discriminada a especialidade do serviço prestado, restando indemonstrada a sua relação específica com o tratamento de TEA, ônus que era do autor (art. 373, I, do CPC).

Não obstante, mostra-se injustificada a negativa de ressarcimento por ausência de contato prévio, eis que a ré não demonstrou a existência de profissionais aptos para o atendimento do beneficiário nas especialidades indicadas nas Notas Fiscais n. 469/A (R\$ 200,00), n. 1235 (R\$ 350,00), n. 659 (R\$ 450,00), e n. 1786/A (R\$ 350,00). Assim, a exigência de contato se mostra desnecessária, sendo de rigor o reembolso dos valores. Destaca-se que não foi identificada nos autos a Nota Fiscal n. 242187, indicada na defesa.

Também não merece prosperar a alegação de que houve o transcurso de prazo para a solicitação do reembolso, uma vez que “é decenal o prazo prescricional aplicável para o exercício da pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares alegadamente cobertas pelo contrato de plano de saúde (ou de seguro saúde), mas que não foram adimplidas pela operadora” (STJ. REsp n. 1.756.283 – SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 11 de março de 2020).

Deste modo, devem ser restituídos os valores indicados nos documentos listados na contestação (Recibo de R\$ 350,00, recibo de R\$ 560,00, recibo de R\$ 490,00, NF65 R\$ 320,00, recibo de R\$ 700,00, recibo de R\$ 840,00, NF105 R\$ 450,00, recibo de R\$ 770,00, NF151 R\$ 450,00, recibo de R\$ 840,00, recibo de R\$ 420,00, recibo de R\$ 3.460,00, recibo de R\$ 770,00, NF 924 R\$ 350,00, NF 845 R\$ 350,00). O recibo de R\$ 350,00 indicado como “consulta nutróloga” não foi encontrado.

A ré negou, ainda, o reembolso da Nota Fiscal n. 1126, no valor de R\$ 765,00, ao argumento de que não houve discriminação das datas das sessões. Entretanto, nota-se que se refere a sessões de terapia ocupacional e fonoaudiologia destinadas ao menor no ano de 2019, durante a vigência do contrato, e que se trata de especialidades que compõem o tratamento de TEA. Assim, o reembolso de tal despesa deve ocorrer.

É necessário mencionar que a ré não esclareceu o motivo da negativa de ressarcimento das “Notas nos valores de \$ 323,00 e \$ 742,00”, cingindo-se a sustentar a sua invalidez. Entretanto, demonstrado que as despesas se destinaram ao tratamento do menor e face à ausência de impugnação especificada dos documentos, deve a ré arcar com tais custos (R\$ 2.915,00, R\$ 1.808,00, e R\$ 1.440,00).

No mesmo sentido, à falta de impugnação, devem ser pagos os valores indicados nas Notas Fiscais n. 774 (R\$ 500,00), n. 155 R\$ 610,00, n. 186 R\$ 640,00, n. 145 R\$ 840,00, n. 142 380,00, n. 131 380,00, n. 227/A R\$ 430,00, n. 344001/2020 R\$ 610,00, n. 348231/2020 R\$ 520,00, n. 106/A R\$ 1.590,00, além dos recibos de R\$ 712,50 e R\$ 380,00.

Sendo assim, é devido ao autor o montante de R\$ 29.820,00 relativos aos valores desembolsados para o tratamento de seu filho.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência CONDENO a requerida a pagar R\$ 29.820,00 (vinte e nove mil oitocentos e vinte reais) a título dos reconhecidos danos materiais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7003460-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SORAIA LIRA DA SILVA, RUA JARDINS 805, CASA 120 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que, em frente à entrada do condomínio onde reside tem uma estação de tratamento de esgoto, a qual passou a transbordar, causando prejuízos e desconfortos aos moradores do condomínio. Informa que realizou reclamações junto à requerida, contudo, o problema não foi resolvido. Nesse sentido, requer que a requerida resolva o problema de vazamento no esgoto, bem como requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que efetuou a manutenção na rede de tratamento, e que a obstrução da rede vem sendo causada por excesso de gordura e outros lixos jogados dentro da rede coletora de esgoto. Sustenta que a parte autora não comprovou o suposto abalo moral sofrido. Pretende a improcedência da demanda.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual e à vulnerabilidade do consumidor frente à essencialidade dos serviços públicos.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos são incontroversos (as fotos demonstram que a estação de tratamento de esgoto está transbordando), comprovando-se a ausência de resolução do problema, cuja competência, responsabilidade e capacidade técnica pertence à requerida.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que sistema de tratamento de esgoto tenha passado por manutenção no condomínio da parte autora.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em análise, a requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve o conserto da rede de tratamento de esgoto, possibilitando o saneamento básico - tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento relacionado à estação de esgoto localizada na frente do condomínio da autora, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida no serviço de tratamento de águas e esgoto.

A obrigação de fazer (reparar a rede de tratamento de esgoto, tornando-a funcional e eficiente) procede e deve ser imposta e cumprida, sob pena de astreintes e eventual pagamento de valores pagos a terceiros que detenham capacidade para resolver o problema.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar também o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação/indenização (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo tratamento adequado do esgoto, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas do consumidor, o que o legitima a exigir a fiel e eficiente prestação do serviço essencial.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços de tratamento de esgotamento sanitário.

Portanto, havendo falha na prestação dos serviços no condomínio residencial onde mora a demandante, caracterizado está o dano in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de tratamento de esgoto e a inegável exposição negativa à saúde (pessoal e até coletiva).

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora em face da requerida, igualmente qualificadas, para:

a) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO;

b) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consubstanciada na limpeza/esvaziamento/reparo na rede de tratamento de esgoto localizada na frente do condomínio da autora, visando solucionar em definitivo o problema, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de fixação de astreintes diárias indenizatórias, na forma do artigo 52, V, da LF 9.099/95.

DEVERÁ A CPE, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMAR PESSOALMENTE A RÉ PARA CUMPRIR A OBLIGATIO ORA IMPOSTA, NOS TERMOS DA SÚMULA STJ 410;

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040583-18.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO PRESTES DE ALVARENGA, RUA ENRICO CARUSO 6722, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÃ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Argumenta que ficou sem o abastecimento de água no período de 05/08/2020 a 11/09/2020. Contudo, a requerida realizou a cobrança do serviço, aplicando o faturamento pela média de consumo. Nesse sentido, requer a desconstituição do débito, devendo a fatura ser revisional, bem como requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que houve uma redução no abastecimento para manutenção das redes, sendo regularizada no dia seguinte. Informa que não há registro de falta de água no sistema. Pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois os fatos narrados possuem uma CONCLUSÃO lógica, e o requerente apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos.

Quanto a aplicação do regime de precatório, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida

DAS PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Em que pese todo o trâmite processual, os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, sendo inafastável a produção de prova pericial para a correta solução da lide.

A fatura questionada na inicial, apresentara forma de faturamento pela média de consumo e, a requerida alega que houve o fornecimento regular de água na residência da autora, contudo, a autora sustenta que ficou sem o fornecimento por aproximadamente 30 (trinta) dias. Assim, a solução da controvérsia reclama prova pericial a fim de se aferir o quantum devido e o real consumo da parte autora no período questionado, o que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial e, enveredando a matéria de MÉRITO pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora.

Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, REVOGANDO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025519-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA HELENA SANTOS RAMOS DA SILVA, RUA URUAÇU 4126 JARDIM SANTANA - 76828-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341, PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz observou descontos realizados pela parte requerida e descobriu que os mesmos referiam-se a um contrato de empréstimo não realizado pela mesma.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO aduz que houve contratação regular, inexistindo prática de ato ilícito e consequente dano a ser reparado.

PRELIMINAR: Não merece guarida, posto que a legislação não exige que a parte tente solucionar o caso de forma administrativa, antes de ingressar com a ação judicial, bem como, tenho que os documentos mínimos do fato alegado foram colacionados, de modo que a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão da parte autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, sendo caso de julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

A grande questão cinge-se em saber se houve a celebração do contrato de mútuo, bem como se há dano indenizável.

Inicialmente determino à CPE que retifique o CNPJ da parte requerida, passando a constar o seguinte, BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/ MF sob nº 60.746.948/0001-12.

Analisando os autos, noto assistir razão ao pleito requerido, tendo em vista que não houve juntada de prova da contratação.

Explico.

Em que pese a parte requerida afirmar que houve contratação, juntando aos autos o comprovante de pagamento, noto que o referido documento é produzido unilateralmente pela requerida, não estando embasado em nenhum outro documento.

Contudo, o principal documento não foi anexado, qual seja, o instrumento do contrato possivelmente realizado, o qual não era impossível e nem de difícil produção.

A relação jurídica que a requerida aduz ter com o autor é documental, não podendo o documento acima citada e criado unilateralmente pela mesma, ser utilizado para o fim de provar a contratação do mútuo, o qual é feito em instrumento próprio.

A parte requerida detinha todos os meios disponíveis para provar o seu alegado, pois é a parte beneficiária com a transação, onde não provou o mínimo do alegado, não se desincumbindo do seus ônus de prova fixado no artigo 373, inciso II do CPC.

Assim, tendo em vista que não houve prova da contratação, tenho que a parte requerida falhou na prestação de serviço, onde o fato de terceiro, apresentado como excludente de responsabilidade, não deve surtir os efeitos esperados, posto que o dever de cuidado é intrínseco à sua relação comercial, a qual tem a obrigação de verificar todos os requisitos de segurança e identidade daqueles que com ela contratam.

Ante o ato ilícito praticado, o Código Civil em seus artigos 186 e 927, bem como o artigo 14, do CDC, preconizam que aquele que causar ato ilícito deve reparar os danos causados, ainda que exclusivamente moral.

Nas relações de consumo a responsabilidade civil da fornecedora de serviço é objetiva, onde prescindindo apenas da existência de dano, nexo de causalidade e conduta, de sorte que a requerida não conseguiu demonstrar nenhuma das hipóteses de exclusão de responsabilidade constantes do artigo 14, §3 do CDC.

O dano moral consubstancia-se no fato da realização de contrato, notificação ao empregador para proceder aos descontos de um contrato não formalizado e pela ausência de cuidado com seus dados pessoais.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem da parte requerente, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa das requeridas, bem como a capacidade financeira destas, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Do pedido contraposto.

O pedido da parte requerida de devolução da quantia não merece ser acolhido, posto que o documento apresentado, como dito acima, não serve como prova de depósito realizado, pois além de ser produzido unilateralmente, não possui nenhuma outra prova que lhe dê base para o argumento, devendo a parte, se entender que existe razão ingressar com ação própria para o referido fim.

Da tutela antecipada em SENTENÇA.

Diante do reconhecimento da ilegalidade do contrato, passo a reanálise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta SENTENÇA devem ser antecipados, determinando que a parte requerida ABSTENHA-SE de efetuar novos descontos do contrato empréstimo, objeto dessa demanda, sob pena de multa do valor de R\$100,00 (cem reais), por cada desconto efetuado.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados em face da parte requerida e, por via de consequência condeno ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013437-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HERMISON LUIZ FREITAS DE SA, RUA JOAQUINA 6037 APONIÃ - 76824-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIC SOUZA, OAB nº RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Afirma que houve o corte da energia em sua unidade consumidora indevidamente na sexta-feira (29/01/2021), mesmo sem ter débitos com a ré e que permaneceu sem os serviços por 06 horas, numa distribuidora de bebidas, onde se faz necessária a energia pela utilização de geladeiras e freezers para manter as bebidas geladas, local este que é de onde o requerente tira seu sustento e de sua família. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que a suspensão ocorreu após inspeção realizada que constatou que a ligação havia sido feita à revelia, tendo atuado conforme previsão das normas da ANEEL.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

No caso dos autos, restou incontroversa a suspensão do fornecimento de energia elétrica e o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da ré.

Pois bem. Em que pese os argumentos do demandante, razão de direito não lhe assiste.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se pela fatura de novembro/2020, vencida em 18/11/2020, aviso de corte por débito decorrente da fatura de outubro/2020, que foi paga no dia 11/11/2020. Entretanto, a fatura de novembro/2020 ficou em atraso e somente foi paga no dia 06/01/2021.

Constata-se, portanto, que quando houve o respectivo pagamento da fatura de novembro de 2020, no dia 06/01/2021, a fatura de dezembro/2020, com vencimento em 21/12/2020, também já estava em atraso, fato que corrobora com a versão da empresa ré de que a unidade consumidora estava desligada e que, efetivamente, havia sido religado à revelia.

Também é possível verificar pela análise de débitos que a fatura de dezembro/2020 somente foi paga no dia 28/01/2020 e a fatura de janeiro/2021, com vencimento em 18/01/2021 paga no dia da inspeção que culminou na suspensão dos serviços.

Nota-se, pois, que houve a suspensão dos serviços pelo inadimplemento da fatura de novembro/2020 e que após o pagamento (06/01/2021), não houve religação por débito decorrente da fatura de 12/2020, vencimento em 21/12/2020, porquanto foi paga um dia antes da vistoria que constatou a religação à revelia (29/01/2021), o que certamente não havia sido baixada no sistema da ré.

Como determina o artigo 175 da Resolução 414/2010 da ANEEL, encontrando-se a unidade com religação à revelia, deve a empresa proceder à nova suspensão, tendo a parte requerida incorrido no exercício regular de um direito, ante a ilegalidade constatada.

Tal conduta, além de trazer perigo a vida para quem realiza o serviço, pode comprometer todos os usuários ligados a rede que em que o procedimento é realizado, pois pode trazer problemas à própria rede externa ou ao transformador.

De todo modo, apesar da inspeção ter ocorrido na sexta-feira, não houve afronta à lei, notadamente porque o autor havia religado à revelia e ainda estava em débito com a ré.

Logo, a parte requerida não cometeu nenhum ato ilícito, não havendo elementos de responsabilidade civil configurados na conduta realizada, e por consequência, inexistente dano a ser reparado.

Por fim, inexistindo nos autos elemento ou mesmo indício de que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida, improcede o pedido retro.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037821-92.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: MARGLEI DA SILVA LAGOS DELGADO, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 24 BLOCO 14 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, **JULGANDO**, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7011553-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CAIO CESAR POLITANO TIAGO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

EXECUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002341-53.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANA BENNESBY MARQUES LODI, RUA SURUBIM 4714, APT 902 LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498, RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Atento ao pedido do demandante e à notícia de continuidade da cobrança declarada na inexigibilidade de débito, determino a intimação da concessionária acerca dos reclames do consumidor e para que proceda a baixa da cobrança no valor de R\$ 643,93 (seiscentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), no prazo máximo de 12 (doze) horas, comunicando ao juízo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais)).

Serve como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003433-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LAURO HENRIQUE MACHADO, RUA JARDINS 805, CASA 52 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que, em frente à entrada do condomínio onde reside tem uma estação de tratamento de esgoto, a qual passou a transbordar, causando prejuízos e desconfortos aos moradores do condomínio. Informa que realizou reclamações junto

à requerida, contudo, o problema não foi resolvido. Nesse sentido, requer que a requerida resolva o problema de vazamento no esgoto, bem como requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que efetuou a manutenção na rede de tratamento, e que a obstrução da rede vem sendo causada por excesso de gordura e outros lixos jogados dentro da rede coletora de esgoto. Sustenta que a parte autora não comprovou o suposto abalo moral sofrido. Pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Quanto a aplicação do regime de precatório, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual e à vulnerabilidade do consumidor frente à essencialidade dos serviços públicos.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos são incontroversos (as fotos demonstram que a estação de tratamento de esgoto está transbordando), comprovando-se a ausência de resolução do problema, cuja competência, responsabilidade e capacidade técnica pertence à requerida.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que sistema de tratamento de esgoto tenha passado por manutenção no condomínio da parte autora.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em análise, a requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve o conserto da rede de tratamento de esgoto, possibilitando o saneamento básico - tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento relacionado à estação de esgoto localizada na frente do condomínio da autora, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida no serviço de tratamento de águas e esgoto.

A obrigação de fazer (reparar a rede de tratamento de esgoto, tornando-a funcional e eficiente) procede e deve ser imposta e cumprida, sob pena de astreintes e eventual pagamento de valores pagos a terceiros que detenham capacidade para resolver o problema.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar também o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação/indenização (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo tratamento adequado do esgoto, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas do consumidor, o que o legítima a exigir a fiel e eficiente prestação do serviço essencial.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços de tratamento de esgotamento sanitário.

Portanto, havendo falha na prestação dos serviços no condomínio residencial onde mora a demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de tratamento de esgoto e a inegável exposição negativa à saúde (pessoal e até coletiva).

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora em face da requerida, igualmente qualificadas, para:

a) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO;

b) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consubstanciada na limpeza/esvaziamento/reparo na rede de tratamento de esgoto localizada na frente do condomínio da autora, visando solucionar em definitivo o problema, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de fixação de astreintes diárias indenizatórias, na forma do artigo 52, V, da LF 9.099/95.

DEVERÁ A CPE, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMAR PESSOALMENTE A RÉ PARA CUMPRIR A OBLIGATIO ORA IMPOSTA, NOS TERMOS DA SÚMULA STJ 410;

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023197-38.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSEMEIDE MEDEIROS DE CAMPOS, LINHA SIVAN 01 poste 13, FLOR DO AMAZONAS BR 364 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Se insurge contra a cobrança de R\$ 442,77 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) decorrente de procedimento de recuperação de consumo, ao argumento que não concorda com o débito e que não cometeu nenhum ilícito ou desvio da energia apurada pela requerida. Aduz que não tem base legal para o referido faturamento, além de tudo a ré não apresentou nenhuma prova ou laudo técnico da veracidade dos fatos apontados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre quanto ao impacto negativo do furto ou fraude de energia elétrica em toda a sociedade, e quanto ao dever de cautela do

PODER JUDICIÁRIO sobre a regulação dos serviços de energia elétrica. Argui preliminar de incompetência do juízo. Relata que na UC do requerente foi constatada irregularidade que implicava no faturamento incorreto (desvio de energia de 1 fase no pingador). Informa que a inspeção foi acompanhada pelo morador Antonio que assinou o TOI. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não vislumbro a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que se afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 05/2020 a 10/2020, no valor total apurado de R\$ 442,77 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um)

ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como que o procedimento adotado atendeu à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso em exame, não há prova da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Com efeito, no que diz respeito à inspeção, a concessionária não apresentou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, apenas trechos deste. Outrossim, embora se constate que o morador Antonio acompanhou a inspeção e assinou o TOI, não há prova de que a ré tenha enviado a memória de cálculo ou de que tenha possibilitado a apresentação de recurso administrativo, dentre outros requisitos previstos no art. 133 da Resolução acima indicada, o que revela a inobservância do dever de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Nota-se ainda que sequer houve a variação substancial do consumo no período recuperado, inexistindo quaisquer elementos que indiquem a irregularidade no faturamento.

Desta forma, considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito ou obediência à Resolução 414/2010, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito, o que leva à improcedência do pedido contraposto.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Nada obstante, improcede o pedido de restituição em dobro, vez que não houve comprovação de pagamento da fatura aqui discutida e nem tampouco caracterizada má-fé da empresa ré.

Por fim, não se constata a ocorrência de danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 442,77 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) apontado na fatura anexa ao id. 57635752.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela concessionária ré.

Por fim, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041905-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KARLESSO NESPOLI RODRIGUES, ALAMEDA ROQUETE PINTO NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Manifeste-se a requerida acerca da petição do autor de id.60902827, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Havendo o pagamento do saldo remanescente, expeça-se alvará judicial em prol do autor.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação/extinção.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7008569-78.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FOTO FACIL LABORATORIO DIGITAL LTDA - ME, RUA 24 DE JULHO 4150 NOVA PORTO VELHO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

Parte requerida: EXECUTADO: ZULLI FORMATURAS LTDA, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2712, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 10.511,70 (dez mil e quinhentos e onze reais e setenta centavos), de modo de reiteração automática(Teimosinha), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo da série de tentativas anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022458-65.2021.8.22.0001

AUTOR: VEDINA DE CASTRO REIS, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 2780, - DE 2220/2221 A 3440/3441 TRIÂNGULO - 76805-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449

REQUERIDO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, AVENIDA TANCREDO NEVES 620, SALA 3303 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão da de atraso do voo e consequente perda da conexão e extravio de bagagens.

REVELIA: Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1.995.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: De início, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, em relação a danos materiais oriundos de atraso ou extravio de bagagem em voo internacional, aplica-se a limitação indenizatória prevista na Convenção de Montreal em detrimento do CDC. No entanto, tal entendimento não se aplica ao pedido de indenização por danos morais, como esclarecido no informativo 745 do STF:

O Ministro Gilmar Mendes destacou, em relação ao critério cronológico, que os acordos internacionais em comento seriam mais recentes que o CDC. (...) Frisou, ademais, que as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidiriam exclusivamente nos contratos de transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançariam o transporte nacional de pessoas, que estaria excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarcaria apenas a reparação por danos materiais, e não morais. RE 636331/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 766618/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 8.5.2014. (RE-636331) (grifo nosso).

Como a parte requerente pleiteia tão somente indenização por danos morais, aplica-se, ao caso, as regras do CDC.

Mesmo com a incidência dos efeitos da revelia, noto que a parte autora comprovou os fatos constitutivos do direito alegado, quais sejam, o atraso do voo na saída de Lisboa/Portugal; perda da conexão em Madri/Espanha, onde apenas conseguiu ser realocada no dia seguinte, qual seja, 23/12/2019, conforme documento de Id. 57483741 - Pág. 1, bem como a necessidade da compra de uma passagem aérea para chegar ao destino final.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que havia uma programação de viagem e de retorno ao seu destino, que não fora realizada por culpa da empresa requerida, por falha na prestação dos seus serviços, onde somente não foi maior, pois a mesma comprou novas passagens em outra companhia aérea.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados em ser pega de surpresa com a perda das conexões por culpa exclusiva da parte requerida, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003514-49.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MAGNO XAVIER DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A CPE deverá reiterar a intimação da requerida pelo mesmo prazo, tendo em vista a importância das folhas de ponto para a demanda, porém, desta vez deverá ser intimado também o Secretário da SEJUS, podendo ser responsabilizado no caso de não apresentação das informações (Edifício Rio Cautário, Av. Farquar, 2986 - 4º andar - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-976).

Após, com os documentos nos autos, dê-se vista a requerente pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para DESPACHO.

Intimem-se.

Porto Velho, 15/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006012-21.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDRE LUIZ XAVIER MENDANHA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE

CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEPE informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEPE para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 15/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7019832-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da SENTENÇA. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Porto Velho, 15/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7014665-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 33.000,00

DESPACHO

Vistos.

Não há o que deliberar após declarado deserto o recurso.

Intimem-se, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se.

Porto Velho, 15/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Abono de Permanência

Número do processo: 7014564-38.2021.8.22.0001

AUTOR: LEDA FABIELEN TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 14.083,48

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a deserção pelos seus próprios fundamentos.

A demonstração da vontade de recorrer não é suficiente para admissão do recurso, se não preenchidos os requisitos legais para admissão.

Não é possível a complementação do preparo intempestivo no âmbito dos juizados especiais, tampouco há intimação para tanto, cabendo a parte interessada promover o correto recolhimento do tributo, vejamos:

ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL).

Logo, não há que se falar em aplicação da regra do CPC, uma vez que os juizados especiais possuem legislação própria - Lei nº 9.099/95.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Porto Velho, 15/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7027248-92.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDSON DIONISIO DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7010635-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO GOMES DO VALE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.

Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada no valor de R\$ 15.888,69 (quinze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) – ID: 61192400, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Na hipótese de opção pelo recebimento do crédito exequendo através de RPV é imprescindível que conste nos autos o termo de renúncia ou procuração ad judícia com poderes especiais para renúncia, sob pena de indeferimento. Neste caso, fica a parte exequente intimada para, querendo, em 05 (cinco) dias, apresentar termo de renúncia ou nova procuração com esses poderes, hipótese em que o(a) advogado(a) deverá renovar o pedido de renúncia, sob pena de preclusão e expedição de precatório. Se a procuração com poderes especiais ou o termo de renúncia já estiverem nos autos, CERTIFIQUE-SE com a indicação do respectivo ID, bem como voltem-me conclusos para homologação da renúncia para recebimento do crédito através de RPV.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula nº 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 15/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7000067-19.2021.8.22.0001

AUTOR: ALFREDO PIMENTEL SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a SENTENÇA sob a alegação de que ela estaria omissa em relação ao requerimento de alínea “d” da Petição Inicial.

Pois bem.

De fato o requerimento de alínea “d” da Petição Inicial não foi objeto de apreciação o que faço no presente momento.

Diz o requerimento em questão o seguinte:

d) Que seja estipulado o prazo para cumprimento da referida DECISÃO a contar da oficialização requerida ou dentro de 48 horas, bem como o estipulado de multa astribentes no valor de R\$.: 250.00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de atraso em caso de descumprimento da DECISÃO até o montante de R\$.: 5.000,00 (cinco mil reais);

A meu ver o prazo de 30 (trinta) dias é um prazo razoável para cumprimento da obrigação de fazer, notadamente diante do cenário pandêmico em que vivemos.

DISPOSITIVO

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam CONHEÇO dos embargos de declaração e, no MÉRITO, JULGO-OS PROCEDENTES / DOU-LHES PROVIMENTO para determinar que a parte requerida proceda com o cancelamento dos autos de infração (PREFPV200030-RO205952- 5819/01 e PREFPV200030-RO121740-5819/01) e baixas de estilo em até 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 15/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7037614-93.2021.8.22.0001

AUTOR: ONESIMO GONCALVES LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaque]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaque]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c artigos 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos,

salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de SENTENÇA. Todavia, a SENTENÇA está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030994-41.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ELIZABETE RAMOS DAS NEVES CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007020-96.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANETH CAMPOS CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7051784-70.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DOS SANTOS MARTINS, RUA JACAMIM 2930, 2930 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em plantão forense.

A Requerente alega que necessita, com urgência, de CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA CORONÁRIA COM IMPLANTE DE STENT.

Postula tutela de urgência para que seja determinado ao Estado de Rondônia a realização da referida cirurgia, que, segundo alega, não fora realizada por de material, a saber, INDEFLATOR (INSUFLADOR).

Informa a Defensoria Pública que solicitou providências à SESAU, por meio do programa SUS MEDIADO, tendo formalizado o procedimento administrativo de nº 00309.001/2021, na via extrajudicial, tentando solução adequada ao conflito de natureza sanitária, todavia sem resposta até a presente data (ID 62369388).

Apesar dos fatos terem sido explanados de forma concisa, não restou comprovado o estado de saúde da Requerente, uma vez que não foi anexado aos autos laudo médico ou ficha médica da paciente.

Desta maneira, INTIME-SE a Requerente, para juntar aos autos documentos comprobatórios dos fatos alegados, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos, com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Fabíola Cristina Inocêncio

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7051616-68.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELA ROBERTA AIRES BRAZIL, RUA MARINEIDE 7381, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA DE BEXIGA NEUROGÊNICA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7023420-88.2021.8.22.0001

AUTOR: HEVILA TAMAR ROLIM LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA, OAB nº RO3453

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em decorrência de aplicação de doses diversas do imunizante relativo à COVID-19.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o abalo moral sofrido.

O dano moral presumido (in re ipsa) é uma construção jurisprudencial, de modo que, somente com a apresentação de jurisprudência de tribunais superiores é possível considerar a situação como dano presumido, o que não é o caso dos autos.

Não há nas cortes superiores qualquer julgado neste sentido, tanto que a requerente não apresentou em inicial.

O prejuízo, ainda que exclusivamente moral, deve ser provado para que seja indenizável.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

"(...) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Como dito em liminar, não há estudos suficientes que demonstrem a necessidade de aplicação de uma terceira dose do imunizante, havendo inclusive estudos contrários a tal requerimento.

Ante o exposto, não se verifica a comprovação de dano moral decorrente da conduta da requerida, o que leva a improcedência dos pedidos iniciais.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 15/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027374-16.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JANDA DENISE CENA SANTOS NUNES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

A CPE deverá alterar a representação da requerente nos termos da petição ID: 61251680 .

A requerente deverá requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

Porto Velho, 15/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016724-12.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JHON LEONES FERREIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos foi possível observar que o advogado Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 6805 peticionou nos autos.

Entretanto, considerando que o referido ocupa atualmente o cargo de vereador do município de Porto Velho* desde 01 de janeiro de 2021, fica impedido de exercer a advocacia em processos onde exista interesse da Fazenda Pública, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei Nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Sobre a amplitude do citado dispositivo legal já se manifestou o STJ no sentido de que independente de qualquer nível que seja o cargo no Poder Legislativo aplica-se o impedimento de seu membro atuar como advogado em ações que tenham a Fazenda Pública em qualquer dos polos da ação (EAREsp 519194/AM).

Assim sendo, intime-se o advogado Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 6805 para retirar-se do processo e de todas as ações em curso neste juízo, seja administração direta ou indireta, estadual ou municipal, no prazo de 15 dias.

No mais, o processo continua com a sequência na fase que vinha percorrendo e com os prazos já em andamento, devendo a CPE agendar o decurso de prazo para o momento em que o procedimento esteja tendo continuidade.

Cópia do presente serve de expediente para intimação do referido advogado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046695-66.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: KATIANE DOS SANTOS COELHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 15/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7038344-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDIANE SOUSA DE ARRUDA BENTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial de ID nº 61088956.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7050295-32.2020.8.22.0001

AUTOR: GLEICILENE DE PAULA CAETANO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098,

DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 31.350,00

DESPACHO

Vistos.

Não há o que deliberar após declarado deserto o recurso.

Intimem-se, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se.

Porto Velho, 15/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7023833-04.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRESA TUMELERO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA, OAB nº RO3453

PROCURADORES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em decorrência de aplicação de doses diversas do imunizante relativo à COVID-19.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o abalo moral sofrido.

O dano moral presumido (in re ipsa) é uma construção jurisprudencial, de modo que, somente com a apresentação de jurisprudência de tribunais superiores é possível considerar a situação como dano presumido, o que não é o caso dos autos.

Não há nas cortes superiores qualquer julgado neste sentido, tanto que a requerente não apresentou em inicial.

O prejuízo, ainda que exclusivamente moral, deve ser provado para que seja indenizável.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Como dito em liminar, não há estudos suficientes que demonstrem a necessidade de aplicação de uma terceira dose do imunizante, havendo inclusive estudos contrários a tal requerimento.

Ante o exposto, não se verifica a comprovação de dano moral decorrente da conduta da requerida, o que leva a improcedência dos pedidos iniciais.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 15/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040174-08.2021.8.22.0001

AUTOR: HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em decorrência de aplicação de doses diversas do imunizante relativo à COVID-19.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o abalo moral sofrido.

O dano moral presumido (in re ipsa) é uma construção jurisprudencial, de modo que, somente com a apresentação de jurisprudência de tribunais superiores é possível considerar a situação como dano presumido, o que não é o caso dos autos.

Não há nas cortes superiores qualquer julgado neste sentido, tanto que a requerente não apresentou em inicial.

O prejuízo, ainda que exclusivamente moral, deve ser provado para que seja indenizável.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Como dito em liminar, não há estudos suficientes que demonstrem a necessidade de aplicação de uma terceira dose do imunizante, havendo inclusive estudos contrários a tal requerimento.

Ante o exposto, não se verifica a comprovação de dano moral decorrente da conduta da requerida, o que leva a improcedência dos pedidos iniciais.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 15/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Adicional de Insalubridade, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos

/ VPNI, Fruição / Gozo, Indenização / Terço Constitucional

Processo 7048594-41.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIMAR RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

15/09/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Periculosidade

Processo 7043472-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA CRISTINA SALES CANUTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Abono de Permanência

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7031674-26.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: LUIZ CARLOS DE LIMA, CPF nº 20371039215, RUA ANARI 5549 JARDIM ELDORADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CLOTILDE DE ARAUJO ROCHA, CPF nº 17434017368, AVENIDA GUAPORÉ 3796, AP 05 CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIA COSTA ROCHA, CPF nº 29498635234, ESTRADA DO SANTO ANTONIO 4863, CONJ. CUJUBIM TRIÂNGULO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES COSTA, CPF nº 02800500204, BRANQUINHA 702 SANTA LAGOA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVA RODRIGUES, CPF nº 19142471249, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1055, - ATÉ 1351 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-827 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANSELMO DUARTE ARAUJO, CPF nº 22068937204, RUA ALTEMAR DUTRA 3682 TANCREDO NEVES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA, CPF nº 04044746249, PARANÁ 1821 NOVA FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor de Anselmo Duarte de Araújo e Wilma Alves de Oliveira, uma vez que auferem renda suficiente para arcar com as custas processuais.

Intime-se para recolhimento do preparo, no prazo de 48 horas. sob pena de deserção.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7024305-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILBERTO ALVES MACEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]

Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 60943888 p. 14 de 16) fiquei convencido que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente;

b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde o primeiro desconto efetuado em seu provento de aposentadoria.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula nº 523.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015085-80.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALENCAR SILVEIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

As contrarrazões não foram apresentadas, apesar de a parte recorrida ter sido regularmente intimada, e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 15/09/2021

Johnny Gustavo Clemen

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7040882-58.2021.8.22.0001

AUTOR: UALACE RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/09/2021

Johnny Gustavo Clemen

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027770-22.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RAMILSON SANTOS PALHANO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Promova-se contato com a perita nomeada nos autos para que apresente o laudo determinado, no prazo de 10 dias.

Com o documento nos autos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 dias e após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, 15/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Número do processo: 7052577-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PATIANY SOUSA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

REQUERIDOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO MOURA DOS SANTOS, OAB nº MA3704, MAX WANDERSON SA DA SILVA, OAB nº MA13475

Valor da causa: R\$ 41.719,00

DESPACHO

Vistos.

Conclusão não necessária.

Deve a CPE atentar-se para a correta intimação das partes em relação ao recurso já recebido (ID 56824796) e cumprir a remessa para Turma após as diligências.

Publique-se.

Porto Velho, 15/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7015314-40.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE MELO FROTA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Trata-se de pedido de danos materiais e morais decorrentes de acidente em via com obra pública não sinalizada.

Da conduta

No caso dos autos, resta claramente demonstrada a falha da administração pública em não sinalizar a obra, de modo que, ainda que se alegue descuido da requerente, tal fato não é capaz de eximir a responsabilidade objetiva da requerida (CF, art. 37, § 6º), sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

A requerida não obteve êxito em demonstrar as causas que lhe exclua a responsabilidade legal atribuída.

As fotos acostadas comprovam ausência de sinalização e conservação, caracterizando a falta do serviço e colocando em risco a vida de outros condutores.

A jurisprudência do nosso Estado é firme quanto ao entendimento que o Município é o responsável pela conservação e sinalização das vias urbanas, conforme se extrai do julgado a seguir colacionado:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ESTRADA NÃO PAVIMENTADA. DEFORMAÇÃO EXTENSA DA VIA. MORTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DEVER DE CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO. PRECEDENTE RE 870947 DO STF (REPERCUSSÃO GERAL). APLICAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. A conservação e sinalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas. A omissão no cumprimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso sofrido pelo particular, induz, em princípio, a responsabilidade indenizatória do Estado. (...). (Apelação, Processo nº 0001733-60.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 04/07/2018).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRANSITO. BURACO EM VIA URBANA SEM SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DO ARBITRAMENTO. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO E RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009831-20.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Nas exatas palavras de Yussef Said Cahali:

“A conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e

aos veículos que transitam pelas mesmas. A omissão no cumprimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso sofrido pelo particular, induz, em princípio, a responsabilidade indenizatória do Estado.”

Portanto, presente os requisitos essenciais para a responsabilidade civil objetiva do Município.

Do dano material

O dano material está devidamente comprovado nos autos com a juntada dos documentos ID: 56325866 e ainda que alegue a requerida o desconhecimento das cláusulas contratuais, tal discussão não se amolda aos autos, de modo que, tendo sido o requerente responsabilizado por tais danos, a culpa do município o obriga a ressarcir.

Assim, condeno o Requerido ao pagamento dos danos materiais no importe de R\$ 4.926,63 (quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) conforme documento ID: 56325866.

Do dano moral

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o abalo moral sofrido.

O dano moral presumido (in re ipsa) é uma construção jurisprudencial, de modo que, somente com a apresentação de jurisprudência de tribunais superiores é possível considerar a situação como dano presumido, o que não é o caso dos autos.

Não há nas cortes superiores qualquer julgado neste sentido, tanto que a requerente não apresentou em inicial.

O dano, ainda que unicamente moral, deve ser provado, não tendo a requerente feito qualquer prova nesse sentido.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Ressalto ainda que a mera perda de um pneu automotivo sem possuir pneu substituto não se mostra situação capaz de superar os meros aborrecimentos aos quais estamos sujeitos na vida cotidiana.

Dispositivo

Posto isto, julgo parcialmente PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 4.926,63 (quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) conforme documento ID: 56325866, com juros da poupança desde a citação;

Os valores devem ser atualizados monetariamente, desde a data do fato, pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no DJe. Intimem-se DJe. Agende-se decurso de prazo recursal.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 15/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023460-41.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA ROBERTA SILVA ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470.

Porto Velho, 15/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Multas e demais Sanções

Procedimento do Juizado Especial Cível

7049140-57.2021.8.22.0001

AUTOR: FELIPE EDUARDO MATSUO TIBOBAY, CPF nº 01352201224, RUA OSVALDO ARANHA 1620, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1806/1807 CONCEIÇÃO - 76808-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137, INEXISTENTE 0000, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78916-020 - NÃO INFORMADO - ACRE

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência, nos termos da decisão anterior, uma vez que a situação de pandemia global ensejou a redução da mão de obra em quase todos os setores da economia e do governo, logo, se justifica, ao menos em princípio, a suspensão dos prazos para notificação das autuações.

A questão será enfrentada com mais profundidade no julgamento do mérito.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo para defesa.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7058455-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALESKA DOS REIS FERRARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF e a secretaria de lotação do requerente (neste caso a SEJUS) informeM quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF e ao SECRETÁRIO DA SEJUS para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 15/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014801-09.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MOREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A CPE deverá reiterar a intimação da requerida pelo mesmo prazo, tendo em vista a importância das folhas de ponto para a demanda, desta vez, deverá ser encaminhada a intimação também ao Secretário da SEJUS, podendo este ser responsabilizado e, caso de não apresentação das informações requisitadas.

Após, com os documentos nos autos, dê-se vista a requerente pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para despacho.

Intimem-se.

Porto Velho, 15/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7034914-47.2021.8.22.0001

AUTOR: SERGIO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DIAS ARAGAO, OAB nº RO11397

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em decorrência da perda de uma chance de emprego por não ter obtido a tempo a segunda via de ser Registro Geral - RG.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o abalo moral sofrido.

Há outros documentos que servem como identificação, a CNH por exemplo, de modo que a ausência única do RG não pode ser determinante para causar o alegado abalo moral.

Ademais, a requerente não demonstrou nos autos quando ocorreu a "perda" do referido documento, de modo que não pode o Estado ser onerado pelo fato do requerente somente procurar uma segunda via quando necessitou do referido documento.

Tais circunstâncias são possíveis de acontecer no dia a dia vez que os registros, principalmente de nascimento, muitas vezes datam de épocas em que ainda não haviam registros eletrônicos, o que muitas vezes geram o problema ocorrido com o requerente.

Logo, o problema possivelmente seria evitado caso o requerente buscasse nova via de seu documento perdido logo após a perda do mesmo.

O dano moral presumido (in re ipsa) é uma construção jurisprudencial, de modo que, somente com a apresentação de jurisprudência de tribunais superiores é possível considerar a situação como dano presumido, o que não é o caso dos autos.

Não há nas cortes superiores qualquer julgado neste sentido, tanto que a requerente não apresentou em inicial.

O prejuízo, ainda que exclusivamente moral, deve ser provado para que seja indenizável.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

"(...) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Ante o exposto, não se verifica a comprovação de dano moral decorrente da conduta da requerida, o que leva a improcedência dos pedidos iniciais.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 15/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar

Procedimento do Juizado Especial Cível

7045737-80.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA PORTO, CPF nº 22105280200, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1814, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência foi lançada equivocadamente nestes autos.

Revogo a decisão ID 61624270, em razão do seu lançamento equivocado nestes autos, razão pela qual, deixo de analisar os Embargos de Declaração opostos contra a referida decisão.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que apresenta diagnóstico de Neoplasia maligna do esôfago e Neoplasia maligna do reto, CID- C15 e C20 e por tal razão necessita utilizar alimentação enteral NOVASQURCE SENIOR BAUNILHA -TETRA SQUARE.

Aduz que a fim de realizar o tratamento, o médico prescreveu, dentre outros, Dieta enteral.

Pede tutela de urgência para determinar ao Estado de Rondônia o fornecimento da alimentação, uma vez que administrativamente o fornecimento fora interrompido.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, vejo que o pedido de tutela antecipada formulado pela requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido, quais sejam, elementos que evidenciem o direito alegado e risco de dano ou ao resultado útil do processo, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

O elemento de evidência está consubstanciado na negativa da administração pública em fornecer o insumo (ID 61596985).

Assim, o Estado, no sentido latu sensu, deve fornecer os meios mínimos que garantam a saúde da população.

Apesar de não ser medicação propriamente dita, a dieta através de suplementos especiais é essencial a vida e a saúde da requeira.

Neste sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia já concedeu a segurança em processos semelhantes:

Mandado de Segurança nº 0004375-46.2009.8.22.0000

Impetrante: Maurício Petik

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Vistos, etc.

Maurício Petik impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde sob alegação de negativa no fornecimento dos medicamentos Prosure e Nutridrink.

O impetrante informa ser portador de câncer de esôfago e necessita fazer uso contínuo da medicação citada.

Requeru a concessão de liminar para determinar ao impetrado a aquisição e fornecimento dos medicamentos, durante o período em que for necessário ao tratamento.

A liminar foi deferida, conforme despacho acostado às fls. 26.

O Secretário de Estado da Saúde apresentou as informações requeridas às fls. 34/48.

O Ministério Público, no parecer da lavra do Promotor de Justiça convocado Alexandre Jesus de Queiroz Santiago, opinou pela concessão da segurança.

É o relato necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre debater a alegação de incompetência suscitada pelo impetrado.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de medicamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

Doença grave. Diabetes. Fornecimento gratuito de medicamentos. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional. Dever do Estado.

O fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doença grave a pessoas necessitadas é dever intransferível do Estado. Inteligência do art. 196 da CF. (Mandado de Segurança n. 200.000.2004.004725-3, Tribunal Pleno, Rel. Des. Cássio Guedes, 22/11/2004).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou:

Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 212.346/RJ - Rel. Ministro Franciulli Netto, em 09/10/2001).

Especificamente em relação à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA.

1. “Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde” (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 893108 / PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, 11/09/2007).

Assim, vemos que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram a rede única que compõe o SUS.

Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário.

Passo à apreciação do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A ofensa ao direito líquido do impetrante restou demonstrada em face do ato omissivo estatal em não disponibilizar os medicamentos requeridos.

Tal matéria já foi diversas vezes decidida por este Tribunal, que se manifestou no sentido de ser dever do Estado o fornecimento dos medicamentos:

Mandado de segurança. Doença grave. Medicamento inexistente no SUS. Necessidade para o tratamento. Direito à saúde. Dever do Estado.

Demonstrada a doença grave da impetrante, servidora pública estadual, bem como a sua incapacidade financeira para custear o tratamento, tem ela o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade, ainda que este não integre a lista do SUS, porquanto a Constituição assegura a todos o direito à saúde (MS n. 200.000.2005.008649-9, rel. Renato Minessi, j. 16-5-2006).

Mandado de segurança. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196, CF), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive os medicamentos para pacientes que não possuem condições de custeá-los (MS n. 200.000.2007.001095-1, rel. Des. Sansão Saldanha, j. 14-3-2007).

Observa-se ser cotidiana a impetração de mandados de segurança com a finalidade de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos e exames. Parece que já chegou a hora da Secretaria de Saúde tomar providências para a sua aquisição, cumprindo a lei que obriga a licitação como também contribuindo para o descongestionamento do Judiciário.

Em face do exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida para garantir ao impetrante a disponibilização dos medicamentos requeridos enquanto perdurar o tratamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 janeiro de 2010.

Juiz de Direito Daniel Ribeiro Lagos

O mesmo posicionamento foi tomado nos autos nº 0002390-62.2011.8.22.0003 e no 0004375-46.2009.8.22.0000.

Quanto a responsabilidade de cada ente federado, é pacífico o entendimento de que trata-se de responsabilidade solidária, neste sentido, arresto do TRF-1:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)

O risco de dano se consubstancia na possibilidade de agravamento da saúde da requerente em caso de ausência de tratamento necessário, que poderá resultar em sequelas permanentes.

Posto isto, presentes os requisitos do art. 300, CPC c/c art. 3º, da Lei 12.153/09, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino ao ESTADO DE RONDÔNIA que forneça enquanto perdurar a necessidade a DIETA ENTERAL (de acordo com o pedido médico – mas sem indicação de marca/fabricante específico), com entrega até o 1º dia útil de cada mês.

Havendo maior ou menor necessidade, o requerente poderá solicitar adequação, mediante a apresentação da prescrição ou laudo médico ou nutricional.

Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para:

a) no prazo de 10 (dez) dias, iniciar o fornecimento da DIETA ENTERAL, conforme prescrição médica/nutricional, sob pena de sequestro de valor necessário para aquisição e adote as providências necessárias para fornecimento contínuo da medicação, sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa pessoal a ser arbitrada pelo juízo.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se a parte requerida por SISTEMA, servindo-se da presente como mandado. (PLANTÃO).

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas o Secretário de Saúde será intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7020854-69.2021.8.22.0001

AUTOR: OSEMAR DUARTE PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Porto Velho, 15/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051438-22.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos, etc.

POSTERGO a análise do pedido de tutela provisória até que a parte requerida preste os devidos esclarecimentos no mesmo prazo da contestação.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7021434-02.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCIA NOBOA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal, após a expedição da RPV determinada na sentença.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032257-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IRAILTON RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa geral de que lhe seria garantido o direito de inclusão da “gratificação de produtividade”, diante do reconhecimento da natureza de “vencimento”, sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.

Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, com redação dada pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO de qualquer carreira.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível a sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho.

Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgados no STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE —EFEITO ‘CASCATA’- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra” (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV,

da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira" (RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido". (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). "Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. "Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012."

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTETÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional” (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos]

Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 15/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7051619-23.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELA ROBERTA AIRES BRAZIL, RUA MARINEIDE 7381, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CINTILOGRAFIA RENAL ESTÁTICA (DMSA) E DINÂMICA (DTPA), ULTRASSONOGRAFIA DO APARELHO URINÁRIO (RINS, BEXIGA).

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento dos exames.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Indenização por Dano Moral

7015364-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO ERMINIO FERREIRA RIBAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

quarenta mil reais

SENTENÇA

Vistos etc,

Ante a comprovação do cumprimento da obrigação, declaro extinto o cumprimento de sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se, agende-se decurso de prazo e, nada requerido, archive-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7037604-49.2021.8.22.0001

AUTOR: ENOCK OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7051626-15.2021.8.22.0001

AUTOR: NATIELE MESSIAS DOS PRAZERES, RUA PALHETEIRO 410 MARIANA - 76813-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de ULTRASSONOGRAFIA DE OMBRO ESQUERDO E DE ANTEBRAÇO DIREITO, ULTRASSONOGRAFIA DE JOELHO DIREITO E ESQUERDO E ELETRONEUROMIOGRAMA (ENMG) MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento dos exames.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048033-75.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: J N FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI - EPP, JORGE NIERO

ADVOGADO DOS PROCURADORES: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MARCILIO LEITE LOPES, DIEGO ENRIQUE GONCALVES MONTEIRO, JONATHAN MORENO SILVA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerando o valor das multas impugnadas e mencionadas no parágrafo 1.26 da petição inicial e documentos de ID: 61888193 p. 1 de 1 e ID: 61889065 p. 1 de 1.

Considerando, outrossim, que o pedido inicial está vinculado com a decretação da nulidade do Processo Administrativo inerente aos Auto de Infração nº 000938 e Termo de Embargo nº 002160 e, consequentemente, os Autos de Infrações nºs 244 e 247 cujo valor ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 12.153/2009, art. 2º, caput), pois totalizaria o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), DETERMINO a devolução dos autos para a 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho-RO (ID: 61923401) com as nossas homenagens.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Saúde

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7031294-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIEZIA DE MORAES CARDOSO, RUA LAGO GRANDE 12226 RONALDO ARAGÃO - 76814-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de sequestro em cumprimento de sentença para que a parte requerente realize o exame de VECTOELETRONISTAGMOGRAFIA.

O Estado de Rondônia ficou inerte até o momento para cumprimento do determinado pela Turma Recursal, razão pela qual, o sequestro será deferido, pois não pode a parte aguardar eternamente a ação do Estado.

Pelo exposto, tendo em vista o grave risco de lesão à saúde da autora, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem depositados em conta indicada no orçamento ID 60764196.

A parte requerente deverá peticionar nos autos confirmando o preço do exame, tendo em vista o tempo transcorrido entre o orçamento e a determinação do sequestro.

O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente, mas apenas após a confirmação dos valores pela parte exequente, para o Oficial de Justiça de Plantão.

A parte requerente, após efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se as partes.

Efetivado o sequestro e apresentada a nota fiscal de compra dos insumos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7051606-24.2021.8.22.0001

AUTOR: EMERSON MARQUES PEREIRA, RUA ENRICO CARUSO 7271, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÃ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM CIRURGIA OTORRINOLARINGOLOGIA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco à vida ou grave risco à saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7031364-44.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO RUBENS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7064752-11.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SOELY BUENO MENDES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLACI KERN HARTMANN, OAB nº RO3643

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A requerente deverá apresentar planilha de cálculos após o cumprimento do despacho ID: 60825387, tendo em vista que o termo final dos cálculos será a data da efetiva implementação do determinado na sentença.

Agende-se o decurso de prazo, após, conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 15/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047872-36.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NELSON ANTERIO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se ao Secretário da SEJUS (Edifício Rio Cautário, Av. Farquar, 2986 - 4º andar - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-976) para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos as folhas de ponto de plantões extraordinários realizados pela requerente, sob pena de multa a ser fixada.

Intime-se.

Sirva-se desta como Mandado/carta/ofício.

Porto Velho, 15/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035737-89.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VANILDA BORGES GONCALVES LOURENCO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 2.692,74 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 15/09/2021 15/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7014961-39.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: ARNALDO MARTINS SOUZA, RUA APIS 1125, - DE 915/916 A 1673/1674 NOVA FLORESTA - 76806-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE MOREIRA PESSOA, OAB nº RO6393

IMPETRADOS: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA, AC SÃO SEBASTIÃO 1201, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. D. I. D. P. E. M., AC SÃO SEBASTIÃO 1201, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Comprovada a transferência do valor que encontrava-se pendente de levantamento pelo Impetrante, e oportunizada a manifestação deste, quedou-se inerte.

Assim, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0010124-31.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: SINSEPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JOÃO GOULART 3055 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4774, SALA D PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 713, ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, RUA ROGÉRIO WEBER 4116, NÃO INFORMADO PEDRINHAS - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido das partes, e, designo audiência de conciliação para dia 21/10/2021, às 09h00min.

Observo que a audiência será realizada por videoconferência, através do aplicativo google meet, com o link meet.google.com/cmq-mgyb-ixi

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7037108-20.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: CLEIDE CASSIANO DE OLIVEIRA CALDAS, RUA ONOFRE DUARTE DE OLIVEIRA 3168 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DE OLIVEIRA, RUA ONOFRE DUARTE 3168 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILMA CASSIANO DE OLIVEIRA, RUA ONOFRE DUARTE DE OLIVEIRA 3168 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEBES CASSIANO DE OLIVEIRA, RUA ONOFRE DUARTE DE OLIVEIRA 3168 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEMILDA CASSIANO DE OLIVEIRA, RUA BOA VISTA 2815 VALE DO ANARAI - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, WELITON CASSIANO DE OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ 603, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição da parte exequente em que apresenta documento complementar ao pedido de habilitação de herdeiros. Prazo 05 dias.

Após, voltem conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7048513-58.2018.8.22.0001 7048513-58.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DE SOUSA MORAES, RUA RIO SOLIMÕES 5434 NOVA ESPERANÇA - 76822-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADOS: S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 62048097, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial n. 01732395-4 para a conta poupança n. 030611-2, de titularidade da exequente Senhora Maria de Sousa Moraes.

Observe que após a transferência a conta deve fazer zerada e ser encerrada. O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

Decorrido o prazo com a comprovação da transferência, dê-se ciência ao exequente, e, acaso decorrido o prazo sem resposta do ofício, deverá a CPE diligenciar junto ao site da Caixa Econômica no sentido de identificar se ainda há saldo na conta judicial. Havendo saldo, reitere-se o ofício.

Intimem-se. nada mais havendo, arquiva-se o feito.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 16/09/2021.

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0002787-25.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805, LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO1058, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ficam os autos suspensos por 90 dias enquanto aguarda o julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7053896-80.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PLANACON, PLANACON

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 33.594,84

DESPACHO

Vistos.

A parte credora apresentou pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da parte devedora nos próprios autos.

O CPC/2015, estabelece que a análise dessa matéria deva dar-se através de um incidente em apartado, com possibilidade de defesa das pessoas diretamente atingidas pela desconconsideração, caso deferida.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para, na forma do artigo 133 e seguintes do CPC, providenciar a instauração do incidente, que deverá ser provocado por petição separada, com a observância dos requisitos legais, com registro e autuação em apartado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

Inês Moreira da Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7038373-57.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício de Ordem

EXEQUENTE: JOAO DONIZETE ALASKA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 62136338, arquiva-se o feito.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7026876-22.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enquadramento, Pensão, Adicional de Produtividade, Adicional de Desempenho, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AUTORES: MARIA DORACY MARQUES PINHEIRO, CRETON PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Nada mais havendo, arquiva-se o feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7051700-69.2021.8.22.0001 - Ação Popular

POLO ATIVO

AUTOR: JESUINO SILVA BOABAI, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, 4763, CASA 01 TRIÂNGULO - 76805-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA FEITOSA NUNES, OAB nº RO7612

POLO PASSIVO

REU: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS, AVENIDA FARQUAR 2562, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AELCIO JOSE COSTA, RUA JATUARANA 1200, RESIDENCIAL ITACOLOMI

LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. G. D. A. L. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2562, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de Ação Popular com pedido de tutela antecipada movida pelo cidadão Jesuino Silva Boabaid em face do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e de Aelcio José Costa, por meio da qual alega a parte autora, em síntese, que o sr. Aelcio José foi declarado inelegível até o ano de 2026, por meio do acórdão n.73/2020, entretanto, em contrariedade a legislação que rege a matéria, o corréu teria sido nomeado ao cargo de Assessor Técnico, código AT-30, no Gabinete da Presidência da ALE/RO, por força do ATO Nº2776/2021-SRH/SG/ALE, de 13 de setembro de 2021.

Aduz que o corréu era Deputado Estadual e teve seu diploma cassado, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral n. 0601868-16.2018.6.22.0000. Além disso, sustenta que, por força da DECISÃO proferida o corréu foi declarado inelegível até 2026, por abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social.

Ao final, articula que diante do fato do corréu estar inelegível, este não possui pleno gozo dos direitos políticos, o que impossibilita sua nomeação para cargo comissionado. Requer, assim, o deferimento da tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos do ATO que nomeou o corréu a cargo comissionado junto ao Gabinete da Presidência da ALE/RO. Trouxe documentos (id. n. 62358315 a 62358347).

É o essencial. DECIDO.

Impende salientar que a análise a ser proferida em sede preliminar cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Nesses termos, para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

A pretensão do autor diz respeito a suspensão dos efeitos do ATO Nº2776/2021-SRH/SG/ALE, de 13 de setembro de 2021, que nomeou o corréu ao cargo de Assessor Técnico, código AT-30, no Gabinete da Presidência da ALE/RO, documento colacionado, ao id. n. 62358327, dos autos.

Nessa senda, comprovada a prática do ato, cabe ponderar acerca do controle de atos administrativos pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Há possibilidade de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO no controle de atos de outros Poderes, legitimidade essa que deriva da teoria do poder constituinte e na separação de poderes, que foi adotada no art. 2º da nossa Carta Magna.

Como cediço, a separação das funções estatais, prevista, inicialmente, por Rousseau e aprimorada por Montesquieu, desde que se concebeu o sistema de freios e contrapesos, no Estado Democrático de Direito, tem se entendido como uma operação dinâmica e concertada. Nada há de surpreendente, então, em que o controle jurisdicional dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da FINALIDADE e da causa do ato.

Nesse sentido, aliás, dita as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A consequência da ampliação da legalidade é a redução da discricionariedade e, em consequência, do MÉRITO do ato administrativo (aspecto concernente à oportunidade e conveniência da DECISÃO diante do interesse público). Essa redução já vinha ocorrendo no decurso do tempo, pela aplicação das teorias do desvio de poder e dos motivos determinantes. Posteriormente, aceitou-se, no direito brasileiro, a teoria dos conceitos jurídicos indeterminados (conceitos plurissignificativos, utilizados nas regras jurídicas, como interesse público, urgência, utilidade pública etc.); tais conceitos eram considerados aspectos de MÉRITO, excluídos da apreciação judicial; hoje se considera que, sendo conceitos jurídicos, são passíveis de interpretação e, portanto, de controle pelo

PODER JUDICIÁRIO. O Judiciário não pode mais alegar, a priori, que o termo indeterminado utilizado na lei envolve matéria de MÉRITO e, portanto, aspecto discricionário vedado ao exame judicial. O juiz tem primeiro que interpretar a norma diante do caso concreto a ele submetido e só após essa interpretação é que poderá concluir se a norma outorgou ou não diferentes opções à Administração Pública. A existência de diferentes opções válidas perante o direito afasta a possibilidade de correção do ato administrativo que tenha adotado uma delas.

A constitucionalização dos princípios da Administração conferiu ao

PODER JUDICIÁRIO e aos demais órgãos de controle a possibilidade de examinar aspectos do ato antes vedados ao

PODER JUDICIÁRIO. Princípios como os da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, dentre outros previstos no ordenamento jurídico, são utilizados no controle de atos administrativos, dentro da ideia, já referida, de que a Administração Pública deve obediência não só à lei, mas ao Direito.

(Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. pag. 111).

Realizadas tais ponderações, passo à análise da legalidade do ato objurgado.

A Lei da Ficha Limpa Estadual, Lei n. 2.928/12, disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia.

Valioso ressaltar que a norma em questão visa proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações estadual e federal.

No caso em tela, o corréu teve seu diploma cassado, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por órgão colegiado, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral n. 0601868-16.2018.6.22.0000. Além de ter sido declarado inelegível até 2026, por abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social.

Logo, ante os documentos colacionados aos autos, percebe-se a perfeita subsunção do fato a norma, visto que assim dita a legislação estadual, vejamos:

Art. 2º. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado de Rondônia, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

(...)

V- os condenados em DECISÃO transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a DECISÃO até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

Não se pode deixar de mencionar, outrossim, a previsão do artigo 3º, que dita que “todos os atos efetuados em desobediência às vedações aqui previstas serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei”.

Nesse passo, uma vez reconhecido, em cognição superficial, como já exposto, que o corréu teve seu diploma cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por órgão colegiado, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral n. 0601868-16.2018.6.22.0000, além de ter sido declarado inelegível até 2026, por abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social, tem-se como consequência lógica, como inobservada as restrições pessoais do nomeado.

Como se depreende da leitura dos DISPOSITIVO s citados, considera-se irregular a nomeação do então ex-deputado estadual, Aelcio José Costa, para todo e qualquer cargo comissionado, no âmbito do Estado de Rondônia, enquanto perdurar a restrição que lhe foi imposta.

Logo, sob a ótica da legislação citada, como não poderia ter sido nomeado, presente se faz a probabilidade do direito referente ao pedido de suspensão do ato de nomeação por contrariedade do ato à legislação que rege a matéria.

De igual modo há perigo da demora, pois o reconhecimento e deferimento da medida somente ao final traz riscos e prejuízos a Administração, posto que estará a se propalar pelo tempo um ato nulo, com reflexos administrativos e financeiros, o que caracteriza o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a imediata suspensão da eficácia do Ato Nº 2776/2021-SRH/SG/ALE, que nomeou Aelcio José Costa para o Cargo em Comissão de Assessor Técnico, código AT-30, no Gabinete da Presidência da ALE/RO, cabendo ao Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia tomar todas as providências necessárias afim de cumprir fielmente a presente DECISÃO no prazo de 48 horas, sob de multa a ser arbitrada por este Juízo em momento oportuno, sem prejuízo da aplicação das demais sanções civis, penais e administrativas.

Citem-se os requeridos para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se o Ministério Público.

Apresentada as contestações, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho , 16 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7038775-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA-RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA -
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB
nº RO3718

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA - DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se o Executado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se nova vista ao exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 05 dias.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 15 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;
E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7019407-46.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CLEITON RIOS MOREIRA, RUA JOSÉ ARIGÓ 4862 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral, promovida por Cleiton Rios Moreira em face do Estado de Rondônia, objetivando a condenação do Requerido nos gastos despendidos para fazer o procedimento necessitado de colocação de próteses esofágica por endoscopia e gastrotomia por videolaparoscopia e drenagem de tórax bilateral.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação juntada sob o id n. 59000414. Não suscitou questões preliminares e, no MÉRITO, alegou que não há qualquer responsabilidade do Estado, tendo em vista que o Requerente optou por livre e espontânea vontade realizar o procedimento na rede privada de saúde.

Sobreveio réplica (id 59670981).

Intimados para especificação de provas, a parte autora apresentou rol de testemunhas (id 62144865) e o requerido disse não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para saneamento.

Analisando os autos constatou-se não haver irregularidades a serem sanadas, as partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem combatidas nessa fase. Assim, dou o feito por saneado.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Por orientação da Corregedoria, tem-se que as audiências são preferencialmente realizadas por videoconferência, através do aplicativo Google Meet, por meio da internet, podendo ser utilizado celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

“O ato será realizado pela plataforma do Google Meet, no dia 28/10/2021, às 09h00min.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/kkc-vzvq-jzi (código de identificação da reunião: PIN: 907 710 856#;

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

e) Com o link da videoconferência meet.google.com/, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;

f) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

g) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

h) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

À CPE para expedir MANDADO para intimação pessoal e requisição das testemunhas para que participem da videoconferência no dia e hora designados. No momento da intimação o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher os números de telefones das testemunhas, com whatsapp, para facilitar a comunicação com a secretaria da vara no dia da audiência.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

1) INTIMAÇÃO DE: OLINA LIMA MONTEIRO.

ENDEREÇO: Rua Costa Marques número, 4476, Caladinho Cep 76808-228 Telefone 92582136 - CPF 573261502- 49

2) INTIMAÇÃO DE: WENCESLAU RUIZ L NETO - CRM/RO 1911

ENDEREÇO: Hospital João Paulo II Av. Campos Sales, 4295 - Nova Floresta, Porto Velho - RO, 76807-005

3) ELIAQUIM MASSUQUETO A GOMES DE SOUZA - CRM/RO 4463

ENDEREÇO: Hospital Unimed Porto Velho Av. Pref. Chiquilito Erse, 1618 - Agenor M. de Carvalho, Porto Velho - RO, 78906-520

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7007050-05.2019.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DOMINGOS PASTORE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da parte exequente quanto ao seu efetivo pagamento do crédito exequendo, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0014768-22.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Descontos Indevidos

AUTORES: MOISES ELIAS DE ARAUJO BATISTA, MARILIA ADELINO MAIA, MARIA UMBELINA DE FREITAS VIEIRA, MARIA PAULINO SOUZA, ROSA ODILIA MARQUES DE SOUZA, MARIA ELIZABETH PESSOA TORRES MAIA, MARIA EDINEIDE DA SILVA SOUZA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MORAES DA FONSECA, MARIA DIONIZIA RIBEIRO, MARIA RUTH FERREIRA, MARIA LAIDE FERREIRA DE SOUZA, MARIA DO CARMO NOE LEITAO GUARLOTE, MIRTE PEREIRA ALVES REBOUCAS, MARIA REGILAMAR RIBEIRO, MARIVALDA FERREIRA CAMPOS DE LIMA, MARIA DO CARMO DE SOUZA, MARINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA DE NAZARE DE SOUZA, NELITA SILVA DE JESUS, MARLENE DA SILVA MARIANO, MARIA MARLENE CORDOVIL RODRIGUES, MARIA DO ROSARIO DA CRUZ MAGNO, MARIA GOMES FERREIRA, MARIA LUIZA RIBEIRO DE BRITO, MOZALINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, MIGUEL NERY DA SILVA, NAÍDE PEREIRA DE FREITAS, MARIA NATALIA DA SILVA, MARIA NAGILA ROQUE DA COSTA, MARIA SOCORRO ACEL, MARIA DE FATIMA FREIRE DA SILVA, NANCY GARCIA DOS SANTOS, MARIA EDINILCE LOPES DA SILVA, MARTA CRISTINA RODRIGUES SAAVEDRA DE MORAIS, MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA CAMPOS, MARIA MILAIDE RUFINO DA SILVA, MARIA IRENE DA SILVA FREITAS, MARIA MATILDE CANDIDO DE FREITAS, MARIA LINO DA SILVA, MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE FREITAS, MARIA VIEIRA DA SILVA, MARIA OLIVEIRA PENA, MARILEUZA DUARTE DE CARVALHO, MARIA DE NAZARE MEIRELES DE OLIVEIRA, MARIA LINDALVA DA SILVA LOBO, MARIA DE NAZARE FERREIRA LOPES, MARIA DE FATIMA FALCAO DOS ANJOS, MOISES ALVES DE OLIVEIRA, MARIA RAIMUNDA LOPES DE SOUZA, MARIA LUZINETE VENANCIO BALBINO, MARIA JOSE CRISOSTOMO VELOSO BARBOSA, MARIA NANCY BATISTA REGES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614, RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

REU: IPAM

ADVOGADOS DO REU: SANDRA DE ALMEIDA FRANCO, OAB nº RO2559A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES, OAB nº RO2934, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para diligenciar junto à SEMAD a fim de que informar o justo motivo para as distorções apontadas no ID 59699333. Prazo de 15 dias.

Intima-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7050449-84.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA LINO DE OLIVEIRA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1339, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Defiro o pedido para que o Estado de Rondônia arque com a perícia, pois a Requerente é beneficiária da justiça gratuita e representada pela Defensoria Pública. Nessa hipótese, os honorários periciais seguem o que dispõe a Resolução n. 232/2016 do CNJ. Assim, os honorários serão fixados em R\$ 1290,00, por serem três lotes (item 2.1, da tabela), e serão suportados pelo Estado de Rondônia, conforme estabelece a Resolução.

Fica facultado às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias.

À CPE para verificar profissional cadastrado no sistema de peritos judiciais (engenheiro cartográfico) que tenha interesse e possa realizar a perícia no valor apontado.

Havendo interessado, intime-se o Estado de Rondônia para efetivar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7033524-76.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

EXEQUENTE: ANGELA MARIA PEREIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Reitere-se a intimação de ID 61536837, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0008514-33.2012.8.22.0001

AUTOR: JOSE RAIMUNDO OXIMENDE DE OLIVEIRA, BECO DA BRASILIA, 50 OU BECO DA GETULIO VARGAS, Nº, 50 TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO REU: IGOR VELOSO RIBEIRO, OAB nº RO5231, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação de id 62241574, oficie-se à GERREG solicitando a indicação de outro médico urologista que não seja o Dr Carlos Gley B. Costa, para realizar a perícia determinada nestes autos, devendo indicar, inclusive, data e hora da referida perícia. Encaminhem-se os documentos médicos constantes na inicial. O prazo para resposta é de 10 dias. O prazo para apresentação do laudo é de 30 dias a contar da data do exame pericial.

Vindo a resposta do ofício e agendamento da perícia, intimem-se as partes, com urgência, e, aguarde-se a vinda do laudo.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7031701-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

DESPACHO

Defiro o pedido do Município de Porto Velho (id 62164026). Procedi pesquisa no sistema SIEL/TRE em busca do endereço atualizado do executado Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, conforme documento anexo, tudo indicando ser o mesmo que já consta no sistema.

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação, em 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7050604-19.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos, Extensão de Vantagem aos Inativos

IMPETRANTE: OZENIR PATRICIA DE OLIVEIRA, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

IMPETRADO: I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I., AVENIDA CARLOS GOMES 1645, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, ainda que de forma parcelada, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora de que possui elevados gastos, percebe-se que a mesma possui um salário líquido de R\$10.067,21, o que, sem sombra de dúvidas, afasta qualquer condição de hipossuficiência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 ou pugnar pelo parcelamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7036614-63.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito

AUTOR: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO, OAB nº RO8825

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0010684-75.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARICIO DE MORAES 3869, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LARYNUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILVAN CORDEIRO FERRO, AV. CAMPOS SALES 3012, RUA PARTICULAR N. 4676 BAIRRO ALFAVILLE-NOVA ESPERANÇA-AV. RIO MADEIRA, COND. SAN MARCOS-5045 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

DESPACHO

Intimem-se os Executados para indicarem bens à penhora, suficientes para garantir o valor da dívida, que perfaz o montante de R\$ 56.232,77, no prazo de até 15 dias, sob pena de incidência de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público, para ciência e manifestação, em 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 15 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0019758-56.2012.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AV. SETE DE SETEMBRO 1044 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486 AGENOR DE CARVALHO/JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Defiro dilação de prazo por 20 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Município de Porto Velho para manifestação em 05 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação em 5 dias.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 15 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 0012274-58.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

EXECUTADO: JAIRO DA COSTA CATACA, RUA B! CASA N 5, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD. Documento em anexo.

2. Aguarde-se o período de 48h em cartório, fazendo conclusos para busca do resultado.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0009684-69.2014.8.22.0001

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV. MAMORÉ 415, FONE: (69) 3216-2600 TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Considerando os termos da petição de id 62011978, intime-se o DER para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento.

À CPE para alterar a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7032395-02.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Não padronizado

AUTOR: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº BA5784

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 59234966.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0092578-30.1999.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ACER, AV. LAURO SODRE, 2935, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo Estado de Rondônia. Mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 20 dias a vinda de informações quanto ao deferimento de eventual efeito suspensivo.

Decorrido o prazo sem a vinda das informações, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, em 05 dias.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020925-76.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MRL CONCESSIONARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE RABELO DA SILVEIRA - MG119560

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 60 dias.

Prazo: 60 dias.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7022566-94.2021.8.22.0001

AUTOR: DEOMAR BRZEZINSKI, RUA CHICO MENDES 1524, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme se observa do documento de ID 62168943 o juízo determinou o sequestro de valores (R\$ 51.714,00), via SISBAJUD, nas contas do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, contra as agências da CEF e Banco do Brasil-S/A de ambos. Das contas do Estado de Rondônia foram sequestrados um total de R\$ 51.944,55 que foram liberados.

Com relação à conta do município de Porto Velho, segundo o mesmo documento de ID 62168943, foram sequestrados a importância de R\$ 103.428,00, ou seja, o total das contas do Banco do Brasil S/A e da própria Caixa Econômica Federal. Veja que essa importância corresponde exatamente o dobro da importância determinada como sequestro: R\$ 51.714,00. Como foram duas contas atingidas, mas somente a importância comandada deve ser transferida para conta judicial, foi dado o comando, via SISBAJUD, da TRANSFERÊNCIA DO VALOR SEQUESTRADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de R\$ 51.714,00, o que gerou o ID 072021000014314200, no dia 27/08/2021. Ocorre que a CEF informou por e-mail que a conta se encontra zerada.

Basicamente, são apenas dois comandos realizados no SISBAJUD. Um de sequestro de valor. Outro da transferência para conta judicial, normalmente após 48 horas, quando há geração de ID, como no caso acima mencionado. Nunca se necessitou de expedição de ofício para desbloqueio e transferência para conta judicial, pois tudo ocorre via sistema SISBAJUD.

Este magistrado não tem recebido informações de que o Sistema SISBAJUD esteja com algum problema. Logo, é certo que houve sequestro da importância junto à CEF nas contas do Município de Porto Velho, e a ordem de transferência para conta judicial, quando houve a geração de ID 072021000014314200. Sem o comando de transferência, não há geração de ID.

Não se acredita que tenha havido erro no sistema, pois o valor informado do sequestro correspondeu a duas contas, uma da CEF e outra do Banco do Brasil S/A, e em relação ao Município de Porto Velho, no valor de R\$ 51.714,00 cada uma.

Assim, foi determinado novo sequestro, mas apenas contra a CEF. Documento em anexo. Caso o que foi relatado venha a acontecer, fica estabelecido, desde logo, multa em favor da instituição financeira no mesmo valor sequestrado..

Aguarde-se prazo de 48 horas para verificação.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7030526-38.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Licença Prêmio

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se integralmente DESPACHO de ID 61358534.

Indefiro o pedido de ID 61174385, pois conforme DECISÃO proferida pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 62126271), as possibilidades de pagamentos superpreferencial juntos ao Juízo de execução, previsto no art. 9º, §7º, da resolução Nº303/2019, encontra-se suspensos em virtude de ação direta de inconstitucionalidade ADI Nº6556/MC/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0006098-05.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ACINOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351, NATHASHA AMARAL DA ROCHA - SP265873, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados: ID 62158800; ID 62160551.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7049088-95.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

POLO PASSIVO

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por E J CONSTRUTORA LTDA – ME em face da SENTENÇA proferida em ID: 58821501, no qual o embargante alega omissões.

Sustenta o embargante que o Juízo deixou de analisar a existência de conexão com os autos n. 7013130-48.2020.8.22.0001, no qual o embargante, na qualidade de autor, busca a anulação de todos os atos nos autos do processo administrativo nº 01.1411-00048/2014, que ocorreram depois da emissão do Parecer nº 020/2020/CONT/PROJUR/DER-RO, que tenha relação com a rescisão unilateral do Contrato nº 036/17/FITHA, principalmente a DECISÃO nº 10/2020/DER-PROJUR.

O embargante afirma que a conexão se funda na questão da legalidade da rescisão contratual, posto que nesta ação adotou-se como razões de decidir a suposta prática de ilícito contratual, bem como responsabilidade pela rescisão.

Além disso, a embargante alega que atuou nos termos do contrato firmado entre as partes, não havendo contra si qualquer imputação de ato ilícito regularmente apurada por qualquer processo administrativo legítimo, o que justifica a ilegalidade da retenção dos valores, e assim, infirma o direito ao recebimento dos valores residuais.

Contrarrazões em ID 60237368.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

I – Da conexão

Sem maiores delongas, o art. 55 do Código de Processo Civil vaticina que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes for comum pedido ou a causa de pedir.

In casu, não há conexão entre a presente demanda e a ação judicial n. 7013130-48.2020.8.22.0001, isso porque, nos autos n. 7013130-48.2020.8.22.0001 o autor almeja discutir a legalidade de atos no processo administrativo nº 01.1411-00048/2014.

Ao passo que, na presente ação tinha como objetivo a condenação do DER/RO ao pagamento do valor atualizado do reajuste de preço, no montante de R\$449.108,11 (quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e oito reais e onze centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora, aplicáveis contra a Fazenda Pública, desde a data da citação até a data do efetivo pagamento.

A causa de pedir das referidas ações judiciais são distintas, na medida em que uma perquiriu o autor o pagamento de valores justamente diante da ausência de quitação do montante. E na outra, visa declarar, com esteio no princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, a nulidade de atos administrativos.

Assim não há que se cogitar a incidência dos efeitos da conexão.

II - Do MÉRITO

Em análise a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intimem.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7020925-76.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MRL CONCESSIONARIA LTDA - EPP, RUA MAJOR GOTE 1645, - DE 1452/1453 AO FIM CÔNEGO GETÚLIO - 38700-207 - PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS - ADVOGADO DO REU: PAULO HENRIQUE RABELO DA SILVEIRA, OAB nº MG119560

DESPACHO

Considerando a manifestação do Estado de Rondônia, defiro o pedido, ficando os autos suspensos pelo prazo de 60 dias, enquanto aguarda o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 15 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0233361-28.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JANER DE ASSIS MONTEIRO, AV. CALAMA, 2255, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Atila de Melo Monteiro, Carlos sidney Toledo, CARLOS SIDNEI TOLEDO, KM 13. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Fidias de Melo Monteiro, GRANJA TANABE II KM 13. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação do Estado de Rondônia (id 61821042), ficam os autos suspensos por 180 dias enquanto aguarda o cumprimento do parcelamento da dívida.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Estado de Rondônia, para ciência e manifestação, em 05 dias.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 15 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036318-36.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO MAIORQUIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7000543-57.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: WALTER SOLANO, RUA PRINCESA IZABEL 1804 LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, TADEU PEDRO RIBEIRO, RUA PARÁ 1976, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA TEFÉ 25 AERoclube - 76811-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RIBAMAR DA COSTA, RUA GENGIBRE 1456 COHAB - 76807-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO GOMES DE SOUZA, RUA CURITIBA 2092, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO MESQUITA DE MAGALHAES, RUA VILA MARIANA 9837, - DE 9407/9408 A 9837/9838 MARIANA - 76813-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO ARAUJO DE ALMEIDA, RUA BARÃO DE IPANEMA 92 PEDRINHAS - 76801-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O feito foi extinto em face do Iperon e este permaneceu nos autos como interessado, conforme DECISÃO de id 58484342.

Da referida DECISÃO sobreveio embargos de declaração por parte do Iperon, ao qual foi negado provimento.

Interposto Agravo de Instrumento, do qual este Juízo se dá por ciente, e, mantém a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Relator do Agravo sobre este DESPACHO, encaminhando-lhe cópia.

À CPE para verificar a providência não cumprida na certidão de ID 58694589.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7031075-53.2017.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO: REQUERENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, ESPÓLIO DE MOURÃO PAULO, AVENIDA LAURO SODRÉ S/n, ZÉ BEER OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009, AVENIDA LAURO SODRÉ 1259, CASA06 OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXCUTADO: TERESINHA PAES CRESPO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1831 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7023777-68.2021.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA, RUA 03 QUADRA 07 LT 32, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 RESIDENCIAL SERVILHA - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSELI MOREIRA DE ARAUJO, RUA DARCY VARGAS 1545 SÃO SEBASTIÃO - 76801-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTHER FERNANDES DA SILVA, AVENIDA CARLOS GOMES 2947, - DE 2797 A 2989 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-107 - CACOAL - RONDÔNIA, ILDA DOS SANTOS PORFÍRIO, RUA ACÁCIA 3791 JO SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLEIDE SOUZA LINHARES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2714 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, MARTA PEREIRA SANTANA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 5795 SÃO SEBASTIÃO - 76801-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILMA FERREIRA DA SILVA, RUA ACÁCIA 3982 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NOEMIA FRANCISCA TRINDADE, AV GONÇALVES DIAS 2678 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA RAIMUNDA GONÇALVES DA SILVA, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1081, - DE 981 A 1331 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-231 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS movem cumprimento de SENTENÇA em face do ESTADO RONDÔNIA por meio do qual pretendem o recebimento de valores devidos retroativamente na ação judicial nº 7046089-14.2016.8.22.0001.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA dos autos coletivos, na qual o executado Estado de Rondônia foi obrigado ao implementar o reajustamento, para os servidores com ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso da ação judicial até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o Estado Executado ficou-se inerte.

Manifestação dos exequentes em id 61902557, requerendo a expedição de precatório.

Vieram os conclusos.

É o necessário. Decido.

Primeiramente, é imperioso mencionar que a SENTENÇA dos autos coletivos nº 7046089-14.2016.8.22.0001, passada em julgado, condenou o Estado ao pagamento do reajustamento dos vencimentos, proventos de aposentadoria e Pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos cinco anos anteriores ao ingresso da ação.

Tendo em conta que não foi oferecida resistência pelo executado, bem como, que a memória de cálculos apresentada foi elaborada nos parâmetros fixados na SENTENÇA exequenda, tais cálculos devem ser homologados.

Assim, homologa-se a planilha de cálculos acostada em ID: 57720466, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes. Providencie-se o necessário à expedição de precatório e remessa ao TJRO para fins de processamento, liquidação e pagamento. Após, archive-se até o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7016377-37.2020.8.22.0001

AUTOR: IRANILDE MOREIRA ROLIM, AV PRINCESA IZABEL 7380 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDAÇÃO PIO XII, ANTENOR DUARTE VILELA 1331, - DE 1301/1302 AO FIM DR PAULO PRATA - 14784-400 - BARRETOS - SÃO PAULO - ADVOGADOS DOS REU: RICARDO GOMES CALIL, OAB nº SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO, OAB nº SP131827, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para encaminhar ao NAT JUS RO, os prontuários/laudos médicos da requerente IDs 60189011 e seguintes, bem como, IDs 60190777 e seguintes, a fim de que o referido órgão responda a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados em resposta ao E-mail(ID 56942459), para elaboração da nota técnica.

Após, a juntada das respostas aos quesitos enviados pelo NAT JUS RO, a elaboração da nota técnica, vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro pedido de ID 60390488, que as futuras publicações e intimações ocorra exclusivamente em nome da patrona Dra Drielli Cristina Lopes dos Santos, promova-se as devidas retificações.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7050168-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JEVANITA ALVES DE FRANCA, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6294, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIÃ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Archive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7020843-79.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional, Periculosidade, Multa de 40% do FGTS, Multa do Artigo 467 da CLT, Multa do Artigo 477 da CLT, AVISO PRÉVIO, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionais, Saldo de Salário, Indenização / Terço Constitucional, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MAIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Defiro pedido de ID 61921949, intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca dos ID 61921949, 61921950.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0109505-42.1997.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDVAR DA SILVA LIMA, JOAO BATISTA GARCA DA COSTA, WALTER ANDRADE MOURA FILHO, JOSE RIBAMAR DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419, TEREZA MARIA CARVALHO FONSECA, OAB nº RO5328, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para promover o regular andamento do feito, no mesmo sentido em que consta o ID 58266960.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7019373-71.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA, AV PRIMEIRO DE MAIO 1865 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para o deferimento da habilitação dos herdeiros e o recebimento do crédito, necessária a apresentação da documentação pertinente, conforme requerido pelo Estado de Rondônia.

Assim, intime-se a parte autora para que em 30 dias regularize toda a documentação, juntando-a aos autos.

Vindo a documentação, dê-se nova vista ao Estado de Rondônia para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Em seguida, conclusos para DECISÃO.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 16 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7029959-07.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CARLOS BOTELHO DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, APTO 602 B RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344, OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175, LUCIENE DA SILVA MARINS, OAB nº RO1093
POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA entre as partes acima identificadas por meio do qual o exequente busca o recebimento da quantia de R\$ 36.331,15 (trinta e seis mil trezentos e trinta e um reais e quinze centavos).

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, por meio da petição de ID: 59073962 o Estado de Rondônia alegou excesso na ordem de R\$ 2.303,60 (dois mil, trezentos e três reais e sessenta centavos). Justifica que o excesso da aplicação errônea da taxa de juros, assim como do período retroativo.

Manifestação da exequente em ID: 60223065.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Sem maiores discussão, os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia merecem ser homologados.

Eis que elaborados nos parâmetros fixados na SENTENÇA de ID 44995710 e em relação ao período retroativo, verifico que, por meio do documento juntado em ID: 57565952, o servidor no mês de abril do ano de 2016, assim este deve o marco final do montante.

Desse modo, homologo a planilha de cálculos incurso no ID: 59073963, como sendo devido ao exequente a quantia de R\$ 34.027,55 (trinta e quatro mil, vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Providencie-se o necessário a expedição do precatório de natureza alimentar, assim como a remessa ao e. TJRO para fins de processamento, liquidação e pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7037801-04.2021.8.22.0001

IMPETRANTES: FUNDACAO PIO XII, RUA 20 221, - ATÉ 1565/1566 CENTRO - 14780-070 - BARRETOS - SÃO PAULO, FUNDACAO PIO XII, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS

IMPETRANTES: DENIS ARANHA FERREIRA, OAB nº SP200330, RENATO COSTA MENDES, OAB nº SP299416

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da SENTENÇA, intimando-se para contrarrazões, e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7043318-92.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA GRACIETE MARINHO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido de ID 61843773, oficie-se a SEGEF afim de que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos relatório de comprovação das transferências dos descontos em folha de pagamento da servidora Maria Graciete Marinho da Silva, no percentual de 20% dos rendimentos da referida servidora, até a quitação integral do débito.

Após, vistas ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação, nada mais havendo, arquiva-se o feito.

Intima-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7051396-70.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ELOISA HELENA BERTOLETTI, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

POLO PASSIVO

REU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

T. D. C. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4229, - DE 4045 A 4705 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por HELOÍSA HELENA BERTOLETTI em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Acórdão condenatório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 00040/19, proferido no Processo Administrativo nº 0463/14, assim como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pelo Tribunal de Contas em nome da autora e, no MÉRITO que seja confirmada a liminar e declarada a nulidade do processo.

Relata que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando apurar supostas irregularidades na execução de serviços de recuperação de estradas vicinais objeto do contrato nº 37/2011, celebrado em 30.09.2011 entre o município de Primavera de Rondônia e a empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda, época que a parte requerente era Prefeita do Município, instaurou o Processo de Tomada de Contas nº 00463/14.

Todavia, segundo a parte autora, o processo da Corte de Contas possui nulidade, porque tramitou à revelia, pois o MANDADO de citação (0056/2016/DP-SPJ) expedido em nome da autora foi remetido via Correios, porém foi devolvido com o aposto de "não procurado".

Sustenta que o Tribunal de Contas Estadual, diante do retorno do MANDADO de citação negativo, expediu novo MANDADO (0068/2016/DP-SPJ) que foi enviado para o endereço atualizado que constava no banco de dados do TCE/RO.

Discorre a requerente que, antes do cumprimento do segundo MANDADO, n. 0068/2016/DP-SPJ, ocorreu nos autos do processo nº 00463/14 a certificação, com base no primeiro MANDADO de n. 0056/2016/DP-SPJ, do decurso de prazo para apresentar defesa.

Notícia que mesmo diante da ausência de citação regular, o procedimento transcorreu normalmente e ao final foi imputado à autora as seguintes obrigações: a) imputação de débito, por suposto danos ao erário, no valor de R\$129.933,56 (cento e vinte e nove mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), a ser atualizado a partir de novembro de 2011; b) multa no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais).

Assim requer provimento jurisdicional para afastar a suposta irregularidade.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

De início, em análise sumária, própria deste momento processual, verifico que a liminar postulada merece ser concedida.

A parte autora noticia nulidade, consubstanciada na ausência de citação válida nos autos da Corte de Contas Estadual, que culminaram no cerceamento de defesa e na violação do princípio do contraditório.

No que diz respeito à citação da autora nos autos do Processo Administrativo nº 0463/14, no ID: 62307499 p.17 verifica-se que o AR referente ao MANDADO de citação n. 0056/2016/DP-SPJ retornou com a informação de "não procurado".

Ato contínuo, por meio da certidão técnica juntada no ID: 62307499 p. 19, foi expedido e encaminhado à parte autora o MANDADO de citação n. 0068/2016/DP-SPJ.

Em seguida, por meio da certidão técnica do TCE/RO de ID: 62308627 p. 12, a Corte de Contas certificou que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas razões de justificativas ao MANDADO de citação e audiência n. 0056/2016/DP-SPJ.

Em sequência, dando continuidade à tramitação, os autos foram remetidos a Diretoria de Controle III para emissão de Relatório de Análise Técnica, que em relação à parte requerente, no item 3.2 (ID: 62308630 p. 17), a qual relatou que a autora foi citada pessoalmente sobre o processo nº 0463/14, mas deixou de apresentar defesa, nos termos da certidão de fls. 0710 dos autos da corte de contas, assim concluíram pela possibilidade de tramitação do feito sem a presença da parte, vejamos recorte do supracitado Relatório:

Como visto, o referido relatório faz menção à certidão de fls. 0710 do processo do TCE/RO e ao MANDADO n. 0056/2016/DP-SPJ, entretanto, a referida certidão de fls. 0710 diz respeito ao MANDADO n. 0056/2016/DP-SPJ, que retornou com a informação de "não procurado", assim vejamos o AR referente ao MANDADO n. 0056/2016/DP-SPJ e a certidão de decurso de prazo:

Desse modo, o processo Administrativo nº 0463/14 tramitou normalmente, sendo concluso ao Conselheiro Relator para deliberação. No relatório do voto, o Douto relator consignou o seguinte, vejamos, in verbis:

Há que se verificar que no âmbito do Tribunal de Contas, é necessário a citação válida do Fiscalizado para compor os autos de processos que possivelmente lhe imputar sanções, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Nessa esteira, da análise da documentação e recortes acima colacionados, verifica-se que há controvérsias sobre a regularidade da citação da jurisdicionada HELOÍSA HELENA BERTOLETTI, ao passo que ocorreu a constatação da revelia com fundamento em MANDADO de citação não cumprido.

A ausência da parte no processo perante a Corte de Contas, implica em prejuízo à sua defesa, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. VÍCIO/IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA PARTE. CERCEAMENTO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que o agravante não fora intimado para manifestar-se quanto ao processo administrativo junto ao TCE/PI, inviabilizando, assim, a concretude dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. II- Desta forma, por não ter sido intimado para apresentar defesa, em nenhum momento do processo administrativo, verifica-se a ocorrência de prejuízo irrefutável ao agravante, não tendo este tomado conhecimento da existência do referido processo administrativo no TCE/PI, bem como do prazo para apresentar sua defesa. III- Neste contexto, mostra-se evidente a nulidade do procedimento administrativo, porquanto, a falta de intimação impede o exercício do direito de defesa, em flagrante prejuízo aos ditames constitucionais e legais relativos à tramitação processual. IV- Desta forma, tem em vista que, no caso, não foram respeitados os princípios legais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no âmbito do processo administrativo, deve ser reformada a DECISÃO agravada. V- Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AI: 00196463020168180140 PI, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 24/01/2018, 4ª Câmara de Direito Público) Assim, em uma análise sumária, identifiquei elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora a justificar a concessão da liminar como pretendida.

Ante o exposto, defere-se o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Acórdão condenatório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 00040/19, assim como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em relação a parte da autora.

Tendo em vista que atualmente a autora é professora da rede pública (ID: 62306177), conforme documentações comprobatórias em anexo, percebe-se que caso tenha que arcar com as custas processuais, poderá causar danos ao sustento próprio e de sua família, justificando, excepcionalmente, o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0054546-04.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS JOSE FEITAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Fica o Exequente, através de seu advogado, intimado para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias.

Se nada for requerido, voltem os autos ao arquivo geral.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7038444-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

AUTOR: AUTOVEMA MOTORS COMERCIO DE CAMIONETAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

REU: S. M. D. F. D. M. D. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por derradeiro, OPORTUNIZO o prazo de 15 dias para a adequação do valor da causa e do recolhimento complementar das custas, sob pena de indeferimento da exordial.

Explico.

A rigor do disposto no art. 292, inciso II, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Nesse sentido, aliás, temos precedentes do STJ e do TJRO:

MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a MANDADO s de segurança. 2. Recurso especial improvido

(STJ - REsp: 573134 SC 2003/0127465-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/12/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.02.2007 p. 310)

Agravo regimental. MANDADO de segurança. Valor da causa. Pedido. Conteúdo econômico certo e determinado. Emenda da inicial. Não-atendimento. Inépcia. Extinção. O valor da causa no MANDADO de segurança deve corresponder ao valor do benefício pretendido quando o suposto direito invocado tem conteúdo econômico certo e determinado. O não-atendimento tempestivo da determinação de emenda para adequar o valor atribuído à causa, bem como recolhimento das respectivas custas implica a extinção do feito por inépcia da petição inicial.

(TJ-RO - AGR: 20013361220068220000 RO 2001336-12.2006.822.0000, Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, «TRIBUNAL PLENO» Data da interposição: «01/03/2006», Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/06/2006.)

Desta forma, mantenho hígida a ordem de emenda.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0018583-61.2011.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

- ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EOCLIDES PIZONI JUNIOR,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO REU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência, manifestação e cumprimento da DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça em Recurso de Apelação. Prazo: 15 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 16 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0012688-80.2015.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: A. A. REZENDE - EPP, CNPJ nº 04184633000158, NOVA ESPERANÇA 4761 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA REGINA SANTOS JACOB, CPF nº 59124199753, ENGENHEIRO BRAULIO EUGENIO MULLER 185, CASA BARRA DA TIJUCA - 22793-530 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, FRANCISCO JOSE SANTOS JACOB, CPF nº 85181196772, FALA AMENDOEIRA 981, CASA BARRA DA TIJUCA - 22793-580 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

DESPACHO

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de ID 61725028.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, em relação ao executado o Senhor Francisco José Santos Jacob nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis e a citação da executada Fátima Regina Santos Jacob no endereço declinado conforme ID 61725028.

Providencie a CPE/cartório a expedição do necessário.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Inês Moreira da Costa

Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7059931-61.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SORAYA CRUZ BELEZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID 61955547 - PETIÇÃO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0012451-51.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ASSEMP

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Intimação RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0010477-76.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASTROGILDA GUEDES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS - SC25762

Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7012231-21.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA/EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID 62073316 - CERTIDÃO (OFÍCIO).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7047531-10.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017791-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ADEMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004695-51.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RIVELINO DA SILVA PICANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada da Audiência de Instrução e Julgamento do processo acima especificado, para fins de oitiva das testemunhas, conforme a DECISÃO ID 62341618.

Data e Hora: Dia 19 de outubro de 2021 às 10h30min.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.

A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/pwa-zhme-djs (código de identificação da reunião:pwa-zhme-djs).

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7023181-21.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Intimação

Fica a parte executada intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca petição ID 62352099.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004165-47.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GROWTH SUPPLEMENTS - PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA BURICH - SC40756

IMPETRADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL e outros (2)

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004910-03.2016.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

DESPACHO

Intime-se o sindicato embargado a se manifestar acerca da impugnação ID 58754312, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7036460-45.2018.8.22.0001

AUTOR: DIVA AMELIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO8434, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Constata-se que o áudio da gravação da audiência realizada no dia 21/01/2020 ficou comprometida em razão de problemas técnicos, razão pela qual será necessária nova oitiva da testemunha JHONATAN DE S. PARREIRA. PARREIRA.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2021 às 09:00 horas, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Considerando que a testemunha é servidor público, deverá ser requisitada à chefia imediata, através do Oficial de Justiça, devendo constar do MANDADO as informações sobre a forma como o ato será realizado.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/axr-qtdc-aa (código de identificação da reunião: axr-qtdc-aa);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outros Estados - I) LINO FRANCO JUNIOR, Av Padre João Bosco, n. 1726, Ribeirão Cascalheira, MT - CEP: 78675-000; II) GILMAR PEREIRA DOS SANTOS, Rua Extrema de Rondônia 1411, Buritis.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7002234-29.2019.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA LV LTDA EPP - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018748-42.2018.8.22.0001

AUTORES: A. H. S. J., C. B. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REU: E. D. R., C. A. L., J. C. M. R.

ADVOGADOS DOS REU: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando as informações apresentadas pelo Estado de Rondônia ID: 61808639, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para concluir as diligências.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010447-38.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. A. D. S.

EXECUTADO: A.A.D.E.S.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 62324982: "(...) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A inserção do nome da parte executada na Serasa/Experian deverá ser cancelada imediatamente, nos moldes da determinação expressa do art. 782, § 4º, in fine, do CPC. Promova a CPE o necessário. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2021. (a) Tânia Mara Guirro, Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036865-76.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M.M.D.A.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

REQUERIDO: G.S.D.E.S.M.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 62327771: "Registre em segredo de justiça. 1. Quanto ao pedido para a decretação, de imediato, do divórcio das partes, observa-se que não é pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito do deferimento de tal medida, em razão da necessidade de garantia do devido processo legal e da angularização da relação processual. A esse respeito, eis a jurisprudências recente: AGRADO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, PARA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. DESCABIMENTO. \nA lei processual em vigor só autoriza prolatação de DECISÃO sem prévia oitiva da parte adversa em caso de tutela de evidência ou em caso de tutela de urgência, que não se aplicam ao caso vertente. Do que advém dos autos, não se mostra cabível a análise da liminar pretendida pelo agravante, uma vez que, conforme parágrafo único do art. 311 do CPC, somente é possível ao juiz decidir liminarmente nas hipóteses constantes nos incisos II e III, situações não verificadas na hipótese em apreço. \nMesmo diante de direito potestativo, o provimento almejado implica alteração do estado civil dos litigantes, o que exigir a observância do princípio constitucional do devido processo legal, impondo-se, ao menos, a angularização da relação jurídica processual, com a devida citação da parte demandada. \nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50189806520218217000 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 08/04/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2021). EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - DIVÓRCIO - TUTELA DE EVIDÊNCIA: REQUISITOS: AUSÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO: PROCEDÊNCIA - CONTRADITÓRIO. 1. O deferimento liminar da tutela de evidência impõe a ocorrência de alguma das situações descritas no art. 311, II ou III, do CPC, sem o que inviável a medida por disposição expressa no parágrafo único. 2. Não se confundem tutela de evidência e julgamento parcial de MÉRITO, esse último que exige, para a procedência do pedido, se instaure o contraditório. 3. Ainda que o direito ao divórcio seja potestativo e, portanto, independa da aquiescência do outro cônjuge, nada justifica se desconsidere a garantia constitucionalizada do devido processo legal para sua declaração. (TJ-MG - AI: 1000204700561001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 02/03/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021). Assim, comungando este Juízo com o entendimento jurisprudencial acima, resta indeferido o pedido. 2. Sobre o pedido de guarda provisória unilateral do menor (pedido de tutela provisória de urgência), não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todas as informações trazidas pelo requerente na inicial demandam dilação probatória, que somente serão aferidas e ponderadas após a manifestação da parte requerida. Ademais, não há qualquer indicativo na Inicial quanto a inviabilidade da guarda COMPARTILHADA. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2021 às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Intime-se a parte requerente, através de sua patrona, inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. 7. Cite-se e intime-se a parte requerida. 7.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA). 7.2. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail da requerida, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. 8. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO (...) Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2021 (a) Tânia Mara Guirro, Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046027-32.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: R. D. P. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

RECORRIDO: J. A. L. G.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de execução de alimentos que tramita sob o rito da coerção pessoal.

Citado para pagamento do débito alimentar (Num. 55570310), o executado manteve-se inerte.

Houve expedição do MANDADO de prisão civil (Num. 57049084), e o MANDADO foi devolvido com diligência negativa pelo Oficial de Justiça (Num. 60275899).

O patrono da exequente apresentou petição, assinada também pelo devedor, com acordo de parcelamento do débito e pleito de extinção do processo (Num. 59716681).

É o sucinto relatório. Decido.

Observa-se que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito alimentar devido, para satisfação do crédito exequendo.

Contudo, não constou nos termos do acordo o valor atualizado da dívida, nem o período que corresponde ao parcelamento e tampouco a quantidade de parcelas que serão pagas. Portanto, não há como ser homologado na forma apresentada no Num. 59716681.

Posto isso:

1. Dado o acordo, promovo a REVOGAÇÃO da ordem prisão civil do executado, devendo a CPE efetivar, COM URGÊNCIA, as devidas baixas junto ao BNMP.

2. Intime-se a parte exequente para manifestação, devendo trazer nova petição de acordo onde conste o valor atualizado da dívida, consignando os meses devidos que serão parcelados, o número de parcelas ainda a serem pagas (pois já ultrapassados os vencimentos de 20/07 e 20/08/2021 acordados), e as datas de vencimentos de cada parcela vindoura.

Anota-se que o parcelamento do débito não exime o executado do pagamento da pensão mensal estabelecida (28% do salário mínimo).

Prazo para manifestação: 10 dias.

3. Após o cumprimento, ao Ministério Público, e tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050754-97.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: S. M. D. N., J. D. A. S. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, RHAIRANY FARIA QUEIROZ, OAB nº RO6725

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a parte autora trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037943-08.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

VALMIR REIS SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177

VALDECI REIS SOARES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Registre com gratuidade.

1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil brasileiro.

2. Sobre o pedido de curatela provisória (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015, e 87 da Lei nº 13.146/2015), não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do CPC/2015).

Ressalta-se que o benefício do curatelando não se encontra suspenso e nem possui ele patrimônio que demande administração. Em suma, nada constara da exordial a justificar a urgência reclamada neste momento processual.

Posto isso, indefiro o pedido de curatela provisória (tutela provisória de urgência).

3. Designo entrevista para o dia 10/11/2021 às 8h30.

3.1. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

4. Intime-se o requerente através de seu patrono, inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

4.1. Intime-se também o Ministério Público.

5. Cite-se e intime-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

5.1. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, a parte requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015).

6. Sem prejuízo de todo o acima, determino a realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Deverá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela.

Prazo: até 03 dias antes da audiência supra, considerados dias de expediente forense.

Notifique-se o Setor Psicossocial.

7. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

7.1. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail do requerido, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

REQUERIDO: VALDECI REIS SOARES - RUA URUGUAI, 1119, BAIRRO NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020938-12.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: EDIVANHA RAMOS DE SOUZA NICOLETTI, ERISVANHA RAMOS DE SOUZA, JOAO PEDRO VICENTE DE SOUZA, ALLAN MAIQUE PESSOA CABRAL DE SOUZA, ERICKSON RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

INVENTARIADOS: MARIA LIDIA FRANCA DE SOUZA, CARTEIRA DE IDENTIDADE, PEDRO HENRIQUE SENA DE SOUZA, MARIA ANTONIA VICENTE DE SOUZA,

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Verifica-se da petição de Num. 55687284 que a inventariante propôs a partilha dos objetos pessoais do falecido (um anel e um relógio) conforme valores atribuídos em avaliações mercadológicas, juntamente com os resíduos salariais.

Os herdeiros não representados pela inventariante foram intimados a manifestarem-se acerca da proposta apresentada, tendo parte deles aceitado e os outros ficaram-se inerte.

2. Posto isso, determino que a inventariante deposite judicialmente o valor da avaliação de Num. 55687285 - Pág. 2 (R\$ 2.456,00).

Prazo para comprovação: 10 dias.

3. Após, ao MP e conclusos para demais deliberações.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043363-91.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. A. C., I. G. D. S. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178

REU: M. P. D. E. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Para análise do pleito de gratuidade, seja emendada a inicial para que o requerente apresente cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).

1.1. No caso de não adequação à gratuidade, atente-se o autor de que deverá promover o recolhimento das custas no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 12, I e III da Lei de Custas/RO.

2. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025292-46.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S.F.D. G.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIXAS LEITE - RO9144, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

EXECUTADO: M. B.D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do DESPACHO de id 62351806: "[...] Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA com busca e apreensão de menor, ajuizado por S. F.D. G. em face de M. B. d. S. G., em relação à filha menor, E. d. S. G. Aduz o requerente que ficou determinado em SENTENÇA a guarda compartilhada da infante, tendo como lar de referência o paterno. No entanto, no dia 07/06/2021 a genitora pegou a criança sem o seu consentimento e desde então se recusa a devolvê-la ao lar paterno. Assim, o requerente pleiteia a devolução da criança. Foi determinado pelo juízo a devolução da infante (ID 58711938), mas a requerida não foi localizada até o momento para cumprimento da DECISÃO. Em manifestação de ID 59318528 o Autor informou que a requerida propôs ação de modificação de guarda (autos nº 7030261-02.2021.8.22.0001), informou seu novo endereço para intimação e aduziu que ela está agindo de má-fé para não ser localizada para dar cumprimento a DECISÃO judicial. No ID 60566861 o requerente pleiteou MANDADO de busca e apreensão, uma vez que desde que a requerida retirou a criança de casa não conseguiu manter nenhum tipo de contato com a filha. Houve manifestação do Ministério Público no id. 61183414. Foi determinado pelo juízo a busca e apreensão da infante (ID 61249379). Conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 61511201), não foi possível dar cumprimento a DECISÃO judicial, pois não obteve autorização para ingressar no domicílio e mesmo em contato com a patrona da executada, ela se recusou a entregar a criança. Em manifestação de ID 61515673 o Autor pleiteou a busca e apreensão constando de forma expressa a autorização judicial de ingresso forçado em domicílio onde a infante estiver localizada. Houve nova manifestação do Ministério Público no id. 62068455. É o relatório. Primeiramente, registre-se que feito trata exclusivamente cumprimento de SENTENÇA com pedido de tutela específica de busca e apreensão, nos termos do Art. 536, §1º do CPC, de modo a restabelecer o status quo anterior. Neste feito NÃO se discutirá quem detém melhores condições de exercer a guarda do menor, com produção de provas, o que demandaria ação própria com toda instrução processual pertinente, como realização de estudo psicossocial, oitiva de testemunhas e demais elementos necessários à definição da guarda legal. No caso vertente, verifica-se que a menor E. d. S. G. encontra-se sob a guarda compartilhada, com referencial o lar do pai, com visitas fixadas à mãe, conforme acordo homologado judicialmente, autos nº 7025292-46.2018.8.22.0001. Tem-se, portanto, presente a prova inequívoca do direito invocado. De igual modo, presente o requisito da urgência. Com efeito, a mãe, ora requerida, resolveu utilizar-se da autotutela, praticando o exercício arbitrário das próprias razões, arrebatando e retendo a menor e não a devolvendo, tolhendo seu direito de guarda compartilhada, sem observar o melhor interesse da filha, que já se encontra adaptada ao convívio do pai. Assim, não devolvendo a filha na data estipulada, sem qualquer justificativa, e, ainda, impedindo o contato da criança com o pai. Não bastasse isso, não há notícias da criança, há informação colhida junto à diretoria da Escola onde a impúbere em questão estuda de que desde que a mesma fora retirada abruptamente da companhia de seu genitor cessaram suas atividades escolares, o que certamente lhe trará prejuízo. Nesse passo, a concessão da medida, resguarda o melhor interesse da criança, ainda que a nova medida pleiteada pelo exequente seja mais invasiva, não resta alternativa a não ser a autorização judicial de ingresso forçado em domicílio, não podendo o Judiciário ser complacente com os atos dos genitores que por simples vontade tomam para si a custódia física dos filhos, modificando a situação fática existente. Portanto, diante do teor dos fatos articulados na inicial e dos documentos que a instruíram, depreende-se que estão presentes os requisitos para

a concessão da liminar pleiteada, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, razão pela qual defiro o pedido e determino nova liminar pleiteada, para que seja procedida a busca e apreensão da menor E. D. S. G., esteja na posse de que for, devendo ser entregue ao seu pai, ora requerente, que deve empreender todas as medidas necessárias com vistas a auxiliar o Oficial na diligência. Cumpra-se incontinenti, pelo sr. oficial de plantão, o qual deverá se fazer-se acompanhar do requerente, no cumprimento do MANDADO no endereço da Requerida. Se houver resistência, fica o meirinho autorizado a requisitar auxílio policial e arrombar portas, na medida do necessário ao cumprimento da ordem, tudo para a efetiva e escoreita prestação jurisdicional. Expeça-se o necessário, servindo cópia da DECISÃO como MANDADO. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032835-32.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F.A. D. O. N.

Advogado do(a) AUTOR: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

REU: H.J.M.N.

Advogado do(a) REU: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do relatório psicossocial id 62121890.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049108-86.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Y. A. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284

REU: J. N.N. D. C.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça ID 61225434, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046416-56.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. C. G. e outros (14)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

REQUERENTE: MARIA DAS DORES CARLOS GIL e outros (2)

Advogado do(a) INVENTARIADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 62183227.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7020008-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. A. M., ESTRADA DO BELMONT 1954, - DE 2077/2078 A 2432/2433 NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396

Requerido: L. S. T., RUA 02 82, VILA DNIT BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

V. T. T., RUA DIMARCI OLIVEIRA 1499 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

L. T., RUA DIMARCI OLIVEIRA 1499 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuidam os autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem promovida por MARIA AUXILIADORA MENDONÇA em razão do falecimento de Jair Tiossi, em desfavor de LARISSA TIOSSI, VANESSA TAMIRES TIOSSI e LUANNA STEPHANIE TIOSSI.

A requerida Luanna foi citada no ID58627745 e as requeridas LARISSA TIOSSI e VANESSA TAMIRES TIOSSI, a despeito de não citadas, compareceram espontaneamente aos autos no ID61494936, apresentando contestação.

Se assim, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa da requerida LUANNA STEPHANIE TIOSSI. Após, intime-se para réplica no prazo legal.

Sem prejuízo de tal providência, cumpra-se nos termos do item "3" do DESPACHO de ID57131047, promovendo a intimação do IPERON para que manifeste se tem interesse na causa. Em caso positivo, deverá apresentar a sua manifestação, no prazo de 15 dias, caso em que, passará a integrar o polo passivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7000913-36.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: AFONSO TIBURTINO ALVES

Advogado: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

Requerido: EDUARDO FRANCISCO PEREIRA

JOAQUIM DA SILVA PEREIRA

ENI PEREIRA DA SILVA

ADRIANO DA SILVA PEREIRA

AMADOR FRANCISCO PEREIRA JUNIOR

LIBANIA FRANCISCO PEREIRA

ADRIANA PEREIRA DA SILVA

INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIAEDUARDO FRANCISCO PEREIRA

JOAQUIM DA SILVA PEREIRA

ENI PEREIRA DA SILVA

ADRIANO DA SILVA PEREIRA

AMADOR FRANCISCO PEREIRA JUNIOR

LIBANIA FRANCISCO PEREIRA

ADRIANA PEREIRA DA SILVA

INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Manifeste-se o Autor, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelo IPERON.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7049091-16.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: A. D. S.

Advogado: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a emenda, de modo que nesta ação será processado o pedido de divórcio e guarda em relação ao menor THAIAN GABRIEL RIBEIRO DA SILVA.

Porém, deve a parte autora emendar novamente a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a parte informar o endereço para citação do requerido, pois a citação realizada por meio de edital, por ser uma medida de índole excepcional, deve ser deferida somente depois de esgotados todos os meios disponíveis para a localização do réu ou restando inequívoco que a parte se encontre em local incerto ou não sabido.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7036691-72.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: L. V. V.

Advogado: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com a Lei de Custas Processuais (n. 3.896/16), o requerimento de id. 61751153 (expedição de novo alvará), deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas conforme disposto no artigo 20, §3º, no prazo de 5 dias.

Providencie o recolhimento. Transcorrido o decurso do prazo sem cumprimento, tornem ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036881-64.2020.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: N. D. A. C. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

REQUERIDO: J. S. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 60323615: "[...] Ante o exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de de J.S. C. (id 5782917), adjudicando os bens em favor dos herdeiros, determinando a expedição do formal de partilha, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e se guarde como nele se contém e declara. Determino, ainda, a expedição do alvará pretendido para imediata alteração contratual nas Quotas de Capital – 45.000, da sociedade empresarial "C G C. L. ME", com prazo de 30 dias. Expedido o formal de partilha e o alvará judicial, archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7017890-06.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: I. D. L. D. S. A.

Advogado: KARINA CORDEIRO TERAMOTO, OAB nº RO10093

Requerido: D. L. A.

I. D. P. D. S. P. D. E. D. R.

Advogado: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

1. INÁCIO DE LOIOLA DOS SANTOS AGUIAR promoveu ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em face de DANIELLE LARA AGUIAR.

O requerente alegou que viveu em união estável com MÁRCIA VARGAS LARA, durante 29 anos, de e 1995 até o falecimento desta, ocorrido em 25/02/2021, conforme certidão de óbito de id 56740634 - Pág. 1; informou que teve 01 filha com a falecida.

Em audiência, a requerida concordou com o pedido do autor, reconhecendo a existência da união estável, que se deu no período de 20/03/1996 a 25/02/2021.

Contestação apresentada pelo IPERON, requerendo a improcedência do pedido inicial (id. 62156404).

Se assim, antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027411-09.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JANAINA AGUIAR DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167, ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7051701-54.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: QUELE PAIVA GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

REU: DAVID SOUZA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

QUELE PAIVA GONCALVES propôs ação de guarda em face de DAVID SOUZA DA SILVA .

Todavia, em consulta ao SAP, constatou-se que já houve ação de guarda no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital, autuada sob o nº 0004690-88.2011.8.22.0102, acerca da mesma criança.

Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho , 15 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006991-46.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. H. P. de O. J.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

REQUERIDO: D. D. J.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“Trata-se de ação de Divórcio c.c. partilha de bens, tutela de urgência e evidência e alimentos provisionais.

A parte autora requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a tutela de posse definitiva do veículo com a autora ou até a partilha definitiva dos bens (id. 61558591).

De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC).

Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do CPC, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, pretende o requerente a tutela de urgência para que a requerida lhe entregue o veículo que sustentar ter sido adquirido na constância do casamento.

Ocorre, porém, que a concessão da medida neste momento processual não é viável. É que, conforme a versão apresentada pelo requerente, o bem teria sido adquirido na constância do casamento, de modo que, até a ocorrência partilha, pertenceria a ambos. Além disso, ele não se desincumbiu do ônus de demonstrar a situação de perigo de dano, pois apesar de sensível às alegações da autora “de que necessita do veículo para ir às consultas e ao hospital, devido o tratamento de câncer”, estas não são suficientes para o deferimento da medida.

Em face do exposto, INDEFIRO o novo pedido de tutela de urgência, pois ausentes os requisitos legais, sem prejuízo de posterior reanálise face a juntada de novos elementos probatórios.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação para o 05 de outubro de 2021 a ser realizada das 11h45 até 13h15min.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000/7001 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7039111-45.2021.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. C. D. S. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: N. N. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

Lançamento de regularização de movimento de audiência

SENTENÇA

“Reconheço a união estável do casal pelo período indicado nesta solenidade e decreto a sua dissolução. Homologo por SENTENÇA parcial de MÉRITO o acordo efetivado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes deste termo, nos termos do art. 487, III, “b” c/c art. 356, I, ambos do CPC/2015, ressalvando-se que o feito prosseguirá quanto à partilha de bens e das dívidas e alimentos para ex-companheiro. Diante da impossibilidade de conciliação quanto à partilha de bens e das dívidas e alimentos para ex-companheiro, aguarde-se o prazo para resposta da parte requerida apenas quanto a este assunto. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. Eu, Conciliadora Judicial, lavrei este termo.”

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7051743-06.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: S. G. D. N., AVENIDA NICARÁGUA 1126, APTO 7 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L.

D. N. D. S., AVENIDA NICARÁGUA 1126, APTO 7 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. O. D. N.,

AVENIDA NICARÁGUA 1126, APTO 7 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

REU: D. R. D. S., AVENIDA NICARÁGUA 1185, APTO 10 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de investigação de paternidade c.c. alimentos proposta por S.G.D.N., menor impúbere representado por sua genitora L.D.N.D.S., esta menor púbere assistida por sua genitora Cristiane Graziela Oliveira do Nascimento.

3. A fixação de alimentos provisórios é impossível nesta oportunidade, à míngua de prova inequívoca do parentesco.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7228 (audiências em OUTUBRO); 69 3309-7223 (audiências em NOVEMBRO); 69 3309-7222 (audiências em DEZEMBRO)).

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. (art. 344, CPC).

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve o presente como MANDADO de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 16/09/2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7051090-04.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. M. D. L. B.

Advogado: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

SERGIO M. DE L. B., promoveu ação de exoneração de alimentos com pedido de tutela de urgência em face de ANA P. DOS S. B., todos qualificados nos autos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) juntar documento pessoal da parte requerida, a fim de comprovar sua filiação;

2) título judicial que fixou os alimentos nos autos nº 0003616-26.2002.822.0001.

Registre-se que, para ter acesso à peças do processo físico arquivado, o interessado, que conta com o auxílio de advogado particular, deve acessar o Sistema de Desarquivamento deste tribunal, que é a ferramenta para desarquivamento de autos físicos e que abrange todos os processos arquivados na comarca de Porto Velho.

A forma de acesso é virtual (on line), pelo link: <https://desarq.tjro.jus.br/>.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7051703-24.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: H. F. D. S.

Advogado: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878, CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892

Requerido: A. G. D. S. D. S.

E. L. D. S. A. G. D. S. D. S.

E. L. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de oferta de alimentos consensual.

Vistas ao MP para manifestação.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7051764-79.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: D. R. V.

B. C. C. D. S. B.

Advogado: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA, OAB nº RO5669

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação Consensual de Divórcio, Guarda e Alimentos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Promover a retificação do valor dado à causa que, nas ações em que haja pedido de fixação de alimentos, deverá corresponder à anuidade da prestação fixadas em favor do alimentado;

2) Fundamentar o pedido de gratuidade, mediante a apresentação dos dois últimos comprovantes de rendimentos/contracheques, comprovantes de despesas de ambos, imposto de renda, ou recolher as custas processuais iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024823-92.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: HELY DE SOUZA BAINN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA BRANDAO BAINN

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 20 dias)

DE: MARCELO DE BRITO RODRIGUES, brasileiro, nascido em 14/07/1989, filho de Marinalva Silva de Brito, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos meses de julho a setembro de 2020, no valor de R\$1.597,94. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 60200805: "Posto isso, indefiro o requerimento de id. 60078993, que objetiva uma quarta diligência, sem a necessária demonstração de alteração das situações já verificadas nas diligências anteriores. Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7032422-19.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Exequente: E. G. A. R. e outros

Executado: MARCELO DE BRITO RODRIGUES

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7040686-25.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. R. R. D. S., RUA CIDADE 125 TRÊS MARIAS - 76812-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. S. D. S., AVENIDA SATURNINO DE BRITO 472 CABANGA - 50090-310 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DO REU: GILVAN ALCOFORADO DE MELO, OAB nº PE30312, LUCYANE GOMES BARBOSA GONCALVES, OAB nº PE38230

DESPACHO

As partes foram instadas a indicarem as provas que pretendem produzir (ID60723255), sendo que o requerente manifestou-se no ID61943769 pela produção de prova documental, que já foi acostada aos autos no ID61943771 até ID61943772 p. 4 e o requerido, por sua vez, não se manifestou, precluindo seu direito.

A fim de evitar futura alegação de nulidade e prejuízos às partes, manifeste-se o requerido acerca da documentação juntada no ID61943771 até ID61943772 p. 4, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo assinado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7020442-41.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. P. C.

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

REU: R. F. C.

ADVOGADOS DO REU: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

SENTENÇA

Laís Palú Campos, menor impúbere, representada pela genitora Luciana Claros Palú, promoveu ação de alimentos, em face de Richardson Fandinho Campos. Alegou, em síntese, que após a separação de seus genitores está sob os cuidados de sua mãe, de modo que pleiteia a fixação judicial de pensão alimentícia. Requer o importe correspondente a 02 dois salários mínimos. Instruiu a inicial com documentos. Este Juízo fixou os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido (ID n.º 57469923).

Em audiência, a conciliação foi infrutífera (id.59363595).

O Requerido apresentou Contestação (ID 60177071), ofertando o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A Autora apresentou Réplica à Contestação e requereu a procedência do pedido com a fixação dos alimentos em dois salários mínimos (ID 61145728).

A agente do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, fixando-se os alimentos em 15% dos rendimentos líquidos do requerido (id.62261165).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de alimentos, onde a autora pediu a fixação dos alimentos a serem prestados pelo requerido no importe de 02 salários-mínimos, que por sua vez, propõe a fixação dos alimentos no valor de R\$1.500,00.

As decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede.

Para o deslinde da questão, necessário observar a necessidade do requerente, associada à possibilidade do genitor/requerido em prestar alimentos.

As necessidades da requerente são presumidas, pois conta com 05 (cinco) anos de idade, período em que demanda cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.

Na contestação apresentada, o Requerido alega que não possui condições de arcar com o percentual pleiteado, ofertando o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Contudo, o o valor dos rendimentos do Requerido não é objeto de conflito, haja vista que foram juntadas cópias do contracheque sob o ID 57151779, valor confirmado por ele em contestação.

Outrossim, existindo vínculo empregatício estável, que é o caso dos autos, deve-se observar como critério à fixação dos alimentos o percentual sobre os seus rendimentos, a fim de atender os melhores interesses da alimentanda, visto que garante o reajuste proporcional e automático da verba alimentar, de modo a não onerar o requerido.

Por outro lado, da análise dos vencimentos do requerido, considerando o contexto fático, que não pode ser desprezado, vez que não fora relatada nenhuma necessidade especial da menor, além é claro das que as crianças desta idade possuem, a fixação da pensão no valor pretendido pela parte autora comprometeria parcela significativa do numerário mensal percebido pelo requerido e excederia as suas possibilidades.

Ademais, o encargo alimentar compete a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que a mãe também deve propiciar a manutenção dos filhos.

Assim, ante o elementos demonstrados nos autos, entendo que o percentual fixado provisoriamente é adequado e atende as necessidades da menor, estando dentro das possibilidade do pai. Neste sentido, também entendeu a agente do Ministério Público, de modo que devem ser fixados em 15% dos rendimentos líquidos do requerido.

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, fixando a pensão alimentícia à autora no valor equivalente 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, incidentes inclusive sobre 13º salário e férias. Os descontos referentes à pensão alimentícia não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei (imposto de renda e previdência social) e verbas indenizatórias. A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do requerido, com depósito na conta bancária em nome da mãe da requerente.

Houve sucumbência recíproca. Assim, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas (art. 86, CPC), ou seja, cada parte deverá arcar com 50% (metade) das custas processuais, cuja exigibilidade da autora ficará suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC, ante ao deferimento da gratuidade judiciária.

Com fundamento no §2º do art. 85 do CPC, condeno cada uma das partes a pagar, a título de honorários de sucumbência, 10% sobre o valor equivalente a 12 (doze) parcelas da pensão fixada, ao patrono da parte contrária, cuja exigibilidade da autora ficará suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7023552-48.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: KEILA SUANYA SILVA COSTA

INVENTARIADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Citem-se os herdeiros FELIPE CÉZAR SOUZA E SILVA e FERNANA FERREIRA DE MORAES que não estão representadas nos autos, para os termos do inventário, na forma dos arts. 626 e segs. do CPC.
2. Intime-se a inventariante para juntar a certidão negativa da Fazenda Pública Estadual. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, INTIME-SE a Fazenda Pública do Estado de Rondônia e o Ministério Público.
4. Cumpridas as determinações contidas nos itens anteriores e decorrido o prazo para impugnações (art. 627, CPC), conclusos para outras deliberações.
5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

HERDEIROS:

- FERNANDA FERREIRA DE MORAES, brasileira, casada, portadora do RG de nº 1055706 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 003.874.402-32, com endereço à Rua Jardins, nº 1227 – Condomínio Hortência – Bairro Novo – CEP 76.815-800;

- FELIPE CEZAR SOUSA E SILVA, brasileiro, empresário, portador do RG 986342 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 954.320.602-30, residente e domiciliado à Rua João Paulo I, nº 250, quadra 08, casa 08, Residencial Novo Horizonte – Porto Velho/RO – CEP 76.810-154;

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601.

DEFENSORIA PÚBLICA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-846;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7024018-13.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO

INVENTARIADO: PAAVO UNALIE SOUZA DE CARVALHO

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 62359108: DEFIRO o requerimento. Assim, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, autorizando requerente LUIZ A. P. DE C., representado por sua mãe MARIA A. P. N., a levantar o saldo existente na conta judicial nº 2848-40-01705599-2, Caixa Econômica Federal, pessoalmente ou por seu procurador DIOGO SPRICIGO DA SILVA - OAB/RO 3916.

Após, aguarde-se a prestação de contas.

Int.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0180401-47.1996.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, MARCAL AMORA COUCEIRO, OAB nº RO8653

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: JOSE NELSON DE AQUINO COUCEIRO FILHO, AMORILO GOMES AMORA NETO, LEONARDO AMORA COUCEIRO, JULIANO AMORA COUCEIRO, MARCAL AMORA COUCEIRO

INVENTARIADOS: EDNA MARIA AMORA COUCEIRO, JOSE NELSON DE AQUINO COUCEIRO

DESPACHO:

1. Considerando que o inventariante não deu cumprimento ao DESPACHO de id nº 60763024, bem como não foi localizado no endereço declinado nos autos na última tentativa de intimação pessoal (id nº 59201408) intem-se os demais herdeiros para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como se pretendem exercer o cargo de inventariante, em 05 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7038088-35.2019.8.22.0001

CLASSE: Separação Litigiosa

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA ROBERTO, OAB nº MG176257

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AUTOR: E. A. P.

REU: E. M. D. S.

Vistos e etc.

ELIZEU A. P. propôs a presente ação declaratória de união estável em face de EDNEA M. DE S., ambos qualificados nos autos.

A parte requerente, por intermédio de sua advogada, manifestou-se pela desistência do feito (id nº 62179276).

A parte requerida concordou com a desistência (id nº 62316069).

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça concedida ao requerente.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051392-33.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. DE A. N. DE O. P.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

REU: JA. F. DA S.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 62345677:

“Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) considerando o pedido de modificação de guarda, incluir o pai F. DE A. N. DE O. P. no polo ativo da ação, bem como juntar com relação a ele procuração, porquanto no documento de id. nº 62304593 o outorgante é a criança, e esta não legitimidade para figurar como autora em ação de guarda;

b) ante informação de que a mãe concorda com o pedido, excluí-la do polo passivo da ação e incluí-la no polo ativo, regularizando a representação processual com relação a ela, juntando procuração, oportunidade em que o processo seguirá como jurisdição voluntária, rito muito mais célere. Caso a parte não queira se valer de tal faculdade, o processo seguirá como jurisdição contenciosa, conforme requerido na petição inicial.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043927-70.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J. D. DO P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 61991184:

“[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal J. D. DO P. e T. M. M. P., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 61242279 – pp. 1-4).

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, T. M. M.

Custas iniciais recolhidas (id nº 61242287). Sem custas finais. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096370 01 55 2007 2 00031 241 0007451 67 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Ariquemes/RO).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7000456-72.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AUTORES: J. F. L. P., A. C. L. D. N.

REU: D. F. D. N.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 61544167:

Concedo à exequente o prazo de 15 dias para a juntada do acordo indicado na petição.

Havendo a juntada, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.

Decorrido o prazo sem a referida juntada, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004106-59.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. F. V.

EXECUTADO: CHARLES VALENTIN PEREIRA

Intimação RÉU - SISBAJUD

Fica a parte REQUERIDA intimada para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, na forma do art. 854, § 3º do CPC, acerca do valor convolado em penhora pelo sistema SISBAJUS, conforme DECISÃO de id 61059804:

“1. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros de CHARLES VALENTIN PEREIRA, CPF Nº [...], protocolo nº 20210003757100, com resultado parcialmente frutífero, conforme relatório anexo.

2. Convolto em penhora o bloqueio do valor de R\$ 1.595,04, em penhora. Nesta data, pelo sistema SISBAJUD, procedi à transferência do valor para a CEF.

3. Sobre o valor convolado em penhora, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, na forma do art. 854, § 3º do CPC.

4. Não havendo impugnação pela executada, expeça-se alvará em favor da exequente, autorizando-a a levantar os valores, incluídos os rendimentos. Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o débito remanescente, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023742-11.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: J. A. N. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do item 2.3 do DESPACHO de Id 61059672:

"[...] 2.3. Intimem-se os interessados para acompanharem o trâmite do expediente junto àquele banco, trazendo aos autos as informações necessárias. [...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048684-78.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. DE S. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

EXECUTADO: E. P.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 61229149:

"1. Defiro o requerimento. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do EXECUTADO: E. P., CPF nº [...], protocolo nº 20210003858428.

2. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7051740-51.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: J. V. D., J. C. T.

DESPACHO:

Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7051650-43.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: M. M. L. B.

REU: A. C. L. B., M. A. L. B.

DECISÃO:

MANOEL M. L. B., ANA C. L. B. e MARCOS A. L. B., propuseram a presente ação de exoneração de alimentos consensual, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado na pesquisa o título judicial em que foram fixados os alimentos, autos nº 0005888-63.2011.8.22.0102 e execução nº 7000650-76.2016.8.22.0001, tramitaram no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente EXONERAÇÃO.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047058-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO2795

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO2795

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 04/11/2021 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Promovi a retificação do valor da causa no sistema.

Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária da genitora do menor, até DECISÃO final.

Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 03 de novembro de 2021, às 11 horas.

Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.

Adverta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA

OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência.

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003349-65.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MICHERLINE MATTOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

REQUERIDO: J F DE M

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...]. I MATTOS DE VASCONCELOS popôs ação de interdição e curatela em face de J F DE MATTOS, ambos qualificados.

A parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista o falecimento do curatelado.

Considerando que trata-se de ação de curatela e por ser direito intransmissível, o processo deve ser extinto.

Assim, tendo em vista o óbito do curatelado, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

P.R.I.C.

Porto Velho, 23 de agosto de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7050390-28.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. R. D. O. J.

ADVOGADOS DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

REU: I. C. A. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Em que pese não ter sido mencionado na inicial, já existe DECISÃO judicial sobre a guarda das filhas. Junte cópia da SENTENÇA do processo anterior que decidiu sobre a guarda. Em caso de SENTENÇA homologatória, deve ser acompanhada do respectivo acordo homologado. Adeque ainda a causa de pedir e pedido considerando que já existe DECISÃO judicial sobre guarda das filhas em questão.

Manifeste-se sobre a litispendência em relação aos autos de nº 7050390-28.2021.8.22.0001.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é baixo e que não há comprovação de renda da parte autora.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7046603-59.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. P. S.

ADVOGADO DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REU: K. A. F. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro, por ora, a citação por edital.

Devem ser esgotadas as tentativas de localização pessoal da parte, de forma que defiro a pesquisa nos sistemas Sisbajud, SIEL/TRE e no Injud.

Fica o autor intimado a proceder o recolhimento das custas de diligência (uma taxa para cada diligência requerida) para realização de pesquisa de endereço nos sistemas Sisbajud, Injud e SIEL.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 15 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7020570-95.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: E. C. B., G. C. B. D. J.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: L. D. J.

ADVOGADO DO REU: EDVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

Vistos,

Nesta data foi procedido a requisição de extratos no módulo externo do Sisbajud, conforme anexo.

Aguarde-se por 20 dias na CPE e após retornem conclusos para consulta de resposta.

Porto Velho /, 15 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7008169-30.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: S. M. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494

INTERESSADO: N. C. D. J.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao Ministério Público.

Porto Velho /, 15 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7051323-98.2021.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: L. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: A. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Esclareça quais são os bens imóveis, bens móveis, valores, contas bancárias ou benefícios previdenciários, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial que o requerido possui, bem como, apresente documentos comprobatórios (certidão dos imóveis junto ao Cartório de Registro respectivo ou junto à Prefeitura, extrato de benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual etc.).

Apresente cópia da certidão de casamento das partes expedida recentemente (2ª Via) para comprovar o seu estado civil, vez que a que consta nos autos é a certidão de proclamas.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7007901-73.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. D. S. P. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSSARA PATRICIA DOS SANTOS, OAB nº RO7645

REQUERIDO: H. C. L.

ADVOGADO DO REQUERIDO: KASSIA MOTTER PINHEIRO, OAB nº RO9026

Vistos,

Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da proposta de acordo (ID Num. 58427825 - Pág. 3 e 4) no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vista ao MP.

Porto Velho / RO, 15 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7019621-47.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: L. R. D.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

EXCUTADO: E. A. S. F.

ADVOGADOS DO EXCUTADO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018

Vistos,

A petição de ID 62071725 deve ser assinada pela advogada Fabiane Martini ou acompanhada de renúncia assinada por ela.

Defiro prazo de 5 dias para regularização.

Porto Velho /, 15 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7051513-61.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. M. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REU: M. R. O., G. O. D. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora complementar o valor das custas iniciais, vez que o art. 12, §1º, da Lei Estadual nº 3896/2016 dispõe:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

[...]

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Desse modo, as custas mínimas a serem recolhidas são de R\$ 100,00 ressalvadas a atualização do valor por atos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho /, 15 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7014306-28.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. A. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

REU: B. C. M. D. L., D. M. A. L. P.

ADVOGADOS DOS REU: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA, OAB nº RO4419, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

Vistos,

Indefiro o requerido no id 62081871, os alimentos provisórios foram fixados em espécie e cabe a genitora eleger quais despesas devem ser satisfeitas com o valor recebido.

Mantenho a DECISÃO de não quebrar o sigilo do autor, todavia, tenho como crível que o autor não tem como renda somente três mil reais como informa na sua inicial, considerando seu padrão de vida e o porte de suas empresas, de forma que majoro os alimentos provisórios a serem pagos ao infante em três salários mínimos a partir da data de hoje.

Aguarde-se a audiência designada

Ciência ao MP e as partes.

Porto Velho /, 15 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048564-64.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: JOSE MACHADO DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048574-11.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: GERALDO ALVES RODRIGUES

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7050123-56.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: CLODOVALDO DOS SANTOS SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048571-56.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: HELEM JHONS DIAS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048572-41.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: GIOVANNA LEGAL ESTEVES DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TIM S/A

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA TIM S.A.

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7050100-13.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: RODRIGO VENTURA DE OLIVEIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7050111-42.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: RUAN CARLOS AUGUSTO LUCAS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7049474-91.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: LAURA ANSELMO DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7049815-20.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: BARBARA MUGRABI BARROS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA

SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048686-77.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: FLAVIA FREIRE DE LIMA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BANCO PAN SA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7050119-19.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: JESUS ANTONIO GALINDO VILLANUEVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7050133-03.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: MARCELAINE SANTOS SCHUMANN

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046762-31.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. O. E.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: B. S. S. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047913-32.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: DEIVERSON VIANA SANTOS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: POSITIVO INFORMATICA S/A

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047876-05.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047863-06.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ALISSON LUCINDO DE MELO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047917-69.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: DANIEL SILVA MARTINS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ADIDAS DO BRASIL LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048566-34.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: FRANCISCO FURTUOSO GOMES

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046790-96.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: CIRLENE RODRIGUES MONTEIRO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: WALDIR CUSTODIO DE OLIVEIRA - ME

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048569-86.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: INES SILVA DA COSTA COELHO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048591-47.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: VALDENIR DO NASCIMENTO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046779-67.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: LUCIA TENEDINI

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADOS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, ASSURANT SEGURADORA S.A.

RECLAMADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7045711-82.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: REINO JOSE DOS ANJOS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046399-44.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: MARIA IRACEMA DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048558-57.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: UELITON FIGUEIREDO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048604-46.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: MEIDA PERES DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7044865-65.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: FAICAL IBRAHIM AKKARI FILHO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA CLARO S.A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048557-72.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ELIANO SILVA NASCIMENTO DE CASTRO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7050103-65.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS DA COSTA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046665-31.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: HELDER RAFAEL DE CARVALHO SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S D PUBLICIDADE DIGITAL LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048561-12.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: JESSÉ JUNIOR LAGES VITOR

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7044847-44.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: CERAJI CENTRO RADIOLOGICO DE JI PARANA LTDA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047857-96.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ALDENOR RODRIGUES DAMAZIO JUNIOR

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048559-42.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ELSA ELOIA PEREIRA BARRETO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7049488-75.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: JONATAS RAIMUNDO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046282-53.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: VANDERLY RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA CLARO S.A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046369-09.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: IRENE SANTIAGO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046388-15.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: KATIA ANTUNES DE OLIVEIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CESDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7045705-75.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ELISEU SANTOS SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TIM S/A

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA TIM S.A.

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046057-33.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: LUIZ GONZAGA DERNER

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048603-61.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: OSWALDO MUGRAVE FILHO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7050088-96.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: DAYANNE FERREIRA BASTOS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046657-54.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: SIDNEY DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046660-09.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: WELLITON DIONES LOPES DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048576-78.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: MANOEL FRANCISCO PINTO DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: RESIDENCIAL WIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047867-43.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANA LUCIA DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Tim Celular

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA TIM S.A.

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047919-39.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMADO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047923-76.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: DORIVAL DE SOUZA GOES

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048551-65.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: JOSE MACHADO DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048555-05.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: BIANOR AUGUSTO DE MATOS FILHO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7050098-43.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: LEIA DE OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADOS: AGENCIA DE VIAGENS CONTINENTAL TURISMO, LATAM AIRLINES GROUP S/A

RECLAMADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7048568-04.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: IRACEMA MARTINS PEREIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044785-38.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: LABIOMED COM E REP LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

REQUERIDO: LABORATORIO DE ANALISES E CLINICAS SAO MARCOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - MT4004-A

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca das respostas de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008194-77.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INCOTERM INDUSTRIA DE TERMOMETROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL WAINSTEIN ZINN - RS58597, TARCISIO RODOLPHI CARNEIRO - RS48796

REU: FARMACIA PRECO BAIXO AMAZONAS LTDA

Advogados do(a) REU: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035550-13.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740

EXECUTADO: IVINA ARIANE ALVES RANGEL

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037534-37.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO REIS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850

Advogados do(a) REU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020129-80.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ROBERTO POMPILIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO7202, IRNAAZO CHAGAS DE LIMA - RR393-B

REU: PAZDZIORNY E MAIA ADVOGADAS ASSOCIADAS e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777

Advogado do(a) REU: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777

Advogado do(a) REU: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050674-07.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BIZCAPITAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114

EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005979-07.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: JOSE ULISSES APONTES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A-A, LECI SABINO DA SILVA - RO5445

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7028598-52.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: CLAUDEIR DE ALMEIDA GOMES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar endereço completo referente ao pedido de ID 62029024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7024942-24.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALEX DE MELO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7024942-24.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALEX DE MELO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7015012-11.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: LUCIELE DOS SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7041346-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MACHADO E SOUSA MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7020333-27.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: HALYSSON DE CASTRO PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7019694-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA MOTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7004066-77.2021.8.22.0001

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: LIANI TAIZA BIOLCHINI SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284, SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054203-34.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso, Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

EXECUTADO: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.975,52

DESPACHO

Vistos,

A parte Executada está sendo representada pela Defensoria Pública, razão pela qual sua intimação para o cumprimento da SENTENÇA deve ser pessoal.

Considerando que a tentativa de intimação no endereço indicado nos autos restou infrutífera, defiro a intimação por edital, conforme pleiteado. Prazo: 20 dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO

EXECUTADO: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7019489-19.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

EXECUTADOS: TANIA MARA DE SOUZA CRUZ, ALECSANDER DE SOUZA CRUZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-, 16 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7055562-19.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ANDRE DE GODOI BUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 22.973,03

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043979-03.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: RONDONIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

REU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para efetuar o pagamento das custas e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: RONDONIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI, RUA BELO HORIZONTE 200 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8072, - ATÉ 8086/8087 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7011854-84.2017.8.22.0001

AUTOR: FABIO SCHLOSSER MACEDO, CPF nº 31158214847, RUA MARIA DE LOURDES 6128, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

ADVOGADOS DO REU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do Perito em levantar os valores referentes aos honorários, bem como, indicar conta de sua titularidade, remeta-se os valores a conta centralizadora, após, archive-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051842-73.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: JOSE AUGUSTO CORTEZAO SOUZA, FERNANDO AIRES CORTEZAO SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

REU: JOAO LEITE TEIXEIRA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 192.000,00

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- cópia da procuração atualizada.

No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7044502-78.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: CECILIA VIZEU DA SILVA, LUCAS VIZEU DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 99.528,50

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça aos autores. Em suas razões, a autora CECILIA alega que, embora LUCAS tenha condições de arcar com as custas processuais, ela tem direito ao benefício, fazendo juntar aos autos sua CTPS sem qualquer anotação de vínculo empregatício.

Pois bem, analisando os autos, vejo que o pedido deve ser indeferido.

Isso porque o autor LUCAS recebe mais de 12 mil reais mensais, conforme faz prova da juntada de seu contracheque. Nesta demanda, LUCAS e CECILIA buscam recebimento de apólice de seguro de sua falecida mãe, sendo o pedido formulado em conjunto.

Neste sentido, inviável a concessão do benefício apenas a um dos autores, pois o custeio das despesas processuais será feito de forma única.

Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a DECISÃO de Id. 61772302, devendo os autores providenciarem o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTORES: CECILIA VIZEU DA SILVA, LUCAS VIZEU DA SILVA
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7006820-26.2020.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS, OAB nº SP356496, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE, OAB nº SP301569, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE, OAB nº SP301569

REU: ANDREZA PADILHA, GILCLEY DA SILVA GUIMARAES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.503,60

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação da parte requerida Gilcley, por meio de Carta AR-MP, no novo endereço:

Tv. João Bonecamp, 20, Carapajó, Cametá – PA, CEP 68400-000

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do DESPACHO Inicial.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051837-51.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELISANGELA DE LIMA CANELLA SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

REU: WELITON DE LIMA CASTRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051702-39.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA EDNEIA CAMILO BENICIO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,33

DECISÃO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Pretende a autora a declaração de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, e a concessão de tutela antecipada para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia bem como suspenda a cobrança da fatura questionada.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança de R\$ 1.244,33 (mil duzentos e quarente e quatro reais e trinta e três centavos), referente a recuperação de consumo, que já venceu, culminando por ter o fornecimento de energia interrompido em 15/09/2021. Destarte, sendo questionado o valor cobrado, não se afigura verossímil permitir a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora, como forma coercitiva do pagamento, ou qualquer outra ação de cobrança dos débitos em questão.

Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, a autora não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida.

Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Observo ainda, que o que se pede em caráter tutelar é o restabelecimento da energia elétrica na casa da parte autora.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e se abstenha de efetuar novo corte, e ainda que se abstenha em negativar o seu nome no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salientando que a ordem é limitada à fatura descrita na exordial, no valor de R\$ 1.244,33 (mil duzentos e quarente e quatro reais e trinta e três centavos), devendo a autora continuar pagando as faturas mensais de energia elétrica.

INTIME-SE COM URGÊNCIA A EMPRESA REQUERIDA por e-mail, para no prazo 6 horas religar a energia elétrica na unidade consumidora da parte autora:

AUTOR: MARIA EDNEIA CAMILO BENICIO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 7.145, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do DESPACHO e da petição inicial.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da SENTENÇA.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da DECISÃO recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do DESPACHO e da petição inicial.

Cite-se e Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: REU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação via PJe

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051771-71.2021.8.22.0001

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JAMILI NASCIMENTO DOS SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117

REQUERIDO: ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.020.000,00

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- indicar o local onde se encontram os bens que requer a imissão na posse.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

7039175-55.2021.8.22.0001

25/07/2021

REQUERENTE: COMERCIAL SAO JOSE LIMITADA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

REQUERIDO: PATRICIA APOLINARIO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

DECISÃO

Vistos.

Conforme se infere dos autos o Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto pela requerida. Os argumentos apresentados no pedido de reconsideração se referem ao MÉRITO, sendo inviável sua apreciação nesta fase inicial, sob pena de violação aos princípios que norteiam o processo civil. Demais disso, não foi apresentado fato novo que justifique a modificação da DECISÃO já proferida nos autos. Em razão disso, determino o prosseguimento do feito com o cumprimento da DECISÃO liminar.

Comunique-se a Oficiala de Justiça.

Cumpra-se.

16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7030250-07.2020.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ISABEL KAMINSKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148

EXECUTADO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227, VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7038004-63.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: AFRANIO DE SOUZA MAGALHAES, JANAINA SOARES DE MELLO MAGALHAES

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB/RO 4990

R\$ 6.000,00

DESPACHO

A parte requerida requereu junto ao CEJUSC a designação de audiência para tentativa de conciliação em razão de possuir proposta de acordo nos presentes autos.

Defiro o pedido, a audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC, no dia 05/10/2021, às 15 horas, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

A CPE: inclua-se o processo na pauta do CEJUSC na data acima, intimando-se as partes pelo DJe, acerca dos requisitos necessários a realização da solenidade.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo e assinado eletronicamente pelos advogados.

Intimem-se as partes.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7021480-59.2019.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Condomínio

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGNO JUNIOR DOS SANTOS, OAB nº RO6720, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

EXECUTADO: ABEMOR JOSE BARROSO DA CRUZ FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112

Valor: R\$ 31.750,00

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a Penhora no Rosto dos autos de nº 0001032-29.2017.5.14.0002, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho-RO.

Defiro o pedido, nos termos do artigo 860 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de 5 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se ofício à 2ª Vara do Trabalho desta Comarca, a fim de que promova a penhora no rosto dos autos, até o montante de R\$14.221,41.

Vindo a resposta do ofício, intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a penhora realizada.

Vias deste DESPACHO servirão como carta/MANDADO /ofício.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ABEMOR JOSE BARROSO DA CRUZ FILHO, RUA MANDI 2920, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7025252-59.2021.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALERIA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 402,64

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Há dúvida acerca do consumo na unidade da autora.

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, Determino que a requerida junte aos autos a cópia do documento Análise de Débito ou Histórico de Medição, onde conste o consumo, data da leitura, data do vencimento e pagamento das faturas e o número de identificação dos relógios medidores que já foram vinculados a Unidade Consumidora da parte autora, até a presente data, no prazo de 05 dias. Correndo contra si o ônus da prova.

Após, cumprida a diligência, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7030727-35.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES VIEIRA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada (Superintendência de Administração do Planejamento – SAMP, localizada no endereço Av. Calama, nº 3775 – Embratel, na cidade de Porto Velho – RO, CEP 76.820-739.) para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite de R\$5.729,38 (cinco mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES VIEIRA COSTA

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043227-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTORES: R. D. O. A., VERONICA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.621,53

DESPACHO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7041929-04.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA MARIA MENEZES PALHETA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte autora para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020540-26.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

REU: DENIS CLEY DO NASCIMENTO DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora:102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006538-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 07719705000102, RUA PIO XII 2144, - DE 2074/2075 A 2328/2329 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a frequente mudança de patronos da parte requerida, intime-a via sistema para indicar dados bancários para devolução do valor (R\$ 6.655,27) penhorado no id 57471472.

Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0003051-08.2015.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: EVERALDO SETIMO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA CASSIA GENEROSO SETTE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.335,12

DESPACHO

Vistos,

Cite-se na forma requerida no Id. 61987825.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADOS: EVERALDO SETIMO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA CASSIA GENEROSO SETTE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043279-61.2019.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: JOAO AMERICO CARNEIRO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Intimada para o recolhimento das custas iniciais, visto que seu pleito perante o Tribunal foi indeferido, a parte Requerente, ficou-se inerte.

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Determinação de emenda à inicial. Não cumprimento. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da SENTENÇA extintiva da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000912-05.2018.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 09/10/2019.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Isto posto, Julgo Extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, visto que o não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7052481-67.2016.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTOR: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REU: MATEUS BALEEIRO ALVES, GEILSON DUARTE DA COSTA

ADVOGADOS DOS REU: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 275.595,75

DESPACHO

Vistos,

À CPE para que cumpra integralmente a DECISÃO de Id. 56896396 e exclua MATEUS BALEEIRO ALVES do polo passivo da lide e do rol de advogados destes autos.

Além disso, deverá proceder com a evolução processual para cumprimento de SENTENÇA.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias em relação ao cumprimento de SENTENÇA em face de GEILSON DUARTE DA COSTA, trazendo planilha atualizada do crédito e efetuando o pagamento de eventuais diligências pretendidas.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

REU: MATEUS BALEEIRO ALVES, GEILSON DUARTE DA COSTA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7020273-54.2021.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REQUERIDOS: RENAN SIQUEIRA DE SOUSA, DIEGO SIQUEIRA DE SOUSA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 900,46

DECISÃO

Vistos

RELATÓRIO

AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA propôs o presente INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de DIEGO SIQUEIRA DE SOUSA e RENAN SIQUEIRA DE SOUSA, sócios da empresa GALACTICA MATERIAIS PARA

CONSTRUÇÃO LTDA. Alegou, em síntese, que não logrou êxito para recebimento de valores da empresa ré, esgotando todos os meios admissíveis para tanto, tais como pesquisas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, por diversas vezes. Disse que a empresa foi citada por edital e não há meios de sua localização nem de seus bens. Pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da executada, possibilitando o alcance dos bens de seus sócios.

Os Requeridos foram regularmente citados por oficial de justiça e não apresentaram defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Do MÉRITO

Verifica-se, no presente caso, que a parte requerente pretende prosseguir com a execução em relação ao sócio da empresa requerida. Dispõe o art. 50 do Código Civil que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida quando restar evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. Constatadas tais situações, pode-se estender os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica que se beneficiarem direta ou indiretamente pelo abuso.

Pela simples leitura do DISPOSITIVO legal, é possível concluir que é indispensável, que o abuso da personalidade jurídica esteja caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.

Trata-se da aplicação da teoria adotada pelo Código Civil, denominada “Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica”, através da qual a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica em cumprir as suas obrigações (requisito objetivo) é insuficiente para viabilizar o atingimento dos bens particulares dos sócios ou de seus administradores a fim de quitar as dívidas contraídas pela sociedade.

Entre os requisitos legais são exigidos, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial (requisito subjetivo) objetivando a caracterização do abuso da personalidade jurídica da empresa.

Predomina na Jurisprudência o entendimento que a inexistência de bens capazes de satisfazer o direito dos credores não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Na mesma linha de interpretação, nem mesmo o encerramento irregular da sociedade empresária que não deixou bens suscetíveis de penhora, não constitui, isoladamente, fundamento para o afastamento da personalidade jurídica.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1386576 / SC; Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/05/2015).

Em recentíssima alteração promovida pela Lei nº 13.874, de 2019, foram acrescentados novos parágrafos ao art. 50, do C.C, esclarecendo as hipóteses em que caracterizadoras do abuso da personalidade jurídica:

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de FINALIDADE é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de FINALIDADE a mera expansão ou a alteração da FINALIDADE original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

No presente caso, a parte autora fundamentou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tão somente na ausência de bens da empresa executada para cumprir a SENTENÇA.

O redirecionamento da execução para atingir bens dos sócios, é medida extrema, justamente porque a ideia do legislador é proteger os bens pessoais que não foram integralizados no capital social da empresa.

Não se olvida que no caso dos autos o requisito objetivo para desconsideração da personalidade jurídica foi demonstrado, tendo em vista que a parte requerente não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora, mesmo utilizando-se dos meios processuais disponíveis para tanto.

O requisito subjetivo, contudo, consistente na comprovação de confusão patrimonial não restou demonstrado nos presentes autos, não restando outra saída senão da rejeição do presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulando no presente incidente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica postulado pela parte requerente. Em vista do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da execução, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais.

Sem custas finais.

Preclusa a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7016863-22.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO FRANCA FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

EXECUTADOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-, 16 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032202-55.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANGELINA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EMBARGADO: HERCULES JOSE DE OLIVEIRA ROSA e outros (3)

Advogado do(a) EMBARGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Advogado do(a) EMBARGADO: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107

Advogado do(a) EMBARGADO: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos de ID 62009320 juntados nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7029678-17.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARINA APARECIDA ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

EXECUTADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº AM91263

Valor: R\$ 61.009,87

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Diante da controvérsia dos cálculos apresentados pelas partes em relação aos lucros cessantes, determino que encaminhe-se os autos à contadoria para realização destes cálculos.

Após, apresentado os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7034014-98.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO ROCHA DA CONCEICAO, BECKEMBAUER LIMA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 21.185,22

DECISÃO

Vistos...

Cumpra-se a DECISÃO de ID: 59398829, considerando os dados fornecidos pela parte exequente.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO ROCHA DA CONCEICAO, BECKEMBAUER LIMA DA SILVA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021874-32.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, BRADESCO

REU: JENIFER MARCELA DE OLIVEIRA GUSMAN

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 16 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005108-35.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REQUERIDO: JOELMA BORGES DAS DORES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 16 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7052061-57.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSELITO BRITO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requer a suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito da parte (s) executada (s), bem como ofício ao IDARON a fim de que proceda a penhora dos semoventes registrados em nome do Executado.

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

O art. 139, IV, CPC/2015, faculta ao Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos.

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802812-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019.

Por outro lado, defiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito e determino:

A expedição de ofícios às instituições financeiras: Banco do Brasil Cartões de Crédito, Bradesco Cartões de Crédito, Caixa Cartões de Crédito, Itaucard Cartões de Crédito e Santander Cartões de Crédito, Visa Administradora de Cartões de Crédito, Mastercard Brasil S/C Ltda e Elo S.A, para que informem e suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da parte executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

Além disso, DEFIRO o bloqueio de semoventes registrados em nome do Executado junto ao IDARON.

Expeçam-se e remetam-se os ofícios.

Serve cópia desta DECISÃO como ofício.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021949-37.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: ISADORA LUAR ARAUJO RIBEIRO MAGESCHI, ISABELA ARAUJO RIBEIRO MAGESCHI, NICOLAS VICTOR RIBEIRO MAGESCHI, NILSON DE BARROS MAGESCHI, IEIBE ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos,

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo analisando-o, verifiquei que não houve a citação da requerida Rede Energia.

Cite-se a requerida Rede Energia, nos termos do DESPACHO inicial.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTORES: ISADORA LUAR ARAUJO RIBEIRO MAGESCHI, ISABELA ARAUJO RIBEIRO MAGESCHI, NICOLAS VICTOR RIBEIRO MAGESCHI, NILSON DE BARROS MAGESCHI, IEIBE ARAUJO RIBEIRO

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7052517-75.2017.8.22.0001

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 565.188,12

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a penhora e avaliação dos bens móveis, utensílios e equipamentos pertencentes a parte executada.

Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora para juntar planilha atualizada dos débitos.

Custas recolhidas.

Após, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

Efetivada a penhora intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da juntada do MANDADO ao processo.

Vias deste DESPACHO servirão como carta/MANDADO.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 13 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO PADILHA, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029347-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO VERSAILLES

Advogado do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

REU: AUGUSTO MEDEIROS PELLUCIO

Advogados do(a) REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034983-79.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048515-57.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: EMBRA COMERCIAL LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040041-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031427-06.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: WALERIA CAMPOS VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047920-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. L. F. G.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do valor depositado, conforme certidão ID 62398444

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020725-98.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JAMES DE LIMA BARRETO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestação acerca do documento de ID 62050835, já liberado no sistema.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035745-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN BORBA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA E AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 62145131 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL): 21/09/2021 15:15

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045266-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER JORGE SILVA HIBANHES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 62145912 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL: 21/09/2021 17:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037175-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEANDERSON DE ABREU FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 62145125 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL: 21/09/2021 15:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022207-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR/REU - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL) e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 62145141 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL: 21/09/2021 16:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2021 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022667-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DUTRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 62145908 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL: 21/09/2021 16:45

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041364-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

REU: INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 62355318 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL: 22/09/2021 11:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/10/2021 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022327-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELDINEA FERNANDES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051249-44.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONETTI E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WILMO ALVES, OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 39.499,80

DESPACHO

Vistos.

A parte autora recolheu 1% das custas processuais iniciais, ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051653-95.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXECUTADO: EDMAR BRANDAO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.134,51

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: EDMAR BRANDAO DE SOUZA, RUA SALVADOR DALI 7564, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7625/7626 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7019816-61.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: CARLOS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS, EDVANIA LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB/RO 4990

R\$ 5.028,19

DESPACHO

A parte requerida requer a designação de audiência para tentativa de conciliação. Intimada a parte autora concordou com o pedido.

Defiro o pedido, a audiência de conciliação será realizada pela CEJUSC, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

(...)

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Intimem-se as partes.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: EXECUTADOS: CARLOS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS, RUA FÊNIX 11735 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDVANIA LEMOS DOS SANTOS, RUA FÊNIX 11735 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7007708-58.2021.8.22.0001

Classe:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

REQUERIDOS: CAMILA FRANCIELI DIAS AMARAL, SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito pleiteado pela parte Credora, por 30 dias, em face das tratativas de acordo que estão sendo realizadas extrajudicialmente.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REQUERENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

REQUERIDOS: CAMILA FRANCIELI DIAS AMARAL, SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006813-97.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO, DOUGLAS DA CONCEICAO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 128.309,69

DESPACHO

Vistos,

Cite-se na forma requerida no Id. 61931091 .

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADOS: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO, DOUGLAS DA CONCEICAO NASCIMENTO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7020057-98.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANISIA GRECIA BESSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 15 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051537-89.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo, Overbooking

AUTOR: LIVIA BORGES DE CASTRO MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 12.000,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- cópia da procuração atualizada, a que consta nos autos foi assinada antes dos fatos.

No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030193-86.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS ANJOS

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Para expedição correta do Edital fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7030436-30.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAL RONDONIENSE DE COMUNICACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº RO1183, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Valor: R\$ 64.365,65

Decisão

1- Houve penhora de parte dos valores determinados na condenação, tendo a impugnação sido julgada improcedente. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados.
2- Assim, transfiram-se os valores constantes nos autos para conta indicada pela parte Credora.
3- Após, intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

4- Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7037606-53.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: PONTUAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

REU: RISOMAR DA SILVA CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Este Despacho serve como cópia de carta/mandado.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

AUTOR: PONTUAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3771, SALA 03 EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7037486-44.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: R. T. IMPERIO DOS MATERIAIS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021

EXECUTADO: RADICAL ONIBUS AUTO CENTER LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.279,94

DESPACHO

Vistos,

Conforme resposta de ofício, RADICAL ONIBUS AUTO CENTER LTDA - ME é o nome fantasia de D. P. S. OHIRA EIRELI, dessa forma proceda-se com a inscrição em dívida ativa, após arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: R. T. IMPERIO DOS MATERIAIS LTDA - ME

EXECUTADO: RADICAL ONIBUS AUTO CENTER LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7009016-71.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128,
LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307
EXECUTADO: ARTMSOM MODESTO DE BRITO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Este Despacho serve como cópia de carta/mandado.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7025721-08.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOMAS DANIEL MENENDEZ RODRIGUEZ

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº SE3568

REU: LL INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, BANCO PAN SA

ADVOGADO DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor: R\$ 128.628,78

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051502-32.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cláusulas Abusivas

AUTOR: MARIA DALVA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155

REU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 45.000,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar procuração atualizada com data de assinatura.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005525-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAYANE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030086-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIAN BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES - RO8603

REU: KAIO AUGUSTO NABAS RIBEIRO e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655

Advogados do(a) REU: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042

Advogados do(a) REU: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573, MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB - RO8008,

FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023824-76.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO796

EXECUTADO: ANA MEL MARQUES DE SOUZA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004803-17.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: SARA SOUZA DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026567-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO LOPES LINO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 62145122 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL: 21/09/2021 14:45

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037871-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR- PERICIA MÉDICA PRESENCIAL E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 62145111 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL): 21/09/2021 14:30

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003063-87.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014787-25.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ - RO4533, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO8335

REU: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047460-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013191-74.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANUZA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

EXECUTADO: ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008323-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: JOAO BATISTA GOMES MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019090-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JUCELY DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130, MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365

REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038689-07.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: ALEXSANDRA AZEVEDO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCA TRINDADE MIRANDA CPF: 591.621.392-15, PAULO SERGIO TRINDADE SENA CPF: 803.278.002-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 61313832, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7020340-87.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ: 05.034.322/0001-75

Executado: FRANCINEIDE EUGENIO DE SOUZA CPF: 290.444.802-00, FRANCISCA TRINDADE MIRANDA CPF: 591.621.392-15, PAULO SERGIO TRINDADE SENA CPF: 803.278.002-59

DECISÃO ID 61314341: "(...)Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de agosto de 2021

Lisandra Oliveira Dias

Técnico Judiciário

Data e Hora

23/08/2021 16:59:19

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2270

Caracteres

1799

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

36,92

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025296-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE FARIAS LAMARAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7051469-42.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Protocolado em: 14/09/2021 15:45:48

EMBARGANTE: EMERSON LIESCH BRIZOLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254

EMBARGADO: JOSE MARCELINO SCHAEFER, NELIA MARIA SCHAEFER

Decisão

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- Qualificar os requeridos, incluindo no polo passivo o Espólio de Abner Coleta, que também faz parte do processo original.
- recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, considerando que neste processo não será designado audiência, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição, nos termos da A Lei n. 3.896/2016.

Não obstante a determinação supra, passo a analisar o pedido de liminar formulado em sede de Embargos de Terceiro.

Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu dois imóveis sendo um o lote 002, com área de 106,175 ha, denominado Sítio São Sebastião, pertencente ao espólio do Sr. Abner Coleta de Barros. O contrato de compra e venda do referido imóvel é anterior ao processo de Usucapião, tendo sido assinado em 29/04/2019, sendo registrado no dia 28/05/2020, no Cartório de Registro Civil e de Nota do Distrito de Extrema.

Requer a concessão da tutela de urgência para manutenção da sua posse, até o julgamento do presente processo Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando os documentos juntados, verifica-se que o contrato juntado, tem data de assinatura de 29/04/2020, não constando registro em cartório como relatado na inicial. Ação de Usucapião foi distribuída em 27/03/2020, anterior, portanto, a assinatura do referido contrato.

No mais, o autor juntou recibos que declaram que já pagou R\$ 400.000,00, pelos lotes, mas os comprovantes de transferência juntados somam apenas R\$ 165.000,00. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não vejo demonstrado a probabilidade do direito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a concessão da liminar, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

A CPE:

1- Associe-se no sistema o processo nº 7014131-68.2020.8.22.0001

2 - Vindo as informações inclua o Espólio no polo passivo.

3- Cadastre-se os procuradores dos embargados que foram constituídos nos autos principais.

4- Após, republique-se este despacho, citando os embargados/requeridos, pelo DJe, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, destacando que o prazo de resposta, se iniciará a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 677, § 3º do CPC/2015.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7025105-72.2017.8.22.0001

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: MIDELMA RIBEIRO DE SOUSA, JUAREZ PEREIRA GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888

REQUERIDO: ROMILDO ANTONIO DA GRACA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JUAREZ PEREIRA GOMES e MIDELMA RIBEIRO DE SOUSA ajuizaram a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de ROMILDO ANTONIO DAS GRAÇAS ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que possuem o imóvel rural descrito no georreferenciamento anexo, em Candeias do Jamari, há mais de 17 anos, mas em razão de divergências acerca do tamanho da propriedade fizeram um acordo com o antigo proprietário para construção de cerca limítrofe. Feito o georreferenciamento com as medições corretas, o atual proprietário da propriedade vizinha não concordou com a mudança da cerca. Dessa forma, requer que sejam reintegrados na posse.

Realizada audiência de justificação prévia, ID 12108958, foi determinado a realização de perícia.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, ID 12670603, com preliminar de falta de interesse de agir. Nomérito, rebateu a alegação da autora, aduzindo que quando adquiriu a propriedade do bem a cerca já existia, evidenciando que o autor nunca exerceu efetivamente a posse sobre os 400 metros pleiteados na inicial e não havia nenhuma notícia que a metragem estava errada. O suposto acordo celebrado entre o autor e antigo proprietário não pode atingir o Requerido, que comprou o imóvel de acordo com as especificações no seu georreferenciamento. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos.

Laudo Pericial, ID 32182238, e laudo complementar ID 55051457.

Nos autos houve apenas o pagamento da entrada dos honorários periciais.

Razões finais, autores ID 59114123, requerido ID 60247562.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da falta de interesse de agir

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, consigno que a matéria restou superada na medida em que a requerida ofertou contestação impugnando o mérito do pedido, dando mostra suficiente de que não pretende satisfazer os interesses dos autores. Resta, pois, configurado o interesse de agir apto a justificar a almejada tutela jurisdicional.

Do mérito

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser apreciado.

Inicialmente, importante destacar que o objeto da demanda visa dirimir controvérsia sobre eventual exercício ou não de posse pelas partes sobre a faixa de terra onde foi construída uma cerca limítrofe entre os dois imóveis.

Tratando-se de ação de possessória, somente a situação de fato, do exercício do uso e gozo sobre o imóvel em litígio pode ser discutido na via estreita da tutela possessória.

Nesse sentido é, inclusive, a redação do art. 557, parágrafo único, CPC:

Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Com efeito, descabe quaisquer ilações ou maiores desenvolvimentos a respeito do domínio ou propriedade da área em litígio, ou seja, proposta a ação de cunho possessório em que se discute única e exclusivamente a posse, esta independe da análise do direito de propriedade.

Cumpra destacar, a posse consiste em poder de fato juridicamente protegido, distinguindo-se, pois, da propriedade, que tem caráter eminentemente jurídico. Logo, a propositura de ação possessória instaura juízo possessório.

Pois bem.

Da análise dos documentos juntados e ainda da perícia realizada, o perito concluiu o seguinte:

(...) Fica claro na lide que as duas partes fizeram seus levantamentos separadamente e procuraram juntar os documentos junto ao programa de regularização fundiária e assim o fizeram. Com a apresentação dos dois documentos o órgão observou a superposição das áreas e determinou que os dois responsáveis técnicos apresentassem os dados de campo e a documentação que utilizaram para a execução do georreferenciamento.

O responsável pelo documento do requerido apresentou a documentação, já o responsável pela documentação da requerente não apresentou a documentação, podemos ver nas figuras acima que o mesmo foi informado pelo órgão várias vezes sobre a apresentação da documentação, chegou até a pedir prazo suplementar para esta apresentação, mas novamente não os apresentou.

Quando ocorre casos deste tipo o órgão, por suas diretrizes próprias que são do conhecimento de todos os profissionais cadastrados, cancela o georreferenciamento do profissional que não apresentar os documentos para conferência do órgão. E foi o que ocorreu com a requerente, que teve seu documento de georreferenciamento cancelado pelo órgão em função de falta de comprovação dos documentos utilizados pelo profissional responsável pelo georreferenciamento.

Sendo assim o que temos hoje é o terreno do requerido devidamente registrado junto ao georreferenciamento e desta forma legalizado com suas divisas determinadas pelo mesmo, e o terreno da requerida com seu georreferenciamento cancelado por falta de comprovação da documentação por parte de seu responsável técnico

Fica claro ao perito que o responsável técnico da requerente ao não apresentar os documentos assumiu o erro no georreferenciamento feito pelo mesmo, e cancelado junto ao SIGEF. (grifei)

O georreferenciamento que consta como válido é o do requerido, e conforme as provas dos autos, este comprou o imóvel após a construção da cerca. Dessa forma, tenho que os autores não comprovaram que estavam na posse da faixa de terra em discussão nos autos, antes da data da compra do imóvel.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO - PROPRIEDADE DO BEM - DISCUSSÃO - IMPROPRIEDADE. A demonstração da regular propriedade de área objeto de pedido de reintegração de posse e das sucessivas transmissões do bem, não têm cabimento em sede de ação que busca reaver a posse do bem. Não obstante, a presença robusta desses elementos em cotejo com o restante do material probatório, presta-se para reforçar a posse reclamada, mormente quando de tal demonstração retira-se o efetivo gozo do bem, pelo respectivo aproveitamento seja através da locação a terceiros ou pela alienação do terreno levada a efeito na forma própria. (TJ-MG - AC: 10377170016739001 Lajinha, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 02/07/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021)

Extraí-se, pois, que, quanto a este ponto fático controvertido, não há prova suficiente do esbulho, impondo-se, na dúvida acerca da ocorrência dos fatos descritos pelos autores, a improcedência do pedido de reintegração/manutenção de posse.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme art. 85, § 8º do CPC/2015.

Intime-se os autores para no prazo de 15 dias, efetuarem o depósito dos valores dos honorários periciais, comprovado o depósito, defiro desde já a expedição de alvará em favor do perito.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

7023024-14.2021.8.22.0001

12/05/2021

AUTORES: RITA DE CASSIA FELIX AMORIM, THALITA MARIA FELIX AMORIM, SANDERLI COSTA FELIX, RUTE DA COSTA FELIX

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVALDO DA ROCHA MAIA, OAB nº RO5957, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

RUTE DA COSTA FELIX e outros interpuseram embargos de declaração em face da sentença sob a alegação de contradição, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva de Sanderli Costa Felix, Thalita Maria Feliz e Rita de Cássia Felix Amorim, e da determinação de expedição de nova fatura, além da condenação em honorários.

Requeru que os embargos sejam acolhidos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

No mérito, entendo que devem ser rejeitados, porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento dotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.

Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Ante ao exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Procedam-se as anotações necessárias,

Intime-se.

16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014526-29.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089

EXECUTADO: NILTON GOMES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045995-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ GRIGIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62384848 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/10/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014018-80.2021.8.22.0001

Classe: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REU: ASSIS RAMOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62388713 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/10/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008301-87.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGIANE FERREIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049517-28.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANE DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62390030 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/10/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009105-31.2016.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: HYPERMARCAS S/A, CNPJ nº 02932074000191, AVENIDA MAGALHÃES DE CASTRO 4800, 24º ANDAR BUTANTÃ - 05502-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS, OAB nº GO43871

REU: RONDOME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A, CNPJ nº 06250684000166, RUA MURIAÉ 111 VILA DOM PEDRO I - 04269-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012011-86.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: E J M DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID. 62342555).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019785-02.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

REU: R. M. D. S., CPF nº 05840066249, PINHEIRO MACHADO 5685, - DE 5605 A 5765 - LADO ÍMPAR IGARAP - 76824-369 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039266-48.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: JESSICA ZANCHIN RIBEIRO, CPF nº 01748848267, RUA MARIA VITALINA 3626, - DE 3556/3557 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037495-06.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Dever de Informação

AUTOR: BR & M COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 18293971000132, AVENIDA AMAZONAS 2330, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546
REU: ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, BANCO ITAÚ CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, RAFAEL BARROSO FONTELLES, OAB nº DF41762, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre a petição de ID nº 59913868, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041106-30.2020.8.22.0001

Seguro

AUTOR: RAIMUNDO MARCELO DOS SANTOS SANTIAGO, CPF nº 80610153234, RUA AMÉRICA DO NORTE 2522, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 57169601.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049250-56.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: GLAUBER CYRANO CAVALCANTE SALDANHA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID. 62340635).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7011554-20.2020.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Parcelas de benefício não pagas, Concessão, Conversão, Honorários Advocatícios, Provas, Citação

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 02499668750, RUA MÉXICO 2318, APTO 03 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA SÃO JOSÉ BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A incidência de eventual multa pelo cumprimento intempestivo da tutela de urgência deverá ser analisada em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Assim, considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027054-92.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOSE RAIMUNDO FERREIRA, CPF nº 20387849220, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2203, - DE 2167/2168 A 2375/2376 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 12, I da Lei Estadual 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16/09/2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7034534-24.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTORES: RAIANE SOARES PONTES, CPF nº 03549824270, RUA NOVA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LARISSA PAIVA SALES, CPF nº 04986305280, RUA NOVA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GYOVANNA SOARES DA SILVA, CPF nº 09006244260, RUA NOVA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Após, considerando a existência de menores no polo ativo, remetam-se os autos ao Ministério Público para, querendo, intervir no feito.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7051800-24.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: FLAVIO JUNIOR BANDEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 51281015253, RUA CRISTINA 6722, - DE 6330/6331 A 7009/7010 IGARAPÉ - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA LIMA DE ALMEIDA RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO

REU: C. B. D. P. E. A. E. S. E. D. P. D. E. -. C., AC UNB 0, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO BLOCO A SALA 64/74 ASA NORTE - 70904-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039084-62.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CAROLINA PEREIRA COITINHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528A

REU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, BANCO VOTORANTIM S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62391139 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/10/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049017-59.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Condomínio Brisas do madeira

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: CRISTIANE ANDRADE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (62338681).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045157-50.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM LOPES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62395915 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/10/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046959-54.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

EXECUTADO: ELETRO E COMERCIAL RIO NORTE EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061609-14.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: MAIARA JULIANE SILVA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039428-43.2021.8.22.0001

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: W. L. FERNANDES DE AMORIM - ME

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REU: FRANCISCO NILTON PESSOA DA SILVA, SAMUEL MAIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62397681 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/10/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023973-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELO CASTRO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

REU: LEONARDO CAMARGO OLIVAS, WILLIAN SOARES DOMINGOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62400157 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/10/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026174-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogados do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

REU: incorporadora porto velho ltda e outros (3)

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

IAGO COUTO NERY: SP274076

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar procuração relacionada ao ID 62182171

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026174-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogados do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

REU: incorporadora porto velho ltda e outros (3)

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001684-48.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: ANDERSON MESSIAS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021246-77.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

ALVARÁ DE SOLTURA: DANILO DE SOUZA DOMINGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006389-31.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LECY BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO EXEQUENTE- PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: OTAVIO RUBENS RETAMAL BARBOSA CPF: 084.452.347-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0012354-46.2015.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO CNPJ: 01.701.201/0001-89, ANTONIO BRAZ DA SILVA CPF: 217.966.294-72

Executado: OTAVIO RUBENS RETAMAL BARBOSA CPF: 084.452.347-06

SENTENÇA ID59870237: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, rejeitando os embargos monitórios ofertados e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R\$ 43.148,92, cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se por sistema /DJ o requerido para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho 13 de julho de 2021 Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027818-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPOLIO DE registrado(a) civilmente como ALEX POPOVICZ DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALMOR BINDI JUNIOR - PR42340

REU: OSVALDO ALVES DE MATTOS registrado(a) civilmente como OSVALDO ALVES DE MATTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045633-25.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. V. L. B. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

ALVARÁ DE SOLTURA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050543-66.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

EXECUTADO: JONATAS DE SOUZA RONDON

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044639-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

REU: NISSEY MOTORS LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62364575 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025111-40.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS MAGNO DA COSTA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID61663999 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL: 21/09/2021 14:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018403-11.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: DEIVID NAVARRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051162-93.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: ALGEAGNO PATRICK LORDEIRO CHAGA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da divergência de valores, visto que a soma do valor total e multa mais valor total dos honorários de execução não coincide com o valor total apresentado nos cálculos de ID nº 59369779.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026977-59.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026552-56.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARIO PHELIPE AZEVEDO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID nº 62359963 e 62359969.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047674-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: HELTON DOS SANTOS MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041458-22.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: NALVA DA SILVA NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336

INTIMAÇÃO AUTOR - ENVIO DE AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0102197-03.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSIS HERTER SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: M. A. PEREIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para dar prosseguimento ao feito, haja vista que os valores discriminados nos cálculos de ID nº 62298865 de página 2 não totalizam a quantia descrita no valor total do crédito em favor da parte/advogados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039940-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ISMAEL FARIAS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62382632 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042985-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: EDINILCE PINHEIRO DOS SANTOS AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62382623 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036685-60.2021.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: JOSELENO DILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

REQUERIDO: JOSE FELIPE SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62382612 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046849-84.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA MIRACORGU LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REU: SERVICOS DE ALIMENTOS RIBEIRO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62382646 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006785-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZE PIMENTEL ADRIANO BAIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, CINTIA VENANCIO MARCOLAN - RO9682

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042185-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PAULO DUTRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REU: MANOEL DA MOTA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62384074 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027247-49.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: CLAUDIO ROMULO MENDONÇA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034382-44.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WISLLANY KEILLY MORAIS GALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511,

FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE

PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039244-24.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053458-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA SUL II

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA -

RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005276-42.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA CORDEIRO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020091-71.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ENICE TAVARES MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, CELSO MARCON - RO3700-A

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO6745, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

INTIMAÇÃO PATRONO AUTORA - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica o PATRONO da parte AUTORA WASHINGTON FERREIRA MENDONCA (OAB/RO 1946) intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANDRIELE PRISCILA DA SILVA CPF: 013.652.442-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7057048-39.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA CPF: 515.921.182-91, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Executado: ANDRIELE PRISCILA DA SILVA CPF: 013.652.442-70

DECISÃO ID 60039631 : "(...) Condeno-o ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º). (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021609-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. R. D. A. S.

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS E FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047544-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779

REU: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62384093 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033592-31.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DAGOBERTO DOS REIS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030486-90.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ANA EVELIN ALMEIDA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009206-68.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUZA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

Advogado do(a) REU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 62339791). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002757-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS E FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042682-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE COSTA e outros (10)

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ICATU SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021588-91.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A

EXECUTADO: MARLUÍZ NUNES DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ARAGÃO PRADO JUNIOR - AC1619, RAIMUNDO PRADO NETO - AC1153

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046946-84.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114A

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114A

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62384814 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035750-25.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035750-25.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036854-81.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIA MARY SOARES ALVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025141-12.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

REU: MARCIO MENEZES CIPRIANO e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046094-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOAO BATISTA MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62384821 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2021 13:00

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br

CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007661-19.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sociedade Mineira de Cultura

Advogado:Alessandra Correa Pardini (OABMG 65651)

Requerido:Lidiane Mariano

Advogado:Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0017636-07.2011.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Malta Assessoria de Cobranças LTDA

Advogado:Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB/MS 14607), Brenda Moraes Santos (OAB/RO 8933)

Requerido:Presidente da Comissão de Licitação Credenciamento do Centro de Serviços de Logística CSL do Banco do Brasil S.A.

Advogado:Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0021591-80.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Emerson Ildeberto Medim Baía

Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido:Banco Daycoval S/A

Advogado:Fábio Roberto de Almeida Tavares (OAB/SP 147386), Rafael Antônio da Silva (OAB/SP 244223), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)

Parte retirada do po:Marco Gestão de Controle e Desenvolvimento de Recursos Humanos Ltda

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011765-93.2011.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 1.285.200,00

AUTORES: BRUNA REGINA VIEIRA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DA SILVA, RAIMUNDO DE NAZARÉ CORRÊA PEREIRA, HERACLIDES ROSA PASSOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS DOS REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos,

Deixo, por ora, de autorizar o levantamento dos honorários periciais em razão de constar apenas 1/3 (um terço) do valor, pois houve apenas o depósito da quota parte realizada pela ré Santo Antônio Energia S.A. Assim, ficam intimadas as rés Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA e Energia Sustentável do Brasil S.A. para, em 05 (cinco) dias, proceder o pagamento de suas quotas, consistente no valor de R\$ 7.084,00 cada. Transcorrido in albis, oportunizo à Santo Antônio Energia S.A., também no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor já depositado, posto que arcará com o ônus da inércia e da ausência de produção da prova. Não efetivado o pagamento do valor remanescente, concluso para DESPACHO -urgente.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7059474-29.2016.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 6.632,50

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

EXECUTADOS: OLGA DA SILVA LUNGUINHO, FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

DECISÃO

Vistos,

Expeça-se alvará para que a parte autora proceda ao levantamento dos valores depositados.

Não havendo pendências, proceda ao arquivamento do feito, tendo em vista que já há SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010023-30.2019.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se edital.

O prazo de impugnação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018424-52.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 40.528,73

AUTORES: JOCIANA BRUGNEROTTO DE ALMEIDA, ALEXANDRE THOME DA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO, OAB nº RO9349, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE, OAB nº SE8225

REU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

DESPACHO

Vistos,

Juntado o laudo pericial (id. 60981351), apenas a parte autora apresentou manifestação e não requereu esclarecimentos ou impugnou seu conteúdo.

Assim, defiro o pedido de id. 62113268 e autorizo o levantamento dos honorários periciais, transferindo-se os valores para a conta bancária indicada na petição.

Lado outro, ambas as partes requerem a produção de prova oral, tanto antes quanto posteriormente à DECISÃO saneadora de id. 37618457.

DEFIRO a produção de prova testemunhal, ficando vedado, entretanto, o depoimento pessoal do representante da requerida, haja vista a ausência de efetividade na produção dessa prova e pelo fato da parte já se manifestar nos autos através do seu patrono.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2021, às 09h00min de Porto Velho, que será realizada através do google-meet

No horário da audiência cada parte deverá:

a) digitar o seguinte endereço: <https://meet.google.com/kmx-zszm-brg> no navegador do celular ou de computador/notebook/tablet e solicitar participação na audiência.

b) através do referido link, tanto partes quanto advogados, acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

c) caso não consiga participar, deve entrar em contato imediatamente através dos telefones: (69) 3309-7037 / (69) 3309-7038.

d) orienta-se que os patronos, desde logo, informe nos autos, seus números de telefone, dos clientes e das testemunhas, para fins de organização e otimização de trabalho.

e) a testemunha deverá acompanhar e aguardar ser convidada para entrar na sala virtual e prestar seu depoimento. Se não estiver acompanhada pelo advogado (a) da parte, deverá baixar o google-meet e clicar no link da audiência que será automaticamente direcionada para sala de audiências.

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, 4º), ou confirmar as já arroladas, se for o caso. A não indicação de novo rol, será entendido como interesse na oitiva das testemunhas do rol apresentado.

Destaco que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar seus constituintes da solenidade, bem como informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0014243-40.2012.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 53.035,52

EXECUTADOS: EDY CARLOS MOURA LIMA, ESPÓLIO DE RAIMUNDA MOURA LIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO2157

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte exequente pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, autor não demonstrou a alegada hipossuficiência.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ainda nesse sentido, necessário esclarecer que mesmo se fosse beneficiário da justiça gratuita, esta gratuidade não abrange a pesquisa/busca nos sistemas conveniados. Vejamos o que dispõe o Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016):

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

§ 1º Nas custas judiciais não se incluem:

VIII - diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis;

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de ser indeferido o requerimento.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível AUTOS: 7052004-68.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: TEREZINHA PANTOJA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de TEREZINHA PANTOJA DO NASCIMENTO.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei n. 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto n. 4.334/89, possuindo, assim, privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais, tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF n. 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

INDEFIRO, ainda, o pleito de recolhimento de custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no artigo 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei n. 3.896/16).

Posto isto, fica intimada a CAERD, via advogado, para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no artigo 12 da Lei n. 3.896/16, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do artigo 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do artigo 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (CPC, artigo 334, § 9º), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (CPC, artigo 334, § 8º). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (CPC, artigo 335, I e II). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (CPC, artigo 334, § 5º).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, artigo 344).

Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: TEREZINHA PANTOJA DO NASCIMENTO, CPF nº 00674715284, RUA EDUARDO CAMPOS 304, BL 01 JARDIM SANTANA - 76828-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009225-35.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 3.881,25

EXEQUENTE: JANIO HONORIO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão de id. 62367445, intime-se o perito Dr. Fernando Antônio Pereira para proceder ao levantamento dos honorários periciais, em 10 dias.

Transcorrido o prazo sem o levantamento do valor, encaminhe-se à conta centralizadora do TJRO.

Após, archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008722-82.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 186.784,25

EXEQUENTE: MOBEN * COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

EXECUTADO: ALEX SOUSA MONTES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAYRON LOPES RODRIGUES, OAB nº RO9072, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Atento a certidão ID 61868825, verifica-se que na pesquisa através do sistema SISBAJUD (ID 51313938), foram realizados três bloqueios e transferências de valores, a primeira no valor de R\$ 5,91, a segunda no valor de R\$ 12,74 e a terceira no valor de R\$ 8.493,01.

Ocorre que, conforme certificado no ID 61868825, o bloqueio no valor de R\$ 8.493,01, Transferência de Valor ID: 072020000120060857, ordem determinada em 18/11/2020, ao SICOOB CENTRO-SERRANO (ID 51313938), não consta em conta judicial vinculada aos autos. Dessa forma, determino a expedição de ofício ao SICOOB CENTRO-SERRANO, bem como à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para prestarem esclarecimentos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SICOOB CENTRO-SERRANO - Rua Herman Miertschink, 90 - Centro, Santa Maria de Jetibá - ES, 29645-000 - jetiba.es@sicoob.com.br

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010415-67.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Agência e Distribuição

Valor da causa: R\$ 192.244,97

EXEQUENTES: CRISTINA SHILLER MORETTO, ELYSSON DANILO MORETTO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

EXECUTADO: MARIZA SCHWINGEL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607, WINE MARIA LIMA NEVES, OAB nº GO44516

DECISÃO

1. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do executado.

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".

2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0188043-51.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FATEC

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B-B, LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA - PR81495

EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025928-12.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: GABRIEL RIBEIRO FLOR

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pedido de informações e/ou julgamento em cartório, se for o caso.

Se mantida a DECISÃO guerreada, proceda a CPE, conforme item "3" da DECISÃO retro ou, alterada, faça a CONCLUSÃO para a caixa adequada.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001642-33.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 19.086,87

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ALVES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Verifica-se que o endereço ainda não diligenciado é em outro Estado da Federação. Expeça-se carta precatória para citação no endereço Rua projetada, número 3, bairro das palmeiras, CEP 69260-000, Novo Aripuana/AM.

2. Expedida, intime-se o exequente para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69). Processo: 7050988-79.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 13/09/2021 09:03:08

Requerente: SOCORRO LEITE DA SILVA

Requerido: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos,

Em razão da distribuição equivocada destes embargos à execução, redistribua-se à 1ª vara cível, conforme §1º do art. 914, CPC.

Intime(m), cumpra-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69). Processo: 7045909-22.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 24/08/2021 17:25:17

Requerente: LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077

Requerido: FUNDACAO RIO MADEIRA

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos da Ação Civil Pública n. 0023986-11.2011.822.0001 – 2ª vara da fazenda, constatou-se que a FUNDAÇÃO RIO MADEIRA foi extinta em 10/05/2013: “[...] Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a extinção da Fundação Rio Madeira - RIOMAR, observada o disposto no art. 51 do Código Civil e determinar a abertura do procedimento de liquidação judicial. [...] (id. 15800647 - folha 706 / Vol 009).

E atualmente a massa falida encontra-se em fase de liquidação.

À propósito:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Massa falida. Competência. Juízo Universal da Falência. Vis atrativa. Recurso provido.

A pretensão da agravada, de desconsideração da personalidade jurídica, esbarra na constatação de que o Juízo Falimentar atrai para si todas as execuções contra a massa falida, juízo o qual deve ser habilitado o crédito exequendo, permanecendo suspenso o cumprimento de SENTENÇA.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800713-89.2019.822.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2019.)”

Sendo assim, manifeste-se o autor em 5 dias, sobre a perda superveniente do interesse processual.

Decorrido, conclusos para extinção.

Porto Velho, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7035604-13.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ROSSANNY OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039011-90.2021.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Valor da causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: PAULO ANDRE ROQUE LOPES MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

REU: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA, LARISSA AMELIO DE OLIVEIRA PONTES, MARIA TALISSA NEVES GONCALVES, JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em razão do pedido de desistência formulado por AUTOR: PAULO ANDRE ROQUE LOPES MAGALHAES e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente demanda movida por AUTOR: PAULO ANDRE ROQUE LOPES MAGALHAES em face de REU: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA, LARISSA AMELIO DE OLIVEIRA PONTES, MARIA TALISSA NEVES GONCALVES, JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051339-23.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo, bem como informar o endereço completo para a realização da diligência.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040225-24.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

EXECUTADO: RAFAEL GIROTTI DO ROSARIO

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo para levantamento de Alvará.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017603-82.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 46.739,26

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MILENIO COMERCIAL LTDA - ME, TACITO FERREIRA PIMENTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. INDEFIRO o pedido de pesquisa na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, pois a diligência poderá ser realizada pela própria parte, mediante cadastro no sítio eletrônico (<https://censec.org.br/>).

Ante ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.

Desta forma, o artigo 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva."

A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes; não só das partes entre si. Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).

Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.

2. Quanto ao pedido de intimação do executado para indicação de bens, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, indefiro-o. A inércia do executado para indicar bens passíveis de penhora somente pode se considerar ato atentatório à dignidade da justiça se houver prova de dolo ou má-fé do devedor, sob pena de se punir a mera insolvência.

3. No mais, foi oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, para satisfação de seu crédito, no entanto, não se desincumbiu de seu mister.

Desta forma, cumpra-se o item "3" da DECISÃO id. 57779861, suspenda o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046427-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GARDENIA MONTE E SILVA BRAGA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005458-23.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Vendas casadas

Valor da causa: R\$ 30.040,00

EXEQUENTE: JOSE UBIRANI BEZERRA BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLER, OAB nº RO1736

EXECUTADOS: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

1. DEFIRO pedido id. 59107887.

Tendo em vista que as executadas juntaram documentos do processo n. 7006116-78.2018.822.0002 (comarca de Ariquemes) que não se relacionam com o presente, DESENTRANHE-SE a petição e documentos.

2. INDEFIRO pedido id. 61299156 no tocante à devolução de R\$ 18.594,70, pois não guarda relação com o título executivo judicial firmado pelo TJRO, id. 56633159: "Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar as requeridas ao pagamento da indenização securitária vinculada ao contrato de consórcio firmado por Francisca Juliana Pinheiro Ferreira, objeto do presente processo, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento (Súmula 632 - STJ), mantendo o indeferimento do pedido de indenização por dano moral "

Ressalte-se que já foi levantada a quantia de R\$ 30.040,00, conforme alvará de id. 57111429, entendendo o exequente ser devido ainda a quantia de R\$ 21.134,53, id. 57523594.

3. Por último os executados, manifestaram concordância com o valor remanescente, pugnando por concessão de prazo de 15 dias cuja deferimento ora concedo.

4. Com a comprovação do depósito, vista ao exequente em 5 dias e havendo concordância, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003501-50.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: PAULA ANTONIETA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR/REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021539-16.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTA RAFAELA CORDEIRO PRESTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020014-30.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 5.356,90

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do executado. Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".

2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o

prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020) - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038180-76.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUMA SILVA DE MORAES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028585-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 62348873 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046626-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: ANDERSON CARDOSO ESTRELLA DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042000-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZENEIDE DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REU: ANANIAS ALVES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012015-55.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037469-37.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: VAGNO MUNIZ SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011488-40.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GEAZE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953

REU: FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO

Advogado do(a) REU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037204-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIELI CRISTINA MORVAN SABINO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051755-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. G. D.

Advogado do(a) AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

REU: LUIZ CARLOS BATISTA, MARIA APARECIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040168-74.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051295-04.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA - ES9512, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A, CELSO MARCON - RO3700-A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para requerer o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 0009874-71.2010.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 1.886.835,62

AUTOR: FEEDBACK - SERVICOS E SISTEMAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302

RÉUS: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

DECISÃO

1. Como não é caso de julgamento antecipado, passo a sanear o feito (art. 357, CPC).

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que FEEDBACK - SERVICOS E SISTEMAS LTDA - EPP move em face de TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Em síntese, narra a inicial que a autora tinha, desde o dano de 1999, parceria comercial com a ré Brasil Telecom S.A. (Oi S.A.), consistentes em quatro contratos. Ocorre que, a partir do ano de 2003, a ré teria começado a beneficiar terceiras empresas do mesmo segmento comercial, de modo que se iniciou prejuízos que, anos mais tarde, ocasionaram o encerramento de suas atividades. Afirma que uma dessas empresas, em destaque, seria a segunda requerida Tecnocard, a qual teria como seu sócio ex-diretor da primeira requerida Brasil Telecom.

A parte autora alega que a ré Brasil Telecom cometia atos ilícitos e concorrência desleal, em conluio com a segunda requerida, a qual se beneficiou com informações privilegiadas e omissão da primeira em fiscalizar e evitar condutas que enfraquecessem sua atividade comercial.

Em CONCLUSÃO, a parte autora pede a reparação dos danos causados pelas condutas das requeridas, indicando valores que entende devidos e, ainda, reparação por danos morais também sofridos (id. 21807630 – fls. 03/41).

A requerida OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (Brasil Telecom S.A.) apresentou contestação (id. 21807784 – fls. 993/1.025). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição de algumas verbas pleiteadas pelo autor. No MÉRITO, afirma que não houve concorrência desleal, tampouco benesses a outras empresas em desprestígio à autora. Esclarece que não havia contrato de exclusividade em favor da autora, de modo que haviam outras empresas no mesmo setor. Alega que a parte autora quer responsabilizar a ré pelo seu insucesso comercial, posto que a cobrança ocorrera longo período após o encerramento de suas atividades. Aduz que os contratos foram devidamente cumpridos e que não há danos materiais a serem indenizados.

A autora apresentou réplica à contestação (id. 21807794 – fls. 1.103/1.108)

Após a inclusão da ré TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA no polo passivo, esta apresentou sua contestação (id. 21807810 0 fls. 1.184/1.190). Em síntese, afirmou que jamais teve como sócio o ex-diretor da primeira requerida, além do fato de ter iniciado suas atividades somente em 2006, muito depois do período indicado pela autora como sendo o início das condutas ilícitas e concorrência desleal perpetradas pelas rés. Além disso, informa que sua parceria comercial com a ré Brasil Telecom só se efetivou a partir do ano de 2007. Também aduz que não exercia atividades nas regiões do interior do Estado, como afirmado pela autora, apenas em alguns bairros da Capital. Afirma não ter realizado condutas com a intenção de prejudicar as atividades da autora, atuando somente nos seus próprios pontos de venda.

O autor apresentou réplica à contestação (id. 21807817 – fls. 1.227/1.228).

O processo ficou suspenso durante muito tempo aguardando o julgamento da cautelar de exibição de documentos n. 160583-55.2009.8.22.0001. Ao final, embora a SENTENÇA de primeiro grau tivesse julgado procedente a ação e determinado que a requerida Oi S.A (Brasil Telecom) apresentasse os documentos, em sede recursal deu-se provimento para excluir a penalidade de presunção de veracidade em razão da sua não apresentação (id. 31010225).

As partes foram intimadas a indicarem eventuais provas a serem produzidas.

A parte autora requereu a designação de audiência para inquirição de testemunhas, já adiantando o seu rol; prova pericial contábil com a FINALIDADE de demonstrar o prejuízo financeiro sofrido; provas documentais, requerendo a juntada de documentos que se encontram na posse da requerida Oi. S.A (id. 44440884 e 56172570).

A requerida OI S.A. pleiteou o cancelamento da distribuição por ausência do recolhimento de custas; a análise das questões preliminares levantadas em sua contestação; quanto às provas, o indeferimento da exibição de documentos pleiteados pela autora; produção de prova documental, testemunhal e, ainda, pericial contábil, a fim de demonstrar que não remanesce valores a serem reparados ao autor (id. 56110680).

A requerida TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA pleiteia a produção de prova oral, desde já indicando testemunhas.

É o relatório.

3. Preliminares:

A parte requerida pede o cancelamento da distribuição pela ausência do recolhimento de custas.

Em análise aos autos, verifica-se que o autor pleiteou gratuidade judiciária, contudo, em DESPACHO inicial não foi apreciado o pedido (id. 21807774 – fl. 939), sendo dado continuidade ao processo sem ter deferido a gratuidade ou determinada emenda para o recolhimento das custas.

Em razão do equívoco do juízo que não apreciou no momento oportuno, em prestígio à primazia do julgamento do MÉRITO e, ainda, pelo fato do processo estar em trâmite há mais de 11 (onze) anos, deixo o recolhimento das custas para o final do processo, a cargo da parte sucumbente.

Outrossim, a requerida OI S.A. afirma ser parte ilegítima. No entanto, em análise à exordial, verifica-se que o autor imputa à ré concorrência desleal e favorecimento a terceiros, de modo que lhe causou diversos prejuízos, sendo, portanto, parte legítima por acreditar o autor que houve sua responsabilidade. Eventual ausência de responsabilidade da requerida é questão atinente ao MÉRITO.

Sobre a prescrição arguida pela requerida OI S.A. quanto a parte das verbas pleiteadas, registro que o STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, tratando-se de reparação de danos nos casos de responsabilidade contratual, aplica-se o prazo geral de 10 anos, previsto no art. 205, do CC, razão pela qual também afasto esta prejudicial.

4. Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Não existem alegações de nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.

5. Fixo como pontos controvertidos as eventuais condutas ilícitas e concorrência desleal praticadas pelas requeridas, além do prejuízo financeiro supostamente sofrido pela parte autora.

6. Para tanto, DEFIRO a produção de prova documental e pericial contábil. A produção de prova oral é despicienda no caso em comento, razão pela qual, indefiro-a. A produção de prova testemunhal não irá se contrapor aos fatos demonstrados por documentos e perícia. Sendo o magistrado o destinatário das provas e, levando-se em consideração que a prova pretendida não será de caráter técnico, tenho que se mostram imprestáveis no presente caso.

As partes podem juntar documentos enquanto não encerrada a instrução processual.

No que se refere ao pedido de exibição de documentos formulado pela parte autora, registre-se que a exibição não é de todo e qualquer documento que deve ser exigido, só o próprio ou comum (próprio é pertencente ao autor e comum que envolva ambas as partes, como um contrato) e que esteja em poder do co-interessado ou de terceiro que tenha sob sua guarda.

Como se vê, necessitando a parte autora obter documentos comuns que estejam em poder do lado adverso, cabível, portanto, a pretensão de exibição de documentos, sendo, pois, a via processual adequada para a sua pretensão.

Dessa forma, considerando que os contratos indicados são comuns às partes e, ainda, estando tais documentos na posse da requerida, patente a obrigação de exibi-los.

Ademais, a parte requerida já teve a oportunidade de se manifestar sobre o pedido autoral e se manifestou pelo seu indeferimento em razão de não ser a via adequada, posto que consistiria em uma tentativa de adicional pedido em momento inoportuno.

Contudo, sem razão a parte requerida, tendo em vista que não há como negar o direito de a parte autora obter a exibição de documentos que, inclusive, já foram pleiteados em ação cautelar, com o seu devido acolhimento, embora, naquela oportunidade, sem a penalidade de confissão ficta.

No presente caso, entretanto, DEFIRO o pedido incidental de exibição de documentos formulado pela parte autora e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida OI S.A. juntar os documentos que digam respeito às suas parcerias comerciais com a autora e devidamente discriminadas na petição de id. 44440884/56172570: a) Contrato nº 002/2004; b) Contrato nº 001/2006; c) Contrato nº 0180/2007; d) Contrato nº 0076/2007; e) Planilha das vendas mensais realizadas à autora durante o período dos quatro contratos; f) Notas de débitos nº 000681 de 12.05.2006, nº 000686 de 29.05.2006, nº 000689 de 29.05.2006, nº 000694 de 07.06.2006, nº 000707 de 30.06.2006, nº 000704 de 30.06.2006, e nº 000713 de 27.07.2006; g) Comprovantes de pagamentos das notas fiscais indicadas no item “G” da petição de id. 44440884/56172570.

Ressalto que a não apresentação ou justificativa plausível poderá trazer a verossimilhança das teses contrárias.

Apresentados os referidos documentos, a fim de demonstrar eventual prejuízo sofrido pela parte requerente, desde já fica nomeado para realização dos trabalhos o profissional que consta na lista desse Tribunal como perito contador, Sr. Alvaro Rodrigo Costa, que pode ser localizado na rua Salgado Filho, 916, CASA, Mato Grosso - Porto Velho/RO, 76804-386, telefone: (69) 99982-6556, E-mail: rcalvaro@gmail.com, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, bem como seu curriculum com as qualificações profissionais.

Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de confissão quanto a essa matéria.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. No laudo pericial deverá conter as respostas para os quesitos apresentados, bem como o que o perito achar relevante mesmo que não tenha sido perguntado.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

7. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

8. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022039-16.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 3.732,45

EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

EXECUTADO: LUCINHA GUEDES DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) Sisbajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO -urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034727-39.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 3.000,00

AUTOR: MARIA SOLANGE SANTOS COUTO

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Na forma dos §§2º e 3º do art. 3º e 139, V do CPC, determino o envio destes autos à CEJUSC/CÍVEL em razão do interesse da requerida em transacionar e DESIGNO audiência de conciliação para o dia 05/10/2021 às 16h30min que ocorrerá por videoconferência.

Ficam intimadas as partes por seus advogados da solenidade e orienta-se desde logo, informarem os números de telefones para que o conciliador entre em contato, pouco antes do horário.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051829-74.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: JANE SANTOS BASTOS DOURADO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 3.799,75, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091517083667600000059715428> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: JANE SANTOS BASTOS DOURADO, RUA BUENOS AIRES 2090, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007329-88.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Parte autora: EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO STEFANES ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Parte requerida: EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Remanesendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO -urgente.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051627-97.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Seguro, Financiamento de Produto

AUTOR: ANTONIA DIOGENES BEZERRA MARIM

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

REU: CORRETORA DE SEGUROS RCI BRASIL S.A., COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DO VALOR DA CAUSA

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.581,95.

Pois bem.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Observo que a pretensão da parte autora é de condenação das requeridas ao pagamento do dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e devolução dos valores cobrados indevidamente e em dobro no valor de R\$ 2.547,54 (dois mil, quinhentos quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente as 02 (duas) parcelas do contrato. Requer a antecipação da tutela para que as requeridas se abstenham de cobrar os valores das parcelas 30 e 31, bem como proceder a exclusão do seu nome do SERASA.

Contudo, verifico que a autora incluiu como valor da causa a totalidade do débito incluído no SERASA que, na verdade, trata-se de obrigação de fazer e não de valor almejado.

Como é cediço, sempre que for possível determinar um valor econômico almejado, o valor atribuído à causa deverá corresponder a esse valor.

Note-se, ademais, que a indicação correta do valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial. Portanto, em caso de incorreção o juiz deve determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento.

Nesse sentido, a pretensão requerida pela autora tem conteúdo econômico possível de ser aferido e não está de acordo com o valor atribuído à causa.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor que almeja, sob pena de indeferimento da inicial.

DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Pretende a autora o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para DESPACHO -emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042739-13.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 6.671,17

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

EXECUTADO: NASCIMENTO & CRUZ LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) Sisbajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero (valor ínfimo - R\$ 8,33), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO -urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051799-39.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 67.535,64

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: CAFE DA ROCA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MARCOS VERA, IARA JULIANA SOUZA VERA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Associe-se as custas que foram recolhidas de forma avulsa.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 67.535,64, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 67.535,64 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=210915161555330000059712537> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADOS: CAFE DA ROCA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 21782667000163, BR 364, KM 104 SN, LOTE 03, GL 02 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARCOS VERA, CPF nº 88630765887, RUA BENJAMIN CONSTANT 2826, - DE 2740 A 2888 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IARA JULIANA SOUZA VERA, CPF nº 73025917253, RUA BENJAMIN CONSTANT 2826, - DE 2740 A 2888 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036169-11.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Entregar

Valor da causa: R\$ 21.826,39

Parte autora: EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

Parte requerida: EXECUTADO: ALTEMIR MARQUES GIACON

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido parcial o bloqueio de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO -urgente.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: ALTEMIR MARQUES GACON, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3912, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013038-70.2020.8.22.0001

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 19.200,00

EMBARGANTE: ADELI QUEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: AYLA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3637, LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380

EMBARGADO: GILSON ANGELIM ANDRADE

ADVOGADO DO EMBARGADO: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que na ação executiva foi apresentado Recurso de Apelação, suspendo estes embargos à execução até o trânsito em julgado da referida.

Em cooperação com o juízo, as partes deverão peticionar nestes e requerer a CONCLUSÃO.

Arquivem-se provisoriamente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022703-13.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642

EXECUTADO: OZANIAS MACEDO ALENCAR

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009388-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO2332, OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO3628

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

3ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1322

PROCESSO Nº: 7051661-72.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXECUTADO: JOSE RENE NOGUEIRA FERNANDE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

CPE: proceder a correção do valor da causa no sistema, atribuindo o valor de R\$ 6.402,35.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 6.402,35 (seis mil, quatrocentos e dois reais e trinta e cinco centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).

Valor total da dívida: R\$ 6.402,35 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADO: JOSE RENE NOGUEIRA FERNANDE, CPF nº 13941402234, RUA BENJAMIN CONSTANT 2806, - DE 2741 A 2895 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30 ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051085-79.2021.8.22.0001

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 33.000,00

EMBARGANTE: FLAVIO AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

EMBARGADO: DIOGENES ARTUSO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O processo foi distribuído sem a devida juntada dos documentos necessários, sequer havendo petição inicial para análise.

Foi realizado chamado à equipe responsável do TJRO, tendo sido informado no ticket que a ação foi distribuída em 13.09.2021 e que constava somente a petição inicial juntada pelo advogado. Contudo, tal petição consiste apenas em uma folha em branco.

Assim, intime-se o advogado para sanear o equívoco e proceder à juntada da petição inicial e documentos, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051894-69.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANUELA FERREIRA VAZ RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada pelo sistema e intimada das audiências/perícias pelo email citacao.intimacao@seguradoralider.com.br em razão de convênio firmado pelo TJRO com a empresa requerida (ato conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7051801-09.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 2.908,72 (dois mil, novecentos e oito reais e setenta e dois centavos)

SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, APARTAMENTO 605 - TORRE 1 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997-A, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997-A, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997-A, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA LUCIANA PANTOJA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2339, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento com o feito.

Registre-se que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2 - Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1 - Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3 - Optando a parte ré pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Valor da dívida: R\$ 2.908,72+ 5% de honorários.

4 - Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1 - Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

4.2 - Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3 - Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5 - Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6 - Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

6.1 - Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2 - Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

7 - Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

REU: LUCIANA PANTOJA DA SILVA, CPF nº 68192401200, RUA PRINCESA IZABEL 2339, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 10:52

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020556-82.2018.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 275.000,00

AUTOR: FRAZAO INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

REU: CESAR TEIXEIRA SATURNINO, MARIA DAS GRACAS SILVA SATURNINO

ADVOGADO DOS REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar proposta por Frazão Incorporadora e Construtora Eirelli em face de Cezar Teixeira Saturnino e Maria das Graças Silva Saturnino.

Relata o autor que em 29/11/2013 firmou com os requeridos um Contrato de Parceria para Implantação de Loteamento Residencial, onde ficou pactuado que os requeridos disponibilizariam o terreno e a autora lhes repassaria o adiantamento no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além de custear todo o investimento e, ao final, dividiriam as cotas societárias da SPE na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento) aos requeridos e 55% (cinquenta por cento) à autora.

Aduz que após o início da parceria realizou os primeiros aportes aos requeridos no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e em seguida contratou os serviços da empresa AQUATICA ENGENHARIA para elaboração dos projetos. Diz que, com a aprovação dos projetos pela Prefeitura Municipal, lhes foi encaminhado em 21.10.2016, via e-mail a minuta da criação da SPE – Sociedade de Propósito Específico. Sustenta que efetuou o pagamento convencionado e as taxas necessárias à contabilidade, mas foi proposto pelos requeridos que as cotas da SPE destinadas ao autor fossem colocadas em nome da requerida Maria das Graças para dar mais celeridade ao processo e tão logo efetuasse o pagamento restante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), seriam transferidas para o nome da autora.

Sustenta que lhe foi solicitada o repasse do dinheiro necessário para registro de todos os lotes em nome da SPE, tendo cumprido com o pagamento de todas as taxas e transferências de 100% dos lotes e, após a aprovação pela Prefeitura e registro imobiliário dos lotes em nome da SPE, enviou a documentação por meio do Sr. Francisco para implantação do condomínio.

Narra que em 27.09.2017 foi realizada uma reunião entre os parceiros, onde os requeridos propuseram formalmente a venda das suas cotas, mas nenhuma das partes possuía recursos. Posteriormente, foi realizada nova reunião para tentativa de solução amigável, mas sem sucesso. Por fim, relata que os requeridos lançaram o empreendimento para venda em conjunto com o SINTERO no dia 11.05.2018, sem anuência da autora e em parceria com outras empresas do mesmo ramo de atividade da Requerente. Pugnou a concessão da tutela de urgência para que sejam tornados indisponíveis todos os lotes do empreendimento denominado “Residencial Park Belmont” que se encontram registrados em nome do RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, evitando alienação a terceiros. No MÉRITO, requer seja declarado a validade do contrato firmado entre as partes e o direito do autor sobre os 55% (cinquenta e cinco por cento) das cotas do RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, bem como, que sejam obrigados a transferi-las.

Recebida a inicial, foi postergado a análise do cabimento ou não da antecipação pretendida imediatamente após a defesa inicial do adverso (id 20358864).

Audiência de conciliação restou infrutífera (id 24604583).

Devidamente citado, os requeridos apresentaram contestação id 24959095, suscitando preliminar de impugnação ao valor da causa e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustentam que foi firmado contrato de parceria com a autora no ano de 2013. Sustentam que, em face do descumprimento contratual pela autora, após diversas notificações e aditivos para aguardar a finalização, os autores ratificaram a notificação de Rescisão Contratual em 18.12.2017, do qual dispôs claramente em resguardar e gozar de todas as benesses do seu direito de propriedade, inclusive dispor do imóvel. Ressalta que o contrato de parceria perdurou por longos anos e apenas foi rescindido por culpa exclusiva da autora em 18.12.2017, quando sequer a obra havia iniciado. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos. Em reconvenção, os requeridos pugnam pela aplicação da multa de R\$ 500.000,00 à autora por descumprimento do contrato (id 24959098).

A autora/reconvinda impugnou a contestação rechaçando as teses de defesa e reiterando as suas. Também contestou a reconvenção (id 26093948).

No id 35365551 foi deferido pedido para determinar 1) o bloqueio de todas as matrículas registradas junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO em nome do RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, para evitar a alienação a terceiros; 2) o bloqueio perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia qualquer registro e alteração das cotas sociais da empresa denominada RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Houve DESPACHO determinando a intimação das partes para especificação de provas (ID 59147806).

A parte autora apresentou especificação de provas, requerendo depoimento pessoal dos requeridos, a realização de perícia técnica e produção de prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas (id 59406334). Os requeridos quedaram-se inertes.

Vieram os autos concluso.

Sucinto relatório, DECIDO.

Da Impugnação ao Valor da Causa

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido.

No caso em exame, a ação teve seu curso, após a celebração do contrato entre a empresa autora e os requeridos, circunstância que sinaliza que a aferição do valor da causa deve ser pautada no valor daquela avença.

Ante o exposto, rejeito a preliminar em questão.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO e com ele será dirimida.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida pela autora, passando ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Pois bem.

Cuida-se de ação ordinária, na qual o autor pretende seja declarado a validade do contrato de parceria firmado com os requeridos no ano de 2013 e o direito sobre os 55% (cinquenta e cinco por cento) das cotas do Residencial Park Belmont Empreendimentos SPE Ltda e que os requeridos sejam obrigados a efetuar a transferência das referidas cotas.

A relação jurídica entabulada entre as partes é incontroversa. Ficou esclarecido que a autora e os requeridos firmaram um contrato de parceria no ano de 2013 para implantação de um loteamento residencial.

A parte requerida, em sua contestação, sustenta que o contrato de parceria foi firmado no ano de 2013, contudo, em face do descumprimento contratual pela autora mesmo após aditivo do prazo para cumprimento de suas obrigações, a empresa autora foi notificada (dezembro de 2017) acerca da Rescisão Contratual.

Pela descrição do contrato e pelas alegações das partes, tem-se que o empreendimento seria realizado com recursos próprios da autora e/ou oriundos de venda de sua cota parte e que o prazo de vigência do contrato era de 08 (oito) meses, nos termos das cláusulas nona e onze do contrato.

Depreende-se, ainda, que, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas no instrumento a parte prejudicada deveria notificar a parte infratora para que cumprisse em um prazo de 60 dias e, caso a obrigação não fosse cumprida no prazo a infratora ficaria obrigada ao pagamento de multa e a parte inocente poderia promover a rescisão do processo (cláusula 12.2).

Observa-se da documentação acostada que o prazo de vigência do contrato foi prorrogado em 180 (cento e oitenta) dias, contudo, a autora não cumpriu as obrigações, o que resultou em uma notificação extrajudicial dos requeridos, conforme se depreende documento id. 24959573.

Contudo a parte autora não cumpriu com as obrigações constantes no contrato.

Consta que, no ano de 2017, os requeridos enviaram nova notificação à autora informando acerca da rescisão contratual, em virtude de vícios não sanados pela autora e inadimplementos contratuais (id 24959590), conforme previsto na cláusula 12.2 do contrato.

Outro ponto importante, refere-se a documentação para implementação do empreendimento. Conforme se observa do termo de embargo n. 000175, a obra foi embargada em 2019 em virtude de ausência de licença para execução (id 24959599).

Resta evidente, pois, pela farta documentação acostada aos autos que a empresa autora não finalizou o empreendimento em tempo hábil, mesmo após o aditivo contratual e notificações extrajudiciais enviadas pela parte requerida.

Neste aspecto, observa que caberia a autora arcar com os custos e providências relativas ao desenvolvimento e implantação do loteamento, conforme se depreende da cláusula oitava.

Observa-se do contrato, ainda, que nos termos da cláusula 8.3 o aporte ajustado no contrato previa um adiantamento ao requeridos no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 no ato da assinatura; R\$ 50.000,00 no dia 27/12/2013 e R\$ 350.000,00 quando da emissão do Decreto do empreendimento.

Conforme se observa da peça inicial, a forma e os valores pagos pela autora foram distintos da pactuada no contrato em questão.

Não pode o autor exigir a validade do contrato de parceria firmado com os requeridos, concernente a transferência de 55% das cotas da empresa relativa ao empreendimento, vez que não deu cumprimento com as obrigações que lhe cabia, pertinente à documentação, prazo e pagamento da forma pactuada.

Por isso, sendo patente o descumprimento do contrato pela parte autora, cabível o decreto de resolução do contrato de parceria firmado entre as partes.

Adentra-se, doravante, ao exame da reconvenção.

Os requeridos/reconvinte pretendem a condenação da reconvinda ao pagamento da multa contratual no importe de R\$ 500.000,00, decorrente do descumprimento do contrato.

De acordo com o artigo 413 do Código Civil, que dispõe sobre cláusulas penais: "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio."

Sobre a possibilidade de alteração/redução de ofício de multa prevista em cláusula penal de contrato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.147.247 que "em que pese ser a cláusula penal elemento oriundo de convenção entre os contratantes, sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, porquanto o atual Código Civil, diferentemente do diploma revogado, introduziu normas de ordem pública, imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes."

Avançou o relator que, constatado o caráter manifestamente excessivo da pena contratada, deverá o magistrado, independentemente de requerimento do devedor, proceder o ajuste de modo a evitar o enriquecimento sem causa.

Transcrevo trecho pertinente:

"No caso de cumprimento parcial da obrigação, deverá o juiz de ofício e à luz do princípio da equidade, verificar se o caso reclamará ou não a redução da cláusula penal fixada."

Por oportuno, colaciono a ementa do acórdão acima mencionado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSTULANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL COM CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL AVENÇADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA CONTRATUAL PELA CORTE ESTADUAL. 1. Em que pese ser a cláusula penal elemento oriundo de convenção entre os contratantes, sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, porquanto o atual Código Civil, diferentemente do diploma revogado, introduziu normas de ordem pública, imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. 2. Entre tais normas, destaca-se o disposto no artigo 413 do Código Civil de 2002, segundo o qual a cláusula penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio. 3. Sob a égide do Código Civil de 2002, a redução da cláusula penal pelo magistrado

deixou, portanto, de traduzir uma faculdade restrita às hipóteses de cumprimento parcial da obrigação (artigo 924 do Código Civil de 1916) e passou a consubstanciar um poder/dever de coibir os excessos e os abusos que venham a colocar o devedor em situação de inferioridade desarrazoada. 4. Superou-se, assim, o princípio da imutabilidade absoluta da pena estabelecida livremente entre as partes, que, à luz do código revogado, somente era mitigado em caso de inexecução parcial da obrigação. 5. O controle judicial da cláusula penal abusiva exsurgiu, portanto, como norma de ordem pública, objetivando a concretização do princípio da equidade - mediante a preservação da equivalência material do pacto - e a imposição do paradigma da eticidade aos negócios jurídicos. 6. Nessa perspectiva, uma vez constatado o caráter manifestamente excessivo da pena contratada, deverá o magistrado, independentemente de requerimento do devedor, proceder à sua redução, a fim de fazer o ajuste necessário para que se alcance um montante razoável, o qual, malgrado seu conteúdo sancionatório, não poderá resultar em vedado enriquecimento sem causa. 7. Por sua vez, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, deverá o juiz, de ofício e à luz do princípio da equidade, verificar se o caso reclamará ou não a redução da cláusula penal fixada. 8. Assim, figurando a redução da cláusula penal como norma de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, ante sua relevância social decorrente dos escopos de preservação do equilíbrio material dos contratos e de repressão ao enriquecimento sem causa, não há falar em inobservância ao princípio da adstrição (o chamado vício de julgamento extra petita), em preclusão consumativa ou em desrespeito aos limites devolutivos da apelação. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1447247 SP 2013/0099452-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018) Assim, considerando a totalidade dos pagamentos realizados pela autora, bem como o período decorrido desde o início do contrato e visando evitar enriquecimento sem causa, julgo improcedente o pedido de reconvenção, referente ao pagamento da multa prevista na cláusula contratual.

DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de Frazão Incorporadora e Construtora Eireli - ME em face de Cezar Teixeira Saturnino e Maria das Graças Silva Saturnino, bem como o pedido constante da reconvenção, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Revogo a liminar concedida na DECISÃO id 35365551.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50%.

Quanto à fixação de honorários a regra geral estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no § 2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa.

Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa.

Respalhando a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritário sobre o assunto:

“PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exorbitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180).”

“APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade que se impõe. SENTENÇA mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021; Pág. 2113).”

Destarte, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a qual me filio, no caso em comento, há necessidade de se fixar os honorários advocatícios pela equidade.

Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 3.000,00, na forma do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil e a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que também arbitro em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º). Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Transitada em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051712-83.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: REBECA VITORIA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, bem como comprove renda familiar, haja vista que consta na inicial que a genitora da menor é casada, mediante a apresentação de documentos legíveis, tais como comprovantes de rendimentos, de gastos, bem ainda documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) adequar o valor da causa, nos termos do art. 292, V, do CPC;

d) apresentar instrumento de procuração em nome da autora, vez que esta é apenas assistida por sua genitora.

Após conclusos para DESPACHO -emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051891-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LAIZE DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021577-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBIA AVELAR CEREDA NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: P.S.L. DE MELO FESTAS & EVENTOS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7041535-60.2021.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.064,15

AUTOR: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: H. I. COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

CRUZ & CRUZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMETICOS LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de H. I. COMERCIAL FARMACEUTICA - ME.

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, a fim de convolar o feito em ação de conhecimento ou monitoria, tendo em vista a ausência dos requisitos de executividade.

O prazo transcorreu in albis.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003862-72.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas

Valor da causa: R\$ 29.111,55

AUTOR: GEBSON PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Em petição incidental (ID 62316129), a parte autora pede tutela de urgência com natureza cautelar incidental, vez que o INSS convocou o autor para perícia administrativa, prevista para o dia 05/10/2021, devendo seu benefício ser mantido. Alega que, a autarquia está desrespeitando ordem judicial, transitada em julgado nestes autos.

No caso dos autos, a SENTENÇA ID 31762598 determinou:

“Ante o exposto e com fundamento na Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação aforada por GEBSON PINHEIRO DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, e o faço para manter o benefício de “auxílio-doença por acidente de trabalho” espécie 91. Torno definitiva a tutela concedida.

Improcede o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por não ficar configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação.”

Modificada sua parte final pela DECISÃO ID 34432699, a qual acolheu os embargos de declaração, incluindo a seguinte redação:

“Ante o exposto e com fundamento na Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação aforada por GEBSON PINHEIRO DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, e o faço para manter o benefício de “auxíliodoença por acidente de trabalho” espécie 91, desde a cessação administrativa, concedendo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. No eventual pagamento retroativo, incidirá juros de mora e atualização monetária na forma acima especificada.”

Observe que a autarquia previdenciária convocou o autor para realização de exame médico pericial revisional, previsto nos arts. 42, 47 e 101 da Lei 8.213/91 e arts. 43, 46 e 49 do Decreto 3.048/99. Nesse contexto, em que pese a possível permanência do estado de invalidez total e permanente do autor, conforme demonstrado pelo laudo médico acostado aos autos, não há que se falar em violação da coisa julgada, por se tratar de relação jurídica de trato continuado.

Assim, como a modificação no estado de fato decorre do exercício de dever legal pelo INSS e por estar amparada em perícia médica oficial, bem como em DECISÃO administrativa proferida no bojo de processo de revisão, entendo que as conclusões da autarquia gozam dos atributos dos atos administrativos, de modo que se faz necessária dilação probatória, o que conduz à necessidade de ajuizamento de nova ação para obtenção do direito pretendido.

Registro, por fim, que situação diversa ocorreria caso houvesse cessação do benefício de forma arbitrária, sem realização de perícia médica ou de processo administrativo para tanto, pois em tal hipótese restaria configurada a violação à coisa julgada material da SENTENÇA proferida nestes autos.

Assim, considerando o caráter de temporariedade do auxílio-doença, aliado ao direito de autotutela da autarquia, INDEFIRO o pedido o pedido da parte autora, devendo em caso de cessação do benefício após perícia médica, postular seu restabelecimento em NOVA AÇÃO JUDICIAL, uma vez que o pedido formulado na inicial desta demanda já foi apreciado pelo Juízo em cognição exauriente.

Destarte, sendo controvertida a existência ou não de incapacidade, faz-se necessária dilação probatória, o que é inviável na atual fase processual.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0020000-49.2011.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 53.160,27

EXEQUENTE: LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA, OAB nº RO4077

EXECUTADO: FUNDAÇÃO RIO MADEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos da Ação Civil Pública n. 0023986-11.2011.822.0001 - 2ª Vara da Fazenda Pública, constatou-se que a FUNDAÇÃO RIO MADEIRA foi extinta em 10/05/2013: “[...] Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a extinção da Fundação Rio Madeira - RIOMAR, observada o disposto no art. 51 do Código Civil e determinar a abertura do procedimento de liquidação judicial. [...] (id. 15800647 - folha 706 / Vol 009).

E atualmente a massa falida encontra-se em fase de liquidação.

À propósito:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Massa falida. Competência. Juízo Universal da Falência. Vis atrativa. Recurso provido.

A pretensão da agravada, de desconsideração da personalidade jurídica, esbarra na constatação de que o Juízo Falimentar atrai para si todas as execuções contra a massa falida, juízo o qual deve ser habilitado o crédito exequendo, permanecendo suspenso o cumprimento de SENTENÇA.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800713-89.2019.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2019.)”

Sendo assim, manifeste-se o autor em 5 dias, sobre a perda superveniente do interesse processual.

Decorrido, conclusos para extinção.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043833-25.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 30.000,00

AUTORES: ELISSON LEMOS DE LIMA, ANANDA LIZ SOUZA LEMOS, LUCAS JUAN SOUZA LEMOS

ADVOGADO DOS AUTORES: BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA, OAB nº RO8863

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de id n. 61273486, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento nº 0808892-41.2021.8.22.0000, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, conforme DECISÃO em anexo.

Dessa maneira, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas, prossiga-se nos termos da DECISÃO id. 51273486.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057602-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: TIAGO FREITAS JACARANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035542-12.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 13.978,29

EXEQUENTE: NIVALDO ORTIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de id n. 58944500.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento, não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo. De qualquer sorte, considerando que a DECISÃO do tribunal de Justiça pode ser prejudicial, por cautela, aguardarei posicionamento da Instância Superior. Proferida DECISÃO naqueles autos, fica o Agravante/Exequente responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034830-17.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.754,20

AUTOR: MANOEL GOMES BEZERRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS DO REU: VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº SP439009, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº SP439011, PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MANOEL GOMES BEZERRA FILHO em face da SENTENÇA de id. 61665001.

Aduziu haver questões a serem esclarecidas (id. 62030253).

Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição aos embargos (id. 62316404).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de omissão/erro de fato da DECISÃO vez que o julgamento observou as provas carreadas aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer obscuridade, contradição ou omissão/erro de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035341-49.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Defeito, nulidade ou anulação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Anulação, Equilíbrio Financeiro

Valor da causa: R\$ 553.219,69

AUTOR: AMERICAN APPRAISAL SERVICOS DE AVALIACAO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMERICAN APPRAISAL SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO LTDA em face da SENTENÇA de id. 58453695.

Aduziu que há contradição na DECISÃO em relação ao pedido de ativos vistoriados, uma vez que a SENTENÇA afirmou que pretendia ressarcimento sobre a etapa de "avaliação", não sendo esse o seu pedido (id. 58897603).

Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição e aplicação de multa (id. 59317310).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de contradição da DECISÃO vez que o julgamento observou e foi fundamentado nos documentos probatórios carreados aos autos. Além disso, foram analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, inclusive em todas as ocasiões que o embargante teve para se manifestar não trouxe os argumentos trazidos nestes embargos.

Portanto, a análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.

Por fim, INDEFIRO pedido de aplicação de multa processual posto que não restou evidente a intenção protelatória do embargante.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016179-32.2014.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.190,78

EXEQUENTE: LEONARDO COSMALA SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO4899

EXECUTADO: UMBERTO CEZAR DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição id. 61852189 como simples manifestação.

Embora a DECISÃO tenha negado a citação por telefone, o pedido de citação por carta ARMP, por via oblíqua, também restou indeferido.

No caso concreto há disposição específica para a citação do executado, tendo em vista a disposição do legal do art. 829, §1º do CPC:

“ Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.”

Assim, cumpra-se a DECISÃO retro no prazo indicado visando a tentativa de citação por oficial de justiça.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010929-18.2014.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.783,10

EXEQUENTE: MAIARA CINTIA FERNANDES DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADOS DB LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora, representada pela DPE, no prazo de 5 dias, sobre a petição id. 59257919. Após, conclusos DECISÃO -Embargos.

Int.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015878-53.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 48.350,22

AUTOR: JUNIOR DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDONIA em face da SENTENÇA retro.

Aduziu que há omissão e contradição.

Intimada, a parte embargada quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Pois bem.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não dispõe das máculas que autorizam o manuseio do recurso integrativo, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Reaberto prazo recursal.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046592-30.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: RENOVACAO CARISMATICA CATOLICA DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, LEANE ABIORANA DE MACEDO RAUCH, OAB nº RO1359

RÉU: ANTONIO SILVINO DIAS

ADVOGADO DO RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

DESPACHO

Vistos, etc.

A posse defendida pela parte autora originou-se do direito real de uso de áreas de terras públicas concedido pela Lei Municipal n. 1.702/2006.

Conforme as informações dos autos verificou-se que o MPRO ajuizou ação civil pública - 0246710-30.2008.8.22.0001 - 2ª Vara da Fazenda Pública, que em seu bojo teve incidente de arguição de inconstitucionalidade dirimido pelo Tribunal Pleno do TJRO, conforme seguinte aresto:

“Arguição de inconstitucionalidade. Incidente. Lei e decreto municipal. Concessão de direito real de uso a entidade particular. Área pública. Princípio da impessoalidade. Inobservância. A Lei Municipal que concede direito real de uso, bem como o decreto que o disciplina, padece de inconstitucionalidade ao contemplar entidade particular sem adotar as vias de preservação do princípio da impessoalidade. Inconstitucionalidade reconhecida.(Arguição de Inconstitucionalidade 0010939-02.2013.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2018. Publicado no Diário Oficial em 20/12/2018.)”

Ressalte-se que os efeitos restaram adstritos às próprias partes (MPRO, Município de Porto Velho e a própria parte autora):

“ CONHECER DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E, NO MÉRITO, NÃO ANTIGIDO O QUÓRUM EXIGIDO PELO ART. 97 DA CF PARA A PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL n. 1702/2006 E, POR ARRASTAMENTO, DO DECRETO n. 10558/2006, EMPREGANDO-LHE EFEITO EX TUNC (INTER PARTES). “

Com efeito, destaco que a Corte Especial do STJ aprovou o seguinte verbete sumular: “ O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio. (SÚMULA 637, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2019, DJe 11/11/2019).”

Assim, por ora, em razão de premente possibilidade de declínio de competência (art. 97, I COJE), POSTERGO a análise da preliminar de denunciação da lide do Município de Porto Velho, Hudson da Rocha, Sergio Ribeiro, Breno Ximenes, Reginaldo Oliveira, Marins de Oliveira.

DETERMINO a intimação do Município de Porto Velho e do MPRO (artigo 178, I do CPC) para se manifestarem no prazo de 15 dias.

À CPE: visando otimizar o trâmite processual cadastre-se os referidos como “terceiros interessados” e proceda-se com a intimação pelo próprio PJe.

Decorrido, conclusos para decisão-urgente.

Segue em anexo, cópia integral do citado incidente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 15 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011546-14.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 2.087,16

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: EDILENE JESUS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo da suspensão deferida na decisão id 53024274.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: EDILENE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 02516492294, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2.918 MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de agosto de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027563-57.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: MORGAN TAVARES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007003-60.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 18.680,05

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉUS: SANA AUTO PECAS LTDA - EPP, LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA PAULA CARVALHO MOREIRA, OAB nº RO10496, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846, WILISVAN MOURA STREGE, OAB nº AM11453

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer e perdas e danos em desfavor de LIBERTY SEGUROS S.A. e SANA AUTO PEÇAS LTDA EPP.

Narra, em síntese, que é proprietário do automóvel KIA/SPORTAGE EX2.0 – Placa OXL-5587, chassi KNAPC817BF7663905, ano 2015/2015, e por tal fato, em 09/10/19, contratou apólice de seguro ofertado pela empresa ré, no valor total de R\$ 3.190,96, pagos através de seu cartão de crédito, tendo sido oferecida cobertura total de casco, além de outras facilidades ofertadas pela ré, como a livre escolha de oficinas em caso de sinistro, além de carro reserva entre outras.

Relata que, em 08/08/2020 teve o para-choque de seu veículo danificado retornando da cidade de Humaitá/AM, necessitando abrir sinistro n. 9563480 junto à requerida LIBERTY, a qual através de seu prestador de serviço credenciado, requerida SANA AUTO PEÇAS, enviou guincho para buscar o veículo. Segundo o autor, quando o veículo estava na responsabilidade das requeridas, sendo transportado pelo guincho, o veículo sofreu tentativa de furto, danificando suas portas laterais, as quais são importadas e foram totalmente destruídas. No entanto, a seguradora LIBERTY recusou-se a realizar a troca das portas e seus reparos.

Sustenta que, a requerida SANA AUTO PEÇAS lhe repassou o valor de R\$ 2.272,45, referente a franquia de seu seguro, para que, eventualmente, a requerida LIBERTY realizasse a troca das portas, contudo, mesmo após aberto o sinistro, a requerida LIBERTY não autorizou a troca das portas do veículo. Relata ainda que, o veículo foi removido para oficina J. NETO CENTRO AUTOMOTIVO, oficina esta que sequer o autor escolheu, sendo realizado apenas reparos parciais nas portas, bem como o autor apenas retirou o veículo em 21/11/2020, mais de 100 dias após a abertura do sinistro.

Conta que arcou com os custos dos reparos nas portas, tendo pago junto à oficina, que a 2ª ré escolheu para reparos nas portas, o valor de R\$ 2.272,45. Segundo o autor, após retirar seu veículo da oficina, este ainda se encontrava com a peça “pestana externa” dos vidros das portas do lado direito danificadas, vez que as peças estariam em falta.

Requer a procedência da ação e a condenação das requeridas em indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00; a condenação da requeridas a título de danos materiais pelos gastos durante o período em que esteve sem seu veículo, no valor de R\$ 3.680,08; a condenação das requeridas na obrigação de fazer, a ser convertidas em perdas e danos para entregar a peça “pestana externa” das duas portas do lado direito do veículo devidamente instaladas e montadas.

Despacho inicial (id. 55331718).

Citada (id. 58174845), a requerida LIBERTY SEGUROS S/A apresentou contestação (id. 57353226), alegando, preliminarmente, real trajetória dos dados do seguro e da cobertura contratada. No mérito, sustenta a ausência do dever de indenizar e inexistência de obrigação de fazer, vez que o veículo foi reparado. Alega a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (id. 57359885).

Citada (id. 57825993), a requerida SANA AUTO PEÇAS LTDA EPP apresentou contestação (id. 58195506), sustentando a ausência de pressuposto de responsabilidade civil da ré e inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A parte autora apresentou réplica (id. 59752711).

Intimadas a especificarem provas, a requerida LIBERTY pugnou pelo julgamento antecipado (id. 60220646) e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 60262394).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Da Preliminar

Verifica-se que a requerida LIBERTY argui, em preliminar, a real trajetória dos dados do seguro e da cobertura contratada. Pois bem. Tem-se que se confunde com o mérito, razão pela qual com ele será analisada.

Assim, rejeito a preliminar.

Do mérito

A grande questão cinge-se na responsabilidade das requeridas em reparar os danos sofridos pelo autor, em decorrência de quando seu veículo estava na posse da segunda requerida, após abertura de sinistro com a primeira requerida.

A princípio, registro que a relação contratual em tela se aplicam as disposições securitárias e do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, o autor ao ter seu para-choque danificado, acionou a requerida LIBERTY, abrindo sinistro n. 9563480, ocasião em que através de seu prestador de serviço credenciado, requerida SANA AUTO PEÇAS, enviou guincho para buscar o veículo. Relata que seu veículo sofreu tentativa de furto quando estava sob responsabilidade das requeridas, ocasião em que teve as portas do lado direito do veículo danificadas, no entanto, após passar mais de cem dias em oficina, a qual não escolheu, para conserto, o veículo lhe foi entregue sem finalização, faltando a troca da peça “pestana externa” dos vidros das portas do lado direito.

Importante destacar que o autor teve seu veículo danificado após acionado seu seguro com a requerida, quando já estava em sua responsabilidade e de seus prestadores de serviços. Ademais, o autor ainda tentou abrir novo sinistro para conserto das avarias causadas pelas requeridas, pagando taxa de franquia, no entanto, sendo negada pela requerida LIBERTY, se viu obrigado a realizar os reparos em oficina escolhida pela requerida SANA AUTO PEÇAS.

Em que pese a requerida LIBERTY não ter participado diretamente do conserto parcial realizado pela requerida SANA AUTO PEÇAS, deve responder diretamente pelos danos causados ao autor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO. VEÍCULO DANIFICADO EM OFICINA MECÂNICA CREDENCIADA E INDICADA PELA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. DANOS MATERIAIS. 1. Trata-se de Ação de Reparação por Danos Materiais ajuizada pelo Segurado em face da Seguradora, em razão de danos ocorridos em oficina credenciada. 2. Na condição de fornecedora de serviços, responde a Seguradora objetivamente pelos danos causados em razão dos serviços prestados, consoante a lógica do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Com efeito, constatando-se que o veículo não foi consertado, constitui dever da seguradora determinar a reparação do serviço, a fim de que todas as avarias decorrentes do sinistro sejam sanadas, ainda que verificadas após o recebimento do veículo na oficina credenciada. 4. A exclusão do dever reparatório da seguradora somente poderia ser feita mediante a demonstração da ausência de nexo causal entre o dano e a conduta desta, cabendo-lhe o ônus probatório para tanto, em razão da inversão ope judicis realizada pelo Juízo de origem, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110312576 DF 0008346-09.2016.8.07.0001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 19/10/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/10/2017 . Pág.: 410/420) – grifei.

Outrossim, a seguradora de veículos responde objetivamente pela qualidade do serviço prestados por oficina credenciada, nos termos do art. 14 do CDC. O que quer dizer que a responsabilidade pelos serviços realizados em oficina credenciada é da seguradora, independentemente de culpa desta, visto que o credenciamento para ofertar os serviços designados e pagos por ela, a tornam diretamente responsável pelos prejuízos advindos de eventuais falhas, sejam eles de ordem material ou moral.

Nesse caso, assiste razão o autor para que a requerida LIBERTY proceda a entrega da peça “pestana externa” das duas portas do lado direito do veículo KIA/SPORTAGE EX2.0 – Placa OXL-5587, chassi KNAPC817BF7663905, ano 2015/2015, devidamente montadas e instaladas.

Com relação aos danos materiais, assiste parcialmente razão o autor.

A parte autora pleiteia o ressarcimento dos valores gastos com aluguel de veículo, passagem de ônibus, passagem de barco, gastos com hotel e ainda pagamento junto à oficina J. NETO.

Pois bem.

Verifica-se que apenas assiste razão ao autor quanto ao ressarcimento aos valores desembolsados com aluguel de veículo, no valor de R\$ 627,60, isso pelo fato de estar impossibilitado de usar seu veículo, em decorrência das danificações causadas quando estava sob responsabilidade das requeridas.

Quanto ao ressarcimento dos valores gastos com passagem de ônibus, passagem de barco e hotel, não assiste razão o autor, vez que teria os mesmos gastos se estivesse com seu veículo, como bem pontuou em sua peça inicial que é advogado e costuma se deslocar entre os Estados de Rondônia e Amazonas.

No que cabe ao ressarcimento do valor pago a oficina em R\$ 2.272,45, o autor em sua petição inicial narra que a requerida SANA AUTO PEÇAS lhe repassou o valor de R\$ 2.272,45, diante disso, desnecessária a indenização, vez que já foi paga.

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de dano morais no caso sub judice.

Em que pese o indevido descumprimento contratual que culminou na ação analisando as provas carreadas aos autos, entendo que o autor não faz jus a reparação por danos morais.

Isto porque, toda a situação relatada na exordial não passou de mero aborrecimento.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Sofrimentos embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, pois se traduzem em dificuldades contratuais da vida cotidiana, a que todos nós estamos sujeitos.

Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Logo, o pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS para:

a) CONDENAR a requerida LIBERTY a proceder a entrega da peça “pestanda externa” das duas portas do lado direito do veículo KIA/SPORTAGE EX2.0 – Placa OXL-5587, chassi KNAPC817BF7663905, ano 2015/2015, devidamente montadas e instaladas.

b) CONDENAR as requeridas ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ R\$ 627,60, em favor da parte autora, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e juros de mora de 1% ao mês desde a data do efetivo desembolso, conforme aplicação das Súmulas ns. 43 e 54 do STJ.

Considerando a sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% do valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7025074-18.2018.8.22.0001

AUTOR: LI CABRAL FEITOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora fora intimada por seu patrono ou Defensor, todavia, não deu o devido andamento ao feito.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTOR: LI CABRAL FEITOSA, CPF nº 58901884291, RUA ANGELIM 242 ELDORADO - 76811-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028015-67.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: JOSUE LEITE DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051499-77.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 7.603,42

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Verifico que pretensão de pagamento referente às dívidas da executada vencidas em 30/10/2016, 30/11/2016 e 30/12/2016 já foi ajuizada perante a 8ª vara cível - 7019760-28.2017.822.0001 cuja execução encontra-se arquivada, desde 17/06/2021.

Ressalte-se o que aquele juízo anotou:

"Vistos,

1. Expeça-se certidão de crédito e o exequente poderá fazer a distribuição da certidão para os órgãos que pretende.
2. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias. Se não houver manifestação, cumpra-se o item 3.
3. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retransmissão dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC. "

Assim, na forma dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se o exequente em 5 dias e decorrido, conclusos para extinção.

Porto Velho 15 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012417-78.2017.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: QUATRO ELLE EMPREENDIMENTOS S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: ADRIAN GABRIEL AGUIAR DA SILVA VIEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REU: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012417-78.2017.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: QUATRO ELLE EMPREENDIMENTOS S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: ADRIAN GABRIEL AGUIAR DA SILVA VIEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REU: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051755-20.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ASAFE GONCALVES DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

REU: LUIZ CARLOS BATISTA, MARIA APARECIDA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. DEFIRO a gratuidade judiciária à parte autora.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109151512416500000059707619> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: LUIZ CARLOS BATISTA, RUA NOVO HORIZONTE 5035, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA NOVO HORIZONTE 5035, - ATÉ 5143/5144 NOVA ESPERANÇA - 76822-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024690-84.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: ISABEL DA CRUZ ALVARENGA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020693-93.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outros

Advogado do(a) REU: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

Advogado do(a) REU: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033845-77.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: ROBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010564-63.2019.8.22.0001

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Desapropriação de Imóvel Urbano

Valor da causa: R\$ 138.427,77

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉUS: ESPÓLIO DE PEDRO MORHEY, DAIANE VIEIRA MORHEY, LUCIANA SALES MORHEY, LUCIANO SALES MORHEY, SANDRA MARIA FONSECA SALES

ADVOGADOS DOS RÉUS: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

DECISÃO

Como não é caso de julgamento antecipado, passo a sanear o feito (art. 357, CPC).

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. em face dos requeridos DAIANE VIEIRA MORHEY, LUCIANA SALES MORHEY, LUCIANO SALES MORHEY e SANDRA MARIA FONSECA SALES, herdeiros de PEDRO MORHEY.

A ação tem por objetivo declarar desapropriada a área de terras localizada na Rua Pedro Ozório, n. 194, bairro Velha Jaci, de propriedade do falecido PEDRO MORHEY, com a consequente incorporação do imóvel ao patrimônio da autora.

Dispõe a exordial que a autora é Concessionária de Uso de Bem público para exploração do potencial de energia hidráulica, em trecho do Rio Madeira, Estado de Rondônia, para a implantação e operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, concessão outorgada pelo Decreto s/nº, datado de 12.06.2008, expedido pelo Presidente da República.

Afirma, ainda, que a área de terras mencionada se encontra localizada dentro da área de terras necessárias para a formação da Reserva Legal dos reassentamentos Morrinhos e Riacho Azul, do reservatório e da Área de Preservação Permanente – APP da UHE Santo Antônio e a permanência da utilização do mencionado imóvel inviabiliza a implantação da usina. Afirma ter promovido a avaliação do imóvel, que restou no valor de R\$ 138.427,77.

Decisão concedeu a imissão na posse e determinou a citação da parte requerida (id. 40140289).

Conforme certidão do oficial de justiça de id. 49237942, não foi possível efetuar a imissão provisória na posse em razão do imóvel estar ocupado e a parte requerente não ter providenciado os meios necessários para o cumprimento da ordem.

Audiência de conciliação infrutífera (id. 49474898).

As requeridas LUCIANA SALES MORHEY e DAIANE SALES MORHEY apresentaram contestação (id. 50580279). Afirmam que a avaliação do imóvel feita pela parte autora está defasada, pois realizada em 2017 e o depósito efetuado em 2020. Além disso, aduz estar abaixo do valor real, tanto que a própria parte autora teria ofertado aos requeridos o acréscimo R\$ 40.000,00 para que pudessem comprar um terreno ou outro imóvel em Jaci Paraná, além do auxílio para compra de materiais para construção de nova moradia ou comércio. Com isso, a oferta da autora totaliza o valor de R\$ 178.427,77. Ainda, informam ser necessária a exclusão da SANDRA MARIA FONSECA SALES do polo passivo, tendo em vista que, embora seja genitora dos requeridos LUCIANO e LUCIANA, ela conviveu com o de cujus por cerca de 07 anos, todavia, posteriormente, separaram-se e PEDRO MORHEY conviveu maritalmente por 22 anos com a Sra. Fátima Vieira Monteiro, genitora de DAIANE, até o seu falecimento, inclusive durante esta convivência adquiriram o imóvel objeto da lide. Em razão disso, afirma ser necessária a adequação do polo passivo para constar a Sra. Fátima Vieira Monteiro no lugar de SANDRA. Afirma ser necessária a produção de prova testemunhal para a comprovação deste fato.

Os requeridos LUCIANO SALES MORHEY e SANDRA MARIA FONSECA SALES apresentaram contestação (id. 50644504). Também ressaltaram que a parte autora omitiu a informação de que extrajudicialmente havia ofertado R\$ 40.000,00 além do valor avaliado de R\$ 138.427,77. Explica que, inicialmente, haviam aceitado esta oferta acrescida, porém, criou-se uma celeuma quanto aos direitos dos valores e suas quotas, de modo que não se concretizou. Aduz, ainda, que a avaliação ocorreu em 2018, de modo que o valor atualizado, já com o acréscimo de R\$ 40.000,00, totalizaria R\$ 227.116,55. Com isso, impugna o valor depositado por ser incompatível com o real valor do imóvel. Em relação à ré SANDRA, esclarecem que os argumentos das corrés são inverídicos, posto que DAIANE sequer seria filha biológica do de cujus, tendo este registrado em seu nome a requerida. Afirmam que a relação conjugal de SANDRA e o de cujus perdurou de 1980 até seu falecimento, tanto que SANDRO foi reconhecida pelo TRF1 como companheira de PEDRO para fins de pensão por morte. O patrono destes requeridos ainda requer que 20% do proveito econômico destinado à ré LUCIANA seja reservado a ele, tendo em vista que prestou serviços à ré por 04 anos, conforme contrato de honorários firmado entre eles.

Instado a se manifestar, a parte autora apenas requereu a expedição de novo mandado de imissão na posse do imóvel e apresentou quesitos técnicos

Intimados a indicarem provas a produzir, a parte autora requereu a procedência da ação com os documentos que já encartam os autos (id. 59323170); LUCIANA e DAIANE pleitearam a produção de prova pericial para buscar o valor real e atualizado do imóvel, além da prova documental e testemunhal, a fim de se provar a impossibilidade de SANDRA constar no polo passivo da demanda (id. 59539320); LUCIANO e SANDRA requereram a juntada de provas documentais que comprovam a legitimidade de SANDRA como herdeira do de cujus, expedição de ofício à Justiça Federal para encaminhamento de prova oral produzida em processo daquela competência, expedição de ofício à Associação dos Seringueiros de Jaci Paraná e ao posto de Saúde localizado no Bairro Socialista desta Capital (id. 59595882).

É o relatório.

No que se refere à exclusão de SANDRA MARIA FONSECA SALES do polo passivo da ação, registre-se que os argumentos lançados pelos requeridos não encontram respaldo em nenhuma prova, tratando-se, neste momento, de meras ilações. Ademais, os documentos juntados pelos requeridos LUCIANO e SANDRA demonstram, em tese, que esta encontrava-se na qualidade de viúva após o falecimento de PEDRO, tanto que a Justiça Federal lhe concedeu benefício previdenciário de pensão por morte e as negociações extrajudiciais entre a autora e os herdeiros do de cujus a incluía, razão pela qual, por ora, está mantida no polo passivo.

Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Não existem alegações de nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido a discussão sobre o valor atribuído à indenização pela desapropriação, bem como o direito de SANDRA MARIA FONSECA SALES de constar no polo passivo da demanda e eventualmente receber quota da indenização pela desapropriação do imóvel objeto da lide.

Para tanto, DEFIRO a produção de prova pericial, a fim de apurar o valor indenizatório pela desapropriação da área objeto desta lide.

Os honorários serão custeados pela parte autora, pois na ação de desapropriação é direito dos requeridos receber justa indenização, de modo que honorários periciais devem ficar a cargo do autor que deseja retirá-los da propriedade do imóvel.

Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão ou apenas ratificar os já apresentados.

Com a apresentação da proposta de honorários periciais, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da intimação para início do mesmo.

Sobrevindo a prova, intem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

DEFIRO, desde já, a produção de provas documentais, além das já juntadas pelas partes, até o encerramento da instrução.

A pertinência da produção de prova testemunhal será apreciada após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

No que se refere aos pedidos de expedição de ofícios constante da petição de id. 59595882, registro que compete a parte trazer aos autos os documentos que entender pertinentes, não podendo transferir seu ônus ao juízo, razão pela qual estão indeferidos, sem prejuízo da parte diligenciá-los e juntá-los enquanto perdurar a instrução.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7020705-15.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: SANAELMO DOS SANTOS MATOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo n.: 7041510-52.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 15/10/2018

Autor: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 04342343000195, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES

PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

Réu: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512, 21 ANDAR CIELO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 -

BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

Despacho

Vistos, etc.

Mesmo devidamente intimada, a parte ré manteve-se inerte no cumprimento da decisão de ID 55169318, sob pena de multa por descumprimento fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia, até o limite de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Diante disso, intime-se a requerida, COM URGÊNCIA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada no ID 43580998, sob pena de majoração da multa anteriormente fixada.

Intime-se e pratique-se o necessário, COM URGÊNCIA.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027635-10.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REU: MARIA DE FATIMA FERREIRA NUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019585-92.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: MARCELO FERREIRA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046032-20.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: JOAO PAULO SIERPINSKI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018721-64.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENILDO FORTUNATO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0229715-73.2007.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FACCHINI S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP218164, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A

EXECUTADO: RODMAC - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018531-04.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: WEBERSON DA SILVA FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021729-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: CLEBIO LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO - RO10271

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019994-68.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA PINHEIRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856

REU: CLARO S.A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031955-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMANTA FLORIANO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022764-34.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035485-18.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: Comercial Dalto S Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003060-69.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA GUEDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018595-41.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674

REU: Allianz Brasil Seguradora S.A e outros (2)

Advogados do(a) REU: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476A

Advogados do(a) REU: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476A

Advogados do(a) REU: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357, THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS ARISP

Ante a realização de protocolo de penhora de imóvel no sistema ARISP conforme certidão ID XX, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para pagamento da respectiva taxa, que será enviada para o e-mail informado, para fins de efetiva da penhora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021950-27.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ADRIANO ELIZIARIO BRAGA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041536-16.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A, JUSTINO ARAUJO - RO1038

EXCUTADO: JAIR PEREIRA DAMASCENO 25064428200 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029835-58.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENECI FELBERK DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

EXECUTADO: W DE S. MIRANDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039395-92.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELA FRANCISCA DE SOUZA PAULA MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878A

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053562-17.2017.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: ADOLFO ROSIEL BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO: JUSCELINO FELIPE MATOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041335-92.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: NELSON TOLENTINO PANTOJA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar-se tendo em vista que, conforme despacho ID 61328986, deve a parte requerente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006637-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: ELERYAN DE OLIVEIRA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031747-56.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXCUTADO: CELCIANE DE SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042988-90.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ELIAS SILVA LIMA VALE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017064-48.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VALDIR FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

REQUERIDO: Gelson, e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038011-55.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ADILSON FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049680-76.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA PIMENTEL DE SOUZA

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026984-75.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINO ALVES DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

REU: ALFREDO DE OLIVEIRA LEAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032106-06.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA COSTA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

EXECUTADO: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO - RO8871, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

INTIMAÇÃO Fica a parte executada intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032106-06.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA COSTA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

EXECUTADO: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO - RO8871, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

INTIMAÇÃO Fica a parte executada intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026599-30.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. T.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALVES FIDELIS - RO10211

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026599-30.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. T.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALVES FIDELIS - RO10211

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042716-67.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCILANE MORAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021777-64.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARLAN DOS SANTOS CANTANHEDE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

REU: HOSPITAL CENTRAL LTDA e outros

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0070142-28.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: Lucimar Ribeiro da Rocha

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025050-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEREN HOPPE ARAGAO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - RO11010

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044059-35.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: JUNIOR FERREIRA DA COSTA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0161097-91.1998.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: PLACIDO CORDEIRO PRADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614

EXECUTADO: JOSE DAS NEVES XIMENES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534

Vistos,

Em resposta a solicitação descrita manualmente no Ofício 042/IPO/2019/CPE1G, acostado no ID 58075468, expeça-se ofício à CEF informando o processo nº 94.001782-0 da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia,, anexando os documentos contidos no ID 33996392.

Após, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043128-27.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARCOS SOUZA DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que MARCOS SOUZA DE JESUS demanda em face de ENERGISA.

Em contato via telefone com a Cejusc, nos foi informado o desejo de composição amigável por parte da requerida, tendo indicado, inclusive, que havia proposta a ser apresentada para a parte autora.

Razão pela qual determino que seja realizada audiência de conciliação por vídeo conferência a ser realizada pela CEJUSC em 05/10/2021 às 17h (horário local), cujo link para audiência será encaminhado pelo CPE ou Cejusc.

Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem nos autos número de telefone e email das partes e procuradores que participarão da audiência.

A CPE e a Cejusc providenciem o necessário para realização da audiência de conciliação.

O prazo de resposta da parte requerida permanece inalterado, visto que foi citada para apresentar contestação a partir de sua citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047847-23.2019.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: ROOSEVELT DE CARVALHO BARROS, JOAO GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

RÉU: CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos verifico que a parte requerida ainda foi citada nos autos

Promova a CPE nova citação do requerido, com distribuição ao plantonista rural, sentido Rio Branco, tendo em vista este ser o motivo para o não efetivo cumprimento do ato.

Desde já autorizo o reforço policial, afim promover guarita para que o mesmo possa dar fiel cumprimento do ato..

Para tanto, autorizo ainda, o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010669-04.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

EXECUTADO: GARCIA E PRADO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE demanda em face de GARCIA E PRADO LTDA - ME.

Considerando a impossibilidade de intimação do autor para recolhimento de custas processuais, dispense-as e determino o imediato arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024244-57.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

REU: RODRIGO REIS BARRETO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante da informação da parte credora de que já foi efetivada a transferência dos valores da penhora realizada no rosto dos autos s n. 7008531-66.2020.8.22.0001, para conta judicial vinculada aos presentes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento dos valores transferidos, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos, devendo a CPE observar os dados bancários informados na petição de ID 61220838. Em caso de inércia no saque, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041063-93.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: JOSIVANDRO ALVES NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR

NOME: JOSIVANDRO ALVES NASCIMENTO (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.758,64 mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052020-95.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: WELLINGTON FREIRE DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

EXECUTADOS: PORTO VEICULOS LTDA, PORTO AUTOS S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA KATIA BATISTA MARTINS, OAB nº AM9581, MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº PE24592, FABIO MARCELO CORDEIRO DA SILVA, OAB nº PE19278

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial\transferência em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados, a título de pagamento de honorários sucumbenciais (ID 60956256), e seus respectivos rendimentos, devendo a CPE observar os dados bancários informados na petição de ID 61213477. Em caso de inércia no saque, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018057-57.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

EXECUTADO: WANDA ISABEL SENATORE VARGAS RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR

NOME: WANDA ISABEL SENATORE VARGAS RODRIGUES (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 9.022,25 nove mil, vinte e dois reais e vinte e cinco centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020441-27.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: WASHINGTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO, EDCLEI PINHEIRO DO NASCIMENTO, SIDILENE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.53141094.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 58829094.

3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Sisbajud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021626-66.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Servidão

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MARCOS ROBERTO BERNARDES VALENCA

ADVOGADOS DO RÉU: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA, OAB nº RO5669, KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA, OAB nº AC4597

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 56611895.

EXPEÇA-SE ofício de transferência em favor da parte requerida para levantamento da quantia depositada nos autos com seus respectivos rendimentos, na conta indicada no ID 56611895.

De remate, expeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados em conformidade com o art. 34 DL 3.365/41.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035945-39.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

EXEQUENTE: ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia no saque, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1764642 - 7

Favorecido: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, CPF/CNPJ: 00493519823, Valor: R\$ 4.009,08

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023584-24.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

AUTORES: MARIA APARECIDA DA SILVA, JOSE LUIZ ANANIAS BATISTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte exequente já teve a sua pretensão satisfeita (certidão de ID 60681570), determino a restituição do valor depositado em duplicidade à parte executada (ID 60865968), por meio de alvará judicial/transferência. Em caso de inércia no saque, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013809-48.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Compra e Venda

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: SUZIMARY SOUZA GUERRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

- 1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meios dos sistemas informatizados: Sisbajud, esta restou frutífera.
- 2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
- 3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
- 4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 90.959,85 noventa mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
- 5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
- 6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
- 7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

- 8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO.
- 9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
- 10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.
- 11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Providencie o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: SUZIMARY SOUZA GUERRA qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 90.959,85 noventa mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009796-06.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: MARCELO RODRIGUES DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: MARCELO RODRIGUES DA COSTA (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: CHEVROLET, Fab/Mod: - PRISMA 1.4MT LTZ, Cor: CINZA, Chassi: 9BGKT69R0GG267338, Placa: NED8125, Renavan: 1092451878, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000439-65.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: DILSON JUNIO COSTA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR

NOME: DILSON JUNIO COSTA FERREIRA (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 6.956,76 seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006628-59.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988

RÉU: JOAO BATISTA SILVA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

Espelho restrição renajud em anexo.

2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: JOAO BATISTA SILVA LIMA (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: VOLKSWAGEN, modelo GOLF SPORTLINE 1.6 MI TOTAL FLEX 8V 4P, ano 2009/2009, cor CINZA, chassi 9BWAB01J5A4001389, placa NEO-0706, nº Renavam 00149613253, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047588-91.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Compra e Venda

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

RÉU: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

- 1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meios dos sistemas informatizados Sisbajud, esta restou frutífera.
- 2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
- 3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
- 4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 6.348,82 seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
- 5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
- 6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
- 7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

- 8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO.
- 9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
- 10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.
- 11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Providencie o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 6.348,82 seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0169704-78.2007.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Direito de Imagem

EXEQUENTE: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO, OAB nº RO4231, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: ELVISKLER DE ALMEIDA COSTA - ME, RETIFICA DE MOTORES BRASILIENSE LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300, ANTONIO VIEIRA RAMOS, OAB nº RO1892, MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO6108

Vistos,

Trata-se de ação Cumprimento de SENTENÇA Direito de Imagem, proposta por PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO em face de ELVISKLER DE ALMEIDA COSTA - ME, RETIFICA DE MOTORES BRASILIENSE LTDA - ME.

Realizado bloqueio da quantia de R\$ 2.731,14 (Id nº 21888985 páginas 43/44), a parte executada, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento de que efetuou o pagamento da obrigação ao advogado da parte exequente, caracterizados em 24 (vinte e quatro) prestações de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com início em 22/08/2011 e término em 21/08/2013, vindo a ser pago no total a cifra de R\$ 28.801,00. Ao final, requereu o reconhecimento do pagamento da dívida e o desbloqueio da quantia penhorada (Id nº 21888985 páginas 48/51).

A parte exequente manifestou-se no Id nº 21888990 páginas 11/13, instante em que afirmou ter recebido apenas a quantia de R\$ 10.000,00 e que seu causídico, Dr Hosanilson, destacou que o acordo havia sido descumprido. Ao final, requereu a intimação do advogado, Dr Hosanilson Brito para manifestar-se a respeito dos recibos.

Intimou-se Hosanilson Silva Brito, consoante carta precatória de Id nº 32232189 páginas 01/02, todavia não prestou qualquer esclarecimento.

A parte executada no Id nº 55280678 páginas 01/06, esclarece que o acordo fora realizado entre os patronos das partes, vindo a ser pago a quantia total do débito.

A parte exequente manifestou-se no Id nº 57991423 páginas 01/03.

É o relatório. DECIDO.

Por meio dos documentos juntados pela parte executada, percebe-se que a mesma realizou o pagamento da obrigação de forma acordada com o causídico da parte contrária, consoante Id nº 2188985 páginas 11/12.

Veja-se que o advogado da parte exequente, possuía poderes para transigir e deu recibo de quitação à obrigação, conforme recibos de Id nº 21888985 páginas 56 e ss.

O fato de existir acordo escrito juntado nos autos com data posterior ao acordo verbal, e com datas diversas de parcelamento, não afasta a existência de acordo verbal anterior, que prova-se pelos próprios recibos juntados aos autos. Anote-se que os recibos fazem sempre alusão ao número das parcelas. Além disso, a não atuação processual da parte exequente durante o período do cumprimento do acordo verbal, provado com recibos, só faz corroborar a existência do próprio acordo verbal. Observo, também, que há controvérsia nos autos sobre a assinatura da parte devedora no acordo escrito juntado aos autos. No entanto, não é necessário, nestes autos o aprofundamento sobre a questão da assinatura, pois há prova do pagamento integral do débito.

O que transparece é que talvez o advogado da parte credora não tenha, ainda, prestado contas ao seu cliente, por motivos que não vieram aos autos. Mas esta situação não pode ser imputada ao devedor que pagou regularmente o débito ao procurador da parte credora. Desta feita, caberá a parte exequente por meio de ação própria buscar eventual prestação de contas em face de seu antigo advogado, ou outras medidas cíveis e criminais que entender cabíveis.

Diante das provas apresentadas pela parte executada, reconheço o pagamento da obrigação assumida com a parte exequente, e via de consequência acolho a impugnação apresentada pela executada e nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO CONTRA ELVISKLER DE ALMEIDA COSTA - ME, RETIFICA DE MOTORES BRASILIENSE LTDA - ME e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Nesta data liberei os valores penhorados no Id nº 21888985 páginas 43/51 em favor da parte executada.

Custas pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

P.R.I

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031406-64.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

RÉU: ALICE CHAVES DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 29547602.

1.1 - Dispensar a realização de nova audiência de conciliação. Ficam os requeridos já citados nos autos para apresentarem sua defesa, no prazo de 15 dias, contados desta intimação, sob pena de incorrer em revelia.

1.2 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.

2 - Realizada a consulta do endereço da parte requerida, por meio do sistema informatizado Sisbajud, esta restou frutífera.

2.1 - Constam nos autos as seguintes pesquisas de endereço: INFOJUD, ID 47695031, RENAJUD, ID 39921565.

3 - Intime-se o requerente para:

3.1 - recolher as custas da postagem das cartas com aviso de recebimento (cód. 1007), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Alerto que, deverá ser recolhidas as custas para cada endereço e para cada CPF, e/ou;

3.2 - recolher as custas da distribuição do MANDADO para o Oficial de Justiça para os endereços a serem diligenciados na comarca de Porto Velho/RO, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

7 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: ALICE CHAVES DE SOUZA (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelpje@tjro.jus.br

Processo: 0010232-60.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Gleicielle Silva Trindade e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar Ata Notarial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018914-38.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCELINO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035945-39.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 62387634 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035945-39.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051030-02.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: BRUNA DA SILVA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021444-46.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

REU: LIVIA DA SILVA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041979-64.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALECIO BARBOSA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

EXECUTADO: LAIANE DA SILVA MENDONCA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007657-47.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013890-02.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042839-70.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: FERRAZ E LIMA COMERCIO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045004-51.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: GEANDRE GOMES DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026657-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOSE JORGE DE SOUZA VENANCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030757-31.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARLUCE IDALINA DOS SANTOS MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0048165-82.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA LUCIANO DA SILVA CAVALHEIRO e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

EXECUTADO: AFRANIO VIANA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ARCELINO LEON - RO991, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO942

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/manifestar-se no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041592-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/10/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034015-83.2020.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: JANIO LOPES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA, RABELO, GRINGO, MARANHÃO, NENO, dentre outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de diligência que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002560-37.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: ADSON MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDISON CARLOS - ME - CNPJ: 13.073.910/0001-46, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: 01 (um) veículo MARCA SCANIA - PLACA DGE1050 - COR BRANCO -FAB/MOD 2001/ 2001 – CHASSI 9BSP6X4B013529923 - RENAVAL 773935797.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 217.545,02 (duzentos e dezessete mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) atualizado até 09/06/2017

Processo:7025252-98.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Banco Bradesco - CNPJ: 60.746.948/0001-12

Requerido: EDISON CARLOS - ME - CNPJ: 13.073.910/0001-46

DECISÃO ID 61786263: "Vistos.Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de ID. 61684328 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/09/2021 07:03:46

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2652

Caracteres

2182

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

49,01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033745-25.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

EXECUTADO: JEAN RODRIGO CLEMENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047876-73.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7021066-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7018441-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: JOSE DA COSTA GOMES

Advogado do(a) REU: JOSE DA COSTA GOMES - RO673

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7037622-07.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS ANDRE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7036186-52.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA - RO8217

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais: 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. Certifico que constatei que as custas iniciais não foram recolhidas pela autora, apesar de o magistrado ter determinado o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o DESPACHO de ID: 5800258. Certifico que as custas iniciais são de incumbência da parte autora, eis que tem como fato gerador a data da propositura da ação, nos termos do Art. 1º, §1º da Lei n. 3.896 de 2016.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056872-60.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE SAMPAIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

EXECUTADO: IAGO GONCALVES FERREIRA LAZARINI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011207-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIMISON MENEZES IZEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

PERITO: HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016487-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013594-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

PERITO: HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031941-22.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

REU: TRANSBRAZIL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005383-13.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

REU: JOSE MARIA ROCHA FREIRE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: GUILHERME ALVES PEREIRA CPF: 091.257.026-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 90.266,09 (noventa mil duzentos e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 30/09/2017.

Processo:7044505-72.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: Banco Bradesco

Executado: GUILHERME ALVES PEREIRA

Despacho ID 61967935: "Considerando as tentativas frustradas de localizar o executado para fins de citação, defiro o pleito de id. 61727302 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita há mais de 04 anos e já foram realizadas inúmeras diligências."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/09/2021 11:36:53

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2623

Caracteres

2153

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

48,36

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7007775-23.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PROTECAO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REU: GLOBAL CONSTRUcoes E TERRAPLANAGEM LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7003284-41.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELINA GREN PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

EXECUTADO: XAVIER COMERCIO DE PESCADOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta ofício).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026178-74.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROBERTO PIZZATTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REU: ATACADO GUAJARA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049788-71.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: WENDEL CLEY ROCHA DA SILVA 02675745251

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032374-31.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: JOZIE MILE LAMARAO BEZERRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009170-58.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINO DO RAMO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

EXECUTADO: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, MARLO HENRIQUE NUNES COELHO - RO8642

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca do término do prazo de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024228-30.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: ANGELINA MORAES SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027004-66.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ELISANDRA MARCELINO DE CASTRO 59059290259 e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032374-31.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: JOZIEMILE LAMARAO BEZERRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064920-13.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: JUCARA RODRIGUES PEDROSA

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para realizar a atualização do débito, para fins de expedição do Edital de Citação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031471-59.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: LAILTON ANDRADE FREIRE

Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003707-30.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022185-89.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Edmar Amorim de Oliveira

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032603-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta INSS).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014577-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELANNE CRISTINA MAGALHAES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

REU: TERCEIROS POSSUIDORES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004183-73.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REU: FELIPE EDUARDO DOS SANTOS ROMERA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005029-85.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS SANDRO FARIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050550-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006025-88.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA DE MEIRA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265, CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO5677

Advogado do(a) EXECUTADO: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO5677

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0108870-12.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

EXECUTADO: I/O INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ZANIBONI - RO187-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004542-86.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO VIRGILIO DE FARIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se deseja a expedição de alvará do valor remanescente ou expedição de ofício de valores, devendo neste último apresentar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051040-51.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: REDE MIL LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (CONSULTA ARISP).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034201-72.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARIA KELE DOS SANTOS TEIXEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2021

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

FAVORECIDO: CASA DO ADUBO LTDA CPF: 28.138.113/0001-77, por intermédio do seu/sua advogado(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848. PROCURAÇÃO ID 17838130.

Autos n. : 7015914-66.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Autora : EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848

Parte Requerida : EXECUTADO: CLEUTON PREUSSLER e outros

Advogado:

VALOR A SER PAGO: R\$ 10.685,80 (Dez mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), com juros e correção monetária. CONTA JUDICIAL Nº 2848 / 040 / 01723875-2

VALOR A SER PAGO: R\$ 378,33 (Trezentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), com juros e correção monetária. CONTA JUDICIAL Nº 2848 / 040 / 01723876-0

OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DECISÃO ID 60798600: "Portanto, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores de ID. 35864122.(...)"

Porto Velho, 16 de agosto de 2021.

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7015151-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI FETSCH DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7021428-68.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 62385238 E 62385248).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006533-63.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO - RO749

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032900-90.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ERIELMA COSTA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta com AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052143-88.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037643-22.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: R A DE OLIVEIRA MERCADO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034208-64.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: SILVIO CANDIDO TENORIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046842-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: REU: EZEQUIEL BENTES VIANA, VIANA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O procedimento é de execução. Assim, deve a CPE modificar a classe do presente processo para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

O executado foi citado e não contestou. Assim, deve ser expedida segunda via do mandado ID: 55462525 p. 2 de 3 e distribuído ao oficial de Justiça para que proceda de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028237-74.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA DE JESUS ABREU ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação REQUERIDA - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040868-11.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA DA COSTA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES SILVA DE MENDONCA - RO3073

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO- CONTRARRAZÕES

Ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7051709-31.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA DO SOCORRO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE VINICIUS DE BARROS, OAB nº RO5508

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

Com ou sem a manifestação, retorne concluso.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7051711-98.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO, OAB nº AM1069, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067,

GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

REU: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: Retire-se a observação de "Justiça Gratuita" do PJE.

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Por outro lado, observa-se que no ID 62359949 a requerente juntou o boleto referente às custas iniciais, contudo, não juntou o comprovante de pagamento.

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1) Trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora, de seu advogado e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital”.

2) Juntar o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7051841-88.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIVALDA DE NAZARE SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe documentos hábeis a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por outro lado, verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de “Juízo 100% Digital”. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1) Trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora e de seu advogado, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital”.

2) Juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e justificar o motivo pelo qual não ajuizou a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7003467-46.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, DANIEL EDUARDO ELLER JUNIOR, DANIEL EDUARDO ELLER NETO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR, OAB nº RO7388, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Em consulta ao PJE, verifica-se que em DECISÃO proferida no dia 15/09/2021, o TJRO concedeu o efeito suspensivo, motivo pelo qual SUSPENDO a tramitação do feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 0807897-28.2021.8.22.0000.

Aguarde-se em arquivo.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7051634-89.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE NAZARE RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe documentos hábeis a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e justificar o motivo pelo qual não ajuizou a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7051693-77.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEI GONCALVES SCHUENG

ADVOGADOS DO AUTOR: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

REU: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo movida por VANDERLEI GONÇALVES SCHUENG em face de PATRICK DE LIMA OLIVIERA MORAES, partes qualificadas no feito.

Sabe-se que a Ação de Busca e Apreensão tratada no Dec. Lei 911/69 é específica para os casos de alienação fiduciária, no entanto, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de tutela de urgência de natureza cautelar, com o seu procedimento estabelecido no art. 305 e seguintes do código.

Nesse sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. NATUREZA PREPARATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA, VISANDO RETOMAR VEÍCULO OBJETO DE “CONTRATO DE GAVETA”, este DESPROVIDO DE CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OU RESERVA DE DOMÍNIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A presente ação cautelar de busca e apreensão, com amparo no art. 839, CPC/73, vigente à época do ajuizamento, visa reaver o bem descrito na exordial, sob o fundamento do Requerente, ora Apelante, ser o legítimo proprietário do automóvel. 2.Cumpra esclarecer que a ação de busca e apreensão de natureza satisfativa, hipótese dos autos, é medida excepcional e agressiva, admitida somente mediante expressa previsão legal, como é o caso, por exemplo, da busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato garantido por alienação fiduciária, concedida pelo Estado a determinados agentes, a saber, instituições financeiras e pessoas jurídicas de direito público ligadas ao Fisco e à Previdência, consoante autorização legal estabelecida por meio do Decreto-Lei n. 911/69. Para os demais legitimados, restam outros instrumentos, tais como, reintegração de posse, reivindicatória ou depósito. 3. Nesse espeque, é inadequado o ajuizamento da presente ação cautelar

com nítida natureza satisfativa, porquanto visa, tão somente, a retomada do automóvel cuja posse e propriedade foram voluntariamente transferidas a outrem em virtude de contrato particular de compra e venda. Em outras palavras, falta ao Apelante o interesse de agir, pois a sua pretensão visa tutela satisfativa e a discussão acerca do inadimplemento da obrigação exigiria o ajuizamento de ação de conhecimento para a análise do direito material supostamente violado. 4. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a SENTENÇA por outros fundamentos. (TJ-AM - AC: 06363947820148040001 AM 0636394-78.2014.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 15/03/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2021).

Além disso, verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Por fim, observa-se que não restou comprovado o pagamento das custas iniciais.

Assim, fica INTIMADA a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1) Esclarecer se a presente se trata de Tutela Cautelar Antecedente, devendo nesse caso, adequar a petição inicial ao procedimento disposto no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando, inclusive, o pedido principal a ser apresentado em momento oportuno.

2) Trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora e e-mail da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

3) Comprovar o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002937-71.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SHEILA MICHELE FERNANDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

EXCUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) EXCUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030635-18.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANO ALVES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo:

Perícia: 21/09/2021 15:30

- Endereço: Rua Santa Bárbara, 4061/4639 setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 3224-8180

Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 05/10/2021 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: AUDIÊNCIA VIRTUAL: A audiência de conciliação ocorrerá de forma virtual através de WhatsApp ou Hangouts Meet, motivo pelo qual deverão as partes informar nos autos o contato para realização da mesma, Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7051861-79.2021.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ANA CASSIA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170

REQUERIDOS: ALENCAR JOSÉ PEIXE DA SILVA, CONVENCAO NACONAL DAS IGREJAS MISSAO EVANGELICA SO JESUS SALVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de manutenção de posse que ANA CASSIA DA SILVA move em face de ALENCAR JOSÉ PEIXE DA SILVA, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que em 23/02/2019 a requerente foi convidada, pelos fiéis e com o consentimento do pastor, para prestar serviços religiosos de liderança espiritual em uma igreja. Aduz a requerente que, na época, a igreja funcionava em um local pequeno e desestruturado e, diante de tal situação, resolveu assumir a direção da igreja e, com a ajuda dos fiéis, realizou a construção de um templo adequado para realização dos cultos, alegando ainda que, desde quando assumiu a direção da igreja, o requerido, que era o pastor, somente visitou a igreja algumas vezes. Sustenta que o requerido, após toda a estruturação do templo promovida pela requerente, resolveu destituí-la do cargo de diretora, a fim de retomar a liderança da igreja. Argumenta que os fiéis não concordam com a sua destituição da liderança da igreja e que o requerido não é bem quisto pela comunidade. Diante do exposto, requer a concessão de liminar de manutenção de posse, a fim de que a requerente e os fiéis possam continuar realizando seus cultos religiosos no templo. No MÉRITO, requer a confirmação da tutela de urgência.

Brevemente relatado. Decido.

Como sabido, os arts. 560 e 56 do CPC estabelecem as hipóteses de cabimento das ações possessórias de manutenção e reintegração de posse.

Os artigos acima mencionados preconizam o seguinte:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Analisando os argumentos contidos na inicial e os documentos anexados ao feito, conclui-se que o pedido da requerente não se enquadra nas hipóteses de cabimento de ação possessória.

Verifica-se que a lide está consubstanciada na alegação da requerente ver reconhecido seu direito a permanecer exercendo a liderança do grupo religioso instituído na Igreja Congregação Orgulho do Madeira, o que leva a CONCLUSÃO de que, na verdade, não se discute direito de posse, mas sim a reivindicação de um cargo religioso, no caso, de pastor/pastora.

Dessa forma, constata-se a inadequação da via eleita pela requerente, pois o que pretende não pode ser discutido em sede de ação possessória, ante ao evidente descabimento de tal procedimento no caso em apreço.

Assim, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual por parte da requerente, no sentido de que o procedimento escolhido por ela para solicitar a proteção de seu alegado direito material é manifestamente inadequado à situação fática descrita na exordial.

Portanto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro nos arts. 330, III e 485, I, ambos do CPC.

Custas indevidas, eis que concedo a gratuidade da justiça à requerente neste ato.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7047149-17.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: ROSARIO DE MARIA FERRO VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Fica a exequente INTIMADA para se manifestar sobre o pedido de compensação de valores formulado pelo executado no ID 61139666, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, determino desde já a expedição de alvará/ofício de transferência, nos termos constantes no item "a" da petição acima identificada, intimando-se as partes, em seguida, para requererem o que entenderem necessário, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Contudo, caso a exequente discorde do pedido de ID 61139666, venham conclusos para deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7040176-12.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADOS: BOLES LAU BARROS ESCORCIO JUNIOR, B. B. ESCORCIO JUNIOR - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que, em sede de recurso de apelação, o TJRO reformou a SENTENÇA que extinguiu o processo e determinou a suspensão o feito até o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes.

Verifica-se pelo documento de ID 51898864 que o débito será pago em 96 parcelas, tendo iniciado em 17/12/2020.

Assim sendo, aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo, ficando o exequente desde já INTIMADO de que deverá informar nos autos tão logo ocorra a quitação integral do débito, a fim de possibilitar a extinção do feito.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050788-72.2021.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: IVANETE MARQUES NUNES DE SOUZA, OLIMAR FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

REU: ENEDINA FERREIRA GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito dos requerentes de pesquisa de endereço no SIEL, ficam estes INTIMADOS para que, no prazo de 15 dias, procedam ao prévio recolhimento das custas da diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001423-23.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: JACOB BELARMINO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, JOHNNY DE ALENCAR TAVARES - PR51610, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos do perito contador.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7018556-17.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: A DE M LIBORIO - ME

DECISÃO

Realizada consultas aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, ambas infrutíferas conforme comprovantes em anexo.

Lado outro, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (<https://www.registradores.org.br/index.aspx>) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.

Diante do exposto, faculto a parte Exequente a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7044636-76.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS – ME move em face de MARCO ANTONIO GONCALVES DE SOUZA.

Compulsando os autos, observa-se que, por ocasião da tentativa de intimação do executado do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, observa-se que o AR referente à carta de intimação enviada ao seu endereço retornou com a informação de “ausente” (ID 45821040).

Ocorre que o simples fato da correspondência enviada ao endereço do executado não ter sido entregue por estar ausente no momento não é, por si só, suficiente para considerar como válida sua intimação, nos termos do art. 274 do CPC, visto que não se pode presumir que houve mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Assim, mostra-se adequada a tentativa de intimação do executado por Oficial de Justiça, a fim de que seja possível certificar se houve ou não a efetiva mudança de endereço que autorize a presunção de validade da intimação.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Ré revel. SENTENÇA de procedência do pedido. Fase de cumprimento de SENTENÇA. Insurgência contra DECISÃO que rejeitou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Alegação de nulidade processual por ausência de citação válida na fase de conhecimento. Não ocorrência. Pessoa jurídica. Citação efetivada no endereço da sede da filial constante dos atos constitutivos, cujo comprovante foi entregue na portaria e foi firmado pelo funcionário

responsável pelo recebimento das correspondências, sem nenhuma ressalva. Citação da pessoa jurídica válida. Dicção do art. 248, § 2º, do CPC. Agravante que deve suportar os efeitos da revelia. Excesso de execução. Impossibilidade de conhecimento da matéria. Ausência de indicação do valor correto, acompanhado de planilha de cálculo. Aplicação do disposto no § 5º, do art. 525 do CPC. Falta de intimação postal ou pessoal sobre o início da fase de cumprimento de SENTENÇA. Acolhimento. Carta de intimação enviada ao mesmo endereço no qual foi efetivada a citação na fase de conhecimento. Contudo, o comprovante de entrega retornou negativo, com a informação de "ausente". Situação que não equivale à hipótese de mudança de endereço prevista no § 3º, do art. 513 do CPC. Invalidez do ato. Dicção do art. 513, § 2º, II, do CPC. Regra específica para o cumprimento de SENTENÇA que prevalece sobre a geral de fluência de prazos contra o revel sem patrono a partir da publicação do ato decisório na imprensa oficial, sem necessidade de intimação (art. 346 do CPC). Restituição do prazo à agravante para pagamento voluntário do débito atualizado. Intimação a ser efetivada em primeiro grau de jurisdição. DECISÃO reformada em parte. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21151263520218260000 SP 2115126-35.2021.8.26.0000, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 21/07/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2021).

Portanto, antes de analisar o pedido de ID 61825634, determino que a CPE expeça MANDADO de intimação do executado do início de cumprimento de SENTENÇA, nos termos e no endereço constante na DECISÃO de ID 43044726.

Caso o executado seja intimado, aguarde-se o prazo para pagamento voluntário do débito e/ou eventual impugnação e, decorrido sem manifestação, ao exequente para requerer o que entender necessário.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO.

EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES DE SOUZA, AVENIDA MAMORÉ 5845, - DE 5809 A 6115 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001505-17.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, CNPJ nº 22350220000188, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Requerido(a)(s): EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE FIGUEIREDO SILVA, CPF nº 45750238253, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5437, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 13.456,83

DESPACHO

Com razão a parte exequente.

Na fase de conhecimento a requerida foi pessoalmente citada em data de 13/08/2020, consoante certidão de ID 44593025. Todavia, não pagou o débito, tampouco opôs embargos monitório, culminando na constituição automática do título executivo judicial.

Na fase de cumprimento de SENTENÇA foi determinada a intimação da executada no mesmo endereço constante da inicial, contudo, o AR foi devolvido sem cumprimento pelo motivo 'mudou-se'.

Preconiza o art. 274, CPC que:

Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

No caso, considerando que a executada não atualizou o seu endereço perante o juízo, mesmo sabedora que tramitava em seu desfavor à presente ação, presume-se válida à sua intimação, uma vez que dirigida ao endereço constante dos autos.

Dessa forma, dou por intimada a executada nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC.

Foi realizada consultas nos sistemas SISBAJUD, a qual restou infrutífera, conforme comprovante em anexo.

Lado outro, as pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD restaram frutíferas, conforme comprovantes em anexo, ficando o exequente intimado para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de baixa na restrição e consequente suspensão dos autos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0139026-46.2008.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: NEUTEL HERREIRA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA, OAB nº AC2425

DESPACHO

Ante o teor do documento de ID 61543123, fica a exequente INTIMADA para providenciar a distribuição da carta precatória junto à Comarca de Rio Branco/AC, observando o Provimento COGER 13 2020 do TJ-AC, devendo comprovar nos autos a efetiva distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034424-59.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: JOICI SERRATI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7046501-03.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LI SERVICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO, OAB nº AM7372, VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO, OAB nº AM13515, VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO, OAB nº AM13515

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 62301469 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Assim, expeçam-se os seguintes alvará judiciais/ofícios de transferências do valor bloqueado ao ID 62307035: 1) No valor EXATO de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), depositados na conta judicial para a conta do exequente LI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 1197-5, Conta Corrente nº 79893-2, CNPJ nº 12.266.152/0001-10; 2) No valor EXATO de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para a conta do patrono do exequente VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO, junto ao Banco Bradesco, Agência nº 3142-9, Conta Corrente nº 44131-7, CPF nº 016.339.752-07, 3) devendo o saldo remanescente e rendimentos serem restituído ao executado, mediante alvará judicial, com as formalidade legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial supramencionada, acostando ao feito os comprovantes das transações bancárias realizadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010093-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO LOTERIO VEDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre os valores depositados nos autos, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027711-44.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

EXECUTADOS: ANA VIANA DE SOUZA, A. VIANA DE SOUZA - ME, DERLI JOSE DE VARGAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

1. Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens, pois tal diligência será inócua, considerando que o executado foi intimado do cumprimento de sentença por edital.

2. Fica INTIMADO o exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041936-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IEDA ALBINA FREITAS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

REU: RUBENS DE SOUZA FIGUEIREDO, ANA CRISTINA DE ARAUJO PINTO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO****6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049046-51.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, SIVALDO RODRIGUES GUERRA, LENICE PEREIRA GUERRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Além do mais, a medida pretendida viola o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – Decisão que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015)..

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034216-12.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXCUTADO: MANOEL FERREIRA RAMALHAES JUNIOR

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos mensais, o que corresponde atualmente a R\$ 55.000,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, não há provas de que o salário da parte executada ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, bem como se manifestando sobre o veículo, sob pena de retirada da restrição do sistema RENAJUD, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, retornem os autos conclusos para retirada da restrição do sistema RENAJUD e suspensão do feito.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023616-29.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: A C F MESSIAS EIRELI e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado para endereços em Porto Velho e Rio Branco AC, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Deverá ainda no mesmo prazo a referida planilha atualizada de débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038606-25.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Requerido(a)(s): EXECUTADO: GREGORIO LIMA LEO, CPF nº 51076128220, RUA DIAMANTE 4339, CONJUNTO MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.110,07

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA em face de EXECUTADO: GREGORIO LIMA LEO partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

No despacho de ID 61643263, o exequente foi intimado a promover o andamento do feito para citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021). (Sem grifo no original)

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7035109-32.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: DELICIAS DO BRASIL & GRILL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, RANDRESON DA SILVA PINTO, ODERCIS DE OLIVEIRA CAMPOS

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 62271443, que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7023124-66.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO BUENO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

REU: JANDERSON IURI FERREIRA RAMOS

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 61880946 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Expeça-se ofícios ao DETRAN/RO e a SEFIN/RO, conforme acordado entre as partes, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7052472-03.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de ENERGISA, sendo certo que no ID 62321358 consta a informação de quitação do débito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050048-17.2021.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

REQUERIDO: PESSOAS DESCONHECIDAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em face de PESSOAS DESCONHECIDAS.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 62187783). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I. Archive-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7021166-84.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: CHARLES VIEIRA DA CUNHA, CRISLANE CIRIAN RODRIGUES SARAIVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial que SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA move em face de CHARLES VIEIRA DA CUNHA e CRISLANE CIRIAN RODRIGUES SARAIVA.

Nos IDs 23653945 e 23653946 foi realizada restrição RENAJUD em nome dos executados, sendo restrita a motocicleta placa OHP-9340 registrado em nome da executada CRISLANE e o veículo placa OHV-7328 pertencente ao executado CHARLES.

No ID 35912428 foi juntado ofício do DETRAN informando que a motocicleta placa OHP-9340 está apreendida, podendo ser levada a leilão extrajudicial.

Instada a se manifestar sobre tais informações, a exequente pugnou pela penhora do veículo do executado CHARLES e pelo encaminhamento da motocicleta da executada CRISLANE para leilão extrajudicial, depositando-se em seu favor o valor a ser arrecadado com a arrematação (ID 56160232).

Foi expedido mandado de penhora do veículo placa OHV-7328, tendo a diligência restado frutífera (ID 60689077).

Em seguida, sobreveio ao feito impugnação à penhora apresentada pelo executado CHARLES, alegando que o veículo penhorado é alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal e, por isso, impenhorável, visto que referido bem não integra seu patrimônio. Diante do exposto, pugna pela desconstituição da penhora e pela baixa da restrição RENAJUD que recai sobre o bem (ID 61061166).

Instada a se manifestar, a exequente afirma que a legislação, de fato, proíbe a penhora de veículos automotores com registro de alienação fiduciária. Por outro lado, requer a penhora dos direitos que o executado tem sobre o referido contrato de financiamento (ID 61357691).

Decido.

Considerando que o art. 7º-A do Decreto Lei 911/69 proíbe a realização de qualquer bloqueio judicial sobre bens constituídos por alienação fiduciária, fato este reconhecido pela própria exequente, a desconstituição da penhora é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a impugnação de ID 61061166, para desconstituir a penhora que recai sobre o veículo placa OHV-7328, declarando liberada referida constrição, a partir desta decisão.

Por outro lado, mostra-se adequada também a baixa da restrição RENAJUD da motocicleta placa OHP-9340, considerando a informação de que ela seria levada a leilão extrajudicial.

Portanto, nesta data procedi a baixa das restrições RENAJUD, conforme espelho anexo.

Por outro lado, indefiro, por ora, o pedido de penhora dos direitos que o executado tem sobre o contrato de financiamento, tendo em vista que, primeiramente, mostra-se adequada a verificação quanto ao veículo placa OHP-9340 junto ao DETRAN, a fim de verificar se ele foi levado a leilão e se existem valores disponíveis oriundos da arrematação.

Assim sendo, determino a expedição de ofício ao DETRAN para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se a motocicleta OHP-9340 de propriedade da executada CRISLANE CIRIAN RODRIGUES SARAIVA foi levada a leilão extrajudicial e, em caso positivo, se existem valores disponíveis em favor desta em razão da referida venda.

Com a resposta do ofício, à exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046370-33.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

EXECUTADO: JOANIA DENNY DE FREITAS

Decisão

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0084048-90.2006.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

REU: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, RAIMUNDO DE AZEVEDO CAMURCA, Iralice Teixeira

ADVOGADOS DOS REU: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA, OAB nº RO1030, RONEL CAMURCA DA SILVA, OAB nº RO1459, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA, OAB nº RO881, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de ID 62255517 e concedo dilação de 15 dias de prazo ao requerido.

Int.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0012161-31.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTORES: Angela Maria Amuntari da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, NOVA ALIANÇA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Francisco Silva Caetano, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CENTAURO Nº 5053, NÃO INFORMADO ROTA DO SOL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Joao Bosco Lucas da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, COMUNIDADE RIBEIRINHA ILHA MONTE BELO, DISTRITO DE SAO CARLOS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707

Requerido(a)(s): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 637, EDIFICIL EMPRESIAL SALA 501 CAIARI - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: WALLACE SODRE CORTEZ, OAB nº RO977, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

Valor da Causa: R\$ 451.514,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

FRANCISCO SILVA CAETANO, ANGELA MARIA AMUTARÍ DA SILVA e JOÃO BOSCO LUCAS DA SILVA ajuizaram ação de indenização por danos ambientais, materiais e morais com pedido de tutela de urgência em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.

Aduzem que são moradores da Comunidade Ribeirinha Brasileira, Baixo Madeira, próximo a Comunidade de São Carlos, especificamente à área a jusante do reservatório da UHE Santo Antônio, município de Porto Velho. Relatam que no mês de fevereiro de 2014, o rio Madeira teve o nível de suas águas tragicamente elevado em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida, onde grande parte de sedimentos depositados depois da vazante foi carregado pela enchente nos anos de 2013/2015 e 2014/2015 ocorrendo assoreamento e desbarrancamento, alterando todo o ciclo natural do rio Madeira. Alegam, que com a abertura das comportas da barragem de Santo Antônio, alterou por completo a velocidade das águas do rio, próximo a margem, local da residência dos autores, bem como a quantidade de sedimentos depositados a jusante de suas instalações, provocou enorme assoreamento, desbarrancamento e inundações, que lhes causaram danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixar a região sem a mínima estrutura para tanto. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a lhes realojarem em local que não lhes ofereçam qualquer risco, bem como a pagar dois salários-mínimos para cada requerente. No mérito, à concessão do benefício da gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e a condenação da empresa à reparação dos danos morais no importe de R\$32.000,00 para cada requerente e R\$355.514,00 a título de dano material. Apresentaram documentos.

A petição inicial foi emendada e o pedido de tutela de urgência indeferido (ID 13069307 - Pág. 76 e 13069307 - Pág. 81).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 13069310 - Pág. 1), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.

No mérito, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio. Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia

com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Pugnou pela improcedência do pedido autoral. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 13069331 – Pág. 5-15).

Manifestação Ministério Público (ID 13069331 - Pág. 24-28).

Na decisão saneadora de ID 13069331 - Pág. 29-33 foram afastadas as preliminares; fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de provas das partes, nomeando-se como peritos para atuar no processo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz e o geólogo Edmar Valério Gripp da Silveira.

As partes litigantes apresentaram quesitos – autora (ID 13069331 - Pág. 35-36) e requerida (ID 13069331 - Pág. 38-40).

Impugnação à proposta de honorários pela requerida (ID 17365983) que foi rejeitada por este juízo e homologado os honorários (ID 23232056).

Houve a juntada da Ata Notarial pela parte requerida (ID 17498696).

Laudo pericial de Luiz Guilherme e suas complementações (ID's 25188022, 25188026, 25188030).

A requerida impugnou o laudo pericial do perito Luiz Guilherme (ID 27042114) e apresentou laudo contraposto de seus assistentes técnicos divergindo do laudo pericial (ID 27042115, 27042116 e 27042117 e ainda juntou laudos periciais confeccionados em outros processos).

Laudo pericial geólogo Edmar Valério Gripp da Silveira e suas complementações (ID 28917800, 37665470, 37665471 e 44396138).

Impugnação da requerida ao laudo do perito Edmar e de suas s complementações (ID 31453588, 38319282 e 47022071).

Foram homologados os laudos periciais e suas complementações; encerrada a instrução processual e intimadas as partes para apresentarem memoriais, no entanto, somente a requerida apresentou alegações finais. A parte autora, embora intimada na pessoa de seu advogado, quedou-se inerte (ID 56020351 e 56836322).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares foram analisadas e rejeitadas na decisão saneadora de ID 9890547, a qual me reporto nesta oportunidade.

Em alegações finais, a requerida verberou a necessidade do depoimento pessoal dos autores. Segundo ela, a sua ausência, caracteriza cerceamento de defesa.

Contudo, INDEFIRO a citada prova, com lastro no art. 443, II, CPC, por entender que o depoimento pessoal dos autores e das testemunhas arroladas não é o meio de prova mais adequado para provar o que motivou a cheia de 2014.

Insta consignar que o presente feito encontra-se apto para julgamento. Há nos autos uma vasta quantidade de prova documental, além de diversos laudos periciais e estudos científicos, suficientes a embasar o convencimento do julgador quanto aos fatos posto em juízo.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).

DO MÉRITO

Cuida-se o feito de ação de reparação por dano moral, material e ambiental que os autores FRANCISCO SILVA CAETANO, ANGELA MARIA AMUTARÍ DA SILVA e JOÃO BOSCO LUCAS DA SILVA endereçam à requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. atribuindo à concessionária a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente e aos moradores que residem na Comunidade Ribeirinha Brasileira - Itacuan, zona rural de Porto Velho, em decorrência das obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e a cheia do ano de 2014, que atingiu o imóvel dos autores

No caso em exame, a petição inicial revela que os autores foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, ao argumento de que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pelos demandantes, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Como cediço, em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam casas, móveis e plantações.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência de culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelas autoras e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como dito alhures, para que a requerida seja considerada responsável pelos danos alegados, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação/omissão, dano e nexo de causalidade, sendo que a inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização da parte.

Na espécie, o dano é incontroverso, visto que os autores tiveram sua residência atingidas pela cheia ocorrida em 2014, restando perquirir acerca do nexo de causalidade com a construção da usina pela requerida.

A apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no imóvel ocupado pelos autores e o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Os autores entendem que foi a usina da requerida que provocou a inundação que destruiu sua moradia situada na Comunidade Itacuan, zona rural de Porto Velho, eis que atingidos por desbarrancamentos e assoreamento que, apesar de existentes na região foram agravados com implemento do empreendimento de responsabilidade da requerida, provocando os danos descritos na inicial.

Os laudos periciais confeccionados pelos peritos nomeados no feito, Luiz Guilherme Lima Ferraz (Engenheiro Civil) e Edemar Valério Gripp da Silveira (Geólogo) atestam que os danos sofridos pelas demandantes foram decorrentes do empreendimento desenvolvido pela parte requerida que em função da forma utilizada na construção da Usina, houve uma grande influência na modificação no ciclo do Rio Madeira (ID's 25188022, 25188026, 25188030 e 28917800, 37665470, 37665471 e 44396138).

Todavia, em dezenas de outros processos semelhantes, como por exemplo, no caso dos autos nº 0011896-97.2013 e 0024348-76.2012, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos e em outras demandas idênticas foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Ao contrário, as demais provas técnicas e documental amealhadas ao feito apontam, com veemência, que os danos causados pela histórica cheia do Rio Madeira no ano de 2014 foram decorrentes de fenômeno natural.

Infer-se dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos realizados e apresentados nos autos que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio, uma vez que UHE de Santo Antônio não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada. (<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/major-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html>).

Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-riomadeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/").

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".

Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviiais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm".

No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744>).

Passados mais de 6 (seis) anos, desde a enchente histórica de 2014, essa conclusão ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

No seminário de hidrossedimentologia, ocorrido em outubro de 2013 em Porto Velho (RO), ficou consignado pelo Professor Jaime Flávio Pimenta, Consultor de Engenharia Hidráulica e Professor e Doutor em Engenharia Hidráulica da escola Politécnica da Universidade de São Paulo:

[...] em barragens a fio d'água como é a de Santo Antônio, o nível de acumulação de água armazenada no reservatório permanece sempre o mesmo, sendo certo que para manter inalterado o nível d'água de montante, o operador terá que movimentar lentamente as comportas para descarregar o volume de água que estiver chegando. Concluiu afirmando que numa barragem a fio d'água, NUNCA SE CONSEGUE ALTERAR, NEM PARA MAIS NEM PARA MENOS O VALOR DAS VAZÕES DE CHEIAS.

Tais premissas, vão de encontro com as afirmações apontadas pelos autores que alegam que houve falha na abertura das comportas da barragem durante as intensas chuvas ocorridas no ano de 2014.

De acordo com o arcabouço documental coligido no feito, não há qualquer relação das usinas e o agravamento das enchentes na região. Os estudos realizados apontam não existir a menor possibilidade das obras das usinas terem influenciado na cheia do Rio Madeira, bem

como que o imóvel dos autores não se encontra em situação de risco provocado pelas atividades da UHE Santo Antônio, mas sim por causas naturais.

O laudo pericial elaborado pelo Geólogo, MARCONI ROCHA BEZERRA, nos autos do processo nº 3220-06.2013.4.01.4100 (5ª Vara da Justiça Federal) e encartado neste feito, demonstra resultado abalizado técnica e cientificamente, acerca da inexistência de nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela requerida e os alegados eventos e danos narrados e invocados pelos autores.

Não bastasse isso, em estudo realizado pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais restou constatado que:

[...] “as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira e, portanto, agentes naturais” [...] “As áreas com maior risco de inundação estão geralmente associadas às várzeas dos rios afluentes ao Madeira e igarapés urbanos sendo que estão em maior risco de inundação as populações ribeirinhas mesmo para eventos de menor magnitude.

Aliado a essas provas, são os diversos pareceres técnicos e estudos científicos realizados em virtude da histórica cheia do Rio Madeira, coligidos ao feito pela requerida em sua contestação, os quais isentam a requerida dos danos ambientais, materiais e morais causados pelas enchentes do Rio Madeira, no ano de 2014, a moradores de Comunidades ribeirinhas, notadamente da Comunidade São Sebastião, apontando como causa e efeito, fenômeno da natureza.

Em resposta há vários quesitos o perito judicial deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

Não bastasse isso, em depoimentos prestados por funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível foi afirmado que após estudos aprofundados sobre o tema, restou constatado que referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, tendo também o rio Guaporé sofrido influência das chuvas citadas.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2014, deixando evidente que o acontecimento de 2014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fatos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.

Dessarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.

Ressalte-se que com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

E quanto a isenção da requerida pelos fatos articulados na inicial, restou suficientemente demonstrado pelo conjunto fático-probatório encartado no feito, que a inundação decorrente da enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impondo-se a reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa para fim de reparação.

Tem-se por afirmado nas referidas provas (documental e pericial) que o volume de água da cheia de 2014 resultou de fenômeno natural, que acontece na região com periodicidade, intervalos de pouco mais de uma década.

Nesse sentido, colacionamos recentes precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia ao julgar casos iguais e/ou análogos ao fatos aqui tratado.

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares de Cerceamento de defesa. Nulidade por ausência de fundamentação. Nulidade do Laudo Pericial. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, justificando seu convencimento, demonstra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa ou nulidade por ausência de fundamentação. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034885-36.2017.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/03/2021). sem grifo no original.

Apelação. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Terras caídas. Danos. Responsabilidade. Indenização. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não ensejou o fenômeno das “terras caídas”, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo

à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016743-18.2016.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021). sem grifo no original.

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007046-07.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira. Data de Julgamento: 28/10/2020). sem grifo no original.

Vê-se que tanto a 1ª como a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, há anos, vêm reconhecendo a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Desta forma, não há como estabelecer nexos de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos aos demandantes.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente (desbarrancamento, terras caídas, jusante e outros fenômenos), em decorrência da atividade da parte requerida.

Portanto, com bases nessas premissas, tenho que a improcedência do pedido inicial é medida de rigor.

Em tempo, ressalto que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AgInt-AREsp 1.598.617, Proc. 2019/0302584-4 GO, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, Julg. 20/02/2020, DJE 28/2/2020)

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto pelos autores FRANCISCO SILVA CAETANO, ANGELA MARIA AMUTARI DA SILVA e JOÃO BOSCO LUCAS DA SILVA em face da requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S.A, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, ficando, no entanto, sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Adverta-se às partes que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020680-65.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE:EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON, OAB/MA N. 14371

EXECUTADO: ARLINDO MARTINS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAÚJO DE SOUZA, OAB/RO N. 1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB/RO N. 1100

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimado o executado ARLINDO, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005688-02.2018.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

REQUERENTE: LUCY CAMELO BATISTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI, OAB nº RJ215743, JULIANA MORHEB NUNES, OAB nº RO3737

REQUERIDOS: ANTONIO MIRLANDO DE ARAUJO, MARIA DAS DORES JESUS DA SILVA, JOSE WANDERLEY GOMES DE SOUTO, FANCIENE DE SOUSA BATISTA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 62084916 e concedo prazo de 10 (dez) dias aos requeridos.

Int.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002255-82.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063

REU: JOILTON ACASSIO PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL em face de JOILTON ACASSIO PINHEIRO DA SILVA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 62244251). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Recolha-se o mandado de citação.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7029691-55.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, ROBERTA ARROIO

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 62128291 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7037253-76.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONEAS ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348, MURYLLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

REU: RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP, SILVA TUR REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 62257383 que as partes anunciaram celebração de acordo, tendo a requerida SILVA TUR OPERADORES TURISTICOS ERIRELI assumido o débito.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7023195-78.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: SILVIA LOURENCO DE ARAUJO ISRAEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID 61407231, faz-se necessário aguardar a resposta dos ofícios enviados à TIM, CLARO e OI.

Ante o teor do documento de ID 60688600, oficie-se à TIM com o CPF da executada (421.462.242-15) para obter informações sobre o seu endereço.

No mais, aguarde-se a resposta dos demais ofícios.

Com a juntada, intime-se o exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0202633-38.2005.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, ANGELO GHIOTTO GRAVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, CECILIA BOTELHO SILVA, OAB nº RO5867

EXECUTADOS: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES, JOSE MOUZINHO BORGES, MAGNO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Decisão

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimado o executado Magno Ferreira Borges, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0001735-91.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: MAB-RO SOLUCOES EM MADEIRAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 07300226000157, RODOVIA BR 364, KM 938 s/n SETOR INDUSTRIAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA NAVARRO RODRIGUES, OAB nº SC48582, ROBERTO PEREIRA GONCALVES, OAB nº SP105077

Requerido(a)(s): RÉUS: João Pereira Lisboa, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO CRISTOVÃO Nº 1493 DISTRITO DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. O. COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 02495017000192, AVENIDA LUIZ ANTÔNIO MIOTO 2906 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LÍVIA MARIA BARROS DE ALMEIDA, CPF nº 00217394558, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR, 1820 1820, RESIDENCIAL 5, APT 200. (69) 92226021 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ERIVALDO FERREIRA LIMA, OAB nº RO8376, JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334

Valor da Causa: R\$ 197.015,00

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c rescisão contratual e indenização por perdas e danos que a autora MAB-RO SOLUÇÕES EM MADEIRAS LTDA endereça aos requeridos JOÃO PEREIRA LISBOA, LÍVIA MARIA BARROS DE ALMEIDA e J. O. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Narra, em apertada síntese, a parte autora ter firmado com o primeiro requerido dois contratos de compra e venda de madeiras em toras, provenientes de Plano de Manejo Florestal Sustentável, o primeiro, versa a quantidade de 1.884 m³ de toras, e o segundo, 272,30 m³, totalizando ambos os contratos a soma de 2.106 m³, dos quais somente foram efetivamente entregues 859,49 m³, deixando os requeridos de entregar 1.246,51 m³ de toras. Aduz que efetuou o pagamento no valor de R\$66.215,00, conforme comprovantes de depósitos e cheques compensados, em anexo, restando a ser pago pelo objeto dos contratos o valor de R\$19.734,40. Sustenta que em razão da entrega parcial das madeiras, notificou os requeridos visando a rescisão dos contratos e, conseqüentemente, à restituição dos cheques pós-datados e ainda não compensados, no entanto, tomou conhecimento que os cheques foram negociados com terceira pessoa, no caso, a terceira requerida que os levou a protesto. Por isso, pleiteia em liminar a sustação dos efeitos dos protestos e, no mérito, a declaração de nulidade do negócio jurídico; a inexigibilidade dos cheques e a condenação dos requeridos em danos morais. A inicial veio instruída com diversos documentos.

O pedido liminar foi concedido mediante caução, tendo sido determinada a citação dos requeridos (ID 11213813 - Pág. 54/55).

Expedido mandado de citação dos requeridos (ID 11213813 - Pág. 56), foi certificado pelo oficial de justiça Aldino França da Costa à citação e intimação da requerida J. O COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, na pessoa de seu representante legal, de todo o teor da decisão e da inicial, deixando de citar/intimar os demais requeridos por não tê-los localizados. No mesmo ato, intimou o 3º e o 4º Ofícios de Protesto do teor da decisão que suspendeu os efeitos dos protestos (ID 11213813 - Pág. 66). Posteriormente, os requeridos JOÃO PEREIRA LISBOA e LÍVIA MARIA BARROS DE ALMEIDA compareceram espontaneamente aos autos, ambos apresentado contestação e reconvenção.

A terceira requerida, no entanto, não compareceu aos autos.

Em seguida, veio réplica e audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo o feito seguido o seu curso normal com pedido de produção de provas pela parte autora e, conseqüente, expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas; expedição de ofícios ao IBAMA e a SEDAM.

Todavia, após o decurso de mais de 4 (quatro) anos do curso normal do feito, por um equívoco deste juízo, foi determinada à intimação pessoal dos requeridos João Pereira Lisboa e de J. O. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda, para, no prazo de 10

(dez) dias, constituírem advogados para promover o regular andamento do feito (despacho de ID 29574354), iniciando-se, com isso, uma maratona para localizar os atuais endereços dos requeridos que já havia sido citados nos autos. O primeiro, o requerido JOÃO, que compareceu espontaneamente aos autos apresentando contestação e reconvenção (ID 11213813 – pag. 79/83 e 11213813 - Pág. 86/89) e, o segundo, J. O. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo, regularmente citado, consoante certidão do oficial de justiça de ID 11213813 – pag. 66, tendo, no entanto, deixado transcorrer in albis o prazo assinalado para contestação.

Após diversas diligências no intuito de localizar os requeridos que, aliás, já tinham sido regularmente citados, compareceu ao feito a requerida J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – EPP arguindo nulidade da citação e requerendo a devolução do prazo para contestar o pedido inicial (ID 46441582).

Posteriormente, ofertou contestação apontando a tempestividade do ato, ante a nulidade da citação. No mérito, discorreu, em síntese, acerca da exigibilidade dos títulos, legalidade do protesto e inexistência de danos morais, pugnando, em última análise, pela declaração de nulidade do ato citatório (ID 48203836).

Juntou documentos com a contestação.

Despacho de ID 55701793 determinando a intimação da parte autora para apresentar réplica e, em seguida, à intimação de todas as partes para especificar provas.

Réplica (ID 56520379) impugnando a arguição de nulidade e requerendo produção de provas (ID 56781457).

Especificação de provas pela requerida LÍVIA no ID 56763219, e pela requerida J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP no ID 56644753).

É o necessário relatório. DECIDO

Imperioso chamar o feito à ordem para saneamento e organização do processo.

Consoante acima relatado, todos os requeridos foram regularmente citados – os dois primeiros, por terem comparecido espontaneamente aos autos -, e a empresa J. O. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda, em que pese não tenha apresentado contestação no prazo legal, foi citada pessoalmente por oficial de justiça, cuja certidão de ID 11213813 – pag. 66 dos autos goza de fé pública. Explico.

Consta na certidão do oficial de justiça de ID 11213813 - Pág. 66 que no dia 08/02/2014 compareceu no endereço da requerida, J. O. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda, situado no Distrito de Vista Alegre do Abunã onde citou e intimou a demandada, na pessoa de seu representante legal, de todo teor da decisão/mandado e da inicial, deixando de citar e intimar os demais requeridos por não mais residirem naquela localidade.

Na mesma certidão constou ainda que no dia 05/02/2014 o meirinho intimou o 3º e o 4º Ofícios de Protesto da suspensão dos efeitos do protesto determinada na mesma decisão que mandou citar os requeridos.

Inferre-se da cópia da última lauda da decisão que acompanha a certidão do oficial de justiça que foram apostas as assinaturas e carimbos dos escreventes autorizados dos Ofícios de Protestos intimados, contendo data dos recebimentos (05/02/2014) e uma outra assinatura seguida de data de 08/02/2014 que, ao que tudo indica, se trata da assinatura da pessoa que se identificou para o oficial de justiça como sendo o representante legal da requerida J. O. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.

Digo isso porque consta na mesma certidão que, naquela data (08/02/2014), o servidor esteve no Distrito de Vista Alegre do Abunã aonde citou/intimou a empresa requerida na pessoa de seu representante legal.

O art. 364 do CPC/73 vigente à época dos fatos, atual art. 405 do CPC/15 menciona sobre a força probante dos documentos público ao prescrever que “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.”

Não há dúvidas que a certidão emitida por oficial de justiça é classificada como documento público e goza da presunção de veracidade, somente podendo ser ilidível com firme prova em contrário.

Nesse sentido vêm se manifestando, reiteradamente, os Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NULIDADE CITAÇÃO – CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PARTE EXECUTADA NO MANDADO – OFICIAL DE JUSTIÇA MUNIDO DE FÉ PÚBLICA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O Oficial de Justiça goza de fé pública e presunção de veracidade no exercício de suas funções, de modo que seus atos somente podem ser desconstituídos em caso de comprovada nulidade. 2. A prescrição intercorrente visa a punir o credor desleixado, relapso, que não promove as diligências de sua incumbência, sendo necessária, para que seja decretada, a efetiva demonstração de desídia da parte exequente, além do decurso do prazo legal. (TJ-MT 10267590620208110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 02/03/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2021). Original em grifo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - NULIDADE DE CITAÇÃO - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA - COMPARECIMENTO NOS AUTOS COM JUNTADA DE PROCURAÇÃO - VALIDADE. - Evidenciado que as alegações do Agravante demandam dilação probatória, sobretudo porque os documentos colacionados aos autos não são hábeis a comprovar, de plano, a quitação parcial do débito objeto da execução, a manutenção da decisão agravada é medida impositiva - Inexistindo nos autos provas cabais de que o imóvel penhorado trata-se da residência familiar para morada permanente do Agravante, não deve ser acolhida a alegação de impenhorabilidade do bem de família - A declaração de Oficial de Justiça no exercício de suas funções, certificando a intimação da parte, goza de fé pública, e induz presunção relativa de veracidade, só podendo ser desconstituída por prova cabal em contrário - A manifestação do procurador com poderes outorgados pelo Agravante, demonstra a ciência inequívoca da execução contra o outorgante da procuração e supre eventual falta de citação do mesmo. (TJ-MG - AI: 10000210670105001 MG, Relator: Habib Felipe Jabour, Data de Julgamento: 20/07/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2021). Original sem grifo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença de ação monitória. Alegada nulidade de citação. Certidão do Oficial de Justiça dotada de fé pública. Ausência de prova robusta em contrário. Citação pessoal válida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21409255120198260000 SP 2140925-51.2019.8.26.0000, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/03/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2020). Original sem grifo.

No caso, em que pese as argumentações da parte requerida que alega nulidade da citação, ela não trouxe ao feito nenhuma prova sequer capaz de colocar em dúvida a veracidade das declarações do oficial de justiça apostas na certidão de ID 11213813 - Pág. 66.

Tem-se que a requerida se limitou ao apego e excesso a instrumentalização das formas que nem sempre faz parte da praxe forense, diante da enorme quantidade de expedientes e diligências a serem cumpridas em prazos, a maioria das vezes, exíguos.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.778.729 – PA o STJ encampou o entendimento de que “documento público não pode ser desconstituído por prova inconclusiva, dúbia, hesitante ou vaga”.

In casu, sequer existe prova ou ao menos indícios capaz de infirmar a certidão do oficial de justiça de que, de fato, efetuou a citação pessoal da requerida J. O. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda na pessoa de seu representante legal.

Com efeito, não havendo prova da nulidade alegada, a citação é regular, até porque realizada no endereço da requerida.

Além disso, tem-se que, embora não tenha a requerida comparecido em juízo tempestivamente para refutar as alegações da parte autora, ao que tudo indica, há muito tomou conhecimento da presente ação, tendo em vista que os cheques que mantinha em seu poder e levado a protesto por ela, tiveram os seus efeitos suspensos em razão de decisão proferida por este juízo no presente feito.

Se não ofertou defesa em tempo oportuno isso se deu por sponte própria e não por falta de conhecimento da presente ação.

Outro aspecto importante é o fato de que no ano de 2019 ocorreu a transmutação da referida empresa que foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, cujo sócio e único titular é a pessoa de Rafael Giuriatto Marques.

Nesta senda, ao que tudo indica, o novo proprietário da empresa requerida, ao tomar conhecimento do despacho (equivocado) que determinou a intimação pessoal da requerida para constituir advogado, encontrou azo para se manifestar no feito requerendo a nulidade da citação da empresa e, via de consequência, apresentou contestação (ID 46441596).

Todavia, não encartou ao feito nenhuma prova da apontada nulidade do ato citatório.

Por estas razões, REJEITO a tese de nulidade e declaro hígida a citação de ID 11213813 - Pág. 66 e todos os demais atos processuais subsequentes até então praticados. Em consequência, não acolho a contestação de ID 48203836.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelos requeridos João e Lívia, porquanto resta configurado o interesse da parte autora em ver analisada a presente causa em que defende a inexistência dos cheques protestados e rescindido os contratos de compra e venda de madeiras.

Superadas as preliminares, estando as partes bem representadas; presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo dou o feito por saneado e organizado.

O ônus da prova recai sobre as disposições estabelecidas no art. 373 do CPC, incumbindo à autora a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e aos requeridos, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) a prova do descumprimento parcial dos contratos objeto da lide; b) a parte causadora pelo descumprimento; c) o dano e sua extensão; d) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da demanda.

Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes, a exceção da produzida pela requerida J. O. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda, tendo em vista que a única testemunha que arrola nos autos (Sra. Patrícia, então gerente da empresa MAB-RO SOLUÇÕES EM MADEIRAS EIRELI), já foi inquirida em juízo a pedido da parte autora, cuja mídia encontra-se depositada no gabinete deste juízo.

Indefiro o pedido do depoimento pessoal dos corréus JOÃO PEREIRA LISBOA e LIVIA MARIA BARROS DE ALMEIDA, eis que pleiteado por seu litisconsorte, pois de acordo com o art. 385, CPC “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEPOIMENTO PESSOAL – LITISCONSORTE – INDEFERIMENTO. Decisão a quo que indeferiu pedido do agravante para realização de depoimento pessoal do corréu MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA.

DEPOIMENTO PESSOAL – LITISCONSORTES – IMPOSSIBILIDADE – Dispõe o art. 385, caput, do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.” – Impossibilidade de depoimento pessoal de litisconsortes, ainda que possuam interesses conflitantes daqueles que estão no mesmo polo da relação processual – Posição do C. STJ – “Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutem de idêntica situação na relação processual” - REsp 1291096/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA – Decisão a quo corretamente aplicou norma processual, não havendo o que se corrigir. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22709571320208260000 SP 2270957-13.2020.8.26.0000, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 24/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM RELAÇÃO LOCATÍCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DO AGRAVANTE, CONSISTENTE NA OITIVA DAS CORRÊS LITISCONSORTES. ACERTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A LASTREAR A PRETENSÃO RECURSAL. EXEGESE DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50308683220208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5030868-32.2020.8.24.0000, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 11/05/2021, Quinta Câmara de Direito Civil). Original sem grifo.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu. 2. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutem de idêntica situação na relação processual. 3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima “pas de nullité sans grief”, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1291096 SP 2011/0264474-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2016). Original sem grifo.

Por fim, indefiro o pedido de acautelamento dos cheques, a uma, porque sequer foram identificados e, a duas, porque não vislumbro nenhuma efetividade da medida nesse momento processual.

Intime-se as partes desta decisão, devendo-se aguardar o prazo para eventual interposição de recurso ou esclarecimentos. Tão logo decorra o prazo sem nenhuma insurgência das partes, retornem os autos imediatamente concluso para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064246-35.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALAL SKAF DE CARVALHO e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

EXECUTADO: Espólio de José Milton de Andrade Rios e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7032530-14.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REU: LUIZA SILVA DE SOUZA LEMOS

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 62361432 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019574-68.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: EDUARDO OGANDO CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

7021641-69.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: RODRIGO CEZAR LEITE DA SILVA

Decisão

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

6. Intime-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7012931-26.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, OAB N. RO2860

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB N. RO5546

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035927-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTOS & TAVARES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REU: MAX GUEDES MARQUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028069-09.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTORES: JOAO ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 65091116249, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUSETE DE SOUZA BATISTA, CPF nº 96245646200, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

Requerido(a)(s): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 456.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JOÃO ALMEIDA DOS SANTOS e MARIA LUSETE DE SOUZA BATISTA ajuizaram ação de indenização por danos ambiental, material e moral em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, partes qualificadas, alegando, em síntese, que são moradores do imóvel localizado na Estrada do Belmont, zona rural de Porto Velho há mais de 20 (vinte) anos, área ribeirinha, local afetado diretamente pelo empreendimento da requerida Santo Antônio Energia S.A que encontra-se instalada a aproximadamente 6 (seis) quilômetros. Afirmam que o local onde residem, antes tranquilo e aprazível, onde plantavam, colhiam, e pescavam, foi completamente devastado pelas erosões, desbarrancamentos, e assoreamento do rio Madeira, após a construção da UHE de Santo Antônio. Aduzem que em virtude da cheia do rio Madeira no ano de 2014 tiveram sua residência parcialmente destruída pela inundação, configurada numa avalanche de sedimentos, desbarrancamento na margem do rio bem à frente da residência dos autores, onde houve assoreamento e sedimentação, tudo em decorrência do empreendimento da requerida. Requerem em sede de tutela de urgência seja a requerida compelida a promover o realojamento dos autores para local seguro e pagamento de um salário mínimo para cada autor. No mérito, a condenação da requerida pelos danos materiais e morais sofridos; inversão do ônus da prova e concessão do benefício da justiça gratuita. A petição inicial foi instrumentalizada por diversos documentos.

No despacho inicial foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (ID2865346).

Regularmente citada (ID 7565756), a requerida contestou o pedido (ID7968466) arguindo: preliminarmente falta de interesse de agir; litisconsórcio necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva; denúncia da lide do Município de Porto Velho. No mérito, alega impossibilidade jurídica do pedido, e aduz, em apertada síntese, que não é responsável pelos danos causados aos autores, pois, como é de conhecimento público e notório, fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio, não havendo, portanto, nexo causal entre o suposto dano e as atividades desenvolvidas pela requerida, pois não se pode atribuir fenômenos da natureza, desastres notoriamente climáticos, ao empreendimento da UHE, tanto é que o próprio poder público assumiu a responsabilidade de reparar os danos da cheia de 2014. Com a contestação vieram documentos.

Houve réplica (ID 8698637).

O feito foi saneado; todas as preliminares foram afastadas e fixados os pontos controvertidos da demanda. Por não comportar o julgamento antecipado foi determinada a realização de prova pericial, nomeando-se os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira (ID 9890547).

A requerida apresentou os quesitos e indicou seus assistentes técnicos (ID 10341786).

O perito judicial Luiz Guilherme apresentou proposta de honorários periciais (ID 13081266) e o perito judicial Edmar Valério no ID 13180708.

A requerida impugnou a proposta de honorários (ID 17506137), no entanto, este juízo rejeitou a irrisignação da requerida e homologou os honorários periciais de ambos os peritos (ID 20833136).

Ata Notarial de ID 24051853.

Laudo pericial confeccionado pelo perito Luiz Guilherme encontra-se encartado no feito no ID 25259836 e 25259838.

A requerida apresentou manifestação discordante acerca do laudo pericial (ID 25922607, 25922609, 25922610 e 25922646), coligindo pareceres técnicos divergentes de seus assistentes. Por consequência, formularam-se quesitos de esclarecimento, postulando-se a inquirição do perito judicial para esclarecimento da prova.

Os autores também se manifestaram acerca do laudo pericial de Luiz Guilherme (ID 25991195).

Laudo pericial complementar do perito Luiz Guilherme (ID 27017645) e impugnação pela requerida (ID 28343115).

O perito judicial Edmar Valério apresentou laudo pericial (ID 37693408 e 37693410) e sua complementação (ID 43880077 e 43880083).

Impugnação pela requerida ao laudo do geólogo Edmar Valério (ID 38312909 e 38312911).

Os laudos periciais foram homologados e encerrada a instrução processual com a intimação das partes para apresentarem alegações finais em 15 (quinze) dias (ID 55743516).

Alegações finais dos autores (ID 56735960) e da requerida (ID 56685670).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares foram analisadas e rejeitadas na decisão saneadora de ID 9890547, a qual me reporto nesta oportunidade.

Em alegações finais, a requerida verberou a necessidade do depoimento pessoal dos autores. Segundo ela, a sua ausência, caracteriza cerceamento de defesa.

Contudo, INDEFIRO a citada prova, com lastro no art. 443, II, CPC, por entender que o depoimento pessoal dos autores e das testemunhas arroladas não é o meio de prova mais adequado para provar o que motivou a cheia de 2014.

Insta consignar que o presente feito encontra-se apto para julgamento. Há nos autos uma vasta quantidade de prova documental, além de diversos laudos periciais e estudos científicos, suficientes a embasar o convencimento do julgador quanto aos fatos posto em juízo.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).

DO MÉRITO

Cuida-se o feito de ação de reparação por dano moral, material e ambiental que os autores JOÃO ALMEIDA DOS SANTOS e MARIA LUSETE S. BATISTA endereçam à requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. atribuindo à concessionária a responsabilidade pelos

danos causados ao meio ambiente e aos moradores que residem na Estrada de Belmont, zona rural de Porto Velho, em decorrência das obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e a cheia do ano de 2014, que atingiu o imóvel dos autores.

No caso em exame, a petição inicial revela que os autores foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material, moral e ambiental. Atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, ao argumento de que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pelos demandantes, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Como cediço, em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorreu no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do Baixo Madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam casas, móveis e plantações.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência de culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como dito alhures, para que a requerida seja considerada responsável pelos danos alegados, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação/omissão, dano e nexo de causalidade, sendo que a inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização da parte.

Na espécie, o dano é incontroverso, visto que os autores tiveram sua área de terras atingida pela cheia ocorrida em 2014, restando perquirir acerca do nexo de causalidade com a construção da usina pela requerida.

A apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no imóvel ocupado pelos autores e o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Os autores entendem que foi a usina da requerida que provocou a inundação que atingiu sua área de terras situada na Estrada de Belmont a aproximadamente 6 (seis) km da UHE Santo Antônio, neste município de Porto Velho, eis que atingidos por desbarrancamentos e assoreamento que, apesar de existentes na região foram agravados com implemento do empreendimento de responsabilidade da requerida, provocando os danos descritos na inicial.

Os laudos periciais confeccionados pelos peritos nomeados no feito, Luiz Guilherme Lima Ferraz (Engenheiro Civil) e Edemar Valério Gripp da Silveira (Geólogo) atestam que os danos sofridos pelos demandantes foram decorrentes do empreendimento desenvolvido pela parte requerida que em função da forma utilizada na construção da Usina, houve uma grande influência na modificação no ciclo do Rio Madeira (ID's 25259836 e 25259838, 27017645, 37693408, 37693410, 43880077 e 43880083).

Todavia, em dezenas de outros processos semelhantes, como por exemplo, no caso dos autos nº 0011896-97.2013 e 0024348-76.2012, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos e em outras demandas idênticas foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Ao contrário, as demais provas técnicas e documental amealhadas ao feito apontam, com veemência, que os danos causados pela histórica cheia do Rio Madeira no ano de 2014 foram decorrentes de fenômeno natural.

Infere-se dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos realizados e apresentados nos autos que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio, uma vez que UHE de Santo Antônio não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada. (<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/menor-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html>) (grifei).

Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 (<http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-riomadeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/>).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: “Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%”.

Ainda, no artigo foi mencionado que: “Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviiais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm”.

No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744>).

Passados mais de 6 (seis) anos, desde a enchente histórica de 2014, essa conclusão ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

No seminário de hidrossedimentologia, ocorrido em outubro de 2013 em Porto Velho (RO), ficou consignado pelo Professor Jaime Flávio Pimenta, Consultor de Engenharia Hidráulica e Professor e Doutor em Engenharia Hidráulica da escola Politécnica da Universidade de São Paulo:

[...] em barragens a fio d'água como é a de Santo Antônio, o nível de acumulação de água armazenada no reservatório permanece sempre o mesmo, sendo certo que para manter inalterado o nível d'água de montante, o operador terá que movimentar lentamente as comportas para descarregar o volume de água que estiver chegando. Concluiu afirmando que numa barragem a fio d'água, NUNCA SE CONSEGUE ALTERAR, NEM PARA MAIS NEM PARA MENOS O VALOR DAS VAZÕES DE CHEIAS.

Tais premissas, vão de encontro com as afirmações apontadas pelos autores que alegam que houve falha na abertura das comportas da barragem durante as intensas chuvas ocorridas no ano de 2014.

De acordo com o arcabouço documental coligido no feito, não há qualquer relação das usinas e o agravamento das enchentes na região. Os estudos realizados apontam não existir a menor possibilidade das obras das usinas terem influenciado na cheia do Rio Madeira, bem como que o imóvel dos autores não se encontra em situação de risco provocado pelas atividades da UHE Santo Antônio, mas sim por causas naturais.

O laudo pericial elaborado pelo Geólogo, MARCONI ROCHA BEZERRA, nos autos do processo nº 3220-06.2013.4.01.4100 (5ª Vara da Justiça Federal) e encartado neste feito, demonstra resultado abalizado técnica e cientificamente, acerca da inexistência de nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela requerida e os alegados eventos e danos narrados e invocados pelos autores.

Não bastasse isso, em estudo realizado pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais restou constatado que:

[...] “as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira e, portanto, agentes naturais” [...] “As áreas com maior risco de inundação estão geralmente associadas às várzeas dos rios afluentes ao Madeira e igarapés urbanos sendo que estão em maior risco de inundação as populações ribeirinhas mesmo para eventos de menor magnitude.

Aliado a essas provas, são os diversos pareceres técnicos e estudos científicos realizados em virtude da histórica cheia do Rio Madeira, coligidos ao feito pela requerida em sua contestação, os quais isentam a requerida dos danos ambientais, materiais e morais causados pelas enchentes do Rio Madeira, no ano de 2014, a moradores de Comunidades ribeirinhas, notadamente da Estrada de Belmont, apontando como causa e efeito, fenômeno da natureza.

Em resposta há vários quesitos o perito judicial deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

Não bastasse isso, em depoimentos prestados por funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível foi afirmado que após estudos aprofundados sobre o tema, restou constatado que referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, tendo também o rio Guaporé sofrido influência das chuvas citadas.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2014, deixando evidente que o acontecimento de 2014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fatos e elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.

Dessarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.

Ressalte-se que com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

E quanto a isenção da requerida pelos fatos articulados na inicial, restou suficientemente demonstrado pelo conjunto fático-probatório encartado no feito, que a inundação decorrente da enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impondo-se a reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa para fim de reparação.

Tem-se por afirmado nas referidas provas (documental e pericial) que o volume de água da cheia de 2014 resultou de fenômeno natural, que acontece na região com periodicidade, intervalos de pouco mais de uma década.

Nesse sentido, colacionamos recentes precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia ao julgar casos iguais e/ou análogos ao fatos aqui tratado.

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares de Cerceamento de defesa. Nulidade por ausência de fundamentação. Nulidade do Laudo Pericial. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, justificando seu convencimento, demonstra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa ou nulidade por ausência de fundamentação. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034885-36.2017.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/03/2021). Grifei.

Apelação. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Terras caídas. Danos. Responsabilidade. Indenização. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não ensejou o fenômeno das “terras caídas”, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016743-18.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021). Grifei.

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007046-07.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira. Data de Julgamento: 28/10/2020. Grifei.

Ação indenizatória. Terras caídas. Estrada do Belmont. Construção de usina. Responsabilidade Santo Antônio. Não comprovada. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada pelo fenômeno terras caídas e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação dos danos (TJRO – APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018407-21.2015.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 09/07/2019). Grifei.

Vê-se que tanto a 1ª como a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, há anos, vêm reconhecendo a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos aos demandantes.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente (desbarrancamento, terras caídas, jusante e outros fenômenos), em decorrência da atividade da parte requerida.

Portanto, com bases nessas premissas, tenho que a improcedência do pedido inicial é medida de rigor.

Em tempo, ressalto que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AgInt-AREsp 1.598.617, Proc. 2019/0302584-4 GO, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, Julg. 20/02/2020, DJE 28/2/2020)

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto pelos autores JOÃO ALMEIDA DOS SANTOS e MARIA LUSETE DE SOUZA BATISTA em face da requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S.A, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, ficando, no entanto, sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Analisando os autos e as contas judiciais vinculadas ao presente feito, verifica-se que o perito Edmar Valério Gripp da Silveira ainda não promoveu o levantamento de seus honorários periciais depositados na conta judicial 2848/040/01669676-5. Sendo assim, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor principal e seus acréscimos, zerando-se a conta.

Adverta-se às partes que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048657-03.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: AQUILES VIDAL NEVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

EXEQUENTE: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 61939217.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018329-83.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KORENBLUM - RJ130697, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

ALVARÁ DE SOLTURA: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016302-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre os valores depositados nos autos, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021256-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: SONIA DE AMORIM RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013240-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

REU: ELOI CARLOS BIESEK e outros

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011553-98.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: NASCIMENTO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

REU: CARVALHO & GOMES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049942-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JAMILTON ALVES ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

)

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032566-56.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049935-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JENIS FRANCISCO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REU: CONSORCIO FACIL TELEMARKETING LTDA - ME

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049935-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JENIS FRANCISCO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REU: CONSORCIO FACIL TELEMARKETING LTDA - ME

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0016216-98.2010.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADOS: IASMIN CRISTINA RIBEIRO, Iasmin Cristina Ribeiro

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.516,49

Distribuição: 31/08/2010

DESPACHO

O pedido de ID n. 51301316 deve ser indeferido.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito, CNH, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravos de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à perda superveniente do interesse processual, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso na pasta “DECISÃO Urgente”.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7012285-79.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

RÉU: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO RÉU: WILSON SALES BELCHIOR, OAB nº RO6484

Valor da causa: R\$ 60.063,76

Distribuição: 19/03/2021

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7013513-60.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ PABLO DE OLIVEIRA MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº RO8087

RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Data da distribuição: 10/04/2019

DESPACHO

A parte autora não foi devidamente intimada acerca do DESPACHO de ID n. 52897004.

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atente a parte que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o documento de ID n. 54569565.

Caso haja pedido de provas, venha concluso na pasta "DECISÃO Saneadora".

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, venha concluso na pasta "Julgamento".

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0004788-51.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: OSVALDO BERTUCI, LOURDES MARIA LEMES BERTUCI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da Causa: R\$ 50.356,69

Data da distribuição: 08/03/2012

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme formulado no ID n. 60183230, com fundamento no inciso III do art. 921 do CPC.

Findo o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Aguarde-se suspenso.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042572-64.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: JANUARIO MORAIS GUSMAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050337-18.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: FRANCISCO ELVE DA SILVA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011346-68.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

EXECUTADO: UNIDAS COMERCIO DE ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034038-63.2019.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REQUERIDO: ELIXANDRO GOMES DE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005718-37.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ALBERTINO LAMEIRA CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7024388-55.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515

EXECUTADO: CRISTIELE BORGES DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte AUTORA NELINE SANTOS AZEVEDO intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7038770-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY MARTINS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PERÍCIA PRESENCIAL E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada PERÍCIA PRESENCIAL, bem como AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61649314 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 22/09/2021 09:45

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7050402-42.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460

REU: ROSSIO PAZ PINTO e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de convocação de Assembleia Geral Extraordinária ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 em face de ROSSIO PAZ PINTO e ANDRESSA DE SOUZA SABINO, todos qualificados na inicial.

Aduz o requerente que é condomínio residencial composto por 240 (duzentos e quarenta) apartamentos residenciais e que, no dia 06/09/2021, as requeridas e moradoras, insatisfeitas com a administração do condomínio, resolveram em total arrepio a lei e convenção do condomínio publicar/afixar nas portas de entrada dos blocos do condomínio requerente carta de convocação para assembleia extraordinária a ser realizada amanhã, dia 11/09/2021, às 19h30min.

Alega que tentou obter a lista dos condôminos que autorizaria a referida convocação (representantes de ¼ da massa condominial - art. 1.350 e 1.355 do CC), mas a 1ª requerida não lhe apresentou, conforme áudio acostado aos autos.

Fundamenta seu pedido, ressaltando que a convocação não obedeceu o prazo mínimo de 08 (oito) dias exigido na convenção do condomínio da data da convocação para a realização da assembleia, conforme art. 27.

Argumenta que a convocação encontra-se maculada por vícios insanáveis, razão pela qual requer a concessão da tutela antecipada, visando obstar sua realização.

Instruiu o pedido com documentos e um arquivo de áudio.

Não foi localizada a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme consta do documento de convocação acostado no ID 62187790, de fato a assembleia está marcada para amanhã, sábado, dia 11/09/2021. Consequentemente, o presente feito se enquadra no art. Art. 253.dos DGJ, que autoriza a análise do pedido liminar no plantão.

Acerca da tutela provisória de urgência o CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Extraí-se dos DISPOSITIVO s supratranscritos que, para a concessão da tutela de urgência, seja de natureza cautelar, seja de natureza antecipada, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela pleiteada. Ficou evidenciada a probabilidade do direito e, a fim de evitar risco ao resultado útil do processo, e ainda provocar maiores desdobramentos e discussões, haja vista que a realização de uma assembleia maculada pode trazer consequências nocivas para todos os condôminos, mostra-se razoável e prudente o deferimento da liminar. Explico.

O art. 27 da Convenção do Condomínio estabelece que as convenções deverão ser convocadas observando-se um intervalo mínimo de 08 (oito) dias entre a convocação e sua realização (ID. 62187788 - Pág. 1).

Analisando a convocação (ID 62187790) constata-se que ela data de 06/08/2021, indicando o dia 11/09/2021 para realização. Ou seja, com intervalo de apenas 05 (cinco) dias, em desrespeito à regra indicada.

O Art. 1.355 do CC prevê, ainda, que as assembleias extraordinárias poderão ser convocadas pelo síndico ou por um quarto dos condôminos.

No caso vertente, como narrado na inicial e demonstrado pela convocação de ID 62187790, a assembleia foi convocada por condôminos. Todavia, nela não consta explicitamente quais os condôminos que procedem à convocação e nem se faz menção à lista.

Como também se vislumbra do áudio juntado, a interlocutora (supostamente a primeira requerida, segundo informado pelo requerente) afirmou que o interessado (outro interlocutor) teria acesso à lista dos condôminos no momento da assembleia, o que não se mostra razoável e nem tampouco condizendo com a boa-fé objetiva que deve pautar esse tipo de negócio.

Por outro lado, não há perigo de dano inverso, uma vez que as requeridas e demais condôminos, desde que respeitem as regras vigentes, poderão legitimamente convocar nova assembleia extraordinária, se assim entenderem pertinente.

Portanto, considerando a presença dos requisitos legais, DEFIRO a tutela antecipada de urgência, e DETERMINO a suspensão da assembleia extraordinária convocada para o dia 11/09/2021, ficando as requeridas proibidas de realizá-la, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada uma.

Considerando o fato de o processo ter sido distribuído após o encerramento do expediente e possuir pedido de tutela de urgência, determino o recolhimento de custas iniciais no prazo de 24 horas, a contar do primeiro dia útil, sob pena revogação da liminar e de extinção do feito sem análise do MÉRITO, sem prejuízo de a conduta poder ser interpretada como ato atentatório à dignidade da justiça, considerando os deveres dispostos no art. 77 do CPC, ensejando a devida condenação.

No mesmo prazo o requerente deve informar se possui interesse na audiência de conciliação, bem como indicar expressamente as provas que pretende produzir (art. 319, inc. VI, do CPC).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.

Providencie a CPE a publicação da presente DECISÃO no DJ.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência, pelo plantão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001694-58.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

REU: FABIO BATISTA VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Em razão da proximidade da data para realização da audiência de justificação, e pelo fato de o endereço dos requeridos ser no interior do Estado, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040682-85.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BEATRIZ CAROLINE NUNES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 10.190,64

Data da distribuição: 27/10/2020

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 60587874) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BEATRIZ CAROLINE NUNES DA COSTA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036505-44.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: MARCIA LIMA ARAUJO BENARROSH

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 14.726,08

Data da distribuição: 13/07/2021

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 62294402) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra MARCIA LIMA ARAUJO BENARROSH, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7044852-66.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABIA ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REU: BIOVIDA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.045,00

Data da distribuição: 19/08/2021

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 62296117), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por ABIA ALVES FERREIRA contra BIOVIDA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais pela parte autora. Sem custas finais.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7013493-35.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: ELISES VASCONCELOS DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.956,32

Data da distribuição: 25/03/2020

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 62300561) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA contra ELISES VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela executada.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte executada, retendo-se o valor das custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7050389-43.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSE BRIGIDO MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.999,86

DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, os documentos apresentados demonstram realidade distinta.

Nota-se do histórico de créditos (ID n. 62185936), que o autor percebe proventos de aposentadoria no valor de R\$ 5.824,53, o que demonstra a suficiência de recursos, pois percebe valor acima de três salários mínimos, média recebida pelo brasileiro comum hipossuficiente.

Ante ao exposto, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento), pois considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente a audiência inicial de conciliação não será designada.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o DESPACHO abaixo:

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver reconhecida a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar por ofensa moral. Alegou a cobrança de dívida no valor de R\$ 19.999,86 decorrente de empréstimo, sendo que nunca contraiu o débito com a parte requerida. Sustentou que se trata de falha na prestação de serviço, tratando-se de ato ilícito causador de danos, inclusive de ordem moral. Apontou que as parcelas começarão a ser descontadas em fevereiro/2022 no valor de R\$ 572,81. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de promover os descontos das parcelas do suposto empréstimo. Pleiteou, ao final, a procedência do pedido. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a cobrança indevida de parcelas de empréstimo nos seus proventos de aposentadoria.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que tem descontos nos proventos de aposentadoria, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da relação jurídica e da legitimidade da cobrança da dívida.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida que se abstenha de promover desconto das parcelas do empréstimo referente ao contrato n. 0047705281201 (início do desconto em 02/2022 e fim em 01/2029, valor emprestado R\$ 19.999,86, valor das parcelas R\$ 572,81 e quantidade de 84 parcelas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.100,00 (mil cem reais), até o limite de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Desnecessária a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista cabe ao requerido adotar as medidas necessárias para cumprimento da tutela deferida, o que inclusive haverá tempo suficiente para comunicação daquela entidade.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, Rua dos Andrades, 1409 (7º Andar), Bairro Centro - 90020-011 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7051562-05.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMERSON LIMA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da Causa: R\$ 24.853,65

Data da distribuição: 14/09/2021

DESPACHO

Nos termos da DECISÃO proferida pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino no processo de Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – SIRDR n. 71/TO (2020/0276752-2) referente a PASEP “as ações ajuizadas deverão seguir a marcha processual até a fase de CONCLUSÃO para SENTENÇA, ocasião em que ficará suspensa”, salvo posterior DECISÃO em contrário. Assim, deve o processo tramitar regularmente, nos termos da citada DECISÃO, até a fase de julgamento do processo, quando então aguardará suspenso a DECISÃO do STJ sobre a matéria.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o DESPACHO abaixo.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Nos termos do Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da parte requerida será realizada por meio eletrônico, na forma do inciso V do art. 246 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7051363-80.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: COSME ULICLEUDO FRANKLIN DE LIMA, COSME ULICLEUDO FRANKLIN DE LIMA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.839,84

Distribuição: 14/09/2021

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:

A parte exequente formulou pedido de tutela de urgência antecipada a fim de que seja realizado arresto prévio no patrimônio do executado, sob o argumento de possibilidade iminente de degradação da condição econômica deste e dilapidação de seu patrimônio.

O pedido deve ser indeferido.

Isto porque as alegações do exequente são genéricas e não se fundamentam em elementos concretos que demonstrem indícios da ocorrência das situações por ele descritas, o que caberia a ele demonstrar.

Diante disso, não há urgência demonstrada no caso que leve ao deferimento da medida pleiteada, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela de urgência requerida pela parte exequente.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte Requerida:

Cosme Ulicleudo Franklin de Lima

Cosme Ulicleudo Franklin de Lima – EPP

Endereço: Av. Calama, n. 5362, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP n. 76820-594, Porto Velho/RO

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7043914-71.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: FRANCISCO ROSIETE RABELO MAIA

Valor da causa: R\$ 9.792,91

Distribuição: 16/08/2021

DECISÃO

Recebo a emenda.

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra FRANCISCO ROSIETE RABELO MAIA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo HONDA FIT – placa NDG1838 – chassi n. 93HGE6750AZ212678. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, por meio de contemplação de cota de consórcio (Grupo 6388, cota 304 e Grupo 6439, cota 154). Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 10/05/2021. Informou que o débito atual, incluindo parcelas vencidas, vincendas e multa, monta em R\$ 9.792,91. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo HONDA FIT – placa NDG1838 – chassi n. 93HGE6750AZ212678. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Francisco Rosiete Rabelo Maia

Endereço: Av. Calama, n. 7773, Planalto, CEP n. 76825-481, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048094-33.2021.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTE: ADMILSON DOVIGO CHAGAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694, CLAUDIA MARINA BARCASSE MORETTO ALVES, OAB nº RO2417

REQUERIDO: ANTONIO DA ROCHA MARIANO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 83.373,84

DESPACHO

Recebo a emenda da petição inicial apresentada no ID n. 62038021.

Conveniente a justificação prévia do alegado.

Designo audiência de justificação de posse para a data de 09/11/2021 às 9 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida para participar da audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por meio de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para apresentar defesa escrita e formal, por meio de advogado, é de 15 dias (parágrafo único do art. 564 do CPC), contado a partir da DECISÃO que apreciar o pedido liminar.

Se não for apresentada defesa, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste DESPACHO para a parte autora e da citação para a parte requerida, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receberem o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7044.

Os advogados das partes devem apresentar rol de testemunhas até 5 (cinco) dias antes do ato processual e adotar as providências para comparecimento das testemunhas no fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara). Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.

A ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus DISPOSITIVO S eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Antônio da Rocha Mariano, Sítio Mariana, Linha B-40 B, Km 9, Zona Rural - 76861-000 - Itapuã do Oeste - Rondônia.

(Oficial de Justiça observar as indicações constantes na petição de ID n. 62217916 a fim de auxiliá-lo na realização da diligência).

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7005998-03.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.087,25

DESPACHO

Emende a parte requerida a reconvenção, em 15 (quinze) dias, indicando o valor da causa, sob pena de indeferimento da reconvenção. Na mesma oportunidade e sob a mesma pena, apresente o comprovante de recolhimento das custas iniciais da reconvenção no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa reconvençional.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "DECISÃO Saneadora".

Apresentado o comprovante, intime-se a parte autora para apresentar contestação à reconvenção em 15 (quinze) dias e, após decorrido o prazo, venha concluso na pasta "DECISÃO Saneadora".

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046371-76.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907

EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 158.684,69

Distribuição: 26/08/2021

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, em 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, nos termos do DESPACHO de ID n. 62037865, sob pena de extinção.

Atente a parte que os honorários são fixados pelo juízo no DESPACHO inicial, conforme dispõe o art. 827 e, portanto, não deve ser incluído na planilha de crédito discriminado e atualizado, segundo disciplina o parágrafo único do art. 798, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0002151-64.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VALDELICE NUNES DA CRUZ, GILSON DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

Valor da causa: R\$ 7.503,20

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Este cumprimento de SENTENÇA visa o pagamento da obrigação de pagar honorários advocatícios a que foi condenada a parte requerida, ora executada.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 60243268), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7016947-23.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRISOL FERREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉUS: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ACE SEGURADORA S.A., SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

ADVOGADOS DO RÉU: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº PE19353, CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

Valor da causa: R\$ 15.759,00

Distribuição: 29/04/2020

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0003689-80.2011.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SIQUEIRA DE LIMA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

ADVOGADO DOS RÉUS: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

Valor da causa: R\$ 3.058,75

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

O cumprimento de SENTENÇA visa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada a parte requerida, ora executada.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 60236283), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0007251-58.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO DE NEGREIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

RÉU: SOCIEDADE OLIVEIRA SOBRAL E RODRIGUES ADVOGADOS

ADVOGADOS DO RÉU: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840, JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10154

Valor da Causa: R\$ 106.507,96

Data da distribuição: 04/05/2015

DESPACHO

Conforme indicou a parte exequente, já está em trâmite processo de cumprimento de SENTENÇA, iniciado sob a modalidade provisória, sob o n. 7048303-36.2020.8.22.0001, referente à SENTENÇA proferida nesta ação.

Diante disso, o presente feito deve ser arquivado.

As custas finais deverão ser recolhidas/cobradas no processo de cumprimento de SENTENÇA.

Assim, archive-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040997-84.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENZO BENARROSH DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 60631445), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7030587-93.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ANDRE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº RO8087

RÉUS: YAH TELECOMUNICACOES LTDA., HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DOS RÉUS: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

Valor da causa: R\$ 15.409,95

Distribuição: 23/08/2020

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7061476-69.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HERBERT CARVALHO BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: JULLIANA LETICIA DO CARMO MATTOS, OAB nº MT12261, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO

RICHTER, OAB nº MT4676, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, JAMES NICODEMOS DE LUCENA,

OAB nº RO973

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 05/12/2016

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, razões finais escritas e, após, escoado o prazo, intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais.

Após, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Julgamento".

Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049636-23.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARIADNE CHRISTINA DA SILVA GALLI

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

RÉU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529

Valor da Causa: R\$ 10.500,00

Data da distribuição: 19/12/2020

DESPACHO

Cadastre-se a advogada Paula Jaqueline de Assis Miranda como advogado da parte autora (ID n 52809924).

A parte requerida pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, apresente a parte requerida, em 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a sua hipossuficiência (Balanço patrimonial recente, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento do benefício.

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7047168-86.2020.8.22.0001

AUTOR: ANGRA BERNARDES PEIXOTO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉUS: RENATO DE MORAES EVANGELISTA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MG133406

Valor da causa: R\$ 123.018,62

Distribuição: 04/12/2020

DESPACHO

Cadastre-se o advogado da requerida Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda, conforme procuração (ID n. 54673827).

Promova a parte autora a citação do requerido Renato de Moraes Evangelista ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7030197-26.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO PREMIUM LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS80851

Valor da causa: R\$ 21.230,39

Distribuição: 20/08/2020

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7033107-26.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº MG79757

Valor da Causa: R\$ 84.509,24

Data da distribuição: 09/09/2020

DESPACHO

Considerando a DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no SIRDR n. 9, matéria que afeta o objeto deste processo, aguarde-se suspenso até o trânsito em julgado do incidente, salvo DECISÃO posterior expressa em sentido contrário.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022953-46.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº RO4270

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 26/06/2020

DESPACHO

Considerando a DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no SIRDR n. 9, matéria que afeta o objeto deste processo, aguarde-se suspenso até o trânsito em julgado do incidente, salvo DECISÃO posterior expressa em sentido contrário.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7020317-10.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: MARILU RIBEIRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.131,77

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação será pessoal, por correios, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: Marilu Ribeiro da Silva

Endereço: Rua V2, sn, Casa 01, Quadra n. 188, Caetano, CEP n. 76850-000, Guajará-Mirim/RO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7050503-16.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JENIFFER DE OLIVEIRA GALVAO

ADVOGADO DO AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Distribuição: 30/12/2020

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017524-98.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: RAQUEL SANTOS DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.450,95

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação será pessoal, pelos correios, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: Raquel Santos da Rocha

Endereço: Rua Eustáquio Silvestre, n. 4482, Nova Esperança, CEP n. 76822-300, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022404-36.2020.8.22.0001

AUTOR: IRACEMA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 22/06/2020

DESPACHO

Considerando a DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no SIRDR n. 9, matéria que afeta o objeto deste processo, aguarde-se suspenso até o trânsito em julgado do incidente, salvo DECISÃO posterior expressa em sentido contrário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022049-26.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO11162S

RÉU: HOTEL NATIVO LTDA - ME

ADVOGADOS DO RÉU: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

Valor da causa: R\$ 18.853,21

Distribuição: 18/06/2020

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte requerida acerca da proposta de transação indicada na petição de ID n. 56523779.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7002878-83.2020.8.22.0001

AUTOR: EMA PAULINA BRANDELEIRO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Valor da causa: R\$ 10.160,06

Última distribuição: 21/01/2020

DESPACHO

Considerando a DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no SIRDR n. 9, matéria que afeta o objeto deste processo, aguarde-se suspenso até o trânsito em julgado do incidente, salvo DECISÃO posterior expressa em sentido contrário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036844-71.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

RÉU: JEFFERSON SHOCKNISS SOUTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.949,91

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), revogo a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC (ID n. 30484445). A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o DESPACHO abaixo.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76.820-846, Porto Velho/RO.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Jefferson Shockniss Souto

Endereço:

1. Rua Candelária, n. 2070, Triângulo, CEP n. 76805-736, Porto Velho/RO.

2. Rua Alexandre Guimarães, n. 5313, Agenor de Carvalho, CEP n. 76820-239, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017074-58.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ALCELIO SILVA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.607,44

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

O autor compareceu espontaneamente no processo e, na audiência, declarou a localidade de sua residência, assim, promova-se a alteração no cadastro do processo atualizando o endereço do requerido para constar o indicado por ele no ID n. 47005331.

No mais, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 60384797), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação será pessoal, pelos correios, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: Alcelio Silva Costa

Endereço: Rua Oscar Niemeyer, Q 73, L 13, Jardim Bougainville, Sinop/MT.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0015740-21.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649 DESPACHO

Vistos.

Defiro dilação do prazo por 10 (dez) dias, para requerida apresentar cópia da ata notarial.

Não sendo apresentada a ata no prazo assinalado, considerar-se-á precluso o direito da requerida de utilizar-se desse documento como prova, por erigir-se a presunção de desistência do aludido meio de prova.

Apresentada a ata, ou decorrido o prazo sem que seja apresentada, intime-se o perito do juízo para que dê continuidade aos trabalhos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7051886-92.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Nota de Crédito Comercial, Compra e Venda

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

REU: R M DOS SANTOS - ME, ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 7580, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Alega o autor que mantinha relações comerciais com a requerida e que o negócio foi pactuado mediante a apresentação dos documentos da ré. Argumenta que no ano de 2020 a empresa requerida não saldou as faturas com vencimentos entre fevereiro e abril, no valor total de R\$ 8.338,64.

1) Documento n. 19.004, referente aos abastecimentos de janeiro/2020 com vencimento em 06/02/2020 no valor de R\$ 3.610,00 (três mil seiscentos e dez reais); 2) Documento n. 19.294, referente aos abastecimentos de fevereiro/2020 com vencimento em 07/03/2020 no valor de R\$ 1.903,49 (um mil novecentos e três reais e quarenta e nove centavos); 3) Documento n. 19.373, referente aos abastecimentos de março/2020 com vencimento em 16/03/2020 no valor de R\$ 2.639,05 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais e cinco centavos); 4) Documento n. 19.609, referente a um abastecimento realizado em 20/03/2020 com vencimento em 07/04/2020 no valor de R\$ 186,10 (cento e oitenta e seis reais e dez centavos).

Compulsando os autos, em que pese vários documentos de abastecimento realizado, deverá o autor apresentar quais documentos demonstram o crédito perseguido.

Pontua-se que conforme documento de ID. 62378952, há indicação de débito desconhecido pela requerida, e, em caso de documento que não fique evidente o direito do autor, será necessário adequar o rito.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7051892-02.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem AUTOR: MARCO ANTONIO SOUZA DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667 REU: P. D. E. D. M. G. REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas do núcleo familiar, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051090-72.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MARCIO DOURADO FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

8civelcpe@tjro.jus.br

DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 10 (dez) dias para juntada das custas de diligência.

Indefiro levantamento do valor bloqueado, pois o AR de intimação encaminhado ao executado para manifestação quanto à penhora, ainda não retornou.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete)

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7022577-94.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MARCOS MATOS TEIXEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536
DECISÃO

Vistos.

1) Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos no equivalente a 20% da remuneração líquida do EXECUTADO: MARCOS MATOS TEIXEIRA, CPF nº 219.986.202-04, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de até 30% restará definida a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Abaixo segue o ofício ao empregador.

2) OFÍCIO - GABINETE 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Porto Velho, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Senhor Diretor

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO

Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva CEP: 76803-592, Porto Velho - RO

Assunto: Penhora parcial de remuneração - desconto em folha de pagamentos de EXECUTADO: MARCOS MATOS TEIXEIRA, CPF nº 21998620204

Senhor Diretor,

Determino que seja efetivado o desconto mensal de 20% dos rendimentos líquidos na folha de pagamento do EXECUTADO: MARCOS MATOS TEIXEIRA, CPF nº 219.986.202-04, até atingir o montante de R\$ 8.178,56 (oito mil cento e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) atualizado até 15/09/2021, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial e informado a este Juízo sobre o cumprimento desta determinação, no prazo de 30 dias.

Adverte-se que a abertura de conta depósito judicial ocorrerá somente no primeiro depósito judicial, e que os demais depósitos continuados devem ocorrer na mesma conta judicial aberta no primeiro depósito. Quanto aos links de acesso e procedimentos para abertura de conta judicial e depósitos continuados, proceda-se conforme abaixo explicitado em duas opções:

1) https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/: selecionando-se a opção “depósito justiça estadual” e depois “primeiro depósito” e então alimentando as células que aparecerão com os dados constantes no ofício, principalmente em seu cabeçalho, número do processo, nome do requerido é o empregado/servidor/colaborador...etc... Nos meses seguintes deve acionar o mesmo link, alterando a opção para “depósito em continuação”.

2) <https://tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>: neste caso inicialmente colocando-se o número do processo e o CPF ou CNPJ de quem está fazendo o depósito. Na próxima janela alimentam-se os demais dados, sendo que no item “motivo do depósito” selecione-se “pagamento em parte do débito” e no item “depósito em continuação”, caso já houver outras contas judiciais ativas para este processo, aparecerão na lista, então selecione a conta judicial preexistente.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, mencionando-se o número do processo 7022577-94.2019.8.22.0001 .

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelos canais de atendimento, das 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento), Balcão Virtual: <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central de Atendimento), ou pelo e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.

Cordialmente,
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

3) A remessa do ofício ficará condicionada à demonstração do recolhimento das custas de R\$ 17,21. Portanto, fica a parte exequente intimada para pagamento no prazo de até 15 dias.

4) Recolhidas as custas, proceda-se à remessa.

5) Expeça-se alvará de transferência do valor penhorado (ID.60922704) e depositado na conta judicial 2848 / 040 / 01758665-3, em favor do exequente, à conta indicada na petição de ID.62368374:

CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA CNPJ: 84.596.170/0001-70 BANCO ITAU (341) AGENCIA 8146 CONTA 09891-1 6) Constatada a existência de depósitos decorrentes da penhora em folha de pagamento, fica autorizada a expedição de alvará em favor da exequente, sem necessidade de CONCLUSÃO dos autos.

7) Findo o prazo sem manifestação, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019079-87.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

EXECUTADO: MICHEL ITALO MORAES SEABRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Findo o prazo de 1 (um) ano, a prescrição retomará sua contagem automaticamente.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 16/09/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0016859-56.2010.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: COMPANY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861 DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo do DESPACHO anterior sem impulso, archive-se.

Note-se que o presente processo é digital e seu desarquivamento é gratuito e possível a partir da apresentação de simples petição impulsionando o feito.

Impulsionado o feito, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7033312-21.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

EXECUTADO: MARIA LIBANIA DE VASCONCELOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a substituição do patrono do exequente, inclua-se o novo advogado informado no ID 62369068.

Retire-se a advogada Vanessa Barros Silva OAB/RO 8217 do cadastro do processo.

2. Retificada a autuação do item anterior, intime-se o exequente por via de seu novo patrono no sistema PJE, que deverá emendar a inicial para demonstrar a relação obrigacional da executada para com a unidade imobiliária donde originam os débitos que pretende perseguir nesta execução, uma vez que não há nos autos qualquer documento que ateste esse vínculo, tampouco a responsabilidade pelo débito, senão o relatório de débitos elaborado pela exequente, bem como deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais em percentual de 2% sobre o valor da causa, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0012419-41.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Findo o prazo de 1 (um) ano, a prescrição retomará sua contagem automaticamente.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 16/09/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042024-34.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELMO PIMENTEL PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022360-51.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7003578-25.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIVIRINO PAULI - RR101-B, DIEGO LIMA PAULI - RR858

EXECUTADO: RANIELLY DA COSTA CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0010090-56.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE:

RAQUEL BERNARDON DE CERQUEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771

EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO

BARROSO SERPA, OAB nº RO4923 DESPACHO

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035632-15.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FIRMINO GIBERT MOREIRA - RO9660, FIRMINO GIBERT BANUS - RO163

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID nº 62387682.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7037640-91.2021.8.22.0001 Classe: Monitória

Assunto: Compromisso

AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

REU: SAMARA S BRAGA CONFECÇÕES - ME

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à citação da requerida nos endereços informados pelo autor na petição de Id. 62264605.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7038129-65.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem AUTOR: SAULO QUEIROZ DE MENDONÇA SANTANA ADVOGADOS DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637, DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644 REU: RAILDA DA SILVA DO NASCIMENTO, SEVERINO JOSÉ COSTA NETO, SARONITA FERREIRA PIMENTA, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, FERNANDO DE SOUZA ADVOGADOS DOS REU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

SAULO QUEIROZ DE MENDONÇA SANTANA ingressou com ação indenizatória por danos morais em desfavor de FERNANDO DE SOUZA, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SARONITA FERREIRA PIMENTA, SEVERINO JOSÉ COSTA NETO e RAILDA DA SILVA DO NASCIMENTO, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando, em suma, exercer a função de síndico no condomínio "Total Ville 2" e que estaria sendo difamado, caluniado e ameaçado por um grupo de moradores, mediante afirmações cujo intento seria unicamente denegrir sua imagem e gestão. Sustenta atuar no cumprimento da convenção do condomínio, da lei e do regimento interno. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

RAILDA DA SILVA NASCIMENTO apresentou contestação (ID. 55553109) alegando não ter proferido qualquer ofensa ao autor. Aduziu estar sendo perseguida apenas ter servido como testemunha de moradores processados pelo condomínio. Postulou a improcedência.

ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA apresentou contestação (ID. 55993291), afirmando que o autor seria pessoa autoritária, e busca incessantemente denegrir a imagem de condôminos que não concordam com sua "forma truculenta e nada transparente de administrar o condomínio". Aduziu que o requerente cria embaraços e tece ameaças quando questionado sobre prestações de contas, e utiliza da estrutura administrativa do condomínio para persegui-los através de notificações de multas. Verberou cenário fático de uma má gestão. Sustentou a irregularidade do mandato do autor como síndico. Narrou uma sucessão de fatos relativos à estrutura e gestão do condomínio. Asseverou não haver dano moral indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

SEVERINO JOSE DA COSTA NETO apresentou contestação (ID. 55995590) com o mesmo teor da defesa apresentada por Alex.

FERNANDO DE SOUZA apresentou contestação (ID. 55995868) arguindo preliminar de inépcia da inicial e repetiu o teor das contestações de Alex e Severino. Juntou documentos.

SARONITA FERREIRA PIMENTA apresentou contestação (ID. 55996801) arguindo preliminar de inépcia da inicial e repetiu o teor das contestações de Alex e Severino. Juntou documentos.

Réplica apresentada sob o ID. 56505067.

Oportunizada especificação de provas, ambas as partes postularam pela produção de prova testemunhal.

Encaminhado o feito para realização de mediação, houve acordo entre o autor e a requerida Railda da Silva do Nascimento (ID. 59516745), então fora proferida SENTENÇA homologatória extinguindo o feito em desfavor desta requerida (ID. 59643361).

Deferida a prova testemunhal e determinado o depoimento pessoal de ambas as partes.

Realizada a solenidade com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, foram apresentadas alegações finais remissivas à inicial e à contestação.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os presentes autos sobre ação de natureza condenatória através da qual o requerente pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta que estaria sendo difamado, caluniado e ameaçado por um grupo de moradores, mediante afirmações cujo intento seria unicamente denegrir sua imagem e gestão.

Os requeridos, por outro lado, aduziram que o requerente seria autoritário, truculento, e pouco transparente na gestão do condomínio e estariam sendo perseguidos por postularem a prestação de contas do condomínio.

O requerente exerce função de gestão administrativa e operacional na condição de síndico de condomínio habitacional particular, e seus atos nesta posição por certo não serão aceitos por todos os condôminos, racionalmente é impossível que um ser agrade a todos ao seu redor.

A exposição e sujeição às insatisfações de condôminos é fato inerente ao cargo desempenhado pelo autor do processo.

Destaque-se a circunstância de ter restado caracterizada a existência de patente insatisfação dos condôminos requeridos quanto à gestão do autor.

Contudo, não há nos autos qualquer documento que ateste a verberada orquestra dos requeridos para promover ofensa, difamação ou calúnia contra o autor, ou a autoria destes em relação aos fatos narrados na inicial, isto tampouco restou demonstrado na audiência de instrução, mesmo com o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Note-se que o autor não demonstrou a efetiva manifestação dos autores que fossem capazes de ocasionar danos morais, e segundo o art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da lide o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Nestes termos, a improcedência é o que se impõe.

Ressalte-se que as discussões acerca do descumprimento de regras convencionais, legais e do regimento interno do condomínio não têm azo nestes autos, porquanto não guarnece relação com o objeto da litis.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial.

Sucumbente, condeno o requerente ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Transitado em julgado, pagas as custas ou protestadas e inscritas em dívida ativa, no caso de não pagamento, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7051942-28.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: S. A. B. F., CPF nº 02371284114, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 204 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Retire-se o sigilo dos autos, pois não estão presentes as hipóteses do art. 189, do CPC, para tramitação em segredo de justiça.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21091608493070400000059727225 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

8. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7051945-80.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CREIDISON GUILHERME CORREA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Emende o exequente a inicial para apresentar o endereço do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7051934-51.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARIA DE JESUS COSTA FERREIRA, CPF nº 13753002372, RUA SALVADOR DALI 7750, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7625/7626 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No mesmo prazo deverá demonstrar a notificação do devedor, eis que o aviso de recebimento retornou com a informação de ausente, sendo insuficiente para constituir o devedor em mora.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7049750-25.2021.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Acesso

REQUERENTES: MARIA MADALENA LOPES, JOSE CALIXTO DA COSTA, RAIMUNDA CALIXTA DA COSTA, JOAQUIM CALIXTO DA COSTA, WALDIRA CALIXTO DA COSTA, IZAIRA CALIXTO DA COSTA, MARIA DORA CALIXTA, LUIZ GONZAGA CALIXTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: EDINHO E OUTROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Endereço: Linha 13, Loteamento Flor da Amazônia (ao lado da Igreja Congregação Cristã do Brasil, zona Rural de Porto Velho/RO, telefone 69 99337-8107/99933-4784/99933-7834

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR, proposta por Luiz Gonzaga Calixto e outros em desfavor de “Edinho e outros”, alegando ser proprietário do imóvel localizado no LOTE Nº 41, SETOR 7, projeto Fundiario Alto Madeira, Gleba Jacundá, com área de 240,1128 hectares, MATRICULA 16.735.

Afirma que vem sofrendo frequentes as fustigações, com ameaças veladas de invasão de seu imóvel rural pelo requerido, que já vem retirando madeira de forma ilegal na localidade, colocando em risco a segurança do imóvel dos autores, bem como ameaça à sua integridade física e o meio ambiente.

Alega que 06 de agosto do corrente ano tentou entabular com os requeridos para que deixassem a área, mas os requeridos teriam pegado armas de fogo e afirmado que não iriam deixar de extrair madeira no local. Ao final requer o deferimento da liminar para que os requeridos sejam impedidos de turbar/esbulhar a posse do imóvel objeto da lide.

Trouxe documentos do imóvel.

É o breve relatório.

O interdito proibitório tem amparo nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Para a concessão da liminar de interdito proibitório, a parte tem que demonstrar os requisitos estabelecidos nos arts. 561 e 567 do CPC, ou seja, a posse, a turbacão ou esbulho iminente e a data em que ocorreu.

A parte autora demonstrou a posse e a propriedade do imóvel por meio da Certidão de Inteiro Teor ID 62096855, e para a liminar, o registro de ocorrência policial de ID 62096858, e comprova o justo receio de que seja turbado/esbulhado pelos requeridos.

Pelas provas e documentos juntados nos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil e DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO que os requeridos se abstenham de ameaçar a posse dos requerentes, e caso seja descumprido a ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, presentes os pressupostos, determino a expedição de MANDADO proibitório para segurar a turbacão e/ou esbulho iminente referente ao imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 567 do CPC, autorizando, se necessário, o reforço policial.

Intime-se com urgência.

Fica autorizado o acompanhamento da parte autora para auxiliar na localização do imóvel, devendo ser contactada pelo telefone (69 -98407-4321).

2. Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os esbulhadores do imóvel.

Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.

3. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.

4. Este DESPACHO servirá como CARTA/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para contestar à ação no prazo de 15 dias.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21090908464315100000059450101 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7044440-09.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cartão de Crédito AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839 REU: JUCILENE DE SOUZA DUARTE ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A ajuizou Ação de Cobrança em desfavor de JUCILENE DE SOUZA DUARTE, ambos com qualificação nos autos, alegando que é credor da requerida na importância de R\$ 102.744,16 (cento e dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), oriundos da inadimplência de faturas de cartão de crédito com último vencimento em 05/07/2016. Conta que empenhou esforços visando uma composição extrajudicial antes do ajuizamento da ação, no entanto, a requerida teria permanecido inerte, situação que motivou a inadimplência. Postulou a condenação da requerida ao pagamento do valor cobrado. Juntou documentos.

DESPACHO inicial determinou a citação do requerido (ID 31482102).

A requerido foi citada por edital (ID 56465630)).

A Defensoria Pública como curadoria especial apresentou contestação por negativa geral (ID 61817710).

Em réplica, o autor reafirmou os termos da peça inicial.

Sem pedido de especificação de provas.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Versam os presentes sobre ação de cobrança, em que o requerente pretende receber pelos numerários que diz ter direito como credor. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do artigo do art. 373 do Código de Processo Civil.

Inicialmente registro que a cobrança está devidamente consubstanciada nas faturas vencidas e não adimplidas, que foram juntados no ID 31475768 (pág. 1-12).

A requerida, por sua vez, foi citada por edital, tendo a Defensoria Pública na qualidade de curador especial apresentado contestação por negativa geral, ou seja, não houve impugnação específica por força do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, pelas provas colacionadas aos autos infere-se que de fato a requerida é devedora em relação ao autor. Por fim, não há qualquer instrumento que ateste ter sido efetuado o pagamento do valor relacionado as faturas de cartão de crédito. Decorre não somente pelo alegado e provado pelo autor, mas da falta de instrumento hábil pela parte ré, para demonstrar o afastamento da cobrança. Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência da requerida atestada pelos documentos. Assim, é devida a cobrança realizada pelo autor da quantia referente as faturas que estão inadimplentes, acrescidas de juros moratórios legais, a partir da citação, e devidamente corrigidas desde a data do vencimento do débito.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 102.744,16 (cento e dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), acrescido de juros moratórios legais, a partir da citação, e devidamente corrigido desde a data do vencimento do débito. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

P.R.I.

Porto Velho /, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7013844-08.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação EXEQUENTE: ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061 EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 17,21, para cada consulta pretendida, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2021, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7046001-34.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Requerimento de Apreensão de Veículo EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DINIZ DE ABREU ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691 EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 17,21, para cada consulta pretendida, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2021, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7051999-46.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SEBASTIAO CAETANO MEIRELES

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Determino a emenda à inicial para que a requerente demonstre documentalmente à condição que a impossibilita de recolher as custas neste momento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente condenação ao pagamento das custas iniciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029999-23.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Recuperação extrajudicial

EXEQUENTE: JBS SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: L. NUNES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Demonstre o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, que o CPF informado em petição de ID. 61937513 está vinculado à pessoa jurídica executada, eis que somente consta a informação da natureza jurídica de empresário individual no documento de ID. 61937514.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7052026-29.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: RUTH ALVES FERNANDES

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Determino a emenda à inicial para que a requerente demonstre documentalmente à condição que a impossibilita de recolher as custas neste momento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente condenação ao pagamento das custas iniciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7052041-95.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Determino a emenda à inicial para que a requerente demonstre documentalmente à condição que a impossibilita de recolher as custas neste momento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente condenação ao pagamento das custas iniciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7051993-39.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: LUCIANA FERREIRA FERNANDES

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Determino a emenda à inicial para que a requerente demonstre documentalmente à condição que a impossibilita de recolher as custas neste momento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente condenação ao pagamento das custas iniciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7015009-95.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: MARICELIA BOMFIM SANTOS SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1. Ante a renúncia ao quantum excedente ao limite de pagamento por RPV, expeça-se em favor da exequente o RPV relativo ao crédito principal do cumprimento de SENTENÇA no equivalente ao limite para RPV, que para a Fazenda Pública Federal é de 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, no valor de R\$ 66.000,00.

2. Expedido, intime-se o INSS para pagamento no prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, §3º, II do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7020227-70.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: TAINA GORAYEB BALEEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691 DESPACHO

Vistos.

Considerando que o último cálculo apresentado foi atualizado até 19/07/2021 no valor de R\$ 101.976,06, conforme petição de ID. 60728370, apresente o exequente nova planilha atualizada e com as mesmas informações.

Prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7041341-31.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Administração AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMÍNIO RESORT ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677 RÉU: MATEUS SANTOS COSTA ADVOGADO DO RÉU: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115 SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

RESERVA DO BOSQUE CONDOMÍNIO RESORT ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor de MATEUS SANTOS COSTA, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando que o requerido é proprietário do imóvel constituído do apartamento 504 do Edifício Plants do Reserva do Bosque Condomínio Resort, localizado na Av. Lauro Sodré, nº 2.300, Bairro Olaria, na cidade de Porto Velho-RO. Verbera que o requerido executou uma obra em sua unidade autônoma retirando a parede frontal da varanda do Apartamento, o que está causando prejuízo coletivo e estético na fachada do edifício, contribuindo desta forma para a desvalorização dos imóveis. Narra que a alteração realizada é vedada expressamente pelo regimento interno do condomínio. Afirma que notificou extrajudicialmente o requerido para promover a restituição das características originais da fachada, sob pena de ser impelido por força de ação judicial, contudo este se manteve inerte. Postulou condenação do requerido na obrigação de fazer consistente no desfazimento da que executou na fachada de sua unidade. Juntou documentos.

DESPACHO inicial determinou citação do requerido (ID 31030896).

Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 55764687).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 56538765), alegando que as fotografias juntadas na inicial não trazem a identificação de sua unidade. No MÉRITO, defende que em assembleia houve aprovação para o fechamento da varanda por vidro blindado, e que a retirada da parede que separa a sala da varanda, não trouxe alteração na fachada, sendo imperceptível a modificação. Alega que a permissão para fechamento da varanda com vidro, permite que a varanda faça parte da sala, não ocorrendo nenhuma modificação de fachada. Requereu improcedência da demanda. Juntou documentos.

Réplica sob o ID 57630441.

Oportunizada a especificação de provas, apenas a parte requerida se manifestou requerendo prova oral e testemunhal.

DECISÃO saneadora declarou saneado o feito, indeferindo prova oral, pois não se revelou necessária (ID 59151012).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual o autor alegando a alteração da fachada do apartamento pretende a condenação do requerido à obrigação de fazer consistente no desfazimento da que executou na fachada de sua unidade.

É incontroverso que o requerido é condômino do autor da ação, bem como que promoveu algumas mudanças na fachada de seu apartamento, inclusive confessada em sede de contestação.

Em sua peça inicial, o autor verberou que o requerido fez alteração na estética da fachada de sua unidade, restando sem harmonia com o conjunto arquitetônico do empreendimento, o que é vedado pelo regime interno do condomínio e pela legislação aplicável, ao passo que o requerido disse que houve assembleia autorizando a modificação e que ela é imperceptível, de modo que não pode ser obrigado a desfazê-la.

À luz do art. 1.336, III, do Código Civil, um dos deveres dos condôminos, “não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e das esquadrias externas”, e a razão de ser é de garantir a uniformidade das características do empreendimento, seja por questões mercadológicas, seja por segurança dos demais moradores.

Destaco ainda, que é possível a alteração da fachada de condomínio em edificações, desde que por meio de autorização em assembleia, conforme dispõe o artigo 10, da Lei 4.591/64, vejamos:

Art. 10. É defeso a qualquer condômino:

I - alterar a forma externa da fachada;

II - decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto da edificação;

III - destinar a unidade a utilização diversa de FINALIDADE do prédio, ou usá-la de forma nociva ou perigosa ao sossêgo, à salubridade e à segurança dos demais condôminos;

IV- embarçar o uso das partes comuns.

§ 1º O transgressor ficará sujeito ao pagamento de multa prevista na convenção ou no regulamento do condomínio, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo, ao síndico, com autorização judicial, mandar desmanchá-la, à custa do transgressor, se este não a desfizer no prazo que lhe fôr estipulado.

§ 2º O proprietário ou titular de direito à aquisição de unidade poderá fazer obra que (VETADO) ou modifique sua fachada, se obtiver a aquiescência da unanimidade dos condôminos.

Desta forma, a permissão para eventual modificação da fachada do prédio deve ser feita de forma unânime em assembleia do condomínio.

No caso presente caso, verifico do regimento do Condomínio Reserva do Bosque (ID 30966233, Pág.13), em sua cláusula 17.11, que é “terminantemente proibido alterar as fachadas do condomínio”, bem como no item 17.20 consta que “As sacadas poderão ser fechadas respeitando os requisitos técnicos e arquitetônicos aprovado em assembleia”.

Destarte, não há provas da realização de assembleia específica para permitir a modificação da fachada do apartamento do requerido, inclusive retirada da parede que separa a sala da varanda, conforme defende em peça de defesa.

Ademais, percebe-se das fotografias que acompanham a inicial (ID 30966236) que o requerido promoveu a retirada da parede que separava a sala e a varanda, o que altera de forma significativa o projeto arquitetônico original, desarmonizando o desenho externo do prédio.

Por cautela, registro que apesar do descontentamento do requerido, alegando que a alteração da fachada é imperceptível, e que não coloca em risco a segurança da coletividade, tais não fatos não impedem o reconhecimento de sua atuação indevida.

A respeito da questão debatida nos autos, o STJ já firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. ALTERAÇÃO DE FACHADA. ESQUADRIAS EXTERNAS. COR DIVERSA DA ORIGINAL. ART. 1.336, III, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 10 DA LEI Nº 4.591/1964. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. ANUÊNCIA DA INTEGRALIDADE DOS CONDÔMINOS. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DESFAZIMENTO DA OBRA.

1. Cuida-se de ação ajuizada contra condômino para desfazimento de obra que alterou a fachada de edifício residencial, modificando as cores originais das esquadrias (de preto para branco).

2. A instância ordinária admitiu a modificação da fachada pelo fato de ser pouco perceptível a partir da vista da rua e por não acarretar prejuízo direto no valor dos demais imóveis do condomínio.

3. Os arts. 1.336, III, do Código Civil e 10 da Lei n. 4.591/1964 traçam critérios objetivos bastante claros a respeito de alterações na fachada de condomínios edifícios, os quais devem ser observados por todos os condôminos indistintamente.

4. É possível a modificação de fachada desde que autorizada pela unanimidade dos condôminos (art. 10, § 2º, da Lei n. 4.591/1946). Requisito não cumprido na hipótese.

5. Fachada não é somente aquilo que pode ser visualizado do térreo, mas compreende todas as faces de um imóvel: frontal ou principal (voltada para rua), laterais e posterior.

6. Admitir que apenas as alterações visíveis do térreo possam caracterizar alteração da fachada, passível de desfazimento, poderia firmar o entendimento de que, em arranha-céus, os moradores dos andares superiores, quase que invisíveis da rua, não estariam sujeitos ao regramento em análise.

7. A mudança na cor original das esquadrias externas, fora do padrão arquitetônico do edifício e não autorizada pela unanimidade dos condôminos, caracteriza alteração de fachada, passível de desfazimento, por ofensa aos arts. 1.336, III, do Código Civil e 10 da Lei n. 4.591/1964.

8. Recurso especial provido (REsp 1483733/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 1º/9/2015)

Nessa toada, a ação merece ser julgada procedente no sentido de obrigar o requerido a desfazer a obra que executou na fachada da sua unidade, reconstituindo a totalmente a estética da fachada do seu apartamento no padrão original da sacada na forma do projeto original, recuperando dessa forma, a harmonia do conjunto arquitetônico do edifício

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

CONDENO o requerido à obrigação de fazer consistente no desfazimento da obra que executou na fachada da sua unidade, reconstituindo totalmente a estética da fachada do seu apartamento no padrão original da sacada na forma do projeto original, recuperando dessa forma, a harmonia do conjunto arquitetônico do edifício, no prazo de 90 (noventa) dias.

Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, §2, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transitado em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho /, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7042938-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES REASSENTADOS DO PROJETO SANTA RITA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62381375 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2021 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012589-78.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS DE HOLANDA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: BRENO CAVALCANTE VENANCIO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Complementação de Custas: R\$ 31,85

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0003406-18.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS EVAMBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

ALVARÁ DE SOLTURA: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893, RICHARD CAMPANARI - RO2889

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre a petição de ID nº 62317727 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7005085-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENILDA GAMA DA COSTA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7021595-51.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VAGNER RODRIGUES LEAO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre a Impugnação à Penhora de ID nº 62328850.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TITO FRANCISCO PEREIRA CPF: 370.714.919-68 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 438.229,18 (quatrocentos e trinta e oito mil e duzentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) atualizado até 03/04/2020.

Processo:7014994-24.2020.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:MARCIO MELO NOGUEIRA CPF: 672.257.052-53, ENERGISA CPF: 05.914.650/0001-66, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO CPF: 283.574.692-72, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS CPF: 510.233.772-68

Requerido: TITO FRANCISCO PEREIRA CPF: 370.714.919-68

DECISÃO ID 60898080: (...)Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/08/2021 09:15:03

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2719

Caracteres

2239

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

43,44

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012604-18.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AQUATICA ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

EXECUTADO: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049762-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO MORAIS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014036-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014036-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034928-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL AMORIM MATOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7034928-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL AMORIM MATOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0002129-98.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7019008-51.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 REU: JOHNATAN DA MOTA FELIX ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP ajuizou de cobrança em face de REU: JOHNATAN DA MOTA FELIX, objetivando receber o valor de R\$ 3.447,52, atualizado até a data da inicial, referente a locação de equipamentos comerciais.

Várias tentativas frustradas de citação culminaram com a citação por edital, sendo nomeado Curador Especial que apresentou defesa por negativa geral para se afastar a revelia.

É o relatório suficiente.

II - Fundamentos

A narrativa fática da inicial se coaduna com os argumentos lançados e encontra respaldo nos documentos apresentados, dando conta da existência da relação nos limites indicados de tempo e valores.

Veja-se que a relação de locação e suas regras ditas foram demonstradas nos documentos juntados e o não pagamento não há como se comprovar, uma vez que não existe prova de fato negativo, vale dizer, fato que não ocorrera.

Diante da demonstração documental e indicação de seu significado na relação de locação estabelecido, bem ainda razoabilidade dos fatos apontados e valores concluídos, resta procedente o pedido inicial.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento do valor indicado nos cálculos da inicial, sendo correção monetária incidente para tabela deste tribunal, desde a data de vencimento, e juros simples de 1% ao mês, também do vencimento, conforme art. 397 do Código Civil.

Condena-se ainda o requerido em custas processuais integrais, vale dizer, ressarcir à autora as custas iniciais antecipadas e recolher as custas finais desta fase de conhecimento.

Publique-se a CPE edital para cobrança das custas finais.

Intime-se a Curadoria Especial.

Condene-se o requerido a ressarcir a autora pelas despesas processuais como as custas de consulta de endereço, de diligências de tentativa de citação e de publicação de edital.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028023-44.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7026398-72.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Perdas e Danos AUTOR: GUSTAVO VASCONCELOS COSTA ADVOGADOS DO AUTOR: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337, SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679 RÉU: CARLOS PEREIRA DE BRITO ADVOGADO DO RÉU: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: GUSTAVO VASCONCELOS COSTA ajuizou ação comum em face de RÉU: CARLOS PEREIRA DE BRITO , ambos com qualificação nos autos, objetivando receber a posse de motocicleta que negociou e pagou.

Narra que encontrou anúncio em internet de motocicleta a venda, entrou em contato com o vendedor Henrique Chaves Bernardo e fez o pagamento de R\$ 5.000,00, conforme orientado, transferindo-se o valor para conta de Urislane E. Rei Costa.

Descreve que a pessoa de Henrique disse que seu irmão iria lhe apresentar a motocicleta, sendo assim feito, como espécie de test drive, assim o requerido Carlos compareceu a residência do autor momento em que a moto foi apresentada.

Destaca que lhe foi informado que o requerido Carlos se trataria de irmão do vendedor Henrique.

Posteriormente foi ao cartório civil para finalizar a transação com a transferência do documento a moto para seu nome, o que foi feito ao mostrar para o requerido Carlos, o comprovante de transferência em favor de Urislane, conforme orientado por Henrique, todavia, no caminho do cartório até a casa do requerido Carlos, lá chegando, este se negou a entregar a moto, indicando que seu irmão Henrique não lhe repassou os valores.

Afirma que questionou Carlos (requerido) do porquê não poderia fazer a transferência diretamente para conta dele, todavia, a resposta foi que tinha negócios com Henrique e deveria o valor ser transferido à conta que Henrique indicara.

Diz que registrou boletim de ocorrência a respeito.

Defende que toda a negociação presencial foi feita com Carlos (requerido), apresentando a moto e transferindo o documento em favor do autor, sendo que Carlos é quem detém a posse da moto, Henrique foi apenas o contato da internet, dessa sorte pede a condenação de Carlos na obrigação de fazer de entrega da posse da moto negociada.

Em decisão inicial foi deferida a gratuidade da justiça e apreensão do veículo para transferência de posse em favor do autor que permaneceria como depositário fiel, sendo que a medida não se concretizou.

Em contestação o requerido Carlos afirma que nunca realizou qualquer negociação com o autor, apenas realizou negociação com a pessoa de Henrique, apenas contato virtual e telefônico, pessoa que se mostrou aplicadora do golpe nas duas partes. Indica que seu contato com o autor se limitou a apresentar a moto e comparecer em cartório para a transferência do registro mas enquanto se aguardava a confirmação da transferência bancária que seria feita por Henrique e nunca aconteceu. Descreve a dinâmica do golpe que afetou as partes, sendo que, um vendedor real publica um anúncio na internet, o golpista faz uma cópia do anúncio e coloca preço inferior para atrair uma vítima, a vítima negocia com o golpista que inventa uma história de na verdade a posse do veículo está com outra pessoa e pede pra evitar maiores contatos porque há detalhes da negociação como o preço que prefere que aquele possuidor, que diz ser um familiar não saiba, com o vendedor real o golpista se aproxima e negocia a compra mas indica que quem vai buscar o produto é outra pessoa, seu familiar, e também inventa uma história pedindo pra evitar maiores detalhes na entrega do veículo porque o familiar não pode

ficar sabendo do valor que está sendo pago por que o veículo vai ser dado como garantia de dívida que seria de valor maior. Manejado o encontro entre vítima e vendedor real só após entregue os valores que se dão conta do golpe, ambos evitam conversar detalhes da negociação porque assim foram orientados pelo golpista que os intermediou o contato. Pede o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, já que não fez tratativas de negociação com o autor, ou a improcedência da demanda.

Réplica afirmando que o requerido conhece a pessoa de Henrique, do contrário teria fornecido seus dados bancários ao autor para a transferência do valor, nos momentos que estiveram juntos, quanto o autor experimentou a moto e quando se dirigiram ao cartório extrajudicial.

Realizada audiência de instrução com depoimento pessoal de ambas partes e oitiva de uma testemunha, empregador do autor.

Em memoriais o autor indica que tomou as cautelas devidas na negociação e fez o passo a passo conforme orientação do requerido, dono da moto, Diz que o requerido deveria ter fornecido seus dados bancários para transferência do valor e não conta de terceiro, o que teria evitado o golpe. O requerido por sua vez indica que a prova oral produzida em audiência demonstrou que nunca houve tratativa entre o requerido e o autor.

É o relatório suficiente.

II - Fundamentos

Inicialmente afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, a legitimidade para figurar no polo passivo se verifica em abstrato, se dentro da argumentação do autor em inicial, se provados os fatos como alega, se haveria pertinência para obrigar a pessoa apontada como requerido a algo. Dessa sorte, na hipótese de que seja provado o que o autor diz em inicial, seria logicamente condenado o requerido em obrigação de fazer de entrega do veículo, logo, pertinente figurar no polo passivo. Se de fato as questões fáticas se deram como apontado pelo autor, isso trata-se de mérito da ação e não preliminar, assim como, se o enquadramento lógico jurídico apontado pelo autor procede, também é questão de mérito.

Quanto ao mérito, infelizmente não é a primeira vez que este juízo se depara com este tipo de situação descrita.

Trata-se de golpe, que possui, de maneira geral, a seguinte dinâmica:

- 1) vendedor real coloca anúncio de venda de veículo na internet;
- 2) fraudador copia o anúncio, se coloca falsamente como vendedor e diminui o preço para atrair vítima;
- 3) a vítima é atraída pelo anúncio falso e entra em contato com o fraudador;
- 4) o fraudador envolve a vítima descrevendo situação familiar que teria com o vendedor real, dizendo ser esta pessoa de sua família que está na posse do veículo, indica motivações fictícias pelas quais orienta a vítima a não ter conversa de maiores detalhes com o vendedor real, quando for conhecer o veículo. Por exemplo, indica que o veículo está na posse de seu irmão, que vai dizer ao irmão que vai vender o veículo por um valor maior do que o que está negociando com a vítima, por exemplo, por que quer vender logo e o irmão se irritaria com o preço baixo que ele estava se desfazendo do bem ou outra falácia, assim envolve a vítima num segredo que favorecerá a própria vítima.
- 5) o fraudador estabelece contato com o vendedor real, diz que um familiar seu, a vítima, vai conhecer o veículo, envolve o vendedor em alguma história fictícia na qual ele o comprador (fraudador) vai pagar pelo veículo valor diferente do que disse a seu familiar (vítima), seja por qualquer motivo banal fictício, por exemplo, por que pretende usar o veículo para quitar dívida com o familiar (vítima) de valor diverso, envolve o vendedor real dizendo que teme que a negociação não se concretize caso a vítima saiba o valor real, assim também se estabelecendo um segredo.
- 6) vendedor real e vítima se encontram para finalizar o negócio, recebendo simultaneamente por whats' app ou ligação orientações detalhadas sobre como proceder. A vítima deverá transferir o valor a conta indicada pelo fraudador. Lembre-se a vítima crê que o dono do veículo é o fraudador e o vendedor real apenas o possuidor. O vendedor real recebe um comprovante falso de transferência bancária do fraudador a seu favor ou outra situação criada pelo fraudador para ludibriar.
- 7) com acesso ao valor, o fraudador cessa o contato com ambos.

O sucesso desse golpe se baseia em envolver tanto vítima quanto vendedor real em contexto cheio de detalhes, envolvendo supostas relações familiares fictícias do golpista e nas quais teriam algum ganho se sustentados os supostos segredos, a vítima ganha a realização do negócio em preço menor que o comum, e o vendedor real ganha o fechamento imediato do negócio que correria o risco de não se concretizar se o segredo fosse revelado. Assim, ambos, vítima e comprador tem comunicação travada, pouco falam, seu foco e energia mental ficam na sustentação dos respectivos segredos e dos detalhes e peculiaridades ditas pelo fraudador que não conseguem se ater noutras questões. Assim, o golpe se concretiza.

Pois bem, diante dessa regra de experiência observada noutros casos já apreciados pelo juízo, passa-se à análise deste caso concreto. As questões trazidas por ambas partes não fogem muito do modelo padrão de aplicação do golpe descrito.

Dessa sorte, sabe-se que o responsável de fato pela situação trágica é pessoa que não está presente para responder a esse respeito.

Resta a se averiguar o nível de responsabilidade de cada parte pela sua participação no fato, vale dizer, em que medida suas condutas foram influenciadoras e contribuíram para o desfecho ocorrido.

Em primeiro momento destaca-se que o negócio jurídico de compra e venda de bem imóvel não se consumou, veja-se que para isto, o elemento principal deveria ter ocorrido, vale dizer, a tradição. Ou seja, haveria necessidade de que o requerido entregasse a posse da motocicleta ao autor, fato este que ambos concordam, não ocorreu.

Em que pese ter havido o preenchimento por parte do requerido quanto ao documento de transferência, nos negócios de bens móveis, essa formalidade é um elemento importante da formação do negócio, todavia, não é superior à tradição. Assim, o fato de ter documentado o negócio jurídico não representa sua consumação e não se pode, em princípio, forçar o requerido a cumpri-lo, sobretudo havendo vício em manifestação de vontade de ambas partes, vítima e vendedor real agiram em erro, e não ter recebido a venda a correspondente contraprestação pecuniária.

Analisando-se o que há de elementos de prova produzidos nos autos não há como se concluir que a conduta do requerido foi determinante para viabilizar que a vítima caísse no golpe. No máximo, ambos contribuíram em igual medida para que o golpe se concretizasse, se permitindo acreditar nas ficções do fraudador e mantendo os "segredos" estabelecidos.

Recaia sobre o autor, o peso probatório de demonstrar que como disse, teria havido tratativas verbais com o requerido, pois na sua narrativa da inicial, essas tratativas verbais com o requerido teriam sido determinantes para que ele autor acreditasse na história do fraudador. Todavia, o autor não se desincumbiu deste ônus, não se pôde da prova oral produzida em audiência e da análise lógica dos argumentos fáticos expostos e documentos ter a convicção de que o requerido tenha formulado tratativas no nível descrito pelo autor. Inclusive menciona-se que até em réplica o autor ainda cria que o requerido fosse irmão do fraudador, não há provas de que o requerido tenha dito ao autor que fosse ele requerido, irmão de Henrique.

Assim, o que se tem da verdade formal produzida nos autos é que não há como se acolher o pedido inicial de forçar o requerido á entrega do veículo, uma por que o negócio de compra e venda não se consumou, por falta de tradição e por ter sido entabulado em vício de consentimento de ambas partes que agiam em erro, e outra por que não ficou demonstrado que a conduta do requerido tenha sido determinante, ou tenha influenciado de maneira preponderante para que o autor entrasse em erro.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se improcedente o pedido inicial.

Sucumbente, condena-se a parte autora em honorários de sucumbência de 10% do valor da causa e custas processuais integrais, ficando suspensa a cobrança de ambas verbas por força da gratuidade da justiça em seu favor.

Ajuste-se a CPE a classe processual para constar 7 Procedimento Comum Cível e o assunto processual para 10670 Obrigação de Entregar

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045515-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARCIA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA XAVIER GASPAS DE SOUZA - RO4903

REU: ELANE DUARTE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62381372 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2021 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044359-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIRACI ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSENEIDE KOURI GOES - RO373

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62381369 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2021 10:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7035918-95.2016.8.22.0001 Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto: Dissolução

AUTOR: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183

REU: JOAO DO VALE NETO

ADVOGADOS DO REU: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº RO5073, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907 D E S P A C H O

Vistos.

Ante o pagamento dos emolumentos pelo requerente e comunicação deste, por e-mail, quanto ao cumprimento da nota de exigência, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 61942990 exigência 447.812 Of. do 2º Tab), comunicando e encaminhando tanto o email, quanto o comprovante do pagamento do requerente, para providenciar o necessário para o registro.

Depois, aguarde-se o prazo do despacho anterior e volvam cls.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043198-20.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 EXECUTADOS: HONPAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, LUPERCIO FERREIRA PESTANA, THAYS HELEN PESTANA, MARIA DE JESUS JOSE PESTANA, ELIZEO JOSE PESTANA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, concluindo a consulta na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0016907-15.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADOS: VALDOMIRO GONCALVES DIAS, DIOGO GARCIA DIAS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, concluindo a consulta na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033109-64.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE:

BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: ELENISE DE OLIVEIRA COSTA, BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, concluindo a consulta na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7016784-43.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE:

IRANEY GUIMARAES MARTINS ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 EXECUTADO: JUCIMAR

RODRIGUES COSTA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Aguarde-se 20 dias e volvam os autos conclusos para inclusão das demais respostas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7022686-74.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios ltda ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS,

OAB nº RO7280, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, OAB nº PR41613, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA

HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066 EXECUTADO: RAPIDA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS

LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, concluindo a consulta na modalidade Repetição programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento de todos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7026647-57.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE

ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 REU: ISAAC HENRIQUE DE

AMARAL REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Aguarde-se 20 dias e volvam os autos conclusos para inclusão das demais respostas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7034476-94.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Mensalidades EXEQUENTE:

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SAMUEL DIAS DE LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656 D E S P A C H O

O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Aguarde-se 20 dias e volvam os autos conclusos para inclusão das demais respostas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 0020035-04.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE:

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: REGINALDO ELCY DA CUNHA, ERONEIDE MARIA DE CARVALHO SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Aguarde-se 20 dias e volvam os autos conclusos para inclusão das demais respostas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014287-95.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADOS: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, MARCIO GOMES DE SOUZA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Aguarde-se 20 dias e volvam os autos conclusos para inclusão das demais respostas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037703-87.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Requisitos, Duplicata, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação , Multa de 10% EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925 EXECUTADO: ROBSON PEREIRA PIMENTEL EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009199-08.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DOURADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA - RO8360

EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício da Caixa Econômica Federal, id 62374693.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7045633-64.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: WEINER LUCIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0023078-80.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADOS: JULIETE LOBATO FERREIRA, GILBERTO PEREIRA CERQUEIRA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Aguarde-se 20 dias e volvam os autos conclusos para inclusão das demais respostas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002437-73.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA EXECUTADO: FRANCISCA DA PAZ SILVA ALMEIDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7030733-71.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE:

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: PEDRO SILVA NETO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Aguarde-se 20 dias e volvam os autos conclusos para inclusão das demais respostas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0021865-05.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ALENCAR XAVIER DE ALMEIDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício da SEMAD.

Processo nº: 7022792-02.2021.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Ordinária AUTOR: SOLONIA NUNES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064 REU: EDUARDO CALDERAN QUINTINO, ANARIO ROCHA QUINTINO JUNIOR, DAYSI CALDERAN QUINTINO MARCONDES, JOAO HENRIQUE CALDERAN QUINTINO, CLAUDIA CALDERAN QUINTINO KAISER SALIBA, VERA LÚCIA SMITH, CARLOS ROBERTO SMITH REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7051819-30.2021.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº

RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN

CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: JOSE HENRIQUE DA ROCHA LEITE, RUA ALECRIM 5855 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.667,59 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21091516403338700000059713711 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0017295-10.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: MEDIANE VIANA DA SILVA, ISAC BELLAVITTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos, etc.

A exequente postulou pela expedição de ofício ao CAGED para consulta da existência de eventual vínculo empregatício do executado. Cumpre esclarecer que a pretensa consulta pode ser solicitada pela própria parte, através do portal: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-vinculos-empregaticios-do-caged>.

Postulou ainda pela consulta via Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados para obtenção de informações acerca da existência de testamentos e demais instrumentos registrados no banco de dados notarial, via CENSEC. Note-se que esta informação pode, também, ser solicitada pela própria parte, através do portal: <https://censec.org.br/>.

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo em ambos os atos de consulta.

Portanto, indefiro o pedido de remessa de ofício.

Deverá a própria parte realizar a diligência, extrajudicialmente, e manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002961-65.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: PATRIC GIOVANI CARIOCA DE HOLANDA CAMPOS CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo exequente, sob a alegação de que contradição na sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Atente-se o exequente, que caso não seja cumprido o acordo ou cumprido em sua integralidade, a parte interessada se manifestará mediante simples petição, e o processo será desarquivado, para apreciação, nestes mesmos autos, inexistindo prejuízo processual.

Aguarde o trânsito desta decisão, após archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7054860-44.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: MANOEL GARIBALDI CAVALCANTI MELLO NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Atente-se a parte exequente que o feito tramita em fase de cumprimento de sentença, e que já houve intimação do executado por oficial de justiça ID 22621673.

Logo, inviável citação editalícia neste momento processual.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039641-20.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

ALVARÁ DE SOLTURA: CLAUDIA LIS MENDES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000725-43.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARDSON DA CONCEICAO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7052020-22.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ZELIA BORGES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de e ZELIA BORGES DA SILVA.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora.

O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Ademais, a CAERD não comprovou sua incapacidade financeira momentânea, a fim de justificar o pedido para pagamento das custas ao final.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD, bem como o pedido de pagamento das custas ao final.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ZELIA BORGES DA SILVA, CPF nº 43800998220, RUA FRANCISCO VIANEZ 8270 TANCREDO NEVES - 76829-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7049681-90.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANALICE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS

DESPACHO

Custas pagas (2%).

Recebo a emenda (62294318).

1- Retire-se do PJE a petição inicial juntada no ID: 62085592, pois foi substituída pela de ID: 62294324.

2- Corrija-se no cadastro do PJE:

- o valor da causa para constar como R\$ 5.000,00.

- retirar a opção de “gratuidade”;

- retirar a opção “juízo 100% digital”, pois a autora não trouxe todas as informações necessárias (telefone da parte requerida).

3- Após, agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC, que será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.10 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a composição, intime-se a parte autora para o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Pagas as custas complementares e, caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência.

Caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da audiência, o prazo para contestar fluirá da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

11 - Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

12- Após, intime-se a requerida, via advogado, para que promova ao ressarcimento do custo da diligência para a citação, dispendido pelo

PODER JUDICIÁRIO com expedição de carta AR, MANDADO ou carta precatória, no prazo de 5 dias, considerando que a parte aderiu ao Convênio do TJ/RO, mas deixou de se cadastrar no PJE para receber a citação de forma eletrônica, ônus que lhe competia conforme previsto no art. 17 do Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CG combinado com o art 246, §1º, do CPC e art. 2º, §2º-A do Regimento de Custas do TJ/RO.

A CPE deverá informar à parte qual é a guia/boleto correspondente para pagamento.

13 - Após, vistas ao Ministério Público, considerando o interesse de menor.

14 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: GOL LINHAS AÉREAS, VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

(cite-se por convênio, caso tenha se cadastrado)

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7007260-90.2018.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA AONISE DA SILVA TAVARES, MORGAN TAVARES DA SILVA, MARCUS VINICIUS TAVARES DA SILVA, MADILA TAVARES DA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA ADVOGADOS DO REU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti, OAB nº AL11930, FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível que MARIA AONISE DA SILVA TAVARES, MORGAN TAVARES DA SILVA, MARCUS VINICIUS TAVARES DA SILVA, MADILA TAVARES DA SILVA endereça a MBM PREVIDENCIA PRIVADA.

Com a expedição de alvará, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente e afirmou a satisfação do crédito, requerendo a extinção do feito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 16 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002585-79.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

REU: MARTINS & GONCALVES CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62386012 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/02/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006711-75.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ DAS GRACAS MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051719-75.2021.8.22.0001

AUTOR: ORLANDO DA SILVA MAIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, MARISSAN SOUSA CARVALHO, OAB nº RO7245
REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.990,70

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade em razão de ser o autor funcionário público que auferia vencimentos líquidos acima de R\$ 4.500,00, como consta do contracheque de Id 62360600.

Determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando o pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, passo à sua análise, por medida de celeridade, caso as custas sejam pagas.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300, caput e §3º do CPC.

O autor é titular da Unidade Consumidora 20/79636-7, e questiona fatura referente à recuperação de consumo de Id 62360598, no valor de R\$ 1.990,70, recebida após a troca do relógio medidor de energia por prepostos da requerida.

Pela análise dos autos, constata-se a presença dos requisitos acima descritos. Tendo em vista que o requerente questiona a legalidade da cobrança decorrente do débito, caso a tutela não seja concedida, como a fatura questionada não está paga, certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, defiro a tutela de urgência para: a) suspender a cobrança da fatura de ID 62360598, no valor de R\$ 1.990,70, Unidade Consumidora UC 20/79636-7; b) determinar que a ENERGISA se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação; c) determinar que a ENERGISA se abstenha de inscrever os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito, também em razão exclusivamente desse débito, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00, podendo ser majorada caso se faça necessário.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

Após o recolhimento das custas:

1- Defiro a prioridade de tramitação por ser o autor pessoa acima de 60 anos. Anote-se no PJE.

2 - Intime-se com urgência a ENERGISA, via email, a fim de que tome conhecimento desta DECISÃO para que: a) suspenda a cobrança da fatura de ID 61569501, no valor de R\$ 1.990,70, Unidade Consumidora UC 20/79636-7; b) se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação, e c) e abstenha de inscrever os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito, também em razão exclusivamente desse débito, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00, podendo ser majorada caso se faça necessário.

3 - Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

4 - Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

5 - Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica e recolhimento de custas iniciais adiadas no importe de 1% do valor da causa.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

Intime-se via sistema/email: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7051785-55.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTORA: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO, OAB nº SP370960

REQUERIDA: MICHELLE DE PAULA VICENTE MAGESTI

DECISÃO

1- Indeiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

MICHELLE DE PAULA VICENTE MAGESTI, brasileiro(a), solteiro(a), devidamente inscrito(a) no CPF sob o nº 916.058.652-49, com endereço sito a Rua Guara, 1902, Aeroclube, CEP: 76811-104, na cidade de Porto Velho/RO

DADOS DO VEÍCULO: Um veículo de marca FIAT, modelo STRADA, Cor BRANCA, Ano 2016/2016, Chassi 9BD57824UGB080820, Placa NCZ1323

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7039429-62.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACOB MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7012099-61.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7026440-87.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ERIKA RAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014

EMBARGADO: A. S. DE ALMEIDA ALINHAMENTOS - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947

INTIMAÇÃO Fica a parte EMBARGADA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019690-45.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: FRANCISCO PAULO FERREIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012954-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL FELICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004155-03.2021.8.22.0001

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: KATIA CILENE FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833-O

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para se manifestar referente ao ID 61656252.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7003242-55.2020.8.22.0001

AUTORES: MARIA DOMINGAS TEIXEIRA SERRA, JONAS DO CARMO MARREIRO DE SOUZA AUTORES: MARIA DOMINGAS TEIXEIRA SERRA, JONAS DO CARMO MARREIRO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS

AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ANA PAULA SOBRINHO SANTANA RÉU: ANA PAULA SOBRINHO SANTANA

RÉU SEM ADVOGADO(S) RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

JONAS DO CARMO MARREIRO DE SOUZA, representado por sua curadora, MARIA DOMINGAS TEIXEIRA SERRA, opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 58852177 em razão dos motivos expostos por meio do Id 59479243.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu (Id 60401902).

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a DECISÃO refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

I.

Porto Velho 16 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

PROCESSO: 0016792-86.2013.8.22.0001

AUTORES: UELISON AFONSO DE SOUZA, FRANCISCO CHAGA SANTIAGO MENDES, FRANCISCO HOLANDA GOMES, FATIMA DOS SANTOS ESTEVES, Maria Aparecida Silva do Prado, FRANCISCO PEREIRA LINS, Francisco Valdir de Souza Franco, Francisco Bispo de Oliveira, FRANCISCA DA SILVA SOUZA, JOSE RIBAMAR DE SOUZA, MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
AUTORES: UELISON AFONSO DE SOUZA, FRANCISCO CHAGA SANTIAGO MENDES, FRANCISCO HOLANDA GOMES, FATIMA DOS SANTOS ESTEVES, Maria Aparecida Silva do Prado, FRANCISCO PEREIRA LINS, Francisco Valdir de Souza Franco, Francisco Bispo de Oliveira, FRANCISCA DA SILVA SOUZA, JOSE RIBAMAR DE SOUZA, MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605
ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605

DECISÃO

Razão assiste as embargantes quanto ao exposto nos embargos de declaração de Id 57399619 e 57626986, eis que evidente o erro material

Em sendo assim, os honorários ficam fixados no patamar de R\$ 20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 465, § 3º, CPC.

Isso posto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO ambos os presentes embargos de declaração de Id 57399619 e 57626986 para reconsiderar no ponto a DECISÃO hostilizada.

Por já se registrar dos autos o depósito dos honorários periciais pelas rés, cumpram-se os itens 3 e 4 da DECISÃO de Id 57309652.

Porto Velho 16 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051883-40.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSEFA RAMOS ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DECISÃO

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Diante dos documentos juntados, defiro a Gratuidade da Justiça.

II - DA TUTELA DE URGÊNCIA (INTIMAÇÃO VIA SISTEMA)

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

A requerente questiona fatura, referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 2.305,25 e 588,74.

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos, vindo a comprovação nos autos do corte efetivado, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré religue o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora, em razão destes débitos específicos, no prazo de 4 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por hora de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00.

III- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

IV - PROVIDÊNCIAS PELA CPE

1- INTIME-SE A ENERGISA (VIA SISTEMA E/OU E-MAIL assessoria.juridica@energisa.com.br / luizfelipe.lins@energisa.com.br) ACERCA DA TUTELA DE URGÊNCIA ORA DEFERIDA.

2- Cite-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

SERVE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO POR MEIO DO CONVÊNIO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0024421-48.2012.8.22.0001

AUTORES: MARIA DO CARMO CORDEIRO PIMENTA, EDCARLOS DA CRUZ PIMENTA, JOAO BRITO PIMENTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

1- Considerando o possível efeito infringente dos embargos opostos, fica intimado(a) o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

2- Com a impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO /embargos.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7033358-44.2020.8.22.0001 -

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1821, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EXECUTADO: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA, BR 364, KM 385,2, POSTO TREVO s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 172.910,05

DESPACHO

Suspenda-se o processo por 60 (sessenta dias).

Intime-se a parte exequente para qualificar o inventariante do espólio do executado, a fim de se corrigir polo passivo desta demanda.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7023820-10.2018.8.22.0001 7023820-10.2018.8.22.0001

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REU: Banco Bradesco, TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ, TIAGO UZEDA RODRIGUES, STEPHANO RODRIGO MAGALHAES

REU: Banco Bradesco, TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ, TIAGO UZEDA RODRIGUES, STEPHANO RODRIGO MAGALHAES

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

DECISÃO

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. opôs embargos de declaração da DECISÃO de ID Num. 58934802 alegando omissão e contrariedade entre os fundamentos expostos na DECISÃO de ID. 50849001, proferida em 09/11/2020, oportunidade em que o pedido de reconsideração da liminar outrora formulado pela embargante, conforme lançado no ID. 45762836 foi acolhido, em dissonância com os ditames do princípio da segurança jurídica.

Na oportunidade indicou ajustes aos pontos controvertidos fixados.

Intimados, os embargados apresentaram manifestação.

É a síntese.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material.

Por outro lado, não é possível que sejam utilizados para possibilitar a rediscussão da matéria quando a parte discorda da CONCLUSÃO fundamentada do julgador.

No caso dos autos não há declaração a ser feita, na medida em que todos os argumentos formulados pelo embargante evidenciam seu inconformismo com relação a DECISÃO embargada, entendendo estar contraditória e omissão em relação à DECISÃO proferida ID. 50849001, proferida em 09/11/2020.

Ora, a DECISÃO de ID. 50849001, proferida em 09/11/2020 não mais subsiste, pois foi revogada pela DECISÃO de ID Num. 55529704 aos 12/03/2021 (fls. 1202/1203 do PDF).

Relembro ao embargante que a DECISÃO de Id 43782194, páginas 1/4, havia relatado todo o ocorrido nos autos e revogou a liminar concedida.

A requerente havia recorrido da DECISÃO que revogara a liminar, conforme Agravo de Instrumento n. 0806785-58.2020.8.22.0000, sendo a DECISÃO deste juízo mantida em grau de recurso, cuja Ementa e Acórdão transcrevo:

EMENTA

Agravo de Instrumento. Desapropriação. Utilidade pública. Imissão provisória na posse. Liminar revogada. Urgência não demonstrada. DECISÃO mantida. Ausente a demonstração da urgência na proporção alegada pela expropriante, apta a ensejar a imissão provisória na posse do imóvel, deve ser mantida a DECISÃO agravada que revogou a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO N O PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020.

Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

Esclareça-se ainda que em grau de recurso, o Acórdão acima analisou o MÉRITO da questão e transitou em julgado e o Agravo encontra-se arquivado, conforme informações obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça, não havendo nenhuma menção à eventual perda de objeto.

Ademais, a DECISÃO que revogou as decisões de Id 50849001, páginas 1/2 e Id 54896131, páginas 1/2 (ID Num. 55529704) foi alvo de novo Agravo de Instrumento pela parte autora (0802867-12.2021.8.22.0000), no qual foi proferido o julgado em anexo, sendo que o Relator não conheceu do recurso, afirmando que:

No caso em tela, observa-se que o pronunciamento recorrido não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais do art. 1.015 do CPC. A magistrado de origem apenas constatou que as manifestações e DESPACHO s proferidos posteriormente à DECISÃO de Id n. 43782194 foram feitos de forma equivocada, sem observância à DECISÃO que revogou a liminar de imissão.

Ademais, constatou que referidas manifestações também se mostram contrárias ao resultado do julgamento do AI n. 0806785-58.2020.8.22.0000, razão pela qual tornou sem efeito os DESPACHO s de Id n. 50849001 e 54896131.

Ou seja, não se trata de nova DECISÃO interlocutória que versa sobre tutela provisória, mas apenas pronunciamento que constata erro nos expedientes anteriores e dá cumprimento ao que foi decidido pelo colegiado deste Tribunal.

Raciocínio diferente deste, seria permitir que a agravante submetesse novamente à apreciação judicial desta Corte os mesmos argumentos de insurgência contra a revogação da liminar, os quais já foram enfrentados e afastados no acórdão proferido no AI n. 0806785-58.2020.8.22.0000.

Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015), não conheço do recurso. - grifei.

A DECISÃO acima ainda não consta que tenha transitado em julgado, tendo em vista que o Agravo ainda está em andamento, de acordo com informações extraídas do site do Tribunal de Justiça. Todavia, não houve a concessão de efeito suspensivo, já que sequer foi conhecido o recurso.

Assim, não há que se falar em contradição ou omissão da DECISÃO ora embargada com outra DECISÃO já revogada, cuja revogação foi mantida pelo Tribunal de Justiça, posto não ser possível a rediscussão da matéria.

Nesta parte, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

No tocante ao pedido de ajustes à DECISÃO saneadora quanto aos pontos controvertidos, o embargante pleiteia a retificação do item “c” para constar:

c) a comprovação da declaração de utilidade pública do imóvel que se pretende desapropriar à luz da Resolução Autorizativa n.º 5.887, de 14 de junho de 2016;

Ora, a declaração de utilidade pública deve, com certeza, ser analisada perante as leis e normas vigentes, pelo que é desnecessária a retificação pretendida para citar tão somente uma resolução.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Cumpra-se a DECISÃO de ID Num. 58934802, intimando-se o perito.

Porto Velho 16 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049366-33.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: CARLOS ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO3817

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO3817

REU: JANDILAINE CORREA GRACIOLI

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029913-52.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANE GONCALVES DO CARMOADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.AADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por AUTOR: LUCIANE GONCALVES DO CARMOem face de REU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A.

Intimada acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu.

Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada. Fica intimada a ré para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

7014911-71.2021.8.22.0001

AUTORES: MARCOS SILVA RODRIGUES, MURILO SILVA RODRIGUES, ROSANGELA ALVES DA SILVA, LUCIMARCO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTORES: MARCOS SILVA RODRIGUES, MURILO SILVA RODRIGUES, ROSANGELA ALVES DA SILVA, LUCIMARCO RODRIGUES ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que residem em imóvel localizado em Itapuã do Oeste - RO.

Narram que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21 por volta das 18h50.

Afirma que teve diversos prejuízos. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral e, inclusive, as crianças foram afetadas pois não puderam acompanhar as aulas on-line.

Pugnam pela reparação pelos danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada citada e apresentou contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa de Ronsagela Alves da Silva, Murilo Silva Rodrigues e Marcos Silva Rodrigues, não titulares da unidade consumidora e alegou, no MÉRITO, que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.

Intimada a parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Da preliminar

Em que pese a argumentação de que os autores Rosangela, Murilo e Marcos seriam partes ilegítimas para figurar no polo ativo da demanda, pois não seria titular da Unidade Consumidora, mas apenas o requerente Lucimarco, a análise dos autos conduz à CONCLUSÃO diversa.

Conforme narrativa da inicial e documentos que a instruem, os autores Lucimarco e Rosangela vivem em união estável, enquanto Murilo e Marcos são seus filhos e, por conseguinte, coabitam na mesma residência. Portanto, os danos morais supostamente decorrentes da má-prestação do serviço por parte da requerida foram sofridos por ambos os autores, de modo que a titularidade da Unidade Consumidora constitui mera formalidade.

A hipótese dos autos subsume ao disposto art. 17, CDC, segundo o qual são considerados consumidores todas as vítimas do evento. Assim, tenho que a autora Elisangela, Murilo e Marcos são consumidores por equiparação, não há que se falar portanto em ilegitimidade.

Assim, afasto a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

Do MÉRITO.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré que não efetuou a manutenção de poda na linha que abastece a região onde a autora reside, ocasionando a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

(…)”

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autor fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039390-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ARTHUR FERNANDO SCHNEIDER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE MELATI, OAB nº PR22536

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 97.141,55

DESPACHO

Fica o exequente intimado para, querendo, apresentar manifestação à impugnação apresentada.

Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7048447-44.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: LAIS DO CARMO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

7031560-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763

EXECUTADO: CLEIDE BONFIM COELHO AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 764,48.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por sua patrona para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044158-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: HUAN TALLES GOUVEIA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.871,27

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035876-12.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

EXECUTADOS: LAUANE XAVIER DE ARAUJO, WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

Valor da causa: R\$ 7.116,95

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7035581-33.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: WILSON TIOFILO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7043226-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0023664-83.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018041-06.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ROSE CARLA MARTINS DE ALCANTARA 53460081287

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7051772-56.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE EDUARDO GUIDI, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA

ADVOGADO DOS AUTORES: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

REU: GUSTAVO ORLANDO BRIDI

DECISÃO:

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada há mais de dois anos antes da propositura da ação, isto é, em 18/12/2018 (ID n. 62368822).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados.

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.

Dito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

1- Decorrido o prazo, não atendida a determinação, voltem os autos conclusos.

2- Atendida a determinação acima, cumpra-se a DECISÃO nos termos a seguir:

DA ANÁLISE DA TUTELA:

JOSÉ EDUARDO GUIDI e GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA endereçam ação de nunciação de obra nova c.c perdas e danos com pedido de tutela provisória de urgência em face de GUSTAVO ORLANDO BRIDI, pelos motivos a seguir expostos.

Os nunciantes afirmam que são legítimos proprietários do imóvel identificado como lote n. 05, inscrito no Condomínio Residencial São Paulo, conforme comprova-se pela Certidão de Inteiro Teor (Id 62368825), ao passo que o nunciado é confinante dos fundos de seu imóvel, além de ser o síndico do condomínio.

Narram que em 18.08.2021, o nunciado iniciou construção objetivando a ampliação da edificação de sua respectiva unidade residencial e que de imediato, os nunciantes verificaram que referida obra não respeitava as previsões contidas na Convenção do Condomínio e Regulamento Interno.

Afirma que após várias tratativas por meio do aplicativo whatsapp, ficou acordado que seria realizada uma assembleia extraordinária visando a aperfeiçoamento dos regulamentos vigentes que ocorreu no dia 02/9/2021 e contou com um número reduzido de condôminos (apenas 6 dos 24), momento no qual o nunciado/síndico foi alertado de que qualquer modificação nas normas de construção das unidades residenciais deveria contar com maioria qualificada de todos os proprietários, restando acordado ainda, que a Ata seria redigida no sentido de apresentação de duas alternativas aos demais condôminos: alteração ou manutenção dos regramentos às construções.

Informam que para a surpresa dos autores, no dia 06.09.2021, se depararam com empregados do nunciado/síndico dando prosseguimento às obras em nítida afrontação as deliberações da assembleia e que o nunciado redigiu a Ata visando a benefício próprio, sendo que as alternativas deveriam ser apresentadas para votação aos demais condôminos que deliberadamente omitiu do documento a essência daquilo que motivou a Assembleia, tampouco submeteu qualquer votação ao crivo dos demais.

Concluem a narrativa, asseverando que conforme se depreende do Laudo de Constatação que acompanha a inicial, é evidente que continuidade da obra da forma como está sendo procedida causará maiores danos aos autores, que se veem completamente aflitos com a iminente desvalorização de seu imóvel em face do desrespeito do requerido às normas legais e regulamentos do condomínio.

Buscam a concessão da tutela visando embargar a construção, ordenando a sua suspensão liminar e, ao final, seu desfazimento, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Por conseguinte é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a ser concedida.

Verifica-se pelos documentos acostados possível irregularidade na edificação do requerido, ante a infringência ao Regulamento do Condomínio (arts. 32, 37 e 38). O requerido fora notificado da necessidade de regularizar a obra, porém, até o momento ficou-se inerte, dando continuidade a construção.

Por isso, atento aos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que os atores, por meio das alegações e documentos acostados aos autos, demonstram a probabilidade do direito que alegam e o perigo de dano, estando presentes os requisitos para a concessão da tutela vindicada.

Logo em medida de ponderação, a fim de resguardar o direito à moradia do requerido, mas, também, que se evite a ocorrência de dano de difícil reparação, durante o lapso temporal necessário para melhor avaliação e elucidação da situação da construção irregular no curso da demanda, a medida liminar deve ser deferida em menor extensão.

Portanto, considerando que a construção ocorre sem o devido alvará de construção, ou seja, de forma irregular e, ainda, após notificação o requerido quedou-se inerte, impõe-se ao particular dever de não fazer, consistente em abster-se continuar construindo o prédio comercial.

Pelo exposto DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão imediata da obra residencial localizada na Rua Tucunaré, n. 4501, Lote 04, Condomínio São Paulo, bairro Lagoa, Porto Velho/RO, bem como, se abstenha o requerido de promover qualquer construção, modificação, inovação na área, sob pena das sanções legais pertinentes, até a data em o deslinde do presente feito. Para a hipótese de descumprimento fixo multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9) Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: GUSTAVO ORLANDO BRIDI, RUA TUCUNARÉ 4501, CASA 04 LAGOA - 76812-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7022372-31.2020.8.22.0001

Monitória

Prestação de Serviços

AUTOR: L R SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA EIRELI ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

REU: EPV BRASIL REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação Monitória movida por LR SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA EIRELI em desfavor de EPV BRASIL, por ter efetuado reparos no carro de um segurado da requerida.

Alega a autora, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia de R\$ 2.269,56, atualizada até a data de ajuizamento desta demanda com base na tabela do TJRO, acrescido de honorários advocatícios e de juros a partir do vencimento.

Com a inicial vieram documentos.

Custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa, recolhidas no Id 40550197.

Citada, a parte requerida ofertou embargos monitórios. (Id 48851952)

A demandante apresentou sua manifestação aos embargos. (Id 51656197)

O patrono da parte requerida renunciou ao MANDADO (Id 54400998). Intimada para constituir novo defensor em DESPACHO de Id 55193132, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o necessário.

II – Fundamentação

II.1. Do julgamento antecipado

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida não pleiteou a produção de outras provas, e as provas pleiteadas pela parte autora se mostram desnecessárias em razão da suficiente prova documental.

II.2. Das preliminares de MÉRITO

Em preliminar de MÉRITO, a SEGURADORA ré requereu a denunciação da lide ao proprietário do veículo segurado, Sr. Abrahão Oliveira do Nascimento, e arguiu incompetência em razão do lugar, alegando que a ação deveria ter sido proposta no foro onde exerce suas atividades, qual seja, Contagem/MG.

Incabível o acolhimento de ambas as preliminares. Vejamos.

No tocante à denunciação da lide, alega a requerida que deixou de efetuar o pagamento à autora porque o proprietário do veículo segurado descumpriu obrigações contratuais com a seguradora.

Todavia, o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes desta demanda não deve ser condicionado a qualquer relação jurídica entre a requerida e terceiros.

Nos termos do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, o instituto da denunciação da lide é cabível àquele que estiver obrigado por lei, ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo, o que não é a situação dos autos. O proprietário do veículo não é obrigado a indenizar a seguradora. Em verdade, o objeto do contrato de seguro é o contrário: é dever da seguradora indenizar o proprietário do veículo caso este arque com algum prejuízo.

Compulsando os autos, vê-se que a seguradora ré busca condicionar o pagamento pelos serviços da autora ao adimplemento do contrato de seguro firmado com o proprietário do veículo, Sr. Abraão.

Todavia, a autora não pode ser penalizada pelo possível descumprimento de contrato que não integra. São relações jurídicas diversas e cada uma delas pode receber a guarida do

PODER JUDICIÁRIO, desde que as partes elejam as vias adequadas.

Observe, ainda, que os serviços prestados pela autora foram autorizados expressamente pela ré, e conforme se extrai dos embargos, o proprietário do veículo estava adimplente à época dos fatos.

Considerando que a denunciação da lide não é o instrumento processual adequado para cobrança de possíveis débitos contratuais do proprietário do veículo perante a requerida, e que vieram a existir após a contratação dos serviços da autora pela ré, deixo de acolher o pedido.

No que concerne à preliminar de incompetência, também não merece acolhimento. A competência impugnada pela requerida é relativa e somente deve reconhecida quando provado efetivo prejuízo à parte.

No caso destes autos, a requerida foi citada regularmente, apresentou defesa, e foi intimada de todos os atos do processo, não se vislumbrando nenhum prejuízo.

Ademais, caso se faça necessária a pesquisa de bens e valores a fim de satisfazer o débito, pontuo que os sistemas conveniados a esse Tribunal para realizar essas buscas são os mesmos no país inteiro, não se justificando a remessa dos autos à comarca em que está sediada a requerida.

Não havendo outras questões processuais pendentes, passo a decidir o MÉRITO.

II.3. Do MÉRITO

Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

A dívida é referente à prestação de serviços de funilaria e pintura prestados pela autora por solicitação da ré, não tendo a requerida apresentado nenhuma prova de pagamento, tampouco apontou divergência de valores.

De resto, não se insurgiu contra os cálculos apresentados com a inicial, pelo que os mesmos devem ser tidos por corretos, já que não se vislumbra nenhuma inconformidade.

Assim, ausentes elementos que evidenciem a incorreção dos cálculos apresentados, os embargos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, não acolho os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 2.269,56 deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 16 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029046-98.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: ROSEMI NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0000220-16.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GAMA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

REU: FRANCISCO ALVES DE BRITO

ADVOGADO DO REU: FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação reivindicatória c/c perdas e danos ajuizada por AUTOR: GAMA ENGENHARIA LTDA em face de REU: FRANCISCO ALVES DE BRITO.

Narra a autora ser legítima proprietária do loteamento Centro Residencial Itamaraty.

Diz que o requerido invadiu os lotes 01 a 11 e 15 a 17 da quadra 02 do loteamento e cita que o réu teria adquirido de Francisca Regina Justa Lemes o lote n. 08, quadra 01 do empreendimento.

Citado, o requerido arguiu ilegitimidade passiva e coisa julgada no MÉRITO, a improcedência dos pedidos do autor.

Houve apresentação de réplica.

Em DECISÃO interlocutória o juízo afastou a preliminar de coisa julgada e indeferiu a inclusão de terceiro no polo passivo. Entendeu que o requerido é parte ilegítima para figurar o polo passivo quanto aos lotes 1 a 11 e 15 a 17 da quadra 2 do loteamento, vez que houve a modificação da titularidade dos mesmos por força de DECISÃO judicial n. 0034449-42.1993.8.22.0001.

Determinou que o autor esclarecesse sobre quais lotes a ação deveria prosseguir, haja vista que para os lotes 1 a 11 e 15 a 17, quadra 2, a titularidade foi modificada.

O autor informou que o requerido ocupava área de 8.220,00 m² e as certidões de inteiro teor juntada aos autos dos lotes 01 a 11 e 15 a 17, quadra 2, corresponde a 5.705,92 m², portanto, o réu ainda estaria ocupando 2.514,05 m² e pugnou por prazo para regularização dos pedidos.

O juízo deferiu o prazo requerido pelo autor.

Posteriormente o réu esclarece e junta certidões dos lotes 12 a 14, quadra 2 do loteamento, todos também em nome de terceiro, por modificação de titularidade por ordem judicial e relata que eles totalizam a integralidade da área pleiteada pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e quanto aos lotes da quadra 2 do loteamento, resta clara a ilegitimidade passiva.

Assim, em análise dos documentos constantes dos autos, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva, no tocante aos lotes da quadra 2, do empreendimento.

Ademais, considerando que o autor não atendeu a ordem judicial para esclarecer seus pedidos e deixou escoar o prazo sem manifestação.

O desatendimento à determinação judicial acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV e VI, c/c 321, ambos do CPC.

Considerando que o réu apresentou defesa, condeno o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054432-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES registrado(a) civilmente como MARCEL DOS REIS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A
REU: JOSE UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7014747-09.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DECIO DHEIN

ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

REU: ELIZABETE APARECIDA HAITHER

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Monitória ajuizada por AUTOR: DECIO DHEIN em face de REU: ELIZABETE APARECIDA HAITHER . Após a citação da requerida, as partes anunciaram celebração de acordo, requerendo a homologação do termo e a extinção do feito (ID 62369705).

A audiência de conciliação ficou prejudicada ante a composição anterior entre as partes.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041343-30.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SAIMON CAVALCANTE DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

EMBARGADO: ADRIANA IGLESIAS ROSA BRUZADIN

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EMBARGANTE intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025660-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODOVIARIO NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ZANELLA - RS18320

REU: ADELSON & ZAPELINE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) REU: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025660-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODOVIARIO NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ZANELLA - RS18320

REU: ADELSON & ZAPELINE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) REU: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031148-25.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: KELLY CRISTINA CAMELO DA CUNHA, ALZINA MAGALHAES DOS SANTOS, RAIMUNDO LIMA DA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.217,13

DESPACHO

A consulta ao Sistema Renajud restou negativa em relação aos três devedores.

Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.

Sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Você está em: RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos

(Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045185-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO AGACIR MOREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032199-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRETTE BARBERY OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

REU: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7047964-77.2020.8.22.0001 7047964-77.2020.8.22.0001

AUTORES: CHARLES BENTES DE OLIVEIRA, SHIRLEI ELAINE PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565, WANDERSON HENRIQUE LAVAREDA DE OLIVEIRA,

OAB nº RO10632 ADVOGADOS DOS AUTORES: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565, WANDERSON HENRIQUE

LAVAREDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10632

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO

MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

CHARLES BENTES DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença, ao argumento de omissão.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos há omissão a ser sanada, posto que deixou de apreciar o pedido de lucros cessantes.

Isso posto, à luz dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração e passo a proferir decisão nos moldes que seguem, cujos termos farão parte integrantes da sentença:

“...Considerando tais parâmetros, entende-se razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

No tocante ao pedido de lucros cessantes, considerando que restou caracterizado o corte indevido, logo, nos termos do art. 152 da Resolução 414 da ANEL, razão assiste aos autores e o pedido deve ser julgado procedente.

III – Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais aos autores no valor de R\$ 3.000,00 (R\$ 1.500,00 para cada autor), já considerada na fixação a atualização e os juros referidos nas Súmulas 54 e 362 do STJ.

b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) ao requerente no valor de R\$ 335,71, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde o corte e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência integral da ré (Súmula 326-STJ), condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%, sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Como corolário, resolve-se o mérito e extingue-se o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Publique-se.Registre-se.Intime-se.”

Porto Velho 15 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7016230-11.2020.8.22.0001 7016230-11.2020.8.22.0001

AUTOR: MERI JANE CORDEIRO PASSOS PESTANA

ADVOGADO DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246 ADVOGADO DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004 ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DECISÃO

SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão saneadora, ao argumento de contradição.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado quedou-se inerte.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos há contradição a ser sanada, posto que a prova pericial foi requisitada pela autora, logo, os custos da perícia deve ser por ela arcados, mas o juízo, em contradição, constou também da decisão saneadora intimação equivocada da ré para pagamento.

Isso posto, à luz dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração e para corrigir contradição passo a proferir:

“DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais.

O feito foi saneado, foram delimitados os pontos controvertidos, audiência de instrução foi realizada e deixou de ouvir a testemunha da autora, pois foi comunicado no dia da audiência que estaria doente, tendo sido oportunizado a autora juntar atestado médico.

Na sequência, a autora informa a desistência na oitiva de sua testemunha, no entanto, insiste na realização de perícia grafotécnica, vez que alega não ser sua a assinatura constante nos documentos juntados pela requerida.

Pois bem, defiro a prova pericial, posto que essencial ao deslinde do feito.

Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica e nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.400,00, que deverão ser arcados pela autora, considerando o disposto no art. 429, inciso I do CPC. Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

1) Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte requerida apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica. Em razão da pandemia, os documentos originais deverão ser entregues na Central de Atendimento ao Advogado do Fórum Geral (térreo - sala 22), no período compreendido de 08:00 até 12:00 horas ou nas dependências desta 9ª Vara Cível, no mesmo endereço 7º Andar.

2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.

3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.

4) Vindo o laudo pericial, intem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo de 15 dias, a iniciar pela parte autora.

5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.”

Porto Velho 15 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7049015-89.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: Condomínio Brisas do madeira

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253

EXECUTADOS: FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA SAMPAIO, ANA LUBIA SILVA SAMPAIO

Despacho

1- Considerando o desinteresse da parte credora, retire-se a opção do Juízo 100% Digital do PJE.

2- Após, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

3- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

4- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

5- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

6- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

7- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

- FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA SAMPAIO, brasileiro, casado, empresário, portador (a) do RG nº. 294528 SSP/RO, inscrito (a) sob o CPF nº. 420.109.262-34, e sua conjuge

- ANA LUBIA SILVA SAMPAIO, brasileira, casada, portador (a) do RG nº. 588.938 SSP/RO, inscrito (a) sob o CPF nº. 456.945.162-49, Endereço: ambos, residente e domiciliado (a) na Avenida Princesa Isabel, nº. 7478, Bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré/RO, CEP: 76.857-000

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002884-27.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

RÉUS: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADO DOS RÉUS: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

Despacho

1- Inscreva-se a parte autora na dívida ativa, considerando que foi intimada para o pagamento e ficou inerte (ID: 58466834 e ID: 58770121).

2- Após, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013666-25.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

REU: DIEGO FURTADO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016033-22.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

REU: ISRAEL SILVA LEITE

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para ciência do agendamento da audiência virtual, conforme Certidão ID: 62379233.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031191-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA BRITO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA - RO9277, MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

REU: JOSE MAURO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62379238 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/01/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025570-42.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: AIRLE MACELE PEREIRA PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011745-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL NAZARENO BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005596-51.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: BARAUNA & HUTIM COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020124-58.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

REU: CARLOS ADRIANO PINTO BORGES

Advogado do(a) REU: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041996-37.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: ADRIELE SANTIAGO DE NEGREIROS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62379350 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017472-73.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: DEIVIDE ALENCAR FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada, pela derradeira oportunidade, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (Intimação do executado da penhora parcial via sisbajud, item 1. do despacho de ID: 61751952).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020591-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

REU: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO registrado(a) civilmente como MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO

Advogado do(a) REU: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos/petição juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022196-86.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

EXECUTADO: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016489-06.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: MARLENE DOS SANTOS MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA CPF: 009.735.754-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7011039-87.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO CPF: 106.450.518-02, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CPF: 62.136.254/0001-99

Executado: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA CPF: 009.735.754-50

DECISÃO ID 60325360: "(...) Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7037085-11.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: TAMIRES SALES DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos/petição juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7011316-06.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXCUTADO: M A DE FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME e outros

Advogados do(a) EXCUTADO: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479, ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7024873-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661A

REU: EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7035150-96.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

REU: EMERSON SILVA CASTRO e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7038321-95.2020.8.22.0001

AUTOR: GENECI DE SOUZA GOMES PAES AUTOR: GENECI DE SOUZA GOMES PAES

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão:

GENECI DE SOUZA GOMES PAES, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo a modificação da sentença de Id 58823585, alegando, em síntese, que a sentença padece de omissão com relação ao pedido expresso apresentado pela embargante para que fosse julgado procedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez acidentária desde a data de 01/05/2017. Da mesma forma, a sentença padece de contradição, pelo fato de o perito ter constado que o início da incapacidade o ano de 2003, contudo, a sentença deferiu a aposentadoria por invalidez acidentária a contar apenas da juntada do laudo.

Instado a se manifestar o embargado refutou os termos dos embargos.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É a síntese. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, o que de fato ocorreu.

Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão à embargante.

Assim, tenho que referida sentença deva ser reconsiderada na parte dispositiva, passando a ter a seguinte redação:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial para:

1. CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez acidentária à autora a contar do indeferimento do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez acidentária, abatendo-se as quantias já pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante ao exposto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração, reconheço a ocorrência de contradição na sentença para reconsiderá-la em tal ponto.

No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes nos termos do artigo 1.024, §4º, CPC.

Porto Velho 15 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7051475-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/09/2021

AUTORES: LEONARDO DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 06809778217, EDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 05829121212, PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 03063472298, EDY CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 73651508234

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, ENERGISA

Despacho

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone dos autores e das requeridas), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

2- Com ou sem a manifestação, conclusos para despacho emenda.

Porto Velho /RO, 15 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7051584-63.2021.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTOR: VITOR BATISTA PEDROSO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Despacho

1) Defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2) Cite-se/intime-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

3) Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio virtual, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito. Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema

4) Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), por videoconferência (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

5) Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6) Após, intemem-se as partes, via sistema ou DJ, para:

6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);

6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.

6.3 - a Seguradora Líder deverá depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.

7) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

9) Cumpridos os itens anteriores, intime-se o MP, considerando que o autor é menor.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA AFONSO PENA 161, SALA 1 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(cite-se conforme convênio / e-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7051459-95.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: ROBSON JOINER DE OLIVEIRA DO CARMO

DESPACHO

1- Defiro a expedição de certidão premonitória em favor da parte exequente, nos termos do art. 828, CPC. Proceda à CPE o necessário.
2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

3- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

4- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

5- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

6- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

7- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: ROBSON JOINER DE OLIVEIRA DO CARMO, RUA OLAVO PIRES 237 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7038021-36.2020.8.22.0001 7038021-36.2020.8.22.0001

AUTORES: NILDILENE ALEXANDRA PEREZ DE OLIVEIRA, NILDIELY ALYSSANDRA PEREZ DE OLIVEIRA AUTORES: NILDILENE ALEXANDRA PEREZ DE OLIVEIRA, NILDIELY ALYSSANDRA PEREZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476 ADVOGADO DOS AUTORES: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO MURILO LEITE GALINDO JUNIOR, OAB nº PE34218 ADVOGADO DO RÉU: SERGIO MURILO LEITE GALINDO JUNIOR, OAB nº PE34218

DECISÃO

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença, ao argumento de contradição.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos há contradição a ser sanada, posto que o juízo fundamentou a sentença sob o índice IGP-M, mas no dispositivo constou correção monetária pelo INPC, considerando que este Tribunal utiliza tabela de correção pelo índice INPC, este deverá ser o índice aplicado.

Isso posto, à luz dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração e corrijo a contradição contida na sentença que passará a constar:

“...Portanto, denota-se correto o valor fixado na apólice deve ser corrigido monetariamente pela tabela do TJ/RO (INPC) desde a data do sinistro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contar da citação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo com resolução de mérito PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e condeno a requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS ao pagamento valor de R\$ 74.159,72, à título de seguro de vida e do valor de R\$ 2.800,00, como Auxílio Funeral, a ser corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do sinistro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação...”

Vista às partes para renovar seus recursos, caso queiram, após, remeta-se ao E.TJ/RO.

Porto Velho 15 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033783-37.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: JOVA TENORIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7012793-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

EXECUTADO: R. CAETANO MIRANDA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

DECISÃO

O executado impugna o valor do saldo remanescente pleiteado pelo exequente, ao argumento de excesso na execução.

Também arguiu nulidade de intimação para pagamento voluntário, informando que não houve intimação por AR ou oficial de justiça e novamente tece sobre a impenhorabilidade do valor anteriormente bloqueado.

Quanto ao excesso na execução, diz que o valor do débito seria equivalente a R\$ 5.304,67 e foi realizado bloqueio e abatida a dívida e agora o exequente requer o pagamento de remanescente na quantia de R\$ 3.340,08, que o executado impugna.

Intimado, o exequente informa que ao valor remanescente, reflete à atualização monetária e juros devidos, juntou seus cálculos.

É, em síntese o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada em sede de impugnação diz respeito tão somente ao excesso de execução e veio desprovida de qualquer cálculo.

Extraí-se da dicção do artigo 525, §§ 4º e 5º do CPC que:

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprilhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Diante do exposto, REJEITO DE PLANO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela executada, pois não atendidos os requisitos da norma.

No que atine à falta de intimação para pagamento espontâneo, sem razão o executado, posto que constituiu advogado, portanto, desnecessária intimação por AR ou oficial de justiça e, em análise a aba de expedientes do PJE verifiquei que o executado foi intimado por meio de seu patrono para efetuar pagamento voluntário, através do despacho de ID 36821196, mas ficou-se inerte.

No tocante a impenhorabilidade do valor anteriormente bloqueado, também sem razão o executado, vez que foi objeto de impugnação que restou rejeitada pelo juízo por meio da decisão de ID 50568370.

Portanto, nenhum dos pedidos da impugnação merecem guarida, pelo que rejeito-os.

Ante o pedido do credor de penhora de ativos financeiros e pagamento da respectiva taxa (ID 56486230), nesta data, procedi com o bloqueio perante o sistema Sisbajud.

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou frutífera.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EVENTUAIS INTERESSADOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7035150-96.2021.8.22.0001

Classe: USUCAPÍÃO (49)

Requerente: JADIR GILBERTO CARVALHO CPF: 289.821.852-91, DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CPF: 01.024.756/0001-33, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE CPF: 390.038.682-04

Requerido: EMERSON SILVA CASTRO CPF: 348.502.362-00, ANDERSON SILVA CASTRO CPF: 561.100.142-49, ALLYSON SILVA CASTRO CPF: 654.558.862-15, DESPAHO ID. 60712925 XX: "(...)Custas iniciais pagas (1%). Recebo a emenda. Diante da natureza da demanda e a remota possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, inciso II, do CPC 1- Cite(m)-se o(s) requerido(s) pessoalmente (artigo 246, §3º, CPC). Advirto a parte requerida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015). 2- Cite(m)-se, por Edital com prazo de 20 dias, o(s) réu(s) em lugar incerto e os eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 dias. 3- Aos citados por edital, desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função. 4- Intimem-se, via sistema PJE ou ofício, os representantes das Fazendas Públicas da União (Procuradoria Federal); do Estado e do Município, para manifestar se possuem interesse na causa. 5- Ciência ao Ministério Público. 6- Vindo contestação, sem pedido de audiência preliminar de conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para réplica, bem como para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor dado a causa, face a não realização de audiência preliminar). 7- Apresentada contestação com pedido de audiência preliminar de conciliação, agende-se pela CEJUSC nos termos de praxe. 8- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora. (...)” Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/08/2021 17:06:41

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3473

Caracteres

3002

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

61,60

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001304-59.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: CARLOS FABIANO RODRIGUES DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013739-07.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: RUI TAVARES MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009310-84.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: MARISSAMA BATISTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7007062-19.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: VICTOR LUCAS BRASILEIRO DE SOUZA CHIXARO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019564-92.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

INTIMAÇÃO Liberado o acesso, aos documentos juntados sob sigilo, às partes e patronos. Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para promover o andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7028238-25.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: VANIA MARIA LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Observação: referente a carta AR para intimação do executado da penhora de salário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0000832-22.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, SUELI SILVA DE OLIVEIRA - RO6172

EXCUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXCUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO6745, TAYLISE

CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente ciente da certidão de crédito expedida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023486-37.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: MARIA ZELIA DO NASCIMENTO MIRANDA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166, CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO675-A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044543-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

REU: SINEZIO TAPAJOS DA SILVA, LUCIANA FAGUNDES LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62382470 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/02/2022 11:00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7064891-60.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOCICLEBE REIS DA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: BANCO BRADESCARD S.A ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível que JOCICLEBE REIS DA COSTA endereça a BANCO BRADESCARD S.A.

Após a realização de penhora on line, a executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou guia de depósito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Libere-se o valor bloqueado via Sisbajud à parte autora.

Já o valor depositado posteriormente pela executada deve ser devolvido, mediante alvará ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária.

Intime-se a devedora ao pagamento das custas finais.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 16 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013008-69.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: ANDERSON BELARMINO COUTINHO, CPF nº 68801637268, RUA DAS FLORES 834, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital REU: ANDERSON BELARMINO COUTINHO, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

2. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Dulília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051978-70.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

AUTOR: DENISE VELASQUEZ GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo:

a) esclarecer se quando da vistoria da unidade consumidora e lavratura do TOI acostado com a inicial fls. 19-20 (ID: 62393949 p. 2 de 2), se fazia presente.

b) esclarecer se houve interposição de recurso administrativo contra o TOI citado na alínea anterior;

c) se quando assinou o Termo de Confissão de Dívida n. 00102742, assumindo o débito no valor de R\$ 105.367,80, já tinha sido realizada a perícia no relógio medidor mencionado no TOI (alínea a) e se as parcelas do termo de confissão de dívida se encontram devidamente pagas, devendo neste caso acostar aos autos cópia dos seus respectivos pagamentos

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009847-80.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORTENCIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

EXECUTADO: FRANCISCO THIAGO OLIVEIRA SALES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID61549498).

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO - 10ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7039729-87.2021.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: CARLOS ADALBERTO MARAFON

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ILSO JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643, DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR, OAB nº RO5039

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

DESPACHO

01. Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7045569-15.2020.8.22.0001.

02. Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo. Promova a CPE o traslado do presente DESPACHO aos autos mencionado no item 01.

03. Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

04. Decorrido o prazo fixado no item anterior, voltem-me os autos conclusos para cumprimento do disposto no art. 920, inciso II, do CPC.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027221-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

ADVOGADO DO REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

DECISÃO

Diante das informações prestadas pela requerida no ID62368657, verifica-se que as áreas objeto desta lide e da ação n. 7027205-92.2020.8.22.0001 em trâmite perante este juízo são parte de uma grande área totalmente pertencente ao requerido composta por outros lotes também litigiosos, sendo que o primeiro processo de servidão administrativa foi distribuído perante a 8ª Vara Cível desta comarca sob o n. 7027190-26.2020.8.22.0001.

Desta forma, entendo que o presente caso se trata do disposto no art. 55, §3º do Código de Processo Civil em que foi estabelecido que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”. Isto porque, ainda que consideradas as características individuais de cada área, se faz necessária a avaliação de toda a extensão de terra de propriedade do requerido para determinar a justa indenização. Por tal razão, declino a competência para processar e julgar esta ação ao juízo da 8ª Vara Cível desta comarca, nos termos do art. 55, §3º e art. 58, ambos do Código de Processo Civil.

Redistribua-se com nossas homenagens.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7042377-45.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº DF41783, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

01. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa código 1007, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

02. As partes ficam intimadas, através de seus advogados, via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7030016-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: FABIO AZEVEDO BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

REU: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO REU: KEYTH YARA PONTES PINA, OAB nº AM3467

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da DECISÃO -surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca do DESPACHO de ID: 60974976 - Pág. 1 e da petição de ID: 61088245 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7046344-35.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: E. J. MOUSSE - ME, EDBERTUN JOSE MOUSSE, IRACEMA DA CONCEICAO GONCALVES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o pedido da parte exequente, bem como as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Atendem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015669-50.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Este juízo foi contatado pelo CEJUSC com a informação de que esta lide foi incluída na lista da requerida enviada àquele setor relativa a processos com proposta de acordo.

Desta forma, em respeito e atenção ao princípio da promoção da solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º, CPC), designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC de forma virtual na data de 05 de outubro de 2021 às 15h00min. Ambas as partes ficam intimadas via publicação desta DECISÃO no DJe.

Sucessivamente, suspendo a realização da perícia para aguardar a solenidade conciliatória. Na hipótese de não ocorrer transação, deverá a parte requerida apresentar os documentos solicitados pelo perito no ID61749372 no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, intime-se o perito para apresentar data para início dos trabalhos.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027652-17.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Móvel

EXEQUENTE: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME, CNPJ nº 19353112000154, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1744, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: NATALIA TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 77810643215, RUA CRISTINA 6620, APARTAMENTO 03 IGARAPÉ - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO-RO, 16 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002815-92.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: ANTONIO ARISTIDE FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

01. Defiro a penhora do bem móvel Honda CG 125 FAM ES, ano/mod. 2011/2011, placa OCT7383, avaliado em R\$ 5.352,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais) de propriedade da parte executada. Recolhida a diligência necessária, expeça-se o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação do bem penhorado, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.

Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.

02. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente autor, intimando-se o executado na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 (cinco) dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia por prazo superior há 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

EXECUTADO: ANTONIO ARISTIDE FERREIRA LIMA, JOSÉ PEREIRA 420 NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037348-77.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

REQUERENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

EXCUTADO: MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS, JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013263-56.2021.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Cláusula Penal, Rescisão / Resolução

AUTOR: TERRA RICA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REU: RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES, RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital.

Determino que a CPE reitere os ofícios de 61722624 - Pág. 1.

Ainda, deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao atendimento ao item “a” do DESPACHO de ID: 60734265 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024780-29.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: EDGAR JAVIER PENARANDA TAPIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

EMBARGADO: ALZERI BORMANN

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231

DECISÃO

Fica a parte embargante intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias - haja vista já ter sido solicitado anteriormente, apresentar "registro fotográfico da entrega da rosa do deserto" e "notas fiscais de dedetização para ratos" (ID61947476), sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, nos termos do art. 77, IV, §1º e §2º c/c arts. 80, IV e 81, todos do Código de Processo Civil.

Se não possuir tais documentos, deverá informar nos autos no mesmo prazo.

Cumprida a determinação, intime-se a perita para apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024473-12.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata, Citação

EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

EXECUTADO: SANTOS & SOARES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAYERE GUEDES PALITOT, OAB nº RO6566, RAYSSA GUEDES PALITOT, OAB nº RO6565, JOSE RONALDO PALITOT, OAB nº RO221

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 61554904 - Pág. 1/61554904 - Pág. 3.

Em análise dos autos verifico que foi expedido MANDADO de penhora de bens, localizados em endereços diversos, fazendo constar os dados para contato do administrador da empresa para acompanhar as diligências (ID: 60782249 - Pág. 1).

A parte exequente comprova que entrou em contato com a Oficial de Justiça (ID: 61554904 - Pág. 2), contudo, o MANDADO foi devolvido negativo, ao fundamento de que o imóvel localizado na Rua Ivo Milan, 250, estava desativado e fechado, sem qualquer informação acerca da realização de diligência nos demais endereços indicados no MANDADO (ID: 61070945 - Pág. 1).

Dessa forma, determino o desentranhamento do MANDADO e a devolução ao Oficial de Justiça para que promova o seu cumprimento, de forma integral, atentando-se quanto aos endereços dos bens e quanto aos dados do administrador para contato.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051957-94.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: ANDREARLES DIAS DE CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.660,11 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055013-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, BRUNA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO11298

EXECUTADO: ZARA VITORIA VIEIRA ARAUJO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A presente ação trata-se de ação monitória que, após a SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral (ID35042604), foi dado início à fase de cumprimento de SENTENÇA. Por ocasião da penhora online, a devedora apresentou impugnação que foi rejeitada pelo juízo e mantida a DECISÃO de indeferimento pelo TJRO no agravo de instrumento n. 0803688-16.2021.8.22.0000, conforme ID60358866.

Posteriormente, apresentou embargos à execução (ID57057919), com resposta pela parte exequente (ID61562571).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o § 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil prevê que "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Então, tal peça processual sequer poderia ser apresentada nestes autos.

Ademais, é importante ressaltar que a presente demanda não se trata de execução, mas sim de cumprimento de SENTENÇA, de modo que embargos à execução não é a medida adequada para impugnar qualquer situação desta ação em qualquer que seja a fase processual.

O ministro Marco Aurélio Belizze, do STJ, ao analisar a questão referente a fungibilidade das formas no AgInt no REsp 1.804.717/DF, asseverou que "a jurisprudência do STJ possui orientação segundo a qual o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio".

Desta forma a oposição de embargos a execução nestes próprios autos de cumprimento de SENTENÇA constitui erro grosseiro, não tendo como ser recebido por esse juízo, mormente considerando que já houve o decurso do prazo para interposição da medida processual adequada.

Em face do exposto rejeito liminarmente os embargos de ID57057919 por constituir inescusável erro grosseiro. Deixo de condenar a executada em em custas ou honorários advocatícios sucumbenciais porque esse juízo não recebeu nem analisou os embargos.

Prossiga a execução, expedindo-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores bloqueados e depositados em conta judicial vinculada a estes autos observando os termos da DECISÃO de ID56302879.

Sucessivamente, após o levantamento, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias: apresentar planilha atualizada do débito da execução e indicar medidas para satisfação do crédito, sob pena de arquivamento por um ano, nos termos do art. 921, III, CPC.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0003639-15.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: WANOMA HILLARY DA SILVA SIMÃO KAXARARI, ANDRYELLE ARAUJO DOS SANTOS, ADRIANA DE CASTRO ARAUJO, AMANDA VITORIA FRAGA, TALITA VITORIA FRAGA VERRUCK, ANA CLARA DOS SANTOS DA SILVA, NICOLY SANTOS DA SILVA, THAIS FREITAS DOS SANTOS, THALIS DE FREITAS SANTOS, HERCULOS DE FREITAS DOS SANTOS, ERICA FREITAS DOS SANTOS, SEBASTIANA FREITAS SANTOS, CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS, RIKELME ADRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, KAUE JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS, DENIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, THALES DE SOUZA DE ARAUJO, MARIA DE DFATIMA FAUSTINO DE SOUZA, EWERTON SILVA RIBEIRO KAXARARI, MARLON MANCHINERI SIMÃO, ARI FERREIRA SIMÃO, CATIANA DOMINGOS DOS SANTOS, DILMAR VITOR VERRUCK

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB

ADVOGADOS DOS REU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ambiental distribuída em 09/03/2015 em que são autores:

- a) Maria de Fátima Faustino de Souza e seu filho Thales de Souza de Araújo (nascido em 28/10/1996);
- b) Denira de Almeida Rodrigues e seus filhos Kauê Junior Rodrigues dos Santos (nascido em 28/02/2006), Rikelme Adriel Rodrigues dos Santos (nascido em 10/02/2012), Carolina Rodrigues dos Santos (nascida em 20/02/2010) e Camila Rodrigues dos Santos (nascida em 07/08/2008);
- c) Sebastiana de Freitas Santos e seus filhos Érica Freitas dos Santos (nascida em 04/04/1999), Hércules de Freitas dos Santos (nascido em 10/07/1997), Thalís de Freitas Santos (nascido em 20/02/2010) e Thaís Freitas dos Santos (nascida em 21/09/2009);
- d) Catiana Domingos dos Santos e suas filhas Nicolý Santos da Silva (nascida em 02/11/2010) e Ana Clara dos Santos Silva (nascida em 19/07/2008);
- e) Dilmar Vitor Verruck e suas filhas Talita Vitória Fraga Verruck (nascida em 06/07/2012) e Amanda Vitória Fraga (nascida em 19/03/2003);
- f) Adriana de Castro Araújo e sua filha Andryelle Araújo dos Santos (nascida em 24/07/2011);
- g) Ari Ferreira Simão e seus filhos Wanoma Hillary da Silva Simão Kaxarari (nascida em 27/06/2006), Ewerton Silva Ribeiro Kaxarari (nascido em 24/12/2001) e Marlon Manchineri Simão (nascido em 16/07/1999).

Durante o trâmite processual, na oportunidade da audiência de instrução realizada em 31/03/2021 (ID56257015), foi determinada aos requerentes a juntada de procurações atualizadas até 28/05/2021.

Em 29/06/2021 foram apresentadas procurações atualizadas pela autora Denira de Almeida Rodrigues (ID59381872 - Pág. 1), a qual também representou seus filhos Camila Rodrigues dos Santos (ID59381872 - Pág. 2), Kauê Junior Rodrigues dos Santos (ID59381872 - Pág. 3), Rikelme Adriel Rodrigues dos Santos (ID59381872 - Pág. 4) e Carolina Rodrigues dos Santos (ID59381872 - Pág. 5).

Houve suspensão do feito por trinta dias em 16/07/2021 para cumprimento da ordem judicial por todos os autores (ID60062362).

Em 01/09/2021 foram apresentadas procurações atualizadas por Dilmar Victor Verruck (ID61901743 - Pág. 5), Maria de Fátima Faustino de Souza (ID61901744 - Pág. 1), com pedido de desistência em relação aos requerentes que não cumpriram a determinação do juízo em caso de rejeitado o pedido de dilação de prazo (ID61901742).

A requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A concordou com o pedido de desistência (ID62367533), porém a ré SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A não concordou e pleiteou a extinção da ação em relação aos autores que não apresentaram procuração por ausência das condições da ação (ID62376631).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O art. 103 do Código de Processo Civil dispõe que “a parte será representada em juízo por advogado”, de modo que se faz necessária a outorga de poderes mediante procuração. Assim, apesar de devidamente intimados para apresentar procuração atualizada em prazo razoável (60 dias), o qual foi até prorrogado em mais 30 dias, constata-se que somente os autores Denira de Almeida Rodrigues e seus filhos, Dilmar Victor Verruck e Maria de Fátima Faustino de Souza cumpriram a ordem judicial.

Insta salientar ainda que o autor Dilmar não apresentou procuração de sua filha Talita Vitória Fraga Verruck, atualmente com nove anos de idade, sendo que sua filha Amanda Vitória Fraga completou 18 anos em março/2021 e deveria ter apresentado procuração em nome próprio, nos termos do art. 5º do Código Civil, ocorrendo o mesmo em relação ao filho da autora Maria de Fátima, Thales de Souza de Araújo, que completou 18 anos em 2014 (antes do ajuizamento da ação).

Logo, imperioso concluir que tão somente Dilmar Victor Verruck, Maria de Fátima Faustino de Souza, Denira de Almeida Rodrigues e os menores Camila Rodrigues dos Santos, Kauê Junior Rodrigues dos Santos, Rikelme Adriel Rodrigues dos Santos e Carolina Rodrigues dos Santos possuem condições de continuar no polo ativo da demanda decorrente da apresentação de procuração válida e regular.

Desta forma, não há outro entendimento senão o de que o reconhecimento de a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação aos demais autores é medida que se impõe.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO quanto aos autores Thales de Souza de Araújo, Sebastiana de Freitas Santos, Érica Freitas dos Santos, Hércules de Freitas dos Santos, Thalís de Freitas Santos, Thaís Freitas dos Santos, Catiana Domingos dos Santos, Nicolý Santos da Silva, Ana Clara dos Santos Silva, Talita Vitória Fraga Verruck, Amanda Vitória Fraga, Adriana de Castro Araújo, Andryelle Araújo dos Santos, Ari Ferreira Simão, Wanoma Hillary da Silva Simão Kaxarari, Ewerton Silva Ribeiro Kaxarari e Marlon Manchineri Simão.

Em razão da apresentação de defesa pelas requeridas, condeno os supracitados autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa. Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso sem manifestação das partes, deverá a CPE certificar o trânsito em julgado desta SENTENÇA e retificar o polo ativo da demanda para constar apenas os autores Denira de Almeida Rodrigues, Camila Rodrigues dos Santos, Kauê Junior Rodrigues dos Santos, Rikeme Adriel Rodrigues dos Santos, Carolina Rodrigues dos Santos, Dilmar Victor Verruck e Maria de Fátima Faustino de Souza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Processo: 7033597-53.2017.8.22.0001

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: RAISA FERNANDA ROSSI MORAIS, JACSON LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADOS: RAISA FERNANDA ROSSI MORAIS, CPF nº 02941720251, JACSON LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 01146486200, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelcpe@tjro.jus.br).

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD, INFOJUD ou BACENJUD.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037766-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: KAROLINE LAGO PAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO CALIXTO, OAB nº SP399064

SENTENÇA

Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO em face de KAROLINE LAGO PAES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 6.254,38 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), oriundo de débitos de taxas de contribuição destinadas a cobrir as despesas de conservação e manutenção do loteamento.

A parte exequente informou que a executada celebrou a venda do lote que originou os débitos deste processo, tendo ele sido revendido e passado a ser de propriedade de TIAGO DAMBROS COSTA BEBER. Assim requer habilitação e substituição processual da parte Executada para incluir TIAGO DAMBROS COSTA BEBER (CPF sob nº 889.420.151-15), bem ainda a homologação de acordo quanto aos débitos firmados com sucessor.

É o relatório. Decido.

Acolho o pedido de substituição processual da parte executada pela pessoa de TIAGO DAMBROS COSTA BEBER, inscrito no CPF sob nº 889.420.151-15, residente à Avenida Engenheiro Anísio da R. Compasso, nº 5058, LT 246 QD 543, Aponiã, CEP: 76.824-052, cidade de Porto Velho/RO, visto a comprovada assunção de débito entre a parte executada e seu sucessor. (ID 61270593 - fl.277).

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. (ID 61270596 - fl. 288/289)

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

A CPE- proceda a exclusão da parte executada originária em substituição pela pessoa de TIAGO DAMBROS COSTA BEBER, inscrito no CPF sob nº 889.420.151-15, residente à Avenida Engenheiro Anísio da R. Compasso, nº 5058, LT 246 QD 543, Aponiã, CEP: 76.824-052.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027205-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

ADVOGADOS DO REU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

DECISÃO

Diante das informações prestadas pela requerida no ID62368657, verifica-se que as áreas objeto desta lide e da ação n. 7027221-46.2020.8.22.0001 em trâmite perante este juízo são parte de uma grande área totalmente pertencente ao requerido composta por outros lotes também litigiosos, sendo que o primeiro processo de servidão administrativa foi distribuído perante a 8ª Vara Cível desta comarca sob o n. 7027190-26.2020.8.22.0001.

Desta forma, entendo que o presente caso se trata do disposto no art. 55, §3º do Código de Processo Civil em que foi estabelecido que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". Isto porque, ainda que consideradas as características individuais de cada área, se faz necessária a avaliação de toda a extensão de terra de propriedade do requerido para determinar a justa indenização. Por tal razão, declino a competência para processar e julgar esta ação ao juízo da 8ª Vara Cível desta comarca, nos termos do art. 55, §3º e art. 58, ambos do Código de Processo Civil.

Redistribua-se com nossas homenagens.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028127-12.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: COMERCIAL BELC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CARINA SOUZA BILIO, SEBASTIAO PUERTA FEA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de 15 (quinze) dias úteis para apresentação do cálculo do valor executado (ID62366724) em razão do art. 218, §3º do Código de Processo Civil estabelecer que "inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte".

Desta forma, fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada do valor objeto da lide, eis que o pedido de diligência nos sistemas informatizados se deu em julho/2021 (ID60067440), quando já deveria ter sido instruído com tal informação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033789-20.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339

EXECUTADO: RAFAEL NASCIMENTO DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta de endereço da parte ré através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, conforme detalhamento anexo.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:

a) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios deste item, devendo a autora recolher as custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0021516-02.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

REU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EUZEBIO ANDRE GUARESCHI

ADVOGADOS DOS REU: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da primeira parte da petição de ID: 60016582 - Pág. 1, no que se refere aos documentos solicitados pela parte requerida.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022353-57.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI, WILLY JOSE PENA MUJICA, SANDRA REGINA GUARESCHI PENA, MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição de ID: 61575646 - Pág. 1.

No mesmo prazo, as partes deverão apresentar tabela indicando o valor do débito e quantas parcelas já foram pagas, especificando o valor de cada uma delas.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017974-17.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: NELI DIAS DE SOUZA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

EXECUTADOS: FRANCISCO EDEME FERREIRA FARIAS, ALDENIZA DE FERREIRA LOPES BARROSO, LUCIO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO27010, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de analisar os pedidos de ID: 61551790 - Pág. 1/61551790 - Pág. 3, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 dias, esclarecer quais diligências adotou em cumprimento ao DESPACHO de ID: 61199582 - Pág. 1/61199582 - Pág. 2, especialmente quanto à informação acerca da abertura de inventário e do regime de bens do casamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7031640-12.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: ADRIEL MAGALHAES BENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta de endereço da parte ré por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD. conforme detalhamento anexo.

Saliento que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:

a) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br.

A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios mencionados no item "a", devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Restando negativas as diligências nos endereços localizados, deverá a parte autora, manifestar-se quanto a conversão, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, retornem conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051952-72.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ALEXSSANDRA BASTOS BAZILIO, JOSE DIAS DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 116.697,94 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006454-50.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA GOMES DE LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados ID 61702602.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021608-84.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ELISETTE LUZIA HERNANDEZ VISCARDI, THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, SERGIO VISCARDI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO ALBERTO PENARIOL, OAB nº SP298254

DESPACHO

Considerando que restou consignado na DECISÃO de ID: 52789195 - Pág. 1/ 52789195 - Pág. 2 que eventuais despesas do cartório deverão ser arcadas pelos executados, visto que deram causa ao processo, intimo a parte executada para que atenda aos termos da intimação de ID: 59221587 - Pág. 1, no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024850-75.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

EXECUTADO: FRANCISCO DE CASTRO PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID61555590).

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

AUTOS: 7049406-49.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: DHEIMESSON FERREIRA DE LIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8503, - DE 8249 A 8731 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-535 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando endereço para realização da diligência.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, no endereço indicado pelo exequente, do veículo Honda BIS - ano 2015, PLACA NDY8536 de cor preta, para garantir o pagamento do débito.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052005-53.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: D. S. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014403-33.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369

DECISÃO

Defiro pela derradeira vez a suspensão processual por 30 (trinta) dias para aguardar a entabulação de acordo pelas partes.

Decorrido tal prazo sem a apresentação dos termos da transação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028945-56.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: TIAGO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TELLES DUTRA, OAB nº GO53889

EXECUTADO: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por TIAGO MARTINS DA SILVA em face de GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, ambos qualificados nos autos.

Aduz a parte autora é credora do Réu, em razão da venda maquinários, sendo emitido o cheque, que não foi pago, do qual não mais possui força executiva, a saber:

1) CHEQUE Nº 000002 no valor de R\$ 1.900,00 (Um Mil e Novecentos reais), do Banco Santander, agência 3253, conta 01507-4, de titularidade do requerido(a).

Afirma que ao apresentar no banco sacado para regular pagamento não obteve êxito, sendo devolvido pelos motivos alínea 11 e 21, totalizando a quantia de débito atualizado de R\$ 3.132,26 (Três mil cento e trinta e dois reais e vinte e seis centavos).

Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias.

Instruiu a inicial com procuração e documentos. Recolheu custas iniciais.

DECISÃO – Considerando que não encontrava-se a sede da pessoa jurídica foi deferido a citação no endereço de seus sócios Diego Siqueira de Souza e Renan Siqueira de Souza (ID25134903)

CITAÇÃO/DEFESA - Citadas via AR/MP(Pag.47) as partes requeridas, deixaram transcorrer in albis prazo para sua defesa.

SENTENÇA – Houve prolação de SENTENÇA, sendo julgado procedente a demanda. (ID29903130)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A parte credora requereu o cumprimento de SENTENÇA para o recebimento de R\$ 4.734,38 (quatro mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos). (ID 46455935)

IMPUGNAÇÃO – A parte devedora manifestou-se em impugnação alegando nulidade da citação, no MÉRITO excesso de execução, inexigibilidade do título e proposta de acordo.(ID52606214)

DECISÃO QUANTO A NULIDADE DA SENTENÇA – Acolheu a nulidade da citação e abriu-se prazo para contestação (ID60299463).

CONTESTAÇÃO - A parte requerida manifestou-se em contestação alegando prescrição, no MÉRITO excesso de execução, tendo em vista que em ação monitória, os juros de mora, incidem a partir da citação, porque ela é que constitui em mora o devedor, inexigibilidade do título e proposta de acordo.(ID60509464)

A parte autora restou silente quanto a Réplica.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Aduz a parte requerida que o feito encontra-se prescrito, visto que o cheque foi emitido em 29.05.15, não havido nos autos nenhuma causa de interrupção da prescrição, distribuído o feito em 25.07.18, incidiu a prescrição trienal sobre o título, devendo a demanda ser extinta com julgamento do MÉRITO.

Em que pese os argumentos da parte requerida, o prazo prescricional para ações monitórias fundadas em cheque é de 5(cinco) anos, com termo inicial o prazo prescricional da força executiva que é de seis meses do título.

Nesse sentido TJRO:

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA DE EMISSÃO DA CÁRTULA.

1.O prazo para ajuizamento de ação monitória fundada em cheque prescrito é de cinco anos, a contar do dia seguinte à data de emissão no título. 2. No entanto, não constando o dia expresso no título, considerar-se-á aquele informado na inicial pelo autor, sobremodo porque coincide com o da anotação do “pré-datado” existente na cártula.3. APELAÇÃO, Processo nº 0002520-14.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 10/10/2018.

No caso em comento, o cheque foi emitido em maio/2015, sendo que o prazo prescricional para ação executiva era de 6(seis) meses, que encerrou-se em outubro/2015. A contar de outubro/2015 a parte credora tem o prazo prescricional de 5(cinco) anos para propor Ação monitória fundada do referido título, que encerrou-se em novembro/2020.

Ocorre que a ação monitória foi distribuída em 25/07/2018, data em que não havia se operado a prescrição.

Por essas razões, afasto a preliminar suscitada.

MÉRITO

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação do requerido no pagamento da importância atualizada de R\$ 3.132,26 (Três mil cento e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), referente ao inadimplemento do cheque numerações: 000002 no valor de R\$ 1.900,00 (Um Mil e Novecentos reais), do Banco Santander, agência 3253, conta 01507-4, de titularidade do requerido.

A impugnante alega que os juros no caso das ações monitórias começam a contar a partir da citação e não do surgimento da obrigação/inadimplência, por isso alega que haveria excesso de execução.

A parte autora acostou o cheque emitidos pelos requerido(pag.18/19) e tabela de débitos (pag.11)

O Superior Tribunal de Justiça apreciando a questão litigiosa entre as partes em caso similar, definiu que em ação monitória, o termo inicial dos juros moratórios segue a natureza da relação de direito material, contando-se a partir do vencimento nos casos de dívida líquida com termo certo. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985.1.A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: “Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação”.2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016)

Ressalto ainda que o documento(chèque prescrito) que acompanha a inicial, demonstra que a parte autora, é efetivamente credora da parte requerida na importância descrita. Também restou assente que o documento apresentado não possui eficácia executiva. Nesse sentido TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA DO PAGAMENTO.

ÔNUS DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DO TÍTULO. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Não se configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado se as provas constantes dos autos são suficientes para solucionar a questão, na perspectiva do juiz sentenciante, que é o destinatário da prova. A ausência de comprovação pelo devedor do pagamento do débito referente ao cheque apresentado, ônus que cabia à parte ré, leva à CONCLUSÃO pela procedência da ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título judicial em relação ao crédito indicado e, por consequência, pela rejeição dos embargos à monitória. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009722-88.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/12/2020

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento implica na constituição do título executivo judicial. Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 3.132,26 (Três mil cento e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária a partir do a partir do evento danoso/inadimplência.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027454-09.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI, OAB nº SP237165

EXECUTADO: SG SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Provisório de SENTENÇA movido por Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança (Incorporadora da Norsergel Vigilância e Transporte de Valores Ltda.) em face de SG Supermercados Ltda., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que tramitou ação monitória julgada procedente para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 28.243,08. Em face da referida SENTENÇA, houve interposição de apelação, por parte da requerida, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Sustenta que, diante da ausência de efeito suspensivo do recurso de apelação do réu, ora executado, com fulcro nos §§ 4º e 8º, do art. 702, do CPC, está autorizada a distribuição do presente incidente.

Requer a intimação para parte executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 52.405,25, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 58394952 - Pág. 1 foi determinada a intimação da parte executada para efetuar o pagamento voluntário ou apresentar impugnação.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO – A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento provisório de SENTENÇA (ID: 60262182 - Pág. 1), alegando, em síntese, que interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento, e, que o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação impede o cumprimento provisório da SENTENÇA, ora apelada.

Ainda, alega que a parte exequente não se dignou a cálculos os juros e correção conforme determinado em SENTENÇA, o que causou um excesso de execução de R\$ 12.443,56.

Requer o acolhimento da impugnação.

Juntou documentos.

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO – A parte exequente apresentou manifestação impugnando as alegações da parte executada e mantendo os termos da inicial (ID: 61544322 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório da SENTENÇA.

O cumprimento provisório da SENTENÇA encontra-se previsto no art. 520 do CPC, que estabelece que, o cumprimento provisório da SENTENÇA impugnada por recurso de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao regime que encontra-se disciplinado em seus incisos.

No caso dos autos, restou demonstrado que em face da SENTENÇA prolatada, foi interposto recurso de apelação pela parte requerida, ora executada, o qual encontra-se pendente de recurso.

O §9º do art. 702, do CPC, dispõe que cabe recurso de apelação contra SENTENÇA que acolhe ou rejeita os embargos.

Já o art. 1.012, do CPC, estabelece que a apelação terá efeito suspensivo, enquanto que o seu §1º prevê as hipóteses em que a SENTENÇA começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Não há qualquer indicação, seja nos incisos do §1º, do art. 1.012, do CPC, seja no Capítulo que trata da Ação Monitória, no sentido de que a apelação não possui efeito suspensivo, quando interposta em face de SENTENÇA proferida em ação monitória.

Extraí-se, portanto, que ao caso dos autos, aplica-se o disposto na regra geral de que o recurso de apelação possui efeito suspensivo. Como consequência, estando pendente de julgamento recurso com efeito suspensivo, há a impossibilidade de realizar o cumprimento provisório da SENTENÇA. Nesse sentido:

“AÇÃO MONITÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. APELO QUE AGREGA EFEITO SUSPENSIVO, OPE LEGIS. IMPOSSIBILIDADE DE DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DO JULGADO, À MÍNGUA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PRECEDENTES. O recurso de apelação interposto contra SENTENÇA de rejeição dos embargos monitorios, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC, é dotado de efeito suspensivo, uma vez que não se amolda às exceções dispostas no §1º do mesmo artigo. Uma vez que a SENTENÇA proferida na ação monitoria não pode ser executada, em razão da interposição de apelação com efeito suspensivo, fica obstado o cumprimento provisório da SENTENÇA. Agravo provido.” (AI 2219176-49.2020.8.26.0000, TJSP – 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sandra Galhardo Esteves, j. em 14.01.2021)

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte executada apresentou impugnação, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0019644-83.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: E P LEAL - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão com fundamento no art. 921, III, CPC, vez que já houve suspensão dos autos por tal motivo em 14/12/2018, conforme DECISÃO de ID23667184.

À CPE: certifique se ocorreu prescrição intercorrente, observando o art. 921, §4º e §4º-A do CPC.

Após, intem-se as partes para se manifestarem, conforme art. 921, §5º, CPC, e retornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052044-50.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

REU: CARLOS ROMARIO ALMEIDA DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7052034-06.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FRANCISCA DO SOCORRO LOPES AMORIM

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de REU: FRANCISCA DO SOCORRO LOPES AMORIM, CPF nº 78020476253

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: FRANCISCA DO SOCORRO LOPES AMORIM

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Dúlia Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002893-52.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: DAVID DE ALECRIM MATOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

O autor requereu a extinção do feito (ID61573610) em razão do óbito do requerido.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039385-43.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: VANDRLAN SILVA DAMACENO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Tomo conhecimento da interposição do Agravo de Instrumento, e mantenho a DECISÃO em razão de não haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela agravante.

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

10ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 7044127-19.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REQUERIDO(A): EDSON DE MORAES INACIO, SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME, IVANILDA DE SOUZA INACIO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

DECISÃO

01. DEFIRO o pedido da parte Exequente BANCO DO BRASIL SA e DETERMINO a lavratura auto de penhora do sobre o bem imóvel sob a matrícula n. a nº 42.939, perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho, registrado em nome de SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI-ME, CNPJ nº 09.600.490/0001-31, referente ao imóvel localizado na Lote 362, quadra 60, setor nº 27, Bairro Tancredo, com área de 261,48m² (fls.381/384), nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da constrição, devendo ainda ser intimado também o cônjuge da parte executada (se casado), exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842).

Na hipótese da parte executada não fazer presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art. 274, parágrafo único).

03. De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, nesta seara, deverá o meirinho arrolar o exequente como depositário do bem, caso este se encontra presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.

04. Por derradeiro, nos termos do art. 799, IX do CPC, indefiro o pedido de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, eis que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Deverá a parte exequente acostar aos autos a preanotação no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 05 dias, após a lavratura da penhora, sob pena do ato ser nulo perante terceiros.

05. As partes ficam intimadas via publicação deste ato no Diário da Justiça.

EXECUTADOS: EDSON DE MORAES INACIO, SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME, IVANILDA DE SOUZA INACIO

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008638-81.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: LILIAN KAROLINY MORAIS TONINI THOMAZ, JAISSON CATRINQUE THOMAZ, J C THOMAZ - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido e concedo prazo de 15 dias para que a parte exequente efetue diligências e indique o endereço em que o veículo poderá ser localizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015633-42.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Acesso

REQUERENTE: IGREJA CRISTA MARANATA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DOS SANTOS RAMOS, OAB nº ES13834, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REQUERIDO: ELSA DERMANI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID61501116), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo N. 7006587-29.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

REU: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL

ADVOGADO DO REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

DECISÃO

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, em desfavor de TATIANA LARA SILVA DO AMARAL.

Relatou a parte autora ter concedido ao réu um financiamento no valor de R\$ 69.571,68; para ser restituído por meio de 48 prestações mensais no valor de R\$ 1.449,41;,, mediante a cédula de crédito bancária nº 41237055, garantido por veículo alienado fiduciariamente, celebrado em 18/12/2018.

Em garantia da obrigação assumida, o réu transferiu por alienação fiduciária o veículo marca HYUNDAI/HB20S 1.6A COMF, Ano Fabricação: 2018, Ano Modelo: 2019, Cor: BRANCA, Placa: QTH6890, Renavam: 01176597032.

Disse que a ré deixou de pagar as prestações a partir de 18/09/2019, provocando o vencimento antecipado das parcelas seguintes, ficando em mora nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69.

Afirmou que constituiu em mora a devedora mediante notificação com aviso de recebimento.

Relatou que o valor para fins de purgação da mora é de R\$ 48.860,19.

Defendeu que possui o direito de apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado e da sua venda para aplicação do resultado no pagamento do débito.

Pediu, em sede de liminar, a busca e apreensão do veículo, independente da oitiva do devedor; após a apreensão, que fosse feito o depósito do bem em favor do autor; em seguida, que a parte ré fosse citada para pagamento do débito; que fosse consolidado a posse plena e exclusiva do credor sobre o bem; e que ao final fosse estabelecida a propriedade do veículo em favor do autor.

Juntou procuração e outros documentos.

DESPACHO - A liminar de busca e apreensão foi deferida, inserida a restrição de circulação do bem no sistema RENAJUD e determinada a citação da parte ré.

RESPOSTA - A parte ré apresentou resposta com pedido de reconvenção, afirmando ter firmado acordo com a parte ré em 18.12.2018, a ser pago em 48 prestações, sendo pactuado juros de 1,53% a.m. Aduzindo que o percentual de juros permitido pelo Banco Central, à época da assinatura do contrato, era menor, isto é, de 0,65% a.m, o que enseja uma diferença de pagamento de R\$ 12.344,16. Dessa forma, arguiu que houve a abusividade da parte autora na fixação dos juros do contrato.

Pediu a concessão do benefício da justiça gratuita, a revogação da liminar, a descaracterização da mora e em sede de reconvenção, o reconhecimento da abusividade dos juros pactuados, a fim de que sejam reajustados ao percentual fixado pelo Banco Central para a época em que houve a contratação.

RÉPLICA - A parte autora juntou réplica à resposta da parte ré (ID n. 39319286). Disse que foi firmado contrato de financiamento e que a parte demandada está em mora e que não há qualquer ilegalidade praticada pela parte autora. Impugnou o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pela ré. Alegou impossibilidade de revisão contratual em processo de busca e apreensão, bem como em razão da mora caracterizada. Pontuou que não há abusividade dos juros pactuados. Pediu a procedência dos pedidos da ação.

DILIGÊNCIA - O veículo alienado fiduciariamente não foi encontrado (ID n. 42364440).

DESPACHO - À parte autora foi oportunizado o prazo para informar se possuía o interesse ou não de converter o pedido de busca e apreensão em ação executiva, diante da não localização do veículo (ID n. 43071051).

PETIÇÃO - O autor requereu a intimação da ré para informar a localização do veículo.

PETIÇÃO - A ré afirmou que não se encontra mais com o bem.

PETIÇÃO - Em seguida, afirmou que qualquer tentativa de localização do bem pela parte autora restará infrutífera e informou que o seu patrimônio se encontra à disposição para a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (ID n. 51387003).

PETIÇÃO - O autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, ante a não localização do veículo (ID n. 56111275).

DESPACHO - Novamente foi dado prazo para a parte ré informar a localização do bem, mas ficou-se inerte (ID n. 57696482).

É o relatório. Decido.

Segundo dispõe o art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, ou seja, após a realização de apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Vejamos:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Na hipótese dos autos, a parte ré ofereceu resposta sem que o veículo houvesse sido encontrado, isto é, sem ocorrer a execução da liminar. Por mais de duas vezes a parte demandada foi intimada para dizer onde o veículo estava, mas respondeu que não está mais na posse do bem e que não tem informações sobre seu paradeiro.

Assim, fica prejudicada a análise da resposta/contestação da ré, pois essa sua manifestação somente poderá ser apreciada após a consumação da liminar, o que não ocorreu. Neste sentido, trago o precedente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONTESTAÇÃO ANTES DA APREENSÃO DO BEM - POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO - NECESSIDADE LEGAL DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR PARA A ANÁLISE DO TEOR DA DEFESA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 3º DO DEC. LEI 911/69. - A ação de busca e apreensão encontra-se regulamentada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1969, possuindo, por conseguinte, procedimento especial. Neste tipo de ação, desde que seja comprovada a mora do devedor, impõe-se a concessão da liminar de busca e apreensão inaudita altera pars, a teor do art. 3º da referida Lei. Ainda que o devedor, ora agravante, tenha, espontaneamente, vindo aos autos e oferecido contestação, mister que a resposta apresentada só seja analisada após a consumação do pleito liminar, sob pena de alteração do próprio procedimento da Ação de Busca e Apreensão.

(TJ-MG - AI: 10024101577039001 Belo Horizonte, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 06/07/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2011)

Ocorrendo essa situação em que o veículo alienado fiduciariamente não é encontrado, o art. 4º do Decreto-Lei 911/60 dispõe que o autor poderá, caso queira, pedir a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, a fim de que o processo prossiga na forma prevista do Livro II do Código de Processo Civil que trata do processo de execução. Vejamos:

“Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) “

Desse modo, em face da não localização do veículo alienado fiduciariamente, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (ID n. 56111275), tendo a própria parte ré informado que concorda com a referida conversão (ID n. 51387003).

Isto posto, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, devendo a parte ré ser citada no endereço atualizado a ser informado pelo autor.

Altere-se a classe processual para execução de título extrajudicial.

Fica a parte autora intimada a informar o endereço atualizado da parte ré para fins de citação, no prazo de 05 dias, haja vista que a última diligência retornou negativa (ID n. 42364440). Deverá a parte autora recolher as custas necessárias para a citação.

Informado o endereço atualizado da parte ré, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 67.686,07 (sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sete centavos), conforme ID n. 56605703, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Conste no MANDADO que, não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, deverá Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021

DUILIA SGROTT REIS DUILIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036224-88.2021.8.22.0001

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: I. L. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62382180 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042949-98.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELMA CRISTINA FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

EXECUTADO: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040551-52.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Promessa de Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA, PAULO JOSE BORGES DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

REU: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ

ADVOGADOS DOS REU: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

DECISÃO

Antes de decidir acerca dos embargos declaratórios, fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a certidão de inteiro teor do seu lote, haja vista a informação de que a matrícula n. 41.653 (ID5361900) já foi desmembrada.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051728-37.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: C. F. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045858-50.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

REU: JOEDSON SOARES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da cessão de crédito, defiro o pedido e determino a substituição do polo ativo para fazer constar Omni S/A, conforme qualificação de ID: 60204107 - Pág. 1, cadastrando os seus advogados (ID: 59179881 - Pág. 1).

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do DESPACHO de ID: 61148635 - Pág. 1 e para que junte aos autos procuração.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054420-48.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUACU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

EXECUTADO: ESPÓLIO DE RUBENS MOREIRA MENDES FILHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 61687658 p. 1 de 2 e determino a expedição de ofício ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (7014764-47.2018.8.22.0002) para penhorar os ativos financeiros do espólio executado até o valor de R\$ 130.819,04, e, em caso de inexistência de valores, a penhora do imóvel sobre o qual recai o débito, qual seja, Apartamento n. 52, 5º pavimento, unidade autônoma do Condomínio Residencial Iguaçu, situado na Rua Presidente Dutra, n. 4.100, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Matrícula 13.955 – 2º Ofício de Registro de Imóveis.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003603-75.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A

EXECUTADO: IVANIR LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO4933

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025930-74.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMONI GOMES GUILHERME SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023409-93.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA VIANA CARLOS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

EXECUTADO: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar manifestação contra impugnação de penhora on line (id.62365617).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045858-50.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: JOEDSON SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Em razão da cessão de crédito, defiro o pedido e determino a substituição do polo ativo para fazer constar Omni S/A, conforme qualificação de ID: 60204107 - Pág. 1, cadastrando os seus advogados (ID: 59179881 - Pág. 1).

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do DESPACHO de ID: 61148635 - Pág. 1 e para que junte aos autos procuração.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUCIANO DE PAULA FERREIRA CPF: 282.343.672-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 62338132, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7025239-70.2015.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:VINICIUS MARTINS DUTRA CPF: 953.258.400-53, FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDACRED CPF: não informado

Executado: ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES CPF: 897.118.401-97, LUCIANO DE PAULA FERREIRA CPF: 282.343.672-34

DECISÃO ID 62337984: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056501-96.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GALVAO SEVERI - SP207754

REU: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035167-69.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: RILDO BATISTA DE SOUZA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARREIRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILVANI PORTELA MUNIZ, OAB nº BA66078

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008055-91.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRINO ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018705-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FEITOSA MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO2355

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) REU: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - RJ118125, BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - PA8770

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7051827-07.2021.8.22.0001

CLASSE: Liquidação por Arbitramento

AUTOR: FLAVIO BALBINO DA SILVA, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 2611, - DE 2220/2221 A 3440/3441 TRIÂNGULO - 76805-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REU: Santo Antônio Energia S.A, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liquidação de SENTENÇA que condenou Santo Antônio Energia S.A ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor FLAVIO BALBINO DA SILVA.

Dito isso, observei que a SENTENÇA condenatória foi prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca - autos n. 0007810-83.2013.8.22.0001.

Desta forma, como se trata de mera fase procedimental, permanece a competência daquele juízo para prosseguimento do feito, razão pela qual determino a remessa destes autos para o juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho – RO.

Porto Velho- , 16 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019873-40.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - MG74204

REU: OTICA AZEVEDO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62382899 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041425-61.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: DIONIZIO DE FREITAS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de REU: DIONIZIO DE FREITAS DA SILVA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 60838630 - Pág. 2), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID: 60838632 - Pág. 1 / 60838632 - Pág. 3), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 60838635 - Pág. 1).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: DIONIZIO DE FREITAS DA SILVA

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018120-48.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: KEITTY PEDROSO ZUNTINI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013162-92.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO373-B-B

EXECUTADO: RONILDO MORENO VERAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035856-50.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044407-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITE TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006321-08.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADO: VANESSA DE LIMA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido e concedo prazo de 10 dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas da Carta Precatória.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Dúflla Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051823-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: CHARLES GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS, OAB nº SP191784

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, CTPS e CNIS atualizado, haja vista o valor da prestação ser superior ao salário líquido de ID62371896.

Caso não demonstre, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também apresentar o comprovante de que todas as parcelas até setembro/2021 estão devidamente quitadas, além de apontar o índice de juros que entende aplicável ao presente caso ou aquele citado como “média de juros de mercado” na exordial.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051895-54.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: BENILCE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA, OAB nº RO4338

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2. Deverá também apresentar tabela de débito emitida pela parte requerida, a fim de demonstrar a inexistência de outros débitos, e juntar aos autos cópia da fatura no valor de R\$ 1.011,17, a fim de demonstrar que é decorrente de processo de recuperação de consumo.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031794-64.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: KATIA TAPAJOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

REU: ANGELITA HELENA VALENTE LOBO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual, decreto a sua revelia.

Tratando-se de ação de usucapião, com indicação de testemunhas (ID: 62368157 - Pág. 1), designo audiência de instrução a fim de comprovar os fatos narrados na inicial.

Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

01. Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 02/12/2021, às 08h30min, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b. Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/rbv-acqy-rjm, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c. Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010001-98.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: DIEGO ANDRE MOTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025035-55.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUCIMAR WILLY SCHLOSSER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: LUIZ SOLTOVSKI

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e requerer o que entender de direito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056593-79.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e requerer o que entender de direito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040553-85.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: RICARDO NELSON RIBEIRO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e requerer o que entender de direito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006390-40.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

EXECUTADO: STARWALKER COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039554-30.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182

EXECUTADO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051951-87.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: MANOEL VITORINO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.834,13 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho , 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026913-44.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016893-62.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DJALMA GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029840-80.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EULER PEREIRA AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA - RS115071B, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

EXECUTADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, MARCO AURELIO GONCALVES - RO1447

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033682-34.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: LENK & LENK LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

Advogados do(a) EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002813-18.2016.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTES: MARIA GILKA E SILVA LAMEGO, MANUEL LOPES LAMEGO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107

Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO ALBUQUERQUE, JOSUE PAIVA DA SILVA, PONTO COM COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

DESPACHO

Não houve desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

A parte exequente deverá regularizar a situação, devendo fazer requerimento conforme o andamento do processo.

Intime-se para manifestação, no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010197-90.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: QUEILA DA ROCHA SANTOS, CPF nº 00571049214, RUA DOS PROFETAS n 159, - ATÉ 192/193 PRIMAVERA - 76914-792 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006277-74.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 9.400,00

REQUERENTE: RODRIGO TARGA RODRIGUES DE ALENCAR, CPF nº 03645846298, ÁREA RURAL SN, LINHA 8, LOTE 134, GLEBA 01, TRAVESSÃO URUPÁ/ ITAP ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: CLAUDEMI VIEIRA PIRES, CPF nº 60675411220, AVENIDA MARECHAL RONDON 2170, - DE 2015 A 2299 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual. Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente.

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013526-47.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde

Parte autora: REQUERENTE: AGUIMAR ALVES DOS REIS, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 1286, - DE 1110/1111 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O requerido, até o momento, não forneceu o procedimento cirúrgico com médico OFTALMOLOGISTA - CATARATA em ambos os olhos do paciente, conforme determinado às fls. 209, id: 58019748. O autor alega que já perdeu uma visão. Requereu o sequestro de valores para realização de consulta e, consequentemente, apresentar novo orçamento para o procedimento cirúrgico. Assim, como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional, procede-se com o sequestro solicitado (fls. 235/237, id: 61789746 - R\$ 400,00).

2- Aguarde-se a resposta da ordem de bloqueio via Sisbajud. Se positiva, expeça-se alvará judicial, dando ciência e advertindo ao responsável do dever de prestar contas (Nota Fiscal) no prazo de 15 dias, a contar da data do ato médico (consulta, exame e/ou cirurgia), sob pena de restituição dos valores levantados. Deverá a parte requerer DESCONTO para pagamento à vista, cabendo efetuar a devolução do valor excedente ao juízo.

3- Independentemente do sequestro efetuado, antes da realização do procedimento na rede privada, caso haja o agendamento pelo ente público e a devida notificação da parte, cabe ao autor(a) comparecer ao evento agendado, informar nos autos o comparecimento e proceder com restituição do valor levantado, sob as penas da lei.

4 - Em tempo, consigno que mesmo diante da presente medida, persiste a obrigação da parte autora de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelo(s) réu(s) todas as vezes que for necessário. No pedido administrativo/ofício deve ser informado a existência de SENTENÇA condenatória ou com liminar (tutela antecipada) concedida em SENTENÇA recorrível, se for o caso.

5 - Em caso de alteração/suspensão/interrupção do(s) procedimento(s) pleiteado(s), deverá a parte autora ou responsável informar aos autos e comprovar a devolução de eventual valor levantado.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001267-49.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP, CNPJ nº 01742820000111, AVENIDA MARECHAL RONDON 606, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: SILVANE MARTINS ROSA, CPF nº 71833110234, RUA IPÊ 3393, - ATÉ 327 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006991-34.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: AUTOR: BRAZ JERONIMO DA SILVA, CPF nº 20936583134, RUA ANGELIM 2912,, VALPARAÍSO - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1985, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 03/04/1985 a 03/04/2015. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que “ a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo” (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

Afasto a alegação de ascensão funcional, eis que consta em sua ficha financeira que o autor é Professor Classe C, ou seja, estatutário.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

Por fim, a transposição não faz afastar o direito à licença-prêmio do período em que o autor laborou para o Estado. A vedação é de que no novo cargo não haja incorporação de direito adquirido quando o autor laborou para o Estado.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afastos a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Ademais, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Outrossim, não há comprovação que o auto tenha ficado sem laborar entre 1995 a 2003, ou que conste em eventual acordo de reintegração que este período não seria utilizado para concessão da licença-prêmio.

Com escopo de evitar discussão sobre a natureza do crédito do precatório, desde já decido.

Não há incompatibilidade entre verba indenizatória e seu caráter alimentar.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIO – PAGAMENTO PREFERENCIAL (ART. 100, § 2º, CF)– LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CREDOR QUE NECESSITA DA VERBA PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE – PROVIMENTO DO RECURSO. A licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia possui caráter alimentar, sobretudo se o credor é portador de patologia grave, caso em que se admite o pagamento pela via prioritária, conforme estabelecido na Constituição Federal. (TJ-MS - AGT: 16007417120178120000 MS 1600741-71.2017.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Precatórios, Data de Publicação: 26/02/2018).

Em caso semelhante a estes autos o TJDF já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO RELATIVO A LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO proferida no bojo do PJE nº 0707809-92.2014.8.07.0016, já em fase de cumprimento de SENTENÇA e em tramitação no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que indeferiu o pedido da ora agravante de que fosse retificada a requisição de precatório para nela fazer constar que o crédito seria de natureza alimentar. 2. A agravante relata que a Coordenação de Precatórios - COOPRE indeferiu o seu pedido de adiantamento preferencial no pagamento do precatório, sob o fundamento de que o precatório teria natureza comum e deveria aguardar a ordem cronológica. Em virtude disso, deduziu o pedido de retificação da natureza do precatório perante o juízo fazendário, o qual foi negado. 3. Na via do agravo, aduz, em síntese, que, em se tratando de crédito relativo a licença-prêmio convertida em pecúnia, não pago por ocasião da aposentadoria, resta patente o caráter alimentar da verba devida pelo ente distrital. 4. Agravo de instrumento conhecido com respaldo no entendimento firmado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência (súmula 7), haja vista a demonstração de que a DECISÃO combatida seria suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Reputar um precatório como sendo de natureza alimentar ou comum possui consideráveis consequências práticas, porquanto influencia na ordem em que apresentado o precatório para pagamento, havendo preferência para aquele que possui natureza alimentícia, conforme disposto no art. 100, § 2º, da CF. 6. No MÉRITO, deve ser dado provimento ao recurso interposto. 7. Com efeito, constitui verba de caráter alimentar o crédito decorrente de licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia, circunstância não afastada em virtude da natureza indenizatória. 8. Nesse sentido, confira-se precedente do e. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. 1. A conversão da licença-prêmio em pecúnia possui caráter compensatório, em virtude do não exercício de um direito legalmente assegurado. Todavia, esse viés indenizatório não retira o caráter alimentar do crédito, o que significa dizer que a licença prêmio convertida em pecúnia tem verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.801964, 20140020117958AGI, Relator: ANA CANTARINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 181). 9. Cita-se, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 597157 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012). 10. É também esse o posicionamento do c. STJ, consoante se verifica no AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. 11. Diante desse cenário, deve ser retificada a requisição de precatório para nela se faça constar a natureza alimentar do crédito. 12. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar seja retificada a requisição de precatório, referente ao crédito da ora agravante, a fim de que possa ser incluído na ordem constitucional de prioridade de pagamento, ante sua natureza alimentar. 13. Sem custas e sem honorários. 14. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.(TJ-DF 07013219620188079000 DF 0701321-96.2018.8.07.9000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como alimentar a licença-prêmio não gozada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 597157 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012).

Assim, o precatório deverá ser expedido com natureza alimentar.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 03/04/1985 a 03/04/2015), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004338-98.2017.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: REQUERENTE: MARIA IZABEL DA SILVA NERY

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: Oi Móvel S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Apesar da impugnação apresentada pela executada, não houve penhora de bens por este juízo, o que consta nos autos é depósito judicial voluntário em conta vinculada que, ao que tudo indica, refere-se ao pagamento solicitado ao juízo da recuperação, conforme ofício acostado ao id. 27499920.

Há dois depósitos (doc. anexo), presumivelmente, do valor devido à exequente e também honorários advocatícios da Defensoria Pública.

Desse modo, indefiro a impugnação juntada no id. 58187938.

Nada sendo requerido em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte exequente, conforme requerido no id. 59406080.

Após, conclusos para extinção.

Int.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005539-57.2019.8.22.0005

Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

Parte requerida: EXECUTADO: ROSICLEIA FATIMA DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que informe o valor atualizado do débito, acompanhado de memória de cálculo;

2. Após, a Serventia deverá expedir a certidão de crédito requerida, nos termos do citado artigo 517, a qual servirá também para os fins previstos no art. 782, §3º.

3. Em seguida, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001136-74.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA ROCHA REIS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte exequente, porque não houve citação e entrega da contrafé, sendo certo, pelo que constou no MANDADO, que a executada não é domiciliada naquele local.

Em consulta ao Infojud foi localizado outro endereço em nome da parte requerida/executada, conforme anexo.

Cite-se e intime-se no referido endereço, conforme ato anterior. Inclua-se em pauta.

Cumpra-se.

Int.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008327-78.2018.8.22.0005

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

A parte exequente possui advogado constituído, portanto, deve apresentar planilha com o valor que entende correto para apreciação pelo juízo.

Int.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7009578-29.2021.8.22.0005

REQUERENTE: YZORIDES DE OLIVEIRA MULLER DOS SANTOS, AVENIDA ARACAJU 971, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Ante o não cumprimento da emenda anterior, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000167-06.2014.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária, Cheque, Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: VALDIMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

Parte requerida: EXECUTADOS: ISABEL ESTEVO DE SOUZA, PRISCILA ESTEVO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de margem consignável em relação à executada, mas considerando a localização de endereço diverso do já diligenciado nos autos, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, observando o novo endereço constante na pesquisa Infojud anexa (Infojud Isabel).

Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, vista à parte exequente. Após, conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011359-62.2016.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: JOELMARIA DA SILVA SOUZA NOVAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Parte requerida: EXECUTADO: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não procedeu com o levantamento dos valores depositados nos autos, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais (art. 447, § 7º), determino emissão de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência do montante respectivo para a conta judicial nº 2848.040.01529904-5, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72), mediante a juntada de comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009979-28.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ORIBE ALVES JUNIOR, CPF nº 72668040787, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Embora afirma em sua inicial que "jamais firmou um contrato de empréstimo com o Banco requerido", a inscrição, ao que parece, decorre de contrato junto à Olé Consignado (Banco Santander Brasil S/A OLE).

Esclareça a parte autora se realizou algum negócio jurídico com a OLÉ Consignado, empresa pertencente ao grupo Santander¹

Prazo de 10 dias.

Após conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ <https://www.oleconsignado.com.br/>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009313-27.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: CIRLENE ALCASSA E SILVA, CPF nº 11397977272, RUA PRIMEIRO DE MAIO 341, - ATÉ 544/545 DOM BOSCO - 76907-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11172

Parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de tutela de urgência.

Depreende-se dos autos que a parte autora encontrava-se inadimplente no momento da interrupção da energia, ocorrida em 27.8.2021, eis que as contas dos meses de julho/2021 e agosto/2021 somente foram pagas na mesma data do corte (ID 62271549), pressupondo a legalidade no procedimento, o que será melhor apurado a posteriori. Ademais, a parte autora não esclareceu se após o pagamento das contas pendentes o serviço foi restabelecido pela Concessionária Requerida, fazendo presumir que houve a religação da energia, porquanto o pedido de tutela de urgência não foi reiterado na emenda.

Por ora, em análise sumária, tenho que não estão presente os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela, pelo que indefiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do FONAJE: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006639-76.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 773,62

REQUERENTE: RS PET SHOP LTDA - ME, CNPJ nº 10356410000204, AVENIDA MARECHAL RONDON 1889, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

REQUERIDO: MICHELY PICHINELI GONZALEZ DA SILVA, CPF nº 93225822272, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 103, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual. Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente.

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001658-38.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: LUCIENE FRANCO SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

Parte requerida: REQUERIDOS: MARCOS ANTÔNIO PAIXÃO, MARGARIDA LEDA PAIXÃO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme postulado pela Energisa no id. 59374111.

Intime-se a Energisa para cumprimento da ordem anterior, no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010009-63.2021.8.22.0005

Assunto:Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: JORDECI RODRIGUES, CPF nº 28354109291, RUA LONDRINA 1782, - ATÉ 1814/1815 VALPARAÍSO - 76908-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Necessário demonstrar o pedido administrativo sobre o reajuste salarial e eventual negativa do ente municipal.

Assim, determino o suspensão do feito, conforme o teor de vários DESPACHO s proferidos por este juízo em autos análogos, a exemplo cito: 7009107-13.2021.8.22.0005, 7009001-51.2021.8.22.0005 e 7008522-58.2021.8.22.0005.

Aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012588-52.2019.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA, CPF nº 45769400234, RUA OLIVEIRA 1311 NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA 2 DE ABRIL 1701, - ATÉ 439/440 BAIRRO URUPA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Sem delongas.

Os cálculos apresentados pela parte exequente estão em desconformidade com juros e correção aplicáveis à fazenda pública (tema 905 do STJ e 810 do STF) e com a legislação de regência (art. 523, §1º do CPC).

Advirto a parte exequente que constou expressamente na SENTENÇA

Ante o exposto, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 3.143,46.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010428-54.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo

Parte autora: EXEQUENTE: KAYRA MARIA DA SILVA CANASSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889, MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Petição apresentada pela executada no id. 59117304.

Ao conhecimento da parte exequente, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003201-13.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária, Duplicata

Parte autora: REQUERENTE: A B LOPES & CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027

Parte requerida: REQUERIDO: CLEDERSON VIANA ALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

DESPACHO

A parte executada apresentou comprovantes de transferência de valores que seriam referente ao pagamento da dívida exequenda nestes autos.

Ao conhecimento do credor para manifestação, ciente de que caso não se manifeste haverá presunção da quitação do débito e o processo, por conseguinte, será extinto.

Decorrido o prazo, conclusos.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000907-17.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: JESSICA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Já houve tentativa de penhora de bens por oficial de justiça no endereço indicado pela parte exequente (id. 56124898).

Concedo o prazo de 10 dias para indicação de bens à penhora, pela parte exequente, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7003646-60.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ILDEU FERREIRA DE ALVARENGA, ADILSON DE FREITAS, VALDEIR MARCOS FREITAS, DELCIDES KLOCH LEITE, OSCAR JOSE DE SOUZA, LUIZ KLOCH LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008618-44.2019.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: EXECUTADO: WANDERSON ALVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte exequente apresentou petição há quase 90 dias, requerendo prazo para indicação de bens à penhora.

Após, não juntou nenhuma informação de bens do executado para que se promovesse o andamento do feito executivo.

Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.

Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007095-26.2021.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: AUTOR: ANA LUCIA DIAS CARNEIRO, CPF nº 23812117215, RUA GOIÂNIA 3019,. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia. Em síntese a parte autora alegou que é servidor(a) público(a) desde 1985 e que tem 07 (sete) períodos (25/03/1990 a 25/03/2020) de licença prêmio por assiduidade, não usufruídas.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos.

O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (março/1990 a março/1995, em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e art. 12 da lei 8177/91, a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005536-34.2021.8.22.0005

Classe:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME, PALACIO DA MADEIRA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, MARTINS E RABELO LTDA - ME, EDER ELIAS MAIA GUIMARAES

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA, OAB nº AC3249, MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR, OAB nº AC3238, ANDRE FERREIRA MARQUES, OAB nº AC3319, PAMELA FERREIRA DA SILVA, OAB nº AC5369

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos, 1) MADEIRA APREENDIDA:

Tendo em vista a apreensão da carga irregular de madeira por divergência de essência pela PRF, foi determinada a perícia onde foi constatado que a espécie Pouteria spp (ABIURANA) não encontra-se declarada no DOF. Neste laudo, consta:

a) A Metodologia utilizada (Identificação “a olho nu” para verificação das características sensoriais ou organolépticas (cor, odor, gosto, textura, dureza) e posteriormente, com auxílio de uma lupa, são verificadas as características anatômicas microscópicas (medições da altura, densidade, tamanho dos elementos anatômicos da madeira - vasos, parênquimas, raios e outros). Por fim, através de um exame comparativo, entre as amostras encaminhadas e outras armazenadas na xiloteca da própria Politec, auxiliado de livros técnicos da área, foram realizadas as devidas identificações.

b) Em esquila, foi verificada a Documentação da carga da madeira - produto espécie, quantidade, unidade, valor.

c) Em seguida, foram examinadas as 04 amostras questionadas, anexando-se fotos e descritas suas características (sensoriais organolépticas e anatômicas microscópicas), e respondidos Quesitos, com a consequente CONCLUSÃO.. Nesse sentido:

“CONCLUSÃO: Ante o exposto e aos exames realizados, conclui a Perita que:....5.1 A Amostra 1, descrita em subitem 3.1 não é compatível com essência florestal declarada em Documentos de Origem Florestal nº 24855284, sendo identificada como Pouteria spp.” Ainda, no quesito 6.1 que “As amostras 2, 3 e 4, descritas nos subitens 3.2, 3.3 e 3.4 respectivamente, são respaldadas pelo Documento de Origem Florestal nº 24855284. Entretanto, a amostra 1, descrita em subitem 3.1, não consta relacionada em documento apresentado.

Em impugnação ao laudo, este juízo prolatou DECISÃO interlocutória de fls. 127/129 (ID: 59543495 p. 1 de 3 em 04/07/2021). Em suma, declarei: a) A quantidade de amostras coletadas não guardam compatibilidade numérica com as inseridas no DOF, presumindo-se existentes, sendo que a presença de apenas 01 amostra já é suficiente para a invalidação mencionada, indício de que aquela madeira é proveniente de área de extração ilegal, posto que, na área de extração legalizada, ou aquela essência de madeira não existe, ou possui pouca quantidade e já foi utilizada. Ainda, acobertamento de espécies de madeira não constantes no estoque legal do empreendimento, esquentamento de estoques ilegais do destinatário (há excesso da essência, sem a devida inserção (cobertura) no estoque da empresa), reutilização de DOF (para esquentar cargas irregulares em trechos curtos), dentre outros; b) O acompanhamento da análise da prova pericial coletada ocorre em momento posterior pela perícia técnica oficial - Politec, em respeito a cadeia de custódia, nos termos do art. 158-A e 159-B do C.P.P e, em sendo o caso, pela defesa; c) Necessário não confundir perícia cível com perícia criminal ou infração administrativa com infração criminal. Por fim, qualquer nova coleta de amostra e/ou acesso a carga por parte de terceiros requer liberação por parte do perito responsável e/ou autorização judicial para tal. Vejamos a letra fria da lei: “art. 158, C, §2º do CPP - “ A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. § 1º....§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).”

Por fim, em que pese não haver discussão em relação a volumetria, autorizei que o assistente técnico tivesse acesso às amostras coletadas para análise das essências e da carga para a volumetria. Devidamente publicado a intimação da parte no DJ, teve acesso a prova pericial no dia 12 de julho do corrente ano (vide confissão de fls. 156 (ID: 61344543 p. 1 de 16), deixando transcorrer in albis o prazo de 10 dias (fls. 149, ID: 60444212 p. 1 de 1 em 26/07/2021). No dia 18 de agosto, a defesa anexa laudo pericial do seu assistente técnico.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O laudo é intempestivo, pois foi apresentado fora do prazo legal.

Ainda, por amor ao debate, analisando detalhadamente a impugnação, o documento é imprestável ao fim a que se destina, a uma, pois não apresenta a metodologia utilizada nem o embasamento científico, a duas, pois houve a concordância de que há uma espécie divergente na carga, confessando a irregularidade e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98 e IN 21/2014 IBAMA; a três, pois em relação a volumetria (que não foi questionada pela PRF no ato da apreensão), ausente os cálculos apresentados peça a peça, fotos equivalentes, etc.... Nesse tópico, insere informação inconsistente quando afirma que “De início, o DOF da carga serviu de parâmetro para conferência, ou seja, para verificar se havia alguma divergência volumétrica com relação a quantidade declarada e o tipo da peça. Nessa etapa, não foi realizada a conferência da espécie, pelo fato de que essa etapa foi realizada logo após na JECRIM. Ora, se não separou por espécies, não ha robustez na quantificação da essência divergente na carga, a quatro, ausente ART do perito assistente e comprovação de sua inscrição no Conselho Regional de fiscalização de sua profissão.

“O assistente técnico na área criminal, diferentemente da área civil, só começará a atuar depois que os peritos oficiais emitirem o respectivo laudo pericial oficial. E a mencionada lei vai mais além, dizendo que a participação de assistente técnico deverá ser deferida pelo juiz da causa, deixando-nos claro que esse profissional só terá atuação em fase processual, ou seja, no âmbito da justiça, não podendo atuar em fase inquisitorial ou, pelo menos, enquanto o trabalho dos peritos oficiais não estiver sido concluído”. (Ciencias Forenses, Jesus Antonio Velho e autores, 2012, p. 377, Ed. Millenium.)

Existe uma estrutura básica para elaboração de laudo pericial relativo a crimes contra o meio ambiente, sendo essa estrutura provida de pelo menos 5 itens, além dos respectivos subitens (preâmbulo, histórico ou introdução, metodologia dos exames ou materiais e métodos, exames, discussão técnico científica, CONCLUSÃO e respostas aos quesitos). O laudo deve ser claro, direto, bem formatado, apresentar fotografias, mapas, croquis, tabelas e tudo mais que corroborar para a construção da prova pericial de modo a torná-la de entendimento claro a qualquer cidadão. Eventuais dados coletados devem estar descritos e sistematizados em tabelas, gráficos de forma a facilitar a compreensão e a tomada de DECISÃO por parte da autoridade competente. A formatação mínima exigida deve seguir NBR 6023:2002 ou similar. A elaboração do laudo requer ainda a identificação do técnico responsável com a respectiva assinatura e a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica para o referido laudo.

Não há como restituir a madeira apreendida carregada, tendo em vista a constatação a divergência de espécies existente. Para tanto, a normativa n. 21/14 do IBAMA, invalida o DOF, incorrendo assim, no crime previsto no art. 46 da lei 9.605/98 (transporte ilegal de madeira). A ressalva existente no art. 48, inc.I refere-se apenas a volumetria e não divergência.

“Art. 48. O Documento de Origem Florestal será considerado inválido para todos os efeitos quando forem verificadas quaisquer das situações abaixo, entre outras, durante o transporte:

I - quantidade/volume ou espécie de produto transportado diferente do autorizado/declarado, ressalvada a hipótese prevista no art. 53;

II - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;

III - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/declarado;

IV - cancelado ou fora do prazo de validade;

V - apresentação do produto diferente do autorizado/declarado, observadas as definições do Anexo III desta Instrução Normativa; VI - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações do DOF e do documento fiscal, e destes com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. “

Em tempo, as madeiras encontram-se em estado de deterioração em razão da própria natureza do bem apreendido, do tempo e local inadequado. Vale ressaltar, que bens apreendidos perecem nos pátios de órgão públicos ante a omissão estatal, vez que nem sempre é possível adotar medidas tempestivas de doação às instituições de cunho beneficentes ou aos órgãos públicos interessados, permitindo que estas madeiras pereçam quando poderiam ser destinadas à diversas FINALIDADES em prol da sociedade ou recuperação/recomposição/compensação ambiental. A justiça, em alguns casos, também contribui com a demora.

O art. 25 e 72 da Lei nº 9.605/98 prevê a possibilidade de apreensão e doação dos produtos oriundos da infração penal, principalmente se perecível (Lei de Crimes Ambientais, art. 25: “Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos... § 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes e Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: IV - a apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração... § 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei..).

Desta forma, muitas vezes os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade desconsidera a potencialidade danosa da conduta sob a lógica global. Nesta seara, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante, consistindo em importante mecanismo para a tutela do meio ambiente, em razão do efeito dissuasório imediato que produz sobre o infrator ou aquele que contribuiu para a prática da conduta ilícita. A apreensão de bens gera, ainda que provisoriamente, a descapitalização da parte envolvida no ilícito, evita a reiteração da prática, facilita a recuperação do dano e, ainda, contribui para a garantia do resultado prático do processo administrativo e judicial. DECISÃO em contrário infringiria ainda os princípios da precaução, prevenção e in dubio pro natura. Nesse sentido, tomo como fundamento da presente DECISÃO, acórdão do STJ:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE MADEIRA TRANSPORTADA IRREGULARMENTE. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONTIDOS NA GUIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LIBERAÇÃO DA QUANTIDADE AUTORIZADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. EFEITO DISSUASÓRIO DA LEGISLAÇÃO. RECRUDESCIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO....2. A efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade

internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória. 3. A legislação ambiental estabelece como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. Tendo o infrator sido flagrado transportando madeira em desconformidade com a respectiva guia de autorização, não é possível que o Judiciário flexibilize a sanção prevista na lei e determine a liberação da quantia anteriormente permitida. Tal postura compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente. 4. Os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, no âmbito das sanções ambientais, encontram-se frequentemente associados à comparação entre o valor econômico do instrumento utilizado no ilícito e à extensão do dano ambiental. Sob esse contexto, uma singela diferença entre as quantidades autorizadas na guia de transporte e aquelas efetivamente transportadas deveria acarretar penalidades mais brandas por parte da autoridade competente. Contudo, tal raciocínio realizado de forma estanque desconsidera a potencialidade danosa da conduta sob uma perspectiva global, isto é, sob a ótica da eficácia da lei ambiental e da implementação da política de defesa do meio ambiente. 5. A técnica de ponderação de interesses deve considerar a especial roteção jurídica conferida à preservação ambiental, de modo que os interesses meramente individuais relacionados à livre iniciativa e à proteção da propriedade devem ceder em face da magnitude dos direitos difusos tutelados. 6. Nesse sentido, a gravidade da conduta de quem transporta madeira em descompasso com a respectiva guia de autorização não se calcula com base no referido quantitativo em excesso. Sobredita infração compromete a eficácia de todo o sistema de proteção ambiental, seja no tocante à atividade de planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, seja quanto ao controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, seja no que diz respeito à proteção de áreas ameaçadas de degradação. Logo, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante.....7. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 1.784.755, d Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 1º/10/2019)

Nossa Turma Recursal segue a mesma orientação quanto a perda total da carga de madeira apreendida:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. ART. 46, LEI 9.605/98. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRAS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PERDA DA MADEIRA APREENDIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO NÃO PROVIDO. Apelação, Processo nº 1002102-23.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 15/09/2020, Origem: 10021022320138220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Desta feita DECRETO A PERDA TOTAL de 60,85 m³, da madeira, referente à Ocorrência n. 3159871210528133027 da Polícia Rodoviária Federal, Determino a DOAÇÃO da mesma para a Polícia Rodoviária Federal, neste ato representado pelo seu chefe em substituição, Jussigle Bispo Rodrigues, inscrito no CPF de n. 867.212.532-34 e matrícula: 2194572. Fica AUTORIZADA A VENDA da madeira aplicação em projetos e obras sociais, a critério desse juízo. Caso de venda da madeira doada, SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO para o transporte entre o pátio da Polícia Rodoviária Federal de Ji-Paraná/RO e o estabelecimento adquirente, desde que acompanhado do recibo de quitação da compra da madeira emitido pelo órgão, bem como sirva também para que o órgão ambiental responsável realize o acréscimo do saldo da madeira adquirida no estoque da empresa adquirente e emissão de novo DOF.

Ato contínuo, fica a Entidade beneficiada comprometida a prestar contas no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO para a realização desse transporte por parte do proprietário do caminhão, ficando o mesmo advertido de que deverá receber o caminhão e a madeira e imediatamente transportá-la até a entidade supracitada.

Solicite-se apoio da Polícia Ambiental para escoltar o proprietário no trajeto entre o local onde a madeira está apreendida até o Lar do Idoso Aurélio Bernardi. Na impossibilidade dessa escolta pela Polícia Ambiental, solicite-se o apoio da Polícia Militar.

Restitua-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2) DEMAIS DELIBERAÇÕES: Não havendo aceitação da proposta de transação anteriormente ofertada, ao M.P. para oferecimento de denúncia e eventual suspensão condicional do processo.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE DOAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE VENDA/ MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009986-20.2021.8.22.0005

AUTOR: RIVALDO RODRIGUES FERREIRA, RUA LEONICE PADILHA PERIM 1002 COPAS VERDES - 76901-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, RUA AMAZONAS 150 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, AVENIDA BRASIL 1009, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora alegou que solicitou o cancelamento do curso em período anterior às cobranças, fato este que, se comprovado, afasta a legitimidade da dívida.

Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado. Outrossim, tentou a resolução administrativa (id. 62376239); c) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009986-20.2021.8.22.0005 AUTOR: RIVALDO RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 21/10/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7005671-17.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIR PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7006511-56.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA CREUZA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7006648-38.2021.8.22.0005 REQUERENTE: VANILDO MATIAS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: CLARO S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 21/10/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010328-65.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: ELIZANGELA AUGUSTO CASSIMIRO NIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 21/10/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009808-08.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: SAMARA FERREIRA SCARDINI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009820-22.2020.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: CREUZA FERREIRA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 19/10/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7005602-14.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: SIVALDO CABRAL DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

EXECUTADO: JOSE DA SILVA MOTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7005606-51.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: MARINALVA CABRAL BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

EXECUTADO: JOSE DA SILVA MOTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006964-51.2021.8.22.0005 REQUERENTE: VANESSA TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 25/11/2021 Hora: 12:30

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7008418-66.2021.8.22.0005 REQUERENTE: THIAGO BRUNO DE MEDEIROS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 25/11/2021 Hora: 13:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7006898-71.2021.8.22.0005 AUTOR: ISALME ACREM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 19/10/2021 Hora: 13:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011891-31.2019.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: AISLAN PEREIRA FACHIANO, CPF nº 65960750287, RUA PADRE SÍLVIO 1052, - DE 985/986 A 1174/1175 RIACHUELO - 76913-778 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

Parte requerida: REQUERIDOS: MARIA DE LOURDES FACHIANI, CPF nº 56236220204, RUA BEM TE VI 1976, - ATÉ 1980/1981 UNIÃO II - 76913-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu a Tutela Provisória de Urgência anteriormente concedida, mesmo após à aplicação de multa diária (ID 38598502).

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 300,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente a CERON/ENERGISA para que no prazo de 48 horas, proceda o cumprimento da DECISÃO liminar, posteriormente confirmada pela r. SENTENÇA (inexigibilidade do débito e exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito), sob pena de aplicação da multa acima aplicada e nova majoração em caso de descumprimento.

b) No mais, especificamente em relação às astreintes, cuja liquidação dar-se-á em sede de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para tanto.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se com urgência através de Oficial de Justiça Plantonista.

Ji-Paraná/RO, 20 de agosto de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007355-06.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: LUCIANA RODRIGUES MACKIEVICZ DE SOUZA, CPF nº 87369230287, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2223, - DE 2180/2181 A 2530/2531 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-796 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.703,14 (ID 59968826); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta DECISÃO: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

- V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
- XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
- XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 29 de julho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007355-06.2021.8.22.0005 REQUERENTE: LUCIANA RODRIGUES MACKIEVICZ DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 02/12/2021 Hora: 09:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7008997-14.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A ação foi distribuída por sorteio para este juízo. Não obstante isso, a Lei n. 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu em seu art. 2º, que:

“É da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos”.

Nos termos do § 4º, no mesmo DISPOSITIVO legal, “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, através da Resolução n. 19, publicada no DJ de 22 de junho de 2.010, definiu que nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, os Juizados Especiais Cíveis acumularão a competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei nº 12.153/2009.

Assim, considerando que o presente feito se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei nº 12.153/2009, não se incluindo em nenhuma das exceções previstas no § 1º, do mesmo DISPOSITIVO legal, forçoso é reconhecer a incompetência deste juízo para processá-lo e julgá-lo.

Pelo exposto, com apoio no art. 2º e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando seu encaminhamento ao Juizado Especial Cível desta Comarca, que acumula a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, procedendo-se as baixas de estilo.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010469-21.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: PEDRO SOARES DE SIQUEIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar os dados bancários para instrução do RPV, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, conforme DESPACHO (ID 60386207).

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005603-96.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCELO CIRINO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REU: ABETINO DA MAIA SEVERO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo (ID 58486608), fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a informar contato para à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 29/10/2021 08:00, por videoconferência.

OBSERVAÇÕES: 1) Demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003785-12.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000075-81.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: CRISLAINE CRISTINA OLINOKA AIRIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar os dados bancários para instrução do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007573-68.2020.8.22.0005 AUTOR: ESDRAS LAISSY DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105

REU: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

REQUERIDO: LEOCIR FORTES, MARIA DO HORTO CELLA FORTES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 21/10/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007110-92.2021.8.22.0005 REQUERENTE: VALERIA CAMPREGHER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 21/10/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009978-43.2021.8.22.0005

Assunto: Lei de Imprensa, Tutela de Urgência

Parte autora: REQUERENTE: DIONILDES DOS SANTOS ARAGAO, CPF nº 04490207204, LOTE 79 GLEBA PYRINEUS s/n, ZONA RURAL LINHA UNIÃO - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Deverá a parte autora:

Elaborar tabela dos valores já descontados.

Corrigir o valor da causa, eis que está em desacordo com a causa de pedir (devolução em dobro) e danos morais.

Esclarecer se tentou a resolução administrativa pelo Procon ou Consumidor.gov, especialmente para saber a origem da dívida/ descontos.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010149-34.2020.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00460373226, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2324, - DE 2181/2182 A 2519/2520 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-802 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: EXECUTADO: UNIDAS S.A., CNPJ nº 04437534000130, ALAMEDA SANTOS 438, - ATÉ 484 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FIALHO PINTO, OAB nº MG108654

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010471-54.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: REINALDO CHAVES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REU: ALEX SANDRO BATISTA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para indicar o nome completo da parte autora e o seu CPF, sob pena de extinção, pois somente pelo parâmetro "Alex Sandro Batista", por se tratar de nome muito comum, não é possível realizar pesquisa no Infojud, Sisbajud ou Renajud, necessitando de refinamento.

Prazo: 10 dias.

Após, retornem conclusos.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004430-37.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: GABRIEL AMILTON VAELANTE DOS SANTOS, CPF nº 02058522206, RUA CRUZEIRO DO SUL 2984, - DE 2888/2889 A 3049/3050 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A despeito da inversão do ônus da prova, além da facilidade na produção probatória, intime-se a parte autora para esclarecer se realmente residiu no endereço Rua Rodrigues Alves n. 430, apto. 06 - Bairro Cafezinho, Porto Velho/RO, no período de 30.06.2016 a 10.08.2017, apresentando as faturas de consumo com seus respectivos comprovantes de pagamento correspondente aos meses de dezembro/2016, fevereiro/2017, abril/2017, maio/2017, junho/2017, julho/2017 e agosto/2017.

Em caso negativo, esclareça seu local de residência durante o período referido (30.06.2016 a 10.08.2017), apresentando as faturas dos respectivos meses (ou outro documento que o valha, idôneo a demonstrar que era consumidor da parte requerida em local diverso ou que não residia no país à época).

Prazo de 10 dias.

Após, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se nos autos, apresentando as faturas pendentes de pagamento (dezembro/2016, fevereiro/2017, abril/2017, maio/2017, junho/2017, julho/2017 e agosto/2017) e a análise de débito da unidade consumidora em questão (UC 1.151.669-0), além do contrato de prestação de serviço assinado pela parte autora, no prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009213-48.2016.8.22.0005

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: EXECUTADO: NOGUEIRA & NASCIMENTO DA SILVA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Parte requerida: EXECUTADO: C. DE SOUZA NOBREGA & CIA LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR, OAB nº MT12264

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusos, para juntada da pesquisa realizada e prosseguimento.

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009970-66.2021.8.22.0005

Assunto:Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: WASHINGTON ROBERTO NASCIMENTO, CPF nº 34004483115, RUA TARAUACÁ 3379, - DE 3361 A 3753 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-000 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Necessário demonstrar o pedido administrativo sobre o reajuste salarial e eventual negativa do ente municipal.

Assim, determino o suspensão do feito, conforme o teor de vários DESPACHO s proferidos por este juízo em autos análogos, a exemplo cito: 7009107-13.2021.8.22.0005, 7009001-51.2021.8.22.0005 e 7008522-58.2021.8.22.0005.

Aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011619-03.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: DALLE JAYDER BRAGA ALENCAR, CPF nº 00145733262, RUA DOS MINEIROS 862, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DECISÃO

Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo.

Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007942-62.2020.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: JAIRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É obrigação da parte manter seu endereço atualizado (art. 19, § 2º da Lei dos Juizados Especiais), sob pena de se reputar eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Assim, dou a parte executada como intimada da DECISÃO anterior.

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada com o valor do débito, bem como requerer o que entender de direito. Int.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008514-18.2020.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: EDER LUIS PERES GONCALVES, CPF nº 59537850200, RUA ANTÔNIO ATANAZIO DA SILVA 1430, - DE 1278 A 1694 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

Parte requerida: REQUERIDOS: SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, TORRE C-1 COND PARQUE DA CIDADE CONJ 191-192-201-2 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Oi Móvel S.A, CNPJ nº 05423963000111, ST SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BL. A s/n, ANDAR TERREO-PARTE 2 ED. ESTACAO TEL. CENTRO NORTE ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000595-41.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 85114820168, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1194 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A despeito da inversão do ônus da prova, além da facilidade na produção probatória, intime-se a parte autora para esclarecer se realmente residiu no endereço Rua Augusto dos Anjos n. 1286 - Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, no período de 25/09/2013 a 20/09/2017, apresentando as faturas de consumo com seus respectivos comprovantes de pagamento correspondente aos meses de março/2017, julho/2017, agosto/2017 e setembro/2017.

Em caso negativo, esclareça seu local de residência durante o período referido (25/09/2013 a 20/09/2017), apresentando as faturas dos respectivos meses (ou outro documento que o valha, idôneo a demonstrar que era consumidora da parte requerida em local diverso).

Prazo de 10 dias.

Após, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se nos autos, apresentando as faturas pendentes de pagamento (março/2017, julho/2017, agosto/2017 e setembro/2017) e a análise de débito da unidade consumidora em questão (UC 0.153.852-7), além do contrato de prestação de serviço assinado pela parte autora, no prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012613-65.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Extravio de bagagem

Parte autora: REQUERENTE: AMANDA FERNANDES DE ABREU, CPF nº 01786000245, RUA D 261, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004045-89.2021.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: ELIANE CRISTIANE DE PAULA, CPF nº 51272253287, RUA XAPURI, - DE 610/611 A 1023/1024 PRIMAVERA - 76914-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7008728-72.2021.8.22.0005

AUTOR: SILVIO GENUINO DA SILVA, RUA ESPÍRITO SANTO 183 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIOLA MOREIRA DE CASTRO, OAB nº MT293320

REU: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente não comprovou que a origem da dívida refere-se somente à pessoa jurídica. Não juntou aos autos os boletos/duplicadas que originaram a dívida, não se podendo presumir que a dívida foi constituída somente em nome da pessoa jurídica. Outrossim, não tentou a resolução administrativa; b) a parte requerente não demonstrou estar sofrendo prejuízos em razão da inscrição do seu nome no SPC/SERASA; c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007417-46.2021.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: AUTOR: JOSELI SOARES DA SILVA, CPF nº 31256996220, RUA ELOY DE CARVALHO 2765 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com cobranças de valores correspondentes a adicional noturno e horas extras.

Em síntese, alega a parte autora que já recebe Horas Extras e Noturnas, mas o Estado realiza os cálculos utilizando Divisor equivocado (220/240), quando deveria utilizar o divisor das horas o valor de 200.

Requer a declaração que base de cálculo das horas extras e noturnas seja dividida pelo fator "200", bem como o pagamento dos valores retroativos e implantação do divisor para cálculos futuros.

Afasto a incompetência, pois não há nos autos informações que a ação coletiva tenha discutido mesmo assunto tratado nestes autos. Ademais, a ação coletiva, a priori, não induz coisa julgada.

Do mesmo modo afasto a inépcia da inicial, eis que a demanda é declaratória e as horas extras/noturnos estão demonstradas pelos contracheques juntado aos autos.

Não há discussão da efetiva prestação das horas extras ou adicional noturno, eis que estão demonstrados por meio de ficha-financeira.

A questão que se coloca é: Qual o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras e adicional noturno.

O autor labora 40 horas semanais, multiplicando este número pelo número de dias em que labora (5) chega-se ao divisor das horas noturnas: 200 horas.

Para se apurar o 'divisor' que possibilitará a determinação do salário-hora, dever-se-á levar em conta o número de horas trabalhadas semanais divididas pelos dias úteis e, no final, multiplicar o resultado por 30. Logo, 'dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis [incluindo-se sábado, aplicação do art. 7º, XV, da CRFB] e multiplicando o resultado por 30, são totalizadas 200 horas mensais', aproximadamente (REsp 1590488, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 17/05/2016).

Neste sentido

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO 7001607-27.2016.822.0018, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 11/12/2017.)

Ainda:

RECURSO INOMINADO. ADICIONAL NOTURNO. LEI ESTADUAL 1068/2002. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do e. STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0036209-25.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017) (TJ-RO - RI: 00362092520098220014 RO 0036209-25.2009.822.0014, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 30/08/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.)

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (TJ-RO - RI: 70023352720188220009 RO 7002335-27.2018.822.0009, Data de Julgamento: 04/10/2019)

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. SENTENÇA mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (TJ-RO - RI: 70050708620208220001 RO 7005070-86.2020.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Esclarece-se, pois, que esta SENTENÇA é meramente declaratória, devendo a parte requerente apresentar os cálculos retroativos utilizando-se o divisor aqui reconhecido (200) com análise dos valores que já recebeu, conforme ficha-financeira/contracheque, fazendo, assim, um cálculo inverso.

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSELI SOARES DA SILVA face do Estado de Rondônia, para:

- a) Declarar o direito da parte autora em receber as horas extras e o adicional noturno utilizando o divisor "200" para a base de cálculo;
- b) Condenar o requerido a utilizar o divisor "200" na apuração das horas-extras e adicional noturno;
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais (horas extras e adicional noturno) decorrentes da aplicação do divisor "200", respeitado o período prescricional quinquenal e eventual abatimento administrativo/judicial do mesmo período, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF), Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e art. 12 da lei 8177/91.

Como corolário, extingo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/ , 16/09/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009971-51.2021.8.22.0005

Assunto:Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: LYTSA MAYRA FERREIRA SILVA, CPF nº 06050712689, RUA CIRO ESCOBAR 486, - DE 358 A 542 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Necessário demonstrar o pedido administrativo sobre o reajuste salarial e eventual negativa do ente municipal.

Assim, determino o suspensão do feito, conforme o teor de vários DESPACHO s proferidos por este juízo em autos análogos, a exemplo cito: 7009107-13.2021.8.22.0005, 7009001-51.2021.8.22.0005 e 7008522-58.2021.8.22.0005.

Aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008931-68.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REU: WERICA GONCALVES RODRIGUES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Este juízo realizou consulta ao Infojud na busca de endereço, porém, não obteve sucesso.

Consoante dispõe o Enunciado 25 do II Fojur “Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.”.

Nesse toar, verifica-se que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, demandando pela citação por edital.

Todavia, o procedimento de citação por edital não é cabível nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: “não se fará citação por edital”. Necessário, portanto, que a parte autora ajuíze ação endereçada a uma das varas cíveis, onde será possível a citação da parte requerida por edital. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. AUTOR REGULAMENTE INTIMADO PARA INDICAR NOVO ENDEREÇO E QUEDA-SE INERTE, PEDINDO SOMENTE A CITAÇÃO DAS RÉS POR EDITAL. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO CITATÓRIO INCABÍVEL NOS JUIZADOS. NOVO ENDEREÇO NÃO INFORMADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NESSE SENTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DOS ARTS. 18, § 2º e 53, § 4º, AMBOS DA LEI nº 9.099/95 E ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE. VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE MOVER NOVA DEMANDA NO JUÍZO COMUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI 0001651-32.2013.8.16.0021/0, Rel. Vitor Toffoli, J. 02.03.2015) – grifouse

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. FRUSTRADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. REGRA ESPECÍFICA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI 9.099/99. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI: 0021134-84.2012.8.16.0182/0, Rel. Leonardo Silva Machado, J. em 02/03/2015) – grifou-se

“AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ENUNCIADO FONAJE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUA APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA (fls. 58/59) que, diante da impossibilidade de citação do executado, mesmo após realização de pesquisas através dos Sistemas BacenJud e Infoseg, indeferiu o pedido de citação editalícia e extinguiu o feito. Alega o autor a possibilidade de citação por edital, com supedâneo no enunciado 37 do FONAJE. 2. Nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei. (Precedente: Acórdão n.112938, ACJ35298, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/03/1999, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 05/05/1999, Pág.: 69; e Acórdão n.124819, 19990110425136ACJ, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/03/2000, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 26/04/2000, Pág.: 8.) 3. Ausência de obrigatoriedade quanto à aplicação dos enunciados do FONAJE, os quais tratam-se de orientações procedimentais, não podendo se sobrepor aos DISPOSITIVOS legais, em razão do princípio da legalidade. Desta forma, havendo vedação à citação por edital na Lei 9.099/95 (art. 18, § 2º), não tem aplicação enunciado com entendimento diverso, sob pena de se negar vigência à referida disposição legal. 4. Anoto foram utilizados os sistemas Bacenjud e Infoseg, na tentativa de localizar o endereço do executado/requerido, e que ao autor/recorrente, ciente da dificuldade em localizar o executado, sempre foi dada a faculdade de ajuizar a ação executiva perante uma das varas de execução de título extrajudiciais de Brasília/DF, de forma que afastada qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional. Extinção do feito, nos termos dos artigos 267, III, e 598, ambos do CPC, que deve ser mantida. 5. Recursos CONHECIDOS e IMPROVIDOS, para manter a SENTENÇA originária tal como lançada. 6. Custas pelo recorrente vencido. Sem honorários, diante da ausência de aperfeiçoamento da relação processual, decorrente da não citação do executado. 7. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.” (TJDF, Processo: ACJ 20140111171557, Relator(a): JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Dje de 22/04/2015)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 18, § 2º, c/c 51, II, da Lei 9.099/1995, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7011061-31.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: EXECUTADO: ANDRESSA DE MORAIS SCHAUSTZ, CPF nº 02002842230, RUA CASCAVEL 2094 VALPARAÍSO - 76908-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA". Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
4. Renajud sem êxito, conforme anexo.
5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
6. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
7. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
8. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008702-11.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REU: JAQUE EMEDIO SOARES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não consta entre os documentos da empresa que Cleucy seja sócia, bem ainda é de conhecimento deste juízo, por meio de outras ações movidas nesta especializada, que Huberman é falecido.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando sua representação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: {{processo.numero}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

Parte autora: EXEQUENTE: NARCISO NATAL DA SILVA

Advogado da parte autora: {{polo_ativo.advogados}}

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, informar o significado do termo “total encargo” constante nas planilhas de análise de débito acostadas ao id. 42020947, já que a maior parte dos valores aparentemente se refere às prestações da construção de subestação.

Adverte-se que a ausência de justificativa importará na presunção de que se trata de prestações do contrato de construção de subestação.

Após, vista à parte exequente.

Em seguida, conclusos.

Int.

Ji-Paraná-RO, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013261-45.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA EDNA LOPES SILVA RODRIGUES, CPF nº 72328410278, RUA CAMBÉ 2166, - DE 2134/2135 AO FIM JK - 76909-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 11,, ANDAR SLS 1101 E 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Ante a data da petição (31/08/2021), concedo o prazo de 5 dias para pagamento do valor remanescente.

Ocorrendo o pagamento, expeça-se alvará e retornem conclusos para extinção.

Não ocorrendo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010310-44.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DUTRA DA ROSA, CPF nº 09796046806, RUA ABSINTO 036 GREEN PARK - 76901-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerida para juntar aos autos a fatura do mês de abril/2019, com vencimento em maio, eis que, em que pese o pedido de cancelamento da linha perante o Procon, a fatura de abril encerraria seu ciclo no dia 13/04/2019 (ciclo de 13/03/2019 a 13/04/2019). Tal informação é necessária, eis que o débito inscrito pode decorrer do inadimplente dos valores cobrados anteriores à dada do cancelamento. Prazo de 10 dias.

Após, manifeste-se a parte autora pelo mesmo prazo.

Por fim, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002357-34.2017.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: LUZIA FRANCISCA TELES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Parte requerida: REQUERIDO: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

DESPACHO

O veículo indicado à penhora está repleto de restrições judiciais, conforme espelho do Renajud anexo. Assim, indefiro o pedido da parte executada (id. 59772050).

Defiro os pedidos da parte exequente, determinando penhora na “boca do caixa”, referente à venda de passagens, conforme petição do id. 59392252.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NELSON PEREIRA RIBEIRO CPF: 713.331.852-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.970,83 (dois mil, novecentos e setenta reais e oitenta e três centavos) atualizado até 20/07/2020.

Processo: 7006696-31.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA CNPJ: 11.620.397/0001-30

Requerido: NELSON PEREIRA RIBEIRO CPF: 713.331.852-00

DECISÃO ID 61892488: “(...) Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 61330299 e DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 6 de setembro de 2021.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/09/2021 06:30:33

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2445

Caracteres

1974

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

40,51

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011414-76.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA REGINA DE CASTRO VENTURELI FAVORETTI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009577-15.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LURDES DE ASSIS RODRIGUES NAIDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

EXECUTADO: JEEDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas para apresentação de quesitos periciais, conforme ID.62001732.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004029-07.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas de ofício de ID.61949617, ID.62369542 e ID.62369545

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001393-02.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORDINA ERDMANN

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta do perito de ID.62372961, bem como o requerido para depositar o valor dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000037-69.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: LUZIA DELEPRANE CASULA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004220-88.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479

EXECUTADO: B. F. RIBEIRO COLCHOES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da certidão de ID.62368834.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006704-08.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000325-56.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELY AGUIAR ARCANJO e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

EXECUTADO: CLAUDETE BONFIM DE AMORIM e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

Intimação DAS PARTES - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Procedidas as medidas necessárias para protesto e inclusão em dívida ativa, em razão do não recolhimento das custas, e nada mais tendo sido pleiteado, arquivem-se com baixa. Jose Antonio Barreto - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009981-03.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

ALVARÁ DE SOLTURA: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804, FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278A,

LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da Petição Id. 62301092.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003582-84.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: THIAGO ALEXANDRE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

EXCUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar seus dados bancários para expedição de ofício/alvará de transferência, ou se deseja alvará de levantamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003582-84.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: THIAGO ALEXANDRE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

EXCUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001923-06.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

REU: ALEXANDRE ZANETTI e outros

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

Advogados do(a) REU: LAFAYETTE BRAZ DEUSDARA TOURINHO - PR69858, FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO - PR57516

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009973-21.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

AUTORES: CESAR AUGUSTO LIMBERGER, RUA 3200 121, APTO 402 CENTRO - 88330-275 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA, EL MUNDO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 386, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO DE ARAUJO, OAB nº SP253444

REU: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, RUA DOIS DE ABRIL 1701 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por CESAR AUGUSTO LIMBERGER e EL MUNDO ALIMENTOS LTDA, em face de ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, prefeito do município de Ji-Paraná/RO.

Na inicial os autores narram que foram vítimas de ataques por parte do réu em redes sociais, os quais lesam a honra e a imagem dos autores, abusando do direito de liberdade de expressar-se.

Afirmam que nos ataques o réu utiliza-se de expressões injuriosas e difamatórias, as quais serão apuradas criminalmente, sem prejuízo do dever de indenizar pelos danos morais causados.

Transcrevem as manifestações do réu, juntam vídeo e outros documentos.

Requerem a concessão de tutela de urgência para que sejam determinadas as seguintes medidas:

1. Imediatamente, exclua toda e qualquer publicação em que, em seu conteúdo, haja menção ao autor de forma pejorativa, degradante ou com violação à sua honra e imagem. Referida exclusão de conteúdo deverá ocorrer em todos os meios, quer seja pela internet, através de redes sociais (Youtube, Facebook, Instagram e etc) quer seja por WhatsApp, impressos e circulares.
2. Abstenha-se de reiterar as condutas lesivas, especialmente, mas não se limitando a utilizar o termo "El Mundo" e/ou vincular a imagem do demandante a atos criminosos e imorais, relacionados à sua vida privada e intimidade.

DECIDO.

O caso retrata a colisão de dois direitos: a liberdade de expressão do pensamento e a preservação da honra e imagem, ambos previstos na Constituição Federal (art. 5º. incisos IV e X, respectivamente).

Nenhum desses direitos é absoluto, como de resto não o são outros direitos e garantias previstos na Carta Magna, sendo admissíveis restrições quando um direito é exercido de forma abusiva ou não guardar proporção com outro direito igualmente protegido.

A própria Constituição Federal estabelece o direito mas explicita os limites e as consequências em caso de abuso do direito.

Art. 5º:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

No meu seu sentir, o direito de cada um expressar-se como bem quiser tem, implícita, a consciência de que poderão haver consequências jurídicas, seja na ordem civil, mediante reparações, seja na ordem criminal.

Pois bem.

Na inicial e nos documentos anexados pelos autores não resta dúvida que o réu, autoridade maior do município, vale-se de expressões pouco adequadas, para quem quer que seja, especialmente para uma autoridade, para dizer o mínimo, na defesa de suas "opiniões" e em suposta defesa das medidas tomadas no curso da pandemia decorrente do corona vírus.

Agressões de cunho pessoal, com utilização de expressões injuriosas, evidente que lesam a honra e imagem das pessoas a quem são direcionadas, gerando as consequências previstas na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais.

Essa responsabilização, aliás, é o que os autores buscam nessa ação e também, segundo afirmam, na esfera penal.

Contudo, em que pese a extrapolação, prima facie, do direito de o réu expressar seus pensamentos, não vejo como impor nesse momento as medidas restritivas pleiteadas, uma vez que se demonstrado o abuso do direito e a intenção de injuriar, difamar ou caluniar, a condenação indenizatória deverá ser suficiente para desestimular o réu a persistir nas ofensas, especialmente se entender os limites e liturgias do cargo ocupado.

Lembro, por fim, que não consta que as “opiniões” do alcaide sobre a qualidade da comida servida no restaurante tenham gerado diminuição na frequência ao local, que é, segundo penso, umas das boas opções da cidade para se fazer uma refeição.

De todo modo, caso persistam as ofensas e ataques por parte do réu, nada impede que as medidas pleiteadas sejam determinadas de forma antecipada, inclusive com imposição de multa.

Por ora, todavia, indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo de rever essa DECISÃO posteriormente.

Os autores recolheram apenas 1% do valor da causa.

Nesse caso, embora não tenham mencionado na inicial disposição para audiência de conciliação, presumo que não recusem essa possibilidade.

Designo audiência de tentativa de conciliação no dia 27 de outubro de 2021 às 9h00, por teleconferência. A audiência será presidida por este magistrado.

Cite-se a parte requerida para conhecimento da pretensão, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007608-91.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: SONOFLEX COMERCIO DE COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR O valor da causa foi alterado. Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas iniciais (2% do valor da causa).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009975-88.2021.8.22.0005

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

DEPRECADOS: AURELIANO DELFINO BATISTA, BORGES & BATISTA LTDA - ME, JEAN CARLOS BORGES PIRES

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Recolha as custas para cumprimento da precatória.

Prazo de 15 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009981-95.2021.8.22.0005

CLASSE: Arrolamento Comum

REQUERENTES: JOSEFA ADRIANA SANTOS DE OLANDA RECO, DAIANA DE OLANDA RECO, ADRIELE SANTOS DE OLANDA RECO, RONALDO DE OLANDA RECO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

REQUERIDO: RONIS RECO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1 - O processo adotará o rito ordinário, tendo em vista a presença de herdeira que se afirma ser relativamente incapaz (sic).

2 - A renúncia à herança deve ser formalizada em instrumento público ou termo judicial, não sendo válida em documento particular.

Código Civil. Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

3 - Não há como adjudicar a totalidade da herança à meeira em razão da presença de pessoa que se afirma ser relativamente incapaz, e que, por isso mesmo, não pode renunciar validamente.

4 - A pessoa relativamente incapaz não exerce pessoalmente atos da vida civil.

5 - A suposta incapacidade relativa deve ser aferida em processo judicial de interdição, com nomeação de curador, se for constatado impedimento.

6 - O patrimônio descrito não é compatível com a afirmação de incapacidade financeira, de forma que indefiro a gratuidade.

Feitas tais considerações, ficam os requerentes intimados a regularizarem a petição inicial e recolherem as custas, de forma que se possa nomear inventariante e fixar prazo para as primeiras declarações.

Prazo de 20 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7008325-74.2019.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NELSON MENEZES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a suspensão por 60 dias.

Decorrido o prazo, o exequente deve dar andamento, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009978-77.2020.8.22.0005

Exequente: MARLON VICTOR JADIGESDI

Advogado: THIAGO ANDRADE CORREA DUARTE - OAB MG180443

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 62037194 - OUTROS DOCUMENTOS (averbação NÃO REALIZADA 7009978 77 2020).

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo: 7006110-57.2021.8.22.0005

Exequente: CRISTIANE CHICOL DE CARVALHO RIOS

Executado:

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 62037195 - OUTROS DOCUMENTOS (NÃO REALIZADA AVERBAÇÃO 7006110 57 2021).

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009989-72.2021.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

REU: CLEUZA XAVIER DE BARROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009990-57.2021.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

REU: JULIANA VIZELI DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7008365-22.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958L

ALVARÁ DE SOLTURA: REDECARD S/A, CIELO S.A.

ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

No ofício consta o prazo de 5 dias, ainda não decorrido.

Aguarde-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 13 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000651-11.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

REU: ITACIR DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003102-77.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: JAQUELINE ELOIZE PETSCH

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Arquive-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 13 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010002-71.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEUSINA SOUSA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

REU: PATRICIA DIAS PENA RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

A conciliação é absolutamente improvável.

As custas processuais devem ser recolhidas (2% do valor da causa).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo a requerente deve emendar a inicial para esclarecer o fato de que na petição inicial de divórcio, processo que tramita neste juízo, o filho da requerente reivindica a propriedade do imóvel. Transcrevo trecho da inicial:

“O imóvel onde os cônjuges residiam juntos até setembro de 2019 é de propriedade exclusiva do Requerente, sendo decorrente de adiantamento de herança da genitora do Requerente e quando este observou ser inevitável o divórcio, teve de sair da casa, vez que a Requerida não aceitou sair.”

Já a requerida afirma que o imóvel lhe pertence e origina-se de herança, também reivindicando a propriedade do imóvel.

Evidente que se o filho da requerente afirma ser o proprietário do imóvel, reivindicando a posse, deve ser incluído neste processo.

Aliás, em se tratando de questão em que terceiros disputam um bem, a pretensão não será possessória, mas sim de oposição, consoante dispõe o art. 682 do Código de Processo Civil.

Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a SENTENÇA, oferecer oposição contra ambos.

Por fim, com a inclusão do filho da requerente no polo passivo, patente que o advogado que subscreve a inicial e que também patrocina os interesses do filho da requerente na ação de divórcio estará atuando na defesa de interesses conflitantes.

Não custa observar que causa estranheza que na ação de divórcio o filho da requerente, assistido pelo ilustre advogado, afirme ser proprietário do imóvel, e na ação possessória, subscrita pelo mesmo ilustre advogado, se afirme ser a requerente possuidora e proprietária.

Intimem-se e aguarde-se o recolhimento das custas e a emenda à inicial.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008716-29.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CELMA ALVES DOS REIS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cópia da SENTENÇA serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nas contas judiciais n. 01525453-6 (R\$ 4.790,55) e 01525454-4 (R\$ 718,50), em ambos os casos com os eventuais acréscimos remuneratórios, para a seguinte conta bancária: Syrne Lima F. de Almeida, OAB-3186-RO, CPF 349.984.972-00, Caixa Econômica Federal, Agência 1824, conta corrente 200147-1.

As contas judiciais devem ser zeradas e encerradas.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 16 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006156-46.2021.8.22.0005

Exequente: MARIA RAIMUNDA VASCONCELOS VOTORIANO

Advogado: OZIEL PAULINO ALBANO - OAB SC18398

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 62147694 - OUTRAS PEÇAS (PROCESSO 7006156 46).

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010008-78.2021.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: J. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

INVENTARIADO: L. M.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Mesmo sendo provisório o valor dado à causa, uma vez que deverá ser retificado por ocasião das primeiras declarações, não há justificativa para o recolhimento das custas ao final do processo.

A requerente junta extrato de conta conjunta onde consta saldo mais do que suficiente para pagar as custas.

Recolha as custas (2% do valor dado provisoriamente).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Desde já esclareço que a liminar pretendida será apreciada somente após a apresentação das primeiras declarações.

A um porque não há como dar-se liminar com os poderes amplos pretendidos pela requerente. A dois porque deve ser oportunizado aos herdeiros que se manifestem. A três porque não há comprovação de que a requerente tenha direito de meação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006814-70.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO DANTAS SILVA - RJ66708

REU: EDMILSON JORDAO DE SOUZA, ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

Advogado do(a) REU: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

INTIMAÇÃO AUTOR e RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62400023 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002911-61.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: KETULLY OLIVEIRA PACHECO, APARECIDO FERREIRA PACHECO

ALVARÁ DE SOLTURA: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ALVARÁ DE SOLTURA: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 01526192-3 (R\$ 16.733,94), com eventuais acréscimos, para a conta bancária indicada pela exequente: Banco 097 agência 0002 Conta Corrente: 122610-0, em nome de Rosana Ferreira Santos Alves, CPF: 748.922.072-68.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

A executada deve recolher as custas finais, visto que não consta recolhimento, no prazo de 10 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se, intime-se e archive-se oportunamente.

Ji-Paraná-RO, 16 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008476-69.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIMAR MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005473-43.2020.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTES: J. D. S. G., RUA RITA MARTINS LEITE 860 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. G. D. O., RUA RITA MARTINS LEITE 860 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. G. D. O., RUA RITA MARTINS LEITE 860 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, W. M. R. S. O., RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 4547, S/C CALADINHO - 76808-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. R. A. D. O., ACAI 521 BELA VISTA - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, R. S. D. O. J., RUA JOSÉ BEZERRA 2307, S/N NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Intime-se as autoras para que requeiram o que for de interesse, haja vista que o prosseguimento depende da CONCLUSÃO do processo administrativo que tramita via Sistema Eletrônico de Informações (Sei) n. 0033.298921/2019-33, e que conforme consta, a advogada ANA LIDIA DA SILVA possui acesso externo para acompanhamento (ID.59476706 pg.2, Disponibilizado em 09/04/2021 às 11:37).

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008077-40.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008480-09.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA VAZAN VACA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005219-41.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HERBERT LAUDISSE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

A soma dos valores indicados na petição do exequente supera, em muito, os valores que estão depositados em contas judiciais, conforme espelhos em anexo, já atualizado.

Assim, deve o exequente esclarecer os valores declinados.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo n.: 7002539-83.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JOSE MOREIRA DE MATTOS, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1240, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

RÉU: NOKAUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI, RUA JOSÉ JOÃO RODRIGUES 270 PARK D. GUMERCINDA MARTINS - 35519-000 - NOVA SERRANA - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 101.525,78

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização ajuizada por JOSÉ MOREIRA DE MATTOS contra NOKAUTY INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Aduziu que firmou contrato verbal de representação comercial, por prazo indeterminado, mediante o pagamento de percentual de 10% sobre o valor das vendas, mas que não recebeu a quantia relativa às comissões. Afirma fazer jus ao recebimento das comissões relativas ao período de março de 2013 até maio de 2017, que totalizam R\$ 72.300,79 (setenta e dois mil, trezentos reais e setenta e nove centavos), aviso prévio na importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores a rescisão, na quantia de R\$ 2.359,95 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e indenização de 1/12 avos por hora, em R\$ 6.865,04 (seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), que alega fazer jus com base no estabelecido na alínea "j" do art. 27 da Lei 4886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, bem como à indenização pelos danos morais sofridos na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). As verbas devem ser corrigidas monetariamente.

Deferida a gratuidade de justiça (ID: 18631908).

A requerida e sua representante, Silmara Helena Benfica Freitas (ID: 25893149) não foram localizadas (ID: 27578314, ID: 33947646 e ID: 41998782). Foi deferida a citação por edital, com nomeação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial (ID: 44790775). Contestação por negativa geral (ID: 50198148).

Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa (ID: 57515344).

O requerente não produziu outras provas além da documental (ID: 57144912).

É o relatório. Decido.

A preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada, assim passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, nada foi alegado que desnature a pretensão do requerente. Com efeito, a existência do débito está demonstrada por documentos hábeis à utilização do processo de conhecimento como meio de cobrança.

Assim, malgrado tenha a curadora especial o privilégio de apresentar defesa por negativa geral, não foram apresentados argumentos que afastem a pretensão do requerente.

O requerente pretende o pagamento de comissão sobre vendas realizadas para a requerida, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Ao buscar o pagamento de comissões o requerente apresentou documentos hábeis à comprovação da existência do direito pleiteado.

Observando o disposto no art. 27 da Lei nº 4.886/65, as cláusulas obrigatórias que devem constar no contrato de representação visam proteger o representante comercial. A ausência de um contrato escrito não pode incidir na retirada e tais direitos, sob pena de privilegiar a má-fé da empresa representada em detrimento do representante prejudicado, o que não seria o mais correto. É princípio básico do direito que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, não podendo a ausência de um pacto escrito ser capaz de retirar os direitos previstos em lei ao representante.

Igualmente, também não serão prejudicados os direitos dos representantes em eventual rescisão contratual nos casos de haver tão somente um contrato verbal.

O contrato verbal não descaracteriza a relação de representação, tampouco retiram do representante os direitos previstos na Lei nº 4.886/65 e demais garantias. Embora o contrato escrito seja o ideal, por trazer maior segurança jurídica para ambas as partes, a inexistência de formalização da relação entre representante comercial e a empresa representada não pode servir de proteção para que os direitos previstos em lei sejam descumpridos, isso porque, os tribunais tem aceitado o contrato verbal como plenamente válido em todos os seus efeitos jurídicos.

As tabelas de preço enviadas pela requerida para o requerente por e-mail demonstram que havia sim um contrato de representação comercial e os documentos comprovam o desenvolvimento de atividade de representação comercial, não havendo fundamento que leve ao indeferimento do pedido de indenização por dano material.

Bem como é perfeitamente cabível o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao requerente. A fixação do valor, por outro lado, não se faz de maneira tão fácil.

Ao regulamentar a possibilidade de indenização por dano moral o legislador buscou estabelecer parâmetros que evitassem abusos e excesso, sob pena da indenização por danos morais ser banalizada. O dano moral advém de ato que atinja o ofendido de forma anormal, abalando-o psicologicamente, causando angústias e desequilíbrio no seu bem estar e não apenas desagrado ou dissabor.

É evidente que não se pode mensurar a dor, angústia e sofrimento experimentados pelo requerente, e por tal motivo fica dispensada a prova em concreto do dano, uma vez que se passa no íntimo dos ofendidos. Assim, a indenização por dano moral busca compensá-los em valor que não seja tão grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, nem tão pequeno a ponto de ser irrisório.

No entanto, não entendo como razoável deferir o pedido de indenização no patamar pretendido pelo requerente, até mesmo porque não ficou demonstrado que a conduta da requerida tenha causado abalo na honra do requerente perante terceiros.

Assim, o valor será fixado usando como parâmetro decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por José Moreira de Mattos contra Nokauty Indústria e Comercio de Calçados Ltda., e o faço para condená-la ao pagamento das comissões relativas ao período de março de 2013 até maio de 2017, que totalizam R\$ 72.300,79 (setenta e dois mil, trezentos reais e setenta e nove centavos), aviso prévio na importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores a rescisão, na quantia de R\$ 2.359,95 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e indenização de 1/12 avos por hora, em R\$ 6.865,04 (seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), bem como à indenização pelos danos morais sofridos na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em favor do advogado do requerente, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se e archive-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003329-04.2017.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, GILBERTO MARCHETTO, JOSEANE WILLE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

O processo foi extinto com a homologação da transação.

Não incidem custas finais.

Archive-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 7006656-15.2021.8.22.0005

REQUERENTE: PEDRO MALAQUIAS DA SILVA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a informar se houve o cumprimento do DESPACHO 60450141, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

##<#acionado.nome;5#># ##<#acionado.alcunha;2#>#

##<#acionado.endereco;2#>#

##<#acionado.ponto_de_referencia;2#>#

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010024-32.2021.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: JOSE OLIMPIO LIMA SILVA JUNIOR, ALINE CABRAL DE LIMA, CHARLES CABRAL DE LIMA, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374

INVENTARIADO: JOSE OLIMPIO LIMA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Defiro a abertura do inventário.

Nomeio como inventariante a herdeira Tatiana Mendes Silva de Amorim, servindo cópia deste DESPACHO de Termo de Compromisso, dispensada a assinatura da inventariante em razão das medidas de distanciamento social.

As primeiras declarações devem ser apresentadas em 20 dias e nelas devem estar descritos os bens e justificados os valores.

Igualmente devem ser anexadas certidões das matrículas dos imóveis.

As custas iniciais (2% do valor da causa). Observo que as custas devem ser recolhidas considerando o valor do monte-mor.

Por fim, a expedição de ofícios depende do recolhimento da taxa prevista na Lei de Custas.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjp@tjro.jus.br

Processo: 7004729-48.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: REJANE COSTA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjp@tjro.jus.br

Processo: 7009267-72.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: GABRIELA ROGGIERO - SP299390, ANDRE CORSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP273769, EVELYN DE SOUZA LIMA - SP226823, RICARDO ANDREASSA - SP195865, LUCIANA BUCHMANN FREIRE - SP107343, BRUNO RIBEIRO DE SOUZA - PE30169, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjp@tjro.jus.br

Processo: 7009717-15.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ELMI RODRIGUES COIMBRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008427-96.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005172-67.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

EXECUTADO: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000732-28.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAILTON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324

EXECUTADO: JOSE PEREIRA CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004739-92.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: DIMAM PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000604-03.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA SOARES VIDAL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: LOJAS AVENIDA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Advogado do(a) REU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011354-98.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILLA BERNARDO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008255-28.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO309-B-B

REU: IRMAOS DA ROLT - TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REU: NELSON SOARES DA SILVA NETO - SC14782, LARISSA MAIRA COSTA - SC44952

Intimação REQUERIDO - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005014-41.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar comprovante de pagamento dos honorários do perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0007677-92.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: ADEILDO ALVES LOPES

INTIMAÇÃO Tendo em vista a certidão de id 24980598 - pág.13, fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para informar novo endereço do requerido para intimação do mesmo acerca da penhora.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007680-83.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica a PARTE REQUERENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7044710-96.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN CAVICHIOI LIMA - RO9694

EXECUTADO: FPB NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ARs NEGATIVOS Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000208-26.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 61988497 e 61988498.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009389-51.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JAKELLINE ARAUJO DA SILVA, CPF nº 03626650286, RUAS DAS ACACIAS 4549 SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971

REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, RODOVIA 135, KM 1, ESTRADA NOVA LONDRINA, JI-PARAN 01 ZONA RURAL - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

A parte autora para emendar a inicial atendendo os seguintes pontos:

- 1 - Corrija o valor dado a causa, que deve corresponder ao valor da disciplina que pretende seja a ré obrigada a fornecer.
- 2 - Junte comprovante de pagamento dos créditos referente a matéria que alega já ter pago, posto que a declaração genérica juntada no id62003872 não permite apurar o pagamento da disciplina.
- 3 - Esclareça se a disciplina ofertada no período de férias, tem o mesmo valor da disciplina ofertada em tempo regular.
- 4 - Por fim, demonstre sua qualidade de parte hipossuficiente, com a juntada de cópia dos extratos bancários das contas que possua, relativo aos últimos dois meses; declaração de rendas entregue a receita e/ou declaração de isento e/ou recolha as custas processuais devidas.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008508-16.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: G. R. DOS SANTOS - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no id 616330303.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008438-28.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ELIANE PEREIRA BRONDOLO AGUILAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006090-37.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LUCIDIO GUSMAO ARANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010313-96.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição do MANDADO id 61418120, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011343-40.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: FRANCISCO GRACIANO FERREIRA DINIZ

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004192-18.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RONDONOLAS AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

EXECUTADO: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência (remessa de AR) determinada no DESPACHO de ID 61760725, o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001664-45.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. S. E. A.

Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007712-54.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARINA AMORIM CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008275-14.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

EXECUTADO: PABLO RODRIGO CARNEIRO XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010971-23.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATHAN DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006745-09.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARVALHO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros

Advogados do(a) REU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Advogados do(a) REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001642-50.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA SILVA MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REU: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0011435-45.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Angelo Gabriel de Amorim Almeida e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

Advogado do(a) EXEQUENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

Advogado do(a) EXEQUENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

EXECUTADO: CICERO BELMERI DINIZ E SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011275-22.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ MULLER DE MOIZES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCIA DAL CIN AZEVEDO CPF: 622.820.502-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 968,34 (Novecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 20/03/2020.

Processo:7003185-25.2020.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:WILLIAN SILVA SALES CPF: 001.949.312-69, ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME CPF: 16.875.493/0001-43, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO CPF: 013.558.382-90

Requerido: MARCIA DAL CIN AZEVEDO CPF: 622.820.502-15

DECISÃO ID 61224133: "(...)Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida/Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 20(vinte) dias. (...) "

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/08/2021 11:04:25

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2568

Caracteres

2097

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

43,03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001549-29.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002334-20.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: SILAS EDUARDO DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 61594600.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000652-93.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIMAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

EXECUTADO: SOUZA LIMA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005715-65.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IARA THAIS TEIXEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009414-69.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124, JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

EXECUTADO: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003104-81.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDERSON LEO ABBA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

EXECUTADO: CENTER CAR MULTIMARCAS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS - RO3221, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002843-82.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANE FERREIRA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012093-13.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCA & PAIVA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011454-24.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIAL DE BATERIAS AJAX LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

EXECUTADO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Intime-se a exequente para querendo, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Bem como se houve a transferência dos valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011425-37.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANTONIO GILBERTO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

REU: CARLOS AUGUSTO HADDAD

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007991-40.2019.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RAFAEL TEODORO SANTANA

REQUERIDO: Espólio de Moisés de Souza Fonseca

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

INTIMAÇÃO RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o levantamento do alvará constante o id 61049385.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009301-13.2021.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: JULIANO GRANZOTTO, RUA TREZE DE JUNHO 144, 2 ANDAR, APART. 103, EDIFÍCIO MAISON

NICOLE CENTRO SUL - 78020-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE BARBIERI NETO, OAB nº PR31189

Parte requerida: DEPRECADO: NILCE SILVEIRA PAREJA, RUA RIO JARU 1411, - DE 1250/1251 AO FIM DOM BOSCO - 76907-742 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Oficie-se o Juízo Deprecante solicitando a remessa dos documentos elencados no art. 260, II, do CPC, necessários a instrução da presente Carta Precatória, visto que não consta a petição inicial em seu inteiro teor no presente feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0000370-24.2013.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: Josesito Soares de Souza

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo: 7001813-12.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES PRESIDENTE LTDA - ME, AILTON FERREIRA DE FREITAS MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2021.

Roni Lima Lacerda

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003144-24.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado pela Oficiala de Justiça sob ID 62242651.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003095-80.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: ROSE MARLENE WILSEN

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0004691-34.2015.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE NOLETO DOS SANTOS, OAB nº GO27123

RAFAEL LARA MARTINS, OAB nº GO22331

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por EMBRACE – Empresa Brasil Central de Engenharia LTDA em face do Município de Ji-Paraná referente a débitos de imposto de ISSQN.

Alega, em síntese, que a CDA se refere ao contrato de execução de obras civis e montagem eletromecânica a serem prestados em favor da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte.

Afirma que a empresa tomadora de serviços retém o ISSQN mediante desconto na fonte de pagamento, sendo esta responsável pelo recolhimento do tributo, na condição de substituto tributário.

Sustenta a ilegitimidade passiva para figurar no polo da ação de execução fiscal, uma vez que já teve o imposto descontado na fonte, de forma que o responsável tributário é a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte.

Requeru a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Por fim, pugnou pelo julgamento procedente dos embargos, consistente na improcedência da execução fiscal.

Recebidos os embargos e atribuído efeito suspensivo (51342494 p. 16).

O Município de Ji-Paraná, por sua vez, alegou a legitimidade passiva da embargante nos autos da execução fiscal, visto que é a contribuinte do referido tributo.

Aduz que as notas fiscais apresentadas pela embargante não constam a informação de recolhimento do ISS, inexistindo comprovação de retenção do imposto pela tomadora de serviços.

Todavia, pugnou pela suspensão do feito a fim de apurar os débitos da executada e confrontá-los com os dados da empresa tomadora de serviços a fim de analisar lançamento em duplicidade (51342494 p. 18 a 20).

Deferido o pedido de suspensão (ID 51342494 p. 22).

Intimado para manifestação, o Município permaneceu inerte e não se manifestou nos autos após o transcurso do prazo de suspensão.

É o relatório.

Decido.

O ponto controvertido consiste na legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0009569-07.2012.8.22.0005, que tem por escopo a cobrança de ISSQN dos anos de 2007 e 2008.

O Código Tributário Nacional prevê que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o contribuinte - quando houver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou o responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (art. 121).

Outrossim, nos termos do artigo 128 do CTN, “a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Nesse sentido, a Lei n. 1.139/01, que trata do Código Tributário do Município de Ji-Paraná, abordou o tema relacionado aos contribuintes e responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, vejamos:

Art. 43. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

[...]

Art. 71. Devem reter o imposto sobre serviços de qualquer natureza e recolher aos cofres municipais, independentemente de o prestador de serviço ser ou não cadastrado na Fazenda Municipal de Ji-Paraná, os usuários ora qualificados como responsáveis tributários:

II - concessionárias de serviços de competência estadual ou federal; [...]

XV - empresas de fornecimento de energia elétrica;

Assim também dispõe a Lei Complementar n. 116/03:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: [...]

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Conforme o subitem 7.02, é responsável tributária a pessoa jurídica tomadora do serviço de: “Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)”.

Logo, em que pese o contribuinte do tributo seja o prestador do serviço, verifica-se que a responsabilidade tributária no caso em questão é do tomador de serviço pelo recolhimento do ISS, visto que presentes alguns requisitos específicos, excluindo-se a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.

In casu, como se denota do contrato n. 4500061530 de execução de obras civis e montagem eletromecânica de ID 51342493 p. 26 a 67, a tomadora dos serviços prestados pela embargante é a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte, a qual é concessionária de serviço público de energia elétrica.

Outrossim, conforme jurisprudência do TJRO:

O instituto da substituição tributária teve a sua origem por meio do transcrito art. 128 do Código Tributário Nacional e consiste em transferir do contribuinte principal (prestador do serviço) para o tomador do serviço (contratante) a obrigação da retenção e posterior recolhimento do ISS retido na fonte.

Com base na legislação acima referida [...], não há dúvida de que, efetivamente, seria da empresa contratante (tomadora) a responsabilidade pelo recolhimento do ISS, na condição de substituta tributária, e não da prestadora-embargante, já que figura, neste caso, como “contribuinte substituída”. (Reexame Necessário 0005233-79.2011.822.0009, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/01/2013. Publicado no Diário Oficial em 23/01/2013.)

Assim, patente que a responsabilidade pelo pagamento recai sobre a tomadora, no caso concreto, a Eletronorte, por expressa disposição legal.

Portanto, a embargante não é o sujeito passivo da obrigação tributária em questão, haja vista a previsão legal quanto à responsabilidade por substituição.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, RECONHECENDO a ilegitimidade passiva da embargante EMBRACE – Empresa Brasil Central de Engenharia LTDA da obrigação tributária e, conseqüentemente, a nulidade dos títulos executivos que embasaram os autos da execução fiscal n. 0009569-07.2012.8.22.0005.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. Sem custas finais.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, eis que não se enquadra na hipótese do artigo 496, inciso II, do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011296-95.2020.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

Parte requerida: RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, RUA TENREIRO ARANHA 2862, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº CE27736

DECISÃO

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – COOPMEDH, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando, em suma, que firmou contrato de prestação de serviços com a requerida em 01 de junho de 2.011 para atendimento de seus beneficiários em âmbito hospitalar.

Afirma que a requerida apresentou glosa incorreta de alguns produtos e serviços prestados a usuários conveniados, cuja prestação de serviços foi devidamente cumprida, não havendo justificativa plausível para a requerida recusar o pagamento.

Em decorrência disso, apresentou diversos recursos administrativos, sem êxito.

Alega que é credora da requerida no valor de R\$ 215.563,84, sendo esse valor oriundo de R\$ 171.512,87, referente ao período de abril a dezembro de 2018 e outra no valor de R\$ 44.050,97, referente ao período janeiro a junho de 2019.

Nestes termos, pediu a expedição de MANDADO para que a requerida pague a dívida ou apresente embargos, em 15 dias, sob pena de, não o fazendo, ter a sua conversão em MANDADO executivo.

Citada, a requerida ofereceu embargos (id Num. 56598813).

Alega que firmou contrato de prestação de serviços médicos com a Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares em 28/03/2018.

Relata que a requerente vem enviando contas hospitalares constando arbitrariamente valores superiores ao que foi acordado no contrato e não vem cumprindo com a avença no que tange a juntada aos documentos essenciais à análise dos pagamentos, bem como quanto ao prazo de envio de documentos e os valores cobrados, além de realizar procedimentos médicos sem autorização de senha e cobrar valores acima do contratado.

Todas as glosas realizadas pela foram devidamente embasadas nas cláusulas contratuais que regem a presente relação ou resultam da inadequação da conduta da requerente ao solicitar os pagamentos dos procedimentos, sendo que as glosas possuem expressa previsão contratual.

Salientou que havendo demonstração de cumprimento de todos os requisitos formais e contratuais, não há que se falar em ilegalidade de sua conduta.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Apresentou procuração e documentos.

Réplica (id Num. 58087929).

É o relatório.

Passo ao saneamento e organização do processo.

Há nos autos a comprovação da existência de contrato de prestação de serviços entre as partes, correspondências eletrônicas comprovando os pedidos de análise dos recursos realizados na via administrativa e uma vasta documentação relativa à recusa do embargante ao seu pagamento.

Toda documentação acima mencionada é insuficiente para julgamento do feito no estado em que se encontra, tendo em vista que existem diversos pontos a serem esclarecidos.

Isto porque, a embargante afirma que os valores referentes aos serviços prestados não estão adequados ao estipulado em contrato e que o pagamento dos itens glosados foram recusados porque: a) valor do serviço superior ao valor de tabela; b) item pago em outra guia; c) cobrança de procedimento com autorização posterior ao atendimento; d) valor do serviço superior ao valor de tabela; e) não existe valor para o procedimento, dentre outras justificativas.

Neste contexto, a prova pericial contábil é capaz de justificar a plausibilidade da glosa da embargante que se baseia em alegações que somente através da análise do procedimento administrativo será capaz de constatar se a glosa realizada encontra respaldo contratual, vez que o expert terá que analisar item por item das justificativas apresentadas pela requerida como motivo de glosa, para constatar se a justificativa tem embasamento em índices contratuais.

Sendo assim, determino a realização de prova pericial.

Para realizar perícia, nomeio o contador Antonio Cesar Lourenço, perito deste Juízo, com escritório profissional localizado na Rua Manoel vieira dos Santos, n. 1642, Bairro Nova Brasília, telefone n. 3422-2463, para realização dos trabalhos.

Intime-o para, no prazo de 10 dias, declarar se aceita a nomeação, bem como para estimar seus honorários periciais, que será suportado pela parte requerida, vez que é seu o ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito da requerente, relativamente a comprovação da litude das glosas realizadas.

No mesmo prazo, o senhor perito deverá informar se é necessário realizar o procedimento in loco ou se basta que as partes juntem o procedimento administrativo no processo (caso seja eletrônico) ou apresente na central de atendimento (caso seja físico), bem como indique quais documentos será necessário para cumprimento do ato.

Após o senhor perito indicar o valor dos honorários, a requerida/embargante deverá promover o depósito da verba, no prazo 15 dias.

A indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos deverá obedecer o disposto no artigo 465, §1º inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011438-36.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: JOSE DUARTE BARBOSA, RUA NOSSA SENHORA DA GUIA 504 JARDIM SANTA MARTA - 78043-605 - CUIABÁ - MATO GROSSO

JONATAS DUARTE BARBOSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 117, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IRENE BARBOSA NEPOMUCENO, AVENIDA MARECHAL RONDON 117, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206

IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

Parte requerida: RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Promova-se a mudança da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos da DECISÃO do Tribunal de Justiça de Rondônia, os valores devidos pela requerida relativos a construção da rede de subestação deverão ser apurados em liquidação de SENTENÇA (ID n. 58919155 p. 3), de modo que deverão ser apurados os valores com base na relação de materiais e orçamentos juntados e não o valor que a requerente entende devido.

Sendo assim, intime-se o requerente para adequar sua petição inicial de cumprimento de SENTENÇA ao procedimento adequado.

Prazo de 30 dias.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7001570-63.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOSE DEQUIAS NUNES, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2314, - ATÉ 2083/2084 NOVO JI-PARANÁ - 76900-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Parte requerida: RÉUS: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DECISÃO

O ponto controvertido diz respeito a assinatura lançada no contrato de ID Num. 57468870, pois segundo o requerente não contratou com o requerido e a assinatura constante naquele documento não é de sua autoria.

Assim, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, considerando que a alegação de falsidade na assinatura do contrato influencia no julgamento da lide, é necessária realização de perícia grafotécnica, o que ora determino, sendo que os honorários periciais deverão ser suportados pelo requerido, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do CPC).

Diante do exposto, denota-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica a fim de verificar-se se a assinatura constante no contrato apresentado pelo requerido foi efetivamente realizada pela requerente.

Para a realização dos trabalhos periciais nomeio Fernando Vilas Boas, perito grafotécnico, estabelecido na Alameda Castanheira, 1837, casa, Setor 01 - Ariquemes/RO, 76870-156, FONE: (69) 99213-9458, E-mail: fernando_vbs@yahoo.com.br.

Cabe ao requerido o ônus da prova em relação a comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:

APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação de consumo. Cabe ao Banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. SENTENÇA anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - SENTENÇA anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor. (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021)

Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

No mesmo prazo, o requerido deverá apresentar o contrato original na central de atendimento.

Decorridos os prazos mencionados, bem como tendo o requerido apresentado o contrato na central de atendimento, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação a fim de que declare a aceitação do cargo bem como o valor de seus honorários periciais, intimando-se o requerido para que promova o depósito do valor no prazo de quinze dias após a ciência da declaração do valor.

Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Cumram-se todas as determinações, ficando o requerido desde logo cientificado de que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006823-32.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: JULIA AMORIM MATOS, RUA MATO GROSSO, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LIANE DA CRUZ AMORIM, RUA MATO GROSSO, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Parte requerida: RÉU: FABIANO BORGES E MATOS, RUA VELEIRO, - DE 6528/6529 A 6874/6875 APONIÃ - 76824-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO E OFÍCIO AO EMPREGADOR

Recebo a ação como cumprimento de SENTENÇA, determinando a retificação no registro da ação.

Nos moldes do artigo 529 do Código de Processo Civil, a requerimento da parte exequente, o Juiz poderá determinar a inclusão dos descontos dos alimentos em folha de pagamento.

Assim, intime-se o requerido, para ciência quanto ao pedido da requerente.

Determino que a presente DECISÃO sirva de ofício ao empregador do requerido - Mapfre Seguros Gerais - inscrita no CNPJ 61.074.175/0085-46, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº.2711 – Bairro Olaria, Porto Velho - RO, 76.801-260; para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão dos descontos relativos aos alimentos a serem pagos por seu empregado - Fabiano Borges e Matos Amorim - CPF 778.549.931-49 e RG 1.484.037 SSP/RO, filho de Luis Walber Cruz Matos e Marli Aparecida Borges e Matos, em sua folha de pagamento, no valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, para garantir o adimplemento da pensão alimentícia, depositando tais valores na conta de Liane da Cruz Amorim de Matos - CPF 812.310.592-49, Banco Itaú, Agência 1592, conta corrente n. 382913, demonstrando nos autos a efetivação da medida, sob pena de responder por crime de desobediência.

Com as informações, intime-se a requerente, após, dê-se vista ao Ministério Público e, então, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011514-94.2018.8.22.0005

Classe Processual: Tutela e Curatela - Nomeação

Parte requerente: REQUERENTE: ANA PAULA BIANCHETTO, RUA EQUADOR 1915, - DE 800/801 A 1799/1800 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: INTERESSADO: AGUSTIN BIANCHETTO, RUA EQUADOR 1915, - DE 800/801 A 1799/1800 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Serve a presente de ofício à Caixa Econômica Federal para abertura de conta-poupança em nome do interditado Augustin Bianchetto, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 1.346.801 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 333.732.059-72 e, residente e domiciliado na Rua Equador, n. 1915, bairro São Cristóvão, nesta cidade, sendo que a conta deverá permanecer bloqueada para saques e quaisquer outras movimentações bancárias, salvo em caso de autorização judicial.

Com a abertura da conta, promova a transferência da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01522899-3 para a conta aberta em nome do interditado, devendo a instituição bancária comprovar a efetivação da medida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, arquivem-se, pois em caso de necessidade dos valores pelo interditado, a curadora nomeada poderá distribuir pedido de alvará judicial, em ação própria.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010148-49.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: SUPERMERCADO TAI LTDA, AV DAS SERINGUEIRAS 1599, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB/RO 1537

DESPACHO

Cadastre-se no processo o advogado da parte executada, conforme procuração de ID n. 54726134.

Considerando o disposto no art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão das execuções contra empresa em recuperação judicial não se aplica às execuções fiscais.

Além do mais, em razão da perda do objeto, sobreveio o cancelamento da afetação do Tema 987, que versava sobre a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Desta forma, defiro o pedido de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008330-28.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISAMA BRAGA DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/10/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001471-64.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO CAZUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009999-19.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: PELIKAN NET LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 841, - DE 795/796 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-440 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES, OAB nº MG128526

Parte requerida: REU: TIM S/A, RUA FONSECA TELES 18, BLOCO B, PAV. 03 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TIM S.A.

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias.

Com o recolhimento das custas, cumpra-se o determinado a seguir.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora impugnou o débito, visto que não realizou cancelamento com a requerida que ensejasse a multa, o que inclusive foi reconhecido sob ID 62388807 p. 8, resta satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente.

Para tanto, determino que a requerida suspenda a cobrança e promova a exclusão da restrição lançada no nome da autora, no prazo de cinco dias contados de sua citação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitados ao total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre o acesso à audiência com o CEJUSC pelo telefone n. (69) 98406-6074, preferencialmente por Whatsapp (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008868-14.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE FAUSTINO PEREIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIZA PEREIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema RENAJUD e INFOJUD, conforme espelhos anexo.

Foi realizada constrição nos veículos encontrados, porém já constavam duas constrições anteriores, conforme comprovante anexo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002779-67.2021.8.22.0005

Classe Processual: Tutela Cautelar Antecedente

Parte requerente: REQUERENTE: JOAO GOULART TEODORO, RUA MARIA JOSÉ CARNEIRO 1063, RESIDENCIA MONTE CARLO - 86040-580 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RUTILENE PEREIRA BARRETO, OAB nº PR30657

Parte requerida: REQUERIDO: ALLAN RODRIGUES MARTINELLI, RUA PADRE ADOLFO RHOL, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As determinações constantes no ID n. 57399451 não foram cumpridas integralmente, faltando a correção do polo ativo da ação.

Assim, intime-se a parte requerente para regularizar o polo ativo da ação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Altere-se o valor da causa para R\$ 350.000,00, conforme petição de ID n. 58418837.

Comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, em 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000574-36.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

Parte requerida: EXECUTADO: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3781, SENTIDO PRESIDENTE MÉDICI JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

A executada manifestou-se no ID 41240378, requerendo a suspensão da ordem de penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, bem como a suspensão da execução, ao argumento que encontra-se em dificuldade financeira, que agravou-se com a pandemia causada pela COVID-19. Afirma que após o decurso do prazo, faria uma proposta de pagamento para quitação do débito.

Na DECISÃO de ID 50724103, este juízo designou audiência de tentativa de conciliação, para que as partes pudessem chegar a um acordo, que fosse viável a ambos. Todavia, a audiência restou prejudicada ante a ausência de comparecimento do executado.

Logo, resta evidente que seu desinteresse na composição da dívida.

Desta forma, defiro o pedido de ID 56899477, realizando consulta INFOJUD para bens e rendas em nome do executado, todavia, não houve resultado positivo, consoante documentos anexos.

De igual forma, determino a intimação da executada, via MANDADO, para que promova o depósito judicial da quantia equivalente a 20% (vinte por cento) de seu faturamento mensal, até a efetiva quitação do débito, com a respectiva prestação de contas, além daquelas que deveriam ter sido recolhidas, consoante determinado na DECISÃO de ID 34038821, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responder por crime de desobediência.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003949-11.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADO: RODRIGO NOVAIS DA SILVA, AVENIDA JI-PARANÁ 1002, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO AO SERASAJUD

Defiro o pedido de ID 61091135 quanto a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto o bloqueio de CNH e passaporte do executado não resultaria em um resultado efetivo ao processo, quanto mais por existirem outras maneiras de busca por bens do mesmo.

Serve este DESPACHO como ofício para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD.

Credor: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO – CREDISIS JI-CRED, inscrita no CNPJ sob o nº 02.309.070/0001-51.

Devedor: RODRIGO NOVAIS DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 670.190.052-68.

Valor da Dívida: R\$ 9.817,34 (nove mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos) atualizados até 10 de agosto de 2021.

Vencimento: 10 de agosto de 2021 (última atualização do débito).

Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexos.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0000718-13.2011.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, AV. ALMIRANTE BARROSO, 1530,, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

Parte requerida: EXECUTADOS: ALEXANDRE JÚNIOR NOGUEIRA, AV GUANABARA, 2917, T-23 3283 JK PET SHOP BELINHA E CIA JK - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADRIANA CRISTINA BERGER SILVA, RUA CURITIBA 3443, EM FRENTE AO BIANCÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já, converto o bloqueio em penhora, ordenando liberação em favor da exequente, expedindo-se o necessário.

Segue anexo, também, resultados de pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, sobre os quais a parte exequente deverá se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0085030-87.2009.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: MAURO CARVALHO DE ARRUDA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Parte requerida: EXECUTADOS: MILTON FUGIWARA

SALVADOR FUGIWARA

NELSON SALVADOR FUGIWARA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

DESPACHO

Intime-se a parte executada para querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC. Não havendo manifestação no prazo assinalado, dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos. Int.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009870-48.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

Parte requerida: RÉU: CELSO DE MELO CHAVIER, AVENIDA JI-PARANÁ 174, - ATÉ 250 - LADO PAR URUPÁ - 76900-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que o devedor e o veículo não foram localizados para citação e busca e apreensão do bem, procedeu-se a restrição de circulação do veículo junto ao sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Destaca-se que a medida de restrição do veículo visa o alcance da efetividade jurisdicional e afigura-se mera decorrência da concessão da liminar, não detendo caráter extraordinário.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007369-92.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: P. H. C. FERREIRA ARTEFATOS DE COURO - ME, RUA DO CRAVO 3051, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização do débito a fim de incluir as custas processuais.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007737-96.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DO CARMO, AVENIDA MARECHAL RONDON 257, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

Parte requerida: RÉU: CLAUDSON CARVALHO DOS ANJOS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vincule-se ao processo a guia de custas de ID n. 60416380.

Em diligências aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme anexos, foram localizados os seguintes endereços da parte requerida: 1) Rua Nova Andradina, n. 33, Apt. 09, Jardim Presidente I, Cuiabá/MT, CEP 78090130; 2) Rua Nova Olinda, n. 85, Jardim Presidente I, Cuiabá/MT, CEP 78090030; 3) Avenida Henrique Valadares, n. 503, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 02023103; 4) Conj. Residencial 71, Casa n. 113, Vale Amanhecer, Brasília/DF, CEP 73370-000.

Conforme consulta ao RENAJUD em anexo, verifica-se que o veículo em questão está em nome de terceira pessoa (Everaldo Pereira), com comunicação de venda feita pelo requerente em 29/11/2016 e data da compra de 27/11/2016.

Assim, considerando a possibilidade de que o veículo não se encontra em posse do requerido, intime-se o requerente para esclarecer tal circunstância, em 5 (cinco) dias.

Após, venha o processo concluso na pasta "DESPACHO urgente".

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008964-24.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANA FERNANDA DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

INTIMAÇÃO Tendo em vista a resposta da STIC sobre o chamado, certificados nos id's 62045131/62382029, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para recolher as custas 1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008530-35.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS FAITARONI e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917, LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917, LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453

REU: RESIDENCIAL BURLE MARX

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007995-09.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO SILVA ALBERNAZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIOMAR SILVA ALBERNAZ - MG134958

REU: LORENA MARQUES FREIRE ALBERNAZ

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009895-27.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: T. A. D. O. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124

REQUERIDO: J. D. S. R.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- SALA 4 Data: 18/10/2021 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008991-75.2019.8.22.0005

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374, ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO - RO9755

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Proc.: 0003972-47.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rodrigo Abreu de Souza

Advogado:Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)

Denunciado Absolvido:Amauri Alves Rodrigues, Jeferson de Araujo Mota

Advogado:Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Jackson Barbosa de Carvalho (RO 8310)

INTIMAÇÃO DE: RODRIGO ABREU SOUZA, brasileiro, profissão desconhecida, nascido aos 10.09.2000, em Porto Velho/RO, filho de Rodrigues Lopes de Souza e de Rozane de Abreu Moises, CPF nº 049.459.192-75, residente na rua Delícia, nº 1200, bairro Colina Park, Ouro Preto do Oeste/RO., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 01 - Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Valdecir Ramos de Souza, INTIMAR o réu acima qualificado, para, no prazo de 10

(dez) dias efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 331,88 (trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos, não o fazendo no prazo supramencionado, será inscrito em Dívida Ativa. cuja SENTENÇA transcrevo: “ ... a) CONDENAR o acusado RODRIGO ABREU DE SOUZA, qualificado nos autos, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/03. b) ABSOLVER os acusados AMAURI ALVES RODRIGUES, JEFFERSON DE ARAÚJO e RODRIGO ABREU DE SOUZA, qualificado nos autos, das imputações feitas na denúncia como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena de RODRIGO: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Quanto à conduta social e à personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, todavia, deixo de valorá-las, uma vez que a pena-base já foi fixada no mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à míngua de outras causas capazes de ter influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ 331,88 (trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizados desde a data dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviços gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP). Demais deliberações: Proceda-se à destruição da arma de fogo, munições, chave micha e tesoura, como de costume. Determino a restituição dos demais objetos apreendidos. Não havendo a restituição no prazo de 30 dias, proceda-se a destruição ante o desinteresse e seu pequeno valor, com exceção da motocicleta, que decreto a perda em favor da União. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações: Considerando a absolvição do acusado AMAURI, proceda-se a restituição do valor pago a título de fiança, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do condenado. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020. (a) Valdecir Ramos de Souza, Juiz de Direito. “Ji-Paraná, 3 de Maio de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 60 DIAS)

Proc.: 0059143-82.2001.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Jirvaldo Pedro dos Santos

Vítima: Francisca Madalena Borges

Réu: Jirvaldo Pedro dos Santos, brasileiro, casado, filho de José Pedro dos Santos e Maria Luiza dos Santos, nascido aos 20.01.1961, em Jaciara/MT, residente na Linha Progresso /Ramal da A. de Deus, KM 2.5, na Chácara do Sebastião, entrada ao lado da escola, podendo ser localizado ainda na rua Salina, s/nº, bairro areal, Porto Velho/RO., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, acima nominado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juiz, cuja parte dispositiva é a seguinte: “... Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado JIRVALDO PEDRO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal. P.R.I. Ji-Paraná-RO, 30 de outubro de 2019. (a) Valdecir Ramos de Souza, Juiz de Direito. “ Ji-Paraná, 2 de Maio de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Proc.: 1001394-31.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Wagner dos Santos Cunha Moreira, Matheus de Oliveira Silva

Intimação DE: MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de César Anastácio da Silva, nascido aos 15/09/1997, em Ji-Paraná/RO, residente na rua Floresta, nº 3510, bairro JK, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 01 - Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Valdecir Ramos de Souza, "...Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR os acusados WAGNER DOS SANTOS CUNHA MOREIRA e MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal. Passo a dosar suas penas. 2. Para o acusado MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário ao tempo da ação, todavia, possui duas condenações definitivas por fatos anteriores ao descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado após os fatos, caracterizando maus antecedentes. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas qualificadoras, sendo certo que uma delas serve para deslocar a reprimenda para modalidade qualificada e a outra servirá como péssimas circunstâncias. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno sua pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 368,61 (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto. Considerando as condenações do acusado após o crime, situação esta que foi valorada na dosimetria da pena, deixo de aplicar a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se MANDADO de prisão; Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral; Adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Considerando que os acusados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF dos acusados. P.R.I. Ji-Paraná-RO, 30 de outubro de 2020. (a) Valdecir Ramos de Souza, Juiz de Direito. Ji-Paraná, 18 de Maio de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000400-78.2021.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Hebert Vinicius Oliveira Silva

Advogado: Leticia Eler de Almeida (RO 9453), Eliana Aparecida Francisca de Abreu (RO 7917)

DECISÃO:

DESPACHO: Verificando a movimentação processual, constato que a petição de interposição do recurso foi protocolada no dia 13/09/2021. Desta forma, recebo a apelação interposta pelo acusado. Como não há certificação do protocolo da interposição do recurso, deverá o cartório certificar neste sentido antes de encaminhar os autos às partes para apresentação de razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Proc.: 0003043-14.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilmar Moreira Júnior, Eriquison de Oliveira Camilo

Intimação DE: GILMAR MOREIRA JÚNIOR, conhecido como "JUNINHO" brasileiro, solteiro, garçom, nascido em 20/07/1999, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Gilmar Moreira e Solange Guilhermina Belo, residente na Rua Engenheiro Manfredo Barata, nº 603, Bairro Aurélio Bernardi, nesta comarca., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 01 - Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juíza de Direito Márcia Adriana Araújo Freitas.

02 - INTIMAR o réu acima qualificado, Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado GILMAR MOREIRA JÚNIOR, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal. Passo a dosar a sua pena: Por isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, todavia, deixo de valorá-las, em razão da pena-base já ter sido fixada no mínimo legal, razão pela qual mantenho sua pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 351,57 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado desde a data dos fatos. O

acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP). Demais deliberações: Os demais objetos apreendidos não dizem respeito a estes fatos. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do acusado. P.R.I. Ji-Paraná-RO, 9 de dezembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas - Juíza de Direito.

Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone: (69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 7005769-31.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Roubo Majorado

AUTORES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS, RUA EMILIO BARBOSA DOS SANTOS 176 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS, GARDENEA 2668, - DE 2280/2281 A 2598/2599 SANTIAGO - 76908-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Em atendimento ao contido no artigo 316, § único do Código de Processo Penal, passo a analisar a situação prisional dos acusados DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS e ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS.

Consta nos autos que o acusado DOUGLAS foi preso em flagrante no dia 08 de junho de 2021 e teve sua prisão convertida em preventiva posteriormente, e o acusado ANDERSON teve sua prisão preventiva decretada e cumprida no dia 25 de junho, pela prática, em tese, do crime de roubo qualificado tentado e participação em roubo qualificado tentado, respectivamente.

O processo aguarda a realização de audiência designada para o dia 29 de outubro 2021.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida.

Nesse sentido, verifica-se que o *fumus commissi delicti* (prova de existência do crime e indícios suficientes de sua autoria) estão presentes, consoante de extrai da denúncia e da instrução probatória.

Além disso, o *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade) também restou demonstrado, pois os acusados, após os fatos, fugiram do distrito da culpa, sendo que DOUGLAS foi até a cidade de Ouro Preto e ANDERSON tomou rumo ignorado, sendo preso só depois de vinte dias dos fatos, demonstrando, com isso, que solto eles podem frustrar a instrução criminal.

Outro ponto a observar é que o crime em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. O fato é recentíssimo, ou seja, foi praticado em 08/06/2021, o que traduz também a contemporaneidade.

Assim, satisfeitos os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, a manutenção da prisão dos acusados se justifica em sua periculosidade sendo necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal.

Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS e ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS.

Na oportunidade, compulsando os autos, verifiquei que o acusado DOUGLAS não apresentou resposta à acusação, sendo assim, intimem-se, novamente, a Defensoria Pública para tal ato.

Intimem-se e notifiquem-se.

quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone: (69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 0000587-86.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: ANDRE FELIPE DOS SANTOS FREITAS, RUA-DOS CAJUEIROS, N. 136, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON NONATO DOS SANTOS FREITAS JUNIOR,, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

Vistos.

Em audiência a defesa pediu realização de perícia para constatação sobre a se a chave encontrada com os acusados pertencem ao local em que foram encontradas as drogas.

Tendo em vista o decurso de tempo e a possibilidade de a fechadura do local não ser mais a mesma, e considerando que a perícia não trará relevantes consequências processuais, INDEFIRO, o pedido ora apresentado.

Por outro lado, DEFIRO o pedido do Ministério Público para a realização de perícia de eficiência das munições apreendidas.

Intimem-se.

Cópia desta serve de ofício n. _____.

quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0002718-39.2018.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: GUSTAVO PEREIRA CABRAL, RUA SÃO JOÃO 2015 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, RUA T-11 1128 SÃO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TIAGO DO CARMO SANTOS, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAY DE SOUZA SILVA, TRAVESSA F 770 INDUSTRIAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO:

Ciente da informação constante no ID 62337070.

Ji-Paraná quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 7005071-25.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Fato Atípico

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: OBADIAS FERREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917

Vistos.

A Autoridade Policial requereu o sequestro do bem imóvel do acusado localizado na Linha 9 do Itapirema, Km 04, Zona Rural, na cidade de Ji-Paraná, cujo pleito foi corroborado pelo Ministério Público.

Pois bem, segundo o artigo 126 do CPP "para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens", e, como corolário, não os referentes à responsabilidade do autor da infração penal. Sobre este assunto, o doutrinador GUILHERME SOUZA NUCCI esclarece que:

Deve estar demonstrada, nos autos, a existência de indícios veementes da procedência ilícita dos bens. Indícios são meios diretos de prova, através dos quais se chega, por indução, ao conhecimento de um fato. Além da prova indiciária, torna-se indispensável que ela seja veemente, ou seja, forte, intensa, cristalina. Não são quaisquer indícios que servem sustentar o sequestro, privação incide sobre o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado, mas somente aqueles que forem vigorosos.

Em outros cenários, a lei exige indícios suficientes de autoria, algo, por contraposição, mais leve (arts. 312 e 414 CPP). No caso presente, os indícios veementes devem apontar a origem ilícita dos bens e não para a responsabilidade do autor da infração penal (Código Penal comentado – Editora RT- 12ª edição - 2013)

Nesse cenário, mesmo que se tenha constatado a existência de indícios suficientes para oferecimento e recebimento da denúncia, por ora, em relação à origem ilícita do bem em questão, malgrado a complexa investigação composta por inúmeras diligências, ainda não houve demonstração suficiente de que o imóvel tenha sido adquirido com recursos derivados dos crimes pelo qual o acusado foi denunciado. Há apenas, por ora, uma presunção, de que o acusado teria obtido recursos da vítima para a construção do imóvel.

Destarte, apenas essa presunção, porém, sem outros elementos concretos que permitam vislumbrar os veementes indícios exigidos pelo CPP, são insuficiente para o deferimento do pedido, sendo assim INDEFIRO, por ora, a medida pleiteada.

Retornem-me os autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se e notifiquem-se.

quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 7005071-25.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Fato Atípico

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: OBADIAS FERREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917

Vistos.

A Autoridade Policial requereu o sequestro do bem imóvel do acusado localizado na Linha 9 do Itapirema, Km 04, Zona Rural, na cidade de Ji-Paraná, cujo pleito foi corroborado pelo Ministério Público.

Pois bem, segundo o artigo 126 do CPP “para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens”, e, como corolário, não os referentes à responsabilidade do autor da infração penal. Sobre este assunto, o doutrinador GUILHERME SOUZA NUCCI esclarece que:

Deve estar demonstrada, nos autos, a existência de indícios veementes da procedência ilícita dos bens. Indícios são meios diretos de prova, através dos quais se chega, por indução, ao conhecimento de um fato. Além da prova indiciária, torna-se indispensável que ela seja veemente, ou seja, forte, intensa, cristalina. Não são quaisquer indícios que servem sustentar o sequestro, privação incide sobre o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado, mas somente aqueles que forem vigorosos.

Em outros cenários, a lei exige indícios suficientes de autoria, algo, por contraposição, mais leve (arts. 312 e 414 CPP). No caso presente, os indícios veementes devem apontar a origem ilícita dos bens e não para a responsabilidade do autor da infração penal (Código Penal comentado – Editora RT- 12ª edição - 2013)

Nesse cenário, mesmo que se tenha constatado a existência de indícios suficientes para oferecimento e recebimento da denúncia, por ora, em relação à origem ilícita do bem em questão, malgrado a complexa investigação composta por inúmeras diligências, ainda não houve demonstração suficiente de que o imóvel tenha sido adquirido com recursos derivados dos crimes pelo qual o acusado foi denunciado. Há apenas, por ora, uma presunção, de que o acusado teria obtido recursos da vítima para a construção do imóvel.

Destarte, apenas essa presunção, porém, sem outros elementos concretos que permitam vislumbrar os veementes indícios exigidos pelo CPP, são insuficiente para o deferimento do pedido, sendo assim INDEFIRO, por ora, a medida pleiteada.

Retornem-me os autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se e notifiquem-se.

quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0001639-54.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: RICARDO PINTO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: NORIVALDO JOSE FERREIRA, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, SORAYA MAIA GRISANTE

Advogados do(a) REQUERIDO: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Réu, por meio de seu advogado, intimado para no prazo de 05 dias, apresente suas alegações finais.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0003606-71.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: FABIANA LEMOS RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Réu, por meio de seu advogado, intimado para no prazo de 05 dias apresente suas alegações finais.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0011985-40.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EVANDRO BRAGA CANTAO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - RO6502, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Advogados do(a) CONDENADO: ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - RO6502, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003250-18.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: WESLEY DA SILVA PIRES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7009249-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ANA DA SILVA SIQUEIRA DA ROCHA

ADVOGADOS DO REU: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO11113, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

DECISÃO

I-DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Vistos.

Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar no ID.61940575..

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O(s) acusado(s) ANA DA SILVA SIQUEIRA DA ROCHA está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se e intime-se.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;

Designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento, para 09/12/2021 às 08h00.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

II- DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRINAL DE JUSTIÇA- Prisão Domiciliar

Cumpra-se a DECISÃO do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia (ID. 62403927) em todos os seus termos, servindo de MANDADO a fim de intimar e providenciar a transferência de ANA DA SILVA SIQUEIRA DA ROCHA, brasileira, RG nº 23.395.770, CPF nº 702.195.272-45, nascida aos 19-4-2001, em Ariquemes/RO, filha de Sebastião Siqueira da Rocha e Cleusa da Silva da Rocha, residente na av. Perimetral Leste, nº 3176, bairro São Luiz, Ariquemes, recolhida no Presídio feminino desta cidade, para a prisão domiciliar.

No mesmo ato, deverá acusada ser advertida que o descumprimento das medidas fixadas, acarretará em nova prisão com consequente expedição de MANDADO.

Serve ainda como Termo de Compromisso e MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA A FIM DE CONDUZIR a ACUSADA para INSTALAR A TORNOZELEIRA e OFÍCIO À CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, PARA PROCEDER A INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO: 0012462-43.2013.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]

DENUNCIADO: Luciano Delfino Portugal (REQUERIDO)

Nome: Luciano Delfino Portugal

Endereço: Rua Brusque, 4824, Setor 09, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

ADVOGADOS: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE; JURACI ALVES DOS SANTOS; PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

FINALIDADE: 1 - Fica o denunciado, por via de seus procuradores, intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000099-14.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: ENEAS ANTONIO BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA

Defesa Téc.: Advogado: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB: RO2005 Endereço: AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 2712, -

de 2530 a 2724 - lado par, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532 Advogado: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS OAB: RO7924 Endereço:

Avenida Juscelino Kubitschek, 2712, - de 2530 a 2724 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532

Intimação

Fica a defesa técnica intimada para apresentação de Resposta à Acusação, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2021.

HELEN ZUCCOLOTTO BATISTA

Estagiária de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 0005349-62.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ADAILSON FERREIRA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES

Advogados do(a) DENUNCIADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

DESPACHO

Vistos.

Considerando a remoção da Juíza titular deste Juízo para a 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme Ato nº 701/2021, publicado no DJ no dia 16/08/2021 e, ainda, a impossibilidade deste magistrado realizar audiências em virtude do conflito de pauta, resta inviável a realização da audiência designada.

Entretanto, abstenho, por ora, de redesignar a solenidade haja vista o seguinte: a) o réu não se encontra preso; b) este magistrado encontra-se respondendo, também, por outra unidade judicial, o que enseja conflito entre as respectivas agendas; c) a iminência de novo juiz titular para esta unidade judicial, que por certo organizará a pauta de audiências.

Proceda-se a suspensão do feito.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cientifique-se os envolvidos (testemunhas, réus e eventuais vítimas) acerca da redesignação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 18 de agosto de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - José de Oliveira Barros Filho

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0002645-08.2020.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Marcelo Costa Vergilato

Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

DESPACHO:Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.Venham as razões e contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.Cumpra-se, expedindo o necessário. SERVE O PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0004258-05.2016.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus:Valdomiro de Oliveira, Guanair Ramos de Arruda

Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes rés, por via de seus advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem acerca do valor depositado e título de fiança nos presentes autos, bem como para fornecer os dados bancários de titularidade dos réus, para as devidas restituições.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo - 60 dias

Proc.: [0005099-29.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ré: Deliene da Silva Pereira Sena, brasileira, filha de Silenio Machado Pereira e Izete da Silva, nascida aos 12/04/1977, natural de Mimoso do Sul/ES, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: intimar a ré supramencionada, do inteiro teor da SENTENÇA condenatória de fls. 95/99, a seguir transcrita:Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Deliene da Silva Pereira Sena.A denúncia foi recebida em 30/01/2019 9fls. 40/41). A ré foi beneficiada pela suspensão condicional do processo, contudo teve o benefício revogado, tendo em vista que deixou de cumprir com as condições impostas. No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório da ré. Em seguida, em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o breve relatório. Fundamento e decido.Da PreliminarPreliminarmente, a defesa pugnou pela reconsideração da DECISÃO que revogou a suspensão condicional do processo. Aduz que deixou de comparecer em juízo no mês de março em decorrência de problemas de saúde. Alega que o benefício foi revogado haja vista que o atestado apresentado pela defesa na ocasião orientava a acusada a se afastar de suas atividades até o dia 04 de março e, portanto, havia tempo hábil de cumprir a obrigação imposta, contudo, no dia 05 de março, a acusada retornou ao médico e este estendeu o atestado por mais 07 dias, motivo pelo qual não compareceu em cartório. Da análise detida dos autos, verifica-se que este juízo revogou o benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que o documentos apresentado para justificar o não comparecimento em juízo no mês de março indicava que deveria se afastar de suas atividades por um período de 07 dias e, portanto, ela teve sete dias após encerrado o prazo do atestado para honrar com suas obrigações com a justiça e assim não agiu. Conforme se depreende do documento de fls. 70, de fato, está com data de 26/02/2020 e que, devido problemas de saúde, deveria ficar afastada de suas atividades pelo período de 07 dias. Portanto, após encerrado o prazo do atestado, a acusada teve tempo suficiente para comparecer em juízo e assinar folha de frequência e assim não o fez. Em que pese a defesa alegar que a acusada retornou em seu médico no dia 05/03/2020 e ele renovou o atestado, afastando-a de suas atividades por mais 07 dias, referido documento não se encontra acostado aos autos, há apenas a imagem de um documento com data de 21/09/2020, ou seja, em data posterior à da DECISÃO que revogou o benefício. Portanto, a DECISÃO que revogou o benefício da suspensão condicional do processo está em consonância com o disposto no artigo 89, § 4º da Lei n. 9.099/95. Assim, não acolho a preliminar arguida pela defesa, dando-a por superada.Do MÉRITO Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa à ré acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306 do CTB. Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas.Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do teste de etilômetro, bem como no depoimento da testemunha Sinthia Rossato de Oliveira, a qual, ouvida em juízo, confirmou que participou da operação da lei seca e que, na época, ocupava a função de operadora do aparelho etilômetro. Em juízo confirmou o conteúdo do teste acostado aos autos. Em seu interrogatório, a ré confessou que ingeriu bebida alcoólica na data dos fatos e conduziu veículo automotor, quando foi abordada em uma blitz da operação lei seca. Por amor ao debate e tendo em vista as questões aduzidas pela defesa em sede de alegações finais, necessário se faz registrar que o crime em comento é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito.Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: "(...) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (...) § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia."Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvção. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido. 1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador

Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - DestaqueiConsta nos autos, o teste de etilômetro. Assim, não resta dúvida que a ré conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Presente a atenuante da confissão espontânea. Não há agravantes a serem consideradas. Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, a ré deve ser responsabilizada penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno a ré Deliene da Silva Pereira Sena como incurso nas penas do artigo 306, "caput", c.c § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase deste método trifásico, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente (R\$ 1.045,00: 30 = 34,83 x 10 dias), perfazendo o total de R\$ 348,33 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), ficando a ré intimada de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Ariques-RO, quinta-feira, 15 de outubro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 0003485-18.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Jonas Cesar Alves Chagas

Advogado: Advogado Não Informado ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (noventa) DIAS

Intimação DE: JONAS CESAR ALVES CHAGAS, brasileiro, nascido aos 15/03/1995, natural de Porto Velho/RO, filho Silene Alves da Silva Chagas e Marcos César Nazareth Chagas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: intimar o réu supracitado da SENTENÇA prolatada:

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Jonas César Alves Chagas, dando-o como incurso nas reprimendas dos artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro e 331 do Código Penal, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo. A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2021 (fls. 48/49). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 52/53. Durante a instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática das condutas típicas dos crimes previstos nos artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro e 331 do Código Penal, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo. Do crime do artigo 306 do CTB. Quanto à autoria delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a autoria do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à materialidade delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do auto de constatação, bem como no depoimento da testemunha inquirida em juízo. O Policial Militar Wesley Raposo Lopes, em juízo, afirmou que foram acionados para comparecerem ao local dos fatos, vez que um veículo havia derrubado um poste. Chegando ao local, procederam a abordagem do réu e constataram que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez, como fala alterada e odor etílico no hálito. Disse que o acusado estava muito alterado e se recusou em realizar o teste de etilômetro, sendo confeccionado o auto de constatação. Em seu interrogatório, o réu confessou ter ingerido bebida alcoólica na data dos fatos e conduzido veículo automotor. O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo

de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: "(...) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [...] § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvção. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido. 1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - Destaquei Consta nos autos o termo de constatação, onde descreve que o réu estava com desordem nas vestes, hálito alcoólico, olhos vermelhos, soluço, sonolência, agressividade, arrogância, dispersão, exaltação, ironia, dificuldade de equilíbrio, fala alterada e não sabia data e hora. Assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Do Crime do Artigo 331 do CPA materialidade delitiva restou comprovada nos autos através do auto de prisão em flagrante delito. Com relação a autoria, o conjunto da prova oral produzida em juízo, autoriza a expedição de decreto condenatório. Isso porque, para restar caracterizado o delito de desacato mister se faz a comprovação da humilhação do agente público no exercício de suas funções. O Policial Militar Wesley Raposo Lopes, confirmou as ofensas proferidas pelo acusado contra os policiais, chamando-os de "filhos da puta" e "Zé Buceta". Em seu interrogatório, o réu confessou ter proferido xingamentos aos policiais militares que efetuaram a abordagem, afirmando que estava bem alterado naquele dia. Neste trilhar, resta cristalino que os policiais militares estavam fardados e no exercício de suas funções, não pairando dúvidas para o réu acerca da condição de funcionário público das vítimas indiretas. Assim, ao proferir ofensas, xingamentos e impropérios aos policiais militares resta configurada a prática do crime. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Jonas César Alves Chagas como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c. § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro e art. 331 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. Passo a dosar a pena. Do Crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau mínimo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram médias, vez que bateu em um poste, danificando-o; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Do Crime do artigo 331 do CP. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente não o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção, em definitiva. Reconheço o concurso material das infrações, razão pela qual, procedo o somatório das reprimendas, perfazendo uma pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, a qual, torno definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 1.100,00 / 30 = 36,66 x 10 dias), perfazendo o total de R\$ 366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo mesmo prazo. Por fim, atento às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu respondeu ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente SENTENÇA. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, archive-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de abril de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0000495-20.2021.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réus:Douglas Henrique Bispo Nogueira, Eduardo José Correia da Silva, Clodoaldo Miranda Brizola, Edgar Feitosa Sousa

Advogados: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Jordani Lopes Fagundes Chagas (RO 9208), Matheus Henrique Daltiba Zironi (OAB/RO10639), Catieli Costa Batisti (RO 5145)

FINALIDADE: Intimar os réus, através dos advogados supramencionados do DESPACHO que segue, bem como do agendamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2021 às 8:00 horas, a ser realizada virtualmente pelo aplicativo Google Meet, cujo link será enviado previamente pela secretaria do juízo.

DESPACHO: Determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Para tanto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gabinete para agendamento do ato. Após, procedam-se às devidas comunicações e intimações. Conforme o art. 4 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ 007/2021-PR/CGJ, as sessões de julgamento e audiências, realizar-se-ão por videoconferência, enquanto estiverem prorrogados as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19. SERVE O PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2021. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0000497-87.2021.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Douglas Henrique Bispo Nogueira, Eduardo José Correia da Silva, Clodoaldo Miranda Brizola

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Jordani Lopes Fagundes Chagas (RO 9208), Matheus Henrique Daltiba Zironi (OAB/RO10639), Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)

FINALIDADE: Intimar os réus, através dos advogados supramencionados do DESPACHO que segue, bem como do agendamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2021 às 9:30 horas, a ser realizada virtualmente pelo aplicativo Google Meet, cujo link será enviado previamente pela secretaria do juízo.

DESPACHO:

DESPACHO Determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Para tanto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gabinete para agendamento do ato. Reitero a DECISÃO que ordenou a realização de audiência, juntamente com os autos nº 000498-72.2021.8.22.0002 e 000499-57.2021.8.22.0002. Após, procedam-se às devidas comunicações e intimações. Conforme o art. 4 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ 007/2021-PR/CGJ, as sessões de julgamento e audiências, realizar-se-ão por videoconferência, enquanto estiverem prorrogados as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19. SERVE O PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2021. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0000498-72.2021.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Eduardo José Correia da Silva, Douglas Henrique Bispo Nogueira, Clodoaldo Miranda Brizola

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Matheus Henrique Daltiba Zironi (OAB/RO 10639), Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)

FINALIDADE: Intimar os réus, através dos advogados supramencionados do DESPACHO que segue, bem como do agendamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2021 às 8:00 horas, a ser realizada virtualmente pelo aplicativo Google Meet, cujo link será enviado previamente pela secretaria do juízo.

DESPACHO: Determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Para tanto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gabinete para agendamento do ato. Reitero a DECISÃO que ordenou a realização de audiência, juntamente com os autos nº 000497-87.2021.8.22.0002 e 000499-57.2021.8.22.0002. Após, procedam-se às devidas comunicações e intimações. Conforme o art. 4 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ 007/2021-PR/CGJ, as sessões de julgamento e audiências, realizar-se-ão por videoconferência, enquanto estiverem prorrogados as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19. SERVE O PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2021. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0000499-57.2021.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Douglas Henrique Bispo Nogueira, Eduardo José Correia da Silva, Clodoaldo Miranda Brizola

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208), Matheus Henrique Daltiba Zironi (OAB/RO10639), Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145), Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)

FINALIDADE: Intimar os réus, através dos advogados supramencionados do DESPACHO que segue, bem como do agendamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2021 às 9:30 horas, a ser realizada virtualmente pelo aplicativo Google Meet, cujo link será enviado previamente pela secretaria do juízo.

DESPACHO:

DESPACHO Determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Para tanto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gabinete para agendamento do ato. Reitero a DECISÃO que ordenou a realização de audiência, juntamente com os autos nº 000497-87.2021.8.22.0002 e 000498-72.2021.8.22.0002. Após, procedam-se às devidas comunicações e intimações. Conforme o art. 4 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ 007/2021-PR/CGJ, as sessões de julgamento e audiências, realizar-se-ão por videoconferência, enquanto estiverem prorrogados as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19. SERVE O PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2021. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0003613-14.2015.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Darcilvan Rocha de Sousa

Advogado: Mirtes Lemos Valverde. (OAB/RO 2808)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (noventa) DIAS

Intimação DE: DARCILVAN ROCHA DE SOUSA, vulgo “neném”, brasileiro, nascido aos 26/05/1988, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria de Sousa Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: intimar o réu supracitado da SENTENÇA prolatada:

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Rudson Alves dos Santos, Darcilvan Rocha de Sousa e Agnaldo Frota dos Santos, dando-os como incurso no artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08.07.2016 (fls. 177/178).Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 192/198.No decorrer da instrução criminal foram inquiridas as testemunhas. O réu Agnaldo Frota dos Santos foi interrogado, consoante mídia audiovisual de fls. 243-v. Por sua vez, os réus Rudson Alves dos Santos e Darcilvan Rocha de Sousa, apesar de devidamente intimados, não compareceram para seus interrogatórios. As partes apresentaram alegações finais por memoriais.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa aos réus Rudson Alves dos Santos, Darcilvan rocha de Sousa e Agaldo Frota dos Santos a conduta típica do crime de furto qualificado pelo emprego de chave falsa e concurso de pessoas (artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal).Quanto à materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da Ocorrência Policial, no Relatório Preliminar, no Auto de Prisão em Flagrante e do Auto de Apresentação e Apreensão.Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade do crime de furto qualificado.No que tange a autoria do delito, melhor sorte não assiste aos réus. É dos autos que, no dia dos fatos, os acusados dirigiram-se ao estabelecimento comercial IG Shopping e subtraíram o veículo da vítima que estava no estacionamento.A vítima Renato Garcia, inquirida em juízo, relatou que foi ao shopping no dia dos fatos e deixou seu veículo no estacionamento, quando retornou verificou que ele não estava no local. Relatou que, após a subtração, visualizou as filmagens do sistema de segurança do shopping e viu quando os infratores se aproximaram em um veículo preto, e em seguida, abriram com facilidade a porta do veículo e o subtraiu. O Agente de Polícia Civil Patrício Franco Pontes, em juízo, verberou que na mesma data dos fatos, os réus foram presos pela Polícia Rodoviária Federal com o veículo EcoSport utilizado na prática do crime em questão, sendo que no interior do veículo havia documento de outro veículo que eles haviam tentado subtrair. Verberou o policial que analisando as imagens do sistema de segurança do estabelecimento comercial lograram identificar os réus como autores do crime.Corroborando, o Agente de Polícia Civil Adriano Schontz, ouvido em juízo, afirmou que após tomarem conhecimento dos fatos solicitaram as imagens do furto do automóvel e verificaram nitidamente que os réus foram os indivíduos que praticaram o crime, inclusive, por ocasião de suas prisões pela PRF logo após os fatos, estavam utilizando as mesmas roupas. Afirmou a vítima, que não há dúvidas de que os indivíduos que foram presos na posse do EcoSport preto são os mesmos que aparecem nas imagens do furto em comento. Em seu interrogatório, o réu Agnaldo negou os fatos a si imputados, alegando que no dia dos fatos veio de Porto Velho para Ariquemes de carona com os corréus Darcilvan e Rudson em um veículo EcoSport, cor preta, haja vista seu veículo estar com documentação atrasada. Ao retornarem para Porto Velho foram abordados pela PRF, ocasião em que os policiais constatarem que o veículo era clonado, razão pela qual foram presos. Os réus Darcilvan e Rudson não foram interrogados, haja vista que não compareceram para interrogatório, optando pela revelia. Em que pese a negativa do réu Agnaldo, a versão por ele apresentada se encontra isolada nos autos, o firme testemunho dos agentes da polícia civil que são uníssonos em afirmarem que os réus foram os indivíduos que visualizaram nas imagens do sistema de segurança do estabelecimento comercial subtraindo o veículo da vítima, resta caracterizada, estreme de dúvidas a autoria e materialidade delitiva.Sobre a validade dos depoimentos prestados por policiais, vale lembrar, encontra amplo respaldo na jurisprudência dos tribunais pátrios, segundo as quais tais depoimentos somente não devem ser levados em conta quando ‘não encontram suporte, nem se harmonizam com outras provas idôneas’ (ACR 2006.70.04.001301-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 25.03.2010), o que não é o caso dos autos. Além disso, os policiais, como servidores públicos, merecem presumida fé em suas declarações oficiais, a qual não se afasta quando são ouvidos em juízo como testemunhas. Desta feita, restou demonstrado que os réus, dolosamente, adentraram no estabelecimento comercial da vítima e tentaram subtrair objetos do local. Todavia, quanto à qualificadora do emprego de chave falsa, verifico que esta não restou comprovada nos autos. A vítima Renato Garcia, ao ser inquirido, não soube esclarecer como os infratores conseguiram abrir o veículo e subtraí-lo, contudo, afirmou que a chave reserva do veículo estava no porta-luvas e que, provavelmente, eles utilizaram tal chave. Corroborando, o Agente de Polícia Civil Adriano Schontz, afirmou que os réus fizeram uso de um DISPOSITIVO eletrônico que impede o travamento da porta, ingressaram no veículo da vítima e fizeram uso da chave que estava no porta-luvas do veículo.Sobre a utilização de chave verdadeira CELSO DELMANTO esclarece que: Apesar de alguns julgados em contrário, é pacífico, na doutrina que a chave verdadeira não pode ser considerada ‘chave falsa’ (DELMANTO, Celso. ET AL. Código Penal Comentado. 8. Ed São Paulo: Saraiva, 2010. p. 564).Corroborando com esse entendimento, ÁLVARO MAYRINK DA COSTA acrescenta que A chave verdadeira encontrada na fechadura ou em local de fácil acesso por descuido do proprietário não configura a qualificadora (COSTA, Álvaro Mayrink da. Direito Penal: parte especial. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p. 652).Sobre o tema, trago o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO PLEITO PARA AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PELO USO DE CHAVE FALSA ACOLHIDO CÓPIA DE CHAVE ORIGINAL NÃO QUALIFICA PLEITO PARA REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. I. A cópia de chave verdadeira, segundo doutrina majoritária, não qualifica o crime de furto, por falta da elementar normativa “falsa”. II. As penas dos réus devem ser reduzidas proporcionalmente ao afastamento da qualificadora do art. 155, § 4º, III, do CP. Com o parecer, recurso provido. (TJ-MS - APL: 02005117620118120015 MS 0200511. Órgão Julgador 1ª Câmara Criminal; Data Julgamento 20/08/2015; Relator Desª Maria Isabel de Matos Rocha). - Grifei. Assim, deve ser afastada tal qualificadora do emprego de chave falsa.Vislumbra a materialidade e autoria dos acusados no caso em tela, passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de aumento e diminuição de pena.Não milita em desfavor dos réus circunstâncias agravantes e atenuantes.Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inoccorrência do crime, os réus devem ser responsabilizados penalmente pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a

pretensão estatal constante da denúncia para o fim de condenar os réus Agnaldo Frota dos Santos, Rudson Alves dos Santos e Darcilvan Rocha de Sousa como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Passo a dosar-lhes a pena. Do réu Agnaldo Frota dos Santos Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme folha de Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) a personalidade do agente demonstra que é pessoa voltada para a prática de crimes, inclusive, delitos contra o patrimônio; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram de somenos importância, vez que os bens foram restituídos à vítima; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. À míngua de outros circunstâncias que influenciem na pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu primário, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Do réu Rudson Alves dos Santos Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme folha de Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) a personalidade do agente demonstra que é pessoa voltada para a prática de crimes, inclusive, delitos contra o patrimônio; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram de somenos importância, vez que os bens foram restituídos à vítima; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. À míngua de outros circunstâncias que influenciem na pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu primário, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Do réu Darcilvan Rocha de Sousa Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme folha de Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) a personalidade do agente demonstra que é pessoa voltada para a prática de crimes, inclusive, delitos contra o patrimônio; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram de somenos importância, vez que os bens foram restituídos à vítima; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. À míngua de outros circunstâncias que influenciem na pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu primário, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Sem custos nos termos da Lei Estadual 301/90. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de junho de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0004273-66.2019.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Sara Monteiro Carvalho, Romildo de Oliveira Pereira

Advogado:André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538), Anderson Douglas Alves (RO 9931).

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do inteiro teor do DESPACHO de fls. 261 a seguir transcrito:...Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 5 de agosto de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001203-41.2019.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)

Réu:Sebastião Pereira de Souza

Advogado:Jonis Tórres Tatagiba (RO 4.318)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor do DESPACHO de fl. 208 a seguir transcrito.... Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.Venham as razões e contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 5 de agosto de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0002846-34.2019.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)

Réu:Emilio Ribeiro de Almeida, Cimal Comércio e Industria de Madeiras

Advogado:Marcelo Antônio França Brito dos Santos (RO 6784).

FINALIDADE: intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor do DESPACHO de fl.244, a seguir transcrito:... Considerando o teor do ofício retro, intimem-se as partes para que, caso queiram, se manifestem, em 5 dias.Nada sendo requerido, suspendo o presente feito, até o cumprimento da carta precatória.Ariquemes-RO, quinta-feira, 5 de agosto de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Autos n. 7013136-18.2021.8.22.0002

Classe: Exceção de Incompetência de Juízo

Protocolado em: 09/09/2021

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RENAN SOTERO BUENO AIRISJOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257

BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814

MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257

BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814

MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257

BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814

MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O réu Renan Sotero Bueno Airis arguiu exceção de incompetência, alegando que o foro competente para processar a causa é a do local onde ocorreram os fatos 01 e 02, qual seja, na Comarca de Porto Velho/RO, visto que a consumação ocorrera na zona rural de Porto Velho/RO e perante ao Justiça Militar Estadual perante o fato 3.

O Ministério Público, em manifestação dos autos, relata que o foro da Comarca de Ariquemes/RO é o competente para dirimir as questões apresentadas nos autos, para ambas as situações.

Pois bem.

O crime de extorsão, em tese, praticado pelo requerente é definido no artigo 158 do Código Penal:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

O crime em comento é formal e consuma-se no momento e no local em que ocorre o constrangimento.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177003 - AL (2021/0004058-0) DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal de Maceió - AL, em face do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras - DF, em meio a inquérito policial, cujo objeto seria a apuração de suposto crime de extorsão. Extraí-se dos autos que (fls. 49): "João Maciel Claro narrou, em notícia crime, àquela Delegacia Especializada, que, entre 01/08/2020 e 08/08/2020, começou a manter

diálogos com uma pessoa que usava o nome de "Camila Santos", através da rede social, Facebook sendo que após algumas mensagens trocadas através daquela plataforma de conversa, começaram a se comunicar por meio do aplicativo de mensageria WhatsApp, tendo a outra interlocutora ("Camila Santos") utilizado, para tanto, o número +55-82-8716-9498 em tal aplicativo. Assevera que com o decurso do diálogo traçado entre a vítima e a outra pessoa interlocutora, aquela começou a enviar fotos pessoais a esta, o que fez com que a pessoa investigada começasse a lhe exigir o pagamento do valor de R\$1000,00 para que as imagens e diálogos entre ambos não fossem divulgados. A Autoridade Policial consigna, ainda, que o autor utilizou-se ainda dos números +55-82-9686-7645 e +55-82-9995-8537 para se comunicar com a vítima e dar continuidade às extorsões, e que a vítima acabou realizando um depósito no valor de R\$500,00 no dia 02/09/2020 em uma conta da Caixa Econômica Federal indicada pelo autor, em nome de MANOEL ADRIANO LOPES F, na agência 840 e conta 56241-5, agência esta que se localiza em Maceió/AL." Recebidos os autos, o Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras - DF, ora suscitado, prolatou a DECISÃO de fls. 23 - 27, sob o fundamento de que os fatos apurados amoldam-se, em princípio, ao crime de estelionato, que se consuma no local da obtenção da vantagem, e declarou-se incompetente, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Maceió - AL. Por sua vez, o Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal de Maceió - AL suscitou o presente conflito, sob o argumento de que a conduta descrita se amoldaria ao crime de extorsão, e não de estelionato, pelo que, segundo aquele Juízo, o competente para o feito seria o Juízo do local onde houve o constrangimento ilegal da vítima, isto é, o Juízo da Comarca de Águas Claras - DF. (fls. 2 - 9). Às fls. 41 - 44, foi proferida DECISÃO pelo Presidente desta Corte Superior de Justiça designando o Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras - DF, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes e decidir inclusive sobre a representação por quebra de sigilo de dados telemáticos. Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 97 - 102), opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras - DF, local onde a vítima foi constrangida, consoante ementa a seguir transcrita: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENVIO DE FOTOS ÍNTIMAS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PARA NÃO DIVULGÁ-LAS. DEPÓSITO DE R\$ 500 PELA VÍTIMA. CRIME DE EXTORSÃO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO CONSTRANGIMENTO. RECEBIMENTO DA VANTAGEM. MERO EXAURIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A exigência feita à vítima para efetuar pagamento de valores entre R\$ 500 e R\$ 5 mil, sob pena de divulgação das imagens íntimas e dos diálogos de mesma natureza por ela enviados ao interlocutor por aplicativo de celular, amolda-se ao tipo penal da extorsão, que se consuma no local onde o fendido sofre o constrangimento. A obtenção da vantagem indevida pelo interlocutor constitui mero exaurimento do delito. 2. Parecer para que seja conhecido o conflito de competência e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras/DF, o Suscitado." É o relatório. Decido. O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal. No caso concreto, tem-se conflito negativo existente entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, logo deve ser dirimido por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Verifica-se dos autos que a presente demanda cuida-se, ao menos em tese, de crime de extorsão, uma vez que a vítima declarou ter recebido telefonema, exigindo o depósito de quantia em dinheiro, para que não ocorresse a divulgação de suas imagens e diálogos nas mídias sociais. No ponto, insta consignar que a Terceira Seção desta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o delito de extorsão se consuma no local do efetivo constrangimento. Configuram-se precedentes nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL." FALSO SEQUESTRO ". HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO CRIME DE EXTORSÃO. DELITO FORMAL. SÚMULA N.º 96/STJ. CONSUMAÇÃO NO LUGAR DO CONSTRANGIMENTO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. No crime de extorsão, a entrega do bem ocorre mediante o emprego de violência ou de grave ameaça. A vítima não age iludida: faz ou deixa de fazer alguma coisa motivada pelo constrangimento a que é exposta. Ao revés, no estelionato o prejuízo resulta de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento capaz de induzir em erro a vítima. 2. O caso em apreço melhor se subsume, em princípio, ao crime de extorsão, pois o interlocutor teria, por meio de ligação telefônica, simulado o sequestro da irmã da vítima, exigindo o depósito de determinada quantia em dinheiro sob o pretexto de matá-la, tudo a revelar que o sujeito passivo do delito em momento algum agiu iludido, mas sim em razão da grave ameaça suportada. 3. O crime de extorsão é formal e consuma-se no local em que a violência ou a grave ameaça é exercida com o intuito de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Inteligência da Súmula n.º 96 desta Corte Superior. 4. Hipótese em que o delito foi cometido quando a vítima encontrava-se em seu local de trabalho, na cidade de Guarulhos/SP, sendo desta comarca, portanto, a competência para o processamento do feito (art. 70 do Código de Processo Penal), independentemente do lugar onde se situa a agência das contas bancárias beneficiadas. Precedente. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, ora suscitado." (CC 129.275/RJ, Terceira Seção, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe 03/02/2014, grifei) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO CONSTRANGIMENTO. SÚMULA N.º 96/STJ. 1. O crime de extorsão é formal e consuma-se no momento e no local em que ocorre o constrangimento para se faça ou se deixe de fazer alguma coisa. Súmula n.º 96 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Hipótese em que a vítima foi coagida a efetuar o depósito, mediante ameaça proferida por telefone, quando estava em seu consultório, em Rio Verde/GO. Independentemente da efetivação do depósito ou do local onde se situa a agência da conta bancária beneficiada, foi ali que se consumou o delito. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Rio Verde/GO, o suscitado." (CC 115006/RJ, Terceira Seção, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/03/2011, grifei). Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras - DF, ora suscitado. P. e I Brasília, 05 de fevereiro de 2021. Ministro Felix Fischer Relator. (STJ - CC: 177003 AL 2021/0004058-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 08/02/2021). Destaquei.

Da análise dos autos, verifica-se que se trata de crime envolvendo várias vítimas, tendo alguns atos sido praticados in loco e outros pelo envio de mensagens de Whatsapp ou ligações telefônicas. Convém ressaltar que, embora as vítimas possuam as propriedades em local abrangido pela Comarca de Porto Velho, por certo, algumas vítimas sofreram a extorsão dentro da Comarca de Ariquemes. Explico.

Compulsando os autos verifica-se que a região em que as propriedades se localizam não possuem acesso à internet e muitas vítimas relatam terem sofrido a extorsão por meio do Whatsapp. É dos autos que o único acesso para as propriedades das vítimas se dá pela cidade de Cujubim/RO, sendo que algumas residem nesta localidade ou na cidade de Ariquemes/RO, ambas nesta Comarca, locais em que certamente receberam as mensagens, momento em que ocorre a consumação do delito de extorsão. Corroborando, ainda, o fato do registro de ocorrências terem ocorrido na Comarca de Ariquemes/RO.

Considerando que o Juízo desta 3ª Vara Criminal de Ariquemes foi o primeiro a ter o conhecimento e proferir decisões, automaticamente torna-se prevento para o processamento e julgamento da causa.

De mesmo modo o delito de organização criminosa (fato 2), de natureza permanente, praticada em duas ou mais jurisdições (Ariquemes e Porto Velho), tem competência firmada pela prevenção, hipótese dos autos, tendo em conta que o Juízo de Ariquemes foi o primeiro a tomar conhecimento e proferir decisões.

Quanto ao fato 3, referente aos crimes de ameaça e desacato contra Policiais Militares, é dos autos que ocorreram na cidade de Cujubim, Comarca de Ariquemes.

Assim determina o artigo 9º do Código Penal Militar:

“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;”. Destaquei

O crime em tese cometido por Renan Sotero não se coaduna dentro dos elencados no artigo 9º, inciso II, visto que se encontrava fora da situação de atividade ou assemelhado, bem como não estava em serviço ou atuando em razão da função.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO QUALIFICADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO) E EXTORSÃO. POLICIAL MILITAR AGINDO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO, SEM FARDA E EM AÇÃO DESVINCULADA DAS ATRIBUIÇÕES POLICIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A ampliação da competência da Justiça Castrense efetuada pela Lei 13.941/2017, para abarcar crimes contra civis previstos na Legislação Penal Comum, abrange apenas os crimes praticados por militar em serviço ou no exercício da função, conforme art. 9º, II, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969). 3. Situação em que o recorrente, Policial Militar da ativa, juntamente com três comparsas não identificados, se dirigiu à residência da vítima às 5h 30 min da manhã, fora do horário de serviço e à paisana, pulou o muro, invadiu a casa e, mediante o emprego de arma de fogo, compeliu a vítima a realizar transferência bancária, além de subtrair dinheiro em espécie e bens (cordões de ouro e uma motocicleta) existentes na casa, afirmando, ao final, que voltariam para pegar mais dinheiro. 4. Não induz à caracterização de crime militar o fato de o réu ter se identificado como policial se ele jamais chegou a afirmar que agia em razão da função, alegando, em juízo, que seu mote teria sido recuperar dinheiro emprestado a sua companheira por suposto agiota, tanto mais que não consta que as vítimas tivessem sido compelidas a fazer ou deixar de fazer algo com base em ordem de autoridade policial, mas sim em razão de coação por meio de arma de fogo. 5. Não se enquadra no conceito de crime militar previsto no art. 9º, I, alíneas b e c, do Código Penal Militar o delito cometido por Policial Militar que, ainda que esteja na ativa, pratica a conduta ilícita fora do horário de serviço, em contexto dissociado do exercício regular de sua função e em lugar não vinculado à Administração Militar. Precedentes: AgRg no AREsp 1.638.983/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 06/08/2020; CC 169.135/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020; REsp 1.805.419/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019; AgRg no AREsp 1.109.730/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017. 6. A aferição de constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 7. Não se verifica demora excessiva na prestação jurisdicional e na tramitação do feito, se o delito foi cometido em 03/03/2020, a SENTENÇA foi proferida em 31/08/2020 e a apelação criminal foi julgada em 12/03/2021. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 656361 RJ 2021/0096869-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021). Destaquei.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência pleiteada por RENAN SOTERO BUENO.

Intimem-se.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Competência do MP

7010988-34.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ADRIANO DOS SANTOS, CPF nº 65903030297, RUA RIO TAPAJÓS, Nº 598, DOM BOSCO, - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON SOARES DE LIMA VIDAL, CPF nº 60415754291, RUA NOVA GALILÉIA 785 TRÊS MARIAS - 76812-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS, CPF nº 34835873220, BR 364 7705 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RENAN SOTERO BUENO AIRIS, CPF nº 00294062262, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 7705 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO ALENCAR DA SILVA, CPF nº 00362790213, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2555, APARTAMENTO 02 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, CPF nº 22208518268, RUA ANGELIM 2386,, NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINALDO EDUARDO CORREA, CPF nº 77008510268, RUA CASTELO BRANCO 378, NÃO INFORMADO JARDIM PRESIDENCIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO, CPF nº 0090888201, RUA PAULO LEIVAS MACALÃO 2930 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, CPF nº 83888179220, KM 05, LOTE 15 GL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981

DECISÃO

A defesa de Renan Sotero Bueno Airis apresentou pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou, subsidiariamente, pela prisão domiciliar, aduzindo, em síntese: que a DECISÃO que decretou a prisão preventiva não se baseou em elementos concretos, contemporâneos e individualizados, que foi decretada com base na gravidade abstrata dos supostos crimes, pelo motivo de doença grave, ter filha menor de 06 (seis) anos de idade e ser possuidor de condições pessoais favoráveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando, em resumo: que a prisão é necessária para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, que a defesa não apresentou nenhum fato novo capaz de alterar a situação processual do requerente, devendo a prisão ser mantida, que a alegação de “fundamentação genérica” para decretar a custódia do requerente é totalmente atécnica e fundada em premissas, falsas, visto que foram analisadas detidamente as provas dos autos, que a ausência de contemporaneidade da prisão não se verifica, pois houve a citação, na decretação da preventiva, de fatos delituosos cometidos pela Ocrim que Renan integra, ocorridos em junho deste ano, que a garantia da ordem pública se faz presente e que eventuais condições pessoais favoráveis não são o bastante para ensejar a soltura, quando presentes os requisitos da preventiva.

O alegado pelo requerente de carência de fundamentação válida na DECISÃO do decreto prisional, em decorrência de ausência de elementos concretos e individualizados e que foi decretada com base na gravidade abstrata dos supostos crimes não merece acolhimento. A DECISÃO foi fundamentada em elementos coligidos dos autos, sendo verificados os requisitos da prisão preventiva ao caso concreto. Segue abaixo alguns trechos da DECISÃO, os quais, demonstram ainda as razões da conveniência da instrução criminal consideradas para a manutenção do cárcere, qual seja, a prática em tese de condutas intimidatórias contra possuidores de imóveis rurais localizados na Zona Rural de Cujubim, o que reflete diretamente no ânimo e disposição (ou temor) destes de colaborar com o Juízo.

“...O ofendido iniciou uma conversa com JOSÉ MOIZEIS e ele o ameaçou dizendo que chegariam mais pessoas para obrigá-lo a parar os serviços, porque aquele lote seria deles. Eles estavam com espingardas. MOIZEIS saiu dizendo que buscaria outras pessoas para “embargar” os serviços e uns 40 minutos depois ele chegou com quatro homens armados: o PM VIDAL, PM CLEBER, o bombeiro RENAN e o PM ADRIANO, todos com volume na cintura, o que incutiu medo no Sr. Flávio porque, segundo ele, quando a camisa deles subia, dava para ver o cabo da arma na cintura deles...”

“...o Sgt BM RENAN encostou ao seu lado e perguntou o que estava acontecendo, Cassiano falou que queria a documentação, então, ele puxou um cédula funcional do bolso e colocou ela há um palmo do seu rosto, quase encostando, e dizia “você tá vendo isso aqui, você tá vendo isso aqui”. Então, por conta disso, tomou outros cuidados e ficou longe de sua família porque ficou com medo de RENAN e CLEBER...”

“...Posseiros disseram para eles que esses policiais estavam lá para fazerem derrubadas. Inclusive, chegou ao conhecimento da guarnição que o PM ADRIANO estava tomando conta de um lote do Sgt RENAN e que ele lhe ajudaria a tomar posse do lote vizinho. Esse seria o pagamento dele...”

“...verifica-se que as prisões dos representados Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo), Adriano dos Santos (Cb PM A. Santos), Anderson Soares de Lima Vidal (PM Vidal), Cleber Gonçalves Bueno Airis (2º Sgt PM RR), Renan Sotero Bueno Airis (3º Sgt BM RE), José Moizes Fernandes Duarte, Luiz Henrique Honório Simão Rocha, Raimundo Nonato de Sousa e Marcelo Alencar da Silva devem ser decretadas, haja vista a presença concreta dos requisitos legais (art. 312 do CPP), quais sejam, a prova da materialidade, os indícios de autoria delitiva, a necessidade de garantia da ordem pública - aqui considerada à vista das particularidades apresentadas (gravidade concreta do crime, envolvimento com crime organizado e particular e anormal modo de execução dos delitos) e a conveniência para a instrução processual...”

“...o particular modo de execução - os representados, todos residentes em Ji-Paraná, em sua maioria integrantes da Polícia Militar de Rondônia, agentes do Estado, pois, possuem maior poder intimidatório sobre as vítimas, e reagem intensificando a prática intimidatória quando são denunciados ou repreendidos pela própria Polícia Militar - ilustre-se, no ponto, as reações esboçadas pelo representado Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo), em relação à vítima Fernanda Patrícia de Oliveira (esposa da vítima Elias Francisco Alves), e as reações apresentadas pelos representados Cleber Gonçalves Bueno Airis (2º Sgt PM RR) e Renan Sotero Bueno Airis (3º Sgt BM RE), ao serem abordados pela própria Polícia Militar em Cujubim...”

Quanto ao aduzido de inépcia da denúncia, esta deve ser alegada em Resposta à Acusação, o qual será analisada em momento oportuno.

A contemporaneidade da prática delituosa está demonstrada, dentre outros elementos, por denúncia realizada à Corregedoria da Polícia Militar, em 17.06.2021, e registro de ocorrência policial, em 10.06.2021, ambas levadas a efeito por Fernanda Patrícia de Oliveira (esposa da vítima Elias Francisco Alves), contra o representado Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo). Seguem os excertos das transcrições de diálogos da vítima e do representado, respectivamente:

Vítima Fernanda: “Por ser Policial Militar ele quer me por medo. [...] não posso viver com medo e sem trabalhar na minha terra”;

Representado Reginaldo: “se eu ver algum carro dentro da minha terra, eu vou tacar fogo nele e se alguém entrar nela eu resolvo do meu jeito”. Por outro lado, não se cuida da hipótese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP), porquanto ineficazes para este caso concreto, apontado pelo Ministério Público e pela própria Polícia Militar (Relatório nº 10/2021 do núcleo de inteligência do 7º BPM). A fixação de tornozeleira eletrônica, por exemplo, não possui aptidão para impedir a prática delitiva, seja porque não interfere na realização de novos contatos com as vítimas, seja em razão do fato de não impedir novos deslocamentos dos representados àquela zona rural, onde, em regra, não há sinal de monitoramento. Reitere-se que os representados não possuem, a rigor, vínculo com o distrito da culpa, porquanto residem em Ji-Paraná.

Pertinente salientar que a alegação de saúde debilitada em razão de doença grave: artrose, deslocamentos discais intervertebrais e lumbago com ciática não constituem, por si só, motivos para prisão domiciliar, pois é necessário a comprovação de que esteja “extremamente debilitado”, conforme artigo 318, inciso II do Código de Processo Penal. Ademais, todos os presos que necessitam de atendimento e tratamento médico, dentro ou fora da unidade, estão atendidos e tratados, não havendo nos autos comprovação da impossibilidade do tratamento no local de custódia.

Trago o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO

ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto a negativa de concessão da prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso, porquanto inexistia prova pré-constituída que evidenciasse a presença dos mencionados requisitos. 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 661460 TO 2021/0119952-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021). Grifei.

A alegação de existência de filha menor de 06 (seis) anos e a afirmação de imprescindibilidade para os cuidados desta, por si só, não constituem motivos para revogação da prisão preventiva ou eventual substituição por outras medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e/ou prisão domiciliar. O requerente não trouxe aos autos a comprovação de sua imprescindibilidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS Nº 637035 - SP (2020/0346898-1) DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO DIAS DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2271913-29.2020.8.26.0000. Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 06/07/2020, pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia seguinte (fls. 18-22). Conforme apurado, o Agente transportava aproximadamente 300kg de cocaína. O Juízo de origem manteve a segregação processual em decisões proferidas nos dias 17/09/2020, 22/09/2020, 10/11/2020, 14/12/2020 e 16/03/2021 (consulta ao endereço eletrônico da Corte a quo). A Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 48-52). Neste writ, os Impetrantes sustentam, em suma, que o Paciente faz jus à concessão de prisão domiciliar com base no art. 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, pois “possui três filhas menores de idade, uma de 09 anos, uma de 12 anos, e auxilia na criação da filha de sua esposa atual, que conta com 15 anos de idade e é portadora da síndrome de moebius” (fl. 11). Requerem, em liminar e no MÉRITO, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. O pedido liminar foi indeferido pelo Exmo. Ministro HUMBERTO MARTINS, no exercício da Presidência (fls. 102-103). Foram prestadas informações às fls. 109-161. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 166-169). É o relatório. Decido. Não prospera o pleito de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Com efeito, o benefício previsto no art. 318, incisos III e VI, do CPP, não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove, respectivamente, ser imprescindível aos cuidados de criança menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e ser o único responsável pelos cuidados do (s) filho (s) de até 12 (doze) anos de idade incompletos. No caso, consoante destacou a Corte a quo e conforme os documentos acostados aos autos, não restou demonstrado que o Paciente seria imprescindível para o cuidado da criança menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e o único responsável pelos cuidados de suas filhas menores, especialmente quando se verifica que a guarda foi deferida unilateralmente à genitora (fl. 92), além de existirem informações de que ela conta com o auxílio da avó e da tia das crianças. Veja-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 51-52; sem grifos no original): “Destaco que o paciente é pai de crianças maiores de 06 anos de idade, cuja indispensabilidade aos cuidados não restou demonstrada, tanto que a guarda das mesmas foi deferida à mãe e a DECISÃO de fls. 73/76 indica que ela conta com o auxílio da avó e da tia das crianças. Em relação à filha de sua convivente, destaco que igualmente não houve a comprovação de sua indispensabilidade aos cuidados da mesma e tampouco que a apontada síndrome de Moebius enquadra a criança na hipótese descrita no inciso III do artigo 318 do Código de Processo Penal reproduzido acima. Assim, além de não apresentada prova idônea para a concessão da prisão domiciliar, destaco que a excepcionalidade do caso, uma vez que foi apreendida, no interior de veículo conduzido pelo paciente e em galpão do qual ele saía, admirável quantidade de cocaína em pó (200 (duzentos) tijolos de cocaína, com peso aproximado de 197.937 gramas, e 78 (setenta e oito) tijolos de cocaína, com peso aproximado de 78.023 gramas) já inviabilizaria a concessão da benesse e justifica a decretação e manutenção de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública.” Cito os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: “[...] 6. Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do CPP não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. No caso, consoante destacou a Corte estadual, não ficou demonstrado que o Recorrente seria o único responsável pelos cuidados dos filhos menores. 7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.” (RHC 132.628/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 26/10/2020.) “HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA E NULIDADES NO FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE ANALISOU A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE CARACTERIZADA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE E DE QUE O PAI É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS COM AS CRIANÇAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. Interpretando o art. 318, VI, do Código de Processo Penal - CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei n. 13.257/20016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. 5. No caso dos autos, conforme já explicitado, as instâncias ordinárias ressaltaram não haver comprovação de que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso. 6. Habeas corpus não conhecido.” (HC 507.189/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 19/09/2019; sem grifos no original.) “[...] 2. Prisão domiciliar de pai. Ausência dos requisitos legais. No caso, não ficou comprovado que o paciente é imprescindível ou o único responsável pelos cuidados da filha, nos termos do artigo 318, III e VI, do Código de Processo Penal.” (HC 623.753/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021.) Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de março de 2021. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (STJ - HC: 637035 SP 2020/0346898-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 22/03/2021). Destaquei. Observa-se no presente caso que permanecem presentes os requisitos observados para a privação da liberdade do requerente, sendo vislumbrado a necessidade de garantir a ordem pública, porquanto os crimes imputados que foram em tese praticado pelo requerente são graves (integração em organização criminosa e condutas extorsivas), cometidos, em sua maioria, por agentes públicos, o envolvimento com o crime organizado e o particular modo de execução dos delitos. No ponto, colacionou-se os relatos de diversas vítimas, como Flávio, seu irmão Fábio, do Cb PM Cassiano, da SGT Doré e do PM Gil, entre outros, que indicam, em tese, através de seus depoimentos, a participação do requerente na Organização Criminosa. Ademais, a materialidade e indícios suficientes de autoria estão demonstrados no Procedimento de Investigação Criminal nº 2020001010011515.

Registre-se, por fim, que a existência de condições pessoais favoráveis (alguns representados já foram condenados ou respondem a processo criminal), ainda que fosse comprovada, “não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema - (STJ. RHC 112.720 – SC, 6.a T., rel. Laurita Vaz, 25.06.2019). Ressalte-se que a utilização de argumentos já aduzidos em decisões anteriores e mesmo em pareceres ministeriais não caracterizam ausência de fundamentação da DECISÃO (art. 93, X, da CF).

Sobre o tema, o STJ (HC nº 574911/MG. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Data de Julgamento 23/06/2020. Sexta Turma): “Os argumentos e documentos acostados aos autos pela Defesa não constituem fatos novos aptos a embasar o deferimento do pleito aduzido. Ademais, consigne-se que a existência de fatos novos ou contemporâneos são requisitos para fundamentar a decretação da prisão preventiva do paciente, e não para fundamentar a DECISÃO que indefere o pedido de revogação da prisão e a mantém pelos motivos já expostos na DECISÃO anterior por ausência de alteração na situação fática do réu – ausência do alegado constrangimento ilegal. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0004847-29.2020.8.16.0000 - Cianorte - Rel. Desembargador Rui Bacellar Filho - J. 13.02.2020).”

Posteriormente a DECISÃO houve o oferecimento da denúncia ao requerente, como incurso nas penas do 2º, caput, §2º, §3º e §4º, II, da Lei nº 12.850/13 (fato 1); e art. 158, caput e §1º, por 10 vezes, em concurso material (fato 2) e art. 147 e 331, ambos do Código Penal, por 3 vezes, em concurso material, sendo recebida a denúncia.

Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva de RENAN SOTERO BUENO AIRIS.

No mais, vista ao Ministério Público para manifestação do pedido da defesa de Reginaldo Eduardo Correa de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID Num. 62125653).

Ciência às partes.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, 15 de setembro de 2021

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Sumário

Crimes de Trânsito

0003044-37.2020.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 68224290263, RUA NOSSA SENHPRA AUXILIADORA 3461 BAIRRO ROTA DO SOL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (já qualificado), haja vista a prática em tese do crime previsto no artigo 306, caput, clc §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) (1º fato); artigo 331 do Código Penal (2º fato) e artigo 329, caput, do Código Penal (3º fato), todos na forma do artigo 69, tendo em conta que, segundo a Inicial acusatória, o réu praticou o seguinte: 1º fato: “No dia 12 de outubro de 2020, por volta das 19h30min, na Rua Nossa Senhora Auxiliadora, Bairro Rota do Sol, na cidade de Alto Paraíso/RO, o denunciado ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, livre e consciente, conduziu a motocicleta Yamaha Factor, placaNDV-3709, em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, constatada pelos seguintes sinais de alteração: hálito alcoólico, olhos vermelhos, agressividade, arrogância, dispersão, exaltação, falante, ironia, dificuldades quanto à memória, não se recordando as atos que cometera e fala alterada, tudo constatado e descrito no Auto de Constatação de Sinais da Capacidade Psicomotora de fl. 05.”. 2º fato: “No mesmo dia, horário e local acima descrito, o denunciado ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, livre e consciente, com o ânimo de menoscar e desprestigiar função pública, desacatou funcionários públicos no exercício de suas funções, quais sejam os policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência, proferindo-lhes as seguintes palavras: “o que está acontecendo ” “você não tem nada pra ver aqui ” Já que vieram aqui e não resolveram nada, não voltem mais aqui filhos da puta”. 3º fato: “No mesmo dia, após os fatos acima narrados, o denunciado ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, livre e consciente, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra Policiais Militares competentes para executá-lo, quais sejam os Policiais Desmaret, Gravena e Dias, bem como utilizou-se de ameaça contra o PM Gravena, dizendo que “sabia onde ele morava” e que a situação “não ia ficar assim.”

A denúncia foi recebida e o réu, citado, apresentou a resposta à acusação (ID Num. 59715941 - Pág. 61/69),

O feito foi devidamente instruído, oportunizando-se a realização das oitivas das testemunhas, sendo inquirido o PM William Tramontina Gravena e PM Francisco das Chagas Demaret, além de interrogado o réu.

As partes ofertaram as respectivas alegações finais, através das quais aduziram em apertada síntese que: a) Ministério Público: Embriaguez ao volante - o Auto de Constatação juntado aos autos não deixa dúvida de que o réu conduziu veículo automotor sob a influência de álcool, apresentando as seguintes características: hálito alcoólico, olhos vermelhos, agressividade, arrogância, dispersão, exaltação, falante, ironia, dificuldades quanto à memória, não se recordando aos atos que cometera e fala alterada. Desacato - Nota-se que a prova testemunhal corroborou com a narrativa fática descrita na denúncia, de modo que a condenação do acusado mostra-se necessária. Resistência - Para configuração do crime de resistência à prisão basta demonstrar que o agente tenha ativamente praticado grave ameaça ou violência contra o executor da prisão, o que se vê na espécie, uma vez que o réu se opôs à execução de ato legal ao entrar em luta corporal com os policiais militares, bem como usar de ameaça contra o PM William. Requer o Ministério Público de Rondônia julgar totalmente PROCEDENTE a Exordial Acusatória para o fim de condenar o réu ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nas penas cominadas ao delito capitulado no artigo 306, caput, clc §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (1º fato), artigo 331 do Código Penal (2º fato) e artigo 329, caput, do Código Penal (3º fato), todos na forma do artigo 69 do Código Penal; b) Defesa: Embriaguez ao volante - ainda que configure meio de prova idôneo, o Laudo de Constatação (TC) e depoimento dos agentes que abordaram o apelante não são suficientes para fundamentar uma condenação criminal, em casos em que existem outras provas, como o caso em apreço. Não consta nos autos exame clínico que comprove a embriaguez, deste modo, não há comprovação de que o réu ingeriu bebida alcoólica e, uma vez não comprovada com grau de certeza à efetiva alteração da capacidade psicomotora do réu, elemento essencial para a caracterização do crime previsto no art. 306 do CTB, imperioso se faz a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, VII do CPP. Desacato - O Réu simplesmente disse aos policiais as seguintes palavras: “o que está acontecendo ” “você não tem nada pra ver aqui!” “Já que vieram aqui e não resolveram nada, não voltem mais. Resistência - o Réu nega que agrediu fisicamente os policiais militares,

ocorre que no ato da prisão o Réu se negou em ser algemado, sendo que em razão disso o policial militar WILLIAN TRAMONTINA GRAVENA ao forçá-lo em ser algemado passou uma rasteira no Réu e ambos caíram ao chão, por esta razão consta no laudo pericial uma pequena escoriação no cotovelo esquerdo, equimose em panturrilha direita e glúteo esquerdo do referido policial militar. Jamais o Réu teve intenção em agredir fisicamente os policiais militares. O Conjunto probatório é fraco, sem nexos, as provas em sentido contrário com o inquérito policial, não tem laudo médico e até mesmo o TC lavrado favorecem a absolvição do Réu. Requer absolvição com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Destarte em caso de dúvidas, requer-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, culminando com o proferimento de SENTENÇA absolutória, com fulcro no artigo acima.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Fundamentação

Cuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática das condutas tipificadas no artigo 306, caput, clc §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) (1º fato); artigo 331 do Código Penal (2º fato) e artigo 329, caput, do Código Penal (3º fato). Veja-se o teor das referidas normas:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

[...]

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

No MÉRITO, o pleito acusatório deve ser acolhido e o réu condenado nas penas previstas no art. 306, caput, da Lei 9.503/97, artigo 331 do Código Penal e artigo 329, caput, do Código Penal, haja vista que a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas.

Materialidade

A materialidade dos delitos imputados ao réu está demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (Num. 59715941 - Pág. 6), Ocorrência Policial (ID Num. 59715941 - Pág. 7/8), Auto de Constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora ACP (ID Num. 59715941 - Pág. 9), Termo de Depoimento Francisco das Chagas (ID Num. 59715941 - Pág. 14/15), Termo de Depoimento Willian Tramontina Gravena (ID Num. 59715941 - Pág. 17/18) e Exame de Corpo de Delito (ID Num. 59715941 - Pág. 20/21).

O alegado pela defesa de que o Auto de Constatação de sinais de Alteração da capacidade psicomotora ACP não é prova apta para demonstrar o crime de embriaguez, pois não há Laudo de Exame Clínico, realizado por médico perito legista na data e hora do fato, não merece acolhimento, pois o referido Auto é prova suficiente para demonstrar a materialidade do delito de embriaguez, tendo em conta que o delito de embriaguez na direção de veículo automotor é provado tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o Auto de constatação.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido. 1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.)- Grifei

Ante o exposto, não acolho a alegação de prova inapta para constatação do crime de embriaguez.

Tipicidade e autoria

Do Delito de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor:

Dessume-se das provas produzidas que o réu, livre e consciente, conduziu motocicleta, em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, constatada pelos seguintes sinais de alteração: hálito alcoólico, olhos vermelhos, agressividade, arrogância, dispersão, exaltação, falante, ironia, dificuldades quanto à memória, não se recordando as atos que cometera e fala alterada, bem como, com o ânimo de menoscar e desprestigiar função pública.

A testemunha PM William Tramontina Gravena confirmou que o réu apresentava sintomas de embriaguez, como olhos vermelhos, odor etílico, voz lenta quando foi abordado, em decorrência do desentendimento com sua irmão, momento em que o réu empurrou-a.

A testemunha PM Francisco das Chagas Demaret relatou que o réu apresentava, durante a ocorrência, sinais que estava embriagado, como odor etílico, olhos vermelhos, tendo familiares informado que estaria bebendo desde manhã cedo, por isso agindo daquela forma.

Interrogado o réu, este confirmou que estava conduzindo a motocicleta, mas nega que estava embriagado. Relatou que foi ofertado o teste de alcoolemia, mas que não o fez.

Do Crime de Desacato:

Dessume-se das provas produzidas que o réu, livre e consciente, desacatou funcionários públicos no exercício de suas funções.

A testemunha PM William Tramontina Gravena informou que o réu teria falado que “não teria homem que iria prender ele”, mas não recorda do réu ter chamado de “filhos da puta”.

A testemunha PM Francisco das Chagas Demaret relatou que o réu, ao chegar na residência, perguntou o que a guarnição estaria fazendo lá e que não queria a presença da Polícia Militar lá e que, ao entrar na viatura, o réu proferiu palavras de baixo calão, entre eles, utilizou o termo “Filhos da puta”.

Durante o interrogatório, o réu confirmou que houve ofensas, mas não disse “filhos da puta” e que estava bastante nervoso, mas não houve xingamentos.

Oportuno ressaltar o valor probante do depoimento de policiais, que não teriam nenhum motivo para realizar uma falsa imputação contra o réu, entendimento esse fartamente admitido pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado:

"APELAÇÃO. RESISTÊNCIA. DESACATO. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. PROVA ORAL JUDICIAL APTA A MANTER A CONDENAÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA ESTABELECIDADA DE MODO INCORRETO. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. 1. As materialidades e as autorias dos crimes de desacato, resistência e lesão corporal restaram devidamente comprovadas. Circunstâncias do caso concreto indicam os dolos adequados à espécie. 2. Depoimentos dos policiais militares harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ. 3. Dosimetria da pena estabelecida de modo incorreto. Manutenção dada a inércia de recurso Ministerial nesse sentido. Regime semiaberto. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que se trata de réu reincidente. 4. Recurso defensivo improvido. (APL 00729256020118260114 SP; Órgão Julgador 1ª Câmara Criminal Extraordinária; Publicação 15/05/2015; Julgamento 30 de Abril de 2015; Relator Aírton Vieira).- Destaquei.

Do Crime de Resistência

Dessume-se das provas produzidas que o réu, livre e consciente, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra Policiais Militares competentes para executá-lo.

A testemunha PM William Tramontina Gravena relatou que houve resistência do réu e que saiu lesionado no joelho, tendo o Comandante da Guarnição sido machucado também. Informou que o réu não aceitou as ordens e acabou entrando em luta corporal, caindo em cima de um policial. Relatou, também, que o réu disse que sabia onde ele morava e que não ia ficar assim.

A testemunha PM Francisco das Chagas Demaret informou que, quando foi dado voz de prisão por desacato, o réu se negou a acompanhar a guarnição e entrou em luta corporal, estando o réu bastante agressivo, tendo o machucado e também outro policial.

A adequação típica apontada pelo Ministério Público são as adequadas, tendo em conta que restou provado que conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (art. 306, caput, da Lei 9.503/97), bem como a ocorrência dos crimes de desacato (artigo 331 do Código Penal) e resistência (artigo 329, caput, do Código Penal), conforme extraem-se do conjunto probatório coligido nos autos.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido aduzido na denúncia para condenar o referido réu na pena do crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/97, do artigo 331 do Código Penal e artigo 329, caput, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Do crime de embriaguez ao volante

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: sem registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Em razão do mencionado acima e à mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa em definitiva.

Do crime de desacato

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: sem registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 06 (seis) meses de detenção.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Em razão do mencionado acima e à mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa em definitiva.

Do crime de resistência

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: sem registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 02 (dois) meses de detenção.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Em razão do mencionado acima e à mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa em definitiva.

Reconheço o concurso material das infrações, razão pela qual, procedo o somatório das reprimendas, na forma do artigo 69, do Código Penal, perfazendo uma pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, a qual, torno definitiva.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu e em se tratando de réu primário, fixo o regime ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alíneas "c" do Código Penal).

Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo.

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação.

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

O valor arrecadado a título de fiança seja utilizado para quitação das custas processuais. Em havendo remanescente, certifique-se o cartório quanto ao decurso do prazo previsto no artigo 123 do CPP. Em caso positivo encaminhe-se o valor remanescente a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquite-se os autos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 7006651-02.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: THIFANY KELLI DAVEL RIBEIRO e outros

Advogado: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - OAB/RO3164

De ordem da MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, fica a advogada do réu Wellington Davel Ribeiro, Dra. Sandra Pires Correa Araújo - OAB/RO 3164, intimada da audiência de instrução designada para o dia 08/10/2021, às 08:30 horas.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011547-10.2020.8.22.0007
REQUERENTE: SILVIO GONCALVES DOS SANTOS, AVENIDA MINAS GERAIS 4467 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: Santo Andre Empreendimentos imobiliarios, RUA DOS PIONEIROS 2327, SALA 02 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos

Formula a parte autora pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 15/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010268-52.2021.8.22.0007

REQUERENTE: AFONSO FELIPE GALDINO LEITE ROMAGNA, RUA GRÉCIA 2815 JARDIM EUROPA - 76967-180 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra o requerente que teve seu nome negativado pelo banco em virtude de débito no valor de R\$ 1.351,07, com vencimento em 10/07/2021, relativo ao contrato MANCON010019965931. Ocorre que alega desconhecer mencionada dívida, pois apesar de já ter contratado empréstimos junto ao requerido, estes não se referem ao débito originário da negativação.

Ao tentar contato com o requerido para resolução da questão pelas vias ordinárias, não obteve êxito, tendo em visto que o banco apenas informou sobre a inexistência de débitos em aberto no nome do autor.

Requer, em tutela de urgência, seja determinado à parte requerida que proceda a baixa da restrição em seu nome.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, posto que comprova nos autos que em contato com o requerido, este afirmou que apesar da existência de empréstimos vinculados ao nome do autor, ausente qualquer débito em atraso (Protocolo nº 202117009016 – id. 62360820). Assim, há probabilidade de equívoco na cobrança.

Ademais, comprova o autor a impugnação do referido débito mediante apresentação de protocolo de reclamação junto ao PROCON (id. 62360822).

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação, sendo tal circunstância extremamente gravosa, cabendo assim, medida a obstaculizar os prejuízos causados ao nome do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, pode a cobrança ser novamente realizada, bem como, negativado o nome do autor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida exclua o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito no valor de R\$ 1.351,07, com vencimento em 10/07/2021, relativo ao contrato MANCON010019965931, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

Considerando que a parte requerida encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

g) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

h) EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

i) Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 15/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002307-60.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: LAUDINEIA DE SOUZA DEMUNER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 61194044), bem como requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005581-32.2021.8.22.0007

Requerente: RODRIGO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923, ISAMARA COSTA - RO10564

Requerido(a): E FRANCISCO DE GOIS - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: HIGOR GUND SONTAG - PR69609, JOAO MARTINS NETO - PR57355

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010745-12.2020.8.22.0007.

AUTOR: NEUDI JOSE MENDES

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008467-09.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MAURO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, NATALIA UES CURY - RO8845

EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a ATUALIZAR o valor da dívida e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008349-96.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: CICERO CARDOZO DE AGUIAR, RUA PIONEIRO SANDRA DE OLIVEIRA CALAZANS 5115 SETE DE SETEMBRO - 76964-602 - CACOAL - RONDÔNIA, DAILSA PILAR RAMON AGUIAR, RUA PIONEIRO SANDRA DE OLIVEIRA CALAZANS 5115 SETE DE SETEMBRO - 76964-602 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, RODOVIA HÉLIO SMIDT, TERMINAL 2 (PISO CHECKIN) AVIANCA STAR ALLIACE AEROPORTO DE GUARULHOS - 07190-100 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES RAMIRO, OAB nº SP434783, LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, OAB nº RJ226573

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido o pedido de expedição de Certidão de Crédito em favor do exequente.

1- Expeça-se a respectiva certidão.

2- Intime-se a parte requerente para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 15/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002202-20.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: KEILA BARBOSA FERREIRA, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2841, ESPAÇO GOURMET INDUSTRIAL - 76967-670 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. O exequente solicita a penhora de 30% dos rendimentos mensais da parte executada, informando seu local de trabalho.

2. Para tanto, DETERMINO QUE O PRESENTE SIRVA DE OFÍCIO à empresa GOURMET MAJESTIC, CNJP 37.268.820/0001-79, requisitando informações quanto ao vínculo empregatício da parte requerida KEILA BARBOSA FERREIRA, CPF nº 97814172268 e apresentando o último holerite do mesmo, no afã de verificar-se a possibilidade de penhora de parte de seu salário.

4. Oficie-se através do e-mail: keilaferreira2154@gmail.com, requisitando resposta no prazo de 15 dias, sob pena de multa em caso de descumprimento. A resposta deverá ser encaminhada mediante retorno ao e-mail ou preferencialmente, juntada neste autos.

5. Após, intime-se a parte autora para cumprimento da diligência e manifestação nos autos requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 15/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7006296-74.2021.8.22.0007 REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: DEIVISSON DA SILVA LINO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 18/10/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003033-68.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO LUIZ SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO0003801A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008772-85.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RICARDO CAMPOS ORSI, RUA GENESIO SOARES 1008 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 16/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003922-85.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DANIEL GONCALVES SOUZA, RUA JOSÉ CASSIANO BARBOSA 3801 TEIXEIRÃO - 76965-586 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOEL PEREIRA, RIO DE JANEIRO 532, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-100 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o requerido para comprovar a informação prestada nos autos (id. 61821000) mediante documento redigido e assinado pelo agente responsável pelo atendimento no órgão de trânsito.

Prazo de 5 dias.

Cacoal/RO, 15/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006165-02.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Afasto a preliminar de perda do objeto pois o requerente insiste que o valor deveria ter sido restituído com a devida atualização.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei Municipal nº 2.554/2009 (Código Tributário do Município de Cacoal).

O requerente narra que adquiriu, por meio de arrematação, uma fração ideal medindo 300m² (trezentos metros quadrados) do imóvel Lote 640, Quadra 71, Setor 07, no Município de Cacoal/RO, possuindo as metragens de 10 (dez) metros de frente para a Rua Aluizio Ferreira e 30 (trinta) metros nas laterais, com 10 (dez) metros de fundos, área situada a 30 (trinta) metros do córrego considerando a parte próxima a Rua Aluizio Ferreira e distante 100 (cem) metros do Beco "A" na direção da área ocupada pelo Shopping Cacoal.

Referido lote foi adquirido por meio de Carta de Arrematação Judicial, expedida em 31 de julho de 2018, oriunda de compra em hasta pública realizada nos autos de nº 0000908-33.2012.822.0007 que tramitaram perante a 4ª Vara Cível de Cacoal/RO, tendo como parte Exequente o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE e tendo como Executado o Country Club de Cacoal.

Em virtude da referida aquisição, a Prefeitura emitiu guia para pagamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis para fins de registro sobre o valor da arrematação (R\$60.000,00), no valor de R\$1.200,00 que foi paga em 01/10/2018. Porém, o Cartório de Registro de Imóveis solicitou a complementação para ser recolhido o valor de ITBI sobre o valor da avaliação do imóvel (R\$95.000,00), por isso houve o pagamento complementar de R\$700,00 em 31/01/2021.

Somente depois de tais pagamentos o Cartório de Registro de Imóveis percebeu que as guias de ITBI foram emitidas constando a informação errada do imóvel arrematado, logo, os tributos pagos não foram aproveitados e o requerente solicitou administrativamente o reembolso, o que somente foi realizado após a interposição da presente ação no valor de R\$1.900,00 no dia 09/07/2021.

Consta no Código Tributário Municipal que o fato gerador do ITBI é a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis:

Art. 43. O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso intervivos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de

bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão, qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 44. A incidência do imposto alcança as seguintes mudanças patrimoniais:

(...)

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

(...)

Quanto ao responsável pela emissão da guia para pagamento, o próprio Código Tributário afirma que é de responsabilidade do órgão municipal (art. 52). Logo, o Município foi o responsável em proceder à emissão equivocada da guia para pagamento do ITBI pelo requerente e por isso deve proceder à restituição do valor, o que já foi providenciado pelo requerido.

Quanto ao pedido do requerente de atualização do valor para sua restituição, verifica-se que o Código Tributário Municipal tem previsão expressa de que não haverá correção monetária, mas apenas aplicação de juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da DECISÃO definitiva que determinar a restituição:

Art. 245. A restituição total ou parcial do tributo do lugar a devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a informações de caráter formal não prejudicada pela causa de restituição.

§ 1º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da DECISÃO definitiva que a determinar.

§ 2º Não será aplicada atualização monetária relativamente a importância restituída.

Nota-se que o próprio CTN fala apenas em aplicação de juros de mora a partir do trânsito em julgado, sem a previsão da correção monetária:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da DECISÃO definitiva que a determinar.

Súmula 188 do STJ. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA. Ocorre que o valor foi restituído antes da análise do MÉRITO e, por isso, não foi pago com correção monetária e nem com a aplicação de juros de mora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por ausência do direito em receber o valor atualizado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I e III "a").

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 15/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010263-30.2021.8.22.0007

REQUERENTE: STELATO & RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA PORTO VELHO 2981, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

REQUERIDO: ZERO GRAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RUA PROFESSOR EVALDO KISSER 213 PARQUE INDUSTRIAL - 85930-000 - NOVA SANTA ROSA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra a autora que adquiriu 01 (um) refrigerador, 950 LTS, 2 portinhas, 220V MONO, da requerida em 04/05/2021, sendo acordada a entrega para a segunda quinzena de julho de 2021. Ocorre que a data de entrega foi alterada por diversas vezes, não sendo o produto entregue até a presente data, mesmo a requerente entrando em contato com a requerida para informar a urgência do pedido, já que se trata de produto que será utilizado para inauguração da empresa autora.

Requer, em tutela de urgência, que a requerida proceda a entrega do refrigerador.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300).

Em sede de cognição sumária tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, pois há comprovação da compra realizada junto a requerida, conforme Pedido 44.237, onde consta a informação de que a entrega do refrigerador seria em julho (id. 62354822). Bem como, comprovante de pagamento do produto (id. 62354823) e conversas de aplicativo de celular, onde a autora demonstra a alteração e prorrogação dos prazos de entrega por parte da requerida, sem o devido cumprimento (id. 62354825).

Ademais, consta dos autos que o produto foi adquirido para acondicionar alimentos em geral visando a inauguração de estabelecimento da autora, que já se encontra com o espaço físico pronto (id. 62354837). Sofrendo impedimento para tanto, em razão da conduta da requerida quanto ao descumprimento dos prazos acordados.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida proceda o DESPACHO /envio do refrigerador, 950 LTS, 2 portinhas, 220V MONO, adquirido pela autora, na forma do Pedido nº 44.237, emitido em 29/04/2021, no prazo de 5 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 15/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7000512-53.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO, RUA IJAD DID 2003, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS, 2574 CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Intime-se o requerido para apresentar dados bancários no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de transferência do valor bloqueado via Sisbajud e para a conta da requerida, cuja cópia deverá ser juntada ao presente.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cacoal, 15/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012869-36.2018.8.22.0007 REQUERENTE: JACIRA APARECIDA MOISES, BRASIL 977, - DE 806/807 A 1044/1045 LIBERDADE - 76967-410 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: ANTONIO PEREIRA ROSA, ANAPOLINA 1921, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA, ELCIMAR BRIZON, AC CACOAL 1909, RUA NAPOLINA, BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do acordo de id. 23602390 objeto de transação entre as partes.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para intimação do requerido.

Cacoal, 15/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008911-37.2021.8.22.0007

AUTOR: SIEGFRIED FELBERG

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007113-41.2021.8.22.0007

Requerente: JOSELITA ALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007907-62.2021.8.22.0007

AUTOR: VILSON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

REU: BANCO BRADESCO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010304-94.2021.8.22.0007

REQUERENTE: STEICE BIZI, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4055, - DE 3824/3825 A 4167/4168 VILLAGE DO SOL II - 76964-486 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 1464 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos

Nos termos do artigo 292, inciso VII do CPC, retifiquei o valor da causa para a quantia de R\$ 12.000,00.

1- Do pedido de tutela provisória

A autora alega ser usuário dos serviços da requerida, inicialmente na condição de titular da linha móvel (69) 99744696, há aproximadamente 2 anos e insatisfeita com o serviço de internet, solicitou o cancelamento do plano no dia 08/09/2021, contudo, houve também o cancelamento da linha telefônica da autora.

Requer a tutela provisória para o imediato restabelecimento do número de telefonia móvel (69) 99744696.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Em sede de cognição sumária, considerando a boa-fé processual, nada há nos autos que justifique, por ora, a suspensão da linha do terminal telefônico móvel da autora. Ademais, consta a indicação dos protocolos pelos quais a autora entrou em contato com a requerida (20218053969013, 20218053920570 e 20218055025165) (id. 62350399, 62350400 e 62351401). E apesar da tentativa de resolução junto às vias ordinárias previamente a propositura da presente ação, não obteve êxito.

A urgência é decorrente da necessidade de comunicação e informação rápidas que a vida numa sociedade moderna exige, o que é suprido com o serviço de telefonia, de modo que a requerente pode ter seus compromissos afetados caso fique sem o serviço.

Não existe perigo de prejuízo à requerida ou irreversibilidade da liminar, pois o restabelecimento da linha na forma pré-pago não importa em prejuízo econômico à requerida e sendo julgada improcedente a pretensão pode o serviço ser novamente cancelado.

Posto isso, DEFIRO a tutela provisória para determinar que a requerida restabeleça o serviço de telefonia móvel do terminal nº (69) 99744696, na modalidade pré-pago. Prazo de 05 (cinco) dias para efetivação da medida sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 16/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007717-02.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUANE PEREIRA LINHARES, RUA BEIJA-FLOR 1836 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071

- BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321

AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida GOL, pois enquanto responsável pela prestação de serviço de transporte contratada, integra a cadeia de consumo, colhendo bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços (CDC 3º).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhetes aéreos com traslado de Rio Branco/AC a Recife/PE, tendo como ida o dia 11 de julho de 2020 e retorno em 21 de julho de 2020, contudo, a companhia aérea cancelou os voos, e portanto, a autora em contato com as requeridas para remarcar o voo, contudo, foi informado da impossibilidade de remarcação por meio da 123 milhas.

Como única alternativa, foi requisitado o reembolso das passagens no dia 21/07/2020, contudo, até o presente momento não recebeu os respectivos valores.

Embora o cancelamento do voo ter sido comunicado com antecedência, não houve cumprimento acerca do direito de reembolso das passagens no prazo de 12 meses, nos termos que prevê o artigo 3º da Lei 14.034/20.

Embora a requerida alegue em contestação que não opera com a remarcação de bilhetes e que o cancelamento teria partido do autor, não é o que denota-se dos documentos acostados à exordial, donde conclui-se que o cancelamento partiu da companhia aérea e que os autores não utilizaram a passagem em questão, tendo solicitado o reembolso dos valores pagos.

Tendo como ponto incontroverso que a passagem não foi utilizada, o direito à restituição é medida que se impõe, principalmente no presente caso, em que o cancelamento do serviço pelo qual pagaram previamente ocorreu por parte da companhia aérea, sendo que a passagem foi adquirida junto à ré, a qual beneficiou-se dos valores pagos pelos consumidores e mesmo tendo decorrido mais de 12 meses do cancelamento e também da data do voo, ainda não houve restituição do devido.

Diante de tal contexto, somada ao fato de que as requeridas nada informaram acerca do cumprimento da devolução, a procedência dos danos materiais referentes ao reembolso integral do valor das passagens, é medida que se impõe e conforme comprovado nos autos, resulta na cifra de R\$ 1.314,97 (mil trezentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) (id. 60260604).

Assim, tenho como demonstrado que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois diante do cancelamento injustificado por parte da cia aérea, não promoveu o reembolso das passagens adquiridas.

Há dano moral indenizável na conduta das requeridas em negar a devolução dos valores devidos a demandante, o que viola os deveres laterais dos negócios, de colaboração entre os contratantes, de lealdade e direitos da personalidade da autora, afetada pela conduta desidiosa da demandada.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos, sopesando ainda, o fato de a requerida não ter apresentado solução quando interpelada pelos autores junto as vias ordinárias, fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por HELEN ISABEL NEVES DE ALMEIDA e VILSON KEMPER JUNIOR em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e GOL LINHAS AÉREAS S.A para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$ 1.314,97 (mil trezentos e quatorze reais e noventa e sete centavos aos requerentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do voo (22/04/2020); b) pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais para cada autor, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advokatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007624-73.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAVIA PIVA VATANABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo exectado.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008267-94.2021.8.22.0007

AUTOR: LUANA CANDIDO BENICIO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2851 EMBRATEL - 76966-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORRAIN PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência em razão da complexidade pois a requerente já acostou aos autos laudo pericial atestando a insalubridade e o requerido poderia ter apresentado contraprova, mas não o fez.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois desnecessário o exaurimento da via administrativa para fins de interposição de ação judicial.

Passo à análise do MÉRITO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Auxiliar de serviços gerais em 10/11/2017 iniciando suas funções no Setor Lavanderia do Hospital Regional de Cacoal e sendo transferida em 01/12/2019 para o setor Regulação do Hospital De Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESA. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESA (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudos periciais paradigmas datados de 03/2018 e 06/2018 que comprovam seu direito junto ao setor de Regulação do Heuro. Em contrapartida, não apresentou nenhuma prova da condição insalubre enquanto laborou no HRC.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Ademais, não pode ser caracterizado como laudo antigo, pois confeccionado após o início da prestação de serviço da parte requerente. Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 03/2018. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RÁIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) "dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual". Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (03/2018), porém, a requerente iniciou sua prestação de serviço no setor Regulação do Heuro apenas em 01/12/2019, data que deve ser usada como limite ao retroativo. Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de 01/12/2019 a agosto/2021 (interposição da ação em 03/08/2021) o adicional de insalubridade é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$5.768,64 (R\$180,27 * 32).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$480,72 (R\$5.768,64 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$160,24 (R\$5.768,64 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$6.409,60 (seis mil, quatrocentos e nove reais e sessenta centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUANA CANDIDO BENICIO em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$6.409,60 (seis mil, quatrocentos e nove reais e sessenta centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de dezembro/2020 a agosto/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de setembro/2021 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001963-50.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, confirmar o cumprimento da obrigação de fazer e, sendo o caso, apresentar os cálculos do valor retroativo.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006792-40.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEOCI DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, confirmar o cumprimento da obrigação de fazer e, sendo o caso, apresentar os cálculos do valor retroativo.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009109-11.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: KEILA CRISTINA DA SILVA JUSTINIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000973-25.2020.8.22.0007

REQUERENTES: SONIA MARIA MORAIS DE ALMEIDA FANTIN, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3120, - DE 3080/3081 A 3166/3167 FLORESTA - 76965-714 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SONIA MARIA MORAIS DE ALMEIDA FANTIN

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A parte requerente foi condenada, pela Turma Recursal, ao pagamento das custas, porém, é beneficiária da Justiça Gratuita.

Portanto:

a) cadastre-se no sistema de custas;

b) mantenha suspensa a exigibilidade do pagamento pelos próximos 5 anos, até que reúna condições para tanto (Lei 3.896/2016, art. 3º, III);

c) intimem-se as partes (requerente DJ e requerido via sistema);

d) após, archive-se.

Cacoal, 15/07/2021

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004764-65.2021.8.22.0007

Requerente: FERNANDA CRISTINA PANUCI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002862-77.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO JONAS MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a tomar ciência dos dados bancários apresentados no ID 61780544 e a cumprir o DESPACHO ID 60266853, comprovando o pagamento NO PRAZO DE 10 (DIAS) DIAS.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013834-14.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JERONIMO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001696-78.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ILDA RODRIGUES LARA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ADILSA RAASCH DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004282-25.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SUDARIA MARIA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002026-75.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009210-48.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALINE WALTER RECU LIANO FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323, PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.
Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011134-31.2019.8.22.0007

AUTOR: EDER AMORIM DE MIRANDA, JACARME RODRIGUES DE JESUS MIRANDA, PAMELA DE JESUS MIRANDA, VICTOR HUGO DE JESUS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001116-14.2020.8.22.0007

Requerente: EUNICE DE ALMEIDA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007326-86.2017.8.22.0007

REQUERENTE: FLORENA DE QUEIROZ, RUA DEZ DE JUNHO 1427 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora acerca da planilha de cálculos apresentados pelo requerido para querendo, impugnar no prazo de 15 dias, sob pena de acolhimento.

Decorrido o prazo sem impugnação, fica desde já, autorizado o banco réu a efetuar a cobrança das parcelas recalculados através de boletos bancários a serem apresentados nestes autos.

Cacoal, 09/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002603-87.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIETE ROCHA DE QUADROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003895-73.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: CLEMUS APARECIDO BOONE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011997-84.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAGNA GARCIA RIBEIRO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009556-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ARAUJO DOS ANJOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015876-80.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALICE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7018001-55.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EXPEDITO JULIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009156-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LOURIVAL NEVES TABOSA

Advogados do(a) **REQUERENTE:** ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009061-67.2020.8.22.0002

Requerente: OLGA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) **AUTOR:** MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

Requerido(a): MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogado do(a) **REU:** WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009396-52.2021.8.22.0002

AUTOR: LUIZ LOPES DA COSTA

Advogado do(a) **AUTOR:** SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012066-97.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IRENE RETROZ PEREIRA, ROSANGELA RETROZ PEREIRA, MARIA HOZANA RETROZ PEREIRA, VERONICA RETROZ PEREIRA, FABIO RETROZ PEREIRA

Advogado do(a) **EXEQUENTE:** EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000021-27.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: VANIELE DE LIMA BELING

Advogados do(a) **EXEQUENTE:** EVANETE REVAY - RO1061, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) **EXECUTADO:** FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009406-96.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004151-94.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: GLAUCIENE DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora, no ID nº 62087944.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006526-34.2021.8.22.0002

Requerente: CELSO JOSE FRANCENER

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004151-94.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GLAUCIENE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7013752-90.2021.8.22.0002 AUTOR: JOSEFA NUNES BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DE MATTOS - RO8738

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 26/11/2021 Hora: 08:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008372-23.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOEL ALVES SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008932-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GLADIS MARIA OLCOSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002242-17.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ADOLFO DOMINGOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014912-87.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANASTACIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo: 1000069-98.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

Assunto: [Incitação ao Crime]

Denunciado(a): ERMOGENES JACINTO DE SOUZA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: LENIR CORREIA COELHO-OAB/RO 2424

Intimação DE: Nome: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a efetuar(em) o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar o pagamento caso já tenha realizado, conforme determina o art. 26 da Lei 3.896/2016, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CONTATO COM O JECRIM: 69 3309-7122

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 9 9215-7588

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Ariquemes - Juizado Especial, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005666-67.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006886-66.2021.8.22.0002

Requerente: JOSE CLAUDIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009280-46.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: C. H. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015832-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RIVANDA NOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012420-25.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DINEMON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLENIR DOS SANTOS MENDES - RO10711, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965,

SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013907-93.2021.8.22.0002

AUTOR: PATRICIA FREITAS PACHECO, CPF nº 68824122272, RUA AÇAÍ 481, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS proposta por PATRICIA FREITAS PACHECO, em face de ENERGISA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, bem como a indenização pelos danos morais.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 3.714,30 (três mil setecentos e quatorze reais e trinta centavos), referente à diferença de consumo na unidade consumidora nº 20/173260-1. O Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores ocorreram exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de COBRAR o débito discutido, bem como SUSPENDER o fornecimento do serviço, e ainda se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA) até final DECISÃO, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013913-03.2021.8.22.0002

AUTOR: FRANCIELLY ALVES DA SILVA, CPF nº 76595510278, RUA COSTA E SILVA 2874 SETOR 08 - 76873-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e danos morais.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando o importe de R\$ 7.931,06 referente à diferença de consumo da UC nº 20/1125788-8. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Por fim, intime-se a parte autora para juntar na íntegra a fatura objeto do litígio, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7013939-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GETULIO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 03393184229, RUA BOM SUCESSO 1691 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

Segundo consta na inicial, a parte autora, no dia 25/08/2021 (Protocolos anexados aos autos), solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora já tenha findado o prazo pactuado/legal. Já registrou reclamações junto a requerida, porém seu pedido ainda não foi atendido.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa para tanto.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a parte autora parece ter cumprido com todas as obrigações que foram impostas pela CERON/ENERGISA, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON/ENERGISA promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 12 (DOZE) horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que restabeleça/forneça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013945-08.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ODAIR FONSECA DA SILVA, CPF nº 42282977220, AC MONTE NEGRO, RODOVIA BR-421, N. 5340, POSTE 362 ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura(s) de energia elétrica contendo valor(es) superior(es) à sua média de consumo (20/560962-3), sendo assim, requereu via tutela que a requerida se abstenha de negativar o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não realize a suspensão dos serviços de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a revisão da(s) fatura(s)/declaratória de inexistência de débito.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e fatura(s) de energia elétrica.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e negatificação de seu nome.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade da conduta, a requerida estará autorizada a proceder o corte do serviço essencial e cobrar e negativar ao nome do consumidor com base em débitos em aberto.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013955-52.2021.8.22.0002

AUTOR: ERIKA DE SOUZA MENDES, CPF nº 66553121249, RUA LIMEIRA 2194, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por ERIKA DE SOUZA MENDES em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhes uma diferença no consumo de energia elétrica e cobrando-lhes o importe do valor R\$ 1.164,87 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), referente à diferença de consumo dos meses de 02/2020 a 07/2020. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial em 14/09/2021 por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O restabelecimento da ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014422-65.2020.8.22.0002

AUTOR: HELENA MOULAIS ESPIRITO SANTO, CPF nº 01515886271, ALAMEDA BEIJA FLOR, - DE 1745/1746 AO FIM SETOR 02 - 76873-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009438-04.2021.8.22.0002

AUTOR: HANDERSON ERIVELTO COLICHESKI BUCARTH, CPF nº 78625963234, RUA BOU GAIN 2.221, TELEFONE 9 9275-4962 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

PROCURADORES: PATRICIA NEVES SILVA, CPF nº 01142972232, AV FLORIANÓPOLIS, 556, BAIRRO NOVA PIMENTA, CENTRO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4.477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006398-48.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTOR: OSMAR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 87415550234, LINHA C-35, LOTE 77, GLEBA 36 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000640-54.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA, CPF nº 19195583220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 92892256000179, RUA DOS ANDRADAS, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006932-55.2021.8.22.0002

AUTOR: PARAISO DO COMBUSTIVEL LTDA, CNPJ nº 29355665000108, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3795 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral proposta por PARAISO COMBUSTIVEL LTDA em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial a requerida imputou ao requerente uma cobrança relativa a suposta diferença no consumo de energia elétrica da UC n. 20/1221399-7, cobrando-lhe o importe de R\$ 12.604,15, de modo que em dezembro/2019 a parte autora formalizou um Termo de Acordo com o parcelamento do débito, ficando condicionado o pagamento à vista de R\$ 3.632,00 + 22x R\$ 407,80. Esclarece que efetuou o pagamento do parcelamento reconhecido até o mês de novembro/2020 somando 11 parcelas pagas, cujos valores foram embutidos nas faturas mensais.

Diz que em novembro/2020 foi surpreendido com novo parcelamento embutido na sua fatura regular de consumo, correspondente a suposta dívida no valor de R\$ 6.034,56 que fora arbitrariamente parcelada em 6x de R\$ 1.005,76.

A parte autora sustenta que não anuiu com o parcelamento da fatura no valor de R\$ 6.034,56 junto à requerida e não reconhece dever os débitos em discussão.

Dessa forma, desde novembro/2020 tem buscado solucionar o impasse de forma administrativa junto à requerida, contudo, não obteve êxito.

Diz que referidos débitos foram apurados unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Consta nos autos que o cálculo para cobrança da fatura no valor de R\$ 6.034,56 se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Citada, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Em manifestação, a CERON alegou que o procedimento de apuração de fraude foi feito com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência do Termo de Ocorrência de Irregularidade (067349), recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em Laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento, restituição do valor pago em relação ao acordo que reconhece ter assinado no valor total de R\$ 12.604,15 e indenização por dano moral em razão da suspensão do serviço.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Quanto ao pedido de declaração de inexistência da dívida no valor R\$ 12.604,15 e a restituição em dobro do valor pago, conforme termo de confissão de dívida, não há como ser procedente, pois, trata-se de valor que foi objeto do termo de confissão e parcelamento de dívida assinado, voluntariamente, pelas partes, logo, não há irregularidades a serem sanadas, sendo o documento legítimo e a dívida válida. Assim, não há que se falar em declaração de inexistência quanto a este débito.

Quanto a fatura no valor de R\$ 6.034,56, consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituísem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

A perícia concluiu pela fraude no medidor, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora. Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Odivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

No caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor e foi devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Ocorre que conforme declarado na inicial, a parte autora não efetuou o pagamento das faturas dos meses de 11/2020, 12/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 04/2021, ou seja, a requerida tinha justa causa para efetuar a suspensão do serviço em razão do inadimplemento das faturas mensais.

Inobstante o autor tenha anexado aos autos o requerimento administrativo (ID 58444274 e ID 58444275) questionando a inclusão do parcelamento que não reconhece dever, tal documento não tem respaldo para impedir a suspensão do serviço. Aliás, o requerimento feito em janeiro de 2021, anexado aos autos no ID 58444274 sequer tem assinatura de recebimento pela requerida.

A parte autora invés de ingressar com a ação judicial para obter medida liminar para abstenção da suspensão do serviço, preferiu aguardar por VÁRIOS meses uma resposta administrativa da requerida, sem efetuar o pagamento das faturas do seu consumo mensal. Assim, a parte autora deu justa causa para a suspensão do serviço.

Não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, logo, não há que se falar em dano moral indenizável. Assim, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legítima e deve ser feita.

Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais. Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento dos valores inerentes às faturas questionadas, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 6.034,56 (seis mil e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 6.034,56 (seis mil e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, ficando a requerida proibida de incluir parcelamento não autorizado pela requerente em suas faturas mensais, pois a cobrança para recebimento da dívida deverá ser por vias legais.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos tendo em vista que ante o decurso do prazo, já se tornaram débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008938-35.2021.8.22.0002

REQUERENTE: BENTO DE PAULA, CPF nº 01388066246, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: BENTO DE PAULA em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor que CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010956-29.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME, CNPJ nº 07886566000101, AVENIDA CANAÃ 2807, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486

EXECUTADO: FABIO LOPES DA SILVA, CPF nº 22804201805, 08º RUA 6367 JARDIM ZONA SUL - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos.

Nesse sentido, indefiro o pedido de suspensão do feito para aguardar o cumprimento do acordo realizado vez que referido pedido contraria os princípios orientadores dos Juizados Especiais. Além disso, em caso de descumprimento da obrigação, o autor poderá desarmar os autos através da interposição de petição, sem qualquer prejuízo.

Assim, julgo EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

15 horas e 10 minutos

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003396-36.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VANTUIR COPERCINI, CPF nº 76596141268, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3977, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7008574-63.2021.8.22.0002

AUTOR: JURANDIR CORDEIRO SOUZA, CPF nº 58324011234, LINHA C-107, TB-40 Lote 03,. AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JURANDIR CORDEIRO SOUZA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JURANDIR CORDEIRO SOUZA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Atriquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Atriquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015198-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NEIVA DEMENEGHI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

EXCUTADO: TATIANE RODRIGUES MENDES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Atriquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7015461-34.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LEONARDO ZANETTI, CPF nº 38369001149, LINHA 061, LOTE 120,, SETOR 018 S/N, GLEBA BAIXO CANDEIAS E IGARAPÉ TRÊS CASAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.

Após a formalização da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos APÓS formalizada a constrição via BACEN JUD.

Por outro lado, haviam nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pelo executado, porém comprovado fora do prazo legal.

No caso em exame, tanto o pagamento quando a comprovação ocorreram fora do prazo, de modo que conclui-se facilmente que a requerida descumpru-se da obrigação de pagar e comprovar o pagamento da obrigação no prazo descrito em lei, nos ditames do artigo 523 §1º do CPC.

Com isso, ela passa a ser responsável pelo pagamento da multa de 10% descrita no referido DISPOSITIVO. Portanto, o cálculo que se mostra mais acertado é aquele que propiciou a penhora on line, o qual se mostra atualizado com juros, correção e multa do art. 523 §1º do CPC.

Assim, como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado tanto que já levantou o alvará, é imprescindível a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida CERON S/A.

Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

quarta-feira, 15 de setembro de 2021

15 horas e 9 minutos

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7012921-76.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: WAGNER VIEIRA TILP, CPF nº 89651294272, LINHA C-85, KM 50, LOTE 24, GLEBA BOM FUTURO s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSUE ALVES SOUZA, CPF nº 89650441204, LINHA C-85 KM 50, LOTE 24, GLEBA BOM FUTURO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

EXECUTADOS: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ATRIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014446-93.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JUAREZ SANTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 40982890249, RUA CASTRO ALVES 3478, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012437-27.2021.8.22.0002

PROCURADOR: ANA LUCIA SANTOS COSTA, CPF nº 57390428287, RUA DAS TURMALINAS 1727, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Analisando os autos, verifica-se que se faz necessário a intimação da parte autora para apresentar manifestação quanto as preliminares alegadas e documentos juntados pela parte requerida a fim de evitar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa.

Desta feita, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013775-36.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO IANES DE ASSIS, CPF nº 14288737249, KM 11 chácara 05, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 257 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOAO IANES DE ASSIS, KM 11 chácara 05, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 257 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009924-23.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE LOPES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008565-04.2021.8.22.0002

Requerente: MARLENE DIAS DO LAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008125-08.2021.8.22.0002

Requerente: BENJAMIN BRAGA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006285-60.2021.8.22.0002

Requerente: RAIMUNDA PINTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015111-12.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIANA FERNANDES DOS SANTOS DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: ENERGISA, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006585-22.2021.8.22.0002

Requerente: HELDER PEREIRA BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009931-49.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DORNELES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007766-58.2021.8.22.0002

Requerente: ALCIDES ANTONIO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

7006740-25.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 02703703000101, RUA MARACATIARA 2242 SETOR INDUSTRIAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: ZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: ZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013828-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VILSON PAULO PEREIRA, CPF nº 16233735220, RUA TRIUNFO 4580, - ATÉ 4431/4432 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 1.135,73, da UC 172100-0, cujo valor o autor não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrada da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Ainda em análise às suas alegações e os documentos juntados aos autos, há que se deferir a proibição de a requerida incluir o nome do(a) requerente nos órgãos restritivos de crédito, relativamente à fatura em aberto, pois o objeto do pedido é justamente o cancelamento dessa fatura, de modo que não se pode impôr a obrigação de pagar valor que talvez venha a ser exonerado(a) futuramente.

Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar a requerente.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, está na iminência de suportar eventual negativação em seu nome.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo eventual inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, bem como que se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA). Por fim, determino que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final DECISÃO, com fulcro no débito questionado no litígio, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 6872-853, Atriquemes, - 7008885-54.2021.8.22.0002

REQUERENTES: MARIA GORETE COZZER, CPF nº 16226240253, RUA DOM PEDRO II 640, - DE 1053 AO FIM - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-172 - ATRIQUEMES - RONDÔNIA, NAIARA COZZER SILVA, CPF nº 90133897249, RUA DOM PEDRO II 640, - DE 1053 AO FIM - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-172 - ATRIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Analisando os autos, verifica-se que se faz necessário a intimação da parte autora para apresentar manifestação quanto as preliminares alegadas e documentos juntados pela parte requerida a fim de evitar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa.

Desta feita, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7008151-06.2021.8.22.0002

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA BOSETTO, CPF nº 93910568220, RUA CECÍLIA MEIRELES, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA SILVA SANTOS, OAB nº RO10832

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão da ré no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida.

Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC), podendo o consumidor escolher contra quem demandar.

No MÉRITO, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por REQUERENTE: DANIELA DE OLIVEIRA BOSETTO onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea para voo operado pela requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, porém, houve cancelamento injustificado do voo de retorno que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral e material.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia, de modo que foi prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora e seus familiares acomodados em voo subsequente. A defesa impugna ainda o dano material sugerido sob o argumento que não guarda qualquer correlação com alguma conduta da AZUL. O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora e seus familiares.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seus serviços especialmente porque houve o cancelamento do voo e ausente o prévio aviso e motivo justificável para tanto.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão da necessidade de readequação da malha, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no atraso injustificado do voo em que a parte autora embarcaria.

Tratando, em específico do DANO MATERIAL, a parte autora sustenta que teve que arcar com custos com táxi para deslocamento de Porto Velho para Ariquemes. Ocorre que, é sabido que os custos com deslocamento até a capital, ou da capital até a cidade de residência no interior é de prévio conhecimento do passageiro.

Nesse sentido, de toda forma a parte autora teria custos com traslado, o que viabilizaria o reembolso de eventual valor pago além do previamente pactuado. Incontestes seria o direito da autora, se restasse comprovado nos autos a reserva da Van que ela alega ter realizado, bem como o valor que seria desembolsado a fim de requerer a quantia que ultrapassasse o orçamento preestabelecido. Todavia, as alegações da parte autora vieram destituídas de provas, e como se sabe, alegação sem prova é prova alguma.

Sendo assim, a parte autora descurou-se do ônus de demonstrar os danos materiais que afirma ter suportado em razão da conduta da requerida. Portanto, improcede o pedido indenizatório por danos materiais.

Relativamente aos DANOS MORAIS pleiteados, no caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência é assente no sentido de que o mero inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para ensejar reparação por danos morais, exigindo-se a demonstração de violação de direito da personalidade. No caso, não houve demonstração de repercussão capaz de ofender direito da personalidade da autora que por sua vez foi conivente com os novos bilhetes emitidos pela cia aérea e embarcou no próximo voo disponibilizado.

Nesse contexto tem-se que a cia aérea prestou toda a assistência material, e ainda acomodou a parte autora e seus familiares no próximo voo disponível, garantindo a chega no destino final programado, de modo que o atraso de chegada ao destino final não foi substancial.

Ressalto, que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. EMPRESA AÉREA. ATRASO EM VOO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANO MORAL. AUSENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pela empresa aérea ré contra SENTENÇA que a condenou ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, para cada autora, por falha na prestação do serviço, consistente no atraso do transporte aéreo e na ausência de assistência material. 3. As autoras/recorridas contrataram voo direto operado pela ré/recorrente, trecho Brasília - Recife, inicialmente previsto para embarcar às 09h55, do dia 25/10/2019, com previsão de chegada ao destino às 12h25 (ID 20571664 - p. 1). No entanto, o referido voo foi cancelado, tendo sido as autoras/recorridas realocadas para voo, com conexão, com seguinte itinerário: Brasília - Rio de Janeiro - Recife. O primeiro voo somente saiu às 16h10, chegando ao destino final às 00h20, do dia 26/10/2019 (ID 20571666 - p. 4). Ou seja, aguardaram o voo com destino à conexão, por mais de 6 horas, sem qualquer assistência material, e chegaram a Recife com 12 horas de atraso. 4. Eventual tráfego aéreo ou remanejamento da malha aérea, sem a prova de sua extraordinariedade, não é bastante para descaracterizar a falha na prestação do serviço, tratando-se de expediente ordinário à rotina da aviação, inerente ao risco da atividade comercial exercida, inábil a excluir a responsabilização da ré/recorrente (fortuito interno). 5. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que "na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida." (REsp 1796716/MG 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI). 6. À míngua de nenhum outro transtorno, salvo o atraso na chegada ao destino da viagem, o inadimplemento contratual (atraso no voo), por si só, não enseja indenização por danos morais, porquanto a sua caracterização exige a demonstração de circunstâncias excepcionais. Ainda que maçante a situação experimentada, o cenário é insuficiente para ofender a dignidade ou a honra das recorridas, e a falha na prestação de serviços não acarretou maiores transtornos ou violação dos direitos da personalidade para ensejar reparação por danos morais. 7. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. SENTENÇA reformada para excluir a condenação por danos morais. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1306541, 07112073720208070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Relator Designado: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 25/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo assim, embora a parte autora tenha alegado que o prejuízo extrapatrimonial decorreu em virtude de não chegar em seu destino final no horário inicialmente contratado, não há provas nos autos que a parte autora tenha discordado de sua realocação no voo ofertado pela requerida, e que nesse caso quanto a alteração de itinerário, teriam lhe dado a oportunidade de reembolso integral do bilhete.

Importa enfatizar que a parte autora não pode reclamar eventual dano moral em nome de outrem, como pretende em relação a suposto transtorno vivenciado pela passageira Lourdes. Ademais, a parte autora não produziu provas que embasassem seu pedido, de modo que não restou demonstrado assim ter tido maiores prejuízos.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, o requerente não logrou provar esses requisitos, notadamente o DANO, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006440-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 37686500730, GLEBA 2 Lote 2 LINHA C - 85 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7007410-63.2021.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: MARIZA APARECIDA SULZBACH, CPF nº 02899532944, RUA PINHEIROS 1.800 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

EXECUTADO: RUBENS TEIXEIRA FRANCO, CPF nº 53336801672, RUA COUROS 3915 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001351-59.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, CPF nº 48203432972, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1600, CHÁCARA DEBOWSKI MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: NET KIKOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA LTDA - ME, CNPJ nº 12353698000108, AVENIDA EUROPA 632, - LADO PAR JARDIM EUROPA - 01449-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO DAMAS, OAB nº SP140875

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7011058-51.2021.8.22.0002 AUTOR: LUCICLEIA LOPES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 05/11/2021 Hora: 10:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000966-14.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: JANDIRA PERES MAGAVEL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007266-26.2020.8.22.0002

Requerente: SALETE RIBEIRO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Requerido(a): EDITORA CARAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007576-95.2021.8.22.0002

Requerente: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006451-29.2020.8.22.0002

AUTOR: ISABELA DANTAS MARTENDAL

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

REU: C.M.I. REGINA PACIS LTDA, MARINES RODRIGUES DOS SANTOS CEZAR, CELIA DE SOUZA FERREIRA, ARTHUR RAMOS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010231-74.2020.8.22.0002

AUTOR: ADRIANO QUEIROZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REU: ENERGISA, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011981-14.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO IZAIAS DE PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011981-14.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: GERALDO IZAIAS DE PAULO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora, no ID nº 61994884.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015661-07.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: ISAAC MUNIZ

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora, no ID nº 61993739.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015661-07.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ISAAC MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010038-25.2021.8.22.0002

AUTOR: DANILO CASTELO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7003748-91.2021.8.22.0002 AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

REQUERIDO: DOUGLAS DA SILVA DEMETRIO

Advogado do(a) REQUERIDO: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 06/12/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006718-69.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: ROMOLO DA SILVA OVANE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar endereço hábil para intimação do executado para pagamento, ou requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7013741-61.2021.8.22.0002 REQUERENTE: VIVIANE LUIZA DE OLIVEIRA BENICIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 26/11/2021 Hora: 08:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ariqueemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005616-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALEX SANDRO CAPPELLARO, CPF nº 85528510244, RUA DIAMANTE 4754, JARDIM ELDORADO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013794-42.2021.8.22.0002

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE MORAIS, CPF nº 01317264207, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1880, - DE 1750 A 1918 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe cobrança de recuperação de consumo da UC 20/179128-4. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da(s) dívida(s) em questão, cujo valor o(a) autor(a) não reconhece. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA SUSPENDA A COBRANÇA E PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/DÉBITO DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, ATÉ FINAL DECISÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010061-05.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ROSILDA APARECIDA MOREIRA, CPF nº 81519621272, RUA HEBERT DE SOUZA 180 MONTE ALEGRE - 76871-245 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSELIA APARECIDA MOREIRA, CPF nº 19194706204, RUA JK s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NELSON APARECIDO MOREIRA, CPF nº 13895729272, RUA PRESIDENTE FIGUEIREDO 2819 SETOR 08 - 76873-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Como há indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7011058-51.2021.8.22.0002 AUTOR: LUCICLEIA LOPES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 05/11/2021 Hora: 10:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

7016608-95.2019.8.22.0002

AUTOR: MAYRA GOMES DOS REIS, CPF nº 95428054204, RUA DAS TURMALINAS 1186, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011853-91.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

EXEQUENTE: ELIAS IZIDORO ANDRADE, CPF nº 35184361200, LH C 80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Aguarde-se o prazo concedido em ID 61869081.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUD'S.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013787-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS DANIEL MARCELINO DE OLIVEIRA, CPF nº 86609475253, AVENIDA CANAÃ 3221, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295002707, AEROPORTO MARECHAL RONDON sn, AVENIDA JOÃO PONCE DE ARRUDA, S/N CENTRO - 78110-900 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 15 de setembro de 2021

15 horas e 10 minutos

José de Oliveira Barros Filho

7013817-85.2021.8.22.0002

AUTOR: VANDESSA COELHO DA COSTA, CPF nº 01461078377, RUA TAPEJARA 2169 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA, CNPJ nº 03765340000100, JOÃO CATARINA 172 CENTRO - 28300-000 - ITAPERUNA - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de lide consumerista. A parte autora VANDESSA COELHO DA COSTA ingressou com ação em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL VALOR LTDA, objetivando o reembolso de cota de consórcio, bem como a rescisão/nulidade contratual do consórcio firmado, pois arguiu que foi induzido a erro no ato da pactuação, já que obteve a falsa promessa de contemplação imediata, sendo que o preposto da ré asseverou que ela estava adquirindo uma carta contemplada. Por sentir-se ludibriada (vício de consentimento), pugnou pela fixação de danos morais.

A tutela de urgência é unicamente para ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO.

Pois bem. Inúmeras demandas foram ajuizadas nesta Justiça Especializada em face de Administradoras de Consórcio sob o argumento de que muitas dessas empresas, por meio de seus prepostos, estariam viciando a contratação para atingir mais clientes, ou seja, não sinalizam aos consumidores tratar-se de consórcio regular, mas sim de contrato onde há garantia de contemplação imediata vinculada ao sonho do consumidor de adquirir sua casa própria e "sair do aluguel" já que todo o valor do contrato lhe seria disponibilizado imediatamente e, em seguida lhe caberia somente o pagamento de prestações, nos moldes de como funciona um financiamento, mas sem a burocracia e exigência de farta documentação como ocorre naquele tipo de pacto. Enfim, várias demandas foram propostas neste Juizado sob esse argumento.

Considerando esse fator e as provas coligidas, entendo que é o caso de concessão da tutela, sobretudo porque o provimento não é irreversível, já que reside unicamente na abstenção de negativação.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações pois os fatos narrados pela parte autora estão em total consonância com as provas apresentadas aos autos, gerando portanto a compreensão inaugural de aparência do direito reclamado.

Como dito, inexistente perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, pois refere-se exclusivamente à abstenção de negativação, de modo que, a qualquer momento, caso seja comprovada a legitimidade e acerto da cobrança poderá o juízo revogar a liminar e a autorizar a empresa a cobrar todos os valores, inclusive os débitos retroativos, desde que comprovadamente legítimos e, se for o caso de não pagamento poderá inclusive perpetrar a negativação do nome da consumidora.

Ademais, subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida que, há indícios suficientes de que o contrato previu o adimplemento de parcelas mensais pela consumidora, os quais possivelmente ensejarão a cobrança e negativação por inadimplemento no curso do processo.

Logo, como é cediço, futuras e eventuais cobranças sem contraprestação ao consumidor, podem ensejar-lhe graves prejuízos, especialmente a negativação junto aos órgãos restritivos de crédito, enquanto impeditivo à realização de práticas comerciais, consecução de financiamentos e etc.

Portanto, parece mais razoável evitar a negativação, para discutir a validade do negócio jurídico formalizado para aquisição de consórcio e verificação de legitimidade na cobrança de tais cotas de consórcio. Então urge seja deferida a tutela de urgência pretendida com o fito de impedir a negativação do nome do(a) consumidor(a) durante o curso do processo judicial.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL VALOR LTDA para que se abstenha de negativar o nome da autora por conta de débitos decorrentes do contrato de consórcio firmado entre as partes, até final julgamento do litígio, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 de Novembro de 2021 às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013884-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NAIR RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 31929028253, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2660, - DE 2530 A 2724

- LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e danos morais.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 4.548,32 referente à diferença de consumo da UC nº 20/176857-1, cujo débito foi parcelado unilateralmente pela requerida sem sua anuência. A parte autora não reconhece dever os débitos em discussão. Sustenta também que não fez o parcelamento da fatura junto a requerida. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco da interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON:

a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) E DÉBITOS DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, BEM COMO NAS FATURAS ONDE CONSTAM OS PARCELAMENTOS DEBATIDOS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

b) se abstenha de COBRAR/NEGATIVAR/INSCREVER o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...) até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) E PARCELAMENTO DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, sob pena da aplicação da multa acima determinada, e, caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO;

c) Que a requerida SUSPENDA O DÉBITO DISCUTIDO NOS AUTOS, desvinculando (excluir ou deixar de incluir) o parcelamento da referida cobrança em discussão nas contas/faturas mensais da Unidade Consumidora nº 20/176857-1, até o julgamento final da presente demanda, devendo, inclusive, retificar eventuais faturas que já tenham sido emitidas, possibilitando a parte autora efetuar o pagamento do seu consumo mensal sem o parcelamento/débito debatido.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012313-78.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: HELI RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 39876543687, BR 364, LC 30, LT 20-A, GB 59 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009343-08.2020.8.22.0002

AUTOR: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 02078892289, LINHA C 105, LINHA 02 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO MUTUM ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012891-41.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 91325641200, BR 364, LINHA C-45, TRAVESSÃO B-54 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

7008203-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, CPF nº 22092684272, ÁREA RURAL, LC-35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012692-19.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: WANDERSON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 99636832234, RUA ALAGOAS 3769, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando o cumprimento da obrigação e a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de ofício para transferência ou alvará em favor do patrono da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Quanto a obrigação de fazer, determino que a requerida ENERGISA seja intimada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no 523 do CPC em vigor.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012793-56.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: HELDER PEREIRA BEZERRA, CPF nº 14286718204, ALAMEDA PAINEIRA 1722, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-128 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016108-92.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ELIZEU DE OLIVEIRA, CPF nº 01206817224, LINHA C 95 lote 02, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7008375-41.2021.8.22.0002

AUTOR: LUCIANO MENDES FIALHO, CPF nº 42267757249, RUA ARARAS 2364 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou falta de interesse processual pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: LUCIANO MENDES FIALHO tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU

POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: LUCIANO MENDES FIALHO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013090-63.2020.8.22.0002

AUTOR: AMAILDES BARREIRA DOS REIS, CPF nº 06137005895, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Face o requerimento expresso do credor e a anuência do requerido, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015214-19.2020.8.22.0002

AUTOR: EVERALDO BATISTA TAMANINI, CPF nº 52950743234, BR 421 LH C 25 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005660-26.2021.8.22.0002

AUTOR: AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 84898429220, RUA PRINCIPAL 0056 REALIDADE - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008264-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO ELIO FILGUEIRAS, CPF nº 63476053253, AVENIDA VIMBERE 2231, - DE 2035 A 2299 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-463 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: FRANCISCO ELIO FILGUEIRAS tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, o valor despendido pelo Requerente para a construção da subestação com os materiais e com mão de obra para execução e confecção do projeto, foi de R\$ 27.440,47 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos). Citada, a requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda, a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor.

Os documentos apresentados com a petição inicial demonstram que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela concessionária requerida, a qual aprovou o projeto. No entanto, nenhuma prova foi apresentada pela parte autora para amparar a alegação de que a requerida procedeu a incorporação da rede elétrica e que passou a exercer controle sobre a mesma, fornecendo ainda energia elétrica a terceiros ligados a ela.

Não há prova nos autos de que a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem indenizá-la pelos valores gastos. Os documentos comprovam apenas que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural.

Portanto, não há prova de que a parte requerida, após a construção, incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização.

Inexiste ainda comprovante de pagamento atestando o desembolso do valor relativo às notas fiscais, sobretudo da nota de serviços. Embora tais notas sejam verossímeis, a ausência de comprovante de pagamento e prova da incorporação da rede elétrica enseja a improcedência do pedido inicial.

No caso concreto, cabia à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito, qual seja, a construção e custeio de rede elétrica, a incorporação e a ausência de reembolso pela concessionária. Como não foi apresentada prova da incorporação da rede e utilização da mesma em favor de terceiros, improcede o pedido inicial.

Seja como for, os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013833-39.2021.8.22.0002

AUTOR: LUIZ REA DUQUE FILHO, CPF nº 06966540838, GLEBA 04 LOTE 29 LC 110 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR: LUIZ REA DUQUE FILHO, GLEBA 04 LOTE 29 LC 110 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7001358-85.2020.8.22.0002 AUTOR: MELQUISEDECK DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476

REQUERIDO: ROSANGELA DEMETRIO ROZA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 29/11/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7008718-37.2021.8.22.0002 AUTOR: VIDIGAL & BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

REQUERIDO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 05/11/2021 Hora: 11:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001691-03.2021.8.22.0002

AUTOR: ROZANE SCHLINDWEIN DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014571-61.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CALIANE MARQUES CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003651-67.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: REGINALDO TEODORO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015296-50.2020.8.22.0002.

AUTOR: CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015296-84.2019.8.22.0002

AUTORES: JONATHAN AGUETONI SARTORI, CPF nº 71636951104, BR-421, TB-20, LOTE 03, GLEBA 09 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RODRIGO AGUETONI SARTORI, CPF nº 74468618272, BR-421, TB-20, LOTE 03, GLEBA 09 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010451-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO MARCOS DE ANDRADE, CPF nº 14941643291, RUA FLORIANÓPOLIS 2200, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7014528-95.2018.8.22.0002

REQUERENTE: C R B GRAFICA LTDA - EPP, CNPJ nº 34456848000141, AC ARIQUEMES 1966, AV. JK, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: DANIEL LEMANSKI DA SILVA, CPF nº 91060192268, RUA ROLIM DE MOURA 2297 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJO ou SERASAJO, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014132-50.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO INACIO DA SILVA, CPF nº 10679740244, LH 105 SN, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LC-105, CEP 76862-000, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014143-16.2019.8.22.0002

AUTOR: MAURO ALVES DA COSTA, CPF nº 60723840210, LINHA C50, LOTE 64, GLEBA 50 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014214-81.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NATALIA DOMINGUES CORREIA, CPF nº 85013765234, RUA SABIÁ 934, CASA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1.195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA, e incluiu em seus cálculos a fixação de honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento de SENTENÇA, contudo, nos Juizados Especiais não há a incidência de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Além disso, por ocasião do julgamento do Recurso Inominado a Turma Recursal não condenou a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Pois bem, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial, antes mesmo de ser intimada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014806-28.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IVONE RODRIGUES XAVIER, CPF nº 57255288200, BR 421, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-60, LOTE 19, GLEBA lote 19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016597-66.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: ALFREDINHO HELIO SPERANDIO, CPF nº 38967006268, ZONA RURAL sn, TB-65, LC-05, LOTE 18 GL 04 MUNICÍPIO DE CACAULAND ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALFREDINHO HELIO SPERANDIO, CPF nº 38967006268, ZONA RURAL sn, TB-65, LC-05, LOTE 18 GL 04 MUNICÍPIO DE CACAULAND ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALFREDINHO HELIO SPERANDIO, CPF nº 38967006268, ZONA RURAL sn, TB-65, LC-05, LOTE 18 GL 04 MUNICÍPIO DE CACAULAND ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALFREDINHO HELIO SPERANDIO, CPF nº 38967006268, ZONA RURAL sn, TB-65, LC-05, LOTE 18 GL 04 MUNICÍPIO DE CACAULAND ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALFREDINHO HELIO SPERANDIO, CPF nº 38967006268, ZONA RURAL sn, TB-65, LC-05, LOTE 18 GL 04 MUNICÍPIO DE CACAULAND ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALFREDINHO HELIO SPERANDIO, CPF nº 38967006268, ZONA RURAL sn, TB-65, LC-05, LOTE 18 GL 04 MUNICÍPIO DE CACAULAND ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida (REMANESCENTE), considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7006249-18.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALDECIR VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7006930-56.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: REU: WANDERLEY GONCALVES VIEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do MANDADO no endereço indicado. (Endereço na zona rural somente é possível através do Oficial de Justiça).

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009593-75.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: CELIA GOMES DAS NEVES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do MANDADO no endereço indicado.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008380-63.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALTAIR VIANA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007702-48.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000100-06.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FABIANA SILVA DE OLIVEIRA, RICARDO RODRIGUES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: MARIA IZABEL LOPES, CPF n. 593.041.382-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7004902-47.2021.8.22.0002

Assunto: [Compromisso]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: MARIA IZABEL LOPES

Valor do Débito: R\$ 2.710,95

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 2 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 1274 Preço por caractere: 0,02052 Total: R\$ 26,14

Processo n. 7010261-12.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: F. E. ALVES FILHO SERVICOS DE LOCACAO PARA EVENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008943-57.2021.8.22.0002

Classe: Separação Consensual

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Parte autora: V. D. S., RUA INGAZEIRO 1889, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. C. M., RUA RIO NEGRO 1889, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ODAIR JOSE DOMINGOS, OAB nº RO10252

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, considerando que os requerentes não acostaram aos autos documentos comprobatórios do alegado estado de hipossuficiência, bem como trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo sucumbência.

Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 2% sobre o valor da causa, sob código 1001.3.

Vindo o comprovante, colha-se o parecer Ministerial, após conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 18:57.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004111-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 8.397,74 (oito mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ADEMIR DE OLIVEIRA MACHADO, RUA JURITI 1624, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido indenizatório por danos morais ajuizada por ADEMIR DE OLIVEIRA MACHADO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narrou o autor que recebeu duas faturas extraordinárias apuradas no importe de R\$ 2.410,76 com vencimento em 30.04.2020 e R\$ 986,98, com vencimento em 23.03.2021, a título de recuperação de consumo, mas alegou ilicitude da cobrança, pois não consumiu o valor cobrado e porque não foi observada a legalidade no procedimento de constituição da dívida. Destacou que teve o fornecimento de energia suspenso, por causa da referida dívida. Pugnou pela concessão de tutela de urgência e no MÉRITO, pela declaração da inexistência da dívida, repetição de indébito, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e de tutela de urgência consistente no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e baixa da negativação dos dados da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Citada, a demandada apresentou contestação, alegando que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a requerente não estava pagando pelo seu real consumo, pois havia irregularidade na medição. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação e reiterando os pedidos iniciais.

DECISÃO saneadora deferiu o pedido de inversão do ônus da prova e intimou as partes para especificarem provas.

A parte ré juntou as provas relativas ao procedimento de apuração da recuperação de consumo.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, na qual a parte autora alega o lançamento de fatura de recuperação de consumo indevida em seu nome pela ré.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que a pretensão da parte autora deve ser julgada parcialmente procedente. Explica-se.

Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou duas faturas em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R\$ 2.410,76 com vencimento em 30.04.2020 e R\$ 986,98, com vencimento em 23.03.2021, referente à unidade consumidora n. 20/180033-3, cadastrada em seu nome.

Faz-se necessário analisar em separado os dois pedidos de inexistência de dívida, tendo em vista que a requerida apenas contestou uma das faturas, nada falando sobre a outra.

Quanto ao pedido de inexistência de débito da fatura de R\$ 2.410,76 com vencimento em 30.04.2020, pelo que consta, os documentos nos autos testificam a regularidade da atuação da concessionária, do previsto na Resolução ANEEL n. 414/2010, pois apresentou TOI de irregularidade, laudo, demonstrativo de cálculos e fotografias do procedimento de inspeção (ID 59741375 e 59741367), com levantamento de carga instalada e cientificando o requerente do início do procedimento, fundamentando o procedimento de recuperação de consumo nos art. 129-133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, o que ensejou na efetivação de notificação conforme ID 59741373.

Nesse trilhar, observo que a parte ré apresentou na contestação o relatório detalhado da avaliação, os cálculos com os parâmetros (ID 59741379) para validar o valor cobrado, conforme levantamento de carga e histórico de consumo, tudo indicando que o consumidor não pagava pelo que realmente usufruía.

Logo, há nos autos prova robusta da licitude da constituição do débito imputado à parte autora, com base no art. 129 da Resolução ANEEL n. 414/2010, de maneira que a tese autoral cai por terra diante do conjunto probatório.

Deve, portanto, ser julgado improcedente o pedido de declaração de inexistência da dívida lançada pela parte ré no nome do requerente no valor de R\$ 2.410,76.

No que se refere à repetição do indébito na forma dobrada relativa à fatura no valor de R\$ 2.410,76, verifica-se que o pedido deve ser julgado improcedente.

Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

In casu, a situação descrita pela parte autora não se adéqua à previsão legal. Eis que a demandante recebeu uma fatura no valor de R\$ 2.410,76 e pagou por ela, mas a cobrança foi realizada de forma lícita, conforme comprova os procedimentos de recuperação de consumo juntados nos autos. Tais fatos, portanto, não ensejam a punição do requerido na restituição em dobro. É improcedente o pedido neste ponto. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito da fatura de R\$ 986,98, com vencimento em 23.03.2021, como se trata de fatura extraordinária em relação às mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora.

Note-se, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida; não há prova da ciência no momento da inspeção do medidor; não há prova que aponte ter sido a consumidora a responsável por eventual ilícito. O que existe são documentos unilaterais e gerados após a constituição da dívida.

Sendo assim, é procedente o argumento autoral de declaração de inexistência de débito. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente e sem observação do contraditório e ampla defesa. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. I - A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II - Há observância do princípio do contraditório quando se verifica a efetiva possibilidade de a parte influenciar no processo. A mera participação do consumidor, subscrevendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJe 15/06/2017)

Além disso, em relação aos cálculos para aferição do valor atribuído como devido pela autora a título de recuperação de consumo, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, frente a mácula existente no procedimento de apuração, sem a ciência da parte autora.

Sendo assim, a requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Consequentemente, o débito lançado pela requerida no nome da parte autora deve ser declarado inexistente.

No concernente à indenização por DANOS MORAIS, verifica-se que o pleito é procedente.

Nessa quadratura, como a dívida lançada em nome da parte autora foi declarada inexistente, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, o corte do fornecimento de energia, claramente embasado em débito inexistente, também foi indevido, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pelo corte da energia ilicitamente, cuja ocorrência restou incontroversa, ante a manifestação da parte ré quanto ao procedimento de religação do serviço face a DECISÃO de tutela de urgência concedida pelo juízo (ID 57401852).

Outrossim, in casu, o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física. O corte de serviço essencial foi desprovido de licitude e decorrente da ingerência da ré.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, em razão da negatização de seus dados e suspensão do fornecimento do serviço, ambos realizados de forma indevida, mostrando-se apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora. Todavia, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, cabe à ré arcar com todo o ônus sucumbencial, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADEMIR DE OLIVEIRA MACHADO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:

- Torno DEFINITIVA as tutelas antecipadas de urgência concedidas através das decisões de ID 56586499 e 57401852;
- DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculados à unidade consumidora 20/180033-3, no valor de R\$ 986,98, com vencimento em 23.03.2021;
- CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;
- Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar à autora condenação sucumbencial, posto que decaiu de parte mínima da pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC).
- Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

P. R. I. C.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais e observado o pagamento das custas processuais, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o cumprimento de SENTENÇA.

Atriquemos quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 18:56.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemos, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009972-45.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.600,00 (onze mil, seiscentos reais)

Parte autora: STEPHANY CRISTINA DAMACENO, RUA DALIA 3248, - DE 3133/3134 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: KARLA HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA TUCUMÃ 1845, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora postulou pela gratuidade de justiça, porém limitou-se a informar que está desempregada, não possuindo renda fixa, porém não trouxe aos autos qualquer comprovante de rendimento ou despesas. Dessa forma, na falta de maiores elementos comprobatórios, afasta-se a alegação de hipossuficiência. Ante o exposto, indefiro a gratuidade de justiça.

Considerando a manifestação da parte autora pela remessa do processo ao Juizado Especial Cível, em caso de não concessão da gratuidade, determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível desta Comarca.

Remeta-se.

Ariqueemes quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 18:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} VARA CÍVEL

Processo n.: 7013846-38.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 35.250,47 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: MARISTELA VOGT CAMPOS, RUA MARA 733, - DE 420/421 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2650, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a inicial.

1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Indefiro o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar nos documentos acostados aos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e a ameaça ou perigo de dano ao resultado útil do processo, em especial devido ao fato de que não há comprovação da hipossuficiência, sendo que, em ações de concessão de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) são necessárias a realização de perícia médica judicial e relatório social.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariqueemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 18:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001521-65.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: ANTONIA DE JESUS TABOSA DA SILVA, RUA DAS TURMALINAS 1724 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para cumprir a DECISÃO de ID 58964756, em 10 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 até o limite de 10 dias.

Ariquemes quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 15:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008168-42.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: VILMA VIEIRA RAMOS, RUA NOVO HORIZONTE 5050, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Vistos.

VILMA VIEIRA RAMOS ajuizou a presente ação de retificação de registro público requerendo a retificação de seu assento de nascimento, aduzindo que o Município de seu nascimento está incorreto, pois constou como IGUAÇU, sendo que nasceu em FOZ DO IGUAÇU. Postulou pela procedência do pedido de retificação do erro apontado no assento de nascimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda com juntada de novos documentos.

O Ministério Público manifestou não possuir interesse no feito.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias à vista da prova documental, eficiente em demonstrar as alegações iniciais.

O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973 e merece ser deferido posto que restou incontroverso diante da prova documental acostada aos autos, em especial a CTPS da requerente, constando o seu município de nascimento Foz do Iguaçu/PR, bem como, a certidão de nascimento do irmão, em que consta como local de nascimento a cidade de Foz do Iguaçu, e declaração da genitora.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cacoal/RO, para que retifique o assento de nascimento matrícula n. 096313 01 55 1988 1 00063 323 0037208 58,, passando a constar corretamente o Município de nascimento como FOZ DO IGUAÇU, tudo sem ônus à parte autora posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC, permanecendo inalterados os demais dados. Instrua-se com os documentos necessários. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art.1.000, CPC).

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 15:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003642-66.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: R. C. T.

Requerido: FRANCISNEI DE ANDRADE e outro

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007109-53.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: REU: EVANI MARIANO

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas a comparecerem a nova vistoria in loco a ser realizada no dia 02 de outubro de 2021 às 12h30min, visto que houve a construção da torre após a realização da primeira vistoria realizada em 20 de março de 2021. com o perito Marcos Murilo Gonçalves, telefone: 69 9604 6089.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003460-56.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.728,45 (sete mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, AVENIDA SALGADO FILHO 252, SALAS 308 E 309 CENTRO - 07115-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Parte requerida: LUCINEIA DIAS DE OLIVEIRA, RUA IARA 3243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2019 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

3- Considerando que a penhora de valores restou infrutífera, foi deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

4- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsiona o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

5- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar a parte executada como depositária.

6- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 15:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003094-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais)

Parte autora: PAULO CESAR TEIXEIRA, LINHA C-45, CHÁCARA GIRASSOL, GLEBA 35 Lote 13 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PAULO CESAR TEIXEIRA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser segurado especial acometido por incapacidade laborativa. Alegou que, ao solicitar a concessão do benefício de auxílio-doença, este foi negado pela autarquia, sob a alegação de que não foi verificada a incapacidade para o trabalho. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença com base na invalidez. Juntou documentos. Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 55844881.

Laudo da perícia no ID 58706708.

O requerido apresentou contestação no ID 60344613. Discorreu sobre os requisitos para obtenção de benefício com base na invalidez, falou sobre a prevalência da perícia administrativa e ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 61406804, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença e/ou a sua conversão em auxílio-acidente.

De proêmio, indefiro a produção de prova testemunhal, porque despicienda a resolução da lide, posto que a incapacidade ou redução da capacidade se comprovam por meio de perícia médica, já realizada nos autos.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Já o auxílio-acidente, depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

É justamente com base nessas premissas que a parte autora conseguiu demonstrar as condições necessárias para o benefício com base na invalidez, na data do requerimento administrativo realizado em 21.09.2020 (ID 55756717), onde teve negado a concessão do benefício.

In casu, é incontroverso nos autos a qualidade de segurado especial na data do requerimento administrativo, pois o extrato previdenciário do CNIS (ID 55756716) comprova a alegação. Assim como a escritura pública da terra com firma reconhecida (ID 55755998), as notas do Idaron e notas fiscais de produtor rural (ID's 55755999 e 55756715). Isso demonstra que os requisitos foram cumpridos.

Por conseguinte, a discussão ficou limitada à incapacidade para o trabalho. Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou na data de 10.06.2021, conforme ID 58706708. Realizado pelo Dr. Valter Akira Miasato CRM: 997/RO. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- Sequela de lesão do menisco medial e menisco lateral do joelho direito. CID: M 23.5

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

- Trauma torcional do joelho direito.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- Sim. Laudo médico e exame realizado.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

- Temporária, parcial.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

- Em uso de medicação sintomática. 180 (cento e oitenta) dias. Podendo o tratamento cirúrgico vir a ser novamente indicado dependendo da evolução da patologia. Tratamento disponível pelo SUS (hoje parcialmente suspenso em decorrência da pandemia de Covid).

Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade parcial e temporária para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão do benefício postulado.

Aliás, é importante ressaltar que a perícia não verificou a consolidação das lesões, e que verificou que o demandante ainda estava no curso de tratamento, afastando, assim, a possibilidade de auxílio-acidente.

Assim, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que o requerente jus ao auxílio-doença pelo prazo especificado no laudo, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em tempo, quanto a TUTELA DE EVIDÊNCIA requerida na inicial, uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes, deve ser deferido o pedido.

Há prova inequívoca das alegações da parte autora, caracterizada pelo laudo pericial. Ainda presente o perigo de dano, visto que até o trânsito em julgado sério prejuízo poderá sofrer o autor, já que se acha impossibilitado de laborar para manter sua subsistência.

Salienta-se, por fim, que esta tutela não alcança os valores atrasados, os quais serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por PAULO CESAR TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar o benefício do auxílio-doença em favor do autor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do laudo pericial (10.06.2021).
- b) CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA DE EVIDÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC
- c) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas do auxílio-doença desde a data do pedido administrativo indeferido (21.09.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, autorizada a compensação dos valores recebidos de forma excedente.
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 15:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000297-58.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: GENECI VEDOVATO, À LINHA C-90, TRAVESSÃO B-20 lote 07, GLEBA 68 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por GENECI VEDOVATO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é segurado da Previdência Social contribuinte individual e que foi acometido por incapacidade laborativa, e, atualmente, está incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este foi negado pela autarquia, sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido de gratuidade da justiça no ID 53243861.

Laudo da perita médica Dra. Fabrícia Repiso Nogueira no ID 57915427.

O requerido apresentou contestação no ID 60053222 rebatendo as alegações da parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em réplica no ID 61119321, impugnou os termos da contestação e postulou pelo julgamento antecipado da demanda.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença com base na incapacidade para laborar ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

De prômião, constato a desnecessidade da audiência de instrução, sendo o julgamento antecipado da lide inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 53237694) testifica que suas contribuições estão em dia, sendo certo que tal fato tornou o autor apto ao recebimento de benefício previdenciário. Eis que recebeu auxílio-doença no período de 26.09.2018 a 07.10.2020, o qual foi solicitado prorrogação e indeferido pela parte ré.

Logo, o ponto controvertido ficou restrito à inaptidão para o trabalho, tendo em vista que o autor apresentou laudos médicos (ID53237692) indicando a manutenção da incapacidade laborativa.

A discussão ficou limitada à incapacidade para o trabalho. Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 15.03.2021, realizada pelo perito médica Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, CRM 5037-RO, conforme ID 57915427. No que toca à incapacidade, o perito especialista concluiu que de fato o autor está incapacitado permanentemente para o trabalho. Eis os quesitos conclusivos neste assunto:

a) Queixa que o (a) periciado (a) apresenta no ato da perícia:

- Periciada, sexo feminino, 54 anos de idade, agricultora, cursou ensino fundamental incompleto (4ª série). Ingressa a perícia médica sem acompanhantes, caminhando sem auxílio, verbalizando. Com histórico de lombalgia e hérnia de disco, declara ter dores nas pernas e na bacia, faz uso de insulina e metformina.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

CID 10 M47.8 - outras espondiloses

CID 10 M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia.

CID 10 M51.3 - outra degeneração especificada de disco intervertebral.

CID 10 M54.4 - lumbago com ciática.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO:

- Sim.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total

- Permanente.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

- Necessita do uso medicamentoso contínuo, sem previsão para duração do tratamento e acompanhamento de equipe multidisciplinar.

CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS LEGAIS

Dessa forma é do entendimento da perita, que o quadro do periciado é incapacitante, necessita de controle a exacerbação de sintomas e acompanhamento de equipe multidisciplinar.

Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício postulado.

Restando demonstrado que a incapacidade do requerente é permanente, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial realizado em 15.03.2021 (ID 57915427).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por GENECI VEDOVATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar o benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (08.12.2020), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (15.03.2021), no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (08.12.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 15:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005341-63.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Sustação de Protesto, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 3.800,00 (três mil, oitocentos reais)

Parte autora: F. C. DE MAIO GODOI JUNIOR - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2490, ACADEMIA, TEL (69) 3536-4663/CEL (69) 99603-3353 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

Parte requerida: BRUNO VELOSO DOS SANTOS, ALAMEDA MARACANÃ 1911 SETOR 02 - 76873-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 62341025, postulando por sua homologação, expedição de alvará e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 62341025, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Certifique a escrituração o pagamento das custas, conforme intimação de ID 54917814, procedendo o protesto caso não tenha sido paga.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 15:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010989-19.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Uso

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARCOS MATIAZZI, LINHA C-82, TRAVESSÃO B-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Parte requerida: J. D. D. D. 1. V. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

MARCOS MATIAZZI ajuizou a presente ação de alvará judicial, aduzindo ter sido registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Jesuítas/PR, município onde nasceu, sendo que ao solicitar a segunda via de seu registro, ficou impossibilitado de obter, em decorrência de incêndio ocorrido na Serventia do referido Município, que veio a destruir o asservo. Postulou pela procedência do pedido, com vistas a restauração do assento de nascimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias à vista da prova documental carreada aos autos.

Versam os autos sobre restauração de assento de nascimento, em que o requerente aduz ter sido incendiado o Cartório de Registro Civil onde lavrou-se o assento a ser restaurado.

A parte autora demonstrou sua boa-fé através da cópia da certidão de nascimento acostada aos autos e RG emitido com base na certidão de nascimento, ratificando assim os dados relativos ao ato e sua existência.

A certidão de ID 61217194, do Tabelionato de Registro Civil e Notas de Jesuítas confirma os fatos relatados na inicial, sendo de rigor o deferimento do pedido para restauração do assento de nascimento do requerente, nos termos da certidão do ID n. 61217181, consoante amparo legal no art. 109 da lei n. 6.015/73.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para determinar ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jesuítas/PR que restaure o assento de nascimento lavrado sob n. 3.472, fls. 0118v, livro A-04, transcrevendo-se os exatos termos do documento acostado no ID n. 61217181, restaurando livro próprio daquela serventia, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE RESTAURAÇÃO do assento de nascimento termo n. 3.472, fls. 0118v, livro A-04, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jesuítas/PR, que deve ser instruído com o documento do ID n. 61217181, sem qualquer custo ao requerente, posto que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.

Sem custas e honorários.

Ante a procedência do pedido da requerente, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 16:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7008054-40.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AUTO POSTO DO LAGO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

Requerido: REU: ANDRE RODRIGUES RONDOUVER MACHADO, MAYKY JHONY SILVEIRA, DIEGO MURAITÉ XINAIDER

Advogado do(a) REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) REU: SABRINA SANTOS - RO8902

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7013778-88.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CARLOS LUIZ TIECHER

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de outubro de 2021 de 2021, às 17:00hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimberé, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0007150-86.2013.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 37.384,32 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: SAMILA SALLA RIBEIRO, LINHA C-65, LINHA GAUCHA LOTE 07, GL. 19 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, OAB nº RO575, ARACAJU 2479 SETOR 03 - 76870-428 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605, ADVOCACIA HERINGER SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334, ALAMEDA PAPOULAS 2663, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANDERLEY ANTONIO DE MELO, OAB nº RO5215, ROD BR-364 MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: NILTON BATISTA RIBEIRO, AV. JARU 4907 SETOR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WANDERLEY ANTONIO DE MELO, OAB nº RO5215, ROD BR-364 MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a credora Tavana Moura Cavalcanti intimada a manifestar, em 05 dias, acerca do pleito de ID 60329318, em que consta petição do patrono que consigo atuou, apresentando informações de que lhe corresponde dos valores creditados o correspondente a 50%.

2- Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Ariquemes quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 15:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014845-93.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 3.239,36 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: JOAO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4.150 SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$197,87, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2020 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal. A pesquisa RENAJUD foi deferida, todavia restou infrutífera.

3- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariquemes quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 15:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004381-05.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: GILSA RASSEN ROZIQUE, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDE JOSE ROZIQUE, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Parte requerida: ANTONIO FAVARO, RUA MARSELHA 35 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-140 - LONDRINA - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital dos herdeiros Rodney e Rosimeiry, haja vista que não foram esgotados as diligências para qualificação e localização dos mesmos.

2- Expeça-se Carta Precatória para citação dos sucessores da parte requerida, no endereço de ID 60233678. Consigne que caso não sejam encontrados os herdeiros Rodney e Rosimeiry,, deverá o oficial de justiça, certificar o nome completo dos herdeiros e se possível sua localização.

3- Fica a parte autora intimada a promover a intimação dos confinantes, em 10 dias, haja vista que a diligência restou infrutífera conforme ID 59257089.

Ariquemes quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 15:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7005575-74.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: E. F. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Requerido: EXECUTADO: SANDRO FATEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, a manifestar sobre a extinção do feito pelo pagamento do débito. Prazo 05 dias

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: LIMA & RIOS LTDA - ME, CNPJ n. 12.911.275/0001-66, na pessoa de seu representante legal, RILDO DE LIMA - CPF: 000.695.245-30, IBNEIAS LIMA RIOS - CPF: 967.129.295-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 246,81 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7014551-75.2017.8.22.0002

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

EXECUTADO: LIMA & RIOS LTDA - ME, RILDO DE LIMA, IBNEIAS LIMA RIOS

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7009072-62.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: BENJAMIN BRAGA DE MEDEIROS, JOSINA PINTO BARBOSA, BETHANIA BRAGA DE MEDEIROS, LUCINEIA BRAGA DE MEDEIROS, LAUDICEIA BRAGA DE MEDEIROS DE PAULA DA SILVA, MOISES BRAGA DE MEDEIROS, ERLEI BRAGA DE MEDEIROS, MIRIAM BRAGA DE MEDEIROS GONCALVES, SIDNEY BRAGA DE MEDEIROS, MARLY BRAGA DE MEDEIROS FERREIRA, LAUDECY BRAGA DE MEDEIROS DA SILVA COSTA, B. B. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Requerido: INVENTARIADO: JOSE MEDEIROS DE LACERDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do termo de inventariante, devendo prestar compromisso em 5 dias, bem como, apresentar as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, NCPC), após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do NCPC, juntando todos os documentos necessário à inventariança.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: DANIEL DE ALMEIDA CAMPOS CPF:514.324.632-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R\$ 2.201,54 (dois mil, duzentos e um reais e cinquenta e quatro centavos) podendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias:

OBSERVAÇÃO: Ser-lhe-á nomeado curador, ao executado, na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.

Processo n.: 7008085-60.2020.8.22.0002

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: DANIEL DE ALMEIDA CAMPOS

Valor do Débito: R\$ 1.682,69

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7016665-16.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: JAQUES TEOFILO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

Requerido: EXECUTADO: IHIDA E SANTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007933-12.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: OSEIAS APARECIDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

Requerido: REU: VIVO S.A.

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada a apresentar o Documento questionado original, para confronto grafoscópico com novo padrão a ser realizado.

Data Perícia: 25 de OUTUBRO de 2021. Local: Rua Castanheira (décima rua), 1837, setor 01, Ariquemes-RO. Hora: 16h00min, horário local

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7012273-96.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIZALDA CLEMENTINA GERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

Requerido: EXECUTADO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.192,18 (um mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme SENTENÇA id n. 55239260.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008637-59.2019.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: REQUERENTE: NERI ZAFFARI

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: REQUERIDO: FABIO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau, para as providências necessárias. Ressalto, que os autos serão arquivados. Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011046-37.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004425-63.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: EXECUTADO: JOAO ARANTES NETO, RICARDO BORGES ARANTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010771-88.2021.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: AUTOR: GLEID MARQUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: REU: CLOVIS SCALET

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "mudou-se"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015276-59.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RONALDO EDMAR LEAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: REPRESENTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010205-42.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA TANIA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398

Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007416-41.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SIRLENE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Requerido: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau, bem como, seu arquivamento

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007735-38.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JAIR BENEVENUTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 02 de outubro de 2021, às 08:00 hs, no consultório (Atrium Cardiologia), situado na Travessa Freijó, 3436, Setor 01 - Ariquemes/RO - Fone (69) 3535-2512/98473-3546

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002760-07.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE IMOVEIS RURAIS DA REGIAO DA RO 257 - APRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 3.277,95, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006327-80.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: LUZIA MATOS DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001392-26.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANGELA SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Requerido: REU: SOARES & VILA LTDA - ME, FRANCIELLI APARECIDA VILA

Advogado do(a) REU: ROBERSON SIQUEIRA DE MELO - MT18701/O

Advogado do(a) REU: ROBERSON SIQUEIRA DE MELO - MT18701/O

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003893-50.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GESSE CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 09 de outubro de 2021, às 08:00 horas, na Atrium Cardiologia, situado na Travessa Frejói, n. 3436, Setor 01, em Ariquemes -RO, com o perito nomeado Dr. Marcelo Almeida Tabosa.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com medicamentos em uso, laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013628-44.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: REU: STELLA EUNICE MOTA PAES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: Distribuidor

telefones: 3309 8110/99378 7745

email: central_ari@tjro.jus.br

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013965-33.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 02 de outubro de 2021 de 2021, às 08:00hs, no consultório (Atrium Cardiologia), situado na Travessa Frejói, 3436, Setor 01 - Ariquemes/RO - Fone: (69) 3535-2512 / 98473-3546 com Dr. Marcelo Almeida Tabosa.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7018099-40.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JUVENTINO PFEFFER

Advogados do(a) AUTOR: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

Requerido: REU: CLAUDILENE ZIRONDI SARDANHA, ROSINEI SIERRA SARDANHA SOSSAI DE FARIAS

Advogado do(a) REU: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Advogado do(a) REU: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7012846-37.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVEIRA - ME, AVENIDA CANAÃ 2265, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 701,34).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispõe para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações

Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omitido o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO S de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA S de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006592-48.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANDREIA SANTOS FORTE, RUA PRINCESA ISABEL 736, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 704,27).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de

Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013) Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA - a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7011792-02.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: NILSON FERNANDES, LINHA C 60 ENTRADA SETOR 10 S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 922,20).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções

Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7018082-04.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EMPRESA DE RADIODIFUSAO SOUZA LTDA - ME, AV. CAPITÃO SILVIO 4348 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 914,50).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFILO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispõe para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial: 01/2001
Data final: 12/2019
Valor nominal: R\$328,27
Dados calculados
Índice de correção no período: 3,145493
Valor percentual correspondente: 214,549324%
Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7017593-64.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA CONSTRUCAO CIVIL DE ARIQUEMES, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2920, - DE 3191 A 3449 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 1.031,23).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja

diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, Dje 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, Dje 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7008272-68.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CLEUZA DIAS DO NASCIMENTO, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 2789, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 694,93).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pag. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a

reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispõe para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7011601-54.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Lançamento

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ADRYAN DE OLIVEIRA SANTOS, RUA PRESIDENTE FIGUEIREDO 2849 SETOR 08 - 76873-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 829,04).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar

a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7008732-89.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MIQUEIAS FERRAO DA SILVA, MOATA 578 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 928,46).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000792-39.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SANTO AMARO TORNO E AFIACOES LTDA - ME, AVENIDA CANDEIAS 1960, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 866,21).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada

deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002702-67.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SEVERINO PEREIRA DA SILVA, RUA MEXICO 1365, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 633,43).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013) Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006182-24.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: LAGO E DIAS LTDA - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3568, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 202,17).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos. Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005542-21.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CENTRO DE COMERCIO DE PRODUTOS DE RONDONIA LTDA - ME, AVENIDA PAU BRASIL 4351, - DE 4502 AO FIM - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 918,36).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “(c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006035-32.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA, RUA HONDURAS 1297, - DE 1146/1147 AO FIM SETOR 10 - 76876-128 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 559,36).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispõe para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012102-42.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: LEILA PRISCILA SANTOS ATHANASIO, ALEGRIA 4840, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 746,53).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7014333-42.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: A HERMES JOALHERIA E RELOJOARIA LTDA - ME, ALAMEDA DO IPÊ 1703, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 706,13).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7011112-51.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CRISTINA DA COSTA, RUA ALFAZEMA 5302 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 859,82).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp. 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7011932-36.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALAIDE DA CRUZ SILVA, NÃO CADASTRO 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SÃO GERALDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 739,11).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODERER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados,

sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0019653-08.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIANO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Vistos.

Considerando que a ação rescisória foi julgada improcedente, bem como revogada a liminar concedida, intime-se à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011848-69.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA IASMIN TAVARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RAFAELA IASMIN TAVARES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de ordinária para concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez/auxílio doença) em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora urbana, contudo, tornou-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais em razão de ter sido diagnosticada como portadora de Hanseníase Dimorfa (CID A30.3 e B92) que está em tratamento da doença pela rede pública de Ariquemes e Porto Velho. Aduz que já recebeu auxílio doença concedido anteriormente em sede judicial (PJE 7013455-54.2019.8.22.0002 - 4ª Vara Cível), tendo este sido mantido até 11/04/2020. Alega que realizou novo pedido na via administrativa, contudo, este foi indeferido. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência para a imediata implementação do benefício de auxílio-doença e, no MÉRITO a concessão do citado benefício e, em caso de constatação de incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 48048748). Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado no ID 50299463.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 54794053), tendo esta sido impugnada (ID 55256103).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez formulado por Rafaela Iamin Tavares do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).

Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

Da análise dos documentos encartados ao feito, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurada da requerente, haja vista que o extrado do CNIS apresentado no ID 47917957 é possível observar que a autora recolhia a contribuição previdenciária como celetista até 08/2018, sendo que 23/08/2018 a 11/04/2020 recebeu auxílio doença (B31).

No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 50299463 indica a incapacidade temporária da periciada, necessitando esta de afastamento de suas atividades laborativas pelo período de doze meses, a fim de ser submetida ao tratamento adequado, visando o restabelecimento de sua saúde.

Assim, em que pese a doença da requerente tenha sido caracterizada como evolutiva, certo é que, pela CONCLUSÃO da perito judicial, a requerente deve receber o benefício de auxílio-doença por mais um período, a fim de que realize tratamento visando o controle e prevenção de incapacidade.

Ademais, imperioso reconhecer o direito da requerente ao recebimento de verbas retroativas desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início no ano de 2018, tendo sido a enfermidade classificada como evolutiva, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi indevida.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO PARA PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. POSTERIOR CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZADA PERÍCIA JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE RELATIVA, PERMANENTE E TOTAL DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. 1. Trata-se de requerimento de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por acidente de trabalho, havendo o laudo pericial confirmado a inaptidão permanente e total da Autora para o retorno às suas atividades laborativas habituais. Devido o restabelecimento do auxílio-doença, da sua indevida cessação até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme DECISÃO proferida pelo Juízo de primeiro grau. 2. Por posicionamento pacificado, e consolidado do STJ, o pagamento do retroativo do benefício de auxílio-doença deve se dar desde a data da cessação indevida, constando a data inicial do benefício (DIB) como sendo o dia seguinte à cessação indevida do benefício anterior.(TJ-BA - REEX: 00050668920128050271, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2019). Original sem grifos.

AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da requerente em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de doze meses, conforme indicado pela perita judicial, motivo pelo qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da requerente, RAFAELA IAMINS TAVARES DO NASCIMENTO, durante o período de 12 (doze) meses, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data da cessação indevida (dia 11/04/2020 - ID 47917957) até a sua efetiva implementação.

Julgo extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Confirmo por SENTENÇA a tutela deferida no ID 48048748.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja os valores retroativos devidos, o que faço com fulcro no artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 11/04/2020 (cessação indevida), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001821-32.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARISABEL MENDONÇA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

EXECUTADO: NICOLA PILEGI NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Vistos.

Em análise à petição constante no ID 57362638, verifica-se que a exequente informou que fora realizada avaliação de imóvel diverso do solicitado. Assim, por cautela, determino que o oficial de justiça avaliador do bem (ID 55035730) esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o suposto equívoco da diligência.

Após, intime-se à exequente para se manifestar quanto à eventual levantamento da penhora.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003549-06.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARCI SALGADO DRUMÕES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DARCI SALGADO DRUMÕES ajuizou a presente ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário em auxílio doença cumula com dano moral em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito. Em síntese, alega a autora que é segurada do INSS uma vez que já lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 10/03/2009 a 29/02/2020. Aduz que em 30/08/2018 passou por exame revisional feito pelo INSS onde foi inferido o benefício sob pena fundamento de não ter sido constatada a invalidez. Alega que o INSS cortou o benefício do autor pela metade sob o fundamento do art. 49 do Regulamento do INSS. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional a fim obter o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, requereu ainda a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 face a cessação ilícita perpetrada pelo requerido.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 35765418).

Laudo pericial juntado no ID 45060915.

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo (ID 45600770).

Citado, o requerido contestou a inicial (ID47720447), tendo sido esta impugnada (ID 53979324).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença proposto por Darci Salgado Drumões em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em apreço o extrato do CNIS apresentado no ID 35720077 demonstra que o autor recebeu o benefício de auxílio doença (B31) durante o período de aposentadoria por invalidez (B32) durante o período de 10/03/2009 a 29/02/2020.

Desta feita, as provas carreadas ao feito demonstram suficientemente a qualidade de segurado do autor, motivo pelo qual passo a análise da incapacidade laborativa.

Extrai-se do laudo pericial (ID 45060915) que o autor apresenta incapacidade laboral em caráter definitivo, vejamos:

Quesitos do Juízo.

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos. Periciado, sexo masculino, 59 anos de idade, alfabetizado, agricultor, ingressa a perícia médica com acompanhante(esposa), caminhando sem auxílio, marcha anormal, lentamente. Com histórico de quadro crônico, grave, de esquizofrenia, linguagem pouco elaborada, sem convívios sociais, irritabilidade, ansiedade, pensamentos heteroagressivos. Atualmente está em uso medicamentoso de: (Amitriptilina 75 mg 12/12 h; Fluoxetina 20 mg, 1 cp. cedo; Halodecanoato 70,52 mg 1 ampola IM a cada 30 dias) Em acompanhamento com equipe multidisciplinar. Antecedentes: Hipertenso

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência Sim

3. Qual doença/lesão apresentada F20.0 Esquizofrenia paranóide (...)

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais Permanente

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa Sim

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil Sim 15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante Há possibilidade de melhora no estilo de vida, necessita de acompanhamento com equipe multidisciplinar. 16. A parte está em tratamento Sim, medicamentoso.

CONCLUSÃO Conclui-se que, periciado está incapacitado para atividades laborais, caráter definitivo. (Original sem grifos).

Da análise das respostas aos quesitos, a expert atestou a incapacidade permanente do requerente, fazendo constar que referida incapacidade é evolutiva, necessitando inclusive da assistência ou acompanhamento permanente de outra pessoa.

Observa-se ainda que o diagnóstico inicial do autor ocorrera em 08/03/2007, logo, resta evidente que a cessão do benefício de aposentadoria por invalidez anteriormente concedido foi indevido, notadamente porque não houve nenhuma alteração no quadro clínico do autor.

Ademais, não se olvida que a perita judicial atestou que a doença do autor (Esquizofrenia paranóide – F20-0.0) é uma doença mental permanente, não havendo possibilidade de cura, apenas melhora no estilo de vida.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – Esquizofrenia paranoide – Concessão de “aposentadoria por invalidez” – Admissibilidade – Incapacidade total e permanente e nexos causais atestados em perícia médica – Relação de causalidade ainda admitida pela própria autarquia – Ação julgada procedente – Recurso do INSS e reexame necessário – Abono anual também devido ao segurado – Juros de mora contados, no caso, apenas mês a mês, decrescentemente, e correção monetária a serem aplicados de acordo com o que ficou decidido pelo Col. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, ao apreciar o Tema nº 810, da Repercussão Geral, cujo acórdão foi publicado em 20.11.2017 – Apelo do réu não provido, provido, em parte, o outro recurso, expedindo-se ofício para a imediata implantação do benefício ordenada pela tutela de urgência deferida na SENTENÇA. (TJ-SP 00047425920128260451 SP 0004742-59.2012.8.26.0451, Relator: Aldemar Silva, Data de Julgamento: 08/05/2018, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2018). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, alegando que padece de doença mental e que é inválido para as ocupações da vida diária e para o trabalho. 2. Constam dos autos duas perícias médicas judiciais: na primeira (09/02/2009), constatou-se um transtorno bipolar iniciado em 2002, encontrando-se a parte autora “incapaz para exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado.” 3. Para melhor esclarecimento, foi realizada uma segunda perícia judicial (28/05/2012), concluindo-se, desta feita, que o apelante padece de Esquizofrenia Paranóide (F20.0), sendo incapaz para o exercício das atividades da vida diária de modo permanente. 4. Restou comprovada a incapacidade laborativa definitiva, conforme se infere do laudo psiquiátrico emitido em 07/05/2012 por médico psiquiatra e não refutado pelo INSS. Consta daquele documento que o demandante tem histórico de transtorno de comportamento de longa data, com diversas internações psiquiátricas apesar do uso de

medicações. Chegou a ser internado em outros Estados (Paraná e São Paulo), carecendo de tratamento especializado para que não ocorram novos surtos e internações. Observe-se que a incapacidade laborativa já foi reconhecida pelo próprio INSS, que vem pagando o benefício de auxílio-doença há mais de dois anos. 5. Considerando que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é de ser deferida a aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo (DER: 19/08/2002), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas (Súmula 85 do STJ). 6. Diante da existência de dano irreparável ou de difícil reparação - a verba é de natureza alimentar - ficam antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), determinando-se a imediata implantação do benefício, compensando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença, para que não haja pagamento em duplicidade e enriquecimento ilícito do apelante. 7. Juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), e correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Súmula nº 148 do STJ), a contar do ajuizamento da ação. 8. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do STJ. 9. Parcial provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 11489420104059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 05/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O marco inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional. (TRF-4 - EAC: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406). Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL DEMONSTRADA POR MEIO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE CONSIDERAR OUTROS ASPECTOS, TAIS COMO IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE, CONCLUINDO-SE PELA IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO DO SEGURADO NO MERCADO DE TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A SUA SUSPENSÃO INDEVIDA. JUROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Inteligência do art. 42 da Lei nº 8.213/1991. Demonstrada a impossibilidade de retorno do beneficiário à sua atividade laboral anterior, e considerando-se os fatores como a idade avançada, baixa escolaridade e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, mantém-se a SENTENÇA que lhe deferiu o benefício. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da indevida cessação. Os juros de mora observarão os índices aplicáveis à caderneta de poupança, consoante previsto no art. 1º - F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Recurso Improvido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000171-50.2010.8.05.0079, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2016) (TJ-BA – APL: 00001715020108050079, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2016). Sem grifos no original.

Por outro lado, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor ter restabelecido o benefício desde a data da cessação indevida (dia 29/02/2020 – ID 35720077) haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que quando o autor apresentou requerimento junto ao INSS este estava incapacitado.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Apelação. Ação de Restabelecimento de auxílio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxílio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada se encontra temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que a incapacidade laboral do requerente permanente, sem possibilidade de restabelecimento da saúde, motivo pelo qual possível se faz concluir pelo preenchimento de todos os requisitos para concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais face a cessação indevida, ainda que se revele indevido o cancelamento/redução do benefício previdenciário, a pretensão de condenação da autarquia ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais alegadamente sofridos, não merece acolhimento, porquanto “não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado”, como vem reiteradamente sendo decido pela jurisprudência, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Comprovados os requisitos da idade avançada e hipossuficiência econômica do grupo familiar, cabível a concessão do benefício assistencial. 2. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pela segurada. (TRF4, AC 5019037-04.2014.404.7205, SEXTA TURMA, Relator (AUXÍLIO OSNI) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, juntado aos autos em 08/03/2016). Original sem grifos.

ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ABALO PSICOLÓGICO. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Não restou evidenciada a prática de nenhum ato ilícito por parte da autarquia-ré, a qual apenas impingiu a sua avaliação e interpretação às provas juntadas aos processos administrativos

relativos aos benefícios pleiteados pela autora. 2. Não há de se cogitar acerca de danos morais, uma vez que o fato apontado pela autora como ensejador do dano ocorreu única e exclusivamente em razão de ato lícito do Estado. Ademais, não foi produzida prova no sentido de demonstrar que houve erro grave nos diagnósticos que embasaram o indeferimento do pedido administrativo. (TRF-4 - AC: 50026750420124047202 SC 5002675-04.2012.4.04.7202, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 18/09/2013, TERCEIRA TURMA). Original sem grifos.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Não é toda suscetibilidade exacerbada que merecerá ressarcimento. Necessário se mostra para a indenização apenas a prova da ilicitude da conduta do agente e a gravidade da lesão suportada pela vítima.

Destarte, o cancelamento do benefício ocorreu em sede de regular processo administrativo, no qual o INSS exerceu nada mais do que seu poder-dever de controle dos atos administrativos. Não se deve, enfim, confundir um parecer contrário aos seus interesses com uma humilhação caracterizadora de danos morais.

No caso em tela, portanto, o mero indeferimento administrativo de benefício pelo INSS tem nítida e exclusiva repercussão patrimonial, não ocasionando qualquer abalo do sentimento ou quadro psicológico pessoal da parte autora ou decréscimo em sua honra objetiva que justifique o pagamento de indenização por danos morais.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário ou permanente da incapacidade. 2. Comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser reconhecido o direito ao benefício por incapacidade. 3. O período contributivo compreende as contribuições vertidas desde 07/1994 até a data de afastamento da atividade. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (TRF4, APELREEX 5007881-02.2012.404.7104, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 29/01/2015).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ERRO ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INCABÍVEL. Tratando-se de prestações previdenciárias pagas por erro administrativo, tem-se caracterizada a boa-fé do segurado, não havendo que se falar em restituição, desconto ou devolução desses valores ainda que constatada eventual irregularidade. É firme o entendimento desta Corte no sentido de ser incabível a indenização por dano moral se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (Sem destaque no original.) (TRF4 5015385-13.2013.404.7205, SEXTA TURMA, Relator GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 24/02/2017) Original sem grifos.

O ato hostilizado é motivado e atende aos pressupostos de existência e validade, não decorrendo dele qualquer ilicitude hábil a gerar o alegado dano moral.

Diante disso, inexistindo comprovação de ter o ato administrativo sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização vindicada.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) RESTABELECER em favor do autor DARCI SALGADO DRUMÕES o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da presente SENTENÇA, bem como 2) PAGAR ao autor as verbas retroativas devidas desde a data da cessação indevida (dia 29/02/2020 – ID 35720077) até a implementação da aposentadoria por invalidez.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno, ainda, o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre do proveito econômico obtido, qual seja os valores retroativos que o autor faz jus, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores retrativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do 29/02/2020 – ID 35720077, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012536-31.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911
EXECUTADO: MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de obrigação de fazer fundada em título extrajudicial proposta por CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A em face MARIENEIDE SANTOS FILGUEIRAS, consistente na entrega de documentos pendentes para a regularização do Lote 49/A da Gleba 36, uma das áreas objeto do contrato de compra e venda firmado entre as partes.

A exequente sustenta que firmou contrato particular de compra e venda com a executada, por meio da qual esta se comprometeu em entregar os documentos necessários à regularização e desmembramento da área de 3,2598 do Lote 49/A da Gleba 36, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, uma das propriedades objeto do negócio firmado. Aduz, no entanto, que a executada, mesmo após sucessivas notificações, não apresentou os documentos necessários para efetuar o desmembramento da área adquirida.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, se insurgindo unicamente quanto ao valor atribuído a causa, aduzindo que o valor da causa não deve ser o valor cheio do contrato, mas apenas com relação a parte controvertida, no caso, se discute a entrega de documentos de um único bem imóvel dentre os demais adquiridos pela exequente, cujos objetos do contrato foram perfeitamente cumpridos; assim, considerando que o imóvel objeto que gerou a demanda perfaz o valor de R\$ 30.005,00 (trinta mil e cinco reais), requer a retificação do valor da causa (ID 53517012).

No ID 54615456 a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

I. Da exceção de pré-executividade

A exceção de pré-executividade é mecanismo de defesa apresentado sem garantia do juízo e mediante simples petição, que tem como corolário a arguição de matérias que possam ser conhecidas sem dilação probatória, fundadas em matérias de ordem pública, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação, além dos casos de evidente ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título.

Nesse sentido, o STJ tem o entendimento pacífico em aceitar a apresentação da exceção de pré-executividade desde que a matéria alegada seja conhecida de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução, como podemos observar na seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que os elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido." STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: → DJe 24/05/2019.

De forma prática, a exceção de pré-executividade é utilizada no decorrer da execução ou cumprimento de SENTENÇA para alegar matéria que o juiz poderia analisar de ofício.

No caso, a executada alega incorreção do valor da causa, estipulado com base no valor total do contrato (R\$ 663.795,50), aduzindo que deveria ter sido calculada apenas com relação a parte controvertida, ou seja, somente o valor do imóvel que é o objeto da discussão (LOTE 49/A), avaliado em R\$ 30.005,00 (trinta mil e cinco reais).

Portanto, possível a análise da matéria pela via escolhida.

No que concerne ao valor da causa, o art. 292, II, CPC/2015, dispõe: "O valor da causa constará sempre da petição inicial ou da reconvenção e será na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida".

No caso em tela, não se discute a resolução contratual, sendo a parte controvertida o valor parcial do contrato, referente ao bem imóvel Lote 49/A da Gleba 36, avaliado em R\$ 30.005,00; logo, o valor da causa deve corresponder ao mesmo montante. A demanda originária, portanto, não visa discutir a integralidade do contrato, mas apenas de determinado imóvel objeto do contrato.

Nessa linha de raciocínio, o valor da causa deve espelhar o benefício econômico que se busca por meio dela.

Oportuno, colaciono jurisprudência:

VALOR DA CAUSA – EMBARGOS DO DEVEDOR – IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO – NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO – APLICABILIDADE DO ART. 258 DO CPC/1973 (ART. 291 DO CPC/2015)– DECISÃO RECORRIDA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20499932220168260000 SP 2049993-22.2016.8.26.0000, Relator: Paulo Roberto de Santana, Data de Julgamento: 01/06/2016, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO - VALOR DO ATO OU DA PARTE CONTROVERTIDA - Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, isto é, ao "valor do ato ou o de sua parte controvertida" (art. 292, II, CPC/2015)- Agravantes executadas que sustentam que a execução é nula, em virtude da ausência de interesse processual e da nulidade da Cédula de Crédito à Exportação - No regime do CPC/2015, o valor da causa está atrelado à parte controvertida - Quantia de R\$ 10.000,00, fixada pelas embargantes, que não corresponde nem ao proveito econômico pretendido nem à parte controvertida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP 21779281120178260000 SP 2177928-11.2017.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 29/11/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2017)

Neste contexto, retifico o valor da causa para R\$ 30.005,00 (trinta mil e cinco reais), que retrata o real conteúdo patrimonial objeto da controvérsia, determinando-se a utilização do referido parâmetro para o regular prosseguimento da execução, o que faço, de ofício, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

Intime-se a parte exequente para requerer que de direito em 5 dias.

Sem custas.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000389-70.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: OCLECIDIO GARCIA DE CAMARGO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 119, - ATÉ 197 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 737,20).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013091-48.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 8.355,51

Última distribuição: 19/10/2020

Autor: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Réu: WILSON VIEIRA DA SILVA, CPF nº 95933310263, RUA ANCHIETA 353, CASA NOVA LONDRINA - 76877-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante ao pedido formulado no ID 55526952, defiro SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (15 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004477-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA FLAVIA MOREIRA RABELO

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA / ação de cobrança proposta por ANA FLAVIA MOREIRA RABELO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, partes já qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 61078022).

A requerente pugnou pela expedição de alvará e arquivamento do feito (ID 61629027).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Proceda-se a transferência dos valores depositados em favor da exequente para a conta indicada. Não sendo possível, expeça-se o competente alvará judicial.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006978-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUDIANE SENA DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação previdenciária de salário maternidade c/c pedido de tutela de urgência proposta por CLEUDIANE SENA DE MORAES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (ID 58558062), que apresentou contestação (ID 60519876).

Foi apresentada impugnação à contestação (ID 60724347).

Intimadas as partes para manifestar quanto ao interesse na produção de provas, esta manifestou requerendo a desistência da ação, sob argumento de que o INSS pagou voluntariamente o valor devido (ID 61319389).

Considerando que o pedido de desistência da parte autora ocorreu após a apresentação de contestação, intime-se o requerido para, no prazo legal, manifestar se consente com a extinção, o que faço com fulcro no artigo 485, § 4º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á o seu consentimento com a extinção.

Na sequência, voltem os autos conclusos.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000544-73.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SKALA COMERCIO E PAPELARIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES contra a empresa SKALA COMÉRCIO E PAPELARIA - LTDA - ME, visando o redirecionamento para incluir os sócios da executada, senhor Patrício Moron e a senhora Rutiléia Salino da Silva no polo passivo da lide, como intuito de receber a quantia de R\$ R\$ 1.345,24 (um mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Decido.

1. Inexiste óbice ao redirecionamento da execução fiscal. A empresa não se encontra em atividade no endereço apontado nos autos, consoante se infere da certidão de ID 56980397, presumindo-se a dissolução irregular, que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio corresponsável.

Nesse sentido, eis a ressonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A respeito do tema, eis os recentes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Embargos à execução. Direito administrativo e ambiental. Crédito não tributário. CDA. Construtora. Corresponsável. Ilegitimidade sócia. Afastada. Auto de infração. Multa. Presunção de veracidade e legitimidade. Inversão do ônus da prova. Prova prejuízo concreto. Inexistência. Multa. Previsão legal. Margem de discricionariedade. Autoridade ambiental. Razoabilidade observada. Recurso não provido.

1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócio corresponsável e que esteja com nome na CDA [...] 6. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7043554-78.2017.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/10/2020)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento ao sócio. Possibilidade. O redirecionamento da execução fiscal independe de prova quando o nome do sócio figurar como corresponsável na certidão de dívida ativa, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. Recurso não provido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0802146-94.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 19/8/2020)

Ante ao exposto, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de Patrício Moron, inscrito no CPF sob n. 767.097.102-97 e Rutiléia Salino da Silva, inscrita no CPF sob n. 420.232.202-97.

2. Proceda-se a inclusão no polo passivo da ação, prosseguindo-se a execução fiscal com expedição de MANDADO de citação regular aos executados.

3. Defiro o pedido de pesquisa de endereços, via sistemas INFOJUD e SIEL.

3.1. Restando a consulta positiva, juntem-se os espelhos correspondentes aos autos, devendo o Cartório deste juízo providenciar a citação do executado.

3.2. Restando a consulta negativa, proceda-se a citação por edital, no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito.

3.3. Caso o exequente reste silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

4. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018173-94.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: POLAQUINHO VEICULOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente reiterou o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, conforme faculta o art. 866 do CPC.

DECIDO

A penhora do faturamento é, de fato, medida excepcional a ser determinada dependendo das circunstâncias de cada caso, justificando-se na hipótese dos autos face à inexistência de outros bens penhoráveis, juntamente com a ordem de preferência da penhora elencado no art. 835 do CPC.

Chama a atenção o fato de não ter sido localizado valores para serem bloqueados através do sistema Bacenjud.

Logo, se no caso não existem outros bens, é possível a penhora sobre o faturamento.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA. N. 83/STJ. LIMITES DOS VALORES PENHORADOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, desde que isso não inviabilize seu regular funcionamento. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Rever entendimento do Tribunal de origem acerca dos limites dos valores penhorados demandaria a incursão No acervo fático-probatório dos autos, o que é impossível ante óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo desprovido. Embasa o entendimento deste juízo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 41ª edição, p. 327) que leciona:

“A jurisprudência, há algum tempo, vinha admitindo, com várias ressalvas, a possibilidade de a penhora incidir sobre parte do faturamento da empresa executada. A reforma do CPC realizada pela Lei nº. 11.382/2006, e que criou o art. 655-A, normatizou em seu § 3º a orientação que predominava no Superior Tribunal.

Assim a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é permitida sempre que, cumulativamente, se cumpram os seguintes requisitos:

- a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo;
- b) nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos arts. 678 e 719;
- c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial”;

Verifica-se, pois, que a medida postulada (penhora do faturamento), embora de caráter excepcional, afigura-se inevitável, como tentativa de recebimento do valor fixado na condenação, porque esgotados outros meios para localização de bens, respeitando a ordem de preferência.

Em razão do exposto, defiro a penhora sobre os rendimentos da requerida e fixo o percentual em 10% sobre o faturamento líquido diário até o limite do valor do débito R\$ 3.350,24 (três mil trezentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) - ID 57483606, devendo a penhora ser levada a efeito na “boca do caixa”, por oficial de justiça, sendo o valor depositado em conta judicial vinculada ao presente processo.

Nomeio o representante da executada como depositário, o qual deverá promover o depósito judicial de 10% do faturamento mensal da empresa executada, e prestará contas mensalmente, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do art. 866, § 2º, do CPC.

Intime-se o executado, através de seu representante legal, para dar cumprimento integral, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da sua inércia caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, punível com multa de até 20% do valor do débito em execução atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774, II, III, IV e V, do Código de Processo Civil.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013503-42.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. C. A.

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915

REU: C. R. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O requerente ingressou com pedido de reconsideração da DECISÃO judicial, aduzindo, em síntese, que fora fixado percentual de 30% do salário mínimo vigente, entretanto, o requerido é servidor público do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e auferir renda suficiente para contribuir com o valor de um salário mínimo. Assim, solicita que seja fixado a título de alimentos provisórios para no mínimo o que o Requerido havia se comprometido em pagar extrajudicialmente (01 salário mínimo), tendo em vista ostentar condições econômicas favoráveis.

DECIDO

Inicialmente, impende registrar que a irrisignação acerca da DECISÃO judicial proferida possui meio próprio para tal desiderato.

Anote-se, por oportuno, que não obstante o requerido tenha se comprometido, extrajudicialmente, ao pagamento de um salário mínimo, depreende-se que houve o descumprimento da obrigação por motivos escusos, o que resultou no ajuizamento desta ação, assim, imprescindível a realização da audiência para melhor aferição da situação fática.

Registre-se, ainda, que a fixação da pensão alimentícia não é definitiva, nem mesmo, quando fixada em SENTENÇA, podendo ser modificada a qualquer momento ocorrendo novos fatos, ademais, em se tratando de alimentos provisórios, como é o caso dos autos. Conforme mencionado anteriormente, no caso em tela faz-se necessário a aferição da situação fática no decorrer da instrução processual.

Isso posto, mantenho, por ora, a DECISÃO constante no ID 62261410 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo, pois, se aguardar a realização da audiência de conciliação para deliberação.

Outrossim, determino que a escritania encaminhe-se ao órgão pagador os dados bancários a seguir, a fim de realização do desconto em folha de pagamento (30% do salário mínimo vigente).

BANCO: 756 Agencia: 3337 Conta Corrente: 20208-8 Titularidade: Patrícia Costa Silva de Castro CPF: 688.241.062-34.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008079-87.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: DIORGENES ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Avoco os autos para tornar sem efeito a DECISÃO constante no ID 61619433 vez que esta foi lançada equivocadamente.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Considerando que foram apresentados os extratos de pesquisas de endereço do executado (ID 61618797 e 61618247), intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar qual endereço deseja o cumprimento do executado, bem como comprovar o recolhimento das custas devidas.

3. Cumprido o item 2, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 11.666,94, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

4. Fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

5. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

6. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

7. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

8. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

9. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0009791-76.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: STAR NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o recurso não foi conhecido pelo e. TJRO (ID 52677174).

Assim, considerando o trânsito em julgado (ID 52677176) e, ainda, o pedido do exequente (ID 54571760), oficie-se ao banco depositário do valor bloqueado para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a transferência da importância, por meio do DARE que o banco imprimirá no site www.sefin.ro.gov.br, DARE AVULSO, Secretaria PGE, CNPJ 04532482000181, preenchendo os campos: Processo judicial: 0009791-76.2015.8.22.0002; Complemento 20150203038037; Código da receita: 5519; Valor atual.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito quanto ao valor remanescente da dívida.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006014-22.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: IVAN DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a DPE apresentou endereço atualizado do executado, intime-se a parte executada pessoalmente para providenciar o levantamento do alvará expedido (ID Num.54519127) ou entrar em contato com a Defensoria Pública através dos canais de atendimento (FACEBOOK Messenger: dpero.link/messenger, TELEGRAM: dpero.link/telegram ou CHAT no link: dpero.link/ariquemes).

Após, não havendo novos requerimentos, arquite-se o feito.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007718-70.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da Causa: R\$ 9.956,31

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias, considerando que as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas, conforme documento em anexo. Embora verificou-se a existência de um veículo registrado em nome do executado, considerando o ano de fabricação (antigo) e, ainda, já com restrição de outro processo judicial, não fora lançado a restrição nesses autos por não surtir efeito prático.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Intimem-se.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0001188-82.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDIR FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o valor devido já foi devidamente pago, sendo inclusive proferida SENTENÇA de extinção (ID 60531571), bem como expedido alvará judicial (ID 60240700) e por não haver nenhum outro requerimento pendente de análise, archive-se com as baixas necessárias.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013298-81.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OSMAR FERNANDO PACINE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA DOURADO MARQUES, OAB nº RO9819, SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA / ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença c/c tutela de urgência antecipada que OSMAR FERNANDO PACINE move em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

No ID 47345727 o autor deu início ao cumprimento de SENTENÇA.

No ID 53970402 foi determinada a intimação da parte ré para o cumprimento da SENTENÇA.

Foi expedida o RPV (requisição de pequeno valor) (ID58382593 e 58382594) e alvará judicial (ID 61018154).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e JULGO EXTINTA a presente execução o que faço com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0008452-58.2010.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUÍZ ANTÔNIO FÚTIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADOS: CARLOS MAGNO CASTRO, SALVADOR DE CASTRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890

Vistos.

Considerando a petição constante no ID 56892784, determino que a escrivania sinalize os identificadores dos documentos mencionados no DESPACHO constante no ID 50380283 e, após, oficie-se ao INCRA para que informe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a atual situação do imóvel descrito na matrícula 8.050, a fim de atender o DESPACHO supramencionado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015133-12.2016.8.22.0002

Classe: Declaração de Ausência

REQUERENTE: E. D. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

INTERESSADO: S. B. D. S.

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Ante a petição constante no ID 57323851, dê-se vistas ao Ministério Público e à Defensoria Pública (curador especial) para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000101-59.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES contra a empresa SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA, visando o redirecionamento para incluir o sócio da executada, senhor Márcio Brito Estevam no polo passivo da lide, como intuito de receber a quantia de R\$ 26.786,20 (ID 57231408).

Decido.

1. Inexiste óbice ao redirecionamento da execução fiscal. A empresa não se encontra em atividade no endereço apontado nos autos, consoante se infere da certidão de ID 35817947, presumindo-se a dissolução irregular, que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio corresponsável.

Nesse sentido, eis a ressonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A respeito do tema, eis os recentes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Embargos à execução. Direito administrativo e ambiental. Crédito não tributário. CDA. Construtora. Corresponsável. Ilegitimidade sócia. Afastada. Auto de infração. Multa. Presunção de veracidade e legitimidade. Inversão do ônus da prova. Prova prejuízo concreto. Inexistência. Multa. Previsão legal. Margem de discricionariedade. Autoridade ambiental. Razoabilidade observada. Recurso não provido.

1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócio corresponsável e que esteja com nome na CDA [...] 6. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7043554-78.2017.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/10/2020)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento ao sócio. Possibilidade. O redirecionamento da execução fiscal independe de prova quando o nome do sócio figurar como corresponsável na certidão de dívida ativa, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. Recurso não provido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0802146-94.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 19/8/2020)

Ante ao exposto, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de MÁRCIO BRITO ESTEVAM, inscrito no CPF n. 865.923.868-00.

2. Proceda-se a inclusão no polo passivo da ação, prosseguindo-se a execução fiscal com expedição de MANDADO de citação regular aos executados.

3. Defiro o pedido de pesquisa de endereços, via sistemas INFOJUD e SIEL.

3.1. Restando a consulta positiva, juntem-se os espelhos correspondentes aos autos, devendo o Cartório deste juízo providenciar a citação do executado.

3.2. Restando a consulta negativa, proceda-se a citação por edital, no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito.

3.3. Caso o exequente reste silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

4. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0001041-85.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ADAIR MOULAZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083

Vistos.

O exequente peticionou no ID 54918655, pugnando pela designação de hasta pública para alienação dos bens penhorados (64 novilhas), a fim de liquidar o valor da dívida (R\$ 129.689,03).

DECIDO

Defiro a tentativa de venda judicial dos semoventes por meio de “Leilão Eletrônico” e por intermédio de leiloeiro oficial.

Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial DEONÍZIA KIRATCH, inscrita no TJRO, para realizar a tentativa de venda do bem penhorado (CPC, art. 883). A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69 9 9991-8800 / e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br – Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-692, Porto Velho/RO, www.rondonialeiloes.com.br).

Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.

Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

Nos termos do Art. 12 do Provimento Conjunto Nº 05/2017, “Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas e a transparência do ato.

O pagamento será preferencialmente à vista.

Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.

A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.

Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado.

A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.

Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.

Recebida a cópia do Edital, a escrivania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.

Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda direta, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escrivania.

O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.

Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.

Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014014-11.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em arquivo o pagamento do RPV.

Com o advento do pagamento expeça-se alvará.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004331-47.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO PEDRO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiza de Dº: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

Processo: 0002896-07.2012.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES - CESUAR

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES – CESUAR (CNPJ: 14.605.984/0001-49), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 13 de outubro de 2021, com encerramento às 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 25 de outubro de 2021, com encerramento às 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

BEM(NS): Imóvel urbano denominado lote nº. 01, quadra nº. 10, Setor Institucional, situado no município de Ariquemes/RO, com área de 25.000,00m² (vinte e cinco mil metros quadrados). Com os limites e confrontações seguintes: Frente: Rua Universitária, com 250,00 metros; Fundos: Rua Democrata, com 250,00 metros; Lado direito: Avenida Tancredo Neves, com 100,00 metros; Lado esquerdo: Avenida JK, com 100,00 metros. Benfeitorias: Instalações para instituição de ensino com salas, cantina, laboratórios, campo de futebol, quadra poliesportiva, biblioteca, entre outras benfeitorias, com aproximadamente 4.104,48m² (quatro mil, cento e quatro metros e quarenta e oito centímetros quadrados) de área construída. A cobertura é de telhas de fibrocimento. Imóvel matriculado sob o nº. 8.239 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em 14 de julho de 2021.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.896.855,54 (dois milhões, oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em 17 de agosto de 2017.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial. O pagamento poderá ser parcelado com as seguintes prescrições, além das contidas nos artigos 879, II até 903 do CPC c/c art. 98 da Lei 8.212/91:

01) será admitido, no caso de bem imóvel, o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para observância deste piso;

02) Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.

03) Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.

04) No caso de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos, ou seja, em até 48 (quarenta e oito) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para observância deste piso, em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

05) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

06) O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; o remanescente deverá ser depositado a vista.

07) O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito à vista da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado;

08) O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes, nos termos da alínea "a" e "b" acima. Para efeitos desta alínea o vencimento da 2ª Parcela deverá ser pago 30 dias após a data do leilão, e as demais subsequentemente.

09) Até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396. Os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo;

10) Após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739;

11) Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.

12) Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.

13) Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante.

14) Não será concedido o parcelamento da arrematação de bens consumíveis;

15) É vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado. Para efeitos desta alínea, os processos de Execução Fiscal com imóveis e veículos com penhoras/restrições oriundas da Justiça do Trabalho, não poderão ter o valor da arrematação parcelado;

16) O parcelamento da arrematação não se aplica às execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

17) O parcelamento do valor da arrematação será formalizado mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, devendo constar no requerimento, cujo modelo consta do Anexo Único da PORTARIA MF/PGFN Nº 79, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014, o nome do arrematante, sua inscrição no CPF/CNPJ, o endereço para correspondência, o número de prestações, a data da arrematação e o valor a ser parcelado, bem como a quantidade e o valor de prestações pagas a título de antecipação;

18) O requerimento de parcelamento deve conter o comprovante de protocolo do registro exigido nos termos da alínea "i" e "j" acima. No processo referente ao parcelamento da arrematação devem constar, ainda, a identificação do executado, o montante da dívida quitada com a indicação dos respectivos números das inscrições em dívida ativa, bem como as cópias da avaliação judicial do bem leilado, do resultado da hasta pública e da carta de arrematação.

19) Obedecendo todos os dispostos acima, com todos os documentos constantes na alíneas: "i", "j" e "n", bem como os comprovantes dos recolhimentos conforme alíneas "g" e "h", o arrematante deverá comparecer na Seção de Dívida Ativa da União ou à Unidade de atendimento integrado da Receita Federal de sua jurisdição para dar entrada no parcelamento.

20) Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §6º do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

21) Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia. A inscrição em dívida ativa do débito decorrente do saldo remanescente do parcelamento não quitado será de responsabilidade da unidade da PGFN correspondente ao domicílio do arrematante. A unidade da PGFN responsável pela administração do parcelamento da arrematação deverá, em caso de descumprimento das parcelas do acordo, encaminhar à unidade da PGFN do domicílio do arrematante, por meio do E-processo, o processo administrativo de controle e acompanhamento do parcelamento da arrematação, instruído com todas as informações relativas à arrematação, aos pagamentos e à caracterização da inadimplência.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o Executado CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES – CESUAR (CNPJ: 14.605.984/0001-49) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2021.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008813-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS JEAN RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BRAGA RAMOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se nos autos se pretendem produzir outras provas.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0002931-98.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: APARECIDO BELATO DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 55568892.

2. Considerando que as buscas nos sistemas Bacenjud e Renajud realizadas anteriormente foram infrutíferas, bem como as demais diligências em busca de bens e valores passíveis de serem penhorados, DECRETO a indisponibilidade dos bens presentes e futuros de APARECIDO BELATO DE MORAES - CPF.: 203.294.409-00, até o limite do valor da dívida - R\$ 59.587,24 (consoante planilha de cálculo juntada aos autos).

2.1. Outrossim, oficie-se aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao Registro Público de Imóveis, à CIRETRAN e ao Banco Central, e à Comissão de Valores Mobiliários CVM a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, com a observação de que deverão enviar imediatamente a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

3. Após, intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias, requerendo o que entender de direito.

4. Decorrido o prazo do item 3 e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001625-57.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: S V CONSTRUÇÕES E VIDRACARIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES contra a empresa S.V. CONSTRUÇÕES E VIDRAÇARIA LTDA - ME, visando o redirecionamento para incluir os sócios da executada, senhor Valter Matias Vieira e senhora Sueli Aparecida da Silva Vieira, no polo passivo da lide, como intuito de receber a quantia de R\$ 2.021,10 (ID 56574561).

Decido.

1. Inexiste óbice ao redirecionamento da execução fiscal. A empresa não se encontra em atividade no endereço apontado nos autos, consoante se infere da certidão constante no ID 36142007, presumindo-se a dissolução irregular, que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio corresponsável.

Nesse sentido, eis a ressonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A respeito do tema, eis os recentes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Embargos à execução. Direito administrativo e ambiental. Crédito não tributário. CDA. Construtora. Corresponsável. Ilegitimidade sócia. Afastada. Auto de infração. Multa. Presunção de veracidade e legitimidade. Inversão do ônus da prova. Prova prejuízo concreto. Inexistência. Multa. Previsão legal. Margem de discricionariedade. Autoridade ambiental. Razoabilidade observada. Recurso não provido.

1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócio corresponsável e que esteja com nome na CDA [...] 6. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7043554-78.2017.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/10/2020)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento ao sócio. Possibilidade. O redirecionamento da execução fiscal independe de prova quando o nome do sócio figurar como corresponsável na certidão de dívida ativa, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. Recurso não provido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0802146-94.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 19/8/2020)

Ante ao exposto, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de VALTER MATIAS VIEIRA, inscrito no CPF n. 786.625.372-72 e SUELI APARECIDA DA SILVA VIEIRA, inscrita no CPF sob o nº. 676.836.499-53.

2. Proceda-se a inclusão no polo passivo da ação, prosseguindo-se a execução fiscal com expedição de MANDADO de citação regular aos executados.

3. Defiro o pedido de pesquisa de endereços; nesta data procedi pesquisas via sistemas INFOJUD e BOA VISTA, conforme espelhos anexos.

3.1. Caso os endereços constantes nos espelho sejam diversos dos existentes nos autos o Cartório deste juízo deverá providenciar a citação do executado.

3.2. Restando a consulta negativa, proceda-se a citação por edital, no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito.

3.3. Caso o exequente reste silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

4. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006972-71.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

EXECUTADO: MELT METAIS E LIGAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA APARECIDA REZENDE, OAB nº MG111588

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial movida por HOSPITAL SÃO FRANCISCO LTDA em face de MEL METAIS E LIGAS S/A, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 61827852).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas devidas pelo executado. Proceda-se a escritania a cobrança das custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.
Ariquemes, 16 de setembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Processo: 7006723-23.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 23.184,64, vinte e três mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos

EXEQUENTE: RAIMUNDA GOMES DE PAULA, RUA LAVANDA 3882 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, NÚCLEO CIDADE DE DEUS- PRÉDIO AMARELO 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

1.A parte exequente peticionou no ID 61525706, requerendo a expedição do alvará judicial e que fosse intimado a parte executada para atender os itens "B" e "C" da SENTENÇA e o item "B" do acórdão.

1.1.O alvará judicial já fora expedido (ID 61857981), outrossim, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento integral do comando da SENTENÇA e do acórdão proferido nos autos.

2. Decorrido o prazo intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos com relação ao cumprimento da obrigação pela parte executada, ficando ciente que caso não o faça o processo será extinto e arquivado.

Intime-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 022.480.939-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7006442-67.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DE CARVALHO

Valor da dívida atualizado: R\$ 4.288,86

Data da Atualização da Dívida: 28/05/2020

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 29/05/2015

Nº da CDA: 10199/2020

Ariquemes/RO, 13 de setembro de 2021.

CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: JAMARI CENTRAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, nome fantasia "FARMACIA E DROGARIA CENTRAL" inscrita no CNPJ sob o nº 04.293.874/0001-35, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7015082-59.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JAMARI CENTRAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 3.088,30

Data da Atualização da Dívida: 04/12/2020

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 13/12/2018

Nº da CDA: 13333/2020

Ariquemes/RO, 8 de setembro de 2021.

CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Processo: 7004084-03.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 6.160,45, seis mil, cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos

EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA E RODRIGUES LTDA - EPP, AVENIDA VIMBERE 2796 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se MANDADO de intimação da parte executada no endereço constante na petição do ID 53807255.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003745-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.668,22

Última distribuição: 05/04/2021

Autor: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, CPF nº 64813142249, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2712, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

Réu: NESTLE BRASIL LTDA., CNPJ nº 60409075000152, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 17007 VÁRZEA DE BAIXO - 04730-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por JULIANE SILVEIRA DA SILVA em desfavor de NESTLE BRASIL LTDA..

O feito foi distribuído tendo sido determinado a intimação da parte autora para emendar a inicial a fim de recolher as custas processuais, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID XXX), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Considerando que nem mesmo houve a formação da relação processual, eis que a parte ré nem mesmo foi citada, as custas iniciais serão devidas pela parte autora, na forma do art. 12, inc. I, da Lei de Custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

Processo: 7003024-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 150.000,00, cento e cinquenta mil reais

AUTOR: ERNESTO VOLPATTO DOS SANTOS, RUA MACHADO DE ASSIS 3461, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894

RÉU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, AVENIDA CANAÃ 3191, EDIFÍCIO KIXIKI, 1 ANDAR, SALA 102 SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

DESPACHO

Vistos,

Os peritos nomeados pelo juízo apresentaram o Laudo Pericial no ID 60597472, outrossim, intime-se as partes para, nos termos do §1º do art. 477 do CPC, se manifestarem, requerendo o que entender devido, bem como, especificar se pretendem produzir outras provas. Intime-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível Processo: 0012598-40.2013.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 8.400,73

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADOS: HELDER ANDRADE PASSOS, Francisca Erlania de Souza Passos

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC). Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível Processo: 7011637-38.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 85.083,81

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOSE SILVA BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7006399-67.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 6.006,56, seis mil, seis reais e cinquenta e seis centavos

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: LEDA DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro o pedido constante no ID 52322769, outrossim, intime-se, pessoalmente, a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao juízo a localização do bem adquirido com a carta de crédito.

2. Decorrido o prazo intime-se a parte exequente para, no prazo legal, requerer o que entender devido; quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

SERVE-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Parte Ré: LEDA DE MELO, brasileira, solteira, ajudante geral, inscrita no CPF/MF sob o nº 614.801.772-53, RG nº. 595.518 SSP/RO, nascida em 29/10/1976, filha de Pai Wilson de Melo e Mãe Raimunda dos Santos Melo, com endereço na Rua Albino Henrique, nº. 940 – Bairro Marechal Rondon, na cidade de Ariquemes - RO

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível Processo: 7000437-34.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 5.467,49

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: VALDINEI SANTOS DE PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7001635-04.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 7.000,00, sete mil reais

AUTOR: LUIS GUSTAVO ALBUVES, RUA CACAULÂNDIA 2394 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARDO MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Vistos,

O feito foi saneado no ID 49434829, na oportunidade a magistrada decidiu no item 7 que se por ventura, durante o período de suspensão do processo, as partes DESISTISSEM DA OITIVA DE TESTEMUNHAS, deveriam fazer seus requerimentos ao juízo a qualquer tempo, vindo os autos imediatamente conclusos para homologação das desistências e prolação de SENTENÇA, considerando que esta é a única prova a ser produzida. Não obstante a parte autora tenha se manifestado no ID 56370213, não deixou claro se desistia da oitiva de testemunhas.

Outrossim, intime-se as partes para, no prazo legal, manifestar-se quanto a necessidade de oitiva de testemunhas, em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7012678-35.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 105.842,86

Última distribuição: 08/10/2020

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: SONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 02759362795, JOAO BATISTA CUSTODIO, CPF nº 45723974220, LINHA C 100, TB MARCAÇÃO, SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA CUSTODIO, CPF nº 85174866253, RUA BRASIL 20 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, o endereço atualizado em data mais recente são os constante no espelho anexo.
2. Outrossim, CITE-SE a parte executada no endereço constante na pesquisa em anexo.
3. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital.
4. Após, não havendo o pagamento, ao Município para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
5. Não havendo indicação de bens, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano.
6. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição.
7. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
8. Sem indicação de bens, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

Processo: 7008113-28.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EDESIO QUEIROZ DOS SANTOS, RUA SIRENI NUNES DE FREITAS 2964 SETOR 08 - 76873-396 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 739,22).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "(c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja

diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, Dje 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, Dje 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007213-79.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ROSELAINE RODRIGUES CUNHA CAVASSANI, FLORIANO PEIXOTO 624 MONTE CRISTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 1.014,30).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a

reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispõe para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005472-04.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DOS SANTOS, AVENIDA CANDEIAS 1719, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 918,36).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000772-48.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ROSSET LOCADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, RUA RIO PRETO 3310, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 921,07).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012408-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.485,01

Última distribuição: 31/08/2021

Autor: SOLANGE PACHECO DA SILVA, CPF nº 03436061948, ÁREA RURAL 814 JORGE TEIXEIRA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

Réu: CNPJ ENERGISA, CPF nº DESCONHECIDO, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. SOLANGE PACHECO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CNPJ ENERGISA, ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos.

1.1 Defiro a emenda.

2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré: a) que se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica em sua residência; b) que promova a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da inclusão/manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré, ou, ainda, da interrupção indevida de um serviço essencial.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:

a) promover com o levantamento das restrições em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, referentes a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos;

b) se abster de interromper os serviços de energia elétrica na residência da parte autora, referente(s) a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012405-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.931,12

Última distribuição: 31/08/2021

Autor: LUIS CARLOS CAVALHEIRO, CPF nº 75028719268, RUA SÃO PAULO 5775, - DE 5750/5751 AO FIM RAIOS DE LUZ - 76876-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

Réu: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I Lote 32 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

É entendimento deste Tribunal, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 5/12/2014).

Para mais, nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo (STJ - AgInt no AREsp: 1503631 RS 2019/0137339-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).

Desta feita, DEFIRO a gratuidade postulada.

Prossiga-se com o cumprimento integral do DESPACHO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000140-22.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS MARANHÃO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006541-76.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO GOMES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO2606

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do retorno dos autos do TRF.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0008721-24.2015.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Alvino Sidinir Ciprandi

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

INVENTARIADO: Vilmar Ciprandi. Espólio

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008621-08.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARACI ZAMBONI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

REU: ACE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do desarquivamento do feito conforme requerido. Fica ainda intimada de que os autos retornaram ao status de arquivados no prazo de 10 dias, devendo portanto realizar a emissão das guias que pretende neste prazo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016315-28.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AARAO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012682-43.2018.8.22.0002

Classe: CARTA DE ORDEM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1451)

AUTOR: IVONETE BISPO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

PARTE RE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do retorno dos autos do TRF, devendo requerer o que entender direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002276-55.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: NELCENIR TEIXEIRA DE REZENDE SILVA

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000289-81.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. E. D. O. V.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO LOCAL DA PERÍCIA

CERTIFICO que, em contato com a médica perita nomeada, esta informou que a perícia designada para o dia 14/10/2021 ocorrerá na Clínica OrtoTrauma Fisioterapia, situada à Rua Cacaueiro, Setor 01, n. 1656 – Ariquemes-RO.

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 4 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002022-19.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 04/02/2020

Autor: A. L. B., CPF nº 71060154900, AVENIDA JAMARI, RESIDENCIAL VILLA BELLA PARQUE DAS GEMAS - 76875-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901

Réu: D. C. F., CPF nº 77957660991, AVENIDA JAMARI, RESIDENCIAL VILLA BELLA PARQUE DAS GEMAS - 76875-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. E. I. C. E., CNPJ nº 11139487000104, RUA TRINTA E OITO 1791, ESCRITÓRIO SEDE JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002022-19.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 04/02/2020

Autor: A. L. B., CPF nº 71060154900, AVENIDA JAMARI, RESIDENCIAL VILLA BELLA PARQUE DAS GEMAS - 76875-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901

Réu: D. C. F., CPF nº 77957660991, AVENIDA JAMARI, RESIDENCIAL VILLA BELLA PARQUE DAS GEMAS - 76875-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. E. I. C. E., CNPJ nº 11139487000104, RUA TRINTA E OITO 1791, ESCRITÓRIO SEDE JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANDRÉ LUIZ BERNARDES ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI e DIONÍSIO CHIARATTO FILHO, todos qualificados, alegando ter adquirido um terreno no Condomínio Residencial Villa Bella, no mês de setembro de 2012, no qual construiu sua residência e faz moradia desde 2014, sendo um dos primeiros moradores do condomínio. Aduz que, no momento da aquisição do imóvel, a proposta e promessa da primeira ré era a incorporação no condomínio de diversos empreendimentos estruturais, seguindo o lema do folder “VILLA BELLA RESIDENCIAL - VIVER BEM É VIVER COM QUALIDADE”, sendo que, nas propostas de vendas dos lotes, a primeira ré apresentava o folder ilustrativo que indicava uma simulação de como ficaria o condomínio finalizado, gerando nos compradores a expectativa de, dentro do prazo fixado no contrato, seus imóveis seriam valorizados. Afirma, contudo, que passados 6 (seis) anos entre a data da aquisição e o ajuizamento da demanda, as obras não foram concluídas e, ao serem os réus cobrados, suas respostas eram evasivas e desprovidas de compromisso com qualquer previsão de entrega ou CONCLUSÃO das obras e serviços que não foram realizados ou realizados com pouca qualidade. Narra que tal situação levou o autor juntamente com outros moradores a convocarem uma reunião, na qual convidaram o segundo réu, que é proprietário da primeira ré, para tratar dos assuntos atinentes a obras, pendências e má qualidade de alguns serviços, haja vista que vários proprietários de imóveis ainda pagam parcelas dos bens e não receberam a contrapartida do investimento. Sustenta que, na reunião, agendada para o dia 09/12/2019, às 20 horas, nas dependências do condomínio, aproximadamente 10 famílias expuseram os problemas enfrentados no interior do condomínio, uma vez que as obras deveriam ter sido entregues até o final de 2014. Acrescenta que, na qualidade de morador mais antigo do condomínio, pediu a palavra e questionou o segundo réu sobre o prazo para CONCLUSÃO das obras, dado o esgotamento de todos os prazos previstos para a CONCLUSÃO do empreendimento e que, na sua fala, enfatizou que a cobrança não tinha qualquer viés pessoal ou particular. Relata, contudo, que a ressalva de que não havia viés pessoal ou particular na cobrança deixou o segundo réu transtornado e descontrolado emocionalmente, que passou a proferir palavras grosseiras ao autor, momento em que o último pediu respeito a ele e às pessoas presentes, inclusive com família e crianças, já que estava apenas reivindicando seu direito como

consumidor. Discorre que o segundo réu retrucou afirmando que o autor o estava humilhando diante das pessoas e que a ofensa era pessoal, chegando a se levantar e seguir em direção ao autor para chutá-lo, ocasião em que escorregou e foi contido pelos presentes, não ocorrendo a consumação da agressão. Aduz que, envergonhado, saiu de perto dos demais moradores, mas que, ainda durante a reunião, o segundo réu o acusou de ser um profissional fraudador e ladrão da Unimed. Afirma que ficou muito envergonhado e constrangido porque a reunião se destinava a tratar de assuntos do condomínio e não de assuntos pessoais, relatando ser médico e nunca ter tido problemas que pudessem desabonar sua conduta profissional, destacando ser cooperado da UNIMED desde maio de 2007. Reputa o comportamento do réu como chulo, desequilibrado, agressivo e imoral. Afirma que a conduta dos réus lhe causou danos de natureza moral. Requer a procedência da demanda para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial está instruída com documentos.

Devidamente citados (ID 36003592), os réus apresentaram contestação, sustentando que a reunião foi convocada pelo autor com o nítido intuito de ofender o segundo réu, que foi alvo de diversas ofensas e que, diferentemente do afirmado, foi o autor quem chegou atrasado na reunião e imediatamente pediu a palavra para, de pronto, proferir ofensas pessoais ao segundo réu, o chamando de desonesto e mal caráter, um cidadão que não vale nada e que sequer poderia ser alvo de processos por ser de conhecimento de todos que ocultava o patrimônio. Afirma que, diante das ofensas, procurou apenas se defender, aduzindo que as obras estavam em andamento, sendo que inclusive se comprometeu com prazo para entrega definitiva das benfeitorias. Narra que a relação entre as partes nunca foi das melhores, pois, quando o segundo réu participou da diretoria da UNIMED, no exercício de sua função, acabou ceifando mordomias antiéticas que eram gozadas pelo autor. Preliminarmente, ventitou a ilegitimidade passiva da ré COLISEU. No MÉRITO, rebateu o dano moral. Pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica (ID 36804403).

DECISÃO de saneamento e organização no ID 36894941, na qual o feito foi julgado extinto em relação à ré CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI e foram fixados os pontos controvertidos.

Em face da DECISÃO que extinguiu o feito em relação à primeira ré, o autor interpôs agravo de instrumento (ID 37362694).

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal (ID 37380878 e 38273248).

Sobreveio DECISÃO proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 0802064-63.2020.8.22.0000, dando provimento ao recurso para manutenção da ré CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI no polo passivo (ID 44023920).

Designada audiência de instrução e julgamento (IDs 56717675 e 57799695), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais. O autor no ID 57899512 e os réus no ID 59179640.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

De início, ressalto que, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0802064-63.2020.8.22.0000, foi determinada a continuidade da demandada CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI no polo passivo até o final da ação. No entanto, finalizada a instrução processual, as provas demonstraram que os fatos relativos ao conflito sub judice, ainda que ocorridos em reunião organizada pelos condôminos para resolução de situações pendentes junto à referida ré pessoa jurídica, envolveram unicamente o autor e o réu DIONÍSIO CHIARATTO FILHO.

Observa-se, neste ponto, que a testemunha WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, articulador da assembleia, esclareceu que as cobranças dos moradores e condôminos presentes na reunião eram direcionadas à empresa COLISEU, loteadora responsável pelo condomínio Villa Bella, mas que as ofensas, que segundo o autor lhe causaram danos morais, se travaram apenas entre o autor e o réu DIONÍSIO, pessoa física.

Ele, inclusive, esclareceu que a primeira ré (pessoa jurídica) não foi convocada ou convidada para a solenidade. O seu sócio proprietário também é morador do condomínio e participou em tal condição, embora não se desconheça que, como administrador, tinha conhecimento para prestar informações.

Assim, na espécie, a análise dos fatos deve se ater aos fatos praticados pelo corréu DIONÍSIO pessoa física, fora do exercício da função como representante da ré CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU.

Diante disso, o pleito é manifestamente improcedente em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, de modo que não se aplicam as regras atinentes ao direito do consumidor, na qual a responsabilidade, via de regra, é de natureza objetiva.

Feitas estas considerações iniciais, em relação ao conflito ocorrido entre o autor e o réu DIONÍSIO, o caso em tela deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade subjetiva, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Da exegese dos DISPOSITIVOS legais supramencionados, pode-se concluir que são pressupostos da responsabilidade subjetiva a conduta culposa ou dolosa do agente, o nexo causal e o dano, e que a ausência de quaisquer destes elementos, afasta o dever de indenizar.

Ao concreto, a prova produzida nestes autos não evidencia que a parte ré agiu exclusivamente de forma culposa ou dolosa. Por mais que as testemunhas tenham afirmado que a primeira fala desrespeitosa partiu do réu DIONÍSIO, da forma como narrado na inicial pelo próprio autor, é possível concluir que antes mesmo da reunião a relação entre as partes era conflituosa. Neste aspecto, observa-se ainda que, na inicial, o autor fez questão de pontuar que procurou esclarecer ao réu DIONÍSIO que estava ali como morador e consumidor e que suas cobranças não tinham viés pessoal, o que demonstra que o relacionamento entre autor e réu já era conturbado antes da data em que teriam ocorrido os fatos supostamente ensejadores de danos morais.

Corroborando a CONCLUSÃO deste juízo o depoimento da testemunha ELAINE ROSÁRIA GROSSELI FARINAZZO, quando afirmou que o “gatilho” da discussão se iniciou quando o Dr. André começou a questionar a falta de entrega do condomínio e “(...) e aí o Dr. Dionísio falou assim: ‘Você veio aqui pra me, tipo, alfinetar’, tendo o autor respondido ‘Não leve pelo lado pessoal, eu vim aqui pra ser resolvido (sic) os problemas do condomínio. Eu sou o morador mais antigo do condomínio e quero saber a data de entrega porque tá enrolando

não sei o que". Na sequência, a testemunha relata o início da discussão e destaca mais um vez que o autor teria pedido ao réu para que não levasse a situação "para o lado pessoal". Neste ponto, não parece razoável que alguém, sem qualquer problema prévio com o demandante, como primeira resposta a uma reclamação ou reivindicação, pergunte se o reivindicador estaria ali para alfinetá-lo e, menos ainda, que o ofendido, em sua defesa, peça ao ofensor que tome suas exigências como morador e condômino e não pelo "lado pessoal".

Logo, é possível inferir que existia um conflito entre as partes e que as desavenças eram recíprocas, não se relacionando exclusivamente às ofensas proferidas no contexto da reunião e que motivaram o ajuizamento deste feito. Ou seja, havendo animosidade recíproca entre as partes apta a gerar desentendimentos e ofensas mútuas, não se podendo privilegiar a versão de qualquer delas. Neste aspecto específico, a testemunha ELAINE disse que houve uma troca de "farpas" entre as partes e, apesar de não saber afirmar qual dos dois teria ofendido mais, este juízo chega a CONCLUSÃO de que ofensas eram de natureza recíproca.

Com efeito, a jurisprudência tem decidido reiteradamente que os conflitos dos quais se originam ofensas recíprocas, proferidas no calor de discussões, não ensejam danos morais aos envolvidos. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO. RECONVENÇÃO. DESAVENÇA. AGRESSÕES. OFENSAS RECÍPROCAS. DANO MORAL. A relação entre as pessoas deve ser pautada pelo respeito. Na espécie, os requisitos da obrigação de indenizar não estão presentes, diante da reciprocidade das ofensas, não sendo possível precisar quem deu causa ao início da animosidade existente entre as partes. Apelo não provido. (TJ-RS - AC: 70082374380 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 31/10/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - AGRESSÕES E OFENSAS RECÍPROCAS - DANO MORAL E MATERIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - Restando comprovado que as ofensas e agressões foram recíprocas, proferidas no calor da discussão entre as partes, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais. (TJ-MG - AC: 10517140020390001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 13/09/2016, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS VERBAIS RECÍPROCAS ENTRE VIZINHOS EM REUNIÃO DE CONDOMÍNIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Controvérsia sobre a ocorrência ou não de agressões verbais entre vizinhas durante reunião de condomínio. Prova testemunhal demonstra que as partes se envolveram em discussão, tendo que a ré reconhecido que desferiu palavra chula contra a Autora. Entrevero havido no calor das emoções, sendo inegável que ambas as partes se exaltaram, não se configurando situação que enseje o dever de indenizar. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00200737620118190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 1 VARA CÍVEL, Relator: TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 30/10/2013, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/11/2013)

Por conseguinte, não há como atribuir a uma das partes o elemento culpa, indispensável à configuração do dano, razão pela qual a improcedência do pedido é a medida de direito adequada ao caso concreto.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Considerando que o presente feito não versa sobre quaisquer das matérias descritas no art. 189 do CPC, levante-se a tramitação de sigilo junto ao sistema PJE.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003459-61.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO LOCAL DA PERÍCIA

CERTIFICO que, em contato com a médica perita nomeada, esta informou que a perícia designada para o dia 13/10/2021 ocorrerá na Clínica OrtoTrauma Fisioterapia, situada à Rua Cacaueiro, Setor 01, n. 1656 – Ariquemes-RO.

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 4 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012890-90.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELLEN TAINARA DO CARMO VALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA VALE

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009740-33.2021.8.22.0002

Requerente: GILZA ARAUJO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação/acordo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003619-91.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 12.860,13

Última distribuição: 27/03/2018

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: INGRID FONSECA FERNANDES, CPF nº 00683181203

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida e atualização dos cálculos, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013739-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 26.491,54

Última distribuição: 13/09/2021

AUTOR: MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS, CPF nº 14958414215, CHÁCARA JATOBAR s/n, FINAL RUA CONDOR ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, entretanto, o pedido de tutela de urgência requerida, objetivando cessar os descontos junto a conta corrente da autora mantida no Banco Bradesco - agência: 5888 Conta: 503-7 relativo ao empréstimo consignado ilegal datado de 10/09/2020 contrato nº 5098470 no valor de R\$1.492,82 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), por não ter a parte autora comprovado a inexistência de qualquer benefício econômico com o contrato ora questionado ou ter colocado à disposição do réu os valores, em tese, creditados, o que daria verossimilhança à alegação de falta de interesse e vício de consentimento no contrato, haja vista a disposição no art. 22 da Instrução Normativa INSS/PRES 28, de 16/5/2008 (Lei 10.820/2003, art. 6º). Assim, mesmo não desconhecendo que os descontos estão sendo realizados em benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, a falta das referidas provas retira a plausibilidade do direito afirmado, requisito previsto no art. 300 do CPC. Aliás, a falta de devolução do valor financiado constitui risco inverso ao réu, o que também afasta a medida referida. Registro que a DECISÃO poderá ser revista na hipótese de apresentação da prova ora apontada como faltante ao acervo probatório que instrui a inicial ou o banco, por mera liberalidade, pode proceder temporária suspensão dos descontos, enquanto aguarda o julgamento em 1º grau de jurisdição.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6. Para os fins colimados no art. 370 do CPC, com no prazo de 15 dias para atendimento, desde já REQUISITO:

i) Ao BANCO RÉU, nos termos do art. 396, III, do CPC:

a) o contrato impugnado;

b) o comprovante de crédito do valor financiado; e

ii) À GERÊNCIA DE SERVIÇO do INSS/DATAPREV responsável pela fiscalização e averbação de empréstimo consignados para segurados do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 380, II, c/c 378 do CPC, sob pena de multa pessoal de R\$ 3.000,00 (CPC, parágrafo único, art. 380):

a) os documentos apresentados e de que tratam o art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES 28, de 16/5/2008, que ensejaram a autorização da autarquia para averbação do empréstimo consignado no benefício previdenciário do AUTOR: MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS, CPF nº 14958414215 (Lei 10.820/2003, art. 6º); e

b) Informações outras que a autarquia entenda pertinentes ao caso em espeque.

6.1. Estes documentos deverão ser encaminhados ao Juízo pelos correios, malote digital ou pelo e-mail institucional da unidade – aqs3civel@tjro.jus.br, indicando os presentes autos como identificação.

7. Dê-se, ainda, ciência ao INSS da distribuição da presente ação, visando a verificação de irregularidades na operação noticiada na inicial. A providência mostra-se pertinente haja vista as disposições administrativas previstas no art. 52 da Instrução Normativa INSS/PRES 28, de 16/5/2008.

8. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009881-52.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI e outros (5)

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 15 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004301-17.2016.8.22.0002

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: JOAO MOIDANO BARRES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: ILZA NUNES ROMAO BARRES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 15 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007219-52.2020.8.22.0002

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: EDINA FERNANDO GONZAGA DE PAULA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

REQUERIDO: LUCINEI SILVA FERNANDO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 15 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012357-63.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO LOCAL DA PERÍCIA

CERTIFICO que, em contato com a médica perita nomeada, esta informou que a perícia designada para o dia 13/10/2021 às 08:00 horas, ocorrerá na Clínica OrtoTrauma Fisioterapia, situada à Rua Cacaueiro, Setor 01, n. 1656 – Ariquemes-RO.

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 4 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007265-12.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA MONTEIRO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA do retorno dos autos do TRF.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000392-88.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 131.743,45

Última distribuição:19/01/2021

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: PAULO JOSE AMANCIO, CPF nº 69182612234, LINHA C, 85, LOTE 55 C, GLEBA 43 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisa anexa, a diligência junto INFOJUD restou infrutífera.

Proceda a escrivania com a pesquisa no sistema SIEL. Com a resposta, proceda com os atos previstos no DESPACHO inicial, salvo se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado nos autos.

Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Com o resultado da diligência, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que até o presente momento não foi formalizada a relação processual nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008964-67.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSALINA CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da requisição de pagamento.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007275-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.200,00

Última distribuição:10/06/2021

Autor: GILMAR PEREIRA CAMPOS, CPF nº 28949870649, BR 421, KM 12, LINHA C-55, GLEBA 50 07, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

3.1 Caso pretendam a produção da prova oral, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

3.2 Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 17/11/2021 às 11h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

5. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010370-89.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.125,51

Última distribuição: 05/08/2021

Autor: DONIZETE ROCHA PEREIRA, CPF nº 44634420953, RUA DOS BURITIS 2345 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Réu: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. DONIZETE ROCHA PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA, ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos, e a manutenção de seu nome no cartório de protesto são indevidas.

Recebo a emenda à inicial.

2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré: a) que promova a imediata exclusão do seu nome dos registros do cartório de protesto.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a manutenção do nome da parte autora no cartório de protesto, em razão da dívida ora discutida. Ressalta-se ainda que, a parte autora comprova que solicitou perante a requerida a carta de anuência para que realizasse a retirada do protesto, a qual não foi atendida.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros do cartório de protesto, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:

a) proceder com a imediata suspensão dos efeitos do protesto efetivado sobre o nome da parte autora, relativamente ao título: DMI 526941, Vencimento: 08/12/2016, Valor: R\$ 1.125,51, Sacador/Credor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S - 05.914.650/0001-66.

2.2 Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Ariquemes/RO para suspender os efeitos do protesto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias de energia, água e telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005298-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.900,00

Última distribuição: 03/05/2021

Autor: ERIVELTON DE JESUS CARMONA, CPF nº 79229654272, RUA MARACANA 2673 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

Em sede de contestação, a seguradora suscitou preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, rejeitando o MÉRITO em todos seus termos.

É síntese necessária.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado.

Passo a análise da preliminar suscitada pela ré.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, não tendo a ré apresentado outras provas que comprovem alteração da condição econômica da parte adversa, o benefício deve ser mantido por não evidenciar que o autor sustente condição incompatível com aquela que autoriza a concessão do benefício.

Por tal razão, rejeito a preliminar arguida.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado.

FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT; c) a existência de dano moral.

1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o(a) médico(a) IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), para atuar como perito do juízo, independentemente de termo.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, coligida infra, bem como a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, FIXO honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).

1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe que os honorários já se encontram depositados.

Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando a redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

Desde já faculto a parte a possibilidade da perícia ser realizada por videoconferência ou após o período de pandemia e, neste caso, deverá peticionar nos autos com antecedência de 5 dias da data agendada para realização da perícia e informar pelo telefone de atendimento desta 3ª Vara Cível (69) 3535-5135, disponível das 08h00 às 12h00, de acordo com o Ato Conjunto 010/2020 - PR-CGJ e, após esse horário, pelo telefone de plantão extraordinário (69) 9.9310-8477.

1.3 Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Danos Corporais Totais Percentual da Perda Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores;

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar;

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão;

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0010425-14.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 31.799,86

Última distribuição: 30/08/2011

AUTOR: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

RÉU: Cristina Gregianin Fortuna, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Madebras Madeiras do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda Me, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRO FORTUNA, CPF nº 01523706252, PAU BRASIL A, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 POLO MOVELEIRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do bem abaixo descrito, a ser cumprido no endereço da executada:

a) empilhadeira, marca Clark, modelo HY1015-0101-BRF-55, com capacidade de 8.500 kg, avaliado em R\$50.000,00 conforme auto de avaliação de ID 34277430.

Caso o bem não esteja no local, deverá o depositário Alessandro Fortuna ou pessoa que do bem souber, indicar com precisão o local onde este se encontra para que seja efetivada a remoção e entrega do bem ao credor, ficando desde já advertido que a não indicação do local preciso ou a entrega do bem, incidirá na aplicação das sanções previstas para a prática de ato atentatório a justiça, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adequação de sua conduta na esfera criminal.

Caberá ao credor acompanhar a diligência e oferecer os meios necessários para sua efetivação.

Por oportuno, inscreva os executados no cadastro de inadimplentes via Serasajud.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/ INTIMAÇÃO

Ariquemmes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7004214-85.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 28.073,08

Última distribuição: 14/04/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Réu: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME, CNPJ nº 11153528000117, RUA CAÇAPAVA 4.272, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS CREDIARI contra HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 28.073,08, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Tendo a parte comparecido espontaneamente em audiência, têm-se que a mesma foi citada e não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do MÉRITO:

Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R\$ 28.073,08 (vinte e oito mil, setenta e três reais e oito centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$28.073,08 (vinte e oito mil, setenta e três reais e oito centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da atualização e até o efetivo pagamento.

Mantenho a fixação dos honorários em 5%, nos termos do DESPACHO inicial.

2. Intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado da dívida.

3. Com os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitório, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007099-09.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 1.311,45

Última distribuição: 10/06/2020

Autor: VALTEIR BARBOSA DIAS, CPF nº 69323089249, RUA POLO 3939 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a DECISÃO embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de omissão na DECISÃO de ID 57674523 notadamente com relação a gratuidade das custas processuais e suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e honorários.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisor, passando a ser da seguinte forma:

“(…) Sem custas na forma da lei, a serem pagas pela parte embargante.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal. .

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

(…)”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013637-69.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.100,00

Última distribuição: 13/09/2021

Nome AUTOR: JUDITH DE LIMA CORDEIRO, CPF nº 41990820263, RUA DAS TURMALINAS, BAIRRO 25 DE DEZEMBRO 1854, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Nome REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por JUDITH DE LIMA CORDEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704 na função de perito nestes autos, que deverá designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 15 de outubro de 2021, às 09h. por ordem de chegada.

À Escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

4.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008917-93.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 2.032,63

Última distribuição: 18/07/2020

AUTOR: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP, CNPJ nº 10623179000197, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1640, AV JK N 1640 SETOR 02 ARIQUEMES RO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782, EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

RÉU: OSCARLINO LOPES FILHO, CPF nº 20780249968, ALAMEDA CEREJEIRA 1671, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisa anexa, a diligência junto INFOJUD restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos. Desta feita, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013876-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 15/09/2021

Autor: SEBASTIAO FERREIRA DOURADO, CPF nº 28599551272, RUA ALAGOS 2143, CENTRO SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. SEBASTIAO FERREIRA DOURADO ajuizou a presente AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA, ao argumento de que a houve interrupção dos serviços essenciais sem justificativa.

1.1 Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

5. Na sequência, ao Ministério Público tendo em vista tratar-se de interesse de idoso.

6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005237-03.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 22/04/2020

AUTOR: DIONISIO BURDULIS, CPF nº 42083877268, AVENIDA RIO PARDO 1375, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao disposto no art. 437, § 1º, do CPC, intime-se o INSS para, querendo, se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre os novos documentos apresentados pela parte autora (IDs 59742407 a 59743071).

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

1. Antes, contudo, considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

1.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido, ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br] até, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

1.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

2. Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 17/11/2021 às 11h00min., devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ANEXOS:

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 013/2021 - TJRO

Dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.

Diário da Justiça Eletrônico nº 106 | Disponibilização: 11/06/2021 | Publicação: 11/06/2021

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto nº 17/2021-PR-CGJ, que deu nova redação ao §2º, do art. 10, do Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ; e

CONSIDERANDO o constante nos SEIs 0005705-17.2021.8.22.8000 e 0002087-89.2021.8.22.8800.

RESOLVE:

Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.

§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

§2º O interrogatório no processo penal deverá ser prestado, assegurada pelo juízo a entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, na modalidade presencial ou por videoconferência, segundo opção do defensor.

Art. 2º É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade.

Parágrafo Único. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência.

§1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

§2º Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, constará do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

§3º Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

Art. 4º No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara ou ao gabinete, conforme o caso, encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

Parágrafo único. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

Art. 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

Parágrafo único. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Art. 6º Caberá aos juízes das unidades e à direção de cada fórum zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, do contido no Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ, especialmente quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes e a desinfecção dos móveis e equipamentos após cada utilização.

Art. 7º Os efeitos do presente Provimento são válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 341 de 07/10/2020 - CNJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do

PODER JUDICIÁRIO e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS nº 188/2020;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do

PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais (art. 6º, § 3º).

CONSIDERANDO a DECISÃO plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 8090- 26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§ 1o Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2o Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3o As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Art. 2o A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1o para aqueles que forem prestar depoimentos.

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Art. 3o Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.

Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no caput deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.

Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009282-50.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 17.862,41

Última distribuição: 27/07/2020

Autor: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Réu: J. S. D., CPF nº 65712145200, LINHA C s/n, 105, GLEBA 64, LOTE 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por B. B. em desfavor de J. S. D..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 62160492), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Honorários nos termos pactuados pelas partes.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008148-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.054,00

Última distribuição: 28/06/2021

Autor: MOISES LUCAS WANDERMUREM, CPF nº 20424000253, LOTE 24, GLEBA 02, LINHA C-18, PA MARIA JOSÉ RIQUE S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA, OAB nº RO9877

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a existência de início de prova documental; c) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009277-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.298,00

Última distribuição: 21/06/2019

Nome AUTOR: RAFAEL VIANA VOGADO, CPF nº 28601807291, RUA DEISE RIGOTO 3098, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745

Nome REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, que devesse funcionar na função de perito nestes autos, devendo designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 15 de outubro de 2021, às 09h. por ordem de chegada.

À Escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
 - b) Tempo de profissão
 - c) Atividade declarada como exercida
 - d) Tempo de atividade
 - e) Descrição da atividade
 - f) Experiência laboral anterior
 - g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS
SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008158-32.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 06/07/2020

Autor: MARIA JOSE OTAVIANO DA COSTA, CPF nº 68605994215, LINHA C-80 tb-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

1. Antes, contudo, considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

1.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido, ou entrar em contato com a vara [SALA DE

AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br] até, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

1.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia. Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

2. Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 17/11/2021 às 10h40min., devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ANEXOS:

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 013/2021 - TJRO

Dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.

Diário da Justiça Eletrônico nº 106 | Disponibilização: 11/06/2021 | Publicação: 11/06/2021

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto nº 17/2021-PR-CGJ, que deu nova redação ao §2º, do art. 10, do Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ; e

CONSIDERANDO o constante nos SEIs 0005705-17.2021.8.22.8000 e 0002087-89.2021.8.22.8800.

R E S O L V E:

Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.

§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

§2º O interrogatório no processo penal deverá ser prestado, assegurada pelo juízo a entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, na modalidade presencial ou por videoconferência, segundo opção do defensor.

Art. 2º É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade.

Parágrafo Único. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência.

§1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

§2º Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, constará do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

§3º Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

Art. 4º No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara ou ao gabinete, conforme o caso, encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

Parágrafo único. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

Art. 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

Parágrafo único. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Art. 6º Caberá aos juízes das unidades e à direção de cada fórum zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, do contido no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, especialmente quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes e a desinfecção dos móveis e equipamentos após cada utilização.

Art. 7º Os efeitos do presente Provimento são válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 341 de 07/10/2020 - CNJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do

PODER JUDICIÁRIO e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS nº 188/2020;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do PODER JUDICIÁRIO em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do

PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais (art. 6º, § 3º).

CONSIDERANDO a DECISÃO plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 8090- 26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§ 1º Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2º Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3º As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Art. 2º A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1º para aqueles que forem prestar depoimentos.

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Art. 3º Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.

Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no caput deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014199-15.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Última distribuição: 09/11/2020

Nome AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA BAPTISTA, CPF nº 41533682100, RUA TIRADENTES 3190 LOTEAMENTO BOA VISTA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Nome REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704 na função de perito nestes autos, que deverá designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 15 de outubro de 2021, às 09h00min. por ordem de chegada.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003348-77.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.900,00

Última distribuição: 25/03/2021

Autor: LOIDE MENDES DA COSTA PEREIRA, CPF nº 59363568253, TRAVESSÃO CIGANA, KM 01, GLEBA 19 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 17/11/2021 às 11h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova oral, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, RO, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ANEXOS:

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 013/2021 - TJRO

Dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.

Diário da Justiça Eletrônico nº 106 | Disponibilização: 11/06/2021 | Publicação: 11/06/2021

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto nº 17/2021-PR-CGJ, que deu nova redação ao §2º, do art. 10, do Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ; e

CONSIDERANDO o constante nos SEIs 0005705-17.2021.8.22.8000 e 0002087-89.2021.8.22.8800.

R E S O L V E:

Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.

§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

§2º O interrogatório no processo penal deverá ser prestado, assegurada pelo juízo a entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, na modalidade presencial ou por videoconferência, segundo opção do defensor.

Art. 2º É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade.

Parágrafo Único. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência.

§1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

§2º Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, constará do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

§3º Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

Art. 4º No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara ou ao gabinete, conforme o caso, encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

Parágrafo único. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

Art. 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

Parágrafo único. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Art. 6º Caberá aos juízes das unidades e à direção de cada fórum zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, do contido no Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ, especialmente quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes e a desinfecção dos móveis e equipamentos após cada utilização.

Art. 7º Os efeitos do presente Provimento são válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 341 de 07/10/2020 - CNJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do

PODER JUDICIÁRIO e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS nº 188/2020;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do

PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais (art. 6º, § 3º).

CONSIDERANDO a DECISÃO plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 8090- 26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§ 1º Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2º Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3º As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Art. 2º A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1º para aqueles que forem prestar depoimentos.

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Art. 3º Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.

Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no caput deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001891-10.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 128.994,58

Última distribuição: 25/02/2021

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 000000000000191, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: ILZA DE JESUS DO AMARAL WESSLING, CPF nº 73672823287, LINHA 110 TB-B10 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIS SERGIO WESSLING, CPF nº 46969004287, LINHA 110, TRAVESSÃO B 10 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WILLIAM WESSLING, CPF nº 03209761221, LINHA C - 110 TB 10 S/N, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisa anexa, a diligência junto INFOJUD restou infrutífera.

Proceda a escrivania com a pesquisa no sistema SIEL. Com a resposta, proceda com os atos previstos no DESPACHO inicial, salvo se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado nos autos.

Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Com o resultado da diligência, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que até o presente momento não foi formalizada a relação processual nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000490-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.630,00

Última distribuição: 21/01/2021

Autor: ROSILENE SOARES HAIDMANN, CPF nº 90874285291, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 309 MARECHAL RONDON 01 - 76877-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ROSILENE SOARES HAIDMANN propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 60449101).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 61058070).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 60449101), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (NB 7085638428, DIB: 09/11/2020, DIP: 01/07/2021, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011591-49.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 5.974,73

Última distribuição: 27/09/2017

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: A W COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 84579929000107, RUA JARU 3057 SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferos, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013007-52.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 7.098,66

Última distribuição: 30/10/2017

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALINE ROSE TEIXEIRA DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 1487599000116, ALAMEDA TUCUMÃ 2115 SETOR 01 - 76870-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferos, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008137-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 63.978,00

Última distribuição:28/06/2021

Autor: GLEYCIELLE PACHECO BEZERRA, CPF nº 67969399215, RUA JOSE VALADARES 2915, AP04 S/BAIRRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Réu: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por GLEYCIELLE PACHECO BEZERRA em desfavor de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes em audiência de conciliação, requerendo a homologação e conseqüente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 62346240), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009269-51.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 74.794,24

Última distribuição: 27/07/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ELTON PIMENTA DA SILVA, CPF nº 65184106200, RUA FLORIANÓPOLIS 2416, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013361-09.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 9.399,24

Última distribuição: 20/09/2019

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Réu: JOSE CARLOS MOREIRA MORAES, CPF nº 74747886249, RUA RIO CRESPO 2081 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa RENAJUD positiva.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001318-69.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição:10/02/2021

Autor: LAERCIO DA PAIXAO DA SILVA, CPF nº 41988370230, BR 421 5837 LINHA C 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834,
SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o perito para, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos de ID 59860258.

Com os esclarecimentos, intime-se as partes.

Após, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000990-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 47.188,13

Última distribuição:03/02/2021

Nome AUTOR: ANGELA MARIA RONCONI DE ABREU, CPF nº 80782698204, RUA CAÇAPAVA 4562, - DE 4492/4493 A 4792/4793
SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE
PAULA ROSA, OAB nº RO7927

NomeREU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, mantendo a DECISÃO de indeferimento da tutela pelos mesmos fundamentos elencados ao ID 54121903.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, que devera funcionar na função de perito nestes autos, devendo designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 15 de outubro de 2021, às 09h00min. por ordem de chegada.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015922-69.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 99.759,61

Última distribuição: 11/12/2020

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: MIRIAN PEREIRA BARBOSA MUNIZ, CPF nº 38959232220, JOBERSON MUNIZ, CPF nº 30217482287, JOSE CARLOS DE MOTA, CPF nº 22046240200

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisas anexas, as diligências junto INFOJUD restaram frutíferas, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos. Desta feita, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

Caso a diligência volte negativa, proceda a escritania com a pesquisa no sistema SIEL. Com a resposta, proceda com os atos previstos no DESPACHO inicial, salvo se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado nos autos.

Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Com o resultado da diligência, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que até o presente momento não foi formalizada a relação processual nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelson Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016128-83.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.180,00

Última distribuição: 16/12/2020

AUTOR: THALIA MOTA BIFF, CPF nº 01823326242, LINHA C-35, LOTE 101, GLEBA 36 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

1. Antes, contudo, considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

1.1 Atentem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido, ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br] até, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

1.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

2. Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 17/11/2021 às 11h20min., devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando

celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010777-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 11/08/2021

Autor: ZENAIDO HENRIQUE DE ALMEIDA, CPF nº 82769770225, RUA MÉXICO 1426, - DE 1291/1292 AO FIM SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Réu: I. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda apresentada.

Proceda a Escrivania com a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 18.901,22 (dezoito mil novecentos e um reais e vinte e dois centavos).

Versam os autos sobre ação previdenciária proposta por ZENAIDO HENRIQUE DE ALMEIDA.

DEFIRO a gratuidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo, sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

CITE-SE a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005672-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Última distribuição: 10/05/2021

Nome AUTOR: DARCI LUIZ BRAYER, CPF nº 25488376100, RUA RUI BARBOSA 3273, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Nome REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por MANDADO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício BPC-LOAS concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa pessoal e diária de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

1.1 Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO de ID 59280275 e dos documentos pessoais da parte autora.

2. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704 na função de perito nestes autos, que deverá designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 15 de outubro de 2021, às 10h. por ordem de chegada.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

2.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

2.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

2.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

2.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

2.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010267-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.812,50

Última distribuição: 04/08/2021

Autor: MICHELE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 96303646204, AVENIDA DOS DIAMANTES 987, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR- 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme DECISÃO de agravo, custas ao final do processo (ID 13206339).

2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.

2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010040-92.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 29/07/2021

Autor: V. D. M., CPF nº 04878845236, RUA RIO SOLIMÕES 5413 NOVA ESPERANÇA - 76822-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663

Réu: A. F. M. D. N., CPF nº 00950385239, RUA TULIPA 1919, - DE 1854/1855 A 1963/1964 JARDIM PRIMAVERA - 76875-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado (ID 62349328), como forma de extinção do processo, nos seguintes termos: "1. As partes acima contrairam matrimônio na data de 27/10/2017, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Manicoré/AM, sob a matrícula n. 004390 01 55 2017 2 00003 174 0000674 33, e pretendem, por mutuo consentimento se Divorciar. 2. Durante a constância do casamento adquiriram os bens móveis que guarneciam a residência do casal (descritos na inicial), e resolvem partilhá-los nesta data, da seguinte forma: 2.1. A requerente ficará com a televisão, a geladeira, o fogão e os seus pertences pessoais, os demais bens ficarão para o requerido. A autora irá providência a retirada dos bens que lhe coube na partilha no prazo de 15 dias contados desta data. 3. Durante a união NÃO tiveram filhos. 4. Em razão do divórcio, caso tenha havido a alteração do nome da requerente, esta deseja voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja, Viviane Domingues Machado. 5. As partes requerem seja expedido o competente MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Manicoré/AM. 6. As partes renunciam ao prazo recursal."

Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 62349328), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo EXTINTO o feito.

A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: VIVIANE DOMINGUES MACHADO.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contraMANDADO de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013818-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 43.552,00

Última distribuição: 14/09/2021

Autor: SOLANGE DE JESUS, CPF nº 92000355234, RUA OURO PRETO 3819, CASA VILA EBEZA - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada.

2. SOLANGE DE JESUS ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

6. Neste Interim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeie a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

6.1.1 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

6.2 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

6.3 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.

7. Sobreindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015812-07.2019.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 5.587,03

AUTOR: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591

REU: GLEYSON GOMES KER

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente realizou pedido de RECONSIDERAÇÃO da DECISÃO que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do Executado – CNH.

Com efeito, reanalisando detidamente o álbum fotográfico, descrevo todos os atos praticados até o presente momento, senão vejamos: O requerido foi citado e sequer apresentou defesa. O MANDADO monitório foi convertido em executório.

Após, realizou-se pesquisa via SISBAJUD e RENAJUD, infrutíferas.

Por fim, o exequente realizou pedido para suspensão da CNH do executado, mormente porque a dívida data do ano de 2017 e o processo já se arrasta há 2 anos.

Pois bem.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.

Noto, ainda, que a aplicação do DISPOSITIVO aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.

Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.

Nesse sentido, transcreve-se:

"Agravado de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCP. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. DECISÃO mantida. Recurso improvido". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, revejo a DECISÃO anterior que indeferiu o pedido e, de consequência, DETERMINO:

1. A SUSPENSÃO da CNH da parte executada GLEYSON GOMES KER, CPF nº 97767409287, até o pagamento do débito.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao DETRAN, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

Deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010031-04.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 10.558,69

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO

JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: ELIANA ARAUJO DE MELO DE ASSIS, CPF nº 46937536291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ao exequente para cumprir o determinado no DESPACHO ID: 61914230 p. 1.

2. Caso não se manifeste, archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001374-05.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL AUTO SERVICO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

EXECUTADO: LEANDRO KAZUO DAKUZAKU

ENDEREÇO: Rua São Vicente, Setor 03, CEP 76870-402, em Ariquemes/RO,

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), pessoalmente, para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006235-34.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 21.182,75

AUTOR: FRANK RUFINO GOMES, CPF nº 01674251297, RUA COLATINA 4021 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REU: Banco Bradesco, NUC CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos.

1. O feito foi julgado, tendo este juízo encerrado a sua jurisdição.

2. Considerando que a parte requerida interpôs recurso de apelação, deverá a autora formular o seu pedido (ID: 62294273 p. 1) junto ao TJ/RO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004106-27.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANTONIO HARNOLDO ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

REU: MARLENE CRUZ, JOSE BRAGA, DIANA CALCADOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DOS REU: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR, OAB nº MT10709

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014713-02.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da Causa: R\$ 15.968,00

AUTOR: ARACI DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 00369302290, AVENIDA GUAPORÉ 5577, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. A parte autora informa a cessação do benefício concedido em sede de SENTENÇA, conforme petição de ID. 62182711.

2. Analisando os autos, verifico que estes foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região em grau de recurso (ID. 46230005), desde 31/08/2021, não competindo a este juízo manifestar-se nos autos.

3. Deverá a parte autora apresentar seu pedido junto ao TRF1, perante a 2ª Turma.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002830-63.2016.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: MARIA QUIRINO DA SILVA, SONIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A

INVENTARIADO: LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO.

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a expedição do Formal de Partilha.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015926-43.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZULEIDE FLORES DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010174-90.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLARICE MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0005785-02.2010.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$ 130.000,00

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADILSON NUNES DE VASCONCELOS, CPF nº 92989284168, OSCAR MARTINS 36 JD MODELO - 78720-444 -

RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, ALTAMIRO SOUZA DA SILVA, CPF nº 13966286220, AIRTON SENA 3779 ROTA DO SOL -

76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Vistos.

O executado alega que não foi intimado quanto à penhora que recaiu sobre percentual de seus vencimentos. Pede a liberação dos valores, mormente diante do acolhimento do recurso interposto.

Pois bem.

Analisando os autos verifico que na DECISÃO ID: Num. 34259973 - Pág. 67 foi determinada a intimação do executado (Diário da Justiça ID: Num. 34259973 - Pág. 69), ocasião em que ele informou a interposição de recurso de agravo em face da penhora (ID: Num. 34259973 - Pág. 72). O recurso foi acolhido, reconhecendo a impenhorabilidade da remuneração (ID: 34259974 - Pág. 16).

Posto isto, sem razão a alegação da parte exequente de que: "em pese a DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento, afastando a penhora do salário do executado, observa-se que não foi objeto de discussão pelo Tribunal eventual devolução dos valores já depositados em conta judicial". Ora, no momento da interposição do agravo o relator concedeu o efeito suspensivo, consequentemente é certo que houve a paralisação da DECISÃO proferida por este juízo (penhora de percentual do salário). Ao final, o recurso foi provido e transitou em julgado.

Assim, não há que se falar na liberação destes valores para o Município de Alto Paraíso, já que pertencem ao executado.

Expeça-se alvará dos valores depositados (ID: 60404521) em favor de ALTAMIRO SOUZA DA SILVA.

Após, ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001168-88.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arrendamento Rural, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

AUTORES: MARINALVA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 43824676249, KM 458 BR 364, - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA,

VANCENIL DUTRA DA SILVA, CPF nº 10644326204, ZONA RURAL S/N BR RO 364 KM 458 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

REU: ELIAS DOS SANTOS DUTRA, CPF nº 72813911291, KM 458 BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ELIZEU DOS

SANTOS DUTRA, CPF nº 52149196204, KM 458 BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

Vistos.

Ante o pedido de ID: 62354205, promova-se a exclusão da petição ID-62350340.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010386-77.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA RAMOS FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008799-54.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007548-64.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: ILMA LUCIA DE OLIVEIRA, JOSE MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R\$ 19.542,19). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008776-74.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 1.407,77

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MAYARA DOBRE DA SILVA MOREIRA, CPF nº 00592975223, RUA 57 1236, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

MAYARA DOBRE DA SILVA MOREIRA, opôs exceção de pré-executividade à execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, oriundo do crédito consubstanciado na CDA registrada sob o nº11159/2020.

Em síntese, arguiu a excipiente sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que no mês de março/2016, celebrou contrato de cessão de direitos e obrigações do imóvel loteado com Minelvinho Barbosa de Sousa, desonerando-se de todas as obrigações e direitos de posse sobre o imóvel. Sustentou ainda, a nulidade da citação por edital realizada e demais atos processuais subsequentes. Juntou documentos.

O excepto aduziu sobre a validade da citação por edital realizada, bem como manifestou concordância quanto ao pedido de ilegitimidade passiva arguido, afirmando que já está providenciando a atualização do cadastro imobiliário ao novo possuidor. Ao final, requereu a não condenação ao pagamento dos honorários, sob o fundamento de que a executada deu causa à ação. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento. DECIDO.

A ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.

Pois bem. Nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, "os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".

No caso dos autos, o excepto concordou com o pedido inicial, afirmando que já está providenciando a atualização do cadastro imobiliário ao novo possuidor.

Portanto, ante as provas produzidas nos autos, resta evidente que a excipiente não detinha, desde o março/2016, a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel que originou o imposto cobrado na certidão de dívida ativa, razão pela qual, havendo manifesta concordância do excipiente, o acolhimento da Exceção de Pré-executividade é medida que se impõe.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta SENTENÇA.

Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade que MAYARA DOBRE DA SILVA MOREIRA move em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para DECLARAR sua ilegitimidade passiva perante esta Execução Fiscal, bem como EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo, 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a excipiente deu causa à presente ação, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da execução, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça que concedo nesta oportunidade.

Intimem-se.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados em favor da parte executada, bem como providencie a baixa de eventuais restrições realizadas nos autos.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se, com as cautelas e comunicações de praxe.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO

Ariqueemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013714-49.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariqueemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011007-11.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSIANE DOS SANTOS CAMARGO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015691-13.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANDIRA ROSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010776-47.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 13.585,00

AUTOR: ENEDINA PEREIRA AZEVEDO, CPF nº 78987750230, RUA RIO DE JANEIRO 2481, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o INSS apresentou proposta de acordo em nome de pessoa diversa do que consta nos autos (ID: 61583427), intime-se a Autarquia para se manifestar.

Após, encaminha-se os autos a parte autora para manifestação

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7016027-80.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSA DOMINGOS RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010459-49.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA PAULA OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012571-59.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SUELI DE OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010141-03.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADILSON MAFESSONI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7017202-12.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016032-68.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

AUTOR: JANAINA PEREIRA LENSO, CPF nº 01286972299, RUA MIRANTE DA SERRA 1677 COQUEIRAL - 76875-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2305, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tem-se nos autos que a autora possui apenas 22 anos e que laborava em um supermercado.

Considerando isso, o expert informou que a incapacidade da requerente é total e permanente, mas não esclareceu se esta poderia ser readaptada, exercendo outro labor que não exigisse esforço do membro afetado.

Intime-se o médico perito para esclarecer a questão suscitada, em 10 dias.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014406-48.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EUZENIR TOMAZ DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010289-14.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OLENICE BARCELOS DE MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010393-69.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA CARVALHO DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7007683-76.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE ALEXANDRE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.
Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
P. R. I.
Expeça-se o necessário e archive-se.
Ariquemes, 16 de setembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013542-73.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NAIR ROSA DE JESUS FARIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.
Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
P. R. I.
Expeça-se o necessário e archive-se.
Ariquemes, 16 de setembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010773-29.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NILVA DE BARROS MARTINS ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.
Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
P. R. I.
Expeça-se o necessário e archive-se.
Ariquemes, 16 de setembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008001-30.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MIGUEL ANDRE BONIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008867-67.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSA FATIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006903-39.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALAIDE MACHADO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012124-03.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCINEIDE DA COSTA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013660-54.2017.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARLENE MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011975-07.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA MACHADO MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010618-89.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BENEDITO MEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ZIMMERMANN JUNIOR, OAB nº RO10782

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006643-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Parte autora: IVONE ALVES DA SILVA DOS SANTOS, ZONA RURAL SEM NUMERO, ZONA RURAL TRAVESSÃO B 65 0202 PST 20 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Ante a notícia do indeferimento administrativo, recebo os autos para processamento. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL MARQUES FRANCO.

3. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011336-23.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADEMAR FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008958-60.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NAIR VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008531-63.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA ALDENICE PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004462-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANDRESSA VEIGA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006567-35.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AURILETE MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006137-83.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REGINA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014365-18.2018.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 550.000,00

REQUERENTES: OLISVALDO SANTOS AMORIM, CPF nº 14293390200, RUA ITAÚBA 1789 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZONIR SANTOS AMORIM, CPF nº 29587700287, RUA ITAÚBA 1789 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE RODRIGUES BRITO OLIVEIRA, CPF nº 08509271534, RUA LOMARES DE UMAUMA 200 LOMARES - 45690-000 - UNA - BAHIA, EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, CPF nº 04220509208, RUA ITAÚBA 1789 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERNANDES SANTOS AMORIM, CPF nº 02361922568, RUA ITAÚBA 1789 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BALBINA NETA SANTOS AMORIM MORAIS, CPF nº 29045681234, AVENIDA MAMORÉ 3580, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARNALDO SANTOS AMORIM, CPF nº 06829660297, RUA ITAÚBA 1789 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI RODRIGUES DE AMORIM, CPF nº 12383015504, RUA AMÉLIA ZEGERINA DE FREITAS 147 TRÊS BARRAS - 32041-160 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, OZANAR SANTOS DE AMORIM, CPF nº 10306609215, RUA RIO NEGRO 2131, - DE 3937 A 4201 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-672

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA CAROLINA DOS SANTOS AMORIM, CPF nº 02403731200, RUA T 51 978 SETOR BUENO - 74215-210 - GOIÂNIA - GOIÁS, BEATRIZ BISPO AMORIM, CPF nº 04495597264, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3337, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO KAIQUE DINIZ AMORIM, CPF nº 87283549234, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3337, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIVALDO SANTOS AMORIM, CPF nº 09940227515, RUA ITAÚBA 1789 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998, MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6829

INVENTARIADO: LINDAURA DOS SANTOS AMORIM, CPF nº 07890265204

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Diante da concordância do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, inexistindo prejuízo aos herdeiros, HOMOLOGO a partilha de ID: 62194954 p. 1/7, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

2. Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ariqueemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006480-50.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JAILZA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariqueemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009859-28.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: M. C. R. P., CRISTINA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora/patrono quanto ao alvará expedido.

Ariqueemes, 15 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010444-17.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: LINDOMAR EMILIA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

ALVARÁ DE SOLTURA: Banco Bradesco.

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, bem como para manifestar quanto à eventual saldo remanescente em 5 dias..

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7015740-83.2020.8.22.0002

AUTOR: RAFAEL CASTORINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

NOTIFICAÇÃO

Da parte requerida para recolher custas iniciais adiadas, 1001.2 e custas finais, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 15 de setembro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013830-84.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fixação, Guarda].

AUTOR: E. L. DE A.

Advogados do(a) AUTOR: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI - RO10705, VALDECINEI CARLISBINO - RO9433

REU: B. M. P. e outros.

INTIMAÇÃO

"Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como documentos pessoais das partes, comprovante de endereço, dentre outros.

Posto isso, intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos os documentos pertinentes à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

No mesmo prazo, antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado, deverá a parte autora comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, devendo apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado, cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009938-70.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Não padronizado, Oncológico].

AUTOR: HELLEN CAMILA MIRANDA DE OLIVEIRA FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

REU: ESTADO DE RONDÔNIA.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013214-80.2019.8.22.0002.

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141).

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução].

AUTOR: IZABEL DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REU: OSEIAS COSME DOS SANTOS.

Advogados do(a) REU: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a expedição do Formal de Partilha - e ao requerido para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

Processo n.: 7009179-09.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)].

Requerente: IGOR GUILHERME CHAGAS MUNIZ e TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDINARA REGINA COLLA.

Requerido: IGOR GUILHERME CHAGAS MUNIZ.

Intimação DE TERCEIROS INTERESSADOS: QUANTO A EXISTÊNCIA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS, entre os cônjuges, para, querendo, manifestarem-se em cinco dias contados do término do prazo da primeira publicação do edital, que estabeleço em 30 (trinta) dias, conforme art. 734, §1º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 10 de agosto de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

Mnaa

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 48,96 (quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02052) - Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003969-11.2020.8.22.0002.

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90).

Assunto: [Serviço Administrativo].

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOSE CARLOS RODRIGUES.

Advogado do(a) REU: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

INTIMAÇÃO

Ao autor para comprovar o recolhimento da taxa de edital - prazo legal.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015070-45.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: LEIDA BARBOSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003980-40.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: VALDECI VIEIRA.

Advogado do(a) REU: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à impugnação.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014714-84.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Juros].

EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA CARTAXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

INTIMAÇÃO

Da parte autora para manifestação quanto aos documentos juntados.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011029-98.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Perdas e Danos].

AUTOR: DANIELA BAGESTON, ERNST GEHART PEPER

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476A, LUIS

ROBERTO DEBOWSKI - RO211

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476A, LUIS

ROBERTO DEBOWSKI - RO211

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado do(a) REU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000302-80.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título].

EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

INTIMAÇÃO

Da parte requerida de que o boleto, no momento, deve ser gerado junto ao cartório de protesto, não sendo possível a sua emissão por este cartório, vez que está "em protesto"

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013488-10.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acessão].

AUTOR: VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA, ISRAEL TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO2572

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO2572

REU: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA.

Advogados do(a) REU: LEO ANTONIO FACHIN - RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

INTIMAÇÃO

Da parte autora para contraminuta aos embargos de declaração, querendo, em 5 dias.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007985-08.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JOSE RIVALDO COSMO.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, assim como quanto ao alvará expedido..

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004557-52.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Valor da Causa: R\$ 246.796,94

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP, DEYSE DYULHE CARNEIRO COUTINHO, DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A pesquisa via SISBAJUD e RENAJUD, restaram negativas.

2. Inscreva-se os executados DANIEL e MUSTANG no sistema SERASAJUD.

3. Ao exequente para, no prazo de 15(quinze) dias regularizar a citação da executada Deyse, informando seu endereço.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000158-48.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

EXEQUENTES: MARIA EDILENE DE ALMEIDA, CPF nº 89440897287, RUA TRIUNFO 4940, CASA SETOR 09 - 76876-304 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, MATEUS APARECIDO ALMEIDA FURTADO, CPF nº 04108961285, TRIUNFO 4940 SETOR 09 DE CIMA - 76870-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA ALMEIDA FURTADO, CPF nº 04108967216, RUA TRIUNFO 4940 SETOR 09 DE CIMA

- 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

EXECUTADO: WENDEL VILELA FURTADO, CPF nº 89440889268, ÁREA RURAL 147, LINHA C-55, KM 0288, POSTE 147, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Vistos,

1. A exequente ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra WENDEL VILELA FURTADO, visando entre outros pedidos que o requerido proceda a venda e partilha do imóvel rural objeto do acordo de ID. 7902556, homologado pela SENTENÇA de ID. 7902759, proferida na Ação de Divórcio Consensual e Partilha de Bens, de n. 0002186-79.2015.8.22.0002, que tramitou por esta vara. O documento do bem encontra-se no ID. 7901632 dos autos.

Todas as diligências possíveis foram realizadas, sem no entanto o requerido tomar providências para a venda e partilha do bem. Houve inclusive o deferimento da venda por via de Leilão Judicial (ID. 52179302), não efetivada.

2. A exequente informou que encontrou comprador para metade do bem, conforme petição de ID. 60799933 e proposta de compra de ID. 6099937, dessa forma requereu a venda de 50% do imóvel rural, situado à Linha C-55, denominado Lote 99, da Gleba 02, P.A. MASSANGANA-ARIQUEMES/RO, na parte limítrofe com a área do comprador, Dr. Marlon Sérgio da Silva, ou seja, ao lado da sua propriedade (lado esquerdo).

3. A proposta apresentada para venda do bem foi no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos a vista, mediante transferência bancária (ID. 60799937), ficando a regularização juntos aos órgãos públicos, sob responsabilidade do comprador. (ID. 60799933).

3. O requerido foi intimado quanto a proposta de venda apresentada pela exequente, conforme ID. 61390096 e não se manifestou.

5. Assim, DEFIRO a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando a exequente MARIA EDILENE DE ALMEIDA, brasileira, divorciada, serviços gerais, portadora da Cédula de Identidade nº. 940618-SSP/RO, devidamente cadastrada no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 894.408.972-87, residente e domiciliada na Rua Triunfo, nº. 4940, Setor 09 de cima, Ariquemes/RO, estado de Rondônia a PROCEDER A VENDA DE 50% IMÓVEL RURAL, situado à Linha C-55, denominado Lote 99, da Gleba 02, P.A. Massangana - Ariquemes/RO, para o promitente comprador, Dr. MARLON SÉRGIO DA SILVA, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade RG de n. 428.020 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 390.155.642-72, residente e domiciliado na Alameda Piquiá, n. 1950, Setor 01 de Ariquemes/RO, pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos da proposta de ID. 60799937, sendo que a parte vendida do imóvel, corresponda à metade(50%) que é limítrofe com a área do comprador, Dr. Marlon Sérgio da Silva, ou seja, ao lado da sua propriedade (lado esquerdo).

6. A regularização juntos aos órgãos públicos, fica sob a responsabilidade do comprador, conforme ID. 60799933.

7. Fica a exequente INTIMADA, para proceder a prestação de contas no prazo de 30 dias.

8. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

9. SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DO IMÓVEL.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017712-25.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIO GRAZIANO GOES TEMO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R\$ 9.123,28). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011927-82.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GISLANE MAIRA DA SILVA MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003583-44.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV, Pagamento].

EXEQUENTE: NOEMIA DO NASCIMENTO NOBRE GONCALVES, THAIS NOBRE GONCALVES, T. N. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001596-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REU: ADEMAR TEIXEIRA DIAS

ADVOGADO DO REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R\$ 2.003,90). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013889-72.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 232,06 (duzentos e trinta e dois reais e seis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: C. MUNIZ GONCALVES - ME, AVENIDA RIO BRANCO 4387, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 232,06).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFILO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem.

Segundo cálculos realizados pela calculadora do Banco Central em anexo, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até março/2021 resulta na quantia de R\$ 1.122,54 (mil cento e um reais e oitenta e um centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 03/2021

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,41956820

Valor percentual correspondente: 241,956820 %

Valor corrigido na data final: R\$1.122,54.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes /RO, 16 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012232-03.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 30.308,00

Última distribuição: 22/09/2018

Autor: BARBARA RODRIGUES GONCALVES, CPF nº 19136285234, RUA DO SABIÁ 1601, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Após, ante a inércia do INSS e pelo fato da demanda envolver direitos indisponíveis à contadoria para análise dos cálculos.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015231-89.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE MARCELINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010236-96.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA TERESA BOF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006642-45.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VALDETE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

EXECUTADO: JOSE PEDRO BASILIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R\$ 4.657,97). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015355-72.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 6.236,92

EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. V. D. J. -. S. V. D. J., CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: C. L. G., CPF nº 21975353234, ALAMEDA JANDAIAS n 1886, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

Vistos.

Diante da concordância expressa do exequente, proceda-se a liberação da penhora determinada na DECISÃO ID: 41305540, oficiando-se ao Banco Itaú para que promova as baixas das restrições existentes no contrato de financiamento pertinente ao veículo Caminhonete Placa QTA 0048, Fiat Toro Freedom AT (Nacional), Renavam: 1161330949.

Ao arquivo.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007621-02.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: VALDEMIR DE JESUS SANTOS, CPF nº 79419593215, RUA COLINA VERDE 1703 COQUEIRAL - 76875-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Recebo a emenda e defiro a gratuidade.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a médica MAÍSA TEREZA RODRIGUES.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/08/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica n° 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO n° 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006264-21.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLORIVIL RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014063-86.2018.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GESEMI FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7016305-81.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESMERALDA MARIA RIBEIRO DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014508-36.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NADILSON FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015636-28.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA GARCIA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012534-61.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS ABADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7016528-97.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANNA JULLIA GERIMIAS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7017495-79.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014739-68.2017.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KARINI LEOCADIO GODOI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7007918-77.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE SOARES COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015745-42.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JACILDA ROSA DE BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005725-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Agência e Distribuição, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CUSTODIO MOISES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADOS DO REU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1002674-31.2017.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado: Fábio Pereira da Rocha

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Fernando Miranda Campos (OAB/RO 9008)

DECISÃO:

Vistos etc. Os autos foram remetidos ao ETJ para apreciação do recurso, ocasião que foi digitalizado e distribuído no PJe 2º Grau, razão pela qual os autos físicos foram devolvidos a este juízo. Desse modo, suspendo o presente feito por seis meses, a fim de se evitar duplicidade de processos digitais. Decorrido prazo, proceda-se o cartório consulta do andamento processual do processo em sede recursal, certificando nos autos. Com certidão, tornem os autos conclusos. Cacoal-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 Processo: 7010284-06.2021.8.22.0007

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ADRIANO PRESTES DA SILVA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814

DECISÃO PRISÃO PREVENTIVA

(servindo de MANDADO) Vistos

Recebi em razão do plantão.

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito de ADRIANO PRESTES DA SILVA, formulada pela autoridade policial, Dr. Tiago Denega Gaiga.

Recai sobre o flagranteado a imputação descrita no artigo 12 da Lei nº 10826/03 (porte de armas) e ainda cumprimento de MANDADO de prisão preventiva expedida pelo juízo da 2ª vara criminal da comarca de vilhena em operação deflagrada em investigação de crime de tráfico de entorpecente.

O Delegado de Polícia arbitrou fiança de R\$40.000,00, não paga.

Em manifestação, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva e a defesa não se manifestou até o presente momento.

Juntadas certidões de antecedentes.

DECIDO

Extrai-se do auto de prisão em flagrante delito que, na data de hoje, o custodiado foi preso preventivamente por força do Processo nº 001163-52.2021.822.0014 – da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO, e durante o cumprimento do MANDADO encontrou-se em sua residência, um revólver calibre.38 e 10 munições intactas.

Nota-se que foi o próprio flagranteado que informou a existência da arma e de mais cinco munições após outras cinco munições terem sido encontradas pelos Policiais.

Com isso, homologo o flagrante uma vez presentes seus requisitos formais, nos termos dos artigos 301 e 302, IV do CPP.

Há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Analiso a possibilidade de conceder a liberdade provisória ou decretar a prisão preventiva do flagranteado (CPP 310).

Não há elementos suficientes no presente caderno investigatório a autorizar a concessão da liberdade provisória, principalmente porque os antecedentes criminais do flagranteado informam que o mesmo já cumpriu pena por crime de tráfico e, na data de hoje, foi sujeito passivo de MANDADO de busca e apreensão e de MANDADO de prisão expedidos nos Autos nº 001163-52.2021.822.0014 (Comarca de Vilhena), oriundo de investigação denominada Operação Carga Prensada, a qual em tese concluiu que foram movimentados milhões de reais, oriundos do tráfico ilícito de drogas e demais crimes correlatos.

Assim, mesmo que tenha permanecido em silêncio quando interrogado na Delegacia, identifico importantes elementos a justificar sua segregação cautelar, em especial o fato de estar preso em outro feito e já ter respondido por crime de tráfico. Uma vez solto, existe grande possibilidade do flagranteado se ocultar ou dar continuidade à atividade de traficância e corrupção de menores.

Ademais, mesmo solto no presente flagrante, o mesmo ainda permaneceria preso por força do MANDADO de prisão nos Autos nº 001163-52.2021.822.0014 (Comarca de Vilhena).

Diante disso, CONVERTO o flagrante de ADRIANO PRESTES DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, tendo por base a necessidade de mantê-lo encarcerado no afã de garantir a ordem pública (evitar que volte à atividade de tráfico) e por conveniência da instrução criminal (evitando que fuja e não responda ao processo criminal).

Dê-se ciência ao Ministério Público, Advogado, Autoridade Policial e flagranteado.

Encaminhe-se, na primeira hora útil, o flagranteado para audiência de custódia.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE PRISÃO E INTIMAÇÃO. CASO NECESSÁRIO, SERVE DE CARTA PRECATÓRIA, POSTO QUE HÁ A INFORMAÇÃO DE QUE O FLAGRANTEADO ENCONTRA-SE PRESO EM PIMENTA BUENO.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7010274-59.2021.8.22.0007 Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal Requerente: REQUERENTE: C. F. C., CPF nº 33610323850, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 1287, - TEIXEIRÃO - 76965-556 - CACOAL - RONDÔNIA Requerido: REQUERIDO: S. P., CPF nº 21637273860, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 1287, - TEIXEIRÃO - 76965-556 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador.

Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento do agressor indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido.

A declarante relata que o requerido a agride de forma verbal frequentemente, e por último ele lhe ameaçou falando que se ele registrasse a ocorrência ele lhe daria uma "rajada de tiros".

Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, c.c. artigo 3º do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência:

a) Afasto o requerido SEBATIÃO PEREIRA da residência ou local de convivência com a vítima/requerente CLÉIA FABEM COSTA, imóvel este situado no endereço acima descrito, podendo ele retirar, os pertences de uso pessoal (roupas, acessórios para higiene, documentos pessoais etc.) ou por terceira pessoa designada, mediante acompanhamento da autoridade policial ou do Oficial de Justiça, a fim de que a requerente não sofra nova ameaça, ainda que de forma velada;

b) Fica o requerido SEBATIÃO PEREIRA proibido de se aproximar da vítima/requerente CLÉIA FABEM COSTA, numa distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência, situada no endereço acima declinado, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.

c) Fica o requerido SEBATIÃO PEREIRA advertido que o descumprimento de qualquer das condições acima exposta poderá implicar na decretação da prisão preventiva, bem no cometimento do crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 (Maria da Penha).

Intimem-se pessoalmente as partes, servindo a presente DECISÃO de MANDADO.

Cópia desta DECISÃO deverá ser encaminhada à Patrulha da Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas concedidas em favor da vítima.

Considerando o disposto no art. 3º do CPP e art. 212 § 2º do CPC, a intimação poderá, realizar-se em domingos e feriados, ou ainda nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do CPC.

Após cumprida a FINALIDADE da medida, cabe aos interessados buscar, em juízo próprio, a tutela jurisdicional específica.

Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.

Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, inciso III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário.

Posto isto, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal.

Quando disponível, alimente-se o BNMPU.

Transitado em julgado, archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021

Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626PROCESSO: 7002419-29.2021.8.22.0007 CLASSE: Procedimento Especial

da Lei Antitóxicos AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. C. SENTENCIADO: JEDSON PIRES

CHERIS, CPF nº 03036876146, AVENIDA AMAZONAS 3098, - DE 3763 A 3993 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-655 -

CACOAL - RONDÔNIA, WALESSON SILVA DA SILVA, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3818, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO

SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS SENTENCIADO: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, RAISSA

KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo os recursos, vez que próprio e tempestivo.

As partes já ofertaram suas razões e contrarrazões.

Encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011310-73.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANETE FLOR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, JULINDA DA SILVA - RO2146

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002844-90.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SARA GOMES DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007445-08.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALERIO MIRANDA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010736-84.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO ABILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008515-94.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: MARCELA BARBOZA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008628-48.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: HELIO HENRIQUE DA SILVA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, efetuar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004458-96.2021.8.22.0007

AUTOR: CARINA FERREIRA DOS SANTOS MOREIRA, AVENIDA FRANCISCO BENITEZ CABEÇA 896 LT 02 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ESTADO DE RONDÔNIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reclamando da SENTENÇA que não teria apreciado a sua tese de que não pode haver pagamento retroativo do adicional de insalubridade e que esse somente é devido a contar da data do pedido administrativo ou da interposição da ação.

DECIDO.

Não há omissão na referida SENTENÇA posto que devidamente fundamentado o porque do início do pagamento do adicional de insalubridade a contar da data da confecção do laudo pericial, inclusive com a transcrição de jurisprudência da Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Deixo de condenar o embargante em multa (NCPC 1.026) porque tem o propósito de prequestionar a matéria.

Intimem-se (requerido via sistema PJe e requerente via DJ) as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral do recurso inominado.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 16/09/2021

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002365-97.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JANDIRA ROSALINA DA SILVA RIBEIRO, LINHA 10 LOTE 13 GLEBA 10 0 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

EXECUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Concedo o prazo de 10 dias para juntada do comprovante de pagamento, nos termos requisitado pela ré, sob pena de penhora online.

Cacoal, 16/09/2021

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012613-59.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIANE BORTOLOTTI AZEVEDO, RUA RUI BARBOSA 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: POLIANA MARQUES DA SILVA, AVENIDA CUIABÁ, HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE CACOAL CENTRO - 76963-716 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. O exequente solicita a penhora de 30% dos rendimentos mensais da parte executada, informando seu local de trabalho.

2. Para tanto, DETERMINO QUE O PRESENTE SIRVA DE OFÍCIO à empresa MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, inscrita no CNPJ/MF nº 04.092.680/0001-71 requisitando informações quanto ao vínculo empregatício da parte requerida POLIANA MARQUES DA SILVA, CPF nº 81169922287 e apresentando o último holerite do mesmo, no afã de verificar-se a possibilidade de penhora de parte de seu salário.

4. Oficie-se através do e-mail: pgm@pimentabueno.ro.gov.br, requisitando resposta no prazo de 15 dias, sob pena de multa em caso de descumprimento. A resposta deverá ser encaminhada mediante retorno ao e-mail ou preferencialmente, juntada neste autos.

5. Após, intime-se a parte autora para cumprimento da diligência e manifestação nos autos requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010252-98.2021.8.22.0007

AUTOR: ALMERINDO KIPPERT, ÁREA RURAL It 1 a 4, LH ELETRONICA GLEBA 14 LT 1 A 4 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDO: GEANDRO CAMPANA, LH 13 LOTE 28 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço;

b) correção do valor da causa, para corresponder à soma dos pedidos quanto a transferência do veículo, valor total do débito e danos morais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7003618-23.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULO MARCELINO, LINHA 21, GLEBA 15, LOTE 02 Km 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

EXECUTADO: ENERGISA, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos

Sobrevindo divergência nos cálculos indicados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, indicando o débito remanescente de R\$ 111,19.

Intimadas, as partes não se opuseram aos cálculos.

Desta feita, homologo os cálculos realizados pela contadoria deste Tribunal estão corretos, não merecendo acatamento a impugnação apresentada nos autos.

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Uma vez retirado o alvará, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004318-62.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HELENILSON JOEL KREITLOW

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010308-34.2021.8.22.0007

REQUERENTES: ANNA CRISTINA DA COSTA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3745, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAELA OLIVEIRA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 3802, APTO 02 JARDIM CLODOALDO - 76963-618 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA., RUA KANEBO 175, GALPÃO B3 DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-090 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010297-05.2021.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES GOES, LH: 2; LT: 56; KM: 16; GL: 1 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002113-60.2021.8.22.0007

REQUERENTE: POLIANA SILVA DE SOUZA, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4652 EMBRATEL - 76966-296 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) SANTANA DO PARNAIBA ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAIBA - SÃO PAULO, JHOHANA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS, BELO HORIZONTE 2615, ANDAR 01; SALA 01 NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, ANDRESSA LOPES GUEDES, OAB nº TO9271, VINICIUS FLORA GUERRERA, OAB nº SP424858, NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do ato conjunto n. 009/2020 - PR - CGJ que instituiu medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), o qual restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como o provimento n. 18/2020, publicado no DJe no dia 25/05/2020:

2- Designo o dia 23/11/2021, às 10h00min para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2.1) A audiência será realizada por videoconferência através do sistema "Google Meet", sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;

2.2) As partes poderão apresentar até três testemunhas que deverão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95) ou, preferencialmente, serão ouvidas no local em que se encontrarem;

2.3) As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).

2.4) Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 3443-7607 (whatsapp).

2.5) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

2.6) Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

2.7) Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, caso necessário;

2.8) Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9) Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

2.10) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

2.11) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

2.10) Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;

3- Intimem-se.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006888-21.2021.8.22.0007

AUTOR: GLEICY GOMES LOPES, AV. PRINCESA ISABEL 4608, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência em razão da complexidade pois a requerente já acostou aos autos laudo pericial atestando a insalubridade e o requerido poderia ter apresentado contraprova, mas não o fez.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois desnecessário o exaurimento da via administrativa para fins de interposição de ação judicial.

Passa-se à análise do MÉRITO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Biomédico em 08/01/2021 no Hospital Regional de Cacoal, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESA. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESA (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial datado de 04/2021 que comprova seu direito.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Ademais, não pode ser caracterizado como laudo antigo, pois confeccionado após o início da prestação de serviço da parte requerente.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 04/2021. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RÁIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) "dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual". Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (04/2021). Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de abril/2021 (data do laudo pericial) a julho/2021 (interposição da ação em 01/07/2021) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$721,08 (R\$180,27 * 4).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$60,09 (R\$721,08 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$20,03 (R\$721,08 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$801,20 (oitocentos e um reais e vinte centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GLEICY GOMES LOPES em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$801,20 (oitocentos e um reais e vinte centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de abril/2021 a julho/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto/2021 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Cacoal/RO, 16/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001819-08.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROSELI DE SOUZA LEAL, RUA BERTHA LUTZ 1258 VILA VERDE - 76960-398 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDOS: MANOEL MARIANO DA SILVA, RUA SÃO PAULO 1245, - DE 2591 A 3295 - LADO ÍMPAR SÃO BERNARDO - 76900-871 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UMESAM - UNIDADE DE MEDIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3141, - DE 2591 A 3295 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-871 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UESSA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE SABINÓPOLIS LTDA - EPP, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 968, QUADRA 160 - LOTE 12 BAIRRO ESTUDANTIL - 39750-000 - SABINÓPOLIS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROMERSON IURY XAVIER LEMOS, OAB nº DF57789

DECISÃO

Vistos

A parte autora requer a suspensão do trâmite dos presentes autos pelo prazo de 12 meses para composição amigável entre as partes. Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido do exequente.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Intime-se a requerente para manifestar-se, dando prosseguimento ao feito sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo de 20 dias.

Cacoal/RO, 16/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002237-43.2021.8.22.0007

REQUERENTES: CELIA SIMOES, AVENIDA BELO HORIZONTE 1831, - DE 1606 A 1930 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-590 - CACOAL - RONDÔNIA, ALICE VITORIA SIMOES UBIALI, AVENIDA BELO HORIZONTE 1831, - DE 1606 A 1930 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710

REU: MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Foi proferida SENTENÇA nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ALICE VITÓRIA SIMÕES ABIALI em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar os requeridos, solidariamente, a viabilizarem os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de CONSULTA COM MÉDICO UROLOGISTA PEDIÁTRICO. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Posteriormente, o Estado informou que agendou consulta para o dia 23/09/2021, às 13h, no ambulatório UNACON (antigo barretinho) em Porto Velho-RO, sendo que a paciente será avaliada pelo Coordenador do Serviço de Urologia – HBAP, Dr. Cid Olavo Scarpa Vasconcellos (Médico Urologista) (id 61747882).

Infelizmente, tratando-se de serviço prestado pelo SUS, o paciente não tem a liberdade de escolher o profissional atendente sem um motivo justificado.

Por isso:

a) indefiro o pedido da parte autora (id 62380963);

b) intimo a parte autora (DJ) para ciência;

c) aguarde-se a realização da consulta agendada para 23/09/2021 sendo que a requerente já sai ciente de que terá o prazo de 5 dias para eventual manifestação, sob pena de extinção pelo cumprimento.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010288-43.2021.8.22.0007

REQUERENTE: WESLEY FABIO LAUTERTE, RUA BLUMENAU 1066, - DE 777/778 A 1211/1212 INCRA - 76965-846 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157

REQUERIDO: ANGEL ARTURO RAMIREZ MACHADO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7009407-71.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ADAILDO MIRANDA BRAGA, LINHA 47,5 km 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Sobrevindo divergência nos cálculos indicados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, indicando o débito de R\$ 7.241,50, sendo que procedido bloqueio via Sisbajud em oportunidade posterior, houve excesso de R\$ 10.234,40 (dez mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Intimadas, as partes não se opuseram aos cálculos.

Desta feita, homologo os cálculos realizados pela contadoria deste Tribunal estão corretos, não merecendo acatamento a impugnação apresentada nos autos.

Posto isso:

a) Expeça-se alvará de transferência da quantia de R\$ 10.234,40 (dez mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) para a conta da requerida informada no id. 61990371.

b) Quanto ao saldo remanescente do bloqueio via Sisbajud e valores depositados em conta judicial, Expeça-se alvará de levantamento da importância em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Certifique-se o saldo da conta judicial

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008490-47.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA ELISABETE DO AMARAL SILVA, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200, HEURO ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Enfermeira em 16/09/2013 no Hospital De Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESA. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESA (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial paradigma datado de 02/2018 que comprova seu direito.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Ademais, não pode ser caracterizado como laudo antigo, pois confeccionado após o início da prestação de serviço da parte requerente.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 02/2018. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RÁDIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos podem ser realizados a partir da data do laudo pericial (02/2018), levando em consideração o início da prestação de serviços em 16/09/2013. Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de fevereiro/2018 a agosto/2021 (interposição da ação em 06/08/2021) o adicional de insalubridade é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$7.751,61 (R\$180,27 * 43).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$645,96 (R\$7.751,61 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$215,32 (R\$7.751,61 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$8.612,89 (oito mil, seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA ELISABETE DO AMARAL SILVA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$8.612,89 (oito mil, seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de fevereiro/2018 a agosto/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de setembro/2021 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Cacoal, 16/09/2021

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007877-27.2021.8.22.0007

AUTOR: GEDEAO RODRIGUES, AVENIDA ITAPEMIRIM 226, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

REQUERIDOS: S. D. E. D. S. D. E. C., AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY, BAIRRO PEDRI PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY, BAIRRO PEDRI PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Preliminar de ilegitimidade passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva posto que, embora exista Termo de Cooperação com o Município de Cacoal, este tem o condão apenas de atender o cidadão, preenchendo o formulário de requerimento e proceder à entrega do referido documento, sendo que a manutenção dos dados cadastrais e a expedição dos documentos de identificação continuam ao cargo do Estado de Rondônia por meio da Polícia Civil.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, proposta por GEDIÃO RODRIGUES em face de ESTADO DE RONDÔNIA com fundamento na Constituição Federal (art. 37) e Código Civil (arts. 189 e 927), pleiteando a emissão da 2ª via da Carteira de Identidade e indenização por danos morais.

O requerente narra que solicitou a 2ª via do seu RG em julho/2020 posto que a 1ª via está inutilizável. Retornou para retirada do documento em outubro/2020 quando lhe informaram que o nome não estava correto e teriam que refazer o documento. Em maio/2021 obteve a informação de que existia outra pessoa utilizando-se no mesmo número de cadastro (RG 359624) e por isso seria necessário a inclusão da letra X com o fim de diferenciação dos cidadãos. Na ocasião, por ser a única opção lhe dada, assinou termo de aceite. Porém, pretende que seja expedida a sua Carteira de Identidade com a numeração antiga e sem a inclusão da referida letra.

Em defesa, o Estado explicou que, com a FINALIDADE de prestação de serviços de identificação seguros, adequados e eficientes e, visando corrigir falhas constatadas em RGs abertos em duplicidades em decorrência de registros antigos, quando não havia sistemas informatizados, o que gera dúvida quanto autenticidade do documento e prejudica a identificação dos cidadãos nessa situação, o Instituto de Identificação do Estado de Rondônia editou a Portaria 002/2011/GAB/IICCECF/SESEDEC/RO (cópia nos autos), determinando em seu art.1º, que as pessoas cadastradas que se encontrarem nesse situação de duplicidade, ao requerer uma nova Carteira de Identidade, receberá o algoritmo X no final do número do Registro Geral (RG), sendo o mesmo acrescentado somente para o primeiro cidadão que o requerer, caso do Autor ao requerer a 2ª via.

Então, a inserção da letra X é uma medida legal e necessária para regularização da situação de duplicidade, visando não só organizar o registro geral de cidadãos como também resguardar os próprios direitos do requerente que pode vir a ser prejudicado ao utilizar um mesmo Registro Geral de outra pessoa.

Portanto, improcede o pedido de ser expedida a 2ª Via da Carteira de Identidade com a numeração 359624 e sem a letra X.

Em relação ao dano moral, trata-se de caso de responsabilidade civil objetiva (CF 37 §6º), em decorrência do risco administrativo, havendo, portanto, o dever de indenizar se verificada lesão ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e a ação do ente público.

Como bem explicado, havendo a duplicidade de cadastro, a primeira 2ª Via foi expedida em nome de outra pessoa e o documento não foi entregue ao requerente para proceder-se à sua correção (outubro/2020). Somente após o reenvio para correção que foi constatada a duplicidade de cadastro com o posterior comunicado ao cidadão (em maio/2021), principalmente com a necessidade de expedição de novo documento com a inclusão da letra X, com a regularização em agosto/2021.

De fato houve demora para a entrega da Carteira de Identidade do requerente, porém, tal demora foi necessária para regularização da duplicidade de cadastro.

Embora tenha havido mora administrativa, o que não narra/comprova nenhuma situação vexatória a que tenha supostamente sido possivelmente exposto em virtude da tal demora.

Sendo assim, o que se vislumbra na verdade são as ocorrências de meros aborrecimentos do cotidiano diário, incapazes de ensejar em danos morais passíveis de serem indenizados.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por GEDIÃO RODRIGUES em face do ESTADO DE RONDÔNIA diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008805-75.2021.8.22.0007

AUTOR: DALVA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL 10, LINHA 10, LOTE 42, GLEBA 10, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 0, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

DALVA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando a realização de CONSULTA EM NEUROCIRURGIA-RETORNO, pois encontra-se em acompanhamento médico.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos de MANDADO S em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

A petição inicial está instruída com relatórios e formulários que demonstram que a paciente necessita da realização da consulta de retorno para análise dos exames médicos solicitados e, assim, melhor análise do quadro clínico, prognóstico e procedimento a ser adotado. Nota-se que o cadastro no SISREG data de 16/03/2020 com RISCO VERMELHO – EMERGÊNCIA, advindo de um encaminhamento datado de 12/03/2020 com o campo de URGENTE assinalado e a informação de que o retorno deveria ocorrer em 30 dias, o que não aconteceu e já passou mais de um ano de espera.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por DALVA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para confirmar a antecipação de tutela que determinou ao requerido viabilizar os meios necessários a viabilizar os meios necessários à CONSULTA EM NEUROCIRURGIA-RETORNO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

Intimem-se as partes (requerente DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido, arquive-se.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010285-88.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIO NETO FRANCA, RUA GUIMARÃES ROSA 1487, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/10/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010289-28.2021.8.22.0007
AUTOR: JESSICA KAUANY CARLOS BRIZON, AV SETE DE SETEMBRO n 4521, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO
- 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

REU: THAIS CAROLINE PINHEIRO BARBOZA, RUA ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS n 1175 CENTRO - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço;

b) esclarecimento quanto ao objeto da ação, posto que a parte autora nomeou a peça como "AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES", porém, não condiz com os fatos narrados e pedidos formulados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000578-96.2021.8.22.0007

Requerente: JEAN DE JESUS SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido(a): BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001766-95.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: EVALDO BARBOSA GOIS, AVENIDA PORTO VELHO 2074, APTO.602, EDIFÍCIO JOSÉ GOIS NETO CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Consta dos autos que a quantia a que se refere o depósito de ID 54091758 Pág. 2, de R\$ 3.738,62 foi transferido para conta da requerida, conforme expediente de ID 55162143.

Portanto, seguindo-se os cálculos da Contadoria Judicial e já homologado nos autos, resta pendente o pagamento de R\$ 1.941,74.

Intime-se a requerida para proceder o pagamento da quantia acima descrita mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Com o pagamento, expeça-se alvará judicial de levantamento/ transferência em favor da parte autora ou seu advogado.

Cacoal/RO, 16/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008175-19.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NEUZA PEREIRA DOS REIS SILVA, RUA MÁRIO QUINTANA 240, - DE 251/252 A 520/521 CONJUNTO HALLEY - 76961-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta por NEUZA PEREIRA DOS REIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando o recebimento de adicional de insalubridade (grau máximo) no período retroativo de agosto/2017 a dezembro/2017.

Ocorre que a requerente já interpôs uma outra ação judicial em que já foi discutido o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, ocasião em que se firmou o entendimento de que somente seria devido a partir da confecção do laudo pericial (Proc. 7005286-29.2020.8.22.0007).

SENTENÇA proferida naquele processo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por NEUZA PEREIRA DOS REIS em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de maio/2020 a junho/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação).

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de julho/2020 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Posto isto, reconheço a coisa julgada e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (NCPC 485 V).

Publicação e Registro automáticos.

Sem custas e honorários (LJE 55 e LJFP 27).
Intimem-se (via sistema).
Aguarde-se o trânsito em julgado e archive-se.
Cacoal, 16/09/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010253-83.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE WALDECYR ROMFIM, LINHA E s/n, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Ante a conexão associe-se o processo nº 7005802-15.2021.8.22.0007 aos presentes autos.

1- Do pedido de tutela provisória

Em síntese, narra o autor que faz uso da produção de energia solar, tendo contratado a instalação de sistema fotovoltaico de 12,54 Kwp, em 2018. Em outubro de 2020, a requerida realizou a troca do medidor da residência do autor, ocasião em que as faturas passaram a ser faturadas em valores exorbitantes.

Após reclamações pelas vias ordinárias, o autor foi informado pela requerida que o erro era decorrente da ausência de habilitação no sistema quanto a compensação da energia solar. Todavia, permaneceram as cobranças das faturas de outubro, novembro e dezembro de 2020. Tendo o autor protocolado processo sob o nº 7005802-15.2021.8.22.0007, visando a desconstituição desses débitos, bem como, nos supracitados autos, teve, a título de tutela de urgência, suspensa a cobrança da fatura de julho/2021, também impugnada no decorrer da demanda.

Ocorre que ao receber a fatura de agosto/2021, detectou que continuam sendo cobradas quantias que destoam dos valores médios das faturas anteriores.

Por isso, requer antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de negativar o nome do requerente em relação a fatura de agosto/2021 e a posteriores cobranças eivadas do mesmo vício.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, pois demonstra a excessividade do valor faturado na cobrança referente ao mês de agosto/2021 (id. 62352112), na medida em que referida fatura apresenta quantia de R\$ 1.886,98 e consumo em 2.602 kWh, o que não condiz com os meses de fevereiro a setembro de 2020, que apresentam uma variação de cobranças entre R\$ 55,31 e 64,55 (id. 62352101) e com as faturas geradas entre janeiro e junho do corrente ano, que tem valores entre R\$ 66,98 e 105,58 (id. 62352108 e 62352109). Considerando ainda, que o autor faz uso da produção de energia solar em sua residência (id. 62350947).

Ademais, o autor indica os protocolos pelos quais buscou a resolução da questão, logo quando detectou as variações nas cobranças (id. 62352106).

A urgência é decorrente da essencialidade do serviço público de prestação de energia elétrica, sendo que o cerceamento somente deve ser realizado em hipóteses excepcionais, sendo exigível da concessionária que procure tratar o consumidor dentro da razoabilidade, pois a sobrevivência digna do ser humano depende também do fornecimento da energia elétrica, haja vista que a maioria dos utilitários indispensáveis a satisfação das necessidades funciona movido por energia elétrica.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, pode o débito ser novamente objeto de cobrança.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida: a) suspenda IMEDIATAMENTE a cobrança da fatura de energia elétrica referente ao mês de agosto/2021, no valor de R\$ 1.886,98, vencida em 10/09/2021; b) se abstenha de encaminhar nova fatura para Unidade Consumidora nº 20/1421429-0, localizada na Linha E, Lote 34, Setor Prosperidade, Zona Rural, em Cacoal/RO, de propriedade do requerente, sem a devida compensação da energia solar produzida e seu correto faturamento; c) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da UC nº 20/1421429-0 e negativar o nome do autor, cujo eventual corte ou negativação tenham como causa o inadimplemento da fatura a que se refere a letra "a" ou de faturas geradas sem observância da compensação a que se refere a letra "b".

Pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

Considerando que a requerida Energisa encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente (DJ);
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 16/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008037-52.2021.8.22.0007

AUTOR: MARCELO GONCALVES FAVARO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 04 LOTE 63A GL 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REU: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial são aptos a demonstrar a existência de construção de subestação.

Preliminar – ilegitimidade ativa

O autor, enquanto responsável pela construção da rede elétrica, possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento dos valores que despendeu.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaría o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARCELO GONCALVES FAVARO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na LH 04, S/N, LT 63A, GB 06, Zona Rural, em Cacoal/RO.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 28.211,03 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 16/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010294-50.2021.8.22.0007 EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 184, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADOS: LUIZ VALERIO DA SILVA NETO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6031, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. V. DA SILVA NETO MOVEIS - ME, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6031, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Alega o exequente que é credor dos executados referente a quantia de R\$ 37.717,10 e requer, a título de antecipação de tutela, que seja procedida a penhora de proventos, a fim de assegurar o recebimento do débito.

DECIDO

Em sede de provimento liminar a concessão da medida envolve a demonstração de existência do aparente direito invocado e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito (300, CPC).

Consta nos autos contrato de prestação de serviços profissionais (aparente direito invocado), porém, não restou comprovada urgência na realização da medida, já que não há nenhuma informação/comprovação de que o requerido está se desfazendo de seu patrimônio ao ponto de não ter bens a efetuar o pagamento da dívida junto ao requerente.

Posto isto, INDEFIRO o pedido.

1 - Intime-se o exequente (via DJ).

2- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 37.717,10

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

3- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

4- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002238-28.2021.8.22.0007

Requerente: ALINE BRUNOW MOISES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido(a): Banco Bradesco

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à embargos a execução.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007968-20.2021.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004628-05.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: CASTRO CHAVES ADVOGADOS

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001435-45.2021.8.22.0007

Assunto: [Concessão, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDENICE VASCONCELOS VIZZOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, informar se o benefício foi implantado e requerer o que entender de direito. Eventual descumprimento deve estar acompanhado de impresso comprobatório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004940-44.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947

REU: MARLI BORGHI DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos pela parte requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007084-25.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINEZ MORAIS DE MELO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRÂNSITO EM JULGADO

FINALIDADE: Intimação de ambas as partes para:

a) o requerido INSS no prazo de 10 (dez) dias:

a1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

a2) comprovar nos autos a efetiva implantação do benefício (se ainda não tiver comprovado nos autos); e

a3) caso queira, apresentar, em execução inversa/invertida, o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos).

b) o(a) requerente no prazo de 05 (cinco) dias:

b1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

b2) manifestar-se acerca da petição do executado INSS apresentada após o trânsito em julgado, quando houver); e

b3) dar prosseguimento ao feito, apresentando a parte autora o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo ainda apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos); e

b4) requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005850-08.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, manifestando-se sobre os documentos juntados pela requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007496-87.2019.8.22.0007

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica, Nulidade, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NET NEWS INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

MANIFESTE-SE O AUTOR - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora NET NEWS INFORMATICA LTDA - ME, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação de cumprimento da obrigação e comprovação de pagamento juntada aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive manifestando-se pela EXTINÇÃO por satisfação final, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006325-27.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLODOALDO FRANCHI NUNES, CICERO NUNES FRANCH, JOSE CARLOS NUNES FRANCH

Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856,

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

INVENTARIADO: ANDRE MOREIRA NUNES, AMELIA FRANCHI NUNES

EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

CITAÇÃO DE: TERCEIROS INTERESSADOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente Ação de Inventário, dos bens e direitos deixados pelos Sr(s). ANDRE MOREIRA NUNES, falecido em 18/05/2019 na cidade Cacoal/RO com 85 (oitenta e cinco) anos idade, não deixou testamento, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade CI/RG nº 121637 SESDC/RO, inscrito no CPF sob nº 065.868.562-72, residente e domiciliado na Avenida Dois de Junho, 4481, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO e AMÉLIA FRANCHI NUNES, falecida em 14/04/2021 na cidade Cacoal/RO com 82 (oitenta e dois) anos de idade, não deixou testamento, brasileira, viúva, portadora da Carteira de Identidade CI/RG nº 18019 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 797.617.802-44, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, 2748, Novo Cacoal, Cacoal-RO, para, querendo, oferecer Contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Processo nº: 7006325-27.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLODOALDO FRANCHI NUNES, CICERO NUNES FRANCH, JOSE CARLOS NUNES FRANCH

Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856,

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

INVENTARIADO: ANDRE MOREIRA NUNES, AMELIA FRANCHI NUNES

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

OBS.: Não tendo a parte condição financeira de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca na qual reside.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, localizado na Av. Cuiabá, nº 2025, CEP 76963-731, Cacoal/RO - 1ª Vara Cível de Cacoal/RO. Telefone: (69) 3443-7621. E-mail e Hangouts: cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Cássio Contarato Salvador

Diretor de Cartório Cad. 205619-4

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002234-88.2021.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerida/executada quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sitio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004549-26.2020.8.22.0007

Assunto: [Deficiente]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KARINI CUNHA CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo objetivamente o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0002239-84.2011.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CACOAL MOTO SERRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562, CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

EXECUTADO: BEST BURGUER EIRELI, DANILO REGIS DA SILVA, LUCIO VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDETE TABALIPA - RO2140, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

Reitera-se a intimação da parte autora para peticionar informando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, uma vez que a procuração dos autos não confere poderes para receber valores.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011000-04.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. P. S., MARIA JOSE SURUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(S)/PREC

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.

Prazo da parte requerente: 05 (cinco) dias.

Prazo da parte requerida: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009290-80.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSE LEANDRO DA SILVA, BRUNO HEMANN DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, LUQUIAN

FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(S)/PREC

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.

Prazo da parte requerente: 05 (cinco) dias.

Prazo da parte requerida: 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000718-67.2020.8.22.0007

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANNA PIANISSOLA DENONI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDONIA

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, acerca da SENTENÇA transitada em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto eventual prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007059-75.2021.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARIN SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007196-57.2021.8.22.0007

Assunto: [Cartão de Crédito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAKAYAPEYJAAG SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Ainda, a parte autora deverá informar o e-mail e o telefone/WhatsApp para contato (da parte e do advogado).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007118-63.2021.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAGOCHITO SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009368-40.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIENE MARQUES DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação da parte autora para manifestação acerca da petição id 60391376.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo: 7003547-21.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLENE ZUMACK

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo: 7006727-45.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RENILDO BELMOND

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo: 7004916-50.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: G. D. S. L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, sob pena de arquivamento.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0000959-39.2015.8.22.0007

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

FINALIDADE: Intimação da parte requerida/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora/apelante.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo: 7010351-05.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDAURA RAMOS ANERTHE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, sob pena de arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7008640-33.2018.8.22.0007

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: C. C. R., V. A. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

DESPACHO

Nos autos n. 7008919-19.2018.8.22.0007 e 7008921-86.2018.8.22.0007, com anuência das partes, foram colhidos, em audiência, depoimentos e testemunhos que poderão auxiliar na análise do presente processo, pois se trata de situação similar (ingresso e permanência de criança e adolescente em local e em horário, em desacordo com a faixa etária, desacompanhados por seus pais ou responsáveis legais).

Em que pese os requeridos tenham sido intimados novamente para manifestação acerca da prova emprestada, com a negativa sob ID 58113700; destaco que além da defesa não apresentar justificativa posterior plausível para o indeferimento da prova emprestada, saliento que a defesa com ela já havia anuído quando da realização da instrução processual, conforme se infere das respectivas atas das audiências.

A propósito, no ID 29448150, verifica-se que no ato estava presente o advogado Dr. Leandro Vargas, quando na ocasião foi deliberada a instrução em conjunto dos feitos, sem que houvesse objeção da defesa, estando lá mencionado expressamente os presentes autos, constando a referida ata de audiência também no ID 29334152 dos autos 7008921-86.2018, datada de 26 de julho de 2019.

Ademais, o mesmo ocorreu na audiência do dia 13 de dezembro de 2019 (ID 34179160), na qual estava presente o patrono Dr. Alex Sander, cujo substabelecimento está no ID 38645548 dos autos 7008921-86.2018.

Assim, a título de prova emprestada, e conforme já deliberado durante as audiências realizadas em juízo, cujo atraso da juntada da mídia restou por questões técnicas, reitero o aproveitamento das provas colhidas no ato judicial, consoante já outrora deliberado pelo juízo, e com a prévia anuência das partes.

Para tanto, ao Secretário de Gabinete para providenciar o necessário, visando à disponibilização das mídias, atentando-se ao teor dos DESPACHO s contidos nas respectivas atas de audiências mencionadas.

Com a juntada, e uma vez encerrada a instrução processual, intem-se as partes para seus memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias. Intem-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7008921-86.2018.8.22.0007- Entrada e Permanência de Menores

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: C. C. R., V. A. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

DESPACHO

Nos autos n. 7008919-19.2018.8.22.0007 e 7008921-86.2018.8.22.0007, com anuência das partes, foram colhidos, em audiência, depoimentos e testemunhos que poderão auxiliar na análise do presente processo, pois se trata de situação similar (ingresso e permanência de criança e adolescente em local e em horário, em desacordo com a faixa etária, desacompanhados por seus pais ou responsáveis legais).

Em que pese os requeridos tenham sido intimados novamente para manifestação acerca da prova emprestada, apresentando negativa; destaco que além da defesa não apresentar justificativa posterior plausível para o indeferimento da prova emprestada, saliento que a defesa com ela já havia anuído quando da realização da instrução processual, conforme se infere das respectivas atas das audiências.

A propósito, no ID 29334152, durante a audiência realizada em 26 de julho de 2019, verifica-se que no ato estava presente o advogado Dr. Leandro Vargas, quando na ocasião foi deliberada a instrução em conjunto dos feitos, sem que houvesse objeção da defesa, estando lá mencionado expressamente os presentes autos.

Ademais, o mesmo ocorreu na audiência do dia 13 de dezembro de 2019 (ID 33529554), na qual estava presente o patrono Dr. Alex Sander, cujo substabelecimento está no ID 38645548 dos autos 7008921-86.2018.

Assim, a título de prova emprestada, e conforme já deliberado durante as audiências realizadas em juízo, cujo atraso da juntada da mídia restou por questões técnicas, reitero o aproveitamento das provas colhidas no ato judicial, consoante já outrora deliberado pelo juízo, e com a prévia anuência das partes.

Para tanto, ao Secretário de Gabinete para providenciar o necessário, visando à disponibilização das mídias, atentando-se ao teor dos DESPACHO s contidos nas respectivas atas de audiências mencionadas.

Com a juntada, e uma vez encerrada a instrução processual, intem-se as partes para seus memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias. Intem-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005369-79.2019.8.22.0007- Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARLENE APARECIDA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210

RÉUS: G5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, ALEX SANDRO GUAITOLINI

ADVOGADOS DOS RÉUS: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com outorga de escritura de compra e venda proposta por MARLENE APARECIDA LOPES, em face de G5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ALEX SANDRO GUAITOLINI, todos qualificados na inicial.

É dos autos que a parte autora ingressou com a presente demanda (ID núm. 31121520), sustentando, em síntese, que celebrou com os requeridos contrato de promessa de compra e venda de imóvel urbano, em 13/07/2016, onde adquiriu dos requeridos o lote de terra n. 02-A2, matrícula 5.140, medindo 2,5676 há com área remanescente de 9.541 m2; e lote n.03 A, matrícula n. 5141 medindo 2,7150 há com área remanescente de 1.709 m2, sendo a área Total dos 2 (dois) imóveis = 11.250 M2, alegando que o vendedor se comprometeu a assinar em nome da compradora ou a quem ela indicasse a escritura pública de compra e venda e demais documentos necessários para formalizar a venda dos imóveis no prazo de 180 dias contados da assinatura do contrato, sendo que, este findou em 13/01/2017, contudo, sem que os requeridos assinassem a escritura pública de compra e venda. Pede a liminar de indisponibilidade dos imóveis e a outorga da escritura pública de compra e venda dos imóveis. Pugnou pelo julgamento procedente da lide, com a confirmação liminar. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (ID núm. 32321384).

Em sede de contestação (ID núm. 33012387), a parte requerida aduz, em síntese, a preliminar de ausência de interesse da parte autora, em razão de não deter a propriedade plena do imóvel, pois o domínio pertence a credor fiduciário; impugnou o pedido de justiça gratuita, alegando que a parte autora detém patrimônio imobiliário considerável, renda da produção pecuária e de imóveis. No MÉRITO, alegam que o contrato de compromisso de compra e venda firmado em 08/07/2016 e, da escritura pública de compra e venda lavrada em 15/12/2016, a empresa requerida firmou com a empresa RONDON INFORMÁTICA LTDA ME, representada por seus sócios, ALYSSON FERNANDO BERGER e ADRIANO BERGER, a compra de frações dos lotes de terras denominados n. 02-A2, destacado do Lote 02-A, subdivisão do lote original 02, medindo 2,5676 ha, gleba 07, Setor Gy-Paraná, PIC Gy-Paraná, localizado na BR 364, registrado na matrícula 5.140, de 18.09.1990 e, do lote de terras urbano n. 03-A, subdivisão do lote original 03, medindo 2.950m², hoje unificados e

denominados lote 431 remanescente, da quadra 59, setor 10 do Município de Cacoal/RO, com área total de 15.203,00 m2, localizado na BR 364, registrado na matrícula 5141, de 18.09.1990, pelo preço consignado no contrato firmado em 08/07/2016, R\$300.485,98. Discorre que em 13/07/2016 houve nova negociação, sendo firmado o contrato que instrui a inicial. Esclarece que do documento figurou a Sra. Marlene na condição de compradora de fração de 11.250,00m2 do imóvel. Alega que o último pacto firmado em 13/07/2016, foi desfeito por convenção das partes, que não houve quitação do valor consignado no contrato do negócio desfeito. Argumenta a necessidade de apresentação do contrato original pela requerente, referente a segunda negociação, bem como o comprovante de quitação do preço integral da avença. Ao fim, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais e juntou documentos.

Impugnação à contestação (ID núm. 40687015).

Intimadas a especificarem provas (ID núm. 42113468), as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal e pericial.

A parte autora, intimada para juntar aos autos os contratos originais da alegada negociação, juntou cópia autenticada, bem como à depositou em cartório (ID núm. 55467836). Os requeridos apresentaram impugnação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório dos autos.

Decido.

1. Passo à análise das preliminares.

a) Indeferimento liminar dos pedidos iniciais por ausência de interesse/adequação.

Suscita a parte requerida a inadequação da ação por ausência de interesse/adequação. Registra-se que a preliminar aventada não pode ser acolhida, uma vez que o fundamento alegado – alienação fiduciária do imóvel a terceiro –, não é impedimento para a discussão da relação jurídica entre as partes.

b) Revogação da justiça gratuita.

O requerido apresentou impugnação ao deferimento da justiça gratuita a parte autora, alegando que esta detém patrimônio imobiliário considerável, renda da produção pecuária e de imóveis.

A análise da capacidade financeira da parte autora requer dilação probatória, de modo que essa questão – direito à gratuidade –, terá a sua solução definitiva postergada para o julgamento de MÉRITO definitivo.

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

3. Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) Quando da realização de todos os contratos firmados entre as partes foram assinadas mais de uma via e entregues a todos os contratantes;

b) O contrato firmado 13/07/2016 (ID núm. 27503314), foi desfeito, se sim, foi por convenção das partes;

c) Sendo positivo o item “b”, foram recolhidas as vias originais assinadas pelas partes, se sim, quem as recolheram;

d) Ainda, se positivo o item “b”, foi realizado termo de distrato entre as partes. Foram impostas condições, se sim, quais foram;

e) O contrato firmado em 13/07/2016 (ID núm. 27503314), foi adimplido integralmente, se sim, qual foi o meio de pagamento, foi emitido comprovante ou termo de quitação;

f) O contrato ID núm. 33018533, firmado em 08/07/2016, da venda da área total de 15.203,00 m2, localizado na BR 364, registrado na matrícula 5141, de 18.09.1990, foi realizado para beneficiar os requeridos à conseguissem financiamento/carta de crédito;

g) Se positivo o item “f”, os requeridos tiveram êxito na empreitada de conseguirem o financiamento/carta de crédito;

h) Ainda, se negativo o item “g”, no que implicou a negativa do financiamento as partes;

i) O segundo contrato firmado no dia 08/07/2016, ID núm. 55467836 – Pág. 5, que resguardou parte do imóvel vendido no ID núm. 33018533, à requerente na fração de 74% e 26% do imóvel aos requeridos, ocorreu em decorrência dos requeridos não conseguirem eventual financiamento/carta de crédito almejada;

j) O valor de R\$ 300.485,98 (ID núm. 33018533) foi pago pela totalidade do imóvel ID núm. 33018533, de área total de 15.203,00 m2, localizado na BR 364, registrado na matrícula 5141, de 18.09.1990, ou pela sua fração de 26% conforme contrato ID núm. 55467836 – Pág. 5;

k) Houve inadimplemento por parte dos requeridos quanto a assinatura de escritura pública e demais documentos necessários a venda/transferência dos imóveis negociados à parte autora.

4. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

5. Defiro a produção da prova testemunhal para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, e depoimento pessoal da autora e requerido. Por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo o dia 23 de novembro de 2021, às 9h, para realização da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, considerando o artigo 15 do ato conjunto 020/2020-PR-CGJ (DJ de 25.09.2020), diante do cenário de pandemia da Covid-19.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma Google Meet, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone/tablet) ou convencionais (notebook/computador de mesa), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

O Link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/wci-ussc-dem.

6. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias: a) informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas.

Não possuindo as partes, meios eletrônicos que possibilitem a participação do ato, que sejam intimados por intermédio de seus advogados para comparecimento presencial ao Fórum, na data e horário acima fixados, fazendo uso de máscara, haja vista a pandemia da Covid-19.

7. Para acesso à videoconferência, o participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual.

Compete ao patrono de cada parte, informar, orientar e intimar as partes e testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação, sendo que no caso de dúvidas poderá ser solicitado auxílio ao Secretário de Gabinete, por meio do telefone fixo 3443-7600.

8. As partes e testemunhas deverão: Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo; Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso; Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (como RG ou CNH), para apresentação, se solicitado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intime-se as partes por intermédio de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011608-65.2020.8.22.0007- Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: ROZANGELA SANT ANA RONQUETI, WASHINGTON RONQUETI SANT ANA

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE QUEDA DE TENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, proposta por WASHINGTON RONQUETI SANT ANA e ROZANGELA SANT ANA RONQUETI, em face de ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CERON), qualificados na inicial.

Narra a inicial que os autores, em síntese, vivem na zona rural do município de Cacoal/RO, tendo o primeiro autor como atividade econômica principal a profissão de leiteiro, da qual provém o seu próprio sustento e de sua família, que consiste em buscar o leite com seu caminhão em propriedades rurais nas redondezas produtoras de leite, levando o produto para o resfriador que se localiza no sítio de sua mãe, onde reside. Esclarece que no dia 01.10.2020 (quinta-feira), percebeu que o resfriador não estava funcionando corretamente, ao medir a energia com um voltímetro, constatou que por algum motivo a tensão elétrica da rede da ENERGISA não chegava o suficiente em sua casa, tendo o aparelho resfriador a tensão elétrica 110 Volts, o que fez o aparelho parar de funcionar devido a baixa tensão elétrica. Alega que ligou para a requerida e comunicou a queda de energia, requerendo em caráter de urgência a visita técnica da empresa para a solução rápida do problema, o que só ocorreu três dias após a comunicação do problema, estragando desta forma 609 litros de leite que se encontravam no resfriador, tendo sido a situação regularizada a partir do sábado. Indica que teve prejuízos no valor de R\$1.096,20, pois ressarcir aos produtores rurais pelo produto estragado. Discorrem que em razão do descarte do leite impróprio para consumo no meio ambiente é cabível a indenização por danos morais. Aduzem que ficaram cerca de três dias sem água potável para suprir suas necessidades básicas, além das necessidades de seu rebanho. Ao fim, pedem seja julgada procedente a demanda, sendo a requerida condenada em danos materiais no valor de R\$1.096,20, além de danos morais e ambientais no importe de R\$10.000,00. Juntou documentos.

(ID núm. 54797605) Em sede de contestação, a parte requerida aduz em síntese a ilegitimidade ativa ad causam de Washington, pois o titular da Unidade Consumidora é a autora Rozangela. No MÉRITO, alega que os autores não se desincumbiram do ônus probatório, bem como não demonstraram os abalos morais sofridos ou qualquer dano material. Por derradeiro, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Impugnação à contestação (ID núm. 55466595).

Intimadas a especificarem provas, os autores pugnaram pela oitiva de testemunhas, já a ré requereu a tomada do depoimento pessoal dos autores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório dos autos. Decido.

1. Inicialmente, em análise a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, embora a unidade consumidora esteja em nome da segunda autora, comprovando o primeiro autor que reside no imóvel há anos e que compõe o grupo familiar, e incluindo na demanda a discussão a respeito da má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, na qualidade de usuário do serviço essencial, possui o primeiro autor junto ao segundo legitimidade ativa para postular o ressarcimento de danos causados pela má prestação de serviço público essencial. 2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

3. Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) Houve atraso no restabelecimento de energia elétrica na unidade consumidora dos autores sim/não; b) Os autores tiveram prejuízos em razão de eventual atraso no restabelecimento da energia elétrica sim/não; c) Houve dano moral sim/não.

4. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

5. Defiro a produção da prova testemunhal para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e seu depoimento pessoal. Por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo o dia 26 de outubro de 2021, às 11h, para realização da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, considerando o artigo 15 do ato conjunto 020/2020-PR-CGJ (DJ de 25.09.2020), diante do cenário de pandemia da Covid-19.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma Google Meet, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone/tablet) ou convencionais (notebook/computador de mesa), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

O Link para acesso a videoconferência é: meet.google.com/mmw-fabd-kzf

6. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias:

a) informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas.

7. Para acesso à videoconferência, o participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual.

Compete ao patrono de cada parte, informar, orientar e intimar as partes e testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação, sendo que no caso de dúvidas poderá ser solicitado auxílio ao Secretário de Gabinete, por meio do telefone fixo 3443-7600.

8. As partes e testemunhas deverão:

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (como RG ou CNH), para apresentação, se solicitado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intime-se as partes por intermédio de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003853-24.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: MARIA ORDALIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA ORDALIA DE SOUZA, brasileira, casada, merendeira, portadora do RG nº 15996476 SSP/MT e devidamente inscrita no CPF nº 799.952.412-34, nascida aos 25/03/1958, atualmente com 63 anos de idade, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a inicial, em síntese, que a autora é segurada da Previdência Social como trabalhadora urbana, tendo solicitado administrativamente no dia 04/07/2018 o pedido de Aposentadoria por Idade Urbana, conforme comprovante ID 26392214 - Pág. 2. Contudo, foi negado. Relata que labora desde Março de 2002, na função de merendeira junto ao município de Rondolândia/MT, permanecendo na função até os dias de hoje.

O Município de Rondolândia/MT, declarou na data de 30/11/2018, conforme documento ID's 26392215 - Pág. 1; 26392215 - Pág. 2, que a autora laborou pelo período de 16 anos 7 meses e 15 dias de contribuição- 199 contribuições. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, a fim de que o requerido seja condenado a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria, com pagamento de verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Recebida a inicial, deferida a gratuidade judiciária, tendo sido determinada a citação do requerido (ID 27190237).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 28256670), alegando que o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS seria insuficiente, assim a requerente não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício objeto da ação, pois não indicada a data de rescisão do contrato. Ao final, pugna pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

Houve impugnação à contestação.

Considerando que o último requerimento administrativo apresentado, fora em 04/07/2018, este Juízo determinou a apresentação de novo requerimento na via administrativa pela autora, conforme DECISÃO ID 33289417, o que fora cumprido, porém, novamente resultou indeferido. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, sendo que, a requerente postulou pela produção de prova testemunhal e o requerido manteve-se inerte.

(ID 42574910 - Pág. 1) DECISÃO saneadora, tendo sido designado audiência de instrução.

Realizada audiência de instrução, ouvida a autora e testemunhas arroladas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana ajuizada por MARIA ORDALIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No caso em análise, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por idade urbana na via judicial, por ter seu pedido sido negado na via administrativa, perante a Autarquia Previdenciária.

Da análise dos autos verifica-se que desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/07/2018, a autora faz jus ao pedido inicial.

O benefício pleiteado encontra amparo no artigo 48 da Lei 8213/91, in verbis: “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Como se pode inferir do disposto supra, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência.

A par disso, imperioso rememorar que a carência foi fixada pela Lei nº 8.213/1991 em 180 meses de contribuição (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91). Na revogada CLPS/1984, ela era de 60 contribuições (art. 32, caput dessa Consolidação).

No caso concreto, há a possibilidade de aferição do labor exclusivamente pela prova material, uma vez que esta indica, de forma cristalina, se fora ou não vertidas as contribuições necessárias.

Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que constam nos autos certidão de contribuição ID's 26392215 - Pág. 1; 26392215 - Pág. 2; relação das remunerações de contribuição ID's 26392215 - Pág. 3; 26392215 - Pág. 4; declaração de tempo de contribuição, atestando que a autora exerce a função de merendeira desde março/2002, ID's 26392217 - Pág. 1; 26392217 - Pág. 2, sendo que, todos os documentos foram emitidos pelo município de Rondolândia/MT (órgão empregador).

Compulsando os autos, conclui-se que a requerente preencheu o requisito etário, qual seja, o mínimo de 60 anos (art. 48, caput, da Lei 8.213/91), eis que nascida aos 25/03/1958 (ID 26392212 - Pág. 2), contando na data do requerimento administrativo (em 04/07/2018 - NB 176832048-6 - ID's 26392214 - Pág. 2; 26392214 - Pág. 3), com 60 anos.

Além disso, a requerente logrou êxito também em comprovar o período de carência, pois recolheu contribuições previdenciárias durante cerca de 19 anos, até os dias atuais, ultrapassando as 180 contribuições mensais necessárias (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

Ultimada a instrução processual, autora e testemunhas corroboram quanto a prova documental constante nos autos.

Assim, é imperativa a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana à requerente (artigo 24 e 48 da Lei 8.213/91).

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 04/07/2018 (ID 26392214).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Portanto, considerando que a requerente preencheu os requisitos necessários para recebimento do benefício pleiteado, a ação deve ser julgada procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, MARIA ORDALIA DE SOUZA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, no valor a ser calculado nos termos da legislação previdenciária; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 04/07/2018 – ID 26392214 - Pág.2), até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará.

Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

Elisângela Frota Araújo Reis 15/09/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000025-49.2021.8.22.0007 - Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CRISTIANE FIRME MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CRISTIANE FIRME MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Narra a autora que nasceu em 27/06/1996; sempre vinha ajudando a família com o labor na roça, e teve que reduzir a assistência das atividades rurais, para cuidar da sua saúde e da sua filha ANA SOPHIA FIRME CARDOSO, em decorrência do parto, ocorrido em 14/11/2015, conforme certidão de nascimento ID 54095585, e em virtude deste fato, requereu junto a previdência social a concessão do salário maternidade rural, contudo, teve seu pleito indeferido, por isto manejou a presente ação.

Requer a procedência do pedido a fim de que lhe sejam pagos os valores relativos ao salário-maternidade, que lhe é devido em virtude do nascimento de sua filha. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não houve pedido de antecipação de tutela.

Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID núm. 53106121), deferida a gratuidade processual e determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID núm. 53867565), recorrendo acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, destacando não ter sido comprovado a qualidade de segurado especial, em razão de que, não há reconhecimento de trabalhador rural, sob o regime econômico familiar, pois o cônjuge da autora manteve vínculos empregatícios. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Impugnação à contestação (ID núm. 5436001).

DECISÃO saneadora ID 58212309. Realizada audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, e testemunhas arroladas pela autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária de salário-maternidade em que, para a concessão do benefício pleiteado, deve a requerente ser trabalhadora rural e comprovar o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, quando este seja requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, tudo conforme o art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 e o artigo 39, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 por força do art. 25, III da citada lei.

Sabe-se que o salário-maternidade surgiu diante da necessidade primordial de proteção à mulher e ao filho, possuindo importância na manutenção básica do recém-nascido, que pelo estado vulnerável inspira cuidados.

Conforme previsão expressa e específicas no Art. 7º, inciso XVIII, Art. 201, inciso II da CF/88, bem como arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91, este salário é devido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, em virtude do nascimento de filho ou obtenção de guarda judicial com fins de adoção até oito anos.

Na lição de Marcelo Leonardo Tavares: “O salário-maternidade, juntamente com o salário família, é um dos benefícios que visam à cobertura dos encargos familiares. Tem por objetivo a substituição da remuneração da segurada gestante durante os cento e vinte dias de repouso, referentes à licença maternidade”. (TAVARES, 2008, p.160).

Assim, pode-se afirmar que tal salário visa a substituição da remuneração da segurada durante o período necessário, para os cuidados e zelo com o filho, seja pela gestação ou adoção, com fulcro social na maternidade.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento do ilustre Mozart Victor Russomano, sobre o tema diz: “O benefício do salário-maternidade decorre do risco social que a gravidez representa, não pelo fato de colocar, por algum tempo, a gestante fora de sua atividade profissional, como porque é preciso que o parto se desenvolva dentro de padrões de normalidade biológica, de conforto psicológico para a mãe e de condições higiênicas para o filho”. Mesmo sendo um risco social como visto acima, o responsável pelo pagamento do salário maternidade é o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: “(...)”.

O artigo 11 da Lei 8.213/91 estabelece que são segurados obrigatórios da Previdência Social:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, conceitua como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Assim, caso a família possua outra fonte de renda, resta descaracterizado o regime de economia familiar e, por consequência, a qualidade de segurado especial, a não ser que a fonte de renda seja uma daquelas previstas no artigo 11, § 9º, incisos I a VIII.

Pois bem. No caso em tela, a requerente acostou aos autos vasta documentação, a fim de comprovar o seu direito ao salário-maternidade, tal como: certidão de nascimento do filho (ID núm. 54095585 - Pág.1) e demais documentos que comprovam o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Acerca das provas apresentadas, sabe-se que a comprovação da atividade rural deve ser feita no modo previsto no artigo 106 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.063/95. Contudo, ante as reconhecidas dificuldades daqueles que vivem na zona rural, em sua maioria desprovidos de qualquer registro de seu trabalho, a jurisprudência admite que aquela se faça mediante início de prova documental, corroborada com depoimento testemunhal.

Ultimada a instrução processual, a parte autora afirmou que reside no endereço indicado inicial, desde o seu nascimento, trabalhando na área rural com seus familiares, no cultivo de café e mandioca, sendo que, o seu cônjuge, trabalha na área rural e na cidade; residem na Linha 03, Lote 19, Gleba 03, Bairro Zona Rural, município de Ministro Andreazza, Estado de Rondônia.

Neste sentido, as testemunhas ouvidas em Juízo, afirmaram que a requerente cultiva café, horta e mandioca; que a requerente nunca saiu da linha 03, residindo na zona rural desde o seu nascimento; que o esposo da requerente também auxilia no trabalho rural.

Corroborando o exposto, verifica-se que o fato do cônjuge da autora ter anotado vínculos empregatícios em seu CNIS, não desqualifica a autora como segurada especial, porquanto desde seu nascimento exerce atividades rurícolas, em regime de economia familiar, pois seus genitores são agricultores.

Assim, os documentos apresentados com a inicial, são corroborados pelos depoimentos testemunhais, que comprovam o nascimento da filha da requerente, bem como o exercício da atividade rural pelo tempo mínimo exigido pela legislação previdenciária, pressupostos necessários para a concessão do benefício em comento.

Logo, é certo que a requerente trabalha em regime de economia familiar e, por consequência, é segurada especial, fazendo jus ao recebimento do benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER salário-maternidade para a segurada especial CRISTIANE FIRME MIRANDA, sendo devidas 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício.

Eventuais parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas, bem como deduzidas eventuais parcelas que já foram pagas a autora.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da requerente, os quais, fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3.º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3.º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida no prazo de 30 dias e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7010454-12.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EXECUTADO: SUELY APPARECIDA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Após bloqueio parcial de valores via Sisbajud (ID 62280242), em contas bancárias de titularidade da executada junto ao Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, aquela compareceu pessoalmente em juízo, informou que os valores bloqueados consistem no auxílio emergencial e apresentou documentos (ID 62246241 e 62247633).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

O CPC disciplina em seu art. 833, incisos IV e X, respectivamente, quanto a impenhorabilidade absoluta dos salários e das remunerações, bem como da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Nesses termos, em respeito à regra da impenhorabilidade do salário pela função social e, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se resguardar a sobrevivência digna do devedor, coibindo-se, na hipótese, a constrição de valores que a inviabilizem.

Atento a isso e, também considerados os desdobramentos da crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, em julgamento de 29/06/2011 no REsp 1.935.102/DF, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, estabeleceu entendimento de que o auxílio emergencial pago pelo governo federal durante a pandemia tem natureza de verba impenhorável, equiparando-se às verbas salariais, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, sendo o tema divulgado através da edição nº 703 do Informativo de Jurisprudência do STJ em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0703.pdf. Cita-se: “Crédito constituído em favor de instituição financeira. Auxílio emergencial. Covid-19. Impenhorabilidade.”

Ademais, vale destacar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 318/2020 já havia orientado os magistrados a não efetuarem constrições do auxílio para o pagamento de dívidas. Veja-se:

“Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.”

E essa é a hipótese dos autos, pois parte da quantia bloqueada, especificamente R\$ 257,19, bloqueada em conta da Caixa Econômica Federal, decorre do recebimento de auxílio emergencial estabelecido pelo governo federal como auxílio àqueles - desempregados, trabalhadores informais e autônomos -, diretamente afetadas pelos efeitos da crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, tendo por objetivo a proteção emergencial de quem teve a sua renda perdida ou diminuída.

Nesse sentido, considerando que a VERBA BLOQUEADA TEM ORIGEM NO AUXÍLIO EMERGENCIAL e que a DÍVIDA vindicada nos autos têm caráter NÃO ALIMENTAR, LIBERO o bloqueio Sisbajud de Id 57561611, mas exclusivamente da quantia restrita em conta da Caixa Econômica Federal (R\$ 257,19 mais acréscimos, se houver).

Ressalto que a liberação alcança apenas a quantia comprovada impenhorável, de modo que fica mantida a restrição efetuada em conta do Banco Bradesco, pois quanto a ela nada foi impugnado.

Expeça-se o necessário para restituição da quantia a executada.

Atualize-se o endereço da executada junto ao cadastro dos autos, para constar aquele informado por ela, conforme certidão de ID 62246241: “Rua São Lucas, 3357, Centro, Ministro Andreazza/RO”.

Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), da presente DECISÃO e para que promova o andamento do feito apresentando memória atualizada de seu crédito e requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 15 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002581-24.2021.8.22.0007 - Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JOSE CARLOS DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário para segurado especial, proposta por JOSÉ CARLOS DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte requerente que possui 63 (sessenta e três) anos de idade, sempre viveu da atividade campesina. Filho de lavradores, iniciou na atividade rural desde a infância, ajudando na renda familiar. Aos 23 anos, em 1980, casou-se e permaneceu residindo e laborando no campo. Em 23/04/2020 o Requerente pleiteou, junto ao INSS, Aposentadoria Rural por Idade, sob o protocolo de nº 1941786035 e NB 198.731.308-6, o que foi negado pelo mesmo sob a alegação de que faltava comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Junta documentos que entende pertinentes. Pugna pela concessão da tutela antecipada e assistência judiciária gratuita.

Recebida a inicial (ID núm. 56240446), fora concedida a gratuidade de justiça; houve designação da audiência de instrução e ordem de citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 57512104) recorrendo acerca dos requisitos para a concessão do benefício. Argumenta que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do cônjuge da parte requerente, CLEONICE SILVA MENEZES (CPF 183.226.892-68), registra vínculos urbanos recentes em período bastante superior ao máximo permitido pela legislação (04 meses, vide art. 11, §9º, III, da Lei 8.213/91), o que implica na CONCLUSÃO da ausência da qualidade de segurado especial. Outrossim, destacou que no ano de 2017, o autor qualificou-se como pedreiro. 57512104 - Pág. 7, o que descaracteriza a qualidade de segurado especial. Ao fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Em audiência de instrução (ID núm. 58875582), colheu-se o depoimento pessoal do requerente e de suas testemunhas. A parte autora apresentou impugnação à contestação orais, bem assim, alegações finais remissivas à inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

No caso dos autos, a situação do autor se assemelha ao que encontra-se descrito no art. 11 da Lei 8.213/91, inciso VII, alínea “a”, o qual dispõe que:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, como mandatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;”

A primeira observação a fazer é a de que situação jurídica dos trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, é completamente distinta daquela referente aos empregados rurais.

Enquanto os primeiros são considerados segurados especiais e, por isso, estão sujeitos a um regime previdenciário peculiar, são os segundos segurados comuns, posto que obrigatórios, estando, então, abarcados pelo regime geral de previdência.

A segunda observação que importa registrar, é que a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, independente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Por regime de economia familiar, deve ser entendida a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado. (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).

A terceira observação reside no fato de que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Na hipótese ora posta sob apreciação, verifico que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural individual ou em regime de economia familiar, a ponto de caracterizar como segurado especial, porquanto, consoante documentos trazidos aos autos, estas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Além do mais, o extrato CNIS id 57512106 - Pág. 1, indica que a cônjuge do autor possui diversos registros que não comprovam o labor da lide rural: 01/10/1995 a 30/06/1998 - filiada autônomo; 01/07/1998 a 30/09/2001, vínculo como empregada doméstica; 02/06/2003 a 23/12/2003 - empregada na empresa Pelego Auto elétrica Ltda; 01/06/2004 a 31/05/2005 - vínculo como empregada doméstica; 01/11/2012 a 28/02/2019 - filiada como contribuinte facultativa; 23/06/2014 a 26/11/2014 e 15/04/2015 a 28/10/2015 - empregada na empresa Reluz Serviços Terceirizados Ltda. Consta documento ID 57512107, extrato previdenciário relativo ao recolhimento das contribuições.

Nesse passo, ultimada a instrução processual, disse a parte autora, que sempre laborou na área rural, e atualmente reside na zona urbana, não sabendo indicar o período em que veio morar na cidade.

A testemunha Sr. Orestes Neves da Cruz, disse que conhece o autor há aproximadamente 10 anos, e nesse período a atividade dele foi sempre laborar na zona rural, e o autor ajudava o genitor dele; que o autor fazia serviço de pedreiro na zona rural; que atualmente o autor não reside mais na zona rural, mas tem uma chácara que é vizinho de sua propriedade.

Por conseguinte, a testemunha Sr. José Roberto de Oliveira disse que conhece o autor desde aproximadamente o ano de 1976, e que tem mais de 10 anos que o autor deixou de residir na zona rural.

Por fim, ouvida a testemunha Sr. Edson Pedro de Andrade, disse que conheceu o autor aproximadamente no ano de 1986, na linha 132, e que ele trabalhava com o pai dele; que conheceu o autor trabalhando somente na área rural; que ele tem a propriedade, mas não reside no sítio.

Deste modo, depreende-se que não constam nos autos provas quanto ao alegado trabalho da parte autora na lide rural, em regime de economia familiar, pois não há como considerar somente a prova testemunhal, tampouco a prova documental, cujas notas fiscais referem-se na maioria, sobre a venda de semoventes, e repita-se, não são suficientes para comprovar que o autor exercia atividade rural em regime de economia familiar, tendo inclusive sido destacado que ao que consta, há mais de 10 anos o autor não reside na zona rural.

Logo, não caracterizada a condição de segurado especial, a pretensão da parte autora não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE CARLOS DE MENEZES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais porquanto a autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita. Condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008292-78.2019.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

EXECUTADOS: VALDEIR NEVES, AVENIDA MARECHAL RONDON 2885, - DE 2837 A 3039 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA, ARTHUR ANTÔNIO MARINGUES NEVES, RUA BARÃO DE LUCENA 355, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCIANE MARINGUES BATISTA, BARAO DE LUCENA 355, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. Os telefones da parte autora constam ID 61948618 e da parte requerida (Franciane, sendo que Arthur é por ela representado) é referido ID 61219370.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intimem-se as partes para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe.

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

7. Havendo acordo, colha-se o parecer do Ministério Público.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE FRANCIANE MARINGUES BATISTA E DE ARTHUR ANTONIO MARINGUES NEVES, na pessoa de sua representante legal Franciane Maringues Batista.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 15 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010194-95.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: PEDRO BERNARDINO DE SENA, LINHA 09 GLEBA 09 LOTE 05 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

1. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, valorando as provas acostadas aos autos, notadamente o laudo médico acostados aos autos (ID 62290170), e os documentos ID 62290169, os quais comprovam que o autor recebeu benefício de auxílio-doença pelo período de 09/09/2014 a 11/09/2019 - NB 607.945.123-2 e de 05/09/19 a 03/09/21 - NB 629.129.116-2, o deferimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe, como forma inclusive de resguardar a integridade física da parte autora, pois recebeu o benefício previdenciário anteriormente, por mais de 6 (seis) anos.

Posto isso, reputo verossímil suas alegações, com base em provas inequívocas de que a parte autora em tese, está incapacitado (a) para o trabalho, e preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em caráter de tutela antecipada, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**, nos termos do art. 294 e s.s c/c art.300 do CPC, para determinar ao réu, sob as penas da lei, que promova a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora PEDRO BERNARDINO DE SENA, CPF nº 349.061.932-34, filho de Benta Simões de Oliveira.

Consigno que, ao final, quando da prolação da SENTENÇA, este juízo analisará acerca da necessidade de manutenção da tutela de urgência, aqui concedida, bem como serão analisados os pedidos formulados na inicial.

A fim de evitar prejuízos à parte autora, e observando o disposto no art. 60, §9º, da Lei 8.213/91, estabeleço que o benefício deverá ser concedido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, desde a data concessão da presente tutela de urgência, até ulterior deliberação deste juízo, podendo ser revogado ou não tal período, a depender da prolação de SENTENÇA de MÉRITO.

INTIME-SE, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa.

2. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, **DETERMINO** a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Júlio César da Rocha, médico do trabalho, que poderá ser localizado na Clínica Monte Cristo Saúde, na R. Antônio Deodato Durce, 1221, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76.963-874, telefone (69) 3443-3093 ou (69) 99207-1274.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, **INDEFIRO** os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 15 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7010454-12.2020.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: SUELY APPARECIDA VIEIRA DA SILVA

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte exequente intimada do DESPACHO de ID 62281907.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008292-78.2019.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

EXECUTADOS: VALDEIR NEVES, AVENIDA MARECHAL RONDON 2885, - DE 2837 A 3039 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA, ARTHUR ANTÔNIO MARINGUES NEVES, RUA BARÃO DE LUCENA 355, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCIANE MARINGUES BATISTA, BARAO DE LUCENA 355, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. Os telefones da parte autora constam ID 61948618 e da parte requerida (Franciane, sendo que Arthur é por ela representado) é referido ID 61219370.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intimem-se as partes para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe.

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

7. Havendo acordo, colha-se o parecer do Ministério Público.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE FRANCIANE MARINGUES BATISTA E DE ARTHUR ANTONIO MARINGUES NEVES, na pessoa de sua representante legal Franciane Maringues Batista.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 15 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001776-71.2021.8.22.0007- Empréstimo consignado

AUTOR: ALTINO SULTI

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido liminar proposta por ALTINO SULTI, contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (C6 CONSIG/BANCO FICSA S.A.).

A justiça gratuita foi deferida ao requerente sendo concedida, também, a tutela de urgência no sentido de o requerido abster-se de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora quanto ao contrato n. 010016713621, sob pena de multa diária.

O requerente comprovou o depósito judicial da quantia referente ao contrato de empréstimo discutido (ID 55088670 e 55082556).

Informado o cumprimento da liminar aos ID 56697679 e 56697681.

A conciliação resultou infrutífera (ID 57158802).

Em contestação, o Banco requerido aduziu em preliminar: A nulidade da citação; O cumprimento da liminar; A ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência; Impugnou a assistência judiciária gratuita. E no MÉRITO, disse: Quanto a inexistência de ilegalidade ou ilicitude em sua conduta e da não comprovação da alegada fraude; Da ausência de cobrança indevida; Do fato de terceiro como excludente de responsabilidade; Inexistência de dano moral e materiais; E da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Anexou documentos (57147038).

Réplica apresentada ao ID 57347871.

Vieram os autos conclusos para saneamento. Decido.

1. Com relação as preliminares arguidas em sede de contestação, merecem ser todas afastadas, conforme adiante explicitado.

1.1. Nulidade da citação.

De início, alega o requerido nulidade da citação por ter sido encaminhada a carta de citação-AR para endereço diverso do seu, acarretando-lhe prejuízos a apresentação da defesa e ciência da existência do processo.

Ocorre que, nos termos do § 1º, do art. 239, do CPC, o comparecimento do requerido supre a falta ou a nulidade da citação.

Como o requerido veio aos autos, apresentou contestação e participou da audiência de conciliação ocorrida, tudo através de procurador constituído, além de sanada a suposta nulidade têm-se também que ausente prejuízo a defesa, razão pela qual afasto a alegada nulidade da citação.

1.2. Cumprimento da liminar.

Aduz o requerido, também, ter realizado a solicitação de suspensão dos descontos ocorridos diretamente em folha no benefício previdenciário da parte autora, nos termos da petição liminar deferida, contudo que cabe ao INSS preceder a suspensão em seus sistemas.

Entretanto, cabe ao Banco requerido informar ao INSS que os descontos relativos ao contrato objeto dos autos deve cessar, até porque foi o requerido que inclui a cobrança, assim rejeito o argumento de ausência de responsabilidade quanto a eventual descumprimento.

1.3. Ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.

E, apesar de os argumentos do requerido pela ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência, verifico que, in casu, encontram-se presentes os pressupostos a concessão dos efeitos da tutela antecipada, conforme já delineado a DECISÃO de ID 55033923. Acrescente, ainda, que a suspensão dos descontos não acarreta prejuízo insustentável pelo Banco requerido e, caso saia vencedor, poderá retomar aos descontos ou valer-se de outros mecanismos de cobrança. Lado outro, inconteste são os prejuízos a subsistência do autor, em sendo mantidos os descontos em seu benefício previdenciário, já que se trata de verba alimentar, ainda mais quando discute a própria contratação do empréstimo.

Além disso, a parte autora efetuou o depósito judicial do valor, de modo que não há óbice a manutenção da tutela anteriormente deferida. Portanto, rejeito o pedido de reconsideração da DECISÃO que deferiu a liminar.

1.4. Impugnação à concessão da justiça gratuita.

Por fim, aduz a requerida que a parte autora é pessoa que possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, razão pela qual deve ser indeferida a justiça gratuita.

Entretanto, a ré não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a concessão da gratuidade judiciária, de modo que, consoante o brocardo rebus sic stantibus, afasto a impugnação e mantenho a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Dou o feito por saneado.

2. Determino a produção de prova pericial grafotécnica.

Como pontos controvertidos fixo os seguintes: A assinatura constante do contrato juntado aos autos (ID 57147044, 57147045, 57147046) pertence ao autor. A dívida foi realizado pelo autor.

Da análise dos autos verifico que a assinatura aposta no contrato e os documentos pessoais do autor, juntados nos autos, geram dúvidas quanto a fotografia expressa no documento de identidade e inclusive suas assinaturas.

Sabe-se que, por vezes, os falsificadores atingem elevado grau de similaridade, sendo imprescindível a detenção de conhecimentos técnicos para se aferir a autenticidade da assinatura aposta, razão pela qual reputo pertinente a produção de prova pericial grafotécnica.

2.1. Desta forma, com fulcro no art. 396, do CPC, determino à parte requerida que, no prazo de 15 dias, deposite em cartório deste Juízo, as vias originais dos contratos objeto da lide (contrato n. 010016713621), a fim de viabilizar a produção do exame grafotécnico, sob pena de reputar-se verdadeiras as alegações da parte autora no que toca a alegação de não contratação dos descontos objeto destes autos, nos termos do art. 400, I, do CPC.

2.2. Após a exibição dos contratos, tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade do autor, por figurar como consumidor, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor - conforme já liberado em DECISÃO ID 55033923 - e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, os honorários periciais serão pagos pelo banco requerido.

2.3. NOMEIO perito grafotécnico, o Sr. Cláudio José Pinto de Faria, perito grafotécnico/farmacêutico CRF/RO 3272, email: claudio_fox@hotmail.com, telefone (69) 99284-0958, Ariquemes-RO, a quem autorizo o acesso aos autos, bem como do material sujeito a exame, que deverá realizar o exame grafotécnico no contrato a ser apresentado a fim de aferir a autenticidade da assinatura da parte autora.

INTIME-SE o perito pelo meio mais célere, para no prazo de 10 dias, informar o valor dos honorários periciais. Contacte-se. Forneça ao perito cópia dos documentos que entender necessário para fins de análise quanto a valor de seus honorários.

2.4. Informado o valor, INTIME-SE o requerido para depositar em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia indicada pelo profissional perito.

Se decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se.

Após, faça-se vista a parte contrária.

2.5. Desejando, deverão as partes indicar assistente técnico e apresentar os quesitos no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, II e III, do CPC).

2.6. Comprovado o pagamento dos honorários periciais em Juízo pelo requerido, INTIME-SE o perito sobre a designação e para início dos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

O autor será intimado para coleta de amostragem para comparação de assinaturas, cuja data deverá ser indicada pelo perito, com antecedência mínima de 15 dias.

Indicado data, antes do início dos trabalhos, autorizo o levantamento dos honorários periciais no percentual de 50%.

Remeta-se os documentos que forem solicitados, ao perito, pelo meio mais econômico/célere.

Pratique-se o necessário para integral cumprimento desta DECISÃO, inclusive se solicitado cartões de assinatura junto à cartório de registro civil/repartições públicas, etc, e o que mais for necessário para realização da perícia, fica desde já deferido a solicitação.

3. Expeça-se o necessário para intimação do perito e das partes.

Adverta-o que, no momento da entrega do laudo, a via original dos documentos deverão serem devolvidas ao Juízo.

4. Com a vinda do laudo pericial e dos documentos, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

5. Realizada a perícia e nada mais sendo questionado após a intimação das partes, devolva-se o contrato original ao requerido e expeça-se alvará judicial do valor remanescente em favor do perito. Certifique-se quando da entrega/devolução.

Pratique-se o necessário para cumprimento na íntegra. Somente então, voltem conclusos.

6. Providencie o cartório judicial a atualização do endereço do banco requerido junto ao sistema, constando: Avenida Nove de Julho, nº 3186 ou 3148, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.406-000, conforme indicado ao ID 57147039.

Como as partes estão legalmente representadas, intemem-se os procuradores via DJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0014101-47.2014.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANETE DE JESUS NOGUEIRA ROSSI e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A

EXECUTADO: EDSON CORREIA CALDAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Intimação DJE

Tendo em vista os cálculos apresentados no ID 62352439, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007571-92.2020.8.22.0007

AUTOR: ERVONI LIMA DA SILVA PAES

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora a se manifestar sobre a petição juntada no ID 62264492 no prazo de 15 dias.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7010402-16.2020.8.22.0007 - Procedimento Comum Cível

AUTOR: LATICÍNIO JOIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO VALÉRIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

RÉUS: ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI - EPP, ENERGISA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, OAB nº MS15871A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GEORGE OTTAVIO BRASILEIRO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos e revisional de fatura de energia elétrica com pedido de tutela antecipada para que a requerida ENERGISA se abstenha de proceder ao corte de fornecimento de energia elétrica da parte autora, e também de efetuar cobranças quanto aos valores discutidos na ação, bem assim de inscrever o nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito até o deslinde da ação. Além disso, para que a requerida ILUMISOL se abstenha de cobrar o valor pactuado na contratação de energia solar e também de inscrever o nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a inicial que a parte autora firmou Contrato de Prestação de Serviços e Fornecimento de Materiais de Instalação de Sistema Solar Fotovoltaico com a segunda Requerida, Ilumisol, cujo objeto consistia na instalação de sistema solar fotovoltaico de 436,80 kWp. Informou ter realizado o pagamento das parcelas da contratação até o mês de outubro de 2020, quando recebeu faturas de energia não consumida. Aponta que o saldo da produção de energia elétrica não tem sido computado, de modo que tem sido exigida pela energia elétrica que alega não ter sido consumida, haja vista que a instalação do sistema solar deveria cobrir o consumo pessoal mensal com sobras. Acostou Laudo Pericial de Consumo Energético, indicando que a primeira Requerida, a Concessionária de Energia ENERGISA S/A, não se encontra procedendo a compensação das faturas de energia de forma escorreita. Ao final, pleiteia o regular cumprimento do contrato estabelecido com a 2ª requerida, por entender que seu sistema de captação de energia solar abrange na totalidade o consumo medido de pela Energisa, e a declaração de inexistência de débito com a concessionária de energia elétrica.

Indeferida a gratuidade da justiça a parte autora comprovou o pagamento das custas iniciais (ID 51424967), bem assim comprovou depósito judicial do boleto com vencimento em 20/11/2020 (ID 51424978).

Deferia a tutela de urgência em relação a ré ENERGISA - ID 51625127.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera - ID 54321622.

Contestação pela requerida Ilumisol Energia Solar Eireli alegando preliminarmente ilegitimidade passiva por fato de terceiro visto que o Sistema Solar Fotovoltaico adquirido pelo ora Requerente foi fornecido e instalado conforme contratado, de forma que ausente responsabilidade pela não compensação da energia gerada nas faturas do Requerente. No MÉRITO, sustentou impossibilidade de inversão do ônus da prova em razão da inexistência de relação de consumo, discorre sobre o sistema solar fotovoltaico, da obrigação de fazer da requerida, inexistência do dever de assunção das faturas de energia da requerente. Ao final postula a improcedência da ação.

Contestação pela ré Energisa aduzindo preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No MÉRITO discorre sobre o sistema de minigeração fotovoltaica distribuída e da ineficiência em atender a demanda necessária, da exigibilidade das faturas, da prestação de serviço sem o devido pagamento. Apresenta reconvenção pugnando pelo pagamento do débito das faturas em aberto.

Réplica e contestação à reconvenção pela parte autora.

As partes foram intimadas para especificar provas, sendo que a ré Energisa manteve-se inerte.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Arredo as preliminares.

Inicialmente, a ilegitimidade passiva sustentando pela requerida Ilumisol se confunde com o MÉRITO, de modo que com esse deve ser analisado. Em relação a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) incide sobre a relação de consumo de energia elétrica entre concessionárias de serviço público e o usuário, conforme definição do art. 3º, caput, do referido Código. Nessa relação, os bens essenciais - energia elétrica, água, telecomunicações, gás - são objeto de prestação de serviço público por pessoa jurídica, pública ou privada, compreendendo, portanto, as concessionárias, sendo que a característica de essencialidade do serviço demonstra a vulnerabilidade e necessidade de proteção do usuário consumidor.

Tendo em vista a apresentação de reconvenção pela ré ENERGISA, fica esta intimada a comprovar o pagamento das custas iniciais, no valor de 2%, ante o desinteresse na conciliação já demonstrada, no prazo de 15 dias.

Além disso, tendo em vista que a conciliação restou infrutífera, fica a parte autora intimada a comprovar a complementação das custas iniciais no importe de 1%, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16, também no prazo de 15 dias.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) qual a potência de geração contratada e instalada do sistema de minigeração distribuída (energia solar fotovoltaica) que atende a Unidade Consumidora sob nº 1.264.449-8; a.1) qual a potência de fato gerada desde o início de sua ligação na data do dia 04/12/2019; b) o equipamento de medição instalado na referida Unidade Consumidora, se encontra dentro dos parâmetros exigidos pelos órgãos de controle e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou há irregularidades e ou desconformidades; b.1) qual a quantidade de energia elétrica consumida da fonte de fornecimento da distribuidora pela unidade consumidora e qual a quantidade da energia gerada pelo sistema de minigeração instalado pelo consumidor exportada para a rede da distribuidora pelo medidor de energia elétrica instalado na referida Unidade Consumidora; c) qual equipamento de medição seria necessário para registro da totalização de energia elétrica gerada pelo sistema de minigeração fotovoltaica instalado pelo consumidor. e de quem é a responsabilidade por sua instalação; d) qual é o procedimento para totalização da geração do sistema instalado na referida Unidade Consumidora, bem como a utilização desses valores para fins de faturamento; e) qual o consumo de energia elétrica faturado na referida unidade consumidora nos meses objetos da reclamação e qual o consumo injetado (capacidade de geração); e.1) o sistema de minigeração distribuída fotovoltaica está gerando energia suficiente para compensar integralmente o consumo de energia elétrica consumido na Unidade Consumidora nº 1.264.449-8.

2. O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi inicialmente produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no visando a elucidação dos pontos controvertidos, no prazo de 30 dias.

2.1. Fica a ré ENERGISA intimada a apresentar relatório de leitura de medição da unidade microgeradora, no prazo de 30 dias.

2.2. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para alegações finais no prazo de 30 dias.

3. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000114-09.2020.8.22.0007 - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: AKNEIA OLIVEIRA SALOMAO

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

RÉUS: EDSON MARQUIORI, RUA ANÍSIO SERRÃO 2225, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA, ANANIAS MARTINS DA MOTA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2990, - DE 2829/2830 A 3308/3309 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-300 - CACOAL - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR - ALA "A", - VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, THIAGO ANTONIO VENDRUSCULO, OAB nº PR61149, DEBORA VIANA LOURENCO, OAB nº CE35392, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito.

A autora alega ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 16/04/2019 quando transitava na Avenida Guaporé com a motocicleta Honda NXR de sua propriedade, ocasião em que teria sido surpreendida pelo requerido Ananias Martins da Mota que conduzia na Rua José Bonifácio o veículo GM/S10 D 4X4, de propriedade de Edson Marquiori. Sustenta que o requerido teria desrespeitado a sinalização e invadido a via preferencial ocasionando o acidente de trânsito. A autora fora socorrida pelo Corpo de Bombeiros Militar e encaminhada ao Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal. Afirma que no momento do atendimento emergencial fora constatado fratura distal do rádio e ulna esquerda. Posteriormente, no Hospital São Paulo passou por procedimento cirúrgico. Alega que a cirurgia fora custeada em parte pela autora e em parte por seu seguro estudantil. Aponta as sequelas do acidente, como sendo, as cicatrizes e incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Sustenta sobre a conduta ilícita do requerido, bem como o litisconsórcio passivo entre condutor e proprietário do veículo. Postula a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, estéticos e de pensão vitalícia pela redução da capacidade laborativa. Juntou documentos.

Emenda à petição inicial para adequar o valor da causa - ID 35077474.

Concedida justiça gratuita à parte autora.

Os requerido Ananias Martins da Mota e Edson Marquiori foram devidamente citados - ID 47183086.

Audiência de conciliação restou infrutífera - ID 47461283.

Edson Marquiori contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva em razão da ausência de responsabilidade civil do proprietário do veículo. e denúncia a lide da seguradora Mapfre Seguros Gerais S.A. No MÉRITO, alega ausência de responsabilidade civil do proprietário do veículo, bem como culpa concorrente e inexistência de provas sobre a culpa exclusiva do condutor. Impugna o valor do dano material pleiteado pela autora sob a alegação de que os comprovantes de pagamento juntados pela autora não correspondem ao valor pretendido, bem assim o pedido de dano estético e de pensão vitalícia. Argumenta pelo excesso do quantum indenizatório e risco de enriquecimento sem causa. Requer a improcedência total dos pedidos. Subsidiariamente, requer abatimento do valor recebido pela autora do seguro DPVAT e que o pagamento da pensão vitalícia seja arbitrada mensalmente.

Ananias Martins da Mota contestou aduzindo, preliminarmente, denúncia à lide da seguradora a Mapfre Seguros Gerais S.A. No MÉRITO, sustenta a inocorrência do dano moral e estético por não haver comprovação de reflexos aos direitos da personalidade e constrangimentos sofridos pela autora. Alega improcedência dos danos materiais por não haver comprovação dos gastos pleiteados e por já ter a autora recebido os valores do seguro DPVAT. Argumenta improcedência da pensão vitalícia por não haver comprovação do comprometimento da capacidade laborativa, além de culpa exclusiva da autora, invalidade do boletim de ocorrência e abatimento do valor recebido pela autora do seguro DPVAT. Requer Improcedência total dos pedidos

Réplica pela parte autora referente aos requeridos Ananias e Edson.

DESPACHO saneador rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Edson Marquiori, deferindo a gratuidade judiciária do requerido Ananias e a denúncia da lide de Mapfre Seguros Gerais S.A que foi devidamente citada conforme ID 57579733. Além disso, foi deferida a produção de prova testemunhal e designa audiência de instrução.

Juntada de laudo de exame em local de acidente de trânsito e rol de testemunhas pela parte autora - ID 56601395.

Juntada de rol de testemunhas pelo requerido Edson - ID 56661675.

Mapfre Seguros Gerais S.A apresentou contestação onde sustenta, em sede de preliminar, o não cabimento de sucumbência em relação à lide secundária, bem assim carência da ação por falta de interesse de agir ante a ausência de notificação do sinistro. No MÉRITO, alega não cabimento de danos morais por ausência de comprovação de ilicitude/culpa do segurado, inexistência de dano estético, inexistência de indenização por danos materiais em razão do recebimento do valor do seguro DPVAT. Alega, ainda, necessidade de perícia médica para demonstração da invalidez parcial permanente. Defende que o contrato de seguro não possui cobertura para invalidez permanente de terceiros. Requer total improcedência da inicial. Juntou documentos.

Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora, dos requeridos Ananias e Edson; o informante arrolado pela autora Cirço de Abreu Salomão; e a testemunha arrolada pelo requerido Ivan Dias Medeiros – ID 58384991. Na ocasião, as partes foram intimadas para manifestar sobre a pertinência da prova pericial.

Juntada de petição da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A aduzindo ilegitimidade passiva e postulando sua exclusão do polo passivo.

Réplica à contestação de Mapfre Seguros Gerais S.A pela parte autora, aduzindo, ainda, necessidade de prova pericial para atestar o grau de redução da capacidade laborativa da requerente.

O réu Edson Marquiori manifesta desinteresse na produção de prova pericial.

Juntada de petição informando a realização de transação entre Mapfre Seguros Gerais S.A e Akneia Oliveira Salomão.

É o relato dos autos.

Decido.

1. Prejudicada a análise das preliminares aventadas em contestação pela ré Mapfre Seguros ante o acordo realizado.

2. Antes da homologação, contudo, intime-se a parte autora e os requeridos para esclarecer se o acordo abrange todos os envolvidos, quais sejam, Akneia, Edson, Ananias e Mapfre Seguros, ou se refere-se somente à transação entre a autora e a seguradora, tendo em vista os termos constantes do acordo, no prazo de 15 dias.

3. Sendo hipótese de transação entre todos os requeridos, ficam os réus Edson e Ananias intimados a ratificarem a petição de acordo.

4. Não sendo a hipótese, conclusos para homologação e análise da necessidade de prova pericial.

Ainda, não sendo hipótese de acordo entre todos os demandantes, SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS para que informe sobre a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente em favor da autora AKNEIA OLIVEIRA SALOMAO, inscrita no CPF nº 017.956.872-82, bem assim para fornecer o laudo de eventual perícia(s) médica(s) realizada(s) e/ou histórico de perícias.

5. Com a resposta, intem-se as partes para manifestação.

6. Além disso, certifique-se eventual SENTENÇA dos autos n. 7000010-17.2020.8.22.0007.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7011002-37.2020.8.22.0007 - Procedimento Comum Cível

AUTOR: PLENA TRANSPORTE LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança com pedido de antecipação de tutela.

Narra a parte autora que formalizou contrato para prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino infantil, fundamental e médio do Município de Cacoal pelo período de 12 meses, considerando o ano de 2020, ocorre que com o advento da Covid-19 o serviço de transporte escolar rural foi paralisado a partir do mês de março do corrente ano, quando o requerido impôs obrigações à requerente nos moldes do Decreto Estadual n. 24.871/2020 relativas à remuneração dos empregados e manutenção da frota, diante do que tem suportado o custeio da estrutura operacional e pessoal há cerca de 9 meses. Aponta que a Lei Estadual n. 4.885/2020 fixou o percentual de 35% do valor mensal do contrato para pagamento dos contratos objeto de licitação em razão da calamidade pública. Postula o pagamento na forma estipulada na lei referida em sede de tutela de urgência, e, no MÉRITO, o reconhecimento da obrigação de pagamentos relativo ao período não adimplido (março a setembro de 2020) e aditamento do contrato em tantos meses tenha ficado paralisado o serviço contratado em razão da pandemia.

Diferidas as custas judiciais.

Deferida a tutela de urgência para que o réu promova o pagamento da requerente (ID 52308833).

Informação de interposição de agravo de instrumento pela ré (ID 54653898).

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Juntada de DECISÃO do agravo com indeferimento da liminar pretendida pelo agravante (ID 549970066).

Manifestação do requerido aduzindo inexistência da manutenção do contrato com o referido pagamento que compromete veementemente a capacidade orçamentária e financeira do Município, que em cumprimento a lei orçamentária anual correspondente ao ano de 2021, não faz previsão ao referido pagamento, na forma da Lei Complementar 101/2000, em seus arts. 15 e 16; que, devido a paralisação das aulas presenciais, automaticamente, houve suspensão do transporte público escolar e a consequente suspensão contratual com o Requerente, ante a impossibilidade de antecipação de pagamento, nos termos do art. 65, II, "c" da lei 8.666/1993; que no final do exercício financeiro os valores recebidos do programa estadual ir e vir não utilizados devem ser restituídos e ante a vedação da antecipação de pagamento, no dia 30/11/2020, o GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA solicitou a devolução dos valores referentes ao transporte escolar do ano de 2020. A devolução dos valores se deu em 24/12/2020, enquanto a Lei n. 4.885/2020 que autoriza o pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do contrato foi publicada em 24 de novembro de 2020, ao passo que o Estado de Rondônia solicitou a devolução no dia 30 de novembro de 2020, de forma que, com a devolução dos valores o Município fica impedido de arcar com o pagamento de parte do contrato, como determinado na tutela de urgência. Aponta, ainda, que a Lei estadual n. 4.885/2020 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, consoante autos n. 0810182-28.2020.8.22.0000, diante do que postula o sobrestamento do presente feito, até ulterior DECISÃO ou até o trânsito em julgado da citada ação.

Parte autora aduz que que existia previsão orçamentária para o ato em questão (transporte escolar), com dotação orçamentária prevista para pagamento pelo Requerido e empenho dos valores contratados, em atenção direta às previsões legais da Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000, assim como já existe a previsão orçamentária para este ano de 2021, diante do que requer sequestro dos valores.

Contestação pelo requerido discorrendo sobre o transporte público escolar, ilegitimidade passiva do Município e responsabilidade do Estado de Rondônia, denunciação da lide do Estado de Rondônia. No MÉRITO aponta impossibilidade de antecipação do pagamento, da ação direta de inconstitucionalidade em trâmite. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Réplica pela parte autora reiterando o pedido de sequestro de valores.

Intimadas para especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o réu pela citação do Estado de Rondônia e produção de prova testemunhal.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Arredo a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Cacoal tendo em vista que a relação contratual se deu entre a empresa Autora e o Município de Cacoal, conforme se extrai dos documentos apresentados pelas partes, mediante prévio processo licitatório, cumprindo todos os requisitos exigidos para a contratação com a Administração Pública.

Relativamente à preliminar de denunciação a lide sob o fundamento de que o Estado de Rondônia seria o responsável em indenizar, em eventual ação regressiva, também não merece prosperar, porquanto ensejaria descon sideração do contrato firmado entre as partes e sua representatividade da relação jurídica estabelecida, criando-se uma nova relação jurídica entre o Requerente e o Estado de Rondônia sem respaldo em contrato submetido ao crivo das regras de licitação para a contratação com a licitação pública.

Por tal motivo, afasto também a preliminar de denunciação à lide promovida pelo Município Requerido.

A discussão de eventual descumprimento contratual pelo Estado de repasses e custeio referente ao transporte público escolar, poderá ser realizada em processo próprio, haja vista a relação jurídica distinta dessa aqui apresentada pelo Requerente.

Nada mais havendo, sendo as partes legítimas e bem representadas, bem como estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.

Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil e contratual das partes envolvendo o instrumento público de contrato firmado entre as partes, Contrato Administrativo nº 008/PMC/2020, com objeto de prestação de serviço de transporte escolar.

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova e indefiro o pedido de prova testemunha.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO.

Ainda, considerando a não concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento de n.º 0801084-82.2021.8.22.0000, entendo que o prosseguimento do presente feito poderá causar danos às partes na hipótese de eventual DECISÃO procedente do recurso, diante do que indefiro o pedido de sequestro e DETERMINO a suspensão da tramitação do feito até que sobrevenha resultado do julgamento definitivo do aludido agravo de instrumento.

Int. via DJ.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7002572-62.2021.8.22.0007 - Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIONE PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉUS: DANIELLY GONCALVES PAVANI, CMD - CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, GILVAN MOREIRA DE SOUZA, MILTON GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito.

A parte autora ingressou com esta ação alegando ser vítima de acidente de trânsito. Sustenta que no dia 15 de fevereiro de 2021, deixara sua motocicleta Honda BIZ ES estacionada em frente ao Hospital São Paulo e, ao retornar, encontrara sua motocicleta danificada. Dano esse, que o autor alega ter sido provocado pelo acidente entre os requeridos Milton Gonsalves de Souza que conduzia o veículo o M. Benz/L 2213, de propriedade de Danielly Goncalves Pavani, e Gilvan Moreira de Souza que dirigia Fiat Strada, veículo de propriedade de CMD Centro de Med. Diagnóstica LTDA. Aponta que Milton teria invadido a via preferencial onde Gilvan passava em alta velocidade e, em razão disto, acabaram colidindo e atingindo a motocicleta estacionada. Sustenta a responsabilidade solidária dos requeridos causadores do dano e dos proprietários dos veículos. Requer indenização por danos materiais, a fim de reembolsar os gastos que foram despendidos com o conserto da motocicleta e para custear os demais gastos ainda necessários para consertá-la adequadamente, e por danos morais. Juntou documentos.

Concedida justiça gratuita à parte autora.

Os requeridos Milton Gonçalves de Souza, Gilvan Moreira de Souza, CMD Centro de Medicina Diagnostica LTDA, Danielly Gonçalves Pavani foram devidamente citados - ID 57456306.

Audiência de conciliação restou infrutífera - ID 57478129.

Gilvan Moreira de Souza e CMD Centro de Medicina Diagnóstica LTDA contestaram alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. Requer a denunciação da lide da seguradora HDI Seguros S.A e, no MÉRITO, sustenta inexistência de responsabilidade civil e a improcedência dos pedidos de dano material e moral, excludente de nexo de causalidade e culpa exclusiva de terceiro. e, subsidiariamente, diminuição do quantum indenizatório.

Milton Gonçalves de Souza e Danielly Gonçalves Pavani contestaram alegando que o requerido Gilvan deu causa ao acidente em razão da alta velocidade, ausência de prova do dano moral.

Réplica pela parte autora, ocasião em que faz juntada de imagens do acidente.

É o relato dos autos.

Inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa sob o fundamento de que o veículo encontra-se em nome de terceiro, não tendo sido demonstrada a posse/propriedade do bem pelo autor, visto que tal alegação confunde-se com o MÉRITO da ação, uma vez que a análise demanda o enfrentamento do MÉRITO do feito.

Destarte, resta demonstrado o interesse de agir do autor e a sua legitimidade ativa, razão porque rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Quanto a denunciação à lide, a hipótese narrada constitui causa apta a ensejar a sua aplicação, visto que se trata de direito de regresso, caso demonstrada a responsabilidade do denunciante pelo sinistro.

Desta forma, com fundamento no artigo 125, II, do CPC, DEDIRO o pedido de denunciação à lide.

Inclua-se no polo passivo e cite-se HDI Seguros S.A, inscrita no CNPJ n. 29.980.158/0001-57, situada na Avenida das Nações Unidas, 14.261, Ala B, Brooklin Paulista, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04.578-000, para, querendo, contestar o feito no prazo legal, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

1. Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) o autor era proprietário/possuidor da motocicleta cujo dano se discute na ação ao tempo do sinistro; b) qual a responsabilidade dos requeridos no acidente; c) quais os danos materiais causados na motocicleta Honda BIZ ES placa NDD4435 em decorrência do acidente; d) quais desses danos já foram reparados/consertados e arcados pelo autor e quais ainda estão pendentes; e) houve dano moral; se sim, qual sua extensão.

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A parte requerida postulou a produção de prova testemunhal e pericial.

Indefiro o pedido de prova pericial, pois não fora realizada perícia quando da ocorrência do sinistro, não é possível, ao menos nesse momento, e com o conjunto probatório coligido aos autos, produzir tal prova.

Digam as partes sobre os vídeos juntados pelo autor em réplica e também para fundamentar a necessidade de prova testemunhal, no prazo de 15 dias.

Não havendo interesse na produção de novas provas, deverão se manifestar em alegações finais.

Prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no prazo supra.

Juntados novos documentos, dê-se vista às demais partes para manifestação.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da manifestação.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO.

Int. via DJ.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7010881-09.2020.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a Contestação de ID 62379456 e laudo pericial de ID 59407304. Prazo de 15 dias.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001001-56.2021.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DJE

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a Contestação de ID 62368308. Prazo de 15 dias.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002026-12.2018.8.22.0007 - Cheque

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: THIAGO ALVES MARTINIANO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3301, - DE 3180 A 3440 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO

- 76963-540 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação nos seguintes termos: A parte requerida pagará ao requerente a quantia total de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em 08 (oito) parcelas mensais e iguais de R\$ 300,00 (trezentos reais), com vencimento todo o dia 30, iniciando o pagamento em 30/09/2021. Pactuaram que os pagamentos serão efetivados mediante transferência bancária a advogada da parte requerente, e, ainda, fixaram multa de 20% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como o vencimento antecipado das parcelas, para o caso de descumprimento. A requerente se comprometeu, também, em fazer o levantamento de eventual negativação nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa e afins) em nome do requerido, no prazo de 07 (sete) dias, além de, em caso de protesto, entregar carta de anuência ao devedor no ato da quitação. Requereram a homologação do acordo (ID 61928786).

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes (ID 61928786), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004478-63.2016.8.22.0007 - Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ 1914 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PIEMONTE VEICULOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16757, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO

ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA, NARA SCHUMANN, RUA DA CASSITERITA 4468 FLODOALDO PONTES PINTO -

76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585, - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro (ID núm. 61070832).

Promova-se a suspensão dos autos pelo prazo de 6 meses ou até a CONCLUSÃO do processo de compensação indicado pelas partes.

Decorrido o prazo, dê-se vistas à parte exequente para manifestação.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7013452-21.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: LEANDRO SILVA BONFIM

DESPACHO

Inexistindo bens penhoráveis, defiro o pedido e DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarmar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0002982-89.2014.8.22.0007- Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO5511

EXECUTADO: JANILSON TORRES CADEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela curadoria especial, aduzindo impenhorabilidade dos valores objeto do bloqueio realizado em conta bancária da parte executada.

Parte exequente apresentou manifestação contrária à impugnação.

É o Relatório.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia da penhora em ativos financeiros do embargante.

Insurge-se a parte impugnante sustentando que o bloqueio realizado via Sisbajud não observou se o valor bloqueado advém de remuneração ou se a conta é Poupança ou essencial à atividade laboral da parte executada, o que torna impenhorável tal valor.

Entretanto, a impenhorabilidade de salário e dos rendimentos da empresa não é absoluta, pois, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais, de forma que os DISPOSITIVOS que protegem o devedor na execução devem ser considerados à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o julgador deve sopesar a impossibilidade de sacrifícios exagerados do executado, mas também preservar a efetividade da jurisdição.

Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, todavia, não pode o impugnante se esquivar de cumprir a obrigação decorrente de suas atividades, sob a assertiva de que qualquer constrição sobre seus rendimentos configuraria ofensa à sua dignidade. Por essa razão, é necessário que se atinja um juízo de razoabilidade, no qual sejam ponderados os interesses contrapostos.

Afinal, assim não fosse, estaria o princípio da dignidade humana sobrepondo-se com primazia à segurança das relações obrigacionais, que também deve ser assegurada pela jurisdição estatal, que não pode se esquivar de garantir a pretensão dos credores em geral, sem que exista para isso respaldo probatório.

Frente a isso, a análise cabe em cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial/poupança/rendimentos da atividade empresarial que, eventualmente, traria prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família/empresa, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Consoante ao caso dos autos, cito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

[...]

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

[...]

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (grifou-se)

Na mesma linha é o entendimento do E. TJ/RO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Impenhorabilidade de verba salarial. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação.

(TJ-RO – AI: 08031792720178220000 RO 0803179-27.2017.822.0000, Data de Julgamento: 02/04/2019) (grifou-se)

Igual interpretação aplica-se ao saldo de conta poupança de até 40 salários mínimos, já que, existente débito, cuja execução trata-se de débito fiscal, bem assim o caráter da verba perseguida, tal regra deve ser relativizada a fim de que a demanda cumpra sua FINALIDADE, sobretudo diante da ausência de demonstração de que a penhora causou prejuízos à subsistência do devedor.

Ainda, não restou demonstrado que os valores são provenientes de seus rendimentos/salário ou que tratam-se de conta poupança ou que o devedor teve atingido o seu mínimo existencial (impugnante), razão pela qual deve subsistir a penhora/bloqueio realizado, sobretudo porque o embargante não ofereceu meios alternativos para a satisfação executiva.

Ademais, fora realizado penhora na quantia de R\$ 2.426,67 em 05/07/2018 conforme ID 19550830, e o executado, que não fora localizado, até o momento não se insurgiu pessoalmente contra a restrição.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

1. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO expeça-se alvará judicial ou o necessário para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

2. Após, intime-se o exequente para apresentar eventual demonstrativo de débito atualizado ou extinção, bem assim requerer o que entender de direito.

Intime-se a DPE via sistema.

Int. via DJ.

Cacoal- RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Execução Fiscal/ISS/ Imposto sobre Serviços

7002069-12.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: V.P. CLEMENTE RODANTE - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para informar em 5 (cinco) dias, se houve o pagamento integral ou não do débito.

Em caso de silêncio, o mesmo será interpretado como quitação, sendo extinta em seguida a execução.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7000966-33.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ALZENIR MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto pela executada BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO sob a alegação de excesso na execução. Aduziu, resumidamente, que a quantia de R\$ 2.697,48 (atualizada até 13/05/2021) requerida em pagamento pelo exequente incorre em excesso em razão da utilização indevida dos parâmetros determinados em SENTENÇA, pois utilizado equivocadamente como termo inicial para correção do dano moral a data do evento danoso (09/09/2018), apesar de a SENTENÇA ter fixado para tal a do arbitramento (31/03/2021). Assim, apresentou cálculos conforme termos referidos, informando a quantia de R\$ 2.400,76 como o correto valor devido. Requereu o reconhecimento do excesso de R\$ 296,72 e a atribuição de efeito suspensivo à impugnação face a garantia dada, mediante depósito judicial da quantia exigida nos autos pelo exequente (ID 58573681). Instada a se manifestar (ID 58585621), a impugnada ALZENIR MARIA RODRIGUES DOS SANTOS nada disse nos autos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Assiste razão à impugnante com relação a existência de excesso de execução por utilização indevida dos parâmetros determinados em SENTENÇA, isso porque, apesar de fixado como termo inicial para correção do dano moral a data do arbitramento, ou seja, 31/03/2021, conforme se verifica dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 57655274), aplicou-se tanto como marco inicial de correção quanto para os juros a mesma data de 09/09/2018.

Assim, dada a divergência entre parâmetros determinados em SENTENÇA e aqueles aplicados pela parte impugnada, têm-se excesso de execução.

Apesar disso, nota-se que o pagamento da condenação mais honorários de advogado não foi efetuado dentro do prazo legal, outrossim, manifesta a resistência do devedor adimplir a obrigação, face apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

E nesse contexto, incidentes a multa de 10% e os honorários advocatícios de execução, também de 10%.

Diante disso, em que pese coerentes os motivos da impugnação, tem-se do valor depositado à título de garantia, não corresponde ao total da condenação e honorários de sucumbência somado a multa de 10% e os honorários de execução, portanto não há excedente passivo de restituição.

EXPEÇA-SE alvará em favor da credora ALZENIR MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ou seu representante (desde que com poderes para tanto) para o levantamento integral da quantia depositada ao ID 58573681, pag. 11 ss.. Ou, caso informada conta bancária, providencie-se o necessário a transferência da quantia.

Oportunamente, INTIME-SE o exequente para dizer quanto ao crédito remanescente e requer o que direito em termos de cumprimento de SENTENÇA, apresentando planilha de cálculos, de acordo com as datas de incidência de juros e correção fixados em SENTENÇA e abatendo-se ainda eventual valor recebido. Ou, requerer a extinção do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação das partes, por seus advogados, via DJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005361-68.2020.8.22.0007- Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

REQUERENTE: MARCOS COELHO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar e antecedente, proposta por MARCOS COELHO DE AZEVEDO em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial. Posteriormente, apresentado o pedido principal, o autor propôs ação indenização por danos morais (ID 45054228).

Em síntese, narra o autor ser legítimo proprietário do imóvel rural localizado na Linha 208, Km 5,5, Lote 16, Gleba 01, Fazenda Minuano, Bairro Nova Estrela, Nova Estrela – RO, comprovante de endereço ID 50530549 p. 1 de 1; antecipou-se na apresentação dos projetos e solicitação de ampliação da subestação, protocolando estes no início de abril/2020, os quais tiveram parecer favorável para o atendimento e aprovação do projeto; entretanto, apesar da aprovação do projeto, diz que a única pendência existente desde o dia 27 maio de 2020 era a instalação do ponto de derivação por parte da concessionária.

Destaca que já acumula incalculáveis prejuízos, pois a ausência da ligação da energia tem impossibilitado o funcionamento das bombas de água que abastecem o confinamento, comprometendo não apenas o fornecimento de água ao gado, mas também a limpeza dos coxos e funcionamento dos aspersores que garantem o conforto térmico ao gado, necessário ao processo de engorda.

Pugnou, liminarmente, que fosse concedida tutela de urgência de natureza cautelar para que a requerida promova a ligação/fornecimento de energia elétrica, e todos os procedimentos necessários no imóvel em questão.

Juntou documentos.

(ID 40966165) Em 25/06/2020, deferida tutela de urgência para determinar que a parte requerida promovesse a ligação/fornecimento de energia elétrica no imóvel rural localizado na Linha 208, Km 5,5, Lote 16, Gleba 01, Fazenda Minuano, Nova Estrela, Rolim de Moura – RO – UNIDADE CONSUMIDORA 1486850-4 – documento id 40924351 - Pág. 1. Em caso de descumprimento, o Juízo fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será revertido em favor do autor, sem prejuízo de reconhecimento de ato atentatório a dignidade da justiça (art. 77, inciso IV, §1º, do CPC).

(ID 41696914) Prolatada DECISÃO em 04/07/2020, deliberando que, em razão do descumprimento da tutela de urgência deferida, a multa diária fora majorada para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será revertido em favor do autor.

(ID 45054228) O autor apresentou o pedido principal, consistente em ação indenizatória por danos morais. Informa que a liminar fora cumprida somente em 09/07/2020, ou seja, após a prolação da DECISÃO ID 41696914, que majorou o valor da multa diária.

(ID 45691773) Recebido o pedido principal e designada audiência de conciliação.

(ID 49551124) A tentativa de conciliação resultou infrutífera.

(ID 55534823) Comprovado o pagamento das custas iniciais e complementares.

(ID 50566519) Ofertada contestação. O documento ID: 50566519 p. 2 de 8, comprova que a liminar fora cumprida em 09/07/2020; aduz que o pedido da primeira vistoria ocorreu no dia 09.06.2020, momento em que fora constatado irregularidade; a intenção do Requerente é atribuir a responsabilidade à Requerida; que a concessionária até tentou realizar a ligação da subestação dentro do prazo estipulado por este juízo, mas por circunstâncias alheia a sua vontade, não foi possível, inexistindo ocorrência de ato ilícito. Ao final, postula pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

(ID 54116634) Impugnação à contestação.

(ID 58851991) Negado provimento ao recurso interposto pela requerida, referente a tutela de urgência deferida.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, tendo o autor postulado pela produção de prova testemunhal e a parte requerida, pelo depoimento pessoal do autor.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a existência ou não da ocorrência de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão do atraso no fornecimento de energia e ampliação da subestação pela requerida, que teria atingido a esfera extrapatrimonial da parte autora; b) pagamento da multa diária pelo descumprimento das liminares concedidas (quantidade de dias e valor a ser calculado). O documento ID: 50566519 p. 2 de 8, comprova que a liminar fora cumprida em 09/07/2020; c) ônus sucumbenciais.

2. INTIMEM-SE as partes para juntarem aos autos demonstrativo atualizado referente ao valor da multa pelo descumprimento a ser pago pela requerida.

3. O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto no art. 357, III, c/c art. 373 §1º do CPC, tratando-se a priori o cerne da controvérsia, acerca de relação de consumo, com base na teoria finalista mitigada ou aprofundada (adotada pelo STJ), aplica-se o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, à parte autora, o qual dispõe que: São direitos básicos do consumidor:(...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; A inversão do ônus da prova, com base nesse DISPOSITIVO, não ocorre ope legis, mas ope iudicis, ou seja, é o juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve vislumbrar no caso concreto a hipótese excepcional da redistribuição da carga probatória. A jurisprudência, nesse sentido, é tranquila: REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008; REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 365.

De outro norte, é indispensável a presença da verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. Assim, para a correta aplicação do DISPOSITIVO acima transcrito deve-se esclarecer que o termo “facilitação da defesa” dos direitos do consumidor, não significa facilitar a procedência do pedido por ele deduzido, tendo em vista - no que concerne à inversão do ônus da prova - tratar-se de DISPOSITIVO vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo.

Essa é a FINALIDADE de se inverter o ônus da prova.

Nesse diapasão, considerando as peculiaridades da demanda e, considerando que a requerida, de fato, possui melhores condições para produção da prova, inverte o ônus da prova em favor do autor, ressaltando que isto não isenta que o autor comprove a existência do fato constitutivo de seu direito, observando assim, a teoria da carga dinâmica das provas.

4. Defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas a serem indicadas pela parte autora e depoimento pessoal do autor.

Por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo o dia 09 de novembro de 2021, às 11h, para realização da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, considerando o artigo 15 do ato conjunto 020/2020-PR-CGJ (DJ de 25.09.2020), diante do cenário de pandemia da Covid-19.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma Google Meet, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone/tablet) ou convencionais (notebook/computador de mesa), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

O Link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/awb-jdwm-tfh

5. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias:

a) informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das testemunhas a serem ouvidas (conforme postulado pelo autor), juntando documento pessoal com foto das testemunhas.

Os advogados deverão observar a providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

6. Para acesso à videoconferência, o participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual.

Compete ao patrono de cada parte, informar, orientar e intimar as partes e testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação, sendo que no caso de dúvidas poderá ser solicitado auxílio ao Secretário de Gabinete, por meio do telefone fixo 3443-7600 ou do móvel (69) 98462-8996.

7. As partes e testemunhas deverão:

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (como RG ou CNH), para apresentação, se solicitado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009835-19.2019.8.22.0007- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Citação

AUTORES: LEANDRO NUNES, SUSANA ALEXANDRA TOIGO BETTONI, ELAINE MOMENTE

ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: ELI JUNIOR FRANCISCO BITTENCOURT RAGNINI

ADVOGADOS DO RÉU: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS c/c pedido de tutela de urgência, proposta por ELAINE MOMENTE, SUSANA ALEXANDRA TOIGO e LEANDRO NUNES em face de ELI JUNIOR FRANCISCO BITTENCOURT RAGNINI, qualificados na inicial.

Alegam, em resumo, que no dia 07 de agosto de 2019, por volta das 12h17m (horário local), a 2ª requerente (SUSANA) conduzia o veículo Marca/modelo Fiat/Pálio Sporting 1.6, cor branca, ano fab./mod. 2013/2014, Placa NDQ 7737, Chassi 9BD196263E2203420, RENAVAL 598355456, vinha trafegando pela Av. Belo Horizonte (sentido BR 364), parando na interseção com a Rua Duque de Caxias, logo atrás estava um veículo Gol do 3º requerente (Leandro) (conforme descrição em Boletim de Ocorrência), e atrás do 3º veículo da 1ª requerente (ELAINE), marca/modelo Toyota/Yuris, Cor branca, ano fab./modelo 2019/2019, Placa NDP 6812, Chassi 9BRBC9F36K8058438, RENAVAL 1197268950 quando abruptamente foi abalroada em sua traseira pelo veículo CHEV/TRAILBLAZER LTZ, cor branca, ano fab./modelo 2013/2013, Placa NBV 0502, RENAVAL 525585877, de propriedade do requerido.

Narram que em razão da violência da colisão na traseira do veículo da 1ª requerente (Elaine), gerou consequência ao engavetamento, fazendo com que seu veículo atingisse o veículo VW Gol, do 3º requerente, que estava na sua frente, que consequentemente colidiu com o 1º veículo que estava parado na interseção, Fiat Pálio tendo a 2ª requerente (Susana) como condutora.

Relatam que os veículos, no momento da colisão, transitavam de forma regular e condizente com o exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo que estavam trafegando em velocidade compatível com o local, dentro de uma única faixa de rolamento das duas existentes no local e ainda ambas sinalizaram com o pisca alerta do veículo que adentrariam na interseção a esquerda (Rua Duque de Caxias), bem assim que tais ações podem ser confirmadas pelo vídeo de monitoramento de segurança da empresa que presenciou o sinistro.

Em sede liminar, pugnam pela concessão de tutela provisória de urgência antecipada, determinando de ordem de bloqueio via RENAJUD do veículo CHEV/TRAILBLAZER LTZ, cor branca, ano fab./modelo 2013/2013, Placa NBV 0502, RENAVAM 525585877, cujo pedido fora indeferido, conforme DECISÃO ID 33155051.

No MÉRITO, pedem a condenação do requerido ao pagamento dos danos materiais custeados pelos requerentes, sendo pela 1ª requerente (ELAINE) a quantia de R\$ 16.588,93 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos); pela 2ª requerente (SUSANA) a quantia de R\$ 7.840,72 (sete mil oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) e pelo 3º requerente (LEANDRO) a quantia de R\$ 3.117,11 (três mil cento e dezessete reais e onze centavos). E ainda que seja o requerido condenado a pagar a título de danos morais, para a 1ª requerente equivalente a quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e para a 2ª e 3ª requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, bem como condenação do requerido ao pagamento do ônus sucumbencial.

Juntaram documentos.

(ID 31809280) Deferida a gratuidade judiciária somente em favor do requerente LEANDRO NUNES.

(ID's 32405811; 55133239 - Pág. 1) Comprovado o pagamento das custas iniciais relativo às requerentes ELAINE MOMENTE e SUSANA ALEXANDRA TOIGO.

(ID 33155051) Recebida a inicial, designada audiência de conciliação e determinada a citação do Requerido.

O requerido fora citado (ID 41701701), A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID 52015432).

(ID 53486159) Em contestação, o Requerido não arguiu preliminares, alegando em síntese, ausência de ato ilícito, referindo que a causa do evento, foi a parada brusca do veículo da 1ª requerente (ELAINE) que deixou de ter a devida cautela de aproximar-se o máximo possível do lado esquerdo de meio-fio, posto que, o local do evento trata-se de via (pista) de sentido único, assim como deixou de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais envolvidos no acidente e tão pouco procedeu com a devida sinalização no sentido de que ia fazer uma conversão à esquerda para adentrar a Rua Duque de Caxias.

Argumenta que, diferente do informado na inicial, o veículo da 1ª requerente (ELAINE MOMENTE - Toyota/ Yaris, placa NDP 6812), no momento do acidente estava sendo conduzido pelo menor não habilitado JEAN KAITON BALBINO JUNIOR, ou seja, a falta de preparo e autorização legal do menor para dirigir veículo automotor foi determinante para que procedesse a parada abrupta na frente do veículo do requerido e assim causar o acidente.

Discorre sobre a ausência de comprovação do dano material, não tendo as partes juntado aos autos, no mínimo três orçamentos. Ao final, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

(ID 55771786) Impugnação à contestação, tendo em resumo a parte autora enfatizado que as imagens ID's 31312783 e 31312785, referente o momento do sinistro, comprovam que a 1ª requerente (Elaine) e seu filho Jean, saíram do automóvel, e na imagem do vídeo, fica claro que a mesma saiu pela porta do motorista e o menor pela porta do carona, e que a alegação do requerido não tem fundamentação.

Intimados a especificarem provas, a parte autora pugna pelo julgamento antecipado da lide (ID 57267826), ressaltando que os vídeos de ID's 31312783 e 31312785 são suficientes para confirmar o ato ilícito causado pelo requerido, e ainda em contestação (ID 53486159) não houve qualquer produção de prova ao contrário, o que foi impugnado no ID 55771786.

Lado outro, o requerido pugna pela produção de prova testemunhal, para oitiva dos requerentes e testemunhas que serão indicadas (ID 57768033).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório dos autos. Decido.

1. As partes ELAINE MOMENTE e LEANDRO NUNES estão devidamente representadas.

Contudo, relativamente à autora SUSANA ALEXANDRA TOIGO, condutora do veículo Marca/modelo Fiat/Pálio Sporting 1.6, cor branca, ano fab./mod. 2013/2014, Placa NDQ 7737, depreende-se dos documentos ID's 31312796 - Pág. 1 e 31312796 - Pág. 2; e orçamento ID 31312792 - Pág. 1, que o proprietário do veículo é a pessoa jurídica BETTONI REPRES COMERCIAIS LTDA ME, porém, uma vez que cabe ao juiz conhecer de ofício a questão da legitimidade (NCPC, art. 485, § 3º), para fins de sanar eventual alegação sobre a legitimidade ativa, registro que muito embora o proprietário registral e orçamentos constem no nome da empresa, SUSANA detém legitimidade ativa para pleitear a reparação dos danos, eis que no momento do acidente detinha a posse do veículo, o que pode ser corroborado pelo boletim de ocorrência policial ID 31311374 - Pág. 1, e, portanto, poderia ser acionada em eventual acidente ocasionado por sua culpa, o que inclusive também deverá ser esclarecido em sede de instrução processual.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

2. Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) Responsabilidade civil do requerido; b) se os autores concorrem com culpa ou dolo; c) pedidos de ressarcimento dos danos materiais custeados pelos requerentes, tendo sido indicado pela 1ª requerente a quantia de R\$ 16.588,93 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos); pela 2ª requerente a quantia de R\$ 7.840,72 (sete mil oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) e pelo 3º requerente a quantia de R\$ 3.117,11 (três mil cento e dezessete reais e onze centavos); c) pedido de danos morais a serem pagos pelo requerido, para a 1ª requerente equivalente a quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e para 2ª e 3ª requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada; d) se no momento do sinistro, a 1ª requerente (Elaine) ou era seu filho Jean que conduzia o veículo marca/modelo Toyota/Yaris, Cor branca, ano fab./modelo 2019/2019, Placa NDP 6812.

3. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

4. Defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de depoimento pessoal dos autores e das testemunhas a serem arroladas pelo requerido. Por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo o dia 26 de outubro de 2021, às 9h, para realização da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, considerando o artigo 15 do ato conjunto 020/2020-PR-CGJ (DJ de 25.09.2020), diante do cenário de pandemia da Covid-19.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma Google Meet, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone/tablet) ou convencionais (notebook/computador de mesa), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

O Link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/hqw-kqum-ots

5. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias:

a) informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas.

Os advogados deverão observar a providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE o requerido, por meio de seu patrono, para indicar o rol das testemunhas no referido prazo.

6. Para acesso à videoconferência, o participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual.

Compete ao patrono de cada parte, informar, orientar e intimar as partes e testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação, sendo que no caso de dúvidas poderá ser solicitado auxílio ao Secretário de Gabinete, por meio do telefone fixo 3443-7600.

7. As partes e testemunhas deverão:

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (como RG ou CNH), para apresentação, se solicitado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intime-se as partes por intermédio de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011608-65.2020.8.22.0007- Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: ROZANGELA SANT ANA RONQUETI, WASHINGTON RONQUETI SANT ANA

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE QUEDA DE TENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, proposta por WASHINGTON RONQUETI SANT ANA e ROZANGELA SANT ANA RONQUETI, em face de ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CERON), qualificados na inicial.

Narra a inicial que os autores, em síntese, vivem na zona rural do município de Cacoal/RO, tendo o primeiro autor como atividade econômica principal a profissão de leiteiro, da qual provém o seu próprio sustento e de sua família, que consiste em buscar o leite com seu caminhão em propriedades rurais nas redondezas produtoras de leite, levando o produto para o resfriador que se localiza no sítio de sua mãe, onde reside. Esclarece que no dia 01.10.2020 (quinta-feira), percebeu que o resfriador não estava funcionando corretamente, ao medir a energia com um voltímetro, constatou que por algum motivo a tensão elétrica da rede da ENERGISA não chegava o suficiente em sua casa, tendo o aparelho resfriador a tensão elétrica 110 Volts, o que fez o aparelho parar de funcionar devido a baixa tensão elétrica. Alega que ligou para a requerida e comunicou a queda de energia, requerendo em caráter de urgência a visita técnica da empresa para a solução rápida do problema, o que só ocorreu três dias após a comunicação do problema, estragando desta forma 609 litros de leite que se encontravam no resfriador, tendo sido a situação regularizada a partir do sábado. Indica que teve prejuízos no valor de R\$1.096,20, pois ressarcir aos produtores rurais pelo produto estragado. Discorrem que em razão do descarte do leite impróprio para consumo no meio ambiente é cabível a indenização por danos morais. Aduzem que ficaram cerca de três dias sem água potável para suprir suas necessidades básicas, além das necessidades de seu rebanho. Ao fim, pedem seja julgada procedente a demanda, sendo a requerida condenada em danos materiais no valor de R\$1.096,20, além de danos morais e ambientais no importe de R\$10.000,00. Juntou documentos.

(ID núm. 54797605) Em sede de contestação, a parte requerida aduz em síntese a ilegitimidade ativa ad causam de Washington, pois o titular da Unidade Consumidora é a autora Rozangela. No MÉRITO, alega que os autores não se desincumbiram do ônus probatório, bem como não demonstraram os abalos morais sofridos ou qualquer dano material. Por derradeiro, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Impugnação à contestação (ID núm. 55466595).

Intimadas a especificarem provas, os autores pugnaram pela oitiva de testemunhas, já a ré requereu a tomada do depoimento pessoal dos autores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório dos autos. Decido.

1. Inicialmente, em análise a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, embora a unidade consumidora esteja em nome da segunda autora, comprovando o primeiro autor que reside no imóvel há anos e que compõe o grupo familiar, e incluindo na demanda a discussão a respeito da má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, na qualidade de usuário do serviço essencial, possui o primeiro autor junto ao segundo legitimidade ativa para postular o ressarcimento de danos causados pela má prestação de serviço público essencial.

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

3. Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) Houve atraso no restabelecimento de energia elétrica na unidade consumidora dos autores sim/não; b) Os autores tiveram prejuízos em razão de eventual atraso no restabelecimento da energia elétrica sim/não; c) Houve dano moral sim/não.

4. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

5. Defiro a produção da prova testemunhal para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e seu depoimento pessoal. Por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo o dia 26 de outubro de 2021, às 11h, para realização da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, considerando o artigo 15 do ato conjunto 020/2020-PR-CGJ (DJ de 25.09.2020), diante do cenário de pandemia da Covid-19.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma Google Meet, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone/tablet) ou convencionais (notebook/computador de mesa), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

O Link para acesso a videoconferência é: meet.google.com/mmww-fabd-kzf

6. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias:

a) informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas.

7. Para acesso à videoconferência, o participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual.

Compete ao patrono de cada parte, informar, orientar e intimar as partes e testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação, sendo que no caso de dúvidas poderá ser solicitado auxílio ao Secretário de Gabinete, por meio do telefone fixo 3443-7600.

8. As partes e testemunhas deverão:

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (como RG ou CNH), para apresentação, se solicitado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intime-se as partes por intermédio de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010773-77.2020.8.22.0007- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JAIME FRANCISCO MARQUES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por JAIME FRANCISCO MARQUES, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA – SICOOB FRONTEIRAS, qualificados nos autos.

Consoante enfatizado em DECISÃO ID 57562906, tendo a cônjuge do embargante autorizado a prestação da garantia, necessário a intimação da Sra. ROSA NUNES BRITES MARQUES, sobre estes embargos e a execução de origem n. 7005336-55.2020.8.22.0007, para fins de cientificá-la sobre os atos praticados. Outrossim, se a cônjuge será ou não responsabilizada pelo pagamento da dívida, trata-se de matéria de MÉRITO que será decidida em SENTENÇA.

1. A teor do exposto, REITERE-SE a intimação do embargante para cumprir na íntegra o item 1 - ID 57562906 (com URGÊNCIA), no prazo de até 10 dias.

No mesmo prazo, deverá arrolar as testemunhas que pretende ouvir.

1.1. Vindo aos autos manifestação, dê-se vistas ao embargado no prazo de 10 dias, e aguarde-se a realização da audiência designada.

2. INTIME-SE a parte embargada para igualmente, arrolar as testemunhas que pretende ouvir.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

3. Fixo como pontos controvertidos da lide os mencionados pela parte embargante, conforme petição ID 56483648, sem prejuízo de outros pontos que surgirem durante a instrução, ou eventual indeferimento de pergunta que este Juízo entenda não ser relevante para o deslinde da causa, sendo que o ponto controvertido principal, é sobre o alegado vício de consentimento por “dolo”, quanto ao negócio jurídico firmado pelo embargante (avalista) e sua cônjuge, junto ao embargado; e responsabilidade quanto ao pagamento do débito.

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

5. Defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de depoimento pessoal da parte embargante; sua cônjuge Sra. ROSA NUNES BRITES MARQUES; representante legal do banco embargado e das testemunhas a serem arroladas pelas partes.

Por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo o dia 09 de novembro de 2021, às 9h, para realização da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, considerando o artigo 15 do ato conjunto 020/2020-PR-CGJ (DJ de 25.09.2020), diante do cenário de pandemia da Covid-19.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma Google Meet, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone/tablet) ou convencionais (notebook/computador de mesa), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

O Link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/kvj-ckgz-ktu

6. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias:

a) informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas.

Os advogados deverão observar a providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

7. Para acesso à videoconferência, o participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual.

Compete ao patrono de cada parte, informar, orientar e intimar as partes e testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação, sendo que no caso de dúvidas poderá ser solicitado auxílio ao Secretário de Gabinete, por meio do telefone fixo 3443-7600 ou do móvel (69) 98462-8996.

8. As partes e testemunhas deverão:

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (como RG ou CNH), para apresentação, se solicitado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002333-58.2021.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELDIMAR DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3748, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA MENDES ALVES, OAB nº RO9473

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Considerando que o indeferimento do benefício fora em razão da falta de qualidade de segurado ID 55405621 - Pág. 1, e constando a qualificação do autor (agricultor), designo audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2021, às 9h30m.

O link para participar da audiência por videoconferência é: meet.google.com/mcs-grbb-eqp

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si. Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência. Int. via DJ.
Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004532-66.2020.8.22.0014 - Duplicata

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: AUTO POSTO G-10 LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 15778, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança referente a cheque

A tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada infrutífera ID 50735537.

O requerido apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, incompetência relativa, e, no MÉRITO, impossibilidade da cobrança tendo em vista que o cheque foi sustado por furto e inaplicabilidade do princípio da inoponibilidade das exceções ao terceiro. Ao final, postula a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica pela parte autora.

Declarada a incompetência pelo juízo de Vilhena/RO, o feito foi redistribuído para esta comarca.

As partes foram intimadas para especificarem provas, a parte requerida postulou a produção de prova testemunhal e a parte autora requereu depoimento pessoal do representante legal da empresa ré.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

1. Fixo como pontos controvertidos da lide:

1.1. Os cheques recebidos pela empresa ré ID 51778032 p.6 foram sacados por ela

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Além disso, oficie-se ao Banco Bradesco solicitando informações acerca do saque dos cheques n. 144947 e 144945 nos valores de R\$ 2.400,00 e R\$ 2.600,00 respectivamente, da conta corrente 8311-9, agência 1583, devendo informar eventual sustação dos mesmos.

Designo, ainda, audiência de instrução para o dia 16 de novembro de 2021, às 9h, a ser realizada de forma virtual.

O link para participar da audiência por videoconferência é: meet.google.com/xzv-myhh-eeq

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Fica a parte ré intimada a notificar a testemunha arrolada ID 60034563 acerca da data da audiência, bem assim fica a parte ré intimada a indicar telefone de contato do representante legal da empresa ré a fim de ser realizado o seu depoimento pessoal.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004833-34.2020.8.22.0007-

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: ADALCINO RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

RÉUS: VICTORIA STHEFANY KEIBEL CAVALCANTI, VIVIANE KEIBEL CAVALCANTI, MARLUCIA DE SOUZA KEIBEL, ANA CLAUDIA DE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ao cartório para promover a exclusão do MP como terceiro interessado, porquanto inexistente interesse de incapaz.

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável "post mortem" proposta por ADALCINO RODRIGUES FERNANDES em face dos herdeiros da de cujus EULINA DE SOUSA KEIBEL, tendo sido indicado as herdeiras Ana Cláudia de Souza, Marlúcia de Souza Keibel, Célia Keibel Cavalcanti (falecida em 12.12.2013), ora representada pelas filhas, Viviane Keibel Cavalcanti e Victória Sthefany Keibel Cavalcanti.

Em síntese, narra a inicial que o autor conviveu maritalmente com a falecida EULINA DE SOUSA KEIBEL, desde 29/08/1988 até a data do óbito de Eulina, ocorrido em 22/11/2018, indicando o período de mais de 30 anos de união estável.

(ID 43993734) DESPACHO inicial.

As herdeiras foram citadas (ID's 48057646; 52679675; 52679679; 57974832 58308499) e não apresentaram contestação, motivo pelo qual fora decretado a revelia nos termos do art. 346, do CPC, com relação às herdeiras Ana Cláudia e Viviane, conforme DECISÃO ID 56221538, sendo que, neste ato também decreto a revelia em face de Marlúcia e Victória.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

1. Fixo como ponto controvertidos da lide: O autor conviveu em união estável com a falecida EULINA DE SOUSA KEIBEL, no período de 29/08/1988 até a data do óbito de Eulina, ocorrido em 22/11/2018

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelo autor ID 59367783.

Por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo o dia 12 de novembro de 2021, às 10h, para realização da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, considerando o artigo 15 do ato conjunto 020/2020-PR-CGJ (DJ de 25.09.2020), diante do cenário de pandemia da Covid-19.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma Google Meet, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone/tablet) ou convencionais (notebook/computador de mesa), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

O Link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/fsp-cmew-chc

3. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias:

a) informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas.

Os advogados deverão observar a providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

4. Para acesso à videoconferência, o participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual.

Compete ao patrono de cada parte, informar, orientar e intimar as partes e testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação, sendo que no caso de dúvidas poderá ser solicitado auxílio ao Secretário de Gabinete, por meio do telefone fixo 3443-7600 ou do móvel (69) 98462-8996.

5. As partes e testemunhas deverão:

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (como RG ou CNH), para apresentação, se solicitado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7008142-34.2018.8.22.0007

AUTORES: PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

DESPACHO

1) Com urgência, cumpra-se na íntegra o DESPACHO inicial, pois ainda não citado o espólio de Jacob Moreira Lima, por meio da inventariante.

2) Não há demais preliminares ou questões processuais a serem analisadas, razão pela qual dou o feito por saneado.

Designo audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2021, às 9h a ser realizada por videoconferência.

O link para participar da audiência por videoconferência é: meet.google.com/ydw-exmf-soi

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Ressalto que se postulado pela Defensoria Pública, fica desde já deferida a intimação pessoal das testemunhas pela DPE arroladas, devendo o Oficial de Justiça certificar os contatos telefônicos das testemunhas e whatsapp, visando à participação do ato virtual. Na hipótese de não possuírem meios, que sejam então intimadas a comparecerem presencialmente no Fórum local, fazendo uso de máscaras, devido à pandemia da Covid-19.

Parte requerida intimada via DJ.

Intime-se a DPE via sistema.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7009585-83.2019.8.22.0007 - Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZIEDE BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

RÉU: EDINEIA ROSA DA PAZ

ADVOGADO DO RÉU: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ZIEDE BRAGA DE OLIVEIRA, em face de EDINEIA ROSA DA PAZ, ambos qualificados na inicial.

É dos autos que a parte autora ingressou com a presente demanda (ID núm. 31121520), sustentando, em síntese, que foi contratado pela requerida, para prestação de serviços, cuja FINALIDADE era realizar obra de construção referente ao imóvel de propriedade da requerida, alegando para tanto, que a requerida não efetuou o pagamento integral, pelo serviço prestado, deixando de quitar o valor R\$ 31.560,00(trinta e um mil quinhentos e sessenta reais), equivalente ao remanescente do valor ajustado pelas partes, e em consequência disto, deixou de saldar dívidas com os trabalhadores contratados (terceirizados). Juntou documentos.

Em sede de contestação, a parte requerida aduz, em síntese, a inépcia da inicial, em razão da falta de prova do inadimplemento. No MÉRITO, alega que o autor sub empreitou os serviços da obra, o que ensejou vários erros na execução do projeto, tendo inclusive, sido constatado por perito. Discorre que em razão dos erros de execução, solicitou ao autor que realizasse as adequações necessárias, às suas custas, conforme previsão contratual estipulada entre as partes. Assevera que se desentendeu com o requerente, pois ele se recusa a realizar as adequações necessárias. Aduz que em razão dos comportamentos do requerido teve que suportar gastos não programados na execução do projeto. Relata que após entrega da obra, teve que desembolsar valor superior a R\$27.000,00, com consertos no imóvel. Por derradeiro, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID núm. 35059888). Juntou documentos e laudo técnico, elaborado por profissional Engenheiro Civil (ID núm. 35060055).

Impugnação à contestação (ID núm. 38091327).

Intimadas a especificarem provas (ID núm. 40326042), as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal e pericial.

DECISÃO (ID núm. 50425111). Afastada a preliminar e determinada a produção de prova pericial.

Laudo pericial (ID núm. 55750653).

As partes se manifestaram ao laudo pericial (ID's núm. 56639813 e 57886402).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório dos autos. Decido.

1. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

2. Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) Houve inadimplemento por parte da requerida ou requerente quantos as obrigações contratuais assumidas; b) Sendo positivo o item "a", em que consiste o inadimplemento; c) Houve alteração no projeto inicial do imóvel; d) Sendo positivo o item "c", de qual das partes deu a iniciativa à alteração do projeto original/inicial.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4. Defiro a produção da prova testemunhal para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, e depoimento pessoal da autora e requerido. Por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo o dia 27 de outubro de 2021, às 10h, para realização da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, considerando o artigo 15 do ato conjunto 020/2020-PR-CGJ (DJ de 25.09.2020), diante do cenário de pandemia da Covid-19.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma Google Meet, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone/tablet) ou convencionais (notebook/computador de mesa), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

O Link para acesso a videoconferência é: meet.google.com/mcs-grbb-eqp

5. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias:

a) informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas.

Não possuindo as partes, meios eletrônicos que possibilitem a participação do ato, que sejam intimados por intermédio de seus advogados para comparecimento presencial ao Fórum, na data e horário acima fixados, fazendo uso de máscara, haja vista a pandemia da Covid-19.

6. Para acesso à videoconferência, o participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual.

Compete ao patrono de cada parte, informar, orientar e intimar as partes e testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação, sendo que no caso de dúvidas poderá ser solicitado auxílio ao Secretário de Gabinete, por meio do telefone fixo 3443-7600 ou do móvel (69) 98462-8996.

7. As partes e testemunhas deverão:

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (como RG ou CNH), para apresentação, se solicitado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intime-se as partes por intermédio de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011771-16.2018.8.22.0007- Cheque

AUTOR: RACOES E CEREAS NORTE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

RÉUS: BEATRIZ MARQUIORI ALVES, ELIZETE MARQUIORI ALVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: LAIS MARQUIORI ALVES, OAB nº SP392580, LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI, OAB nº SP345825

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Trata-se de ação monitória proposta por RAÇÕES E CEREAS NORTE LTDA, em face de ELIZETE MARQUIORI e BEATRIZ MARQUIORI ALVES, qualificados nos autos, tendo as requeridas oposto EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme petição ID 28861243.

Narra a inicial que a empresa autora forneceu milho e soja para as requeridas através de seu irmão, que por sua vez, para pagamento do débito, emitiu no dia 23 de dezembro de 2016 o cheque nº 003229, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com vencimento no dia 23/01/2016, sacado contra o Banco Bradesco, Agência nº 0661, conta nº 023786-8, de titularidade das Requeridas.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

1. Diante dos argumentos trazidos pelas partes, e as determinações constantes em DESPACHO ID 43017973, fixo como pontos controvertidos:

a) Há ilegitimidade da parte autora/embargada para cobrança do alegado débito, em razão de ter adquirido personalidade jurídica somente em 12 de abril de 2017, ou seja, cerca de um ano e meio após a suposta negociação (data da emissão do cheque 31/12/2015 com vencimento para 23/01/2016 b) Qual o motivo de não ter sido apresentado o cheque para compensação b.1) Por tal razão, poderá o autor exigir juros no pagamento c) Ante o título (cheque) emitido pelas requeridas, há possibilidade de oposições pessoais, tal como a alegada ausência de relação comercial entre as requeridas e autor d) Foi emitido comprovante de entrega d.1) A nota fiscal ID 44478512 p. 1 de 1 é suficiente/ necessário para comprovar o alegado negócio e reconhecimento do débito às requeridas e) Houve ato de má-fé praticado pelo autor f) Houve cessão de créditos do Sócio Majoritário Eduardo Roque para a pessoa jurídica, e se as requeridas efetivaram a transação comercial com a pessoa de Eduardo, ou alguns dos sócios pertencentes a pessoa jurídica f.1) Está caracterizado o endosso em branco g) O autor deverá esclarecer o necessário quanto as alegações trazidas pelas requeridas ID 57699915, especialmente sobre a nota fiscal juntada aos autos.

Defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva da testemunha arrolada pela autor ID 42563632 p. 3 de 4 (podendo atualizar o rol das testemunhas) e depoimento pessoal das partes (representante legal da parte autora e requeridas).

Por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo o dia 23 de novembro de 2021, às 11h, para realização da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, considerando o artigo 15 do ato conjunto 020/2020-PR-CGJ (DJ de 25.09.2020), diante do cenário de pandemia da Covid-19.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma Google Meet, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone/tablet) ou convencionais (notebook/computador de mesa), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

O Link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/isq-ssmn-ug

2. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias:

a) informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus /advogados e das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas.

Os advogados deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. Para acesso à videoconferência, o participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual.

Compete ao patrono de cada parte, informar, orientar e intimar as partes e testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação, sendo que no caso de dúvidas poderá ser solicitado auxílio ao Secretário de Gabinete, por meio do telefone fixo 3443-7600 ou do móvel (69) 98462-8996.

4. As partes e testemunhas deverão:

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (como RG ou CNH), para apresentação, se solicitado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005369-79.2019.8.22.0007- Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARLENE APARECIDA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210

RÉUS: G5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, ALEX SANDRO GUAITOLINI

ADVOGADOS DOS RÉUS: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com outorga de escritura de compra e venda proposta por MARLENE APARECIDA LOPES, em face de G5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ALEX SANDRO GUAITOLINI, todos qualificados na inicial.

É dos autos que a parte autora ingressou com a presente demanda (ID núm. 31121520), sustentando, em síntese, que celebrou com os requeridos contrato de promessa de compra e venda de imóvel urbano, em 13/07/2016, onde adquiriu dos requeridos o lote de terra n. 02-A2, matrícula 5.140, medindo 2,5676 há com área remanescente de 9.541 m2; e lote n.03 A, matrícula n. 5141 medindo 2,7150 há com área remanescente de 1.709 m2, sendo a área Total dos 2 (dois) imóveis = 11.250 M2, alegando que o vendedor se comprometeu a assinar em nome da compradora ou a quem ela indicasse a escritura pública de compra e venda e demais documentos necessários para formalizar a venda dos imóveis no prazo de 180 dias contados da assinatura do contrato, sendo que, este findou em 13/01/2017, contudo, sem que os requeridos assinassem a escritura pública de compra e venda. Pede a liminar de indisponibilidade dos imóveis e a outorga da escritura pública de compra e venda dos imóveis. Pugnou pelo julgamento procedente da lide, com a confirmação liminar. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (ID núm. 32321384).

Em sede de contestação (ID núm. 33012387), a parte requerida aduz, em síntese, a preliminar de ausência de interesse da parte autora, em razão de não deter a propriedade plena do imóvel, pois o domínio pertence a credor fiduciário; impugnou o pedido de justiça gratuita, alegando que a parte autora detém patrimônio imobiliário considerável, renda da produção pecuária e de imóveis. No MÉRITO, alegam que o contrato de compromisso de compra e venda firmado em 08/07/2016 e, da escritura pública de compra e venda lavrada em 15/12/2016, a empresa requerida firmou com a empresa RONDON INFORMÁTICA LTDA ME, representada por seus sócios, ALYSSON FERNANDO BERGER e ADRIANO BERGER, a compra de frações dos lotes de terras denominados n. 02-A2, destacado do Lote 02-A, subdivisão do lote original 02, medindo 2,5676 ha, gleba 07, Setor Gy-Paraná, PIC Gy-Paraná, localizado na BR 364, registrado na matrícula 5.140, de 18.09.1990 e, do lote de terras urbano n. 03-A, subdivisão do lote original 03, medindo 2.950m², hoje unificados e

denominados lote 431 remanescente, da quadra 59, setor 10 do Município de Cacoal/RO, com área total de 15.203,00 m2, localizado na BR 364, registrado na matrícula 5141, de 18.09.1990, pelo preço consignado no contrato firmado em 08/07/2016, R\$300.485,98. Discorre que em 13/07/2016 houve nova negociação, sendo firmado o contrato que instrui a inicial. Esclarece que do documento figurou a Sra. Marlene na condição de compradora de fração de 11.250,00m2 do imóvel. Alega que o último pacto firmado em 13/07/2016, foi desfeito por convenção das partes, que não houve quitação do valor consignado no contrato do negócio desfeito. Argumenta a necessidade de apresentação do contrato original pela requerente, referente a segunda negociação, bem como o comprovante de quitação do preço integral da avença. Ao fim, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais e juntou documentos.

Impugnação à contestação (ID núm. 40687015).

Intimadas a especificarem provas (ID núm. 42113468), as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal e pericial.

A parte autora, intimada para juntar aos autos os contratos originais da alegada negociação, juntou cópia autenticada, bem como à depositou em cartório (ID núm. 55467836). Os requeridos apresentaram impugnação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório dos autos.

Decido.

1. Passo à análise das preliminares.

a) Indeferimento liminar dos pedidos iniciais por ausência de interesse/adequação.

Suscita a parte requerida a inadequação da ação por ausência de interesse/adequação. Registra-se que a preliminar aventada não pode ser acolhida, uma vez que o fundamento alegado – alienação fiduciária do imóvel a terceiro –, não é impedimento para a discussão da relação jurídica entre as partes.

b) Revogação da justiça gratuita.

O requerido apresentou impugnação ao deferimento da justiça gratuita a parte autora, alegando que esta detém patrimônio imobiliário considerável, renda da produção pecuária e de imóveis.

A análise da capacidade financeira da parte autora requer dilação probatória, de modo que essa questão – direito à gratuidade –, terá a sua solução definitiva postergada para o julgamento de MÉRITO definitivo.

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

3. Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) Quando da realização de todos os contratos firmados entre as partes foram assinadas mais de uma via e entregues a todos os contratantes;

b) O contrato firmado 13/07/2016 (ID núm. 27503314), foi desfeito, se sim, foi por convenção das partes;

c) Sendo positivo o item “b”, foram recolhidas as vias originais assinadas pelas partes, se sim, quem as recolheram;

d) Ainda, se positivo o item “b”, foi realizado termo de distrato entre as partes. Foram impostas condições, se sim, quais foram;

e) O contrato firmado em 13/07/2016 (ID núm. 27503314), foi adimplido integralmente, se sim, qual foi o meio de pagamento, foi emitido comprovante ou termo de quitação;

f) O contrato ID núm. 33018533, firmado em 08/07/2016, da venda da área total de 15.203,00 m2, localizado na BR 364, registrado na matrícula 5141, de 18.09.1990, foi realizado para beneficiar os requeridos à conseguissem financiamento/carta de crédito;

g) Se positivo o item “f”, os requeridos tiveram êxito na empreitada de conseguirem o financiamento/carta de crédito;

h) Ainda, se negativo o item “g”, no que implicou a negativa do financiamento as partes;

i) O segundo contrato firmado no dia 08/07/2016, ID núm. 55467836 – Pág. 5, que resguardou parte do imóvel vendido no ID núm. 33018533, à requerente na fração de 74% e 26% do imóvel aos requeridos, ocorreu em decorrência dos requeridos não conseguirem eventual financiamento/carta de crédito almejada;

j) O valor de R\$ 300.485,98 (ID núm. 33018533) foi pago pela totalidade do imóvel ID núm. 33018533, de área total de 15.203,00 m2, localizado na BR 364, registrado na matrícula 5141, de 18.09.1990, ou pela sua fração de 26% conforme contrato ID núm. 55467836 – Pág. 5;

k) Houve inadimplemento por parte dos requeridos quanto a assinatura de escritura pública e demais documentos necessários a venda/transferência dos imóveis negociados à parte autora.

4. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

5. Defiro a produção da prova testemunhal para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, e depoimento pessoal da autora e requerido. Por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo o dia 23 de novembro de 2021, às 9h, para realização da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, considerando o artigo 15 do ato conjunto 020/2020-PR-CGJ (DJ de 25.09.2020), diante do cenário de pandemia da Covid-19.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma Google Meet, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone/tablet) ou convencionais (notebook/computador de mesa), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

O Link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/wci-ussc-dem.

6. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias: a) informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas.

Não possuindo as partes, meios eletrônicos que possibilitem a participação do ato, que sejam intimados por intermédio de seus advogados para comparecimento presencial ao Fórum, na data e horário acima fixados, fazendo uso de máscara, haja vista a pandemia da Covid-19.

7. Para acesso à videoconferência, o participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual.

Compete ao patrono de cada parte, informar, orientar e intimar as partes e testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação, sendo que no caso de dúvidas poderá ser solicitado auxílio ao Secretário de Gabinete, por meio do telefone fixo 3443-7600.

8. As partes e testemunhas deverão: Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo; Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso; Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (como RG ou CNH), para apresentação, se solicitado. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intime-se as partes por intermédio de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010043-08.2016.8.22.0007 - Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: THAIS VALERIA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELENARA UES, OAB nº RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉUS: ANDERSON ESTEVES ABILIO, RUA PEDRO SPAGNOL 528, BECO TEIXEIRÃO - 76965-654 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA PARAISO FAUSTINO ESTEVES ABILIO, RUA PEDRO SPAGNOL 528, BECO TEIXEIRÃO - 76965-654 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação declaratória de reconhecimento e dissolução da União Estável c/c partilha de bens, e reconhecimento de nulidade de contrato de doação.

(ID 8166361) Diferido o reconhecimento das custas ao final.

Não obstante o determinado no item 1 - DESPACHO ID 39393113, conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabe à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Considerando a informação contida nos autos ID 9956087 - Pág. 3, o imóvel objeto de discussão dos autos estaria em área de preservação permanente, e conforme ressaltado pelo Ministério Público ID 37719554, os documentos do Município informam a não localização do mesmo, cabendo à parte interessada provar a existência do imóvel e legalidade da sua posse (autora e requeridos), não tendo sido comprovada até o momento, existência e legalidade da posse do imóvel, pela parte autora, apesar de determinado a juntada de certidão de inteiro teor do imóvel e/ou comprovação da cadeia dominial do imóvel, escritura pública, contrato de compra e venda, etc, o que fora justificado pelos requeridos nos ID's 60517145 e ss.

As partes postularam pela produção de prova testemunhal.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

1. Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) Considerando a narrativa constante na inicial, a parte autora afirma que teve um relacionamento amoroso com o Requerido por 08 (oito) anos e 8 (oito) meses, e conviveu em união estável com o mesmo por cerca de 07(sete) anos, entre os anos de 2005 e 2014, e que na data de 06/11/2007, a Requerente e o Primeiro Requerido efetuaram a compra do imóvel objeto de discussão da ação (Lote n. 3861, bairro Josino Brito, nesta cidade de Cacoal-RO, conforme documento ID 6106967), onde posteriormente construíram a residência do casal; que o Requerido, na data de 08/04/2014, cedeu a título gratuito, para a Segunda Requerida, sua genitora, o imóvel, conforme recibo de doação ID 6106968 (sem reconhecimento de firma) e em seguida vendeu o imóvel ao Sr. Natal Lemes, que sabendo do conflito existente, vendeu a outro comprador, buscando para tanto, a declaração de nulidade do negócio jurídico entabulado entre os requeridos; b) por consequência, pretende a autora, o reconhecimento e a dissolução da União Estável; c) a partilha do bem adquirido na constância da união, podendo ser em dinheiro, ou outra forma de ressarcimento.

Outrossim, acrescento os demais pontos controvertidos, conforme mencionados no ID 11958848: a) Qual o período da união estável (2005 a 2014) b) O imóvel objeto de discussão foi adquirido por quem c) Qual foi o preço e como se deu o pagamento da alienação d) Houve simulação no negócio de doação e) O imóvel foi cedido a título de comodato f) Haveria necessidade da realização/demonstração de contrato de compra e venda para ligação de água e energia elétrica, bem como da apresentação de todos os documentos que comprovem a existência do imóvel perante os órgãos públicos, para fins de reconhecer o alegado direito

2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

3. A parte autora deverá cumprir o item 7.1. - ID 43909097.

4. Os requeridos devem juntar aos autos a certidão solicitada junto ao Município de Cacoal, conforme narrado no ID 60517145.

Prazo: até a véspera da audiência.

5. Defiro a produção da prova oral, consistente em prova do Juízo, para oitiva de depoimento pessoal da autora e requeridos, bem assim as testemunhas arroladas pela autora: ALINE SANTOS CRISTALDO +55 (69) 9 9985-6902; e ROSELI ARAÚJO LUIZ (69) 9 9293-3756; NATAL LEMES e (69) 9 9359-3914.

Por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo o dia 16 de novembro de 2021, às 10h30m, para realização da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, considerando o artigo 15 do ato conjunto 020/2020-PR-CGJ (DJ de 25.09.2020), diante do cenário de pandemia da Covid-19.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma Google Meet, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone/tablet) ou convencionais (notebook/computador de mesa), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

O Link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/gsw-ziko-eha

6. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias:

a) informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas.

6.1. Os advogados deverão observar a providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

6.2. Com relação à testemunha arrolada pela autora, Sr. NATAL LEMES, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nº 2141, Bairro Teixeira, município de Cacoal/RO, CEP 76965-640, Telefone (69) 9 9359-3914, INTIME-SE PESSOALMENTE sobre a designação da audiência, conforme pedido ID 43779525. SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

6.3. INTIMEM-SE os requeridos para indicar o rol das testemunhas no referido prazo, e se persiste as testemunhas indicadas no ID 12258854.

7. Para acesso à videoconferência, o participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual.

Compete ao patrono de cada parte, informar, orientar e intimar as partes e testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação, sendo que no caso de dúvidas poderá ser solicitado auxílio ao Secretário de Gabinete, por meio do telefone fixo 3443-7600 ou do móvel (69) 98462-8996.

8. As partes e testemunhas deverão:

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (como RG ou CNH), para apresentação, se solicitado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

9. Ciência ao Ministério Público para caso entenda pertinente participar do ato

10. INTIME-SE o Município de Cacoal-RO para comparecimento e juntada aos autos das informações acerca do cadastro imobiliário do imóvel Lote n. 3861, bairro Josino Brito, nesta cidade de Cacoal-RO, conforme documento ID 6106967, e demais informações que entender relevantes.

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004478-63.2016.8.22.0007 - Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ 1914 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PIEMONTE VEICULOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16757, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA, NARA SCHUMANN, RUA DA CASSITERITA 4468 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro (ID núm. 61070832).

Promova-se a suspensão dos autos pelo prazo de 6 meses ou até a CONCLUSÃO do processo de compensação indicado pelas partes.

Decorrido o prazo, dê-se vistas à parte exequente para manifestação.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009061-57.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ANGELA RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

EXECUTADOS: YMPACTUS COMERCIAL S/A

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Intimação

INTIMO a parte autora a se manifestar sobre os documentos juntados no ID 60330805 no prazo de 15 dias.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

Sfs.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

(INTERDIÇÃO)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 10 (dez) dias

FINALIDADE: Proceder a NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, que foi decretada a INTEDIÇÃO de: BASILIO CESAR THEOTONIO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 505871 SESDC/RO, CPF de nº 203.449.452-00, filho de Rui Theotônio e Alda Regina Theotônio, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e negocial, nomeando como curador o requerente: MOFHARREJHY TEHOTONIO, portador da Cédula de Identidade sob R.G. nº 983676 SESDEC/RO, e inscrito no CPF sob nº 916.663.332-04, residente e domiciliado na Rua Anésio Pinto de Souza, nº 1462, Bairro Alta da Boa Vista, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia/RO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, quem deve firmar compromisso para o seu mister. Inscreva-se a presente no Registro Civil de publique-se no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do art. 755, §3º do CPC.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7005980-66.2018.8.22.0007

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Autor: MOFHARREJHY THEOTONIO e outros

Réu: BASILIO CESAR THEOTONIO

Valor da Causa: " JUSTIÇA GRATUITA".

Cacoal, data certificada pelo sistema.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004575-22.2015.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

REU: SOLANGE NEVES DA SILVA e outros (8)

Advogados do(a) REU: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293

Advogado do(a) REU: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte requerida intimada do Relatório Técnico juntado no ID 62398311.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003491-56.2018.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: KAMILA KARINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303

EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte requerida intimada para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008544-13.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 26/10/2021, às 09 horas (ID 61983681), o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005621-14.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008985-91.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIA RODRIGUES SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, ANNIE CAROLINE

ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL

CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

REU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 21/10/2021, às 15 horas (ID 61983676), o qual deverá informar ao autor(a) sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008928-73.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIKA ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 21/10/2021, às 15h30 (ID 61983677), o qual deverá informar ao autor(a) sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004314-25.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELLE RODRIGUES POGGIAN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MARTINS - RO9737

REU: LOTEAMENTO IMOBILIARIO PARQUE UNIVERSITARIO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002209-12.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: NEIRA CLAUDIA CARDOSO FIGUEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar impugnação aos embargos apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008816-75.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO JUAN FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

REU: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008160-50.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA MARIA ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª vara cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623

Processo: 7008482-70.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INCARA SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005093-77.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADAUTA ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

REU: RITA DE CASSIA ALVES DE SOUZA e outros (5)

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005210-68.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GOEMAGUY DARLI SURUI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000198-49.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7003119-10.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI MARTINS NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006705-21.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELLINGTON RAGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente da dívida, indicado no ID 54856443.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001837-97.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RODRIGO BARROS DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

Requerido: REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

Valor da Causa: R\$ 38.014,88

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7011718-98.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JAQUELINE SANTOS DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969

Requerido: EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO PIRES

Valor da Causa: R\$ 961,11

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7010618-45.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA DIAS DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Valor da Causa: R\$ 6.172,25

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a suspensão dos descontos a título de RMC, bem como comprove a quitação do empréstimo, conforme determinado na SENTENÇA.

Cacoal-RO, aos 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006997-35.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GILMAR DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE - RO2885

REU: CAMILA SANTOS DE MOURA e outros (2)

Advogados do(a) REU: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Advogados do(a) REU: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Advogados do(a) REU: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008518-15.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISOU IMACAI SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogados do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A, IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA - BA22165, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007819-24.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NICOLAS MACEDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

INVENTARIADO: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - TERMO DE INVENTARIANTE EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu advogado, intimada acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido, devendo prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005350-05.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: LINDEMAR BOONE

Endereço: LINHA 02, LOTE 53, GLEBA 01, S/N, ZONA RURAL, Ministro Andreaazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (proposta de acordo).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002232-21.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: FERNANDO SEBASTIAO DA COSTA

Endereço: Linha 8, Lote 41, Gleba 8, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009206-74.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA ALVES WILKE

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005600-38.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARCELO MOREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Pioneiro Antônio Trevizani Filho, 4024, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-380

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2707, - de 2423 a 2653 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659

Valor da Causa: R\$ 12.100,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (proposta de acordo).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7004822-68.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VILMO VILAS BOAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.500,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 08/10/2021 às 10h40min, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008901-90.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILDA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007331-69.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007692-86.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENOR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008382-18.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. B. R. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro - Cerejeiras/RO

CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283 e 3342-2235 – Email: cjs1vara@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE ROBERTO ANDRÉ DE CARVALHO, brasileiro, com demais qualificações desconhecidas, portador do RG nº 407741 SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 408.596.062-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de confissão e revelia.

Autos: 7002278-94.2018.8.22.0013

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Assunto: IMISSÃO DE POSSE

Requerente: Robson Alves Rizzon

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A

Requerido: ROBERTO ANDRÉ DE CARVALHO

Valor dado a causa: R\$20.000,00

Cerejeiras-RO, 23 de setembro de 2020.

Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito / Conforme Portaria nº 007/98

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº 0001023-41.2009.8.22.0013

Polo Ativo: MARIA PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372

Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 16 de setembro de 2021

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001584-91.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ANA PAULA SALES VIEIRA, CPF nº 00078327296, LINHA G2 0000, ZONA RURAL ASSENTAMENTO VANESSA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

REU: I. - I. N. D. S. S., POTIGUARA 3914, SEDE CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA.

Retifique-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de SENTENÇA.

Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de SENTENÇA, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.

Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na SENTENÇA nos seguintes termos:

1 - Intime-se o exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.

2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

3 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.

6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, inciso II, do CPC).

7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000570-38.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: APARECIDA BERTOZO DE LIMA, CPF nº 63870169249, LINA 1 DA 3ª PARA 4ª EIXO KM 2 XX, SITIO PRATA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID: 60825978 e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001784-98.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000587, RUA ARACAJU 857, PRÉDIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado no CNPJ raiz da empresa executada, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, ao arquivo para decurso do prazo de prescrição a contar de 18 de março de 2021 (id. 38339917).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000280-21.2015.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda

AUTOR: LAURENTINO PEREIRA DOS PASSOS, CPF nº 10319840204, RUA PIAUÍ 1397 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REU: EDER DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que diligencie junto ao Ciretran de Jaru, informando se o veículo ainda se encontra naquele local, conforme determinado em SENTENÇA daquele juízo (id. 51651047 - Pág. 20).Prazo: 05 dias.

Vindo resposta positiva, expeça-se MANDADO de avaliação e constatação do veículo.

Após, vista às partes e conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001781-51.2016.8.22.0013

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: APARECIDA NUNES BITENCOURT DOS SANTOS, CPF nº 81849451168, AVENIDA CASTELO BRANCO 3286 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCOS AURELIO BITENCOURT DOS SANTOS, CPF nº 02018088203, RUA CASTELO BRANCO 3286 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCELO HENRIQUE BITENCOURT DOS SANTOS, CPF nº 03297222204, CASTELO BRANCO 3286 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

INVENTARIADO: SADI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 50081950187

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente o exequente, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos, para comprovação de pagamento do ITCMD, informar sobre (id. 37533808).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se requerido, caso tenha apresentado defesa, para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000332-19.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLEONICE MENDES DE ANDRADE, CPF nº 63910497268, AV. TAPAJOS 3559 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA.

Retifique-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de SENTENÇA.

Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de SENTENÇA, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.

Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na SENTENÇA nos seguintes termos:

1 - Intime-se o exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.

2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

3 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.

6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, inciso II, do CPC).

7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000555-40.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: JOSE BATISTA COELHO, CPF nº 20405510268, PARANA 1189 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID: 61771988. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 04 (quatro) meses para que a parte executada realize o pagamento do débito na via administrativa.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção pela satisfação da obrigação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001001-14.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003247, AVENIDA DAS NAÇÕES 1508 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADO: S. A. QUEIROGA - ME, CNPJ nº 03158626000119, RUA ROBSON FERREIRA 2897, MULATA SUPERMERCADOS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento da diligência.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002587-18.2018.8.22.0013

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARIA DE JESUS RODRIGUES, CPF nº 22104348234, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 30282853200, RUA FORTALEZA 1925 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NEUZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 27237311204, AVENIDA JAMARI, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ILIDIO FILHO, CPF nº 04827562253, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA SOCORRO DE SOUZA SILVA, CPF nº 25591142249, RUA RIO DE JANEIRO 1764 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOAO FELIX DE SOUZA, CPF nº 40870448234, RUA SERGIPE 1323 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EUNICE FELIX DE SOUZA, CPF nº 34867520225, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANE MOREIRA DE SOUZA SILVA, CPF nº 92930913215, RUA FORTALEZA 1925 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, CPF nº 22085076220, LINHA 01, KM 2, 4ª P 3ª EIXO ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GERALDO ELIDIO DE SOUZA, CPF nº 11353449220, RUA BEIJA FLOR 243 GARÇA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAQUIM ILIDIO DE SOUZA, CPF nº 56991657204, RUA SERGIPE 1323 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DANIEL ILIDIO DE SOUZA, CPF nº 27163997272, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

INVENTARIADO: JOSE JOAQUIM DE SOUZA, CPF nº 15269523949, RUA FORTALEZA 1925 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao contador judicial para apuração de custas a serem recolhidas.

Após, intime-se o inventariante para pagamento e para apresentação das últimas declarações com plano de partilha.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001440-49.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA, CPF nº 07301726864, LINHA MC 01, LOTE 11, GLEBA CORUMBIARA, CORUMBIARA s.n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária proposta por Cicero Alves da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, a fim de esclarecer a propositura da ação nesta Comarca sendo residente do Município de Chupinguaia - RO (id. 60970352), contudo, conforme se verifica dos autos, quedou-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Ao contador para cálculo e após, intime-se para pagamento no prazo de 05 dias. Caso não comprovado, inscreva-se em dívida ativa. Sem honorários advocatícios, eis que a relação processual não se formou.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002589-56.2016.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: C & M. AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 08070975000106, RUA XINGU S/N, QD.36

LTS 03,04,05 E 06 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

REU: JOSE JORGE NETO, RUA PORTUGAL 2082 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente o exequente, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se requerido, caso tenha apresentado defesa, para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000339-50.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352000112, RUA ANTENOR DUARTE VILELA 1331 DOUTOR PAULO PRATA - 14784-400 - BARRETOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

EXECUTADO: RODRIGO SORDI MOREIRA, CPF nº 69887934291, RUA ESPÍRITO SANTO 1269 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, pela derradeira vez, a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0002013-22.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: TEREZINHA KLICZEWSKI, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 155, KM 85, GLEBA RIO VERDE CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de ID: 61332028 a partir do item 2.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001041-25.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: CIRA ALEXANDRINA DE SOUZA SILVA, CPF nº 81346034249, AVENIDA ITÁLIA FRANCO 2115 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual conforme determinado em id.59782770.

Após, intime-se o exequente para que atualize os cálculos e manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000014-02.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: ARGENIL PEREIRA ROSA, CPF nº 30493048200, AVENIDA SANTA CATARINA 1091 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

I – Resumo dos Fatos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Repetição de Indébito em dobro com pedido de Indenização por Danos Morais e com Pedido de Tutela Antecipada em face do Banco PAN (Panamericano).

Alega o autor que notou descontos de empréstimos consignados de seu benefício do INSS referente 309039769-0 com previsão de 72 parcelas de R\$ 128,20. A primeira parcela foi descontada em fevereiro de 2016 e a última vencerá em janeiro de 2022.

Disse que até o ajuizamento da ação foram descontadas 60 (sessenta) parcelas do contrato perfazendo um total de R\$ 7.692,00 (sete mil seiscentos e noventa e dois reais).

Afirma que desconhece a contratação do empréstimo com o réu, bem como autorização de descontos.

Ao final pugna pela condenação do requerido a restituição em dobro do valor descontado indevidamente do benefício previdenciário, a declaração de inexistência do débito e a condenação em danos morais no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

A ação foi recebida e deferida a gratuidade. Deferida a tutela de urgência para suspensão dos descontos – id. 53037951 - Pág. 2.

Tentativa de conciliação infrutífera – id. 56254987 - Pág. 1

Citado o réu apresentou contestação alegando em síntese: a) em preliminar impugnação ao pedido de gratuidade da justiça; b) falta de interesse de agir por perda de objeto pois o autor não entrou em contato com o requerido para solução amigável da causa; c) prescrição trienal pois a contratação do empréstimo se deu em fevereiro de 2016 e a ação foi proposta em janeiro de 2021. No MÉRITO, d) alega que o negócio jurídico foi entabulado entre as partes e o valor de R\$ 4.297,69 foi creditado em sua conta. Depositado em 05/02/2016; e) apresentou cópia do contrato de empréstimo; e) pugna pela compensação de valores caso haja condenação; f) ausência de responsabilidade da contestante; g) ausência de prova e do descabimento dos danos. Ao final pela total improcedência da ação. Em fase de especificação de provas o requerido pugnou pela juntada de extrato do dia do crédito e oitiva de testemunhas – id. 56959112.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

II - Das preliminares e prefaciais arguidas pelo réu.

2.1 – Da Gratuidade de Justiça

Apesar da impugnação quanto a concessão da gratuidade, nada foi trazido que pudesse convencer este juízo da capacidade do autor em arcar com as despesas do processo.

Assim, mantenho o benefício, eis que o autor é aposentado percebendo valor de benefício que se compatibiliza com a gratuidade concedida (id. 52980879).

2.2 – Interesse de Agir

Sustenta o requerido a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta não comprovou que a pretensão autoral foi resistida. Sem razão o requerido em suas alegações. Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa, podendo a parte ajuizar ação sem prévio esgotamento das vias ordinárias.

Por tal motivo, afasto a preliminar arguida.

2.3- Da Prescrição Trienal

Alega a parte ré prescrição da pretensão do autor por se tratar de contrato efetivado no ano de 2016 e a ação ajuizada no ano de 2021. Contudo, não lhe assiste razão, pois a relação versada nos autos se refere a trato sucessivo, na qual cada desconto indevido evidencia uma nova lesão ao consumidor. Somente após o último desconto dá-se início a contagem do prazo prescricional Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1737161/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019).

No caso dos autos, os descontos somente foram interrompidos por força de tutela de urgência concedida, e sendo assim, não decorrido o prazo de 05 anos disposto o art. 27 do CDC.

Nestes termos afasto a preliminar arguida

2.4 Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3 - Das provas a serem produzidas.

Entendo desnecessária a produção de prova oral, cabendo tão somente verificar se o crédito, de fato, caiu na conta do autor e se a digital aposta no contrato de empréstimo é do requerente.

Dessa forma, indefiro a oitiva de testemunhas e determino:

a) Intime-se o autor para que informe se o valor de R\$ 4.297,69 foi creditado em sua conta conforme informa o recibo juntado em id. 56799849 - Pág. 6;

b) Intime-se o autor para que informe se reconhece a digital aposta no contrato de empréstimo juntado em id. 56802051.

Prazo: 15 dias.

Com a resposta, vista ao requerido e conclusos para SENTENÇA.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000409-28.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

EXECUTADO: GILMAR DALL LALIBERA, CPF nº 47882727253, ASSENTAMENTO ZÉ BENTÃO, LOTE 95 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pela derradeira vez a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das últimas diligências para fins de localizar o executado, sob pena de extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000868-64.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES, CPF nº 59298456204, RUA PORTO VELHO 1422 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pela derradeira vez a perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contraproposta aos honorários ofertada pela requerente no importe de um 1,5 (um e meio) salários mínimos (ID 56542714).

Advindo resposta, dê-se vista às partes para manifestação e após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se pela via mais célere/econômica.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001224-88.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Benfeitorias

AUTOR: ELIAS SEVERIANO PEREIRA, CPF nº 74614622291, RUA FERNANDO DE NORONHA 2050, CASA NI - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

REQUERIDOS: JAINE SOUSA DE LIMA, CPF nº 03566921246, RUA FERNANDO DE NORONHA 2062, CASA NI - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NUBIA DORADO ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 87381621215, ÁREA RURAL, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O processo encontra-se na fase inicial e apesar de haver determinação de intimação para a audiência de conciliação, resta pendente a citação da requerida JAINE SOUSA DE LIMA para triangularização da relação processual.

A parte autora requereu a realização do ato por meio de aplicativo WhatsApp (ID 62085010).

Não obstante a ausência de previsão legal para tanto, mostra-se razoável e mais célere a tentativa de comunicação ao réu por qualquer meio disponível. Assim, DEFIRO o pedido.

Ao Cartório para citação da ré acima indicada pelo aplicativo, devendo encaminhar a contrafé, bem como certificar-se de que é a pessoa do réu. A diligência pode ser confirmada por ligação telefônica, de tudo certificando. Instrua-se a certidão, se possível, com imagem da tela (print). Fica a advertência que a validade da citação está condicionada à participação da parte ré na audiência, ou por manifestação no processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438

Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7001707-21.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 04812093000100, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1521 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: SERGIO MAURICIO DE SOUZA ALVES, CPF nº 27521155807, AVENIDA BRASIL 893 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Avoco os autos para corrigir o erro material constante no DESPACHO de ID 62013365.

Ao Cejusc para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao GoogleMeet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermção, conforme o caso, no prazo de 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de WhatsApp, telefone, e-mail das partes. Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000200-35.2015.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: EDMILSON CANTARELLI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13597418000170, AVENIDA DAS NAÇÕES 2170 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: EDGAR SOARES MARQUEZ, CPF nº 01271759209, RUA SÃO PEDRO 2375 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por EDMILSON CANTARELLI & CIA LTDA - ME em desfavor de EDGAR SOARES MARQUEZ.

A parte autora informou a desistência da ação (ID: 61650959 - Pág. 1).

É o relato de necessário. Fundamento e decido.

Considerando que o feito tramita perante o Juizado Especial, não incide, no presente caso, a norma estabelecida no art. 485, § 4º, do CPC, que exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

"A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Trânsito em julgado nesta data, pois o requerimento de desistência é incompatível com eventual interesse recursal (art. 1.000 do CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CP.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000775-04.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Pagamento em Pecúnia

EXEQUENTE: LENINE JOSE NEIA PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 41016793987, RUA SERGIPE 1451, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o CNJ Precatórios alimentares "são considerados créditos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos, proventos e pensões, de indenização por acidente do trabalho, de indenização por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil e de outros da mesma espécie".

Ocorre que, tratando-se de licença prêmio indenizada, essa não deve ser considerada de natureza alimentar. Pensamos: o direito do servidor era de gozar de três de licença a cada cinco anos de prestação ininterruptos de serviço ao Estado. Ocorre que, esse direito está sendo indenizado porque não fora concedido ao servidor tal direito. Nota-se que o servidor não tinha direito a nenhum acréscimo financeiro, mas sim o direito de descansar. Em nenhum momento o servidor deixou de auferir renda a que tinha direito, logo, não teve prejuízo financeiro de valor que seria utilizado para seu sustento, por isso, não há que se falar em natureza alimentar do Precatório.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO EXEQUENDO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO ALIMENTAR. CONSIDERANDO SER ASSENTE QUE A NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA-PRÊMIO QUANDO CONVERTIDA EM PECÚNIA É INDENIZATÓRIA, NA MEDIDA EM QUE, INCLUSIVE, O PAGAMENTO NÃO ESTÁ SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA, NOS TERMOS DO QUE ENUNCIA A SÚMULA Nº 136 DO STJ, NÃO HÁ SE FALAR EM CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO ALIMENTAR PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJ/RS - Quarta Câmara Cível, AI n. 70078544129, Rel. Des. Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 21.11.2018).

Assim:

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA SOLICITAR A RETIFICAÇÃO DO PRECATÓRIO, ATRIBUINDO-LHE A NATUREZA COMUM.

b) Intimem-se (exequente via DJ e executado via sistema) para ciência.

c) Mantenha-se o presente feito arquivado até o pagamento do precatório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000337-07.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Consulta, Cirurgia

AUTOR: JUREMA ADRIANA GONCALVES, AV. BOLÍVIA 1380 SETOR 01 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, RUA RIO GRANDE DO NORTE, N. 362 362 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR

PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da Defensora Pública (ID 61749231)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para entrar em contato com o núcleo da DPE, através dos telefones: (069) 99300-6089, (069) 99241-6038 ou (069) 99226-9378, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se manifestar acerca do alegado pelo requerido em ID 60506716.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000492-10.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA, CPF nº 63917750287, RUA PANAMÁ 2289, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001552-86.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000153, AV: DAS NAÇÕES 1604, TERREO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

REU: VIVIANE PAIVA SILVA, CPF nº 01425780296, RUA GOIAS 1541 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente o exequente, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se requerido, caso tenha apresentado defesa, para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001038-70.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103, AVENIDA ITALIA C. FRANCO 2112 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

EXECUTADO: NELSON SIQUEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, PARIROL INDUSTRIAL DE MADEIRA - LTDA S/N, CERRARIA DO BOY CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pela derradeira vez a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das últimas diligências para fins de localizar o executado, sob pena de extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000047-02.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: PRISCILA JESSICA MOREIRA MAIA, RUA GOIÁS 1555 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que, até o momento, o executado têm cumprido com a obrigação imposta, conforme declaração da parte exequente em ID 61620823, entendo que o presente cumprimento de SENTENÇA deve ser extinto.

Não é o caso de apenas suspender o processo, pois não se torna razoável que o processo fique aguardando ad eternum eventual inadimplemento que venha a ocorrer por parte do executado, mormente nos processos que tramitam perante o Juizado Especial, norteados pela simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/95).

Ademais, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte exequente, especialmente porque poderá, a qualquer tempo, em caso de descumprimento da obrigação, ajuizar novo cumprimento de SENTENÇA.

Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e extingo o presente cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000143-17.2015.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: SEBASTIAO GONCALVES RICARDO, CPF nº 34952136272, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 824 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DESPACHO

Vistos.

Esclareço que os valores pagos via precatório foram depositados diretamente em conta bancária do autor, não havendo então, possibilidade de expedição de alvará judicial.

Intimem-se.

Tudo cumprido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001023-33.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MAURIZA DE FATIMA PEREIRA, CPF nº 70413762220, 1 PARA 2 EIXO LINHA 1 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216

EXECUTADO: M. D. C., AC CEREJEIRAS 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inclusão na ordem do precatório, promova-se o arquivamento do feito, já que os valores serão adimplidos por meio do procedimento instaurado junto ao TJRO-2º Grau. Ressalto que a exequente deverá impulsionar o feito quando adimplida a obrigação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002558-31.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compromisso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ADENILSON DA SILVA CELESTINO, CPF nº 03516246278, PIAUI 2314 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: IVONALDO DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 04131361167, RUA ANHANGUERA 4830 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, dê-se vista à parte contrária.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000340-59.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARTA APARECIDA FELIX DOS SANTOS, CPF nº 76185060272, RUA RIO BRANCO 2010 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTOVAO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Vistos.
Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do informado pela requerente em ID 61433642.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.
Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002274-23.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: OSMAR INACIO DIAS, CPF nº 48602132204, LINHA 04, 3º PARA 4º EIXO S/N, KM 11 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002086-93.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: PALMIRA FATIMA SANTOS - ME, CNPJ nº 03988973000179, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2143, PONTUAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REQUERIDO: CLEONICE SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 62220411249, AVENIDA DOS ESTADOS 1533 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por Palmira Fátima Santos contra Cleonice Santos Oliveira.

Em que pese a ausência de citação da Requerida, há informações nos autos de que esta efetuou voluntariamente o pagamento do débito em litígio, razão pela qual, a Requerente pugnou pela extinção da ação - id. 61639683 - Pág.1.

É o relatório. Fundamento e decido.

A quitação do débito pela parte requerida importa no reconhecimento do pedido da parte autora.

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, declarando quitado o débito. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, III, "a", do Novo Código de Processo Civil.

Considerando o pedido de extinção formulado pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado para esta data, ante a preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do CPC. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001717-36.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia

REQUERENTE: SEBASTIAO FRANCISCO BENTO, CPF nº 27733963168, RUA CAMPO GRANDE 2774 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ nº 02421421002327, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvará Judicial (id.. 61437908 - Pág. 1).

A parte autora comprovou/informou o levantamento do alvará (id. 62102623 - Pág. 1).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000017-93.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: LARA CRISTINA RONDON KOPP, CPF nº 56918100149, AVENIDA CASTELO BRANCO 2627 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. S. COM. DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - ME, CNPJ nº 03106500000109, ISAAC POVOAS 586, LOJA 01 CENTRO - 78005-560 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Há informações nos autos de que a parte autora mudou-se de endereço no curso do processo sem informar seu novo endereço.

Ocorre que o art. 19 da Lei 9.099/95 dispõe que: "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".

Assim, considerando que a autora ingressou com o presente pedido e no curso do processo mudou-se sem informar seu novo endereço, entende-se que foi devidamente intimado(a) para o ato processual que lhe foi endereçado e como não foi encontrado, presume-se a sua desídia, o que impõe o imediato arquivamento do feito.

Posto isto, considerando o silêncio da autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e do trânsito em julgado, procedendo-se as baixas e anotações devidas.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002403-28.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF nº 42063930287, LINHA 11 DA 5ª PARA 4ª EIXO KM 6 000, SÍTIO DO JEFRE ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA.

Retifique-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de SENTENÇA.

Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de SENTENÇA, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.

Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na SENTENÇA nos seguintes termos:

1 - Intime-se o exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.

2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

3 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.

6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, inciso II, do CPC).

7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002244-85.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELISABETH KRUGER, CPF nº 19118627234, AVENIDA CASTELO BRANCO 1744 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000069-21.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: RODRIGO JANEIRO DA SILVA, CPF nº 86533967215, R. RONDONIA 511, RUA RONDÔNIA 511 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de repetição de diligência, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas nos termos do artigo 19 da Lei de custas: Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.

Com a comprovação de pagamento, intime-se o executado para que pague a dívida no prazo de 15 dias ou para que se compareça a loja da requerida para parcelamento. Valor atualizado R\$ 3.086,67 (três mil e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

A diligência deverá ser efetivada por oficial de justiça no endereço informado pelo exequente (Av. Das Nações, ao Lado da Casa de Cucas, em Cerejeiras/RO - casa de tatuagem). Caso impossibilitada a intimação por oficial de justiça, proceda-se a tentativa de intimação via WhatsApp: (15) 9-9196-4675.

Realizadas as diligências e sendo elas infrutíferas, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão determinado por execução frustrada (id. 58490332).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000573-27.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA RIBEIRO DA CRUZ, CPF nº 59959045668, LINHA 09, KM 2.5, 3ª P/ 4ª EIXO, LOTE 27, GLEBA 14 S/N ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestação (ID: 61518246). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001363-74.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: BRUNA THAIZ CAMPOS PORTO, CPF nº 05167197260, LINHA 3 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000858-25.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003247, AVENIDA DAS NAÇÕES 1508 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADO: ATHAIDE QUEIROZ FERREIRA 35375248115, RUA ROBSON FERREIRA 686 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online em nome do empresário individual Athaide Queiroz Ferreira - CNPJ 33.425.479/0001-67, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Passo à análise do pedido de intimação pessoal do executado via carta precatória para indicar bens passíveis de penhora.

Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.

Diante da demonstração negativa da executada, considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta a mais de cinco anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado, para que, o mesmo, INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e avaliação, intimando-se a parte executada, conforme disposto no artigo 826, §1º do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o cônjuge do executado também ser intimado (art.842, CPC).

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, a ser cumprida no endereço informado pela parte exequente na petição Num. 60214537, qual seja: Av. José Antônio de Faria, s/n (Ponto 80 Eletro), município de Porto Estrela/MT, CEP 78.398-000.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0003822-81.2014.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA TIBURCIO, CPF nº 80056636253, LINHA 3, KM. 7,5, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 10476736000275, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1441 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente JOSEMARIO SECCO e outros para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento da diligência.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para providências.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001611-06.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Violação de domicílio

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: EULINE DOMINGAS BILENKE DE SOUZA, CPF nº 05319179243, RUA FLORIANOPOLIS 664, NÃO CONSTA MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

À Autoridade Policial para diligências requeridas pelo Ministério Público em ID 61618264.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0002573-66.2012.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: C. J. SPEROTTO & CIA LTDA, CNPJ nº 06253762000186, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1281, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: JUNIOR MARCIO DE ALMEIDA, CPF nº 60567945200, LINHA 3, KM. 3, 3ª P/ 4ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002170-02.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: HATANI ELIZA BIANCHI, CPF nº 02503920110, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1614 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, VANDERSON RUFINO DE SOUZA, CPF nº 53919270215, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1614 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, PAULO SERGIO COSTA, CPF nº 00865207259, RUA BRASÍLIA 248 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DESPACHO

Vistos.

Diante do depósito realizado pela executada (ID: 62257564), fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu advogado, para se manifestar quanto ao cumprimento integral da obrigação, sob pena de extinção pela satisfação da obrigação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001758-08.2016.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios, Adicional de Periculosidade

AUTOR: ADILSON DOMINGOS FERREIRA, CPF nº 58596925287, SERGIPE 1622 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao Cartório para juntada de cópia do laudo pericial oriundo do processo nº 7001790-13.2016.8.22.0013.

Com a juntada, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002714-19.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: D.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 04645752000160, PANAMA 2049 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID: 61356015, pois cabe ao exequente empreender as diligências necessárias para a satisfação do seu crédito. Ademais, já realizada penhora de bens em nome da parte executada, sendo realizado o levantamento da penhora do imóvel encontrado (ID: 59415978), sendo desnecessária a determinação de nova diligência fadada ao insucesso.

Assim, não tendo sido localizados bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o curso da execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da inexistência de bens penhoráveis.

Decorrido o prazo máximo de suspensão sem que sejam indicados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, devendo o processo ser arquivado, sem baixa na distribuição, pelo prazo da prescrição intercorrente.

Desde já, advirto a parte exequente que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000776-52.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS BOZA, CPF nº 16256735234, LINHA 5, KM 13.5, 4ª PARA 5ª EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestação (ID: 61709547). Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID: 58490340 e archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000295-89.2020.8.22.0013

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

REQUERENTE: ANDRE LUIZ COSTA TEODORO, CPF nº 24876054649, RUA PIRES DE CAMPOS 217 ESTADOS UNIDOS - 38015-120 - UBERABA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, MARCO AURELIO BARBOSA GONCALVES, OAB nº MG188972, ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA, OAB nº MG113665, MARCIO FULVIO FONTOURA, OAB nº MG72616, SILVANO LACERDA, OAB nº MG86172, LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORREA, OAB nº MG49015, JULIA ROSSI FERREIRA GONCALVES, OAB nº MG168597

REQUERIDOS: LEONARDO DE FREITAS TEODORO, CPF nº 35179906806, AVENIDA LIBERDADE 4728 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCO TULIO DE FREITAS TEODORO, CPF nº 66539803249, AVENIDA LIBERDADE 4728 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA, GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS TEODORO, CPF nº 07753602608, RUA GETULIO VARGAS 438 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCO TULIO COSTA TEODORO, CPF nº 16107640649, AVENIDA LIBERDADE 4728 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, dê-se vista à parte contrária, para manifestação sobre os Embargos de Declaração de id. 56693357 - Pág. 1. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001338-27.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Leve, Injúria, Ameaça

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ELAINE DA SILVA BUENO, CPF nº 03338119259, MARIA AGODOI DURAN 2950, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).

Conforme ata da audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada, tendo solicitado que o pagamento da prestação pecuniária fosse realizado em 12 (doze) parcelas (ID 60648689).

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao parcelamento (ID 62136180).

Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e aceita em audiência preliminar.

A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 27 da Lei 3.896/16.

Suspendo o feito até que advenha notícia do integral cumprimento ou descumprimento da transação.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se a parte, por intermédio de seu advogado.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000336-22.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDILIANI SATO DE OLIVEIRA, CPF nº 46928642220

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REU: I. - I. N. D. S. S., CDD VILHENA 14408, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID: 61655073 e suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, contados desta DECISÃO, a fim de possibilitar diligências pela autora. Decorrido o prazo, intime-se para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000448-88.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA MADALENA FARIAS, CPF nº 77960157200, RUA ESPIRITO SANTO 1516 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto (id. 62125803 - Pág. 5) cumpra-se o DESPACHO inicial na íntegra (id. 59418166), citando o requerido para proposta de acordo/contestação.

Intimem-se desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000897-17.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

EXEQUENTE: VALERIA DA SILVA FLORIANO, CPF nº 65451988234, RUA PORTO VELHO 2065 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO6625

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a parte exequente para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000903-87.2020.8.22.0013

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução, Guarda com genitor ou responsável no exterior

REQUERENTE: V. B. F., CPF nº 32791470930, PEDRO RUDY SPOHR 1295, RESIDENCIA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

REQUERIDO: T. M. N., CPF nº 02179546262, PEDRO RUDY SPOHR 1295, RESIDENCIA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ficam os autores intimados, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, atentando-se de que deverá atingir o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).

Decorrido o prazo, conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000843-51.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: LORENY IRENA SCHULER TELLES, CPF nº 55846556272, RUA CURITIBA 1956, CASA BAIRRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvará Judicial e o advogado dos autores informou o repasse de valores aos herdeiros (id. 60796601 p. 1)

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0002249-08.2014.8.22.0013

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JONATHAS OLIVEIRA PARDIM, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2093 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELCILENE GONCALVES PARDIM, CPF nº 84870346249, RUA 10.219 3040 CIDADE VERDE 2 - 76984-044 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELI OLIVEIRA PARDIM, CPF nº 03356431242, RUA 10.219 3040 CIDADE VERDE 2 - 76984-044 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO VITOR OLIVEIRA MORAES, CPF nº 04187952233, RUA RIO DAS GARÇAS 1645, RESIDENCIAL MILÃO NÃO INFORMADO - 76901-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉU: PAULO OLIVEIRA LIMA, CPF nº 58950621215, RUA RIO GRANDE DO SUL 2093 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao cartório para juntada do extrato atualizado da conta judicial a fim de subsidiar a elaboração do plano de partilha (id. 60043189).

Com a juntada, intime-se o inventariante para apresentação das últimas declarações no prazo de 20 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000774-41.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DAS NAÇÕES 2151, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: CLEYTON JUNIOR TELES DE SOUZA, RUA 10207 2360, RESIDENCIAL MOISES DE FREITAS - 76982-616 - VILHENA - RONDÔNIA, GEISIANE DE FREITAS DA SILVA, RUA CAMPO GRANDE 2891, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A testemunha Fábio Luan da Silva Santos também foi arrolada pela Defesa. Assim, intime-se para manifestação quanto ao novo endereço.

Após, conclusos para designação de audiência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000272-68.2020.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS s/n CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: ANEILSON OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALAGOAS 651 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeie o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002084-26.2020.8.22.0013

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Desobediência a DECISÃO judicial sobre perda ou suspensão de direitos

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: PAULO CESAR RIBEIRO BRITO, CPF nº 03024234276, APARECIDA R DE RAMOS 2206 1389, QD 9 LT 18 SETOR 22 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeie o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000452-55.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EURICO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 86666770234, RUA JÔ SATO 3032, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação do réu após a citação por edital (id. 57264775 - Pág. 80) suspendo o feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Somente após o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, é que começará a fluir o prazo de defesa (artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000411-54.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA BRAS, CPF nº DESCONHECIDO, RESIDENCIAL BRASIL 2021 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a suspensão já determinada em id. 56030053 - Pág. 64.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001219-66.2021.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: JORGE LUIZ MENDES DE SOUZA, CPF nº 01803329297, AVENIDA CASTELO BRANCO 1051, NÃO CONSTA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor de Vilhena/RO, Local e I.N.I.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0011347-90.2009.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): KENEDI SIMÃO DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 3091 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O réu foi citado por edital (59244619 - Pág. 91) e encontra-se em local incerto e não sabido.

Assim, intime-se o réu por edital para que informe número de conta para transferência do valor remanescente da fiança (id. 59244625 - Pág. 22). Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, transfira-se o valor para a conta centralizadora.

Intimem-se desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0000952-87.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Denúnciação caluniosa

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RAYANE BASSO ASSUNÇÃO, RUA EVANDRO JOSÉ LONGO 943 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de RAYANE BASSO ASSUNÇÃO, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG: 1577478 SSP/RO, filha de Rosana dos Santos Basso e Roberto Ricardo Assunção, nascida aos 14/02/1998, natural de Corumbiara/RO, residente e domiciliada na Rua Evandro José Longo, nº 943, neste Município de Cerejeiras/RO, Telefone: (69) 99218-4748 como incurso na infração prevista no artigo 339, caput do Código Penal, nos seguintes termos:

Consta do procedimento em epígrafe que, no dia 25 de agosto de 2018, na Rua Colômbia, nº 2522, Bairro Liberdade, em Cerejeiras-RO, a denunciada RAYANE BASSO ASSUNÇÃO deu causa à instauração de investigação policial, que culminou em um processo judicial, ao ensejar o registro da ocorrência policial n. 155607/2018, anexa às fls. 13/14, em desfavor de seu então convivente, Agnaldo Cardoso da Silva, sabendo ser o mesmo inocente

É dos autos que a denunciada, através de ligação ao 190, narrou que havia sido agredida por Agnaldo, sendo então registrada a ocorrência policial de fls. 13/14. Posteriormente, a imputada compareceu à Delegacia de Polícia local, ocasião em que narrou ter sido vítima do delito de vias de fato (art. 21 do Dec.-Lei n. 3.688/41), em contexto da Lei n. 11.340/06, fato ao qual atribuiu a autoria a seu então convivente.

Nesse contexto e, frente à referida notícia criminis, a qual, desde o início, a denunciada sabia ser falsa, a autoridade policial procedeu à instauração de inquérito policial, deflagrando as diligências apuratórias correspondentes e, ao final, remeteu o caderno investigatório ao Parquet para exercício da opinio delicti.

Ato contínuo e, diante dos fatos noticiados pela acusada, o Ministério Público ajuizou a ação penal n. 0001006-87.2018.8.22.0013, a qual tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras.

No decorrer da instrução, a suposta vítima e ora denunciada, RAYANE, assumiu, perante o juízo (vide mídia de fls. 06), serem inverídicos os fatos narrados por ela e que ensejaram a mencionada persecução penal. Perante a autoridade policial, a imputada confessou a prática delitiva, asseverando que não fora agredida (fls. 91).

A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2020 – id. 51888107.

Certidão circunstanciada criminal juntada em id. 51948024 - Pág. 1.

A ré foi citada (id. 52461386) e apresentou resposta a acusação (id. 56633189 - Pág. 1).

Audiência de instrução e julgamento realizada colhendo-se o depoimento da vítima Agnaldo Cardoso da Silva e o interrogatório da acusada Rayane Basso.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela absolvição da denunciada em razão do fato não constituir infração penal (art. 386, III do CPP) - id.58925745.

Por sua vez em alegações finais a defesa pugnou pela absolvição da ré – id. 9176035.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, a presente ação penal apura a prática do crime de denunciação caluniosa, tipificado no artigo 339 do Código Penal:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º – A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º – A pena é diminuída de 1/2 (metade), se a imputação é de prática de contravenção.

A tipicidade penal do crime de denunciação caluniosa repousa na conduta de dar causa à efetiva instauração de procedimento investigatório, seja em sede judicial, policial ou mesmo administrativa, contra alguém, imputando falsamente um fato definido como crime, sabendo-o inocente.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo direto consistente na vontade livre e consciente de desencadear procedimento oficial baseado em imputação falsa de crime. É o dolo do acusado na imputação e no conhecimento da inocência (STJ, RHC 101.728, 6.ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 08/10/2019, DJe 14/10/2019; STJ, HC 510.410, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.15/08/2019, DJe 30/8/2019).

O caso em tela aborda suposta falsa acusação de Rayane em face de Agnaldo, afirmando que este teria lhe agredido. Os fatos foram tratados no processo 0001006-87.2018.822.0013 que tramitou na 1ª Vara desta Comarca.

Segundo narra a inicial acusatória, durante o transcorrer do processo judicial a ré confessou que os fatos não ocorreram, confessando a prática delitiva e dizendo que não foi agredida.

Em juízo, Rayane afirmou que a vítima a seguia, que discutiram. Questionada disse que chamou a polícia pelo 190, fez um boletim de ocorrências mas que não queria representar contra Agnaldo. Relembrou que no dia tiveram uma discussão e agrediu a vítima. Este revidou a agressão com um tapa no rosto. Alegou que não foi forçada a mudar sua versão dos fatos e que atualmente moram juntos. Disse que na verdade desmentiu os fatos no outro processo para não prejudicar o réu. Explicou que somente chamou a polícia porque estava com medo dele. Mas a intenção não era de representá-lo.

Infere-se do seu interrogatório que na verdade se retratou das acusações com o intuito de proteger o companheiro e que não intencionava instauração do procedimento investigatório ou judicial o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal.

Seu interrogatório é corroborado pelo depoimento da vítima, AGNALDO CARDOSO, que em juízo, afirmou que os fatos tratados no processo 0001006-87.2018.8.22.0013, estava embriagado e não se lembra se agrediu a ré. Disse que tinha seguido a companheira e que apavorou a denunciada. Que entende que havia indícios de que cometera o crime e por tal motivo não haveria motivos para a presente ação penal.

Ou seja, no presente caso há séria dúvida sobre a ocorrência ou não das agressões, nem mesmo o suposto agressor nega que possa ter ocorrido.

Dessa forma, a conduta da ré não se amolda a ação nuclear do tipo penal afastando a tipicidade penal.

Considero que tratando-se de violência doméstica necessária a percepção do contexto em que se insere a suposta autora do fato criminoso.

Isso porque, em grande parte dos casos, a mulher encontra-se em situação de vulnerabilidade, residindo no mesmo ambiente que seu agressor, dele dependendo economicamente.

Não por outro motivo, corriqueiramente relatam situações de violência e após se retratam a fim de proteger o agressor ou com intuito de restabelecer a “paz familiar”.

No caso dos autos, ganha especial relevo o fato da vítima não negar os fatos ditos caluniosos.

De qualquer modo, repiso que não vislumbro o elemento subjetivo do tipo penal, pois afirma que a intenção em nenhum momento foi de representar o companheiro. Somente chamou a polícia por medo da reação de Agnaldo. De fato a ação é incondicionada de autoria do Ministério Público.

Logo a meu ver, explícita a situação de dúvida acerca do que realmente aconteceu no dia da notícia criminis e ausente o dolo específico.

Dada a natureza do bem jurídico tutelado, e por se referir o tipo incriminador à imputação de crime “de que o sabe inocente”, a condenação pelo artigo 339, do Código Penal depende de provas do dolo direto da denunciante, evidenciando que ela provocou o Estado para investigar algum fato criminoso que, de antemão, já sabia não ter acontecido (ou praticado por pessoa diversa).

Não é o que extrai das provas coligidas.

Assim, melhor solução será o reconhecimento da atipicidade penal por ausência de dolo, absolvendo-se a ré.

III –DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para ABSOLVER a acusada, RAYANE BASSO ASSUNÇÃO, qualificada durante o interrogatório, com relação ao delito previsto no artigo 339, caput, do Código Penal, o que faço com base no artigo 386, III do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, providencie-se o cancelamento de eventual registro.

Intimem-se pessoalmente a acusada, o defensor público e o representante do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001821-57.2021.8.22.0013

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Roubo

REQUERENTE: FABIO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 02243976218, RUA GOIÁS 2494, CENTRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que informe nº dos autos ou ao menos nome dos réus de forma a identificar se o processo tramita na 1ª ou 2ª Vara. Prazo: 05 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000840-26.2016.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DAS NAÇÕES 2151, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOB RAQUEL DOS SANTOS, RUA GOIÁS 1541 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JOB RAQUEL DOS SANTOS, brasileiro, casado, mecânico, filho de Geraldo Ferreira dos Santos e Maria Raquel dos Santos, nascido em 23/07/1985, natural de Cerejeiras/RO, portador do RG n. 811279 SSP-RO e inscrito no CPF sob o n. 112.676.397-76, podendo ser localizado em seu local de trabalho, na Oficina Moto Mais, aos fundos da Escola Castro Alves, em Cerejeiras/RO, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, em razão do seguinte fato:

Consta no referido inquérito policial que, no dia 15 de dezembro de 2012, no período vespertino, na Rua Belo Horizonte, nas proximidades do Estádio Municipal, em Cerejeiras/RO, o denunciado JOB RAQUEL DOS SANTOS, aproveitando-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, Kallinina Janay Tavares Martins.

Segundo restou apurado nos autos, o denunciado e a vítima conviveram por cerca de 03 (três) anos. Na data dos fatos, após uma discussão por telefone, o infrator se dirigiu ao local em que estava a vítima e passou a acompanhá-la pelas ruas, enquanto se dirigia à residência do casal. Neste ínterim, o acusado passou a agredir a vítima, puxando seus cabelos e derrubando-a no chão, instante em que lhe desferiu socos e chutes, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito acostado às fls. 07/09.

Interrogado em sede policial, o acusado negou que tenha agredido a vítima (ID: 55807931 - Págs. 38/39).

Citado (ID: 55807931 – Pág. 68), o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública (ID: 55807931 – Pág. 70).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas, sendo decretada a revelia do réu por não ter comparecido à solenidade (ID: 55807931 – Págs. 97/99).

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos réus, nos exatos termos da exordial acusatória (ID: 55807931 - Págs. 97/99).

A defesa apresentou alegações finais, requerendo, preliminarmente, a decretação de nulidade do laudo de exame de corpo de delito. No MÉRITO, o reconhecimento da bagatela imprópria, absolvição pela ausência de provas e desclassificação do crime para a contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por fim, na dosimetria da pena, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento de atenuante inominada pela baixa instrução do acusado, redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal, fixação do regime inicial aberto ou semiaberto e concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID: 58382705).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

PRELIMINARES

Nulidade do Laudo de Exame de Corpo de Delito

A defesa do acusado sustenta que o exame de corpo de delito acostado ao ID: 55807931 – Pág. 12 não foi subscrito por médico oficial e, assim, deveria, ao menos, ter sido realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, com habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

De início, ressalto que as disposições relativas ao exame de corpo de delito nos artigos 158 e seguintes do CPP devem ser interpretadas em cotejo com o art. 12, §3º da Lei 11.340/06, o qual prevê que serão admitidos como meio de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Ora, se a própria Lei faz referência a tais documentos como verdadeiros meios de prova, ou seja, a um instrumento por meio do qual as fontes de prova são introduzidas no processo, é evidente que até mesmo os laudos ou prontuários médicos também podem ser utilizados para a formação do convencimento do juiz acerca da materialidade de uma violência doméstica e familiar contra a mulher, em clara mitigação à prova tarifada do art. 158 do CPP.

Neste seguimento, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, foi, de pronto, nomeado um médico ad hoc para atestar as alegações de ofensa à integridade corporal da vítima. Destaco, ainda, que o profissional designado para atuar na lavratura é registrado junto ao Conselho Regional de Medicina, sendo, assim, apto para o exercício da função que lhe foi atribuída.

Diante disso, por não verificar qualquer ilegalidade no exame de corpo de delito realizado, afasto a preliminar suscitada.

MÉRITO

Primeiramente, cumpre destacar que o preceito primário do art. 129, § 9º, do Código Penal, assim define a figura penal da lesão corporal mediante violência doméstica:

Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

Pelo teor do preceito transcrito, a descrição típica abrange alternativamente a ofensa à integridade física ou a ofensa à saúde da vítima que é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do réu, podendo ser, a vítima, pessoa com quem o réu conviva ou tenha convivido, ou, ainda, que tenha o réu se prevalecido das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

No presente caso, entretanto, trata-se de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência policial (ID: 55807931 - Pág. 9), requerimento de medidas protetivas formulado pela vítima (ID: 55807931 – Pág. 15), pelos depoimentos das testemunhas em sede judicial e, precipuamente, pelo laudo médico dando conta de que a vítima apresentava escoriações no dorso do nariz, face à esquerda e cotovelo esquerdo, bem como edema (inchaço) em couro cabeludo de região parietal direita (ID: 55807931 - Pág. 13).

A autoria, a seu turno, é certa e recai sobre o acusado, conforme se verifica da prova testemunhal colhida.

Ouvida em sede judicial, a vítima Kallinina Janay Tavares Martins informou que, na época dos fatos, convivia com o réu há 3 anos, sendo um relacionamento conturbado. Confirmou ter sofrido as agressões físicas descritas na denúncia e esclareceu que o acusado sempre foi muito ciumento, sendo este o motivo das agressões.

Por fim, expôs que, após os fatos, não reatou o relacionamento com o acusado, apenas tendo contato por conta da filha em comum, vivendo de forma harmoniosa.

Por sua vez, a testemunha PM Salomão Prudente de Almeida, ouvida em juízo, disse se recordar que a vítima apresentava dores nas costas e um “caroço” na cabeça, decorrentes da agressão sofrida. Do mesmo modo, ratificou as declarações prestadas em sede policial (ID: 55807931 - Pág. 50), tendo relatado naquela oportunidade que a vítima sofreu agressões físicas com socos e pontapés, causando escoriações em seu rosto e nariz, bem como que o autor das agressões teria sido o acusado, não tendo, todavia, sido localizado após as diligências empreendidas pela guarnição policial.

Por fim, a testemunha APC Eunice da Rocha Ferreira Costa, ouvida judicialmente, narrou que se recordava que a vítima estava lesionada na cabeça. Ao final, confirmou o depoimento prestado em sede policial (ID: 55807931 - Pág. 48), tendo descrito, naquela oportunidade, que a vítima compareceu à delegacia informando que tinha sido agredida fisicamente pelo acusado e que acionou o Corpo de Bombeiros Militar para conduzir a vítima ao hospital, em razão das lesões descritas na ocorrência policial. Descreveu, ainda, que, logo em seguida, acionou a Polícia Militar para empreender diligências com a FINALIDADE de localizar o acusado.

Portanto, pelos depoimentos da vítima e dos agentes policiais, verifico que a vítima compareceu à Delegacia de Polícia Civil, atribuiu a autoria ao acusado, registrou ocorrência e solicitou medidas protetivas de urgência, apresentando versão compatível com os depoimentos dos agentes policiais. No mais, constato que a vítima foi submetida a exame de corpo de delito, sendo identificada ofensa à sua integridade corporal, constando provas suficientes da ocorrência do crime e da autoria do acusado.

Assim, ao revés do alegado pela defesa, sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que o acusado praticou o crime de lesão corporal, prevalecendo-se de relações domésticas, não há que se falar em desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato.

Sem se olvidar que, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, o depoimento da vítima tem especial relevância, pois delitos desta natureza são, normalmente, cometidos sem testemunhas, à clandestinidade, sendo a este conferido especial valor probatório, sobretudo, quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos e consistente em relação aos próprios relatos colhidos no inquérito policial.

Portanto, através da prova coletada constata-se, sem nenhuma dificuldade, que o réu, mediante violência doméstica praticada contra a vítima, ofendeu sua integridade corporal, causando-lhe lesão corporal leve, incidindo no tipo penal delineado no art. 129, § 9º do CP, estando prejudicadas as teses defensivas de insuficiência probatória e de desclassificação da infração penal.

Do mesmo modo, melhor sorte não assiste à defesa quanto à pretensão de reconhecimento da bagatela imprópria.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência do STF e do STJ que aos delitos praticados com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal, não admitindo a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria, dada a relevância penal da conduta.

Nesse sentido, destaco, inclusive, o entendimento expresso na Súmula 589 do STJ, aludindo ser inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Ademais, o simples fato do casal ter se reconciliado ou, posteriormente, ter passado a conviver harmoniosamente não significa, por si só, atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena.

Assim, diante de todos os elementos, não restam dúvidas de que o acusado praticou a conduta descrita no art. 129, §9º, do CP, nos moldes da Lei 11.340/06, sendo, de rigor, a condenação, nos termos da inicial acusatória.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOB RAQUEL DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º do CP, nos moldes da Lei 11.340/06.

Dosimetria da pena

Primeira fase

Passo a dosar-lhe a pena, seguindo as diretrizes do art. 59 do Código Penal.

Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, denoto que a culpabilidade não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. Antecedentes criminais: pelas certidões juntadas, à época dos fatos, o réu sequer registrava maus antecedentes, sendo primário. Conduta social e personalidade: poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Motivo do crime: o motivo é fútil, tendo em vista que a agressão se deu por ciúme. Circunstâncias: são desfavoráveis, já que o réu agrediu a vítima em via pública. Consequências: normais à espécie. Comportamento da vítima: a conduta da vítima não influenciou para a prática do crime.

Diante da valoração negativa do motivo e das circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

Segunda fase

Não existem agravantes.

Não reconheço a atenuante inominada requerida pela defesa em razão do baixo grau de escolaridade e de vulnerabilidade econômica do réu, levando em conta que a expressão "circunstância relevante anterior ou posterior ao crime" prevista no art. 66 do CP indica que se trata de dado ou fato objetivo e, portanto, atinente à conduta criminosa que se aprecia. Dessa forma, fatores sociais e econômicos não podem ser utilizados para justificar atos criminosos.

Assim, fixo a pena intermediária em 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

Terceira fase

Não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena em 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

Regime de pena

Em razão do montante de pena privativa de liberdade aplicada e da primariedade do réu, estabeleço o regime ABERTO para cumprimento da pena (art. 33, § 2º, alínea "a", do CP).

Substituição por pena restritiva de direitos

Incabível, por se tratar de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 44, I, do CP e da Súmula 588 do STJ.

Do direito de recorrer em liberdade

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois permaneceu nesta condição durante todo o trâmite processual, inexistindo motivos para segregação cautelar.

Das custas judiciais

Concedo a gratuidade de justiça suscitada, estando o réu isento do pagamento das custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se sua insuficiência de recursos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se conforme o artigo 175 das DGJ-CGJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001363-45.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

REQUERENTE: GERALDO SIMAO VAZ, CPF nº 16802080206, LH 03, KM 01 s/n, RUMO VITORIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AV. INTEG. NACIONAL s/n, ESQ. RUA NOVA ZELANDIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado no valor do débito remanescente, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001492-45.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: EDERVAN GOMES DA SILVA, CPF nº 83616640253, RUA GUARARAPES 2891, NÃO CONSTA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).

Conforme ata da audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada (ID 62390508).

Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e aceita em audiência preliminar.

A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 27 da Lei 3.896/16.

Suspendo o feito até que advenha notícia do integral cumprimento ou descumprimento da transação.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se a parte, por intermédio de seu advogado.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002658-83.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Assistência à Saúde

EXEQUENTE: PATRICIA GRETH, CPF nº 87810980220, RUA MARANHÃO 1875 SETOR 4 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II S/N, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR CENTRO - 76804-116 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição Num. 61969968, no prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000632-44.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: VALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA, CPF nº 38999838234, RUA TIRADENTES 1499, ZONA URBANA CENTRO

- 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, RAFAEL DA SILVA SOUZA, CPF nº 00568927214, BOLÍVIA 1370 CENTRO - 76999-

000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, MYCHAEL ALEXANDRE BASONI, CPF nº 01385421207, RUA PORTO ALEGRE

4362 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 31490845801,

COLOMBIA 2471 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº

RO186, ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, construtor, nascido aos 17/03/1984, filho de Maria Marta Rodrigues dos Santos e de Joao Batista dos Santos, natural de Colorado do Oeste/RO, portador do RG n. 12033419-SSP/RO, inscrito no CPF n. 314.908.458-01, residente no Residencial Retiro Modelo em

Chupinguaia/RO, ou Rua Colômbia, 2471, em Cerejeiras/RO atualmente recolhido à Cadeia Pública local; MYCHAEL ALEXANDRE BASONI, brasileiro, balanceiro, nascido aos 02/12/1992, filho de Rosangela Rosa Basoni e de Elvio Basoni, portador do RG: 1249824/SSP/RO, inscrito no CPF: 013.854.212-07, residente à Rua Porto Alegre, 4.362, Centro, em Alta Floresta D'Oeste/RO, atualmente recolhido à Cadeia Pública local; RAFAEL DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, agricultor e vereador, nascido aos 03/03/1989, filho de Vera Lucia da Silva, portador do RG n. 102.3313-SSP/RO, inscrito no CPF n. 005.689.272-14, residente à Rua Bolívia n. 1370 em Pimenteiras do Oeste – RO e VALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 16/07/1972, filho de Maria do Carmo de Souza e de Dionísio Muniz de Souza, portador do RG n. 416405-SSP/RO, inscrito no CPF n. 389.998.382-34 residente à Rua Tiradentes, 1.499, Panificadora Pimenta Doce, Centro, em Pimenteiras do Oeste/RO, atualmente recolhido à Cadeia Pública local, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 33 (1º fato) e 35 (2º fato), ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

1º FATO:

Consta do inquérito policial que, no dia 02 de fevereiro de 2021, por volta das 16h45min, em uma chácara localizada na Estrada do Travessão da Linha 10 para a Linha 11 (4º eixo), zona rural de Pimenteiras do Oeste, bem como na referida via pública, em direção à rodovia BR-435, os denunciados FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, MYCHAEL ALEXANDRE BASONI, RAFAEL DA SILVA SOUZA e VALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA, agindo dolosamente, de forma livre e consciente, prepararam e transportaram, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 2,75 Kg de substância entorpecente denominada cocaína.

Consta do inquérito policial que os agentes FABIO, MYCHAEL e VALDOMIRO ocultaram a referida substância no interior de uma bateria, posteriormente inserida sob o capô do veículo tipo pick-up, marca/modelo VW/Saveiro, placa NEH-1130.

Posteriormente, FABIO, em unidade de desígnios com os demais acusados, transportou a mencionada substância ilícita, utilizando-se do citado veículo. Após ser abordado por policiais militares, os quais efetuaram buscas no veículo, constatou-se a ocultação e o transporte da substância supramencionada, no interior da bateria inserida sob o capô.

Diante disso, efetuou-se a prisão em flagrante delito de FABIO, bem como de MYCHAEL e VALDOMIRO, que haviam permanecido na supramencionada chácara, conforme auto inserido às fls. 02 e seg.

Ademais, é dos autos que o imputado RAFAEL contribuiu com a perpetração da conduta ora narrada, fornecendo aos demais denunciados os meios, especificamente, o local, para o preparo e ocultação da substância ilícita supracitada, destacando-se a sua ciência e participação na conduta delitiva, bem como ter sido beneficiado financeiramente com a empreitada criminosa.

2º FATO:

Consta do inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias temporais e espaciais narradas no 1º fato, os denunciados FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, MYCHAEL ALEXANDRE BASONI, RAFAEL DA SILVA SOUZA e VALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA, agindo dolosamente, de forma livre e consciente, associaram-se para prática do crime previsto pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, qual seja, o tráfico de drogas, narrado no fato anterior.

Infere-se dos autos que restou demonstrada a divisão de tarefas, que evidencia a existência de cooperação e vínculo associativo estabelecido pelos denunciados para a prática do delito supracitado, destacando-se ainda a respectiva estabilidade do ajuste, implicando na reiteração das condutas supramencionadas.

Interrogados em sede policial, o réu Fábio confessou a prática da traficância (ID: 56286683 – p. 5). Por outro lado, os réus Valdomiro, Mychael e Rafael não confessaram a prática dos crimes imputados (ID: 56286682 – p. 4; ID: 56286684 – p. 7; ID: 56286822 – p. 3).

Notificados, os réus apresentaram defesa prévia (id's. 56843308, 56955843, 56979951 e 56993579), sendo recebida a denúncia (ID: 57607656).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas e, ao final, realizados os interrogatórios dos réus.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos réus, nos exatos termos da exordial acusatória (ID: 59047014).

Em alegações finais, a defesa de Fábio requereu, quanto ao delito de tráfico de drogas, o reconhecimento da confissão espontânea, a inexistência de tráfico interestadual, a incidência do tráfico privilegiado com a fixação da pena base no mínimo legal e a fixação de regime inicial aberto ou semiaberto. Em relação ao crime de associação para o tráfico, defendeu a absolvição em virtude de ausência de estabilidade e permanência (ID: 59183336).

Por sua vez, a defesa de Valdomiro e Mychael pugnou pelo reconhecimento de cerceamento de defesa e ilicitude diante da ausência de comprovação de autorização judicial para interceptação telefônica e sua posterior juntada aos autos, requerendo, ao final, a absolvição dos réus diante da não comprovação da prática dos crimes imputados ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 (ID: 59474589).

Por fim, a defesa de Rafael requereu a decretação de ilicitude da interceptação telefônica e o desentranhamento das provas derivadas, diante da ausência de autorização judicial e posterior juntada da interceptação telefônica aos autos; o reconhecimento de nulidade pela ausência do laudo definitivo de substância química; a descaracterização do crime de associação criminosa e a absolvição por não haver prova da existência do fato, em razão da ausência de laudo definitivo; pleiteando, ao final, a absolvição do réu, nos termos do art. 386, incisos IV, V e VI, do CPP, fixação de pena base no mínimo legal e reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 (ID: 59732509).

Considerando a juntada do laudo toxicológico definitivo após a apresentação dos memoriais escritos (ID: 60260538), as partes foram intimadas para manifestação e ratificaram as alegações finais já apresentadas (id's. 61183297, 61189491, 61215114 e 61370328).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

PRELIMINARES

Illicitude e nulidade de Interceptação Telefônica

As defesas de Valdomiro, Mychael e Rafael requereram o reconhecimento de cerceamento de defesa e a decretação da ilicitude da interceptação telefônica e o desentranhamento das provas derivadas, diante da ausência de autorização judicial e de sua posterior juntada aos autos.

A defesa de Rafael alega que não foram carreadas informações acerca da interceptação telefônica e que não houve nenhuma autorização judicial para tanto, devendo as provas derivadas destas serem desentranhadas dos autos.

Por sua vez, a defesa de Valdomiro e Mychael arguiu que foram juntados relatórios policiais com gravações de conversas telefônicas interceptadas pela Polícia, que supostamente teriam como interlocutores os acusados, mas que não há nenhum documento que comprove que tais interceptações foram devidamente autorizadas pela justiça.

Inicialmente, verifico que as partes não indicaram expressamente os relatórios policiais ou a interceptação telefônica a que fazem referência, não demonstrando também eventual prejuízo que tenham sofrido. Na verdade, denoto que a insurgência das partes se resume a quebra de sigilo de dados telefônicos dos aparelhos apreendidos no auto de prisão em flagrante (ID: 56286818), a qual foi precedida de autorização judicial (ID: 56286687), observando-se as formalidades legalmente estabelecidas. Do mesmo modo, não verifico o eventual cerceamento de defesa alegado, uma vez que, após a diligência, foi realizada a juntada do relatório de extração e de análise de dados dos aparelhos celulares (id's 56286824, 56286693, 56286694), sendo garantido o contraditório e a ampla defesa a todos os réus.

Diante disso, não sendo constatada qualquer ilegalidade no procedimento de extração dos dados e conversas registradas nos aparelhos celulares apreendidos, afasto a preliminar suscitada.

MÉRITO

1º Fato: Art. 33 da Lei 11.343/06

Como visto, a presente ação penal apura a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados no art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/06:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

É cediço que o crime de tráfico de drogas é de tipo misto alternativo e, desse modo, a prática de uma só ação nuclear prevista já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito transportar, adquirir, trazer consigo, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar se amolda ao preceito estabelecido no artigo 33, caput e parágrafos da Lei n. 11.343/06. Ademais, não se faz necessário a obtenção de lucro, pois todas as condutas tipificadas têm o complemento "ainda que gratuitamente", ou seja, sem cobrança de qualquer preço ou valor.

No presente caso, a materialidade do crime de tráfico de drogas está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (ID: 56286681 p. 2), ocorrência policial (ID: 56286817 p. 7 e ID: 56286818 p. 1/3), termo de apresentação e apreensão (ID: 56286818 p. 4), laudo de constatação (ID: 56286688 p. 8; ID: 56286689 p. 1/2 e ID: 56610793 p. 1/3), termo de apresentação e apreensão (ID: 56286818 p. 4) relatório policial (ID: 56286824 p. 2/6; ID: 56286693 e ID: 56286694), relatório de inteligência (ID: 56610767 p. 24/32 e ID: 56610768 p. 1/5), pela prova testemunhal produzida judicialmente e, especialmente, pelos laudos toxicológicos preliminar e definitivo atestando a presença de cocaína na substância apreendida (id's. 56286819 p. 6/7 e 60260538).

De início, ressalto que a juntada aos autos do laudo toxicológico após a apresentação das alegações finais pelas partes, por si só, não autoriza o reconhecimento de qualquer nulidade ou enseja a absolvição dos réus, mormente quando é assegurado às partes a oportunidade de complementar ou ratificar as alegações finais já apresentadas e quando o laudo definitivo apenas confirma a toxicidade da droga já aferida pelo exame preliminar. Do mesmo modo, saliento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido até mesmo que a comprovação da materialidade do crime possa ser efetuada por meio do laudo de constatação provisório. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO DE DROGAS. ADOÇÃO DO RITO DA LEI DE DROGAS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. SENTENÇA PROFERIDA DURANTE AS FÉRIAS DA MAGISTRADA. PACIENTE QUE RESPONDIA PRESO AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 3. LAUDO DEFINITIVO JUNTADO APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. CONFIRMAÇÃO DO LAUDO PROVISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. A irrisignação quanto à adoção do rito da Lei de Drogas em vez do rito trazido no art. 400 do CPP, com interrogatório do acusado ao final da instrução, não foi previamente submetida ao exame da Corte de origem. Dessarte, fica inviabilizada a análise de eventual ilegalidade pelo STJ, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias. 2. No que concerne à suposta nulidade da SENTENÇA condenatória, por ter sido proferida no período de férias da Magistrada, tem-se que, conforme assentou o Tribunal de origem, considera o Superior Tribunal de Justiça que referida circunstância não gera prejuízo ao paciente. De fato, "prejuízo haveria caso aguardasse[m] o seu retorno para a prolação da SENTENÇA" (HC 254.925/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 10/10/2016). 3. A jurisprudência do STJ e do STF é assente no sentido de que, "em que pese a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 ser comprovada apenas com o laudo toxicológico definitivo, não há óbice, quer na própria Lei de Drogas, quer na legislação processual penal existente, a que a referida perícia seja juntada aos autos após as alegações finais" (HC 233.111/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 16/10/2013). Ademais, a Terceira Seção, no julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, assentou que o laudo definitivo não se reveste de nota de imprescindibilidade, podendo ser suprido pelo laudo provisório, nos casos em que for possível a obtenção do mesmo grau de certeza. 4. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (grifei) (STJ - RHC: 69242 MG 2016/0079713-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/11/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2016).

Diante disso, sendo constatada a materialidade delitiva, passo a analisar a autoria de cada um dos réus.

A autoria de Fábio, Mychael e Valdomiro restou evidenciada não só pela efetiva apreensão da vultosa quantidade de cocaína (2,75 kg), mas também pelos interrogatórios dos réus, pelas conversas extraídas dos celulares dos réus e juntadas aos autos e pelos harmônicos depoimentos policiais.

Com efeito, analisando os interrogatórios prestados em juízo pelos agentes policiais que participaram do flagrante e da extração e análise dos dados contidos nos celulares dos réus, é incontroversa a existência de informação anterior decorrente de relatórios de inteligência policial (ID: 56610767 p. 24/32 e ID: 56610768 p. 1/5) dando conta do envolvimento dos réus Fábio, Mychael e Valdomiro com a mercancia de drogas, tanto que, na data dos fatos, foi realizada campanha pelos agentes policiais na propriedade rural situada no 4º eixo, entre a linha 10 e 11 (coordenadas 13.467777 - 60.951125) e na mata próxima ao local (coordenadas 13.474737 - 60.950914), diante de suspeitas razoáveis de que os réus transportariam droga.

Nesse sentido, ouvida em juízo, a testemunha PM Divino Ângelo Márcio Ferreira narrou que a guarnição policial foi informada de que Valdomiro acompanhado de Fábio e Mychael comercializavam entorpecentes na cidade de Pimenteiras do Oeste e forneciam para Chupinguaia e para fora do estado. Afirmou que os réus se deslocaram para Pimenteiras do Oeste para a prática da traficância. Expôs

que, após ter conhecimento dos fatos, informou o policiamento que já estava na região e pediu apoio para conseguir realizar a prisão dos réus, sendo que entre a linha 10 e a linha 11 a guarnição policial tomou conhecimento de que eles iriam na propriedade rural onde realizado o flagrante, sendo possível, deste modo, que a guarnição chegasse ao local primeiro que os réus e realizasse campana próximo a uma casa, em um matagal, para monitorar os envolvidos.

Declarou, outrossim, que nesse mesmo período outra equipe policial também chegou ao local e informou que os réus desenterravam a droga, explicando que alguma pessoa se deslocava do município de Pimenteiras, enterrava a droga no local e, logo em seguida, os réus a desenterravam. Disse que por ser o responsável por monitorar a residência, viu quando os réus deixaram o veículo Volkswagen Saveiro no imóvel, entraram no veículo Fiat Strada e foram até o local em que a droga estava escondida para desenterrá-la, próximo ao local em que estava a outra equipe policial, sendo mantida a comunicação via rádio entre os agentes policiais.

Expressou que, naquele momento, os policiais não conseguiram avistar o local exato onde a droga foi desenterrada, em razão da distância que tiveram que adotar para não serem vistos pelos réus. Manifestou que neste local apenas Fábio desceu do veículo e desenterrou a substância ilícita e que os réus pegaram uma sacola plástica e retornaram para a propriedade rural. Relatou que neste momento e casualmente passou uma viatura na estrada próxima ao local em patrulhamento, momento em que os réus saíram correndo com a sacola nas costas, entraram na mata e por lá permaneceram por aproximadamente 10 (dez) minutos. Decorrido o período, retornaram somente Valdomiro e Mychael ao imóvel e Fábio permaneceu na mata.

Descreveu que, no retorno ao imóvel, Valdomiro e Mychael buscaram uma bateria de veículo, foice, enxada e retornaram para a mata, permanecendo por mais 50 (cinquenta) minutos aproximadamente, retornando Valdomiro, Mychael e Fábio para a residência. Discorreu que, logo após, Fábio pegou o veículo Volkswagen Saveiro e saiu do local, razão pela qual comunicou os demais agentes policiais para perseguição e abordagem. Após a abordagem de Fábio na rodovia os agentes policiais constataram indícios de droga na bateria do veículo, sendo realizada uma incursão para abordagem de Valdomiro e Mychael. Mencionou que sendo realizada a abordagem dos réus, retornaram ao imóvel para fazer as diligências necessárias e rotineiras, de modo que espontaneamente foi mostrado o local em que a droga foi desenterrada, sendo descritas as coordenadas do local onde desenterrada a droga.

No mesmo sentido e corroborando os fatos acima explanados, a testemunha PM Maurício de Almeida Fernandes, ouvida em juízo, disse que a ação de abordagem do veículo e a ação de abordagem na casa foram coordenadas. Expôs que a quantidade de droga foi localizada na bateria do veículo Volkswagen Saveiro, sendo encontrado, na mata, resquícios de sacolas plásticas com vestígios de pasta base e alguns apetrechos. Descreveu ter sido realizada campana pela guarnição e monitoramento em dois locais simultaneamente, sendo esses: a casa, sede da propriedade rural, e a mata, que ficava à distância de aproximadamente 3 km da casa, tendo realizado o monitoramento na mata enquanto outro grupo realizava o monitoramento próximo à casa.

Discursou que os réus vinham em comboio e que o primeiro veículo a chegar ao imóvel rural foi o Volkswagen Saveiro conduzido por Fábio, precedendo a chegada do veículo Fiat Strada conduzido por Valdomiro, acompanhando de Mychael. Discorreu ter visto o momento em que os réus chegaram na mata, sendo possível observar que Valdomiro conduzia o veículo Fiat Strada e que Fábio estava em cima da carroceria. Aludiu que Fábio desceu, andou aproximadamente 100 (cem) metros dentro da mata perfurou o chão e trouxe consigo uma sacola plástica branca, subindo novamente na carroceria do veículo e retornando à sede da propriedade rural.

Explanou que nessa oportunidade apenas Fábio entrou na mata e Valdomiro e Mychael permaneceram no veículo, mas não foram ao local específico onde foi desenterrada a droga. Neste momento, toda a guarnição que monitorava a mata passou a monitorar a residência, sendo constatado que os réus estavam empenhados em colocar a droga no veículo. Noticiou que ao passar por acaso uma viatura na estrada em frente à propriedade, Mychael, Valdomiro e Fábio saíram correndo com a droga na mão, tendo percorrido uns duzentos metros para dentro da mata e que Mychael e Valdomiro lá permaneceram por aproximadamente 10 (dez) minutos, retornando a casa, em sequência, para buscar ferramentas. Em posse das ferramentas, Mychael e Valdomiro novamente entraram na mata e lá permaneceram por mais uns 30 (trinta) a 40 (quarenta) minutos e, depois disso, Mychael, Valdomiro e Fábio colocaram a bateria no veículo Volkswagen Saveiro e Fábio saiu do local conduzindo o veículo sentido à rodovia, onde foi realizada a sua abordagem.

Mencionou que, após a realização da abordagem na rodovia, Fábio retornou com os policiais e indicou espontaneamente o local em que havia desenterrado a droga. Por fim, asseverou que a droga não estava escondida na casa, mas sim numa distância aproximada de 3 km do imóvel rural e que nenhum dos envolvidos sabia informar quem era o dono da propriedade, mas, posteriormente, os agentes policiais souberam que a residência pertencia a um vereador de Pimenteiras e que teria grau de parentesco com Valdomiro.

Por seu turno, relativamente aos réus, a testemunha APC Ticiano Paulo Schiavi, ouvida em juízo, noticiou que fez a análise prévia dos aparelhos celulares apreendidos. Narrou que em algumas mensagens de texto e áudios os réus marcam encontro e falam sobre o entorpecente. Disse que Fábio faz referência ao entorpecente e que queria certa quantidade, tratando do valor da substância como peixe, mas falava em grau de pureza, separação da droga e valor a ser pago, mensagens que indicam a traficância de entorpecentes.

Do mesmo modo, citou que o valor da droga foi negociado a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) o quilograma e que havia também uma substância de pureza menor que seria negociada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o quilograma. Indagado se a conversa de Mychael com Valdomiro e com Fábio era de tratativa de drogas, afirmou que tem uma conversa que eles se comunicam e perguntam da localidade, posicionamento próximo ao local onde buscariam a droga.

Corroborando, ainda, a autoria de Fábio denoto que, por ocasião de seu interrogatório judicial, o réu confessou a prática delitiva.

Ao ser interrogado em juízo, Fábio confessou a prática da traficância. Revelou que auxiliou a Polícia desde o momento em que foi abordado com a substância entorpecente, tendo, inclusive, autorizado que os policiais tivessem acesso a seu celular. Narrou que praticou o crime por se encontrar em dificuldades financeiras. Expôs que houve previamente a proposta para transportar o entorpecente, tendo aceitado diante da informação de que era bem escondido e não teria sequer contato com a droga, buscando obter lucro fácil, exercendo a traficância somente nesta oportunidade. Confirmou a versão apresentada pelos policiais, dizendo, entretanto, que a droga estava em uma mata próxima ao imóvel rural escondida dentro de uma bateria de carro.

Questionado se o veículo Volkswagen Saveiro no qual foi instalada a bateria com entorpecente era de sua propriedade, Fábio respondeu que estava negociando o veículo, mas que ainda não tinha efetuado o pagamento. Indagado quanto à pessoa com quem teria combinado o transporte da droga, informou que não sabe dizer seu nome, pois somente recebeu uma ligação telefônica, mas não sabe dizer quem era a pessoa, pois pela segurança de sua família, não quis saber a identidade. Comunicou que reside próximo à padaria de Valdomiro, sendo seu amigo. Alegou que Mychael estava na cidade e apenas o conhecia visualmente.

Confessou que somente sabia onde estava a droga e que o entorpecente estava dentro da bateria. Inquirido quanto à pessoa que colocou a droga dentro da bateria do veículo, narrou que apenas pegou a bateria, colocou no carro e deu partida, dando conta de que a droga já estava dentro da bateria e enterrada no imóvel. Perguntado sobre quem lhe entregou a bateria para colocar no carro, argumentou que duas semanas antes foi ao local e uma pessoa mostrou o local em que estaria e foi orientado apenas em desenterrar e colocar no carro, sendo informado que quando chegasse em Vilhena, local de destino da droga, alguém o contataria para combinar a entrega.

DeMANDADO se tinha conhecimento que Valdomiro e Mychael estariam no imóvel rural, informou que no dia anterior aos fatos, no município de Chupinguaia, Valdomiro teria comentado que iria para Cerejeiras comprar queijos. Então, quando chegou no local e o veículo não deu partida, lembrou de Valdomiro e tentou ligar para este, não obtendo êxito porque o telefone de Valdomiro estava fora de área. Assim, ligou para a esposa de Valdomiro e ela informou que Valdomiro estava em Cerejeiras com Mychael, tendo informado o contato deste. Ao ligar para o telefone de Mychael conseguiu contato com Valdomiro, citando o local em que estava para que lhe fosse prestado socorro.

Por fim, comunicou que Mychael e Valdomiro não sabiam da droga e que não chegou a ligar para nenhum mecânico porque tinha medo de que fosse divulgada a traficância, relatando que colaborou e mostrou espontaneamente o local em que a droga estava enterrada após sua apreensão na rodovia.

Por outro lado, os réus Valdomiro e Mychael negaram a prática da traficância, apresentando uma narrativa dissimulada dos fatos.

Interrogado judicialmente, Valdomiro negou a prática de qualquer ato de traficância. Alegou que reside no município de Chupinguaia e que estava indo ao município de Cerejeiras quando recebeu uma ligação de Fábio para socorrê-lo, pois se conheciam. Narrou que Mychael o acompanhou porque tinha comentado com este que iria para Cerejeiras resolver algumas coisas e para buscar queijos para sua padaria, algo que fazia com frequência. Inquirido sobre o modo como Fábio soube que estaria em Cerejeiras, narrou que também teria comentado com este. Mencionou que quando Fábio ligou, estava passando por Corumbiara e, por isso, não atendeu. Confirmou que Fábio ligou para sua esposa em busca de informações e nesta ocasião obteve o número do celular de Mychael.

Revelou, igualmente, acreditar que Mychael e Fábio se conheciam e que ao tempo em que Fábio ligou e pediu ajuda, informou que estava com um veículo no imóvel rural que não estava dando partida, o questionando se poderia ajudá-lo. Expôs que ao chegar ao local, ajudou Fábio a dar partida no veículo Volkswagen Saveiro e que Fábio foi embora, tendo permanecido no imóvel com Mychael. Explanou não ter conhecimento do motivo pelo qual Fábio estava em Cerejeiras, tampouco que transportava algo ilícito. Discorreu que o carro de Fábio apresentava problema para ligar e que não foi necessário mexer na bateria.

Por sua vez, interrogado em juízo, Mychael negou que tenha concorrido de algum modo para a prática do crime. Disse que buscava emprego em Chupinguaia e foi até Cerejeiras acompanhando Valdomiro no veículo Fiat Strada para comprar queijo, presunto, não sabendo afirmar, com certeza, se Valdomiro compraria queijo ou presunto no município. Informou que não conhecia Fábio e foi preso no imóvel rural após comparecer ao local com Valdomiro para ajudar Fábio, pois o carro deste não estava ligando, não tendo conhecimento do que Fábio fazia no local. Declarou que o carro não estava dando partida e, assim, foi preciso realizar uma carga na bateria para que pudesse funcionar. Descreveu que logo depois de ajudar Fábio estava colhendo limões e nesta hora os policiais chegaram.

Descreveu, da mesma forma, que não tinha conhecimento de que havia droga dentro da bateria do veículo conduzido por Fábio, não sabendo de qualquer envolvimento de Valdomiro. DeMANDADO quanto ao motivo de ter corrido para dentro da mata ao avistar a polícia, respondeu que não correu. Perguntado se Fábio solicitou apoio diretamente a Valdomiro, aludiu que o contato se deu pelo celular de sua propriedade, mas Fábio conversou diretamente com Valdomiro, pois Valdomiro não atendeu a ligação feita previamente. Inquirido se já conhecia Fábio antes de chegar ao local, respondeu negativamente.

Na verdade, a versão exculpatória apresentada pelos réus é fantasiosa, existindo omissões e contradições relevantes, fragilizando a credibilidade e a sinceridade dos relatos. Com efeito, embora Fábio alegue que Valdomiro e Mychael não participaram da empreitada criminosa, melhor sorte não os assiste. A confissão de Fábio soa, obviamente, com inequívoco propósito de exculpar os réus Mychael e Valdomiro.

Nesse sentido, destaco o suposto desconhecimento de Fábio da pessoa que o contratou para o transporte da droga, pois pela quantidade da droga apreendida (2,75 kg), a qual demanda, inclusive, elevado investimento para aquisição, é pouco provável que a contratação tenha ocorrido sem que Fábio, de fato, conhecesse a pessoa responsável pela contratação do transporte ou ao menos o destinatário da droga.

Do mesmo modo, há incongruência no relato de Fábio ao afirmar que não chamou um mecânico ao local por temor de que este revelasse a empreitada criminosa, tendo recorrido, entretanto, a Valdomiro e Mychael que, coincidentemente, estariam próximos ao local, sem, contudo, ter o mesmo amedrontamento em relação a estes ao adotar tal comportamento.

Há também divergência quanto ao contexto fático delineado pelos réus após Fábio ter solicitado ajuda e Valdomiro e Mychael terem comparecido ao local para ajudá-lo. Nessa lógica, Fábio alega que o problema do veículo estava na bateria. Por seu lado, Valdomiro disse que não mexeram na bateria para o veículo de Fábio funcionar. Por sua vez, Mychael alegou que o carro de Fábio não estava dando partida e que, diante disso, realizaram uma carga na bateria para que pudesse funcionar.

Além disto, a tese suscitada por Fábio dando conta de que a droga já estava dentro da bateria e enterrada no imóvel também não encontrou reforço probatório, prevalecendo a narrativa dos policiais no sentido de que os réus Fábio, Mychael e Valdomiro empreenderam esforços para ocultar o entorpecente dentro da bateria do veículo e, posteriormente, inseri-la no veículo para que Fábio realizasse o transporte de forma velada.

Observa-se que Valdomiro e Mychael não trouxeram nenhuma testemunha ou juntaram qualquer documento que corroborasse o propósito de se deslocar de Chupinguaia ao município de Cerejeiras para aquisição de queijo e presunto.

Acrescenta-se, ainda, que os réus Fábio, Mychael e Valdomiro não apresentaram nenhuma justificativa quanto ao fato de terem corrido para dentro da mata ao avistar uma viatura policial que ocasionalmente passava pela rodovia próxima ao imóvel, conforme relatado pelos policiais.

Soma-se a isso o relatório de extração dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos com os réus, constatando-se diversas imagens que podem ser identificadas como entorpecentes, além do ajuste e negociação de entorpecentes pelos réus (ID: 56286824 p. 1/6, ID: 56286693 p. 1/5, ID: 56286694 p. 1). Por óbvio, os réus não utilizam os termos droga ou entorpecente nas mensagens trocadas via Whatsapp, mas a negociação ilícita é depreendida de uma interpretação contextualizada, vinculada às investigações e, principalmente, pela efetiva apreensão da droga.

Diante do contexto fático delineado, havendo menção a bolsa, ocultação de bolsas, separação do material, forma de pagamento em que não se aceita fiado, mas há interesse na troca de uma motocicleta, perguntas sobre pureza do produto, separação, temor do descobrimento pela Polícia Militar, valores mencionados próximos dos utilizados na região para traficância, evidencia-se o ajuste dos réus desde a negociação até o efetivo transporte do entorpecente apreendido, estando caracterizada a traficância.

Sem se olvidar na credibilidade da versão apresentada pelos policiais, somado ao fato de que os réus já estavam sendo monitorados, diante da suspeita de que exerciam a traficância na região, sendo descrita, minuciosamente, a ação dos réus Fábio, Mychael e Valdomiro desde a ocultação do entorpecente na bateria do veículo até o efetivo transporte.

Destaco, por oportuno, que conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações, conforme julgado abaixo colacionado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. [...] 3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que “o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da CONCLUSÃO alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020, grifou-se)

Diante de todos os elementos, não restam dúvidas de que os réus Fábio, Mychael e Valdomiro praticaram a conduta típica descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo, de rigor, a condenação nos termos da inicial acusatória.

Quanto ao crime imputado a Rafael, faz-se necessário alguns esclarecimentos.

É cediço que o réu se defende dos fatos expostos na denúncia e não da capitulação legal atribuída, de modo que qualquer análise que ultrapasse a conduta imputada ao réu na denúncia violaria o princípio da congruência.

No caso em comento, a inicial acusatória traz narrativa clara, precisa e concreta quanto à autoria do réu Rafael. Vejamos:

[...] Ademais, é dos autos que o imputado RAFAEL contribuiu com a perpetração da conduta ora narrada, fornecendo aos demais denunciados os meios, especificamente, o local, para o preparo e ocultação da substância ilícita supracitada, destacando-se a sua ciência e participação na conduta delitiva, bem como ter sido beneficiado financeiramente com a empreitada criminosa, consoante apontado no relatório n. 08/2021, apresentado às fls.

A conduta imputada ao réu Rafael se resume, basicamente, no consentimento na utilização de local para o tráfico, tipificado no art. 33, §1º, III, da Lei 11.343/06:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Destaco que o delito supracitado consiste em crime autônomo, devendo ser feita a seguinte distinção: quem consente na utilização do local incidirá no art. 33, § 1º, III, e quem vende a droga ou pratica qualquer um dos demais verbos nucleares do tipo previstos no caput, do art. 33, da Lei 11.343/06, incidirá no delito de tráfico de drogas.

De fato, para a configuração do delito não é necessário que o agente seja o dono do local utilizado, bastando que tenha a sua posse ou a sua simples administração, guarda ou vigilância.

No presente caso, observo que o imóvel rural não estava sob a vigilância direta de Rafael, pois comprovado, pelo contrato de arrendamento com firma reconhecida em serventia extrajudicial no dia 23/11/2020 (ID: 58594222 p. 2), que, no dia dos fatos, a propriedade estava arrendada a terceiro.

Do mesmo modo, sequer foi localizada droga dentro da propriedade, mas sim na mata próximo ao local, em distância aproximada de 3 (três) quilômetros, conforme descrito pelos policiais, não estando demonstrado que Rafael participou ativamente na guarda da droga para posterior revenda ou que sua função era a de auxiliar a ocultação da droga em local próximo ao imóvel, bem como exercer a vigilância sobre ela.

Além disso, nas conversações mencionadas no relatório policial, não fica claro que Rafael orientava os demais réus no sentido de deixar a droga no imóvel rural de propriedade de sua esposa ou em local próximo a ele, não estando evidenciado que tenha concorrido para a prática do crime imputado na denúncia, qual seja, fornecer os meios, especificamente, o local para o preparo e ocultação da substância ilícita apreendida.

No mais, o processo penal é regido pelo princípio segundo o qual a prova, para embasar um decreto condenatório, deve ser consistente. Eventual dúvida sobre a culpabilidade, por menor que seja, é fundamento idôneo para determinar a absolvição.

Portanto, se a autoria não ficou demonstrada, a mera suposição ou indícios não servem, por si só, para embasar o decreto condenatório e, na dúvida, deve ser aplicado em favor do réu o princípio do in dubio pro reo.

Assim, diante da fragilidade probatória, a absolvição do réu Rafael é medida que se impõe.

2º Fato: Art. 35, caput, da Lei 11.343/06

Anoto que, quanto ao delito em questão, a associação para o tráfico não se confunde com a mera coautoria eventual. Para que a conduta se amolde ao delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 é imprescindível a demonstração concreta da societatis celeris, que se consubstancia na estabilidade e permanência para a prática das condutas proscritas pela Lei de Drogas. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.343/06. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/76. Absolvição que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação. 2. Sendo o Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06. 3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da DECISÃO agravada, mantenho-a incólume. 4. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AREsp 507278 SP 2014/0094197-5, relatora: ministra Laurita Vaz, Julgamento 18/06/2014, DJe 1º/8/2014).

Compulsando os autos, não verifico provas suficientes de que a associação dos apelantes tinha caráter estável e permanente. A estabilidade ou a permanência se diferenciam de um concurso eventual de agentes (art. 29 do CP), pois se trata de crime contra a paz pública.

É possível que haja vínculo associativo e permanente entre os réus, todavia, as provas dos autos não foram suficientes nesse sentido, uma vez que, apesar do relatório policial informar a associação dos agentes para a prática da traficância (ID: 56610767 p. 30/32), esta informação está isolada, não havendo comprovação. Ademais, pelo teor das conversas dos réus (ID: 56286824 p. 2, ID: 56286693 p. 1/5, ID: 56286694 p. 1/6), observa-se o conluio específico para a prática de traficância ocasional, tratando-se de mero concurso de agentes. Assim, no presente caso, tratando-se de associação instável e efêmera, características inerentes ao concurso eventual de agentes e ausentes provas do vínculo associativo, deve ser reconhecida a absolvição dos réus quanto ao delito de associação para o tráfico.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:

a) CONDENAR FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS, MYCHAEAL ALEXANDRE BASONI e VALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

b) ABSOLVER RAFAEL DA SILVA SOUZA pelo delito tipificado no artigo 33, §1º, III, da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

c) ABSOLVER FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS, MYCHAEAL ALEXANDRE BASONI, VALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA e RAFAEL DA SILVA SOUZA pelo delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Dosimetria da pena

Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes do art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06 e atenta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

1) Fábio Rodrigues dos Santos

Primeira fase

A natureza e a quantidade da droga exigem maior reprovabilidade, pois o réu ocultou e transportou quantidade considerável de cocaína (aproximadamente 2,75 kg), de modo que não pode ser tida como pouco significativa, diante da potencial disseminação na cadeia distributiva. Ademais, trata-se de substância cuja nocividade supera a de outras drogas, possuindo alto poder viciante. Personalidade: não existem elementos nos autos para aferição. Conduta social: favorável, havendo prova testemunhal nesse sentido, não havendo elementos em contrário. Culpabilidade: não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. Antecedentes: não registra. Consequências do crime: normal à espécie, não excedendo às inerentes ao delito. Motivos e circunstâncias: normais à espécie, o intuito de obter lucro fácil. Comportamento da vítima: no caso a sociedade, não influenciando esta análise.

Diante da valoração negativa da natureza e quantidade da droga, circunstâncias preponderantes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Segunda fase

Não existem agravantes.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", do CP) e atenuo a pena, passando a fixá-la em 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Terceira fase

Reconheço a causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06), tendo em vista que o réu preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pois é primário, possui bons antecedentes e não há prova de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa. Assim, considerando a natureza e a quantidade da droga, reduzo a pena intermediária em 1/3 (um terço), tornando-a em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa.

Na ausência de causa de aumento ou outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa.

Fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado nos moldes do art. 49, §2º, do CP.

Detração Penal

Em atenção ao art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, consigno que o réu foi preso em flagrante no dia 02/02/2021, cuja prisão foi convertida em preventiva (ID. 56286687 p. 1) e mantida até a presente data. Tem-se, portanto, que o tempo já cumprido pelo réu deverá ser computado na pena privativa de liberdade imposta, nos termos do art. 42 do CP.

Regime de pena

Em razão do montante de pena privativa de liberdade aplicada e da primariedade do réu, estabeleço o regime SEMIABERTO para cumprimento da pena (art. 33, § 2º, alínea "b", do CP).

Substituição por pena restritiva de direitos

Incabível, pois aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos (art. 44, I, do CP).

2) Mychael Alexandre Basoni

Primeira fase

A natureza e a quantidade da droga exigem maior reprovabilidade, pois o réu ocultou e auxiliou no transporte de quantidade considerável de cocaína (aproximadamente 2,75 kg), de modo que não pode ser tida como pouco significativa, diante da potencial disseminação na cadeia distributiva. Ademais, trata-se de substância cuja nocividade supera a de outras drogas, possuindo alto poder viciante. Personalidade: não existem elementos nos autos para aferição. Conduta social: favorável, havendo prova testemunhal nesse sentido, não havendo elementos em contrário. Culpabilidade: não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. Antecedentes: não registra. Consequências do crime: normal à espécie, não excedendo às inerentes ao delito. Motivos e circunstâncias: normais à espécie, o intuito de obter lucro fácil. Comportamento da vítima: no caso a sociedade, não contribuindo para o desiderato criminoso.

Diante da valoração negativa da natureza e quantidade da droga, circunstâncias preponderantes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Segunda fase

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Terceira fase

Reconheço a causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06), tendo em vista que o réu preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pois é primário, possui bons antecedentes e não há prova de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa. Assim, considerando a natureza e a quantidade da droga, reduzo a pena intermediária em 1/3 (um terço), tornando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa.

Na ausência de causa de aumento ou outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa.

Fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado nos moldes do art. 49, §2º, do CP.

Detração Penal

Em atenção ao art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, consigno que o réu foi preso em flagrante no dia 02/02/2021, cuja prisão foi convertida em preventiva (ID. 56286687 p. 1) e mantida até a presente data. Tem-se, portanto, que o tempo já cumprido pelo réu deverá ser computado na pena privativa de liberdade imposta, nos termos do art. 42 do CP.

Regime de pena

Em razão do montante de pena privativa de liberdade aplicada ao réu, estabeleço o regime SEMIABERTO para cumprimento da pena (art. 33, § 2º, alínea "b", do CP).

Substituição por pena restritiva de direitos

Incabível, pois aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos (art. 44, I, do CP).

3) Valdomiro Muniz de Souza

Primeira fase

A natureza e a quantidade da droga exigem maior reprovabilidade, pois o réu ocultou e auxiliou no transporte de quantidade considerável de cocaína (aproximadamente 2,75 kg), de modo que não pode ser tida como pouco significativa, diante da potencial disseminação na cadeia distributiva. Ademais, trata-se de substância cuja nocividade supera a de outras drogas, possuindo alto poder viciante. Personalidade: não existem elementos nos autos para aferição. Conduta social: favorável, havendo prova testemunhal nesse sentido, não havendo elementos em contrário. Culpabilidade: não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. Antecedentes: não registra. Consequências do crime: normal à espécie, não excedendo às inerentes ao delito. Motivos e circunstâncias: normais à espécie, o intuito de obter lucro fácil. Comportamento da vítima: no caso a sociedade, não contribuindo para o desiderato criminoso.

Diante da valoração negativa da natureza e quantidade da droga, circunstâncias preponderantes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Segunda fase

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Terceira fase

Reconheço a causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06), tendo em vista que o réu preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pois é primário, possui bons antecedentes e não há prova de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa. Assim, considerando a natureza e a quantidade da droga, reduzo a pena intermediária em 1/3 (um terço), tornando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa.

Na ausência de causa de aumento ou outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa.

Fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado nos moldes do art. 49, §2º, do CP.

Detração Penal

Em atenção ao art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, consigno que o réu foi preso em flagrante no dia 02/02/2021, cuja prisão foi convertida em preventiva (ID. 56286687 p. 1) e mantida até a presente data. Tem-se, portanto, que o tempo já cumprido pelo réu deverá ser computado na pena privativa de liberdade imposta, nos termos do art. 42 do CP.

Regime de pena

Em razão do montante de pena privativa de liberdade aplicada ao réu, estabeleço o regime SEMIABERTO para cumprimento da pena (art. 33, § 2º, alínea "b", do CP).

Substituição por pena restritiva de direitos

Incabível, pois aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos (art. 44, I, do CP).

DEMAIS DELIBERAÇÕES

Dos bens apreendidos e incineração das drogas

Foram apreendidos, em decorrência da traficância dos réus, os seguintes bens e valores: a) Veículo Volkswagen Saveiro, placa NEH-1130, cor prata, modelo 2009/2010; b) veículo Fiat Strada, placa NBQ-5511, cor cinza, modelo 2012/2013; c) uma bateria da marca ACDELCO; d) uma bateria aparentando ser de moto da marca ERBS; e) um celular da marca Samsung de cor branca GALAXY A31 com tela trincada; f) um celular da marca REDMI de cor próxima a verde; g) um celular da marca MOTOROLA de cor próxima a cinza com tela trincada; g) a quantia de R\$ 2.134,00 (dois mil, cento e trinta e quatro reais) em espécie (ID: 56286818 p. 4).

Especificamente em relação ao veículo Volkswagen Saveiro, placa NEH-1130, cor prata, modelo 2009/2010, destaco que inexistente qualquer prova de que o veículo pertencesse a terceiro e Fábio estivesse em sua posse apenas para testá-lo ou que adquiriu o veículo e estava pendente somente o pagamento pela aquisição, pois sequer o terceiro foi arrolado como testemunha para demonstrar como, por quanto e quando se deu a suposta compra e venda do bem, presumindo-se, por estar na posse do veículo, ser Fábio o proprietário, já que a transferência de bens móveis ocorre com a simples tradição. Por outro lado, o que se tem certeza é que ambos os veículos, celulares e o valor apreendido, foram encontrados em local no qual se praticava o tráfico ou em posse de pessoa que cometia o crime, sendo desnecessário se perquirir quanto à habitualidade, reiteração do uso para traficância ou eventual modificação para dificultar o acondicionamento da droga.

Portanto, não havendo prova da origem lícita do dinheiro apreendido ou que os veículos pertenciam a terceiro de boa-fé, decreto a perda em favor da União de todos os bens e valores apreendidos, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06.

Realizada a incineração do entorpecente e da bateria utilizada para sua ocultação (ID: 56286822 p. 2).

Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras guardadas para contraprova e elaboração do laudo toxicológico definitivo.

Do direito de recorrer em liberdade

Considerando que os réus Fábio, Mychael e Valdomiro permaneceram presos durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente, porque inalteradas as circunstâncias que justificaram a prisão preventiva, não se mostrando adequada a soltura. Expeça-se guia provisória.

CONDENO os réus Fábio, Mychael e Valdomiro ao pagamento das custas processuais, notadamente porque constituíram advogado particular e não comprovaram eventual insuficiência de recursos.

INDEFIRO o pedido de isenção do pagamento da pena de multa, pois decorre de imposição legal, cabendo ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado e propositura de solução para a adimplência da pena pecuniária dentro de suas possibilidades. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça rondoniense:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Prova robusta. Absolvição. Impossibilidade. Pena. Privilégio. Reconhecimento. Reprimenda. Redimensionamento. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Possibilidade. 1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. 2. Presentes os requisitos previstos no art. 33, §4º, do CP, há de ser reconhecido o tráfico privilegiado. 3. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal, por isso é vedada a sua isenção ou redução em desproporção à pena privativa de liberdade imposta. (TJRO - Apelação, Processo nº 0003405-88.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 01/07/2021).

Após o trânsito em julgado, proceda-se conforme o artigo 175 das DGJ-CGJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001360-56.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VANEI TAVARES DA SILVA, CPF nº 22013083220, LINHA 05 (DA 3ª PARA 2ª EIXO), LOTE 39A, GLEBA 74 lote 39A, KM 4,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online no CNPJ raiz da empresa executada, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002355-40.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

REQUERENTE: BERNARDINA ODILA CHASSOT, RUA CARLOS ZANCAN 1877 ZONA URBANA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Município de Cerejeiras.

Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada SENTENÇA a providência será: "Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo".

Assim, solicite-se, mediante ofício à autoridade requerida o cumprimento da obrigação de fazer imposta, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de bloqueio de valores para satisfação da obrigação, sem prejuízo de remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de crime em caso de descumprimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, venha concluso para bloqueio de valores.

Anotar-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000942-21.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IMIRENE APARECIDA DE PAULA DIAS MOURA, CPF nº 67402550249, LH 4 KM 9 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto pela ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), objetivando correção de vício de omissão na SENTENÇA de id.57805937 por não apreciar a ilegitimidade ativa da autora. Afirma que a requerente não construiu a subestação, adquirindo o imóvel após a construção e por isso não teria direito ao ressarcimento.

É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Torna-se importante anotar que a FINALIDADE dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

Caso inexistam na DECISÃO judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é esclarecer, mas "modificar" a DECISÃO, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico (apelação), posto não se vislumbra qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A preliminar de ilegitimidade sequer foi apresentada em sua peça de defesa e dessa forma, não vislumbro qualquer omissão na DECISÃO atacada. Ademais, quando da aquisição do imóvel certamente o valor pago foi acrescido da subestação ali existente, onerando o valor do bem já que o beneficia. Desse modo, caso alegada, restaria afastada a ilegitimidade já que a autora é atual possuidora do imóvel e deve ser ressarcida pela subestação lá construída, salvo se já o tiver feito o embargante.

A FINALIDADE dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da DECISÃO, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.

Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados de plano.

A análise dos embargos e seu acolhimento estaria fazendo as vezes de outros recursos, o que não se admite consoante o princípio da unicorribilidade.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos pela ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000049-30.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: DALVA ALVES DA SILVA, CPF nº 60784229287, RUA JOSE BONIFACIO 1823, VITORIA DA UNIÃO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002374-46.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

EXEQUENTE: TEREZA RODOLFO DE ASSIS, LINHA 03, LOTE 62, ASSENTAMENTO ALZIRA ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da Defensora Pública (ID 61690049)

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para entrar em contato com o núcleo da DPE, através dos telefones: (069) 99300-6089, (069) 99241-6038 ou (069) 99226-9378, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar se o executado lhe forneceu consulta em otorrinolaringologia, de modo a possibilitar a realização da biópsia.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001838-64.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: W C M KANOFF, CNPJ nº 28470829000177, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1886, SUPERMERCADO SANTIAGO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

EXECUTADO: HOSANA ALVES DA SILVA, CPF nº 01113443286, AV. ANTÔNIO NOVAIS 2370 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia (ID 61570434).

Assim, a análise dos autos permite concluir que a exequente permanece inerte há mais de 30 (trinta) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001619-80.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: VALDOMIRO ANTONIO ALVES, CPF nº 47079231272, AMAZONAS 005760 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias, a fim de aguardar disponibilidade de pauta.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001818-05.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Turismo

AUTOR: GEOVANE APARECIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO, CPF nº 00665117124, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 2.446

CENTRO - 76995-000 - COLUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 14602908000180, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3558 CENTRO

(S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119,

RUA CATEQUÊSE 227, ANDAR 11 SALA 111 BAIRRO JARDIM - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, LATAM AIRLINES

GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-

042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRASIL RANGER HOTELARIA LTDA - ME, CNPJ nº 04685607000103, RUA SÃO FRANCISCO 160

CENTRO - 62598-000 - JIJOCA DE JERICOACOARA - CEARÁ

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao GoogleMeet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermção, conforme o caso, no prazo de 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de WhatsApp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverte o ônus da prova.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002277-75.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: MINERCINO EMIDIO DE OLIVEIRA, CPF nº 14227630134, RUA PARAÍBA 2060 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido do requerido e mantenho a determinação de produção de prova pericial.

Como a prova foi requerida pela parte autora, intime-a para pagamento da metade dos honorários, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o perito para realização da perícia, cumprindo-se no que couber a DECISÃO de id. 39894586.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001722-58.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO, CPF nº 72553758804, LINHA 3º EIXO, LOTE 36, GLEBA 17 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do juntado pelo exequente em ID 61986882.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001404-07.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JAIME FIDELES SILVA, CPF nº 61960268287, À LINHA 05 s/n, KM 3, 4 PARA 5 EIXO COMUNIDADE RONDOLANDIA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial e/ou sem apresentar qualquer justificativa.

Segundo inteligência do artigo 321 e seu parágrafo único do CPC:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte requerente, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002148-70.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: PORTO & PORTO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 07262457000113, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1640 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

EXECUTADO: ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 62223968287, RUA PORTO VELHO 2380, TELEFONE 98487-7395 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1) Defiro a adjudicação do bem penhorado conforme auto encartado ao ID nº 48013748 - Pág. 2, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC).

2) Intime-se a parte executada do pedido de adjudicação para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876, § 1º, II, do CPC.

2.1) Ainda, o exequente fica ciente de que se o valor do crédito for inferior ao do bem, deverá depositar de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado, nos termos do inciso I, do § 4º do art. 876 do NCPC.

2.2) Se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente, como determina o inciso II, do § 4º do artigo retrocitado.

3) Transcorrido o prazo do art. 877 do CPC, lavre-se o competente auto de adjudicação.

4) A seguir, expeça-se em favor do adjudicatário, a respectiva carta, se bem imóvel, ou MANDADO de entrega/remoção, se bem móvel.

5) Após, diga o exequente em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito, ou se dá por satisfeito seu crédito.

6) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO/ADJUDICAÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000059-62.2020.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Intimação, Oitiva

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: VALDIR ROQUE ZENEWICH, CPF nº 62770250906, AV. MAL. RONDON 1400, CASA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor de ID 62364168, devolva-se a precatória ao juízo de origem, consignando nossas homenagens de estilo.

Efetuem-se as baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001990-83.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização / Terço Constitucional

REQUERENTE: SELIA LEITE RIBEIRO BRITO, CPF nº 65201361234, RUA PORTO VELHO 2411 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a exequente para se manifestar em relação à impugnação apresentada em ID 61849955, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pela exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.

Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).

Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002107-06.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SEVERINO RIBEIRO, CPF nº 61707171220, PROJETO GUARAJUS sn ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001012-67.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: RENAN AVELINO RODRIGUES, CPF nº 01087928206, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4959 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação quanto ao teor de ID 62163000 - Pág. 2 62163000 - Pág. 1/2.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001602-44.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: RENATO LIMA GONCALVES, CPF nº 93745907272, LINHA 2, KM 57, 5º P/ 6º EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ DE LEMOS, OAB nº RO3601

REU: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao GoogleMeet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermção, conforme o caso, no prazo de 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de WhatsApp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverte o ônus da prova.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000736-36.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARIA JOSE KUHN, CPF nº 40905390210, RUA PARANÁ 1493 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para redesignação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao GoogleMeet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermiação, conforme o caso, no prazo de 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art. 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de WhatsApp, telefone, e-mail das partes. Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000102-79.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, CNPJ nº 18963304000110, PORTUGAL 1641 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: NILATIENE SOARES DE AMORIM, CPF nº 80832881287, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Embora a parte exequente tenha empreendido diversas diligências, não logrou êxito em localizar bens penhoráveis em nome da parte executada, requerendo, por fim, a suspensão do processo (ID 62008921).

Diante disso, indefiro o requerimento de suspensão formulado, pois o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 determina expressamente que: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Isso porque não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a localização de bens em nome da parte executada para o cumprimento da obrigação.

Diante do exposto, constatada a inexistência de bens penhoráveis, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Expeça-se certidão de crédito, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, adotando as cautelas e providências de praxe.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001029-74.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

REQUERENTE: RENATA KESTER FERREIRA, CPF nº 94538123234, RUA ARACAJÚ 1762 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, TELEFÔNICA BRASIL S.A. CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID: 59875182, pois restou comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, consubstanciada no restabelecimento da linha telefônica em nome da parte autora, sendo impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente e impositiva a conversão da obrigação da fazer em perdas e danos.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001372-02.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

REQUERENTE: MARLI DA SILVA MOTA, CPF nº 69031541249, RUA MARCOS FREIRE 1214 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000226-62.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: LIGIA LONGO, CPF nº 78694272920, RUA EVANDRO JOSE LONGO 1155 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada em ID 56808529.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001890-26.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: NELI DOS SANTOS, CPF nº 24221651253, LINHA 3º EIXO ENTRE LINHAS 9 E 10 (ESTÂNCIA JUNARA Zona Rural ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento (ID 61845538)

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001167-70.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

AUTOR: GRASIELI OLIVEIRA SILVA, CPF nº 70571850227, RUA ALAGOAS 1679, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REU: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AVENIDA DAS NAÇÕES 1934, BARÃO MÓVEIS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Acordo juntado aos autos (ID 62168789), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJe.

A SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se dos autos.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002102-81.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ADAILTON LINHARDES GUIMARAES, CPF nº 98230662800, LINHA 04 (DA 3º PARA 4º EIXO), LOTE 05-A, GLEBA 26 lote 05-A, LINHA 04 (DA 3 PARA 4 EIXO), LOTE 05-A, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor devido, nos termos da SENTENÇA /acórdão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000138-19.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento, Compromisso

REQUERENTE: U. DA SILVA SOUZA COM E SERVICOS - ME, CNPJ nº 27569734000142, ALTO GUARAJUS 2196 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: WESLEY SOUZA PEREIRA, CPF nº 03603815297, ASSENTAMENTO RENATO NATAN KM 02,5, SENTIDO ALTO GUARAJUS ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte Requerente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia (ID 57029790 - Pág. 1).

Assim, a análise dos autos permite concluir que a exequente permanece inerte há mais de 30 (trinta) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001350-44.2021.8.22.0012

REQUERENTE: ERICO ANTONIO BOMBANA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000527-07.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLORINDA PEREIRA DO NASCIMENTO

AUTOR: ADILON VIEIRA DA SILVA, JANIRA VIEIRA, JOSE VIEIRA, MARCELINO VIEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, NALVINA VIEIRA, NIVALDO VIEIRA DA SILVA, VANIRA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002496-91.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NATALIO SILVA DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 4175 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o requerido a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.

Desde já, serve a presente como:

Ofício n. 515/2021 à Caixa Econômica Federal para a transferência de todo o saldo remanescente depositado na conta judicial Agência: 4335 - ID: 072021000007467276, para a conta corrente n. 20010-3, agência 0275-C, Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, devendo ficar com saldo igual a R\$ 0,00.

Em caso de erro material ou informação faltante, expeça-se novo ofício.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFÍCIO/ ALVARÁ

Colorado do Oeste-RO, 1 de julho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002732-43.2019.8.22.0012.

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000343-17.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VILSO ISIDORO GOES, SETOR RIBEIRALTA, SN, ZONA RURAL LINHA ÁGUA BRANCA, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, PEDRO ANTUNES LUZ, KM 3,5 Rumo Escondido LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CLEU DE SOUZA DUTRA, ÁGUA BRANCA Rumo Rio Cabixi LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NILSO JOSE RODRIGUES, LINHA 11 KM 12 AGUA BRANCA - PVA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JULIO JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, KM 8.5, ZONA RURAL LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GILVAN JORGE DE ALBUQUERQUE, PROJETO VÁRZEA ALEGRE SN, SETOR RIBEIRALTA LINHA 11, SETOR RIBEIRALTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, FABIO GONCALVES LUZ, SETOR RIBERALTA Rumo Escondido LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Em análise à ART juntada aos autos, observo que consta expressamente o valor da obra cujo ressarcimento a autora requer nesta demanda. Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial ou a justificar o valor apontado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte ré a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002591-24.2019.8.22.0012.

REQUERENTE: ANIZIA MARIA DE JESUS, ERNESTINA MARIA DE JESUS MACEDO, NEUZA ALMEIDA RODRIGUES, SINEZIA ALMEIDA DE JESUS, HILDA ALMEIDA DE JESUS, ANIZIA ALMEIDA DE JESUS, GABRIEL RODRIGUES DE JESUS FILHO, COSME RODRIGUES DE JESUS, VALDENOR RODRIGUES DE JESUS, ANTENOR RODRIGUES DE JESUS

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021 AUTOS: 7001011-22.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO SEGANTINI, RUA WILSON M. DE ARAÚJO 3669, ST 020 BELA VISTA - 76982-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Após conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste - 9 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001011-22.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO SEGANTINI, RUA WILSON M. DE ARAÚJO 3669, ST 020 BELA VISTA - 76982-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Após conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste - 9 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003167-17.2019.8.22.0012

AUTOR: JOSE CONTADINI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021.

AUTOS 7000414-53.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ARGEMIRO RODRIGUES MOREIRA

Endereço: AVENIDA TROMBETAS, 4608, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

REQUERIDO

Nome: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, ANDAR 4, PRÉDIO PRATA, VILA YARA, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Intimar as partes, através de seus advogados, que as coletas de padrões grafotécnicos e digitais serão realizados no dia 15/10/2021, às 09h00min, no escritório da Veritas Peritos Associados, o qual está localizado na Rua Gonçalves Dias, n.º 321, Centro, Vilhena, Rondônia, CEP 76988-055.

AUTOS 7000411-64.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LEANDRO AGOSTINI VAZ

Endereço: Rua Pernambuco, 5327, Casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001542-74.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: JACO FRANCISCO DO CARMO

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 29/10/2021 11:20h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 16 de setembro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001891-77.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO MACHADO, KM 16,5 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 5 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial, para esclarecer a legitimidade ativa do autor e apresentar documentos de propriedade, nos quais demonstra o histórico dominial do imóvel onde foi construída a subestação/ rede de eletrificação de energia rural, além de projeto na íntegra com todas as suas laudas, comprovação de aprovação do projeto pela CERON, ART, conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

A qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construída a subestação, por si só, não a autoriza a ingressar com a ação de ressarcimento de danos materiais. O art. 18 do CPC é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Nos termos do citado artigo tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente despendeu recursos para a construção da subestação. Esse é o entendimento perfilhado pela egrégia Turma Recursal. Confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DESPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000656-86.2018.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019.

A ausência da emenda importará no indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 e do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo, após, independente de manifestações retornem concluso para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste - RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001856-25.2018.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3645 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

REQUERIDO: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca do pedido de parcelamento formulado pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000682-10.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656
REU: CICERA PRUDENTE DE ALMEIDA ALVES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Diante de citação negativa, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001257-81.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTA FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA GUARANI 2870 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”, publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:

o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Com se vê, a figura da “verdade ficta” foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a FINALIDADE precípua do PODER JUDICIÁRIO em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora a apresentar, em 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das faturas de energia datados de abril e maio de 2016, tendo em vista a comprovação de que houve vínculo com a promovida neste período.

Com a juntada de documento novo, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000443-06.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NOEL COELHO, LINHA 1º EIXO, KM 12,5. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.

A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 476/2021:

Sacante: ALESSANDRO RIOS PRESTES - OAB RO9136

Valor: R\$19.521,38 (dezenove mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01505680-7.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000346-69.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OSVALDO COELHO SOARES, LINHA 01 km 09, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petição apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000520-83.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HAMILTON FERNANDES DA SILVA, AV. RIO NEGRO 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO anterior.

Com a resposta, voltem conclusos.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001892-62.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EXPEDITO ANGELO LOPES, RUMO COLORADO Km 16, ZONA RURAL LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
 3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
 4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
 5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
 6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
 7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
 8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
 9. Cadeia dominial do imóvel onde foi construída a Subestação.
- Os documentos já apresentados de acordo com as determinações acima não precisarão ser repetidos.
Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.
Colorado do Oeste - RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000783-47.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ GARCIA, RUA MARECHAL RONDON 3705, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

EXECUTADO: ENERGISA, RUA TUPI 3.928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em consulta ao SISBAJUD, observo que a ordem de transferência consta como cumprida. Assim, certifique-se, novamente, se não há valor depositado em conta judicial vinculada ao ID n. 072021000011809402.

Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, bem como intime-se o exequente a promover o levantamento.

Por outro lado, não havendo valor vinculado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para prestar esclarecimentos acerca do ocorrido.

Após, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000750-23.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: SILAS FERREIRA ROCHA, LINHA 3 KM 50, DEPOIS DO RIO AZE 27 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido, custas já recolhida(ID-59525045).

Servirá cópia do presente, como OFÍCIO nº 00834/2021, para requisitar ao chefe da Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran) de Colorado do Oeste/RO, informar o endereço do requerido SILAS FERREIRA ROCHA, inscrito no CPF sob nº 007.187.272-82. Prazo para resposta dez (10) dias.

Com a resposta, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001162-51.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCINEIDE DOS SANTOS LUZ, AV. TAPAJOS 4905 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉUS: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A 05,06, LOJA 05 E 06 ASA SUL - 70380-510

- BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, CABIXI LOTERIAS LTDA - ME, AV. TAMOIOS 4289 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DESPACHO

Trata-se de Ação de Ressarcimento por Danos Morais e Materiais, movido por Francineide dos Santos Luz em desfavor de Cabixi Loterias Ltda e Ponta Administradora de Consórcios Ltda.

Após a citação das requeridas, Cabixi Loterias Ltda arguiu preliminar de denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, sob argumento de estorno dos valores recebidos em duplicidade para a autarquia federal.

Argumentou, ainda, que a Caixa Econômica Federal, deveria fazer parte do polo passivo por estar na posse dos valores efetivamente pagos pela autora. Aduziu que a responsabilidade pela demora na devolução da quantia recebida em excesso deve lhe ser atribuída.

Pois bem.

Conforme enunciado da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, deve ser decida pela Justiça Federal, "Súmula n. 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA STJ/150. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. I - Em consonância com a Súmula STJ/150, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", orientação que também se aplica aos casos de denunciação da lide de qualquer desses entes federais. II - Requerida, perante a Justiça Estadual, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, competente para apreciar o pedido. Indeferida a denunciação, haverá o retorno dos autos à Justiça Estadual. Agravo improvido (STJ - AgRg no REsp: 763253 RS 2005/0107312-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/11/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 12/12/2008)

Assim, levando em consideração, que o pedido de denunciação da CEF, deve ser apreciado pela Justiça Federal, determino a imediata remessa destes autos àquele Juízo.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001275-73.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: DAIANE DA SILVA MAGALHAES, AV. MAJOR AMARANTE 3453 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado, por diário de justiça, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001092-34.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: PAULO SERGIO BANDEIRA PEREIRA, LINHA 8, GLEBA RIO BRANCO, LOTE 102 KM 10 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido, custas já recolhida(ID-59575718).

Servirá cópia do presente, como OFÍCIO nº 00833/2021, para requisitar ao chefe da Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran) de Colorado do Oeste/RO, informar o endereço do requerido PAULO SÉRGIO BANDEIRA PEREIRA, inscrito no CPF sob nº 670.187.502-53. Prazo para resposta dez (10) dias.

Com a resposta, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001782-63.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA, RUA ESMERALDA 605 VILA MARIANA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURÍCIO OLIVEIRA DA SILVA, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 61956326, consistente na exclusiva prova social, por entender desnecessária a realização da prova pericial, por entender que esta já restou comprovada ante a concessão do benefício anteriormente em sede administrativa.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

Nos vertentes embargos, o embargante aduz que, ante o pedido expresso na petição inicial, requerendo apenas a prova socioeconômica do requerente, julgado desnecessária a realização da perícia médica, por julgar satisfeito esse requisito, ante a concessão do benefício na via administrativa.

É cediço que os documentos juntados pelas partes, visando demonstrar seus pretensos direitos, são provas unilaterais, carecendo-se, assim, de produção de provas robustas diante do Juízo. Além disso, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, no entanto não merecem ser ACOLHIDOS, uma vez que este juízo julga de suma importância a realização da perícia médica, e do estudo socioeconômico, visando assim, diagnosticar de forma precisa o estado de saúde e a renda familiar.

Aguarde-se a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000264-43.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: MARCOS CELSO REBELATTO, RUA BAHIA 4176 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DESPACHO

Consoante DECISÃO proferida em Id 59930387, o feito caminha em ordem, não padecendo de vícios.

Arquive-se, conforme decidido no DESPACHO de Id nº 61193111.

Colorado do Oeste - , 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001265-58.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS, RUA SANTA CATARINA 4585 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, aprese, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - , 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000604-16.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA HELENA CELESTINO DOS SANTOS

Endereço: Rua Romaira, 53, chacara, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000738-09.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: BRAZ FARIAS DE MATOS, CPF nº 64264483204, LINHA IVE 14, GLEBA 01, LOTE 132 KM 100 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de Novembro de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REPRESENTADO: BRAZ FARIAS DE MATOS, CPF nº 64264483204, LINHA IVE 14, GLEBA 01, LOTE 132 KM 100 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001886-55.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: PAPELARIA IZABELA LTDA - ME, CNPJ nº 06070797000180, RUA POTIGUARA 3453 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: MARCIONEDES DE SOUZA, CPF nº 64530345220, RUA TUPI 3570 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de NOVEMBRO de 2021, às 08:50 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REU: MARCIONEDS DE SOUZA, CPF nº 64530345220, RUA TUPI 3570 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001893-47.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA, CPF nº 06835015187, 2762 AVENIDA TUPI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de NOVEMBRO de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Atente-se a CPE que a empresa ré está cadastrada junto a CGJ para citação eletrônica. (SEI 0000341-26.2020.8.22.8800).

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001030-91.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas

AUTORES: SILAS BENEDITO DE PAULLA, AVENIDA PARANÁ 3215 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SANDRA DE SOUZA BUSNELLO, CERRADO SN, SÍTIO DO NEY DA RONDINHA LINHA DO TRAVESSÃO DO SOJA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA BARTOLOMEU BUENO 4882 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. D. D. D. C. D. C. D. O., RUA HUMAITÁ 3879 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento voluntário de paternidade biológica, com a consequente retificação do seu assento de nascimento da menor M.E.S.P, promovida por AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, SILAS BENEDITO DE PAULA E SANDRA SOUZA BUSNELLO, todos devidamente qualificadas na inicial.

Juntou documento do laudo exame de DNA e apontou que AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA é pai biológico da menor (Id. 57838576) e requereu a exclusão de Silas Benedito de Paula como sendo pai biológico, com concordância deste.

Parecer ministerial (Id.60934375) pela homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, DECLARO o requerente AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA pai biológico de MARIA EDUARDA SOUZA DE PAULA, razão pela qual deve ser EXCLUÍDO do assento de nascimento da menor os dados de SILAS BENEDITO DE PAULA, seus genitores do assento e patronímico. Por conseguinte, deverá ser incluído na certidão de nascimento da menor, o nome do genitor AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, bem como dos avós paternos, sr. Francisco de Oliveira e sra Rosalina Ribeiro de Oliveira.

A menor passará a chamar-se Maria Eduarda Souza de Oliveira, nos termos da petição inicial.

No mais, com fundamento no art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Isento de custas finais, nos termos da Lei n. 3.896/16.

Considerando a evidente ausência no interesse em recorrer (preclusão lógica), a DECISÃO transita em julgado nesta data.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO para o cartório de Registro das Pessoas Naturais de Colorado do Oeste/RO, certidão de nascimento sob a matrícula de nº. 096131 01 55 2007 1 00070 164 0025804 17, para as anotações necessárias, isento de custas e emolumentos, providenciando-se o necessário para o envio, ficando autorizado o uso do malote digital/SEI.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001955-24.2020.8.22.0012

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: LINDAURA LUCAS DE JESUS, CPF nº 30548160600, RUA CABREÚVA 3235 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

INVENTARIADO: DIVINO CARLOS LUCAS, CPF nº 86409743734, RUA ASSAI 3343 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho o pedido de conversão do inventário em Arrolamento sumário.

Todos os elementos documentais constantes nos autos são suficientes para prolação da DECISÃO de MÉRITO. Contudo, analisando detidamente os autos, exsurge dúvida quanto à legitimidade da parte autora, como sendo genitora do autor da herança.

O autor da herança faleceu em 19.04.2018. A certidão de óbito do falecido declara como sendo genitor o sr. João Gomes Filho.

Na certidão de óbito do sr. João Gomes Filho, falecido em 25.04.2014, antes do autor da herança, encontram-se declarados como filhos apenas Elza, Eva, Maria, Sebastiana, José, João e Nelza. Não há na certidão de óbito de João Gomes Filho reconhecimento da paternidade do autor da herança.

De igual forma, o nome da genitora constante na certidão de óbito do autor da herança é Lindaure Juversina Lucas. Na inicial e demais documentos pessoais, a autora encontra-se registrada como sendo Lindaure Lucas de Jesus.

A autora, declara ser genitora do falecido, contudo, seu nome é em parte divergente do declarado na certidão de óbito do falecido.

Assim, a fim de verificar a legitimidade da autora para pleitear a herança, como sendo genitora do falecido, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos, certidão de nascimento do falecido ou outro documento oficial que permita ao juízo certificar a alteração nominal da autora.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000378-45.2019.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: VALTER MARTINS, CPF nº 74951840278, RUA HUMAITÁ 3710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, APARECIDA LUIZ DE ARAUJO, CPF nº 34950222287, RUA HUMAITÁ 3710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se Impugnação à execução ofertada por VALTER MARTINS, em desfavor da Execução de Título Extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DO OESTE DA AMAZONIA LTDA – SICOOB CREDISUL.

Aduz em síntese, que é a devedora principal, sra Aparecida Luiz de Araujo faleceu em 05.08.2020. Que a cédula bancária nº. 43038-8, constava, com seguro prestamista, conforme o item. VII, da mesma cédula de crédito e que os demais débitos estão vinculados ao de Crédito principal, nº 43038-8.

Em razão da existência de seguro prestamista, requereu a declaração de adimplemento da obrigação exequenda e por conseguinte o julgamento de procedência da presente impugnação.

A seu turno, a impugnada, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL, alegou que, com o óbito da executada principal, houve a abertura do procedimento de resgate de capital contratado por meio de seguro prestamista na Cédula de Crédito Bancário de nº. 43038-8, posteriormente, dada sua integral quitação.

Narra que os débitos oriundos da cédulas bancárias de nº. 24053-3 e nº 48840-3, perfaz o montante de R\$ 42.586,64 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sob o qual não há seguro prestamista, sendo este o valor inadimplido pelo executado, ora impugnante.

Juntou demonstrativos de débitos. Ao final requereu, a adequação do polo passivo da demanda.

Os autos vieram conclusos.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese não ser a forma processual correta de estabelecer a defesa do executado, recebo a impugnação à execução apresentada ao id.57263483, ante ao princípio da instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento de MÉRITO, como sendo a peça processual adequada (Embargos à execução).

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Pois bem. Coligindo as cédulas bancárias e os demonstrativos de débito existentes nos autos, é possível observar que os valores apresentados na inicial estão parcialmente corretos.

No curso da presente execução, sobreveio notícia aos autos de que a devedora principal faleceu em 05.08.2020, conforme certidão de óbito acostado ao id.58787552.

A cédula de crédito bancário de nº. 43038-8, detém cláusula prestamista, destinado à quitação total ou parcial do crédito obtido pelo segurado caso ele esteja impossibilitado de pagar a dívida, portanto, o débito apresentado ao demonstrativo de id.25257820, p.5, no valor de R\$ 24.693,15 (Vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos), os quais, devem ser amplamente abatido ao seguro contratado junto a cártula, tendo em vista o falecimento da executada, sra Aparecida Luiz de Araújo, então devedora principal.

Razão pela qual, entendo que houve o adimplemento total do valor, não havendo que se falar em cobrança/execução deste. Por conseguinte, reconheço o valor supra mencionado como excesso de execução, na forma do artigo 525, V, do CPC, visto que mesmo após o reconhecimento do adimplemento da obrigação pelo seguro prestamista, o executado insistiu na manutenção do valor apresentado à inicial como sendo o devido, conforme manifestação de Id.60949519.

A execução inerente a cédula de crédito bancário de nº. 24053-3, no valor atualizado de R\$ 2.380,27 (Dois mil trezentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) é indevida, porquanto, o foi renegociada junto ao exequente, gerando outra cédula de crédito bancária, qual seja, a de nº. 488403, também cobrada nestes autos.

Aqui, vislumbro a novação da dívida, na forma do artigo 360, I, do Código Civil e existência de cumulação de valores executados (art. 525, V, do CPC).

Conforme se vê da cédula de crédito nº. 488403, sua FINALIDADE é a confissão e a renegociação de duas parcelas que ficaram em atraso. Parcelas essas, que justamente estão apresentadas no demonstrativo da cédula nº. 24053-3, a qual fora renegociada e perfez o valor de R\$ 18.172,85 (Dezoito mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Logo, é inviável acolher o demonstrativo de débito de id.25257820. p.06, porquanto, importaria em ato de enriquecimento ilícito, posto que cobrado em duplicidade e ainda que não impugnado pelo executado, cabe ao juízo ante a todos os elementos de provas constante nos autos, agir de forma a evitar atos de utilização do judiciário para locupletamento ilícito.

Portanto, considerando a novação da dívida não reconheço a obrigação de pagamento do valor apresentado no demonstrativo de débito de id.25257820. p 06, de R\$ 2.380,27 (Dois mil trezentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), vez que houve cumulação indevida de valores executados, na forma do artigo 525, V, do CPC.

Quanto à cédula de crédito nº. 488403, restou incontroverso nos autos o inadimplemento da obrigação pelo executado sr. Valter Martins.

O segundo executado, o sr. Valter Martins, avalista, devidamente citado, não apresentou na oportunidade defensiva alegações ou elementos de prova que pudessem desconstituir o título executivo perquirido nos autos.

Dessa forma, verifica-se que houve a elaboração da cédula de crédito de acordo com a legislação aplicável. De igual forma não observo nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela exequente, isso porque, o Aval é a obrigação que uma pessoa assume por outra a fim de garantir o pagamento de crédito e não admite benefício de ordem.

Assim, deve-se prestigiar a força que vincula as obrigações assumidas e isso para que, em aplicação ao princípio pacta sunt servanda, a segurança jurídica nas relações contratuais seja mantida. Motivo pelo qual, quanto ao valor atualizado de R\$ 19.561,74 (Dezenove mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos) apresentado no demonstrativo de id. 25257820, p.04, inerente a cédula bancária de nº. 488403 (renegociação), o reconhecimento da obrigação de pagamento é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação à execução apresentada por VALTER MARTINS em desfavor da execução promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA- SICOOB CREDISUL, via de consequência:

a) RECONHEÇO o adimplemento da obrigação de R\$ 24.693,15 (Vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos), inerente a cédula de crédito bancário de nº. 43038-8, ante a existência de cláusula contratual prestamista que põe fim a dívida exequenda, bem como configuração deste valor como excesso de execução, na forma do artigo 525, V, do CPC.

b) RECONHEÇO a cumulação indevida de execução do valor de R\$ 2.380,27 (Dois mil trezentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) inerente a cédula de crédito bancário de nº. 24053-3, na forma do artigo 525, V, do CPC, visto que houve a novação da dívida, passando a operar por renegociação sob a cédula bancária de nº. 48840-3, igualmente executada nestes autos;

c) IMPROCEDENTE os Embargos à Execução ofertados por Valter Martins, para assim reconhecer como devido em favor do SICOOB CREDISUL o crédito atualizado de R\$ R\$ 19.561,74 (Dezenove mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos) apresentado no demonstrativo de id. 25257820, p.04, inerente a cédula bancária de nº. 488403 (renegociação), os quais deverão sofrer correção monetária a contar da distribuição da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação válida.

Considerando o falecimento da executada Aparecida Luiz de Araujo, determino a retificação processual, para excluí-la do polo passivo da presente execução, permanecendo apenas o segundo executado.

Ante ao ônus da sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente, os quais fixo em 10% sobre o valor devido (item c).

Na forma do artigo 86 do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do exequente, em 10% sobre o valor em que foi sucumbente (itens "a" e "b").

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, cumpra-se na seguinte ordem os expedientes:

1- Intime-se o exequente para, querendo manifestar acerca da existência de espólio deixado pela falecida, sra Aparecida Luiz de Araújo. E querendo, incluí-lo no polo passivo da ação, resguardando quanto a este o devido processo legal.

2- Não havendo interesse na continuidade do processo em desfavor da primeira executada, manifeste-se em sentido de prosseguimento quanto ao segundo executado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7002075-04.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: EDSON FERREIRA DE ARAUJO

Endereço: Linha 7, Km 5, Rumo Colorado, Casa, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GILMAR FRANCISCO SALES

Endereço: LINHA 7, KM 5, CASA, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: ELIZETE LOPES DA SILVA

Endereço: Linha 7, Km 5, Rumo Colorado, Casa, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Rua Tupi, 3.928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000497-69.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JORGE ROBERTO DE LIMA, CPF nº 20047720697, RUA HUMAITA 3742, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

REU: ENERGISA, RUA TUPI 3928, ENRGISA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o histórico dominial da propriedade onde fora construída a subestação.

No mesmo prazo, deverá trazer também a fatura de energia da época e local onde fora construída a subestação, em seu nome, ou de sua procuradora, visto que a fatura de energia colacionada nos autos remete-se a uma propriedade localizada na zona urbana.

Saliento às partes que esses documentos solicitados, além de trazer mais robustez às alegações das partes, servirá para distinguir qual dos cônjuges que deverá figurar no polo ativo da demanda, visto que a ART consta o nome da procuradora como sendo quem construiu a subestação e como proprietária do sítio.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em consonância com o artigo 9º do CPC, intime-se a parte ré, para que, querendo apresente manifestação sobre os documentos trazidos pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001890-92.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOAO ORELIO DA SILVA FRANCO, CPF nº 62734954915, LINHA 11. KM 2,5 s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561, RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário (pensão por morte) c/c tutela de antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de antecipada, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes e demonstrados os requisitos legais. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO:REU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110

Colorado do Oeste/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002091-21.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAQUIM FARIA CAMPOS, CPF nº 11381833268, LH 01 KM 3,5 RUMO ESCONDIDO s/n, SÍTIO RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais.

Aduz a parte autora que investiu em sua propriedade rural o sistema de microgeração de energia fotovoltaica, aderindo ao sistema de compensação de energia elétrica com a parte ré.

Informa que o contrato para a compensação da energia consumida em face da energia produzida, foi assinado no mês de junho de 2020.

A partir da assinatura do contrato a empresa deveria fazer a compensação.

Juntou nos autos fotos da leitura do medidor (Id. 51499979, p.5) e informou que o consumidor tinha consumido 4967 Kwh e gerado 3.525 kwh de energia.

A dívida então consistia na diferença (1442 kwh), e não no consumo todo conforme a parte ré cobrou.

Pela soma das faturas juntada nos autos, objeto das cobranças ditas como indevidas (06,07,08,09/2020) há o montante pago pela parte autora no valor de R\$ 2.648,13 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos).

Ao final da petição inicial, o autor requer a devolução do valor cobrado indevidamente, sendo a soma total das faturas paga pela parte autora.

Não há nos autos cálculo do abatimento do valor restante do consumo. A própria parte autora informa ao Juízo que havia consumo de 1442 kwh que não fora gerado pela unidade consumidora. Então, entende-se que, segundo as alegações da parte autora, as dívidas seriam apenas no valor remanescente que não havia sido produzida, o que não perfaz o montante cobrado ao final.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar e apresentar o cálculo pormenorizado do valor que informa ser cobrança indevida, descontando para tanto o valor que já informou ser legítima a cobrança (1442 kwh, constante no Id. 51499979, p.5).

Posteriormente, intime-se a parte ré, para que, querendo apresente manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001984-11.2019.8.22.0012

Cheque

Monitória

AUTOR: POSTO MIRIAN II, RODOVIA BR-364 s/n, KM 6,5 LOTE 11 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: AGUINALDO ALVES DOS SANTOS, RUA TABAJARA 2915, PT 88 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Perscrutando os autos, vislumbro que não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Neste ato, desconstituo o ato de penhora lançada sob o veículo Honda/CG 125 Titan KS, Placa NCS 9060/RO, ano 2003 de cor vermelha, lançada aos autos sob o id.50742720

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000062-32.2019.8.22.0012

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE NUNES DA SILVA, LINHA 8, KM 15, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância à aquele expedido na RPV, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, vez que o valor já foi levantado pelo exequente, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001707-70.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1295, POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES, OAB nº RO7701

ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

REU: JOSE SAMPAIO LEITE, RUA ACRE 2722 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 8.034,80

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de penhora.

A garantia de outros débitos será discutida em caso de expropriação dos bens que vierem a ser penhorados.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001828-64.2021.8.22.0008

Requerente: GERALDO OSMAR AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

PRAZO: 05 dias

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000209-36.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA NEIVA, LINHA ZERO, LOTE 1L, GLEBA 09, SETOR 02 KM27 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTI FILHO, OAB nº RO10579

JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.774,95

DESPACHO

Em diversos casos deste jaez, após solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: " Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos".

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Assim, entendo cabível a realização de tentativa de penhora pelo sistema Sisbajud no CNPJ das filiais da Empresa Energisa, uma vez que a matriz e filial são espécie de estabelecimento empresarial, de modo que constituem parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, logo, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra.

Nesse sentido:

" AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE FILIAL PENHORA ON-LINE PEDIDO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, A SER EFETIVADO NO CNPJ DA MATRIZ POSSIBILIDADE PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE É ADQUIRIDA COM A INSCRIÇÃO DE SEU ATO CONSTITUTIVO NA JUNTA COMERCIAL (ART. 985 C/C ART. 45 DO CC) REGISTRO DA MATRIZ QUE FICA VINCULADO À INSCRIÇÃO DA RESPECTIVA SEDE (ART. 969 DO CC) MATRIZ E FILIAL QUE CONSTITUEM A MESMA PESSOA JURÍDICA AUTONOMIA APENAS PARA FINS FISCAIS INSCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA NO CNPJ JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CPEN AUTONOMIA TRIBUTÁRIA DAS FILIAIS QUE NÃO AFASTA A UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA PATRIMÔNIO ÚNICO POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS BENS DA MATRIZ POR DÍVIDAS DA FILIAL OU VICE-VERSA DECISÃO REFORMADA. "As normas concernentes ao CNPJ, que subdividem as pessoas jurídicas de acordo com cada um de seus estabelecimentos, destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar, nem o seu patrimônio, que permanece único, vinculado à personalidade jurídica comum (AI nº 0001586-06.2012.404.0000/SC, de relatoria do Des. Federal Leandro Paulsen, TRF4). RECURSO PROVIDO." (Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR; 2ª Câmara Cível; Processo 9189868 PR 918986-8; Relator: Josely Dittrich Ribas; Julgamento 11/09/2012).

Desse modo, determino a realização de consulta via sistema Sisbajud aos seguintes filiais: -Energisa Sul-Sudeste CNPJ – 07.282.377/0001-20, Energisa Mato Grosso do Sul CNPJ - 15.413.826/0001-50, Energisa Tocantins CNPJ – 25.086.034/0001-71, Energisa Mato Grosso CNPJ – 03.467.321/0001-99, Energisa Acre CNPJ – 04.065.033/0001-70, Energisa Rondônia CNPJ – 05.914.650/0001-66.

Aguarde-se o prazo de 05 dias, façam os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002755-98.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Propriedade, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PAULO LUIZ GUZZON, RUA JOAQUIM FURTADO 3720, JARDIM INDEPENDÊNCIA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

RÉU: JHONATAS BEILKE PONATH, BR-364 - LINHA 80 0, ESQUINA COM A LINHA CAPIM - SÍTIO HORIZONTE ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 95.000,00

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquite-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001661-47.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: SIDNEY HERCULANO, RUA SÃO PAULO 3486 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A., AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, 15 ANDAR LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490

Valor da causa: R\$ 12.120,00

DESPACHO

Nota-se pelo ID 58600473 que a audiência de tentativa de conciliação foi designada para o dia 05/07/2021, sendo a parte requerida citada apenas no dia 02/07/2021, conforme ID 60052681.

A requerida solicitou que fosse novamente designada audiência de tentativa de conciliação (ID 60664817). Vejo que merece atenção o apelo da requerida, pois o artigo 218, § 3º do Código de Processo Civil estabeleceu que inexistindo prazo legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 05 (cinco) dias o prazo para a prática do ato processual a cargo da parte.

Desta forma, diante da omissão da Lei 9.099/95, que rege o rito processual dos Juizados Especiais, quanto ao prazo mínimo entre a citação e a realização de audiência de conciliação, deverá ser observado o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarada a nulidade da citação.

Assim, passo a designar data e horário da audiência de tentativa de conciliação.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR: FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 11/10/2021 às 10:00 Horas.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001821-72.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO, LH 14 DE ABRIL KM 52 LOTE 201-A, 199-C, GB 24 STR s/n ÁREA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: ENERGISA, R 7 DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.136,92

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade rural.

Em que pese a ausência de apresentação de contestação pela requerida, em consulta ao sistema Pje, vejo que a citação via sistema não efetivou-se regularmente, eis que o ato intitulou-se "intimação", quando devia constar expressamente a "citação" do requerido.

Desta forma, por cautela, determino a regularização do ato judicial, providenciando-se nova citação do requerido, e prosseguimento do feito, nos termos do DESPACHO Id 59064137.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002845-38.2021.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Citação

DEPRECANTE: A. ALVES M.RESTAURANTE LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2273 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

DEPRECADO: DEBORA PEREIRA ARAUJO DA SILVA, RUA ESPIRITO SANTO 1835 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 922,49

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000719-15.2021.8.22.0008

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. M. D. E. D. O. - R., RUA SERGIPE 2235, QUARTEL DA PM CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: AGNALDO FELICIANO DE SA, AV SETE DE SETEMBRO 1239 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de autos que apura crime ambiental atribuído a Agnaldo Feliciano de Sá.

O acusado não aceitou proposta de suspensão condicional do processo, a defesa prévia já foi apresentada e rejeitada, dito isso, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo representante do Ministério Público.

Designo audiência de instrução para dia 19 de outubro de 2021, às 8h

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos número de telefone/aplicativo de celular das testemunhas que arrolou para fins de audiência por meio de videoconferência, pois;

Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo de celular ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e representado.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

A princípio, as partes, advogados, testemunhas e representados poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. Não sendo possível, expeça-se o competente MANDADO, donde o oficial de justiça deverá requisitar às partes/testemunhas/representado o número de telefone/aplicativo para fins de participação na audiência.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000701-91.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: OSMAR SCHULZ, LINHA ZE FERNANDES KM 20 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.280,27

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

OSMAR SCHULTZ, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade rural.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

N caso dos autos, vê-se que a parte autora litigou acerca da mesma matéria, com as mesmas partes e o mesmo imóvel referido na exordial, nos autos de n. 7002691-19.2018.8.22.0010.

Instada a manifestar a parte autora aduziu que os autos de n. 7002691-19.2018.8.22.0010 foram extintos sem resolução de MÉRITO, e por tais considerações, demanda pelo prosseguimento do feito.

Pois bem. Primeiramente, deve-se esclarecer que a SENTENÇA terminativa que não tem o condão de impedir a propositura de nova ação, mas desde que sanado o vício, conforme disposto no artigo 486, § 1º do Código de Processo Civil.

Ocorre que no caso dos autos, o autor ajuizou nova demanda sem corrigir o vício declarado na SENTENÇA proferida na ação anterior, insistindo em permanecer no polo ativo da relação processual, em desobediência ao comando do artigo 486, § 1º do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o MÉRITO não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º. No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO.

Ora, se foi reconhecida a ilegitimidade ativa do autor na demanda anterior, cuja SENTENÇA já transitou em julgado, não haveria como admitir a propositura de nova ação sem que essa irregularidade fosse sanada.

Depreende-se que efetivamente a atual demanda é a reprodução de outra já ajuizada.

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a existência coisa julgada, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do MÉRITO.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003346-26.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Comissão

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332

FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: ELCIO MARQUES BERGER, LINHA E KM 12 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

Valor da causa: R\$ 16.905,64

DECISÃO

Cuidam-se Embargos de Declaração, opostos por Elcio Marques Berger.

Os embargos foram julgados improcedentes (id 62022302).

Em tempo, avoco o presente feito para corrigir erro material o que faço com respaldo no art. 494, I do NCPC.

Em sede de impugnação (id. 54390154 - Pág. 3) o exequente manifestou pela retificação do valor da causa para fazer constar R\$9.780,83 (nove mil setecentos e oitenta reais e três centavos), posto que o contrato firmado entre as partes refere-se a uma UNIDADE CONSUMIDORA UN- 1430203-9.

Desse modo, incontroverso que o exequente está cobrando valor excedente, pois houve a cobrança indevida, demonstrado que alterou a verdade dos fatos, presentes os requisitos para o reconhecimento da sua litigância de má-fé. Segundo o códex processual, reputa-se litigante de má-fé, dentre outras condutas, aquele que altera a verdade dos fatos, bem como usa do processo para conseguir objetivo ilegal, in verbis:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Na doutrina, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que será condenado em litigância de má-fé "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. Ainda, o art. 77 do CPC, preleciona que "são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade".

Assim, deve a exequente ser condenada em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, II do CPC, fixando multa no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa.

O quantum da multa por litigância de má-fé, como regra, em razão do que determina o artigo 81 do Código de Processo Civil, se dá entre 1 e 10% do valor corrigido da causa.

Isto posto, determino a retificação do valor da causa, fazendo constar o valor de R\$9.780,83 (nove mil setecentos e oitenta reais e três centavos).

Condeno a exequente a litigância de má-fé e em consequência lhe aplico, com arrimo no artigo 80, inciso I e II, do CPC, c/c §2º, do artigo 81, do mesmo códex, multa na quantia 10% do valor corrigido da causa.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002847-13.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANTONIO GUILHERME BONI, TRAVESSÃO PRIMAVERA Km 12 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.379,11

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em que pese as alegações da exequente, vejo que consta incorreções em seus cálculos.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o feito foi julgado parcialmente procedente apenas no montante de R\$ 9.132,00 (nove mil cento e trinta e dois reais), e não R\$ 10.139,11 (dez mil cento e trinta e nove reais e onze centavos) como faz crer o exequente.

Ademais, não houve na condenação menção a incidência de juros e correção monetária.

Em sede recursal, arbitrou-se 10% da condenação em favor do advogado postulante.

Desta forma, vejo que não há saldo remanescente, pelo contrário, houve depósito em excesso pelo exequente.

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000441-48.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: C. F. MADEIRAS EIRELI - ME, ST 02, LINHA 40, LOTE 114-116 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 32.024,43

DESPACHO

Em diversos casos deste jaez, após solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: " Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos "

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Assim, entendo cabível a realização de tentativa de penhora pelo sistema Sisbajud no CNPJ das filiais da Empresa Energisa, uma vez que a matriz e filial são espécie de estabelecimento empresarial, de modo que constituem parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, logo, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra.

Nesse sentido:

" AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE FILIAL PENHORA ON-LINE PEDIDO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, A SER EFETIVADO NO CNPJ DA MATRIZ POSSIBILIDADE PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE É ADQUIRIDA COM A INSCRIÇÃO DE SEU ATO CONSTITUTIVO NA JUNTA COMERCIAL (ART. 985 C/C ART. 45 DO CC) REGISTRO DA MATRIZ QUE FICA VINCULADO À INSCRIÇÃO DA RESPECTIVA SEDE (ART. 969 DO CC) MATRIZ E FILIAL QUE CONSTITUEM A MESMA PESSOA JURÍDICA AUTONOMIA APENAS PARA FINS FISCAIS INSCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA NO CNPJ JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CPEN AUTONOMIA TRIBUTÁRIA DAS FILIAIS QUE NÃO AFASTA A UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA PATRIMÔNIO ÚNICO POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS BENS DA MATRIZ POR DÍVIDAS DA FILIAL OU VICE-VERSA DECISÃO REFORMADA. "As normas concernentes ao CNPJ, que subdividem as pessoas jurídicas de acordo com cada um de seus estabelecimentos, destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar, nem o seu patrimônio, que permanece único, vinculado à personalidade jurídica comum (AI nº 0001586-06.2012.404.0000/SC, de relatoria do Des. Federal Leandro Paulsen, TRF4). RECURSO PROVIDO." (Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR; 2ª Câmara Cível; Processo 9189868 PR 918986-8; Relator: Josely Dittrich Ribas; Julgamento 11/09/2012).

Desse modo, determino a realização de consulta via sistema Sisbajud aos seguintes filiais: -Energisa Sul-Sudeste CNPJ – 07.282.377/0001-20, Energisa Mato Grosso do Sul CNPJ - 15.413.826/0001-50, Energisa Tocantis CNPJ – 25.086.034/0001-71, Energisa Mato Grosso CNPJ – 03.467.321/0001-99, Energisa Acre CNPJ – 04.065.033/0001-70, Energisa Rondônia CNPJ – 05.914.650/0001-66.

Aguarde-se o prazo de 05 dias, façam os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002825-81.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

REQUERENTE: E. GASPARIN - ME, RUA ALVORADA 2674 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

REQUERIDO: LEOMAR WENTZ, RUA GUAPORÉ 4055 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos, etc...

Primeiramente, defiro o levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetuada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: o Imóvel Urbano Lote 03-U Remanescente da Gleba 13 constante na Matrícula n. 14.446 Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Rolim de Moura/RO.

Valor atualizado da Execução: R\$ 15.265,06.

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO

REQUERIDO: LEOMAR WENTZ, CPF nº 05853737287, RUA GUAPORÉ 4055 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001519-43.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CELSO SCHWAAB, RUA MATO GROSSO 1030 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.155,69

SENTENÇA

Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se de matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a SENTENÇA.

A relação jurídica formada entre as partes têm natureza consumerista e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esse serviço deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura.

Ademais, por se tratar de relação consumerista, estando presentes a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo e a verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cabe a parte requerida ilidir as declarações da autora.

Da revelia do Requerido

Verifica-se que citada a parte requerida, a mesma ficou-se inerte, conforme Certidão ID 60324963, apresentando a peça contestatória intempestivamente.

Atualmente, o conceito de revelia está expresso no art. 344 do Código de Processo Civil. A revelia ocorre com a ausência de contestação e, como consequência, gera presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Portanto, o não comparecimento do réu no processo gera a presunção de que os fatos narrados pelo autor na inicial são verdadeiros. Ele, inclusive, está dispensando de apresentar qualquer prova que confirme os fatos afirmados.

Essa presunção, no entanto, está limitada às questões de fato, somente. Não é absoluta. É tão somente uma presunção material.

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL

Verifica-se que a causa de pedir e o pedido foram os mesmos dos autos de n. 7003521-25.2017.8.22.0008 (transitado em julgado), do qual encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

O processo de n. 7003521-25.2017.8.22.0008, tramitou perante a 2ª Vara Genérica deste Município de Espigão do Oeste, sendo o provimento judicial de forma parcial ao reconhecer o pedido inicial a fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 8.155,69, e rejeitar o pedido de danos morais.

Desta forma, nota-se a presença do instituto da coisa julgada material. A coisa julgada está relacionada com a SENTENÇA judicial, sendo a mesma irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso, tornado esta, assim, imutável.

O instituto da coisa julgada tem por objetivo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo. Uma das FINALIDADES da coisa julgada é imprimir segurança aos julgados, evitando que litígios idênticos sejam novamente ajuizados, o que geraria desordem e discussões infundáveis.

Encontramos a coisa julgada como uma garantia constitucional devidamente prevista no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida também como Carta Magna, a saber: “A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Portanto a matéria quanto a inexigibilidade de débito não poderá ser discutida no presente processo, tendo em vista a SENTENÇA de MÉRITO no processo 7003521-25.2017.8.22.0008, do qual transitou em julgado, com base nos artigos 502, 503 e 505, inciso I e II, todos do Código de Processo Civil. A parte requerida deverá por meio daquele processo buscar o cumprimento da DECISÃO judicial, podendo para tanto ser aplicadas medidas coercitivas como a multa.

Deste modo, cabe a este juízo averiguar somente quanto o acolhimento ou não do pedido de indenização por danos morais. Verifica-se que a apreciação do pedido de indenização de danos morais faz-se necessário para que não reste caracterizada SENTENÇA infra petita.

DO MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A indenização por danos morais tem ligação a fatos posteriores aqueles formulados no processo 7003521-25.2017.8.22.0008.

Fundamentando-se a parte autora no transcurso de mais de 03 anos do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida no processo 7003521-25.2017.8.22.0008, permanecendo o requerido efetuando cobranças consubstanciando-se em dívida declarada judicialmente inexistente.

Aduz a requerente que a conduta negligente da empresa requerida, além de muitos aborrecimentos, transtornos e constrangimentos, está causando, graves prejuízos ao requerente, que consta com mau pagador perante os registros da empresa requerida.

Contudo, não encontramos juntados aos autos prova documental de que o nome da parte requerente encontra-se com restrição nos órgão de proteção ao crédito ou protestado, ocorrendo somente a cobrança do débito por meio mensagens enviadas através de telefone celular.

Encontramos diversos entendimentos de que a mera cobrança não gera direito a indenização por danos morais. CITA-SE:

APELEÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MERA COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL PRESUMIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso, a cobrança indevida não resulta em dano moral presumido segundo entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, remanescendo catalogado como mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano incapaz de engendrar ato ilícito indenizável. 2. A restituição em dobro pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança, o que se configura na hipótese, ante a falta de provas da efetivação da contratação. 3. Apelo parcialmente provido à unanimidade. (TJ-PE – APL: 5191237 – PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 13/02/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2019).

No presente caso inexistente fato que enseje a indenização por danos morais vez que não existe ato danoso por parte da parte requerida, por tanto ausente os requisitos que configuram o dever de indenizar (ato ilícito + nexo de causalidade + dano).

O ato ilícito (permanência da dívida declarada inexistente no cadastro da requerida), por si só, não pode servir de premissa suficiente para a imposição do dever de indenizar, o qual pressupõe a existência de um dano a ser indenizado, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização.

A doutrina pátria cuidou de dar uma explicação mais detalhada acerca de seu entendimento:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos artigos 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2008, p.437).

Portanto entendo que não se vislumbra a ocorrência de situação intensa o suficiente a ponto de abalar o equilíbrio psicológico do homem médio, causando-lhe intenso sofrimento, pelo que não há que se falar em ressarcimento por danos morais.

In casu, entendo que os fatos alegados, cinge-se a meros aborrecimentos do cotidiano, não há nenhum fato que possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva; conseqüentemente, mostra-se indevida a indenização pleiteada a tal título. Os fatos trazidos pela parte requerente configura aborrecimentos e não abalo à honra capaz de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção que deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos. Estes são decorrentes da vida em sociedade que se revela complexa e, por isso mesmo, oferece certos entraves.

Entendo que o autor tenha experimentado situações desagradáveis, mas nem por isso se podem eleger tais situações em constrangimento apto a ensejar danos morais as quais não podem convolar abalo aos atributos da personalidade.

Nesse sentido cita-se a DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ao consumidor incube o ônus de provar a ocorrência do dano passível de indenização, de modo que, ausente a sua demonstração, caracteriza-se o mero aborrecimento, o que não configurada a responsabilidade civil do fornecedor de serviço (APL 0182630-57.2008.882.001.RO., 1º Câmara Cível, publicação 24/06/2010, Relator Osny Claro de Oliveira Júnior).

Ademais, a parte requerente por meio do cumprimento de SENTENÇA poderá buscar os meios cabíveis para que a dívida seja retirada do cadastro da requerida.

Por tais fundamentos, tenho que não merece amparo a tese da autora quanto a ocorrência de abalo aos atributos da personalidade.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, o pedido inicial proposto por CELSO SCHWAAB em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Resolvo o processo, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários pois o feito tramita no Juizado Especial Cível.

Intimem-se as partes da presente SENTENÇA por seus advogados.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001553-18.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

REQUERENTE: JOSE SALGADO SOBRINHO, RUA GOIAS 1620 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Valor da causa:R\$ 10.635,96

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo recursal, bem como o trânsito e julgado do decurso.

Após, nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001895-29.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO TROMBETTA, ESTRADA KAPA 80 km 40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.066,80

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

João Trombetta, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das ENERGISA RONDÔNIA, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade rural.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre ação de natureza condenatória na qual pretendem os requerentes o ressarcimento relativo à construção da rede de energia elétrica, no valor de R\$ 13.066,80 (treze mil e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Pois bem. No tocante às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural, o Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2015, editou súmula sobre a matéria:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Tal enunciado somente veio coroar o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1249321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 16.04.2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal.

Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, pela 1ª e 2ª Câmara, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da rede elétrica, conforme segue:

Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e conta-se do desembolso das quantias para a construção da rede.(Apelação 0005117-55.2015.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. Considerando-se a data do desembolso ocorrida no ano de 2004, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária, é possível constatar que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 28/3/2016.Recurso provido.(APELAÇÃO CÍVEL 7000755-97.2016.822.0019, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2019.)

Primeiramente, observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que o projeto sequer apresentou o ART/PROJETO com a ciência do projeto por parte da ré.

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda. Poderia a requerente, ter juntado os projetos datados da feitura da obra, para corroborar com a tese inicial, todavia, restou inerte. Ademais, a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede.

Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Firmo o entendimento recentemente exarado pela Turma Recursal (autos de n. 7000537-34.2018.8.22.0008), no sentido de que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

Nestes termos colaciono o julgado:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na inicial.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002807-26.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Licença Prêmio

REQUERENTE: GEDI DA SILVA, RUA AMAZONAS 2357 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 41.666,94

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002805-56.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

REQUERENTE: GRAZIELA GONCALVES DE SOUZA, RUA AMAZONAS 2159 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.246,76

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002381-48.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RODOLFO STANGE, ESTRADA PACARANÃ Km 10 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.399,13

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001383-46.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JOELMA MODESTO ALVES, LINHA 14 DE ABRIL LOTE 176, GLEBA 24 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.847,32

DESPACHO

Cumpra-se Id 61949136, no tocante ao ofício ao IDARON.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001091-61.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: PEDRO DE ANDRADE LIMA, LINHA É KM 12, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDOS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2639, AGENCIA BANCARIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002847-08.2021.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Citação

DEPRECANTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CARLOS DORNEJE 28, LOJA ALOIR MOVEIS APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

DEPRECADO: IVONE MENDES CARDOSO, AV MACEIO 1938, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 789,28

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002846-23.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GENTIL MARQUES DA COSTA, RUA PARANÁ 3361 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: BRADESCO DENTAL S.A., RUA BARÃO DE ITAPAGIPE - BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.548,00

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 13 de maio de 2019 (ID: 62322995 p. 1).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001029-21.2021.8.22.0008

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: DARLY BUTZKE, ZONA RURAL Km 10 LINHA CANELINHA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

IVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RÉUS: LEANDRO, RUA SERGIPE 3345 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON HACPBART

DURAES, RUA SERGIPE 3005 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.429,87

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento de aluguel, demanda ajuizada por DARLY BUTZKE em desfavor de LEANDRO DE TAL. Argumenta em síntese a parte autora que disponibilizou em locação ao Requerido o imóvel de sua propriedade, por meio de contrato verbal, situado na Rua Sergipe, nº 3345, Bairro Liberdade, neste município de Espigão do Oeste/RO. O Requerente prova ser proprietário do referido imóvel por meio de instrumento particular de compra e venda e matrícula que junta em anexo. Firmando o contrato verbal, foi pactuado que o pagamento dos aluguéis seriam no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, e que arcaria o Requerido com os pagamentos das contas de água e luz do referido imóvel. Ocorre que desde 10 de novembro de 2020, há 6 (seis) meses, não recebeu qualquer valor devido pelo aluguel do imóvel.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citado, deixou o requerido de apresentar contestação.

O requerente manifestou nos autos Id 61009423.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se infere nos autos, o Requerido foi regularmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, o que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, em especial a certidão expedida pelo Oficial de Justiça que atestou a prisão do locatário e que atualmente há terceiros residindo no imóvel.

Feito tal esclarecimento, passo ao cerne dos autos.

É cediço que o contrato de locação não é solene, prescindindo, assim, de forma especial, aperfeiçoando-se com o simples acordo entre as partes.

Assim, tendo em vista que o requerido, foi citado pessoalmente e, por consequência, ciente dos termos da inicial, ficou-se inerte, deixando de contestar o que em seu desfavor fora alegado, inclusive no que se refere à purgação da mora, entendendo como incontroversa a relação ex-locato, assim como a existência do débito reclamado nesta querela, devendo, por tudo isso, ser reconhecida a procedência da pretensão deduzida pela requerente da ação quanto a cobrança dos aluguéis em atraso e multa contratual.

É de se registrar que a presunção de veracidade, diante da revelia, é relativa, contudo, no caso dos autos, considerando os elementos nele constantes, inexistente elemento algum para que se forme CONCLUSÃO oposta à pretensão do requerente.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos realizados por DARLY BUTZKE, movida em desfavor de LEANDRO de tal e ANDERSON HACPBART DURAES, e, por consequência:

1 - DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes desta demanda;

2- DECRETO o despejo de RÉUS: LEANDRO e ANDERSON HACPBART DURAES referente ao imóvel descrito na exordial (situado na Rua Sergipe, nº 3345, Bairro Liberdade, neste município de Espigão do Oeste/RO), fixando o prazo de 05 dias (independente do trânsito) para desocupação espontânea;

3 - CONDENO o requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos no valor de R\$ 3.143,59 (três mil cento e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), e mais aqueles que se vencerem no curso desta ação, ao pagamento das contas de energia que foram realizados pelo Requerente no valor de R\$ 286,28 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) mais as contas de água e luz que se vencerem no curso do processo, acrescidos de correção monetária – INPC - a contar do vencimento de cada parcela, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

4 – CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% do débito, além das custas e despesas processuais.

Serve a presente como MANDADO para realizar:

a) A INTIMAÇÃO DO RÉU para desocupação voluntária em 15 dias da intimação;

b) descrever os bens penhoráveis do requerido; e,

c) DESOCUPAÇÃO FORÇADA (despejo) com auxílio de força policial (se necessário) se no 16º dia o requerido não tiver desocupado voluntariamente o imóvel. O local de cumprimento do MANDADO é do imóvel locado.

P.R.I.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002789-39.2020.8.22.0008

Requerente: VALDEMILSON GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1025592-05.2021.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): JOÃO LUIZ DE SOUSA

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002059-33.2017.8.22.0008

Requerente: ENOQUE JEREMIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE

Nos termos do art. 7º da Portaria - PRESI/COREJ Nº 151/2012 deste Tribunal c/c com o art. 12 da Resolução nº 458 de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO o INSS para efetuar o depósito judicial da quantia abaixo descrita, no prazo de 60 dias, conforme Manual de Procedimentos para Análise Legitimatória de Pagamentos Judiciais (capítulo IV), editado pela Advocacia Geral da União — AGU, por meio de sua Procuradoria-Geral Federal.

Valor principal devido à parte autora: R\$ (60.753,76), DATA BASE FEVEREIRO/2021;

Valor devido a título de honorários advocatícios (Fase de conhecimento e cumprimento de SENTENÇA): R\$ (14.580,90), DATA BASE FEVEREIRO/2021.

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001790-52.2021.8.22.0008

Requerente: AGUINALDO MEIADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Requerido(a): COMERCIO DE MADEIRAS TOBIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Intimação

Intimo as partes autora e requerida para darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO comum de 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002522-33.2021.8.22.0008

Requerente: VANDERLEI BINOW

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

INTIMO as partes para comparecerem à perícia com o autor destes autos agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Dr. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Local: Instituto Integra, localizado à Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO.

Data: 13/10/2021

Horário: 14h30min

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001204-15.2021.8.22.0008

Requerente: JACI BESSERTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002588-13.2021.8.22.0008

Requerente: ADALBERTO KEMPIN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

INTIMO as partes para comparecerem à perícia com o autor destes autos agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Dr. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Local: Instituto Integra, localizado à Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO.

Data: 20/10/2021

Horário: 14h30min

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0037897-45.2006.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): LUIZ CARLOS VALADARES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas quanto à data designada pelo Topógrafo, Luis Renan C. Caldeira, para realização da perícia, conforme abaixo:

Data: 28/09/2021

Horário: 08h00min, saída da zona urbana

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002531-92.2021.8.22.0008

Requerente: JOCIMAR LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO - SP5820, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL

DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

INTIMO as partes para comparecerem à perícia com o autor destes autos agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Dr. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Local: Instituto Integra, localizado à Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO.

Data: 27/10/2021

Horário: 15h00min

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0002953-70.2013.8.22.0008

Veículos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOÃO QUARESMA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Intimação ÀS PARTES, através de seus advogados, a tomarem ciência dos termos, local, data e horário, para a perícia médica do Sr. João Quaresma da Conceição.

Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO

Data: 28.10.21; Horário: 15:30 h, com o Dr. Alexandre Rezende, Ortopedia e Traumatologia, CRM 2314, TEOT 10461, RQE 670.

Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000455-95.2021.8.22.0008
Receptação

Termo Circunstanciado

15/09/2021

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. E. D. O.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: RAILAN FERNANDES DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 62162997.

"Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado (ID. 60288161), não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO, podendo se falar, no máximo, em nulidade relativa (v.g., STJ HC 31789/PE), dependendo da demonstração inequívoca de prejuízo (o que não vislumbro), razão pela qual a audiência será realizada independentemente da presença ministerial, bastando que seja cientificado do ato. Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo(a) infrator(a) Railan Fernandes dos Santos e, por via de consequência, aplico-lhe a sanção acima descrita. A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Dou por publicada a DECISÃO em audiência. Registre-se. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, aguarde-se o cumprimento da medida e abra-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência. Saem os presentes intimados".

Dê-se ciência as partes acerca do presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002723-25.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Execução de Título Judicial - CEJUSC

R\$ 3.310,08

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 02811405000135, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: RODRIGO CEZAR DE LIMA, CPF nº 01892998270, RUA PARAÍBA 2355 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.310,08, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/10/2021 às 8:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: RODRIGO CEZAR DE LIMA, CPF nº 01892998270, RUA PARAÍBA 2355 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA- TELEFONE (69) 984327922 e (69) 993046590.

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 02811405000135, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000498-03.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001802-08.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004515-87.2016.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS GABRIEL SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001470-75.2016.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WILMAR BANHOS BADA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304B

EXECUTADO: Orlando A. Gonçalves

ADVOGADO DO EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os títulos executivos que embasam a inicial venceram em 27/06/2015, tendo sido a ação proposta em 28/04/2016 e extinta por abandono em 09/04/2021, ID: 56468208.

Em seguida, a parte exequente peticiona postulando a expedição de certidão de crédito.

Pois bem. Considerando a data de vencimento e o respectivo prazo prescricional dos títulos, diante ainda da SENTENÇA extintiva prolatada, em virtude da inércia da própria exequente, inviável, a esta altura, a expedição da certidão pleiteada, devendo a parte interessada, se entender viável, propor a ação cabível, objetivando o recebimento de eventual crédito.

Assim, nada pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Processo: 7000080-94.2021.8.22.0008

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Distribuição: 13/01/2021

Requerente: AUTOR: MARCELA LUDTICK MAYER

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCELA LUDTICK MAYER em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixa-se de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A

concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Verifica-se que o INSS ofertou contestação - a indicar a caracterização da pretensão resistida -, ante a nova sistemática em vigor entende-se estar caracterizado o interesse em agir da parte requerente.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, apenas, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a", "b" e "c". À parte requerida cumprirá demonstrar que a parte requerente não cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado, (se se tratar de segurado especial este ônus também será da parte autora).

Por consequência, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Para tanto, NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria de cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001622-21.2019.8.22.0008 Rural (Art. 48/51), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL VIEIRA DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004093-10.2019.8.22.0008

Execução Previdenciária, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOVELINA MENEZES DA CONCEICAO PERUZZO, MANOELA ROSA DE JESUS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais, fixados na fase de execução.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado a título dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, ora credor, conforme procuração instruída. Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001758-81.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA DIAS BRAUN

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Com a implantação do benefício e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilita-se à Autarquia a oportunidade para apuração/oferta de cálculos e pagamento espontâneo do débito, por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias e/ou se manifestar quanto a eventual cálculo já ofertado pela parte contrária, via sistema.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, abra-se vista a parte autora/interessada, no prazo de 15 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos, querendo, a qual deverá vir devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º).

Na ocasião, caberá, ainda, a parte credora se manifestar acerca de eventual renúncia ao excedente ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV), bem como informar nos autos os seus dados bancários, a fim de viabilizar o pagamento, doravante, via transferência, se entender viável.

Havendo concordância pela parte autora, desde já, HOMOLOGA-SE eventual cálculo da requerida/INSS e AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento - referente ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -, ficando, também, homologada eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.

Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório respectivo.

Após, comprovado o pagamento, expeça-se alvará e/ou ofício ao Banco para fins de transferência do montante, atentando-se aos dados bancários informado pela parte - havendo -, retornando conclusos ao gabinete somente para extinção.

Na hipótese da parte autora/interessada não concordar com os valores apontados pelo INSS, advindo, então, impugnação - instruída com planilha de cálculos -, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias, desde logo, advertindo-o de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca do montante.

Após, ultimado o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para DECISÃO.
Em último caso, não havendo apresentação dos cálculos pelo INSS, abra-se vista a parte credora para impulsionar o feito, mediante a apresentação da execução de SENTENÇA e respectivos cálculos, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003087-31.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADEMILSON VALLE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004501-06.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEUSA LENKE RAMLOW

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001266-94.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSON JARDIM NOVAES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004180-97.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001070-61.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAVI GABRECHT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002679-06.2021.8.22.0008

Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCEL SENS

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 1000 - 1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002728-47.2021.8.22.0008 Crimes contra a Flora

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VICENTE LARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência para proposta de transação penal, nos termos da promoção ministerial, que se designa para o dia 24/09/2021 às 08:00 horas a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

4 – Os infratores já foram compromissados acerca da audiência.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

10 – Ciência ao CEJUSC, ao Parquet e à DPE.

11 – Ao MP para proposta de transação penal.

12 – Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001614-44.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEIR MENEGUELLI

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000589-93.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVERALDO WAIANDT

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001544-32.2016.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: PEDRO CLARINDO DOS SANTOS, ELIZANGELA APARECIDA CLARINDO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001942-37.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOURIVAL PEREIRA ROQUE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001645-93.2021.8.22.0008

Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.454,64

REQUERENTE: LEONARDO ALVES DIAS, CPF nº 05330498228, FERNANDO LUIZ TIMÓTEO 684 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDO: FINANCIA MAIS +, CNPJ nº DESCONHECIDO, CLOVIS ARRAIS s/n CENTRO - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando aos autos, verifica-se que não houve a citação da requerida para solenidade ID: 59698059, diante da não localização.

Adveio, então, informação acerca do contato telefônico da requerida no ID: 60275964/ 60276205,, viabilizando, pois, a sua citação por meio de aplicativo whatsapp.

Desta maneira, REDESIGNA-SE a audiência de conciliação para o dia 10:00 às 19/10/2021 horas, nos termos consignados no ID: 59028638 p. 1-3.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002221-91.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001234-21.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALENTIN KLIPPEL

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000506-09.2021.8.22.0008

Maus Tratos

Inquérito Policial

15/09/2021

AUTOR: D. D. P. C. D. E. D. O.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: JEAN DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 61989815.

“Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado (ID:60869616), não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO, podendo se falar, no máximo, em nulidade relativa (v.g., STJ HC 31789/PE), dependendo da demonstração inequívoca de prejuízo (o que não vislumbro), razão pela qual a audiência será realizada independentemente da presença ministerial, bastando que seja cientificado do ato. Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo(a) infrator(a) Jean de Souza Silva e, por via de consequência, aplico-lhes a sanção acima descrita. A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Dou por publicada a DECISÃO em audiência. Registre-se. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, aguarde-se o cumprimento da medida e abra-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência. Saem os presentes intimados”.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002236-55.2021.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

15/09/2021

EXEQUENTE: GLAUBER DARIVA PIRES DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO MARINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 62081313.

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Ajuizada pretensão de ação de execução de título a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação. De outro lado, revela-se desnecessária anuência do réu/executado, nos termos do Enunciado FONAJE nº 90, e Lei n. 9.099/95, art. 51, § 1º. Assim sendo, a extinção do processo é medida que se impõe, e resta ora decretada, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. ”

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002705-72.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILTARIO PAGUNG

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000269-14.2017.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.244,00

EXEQUENTE: OLINDA GONCALVES DE ANDRADE SALVADOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003188-73.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDINEI DA SILVA ANTUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000565-02.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002294-92.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARMINDO KAMPIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 17.999,26, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001394-17.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001153-09.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: ELIANA ESTRELOW

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002750-08.2021.8.22.0008

Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIANA SANTANA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE

DESPACHO

Corrija-se o fluxo para tramitar no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA LAEGRE - 76974-000 - ESPIGAO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000492-93.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002346-88.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANIZA KRAUSE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso nominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000109-47.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOURIVAL BERGER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso nominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000984-51.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL PEISINO NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000280-60.2020.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Vale Formoso, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Requerido: Nome: DIONE DA CONCEICAO BASILIO

Endereço: Rua Piauí, 2981, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB: RO0004510A Endereço: desconhecido

Intimação

Ao requerido para alegações finais.

Espigão do Oeste-RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001641-61.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: GALENO CARDOSO DA SILVA NETO

Endereço: Rua Bahia, 2910, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA - RO6217

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 16 de setembro de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000269-31.2020.8.22.0008

Homicídio Qualificado

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOSE FLAUDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

DESPACHO

Em que pese apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, renove-se vista para manifestar-se acerca do pedido de ID: 58938785.

Após, intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias e em seguida, tornem-se conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000380-56.2021.8.22.0008

Fixação, Dissolução, Guarda

Divórcio Consensual

REQUERENTES: E. N. O., R. P. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 56918356, nos quais manifesta sua irresignação com a SENTENÇA, que condenou ao pagamento das custas iniciais, ao argumento de que seu pedido inicial para fins de gratuidade judiciária não teria sido apreciado.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Não se identifica qualquer omissão ou contradição a ensejar a provocação pela via manejada, porquanto ao apreciar os autos e a natureza do pedido, o juízo entendeu, por óbvio, não ser o caso de concessão da gratuidade.

Insista-se, ainda, que o processo envolve dois requerentes, de modo que eventuais despesas inerentes ao trâmite do processo podem ser rateadas por cada um, não onerando-os, por consequência.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002119-64.2021.8.22.0008

Rescisão / Resolução

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: MAIRA CRISTINA SILVA CHAVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95.

Considerando a ausência da parte requerente, apesar de devidamente intimada e advertida de que a contumácia poderia ensejar a extinção do feito, EXTINGUE-SE O PROCESSO sem apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001233-36.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestiva, conforme certidão constante dos autos, recebe-se a apelação interposta, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC.

Abra-se vista à parte apelada, para ofertar, sob pena de preclusão, suas contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC.

Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF-1, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000674-45.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCY RAMOS DE LIMA ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso nominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001664-41.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOVOLATTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais, fixados na fase de execução.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado a título dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, ora credor, conforme procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002716-33.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADAILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000541-03.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONE NEIMOG, OAB nº RO8712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JORGE DE OLIVEIRA ALVES propôs ação de aposentadoria por tempo de contribuição, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados.

Para tanto, alega, em síntese, fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, por preencher todos os requisitos legais à sua obtenção. Contudo, quando da contagem do tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar o caráter especial das atividades exercidas durante os períodos compreendidos entre 02/09/1985 a 30/12/1989, 06/03/1997 a 17/02/2000 e 05/04/2000 a 31/05/2002, reconhecendo como trabalho em atividade especial somente o período de 21/02/1994 a 05/03/1997.

Pleiteia, por consequência, o reconhecimento do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, pelo período mencionado, aplicando-se a fórmula de 1.4 sobre o respectivo tempo.

Tece comentários doutrinários e jurisprudenciais acerca do seu direito, postulando, em caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício e, ao final, a r. confirmação, com a condenação, ainda, da Autarquia ao pagamento das parcelas desde a data do requerimento administrativo do benefício, 30/09/2019.

À inicial acosta mandato e documentos.

Tutela de urgência indeferida, concedendo-se a gratuidade judiciária, ID: 35784700.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 40049011, sustentando que, na hipótese dos autos, o período em disputa não pode ser reconhecido como atividade especial pelo fato de as funções desempenhadas pelo Autor não gozarem de expressa previsão legal. Pleiteia a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação no ID: 44408744.

Instadas as partes a sugerirem os pontos controvertidos da lide e especificarem a produção de provas pretendida (ID: 48579140), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas.

DECISÃO saneadora no ID: 58168603, designando-se audiência de instrução e julgamento, cujo termo se encontra colacionado sob ID: 60001075. Durante a solenidade, foram colhidos os depoimentos de 03 (três) testemunhas, tendo sido, ao final, apresentadas alegações finais remissivas pelo autor, precluindo o prazo do INSS.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição c. conversão do tempo de contribuição especial em tempo comum ajuizado por JORGE DE OLIVEIRA ALVES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL.

Não há preliminares; passa-se ao MÉRITO, doravante.

Pretende o autor que as suas atividades desenvolvidas durante os períodos compreendidos entre 02/09/1985 a 30/12/1989, 06/03/1997 a 17/02/2000 e 05/04/2000 a 31/05/2002, sejam reconhecidas como insalubres e que a este período seja aplicado o fator previdenciário, a fim de comprovar o integral preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício.

In casu, a carência ao benefício resta suficientemente comprovada pelo teor do Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID: 35271533 p. 2), que aponta vínculo empregatício entre o autor e a Energisa Rondônia pelo período de 02/09/1985 a 17/02/2000 e entre o autor e a FRECON pelo período de 05/04/2000 a 31/05/2002. Esclarece-se que o teor do documento associado ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID: 35271506) comprova somar o autor 17 anos, 5 meses e 17 dias de efetiva atividade especial, o que cumpre a carência exigida por lei para a obtenção do benefício perseguido.

Acentue-se que a data do requerimento administrativo é anterior a novembro/2019 sendo, portanto, anteriormente à vigência da EC 103/2019.

Logo, o cerne aqui discutido é tão somente se as atividades desenvolvidas pelo período alegado pelo autor, possuem caráter especial, o que ensejaria a aplicação do fator 1.4 e, então, o uso da regra 86/96 criada pelo governo, visando equilibrar o tempo de contribuição do segurado com a sua idade, visando o recebimento da aposentadoria de forma integral.

Dito isto, mister tecer algumas considerações acerca das atividades nocivas e seus regramentos, que possibilitam a concessão da chamada aposentadoria especial.

Pois bem. Conforme estabelece o artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante a requerida, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (art. 57, § 3º da Lei 8.213/91).

Ademais, o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º da Lei 8.213/91).

No entanto, a legislação aplicável com a FINALIDADE de dirimir a questão em discussão nos autos (reconhecimento do tempo especial de labor) sofreu diversas alterações com o decorrer do tempo, sendo necessária, para um melhor esclarecimento, uma breve digressão quanto a tais modificações.

Na lição de André Studart “(...) a exigência de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo nem sempre foi necessária. Com efeito, antes da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade especial também podia ser feito pela categoria profissional. Exigia-se apenas que a função exercida pelo segurado estivesse prevista como especial, o que ensejava a presunção absoluta de exposição, tornando desnecessária a comprovação da condição de trabalho. Apenas quando não fosse possível o enquadramento pelo grupo profissional, partia-se para a tentativa de comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo”. (Leitão, André Studart. Manual de Direito Previdenciário/ André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho - São Paulo: Saraiva, 2013).

Com efeito, de 1.960 (Lei 3.807/60) até a data de 29 de abril de 1.995 (advento da Lei 9.032/95), bastava o enquadramento da atividade especial conforme a categoria profissional a que pertencia o trabalhador segundo os agentes nocivos, atividades penosas, insalubres ou perigosas descritas no Decreto-Lei nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo, para tanto, uma presunção absoluta de exposição à condição especial.

Aliás, “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, (súmula 49 da Turma de Uniformização dos Juizados Federais).

Por sua vez, após a data de 29 de abril de 1.995 (Lei 9.032/95), passou-se a exigir a apresentação de formulário comprobatório que atestasse a nocividade da atividade, revogando-se, assim, a presunção absoluta de que as atividades constantes do Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79 eram consideradas insalubres. Posteriormente (advento da Lei 9.528/97), passou a se exigir laudo técnico emitido pelo empregador com o fim de corroborar as informações contidas no formulário, como se observa da redação do artigo 57, § 4º e da atual redação do artigo 58, § 1º e § 2º da Lei 8.213/91, modificados pela Lei 9.528/97 (vigência em 12/12/1.997):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Quanto ao laudo técnico, a súmula 68 da Turma de Uniformização dos Juizados Federais é clara ao estabelecer que “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Nada obstante a redação vigente da Lei nº 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2004, para períodos laborados a partir desta data, o documento para fins de comprovação da atividade nociva, deve ser o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Acerca da aposentadoria pleiteada, mister asseverar que, com o advento da Medida Provisória nº 1.663/14, responsável por efetivar em nosso ordenamento jurídico a Lei 9.711/98, a partir da data de 28 de maio de 1998, se tornou impossível toda e qualquer conversão de tempo especial. Sobre o assunto, inclusive, a súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Federais estabelece: “a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade até 28 de maio de 1.998 (art. 28 da Lei 9.711/98)”.

Acentue-se que, atualmente, com a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, com vigência a partir de 13/11/2019, tal entendimento restou solidificado, por expressa disposição do seu art. 25, § 2º, onde a conversão do tempo especial em comum, trabalhado depois da entrada em vigor da reforma, não será mais possível.

Não obstante, no caso em testilha, não há que se falar na aplicabilidade do art. 25, § 2º da EC 103/2019, considerando que os períodos trabalhados e discutidos são anteriores a sua vigência; portanto, perfeitamente possível o pedido de conversão do tempo especial em tempo de contribuição feito pelo autor.

É de relevância pontuar que para a caracterização da atividade especial, faz-se necessária a ocorrência dos seguintes requisitos ao segurado em geral: a) qualidade de segurado; b) carência de 180 contribuições mensais; c) o enquadramento da atividade como especial; d) submissão a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e a demonstração de tempo de serviço de 15, 20 ou 25 anos em atividade perigosa, penosa ou insalubre.

Os requisitos "a" e "b" são incontroversos nos autos, vez que a própria fundamentação do indeferimento do pedido administrativo (ID: 35271532) reconhece as contribuições contemporâneas e sequer impugna a questão da carência o que, conforme sustentado alhures, impõe-se reconhecer por preenchido o requisito.

O ponto controverso cinge-se aos demais requisitos, o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor com exposição a tensão acima de 250 volts, a ruídos e com manuseio de combustível pelo período exigido pela legislação.

Quanto ao particular, registra-se que é sobejamente aplicado na jurisprudência pátria o reconhecimento de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo.

Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013.)

No entanto, para o reconhecimento da especialidade, precedentes do TRF da 1ª Região e do STJ tem exigido que a exposição do segurado a tensões superiores a 250 volts, tal como exigido pelo item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (AgRg no Ag 1059799/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010; TRF-1, AC 0027006-09.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 30/03/2016; AC 0000110-13.2014.4.01.3308 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 30/03/2016.)

Inúmeros são os julgados nesse sentido e a título de exemplo, transcreve-se os seguintes:

[...] Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts (AgRg no Ag 1059799/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010).

[...] Na hipótese, extrai-se do PPP de fls. 33 que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, com tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 06/03/97 a 22/08/11, devendo tal período ser considerado labor especial. (AC 0027006-09.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 30/03/2016).

[...] o tempo de serviço desempenhado após 05/03/1997, durante o qual esteve a parte autora exposta à tensão elétrica superior a 250 volts, pode ser considerado como especial (AC 0000110-13.2014.4.01.3308 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 30/03/2016).

Na hipótese dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID: 35271506), o qual traz, de modo cronológico, todo o período que o autor laborou na empresa CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, hoje Energisa S/A, elucidou quais atividades o autor exerceu, e demonstrou que em quase todas foi exposto a condições especiais, ora com exposição a ruídos acima de 80 dB(A) - 02/09/1985 a 30/12/1989 -, ora com risco de choque elétrico por rede de alta tensão - 21/02/1994 a 15/06/2000.

Nesta ocasião, impõe-se destacar que nem mesmo a utilização de material de proteção para o exercício de atividade perigosa é capaz de garantir totalmente a integridade física do trabalhador e muito menos a ausência de atividade de operador de usina em lista de atividade perigosa o condão de afastar o direito do autor, sobretudo por ser essa lista meramente exemplificativa.

Oportunamente, colaciona-se jurisprudência do TRF da 3ª, de um caso análogo ao fatos questionados nos autos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº9.032/95.

II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica.

III- O exercício da função de eletricista até 10.12.1997, devidamente comprovado por meio de anotação em CTPS, é passível de reconhecimento de atividade especial, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.1.1 do Decreto 53.831/1964.

IV - Os juros de mora deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

VI - Observada a prescrição quinquenal das diferenças vencidas anteriormente a 09.10.2009.

VII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00093256420144036183 SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/10/2016).

Ressalte-se que a prova testemunhal produzida em audiência dá conta de que à empregadora FRECON a parte autora desempenhava as mesmas funções que ao tempo em que trabalhava para a Ceron/Energisa, tendo em vista a mais nova representar empresa terceirizada pela concessionária do serviço público, havendo sido oportunizado aos funcionários a migração para os registros/vínculo com a mais recente pessoa jurídica, mantendo-se o status quo, materialmente falando - desempenho das mesmas atividades, em mesmo espaço físico, pelo que se legitima a extensão da comprovada atividade especial ao período em que a parte autora ostentava vínculo com a FRECON, inclusive com azo no laudo técnico pericial de ID: 35271525 que atesta o desempenho de função de eletricista de rede por período excedente àquele em que a parte autora se encontrava formalmente vinculada à Ceron/Energisa.

Destarte, conforme CTPS e extrato do CNIS constante nos autos, reputa-se que a parte autora comprovou o tempo de contribuição pelo período de 42 anos, 11 meses e 12 dias (ID: 35271533). Desse período, tem-se que nos períodos compreendidos entre 02/09/1985 a 30/12/1989, 21/02/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 17/02/2000 e 05/04/2000 a 31/05/2002, isto é, durante 17 anos, 5 meses e 17 dias, o autor exerceu atividade com exposição a agente de risco ou nocivo à saúde.

Como sustentado acima, a insalubridade/periculosidade da atividade resta indicado no PPP instruído no ID: 35271506, e ainda o efetivo labor na qualidade de empregado, no extrato o de contribuições de ID: 35271525 e na CTPS de ID: 35270796 e ss.

Não bastasse, as testemunhas ouvidas em juízo acerca da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, declararam recordarem dos trabalhos outrora efetuados na companhia do ex-colega, confirmando o quanto aduzido na inicial, já corroborado pelas provas documentais colacionadas, das quais se cita o comprovado treinamento de movimentação de óleo diesel realizado pelo requerente para qualificação ao exercício de atividade com manejo de combustível/ substância inflamável, em consonância com as informações aduzidas pela testemunha Marcio José Kruk, no que atestou a atividade de manejo de combustível desempenhada pelo requerente, quando do exercício de função administrativa.

Logo, comprovado pelo autor o trabalho em condições especiais, na forma do RPS, entende-se, de fato, ser o caso de implantação do benefício.

Assim, cada um dos períodos de serviço alhures mencionados, nessas especiais condições, corresponderá a 1,40 (um vírgula quarenta) ano de contribuição comum.

Desta feita, aplicando-se o fator 1.4 (acréscimo de 40%) para fins de conversão para tempo de contribuição especial em comum – cujo intuito visa adicionar ao tempo laborado como forma de compensação pela atividade lesiva à saúde do segurado –, o que leva a CONCLUSÃO de que o autor possui, por tempo de contribuição, 42 anos, 11 meses e 12 dias.

A propósito, esclarece-se que a apuração do referido período ocorreu da seguinte forma:

- 13/01/1978 a 09/03/1979, fator 1.0, 1 ano, 1 mês e 27 dias;
- 12/10/1979 a 11/04/1983, fator 1.0, 3 anos e 6 meses;
- 01/12/1983 a 01/08/1984, fator 1.0, 8 meses e 1 dia;
- 06/08/1984 a 15/02/1985, fator 1.0, 6 meses e 10 dias;
- 02/09/1985 a 30/12/1989, fator 1.4, 6 anos e 22 dias;
- 31/12/1989 a 31/03/1992, fator 1.0, 2 anos, 3 meses e 1 dia;
- 01/04/1992 a 20/02/1994, fator 1.0, 1 ano, 10 meses e 20 dias;
- 21/02/1994 a 05/03/1997, fator 1.4, 4 anos, 3 meses e 3 dias;
- 06/03/1997 a 25/06/1998, fator 1.4, 1 ano, 9 meses e 3 dias;
- 26/06/1998 a 17/02/2000, fator 1.4, 2 anos, 3 meses e 18 dias;
- 05/04/2000 a 31/05/2002, fator 1.4, 3 anos e 6 dias;
- 23/12/2003 a 15/02/2010, fator 1.0, 6 anos, 1 mês e 23 dias;
- 02/03/2010 a 02/12/2017, fator 1.0, 7 anos, 9 meses e 1 dia;
- 03/12/2017 a 12/01/2018, fator 1.0, 1 mês e 10 dias;
- 01/02/2018 a 31/03/2018, fator 1.0, 2 meses;
- 10/04/2018 a 01/03/2019, fator 1.0, 10 meses e 22 dias;
- 01/04/2019 a 31/08/2019, fator 1.0, 5 meses.

O requerimento da aposentadoria foi realizado em 30/09/2019 (ID: 35271531), contando o autor à época com 61 anos de idade (Data de nascimento 12/06/1958 – ID: 35270792). Valendo-se da fórmula 85/95, somando o número de contribuições a idade do autor, têm-se que o mesmo atinge a quantidade de 103 pontos, fazendo jus ao valor do benefício no valor integral, a ser liquidado pelo INSS.

Em relação ao valor do salário de benefício, sabe-se que deve ele ser obtido atendendo-se aos parâmetros do art. 29 e §§ da Lei de Benefícios, não podendo nunca, porém, ser inferior ao valor do salário-mínimo, Lei 8.213/91, art. 2º, inc. VI.

No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado obrigatório é devida a contar da data do requerimento administrativo, art. 49 da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o autor protocolou o requerimento para concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa em 30/09/2019, devendo o pagamento das parcelas de seu benefício retroagir a essa data.

No tocante aos juros de mora e correção monetária do valor retroativo complementar das parcelas pagas em valor inferior ao devido, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

II.1. DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a hipótese de apenas após o trânsito em julgado da SENTENÇA vir a ser efetivado o direito do requerente. E assim é em decorrência de sua idade já avançada (idoso, 63 anos), e de ter comprovado o efetivo cumprimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 311, II.

POSTO ISTO, defere-se, nesta SENTENÇA, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, de forma integral, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

III – DISPOSITIVO.

Posto isto, e diante do que consta dos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido de inicial, para: 1) DECLARAR o tempo de contribuição do requerente JORGE DE OLIVEIRA ALVES em condições especiais de trabalho nos períodos de 02/09/1985 a 30/12/1989, 21/02/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 17/02/2000 e 05/04/2000 a 31/05/2002; e 2) CONDENAR a autarquia ré a IMPLANTAR o benefício em favor do autor, levando em consideração o período de atividade especial ora reconhecido, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral, considerando a aplicação da fórmula 85/95, retroagindo a data do requerimento administrativo (30/09/2019), até a efetiva implantação da revisão/correção do benefício.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigne-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários-mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário-mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários-mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001323-10.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVO DIAS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando aos autos, verifica-se que não houve a aceitação da autora em relação ao acordo oferecido pela requerida. Desta maneira, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001874-87.2020.8.22.0008

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODAIR JOSE CORREIA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: FRANCIELI VIEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não obstante a argumentação posta nos autos, objetivando o deslinde do feito e possível composição entre as partes, determina-se a avaliação do imóvel objeto do litígio, pelo Oficial de Justiça, que deverá detalhar as condições da propriedade e o valor do imóvel, levando em consideração a localização e eventuais outros fatores que interfiram na comercialização e valorização a longo prazo, de tudo documentando-se, inclusive com fotografia.

Expeça-se o MANDADO competente, a ser cumprido na Rua Ceará, Bairro Morada do Sol, lote 12, quadra 78, nesta cidade.

Cumprida a avaliação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001480-80.2020.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIA BUGUE LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 557703702, por LÚCIA BUGUE LOPES em desfavor do INSS, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na SENTENÇA de ID: 55472767, a qual julgou extinto o pedido inicial por litispendência, ao argumento de não ocorrência, afirmando que o processo nº 002088-13.2014.8.22.0008 envolve pedido diverso.

Instada, a embargada quedou-se inerte, ID: 59809286.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Não se identifica qualquer omissão ou contradição a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, conforme vasta fundamentação exposta.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso, junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001251-23.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GETULIO FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o perito sugeriu afastamento de 6 meses para realização de ressonância nuclear magnética e definição de tratamento, aliado ao fato de que o requerente realizou referido exame, encaminhe-se o laudo pericial e os documentos de ID: 51306423, a fim de que seja realizada perícia complementar.

Caso o perito entenda necessário a presença do requerente, este deve designar data para realização do ato, devendo as partes serem intimadas.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001059-90.2020.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA LEVANDOSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: RAFAELA LEVANDOSKI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, incluindo-o junto ao sistema.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002924-85.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WANDERLEI ULLIG

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº SP5820

EXECUTADOS: C. E. D. R., ENERGISA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Abra-se vista a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000484-82.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIANA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO / SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: SEBASTIANA SANTOS DA COSTA, CPF nº 61981028234

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (07/02/2020) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 12/08/2020.

Número do Benefício: 627.784.001-4

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003080-10.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NILZA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA NILZA DE SOUZA SANTOS, já qualificada, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida no ID. 22056526, determinando-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID. 24210610, em 25/01/2019.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo ao ID. 25290651, tendo sido recusado pela parte autora (ID.27385613).

Contestação ao ID.39648915, postulando a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID. 41652097.

Instadas a especificarem provas, a parte autora postulou pelo julgamento antecipado e, subsidiariamente pela produção de prova testemunhal (ID.45163237), enquanto a requerida se manteve inerte (ID.48258466)

Ao ID. 51198920, DECISÃO encerrando a instrução processual e concedendo prazo para as partes apresentarem alegações finais.

Alegações finais da parte autora ao ID.52049957, enquanto a requerida se manteve inerte (ID.59808712).

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID 21527281, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada.

Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já reconheceu a incapacidade laborativa da autora consoante laudo médico acostado ao ID.39648914 de 03/07/2018, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral. No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos (ID. 21527276), aliados ao teor da prova técnica de ID 24210610 e 35905966, datada em 11/12/2018, confirmam que a requerente apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar CID31.6, doença que a incapacita total e permanentemente para o trabalho.

Dos autos se constata contar a autora atualmente com 51 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exija esforços manuais. Ademais, não há notícias de que a requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor rural, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (27/11/2017), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 11/12/2018.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MARIA NILZA DE SOUZA SANTOS, para, concedendo a medida liminar pleiteada, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data do requerimento administrativo do benefício (27/11/2017), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 11/12/2018, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA /DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARIA NILZA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 57776261220

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (27/11/2017) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 11/12/2018.

Número do Benefício: 621.100.542-7

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001848-89.2020.8.22.0008

Compulsória, Assistência à Saúde

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NANSI TEIXEIRA BRITO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em sede de impugnação à contestação, a parte autora requereu a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da ação.

Intimada a parte requerida a se manifestar quanto ao pedido sob pena de preclusão e anuência tácita (ID: 5786911), esta deixou transcorrer in albis o respectivo prazo, conforme devidamente certificado nos autos (ID: 598166270).

Destarte, inclua-se o Estado de Rondônia no polo passivo da ação.

No mais, em atenção ao Ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Município, deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0004773-27.2013.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROMES ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

DESPACHO

Abra-se vista a Defesa para alegações finais.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002933-13.2020.8.22.0008

Desacato

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ESPIGÃO DO OESTE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ERICA DA SILVA PORTO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atenda-se a cota ministerial.

Intime-se o infrator AUTOR DO FATO: ERICA DA SILVA PORTO para que apresente justificativa acerca do descumprimento das condições que lhe foram impostas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento regular dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se aos seguintes dados:

AUTOR DO FATO: ERICA DA SILVA PORTO, CPF nº 03412897280, LH 6 KM 28 28, ZONA RURAL SERINGAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos §§.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, abra-se vista ao Parquet.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000967-49.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO GAHRA MACHADO ABRANTES

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

RÉU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais promovida por A.G.M.A, representado por seu genitor Cristóvão Teixeira Abrantes em desfavor de LATAM AIRLINES BRASIL., na qual pretende a condenação da parte requerida no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em decorrência de supostos constrangimentos e demora na restituição da bagagem.

Citada a requerida apresentou contestação aduzindo a preliminar de incompetência territorial e, no MÉRITO, a improcedência (ID. 28527135).

Réplica houve, ID 30505755.

Audiência de conciliação infrutífera (ID.27885887).

Parecer do MP indicando ausência de interesse no feito (ID.31296686)

A parte requerente foi instada a apresentar cópia da gravação telefônica (protocolo 13029103), e documento que comprovasse o extravio das bagagens (ID.32137704).

Manifestação do requerente juntando provas do extravio da bagagem e indicando a impossibilidade de juntada da gravação telefônica (ID.32373243).

Protesto pela requerida quanto aos documentos juntados, indicando a preclusão consumativa de juntada de novos documentos (ID. 32772457)

Instadas a sugerir pontos controvertidos e especificarem provas, a parte requerente pugnou pela produção de prova oral (ID. 38179197) e a requerida quedou-se inerte (ID.40628759).

DECISÃO saneadora ao ID. 41886648, rejeitando a preliminar de incompetência, deferindo a inversão do ônus da prova e deferindo a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes.

Embargos declaratórios opostos pela requerida (ID. 42703212) e julgado improcedente (ID. 52283964).

Audiência de instrução e julgamento realizada com a oitiva da informante Marli Monique Machado de Almeida (genitora do requerente) e do depoimento pessoal do representante legal do requerente, Sr. Cristóvão Teixeira Abrantes, ao que deu-se por encerrada a instrução processual e apresentadas alegações finais por memórias (ID. 59993152).

É o necessário. DECIDE-SE.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Deferida a inversão do ônus da prova quanto aos pontos controvertidos de ter o requerente permanecido sem o serviço de assistência – acompanhamento de menor – contratado, durante todo o trajeto percorrido na viagem até a aterrissagem no destino final e se houve dano moral suportado pelo requerente e qual a sua extensão.

A parte requerente alega que adquiriu, junto à empresa requerida, passagem aérea com serviços de assistência _acompanhamento de menor_ com embarque previsto para a data de 20/12/2018 saindo do Rio de Janeiro/RJ, conexão no aeroporto de Brasília/DF, e destino final o aeroporto de Porto Velho/RO consoante documentos aportados ao ID.26238083. Aduz que houveram embaraços para o seu embarque, vez que havia recusa para o check-in por ser menor desacompanhado, tendo logrado êxito no embarque apenas quando do acionamento dos agentes da polícia federal e, quando da chegada ao aeroporto de Porto Velho/RO, constatou-se o extravio de sua bagagem de mão, pelo que necessitou realizar compras de vestimentas (ID.38181672)

Ao final, alega que amargou prejuízo de ordem moral em razão dos constrangimentos suportados.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia na existência de responsabilidade civil da requerida pelos danos morais que o requerente afirma ter sofrido em razão da falha na prestação de serviço de transporte aéreo.

Eis a hipótese dos autos, diante do que fazem concluir os documentos colacionados. A parte requerente trouxe documentos que comprovam os embaraços para o seu embarque (ID.26238083 p. 16-17, protocolo n. 13029602 - ID. 38181672, boletim de ocorrência) e também do extravio temporário de sua bagagem (IDs. 32378754, 32378760, 32378762).

Ademais, pela oitiva dos informantes se corrobora as alegações do requerente, sobre ter sofrido constrangimentos quando do embarço de seu embarque, inclusive tendo sido necessária a intervenção dos agentes da polícia federal para a conformação de seu check-in.

Quanto ao extravio da bagagem, restou demonstrado, por meio do boletim de ocorrência, mensagens escritas e áudios de aplicativo de whatsapp, bem como pela oitiva dos informantes, que deu-se o extravio da bagagem do requerente, tanto que também há comprovante de compra de vestimentas para suprir necessidade urgente. Não obstante, pelo áudio juntado ao ID.32378760, e escritos de aplicativo de WhatsApp (ID. 32378754, p.4), se vê que a bagagem foi encontrada antes do dia do aniversário do requerente (26/12), e que seria encaminhada ao endereço do mesmo (ID. 32378762 e 32378760), o que fora confirmado pelo depoimento da informante Marli (genitora do requerente), tendo relatado o recebimento da bagagem aproximadamente após seis ou sete dias da viagem.

Com efeito, aplicável ao caso a previsão legal do art. 6º, inc. VI, e art. 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, de forma que, em caso de eventuais danos causados aos seus consumidores, deverá responder objetivamente, a empresa requerida, pelos defeitos na prestação de serviços.

E referida falha restou demonstrada in casu. Houve aborrecimentos quando do embarque, e quando do extravio da bagagem do requerente, que somente fora restituída após mais de seis ou sete dias, fatos que não podem ser tidos como simples aborrecimento ou mero dissabor da vida cotidiana.

Dessa maneira, mostra-se inequívoca a falha na prestação de serviços prestada pela empresa ré, o que veio a provocar ao requerente angústia além do limite do tolerável, na incerteza de não conseguir embarcar, e também de não encontrar sua bagagem e respectivos pertences de uso pessoal, que nela se encontravam, ainda que por algum tempo.

No caso em apreço, é evidente a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 6º preceitua que é direito do consumidor obter reparação por danos morais e patrimoniais, e o artigo 14 prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, ou seja, não se perquire acerca da culpa, basta a existência do dano.

O contrato de transporte aéreo caracteriza-se pela fixação de obrigação de uma das partes (empresa aérea) de transportar o passageiro para determinado local, previamente ajustado, mediante pagamento.

Assim é que, os constrangimentos sofridos quando do embarque e o extravio de bagagem, ainda que temporário, caracteriza falha na prestação dos serviços da companhia aérea, advindo daí o dano moral indenizável.

No tocante ao quantum indenizatório a título de danos morais, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Considerando tais parâmetros, entende-se razoável a fixação do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, proposta por A.G.M.A, representado por seu genitor Cristóvão Teixeira Abrantes em desfavor de LATAM AIRLINES BRASIL., para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) de indenização por dano moral considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta DECISÃO.

Por conseguinte, EXTINGUE-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condena-se a requerida ao pagamento de custas de lei, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, NCPC.

Transitada em julgada, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001044-24.2020.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIBION ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

DECISÃO

Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta por GIBION ALVES PEREIRA em desfavor da GONÇALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA-EPP, aduzindo, em síntese, ter contraído uma dívida para com a requerida em 24/08/2016, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), a qual, por motivo de mudança caiu no esquecimento.

Alega que nunca foi acionado pela requerida para fins de cobrança, tendo sido surpreendido, contudo, com a inclusão do seu nome junto ao SERASA; afirma ter acionado a ré para fins de adimplemento da obrigação, não logrando êxito, ao que, pleiteou concessão de tutela de urgência para fins de imediato depósito e baixa da negativação.

DECISÃO deferindo a liminar para imediato depósito dos valores e exclusão da negativação (ID.37712705).

Depósito efetuado no valor de R\$738,76 (setecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos)_ID. 38043114.

Citado e intimado a cumprir a liminar (ID.41635673), a requerida apresentou contestação c/c reconvenção ao ID. 41538633, manifestando que o requerente é devedor da quantia de R\$ 11.726,31 (onze mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos) decorrente de títulos de crédito (ID. 41540701) e que, inclusive na data de 13/09/2019 demandou contra o requerente para recebimento dos valores mediante distribuição de ação atinente aos autos n.7002892-80.2019.8.22.0008), tendo sido infrutífera por não ter logrado êxito na localização do requerente, pugnando pela improcedência. Ainda, em sede de reconvenção, pleiteou a condenação do requerente ao pagamento do valor total de 10.987,55 (dez mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Réplica houve (ID. 42862611).

Audiência de conciliação infrutífera, tendo a parte requerida pugnado pela produção de prova testemunhal (ID.44804411).

Deferida a produção de provas, as partes foram instadas a especificarem no prazo legal (ID. 44939012), tendo as partes se mantido inertes (ID. 53751307).

DESPACHO determinando o recolhimento de custas da reconvenção (ID.57867493), tendo decorrido o prazo sem manifestação da requerida (ID.60257798).

É o relatório. Decide-se.

DO INDEFERIMENTO DA RECONVENÇÃO

A reconvenção é compreendida como exercício do direito de ação e, por conseguinte, enseja o pagamento das custas devidas nos termos da lei estadual 12 da Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Instada ao recolhimento das custas a parte requerida não cumpriu a determinação, diante do que, não sanada a irregularidade, o indeferimento da reconvenção é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inc. IV, do CPC.

DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO

A requerida apresentou contestação aduzindo em sua defesa que não houve recusa ao recebimento do débito, bem como que o valor do depósito não fora integral.

Assim, segundo a previsão do art. 544, inc. IV c/c seu parágrafo único e, por questão de economia processual, há de se possibilitar ao requerente a complementação do depósito.

Desta feita, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, complementar o valor do depósito consoante a diferença apontada pelo requerido no valor de R\$10.987,55 (dez mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Apresentado depósito, ou não, intime-se a parte requerida e certifique-se. Após, venham conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001838-50.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA JOSE VIANA DE ASSIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta certidão no ID: 60134968, informando o levantamentos dos alvarás.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002622-22.2020.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICAELA RODRIGUES BUTZKE

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança movida por MICAELA RODRIGUES BUTZKE em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Passa-se a apreciar as preliminares arguidas pela parte ré.

Afasta-se as preliminares “da ausência de comprovante de residência e a ilegitimidade de documentos essenciais”, considerando que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte, e o domicílio-local do acidente podem ser suficientemente indicados pelos documentos já carreados ao processo. Não bastasse, a ilegitimidade, a ausência, ou não, de tais escritos será verificada ao final, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas.

Diante do exposto, rejeita-se as preliminares.

No mais, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte autora ficou-se silente. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial e; b) há nexos de causalidade entre o acidente questionado, e as lesões/sequelas afirmadas; c) o valor da indenização que lhe é devida pela requerida.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, o meio de prova admitido, ou seja, defere-se a prova pericial, requerida pela ré, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC, porquanto se presta a averiguar o grau de incapacidade da parte autora decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº. 11.945/2009, para tanto, visando, inclusive, ao deslinde do feito - que, há tempos, encontra-se paralisado em virtude das razões acima expostas - para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94 (inclua-o no PJE), perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, ocasião em que deverá o profissional atentar-se aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.

Requisite-se o agendamento com prioridade após o pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se a data ao juízo, em até 30 dias, com igual prazo de antecedência a fim de viabilizar a intimação das partes.

Intime-se o perito por e-mail e/ou sistema, se já cadastrado.

Com o agendamento, expeça-se o necessário para a intimação dos interessados.

Oportunamente, considerando que a requerida pleiteou a prova pericial, tendo em vista, ainda, que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária; razoável, pois, atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais.

Aliás, alguns dos pretórios pátrios chegaram a manifestar o seguinte entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do DISPOSITIVO em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º 0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Vanderli Álvares D.J. 17/10/2012).

Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários.

Relativamente ao quantum, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.

Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74 e suas alterações.

Deste modo, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos.

Sobre a questão, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câmara Cív. Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito.” (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câmara Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011)

Ademais, não se pode ignorar a distância entre o local da perícia e a sede do juízo.

Portanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos/depositados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a perícia, sob pena de preclusão. Caso não haja o depósito dentro do prazo previsto, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para SENTENÇA no estado em que se encontra.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerida caberá adiantar as despesas com os honorários periciais; à parte autora cumprirá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais.

Esclareço que as partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC).

Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas

Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação ao perito acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição do Expert declinar qual valor que, nos termos da lei, corresponde ao eventual direito do credor. Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.

Após o decurso do prazo supra, havendo ou não manifestação das partes acerca do laudo, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados nos autos em favor do perito, independente de nova DECISÃO, intimando-o para proceder o levantamento.

Esclareça-se, na oportunidade, as partes que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria de cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Intime-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002856-72.2018.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 13.356,00

EXEQUENTES: JORGE SILVA PEREIRA, ROSA PIRES MARTINS PEREIRA, GILBERTO PIRES PEREIRA, GILMAR SILVA MARTINS, MARIA ELZA DE LIMA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe constante no ID: 44943737.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 44943734 e ID: 44943728, desde que anexada definitiva da ação de substituição de curador.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002752-17.2017.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: RENELDA SILVA GOUVEIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INVENTARIADOS: JOSE TOME DOS SANTOS, MARCELO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, LISLEIDE CARLA RODRIGUES DE SIQUEIRA, OAB nº PR49351

DESPACHO

1- Para o regular prosseguimento do feito, a fim de viabilizar, doravante, o recolhimento das custas processuais, DETERMINA-SE que se proceda a avaliação do espólio a ser partilhado pelo oficial de justiça, cujo bem está descrito no ID: 12439760 p. 2. Expeça-se o MANDADO competente.

2 - Procedida a avaliação, retifique-se o valor da causa junto ao sistema, fazendo-se constar o montante apurado.

3 - Em seguida, dê-se vista a inventariante para adimplemento das custas processuais, com a apresentação das declarações finais e respectivo oferecimento do plano de partilha ou eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Após, dê-se vista ao Ministério Público.

5 - Em seguida, retornem os autos conclusos para demais deliberações e regular prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001618-47.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEA LUCIA GARCIA BANHOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: CLEA LUCIA GARCIA BANHOS, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é viúva, do lar e segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o estabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária e tutela restaram deferidas no ID: 40008706, determinando-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 54517188, em 11/02/2021.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID: 55937560, postulando a improcedência em caso de não aceitação.

A parte requerente manifestou discordância acerca do acordo proposto, no ID: 56405327, pleiteando o regular prosseguimento.

Instadas a especificarem provas, a requerente postulou o julgamento antecipado da lide no ID: 56525906, enquanto a requerida quedou-se inerte, conforme ID: 60134990.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a parte autora o estabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID:39749154, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, a requerida, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, sendo que apenas foi oferecido acordo para implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova técnica de ID: 54517188, datada em 28/08/2020, confirmam que a requerente apresenta quadro de espondilodiscopatia lombar e cervical com sintomas de radiculopatia, ruptura parcial do manguito rotator e gonartrose, doenças que a incapacita total e permanentemente.

Dos autos se constata contar a autora atualmente com 63 anos de idade, sendo inviável a reabilitação no mercado de trabalho. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data do requerimento administrativo do benefício (30/09/2019), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 11/02/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: CLEA LUCIA GARCIA BANHOS, para, confirmando a medida liminar, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data do requerimento administrativo do benefício (30/09/2019), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 11/02/2021, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA/DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: CLEA LUCIA GARCIA BANHOS, CPF nº 07651935829

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (30/09/2019) / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos 11/02/2021.

Número do Benefício: 6297609300

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000916-04.2020.8.22.0008

Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 58.057,05

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 61.848,10, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, CNPJ nº 01429577000186, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADO: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, RUA ROMIPORÃ 2667 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, RUA ROMIPORÃ 2667 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000092-11.2021.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSIELE SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579

RÉU: CARLOS JONAS FERNANDO DOS REIS

ADVOGADOS DO RÉU: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326

DECISÃO

Trata-se de indenização por dano material proposta por Josiele Santos Pereira em desfavor de Carlos Jonas Fernando dos Reis.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando preliminar de coisa julgada.

Impugnação, houve.

Pois bem.

Relativamente a preliminar arguida pelo requerido, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que as possíveis despesas alegadas pela requerente, surgiram após a realização da ressonância.

Constata-se pelo acordo, que as partes deram por resolvido a demanda, sendo que o objeto da ação n. 7002178-86.2020.8.22.0008 referia-se aos gastos com remédios, fisioterapia e dano moral, pedido diverso da presente ação.

Não obstante o acordo, inexistente, no caso concreto, óbice ao direito de buscar o aperfeiçoamento de prestação, que eventualmente lhe assiste, através de complementação acaso verificado a responsabilidade do requerido.

Assim, afasta-se a preliminar supra.

Defere o requerimento de ID: 57803035, intimando-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001451-93.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NIVEA CRISTINA ULKOWSKI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização promovida por NEIVA CRISTINA ULKOWSKI em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., na qual pretende seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, face o abalo extrapatrimonial suportado com o cancelamento dos horários inicialmente contratados entre as partes, bem como ressarcir-lhe dos valores empregados a aquisição de novas passagens para o mesmo trecho inicialmente contratado. Dada a relação de consumo, requereu a inversão do ônus da prova.

Citada, a requerida apresentou contestação ao ID: 58979302. Não juntou documentos comprobatórios.

Em audiência de conciliação, a parte autora impugnou os termos da contestação e ambas requereram o julgamento antecipado da lide (ID: 59016020).

DECIDE-SE.

Antes de passar ao exame do MÉRITO, cumpre apreciar o pedido preliminar de suspensão do feito em razão do estado de calamidade pública, o que se faz para rejeitá-lo, uma vez que já esgotado o prazo de suspensão dos prazos processuais, conforme previsto na Resolução nº 314/2020 do CNJ.

A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova, requerendo ainda fosse instada a requerida a justificar as medidas tomadas, comprovação de cumprimento contratual e lista de passageiros transportados nos voos supostamente cancelados. A parte requerida, por sua vez, não juntou aos autos qualquer comprovação de suas alegações defensivas.

No ponto de lacuna probatória deixada pela parte requerida, aliada ao teor dos documentos carreados aos autos que apontam a irredutível recusa pela requerida em providenciar o transporte nos termos inicialmente avençados, levada a efeito de maneira unilateral pela empresa requerida, cotejados à luz das normas de ordem públicas esculpidas no CDC, verifica-se que pesava sobre a parte ré o ônus de provar cabalmente a efetiva existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à indenização perseguida.

Entretanto, deste encargo não se desincumbiu a parte ré, sendo certo, de outra banda, que, embora afirme ter cumprido adequadamente com seus deveres, não o demonstrou nos autos. Alegou a verificação tardia de overbooking, o que corresponde à preterição de passageiro e não lhe exime do dever de prestar a assistência necessária ao preterido. Vejamos:

Seção III

Da Assistência Material

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.

§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.

Note-se ainda o fato de que em razão do estado gestacional da requerente ostentado à época dos fatos, a requerente se amoldava à condição de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE, nos termos das Resoluções 400/2016 e 280/2013, da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta em análise. Deste modo, razão assiste à autora quanto ao ressarcimento material perseguido.

Conclui-se que as cláusulas contratuais necessitam revisão contratual por motivo relevante, de flagrante abusividade, a autorizar a intervenção. Em razão da negativa injustificável de cumprir com sua obrigação conforme pactuado e devidamente pago, a requerida obrigou a requerente a adquirir novas passagens, no valor de R\$2.157,99 (dois mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), por passagens que já havia adquirido e pago anteriormente.

Sobre a boa-fé nas relações contratuais, leciona a doutrina: “[...] a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer, a aferição dirige-se à correção da conduta do indivíduo, pouco importando sua convicção. Não devemos observar se a pessoa agiu de boa-fé, porém, de acordo com a boa-fé. Ou seja: há de avaliar-se qualquer comportamento em conformidade a padrões sociais vigentes, pouco importando o sentimento que animou o agente. O contrário da boa-fé objetiva não é a má-fé, mas a ausência da boa-fé. De fato, o princípio da boa-fé encontra sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos parâmetros sedimentados de honestidade e retidão. Posto isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo as regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social. Trata-se de concepção ética de boa-fé, entendendo-se por ética a “ciência do fim para o qual a conduta do homem será orientada”.” (ROSENVALD, Nelson. Direito das Obrigações. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2004. p. 30).

Qualquer contrato demanda o consenso dos celebrantes, e produz obrigações correlatas a ambas as partes, que, de resto, devem, se portar segundo a legítima expectativa depositada no negócio jurídico, e a boa-fé da contraparte. A teor do artigo 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé, quer na CONCLUSÃO do contrato, quer na sua execução. Nota-se pelos comprovantes emitidos pela requerida ao endereço eletrônico da requerente que as passagens foram adquiridas, demandando a prestação do serviço. Contudo, após o recebimento do valor cobrado pelo serviço, a empresa requerida realizou alterações contratuais de maneira unilateral. À luz da força obrigatória dos contratos - pacta sunt servanda, as medidas tomadas pela companhia representam excessivo prejuízo ao consumidor, parte vulnerável nesta relação contratual.

No caso em apreço, é evidente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve:

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

(...) VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O artigo 6º preceitua que é direito do consumidor obter reparação por danos morais e patrimoniais, e o artigo 14 prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, ou seja, não se perquire acerca da culpa, basta a existência do dano.

Nesta linha, no que se refere ao abalo de ordem extrapatrimonial sofrido, a indenização por dano moral não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido. Caráter educativo deve ser efetivo, na hipótese.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

Assim, o quantum indenizatório há de ser fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a capacidade econômica do causador e a extensão do dano, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima. De resto, entendo que as específicas circunstâncias e prejuízos suportados pelo autor justificam valor mais elevado a ser arbitrado.

Com este norte, tendo em conta os elementos contidos nos autos, fixa-se a indenização no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais na ação indenizatória, proposta por NÍVEA CRISTINA ULKOWSKI em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para: 1) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$2.157,99 (dois mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) a título de ressarcimento material, acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, devidos a partir da data do fato; e 2) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por dano moral, acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, devidos a partir da publicação dessa SENTENÇA.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001833-28.2017.8.22.0008

Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: EDIVALDO DOURADO DE CAIRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REQUERIDO: EDSON DE JESUS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Tendo em vista que as partes foram intimadas do retorno dos autos e nada requereram, arquivem-se os autos.

Ressalta-se que houve a suspensão da exigibilidade das custas processuais pelo prazo de 05 anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003959-17.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IDECIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RÉU: RURAL PRE MOLDADOS EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, dê-se vista à DPE para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000617-27.2020.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DUARTE DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a manifestar-se, querendo, acerca da impugnação, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001772-70.2017.8.22.0008

Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELTON CORTES ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001287-65.2020.8.22.0008

Reivindicação, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EMARILDE MILLER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, certifique-se a diretoria de cartório se a intimação/citação da executada atendeu aos parâmetros firmados no convênio entre a empresa e o TJ/RO, de tudo comprovando-se documentalmente.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003220-44.2018.8.22.0008

Auxílio-invalidéz

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSEFA FAUSTINA DE JESUS RAIMUNDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000426-84.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.440,00

EXEQUENTE: CELSA GAMA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe constante no ID: 26759466 p. 2 e ID: 57268050 (incluso os honorários fixados nesta fase).

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada constituída, conforme poderes conferidos no ID: 8641641 p. 1.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0002902-93.2012.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 8.086,00

EXEQUENTE: MARINALVA ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe constante no ID: 44901328 p. 2 e ID: 60510125 (incluso os honorários desta fase).

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada constituída, conforme poderes conferidos no ID: 25849575 p. 10.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002489-77.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCILENE DE JESUS COTRIM

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Compulsando aos autos, verifica-se que não houve a aceitação da autora em relação ao acordo oferecido pela requerida. Desta maneira, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Crime contra a administração ambiental

Ação Penal - Procedimento Ordinário

0004242-09.2011.8.22.0008

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: REGINALDO HORACIO LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para apurar a prática da conduta delitiva tipificada no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 em desfavor de REGINALDO HORÁCIO LIMA.

Recebido os autos, determinou-se a citação do acusado, ID: 59877452 p. 42, cujas diligências restaram negativas (59877452 p. 43).

Decorrido o prazo, instado, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade estatal pela prescrição, ID: 60427549.

É o necessário. DECIDE-SE.

Do cotejo dos autos, verifica-se que razão assiste o Parquet.

Com efeito, segundo consta no caderno processual, o delito objeto de investigação, em tese, ocorreu em 19/11/2010.

A conduta, por sua vez, encontra-se tipificada no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, que prevê pena máxima cominada de 01 ano.

Diante de tais circunstâncias, considerando que o art. 109, inciso V, do referido diploma legal, dispõe que o prazo prescricional, nos crimes cuja pena máxima é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, é de 04 anos, não restam dúvidas acerca do decurso do respectivo prazo, justificando-se, desde logo, o reconhecimento da prescrição.

Assevere-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorre quando o Estado perde o "jus puniendi" antes de transitar em julgado a SENTENÇA, em decorrência do decurso do tempo, entre a prática do crime e a prestação jurisdicional devida pelo PODER JUDICIÁRIO, pedida na acusação, para a respectiva sanção penal ao agente criminoso.

Destarte, considerando que, da data da consumação do delito até hoje, já transcorreram-se mais de 04 anos, ainda com as causas interruptivas ou suspensivas, a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição.

Posto isto, acolhe-se a cota Ministerial, DECLARANDO-SE, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO HORÁCIO LIMA, nos termos do art. 109, V, do CPB.

Ciência ao MP e à DPE.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Após, transitado em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001783-94.2020.8.22.0008

Cheque, Prestação de Serviços

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: REGINALDO COSTA FERNANDES, ELAINE ALMEIDA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MOACIR DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

REGINALDO COSTA FERNANDES E OUTRA ajuizou execução de título judicial em desfavor de MOACIR DE SOUZA, todos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.

Ao final, a parte exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.

Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Por tais razões, extingue-se o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.

Assim decreta-se.

Expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002177-04.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTORES: NATALINA SCHRODER, GUSTAVO PRUDENCIO DE OLIVEIRA, TIAGO PRUDENCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Cumpra-se o decisório de ID: 59368447.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003276-43.2019.8.22.0008

Auxílio-Doença Acidentário

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GERSON CAITANO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando o teor da manifestação, HOMOLOGA-SE os cálculos ofertados pelo INSS, pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento - referentes ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -.

Após, expedida a(s) RPV(s), nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, aguarde-se em cartório o pagamento.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Após, confirmado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intímese. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000136-64.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: MICHEL MAICON FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada por VEIGA MAGALHÃES LTDA em face de MICHEL MAICON FERREIRA objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$3.104,08 (três mil cento e quatro reais e oito centavos), que alega devida pela aquisição de mercadorias que comercializa, pelo requerido.

Determinada a citação (ID: 34067741) e realizada diligência para conformação do ato (ID 35332356), não se obteve êxito.

Renovadas tentativas de citação também restaram infrutíferas (ID: 41091222), deferindo-se em seguida a citação editalícia (ID: 46530760).

Citação por edital efetivada (ID: 46587433) e certidão do cartório indicado o transcurso do prazo para apresentação de defesa (ID: 51353729).

Embargos monitoriais apresentados pela curadora especial nomeada (ID 54487719), preliminar de nulidade da citação consoante art. 337, inc. I do CPC e sucessivamente a realização de pesquisa junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD com vistas à localização do requerido.

Réplica ofertada (ID: 56597057).

Instadas as partes a sugerirem especificarem provas, o requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide.

É o necessário. Decide-se.

Do atento cotejo dos autos, vislumbra-se que o ato de citação, na forma com que foi perpetrado, não pode subsistir, pois incompatível com a norma cogente em vigor para garantia do contraditório e a ampla defesa, além de conferir paridade entre as partes, bem como destoante do Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR do CNJ.

Certo é que a citação por edital pressupõe prévio esgotamento dos meios de localização da parte, consoante disposição do parágrafo 3º do art. 256 do CPC.

In casu, verifica-se que não foram esgotados os mecanismos para localização do requerido.

Desta feita, considerando a busca pelo resultado útil e eficaz da prestação jurisdicional, impõe-se reconhecer a nulidade da citação editalícia, já que, no caso dos autos, não exauridos os meios possíveis para a localização do requerido.

DECRETA-SE a nulidade da citação realizada, anulando-se os atos processuais realizados após a citação por edital.

Noutro ponto, diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social. Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas vigentes, impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

Caso reste inexistosa tal tentativa, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor, hipótese para a qual determina-se: a) proceda o cartório à consulta via INFOSEG, certificando nos autos; b) oficie-se às empresas concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica do Estado do Mato Grosso do Sul, para que informem, se tiverem, atual endereço do requerido, prazo de 5 (cinco) dias; c) intimação da parte requerente, a fim de esgotar os meios cabíveis de que dispõe para a localização, informando o juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido, voltem conclusos para consulta ao Renajud, Bacenjud, Infoseg, INSS, Detran/RO, Detran/MS e demais órgãos públicos eventualmente viáveis pelos sistemas informatizados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001228-77.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSIMARA MATOS RODRIGUES SPECIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

ROSIMARA MATOS RODRIGUES SPECIA, já qualificada, ajuizou ação de cobrança do retroativo de reajuste salarial em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, visando o recebimento das respectivas diferenças remuneratórias, retroativamente aos meses de janeiro de 2017 até maio de 2019.

É o necessário. DECIDE-SE.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Considerando que a Suprema Corte validou a lei federal que obriga o Estado-membro e o Município a adotar o piso nacional como vencimento e não remuneração, a atualização desse valor não pode ser tida por inconstitucional, sob pena de criar-se um preceito normativo que, com o decorrer do tempo, ficará desprestigiado e sem valor algum em razão da corrosão da moeda pela inflação.

Assim, é incabível falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

DA INÉPCIA DA PEÇA EXORDIAL

A inépcia é causa de indeferimento da inicial. O CPC, por meio do artigo 330, § 1º, disciplina que a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado e não se tratar de exceção legal, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO ou, ainda, contiver pedidos incompatíveis entre si.

Analisando a petição inicial, constata-se uma regular exposição da causa de pedir, narrando os fatos que envolvem a pretensão e havendo liame lógico apto a possibilitar o entendimento do conteúdo dos pedidos formulados, os quais, por sua vez, são compatíveis entre si. Não há demonstração alguma de prejuízo ao exercício da ampla defesa, o qual foi amplamente assegurado ao longo da marcha processual.

Assim sendo, não há inépcia a ser declarada. Rejeita-se a preliminar.

Ainda que assim não fosse, vale ressaltar, por oportuno, que os cálculos de liquidação do comando sentencial, deverão observar os pedidos deferidos na DECISÃO e não a conta apresentada na peça exordial.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

Sem outras preliminares a apreciar, passa-se ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO

DO PISO SALARIAL

O piso salarial nacional dos professores da educação básica conta com previsão específica na CF/88, que, no art. 60 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assim dispõe:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

Regulamentando o art. 60 do ADCT da CF/88, a Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007.

No âmbito do município requerido, ao seu turno a Lei Municipal n. 2.159 de 22/05/2019 passou a dispor o seguinte:

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos professores da rede municipal de educação cujo vencimento inicial esteja abaixo do valor fixado.

Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar a diferença havida entre o vencimento inicial dos professores da rede municipal de educação e o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para os profissionais cujos vencimentos iniciais estiveram abaixo do valor do piso nacional nos anos de 2017 e de 2018.

§ 1º. O pagamento ao qual se refere o caput deste artigo, poderá ser parcelado de maneira escalonada até o término do exercício de 2020, após aferição do valor a ser pago e disponibilidade financeira.

Posta a normativa em vigor derredor do tema, vislumbra-se que, por ser, a Lei Federal nº 11.378/2008, de eficácia plena - tanto mais porque arrimada no teor do art. 60 do ADCT da CF/88 -, já trouxe hígido aquele direito ao tempo de seu advento. Consequentemente, despidiend a normativa municipal enquanto imprescindível a conferir eficácia ao direito ao referido piso salarial frente aos servidores municipais, quando do pagamento dos respectivos vencimentos, já previsto na anterior norma federal que regulamentou o comando do ADCT e disciplinou, na íntegra e sem condicionantes, o direito, de onde de conclui que a parte autora já fazia jus ao aludido piso salarial desde antes da edição da lei municipal em questão.

A este respeito, derredor da eficácia conferida ao DISPOSITIVO, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do par. 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é "o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais."

Por tais razões, o pedido de implantação de remuneração compatível com o piso salarial da categoria é procedente, revelando-se igualmente procedente o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado, mormente porque o ente requerido limitou-se a questionar nos autos a composição do referido piso salarial, e, por conseguinte, a existência de diferenças retroativas a serem recebidas, sequer tendo negado a obrigação de pagamento pelo piso salarial.

DA COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL

Em que pese o argumento do requerido, de que o mencionado piso salarial seria composto da remuneração global da categoria - e não apenas do vencimento-base - sabe-se que quanto a este particular já se manifestou o STF, ocasião em que, mediante modulação dos efeitos da DECISÃO, determinou que o piso salarial dos professores da educação básica constituir-se-ia do vencimento base da categoria após a data de 27/04/2011 (data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167/DF), e que somente antes dessa data o aludido piso salarial equivaleria à remuneração integral do servidor. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, que coteja com precisão a emblemática DECISÃO do STF:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES - LEI FEDERAL N. 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o "piso" se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADIN, a referência ao piso salarial seria a remuneração e não o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da DECISÃO proferida na ADI nº 4.167-DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Nos termos da Lei Estadual nº 18.975/10, a remuneração dos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de subsídio, com pagamentos mensais, de maneira única, já incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior, não podendo o subsídio ser inferior ao piso. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121322689001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

Antes da edição da Lei Municipal 2.159/2019, o STF já se decidira no sentido de que o piso salarial em questão equivaleria ao vencimento-base - e não à remuneração integral - dos professores do ensino básico.

Ademais, as gratificações e auxílios que englobam a remuneração não podem ser utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Nesse sentido:

FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1 - As gratificações recebidas por servidor público englobam sua remuneração total, possuindo natureza jurídica dos valores recebidos a título de vencimento base. 2 - O piso salarial dos professores de ensino básico deve seguir os parâmetros adotados pela Lei Federal 11.738/2008. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001824-32.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020.

DOS REFLEXOS REMUNERATÓRIOS

Por se constituir, o piso salarial nacional da categoria, apenas do vencimento-base do servidor, são devidos, também, os reflexos de praxe, a exemplo de gratificação natalina e adicional de férias, sobre o valor das diferenças apuradas entre o valor do piso e o valor efetivamente pago a título de vencimento-base.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório:

Apeleção cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013). Grifo nosso.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Apeleção cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não

sófram incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011). Grifo nosso.

Posta a normativa que abstratamente rege o direito perseguido, em sede municipal, agora em cotejo aos específicos fatos e circunstâncias traduzidos nestes autos, em direção aos fatos constitutivos do direito da parte requerente, vislumbra-se que é ela servidora pública efetiva dos quadros municipais, consoante os documentos dos autos, valendo ressaltar que o fato sequer foi impugnado pelo Município em sua contestação.

DA PRESCRIÇÃO

No que tange ao prazo prescricional do direito da autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Portanto, no caso em exame, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, porquanto a parte autora pretende perceber as diferenças retroativas desde janeiro de 2017 até maio de 2019, tendo ingressado com a presente ação em 24/04/2020, não permitindo que nenhuma prestação fosse alcançada pela referida prescrição.

DA LIQUIDEZ DA SENTENÇA

No que pertine à liquidez da SENTENÇA, o Código de Processo Civil, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.

Líquida, pois, a presente SENTENÇA.

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSOS ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).

Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE a PAGAR, a ROSIMARA MATOS RODRIGUES SPECIA, os valores referentes às diferenças apuradas entre o piso salarial e os valores de vencimento-base que efetivamente já lhe foram pagos, correspondente ao período anterior à sua implantação, qual seja, janeiro de 2017 a maio de 2019, com reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000643-88.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CELSO PIETRASKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por dano material manejada por CELSO PIETRASKI em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, na qual aduz ressarcimento por construção de rede elétrica.

Citada a requerida apresentou contestação ao ID. 58481673, indicando que já houve pagamento pela via administrativa e, por consequência condenação às penas de litigância de má-fé e, em sede preliminar incompetência do juízo.

Intimada a se manifestar, a autora juntou impugnação ao ID.58492545, refutando a as alegações da requerida.

Pois bem.

Nos termos do CPC arts. 139, 357, 370 e 411, determina-se ao requerente carrear aos autos mais 2 (dois) orçamentos atinentes à construção da subestação, que deverão corresponder à especificidade do contexto fático do imóvel, fios e instalações da subestação que se encontram naquela propriedade investigada, assinados pelo responsável pelas informações e declarações, sob pena de eventual falsidade documental.

Adverta-se que os escritos haverão de conter firma reconhecida em cartório, nos termos do art. 411 do CPC.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e venham conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003333-27.2020.8.22.0008

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA ANDRADE GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: LUCIANA ANDRADE GONCALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, incluindo-o junto ao sistema.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000776-33.2021.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

RÉUS: W. W. B. Z., G. F. B. D. O. Z.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 57834316.

Intime-se a avó do requerido G.F.B.O.Z., a fim de anexar cópia dos documentos pessoais do menor, bem como cópia do documento comprobatório de sua condição de representante legal.

Não sendo anexados os documentos acima, intime-se a requerente para cumprimento do item 1, no prazo de 15 dias.

Certifique-se o decurso do prazo de contestação do requerido William.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0056540-80.2008.8.22.0008

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, NOEL NUNES DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: LOURENCO ANTONIO PILOTTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE CORREA DE FREITAS, OAB nº RO2161

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 56980516.

Para tanto, oficie-se à instância superior nos termos do DESPACHO de ID: 56154328.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003540-08.2020.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANILSON SILVA DE MENDONÇA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

RÉU: PERONDI & PERONDI LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais proposta por JOANILSON SILVA DE MENDONÇA em desfavor da empresa PERONDI & PERONDI LTDA, ambos qualificados, em que o autor afirma, em síntese, que a ré procedeu à inserção de seus dados em órgão de proteção ao crédito, de maneira indevida. Aduz não reconhecer o débito nem relação jurídica com a empresa, alegando ter sido surpreendido com a negativação, e deseja ter reparada sua esfera de direitos pelos danos advindos da cobrança indevida. À inicial acosta mandato e documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação no ID: 50582200 aduzindo, em síntese, a legitimidade da cobrança, uma vez que o autor teria adquirido produtos comercializados pela ré. Juntou comprovantes assinados de entrega de boletos bancários (ID: 50583104) e relatório de venda, com número de O.S. semelhante ao número de documento constante nos títulos de crédito. Apontou também existirem outros protestos em desfavor do requerido, o que argumenta prejudicar a reparação de ordem extrapatrimonial.

Intimado a se manifestar quanto aos argumentos de defesa, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação.

Instadas as partes a sugerirem os pontos controvertidos da lide e especificarem as provas pretendidas, a ré apresentou sugestão de pontos controvertidos (ID: 56827454), enquanto a parte autora deixou transcorrer in albis o respectivo prazo, vencido em 28/04/2021, conforme expediente de intimação nº 1543997.

De forma extemporânea, a parte autora requereu a designação de audiência virtual, aduzindo ser medida adequada para maiores esclarecimentos dos fatos e, possivelmente, conciliação entre as partes.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

In casu, em que pese a disposição do art. 139, V do CPC, não se mostra razoável adiar o pronunciamento judicial em razão de requerimento extemporâneo de tentativa de composição, quando a este não foi acrescentado qualquer indício fático de pertinência da medida, o que impõe seu indeferimento, com fundamento no inciso III do mesmo artigo de lei.

II.1 - Da inversão do ônus da prova.

Superadas tais questões, esclarece-se que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

Acerca da inversão do ônus da prova - como é cediço - leciona a doutrina: "O CDC autoriza a inversão ope iudicis do ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope iudicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine." (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80).

Destarte, a inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, a inversão do ônus da prova deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da SENTENÇA.

Ao propósito a doutrina mais uma vez pontifica: "Reservar a inversão do ônus da prova ao momento da SENTENÇA representa uma ruptura com o sistema do devido processo legal, ofendendo a garantia do contraditório. Não se pode apenar a parte que não provou a veracidade ou inveracidade de uma determinada alegação sem que se tenha conferido a ela a oportunidade de fazê-lo". (DIDIER JR,

Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 83).

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na SENTENÇA, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Outrossim, a todas as oportunidades de manifestação conferidas à parte autora, para posicionar-se quanto às manifestações da requerida e das provas produzidas nos autos, esta se manteve inerte, deixando de contribuir satisfatoriamente ao deslinde do feito.

Assim sendo, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Por fim, inexistindo outras preliminares, passa-se ao MÉRITO, doravante.

II.2 - Do dever de indenizar.

Compulsando os autos verifica-se que a lide é de singela de resolução, sendo hipótese de improcedência.

Explica-se.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, e, à parte requerida, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Ao autor foi imputada dívida decorrente de relação jurídica obrigacional. Negou-a, porém, de maneira que caberia à ré, suposta credora, o ônus de comprovar a existência de causa constitutiva legítima do direito ao crédito negado. E o fez a contento.

Qualquer contrato demanda consenso dos celebrantes, e produz obrigações correlatas a ambas as partes, que, de resto, devem, se portar segundo a legítima expectativa depositada no negócio jurídico, e a boa-fé da contraparte. A teor do artigo 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé, quer na CONCLUSÃO do contrato, quer na sua execução. de resto, em razão da livre manifestação da vontade das partes, conclui-se que as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, salvo judicialmente, por motivo relevante, de flagrante abusividade, a autorizar a intervenção.

Após cotejo aos autos, e a prova documental a ele carreada, infere-se que a ré comprovou a vigência de contrato, enquanto fato descortinado pela conduta voluntária do requerente, e que constituiu o crédito não quitado. Assim sendo, ao autor cabia comprovar a quitação enquanto fato extintivo do crédito, ou, já que negou inicialmente a relação, infirmar a prova produzida quanto aos títulos de crédito.

O teor dos referidos documentos, em especial os comprovantes de entrega de boletos (ID: 50583104) e o relatório da venda à qual se referem (ID: 50583108), demonstra o contrato de compra e venda entabulado com a ré, nos termos do art. 408 do CPC. Tais documentos demonstram que, ao contrário do que intenta fazer crer a parte autora, conhecia ela a existência da obrigação, assumida mediante sua manifestação de vontade.

Considerando que há prova de que as partes celebraram contrato de compra e venda, e o comprovante de entrega dos títulos de crédito, que fazem crer que a parte autora também se beneficiou da mercadoria, não há falar em declaração de inexistência de débito. Os valores cobrados deverão ser pagos pelo requerente em benefício da ré.

Ademais, ciente da relação jurídica e do crédito tomado, incorre em conduta desleal, em franca violação da boa-fé objetiva que impregna o vínculo - CCB 421/422 -, a negativa de pagamento a pretexto de negar a contratação. Manifestamente improcedente do pedido de repetição de indébito.

O pedido de indenização moral, por consequência, também não pode ser acolhido.

Destaque-se que, para a configuração do dano moral, é imprescindível demonstrar que houve infração aos direitos integrantes da personalidade, conforme dispõe o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. No caso sub judice, não houve demonstração de ato ilícito, não havendo de se falar em reparação.

II.3 - Da litigância de má-fé.

De resto, diante das razões elencadas ao norte, quanto à alegação pelo requerente de que desconhecia o contrato, e que teria sido tomado de surpresa pela cobrança de contrato que efetivamente celebrou, vislumbra-se intencional alteração dos fatos atinentes a firmar voluntariamente o contrato, cujo conteúdo a parte conhecia, a fim de lograr benefício indevido. Verifica-se, ademais, franca violação da legítima expectativa depositada pela contraparte no bojo da relação contratual, quanto ao viés da boa-fé objetiva consoante ao norte afirmado. DECLARA-SE a litigância de má-fé pelo requerente, que ingressou ao juízo alterando a verdade dos fatos, nos termos do art. 80, II do CPC, merecendo condenação no particular.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a ação proposta pelo REQUERENTE: JOANILSON SILVA DE MENDONÇA contra a REQUERIDA: PERONDI & PERONDI LTDA e, em decorrência da conduta desleal verificada nos autos, CONDENA-SE o requerente JOANILSON SILVA DE MENDONÇA ao pagamento à requerida PERONDI & PERONDI LTDA, a título de litigância de má-fé, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, o que equivale à quantia de R\$553,30 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, devidos a partir da publicação dessa SENTENÇA.

Por consequência, JULGA-SE EXTINTO o feito, com a resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condena-se o requerente ao pagamento de custas de lei, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, NCPC.

Após o trânsito em julgado, nada tendo sido pleiteado em 05 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000318-55.2017.8.22.0008

Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cláusula Penal, Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Meridian Mineração Jaburi S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788, RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428

RÉU: AGUIA GRUPO GERADORES OLIVEIRA EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 57121819.

Para tanto, proceda-se a intimação da SENTENÇA, por edital.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003379-84.2018.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: OTAVIO MANOEL ARRUDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte interessada a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003564-93.2016.8.22.0008

Execução Previdenciária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANASTACIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante da comprovação de resgate, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000403-02.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: GILMARA ROSA DO NASCIMENTO, RUA BOA VISTA 2000 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

ADEMIR ALVES DA SILVA, RUA BELA VISTA 2000 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: ANA PAULA, LINHA 14 DE ABRL KM 27, PROPR. DO SR. JOÃO ZACARIA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

Valor da causa: R\$ 42.000,00

DECISÃO

Não obstante a remessa dos autos, verifica-se que a atuação da cônjugue como patrona da parte requerida em outro momento, não configura o impedimento nessa situação em particular, visto que se trata de relação momentânea, pontual e ultrapassada em relação a qualquer ponto da atual demanda, estando em muito distante da compreensão do legislador, nos termos do art. 144, inc. VIII do CPC. Assim, remeta-se novamente observando-se a tabela de substituição automática, redistribuindo-se o feito, nos termos do art. 146, § 1º do CPC.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002672-14.2021.8.22.0008

Protesto Indevido de Título

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.

Corrija-se o fluxo para fins de tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar, edifício Rio Cautário CEP: 76801-470 - Porto Velho - Rondônia.

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: AUTOR: PAULO DE JESUS, ESTRADA PA 2 KM 65 LT 116 GL 25 Zona Rural GL 25 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intím-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002741-46.2021.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de

proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002751-90.2021.8.22.0008

Licença Prêmio

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORLI VICENTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Advertir-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004071-49.2019.8.22.0008

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA MARIA BLANCK LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

SILVANA MARIA BLANCK LIMA, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laboral, em decorrência de acidente de trabalho, razão pela qual obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, até sua indevida cessação, em 31/07/2019.

Manifesta, todavia, que permanece parcialmente incapacitada para o labor, de forma definitiva, requerendo, liminarmente, seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Tece comentários a respeito do seu direito, e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial acosta procuração e documentos.

Recebida a inicial no ID: 33679448, ocasião em que foi deferida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou a contestação no ID: 65642034, alegando ausência de pedido de prorrogação do auxílio-doença para auxílio-acidente, na forma do §9º do art. 60 da Lei nº 8.213.

Impugnação houve, ID: 37219592.

Laudo pericial carreado no ID: 50136931.

Instadas as partes a sugerirem os pontos controvertidos da lide e especificarem a produção de provas pretendida, a parte autora arrolou testemunhas, requerendo a designação de audiência de instrução.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, tem-se o feito já suficientemente instruído, sendo possível o seu julgamento antecipado, por desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência segundo o que já exsurge demonstrado nos autos, a teor do disposto no art. 335, inc. I do CPC. Noutros termos: a incisiva prova documental já nos autos faz certa a impertinência da prova testemunhal requerida, de resto inidônea a trazer ao juízo, convicção diversa acerca da autenticidade dos documentos carreados.

Ademais, não se pode conferir às partes, sob a alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinência com o desfecho da demanda e respectiva convicção judicial, ou seja, provas desnecessárias ou inúteis. A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: “[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juízo”. (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182).

Fredie Didier Júnior arremata: “[...] a FINALIDADE da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir”. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).

Pretende a autora a implantação do benefício de auxílio-acidente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, em razão de acidente de trabalho, o qual resultou na amputação do polegar da mão esquerda.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para sua concessão, sendo que o auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a ele resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado ostentada pela requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 33675824 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença ao requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio-doença, nos termos da lei de regência – ID: 33675822. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurado da autora, tendo argumentado apenas em torno da ausência de pedido de prorrogação.

No particular, rememora-se pacífico entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 2. Havendo, nos autos, início de prova material, ratificado pela prova testemunhal, é de rigor o reconhecimento da condição do autor como trabalhador rural, sem que isso implique revisão de matéria fática. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1448867 SP 2014/0088938-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014).

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-acidente, por não suscetibilidade de reabilitação total para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos (ID: 33675827), aliados ao teor da prova pericial (ID: 50136931), demonstram a definitiva incapacidade parcial, já que a prova técnica demonstra que, não obstante a total consolidação/cicatrização da amputação do polegar da mão esquerda, a requerente apresenta grande limitação para atividades que exijam o uso da mão esquerda - restando impedido o ofício outrora desempenhado pela parte autora -, assim, a sua invalidez permanente.

Em que pese o referido laudo pericial atestar a invalidez, fez constar, porém, a existência de capacidade residual ao trabalho, inclusive mediante reabilitação laboral, para o exercício de atividades que não exijam a utilização intensa da mão esquerda.

De mais a mais, o magistrado não está adstrito ao teor do laudo pericial, nos termos do art. 489 do NCPC, e o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários encontra-se já sufragado na jurisprudência pátria, da qual se colhe, dentre tantos outros, os seguintes arestos: TJ-AC - APL: 00102235920108010001 AC 0010223-59.2010.8.01.0001, Relator: Des. Roberto Barros, Data de Julgamento: 17/12/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2015 e TJ-MS - APL: 01021452920078120019 MS 0102145-29.2007.8.12.0019, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 31/01/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2013.

Desta feita, não restando dúvidas quanto à qualidade de segurado da requerente, nem sobre sua incapacidade definitiva, ainda que parcial e em menor grau, tem-se por atendidos os requisitos necessários à concessão apenas do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Quanto ao período em que a requerente deixou de receber o benefício, a implantação do benefício do auxílio-acidente deve se dar a partir da data da cessação do auxílio-doença, a saber em 31/07/2019 (ID: 33675822), considerando que naquela época a segurada já estava acometida de condição parcialmente incapacitante; assim é também porque o art. 86, § 2º da Lei de Benefícios estabelece que "O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria".

Ressalva merecem os valores eventualmente já percebidos pela autora, de maneira que deverão ser abatidos de eventual valor remanescente a ser pago.

Ao propósito, a Lei 8.213/91, art. 115, inc. II e § 1º estabelece:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

II - pagamento de benefício além do devido;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), a que alude o DISPOSITIVO legal acima transcrito, estipula o seguinte, no art. 154, § 3º:

Art. 154, § 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Por fim, o STJ já se pronunciou sobre a matéria em questão, ocasião em que decidiu-se pelo dever de o segurado restituir os valores recebidos indevidamente da previdência social, apesar do caráter nitidamente alimentar dos benefícios previdenciários. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. O segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) a qual tenha sido posteriormente revogada. Historicamente, a jurisprudência do STJ, com fundamento no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, tem isentado os segurados do RGPS da obrigação de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente tenha sido revogada. Já os julgados que cuidam da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluíram para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida na situação. Nestes casos, o elemento que evidencia a boa-fé objetiva consiste na legítima confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos sejam legais e de que passem a integrar definitivamente o seu patrimônio. Nas hipóteses de benefícios previdenciários oriundos de antecipação de tutela, não há dúvida de que existe boa-fé subjetiva, pois, enquanto o segurado recebe os benefícios, há legitimidade jurídica, apesar de precária. Do ponto de vista objetivo, todavia, não há expectativa de definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não podendo o titular do direito precário pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. Efetivamente, não há legitimidade jurídica para o segurado presumir que não terá de devolver os valores recebidos, até porque, invariavelmente, está o jurisdicionado assistido por advogado e, conforme o disposto no art. 3º da LINDB; segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao MÉRITO. Ademais, em uma escala axiológica, evidencia-se a desproporcionalidade da hipótese analisada em relação aos casos em que o próprio segurado pode tomar empréstimos de instituição financeira e consignar descontos em folha, isto é, o erário "empresta" — via antecipação de tutela posteriormente cassada; ao segurado e não pode cobrar sequer o principal. Já as instituições financeiras emprestam e recebem, mediante desconto em folha, não somente o principal como também os juros remuneratórios. (REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013).

Já no que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 86, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe que "O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado."

O valor do benefício do auxílio-acidente, portanto, não poderá ser inferior ao valor de ½ (meio) salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por SILVANA MARIA BLANCK LIMA, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a 1) IMPLANTAR o benefício do auxílio-acidente, em favor do requerente, desde a data da cessação do auxílio-doença, que se deu em 31/07/2019 (ID: 33675822), no valor de ½ (meio) salário mínimo; 2) PAGAR à requerente os valores retroativos à data supracitada.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: SILVANA MARIA BLANCK LIMA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-acidente a partir de 31/07/2019 (ID: 31/07/2019) - data da cessação do auxílio-doença.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, a uma porque o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos; a duas porque o art. 496, § 3º, inc. I do CPC fixou em 1.000 (mil salários mínimos o teto limite da dispensa do referido reexame nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; e a três porque uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se figura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002865-63.2020.8.22.0008

Idoso

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA BASTOS DA SILVA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA BASTOS DA SILVA DE JESUS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.

INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003198-15.2020.8.22.0008

Inventário e Partilha

Sobrepilha

REQUERENTES: ZEZINA POSSIMONER MATOS, ANILDO POSSIMOSER, ARLINDO POSSIMOSER

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO ARRUDA BEZERRA, OAB nº RO7755

REQUERIDOS: ILZA POSSIMOSER, EMIDIO JOSE POSSIMOSER

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003034-50.2020.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA DE OLIVEIRA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na

oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se o requerente por meio do telefone constante no processo.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002733-69.2021.8.22.0008

Vias de fato

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ILZA BASTOS NICAMEDES, ANTUNES NICAMEDES LEMES, MICHELE DA SILVA ARAUJO, RENATA REIS DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência para proposta de transação penal, nos termos da promoção ministerial, que se designa para o dia 15/10/2021 às 08:00 horas a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

4 – Os infratores já foram compromissados acerca da audiência.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

10 – Ciência ao CEJUSC, ao Parquet e à DPE.

11 – Ao MP para proposta de transação penal.

12 – Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002740-61.2021.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 7.232,44

REQUERENTE: GLAUCI MARA ALVARES, CPF nº 24949598880, RUA MARANHÃO 2544 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA CATEQUESE 227, - DE 671/672 AO FIM JARDIM - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/10/2021 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA CATEQUESE 227, - DE 671/672 AO FIM JARDIM - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: GLAUCI MARA ALVARES, CPF nº 24949598880, RUA MARANHÃO 2544 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade –, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial –, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002746-68.2021.8.22.0008

Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARGARETE MARTINS SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE

DESPACHO

Corrija-se o fluxo para tramitar no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA LAEGRE - 76974-000 - ESPIGAO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGAO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000807-85.2015.8.22.0008

Pagamento em Consignação

Consignação em Pagamento

AUTOR: ELLITE

ADVOGADO DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

RÉUS: PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA, MULTI RECEBIVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE MARINGA-SICOOB METROPOLITANO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, OAB nº SP180623, EDUARDO MENESKAL KALACHE, OAB nº RJ208584, RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA, OAB nº RJ85399, ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME, OAB nº RJ93240, SILVANA GIUSTI GALLO, OAB nº SP153657, LILIANE INACIO DE PAULA, OAB nº PR52705, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES, OAB nº PR37309, IDEVAL INACIO DE PAULA, OAB nº PR10730, DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA, OAB nº SP308137, MARCIA CINTRA, OAB nº SP156270, JOSE RENATO ALVES DE SOUZA, OAB nº SP267470, ROSEMEIRE GOMES MOTA, OAB nº SP125139, FLAVIO POLO NETO, OAB nº SP150059, FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, OAB nº SP253271, IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846, JOSE EDUARDO VUOLO, OAB nº SP130580, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos (ID: 60497756), intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000969-82.2020.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIELE REZENDE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: CLEISON DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

DESPACHO

Compulsando os autos, verificou-se que o valor inicialmente atribuído à causa não corresponde à soma dos valores dos bens relacionados no corpo da exordial, cuja partilha pretende a parte autora..

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de correção de ofício, nos termos do §3º do art. 292.

Cumprida a determinação ou decorrido in albis o respectivo prazo, o que deverá ser certificado nos autos, abra-se vistas à parte requerida.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000608-36.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão, Restabelecimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR: GERSINA DE ALMEIDA TOSATO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001128-25.2020.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.552,15

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: DEISY GRANJE COUTINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 1.702,76, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: DEISY GRANJE COUTINHO, CPF nº 03484648279, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADO: DEISY GRANJE COUTINHO, RUA SÃO PAULO 2306, MORA NOS FUNDOS CASA ROXA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: DEISY GRANJE COUTINHO, RUA SÃO PAULO 2306, MORA NOS FUNDOS CASA ROXA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002293-73.2021.8.22.0008

Perdas e Danos, Compromisso

Procedimento do Juizado Especial Cível

15/09/2021

REQUERENTE: ALFREDO NEIMOG

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CELIA APARECIDA MARTINS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002756-15.2021.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROBERTO MARCIO VILLAR SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002332-75.2018.8.22.0008

Rescisão / Resolução

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS DOMINGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: IVETE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001762-89.2018.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANETE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se a tempestividade da impugnação.

Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001851-78.2019.8.22.0008

Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ANA CLAUDIA DE QUADROS GAZIEIRO, ANDERSON VENTURINI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

EXECUTADO: WANDERLEY APARECIDO DAINESE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada a parte autora, a indicar endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do feito, de resto comprovada a desídia.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Custas pela requerente, na forma da Lei Estatual nº 3.896/16, art. 12, III.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001729-31.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACIELI GIRELLI KLEMENS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: GRACIELI GIRELLI KLEMENS, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está incapacitada para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometida. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, sendo deferido, porém, foi cessado sob a alegação de não constatada incapacidade laborativa, o que afirma ser inverídico, justificando, assim, sua pretensão.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária e pedido de urgência deferidos no ID: 40675553, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 50850847, em 09/11/2020.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 54644177, arguindo preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação; no MÉRITO, postulou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação refutando as preliminares, carreada no ID: 55374477.

Instadas a especificarem provas, a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide, ID: 57029341, e o INSS manifestou contumácia, conforme certidão de ID: 60428829.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente, contra o qual não houve irresignação de quaisquer das partes.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo. Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 23/06/2020 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde o requerimento administrativo do benefício, que se deu em 10/10/2019.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento posterior a cessação (ID: 40614150 p. 11), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 40614150 p. 12 de 15, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido há nos autos extratos de contribuições efetivadas pela autora, além de extrato trazido pelo INSS, a apontar recolhimentos previdenciários alternados entre 1999 à junho/2017, sendo que recebeu benefício entre fevereiro/2015 à agosto/2016 e junho/2017 à maio/2018.

Ademais, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que, no âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício somente sob o argumento de ausência de incapacidade, nada questionando acerca da qualidade de segurada da autora, presumindo-se, pois, reconhecer tal condição. Em sede de contestação já em juízo, sequer chegou a questionar tal questão, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Não bastasse, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS id nº ID: 54644179 p. 3, está indicado que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 17/05/2018, não havendo que se falar em perda da qualidade.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral. No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID: ID: 40614143 p. 17, em 18/06/2020, descortina suportar a requerente cervicalgia, lombociatalgia, transtorno de disco intervertebral e condropatia patelar, sendo recomendado tratamento com medicação, fisioterapia e redução das atividades laborais, solicitando afastamento das atividades laborais.

Assim sendo, a prova técnica judicializada(ID: 50850847), ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora é permanente e parcial, havendo possibilidade de retorno ao labor, ou reabilitação em outra atividade profissional viável, considerando, inclusive, a idade ainda produtiva do requerente - 39 anos.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode restabelecer sua saúde através de tratamento, e/ou ser reabilitada ao exercício de outra atividade econômica acessível, desde que compatível com sua limitação.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: “O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional.” (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Campos Novos). Grifo nosso.

Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar a pretensão de restabelecimento de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral. Neste sentido elucidativo julgado: “Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.” (Nã Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Dos autos se constata contar a autora atualmente apenas 39 anos de idade, o que facilita o seu retorno ao labor, ou a sua reabilitação profissional em outra atividade produtiva viável à sua realidade.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Assim sendo, entende-se que o restabelecimento do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo do benefício, qual seja 10/10/2019, considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Quanto ao termo final do benefício - auxílio-doença -, evidentemente nada impede que a autarquia previdenciária, em realidade futura, faça cessar o benefício após procedimento administrativo regular, em que venha a ser reabilitado profissionalmente o autor. Assim não fosse e estar-se-ia a retirar, dos benefícios por incapacidade laboral, seu caráter precário. De se ressaltar, entretanto, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada e proclamada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando - e se - o autor for efetivamente reabilitado na seara profissional.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui do referido DISPOSITIVO que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por AUTOR: GRACIELI GIRELLI KLEMENS, para, confirmando a medida de urgência, DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir de seu requerimento administrativo, ocorrido em 10/10/2019, até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda o restabelecimento do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para o restabelecimento do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: GRACIELI GIRELLI KLEMENS, CPF nº 71108890253

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 10/10/2019 - data do requerimento administrativo.

Número do Benefício: 629.909.573-7

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espício do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

7004177-11.2019.8.22.0008

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

AUTOR: RODI FRANCILINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

DESPACHO

Oficie-se o expert nomeado requisitando a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias, sob pena destituição do encargo.

Com a resposta, cumpra-se as determinações já impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espício do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000796-58.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CORTES & SARTORIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: LUCIANA SOUZA SALVADOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 2.656,52, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: LUCIANA SOUZA SALVADOR, CPF nº 00854246258, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: LUCIANA SOUZA SALVADOR, RUA VALE FORMOSO 3130 LIBERDADE - 76974-000 - ESPÍLIO D'OESTE - RONDÔNIA WhatsApp informado:99354-4167

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas resem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciada, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001927-68.2020.8.22.0008

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Previdenciária movida por FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de salário maternidade. A inicial veio instruída com documentos.

DECISÃO ao ID. 42923690 deferindo-se a gratuidade judiciária, no entanto, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o requerido apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID.44000698).

Impugnação pela autora (ID. 48593940).

Instadas a sugerirem os pontos controvertidos da lide e a produção de provas pretendidas, a requerente pugnou pela produção de prova oral (ID. 50100600), enquanto a requerida se manteve silente (ID. 50953567).

Realizada audiência de instrução (ID. 55229546), ouviu-se o depoimento pessoal da autora, e as testemunhas arroladas. Ao que, concedido prazo para juntada de documentos pela parte autora, finalizou-se a instrução processual.

Alegações finais apresentadas pela autora ao ID.56204173, enquanto a requerida se manteve inerte (ID.60478349).

É o relatório. DECIDE-SE.

II—FUNDAMENTAÇÃO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Não há preliminares a serem apreciadas. Passa-se ao exame do MÉRITO. A autora requer o recebimento do salário maternidade, asseverando atendidos os pressupostos de lei. O benefício de salário maternidade é uma garantia da Constituição Federal de 1988, consoante o art. 6º, c/c art. 201, II.

A Lei 8213/91 (art. 71) estabeleceu que ele é “devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

Quanto ao período de carência, varia-se conforme o tipo de segurado ou segurada. Assim, tem-se que a carência para:

a) seguradas(os) empregada(o), empregada(o) doméstica(o) e avulsa(o): não é exigida (art. 26, VI, do PBPS).

b) seguradas(os) contribuinte individual e facultativa(o) e segurada(o) especial: 10 contribuições mensais.

Consoantes disposição contida no art. 39, parágrafo único, da LBPS), será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Em relação ao tema a TNU uniformizou que: a concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural depende da comprovação do trabalho rural no período de carência mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período de carência (PEDILEF 2004.81.10.027622-3/CE, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 24.6.2010).

Neste cenário, compulsando os autos se verifica que a autora aportou prova do nascimento de seu filho em 08/06/2019 (ID.42812437), bem como certidão de casamento lavrada em 02/05/2018 (ID. 42812438) e contrato de parceria rural datado de 01/10/2018 (ID. 42812446), carteira de trabalho sem registro (ID.42812441) para a prova de sua condição de segurada especial.

Consoante requisito de carência, ter-se-ia a autora que comprovar condição de trabalhadora rural nos últimos dez meses à data do parto, no caso em tela, desde o 07/08/2018. Não obstante, como indício de prova documental a autora apresenta contrato de parceria datado de 01/10/2018, restando não comprovado o período mínimo de carência.

De mais a mais, em que pese as declarações da autora em seu depoimento pessoal, a testemunha ouvida (Sr. João Carlos Vieira de Moura) denotando o labor da autora na área rural por aproximadamente três anos e no mesmo sentido o informante Edivaldo Wiczorkowski, tais provas não são suficientes para a comprovação de trabalho rural sem que se tenham provas documentais para corroborar tais relatos. Dentro desse contexto, deve-se destacar que o § 3º do artigo 55, da Lei nº 8.213/99, juntamente com o art. 63 do Decreto nº 3.048/99, bem como Súmula 149 do STJ, são categóricos ao afirmar que “não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço e contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o DISPOSITIVO no § 2º do art. 143:”

Não denotando-se qualquer outro vínculo ou condição de segurada, não se encontra demonstrado o fato constitutivo do direito afirmado na inicial, o que torna improcedente a pretensão.

III — DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, extingue-se o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENA-SE a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex ante ao deferimento da gratuidade judiciária (ID. 42923690).

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da a Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002230-82.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEIDIANA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos proposta por LEIDIANA DA SILVA em face de OI S.A, aduzindo, que os débitos cobrados a partir de 08/01/2020 não são devidos em razão da não utilização dos serviços, bem como, em razão da falha na prestação dos serviços, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação ao ID. 50984636.

A conciliação restou infrutífera (ID.51255143), tendo a parte autora pleiteado prazo para apresentação de impugnação e o requerido pugnou pelo julgamento antecipado.

Instadas a sugerirem os pontos controvertidos da lide e a produção de provas pretendidas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID. 53145580 e 5415880).

Ao ID.54731479 a parte autora manifestou pedido de tutela provisória de urgência para retirada do nome do cadastro de mau pagadores em razão de negativação decorrente do débito em discussão em 14/11/2020, consoante ID. 54731490.

DECISÃO ao ID. 59198275 deferindo a inversão do ônus da prova em favor da parte autora e determinando que o requerido apresentasse os documentos de comprovação da instalação dos serviços no novo endereço da autora, bem como disponibilização e uso dos serviços fornecidos a mesma, a partir do dia 08/01/2020, a justificar a emissão das faturas e respectivas cobranças naquele período.

Em manifestação acostada ao ID. 60266142, a parte requerida se restringiu a pleitear a improcedência.

Por sua vez, a parte autora opôs embargos declaratórios ao ID. 59284482, em face da DECISÃO proferida ao ID. 59198275, alegando omissão ao pleito liminar.

É o necessário. Decide-se.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos embargos de declaração, entende-se pelo acolhimento, ao que se pontuará ao final.

Em síntese, alega a autora ser usuária dos serviços prestados pela requerida até o ano de 2020, tendo requerido a alteração do contrato em decorrência da mudança de endereço em 08/01/2020, não obstante após transcurso de aproximadamente quinze dias, fora informada pelo técnico da requerida que não havia possibilidade de instalação por ausência de cobertura na localidade, pelo que, passados mais de seis meses sem resolução, fora obrigada a contratar outra empresa para o fornecimento dos serviços de internet.

Não obstante não ter sido realizada a instalação, a autora continuou a receber faturas de cobrança consoante documentos aportados aos IDs. 44858004 e 44858010, bem como notificação de cobrança ao ID. 44858011, de fatura referente ao mês 03/2020 e inclusão no cadastro de restrições do SERASA.

Invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a comprovação de que foram instalados os equipamentos e prova de consumo é prova de difícil produção, cabia à empresa requerida, mediante seu sistema de cadastros, gravações telefônicas e/ou apresentação do contrato assinado, fazer prova em sentido contrário, não obstante, não o fez. O requerido se limitou a sustentar que o contrato da autora encontra-se inativo desde 13/10/2020 por inadimplência, e que ainda existem faturas abertas no valor de R\$ 128,36 (cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), referente aos meses de março e maio de 2020.

Pois bem.

Inobstante as alegações da requerida, não há como as acolher. Isso porque a requerida nada trouxe aos autos para demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Ao revés, limitou-se a afirmar que agiu no exercício regular do direito ao efetuar as cobranças por inadimplência.

Neste cenário, preceitua o art. 14 do CDC: "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, sem a prova de que o serviço foi prestado e a informação de que fora legítimo, há que se reconhecer procedente o pedido da autora para se declarar a inexigibilidade dos débitos decorrentes deste pacto.

Quanto aos danos morais, o STJ já pacificou o entendimento de que para se configurar dano extrapatrimonial, é necessário que se demonstre que a empresa, além de ter incluído a cobrança indevida na fatura, praticou outras condutas que configurem dano moral, como por exemplo: a) reiteração da cobrança indevida mesmo após o consumidor ter reclamado; b) inscrição do cliente em cadastro de inadimplentes; c) protesto da dívida; d) publicidade negativa do nome do suposto devedor; ou e) cobrança que exponha o consumidor, o submeta à ameaça, coação ou constrangimento (STJ. 4ª Turma. REsp 1.550.509-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/3/2016 (Info 579)).

A configuração do dano moral, portanto, dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto a serem alegadas e comprovadas no processo. Como houve resistência da empresa de telefonia em resolver o problema da autora, bem como a tentativa do requerente em resolver a lide, reconhece-se configurado o dano moral.

Nesse sentido a Turma Recursal já se manifestou:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA PROVA DE CONTRATAÇÃO DE MIGRAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7045101-85.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020.

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entende-se razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra da autora, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR rescindido o contrato vinculado a linha (69)9 3481-1248 desde 08/01/2020; b) DECLARAR inexigível o valor de R\$ 128,36 (cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), referente aos meses de março e maio de 2020, bem demais débitos oriundos da conta a partir de 08/01/2020; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais a autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta DECISÃO.

Por conseguinte, o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, e uma vez comprovada a ilegalidade da cobrança, bem como considerando a negativação realizada e possibilidade de manejo recursal, o deferimento é necessário.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, para fins de determinar a RETIRAR imediatamente a negativação que recai sobre o nome da autora junto ao SERASA sob pena de multa diária.

Como corolário, resolve-se o MÉRITO e extingue-se o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000834-36.2021.8.22.0008

Crimes contra a Fauna, Crimes contra a Flora, Crime contra a administração ambiental

Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: J. E. C. D. C. D. C.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: EDEMAR PROCHNOW

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do período do prazo da suspensão condicional do processo.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001175-33.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais, fixados na fase de execução.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado a título dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, ora credor, conforme procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002518-30.2020.8.22.0008

Deficiente, Idoso

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVANE FERNANDES DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: OSVANE FERNANDES DOS REIS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

O(A) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001913-21.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento Comum Cível

15/09/2021

AUTOR: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: ELIAS BARBOSA DA MOTA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 62068888.

Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, "b", do NCPG.
Sem custas nos termos do art. 12, inc. I da Lei Estadual 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000010-77.2021.8.22.0008

Infração de Medida Sanitária Preventiva

Termo Circunstanciado

15/09/2021

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, POLÍCIA MILITAR DE ESPIGÃO DO OESTE

ADVOGADO DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA TROMBETTA, TAYLLA ISABELY DIAS DA SILVA, GEISIANE FERNANDES DE JESUS, LEANDRO PEREIRA LOPES, WELLYNGTON ANDERSEN GONCALVES PEDROSO, EDMUNDO EVALD BALDET, IGOR GUSTAVO DE SOUZA CRUZ, MAICON PERES DE MATOS

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 54221875.

"Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado (ID:60023319), não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO, podendo se falar, no máximo, em nulidade relativa (v.g., STJ HC 31789/PE), dependendo da demonstração inequívoca de prejuízo (o que não vislumbro), razão pela qual a audiência será realizada independentemente da presença ministerial, bastando que seja cientificado do ato. Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo(s) autor(es) do fato MAICON PERES DE MATOS e GEISIANE FERNANDES DE JESUS e, por via de consequência, aplico-lhes a sanção acima descrita. A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Dou por publicada a DECISÃO em audiência. Registre-se. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, aguarde-se o cumprimento da medida e abra-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência. Saem os presentes intimados".

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002397-65.2021.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário, Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 19.439,08

EXEQUENTE: RICARDO BESERRA DA SILVA, CPF nº 79429653253, RUA SERRA AZUL 2567 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114

EXECUTADO: PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES 03880213224, CNPJ nº 28815333000198, RUA BAHIA 2369 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposto por RICARDO BESERRA DA SILVA em face de PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES.

Alega a parte autora que é credora da requerida no valor de capital de R\$ 19.439,08 (dezenove mil quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos).

É o relatório. DECIDE-SE.

Considerando que a presente ação foi endereçada ao Juizado Especial Cível, o feito deve estar de acordo com as normas da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do § 1º, inciso I do art. 8º da Lei n. 9.099/95: "Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas".

No entanto, no caso em tela, verifica-se que o título de crédito é de origem de pessoa jurídica (ID: 61094831), configurando cessão de crédito, cuja tramitação é vedada no Juizado Especial Cível.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ENDOSSO DE PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO DE DIREITO DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR NO POLO ATIVO DE AÇÕES PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, § 1º, DA LJE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LJE). Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª

Turma Recursal - 0005384-28.2019.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 02.08.2021) (TJ-PR - RI: 00053842820198160075 Cornélio Procópio 0005384-28.2019.8.16.0075 (Acórdão), Relator: José Daniel Toaldo, Data de Julgamento: 02/08/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/08/2021)

Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, IV da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002617-63.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: S. D. R. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REQUERIDOS: M. D. E. D., B. B. S.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Compulsando o teor dos autos, corrija-se o fluxo para tramitar no juizado especial da fazenda pública.

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o primeiro réu - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE -, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Ademais, baseado no perfil do segundo réu - BANCO BRADESCO S.A -, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré - BANCO BRADESCO S.A - para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDOS: M. D. E. D., RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, B. B. S., AV. SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002735-39.2021.8.22.0008

Homicídio Qualificado

Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: J. F. D. V. Ú. D. S. J. D. V.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: 1. V. D. C. D. E. D. O.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002754-45.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controversos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003729-72.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURILIA COELHO LIMA DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos. Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001348-28.2017.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DANIEL SANTOS FRANCISCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002678-26.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SANDRA TOME FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001721-20.2021.8.22.0008

Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Evidência

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIZEU DE SOUZA NOBRE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intím-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003075-17.2020.8.22.0008

Padronizado

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAKELINE SHIRLEY SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo, conforme certidão nos autos, recebo o recurso nominado manejado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas razões de recorrido no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Pratique-se o necessário. Intím-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000239-71.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANGELA MARIA WESPER WESTPHAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 13 da Lei 12.153/2009, intime-se a autoridade citada para a causa (se o caso, se a intime via Sistema PJE), instruindo o ofício com cópia do presente julgado e dos cálculos apresentados pela parte autora, a fim de que proceda ao pagamento dos retroativos e de eventuais honorários advocatícios sucumbenciais recursais, no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

Advirta-se o executado, desde já, de que poderá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação para pagamento, impugnar os cálculos da parte autora, caso queira, hipótese em que deverá delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, e trazer aos autos, em abono à impugnação deduzida, os seguintes documentos (que deveriam ter sido apresentados pelo réu no prazo de contestação, nos moldes do art. 9º da Lei 12.153/2009), sob pena de preclusão e imediato julgamento das contas: 1) Folha de frequência dos dias trabalhados referente ao período declarado na SENTENÇA; 2) Valores do auxílio-transporte e seus respectivos reajustes, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, dentro do período declarado na SENTENÇA.

Outrossim, advirta-se-lhe de que o descumprimento do prazo legal de pagamento – independentemente do oferecimento de impugnação aos cálculos da parte autora – poderá acarretar sua responsabilidade civil e criminal, além das demais medidas de efetivação à disposição do Juízo, que possam ser fazer necessárias à efetivação do provimento, inclusive expedição de RPV/PRECATÓRIO ou sequestro (Lei 12.153/2009, art. 13, § 1º), conforme realidade do processo a ser cotejada pelo juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003763-13.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEFFERSON NATHAN DE MOURA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

JEFFERSON NATHAN DE MOURA LIMA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo assistencial.

Alega, em síntese, ser portador de doença incapacitante e não possuir renda própria, encontrando-se impossibilitado de prover o seu sustento com dignidade. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

Postergada a tutela para análise após a realização de estudo social, cujo laudo foi instruído no ID: 34768939 p. 1-12.

Deferida a tutela e a gratuidade no ID: 34783910 p. 1-3.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 41376826 p. 1-8, pleiteando a improcedência do pedido constante da inicial, e pela produção de prova pericial médica.

Impugnação ofertada no ID: 43122052.

Intimadas, a requerida informou o cumprimento da DECISÃO (ID: 43935121), enquanto a requerente reforçou o interesse por produção de prova pericial (ID: 45009777).

Vistos em saneador, houve designação de perícia (ID:48288809), carreado no ID: 56316480.

Houve manifestação do requerente em relação ao laudo no ID: 56371819.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.

A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]”

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:

“A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...). [...]”

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.”

Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).

A parte autora pleiteia, portanto, o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portador de deficiência física, que o impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade.

Com fundamento na documentação, entende-se que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, quais sejam, não exercer atividade remunerada, ser incapaz de vir a exercer qualquer atividade laborativa, em razão da gravidade das enfermidades que sofre, e carecer de condições de sobrevivência digna, em face da situação de carência material de sua família.

Ademais, a perícia médica (ID: 56316480 p. 1-3) realizada constatou que o requerente é portador de politraumatismo grave com fratura exposta do fêmur direito, fratura na mão direita, punho e antebraço direito, com sequelas na marcha e no braço direito, acarretando na incapacidade laborativa.

Poder-se-ia cogitar a possibilidade de a parte requerente desenvolver outra atividade. No entanto, é sabido que a incapacidade a que alude a lei de regência não pode ser analisada somente sob a perspectiva técnica/objetiva, já que para seu cotejo devem ser considerados também aspectos pessoais e circunstanciais da vida do interessado. Impõe-se ponderar, pois, em exercício de proporcionalidade, acerca da intensidade com que o impedimento torna excessiva a carga a ser suportada pelo requerente, considerando suas circunstâncias pessoais e a realidade que o cerca, bem como suas possibilidades de interação com o meio social em que se encontra imerso.

De outro lado, o requisito incapacidade para a vida independente e para o trabalho está igualmente comprovado na hipótese dos autos, consoante conclui o laudo médico de ID: 56371820, firmado por profissional especialista em ortopedia e datado de 11/03/2021, que atesta que a requerente há 3 (três) anos suporta sequelas graves na perna direita e braço direito, em decorrência de um acidente que fraturou o fêmur e a mão e antebraço direito. O laudo conclui que o autor “APRESENTA INCAPACIDADE DEFINITIVA”.

Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado (ID: 34768939) constatou que o grupo familiar é composto pelo autor e sua mãe, e que a renda familiar advém dos cuidados das 3 (três) crianças da filha, que à remunera no valor de R\$500,00, vivem em uma residência alugada, em péssimo estado de conservação, com gastos que excedem os ganhos mensais; tem custo com aluguel no valor de R\$350,00, mercado R\$250,00, medicamento R\$180,00, energia R\$114,00, entre outras despesas, estando com dívidas atrasadas. De mais a mais, convém rememorar que, nos termos do entendimento jurisprudencial ora dominante, a diretriz legal atinente à renda mínima familiar per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo deve ser considerada apenas como um dos parâmetros para se aferir a condição econômica do grupo familiar em que se insere o beneficiário.

Vê-se, assim, indubitavelmente, presente realidade de carência financeira daquele núcleo familiar – cuja renda mensal provém, repita-se, apenas dos cuidados das netas –, sendo esta, à toda evidência, insuficiente para prover o sustento da família.

Esta orientação tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. (...) Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. (...)

3. “A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.” (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido” (STJ, REsp 539621/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ I de 02/08/2004, pág. 592).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A $\frac{1}{4}$ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003).

3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas” (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26).

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é portadora de deficiência - anquilose das articulações, hipodermomolestamento óssea e muscular e alienação mental -, e presente condição de miserabilidade, correta a SENTENÇA que deferiu o benefício.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003).

3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo se àquela época já estava a autora interdita em virtude do mesmo mal que embasou a concessão da benesse.

4. Remessa oficial desprovida” (TRF-1ª Região, REO 2000.36.00.002816-4/MT, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 14/11/2005, pág. 18).

Desta feita, no caso dos autos, em especial diante do estudo social realizado, constata-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, já que, além de ser portadora de doença que o impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade.

Pondera-se, lado outro, que o benefício em tela traz índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8.742, de 1993. Ademais, deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo, já que, conforme apontado na perícia, o impedimento é anterior, desde 2018.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JEFFERSON NATHAN DE MOURA LIMA, para confirmando a medida liminar presente no ID: 34783910: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLEMENTE o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) em favor do requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, a partir do requerimento administrativo em 22/08/2019 (ID: 33122551)

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇA s prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: JEFFERSON NATHAN DE MOURA LIMA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência / 22/08/2019

Número do Benefício/CPF: 704.286.541-4/ 061.759.752.94

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0002902-25.2014.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: ULISSES EDUARDO SENHORINHA ASBECK, SIMONE SINHORINHA SILVA, RAIMUNDO NONATO BANDEIRA ASBECH

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

RÉU: DJALCIR SENHORINHA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do teor da SENTENÇA prolatada, considerando, ainda, a manifesta concordância do herdeiro Ulisses Eduardo Senhorinha Asbeck (ID: 59031878), para a regularização do imóvel objeto da partilha, situado à Rua Mato Grosso, nº 1634, junto ao CRI de Espigão do Oeste/RO, determina-se, nesta ocasião, a expedição do termo de adjudicação em favor da herdeira Simone Senhorinha Silva.

Após a expedição, intime-a a promover o levantamento.

Em seguida, inexistindo pendência, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000028-69.2019.8.22.0008

Liquidação / Cumprimento / Execução

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CIDELIA PEREIRA BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da DECISÃO do agravo, devendo requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003340-19.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANILO FRANCISCO BRUNO SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CEU VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

DECISÃO

Vieram os autos em razão de ter sido reputada conexa a presente ação e aquela tramitada sob nº 7003337-64.2020.8.22.0008. Contudo, resta prejudicada a medida, nos termos do §1º do art. 55 do CPC, tendo em vista que naquela já houve a prolação de SENTENÇA.

Devolva-se o feito à 1ª Vara Genérica desta comarca, para regular tramitação.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003338-49.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANGELA APARECIDA PRATISSOLI DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CEU VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

ANGELA APARECIDA PRATISSIOLO DE PAULA ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, CÉU VIAGENS E TURISMO LTDA-ME e PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA, pleiteando a condenação das requeridas no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Aduz que o voo contratado foi cancelado, o que lhe gerou transtornos.

Devidamente citadas, as requeridas CVC Brasil e Porto Norte Viagens apresentaram contestação no ID: 54422857, pleiteando o chamamento ao processo da companhia aérea, suscitou ser parte ilegítima a figurar no polo passivo e, no MÉRITO, argumentou que os fatos ocorreram durante a situação de calamidade pública em razão da pandemia Covid-19, o que fundamenta impedir a indenização por danos morais.

Por sua vez, a Céu Viagens contestou no ID: 54422857, argumentando que a comunicação sobre o cancelamento da reserva ocorrera com mais de 15 (quinze) dias de antecedência, bem como que a requerente aceitou a sugestão de alteração, que arcou voluntariamente com as despesas de hospedagem ensejadas pela r. alteração e, por fim, que por culpa exclusiva sua, a requerente perdeu o voo de volta, por atraso na realização do check-in.

Réplica houve, ID 54443058, na qual não negou ter aceitado a sugestão de alteração de voo nem que a requerida Céu Viagens tenha arcado com as despesas de hospedagens excedentes ao pacote inicialmente adquirido.

Instadas a sugerirem os pontos controvertidos da lide e a produção de provas pretendidas, a requerente pugnou o julgamento antecipado da lide, enquanto as requeridas se mantiveram silentes.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID: 57759479), enquanto as requeridas permaneceram silentes.

Convém esclarecer que, não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa, e sendo o magistrado o destinatário das provas, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. No que concerne ao ônus probatório, inobstante existir a possibilidade de ser invertido em favor da parte hipossuficiente na relação consumerista, a técnica processual não é automática. Depende de pedido fundamentado, o que não se vislumbra nos autos. Por outro lado, a documentação probante juntada pelas partes é suficiente para indicar o caminho das circunstâncias que permearam a relação. Acerca do chamamento ao processo intentado pelas primeiras requerentes, resta impedida a medida, à luz do art. 10 da Lei 9.099. Por tal fundamento, INDEFERE-SE-O.

Quanto ao MÉRITO, da análise dos autos, verifica-se a existência da relação jurídica entre as partes pelo contrato de transporte. A dúvida restringe-se à existência de indenizável dano material e moral pela alteração de malha viária, ainda que tenha sido promovida a respectiva notificação com antecedência superior a 72 (setenta e duas) horas e com anuência sinalizada pela requerente.

Qualquer contrato demanda o consenso dos celebrantes, e produz obrigações correlatas a ambas as partes, que, de resto, devem, se portar segundo a legítima expectativa depositada no negócio jurídico, e a boa-fé da contraparte. A teor do artigo 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé, quer na CONCLUSÃO do contrato, quer na sua execução.

Em razão da livre manifestação da vontade das partes, conclui-se que as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, salvo judicialmente, por motivo relevante, de flagrante abusividade, a autorizar a intervenção.

Nota-se, ainda, pelos documentos carreados aos autos que a devida comunicação acerca do cancelamento fora prestada atendendo o prazo previsto na normativa aplicável. Neste sentido, dispõe a Resolução 400/2016 da ANAC:

Seção IV

Da Alteração do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Transportador

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Logo, comprovada a comunicação em tempo hábil e garantido à requerente o direito de escolha entre o reembolso ou reacomodação no voo seguinte, não resta demonstrada a prática de ato ilícito por qualquer das requeridas. Inclusive, voluntariamente evitou que a requerente arcasse com o ônus de uma diária de hospedagem além do que inicialmente contratado, apesar de ter constado no documento de ID: 54443077 p. 10 os dados do voo de volta, que também sofrera alteração - ao qual sinalizou aceite a requerente.

Destarte, não praticou ato ilícito qualquer das requeridas, não havendo que se falar em dever de ressarcimento moral ou material.

O contrato de transporte aéreo caracteriza-se pela fixação de obrigação de uma das partes (empresa aérea) de transportar o passageiro para determinado local, previamente ajustado, mediante pagamento. Nestes termos, o caso dos autos não enseja indenização de ordem moral, uma vez que cumprida satisfatoriamente a relação contratual, ainda que o trajeto tenha enfrentado readequações aceitas pela requerente. E ainda que assim não fosse, nada comprova a ocorrência de dano suportado pela requerente. Veja-se que o documento de ID: 54443077 não só aponta anotações em data posterior ao retorno efetivamente percorrido pela requerente, mas também escritos a lápis e sem qualquer outro indício a somar suficiente grau de convencimento quanto ao prejuízo alegado.

Ad argumentandum tantum, quanto aos danos morais, é certo que a requerente experimentou aborrecimento e transtorno. No entanto, os sentimentos experimentados não se enquadram no conceito de dano moral, tendo em vista que não houve o ato ilícito do qual decorre o dever de ressarcimento.

III - DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de indenização proposta por ANGELA APARECIDA PRATISSIOLO DE PAULA em face das requeridas CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, CÉU VIAGENS E TURISMO LTDA-ME e PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixa-se de condenar os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência neste grau, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001119-63.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONIVALDO GONCALVES VIEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: RONIVALDO GONCALVES VIEIRA, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16/10/2019, que lhe causou invalidez permanente e parcial, ou seja, sequela anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores.

Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber a diferença relativa ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT, que no seu entender é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). À inicial acosta mandato e documentos.

Gratuidade judiciária deferida, ID: 37522901.

Citada, a requerida apresentou contestação ao ID. 38134234, suscitando preliminar de ausência de interesse processual. No MÉRITO, aduz a não comprovação de nexo causal entre o acidente e a lesão, ser ônus do autor provar a invalidez alegada, alega a necessidade de realização de perícia médico legal complementar, sustenta a regularidade do valor pago administrativamente, e por fim, tece considerações acerca da incidência de juros, correção e honorários na hipótese. Juntou documentos.

DECISÃO saneadora ao ID. 47629161 rejeitando a preliminar arguida e deferindo a produção de prova pericial.

Designada perícia judicial, cujo laudo fora instruído ao ID. 56628680 indicando dano anatômico e/ou funcional, parcial e incompleto, permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal, restando indicada a graduação em residual de 10% ao segmento da mão esquerda, 25% do segmento ombro direito e 10% do segmento bacia.

Instadas a apresentação de alegações finais, a requerida manifestou ao ID. 57092841 e o requerente ao ID.57185078.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comportar julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se insurgiram as partes. Nesse sentido:

“DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006).

“Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367).

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos; passa-se ao MÉRITO, doravante.

Pois bem. Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 16/10/2019, no entanto, a requerida indicou fato modificativo do direito do autor ao aportar o pagamento, na via administrativa, do valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) correspondente a perda funcional completa de uma das mãos com percentual indicado no texto legal em 70%, no entanto, considerando-se a graduação residual de 10% sobre o valor indicado no art. 3º da Lei 6.194/74. (ID. 38134236 e 38134237 p. 1-3).

Da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, em especial ao laudo pericial (56628680) e a comprovação de pagamento indicada pelo requerido, vislumbra-se que o requerente suporta comprometimento permanente e parcial - sequela funcional - decorrente do acidente de trânsito citado, comprometendo-se em 10% o segmento da mão esquerda, 25% ao segmento ombro direito e 10% do segmento bacia.

Desta feita, considerando o pagamento em via administrativa somente em relação ao comprometimento da mão direita, entende-se que, diante do teor da CONCLUSÃO técnica do laudo, quanto às repercussões do sinistro, em verdade a invalidez do demandante, também abrange o comprometimento das funções do ombro direito e bacia.

Assim, considerando o graduação do segmento do ombro direito em 25% aplicada sobre o percentual indicado na tabela anexa à lei, em 25%, faz jus o requerente ao percentual de 6,25% (25% de 25%) decorrente da perda funcional desde segmento, consubstanciando em indenização no importe de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), é dizer, 6,2% de R\$13.500,00.

Ainda, também considerando o comprometimento do segmento da bacia em grau residual de 10% aplicada sobre o percentual indicado na tabela anexa à lei, em 25%, constitui direito do requerente a indenização pela perda funcional deste segmento em 2,5%, é dizer, 10% de 25%. De forma que o valor a indenizar desde segmento deve corresponder a R\$333,50 (trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), é dizer, 2,5% de R\$13.500,00.

Desta feita, considerando que já houve pagamento parcial com relação ao segmento mão direita, conclui-se pela existência de valor remanescente a ser pago ao autor diante da perda parcial e permanente dos segmentos corporais ombro e bacia no percentual, somado, de 8,75% (6,25% ombro + 2,5% bacia) de invalidez a ser considerado para o cálculo sobre o valor indicado no art. 3º, inc. I da Lei 6.194/74, o que corresponde-se a diferença de R\$1.181,25 (um mil cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Portanto, da prova pericial, o que se permite concluir é pela existência do valor remanescente de R\$1.181,25 (um mil cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) a ser pago ao requerente, diante da comprovação de sequela/incapacidade/invalidez de outros membros, leia-se, ombro e bacia.

III - DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por AUTOR: RONIVALDO GONCALVES VIEIRA em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a título de indenização o valor de R\$1.181,25 (um mil cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), monetariamente corrigido desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

Por conseguinte RESOLVE-SE O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência parcial, condena-se o requerente ao pagamento de custas de lei e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, NCPC; ressaltando, nada obstante, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do NCPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Intime-se a requerida para depositar os valores atinentes aos honorários do perito nomeado consoante encargo deduzido na DECISÃO lançada ao ID.47629161. Com o depósito, expeça-se alvará em favor do perito nomeado, intimando-o a proceder ao levantamento.

Oportunamente, consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada.

Vindo resposta, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001665-21.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ELDER BORINI MOSCON, AGUINELIA BORINI MOSCON, GERSON MOSCON

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, certifique-se a diretoria de cartório se a intimação/citação da executada atendeu aos parâmetros firmados no convênio entre a empresa e o TJ/RO, de tudo comprovando-se documentalmente.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000411-13.2020.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIZEU VIANA BRAGA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Defere-se o pedido de desarquivamento.

Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do pedido de ID: 59580400, no prazo de 15 dias.
Após, abra-se vista à requerente para impulsionar, em igual prazo.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003484-61.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MANOEL ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme DESPACHO de ID: 22699706, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento dos honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada credora.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000410-62.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAZI NUNES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REQUERIDO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso nominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001473-25.2019.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REGINALDO DOS SANTOS PINTO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JONAS GONZAGA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da ata de ID: 45544625 p. 1, intime-se a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001573-77.2019.8.22.0008

Esbulho / Turbação / Ameaça

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

RÉU: José Alves

ADVOGADO DO RÉU: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

DECISÃO

Chama-se o feito à ordem.

Inobstante declarado o encerramento da instrução após a audiência, verifica-se que na DECISÃO saneadora já havia sido deferida a prova pericial (ID: 53625190), conforme pleiteado pela parte requerida. Naquele decisum, inclusive, fixado o ponto controvertido da demanda, a saber, as medidas e limites exatos das propriedades das partes; ato de turbação ou esbulho, mediante construção da cerca, verifica-se estar pendente a prova técnica deferida.

Por consequência, nesta oportunidade, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial no local em disputa, a fim de esclarecer os pontos controvertidos ora rememorados, bem assim obter resposta dos quesitos a serem apresentados pelas partes, NOMEIA-SE o Técnico em Agrimensura LUÍS RENAN CHEREGATI CALDEIRA, atuante nesta comarca de Espigão do Oeste/RO, junto à Solo Topografia e Meio Ambiente, situada à Rua Piauí, nº 2245, Centro, Espigão do Oeste/RO.

Intime-se as partes para que se manifestem quanto à nomeação retro. Esclareça-se, na oportunidade, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Nada sendo requerido pelas partes, oficie-se o expert para que informe a este juízo, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, se aceita o encargo, e apresente sua respectiva proposta quanto ao valor dos honorários periciais, esclarecendo-se-lhe que o valor será pago, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Concede-se vistas dos autos, por 48 (quarenta e oito) horas, mediante compromisso, para que a avalie o que de fato se pretende no feito e, assim, conclua o valor a ser arbitrado a título de honorários periciais.

Vindo a resposta do ofício encaminhado, noticiando o valor da proposta dos honorários, intem-se as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar, querendo, eventual impugnação a referida proposta e/ou, em caso de aceitação, indicar assistente técnico (NCPC, art. 465, § 1º, incs. I e II), bem assim os quesitos a serem respondidos na perícia.

Intimem-nas para tanto, por seus advogados.

Intimadas as partes, com o decurso do prazo de impugnação e/ou apresentação dos quesitos, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências, inclusive ao que diz respeito ao acolhimento ou não da proposta de honorários periciais apresentada e/ou DECISÃO acerca de eventual impugnação.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000829-48.2020.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MISAEL DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

MISAEL DE SOUZA ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em 11/11/2016 protocolou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, atendidos os requisitos legais, pois já contava 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Sustenta que, apesar de sempre ter exercido o trabalho rural, a autarquia negou-lhe o benefício sob a alegação de ausência do período de carência legal.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito. Juntou mandato e documentos, postulando a concessão da gratuidade judiciária, que restou deferida no ID: 42236088.

Citado, o requerido ofereceu contestação no ID: 44848286, pleiteando a improcedência do pedido.

Réplica houve, ID: 4785163.

Instadas as partes a sugerirem os pontos controvertidos da lide e indicarem a produção de provas pretendida, a parte autora arrolou testemunhas, as quais foram ouvidas em juízo, após o depoimento pessoal do autor (ID: 55472758).

Alegações finais pela autora no ID: 55629853, enquanto a autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o respectivo prazo (ID: 59954459).

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passa-se ao exame do MÉRITO.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos:

idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, "a".) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).

No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que "A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro"; "a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida". É dizer: "a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido". (in "Curso Prático de Direito Previdenciário", 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada no particular, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ).

IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).

Recurso especial provido."

(REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA.

COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

"REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 - QUINTA TURMA 20/11/2007 DJ 17/12/2007 p. 340 LEXSTJ vol. 223 p. 253 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a SENTENÇA em todos os seus termos."

Na hipótese dos autos, tendo a requerente atingido a idade mínima para se aposentar – 55 (cinquenta e cinco) anos – em 2007 (ID: 27127110 p. 16), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 166 (cento e sessenta e seis) meses – treze anos e oito meses -, contínuos ou não. E efetivamente logrou fazê-lo.

Com efeito, a requerente já conta com 69 anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurada obrigatória enquanto ruralista. Logrou ela comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavradora, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família -, por mais de 22 anos e até a data do implemento das condições necessárias ao benefício.

Neste sentido caminham os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, veja-se: a testemunha Ronelda Silva Gouveia atestou recordar-se que o requerente trabalhou como meeiro para seu compadre, durante aproximadamente 09 (nove) ou 10 (dez) anos, atividade interrompida pelo agravamento de seu estado de saúde. Em sentido semelhante, a testemunha Telma Maria de Jesus esclareceu que o requerente trabalhou no imóvel rural de sua propriedade, como meeiro, durante o período de 1995 a 2012 (dezessete anos), tendo deixado a função por incapacidade laboral. Finalmente, Ivone Mendes José, ouvida como informante, declarou saber que o requerente trabalhou por muitos anos como meeiro para Célio, o que confirma o depoimento da testemunha Telma, já validado pela declaração de ID: 36065441, firmada em cartório em 27/02/2012.

Tais afirmações corroboram os documentos carreados com a inicial, que, atendendo ao previsto no art. 106 da lei n. 8.213/91, sugerem o exercício de atividade rural por tempo superior ao prazo mínimo legal. No particular, o documento sob ID: 36086441 indica que o requerente já era lavrador muito antes das datas anteriormente mencionadas, vez que atesta a filiação ao sindicato desde outubro/2007.

Não bastasse, há nos autos outros documentos apontando o labo rurícola desenvolvido pelo autor, tais como as michas de matrícula escolar de seus filhos, as quais indicam a profissão do genitor, constando ali o ofício de lavrador.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, entende a jurisprudência dominante não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que só ocorrer na realidade pátria costumeira.

Ademais, cumpre ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região consolidou-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova material relevante para fomentar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste, ao menos, a profissão do marido como trabalhador rural, como sói ocorrer no caso em julgamento. É que, neste caso, a condição de rurícola da esposa é presunção natural que decorre da atividade desenvolvida pelo consorte, não obstante aquela esteja qualificada no documento como doméstica ou do lar, como frequentemente ocorre.

Revela anotar inexistir nos autos notícia de ter o autor exercido qualquer atividade urbana concomitante, valendo acrescentar que referida circunstância, se presente em período anterior ao da carência, não a impediria, por si só, de lograr o benefício previdenciário em tela, porquanto admitida pelo art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91 e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos. De mais a mais, os documentos referidos encontram-se em consonância com os demais elementos de convicção encontrados no caderno processual.

Finalmente, cumpre ressaltar que o fato de ser a requerente possivelmente beneficiária de pensão por morte oriunda do falecimento de seu marido ruralista não é óbice ao deferimento do pleito, já que tal benefício pode ser cumulado com a aposentadoria por idade. Esta é a orientação jurisprudencial, traduzida no seguinte julgado:

“2008.01.99.056583-2/GO; AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO PRIMEIRA TURMA 21/07/2009 e-DJF1 p.142PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CARACTERIZAÇÃO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE – POSSIBILIDADE.

1. Na dicção do art. 11, VII, §1º da Lei 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

2. In casu, restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de início de prova material complementada por prova testemunhal (arts. 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

3. A jurisprudência pátria vem admitindo a cumulação de benefício de aposentadoria rural com o benefício de pensão por morte, quando apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos.

4. O artigo 124 da Lei n. 8.213/91, regendo a matéria atinente aos benefícios previdenciários, não obsta a percepção cumulativa dos benefícios da autora.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Este, de resto, é o entendimento que melhor se harmoniza com a realidade fática descortinada do meio rural brasileiro, caracterizado ainda em maioria, pela informalidade. Conclui-se, portanto, que o requerente pode ser enquadrada na categoria de segurada especial, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário-mínimo. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 11/11/2016 – ID: 36086442 p. 4, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo.

Quanto ao pedido de conversão do benefício assistencial do qual outrora se beneficiou o requerente à aposentadoria por idade rural, mesma sorte não ostenta. Tendo em vista que muito embora tivera sido temporariamente deferido o respectivo amparo ao requerente administrativamente, este foi cessado. Destarte, o deferimento do pedido de conversão do benefício demanda do juízo anteriormente o deferimento deste. Com efeito, estabelece o artigo 1º do anexo descrito no Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de

prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte, verbis:

“Art. 1º O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”.

Conforme prevê o artigo 9º do decreto mencionado, para o deferimento do benefício previdenciário em pauta, mister se faz a comprovação dos seguintes requisitos:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I – a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II – renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

III – por meio de declaração, que não recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

De se consignar que o benefício pleiteado, entitulado LOAS, guarda fundamento no art. 203, V, da Constituição da República, e art. 20 da Lei nº 8.742/93, que garantem o direito à percepção de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Nestes termos, a ausência comprovação do Cadastro Único, essencial ao início de apreciação do pedido, prejudica análise do respectivo pedido.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MISAEL DE SOUZA ALMEIDA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (11/11/2016), inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários de sucumbência, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático - hipótese dos autos -, e o seu art. 496, § 3º, inc. I, fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente ao teto legal referido.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Defere-se, agora, antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado procedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele recomendada, e do perigo da demora na hipótese - já que, a par da idade do requerente, o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar -, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA. DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que se proceda à imediata implantação do benefício concedido, nos precisos moldes estabelecidos no comando, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MISAEL DE SOUZA ALMEIDA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por idade para segurado especial rural. 36086442 p. 4.

Número do Protocolo/Benefício: 160.756.266-6

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA,

em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS iniciando a execução, independentemente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se a parte beneficiária, desde logo, por intermédio do patrono constituído nos autos, para manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo advertindo-se-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003600-67.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NORIVAL GRAUNKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA e respectivo acórdão, incluindo, ainda, a multa fixada nos embargos declaratórios.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001246-06.2017.8.22.0008

Usucapião Extraordinária

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTORES: FLORIANO WINDLER, CPF nº 41609123700, ESTRADA DA FIGUEIRA, KM 04, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARLENE KLUG WINDLER, CPF nº 94784655700, ESTRADA FIGUEIRA, KM 04, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: SEBASTIAO CESAR CAVALCANTE DE CARVALHO, RUA GRAJAÚ 2654 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

FLORIANO WINDLER e MARLENE KLUG WINDLER ajuizaram ação de usucapião extraordinária em face de SEBASTIÃO CESAR CAVALCANTE DE CARVALHO, todos já qualificados nos autos, pretendendo o reconhecimento da propriedade do imóvel rural Lote 6/13-A, Setor 02, Gleba Corumbiara, denominado Sítio Alvorada, localizado à Linha 5, Km 11, Zona rural deste Município, com área de 30,25 ha (trinta hectares e vinte e cinco ares) consoante registro de escritura pública o n. R1/906 de 03/09/1986 perante o Cartório de registro desta comarca em nome do requerido.

Sustentam ter adquirido a propriedade do Sr. Eliomar Spamer, através de Contrato Particular de Cessão de direito sobre imóvel rural em 13 de Janeiro de 2000 (ID. 9856835), a partir de quando vem exercendo a posse mansa e pacífica do bem, ou seja, há mais de 20 anos, sem qualquer oposição, tendo-o tornado produtivo pelo trabalho em regime de economia familiar.

À inicial (ID. 9856744) acosta mandato e documentos.

DECISÃO inicial ao ID. 9856950 deferindo o recolhimento das custas ao final e citação do requerido e confinantes pessoalmente, além de terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, bem como a remessa dos autos a Procuradoria Federal, Estadual e Municipal para se manifestarem nos autos.

Manifestação do Município de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia indicando não haver interesse na causa (ID. 9856962 e 9856962).

Por sua vez, a União, por meio da Fazenda Nacional, manifestou não existir débitos tributários inscritos em dívida ativa nos CPFs das partes envolvidas (ID. 9856962) e, por meio da Advocacia Geral, manifestou estar analisando as cláusulas resolutivas firmadas quando da alienação do imóvel ao requerido para fins de suscitar interesse na causa e se comprometeu a manifestar nos autos independente de nova intimação (ID. 9856997).

Parecer do MP indicando a inexistência de circunstâncias que justifiquem a intervenção ministerial (ID. 9856997).

DECISÃO ao ID. 9857013 determinando a adequação do valor dado à causa e manifestação dos requerentes ao ID. 9857013 indicando o valor da causa no importe de R\$169.400,00 (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos reais).

DESPACHO de implantação do PJe neste Juízo (ID. 9857027).

Os requerentes acostaram petição ao ID. 9857027, esclarecendo que “o imóvel usucapiendo foi transmitido pelo INCRA ao proprietário originário mediante contrato de alienação de terras públicas em 18/02/1976 e transferido mediante escritura pública de compra e venda [...] em 05/08/1986” e estar o imóvel devidamente registrado junto ao cartório local, reiterando o pedido inicial.

Tentativas de citação do requerido infrutíferas (ID. 9856950, 14631704, 20819289 e 22131804), determinando-se a citação por edital (ID. 20229289).

Citados por edital o requerido e os terceiros interessados (ID. 21354216).

Citação pessoal dos confinantes PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE, ELDER B. MOSCON (ID.22131869) e HEDER SANTOS GOLDNER e MARCIA DOS ANJOS GOLDNER (ID. 44352659).

Certificado o decurso do prazo da parte requerida para apresentar contestação (ID. 32983713), nomeou-se a Defensoria Pública como curadora especial (ID. 32990217).

Contestação por negativa geral apresentada ao ID. 36035625.

Impugnação houve ao ID. 37634159.

Instadas a especificarem provas e fixarem os pontos controvertidos da demanda (ID. 41886823), os requerentes manifestaram pela produção de prova testemunhal (ID. 44437420), enquanto a parte requerida indicou não ter interesse na produção de provas e pleiteou a aplicação do princípio da comunhão das provas (ID. 48764488).

DECISÃO saneadora deferindo a produção da prova testemunhal ao ID. 53400796.

Audiência de instrução e julgamento realizada com a oitiva das testemunhas Helder Borini e Arlindo Bening, alegações finais apresentadas oralmente e encerramento da instrução processual (ID.57383127).

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se, dos elementos informativos e probatórios contidos nos autos, que há mais de vinte anos os requerentes passaram a possuir o imóvel descrito na peça de ingresso, consubstanciado na área rural medindo 30,25 ha (trinta hectares e vinte e cinco ares), denominado Sítio Alvorada, localizado à Linha 5, Km 11, Zona rural deste Município de Espigão do Oeste-RO.

Eis o que se depreende do instrumento particular acostado ao ID. 9856835, que sugere ter sido o imóvel alienado pelo Sr. Eliomar desde o ano 2000, tanto mais porque constam dos autos, em nome do requerente, Recibo de Entrega de Declaração do ITR e Documentos de Informação e Atualização Cadastral do ITR desde o exercício relativo ao ano de 2001 consoante IDs. 9856870 e 9856888.

De outra banda, analisando a prova oral, o informante Helder Borini, vizinho do imóvel, afirmou que adquiriu suas terras há aproximadamente vinte e sete anos, e que antes dos requerentes quem se encontrava na posse daquelas terras era o Sr. Martin, indicando não conhecer o requerido. Afirmou ainda que os requerentes, apesar de não residirem no imóvel, ali construíram cerca e curral para cultivo de pastagem.

Esclareceu que, desde a posse dos requerentes, nunca teve conhecimento de qualquer problema envolvendo a posse do imóvel.

O informante Arlindo Bening, por sua vez, diz possuir terras nas proximidades do imóvel, e que quando ali chegou os requerentes já estavam na posse do imóvel que ora pretendem usucapir, não sabendo informar os possuidores/proprietários anteriores. Disse ainda que os requerentes construíram cerca, curral e formaram pastagem sobre o imóvel.

Dos depoimentos e prova documental acima, constata-se, sem qualquer dificuldade, que os requerentes passaram a possuir o lote rural objeto deste feito há mais de vinte anos, com animus de donos, nele edificando as benfeitorias ali hoje existentes e mantendo a terra produtiva por seu trabalho, desde a data da aquisição. Na terra sempre laboram no cultivo de pastagens.

Ademais, os documentos públicos acostados aos IDs. 9856835 e 9856870, indicam transferência de poderes para dispor do imóvel na sequência iniciada pelo requerido ao Sr. Lazaro Alves Pereira e do Sr. Eliomar Spamer ao requerente Floriano Windler.

Assim, há nos autos prova inconteste de que os requerentes possuem o imóvel discutido há pelo menos 20 (vinte) anos, sem interrupção ou oposição de quem quer que seja, tornando-o produtivo. Há, pois, posse mansa e pacífica sobre o imóvel, o que é sugestionado, ainda, pela cadeia sucessória relatada pelos escritos e documentos colacionados, corroborada pelos informantes ouvidos.

Ademais, nem o requerido nem terceiros intervenientes neste feito impugnaram a circunstância de posse dos requerentes

De mais a mais, o lapso temporal, e demais requisitos legais para a aquisição pela via da usucapião, já foram satisfeitos pelos requerentes consoante disposição do art. 1.238 do Código Civil.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, comprovados os requisitos traçados pelo art. 1.238 do Código Civil e não tendo o antigo proprietário constante do registro imobiliário oposto qualquer resistência consistente à pretensão dos requerentes, capaz de infirmar a prova nos autos, e, ainda, não tendo sido oposta qualquer outra resistência por parte de terceiros interessados, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por FLORIANO WINDLER e MARLENE KLUG WINDLER em desfavor de SEBASTIÃO CESAR CAVALCANTE DE CARVALHO, DECLARANDO-SE O DOMÍNIO dos requerentes sobre o imóvel rural descrito na exordial, a saber, Lote 6/13-A, Setor 02, Gleba Corumbiara, denominado Sítio Alvorada, localizado à Linha 5, Km 11, Zona rural deste Município, com área de 30,25 ha (trinta hectares e vinte e cinco ares) consoante registro de escritura pública o n. R1/906 de 03/09/1986 perante o Cartório de registro desta comarca de Espigão do Oeste-RO.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, proceda-se à transcrição do decum junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO para fins de registro e averbação do título de domínio.

Custas pelos requerentes, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Deixa-se de condenar o requerido em honorários advocatícios, em razão de não ter oferecido resistência à pretensão dos demandantes, aliado ao fato de que pedido de condenação não houve, neste particular.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003162-07.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE PATRICIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, certifique-se a diretoria de cartório se a intimação/citação da executada atendeu aos parâmetros firmados no convênio entre a empresa e o TJ/RO, de tudo comprovando-se documentalmente.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001862-73.2020.8.22.0008

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCILDA NORMA MAYER FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Por ser tempestivo, conforme certidão nos autos, recebo o recurso nominado manejado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas razões de recorrido no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002532-14.2020.8.22.0008

Adjudicação Compulsória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILMAR MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉUS: ERNANDO BARBOSA LAGARES, VENIMA LAGARES DE JESUS CERQUEIRA, DEUSDETHE MARIA DE JESUS MARTINS, MAURO BARBOSA, TEREZINHA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do teor da certidão, aguarde-se resposta da deprecata.

Só após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001581-20.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO MERQUIADES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: PAULO MERQUIADES, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é auxiliar de serviços gerais/trabalhador braçal, segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece considerações a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária deferida e pedido de urgência indeferido no ID: 40008758, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 50851019, em 09/11/2020.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 52885832, arguindo preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de interesse de agir; no MÉRITO, postulou pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação, carreada no ID: 55722848.

Instadas a especificarem provas, o autor postulou julgamento da lide no ID: 57526376, e INSS, por sua vez, nada pleiteou.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 02/06/2020 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a cessação do benefício, que se deu em 13/02/2020.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento posterior a cessação (ID: 39609511 p.4), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

De início, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 39609511, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença ao requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos contraditórios nos autos, aliados ao teor da prova pericial elaborada, e do histórico dos benefícios previdenciários da parte requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica de ID: 50851019, juntada em 09/11/2020 declara que a periciando apresenta espondilodiscopatia cervical moderada/grave associado a radiculopatia, de origem multifatorial, além de ganartrose bilateral de origem multifatorial, o que a incapacita de forma total e permanente.

Dos autos se constata contar a parte autora atualmente com 52 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela declarada, com serviços gerais, que exigem esforço braçal. Ademais, não há notícias de que a parte requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade do autor, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder à parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação indevida do benefício (13/02/2020), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 09/11/2020, ID: 50851019.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: PAULO MERQUIADES, para, nesta fase, conceder-lhe o pedido de tutela de urgência para imediato restabelecimento do benefício, além de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença à parte requerente, desde a data da cessação do benefício, conforme o caso, que se deu em 13/02/2020, PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial em juízo, a saber 09/11/2020, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Defere-se, agora, antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado procedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele recomendada, e do perigo da demora na hipótese – já que, a par da idade do requerente, o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar –, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA. DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que se proceda à imediata implantação do benefício concedido, nos precisos moldes estabelecidos no comando, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: PAULO MERQUIADES, CPF nº 36947520215

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 13/02/2020 / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos 09/11/2020.

Número do Benefício: 626.277.183-6.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, nada tendo sido postulado, o que deverá ser certificado, inexistência qualquer outra pendência, promova-se o arquivamento dos autos, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001836-41.2021.8.22.0008

Provas em geral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

RÉU: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de justiça gratuita proposta por ALEX PEREIRA DE ALMEIDA em desfavor de JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA.

Alega que o requerido pugnou a gratuidade da justiça à requerida nos autos principais n. 7000955-64.2021.822.0008, no entanto a requerida percebe R\$ 5.000,00, possui casa própria e carro próprio, de forma que a requerida não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

O artigo 100 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a gratuidade da justiça, determina que: “Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso”.

Desta forma deverá o autor apresentar o pedido de impugnação nos próprios autos principais, qual seja, 7000955-64.2021.822.0008, em obediência ao artigo 100 do CPC.

Ressalta-se que o art. 4º, §2º da Lei 1060/50, invocado pelo autor para apresentação do pedido de impugnação da gratuidade da justiça em autos apartados, foi expressamente revogado pelo art. 1.072, inciso III, do CPC.

Posto isto, diante do que consta nos autos, INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, extingue-se o feito sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

7000749-50.2021.8.22.0008

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

DESPACHO

Oficie-se o expert nomeado requisitando a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias, sob pena destituição do encargo.

Com a resposta, cumpra-se as determinações já impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000526-97.2021.8.22.0008

Levantamento de Valor

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: AMANDA ELISA DE ARAUJO HAESE, FERNANDA DOS REIS HAESE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002496-06.2019.8.22.0008

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.213,08

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO CASSIANO JAQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 2.871,34, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO CASSIANO JAQUES, CPF nº 95557423249, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO CASSIANO JAQUES, RUA MARECHAL DEODORO 2250 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar

eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO CASSIANO JAQUES, RUA MARECHAL DEODORO 2250 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000367-16.2020.8.22.0008

Contravenções Penais

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE: HILQUIAS NEIZEL PLASTER

ADVOGADO DO AUTORIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente este juízo quanto ao noticiado nos autos, ID: 59521346.

Nesta ocasião, para cumprimento do decisório de ID: 51893540, redesigna-se a audiência para o dia 04/10/2021 às 11h.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000503-25.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO PADILHA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: SEBASTIAO PADILHA, já qualificado, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é lavrador/serviços gerais e segurado do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece considerações a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária deferida e pedido de urgência indeferido no ID: 24969052, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 41617135.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 42832567, postulando a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação, carreada no ID: 45455233.

Instadas a especificarem provas, o autor postulou pela designação de audiência de instrução e julgamento ID: 50027868.

DECISÃO saneadora proferida no ID: 54493423, ocasião em que designou sessão de audiência, para oitiva de testemunhas.

Alegações finais ofertadas pelo autor se manifestando acerca da desnecessidade da realização da audiência e postulando o julgamento do processo ID: 54928476, tendo precluído o prazo para apresentação de alegações finais pelo réu, conforme certidão de ID: 60394015.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a parte autora a manutenção do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 24851656, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente (até 01/04/2020), o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser o autor seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurado do autor, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos contraditórios nos autos, aliados ao teor da prova técnica de ID: 41617135, datada em 29/05/2020, confirmam que o requerente apresenta retardo mental severo e surdez CID F72/H90.3/F70, doenças que a incapacitam total e permanentemente.

Dos autos se constata contar o autor atualmente com 61 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exija esforços manuais. Ademais, não há notícias de que o requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade do autor, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que o segurado não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (01/04/2020), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 03/07/2020.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o conectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: SEBASTIAO PADILHA, para, confirmando a medida liminar, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data do requerimento administrativo do benefício (01/04/2020), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 03/07/2020, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA/DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: SEBASTIAO PADILHA, CPF nº 02004691930

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (01/04/2020) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 03/07/2020.

Número do Benefício: 623.174.454-3

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000944-69.2020.8.22.0008

Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Seguro, Práticas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MALVINA FIDELIS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REQUERIDOS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, Banco Bradesco

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais, ajuizada por MALVINA FIDELIS DA SILVA, em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A e BANCO BRADESCO S. A, pugnando, em síntese, em sede liminar, pela declaração de inexistência de débito, devolução do valor descontado indevidamente no montante de R\$562,98 (quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), na forma dobrada e condenação dos requeridos ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.

Alega a parte autora ser correntista do segundo Requerido e contratou seguro junto ao primeiro requerido, o qual abrangia cobertura para morte e acidente da autora e de seu grupo familiar, pelo valor de R\$ 19,88 (dezenove reais e oitenta e oito centavos) mediante desconto em sua conta.

Aduziu que realizou o pedido de cancelamento em Julho/2019 e mesmo assim continuaram a descontar valores de sua conta, sendo que desde a contratação a cobrança se deu em valor ao superior ao contratado. Juntou documentos (IDs. 36625603, 36625605, 36625607, 36625608, 36625610).

Devidamente fundamentado, deixou-se de designar audiência de conciliação (ID.37774669)

Regularmente citados, os requeridos apresentaram contestação, o primeiro requerido ao ID.41263104 indicando a regular contratação de dois seguros pela parte autora: - VIDA SEGURA, formalizado por meio da Apólice: 9285; Proposta: 64339858 que tem objetivo de garantir o pagamento de Indenização ao Beneficiário, em caso de Morte Segurada, bem como a prestação de serviços de Assistência Funeral Individual. - ABS TOTAL PREMIÁVEL, formalizado por meio da Apólice: 2578; Proposta: 17593521 que tem objetivo garantir o pagamento de Indenização ao Beneficiário, em caso de Morte Acidental e Invalidez Permanente por Acidente da Segurada, bem como a prestação de serviços de Assistência Pessoal e Assistência Funeral Familiar. Assim, manifestou pela improcedência.

Já o segundo requerido, aportou contestação ao ID.42850634, alegando em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva, no MÉRITO, a improcedência.

Impugnação pela parte autora houve. (ID. 43151873).

Instadas a sugerirem os pontos controvertidos da lide e a produção de provas pretendidas, a primeira requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID. 44486428), bem como a requerente indicou não ter interesse em produção de provas (ID. 45307675). A segunda requerida quedou-se inerte.

DECISÃO ao ID. 45473770 invertendo o ônus da prova e determinando que determinar que os requeridos apresentassem cópia do contrato de seguro de vida contratado pela requerente, ou outro documento, inclusive gravação do atendimento telefônico correspondente à negociação que resultou na contratação do seguro.

O primeiro requerido manifestou ao ID. 51593654, juntando áudio referente a contratação da apólice 2578 e proposta de adesão à apólice 9285, pelo valor mensal de R\$19,88 (dezenove reais e oitenta e oito centavos) constando contratação em 07/04/2011 (ID. 51593655).

A requerente aportou manifestação impugnando as alegações de contratação de dois seguros de vida, reconhecendo apenas a contratação do seguro representando pela apólice de n. 9285. (ID.52543015).

O segundo requerido manifestou pela veracidade das provas aportadas pelo primeiro requerido e, manifestou pela improcedência (ID. 58123562).

Pois bem, é o necessário.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao MÉRITO, a ação é procedente em parte.

Do pedido de dano material

A questão controvertida cinge-se na existência ou não de contratação do seguro de vida ABS TOTAL PREMIÁVEL, formalizado por meio da Apólice: 2578, proposta n. 17593521 de 23/04/2018 no valor de R\$ 33,32 (trinta e três reais e trinta e dois centavos), pois a contratação da apólice n. 9285, proposta n. 6433985 fora reconhecida pela requerente. Não obstante, aponta a autora o pedido de cancelamento desta última em julho/2019 por meio do protocolo n. 32154977, consoante ID.36625605.

Assim, tem-se que ante ao pedido de cancelamento da apólice n. 9285 no valor de R\$19,88 (dezenove reais e oitenta e oito centavos) em 19/07/2019, conforme alegação da autora e tela sistêmica apresentada pelo primeiro requerido ao ID.41263110, p.1, os valores cobrados a partir de então são evidentemente ilegais.

Saliente-se que, o contrato decorrente da apólice 9285 é datado de 07/04/2011, constando há época o valor mensal de R\$19,88 (dezenove reais e oitenta e oito centavos), não obstante, verifica-se que quando do pedido de cancelamento julho/2019, o valor mensal apurava-se R\$30,96 (trinta reais e noventa e seis centavos). Assim, considerando o decurso do tempo, plausível o reajuste do valor mensal, mesmo que a parte autora vinha quitando os valores desde o ano de 2011.

Verificando os autos, restou demonstrado através dos extratos apresentados pela parte autora (ID. 36625608, p.1) apenas um desconto no valor de R\$30,96 (trinta reais e noventa e seis centavos) após o pedido de cancelamento, restando o mesmo ilegal e abusivo, conformando sua restituição na forma dobrada.

Quanto ao contrato decorrente da apólice 2578 no valor mensal inicial de R\$33,32 e valor mensal a partir de abril/2019 em R\$35,84, a legalidade da contratação não restou demonstrada, mesmo tendo sido os requeridos intimados a apresentarem o contrato assinado pela autora (ID. 45473770).

A prova apresentada pela primeira requerida consubstanciada em gravação de ligação telefônica não são aptas a comprovar a contratação, pois em nenhum momento houve manifestação de vontade pela requente em contratar seguro, sendo o que se verifica de todo extensão do áudio aportado ao ID.51593654.

Desta feita, se tratando de relação consumerista, enseja a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação da culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula 297 do STJ.

Assim, tem-se configurada a falha na prestação de serviços pelas requeridas que ensejaram descontos na conta bancária da autora sem que houvesse contratação da apólice n. 2578, bem como o desconto indevido referente a parcela de 07/08/2019 no valor de R\$30,96 (trinta reais e noventa e seis centavos) após o pedido de cancelamento pela autora.

Destarte, o pedido inicial deve ser procedente para declarar a inexistência de relação contratual do seguro de vida ABS TOTAL PREMIÁVEL,

formalizado por meio da Apólice: 2578, proposta n. 17593521 de 23/04/2018 no valor inicial de R\$ 33,32 (trinta e três reais e trinta e dois centavos), e inexistência de autorização para descontos, gerando o dever de indenizarem a parte autora.

Assim, a devolução, em dobro, do valor descontado da conta da autora, no importe de R\$30,96 (trinta reais e noventa e seis centavos), em 07/08/2019 (ID. 36625608, p.1) e demais valores descontados atinentes à apólice 2578, é medida que se impõe, nos termos do art. 42 do CDC, acrescida de juros desde a data dos descontos e correção monetária a partir da citação.

Do pedido de dano moral.

Outrossim, em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes.

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelos requeridos b) ocorrência de dano à moral do requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Essa reparação, porém, deve ser fixada em valor suficiente para atenuar as consequências do dano sofrido pela autora sem, contudo, tornar-se-lhe um meio de enriquecimento indevido. Ao mesmo tempo, deve servir para desestimular a reiteração da conduta por parte das requeridas, mas sem que o quantum a ser pago lhe represente a ruína.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

CONSUMIDOR. SEGURO. NÃO CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA IRREGULAR. INEXISTÊNCIA. A responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, ^{1º} e ^{3º}, do CDC. Prática conduta abusiva, com contornos de má-fé, a empresa de telefonia que cobra, renitentemente, por contrato de seguro não solicitado pelo consumidor, a despeito da manifestação deste pela exclusão da cobrança não autorizada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. É assente na jurisprudência que a punição por litigância de má-fé só se justifica quando caracterizado dano ao regular processamento do feito (art. 17 do CPC), o que ausente na hipótese dos autos. [Recurso Inominado, Processo nº 1000086-95.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Data de julgamento: 13/12/2010]

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. -Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. -A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes. [RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000391-37.2020.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020]

Desta forma, considerando que houve inclusão de desconto indevido na conta bancária da autora, resta caracterizado o dano moral.

A conduta dos requeridos é evidente, pois deveriam agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.

Os deMANDADO s deveriam ter a atenção de verificar para quem são oferecidos as negociações dos seus produtos e serviços, cuidado este que não tiveram, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados. No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais manejada por MALVINA FIDELIS DA SILVA, em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A e BANCO BRADESCO S. A, para: 1) DECLARAR a inexistência do contrato do seguro de vida ABS TOTAL PREMIÁVEL, formalizado por meio da Apólice 2578, proposta n. 17593521, bem como a inexistência dos débitos relativos a este; 2) CONDENAR, solidariamente os requeridos, ao pagamento da quantia de R\$30,96 (trinta reais e noventa e seis centavos) referente a apólice n. 9285, e, demais valores descontados atinentes à apólice 2578, mediante demonstrativo de débito em sede de cumprimento de SENTENÇA, todos na forma do art. 42 do CDC, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir dos descontos; 3) CONDENAR solidariamente os requeridos, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ).

Deixa-se de apreciar a tutela provisória requerida ante a perda do objeto decorrente da informação de que operou-se o cancelamento das cobranças consoante telas sistêmicas juntadas pelo primeiro requerido ao ID.41263104, p.4.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixa-se de condenar os requeridos ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001961-43.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.620,00

AUTOR: EDMARIA DE ARAUJO PEREIRA, CPF nº 87382067220, LINHA 14 DE ABRIL, KM 51, FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

RÉU: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436001204, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2772, IDEAL MÓVEIS CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida aduziu em contestação chamamento ao processo da fabricante do produto, o que ora se defere. Considerando o endereço em comarca distinta, o prazo a ser observado para o ato de citação será aquele previsto no parágrafo único do art. 131 do CPC, sob pena de ficar sem efeito.

Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 5.1).

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

ELECTROLUX DO BRASIL S.A., com endereço na Rua Ministro Gabriel Passos, 360 - Guabirota, Curitiba/PR, CEP: 81520-900.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003165-93.2018.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia, Práticas Abusivas, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ILARIO LAIR TESCH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 21641930 p. 1, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante instruído no ID: 54839074 p. 1-7, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000159-44.2019.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9), Benefício mínimo a partir da CF/88 (art. 201, § 2º CF/88), Parcelas de benefício não pagas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLA BEATRIZ SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da apresentação do processo administrativo, dê-se vista a parte autora para impulsionar, em 15 prazo, postulando o que cabível, sob pena de extinção, conforme determinado no ID: 56169692.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001101-98.2019.8.22.0008

Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno)

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / EOE

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LAZARO ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da juntada das alegações finais pelo Ministério Público, intime-se a defesa para o mesmo fim.

Prazo: 05 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002772-03.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 5.293,65

EXEQUENTE: C.P.L. FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 6.698,16, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, CPF nº 01457052261, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: Rua Mato Grosso, nº 2611, WhatsApp: (69) 9 8467-1950

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências resem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas resem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbem nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004430-67.2017.8.22.0008

Anulação

Procedimento Comum Cível

R\$ 4.853,92

AUTOR: J G INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP, CNPJ nº 63619373000165, AVENIDA CASTELO BRANCO gleba 05, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉU: NAILTO PAGUNG, CPF nº 58281738200, ITAPORIAN 2235 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela

parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 27/10/2021 às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

NAILTO PAGUNG, brasileiro, portador da Cédula de Identidade sob o nº 486848 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 582.817.382-00, residente e domiciliado na Rua Aquiles Junior FV, nº 166 B, Centro na cidade de Fervedouro/MG, CEP 36815-000

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de contato de vídeo mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000341-93.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARMANDO BISPO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação ordinária de restituição de quantia paga proposta por ARMANDO BISPO MARTINS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O requerente pleiteia ressarcimento de despesa gerada pelo tratamento de saúde de sua esposa, Sirlete Leonel Felix, durante o período em que esta esteve internada no Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (consulta e exames médicos requeridos com caráter de urgência, não realizados em tempo pela instituição pública). Consta nos autos que a falecida fora internada no Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal, sendo-lhe proferido diagnóstico de dispneia e tromboembolia pulmonar importante (ID: 34609791 p. 6), sendo-lhe recomendado pelo expert a realização do exame de ecocardiograma doppler transtorácico, em caráter urgente (ID: 34609791 p. 6).

O requerido apresentou contestação no ID: 37673658 aduzindo não haver responsabilidade pelo ressarcimento por se tratar de liberalidade eleita pela parte autora e ausência de comprovação de falta na prestação do serviço, pelo que requereu a improcedência dos pedidos.

Impugnação no ID: 39259915.

Instadas as partes a sugerirem os pontos controvertidos da lide e especificarem a produção de provas pretendida, o requerido arrolou testemunhas (ID: 42925104) e a parte requerente aduziu como fato controverso a dúvida quanto à obrigação do requerido ao custeio das despesas comprovadas inicialmente.

Audiência de instrução realizada em 09/03/2021, durante a qual foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor e duas testemunhas arroladas pelo requerido (ID: 55471691).

Ambas as partes apresentaram alegações finais por memoriais (ID: 58705790/ 59729750).

Sem preliminares a apreciar, passa-se ao exame do MÉRITO.

É dever do ente público garantir a especial proteção constitucional de que goza o direito à saúde (art. 196 da CF). Mas nem sempre haverá dever de ressarcir o particular, quanto aos valores despendidos para a realização do procedimento; ou dever de indenizar em face do resultado desfavorável ao usuário.

Na hipótese dos autos, entende o juízo ter restado comprovada a deficiência do serviço público estadual de saúde, quanto a providências que deveriam estar disponíveis à usuária do serviço, a fim de atender à prescrição médica dedicada ao quadro grave informado; não havendo equipamentos adequados no momento, o fato gerou ao requerente gasto adicional, e, com ele, prejuízo material que, pois, deve ser ressarcido, independentemente de ter sido, ou não, comprovada falha do serviço quanto ao resultado morte, que adveio em seguida.

Assim sendo, o pedido é parcialmente procedente.

Com efeito, os autos comprovam que a paciente necessitava realizar os exames de angiotomografia de tórax, ecocardiograma e Doppler de membros inferiores, os quais foram recomendados em caráter de urgência, ante a gravidade do caso. Segundo a testemunha ouvida em juízo, Dra. Lethicia, médica especialista em pneumologia, a realização de tais exames não era disponibilizada pela rede pública local, sendo o local mais próximo para sua realização o município de Porto Velho/RO. Contudo, além da incerteza acerca da disponibilidade de equipamento na capital, a viagem não era recomendável à paciente, ante a gravidade de sua condição, com risco de morte.

Tendo em vista a gravidade do quadro da paciente naquela data, e do tratamento urgente prescrito pelos médicos, a realidade demandava, para tentativa de salvar-lhe a vida, imediata realização dos exames pela rede privada, já que a estrutura havida pelo SUS local não se fazia tecnicamente viável, como declarou a médica que atendeu a paciente. E as despesas que de pretende ressarcir foram ocasionadas em razão de não dispor, o Estado, de equipamento disponível naquela ocasião, para atender à urgência da demanda, quanto às necessárias confirmações a viabilizarem o correto diagnóstico e tratamento adequado à paciente.

Com efeito, os depoimentos confirmam que não havia equipamento/ estrutura disponível para a realização dos exames via regulação do SUS. Consequentemente, por decorrência da deficiência do quadro do serviço de saúde estadual, as respectivas despesas tiveram que ser custeadas em caráter de urgência, pela família, como consequência da ausência de estrutura do SUS adequada no Estado de Rondônia, que fossem compatível com aquela urgente realidade, tal qual é de obrigação do ente, a legislação federal e a CF/88.

Portanto, não colhe a alegação de que os gastos comprovados nos autos tratam de mera liberalidade da parte, tendo em vista o risco à vida suportado. Tal gasto, pois, foi necessário, justificado pelas circunstâncias, tecnicamente recomendado, e ocasionado pela ausência de estrutura para a realização do necessário pelo ente estatal e seu SUS. Independentemente do resultado favorável ou não, à vida que se pretendia salvar, a chance precisava ser viabilizada.

Assim sendo, a relação jurídica de responsabilidade civil na hipótese encontra-se hígida, e envolve o defeito do serviço que, naquelas circunstâncias, deveria ter sido prestado pelo Estado, o resultado desfavorável - gasto arcado pelo requerente - e o nexo causal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial de restituição de quantia paga, proposta por ARMANDO BISPO MARTINS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar a parte requerida à restituição, de forma simples, em favor do autor do valor R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido e atualizado a partir da data de seu efetivo desembolso, com juros a partir da citação.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004329-64.2016.8.22.0008

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONFECÇOES MENGATTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279

EXECUTADO: EDINEIA ROSSOW

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003823-20.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.440,00

EXEQUENTE: ANTONIO ARDELI DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0046100-59.2007.8.22.0008

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ELZA MARQUES MILAGRE, JOSE LAZARO MILAGRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000948-09.2020.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

Execução de Título Judicial - CEJUSC

EXEQUENTES: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
EXECUTADO: VALDINEI CORREA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237
DESPACHO

Recebe-se os autos.

Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002065-35.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.080,00

Última distribuição: 30/07/2020

Autor: TARCISO GABIATTI, CPF nº 40896978915, RUA GÓIAS 1783 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

TARCISO GABIATTI propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante a soma de período rural. Em apertada síntese, sustentou a parte autora: a) ter trabalhado em regime de economia familiar, como trabalhador rural de 02/08/1975 a 09/04/1978 e de 16/02/1980 a 30/09/1985, pelo que detém tempo de serviço rural de 8 anos, 3 meses e 21 dias; b) possuir tempo de atividade urbana de 32 anos, 11 meses e 15 dias. Entretanto, disse que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, mas foi negado, sob o fundamento de que não ficou comprovado tempo de contribuição suficiente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.

DECISÃO ao ID.43869359 deferindo a gratuidade judiciária e indeferindo a concessão da tutela antecipada pleiteada.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação ao ID.44919350, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID.47071424)

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral (ID. 48180827), enquanto a autarquia requerida nada manifestou (ID. 50481092)

DECISÃO saneadora ao ID. 51610955.

Em audiência (ID.55229528), foram ouvidas as testemunhas arroladas e tomou-se o depoimento pessoal do autor, ao que, encerrou-se a instrução processual e abriu-se prazo para alegações finais.

Alegações finais pela parte autora ao ID.56156902, enquanto o requerido nada manifestou (ID.60252245)

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Decide-se.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de trabalho rural.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Como é sabido, com as mudanças promovidas pelas EC n. 20/1998 e n. 103/2019, bem assim pela Lei n. 9.876/2019, as normas de concessão e apuração do benefício previdenciário dependerão da época em que o segurado adquiriu o direito à aposentadoria, pois a legislação posterior não pode alterar a forma de cálculo dos benefícios cujo direito já foi adquirido.

Nesse contexto, o art. 3º, § 2º, da EC n. 103/2019 estabelece que os proventos de aposentadoria devidos ao segurado serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Tem-se:

Aposentadoria PROPORCIONAL pelas regras de transição da EC 20/1998

O segurado que até 16/12/1998 não havia completado o tempo mínimo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, tinha direito a aposentadoria proporcional desde que cumprida a carência e os seguintes requisitos de forma cumulativa:

idade 53 anos para homem - 48 anos se mulher tempo de contribuição 30 anos para homem - 25 anos se mulher Aposentadoria INTEGRAL até a entrada em vigor da EC.103/2019

Aos segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC n. 20/98, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações (art. 233 da IN INSS 45/2010): I – aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:

tempo de contribuição 35 anos para homem - 30 anos para mulher tempo de carência 180 meses

Após a EC.103/2019

Art. 201 CF/88. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

idade 65 anos para homem - 62 anos para mulher tempo de contribuição conforme regras de transição de 1 a 5

Regra de transição 1: SISTEMA DE PONTOS (Art. 15 da EC. 103/2019)

Tempo de contribuição: 35 anos para homem - 30 anos para mulher

Idade: pontuação progressiva

Regra de transição 2: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + IDADE MINIMA (art. 16 da EC. 103/2019)

Tempo de contribuição: 35 anos para homem - 30 anos para mulher

Idade: 61 anos para homem - 56 anos para mulher

A partir de 01/01/2020: + 6 meses cada ano

Regra de transição 3: PEDÁGIO DE 50% DO TEMPO FALTANTE (art. 17 da EC. 103/2019)

Tempo de contribuição até 13/11/2019: mais de 28 anos para mulher

Período adicional (pedágio): 50% do tempo faltante em 13/11/2019 para alcançar 30 anos de contribuição

Regra de transição 4: IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 18 da EC. 103/2019)

Idade mínima: 65 anos para homem - 60 anos para mulher

Tempo de contribuição: 15 anos

Regra de transição 5: PEDÁGIO DE 100% (art. 20 da EC. 103/2019)

Idade mínima: 60 anos para homem - 57 anos para mulher

Tempo de contribuição: o tempo computado até 13/11/2019 + 100% do período faltante para completar 35 anos para homem e 30 anos, se mulher.

Assim, consoante ter sido apresentado o requerimento em 05/06/2019, exigia-se ao segurado homem a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 180 (cento e oitenta) meses de carência consoante disposições da EC n. 20/98.

Desta feita, pugnou-se pelo computo do período de labor rural para fins de soma ao tempo de contribuição nos termos do parágrafo §2º do art. 55 Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

A TNU dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24: "O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91".

No presente caso, a parte requerente comprovou, junto ao INSS, em 05/06/2019, tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, consoante comunicação de DECISÃO emanada ao ID 43649731, bem como o período de carência de 180 (cento e oitenta) meses também restou cumprido.

A qualidade de segurado restou comprovada conforme documentos aportados ao ID. 43649729.

A discussão cinge ao reconhecimento do período laborado na área rural, de 02/08/1975 a 09/04/1978 e de 16/02/1980 a 30/09/1985, para fins de ser considerado tempo de contribuição.

Nesse sentido, o STJ apreciou a questão no julgamento do AIRES, 1793400, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.06.2019: "(...) 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (...)".

Portanto, tendo a parte autora comprovado 32 (trinta e dois) anos 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de contribuição, o tocante aos meses restantes, no total de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias para a totalização do período de 35 anos é necessária a prova do efetivo labor rural.

Quanto à comprovação de tempo de serviço rural, deve haver início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento (art. 55, § 3º, Lei 8.213/91), in verbis: Art. 55. [...] §3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Assim, à prova testemunhal deve-se somar um início de prova material (documental), já que, nos termos da Súmula 149 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Súmula 149, Terceira Seção, DJ 18/12/1995 p. 44864).

Não obstante, a prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto sócio-econômico em que estão inseridos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, trabalham a vida inteira no campo. Dessa forma, não se há de exigir deles vasta prova documental, sendo que, os documentos apresentados em nome de terceiros, pertencentes ao mesmo grupo familiar (pai, filho, marido, esposa, irmão), são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar.

A propósito, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que documento idôneo de outro membro da família serve como início de prova material da atividade do trabalhador rural em geral, não só aquele considerado segurado especial.

É o que se depreende do seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". (Súmula 6, TNU, DJ 25/09/2003)

Também não é outra a orientação pretoriana quanto à necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, vejamos: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de

prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". (Súmula 14, TNU, DJ 24/05/2004).

Assim, embora não se exija que a prova documental corresponda a todo o período da carência, mês a mês, necessário se faz que ao menos compreenda o intervalo de tempo razoável, com documentos da época dos fatos que se pretende comprovar, sendo certo que a orientação pretoriana consolidou-se no sentido de que basta início de prova material da atividade rural, sendo possível admitir a prova testemunhal para complementação da prova documental, ainda que relativo a período anterior ou posterior à data do documento.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de recurso repetitivo, conforme se extrai do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na SENTENÇA, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento: 28/08/2013)

A respeito do início de prova documental, o artigo 106 da Lei 8.213/91 prevê um rol exemplificativo de documentos comprobatórios da atividade rural, que embora não tenha o condão de vincular a prestação jurisdicional na análise das provas, pode servir como orientação ao julgador.

Regulamentando referido DISPOSITIVO legal, o Decreto 3.048/91, em seus artigos 62 e 63, assim como o art. 122 e seguintes, da Instrução Normativa INN/PRES 45/10, amplia a relação de documentos, reforçando a necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar.

De fato, as alegações da parte autora vieram corroboradas por início de prova material, consistente em:

- Declaração de rendimentos, em nome de seu genitor na condição de lavrador, datada de 23/03/1969 na qual está como dependente (ID.43649717 p. 2-3)
- Declaração de rendimentos, em nome de seu genitor na condição de lavrador, datada de 24/03/1974 na qual está como dependente (ID.43649717 p. 6-7)
- Declaração de rendimentos, em nome de seu genitor na condição de lavrador, datada de 31/03/1975 na qual está como dependente (ID.43649719 p. 8)
- Declaração de rendimentos, em nome de seu genitor na condição de lavrador, datada de 26/03/1975 na qual está como dependente (ID.43649721 p. 1-2)
- Declaração de rendimentos, em nome de seu genitor na condição de lavrador, datada de 36/03/1975 na qual está como dependente (ID.43649721 p. 4-7)
- notas fiscais de venda de produtos em regime de economia familiar, em nome de seu genitor, referente aos anos de 1975 (ID.43649719 p.7, 43649721 p.8, 43649723 p. 1-9, 43649723 p. 11)
- recibo de pagamento de venda de produtos à Cooperativa Agropecuária Cascavel LTDA de outubro de 1975 ao ID.43649723, p. 10.
- notas fiscais de venda de produtos referente aos anos de 1977, em nome de seu genitor (ID 43649725 p. 1-6);
- cadastro da parte autora como dependente de produtor(a) rural de 08/06/1981 (ID 43649725 - p.7);
- notas fiscais de venda de produtos em regime de economia familiar, em nome de seu genitor, referente aos anos de 1982 (ID.43649725 p.8-9; 43649729 1-5)
- nota fiscal de venda de produtos em regime de economia familiar, em nome de sua genitora, referente ao ano de 1984 (ID.43649729 p.6)

Como sabido, servem como início de prova material de acordo com a jurisprudência, os documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação da parte requerente do benefício como lavradora e também podem ser aproveitados para a comprovação da condição de rurícola da(o) esposa(o) os documentos que qualifiquem como lavrador seu cônjuge e os documentos dos pais para a comprovação do trabalho exercido pelos filhos solteiros.

Dessa forma, conforme se observa pelos documentos acima indicados, vale frisar que desde o ano de 1969 até o ano de 1984, portanto durante aproximadamente 15 (quinze) anos, a parte autora laborava em regime de economia familiar, desempenhando atividades agrícolas e pecuárias.

A prova documental, por sua vez, foi devidamente corroborada pela prova oral produzida.

Em seu depoimento pessoal o requerente verberou que (ID 55229528) trabalhava desde criança na roça, idos anos de 1964 quando sua família se mudou do Rio Grande do Sul para o Paraná. Aduziu que desde então a principal atividade da família era no sítio no cultivo de colheitas e animais. Esclareceu que permaneceu nesta condição até o ano de 1986, quando então se mudou para o Estado de Rondônia.

A informante LURDES MAXIMOVITZ, ouvida em juízo, disse que conheceu o autor no ano de 1973 quando foi vizinha de propriedade do sítio onde o mesmo residia com os pais e irmãos e que o mesmo trabalhava junto com a família no plantio de milho, arroz, feijão e manejo de gado para consumo e venda.

Outrossim, o informante ALBINO MAXIMOVITZ, declarou que conheceu o autor por volta do ano de 1973 quando morava vizinho da propriedade da família do mesmo, sendo que o autor trabalhava com a família no cultivo da agricultura, com plantação de soja, trigo, milho e, também, na criação de animais como boi e porco. Que o requerente se mudou no ano de 1986, quando já maior de idade.

Por fim, o informante SERGIO BRANDALISE, ouvido em juízo, declarou que conhece o autor desde o ano de 1971 quando era vizinho de propriedade rural e, que o requerente trabalhava na lavoura de milho, arroz, feijão e soja junto com a família. Declarou ainda ter vivenciado vários vezes o requerente levar produtos para o processamento no moinho de propriedade do pai do informante. Esclareceu ainda que quando o requerente se mudou para Rondônia, veio junto para trabalhar em conjunto.

Assim sendo, conclui-se que as alegações da parte autora quanto à atividade rural no período de 02/08/1975 a 09/04/1978 e de 16/02/1980 a 30/09/1985, para fins de ser considerado tempo de contribuição, restaram comprovadas, havendo início de prova material, por sua vez corroborada pelo depoimento pessoal e oitivas coesas e idôneas, que se encontram em harmonia com o conjunto probatório.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 05/06/2019 (ID 43649714), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

II. DISPOSITIVO

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por TARCISO GABIATTI, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculado nos termos do art. 188-A, II, “b” c/c § 5º do Decreto 3.048/1999, retroagindo desde a negativa administrativa 05/06/2019 (ID 43649714).

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, CONCEDE-SE a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do Egrégio STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por

incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002153-73.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRLEI ISBRECHT BRECHER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança movida por DIRLEI ISBRECHT BRECHER em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes manifestaram-se no processo. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial e; b) há nexo de causalidade entre o acidente questionado, e as lesões/sequelas afirmadas; c) o valor da indenização que lhe é devida pela requerida.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, o meio de prova admitido, ou seja, defere-se apenas a prova pericial, requerida pela ré, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC, porquanto se presta a averiguar o grau de incapacidade da parte autora decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº. 11.945/2009, para tanto, visando, inclusive, ao deslinde do feito - que, há tempos, encontra-se paralisado em virtude das razões acima expostas - para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94 (inclua-o no PJE), perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, ocasião em que deverá o profissional atentar-se aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.

Requisite-se o agendamento com prioridade após o pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se a data ao juízo, em até 30 dias, com igual prazo de antecedência a fim de viabilizar a intimação das partes.

Intime-se o perito por e-mail e/ou sistema, se já cadastrado.

Com o agendamento, expeça-se o necessário para a intimação dos interessados.

Oportunamente, considerando que a requerida pleiteou a prova pericial, tendo em vista, ainda, que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, concedido em agravo de instrumento; razoável, pois, atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais.

Aliás, alguns dos pretórios pátrios chegaram a manifestar o seguinte entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do DISPOSITIVO em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º 0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Vanderli Alves D.J. 17/10/2012).

Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários.

Relativamente ao quantum, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.

Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74 e suas alterações.

Deste modo, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos.

Sobre a questão, já decidi o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câ. Cív. Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito." (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câ. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011)

Ademais, não se pode ignorar a distância entre o local da perícia e a sede do juízo.

Portanto, arbitra-se os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos/depositados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a perícia, sob pena de preclusão. Caso não haja o depósito dentro do prazo previsto, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para SENTENÇA no estado em que se encontra.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerida caberá adiantar as despesas com os honorários periciais; à parte autora cumprirá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais.

Esclareço que as partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do NCPC).

Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas

Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação ao perito acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição do Expert declinar qual valor que, nos termos da lei, corresponde ao eventual direito do credor. Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, declara-se encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.

Após o decurso do prazo supra, havendo ou não manifestação das partes acerca do laudo, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados nos autos em favor do perito, independente de nova DECISÃO, intimando-o para proceder o levantamento.

Esclareça-se, na oportunidade, as partes que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria de cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Intime-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002724-49.2017.8.22.0008

Investigação de Paternidade

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. F. L. B. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

RÉUS: C. A. F. D. S., J. J. B. D. A., C. G. D. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da juntada do relatório, oportuniza-se o prazo de 15 dias para que as partes e o Ministério Público, se manifestem, querendo, sob pena de preclusão, conforme determinado no ID: 46400326.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003700-85.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELENA DE GOES

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO, OAB nº SP311041, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Por ser tempestiva, conforme certidão constante dos autos, recebe-se a apelação interposta, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do CPC.

Abra-se vista à parte apelada para ofertar, sob pena de preclusão, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do CPC.

Transcorrido o prazo ou caso já tenham sido ofertadas, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001814-80.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MARLI DE CAMPOS GUEDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000402-17.2021.8.22.0008

Cartão de Crédito, Compra e Venda, Compromisso, Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

15/09/2021

REQUERENTE: EROTILDE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 56259646.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001544-56.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARILDO JACOBSEN

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ARILDO JACOBSEN em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixa-se de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 24/05/2021 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 14/10/2020.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Verifica-se que o INSS ofertou contestação - a indicar a caracterização da pretensão resistida -, ante a nova sistemática em vigor entende-se estar caracterizado o interesse em agir da parte requerente.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da

parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, apenas, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a", "b" e "c". À parte requerida cumprirá demonstrar que a parte requerente não cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado, (se se tratar de segurado especial este ônus também será da parte autora).

Por consequência, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Para tanto, NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria de cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000469-09.2018.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JUCIE VIANA MADEIRAS - EPP, JUCIE VIANA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

DESPACHO

Considerando aproximação da audiência no juízo deprecado (TJSC - 27/09/2021), aguarde-se o cumprimento da carta precatória e após, concluso para designação de audiência para oitiva da testemunha remanescente.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002705-04.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: DURVALINA LUZIA FRANCHI BORGES, CPF nº 24911186291, RUA AMAPÁ 2845 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s.n, AEROPORTO SANTO DUMOND, SALA DE GERENCIA, BLACK OF CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 18/10/2021 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s.n, AEROPORTO SANTO DUMOND, SALA DE GERENCIA, BLACK OF CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: DURVALINA LUZIA FRANCHI BORGES, CPF nº 24911186291, RUA AMAPÁ 2845 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexistente seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003845-78.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THAUAN SCHRAM LENZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 13 da Lei 12.153/2009, intime-se a autoridade citada para a causa (se o caso, se a intime via Sistema PJE), instruindo o ofício com cópia do presente julgado e dos cálculos apresentados pela parte autora, a fim de que proceda ao pagamento dos retroativos e de eventuais honorários advocatícios sucumbenciais recursais, no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

Advirta-se o executado, desde já, de que poderá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação para pagamento, impugnar os cálculos da parte autora, caso queira, hipótese em que deverá delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, e trazer aos autos, em abono à impugnação deduzida, os seguintes documentos (que deveriam ter sido apresentados pelo réu no prazo de contestação, nos moldes do art. 9º da Lei 12.153/2009), sob pena de preclusão e imediato julgamento das contas: 1) Folha de frequência dos dias trabalhados referente ao período declarado na SENTENÇA; 2) Valores do auxílio-transporte e seus respectivos reajustes, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, dentro do período declarado na SENTENÇA.

Outrossim, advirta-se-lhe de que o descumprimento do prazo legal de pagamento – independentemente do oferecimento de impugnação aos cálculos da parte autora – poderá acarretar sua responsabilidade civil e criminal, além das demais medidas de efetivação à disposição do Juízo, que possam se fazer necessárias à efetivação do provimento, inclusive expedição de RPV/PRECATÓRIO ou sequestro (Lei 12.153/2009, art. 13, § 1º), conforme realidade do processo a ser cotejada pelo juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002432-30.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELI AHNERT

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001847-70.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ROSANE KLANN BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000938-67.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004010-91.2019.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AZEVEDO COBRANCAS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

EXECUTADO: NILSON BERNARDES DE SENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001507-63.2020.8.22.0008 Rural (Art. 48/51), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MERI MARLI REISER BARBOSA/AUTOR: MERI MARLI REISER BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396/ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396/ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Por ser tempestiva, conforme certidão constante dos autos, recebe-se a apelação interposta, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do CPC.

Abra-se vista à parte apelada, para ofertar, sob pena de preclusão, suas contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do CPC.

Transcorrido o prazo ou já ofertadas as contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF-1, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001544-90.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALMIR FIGUEIREDO BOMJARDIM

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: ENERGISA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 10.837,43 R\$ 10.837,43 R\$ 10.837,43 R\$ 10.837,43 R\$ 10.837,43 R\$ 10.837,43 R\$ 10.837,43 R\$ 10.837,43, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000758-05.2019.8.22.0008

Ameaça

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ELIAS ULIG

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

DECISÃO

Recebe-se a apelação interposta, nos seus legais e jurídicos efeitos.

Considerando que já foram ofertadas as razões recursais, abra-se vista ao apelado para apresentar suas razões de recorrido, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de o recurso ser encaminhado ao ad quem sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Penal.

Transcorrido o prazo legal, e assim certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003616-21.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: DANIEL PLANTICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002717-18.2021.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUSSARA ZAHN SOARES FALCAO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM
DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, AV. SETE DE SETEMBRO 2024 CENTRO - 76974-000 - ESPIGAO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGAO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001509-33.2020.8.22.0008

Cheque, Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAIARA HUBERT DE SOUZA CONFECÇÕES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: JONAS SCHULZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003240-69.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEONILDA LOURENCO DE FRANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, incluindo os honorários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000322-12.2020.8.22.0008

Infração de Medida Sanitária Preventiva

Termo Circunstanciado

15/09/2021

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR - E.D.OESTE-RO

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE: VALERIA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 49867914.

“Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado (ID:60602337), não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO, podendo se falar, no máximo, em nulidade relativa (v.g., STJ HC 31789/PE), dependendo da demonstração inequívoca de prejuízo (o que não vislumbro), razão pela qual a audiência será realizada independentemente da presença ministerial, bastando que seja cientificado do ato. Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo(a) autor(a) do fato VALÉRIA CONCEIÇÃO DA SILVA e, por via de consequência, aplico-lhes a sanção acima descrita. A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Dou por publicada a DECISÃO em audiência. Registre-se. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, aguarde-se o cumprimento da medida e abra-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência. Saem os presentes intimados”.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002724-10.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 35.497,75

REQUERENTE: CARLITO FIGUEIREDO DE MEIRELES, CPF nº 41273656504, RUA PIAUÍ 2008, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

REQUERIDO: ALEXANDRO FERNANDES DA COSTA, CPF nº 68323883220, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2793, FARMÁCIA ULTRA ECONÔMICA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar número de telefone do requerido, a fim de viabilizar a citação via aplicativo de uso universal denominado whatsapp.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/10/2021 às 8:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: ALEXANDRO FERNANDES DA COSTA, CPF nº 68323883220, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2793, FARMÁCIA ULTRA ECONÔMICA CENTRO - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: CARLITO FIGUEIREDO DE MEIRELES, CPF nº 41273656504, RUA PIAUÍ 2008, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000785-92.2021.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RITA DE CASSIA POTIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CLARO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso nominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002612-41.2021.8.22.0008

Cheque

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RICARDO BESERRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114,

GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

REQUERIDOS: JULIA RENATA CARDOSO DOS SANTOS GOMES, PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposto por RICARDO BESERRA DA SILVA em face de PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES e JULIA RENATA CARDOSO DOS SANTOS GOMES.

Alega a parte autora que é credora da requerida no valor de capital de R\$ 3.112,93 (três mil cento e doze reais e noventa e três centavos).

É o relatório. DECIDE-SE.

Considerando que a presente ação foi endereçada ao Juizado Especial Cível, o feito deve estar de acordo com as normas da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do § 1º, inciso I do art. 8º da Lei n. 9.099/95: “Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas”.

No entanto, no caso em tela, verifica-se que o título de crédito é de origem de pessoa jurídica (ID: 61792343), configurando cessão de crédito, cuja tramitação é vedada no Juizado Especial Cível.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ENDOSSO DE PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CESSIONÁRIO DE DIREITO DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR NO POLO ATIVO DE AÇÕES PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, § 1º, DA LJE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LJE). Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0005384-28.2019.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 02.08.2021) (TJ-PR - RI: 00053842820198160075 Cornélio Procópio 0005384-28.2019.8.16.0075 (Acórdão), Relator: José Daniel Toaldo, Data de Julgamento: 02/08/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/08/2021)

Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, IV da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002194-06.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AVERINDA PROCHNOW WILKE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002065-74.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ETEVALDO TOZETTI BRAGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme consta nos autos, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais, fixados na fase de execução.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Considerando o que consta nos autos, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado a título dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, ora credor, conforme procuração instruída.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000516-53.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: GABRIELI STEFANI DOS SANTOS, IAGO HENRIQUE SANTOS COELHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REQUERIDO: CLAUDINEIDE LENKE ELIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002712-93.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

R\$ 0,00

AUTOR: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR, CPF nº 05019228818, RUA JOSÉ CAMACHO 869, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686

REU: ANGELA APARECIDA CRIVELLI, CPF nº 57749230297, LINHA 15 KM 20 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDINEI FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 82980489204, RUA SANTO ANTÔNIO 3832 JORGE TEXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE BATISTA DA SILVA, CPF nº 31541518268, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2043 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vincule-se as custas de ID: 62096034 ao presente processo.

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 20/10/2021 às 9:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

RÉU: ANGELA APARECIDA CRIVELLI, CPF nº 57749230297, LINHA 15 KM ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 99962-5959, VALDINEI FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 82980489204, RUA SANTO ANTÔNIO 3832 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 98410-8532, JOSÉ BATISTA DA SILVA, CPF nº 31541518268, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2043 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 98441-3307

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular

prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001860-06.2020.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORILDES BALBINOT

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001399-34.2020.8.22.0008

Capitalização / Anatocismo

Procedimento do Juizado Especial Cível

15/09/2021

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

REQUERIDOS: EDERSON MIRANDA REIS, JOSE MARIA MIRANDA REIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência ID: 50106037.

Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, "b", do NCPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002318-23.2020.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOANA MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

JOANA MACHADO DE SOUZA, já qualificada, ajuizou ação de cobrança do retroativo de reajuste salarial em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, visando o recebimento das respectivas diferenças remuneratórias, retroativamente aos meses de janeiro de 2017 até maio de 2019.

É o necessário. DECIDE-SE.

Do julgamento antecipado da lide.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

Do princípio da separação de poderes.

Considerando que a Suprema Corte validou a lei federal que obriga o Estado-membro e o Município a adotar o piso nacional como vencimento e não remuneração, a atualização desse valor não pode ser tida por inconstitucional, sob pena de criar-se um preceito normativo que, com o decorrer do tempo, ficará desprestigiado e sem valor algum em razão da corrosão da moeda pela inflação.

Assim, é incabível falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

Da falta de interesse de agir.

A pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

Sem outras preliminares a apreciar, passa-se ao exame do MÉRITO.

Da perda do objeto.

O requerido alega que as parcelas ora exigidas já foram devidamente pagas, juntando a ficha cadastral da requerente (ID: 51254382 p. 4), a embasar suas alegações.

Contudo, tal não merece prosperar. Conforme se verifica do referido documento, o pagamento levado a efeito em junho/2019 considerou tão-somente os meses de janeiro a maio/2019, daquelas parcelas ora exigidas.

Destarte, não comprovando terem sido levadas a efeito as disposições da lei local, impõe-se a apreciação do MÉRITO.

DO MÉRITO.

Do piso salarial.

O piso salarial nacional dos professores da educação básica conta com previsão específica na CF/88, que, no art. 60 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assim dispõe:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; Regulamentando o art. 60 do ADCT da CF/88, a Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007.

No âmbito do município requerido, ao seu turno a Lei Municipal n. 2.159 de 22/05/2019 passou a dispor o seguinte:

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos professores da rede municipal de educação cujo vencimento inicial esteja abaixo do valor fixado.

Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar a diferença havida entre o vencimento inicial dos professores da rede municipal de educação e o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para os profissionais cujos vencimentos iniciais estiveram abaixo do valor do piso nacional nos anos de 2017 e de 2018.

§ 1º. O pagamento ao qual se refere o caput deste artigo, poderá ser parcelado de maneira escalonada até o término do exercício de 2020, após aferição do valor a ser pago e disponibilidade financeira.

Posta a normativa em vigor derredor do tema, vislumbra-se que, por ser, a Lei Federal nº 11.378/2008, de eficácia plena - tanto mais porque arrimada no teor do art. 60 do ADCT da CF/88 -, já trouxe hígido aquele direito ao tempo de seu advento. Consequentemente, despidiendia normativa municipal enquanto imprescindível a conferir eficácia ao direito ao referido piso salarial frente aos servidores municipais, quando do pagamento dos respectivos vencimentos, já previsto na anterior norma federal que regulamentou o comando do ADCT e disciplinou, na íntegra e sem condicionantes, o direito, de onde de conclui que a parte autora já fazia jus ao aludido piso salarial desde antes da edição da lei municipal em questão.

A este respeito, derredor da eficácia conferida ao DISPOSITIVO, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do par. 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é "o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais."

Por tais razões, o pedido de implantação de remuneração compatível com o piso salarial da categoria é procedente, revelando-se igualmente procedente o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado, mormente porque o ente requerido limitou-se a questionar nos autos a composição do referido piso salarial, e, por conseguinte, a existência de diferenças retroativas a serem recebidas, sequer tendo negado a obrigação de pagamento pelo piso salarial.

Da composição salarial.

Em que pese o argumento do requerido, de que o mencionado piso salarial seria composto da remuneração global da categoria - e não apenas do vencimento-base - sabe-se que quanto a este particular já se manifestou o STF, ocasião em que, mediante modulação dos efeitos da DECISÃO, determinou que o piso salarial dos professores da educação básica constituir-se-ia do vencimento base da categoria após a data de 27/04/2011 (data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167/DF), e que somente antes dessa data o aludido piso salarial equivaleria à remuneração integral do servidor. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, que coteja com precisão a emblemática DECISÃO do STF:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES - LEI FEDERAL N. 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o "piso" se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADIN, a referência ao piso salarial seria a remuneração e não o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da DECISÃO proferida na ADI nº 4.167-/DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Nos termos da Lei Estadual nº 18.975/10, a remuneração dos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de subsídio, com pagamentos mensais, de maneira única, já incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior, não podendo o subsídio ser inferior ao piso. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121322689001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

Antes da edição da Lei Municipal 2.159/2019, o STF já se decidira no sentido de que o piso salarial em questão equivaleria ao vencimento-base - e não à remuneração integral - dos professores do ensino básico.

Ademais, as gratificações e auxílios que englobam a remuneração não podem serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Nesse sentido:

FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.1 - As gratificações recebidas por servidor público englobam sua remuneração total, possuindo natureza jurídica dos valores recebidos a título de vencimento base. 2 - O piso salarial dos professores de ensino básico deve seguir os parâmetros adotados pela Lei Federal 11.738/2008. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001824-32.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020.

Dos reflexos remuneratórios.

Por se constituir, o piso salarial nacional da categoria, apenas do vencimento-base do servidor, são devidos, também, os reflexos de praxe, a exemplo de gratificação natalina e adicional de férias, sobre o valor das diferenças apuradas entre o valor do piso e o valor efetivamente pago a título de vencimento-base.

Da não-incidência de contribuição previdenciária.

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de

duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013). Grifo nosso.

Da não-incidência de imposto de renda.

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011). Grifo nosso.

Posta a normativa que abstratamente rege o direito perseguido, em sede municipal, agora em cotejo aos específicos fatos e circunstâncias traduzidos nestes autos, em direção aos fatos constitutivos do direito da parte requerente, vislumbra-se que é ela servidora pública efetiva dos quadros municipais, consoante os documentos dos autos, valendo ressaltar que o fato sequer foi impugnado pelo Município em sua contestação.

Da liquidez da SENTENÇA.

No que pertine à liquidez da SENTENÇA, o Código de Processo Civil, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.

Líquida, pois, a presente SENTENÇA.

Da atualização dos débitos.

Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESOS ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).

Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE a PAGAR, a JOANA MACHADO DE SOUZA, os valores referentes às diferenças apuradas entre o piso salarial e os valores de vencimento-base que efetivamente já lhe foram pagos, correspondente ao período anterior à sua implantação, qual seja, janeiro de 2017 a maio de 2019 - abatidos os valores pagos -, com reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001124-44.2019.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Inquérito Policial

AUTORES: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE CUIABÁ MT, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ALDEIRAO INDUSTRIA COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

DESPACHO

Atenda-se a cota ministerial de ID: 59538232, item 1.

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência para proposta de transação penal EM RELAÇÃO AOS AUTORES DO FATO MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA e LORIVABDRO DA COSTA, nos termos da promoção ministerial, que se designa para o dia 22/10/2021 às 08:00 horas a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

4 – Intime-se a parte infratora, no endereço constante nos autos para ciência acerca da audiência, devendo constar no MANDADO que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

10 – Ciência ao CEJUSC, ao Parquet e à DPE.

11 – Ao MP para proposta de transação penal.

12 – Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001978-45.2021.8.22.0008

Petição de Herança

Inventário

R\$ 50.000,00

REQUERENTES: CICERO PEDRO DOS SANTOS, ALECIO PEREIRA DOS SANTOS, OSWALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

INVENTARIADO: MARIA ROSA SANTOS DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O CPC, art. 610, caput e § 1º prevê a possibilidade da realização de inventário e partilha - extrajudicial – desde que não haja incapaz ou litígio entre os herdeiros, pelo que assim dispõe:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Por fim, tem-se que, também recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, em consulta realizada pelo E. Tribunal de Justiça da Paraíba – E. TJ/PB, nos autos de nº 0006042-02.2017.2.00.0000 <http://www.cnj.jus.br/plenariovirtual/sessao=481>, assentou entendimento acerca da gratuidade dos serviços cartorários extrajudiciais aos beneficiários da gratuidade judiciária. No caso dos autos, observo tratar-se de inventário e partilha consensual de um único bem e valores em instituição bancária, entre herdeiros capazes.

Desta feita, intem-se os herdeiros requerentes, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, esclarecendo os eventuais motivos de sua opção pela via judicial em vez da modalidade extrajudicial de inventário, sob pena de prosseguimento do feito da forma em que proposto – o que resultará na desnecessária delonga do feito – ou ainda, quiçá, na extinção do presente processo sem exame do MÉRITO, diante de plausível ausência de interesse de agir, na modalidade do interesse-adequação.

Intem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000634-68.2017.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Financiamento de Produto

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HOZANA LAURA SAMPAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do ofício de ID: 59169134, postulando o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000295-07.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE FELIX DA SILVA MOREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de qualquer outra deliberação, diante da informação de que o objeto da lide guarda relação com a Ação Civil Pública nº. 7001702-82.2019.8.22.0008, intime-se a parte autora a instruir cópia da SENTENÇA prolatada naqueles autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, havendo ou não a apresentação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000340-74.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CECILIA FROMHOLZ FELBERG

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Relatório sucinto ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por CECILIA FROMHOLZ FELBERG em desfavor da BANCO DO BRASIL SA, ambos já qualificadas, alegando, em síntese, ter sido surpreendida com a contração de um empréstimo em seu nome no valor de R\$2.536,00 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais). Requereu a determinação, por liminar, da suspensão das cobranças referente a este contrato, a restituição do valor de R\$404,57 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) pela cobrança de juros, a devolução, já na forma dobrada, de R\$652,80 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), bem ainda a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deferiu-se a tutela antecipada requerida (ID.54506405).

Em contestação a parte requerida alega a inexistência de ato ilícito, uma vez que houve a regular contratação por meio do autoatendimento pelo site na modalidade mobile, aventando as preliminares de ausência de interesse processual e ausência de documentos indispensáveis para a propositura da demanda, no MÉRITO, a improcedência (ID.55692342). Juntou-se documentos.

Impugnação houve (IDI. 55765185).

A parte requerida informou o cumprimento da liminar (ID. 56310816).

Instadas a sugerirem os pontos controvertidos da lide e a produção de provas pretendidas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID. 57799633), enquanto a requerente pleiteou a produção de prova testemunhal (ID. 57648641).

Designada audiência de instrução (ID. 58668213), procedeu-se com a oitiva das testemunhas da parte autora Dario Zimmerm e Edvaldo Gabrecht, e após indicação de alegações finais remissivas pelas partes, declarou-se encerrada a instrução processual (ID. 59732673).

É o necessário. Decide-se.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Convém esclarecer que, no que concerne ao ônus probatório, inobstante existir a possibilidade de ser invertido em favor da parte hipossuficiente na relação consumerista, a técnica processual não é automática. Depende de pedido fundamentado, o que não se vislumbra nos autos. Por outro lado, a documentação probante juntada pelas partes é suficiente para indicar o caminho das circunstâncias que permearam a relação.

Passa-se ao exame das preliminares.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

A parte requerida suscitou preliminar de falta de interesse processual da parte requerente, alegando que o banco requerido não teria cometido qualquer ato ilícito, agindo em conformidade com as praxes bancárias de todas as instituições financeiras.

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais."

Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir da parte requerente, no que tange aos pedidos de inexistência do débito e indenização, na medida em que busca a declaração de inexistência de débitos que lhe ocasionaram danos de ordem material e moral em razão de um produto que não contratou.

Com essas considerações, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Já de início afasta-se a preliminar arguida pela parte requerida e esclarece-se que o documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os eventuais danos morais são de natureza in re ipsa, que dependem apenas da comprovação das circunstâncias do ato ilícito.

Passa-se ao exame do MÉRITO.

Cinge-se a lide na discussão da renovação de empréstimo apontado pela operação 942235966 no valor de R\$2.536,00 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais (ID. 54449312).

A parte autora reconhece, tão somente, a contratação de empréstimo inicial no importe de R\$ 11.346,17 (onze mil trezentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), para pagamento em 72 parcelas de R\$ 278,14, indicado no documento de ID. 54449312, afirmando não ter pleiteado a renovação, para recebimento de R\$ 2.787,04 (dois mil setecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), e que os descontos devem limitar-se ao valor do empréstimo inicial, e não R\$ 310,78 (trezentos e dez reais e setenta e oito centavos).

Extrai-se dos autos que o contrato impugnado pela requerente fora realizado por meio de autoatendimento mobile, ou seja, pela internet, o que presume a necessidade da respectiva senha pessoal para efetivação das transações eletrônicas.

Nesse contexto, a parte requerida apresentou documento digital comprovando que de fato houve a contratação mediante assinatura eletrônica (ID.55692339) e como resultado os valores contratados foram depositados na conta da requerente, é dizer, os valores contratados foram disponibilizados na conta da requerente. Assim, o requerido logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois apresentou prova da contratação regular e, inclusive, prova das transações financeiras realizadas na conta da requerente mediante transferências de valores e pagamento de boletos (IDs. 55692343 e 5692344).

Desta feita, ficou devidamente comprovada a contratação do referido empréstimo, tanto pelos documentos colacionados pela instituição financeira, quanto pela não impugnação da assinatura eletrônica ou mesmo indicação de eventual invasão de sua conta pessoal.

Neste passo, a prova testemunhal produzida não serviram para a prova constitutiva do direito da requerente.

De mais a mais, note-se que a requerente realizou transações bancárias por meio eletrônico consoante transferências realizadas para conta de terceiro nos valores de R\$ 1.499,99 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e 1.499,01 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais e um centavo), indicando a utilização do meio eletrônico, pois não negou a realização das aludidas transações. (ID. 55692343)

Nessa perspectiva, tem-se que o contrato pactuado via sistema eletrônico do banco, com utilização de senha pessoal da requerente, deve ser mantido. Nesse diapasão, nosso Tribunal já decidiu:

Apelação cível. Contratação. Empréstimo consignado. Operação bancária. Uso de cartão e senha pessoal do correntista. Falha na prestação do serviço. Ausência. Sem comprovação da conduta negligente, não há de se falar em falha na prestação de serviços da instituição financeira ao permitir, mediante uso de login e senha pessoal do correntista, a realização de transações bancárias em sua conta corrente. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005374-51.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/11/2019]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS REALIZADOS EM CONTA-CORRENTE VIA INTERNET BANKING. USO DE LOGIN E SENHA PESSOAL. DEVER DE GUARDA DO CORRENTISTA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. Sem comprovação da conduta negligente, não se há de falar em falha na prestação de serviços da instituição financeira ao permitir, mediante uso de login e senha pessoal do correntista, a realização de transações bancárias em sua conta-corrente. É do correntista, como sabido, o dever de guarda de seu cartão e do sigilo de sua senha pessoal, não podendo a instituição financeira ser responsabilizada por empréstimo via internet banking por terceiros, mediante utilização do login e senha pessoal do correntista, cuja guarda é de sua exclusiva responsabilidade. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0005935-32.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/07/2019]

Diante de todo o exposto, comprovada a relação jurídica e ausência de negligência da requerida, a improcedência é medida que se impõe. DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE os pedidos iniciais da ação de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais manejada por CECILIA FROMHOLZ FELBERG em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Por conseguinte, REVOGA-SE A LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002339-96.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSMAR DA SILVA NOBREGA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Deferir-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 16.144,86, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002713-15.2020.8.22.0008

Estaduais

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS PALMEIRA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da Circular nº. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização da parte executada.

Assim, por ora, indefere-se o requerimento de citação por edital.

Proceda-se a tentativa de citação da empresa COMÉRCIO DE MADEIRAS PALMEIRA EIRELI (CNPJ: 10.479.733/0001-04) no endereço indicado: Rua Cinta Larga, 2720, Bairro: Vista Alegre, CEP: 76.974-000, Espigão do Oeste/RO.

Não logrando êxito, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000652-21.2019.8.22.0008
Regime Previdenciário

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JAIR BATISTA DA SILVA, HELANO GUSTAVO BARBOSA DA SILVA, JUAREZ BATISTA DA SILVA FILHO, HELENA CRISTINA DA SILVA, PAULO BATISTA DA SILVA, JOSE BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELEN CALDEIRA DAMASCENO TESCH, OAB nº RO8423, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Requisite-se resposta acerca da precatória expedida para intimação e regularização da representação do credor Jair Batista da Silva.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca da petição de ID: 58741740, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Em seguida, abra-se nova vista ao MP para análise e parecer.

Após, voltem conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001182-54.2021.8.22.0008

Abuso de Poder

MANDADO de Segurança Cível

R\$ 1.100,00

IMPETRANTE: MRV TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

IMPETRADO: D. D. 4. D. R. D. R. E. D. R.

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança c/ pedido liminar proposta por MRV MADEIRAS EIRELI em face da autoridade coatora DELEGADA DA 4ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL – SEFIN/RO, SIARE MATINS VIEIRA, matrícula nº. 300113928, onde a sede funcional da autoridade coatora é a comarca de Cacoal/RO.

Pois bem.

Cotejando com vagar estes autos, verifica-se questão prejudicial a ser aviada.

NO particular, faz-se consignar que a competência para julgar MANDADO de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora, e pela sua sede funcional. A Constituição da República e as leis de Organização Judiciária especificam-na.

Para a fixação do juízo competente em MANDADO de segurança não se revela imprescindível cotejar a natureza do ato impugnado; releva a sede da autoridade coatora, e sua categoria funcional, tal como reconhecida nas normas processuais e eventualmente de organização judiciária pertinentes.

Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou surgir, no decorrer do processo, fato ou situação jurídica que altere a competência, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (MANDADO de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, MANDADO de Injunção, “Habeas data”, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 68-9), que poderá, inclusive, ratificar ou não os atos até então eventualmente praticados nos autos.

Neste sentido, verbis:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE MONTES CLAROS - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - SENTENÇA CASSADA. 1. Em sede de MANDADO de segurança, a competência jurisdicional é definida pela categoria da autoridade coatora ou pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes do STJ. 2. Estando o polo passivo composto exclusivamente por autoridade cuja sede funcional é nesta Capital, o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Montes Claros é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente mandamus. 3. Preliminar de incompetência absoluta suscitada, para cassar a SENTENÇA, determinando a remessa dos autos para o juízo competente. (TJ-MG - REEX: 10433110284810001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 26/09/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2013) [grifou-se].

Agravo de instrumento em MANDADO de segurança. Autoridade coatora. Superintendente de Recursos Humanos. Competência. Sede funcional. Princípios da economia e razoável duração do processo. Remessa do feito ao juízo a quo. Recurso provido. No MANDADO de segurança, o conceito de autoridade coatora pode ser definido como todo o agente público que detém poder de DECISÃO e é titular de uma esfera de competência, e que no uso de suas atribuições pratica ato abusivo ou ilegal contra direito líquido e certo de outrem. A competência para julgar e processar a ação mandamental, conforme lei específica, é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora, comportando relativização apenas quando em conflito com princípios constitucionais no exame das peculiaridades do caso, o que não é observado na espécie. Em obediência aos princípios constitucional da economia processual e razoável duração do processo e o entendimento desta Corte, o mandamus impetrado erroneamente deve ser remetido ao juízo de primeiro grau da Comarca da Capital para distribuição e posterior processamento e julgamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802934-16.2017.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/04/2018.)

Diante da constatação, de rigor se corrigir o trâmite do feito, já que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação mandamental. Considerando terem sido praticados atos decisórios por ele exarados nos autos, o juízo competente poderá ratificá-los, ou revê-los.

Por todo o exposto, RECONHECE-SE A INCOMPETÊNCIA do juízo, nestes autos, e declina-se a competência para processamento e julgamento da ação mandamental, para um dos juízos cíveis da Comarca de Cacoal/RO, sede funcional da autoridade coatora.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Comarca mencionada, com as providências e homenagens cabíveis.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002732-55.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LOURENCO TEODORO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 61376546.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 30252404.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000946-73.2019.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000932-55.2020.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALEXS ALENXANDRE BARBOZA SOARES, PATRICIA ALEXANDRE SOARES TRAMAZOZ

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por AUTORES: ALEXS ALENXANDRE BARBOZA SOARES, PATRICIA ALEXANDRE SOARES TRAMAZOZ em desfavor de RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 47298574, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000799-52.2016.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

INVENTARIADO: JOAO DANTAS DE ALMEIDA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vinculem-se os autos aos processos 7000952-12.2021.8.22.0008, 7000955-64.2021.8.22.0008 e 7000956-49.2021.8.22.0008.

Passo seguinte, diante das questões de alta indagação objeto de discussão nos feitos acima descritos, suspende-se o curso do inventário pelo prazo de 01 ano ou até que advenha DECISÃO exauriente nos respectivos processos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003749-97.2017.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário, Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: ANDERSON BALBINOT DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial em que a parte credora pretende a aplicação de medida coercitiva, para fins de suspender a CNH do devedor.

Vieram os autos conclusos para apreciação. DECIDE-SE.

Pois bem. O Código de Processo Civil contém DISPOSITIVO legal que possibilita ao juízo a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.

É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:

“Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”.

Em que pese a referida previsão, infere-se que, para a aplicação da medida extrema pleiteada, o exequente necessita demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem, e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Todavia, no caso em hipótese, nota-se que tal circunstância não resta confirmada e que sequer foram esgotadas as diligências para localização de bens passíveis de penhora, o que inviabiliza o pedido.

Insista-se, ademais, em que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir.

Assim, até que se esgotem as medidas diversas para localização de bens e o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefere-se a pretensão.

Por consequência, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar injustificada resistência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003627-50.2018.8.22.0008

Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: ID: 22452426, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme o documento presente no ID: 55853226, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003732-90.2019.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OTAVIO PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débitos c/c repetição de indébito, danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por OTÁVIO PINTO DE OLIVEIRA em desfavor CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ENERGISA.

Recebe-se a emenda para retificação ao valor dado à causa, devendo constar o valor de R\$ 6.595,45 (seis mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Retifique-se.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada. Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entende-se necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Defere-se a produção de prova pericial, requerida pelas partes, fixando como ponto controvertido a saber se o medidor de energia elétrica tratado nestes, sofreu ou não algum defeito de funcionamento. Sendo positivo, se foi por ação humana ou intempérie da natureza. Máxime para que se possa dizer se os valores apresentados nas faturas cobradas são ou não devidos.

O ônus da produção da prova pericial ficará a cargo da parte requerida, aplicando-se a teoria da carga dinâmica da prova, afastando-se, no caso específico, a regra inserta no art. 373 do CPC. Isso porque, considerando a hipossuficiência da parte autora, é aceitável o repasse dos custos da coleta de determinada prova, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça.

Para o referido trabalho nomeio, como expert que figura na lista de peritos deste Tribunal, a Engenheira Elétrica, Katiane Lima Ponath, podendo ser localizada por meio do endereço: Avenida Piauí, 9770, Jorge Teixeira, Espigão do Oeste, telefone 99918-1106, email katianelponath@gmail.com. A perita deverá ser cientificada para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários e curriculum com suas qualificação, em caso de aceite.

Havendo aceite por parte da perita, intime-se parte requerida para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para indicar data, local e horário para dar início ao trabalho pericial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data informada para início dos trabalhos.

Com o laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Para uso da perita. O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia. A

requerida deverá franquear o ingresso da perita em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico, para a sua escolha eleger um medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo. A perita deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Os quesitos deste Juízo a serem respondidos pela perita judicial, são os seguintes: 1 - O medidor de energia elétrica tratado nestes autos apresenta algum tipo de defeito mecânico. Se positivo, que espécie de defeito. 2 - O defeito observado no medidor foi provado por ação humana ou algum tipo de intempérie da natureza. É possível dizer a causa. 3 - Onde se encontra instalado o medidor de energia em questão, e qual o seu atual estado de conservação. 4 - A perita deverá esclarecer tudo o que entender necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste Juízo ou das partes. Desde logo, defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) à perita, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial definitivo.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intimem-se as partes. Intime-se a DPE via sistema. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000216-91.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAVID BINOW

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000797-02.2019.8.22.0008

Fato Atípico

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: ANTÔNIO ALBERTO DE TOLEDO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Antonio Alberto de Toledo Rodrigues.

O requerente aduz que é proprietário de um aparelho celular Iphone 08 de cor preta, que se encontra apreendido no processo n. 0000545-96.2019.8.22.0008; porém, não tem relação com a investigação.

Requer a restituição do bem que por direito lhe pertence.

Com o pedido o requerente juntou documentos.

Ofício informando que o aparelho celular apreendido não interessa para apuração do crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo encaminhado cópia dos autos para Polícia Federal para apuração de possível crime de extração ilegal de minério (ID: 56026831 p. 38).

Instado, o presentante do Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido (ID: 56026831 p. 40).

Ofício informando o desinteresse no aparelho de telefonia celular Iphone 8 pela Polícia Federal.

Manifestação do Ministério Público pelo deferimento do pedido (ID: 60136516)

É o relatório necessário. DECIDE-SE.

Nos termos do artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, a restituição da coisa ao reclamante é autorizada de imediato, por termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao seu direito de propriedade.

No caso vertente, mostra-se que o aparelho celular não guarda correlação com eventual prática delitiva, tendo em vista que o requerente sequer é processado criminalmente.

Pois bem. Estampa o art. 6º. II do Código de Processo Penal que uma das diligências em sede policial é a apreensão de todos os objetos que tiverem relação com fatos criminosos. O artigo 118 do mesmo estatuto processual alinha que, enquanto interessarem à lide, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, mantendo-se, ao juízo exclusivo do julgador, a constrição judicial de bens necessários à elucidação dos fatos, até o trânsito em julgado da SENTENÇA.

O objetivo da diligência, pois, é munir a autoridade policial e o magistrado de conhecimento acerca de todos os elementos materiais capazes de elucidar a autoria e materialidade do delito. Deve subsistir à disposição do juízo, consequentemente, enquanto as coisas apreendidas interessarem ao processo.

A necessidade, nestes autos, não está demonstrada.

Quanto à sua propriedade em favor do requerente, restou confirmada no feito.

Ante o exposto, com suporte nos fundamentos ao norte expendidos e pelo que dos autos se depreende bem com igual consideração à manifestação do dominus litis, DEFERE-SE O PEDIDO e DETERMINA-SE A RESTITUIÇÃO DO APARELHO CELULAR IPHONE 8 apreendido, em favor do requerente Antonio Alberto de Toledo Rodrigues.

Ciência ao Ministério Público.

Pratiquem-se o necessário para a liberação do bem e após, nada pendente, arquivem-se.

P.R.I.C.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002542-24.2021.8.22.0008

Levantamento de Valor

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: BRUNA BEZERRA DOS SANTOS, SONIA BEZERRA, LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS, KAIKE BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebe-se o pedido.

OFICIE-SE à agência do Banco Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Cooperativa SICOOB e INSS, solicitando informações sobre existência de conta bancária e eventual saldo de FGTS, PIS e saldo em contas, em nome do falecido CPF 006.857.422- 37, bem como relação de dependentes habilitados, com resposta no prazo de 15 dias.

Com as respostas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito e dê-se vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002580-75.2017.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Separação Litigiosa

AUTOR: VANIA QUEIROZ

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

RÉU: JULIAO CAVALCANTE DE ARAUJO NETO

ADVOGADO DO RÉU: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 55849096 p. 1, por JULIÃO CAVALCANTE DE ARAÚJO NETO em desfavor de VÂNIA QUEIROZ, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na SENTENÇA de ID: 55513032 p. 1-9, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, ao argumento de que a Embargada não comprovou o fato constitutivo do seu direito, inexistindo documentação apta a confirmar os bens e valores a serem partilhados.

Instada, a embargada manifestou-se no ID: 56556567.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Não se identifica qualquer omissão ou contradição a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, e o vício alegado é ausente também quanto a comprovação dos valores das dívidas e bens a serem partilhados, conforme vasta fundamentação exposta.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso, junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002944-81.2016.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE SENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIRCEU HENKER, OAB nº RO4592

EXECUTADOS: M. D. E. D. O., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a manifestar-se acerca da petição de ID: 58159994 e documentos subsequentes, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002018-27.2021.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: DANIELA ALBUQUERQUE DA SILVA REZENDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

INVENTARIADO: JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas diferidas.

Nomeia-se inventariante a pessoa de DANIELA ALBUQUERQUE DA SILVA REZENDE, que deverá ser intimado(a) para assinatura do termo, no prazo de 5 (cinco) dias, e apresentar as primeiras declarações, nos 20 (vinte) dias subsequentes.

O(A) inventariante deverá apresentar as certidões negativas federal, estadual e municipal da de cujus.

Após, intime-se o Ministério Público, com vista dos autos.

Por fim, defere-se o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do pagamento do ITCD.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001548-98.2018.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ELIANE RODRIGUES FAGUNDES PATENE, V. L. LOCACOES EIRELI - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a determinação imposta, requisitando-se resposta através do e-mail indicado no ID: 59922273.

Só então, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0004757-73.2013.8.22.0008

Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IOLANDA ONORAIDA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR TADEI SOARES, LUIZ CARLOS XAVIER JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304B, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B, JOSE VARSIO RODRIGUES SOL, OAB nº RO180A, CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

DESPACHO

Diante do teor das manifestações do Ministério Público instruídas nos IDs: 52943924 p. 1 / 55161847 p. 1, defere-se o parcelamento do débito dos executados Luiz Carlos Xavier Junior e Iolanda Onoraida de Oliveira.

Por consequência, DETERMINA-SE a intimação dos executados, por intermédio dos advogados constituídos, para promoverem o pagamento, em conta judicial vinculada aos autos, nos seguintes moldes:

1 - LUIZ CARLOS XAVIER JÚNIOR - pena de multa no valor total de R\$ 26.545,31 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), em 01 entrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o dia 30 do mês subsequente a sua intimação e o remanescente nos 30 meses seguintes, em parcelas iguais e mensais no valor de R\$ 818,21;

2 - IOLANDA ONORAIDA DE OLIVEIRA - pena de multa no valor total de R\$ 7.319,49 (sete mil trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), em 06 (seis) parcelas iguais e mensais no valor de R\$ 1.024,72, até o dia 30 do mês subsequente a sua intimação.

Por consequência, SUSPENDE-SE o feito inicialmente por 06 (seis) meses, contados da data da intimação da parte executada.

Ultrapassado o prazo, intime-se o MP para impulsionar, postulando o que entender cabível.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7000433-42.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Corretagem

REQUERENTE: JOSE HELENO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910

REQUERIDOS: ITANEL VITORINO DOS SANTOS, CARLA BIANCA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por JOSE HELENO GOMES DOS SANTOS em desfavor de ITANAEL VITORINO DOS SANTOS e CARLA BIANCA DA SILVA SANTOS, alegando que intermediou a venda de um imóvel rural dos requeridos a terceiro conhecido por BALDOINO SCHRANN e JACIRA BINOW SCHRANN, pelo valor de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), ficando acordado que o requerente receberia a título de corretagem um percentual 5% (cinco por cento) sobre o valor da negociação, ou seja, R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Contudo, diz que após a concretização do negócio recebeu apenas o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), pelo que requer a condenação dos requeridos ao pagamento da diferença no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Audiência de conciliação restou infrutífera ID. 19876289.

Os requeridos apresentaram contestação ID. 19837302, requerendo a improcedência de pedido, vez que os serviços de corretagem foram firmados com o Sr. Geovane, indicando-o para ser ouvido em sede de instrução processual.

Instadas a especificação de provas, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado e, subsidiariamente, a oitiva do Sr. Balduino Schrann e depoimento pessoal dos requeridos (ID. 33189841).

Em razão da pandemia de Covid19, o feito foi suspenso (ID. 38342137), e, decorrido o prazo estabelecido, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID. 53400675), em que foram ouvidas as testemunhas, do requerente (Sr. Balduino) e dos requeridos (Sr. Geovane), ID. 57383111.

Encerrada a instrução processual, concedeu-se prazo para apresentação de alegações finais. Apresentada pelo requerente ao ID 58086977, pleiteou: a) nulidade dos atos praticados após a designação de audiência de conciliação para 26/08/2018, em razão de suposta revelia dos requeridos; b) subsidiariamente, a nulidade apenas em relação aos atos que decorreram da não declaração da revelia, com a extração da oitiva do Sr. Geovane; c) subsidiariamente, anulação da audiência de instrução e julgamento, pela não coleta do depoimento pessoal dos requeridos; d) subsidiariamente, a procedência do feito.

Pelos requeridos, alegações finais pela improcedência (ID. 58154688).

É o necessário, passa-se a decidir.

Aduz o requerente vários requerimentos, de natureza subsidiária, suscitando nulidade processual, ao que, consoante sistemática do art. 326 do CPC, passa-se a analisar, em conjunto, na esteira dos preceitos insculpidos na lei 9.099/95.

De início, consigna-se que não há falar em revelia dos requeridos, e, menos ainda, em nulidade por suposta ocorrência. Assim é porque os réus estavam presentes tanto na audiência de conciliação quanto na audiência de instrução e julgamento, consoante disposição do art. 20 da lei especial.

De mais a mais, é preciso pontuar que eventual efeito da contumácia atrairia mera presunção relativa quanto aos fatos alegados pelo requerente. E não obstaría o juízo a manejar seus poderes instrutórios, mediante livre iniciativa probatória.

Não bastasse, não se vê como possa considerar revel aquele que comparece ao ato processual concentrado do procedimento especial, apresenta contestação, e pugna por produção de provas, como foi o caso dos autos.

Percebe-se, por fim, que, ainda que de revelia se tratasse, seu efeito em nada afetaria a sorte da cognição judicial quanto as provas que, por iniciativa do juízo ou da parte, de fato foram produzidas no processo, em busca da verdade real, tanto mais porque os atos probatórios permanecerem hígidos nos autos, independentemente da presença ou não dos réus.

Ainda, não há falar em nulidade no ato processual de instrução, pois, nos termos do art. 28 da lei especial, aplicável em conjunto com as disposições do Código de Processo Civil, especialmente o contido no art. 361, estabelecida a ordem de produção da prova oral, cabe à parte interessada manifestação pela consecução da mesma. No caso presente, constata-se a preclusão do direito do requerente por sua inércia em não pleitear, no momento e na ordem devida, a produção do depoimento dos requeridos, que deveria necessariamente preceder a oitiva de testemunhas.

Nos autos se verifica que o pleito adveio, pelo requerido, somente após a finalização da oitiva da sua própria testemunha, o que desobriga o juízo a acolhe-lo - de resto não se o recomendando, mesmo.

Diante disso, rejeita-se as alegações de nulidade envidadas.

Quanto ao MÉRITO, entende-se pela improcedência.

Inicialmente é de se consignar que a pretensão do requerente tem amparo no artigo 722 do Código Civil, que preceitua:

“Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas”.

Anota-se, portanto, que se trata de relação obrigacional, que se perfectibiliza independentemente de contrato escrito, ou qualquer solenidade outra; ainda mais no caso dos autos, onde as testemunhas, inclusive o comprador, confortam o acerto havido entre as partes, para facilitar a venda do imóvel rural do requerido.

Consta dos autos que houve recebimento, pelo requerente, de parte da comissão acertada, diretamente do comprador, mediante desconto dos valores a serem pagos em dinheiro, aos requeridos consoante afirmação do requerente em suas alegações, bem como provas documentais acostadas ao ID. 16088836, 16088842 e também termo de declaração constante ao ID. 16088936.

Em que pese interesse processual do requerente, em sede de contestação e instrução processual foram apresentados fatos impeditivos do direito alegado, derivado da relação jurídica estabelecida.

Veja-se.

Os requeridos indicaram, em sua contestação, que o contrato de compra e venda do imóvel rural fora conformado mediante atuação do requerente e, também, de outro corretor, o Sr. Geovane, este tendo sido o principal condutor da negociação.

Nesse sentido, a testemunha Baldoino Schrann - o comprador -, reconheceu que o negócio jurídico entabulado com os requeridos se materializou em decorrência da intermediação realizada pelo requerente e pelo Sr. Geovane, sendo que ambos atuaram em conjunto, apresentando o negócio, certificando, também, que ambos estavam presentes na data de CONCLUSÃO do pacto. Ademais, pontuou que o Sr. Geovane atuava em parceria na condução das negociações, tendo inclusive acompanhado os requeridos na visita in loco ao imóvel. Nesta mesma direção foi o depoimento da testemunha Geovane de Almeida Simões (intermediador parceiro do requerente), ao indicar que estabeleceu acordo verbal com o requerente para intermediarem a negociação, em razão da condição profissional de contador, aduzindo que reconhece a atuação em conjunto na negociação e, inclusive, haver recebido, a título de corretagem, o valor parcial de R\$20.000,00 (vinte mil reais) diretamente do requerido Sr. Itanael, pois, em razão de se ter estabelecido a última parcela mediante entrega de @4.734 (quatro mil setecentos e trinta e quatro) arrobas de boi, foi-lhe repassado o valor diretamente pelo requerido Sr. Itanael.

O fato se coaduna com o depoimento do Sr. Baldoino, e declaração acostada aos autos (ID.16088936).

Anota-se que o requerente não inquiriu a testemunha Geovane, tampouco refutou o teor de seu depoimento.

Assim sendo, por se tratar de relação jurídica estabelecida unicamente de forma verbal, a comprovação da existência da mediação, suas cláusulas e efeitos, descortina-se por meio de eventuais prova documental, mas, especialmente, mediante prova testemunhal, conforme posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO VERBAL DE CORRETAGEM. COMISSÃO. EFEITOS DOS FATOS E OBRIGAÇÕES. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É possível prova exclusivamente testemunhal para comprovar a intermediação de venda de imóvel e demonstrar os efeitos dos fatos em que as partes estiveram envolvidas e as obrigações daí decorrentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (...) – “Em verdade, não é permitido provar-se exclusivamente por depoimentos testemunhais a existência do contrato em si, mas a demonstração dos efeitos dos fatos que envolveram as partes, assim como da prestação de serviços, afigura-se perfeitamente admissível, conforme precedentes da Corte.” (REsp n. 185.823/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/11/2008.)”. (STJ. AgRg no REsp: 1342118 GO 2012/0183774-1, Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Data de Julgamento: 17/09/2015. T3 – Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 22/09/2015).

Neste cenário, indica-se que o negócio entabulado no caso presente fora mediado por mais de um intermediador, incidindo na hipótese do art. 728 do Código Civil: “Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário”.

Desse modo, resta claro que o requerente atuou como intermediador em parceria com o Sr. Geovane para a conformação do negócio jurídico entabulado, que envolveu solidariedade de crédito frente aos requeridos ITANAEL VITORINO DOS SANTOS e CARLA BIANCA DA SILVA SANTOS, na data de 17/12/2012, e os compradores BALDOINO SCHRANN e JACIRA BINOW SCHRANN, pelo valor de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).

Quanto ao valor da comissão, resta incontroverso o montante combinado de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e, por se tratar de solidariedade ativa, há direito de o requerente exigir a prestação por inteiro nos termos do art. 267 do Código Civil.

Não obstante, apontado o pagamento de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) ao requerente, e o pagamento do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao credor Geovane de Almeida Simões, a conduta adequa-se ao constante nos artigos 268 e 269 do Código Civil, e implica no reconhecimento do pagamento integral da comissão de corretagem decorrente do contrato em debate, restando, aos respectivos credores solidários, o estabelecimento dos efeitos constantes no art. 272 do Código Civil, seja de forma consensual, seja por meio de ação própria.

Diante disso, a improcedência do pedido é medida que se impõe, diante da constatação de comprovado fato impeditivo do direito do requerente, qual seja, pagamento integral da dívida na forma do art. 269 do Código Civil.

JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por JOSE HELENO GOMES DOS SANTOS em desfavor de ITANAEL VITORINO DOS SANTOS e CARLA BIANCA DA SILVA SANTOS.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, conforme Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado desta, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000856-65.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JESUE DE ANDRADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do teor da certidão, defere-se o pedido de habilitação dos herdeiros indicados no ID: 53674091 p. 1.

Retifique-se o polo ativo, incluindo-os.

Na sequência, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que cabível, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001303-53.2019.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA DO CARMO CUNICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante da comprovação de resgate, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001688-64.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Assistência Judiciária Gratuita

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINALVA CANDIDA BRASILEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 56726972.

Para tanto, DETERMINA-SE a expedição de ofício ao Banco Bradesco, agência de Espigão do Oeste, situado a Avenida 07 de Setembro, nº 2639, Centro, para que esclareça, no prazo de 15 dias, a origem dos descontos efetuados na conta da Requerente, relacionados no documento de ID: 54683578, cuja cópia deverá ser instruída ao ofício.

Com a resposta, oportuniza-se o prazo de 05 dias para que as partes manifestem-se, querendo, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003144-49.2020.8.22.0008

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALTHIERLEY PRESLEY DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: SAIARA GERLAINE SILVA TOLEDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o prazo de especificação de provas inicia-se após apresentação de manifestação do requerente, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intemem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000534-74.2021.8.22.0008

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANO JOSE JUNGES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: FRANCISCO ARRUDA DO NASCIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 55301656, pelo Adriano José Junges, nos quais se insurge contra supostas contradições e omissões na DECISÃO de ID: 55146901, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência e

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022; considera-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Em que pese alegação de plausibilidade do direito, inexistem indícios de dissipação ou alienação de bens por parte do réu, conforme DECISÃO atacada, motivo pelo qual, mantém-se o indeferimento.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julga-se IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, mantendo incólume a DECISÃO retro.

Designa-se audiência para o dia 20/10/2021, às 10h.
Cumpra-se o determinado no ID: 55146901.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002760-57.2018.8.22.0008
Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELENA MARIA MASQUIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Em primeiro plano, mantém-se inalterada a DECISÃO de ID: 23092772, a qual, inclusive, já fora objeto de agravo de instrumento, sem qualquer modificação, ID: 23571463 p. 2.

Passo seguinte, diante do levantamento dos alvarás relacionados ao pagamento das RPVs expedidas, verifica-se a integral satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000607-17.2019.8.22.0008
Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARGARIDA FARIAS DA SILVA SOUZA, DAVID ALEX MASCHERO DE SOUZA, KESSIANE MASCHERO DE SOUZA AMORIM, CARLOS FARIAS DE SOUZA, JOSE FARIAS DE SOUZA, JOSE CARLOS FARIAS DE SOUZA, GONCALINA FARIAS DE SOUZA, CLAUDINETE FARIAS DE SOUZA, SARA FARIAS DE SOUZA OLIVEIRA, GENESIO FARIAS DE SOUZA, CLAUDIO HERBOM MARTINS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida. Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16 - intimando-o por edital, se necessário.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001655-45.2018.8.22.0008
Liquidação / Cumprimento / Execução, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERISSLAINE DOS SANTOS, OAB nº RO8672

REQUERIDO: KLEBIO CLAUDINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001944-80.2015.8.22.0008 Municipais

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. E. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468, ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: JUCIMAR FONSECA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos embargos de ID: 55305697, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001877-42.2020.8.22.0008 Infração de Medida Sanitária Preventiva

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ESPIGÃO DO OESTE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ELIANE CARVALHO DE SOUZA, JOSE ALANIEL DO NASCIMENTO, ISAQUE ALVES DE SOUZA, MAICON

PERES DE MATOS, MARCIO FERREIRA SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do teor da certidão, para cumprimento do decisório de ID: 54977180, redesigna-se a audiência para o dia 22/11/2021 às 09h.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001375-79.2015.8.22.0008 Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ DELZIOVO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

DESPACHO

Intimem-se as partes a apresentarem, querendo, os quesitos a serem respondidos pelo perito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001151-68.2020.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREUSA SILVA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: DARCI JOSE DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, incluindo-o junto ao sistema. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0024899-21.2001.8.22.0008

Liminar, Improbidade Administrativa, Dano ao Erário

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADÃO GONÇALVES DE SOUZA, GEDI DA SILVA, LUIZ CARLOS VALADARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, CLOVIS VALADARES, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004363-68.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Requisite-se a RPV, conforme determinado no ID: 3537528, observando o valor de R\$ 6.593,14, já incluso os honorários desta fase).

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003884-88.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTA TOME DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico para os devidos fins que junto DECISÃO (em anexo), proferida nos autos nº 0804495-07.2019.8.22.0000(Câmaras Especiais Reunidas), determinando a remessa dos autos ao Tribunal Pleno. Portanto, estando referido autos pendente de DECISÃO definitiva e transitado em julgado, promovo com nova suspensão dos autos por 02 meses, conforme determinado na DECISÃO de ID nº 50566717. O certificado é verdade.

Guajará-Mirim/RO, 31 de agosto de 2021.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002839-10.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Provas em geral

Requerente (s): JEAN LOUIS MARIE BARDY, CPF nº 23901497234, AV. JULIÃO GOMES 1266 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001754-86.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Capitalização e Previdência Privada

Requerente (s): MARIA ARIANA TRAJANO GREGO, CPF nº 47163755449, RUA SÃO LUCAS 76, - ATÉ 67/68 PETRÓPOLIS - 55030-430 - CARUARU - PERNAMBUCO

JOAO TRAJANO GREGO LYRA, CPF nº 02931464201, RUA SÃO LUCAS 76, - ATÉ 67/68 PETRÓPOLIS - 55030-430 - CARUARU - PERNAMBUCO

Advogado (s): DANIELLY CRISTINE DE ARAUJO, OAB nº PE51069

Requerido (s): IPRENOM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 13265121000107, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3160 JOÃO FLACO, CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, a fim de juntar certidão de dependentes habilitados junto ao órgão empregador e perante o INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003031-40.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Competência da Justiça Estadual

Requerente (s): CLARICE TEODORO LOURENCO, CPF nº 07446262850, AV SETE DE SETEMBRO 3668 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, juntando aos autos a ficha financeira do ano de 2021, bem como para retificar o valor da causa, haja vista a diferença de valores entre o constante na petição inicial e o informado junto ao PJE, sob pena de indeferimento.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000593-68.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REVOGAÇÃO DE PRISÃO: LORENA FALCÃO TRUJILO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 15 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000492-60.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: PRONUNCIADO: CLEBSON CORDEIRO DE LIMA, LUCAS MELGAR QUINTÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 15 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0002385-57.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: ANDRESSA MONTES RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 15 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0002077-89.2016.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: GENILSON MEJIAS VALENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 15 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7002863-38.2021.8.22.0015

DECISÃO

Compulsando os autos, infere-se que Emerson Ticona Niza, representado por advogado, pugna por autorização judicial para comparecer à residência em que residia com a ofendida, com o objetivo de retirar seus bens pessoais, como roupas, calçados e notebook, além de sua arma de fogo (registro e nota fiscal em anexo), de forma que não descumpra a medida protetiva, inclusive solicita acompanhamento da Polícia Militar.

Pois bem. Emerson procurou o meio adequado para reaver seus bens pessoais, denotando compromisso em cumprir a DECISÃO judicial que o proibiu de se aproximar e contatar a ofendida.

Assim, defiro o pleito de Emerson, autorizando-o a retirar seus bens pessoais da residência.

Ao cartório para que oficie a Polícia Militar cientificando para acompanhar Emerson Ticona Niza, garantindo a efetividade das medidas protetivas protetivas concedidas à ofendida, nos termos do art. 22, §3º da Lei n. 11.340/06.

Intime-se a vítima dando conhecimento desta DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

quarta-feira, 15 de setembro de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7002750-84.2021.8.22.0015

Réu: M. P. D. G.

DESPACHO

Ciente do ofício da Casa de Detenção feminina, em que informa que deixou de cumprir a DECISÃO deste Juízo, em que foi concedida a prisão domiciliar a Rubiane Pereira da Silva, mediante monitoramento eletrônico, uma vez que, nos autos de sua execução penal, havia uma DECISÃO de regressão cautelar ao regime semiaberto na Comarca de Porto Velho, motivo pelo qual foi recambiada para lá, onde ficará sujeita ao cumprimento de sua pena.

A título informativo, Rubiane reside em um assentamento localizado entre Porto Velho e Guajará-Mirim, sendo que, em momento prévio, este Juízo contatou com o Juízo da Execução Penal de Porto Velho, sendo constatado que, caso submetida ao regime semiaberto naquela Comarca, Rubiane seria monitorada eletronicamente e ficaria no mencionado assentamento, em que pese não tenha sinal para sincronização dos dados, Rubiane se desloca até um local pré-determinado para que seja capturado o sinal da tornozeleira eletrônica.

Da mesma forma ocorreria caso ficasse nesta Comarca, em regime domiciliar mediante o monitoramento, vez que também ficaria recolhida em sua residência no assentamento, e teria de se deslocar ao local para a sincronização dos dados da tornozeleira eletrônica. Embora pareçam divergentes, ambas as decisões, deste Juízo e o da Execução Penal, são convergentes quanto aos fins, submeter Rubiane ao monitoramento eletrônico em sua residência, localizada praticamente na mesma distância de Porto Velho e de Guajará-Mirim, entre as duas cidades.

Assim, diante da informação de que Rubiane foi recambiada para Porto Velho, oficie-se a direção da Unidade Prisional do Regime Semiaberto daquela Comarca para que, em caso de descumprimento das condições fixadas na DECISÃO que concedeu a prisão domiciliar, informe para este Juízo.

Cumpra-se.

quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo nº 7002316-95.2021.8.22.0015

Réu (ré): ROBSON PINHEIRO DA SILVA, UEVERSON LOPES NUNES

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ROBSON PINHEIRO DA SILVA, UEVERSON LOPES NUNES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, §1º, I da Lei n. 11.343/2006.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 foi determinada a notificação dos indiciados para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada defesa preliminar, ante as alegações nela prestadas, entendo que se faz necessária a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos em apuração. Além disso, não verifico presentes nos autos qualquer das hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizariam a rejeição sumária da denúncia.

Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para se ver(em) processado(s) até o final da DECISÃO (art. 56, Lei 11.343/06).

No mais, considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26/10/2021, às 08h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas Luciano Pereira dos Santos e Thiago Castro Furtado, por meio de videoconferência.

2) Proceda-se contato com a Unidade Prisional em que os réus estão recolhidos, solicitando apoio para o interrogatório deles, por meio de videoconferência.

Considerando o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado em sede de resposta à acusação (ID n. 62173038), dê-se vista dos autos ao Parquet para manifestação.

Com o retorno, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0003751-44.2012.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Delny Apontes da Silva

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000283-62.2018.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Manoel Ortiz de Lisboa Filho

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000827-16.2019.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: D. E. E. D. da M. e F. de G. M.

Denunciado: J. F. de S.

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000057-52.2021.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: D. E. E. D. da M. e F. de G. M.

Denunciado: C. C. G. C.

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000057-86.2020.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Flagranteado: Sebastião dos Santos Amorim

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001131-78.2020.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: D. E. E. D. da M. e F. de G. M.

Flagranteado: J. C. Q.

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DECISÃO

Intime-se a defesa da parte apelante para que, ainda em primeira instância de julgamento, apresente, no prazo de 08 (oito) dias, suas razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Aportando as razões de apelante, abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.

Decorrido o prazo legal, em caso de ausência de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001368-56.2021.8.22.0015

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

POLO PASSIVO: DENUNCIADO: JOACIR ORO WARAN XIJEIM

DESPACHO

Em atenção à certidão cartorária ID 62290543, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a DECISÃO anterior (id- 61925370), em razão da duplicidade constatada, eis que a denúncia fora recebida e o réu citado em DECISÃO pretérita (ID 61004191).

Assim, haja vista a Defesa Prévia já acostada aos autos (ID-61389802), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Setembro de 2021, às 09h45min, a qual deverá ser realizada, preferencialmente, por videoconferência.

Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar à testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) para contato, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Whatsapp, certificando tudo nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO REQUISITÓRIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s).

Intime-se a testemunha Zenilto Pereira Souza, vulgo "Zezé", CPF- 438.212.782-34, residente no Distrito de Palmeiras (Linha 20), ao lado do Terminal Rodoviário da linha 20, Cel: (11) 8527-5394.

Requisitem-se as testemunhas CB PM Leandro Aparecido Vieira Rosa e PM Kennedy Silva Pedrosa, para que compareçam em local possível de realizar a audiência por videoconferência, podendo até mesmo ser em seus domicílios, desde que possua internet e smartphone.

Intime-se o réu JOACIR ORO WARAN XIJEIN, CPF- 018.664.702-64, com endereço nos autos na Rua Castanheira S/N, Distrito de Nova Dimensão - Integrante da Tribo Indígena da Linha 28.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone - 3516-4524

PROCESSO: 7001785-09.2021.8.22.0015

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

POLO PASSIVO: DENUNCIADO: HIAGO MONTES ALVES

Ofício nº 162/2021-2aVARA CRIMINAL Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2021.

REFERÊNCIA: 7001785-09.2021.822.0015

HABEAS CORPUS Nº- 690135/RO (2021/0276767-6)

RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

PACIENTE: HIAGO MONTES ALVES

IMPETRANTE: IRINALDO PENA FERREIRA

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Apraz em cumprimentá-lo e, em atenção ao Ofício n. 099042/2021-CPPE, apresento a Vossa Excelência as informações necessárias para fins de instruir os autos supra referenciados.

1. O impetrante pleiteia o relaxamento da prisão por suposta violação ao sistema acusatório, sob o argumento de que é medida ilegal e excessiva.

2. Eis um breve histórico do processo:

3. O paciente foi preso em flagrante delito no dia 21.06.2021 e denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo (art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03, respectivamente), em razão de ter sido encontrado em sua residência quantidade considerável de droga e uma arma de fogo de uso permitido (espingarda de pressão adaptada para calibre 22).

4. Com relação ao andamento processual, informo que já foi proferida SENTENÇA nos autos, sendo que o réu, ora paciente, foi condenado pelos dois fatos constantes da inicial acusatória, cuja pena definitiva ficou fixada em 6 (seis) anos de reclusão em regime inicial semiaberto.

5. Estas eram, Senhor Desembargador Relator, as informações que tinha a prestar, colocando-me ao inteiro dispor para maiores esclarecimentos ou outras informações que, eventualmente, precisar.

6. Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos elevada de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIRÉS TAVES BARRETO

Juiz de Direito

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº Nº- 690135/RO (2021/0276767-6)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002481-45.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): TEREZINHA DAS GRACAS DIAS SOUZA, CPF nº 21994161272, AV. AMAZONAS s/n DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente afirma que a ENERGISA está negando a entrega do histórico de consumo/ análise de débito que evidencia os períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento.

Pois bem. Diante disso, fica expressamente prorrogado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o alvará judicial anteriormente concedido a fim de que a autora ou sua advogada possa postular o histórico de consumo/análise de débitos, a notificação e a fatura de cobrança perante a requerida e que esta entregue no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Cumpra-se nos demais termos dos DESPACHO s de ID61440891 e ID61133026.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003012-34.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): FRAM MARCOS DA SILVA GONCALVES, CPF nº 97113727204, RUA JARDINS 809 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

ANDRE ALEF CARVALHO LIMA, OAB nº RO11492

THALES SOUZA ALENCAR, OAB nº RO10758

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora pugna pela concessão da justiça gratuita.

Pois bem. Nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e acima e sob pena de indeferimento, cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Por oportuno, destaca-se que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Logo, eventual deferimento/indeferimento do pedido incidirá para fins de recurso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003052-16.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): HELIO FERNANDES MORENO JUNIOR, CPF nº 58559620249, AV. PORTO CARRERO 416 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento e revogação da liminar concedida, nos termos abaixo dispostos:

1) apresentar o TOI nº 049827 da suposta apuração de recuperação de consumo;

2) a fatura objeto da discussão dos autos e;

3) juntar o histórico de consumo/análise de débitos da unidade consumidora objeto desta lide, que deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (ex.: normal, por estimativa)

Assim, para que a parte requerente possa juntar aos autos a análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora objeto desta lide e o TOI, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica o requerente HÉLIO FERNANDES MORENO JÚNIOR (CPF n. 585.596.202-49), bem como seu advogado regularmente constituído, autorizados a promoverem pesquisa junto à requerida Energisa/CERON referente ao histórico de consumo/análise de débito da unidade consumidora localizada no endereço Av. Porto Carreiro, nº 416, CS 01, nesta localidade, do Termo de Ocorrência nº 049827 e da fatura objeto destes autos no importe de R\$ 971,33, sendo entregue uma cópia àquele.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora acima mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003053-98.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços

Distribuição: 16/09/2021

REQUERENTE: JOAO LEONEL BILIATTO, ANTONIO CORREA DA COSTA 1924, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA SN, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 27 de OUTUBRO de 2021, às 10 horas a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95). A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça.

3. Intime-se o autor, via DJe, para fornecer número de telefone celular e e-mail para o fim de participar do ato conciliatório.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003058-23.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços

Distribuição: 16/09/2021

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES HOLANDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com dano moral e pedido de tutela de urgência para restabelecimento de serviços de energia elétrica, ajuizada por Maria de Lourdes Holanda da Silva, contra Energisa S/A.

A requerente pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida seja compelida a restabelecer o serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora, que segundo o alegado, fora indevidamente suspenso em virtude de fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.046,64 (dois mil e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Entretanto, em análise aos documentos, verifico que a requerente não acostou as 3 (três) últimas faturas de energia elétrica para comprovar, ainda que minimamente, que as faturas de energia elétrica estão pagas e o corte foi em virtude da fatura de recuperação de consumo.

O artigo 172, § 2º, da Resolução ANEEL n. 414/2010 veda a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica em razão de faturas vencidas e não pagas há mais de 90 (noventa) dias.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, juntando as 3 (três) últimas faturas de energia elétrica, acompanhadas de comprovantes de pagamento.

Após, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Guajará-Mirim- quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003050-46.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Direito de Imagem

Distribuição: 15/09/2021

Requerente: AUTOR: B. B. REICO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 899 BAIRRO TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Requerido: REQUERIDO: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA, RUA FRANCISCO MIGUEL 131, TAMBASA ATACADISTAS CENTRO - 32041-250 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte autora manifestou interesse na conciliação por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2021, às 10h00min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei N. 9099/95, bem como fornecer números de telefones e/ou e-mail para participarem da solenidade.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDA: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A. (Nome Fantasia “Tambasa Atacadistas”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.359.233/0001-88, com sede à Rua Francisco Miguel, nº 131 – Centro, CEP: 32041-250, no município de Contagem/MG.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7001971-32.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 02/07/2021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: AVELINA DE MELO UCHOA, 1ª DE MAIO 6253, CASA JARDIM SANTANA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Procedi a busca de endereços da executada pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD e, consoante recibos em anexo, foram localizados diversos endereços.

Primeiramente, distribua-se o MANDADO para cumprimento nesta comarca.

1. Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de setecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos, conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADA: AVELINA DE MELO UCHOA.

Endereços:

RUA 08, 3630, FATIMA. CEP 76850-000 GUAJARA-MIRIM - RO;

AV. OITO DE DEZEMBRO, 5108 - GUAJARA MIRIM - RONDONIA RO - 76850000;

AV. DOS SERINGUEIROS, 485 CAETANO CEP 76850000 GUAJARA-MIRIM - RO;

RUA VILLA RIOS, 6259, CASA - CUNIÃ. PORTO VELHO - RO CEP 76824-408;

AV. CARLOS GOMES, 660 - PORTO VELHO - RONDONIA RO - 76801905.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h.. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7003042-69.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compromisso

Distribuição: 15/09/2021

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: DAIANE MELO DA SILVA, AVENIDA ROCHA LEAL 1195 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos, conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO.

EXECUTADO: DAIANE MELO DA SILVA, CPF nº 90736893253, AVENIDA ROCHA LEAL 1195 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h.. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003299-65.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata

Distribuição: 23/10/2019

EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: ALECIO BATISTA DA SILVA, 1º CASA LADO ESQUERDO ANTES CHEGAR PONTE RIBEIRÃO S/N BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA -

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou parcialmente positivo, conforme espelho anexo.

Intime-se o executado pessoalmente, via correio, acerca do bloqueio realizado em sua conta (R\$ 3.216,49) para, querendo, manifestar-se no tocante a impenhorabilidade, no prazo de 5 dias, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem qualquer manifestação do executado, o bloqueio será convertido em penhora, nos termos do § 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. A partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, § 11 do CPC, e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002823-27.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: FRANCIRLEY LEITE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449

EXECUTADO: CARALAMBOS VASSILAKIS NETO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001795-69.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: DAIANE DE SA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 16 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002671-13.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): E. C. P. D. C., AVENIDA 1 DE MAIO 6029 JARDIM DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): E. D. C. L., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 1º DE MAIO 6282 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

DESPACHO

Com a planilha de cálculo apresentada (ID61790817), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de ID58183949.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003019-26.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

BRADESCO

Requerido (s): PORTOMAGUA COM. E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI, CNPJ nº 32673407000176, XV DE NOVEMBRO 3195 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se possui interesse em designação de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da demanda.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002804-50.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3521 CENTRO, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido (s): NELSON DE ALMEIDA PINHO, CPF nº 04749472549, IGAR SÍTIO RIO AZUL sn, LINHA 27 B, KM 30, MARGEM ESQUERDA, LOTE 69 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7038171-80.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): R. G. A., CPF nº 01031409211, RUA TAINHA 2490 AREIA BRANCA - 76809-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

Requerido (s): C. B. Q., CPF nº 00361320205, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 4380 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

C. R. Q., CPF nº 69316619220, RUA INTERNACIONAL 3300, - DE 3262/3263 AO FIM LAGOINHA - 76829-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

C. E. R. Q., CPF nº 70441936253, RUA T 44 50, APTO 1104, SETOR BUENO SETOR BUENO - 74210-150 - GOIÂNIA - GOIÁS

C. H. R. Q., CPF nº 81043350225, RUA DA CEREJA 150, ED ATALAIA BOSQUE DA SAÚDE - 78050-020 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem com petição de herança com pedido liminar ajuizada por Rayza Gomes Andrade em face de Carlos Alberto Queiroz Lopes da Silva, Camila Brito Queiroz, Carolina Ramos Queiroz, Carlos Eduardo Ramos Queiroz e Carlos Henrique Ramos Queiroz.

Informa a parte autora, em síntese, que quer ver reconhecido o seu vínculo de filiação com Carlos Alberto de Queiroz Lopes da Silva, tendo em vista que desde o seu nascimento este o ajudou e queria registrá-la como seu pai. Além disso, informa que a sua genitora teve um relacionamento amoroso com o de cujus e que, após o término, inclusive, passou a residir ao lado deste, formando-se forte vínculo afetivo paternal ao longo da sua vida, sendo inclusive declarada como sua dependente junto ao imposto de renda. Ressalta que o Sr. Alberto possuía vontade manifesta de ser reconhecida a paternidade entre eles, contudo este faleceu em 10.03.2021. Deste modo, pugna a parte autora em sede de tutela antecipada para suspender a partilha do patrimônio inventariado, ou subsidiariamente, a reserva do quinhão. Já no MÉRITO pugna pela procedência do pedido com o fito de reconhecimento da paternidade socioafetiva entre a parte requerente e Carlos Alberto de Queiroz Lopes da Silva.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a legislação civil, a filiação socioafetiva constitui uma das modalidades de parentesco civil (art. 1.593 do CC/02), sendo vedado qualquer tipo de discriminação decorrente desta relação (art. 1.596 do CC/02), sejam eles de caráter moral ou patrimonial.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao dirimir o conflito entre as paternidades socioafetiva e biológica, fixou, em sede de repercussão geral, a tese segundo a qual “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RE 898060, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO Dje0187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

Deste modo, atestada a produção de “efeitos jurídicos próprios” pelo reconhecimento da filiação, seja ela biológica, seja ela socioafetiva, resta clarificado, também neste espectro, que permanece assegurado os direitos sucessórios eventualmente resultantes da constituição do vínculo de tal natureza.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que a paternidade engloba diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação (Resp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, Dje 10/05/2017; Resp 1274240/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, Dje 15/10/2013).

Diante do exposto, observo que no caso dos autos, a parte requerente sustenta, em síntese, a existência de vínculo de paternidade socioafetiva em relação ao de cujus, o que lhe permitiria, caso procedente a sua pretensão, ingressar no seu rol de herdeiros, participando da partilha dos bens inventariados nos autos do processo nº 7000840- 22.2021.8.22.0015.

Entretanto, o fato de se encontrar em curso ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, na qual a autora da ação objetiva ser reconhecida como filha do de cujus, não implica a suspensão do inventário, tendo em vista a possibilidade de se resguardarem interesses de provável herdeiro por meio da reserva de bens.

Isto porque, em regra, a determinação de reserva de quinhão (§2º, do art. 628 do CPC) se mostra medida suficientemente apta a resguardar os interesses dos pretensos herdeiros até resolução definitiva da ação na qual se discute o reconhecimento do estado de filiação.

Ademais, a procedência desta ação prejudicará a própria partilha dos bens, tendo em vista a dificuldade de restituição do monte inventariado ao estado anterior ao da divisão.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela pleiteada, devendo prosseguir o inventário, sendo reservado, tão somente, o quinhão da possível herdeira Rayza Gomes Andrade, nos termos do art. 628, §2º do CPC.

Deste modo, DETERMINO a comunicação desta DECISÃO junto aos autos de nº 7000840-22.2021.8.22.0015, com a respectiva cópia.

Norte outro, em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no Dje de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 11 de novembro de 2021, às 11h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC - COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001036-89.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): CYNTHIA SABRINA SOUZA RIBEIRO, CPF nº 87612623234, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369

Requerido (s): SATYRO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 04031040253, AVENIDA DOM PEDRO I 957 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de SATYRO RIBEIRO DA SILVA.

A requente CYNTHIA SABRINA SOUZA RIBEIRO pleiteia sua nomeação como inventariante, alegando ser herdeira do de cujus. A esse respeito o art. 617, do CPC/2015, assim dispõe:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer em que se fundamenta seu pedido de nomeação de inventariante.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003059-08.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

Requerido (s): D. D. S. Z., CPF nº 00675420261, AVENIDA CECILIA MEIRELES 6115 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002427-79.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340

REU: SADICA CHIANCA CURY

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002617-47.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000189-24.2020.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais

Requerente (s): FLAVIO ENNIO BARBIERI, CPF nº 01249168210, AV. MARECHAL DEODORO 2061 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da situação que exposta pela advogada do autor, defiro a dilação para recolhimento das custas por 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003143-43.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Creditamento

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV DESÍDERIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

Requerido (s): JOSÉ MARIA GISBERT BANUS, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7442 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE NOVA MAMORE em face de JOSÉ MARIA GISBERT BANUS.

Na tentativa de citar o executado, o oficial de justiça certificou: (...) Certifico e dou fé que diligenciei no município de Nova Mamoré, na tentativa de localizar o executado, porém, no imóvel com o provável número 7442, da Av. José Ribeiro da Costa, está um terreno que faz parte da casa nº 7452, onde reside a senhora Gisele Santos da Costa, que afirmou residir no local de aluguel e desconhecer a pessoa do executado (...).

Instado a se manifestar acerca da propriedade/posse do imóvel e, eventual substituição da certidão de dívida ativa, o exequente afirmou que a titularidade do imóvel é decorrente de posse, sendo que somente poderá alterada através do competente contrato de compra e venda (escritura) ou ainda através do competente formal de partilha em ação própria. Assim sendo, afirmou que a simples mudança de endereço do executado não o possibilita a mudar a posse/propriedade. Pugnou pelo prosseguimento regular do feito.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de substituição da CDA, para o fim de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, visto que o contribuinte inicialmente deMANDADO, não é o responsável pelo IPTU existente, já que se trata do antigo possessor do imóvel.

De acordo com o art. 34 do CTN, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Além disso, o artigo 32 do CTN estabelece que o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel.

Posse é a exteriorização da propriedade, o possuidor é aquele que age como se fosse proprietário. O artigo 1196 trata da posse no Código Civil e diz que: Possuidor é aquele que exerce, de fato ou não, algum (qualquer um) dos poderes inerentes à propriedade. O artigo 1228 diz que o proprietário é aquele que pode usar, gozar, dispor ou pode reaver a coisa.

Assim sendo, não agindo o sujeito como se fosse proprietário, modificada estará a posse, não havendo necessidade de documento formal.

No caso, o que se percebe, é que o imóvel relativo ao crédito tributário teve a sua posse transferida antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Isso porque, como ressaltado pela inquilina, desconhece o executado.

Assim sendo, deveria constar como sujeito passivo no título executivo, assim como no polo passivo da execução fiscal em tela o novo possuidor/proprietário, considerando que a obrigação tributária real é propter rem incidindo o imposto de IPTU sobre o imóvel.

Nesse passo, uma vez manejada a execução fiscal em face do antigo possessor, ausente título executivo hábil a embasar a execução fiscal em tela.

Não se desconhece que, de acordo com Súmula 392 STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Entretanto, in casu, a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária não se enquadra em qualquer das hipóteses descritas, sendo, portanto, inviável a substituição da CDA.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da SENTENÇA.

4. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide.

5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN.”

(STJ, AgRg no Ag 732402 / BA, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. em 28.04.2006).

Cumpra, ainda, salientar que se fosse deferida a substituição do pólo passivo na presente ação, estar-se-ia diante de um legítimo cerceamento de defesa em relação ao novo contribuinte deMANDADO, posto que para um contribuinte ser deMANDADO perante o PODER JUDICIÁRIO é obrigatório o ato de lançamento da obrigação tributária.

Tal situação se consubstancia pelo fato de que o lançamento declara a existência da relação jurídico-tributária, bem como constitui o crédito tributário, segundo dispõe o art. 142 do CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Ademais, após o ato de lançamento tributário, também seria necessário dar ciência ao contribuinte do respectivo ato praticado, por meio de notificação, que consiste no “(...) ato que pode ser chamado de intercâmbio procedimental, que dará eficácia tanto ao lançamento, quanto ao auto de infração. (...) Antes do(s) seu(s) destinatário(s) tomar(em) conhecimento de sua existência, esta não produzirá efeitos jurídicos.”

Portanto, ausente o ato de notificação do lançamento tributário, inviável a produção de efeitos jurídicos contra o eventual contribuinte, ante a sua ignorância sobre tal circunstância.

Ressalta-se, ainda, que através do ato de lançamento, abre-se, administrativamente, a oportunidade para o contribuinte deMANDADO questionar o respectivo ato, por meio das defesas permitidas no âmbito da Administração Pública. Logo, inserir o contribuinte em demanda já judicialmente ajuizada seria afronta diretamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, visto que o contribuinte interessado não teve a oportunidade de conhecimento do procedimento administrativo tributário, bem como foi impossibilitada a sua defesa na esfera administrativa.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

“I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS.

II. - REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM PRIMEIRO GRAU. III. - SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) PARA INCLUIR OUTRO CONTRIBUINTE, OU SEJA, AQUELE EM NOME DE QUEM ESTÁ TRANSCRITO O IMÓVEL. CDA ORIGINÁRIA QUE IDENTIFICA COMO SUJEITO PASSIVO APENAS O PROMITENTE COMPRADOR. IV. - NÃO SE TRATANDO DE MERO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO (ARTS. 134 E 135 DO CTN) E TAMPOUCO DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA FRENTE AO MESMO CONTRIBUINTE (ART. 2º § 8º - LEI 6.830/80), A CRIAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 585, VI DO CPC - DEPENDE DO PRÉVIO LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUA AUSÊNCIA

AFRONTA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. V. - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 4271, 11ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas, j. em 13.09.2006).

Por oportuno, consigna-se que embora seja de responsabilidade dos contribuintes atualizarem os dados cadastrais junto à Prefeitura Municipal, competia ao exequente fiscalizar e verificar se os requisitos necessários à cobrança do crédito tributário encontravam-se, realmente, presentes quando do ajuizamento da execução fiscal.

Diante do exposto, verifica-se a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ilegitimidade passiva do executado.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001898-31.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO LOPES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Guajará-Mirim-RO, 15 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RONALDO DA SILVA MENDES CPF: 643.848.962-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 60752352, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 20 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7003098-73.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: L. G. M. M. CPF: 054.338.632-55

Executado: RONALDO DA SILVA MENDES CPF: 643.848.962-04

DECISÃO ID 60750944 : "(...) Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC. Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convalidado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002735-23.2018.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INVENTARIADO: Espólio de Rosalina de Oliveira Ferreira

INTIMAÇÃO AUTOR - AR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da devolução do AR - ID 61366185. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002001-02.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ITANIO VARAO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA - RO3895, RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368

EXECUTADO: DEEP CLUB EMPREENDIMENTOS ARTISTICO EIRELI EPP - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003868-03.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido (s): MARIA JOSE DA SILVA FREITAS, CPF nº 69875731234, AV. JULIÃO GOMES 1453 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intima-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000152-94.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): R. D. M. S., CPF nº 08718611192, BR 425, KM32 s/n, DISTRITO DE ABUNÃ VILA DA PENHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

B. M. D. S., CPF nº 08718588190, BR 425, KM32 s/n, DISTRITO DE ABUNÃ VILA DA PENHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

Requerido (s): I. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. AMAZÔNAS s/n, ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em resposta, o sistema SISBAJUD informou 02 (dois) endereços ainda não diligenciados, conforme documento anexo.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar em qual dos endereços pretende que seja realizada a diligência de citação, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002445-37.2020.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): I. C. R. A., CPF nº 05795763292, JOSÉ CARDOSO ALVES 2829 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIANA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8082

Requerido (s): J. C. G. D. S. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA VILA NOVA 44 NOVA FLORESTA - 76806-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora pugnou pelos descontos dos valores devidos à título de pensão alimentícia do salário do executado com a consequente intimação do empregador para a realização da dedução.

Defiro o pedido.

Oficie-se a empresa BUREAU VERITAS, com sede na Rua: Martiniga, 213, Bairro: Costa e Silva, na cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76.803-480, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o executado JEAN CARLOS GOMES DA SILVA ARUJO (genitora Maria Madalena Gomes da Silva) pertence ao seu quadro de servidores.

Em caso positivo, deverá efetuar mensalmente a retenção do valor de R\$ 330,00 (trezentos e cinquenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente e depositá-lo na conta bancária da genitora da menor (Isabelly Cristine Rodrigues Araújo) Emily Robridues Higino (Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 3784 – Operação: 013 – Conta Poupança: 11238-4), sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Referida transação ou impossibilidade de cumprimento deverá ser devidamente comprovada nos autos, no mesmo prazo.

Encaminhe-se com a cópia do acordo e da SENTENÇA.

Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço do executado com apresentação de planilha de cálculos ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004613-51.2016.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): JOSEFA SOARES NUNES FRANCO, AV. MACHADO DE ASSIS 6527 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ROSINEIDE NUNES FRANCO DE SOUZA, CPF nº 88074072215, AV MACHADO DE ASSIS 6517 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARIA DO SOCORRO NUNES FRANCO, CPF nº 87923670200, AC MANOEL URBANO CENTRO - 69950-970 - MANOEL URBANO - ACRE

Genivaldo Soares Nunes Franco, CPF nº DESCONHECIDO

JOSE SOARES NETO, CPF nº 80593860268, AV. MACHADO DE ASSIS 6517 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ROSENILDA SOARES FRANCO DA SILVA, CPF nº 91387833200, AV. CURITIBA s/n, DISTRITO DE NOVA DIMENTSÃO, PROJETO SIDNEY GIRÃO SEM BAIRRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Genilda Soares Franco Leci, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DUARTE DA COSTA 174 PALMITEIRA - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356

DESPACHO

Considerando o pagamento das custas finais pela inventariante, bem como a concordância dos demais herdeiros com o pedido de reembolso, DEFIRO o pedido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência do valor de R\$1.266,76 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) existentes na conta judicial dos autos (n. 7004613-51.2016.8.22.0015) nos moldes solicitados pelo advogado da parte autora (ID59070502):

Conta Corrente: 106089-9

AG: 5885-8

Banco do Brasil 001

PIX e CPF: 001.384.842-95

Referida transação deverá ser realizada, no prazo de 05 (cinco) à contar do recebimento do ofício, bem como a devida comunicação a este juízo o seu cumprimento.

Após a dedução dos valores, expeça-se os alvarás aos demais herdeiros, bem como o formal de partilha, devendo a CPE providenciar o necessário para o execução.

Cumpra-se nos termos da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000483-42.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios

Requerente (s): ARTHUR MAGOSSO DE CASTRO, CPF nº 06379003240, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 911, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Requerido (s): azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Ciente da desconstituição da SENTENÇA anteriormente proferida.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2021, às 11h00min, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), via sistema. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, encaminhe-se ao Ministério Público para parecer e, após tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED- ANTIGO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Ciente da desconstituição da SENTENÇA anteriormente proferida.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2021, às 11h00min, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), via sistema. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, encaminhe-se ao Ministério Público para parecer e, após tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED- ANTIGO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000954-58.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): ALANE FERREIRA MOURA, CPF nº 03137337240, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1503 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MAYLLER FELIPE FERREIRA MOURA, CPF nº 01473518202, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1503 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467

Requerido (s): FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 17992850220, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1503 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão do pedido da parte autora para reconsideração da DECISÃO de ID61002616.

Em análise ao pedido, verifica-se que inexistem elementos suficientes a reverberar na retratação da DECISÃO anterior. Assim, indefiro o pedido de reconsideração colacionado ao ID61464680, nos termos da fundamentação exposta na DECISÃO de ID61002616.

Cumpra-se a DECISÃO de ID61002616.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001122-60.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): M. A. P., CPF nº 80364055200, AV MIGUEL HATZINAKIS 3839 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
R. A. T. D. S., CPF nº 03800562243, AV. MIGUEL HATZINAKIS 3839 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450

Requerido (s): F. E. T. D. S., CPF nº 01473516269, AVENIDA GUAPORÉ 5914, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos, sob pena de indeferimento, o que está abaixo disposto:

a) o CPF do exequente e;

b) a SENTENÇA que homologou o acordo de alimentos referente aos autos de nº 7001122-60.2021.8.22.0015, bem como a certidão de trânsito em julgado;

Com o transcurso do prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002875-52.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas em geral

Requerente (s): ADOLFO PEREIRA ARTIAGA, CPF nº 04055977204, RUA DONALDO PEREIRA PATROCÍNIO 3312 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

Requerido (s): M. D. G., AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas com pedido alternativo de obrigação de fazer ajuizada por Adolfo Pereira Artiaga em face do Município de Guajará-Mirim/RO.

Aduziu o requerente que é servidor público efetivo municipal, admitido em 01/11/1988, para o cargo de artífice em construção civil. No entanto, afirmou que na prática labora como soldador, exercendo suas funções na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP.

Diante disso, alegou que possui direito a aposentadoria especial, e para tanto, requereu junto à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, o fornecimento do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, contudo, até os dias atuais não recebeu qualquer resposta ou mesmo a entrega dos laudos e outras informações solicitadas.

Requereu o julgamento procedente da demanda, consistente na nomeação de perito para que elabore os documentos acima relatados ou que se determine a obrigação ao Município.

É o relatório. Decido.

O requerente ajuizou a presente ação de produção antecipada de prova, com base no inciso III do art. 381 do CPC que dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação;

Entretanto, tal hipótese não se aplica ao caso dos autos, uma vez que não restou demonstrado que o requerido tenha apreciado pedido de aposentadoria especial, sequer comprovada a sua solicitação.

Portanto, não está comprovada a necessidade de produção da prova pericial.

Ademais, é certo que a questão deverá ser dirimida em demanda mais ampla, pois eventual prova pericial antecipada não dispensa a necessária discussão (perícia) a respeito da existência, ou não, do desvio de função em futura ação, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não é assegurado na ação de produção antecipada de prova (art. 382, § 4º do CPC).

Tendo em vista que as perícias são excepcionais nas demandas que envolvem tempo especial para fins de aposentadoria, não se mostra possível o seu deferimento em sede de ação de produção antecipada de prova, sem que o autor tenha se desincumbido dos seus ônus nem demonstrado o interesse processual do seu pedido.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PROVA PERICIAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Ausente a comprovação de que o INSS apreciou pedido de reconhecimento do tempo especial, bem como os documentos acostados aos autos, não foi comprovada a necessidade de produção da prova pericial. 2. As perícias são excepcionais nas demandas que envolvem tempo especial para fins de aposentadoria, de forma que não se mostra possível o seu deferimento em sede de ação de produção antecipada de prova, sem que o autor tenha se desincumbido dos seus ônus nem demonstrado o interesse processual do seu pedido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009734-53.2020.4.04.7205, Turma Regional suplementar de Santa Catarina, Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/02/2021).

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a ausência de interesse de agir (na modalidade de necessidade), EXTINGUINDO o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso III ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0004534-31.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCYELEN ALPIRE GERMANO, OAB nº RO7195
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
Requerido (s): GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 57051534220, RUA SÃO JOSÉ 18 JORGE LAVOCAT - 69922-054 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Nesta data pesquisei pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado e localizado em outra comarca, a saber, Rio Branco/AC.

Assim, diante das tentativas de citação frustradas e a localização de endereço do executado em Rio Branco/AC, nos termos do art. 10, do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se expressamente acerca da competência deste Juízo para processar e julgar a presente lide, tendo em vista que, aparentemente, o executado reside na Comarca de Rio Branco/AC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001728-88.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente (s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido (s): DIVINA MARIA DO NASCIMENTO STAFF, CPF nº 06932551888, AV. MADEIRA MAMORÉ 115 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requer a pesquisa de endereço do requerido junto ao sistema SIEL (Justiça Eleitoral). Contudo, este juízo não possui acesso ao referido composto, tornando assim, prejudicado o pedido da parte. Diante disso, deixo de realizar a pesquisa requerida.

Defiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.

Assim, cite-se a parte requerida, expedindo-se o necessário para citação (Av. Madeira Mamoré, 105, Bairro Cristo Rei, CEP 76850-000, em Guajará-Mirim/RO).

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2021, às 12h00min, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED- ANTIGO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003921-47.2019.8.22.0015

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Requerente (s): NAGIB JORGE BADRA, CPF nº 00096970200, AV. DR. LEWGERGER 2010 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido (s): ORLANDO P VARGAS - EPP, CNPJ nº 22408650000103, AV. MENDONÇA LIMA 204 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DESPACHO

Considerando a reconvenção apresentada, bem como o recolhimento das respectivas custas, intime-se o requerente/reconvindo para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa (contestação à reconvenção), nos termos do art. 343, §1º do Código de Processo Civil (CPC).

Em seguida intime-se a requerida/reconvinte para, querendo, manifestar-se em réplica.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000263-44.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido (s): PAULO ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 03107495220, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLIMA sn SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora postulou pela suspensão da carteira nacional de habilitação do executado.

Conforme preceitua o art. 139, IV, do CPC, o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Não obstante, tem-se que a suspensão da CNH é medida ineficaz para garantir a satisfação do crédito exequendo e extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, para que haja a efetiva satisfação do crédito, este deve se dar junto ao patrimônio do devedor.

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade e objetivo do processo.

Precedente do STJ. DECISÃO Reformada. Recurso provido

A suspensão da CNH é medida coercitiva desnecessária e que extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois ataca a liberdade da parte devedora, e não o seu patrimônio, não garantindo, pois, o pagamento da dívida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808264-86.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/02/2021.

Agravo de instrumento e embargos de declaração Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Embargos de declaração prejudicado. Agravo provido.

Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva, a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805351-34.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/01/2021.

Desse modo, não havendo qualquer relação concreta entre a suspensão da CNH e o adimplemento da dívida, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH.

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003637-10.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ANGEL GABRIEL ANDRADE ARANGUIZ, AV. LEOPOLDO DE MATOS 2994 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora, representada pela Defensoria Pública, pugnou pela remessa dos autos a contadoria judicial para revisão dos cálculos. INDEFIRO o pedido. Isso porque, os cálculos já foram devidamente apresentados (ID 61514675 - Pág. 1), denotando a inexistência de qualquer complexidade. Ademais, eventual discordância com os valores requeridos poderá ser alvo de impugnação pelo executado que consequentemente ensejará a análise pelo contador judicial em momento oportuno.

Norte outro, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente parte requerente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000896-55.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDREIA APARECIDA BESTER, OAB nº RO8397

SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750

CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Requerido (s): SUELI VIANA DOS SANTOS, CPF nº 28376102249, RODOVIA LINHA 7(LINHA DO RIBEIRÃO) KM 32 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EDIESIO DA SILVA, CPF nº 55950892291, RODOVIA BR 364 DO RIBEIRÃO km 30 7 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em tentativa de citação, foi certificado pelo oficial de justiça a informação de que o requerido Ediesio da Silva mudou para a cidade de Presidente Médici (ID58735398). Intimado, a parte autora indicou novo endereço situado no Município de Presidente Médici, sobrevivendo o AR-Citação (ID60788232) com a informação de ausente.

Nos termos do art. 10 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se expressamente acerca da competência deste Juízo para processar e julgar a presente lide, tendo em vista que o executado, aparentemente, reside na Comarca de Presidente Médici.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002771-94.2020.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): R. K. C. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA. 07 2360 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido (s): A. C. B., CPF nº 47906200268, AV. BANDEIRANTES 2014 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363
AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002141-72.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente (s): M. L. D. A., CPF nº 03989756206, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1535 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797
Requerido (s): D. F. L. D. L., CPF nº 01467460230, AVENIDA CARLOS GOMES 1937, SALÃO BLACK WHITE STUDIUM CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por M.L.D.A., representada por sua genitora, em face de D.F.L.D.L.

A parte exequente apresentou acordo realizado com a parte executada no ID60065518 e ratificado por este no ID60263669.

O Ministério Público manifestou de forma favorável (ID61267122).

É o relatório. Decido.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo, razão pela qual recebo-o como regular.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID60065518 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nos termos do acordo, o débito alimentar será pago por meio do valor encontrado no bloqueio feito nestes autos no ID52081681.

Ressalto que tais pagamentos não eximem o executado de dar continuidade com a pensão alimentícia.

Deste modo, expeça-se alvará judicial da quantia de R\$ 1.037,10 (um mil e trinta e sete reais e dez centavos), em favor da parte exequente, ou de sua advogada regularmente constituída, bem como dos seus ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

Serve a presente como carta/MANDADO de intimação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002160-44.2020.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): L. C. D. S. S., AYRTON SENNA 3880 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): C. D. S. A., CPF nº 00887227244, LEWERGER 6285 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003040-02.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 05910245000170, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Requerido (s): RAYCON SADLLER FARIA MAHMUD, CPF nº 95527729234, LINHA 2º RIBEIRÃO, KM 22 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para informar se possui interesse em audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Alerto que, considerando que caso o requerente opte pela não realização da audiência de conciliação, deverá realizar o pagamento do montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe a Lei n. 3.896/2016. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0001852-45.2011.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): DAIANY NERY BRAGA, CPF nº 81662599234, AV. DOMINGOS CORREIA DA ARAÚJO 2183 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED, RIO JAMARY, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 01100467000176, AV. AMAZONAS 1603, - DE 1567 A 1775 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em decorrência do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar expressamente acerca da petição de ID61908089.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0005093-85.2015.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): MARIANO VITOR BEZERRA, CPF nº 06801315234, RUA 07 2538 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

Requerido (s): LUCILENE COELHO DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OTÁVIO BONFIM 5480 NOVA ESPERANÇA - 76822-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Inverta-se os polos da demanda e proceda-se a inclusão de GENIVAL RODRIGUES PESSOA JÚNIOR (CPF nº 938.547.492-87) no polo ativo da demanda, considerando que a demanda prosseguirá para adimplemento dos honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte executada (Mariano Vitor Bezerra), na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002747-66.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Reintegração, Diárias e Outras Indenizações, Indenização / Terço Constitucional

Requerente (s): RUI PEREIRA GOMES, CPF nº 22370404272, AVENIDA CARLOS GOMES 2790, - DE 2584 A 2800 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-086 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

Requerido (s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM, CNPJ nº 16464981000168, AVENIDA SANTOS DUMONT 893, SALA 2 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado (s): THAIANNE FAVACHO NOGUEIRA FERNANDES, OAB nº RO10769

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias) tempo razoável para a realização das diligências.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001720-48.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido (s): D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 32697457000193, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8561, - DE 8499 A 8879 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que a parte não comprovou documentalmente a as diligências realizadas para a localização do endereço, observando-se que estão a seu alcance, a título exemplificativo, pesquisas junto ao cartório de Registro de Imóveis, Detran, Jucesp, Empresas de Telefonia, entre outros.

Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado do requerido e sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000351-82.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): A. G. A. A., CPF nº 01878830252, AVENIDA MENDONÇA LIMA 4509 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido (s): J. B. T. A. F., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 3121 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368

HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte executada apresentou proposta de pagamento da dívida.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar expressamente acerca da petição apresentada no ID62171985.

Em caso de não aceitação, no mesmo prazo acima, deverá a parte exequente manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002780-56.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Requerido (s): ANTONIO DE PADUA BEIRA PANTOJA, CPF nº 42734860759, RUA MARECHAL DEODORO 1799 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte executada foi citada no ID57528286, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, momento em que foi expedido nova carta de intimação nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (CPC), contudo infrutífera (ID61147281), devolvida com o motivo "mudou-se".

Nos termos do parágrafo único do art. 274, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinados na inicial, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço na hipótese de modificação, ainda que temporária.

Assim, reputo eficaz a tentativa de intimação, haja vista que nenhuma comunicação de alteração de endereço foi feita a este juízo.

Norte outro, a parte exequente pugna pelo bloqueio de ativos financeiros porventura encontrados em nome da parte executada.

Compulsando os autos, nota-se que foi deferido o diferimento das custas judiciais para o final, conforme DECISÃO de ID52021318.

Pois bem. Inicialmente, esclareço a parte que à parte exequente foi conferido o diferimento apenas das custas iniciais e não das demais despesas.

Tem-se por custa processuais os valores devido ao Estado como remuneração pela prática de serviços judiciários de natureza tributária. Já as despesas processuais são os valores de natureza não tributária, devidos ao Estado como remuneração de gastos operacionais dirigidos a pessoas internas ou externas ao

PODER JUDICIÁRIO e que são necessários ao desenvolvimento processual, a exemplo dos honorários de peritos, cópias de documentos, citações e intimações pelos Correios, laudos técnicos, certidões, cartas de arrematação, adjudicação ou remição, desarquivamento de autos físicos, editais, cumprimento de MANDADO s, pesquisas nos sistemas judiciais, entre outros.

Portanto, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de ID61857562.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003030-55.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Requerido (s): SUZANA FRAGA ARAUJO, CPF nº 02260100236, TRAVESSA LH 4º DO RIBEIRÃO KM25 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001848-34.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): M. D. N. M. - R.

Advogado (s): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Requerido (s): JOSE ANTENOR NOGUEIRA, CPF nº 31265081204

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em vista do pedido de busca de endereço, intime-se a parte autora a emendar a inicial com o fim de apresentar a qualificação do requerido FABIANO TOMAZI, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001170-19.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): ROMEU ARRUDA, CPF nº 13924680272, ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 1817 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000957-47.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): PERICLES OJOPI GIL, CPF nº 66554047204, RUA MARECHAL DEODORO 5140 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

Requerido (s): LUIZ TORRES DE LIMA, RAMAL DO CÉLIO S/N RAMAL DO SALDANHA DE LIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCISCO OSWALDO SOARES, CPF nº 11156481953, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 374 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA, OAB nº RO9449

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O exequente informou no ID62160205 - Pág. 1 que o executado FRANCISCO OSWALDO SOARES quitou o débito parcialmente, considerando que não observou as atualizações. Dessa forma, pugnou pela sua intimação para pagar o saldo remanescente.

Dessa forma, considerando que o devedor efetuou o pagamento da maior parte do débito, em respeito aos princípios norteadores da execução, mormente o da menor onerosidade ao devedor, lhe faculta complementar o pagamento.

Intimem-se o executado FRANCISCO OSWALDO SOARES para pagar o remanescente, inclusive as custas se houver, no prazo de 5 dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários previstos para a execução.

Comprovado ou não o pagamento, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias e, se o caso, apresentando planilha de cálculos e recolhimento de custas por eventuais diligências requeridas, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001604-08.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Requerido (s): WALMEN EDUARDO DE OLIVEIRA, CPF nº 05832853253, ESTRADA DO PALHETA KM 12, SÍTIO 31 DE OUTUBRO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2021, às 12h00min, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED- ANTIGO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002191-30.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): KELLYANE EGUEZ SANTOS, CPF nº 86352628249, AV. ESTEVÃO CORREIA 4401 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente afirma que a ENERGISA está negando a entrega do histórico de consumo/análise de débito que evidencia os períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento.

Pois bem. Diante disso, fica expressamente prorrogado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o alvará judicial anteriormente concedido a fim de que a autora ou sua advogada possa postular o histórico de consumo/análise de débitos perante a requerida e que esta entregue no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Cumpra-se nos demais termos dos DESPACHOS de ID60185054 e ID61481603.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002507-43.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido (s): LAURINDO MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 42202876200, BR 421 LH 21 B LT 0 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOHN BENTO DA SILVA, CPF nº 87745844215, BR 421 LH 21 KM 25, ME S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido improrrogável de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, proceda a parte autora o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003029-70.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Requerido (s): SIMERIA FELICIO, CPF nº 59381825220, AV. CAMPO GRANDE 5.228 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando a constituição em mora, sob pena de indeferimento.

Com a regularização ou certificada a inércia, tornem conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002559-39.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente (s): L. D. R. N., CPF nº 72140160282, AV. 08 DE DEZEMBRO 1410, CASA A SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A
Requerido (s): L. O. T. C., CPF nº 70389793299, AV. 08 DE DEZEMBRO 1410, CASA B SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, em decorrência do art. 10 do Código de Processo Civil (CPC), manifestar expressamente acerca de litispendência parcial e/ou continência com a ação de nº 7001524-44.2021.8.22.0015.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone/

Fax: (69) 35412389

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7002694-51.2021.8.22.0015

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Executado: MATEUS SILVA STOCHER

Advogado:

Intimação - EXEQUENTE IMPULSIONAR

De ordem do MM. Juiz, fica a parte requerente INTIMADA para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca do ID 62070598 - DILIGÊNCIA.

Guajará-Mirim/RO, 15 de setembro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:

(69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000133-54.2021.8.22.0015

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO

Advogado do(a) AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO - RO9194

REU: MARCELIO RODRIGUES UCHOA e outros (2)

Advogado do(a) REU: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009A

Advogado do(a) REU: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone/

Fax: (69) 35412389

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7002692-81.2021.8.22.0015

Exequente: INSTITUTO JOAO NEORICO

Executado: ARMISSON MATEUS SAMPAIO GUTIERREZ

Advogado:

Intimação

De ordem do MM. Juiz, fica a parte requerente INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ID 62172396 - DILIGÊNCIA.

Guajará-Mirim/RO, 15 de setembro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003412-24.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 04/08/2016

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se acerca da petição da exequente de ID: 62191269 - Pág. 1-2, que requer extinção parcial do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Guajará-Mirim terça-feira, 14 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002432-04.2021.8.22.0015

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: TACIANO MADEIRO NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da Certidão ID-61730088.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001373-78.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE ROBINSON HOLDER

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REU: ARAUJO & BARBOSA LIMITADA - ME

Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001518-06.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

EXCUTADO: COSMILTON ALVES PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000828-08.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

REU: GRACILENE ALTINA CORDEIRO e outros (4)

Advogado do(a) REU: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

Advogado do(a) REU: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

Advogado do(a) REU: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

Advogado do(a) REU: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004333-12.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Títulos de Crédito

Distribuição: 28/12/2018

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: LOURIVAL BISPO DA SILVA, AV. MACHADO DE ASSIS 6469 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

Em consulta do RENAJUD, localizei um veículo em nome do executado, contudo, deixei de gravar qualquer ônus sobre ele, tendo em vista que o bem está alienado fiduciariamente.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência dos resultados obtidos e requerer, o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000004-13.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial

Distribuição: 01/01/2017

EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES DIAS, AV. YOUSSEF MELHEM ABICHABKY 2183, TEL 69 998442-0418 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

A fim de evitar pedidos sucessivos de dilação de prazo, determino o arquivamento dos autos, o que em nada acarretará de prejuízos à parte exequente que poderá, a qualquer momento, desarquivá-lo e apresentar seus cálculos para fins de expedição de Precatório. Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001744-76.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 07/08/2020

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido: EXECUTADO: VALDEMIRO DOROTEU DE SOUSA - ME, RUA FRANCISCO AMBRÓSIO TAVERA 311 NAIR ARAÚJO - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

DEPRECO o ato de PENHORA e AVALIAÇÃO de bens de propriedade que guarnecem a residência do executado VALDEMIRO DOROTEU DE SOUSA, localizada na Rua Francisco Ambrosio Taveira, 311, CEP 69.960- 000, bairro Nair Araujo, cidade de Feijó/AC, preferencialmente aqueles de fácil comercialização, à exemplo de ar condicionados, televisores, máquinas de lavar e etc, exceto aqueles considerados impenhoráveis, até o limite da dívida R\$ 10.943,28.

Havendo a penhora, deverá o senhor oficial proceder, ainda, à INTIMAÇÃO do executado VALDEMIRO DOROTEU DE SOUSA para, querendo, opor embargos ou impugná-la, no prazo legal.

SIRVA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

DESPESAS: PARTE AUTORA

PRAZO: 60 DIAS.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001548-72.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água

Distribuição: 07/06/2021

Requerente: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido: REU: FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário.

Antes da audiência de conciliação, sobreveio a informação de que o débito foi parcelado extrajudicialmente pelo atual titular da unidade consumidora.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas finais.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003825-93.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Fiscalização

Distribuição: 19/08/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Conforme se infere da SENTENÇA de Id Num. 62345266, a execução foi extinta em razão do fenômeno da litispendência.

Em razão disso, deixo de prestar as informações requeridas (Id Num. 62349803).

Comunique-se ao juízo do agravo acerca da extinção (Processo n. 0808653-37.2021.8.22.0000).

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003443-10.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 26/10/2017

Requerente: EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JEAN PIERRE ANGENOT

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

Requerido: EXECUTADO: VALDIR VEGINI

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Depreende-se dos autos o pagamento integral do débito constante da execução, consoante informado pelo espólio da parte exequente sob ID 62321752 - Pág. 1.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

Determino a baixa de toda e qualquer restrição que tenha recaído sobre bens e direitos do executado.

Registro oportunamente que, em consulta ao SISBAJUD, constatei que, embora tenha havido ordem de desbloqueio dos ativos do executado VALDIR VEGINI, há informações de que os valores permanecem bloqueados junto ao BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme espelho anexo, o que provavelmente ocorreu por inconsistência do sistema.

Em vista disso, REQUISITO do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que providenciem o imediato desbloqueio de valores existentes em nome de VALDIR VEGINI, CPF n. 076.626.109-34 vinculados a estes autos, conforme ordem exarada em 4/4/2018, devendo a CPE instruir o presente ofício com cópia do anexo e do resultado do antigo BACENJUD sob ID 17352435 - Pág. 1-2.

As custas finais, se existirem, serão quitadas pela parte executada. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Por fim, considerando que os honorários sucumbenciais consistem em direito autônomo do advogado e estão totalmente desvinculado do crédito principal, AUTORIZO o levantamento de 20% (10% da fase de conhecimento e 10% da fase de execução) da integralidade existente na conta judicial n. 3784 / 040 / 01505684-9 em favor da advogada Flora Maria Castelo Branco Correia Santos, OAB/RO 391-A que fica, desde logo intimada a efetuar o saque/transferência dos valores, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de transferência integral para a conta centralizadora, como já determinado anteriormente, ante a impossibilidade de permanência de valores vinculados aos autos.

Efetuada o saque pela advogada ou em caso de sua inércia, os valores remanescentes (e seus acréscimos) existentes na conta judicial deverão ser transferidos para conta centralizadora do Tribunal de Justiça, conforme já determinado anteriormente, mediante o encerramento da conta judicial.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, arquivem-se.

SIRVA COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/SAQUE/TRANSFERÊNCIA DE VALORES/OFÍCIO.

BENEFICIÁRIA: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos, OAB/RO 391-A

FINALIDADE: Saque/transferência/levantamento de 20% (10% da fase de conhecimento e 10% da fase de execução) da integralidade existente na conta judicial n. 3784 / 040 / 01505684-9, referentes aos honorários sucumbenciais pertencentes à profissional.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002547-59.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Creditamento

Distribuição: 14/11/2020

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, AV DESÍDERIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: ANTONIA MARIA DE SOUZA BONFIM, AV. MARECHAL DEODORO 2879 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que no dia 12/08/2021, a tentativa de citação da devedora foi infrutífera, consoante certidão de Id Num. 61161066.

Nos termos da tese fixada pelo STJ no Resp 1.340.553, declaro suspensa a execução pelo prazo de 1 ano (artigo 40 da LEF) a partir desta data, findo o qual passará a fluir automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, o qual somente será interrompido com a efetiva penhora.

Dê-se ciência à Fazenda Pública e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002248-19.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Inadimplemento

Distribuição: 31/07/2019

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

REU: NOELI SALETE DO AMARAL, BR DO RIO BRANCO 668 BR - 85540-000 - MANGUEIRINHA - PARANÁ, JOELMA BUENO RIBEIRO, RUA CORONEL JOÃO GUALBERTO 38 CENTRO - 85540-000 - MANGUEIRINHA - PARANÁ, MOVEIS BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CAMPO GRANDE 4249, QUADRA 02.04, LOTE 14 CENTRO/DIST. NOVA DIMENSA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que o requerente realizou pagamento de duas diligências, realizei buscas de endereços apenas das requeridas JOELMA BUENO RIBEIRO e NOELI SALETE DO AMARAL, via RENAJUD. No entanto, as pesquisas foram infrutíferas, uma vez que as requeridas não possuem veículos registrados, conforme espelhos anexos.

Esclareço ao requerente que a empresa requerida ainda não foi citada, uma vez que a carta de citação, via correio, foi recebida por terceira pessoa, sem qualquer prova que indique sua relação com a empresa (AR de id. Num. 53579442).

O Código de Processo Civil dispõe acerca da citação de pessoa jurídica:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do DESPACHO do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do MANDADO a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.” (sem grifo no original)

Portanto, a citação da empresa requerida não foi válida.

Ressalto, desde já, que no presente caso não é possível aplicar a teoria da aparência, uma vez que o endereço diligenciado não é o mesmo endereço indicado no contrato.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas para cada pesquisa junto ao sistema RENAJUD (no nome da empresa) e SERASAJUD, no valor de cada sistema pesquisado e CPF/CNPJ.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000290-27.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 07/02/2021

Requerente: AUTOR: A. S. D. S., CLARA NUNES 1904 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: REU: H. A. D. D. S., RUA GIBIM 5005, - DE 5279/5280 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

DESPACHO

Em razão da parte autora estar assistida pela Defensoria Pública, dê-se vistas acerca da petição de ID: 59238723 e acordo de ID: 62194738 - Pág. 1- 2.

Intime-se a DPE, via sistema.

Sem prejuízo da determinação acima, realize-se estudo psicossocial com as partes envolvidas, no prazo de 30 dias, conforme pronunciamento de ID: 59041459.

Distribua-se a carta precatória para a realização do estudo em Porto Velho/RO e, após, encaminhem-se os autos ao NUPS local.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL.

RECONVINTE: HILARIO ASSIS DIAS DE SOUZA - Endereço: Rua Gibim, n. 5005, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, tel. 98479-9858/98116-2747.

RECONVINDA: DÉBORA BATISTA DOS SANTOS COLUMBIARA - Endereço: Av. Clara Nunes, nº 1904, Santa Luzia, na cidade de Guajará-Mirim/RO, CEP 76.850-000, cel. (69) 8463-2797.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000250-16.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Conversão

Distribuição: 29/01/2019

Requerente: EXEQUENTE: SILVIO COSTA NUNES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1634, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

Requerido: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se RPV e aguarde-se o pagamento no prazo de 2 (dois) meses.

Quando houver comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento e conclusos para extinção.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0001753-75.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Violação aos Princípios Administrativos

Distribuição: 12/04/2011

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: JANAINA ALVES LESSA, AV. 15 DE NOVEMBRO 566 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAMIRO RAMOS DE CARVALHO, OAB nº PB19274, RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368

DESPACHO

Ciente da DECISÃO advinda do Tribunal de Justiça que manteve a DECISÃO do juízo.

Manifeste-se o Ministério Público, querendo, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000054-17.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial

Distribuição: 15/01/2017

EXEQUENTE: MIRIAN LIMA DA GRACA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

A própria lei Municipal confere à parte exequente o direito de optar pelo recebimento de gratificação de maior valor, desde que seja requerida e comprovada em processo administrativo, consoante artigo 80 da Lei 2.117/2019:

Art. 80 - Gratificação de Especialização será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II, Técnicos Educacionais Nível Superior e Técnicos Educacionais que alcançarem titulação de pós-graduação lato sensu, passando a receber uma gratificação no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento inicial da sua respectiva classe e nível que estiverem enquadrados, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo.

Mostra-se desnecessário, portanto, determinação deste juízo para tal FINALIDADE, quando tal ônus compete à própria parte interessada, especialmente quando há notícia de lei NOVA que modificou os termos e condições de recebimento de tais gratificações por parte dos servidores interessados, como exaustivamente já explicitado.

Considerando, pois que os benefícios foram todos implantados, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a exequente apresente os cálculos para fins de expedição de Precatório.

Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista ao Ente Público para se manifestar em 10 dias.

Em caso de inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, enquanto se aguarda a prescrição intercorrente para cobrança dos valores.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002128-73.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

EXEQUENTE: MARIA SOLIZ MARQUES, AVENIDA 1º DE MAIO 6276, AP. 01 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Esclareço à exequente que a diligência foi realizada somente em um CPF, em virtude do pagamento referente apenas uma diligência.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das diligências para cada CPF/CNPJ e cada sistema, nos termos do artigo 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003593-20.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Distribuição: 20/11/2019

AUTOR: I. F. D. A., AVENIDA TERSINA VALDIVINA DO NASCIMENTO 4654 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

REU: D. R. D. S., LINHA 29-B, ENTRAR PELO RAMAL DO BINLARDER S/N, SEGUE 2.000 METROS PELO LADO DIREITO - UMA FAZENDA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, E. C. D. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2972 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

DESPACHO

Considerando o cancelamento da audiência de instrução sob ID 51661856 - Pág. 1, em razão da constatação de vício processual que já fora sanado com a inclusão do litisconsorte necessário nos presentes autos que, inclusive, já apresentou sua defesa.

Visando ao prosseguimento do feito, reabro o prazo às partes para que se manifestem quanto as provas a serem produzidas nos autos, bem como para informarem ao juízo se há possibilidade de composição nos autos, considerando ser esta a melhor opção para o encerramento do litígio estritamente patrimonial, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001742-43.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 13/06/2019

Requerente: EXEQUENTE: ALIMENTOS MASSON LTDA, RODOVIA MT 358 4851, E RODOVIA MT 359 - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON SOARES FERRO, OAB nº MT118300

Requerido: EXECUTADO: RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA - ME, AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 19 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar a atualização do débito, devendo abater o valor bloqueado no sistema SISBAJUD e liberado em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002884-82.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Espécies de Títulos de Crédito

Distribuição: 18/09/2019

Requerente: EXEQUENTE: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

Requerido: EXECUTADO: P. R. LOPES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição intercorrente de 5 anos.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004256-30.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 08/09/2015

EXEQUENTE: OLGA DA S. LUNGUINHO - ME, AV. PRESIDENTE DUTRA 799 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895, RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368

EXECUTADO: MARGARET MC COMB PALACIO DE MELO, AV: ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, 1001, ANTIGA CICLOVIA SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID NOUJAIN, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Pelo espelho anexo, verifico que há informação sobre o registro de baixa de arrendamento mercantil pela DIBENS LEASING S/A ARR MERCANTIL, desde janeiro de 2013, sendo portanto, a proprietária do veículo, a ora executada, sra. MARGARET MC COMB PALACIO DE MELO.

Pois bem.

Por aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único do CTN, o arrematante não é responsável pelos débitos anteriores à data em que o veículo foi arrematado, cuja dívida se sub-roga no preço.

Assim não há que se falar em responsabilidade do arrematante pelos tributos incidentes sobre o bem arrematado referentes a exercícios anteriores à arrematação, eis que a subrogação de tais deveres não ocorre na pessoa do adquirente, mas tão-somente no preço ofertado em praça pública, sendo que deste, devem ser descontados os créditos do fisco, respeitado o limite do mesmo.

Há também de se frisar que não incumbe ao arrematante garantir a satisfação do fisco quanto ao preço obtido na hasta, bem como, não cumpre a ele provar a quitação de todos os impostos incidentes, mas somente o que concerne ao imposto de transmissão.

Cumprido destacar que a relação tributária consubstanciada entre o adquirente do bem ofertado em hasta pública e o fisco tem início a partir da data da arrematação, momento esse em que a propriedade do bem não mais corresponde ao antigo proprietário, executado em ação judicial, não se admitindo que as obrigações concernentes à propriedade do bem móvel, como no caso, fiquem inadimplidas até o registro da Carta de Arrematação.

Desse modo, resta claro o direito do arrematante à obtenção da transferência do bem, sem a quitação dos impostos sobre ele incidentes. Ainda, de acordo com o que preceitua o caput do artigo 903 do Código de Processo Civil, de que a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável quando da assinatura do respectivo auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, temos que a o aperfeiçoamento do auto se deu em 28/06/2021, com a assinatura eletrônica do magistrado (Id Num. 58872498), ao passo que a dívida referente ao ano de 2021, vencida em 31/05/2021, também será de responsabilidade da executada MARGARET MC COMB PALACIO DE MELO.

Oficie-se o Detran acerca do presente DESPACHO.

Nada mais sendo requerido, suspendo a execução pelo prazo de 6 (seis) meses.

Após o decurso do prazo, dê-se vistas ao exequente, para querendo, manifestar-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000584-50.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 22/02/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SONARIA ALVES SANTOS, LH 06, KM 08, DIST. DE JACINÓPOLIS S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

DESPACHO

As buscas de veículos e imóveis realizadas junto ao RENAJUD e SREI retornaram resultados negativos, conforme espelhos anexos.

Intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar ciência e dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento pelo prazo da prescrição, o que já fica autorizado, em caso de inércia.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001080-11.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Concessão

Distribuição: 07/05/2021

AUTOR: JOAQUIM FAVARO DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO, OAB nº RO1525, JEOVA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO9584

REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM

ADVOGADOS DOS REU: LUCAS DANIEL FERREIRA FONSECA, OAB nº MG198796, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial proposta por JOAQUIM FÁVARO DE PAULA em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM – IPREGUAM.

Aduz o autor que é servidor público do Município de Guajará Mirim, lotado na Secretaria Municipal de Administração na função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, que durante toda sua vida profissional sempre desempenhou atividades insalubres e de periculosidade. Relata ainda que, no período de 06.01.92 a 17.02.2006, exerceu atividades de eletricitista na sede da Prefeitura Municipal e, no período de 17.02.2006 a fevereiro de 2020, foi lotado no Setor de Almoxarifado para “arquivo morto”, lá permanecendo desde então, o que fez com que o autor fosse acometido por várias alergias. Diz ser o único servidor lotado nesse setor. Diz que o poder Executivo Municipal reconheceu os riscos a que esteve exposto, acrescentando uma compensação financeira aos seus vencimentos, eis que recebe em seu contracheque o adicional de periculosidade e insalubridade. Juntou laudo pericial.

As requeridas apresentaram contestação, arguindo preliminar e, no MÉRITO, pela total improcedência da ação.

Passo a analisar a preliminar suscitada.

O Município de Guajará-Mirim arguiu preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda ao argumento de que a ação deveria ser proposta apenas em face do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM.

Sem razão, contudo. O autor é servidor público municipal na ativa, lotado no Almoxarifado do poder executivo municipal.

Desse modo, rejeito a preliminar hasteada.

A parte autora impugnou as defesas apresentadas pelas requeridas.

Determinada a especificação de provas, somente a parte autora indicou a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas.

No presente caso, por se tratar de matéria de fato e de direito, a produção de prova oral mostra-se indispensável para melhores esclarecimentos das questões postas em juízo e, assim, viabilizar um julgamento justo e efetivo para a solução do litígio.

Feitas essas considerações e não havendo mais questões prejudiciais e preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição testemunhal.

Na forma do art. 357 do CPC, fixo como pontos controvertidos: a) o autor laborou em condições especiais de trabalho, como sendo em situação de perigo no período de 06.01.92 a 17.02.2006 quando diz ter exercido função de eletricitista. E, em situação de insalubridade no período 17.02.2006 a fevereiro de 2020, quando esteve lotado no Almoxarifado (arquivo morto); b) se sim, quais eram as atividades específicas executadas pelo autor e suas características; c) havia atividade perigosa quando diz o autor ter trabalhado como eletricitista no período de 06.01.92 a 17.02.2006. Caso positivo, indicar qual o agente causador da periculosidade, tais como: faíscas, fogo, choque, atritos ou outros; d) havia presença de agentes nocivos à saúde do autor quando foi lotado no Almoxarifado (arquivo morto), tais como, calor, umidade, fungos ou outros; e) que tipos de materiais do acervo do executivo municipal havia no “Arquivo morto” e, ainda, era local aberto ou fechado; f) qual o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo e por quantas horas diárias o autor era exposto ao agente; g) o autor ocupava qual cargo/função; h) eram fornecidos pelo empregador os equipamentos de proteção individual, objetivando neutralizar a nocividade dos agentes.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, o depoimento pessoal do autor. Intime-o para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A pericial juntado o laudo pelo autor. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos desde que supervenientes ao saneador.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2022, às 9 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível por videoconferência.

Em caso de não aceitação da audiência por videoconferência por parte dos requeridos, faculto às partes que, no prazo de 3 (três) dias contados da intimação do presente DESPACHO, apresentem justificativa válida para a realização da audiência presencial, que se realizará na mesma data acima anotada em sala especial destinada para tal fim no fórum local, na modalidade de audiência mista.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. O autor indicou suas testemunhas, no entanto, não se sabe se todos são servidores públicos ou se ainda estão na ativa, a fim de oficiar o seu superior. Preste a informação no prazo determinado.

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Incumbem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, intime-se as respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, proceda-se à inquirição por meio de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requirite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (artigo 455, §4º, inciso III do CPC).

Esclareço às partes, por fim, que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Intimem-se.

A PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO.

TESTEMUNHAS DO AUTOR:

1_SALATIEL ALVES DA COSTA RG: 988.752 SSP/RO CPF: 419.795.084-53 END. AV. GUAPORÉ, 1377 – BAIRRO PLANALTO – GUAJARÁ-MIRIM/RO TELEFONE: 98432- 8772 E-MAIL: salatielguajara@hotmail.com;

2_ERNESTO DE MENDONÇA RG: 50294 SSP/RO CPF: 028.383.032-87 END. AV. OSVALDO CRUZ, 192 – BAIRRO SERRARIA – GUAJARÁ-MIRIM/RO TELEFONE: (69) 98432-2481 E-MAIL: kaka_litusmen@outlook.com;

3_JOSE FIRMO FILHO RG: 28763 SSP/RO CPF: 028.376.762-68 END. AV. DR. LEWERGER, 4093 – BAIRRO LIBERDADE – GUAJARÁ-MIRIM/RO TELEFONE: (69) 99909-6550/99905-4583(Whatsapp)/ ESPOSA: 98425-8833 E-MAIL: josefirmogm@gmail.com.

ADVERTÊNCIAS:

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 15 minutos antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002577-33.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante, Substituição Tributária, CPF/Cadastro de Pessoas Físicas

Requerente/Exequente: TEYLLISSON LORRAN DA SILVA BEDIN, RUA JOAO DE ALBUQUERQUE 2029 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos;

A audiência de instrução foi designada para o dia 22/09/2021, às 10:30 (ID 61786042).

O autor requereu a intimação das testemunhas via WhatszApp (ID 62303934).

De acordo com o art. 455 do CPC, é responsabilidade do advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolado sobre o dia, hora e local da audiência designada, sendo dispensada a intimação do juízo, sendo que somente em hipóteses excepcionais a intimação será feita pelo juízo.

No caso dos autos, o causídico não demonstrou nos autos qualquer tentativa de intimação das testemunhas, não havendo, portanto, motivo que justifique o pedido de intimação das testemunhas via WhatszApp.

Desse modo, indefiro o pedido apresentado no ID 62303934.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001279-06.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: UBIRATAN SOARES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, IVAN IGOR DE MENEZES - RO10283

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme consignado na ata de audiência de ID nº 62359181, apresentar suas alegações finais.

Jaru/RO, 16 de setembro de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo n.: 7000094-93.2021.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALBERTO LUIZ GOMES CARVALHO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3650, 69 9 9372-1071 INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ALBERTO LUIZ GOMES CARVALHO, conhecido como "BETO", brasileiro, separado, motorista, filho de Otacilio Carvalho de Goes e Aurenita Vieira Gomes, natural de Eunapolis/BA, nascido aos 24/11/1965, residente na Rua Rio Grande do Norte, 3650, setor 06, nesta cidade de Jaru/RO, dando-o como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II, ambos do Código Penal, descrevendo a prática do seguinte fato delituoso:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, aos 11 de janeiro de 2021, por volta de 22h28min, na Rua Rio Grande do Norte, 3650, nesta cidade de Jaru/RO, ALBERTO LUIZ GOMES CARVALHO, com abuso de confiança, subtraiu para si, coisa alheia móvel, de propriedade de seu irmão, Antonio Carlos Gomes Carvalho. Apurou-se que o denunciado, ao comparecer bêbado à residência de seu irmão, furtou um aparelho celular de marca Samsung, modelo A1, cor branca, com a capa cor de rosa, e ainda, uma carne de sol que estava em sua geladeira, conforme atestado por ele em fl. 03 dos autos. A vítima relata que ao sentir falta dos objetos em sua residência, foi até a casa de seu irmão e ali encontrou a capa do celular e o pacote de carne que estavam escondidos. A prisão em flagrante do denunciado foi efetuada, e, logo após, a vítima contactou a delegacia e informou ter encontrado o aparelho celular no quintal da casa vizinha do denunciado, afirmando que este teria arremessado o aparelho, vindo a danificar a tela. O objeto foi apreendido. Vale ressaltar que o crime foi cometido mediante abuso de confiança, pois o denunciado é irmão da vítima, de modo que tinha livre trânsito dentro de sua residência. E mais aproveitou-se enquanto seu irmão estava distraído, preparando seu jantar, para furtar o aparelho. O denunciado, ouvido perante a autoridade policial, negou os fatos e afirmou não saber como a capa do celular e o pacote de carne foram parar em sua residência. Consta dos inclusos autos que aos 23 de julho de 2020, por volta das 12:40 horas, na Av. 3K, em Theobroma/RO, ALEX JUNIOR MAURICIO DE SOUZA subtraiu, para si, coisa alheia móvel, pertencente a José Flávio Santos da Silva. Com efeito, o denunciado se aproximou e subtraiu dois canivetes de José, vendedor ambulante. A vítima percebeu, mas não esboçou reação temendo eventual outra conduta de ALEX, que insistia, sem grave ameaça ou violência, que o acompanhasse para um local afastado. Somente quando a vítima chamou um amigo é que o denunciado deixou o local, porém, acionada a polícia militar, foi preso em seguida na posse dos objetos.

Citado, o réu respondeu à acusação e pugnou o reconhecimento da ausência de representação como condição para o prosseguimento da ação e requereu, ainda, a aplicação do princípio da insignificância (ID 59306888).

O MP foi ouvido e posicionou-se contrariamente aos pleitos defensivos (id 59675850).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de condição de pressuposto processual dado que a vítima comunicou o fato à polícia e solicitou, por duas vezes, a presença da Polícia Militar no local dos fatos, demonstrando assim o interesse na apuração do episódio. Sabe-se que a representação não exige formalidades, bastando a comunicação do fato às autoridades. Assim, sem mais delongas, rejeito a preliminar. Passo a analisar a tese de insignificância.

Para reconhecimento da insignificância se exige: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em comento, o Juízo firma o seu convencimento no mesmo sentido da jurisprudência majoritária que, em casos tais, acolhe a tese.

Com efeito, veja-se o seguinte julgado do STF:

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, inciso IV). Pretendido reconhecimento do princípio da insignificância. Possibilidade excepcional, à luz das circunstâncias do caso concreto. Agravo provido. 1. À luz dos elementos dos autos, o caso é de incidência excepcional do princípio da insignificância, na linha de precedentes da Corte. 2. As circunstâncias e o contexto que se apresentam permitem concluir pela ausência de lesão significativa que justifique a intervenção do direito penal, mormente se considerarmos a inexpressividade dos bens subtraídos (avaliados em R\$ 116,50) e o fato de o ora agravante não ser, tecnicamente, reincidente específico, já que a única ação penal à qual responde não transitou em julgado. 3. Há de se ponderar, ainda, a condição de hipossuficiência do agente, além do fato de que a sua conduta foi praticada sem violência física ou moral a quem quer que seja, sendo certo, ademais, que os bens furtados foram restituídos à vítima, afastando-se, portanto, o prejuízo efetivo. 4. Agravo regimental ao qual se dá provimento. (HC 141440 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2019 PUBLIC 07-02-2019)

Registre-se, oportunamente, que no caso sob análise os objetos subtraídos (que se resumiam a um celular e a uma sacola contendo carne) foram recuperados e restituídos à vítima.

Ainda, deve-se pontuar que vítima e denunciado são irmãos, o que reforça o convencimento de que não se justifica a incidência da lei penal.

Para além disso, é preciso pontuar que inexistente laudo de avaliação merceológica dos objetos, ao passo que a defesa apresentou relatório de pesquisa demonstrando não ser o celular de preço elevado (id 59306889).

Este juízo firma o mesmo entendimento da Suprema Corte, aplicando-se a insignificância ao caso concreto, a depender da situação fática e preenchimento dos vetores jurisprudenciais. É preciso consignar que o Direito Penal não é alternativa adequada para todas as mazelas da convivência em sociedade, que são muitas, aliás.

A reincidência do réu - no presente caso - não impede o reconhecimento da insignificância, tal qual já decidiu o STF em episódio semelhante:

Habeas corpus contra DECISÃO monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de furto simples. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra DECISÃO monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Princípio da insignificância. Reincidência. Irrelevância. Particularidades do caso concreto. Mínima ofensividade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes. Concessão da ordem de ofício. (...) De início, registro que, no julgamento dos HCs 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso, envolvendo juízo mais abrangente do que a análise específica do resultado da conduta. Naquela oportunidade, fixou-se a tese de que a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. No entanto, registrou-se ser indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a FINALIDADE da lei fosse alcançada. (...) No caso concreto, a análise objetiva do fato formalmente delituoso cuja autoria fora atribuída ao ora paciente - furto simples de 01 (um) conjunto de painéis, avaliado em 100 (cem) reais - revela que a conduta em questão atende aos pressupostos reclamados pela jurisprudência desta Corte para efeito de incidência do princípio da insignificância, pois se mostra evidente, na espécie, (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência de periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau

de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Destaco, ainda, para fins de reconhecimento do crime de bagatela, que a subtração patrimonial em causa consumou-se sem o emprego de qualquer tipo de violência ou grave ameaça. Nesse contexto, não vislumbro, na conduta praticada pelo apenado, reprovabilidade suficiente a justificar a manutenção do édito condenatório, presente a hipótese do art. 397, inciso III, do CPP. Brasília, 28 de janeiro de 2021. Ministra Rosa Weber. HC 176564 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 28/01/2021

O princípio da intervenção mínima consiste em que o Estado de direito utilize a lei penal como seu último recurso (última ratio), havendo extrema necessidade, para as resoluções quando são afetados os bens jurídicos mais importantes em questão.

Inviável movimentar a máquina judiciária para persecução penal de infrações penais dúbias e de frágil arcabouço probatório, visto que todos os envolvidos na persecução penal quer judicial ou extrajudicialmente possuem fatos jurídicos de alta relevância para investigar, denunciar e julgar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado ALBERTO LUIZ GOMES CARVALHO dos fatos imputados nestes autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

quarta-feira, 15 de setembro de 2021 Jaru

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7000258-92.2020.8.22.0003 EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

EXECUTADO: DAIANE MARCIELE SOUZA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 17/12/2021 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003085-42.2021.8.22.0003 EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: ALINE CORDEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 10/12/2021 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002548-80.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMMYLLE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002306-87.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

REQUERIDO: ROSANA NOBRE MACHADO BITTENCOURT SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000080-12.2021.8.22.0003

REQUERENTE: MANOEL GREGORIO GOMES, MARIA MOREIRA GOMES, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MAXIMIANA ELIZABETE GOMES, IRACEMA RITA GOMES, TEONILIA MOREIRA GOMES SILVA

PROCURADOR: HERMINIO REIS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7001824-42.2021.8.22.0003 AUTOR: CAROLINI FALTZ PASCOAL, DALVA GOMES DE OLIVEIRA GABLER

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA APARECIDA SOUZA FRANCO - MG186391

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA APARECIDA SOUZA FRANCO - MG186391

REU: N. FERNANDES AGENCIA DE NOTICIAS - ME, A. D. PRODUcoes AUDIOVISUAIS EIRELI - ME, TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA

Advogado do(a) REU: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Advogado do(a) REU: BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA - SP299379

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 17/12/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002668-89.2021.8.22.0003 AUTOR: MARIA JOSE JORGE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168

REU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 17/12/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003354-81.2021.8.22.0003 AUTOR: JOSIMAR POVODEIUK

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

REU: G T DA SILVA TURISMO - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 17/12/2021 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002038-33.2021.8.22.0003

Requerente: WALLACE VALADARES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002232-38.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: ALCEMIR RIBEIRO DA SILVA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000775-63.2021.8.22.0003

AUTOR: RETIFICA DE MOTORES ELOY & SIQUEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

REQUERIDO: JOAO ALVES BEZERRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 16 de setembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004880-54.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: GEAN NEIMOG CAMATA, JAQUELINE OLIVEIRA DO CARMO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: GEAN NEIMOG CAMATA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2413 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JAQUELINE OLIVEIRA DO CARMO, RUA ALMIRANTE BARROSO 2413 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001672-91.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Provas em geral

Requerente/Exequente: ERVECIO MELGACO VIDAL

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do requerido: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº PR78873

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA /execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003534-97.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ADILSON FERREIRA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

Requerido/Executado: JOSINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Apesar das informações fornecidas ao réu por contato telefônico, este não foi formalmente citado.

O AR referente a citação retornou negativo.

Entendo que há necessidade de formalizar a relação processual, com o escopo de evitar nulidades.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar endereço para citação e informar a modalidade que pretende que seja realizada a diligência (Carta AR ou Oficial de Justiça).

2- Atendida o item anterior, agende-se nova data para tentativa de conciliação.

3- Em ato contínuo, proceda-se com a intimação e citação do requerido acerca dos termos da presente demanda.

4- Após, aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003393-78.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Extinção

REQUERENTE: CRISTIANE GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

REQUERIDOS: MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO, ILDA ARAUJO CARDOSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a pessoa dos sócios da empresa requerida para apresentar manifestação, nos termos do artigo 135 do CPC, no prazo de 15 dias, conforme segue:

MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO, brasileiro, empresário, portador do documento de identidade RG nº 2.412.639 SSP/DF, inscrito no CPF sob nº 850.158.902-06, Fone (69) 9 9914-9461, residente e domiciliado na Rua Vigésima Avenida, nº 6034, Bairro Rio Madeira, município de Porto Velho/RO, CEP 76821-436;

ILDA ARAÚJO CARDOSO, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob nº 326.453.092-91, portadora do documento de identidade RG nº 0358508 SSP/RO, Fone (69) 9.9965-8986.

Considerando a vedação da suspensão para processos do Juizado Especial Cível, por ora deixo de suspender o processo de origem.

3) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

4) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providencie a escrivania a alteração da classe processual/assunto no sistema PJE para “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004683-31.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GUALTER LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

- a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
- c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
- e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
- f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
- g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
- h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001882-79.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JONAS SILVEIRA

Advogado do requerente: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939, JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266

Requerido/Executado: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Advogado do requerido: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA /execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002116-27.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GERALDA MENDES DA CRUZ

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, com fundamento no art. 98 § 3º do CPC.

2- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

3- Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.

4- Com as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004659-03.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Acidente de Trânsito

AUTOR: ELIANE MOURAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

REU: JOSE RANDOLPHO DE AZEVEDO EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência.

Conforme consta nos autos a parte autora teria realizado uma consulta oftalmológica no dia 26 de agosto de 2021, com FINALIDADE de realizar tratamento e exame ocular, em especial para lentes. Entretanto, o requerido supostamente teria forçado uma venda casada e não obtendo êxito na sua intenção, o optou por não concluir o procedimento da forma correta, se negando a fornecer os resultados obtidos na referida consulta.

Requer em sede de tutela a entrega do resultado do exame, para concretizar a compra das lentes.

Passo a análise do pedido liminar.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a verossimilhança dos fatos e prova inequívoca do alegado.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (nota fiscal do serviço) e do perigo da demora (inerente a demora para compra das novas lentes do(a) demandante)

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que o requerido promova a entrega do resultado do exame oftalmológico, em nome da parte autora, ou justifique a impossibilidade da entrega no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

4) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: JOSE RANDOLPHO DE AZEVEDO EIRELI, RUA FLORIANÓPOLIS 3218 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004348-12.2021.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente/Exequente: NOELI DE FATIMA CHAGAS

Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Requerido/Executado: ANGELA MARIA BATISTÃO, GLEISON (SOBRENOME IGNORADO)

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por NOELI DE FATIMA CHAGAS em desfavor do senhor GLEISON e de ANGELA MARIA BATISTÃO.

A parte autora foi instada a declarar o valor do imóvel objeto da presente demanda possessória, a fim de verificar o valor da causa atribuído no ato da distribuição do presente feito. Além disto, determinou-se outras emendas (ID 61978535).

O requerente informou que o bem possui avaliação feita pela Prefeitura Municipal, mas que discorda do referido valor (ID 62355653).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Em análise a presente demanda, entendo que o feito deve ser extinto.

O art. 292 e seguintes do CPC dispõe sobre o valor da causa. Destes DISPOSITIVO s é possível extrair a ordem geral acerca do valor a se declarar no feito, onde o mesmo deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte litigante.

A presente demanda, por versar sobre demanda possessória, deve ter como valor a declarar o bem a que se pretende proteger o direito, no caso, o bem imóvel.

Apesar da irrisignação da parte autora, o valor deve ter como parâmetro avaliações oficiais, motivo pelo qual o valor venal indicado pela Prefeitura Municipal de Jaru – RO deve prevalecer em detrimento do valor de mercado indicado pelo requerente.

O valor venal do imóvel é de R\$ 244.522,55, conforme documento de ID Num. 62355660 - Pág. 3.

A Lei 9.099/95 prevê regra de competência absoluta a respeito do valor da demanda, senão, vejamos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Como se extrai da norma, as causas abarcadas pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis devem se ater ao limite de 40 salários mínimos.

No caso, ainda que a autora pretenda 50% do imóvel, tem-se que o valor da causa ultrapassaria a alçada indicada pelo legislador pátrio, motivo pelo qual é patente a necessidade de extinguir o feito, ante a inaplicabilidade do rito da Lei 9.099/95, conforme prevê o art. 51, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

[...]

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

Neste sentido, colaciono o entendimento da Turma Recursal:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE. VALOR DA CAUSA NÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA. EQUÍVOCO NA EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA REFORMADA. Requerido a parte autora reparação de danos materiais no valor de R\$ 15.000,00 e danos morais em valor a ser arbitrado pelo magistrado sentenciante, o Juizado Especial Cível é competente para a causa, pois os pedidos não extrapolam a alçada definida na Lei 9.099/95. (Recurso Inominado 1002525-09.2011.822.0601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/04/2013. Publicado no Diário Oficial em 25/04/2013.)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REDUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. VALOR DO CONTRATO SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. (Recurso Inominado 1003325-62.2010.822.0604, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/10/2011. Publicado no Diário Oficial em 22/11/2011.)

REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA ALÇADA DOS JUIZADOS SUPERADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Objetivando a parte autora a revisão de contrato de mútuo, o valor de alçada do Juizado Especial Cível - 40 salários mínimos - deve ser levado em conta observando o valor total do contrato e não apenas eventual benefício que se alcançará com um provimento jurisdicional favorável. Sendo o mútuo de valor superior a 40 salários, correta é a DECISÃO que extingue o processo sem julgamento do MÉRITO. (Recurso Inominado 1004048-90.2010.822.0601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/08/2011. Publicado no Diário Oficial em 15/08/2011.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de MÉRITO, face a incompetência absoluta deste órgão e inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo no presente caso, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485 inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários de advogado, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003462-81.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: JESSICA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: RONDO MOTOS LTDA

Advogado do requerido: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA /execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004386-24.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GENILDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

REQUERIDO: LJ BORTOLUSSO RUIZ POCOS ARTESIANOS - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004659-03.2021.8.22.0003 AUTOR: ELIANE MOURAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM JACOB - PR51434

REU: JOSE RANDOLPHO DE AZEVEDO EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 18/10/2021 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002206-35.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: CARLOS PEREIRA JARDIM DA SILVA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento, pelo que passo a análise das preliminares.

PRELIMINARES

PERDA DO OBJETO

Não há que se falar em perda do objeto da ação em razão de as requeridas terem providenciado o necessário para a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, uma vez que a lide possui também cunho indenizatório, de modo que não se trata de uma mera obrigação de fazer.

Desta forma, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

É de se registrar que não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré FUNDO DE INVESTIMENTOS, uma vez que foi ela a responsável por incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes, surgindo daí a sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR – Esgotamento da via administrativa

A parte requerida aponta que não houve tentativa de solucionar a questão na via administrativa por parte do autor. Discorre que está seria uma condição para que se pudesse litigar judicialmente. Pediu a extinção do feito.

Sem razão a parte requerida.

O direito brasileiro resguarda um princípio basilar das relações conflituosas de nossa sociedade, o princípio da inafastabilidade do PODER JUDICIÁRIO, também conhecido como a inafastabilidade da jurisdição.

Tal princípio está consagrado no inciso XXXV do art. 5º da CF, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”. Nesse sentido, a despeito do aumento vertiginoso da judicialização de interesses, o acesso à justiça é um direito fundamental, sendo, portanto, inconstitucionais eventuais barreiras a esse acesso.

O art. 3º do CPC, por sua vez, reproduziu o comando constitucional, dispondo que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Portanto, não podem existir barreiras a pretensão judicial dos cidadãos.

Contudo, este princípio possui 03 mitigações, segundo a doutrina majoritária, sendo elas: Lides esportivas (art. 217, § 1º da CF/88); Habeas Data (Art. 8º da Lei 9.507/97); e Ações Previdenciária (STF - RE 631.240- MG).

O objeto da presente demanda não se amolda a estas exceções, motivo pelo qual não é cabível exigir da parte autora o esgotamento da via administrativa.

Com efeito, não prospera os argumentos da parte requerida.

Forte as razões, rejeito a preliminar.

MÉRITO

No MÉRITO, a presente demanda é procedente.

A parte autora afirma desconhecer a dívida cobrada pelas requeridas. Diz que não contratou os serviços da empresa SKY. Discorre que no registro da dívida foi possível constatar que a contratação foi feita com endereço no Rio de Janeiro – RJ, cidade que o requerente não reside ou residiu.

As empresas requeridas afirmam que o débito e a contratação são legítimos. Acostaram ao feito cópia dos sistemas de dados das empresas e também os áudios a respeito da contratação do serviço.

Pois bem.

Apesar dos fundamentos das rés, estes não merecem acolhimento.

É de se registrar que anexar telas de seus sistemas não podem ser considerados como instrumentos válidos para comprovar a contratação, uma vez que não há nenhum elemento que informe que houve a anuência do consumidor.

Os áudios acostados pelas empresas requeridas deixam em evidência que o serviço foi contratado mediante fraude, por terceira pessoa residente no município do Rio de Janeiro – RJ. Além do mais, os referidos serviços de contratação via telefônica, não dispensam a assinatura de termo contratual de forma presencial.

Logo, caberia a requerida ter apresentado nos autos a cópia do contrato assinado pelo autor dando conta da contratação dos serviços.

Entretanto, as requeridas não juntaram o referido documento.

A parte autora, por sua vez, trouxe ao feito documentos que comprovam que ele reside no Estado de Rondônia.

Assim, há de se considerar que nos autos não consta nenhuma prova da regularidade da contratação, pelo que reputo como inexistente a dívida, ante a ausência de vínculo com o consumidor, ora requerente.

Resta tratar do pedido de indenização e o quanto devido.

Levando em consideração as razões acima expostas, concluo que a autora não realizou o negócio junto ao requerido, ao menos não há provas a este respeito. Aparentemente, o serviço foi de fato contratado por terceira pessoa, que pode ter agido de boa ou de má-fé, já que não existem elementos indicadores de algo nesse sentido, ou se deu por erro da parte requerida.

Ainda assim, tanto no caso de erro pela requerida, como na hipótese de um terceiro fraudador, deve a ré ser responsabilizada pelos danos que a autora suportou pela inclusão indevida no cadastro de inadimplentes.

As pessoas jurídicas requeridas, dada a sua atividade como fornecedora de serviços de TV (SKY) e de cobrança (Fundo de Investimentos), assumem o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causa o dano ao consumidor, deve ser por elas (empresas requeridas), devidamente reparado.

Neste sentido, já decidiu o TJ-RO em caso semelhante:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. LEGITIMIDADE IMPUGNADA POR MEIO DE AÇÕES JUDICIAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. O débito por força do qual o nome do autor foi levado à negativação é oriundo de contrato fraudulento firmado entre a empresa e terceiro não identificado. A ocorrência de fraude na contratação do serviço não retira a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, uma vez que possui o dever de adotar as providências necessárias para certificar que a pessoa solicitante do serviço corresponde àquela constante dos documentos utilizados para a contratação. Trata-se de fortuito interno, cujos danos devem ser suportados pelo fornecedor. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes certamente acarreta dano moral, vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Mostra-se razoável a flexibilização do entendimento firmado na Súmula 385/STJ, de modo a reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas. O valor da indenização fixado na SENTENÇA, quando adequado ao fim proposto, considerando a reprovabilidade da conduta da empresa requerida, ao negar o nome do consumidor com base em dívida inexistente, deve ser mantido. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recursos não providos. (Apelação 0007448-13.2015.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2019. Publicado no Diário Oficial em 22/07/2019.)

A luz do exposto acima, concluo pela ocorrência do ato ilícito por parte das empresas requeridas e a sua responsabilidade pelos danos, pois não restou comprovada a válida contratação, o que culmina na irregularidade da cobrança e inscrição no cadastro de inadimplentes. A jurisprudência da Turma Recursal já assentou nestes casos (inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) resta configurado o dano moral in re ipsa:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001435-07.2019.822.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/09/2020.)

Portanto, reconheço o direito da parte autora a indenização.

Resta verificar o quanto devido.

Assim, considerando a situação enfrentada pelo autor e o caráter pedagógico da indenização por ofensa à esfera extrapatrimonial, bem como a capacidade econômica da empresa requerida, entendo por fixar o dano moral no importe de R\$ 5.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) CONVALIDAR a tutela de urgência conferida (ID 57369844);

b) DECLARAR inexistente o débito objeto da cobrança e inscrição no cadastro de inadimplentes feita pelas requeridas, cabendo as requeridas promover a extinção do débito e do vínculo do autor com as empresas;

c) CONDENAR as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários, inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003596-40.2021.8.22.0003

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: N. C. G. e outros (2)

Requerido: LEANDRO SILVA GUIDAS

Advogado do(a) REU: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

SENTENÇA

Vistos;

As partes formularam acordo em audiência e pleitearam a sua homologação, nos seguintes termos (ID 61927706):

1 – Quanto à guarda dos filhos NATHALLYA COSTA GUIDAS e OTÁVIO LUIZ COSTA GUIDAS, será exercida de forma unilateral pela genitora Jéssica Toledo da Costa.

2 – A parte Requerida pagará mensalmente a título de pensão alimentícia aos menores NATHALLYA COSTA GUIDAS e OTÁVIO LUIZ COSTA GUIDAS, o percentual de 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo nacional, correspondente atualmente ao valor de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), devendo ser o valor depositado na conta bancária da Caixa Econômica Federal, Agência 2976, conta poupança n. 000855125153-6 de titularidade da genitora dos Autores, a Sra. Jéssica Toledo da Costa, CPF 047.510.011-59, todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, iniciando em 25/09/2021.

2.1 – As partes combinaram que as despesas com material escolar e tratamento de saúde serão arcadas por ambos os genitores na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

3 – Quanto as visitas da parte requerida aos filhos NATHALLYA COSTA GUIDAS e OTÁVIO LUIZ COSTA GUIDAS, fica de forma livre conforme já vem sendo feito.

4 – As partes requerem a homologação com a dispensa de suas intimações e a renúncia ao prazo recursal.

O Ministério Público manifestou concordância com o acordo firmado (ID 61927706).

Assim, HOMOLOGO a composição firmado no ID 61927706, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Ciência ao MP e Defensoria Pública.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003883-37.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: D. D. S. V., RUA SUÍÇA 1163, QUADRA 08 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. J. V. D. A., RUA SUÍÇA 1163, QUADRA 08 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. O. V. D. A., RUA SUÍÇA 1163, QUADRA 08 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. E. V. D. A., RUA SUÍÇA 1163, CASA JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: EXECUTADO: I. G. D. A., ESTRADA LINHA 03, ENTRE KM 05 E 06 s/n, (PERTO DA CERÂMICA SANTA CATARINA KM 01-05, S/N) SETOR CHACAREIRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

O executado apresentou proposta de acordo na minuta de ID 61721739, com a qual a parte exequente concordou e requereu a sua homologação (ID 62185229).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada nas peças de ID 61721739 e 62185229, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista a composição ora homologada, determino a retirada do feito de pauta de audiências do CEJUSC.

Sem custas finais, visto se tratar de cumprimento de SENTENÇA.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004692-90.2021.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Nomeação

Requerente/Exequente: HENRIQUE NUNES DE ARAUJO, RUA OSÓRIO DE CASTRO S/N, COLINA VERDE CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: ANTONIA PATRIARCA DE JESUS, RUA OSÓRIO DE CASTRO S/N, COLINA VERDE CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Recebo a petição inicial, deferindo-se a gratuidade judiciária em favor da parte requerente, nos termos do art. 98 § 3º do CPC

2- Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO S do Código Civil Brasileiro.

3- Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de ANTÔNIA PATRIARCA DE JESUS (CPF n. 723.347.382-04) para seu esposo HENRIQUE NUNES DE ARAÚJO (CPF n. 020.545.638-38), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1- Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, a qual deverá ser assinada pelo curador.

4- O autor fica intimado, via seu advogado, a digitalizar o título de eleitor da curatelanda.

Prazo de: 05 dias úteis.

5- Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da citação, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).

Expeça-se o necessário, consignando que, caso o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça constata a incapacidade de compreensão do ato de citação, já deverá efetuar a citação na pessoa do curador provisório, ora demandante, que já assumiu os cuidados pelos interesses do requerido, mediante compromisso.

Decorrido o prazo para contestar, certifique-se. E desde já, nomeie o Defensor Público como curador especial da parte requerida, com fundamento no inciso I, do art. 72, do CPC, o qual deve ser intimado do encargo e a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

6- É necessária a realização da perícia médica no caso.

6.1- Intime-se o Estado de Rondônia para que indique médico psiquiatra do seu quadro de servidores, que atenda nesta Cidade de Jaru/RO.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ser realizado o sequestro por meio do sistema sisbajud.

6.2- Na hipótese de inércia do Estado de Rondônia, desde já nomeie perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba- CRM n. 3812-RO.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.

O laudo deverá ser entregue 15 dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e/ou Ministério Público.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

6.3- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente e requeridos, para se fazerem presentes para a análise médica.

6.4- Em seguida, na hipótese de não ser comprovado o depósito judicial dos honorários pelo Estado de Rondônia, faça-se os autos conclusos para o sequestro da quantia dos honorários.

7- Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO E OFÍCIO.

Cumpra-se

Jaru, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004255-83.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte Terrestre, Recursos Administrativos

Requerente/Exequente: FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - EPP, SERINGUEIRAS 3642, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR SAMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido apresentou contestação e arguiu preliminares de ausência de pressupostos processuais e chamamento do Estado de Rondônia à lide.

1.1- AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Sustenta o requerido que o autor não comprovou os fatos alegados na petição inicial, e que tal motivo enseja a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Em verdade, os argumentos trazidos pelo requerido referem-se à matéria de MÉRITO, eis que o conjunto probatório será analisado para fins de concessão ou rejeição dos pedidos iniciais.

Assim, afasto a preliminar por confundi-la com o MÉRITO da causa.

1.2- CHAMAMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA À LIDE

O requerido sustenta a necessidade de chamamento do Estado de Rondônia ao feito, tendo em vista que a Lei Estadual nº 4.885/2020 supostamente geraria a obrigação de manutenção dos contratos de transporte em âmbito municipal.

Pois bem.

A Lei nº 4.885/2020, que institui o programa de manutenção do transporte escolar por meio de autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar por ocasião do estado de calamidade pública, ao contrário do alegado pelo requerido, não cria obrigações ou deveres ao ente municipal, mas somente autoriza o pagamento de valores pertinentes ao reequilíbrio contratual no âmbito do Estado e dos municípios, conforme previsão contida no art. 1º:

Art. 1º Cria o Programa para Manutenção do Transporte Escolar no âmbito do Estado de Rondônia, autorizando de forma excepcional o pagamento de valores pertinentes ao reequilíbrio contratual aos prestadores de serviço de transporte escolar das redes públicas estadual e municipal de ensino, contratados pelo Estado de Rondônia e pelos municípios.

Aliás, a presente demanda tem por objeto a análise da relação contratual entre o requerente e o poder público municipal, sendo que as disposições contidas na legislação estadual possuem tão somente a FINALIDADE de fornecer ao município opções para a facilitação da manutenção dos contratos firmados, sendo sua aderência, contudo, uma faculdade do ente municipal.

Ademais, sabe-se que o rol de hipóteses que permitem o chamamento ao processo encontram-se exaustivamente previstas no art. 130 do CPC, dentre as quais não se inclui o caso dos autos:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Desse modo, afasto o chamamento do Estado de Rondônia à lide.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: a) ônus do requerente: se houve ou não demissão dos empregados do requerente afetos à prestação dos serviços previstos nos contratos mencionados na petição inicial; b) ônus de ambas as partes: se houve manutenção da regularidade de toda a frota; se houve manutenção de todas as demais condições atinentes à contratação; se o Município de Jaru aderiu ao programa de manutenção do transporte escolar instituído através da Lei Estadual nº 4.885/2020; se o Município de Jaru recebeu o percentual de 35% previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei 4.885/2020, referente à subvenção a ser destinada à manutenção dos contratos a que se referem a referida legislação.

3.1- Intime-se o Estado de Rondônia para que esclareça se houve repasse ao Município de Jaru do percentual de 35% previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei 4.885/2020, referente à subvenção para a manutenção dos contratos de transporte escolar no âmbito deste município.

4- Consoante o art. 6, inciso VIII do CPC, o ônus da prova ficará invertido à parte requerida, tendo em vista a hipossuficiência da parte requerente.

5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 10 dias para o Município autor e, 05 dias úteis para a requerida, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003045-02.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do requerente: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946,

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A

Requerido/Executado: JECY MACHADO DA SILVA, CROBIS SABINO TEIXEIRA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Expeça-se alvará dos valores relativos ao executado Jecy Machado da Silva (ID 54577865) em nome do credor, representado por seu advogado, nos moldes requeridos na petição de ID 60852249, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2- Após, intime-se o exequente para apresentar o valor remanescente da dívida, bem como para apresentar a qualificação da viúva do executado Crobis Sabino, para fins de qualificação dos herdeiros e habilitação do espólio.

Prazo: 10 dias.

3- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002320-76.2018.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: C. D. S. T., RUA SERGIPE 1962, CASA B SETOR 1-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: J. D. O. S., RUA RIO GRANDE DO SUL 3910 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS, OAB nº RO10400

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de alimentos gravídicos formulado por Chayane da Silva Teixeira em desfavor de Jhonatan de Oliveira Santos. Todavia, o filho da autora foi registrado por Anderson Biazatti Danieletto, terceiro estranho a lide, consoante a certidão de nascimento lavrada em 27/02/2019, digitalizada no ID 25019076.

Evitando futura arguição de nulidade, dê-se vistas ao Ministério Público.

2- Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001655-55.2021.8.22.0003

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: G. C. D. C., LINHA 601, KM 08 000 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. A. F., LINHA 634, KM 18 000 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

As partes requereram o desarquivamento do feito para que seja determinada a expedição de MANDADO de averbação da dissolução da união estável perante o cartório de registro de imóveis (ID 60350529).

Segundo a petição inicial, homologada por SENTENÇA, as partes não adquiriram bens a partilhar.

Assim, indefiro o pedido.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001219-96.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Requerente/Exequente: MANOEL MARCOS MARTINS DA SILVA, RUA RAIMUNDO BARRETO 770, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, AV. TANCREDO NEVES 2695, SALA 02 SETOR 03 - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos;

1- O Cartório deve corrigir no sistema PJE, a informação de que o autor não é beneficiário da gratuidade judiciária, pois esse pedido foi indeferido (ID 56277740) e recolheu as custas processuais iniciais (ID 5631910 e ID 57219622).

2- O requerido apresentou contestação, mas não arguiu nenhuma das preliminares elencadas no art. 337, do CPC.

3- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

4- Em relação ao pedido de produção de prova pericial pleiteado pela parte requerida, como não houve oposição da parte requerente, ao contrário, a mesma também tem interesse nesse meio de prova.

Além do que, verifico que de fato a necessidade de um laudo técnico produzido por um perito para detectar a existência de invalidez permanente, assim como a sua extensão.

5- Para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802, CPF. 825 413 292 53), que realiza as perícias na Clínica ClinMed, Rua Raimundo Catanhede n. 760, setor 02, Jaru/RO, em dias úteis e de preferência a tarde, Telefones: 9287 0695 e 9992 6684, o qual deverá ser intimado, somente após a comprovação do depósito dos seus honorários, e para indicar a data que iniciará a perícia.

6- Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 300,00, e deverão ser suportados pela requerida que deverá depositá-los em 30 (trinta) dias corridos.

7- Após, intime-se as partes para apresentar quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de preclusão, caso ainda não tenham feito isso.

8- Confirmado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito e lhe encaminhe os quesitos apresentados pelas partes.

9- Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intemem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail.

10- Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

11- O perito terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

12- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se, bem como apresentarem suas alegações finais.

Cumpra-se.

Jaru, 24 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001743-93.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: E. F. L. S., RUA PROJETADA 2820 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: R. S. S., ALAMEDA JANDAIAS 2351, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 04 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de expropriação de bens do executado, por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud, a parte exequente requer seja determinada a suspensão da carteira nacional de habilitação do executado, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

1.1- Sobre o pedido de suspensão da CNH do executado, observo que tal medida, neste momento, serviria tão somente como punição ao executado, o que desvirtuaria a FINALIDADE da execução, qual seja, a satisfação do crédito devido ao exequente.

Embora o art. 139, IV, do CPC disponha que incumbe ao juiz, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, a aplicação de medidas atípicas só devem ser usadas após esgotados todos os meios convencionais de cobrança, além das situações em que o devedor possui patrimônio, mas o esconde para tentar se livrar do pagamento.

No presente caso, observo que não foram esgotados todos os meios convencionais de cobrança, ou que o devedor possui patrimônio e o omite.

Outrossim, verifico que não há entendimento deste Tribunal favorável à suspensão da CNH, ao qual este juízo se filia. Veja-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018)

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.)

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019)

Portanto, em face do exposto acima, entendo por denegar o pedido para a suspensão de habilitação do executado.

1.2- No tocante à inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito, observo que tal medida guarda relação com o propósito da execução, possuindo, inclusive, previsão no CPC, que estabeleceu expressamente a possibilidade do protesto e da negativação nos cadastros dos devedores de alimentos (arts. 528 e 782), além de ser nesse sentido o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA DIGNA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. COERÇÃO INDIRETA. MELHOR INTERESSE DO ALIMENTANDO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. ARTIGOS 528 E 782 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É possível, à luz do melhor interesse do alimentando, na execução de alimentos de filho menor, o protesto e a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Não há impedimento legal para que se determine a negativação do nome de contumaz devedor de alimentos no ordenamento pátrio. 3. O mecanismo de proteção que visa salvaguardar interesses bancários e empresariais em geral (art. 43 da Lei nº 8.078/90) pode garantir direito ainda mais essencial relacionado ao risco de vida, que violenta a própria dignidade da pessoa humana e compromete valores superiores a mera higidez das atividades comerciais. 4. O legislador ordinário incluiu a previsão de tal mecanismo no Novo Código de Processo Civil, como se afere da literalidade dos artigos 528 e 782. 5. Recurso especial provido. (REsp 1469102/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PROTESTO E INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA). POSSIBILIDADE. FORMA DE COERÇÃO INDIRETA DO EXECUTADO. MÁXIMA EFETIVIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MÍNIMO EXISTENCIAL PARA SOBREVIVÊNCIA. 1. A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta. 2. O norte nessa seara deve buscar a máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para sobrevivência. 3. O art. 461 do CPC traz cláusula geral que autoriza o juiz, a depender das circunstâncias do caso em concreto, adaptar a técnica processual ao perfil do direito material, com vistas à formação de uma solução justa e adequada do conflito, possibilitando que, por meio de alguma medida executiva, se alcance a realização da justiça (CF, art. 5º, XXXV). 4. O direito de família é campo fértil para a aplicação dessa tutela específica, notadamente pela natureza das relações jurídicas de que cuida - relações existenciais de pessoas -, as quais reclamam mecanismos de tutela diferenciada. Realmente, a depender do caso concreto, pode o magistrado determinar forma alternativa de coerção para o pagamento dos alimentos, notadamente para assegurar ao menor, que sabidamente se encontra em situação precária e de vulnerabilidade, a máxima efetividade do interesse prevalente - o mínimo existencial para sua sobrevivência -, com a preservação da dignidade humana por meio da garantia de seus alimentos. 5. É plenamente possível que o magistrado, no âmbito da execução de alimentos, venha a adotar, em razão da urgência de que se reveste o referido crédito e sua relevância social, as medidas executivas do protesto e da inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, caso se revelem como meio eficaz para a sua obtenção, garantindo à parte o acesso à tutela jurisdicional efetiva. 6. Isso porque: i) o segredo de justiça não se sobrepõe, numa ponderação de valores, ao direito à sobrevivência e dignidade do menor; ii) o rito da execução de alimentos prevê medida mais gravosa, que é a prisão do devedor, não havendo justificativa para impedir meio menos oneroso de coerção; iii) a medida, até o momento, só é admitida mediante ordem judicial; e iv) não deve haver divulgação de dados do processo ou do alimentando envolvido, devendo o registro se dar de forma sucinta, com a publicação ao comércio e afins apenas que o genitor é devedor numa execução em curso. 7. Ademais, o STJ já sedimentou o entendimento de ser "possível o protesto da SENTENÇA condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível" (REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/06/2009).

Portanto, considerando-se que os alimentos devidos exigem urgentes e imediatas soluções, e que as medidas já tomadas restaram infrutíferas, mostra-se juridicamente possível o pedido do exequente, no que trata da inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito.

Desta forma, determino a inclusão do nome da parte executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo, o que deverá ser providenciado pelo cartório, mediante comprovação nos autos.

Por fim, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de arquivamento.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, já que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA e é facultado o seu desarquivamento a qualquer tempo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003887-11.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: P. H. D. S. G., RUA BELO HORIZONTE 2755 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: R. D. S., RUA DAS HORTÊNSIAS Quadra 201, FUNDOS LOTE 18 - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Atualize-se o endereço do executado no cadastro do sistema PJE, consoante a informação contida no ID 60831783 - Pág. 2.

2- Após, expeça-se o necessário para a Comarca de seu novo endereço, solicitando o cumprimento de sua prisão civil, consoante a DECISÃO proferida nos itens 1 e 2, de ID 35060293.

3- Neste ato, procedi a consulta por meio do sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias (teimosinha), conforme protocolo em anexo.

4- Decorrido o prazo de 30 dias, voltem os autos conclusos para constatação da resposta do protocolo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003396-67.2020.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Requerente/Exequente: E L DA SILVA SUPERMERCADO - ME, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1104, INEXISTENTE DISTRITO TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de embargos à execução fiscal, não é nesta via que se deve oferecer, pleitear ou formalizar a penhora de bens, mas sim na execução fiscal.

Por isso, com fundamento no princípio da econômica processual, determino que o Cartório proceda a juntada das peças de ID 56839682, ID 56839683, ID 57900025 e ID 61416095, e em seguida, proceda o necessário para a penhora do imóvel dado em garantia.

2- Feito isso, o Cartório deverá certificar o cumprimento da determinação e juntar cópia do auto de penhora nestes autos.

3- Posteriormente, deve fazer estes autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000976-55.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: MARIA DA GLORIA NASCIMENTO, NA LINHA 617, KM 03 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SALVADOR MESSIAS PENGÁ, OAB nº RO10474

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, ajuizada por MARIA DA GLORIA NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Sustenta a autora que é trabalhadora rural e, em razão de acidente de trabalho, está incapacitada para o exercício de suas funções. Relata que recebeu benefício de auxílio-doença de 18/10/2016 a 27/11/2019, o qual foi cessado por não verificação da incapacidade.

Requeru o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em benefício por incapacidade permanente (ID 55275371). Juntou documentos (ID 55275377 a ID 55480023).

Foi determinada a realização de perícia e posterior citação (ID 51951260).

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas durante a avaliação pericial (ID 58091614).

O INSS apresentou contestação, onde alegou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade. Informou que o laudo não constatou a incapacidade para o trabalho. Requeru a improcedência da ação (ID 59970045).

A autora apresentou réplica, pugnando pela rejeição do laudo pericial e requerendo a procedência da ação (ID 61897812).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a autora a concessão de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, na condição de trabalhadora rural, sob a alegação de incapacidade laborativa por conta de acidente de trabalho.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A aposentadoria por incapacidade permanente tem como requisitos a comprovação da qualidade de segurado, a ocorrência do acidente de trabalho, a presença de lesões incapacitantes ou de redução da capacidade laborativa, o nexo de causalidade entre as atividades profissionais desempenhadas e a lesão sofrida, bem como a prova da incapacidade total e permanente, diante da inviabilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se infere dos arts. 42 e 43, da Lei n. 8.213/91."

Já o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se, portanto, de situações distintas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Passo, portanto, à análise do caso concreto.

Em relação à condição de segurada especial da requerente, verifico ser este ponto fato incontroverso nos autos, pois não foi o motivo do indeferimento administrativo (ID 55275379, pág. 1). Ainda, a contestação acostado ao feito é genérica e não apresenta impugnação específica quanto ao fato da parte requerente ser trabalhadora rural (ID 59970045).

Somado a isto, tem-se ainda as provas documentais trazidas pela parte autora, demonstram o vínculo da requerente para com a atividade rural (ID 55275377 a ID 55480023).

Assim, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.

No que se refere à incapacidade laborativa, a prova técnica concluiu que o autor, no momento, é capaz de exercer a sua atividade laboral na condição de trabalhadora rural.

A perícia realizada nos autos trouxe as seguintes conclusões:

"5. Não foi comprovada incapacidade laboral durante realização da perícia médica." (ID 58091614 – Pág. 6).

(...)

6.1.5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. R: PERICIADA NÃO REFERIU ACIDENTE DE TRABALHO.

6.1.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. R: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL DURANTE AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL, NÃO FOI OBSERVADO PRESENÇA DE COMPROMETIMENTO RADICULAR.

6.1.7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total. R: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL DURANTE AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL (ID 58091614, pág. 7).

Assim, embora o laudo tenha constatado que a autora apresenta quadro de lombalgia - CID 10: M54.5 (ID 58091614, pág. 7), é fato que tal circunstância não gera incapacidade capaz de interferir ou impedir a requerente de exercer suas atividades laborais.

Em análise aos autos, verifico que o requerente impugna o laudo apresentado, sob a alegação de ser contraditório.

Neste ponto, seja por se tratar de prova técnica, produzida em juízo por médica perita da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, percebe-se que o laudo dos autos é dotado de fundamentação específica ao caso da requerente, não havendo contradição ou omissão capaz de ensejar sua nulidade ou desconsideração.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz CONCLUSÃO na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório.

Como já dito, não há prova de inaptidão para todo o trabalho descrito na petição inicial. Portanto, não há possibilidade da concessão de nenhum dos benefícios previdenciário pretendidos.

Nesse jurisprudência, a jurisprudência já asseverou:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, sendo a prova pericial, de regra, de grande importância para a verificação. Não caracterizada a incapacidade, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (TRF4, AC 5065581-05.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

Desse modo, não constatada a existência de incapacidade capaz de inviabilizar o exercício do trabalho rural pela requerente, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DA GLORIA NASCIMENTO na presente ação de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou temporária, ingressada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 42 e art. 59, §3º, da Lei n. 8.213/91.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §3º, I, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004692-90.2021.8.22.0003

Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Nomeação]

Requerente: HENRIQUE NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Requerido: ANTONIA PATRIARCA DE JESUS

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias coletar assinatura do curador nomeado no r. DESPACHO, o qual serve de termo de compromisso, e providenciar sua juntado ao PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001825-27.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente:E. C. D. S., RUA CEARÁ 3257 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032, LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143

Requerido/Executado: R. H. R. S., RUA ROMA 1709, QUADRA 3, LOTE 22 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EVANILDO CARLOS DA SILVA, em desfavor de RALLYFER HENRIQUE RODRIGUES SILVA, representadas por sua genitora JAQUELINE OVIEDO RODRIGUES, todos qualificados nos autos em epígrafe.

O requerente relatou que foi condenado nos autos da ação 7002985-58.2019.8.22.0003 ao pagamento de alimentos no percentual de 30% do salário mínimo vigente, em favor do requerido. Relatou que em 16/03/2020 sofreu acidente de trânsito, o que o impossibilitou parcialmente de exercer suas atividades laborais. Requereu a redução da pensão alimentícia para 15 % do salário mínimo (ID 56599551).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID 56656042).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 58161001).

O requerido apresentou contestação, dizendo que o requerido ainda possui condições financeiras para continuar pagando o valor fixado na SENTENÇA. Sustentou que é dever do requerente auxiliar no sustento do filho. Requereu a improcedência da ação (ID 58291642).

O autor apresentou sua réplica (ID 59284821).

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido inicial (ID 61166294).

É o relatório. Passo à fundamentação.

Trata-se de pretensão revisional de alimentos, formulada pelo alimentante que sustenta não possuir mais as mesmas condições econômicas de quando os alimentos foram fixados e, por meio desta ação objetiva diminuir o valor dessa obrigação mensal.

Pois bem.

A SENTENÇA proferida nos autos da ação nº. 7002985-58.2019.8.22.0003 condenou o autor ao pagamento de alimentos no percentual de 30% do salário mínimo vigente, em favor do requerido (ID 56599562).

O requerente demonstrou por meio dos laudos juntados ao feito que sofreu acidente de trânsito em 16 de março 2020 (ID 56599565). Aliás, tal circunstância é fato incontroverso nos autos.

Ademais, o autor demonstrou que encontra-se desempregado, sobrevivendo com renda de familiares (ID 56599555).

Além disso, atestou que constituiu novo matrimônio e teve mais um filho (ID 56599563, pág. 2).

A parte requerida, em seu turno, não apresentou nenhuma prova de outra fonte de renda do requerente, que demonstrasse o suporte do pagamento das pensões alimentícias na quantia fixada no em fevereiro de 2020 e mantida até o momento.

O artigo 1.699 do Código Civil de 2002 dispõe que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Com efeito, incumbe a quem pede a revisional de alimentos o ônus da prova da alteração na situação financeira das partes, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Apelação. Exoneração. Pensão alimentícia. Filha maior de idade. Binômio possibilidade-necessidade. Redução. Modificação da condição econômico-financeira do alimentante e alteração da necessidade da alimentada. Ante a ausência de prova de que cessaram as necessidades da filha e de que o alimentante não possui condições de arcar com a obrigação, deve ser mantido o encargo alimentar. Por outro lado, comprovada a alteração da condição econômico-financeira do alimentante, o valor da pensão merece ser reduzido, adequando-se ao binômio possibilidade-necessidade. (Apelação 0006394-97.2015.822.0102, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/07/2017. Publicado no Diário Oficial em 11/07/2017).

Contudo, apesar da impugnação genérica apresentada pelo requerido, e embora tenha o autor comprovado a redução de sua capacidade financeira, não se mostra razoável a redução ao patamar pleiteado na peça inicial. Consta dos autos que o requerido encontra-se com 04 (quatro) anos de idade, e necessita de cuidados de ambos os genitores, sem os quais sua subsistência seria prejudicada.

É imprescindível confrontar os interesses contrapostos: a necessidade de sobrevivência de um e a resistência de outrem em cumprir com obrigação, cuja exigibilidade está comprovada e é indiscutível.

Assim, diante de tudo que consta nos autos, e atento ao binômio necessidade/possibilidade, tem-se por razoável reduzir os alimentos para a quantia de 20% do salário-mínimo, permitindo assim o seu regular adimplemento e evitando-se que o autor se torne inadimplente contumaz.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EVANILDO CARLOS DA SILVA em desfavor de RALLYFER HENRIQUE RODRIGUES SILVA, a fim de reduzir os alimentos pagos pelo autor em favor de seu filho, ora requeridos, fixando as parcelas mensais no importe de 20% do salário-mínimo, o que hoje corresponde à R\$ 275,00, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 1.699 do Código Civil.

Isento de custas processuais, nos termos do inciso IV, do art. 6º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público de Jaru (Curador Especial da requerida).

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000066-62.2020.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: T. M. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Requerido: GILMAR CANDIDO DA COSTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca do formal de partilha.

Prazo: sem prazo

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001301-30.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: A. L. R., RUA CASTELO BRANCO 3010, 2 PORTEIRA- PROXIMO A CHACARA DENARDI SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

Requerido/Executado: F. R. R. F., RUA PRINCESA ISABEL C/ AVENIDA MAGNO S/N, FÁBRICA DE CHURRASQUEIRA JOÃO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- O executado não comprovou o pagamento do crédito alimentar ou apresentou justificativa plausível de sua inadimplência.

A parte exequente, em seu turno, pugnou pela prisão civil do devedor (ID 61892608).

O Ministério Público foi favorável ao pedido (ID 62362693).

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

O débito exequendo iniciou recente, tanto que foi cindida a execução para processar-se somente as três últimas anteriores à distribuição desta ação pelo rito do art. 528, §7º do CPC, além das vincendas que automaticamente acoplam-se ao débito final.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado FABIO RODRIGUES REIS FILHO, por 03 (três) meses, até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos.

2- Cumprido integralmente o pagamento ou a reclusão, fica desde já autorizada a colocação do executado em liberdade, devendo ser expedido o necessário para isso.

3- O executado ficará em cela separada dos demais presos comuns, sendo que aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

4- Consigno que o caso discutido na presente lide trata de prisão decretada após a vigência da Lei n. 14.010/2020 e da Resolução n. 62/2020 do CNJ. A situação dos autos é disciplinada pelos arts. 5º, LXVII, da CF e 528, §§ 3º e 7º, do CPC/2015, de modo que o cumprimento da presente ordem se dará em regime fechado.

5- Cientifique-se o executado de que:

a) o cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão;

b) a comprovação do pagamento não será admitida por meio de comprovante de entrega de envelope de depósito em caixa eletrônico, o qual depende de posterior confirmação da medida pela instituição bancária.

6- Inclua-se o nome do executado no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão.

7- Cumprido o prazo da prisão civil, expeça-se o alvará de soltura, imediatamente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002856-53.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: GENIL FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA MARCILIO DIAS 3882 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 02/05/2022.

2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.

3. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

4. Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002986-72.2021.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Perda da Propriedade, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: ISMAEL ANDRADE CUNHA, RUA PARÁ 1042 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ORIEL ANDRADE DA CUNHA, RUA PERNAMBUCO 1613 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ITATIANE BEATRIZ PEREIRA CUNHA, C-05 KM 25 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, DANIEL ANDRADE CUNHA, LINHA C-05 KM 25 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, HELIO ANDRADE DA CUNHA, LINHA C-05 KM 25 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854

Requerido/Executado: PAULO ANDRADE DA CUNHA, LINHA C-05 KM 25 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ADELAINE SILVA DE OLIVEIRA, LINHA C-05 km 25 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544, NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O embargado Paulo Andrade da Cunha foi citado, via sua advogada, mas não apresentou impugnação aos embargos de terceiros, razão pela qual declaro a sua revelia.

A embargada Adelaine Silva de Oliveira apresentou impugnação, onde arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa dos embargantes (ID 60082287).

Vejo que a preliminar confunde-se totalmente com o MÉRITO e, por isso, será analisado em SENTENÇA.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: a propriedade do imóvel lote rural n. 03/A, da Gleba 19, do PAD Burareiro, localizado no município de Cacaulândia, com área de 190,0000 há (cento e noventa hectares), em condomínio; a suposta compra das quotas dos embargantes sobre a propriedade do imóvel objeto da lide, pelos embargados.

4- Consoante o art. 373 do CPC, o ônus da prova ficará partilhado entre os litigantes.

5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003448-29.2021.8.22.0003

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: B. M. M., RUA JACARANDÁ 5145, INEXISTENTE SETOR 1A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Requerido/Executado: M. O. M., RUA VILAS LÔBO 3575, INEXISTENTE SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo a gratuidade judiciária à requerida, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Houve o pedido de alimentos formulados pela menor Isis Oliveira Martins, no ID 62185014, ao ser apresentada pretensões em sede de reconvenção. no ID 62185014.

O Cartório, por isso, deverá incluir o nome de Isis Oliveira Martins no polo passivo do sistema PJE.

3- As requeridas ficam intimadas a regularizar a representação da menor Isis Oliveira Martins, apresentando a devida procuração com outorga de poderes, representada pela guardiã e genitora.

Prazo de: 15 dias úteis.

4- Fixo a guarda provisória da menor Isis Oliveira Martins, em favor de sua genitora, a Sra. Maryna Oliveira Moura, a qual já a exerce de fato.

5- Fixo alimentos provisionais em 32% do salário-mínimo, devidos pelo autor Braian Martins Magalhães em favor da filha menor Isis Oliveira Martins, a ser depositado todo dia 15 de cada mês, na conta bancária de titularidade da genitora Maryna Oliveira Moura (Conta bancária de n. 2976, agência 00037458-4, Operação 013, Caixa Econômica Federal).

6- A requerida, ao apresentar sua defesa, expôs e provou por meio dos documentos digitalizados no ID 61385107 a ID 61385110, que obteve medida protetiva do Juízo Criminal, por ter sido ameaçada pelo Sr. Brian Martins Magalhães, o qual está proibido de se aproximar de si e seus familiares, bem como está proibido de manter contato consigo e seus familiares. E isso, enseja que um familiar interceda a busca e acompanhamento da visita entre pai e filha.

Além disso, esclareceu que ainda amamenta a filha Isis, de 07 meses. E, por esta razão, o período de visitas do pai à filha deve ser minorado para no máximo 02 horas.

Diante disso tudo, convenço-me de que o pedido da requerida, para a reforma da DECISÃO concedida em sede tutela antecipada, pertinente a forma de visita do autor à filha, exarada no ID 60565048, deve ser revogada.

Entendo que melhor elucidados os fatos e objetivando a preservação do direito de visitas, acolho o pedido formulado pela reconvinte, em sede de tutela de urgência (art. 300 do CPC), para redefinir a visita do autor Braian à filha Isis, da seguinte maneira:

6.1- aos sábados ou aos domingos, de forma alternada, quinzenalmente, pelo período de 2h (duas horas), das 16h às 18h, devendo um responsável, componente da família extensiva paterna da menor, intermediar a relação entre os genitores, responsabilizando-se, ainda, por buscá-la, supervisionar a visitação e devolver a infante à genitora em sua residência;

6.2- o primeiro natal será com a genitora e o primeiro ano novo com o genitor, invertendo-se a ordem nos anos seguintes, devendo o genitor buscar a filha às 14h do dia da festividade e devolvê-la até às 09h do dia seguinte. Um responsável, componente da família extensiva paterna da menor, intermediar a relação entre os genitores, responsabilizando-se, ainda, por buscá-la, supervisionar a visitação e devolver a infante à genitora em sua residência.

7- O autor fica intimado, via seu advogado, sobre: a fixação da guarda provisória da filha; a fixação dos alimentos provisionais; acerca da retificação dos termos das visitas; para, querendo, apresentar a réplica à contestar, bem como para apresentar defesa às pretensões formuladas em sede de reconvenção.

Prazo de: 15 dias úteis.

8- O NUPS deve ser intimado a realizar o estudo social junto às partes e juntar o relatório em 15 dias.

9- Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003283-79.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: VALCEIR SILVA DE MELO, LH 660 KM 05 LT 24 GLEBA 94 24 SITIO s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora apresentou comprovante de requerimento administrativo ao INSS, datado em 03/12/2014, tendo seu seu pedido indeferido sob a justificativa de falta de qualidade de segurado. (ID 59473734).

Observo que da data do requerimento administrativo até o protocolo desta demanda, decorreu mais de 6 anos, sendo certo, portanto, que houve alteração no estado de fato ou de direito do requerente.

Em DESPACHO inicial a parte autora foi intimada para apresentar requerimento atualizado, sob pena de, em caso de procedência da ação, ser considerado o termo inicial a partir do recebimento desta ação. Entretanto, o requerente informou que só possui o requerimento já apresentado (ID 60008997)

É certo que o direito ao benefício pleiteado não se submete à prescrição de fundo, tendo em vista se tratar de um direito fundamental. Contudo, considerando o caráter temporário do benefício requerido, não se mostra razoável fazer retroagir os efeitos do reconhecimento do direito à data do requerimento administrativo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUERIMENTO. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO. REGRAS. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. VANTAGEM. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Apesar de o direito ao benefício assistencial ou previdenciário não se submeter à prescrição de fundo, por estar inserido nos direitos fundamentais, a ocorrência de indeferimento do pedido administrativo faz nascer o interesse de agir, por se tratar de ato específico, o qual não se renova mês a mês. Inteligência da Súmula 85 do STJ. 2. O reconhecimento da prescrição do fundo de direito, por si só, não afasta a possibilidade de nova postulação de benefício por incapacidade, ou assistencial, tendo em vista a natureza dos direitos sociais e eventuais alterações no estado de fato ou de direito do segurado, de seu beneficiário ou do requerente de que trata a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), ex vi do art. 505, I, do CPC/2015 (art. 471, CPC/1973). 3. Caso em que a parte autora pode postular a concessão de benefício a qualquer tempo, sendo certo que, decorridos mais de cinco anos desde o indeferimento administrativo e havendo alteração no estado de fato ou de direito do segurado, este fará jus ao benefício, atendidos os requisitos legais, mas a contar da nova demanda judicial. 4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1864367/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL RETROATIVO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo artigo 20 da Lei 8.742/1993 e também pela Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. Consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência ou idosas, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. 2. A concessão do benefício está sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS, de forma periódica. Caso o benefício seja concedido, deverá ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Portanto, trata-se de um benefício temporário. 3. A pretensão ao benefício previdenciário/assistencial em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. 4. Em decorrência do caráter temporário do benefício assistencial, no caso concreto, transcorridos mais de cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não se mostra razoável fazer retroagir os efeitos do reconhecimento do direito à data do requerimento administrativo. Novo pedido poderá ser apresentado, com efeitos retroativos somente a partir desse novo pedido. 5. Recurso especial não provido (REsp 1731956/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).

Dessa forma, fica a parte autora ciente de que o marco inicial para eventual benefício será a citação da parte requerida nesta ação.

3- Nomeio como perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixa-se os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo INSS.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.

4- Quesito do Juízo a ser respondido:

a) Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o seu restabelecimento físico/mental. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

5- Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso queira. No prazo de 5 dias.

6- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

9- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004364-63.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: NOEMI COELHO, ZONA RURAL, KM 14 S/N LINHA 599 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Associe-se a guia de custas de ID 62138648 a esta ação, por meio do sistema de custas do TJRO, tendo em vista que recolhida de modo avulso.
2- Cumpra-se o disposto no item 3 e seguintes do DESPACHO de ID 61900426, conforme já determinado no DESPACHO anterior (ID 61946954).
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001406-07.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/03/2021 10:57:15

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE MAXIMIANA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

REITERAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado intimado, pra, no prazo de 02 dias apresentar o contrato original no cartório da 2ª Vara Cível de Jaru

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002222-86.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: OSVALDO SANTOS DE SANTANA

Advogado do requerente: MERYLIN XAVIER DE QUADROS, OAB nº PR45895, IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- O INSS apresentou contestação, sem preliminares (ID 61480658).

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador(a) rural em regime de economia familiar; condição de segurado(a) especial; a existência de incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A respeito das provas, a parte autora pleiteou a prova testemunhal (ID 61938623).

DEFIRO o pedido de prova testemunhal

5.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 09/11/2021 às 08:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.2- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.3- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000669-38.2020.8.22.0003

Desapropriação

Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: DELCIO SILVA SOARES

ADVOGADO DO RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de servidão administrativa por utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em desfavor de DELCIO SILVA SOARES.

Em síntese o autor relata que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no uso de suas atribuições, após aprovação do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 28/08/2019, seção 1, p. 418, nº 166, editou a Resolução Autorizativa nº 8.107, de 20 de agosto de 2019, declarando, em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em seu favor, a área de terra de 21 metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição Jaru - Vale do Anary, com derivação para a Subestação Theobroma, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 73,17 km de extensão, que interligará a Linha de Distribuição 138 kV Jaru - Vale do Anary à subestação Theobroma, localizada nos Municípios de Jaru, Theobroma e Vale do Anari.

Relata ainda que a área foi declarada de utilidade Pública, por tudo isso requer em sede de pedido liminar a desapropriação da terra, para que possa ser terminada a instalação da rede.

Em DECISÃO foi determinada a emenda a inicial, para o autor juntar custas iniciais, o que foi atendido pelo autor, juntando comprovante de pagamento de custas e do depósito da indenização (ID n.37395429).

Após as emendas, a petição inicial foi recebida. Foi deferido o pedido liminar e designada audiência para tentativa de conciliação. Também foi determinada a citação da parte requerida e publicação de edital para conhecimento de terceiros interessados (ID 37536099).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 41412088).

A parte requerida apresentou contestação, onde, em síntese, questionou o valor da indenização ofertado pela parte autora. Apontou que a questão atrelada a desvalorização do imóvel e do uso do bem após a instalação da servidão administrativa deve ser levada em conta. Acredita que o valor ofertado não observou a realidade fática e nem tão pouco está correlacionado com o montante indicado pelo mercado imobiliário rural. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 42978957).

Foi determinada a realização de prova pericial e autorizado o levantamento de 80% da quantia depositada em juízo, sob algumas condições (ID 45492242).

A parte autora questionou o perito indicado, o que foi rejeitado pelo juízo (ID 46365964).

A parte autora apresentou réplica a contestação (ID 47614894).

O laudo pericial foi acostado no feito (ID 55623418).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, onde questionou o valor atribuído a título de indenização (ID 56705017).

A parte requerida informou que o laudo pericial estava incompleto, requerendo a resposta de todos os quesitos (ID 56796557).

O perito apresentou laudo pericial complementar, rebatendo a tese da impugnação (ID 58940220).

A parte autora apresentou nova impugnação, requerendo seja considerado o laudo apresentado com a inicial (ID 59331070). Em manifestação a requerida alega que os valores estão em contradição aos quesitos respondidos (ID 61268962).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

A presente demanda versa sobre instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo como objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Porém, existe questão preliminar a ser resolvida, como impugnação ao laudo pericial.

Passo a enfrentá-la e em seguida a análise do MÉRITO.

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

Tanto a parte autora, como a parte requerida impugnaram o laudo pericial questionando o valor da indenização apontado pelo perito do juízo. Cada uma das partes expôs suas razões e indicou que o valor estaria equivocado.

Em que pese os motivos trazidos pelas partes, não prosperam as impugnações.

O perito do juízo observou todos os parâmetros necessários para indicar o valor real da indenização a que tem direito a parte autora, incluindo os critérios técnicos, localidade e valor de mercado.

Portanto, não vislumbro qualquer ponto que desabone o laudo pericial.

Aliás, para que seja desconsiderado o laudo pericial produzido pelo expert nomeado pelo juízo, deve-se demonstrar erro evidente no conteúdo e/ou na elaboração, conforme entendimento pacífico do TJ-RO:

APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Constatando-se que parte das razões recursais estão totalmente dissociadas da SENTENÇA recorrida, violando as disposições do art. 1.010, III, do CPC, o não conhecimento de parte do recurso é medida que se impõe. 2. Mera impugnação genérica ao laudo pericial é incapaz de elidir as conclusões nele lançadas. 3. Eventual excesso ou incorreção do quantum indenizatório deveria ser demonstrado, e suas razões expostas de forma a apontar, especificamente, qual o erro no valor apurado pelo perito judicial. (APELAÇÃO CÍVEL 0017684-63.2011.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/01/2021.)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Mantém-se o valor apurado pelo perito como justa indenização, pois o laudo técnico possui presunção de veracidade, sendo imprescindível, para a sua desconsideração, demonstrar erro evidente no conteúdo ou na sua elaboração. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo n. 0011919-40.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/06/2020)

SERVIDÃO DE PASSAGEM. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AUTOR DA AÇÃO. O valor da indenização por instituição de servidão de passagem, apurado no laudo pericial produzido em juízo, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, deve ser mantido quando ausente demonstração de equívoco no seu estabelecimento. Em razão do princípio da causalidade, quem deu causa ao ajuizamento da ação, ainda que vencedor, deve responder pelas verbas de sucumbência quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar, de modo que, excepcionalmente, responde o autor por tal despesa processual. Apelação, Processo nº 0011913-33.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alao Diniz Grangeira, Data de julgamento: 06/06/2019).

No caso, não ficou demonstrada tal situação, pelo que restaram prejudicadas as impugnações aduzidas pelas partes.

Assim, rejeito as impugnações e indefiro os pedidos de realização de nova perícia.

MÉRITO

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste(a) último(a), bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem.

O tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“[...] Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

A servidão administrativa não enseja a perda da propriedade - como é o caso da desapropriação, mas apenas potencialmente restringe/ limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Neste sentido, confira-se:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL. EX-OFFICIO. REVELIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COEFICIENTE APURADO. MANUTENÇÃO. Na ação de constituição de servidão administrativa é direito do réu o recebimento da justa indenização e ainda que seja revel, é possível ao juízo determinar a realização de perícia com objetivo de apurar o quantum, observando-se o contraditório. A indenização oriunda de servidão administrativa deve considerar o efetivo prejuízo a ser suportado pelo proprietário, devendo prevalecer o método adotado pelo perito, quando utilizados critérios objetivos, e avaliação pormenorizada do impacto que acarretará na propriedade, fixando a justa indenização, nos termos do comando constitucional. (APELAÇÃO CÍVEL 7003927-38.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.) Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41, infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se através de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico, pelo documento de ID 35615436, que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.107, de 20 de agosto de 2019, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

A parte requerida, em sua contestação, limitou-se a questionar o valor da indenização ofertado pela parte autora, sob os argumentos atrelados a desvalorização do imóvel e do uso do bem após a instalação da servidão administrativa.

O artigo 20 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, aplicável também às servidões (art. 40), preconiza que a ação de desapropriação é de cognição limitada, de modo que a resistência oposta pelo titular da propriedade somente pode ser deduzida em relação a vício do processo judicial ou impugnação do preço, sendo que qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

No presente caso, não observo a existência de vício no ato administrativo, cingindo-se a controvérsia tão somente na fixação do justo valor da indenização devida pela autora à parte ré, o que deve ser visto à luz dos exames técnicos encartados neste feito.

A este respeito, percebo que o ressarcimento a que faz jus a parte requerida deve ser quantificado em consideração às efetivas restrições provocadas ao uso ou fruição do bem, de modo que guarde correspondência com os prejuízos causados ao pleno exercício do direito de propriedade.

Para fixação de justo valor temos que levar em conta a pretensão da autora, que ofertou o pagamento da avaliação administrativa, bem como, os argumentos trazidos pela parte requerida, ameadas as considerações feitas pelo perito.

Apresentado o Laudo pericial (ID 55623418 e 58940220), com os devidos esclarecimentos, o expert indicou o valor da indenização para área de servidão no montante de R\$3.292,27 e R\$2.529,54, valor para depreciação do remanescente como justa indenização da área em questão.

As partes se insurgiram quanto ao laudo, mas as impugnações apresentadas já foram apreciadas nas questões preliminares nesta SENTENÇA.

Considerou o profissional do juízo, além de vistoriar o bem a ser avaliado e proceder a pesquisas de preço junto ao mercado imobiliário, dentre outros critérios, a forma de acesso à propriedade, a topografia do local e a localização do imóvel e seus consectários, motivos pelos quais se dá guarida à avaliação judicial. José Cretela Júnior, in "Comentários à Lei de Desapropriação", 4ª edição, ed. Forense, preleciona tais critérios como pertinentes à avaliação, parâmetro este seguido pelo expert em seu mister.

O Laudo contém, portanto, os dados necessários a permitir a ilação de que o valor nele mencionado é razoável. Assim, constato que a prova pericial trouxe elementos importantes para a formação da convicção deste juízo, utilizando-se do Método COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DO MERCADO (ID 55623418), com confiabilidade, bem como respondeu com clareza aos quesitos formulados.

A despeito das críticas irrogadas ao Laudo produzido, fato é que o valor da justa indenização não necessita se aproximar do valor de mercado, uma vez que, repita-se, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade - como é o caso da desapropriação, mas apenas eventualmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar sequer em indenização automática.

A respeito da validade do LAUDO PERICIAL produzido em processo expropriatório, assim entende a jurisprudência:

APELAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO. Mantém-se o valor da indenização pelos prejuízos sofridos pelos proprietários do imóvel serviente, em razão de constituição de servidão administrativa para passagem da linha transmissora de energia elétrica, quando não constatada irregularidade no laudo pericial elaborado para fins de arbitramento da indenização. Os honorários advocatícios em ação de servidão administrativa devem obedecer aos limites impostos pelo artigo 27, §1º, do Decreto n. 3.365/1941, calculados entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização fixada judicialmente. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, por se tratar de concessionária, limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/44. (APELAÇÃO CÍVEL 0011532-91.2014.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/01/2021.)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL. EX-OFFICIO. REVELIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COEFICIENTE APURADO. MANUTENÇÃO. Na ação de constituição de servidão administrativa é direito do réu o recebimento da justa indenização e ainda que seja revel, é possível ao juízo determinar a realização de perícia com objetivo de apurar o quantum, observando-se o contraditório. A indenização oriunda de servidão administrativa deve considerar o efetivo prejuízo a ser suportado pelo proprietário, devendo prevalecer o método adotado pelo perito, quando utilizados critérios objetivos, e avaliação pormenorizada do impacto que acarretará na propriedade, fixando a justa indenização, nos termos do comando constitucional. (APELAÇÃO CÍVEL 7003927-38.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

À vista das considerações supra e, diante do resultado do LAUDO PERICIAL, no presente caso, a justa indenização deve ser arbitrada no valor indicado pelo perito judicial, qual seja: R\$3.292,27 e R\$2.529,54 da depreciação do remanescente. Deste valor, deverá deduzir a oferta inicial, atualizada da data do depósito até o mês utilizado como referencial (perícia), para apuração de eventual saldo devedor. Observe-se que no atual quadro normativo não é possível cumulação de juros moratórios [pena imposta ao devedor pelo atraso / indenização para o inadimplemento no cumprimento da obrigação] e juros compensatórios [verba destinada a compensar a perda antecipada do imóvel], uma vez que correspondem a encargos que incidem em períodos diferentes. Os juros compensatórios incidem somente até a data da expedição de precatório (ou até o trânsito em julgado da SENTENÇA, caso não sujeito ao regime fazendário), enquanto os moratórios incidirão apenas nos casos em que o débito não é pago no prazo constitucional (REsp 1.118.103/SP).

Súmula nº 56 do STJ: "Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade".

Anote-se que os juros compensatórios passaram a ser de 6% (seis por cento) ao ano, ante o julgado na ADI nº 2332 pelo Egrégio STF que superou a orientação do STJ sobre a matéria (REsp nº 1.111.829/SP), veja-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-

se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso. 2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88). 3. Declaração da inconstitucionalidade do termo 'até' e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA. 4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha 'graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero' (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior 'à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação'. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria. 5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão 'ão podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)' por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88). 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: '(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.' (ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 16.4.2019)

Como se pode inferir, o STF deu interpretação conforme a Constituição ao "caput" do artigo 15-A, do Dec-Lei nº 3.365/41 para incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na SENTENÇA.

Como se pode ver, restou assentado que os juros compensatórios:

- 1) são devidos desde a imissão na posse;
- 2) no montante de 6% ao ano;
- 3) sobre 80% do valor ofertado e a diferença encontrada na SENTENÇA judicial;
- 4) não incidem sobre imóvel improdutivo;
- 5) Se sujeitam a devida comprovação de perda de renda pelo expropriado.

No que tange aos juros moratórios, deve ser observado o percentual previsto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Em se tratando a autora de pessoa jurídica de direito privado, que não se sujeita ao regime constitucional de pagamento dos precatórios, os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA. Ressalvo que deve ser aplicado o índice de 6%, tendo em vista que a Lei que trata da desapropriação não faz distinção entre pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para fixação dos juros moratórios.

Por fim, destaco que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA S.A em desfavor de DELCIO SILVA SOARES, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

- a) TORNAR definitiva a liminar de imissão na posse; e
- b) DECLARAR constituída a servidão administrativa no imóvel rural de propriedade do requerido, nos termos do memorial descritivo de ID 35615439, mediante pagamento do valor de R\$ 5.821,81, devidamente atualizado e deduzida a quantia já ofertada/depositada nos autos.

Sobre os valores depositados judicialmente, a título de indenização, fica condicionada a liberação desta quantia, em favor do requerido, quando preenchidos os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, quais sejam: a) prova da propriedade; b) quitação dos débitos fiscais – apresentar certidões negativas de débitos emitidas pelas fazendas municipal, estadual e federal; e c) publicação de edital de terceiros interessados.

Efetuada o pagamento da indenização, valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Juros compensatórios de 6% ao ano (STF - ADI nº 2332, em 17/05/2018) devem ser contados da imissão provisória na posse até a data da expedição de precatório (ou até o trânsito em julgado da SENTENÇA, em caso de não sujeição ao regime fazendário), incidindo sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na SENTENÇA. Os juros moratórios, havendo, são devidos somente a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Condeno a expropriante, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor oferecido na inicial, atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça a contar da propositura da ação, e o valor atualizado da indenização, considerando-se também os juros moratórios e compensatórios, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (cf. RE nº 51.521-1-SP, STJ, 31.10.94).

Promova-se a transferência do valor referente a honorários periciais em favor do Sr. Perito na conta informada, caso não seja possível expeça-se alvará, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado para o pagamento.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de intimação ao cartório competente para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural em favor da parte autora, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004674-69.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: KETHELLYN NATASHA PACHECO MENEZES

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: LEONE OLIVEIRA PACHECO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial e determino o processamento em em segredo de justiça (art. 189, inciso II do CPC).

2- Defiro o benefício de gratuidade em favor da parte autora, na forma do art. 98 do CPC.

3- Nos termos do artigo 528 do CPC, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:

a) pagar o débito em execução, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ);

b) provar que já fez o pagamento, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s);

c) apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).

3.1- Cientifique-se o devedor de que, a sua inércia, trará como consequência o protesto do débito junto ao cartório extrajudicial e sua prisão pelo prazo de 1 a 3 meses (CPC, artigo 528, §3º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

3.2- Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos termos do art. 528, § 3º do CPC, fica desde já DECRETADA A PRISÃO do executado, pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO.

3.2.1- Considerando o disposto na Recomendação nº 62 do CNJ, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, determino que a prisão seja cumprida em REGIME DOMICILIAR.

3.2.2- Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).

4- Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

5- Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.

6- Paga a prestação alimentícia, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Observações a serem realizadas pela escrivania:

I- Antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

II- Na hipótese do exequente confirmar que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão e/ou eventual carta precatória, sendo que, na hipótese do devedor residir em outra Comarca, deverá ser consignado dentre os atos deprecados que, se eventualmente o executado satisfazer o pagamento integral do débito logo após ser recolhido ao estabelecimento prisional, deverá o Juízo de destino (deprecado) suspender imediatamente a prisão e colocá-lo em liberdade com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo também não estiver preso, independentemente de novo DESPACHO ou DECISÃO deste juízo deprecante nesse sentido.

Providenciem-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: LEONE OLIVEIRA PACHECO, CPF nº 96481242215, RUA OSVALDO CRUZ 875 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004686-83.2021.8.22.0003

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

REQUERENTES: J. M. V., R. R. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Ao cartório: promova-se a associação das custas recolhidas no ID n. 62376093 no sistema de controle de custas processuais.

Por tratar de processo que envolve interesse de incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 10 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004647-62.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/11/2016 15:48:25

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO MOSQUINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

EXECUTADO: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181, MARIZA MENEGUELLI - RO8602, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Advogados do(a) EXECUTADO: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181, MARIZA MENEGUELLI - RO8602, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, face o decurso de prazo da suspensão

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003013-89.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/09/2020 19:03:55

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUZIA FERREIRA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 62323399

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005029-50.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/12/2019 15:35:20

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 62325216

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003656-47.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/11/2020 17:14:19

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 62325209

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003421-80.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/10/2020 11:45:28

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESIR NASCIMENTO DA COSTA MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 62324292

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005129-05.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/12/2019 11:47:23

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 62325248

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000325-91.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/02/2019 15:24:50

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: CLEIDE DOS ANJOS DA SILVA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, face o decurso da suspensão

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000249-96.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/01/2021 09:57:21

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: HANNAH PASSOS DE ALMEIDA, R. F. S. D. A., L. J. Q. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

INVENTARIADO: GERALDO LUCIO DE ALMEIDA

Documento vinculado: EDITAL - ID 62313975

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - PROVIDENCIAR PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Intimo o procurador do autor para providenciar o pagamento das custas EDITAL, sendo o valor constante no rodapé do documento, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003820-75.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/08/2021 00:06:13

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003105-67.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/09/2020 15:10:29

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. R. S. D. P.

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, IVAN IGOR DE MENEZES - RO10283

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

VISTAS ÀS PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados para apresentarem suas alegações finais, bem como o Ministério Público, se for o caso de sua intervenção.

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003184-46.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/10/2020 10:44:01

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN RAQUEL ROMERO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004414-89.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: M. A. C. B. D. S.

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: F. F. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/10/2021 às 11:30 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

2.2- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.3- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

8- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

9- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

10- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

11- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

15- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: F. F. D. S., CPF nº 58864857249, AVENIDA JOSE BONIFACIO 1450 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0000983-21.2011.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDELINO SEBASTIAO SIMON FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório (id 62288350).

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130). Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001390-85.2015.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ELBERTON ARAUJO ANDRADE

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

2- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

3- Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.

4- Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

5- No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002730-35.2013.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EDIVANDO REGIS DE OLIVEIRA

Advogado do requerido: RAFAEL GONCALVES VASCONCELOS, OAB nº ES15331, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Junte-se cópia do extrato da conta judicial.

2- Em consulta as contas judiciais vinculadas a presente demanda, verifico que os depósitos estão sendo feitos de forma regular pelo INSS.

3- Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o saldo em conta.

4- Com a manifestação do parquet, venham os autos conclusos para análise dos pedidos e protocolo das ordens de RENAJUD e SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003653-58.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTORES: JORGE HENRIQUES MIRANDA PACHECO, THIAGO LUIS MIRANDA PACHECO, PATRICIA CRISTINA MIRANDA PACHECO

ADVOGADO DOS AUTORES: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JORGE HENRIQUE MIRANDA PACHECO, THIAGO LUIS MIRANDA PACHECO e PATRÍCIA CRISTINA MIRANDA PACHECO DO AMARAL em face de Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

Afirma a autora ser beneficiária do Seguro de Vida que sua mãe Sra. MARILZA DE ASSIS MIRANDA PACHECO, falecida em 10/04/2021, mantinha com a Zurich Brasil Seguros, sinistro n. 917290.

Prossegue narrando que o seguro foi firmado inicialmente em convênio com a seguradora requerida e o Estado de Rondônia. E que o valor base para desconto do prêmio do seguro era de R\$ 3.940,12 e o capital segurado de 30 vezes esse valor, no total de R\$ 118.203,81, na dada do aviso de sinistro, que, corrigido até esta data, totaliza R\$ 123.997,37, além do ressarcimento pelo auxílio funeral, no valor de R\$ 1.530,00.

Diante do óbito da segurada, os beneficiários constataram a regularidade dos descontos do seguro de vida junto ao contracheque da segurada, e iniciaram a abertura do sinistro que foi indeferido pela seguradora requerida, sob a alegação de que o sinistro referente ao óbito da segurada, não possuiu cobertura técnica.

Por fim, pleiteou seja julgada procedente e declarada a modalidade do negócio jurídico oriundo de contrato de seguro de vida pactuado entre a parte requerida e a segurada, condenação ao pagamento da indenização no valor total e o pagamento do auxílio funeral.

Citada, a requerida apresentou contestação. Alegou em preliminar incompetência por prevenção e incompetência em razão da pessoa e no MÉRITO, a inadimplência da segurada, o que levou ao cancelamento da apólice. Pugna pela improcedência dos pedidos (ID 61695816).

A autora apresentou réplica.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo as partes manifestado pelo julgamento antecipado da lide (ID 61822405).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

O feito encontra-se pronto para julgamento, pois as provas necessárias já foram juntadas com a inicial e a contestação, não havendo outros pedidos.

Da preliminar incompetência do Juízo

Alega a requerida que antes da distribuição desta demanda, já se discutia, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, a manutenção ou não dos contratos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, com a mudança da forma de pagamento.

Tenho que não merece acolhida a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo requerido.

Da análise dos autos, noto que a presente demanda não guarda qualquer relação com a contenda existente entre a apelante e o Governo do Estado de Rondônia que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. Na referida ação, o objeto discutido é diverso do caso sub judice, portanto, não há que se falar em conexão entre as ações.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada

Da preliminar incompetência absoluta. Ratione persona

Relata a requerida que o Estado de Rondônia determinou a suspensão da efetivação dos descontos na folha dos servidores em relação a apólice coletiva à qual a falecida estava vinculada, dizendo que o órgão público proibiu os descontos do prêmio securitário.

Em que pesem as alegações da requerida, verifica-se pelas fichas financeiras da falecida que os descontos permaneciam. No caso em apreço a matéria a ser enfrentada é quanto a regularidade do pagamento e a obrigação da seguradora em cumprir o contrato, não havendo em que se falar da participação do Estado.

Diante disso, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Na presente demanda, figura no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, que tem condão de regular os contratos de seguro de vida pactuados com os funcionários estaduais de Rondônia.

Outrossim, convém consignar que o contrato de seguro é típico contrato de adesão, e deve ter as suas cláusulas contratuais interpretadas de acordo com os fins sociais que se pretende proteger e com boa fé, sendo nula a cláusula que restringe em demasia as hipóteses de cobertura contratual, afastando o próprio instrumento da função social a que se destina, devendo por isso, serem interpretadas em favor do aderente.

O chamado “seguro de vida” costuma possuir cláusulas que restringem em demasia a cobertura, afastando-o da função a que se destina, isto é, de garantir ao contratado no caso de vir a sofrer um infortúnio, que acabe causando-lhe invalidez permanente ou morte.

Uma pessoa, seja física ou jurídica, ao contratar um seguro, busca a maior proteção possível, acreditando que, quando precisar, será atendida prontamente. No caso em tela, o seguro foi contratado com o objetivo de assegurar proteção aos nas hipóteses de morte natural da segurada MARILZA DE ASSIS MIRANDA PACHECO.

Faz-se mister destacar, outrossim, a FINALIDADE dos contratos de seguro, trazida pelo art. 757 do Código Civil: “Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

E sobre o dever de indenizar, o art. 776 do Código Civil é claro ao ditar que: “O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa”.

Desta maneira, a FINALIDADE precípua do contrato de seguro é o pagamento de quantia certa, a fim de que, em caso de sinistro, a seguradora cubra o prejuízo experimentado pelo segurado.

A discussão versa sobre transtornos causados aos autores diante da negativa de cobertura de seguro de vida contratado pela senhora Marilza de Assis Miranda Pacheco falecida em 10/04/2021. A seguradora celebrou contrato de seguro de vida com a requerida no ano de 2008, ID 60412832 - Pág. 1.

Analisando-se os autos, verifica-se que o contrato tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização no valor total de 30 (trinta) vezes o salário de contribuição/remuneração no caso de falecimento do segurado por morte natural.

Como já dito anteriormente, havia convênio entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON e a seguradora TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, sendo que o pagamento do prêmio era de responsabilidade da Administração Estadual, mediante desconto em folha do servidor. Posteriormente houve substituição da seguradora estipulante pela ré Zurich Brasil Seguros S/A, permanecendo a obrigação de efetuar o pagamento da cobertura securitária aos beneficiários do seguro.

De acordo com as provas nos autos, está demonstrada a contratação de seguro, conforme Termo de adesão ao ID 60412832 - Pág. 1 e fichas financeiras juntadas desde o ano de 2018 até abril de 2021, data do falecimento da servidora, patente o direito dos autores ao recebimento da indenização. Referido documento comprova que a cobertura do seguro é 30 vezes o salário da seguradora. O valor de sua última remuneração encontra-se no contracheque de ID 60412831 - Pág. 4.

Assim, não há que se falar em ausência de contrato vigente, eis que o sinistro ocorreu em 10/04/2021, ainda contando com os descontos em folha de pagamento.

A requerida não constituiu a Seguradora em mora e não comprovou efetivamente a comunicação específica do cancelamento do seguro, demonstrou apenas comunicação geral no jornal de circulação da capital e menção no contracheque de terceiro.

Em contrapartida, os autores comprovaram o fato constitutivo do direito uma vez que nos meses subsequentes a suposta suspensão, o valor do seguro estava sendo deduzido dos contracheques da falecida. Assim demonstra o conjunto probatório acostado aos autos, ID 60412831 - Pág. 1/4.

Em que pese a ausência de descontos em alguns períodos do contrato, este ocorreu sem o conhecimento da seguradora e na data do sinistro, estava sendo descontado o valor do seguro pecúlio no seu contracheque. Desse modo, não há que se falar em exceção do contrato não cumprido, sendo indevida a negativa de cobertura.

Desta forma, impõe-se a procedência do pedido neste tocante. Nesse sentido é o Julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMENTA Seguro de vida coletivo. Descontos em folha de pagamento. Apólice vigente. Morte do segurado. Dever de cobertura. Valor previsto na apólice. Estando comprovado que as mensalidades do contrato de seguro de vida em grupo estavam sendo descontadas na folha de pagamento do segurado, deve a seguradora ser condenada a indenizar os beneficiários nos termos previstos na apólice (Processo: 7053052-33.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO Data distribuição: 03/08/2020 12:08:16 Data julgamento: 04/12/2020).

7037472-26.2020.8.22.0001 Apelação (PJE) Origem: 7037472-26.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A Advogado: Brunno Gonçalves Carneiro (OAB/MG 183231) Advogado: Eduardo Augusto Seicentos (OAB/SP 269862) Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289) Apelada: Ana Paula Lobo Amaecing Advogada: Fernanda Soares Silva (OAB/RO 7077) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Distribuído por Sorteio em 02/07/2021. Publicado em 16/08/2021. DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PRECLUSÃO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE. DESCONTO EM FOLHA. ÓBITO DO SEGURADO. COBERTURA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. É preclusa e não deve ser conhecida a matéria deduzida apenas em sede recursal, relativa a incompetência do juízo, ao argumento de conexão por prejudicialidade, entendendo a parte haver necessidade de julgamento em conjunto a outro feito que tramita em juízo diverso. Caberia à parte ter suscitado a questão em preliminar de contestação. Em contrato de seguro de vida com cobertura securitária em caso de falecimento, há de se reconhecer a manutenção do vínculo jurídico e o adimplemento da seguradora, em razão da continuidade de descontos do prêmio em sua folha até o ocorrência do seu óbito, mesmo sendo verificados curtos períodos de suspensão dos descontos, porquanto não se demonstrou indubitável notificação da seguradora. Nessa perspectiva evidencia-se a legitimidade passiva da seguradora para figurar na lide. Inviável a aplicação da taxa SELIC, pois sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, o que não ocorre, geralmente, em indenizações civis. Quanto ao valor da indenização, postula os autores o valor de R\$ 118.203,81 (cento e dezoito mil, duzentos e três reais e oitenta e um centavos), na dada do aviso de sinistro, que, corrigido até a data do ajuizamento, totaliza R\$ 123.997,37 (cento e vinte e três mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), além do ressarcimento pelo auxílio funeral, no valor de R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais) na data do óbito, conforme nota fiscal (ID 60412835).

O valor fixado na apólice deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contar da citação.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial no que se refere a concessão do auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e condeno a requerida ZURICH BRASIL SEGUROS ao pagamento de R\$ 118.203,81 (cento e dezoito mil, duzentos e três reais e oitenta e um centavos), a ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde a data do sinistro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e o ressarcimento do auxílio funeral, no valor de R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais) corrigidos desde a data do óbito.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas do processo e a pagar em favor do advogado do autor honorários advocatícios que fixo no importe de 10 % do valor da condenação.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004290-17.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILMER SIMON - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório (id 62291709).

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003580-23.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: SENATUR ALUGUEL E TURISMO LTDA - ME, CLERISTON COUTO DE SOUSA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda-se com nova tentativa de citação da parte executada, utilizando-se os endereços indicados pelo exequente.

2- Feita a citação e decorrido o prazo para pagamento, certifique-se.

3- Em ato contínuo, vistas ao exequente para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito.

4- Na inércia do exequente, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40 § 1º da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004131-03.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: GIOVANI DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de devolução dos valores.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: GIOVANI DA SILVA GOMES, RUA CASTANHEIRA 644 FRANCISCO NATALINO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004645-19.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOAO JOSE DA SILVA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perita a Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

3.3- Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 05/11/2021, às 15:30 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

4- Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

5- Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, II e III do CPC).

6- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

7- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

8.1- Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência.

8.2- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

8.3- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

9- Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

10- Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

10.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

10.2- Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

- b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

- c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

10.3- Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

- 11- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
- 12- Apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
- 13- Havendo reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
- 14- Caso o réu alegue, na contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
- 15- Caso o réu alegue, na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
- 16- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
- 17- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
- 18- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
- 19- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
- 20- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
- 21- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
- 22- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
- 23- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
- Cumpra-se.
- Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.
- Maxulene de Sousa Freitas
- Juiz(a) de Direito
- Assinado Digitalmente
- FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
- INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
- I - DADOS IDENTIFICADORES:
- a) Data da perícia:
- b) Número do processo: 7004645-19.2021.8.22.0003
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
- II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003618-35.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: S. L. D. S.

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: J. P. D. S., A. N. O., E. R. S., H. R. S.

Advogado do requerido: RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194, ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte requerida apresentou contestação, questionando o benefício de gratuidade judiciária concedida em favor da parte autora (ID 60059515).

IMPUGNAÇÃO GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A parte requerida entende que a requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, pois a documentação acostada não é suficiente para demonstrar a hipossuficiência. Aponta ainda que a requerente é herdeira de ação de inventário, onde herdará quantia expressiva em dinheiro. Outrossim encontra-se representada por advogado particular, o que denota a condição de arcar com os custos do presente feito.

Sem razão a parte requerida.

A requerente é menor, representada por sua genitora.

Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor de 18 anos, deve o juiz, inicialmente, aplicar a regra do §3º do art. 99, deferindo o benefício em razão da presunção de sua insuficiência de recursos. Existe, todavia, a possibilidade de a outra parte demonstrar, com base no § 2º, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício concedido. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.807.216-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/02/2020 - Info 664).

A luz do preceito jurisprudencial, caberia a parte requerida demonstrar o não preenchimento dos requisitos, o que não ocorreu no feito.

O fato de ser herdeira de partilha futura, não modifica as condições atuais da parte autora.

De outro lado, o fato de estar representado por advogado particular não causa óbice a concessão da gratuidade, segundo entendimento recente empregado pelo TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PATROCÍNIO DA CAUSA POR ADVOGADO PARTICULAR. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE VENCIMENTOS MENSIS. AGRAVO IMPROVIDO. A assistência por advogado particular por si só não impede a concessão da gratuidade. A hipossuficiência é auferida mediante binômio das despesas e receitas da agravante. Ausente os valores percebidos, inviável a concessão do benefício, pois inexistente comprovação de que o pagamento das custas processuais prejudicará o seu sustento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802556-55.2020.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/11/2020.)

Assim, rejeito a impugnação a gratuidade.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: se existem bens que foram desviados do patrimônio do espólio; se houve sonegação de patrimônio; se há necessidade de anulação dos atos relacionados a transferência de bens entre os réus e o de cujus / espólio.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- As partes foram instadas a dizer as provas que pretendem produzir, tendo assim se manifestado:

a) parte autora: quebra do sigilo fiscal e bancário do falecido e dos réus; solicitação de informações sobre bens dos requeridos, a contar de 2008, junto ao IDARON e DETRAN – RO; oitiva de testemunhas; juntada de documentos novos; depoimento pessoal dos requeridos.

b) parte requerida: pleiteou apenas a prova testemunhal.

Passo a deliberar sobre os pedidos de prova.

5.1- Indefero o pedido de depoimento pessoal, por ora, tendo em vista que a versão dos fatos e razões indicadas das partes encontram-se transcritas em suas manifestações, o que dispensa a necessidade de sua oitiva em audiência.

5.2- A parte autora requer a quebra do sigilo fiscal e bancário dos requeridos, a título de prova.

Contudo, este pedido não pode ser acolhido.

A quebra do sigilo fiscal e bancário é utilizado em ações criminais com o intuito de verificar os crimes que envolvam desvio patrimonial. Também é utilizado em ações executivas movidas pelas Fazendas Públicas.

Entretanto, em todos os casos, deve ser observado o seu caráter excepcional e a presença do interesse público.

Isto decorre dos mandamentos constitucionais que resguardam o direito ao sigilo de dados das pessoas físicas e jurídicas, podendo, somente em casos excepcionais e presente o interesse público, ser relativizada a garantia constitucional.

Neste sentido, colaciono o entendimento do STF, STJ e do TJ-RO:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é cabível habeas corpus contra DECISÃO proferida em recurso ordinário em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Os Agravantes têm o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da DECISÃO agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que os sigilos bancário e fiscal são relativos e podem ser quebrados, observado o devido processo legal. 4. Verificada na espécie a indispensabilidade da quebra do sigilo, sendo apresentadas razões de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, o sigilo não pode prevalecer, impondo-se a medida excepcional, como exposto nas instâncias antecedentes. 5. Para decidir de forma diversa e concluir pela “inutilidade processual” das provas obtidas pela quebra dos sigilos bancário e fiscal seria necessário o reexame de fatos e provas, ao que não se presta o habeas corpus. 6. Agravo Regimental não provido. (STJF – SEGUNDA TURMA - HC 125585 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PELO

PODER JUDICIÁRIO. DECLARAÇÕES SOBRE ATIVIDADES FINANCEIRAS E OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DIMOF, DIMOB E DOI). NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 869.885/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. Impossível a quebra de sigilo do devedor quando inexistem os requisitos para tanto, em especial, interesse público a justificar o rompimento da garantia constitucional. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802845-22.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/08/2020.)

A presente demanda não versa sobre investigação criminal ou execução movida pela Fazenda Pública, motivo pelo qual não constato a presença do interesse público, requisito essencial para rompimento da garantia constitucional do sigilo.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e bancário.

5.3- Defiro a prova testemunhal pleiteada.

5.3.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 26/10/2021 às 10:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.3.2- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.3.3- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

5.4- Defiro o pedido de prova documental.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, apresentarem os novos documentos, atentando-se ao disposto no artigo 434 e seguintes do CPC.

5.5- Determino ao cartório que:

a) Oficie-se ao DETRAN – RO, solicitando que, no prazo de 15 dias, informe os bens que foram registrados em nome do falecido JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e dos requeridos, desde 2008, detalhando os bens que foram adquiridos e também os que foram vendidos e repassados a terceiros.

b) Oficie-se ao IDARON, solicitando que, no prazo de 15 dias, informe a movimentação da ficha cadastral do falecido JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e dos requeridos, a partir do ano de 2008. Para tanto, poderá remeter a cópia dos referidos documentos para este juízo.

5.5.1- Com as informações, dê-se vistas as partes para manifestação.

6- Dê-se ciência ao Ministério Público acerca da audiência e desta DECISÃO.

7- Havendo requerimentos, venham os autos conclusos.

8- Aguarde-se a audiência de instrução.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003552-60.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: NILTON DE ARAUJO RIBEIRO, CONSTRUTERRA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

Advogado do requerido: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de extinção e dizer se ainda possui interesse na análise da exceção de pré-executividade (ID 59486154).

2- Caso a parte executada tenha interesse na análise da exceção de pré-executividade:

a) intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, instruir o feito com a certidão de dívida ativa do débito objeto dos autos;
b) após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

3- Caso a parte executada desista da análise da exceção, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003822-79.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de isenção dos honorários advocatícios e os fundamentos apresentados pela parte executada.

2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000695-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arrendamento Rural

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA RABELO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430, MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

REU: CELSO COSTA DE MORAIS

ADVOGADOS DO REU: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

DECISÃO

Vistos e etc.

Em petição em id nº 62140152, a parte autora afirmou a ocorrência de preclusão da parte requerida, para cumprimento da DECISÃO de id nº 60863020, contudo, suas alegações não merecem prosperar.

Conforme print em anexo, o último dia do prazo da parte, para cumprimento da determinação em id nº 60863020, ocorreu em 30/08/2021, justamente a data da juntada da manifestação, conforme id nº 61799171.

Assim, não há que se falar em ocorrência da preclusão.

Dito isso, determino o prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO de id nº 62019938.

No mais, após verificação no sistema PJE, a emenda apresentada pelo requerido em id nº 61799171(print em anexo), estava sob o manto do sigilo, razão pela qual, restitui o prazo, em sua integralidade, a parte autora, para cumprimento da DECISÃO de id nº 62019938.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003116-96.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: FLORDELICIA MARIA GONZAGA ALVES

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Sobre os valores depositados:

1- O cartório já promoveu a lavratura de alvará e intimou a parte autora para promover o levantamento, motivo pelo qual deixo de exarar comandos neste sentido.

2- Consigno que a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

3- Em caso de inércia da parte autora, proceda-se com a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004418-29.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: WELIGTON RODRIGUES CARDOSO

Advogado do requerente: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Retifique-se a autuação e retire a opção pelo juízo 100% digital.

2- Em consulta ao sistema PJe, constatei que a parte autora ajuizou ação previdenciária recentemente.

Como se denota dos autos do processo n. 7001144-57.2021.8.22.0003, foi conferido ao requerente o direito ao auxílio doença até novembro de 2021.

A petição inicial não faz menção a estes pontos e sequer menciona a percepção de outro benefício.

O requerimento final, tem como escopo a percepção de auxílio acidente a partir desde o cancelamento do benefício de auxílio doença. Porém, como fora indicado anteriormente, a parte autora foi contemplada com o direito ao referido auxílio até novembro de 2021.

Diante disto, intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos e/ou emendar a inicial, atentando-se aos termos acima referendados.

2.1- Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

3- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004644-34.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: E. D. S. O.

Advogado do requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

Requerido/Executado: S. S. D. O.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, por força do art. 178, inciso II do CPC.

2- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004650-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: KARLLA DO NASCIMENTO ANANIAS

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

No caso dos presentes autos, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual", sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.

Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)" (AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).

Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO..

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 05/11/2021 às 15hs, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da cessação do benefício administrativo 17/07/2018, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada ou na data do último pedido administrativo 06/01/2021, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001388-57.2011.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: F. P. D. E. D. R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: IVO PEREIRA LIMA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou que presente execução versava sobre multa de caráter personalíssimo e que esta foi devidamente baixada junto TCE-RO (órgão originário da dívida cobrada), em razão do falecimento do executado e impossibilidade da cobrança em face dos herdeiros. Pugnou pela extinção do feito.

Considerando as informações prestadas pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso III do CPC c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Dispensar o recolhimento de custas finais, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002734-06.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JEAN CARLOS ONESIMO DE ABREU

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Sobre os valores depositados:

1- O cartório já promoveu a lavratura de alvará e intimou a parte autora para promover o levantamento, motivo pelo qual deixo de exarar comandos neste sentido.

2- Consigno que a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

3- Em caso de inércia da parte autora, proceda-se com a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0005030-72.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO De THEOBROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: PALMIRO BERNARDO DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório (ID 62310222).

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130). Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E declaro EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0005343-96.2011.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: VALTER CORREA VALVERDE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos independente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003974-30.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: FABRICIA SANTOS NEVES

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Sobre os valores depositados:

1- O cartório já promoveu a lavratura de alvará e intimou a parte autora para promover o levantamento, motivo pelo qual deixo de exarar comandos neste sentido.

2- Consigno que a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

3- Em caso de inércia da parte autora, proceda-se com a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004652-84.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/01/2017 16:32:42

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: W. J. D. S. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

EXECUTADO: WILSON DE JESUS OLIVEIRA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal acerca da juntada do Ofício de ID 62335857.

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003289-62.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/08/2016 10:28:32

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO8651

EXECUTADO: INACIO LUIZ AMORIM DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas1.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004366-67.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/12/2020 16:59:08

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALECACIA IZABEL FLORENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 62325229

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003823-30.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/08/2021 09:06:10

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: LACY MARTINS DE PAULA

REQUERIDO: EDIVANIA FREITAS NASCIMENTO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado DA SENTENÇA:

ID: 62387552 SENTENÇA

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002921-14.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/09/2020 21:17:45

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: ISIDIO E OLIOSI LTDA - EPP

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008 (renovação de ato).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003562-65.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: MBOREA URU EU WAU WAU

Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- O INSS apresentou contestação, sem preliminares (ID 61080886).

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a qualidade de segurado daquele que faleceu; a dependência econômica em relação ao segurado(a) falecido(a).

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A respeito das provas, a parte autora pleiteou a prova testemunhal (ID 61247669).

DEFIRO o pedido de prova testemunhal.

5.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 09/11/2021 às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.2- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.3- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e o local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000429-15.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOAQUIM CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOAQUIM CARNEIRO DA SILVA, LINHA 610 Km. 40, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000008-15.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ELTON DIONES NUNES DE SOUZA e outros

Advogado(s) do reclamado: OZANA SOTELLE DE SOUZA

Advogado do(a) DENUNCIADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu Elton Diones Nunes de Souza da audiência e instrução e julgamento designada para o dia 21/09/2021 às 08h30min., a ser realizada de forma virtual por meio do aplicativo google meet.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000034-42.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: Verso Pedroso

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da DECISÃO de ID 62370241.

Ouro Preto do Oeste, 15 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 2000153-37.2019.8.22.0004

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DIEGO ROSSI BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre o recebimento dos autos para processamento, intime-se o Ministério Público para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão a que faz menção na cota de ID 57704329, pois, salvo melhor juízo, tal documento não consta dentre aqueles coligidos ao feito.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de setembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000025-51.2019.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VALTAIR EVANGELISTA DUARTE

DECISÃO

Vistos a pedido.

1. DA REVOGAÇÃO DO DESPACHO ANTERIOR

REVOGO o DESPACHO de ID 57134631 (página 21) na integralidade, dada a existência de erro material consistente na atribuição à secretária do Juízo da análise da resposta à acusação, quando, em verdade, era apenas a inclusão dos autos na pauta de audiência, após o exame da defesa preliminar pelo magistrado, o que se faz neste ato.

2. DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

O réu VALTAIR EVANGELISTA DUARTE foi citado pessoalmente (ID 57134631 - página 25) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogada constituída, arguindo, preliminarmente, a ilicitude das provas obtidas por meio do MANDADO de busca e apreensão cumprido em local diverso do autorizado judicialmente. No MÉRITO, pugnou por sua absolvição sumária, ao argumento da atipicidade subjetiva da conduta que lhe foi imputada, arrolando testemunhas ao final (ID 57134630 - páginas 94/100).

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público apresentou impugnação à resposta à acusação (ID 57134631 - páginas 17/20).

Pois bem.

O denunciado aduz que o MANDADO de busca e apreensão expedido nos autos nº. 0001480-85.2018.8.22.0004 deveria ser cumprido na Rua Paraná, nº. 2722, na Cidade de Mirante da Serra/RO, nesta Comarca, entretanto sua efetivação deu-se na Rua Goiás, nº. 2849, Setor 02, na mesma urbe, circunstância que confere ilicitude à prova produzida através da referida ordem judicial. Razão não lhe assiste.

Em análise detida dos autos, verifico que a certidão de ID 57134630 (página 18) atesta a impossibilidade do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão no endereço localizado na Rua Paraná, “pois o alvo das investigações a pessoa de VALTAIR EVANGELISTA DUARTE teria se mudado a poucos dias e fomos informados de seu endereço atual, sendo situado na Rua Goiás, n. 2849, Setor 2 do mesmo município”.

Nos termos do artigo 243 do Código de Processo Penal, “o MANDADO de busca deverá: I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência [...]”, revelando que o propósito do legislador é evitar que pessoas alheias à investigação sejam constrangidas pela violação despendida da sua garantia constitucional de inviolabilidade domiciliar.

Em que pese a inexistência de terceiros prejudicados com a operação policial, certo é que o cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em endereço distinto do indicado na ordem judicial representa transgressão a preceito legal à medida que a autoridade policial, tendo conhecimento de novo endereço do investigado, deixa de requerer ao Juízo a retificação do MANDADO ou a expedição de nova determinação de busca domiciliar com as novas informações, circunstância que confere ilicitude ao acervo probatório extraído da busca e apreensão realizada em desacordo com a legislação de regência. Neste sentido (grifei):

Penal e Processual Penal. 2. Busca e apreensão em local distinto do definido no MANDADO judicial. [...] 4. Ilegalidade que impõe o reconhecimento da ilicitude da prova [...] (STF - Habeas Corpus nº. 163.461, rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2019).

Destarte, razão assiste à defesa.

Pelo exposto, ACOLHO a preliminar suscitada e por conseguinte, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, DETERMINO que a serventia torne os documentos originados do cumprimento do MANDADO de busca a apreensão expedido nos autos nº. 0001480-85.2018.8.22.0004, bem como os deles decorrentes, indisponíveis, sendo eles: o auto circunstanciado de busca a apreensão de ID 57134630 (páginas 15/16); o laudo de exame de constatação e eficiência em armas nº. 3042/18/CCRIM/JIP/POLITEC/SESDEC/RO (ID 57134630 - páginas 55/59); e os laudos de exame indireto em veículo nº. 4000/2019/CCRIM-JP/POLITEC/SESDEC/RO, nº. 4001/2019/CCRIM-JP/POLITEC/SESDEC/RO e nº. 4002/2019/CCRIM-JP/POLITEC/SESDEC/RO (ID 57134630 - páginas 72/73, 74/75 e 76/77).

Compulsando os autos, observo que já foi dada destinação às armas de fogo e aos cartuchos apreendidos (ID 57134630 - páginas 82/83), razão pela qual deixo de fazê-lo neste ato.

Das motocicletas apreendidas, verifico que a da marca Honda, modelo CG Fan, cor preta, placa NCB-0428, possui como placa verdadeira a de numeração NBM-7574, consoante laudo de ID 57134630 (páginas 72/73), correspondendo, assim, ao veículo cujo furto foi registrado junto à Delegacia de Polícia Civil de Mirante da Serra/RO sob o nº. 141.786/2018 (ID 57134630 - páginas 30/31), razão pela qual, com exceção dela, proceda-se à restituição dos demais bens apreendidos ao acusado.

Intime-se o réu por intermédio de sua advogada.

Oficie-se à autoridade policial, requisitando a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta DECISÃO, inclusive no que se refere à restituição da motocicleta com placa adulterada a quem de direito.

Não obstante o acolhimento da preliminar arguida, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial acusatória. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (artigo 41 do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com as suas circunstâncias e particularidades, bem como permite ao réu o contraditório e a ampla defesa.

Também não vislumbro, na presente ocasião, possibilidade de absolvição sumária do acusado, subsistindo, pois, a análise quanto à materialidade delitiva e aos indícios de autoria realizada quando do recebimento da inicial acusatória, o que enseja a designação de audiência de instrução e julgamento.

3. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Encaminhem-se os autos à secretária do Juízo para inclusão do processo em pauta de audiência.

Providencie-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de setembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7000304-44.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA, JOSE MARTINS DOS ANJOS, WEVERTON MARTINS DE MATOS

Advogados do(a) REU: WEVERTON MARTINS DE MATOS - RO11031, JOSE MARTINS DOS ANJOS - RO2011
Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A; NARA CAMILO DOS SANTOS - OAB/RO 7118; DÉCIO BARBOSA MACHADO OAB/RO - 5415; RAFAEL SILVA ARENHART
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID...
Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7000304-44.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA, JOSE MARTINS DOS ANJOS, WEVERTON MARTINS DE MATOS

Advogados do(a) REU: WEVERTON MARTINS DE MATOS - RO11031, JOSE MARTINS DOS ANJOS - RO2011

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A; NARA CAMILO DOS SANTOS - OAB/RO 7118; DÉCIO BARBOSA MACHADO OAB/RO - 5415; RAFAEL SILVA ARENHART

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as defesas dos réus e os assistentes de acusação da DECISÃO de Id. 62259175, bem como da audiência de instrução designada nos autos para o dia 23/09/2021 às 08h30min, a ser realizada de forma virtual por meio do aplicativo google meet.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002298-10.2021.8.22.0004

AUTOR: DORVINA RESENDE DE OLIVEIRA, RUA CEREJEIRA 4242 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895 REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, RUA PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000089-90.2020.8.22.0004

ADJUDICANTE: EDNA MARIA DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA, 80 80 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO ADJUDICANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 ADJUDICADO: HELIO EDSON CAETANO RODRIGUES, CPF nº 21978930259, RUA OLAVO BILAC 872, 69 99282 9291 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SAYMON CEZAR OENNINGDA COSTA, CPF nº 01746036222, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3035, CELULAR 69 99321 8230 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS ADJUDICADO: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestação, bem como para esclarecer se desbloqueou o querelado HELIO EDSON CAETANO RODRIGUES e aceitou sua amizade na rede social denominada Facebook.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010579820218220004

EXEQUENTE: CAMILO BENTO DE OLIVEIRA, URBANO S/N CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702 EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70078996520198220004

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, RUA 1º DE MAIO 2872 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do executado, manifeste-se o exequente em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079013520198220004

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA LOPES, RUA 7 DE SETEMBRO 1977 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do executado, manifeste-se o exequente em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003305-37.2021.8.22.0004

REQUERENTES: LIDIO SOUZA CUNHA, LINHA 52 LOTE 02 GLEBA 09 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

CHEILA SPEROTO SOSSAI, LINHA 81 LOTE 02 GLEBA 09 KM 52 PADRE EZEQUIEL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA

SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO:

ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, contudo, conforme se verifica dos autos, ficou-se inerte.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009739720218220004

REQUERENTE: NELZA LUIZA COELHO, LINHA ARLINDO MERTER, N° 16, LOTE 133 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080087920198220004

REQUERENTE: ANTENOR BATISTA DA SILVA, RUA BELMIRO ARAUJO S/N CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009635320218220004

EXEQUENTE: DAVID TONETTO PANETTO, LINHA 04, DA LINHA 81, LOTE 19, GLEBA 20 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004657-64.2020.8.22.0004

REQUERENTE: DIZA TEIXEIRA SAGRES, LINHA 215 s/n, LOTE 47, GLEBA 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035
IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte requerente apresentou embargos declaratórios, pugnando seja retificado erro material verificado em SENTENÇA prolatada nos autos.

Aponta “que na SENTENÇA embargada consta que a vítima era “IRMÃ” da Requerente, bem como, consta que a vítima era “ÚNICA IRMÃ” da Requerente, nestes pontos, a SENTENÇA proferida nos autos merece ser retificada para constar, apenas, que a vítima era “FILHA” da Requerente.”

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso concreto, reconheço a ocorrência de erro material ao constar no relatório da SENTENÇA identificação de parentesco diversa.

Desse modo, ACOLHO os embargos declaratórios da autora para retificar erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA e assim constar:

“A autora alega que, em 28/01/2020 sua filha Sandra Teixeira Sagres trafegava na BR 364, km 398, Zona Rural do Município de Ouro Preto do Oeste, no carona do veículo motocicleta Honda/NXR 150 BROS, placa OHT8619, trafegando em sua mão de direção, quando teve seu trajeto interrompido pelo veículo Iveco/Tector 170, placa HJC7524, conduzido pelo servidor público estadual Sr. Osmir José do Nascimento que realizou a ultrapassagem do veículo onde estava a vítima e, alguns metros à frente, realizou uma manobra repentina de retorno à faixa original de circulação e colidiu na lateral da motocicleta dando causa ao acidente. Resultando no falecimento da filha da requerente. Que em razão do abalo moral sofrido pela perda de sua filha, vem recebendo tratamento psicológico. Fundamentou que segundo o Código de Trânsito Brasileiro o condutor deve guardar distância segura lateral e frontal entre o seu e os demais veículos e no presente caso o agente público não guardou a distância necessária bem como estava com velocidade incompatível com as condições do local, configurando culpabilidade do agente pelo ato ilícito que deu causa ao evento danoso. Competindo ao Estado de Rondônia responder objetivamente danos causados, devendo indenizá-la a título de reparação por dano moral.”

No mais, permanece o restante da SENTENÇA tal como foi lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003838-93.2021.8.22.0004

AUTOR: JONAS JOSE DA SILVA, LINHA 115 LT 62, GL 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Junte-se aos autos comprovante de endereço atualizado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000716-72.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIRA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000583-30.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: ROSIANE BERNARDES DA SILVA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000285-38.2021.8.22.0004

AUTOR: DJALMA CAETANO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000285-38.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DJALMA CAETANO GALVAO

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004217-68.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS SILVA

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004217-68.2020.8.22.0004

AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004229-53.2018.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EMBARGANTE: LAIS SILVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A

EMBARGADO: MARISOL NUNEZ GUIMBART

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004229-53.2018.8.22.0004

EMBARGANTE: LAIS SILVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A

EMBARGADO: MARISOL NUNEZ GUIMBART

Advogados do(a) EMBARGADO: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000488-97.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSIMAR DE JESUS SOUZA MILAGRES

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000488-97.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSIMAR DE JESUS SOUZA MILAGRES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004167-42.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GEDEON AUGUSTINHO SILVA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004167-42.2020.8.22.0004

AUTOR: GEDEON AUGUSTINHO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003756-96.2020.8.22.0004

REQUERENTE: CLEMIR MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003756-96.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEMIR MOREIRA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005894-70.2019.8.22.0004

REQUERENTE: LAURO SOBREIRA DE AQUINO NETO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 1132, APARTAMENTO 2 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO:

ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 ENDEREÇO ATUAL DO REQUERENTE: Rua Dom Pedro II, 3142, 2º andar (em cima da loja Ideal Preço), cidade de Mirante da Serra/RO - Telefone (69) 99922-7816 e (69) 99964-4139, podendo ser encontrado no seu local de trabalho, Hospital Municipal de Mirante da Serra/RO.

DESPACHO

urgente

1 - Por motivos particulares este magistrado não poderá realizar a solenidade designada nos autos, motivo pelo qual REDESIGNO o ato para o dia 30 de setembro às 11:00 horas, sendo que o acesso à sala de audiência será realizado através do NOVO link <https://meet.google.com/txb-qitb-jho>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – constando seus endereços eletrônicos – prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003714-13.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CLEITON GIL INACIO, RUA AFONSO PENA 886 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976, ENERGISA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o descumprimento pela empresa ré, aplico-lhe a multa constante na DECISÃO liminar.

Intime-se a requerida, por meio de oficial de justiça, para que restabeleça a energia na unidade consumidora 20/1282183-1, no prazo de 24 horas, sob pena de majoração da multa na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001628-06.2020.8.22.0004

REQUERENTES: KEILA ANASTACIA DA SILVA, LH 52 DA LH 81, KM 03, LTE 24, GLEBA 20L s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

RONES FERNANDES GONCALVES, LH 52 DA LH 81, KM 03, LTE 24, GB 20L s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: SUZUKI & TAKIGUSHI LTDA - ME, CNPJ nº 27540899000191, RUA DUQUE DE CAXIAS 1011, ESPAÇO SAÚDE CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais.

Depois de passar por consulta médica e exames clínicos o requerente fez o exame laboratorial solicitado. A parte do corpo ferida sinalizava para infecção sexualmente transmissível (IST). Elegera a demandada para a realização do exame.

Junto com a esposa, ora litisconsorte, dizem que um erro no exame (reagente) lhes trouxeram constrangimentos e crise no casamento pela suspeita de adultério.

Aquela, a requerida, diz ser o VDRL um exame auxiliar (não treponêmico) para detectar diversas doenças, diverso do exame específico (treponêmico) que confirmaria o tipo da doença, ainda assim não conclusivamente.

Não demonstraram os requerentes a falha profissional no serviço prestado. Pretenderam fazê-lo por meio de um outro resultado não reagente feito posteriormente por outro laboratório, que não é prova suficiente de que o exame estava errado, senão apenas um resultado diverso, não raro de acontecer. Outros fatores, evidentemente, podem ter levado a resultados distintos, entre eles o uso da medicação prescrita, daí a fragilidade da prova.

As conclusões pessoais e precipitadas da requerente sobre a idoneidade do marido, a requerida não exerce nenhum tipo de domínio, razão por que não lhe cabe a culpa da suspeita de infidelidade e de crises. Há absoluta transferência de culpa e do nexo causal à pessoa alheia. Antes disso, caberiam aos requerentes sopesar o papel médico na cadeia dos acontecimentos, especialmente depois de fechar diagnóstico com base em indícios, sem contraprova. Como de regra a “suposição” é mãe de toda “confusão”, foi o bastante para deflagrar a alegada crise conjugal de ciúme. Se a CONCLUSÃO médica ignorou a advertência quanto a possibilidade de falso positivo, a requerida não teve culpa e não poderá responder em seu lugar por eventual erro de diagnóstico e de tratamento.

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos dos autores Rones Fernandes Gonçalves e Keila Anastacia da Silva em face da empresa ré Suzuki & Takigushi LTDA - ME, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7006684-54.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JEFERSON AFONSO DA SILVA, RUA ARI PEINHEIRO 327 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA ENDEREÇO ATUAL DO AUTOR: JEFERSON AFONSO DA SILVA, residente na Rua Orlando Padilha, n. 211, Bairro Colina Parque, nesta cidade e comarca. Telefone n, (69) 99954-7674

DESPACHO

(urgente)

1 - Por motivos particulares este magistrado não poderá realizar a solenidade designada nos autos, motivo pelo qual REDESIGNO o ato para o dia 01 de outubro de 2021 às 11:00 horas, sendo que o acesso à sala de audiência será realizado através do NOVO link <https://meet.google.com/pyu-ffzk-aus>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – constando seus endereços eletrônicos – prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000799-88.2021.8.22.0004

AUTOR: KARINA MACHADO COELHO, AC OURO PRETO DO OESTE, RUA AILTON CAVALCANTI, N 551, OURO PRETO/RO CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477 REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Por motivos particulares este magistrado não poderá realizar a solenidade designada nos autos, motivo pelo qual REDESIGNO o ato para o dia 30 de setembro de 2021 às 9:30 horas, sendo que o acesso à sala de audiência será realizado através do NOVO link <https://meet.google.com/abi-rnzw-aiz>, permanecendo as demais determinações do DESPACHO de ID 61075029.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000470-76.2021.8.22.0004

AUTOR: ELISANGELA NOGUEIRA STORQUE, RUA PAU BRASIL 253 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 REQUERIDOS: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CNPJ nº 27351731000138, AVENIDA DOLORES ALCARAZ CALDAS 90 PRAIA DE BELAS - 90110-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

LOJAS RENNER S.A, CNPJ nº 92754738000162, AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 401 JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

DESPACHO

Por motivos particulares este magistrado não poderá realizar a solenidade designada nos autos, motivo pelo qual REDESIGNO o ato para o dia 30 de setembro de 2021 às 8:00, sendo que o acesso à sala de audiência será realizado através do NOVO link <https://meet.google.com/ytb-knm-cnk>, permanecendo as demais determinações do DESPACHO de ID 61074725.

Intimem-se

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001486-65.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DIRCE XAVIER DOS SANTOS, LINHA 81, KM 28, GLEBA 20-E, LOTE 34, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DESPACHO

Por motivos particulares este magistrado não poderá realizar a solenidade designada nos autos, motivo pelo qual REDESIGNO o ato para o dia 01 de outubro de 2021 às 9:30 horas, sendo que o acesso à sala de audiência será realizado através do NOVO link <https://meet.google.com/fkd-zaxz-nms>, permanecendo as demais determinações do DESPACHO de ID 61882131.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001489-20.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DIRCE XAVIER DOS SANTOS, LINHA 81, KM 28, GLEBA 20-E, LOTE 34, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Por motivos particulares este magistrado não poderá realizar a solenidade designada nos autos, motivo pelo qual REDESIGNO o ato para o dia 01 de outubro de 2021 às 8:00 horas, sendo que o acesso à sala de audiência será realizado através do NOVO link <https://meet.google.com/czw-mxgf-rru>, permanecendo as demais determinações do DESPACHO de ID 61834742.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7002663-64.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIENE KARLING VALERIO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7002659-27.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISLEN SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000975-67.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: EVA CIRINO CARDOSO, GB 8 B, LT 34 LINHA 16 KM 31 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 EXECUTADO: ENERGISA, RUA PRINCESA

ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Apesar da executada ter realizado pagamento nos autos, este ocorreu intempestivamente. Deste modo, a quantia bloqueada é devida e o valor depositado pela Energisa lhe serpa restituído.

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada.

Posteriormente, transfira-se à executada o valor por ela depositado.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000450-22.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS, RURAL S/N LINHA 28 DA LINHA 31 S/N KM 28 GLEBA 8 E LOTE 36 A - 76928-

000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA

ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 61362678.

Após, não havendo custas pendentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001211-53.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MAURICIO ALVES GONZAGA, LINHA 199, LOTE 119, GLEBA 25/A ZONA RURA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 60909529.

Após, não havendo custas pendentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003412-18.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: OSVALDO GONCALVES FILHO, NA LINHA 12, DA LINHA 81, LOTE 51, GLEBA 20-G ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 61347456.

Após, não havendo custas pendentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004212-46.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ROSILENE DA SILVA GOMES, LINHA 36 DA LINHA 81, LOTE 49 GLEBA 20-H ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 61361993.

Após, não havendo custas pendentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003845-85.2021.8.22.0004

REQUERENTES: ALLINE GUEDES PIMENTEL, GONÇALVES DIAS 2880, CASA JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EVILANIO SODRE DA SILVA, AVENIDA GONÇALVES DIAS 2363, CASA SOBESQUINA JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao disposto no Tema 699 - precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça- a parte autora deverá depositar nos autos a quantia correspondente ao período dos últimos 90 dias inerentes a recuperação de consumo (R\$381,14).

Intimem-se os requerentes com Urgência.

Serve o presente DESPACHO de carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003729-79.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JORGE ALVES DOS SANTOS, RUA GONÇALVES DIAS 2982 JARDIM AEROPORTO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003840-63.2021.8.22.0004

AUTOR: GERALDO ESTEVAO DE MENEZES, LINHA 201 LT 122, GL 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003313-48.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: M M PALACIO - ME, AVENIDA DANIEL COMBONI 1139 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 EXECUTADO: ALBERTO ROCHA BORGES, CPF nº 34252150787, RUA DO CONTORNO 1998, LAVA JATO AUTO BRILHO CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 60800294.

Após, não havendo custas pendentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7006272-60.2018.8.22.0004

EXEQUENTES: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, AV. GONÇALVES DIAS 000 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SEBASTIAO FERNANDES DA ROCHA, GL 26 Lote 16 LH 81 KM 08 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO

DOS EXEQUENTES: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº

RO3434, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A executada deve atentar-se à leitura dos documentos juntados aos autos.

Conforme disposto no documento de ID 60847353, apesar do bloqueio ter alcançado mais de uma conta, verifica-se que o valor transferido para conta judicial vinculada aos autos foi apenas o de R\$ 4.788,42, sendo os demais valores desbloqueados pelo Sisbajud, não havendo que se falar em liberação do excedente.

Ademais, conforme bem observado pelo juízo na SENTENÇA que extinguiu o feito (ID 61607984), as determinações foram no sentido de liberar em favor da parte autora a quantia depositada e, em favor da executada, a transferência do valor bloqueado, o que foi realizado (ID 61611602), não havendo que se falar em excessos.

Orienta-se que as partes realizem uma leitura mais detalhada dos documentos constantes nos autos a fim de que esse tipo de equívoco não se repita.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003835-41.2021.8.22.0004

AUTOR: MILTON ERNESTO DE OLIVEIRA, LINHA 80, KM 04 LT 19, GL 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70025761120218220004

AUTOR: LUCIENE NASCIMENTO DE ARAUJO, RUA DÁRIO GOMES SN, LT 37, QUADRA 32 COLINA PARQ - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074163520198220004

EXEQUENTE: JOSE CARLOS REDER, LINHA 201, GLEBA 26, LOTE 37-E, ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 EXECUTADOS: ENERGISA, NA AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002934-10.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIA ALENCAR BISPO, LINHA 205, ASSENTAMENTO SANTA ROSA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará a fim de que a executada levante a quantia presente na conta judicial nº 3114/040/01524581-8.

No mais, aguarde-se pelo levantamento do alvará expedido em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70042497320208220004

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERRAZ ANDRADE, LINHA 16 DA LINHA 31 LT 25, GL 12 B, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000595-44.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GEILTON DE ANDRADE OLIVEIRA, RUA RORAIMA 547, CASA NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da DECISÃO, de modo a reverter a SENTENÇA de MÉRITO, o que não é possível pela presente via. Ademais, o protocolo de pedidos de reconsideração é configurando erro grosseiro.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001737-20.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003974-27.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: RAIMUNDO MONTEIRO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004351-95.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ALESSANDRO RODRIGUES PLASZEZESKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004054-88.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ANDREIA DO AMARAL CABRAL PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003957-88.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MAURINA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003859-06.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: NAIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000820-98.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ISAAC DE JESUS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003153-23.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: SIDENIR PEREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001119-41.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: JOAO ANASTACIO FARIAS

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003730-64.2021.8.22.0004 EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: IVANI RODRIGUES DE MORAIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 08/11/2021 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003727-12.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ELIANE BUFFON FRIGINI

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REQUERIDO: OI S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 08/11/2021 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003499-37.2021.8.22.0004 REQUERENTE: CLAUDINEI DO ROSARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 10/11/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001663-29.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES MOREIRA 96975717249

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782, MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: CESARIO APARECIDO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 17/11/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002792-69.2021.8.22.0004

AUTOR: DEJALMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002786-62.2021.8.22.0004

AUTOR: LECI DAMAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001681-50.2021.8.22.0004

Requerente: TORNEARIA OMEGA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002717-30.2021.8.22.0004

REQUERENTE: PEDRO INACIO SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002420-57.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: GERALDO TIBURCIO DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003079-32.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ELIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002807-72.2020.8.22.0004

REQUERENTE: VALDIR DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000628-34.2021.8.22.0004

REQUERENTE: RONALDO LUBIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003968-20.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: VINICIUS DE MORAIS XIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001900-63.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: EVANILDO DUARTE ANTONIO

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002781-40.2021.8.22.0004

REQUERENTE: OLIMPIO CUNHA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002745-95.2021.8.22.0004

AUTOR: ASSOCIACAO LOCAL DOS PEQUENOS AGRICULTORES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001307-34.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: MARLY AMERICO TRINDADE

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002757-12.2021.8.22.0004

AUTOR: VALDERINO DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000965-23.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LAZARO INACIO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001829-61.2021.8.22.0004

Requerente: ADILSON ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000965-23.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAZARO INACIO NETO

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004422-97.2020.8.22.0004

AUTOR: ELZI LOPES GALDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004422-97.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELZI LOPES GALDENCIO

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000382-38.2021.8.22.0004

AUTOR: GILBERTO MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000382-38.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILBERTO MANOEL DE SOUZA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001927-80.2020.8.22.0004

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001927-80.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000684-67.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ISAAC RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000684-67.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISAAC RODRIGUES LIMA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007116-73.2019.8.22.0004

REQUERENTE: EVERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000716-72.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003806-25.2020.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 672.874,44, seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LATICINIO OURO MINAS LTDA, RUA TANCREDO NEVES, PREFEITURA DO DISTRITO DE RONDONINAS RONDONINAS - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, BHRUNO ALEX VALIM GOMES, DAS PEDRAS 346, - DE 226/227 A 517/518 JARDIM DOS MIGRANTE - 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

DECISÃO

Vistos.

Em que pese os argumentos da parte exequente, mantenho a suspensão da presente execução nos moldes do determinado no processo de falência (autos nº 7003724-91.2020.8.22.0004).

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de setembro de 2021

João Valério Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003723-43.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LEOMAR ARAUJO DE MOURA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO(A): DALGISA VENANCIO DE LIMA e outros (3)

Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores (DJE), intimadas do r. DESPACHO de ID 61073433, bem como para que compareçam na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13/10/2021 09:00,

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004254-95.2020.8.22.0004

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: HUDSON MATEUS SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

REQUERIDO(A): EDSON FREITAS DE SOUZA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 60959450, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003225-73.2021.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOSELAINE DE LIMA OLIVEIRA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO(A): ILSON MIGUEL DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 62337413.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000698-51.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 400.000,00, quatrocentos mil reais

AUTORES: REGINA PAIVA PIRES, LINHA DA EMBRATEL 179 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DA SILVA, LINHA DA EMBRATEL 179 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA, AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO 1..555 ALEIXO - 69060-000 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REU: FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº SP134719

Ofício n. 005/2021 – GABINETE

Ref.: Agravo de Instrumento n. 0808600-56.2021.8.22.0000

Processo se origem: 7000698-51.2021.8.22.0004

Agravante: Radio TV do Amazonas

Agravados: Antonio Alves da Silva e Regina Paiva Pires

Relator: Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Senhor Relator,

Em atendimento ao Malote Digital, código de rastreabilidade 82220211857174, relativamente ao agravo de instrumento nº 0808600-56.2021.8.22.0000, presto as seguintes informações:

O processo em tela e que deu origem ao agravo de instrumento em debate trata-se de ação indenizatória proposta por Antonio Alves da Silva e Regina Paiva Pires contra Radio TV Amazonas LTDA.

Consta da inicial que o requerente Antonio era funcionário da requerida, e havia recebido autorização do empregador para construir sua casa e um ponto comercial onde sua esposa administra. Constou ainda que após a rescisão sem justa causa, a requerida lhe notificou para proceder com a desocupação do imóvel no prazo de 03 dias. Diante dessas informações, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a requerida se abstenha de privar os requerentes da posse sobre a residência e o ponto comercial, localizados na Linha da Embratel, nº 179, zona rural da Cidade de Ouro Preto do Oeste, até o julgamento da ação.

Em DECISÃO de ID 54972498 consignei que a probabilidade do direito dos requerentes estava evidenciada por meio da notificação, demonstrando que eles detêm a posse do imóvel de boa-fé, em razão do vínculo empregatício que Antonio possuía com a requerida, o qual perdurou por mais de vinte anos. Quanto ao perigo de dano, este consiste nos prejuízos que poderão ser suportados pelos requerentes caso tenham que deixar a residência que ocuparam por mais de vinte anos, sem tempo hábil para se reorganizar juntamente à sua família.

A tentativa de conciliação restou prejudicada, não havendo informações acerca da citação em tempo hábil para a realização da solenidade.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que o requerido exercia as atividades de serviços gerais/caseiro e para que este pudesse zelar do local, permitiu que o requerente residisse no imóvel, mas não autorizou a construção de um bar na localidade, sendo indevido o pagamento de indenização. Informa que após a rescisão contratual, a parte requerente se nega a desocupar o imóvel que lhe foi cedido para moradia. Instruiu a contestação com documentos.

Ante a apresentação de contestação e a juntada de documentos, a parte autora foi intimada para, querendo, apresentar impugnação, estando o processo aguardando decurso de prazo.

É o que cumpria informar.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Excelentíssimo

Des. ROWILSON TEIXEIRA

Relator do Agravo de Instrumento n.0808600-56.2021.8.22.0000

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0003481-82.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 44.547,00()

EXEQUENTE: EDJALMA PEREIRA DE JESUS, CPF nº 49814850500, LINHA 81, KM. 04, GLEBA 19, LOTE 27 A, RUA SANTA CATARINA, 057 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2430/2431 AO FIM BAIXA DA UNIÃO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por EDJALMA PEREIRA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu(ua) patrono(a). Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pela parte credora.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000607-58.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 100.000,00, cem mil reais

AUTORES: S. A. D. S., RUA ADOPH ROLH 427 JARDIM DOS BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, D. D. S. R., RUA PADRE ADOLPHO ROH 427 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: C. M. D. S.

ADVOGADO DO REU: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Vistos.

Ao Ministério Público para parecer.

Em seguida, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003202-30.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 276.723,28, duzentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos

AUTORES: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LINHA 81, KM 12, LOTE 36, GLEBA 16-A, ZONA RURAL Lote 36 Gb 16-A, LINHA 81, KM 12, LOTE 36, GLEBA 16-A, ZONA RURAL LINHA 81, KM 12, LOTE 36, GLEBA 16-A, ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, RUA VINICIUS DE MORAES 49 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AV. XV DE NOVEMBRO 540 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda.

Analisando a inicial verifica-se que a parte autora pretende a revisão do contrato firmado com a parte requerida, contudo, deixou de apontar as cláusulas que pretende sejam revistas, desatendendo ao disposto no artigo 330, § 2º, do CPC.

Além disso, parece ao Juízo que a parte autora carece de interesse processual, eis que sua pretensão se fundamenta, basicamente, na alegação de que o débito não corresponde ao montante executado, de que não foram abatidos os créditos em contas, de que o imóvel não foi reavaliado e é impenhorável, por se tratar de bem de família.

Ocorre que a declaração de nulidade do contrato já foi buscada no processo n. 7003352-79.2019.8.22.0004, o qual foi julgado improcedente, inclusive com a manutenção da SENTENÇA em segundo grau. Importante pontuar que apesar de se tratarem de partes diversas o objeto (validade do contrato) é o mesmo.

Além disso, eventual excesso de execução, assim como equívoco na avaliação do bem e consolidação da propriedade em favor da credora devem ser discutidos nos autos da execução, não sendo possível debatê-los em sede de ação revisional.

Deste modo, considerando o princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003833-71.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.914,35, doze mil, novecentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: IRACY MAGALHAES DA COSTA, BR 364, KM 03, LOTE 18, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Promova-se a retificação da autuação processual, excluindo o INSS (que não é parte na presente ação) e incluindo o requerido, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A..

Ainda, retire-se a anotação de processo 100% digital, eis que não estão preenchidos os requisitos para esta forma de tramitação.

Apesar de ter mencionado na inicial que realizou o depósito judicial da quantia a ser devolvida para a parte requerida, a autora não comprovou a operação. Deste modo, intime-a para comprovar o depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004638-92.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARCOS DA SILVA DIONIZIO, GILMAR LOPES DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais, conforme determina o art. 17, da Lei nº 3896/2016 e apresentar o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento dos pedidos de busca de bens por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Sobrevindo a comprovação do pagamento, tornem conclusos para a realização das pesquisas.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005129-02.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: DEIJANIRO RODRIGUES SANTOS, RUA OURO PRETO DO OESTE 41 COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076, ADRIELI PAGANINI ARAUJO, OAB nº RO9748

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002787-47.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: VALDEMAR BERTAO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o teor da certidão cartorária de ID 62390407, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.

Sobrevindo o endereço completo da parte requerida, desde logo determino a sua citação.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000535-42.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 913,54(novecentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MAURO FERNANDO FAZAN PEDROZA, CPF nº 76522075253, LH 68 LH 81 SN SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN contra MAURO FERNANDO FAZAN PEDROZA.

A parte executada foi devidamente citada e se manteve inerte, razão pela qual o montante executado foi bloqueado em sua conta bancária, através do BacenJud.

Intimada para se manifestar sobre o bloqueio, sob pena de conversão do mesmo em penhora e liberação do valor em favor da parte autora, a parte executada novamente não se manifestou.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando que apesar de devidamente intimada a executada não se insurgiu quanto ao bloqueio realizado em seus ativos financeiros, converto o bloqueio em penhora e determino a liberação do valor em favor da parte exequente.

Em virtude da penhora a obrigação está satisfeita, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001614-85.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.100.000,00, um milhão, cem mil reais

AUTOR: LURDES MARIA MOMO, RUA DOS SERINGUEIROS 2105 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REPRESENTADO: REGISTRO DE IMOVEIS, AVENIDA DANIEL COMBONI 1549 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Havendo contestação com assertivas preliminares ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003278-64.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEMIR JOSÉ ARRUDA, ADRIANA APARECIDA DA CRUZ, ADRIANO BISPO PINTO OLIVEIRA, VALTEONE PEREIRA MAULAZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, EDUARDO CAMPOS MACHADO, OAB nº RS17973, MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público.

Intime-se Clemir José Arruda por edital, para realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

No mais, intime-se o executado Valteone Pereira Maulaz para que, no prazo de 15 dias, realize o pagamento espontâneo da multa civil atualizada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004746-24.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GERALDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913

DESPACHO

Ante os documentos apresentados pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001130-07.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.098,00, mil e noventa e oito reais

AUTOR: MARIA GORETE PEREIRA DA SILVA, LINHA 200 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante das provas acostadas aos autos o Juízo reputa desnecessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Retornem os autos ao Ministério Público para parecer sobre o MÉRITO da causa.

Em seguida, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005000-65.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.733,34, quatro mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DOS SANTOS, AV. MACAPA 5474 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE JESUS, RUA GETULIO VARGAS 1390 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O feito já foi suspenso por dois períodos de 6 meses (ID's 18589738 e 27854787), atingindo o período máximo de um ano de suspensão previsto no artigo 921, § 1º, do CPC, razão pela qual indefiro o novo pedido de suspensão, sob pena de o processo perdurar eternamente, deixando-se de garantir ao devedor o direito à prescrição.

No mesmo sentido é o entendimento do TJRO, vejamos:

Apelação. Execução de título extrajudicial. Abandono. Intimação pessoal. Necessidade. Suspensão do feito. Reiteração do pedido.

Arquivamento dos autos. SENTENÇA desconstituída. 1. É imprescindível a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, antes que este seja extinto por abandono. Inteligência do art. 485, § 1º, do CPC. 2) Passado o prazo de 1 ano, não há se falar em amparo legal para nova suspensão, mesmo que o exequente continue sem localizar bens passíveis de penhora de titularidade do devedor, uma vez que escoando o prazo, devido é o arquivamento administrativo do feito, com amparo no § 2º do art. 921 do CPC/15. 3). Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000672-70.2010.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 30/04/2020

Assim, considerando que não foram localizados bens e que, por ora, não há outras diligências a serem realizadas, determino o arquivamento dos autos, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.

Com o advento de quaisquer das hipóteses supra, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003720-59.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO(A): J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003564-32.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANTONIO JOSE PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARBONE - RO396-A-A

REQUERIDO(A): FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000132-73.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

REQUERIDO(A): CERAMICA SANTA HELENA EIRELI

Advogados do(a) REU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 62380217.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0031583-27.2008.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 11.900,05, onze mil, novecentos reais e cinco centavos

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MARECHAL RONDON, N/C CENTRO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: R S SANTOS, AV. DUQUE DE CAXIAS Nº 1378 OU 1679, AV. MARECHAL RONDON Nº 1780 N/C - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSEVALDO SANTANA SANTOS, RUA JK 1511, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA, 606 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390, RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA, OAB nº RO7499

Vistos.

Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 60384680.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003305-71.2020.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 2.002,70, dois mil, dois reais e setenta centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARCOS CEZAR DENIZ DE AMORIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando o processo verifica-se que a parte executada não foi citada. Ainda, vislumbra-se que o exequente não indicou o representante do espólio.

Deste modo, antes de me manifestar sobre o pedido de ID 62302347, determino que seja o exequente intimado para regularizar a representação processual, bem como requerer o que de direito para fins de citação, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004115-17.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.448,00, onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 2830 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, N. 1378 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Reitere-se a intimação, consignando o prazo de 5 dias para manifestação, bem como a advertência de que a inércia do requerido ensejará a presunção de que a proposta permanece válida, com a consequente homologação.

Findo o prazo, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004125-27.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.176,00, treze mil, cento e setenta e seis reais

AUTOR: EMILLY FELIPE TERRAS, AV. ADEMIR RIBEIRO, n 153 JD. AEROPORTO, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a aceitação do Dr. Luis Fernando Pereira Vinhosa, nomeio-o para atuar como perito nos autos.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00, valor este que deverá ser custeado pelo requerido.

Aplicam-se as demais determinações contidas na DECISÃO de ID 50434168. Prossiga-se em seu cumprimento.

Adotadas as providências necessárias, os autos deverão permanecer suspensos até a data prevista para a realização da perícia.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001508-26.2021.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: D. S. D. J. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 62397152.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001452-90.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA SOBRINHA, CPF nº 45686629234, RUA: SIRLEI LEMES, 240 B. JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

REU: MANOEL GOMES DA SILVA, CPF nº 32685211268, SIRLEI LEMES 240 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA DE SOUSA SOBRINHA almejando o reconhecimento post mortem de união estável com MANOEL GOMES DA SILVA.

A autora foi intimada para emendar a inicial e pleiteou pela desistência do pedido (ID 62377497).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A requerente desistiu da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000347-83.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003623-20.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 36.173,31, trinta e seis mil, cento e setenta e três reais e trinta e um centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADOS: HEITOR SILVA ALMEIDA, RUA LÚCIO ALVES 860 SÃO GERALDO - 35519-000 - NOVA SERRANA - MINAS GERAIS, ATIELE DA SILVA ARANHA KNOB, RUA MARCOS FREIRE, 466 BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE LEANDRO DE ALMEIDA, BR 364, KM 385,2, S/N, POSTO TREVO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 62013398.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003555-12.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento Requerente DAVI PEREIRA DE ANDRADE Advogado(a) OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003625-58.2019.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda com genitor ou responsável no exterior Requerente E. B. Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) E. D. V. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID:61339136.

Intimada, a parte requerida concordou com a extinção do processo (ID:62311236).

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas finais, nos termos do Art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016, de 24/08/2016.

Arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001331-96.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente JADEIR SEBASTIAO DE SOUSA Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Privilegiando a ampla defesa, intime-se o perito para que se manifeste acerca do peticionado no ID n. 60395538.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0002449-08.2015.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Fixação Requerente T. E. D. S. C. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. M. C. Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Vistos.

Trata-se de execução de alimentos que tramita sob o rito da prisão.

O executado, citado por edital, teve sua prisão decretada, porém não foi localizado. O MANDADO de prisão encontra-se vencido desde fevereiro/2019 sem que viessem aos autos quaisquer informações sobre o executado ou possível pagamento.

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela conversão do rito de prisão para expropriação de bens (ID - 61040942).

O Ministério Público manifestou-se favorável a conversão do rito (ID - 61846630).

Assim, DEFIRO o pedido da parte e CONVERTO o rito do cumprimento de SENTENÇA para o RITO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o débito atualizado e indicado pelo exequente no valor de R\$ 57.180,70 (cinquenta e sete mil cento e oitenta reais e setenta centavos) acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do débito (Art. 523, §1º do CPC). Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da dívida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contadoria judicial para atualização do débito.

Em seguida, intime-se e avalie-se os bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003532-27.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente ALAIDE ALMEIDA RODRIGUES DE SANTANA Advogado(a) LIVIA DE

SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Requerido(a) BANCO BMG S.A. Advogado(a)

Procuradoria do BANCO BMG S.A Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 30 de novembro de 2021, às 08 horas.

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Afirma a parte autora que em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário desde o ano de 2017, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida, ainda mais se levarmos em consideração o início do desconto, que conforme consta da inicial os descontos ocorrem desde 2017.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Dito isto.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30 de novembro de 2021, às 08 horas.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 - 1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004057-43.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente OLINDO ANADAO LANZA

SILVANIA REGINA DE SOUZA ANADAO

SERGIO ROBERTO DE SOUZA ANADAO

VANIA CRISTINA DE SOUZA ANADAO SILVA Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido(a)
CARLOS ROBERTO ANADAO LANZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

O sistema SIEL encontra-se inoperante neste Juízo.

Encaminhe esta DECISÃO, via e-mail < cre@tre-ro.jus.br >, para, solicitando o CPF de MARIA APARECIDA DA SILVA LANZA, FILIAÇÃO: NATALINO MARIANO DA SILVA e ELOINA ALVES DA SILVA; DATA DE NASCIMENTO: 12-02-1963 e NATURALIDADE: SANTA ISABEL DO IVAÍ – PR.

Serve a presente de OFÍCIO/COMUNICAÇÃO

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0006269-69.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Acidente de Trânsito Requerente LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS RAINHA

ADEMILTON PINHEIRO DE JESUS

SILVIA SALETE MACHADO Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido(a) CONSTRUTORA REALEZA LTDA

LOURIVALDO MARTINS DOS REIS Advogado(a) LUCAS SILVA BARRETTO, OAB nº RO6529, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Vistos.

Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA promovido por LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS RAINHA, ADEMILTON PINHEIRO DE JESUS, SILVIA SALETE MACHADO em face de CONSTRUTORA REALEZA LTDA, LOURIVALDO MARTINS DOS REIS.

Intimada a pagar, a executada deixou transcorrer o prazo sem efetivar o pagamento do débito.

Tentada a constrição através do sistema Bacenjud, restou frutífero, penhorando R\$ 404,00 (Transferência de Valor ID: 072021000010244290) - CONSTRUTORA REALEZA LTDA; R\$ 5.457,37 (Transferência de Valor ID: 072021000010244304) - LOURIVALDO MARTINS DOS REIS; R\$ 8.041,50 (Transferência de Valor ID: 072021000010244568) - CONSTRUTORA REALEZA LTDA; R\$ 1.080,00 (Transferência de Valor ID: 072021000010244990) - CONSTRUTORA REALEZA LTDA.

Inconformada, a executada impugnou a penhora alegando, simplesmente, a impenhorabilidade de conta poupança, com depósito de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, requerendo a liberação do valor de R\$ 5.457,37 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) bloqueado na conta poupança n. 7177-3, operação 013, da agência 3414, banco CAIXA Econômica Federal, do executado Lourivaldo Martins dos Reis.

Pleiteia ainda que seja desbloqueado o valor de R\$ 9.525,5 (nove mil quinhentos e vinte e cinco reais), por se tratar de valores impenhoráveis, uma vez que recaiu sobre o faturamento da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

Entendo que a regra do art. 833, X, do CPC, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados na conta poupança da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência dela.

Em nenhum momento a parte executada comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente à salário ou a origem do crédito, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. A par disso, notório o disposto no art. 833, X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido, em casos excepcionais, a constrição.

Em analogia a impenhorabilidade de salário, o Legislador ao preceituar o instituto no CPC, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo, de igual forma o saldo em caderneta de poupança.

A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Nos autos em análise a parte executada não nega a existência da dívida. Ainda, dos documentos anexados nos autos (ID 60485307), tem-se que a penhora foi efetivada sobre crédito constante de conta poupança com movimentação diária, o que descaracteriza o caráter de poupança, não podendo o devedor se valer de conta poupança para deixar de cumprir com seus deveres, utilizando-se de ferramentas para desvirtuar a realidade financeira, devendo portanto ser indeferida a referida impugnação.

De lado outro, pretende ainda o executado a liberação dos valores bloqueados no CNPJ da empresa requerida, sob a alegação de tratar-se de valores referente ao faturamento da empresa, que em tese estariam vinculados ao pagamento da folha salarial e manutenção das atividades da empresa.

Pois bem.

Aqui, necessário esclarecer que a penhora concretizado nos autos não restou demonstrado o prejuízo causado as atividades da empresa requerida, uma vez que a impugnante não se desincumbiu de seu ônus. Não há como ser acolhida tal pretensão.

De toda sorte, tem-se que a penhora em dinheiro tem caráter preferencial na ordem de constrição, conforme artigo art. 835, I, § 1º do CPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Portanto, diante a parca produção de provas pelos impugnantes, não restou demonstrado que o percentual constricto possui peso frente ao faturamento e balanço da empresa requerida.

Ante ao exposto, NÃO ACOLHO a impugnação a penhora, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade de conta poupança, conforme art. 833, X, do Código de Processo Civil, bem como em relação a penhora realizada no CNPJ da empresa requerida.

No mais, fica intimada a parte exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Em caso inércia, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003167-07.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente ZELIA REGINA MORETTO Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Vistos.

Encaminhe-se ao perito a petição de ID - 60725018, para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 dias.

Após, intemem-se as partes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002979-77.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) JOAO PAULO DE OLIVEIRA MOURAO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Valor da Ação: R\$ 6.174,18(seis mil, cento e setenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado em 27/07/2021.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE JOAO PAULO DE OLIVEIRA MOURAO qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021. {{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf>

Processo 7003513-21.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente A & V COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA Advogado(a) BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849 Requerido(a) JAILTON ESPANHOL ROCHA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Valor da Ação: R\$ 8.115,79(oito mil, cento e quinze reais e setenta e nove centavos), atualizado em 27/08/2021.

Vistos.

CITE(M)-SE JAILTON ESPANHOL ROCHA qualificado(s) acima, para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa. O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitórios, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021. {{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo {{processo.numero}} Classe {{processo.classe}} Assunto {{processo.assuntos}} Requerente {{polo_ativo.partes}} Advogado(a) {{polo_ativo.advogados}} Requerido(a) {{polo_passivo.partes}} Advogado(a) {{polo_passivo.advogados}} Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003839-78.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento Requerente GILMAR MENDONÇA DE OLIVEIRA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ que promove GILMAR MENDONÇA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Originariamente o feito fora distribuído na Justiça Federal sob o nº 1001961-09.2020.4.01.4101 e, após a realização da perícia judicial, fora extinto sem resolução do MÉRITO ante a constatação de que a incapacidade do autor advém de acidente de trabalho (quesito 10) ID - 62371719.

Pois bem.

Recebo a ação para processamento, bem como recebo como prova emprestada a perícia realizada na esfera da Justiça Federal.

Postergo a análise da tutela antecipada pretendida para o final da ação, uma vez que não entendo como preenchidos os requisitos para sua concessão neste estado do processo.

Cite-se o INSS para querendo, apresente contestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003349-56.2021.8.22.0004 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Investigação de Paternidade Requerente I. A. F. D.

J. O. D. Advogado(a) NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido(a) L. G. D. M. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1. Concedo a gratuidade.

2. Recebo a emenda de ID - 61681788.

3. Retifique-se a autuação para constar no polo passivo da ação JOEL CONSOLINE DE PAULA e IVANI MOREIRA DE ABREU, qualificados na petição de ID - 61681788.

4. Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

5. CITE-SE os requeridos JOEL CONSOLINE DE PAULA e IVANI MOREIRA DE ABREU para querendo, apresente contestação, sob as penas da Lei.

6. Intime-se o Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7008250-38.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inadimplemento, Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]

Requerente: DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

Requerido: OLA GAS LTDA - ME

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62296133 - SENTENÇA.

Processo: 7001028-82.2020.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Exoneração]

Requerente: JOSE DOMINGOS MARTINS PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355, GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Requerido: IVILA ESTELA MARTINS PEREIRA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62296501 - SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006058-35.2019.8.22.0004 Classe Petição Cível Assunto Expropriação de Bens Requerente ALCINO, PIOVESAN E CARRASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MICHEL MARINS MARUN - ME Advogado(a) SOLANGE FERNANDES DE MATOS, OAB nº PR72975 Requerido(a) LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS CUNHA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte Exequente pretende que seja realizada a renovação de diligência, via sistema sisbajud, para fins de localizar ativos em nome dos executados.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a reiteração de diligências relacionadas a localização de bens via sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud e Infojud) deve observar, em cada caso, o princípio da razoabilidade, dependendo ainda de motivação expressa do exequente, sob pena de onerar o

PODER JUDICIÁRIO com providências que cabem ao exequente da demanda.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.134.064; Proc. 2017/0168949-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 16/10/2018; DJe 22/10/2018).

No caso, não se vislumbra razoabilidade na realização de nova pesquisa no referido sistema pretendido pela exequente, mormente porque a exequente não demonstrou qualquer modificação ocorrida na situação econômica da empresa executada, desde o momento em que se tentou localizar ativos.

Portanto, intime-se parte exequente, via DJe, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001376-66.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) CARLOS APARECIDO MORAES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUOCREDI contra CARLOS APARECIDO MORAES.

A requerida foi devidamente citada (ID - 60611544) e não manifestou nos autos (ID - 62362091).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No processo monitorio a ausência de pagamento da dívida e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Posto isto, ante a inércia da requerida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, constituo prova escrita em título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento do valor constante no título, qual seja, R\$6.918,37 (seis mil, novecentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento de cada título, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0025818-75.2008.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente FELICIO CARLOS LEITE SILVEROL Advogado(a) FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante a divergência quanto aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria. Prazo 30 dias.

Com os cálculos intemem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 0050268-29.2001.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Requerente: DANIEL ARGEMIRO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, JESS JOSE GONCALVES - RO1739, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Requerido: Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DSTEFAÑO NEVES DO AMARAL - RO3824-E, ALAN GURGEL DO AMARAL - RO717

De ordem, fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de fl. 210 dos autos físicos, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Processo: 7005507-60.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Requerente: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Requerido: TRANSPORTES 2 IRMAOS EIRELI - ME

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61097645.

Processo: 7003658-77.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Requerente: K. R.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

Requerido: MAURICIO BRAGA DA SILVA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62303442 (audiência designada).

Processo: 7000242-04.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Guarda]

Requerente: EDILSON SILVA SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

Requerido: JUCIENE DE FREITAS SANTO

Advogado: Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62354006.

Processo: 7003211-89.2021.8.22.0004

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Requerente: KARINE SILVA BENFICA e outros

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Requerido: MAURO SERGIO SILVA BENFICA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62337016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000539-79.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente HELSIO OLIVEIRA DE FRANCA

HEBERTH KAUA FIGUEIREDO DE FRANCA

HELTON JOSE FIGUEIREDO DE FRANCA

HEVERTON VINICIUS FIGUEIREDO DE FRANCA Advogado(a) GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007 Requerido(a) SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Prossiga nos termos da DECISÃO ID - 60863856 - DECISÃO.

Exclua o expediente de ID - 61593532.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003675-16.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: FABIANO FERNANDES DA COSTA e outros

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62336727.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003832-86.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente IRACY MAGALHAES DA COSTA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Esclareça a autora se houve equívoco na distribuição da ação, pois na distribuição dos autos constou-se o requerido como sendo o INSS e na petição inicial consta como requerido o Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001807-71.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: L. R. S.

Advogado:

Requerido: ALISSON JALASKO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62303588.

Processo: 0004560-96.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Espécies de Contratos, Contratos Bancários]

Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

Requerido: ADRIANA GONCALVES DE SOUZA e outros (2)

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62353928.

Processo: 7002679-52.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: W J RODRIGUES - ME

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, MARCELO MARTINI - RO10255

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62363231 - SENTENÇA.

Processo: 7001778-50.2021.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Exoneração, Liminar]

Requerente: PEDRO ALVES DA CRUZ

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Requerido: PEDRO ALVES CRUZ JÚNIOR

Advogado: Advogado do(a) REU: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62353586.

Processo: 7004076-49.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento]

Requerente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: SAUDE FITOFARMA EIRELI e outros

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62353688.

Processo: 7001207-50.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: DOUGLAS DE OLIVEIRA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62362838.

Processo: 7002137-68.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ANTONIO FERREIRA LUCAS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62363932.

Processo: 7003832-86.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: IRACY MAGALHAES DA COSTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62362739.

Processo: 7002980-62.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem]

Requerente: MARIA PIRES DIAS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado: Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62354007.

Processo: 7005497-16.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Requerente: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943

Requerido: MARCIO ZIELINSKI

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62335496.

Processo: 7001239-55.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: []

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: CLAUDILENE DA SILVA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62336575.

Processo: 7001048-10.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária]

Requerente: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Requerido: LIMA & REZENE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62353024.

Processo: 7003791-22.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios]

Requerente: MARIA PAULA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62337356 - SENTENÇA.

Processo: 0002448-28.2012.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]

Requerente: Fernando Marcos Bernardi

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

Requerido: EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62335229.

Processo: 7001796-42.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Requerente: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO3958

Requerido: CLAUDIO MACENA DA SILVA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62353026.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002137-68.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ANTONIO FERREIRA LUCAS Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro o pedido de honorários de sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA no patamar de 10%.

Apresente a parte autora os cálculos no prazo de 15 dias, com intimação do requerido.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de setembro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7000139-65.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]

Requerente: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Requerido: MARILIA DE FATIMA LOPES PORTELLA - EPP

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62337010

Processo: 7007770-60.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente: FUNDACAO PIO XII

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A-A

Requerido: GERSON CABRAL DE SOUZA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 20 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62354004.

Processo: 7003244-79.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: TEOPOMBO AMANCIO DA SILVA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62354009.

Processo: 7004629-96.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: JHEIMELENE RAMOS GOMES e outros

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62363572.

Processo: 7004459-61.2019.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Casamento]

Requerente: JOANA PAULA VIEIRA SILVA DE JESUS e outros

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MESQUITA LOBO - GO58648, NAYANE FERREIRA DE SOUZA - GO59063

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Requerido: JOSEMARX DE JESUS TEIXEIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO MESQUITA LOBO - GO58648, NAYANE FERREIRA DE SOUZA - GO59063

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62363963.

Processo: 0003389-41.2013.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Requerente: CARLOS ROBERTO MAGESK e outros

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Requerido: Valmir de Oliveira e outros (5)

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62336647.

Processo: 7005973-49.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cartão de Crédito]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

Requerido: F. L. M. QUINTAO COMERCIO DE PECAS - ME

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62383110 - CERTIDÃO.

Processo: 7003723-09.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

Requerido: LOJAS AQUI TEM LTDA - ME e outros (2)

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62383739 - CERTIDÃO.

Processo: 7004417-12.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente: MARIAZINHA DE JESUS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307

Requerido: Eudes da Silva Oliveira e outros (7)

Advogado: Advogados do(a) REU: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID: 60557611 - SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Processo: 0004738-50.2011.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Gratificações de Atividade]

Requerente: JOSE MORAES DE FREITAS FILHO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62116149 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (IMPUGNAÇÃO 0004738 50.2011.8.22.0004).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE:

- UNIVERSO OXFORD SERVIÇO EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 32.345.649/0001-30, atualmente em local incerto e não sabido;

- JULIO FRANCELINO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF: 213.447.078-07, atualmente em local incerto e não sabido;

- ELLEN CRISTINA AMORIM, brasileiro, inscrito no CPF: 042.308.939-06, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003007-79.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado: Advogado(s) do reclamante: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, ARTUR BAIA RAMOS (OAB/RO XXX)

Parte Executada: UNIVERSO OXFORD SERVICO EDUCACIONAL LTDA e outros (2)

Advogado: (OAB/RO XXX)

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora

FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para pagar, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC), nos termos do ATO JUDICIAL de ID - 50850509.

Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R\$ 19.427,06 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e seis centavos), atualizado em 21/08/2020.

ADVERTÊNCIAS:

1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);

2 – Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);

3 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007317-65.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente MARIA DA PENHA DA SILVA SOARES Advogado(a) SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

O requerido goza do direito de prazo em dobro, portanto o dia a implantação ocorreu dentro do prazo de 30 dias úteis.

Diante disso, INDEFIRO o cálculo relacionado a multa processual. Ademais, a DECISÃO desse Juízo deixa claro que a conduta poderá ser penalizada com multa, e não que já estava arbitrada a referida multa.

Portanto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que apresente novos cálculos, excluindo o valor da multa processual.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000261-78.2019.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente Y. S. G. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) K. D. S. M. Advogado(a) WILSON VON HEIMBURG, OAB nº RO8226

Vistos.

Ao MP.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo {{processo.numero}} Classe {{processo.classe}} Assunto {{processo.assuntos}} Requerente {{polo_ativo.partes}} Advogado {{polo_ativo.advogados}} Requerido {{polo_passivo.partes}} Advogado {{polo_passivo.advogados}} Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

2. Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0003099-55.2015.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ADAO MOREIRA DE ABREU Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Requerido(a) ORACINDA MARTINS DE ABREU LENI DE ABREU Advogado(a) GISELE BAPTISTA SOARES, OAB nº PR62391, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, OAB nº PR38453 Vistos.

1. Retifique-se a autuação para constar, os herdeiros indicados na inicial, no polo ativo da ação.

2.Retifique-se o valor da causa para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo a parte inventariante comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, bem como as custas finais, no prazo de 15 dias.

3.Indefiro a inclusão do imóvel Lote 08, quadra 25 da planta Jardim São Sebastião, Município de Colombo, estado do Paraná, protocolo de averbação de nº 135798 lavrado pelo cartório de registro de imóvel, uma vez que restou demonstrado que o inventariante não possui a posse do imóvel, tendo em vista a sua venda para terceiros, conforme documentos de ID - 60798099.

4.A parte inventariante deverá apresentar suas últimas declarações contendo novo esboço de partilha no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004976-66.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: MERIVALDO IVO DA SILVA e outros

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Advogado do(a) AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Requerido: ENEDINA SANTANA DE AMARAL e outros (14)

Advogado: Advogados do(a) REU: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

Advogados do(a) REU: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

Advogados do(a) REU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62277125 - CONTESTAÇÃO (1 CONTESTAÇÃO DELBONI).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002037-79.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) VALCI OLIVEIRA SOUZA

WILIAM MARCOS FERREIRA DE SOUZA Advogado(a) ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585 Vistos.

Defiro o pedido de Id - 61419258.

Expeça-se o referido MANDADO, devendo ser precedido de recolhimento de custas.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Processo n.: 7004410-34.2021.8.22.0009

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Parte autora: D. D. P. C. D. P. B., AO LADO DA PRAÇA CENTRO SN, PRAÇA DO CENTRO CENTRO - 76973-000 - MARCO RONDON (PIMENTA BUENO) - RONDÔNIA

Parte requerida: PEDRO GUILHERME MAMEDE OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE HERMES 553, INEXISTENTE ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Pedro Guilherme Mamede Oliveira, qualificado nos autos, ocorrida no dia 15/09/2021, sendo dado como incurso no artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06..

Em análise aos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Quando da prisão consta que fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo artigo 302 do CPP.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Por fim, nos termos do Provimento n. 001/2020 da CGJ, designo audiência de custódia para o dia 16/09/2021, às 10h.

Intime-se a Casa de Detenção a providenciar o necessário à participação do flagranteado, na audiência ora designada.

Ciência ao MP. Intime-se a Defesa.

Serve a presente como ofício, ou expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7003177-02.2021.8.22.0009

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERIDO: M. P., NÃO INFORMADO 831, MINISTÉRIO PÚBLICO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Verifico que já consta DECISÃO acerca do pedido de liberdade provisória, no ID 59845362, assim, junte-se cópia da referida DECISÃO aos autos principais (7001499-46.2021.8.22.0010).

Após, intimem-se as partes e arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 633 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 633 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Do recebimento da denúncia.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA, pelo rito ordinário, nos termos do art. 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Citem-se os denunciados para que, querendo, apresentem suas defesas, ofereçam documentos e justificações, especifiquem as provas pretendidas e arroleem testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (conforme art. 396-A do Código de Processo Penal).

Adverta-se aos réus que não apresentada a defesa no prazo legal ou a não constituição de advogado, será nomeado Defensor por este Juízo. Consigno que, na ocasião da citação, deverá o sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

Caso decorrido o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do art. 396-A, do Código de Processo Penal, nomeio um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, desde já concedendo-lhe vista aos autos por dez dias.

Da reanálise das prisões.

Os denunciados FERNANDO PEREIRA DOS REIS COLETE e SIMONE CARDOZO DIAS, foram presos em 20/08/2021, conforme auto de prisão em flagrante delito que integra os autos do Inquérito Policial de n. 309/2021, que consta às fls. 02/04, no ID n. 61832904, pela incidência do delitos dispostos no art. 155, § 4º, IV c/c art. 71, ambos do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho Nacional de Justiça, em relação à existência de novas ordens de prisão, recomendou que seja observada a sua máxima excepcionalidade, considerando a existência de superlotação das unidades prisionais, além de alta probabilidade de contaminação da população carcerária, como se vê:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Decido.

Sabe-se que não será admitida a decretação da prisão preventiva com a FINALIDADE de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia, no presente caso, em que pese a reprovação das condutas supostamente cometidas pelos acusados, os delitos não ocorreram com violência ou grave ameaça à pessoa, registra-se ainda que a denúncia fora protocolada 31/08/2021, seguindo-se então aos trâmites para citação dos acusados, não sendo pertinente a manutenção da prisão preventiva em contexto pandêmico.

Dessa forma, vislumbra-se que a prisão preventiva "enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do réu" (STF: HC 93.498-MS, Segunda Turma, DJe de 18/10/2012; STJ: AgRg no RHC 47.220-MG, Quinta Turma, DJe de 29/8/2014; e RHC 36.642-RJ, Sexta Turma, DJe de 29/8/2014).

Assim sendo, CONCEDO o benefício da liberdade provisória sem fiança e com vinculação, aos denunciados FERNANDO PEREIRA DOS REIS COLETE e SIMONE CARDOZO DIAS, o que faço com fulcro no art. 310, inciso III, c/c art. 316, ambos do CPP, substituindo a medida de segregação da liberdade pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de revogação, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal:

I – comparecimento a todos os atos do processo;

II – proibição de ausentar-se da comarca sem previamente comunicar este juízo;

III – não praticar novos crimes.

Sirva a presente como alvará de soltura, devendo os acusados serem imediatamente postos em liberdade, salvo se estiverem presos por outro motivo. No cumprimento do MANDADO deverá ser tomado o compromisso da infratora, servindo a presente DECISÃO de termo de compromisso.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003871-05.2020.8.22.0009 REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA GOMES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 21/10/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003940-03.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: LITTIG & AZEVEDO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

**EXECUTADO: SUELI MENDES NEVES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 28/10/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7002190-63.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: CLEVERTON CARDOSO SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 28/10/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003542-56.2021.8.22.0009

Requerente: ELIAS PEDRO MARQUES

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7002695-54.2021.8.22.0009

REQUERENTE: SEBASTIAO ADEZIR GOTARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002454-80.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE HENRIQUE FERRARI, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 12.864,70

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001832-98.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GILBERTO PINHEIRO DE SOUZA, LINHA 35 KM 12, SETOR PIRAJUÍ ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

POLO PASSIVO

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA OAB/ RO - 8768

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a ré não comprovou o alegado, indefiro o pedido de devolução do prazo, até porque consta dos autos que a SENTENÇA foi disponibilizada (id n. 61509595).

Outrossim, tendo em vista que houve a interposição de recurso, intime-se a parte ré para, querendo, apresente contrarrazões recursais no prazo de 10 dias.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004123-71.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: DOMINGAS APARECIDA ALVES AGUILEIRA, LINHA 35, PIRAJUÍ, LOTE 11, CHÁCARA VISTA ALEGRE s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALESSANDRA ALVES AGUILEIRA, LINHA 35, PIRAJUÍ, LOTE 11, CHÁCARA VISTA ALEGRE s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

POLO PASSIVO

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da Causa: R\$ 8.743,48

DESPACHO

Vistos,

Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003225-58.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EUNICE DOS SANTOS GOMES COSTA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 432, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Analisando o presente feito, tem-se que o autor não nega que possui um empréstimo com a instituição financeira. Entretanto, no mês de março de 2021, a ré bloqueou o valor total dos valores que tinha em conta, no total de R\$ 18.292,42.

Todavia, insurge-se em razão de o banco ter efetuado bloqueado em sua conta-corrente de toda sua verba salarial, sendo sua conta-corrente reduzida a zero, conforme extrato bancário acostado nos autos.

O banco réu defendeu que o valor descontado é devido e que, de acordo com previsão contratual, o não pagamento enseja o vencimento antecipado do contrato.

Todavia, em que pese a alegação do Banco réu de que há previsão contratual, não apresentou referido contrato para comprovar.

Ademais, ainda que a previsão seja de desconto em conta-corrente, o Superior Tribunal de Justiça, em análise a casos análogos, entende que deve haver limitação máxima de 30% da remuneração depositada, resguardando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre a limitação dos descontos confirmam-se arestos do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que “o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão” (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003). 2.- Entretanto, tal orientação deve ser harmonizada com precedente da Segunda Seção deste Tribunal (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.2005), que consolidou o entendimento de que “é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário”. 3.- Ante tais lineamentos, esta Corte firmou o entendimento de que, “ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador” (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 7.337/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013). - sublinhei

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. ALEGADA MÁ-FÉ DO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. (...)”. (AgRg no AREsp 133.283/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 04/10/2012).

Uma vez verificado que o desconto total realizado pela instituição financeira na conta-corrente da parte autora ultrapassa o limite indicado pela jurisprudência, que é de 30%, há que se considerar abusiva a conduta do banco réu, pois no mês em que ocorreu o desconto, o autor ficou sem salário.

Assim sendo, descontado todo o seu salário, o qual deixou a sua conta-corrente sem nenhum saldo, a instituição financeira deve providenciar, imediatamente, o prosseguimento dos descontos, porém, nos exatos parâmetros dessa DECISÃO, que altera o percentual da tutela de urgência, a qual estabeleceu percentual em 20%, passando, agora, para 30% (trinta por cento) do salário do autor, sob pena de suspensão dos descontos em conta-corrente.

Na inicial pede-se a devolução do excedente, porém, o valor foi já foi ressarcido por determinação da tutela de urgência.

Quanto ao dano moral, o entendimento é o de que gera dano moral privar o consumidor de parte de seus rendimentos.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por dano moral. Desconto indevido em contracheque. Restituição em dobro. Dano moral. Valor.

No caso de desconto indevido, a restituição deve ser em dobro dos valores descontados, conforme preceitua a lei consumerista.

Configura dano moral o desconto indevido de valores no contracheque do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia dos seus modestos rendimentos.

O STJ e esta Câmara têm o entendimento no sentido de que o dano moral deve ser fixado observando a razoabilidade e proporcionalidade. (TJRO - Apelação, Processo nº 0007653-64.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/11/2016)

No caso em análise, vislumbra-se o dano moral em sentido próprio, que ofende a moral in natura, ou seja, aquele que causa na pessoa dor, tristeza, vexame humilhação, amargura, sofrimento, angústia e depressão.

No pertinente ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilutado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da ré, considero razoável a quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, reduzindo o valor do pedido, que é de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EUNICE DOS SANTOS GOMES em face de BANCO DO BRASIL S.A. para tornar definitiva a tutela de urgência de ID 59835360, porém, por não se tratar do pedido, fica a ré facultado a continuar descontando o limite de até 30% (trinta por cento) do salário da autora, atendendo aos parâmetros da jurisprudência, bem como condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, devidamente corrigido monetariamente a partir desta data, conforme súmula 362 do STJ, e com juros a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, eis que no caso não se encaixam na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002229-60.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARIA MADALENA DE JESUS MARCELINO, AVENIDA FORTALEZA,, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 460,90

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002844-50.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CLAUDIA MARA BALBINOT BRITO, RUA CASTANHEIRAS 2885, (69) 9 9 8447-9401 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002484-52.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SEBASTIAO DIONISIO DE SOUZA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte Devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 61635182), determino:

Expeça-se alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pelo exequente (ID 62075861) para levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimem-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002512-83.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EDIMARA DUMER DA SILVA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 12.012,70

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004861-30.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLEITON ADEZIR GOTARDO, LINHA 44 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Restado positivo o bloqueio realizado VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 61699627), quanto ao saldo remanescente, determino:

Expeça-se alvará em favor da autora por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada (ID 60283965) para levantamento do valor transferido em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio anexo.

Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Comprovada a transferência, não havendo outras diligências, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimem-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001338-73.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: WILSO DA SILVA, AV. NORTE SUL 5068, OFICINA DE MOTOS AZON PRÓXIMO A LOJAS AMERICANAS - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.055,54

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Serve a presente como intimação/dje.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004396-50.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: AMANDA APARECIDA MACIEL DE PAULA, ESTRADA DO CLACÁRIO 232, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MICHAEL DIEGO SERAFIM, ESTRADA DO CALCÁRIO 232, NÃO INFORMADO BELA VISTA

- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: G LIMA DE OLIVEIRA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 953, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 20.436,06 (vinte mil, quatrocentos e trinta e seis reais e seis centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidos as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Por ora, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002985-69.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: BONIFACIO ERMITA JUNIOR, RUA ULISSES GUIMARES 217, NÃO INFORMADO APÉDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PRES JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, CONJ 281, BLOCO A, COND WTORRE JK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04553-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA CATEQUESE 227, ANDAR 11 SALA 111 VILA GUIOMAR - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

“Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico”.

Trata-se de reconhecimento do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001669-21.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: IZABEL ALVES DA SILVA, RUA ULISSES GUIMARÃES n 628 BAIRRO APEIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

POLO PASSIVO

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de incompetência

Afasto a preliminar de incompetência suscitada pela empresa ré, pois a lide permeia em torno de possíveis irregularidades no medidor de energia e não das instalações elétricas, sendo as provas acostadas aos autos suficientes a CONCLUSÃO da lide.

MÉRITO

Pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito referente a recuperação de consumo da Unidade Consumidora – UC 1298523-0, no valor de R\$ 2.856,18, bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00, como reparação e punição aos danos causados.

Devidamente intimada, a ré contestou afirmando, em síntese, que o procedimento adotado seguiu as previsões legais contidas nas resoluções do órgão regulamentador ANEEL, a requerente foi notificada para defender-se, os atos praticados não foram de forma unilateral.

Junta documentos.

Pois bem. É incontroverso a existência de defeito no medidor, tendo em vista a constatação pela ré, corroborado pelo laudo apresentado pela empresa habilitada.

O artigo 129, Resolução da ANEEL 214/2010, prevê as medidas a serem adotadas pela concessionária quando verificada irregularidades no consumo de energia.

Analizando os documentos acostados aos autos verifica-se que após inspeção realizada na unidade consumidora da residência da autora verificou-se irregularidades, sobre o defeito e o procedimento adotado, nos termos da resolução, apesar de a autora afirmar que foram realizados de forma unilateral pela ré, o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI n. 046775, datado em 08/07/2019, é contrário aos fatos narrados pelo autor, pois apresenta a descrição do defeito encontrado com informações pertinentes a diligência a serem tomadas pela requerente, bem como notificação de execução de relatório de verificação técnica de medidor devidamente preenchidos e assinados por pessoa que acompanhou a inspeção.

No tocante ao tempo entre o envio para a empresa realizar a análise e à forma como foi armazenado, os questionamentos não estão acompanhados de indícios de que há influência no resultado.

O autor alega, ainda, não ter sido notificado da perícia e do prazo para apresentar defesa, no entanto, o documento carta ao cliente juntada no Id. 58659515, está acompanhado de aviso de recebimento – AR, devidamente entregue na residência do autor.

De toda documentação juntada aos autos resta evidente que a autora tomou conhecimentos dos fatos e se não acompanhou a perícia realizada não foi por falta de notificação, mas por desinteresse próprio.

O procedimento adotado pela empresa ré está de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução.

No mais, a leitura da Resolução não é interpretada ao gosto do freguês, mas deve seguir minimamente a hermenêutica.

Logo, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Registre-se que levantar possibilidade sobre o que poderia ter ocorrido não são suficientes para questionar o procedimento adotado e seguido.

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZABEL ALVES DA SILVA em face do réu DISTRIBUIDORA ENERGISA S.A., extinguindo o feito, extinguindo o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a DECISÃO da tutela concedida.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000007-22.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: RODRIGO PEREIRA, AV RIACHUELO 1874 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDEMILSON PEREIRA, AV. RIACHUELO 1874 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARILENE MARCIA DE LARA FERREIRA, RUA ELI DO ESPÍRITO SANTO 662 14 DE NOVEMBRO - 85801-626 - CASCAVEL - PARANÁ, PEDRO PAULO PEREIRA, RUA SÃO FRANCISCO 329 VERA CRUZ - 99040-050 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL, VILMAR PEREIRA, RUA ELI DO ESPÍRITO SANTO 662 14 DE NOVEMBRO - 85801-626 - CASCAVEL - PARANÁ, SADI PEREIRA, RUA INDEPENDÊNCIA, - DE 982/983 AO FIM CENTRO - 93010-004 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL, ARTILINA PEREIRA, AV. RIACHUELO 1874 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Recebido os autos da contadoria, apurado o valor remanescente devido a autora, não houve manifestações contrárias.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria no ID 60735364 e determino a expedição de alvará em favor da autora por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada (ID 58800781) para levantamento do valor transferido em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento de ID. 60351172.

Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Comprovada a transferência, não havendo outras diligências, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimem-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003275-84.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

POLO PASSIVO

EXECUTADO: HERCULES BORGUI DE SOUZA, BR 364 KM 208, NÃO INFORMADO CHÁCARA SÃO FRANCISCO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002502-39.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCELO FOGACA ASSI, PRESIDENTE MÉDICE 160, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JARIO PEREIRA DE SANTANA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18736, - DE 18208 A 18390 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-022 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, informou que não obteve novo endereço, requerendo a extinção do feito.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003216-96.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GETULIO FLORES, RUA ANTÔNIO RICARDO LIMA 293, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1.460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de

A preliminar de incompetência do Juizado Especial se confunde com o MÉRITO, logo, como tal será analisada

A ré argui que o Juizado Especial não tem competência para apreciar a presente demanda em razão de que seria necessária a realização de perícia para comprovar que o aparelho celular da autora apresentou oxidação em razão do mau uso.

O art. 18 do CDC determina que no caso de vícios do produto, o consumidor poderá exigir a substituição das partes viciadas e, caso o problema não seja sanado, poderá optar por uma das alternativas estabelecidas no referido DISPOSITIVO.

Está comprovado que o produto foi adquirido em 21/11/2020 e apresentou defeito e enviado para a assistência em 16/06/2021.

O documento apresentado pela assistência técnica que informa a oxidação, aduzindo que o produto teve contato com líquido.

RECURSO INOMINADO – CDC – Garantia estendida. Defeito em aparelho celular. Laudo da assistência técnica apresentado que não merece descrédito, apontando a oxidação interna do aparelho. Defeito não coberto pela garantia. – Autor que não apresentou o mínimo de substrato probatório a demonstrar que o defeito do produto estava coberto pela garantia estendida. – SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95. – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10004886520198260488 SP 1000488-65.2019.8.26.0488, Relator: Daniel Otero Pereira da Costa, Data de Julgamento: 29/01/2021, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/01/2021)

Diferente do que foi alegado pelo autor, não foram poucos dias após a aquisição, já que o aparelho, quando enviado para a assistência, tinha mais de 6 meses de uso.

O conjunto probatório apresentado nos autos consta a alegação do autor de que usou o aparelho de maneira correta e um laudo elaborado pela assistência técnica concluindo que o aparelho entrou em contato com produto líquido, o que exclui a garantia. Assim, não há como acolher a pretensão do autor, ante a ausência de prova.

Em que pese tratar-se de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não é obrigatória e absoluta, logo, não exige que a ré traga aos autos “prova diabólica”, pois o autor informa que desconhece o contato do aparelho com produto líquido, não se espera que a ré também o saiba.

Destarte, ante as considerações acima, fulcrado no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por GETULIO FLORES em face da ré SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., extinguindo o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Não havendo manifestação, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003222-06.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VALDETE HONORIO DOS SANTOS, AVENIDA AMÉRICO VESPÚCIO 204, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10188, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da produção de prova pericial

Argui a ré que a presente demanda, para seu deslinde, dependerá de perícia nos documentos apresentados e assinaturas apostas no momento da formalização do contrato entre as partes.

Contudo o autor não impugnou os documentos apresentados pela requerida, de modo, que restaram incontroverso a veracidade dos documentos, não sendo necessário a realização de prova pericial nos aludidos documentos.

Razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Narrou o autor em sua inicial que vem sofrendo descontos referente amortização de cartão de crédito, afirmando que realizou um empréstimo consignado no valor de R\$ 4.000,00, e que já teria pago o valor de R\$ 7.503,98, porém o empréstimo nunca se finda, diante do fato de que teria a ré o inserido em modalidade diversa da contratação, no caso, RMC, em razão disso pleiteia indenização por danos morais na monta de R\$ 15.000,00.

A ré defende que o contrato foi firmado pelo autor, com o intuito de adquirir um cartão de crédito na modalidade RMC, sendo que houve mais de um saque no período, cujos valores foram disponibilizados na forma de TED na conta corrente do autor, e o cartão de crédito enviado para o endereço informado, inclusive houve o pagamento integral de algumas faturas.

Além disso, apresentou extrato das faturas, que comprovam que o autor teria utilizado o cartão de crédito no comércio local.

Juntou histórico de pagamentos, créditos na conta e comprovante de contratação via telefone.

Em sede de impugnação, a autora não impugnou os áudios e as compras no comércio no local, de modo que estes restam incontroversos, contudo insistiu que a modalidade de contratação dos empréstimos foi na de consignado, e não RMC.

Pois bem. É certo que há diversas ações em que o consumidor se dirige ao Banco para contratação de empréstimo consignado, porém, acaba saindo com a contratação de um cartão de crédito, cujos valores são debitados parcialmente em folha de pagamento e o restante via fatura, casos em que o cartão nunca é entregue ao consumidor que acredita estar pagamento o empréstimo.

No presente caso, no entanto, a realidade se revela diversa, pois o autor recebeu o cartão de crédito e além dos saques, houve pagamento integral do primeiro empréstimo, bem como a utilização no comércio local, conforme comprovado pelas faturas de ID 61617022.

Ademais a gravação telefônica anexada nos autos e não impugnada pelo autor, comprova integralmente o alegado pela ré em sua contestação.

Desta feita, pelos documentos apresentados nos autos, tem-se que o autor tinha pleno conhecimento da existência do cartão de crédito, bem como da aceitação do contrato, tendo informado os dados para transferência do valor, e realizado o pagamento integral do primeiro saque, além de diversas utilizações posteriores, não o utilizando por mera liberalidade.

Nota-se pela ligação telefônica, por sinal muito explicativa, que deixa bem claro que o autor tinha ciência da contratação do cartão de crédito na modalidade RMC, explicando os limites do cartão e como utilizá-lo, a gravação ainda comprova que o autor solicita o desbloqueio do cartão, onde o autor fornece os números, comprovando que o cartão estava em sua posse, bem como tinha a intenção de utilizá-lo, sendo a modalidade de RMC a contratada.

Tem-se ainda, que no MÉRITO o autor faltou com a verdade, visto que alegou não ter sido está a modalidade da contratação, bem como que não utilizava o cartão, quando efetivamente comprovado a sua ciência e utilização, por mais de uma vez.

Ainda oportunizado na impugnação, negou que sabia da existência da modalidade RMC, entretanto, não justificou o motivo de ter realizado pagamento integral da fatura, de uma operação que desconhece, bem como não explicou a ausência de pagamento das compras efetuadas via cartão no comércio local.

É nítido que o autor tentou induzir de forma proposital o juízo ao erro ao tentar uma verdadeira aventura jurídica, faltando com a verdade, tentando receber vantagem financeira indevida em troca, verificando-se, assim, a incidência do art. 80, inciso II, do CPC.

O art. 81 dispõe que o Juiz poderá de ofício condenar o litigante a pagar multa, não inferior a 1% e superior a 10%. Assim, diante do caso apresentado, hei por bem arbitrar a multa em 5% (cinco por cento) do valor da causa em favor da ré.

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por VALDETE HONORIO DOS SANTOS em face de BANCO DAYCOVAL S/A., extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Condeno ainda a parte autora a pagar multa estabelecida em 5% do valor corrigido da causa, conforme estabelece os artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003178-26.2017.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO

Advogados do(a) REQUERENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

EXEQUENTE: ANDERSON HELLMANN PAVAN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Tomar ciência do r. DESPACHO transcrito abaixo:

"Vistos.

1. ALTERE-SE O POLO DA AÇÃO.

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no valor de R\$ 4.933,91.

2. INTIME-SE o a parte executada, Anderson H. P, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 dias manifestar-se.

Int. serve de intimação via Dje."

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003485-38.2021.8.22.0009

Requerente: JAIR HONORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003567-69.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VIRGILIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001102-24.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA GUIZOLFE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE

HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Diante da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pelo executado, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003152-86.2021.8.22.0009

Requerente: JOEL WILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: [0002775-21.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: E.r. Curi da Silva & Cia Ltda Epp, Elisangela Rita Curi da Silva, Waldenir Lopes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021; Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 12/07/2013; Os Executados foram citados pessoalmente (verso das fls. 20 e 21, assim como às fls. 21 e 22); Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente fora intimada para que indicasse bens penhoráveis, para fins de prosseguimento do feito e caso não houvesse manifestação, foi determinada a suspensão do feito por um ano, na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil - CPC, consignando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis e que decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, ficou determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do § 2º, do artigo 921, do CPC (fl. 142); Foi certificado o decurso do prazo legal sem manifestação quanto à DECISÃO de fl. 142 (fl. 144); Determinou-se a suspensão do feito nos termos da DECISÃO de fl. 142 (fl. 145); Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 146); Os autos foram remetidos ao arquivo provisório (verso da fl. 146); Vieram os autos conclusos. Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso). À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 03 (três) anos, intem-se as partes via Diário da Justiça Eletrônico, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição; Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências: Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção; Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe; Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados. Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir: Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intem-se via Diário da Justiça Eletrônico; Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumram-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0012604-50.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mobem Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Samir Raslan Carageorge (), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644)

Requerido: Luiz Carlos Calvi

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021; Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supracitadas; Compulsando os autos, verifica-se que não foram localizados bens penhoráveis, determinando-se a suspensão do feito, por um ano, na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil - CPC, consignando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis e que decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, foi determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 (três) anos, na forma do § 2º, do artigo 921, do CPC (fl. 114); Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 117); Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 117); Vieram os autos conclusos. Pois bem, verifica-se que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 3 (três) anos; Dito isso, intem-se as partes via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus advogados constituídos, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição; Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências: Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção; Estando correta a numeração

de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe; Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados. Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir: Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico, por meio dos procuradores constituídos nos autos; Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003355-17.2014.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado: C & Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377), Rafael Bernardes Rosa (OAB/MG 150.343), Eleonice Aparecida Alves (OAB RO 5807), Debora Cristina Moraes (RO 6049)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021; Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 19/08/2014; A parte executada foi citada pessoalmente (verso da fl. 88); Compulsando os autos, verifica-se que fora determinada a suspensão do feito por um ano, na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil - CPC, consignando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis e que decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, ficou determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do § 2º, do artigo 921, do CPC (fl. 168); Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 170); Os autos retornaram ao arquivo provisório; Vieram os autos conclusos. Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso). Sobre o assunto, destaca-se, também: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente se manifesta no curso da execução na ocorrência de dois requisitos: transcurso prescricional do título executivo e paralisação do processo por inércia do exequente. 2. A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado n. 196 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). 3. No caso de pretensão para haver o pagamento de duplicata, art. 18, inc. I, da Lei n. 5.474/1968 dispõe que a força executiva do título prescreve em três anos, contados da data de seu vencimento. A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo. 4. Configurada a ocorrência dos dois requisitos é necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. 5. O requerimento de diligências já efetuadas (sem resultado satisfatório), sem demonstração da modificação da situação econômica dos executados ou outro fato relevante para sua renovação, não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente. 6. Apelação cível desprovida. (TJ-DF 00222991620118070001 DF 0022299-16.2011.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifo nosso). À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 03 (três) anos, intimem-se as partes via Diário da Justiça Eletrônico, por meio dos advogados constituídos, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição; Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências: Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção; Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe; Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados. Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir: Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico, por meio dos advogados constituídos; Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003163-84.2014.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodolfo & Marques Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Anderson Backes Ramos

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021; Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas,

distribuída em 08/08/2014;A parte executada foi citada por edital (fl. 27);Compulsando os autos, verifica-se que diante da ausência de manifestação da parte exequente e da não localização de bens, foi determinada a suspensão sine die do feito, na forma do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil – CPC, de 1.973 (fl. 55);Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 57);Em seguida, foi determinada a intimação da parte exequente acerca do decurso do prazo de suspensão e caso não houvesse manifestação, ficou determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do § 2º, do artigo 921, do atual CPC (fl. 58);Foi certificado o decurso do prazo legal sem manifestação quanto à DECISÃO de fl. 58 (fl. 60);Os autos foram remetidos ao arquivo provisório (verso da fl. 60);Vieram os autos conclusos.Pois bem, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 3 (três) anos, intime-se a parte Exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio do advogado constituído, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição;Intime-se a parte executada via sistema PJe, por meio da Defensoria Pública/Curador nomeado para em igual prazo, manifestar-se;Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. A parte exequente deve ser intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio do advogado constituído e a parte executada via sistema PJe, por meio da Defensoria Pública/Curador nomeado;Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003032-12.2014.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jose Antonio dos Santos, Ivone Maria Weber

Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido:Amadeo Francisco dos Santos, Alaide Miguel dos Santos

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supracitadas;Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente requereu a suspensão do feito na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil – CPC (fl. 284);Em seguida, foi determinada a suspensão do processo, por interpretação analógica, na forma do inciso III, do artigo 921, do CPC, consignando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis e que decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, foi determinado o arquivamento definitivo do feito na forma do §2º, do artigo 921, do CPC e que após o arquivamento definitivo, poderia a parte exequente, ainda, dar andamento ao feito, observado o prazo prescricional do título executivo judicial (fl. 287);Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 289);Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 289);Vieram os autos conclusos.Pois bem, considerando que o prazo prescricional não decorreu, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico, por meio dos procuradores constituídos nos autos;Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003662-05.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Namag Participações Sa

Advogado:Edson Resende Filho. (RO 3560), Andrecliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430)

Executado:Eduardo Rossi Ramos

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 26/07/2013;A parte executada foi citada pessoalmente (fl. 30);Compulsando os autos, verifica-se que diante da não localização de bens penhoráveis e a parte exequente, intimada, não se manifestou, foi determinada a suspensão do feito na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil - CPC, esclarecendo-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis e que decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, o processo seria arquivado provisoriamente pelo prazo de 3 (três) anos, na forma do §2º, do artigo 921, do Código de Processo Civil (fl. 158);Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 160);Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 160);Vieram os autos conclusos.Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado

pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso).AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. INÉRCIA. CREDORA. INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Gênêbra. 3. Na hipótese, não há como rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer que a execução é fundada em contrato sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte Superior, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Tendo em vista a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição, no caso, 3 (três) anos, mesmo após a devida intimação, configurada está a prescrição intercorrente. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1592923 SP 2016/0074853-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2020).No caso dos autos, verifica-se que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 3 (três) anos;Dito isso, intemem-se as partes via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus advogados constituídos, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição;Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico, por meio dos procuradores constituídos nos autos;Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002956-22.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Executado:Ap. de Sousa & Ribeiro Ltda Me, Thania Cristina Ribeiro de Sousa, Arnaldo Pereira de Sousa

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 22/07/2013;Os Executados foram citados por edital (fl. 103);Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão do feito na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil - CPC, consignando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis, assim como que decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, restou determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 anos, consoante o § 2º, do artigo 921, do CPC (fl. 154);Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 163);Vieram os autos conclusos;Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso).Sobre o assunto, destaca-se, também:EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE POR LAPSO SUPERIOR. DECLARAÇÃO DEVIDA. A paralisação do processo de execução por inação da parte exequente por prazo superior ao previsto para a prescrição do direito material enseja a caracterização de prescrição intercorrente. A contagem do prazo da prescrição intercorrente se inicia a partir o encerramento do prazo de suspensão judicial e, na hipótese em que não fora assinado, do fluir de um ano. O prazo prescricional atinente à cédula de crédito bancário é trienal, logo se a parte exequente permanece inerte por prazo superior a esse, observado o termo inicial acima apontado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10024097614135001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: 29/01/2020). (grifo nosso).À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 3 (três) anos, intime-se a parte exequente via sistema PJe, conforme determinação da Corregedoria Geral da Justiça contida no SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. Após, conclusos para deliberação;Intimem-se os Executados via sistema PJe, por meio da Defensoria Pública/Curador nomeado, para, caso queiram, no mesmo prazo supracitado, manifestarem-se;Ante todo o exposto, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa

afeta aos processos migrados. Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir: Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via sistema PJe; Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003556-43.2013.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RO

Advogado: Iris da Silva Borges (), Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado: Josafá Xavier de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021; Cuida-se de ação executiva fiscal, envolvendo as partes supracitadas; A parte executada foi citada pessoalmente (verso da fl. 10); A parte exequente requereu a suspensão do feito por 12 (doze) meses, de acordo com o caput, do artigo 40, da Lei 6.830/80 (fl. 41); Houve a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, consignando-se que decorrido o prazo da suspensão, deveria a Escrivia certificar tal ato e remeter os autos ao arquivo provisório, sem nova intimação das partes, bem como que a qualquer tempo os autos poderiam ser desarquivados, desde que localizados bens, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, ambos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980, determinando-se, ainda, a ciência à Fazenda Pública, consoante o previsto no parágrafo 1º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais (DECISÃO de fls. 42-43); O processo foi suspenso, conforme DECISÃO de fls. 42/43 (fl. 45); Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 46); O processo foi arquivado provisoriamente (verso da fl. 46); Vieram os autos conclusos; Pois bem, conforme entendimento jurisprudencial atual e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo 635)#, o prazo de 01 (um) ano para a suspensão do processo e início da contagem do prazo prescricional, a que alude os parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora; Ademais, entende-se que, nos termos do DISPOSITIVO legal referido, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 – cinco - anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistência de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no artigo 40, da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário. Vejamos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ) Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566). Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso). Considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco), abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência acerca da presente, oportunidade em que poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) e 05 (cinco) dias, respectivamente, acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora; Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências: Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção; Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe; Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados. Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir: Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas, eventual manifestação. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e o Executado via Diário da Justiça Eletrônico - DJe; Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0036580-38.2008.8.22.0009

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. C. L.

Advogado: Leide Luzia Santiago Ximenes (RO 131), Heverson Scarcelli Severino (RO 3576)

Requerido: A. A. de L.

Advogado: Andreia Paes Guarnier (), Livia Carolina Caetano (RO 7844)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supracitadas; A. A. de L. requereu o desarquivamento dos autos; migração ao sistema PJe e requer o processamento de exoneração de alimentos nos autos em que fora fixada a verba alimentícia (fls. 53-66); Foi comprovado o pagamento da taxa de desarquivamento dos autos (fls. 57-58); Vieram os autos conclusos; Pois bem, em análise à petição de fls. 61-66, verifica-se que a alimentanda, S. C. L., é residente e domiciliada no Município de Nova Castilho/SP; Sendo assim, deve a parte interessada ajuizar a ação pretendida no foro de domicílio da alimentanda; O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: (...) A jurisprudência dessa Corte Superior se consolidou no sentido de que deve prevalecer o foro do alimentando e de seu representante legal, nos termos do que dispunha o art. 100, II, do CPC/73, atual art. 53, II, do NCPC, como o competente tanto

para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. Ademais, a interpretação das normas relativas à competência, quando tratar-se de alimentos deve ser a mais favorável aos alimentandos. Assim, ainda que atingida a maioridade, deve prevalecer o entendimento de que é competente o foro do seu domicílio para a propositura da ação de exoneração de alimentos. (STJ - CC: 155093 SC 2017/0273964-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 02/03/2018). (grifo nosso). Assim, diante da incompetência deste Juízo, indefiro os pedidos formulados pelo requerente; No mais, determino à Central de Atendimento que: Altere a classe processual para cumprimento de SENTENÇA; Cadastre as advogadas constituídas pelo interessado à fl. 56 junto ao sistema; Intime o interessado acerca do teor da presente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de suas advogadas e via e-mail constante na Petição de fls. 60-65, qual seja: liviacarolcaetano@gmail.com; Decorrido o prazo sem interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo; Havendo outras intercorrências, conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004338-50.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)

Executado: Silveira Cassimiro Campos

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021; Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 10/09/2013; A parte executada foi citada por edital (fl. 89); Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão do feito sine die, na forma do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil – CPC (fl. 127); Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 129); Foi determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 anos, na forma do § 2º, do artigo 921, do CPC (fl. 132); Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 137); Vieram os autos conclusos; Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso). Sobre o assunto, destaca-se, também: EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INERCIA DA PARTE EXEQUENTE POR LAPSO SUPERIOR. DECLARAÇÃO DEVIDA. A paralisação do processo de execução por inação da parte exequente por prazo superior ao previsto para a prescrição do direito material enseja a caracterização de prescrição intercorrente. A contagem do prazo da prescrição intercorrente se inicia a partir do encerramento do prazo de suspensão judicial e, na hipótese em que não fora assinado, do fluir de um ano. O prazo prescricional atinente à cédula de crédito bancário é trienal, logo se a parte exequente permanece inerte por prazo superior a esse, observado o termo inicial acima apontado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10024097614135001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: 29/01/2020). (grifo nosso). À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 3 (três) anos, intime-se a parte exequente via sistema PJe, conforme determinação da Corregedoria Geral da Justiça contida no SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição/falta de interesse processual nos termos supracitados. Após, conclusos para deliberação; Intime-se a parte executada via sistema PJe, por meio da Defensoria Pública/Curador nomeado, para, caso queira, no mesmo prazo supracitado, manifestar-se; Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências: Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção; Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe; Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados. Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir: Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via sistema PJe; Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004117-67.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: J. Severo da Silva Me, José Severo da Silva, Vandelar José de Freitas

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021; Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 26/08/2013; Os Executados foram citados pessoalmente (fl. 95); Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada para conferir andamento ao feito e caso não houvesse manifestação, foi determinada a suspensão do na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil – CPC, consignando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito, a

qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis, assim como que decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, restou determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 anos, consoante o § 2º, do artigo 921, do CPC (fl. 129); Foi certificado o decurso do prazo legal sem manifestação da parte exequente quanto à DECISÃO de fl. 129 (fl. 138); Determinou-se o cumprimento da DECISÃO de fl. 129 (fl. 139); Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 140); Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 140); Vieram os autos conclusos; Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso). Sobre o assunto, destaca-se, também: EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INERCIA DA PARTE EXEQUENTE POR LAPSO SUPERIOR. DECLARAÇÃO DEVIDA. A paralisação do processo de execução por inação da parte exequente por prazo superior ao previsto para a prescrição do direito material enseja a caracterização de prescrição intercorrente. A contagem do prazo da prescrição intercorrente se inicia a partir do encerramento do prazo de suspensão judicial e, na hipótese em que não fora assinado, do fluir de um ano. O prazo prescricional atinente à cédula de crédito bancário é trienal, logo se a parte exequente permanece inerte por prazo superior a esse, observado o termo inicial acima apontado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10024097614135001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: 29/01/2020). (grifo nosso). À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 3 (três) anos, intime-se a parte exequente via sistema PJe, conforme determinação da Corregedoria Geral da Justiça contida no SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. Após, conclusos para deliberação; Intimem-se os Executados via Diário da Justiça Eletrônico, para, caso queiram, no mesmo prazo supracitado, manifestarem-se; Ante todo o exposto, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências: Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção; Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe; Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados. Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir: Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e os Executados via Diário da Justiça Eletrônico; Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004005-98.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: M. Freitas dos Santos Me, Josiane Santos de Lima, Maurício Teixeira de Souza, Marcela Freitas dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021; Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 19/08/2013; Os Executados foram citados; Compulsando os autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis e a parte exequente, intimada por seu advogado, não se manifestou, determinando-se a suspensão do feito na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil - CPC, consignando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis, assim como que decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, restou determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 anos, consoante o § 2º, do artigo 921, do CPC (fl. 113); A parte exequente requereu a suspensão sine die do processo (fl. 115); Foi certificado o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 116); Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 116); Vieram os autos conclusos; Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso). À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 3 (três) anos, intime-se a parte exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua advogada constituída, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. Após, conclusos para deliberação; Intimem-se os Executados via Diário da Justiça Eletrônico, exceto a Executada Marcela Freitas, que deverá ser intimada via sistema PJe, por meio da Defensoria Pública/Curador nomeado, para, caso queiram, no mesmo prazo supracitado, manifestarem-se; Ante todo o exposto, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências: Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e

certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intime-se a parte exequente e os Executados, exceto a Executada Marcela, via sistema DJe. A Executada Marcela Freitas deve ser intimada via sistema PJe, por meio da Defensoria Pública/Curador nomeado;Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003905-46.2013.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499)

Executado:G. A. da Silva Volff Me

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de ação executiva fiscal, envolvendo as partes supracitadas;A parte executada foi citada por edital (fl. 26);A parte exequente requereu a suspensão do feito por 1 (um) ano, de acordo com o artigo 40, da Lei 6.830/80 (fl. 58);Foi determinada a suspensão pelo prazo requerido (fl. 59);Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 60);As diligências restaram infrutíferas, determinando-se a ciência da parte exequente e após, o arquivamento sem baixa dos autos (fl. 64);O processo foi arquivado provisoriamente (verso da fl. 66);Vieram os autos conclusos.Pois bem, conforme entendimento jurisprudencial atual e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo 635)#, o prazo de 01 (um) ano para a suspensão do processo e início da contagem do prazo prescricional, a que alude os parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora;Ademais, entende-se que, nos termos do DISPOSITIVO legal referido, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 – cinco - anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistência de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no artigo 40, da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário. Vejamos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ)Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566).Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).Decorridos mais de 05 (cinco) anos da data supracitada, não consta a existência de bens penhoráveis neste feito;À luz do quanto exposto, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência acerca da presente, oportunidade em que poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) e 05 (cinco) dias, respectivamente, acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora;Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas, eventual manifestação. Intimem-se via sistema PJe, por meio da Defensoria Pública/Curador nomeado, considerando que a Executada foi citada por edital;Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003840-51.2013.8.22.0009

Ação:Monitoria

Requerente:Siemens Ltda

Advogado:Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos (OAB/SP 79.416)

Requerido:Eletrogôes S/A

Advogado:Flávio Zahn Kloos (RO 4537), Barneth Bezerra Pereira da Costa (RO 5050), José Anchieta da Silva (MG 23405), Gustavo Henrique de Souza e Silva (MG 84247)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes supracitadas;A parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diante do deferimento da Recuperação Judicial da parte executada (fls. 188-198);Deixou-se de determinar a suspensão do feito, tendo em vista que eventual propositura do cumprimento de SENTENÇA deveria ser realizada pelo PJe, consignando-se que não era possível a intimação da parte executada, ainda, para o pagamento das custas processuais, determinando-se o arquivamento provisório do feito por 6 (seis) meses. Após, deveria ocorrer o desarquivamento dos autos e a intimação da parte executada para o pagamento das custas processuais e

tudo sendo cumprido, o processo deveria ser arquivado definitivamente (fl. 199);O processo foi arquivado provisoriamente (verso da fl. 200);Vieram os autos conclusos.Pois bem, em consulta ao sistema PJe, não foi localizado cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes deste processo, em trâmite perante esta Vara Cível;Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Alterar a classe processual para: Cumprimento de SENTENÇA;Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas, eventual manifestação. Intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico – DJe, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, observadas as procurações de fls. 8, 45; 87-89; 152Intime-se, ainda, a parte executada via DJe, por meio de seus advogados, para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do endereço eletrônico seguinte: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlaCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>;Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003709-76.2013.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RO

Advogado:Iris da Silva Borges (), Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado:Marcelo Costa

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de ação executiva fiscal, envolvendo as partes supracitadas;A parte executada foi citada pessoalmente (fl. 22);A parte exequente requereu a suspensão do feito por 12 (doze) meses, de acordo com o caput, do artigo 40, da Lei 6.830/80 (fl. 32);Houve a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, consignando-se que decorrido o prazo da suspensão, deveria a Escrivania certificar tal ato e remeter os autos ao arquivo provisório, sem nova intimação das partes, bem como que a qualquer tempo os autos poderiam ser desarquivados, desde que localizados bens, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, ambos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980, determinando-se, ainda, a ciência à Fazenda Pública, consoante o previsto no parágrafo 1º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais (DECISÃO de fls. 33-34);O processo foi suspenso, conforme DECISÃO de fls. 33/34 (fl. 36);Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 37);O processo foi arquivado provisoriamente (verso da fl. 37);Vieram os autos conclusos;Pois bem, conforme entendimento jurisprudencial atual e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo 635)#, o prazo de 01 (um) ano para a suspensão do processo e início da contagem do prazo prescricional, a que alude os parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora;Ademais, entende-se que, nos termos do DISPOSITIVO legal referido, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 – cinco - anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistência de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no artigo 40, da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário. Vejamos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ)Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566).Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).Considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência acerca da presente, oportunidade em que poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) e 05 (cinco) dias, respectivamente, acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora;Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas, eventual manifestação. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e o Executado via Diário da Justiça Eletrônico - DJe;Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002841-69.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comércio de Petróleo Pimentão Ltda

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)

Executado:Altemir Palavicini

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 22/06/2011.A parte executada foi citada pessoalmente (verso da fl. 54);Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada para conferir andamento ao feito e caso não houvesse manifestação, o feito seria suspenso sine die, na forma do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil de 1.973 (fl. 96);Certificou-se o decurso do prazo legal sem que houvesse manifestação quanto ao DESPACHO de fl. 96 (fl. 104);A parte exequente foi intimada acerca de eventual decurso do prazo prescricional (fl. 107);Foi certificado o decurso do prazo legal sem que houvesse manifestação quanto ao DESPACHO de fl. 107 (fl. 111);Após, foi determinado retorno do feito ao arquivo provisório por mais um ano (fl. 112);Os autos retornaram ao arquivo provisório (verso da fl. 113);Vieram os autos conclusos.Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso). Além disso, destaca-se:AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. DESNECESSIDADE. 1 – Nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/06, deve o juiz pronunciar de ofício a prescrição. 2 – Tendo em vista que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, nos termos da súmula 150, do excesso Supremo Tribunal Federal, embasado o feito executivo em cheque, cujo lapso prescricional é de seis meses, nos termos do art. 59, da Lei nº 7.357/85, restando o processo parado por inércia da parte por prazo superior aquele, patente é a ocorrência da prescrição intercorrente. 3 – Não há falar-se em intimação pessoal da exequente para dar andamento ao processo, antes de se acolher a prescrição intercorrente, tendo em vista que este ato enquadra-se como hipótese de causa extintiva do processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e não em extinção processual por abandono de causa (art. 267, inciso III, § 1º, do CPC).” (TJGO – 1ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 343196-10.2000.8.09.0134 – Relator: Dr. José Carlos de Oliveira – Data Julgamento: 16/08/2011).À luz do exposto, intime-se a parte exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio da advogada substabelecida à fl. 106, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição nos termos supracitados. Após, conclusos para deliberação;Intime-se o Executado via Diário da Justiça Eletrônico, para, caso queira, no mesmo prazo supracitado, manifestar-se;Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Registrar junto ao sistema PJe a informação quanto ao sigilo dos documentos de fls. 36-40;Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico, considerando-se o substabelecimento de fl. 106;Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0005067-81.2010.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)

Executado:Neuza da Silva

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 23/09/2010;A parte executada foi citada pessoalmente (verso da fl. 32);Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente requereu o arquivamento do feito sine die, na forma do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil, a fim de localizar bens passíveis de penhora (fl. 92);Foi deferida a suspensão sine die do feito, por um ano (fl. 93);Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão às fl. 95 e 97 e diante da ausência de manifestação da parte exequente, foi determinado o arquivamento provisório do feito por 03 (três) anos, na forma do parágrafo 2º, do artigo 921, do Código de Processo Civil (fl. 98);Os autos foram remetidos ao arquivo provisório (verso da fl. 99);Vieram os autos conclusos.Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0,

Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso).À luz do exposto e considerando o decurso do prazo do arquivamento provisório do feito por 03 (três) anos, intime-se a parte exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus procuradores, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição nos termos supracitados. Após, conclusos para deliberação;Intime-se a Executada via Diário da Justiça Eletrônico, para, caso queira, no mesmo prazo supracitado, manifestar-se;Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico;Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0006143-09.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Joice Salete Baldessar -ME

Advogado:André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), Angelo Luiz Ataíde Moroni (3880-RO), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

Executado:Salomão André da Silva Me

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, redistribuída em 16/12/2011;A parte executada foi citada por edital (fl. 25);Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada para conferir andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora e caso não houvesse manifestação, o feito seria suspenso sine die, nos termos do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil, o que ficou determinado em caso de inércia (fl. 40);Certificou-se o decurso do prazo legal sem manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito (fl. 45) e, em seguida, o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 46);A parte exequente foi intimada acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 53);Foi certificado o decurso do prazo legal sem manifestação quanto à DECISÃO de fl. 53 (fl. 55);Foi determinado o retorno dos autos ao arquivo provisório por mais um ano (fl. 56);O processo foi remetido ao arquivo provisório (verso da fl. 57);Vieram os autos conclusos.Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso).À luz do exposto, intime-se a parte exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua procuradora constituída à fl. 49, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição;Intime-se a parte executada via sistema PJe, por meio da Defensoria/Curador Nomeado para, caso queira, no mesmo prazo supracitado, manifestar-se;Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intime-se a parte exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio da advogada nomeada à fl. 49 e a parte executada via sistema PJe, por meio da Defensoria Pública/Curador Nomeado;Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001883-49.2012.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado:R. da Silva Lima Motos Me, Regiane da Silva Lima

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 24/04/2012;As partes executadas foram citadas pessoalmente (verso da fl. 27 e fl. 106);Compulsando os autos, verifica-se que fora determinada a suspensão do feito sine die, na forma do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil (fl. 113);Foi certificado o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 117), bem como o decurso do prazo legal sem manifestação da parte exequente (fl. 119);Diante da ausência de manifestação da parte exequente, determinou-se o arquivamento provisório do feito

pelo prazo de 03 (três) anos, na forma do parágrafo 2º, do artigo 921 (fl. 120); Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 121); Vieram os autos conclusos. Pois bem. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso). Sobre o assunto, destaca-se, também: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente se manifesta no curso da execução na ocorrência de dois requisitos: transcurso prescricional do título executivo e paralisação do processo por inércia do exequente. 2. A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado n. 196 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). 3. No caso de pretensão para haver o pagamento de duplicata, art. 18, inc. I, da Lei n. 5.474/1968 dispõe que a força executiva do título prescreve em três anos, contados da data de seu vencimento. A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo. 4. Configurada a ocorrência dos dois requisitos é necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. 5. O requerimento de diligências já efetuadas (sem resultado satisfatório), sem demonstração da modificação da situação econômica dos executados ou outro fato relevante para sua renovação, não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente. 6. Apelação cível desprovida. (TJ-DF 00222991620118070001 DF 0022299-16.2011.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifo nosso). À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 03 (três) anos, intime-se a parte exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio dos advogados constituídos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição; Intimem-se as partes executadas via Diário da Justiça Eletrônico, para, caso queiram, no mesmo prazo supracitado, manifestarem-se; Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências: Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção; Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe; Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados. Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir: Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico; Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002188-33.2012.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)

Executado: M. B. Sandos & Cia Ltda Me, Celia Brassaroto Fenali, Tanany Brassaroto Sandos, Marta Brassaroto Sandos, Daniel Pereira Sandos

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262), Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021; Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 15/05/2012; As partes executadas foram citadas pessoalmente (fl. 66 – frente e verso e fl. 84); Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada para conferir andamento ao feito, indicando bens penhoráveis e caso não houvesse manifestação, foi determinada a suspensão do feito sine die, na forma do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil de 1.973 (fl. 210); Foi certificado o decurso do prazo legal sem manifestação da parte exequente quanto à DECISÃO de fl. 210 (fl. 233); O processo foi suspenso, conforme DECISÃO de fl. 210 (fl. 234); Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 235); Intimada, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 237); Foi determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 03 (três) anos, na forma do parágrafo 2º, do artigo 921 (fl. 243); Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 243); Vieram os autos conclusos; Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso). Sobre o assunto, destaca-se, também: EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE POR LAPSO SUPERIOR. DECLARAÇÃO DEVIDA. A paralisação do processo de execução por inação da parte exequente por prazo superior ao previsto para a prescrição do direito material enseja a caracterização de prescrição intercorrente. A contagem do prazo da prescrição intercorrente se inicia a partir o encerramento do prazo de suspensão judicial

e, na hipótese em que não fora assinado, do fluir de um ano. O prazo prescricional atinente à cédula de crédito bancário é trienal, logo se a parte exequente permanece inerte por prazo superior a esse, observado o termo inicial acima apontado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10024097614135001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: 29/01/2020). (grifo nosso). À luz do exposto, intime-se a parte exequente via sistema PJe, conforme determinação da Corregedoria Geral da Justiça contida no SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. Após, conclusos para deliberação; Intimem-se as partes executadas via Diário da Justiça Eletrônico, por meio dos advogados constituídos às fls. 215-217, para, caso queiram, no mesmo prazo supracitado, manifestarem-se; Ante todo o exposto, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências: Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção; Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe; Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados. Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir: Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e os Executados via Diário da Justiça Eletrônico, por meio dos procuradores nomeados às fls. 215-217; Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004233-10.2012.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846), Geisiele da Silva Alves (RO 9343)

Executado: Marcos Lopes, Catia Vagmacker Cantão Lopes

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021; Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 12/09/2012; As partes executadas foram citadas pessoalmente (fl. 75 e verso da fl. 84); Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão do feito pelo prazo requerido pela parte exequente, consignando-se que decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deveria a parte exequente conferir andamento ao feito, caso não houvesse manifestação, o processo seria suspenso por um ano, na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, discriminando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis e que decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, o processo seria arquivado provisoriamente pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 921, do Código de Processo Civil (fl. 275); Foi certificado o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 277); Houve DESPACHO constando que processo foi suspenso, conforme determinado à fl. 275 (fl. 278); Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 284); Os autos foram remetidos ao arquivo provisório (verso da fl. 284); Foram liberados valores ínfimos bloqueados e determinado o retorno dos autos ao arquivo provisório (fls. 285-287); Os autos retornaram ao arquivo provisório (verso da fl. 288); Vieram os autos conclusos; Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso). Sobre o assunto, destaca-se, também: EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INERCIA DA PARTE EXEQUENTE POR LAPSO SUPERIOR. DECLARAÇÃO DEVIDA. A paralisação do processo de execução por inação da parte exequente por prazo superior ao previsto para a prescrição do direito material enseja a caracterização de prescrição intercorrente. A contagem do prazo da prescrição intercorrente se inicia a partir o encerramento do prazo de suspensão judicial e, na hipótese em que não fora assinado, do fluir de um ano. O prazo prescricional atinente à cédula de crédito bancário é trienal, logo se a parte exequente permanece inerte por prazo superior a esse, observado o termo inicial acima apontado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10024097614135001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: 29/01/2020). (grifo nosso). Ademais, consoante o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação cível. Ação de execução. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão do processo por longo período. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Reconhecimento de ofício. Ocorre a prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. (Apelação, Processo nº 0102239-33.1999.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/04/2018). (grifo nosso). Apelação, Processo nº 0102239-33.1999.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/04/2018 Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Extinção. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. (Apelação, Processo nº 0267110-02.2007.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/12/2017). (grifo nosso). À luz do exposto, intime-se a parte exequente via sistema PJe, conforme determinação da Corregedoria Geral da Justiça contida no SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição/falta de interesse processual nos termos supracitados. Após, conclusos para deliberação; Intimem-

se as partes executadas via Diário da Justiça Eletrônico, para, caso queiram, no mesmo prazo supracitado, manifestarem-se; Ante todo o exposto, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências: Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção; Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe; Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados. Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir: Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e os Executados via Diário da Justiça Eletrônico; Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004253-98.2012.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: J.J.v.silva Me

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021; Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 14/09/2012; A parte executada foi citada por edital (fl. 111); Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada para requerer o que entendesse de direito e caso não houvesse manifestação, fora determinada a suspensão do feito por um ano, na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, consignando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis e que decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, ficou determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 921, do Código de Processo Civil (fl. 151); Foi certificado o decurso do prazo legal sem manifestação da parte exequente quanto à DECISÃO de fl. 151 (fl. 153); O feito foi suspenso por um ano, nos termos da DECISÃO de fl. 151 (fl. 154); A parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 155); Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 156); Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 156); Vieram os autos conclusos. Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso). Sobre o assunto, destaca-se, também: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente se manifesta no curso da execução na ocorrência de dois requisitos: transcurso prescricional do título executivo e paralisação do processo por inércia do exequente. 2. A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado n. 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). 3. No caso de pretensão para haver o pagamento de duplicata, art. 18, inc. I, da Lei n. 5.474/1968 dispõe que a força executiva do título prescreve em três anos, contados da data de seu vencimento. A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo. 4. Configurada a ocorrência dos dois requisitos é necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. 5. O requerimento de diligências já efetuadas (sem resultado satisfatório), sem demonstração da modificação da situação econômica dos executados ou outro fato relevante para sua renovação, não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente. 6. Apelação cível desprovida. (TJ-DF 00222991620118070001 DF 0022299-16.2011.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifo nosso). À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 03 (três) anos, intime-se a parte exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio dos advogados constituídos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição; Intime-se a parte executada via sistema PJe, por meio da Defensoria/Curador Nomeado para, caso queira, no mesmo prazo supracitado, manifestar-se; Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências: Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção; Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe; Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados. Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir: Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intime-se a parte exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus advogados constituídos e a parte executada via sistema PJe, por meio da Defensoria Pública/Curador Nomeado; Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004363-97.2012.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Opção Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Olenira de Souza Santiago (OAB/RO 2006)

Executado: José Gonçalves da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021; Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 24/09/2012; A parte executada foi citada por edital (fls. 41 e 58/59); Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada para promover andamento ao feito e caso não houvesse manifestação, o processo seria suspenso por um ano (fl. 85); Foi certificado o decurso do prazo legal sem manifestação da parte exequente quanto à DECISÃO de fl. 85 (fl. 91); O feito foi suspenso por um ano, consignando-se que decorrido o prazo, a parte exequente deveria ser intimada para requerer o que de direito (fl. 92). Para mais, foi determinado que o processo deveria permanecer suspenso, conforme determinado à fl. 85 (fl. 93); Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 95) e o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente (fl. 97); Determinou-se o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 (três) anos, na forma do parágrafo 2º, do artigo 921, do Código de Processo Civil (fl. 98); Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 99); Vieram os autos conclusos. Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. INÉRCIA. CREDORA. INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genébra. 3. Na hipótese, não há como rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer que a execução é fundada em contrato sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte Superior, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Tendo em vista a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição, no caso, 3 (três) anos, mesmo após a devida intimação, configurada está a prescrição intercorrente. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1592923 SP 2016/0074853-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2020). (grifo nosso). À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 03 (três) anos, intime-se a parte exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio da advogada constituída, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição; Intime-se a parte executada via sistema PJe, por meio da Defensoria/Curador Nomeado para, caso queira, no mesmo prazo supracitado, manifestar-se; Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências: Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção; Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe; Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados. Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir: Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intime-se a parte exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua advogada constituída e a parte executada via sistema PJe, por meio da Defensoria Pública/Curador Nomeado; Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004767-51.2012.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado: Lima e Queiroz Moto Peças Ltda, Paulo Marcos da Silva Queiroz, Valdelene Araujo da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021; Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 25/10/2012; As partes executadas foram citadas pessoalmente (fls. 23, 27 e verso da fl. 56); Compulsando os autos, foi determinada a suspensão do feito sine die, nos termos do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil de 1.973, diante da não localização de bens penhoráveis e intimada a parte exequente não conferiu andamento ao processo, consignando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indicasse bens certos e determinados à penhora (fl. 86); Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 88) e o decurso do prazo legal sem manifestação da parte exequente (fl. 90); Após, determinou-se o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 (três) anos, na forma do parágrafo 2º, do artigo 921, do Código de Processo Civil (fl. 91); Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 92); Vieram os autos conclusos; Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento:

24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso).À luz do exposto, intimem-se ambas as partes, via Diário da Justiça Eletrônico, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. Após, conclusos para deliberação;Ante todo o exposto, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico;Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004779-65.2012.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Neide Cardoso Pereira

Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Executado:Maria do Socorro Faleh de Souza Gomes

Advogado:Gigliane Portugal de Castro (SSP/RO 3133), Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supracitadas;Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada para requerer o que entendesse de direito e caso não houvesse manifestação, o feito seria suspenso sine die, na forma do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil de 1.973 (fl. 93);Foi certificado o decurso do prazo legal sem manifestação quanto ao DESPACHO de fl. 93 (fl. 97);O processo foi suspenso, conforme determinado à fl. 93 (fl. 98);Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 99);Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 99);Vieram os autos conclusos.Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. INÉRCIA. CREDORA. INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genébra. 3. Na hipótese, não há como rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer que a execução é fundada em contrato sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte Superior, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Tendo em vista a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição, no caso, 3 (três) anos, mesmo após a devida intimação, configurada está a prescrição intercorrente. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1592923 SP 2016/0074853-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2020). (grifo nosso).No caso dos autos, verifica-se que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 3 (três) anos;Dito isso, intimem-se as partes via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus advogados constituídos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição;Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico, por meio dos procuradores constituídos nos autos;Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0005337-03.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rodolfo & Marques Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Eunice Teotônio Gonçalves da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 08/11/2013;A parte executada foi citada pessoalmente (fl. 25);Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada para requerer o que entendesse de direito e caso não houvesse manifestação, fora determinada a suspensão do feito por um ano (fl. 74);Foi certificado o decurso do prazo legal sem manifestação da parte exequente quanto ao DESPACHO de fl. 74 (fl. 77);O processo foi suspenso nos termos da DECISÃO de fl. 74 (fl. 78);Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 80);A parte exequente requereu a penhora on-line em conta bancária de titularidade da parte executada e a expedição de certidão para protesto da dívida (fl. 84);Foi determinada a expedição da certidão de crédito em favor da parte credora e considerando que o feito esteve suspenso por um ano, independente de nova intimação, ficou determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 921, do Código de Processo Civil (fl. 88);Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 91);Vieram os autos conclusos.Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO

NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso).À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 03 (três) anos, intemem-se as partes via Diário da Justiça Eletrônico, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. Decorrido o prazo, conclusos para deliberação;Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico;Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0005229-71.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Manoel Leão da Costa

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Executado:Valdinei Moreira de Moraes

Advogado:Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 30/10/2013;A parte executada foi citada pessoalmente (fl. 50);Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada para conferir andamento ao feito e caso não houvesse manifestação, fora determinada a suspensão do feito por um ano (fl. 99);Foi certificado o decurso do prazo legal sem manifestação da parte exequente (fl. 105);Ademais, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e a parte exequente, intimado por seu advogado, não se manifestou, foi determinada a suspensão do processo, na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, consignando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis e decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independente de nova intimação, ficou determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 921, do Código de Processo Civil (fl. 106);Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 108);Os autos foram arquivados provisoriamente;Vieram os autos conclusos.Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso).À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 03 (três) anos, intemem-se as partes via Diário da Justiça Eletrônico, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. Decorrido o prazo, conclusos para deliberação;Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico;Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004524-73.2013.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado:Danielle Damasceno Pinheiro Sobreira (1873420 Matrícula)

Executado:Adair Lazaro Luiz

Advogado: Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021; Cuida-se de ação executiva fiscal, envolvendo as partes supracitadas; A parte executada foi citada pessoalmente (fl. 18); A parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 137), o qual foi deferido à fl. 138; Foi certificado o decurso do prazo legal de suspensão à fl. 139; Determinou-se a inscrição do nome do devedor junto ao SERASA/JUD e após, o arquivamento sem baixa do feito, cientificando a parte exequente acerca da DECISÃO (fl. 145); Houve a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 149-150); Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 150); Vieram os autos conclusos. Pois bem. A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente."; Compulsando os autos, verifica-se que o prazo quinquenal intercorrente ainda não decorreu, considerando que o prazo de suspensão por 01 (um) ano decorreu em 20 de abril de 2017 (fl. 139); Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências: Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção; Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe; Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados. Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir: Incluir alerta junto ao sistema PJe quanto à determinação de fl. 145, no que se refere à inscrição do nome do devedor junto ao SERASA/JUD; Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas. A intimação da Fazenda será via sistema PJe e a intimação da parte executada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus advogados constituídos; Havendo manifestação, conclusos para deliberação. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o decurso do prazo da prescrição intercorrente; Finalmente, registra-se que os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, desde que localizados bens, em observância ao contido no parágrafo 3º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004505-67.2013.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado: Waldemar Rodrigues Chaves Filho.. (RO 996)

Executado: Haroldo Manzani

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021; Cuida-se de ação executiva fiscal, envolvendo as partes supracitadas; A parte executada foi citada pessoalmente (verso da fl. 19); A parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, requerendo, ainda, que após o decurso do prazo de suspensão do processo, os autos fossem remetidos à Procuradoria Federal para ulterior manifestação (fl. 112), o qual foi deferido à fl. 113; Foi certificado o decurso do prazo legal de suspensão à fl. 114; Determinou-se a inscrição do nome do devedor junto ao SERASA/JUD, consignando-se que caberia ao Executado, após a quitação da dívida, realizar o levantamento da restrição (fl. 121); Houve a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 123-124); Houve a tentativa de bloqueio via Bacenjud, a qual restou infrutífera. Diante disso, foi determinado o arquivamento sem baixa, ante a não localização de bens e a ciência à parte exequente quanto ao teor da DECISÃO (fl. 130); A parte exequente registrou ciência e os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 132); Vieram os autos conclusos. Pois bem, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente."; Compulsando os autos, verifica-se que o prazo quinquenal intercorrente ainda não decorreu, considerando que o prazo de suspensão por 01 (um) ano decorreu em 23 de outubro de 2016 (fl. 114); Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências: Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção; Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe; Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados. Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir: Incluir alerta junto ao sistema PJe quanto à determinação de fl. 121, no que se refere à inscrição do nome do devedor junto ao SERASA/JUD; Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas. A intimação da Fazenda será via sistema PJe e a intimação da parte executada via Diário da Justiça Eletrônico; Havendo manifestação, conclusos para deliberação. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o decurso do prazo da prescrição intercorrente; Finalmente, registra-se que os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, desde que localizados bens, em observância ao contido no parágrafo 3º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004348-94.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Executado: Jozileide Mendes Martins

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021; Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 10/09/2013; A parte executada foi citada pessoalmente (verso da fl. 71); Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada para conferir andamento ao feito e caso não houvesse manifestação, foi determinada a suspensão do feito por um ano, na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil - CPC, consignando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis, assim como que decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, restou determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 anos, consoante o § 2º, do artigo 921, do CPC (fl. 172); Foi certificado o decurso do prazo legal sem manifestação da parte exequente (fl. 176); O processo foi suspenso, conforme DECISÃO de fl. 172 (fl. 177); Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 179); Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 179); Vieram os autos conclusos; Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso). Sobre o assunto, destaca-se, também: EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INERCIA DA PARTE EXEQUENTE POR LAPSO SUPERIOR. DECLARAÇÃO DEVIDA. A paralisação do processo de execução por inação da parte exequente por prazo superior ao previsto para a prescrição do direito material enseja a caracterização de prescrição intercorrente. A contagem do prazo da prescrição intercorrente se inicia a partir o encerramento do prazo de suspensão judicial e, na hipótese em que não fora assinado, do fluir de um ano. O prazo prescricional atinente à cédula de crédito bancário é trienal, logo se a parte exequente permanece inerte por prazo superior a esse, observado o termo inicial acima apontado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10024097614135001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: 29/01/2020). (grifo nosso). À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 3 (três) anos, intime-se a parte exequente via sistema PJe, conforme determinação da Corregedoria Geral da Justiça contida no SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. Após, conclusos para deliberação; Intime-se a parte executada via Diário da Justiça Eletrônico, para, caso queira, no mesmo prazo supracitado, manifestar-se; Ante todo o exposto, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências: Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção; Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe; Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados. Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir: Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e a parte executada via Diário da Justiça Eletrônico; Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002738-88.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: L. K. A. S., RUA PARÁ 1199, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAMOS PETRY, OAB nº RO7183

EXECUTADO: S. A. D. S., NA RUA CARLOS GOMES 721, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.680,05

SENTENÇA

Trata-se de ação autônoma visando o cumprimento de SENTENÇA que reconhece a obrigação de prestar alimentos, fixada no processo nº 009.06.003955-6.

No entanto, o parágrafo 2º, do artigo 531, do Código de Processo Civil, é claro quando determina que o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que a SENTENÇA foi proferida. Ademais, há de se destacar o sincretismo processual que possibilita a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, de forma simples e imediata, no bojo de um mesmo processo.

Portanto, é no processo nº 009.06.003955-6 que deve ocorrer a execução da obrigação fixada no título judicial, ainda que sob ritos distintos;

Acerca da cumulação de ritos, destaca-se o seguinte entendimento:

"Não há qualquer impedimento legal para a cumulação de ritos. Não se pode perder de vista que objetivo da demanda é sempre a satisfação do crédito alimentar, e não a prisão do devedor de alimentos. O rito do art. 733 do CPC não constitui impedimento para a persecução do crédito pelo rito do art. 732 do CPC, tanto que o cumprimento da pena não exige o devedor do cumprimento da obrigação. Também não se pode olvidar que a satisfação do crédito alimentar é tão premente que a lei comina a pena de prisão ao devedor de alimentos apenas como meio de forçá-lo ao pronto cumprimento da obrigação. Assim, nada obsta que o crédito por inteiro seja perseguido pelo rito do art. 732 do CPC e, nos mesmos autos, os três últimos meses, e as parcelas vincendas, sejam também perseguidas pelo rito do art. 733 do CPC, o que não acarreta nenhuma dificuldade processual, apenas requer adequação dos termos da citação."

(TJSP, 10ª Câmara de Direito Privado, Agravo regimental 0126649-59.2013.8.26.0000/50001, rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. 09/09/2014, v.u.). (grifo nosso).

Verifico ainda que trata-se de processo físico, devendo este ser desarquivado e migrado para o sistema PJE, para que seja possível a juntada do cumprimento de SENTENÇA aos autos originários.

Assim, INDEFIRO de plano a petição inicial com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 531, do Código de Processo Civil e julgo extinto, sem resolução do MÉRITO, na forma do parágrafo 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil; Ademais, DETERMINO o desarquivamento do processo nº 009.06.003955-6 e sua migração para o sistema PJE;

Isento de custas, na forma do inciso IV, do artigo 6º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

Sem honorários;

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema PJe;

Por fim, após a migração do processo originário para o sistema PJE, determino a juntada da Petição de cumprimento de SENTENÇA ID Num. 55951039, aos autos principais sob nº 009.06.006023-0, para as providências cabíveis;

Intimem-se. Cumpram-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de julho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002448-73.2021.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: BEATRIZ HELENA CARDOSO THOMAZIN e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INVENTARIADO: EDSON THOMAZIN

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum à Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968.

2) O Termo de inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000109-78.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. V. D. S. e outros

REU: E. D. J. D.

Advogados do(a) REU: LUCIANO BARROS DA SILVA - GO54477, FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA - GO41399, ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO29261

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002759-69.2018.8.22.0009

Classe: CARTA DE ORDEM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1451)

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

PARTE RE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003139-58.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003662-36.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA DE LIMA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001323-73.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: GW MOTOS E AUTO PECAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004339-35.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

EXECUTADO: LUIZ VIAL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003204-53.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

EXECUTADO: ITAMAR SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004338-81.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168

REU: E. M. B. N.

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004609-93.2012.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSINO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI - RO4351, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, ROMULO ROMANO SALLES - RO6094, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO5788, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 61017005.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001807-85.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDETE MARQUEZINI

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61986701, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002990-91.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. DE S.

Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

REU: C. DE S.

INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências 2ª Vara Cível Data: 05/10/2021 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros

- Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001827-13.2020.8.22.0009

DEPRECANTE: UBIRAJARA JOSE DUARTE PASSOS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: jose carlos laux, OAB nº RO566

DEPRECADO: FABIO FURLANETTI

ADVOGADO: Márcio Antonio Miranda OAB/MG -77.516

DECISÃO

Vistos.

À CPE para que inclua os patronos de Fábio Furlanetti junto ao sistema PJE, observando a procuração juntada ao ID 38137873.

Ante as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 11 de novembro de 2021, às 10h a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

Em atenção ao disposto no ANEXO ÚNICO do Ato Conjunto N. 018/2021-PR-CGJ, a audiência designada ocorrerá de forma mista, com a presença da parte das testemunhas que não tiver meios de participar de modo virtual.

No caso a audiência mista ocorrerá com a presença da parte Ubirajara José Duarte Passos, das testemunhas ALCEU SANADA e RAUL GOMES VIEIRA., discriminadas no ID 38137867, a serem ouvida por este juízo

2- Para a realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- A parte FABIO FURNALETTI fica intimada por seu advogado, via DJ.

4- Por fim, saliento que nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I- sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Intimem-se a parte Ubirajara e as testemunhas pessoalmente, em relação ao primeiro advirta-se do exposto no artigo 385 do CPC.

Ante a ausência de endereço da testemunha Raul, a parte Ubirajara deverá comunicá-la da presente DECISÃO sob pena de devolução da deprecada sem sua oitiva.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Parte: Ubirajara José Duarte Passos

Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1266, Nova Pimenta Bueno, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - RO

Testemunha: ALCEU SANADA

Endereço: Rua Tiradentes, 388, Apedíá, Pimenta Bueno - RO

FINALIDADE: Intimar a parte e testemunha do inteiro teor da presente DECISÃO.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE BATATAIS DA COMARCA DE BATATAIS

Autos: 1000098-59.2017.8.26.0070

Endereço: Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01,, Centro - CEP 14300-023, Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br
Pimenta Bueno/RO, 10 de setembro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003788-52.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA RIBEIRO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62167359, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002205-32.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. C. D. S. R. C. C. D. C. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002111-84.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONISIO BERNADO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004117-64.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DONISETI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002115-92.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167
EXECUTADO: R.J. PORTELA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000053-11.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C.P.DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

REQUERIDO: N. G. N.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...Vistos.

1. Considerando o decurso do prazo sem apresentação de contestação pela requerida, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

2. Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

3. Requeridas provas venham conclusos para DECISÃO saneadora/deliberações.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2021.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003625-72.2021.8.22.0009

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCILA DE ARAUJO CRIVELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 61923795.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004073-87.2009.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ARAGAO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO3979

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002766-90.2020.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: F.C. DA R.e outros
REQUERIDO: L. O. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO de Id 58947348.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível Processo: 7004421-63.2021.8.22.0009

Classe: Autorização judicial

Assunto: Viagem Nacional

Requerente (s): BEATRIZ POZZA DE SOUZA, CPF nº 08011475223, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 567, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PATRICIA POZZA SOUZA, CPF nº 70545081220, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 567 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

Requerido (s): azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de autorização judicial com pedido liminar para realização de viagem nacional proposta por BEATRIZ POZZA DE SOUZA, menor impúbere, representada por sua genitora PATRÍCIA POZZA SOUZA, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS. Segundo a inicial, a requerente, que possui 12 (doze) anos de idade, foi impedida pela requerida de embarcar em voo doméstico, na companhia de seus genitores, pois no momento portava apenas certidão de nascimento.

A menor, por meio de sua genitora, busca a autorização judicial, uma vez que não possui documento de identificação com foto, sendo que a Resolução nº 130/2009 da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC exige um rol de documentos para embarque de crianças e adolescentes.

No caso concreto, a autora comprovou o parentesco com sua representante, sua genitora, conforme certidão de nascimento e documentos pessoais da genitora Patricia Pozza Souza, de modo que não há óbice ao deferimento da pretensão.

Por fim, anota-se que consta que a menor viajará acompanhada da genitora, na data de hoje, 16/09/2021, às 14h20min.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA e AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA VIAGEM NACIONAL da adolescente BEATRIZ POZZA DE SOUZA, menor impúbere, nascida em 05 de junho de 2009, inscrita no CPF sob o nº 080.114.752-23, filha de Patricia Pozza Souza e Rogério Aite de Souza, sem a exigência de documento de identificação com foto, servindo como documento de identificação obrigatório a Certidão de Nascimento ou Cadastro de Pessoa Física - CPF -, desde que no ato do embarque a menor Beatriz Pozza Souza esteja acompanhada de sua genitora Patricia Pozza Souza.

A presente autorização vale para todo embarque realizado dentro do Território Nacional e tem validade de 60 (sessenta) dias contados de sua assinatura digital.

Por fim, intime-se à parte autora para emendar a inicial a fim de esclarecer qual sua pretensão em face do polo passivo, uma vez que, em tese, o pedido inicial cinge-se a simples autorização de viagem, o qual possui procedimento próprio com amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente. Prazo 15 (dias).

Vista ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001862-36.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLINE MACHADO AYRES

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002936-62.2020.8.22.0009

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: G. N. S.

REU: F. V.S.

Advogados do(a) REU: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155, CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

Intimação REQUERIDO - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de Id 59246001.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura VARA CRIMINAL

Processo n.: 7005457-40.2021.8.22.0010

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: JUÍZO DA COMARCA DE ANCHIETA - ES, RUA A CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VANILDO BERTOLOMEU PAESE, R.D 6399 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GILSON

RUFINO, AV. MACAPÁ 5791, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PLANTÃO FORENSE

Vistos.

Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente de MANDADO.

Proceda-se o necessário para o cumprimento.

Tudo cumprido, devolva-se à origem com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA.

quarta-feira, 15 de setembro de 2021 Rolim de Moura

Ane Bruinjé

Juíza de Direito no plantão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura VARA CRIMINAL

Processo n.: 7005493-82.2021.8.22.0010

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: D. D. P. F. E. J., AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 262, - ATÉ 570/571 JARDIM

AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: GUTIERE RIBEIRO DE SOUZA, AVENIDA MARINGÁ 3067 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704

PLANTÃO FORENSE

Vistos.

FLAGRANTEADO: GUTIERE RIBEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito, em 15/09/2021, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06.

O Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

A Defesa ainda não apresentou manifestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela Autoridade Policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem. Assim, HOMOLOGO o flagrante.

Nada obstante a necessidade de realização de audiência de custódia, a qual, nos termos do Provimento 09/2021 da Corregedoria Geral de Justiça, durante a semana será realizada durante o expediente forense pelo juiz natural, considerando que a situação dos autos encontra-se bem delineada – ao menos para esta fase de cognição – e houve requerimento do Ministério Público, passo a analisar o pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sem prejuízo de eventual reanálise pelo juiz natural por ocasião da audiência de custódia.

Pois bem, analisando o determinado no art. 310 do CPP, verifico ser o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Segundo narrado nos autos, na data de hoje, 15/09/2021, por volta das 06hrs, na Rua Maringá, 3067, Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO, durante o cumprimento de MANDADO de busca e apreensão expedido pelo Douto Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO nos autos do processo nº 0001163-52.2021.8.22.0014, o flagranteado foi surpreendido por equipe da Polícia Federal praticando a conduta de ter em depósito, no interior da sua residência, 03 (três) tabletes de drogas e 02 (duas) sacolas contendo substância entorpecente já fracionada, pesando no total 3,69kgs, cujo laudo preliminar de constatação apontou resultado positivo para COCAÍNA. Ainda segundo relatado, a prisão em flagrante ocorreu durante o cumprimento de MANDADO de busca e apreensão, no âmbito da OPERAÇÃO CARGA PRENSADA, de repressão a entorpecentes, e, conforme condutor/1ª testemunha e 2ª testemunha, a droga foi localizada no quarto e na cozinha, tendo o conduzido dito na ocasião que a droga localizada na cozinha estava pronta para venda e distribuição.

No caso, a pena máxima cominada ao delito excede a quatro anos, e há nos autos, ao menos para essa fase de cognição, prova da materialidade e indícios de autoria, conforme se depreende do Termo de Apreensão, auto circunstanciado de busca e arrecadação, relatório circunstanciado de diligência, laudo preliminar de constatação e depoimentos.

Nesta ocorrência, foram apreendidos na residência do flagranteado 03 (três) tabletes de drogas e 02 (duas) sacolas contendo substância entorpecente já fracionada, pesando o total 3,69kgs, bem como, balança de precisão, pistola e celulares, dentre outras coisas.

Registra-se que a apreensão se deu em razão de cumprimento de mandado de busca em que o flagranteado já estava sendo investigado.

Como se vê, resta evidenciada a materialidade e são fortes os indícios de autoria.

Ademais, o flagranteado registra antecedentes. Foi recentemente beneficiado com indulto (27/07/2021), sendo que até então cumpria pena pelos crimes de roubo e tráfico de drogas (SEEU 0002836-39.2014.8.22.0010), tudo a indicar que se dedica à atividade criminosa, fazendo esse seu meio de vida, restando, portanto, necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, como forma de salvaguardar o meio social que se encontra ameaçado.

Ante o exposto, homologo a prisão em Flagrante, de GUTIERRE RIBEIRO DE SOUZA, qualificado nestes autos, e a converto em PRISÃO PREVENTIVA nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Autorizo a incineração da droga apreendida, na forma do art. 50, § 3º, da Lei 11.343/06, devendo ser guardada amostra necessária para a realização do laudo definitivo.

Intimem-se.

Ciência à Autoridade Policial.

Considerando a necessidade de realização de audiência de custódia, deverá a Diretora de Cartório Plantonista ou quem lhe estiver substituindo, comunicar ao juiz natural na primeira hora do expediente de amanhã, da distribuição deste flagrante e da necessidade de designação de horário para a realização da audiência de custódia destes autos, intimando desde já o Ministério Público e a Defesa para que tomem ciência do presente flagrante e da audiência de custódia, cujo horário será informado pelo juiz natural para apreciação do feito.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO - OFÍCIO - PRECATÓRIA.

quarta-feira, 15 de setembro de 2021 Rolim de Moura

Ane Bruinjé

Juíza de Direito no plantão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000008-60.2020.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000009-11.2021.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: MARCELO CESAR DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000021-93.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ADAIR JOSÉ DIOGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000020-11.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001982-06.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: GUSTAVO MARQUES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000041-84.2019.8.22.0010

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WEVERTON DA SILVA ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 9 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000128-06.2020.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ADILSON DA SILVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000012-97.2020.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: MANOEL VIANA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000011-15.2020.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: NIUMAR SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000011-78.2021.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000010-93.2021.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000111-04.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ROBERTO ROCIO DOS SANTOS OU ROBERTO ROSSIO ARAÚJO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001773-37.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: HELION ILBERTE RIBEIRO DE FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000012-63.2021.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SIDINEY ALVES GOULART

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000119-15.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ROYAN ITALO SILVA AGUIAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001992-50.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: JASSON LOPES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu JOSÉ ROBERTO LISBOA DE JESUS qualificado nos autos, da imputação que lhe fora ofertada com a denúncia, e faço isso com esteio no artigo 386, inciso VII do CPP.

Quanto ao réu MACAULAY CAMARGO PEREIRA, reconheço a sua inimizabilidade, nos termos do artigo 27 do Código Penal, visto que restou comprovado nos autos que, à época dos fatos ele tinha 17 anos. Assim, quanto a este, sem resolução do MÉRITO.

As partes tomaram ciência da SENTENÇA em audiência e abriram mão do prazo recursal, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino o imediato arquivamento destes autos.

Sem custas, visto que absolvido.

Cumpra-se.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Vistos.

Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.

DISPOSITIVO

Posto isso, condeno RAONE DE PAULA BARROS, qualificado nos autos, às penas previstas no artigo 33 cumulado com artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006.

Ainda, DECLARO a extinção da punibilidade em razão da morte (artigo 107, inciso I do CP), em relação à ré DAYANE PRISCILA FERREIRA PIMENTEL, consoante Certidão de Óbito acostada no ID 61019833 - Pág. 77.

Passo a análise das circunstâncias judiciais e a fixar a pena e regime carcerário para o réu RAONE:

Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo, doravante à dosimetria da pena:

Quanto à culpabilidade, entendo presente e normal à espécie, nada a ser considerado neste momento; quanto aos antecedentes, não registrava nada negativo à época; a personalidade e conduta social, não há nada que deva ser analisado neste momento, até mesmo porque ausente laudo psicológico ou relatório social; os motivos, não há nos autos que autorize valoração negativa. As circunstâncias, já foram valoradas na culpabilidade; Consequências do crime são as normais do tipo penal. Comportamento da vítima, a vítima é a saúde pública.

Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em reclusão de 05 (cinco) anos e ainda 500 (quinhentos) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão, contudo deixo de considerá-la visto que a pena já foi aplicada no mínimo legal.

Presente a causa de aumento do artigo 40, inciso III da Lei Especial, razão pela qual aumento em 1/6 o que corresponde a 10 (dez) meses e 83 dias-multa.

Outrossim, presente ainda a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33, razão pela qual aplico a redução de 2/3 da pena até agora alcançada.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa.

O réu RAONE ficou preso do dia dos fatos: 07/05/2018 até 24/09/2018 (ID 61019833 - Pág. 17 a 19), ou seja, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias e este somatório deverá ser feita a detração.

Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade.

Considerando o montante da pena aplicada, bem como se tratar de réu primário, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "C", do Código Penal).

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 954,00 / 30 = 31,80 x 195 dias) perfazendo o total de R\$ 6.201,00 (seis mil, duzentos e um reais).

Fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa em até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena.

Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu, à época dos fatos, primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito.

Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), e ainda b) Limitação de final de semana.

Deixo de condenar o réu o pagamento das custas processuais, pois pobre na forma da Lei

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado:

a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

b) extraia-se o necessário para a execução da pena. Junte-se na Execução Penal 4000052-74.2021.8.22.0010

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 1002012-58.2017.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ISMAR SILVA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 9 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000049-90.2021.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001274-19.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ROSELI PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade..

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001275-04.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: LEANDRO DA SILVA NUNES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001093-18.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001265-57.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: REGINALDO FRANCISCO BONFIM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001254-28.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001394-62.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: BISMARCK JOSE DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001063-17.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ANGELO MAXIMO COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo: 7004944-72.2021.8.22.0010

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: I. C., CPF nº 87612747200, AV FLORIANOPOLIS 5162, FONE 69 98 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU PRESO - PROVIDÊNCIAS URGENTES

DESPACHO

Vistos.

O réu apresentou resposta à acusação (ID 62248466). No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2021, às 08h00min., a qual será realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

TESTEMUNHAS:

01- Igor Furbino de Souza – Agente de Polícia;

02- Marcos Gude Eller – Policial Militar;

03- Jhonatan Gomes de Souza – Policial Militar;

04- Luiz Pereira Rosa;

05- Viviane Pereira da Silva;

06- Gisele Martins de Queiroz Fernandes; e,

07- Viviane Luchetenberg Silva.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

No mais, proceda a associação deste feito aos autos 7004723-89.2021.8.22.0010.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jp

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO

Autos nº: 7004143-59.2021.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado: LUCAS BATISTA DE FARIA

Advogados do(a) DENUNCIADO: EDGAR CAMPOS DE AZEVEDO - MT27724/O, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

FINALIDADE:

1 – Intimar os advogados acima mencionados, da parte dispositiva do DESPACHO conforme segue: “RÉU PRESO - PROVIDÊNCIAS URGENTES DESPACHO Vistos. Citado pessoalmente (ID 60438414), o acusado apresentou resposta à acusação no ID 60885056, no dia 04/08/2021, arrolando 02 (duas) testemunhas, todavia, a Defesa do acusado peticionou nos autos nos IDs 62184104 e 62243789, respectivamente, no dia 10/09/2021 e 13/09/2021, requerendo a oitiva de mais 05 (cinco) testemunhas. Sem razão contudo, pois o acusado teve o momento próprio (resposta à acusação), para apresentar o rol de testemunhas. Dessa forma, indefiro os pedidos de IDs 62184104 e 62243789, uma vez que ocorreu a preclusão consumativa. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Josinei Dionísio Pereira. Quanto a testemunha Edmilson Cordeiro (69) 9 8402-11586, deverá o senhor Secretário proceder contato, bem como instruí-lo quanto ao procedimento. O patrono Edgar Campos de Azevedo - OAB/MT 27.724 apresentou o seguinte número de telefone/Whatsapp (66) 98445-2273. No mais, aguarde-se a solenidade designada para o dia 21/09/2021, às 10 horas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário. Rolim de Moura/RO, 15 de setembro de 2021 Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001873-65.2013.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: JHONATAN DOS SANTOS BARROS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000752-26.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: GILDAZIO APARICIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000173-10.2020.8.22.0010

Polo Ativo: EDICARLOS JOSE DA SILVA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001019-05.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CILCA ROMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002207-96.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, CPF nº 01025280202, AV. VITORIA 5795, - B BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

REQUERIDO: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463 2 andar, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARISSOL JESUS FILLA, OAB nº PR17245, SILVEIRA PEIXOTO 380, APARTAMENTO 803 CENTRO - 80240-120 - CURITIBA - PARANÁ

SENTENÇA

Nada obstante o questionamento suscitado pelo BANCO RCI BRASIL S/A1, o fato é que o histórico de ligações e os áudios anexos ao ID: 56950265 demonstram o bastante a alegação segundo a qual, desde setembro de 2020, a autora vem recebendo inúmeras mensagens, de parte do jurídico da demandada, ainda que já tivesse explicado exaustivamente aos interlocutores que aquele não era o número telefônico para contato com os supostos devedores – o falecido Claudemir, Daiane e Edigar.

De outro lado, não se olvida aqui o argumento no sentido de que "...a simples realização de cobrança pelo Fornecedor não configura, por si só, a abusividade..." e, por conseguinte, deixaria de reclamar compensação por dano moral.

No entanto, a circunstância de continuarem sendo realizadas mesmo depois da notícia de que, por meio delas, não seria possível a comunicação com referidas pessoas, permite concluir que essa era justamente a estratégia de cobrança, isto é, incomodar muito a autora a ponto de fazer com que ela, para se livrar daquilo, passasse a agir como longa manus do credor, forçando o conhecido, amigo ou parente a tomar alguma providência.

Desse modo, não haveria como não admitir a ilegitimidade de um comportamento desses e a aptidão dele de gerar dano moral, nos termos dos arts. 14, 17 e 42, da Lei nº 8.078/90.

Aliás, essa é a posição que vêm sendo adotada pelos tribunais pátrios, como por exemplo o da e. Turma Recursal do TJ/RO:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Meio telefônico. Nome de terceiro. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. SENTENÇA mantida.1 – O excesso de cobranças indevidas por meio telefônico ao consumidor, principalmente quando feito de forma errônea em nome de terceiro, pode ocasionar dano moral.2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007437-27.2018.822.0010, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/11/2019.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar BANCO RCI BRASIL S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL), à cessação imediata das cobranças sub examine, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (CPC, art. 536) por cada ato de desobediência, até o limite de R\$ 3.000,00, e ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano psíquico, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 08:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Em nenhum momento a autora comprovou que as ligações são de origem e conteúdo do Banco réu. (ID: 62182199 p. 2 de 12).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003468-96.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 18.692,78

REQUERENTE: ELVIRA DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 34038035204, ARACAJU 3513 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ELVIRA DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 34038035204, ou seu advogado (GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500672108267 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 08:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004900-87.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.436,61

EXEQUENTE: ROGER HENRIQUE FERREIRA LOPES, CPF nº 01118985281, AVENIDA NATAL 6021, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

EXECUTADO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, BRADESCO

Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 040 01523255-7, para a conta corrente nº 108660-X, de titularidade de Licinio Vieira de Almeida Júnior, CPF: 016.320.261-39.

Serve ainda de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 040 01523110-0, agência 2755-0, para a conta 001-9, agência: 4040, Banco Bradesco S/A (237), de titularidade de Banco Bradesco S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12.

Após, deverá encerrar as contas judiciais e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 08:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003909-77.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 15.000,00

AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA, CPF nº 63256118291, RUA JAGUARIBE 4121, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, N. 3834 OU 3836 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: COMERCIO DIGITAL BF LTDA., CNPJ nº 11200418000401, AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 1350, - DE 1073/1074 A 1699/1700 ÁGUA BRANCA/ BARRA FUNDA - 05001-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Haja vista a tempestividade, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Às contrarrazões.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 08:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004227-60.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.725,23

AUTOR: ISABETE ROCHA DA SILVA, CPF nº 82707529249, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 5289 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

De fato e conforme bem se observou na réplica, para uma adequada análise da tese aqui defendida por ISABETE ROCHA DA SILVA, qual seja, a de que irregular a medição da energia elétrica consumida na unidade nº 20/231469-8, necessária a feitura de perícia, diligência tal incompatível com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA NO MEDIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008145476, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em: 13-12-2018).

Assim, verificando obstáculo intransponível ao trâmite desta perante os juizados especiais, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 09:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004540-21.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: LUCAS GOMES MELO, CPF nº 00218523246, RUA JAGUARIBE 4151, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948

REQUERIDO: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, KM 01 S/N, LADO SUL RODOVIA 383 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, JOÃO PESSOA sn, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A própria Farol esclareceu que "...na finalização/validação entre a Caixa Econômica Federal e o ALUNO ora Requerente, houve algum problema que impossibilitou a finalização do financiamento, ou seja, por uma falha do FIES e/ou da CAIXA, o aluno não conseguiu concluir o aditamento de seu financiamento estudantil para o segundo semestre de 2020." (ID: 61701763 p. 2 de 16).

No que diz respeito a problemas dessa natureza, os tribunais pátrios vêm decidindo ser ilegítimo negar matrícula do aluno quando não demonstrado que por culpa dele o atraso na renovação do contrato perante o FIES (por todos, veja-se TJSP; Apelação Cível 1009034-83.2017.8.26.0002; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2019; Data de Registro: 05/08/2019).

Assim e nada obstante a norma do art. 5º da Lei nº 8.870/1992, não haveria como deixar de reconhecer aqui o direito de LUCAS GOMES MELO à continuação dos estudos.

Não todavia ao ganho de dinheiro a título de dano moral.

É que isso não se coadunaria com a atitude da instituição de ensino que, incontroverso nos autos, rematricula o autor nos dois últimos semestres (2º de 2020 e 1º de 2021) mesmo sem receber do Fies os respectivos encargos educacionais

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, de forma antecipada inclusive (CPC, art. 300), para condenar SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. à obrigação de fazer traduzida na imediata matrícula de LUCAS GOMES MELO neste semestre, sob pena de multa compensatória de R\$ 10.000,00 (CPC, art. 536).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

2 Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004387-85.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ANGELA ANTONIA DE ANDRADE LEITE, CPF nº 29413788200, LINHA 180, KM 01 NORTE, S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANILDA MONTEIRO GOMES, OAB nº RO6760

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

É legítima sim a presença do réu no polo passivo da demanda, pois que a ele é que se atribui a obrigação de indenizar os danos supostamente experimentados por Angela Antonia de Andrade Leite, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa saber se observadas as exigências constitucionais para que se lhe impusesse uma reparação dessas (§ 6º do art. 37).

Pois bem.

Verifica-se que de dezembro de 2017 os pagamentos dos valores (R\$ 19,56 – R\$ 3.781,93 – R\$ 3.014,02 – R\$ 2.401,44 – 942,26 – R\$ 2.490,01) que ANGELA ANTONIA DE ANDRADE LEITE alega corresponder ao do título (CDA n. 20160200061420) cujo protesto, conforme certidão anexa ao ID: 60769678, ocorreu em 17-4-2017 (R\$ 4.816,24) e em 23-11-2018 (R\$ 2.834,48), ou seja, com referência pelo menos a essa última quantia o apontamento foi mesmo ilegítimo.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/901, não haveria como não admitir aqui a pretensão da autora no sentido de fazer jus a ganho monetário a título de dano moral, até porque, sobre o tema, os tribunais pátrios vêm julgando que protesto indevido gera abalo psicológico in re ipsa (veja-se por exemplo RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009199-39.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/08/2020).

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para, declarando paga a dívida sub examine, condenar o Estado de Rondônia à entrega de R\$ 6.000,00, a título de dano moral, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao tabelionato, observando-se que a baixa do protesto deverá ocorrer independentemente da quitação de emolumentos (DGE, art. 280, § 3º).

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 12:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005011-37.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo

R\$ 8.078,35

AUTOR: FABIO CABRAL DE SOUZA, CPF nº 02152865294, AVENIDA JOÃO PESSOA 4310, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMANUEL DA SILVA MACHADO, OAB nº RO11476

REU: HOUBERT ANGELO LOPES DE ARRUDA, CPF nº 01336264233, RUA AMAZONAS 634 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Para acolhimento da incidência do Provimento n. 41/2020 ("Juízo 100% Digital"), intime-se o demandante a, no prazo de cinco dias, regularizar a petição inicial conforme § 2º do art. 4º, in verbis, no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma vez que designada para o período do recesso forense e tendo em vista o que dispõe o art. 220, §2º, do CPC¹, reagende-se a audiência.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. [...] § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005026-06.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 3.636,44

REQUERENTE: LEILA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 89970802291, RUA GUAPORÉ 3741 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003310-41.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução, Rescisão

R\$ 8.665,31

REQUERENTE: KARLA GEOVANNA NUNES OLIVEIRA, CPF nº 00492340218, RUA AMALIA MELO 2995 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

KARLA GEOVANNA NUNES OLIVEIRA demonstrou, por meio das fichas financeiras anuais, hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despende o valor correspondente ao preparo, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.

No mais, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002031-20.2021.8.22.0010

Execução de Título Judicial - CEJUSC - Substituição do Produto

R\$ 4.898,61

EXEQUENTE: JUVELI PEREIRA GOMES, CPF nº 39057755220, RUA RIO MADEIRA 3430 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: ADENIAS ALVES DOS SANTOS, CPF nº 03251881140, TRAVESSÃO 8 DE DEZEMBRO 2613 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A atualização do cálculo deve contemplar o valor adimplido em 01/09/2021 (id 61984855). Intime-se o exequente.

Intime-se ainda o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005401-07.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: EDSON PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 85875821272, LINHA 184, KM 9,5, LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Na hipótese, ilegítimo ou não condicionar a fornecedora a nova ligação à quitação de débitos antigos, a verdade é que deixou Edson de comprovar o pagamento dos 368 kwh que, nos termos da SENTENÇA nos autos 7005553-60.2018.8.22.0010, corresponderia ao consumo no mês de agosto de 2018 em unidade consumidora sob a sua responsabilidade.

Ademais, o autor sequer habita o imóvel para o qual requereu o fornecimento da utilidade, não havendo assim que se falar em privação de serviço essencial à garantia da dignidade humana e, por conseguinte, do periculum in mora de que trata a lei na disciplina da medida urgente.

Assim, tendo em vista o recesso forense, redesigne-se a audiência preliminar.

Depois, voltem os autos conclusos.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004396-47.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.295,69

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: IVANETE TEREZINHA LOPES BERTONCELLO, CPF nº 67902421200, AV RECIFE 6701 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003963-43.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 14.777,22

AUTOR: JOSE INACIO DE FRANCA, CPF nº 08504172287, RUA PEQUI 5821 JATOBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e os comprovantes de rendimentos anexos à inicial, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004272-64.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.264,88

REQUERENTE: APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 48567248272, LH 128 KM 02 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004081-19.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 825,92

AUTOR: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: EDINEI REINHOLZ, CPF nº 81739478215, LINHA 176 Km 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Desconhecendo o autor o paradeiro do réu, verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Arquive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003843-34.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral

R\$ 19.802,60

EXEQUENTE: JOANA CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 04481941200, RUA TOCANTINS 4627, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, EDIFÍCIO BB, 13 ANDAR, ASA NORTE ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013 – qualquer destes, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01523656-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003025-48.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Não padronizado

R\$ 3.429,90

REQUERENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 20423462253, RUA TANCREDO NEVES 432 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE ABREU DA SILVA, OAB nº RO9984

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Id 62139652: defiro (20 dias).

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004906-02.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.140,00

REQUERENTE: MARIO STAFFER DE ALMEIDA, CPF nº 19084960297, LINHA 180 KM 01 LADO NORTE S/N SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006301-29.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 31.618,06

REQUERENTE: SANDRO JOSE COUTO DA COSTA, CPF nº 10036982806, RUA JK, 0422, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS, OAB nº RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: WELLINGTON XAVIER CANDIOTO, RUA CORUMBIARA 6794, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ID 62050332: Diante da informação de novo endereço pelo deMANDADO (id 22478443), antes, proceda-se a nova tentativa de intimação.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003957-36.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 14.594,92

AUTOR: JOSE INACIO DE FRANCA, CPF nº 08504172287, RUA PEQUI 5821 JATOBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e os demonstrativos de renda anexos à inicial, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001439-73.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 13.959,30

REQUERENTE: DANILO GUMS KUMM, CPF nº 89844300215, LH 118 SUL KM 2.5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004281-26.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 0,00

REQUERENTE: JOSE GILMARIO DA SILVA, CPF nº 81447370244, LH 130 KM10 NORTE GLEBA 17 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Retifique-se a autuação para incluir o valor da causa, qual seja, R\$ 10.117,08.

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JOSE GILMARIO DA SILVA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000285-20.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 21.615,00

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA NIS, CPF nº 26076187204, LINHA 156, KM 9,5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOSE CARLOS DE SOUZA NIS, CPF nº 26076187204, ou seu advogado (RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, dos valores depositados nas contas judiciais de IDs 049275500202106012 e 049275500172108020 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005016-59.2021.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Atos executórios

R\$ 1.334,13

DEPRECANTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CUIABA 4663, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, AFONSO PENA 5576 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO: JOSVAGNER SOARES DOS SANTOS, CPF nº 01846169216, AVENIDA GOIANIA 3610, CASA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005027-88.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 3.166,53

REQUERENTE: JANAINA DOS SANTOS DELGADILLO, CPF nº 00574428275, RUA URUPÁ 3567 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005677-72.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota de Crédito Comercial

R\$ 195,00

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: REGIANE AMORIM SOUZA, CPF nº 91245788272, AV BRASILIA 5560 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004857-19.2021.8.22.0010

Classe/Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: NILO GONCALVES RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Requerido: THIAGO FREIRE DA SILVA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, diante da diligência negativa efetuada pela Oficial de Justiça (ID 62364233) fica a parte autora intimada, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001856-60.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 5.184,79

Parte autora: MERCADO FORTALEZA LTDA - ME, CNPJ nº 13129091000101 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB

nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 64965686268

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas.

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para resposta fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Cumpridas as regras insertas no citado DISPOSITIVO legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0004957-45.2011.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$

2.419,14 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663 Advogado: GIANE ELLEN

BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Parte requerida: ROSIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00518134750 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido pelo exequente.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe acerca de eventuais saldos mantidos naquela instituição em nome do executado (FGTS, PIS e ABONO SALARIAL) e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do executado. Prazo: 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Com as respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Somente então tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004323-12.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 21.737,35

Parte autora: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 11411952000114 Advogado: NICOLE DIANE

MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA,

OAB nº RO7066 Parte requerida: AGSN ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 27893989000166 Advogado: FLAVIANO KLEBER TAQUES

FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição inserta ao ID 52303356, o que faço com fundamento no art. 515, II, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na sobredita petição, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004027-87.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 14.276,19 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214 Parte requerida: TEYDE ALVES DE FREITAS, CPF nº 98082795204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA AR-MP, MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA Nome: TEYDE ALVES DE FREITAS Endereço: Rua Rui Barbosa 190, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP 76920-000.

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte executada para a efetivação da sua intimação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da devedora por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 48543957, observando o novo endereço encontrado (consulta anexa).

Expeça-se o necessário para a concretização deste ato.

2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a intimação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005206-56.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 40.237,56 Parte autora: AGNALDO TIMOTEO MOREIRA DE JESUS, CPF nº 92947530268 Advogado: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: ERIVELTON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 03467634281 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 51902338).

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome das partes devedoras.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002686-94.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.425,54 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154 Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658 Parte requerida: VALERIA PINHEIRO DOS SANTOS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido deduzido pela parte exequente (ID 51907468), suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921), não podendo ser incinerados.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 15/09/2027 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.

Intimem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000446-64.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.489,45

Parte autora: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145 Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143 Parte requerida: MAYCON DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 07553134961 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Vislumbro necessário o esgotamento das tentativas de localização do executado, antes do deferimento da citação por edital (art. 256, §3º do CPC).

Desse modo, considerando que resta um endereço a ser diligenciado a fim de localizar a parte requerida, obtido via consulta ao Infoseg, cumpra-se a DECISÃO de ID 49707959, via Carta-AR, observando apenas o endereço pendente: RUA OSVALDO ZANDAVALLI, 839, APTO 21, CENTRO, CONCORDIA - SC, CEP 89700000.

Expeça-se o necessário.

Com a resposta positiva, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 dias.

2. Caso contrário, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, uma única vez, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal.

Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001757-90.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.135,00

Parte autora: ANA REGINA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA, CPF nº 63437554204 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

Parte requerida: I. - I. N. D. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS EM ROLIM DE MOURA

Trata-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória e reiterada.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de ANA REGINA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora. Sirva-se como ofício.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001492-54.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.987,41

Parte autora: ERENEU ILDO KIST, CPF nº 29726069904 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza (mormente pelo fato de que a parte requerida não transige), deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Sirva-se esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.

Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000017-34.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: VILMAR SEBASTIANI, CPF nº 43141293953 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 52633074), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002077-43.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 55.603,17

Parte autora: ELAINE ESTEVAM DA CUNHA, CPF nº 01554774209, RUAN ESTEVAM SALVADOR, CPF nº 03549533209 Advogado:

THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650 Parte requerida:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a disposição do art. 178, II, do CPC, ao Ministério Público para oferecimento de parecer.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003713-44.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.281,25

Parte autora: JUCIMAR CALDEIRA, CPF nº 70515859249 Advogado: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA, OAB nº RO7871, OLENIRA

DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado:

ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO SANEADOR

Afasto a preliminar arguida pela requerida (ID 50527187), uma vez é completamente desnecessária a juntada de comprovante do endereço em nome do requerente, mormente porque o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 319, inciso II, que na petição inicial deverá constar, entre outras informações, o domicílio e residência do autor, sem especificar a necessidade de prova dessa informação.

A atividade probatória recairá sobre a perda funcional descrita na petição inicial e sobre os eventos que conduziram a tal perda. Admito, inicialmente, a produção de prova pericial.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a autora e responder aos quesitos das partes.

Designo a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2021, às 13h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).

Arbitro os honorários periciais em R\$ 750,00, valor que deverá ser pago pela requerida, no prazo de 10 dias.

O custeio da perícia deverá ser feito pela parte requerida dado que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à requerente.

Intime-se o(a) perito(a) para: a) inteirar-se dos fatos, verificar se não há incompatibilidade e dizer se está em condições de assumir o compromisso de realizar o trabalho; b) informar dados de eventual conta bancária para a efetivação do depósito dos honorários já arbitrados.

Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o(a) perito(a) nomeado(a) não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do

PODER JUDICIÁRIO.

Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.

O laudo deverá ser encaminhando a este Juízo no prazo de 45 dias, a contar da data da realização do exame pericial.

Concedo o prazo de 15 dias para a manifestação do(a) perito(a), sob pena de, em caso de silêncio, a aceitação ser presumida.

Após a manifestação do(a) perito(a), intime-se a parte ré para depositar o valor dos honorários periciais no prazo já consignado e a parte autora para comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias, salvo se já o fizeram.

A parte autora deverá apresentar ao perito todos os exames e demais documentos relacionados com sua doença/invalidez e que porventura estejam em seu poder.

A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.

Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.

Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO a médica nomeada perita.

Vindo o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias. Caso já comprovado o depósito judicial dos honorários periciais, expeça-se o necessário para imediata entrega dos valores ao perito.

Cientifique-se o perito do disposto no art. 378 do CPC.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003847-37.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO Valor da ação: R\$ 22.477,88 Parte autora: K. V. D. L., CPF nº 04674300207, S. A. D., CPF nº 42018137204 Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270 Parte requerida: A. D. L., CPF nº 31674321287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a informação da exequente dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida (ID 62092813), satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002787-34.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 10.692,05 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Parte requerida: ELOISIO BORCHARDT ARAUJO, CPF nº 02760880265 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Anoto que restou frustrada a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004407-13.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 33.764,90 Parte autora: VILSO ANTONIO GHELLER, CPF nº 47334398904 Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738 Parte requerida: GPM ADMINISTRADORA DE HOTEIS EIRELI, CNPJ nº 28802555000257 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA REU: GPM ADMINISTRADORA DE HOTEIS EIRELI, RUA JORGE CHEREM 70 JURERÊ - 88053-620 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 01 de dezembro de 2021, às 09 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência pelo CEJUSC instalado nesta Comarca (via aplicativo WhatsApp).

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento

Cite-se a ré com as advertências legais, bem como intime-a para participar da audiência virtual designada.

Anote-se que o Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da diligência de citação deverá certificar o número de telefone da parte requerida a fim de viabilizar a realização das audiências por meio do aplicativo WhatsApp.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para participar da solenidade designada.

Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8º do CPC.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003966-08.2015.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$ 7.914,98 Parte

autora: JOEL BARBOSA DE FARIAS, CPF nº 30752060244 Advogado: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532 Parte

requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA AR-MP OU MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE EXECUTADA DEVEDOR: JOEL

BARBOSA DE FARIAS, COM ENDEREÇO NA RUA JAGUARIBE 6207 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEVEDOR: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, invertendo-se os polos ativo e passivo desta demanda.

Intime-se a parte executada JOEL BARBOSA DE FARIAS para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).

Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003357-49.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CENIRA KRUGUEL FREDERICO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002088-36.2020.8.22.0022

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: REINALDO PAULO DE FARIAS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA - RO680

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7007298-75.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LUCIENE DE LIMA MACHADO SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, esclareço que o alvará para o pagamento dos créditos da autora não fora expedido como de transferência e sim como de levantamento, neste caso, para o Banco proceder a transferência dos valores, necessário se faz, informar o número da conta bancária, pois, compulsando o bojo destes autos, há apenas e tão somente a indicação da conta corrente para transferir os créditos alusivos aos honorários advocatícios, logo, fica a parte autora intimada, para se manifestar.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001226-04.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME

Advogado: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855

Polo passivo: L. A. DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME

Advogado: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Intimação

Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$ 7.361,96 (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), bem como adverti-lo de que não efetuado o pagamento voluntário do débito, no prazo acima mencionado, será acrescido de multa de 10% nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

OBSERVAÇÃO: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721

Certidão

Processo: 7004294-98.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ADILSON JOSE GONCALVES

Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - MT8839-A

Requerido: BANCO BRADESCO S. A e outros

Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Certifico, a teor da petição id n. 62338793 que não consta nos autos comprovante de pagamento das custas iniciais. Ademais no sistema de boletos bancários do Tribunal de Justiça consta o pagamento das custas de preparo recursal (CÓD. 1002.1) e custas finais (COD. 1004.1), conforme segue abaixo:

Frise-se que na data da interposição do recurso de apelação já estava vigente a Lei atual, que estabelece o percentual de 3%, conforme art. 12, II, da Lei 3896/2016.

Assim sendo, fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento das custas iniciais (COD. 1101), no valor de R\$ 383,81 (trezentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), o que corresponde a 1,5% do valor da causa, norma vigente na data da distribuição dos presentes autos.

O não pagamento no prazo assinalado, ensejará remessa a protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 da lei 3896/2016)

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 16 de setembro de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005029-58.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 18.459,41

Parte autora: ADAL VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 56439789000136 Advogado: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660 Parte requerida: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, HEBER PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 01523814000173, INDUSTRIAS BERTIN LTDA, CNPJ nº 04086495000174, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA AR-MP OU MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE EXECUTADA EXCUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RO 010 km 25-L GLEBA ZONA RURAL NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, HEBER PARTICIPACOES S.A., EDIFÍCIO FERNANDO ARENS, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 2012 JARDIM PAULISTANO - 01451-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INDUSTRIAS BERTIN LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 0 km 245 c 2720 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, JBS SA, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ DIREITA 500 BLOCO I - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes executadas para pagarem o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).

Caso as devedoras possuam advogados constituídos nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio deles.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000854-55.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SIMONE MARIA PAULINO

Advogado: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 62347487).

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0067699-19.2005.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: FAZENDA NACIONAL

Advogado:

Requerido: B P COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006019-54.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOSE NOGUEIRA NEVES

Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001529-52.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JONAS COELHO DE ALMEIDA

Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003389-88.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EDYR JOSE DA SILVA

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003919-92.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ANDRE DA SILVA LEITE

Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001343-92.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ANA JEREMIAS DA SILVA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006922-55.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.241,16 Exequente: AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: REU: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA Advogado: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por SCHLICKMANN & VILELA LTDA-EPP contra ANA PAULA SOUZA VEIGA, objetivando o recebimento de quantia que lhe é devida e não foi paga.

A parte requerida foi citada via edital (ID 57865814), apresentando contestação por negativa geral por meio de curador especial (ID 61542757).

Impugnação no ID 62167056.

É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

As provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade das alegações, não havendo nos autos prova de quitação do débito, apesar de oportunizado ao Requerido possibilidade de defesa.

Os documentos juntados com a inicial comprovam as diversas transações havidas entre as partes.

Deste modo, o feito há que ser julgado no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I do NCPC, sendo procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida ANA PAULA SOUZA VEIGA a pagar R\$ 1.241,16 (Hum mil, duzentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) ao autor, que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação do deMANDADO.

Resolvo esta fase do processo com exame de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência do réu, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Como a parte demandada está em lugar ignorado, sendo assistida pela DPE (Curadora Especial), isento-a das custas

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo pedido de execução, indique bens à penhora.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.

Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.

Publique-se. Registre. Intime-se o Autor, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC), pelo sistema PJe.

Em cumprimento de SENTENÇA, intime-se por edital.

Havendo pedido de execução, INDIQUE o valor atualizado, incluindo os honorários ora fixados.

Caso pretenda consultas SISBAJUD e RENAJUD, junte o comprovante de pagamento dos pedidos (art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/16).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência à Defensoria Pública.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021, 13:57

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0001985-97.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARCIUS LUIZ DE QUEIROZ ALVES

Advogado/Requerente/Exequente: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

Requerido/Executado: LIONARDO OSTROSKI OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DEFIRO, em parte (ID 61808001).

O veículo litigioso tem inúmeros ônus e encargos em aberto, estando em lugar ignorado.

Restrição de circulação inserida. Antes já havia de transferência.

Busca ao SISBAJUD negativa - consulta abaixo.

AGUARDE-SE indicação de onde o bem está para que possa ser removido.

No mais, restante do pedido acima não tem utilidade prática, pois certamente o Sr. CLEBER não vai informar onde o veículo está, até porque este bem está em nome de terceira pessoa (que não é parte nesta execução, nem nos embargos de terceiros).

Sem prejuízo, aguarde-se indicação de outros bens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021, 16:22

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

LIONARDO OSTROSKI OLIVEIRA 713.269.012-49 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 SET 2021 14:38 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 10.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 SET 2021 20:53 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 SET 2021 14:38 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 10.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 09 SET 2021 19:06

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

31/08/2021 - 16:54:53

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nº do Processo 00019859720148220010

Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NBP2155 RO FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX LEIDIMAR FERREIRA DE A. FARIAS Circulação

PLACANBP2155 MARCA/MODELO154004-FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX(Nacional) FABRICACAO/MODELO2012/2012 COR2-AZUL Dados RENAVAM468511083 TIPOAUTOMOVEL CARROCERIANENHUMA ESPECIEPASSAGEIRO LUGARES6 CATEGORIA PARTICULAR POTENCIA132 COMBUSTIVELALCOOL/GASOLINA NOME DO PROPRIETÁRIO LEIDIMAR FERREIRA DE A. FARIAS. SITUAÇÃO LACRELacrado conforme Portaria 272/2007/DENATRAN PROPRIETÁRIO ANTERIORA.F.R DE SOUSA JUNIOR CONFECCOES ME ORIGEM DOS DADOS DO VEÍCULO CADASTRO PLACA ANTERIOR NBP2155/RO MUNICIPIO DE EMPLACAMENTO ROLIM DE MOURA LICENCIADO ATE2020 em 07/04/2020, Licenciamento Anual (CRLV emitido por DETRAN/NT28962621215)(Via 1) ADQUIRIDO EM 19/05/2016 SITUAÇÃO Em Circulação RESTRIÇÃO A VENDASem gravame INFORMAÇÕES PENDENTES ORIGINADAS DAS FINANCEIRAS VIA SNG - SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMENenhuma informação pendente até esta data IMPEDIMENTOS Renajud Débitos Filtrar por: Todos os débitos Licenciamento 2021 Licenciamento 2020 Multas Descrição Vencimento Nominal(R\$) Corrigido(R\$) Desconto(R\$) Juros(R\$) Multa(R\$) Atual(R\$) 09/10/2017-UF:RD-000100-R367213931-7455/00-TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20% Venc. 11/05/2021 11/05/2021 130,16 132,33 0,00 0,00 0,00 132,33 22/05/2020-UF:RD-000100-T466065051-5967/00-ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO LINHA DE DIVISAO DE FLUXOS OPOSTOS, CONTINUA AMARELA Venc. 28/07/2021 28/07/2021 1.467,35 1.482,02 0,00 0,00 0,00 1.482,02 Licenciamento Anual por Exercício Vencido 2021 30/07/2021 257,26 257,26 0,00 0,00 0,00 257,26 Taxa de Bombeiros 2021 30/07/2021 27,76 27,76 0,00 0,00 0,00 27,76

ATENÇÃO! Será Impresso Boleto Referente a Contribuição Social Voluntária no VALOR R\$ 10,00. Pagamento não é Obrigatório. IPVA O IPVA é um tributo estadual que deve ser pago todo ano por proprietários de veículos automotores. O valor do imposto é calculado com base no valor do veículo e sua quitação é um requisito para o licenciamento do veículo. Infrações em Autuação Num.Auto Status Descrição Local/Complemento Valor 09/01/2017-UF:DN-000300-DO11850772-7471/00-TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 50%

Renainf: 2547581035 Em aberto TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 50%

Em JI-PARANA no dia 09/01/2017 às 12:26 BR-364 KM 343.380

R\$ 880,41 09/09/2020-PMAC-200090-RO00055304-5541/01-ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTACAO ESPECIFICADA PELA SINALIZACAO

Renainf: 4892222429 Em aberto ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTACAO ESPECIFICADA PELA SINALIZACAO

Em CACOAL no dia 09/09/2020 às 09:56 AV INDERVAL JOSE BRASIL

R\$ 195,23 Penalidades (Multas) Num.Auto Status Descrição Local/Complemento Valor 09/10/2017-UF:RD-000100-R367213931-7455/00-TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20%

Renainf: 2865372197 Em aberto TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20%

Em ARIQUEMES no dia 09/10/2017 às 09:28 BR-364 KM-504 UF-RO

R\$ 130,16 22/05/2020-UF:RD-000100-T466065051-5967/00-ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO LINHA DE DIVISAO DE FLUXOS OPOSTOS, CONTINUA AMARELA

Renainf: 4716732193 Em aberto ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO LINHA DE DIVISAO DE FLUXOS OPOSTOS, CONTINUA AMARELA

Em JARU no dia 22/05/2020 às 15:26 BR-364 KM-462 UF-RO
R\$ 1.46

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005418-43.2021.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REU: EDNALDO FERREIRA DE ALMEIDA

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 62362541 , devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004922-82.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: DEBORA AUGUSTO COSTA DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(homologar acordo e arquivar)

Trata-se de execução movida por SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA em face de DEBORA AUGUSTO COSTA DA SILVA (CPF n. 756.969.832-00)

Informação de acordo (ID: 62129062 p. 1 a 4).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo e em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de SENTENÇA.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

RECOLHA-SE o MANDADO /carta precatória, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 15 de setembro de 2021., 16:30

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006337-03.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado/Requerente/Exequente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

Requerido/Executado: SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CONSTRUTORA BAHIA LTDA - ME

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS – SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) Buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros restaram negativas – últimas consultas abaixo.

3) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

4) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a promover o necessário, independente de nova deliberação.

5) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de setembro de 2021., 16:15

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMASER COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI05.873.784/0001-86 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 2,33 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 SET 2021 10:29 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 95.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 2,33 14 SET 2021 18:06 15 SET 2021 17:12 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2,33 Não enviada - -CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 SET 2021 10:29 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 95.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 SET 2021 18:23 SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA257.996.492-49 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 SET 2021 10:29 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 95.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 14 SET 2021 05:06BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 SET 2021 10:29 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 95.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 13 SET 2021 20:30CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 SET 2021 10:29 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 95.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 13 SET 2021 23:15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003881-22.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: LORENZO SCARPARI DAL SECCO FURTADO, ALESSANDRA BASSO

Advogado/Requerente/Exequente: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406

Requerido/Executado: CARLOS HENRIQUE FURTADO

Advogado/Requerido/Executado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) RENAJUD negativo. O único veículo localizado já foi removido ao exequente.

3) Executados não possuem bens nas declarações de IR – consultas anexas. Podem ser consultadas pelos Patronos regularmente habilitados, pois foram inseridas em sigilo por conter dados fiscais.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC).

6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003700-11.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO SOBRE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

LEGITIMIDADE DO SERVIDOR

Em cumprimento de SENTENÇA, a exequente postula o recebimento de R\$ 4.586,02 (ID: 59350844 p. 1 a 6).

No ID: 61647471, o Município de Rolim de Moura apresentou impugnação.

Nega o débito, alegando que a servidora ADENICE não seria sindicalizada (substituída) e por isso não poderia promover execução do julgado, por falta de legitimidade.

A Exequente se manifestou no ID: 62307195 p. 1 de 8.

Decido:

Apesar do alegado, mostra-se sem razão o Município de Rolim de Moura

O MANDADO de segurança impetrado por categoria profissional faz coisa julgada aos servidores daquela área, sejam sindicalizados ou não. Não é requisito legal ser sindicalizado para ingressar com MS ou promover execução do julgado.

No mesmo sentido, a Súmula 629 do STF.

A impetração de MANDADO de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Cujo raciocínio é seguido pelo C. STJ, em

20/09/2018 06:52

“Afastada necessidade de filiação a associação para execução individual em MANDADO de segurança coletivo A ausência do nome do interessado na relação de filiados apresentada pela associação ao ingressar com MANDADO de segurança coletivo não constitui impedimento para a execução individual do título executivo. A DECISÃO é da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmada em análise de recurso que discutia a necessidade da lista nominal dos associados em MANDADO de segurança coletivo ajuizado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal (Fenacef), na qualidade de substituta processual, bem como o alcance da SENTENÇA judicial.

O MANDADO de segurança coletivo foi parcialmente concedido para excluir a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de poupança de previdência complementar, relativamente às contribuições realizadas entre 1989 e 1995.

Apesar da DECISÃO concessiva, na fase de execução, o magistrado entendeu que alguns dos filiados não teriam legitimidade para executar a SENTENÇA, já que eles não estavam associados na data da propositura da ação. Além disso, o juiz rejeitou o conhecimento da execução proposta por associados que, no momento de ingresso do MANDADO de segurança, tinham domicílio diferente do âmbito de competência territorial do órgão prolator (a 14ª Vara Federal do Distrito Federal).

Legitimidade

Todavia, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a DECISÃO por entender que a associação legalmente constituída tem legitimidade, na condição de substituta processual, para ajuizar ação em defesa de seus associados, independentemente de autorização expressa ou apresentação de listas de filiados. O TRF1 também concluiu ser possível conferir eficácia nacional ao título executivo, tendo em vista que a União era representante da autoridade impetrada.

Em recurso dirigido ao STJ, a Fazenda Nacional alegou que a substituição processual decorrente do MANDADO de segurança coletivo impetrado por associação é diferente da substituição realizada por sindicato. Para a Fazenda, a substituição pela associação decorre da filiação, ao passo que a substituição processual pelos sindicatos decorre da simples inserção do beneficiário na categoria profissional representada pelo ente sindical, independentemente da sindicalização.

Dessa forma, segundo a Fazenda, a eventual filiação posterior à impetração do MANDADO de segurança coletivo por associação não geraria efeito em relação aos filiados “retardatários”, sob pena de violação ao juízo natural. A recorrente também pedia a restrição territorial da SENTENÇA coletiva, nos termos da Lei 9.494/97.

Óbice inexistente

O ministro Gurgel de Faria apontou que o artigo 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal dispõe que o MANDADO de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Com base na previsão constitucional, afirmou o ministro, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 629, que estabelece que a impetração de MANDADO de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Nesse sentido, o relator entendeu não se aplicar ao MANDADO de segurança coletivo a exigência prevista pelo artigo 2º-A da Lei 9.494/97.

“O fato de algum exequente não constar da relação de filiados apresentada pela Fenacef no mandamus coletivo ou não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do MANDADO de segurança ou de sua SENTENÇA não é óbice para a execução individual do título executivo”, afirmou o ministro.

Em relação aos efeitos territoriais da SENTENÇA coletiva, Gurgel de Faria ressaltou entendimento da Corte Especial, fixado em recurso repetitivo, no sentido de que a liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no domicílio do beneficiário, pois os efeitos da SENTENÇA não estão restritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido”.

(https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-20_06-52_Afastada-necessidade-de-filiacao-a-associacao-para-execucao-individual-em-MANDADO-de-seguranca-coletivo.aspx, arquivo capturado em 15/9/2021, 15:35h).

No mesmo sentido, o E. TJRO em inúmeras decisões:

Apelação Cível. Execução individual de SENTENÇA coletiva. Sindicato específico. Extinção. Substituídos. Ação coletiva. Servidor não filiado. Extensão. Legitimidade. Recurso provido.

1. Nas execuções individuais de SENTENÇA proferida em ações coletivas o exequente deve demonstrar que integra o grupo ou categoria processualmente substituídos na ação coletiva, independentemente da comprovação de filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo.

2. O servidor público integrante da categoria beneficiada e não sendo filiado a nenhum sindicato tem legitimidade para propor execução individual da demanda coletiva favorável, já que esta abarca todos os servidores que não tenham sindicato específico ou não sejam filiados a nenhum. Precedentes desta Câmara.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020

Apelação Cível. Execução individual de SENTENÇA coletiva. Sindicato específico. Extinção. Substituídos. Ação coletiva. Servidor não filiado. Extensão. Legitimidade. Recurso provido.

1. Nas execuções individuais de SENTENÇA proferida em ações coletivas, o exequente deve demonstrar que integra o grupo ou categoria processualmente substituídos na ação coletiva, independentemente da comprovação de filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo.

2. O servidor público integrante da categoria beneficiada, e não sendo filiado a nenhum sindicato, tem legitimidade para propor execução individual da demanda coletiva favorável, já que esta abarca todos os servidores que não tenham sindicato específico ou não sejam filiados a nenhum. Precedente desta Câmara.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051674-76.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020

Apelação cível. Execução individual de SENTENÇA coletiva. Sindicato específico. Extinção. Substituídos. Ação coletiva. Servidor não filiado. Extensão. Legitimidade. Recurso provido.

1. Nas execuções individuais de SENTENÇA proferida em ações coletivas, o exequente deve demonstrar que integra o grupo ou categoria processualmente substituídos na ação coletiva, independentemente da comprovação de filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo.

2. O servidor público integrante da categoria beneficiada, e não sendo filiado a nenhum sindicato, tem legitimidade para propor execução individual da demanda coletiva favorável, já que esta abarca todos os servidores que não tenham sindicato específico ou não sejam filiados a nenhum. Precedente desta Câmara.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048867-83.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020

Apelação cível. Execução individual de SENTENÇA coletiva. Sindicato específico. Extinção. Substituídos. Ação coletiva. Servidor não filiado. Extensão. Legitimidade. Recurso provido.

1. Nas execuções individuais de SENTENÇA proferida em ações coletivas, o exequente deve demonstrar que integra o grupo ou categoria processualmente substituídos na ação coletiva, independentemente da comprovação de filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo.

2. O servidor público integrante da categoria beneficiada, e não sendo filiado a nenhum sindicato, tem legitimidade para propor execução individual da demanda coletiva favorável, visto que esta abarca todos os servidores que não tenham sindicato específico ou não sejam filiados a nenhum. Precedentes desta Câmara.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042900-57.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/11/2020

Por fim, recentíssimo entendimento dos TRF's:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR SINDICATO. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA E LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MP 540/2011, CONVERTIDA NA LEI 12.546/2011. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 2º-A da Lei 9.494/97, declarado constitucional pelo STF no RE 612043 (tema 499), tem a sua incidência restrita às demandas propostas por associações civis, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, não podendo tal norma ser estendida às entidades sindicais. 2. O sindicato tem legitimidade extraordinária conferida pela Constituição (art. 8º, III) para atuar, na condição de substituto processual, na defesa judicial de interesses coletivos de toda a categoria que representa, e não apenas de seus filiados, razão pela qual a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva promovida por sindicato beneficia a todos os membros da categoria, nos limites da sua base territorial. 3. Em MANDADO de segurança coletivo impetrado por sindicato, a eficácia subjetiva da SENTENÇA limita-se aos substituídos que tenham domicílio fiscal abrangido pela área de atuação da autoridade impetrada. 4. "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB." (Tema 1.048/STF).

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 5024733320144047201 SC 5024733-33.2014.4.04.7201

Data de publicação: 26/05/2021

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR SINDICATO. ALCANCE SUBJETIVO. CATEGORIA. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional do Serviço Social - 07ª Região (CRESS) contra DECISÃO que, em MANDADO de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Assistentes Sociais no Estado do Rio de Janeiro, no qual foi reconhecido o direito dos substituídos a não recolher anuidades superiores ao que está previsto na Lei 6.994 /82, afirmou que o título judicial alcança toda a categoria, e não somente os sindicalizados. 2. Em que pese o processo originário deste recurso seja físico e, embora versando sobre o alcance subjetivo do título judicial, não tenha o Agravante colacionado aos autos a cópia do referido título, verifica-se através de consulta ao Sistema Gerenciador de Dados desta. E. Corte que a demanda coletiva foi admitida e processada como hipótese de substituição processual, tendo sido nestes exatos termos concedida a segurança. 3. Em se tratando de título judicial formado em MANDADO de Segurança Coletivo impetrado por Sindicato na forma do art. 5º, LXX, da CRFB/88, estão legitimados a executá-lo a totalidade dos integrantes da categoria, tal como consignou a DECISÃO agravada, que não merece, pois, qualquer reparo, cabendo, inobstante, atentar apenas para o fato de que as execuções deverão ser individuais e precedidas de prévia liquidação do julgado. 4. Agravo de instrumento desprovido.

TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00088436320174020000 RJ 0008843-63.2017.4.02.0000

Data de publicação: 24/10/2017

Logo, diante do entendimento pacífico do STF, STJ, TJRO e TRF's a Autora pode promover em nome próprio a execução do julgado proferido em MANDADO de segurança coletivo, pelo que REJEITO a impugnação apresentada pelo Município de Rolim de Moura.

Custas e honorários incabíveis no incidente, pois a Autora litiga com Assistência judiciária gratuita e o Município de Rolim de Moura é isento de custas.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos embasado no entendimento do STF, STJ, TJRO e TRF's acima descritos.

Sendo apresentado recurso (caso informado nos autos), intime-se a Exequente para apresentar contrarrazões, diretamente no E. TJRO.

Não sendo apresentado recurso junto ao TJRO, expeça-se a RPV e encaminhe-se para cumprimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021, 15:51 quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003696-71.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: WEBERSON FERREIRA DE MORAIS

Advogado(a): ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

Requerido/Executado: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por WEBERSON FERREIRA DE MORAIS em face da SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAROL.

O Embargante alega que era aluno da embargada, tendo cursado algumas disciplinas, trancado o curso e feito renegociação da dívida.

Alega excesso de execução, pois a dívida originária (em 27/10/2017) seria R\$ 1.572,92 e não R\$ 5.500,67 como está sendo cobrado.

Alega que passou por um curso de formação, período que ficou sem salários, recebendo apenas uma bolsa de estudos, o que acarretou a mora.

Contesta a multa e taxa de juros aplicadas na execução.

Reconhece a dívida no importe de R\$ 2.717,37 (ID: 59346556 p. 1 a 7).

Em resposta, a FAROL aduz que a dívida do executado é no importe de R\$ 5.500,67, pois teria sido calculada de acordo com o contrato.

Também alega que o executado é ex-aluno da Faculdade, cujas disciplinas contratadas foram cursadas.

Alega que o embargante está em débito desde o ano de 2017 e pede rejeição dos embargos (ID: 60702141 p. 1 a 8).

Manifestação do embargante (ID: 62327034 p. 1-2).

Decido:

Incidente em ordem e regularmente instruído apto à DECISÃO.

Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010; TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 e TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Os embargos são manifestamente improcedentes. De maneira bem sucinta:

O vínculo contratual e obrigações assumidas nos autos: o contrato de prestação de serviços educacionais está no ID: 59346560 p. 1 a 7, com aditivo no ID: 60702144 p. 1-2 e a renegociação da dívida está no ID: 59346563 p. 1 a 3.

O Executado, ora embargante, não nega a dívida.

O Executado insurge-se apenas quanto aos cálculos: a seu ver a dívida deveria ter o valor originário de R\$ 1.572,92 (em 27/10/2017) e não R\$ 5.500,67 como está sendo cobrado.

Ao ver do embargante, ora Executado, o valor da dívida seria R\$ 2.717,37, isso em 27/6/2021 (ID: 59346565 p. 1).

Sem razão o executado.

As disciplinas que estão sendo cobradas são as que foram contratadas e cursadas, bastando ver o D: 60702147 p. 1 a 4.

Os cálculos foram feitos de acordo com os índices previstos no contrato.

Não há razão para o executado pretender alterar a forma de cálculo ajustado, utilizando-se dos coeficientes para cobrança dívida judicial (planilha do ID: 59346565 p. 1) se em 2017 – época da renegociação constante do ID: 59346560 p. 1 a 7 e aditivo no ID: 60702144 p. 1-2 - a execução não havia sequer sido proposta. Os índices oficiais do TJRO incidem a partir do momento do ajuizamento da lide.

Por outro lado, é de responsabilidade do executado pagar as parcelas, o que não ocorreu, s.m.j.

A dívida é incontroversa, isso nenhuma das partes nega.

A taxa de juros foi a contratada pelas partes (ID: 60702146 p. 1, item II).

De igual modo, a multa por descumprimento contratual prevista no ID: 60702146 p. 1, item VI.

Com todo respeito, mas não há 'vício' nenhum neste contrato, até porque fora feito já em renegociação de débitos anteriores. Houve relações negociais, transações que não foram cumpridas e ensejaram o inadimplemento.

Sobre o pedido do ID: 59346556 p. 7, item III, quem alega excesso de execução tem de provar. No caso dos autos os embargantes nada provaram. Observe-se entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018

Agora, "forçar" o exequente a receber do jeito que o executado pretende, isso é que não pode ocorrer.

Superados os pontos dos embargos, mesmo havendo parte da dívida que é reconhecida e é incontroversa (R\$ 2.717,37), nada da dívida foi pago até agora.

Ainda que houvesse se falar em parcelamento, mesmo da parte incontroversa, isso não veio aos autos

Pagamento parcelado deve ocorrer em duas hipóteses: pagamento de 30% entrada e o restante em seis parcelas ou com anuência do exequente.

Observe-se o art. 916 do CPC.

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

No caso dos autos não correu nenhuma destas hipóteses, o executado não pagou o débito no prazo (nem os 30% mínimos e demais parcelas) e o parcelamento proposto pelo executado/embargante não fora aceito pelo exequente.

De igual forma, o pedido do ID: 59346556 p. 7, item VI, quanto à exclusão de multas e alteração de taxas de juros legalmente contratados depende de anuência do exequente, que não houve no caso em questão.

Pelo exposto, tratando-se de dívida incontroversa, sendo cursadas as disciplinas ora cobradas, estando o título em ordem e não havendo qualquer fato impeditivo da execução, os embargos devem ser REJEITADOS.

Pela causalidade, CONDENO o embargante ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Observe-se orientação da CGJ do E. TJRO, no DESPACHO - CGJ Nº 3469/2020 (sei 0000436-56.2020.8.22.8800), de que incidem custas tanto nos embargos como na reconvenção:

“...Em resumo do presente SEI, no item 2, referente a primeira Ata de Reunião (1649198), realizada em 09/03/2020, resolveu-se que “deverá ser realizado a cobrança das custas no caso de ações de Reconvenção amparado pelo CPC, e para fins de base de cálculo, em regra, será utilizado o valor da causa do processo principal para evitar transtornos no sistema pela volatilidade...”

CONDENO o executado/embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da exequente, os quais fixo em 10% (10%) do valor da execução ora embargada. Para tanto, considero o valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC). Os honorários se referem apenas a este incidente, sem prejuízo dos honorários fixados na execução.

P. R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Como eventual recurso não tem efeito suspensivo (art. 919 do CPC), sem prejuízo das decisões já tomadas, prosseguindo na execução AGUARDE-SE o exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 15 de setembro de 2021., 14:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006182-97.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado/Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

Requerido/Executado: VILMARA DOS SANTOS MOREIRA, VALDINEI VELOZO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL, CIÊNCIA AO CURADOR ESPECIAL,

INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

1) Tentada citação pessoal, foi constatado que os executados estão em lugar incerto há mais de ano.

2) Tentadas ligações telefônicas restaram negativas (certidão ID: 33578562 p. 1, parte final).

3) Os executados estão em lugar incerto e, justamente por isso, foram citados e intimados por edital.

4) O Exequente o postulou medidas restritivas.

O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênio BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º, LXXVIII da CF c/c art. 6.º e 139, todos do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos Executados, inertes, considerando o tempo que esta lide tramita, com incidentes diversos e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

7) INTIMEM-SE os executados por EDITAL acerca desta DECISÃO.

8) Aguarde-se eventual defesa, sobre matérias supervenientes a esta DECISÃO.

8.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial.

8.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

8) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis e valor atualizado.

9) Transcorridos todos prazos, certifique-se e transfira-se o valor abaixo em favor do Exequente – conta no ID: 58338693 p. 1, OBS1: Caso os executados concordem com a liberação do valor para pagar o débito (ao menos em parte), honorários e custas ou fazer um acordo deverá procurar o exequente ou seu Advogado.

OBS2: outras buscas restaram negativas.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de setembro de 2021., 16:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

VALDINEI VELOZO721.296.202-30

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 262,50

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

02 SET 2021 15:52

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 12.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

02 SET 2021 20:31

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

02 SET 2021 15:52

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 12.000,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 253,60

03 SET 2021 18:46

Ação

CCLA CREDISIS ROLIMCREDI

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

02 SET 2021 15:52

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 12.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

03 SET 2021 18:14

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

02 SET 2021 15:52

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 12.000,00

(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.

-

03 SET 2021 20:42

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

02 SET 2021 15:52

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 12.000,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 8,90

03 SET 2021 18:02

VILMARA DOS SANTOS MOREIRA355.015.668-50 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 421,72 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 SET 2021 15:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 12.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 3,65 03 SET 2021 18:03 Ação BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 SET 2021 15:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 12.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 SET 2021 20:31CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 SET 2021 15:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 12.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 418,07 03 SET 2021 18:46 Ação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0001985-97.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARCIUS LUIZ DE QUEIROZ ALVES

Advogado/Requerente/Exequente: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

Requerido/Executado: LIONARDO OSTROSKI OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DEFIRO, em parte (ID 61808001).

O veículo litigioso tem inúmeros ônus e encargos em aberto, estando em lugar ignorado.

Restrição de circulação inserida. Antes já havia de transferência.

Busca ao SISBAJUD negativa - consulta abaixo.

AGUARDE-SE indicação de onde o bem está para que possa ser removido.

No mais, restante do pedido acima não tem utilidade prática, pois certamente o Sr. CLEBER não vai informar onde o veículo está, até porque este bem está em nome de terceira pessoa (que não é parte nesta execução, nem nos embargos de terceiros).

Sem prejuízo, aguarde-se indicação de outros bens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021, 16:22

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

LIONARDO OSTROSKI OLIVEIRA713.269.012-49 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora

Resultado 08 SET 2021 14:38 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 10.000,00 (02) Réu/executado sem

saldo positivo. - 08 SET 2021 20:53BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado

Remanescente Data/Hora Resultado 08 SET 2021 14:38 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 10.000,00 (02)

Réu/executado sem saldo positivo. - 09 SET 2021 19:06

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

31/08/2021 - 16:54:53

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município

ROLIM DE MOURA Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE

ROLIM DE MOURA N° do Processo 00019859720148220010

Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NBP2155 RO FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX LEIDIMAR

FERREIRA DE A. FARIAS Circulação

PLACANBP2155 MARCA/MODELO154004-FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX(Nacional) FABRICACAO/MODELO2012/2012 COR2-

AZULDados RENAVAL468511083 TIPOAUTOMOVEL CARROCERIANENHUMA ESPECIEPASSAGEIRO LUGARES6

CATEGORIAPARTICULAR POTENCIA132 COMBUSTIVELALCOOL/GASOLINA NOME DO PROPRIETÁRIOLEIDIMAR FERREIRA

DE A. FARIAS. SITUAÇÃO LACRELacrado conforme Portaria 272/2007/DENATRAN PROPRIETÁRIO ANTERIORA.F.R DE SOUSA

JUNIOR CONFECCOES ME ORIGEM DOS DADOS DO VEÍCULOCADASTRO PLACA ANTERIORNBP2155/RO MUNICIPIO DE

EMPLACAMENTOROLIM DE MOURA LICENCIADO ATE2020 em 07/04/2020, Licenciamento Anual (CRLV emitido por DETRAN_

NT28962621215)(Via 1) ADQUIRIDO EM19/05/2016 SITUAÇÃOEm Circulação RESTRIÇÃO A VENDASem gravame INFORMAÇÕES

PENDENTES ORIGINADAS DAS FINANCEIRAS VIA SNG - SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMENenhuma informação pendente até

esta data IMPEDIMENTOSRenajudDébitos Filtrar por: Todos os débitos Licenciamento 2021 Licenciamento 2020 Multas Descrição

Vencimento Nominal(R\$) Corrigido(R\$) Desconto(R\$) Juros(R\$) Multa(R\$) Atual(R\$) 09/10/2017-UF:RD-000100-R367213931-7455/00-

TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20% Venc. 11/05/2021 11/05/2021 130,16 132,33 0,00 0,00

0,00 132,33 22/05/2020-UF:RD-000100-T466065051-5967/00-ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO LINHA DE DIVISAO DE FLUXOS

OPOSTOS, CONTINUA AMARELA Venc. 28/07/2021 28/07/2021 1.467,35 1.482,02 0,00 0,00 1.482,02 Licenciamento Anual por

Exercício Vencido 2021 30/07/2021 257,26 257,26 0,00 0,00 0,00 257,26 Taxa de Bombeiros 2021 30/07/2021 27,76 27,76 0,00 0,00

0,00 27,76

ATENÇÃO! Será Impresso Boleto Referente a Contribuição Social Voluntária no VALOR R\$ 10,00. Pagamento não é Obrigatório. IPVA

O IPVA é um tributo estadual que deve ser pago todo ano por proprietários de veículos automotores. O valor do imposto é calculado

com base no valor do veículo e sua quitação é um requisito para o licenciamento do veículo. Infrações em Autuação Num.Auto Status

Descrição Local/Complemento Valor 09/01/2017-UF:DN-000300-D011850772-7471/00-TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A

MAXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 50%

Renainf: 2547581035 Em aberto TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 50%

Em JI-PARANA no dia 09/01/2017 às 12:26 BR-364 KM 343.380

R\$ 880,41 09/09/2020-PMCAC-200090-RO00055304-5541/01-ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTACAO

ESPECIFICADA PELA SINALIZACAO

Renainf: 4892222429 Em aberto ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTACAO ESPECIFICADA PELA

SINALIZACAO

Em CACOAL no dia 09/09/2020 às 09:56 AV INDERVAL JOSE BRASIL

R\$ 195,23Penalidades (Multas) Num.Auto Status Descrição Local/Complemento Valor 09/10/2017-UF:RD-000100-R367213931-7455/00-

TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20%

Renainf: 2865372197 Em aberto TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20%

Em ARIQUEMES no dia 09/10/2017 às 09:28 BR-364 KM-504 UF-RO

R\$ 130,16 22/05/2020-UF:RD-000100-T466065051-5967/00-ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO LINHA DE DIVISAO DE FLUXOS

OPOSTOS, CONTINUA AMARELA

Renainf: 4716732193 Em aberto ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO LINHA DE DIVISAO DE FLUXOS OPOSTOS, CONTINUA

AMARELA

Em JARU no dia 22/05/2020 às 15:26 BR-364 KM-462 UF-RO

R\$ 1.46

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001456-

12.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENTIDADE PRO-MENOR SAO DANIEL COMBONI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003356-30.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ZULEIDE CATARINA DO CARMO LOPES

Advogado/Requerente/Exequente: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

O exequente postula o recebimento de R\$ 10.951,99 (ID: 58680695 p. 1 a 3).

O Município de Rolim de Moura reconhece débito no valor de R\$ 6.788,37 (ID: 61047763), pedindo excesso de execução em R\$ 4.163,62.

O Exequente já se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura (ID: 62285166).

Há divergência de valores e índices.

REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública.

Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

O pedido de honorários da fase de execução será apreciado com os cálculos.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da SENTENÇA que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão, quando também foram fixados - ID: 58681354 p. 4.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de setembro de 2021., 15:07

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002852-58.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos (certidão), fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002717-12.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARA CRISTINA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LENYN BRITO SILVA - RO8577

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005743-52.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: ANTONIO FARIAS FILHO

Intimação Fica a parte REQUERENTE / EXEQUENTE intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000612-62.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: JEISIANE GABRECT DA MOTTA

Intimação Fica a parte REQUERENTE / EXEQUENTE intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000433-31.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: JAMIL MARQUES DA SILVA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0002263-64.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 60683266, requerendo o que entender de direito, conforme DESPACHO ID 60666445.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005853-51.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ZENILDES PEREIRA LIMA

Advogado/Requerente/Exequente: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido/Executado: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado/Requerido/Executado: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

1) Em atendimento aos Embargos de Declaração DETERMINO seja procedida a substituição de 'ITAU UNIBANCO S.A' por SEJA 'BANCO ITAU CONSIGNADO S/A', promovendo-se as adequações necessárias nos cadastros do PJE (pedido do ID: 61108590 p. 3).

2) Quanto aos Embargos de Declaração ID: 61108590 p. 2-3, questionando o índice a ser aplicado, este é o do TJRO, cuja ferramenta está disponível em <https://www.tjro.jus.br/> e <http://webapp.tjro.jus.br/apcalprocessual/pages/inicio.xhtml> (página principal, não havendo qualquer dúvida).

Cálculo Processual

(Não deve ser utilizado para os cálculos de precatórios)

3) No mais, persiste a DECISÃO ID 60773342 como proferida.

4) AGUARDE-SE cumprimento ou eventual recurso.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000533-18.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIR ALONSO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0001963-73.2013.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARISTELA ARTNER, CRISLAINE TASCA

Advogado/Requerente/Exequente: DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI, OAB nº PR3256, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

Requerido/Executado: JOSE PAULINO DOS SANTOS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado/Requerido/Executado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, LUCIENE DA SILVA MARINS, OAB nº RO1093, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

1) Não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (DECISÃO ID 62359076).

Também não foram solicitadas informações ao Agravo de Instrumento ou outras providências.

2) PROCEDA-SE conforme DECISÃO ID 58909865.

3) À Exequente para manifestação quanto ao Agravo de Instrumento, diretamente no Tribunal.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021., 09:17

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004860-71.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: DHIENNYFER KATARINNE DA SILVA, ABYLLA BARBOSA BRAVO, FELIPE BRAVO SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

Requerido/Executado: JOAQUIM SILVA NETO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

PROCEDA-SE conforme Agravo de Instrumento ID 62384633.

Cumpra nos termos da DECISÃO ID 61689047, itens 1 e 2.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004495-85.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO (ID 62357336).

A OI está em recuperação judicial, processo que tramita na 7.ª Vara empresarial do Rio de Janeiro e pode ser visto em <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/> e https://www.oi.com.br/ri/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=65955

Observe-se recentíssimo entendimento do STJ em

“Em suma, a novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ – ao permitir a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial – com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”, complementou o relator.

(<https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/30062021-Primeira-Secao-cancela-repetitivo-sobre-constricao-de-empresa-em-recuperacao-judicial-no-ambito-de-execucao-fiscal.aspx>)

No mesmo sentido, orientação da Presidência do TJRJ (Aviso 78/2020, item II), onde a recuperação OI tramita. Esta orientação foi transmitida aos Magistrados do TJRO por meio do SEI 0014751-64.2020.8.22.8000.

Portanto, não há se falar em atos expropriatórios, pois a recuperação suspende ações contra o devedor. Os interessados deverão habilitar seus créditos naquele Juízo e lá postular.

AGUARDE-SE em suspensão até 31/12/2022.

Caso a recuperação seja concluída antes, informe-se..

Transcorrido ao Autor/Exequente, oportunamente, independente de nova deliberação.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006265-50.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado/Requerente/Exequente: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

Requerido/Executado: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

PROCEDER VENDA JUDICIAL DIRETA (ON LINE),

INTIMAÇÕES DOS EXECUTADOS, POSSUIDORES e PROCURADORES e demais atos

1) Com razão o Exequente, em parte (ID: 61023557 p. 1 a 4).

Os embargos opostos foram rejeitados.

Da SENTENÇA dos embargos, a executada (então agravante) recorreu.

2) O BANCO DA AMAZÔNIA S.A. apresentou contrarrazões a este recurso, em 26/7/2021.

3) NÃO há notícias de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso apresentado. Este magistrado não conseguiu ter acesso total aos autos em Segundo Grau, talvez porque tenha sido cadastrado em segredo de justiça. Há apenas a certidão determinando o preparo recursal pela executada (ID's 62384607 e 62384605), o que ainda não teria sido feito.

Logo, há se passar a aos expropriatórios. A ressalva que se faz é caso o Des. Relator conceda efeito suspensivo aos processos dos embargos.

Portanto, ACOLHO em parte o pedido ID: 61023557 p. 1 a 4 (sob responsabilidade do Exequente)

4) Com fundamento art. 876 e ss. DEFIRO A VENDA DIRETA dos bens referidos no auto de penhora.

Consigno que no NCPC a venda direta é a modalidade que deve ser aplicada na maioria dos casos, até para maior publicidade – inclusive on line.

Fixo o prazo de seis meses para o exequente providenciar a venda, trazendo as propostas aos autos.

No prazo acima o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação (art. 891, parágrafo único do NCPC). Neste sentido, entendimento do TJRO nos autos 2004676-66.2003.8.22.0000 (publicado no DJe de 5/7/2017, p. 72).

Interessados poderão fazer proposta de arrematação na forma parcelada, nos termos do art. 895 do NCPC devendo o exequente trazer as propostas aos autos (com firma reconhecida).

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (§7º do art. 895 do NCPC, cujo raciocínio também se aplica ao caso. na venda judicial pode ocorrer parcelamento porque na venda direta não poderia sê-lo, ainda mais porque o bem fica em garantia real até sua efetiva quitação).

5) Intimem-se TODOS os executados – ou caso estes não estejam na posse do imóvel, intimem-se possuidores, arrendatários, ocupantes ou locatários, etc.

5.1) Para que não venha qualquer arguição ou incidente, intimem-se também na pessoa dos Procuradores.

6) As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

7) Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

LUZIA MARIA DE OLIVEIRA 854.899.302-25 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 JUN 2021 15:10 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 22 JUN 2021 18:03 ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 JUN 2021 15:10 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 22 JUN 2021 20:31 BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 JUN 2021 15:10 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000656-81.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: HERTA BORTH DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado/Requerido/Executado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO servindo de OFÍCIO/INTIMAÇÃO e demais atos necessários.

CUMpra-SE o acórdão exarado pelo E. TJRO, nos exatos termos determinados (ID 61711767 p. 1 a 6).

OFICIE-SE ao INSS para que, doravante, os descontos feitos nos vencimentos percebidos pela Autora referentes à operações mantidas com o BANCO C6 CONSIGNADOS (antigo "BANCO FICSA S/A") sejam depositados em conta judicial vinculada do Juízo da Segunda Vara Cível de Rolim de Moura.

Junto com o ofício, envie-se cópia do acórdão para melhor organização por parte da Autarquia.

INTIME-SE o Requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, anexar aos autos, os originais dos documentos sobre os quais pende a alegada relação contratual, pois sem os originais e cujos contratos são questionados não há como realizar perícia ou sentenciar o feito.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021, 09:55

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005170-14.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: LUCIANA MARTINS CUNHA

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR AR

1) Requerida em lugar ignorado, sendo citada por edital.

2) Para que não venha qualquer arguição de nulidade, cite-se e intime-se a executada por AR no endereço indicado pela Defensoria Pública (ID: 61502201 p. 4) para os termos do DESPACHO inicial.

3) Transcorridos todos prazos acima, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito, inclusive indicando endereço e bens dos Executados para penhora e o valor da dívida atualizado.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002192-98.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Intimação Fica a parte executada ANTONIO CARLOS SOUZA AMORIM, intimada, por meio de seu procurador, para pagar a dívida no valor de R\$ 1.002,96 (mil e dois reais e noventa e seis centavos, inclusive os honorários, no prazo de 15 dias, bem como fica, INTIMADO para pagar as custas finais da fase de conhecimento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa Estadual e protesto, conforme DESPACHO de Id: 58891563 devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004811-30.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: TECIDOS ROLIM LTDA - EPP, FRANCISCO JESUEL SIMIONATO

Advogado/Requerente/Exequente: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Requerido/Executado: CLARA DE JESUS PEREIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO (ID 62387428).

Talvez o I. Causídico não tenha se atentado que já fora tentada citação por Oficial de Justiça, em ambos endereços, negativos (62104608).

Há notícias de que a executada está em outro País (certidão 62104608).

Nada sendo postulado em dez dias, o feito será extinto.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021., 10:15

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002931-37.2020.8.22.0010

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: JOAO CARNEIRO e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

REQUERIDO: Este Juízo

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) dias, intimada a manifestar-se acerca da expedição do Formal de Partilha.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002081-80.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado/Requerente/Exequente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: ELIANE TAVARES CHIODI 76126099249

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

1) Feito que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) Buscas ao SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas (bens não foram localizados).

3) Executada em lugar ignorado.

4) O Exequente deveria ter feito sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) DEFIRO, sendo os valores desbloqueados. Executados têm outros processos contra si.

6) SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando Cartório autorizado a promover o necessário.

7) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ELIANE T CHIODI CONFECOES22.670.025/0001-35 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 19,78 CCLA CREDISIS

ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado

17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

- 18 JUN 2021 18:30BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 (02) Réu/executado

sem saldo positivo. - 18 JUN 2021 19:10BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo

Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$

65.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 19,78 18 JUN 2021 17:09 16 SET 2021 11:31 Desbloqueio de

Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 19,78 Não enviada - - ELIANE TAVARES CHIODI761.260.992-49 Valor bloqueado

(bloqueio original e reiterações): R\$ 333,25 BCO VOTORANTIM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 65.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 JUN 2021 18:54CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 (98) Não-Resposta - 21 JUN 2021 06:14 16 SET 2021 11:31 Bloqueio de Valores

(cancelamento) JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 Não enviada R\$ 0,00 -CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37

Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$

333,25 18 JUN 2021 18:30 16 SET 2021 11:31 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 333,25 Não enviada - BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 18 JUN 2021 00:34 ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 JUN 2021 21:11 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 18 JUN 2021 04:23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003881-22.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: LORENZO SCARPARI DAL SECCO FURTADO, ALESSANDRA BASSO

Advogado/Requerente/Exequente: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406

Requerido/Executado: CARLOS HENRIQUE FURTADO

Advogado/Requerido/Executado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS**SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)**

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) RENAJUD negativo. O único veículo localizado já foi removido ao exequente.

3) Executados não possuem bens nas declarações de IR – consultas anexas. Podem ser consultadas pelos Patronos regularmente habilitados, pois foram inseridas em sigilo por conter dados fiscais.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC).

6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003700-11.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO SOBRE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**LEGITIMIDADE DO SERVIDOR**

Em cumprimento de SENTENÇA, a exequente postula o recebimento de R\$ 4.586,02 (ID: 59350844 p. 1 a 6).

No ID: 61647471, o Município de Rolim de Moura apresentou impugnação.

Nega o débito, alegando que a servidora ADENICE não seria sindicalizada (substituída) e por isso não poderia promover execução do julgado, por falta de legitimidade.

A Exequente se manifestou no ID: 62307195 p. 1 de 8.

Decido:

Apesar do alegado, mostra-se sem razão o Município de Rolim de Moura

O MANDADO de segurança impetrado por categoria profissional faz coisa julgada aos servidores daquela área, sejam sindicalizados ou não. Não é requisito legal ser sindicalizado para ingressar com MS ou promover execução do julgado.

No mesmo sentido, a Súmula 629 do STF.

A impetração de MANDADO de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Cujo raciocínio é seguido pelo C. STJ, em

20/09/2018 06:52

“Afastada necessidade de filiação a associação para execução individual em MANDADO de segurança coletivo A ausência do nome do interessado na relação de filiados apresentada pela associação ao ingressar com MANDADO de segurança coletivo não constitui impedimento para a execução individual do título executivo. A DECISÃO é da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ),

firmada em análise de recurso que discutia a necessidade da lista nominal dos associados em MANDADO de segurança coletivo ajuizado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal (Fenacef), na qualidade de substituta processual, bem como o alcance da SENTENÇA judicial.

O MANDADO de segurança coletivo foi parcialmente concedido para excluir a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de poupança de previdência complementar, relativamente às contribuições realizadas entre 1989 e 1995.

Apesar da DECISÃO concessiva, na fase de execução, o magistrado entendeu que alguns dos filiados não teriam legitimidade para executar a SENTENÇA, já que eles não estavam associados na data da propositura da ação. Além disso, o juiz rejeitou o conhecimento da execução proposta por associados que, no momento de ingresso do MANDADO de segurança, tinham domicílio diferente do âmbito de competência territorial do órgão prolator (a 14ª Vara Federal do Distrito Federal).

Legitimidade

Todavia, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a DECISÃO por entender que a associação legalmente constituída tem legitimidade, na condição de substituta processual, para ajuizar ação em defesa de seus associados, independentemente de autorização expressa ou apresentação de listas de filiados. O TRF1 também concluiu ser possível conferir eficácia nacional ao título executivo, tendo em vista que a União era representante da autoridade impetrada.

Em recurso dirigido ao STJ, a Fazenda Nacional alegou que a substituição processual decorrente do MANDADO de segurança coletivo impetrado por associação é diferente da substituição realizada por sindicato. Para a Fazenda, a substituição pela associação decorre da filiação, ao passo que a substituição processual pelos sindicatos decorre da simples inserção do beneficiário na categoria profissional representada pelo ente sindical, independentemente da sindicalização.

Dessa forma, segundo a Fazenda, a eventual filiação posterior à impetração do MANDADO de segurança coletivo por associação não geraria efeito em relação aos filiados "retardatários", sob pena de violação ao juízo natural. A recorrente também pedia a restrição territorial da SENTENÇA coletiva, nos termos da Lei 9.494/97.

Óbice inexistente

O ministro Gurgel de Faria apontou que o artigo 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal dispõe que o MANDADO de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Com base na previsão constitucional, afirmou o ministro, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 629, que estabelece que a impetração de MANDADO de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Nesse sentido, o relator entendeu não se aplicar ao MANDADO de segurança coletivo a exigência prevista pelo artigo 2º-A da Lei 9.494/97.

"O fato de algum exequente não constar da relação de filiados apresentada pela Fenacef no mandamus coletivo ou não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do MANDADO de segurança ou de sua SENTENÇA não é óbice para a execução individual do título executivo", afirmou o ministro.

Em relação aos efeitos territoriais da SENTENÇA coletiva, Gurgel de Faria ressaltou entendimento da Corte Especial, fixado em recurso repetitivo, no sentido de que a liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no domicílio do beneficiário, pois os efeitos da SENTENÇA não estão restritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido".

(https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-20_06-52_Afastada-necessidade-de-filiacao-a-associacao-para-execucao-individual-em-MANDADO-de-seguranca-coletivo.aspx, arquivo capturado em 15/9/2021, 15:35h).

No mesmo sentido, o E. TJRO em inúmeras decisões:

Apelação Cível. Execução individual de SENTENÇA coletiva. Sindicato específico. Extinção. Substituídos. Ação coletiva. Servidor não filiado. Extensão. Legitimidade. Recurso provido.

1. Nas execuções individuais de SENTENÇA proferida em ações coletivas o exequente deve demonstrar que integra o grupo ou categoria processualmente substituídos na ação coletiva, independentemente da comprovação de filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo.

2. O servidor público integrante da categoria beneficiada e não sendo filiado a nenhum sindicato tem legitimidade para propor execução individual da demanda coletiva favorável, já que esta abarca todos os servidores que não tenham sindicato específico ou não sejam filiados a nenhum. Precedentes desta Câmara.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020

Apelação Cível. Execução individual de SENTENÇA coletiva. Sindicato específico. Extinção. Substituídos. Ação coletiva. Servidor não filiado. Extensão. Legitimidade. Recurso provido.

1. Nas execuções individuais de SENTENÇA proferida em ações coletivas, o exequente deve demonstrar que integra o grupo ou categoria processualmente substituídos na ação coletiva, independentemente da comprovação de filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo.

2. O servidor público integrante da categoria beneficiada, e não sendo filiado a nenhum sindicato, tem legitimidade para propor execução individual da demanda coletiva favorável, já que esta abarca todos os servidores que não tenham sindicato específico ou não sejam filiados a nenhum. Precedente desta Câmara.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051674-76.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020

Apelação cível. Execução individual de SENTENÇA coletiva. Sindicato específico. Extinção. Substituídos. Ação coletiva. Servidor não filiado. Extensão. Legitimidade. Recurso provido.

1. Nas execuções individuais de SENTENÇA proferida em ações coletivas, o exequente deve demonstrar que integra o grupo ou categoria processualmente substituídos na ação coletiva, independentemente da comprovação de filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo.

2. O servidor público integrante da categoria beneficiada, e não sendo filiado a nenhum sindicato, tem legitimidade para propor execução individual da demanda coletiva favorável, já que esta abarca todos os servidores que não tenham sindicato específico ou não sejam filiados a nenhum. Precedente desta Câmara.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048867-83.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020

Apelação cível. Execução individual de SENTENÇA coletiva. Sindicato específico. Extinção. Substituídos. Ação coletiva. Servidor não filiado. Extensão. Legitimidade. Recurso provido.

1. Nas execuções individuais de SENTENÇA proferida em ações coletivas, o exequente deve demonstrar que integra o grupo ou categoria processualmente substituídos na ação coletiva, independentemente da comprovação de filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo.

2. O servidor público integrante da categoria beneficiada, e não sendo filiado a nenhum sindicato, tem legitimidade para propor execução individual da demanda coletiva favorável, visto que esta abarca todos os servidores que não tenham sindicato específico ou não sejam filiados a nenhum. Precedentes desta Câmara.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042900-57.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/11/2020

Por fim, recentíssimo entendimento dos TRF's:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR SINDICATO. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA E LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MP 540/2011, CONVERTIDA NA LEI 12.546/2011. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 2º-A da Lei 9.494/97, declarado constitucional pelo STF no RE 612043 (tema 499), tem a sua incidência restrita às demandas propostas por associações civis, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, não podendo tal norma ser estendida às entidades sindicais. 2. O sindicato tem legitimidade extraordinária conferida pela Constituição (art. 8º, III) para atuar, na condição de substituto processual, na defesa judicial de interesses coletivos de toda a categoria que representa, e não apenas de seus filiados, razão pela qual a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva promovida por sindicato beneficia a todos os membros da categoria, nos limites da sua base territorial. 3. Em MANDADO de segurança coletivo impetrado por sindicato, a eficácia subjetiva da SENTENÇA limita-se aos substituídos que tenham domicílio fiscal abrangido pela área de atuação da autoridade impetrada. 4. "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB." (Tema 1.048/STF).

TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5024733320144047201 SC 5024733-33.2014.4.04.7201

Data de publicação: 26/05/2021

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR SINDICATO. ALCANCE SUBJETIVO. CATEGORIA. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional do Serviço Social - 07ª Região (CRESS) contra DECISÃO que, em MANDADO de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Assistentes Sociais no Estado do Rio de Janeiro, no qual foi reconhecido o direito dos substituídos a não recolher anuidades superiores ao que está previsto na Lei 6.994 /82, afirmou que o título judicial alcança toda a categoria, e não somente os sindicalizados. 2. Em que pese o processo originário deste recurso seja físico e, embora versando sobre o alcance subjetivo do título judicial, não tenha o Agravante colacionado aos autos a cópia do referido título, verifica-se através de consulta ao Sistema Gerenciador de Dados desta. E. Corte que a demanda coletiva foi admitida e processada como hipótese de substituição processual, tendo sido nestes exatos termos concedida a segurança. 3. Em se tratando de título judicial formado em MANDADO de Segurança Coletivo impetrado por Sindicato na forma do art. 5º, LXX, da CRFB/88, estão legitimados a executá-lo a totalidade dos integrantes da categoria, tal como consignou a DECISÃO agravada, que não merece, pois, qualquer reparo, cabendo, inobstante, atentar apenas para o fato de que as execuções deverão ser individuais e precedidas de prévia liquidação do julgado. 4. Agravo de instrumento desprovido.

TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00088436320174020000 RJ 0008843-63.2017.4.02.0000

Data de publicação: 24/10/2017

Logo, diante do entendimento pacífico do STF, STJ, TJRO e TRF's a Autora pode promover em nome próprio a execução do julgado proferido em MANDADO de segurança coletivo, pelo que REJEITO a impugnação apresentada pelo Município de Rolim de Moura.

Custas e honorários incabíveis no incidente, pois a Autora litiga com Assistência judiciária gratuita e o Município de Rolim de Moura é isento de custas.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos embasado no entendimento do STF, STJ, TJRO e TRF's acima descritos.

Sendo apresentado recurso (caso informado nos autos), intime-se a Exequente para apresentar contrarrazões, diretamente no E. TJRO.

Não sendo apresentado recurso junto ao TJRO, expeça-se a RPV e encaminhe-se para cumprimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021, 15:51 quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004811-30.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: TECIDOS ROLIM LTDA - EPP, FRANCISCO JESUEL SIMIONATO

Advogado/Requerente/Exequente: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Requerido/Executado: CLARA DE JESUS PEREIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO (ID 62387428).

Talvez o I. Causídico não tenha se atentado que já fora tentada citação por Oficial de Justiça, em ambos endereços, negativos (62104608).

Há notícias de que a executada está em outro País (certidão 62104608).

Nada sendo postulado em dez dias, o feito será extinto.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021., 10:15
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002081-80.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado/Requerente/Exequente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: ELIANE TAVARES CHIODI 76126099249

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

1) Feito que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) Buscas ao SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas (bens não foram localizados).

3) Executada em lugar ignorado.

4) O Exequente deveria ter feito sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) DEFIRO, sendo os valores desbloqueados. Executados têm outros processos contra si.

6) SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando Cartório autorizado a promover o necessário.

7) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ELIANE T CHIODI CONFECOES22.670.025/0001-35 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 19,78 CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 JUN 2021 18:30BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 JUN 2021 19:10BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 19,78 18 JUN 2021 17:09 16 SET 2021 11:31 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 19,78 Não enviada - - ELIANE TAVARES CHIODI761.260.992-49 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 333,25 BCO VOTORANTIM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 JUN 2021 18:54CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 (98) Não-Resposta - 21 JUN 2021 06:14 16 SET 2021 11:31 Bloqueio de Valores (cancelamento) JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 Não enviada R\$ 0,00 -CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 333,25 18 JUN 2021 18:30 16 SET 2021 11:31 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 333,25 Não enviada - -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 18 JUN 2021 00:34ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 JUN 2021 21:11CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 JUN 2021 13:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 65.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 18 JUN 2021 04:23

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004613-66.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
INTIMAÇÃO

Fica a partes Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004744-02.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANIO JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: KEILA DA SILVA DOS ANJOS ROCHA

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004852-65.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: MARIA DE LURDES GOMES MACHADO 92598790197 e outros

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 62375097 , devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0002966-97.2012.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002

REU: AGROPECUARIA RM LTDA - EPP e outros

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 62170798, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004241-83.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: SERGIO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ

Advogado/Requerente/Exequente: FERNANDO GONCALVES FERNANDES, OAB nº PA19656, JHENIFER PAMELLA VANZIN, OAB nº PA22068

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado/Requerido/Executado: MARCELO PEREIRA DE LUCENA, OAB nº MT16528, ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA, OAB nº MT6249, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, MARIA RITA SOARES CARVALHO, OAB nº MT12895, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Não há custas a serem calculadas nem honorários, conforme SENTENÇA de ID 17402237.

Intimados (ID 61485091), nada foi postulado (ID62336299).

ARQUIVE-SE, de imediato.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021, 13:03

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001834-65.2021.8.22.0010

Requerente: ADAIR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado/Requerente: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Requerido: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Não havendo a citação do réu, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos (parágrafo único do art. 200), o pedido de desistência formulado por ADAIR FRANCISCO DE SOUZA e EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Dispensada a intimação pessoal. Intime-se, na pessoa do procurador.

Não havendo mais pendências, archive-se, de imediato.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003418-70.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido/Executado: JAQUELINE OLIVEIRA LAURENTINO

Advogado/Requerido/Executado: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Valor da causa: R\$ 22.662,78

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/APRESENTAR RESPOSTA EM 15 DIAS/SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS A SEU CUMPRIMENTO.

Recebo a Inicial com emenda de ID 60021142.

1) VINCULAR aos autos 7004411-21.2018.822.0010. Estes autos estão arquivados (não havendo como intimar da pessoa do Procurador) e por isso a citação da embargada será por AR.

2) Trata-se de Embargos de Terceiro cujo objeto da discussão é sobre posse e propriedade de veículos, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 22.662,78 (ID 58844764 p. 5).

3) Custas recolhidas (ID 60021144).

4) CITE-SE e INTIME-SE a Embargada, para querendo apresentar resposta em 15 dias.

5) SIRVA ESTA COMO CARTA AR para CITAÇÃO de: JAQUELINE OLIVEIRA LAURENTINO ALVES, RG n. 1.067.343 SSP/RO e CPF n. 003.481.752-21, residente e domiciliada na Rua Jamari, n. 5305, Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000.

6) Para regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4.º, 6.º, 140 e 378, todos do CPC, DETERMINO ao embargado que desde já especifique provas com a eventual resposta, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração – venda do veículo. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

6.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

7) Indico resposta com especificação de provas nos termos acima delimitados e documentos, ciência ao autor para manifestação.

8) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

9) Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

10) Cumpridas as fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021, 13:28

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002112-47.2019.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: STEFHANI DE MELLO NEVES

Advogado do(a) PRONUNCIADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, para apresentar Razões de Recurso de Apelação, no prazo legal.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 1001350-82.2017.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: LUCIO DOS SANTOS SOARES, brasileiro, convivente, serviços gerais, inscrito no CPF 017.244.921-78, portador do RG 1843807-5 SSP/MT, filho de Emílio Soares e de Tereza dos Santos Gamarra, nascido aos 18.02.1985, natural de Pontes e Lacerda/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas disposições do artigo 129, §99(19 fato), bem como do artigo 147, caput, c/co artigo 61, II, "f", (29 fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nos moldes da Lei n. 11.340/2006, crimes supostamente cometidos em Vilhena-RO.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.º: 0003169-03.2019.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Criminal

Assunto: Apropriação indébita

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): POLIANA BERTO UGUCIONI

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO EMBARGADO: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

Em que pese as alegações da embargante requerendo a procedência do pedido, entendo que razão assiste ao Ministério Público, posto que o MÉRITO da causa se confunde com a matéria da ação principal n. 1002892-38.2017.8.22.0014, desta forma, determino que o presente procedimento seja apensado aos autos principais para que seja julgado conjuntamente.

Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena -

Juizado Especial Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008189-79.2021.8.22.0014 PROCURADOR: JOSINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: BRUNO KENJI CURATOLO YOKOYAMA - PR93988

PROCURADOR: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 29/11/2021 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008033-91.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Análise de Crédito

REQUERENTE: ANGELA BIGGI VIOLATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE 21714

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Acolho a emenda.

Corrija-se a autuação para constar como valor da causa a quantia de R\$18.376,87.

Anotar-se o depósito judicial vinculado a estes autos referente ao valor discutido.

Porque se trata de parte consumidora, reputada hipossuficiente em face da parte ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo à parte ré os encargos de produzir prova sobre a existência de contratação regular do financiamento, cujo valor a parte requerente alega não ter contratado e depositou judicialmente, culminando com débito não adimplido e inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 25 de outubro de 2021, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006692-64.2020.8.22.0014 REQUERENTE: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO: PAULO ROGERIO GABRIEL TEIXEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 22/02/2021 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003535-83.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA 38 4886 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.000,00

SENTENÇA

EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ESTADO DE RONDÔNIA, arguindo, em síntese, que foi preso por um dia, por força de atuação policial em razão de um MANDADO de prisão que já havia sido revogado e mesmo após ter apresentado contraMANDADO.

Citado, o réu contestou alegando culpa do requerente e inexistência de responsabilidade civil.

Eis o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

As partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Os fatos foram suficientemente comprovados pelos documentos anexos.

Não se considera, neste caso, eventual culpa do autor. A existência da ação criminal e do fato que deu origem ao MANDADO de prisão não estabelece nexo de causalidade entre a prisão ora questionada e a sua própria conduta anterior. Pelo contrário, a prisão ocorreu mesmo após apresentação do Termo de Deliberação (id: 41999287 - Pág. 12), documento judicial que revogou o decreto de prisão preventiva e servia de contraMANDADO.

O mesmo se extrai da Ata de Audiência de Custódia (id: 41999287 - Pág. 17), na qual se determinou a soltura. Consta que o MANDADO de prisão não estava mais em vigência na data do ato, mas em consulta ao site do BNMP o registro ainda não havia sido baixado.

A indenização por prisão indevida decorre da interpretação extensiva do preceito inserido no art. 5º da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de indenizar o ofendido quando houver encarceramento ilegal ou por tempo maior que o necessário:

Art. 5º, LXXV, CRFB/88: “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na SENTENÇA”

Esta indenização é devida independente de comprovação da extensão dos prejuízos de ordem extrapatrimonial, uma vez configurada a hipótese de dano moral “in re ipsa”, isto é, quando o dano é vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Nesse sentido é a jurisprudência do TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. PRISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO PRESUMIDO. LUCROS CESSANTES. PROVA. TESTEMUNHAS. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade do estado, no que tange aos danos causados por seus agentes, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF, a qual deve ser apurada no caso concreto com base na teoria do risco administrativo, para qual a obrigação de indenizar decorre da mera existência de ato lesivo causado à vítima pela administração, não se exigindo qualquer falta do serviço público, nem culpa dos agentes públicos. [...] Em caso de prisão ilegal de cidadão é prescindível a prova efetiva do dano moral, uma vez que este se presume pelo simples fato de ter havido a constrição indevida da liberdade. [...]” (AC 0000262-30.2011.8.22.0016. TJ-RO)

INDENIZAÇÃO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS DEVIDOS. HONORÁRIOS. 1. A ofensa a direito de liberdade individual em razão de prisão ilegal é passível de indenização pelo imperativo constitucional previsto no art. 5º, inc. LXXV, sendo objetiva a responsabilidade civil do Estado. 2. A indenização deve ser fixada com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. [...]” (APL 0023621-83.2013.8.22.0001. TJ-RO)

Ademais, a responsabilidade civil do Estado é objetiva (art. 37, § 6º, da CRFB/88), aplicando-se a Teoria do Risco Administrativo, conforme se vê na doutrina:

“A teoria do risco administrativo admite a responsabilidade objetiva do Estado, isto é, afasta a indagação acerca de elementos subjetivos, como dolo ou a culpa do Estado ou de seus agentes, e exige apenas que se comprove a atuação estatal e o nexo de causalidade entre a ação e o dano sofrido pelo administrado” (NOHARA, 2017, p. 362)

Destaca-se, ainda, que mesmo com a falha estatal em não promover a devida baixa do MANDADO no sistema, consta que as autoridades policiais não consideraram o documento apresentado, procedendo a prisão mesmo diante de um documento hábil.

Desta forma, a indenização é a medida que se impõe.

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica das vítimas. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas, por caráter de dúplice função. A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pelo requerente, inibir o Estado de praticar atos semelhantes.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (Apelação Cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJ-RO nº 25).

Considerando as circunstâncias do caso, entendo adequada redução do valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo dia em que o requerente ficou preso indevidamente, certo de que este valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicados ao caso concreto.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS e, por consequência CONDENO o réu ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo, portanto, este ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização monetária pelo IPCA e incidência de juros de 0,5% ao mês desde a data da citação.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio dos juizados especiais.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 15 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004967-06.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALCIDES MEDEIROS SCHEER, RUA FLORIANO PEIXOTO 5112 CENTRO (5º BEC) - 76988-036 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

PROCURADOR: LARA GABRIELA DE MOURA 00837528208, AVENIDA MARECHAL RONDON 3666 CENTRO (S-01) - 76980-236 -

VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n.62301466 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 15 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006443-79.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JOSIANE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo AUTOR DO FATO: JOSIANE DA SILVA e sua advogada e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência (id 62312446), a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 15 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena -

Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006766-84.2021.8.22.0014

AUTOR: JOSE MARIA MOLINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO - OAB/RO 5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - OAB/RO 9149

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - OAB/PR 58971

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 08/11/2021 Hora: 07:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007911-78.2021.8.22.0014 AUTOR: LUCIMAR PEREIRA DA SILVA BORGES, VALTAIR TEIXEIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FETISCH - GO44302

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FETISCH - GO44302

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 13/12/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003702-03.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: DJAVAN JACINTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo AUTOR DO FATO: DJAVAN JACINTO DOS SANTOS e seu defensor e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada, nos termos da proposta de ID 44481088, a qual deverá ser cumprida da forma descrita, prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), cujo cumprimento dar-se em 3 parcelas iguais e sucessivas.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005198-67.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SARAH CARVALHO DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE MÉDICI 113 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA, GABRIEL MURBACH CANTO, RUA 103-03 5249 BARÃO MELGAÇO LLL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, THAIS DE SOUZA CARDOSO, 903 2198 SETOR 9 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

R\$ 0,00

O autor do fato GABRIEL MURBACH CANTO aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público e teve a medida aplicada, a qual cumpriu integralmente, não havendo nos autos nenhuma pendência em relação a ele.

Decido.

Posto isto, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato GABRIEL MURBACH CANTO pelo cumprimento da medida imposta, devendo os autos ser arquivados em relação a ele.

No mais, acolho a cota ministerial em relação as investigadas THAIS DE SOUZA CARDOSO e SARAH CARVALHO DOS SANTOS.

Determino a designação de data para realização de nova audiência preliminar.

Após, intime-se pessoalmente o autor do fato para comparecer à nova audiência preliminar designada, oportunidade na qual será ofertado o benefício da transação penal.

Na oportunidade da intimação, o oficial de justiça deverá colher os dados necessários para realização da audiência virtual (telefone e endereço eletrônico) para posterior contato e participação.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público acerca da data designada para realização da audiência.

Expeça-se o necessário.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação.

Vilhena, 21 de julho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004602-49.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M OLIVEIRA PALMEIRA & CIA LTDA - ME, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3517 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

EXECUTADO: NATIELI CRISTINA COSTA BORGES, RUA PINHALZINHO 219W NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 62319908 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007041-67.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MILENA LUPATINI

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELLE DE FARIAS CAMILO DA HORA MARQUEZ, OAB nº BA43842, SIMAO PEDRO ALVES NUNES OLIVEIRA, OAB nº BA36730

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 6.000,00

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Considerando o pedido da parte autora (id 62365681), determino o cancelamento do Alvará Judicial n. 101/2021 (id 62305058).

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo, sob n. 1825 / 040 /01538592-0 para conta bancária de titularidade do advogado da parte autora, conforme consta em ID 62365681.

Valor: R\$4.301,15 (quatro mil, trezentos e um reais, quinze centavos), com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Banco beneficiário: Banco Bradesco, agência: 3516-5, conta bancária n. 0029921-9, titular: SIMÃO PEDRO ALVES NUNES OLIVEIRA, CPF: 025.692.935-12.

O banco deverá informar o saque/transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, determino que a parte autora se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /alvará e ofício.

Vilhena, 16/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000051-02.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO VALERIO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 7162, 9-8491-1951 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-392 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SIDNEY SOARES PEREIRA NETO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 8.859,65

DESPACHO

Considerando o pedido do executado (id 60211021), manifeste-se o exequente, em 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008581-19.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Abatimento proporcional do preço, Turismo

REQUERENTES: ROSILENE XAVIER DA SILVA, EUCLIDES DA SILVA SOARES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMYNA DE SOUZA, CNPJ nº 21456463000213, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros do banco réu.

Intime-se a parte requerida.

Cancele-se a audiência designada pelo sistema porque se trata de feriado nacional.

Procedo à remessa destes autos à Central para designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000 Processo nº: 7005423-53.2021.8.22.0014

REQUERENTE: NELSON JOAO STOCCO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: KHEROLYN SANGALLI - RO10383

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Vilhena (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006881-42.2020.8.22.0014.

REQUERENTE: ENEIAS VICENTE BARRETO

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005119-88.2020.8.22.0014.

REQUERENTE: LUCIENE FERNANDES DOS SANTOS FERREIRA

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008584-71.2021.8.22.0014 REQUERENTE: ANA CAROLINA SALONSKI LEMOS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 22/11/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006097-31.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: LEANDRO DIAS DE PAULA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005777-78.2021.8.22.0014

AUTOR: OSEIAS DE PAULA SENRA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916

REQUERIDO: ROGELISON JOSE DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007606-65.2019.8.22.0014

REQUERENTE: GABRIEL JUNO BORGES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: FABIANO KETES

Advogado do(a) REQUERIDO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - OAB/RO 693

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS se manifestar nos autos.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001026-19.2019.8.22.0014

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: ORILDES BALBINOT

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REQUERIDO: CLEUMON ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 62046077.

Vilhena(RO), 16 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7007141-56.2019.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA - CNPJ:16.519.674/0001-37.

ADVOGADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - OAB RO0004234A.

REQUERIDO: JOSE FRANCOLINO CAPITO - CPF: 433.681.829-00, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC. Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC). Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008382-70.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO PARA PREENCHER MINUTA SAPRE PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) EXEQUENTE, por meio de seus Advogados da juntada da minuta do Sistema SAPRE no ID 62384437, devendo promover seu preenchimento no prazo de 15 (quinze) dias para posterior expedição de ROPV/Precatório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0003494-22.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: JURANDIR VICENTE CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco CEF) do Alvará Judicial. Bem como impulsionar o feito nos termos do r. DESPACHO id n. 60817072.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006901-96.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: JOAO ADEMIR MALLMANN FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

Vilhena(RO), 16 de setembro de 2021

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0010989-83.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JAQUELINE MARIA ROCHA LOPES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE TABALIPA - RO2140

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

"intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento."

Vilhena(RO), 16 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006789-06.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DE ARRUDA

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004634-54.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

REU: LAURINDO REPRESENTACOES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 16 de setembro de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008368-86.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLKE MARINHO BORGES - MG98155, CRISTIANO ZAULI DE SOUZA - MG140795, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG1623A

EXECUTADO: ELETRO CELULARES E INFORMATICA EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

“deverá dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 ano e arquivo provisório.”

Vilhena(RO), 16 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0097440-24.2007.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DERLI CAMERA DE VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, ROBERTO BERTTONI CIDADE - RO0004178A-B, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

REU: ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI

Advogado do(a) REU: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco CEF) do Alvará Judicial. Bem como manifestar nos termos do r. DESPACHO id n. 57971150.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004835-80.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MACIEL GOLFETTO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO - SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, por meio de seus Advogados dos termos do DESPACHO ID 62301506, bem como para que informe dados da conta para transferência dos valores depositados em conta judicial

Vilhena(RO), 16 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0010241-80.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: JOVENCIO JESUS SANTOS e outros

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Bem como manifestar nos termos do r. DESPACHO id n. 53963213.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7005398-74.2020.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - CNPJ: 05.780.473/0001-72.

ADVOGADO: ALEX ANDRE SMANIOTTO - OAB RO2681.

REQUERIDO: G. DA SILVA RANGEL - ME - CNPJ: 20.061.283/0001-99, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 2.824,57 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos em 15 dias.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000355-28.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SILVINO ANGELO SIMPLICIO, RUA 15 DE NOVEMBRO 420 CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REDENTOR - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes autos, ratifico os atos praticados.

Considerando que o Sr. Silvino Ângelo Simplício encontra-se residindo no Lar Maria Tereza Lamarta, nesta Cidade, intime-se a(o) Coordenador(a) do referido Lar, a fim de que, no prazo de 05 dias, informe sua qualificação para ser nomeado(a) curador(a) do idoso. Ciência ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004019-64.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCO ANTONIO ALEVATO JULIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547

REU: CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 16 de setembro de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006549-80.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/09/2017

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: C. A. RURAL LTDA, AVENIDA CURITIBA 650, SALA 01, PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO S-12 - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RÉUS: CARGILL AGRICOLA S A, RODOVIA RO 399 KM 01, S/N BR - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DINAH DOVIGO CHAGAS, F A 01 LOTE 151 ZON ARURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, ARISTIDES DIAS DA CHAGAS, LINHA FA 01, LOTE 151, GLEBA 1, KM 07 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT, OAB nº RS68625

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, com fundamento no artigo 381 do CPC, ajuizada por C.A. RURAL LTDA em face do CARGILL AGRICOLA S A, ARISTIDES DIAS DA CHAGAS e DINAH DOVIGO CHAGAS. Pretende a autora a exibição de cédulas de produto rural de nº. 000020/2016- 01 e 000046/2016-01.

Tutela de urgência deferida. (id. 15448069)

Citada, a parte ré Cargil apresentou defesa no id. 21286812 bem como os documentos pleiteados na inicial. (id.21286897)

A autora manifestou ciência quanto aos documentos, afirmando nada mais ter a requerer, pugnado pelo julgamento da ação sem a citação dos requeridos não localizados. (id.59576095)

É o relatório. Decido.

O caso em epígrafe dispensa maiores discussões.

O procedimento de produção antecipada de provas consistente em exhibir cautelarmente documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos documentos.

Exibir documento é fazê-lo público.

A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligados a uma relação jurídica com a parte autora.

Trata-se de uma ação probatória autônoma e independente, que serve a qualquer meio de prova.

O procedimento apresenta duas modalidades: a) de caráter contencioso, em que se impõe a citação dos interessados; e b) sem caráter contencioso, em que se dispensa a citação dos interessados.

Neste prisma, a produção antecipada de prova ora abordada possui seus próprios regramentos, in verbis:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Na espécie, quer a autora conhecer dos documentos que representam a origem e as condições da relação jurídica com a parte requerida.

O requerido tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULA 389/STJ. APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplicáveis os termos e exigências da Súmula 389/STJ às ações ordinárias de adimplemento contratual com pedido incidental de exibição de documentos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1534368 DF 2015/0119361-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2018)

Desta forma, a requerente faz jus à exibição dos documentos em poder do requerido, os quais comprovam a relação entre ambos. Esclareço, ainda, que a procedência desta pretensão limita-se à exibição do documento mencionado, qual seja, cédulas de crédito.

Por fim, deixo de aplicar a multa cominatória em caso de descumprimento, posto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, através da Súmula 372, de que na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória. Logo, em caso de descumprimento, deverá ser adotado o rito do artigo 497, CPC. Ademais, a parte ré cumpriu a ordem judicial.

Ademais, a prestação jurisdicional se esgota com a produção da prova, a ser utilizada pela parte da forma como lhe convier, não se vinculando a nova ação ao juízo que se pronunciou sobre o presente feito. (artigo 381, §3º do CPC)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir a cédula de crédito, descrito na exordial, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 382, § 4º, do CPC, neste procedimento não se admitirá defesa ou recurso.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a requerida Cargil ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Intimem-se. Registre-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000407-89.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/01/2019

AUTOR: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉUS: CINTIA CRISTINE SORIA ALMEIDA, RUA 2502 3067 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA, JANDER FABIO RODRIGUES, AV. BENO LUIZ GRAEBIN 5084 JARDIM AMERICA - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

R\$ 15.768,70

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a compra realizada pelos réus e a responsabilidade deles pelos pagamentos das notas promissórias. Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, qual seja que os réus realizaram a compra dos itens descritos na inicial e a solidariedade pelo pagamento;

b) aos réus incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor;

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012445-73.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/12/2010

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: CONSTRUTORA E METALÚRGICA GOIAÇO LTDA ME, RUA MARANHÃO 2099, NOVO TEMPO PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-238 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.459,10

Vistos.

Indefiro o pedido de novo SISBAJUD, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário e não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor. Incumbe à parte proceder diligências para salvaguardar o direito postulado o que não restou comprovado nos autos.

Assim, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC

Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).T

rancorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001427-47.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/03/2021

AUTOR: PRIETO & SIMIONATTO LTDA, RUA NELSON TREMEIA 400, PRIETO & TOMIO ADVOCACIA CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

RÉUS: RODRIGO BUSS BACK, RUA URUGUAI 98, DESTO & BACK ARQUITETURA RESIDENCIAL SANTOS DUMONT II - 76982-464 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEXIA CAMPOS DESTO, RUA URUGUAI 98, DESTO & BACK ARQUITETURA RESIDENCIAL SANTOS DUMONT II - 76982-464 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 33.164,10

Vistos em saneamento.

DENUNCIAÇÃO

Os requeridos requereram a denúncia à lide contra PEDRO RENATO GOMES PACHECO, aduzindo ser ele o responsável técnico pela execução do projeto dos autores.

Não obstante a relação jurídica existente entre as partes, verifico que a denúncia resultaria em manifesto prejuízo aos princípios informadores do processo civil, consistentes na celeridade e na economia processual, o que causaria enormes prejuízos a prestação jurisdicional com relação à lide principal.

Ademais, de acordo com o art. 125, § 1º, do CPC, o interessado poderá exercer o seu direito regressivamente por ação autônoma, caso seja condenado.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de denúncia a lide.

DA ILEGITIMIDADE DO REQUERIDO RODRIGO BUSS BACK

Alega o Requerido RODRIGO BUSS BACK ser parte ilegítima para compor a presente demanda, em virtude de que Desto & Back é o nome de fantasia da empresa A. Campos, CPNJ 29.665.518/0001-26, ativa desde 09/02/2018, onde a Primeira Requerida é empresária individual e a única responsável técnica e legal da empresa.

Razão assiste ao requerido Rodrigo, considerando, inclusive que o projeto arquitetônico foi assinado exclusivamente pela requerida Alexia Campos Desto.

Acolho a preliminar, para reconhecer a ilegitimidade do requerido RODRIGO BUSS BACK.

Pratique-se o necessário para exclusão do polo passivo.

Por consequência, nos termos do artigo 338, parágrafo único do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários do advogado do requerido excluído, estes fixados em 3% sobre o valor da causa.

I) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide: a responsabilidade da ré pela execução de obra em desacordo com o projeto; ciência da autora quanto ao erro de projeção antes do término da obra; existência de dano material e lucros cessantes em favor da autora.

III) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

- a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito;
- b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito.

IV) Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001006-57.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/02/2021

Valor da causa: R\$ 2.434,17

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2867 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES FRANCA, AVENIDA CURITIBA 3793 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizei pesquisa via SIEL, conforme anexo. Manifeste-se o exequente.

Saliento, todavia, que não restou confirmado nos autos que o endereço Rua Jandaia, 1942, Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-514 não pertence ao réu, pois o AR retornou com a informação "ausente", ou seja, é necessária tentativa de intimação via Oficial de Justiça.

Intime-se o exequente para recolher a taxa da diligência.

Prazo de 05 dias.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008615-91.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 15/09/2021

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IRACEMA PEREIRA GONCALVES, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E NOVE 2570 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-882 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.489,44

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003924-03.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/05/2014

Valor da causa: R\$ 415.337,56

EXEQUENTE: DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RUA TEÓFILO DA VILA 45 PORTO DA ROÇA - 28990-000 - SAQUAREMA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALVARO BADDINI JUNIOR, OAB nº SP22884, MARCELO BADDINI, OAB nº SP208795

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o prazo de 05 dias para que o exequente cumpra a intimação de Id 61124903, visando retirar, preencher e depositar nos autos o formulário de Id 61122397.

Decorrido o prazo sem cumprimento, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente de 05 anos.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006517-36.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/08/2021

AUTOR: MARCIO ROBERTO FACHI, RUA A eixo 01, LINHA 01 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 422.998,50

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/tjs-bpxa-dpu ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-5788 PIN: 559 756 687#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006993-74.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 13/08/2021

Valor da causa: R\$ 3.261,86

AUTOR: MAYKON ROBERTO PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, TRAVESSA UM 2099, SETOR 52 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, LOUISE CRISTINE VEDOVOTO NETO GERVASIO, OAB nº RO11494, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

REU: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA OSVALDO CRUZ 110, LOTE 11 E 12, QUADRA 01 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

A parte requerida se manifestou nos autos no ID. 62379528, requerendo seja declinada a competência ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, sob o argumento de que foi posposta ação coletiva nos autos de n. 7005651-28.2021.8.22.0014, com a mesma matéria, causa de pedir e pedido, correndo-se o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, caso os feitos sejam decididos separadamente.

Analisando os autos, verifico a inexistência de conexão, todavia, considerando que há risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a reunião das ações, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55, §3º do CPC.

Assim, considerando, que o processo em que houve a primeira distribuição/registro foi o de nº 7005651-28.2021.8.22.0014, DECLINO da competência ao juízo da 3ª Vara cível desta Comarca, em razão da prevenção (CPC, art. 59).

Remetam-se os autos ao referido juízo, efetuando-se as anotações de praxe.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008547-44.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 14/09/2021

REQUERENTE: ANA MARIA JUNQUEIRA BRANDI PEREZ, RUA SETECENTOS E CINCO 376 BODANESE - 76981-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO10394, EMERSON SANTOS CIOFFI, OAB nº RO10456

DESPACHO

Vistos.

Retire-se a informação de Juízo 100% digital, pois os autos não atendem os requisitos do Provimento n. 41/2020 do TJRO.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte requerente, o que poderá ser revisto após a vinda das informações acerca do crédito a ser recebido, porquanto neste procedimento é necessário verificar não só as condições pessoais da parte requerente, como também o acervo a ser inventariado. Saliento que o valor da causa deverá ser corrigido após a ciência do crédito a ser recebido.

Solicite-se informações do falecido Agostinho Ibrahim Miguel Perez CPF n. 028.032.988-13:

a) à Caixa Econômica Federal, quanto a eventual saldo de FGTS e PIS/PASEP (120.05840.51.5), sirva como ofício n. 400/2021/1ª VC/VHA-RO;

b) ao INSS quanto aos dependentes previdenciários do(a) de cujus. Sirva como ofício n. 401/2021/1ª VC/VHA-RO.

Com as respostas, dê vista à parte requerente e, após, vista ao Ministério Público.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006297-38.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 28/07/2021

Valor da causa: R\$ 1.601,17

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DONATTI, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3174 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 62268748 e suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, a fim de possibilitar diligências pelo exequente.

Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 15 dias e, após, voltem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002133-64.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/04/2020

Valor da causa: R\$ 71.000,00

AUTOR: LETICYA DE ALMEIDA BARBOSA & CIA LTDA - ME, RUA ARI PAULO SELLE 394 JARDIM VILHENA - 76980-290 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

REU: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5761 NOVA VILHENA - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RICARDO GAZZI, OAB nº DF61457

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do documento acostado aos autos pelo perito no ID. 62255112.

Não havendo outros requerimentos das partes, intime-se o perito para realizar a perícia.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003226-33.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 10/05/2018

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 345 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

REU: MAURI CARLOS TEIXEIRA, 13 DE MAIO 2110 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447

R\$ 29.117,43

DESPACHO

Vistos.

Informe o IDARON/RO se existe registro de semoventes em nome de REU: MAURI CARLOS TEIXEIRA, CPF nº 01712510916

O expediente deverá ser retirado pela parte exequente, a qual se dirigirá ao referido órgão para obter a informação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a resposta do IDARON/RO, sob pena de indeferimento do pedido de penhora de semoventes e suspensão, ou se for o caso, o arquivamento do feito.

Sirva este DESPACHO como ofício n. 407/2021/1ªVC/VHA/TJRO, ao Chefe Geral do IDARON/RO, nesta cidade de Vilhena/RO.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005566-13.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 26/08/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTES: OSMAR VACCARI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI VEICULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: MAURO CESAR GONCALVES, RUA TAMOIOS 3706 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

OFICIE-SE AO DETRAN/MT e à SEFIN/MT para que o veículo FORD/ ECOSPORT XLS 1.6 FLEX, ano/modelo: 2006/2007, placa: NDM5049, chassi: 9BFZE12P178816712, cor: AZUL, RENAVAM: 0905278348 e todos os débitos correspondentes a este veículo, que foram originados a partir do dia 03/11/2017, sejam transferidos para o nome do réu MAURO CESAR GONÇALVES, CPF 615.595.122-53, no prazo de 10 dias.

SALIENTO QUE NÃO DEVERÁ SER “DESVINCULADA A INFRAÇÃO DE TRÂNSITO EM ABERTO NO VEÍCULO” (ato negado pela PRF), mas sim transferida a multa, juntamente com o veículo, para o nome do réu.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008613-24.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 15/09/2021

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FRANCISCA DE ANDRADE ORTIZ, RUA ERMELINDO BATALHA 1953 S-29 - 76983-268 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.217,68

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO,16 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003279-75.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/04/2014

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME, RUA OSWALDO CRUZ 115 CENTRO - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO (RUA 1508) n. 2327 CRISTO REI - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228, FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifico que houve um erro material no bloqueio do SISBAJUD (ID. 29854381), em relação ao número do processo, porém, o bloqueio está correto, pertencendo aos presentes autos.

Desta forma, EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do exequente, observando o número do processo correto, devendo a parte exequente impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, informando se há débito remanescente, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008565-65.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/09/2021

AUTOR: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., AVENIDA PAULISTA 283, CONJ 142 ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA, OAB nº DF60096

REU: LUIZ DONIZETTI, RUA 8212 5195 BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 85.289,86

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003708-47.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/05/2011

Valor da causa: R\$ 8.057,42

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV. EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: IDACIR LUIS ARGENTA, AV. XV DE NOVEMBRO, 2686 2686, NÃO CONSTA 322-4764 - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de restrição de circulação do veículo, porquanto se trata de medida gravosa/desproporcional, e o executado não se encontra na posse do bem, tendo informado que o vendeu há muitos anos e acredita que esteja em São Paulo; além do que, não houve penhora do bem (exatamente por não ter sido localizado na posse do executado), tão somente houve restrição de transferência.

Intime-se o exequente para dar impulso ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão. Prazo de 05 dias.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006844-18.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Demarcação / Divisão

Protocolado em: 18/07/2012

AUTOR: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO, AV. MAJOR AMARANTES 4175, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REU: RAFAEL DE OLIVEIRA MOREIRA, AV LEOPOLDO PERES 3169 CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA, AV 07 DE SETEMBRO 2599 CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, PERLA ALVES MOREIRA, AV 07 DE SETEMBRO 2599 CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, ERCI ALVES MOREIRA, AV 07 DE SETEMBRO 2599 CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLI MUNIZ DE OLIVEIRA MOREIRA, AV 07 DE SETEMBRO 2599 CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AV. JÔ SATO 143, CASA E TERRA IMOBILIÁRIA JD AMÉRICA - 76987-068 - VILHENA - RONDÔNIA, VINICIUS DE MAYO FERNANDES, RUA MARCOS DA LUZ 587 CENTRO - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA, KARINA DOBLER, RUA MODESTO BATISTA 3512, RUA BENTO CORREIA DA ROCHA, 430 JARDIM AMERICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA, MILTON ANTONIO BELLUCI, AV. PRES. TANCREDO NEVES 5459, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76987-070 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO NACONECHNY JUNIOR, AV. 1802 4845, VIZINHA AO PARQUE DE EXPOSIÇÕES BELA VISTA - 76982-275 - VILHENA - RONDÔNIA, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, AV. MAJOR AMARANTES 4031, TEL.: 321-1677 CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, RUA JUSCELINO KUBITCHEK 558, ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA CENTRO - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, OAB nº RO2464, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, WANUSA LUBIANA, OAB nº RO2802, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

R\$ 149.282,44

D E C I S Ã O

No Id 60482838, o autor pleiteou tutela provisória de urgência, visando bloquear a venda, a transferência ou qualquer inovação nos imóveis objeto do litígio, aduzindo que os réus estão comercializando os lotes do Condomínio Los Angeles, sendo que a medida pleiteada objetiva evitar prejuízos irreparáveis a terceiros mutuários, completamente estranhos à lide.

Nos autos vinculados de n. 0006844-18.2012.8.22.0014 (ação de nunciação de obra nova), inicialmente foi deferido o MANDADO de embargo da obra do referido condomínio, mas, posteriormente, a DECISÃO foi revogada, mediante caução do requerido (Condomínio Los Angeles), sendo parte do fundamento da DECISÃO o seguinte:

“No caso de ser constatada a sobreposição, tenho que a correta demarcação ocasionará a alteração do espaço de todos os lotes existente no local, de modo que o pedido de indenização, nesse caso, seria a melhor solução para todos.”

Ocorre que o réu depositou, a título de caução, a quantia ínfima de R\$ 5.000,00. O Tribunal de Justiça de Rondônia, em sede de agravo de instrumento daquela DECISÃO, considerou a possibilidade de o valor da caução ser revisto caso restasse provada a sua insuficiência. Dessa forma, conquanto não se possa averiguar, ainda, qual seria o valor da eventual indenização, é certo que a caução é muito inferior ao direito em litígio, de modo que entendo ser necessário e suficiente o bloqueio apenas parcial do empreendimento, com a restrição apenas dos lotes que efetivamente estão na área em que há a sobreposição alegada (divisa com o lote do autor), e que ainda não tenham sido comercializados, visando tanto garantir eventual indenização, quanto possível restituição da área, sem envolver terceiros, potenciais compradores dos lotes, que o empreendimento está comercializando.

A ser assim, nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de sobreposição da área, em uma faixa de 21,94 metros de largura por toda a extensão do comprimento do condomínio (529,61m), que resultará em restituição do espaço ou a correspondente indenização, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor sofrerá, caso todos os lotes sejam comercializados e envolvam direitos de terceiros, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que os réus se abstenham de comercializar os lotes que se encontram na área em litígio (sobreposição - divisa com o imóvel do autor) e que ainda não foram comercializados, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada lote negociado em descumprimento a esta DECISÃO, sem prejuízo dos demais consectários legais.

Para ciência inequívoca de terceiros, DETERMINO a indisponibilidade dos lotes que compõem o Condomínio Los Angeles, que estejam na área objeto do litígio (sobreposição - somente os lotes que fazem divisa com a área do autor - matrícula n. 24.994), e que ainda não tenham sido comercializados pelo empreendimento imobiliário. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento, ou proceda-se a averbação via ARISP, se for o caso, sob as expensas do interessado.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO via diário. Intime-se o Residencial Los Angeles pessoalmente.

No mais, independentemente de qualquer recurso ou manifestação das partes acerca desta DECISÃO, determino que, primeiramente, o feito seja encaminhado para a realização das perícias, haja vista que a ação tramita desde 2012 e está inserida na META-02 do CNJ. Pratique-se o necessário para tanto.

Intimem-se.

Sirva como MANDADO /carta/ofício.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008704-90.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/10/2016

Valor da causa: R\$ 255.224,77

EXEQUENTE: PAULO DARCI VEIT, RUA OSVALDO CRUZ 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES, OAB nº MT17932

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos para aguardar o pagamento do débito via precatório já expedido.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005944-95.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/07/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: DARIANO DE OLIVEIRA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4062 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

REU: ANALIA OLIVEIRA CORDEIRO, RUA CINCO MIL DUZENTOS E UM 3032, CASA DE ESQUINA S-94 - 76981-448 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

ACOLHO a emenda à inicial

DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias, em razão da possibilidade de composição amigável entre as partes, prazo em que o autor deverá diligenciar junto à ré para obter o endereço dela.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, o autor deverá dar impulso ao feito, indicando se houve acordo e se tem conhecimento do endereço da ré, no prazo de 05 dias.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008631-45.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 15/09/2021

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JULIO CESAR FELISBERTO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1931 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.337,32

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008633-15.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 15/09/2021

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA DAS DORES RIBEIRO TENÓRIO, ÁREA RURAL 2251 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.309,66

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008637-52.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 15/09/2021

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: THIAGO CAMPOS PEREIRA, AVENIDA MELVIN JONES 868 CRISTO REI - 76983-445 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.430,76

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000577-95.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Protocolado em: 30/01/2018

Valor da causa: R\$ 20.488,60

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: EVERSON NACONECZY DA SILVA, CDD VILHENA 29, ET ST PIRACOLINO S/N, 29, KM29 - ZONA RURAL JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 62076715 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, a fim de possibilitar diligências pelo exequente.

Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008666-05.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Requerimento de Apreensão de Veículo

Protocolado em: 15/09/2021

REQUERENTES: R. T. Y., RUA JOSÉ DE ANCHIETA 5223 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA, A. C. C. N. Y., RUA JOSÉ DE ANCHIETA 5223 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REQUERIDOS: D. M. P., RUA MIPORA 2575 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, N. C. S. D. P., RUA MIPORA 2575 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 410.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

Nos termos do art. 305 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, pois verifico presentes a probabilidade do direito, considerando que as partes realizaram o contrato de compra e venda do veículo, mas, no dia seguinte, o autor recebeu informações de que o réu foi preso, e sequer depositou o cheque de entrada da negociação, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que os autores poderão sofrer caso os réus tenham todos os seus bens bloqueados, tornando-se inadimplentes, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do veículo SW4 SDL 4X4 SRX AT 7S, ano/modelo 2021/2021, cor branca perolizado, placa OHW3E33.

CITEM-SE OS RÉUS PARA CONTESTAREM O PEDIDO CAUTELAR EM 05 DIAS, nos termos do art. 306 do CPC, sob pena se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelas autoras (CPC, art. 307).

Os autores ficam intimados a apresentarem o pedido principal no prazo de 30 dias (art. 308 do CPC), acerca do qual os réus deverão ser intimados para apresentar defesa no prazo de 15 dias, prosseguindo-se pelo rito comum.

Sirva este DESPACHO /ofício como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001171-07.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/03/2021

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: SAULLO DE ANDRADE BARRETO, RUA ANTONIO LOPES COELHO 3563 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

SAULLO DE ANDRADE BARRETO ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que seu nome foi indevidamente incluído pela requerida nos cadastros de inadimplentes. Sustenta que não solicitou, nem utilizou serviços que pudessem originar a inscrição nos cadastros de mau pagadores. Requer, portanto, a procedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

A tutela de urgência foi deferida na DECISÃO de ID. 55244923.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 57522183).

Citada, a requerida apresentou contestação no ID. 57486075, impugnando os benefícios da gratuidade da justiça, alegando, preliminarmente, a perda do objeto da tutela de urgência, uma vez que não houve a negativação do nome da parte autora, bem como não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. No MÉRITO, alega ausência de comprovação de dano moral e descabimento da inversão do ônus da prova. Por fim, postulou a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica no ID. 58555480.

É o relatório. Decido.

Do Julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminares.

Da impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça.

A parte requerida alega que não deveria ser concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que não restou demonstrada a real incapacidade financeira do autor.

Tal alegação não merece prosperar, uma vez que nos presentes autos não foi concedida a gratuidade da justiça ao autor, tendo em vista que não houve o requerimento por este, o qual, inclusive, recolheu as custas iniciais, conforme comprovantes acostados aos autos nos ID's. 55212171 e 55212172, havendo um equívoco nas alegações apresentadas pelo requerido.

Desta forma REJEITO a preliminar arguida.

Da revogação da tutela de urgência

Da mesma forma não merece guarida a alegação de impossibilidade da antecipação da tutela, uma vez foram preenchidos os requisitos autorizadores para sua concessão; ademais, a matéria deveria ter sido combatida em sede de recurso.

Deste modo, REFUTO a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais promovida por SAULLO DE ANDRADE BARRETO em face do BANCO DO BRASIL S/A, sob a alegação de jamais ter mantido qualquer relação jurídico-comercial com a ré e, no entanto, foi surpreendido com a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Impõe-se registrar, antes de mais nada, que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré se enquadra no conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Dito isso, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela parte autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, nenhuma evidência em torno das excludentes foi demonstrada nos autos.

Além disso, as alegações da ré são genéricas e não se coadunam com os elementos constantes nos autos.

Nesse contexto, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência da relação contratual.

Por outro lado, mesmo com a inversão do ônus da prova, o autor logrou demonstrar por meio do documento de ID. 55212154 – págs. 01/04, que o seu nome foi, efetivamente, incluído os cadastros de proteção ao crédito (SERASA), por ação da requerida.

O fato da inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, aliás, tornou-se fato que independe de prova nos autos, porquanto a requerida confirmou a aludida negativação (art. 374, inciso II, do CPC).

Dessa feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, isto é, por não haver prova da existência da relação jurídica entre as partes litigantes, indiscutível a responsabilidade da requerida em reparar os danos acarretados pelo ato ilícito, ora reconhecido. Inexistindo débitos, por ausência de relação jurídica, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito, objeto deste litígio.

Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral.

Logo, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexos causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo

Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que este entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente o débito discutido nos presentes autos, CONFIRMO a tutela de urgência concedida no ID. 55244923, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, como o SERASA e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos e CONDENO o requerido Banco do Brasil S.A. ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, considerando a parte requerida ter sucumbido em grande parte de sua pretensão, fixando-se estes no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005527-45.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: C. B. S.C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048, FABIANA TIBURCIO - RO10894

EXECUTADO: C.DA S. C.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição de Id n. 62351033, na qual informa que os que os alimentos estão sendo descontados da folha de pagamento do requerido, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004397-54.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A D S D S

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

REU: A C D S, E C D S, J A D S, F G D S, N F D A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006003-20.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. G. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

EXECUTADO: EDR e MVD.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006270-26.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

EXECUTADO: NELSON PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a referido DESPACHO ID 60403186, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002319-53.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ALINDO GRAVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS TREVISAN ORTIGARA - RS83995

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008443-23.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLINO NERI ZOCHÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista as informações da certidão de ID 62154031, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7005590-41.2019.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: IRACI MARQUES VIEIRA DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: LENOIR RUBENS MARCON

Réu: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Assim, fica a parte ré, notificada para o recolhimento da importância de R\$. 281,46 (atualizada até a data de 26/09/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005278-94.2021.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

POLO ATIVO: CLEVERSON CAMPOS CONTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON CAMPOS CONTO - MT15055/O

Advogado(s) do reclamante: CLEVERSON CAMPOS CONTO

POLO PASSIVO: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO PACHECO DOS SANTOS - MT17601/O, RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI - MT19724/O, JONAS MOLINARI ARAUJO - MT25238/O, GERSON LUIS WERNER - MT6298/A

Advogado(s) do reclamado: GERSON LUIS WERNER, JONAS MOLINARI ARAUJO, RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI, TIAGO PACHECO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte exequente para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7008176-85.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Polo Passivo: EXECUTADO: BUENO & BUENO LTDA - ME CNPJ: 21.458.692/0001-96

Valor da Causa: R\$ 61.140,88

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de BUENO & BUENO LTDA - ME, CNPJ: 21.458.692/0001-96, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

8 de abril de 2021

Jhonathan Baranoski da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002810-31.2019.8.22.0014

CLASSE: DESPEJO (92)

POLO ATIVO: ACQUA MED COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

Advogado(s) do reclamante: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, JONI FRANK UEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JONI FRANK UEDA, ROBERTA MARCANTE

POLO PASSIVO: IBTIAJ EGERT NAFAL ANTONIO e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001546-08.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Advogado(s) do reclamante: CASTRO LIMA DE SOUZA

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006446-05.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SILVANA AFONSO SPINDULAS, MEL SPINDULAS RAMOS

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉUS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

DESPACHO

Verifica-se que até o presente momento não houve a juntada dos comprovantes de citação da parte requerida.

Assim, determino que a escrivania junto aos autos os comprovantes de citação de ambos os requeridos.

Após, concluso para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008671-27.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Turismo

AUTOR: JORGE GABRIEL SILVA SOARES, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7601 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

REU: LATAM, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMYNA DE SOUZA, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade postulada pelo autor, eis que se trata de menor impúbere.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intime-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 18 de novembro de 2021, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/fsq-faer-opr ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9565 PIN: 387 227 992#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

REU: LATAM, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMYNA DE SOUZA, CNPJ nº 21456463000213, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008964-63.2014.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS DA ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO

CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: MAURO ARNALDO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

R\$ 3.000,00

DESPACHO

Vistos.

Houve o levantamento do alvará (id 60381991), conforme comprovante (id 61676954).

Além disso, o prazo excepcionalmente deferido (id 61519313) já transcorreu.

Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o andamento do feito, sob pena de suspensão.

Sem manifestação e com o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008807-95.2011.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CORREA CENTER MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: FERNANDO ARILDO DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 7.393,76

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se os autos de ação de execução de título extrajudicial proposta por CORREA CENTER MOTOS LTDA em desfavor de FERNANDO ARILDO DA ROCHA, objetivando a cobrança de dívida representada pelo(s) cheque(s) que acompanha a petição inicial.

Esgotadas as diligências e não encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito, a parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme petição (id 23486434, pág. 71), datada dia 03 de novembro de 2014. O pedido foi deferido por meio da DECISÃO (id 23486434, pág. 71), sendo determinada a suspensão do feito.

O prazo transcorreu, sem manifestação das partes, conforme certificado (id 23486434, pág. 73) datado dia 12 de janeiro de 2016.

Objetivando promover o andamento do feito, requereu o exequente (id 23486434, pág. 75), expedição de ofício ao INSS, para verificar eventual vínculo empregatício.

Em seguida, novamente, requereu a suspensão do feito (id 23486442, pág. 03), no dia 03 de novembro de 2017. Assim, por meio da DECISÃO (id 23486442, pág. 04), no dia 08 de janeiro de 2018, o pedido foi deferido e determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Os autos foram digitalizados, conforme certificado (id 23491809).

As partes, no dia 17 de agosto de 2021, foram intimadas a se manifestar a respeito a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF).

A parte exequente, requer (id 62245810) tentativa de penhora via sistema SISBAJUD e RENAJUD, dos valores remanescentes da presente obrigação. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugna (id 62368080) pela extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se os autos de ação de execução de título extrajudicial, funda-se em cheque(s) pós-datado para o dia 05 de abril de 2011 (id 23486434, pág. 09).

Do que consta dos autos, o feito foi suspenso em 2 (dois) momentos.

Por meio de DECISÃO (id 23486442, pág. 04), o feito foi suspenso no dia 08 de janeiro de 2018 até janeiro de 2019, nos termos do art. 921 do CPC.

Posteriormente, o processo permaneceu em arquivo provisório, do dia 18 de abril de 2019 até o dia 17 de agosto de 2021., por conta que autos foram digitalizados, conforme certificado (id 23491809), datado dia 07 de dezembro de 2018.

É cediço, que a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, dispõem: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) pós-datado para o dia 05 de abril de 2011, sendo assim, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei nº 7357/1985, a saber:

"Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador."

Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõem:
"Art. 47 Pode o portador promover a execução do cheque:"

[...]

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ademais, cito julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. A prescrição intercorrente, incidente nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, pela 2ª Seção, do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC. Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses, conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 31/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). (Grifos próprios).

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, "prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação" (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). (Grifos próprios).

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva.

Saliento que, para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque pós-datado, prevalece como termo inicial a data nele consignada, conforme in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA CONSIGNADA NA CARTULA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão" (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012). 2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1634605/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018). (Grifos próprios).

Desse modo, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e EXTINGO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo, ate a hipossuficiência comprovada nos autos, eis que não possui bens/valores para pagamento do débito.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004660-91.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

EXECUTADOS: SUPERMERCADO DALBRAM LTDA - EPP, CARLOS BRAMBILA, LAUSIMAR DALL IGNA BRAMBILA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

R\$ 148.751,06

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente procedeu com o recolhimento da custas (id 59481359).

Desse modo, cumpra-se a DECISÃO de id 56864897.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000059-03.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.859,74

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA propôs ação executiva fiscal em desfavor do EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, representada pela certidão de dívida ativa (id 53024015).

O executado foi devidamente citado, conforme diligência (id 59544646).

Instado, o exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

É o necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista, o pagamento do débito, a extinção da presente ação é medida que se impõem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, JULGO EXTINTA a execução fiscal.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Em consulta ao sistema de custas processuais, não foi constatado o recolhimento.

Custas pela parte executada.

Intime-se/notifique-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já determinado, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016.

Observadas as formalidades legais e não havendo pendências, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Procedimento Comum Cível

7002192-18.2021.8.22.0014

AUTOR: JOECY MARIA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADOS DO REU: SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL, OAB nº SP286761, HELIO YAZBEK, OAB nº SP168204

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de danos morais em que AUTOR: JOECY MARIA DE LIMA move em desfavor do REU: BOA VISTA SERVICOS S.A. Aduz, em síntese, que teve seu nome incluído no rol dos maus pagadores mantido pelo réu, em decorrência da solicitação feita por BRASIL CARD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, pelo débito no importe de R\$ 834,70 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), o qual, somente, ficou sabendo do débito, em razão de tal fato gerar a inclusão de seu nome do Cadastro mantido pela SCPC e, conseqüentemente causar a restrição de seu crédito. Alega que a ré não procedeu com a prévia notificação, antes da inserção do seu nome no cadastro dos maus pagadores, sendo assim, não agiu como determina as regras inerentes a tal prática, nos termos do art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, em decorrência de tal prática, aduz que sua imagem foi atingida com o ato lesivo e irresponsável da ré, em incluir junto ao Serviço Cadastral de Proteção ao Crédito (SCPC), o seu nome sem a prévia notificação, refletindo assim no abalo dos seus créditos pessoais perante o comércio, motivo o qual, se torna inquestionável a responsabilidade da ré, bem como, a existência do dever de indenizar face a lesão à moral da parte autora, a qual decorre do próprio ato, ou seja, in re ipsa. Sendo assim, requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita; O deferimento da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e a dispensa na designação de audiência conciliatória ou de mediação. No MÉRITO, requer, a procedência da ação, declarando ilegais as inclusões realizadas no cadastro de inadimplentes, sem a devida notificação prévia, devendo tais negativas serem excluídas. Requer, a condenação da ré a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. E, por fim, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça à autora, dispensada a designação da audiência de conciliação e determinada a citação da ré, tudo conforme DECISÃO (id 58819655).

Além disso, deferido o pedido da inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.

A ré apresenta Contestação (id 59295459). Alega, em síntese, primeiramente, que oferece para o mercado de crédito diversos serviços, dentre os quais se destaca o banco de dados do SCPC, assim, quando recebe dos credor(es)/associado(s) os dados para incluir o nome dos devedores no cadastro de inadimplentes, prontamente, envia para os respectivos devedores a notificação prévia, para o endereço que lhe foi indicado pelo credor(es)/associado(s), concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias contados da data de emissão da notificação, para que o devedor regularize junto ao credor a pendência lançada. Aduz, que o recebimento da notificação, é dispensável nos termos da Súmula nº 404 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que postada a notificação, entende que se desincumbiu de sua obrigação, cumprindo com seu dever de enviar a notificação para o endereço que lhe foi declinado pelo credor. No tocante ao prazo de 10 (dez) para o devedor regularizar a pendência junto ao credor, afirma que, não existe lei que determine que negativas somente possam ser lançadas em nome do(s) devedor(es), após as efetivas notificações. Com referência ao pedido de danos morais, aduz que, assim que recebeu do credor da parte autora os dados de sua inadimplência, enviou a notificação legalmente prevista e, ao fazê-lo, desincumbiu-se

de seu único ônus, não podendo ser responsabilizada por eventuais falhas derivadas do relacionamento outrora travado entre a parte autora e seu credor. Por fim, argumenta que, ainda que a notificação de que se trata não tivesse sido regularmente enviada, é fato que a parte autora não sofreu qualquer abalo em sua honra, que já não lhe fosse conhecido, tampouco qualquer prejuízo que não possa lhe ter sido causado pelas outras anotações lançadas sobre seu nome, não existindo, portanto, justificativa para que lhe seja concedida a indenização pleiteada. Assim, no MÉRITO, requer que a demanda seja julgada plenamente improcedente, tendo em vista a absoluta legalidade de sua conduta e a condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Juntou documentos.

Instada, a parte autora apresentou Réplica (id 60555373).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

É cediço, que o princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

A propósito, cito:

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019. (Grifos próprios).

Embargos à execução. Confissão de dívida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Contrato. Honorários extrajudiciais. Cabimento. Redução. Indevida. Multa moratória. Valor. Excesso. Configurado. Minoração. Sucumbência recíproca. Mantida. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. [...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019). (Grifos próprios).

Sem questões preliminares ou processuais pendentes, bem como as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Desse modo, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de danos morais.

O ponto primordial da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade dos atos praticados pela ré.

Assevera, a parte autora, que a ré, antes de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes tinha a obrigação e dever de notificá-la de tal hipótese, motivo o qual, assenta, toda sua narrativa no fato de que a ré não cumpriu com esse encargo.

Desse modo, tal falha implicaria no dever de reparar os danos daí decorrentes.

Por sua vez, a ré, em síntese, aduz que procedeu com a notificação prévia da autora, para o endereço que lhe foi indicado pelo credor, BRASIL CARD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, acarreado aos autos dados informado pelo respectivo credor (id 59295461), motivo o qual, entende que desincumbiu-se de seu único ônus.

No caso em apreço, entendo que a ré agiu em conformidade com as normas consumeristas, uma vez que encaminhou correspondência ao endereço da autora, o qual foi fornecido pelo credor.

Com efeito, o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, exige apenas que, o órgão responsável pelo cadastro envie ao consumidor a comunicação sobre a negativação, não importando o meio utilizado para tanto, desde que idôneo ao fim a que se propõe e utilizada a forma escrita.

Ademais, como pontou a ré, a matéria encontra-se sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 404, que assim dispõe: “É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”

Além disso, observo que o endereço o qual ocorreu a postagem (id 59295460) é o mesmo informado pelo credor (id 59295461). É possível identificar que a data da postagem, ocorreu dia 09/10/2019 e a emissão dia 02/10/2019, informações que coadunam com os demais dados (id 59295462 e 59295461), assim, podendo ser identificada a prova do envio por meio da data da postagem que antecedeu a negativação ou exibição.

Inclusive, o órgão mantenedor é eximido de culpa até mesmo quando a notificação é enviada para endereço diverso do devedor, pois não é o responsável pelas informações lançadas em seu sistema.

Nesse trilhar, cito julgados deste Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Negativação. Notificação prévia. Endereço errado do devedor. Responsabilização do órgão arquivista. Impossibilidade. Recurso desprovido. Não há como responsabilizar a instituição mantenedora do cadastro de proteção ao crédito pelas informações equivocadas inseridas em seu sistema, no tocante ao endereço do devedor para notificação, porquanto as informações para o registro ou cancelamento de dados são fornecidas pela parte credora. (APELAÇÃO, Processo nº 7000193-39.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/06/2018). (Grifos próprios).

Apelação cível. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Serasa. Notificação prévia. Endereço equivocado do devedor. Dano moral. Inocorrência. Ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito cabe a notificação prévia acerca da inscrição negativa do nome do devedor em seu banco, não sendo responsável por eventuais informações equivocadas inseridas em seu sistema. (Apelação, Processo nº 0003745-74.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 3/10/2017). (Grifos próprios).

Desse modo, se a ré atendeu aos ditames legais, não praticando nenhum ato ilícito, não há que se falar em ofensa a direito de personalidade, sendo incabível qualquer pedido indenizatório.

Vale frisar, caso a notificação fosse ou foi enviada para endereço diverso do qual atualmente reside, caberia a autora ter informado previamente mudança de endereço, não o fazendo assume o ônus da notificação ser enviada aquele registrado em contrato e informado pelo credor ao órgão mantenedor.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE com resolução de MÉRITO o pedido inicial, formulado por AUTOR: JOECY MARIA DE LIMA em desfavor do REU: BOA VISTA SERVICOS S.A., ambos qualificados nos autos.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º do CPC). Contudo, a exigibilidade de tais verbas permanecerão suspensas em virtude da gratuidade da justiça concedida (id 58819655).

Em caso de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do referido prazo, remetem-se os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §1º, § 2º e § 3º do NCPC, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, certifique-se.

Em seguida, sem pendências e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7000789-14.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: CIRENE PEREIRA BUSON, LINHA 01 lote 18 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374 12º ANDAR 1374 BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição do requerido, no sentido de que procederá ao depósito dos honorários periciais, fixo-os no valor proposto pelo perito judicial, isto é R\$ 1.998,00 (mil, novecentos e noventa e oito reais).

CONCEDO o prazo de quinze dias para que o réu comprove o pagamento.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

As partes deverão ser intimadas por meio de seus advogados.

Com a informação, intimem-se as partes para manifestação, em quinze dias, devendo a autora informar se ainda assim possui interesse em produzir prova testemunhal.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001652-67.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATAN RODRIGUES MORET

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais e Tutela Provisória de Urgência ajuizada por NATAN RODRIGUES MORET contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., pretendo a revisão de contrato de financiamento de veículo, em que requer sejam revistos os juros remuneratórios e a cobrança de taxas, seguro, capitalização, proteção veicular. Requer a concessão da gratuidade da justiça e da tutela provisória de urgência para autorizar o pagamento do valor incontroverso das prestações por meio de depósito judicial. No MÉRITO, pede a revisão do contrato com a declaração de ilegalidade e abusividade da cobrança das taxas mencionadas.

Subsidiariamente, a aplicação da taxa média de juros de mercado.

Concedida a gratuidade da justiça, invertidos os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, não concedida a tutela provisória de urgência e determinada a citação da ré.

Citada, a requerida apresenta Contestação, em que, preliminarmente, impugna a gratuidade da justiça concedida ao autor, alega inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual por falta de pretensão resistida. Rebate os pedidos de MÉRITO. Requer a improcedência dos pedidos.

Impugnação.

Os autos vieram conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de revisão de juros e nulidade de taxas, envolvendo as partes supramencionadas.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Mantenho a gratuidade da justiça concedida ao autor, uma vez que a requerida não logrou êxito em comprovar o contrário.

Passo a analisar a preliminar de inépcia da exordial.

O art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe:

Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Compulsando a petição inicial, verifico do tópico “DA COBRANÇA DE TAXAS - APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO 1.578.553-SP - TEMA 958”, que o autor discorre de forma genérica quanto à abusividade das taxas previstas no contrato de financiamento, requerendo o seguinte: “ASSIM DEVE-SE SER ANULADA AS CLÁUSULAS QUE TRATAM SOBRE QUALQUER TIPO DE SEGURO, CAPITALIZAÇÃO, PROTEÇÃO VEICULAR ENTRE OUTROS.”.

Ademais, nos pedidos finais, requer: “xi. A procedência da demanda para condenar a RÉ a devolver os valores cobrados indevidamente a título de taxas, seguros, serviços de terceiros, título de capitalização e despesas diversas conforme demonstrado;”.

Dessa maneira, verifico que os pedidos quanto à anulação de taxas é bastante genérico, não discorrendo o autor sobre quais pretende sejam anuladas/revisadas, tanto é que acrescenta as palavras “entre outros” e “despesas diversas”.

Saliento que não é permitido ao julgador analisar questões não pedidas de forma expressa, o que prejudica a apresentação de defesa por parte do requerido.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida.

Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando à celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001445-68.2021.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/03/2021

AUTOR: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS, RUA JOÃO ELIAS RAMOS 300/E, QD06 LT 09/10 JARDIM FLORI - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

REU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

R\$ 69.250,00

SENTENÇA

Vistos.

A requerida opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O recolhimento das custas iniciais a destempo não tem como consequência a imediata extinção do processo ou o cancelamento da distribuição, máxime quando realizado antes de certificado o decurso do prazo.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008665-20.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

AUTORES: REGINALDO DOS SANTOS, AVENIDA 633 627 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IVANILDA ANDRADE DOS SANTOS, AVENIDA 633 627 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2881, - DE 2643/2644 A 2919/2920 ROQUE - 76804-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade da justiça aos autores.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intím-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 18 de novembro de 2021, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/fqt-tzah-tjg ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 41 4560-9563 PIN: 538 111 657#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

REU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, CNPJ nº 18725804002752, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2881, - DE 2643/2644 A 2919/2920 ROQUE - 76804-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7005299-46.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Cédula de Crédito Bancário

R\$ 22.579,64

EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovida pela JOSEMARIO SECCO contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intím-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008610-69.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FRANCISCA VERLANIA LIMA DE SOUZA, RUA SETECENTOS E TRINTA E UM 2260 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-644 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.356,07

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: FRANCISCA VERLANIA LIMA DE SOUZA, CPF nº 66234905234, RUA SETECENTOS E TRINTA E UM 2260 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-644 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006997-48.2020.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NATALINA MENEZES AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte exequente, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido (id 61181686). Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Endereço eletrônico: vlh3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000192-45.2021.8.22.0014

AUTORES: FERNANDA MICHELE BOCK, CPF nº 02632102944, AVENIDA PORTO ALEGRE 3685, SETOR 20, QUADRA 03, LOTE 25

JARDIM OLIVEIRAS - 76980-636 - VILHENA - RONDÔNIA

EDIVAN EDIR JERKE, CPF nº 03273995971, AVENIDA PORTO ALEGRE 3685, SETOR 20, QUADRA 03, LOTE 25 JARDIM OLIVEIRAS

- 76980-636 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3930 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NICOLE BERGAMIN FURTADO, OAB nº RO9331

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

FERNANDA MICHELE BOCK e EDIVAN EDIR JERKE ajuízam a presente ação indenizatória por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. Aduzem, em síntese, que efetuaram a compra de bilhetes aéreos da empresa requerida para viagem com destino a Florianópolis/SC, saída de Villhena/RO, reserva QLBGPX, em 09 de março de 2020, às 12h15min, e chegada em às 23h10min. Relatam que o voo de retorno estava marcado para o dia 19 de março de 2020, saída de Florianópolis, às 06 horas, e chegada em Vilhena às 11h40min. Esclarecem que o voo de ida transcorreu conforme contratado, mas que foram retirados do voo de volta sob a justificativa de overbooking. Informam que não foram reacomodados em voo no mesmo dia, mas tão somente no dia 21 de março de 2020, o que atrasou a sua chegada, e que a ré se comprometeu em pagar-lhes 250 (duzentos e cinquenta) DES - DIREITO ESPECIAL DE SAQUE para cada um, que totaliza R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), o que até o momento não ocorreu. Informam que o voo de volta não pousou em Vilhena, mas sim em Ji-Paraná, e que tiveram que alugar um veículo, no valor de R\$ 278,01 (duzentos e setenta e oito reais e um centavo). Diante da série de transtornos e aborrecimentos que suportaram, postulam a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) referente ao acordado e R\$ 278,01 (duzentos e setenta e oito reais e um centavo) a título de indenização por danos materiais. Requerem a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Instruem o feito com documentos.

Não concedida a gratuidade da justiça aos autores.

Comprovado o pagamento das custas iniciais em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Recebida a emenda à exordial, designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida.

Tentativa de conciliação restou infrutífera.

Os autores comprovam o recolhimento das custas iniciais remanescentes.

Regularmente citada, a requerida apresenta Contestação, arguindo, preliminarmente, suspensão do processo por força maior, haja vista a pandemia por COVID-19. No MÉRITO, defende a legalidade da preterição de embarque, ao argumento de que houve a reacomodação no voo seguinte, cumprindo integralmente com a legislação. Aponta que nos termos do art. 22 da Resolução 400 de 2016 da ANAC, considera-se preterição o fato de o transportador deixar de transportar o passageiro que se apresentou para embarque no voo originariamente contratado, admitindo que foi o que ocorreu com a parte autora. Defende não haver qualquer dever de indenização ante a ausência de ato ilícito, de culpa e do nexo de causalidade entre o ocorrido e os supostos prejuízos da parte autora. Assevera que a situação ocorrida trata-se de mero aborrecimento. Rechaça a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda.

Impugnação, em que requer seja decretada a revelia da demandada.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que a requerida apresentou defesa intempestiva, DECRETO SUA REVELIA, contudo, como se habilitou nos autos, determino seja ela intimada acerca de todos os atos processuais.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Apesar da alegada fragilidade financeira da requerida em razão da pandemia do novo coronavírus, tal situação não caracteriza a força maior apta a suspender o processo, nos termos do art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois a força maior para tais situações é entendida pelo legislador como o evento alheio à vontade das partes que a impeça de praticar os atos processuais.

A questão posta refere-se a overbooking que teria acarretado em preterição de embarque e atraso na chegada ao destino, causando severos transtornos à parte autora, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. Por sua vez, o art. 6º assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra “prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela autora e tampouco nega o descumprimento do contrato em razão de preterição de embarque. A celeuma é saber se a preterição de embarque em razão de overbooking é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

A prática de overbooking é causa de dano moral. A jurisprudência trata a hipótese como dano presumido, isto é, in re ipsa.

Nesse sentido:

Dano moral. Overbook. Quantum indenizatório. Evidenciado que se configurou overbook, impõe-se a responsabilização da empresa aérea. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido quando existentes anotações anteriores, por ter reflexo na extensão do dano alegado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001610-62.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/06/2020.

Ainda que a requerida tenha prestado assistência ofertando alimentação e hospedagem, por si só, não afasta o dano moral indenizável. Nessa linha:

Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. Valor. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a minoração quando necessário. (APELAÇÃO CÍVEL 7026826-25.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2019).

Nesse sentido, é de se reconhecer, no caso, o dano moral alegado, decorrente da preterição de embarque por prática de overbooking, ou seja, venda de maior número de bilhetes do que a capacidade da aeronave para determinado voo e adiamento da chegada ao destino para um dia depois, com cerca de 48 (quarenta e oito) horas de atraso.

Essa é uma perspectiva adequada à natureza do contrato de transporte aéreo e a exigência de proteção ao consumidor. O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização devida no presente caso é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

Por fim, considerando a quantia fixada, verifico não haver razões para condenar a requerida ao pagamento do valor acordado extrajudicialmente, mas sim à restituição do valor despendido pelos autores a título de aluguel de veículo, no montante de R\$ 278,01 (duzentos e setenta e oito reais e um centavo), eis que o voo de retorno pousou em Ji-Paraná, e não em Vilhena, conforme adquirido pelos requerentes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A a pagar aos requerentes FERNANDA MICHELE BOCK e EDIVAN EDIR JERKE a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já considerado atualizado, corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data desta SENTENÇA, e indenização por danos materiais, em R\$ 278,01 (duzentos e setenta e oito reais e um centavo), com correção monetária a partir da data do desembolso e juros da SENTENÇA.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003513-25.2020.8.22.0014

Duplicata

Monitória

AUTOR: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

REU: FABRICIO SANTOS DUARTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao endereço encontrado na pesquisa SIEL.

Prazo de 05 dias.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004571-29.2021.8.22.0014

AUTOR: SAMUEL HENRIQUE BELINI

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADOS DO REU: DALILA TAVARES DE PAULA, OAB nº DF54373, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Inexistência de Débito cumulado com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por SAMUEL HENRIQUE BILINI em face de REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., na qual a autora objetiva a declaração de inexistência do débito inscrito no cadastro negativo de crédito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, afirma que após tentar efetuar compra a crédito no comércio local, foi surpreendido com a negativa diante existência de anotação de seu nome em cadastro negativo, de modo a lhe gerar severos danos. Informa que possui cartão de crédito junto à requerida, contudo que não realizou a compra no valor de R\$ 50,09 (cinquenta reais e nove centavos) no dia 01 de julho de 2020 na loja EBANX ALIPAY, e que contactou a ré diversas vezes pedindo o cancelamento da fatura e do cartão. Ao final discorre sobre

o dano moral e o valor indenizatório, a responsabilidade da requerida e requer a concessão de tutela provisória de urgência em sua forma antecipada para levantamento das inscrições indevidas e para que a requerida se abstenha de lançar e/ou manter seu nome no cadastro de inadimplentes. Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor e a tutela provisória de urgência, determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação.

Citada, a requerida apresenta Contestação, em que preliminarmente impugna a gratuidade da justiça concedida ao autor. Argue inexistência de ato ilícito que configure dano moral, ao argumento de que agiu em exercício regular de direito. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Impugnação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando se tratar de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A presente demanda versa sobre um pedido de declaração de inexistência de débito, ao argumento de que o autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por débito que não contraiu, oriundo da fatura de cartão de crédito de julho de 2020.

A responsabilidade da requerida deve ser avaliada à luz da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, pois o objeto da inscrição indevida é a prestação de serviços, em que a parte autora seria, em tese, o destinatário final.

Com efeito, o art. 14 do Código de Processo Civil estatui que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, mencionando em sua parte final a questão dos riscos.

O requerido alega regularidade da fatura, dando origem à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse toar, verifico que o banco requerido não traz provas do local onde foi feita a compra, de cadastros ou de quais foram os produtos adquiridos, não demonstrando nos autos que o cartão e a senha foram utilizados pela parte autora, cujo ônus lhe cabia, a teor do que estabelece o art. 373, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Caberia à instituição financeira, no caso de compra não reconhecida pelo consumidor por meio de cartão de crédito, comprovar se foi o próprio cliente que efetuou a compra, já que dispõe dos meios adequados para tanto.

Assim, resta aferir se há responsabilidade da requerida sobre os danos advindos ao autor.

Quanto à prova do dano moral, basta que se demonstre a inscrição irregular no cadastro de mal pagadores para que se presuma sua ocorrência, pois tal fato configura uma lesão à dignidade humana do autor que, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade.

Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, “a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular” neste cadastro” (STJ - Resp. 233.076-RJ, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Tal situação, que foi vivenciada pela parte requerente, configura o que se costuma chamar de “abalo de crédito” e deve ser coibido severamente.

Há de se ressaltar que o cadastro de inadimplentes é previsto no próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43 e, atualmente, praticamente nenhuma venda é realizada antes da consulta ao banco de dados do SERASA ou SPC, cujas informações cadastrais são disponibilizadas a todo o país em fração de segundos, disseminadas, sobretudo, pela rede mundial de computadores.

Contudo, o que não se pode aceitar é cadastramento indevido, que impõe constrangimento ao consumidor inocente e cumpridor de seus compromissos. Eis que ter o nome cadastrado em listas desta natureza é o mesmo que possuir um atestado de mau pagador, pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o bom consumidor a uma situação singularmente vexatória.

Quanto a alegação de falta da requerida esta não pode prosperar, pois, é o fornecedor quem deve suportar os riscos mesmo em caso de fraudes, haja vista o risco do empreendimento, não podendo o consumidor, parte vulnerável da relação arcar com os riscos da atividade lucrativa exercida pela instituição financeira.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Caracterizado então, o dano moral, necessário se faz quantificá-lo.

Inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

Desta feita, considerando os aspectos supracitados, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

Ademais, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como correr os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material.

III. DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais realizados por SAMUEL HENRIQUE BILINI em face de REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) CONFIRMAR a tutela provisória de urgência. b) DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 94,15 (noventa e quatro reais e quinze centavos), incluída em 20 de julho de 2020. c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor da requerente. d) CONDENAR a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, mais honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, inicia o prazo para pagamento voluntário do débito, ficando ciente de que decorrido o prazo, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008616-76.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GERSON LOYO, RUA 114-03 128 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.559,02

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: GERSON LOYO, CPF nº 16873688991, RUA 114-03 128 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7006529-50.2021.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Revisão, Fixação, Liminar, COVID-19

AUTOR: L. L. L. R., AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 1521 CRISTO REI - 76983-480 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

REU: J. R., RUA HUMAITÁ 3962 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Concedo a gratuidade da justiça ao autor.

Considerando que não há certeza sobre o endereço do requerido, conforme pesquisa via INFOJUD anexa, deixo por ora de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Ministério Público para informar se possui interesse em se manifestar.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATORIA/MANDADO

REU: J. R., CPF nº 63883791253

Endereço: PIMENTO BUENO 14 QD18 GUAPORE CEP: 76990-000 Município: CHUPINGUAIA UF: RO

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7005090-43.2017.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

Réu: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Assim, fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 229,60 - (atualizada até a data de 26/09/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002468-20.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

POLO PASSIVO: MT LOGISTICA LTDA - EPP

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008599-40.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA MACIEL, RUA MIL E OITENTA E SEIS 8117 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-880 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.134,57

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA MACIEL, CPF nº 71095390244, RUA MIL E OITENTA E SEIS 8117 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-880 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 0004250-65.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 35.658,20 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos)

Parte autora: LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: GENADIR COSTA TRAJANO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276, BR364, Km 15, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Segue comprovante de restrição de veículo.

Penhore-se o veículo de Placa QTA7774, Marca/Modelo VW/FOX CONNECT MB, de propriedade de GENADIR COSTA TRAJANO, diligenciando na Rua Dr. Antonio Amarante, n.º 73, Bairro Boa Vista, Curitiba/PR, CEP 826.500-80.

Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, ofereça embargos em 30 (trinta) dias.

Nomeio a parte executada como depositária do bem penhorado.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do MANDADO.

Deve a parte exequente comprovar a distribuição da carta precatória, em cinco dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATORIA DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO.

Vilhena quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 09:50 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008602-92.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VALMY ALBERIONE DE SOUSA, RUA DOS PARDAIS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.486,26

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: VALMY ALBERIONE DE SOUSA, CPF nº 53369548453, RUA DOS PARDAIS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000951-09.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão / Resolução

AUTOR: ORLANDO VITORIO BAGATTOLI, RUA JAMARI 83 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

REU: SEMENTES LIDER LTDA - EPP, RODOVIA BR 163 S/N POLAMAR KM 505 - 79440-000 - JARAGUARI - MATO GROSSO DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 25.808,53

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida via carta precatória.

Deverá o autor comprovar, em cinco dias, sua distribuição.

Transcrevo parte da DECISÃO inicial que concedeu a tutela provisória de urgência para fins de intimação da requerida:

(...)

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada e DETERMINO que a requerida RETIRE o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito/protesto da dívida, acaso já tenha inserido, e PROÍBO que assim proceda, em relação ao débito ora em discussão, até que sobrevenha ulterior DECISÃO judicial, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de majoração.

(...)

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intím-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 18 de novembro de 2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/jyt-ynjv-djy ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7650 PIN: 452 953 416#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

REU: SEMENTES LIDER LTDA - EPP, CNPJ nº 05777914000187, RODOVIA BR 163 S/N POLAMAR KM 505 - 79440-000 - JARAGUARI - MATO GROSSO DO SUL

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007315-94.2021.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/08/2021

AUTOR: SIDNEY SOARES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL sn, KAPA 144 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.556,25

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Vistos.

Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

Apesar de indicativos oferecidos pela parte autora, persiste a necessidade de realização de perícia médica.

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas da ré que postula pela perícia e, considerando ainda que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara e Cadastro Eletrônico de Perito - CPTEC, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intím-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e à parte autora para apresentar sua quesitação.

São os quesitos judiciais:

- 1) A parte autora apresenta lesões físicas
- 2) Que sejam descritas eventuais lesões.

3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos
4) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.
5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual. Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.
6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º, II da referida Lei nº 6.194/74, em sua redação atual. Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o depósito judicial.
Em não havendo pagamento pela ré, reputa-se desistência na produção de referida prova.
Por derradeiro, em havendo depósito dos honorários periciais, intime-se o senhor perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.
O laudo deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias da realização da perícia.
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.
Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006779-88.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CEZAR BENEDITO VOLPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
Advogado(s) do reclamante: CEZAR BENEDITO VOLPI
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751
Advogado(s) do reclamado: LUCILDO CARDOSO FREIRE
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
Expeça-se alvará em favor da parte credora, conforme requerido na petição de ID 56587898.
Após, requeira o credor em termos de efetivo seguimento, em dez dias.
Intimem-se.
Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009147-41.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROZARIA RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904

REU: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 307, EDIFÍCIO CAPRA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001137-32.2021.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA MARCANTE, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, JONI FRANK UEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JONI FRANK UEDA

POLO PASSIVO: ECL GLOBAL TRADING GROUP LTDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006697-86.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: VANDERCI ELVIS MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

Advogado(s) do reclamante: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

POLO PASSIVO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001187-92.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, FABIO CAMARGO LOPES

POLO PASSIVO: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002024-84.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Advogado(s) do reclamante: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI

POLO PASSIVO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“...Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2021.

Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008381-80.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, VERA LUCIA PAIXAO

POLO PASSIVO: DIUNIO CEZAR DE SOUZA RAMOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 13. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008141-91.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: WILSON DOURADO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO5112

Advogado(s) do reclamante: ALCEDIR DE OLIVEIRA, ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: JOEL DEBASTIANI

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002168-87.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DOUGLAS DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

Advogado(s) do reclamante: DAVI ANGELO BERNARDI

POLO PASSIVO: EDELSON TOMAZ

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais. (Lauda)

Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008686-93.2021.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 16/09/2021

Valor da causa: R\$ 50.753,09

REQUERENTES: LEANDRO AUGUSTO CACULA ABDALLA, RUA JOÃO MARIA DE LIMA 3367 JARDIM AMÉRICA - 76980-790 - VILHENA - RONDÔNIA, EDVANEIDE SILVA CACULA, RUA JOÃO MARIA DE LIMA 3367 JARDIM AMÉRICA - 76980-790 - VILHENA - RONDÔNIA, MATHEUS HENRIQUE CACULA ABDALLA, RUA JOÃO MARIA DE LIMA 3367 JARDIM AMÉRICA - 76980-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE, OAB nº RO8396

INTERESSADO: ABDALLA HASSAN ABDALLA, RUA JOÃO MARIA DE LIMA 3367 JARDIM AMÉRICA - 76980-790 - VILHENA - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De início, DEFIRO o benefício da gratuidade judiciária.

Os requerentes ingressaram com a presente pedido de expedição de alvará judicial, no entanto, consta na certidão de óbito do falecido (id nº. 62401030) que este deixou 03 (três) filhos, bem assim bens a inventariar.

Assim, nestes casos, inviável a concessão de alvará judicial sem a abertura de inventário em razão da existência de bens a inventariar, como também de não constar todos os herdeiros no polo ativo da demanda.

Nesse sentido, cito:

ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Precedentes desta Corte. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70074033952, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017) (TJ-RS – AC: 70074033952 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017).

Dessa forma, INTIMEM-SE os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC, para esclarecer e comprovar se realmente existem bens a partilhar e, em caso positivo, adequar a ação de alvará judicial ao rito de inventário ou comprovar que o inventário está sendo realizado extrajudicialmente, como também a proceder o necessário para a inclusão do herdeiro ausente.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008667-87.2021.8.22.0014

Cheque

AUTOR: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: O.M. DOS SANTOS - ME, OSMAR MUNIS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (2%), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003440-19.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSOM PIRES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

REU: ADAILDO DOS PASSOS SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 62383774.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002728-29.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEDERSON BRANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REU: VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008397-34.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento]

AUTOR: MARIA JOSE QUEIROZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do Laudo Pericial juntado no ID 62378523, no prazo legal.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005058-33.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: ELIANA FERREIRA CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação DAS PARTES - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do Laudo Pericial juntado no ID 62378542, no prazo legal.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006416-33.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: NORINEIS PEREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do Laudo Pericial juntado no ID 62378527, no prazo legal.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001222-52.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: GILMAR TREVISOL

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da informação juntada no ID 62378531, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0001094-98.2013.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 17,21 para cada ato

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007018-24.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALTIERI MENEZES - RS62522

EXECUTADO: ALDACIR FRANCISCO SGANZERLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Intimação VIA DJ - AO PATRONO DO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 62182521, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

ELLEN DONADON LUCENA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002197-21.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família (Voluntário), Guarda, Regulamentação de Visitas]

EXEQUENTE: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO - RO8871

EXECUTADO: GILSON CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 62207905, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

ELLEN DONADON LUCENA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005693-53.2016.8.22.0014

AUTOR: GERCINO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

REU: LUIZ RUBENS MONTEIRO

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

0003338-97.2013.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB

nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: MANOEL CARLOS RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

R\$ 4.181,38

DESPACHO

Proceda-se a exclusão do advogado Márcio Henrique da Silva Mezzomo do rol de procuradores da parte Exequente, conforme requerido na petição retro.

Os embargos de terceiro deverão ser realizados em autos apartados, nos termos do artigo 676 do CPC/2015.

Proceda-se a sua exclusão deste processo.

Intime-se.

Prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de id 49508295.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008229-37.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, SONIA ALVES DE SOUZA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: FAMILIA SANTOS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME, NEUSA JOAO DA SILVA, FABIANO DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Postula a parte exequente a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de se verificar saldos de FGTS em nome dos executados, a fim de penhorá-los. Porém, INDEFIRO, porque eventuais saldos dessa natureza somente podem ser constritos em execuções de alimentos, o que não se trata o presente cumprimento de SENTENÇA.

A jurisprudência do TJ/RO assim entendeu:

A penhora do saldo existente em conta do FGTS do devedor somente é possível nos casos de execução de alimentos. Embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, é incabível a constrição do FGTS para sua satisfação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803783-22.2016.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2017).

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008585-56.2021.8.22.0014

Empréstimo consignado

AUTOR: ROSEMAR CHAVES JERONIMO

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DESPACHO

Rosemar Chaver Jeronimo ajuizou ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência contra BP Promotora de Vendas Ltda. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a suspensão dos descontos realizados, diretamente de seu benefício previdenciário, uma vez que indevido, já que alega que não tenha contratado. Aduz que a requerida está descontando indevidamente o valor de R\$ 60,00 diretamente em seu benefício desde agosto/2021.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida está descontando, mensalmente, parcelas em seu benefício.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos, já que o benefício auferido possui caráter alimentar. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar os descontos.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA e determino que a requerida SUSPENDA os descontos realizados diretamente do benefício previdenciário em nome da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

O patrono da parte autora deverá juntar a inscrição suplementar do Estado de Rondônia, no prazo de cinco dias.

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002943-44.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: NATALINO REGINATTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011467-57.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/11/2014

Valor da causa: R\$ 96.458,10

EXEQUENTE: DORIVAL GODINHO DA SILVA, RUA CORBELHA, 1063 - SETOR 20, RUA SALVADOR, Nº 1063, CENTRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADOS: OZEIAS COSTA SOARES, AV. BENNO LUIZ GRAEBIM 3155 JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA,

JOEL DA COSTA SOARES, AV 1705 2134, FAZENDA MEDIANEIRA JD PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens da forma como requerida.

O CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais, efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004696-31.2020.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 03/09/2020

Valor da causa: R\$ 2.853,00

AUTOR: C. S. F., SÍTIO PALMEIRAS S/n, GLEBA SÃO JUDAS ZONA RURAL - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BEATRIZ GOMES, OAB nº MT275650

RÉU: C. C., AV. 1508 2754 PARQUE CIDADE JARDIM - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

DESPACHO

De início, regularize-se o polo passivo para incluir o menor Lucas Henrique Cordeiro Freitas, menor impúbere, nascido em 30 de setembro de 2015, inscrito no CPF sob nº 077.818.681-45, nos termos do saneador proferido no id nº. 56303671.

No mais, considerando que as partes arrolaram testemunhas (id nº. 59527431 e 59648370), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/11/2021, às 09h a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado para a audiência seguirá a ordem abaixo descrita:

a) as partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: <https://meet.google.com/dix-mktq-hka>

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Por fim, considerando a renúncia do mandato anexado ao id nº. 59857117, INTIME-SE, pessoalmente, a requerida CAMILA CORDEIRO, brasileira, solteira, desempregada, CPF nº 038.190.641-84, residente e domiciliada na Av. João Demétrio Schuastz, nº 3430, bairro Jardim das Oliveiras, CEP nº 76980-680, Vilhena/RO, a constituir novo advogado para representar seu interesse e de seu filho, no prazo de 10 (dez) dias.

Retire-se do polo passivo a advogada MARTA COSTA PEREIRA OAB/RO 9.238 e, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /carta de intimação.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004241-71.2017.8.22.0014

Atos Unilaterais

AUTOR: JANETE BATISTA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JACQUELINE PAES KARANTINO, OAB nº RO5961

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008651-36.2021.8.22.0014

Nomeação

REQUERENTE: A. R. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

REQUERIDO: M. R. G.

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7005094-41.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MARLENE AIKANA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

R\$ 3.107,53

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Ademais, consigno que o “protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova” (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexistente “error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil” (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, devendo informar os dados das testemunhas, inclusive telefone celular e e-mail.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005646-11.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/08/2018

Valor da causa: R\$ 1.340,38

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: ADEMAR JOSE ZANINI, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3722 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento da SENTENÇA proferida no id nº. 40199746, em que foi realizada penhora online no valor de R\$603,58.

Diante da penhora realizada, bem como do executado ter sido citado por edital (id nº. 30350573), foi intimada a Defensoria Pública, a qual, na qualidade de curadora especial, apresentou impugnação aduzindo a impenhorabilidade do valor encontrado sob o fundamento da possibilidade de tratar-se de verba inerente ao recebimento de auxílio emergencial (id nº. 55283104).

Intimada, a exequente apresentou manifestação, refutando a tese levantada pela Curadora ao afirmar que o executado não se enquadra nas hipóteses alcançadas pela Lei nº. 13.982/20 (id nº. 62354258).

Pois bem.

Antes de julgar a impugnação apresentada, OFICIE-SE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe a este juízo, em 15 (quinze) dias, se o valor de R\$603,58 (seiscentos e três reais e cinquenta e oito centavos), bloqueado por ordem deste juízo (id nº. 54634309) na conta de ADEMAR JOSÉ ZANINI, CPF nº. 056.952.369-91, representa valor decorrente de auxílio emergencial.

Com a juntada da resposta, INTIMEM-SE as partes e após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como OFÍCIO e intimação.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001075-26.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MAURO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 62207906, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

ELLEN DONADON LUCENA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001080-82.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: ANTONIA CINTHIA DE SOUSA ALVES

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a certidão de ID 62386139, bem como, requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004015-61.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: VALDIR TAVARES

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 62179988, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7007243-78.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

EXEQUENTE: Y. G. D. P. R.

EXECUTADO: JOÃO PAULO RIBEIRO SILVA, filho de Ilton Paulo da Silva e Zeferina de Souza Ribeiro Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 907,52

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R\$ 907,52 (novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) atualizados na data do efetivo pagamento, referente aos meses de agosto/setembro e outubro/2019, bem como eventuais prestações vencidas no curso do processo, devendo provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do título judicial e prisão. Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, ocorrerá o protesto do título e a expedição de MANDADO de prisão em regime fechado.

Vilhena-RO, 14 de setembro de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

PROCESSO: 7006977-91.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Alimentos]

EXEQUENTE: Y. M. S.

EXECUTADO: MOACIR ORTIZ SCHUCK CPF: 886.290.239-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ 1.405,40

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA realizada nas contas do FGTS, junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.134,71 (mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), e para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Vilhena-RO, 16 de setembro de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7005727-86.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA CELOI BOOT

Requerido: LUCINEIDE GABRECHT CPF: 638.898.112-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 13.267,36

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).

Vilhena-RO, 16 de setembro de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008798-04.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: ILIDIA BATISTA FERREIRA, CPF. 264.124.148-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 985,63

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 985,63, acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 14 de setembro de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS
Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível Vilhena - 4ª Vara Cível

Autos n. 7005344-11.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEN CARLO BATISTA DOS SANTOS, RUA JOSÉ LUBWIG 306 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600

REU: B2 COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP, AV. BRASIL 1427 JARDIM CRISTO REI - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANE SOARES MARTINAZZO, OAB nº MT135610, RAFAEL SOARES MARTINAZZO, OAB nº MT9925B R\$ 14.741,05

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2021, às 11h, a ser realizada de forma telepresencial.

Intime-se pessoalmente a parte Requerida, na pessoa de seu representante legal, localizada na Avenida Brasil, nº 1427 - S, Bairro Jardim Cristo Rei, na cidade de Tangará da Serra - MT, CEP nº 78300-000, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

- a) as partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/huh-uema-kyr.
- b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se.

Serve cópia da presente como MANDADO /carta precatória.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005126-46.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/07/2021

Valor da causa: R\$ 418,33

EXEQUENTE: SG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, RUA MARQUES HENRIQUE 238 - B CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ORENI FRANCISCO MALAQUIAS, AVENIDA TAMOIOS 4358 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O executado não foi encontrado no endereço indicado na inicial (AR - id nº. 61431183), razão pela qual a exequente apresentou novo endereço, bem como procedeu o recolhimento das custas para a renovação da diligência de citação e intimação através de carta de intimação/AR(id nº. 61868612).

Ocorre que, melhor analisando os autos, é fato que o encaminhamento de carta de intimação com AR, não é suficiente para viabilizar a realização da audiência de conciliação virtual, uma vez que não consta nos autos os dados eletrônicos do requerido.

Assim, INTIME-SE a exequente, via advogado, a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o efetivo interesse na realização de conciliação, devendo, neste caso, recolher as custas da diligência para a expedição de Carta Precatória, uma vez que o endereço informado é de Cabixi/RO e somente por oficial de justiça será possível colher os dados necessários a realização da solenidade virtual. Neste caso, voltem os autos conclusos para designação da solenidade.

Por outro lado, caso a exequente não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, ou mesmo permaneça inerte, encaminhe-se a carta ao endereço indicado na petição anexada ao id nº. 61868609 (Avenida Tupinambas, nº 2936, Bairro Centro, na cidade de Cabixi- RO, CEP: 76994000) para a CITAÇÃO do executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida R\$ 418,33 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e três centavos) ou, querendo, opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Honorários de 10% sobre o valor da execução, consoante já fixado no id nº. 59573877, os quais serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (art. 827, §1º).

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7000569-50.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: M. C. B. M.

EXECUTADO: JACIMIR CÉSAR NORBERTO MORAES, filho de Jacimir Moraes e Izabel Cândido Norberto, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 6.151,48

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R\$ 6.151,48, atualizados na data do efetivo pagamento, bem como eventuais prestações vencidas no curso do processo, devendo provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de de protesto do título judicial e penhora. Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, ocorrerá o protesto do título e penhora de bens tantos quantos bastem para satisfação do débito.

Vilhena-RO, 14 de setembro de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7008670-42.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Bem de Família

AUTOR: S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

REPRESENTADO: N. X. D. S.

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Corrija-se o assunto no sistema para constar como união estável.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005697-17.2021.8.22.0014

Seguro

AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161

REU: BRYAN CHRYSOTOPHER MARTINS 82617023249

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Proceda-se a alteração do polo passivo, devendo constar CMA VANTAGENS (matriz), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 13.436.610/0001-84, com sede na Rua Erê nº 34 – 4º andar, Bairro Prado – Belo Horizonte – MG, CEP 30.411-052, Fixo: (31) 3024-1418, e-Mail: contato@cmavantagens.com.br.

Proceda-se a citação nos termos do DESPACHO inicial:

"Defiro o pedido de gratuidade processual.

Pleiteia o autora a concessão de tutela de urgência para bloqueio de valores em nome da empresa requerida.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, o referido Codex ressalva que, em havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), devendo o processo ter seu curso com ampla defesa e ampla produção de provas, a fim de que com o juízo de cognição exauriente se possa analisar e decidir a lide.

Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC)."

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005737-04.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: GIANNI AGUIAR DA SILVA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 62070918, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000871-16.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS ALBERTO DEFFACI

ADVOGADOS DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme já determinado, proceda-se a alteração da classe.

As partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial.

Assim, homologo os cálculos de Id 61196447.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de dez dias, sob pena de penhora.

Vilhena quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7002670-26.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492

REU: GENESSES DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO DO REU: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298

R\$ 92.285,05

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual ao Requerido/Embargante.

Intimem-se as partes para que especifiquem qual fato pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento.

Prazo de 10 dias.

..

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007226-42.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 31/10/2019

Valor da causa: R\$ 4.123,99

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, na RUA 732, Nº 2301, BAIRRO MARCOS FREIRE, NA CIDADE DE VILHENA/RO, CEP Nº 76.981-180.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que houve recolhimento de custas para o cumprimento da diligência (id nº. 62387926), por oficial de justiça, RENOVE-SE a expedição de MANDADO para penhora e avaliação de bens do executado EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, na RUA 732, Nº 2301, BAIRRO MARCOS FREIRE, NA CIDADE DE VILHENA/RO, CEP Nº 76.981-180.

Entretanto, consigno que a diligência anterior (pertinente a descrição dos bens da residência) não foi cumprida porque, consoante certificado, no local só se encontrava uma criança (id nº. 61061708). Desta forma, desde já consigno que, não havendo a indicação de um bem específico e adequado a garantir a dívida, inexistirá razão para a adoção de outras providências pelo Sr. Oficial, caso a mesma situação (ausência do executado ou de uma pessoa maior de idade) seja constatada.

Por fim, não sendo encontrados bens adequados a garantia da dívidas e, não havendo indicação de bens à penhora pelo devedor, deverá ser intimada a parte exequente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e consequente liberação das restrições RENAJUD lançadas nestes autos (id nº. 59416207).

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009131-19.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: JAIR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

DESPACHO

Defiro o pedido de desconstituição da penhora referente ao imóvel do imóvel denominado Lote Rural: nº 46, 109,5753 ha (cento e nove hectares, cinquenta e sete ares e cinquenta e três centiares), inteiro teor matrícula nº 18.455. Libere-se da penhora.

Expeça-se carta precatória para realização de hastas públicas do móvel penhorado nos autos (Lote 47, da Gleba 03, Setor Prosperidade, Projeto Integrado de colonização Gy-Paraná, localizado no município de Cacoal/RO).

Vilhena quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0046857-06.2005.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADOS: F. PELAES DA SILVA & CIA LTDA, FERNANDO PELAES DA SILVA, MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de Id 61864123, no prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002371-49.2021.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: WILLIAN FERNANDES COSTA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor da patrona da parte autora dos valores depositados nos autos (honorários advocatícios).

Após, pagas as custas processuais e sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Vilhena - 4ª Vara Cível

7001620-96.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: TURBODIESEL VILHENA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.523,13

DESPACHO

Exclua-se o nome de Rafael Kayed Atalla Paraizo do rol de procuradores da parte Exequente, conforme requerido na petição retro.

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002058-79.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 26.373,11 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e três reais e onze centavos)

Parte autora: REQUERENTE: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA CORDEIRO, RUA GOIÁS 4692 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ALVES RODRIGUES, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 4496, TELEFONE 69 98463-6573 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14/10/2021 às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade.

Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 26.373,11 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e três reais e onze centavos)

Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juízo especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

{{orgao_julgador.cidade}} sexta-feira, 10 de setembro de 2021 às 11:26 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001836-14.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 12.102,98 (doze mil, cento e dois reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: ROBSON RODRIGUES GOMES, AVENIDA MATO GROSSO 3860, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, DECOLAR.COM LTDA.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Designo Audiência de Conciliação para a data de 21 de outubro de 2021, às 8h00m, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000119-98.2020.8.22.0017

REQUERENTE: TARCISO BUGER

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000448-76.2021.8.22.0017

REQUERENTE: ALINE CRISTINA RAK

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002097-76.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

Valor da causa: R\$ 1.518,30 (mil, quinhentos e dezoito reais e trinta centavos)

Parte autora: EXEQUENTE: COMERCIAL CONSTRIL LTDA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: EXECUTADO: MISAEL NUNES VIEIRA, AVENIDA CURITIBA 5167 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14/10/2021 às 09h00min, a ser realizada pela CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade.

Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.518,30 (mil, quinhentos e dezoito reais e trinta centavos)

Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

{{orgao_julgador.cidade}} segunda-feira, 13 de setembro de 2021 às 15:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001680-26.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: ILTOMAR JADE MANTHAY BORBA, AV BRASIL 4465 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

Parte requerida: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 1º/10/2021 às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
{{orgao_julgador.cidade}} quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:05 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000687-80.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: VANTUIL ORLANDO, CPF nº 97686638200

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Embargos declaratórios opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face da SENTENÇA prolatada nos autos.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravado Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e NO MÉRITO NÃO OS ACOLHO, nos termos supracitados, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

No mais, permanece a SENTENÇA como está lançada.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste 15 de setembro de 2021 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001161-51.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 10.000,00 ()

Parte autora: DIONILDES NEVES GRANELLA DE MEDEIROS, LINHA 160 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ofereceu embargos de declaração (ID n. 60871677) contra SENTENÇA alegando que houve omissão a com relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente descontados da autora em razão da operação bancária.

A parte embargada ofereceu contrarrazões (ID 61138828).

A requerida por sua vez apresentou embargos (ID n. 60937694) alegando que houve contradição haja vista que a condenação em conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado trás impossibilidade de aplicação ante a complexidade da causa.

Contrarrazões ID n. 61442773.

Ambos os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, os recursos não guardam relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravado Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando aos recorrentes o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002183-47.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: ALINE CRISTINA RAK, CEARA 3159 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por ALINE CRISTINA RAK em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Em síntese, alega a autora que ingressou com ação judicial n. 7000448-76.2021.822.0017 para discutir faturas de energia elétrica referente aos meses de Março/2020 a Fevereiro/2021, as quais não condizem com o real consumo da requerente, tendo o pleito sido julgado a seu favor, conforme SENTENÇA transitada em julgada anexada aos autos, que declarou inexigível os débitos referentes ao período em discussão e condenou a requerida a realizar o refaturamento do período em questão e vistoriar o relógio da unidade consumidora (ID 62364857).

Ocorre que a equipe da empresa requerida nas datas de 15/05/2021 e 10/08/2021 compareceu na residência da autora a fim de realizar o corte de energia, o que somente não ocorreu em razão da autora informar acerca da DECISÃO judicial proferida naquele processo.

Todavia, na data de hoje, mais uma vez, a requerida compareceu na residência da autora e, a princípio, indevidamente efetuou o corte de energia elétrica, contrariando a determinação judicial que determinou à requerida que não realizasse o corte de energia elétrica referente aos débitos discutidos nos autos n. 7000448-76.2021.822.0017, ou seja, Março/2021 a Fevereiro/2021.

Assim, a autora requer a tutela antecipada de urgência para que a requerida imediatamente religue a energia em sua unidade consumidora.

É o relatório. DECIDO.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

É de se fazer o registro de que o caso em espécie possui os requisitos da tutela provisória de urgência elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, pois há a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (DECISÃO judicial ID 62364857) e do perigo da demora (inerente aos potenciais prejuízos causados pela falta de energia), sendo que a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já assentou o entendimento de que não pode haver atraso na ligação da energia elétrica, ante a sua essencialidade, senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A concessionária recorrente levou quatro dias para efetuar a ligação, sem justificativa. Portanto, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, ficando caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora excessiva na ligação solicitada. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior. (Apelação 0014903-31.2012.822.0002, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2016.)

Ademais, diante da essencialidade do serviço supramencionada, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Portanto, até o deslinde da causa o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica precisa ser continuado.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a parte requerida promova a religação da energia elétrica na unidade consumidora n. 20/1393873-3 localizada na Rua Ceará, n. 3159, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste/RO, de titularidade de ALINE CRISTINA RAK, no prazo de 24 horas a partir da notificação, nos termos do art. 176, da Resolução n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, a qual fixa-se em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para cumprimento da liminar, notifique-se a requerida, pelo meio mais célere, preferencialmente no posto de atendimento da Comarca OU no canal de cumprimento de ordens judiciais (e-mail para cumprimento de liminares).

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a ré figura em diversas lides dessa natureza perante este Juizado Especial Cível, sendo incomum o acordo entre as partes, por isso a designação de autocomposição seria somente uma formalidade prescindível, uma vez que violadora do princípio da duração razoável do processo.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 15:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001222-43.2020.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MARIO RAMAO ASPETT COTT

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, desta Comarca, fica Vossa Senhoria intimada para proceder o recolhimento das custas referente aos requerimentos de bloqueios de bens (RENAJUD, SISBAJUD), no valor de R\$ 17,21 para cada requerimento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001144-49.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: CLEITON SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Nos termos do art. 33, inciso VI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, informando o número da carta precatória e o atual estágio processual.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001579-86.2021.8.22.0017

AUTOR: SILAS PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da contestação sob ID 62021300, podendo manifestar-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001626-94.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: R. D. S. F., AV. MARECHAL RONDON 4250 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA, OAB nº RO10511, WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ROBERTO DA SILVA FRANSCISCATO em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A.

As partes firmaram acordo após o trânsito em julgado de Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça e pediram a homologação por este Juízo.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 61367356 realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Custas processuais ficará a cargo da ré, a qual deve ser intimada para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenha quitado o tributo, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa, providência esta que já fica autorizada.

Nada pendente, arquite-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 10 de setembro de 2021 às 10:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002116-19.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002724-51.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: EVERALDO TERTO CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002185-17.2021.8.22.0017

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WALMIR FRANCISCO DOS PASSOS, AVENIDA NILO PEÇANHA n 3870 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

ROSANGELA NAGATA DIAS PANARO requereu junto a Autoridade Policial a adoção de medidas protetivas de urgência em seu favor, em face de WALMIR FRANCISCO DOS PASSOS.

Relatam os autos, que o flagranteado chegou na residência da vítima, aparentemente embriagado, para tratar de assuntos relacionados a alguns móveis pertencentes a ele e que estão na sua casa, sendo que após discutirem, WALMIR lhe ofendeu com palavras de baixo calão, bem como a ameaçou, dizendo "o que era dela estava guardado". Consta, ainda, que a vítima compareceu na Delegacia de Polícia Civil para registrar boletim de ocorrência, ocasião em que o flagranteado chegou no local, e proferiu novas ameaças contra a vítima, bem como ofensas em desfavor do Policial Civil Welington Luiz Fuzari, desacatando-o.

O agressor foi preso em flagrante, sendo arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) (ID 62378552).

O Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão flagrante em preventiva (ID 62378576).

O juízo plantonista homologou a prisão em flagrante (ID 62379406).

A Defesa requereu a liberdade provisória (ID 62379457).

Vieram conclusos para designação de audiência de custódia. DECIDO.

Analisando os autos verifico que há indícios que denotam a aplicabilidade da "Lei Maria da Penha", visto que os fatos narrados, em tese, caracterizam ameaça de violência física à ofendida.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, a luz dos elementos de convicção contidos nos autos. As medidas protetivas elencadas nas Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito).

Aliás, não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

Todavia, diante dos elementos expostos pelo relato da vítima, o que se deve fazer é lhe favorecer com as medidas assecuratórias da Lei 11.340/06.

Ante o exposto DEFIRO as medidas protetivas de urgência pelo prazo de 90 dias para que o agressor adote as seguintes providências:

a) Proibição de aproximar-se da ofendida e de seus familiares no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, bem como dos filhos do casal (caso hajam), pelo prazo da medida protetiva, devendo o direito de regulamentação de visitas, caso haja interesse, ser procedido por ação própria, se for o caso;

b) Proibição de manter contato com a ofendida ou seus familiares por qualquer meio de comunicação;

c) Frequentar a casa e o local de trabalho da vítima se aproximando numa distância inferior a 200 metros, independentemente de a vítima estar ou não nos referidos lugares.

Caso haja pedido de fixação de alimentos provisórios, deixo de fixar alimentos provisórios por falta de parâmetros quanto a necessidade, possibilidade e proporcionalidade, incumbindo a vítima promover a ação cabível na vara de família, podendo, inclusive, buscar auxílio da Defensoria Pública.

INTIME-SE O INFRATOR, cientificando-o de que o não cumprimento das medidas acima caracterizará o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no artigo 24-A, da Lei n. 11.343/06, cuja pena é de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, a ação penal é pública incondicionada e, no caso de prisão em flagrante pela prática do referido delito, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

E ainda, em caso de descumprimento, outras medidas poderão ser adotadas, como a decretação da prisão preventiva do agressor.

Intime-se o infrator, entregando cópias desta DECISÃO, para que dê cumprimento imediato, advertindo-a que o descumprimento das medidas impostas, poderá acarretar o decreto de prisão preventiva, bem como poderá incorrer no crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/2006).

Notifique-se a ofendida acerca da DECISÃO (art. 21, Lei 11.340/2006), bem como em caso de necessidade de prorrogação das medidas, deverá comparecer no Cartório Criminal desta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores a cessação das referidas medidas, e apresentar argumentos para tanto.

Ademais, a ofendida deverá ser cientificada do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como no cível, principalmente: (i) na área de FAMÍLIA para o pleito de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, etc., (ii) na área CRIMINAL para ajuizamento de ação penal privada por crimes de injúria, calúnia, dano, etc., (iii) em GERAL na orientação jurídica e defesa de seus interesses/direitos, nos termos do art. 28, da Lei 11.340/2006.

LIBERDADE PROVISÓRIA

Consta nos autos pedido de revogação de prisão preventiva (ID 62379457).

Em síntese, advoga a defesa que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, uma vez que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva se deu apenas por conta do suposto cometimento do crime previsto no art. 147 do Código Penal, não havendo contexto de cometimento de nenhum outro delito, bem como o réu, apesar de não ser primário, possui residência fixa, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por outro lado, pugna o Ministério Público pela manutenção da prisão, sob o argumento que há a presença de risco à ordem pública e demais elementos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Pois bem.

No caso concreto, entende-se que a liberdade provisória é a medida que se impõe, mediante a aplicação das cautelares do art. 319, do CPP.

Em que pese no momento ter pairado dúvidas acerca de possível prisão em flagrante no contexto de outros crimes, restou devidamente apurado que o suposto único crime praticado foi o de ameaça contra a ex-companheira.

Em verdade, a prisão preventiva não pode ser considerada sem que haja os requisitos do art. 312, do CPP, os quais não estão presentes no caso em comento.

Pela ausência de risco à ordem pública, econômica, inconveniência da instrução criminal e ausência de risco à aplicação da lei penal, a expedição de alvará de soltura é adequada.

Desse modo, a manutenção de alguém intramuros exige perigo de risco concreto, sem o qual há ilegalidade na prisão.

Nota-se que o Delegado de Polícia arbitrou fiança na monta de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), o que se mostra inadequado, pois o custodiado não demonstra capacidade econômica para recolher tal valor.

Impende destaque que o STJ proferiu DECISÃO no Habeas Corpus Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0) com o seguinte DISPOSITIVO “Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública para determinar a extensão dos efeitos da DECISÃO que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro”.

Portanto, inviável condicionar a liberdade do flagranteado ao recolhimento da fiança, já que pelo contexto sanitário atual, a prisão tem sido medida ainda mais excepcional.

Após a impetração de Habeas Corpus, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, conforme autos n. 625818/RO de relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro.

Diante da concessão da ordem no STJ, resta o acatamento e cumprimento das determinações por este Juízo.

No ponto, apesar de determinação para revogar a prisão preventiva, é o caso de impor medidas cautelares diversas da prisão na forma do art. 319, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, nos termos dos artigos 321 e 319 do CPP, revogo a fiança arbitrada pela Autoridade Policial e CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a WALMIR FRANCISCO DOS PASSOS, alcunha dozão ou dô, solteiro, serviços gerais, filho de Durvalino Francisco dos Passos e Filomena Teixeira dos Passos, nascido aos 01/10/1978, natural de Pimenta Bueno/RO, portador do documento de identidade RG n. 607930 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 607.090.182-20, residente na Avenida Cuiabá, n. 4666, bairro Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste/RO, telefone: 69 9 9922-5589 / 69 9 9979-1360, condicionada à:

I- comparecer a todos os atos processuais à que for chamado;

II – fornecer ao Oficial de Justiça, no ato da soltura, telefones atualizados para contato, bem como manter o seu endereço residencial atualizado, não devendo mudar sem antes comunicar ao juízo o novo endereço;

III – não ausentar-se da Comarca onde reside por período superior à 15 (quinze) dias sem antes comunicar ao juízo;

IV – não envolver-se em atividades ilícitas e não cometer delitos, devendo manter-se afastada de pessoas e de locais em que haja suspeita, ou seja, comprovado haver contato com tráfico ou consumo de drogas.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e o respectivo termo de compromisso, cumprindo-se esta DECISÃO se por outro motivo o requerente não estiver preso.

Intimem-se o acusado que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação do benefício e consequente decretação da prisão preventiva.

Comunique-se ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.:

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. PARANÁ 4157, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VITOR DE ALMEIDA BLANK, AV. ALTA FLORESTA, 2685, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de sua faculdade conferida pela Lei n. 13.964/19 que acrescentou o art. 28-A ao Código de Processo Penal, ofereceu em favor do beneficiário qualificado nos autos e descrito em epígrafe o benefício do acordo de não persecução penal, uma vez que entendeu o Órgão Ministerial ter o beneficiário o direito subjetivo de não responder criminalmente pela infração penal que fora confessada forma e circunstancialmente.

Dispensada por ambas as partes a designação de audiência de que trata o art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, nos termos da ata de reunião (ID 61938525)

Para este julgador, o acordo em testilha preenche os requisitos formais e materiais, demonstrando-se razoável ao caso, pelo que não há que se falar em devolução ao ofertante para reformulação da proposta, pois não há cláusulas abusivas, inadequadas ou insuficientes. Registre-se que as cláusulas do acordo preenchem os requisitos de validade do § 3º, do art. 28-A, do CPP, pois realizado o termo na presença do investigado e de sua Defesa técnica.

Inexistentes vícios que possam macular o benefício pré-processual cabe ao magistrado a homologação para que se dê início ao cumprimento do pacto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal subscrito nos autos para todos os fins de direito.

Adverta-se ao beneficiário que não corre prescrição no período de cumprimento do acordo, sendo causa impeditiva até o cumprimento ou eventual rescisão (CP, art. 115, inciso IV).

Registre-se que em caso de descumprimento das condições, cabe ao Órgão Ministerial a comunicação para eventual rescisão (CPP, art. 28-A, § 10º).

Desnecessária a vista dos autos ao Ministério Público para a providência do art. 28-A, § 6º, do CPP, uma vez que com o perdimento da fiança, haverá o cumprimento integral do acordo e consequente extinção da punibilidade do agente.

O beneficiário deu integral cumprimento ao acordo de não persecução penal ofertado pelo Ministério Público, o qual pediu que seja declarada extinta a punibilidade do agente, em análise dos autos, de fato houve o cumprimento do acordo, pois consta como cláusula no acordo - ANPP, o perdimento da fiança, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de VITOR DE ALMEIDA BLANK, com fundamento no art. 28-A, § 13º, do CPP.

Promova-se a transferência da fiança perdida para a conta do Juízo, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, nada pendente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 12:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000467-19.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 24.578,06 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e seis centavos)

Parte autora: BRUNO RAFAEL CUSTODIO, AVENIDA ALTA FLORESTA 4756 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Nos termos da jurisprudência do STJ, o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar se os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.716.966/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 29.3.2021, p.7.4.2021.)

Posto isso, considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA e/ou eventuais valores pagos e vencidos no curso da ação.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 12:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001971-26.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

Parte autora: NICOLAU SEDOR, MINAS GERAIS 4128 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VANDERLI JORGE SIQUEIRA, AV CURITIBA 5009 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

- 1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
- 2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
- 3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 12:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003742-10.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 4.126,99 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: EDIVANIA MARQUES DA SILVA, AV. JOSÉ LINHARES 3232 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi ordenada expedição de Ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para fins de proceder o cumprimento da ordem judicial e indicar em qual conta judicial os valores penhorados foram depositados (ID 61501191).

O cartório judicial certificou a identificação da conta bancária.

Intime-se a parte exequente para indicar conta bancária para que sejam transferidos os valores depositados judicialmente, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como atualizar o valor do débito, descontando-se o valor já objeto de quitação.

Expeça-se alvará para transferência dos valores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 12:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002216-71.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLEITON QUEIROZ GONCALVES DE ANDRADE, RUA BRASÍLIA 2216 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.

Já acompanhado das razões do apelante e contrarrazões do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001729-67.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 19.398,00 (dezenove mil, trezentos e noventa e oito reais)

Parte autora: JOANA BATISTA DE MORAIS, AV. BRASIL SN, SOBREPISO IDEAL MÓVEIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Quanto à obrigação de fazer, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica a residência do autor, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.

É dos autos que o autor ingressou com pedido de fornecimento de energia elétrica na data de 25/06/2020 e até o presente momento não logrou êxito em receber energia elétrica em sua residência.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população.

Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentindo, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Deste modo, os argumentos da ré não prosperam, pois é seu dever se responsabilizar pelo fornecimento de energia elétrica na residência do autor.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexos e culpa em sentido lato.

No mesmo sentido são as lições de Yussef Said Cahali e Aguiar Dias:

Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.” (CAHALI, 2011, pag. 28).

O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais” (DIAS, 1987, p.852).

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a demora no estabelecimento da energia elétrica, gera o dano moral puro, que independe de prova. No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". g.n.

Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria.

Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030", traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão judicante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:

- a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;
- b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;
- c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;
- d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;
- e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;
- f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;
- g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;
- h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente.

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para determinar a requerida a obrigação de fornecer o serviço de energia elétrica a autor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, limitados a R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 12:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000252-43.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 3.588,23 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos)

Parte autora: JEFFERSON EMANOEL CASSIANO SILVA, AVENIDA AMAZONAS 4462 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre o pedido da executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a declaração expressa, sob as penas da lei, dê-se cumprimento no processamento da ordem de pagamento, nos termos seguintes.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Em caso do valor ultrapassar o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Caso haja pedido do causídico de destacamento de honorários contratuais, defiro-o, desde que anexado nos autos o contrato de honorários entre autor e patrono.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.

Após, nada pendente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 12:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002092-54.2021.8.22.0017

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: CLAUDINEI BERNARDINO DA SILVEIRA, RUA MOGNO, N. 6715, BAIRRO BOM JARDIM, NA CIDADE D 6715, RUA MOGNO, N. 6715, BAIRRO BOM JARDIM, NA CIDADE D BAIRRO BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA CLERI BERNARDINO DA SILVEIRA ARRUDA, AV. AMAZONAS, N. 4587, CENTRO, NA CIDADE DE ALTA F 4587, AV. AMAZONAS, N. 4587, CENTRO, NA CIDADE DE ALTA F CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, na modalidade alvará judicial, em que os autores MARIA CLERI BERNARDINO DA SILVEIRA ARRUDA e CLAUDINEI BERNARDINO DA SILVEIRA formularam pedido para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta do de cujus Carlos Bernardino da Silveira, os quais são oriundos de benefício previdenciário de aposentadoria e pensão por morte.

Pugnando os autores que, em que pese a existência de outros bens a serem partilhados, é cabível o alvará de levantamento dos valores, conforme entendimentos jurisprudenciais e os herdeiros precisam dos valores para pagar as despesas com o funeral do de cujus.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em comento, o pedido deve ser indeferido.

Com efeito, em pedidos de expedição de valores por alvará judicial não obedecem a legalidade estrita, conforme previsão expressa do art. 723, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil (CPC), in fine:

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

E, na espécie, a solução intentada pelas partes autoras não se demonstram adequadas e oportunas.

A Lei Federal nº 6.858/80 regula o pagamento aos dependentes e sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Eis o teor da Lei. Veja-se:

Art. 1º – Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º – As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º – Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às substituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Interpreta-se do art. 1º, da Lei colacionada alhures, que a dispensa legal para o levantamento de valores, por alvará judicial, dizem respeito à contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP e não acerca de valores depositados pela Previdência Social a título de aposentadoria ou pensão por morte.

Trata-se, portanto, de uma excepcionalidade legal para que os herdeiros, dependentes, sucessores recebam os valores respectivos a PIS/PASEP e FGTS, não se estendendo a qualquer outro benefício pago pela Previdência Social, de modo que a hipótese apresentada pelos autores não se excepciona a necessidade do inventário – por arrolamento ou mesmo de forma extrajudicial, quando há acordo e sem a presença de incapazes.

O inventário é um procedimento feito quando acontece o falecimento de uma pessoa que deixa herdeiros. Todo o patrimônio do falecido deve ser levantado para que possa ser dividido de acordo com as regras legais.

Há a obrigatoriedade do inventário, ainda mais quando os valores em conta não sejam os únicos bens a serem partilhados pelos herdeiros. Veja-se artigo do CPC correlato ao caso, no qual a doutrina indica ser fonte da obrigatoriedade do procedimento:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

O pagamento de despesas funerárias de que trata o art. 1.998, do Código Civil devem ser pagos do monte de herança, deduzidas as despesas de eventuais credores do espólio.

Apesar de entendimento contrário em outros Tribunais, nos termos dos Acórdãos juntados pela autora em sua peça, o TJRO firma entendimento de que não há dispensa do respectivo inventário em caso análogo, conforme vários julgados encontrados no sítio da corte. Veja-se:

Apelação cível. Alvará judicial. Existência de bens e herdeiros. Obrigação de fazer. Inadequação da via eleita. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, previsto na Lei 6858/80, cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar. [...] (TJRO – AC: 70092131420178220005 RO 7009213-14.2017.822.0005, Data de Julgamento: 11/09/2019)

Apelação cível. Alvará judicial. Existência de bens e herdeiros. Inadequação da via eleita. Necessidade de inventário. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, previsto na Lei 6858/80, cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar. Havendo a existência de bens e demais herdeiros mostra-se inadequado o uso de alvará judicial para levantamento dos valores pretendidos. (TJRO – AC: 70521395620168220001 RO 7052139-56.2016.822.0001, Data de Julgamento: 30/05/2019)

Apelação cível. Alvará judicial. Existência de bens e herdeiros. Inadequação da via eleita. Recurso desprovido. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário previsto na Lei 6858/80, sendo cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar. Havendo a existência de bens e demais herdeiros, mostra-se inadequado o uso de alvará judicial para levantamento dos valores pretendidos. (TJRO – APL: 70047287520168220014 RO 7004728-75.2016.822.0014, Data de Julgamento: 13/02/2019)

Deste modo, para a segurança jurídica dos próprios herdeiros, eventuais credores do espólio e direitos de terceiros interessados, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de expedição de alvará judicial formulado por MARIA CLERI BERNARDINO DA SILVEIRA ARRUDA e CLAUDINEI BERNARDINO DA SILVEIRA.

EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO (CPC, art. 487, inciso I).

Concede-se aos autores o benefício da gratuidade de justiça, em razão da natureza da causa e do pedido formulado, isentando-os do pagamento das taxas correspondentes – custas processuais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Havendo apelação no prazo legal, na forma do art. 724, do CPC, remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Transitado em julgado, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA\ALVARÁ PARA COMPRA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 12:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001023-84.2021.8.22.0017

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Compra e Venda, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais)

Parte autora: ANTÔNIO ALBERTO RITA DO COUTO, AV. SÃO PAULO, Nº 3103 3103 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO FARIA JUNIOR, OAB nº MG123097, AVENIDA AMAZONAS, 503/507 CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

Parte requerida: SONARIA ALVES RODRIGUES, AMADEU GOMES DOS SANTOS, Nº 2698 2698, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENER DOUGLAS VITORIO, À RUA AMADEU GOMES DOS SANTOS, Nº 2698 2698, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, perdas e danos com pedido liminar ajuizada por ANTÔNIO ALBERTO RITA DO COUTO (representado por José do Carmo Mota) em face de DENER DOUGLAS VITÓRIO e SONARIA ALVES RODRIGUES.

O feito foi saneado, com designação dos pontos controvertidos, distribuição do ônus da prova e designação de audiência de instrução e julgamento (ID 61414479).

Os réus pediram reconsideração da DECISÃO saneadora prolatada, a qual não deferiu o pedido de continuidade de atividades na área litigiosa, uma vez que foi interposto o agravo de instrumento nº 0806163-42.2021.8.22.0000 em que a 2ª Câmara Cível, com provimento liminar parcial, a fim de manter os réus na posse provisória do imóvel, mas impedindo que se pratiquem qualquer atos de inerentes ao exercício de propriedade (usar, gozar, fruir ou dispor). Veja-se teor da DECISÃO ad quem:

[...] No tocante a determinação de que os agravantes se abstenham de praticar qualquer ato na área litigiosa, entendo que a determinação é insuscetível de causar prejuízo a estes, bem como ausente o periculum in mora, não havendo nos autos, então, fato que impeça o aguardo da DECISÃO de MÉRITO do presente agravo – Desembargador Isaías Fonseca Moraes [...]

A DECISÃO liminar do Tribunal de Justiça de Rondônia autorizou que os réus permaneçam na posse provisória do imóvel, impedindo apenas a prática de atos de disposição, uso, gozo e alienação.

A parte ré alega que a área em litígio não possui escritura pública, objeto de posse e certificado pelo Oficial de Justiça (ID 58255412) que não é possível identificar corretamente o local ou a parte do imóvel, pois seria necessário os serviços de profissional habilitado em topografia. Aduz o réu que a área não tem identificação ou cercas divisórias e não há como separar do imóvel dos requeridos, por estarem em área contígua e sem marcos divisórios, de modo que impedir qualquer atividade na propriedade é medida desarrazoada, assim pede a reconsideração da DECISÃO.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido dos réus não deve ser conhecido por este Juízo.

Para fins de esclarecimentos, impende destacar que a DECISÃO inicial do processo deferiu o pedido de reintegração de posse ao autor. Veja-se:

[...] Pelo exposto, DEFIRO, pois, a liminar de reintegração de posse, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil, e 560 e 561 do CPC, para determinar que os requeridos suspendam qualquer atividade realizada e desocupem a área objeto de litígio denominada de Fazenda América, com área de 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove hectares) localizada entre os marcos 0186 a 0185 e 0184 a 0183, na Linha 135 Gleba Massaco, setor Xipingal, distrito de Izidolândia, comarca de Alta Floresta d'Oeste – RO, bem como, considerando a fungibilidade da tutela possessória, se abstenha de nela penetrar. Em caso de descumprimento desta DECISÃO, arbitro sanção cominatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) [...]

Os réus agravaram da DECISÃO de reintegração de posse – agravo sob nº 0804954-38.2021.8.22.0000, em que houve o deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar o cumprimento do MANDADO de reintegração de posse ao autor (ID 58715517). Tendo em vista que a liminar em agravo não tratou acerca de eventual suspensão de atividades na área litigiosa, ponto que não fora abarcada pela DECISÃO liminar, este Juízo deferiu em parte pedido do autor a fim de se absterem os réus de praticarem qualquer ato na área em litígio, sob pena de multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – ID 58776263.

Houve nova interposição de agravo de instrumento (nº 0806163-42.2021.8.22.0000) em que o réu agravante pediu a revogação definitiva da DECISÃO que proibiu as atividades na área litigiosa.

O Tribunal de Justiça de Rondônia – 2ª Câmara Cível, deu parcial provimento ao pedido liminar a fim de manter os réus na área em litígio, posse provisória do imóvel, mas impedindo que se pratiquem qualquer atos de inerentes ao exercício de propriedade (usar, gozar, fruir ou dispor). Veja-se teor da DECISÃO ad quem:

[...] No tocante a determinação de que os agravantes se abstenham de praticar qualquer ato na área litigiosa, entendo que a determinação é insuscetível de causar prejuízo a estes, bem como ausente o periculum in mora, não havendo nos autos, então, fato que impeça o aguardo da DECISÃO de MÉRITO do presente agravo – Desembargador Isaías Fonseca Moraes [...]

Mister salientar que não houve o julgamento do agravo, com apresentação de contrarrazões pelo agravado, tão somente houve o deferimento em parte do pedido liminar formulado pelos réus, os quais, até segunda ordem, estão mantidos na posse provisória da área em litígio. Como destacado pelo relator do agravo, não há fato que impeça o aguardo da DECISÃO de MÉRITO do agravo, entendimento este que também é o deste julgador de primeiro grau.

Colaciona-se o teor do § 1º, do art. 1.018, do CPC, in fine:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a DECISÃO, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

De certo, na hipótese de o julgador de primeiro grau reformar na íntegra a sua DECISÃO, o que não é o caso, o respectivo agravo(s) perde(m) seu objeto e ficará prejudicado.

No entender deste Juízo, os réus buscam, por via oblíqua, que haja a reconsideração da DECISÃO que impediu a prática de atividades na área, uma vez que submeteram, por meio do agravo nº 0806163-42.2021.8.22.0000, o questionamento ao Tribunal de Justiça, senão vejamos os pedidos que constam do agravo (ID 59640047):

Diante do exposto, é o presente Agravo de Instrumento, com Pedido de LIMINAR, para que este nobre Desembargador, reforme a DECISÃO de primeiro grau, REVOGANDO a DECISÃO n. 58776263, deferida na ação principal processo 7001023-84.2021.822.0017, que tramita pela Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste – RO, determinando o prosseguimento do feito, com a apreciação da defesa apresentada pelo Agravante/Requerido, e com retorno da situação anterior, ou seja, a posse e o uso do imóvel ao Agravante, para evitar prejuízos a ambas as partes, já que o Agravante tem a posse do imóvel por mais de 18 (dezoito) anos, e por ser medida de inteira JUSTIÇA pela qual CLAMA. Diante de tudo quanto foi demonstrado, requer seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o presente Agravo de Instrumento, determinando ao final, a revogação definitiva da DECISÃO id 58776263, do magistrado de Primeiro grau, e de forma LIMINAR, evitando assim que a área fique abandonada sem manutenção e mais expostas a invasão e uso indevido de terceiros, mantendo assim a residência do Agravante, e por ser medida de inteira JUSTIÇA, pela qual CLAMA.

De forma clara e evidente, novamente colaciona-se o que entendeu o Excelentíssimo Desembargador relator. Veja-se:

[...] No tocante a determinação de que os agravantes se abstenham de praticar qualquer ato na área litigiosa, entendo que a determinação é insuscetível de causar prejuízo a estes, bem como ausente o periculum in mora, não havendo nos autos, então, fato que impeça o aguardo da DECISÃO de MÉRITO do presente agravo – Desembargador Isaías Fonseca Moraes [...]

Com efeito, a matéria que já é discutida junto ao juízo ad quem não pode ser conhecida por este julgador, uma vez que os pedidos que foram feitos pelos réus agravantes têm natureza jurídica de liminares, isto é, tutelas provisórias de urgência, instituto previsto no art. 300, do CPC, de modo que, consigna o juízo com grifos, cabe ao relator do agravo decidir acerca de pedidos e ordens de urgência.

Isso porque assim dispõe o art. 932, do CPC, veja-se:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal (grifei);

Portanto, devem as partes, incluindo, por óbvio, os réus, aguardarem a DECISÃO de MÉRITO do agravo de instrumento nº 0806163-42.2021.8.22.0000 e, em casos de pedido de tutela de urgência, como é a “reconsideração” (ID 61679644) juntada nos autos pelos réus. Assim, o Juízo consigna que cabe ao agravante aguardar o julgamento de MÉRITO de seu recurso junto ao TJRO, pois da parte que cabe ao julgador de primeira instância, o feito está devidamente instruído, no aguardo da respectiva audiência para instrução e julgamento, de modo que se espera que estes autos não voltem novamente conclusos com pedidos desta natureza, isto é, “reconsideração”, por via oblíqua, devendo os agravantes submeterem seus pedidos ao relator do agravo, pois, apesar dos argumentos, acatando ao pedido autor e dando-lhe razão, este Juízo entende que não se deve praticar atos de disposição, uso, gozo ou fruição na área em litígio até o julgamento que o TJRO modifique a DECISÃO ou o feito seja julgado.

Por fim, não sendo da alçada deste magistrado conhecer de pedido de revogação de tutela provisória deferida, mas sim da 2ª Câmara Cível, não é o caso de deferir ou indeferir o pedido, tão somente de não conhecê-lo, por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração formulado pelos réus, por inadequada a via eleita (ID 61679644).

Até que advenha o julgamento do(s) agravo(s) interpostos, com provimento ou não provimento do(s) pedido(s), aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada no DESPACHO saneador.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 12:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001615-31.2021.8.22.0017

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: JOSE VILMAR RODRIGUES NOGUEIRA, LINHA 121 KM 08 IZIDOLANDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

No MÉRITO, verifico que restou incontroversa a relação jurídica iniciada entre as partes por contrato de cartão de crédito, de modo que esta se submete as normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo.

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou comprovante de inscrição no SRC – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, que atesta o status “prejuízo” e os valores vinculados se dão no importe de R\$ 3.999,00 (três mil, novecentos e noventa e nove reais).

A parte ré, a seu turno, refuta o pleito autoral, sob argumento que o sistema de informações combatido é na maioria das vezes utilizado de forma positiva.

Feitas estas ponderações, no tocante à obrigação de indenizar, se faz necessário a presença concomitante dos requisitos do ato ilícito, dano, conduta dolosa ou culposa (salvo nas hipóteses de responsabilidade objetiva) e nexo causal.

No caso trazido a baila, não há ilicitude no ato de anotação do débito, que, aliás, só ocorreu no sistema interno bancário, apenas para registrar um histórico de risco a permitir que interessados avaliem o perfil do cliente. Neste particular, havendo eventual registro no SCR, está na discricionariedade do banco celebrar ou não negócio jurídico com a parte.

Conforme apontou a parte ré e de acordo com informações do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/fis/crc/port/outrascadastros.asp>), o SCR difere de outros cadastros, já que foi instituído a atender à necessidade do supervisor do Banco Central, sem o objetivo de atingir operações comerciais.

A função primordial do SCR é prover a supervisão bancária com informações para a realização de suas atividades com a escala e a precisão adequadas. As informações recebidas pelo sistema são bem maiores do que aquelas que são disponibilizadas para consulta pelas instituições financeiras, o que demonstra que grande parte do sistema atende às necessidades da supervisão do Banco Central e não às demandas por informação das instituições.

O registro de dados de determinada pessoa física ou jurídica no SCR não a desqualifica ou constitui elemento desabonador de sua conduta. Nos cadastros restritivos, a inserção de um devedor se dá quando se quer registrar fatos que desabonem o cliente. Já o registro no SCR não revela necessariamente informação que permita construir juízo de valor negativo de um cliente.

A concessão de crédito é mera liberalidade do banco, que poderá estabelecer critérios objetivos para análise do risco inerente à sua atividade.

A parte interessada não tem direito subjetivo à concessão de crédito bancário.

Neste sentido, a eventual recusa da concessão de crédito no caso concreto configura exercício regular do direito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil e, portanto, não se encontra configurado os danos morais, ainda mais por se tratar de hipótese em que não se tem publicidade do ato, mas tão somente conhecimento interno da instituição.

A jurisprudência dominante é no sentido de não reconhecer a existência de danos morais para as hipóteses de negativação interna perante as Instituições Financeiras, senão vejamos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APONTAMENTO INDEVIDO NO SISBACEN. DANOS MORAIS. REQUISITOS. HONORÁRIOS. FASE RECURSAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. A inclusão indevida de apontamentos no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil SCR/SISBACEN não caracteriza o chamado dano moral puro, devendo, para a configuração do dano moral, ser comprovado pelo requerente (art. 333, I, CPC/73) de que os problemas por ele enfrentados com a informação contida no sistema

tenham causado algum prejuízo a sua imagem. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes. (TJRO. Apelação Cível nº 7003375-78.2017.822.0009, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/07/2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

serve de carta/MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 12:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001133-83.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 15.493,02 (quinze mil, quatrocentos e noventa e três reais e dois centavos)

Parte autora: THEMISTOCLES COSTA NETO, RESIDENTE NA LINHA 156 KM 08 ALTA FLORESTA 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA, OAB nº RO7210

Parte requerida: ENERGISA, AV. IMIGRANTES, N. 4.137 4137, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR AV. IMIGRANTES, N. 4.137 - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a restituição dos valores investidos em construção de eletrificação rural, bem como a formalização de sua incorporação.

As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora. Porém, antes deve-se primeiramente analisar as matérias preliminares ventiladas pelo réu.

Das preliminares

A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observa-se que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Em relação à matéria preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural. Em análise aos autos, verifica-se que não há provas que amparem o direito do autor, pois não há elementos que comprovem em que circunstâncias se deu a construção da rede de energia elétrica.

De análise das provas documentais acostadas pela autora, conclui-se que o autor somente apresentou alguns orçamentos, entretanto não juntou qualquer outro elemento que demonstre que de fato construiu a rede de eletrificação rural.

O autor não juntou projeto elétrico e ART demonstrando o objetivo da construção da subestação e notas fiscais, recibos, laudos, que demonstrem que houve a elaboração da subestação, tampouco, restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno.

Insta pontuar que a prova neste caso é eminentemente documental sendo que, sem um início razoável de prova material, não há que se falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

A inversão do ônus da prova que dispõe o art. 6º, inciso XIII, do CDC, não se opera ope legis, mas sim ope judicis, isto é, a critério do juízo, quando houver, no caso, vulnerabilidade ou hipossuficiência.

Neste sentido:

DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Veja-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o

reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do autor, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito. Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 12:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001671-64.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 6.875,00 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: SABRINA CLARA LEMOS, AV NILO PEÇANHA 3144 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RITMO LAPA MOVEIS PLANEJADOS LTDA, RUA MONTEIRO DE MELO 71, LOJA 3 LAPA - 05050-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Inicialmente, constata-se que a parte requerida foi regularmente citada e não apresentou contestação ao pedido.

No caso em testilha, os argumentos ventilados na peça inicial levam ao julgamento procedente em parte do pedido.

Cumprido salientar que, apesar da regra contida no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tratar-se de regra própria de fase de instrução processual, com efeito era de responsabilidade das rés comprovar a regularidade na contratação dos serviços, o que não foi feito. É de se registrar que anexar telas de seus sistemas não podem ser considerados como instrumentos válidos para comprovar a contratação, uma vez que não há nenhum elemento que informe que houve a anuência do consumidor. Assim, há de se considerar que nos autos não consta nenhuma prova da regularidade da contratação, o que enseja na sua inexistência jurídica para todos os efeitos.

A requerente alega que teve seu nome negativado pela empresa requerida em razão de uma suposta dívida no valor de R\$ 1.875,00 (mil e oitocentos e setenta e cinco reais).

Sustenta que jamais realizou qualquer acordo comercial, compra ou contratação de serviço com a empresa, que inclusive tem sede em estado diverso da federação, qual seja, no Rio de Janeiro.

Pleiteou a condenação da requerida na obrigação de retirar a inclusão indevida de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Estabelece o artigo 20 da Lei 9.099/95 que não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou para a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial, salvo se contrário resultar da convicção do Juiz.

No caso dos autos, a parte requerida não demonstrou interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência, tampouco apresentou contestação ao feito, impondo-se assim os efeitos da revelia.

Nestes termos, os elementos dos autos, comprova o alegado na inicial que, aliados à revelia da requerida, levam a presunção de veracidade acerca dos demais elementos fáticos alegados.

Ademais, não apresentou a requerida, qualquer restrição ao pleiteado e ante o chamamento da justiça se portou inerte, não se defendendo nem trazendo qualquer elemento que afastasse a pretensão autoral.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, incide o réu em ato ilícito.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

Reconhecida a ilegalidade do negócio jurídico e inscrição indevida, necessária a quantificação do dano moral.

A inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Os valores da reparação extrapatrimonial devem atender aos parâmetros da razoabilidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável. - O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima (STJ - AgRg no REsp: 945575 SP 2007/0094915-8, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/11/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.11.2007 p. 220)

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isso porque a natureza do dano moral não pode incidir em enriquecimento sem causa de quem o recebe, pois tem natureza pedagógica de inibir condutas correlatas por parte do réu, não servindo como uma fonte de ganhos para quem o recebe.

Nesta senda, razoável o pedido indenizatório na monta de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois é o valor que tem sido considerado equânime pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, CONFIRMO a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

a) DECLARO inexistente a relação negocial entre as partes e o débito discutido nos autos;

b) CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não havendo requerimentos após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 12:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001704-54.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 38.520,00 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte reais)

Parte autora: MARTIN EDUARDO KRAUSE, AV. SÃO PAULO 4668 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: GO LEILOES E EVENTOS EIRELI, PRAÇA DA REPÚBLICA 130, QD 63 LOTE 01 SALA 205 SETOR CENTRAL - 75503-260 - ITUMBIARA - GOIÁS, VALTOIR FERREIRA DA SILVA, AVENIDA DORIVAL CÂNDIDO LUZ DE OLIVEIRA 552 3239, - ATÉ 2788 - LADO PAR COHAB C - 94030-000 - GRAVATAÍ - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador constituído para, no prazo de 5 dias, apresentar o endereço do requerido Valtoir Ferreira da Silva, visto que não foi possível a citação no endereço indicado (ID 62246432).

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 12:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002182-62.2021.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: VANESSA MARGARIDA DA SILVA ALVES, RUA "T" 460 DEZESSEIS - 18195-000 - CAPELA DO ALTO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: IARA PRISCILA BOAVENTURA ALVES, OAB nº MG158958

Parte requerida: ALCIDES MINERVINO DO NASCIMENTO, KM 25 LINHA 125 00 IZIIDOLÂNDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifique o cartório se é o caso de gratuidade de justiça ou necessário o recolhimento das custas de que trata o Regimento de Custas do TJ local. Sendo o caso de cumprimento imediato, dê-se o cumprimento, caso contrário, intime-se para que haja o recolhimento, sob pena de devolução sem cumprimento. Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 12:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001674-19.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.650,48 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: NOILDA NOGUEIRA DA SILVA, LINHA 42,5, KM 16 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Em relação a preliminar de incompetência arguida pela requerida, com fundamento na complexidade da causa diante da necessidade de realização de exame grafotécnico entendo pelo descabimento.

Isso porque nos termos do art. 370 do NCPC (correspondente ao art. 130 do CPC/1973), a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder, desde logo, atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora.

No caso dos autos, não se trata de assinatura grosseira ou fraudulenta, mas sim de contrato de prestação de serviço apresentado pela ré. Tais documentos faz com que o juízo esteja convencido que foi o autor quem celebrou o negócio jurídico, o que será melhor explanado na apreciação do MÉRITO.

Portanto, afasto a preliminar de incompetência do Juízo ante a necessidade de perícia (exame grafotécnico), uma porque não há controvérsia em relação as assinaturas dos documentos colacionados aos autos, duas porque se confunde com o MÉRITO e com ele será analisado.

PRESCRIÇÃO TRIENAL E DECADÊNCIA

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada, assim como também a preliminar de decadência.

VALOR DA CAUSA

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, pois o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu ao valor da causa o benefício pretendido, motivo pelo qual não há que se falar em readequação.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que o autor alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração de contratação de cartão de crédito, tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

O documento ID. 6204558262, denominado de "Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito Consignado BMG e Autorização de Desconto em Folha de Pagamento", prova que a requerente contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) na fonte pagadora, já que nota-se a semelhança das assinaturas entre os documentos anexados a inicial e o contrato apresentado pelo requerido. Além disso, houve saque bancário depositado em sua conta bancária não havendo que se falar em fraude de terceiros.

Dessa forma, embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se no referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Assim, cabível a condenação em danos morais.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, em face da parte requerida.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos na inicial e:

DETERMINO a revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, devendo, se for o caso restituir em dobro as parcelas excedentes.

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 12:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000897-34.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Comodato

Valor da causa: R\$ 726,62 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATÁLIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Parte requerida: ADENILTO VIEIRA DOS SANTOS, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1785 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito.

A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 12:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000278-34.2018.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB/RO 7944

De ordem do MM Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, para apresentação das alegações finais por memoriais no prazo legal.

Alta Floresta D'Oeste, 6 de julho de 2021.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002080-92.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALBINO DA ROCHA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000273-37.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JURACI CAETANO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001601-36.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS JOSE PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000376-44.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON LEMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000473-10.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATIANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733

REQUERIDO: RONIS JOSE TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001233-27.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENRIQUE KUKURGINSKI BELINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a se manifestar sobre a petição da parte autora, dentro do prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000791-90.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000882-13.2018.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu/Infrator: EDSON VILHALVA DE ANDRADE, alcunha "Pirulito", brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 22.10.1987, natural de Alvorada do Oeste/RO, filho de Paulo Batista de Andrade e Urbana Vilhalva.

FINALIDADE: Intimar o(a) ré(u) supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA: Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de CONDENAR o réu Edson Vilhalva de Andrade como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal em decorrência de violência doméstica e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. O réu é portador de maus antecedentes criminais, numa interpretação a contrario sensu da Súmula 444 do STJ, devendo ser a pena exasperada diante da

vasta folha de antecedentes criminais e condenações em que o período depurador já havia transcorrido, a exemplo do feito n. 0000857-78.2010.8.22.0011, cujo trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória se deu em 23 de março de 2012. As demais condenações transitadas em julgado antes do fato serão levadas em consideração na segunda fase de dosimetria. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. O motivo do crime é próprio do tipo. As consequências do crime não foram graves, sendo certo dizer que são inerentes ao próprio tipo penal capitulado na denúncia. A vítima, ao que tudo indica, não contribuiu para o resultado delitivo. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 4 (quatro) meses de detenção. No que se refere às circunstâncias legais, verifico que incide ao caso a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, CP), razão pela qual agravo a pena em um mês, passando a fixá-la em 05 (cinco) meses de detenção, levando em consideração que o condenado possuía 5 condenações transitadas em julgado quando do cometimento do crime. Verifico que não estão presentes causas de aumento ou diminuição de pena ao presente caso. Assim, torno a pena em definitiva para fixá-la em 5 (cinco) meses de detenção. Nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal, tendo em conta que o condenado é reincidente, fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Incabível a substituição da pena por outra restritiva de direitos, tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa (CP, art. 44, I), bem como em virtude da reincidência do réu (CP, art. 44, II). Pelos mesmos motivos, incabível o sursis. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO: 1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2 - Expeça-se guia de execução; 3 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE e aos Institutos de identificação, informando o deslinde dos presentes autos. Sopesando que os autos deverão esperar o transcurso do prazo recursal, torna-se inviável ao Juízo e às partes a sua manutenção de forma física. Desse modo, antes da abertura do prazo para recurso, deverá o feito ser migrado para o sistema PJe, nos moldes da Resolução n. 037/2016/CG/TJRO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito. Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001116-02.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: PABLO HENRIQUE DO NASCIMENTO SODRE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002149-61.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE DOMINGOS DOS SANTOS DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a fornecer dados bancários, para devolução de valores pagos em duplicidade.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000993-04.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 15.995,16quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos

REQUERENTE: JOAO MARIA DOS SANTOS MARTINS, AVENIDA CASTELO BRANCO 5502 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 62250901).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000783-16.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 5.677,36 (cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos)

AUTOR: ELZENI DE AGUIAR VENANCIO CORDEIRO, CPF nº 11573449253, LINHA T11, LOTE 01, GLEBA 23 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, AV. RIO DE JANEIRO 3445, ESCRITÓRIO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI, BLOCO F 05, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Trata-se os autos de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c indenização por dano morais com tutela de urgência em desfavor da CONAFER - CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D. FAMI. RURAIS DO BRASIL proposta por AUTOR: ELZENI DE AGUIAR VENANCIO CORDEIRO, ambos qualificados nos autos, em que o autor alega, o que segue:

Afirma que, tem se onerado com desconto indevido em seu benefício previdenciário, com a denominação CONTRIBUIÇÃO CONAFER. Enfatiza que jamais contratou os serviços da ré, tendo esta realizados descontos consignados em seu benefícios do INSS no valor mensal de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) que totalizam o valor de R\$ 338,68 (trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito reais) devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos até o momento.

Aduz que, não possui conhecimento que tenha contratado o serviço prestado pela Requerida ou autorizou que terceiros o fizessem.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

A requerida alegou que não há possibilidade de devolução em dobro do valor já descontado e inexistência de danos morais.

Analisando os autos, e tendo em vista outras demandas propostas contra a mesma demandada, verifico que os descontos objeto do presente feito tratam-se de contribuição sindical, circunstância que gera o deslocamento para a Justiça do Trabalho, por incompetência absoluta do Juízo Comum.

Desta forma, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo Juiz, e conforme precedentes dos tribunais superiores, a competência para julgamento de demandas a fim de se verifica a regularidade da contribuição sindical ou a regularidade da filiação é da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais adiante:

“DESCONTO DE ‘CONTRIBUIÇÃO CONTAG’ DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em que pese à parte autora encontrar-se aposentada, é desta Especializada a competência para verificação de sua qualidade de associada à ré, CONTAG, e, portanto a respeito da validade dos descontos efetuados a título de “contribuição CONTAG” em seu benefício de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal. Apelo provido para afastar o comando de extinção do feito sem resolução de MÉRITO, determinado o retorno dos autos à Origem para análise da pretensão.” (TRT-4 – RO:00200567320155040331, RS 0020056-73.2015.5.04.0331, Relator Alexandrer Correa da Cruz, Data do Julgamento: 01/09/2015, 2ª Turma).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, III, DA CF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 222/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. Consequentemente, a novel redação dada ao art. 114, da Carta Maior, decorrente da reforma constitucional em questão, suprimiu a competência da Justiça comum, para a cognição das ações sindicais como sói ser a ação declaratória de inexigibilidade de contribuição sindical que ensejou a suscitação do presente conflito, exsurgindo inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas que tenham por cerne questões análogas a referida. 3. É cediço na Corte que a modificação de competência constitucional tem aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os recursos especiais versando contribuição sindical, ainda em curso de processamento no Superior Tribunal de Justiça, quando da promulgação da EC n.º 45/2004, raciocínio que se estende às Federações e Confederações (ubi eadem ratio ibi eadem dispositio). 4. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando da apreciação de Questão de Ordem, suscitada no REsp n.º 727.196/PR, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, julgada em 25/05/2005, firmou a mencionada incompetência ratione materiae vinculativa para as suas respectivas Turmas. De igual modo, no julgamento do Conflito de Competência n.º 48.891/PR, firmou posicionamento pela inaplicabilidade, a partir da vigência da EC n.º 45/2004, do enunciado sumular n.º 222 deste Sodalício, que dispunha: “Compete a Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.” 5. Conflito conhecido para declarar competente a 14.ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, ora suscitante (STJ - CC: 46812 RS 2004/0150231-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/09/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26.09.2005 p. 164)(grifei)

Vale ressaltar que com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, de 8.12.2004, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas.

Ademais, é a Justiça do Trabalho quem detém a tradição e experiência para tal exame, pois o fato gerador da contribuição sindical (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, inciso III, da CF/88.

Isso posto, nos termos do art. 114, III da CF c/c art. 64, §3º do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, e, por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Le n. 9.099/95.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de agosto de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000715-06.2012.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 1.000,00mil reais

REQUERENTES: GEDERSSON SANTOS DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 05 DE SETEMBRO 4235, INEXISTENTE TRES PODERES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINEIDE LOTERIO SANTOS, CPF nº 46931163272, AV. 05 DE SETEMBRO 4235, INEXISTENTE TRES PODERES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REU: ESPÓLIO DE GEDEON FERREIRA DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO,, INEXISTENTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a cota ministerial ID 62116502.

Intime-se a inventariante, para que no prazo de 10 dias, esclareça acerca do imóvel urbano localizado no Lote 04, Quadra 07, Setor 02, localizado na Av. 05 de Setembro, nº 4235, Alvorada do Oeste/RO, o qual não estar no nome do de cujus, sim de pessoa diversa, o que em regra não poderá integrar a partilha.

Após esclarecimentos, seja realizada avaliação judicial respectivo imóvel, com fulcro nos arts. 630 do CPC.

Aos herdeiros para manifestação, no prazo de 10 dias.

Vistas ao M.P.

Somente então tornem conclusos para DECISÃO pertinente.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO DE AVALIAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 0019719-05.2007.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 1.000,00mil reais

EXEQUENTE: ERNESTO FAGUNDES, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4404 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, SILVIO JOSE JERONYMO VIAN, OAB nº RO547, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada e inexistem pendências.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Caso seja necessário, desde já autorizo a expedição de novo alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000584-91.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ERALDO DE MELO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.078,72

DESPACHO

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC.

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, na qual deverá ser delimitado e demonstrado especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

4.2) Vindo a informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

4.3) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a serventia deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

5) Intime-se a parte exequente para que informe se foi cumprida a obrigação de fazer, no que tange ao enquadramento funcional e demais atos administrativos correlatos.

6) Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001896-73.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 505.672,00

AUTOR: ANGELO ARI TOMASI, FAUSTINO RAIMUNDO PELLANDA 423, CASA TATUQUARA - 81940-060 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: CESAR LUIZ DA SILVA, OAB nº PR60430

RÉUS: APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS TOMAZI, LOTE 12 LINHA T-11 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO TOMASI, LH T 11 LT 12 GL 23 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DESPACHO

Intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos requeridos pelo parquet no ID 59742930, quais sejam:

a) cópia da SENTENÇA que decretou a interdição do requerente Angelo Ari Tomasi;

b) laudo pericial que instruiu a ação de interdição do requerente;

c) termos de curatela hábeis a demonstrar todas as pessoas que ocuparam o encargo de curador do requerente, desde a primeira vez que foi decretada a curatela (provisória ou definitiva) até o dia da alienação da propriedade rural que se pretende anulação, qual seja, 08/06/2012 (ID 31631662, fls. 05).

d) se houver, de documento que comprove que o curador do requerente, Afonso Isidoro Tomasi, vendeu o imóvel rural lote dez, gleba vinte, situado na linha T-11, no município de Urupá, aos requeridos Luiz Antônio Tomasi e Aparecida Leandro dos Santos Tomasi.

Após, dê-se vista a parte requerida para manifestação.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000836-65.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 43.408,82 quarenta e três mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e dois centavos

EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES FERREIRA, LINHA 52, KM 07, LOTE 53, GLEBA "G" ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALVORADA D'OESTE, RUA JOSE DE ALENCAR 5040 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

DESPACHO

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001614-64.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GILMAR DE MIRANDA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Acolho a proposição ministerial aceita pela autora do fato e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência de ID 62378900, nos moldes por ela requeridos, a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir que o mesmo benefício seja concedido novamente no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, tornem conclusos.

Ciência ao Parquet.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível 7000005-

46.2021.8.22.0011 AUTORES: TEREZINHA MESSIAS DOS SANTOS, CPF nº 61522155953, OITAVA LINHA km 16 ZONA RURAL

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DA SOLIDADE RICARDO VITORINO DOS SANTOS, CPF nº 31980546215,

NONA LINHA km 14 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FLORIANO DE SANTANA, CPF nº 08542805291,

OITAVA LINHA km 16 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCILDA MARIA HEINECK FREITAG, CPF

nº 49790374291, BR 429, KM 34, NONA LINHA km 14 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA AUTORES:

TEREZINHA MESSIAS DOS SANTOS, CPF nº 61522155953, OITAVA LINHA km 16 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA, MARIA DA SOLIDADE RICARDO VITORINO DOS SANTOS, CPF nº 31980546215, NONA LINHA km 14 ZONA RURAL

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FLORIANO DE SANTANA, CPF nº 08542805291, OITAVA LINHA km 16 ZONA

RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCILDA MARIA HEINECK FREITAG, CPF nº 49790374291, BR 429, KM

34, NONA LINHA km 14 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO

RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518 REU: ENERGISA, AVENIDA PRINCESA IZABEL Nº 5143, CENTRO n 5143 CENTRO -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA REU: ENERGISA, AVENIDA PRINCESA IZABEL Nº 5143, CENTRO n 5143 CENTRO

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB

nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO S MATERIAIS, proposta por LUCILDA MARIA HEINECK FREITAG em face de ENERGISA, onde se requereu o reconhecimento da relação de consumo entre as partes, com a consequente inversão do ônus da prova, a condenação da parte requerida na obrigação de incorporar ao seu patrimônio a subestação de energia de propriedade da parte requerente e, como consequência, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, pelo valor da rede na importância suportada na construção, e, por fim, a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

No DESPACHO sob ID nº 55173979 o juízo determinou a citação da parte requerida.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação (ID nº 56273959) suscitando a ocorrência de prescrição, incompetência do juízo, ausência de provas, ausência do dever de indenizar, depreciação da subestação, necessidade da efetiva comprovação dos gastos e, em caso de condenação, o momento da correção monetária e da incidência de juros.

A parte requerente impugnou a contestação requerendo ainda, o saneamento do feito e a produção de prova pericial (ID nº 57319421).

Determinada a habilitação dos herdeiros (ID nº 58758923), a requerente regularizou o feito no ID nº 59647145.

O juízo determinou a retificação do polo ativo para que fossem incluídos todos os herdeiros de José Carlos Vitorino, e Edmundo Freitag, deferindo a habilitação da viúva Lucilda Maria Heineck Freitag como única representante (herdeiros de Edmundo Freitag), haja vista a cessão de direitos em seu favor, restando assegurado a José Carlos Freitag, à quota parte de 1/5 (um quinto) do direito indenizatório ora pleiteado, em caso de procedência da ação. (ID nº 60334774).

A parte requerente se manifestou nos autos pelo saneamento do feito, com a fixação dos pontos controvertidos, bem como pela produção de prova pericial com a determinação da inversão do ônus probatório previsto no art. 6º, VIII, do CDC, fixando para a Ré o custeio dos honorários periciais (ID nº 60509572 e ID nº 57319421).

A parte requerida pugnou pela realização da perícia no imóvel, apresentando os quesitos, consoante ID nº 61011085.

Foi realizado o saneamento e organização do feito no ID nº 61244608, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos.

É o relatório, Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide ao caso sub judice o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido especificada ou justificada outra prova que impeça a prolação da SENTENÇA de MÉRITO e o magistrado, enquanto destinatário do acervo probatório produzido durante a instrução processual, entendendo que o processo está em ordem e pronto para julgamento, a promoção da imediata entrega da prestação jurisdicional, precipuamente na seara dos Juizados Especiais, é medida que se impõe.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder” (Recurso Especial nº. 2.832/RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, julgado em 14/08/1990).

Também vale destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, visto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente consumerista, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.

Destarte, as partes pleitearam pela produção de prova pericial (ID's 60509572 e 61011085), contudo, não há que se falar em produção de prova pericial para aferir se a subestação foi ou não construída, ou os valores gastos, bastando prova documental. Assim em virtude da prescindibilidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide.

As preliminares foram analisadas, consoante DECISÃO de ID nº 61244608, motivo pelo qual passo à análise do MÉRITO.

A discussão inicial versa sobre a responsabilidade da empresa demandada em indenizar a rede de eletrificação rural custeada pela parte demandante.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 35.037,80 (trinta e cinco mil trinta e sete reais e oitenta centavos), bem como proceda com a incorporação do referido linhão.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica ART (ID nº 52968024), e três orçamentos discriminando os materiais presentes no projeto e que foram utilizados na construção do linhão (ID nº 52968025).

Da análise dos autos, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos aportados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que o linhão foi construído e os reais gastos com a construção do mesmo, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 34122540

Processo nº 7000701-82.2021.8.22.0011

AUTOR: MARCIA CONSTANTINO PINHEIRO MALINOSKI

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que na r.DECISÃO houve erro material, onde se lê "A perícia será realizada no dia 15/09/2021, às 15h20", leia-se "a perícia será realizada no dia 22/09/2021, às 17 horas". O certificado é verdade e dou fé.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002249-16.2019.8.22.0011

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEVERINO FRANCA BARRETO, CPF nº 44394390982, LINHA 0, KM 07, LADO NORTE ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Diante do informado pelo querelante, redesigno o ato pericial para o dia 06 de outubro de 2021, às 14h 40min, no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

2. A perícia será realizada pelo médico nomeado ao id n. 59787409, Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (CRM/RO 4976).

3. Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

4. Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

5. Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

6. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

7. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001806-65.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDERSON JULIAO INACIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Valor da causa: R\$ 7.352,74

DESPACHO

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC.

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, na qual deverá ser delimitado e demonstrado especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o Precatório/RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do Precatório/RPV.

4.2) Vindo a informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

4.3) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a serventia deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

5) Intime-se a parte exequente para que informe se foi cumprida a obrigação de fazer, no que tange ao enquadramento funcional e demais atos administrativos correlatos.

6) Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002356-60.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALMIR PAULA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Conforme DECISÃO de id Num. 49593444, o Código de Processo Civil determina que, na hipótese de concessão da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, "o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar" (artigo 303, §1º, inciso I).

Compulsando os autos, verifico que o requerente limitou-se a postular, na exordial, pela concessão da tutela provisória, com a ressalva de que, havendo recurso do requerido, apresentaria aditamento à petição inicial (item d dos pedidos). Todavia, a contestação (ID 34815765) e a impugnação (ID 36244769) foram elaboradas a partir de petição inicial que, segundo o próprio autor, precisava ser aditada.

Aditada a petição inicial ao id Num. 61297278.

Assim, intime-se o requerido para, querendo, ratificar ou retificar a peça de defesa, em 15 (quinze) dias. Ocorrendo a segunda hipótese, vistas à parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no mesmo prazo acima assinalado.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001544-47.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Autor: AUTORES: JOSE ROSA DA SILVA, VITORIA ROSA DA SILVA

Advogado do autor: ADVOGADOS DOS AUTORES: HERCULES BRAU, OAB nº RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

Réu: REQUERIDO: ALMIR ROSA DA SILVA

Advogado do réu: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de venda e doação e bem imóvel proposta por Espólio de Vitória Rosa da Silva e José Rosa da Silva, representados pelo inventariante Juarez Rosa da Silva em desfavor de Almir Rosa da Silva.

A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.

Todavia, verifica-se que a presente ação recai sobre bem imóvel, não se limitando a posse, mas sim ao direito de propriedade, tornando inviável o processamento perante o Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar, vejamos:

Sobre o assunto:

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. PRETENSÃO QUE DIZ RESPEITO A PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL QUE NÃO FIGURA NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, ONDE SÓ SE PODE DISCUTIR SOBRE A POSSE DESSA CLASSE DE BENS. RECURSO MANIFESTAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO Nº 7100364262, JULGAMENTO EM 03/09/2012, RELATOR: PEDRO LUIZ POZZA. TR-RS.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS. MATÉRIA DIRETAMENTE LIGADA AO DOMÍNIO/PROPRIEDADE DO BEM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. A matéria implica diretamente sobre o domínio do bem, incompetência em razão da matéria. (Recurso Cível 71005522362, Relator José Ricardo de Bem Sanhudo, julgamento em 22/03/2016, TR-RS).

Posto isso, com fundamento no artigo 3º, da Lei 9099/95, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

AUTORES: JOSE ROSA DA SILVA, CPF nº 01474626904, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VITORIA ROSA DA SILVA, CPF nº 01474669972, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALMIR ROSA DA SILVA, CPF nº 78973260200, AV 05 DE SETEMBRO 4984 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000758-03.2021.8.22.0011

Assunto: Abono de Permanência

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVONE ANTONIO CELESTINO, CPF nº 61742325904, RUA CARLOS DE LIMA 2021 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, SÃO JOSE SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, SÃO JOSE 8972 SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001038-71.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 462,96 (quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos)

AUTOR: BONIFACIO & REZENDE LTDA - ME, CNPJ nº 07446732000159, AVENIDA MARECHAL TEODORO DA FONSECA 4833 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: TAHIZ DANIELE PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 53152794215, AVENIDA 09 DE JULHO 4901 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia o recebimento de crédito no valor de R\$ 462,96 (quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados na data da propositura da ação, representados pela ficha de compras.

A parte ré não compareceu na audiência de conciliação, embora devidamente intimada para tanto (ID 60382368).

O art. 20 da Lei 9.099/95 estabelece que:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz”.

Compulsando os autos verifico que, apesar de devidamente intimada para comparecer à audiência, a parte ré não se fez presente, pelo que DECRETO-LHE A REVELIA e, por consequência, a veracidade dos fatos narrados pela parte autora na inicial, conforme disposição do supracitado artigo.

Realizada a análise do processo verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos aptos a comprovarem a existência da dívida ora cobrada. Já o réu não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela autora e sequer compareceu à audiência conciliatória ou apresentou defesa.

Desse modo, tendo a autora comprovado a existência da dívida em nome do requerido, somado aos efeitos que impõe a revelia decretada, bem como pelo réu não ter demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.

Isso posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por AUTOR: BONIFACIO & REZENDE LTDA - ME, a fim de condenar REU: TAHIZ DANIELE PINHEIRO DA SILVA a lhe pagar o montante de R\$ 462,96 (quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), incidindo correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação. Por consequência RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001022-93.2016.8.22.0011

Assunto: Levantamento de Valor

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA TN 22 LINHA TN 22, KM 15, LOTE 65 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por José Ferreira dos Santos em desfavor do Estado de Rondônia. Segundo consta, o exequente é acometido por diabetes mellitus e neuropatia diabética, ambas de difícil controle. Assim, o Estado de Rondônia foi condenado ao fornecimento dos medicamentos Thioctacid HR 600mg, Sitagliptina + Metformina (Janumet) 50/850mg, e Pioglitazona 45mg, mediante comprovação de necessidade a cada seis meses.

Aparentemente o executado não vem cumprindo sua obrigação, oportunidade em que o Ministério Público pleiteia o sequestro de valores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante preceitua o enunciado n. 02 da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, quando concedidas medidas judiciais de prestação continuada, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos, sob pena de perda de eficácia da medida.

ENUNCIADO Nº 02 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

Lado outro, nos termos do enunciado de n. 15 da mesma jornada, devem as prescrições médicas indicarem o princípio ativo do medicamento, seguido do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tratamento.

ENUNCIADO Nº 15 As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira – DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional – DCI, o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante a justificativa técnica.

Em cotejo, verifico que nada consta no sentido de comprovar a real necessidade da continuidade do tratamento, descumprindo determinação expressa da SENTENÇA proferida.

Em que pese a argumentação dispendida, tenho que se mostra irrazoável o sequestro de ativos da conta estatal sem a prévia oportunidade de manifestação e calçada em pedido desprovido da documentação necessária.

Neste toar:

1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instruir o pedido com os seguintes documentos:

- a) Laudo médico detalhado firmado por médico, relatando o quadro de saúde da paciente, inclusive com previsão de alta médica;
- b) prontuário médico de atendimento atualizado;

2. Aportando os documentos, determino que o Estado de Rondônia seja intimado, com urgência, para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pleito de sequestro de valores, bem como, informar se dispõe de medicamentos similares aos perquiridos ou tratamentos equivalentes disponibilizado pela rede pública de saúde.

3. Para todos os fins, homologo a prestação de contas ofertada. Destaco que somente após o cumprimento das determinações acima elencadas será, se for o caso, procedido ao bloqueio de valores da conta estatal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000040-28.2021.8.22.0011

Assunto: Homicídio Qualificado

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: SAMUEL SANTANA PEREIRA, CPF nº 00428097200, LH C4 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, DANIEL COMBONI UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Avoco o feito à ordem.

Dos autos, verifico que o acusado, muito embora tenha constituído defensor, não foi regularmente citado, conforme preceitua a certidão de id n. 59128557. Constituí direito do denunciado não comparecer aos atos do Juízo, precipuamente pelo fato de pender cumprimento de MANDADO de prisão em seu desfavor.

1. Desse modo, com o fim de aniquilar qualquer alegação de nulidade, cite-se o acusado por edital nos moldes da legislação de regência, visto que está se ocultando da justiça.

2. Após, intime-se a defesa constituída para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a resposta à acusação ofertada ao id n. 58474010.

3. Por ora, cancelo a audiência de instrução e retiro o feito de pauta.

4. Com a citação editalícia e a ratificação dos autos, tornem os autos conclusos para designação de nova data para a realização da instrução processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000370-71.2019.8.22.0011

Classe Execução Fiscal

Valor da causa R\$ 924,23novecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CLARINDO CORREA DA SILVA, LINHA 48 KM 07 Zona Rural ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN em face de CLARINDO CORREA DA SILVA

Conforme consta, o credor mesmo intimado pessoalmente para, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, dar andamento ao feito, quedou-se inerte.

Desse modo, resta evidenciado o abandono de causa, devendo o feito ser extinto.

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO, sem resolução do MÉRITO, diante do abandono da causa pelo credor, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.

Oportunamente, libero todas as constrições no patrimônio do executado, que eventualmente tenham sido lançadas em virtude da presente execução, ficando o cartório autorizado a expedir o necessário para soerguimento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002414-63.2019.8.22.0011

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AURELINA SOUZA DO NASCIMENTO, AVENIDA MATO GROSSO 2522 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por AURELINA SOUZA DO NASCIMENTO, em face do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE e ESTADO DE RONDÔNIA.

Alegou a parte autora, em síntese, que necessita de realizar cirurgia no quadril, a qual se realiza pelo procedimento de artroplastia total, utilizando-se a prótese cerâmica, motivo pelo qual necessita realizar a cirurgia, com urgência. Sustenta que o custo do procedimento é alto e não pode ser suportado pelo paciente ou por sua família sem prejuízo do próprio sustento. Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretensão direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar os meios necessários para a realização do tratamento.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade da autora de realizar o procedimento para o seu tratamento de saúde.

O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).

A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Acerca da preliminar de ilegitimidade da parte, arguida pelo Município de Alvorada do Oeste/RO, em sede de contestação (ID nº 60408277), é cediço que não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes, sendo esta solidária entre a União, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE E O ESTADO DE RONDÔNIA. Portanto, afastado a preliminar arguida, eis que os requeridos são responsáveis e possuem obrigação solidária na assistência à saúde, conforme preceitua o artigo 23 da Constituição Federal.

Deve, assim, como meio de solucionar o problema, fornecer os meios necessários para tratamento da parte autora.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (autos 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Cerejeiras/RO - Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).

Entretanto, o pedido deve ser julgado procedente.

Por outro lado, diante da crise na saúde pública causada pelo COVID-19, é certo que os recursos financeiros estão direcionados ao tratamento de pacientes infectados, tanto que foi decretado estado de calamidade decretado em todo o território do Estado de Rondônia para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia. Nesse ponto, convém ressaltar especificamente o disposto no inciso I, alínea "e", do art. 3º, do DECRETO Nº 25.049, DE 13 DE MAIO DE 2020, a realização de cirurgias eletivas em hospitais públicos e privados está suspensa.

Em 26 de abril de 2020 o Estado de Rondônia publicou novo Decreto, sob o nº. 24.979, no qual dispunha sobre a retomada gradual dos agendamentos e atividades cirúrgicas eletivas em hospitais públicos e privados.

A retomada gradual é um padrão de segurança.

Assim, entendo, que a cirurgia deverá ser agendada pelo Estado de Rondônia, seguindo os parâmetros de necessidade e urgência, bem como eventual lista de procedimentos cirúrgicos gradual estabelecido pela Secretaria de Saúde do Estado, se assim houver.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, na obrigação de fazer consistente adotar os meios necessários para que o(a) autor(a) realize cirurgia ortopédica, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias indicar nos autos a DATA DE AGENDAMENTO do procedimento cirúrgico, utilizando-se a prótese cerâmica ou a que for mais indicada à requerente, bem como eventuais consultas médicas e demais procedimentos necessários ao seu correto tratamento de saúde, de acordo com a sua necessidade e laudos encaminhados.

Para facilitar o cumprimento da DECISÃO, intime-se por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente DECISÃO, o chefe do Núcleo de MANDADO s Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com. Serve a SENTENÇA como MANDADO.

O tratamento poderá ser realizado através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeando na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio, cabendo aos deMANDADO s optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a se manifestar, em 05 (cinco) dias. Caso requeira a realização do procedimento na via particular, deverá apresentar orçamentos atualizados, com a indicação da conta bancária do estabelecimento, para depósito.

Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste-, 16 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000827-69.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 23.477,49vinte e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos

EXEQUENTES: JAIR DONIZETI MACHADO, LINHA T-17 LOTE 07, ZONA RURAL GLEBA 29 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE ALVES PEREIRA, LINHA T 17 LOTE 10, ZONA RURAL GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAULINO DE PAULA TEIXEIRA, LINHA T-09 LOTE 16, ZONA RURAL KM 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Cumpra-se o pleito de aplicação de multa processual formulado pelo exequente. Dos autos, verifico que a executada foi intimada no dia 26 de julho de 2021 para adimplemento voluntário, cujo prazo se encerrou em 19 de agosto de 2021.

Em consulta ao comprovante de adimplemento (id n. 61636376) verifico que, em verdade, a devedora satisfaz a obrigação executada no dia 19 de agosto de 2021, respeitando o prazo para adimplemento voluntário.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Caso seja necessário, expeça-se novo alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7001378-49.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: RITA HUGA GOMES, LINHA ZERO sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Valor da causa: R\$ 32.937,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando a petição juntada ao ID 60338382, verifico ser incabível a alegação de litispendência, pois em que pese os pedidos sejam os mesmos, a causa de pedir é distinta. Denota-se que àqueles autos se originaram em virtude do contrato de n. 616192841, incluído em 18 de junho de 2020, diferentemente dos presentes autos que versam sobre o contrato de n. 625734736, incluído em 24 de setembro de 2020.

Neste sentido o artigo 337, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Dessa forma, indefiro os pedidos de id 60338382, determinando o prosseguimento do feito, com o cumprimento da DECISÃO lançada sob ID 59421860.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000066-04.2021.8.22.0011

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 42202019200, JEDERSON ANDRINI DA SILVA, CPF nº 02228146242, EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 74570129234, INHA 17, LOTE 06, GLEBA 09 A sn RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardarem em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a escritania incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

3. Transcorrido in albis o prazo, abram-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001566-42.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALCI AMARAL DA SILVA, NEUSA NASCIMENTO FERREIRA, GONCALO JOSE BITTENCOURT, PAULO GUINTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da contadoria.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000870-69.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANA DE LURDES BERTAO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001798-93.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEOMAR BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO0005643A, ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada dos cálculos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000337-47.2020.8.22.0011

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: SANDRÁ ALCANTARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

REQUERIDO: JOSE CARLOS DESIDERIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias úteis, para apresentar alegações finais.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001378-49.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA HUGA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada para que apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja submetido a realização da perícia em questão. Deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001651-28.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALBERTO ALVES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002343-61.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002022-89.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO ALVES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001433-63.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MILTON ALEXANDRE SIGRIST

Advogado do(a) REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002383-43.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FELIX DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001413-72.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DORANICE DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0001496-23.2015.8.22.0011

Polo Ativo: MICHELLE PAGANINI

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003677-32.2021.8.22.0021

REQUERENTES: ANDREIA PLANTICKOW, THIAGO PLANTICKOW COITINHO, CLARA CRISTINA PLANTICKOW COITINHO, ROSILEIA CAMARGO COITINHO, ROSILAINE CAMARGO COITINHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

INVENTARIADO: CELSO RODRIGUES COITINHO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro o recolhimento das custas quando da expedição do formal de partilha.

Defiro o processamento do Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Celso Rodrigues Coutinho e nomeio inventariante a Sra. Andreia Plantickow Coitinho, que deverá compromissar-se nos autos em cinco 05 (cinco) dias, conforme art. 617, parágrafo único, NCPD.

Nos termos do artigo 620 do NCPD, deverá a Inventariante apresentar as Primeiras Declarações.

Feitas as primeiras declarações, INTIMEM-SE a Fazenda Pública Municipal, Fazenda Pública Estadual e Fazenda Pública Federal e o Ministério Público, se for o caso, tudo na forma do artigo 626 do CPC, para que se manifestem sobre as declarações, em 15 dias (artigo 627 do CPC).

Caso sejam apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 10 dias.

Na ausência de impugnações, intime-se o inventariante a apresentar as últimas declarações e plano de partilha, bem como os comprovantes de recolhimento de ITCMD e das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Caso ainda não esteja nos autos, deverá a inventariante acostar aos autos a certidão negativa federal, estadual e municipal em nome do(a) falecido(a).

Ante a alteração da Lei n. 959/00, pelo Decreto n. 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar declaração de incidência do imposto causa mortis pelo portal do contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar comprovante de pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO E MANDADO /OFÍCIO.

Assinatura da Inventariante: _____

Buritis, 16 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001050-55.2021.8.22.0021

AUTOR: VALDINEIA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora (ID. 61632547), narrando que há erro material na SENTENÇA, com relação ao nome da autora VALDINEIA SILVA SANTOS, sendo assim, alega que pode ter ocorrido um equívoco no julgamento de outro processo.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPD.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPD, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com razão em parte a autora, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas em SENTENÇA considerando que feito foi devidamente analisado. Isso posto, ACOLHO EM PARTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do NCPD, para corrigir erro material. Assim:

ONDE SE LÊ:

"Trata-se ação previdenciária ajuizada por ROSICLEIA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ambos já qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de salário maternidade."

LEIA-SE:

Trata-se ação previdenciária ajuizada por VALDINEIA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ambos já qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de salário maternidade."

E ONDE SE LÊ:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ROSICLEIA RODRIGUES DA SILVA, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

LEIA-SE:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido VALDINEIA SILVA SANTOS, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC."

Permanece inalterada a SENTENÇA nos demais termos.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001768-52.2021.8.22.0021

Exequente: ALONSIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Buritis, 16 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001768-52.2021.8.22.0021

Exequente: ALONSIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Buritis, 16 de setembro de 2021

Buritis, 16 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0001383-15.2010.8.22.0021

Polo Ativo: ANGELITA DE MENEZES e outros

Polo Passivo: FLÁVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003687-76.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

EXECUTADO: A P ALFREDO DE SOUZA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003387-17.2021.8.22.0021

REQUERENTES: LUIZ CARLOS ALVES FRANCO, CLAIR DO NASCIMENTO FRANCO, MARIA HLEVA ALVES FRANCO, SEBASTIAO ALVES FRANCO, EDSON LUIZ ALVES FRANCO, CLENIR ALVES FRANCO, ROSELI ALVES FRANCO, CLEOMAR ALVES FRANCO, MARIA CLECIR ALVES FRANCO, JOSE JONI ALVES FRANCO, ELENICE ALVES FRANCO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

INVENTARIADO: MARGARIDA DO NASCIMENTO FRANCO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo ação para processamento.

Considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

Trata-se de inventário pelo rito sumário proposto por LUIZ CARLOS ALVES FRANCO, CLAIR DO NASCIMENTO FRANCO, MARIA HLEVA ALVES FRANCO, SEBASTIAO ALVES FRANCO, EDSON LUIZ ALVES FRANCO, CLENIR ALVES FRANCO, ROSELI ALVES FRANCO, CLEOMAR ALVES FRANCO, MARIA CLECIR ALVES FRANCO, JOSE JONI ALVES FRANCO, ELENICE ALVES FRANCO e outros, em face dos bens deixados pela falecido (a) MARGARIDA DO NASCIMENTO FRANCO.

Informam que o (a) falecido(a) deixou bens no importe de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais).

Nomeio inventariante a Sr CLEOMAR ALVES FRANCO, que deverá compromissar-se nos autos em cinco 05 (cinco) dias, conforme art. 617, parágrafo único, CPC.

O rito do arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 660 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos os requisitos exigidos

Assim, devem os interessados, atender todas as exigências legais supra enunciadas, tomando as seguintes providências no prazo de 20 (vinte) dias:

1) providenciar o recolhimento do ITCMD/DIEF, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br ou comprovar sua isenção;

2) esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;

3) juntada de certidões negativas Federal em nome da inventariante.

Com a juntada dos documentos, abra-se vistas ao Ministério Público, e, cientifique-se as Fazendas no ato de fiscalização do imposto, certo de que no caso de eventual discordância deverá discutir a questão administrativamente e não neste feito, tornando conclusos ao final.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO.

ASSINATURA DO(A) INVENTARIANTE: _____

Buritis, 3 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0003339-90.2015.8.22.0021

Polo Ativo: MARIA RODRIGUES MARTINS e outros

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0002354-97.2010.8.22.0021

Polo Ativo: MARCOS CALDEIRA BONO e outros

Polo Passivo: MARCOS CALDEIRA BONO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 13 de setembro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0001458-20.2011.8.22.0021
Polo Ativo: LENILSON OLIVEIRA RODRIGUES e outros
Polo Passivo: MARCIA DIAS ROCHA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 13 de setembro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0002353-15.2010.8.22.0021
Polo Ativo: JEREMIAS PARIZ NETO e outros
Polo Passivo: JEREMIAS PARIZ NETO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 13 de setembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003317-97.2021.8.22.0021

AUTOR: ANGELA DE SOUZA TESOURAS VASCONCELOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003667-85.2021.8.22.0021

AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (Contratos e notas fiscais – ID 62326570) e ID 62326567 (laudo médico).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
No mais, tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 29 de novembro, 30 de novembro a 01 de dezembro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
Determino a realização de perícia médica, designo o dia 22/11/2021, às 10h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (Quatrocentos reais), devendo a parte autora comparecer munida de seus atestados e laudos médicos já realizados, bem como seus documentos pessoais.
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrerem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
Comunique-o através do seu e-mail ou telefone, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 30 (trinta) dias, sob pena, de multa
2. Ciência ao perito da nomeação, via e-mail.
3. Intime-se a parte autora, por seu advogado, quanto ao teor desta DECISÃO.
4. Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 16 de setembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003644-42.2021.8.22.0021

AUTOR: MARILZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência, a probabilidade do direito invocado.

No caso em apreço, a parte requerente apresenta laudos médicos que comprova a sua condição de deficiência, bem como, recebeu o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA de forma continua entre o período de 1997 a 2021, que atualmente encontra-se suspenso.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 22/11/2021, às 11h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.

Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requisite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar os peritos nomeados que deverão responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo/avaliação, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

3) Com a juntada dos laudos/avaliações, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000149-95.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: J. A. COSTA FILHO E CIA LTDA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000052-95.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: J. BATISTA CARDOSO MINIMERCADO ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000035-59.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000084-03.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: FIAME E FIAME LTDA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0002761-69.2011.8.22.0021

Polo Ativo: EULAZIA CRISTINA DE OLIVEIRA FREITAS e outros

Polo Passivo: EULAZIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0027375-80.2007.8.22.0021

Polo Ativo: SILVANA BEARIZ DE MAGALHAES e outros

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0013392-19.2004.8.22.0021

Polo Ativo: JOAO ORTENCIO SOARES SILVA

Polo Passivo: MARCIANA ALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000192-32.2010.8.22.0021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS/ RO

Polo Passivo: EVA BARROSO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0003484-29.2003.8.22.0002

Polo Ativo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FILIAL ARIQUEMES

Polo Passivo: NORTOLÂNDIA MADEIRAS LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000564-44.2011.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0003998-41.2011.8.22.0021

Polo Ativo: LAERCIO DE OLIVEIRA e outros

Polo Passivo: LAÉRCIO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000104-91.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: CARLA CRISTINA ALVES DA SILVA EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000027-82.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: PESTANA & MORAIS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0003677-06.2011.8.22.0021

Polo Ativo: MANOEL MIRANDA SILVA BARBOSA

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000388-60.2014.8.22.0021

Polo Ativo: INEZ ALVES DE OLIVEIRA FELLER

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0002487-66.2015.8.22.0021

Polo Ativo: LUIZ CARLOS FRANCISCO ROCHA e outros

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0004588-18.2011.8.22.0021

Exequente: Karine Iolanda Angola
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação
Vistas ao autor para manifestação, no prazo de 05 dias.
Buritis, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002828-60.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ELIZEU RABELO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIAN MARCIA VASCONCELOS VILACA, OAB nº MG124185, THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº MG51642E

REQUERIDO: VAGNER DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a DECISÃO que indeferiu a gratuidade pleito de gratuidade de justiça por seus próprios fundamentos.

Ademais, o E.TJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7013849-61.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. & M. COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE PEREIRA TAVARES, OAB nº RO441

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido ID 5563441, visto que a avaliação foi realizada por Oficial de Justiça dotado de fé pública e não adveio os autos indícios que desabone a veracidade da certidão de avaliação e penhora ID 55555998.

Ademais, considerando que o bem dado em penhora pela parte executada não satisfaz a execução. DEFIRO o pedido ID 60043658, expeça-se MANDADO de PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens abaixo relacionados, lavrando-se o competente auto, intimando-se o executado de tais atos na mesma oportunidade e efetivando-se o depósito na forma da lei.

Matrícula 3.834 – Lote de Terras n. 04, Quadra 30, Setor 01, Av. Padre Adolpho Rohl, Jaru;

Matrícula 3.984 – Lote de Terras n. 10, Quadra 03, Bloco B, Setor 02, Rua Rio Branco, Jaru;

Matrícula 3.985 – Lote de Terras n. 12, Quadra 03, Bloco B, Setor 02, Rua Rio Branco, Jaru;

Matrícula 27.305 – Lote Urbano n. 13, Quadra 31, Setor 01, Jaru;

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intima-se os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias indique precisamente a localização dos imóveis para fins de avaliação.

2. Após, Depreque-se a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens abaixo relacionado, intimando-se os executados José Pereira Tavares e Maria Pereira Tavares de tais atos na mesma oportunidade e efetivando-se o depósito na forma da lei, podendo ser localizados Avenida Padre Adolpho Rohl nº 2397 1º andar Centro Jaru/RO.

Matrícula 3.834 – Lote de Terras n. 04, Quadra 30, Setor 01, Av. Padre Adolpho Rohl, Jaru;

Matrícula 3.984 – Lote de Terras n. 10, Quadra 03, Bloco B, Setor 02, Rua Rio Branco, Jaru;

Matrícula 3.985 – Lote de Terras n. 12, Quadra 03, Bloco B, Setor 02, Rua Rio Branco, Jaru;

Matrícula 27.305 – Lote Urbano n. 13, Quadra 31, Setor 01, Jaru;

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003399-36.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: ELIZEU DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

EXECUTADO: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Pleiteia a parte autora a desconsideração inversa da personalidade jurídica a fim de que o patrimônio da empresa de propriedade do executado fosse atingido ID 59109514.

O art. 133 do CPC prevê a possibilidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive inversa, sendo cabível quando restar demonstrada inequívoca confusão patrimonial.

Assim, considerando que a buscas realizadas pela parte exequente a fim de satisfazer a obrigação, não lograram êxito na satisfação do cumprimento de SENTENÇA.

Bem como, restou demonstrado que a pessoa jurídica J. DE MELO SOBRINHO ME CNPJ: 08.042.963/0001-60, e de titularidade do executado conforme ID 59109515, acolho a desconsideração da personalidade inversa, devendo a empresa ser incluída no polo passivo do feito.

Defiro o pedido de bloqueio via SISBAJUD, a fim de buscar ativos nas contas bancárias da pessoa jurídica J. DE MELO SOBRINHO ME CNPJ: 08.042.963/0001-60.

Intima-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003467-78.2021.8.22.0021

AUTOR: ROSANGELA GUERING

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurada da autora – ID 62038342) e ID 62038340 (laudo médico recomendando afastamento das atividades exercidas).

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça/implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 22/11/2021, às 09h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone acerca da data designada, bem como intime-se para ciência aos interessados.

O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 30 (trinta) dias, sob pena, de multa

2. Ciência ao perito da nomeação, via e-mail.

2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 13 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7014489-64.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. & M. COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE PEREIRA TAVARES, OAB nº RO441

DECISÃO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

No mais, defiro a indicação à penhora (ID 55854757), servindo esta de MANDADO de penhora e avaliação do imóvel localizado na Rua Jorge Amado, Quadra 12-A, Bloco G, Setor 07, matrícula n. 18.470, Município de Jaru/RO, em nome de JOSÉ PEREIRA TAVARES.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrando-se o competente autora, INTIME-SE a parte executada pessoalmente de tais atos na mesma oportunidade (art. 841, CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, ser intimado o cônjuge da parte executada, salvo se forem casados no regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Querendo, o(a)s executado(a)s poderá(ão), no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (art. 844, do CPC).

Após, INTIME-SE intime-se a parte exequente para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Distribua-se o MANDADO de penhora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO.

Buritis, 10 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004588-78.2020.8.22.0021

AUTOR: AMARILDO TAMANINI

ADVOGADO DO AUTOR: STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora devidamente qualificados e representada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2019 custeou uma subestação elétrica de 45 KVA'S, fazendo jus ao ressarcimento de R\$49.570,35 (quarenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.

Citada, a ré contestou a ação, arguindo preliminares. No MÉRITO, refutou as alegações sustentando que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Diz que inexistem provas quanto ao real dispêndio de valores para construção da subestação.

Impugnação repisando os termos da exordial.

É o relato. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

Da necessidade da produção de laudo de constatação por oficial de justiça.

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a analisar o MÉRITO.

Pois bem.

A questão posta em debate nos presentes autos cinge-se à alegada indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de RDR/subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica com 45KVA'S para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.

Com o advento da Lei Federal nº 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal nº 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução nº 229/2006 instrumentalizando a incorporação.

Ressalta-se que a requerida ficou, inclusive, responsável a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Para comprovar o alegado juntou documentos.

A requerida alega ainda que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução Normativa da Aneel nº 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização, sustentando que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.

Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores expendidos.

Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovante de pagamento da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que gerou unidade consumidora.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$49.570,35 (quarenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), a título de danos

indenização por danos materiais, referente a sua cota parte referente a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Buritis, 10 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004548-96.2020.8.22.0021

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS ESTRELA DO ORIENTE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora devidamente qualificados e representada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2012 custeou uma rede RDR de distribuição rural de energia elétrica de 115 metros, sendo de 10 KVA'S, fazendo jus ao ressarcimento de R\$13.000,00 (treze mil reais), tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.

Citada, a ré contestou a ação, arguindo preliminares. No MÉRITO, refutou as alegações sustentando que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Diz que inexistem provas quanto ao real dispêndio de valores para construção da subestação.

Impugnação repisando os termos da exordial.

É o relato. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Da necessidade da produção de laudo de constatação por oficial de justiça.

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a analisar o MÉRITO.

Pois bem.

A questão posta em debate nos presentes autos cinge-se à alegada indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de RDR/subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma rede RDR de distribuição rural de energia elétrica com extensão de 115 metros, com 10KVA'S para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.

Com o advento da Lei Federal nº 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal nº 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução nº 229/2006 instrumentalizando a incorporação.

Ressalta-se que a requerida ficou, inclusive, responsável a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Para comprovar o alegado juntou documentos.

A requerida alega ainda que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução Normativa da Aneel nº 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização, sustentando que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.

Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores expendidos.

Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequential de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1º do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovante de pagamento da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que gerou unidade consumidora.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$13.000,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de danos indenização por danos materiais, referente a sua cota parte referente a construção da rede RDR de distribuição rural de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO

Buritis, 10 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004548-96.2020.8.22.0021

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS ESTRELA DO ORIENTE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora devidamente qualificados e representada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2012 custeou uma rede RDR de distribuição rural de energia elétrica de 115 metros, sendo de 10 KVA'S, fazendo jus ao ressarcimento de R\$13.000,00 (treze mil reais), tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.

Citada, a ré contestou a ação, arguindo preliminares. No MÉRITO, refutou as alegações sustentando que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Diz que inexistem provas quanto ao real dispêndio de valores para construção da subestação.

Impugnação repisando os termos da exordial.

É o relato. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Da necessidade da produção de laudo de constatação por oficial de justiça.

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a analisar o MÉRITO.

Pois bem.

A questão posta em debate nos presentes autos cinge-se à alegada indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de RDR/subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma rede RDR de distribuição rural de energia elétrica com extensão de 115 metros, com 10KVA'S para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.

Com o advento da Lei Federal nº 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal nº 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução nº 229/2006 instrumentalizando a incorporação.

Ressalta-se que a requerida ficou, inclusive, responsável a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Para comprovar o alegado juntou documentos.

A requerida alega ainda que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução Normativa da Aneel nº 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização, sustentando que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.

Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores expendidos.

Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da

Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1º do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovante de pagamento da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que gerou unidade consumidora.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$13.000,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de danos indenização por danos materiais, referente a sua cota parte referente a construção da rede RDR de distribuição rural de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO

Buritis, 10 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004588-78.2020.8.22.0021

AUTOR: AMARILDO TAMANINI

ADVOGADO DO AUTOR: STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora devidamente qualificados e representada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2019 custeou uma subestação elétrica de 45 KVA'S, fazendo jus ao ressarcimento de R\$49.570,35 (quarenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.

Citada, a ré contestou a ação, arguindo preliminares. No MÉRITO, refutou as alegações sustentando que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Diz que inexistem provas quanto ao real dispêndio de valores para construção da subestação.

Impugnação repisando os termos da exordial.

É o relato. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

Da necessidade da produção de laudo de constatação por oficial de justiça.

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Pois bem.

A questão posta em debate nos presentes autos cinge-se à alegada indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de RDR/subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica com 45KVA'S para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.

Com o advento da Lei Federal nº 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal nº 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução nº 229/2006 instrumentalizando a incorporação.

Ressalta-se que a requerida ficou, inclusive, responsável a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Para comprovar o alegado juntou documentos.

A requerida alega ainda que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução Normativa da Aneel nº 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização, sustentando que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.

Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores expendidos.

Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovante de pagamento da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que gerou unidade consumidora.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$49.570,35 (quarenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), a título de danos indenização por danos materiais, referente a sua cota parte referente a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Buritit, 10 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001259-92.2019.8.22.0021

AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: JAMILY RODRIGUES LEITAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a parte requerida não cumpriu a obrigação, tampouco embargou o pedido, cumpra-se na integralidade o DESPACHO de ID 27199581, no tocante a conversão automática do feito em MANDADO executivo, anote-se a evolução da classe do presente processo no sistema.

Defiro o pedido da parte autora e determino o cumprimento do MANDADO do ID 43018066.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Alterar a classe processual.

2) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 30 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002779-53.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, RUA RIO DE JANEIRO 2630, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EXECUTADO: ALINY ROSA DE SOUZA, RO 460, FRENTE AO HINSTEN LANCHES DISTRITO DE VILA UNIÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o prazo de validade do alvará venceu, defiro a expedição de novo alvará em favor da parte exequente mediante o recolhimento de taxa, nos termos do art. 19, da Lei n. 3.896/2016.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente quanto a presente DECISÃO.
2. Comprovado o recolhimento, expeça-se novo alvará nos termos já expedidos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA

Buritis, 30 de agosto de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001528-63.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIA DE LOURDES MALTAROLLI

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (ID 57271281) atesta que nasceu em 06/02/1958, possuindo atualmente 63 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 55 anos no ano 2013 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 08/12/2017.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 63 anos de idade, é "trabalhadora rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 08/12/2017 – ID 57271288), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 08/12/2017.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 08/12/2017 (DIB) a 16/09/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$61.151,56 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]").

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição das RPV'S, aguardando em cartório os pagamentos. Efetivados os depósitos, expeçam-se alvarás.

Sem custas por isenção legal.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores apurados por este Juízo e aguarde-se o pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003610-04.2020.8.22.0021

AUTORES: NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA, ISMAEL SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

RÉU: EFIGENIA CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

SENTENÇA

Vistos,

DA CONTINÊNCIA

Inicialmente salienta-se a necessidade de realização de julgamento conjunto das ações 7002322-21.2020.8.22.0021 (ação declaratória de obrigação de fazer) e 7003610-04.2020.8.22.0021 (ação de rescisão de contrato e reintegração de posse), já que a DECISÃO de uma influenciará no julgamento da outra.

Isso porque, como é cediço, constata-se configurada a continência entre os feitos já que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Ocorre que o pedido mais amplo, contido no feito 7003610-04.2020.8.22.0021, foi distribuído em 26/08/2020, dessa forma posteriormente a ação 7002322-21.2020.8.22.0021 autuado em 24/05/2020, devendo assim serem reunidas, nos termos do art. 57 do CPC.

Dessa forma, RECONHEÇO A CONTINÊNCIA, na forma acima fundamentada.

RELATÓRIO DOS AUTOS n. 7002322-21.2020.8.22.0021

Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer ajuizada por EFIGÊNIA CARLOS DE SOUZA em desfavor de NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA. Aduz que em 29/04/2020 as partes realizaram negócio jurídico, por meio de contrato de permuta verbal, consistente na simples troca de bens imóveis sendo um imóvel urbano, identificado como Lote 11, Quadra 24, localizado na Rua Jatobá, 1828, Setor 5, Buritis/RO – de propriedade da requerente, por um imóvel rural de três alqueires, localizado na Linha Saracura, KM 30, Lote 19, Gleba 10, PA Menezes Filho, Buritis/RO – de propriedade da requerida, pelo valor de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais). Informa que se mudou para a chácara em 30/04/2020, tendo a requerida retirado a mudança na mesma data. Ocorre que em 18/05/2020, a requerida manifestou vontade de desfazer o negócio. Requer a condenação da requerida na ratificação do negócio de permuta realizado pelas partes.

A requerida NEUZA apresentou contestação, arguindo preliminar de impugnação da concessão do benefício de gratuidade da justiça e, no MÉRITO requereu a improcedência do pedido. Apresentou ainda reconvenção requerendo pugnando pela condenação da requerente ao pagamento de danos morais.

Impugnação à contestação e contestação à reconvenção apresentada pela requerente.

A produção de prova testemunhal foi deferida e foram ouvidas três testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

RELATÓRIO DOS AUTOS n. 7003610-04.2020.8.22.0021

Trata-se de ação de rescisão de contrato e reintegração de posse cominada com tutela de urgência ajuizada por NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA e ISMAEL SOARES em desfavor de EFIGÊNIA CARLOS DE SOUZA. Aduz que são proprietário de um imóvel rural de 3,5 alqueires, localizado no Lote 19, Gleba 10, PA Menezes Filho, na Linha Saracura, KM 30, nesta comarca e que realizaram permuta, por meio de contrato verbal, com a requerida, consistente na simples troca de seu imóvel rural em um imóvel urbano, identificado como Lote 11, Quadra 24, localizado na Rua Jatobá, 1828, Setor 5, Buritis/RO – de propriedade da requerida. Informa que a requerida se mudou para a chácara em 29/04/2020, sem a autorização dos requerentes. Requer tutela de urgência para reintegrar a posse e, ao final, a confirmação da tutela com a consequente rescisão contratual, reintegração da posse do imóvel rural em favor dos requerentes e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

A requerida EFIGÊNIA apresentou e requereu a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação pela requerente.

É o relatório.

É o necessário. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas, pois, apesar de se tratar de matéria de fato e de direito, os documentos acostados aos autos são eficientes para o deslinde da causa e convencimento do juízo.

A parte NEUZA impugnou a gratuidade processual deferida a EFIGÊNIA, sob o argumento genérico pela falta de comprovação da alegada pobreza, porém restou comprovada a hipossuficiência pelos contracheques trazidos nos autos que demonstram a renda da requerente (ID 39497561), de forma que REJEITO a preliminar arguida.

DA RESCISÃO CONTRATUAL E DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Trata-se de negócio jurídico, por meio de contrato de permuta verbal, em 29/04/2020, consistente na simples troca de bens imóveis sendo um imóvel urbano, identificado como Lote 11, Quadra 24, localizado na Rua Jatobá, 1828, Setor 5, Buritis/RO – de propriedade da requerente, por um imóvel rural de três alqueires, localizado na Linha Saracura, KM 30, Lote 19, Gleba 10, PA Menezes Filho, Buritis/RO – de propriedade de NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA e ISMAEL SOARES, pelo valor de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais). Informa a requerente que se mudou para a chácara em 30/04/2020, tendo a requerida retirado a mudança na mesma data. Ocorre que em 18/05/2020, NEUZA manifestou vontade de desfazer o negócio.

NEUZA e ISMAEL sustentam que o contrato verbal de permuta não chegou a ser efetivado, já que não deixaram o seu imóvel e não se mudaram para o imóvel de EFIGÊNIA, o que houve, porém, foi que esta adentrou no imóvel colocando seus móveis naquele local sem o consentimento da requerida. Ainda sustentou que o imóvel dado em permuta em verdade encontra-se penhorado nos autos do processo n. 7009755-81.2017.8.22.0021, desde 2018, de forma que não pode ser objeto do presente contrato.

Por sua vez, EFIGÊNIA aduziu que foi avalista de terceira pessoa e, como esta não possuía bens para a solvência da dívida, o imóvel da requerida foi penhorado, porém acreditada que essa pessoa já teria quitado a dívida e que a penhora teria sido levantada automaticamente. Por outro lado, arguiu impenhorabilidade do imóvel por ser o único bem de uso familiar da requerente. Requereu que seja tornada sem efeito a penhora indicada.

Posteriormente, EFIGÊNIA trouxe aos autos SENTENÇA que extingue ação de execução que penhorou o imóvel, informando que este encontra-se desembaraçado.

Todavia, nota-se que a petição que informa o acordo e requer a liberação da penhora se deu em 22/10/2020 e a SENTENÇA é datada de 13/11/2020 (ID 51442190), logo muito após a permuta realizada pelas partes, já que o imóvel encontrava-se penhorado desde 30/05/2018 (ID 50678018, pág. 4).

Ainda que o imóvel NESTE MOMENTO não esteja mais constrito, o fato é que a requerente estava ciente da penhora penhora do imóvel rural no momento em que negociou a permuta com a requerida.

Ora, mesmo que EFIGÊNIA argumente que acreditava que a penhora havia sido levantada pela quitação da dívida, esta não mencionou tal fato a NEUZA que, por sua vez, não nega a negociação verbal pactuada, mas a impossibilidade de concretização da permuta e posterior desistência.

Como se trata de um contrato de permuta é evidente que bastava a notícia da penhora para legitimar sua rescisão, porquanto a requerente reconheceu nos autos a existência de ônus sobre o imóvel, não denunciado oportunamente no contrato, dessa forma justificando a desistência/arrependimento de NEUZA no negócio.

Com efeito, denota-se sua exclusiva responsabilidade sobre o não cumprimento das disposições contratuais (entregar o imóvel livre e desembaraçado), restando a cargo da parte NEUZA, decidir se mantém ou não a relação estipulada, de forma que expressamente requereu a rescisão contratual.

Na hipótese, o inadimplemento contratual por parte de EFIGÊNIA enseja a rescisão do contrato, com a consequente reintegração de posse do imóvel rural a NEUZA e ISMAEL.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais formulado pela parte NEUZA, tanto na reconvenção quanto na ação de n. 7003610-04.2020.8.22.0021, entendo que encontra guarida, porque ainda que se possa entender como descumprimento contratual, o atraso ou ainda a não entrega desembaraçada do imóvel, é situação que afronta a dignidade da pessoa humana, porquanto a moradia se trata de direito constitucional, que está sendo negligenciada pela parte EFIGÊNIA, já que a parte NEUZA não tomou posse do imóvel da parte autora.

A situação posta ultrapassa o simples descumprimento contratual e o mero dissabor do cotidiano, afrontando diretamente direito da personalidade da parte NEUZA, já que suas expectativas foram frustradas pelo tempo decorrido para a solução da restrição judicial, estando exposta a risco, ainda que assumido, de perder o bem permutado.

Assim sendo, frente ao caso concreto posto em lide, entendo que a quantia pleiteada de R\$3.000,00 (Três mil reais) a título de danos morais se mostra razoável e adequada.

DOS DEMAIS PEDIDOS

Por fim, em relação aos pedidos de condenação em multa por litigância de má-fé ou multa por ato atentatório a dignidade de justiça, não entendo configurada a má-fé pelo simples fato de ter negociado imóvel cujo disponibilidade era incerta, já que a má-fé não é presumida e carece de prova inequívoca da intenção consciente e deliberada da parte quanto à prática de ato desleal, o que não restou comprovada nos autos.

Já a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça encontra previsão no CPC, em seu art. 77, não entendo pela aplicação da referida penalidade eis que não é possível atribuir reconvinida conduta que possa ter atingido a dignidade da Justiça, tampouco que tenha criado embaraços ao cumprimento da determinação judicial.

Indefiro ainda a expedição de ofício ao Ministério Público já que tal procedimento pode ser realizado pela interessada pelas vias adequadas.

DO DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os todos os pedidos formulados por EFIGÊNIA CARLOS DE SOUZA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA para DECLARAR rescindido o contrato de permuta entabulado entre as partes, com a consequente reintegração de posse do imóvel rural localizado no Lote 19, Gleba 10, PA Menezes Filho, na Linha Saracura, KM 30, nesta comarca em favor de NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA e ISMAEL SOARES; e CONDENAR EFIGÊNIA CARLOS DE SOUZA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (Três mil reais) em favor de NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Custas processuais inexigíveis ante a gratuidade de justiça concedida a parte EFIGÊNIA.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º do CPC), mas cuja exigibilidade fica suspensa ante à gratuidade de justiça.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003610-04.2020.8.22.0021

AUTORES: NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA, ISMAEL SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

RÉU: EFIGENIA CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

SENTENÇA

Vistos,

DA CONTINÊNCIA

Inicialmente salienta-se a necessidade de realização de julgamento conjunto das ações 7002322-21.2020.8.22.0021 (ação declaratória de obrigação de fazer) e 7003610-04.2020.8.22.0021 (ação de rescisão de contrato e reintegração de posse), já que a DECISÃO de uma influenciará no julgamento da outra.

Isso porque, como é cediço, constata-se configurada a continência entre os feitos já que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Ocorre que o pedido mais amplo, contido no feito 7003610-04.2020.8.22.0021, foi distribuído em 26/08/2020, dessa forma posteriormente a ação 7002322-21.2020.8.22.0021 autuado em 24/05/2020, devendo assim serem reunidas, nos termos do art. 57 do CPC.

Dessa forma, RECONHEÇO A CONTINÊNCIA, na forma acima fundamentada.

RELATÓRIO DOS AUTOS n. 7002322-21.2020.8.22.0021

Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer ajuizada por EFIGÊNIA CARLOS DE SOUZA em desfavor de NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA. Aduz que em 29/04/2020 as partes realizaram negócio jurídico, por meio de contrato de permuta verbal, consistente na simples troca de bens imóveis sendo um imóvel urbano, identificado como Lote 11, Quadra 24, localizado na Rua Jatobá, 1828, Setor 5, Buritis/RO – de propriedade da requerente, por um imóvel rural de três alqueires, localizado na Linha Saracura, KM 30, Lote 19, Gleba 10, PA Menezes Filho, Buritis/RO – de propriedade da requerida, pelo valor de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais). Informa que se mudou para a chácara em 30/04/2020, tendo a requerida retirado a mudança na mesma data. Ocorre que em 18/05/2020, a requerida manifestou vontade de desfazer o negócio. Requer a condenação da requerida na ratificação do negócio de permuta realizado pelas partes.

A requerida NEUZA apresentou contestação, arguindo preliminar de impugnação da concessão do benefício de gratuidade da justiça e, no MÉRITO requereu a improcedência do pedido. Apresentou ainda reconvenção requerendo pugnando pela condenação da requerente ao pagamento de danos morais.

Impugnação à contestação e contestação à reconvenção apresentada pela requerente.

A produção de prova testemunhal foi deferida e foram ouvidas três testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

RELATÓRIO DOS AUTOS n. 7003610-04.2020.8.22.0021

Trata-se de ação de rescisão de contrato e reintegração de posse cominada com tutela de urgência ajuizada por NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA e ISMAEL SOARES em desfavor de EFIGÊNIA CARLOS DE SOUZA. Aduz que são proprietários de um imóvel rural de 3,5 alqueires, localizado no Lote 19, Gleba 10, PA Menezes Filho, na Linha Saracura, KM 30, nesta comarca e que realizaram permuta, por meio de contrato verbal, com a requerida, consistente na simples troca de seu imóvel rural em um imóvel urbano, identificado como Lote 11, Quadra 24, localizado na Rua Jatobá, 1828, Setor 5, Buritis/RO – de propriedade da requerida. Informa que a requerida se mudou para a chácara em 29/04/2020, sem a autorização dos requerentes. Requer tutela de urgência para reintegrar a posse e, ao final, a confirmação da tutela com a consequente rescisão contratual, reintegração da posse do imóvel rural em favor dos requerentes e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

A requerida EFIGÊNIA apresentou e requereu a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação pela requerente.

É o relatório.

É o necessário. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas, pois, apesar de se tratar de matéria de fato e de direito, os documentos acostados aos autos são eficientes para o deslinde da causa e convencimento do juízo.

A parte NEUZA impugnou a gratuidade processual deferida a EFIGÊNIA, sob o argumento genérico pela falta de comprovação da alegada pobreza, porém restou comprovada a hipossuficiência pelos contracheques trazidos nos autos que demonstram a renda da requerente (ID 39497561), de forma que REJEITO a preliminar arguida.

DA RESCISÃO CONTRATUAL E DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Trata-se de negócio jurídico, por meio de contrato de permuta verbal, em 29/04/2020, consistente na simples troca de bens imóveis sendo um imóvel urbano, identificado como Lote 11, Quadra 24, localizado na Rua Jatobá, 1828, Setor 5, Buritis/RO – de propriedade da requerente, por um imóvel rural de três alqueires, localizado na Linha Saracura, KM 30, Lote 19, Gleba 10, PA Menezes Filho, Buritis/RO – de propriedade de NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA e ISMAEL SOARES, pelo valor de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais). Informa a requerente que se mudou para a chácara em 30/04/2020, tendo a requerida retirado a mudança na mesma data. Ocorre que em 18/05/2020, NEUZA manifestou vontade de desfazer o negócio.

NEUZA e ISMAEL sustentam que o contrato verbal de permuta não chegou a ser efetivado, já que não deixaram o seu imóvel e não se mudaram para o imóvel de EFIGÊNIA, o que houve, porém, foi que esta adentrou no imóvel colocando seus móveis naquele local sem o consentimento da requerida. Ainda sustentou que o imóvel dado em permuta em verdade encontra-se penhorado nos autos do processo n. 7009755-81.2017.8.22.0021, desde 2018, de forma que não pode ser objeto do presente contrato.

Por sua vez, EFIGÊNIA aduziu que foi avalista de terceira pessoa e, como esta não possuía bens para a solvência da dívida, o imóvel da requerida foi penhorado, porém acreditada que essa pessoa já teria quitado a dívida e que a penhora teria sido levantada automaticamente. Por outro lado, arguiu impenhorabilidade do imóvel por ser o único bem de uso familiar da requerente. Requereu que seja tornada sem efeito a penhora indicada.

Posteriormente, EFIGÊNIA trouxe aos autos SENTENÇA que extingue ação de execução que penhorou o imóvel, informando que este encontra-se desembaraçado.

Todavia, nota-se que a petição que informa o acordo e requer a liberação da penhora se deu em 22/10/2020 e a SENTENÇA é datada de 13/11/2020 (ID 51442190), logo muito após a permuta realizada pelas partes, já que o imóvel encontrava-se penhorado desde 30/05/2018 (ID 50678018, pág. 4).

Ainda que o imóvel NESTE MOMENTO não esteja mais constrito, o fato é que a requerente estava ciente da penhora penhora do imóvel rural no momento em que negociou a permuta com a requerida.

Ora, mesmo que EFIGÊNIA argumente que acreditava que a penhora havia sido levantada pela quitação da dívida, esta não mencionou tal fato a NEUZA que, por sua vez, não nega a negociação verbal pactuada, mas a impossibilidade de concretização da permuta e posterior desistência.

Como se trata de um contrato de permuta é evidente que bastava a notícia da penhora para legitimar sua rescisão, porquanto a requerente reconheceu nos autos a existência de ônus sobre o imóvel, não denunciado oportunamente no contrato, dessa forma justificando a desistência/arrependimento de NEUZA no negócio.

Com efeito, denota-se sua exclusiva responsabilidade sobre o não cumprimento das disposições contratuais (entregar o imóvel livre e desembaraçado), restando a cargo da parte NEUZA, decidir se mantém ou não a relação estipulada, de forma que expressamente requereu a rescisão contratual.

Na hipótese, o inadimplemento contratual por parte de EFIGÊNIA enseja a rescisão do contrato, com a consequente reintegração de posse do imóvel rural a NEUZA e ISMAEL.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais formulado pela parte NEUZA, tanto na reconvenção quanto na ação de n. 7003610-04.2020.8.22.0021, entendo que encontra guarida, porque ainda que se possa entender como descumprimento contratual, o atraso ou ainda a não entrega desembaraçada do imóvel, é situação que afronta a dignidade da pessoa humana, porquanto a moradia se trata de direito constitucional, que está sendo negligenciada pela parte EFIGÊNIA, já que a parte NEUZA não tomou posse do imóvel da parte autora.

A situação posta ultrapassa o simples descumprimento contratual e o mero dissabor do cotidiano, afrontando diretamente direito da personalidade da parte NEUZA, já que suas expectativas foram frustradas pelo tempo decorrido para a solução da restrição judicial, estando exposta a risco, ainda que assumido, de perder o bem permutado.

Assim sendo, frente ao caso concreto posto em lide, entendo que a quantia pleiteada de R\$3.000,00 (Três mil reais) a título de danos morais se mostra razoável e adequada.

DOS DEMAIS PEDIDOS

Por fim, em relação aos pedidos de condenação em multa por litigância de má-fé ou multa por ato atentatório a dignidade de justiça, não entendo configurada a má-fé pelo simples fato de ter negociado imóvel cujo disponibilidade era incerta, já que a má-fé não é presumida e carece de prova inequívoca da intenção consciente e deliberada da parte quanto à prática de ato desleal, o que não restou comprovada nos autos.

Já a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça encontra previsão no CPC, em seu art. 77, não entendo pela aplicação da referida penalidade eis que não é possível atribuir reconvinida conduta que possa ter atingido a dignidade da Justiça, tampouco que tenha criado embaraços ao cumprimento da determinação judicial.

Indefiro ainda a expedição de ofício ao Ministério Público já que tal procedimento pode ser realizado pela interessada pelas vias adequadas.

DO POSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os todos os pedidos formulados por EFIGÊNIA CARLOS DE SOUZA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA para DECLARAR rescindido o contrato de permuta entabulado entre as partes, com a consequente reintegração de posse do imóvel rural localizado no Lote 19, Gleba 10, PA Menezes Filho, na Linha Saracura, KM 30, nesta comarca em favor de NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA e ISMAEL SOARES; e CONDENAR EFIGÊNIA CARLOS DE SOUZA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (Três mil reais) em favor de NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Custas processuais inexigíveis ante a gratuidade de justiça concedida a parte EFIGÊNIA.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º do CPC), mas cuja exigibilidade fica suspensa ante à gratuidade de justiça.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007760-33.2017.8.22.0021

AUTOR: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

REU: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para desta DECISÃO e suspender o feito por 90 dias.

2) Decorrido o prazo acima, aguarde-se 10 dias e então torne os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001719-45.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, RENATO

CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de dilação de prazo.

Intime-se o executado para que pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC), respeitando o decurso do prazo, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada desta DECISÃO.

2. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001719-45.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de dilação de prazo.

Intime-se o executado para que pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC), respeitando o decurso do prazo, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada desta DECISÃO.

2. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0001782-39.2013.8.22.0021

Polo Ativo: EMERSON DE MORAIS PASSOS

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000267-63.2021.8.22.0021

AUTOR: ROSANA DE BRITO DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer aposentadoria por rural por invalidez ou subsidiariamente conceder auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi concedida no ID 53817856.

Realizada perícia médica de ID 55159644, as partes foram cientificadas.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, suscitando preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, da ausência do pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir, e, no MÉRITO, em resumo, rechaçou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, assim como enfatizou da prevalência da perícia administrativa. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação (ID 53807388).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Carece razão à autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que comprovou o indeferimento do pedido administrativo para o benefício previdenciário pleiteado neste autos, assim como não há que se falar em prescrição, porquanto não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, aliado ao fato do autor estar recebendo benefício em recuperação.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

O laudo médico pericial acostado de ID 55159644, concluiu que a autora é portadora de doença psiquiátrica com surtos e agressividade, sugerindo benefício pelo período de 34 meses, sendo que para as atividades atuais a doença incapacitante é definitiva.

Deste modo, sabe-se que o juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do art. 479 do NCPC "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na SENTENÇA os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

No tocante aos termos "limitação" e "incapacidade", conquanto sejam tecnicamente diversos, indicam impedimento laboral e devem ser analisados sob a perspectiva das atividades inerentes à função do segurado.

No caso em análise, trata-se de trabalhadora com histórico de desempenho de suas atividades laborais na zona rural e idade da autora, deve-se considerar que o trabalhador rural nem sempre tem plenas condições de ser reabilitada ao procedimento de reabilitação profissional; isto porque a pouca instrução educacional são limitantes para tal intento, além disso a existência de patologia/lesão ou mesmo a informação de recuperação, diante deste contexto, acaba por ser agravante prejudicial que sempre acompanhará o autor e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.

Assim, considerando as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório, apontam que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de seu trabalho como agricultor, assim como comprovada a qualidade de segurado especial, faz jus parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.

Em relação aos valores retroativos, verifica-se que a parte autora recebe auxílio doença, devendo ser compensados as remunerações recebidas a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a RESTABELECER INTEGRALMENTE o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do requerimento administrativo (16/12/2020), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (Quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Sem custas por isenção legal.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado:

4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

4.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0002221-16.2014.8.22.0021

Polo Ativo: MARGOLENE FERREIRA DOS SANTOS e outros

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000470-25.2021.8.22.0021

Exequente: VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Buritis, 16 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000470-25.2021.8.22.0021

Exequente: VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Buritis, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004657-47.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: CLINICA PRO-LIFE LTDA - ME, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 906 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO EDUARDO BENEDETI, OAB nº RO4436

EXECUTADO: ENERGISA, RUA CORUMBIARIA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em consulta junto ao sistema SisdeJud constatee a existência do pagamento realizado pelo Executado, conforme pesquisa em anexo, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte exequente CLINICA PRO-LIFE LTDA - ME, CNPJ nº 07898541000128 e/ou seu(ua)s advogado(a)s ROMILDO EDUARDO BENEDETI, OAB nº RO4436, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/ 01520364 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

2. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

3. Caso haja requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, fica desde já deferida a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

4. Em caso de concordância com o valor depositado nos autos ou na inércia, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 16 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002928-15.2021.8.22.0021

Exequente: SAMUEL JANUARIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 14 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002817-65.2020.8.22.0021

Exequente: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Executado: GLEISON MUNIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.61968679, e para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.

Buritis, 16 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000154-20.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: C. F. A. DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000036-44.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ESDRA CORDEIRO CORREA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0019399-61.2003.8.22.0021

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Polo Passivo: SEBASTIAO PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0001741-72.2013.8.22.0021

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: JSL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000137-81.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: K. E. MACHADO & CIA LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002287-27.2021.8.22.0021

Exequente: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICÍPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA.

Buritis, 16 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0003272-28.2015.8.22.0021

Polo Ativo: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

Polo Passivo: ELIEZER BATISTA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000264-19.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: SILAS DE SOUZA JARDIM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000129-07.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: SOUZA & PEREIRA LAMINADOS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0001067-65.2011.8.22.0021

Polo Ativo: CARDOSO E BARRETO LTDA ME

Polo Passivo: FEDERAÇÃO NACIONAL DE MARCAS FENAN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000168-04.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: JOELMA PEREIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007209-53.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP

EXECUTADO: DIEGO E SILVA FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
O pedido de bloqueio de valores via INFOJUD foi deferido, todavia, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.
Buritis, 13 de setembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002279-50.2021.8.22.0021
Exequente: GERLI KELER DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA.
Buritis, 16 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000037-29.2010.8.22.0021
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Polo Passivo: DIONISIO DE SOUZA NETO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 13 de setembro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0011136-06.2004.8.22.0021
Polo Ativo: NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA - ME e outros
Polo Passivo: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 13 de setembro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000566-48.2010.8.22.0021
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Polo Passivo: JOAO LOPES DA SILVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 13 de setembro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000398-07.2014.8.22.0021

Polo Ativo: CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA. ME

Polo Passivo: MAICON ESPACK DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000039-96.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: E. A. MIGUEL MARTINS ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000100-54.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: J. B. DE SOUSA & CIA LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000151-65.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: PATRICIA MATOS FARIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003280-70.2021.8.22.0021

REQUERENTE: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REQUERIDO: J. F. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DECISÃO anterior (ID 61794805) remanesce não observada, em parte.

Desse modo, sob pena de indeferimento, cuide a parte autora de cumprir integralmente as determinações contidas na DECISÃO anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento da taxa do art. 30, da Lei 3.896/2016.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora via DJe.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000089-25.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: M K ISHIYAMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000147-28.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: FABIO DORADO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0003677-06.2011.8.22.0021

Polo Ativo: MANOEL MIRANDA SILVA BARBOSA

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0013789-39.2008.8.22.0021

Polo Ativo: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Polo Passivo: EDNILSON SOARES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003288-23.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: JERUSA DE PAULA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000067-64.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: R. A. DA SILVA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000143-88.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: NUBIA SILVA DE OLIVEIRA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002297-71.2021.8.22.0021

Exequente: IDEFONSO SEZINI

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA.

Buritis, 16 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000195-84.2010.8.22.0021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS/ RO

Polo Passivo: L.J. LOPES ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000048-58.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: OPE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000095-32.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: IND. E COMERCIO GIULIATTE LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0067989-69.2003.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA PENHA SERAFIM TIBURCIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0002774-68.2011.8.22.0021

Polo Ativo: REGINALDO RENAN DO PRADO e outros

Polo Passivo: ELIANA BORGES DE OLIVEIRA GAMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000054-65.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: H. E. MADEIRAS LTDA. - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000072-86.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ELY & ELY LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0002028-64.2015.8.22.0021

Polo Ativo: SIDNEI GARCIA e outros

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000161-12.2010.8.22.0021

Polo Ativo: PAULO MENDES PEDRO e outros

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000131-74.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: M. A. DE MIRANDA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0001055-46.2014.8.22.0021

Polo Ativo: HELIO ANTONIO DA COSTA e outros

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000369-25.2012.8.22.0021

Polo Ativo: SEBASTIAO FARIAS DOS SANTOS e outros

Polo Passivo: SAMUEL SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0001832-36.2011.8.22.0021

Polo Ativo: JOSIAS DE SOUZA e outros

Polo Passivo: JOSIAS DE SOUSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0023119-26.2009.8.22.0021

Polo Ativo: LUCILENE FERNANDES LOPES DE OLIVEIRA e outros

Polo Passivo: LUCILENE FERNANDES LOPES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005417-93.2019.8.22.0021

AUTOR: ELAINE GOMES BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Destituo o Perito anteriormente nomeado, na medida em que o Perito oficiou a este Juízo o desinteresse em exercer o encargo.

Em substituição, redesigno a perícia médica para o dia 22/11/2021, às 08h15min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, devendo a parte autora comparecer munida de seus atestados e laudos médicos já realizados, bem como seus documentos pessoais.

Para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), conforme anteriormente já justificado.

Intimação do perito, através de e-mail ou telefone, devendo encaminhar os quesitos formulados pelas partes, e a parte autora via Dje.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimação do perito, através de e-mail, e a parte autora via Dje.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 3 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000245-13.2010.8.22.0021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS/ RO

Polo Passivo: NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7008678-40.2021.8.22.0007

AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000188-92.2010.8.22.0021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS/ RO

Polo Passivo: RODRIGUES E PEDROSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000153-35.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: E. FAUSTO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000197-54.2010.8.22.0021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS/ RO

Polo Passivo: LUCIMAR D. DA SILVA E CIA LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003300-61.2021.8.22.0021

AUTOR: AGNALDO PAULA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 28/09/2021, às 14h30min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

3) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 31 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000097-02.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: JEQUITYBA DA AMAZONIA LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000696-38.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: PEDRO ANTONIO DE MIRANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000047-73.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: J SANTIAGO - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003698-42.2020.8.22.0021

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Destituo a Perita anteriormente nomeada, na medida em que Perita oficiou a este Juízo o desinteresse em exercer o encargo.

Em substituição, nomeio a perita assistente social Fernanda Cristina Souza Santos, CRESS n. 2962 para realização da perícia social.

Dê-se vista oportunamente.

Para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (quatrocentos reais), conforme anteriormente já justificado.

Comunique-a da nomeação através de seu e-mail ou telefone.

A perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo social, em 30 (trinta) dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimação da perita, através de e-mail, e a parte autora via Dje.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 3 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0015182-38.2004.8.22.0021

Polo Ativo: IDARON

Polo Passivo: LUIZ RIBEIRO DA CUNHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0027690-45.2006.8.22.0021

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Polo Passivo: OSIAS ALVES DE MACEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0022897-58.2009.8.22.0021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDONIA - DETRAN

Polo Passivo: CARLOS FRANCISCO LUCINDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000109-16.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: LUIZ TEODORO DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000006-09.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: L. APARECIDA DE OLIVEIRA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003518-89.2021.8.22.0021

Exequente: MARLUCIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (DEZ) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004108-03.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ADAO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de feito de impugnação a execução movidos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS contra ADÃO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, em que o INSS se opõe aos cálculos apresentados pela exequente/impugnada sob os argumentos de excesso de execução, porque não houve compensação dos valores percebidos administrativos, assim como que os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vencidas após a SENTENÇA, sendo reconhecido que o valor efetivamente devido é R\$9.245,03.

O impugnado apresenta manifestação, em que discorda do valor referente aos honorários, contudo, retificou os valores atribuídos a título de honorários advocatícios (R\$5.977,81), informando que concorda com os valores a título de atrasados (R\$8.404,57).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre ação de embargos à execução em que o impugnante alega que excesso a execução, eis que os valores percebidos a título de benefício assistencial não foram descontados do cálculo apresentado pelo autor, assim como que os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vencidas após a SENTENÇA, devido apenas R\$9.245,03. Eis o extrato da lide.

A impugnação oferecida pela autarquia merece parcial acolhida, posto que realizou o pagamento de parcelas administrativamente, conforme extrato de relação detalhada de créditos de ID 57698606, inclusive contou com a concordância do impugnado no que diz a respeito do crédito principal.

Quanto aos honorários sucumbências no valor de R\$5.977,81, segundo cálculo retificado pelo exequente, verifico excesso de execução. Isso porque, os honorários forma fixados em 10% do valor devido pelo executado ao exequente, porém, até a data da prolação da SENTENÇA em 16/02/2019, nos termos da Súmula n. 111, do E. STJ, conforme restou consignada na proposta de acordo homologada em grau de recurso já transitada em julgado.

Portanto, o valor apresentado nos cálculos do impugnante no ID 57698605 que deve prevalecer a título de honorários advocatícios.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, a impugnação realizada pelo INSS em desfavor de ADÃO PEREIRA DOS SANTOS, e o faço para declarar que o valor das parcelas em atraso devido pelo primeiro à segunda importa em R\$8.404,57 (oito mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e à patrona honorários de sucumbência de R\$840,46 (oitocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), totalizando o débito R\$9.245,03 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e três centavos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se RPV'S, no valor de importa em R\$8.404,57 (oito mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e à patrona honorários de sucumbência de R\$840,46 (oitocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), aguardando o pagamento em Cartório. Sobrevindo notícia da realização do depósito, expeçam-se alvarás, retornando os autos oportunamente conclusos para o decreto da extinção do cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

2. Com o trânsito em julgado, expeçam-se RPVS conforme exposto acima.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.

Buritis, 3 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000012-16.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: L. F. COMPASSI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001828-25.2021.8.22.0021

AUTOR: LENICE LOPES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurada da autora – ID 58164589) e ID 58164587 (laudo médico recomendando afastamento das atividades exercidas).

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça/implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 22/11/2021, às 08h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone acerca da data designada, bem como intime-se para ciência aos interessados.

O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 30 (trinta) dias, sob pena, de multa

2. Ciência ao perito da nomeação, via e-mail.

2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, quanto ao teor desta DECISÃO, devendo a parte autora comparecer munida de seus atestados e laudos médicos já realizados, bem como seus documentos pessoais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 3 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000668-70.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ULISSES DE OLIVEIRA DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0003421-97.2010.8.22.0021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS/ RO

Polo Passivo: PEDRO BASILIO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000091-92.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: MADEIREIRA RIO PARDO LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005603-19.2019.8.22.0021

Exequente: FRANCISCA ALEXANDRA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobe pena de arquivamento.

Buritis, 16 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005591-05.2019.8.22.0021

Exequente: JOEL CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobe pena de arquivamento.

Buritis, 16 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0001839-57.2013.8.22.0021

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000090-10.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: S. O. DA SILVA INDUSTRIA E COMERCIO ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0006028-53.2004.8.22.0002

Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA- CREA- RO

Polo Passivo: ALZIRA DE OLIVEIRA MACHADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000186-25.2010.8.22.0021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS/ RO

Polo Passivo: VITOR JOSE DA SILVA GALVAO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0004588-18.2011.8.22.0021

Polo Ativo: KARINE IOLANDA ANGOLA

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000987-98.2019.8.22.0021

Exequente: ELIVANDO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.61969109, que redesignou perícia médica para o dia 25/10/2021, às 17h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, devendo a parte autora comparecer munida de seus atestados e laudos médicos já realizados, bem como seus documentos pessoais.

Buritis, 16 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000987-98.2019.8.22.0021

Exequente: ELIVANDO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id. 61969109, que redesignou a perícia médica para o dia 25/10/2021, às 17h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO.

Buritis, 16 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000014-83.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: J. B. DOS SANTOS AUTO ESCAPE ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000199-24.2010.8.22.0021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS/ RO

Polo Passivo: A. C. DA SILVA FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0016233-11.2009.8.22.0021

Polo Ativo: COMÉRCIO E INDÚSTRIA MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Polo Passivo: RONDOAGRO AGROPECUARIA LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000735-35.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: INDUSTRIAS SAMARITANO LTDA.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003289-32.2021.8.22.0021

AUTOR: GESSIANE ANDRECIA DA CRUZ SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000038-14.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: IDALINA MARTINS CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 13 de setembro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0009436-58.2005.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: ARLINDO BELTRAMINI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 13 de setembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003287-62.2021.8.22.0021

AUTOR: MAYCON BRUNO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 25/10/2021, às 16h45min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes. Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

3) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000412-88.2014.8.22.0021

Polo Ativo: CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA. ME

Polo Passivo: TEREZINHA LAVES DUARTE PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000642-72.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ERONILDO FRANCISCO GUERRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7001482-74.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: JOAO FELIX DA SILVA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 16 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000031-22.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: JAIR TOLEDO DE SA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0003214-30.2012.8.22.0021

Polo Ativo: CLÍNICA PRÓLIFE LTDA

Polo Passivo: NATALIA ROBERTA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0005768-35.2012.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO/RO

Polo Passivo: JOAQUIM JOSE DA ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0002808-72.2013.8.22.0021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDONIA - DETRAN

Polo Passivo: JOSE BOSCO MARINHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000431-36.2010.8.22.0021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDONIA - DETRAN

Polo Passivo: GEVANILDO DE LIMA BOLETT

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007041-80.2019.8.22.0021

AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDOS: SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A, ATITUDE COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA, OAB nº RJ215520

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por THAMYRES GONCALVES DE BARROS em face de SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A, ATITUDE COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. A matéria de fato foi provada por documentos e a que remanesce é de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral.

Inicialmente, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Razão pela qual REJEITO a preliminar arguida.

As demais partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autor visa a devolução da quantia paga pelo produto defeituoso, bem como ser indenizado por dano moral.

No caso em tela, a parte autora asseverou que, em 21/11/2019, foi realizada a compra de um óculo junto a empresa requerida, no valor de R\$249,98 (ID 33083412). No dia no dia seguinte à compra, verificou que o referido bem apresentava riscos na lente, conforme fotos apresentadas no ID 330833409, de forma que, em 27/11/2019, a requerente teve de se deslocar ao endereço da requerida para realizar a troca do produto, porém não havia outro produto do mesmo modelo, não sendo restituída do valor despendido.

Por sua vez, a requerida reconhece o negócio jurídico mantido entre as partes, porém argumenta que os riscos na lente foram causados em decorrência ao mau uso do produto pela demandante, apresentando laudo técnico.

Considerando que o óculo não foi enviado para conserto, já que inexistem informações nesse sentido, o laudo técnico juntado no ID 57152050 foi emitido com base nas fotos juntadas nos autos, além disso tal documento é apócrifo, não possui qualquer identificação quanto a emitente do laudo, enfraquecendo a produção da prova.

Com efeito, a comunicação do vício ocorreu logo após a compra e a requerida não comprovou a restituição da importância à parte requerente.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade pelo vício do produto está disciplinada no art. 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Não sendo o vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação de conserto perante a empresa, cabível a restituição imediata da quantia paga, a teor do disposto no art. 18, § 1.º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, imperiosa a procedência do pedido de indenização por dano material, eis que devidamente comprovada o dispêndio dos valores.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, pretende a demandante ser reparada pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta da ré, que vendeu um produto defeituoso.

No entanto, são incorrentes os danos morais alegados no caso em tela, eis que o produto foi adquirido de forma presencial, cabendo ao comprador a diligência de verificar possíveis danos superficiais ao bem.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio.

Ressalta-se, na hipótese, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade da requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência do vício do produto. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Com efeito, tem-se que a situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade, pois, mesmo ante o lapso na prestação dos serviços de garantia, nada nos autos indicou que a alegada vicissitude ensejou reparação.

Por esse raciocínio, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela consumidora pelo vício do produto, bem como ao se deparar com as dificuldades para resolver problemas do atendimento de assistência não se configuram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.

Naturalmente que da relação decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis, posto que a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi verificado no caso concreto.

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a restituir à parte autora o valor de R\$249,98 (Duzentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a conta da citação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 15 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7007041-80.2019.8.22.0021

AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDOS: SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A, ATITUDE COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA, OAB nº RJ215520

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por THAMYRES GONCALVES DE BARROS em face de SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A, ATITUDE COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. A matéria de fato foi provada por documentos e a que remanesce é de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral.

Inicialmente, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Razão pela qual REJEITO a preliminar arguida.

As demais partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autor visa a devolução da quantia paga pelo produto defeituoso, bem como ser indenizado por dano moral.

No caso em tela, a parte autora asseverou que, em 21/11/2019, foi realizada a compra de um óculo junto a empresa requerida, no valor de R\$249,98 (ID 33083412). No dia no dia seguinte à compra, verificou que o referido bem apresentava riscos na lente, conforme fotos apresentadas no ID 330833409, de forma quem, em 27/11/2019, a requerente teve de se deslocar ao endereço da requerida para realizar a troca do produto, porém não havia outro produto do mesmo modelo, não sendo restituída do valor despendido.

Por sua vez, a requerida reconhece o negócio jurídico mantido entre as partes, porém argumenta que os riscos na lente foram causados em decorrência ao mau uso do produto pela demandante, apresentando laudo técnico.

Considerando que o óculo não foi enviado para conserto, já que inexistem informações nesse sentido, o laudo técnico juntado no ID 57152050 foi emitido com base nas fotos juntadas nos autos, além disso tal documento é apócrifo, não possui qualquer identificação quanto a emitente do laudo, enfraquecendo a produção da prova.

Com efeito, a comunicação do vício ocorreu logo após a compra e a requerida não comprovou a restituição da importância à parte requerente.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade pelo vício do produto está disciplinada no art. 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Não sendo o vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação de conserto perante a empresa, cabível a restituição imediata da quantia paga, a teor do disposto no art. 18, § 1.º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, imperiosa a procedência do pedido de indenização por dano material, eis que devidamente comprovada o dispêndio dos valores.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, pretende a demandante ser reparada pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta da ré, que vendeu um produto defeituoso.

No entanto, são incorrentes os danos morais alegados no caso em tela, eis que o produto foi adquirido de forma presencial, cabendo ao comprador a diligência de verificar possíveis danos superficiais ao bem.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio.

Ressalta-se, na hipótese, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade da requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência do vício do produto. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Com efeito, tem-se que a situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade, pois, mesmo ante o lapso na prestação dos serviços de garantia, nada nos autos indicou que a alegada vicissitude ensejou reparação.

Por esse raciocínio, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela consumidora pelo vício do produto, bem como ao se deparar com as dificuldades para resolver problemas do atendimento de assistência não se configuram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.

Naturalmente que da relação decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis, posto que a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi verificado no caso concreto.

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a restituir à parte autora o valor de R\$249,98 (Duzentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a conta da citação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0002359-17.2013.8.22.0021

Polo Ativo: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA.

Polo Passivo: CLAUDINEI DE OLIVEIRA MACHADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0002355-82.2010.8.22.0021

Polo Ativo: JOSE RIBEIRO FILHO e outros

Polo Passivo: JOSÉ RIBEIRO FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000521-10.2011.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ADAILTON FALCAO SEVERO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003259-94.2021.8.22.0021

AUTOR: EDICLEIDE DA SILVA MUNIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos o requerimento administrativo corresponde ao pedido para manutenção do benefício cessado em 30/01/2020, haja vista a ausência de requerimento administrativo anexo aos autos.

Intime-se via DJE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações de emenda acima.
Buritis, 30 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000133-44.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: J. B. DE OLIVEIRA MADEIRAS LTDA.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0005806-47.2012.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO/RO

Polo Passivo: IRENE VIEIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000643-18.2014.8.22.0021

Polo Ativo: JULIANA FRANCISCA DA SILVA e outros

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000251-20.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: GERSON FAUSTO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0023364-37.2009.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: MARIA IZABEL PEREIRA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000287-62.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: JOSE CARLOS MACHADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0001695-54.2011.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ANA CRISTINA BARRETO DE JESUS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000134-29.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: V. CARDOSO RODRIGUES ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0005447-97.2012.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO/RO

Polo Passivo: ELIZETE DE OLIVEIRA FONSECA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000092-77.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0001831-51.2011.8.22.0021

Polo Ativo: IVANILDO DO NASCIMENTO SOUZA e outros

Polo Passivo: IVANILDO DO NASCIMENTO SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000190-62.2010.8.22.0021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS/ RO

Polo Passivo: V. ALVES DA SILVA CONFEÇÕES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0003005-61.2012.8.22.0021

Polo Ativo: MARCOS ODAIR GOMES DA SILVA

Polo Passivo: ODAIR JOSE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0003217-14.2014.8.22.0021

Polo Ativo: SALVADOR TAVEIRA LIMA e outros

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000071-04.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: MADEIREIRA FAVEIRA LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0004033-64.2012.8.22.0021

Polo Ativo: JOELMA VASQUE e outros

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0001619-98.2009.8.22.0021

Polo Ativo: VALDIR ALFREDO DO NASCIMENTO e outros

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0002196-08.2011.8.22.0021

Polo Ativo: LUIS PAULINO SOARES FELIX e outros

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000033-89.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000510-73.2014.8.22.0021

Polo Ativo: SARAIVA E VIEIRA LTDA EPP. LOJAS FORTALEZA

Polo Passivo: DENILSON ROCHA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0002864-08.2013.8.22.0021

Polo Ativo: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Polo Passivo: WALDEMAR VAVA DE MATOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004494-72.2016.8.22.0021

Exequente: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Ao Banco Bradesco para indicar conta para transferência do referido valor, ficando advertido que a inércia em indicar dados bancários, acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

Buritis, 15 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003627-06.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ZILDA FRANCISCA MESQUITA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

REQUERIDO: JOÃO MIGUEL ARCANJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para a função de Curador Especial do requerido. Dê-se vistas oportunamente.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 15 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002384-27.2021.8.22.0021

Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Executado: JAIME HONORATO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 15 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006235-45.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 15 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003074-56.2021.8.22.0021

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: M. S. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de tutela de urgência.

Passo a análise de tutela de urgência requerida pela parte autora.

A verossimilhança das pretensões encontra-se respaldado no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora do Requerido, demonstrada pela notificação extrajudicial.

O perigo de dano também se encontra presente já que o Requerido encontra-se inadimplente com as mensalidades referente ao contrato, usufruindo do bem, que pode ocasionar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível (art. 300, §3º, do NCPC), posto que o depósito do veículo poderá ser retirado a qualquer momento.

Desse modo, resta evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano.

Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência de busca e apreensão do BEM FORD, marca HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100MR003332, ano de fabricação 2020 e modelo 2021, cor PRETA, placa QTE1C96, renavam 1248348378.

Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação da Lei Federal n.º 10.931/2004.

a) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Apreendido o bem, o Oficial de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Intimem-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 20 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7008723-41.2017.8.22.0021

Assunto:[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

AUTOR: ALOISIO DE JESUS BRITO

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do RPV nº Nº:0002242.2021.8.09192.

Buritis, 15 de setembro de 2021.

SIDMAR FREITAS DA COSTA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004556-73.2020.8.22.0021

Exequente: ILMA VIEIRA SALES e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA - RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

Executado: DARCI OTIM

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar sobre a expedição do formal de partilha no prazo de 5 dias.

Buritis, 15 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006039-75.2019.8.22.0021

AUTOR: VALDIR BIZ

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a implementação do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica de ID 50820755, as partes foram cientificadas.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, suscitando preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, da ausência do pedido de prorrogação, e, no MÉRITO, em resumo, rechaçou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, assim como enfatizou da prevalência da perícia administrativa. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação e ao laudo pericial ID 54840844 .

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Carece razão à autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que comprovou o indeferimento do pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário pleiteado neste autos, assim como não há que se falar em prescrição, porquanto não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

De igual, consigne-se ser desnecessária a realização de nova perícia complementar, posto que os que constam dos autos revelam-se suficientes e adequados.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

No tocante à condição de segurado, as testemunhas ouvidas corroboraram as provas apresentadas nos autos, comprovando assim sua qualidade de segurado especial.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho temporariamente, devendo a perícia ser reavaliada após o tempo mínimo sugerido pela expert de 6 (seis) meses.

Assim, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela autora é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o dia do requerimento administrativo 14/07/2015, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

E considerando que o perito recomenda o período de 1 (um) ano para reabilitação da parte autora ao mercado de trabalho e levando-se em conta a data desta SENTENÇA, o INSS já poderá reavaliar as condições de saúde do requerente.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do do requerimento administrativo em 14/07/2015 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 01 (um) ano, contando da data da perícia médica judicial (08/10/2020) já podendo ser submetida à avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 14/07/2015 (DIB) a 01/09/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 99.924,12 (noventa e nove mil novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição de RPV'S e/ou PRECATÓRIO, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado os depósitos, expeçam-se alvarás.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta SENTENÇA.

2. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) INTIME-SE o INSS para proceda em seu sistema a implementação/concessão/anotação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias; iii) EXPEÇAM-SE RPV'S e/ou PRECATÓRIO dos valores apurados por este Juízo.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 1 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006044-97.2019.8.22.0021

Exequente: ELCI FRANCISCO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 15 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001794-50.2021.8.22.0021

Exequente: ADRIANO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 15 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008532-59.2018.8.22.0021

Exequente: CORNELIO FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 15 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003996-34.2020.8.22.0021

AUTOR: LUCILENE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente conceder-lhe auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DECISÃO inaugural concedendo a tutela de urgência no ID 48622067, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, sendo noticiado o cumprimento da tutela no ID 50145551.

Realizada perícia médica de ID 52003080, as partes foram cientificadas.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação e ao laudo pericial (ID 54512185).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis, eis que se o benefício foi cessado indevidamente em 13/06/2020, ID 48160176..

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

O laudo médico pericial acostado de ID 52003080, concluiu que a incapacidade é Permanente Parcial, sendo que de acordo com os exames médicos a autora é portadora de quadro de cervicalgia crônica, com sintomas refratários a medicamentos, apresentando dor a palpação da coluna, encontra-se impossibilitada inapta para o exercício de suas atividades laborativa.

Assim, considerando as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório, apontam que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de seu trabalho, assim como comprovada a qualidade de segurada, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

O benefício é devido desde o dia seguinte a cessação do benefício anterior (13/06/2020, ID 48160173), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

Em relação aos valores retroativos, verifica-se que a parte autora está recebendo a aposentadoria por invalidez mediante a concessão de tutela, devendo ser compensados as remunerações recebidas a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a RESTABELECER INTEGRALMENTE o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do o dia seguinte a cessação do benefício anterior (13/06/2020), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (Quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta SENTENÇA.

2. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA;

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.3.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 14 de julho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001154-81.2020.8.22.0021

Exequente: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Executado: BRENO CUPERTINO DE MORAES

Advogado do(a) REU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 15 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000042-43.2021.8.22.0021

Exequente: OZIEL DA SILVA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada para MANIFESTAR-SE QUANTO A PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 15 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001356-58.2020.8.22.0021

AUTOR: VALDECIR BOZI

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente seja concedido o auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica de ID 51341484, as partes foram cientificadas.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos para aposentadoria por invalidez/auxílio doença. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação e manifestação concordando com o Laudo Pericial (ID 53508200).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis, quer seja pela ausência de impugnação em sede administrativa, quer seja pelos documentos que instruem a inicial.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que as enfermidades da parte autora, incapacitam para o trabalho, constando que o periciado deve iniciar acompanhamento e tratamento para alívio e tentativa de melhorias de sua comorbidade, devendo ser reavaliada após o tempo mínimo sugerido pela expert de 12 meses.

Assim, da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela autora é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/ MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o indeferimento administrativo do benefício (10/02/2020 – ID 36089422), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL que implemente o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do indeferimento administrativo 10/02/2020 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 12 (doze) meses, contando da data da perícia médica judicial (20/10/2020), até a reabilitação profissional da parte autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 10/02/2020 (DIB) a 13/07/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$23.755,61 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]").

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado os depósitos, expeçam-se alvarás.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia S. Matos, inscrita no CRM/RO sob o 4259. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Após, aguardem-se o prazo de 5 dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 13 de julho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7002453-59.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: VICENTE FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN

Intimação

Ao autor para se manifestar. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 15 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003546-57.2021.8.22.0021

AUTOR: R. M. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REU: G. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro a gratuidade processual, contudo concedo o recolhimento das custas ao final pelas partes. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Determino a retificação do valor provisório atribuído a ação, considerando que o valor informado na inicial está muito aquém da quantia informada na posse exclusiva do requerido e/ou a somatória de todos os bens indicados a partilha. Prazo de 15 dias.

Indefiro o pedido de alimentos provisórios em favor da Requerente, considerando que não restou demonstrado sua hipossuficiência financeira, bem como a própria parte informou que possui como fonte de renda a retirada de leite e que encontra-se na posse da propriedade rural que está no seu nome.

Considerando a idade dos filhos, a indicação trazida a priori inicial de suas necessidades, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, arbitro alimentos provisórios no valor correspondente a um salário mínimo vigente (art. 4º, Lei n. 5.478/68), além do pagamento de 50% das demais despesas tais como vestuário, médico, escolar e outros.

Defiro ainda a guarda provisória dos menores, eis que encontram-se na guarda de fato de sua genitora, ora requerente.

Designo audiência de conciliação e mediação para o dia 16.11.2021 às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de videoconferência.

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Sem prejuízo, não havendo acordo, remetam-se ao Setor Técnico desta Comarca para realização de estudo pertinente ao caso junto as partes.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará no feito (art. 178, II, CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Intime-se a requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

3) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/ TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA

AUTOR: R. M. D. S., CPF nº 77235207272, BR 421, KM 216, DISTRITO DE JACINÓPOLIS s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: G. N., BR 421, ESQUINA LINHA 06, DISTRITO DE JACINÓPOLIS s/n, (CASA DO TUTA) ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Buritis, 15 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000647-23.2020.8.22.0021

AUTOR: ISRAEL RIOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a implementação do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida no ID 35048776.

Realizada perícia médica de ID 50818299, as partes foram cientificadas.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, suscitando preliminares de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir devido o requerimento administrativo ser muito antigo, e, no MÉRITO, em resumo, rechaçou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, assim como enfatizou da prevalência da perícia administrativa. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação (ID 54992184).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Carece razão à autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que a data do requerimento administrativo não obsta seu direito constitucional de acesso à justiça, uma vez que ainda presente a doença incapacitante àquela época, assim como não há que se falar em prescrição, porquanto não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e, por fim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, porquanto o requerimento administrativo foi realizado em 07/08/2018.

De igual, consigne-se ser desnecessária a realização de nova perícia complementar, posto que os que constam dos autos revelam-se suficientes e adequados.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurada do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis, posto que este percebeu auxílio doença administrativamente até 20/06/2018 e a ação foi ajuizada em 13/02/2020, portanto, dentro do período de graça previsto em lei.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

O laudo médico apresentado pelo autor afirma a incapacidade para atividades laborais, em razão de cegueira no olho esquerdo, o que prejudica seu desenvolvimento nos trabalhos rurais, além de expor o paciente a risco já que tem dificuldades em verificar distâncias de objetos em relação ao seu olho direito, devendo permanecer afastado de suas atividades laborais por se tratar de trabalhador rural (ID 44437761). No mesmo sentido, a perita nomeada pelo Juízo foi categórica ao informar que se trata de caso de quadro de cegueira em olho esquerdo e diminuição da acuidade visual em olho direito, devido ao deslocamento da retina, que o impossibilita para a atual atividade profissional, bem como a última exercida, em caráter definitivo.

Ressalto que deve prevalecer a perícia médica judicial, ante a imparcialidade do perito judicial, além do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Assim, considerando as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório, apontam que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de seu trabalho como agricultor, assim como comprovada a qualidade de segurado especial, faz jus parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 07/08/2018, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no valor de no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do dia do requerimento administrativo em (07/08/2018), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 07/08/2018 (DIB) a 31/08/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$48.775,12 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>), opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]", devendo ser descontado eventual benefício recebido dentro deste período.

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado os depósitos, expeçam-se alvarás.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia Sampaio de Matos – CRM 4259-RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPD.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta SENTENÇA.

2. EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor dos honorários periciais, em favor da Perita Dra. Letícia Sampaio de Matos.

3. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) INTIME-SE o INSS para que proceda em seu sistema a implementação do benefício, nos termos do decidido na SENTENÇA; iii) EXPEÇAM-SE RPV(S) e/ou PRECATÓRIO(S) dos valores apurados no cálculo em anexo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 31 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002396-75.2020.8.22.0021

Exequente: QUEILA AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

Intimação

Às partes para apresentar quesitos no prazo de 10 dias.

Buritis, 15 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: Nome: GERALDO FERREIRA MARTINS - EPP

Endereço: AVENIDA AYRTON SENNA - N:2337, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, parar(em) as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA: Impostos

CDA Nº: 20180200008962

DATA DA INSCRIÇÃO: 24.03.2020

VALOR DA DÍVIDA: R\$174.805,87

Processo: 7001496-92.2020.8.22.0021

Classe: [Multas e demais Sanções]

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADOR

Parte requerida: GERALDO FERREIRA MARTINS - EPP

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Indefiro o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da executada por ora, eis que sequer houve a citação válida. Com efeito, procedi à consulta requerida junto ao sistema INFOJUD, conforme pesquisa em anexo. Tendo em vista que o endereço encontrado na pesquisa é o mesmo endereço indicado pela parte autora em sua petição inicial, proceda-se a citação da empresa executada via edital, observando o rito processual da execução fiscal. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários: 1. Citação da empresa executada via edital, observando o rito processual da execução fiscal. 2. Transcorrido o prazo do edital, sem requerimentos, retornem os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Buritis, 16 de junho de 2021 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito"

Buritis, 2 de julho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

59521613 - EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001237-97.2020.8.22.0021

AUTOR: MARIA APARECIDA DUTRA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural do falecido na data anterior do óbito. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte será devido, "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", a contar do óbito, se requerido até noventa dias depois do mesmo; ou, do requerimento quando pleiteado após esse prazo; ou ainda da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida.

Considera-se dependente, nos termos do disposto do art. 16, da Lei n. 8.213/91, "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave".

Importante ressaltar que esse benefício não depende de carência, segundo dispõe o inciso I, do art. 26, da reportada lei, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

Logo, sua concessão ao trabalhador rural pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

É inquestionável a dependência econômica do autor, pois esposo da falecida (certidão matrimonial – ID 35917486). Neste caso, é a própria lei de benefícios que dispõe ser presumida a dependência econômica (art. 16, I e § 4º).

A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo falecido Valdir Rodrigues esposo da requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, diante da prova documental e os testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, não há dúvidas quanto a condição de segurado da previdência social do falecido.

Por todo exposto, há que se admitir que o autor enquadra-se como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de ser presumida a dependência econômica junto à falecida, satisfazendo o requisito do art. 16, I, e § 4º, Lei n. 8.213/90.

Preenchidos assim os requisitos legais, resta analisar apenas o valor a ser pago do benefício, bem como o termo inicial para pagamento.

Passo a análise:

De acordo com o art. 75 da Lei n. 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte será a integralidade do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o piso correspondente ao valor de um salário mínimo (redação dada ao artigo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

O termo inicial para o pagamento da pensão por morte encontra-se estabelecido no art. 74 e incisos da Lei n. 8.213/91, quais sejam, a partir do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; e da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior observada a prescrição quinquenal.

Destarte, considerando que óbito ocorreu em 22/03/2019 e que o pedido de pensão ocorreu antes do prazo de noventa dias do óbito (08/05/2019), a data inicial é da data do óbito do segurado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício pensão por morte em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do óbito (22/03/2019).

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 22/03/2019 (DIB) a 31/08/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$39.445,08 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]").

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório os pagamentos. Efetivados os depósitos, expeçam-se alvarás.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPD.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores apurados por este Juízo e aguarde-se o pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 31 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004009-33.2020.8.22.0021

AUTOR: NELSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou Proposta de Acordo, para implantar o benefício de Aposentadoria Rural por idade, com pagamento de aproximadamente, 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), e subsidiariamente contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente ID 48196581 atesta que nasceu em 20/06/1960, possuindo atualmente 61 anos de idade, prazo exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 60 anos na data de 22/06/2020 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 22/06/2020.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O autor trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rurícola exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 66 anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 22/06/2020 – ID 48196591, será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 22/06/2020.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 22/06/2020(DIB) a 01/09/2020 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 19.896,70 (dezenove mil oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCP e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]”).

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição das RPV'S, aguardando em cartório os pagamentos. Efetivados os depósitos, expeçam-se alvarás. Sem custas por isenção legal.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores apurados por este Juízo e aguarde-se o pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 1 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002218-29.2020.8.22.0021

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS ZURANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a sua conversão em auxílio doença em aposentadoria por invalidez c/c pedido de dano moral. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica de ID 52003086, as partes foram cientificadas.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, suscitando preliminares, no MÉRITO, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos para aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Manifestação quanto ao Laudo Pericial (ID 54864611).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Carece razão à Autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que a parte autora comprovou o indeferimento do pedido administrativo, não havendo possibilidade de prorrogação eis que sequer foi deferido o auxílio, cujo pedido foi realizado em 05/03/2020, sendo assim não há que se falar em prescrição quinquenal.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, o indeferimento administrativo se deu em razão ao não cumprimento de exigências nos termos da Lei nº 13.982/2020. Contudo, ainda que a legislação remeta a normativos internos da administração, há que se ter presente que o juízo não está vinculado às especificações de disposições infralegais, diferentemente da Administração, que a estas se encontra vinculada.

Com efeito, satisfaz à necessidade de prévio requerimento administrativo, demonstrando a existência de interesse processual, que a matéria de fato tenha sido efetivamente submetida à Administração, o que se verifica pela juntada, no procedimento administrativo, de documentação médica que evidencie a necessidade de afastamento do trabalho, razão pela qual afasto a preliminar.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis, quer seja pela ausência de impugnação em sede administrativa, quer seja pelos documentos que instruem a inicial.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, devendo ser reavaliada após o tempo mínimo sugerido pela expert de 06 meses.

Após a realização da perícia, a parte autora se insurgiu quanto ao laudo. Todavia, verifico que os laudos particulares que instruíram a inicial, recomenda afastamentos temporários.

Assim, da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela autora é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastamento do pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/ MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o dia do requerimento do benefício (04/05/2020 – ID 38201516), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL que implemente o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do requerimento do benefício em 04/05/2020 e MANTÊ-LO, por no mínimo 06 (seis) meses, contando da data da perícia médica judicial (25/11/2020), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 04/05/2020 (DIB) a 31/08/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 20.724,96 (vinte mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>), opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado os depósitos, expeçam-se alvarás.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia Sampaio de Matos – CRM 4259-RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta SENTENÇA.
2. EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor dos honorários periciais, em favor da Perita Dra. Letícia Sampaio de Matos.
3. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) INTIME-SE o INSS para que proceda em seu sistema a implementação do benefício, nos termos do decidido na SENTENÇA; iii) EXPEÇAM-SE RPV(S) e/ou PRECATÓRIO(S) dos valores apurados no cálculo em anexo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 31 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7015891-83.2019.8.22.0002

Exequente: SIDMAR FERREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, SOFIA OLA DINATO - RO10547

Executado: L. F. D. S. e outros (4)

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO DA SILVA - RO2059

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO DA SILVA - RO2059

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO DA SILVA - RO2059

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO DA SILVA - RO2059

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO DA SILVA - RO2059

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO SOCIAL, no prazo de 10 dias.

Buritis, 15 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7015891-83.2019.8.22.0002

Exequente: SIDMAR FERREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, SOFIA OLA DINATO - RO10547

Executado: L. F. D. S. e outros (4)

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO DA SILVA - RO2059

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO DA SILVA - RO2059

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO DA SILVA - RO2059

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO DA SILVA - RO2059

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO DA SILVA - RO2059

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO SOCIAL, no prazo de 10 dias.

Buritis, 15 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001916-63.2021.8.22.0021

Exequente: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: FRANCO RICARDI DA SILVA

Intimação

A parte autora para para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito. SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Buritis, 15 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002062-07.2021.8.22.0021

REQUERENTES: D. F. D. S. G., W. P. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de divórcio direto consensual proposta por WELLINGTON PIDGURNEI FRANCO e DARILIS FERNANDA DE SOUZA GOMES PIDGURNEI, alegando que contraíram matrimônio em 18/07/2019, sob regime de comunhão parcial de bens e durante o matrimônio adveio um filho, ainda menor. Requerem a decretação do divórcio, bem como a homologação do acordo celebrado com relação à guarda, visitas e alimentos. Juntaram documentos.

Parecer do Ministério Público pela homologação do acordo (ID 59002636).

Decido.

O pedido de divórcio merece a devida acolhida, considerando presentes e satisfeitas as exigências legais – Art. 1.571, IV e §2º, do art. 1.580, ambos do Código Civil; art. 731 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, pois o casal expressou vontade em dissolver o vínculo conjugal, voltando a utilizar o nome de solteira.

Dessa forma, verifico que se encontram resguardados satisfatoriamente seus interesses, bem como o dos filhos, portanto, não há óbice à homologação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a requerente a utilizar o nome de solteira, DARILIS FERNANDA DE SOUZA GOMES. Por fim, HOMOLOGO o acordo em relação à guarda, visitas e alimentos, conforme descrito nos autos, paras que surta os devidos efeitos legais e jurídicos.

E, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas não exigíveis ante à gratuidade de justiça concedida aos requerentes.

O benefício da assistência judiciária gratuita é extensível aos emolumentos, custas e selos, conforme o artigo 5º, inciso II, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 3.896/2016).

Cumpra ao interessado imprimir vias desta SENTENÇA e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente para fins de averbação da retificação.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.

Nada mais havendo, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 4 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0004533-67.2011.8.22.0021

Exequente: PRUDENTE JULIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (quinze) dias.

Buritis, 15 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

AUTOR: MARIA SUELI DE MENEZES SILVA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente ID 48771731 atesta que nasceu em 20/10/1964, possuindo atualmente 56 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 55 anos no ano 2019 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 12/11/2019.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 56 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 12/11/2019 – ID 48771735), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 12/11/2019.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 12/11/2019 (DIB) a 01/09/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 29.985,36 (vinte e nove mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]").

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição das RPV'S, aguardando em cartório os pagamentos. Efetivados os depósitos, expeçam-se alvarás.

Sem custas por isenção legal.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPD.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores apurados por este Juízo e aguarde-se o pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 1 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003650-49.2021.8.22.0021

AUTOR: MANOEL ATAIDES ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 22/11/2021, a partir das 10h15min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (Quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

3) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004337-65.2017.8.22.0021

AUTOR: LUCIANA MOREIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito ajuizada pela parte autora em desfavor do requerido, ambos acima nominados, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que teve retenção de contribuição previdenciária dos adicionais de gratificação educação e gratificação gestor.

Em contestação, o requerido arguiu preliminar(es) e, no MÉRITO, sustentou em consulta junto ao DRH do município não consta qualquer desconto previdenciário nas referidas gratificações na ficha financeira da parte autora.

Impugnação repisando os termos da exordial.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça que da ficha financeira do requerente verifica-se que auferia renda de pouco mais de 02 salários mínimos, assim, como o requerido não trouxe qualquer prova para subsidiar a sua impugnação a rejeição da preliminar é a medida cabível.

Rejeito também a preliminar de carência da ação por falta de documento administrativo, pois, ante a inafastabilidade da jurisdição no presente caso não há necessidade de prévio requerimento administrativo que condicione o direito de ação do requerente.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Sem maiores delongas, a ação é procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, excluiu a incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias (RE 593068, Tema 163).

Desta forma, somente as verbas incorporáveis ao salário do servidor que sofrem a incidência da contribuição previdenciária, portanto, devem ser excluídas desse cômputo as rubricas pagas ao servidor, de maneira transitória, bem como aquelas de natureza indenizatória.

No caso em comento, nota-se que houve retenção previdenciária dos adicionais de gratificação educação e gratificação gestor, referente ao contrato Professor I 40 Horas, embora a parte requerida asseverar que não houve a dedução previdenciária, verifica-se que o contrato apresentado por requerido para comprovar o alegado, é diverso ao discutido neste feito, eis que refere-se a outro contrato que a parte autora possui com o Município de Buritis.

Assim sendo, reconheço como indevido o desconto previdenciário realizado quando dos seus respectivos pagamentos.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido apresentado pela autora LUCIANA MOREIRA SILVA e condeno o MUNICÍPIO DE BURITIS a restituir para a parte autora os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre as gratificações de gratificação e gestor, até que sejam cessados tais descontos, com juros a contar da citação e correção monetária desde a retenção dos valores, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Intimem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 14 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002409-40.2021.8.22.0021

Exequente: ALAIDE PEREIRA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001240-18.2021.8.22.0021

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

3. Da incompetência absoluta em razão da matéria:

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária.

4. Da desnecessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$41.158,97 (quarenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 14 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001430-78.2021.8.22.0021

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767, STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da subestação elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

2. Da incompetência absoluta em razão da matéria:

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária.

3. Da desnecessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da subestação elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso, comprovado mediante recibo e juros desde a citação no importe de 1% ao mês.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 14 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003076-26.2021.8.22.0021

Exequente: IZAC DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003647-94.2021.8.22.0021

AUTOR: WILSON MAZZI

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 22/11/2021, às 10h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (Quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

3) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7015399-57.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDECIR CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação de indenização em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que é morador da zona rural, juntamente com sua família esposa filhas e um neto com apenas 01 ano e meio de vida. Assevera que depende de eletricidade para operação de bomba do poço para abastecimento da residência, para regar as hortaliças e manutenção dos animais, agravando os transtornos sofrido requer seja a ré condenada a indenizar os danos sofridos, de ordem moral. Juntou documentos.

Citada, a parte ré ofertou contestação, no MÉRITO, justificou que a interrupção ocorreu por eventos externos. Sustenta se desdobrado para fornecer energia elétrica com qualidade à todo estado de Rondônia. Não há que se falar em responsabilidade por dano moral uma vez inexistente ato ilícito da ré e nexos causal. Requer a improcedência dos pedidos.

Impugnação afirmando que a ré não trouxe qualquer prova de suas alegações, rechaçadas pela autora. No mais, repisa o dito na exordial. Eis o relato. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

A ré não discorda que tenha ocorrido a interrupção de fornecimento de energia na rede elétrica da parte autora, por sua vez, sustenta que a a interrupção ocorreram de forma não planejadas pela requerida, vez que foram ocasionadas por eventos externos, assim, não é possível falar em ato ilícito ou omissivo da requerida que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos materiais e morais.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida, inclusive no período das alegadas interrupções.

A requerida não juntou qualquer documento aos autos a fim de demonstrar o motivo para a interrupção ocorrida, ou a inexistência da mesma, limitando-se a juntar telas sistêmicas elaboradas de forma unilateral, não possuindo vigor probante, e informar que tem se esforçado para prestar um serviço com qualidade, estabilidade e máxima segurança.

Demonstrado, assim, o ato ilícito da ré ao interromper o fornecimento de energia por aproximadamente 48 horas, deixando de prestar a devida assistência, deve ser responsabilizar pelos danos dele advindos. Nesse sentido, os julgados:

TJPB-011278) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INVERSÃO DO CONDUTOR - ELETRODOMÉSTICO QUEIMADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - EMPRESA QUE NÃO PROCEDEU À PROVA DO FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO - CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS - APELO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO TAMBÉM EM DANOS MORAIS - PERDA DE BEM ESSENCIAL QUE NÃO PODE SER REPOSTO PELO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE MERO DISSABOR - DANO MORAL COMPROVADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PROVIMENTO DO APELO. A concessionária de serviço público responde objetivamente, conforme prescreve o art. 37, § 6º, da CF/88, pelos danos que causar, seja por ação ou omissão, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo causal entre este e a conduta comissiva ou omissiva do agente. O dano moral se mostra evidente no caso em tela, pois, o autor é pessoa humilde (motorista) e perdeu um bem essencial que, considerando a média de um salário de motorista, não pôde ser substituído por outro tão logo verificado o dano, pois o valor do bem perdido (geladeira), conforme o documento de fl. 24, provavelmente supera ou se iguala ao montante recebido pelo autor durante o mês. Outrossim, não se trata de um bem de luxo, mas de um bem essencial em todas as residências. Assim, restando configurados os danos morais, a concessionária de energia elétrica deve indenizar o consumidor. (Apelação Cível nº 200.2006.004045-4/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Aluízio Bezerra Filho. unânime, DJe 13.03.2012).

TJPE-048425) APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - SOBRECARGA OU OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEIMA DE APARELHO ELETRODOMÉSTICO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - RISCO DECORRENTE DA PRÓPRIA ATIVIDADE - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - DANO MATERIAL RECONHECIDO - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível a inversão do ônus da prova em favor da autora, visando comprovar a alteração de tensão de energia elétrica em sua residência, no dia do dito fato danoso, por se tratar de matéria exclusivamente técnica, não tendo como a mesma produzir prova nesse sentido. 2. Caberia à empresa Apelante, provar através de relatório regulamentado pela ANEEL, onde classifica os níveis de tensão de energia, que não houvera nenhum tipo de oscilação de tensão na residência da Apelada, como fato extintivo do dever de indenizar, nos moldes do artigo 14, § 3º do CDC. 3. Evidenciada a responsabilidade da parte ré, que não cuidou de provar não ter dado causa ao episódio que culminou com a queima do aparelho de televisão da autora, com evidentes prejuízos, surge, então, o dever de indenizar. 4. O prejuízo material ocasionado em bens móveis, tipo eletrodoméstico, pode muito bem ser avaliado pelo valor contido na nota fiscal de compra do aparelho, no caso R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo justamente este o valor a ser ressarcido à parte autora. 5. A configuração do dano moral, em que pese o infortúnio da queima do aparelho eletrônico da vítima, exige a produção de efeitos que abale a sua honra ou cause sofrimento espiritual. O simples transtorno de se tentar resolver administrativamente, sem êxito, e de se promover ação judicial, situa-se no campo do mero aborrecimento, sem qualquer caracterização de dano moral. 6. Apelo que se dá provimento parcial. (Apelação nº 0000180-63.2011.8.17.0460, 5ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho. j. 15.02.2012, unânime, DJe 23.02.2012).

TJRS-659149) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARGA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO EM ELETRODOMÉSTICO. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. Descarga elétrica que ocasionou danos em televisão. SENTENÇA que reconhece o dano patrimonial e afasta o dano extrapatrimonial. Recurso apenas da parte autora. Caso em que não há prova nos autos de que tenha o consumidor solicitado administrativamente a solução do problema. Danos extrapatrimoniais que poderiam se configurar caso houvesse prova de demora ou descaso por parte da companhia de energia elétrica na solução administrativa da questão. Ônus da prova do autor. Art. 333, I, do CPC. Exame do caso concreto no qual não se configura o dano extrapatrimonial alegado. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70048560148, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Leonel Pires Ohlweiler. j. 30.05.2012, DJ 05.06.2012).

Comprovado o ato ilícito da ré, resta analisar os danos daí decorrentes.

Quanto aos danos morais, notório que a situação a que foi submetida a parte autora causou muitos transtornos a ela, uma vez que permaneceu sem energia elétrica por aproximadamente 48 horas.

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, entendendo que para o caso o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do requerido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais em favor do autor, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 14 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7015399-57.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDECIR CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação de indenização em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que é morador da zona rural, juntamente com sua família esposa filhas e um neto com apenas 01 ano e meio de vida. Assevera que depende de eletricidade para operação de bomba do poço para abastecimento da residência, para regar as hortaliças e manutenção dos animais, agravando os transtornos sofrido requer seja a ré condenada a indenizar os danos sofridos, de ordem moral. Juntou documentos.

Citada, a parte ré ofertou contestação, no MÉRITO, justificou que a interrupção ocorreu por eventos externos. Sustenta se desdobrado para fornecer energia elétrica com qualidade à todo estado de Rondônia. Não há que se falar em responsabilidade por dano moral uma vez inexistente ato ilícito da ré e nexos causal. Requer a improcedência dos pedidos.

Impugnação afirmando que a ré não trouxe qualquer prova de suas alegações, rechaçadas pela autora. No mais, repisa o dito na exordial.

Eis o relato. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

A ré não discorda que tenha ocorrido a interrupção de fornecimento de energia na rede elétrica da parte autora, por sua vez, sustenta que a interrupção ocorreram de forma não planejadas pela requerida, vez que foram ocasionadas por eventos externos, assim, não é possível falar em ato ilícito ou omissivo da requerida que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos materiais e morais.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida, inclusive no período das alegadas interrupções.

A requerida não juntou qualquer documento aos autos a fim de demonstrar o motivo para a interrupção ocorrida, ou a inexistência da mesma, limitando-se juntar telas sistêmicas elaborados de forma unilateral, não possuindo vigor probante, e informar que tem se esforçado para prestar um serviço com qualidade, estabilidade e máxima segurança.

Demonstrado, assim, o ato ilícito da ré ao interromper o fornecimento de energia por aproximadamente 48 horas, deixando de prestar a devida assistência, deve ser responsabilizar pelos danos dele advindos. Nesse sentido, os julgados:

TJPB-011278) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INVERSÃO DO CONDUTOR - ELETRODOMÉSTICO QUEIMADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - EMPRESA QUE NÃO PROCEDEU À PROVA DO FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO - CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS - APELO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO TAMBÉM EM DANOS MORAIS - PERDA DE BEM ESSENCIAL QUE NÃO PODE SER REPOSTO PELO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE MERO DISSABOR - DANO MORAL COMPROVADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PROVIMENTO DO APELO. A concessionária de serviço público responde objetivamente, conforme prescreve o art. 37, § 6º, da CF/88, pelos danos que causar, seja por ação ou omissão, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexos causal entre este e a conduta comissiva ou omissiva do agente. O dano moral se mostra evidente no caso em tela, pois, o autor é pessoa humilde (motorista) e perdeu um bem essencial que, considerando a média de um salário de motorista, não pôde ser substituído por outro tão logo verificado o dano, pois o valor do bem perdido (geladeira), conforme o documento de fl. 24, provavelmente supera ou se iguala ao montante recebido pelo autor durante o mês. Outrossim, não se trata de um bem de luxo, mas de um bem essencial em todas as residências. Assim, restando configurados os danos morais, a concessionária de energia elétrica deve indenizar o consumidor. (Apelação Cível nº 200.2006.004045-4/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Aluizio Bezerra Filho. unânime, DJe 13.03.2012).

TJPE-048425) APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - SOBRECARGA OU OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEIMA DE APARELHO ELETRODOMÉSTICO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - RISCO DECORRENTE DA PRÓPRIA ATIVIDADE - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - DANO MATERIAL RECONHECIDO - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível a inversão do ônus da prova em favor da autora, visando comprovar a alteração de tensão de energia elétrica em sua residência, no dia do dito fato danoso, por se tratar de matéria exclusivamente técnica, não tendo como a mesma produzir prova nesse sentido. 2. Caberia à empresa Apelante, provar através de relatório regulamentado pela ANEEL, onde classifica os níveis de tensão de energia, que não houvera nenhum tipo de oscilação de tensão na residência da Apelada, como fato extintivo do dever de indenizar, nos moldes do artigo 14, § 3º do CDC. 3. Evidenciada a responsabilidade da parte ré, que não cuidou de provar não ter dado causa ao episódio que culminou com a queima do aparelho de televisão da autora, com evidentes prejuízos, surge, então, o dever de indenizar. 4. O prejuízo material ocasionado em bens móveis, tipo eletrodoméstico, pode muito bem ser avaliado pelo valor contido na nota fiscal de compra do aparelho, no caso R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo justamente este o valor a ser ressarcido à parte autora. 5. A configuração do dano moral, em que pese o infortúnio da queima do aparelho eletrônico da vítima, exige a produção de efeitos que abale a sua honra ou cause sofrimento espiritual. O simples transtorno de se tentar resolver administrativamente, sem êxito, e de se promover ação judicial, situa-se no campo do mero aborrecimento, sem qualquer caracterização de dano moral. 6. Apelo que se dá provimento parcial. (Apelação nº 0000180-63.2011.8.17.0460, 5ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho. j. 15.02.2012, unânime, DJe 23.02.2012).

TJRS-659149) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARGA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO EM ELETRODOMÉSTICO. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. Descarga elétrica que ocasionou danos em televisão. SENTENÇA que reconhece o dano patrimonial e afasta o dano extrapatrimonial. Recurso apenas da parte autora. Caso em que não há prova nos autos de que tenha o consumidor solicitado administrativamente a solução do problema. Danos extrapatrimoniais que poderiam se configurar caso houvesse prova de demora ou descaso por parte da companhia de energia elétrica na solução administrativa da questão. Ônus da prova do autor. Art. 333, I, do CPC. Exame do caso concreto no qual não se configura o dano extrapatrimonial alegado. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70048560148, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Leonel Pires Ohlweiler. j. 30.05.2012, DJ 05.06.2012).

Comprovado o ato ilícito da ré, resta analisar os danos daí decorrentes.

Quanto aos danos morais, notório que a situação a que foi submetida a parte autora causou muitos transtornos a ela, uma vez que permaneceu sem energia elétrica por aproximadamente 48 horas.

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, entendo que para o caso o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do requerido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais em favor do autor, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 14 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005147-35.2020.8.22.0021

REQUERENTE: GERSOM MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por isenção.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 14 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000073-71.2010.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: PAULO SERGIO MENEZES ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7000076-18.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR GORDIANO DE OLIVEIRA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 16 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006820-68.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE AMERICO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA**2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO**

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002864-05.2021.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S. M. S. MOLVERSTET EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO EDUARDO BENEDETI - RO4436

EXECUTADO: L DA SILVA LACERDA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para proceder a distribuição da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003842-35.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

EXECUTADO: CLAUDETE VANZELA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004639-26.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR BATISTA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000457-60.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SERGIO DE VASCONCELOS ZEFERINO

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte executada.

Proceda o cartório a habilitação dos novos patronos da empresa executada.

Após, intime-se nos termos da DECISÃO de Id. 61389137.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SERGIO DE VASCONCELOS ZEFERINO, CPF nº 24230430230, NA LH C 2 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001192-59.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral

AUTOR: NEUZA MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

A parte interessada interpôs recurso nominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Contudo, verifico que não juntou documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência. Assim sendo, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Assim sendo, intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto, ou apresente no mesmo prazo documentos comprobatórios da sua hipossuficiência notadamente, declaração de imposto de renda, extrato dos últimos 90 dias, ficha do Idaron.

Desde já, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, havendo a comprovação dos recolhimento do preparo, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Certifique-se o cartório quanto ao recolhimento do preparo. Após intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

c) Não havendo a comprovação do pagamento ou apresentado os documentos supramencionados, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NEUZA MARIA DE JESUS, CPF nº 01314436236, LINHA 01 KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948673109, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003688-61.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: Y. D. D. C. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. D. S. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos SENTENÇA que fixou os alimentos, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: Y. D. D. C. C., RUA FREI CANECA, Nº 1858, SETOR 05 1858 RUA FREI CANECA, Nº 1858, SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: D. D. S. C., CPF nº 66791456272, RUA TROPICAL, Nº 09, SETOR 08 09 RUA TROPICAL, Nº 09, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001867-56.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 578,70

Última distribuição:13/04/2020

Autor: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA, CNPJ nº 29804942000104, AVENIDA AYRTON SENNA 1421 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Réu: ALICIO RABELO DE LIMA, CPF nº 46964053204, RUA BRASILIA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003681-69.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: M. C. B., RUA OSVALDO CRUZ 2226, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290

RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: V. B. D. S. F., RUA OSVALDO CRUZ 2226, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, W.

D. S. F., RUA OSVALDO CRUZ 2226, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, F. B. D. S. F.,

RUA OSVALDO CRUZ 2226, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.100,00

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritis, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

M. C. B., RUA OSVALDO CRUZ 2226, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

V. B. D. S. F., RUA OSVALDO CRUZ 2226, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, W. D. S.

F., RUA OSVALDO CRUZ 2226, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, F. B. D. S. F., RUA

OSVALDO CRUZ 2226, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003692-98.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: P. H. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. C. B. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça. Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de junho, julho e agosto de 2021, que corresponde ao valor de R\$1.009,30 (mil e nove reais e trinta centavos) provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo e não vindo informação de pagamento, ou justificativa, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 582, §3º do CPC, desde já DECRETO A PRISÃO CIVIL de L. C. B. S.

Expeça-se MANDADO para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Considerando o disposto no artigo 6º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe aos magistrados com competência cível para que “considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”, converto a prisão decretada em regime fechado em prisão domiciliar, pelo prazo determinado.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Atente a escrivanha que, antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, ou atualizar o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(rem) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão.

Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do MANDADO junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de L. C. B. S. para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. MANDADO.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivanha e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução. Por oportuno, certifique-se, a escrivanha, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: P. H. B., LINHA 03, S/N, KM 09, GLEBA 03 s/n LINHA 03, S/N, KM 09, GLEBA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. C. B. S., CPF nº 61140830244, RUA INÁCIO MENDES 7720, R. INÁCIO MENDES, N 7720, BAIRRO JUSCELINO KUBITS JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001573-75.2010.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: LUCIANA PEREIRA ROCHA, LUCILENE PEREIRA ROCHA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO AGUIA DE FERRO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDO BERTUOL PIETROBON, OAB nº PR4755, RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Proceda o Cartório a transferência do montante constante nos autos para a conta informada, qual seja, conta poupança da Requerente. Conta nº 00031231-3 Agência 3429, Operação 13 – Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: LUCIANA PEREIRA ROCHA, RUA ALAGOAS 2391 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCILENE PEREIRA ROCHA, RUA ALAGOAS 2391 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO AGUIA DE FERRO LTDA - EPP, CNPJ nº 02718227000100, AV. AYRTON SENNA 2274 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003686-91.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: NATHÁLYA SOARES DE OLIVEIRA,

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora representada pelo seu genitor não juntou comprovante de endereço em seu nome ou declaração de endereço.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de endereço ou declaração de endereço, em nome da autora.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: NATHÁLYA SOARES DE OLIVEIRA., CPF nº 06320367296, RUA DAS OLIVEIRAS n 1140, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004363-58.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOVERSON BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao valor da obrigação, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução quanto o saldo remanescente e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, intime-se o impugnado para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

Disposições ao cartório:

Proceda ao cartório a habilitação do novo patrono da parte executa, qual seja Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOVERSON BERNARDES DA SILVA, CPF nº 70986614220, LINHA 72, Gleba 01, ZONA RURAL LT 45 EQUERDA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003351-72.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: JANETE FERREIRA SENHORINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intimada parte autora para juntar extrato da inscrição em seu nome no rol de inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias para possibilitar melhor análise do feito, sob pena de indeferimento da inicial, a parte requerente manteve-se inerte quanto ao pedido da juntada.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, trata-se de documento indispensável a propositura da ação.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JANETE FERREIRA SENHORINHO, CPF nº 80340776234, MINISTRO ANDREAZZA 2397 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA APARÍCIO MORAES, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga VARA CRIMINAL

Processo n.: 1000243-50.2015.8.22.0021

Classe: Execução da Pena

Assunto: Desacato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS, AV PORTO VELHO ST 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: WILLIAN DE ARAUJO OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista que o denunciado aceitou a proposta do Ministério Público, HOMOLOGO a Suspensão Condicional do Processo descrita na ata de audiência, que não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.

O infrator fica ciente de que vindo a ser processado por outro crime ou contravenção, ou deixar de cumprir as condições impostas, terá a suspensão deste processo revogada (Lei nº. 9.099/95, artigo 89 §§ 3º e 4º).

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritisquinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002655-36.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

AUTORES: K. F. G., J. N. G. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: S. D. S. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: K. F. G., RUA SERGIPE 2503 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. N. G. P., RUA SERGIPE 2503 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: S. D. S. P., CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364 2370, MECÂNICA VARGAS (FUNDOS DA AV. MASSANGANA) BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007336-54.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLARO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES, CPF nº 73296880291, AV. MONTE NEGRO 2160 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003279-85.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família

REQUERENTE: L. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: R. F. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Portaria da Presidência nº 698/2020 PR, na qual transfere o dia 28 de outubro para o dia 1º de novembro. (Art. 4º da Portaria n. 698/2020-PR), redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2021, às 10h30min.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Intime-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: L. D. S., CPF nº 86505017291, RUA JI-PARANÁ 2437 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. F. D., CPF nº 03221355246, AV. PORTO VELHO S/N, FÁBRICA DE CARROCERIA SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003315-64.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 19.800,00

Última distribuição: 04/08/2020

Autor: ARTULINO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00463112202, LINHA C-18 Lote 12, GLEBA BURITI PA SANTA HELENA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

RÉ: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007114-52.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PAULO ALVES DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por MUNICÍPIO DE BURITIS em face do PAULO ALVES DE JESUS, calçada sob alegação de excesso de execução, alegando que os cálculos apresentados, deveria ser aplicado o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

Prevê o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil que em casos de alegação de excesso de execução, a parte impugnante deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que alega correto, sob pena de rejeição liminar (Art. 525, § 5º do CPC):

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§5º Na hipótese do §4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

A parte executada, ora impugnante, não indicou o valor que entende devido, tampouco apontou na planilha anexada ao Id. 61632675 o item (ou itens) que discorda, ou onde conste o excesso alegado. Apenas questionou, de forma genérica, os cálculos, sem indicar o valor que entende correto.

Por consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora anexada ao ID 58924317 e REJEITO a impugnação interposta.

Considerando ainda satisfeita a obrigação, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: PAULO ALVES DE JESUS, CPF nº 96941987200, RUA ROSIVALDO TEOTONIO CARDOSO 1025, SN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003689-46.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: LAUDICEIA BARBOSA CESAR

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora não juntou comprovante comprovante de endereço em seu nome ou declaração de endereço.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de endereço ou declaração de endereço, em nome da autora.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LAUDICEIA BARBOSA CESAR, CPF nº 62868861253, RUA AMAZONAS 06 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 33608308000173, TRAVESSA BELAS ARTES 15 CENTRO - 20060-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002518-54.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

EXECUTADO: JOSEFA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte executada não foi localizada para ser intimada dos atos processuais.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Após, retorne aos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000313, AV. AIRTON SENNA 1257, SOBREIRA MÓVEIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSEFA FERREIRA, CPF nº 11578858291, LINHA 04 UNIÃO KM 07 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000865-90.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ADIMILSON DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ADIMILSON DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 89349210215, LINHA 01 Km 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003386-32.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Judicial, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Ato atentatório à Dignidade da Justiça

REQUERENTE: LUCINEIA MARQUES DOS SANTOS INACIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DA COSTA SILVA, OAB nº GO46205

EXCUTADO: EVANDO INACIO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que não há pendências no feito, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LUCINEIA MARQUES DOS SANTOS INACIO, CPF nº 51723891215, RUA SEBASTIAO ANTONIO SIQUEIRA 15 RESIDENCIAL DR ROSENVAL ALVES DA SILVA - 76640-000 - TAQUARAL DE GOIÁS - GOIÁS

EXCUTADO: EVANDO INACIO, CPF nº 38936585215, AVENIDA DONA MARIA PEREIRA DIAS GOIÂNIA PARK SUL - 74945-140 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003693-83.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: P. H. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. C. B. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Cite-se/Intime-se o (a) Executado (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).

Os alimentos deverão ser depositados em conta Conta Corrente n. 1004093, Banco Sicoob, Titular: Pedro Henrique Belfort Santon.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso requeira.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se o (a) executado (a) conforme endereço informado na exordial.

b) Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a citação do executado em endereço diverso da inicial, após informado pela parte exequente.

b.1) Sendo desconhecido o endereço atual o executado, defiro o pedido de consultas nos sistemas INFOSEG, INFOJUD e SIEL, voltem os autos conclusos para pesquisa.

c) Havendo requerimento de intimação pessoal pleiteado exclusivamente pela Defensoria Pública, acolho desde já pedido, nos termos do artigo 186, §2º do CPC.

d) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: P. H. B., LINHA 03, S/N, KM 09, GLEBA 03 s/n LINHA 03, S/N, KM 09, GLEBA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. C. B. S., CPF nº 61140830244, RUA INÁCIO MENDES 7720, R. INÁCIO MENDES, N 7720, BAIRRO JUSCELINO

KUBITS JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004869-34.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 7.609,37

Última distribuição: 03/12/2020

Autor: VANILDO MARIANO VALENTIM, CPF nº 74445758272, LINHA 05 A GLEBA 02 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003680-84.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: V. Ú. D. C. D. R. B.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: 1. V. C. D. C. D. B.
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: V. Ú. D. C. D. R. B., RUA CÁCERES 198 CENTRO - 78275-000 - RIO BRANCO - MATO GROSSO

DEPRECADO: 1. V. C. D. C. D. B., AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002178-47.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 2.800,00

Última distribuição: 07/05/2020

Autor: WILSON DA SILVA ZANCHIN, CPF nº 31662463200, LINHA C- 01, MARCO 40 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato. AO CARTÓRIO PARA INCLUSÃO DO NOME DO ADVOGADO DA REQUERIDA NOS AUTOS A FIM DE PROCEDER A DEVIDA INTIMAÇÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000313-26.2011.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTIELI SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora pra juntar nos autos, comprovante do pagamento das custas da reexpedição de novo alvará.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002801-77.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Direito de Imagem

AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, CPF nº 98078640200, AV. RUA DIAMANTINA 1981 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, CPF nº 98308610234, RUA ERMELINDO MILANE N 1152, SALA B SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004894-47.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

REU: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal, com o consequente trânsito em julgado, e a ausência de irresignação, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, CNPJ nº 01163663000190, BR 421, KM 145, PARTE SERINGAL PORTO FRANCO, LOTE S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURTIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000849-78.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JANETE VITOR MARQUES STAFORTI

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal, a ser ofertada ao autor dos fatos, para o dia 21 de outubro de 2021, às 10:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: prestação pecuniária no importe de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a ser depositado em conta judicial, ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais.

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JANETE VITOR MARQUES STAFORTI, AV. JOÃO SURIADAKIS 2315 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000805-59.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IVANILSON RADAEL

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, IVANILSON RADAEL, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 61207404, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IVANILSON RADAEL, KM 58 LINHA 08, SÍTIO MANGUEIRA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001063-69.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ILTON FERNANDES DE MOURA JUNIOR

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal, a ser ofertada ao autor dos fatos, para o dia 21 de outubro de 2021, às 11:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: prestação pecuniária no importe de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a ser depositado em conta judicial, ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais.

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ILTON FERNANDES DE MOURA JUNIOR, RUA ANGELIM 20 61, 69 99904304 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000817-73.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOARES PEREIRA DO CARMO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, JOARES PEREIRA DO CARMO, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 61192324, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOARES PEREIRA DO CARMO, RODOV. RO478, LOTE 13 A ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000867-02.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GILSON PEREIRA DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 21 de outubro de 2021, às 10:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais; e, cumulativamente, b) em atenção a previsão do art. 27 da Lei n.º 9.605/98, apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa dias).

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GILSON PEREIRA DE SOUZA, LINHA 21 KM 11 s SETOR RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001129-49.2021.8.22.0016

REQUERENTE: ALEX APARECIDO SILVA ALMEIDA

INTERESSADO: MIDIAN DE SOUZA BRAZ

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas, no prazo de 10 dias, para comparecerem no Cartório Cível do Fórum de Costa Marques, para assinar e retirar o Termo de Guarda; ou através de seus procuradores, imprimir os termos, assiná-los e juntar nos autos.

Costa Marques, 16 de setembro de 2021
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000282-23.2016.8.22.0016
EXEQUENTE: LAURA PINHEIRO YUJO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação À EXEQUENTE

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a exequente ciente do Alvará expedido - com vencimento em 15/10/2021 (id 62335846); e intimada para comprovar nos autos o seu levantamento.

Costa Marques, 16 de setembro de 2021
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 0000009-90.2021.8.22.0016
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA
Polo Passivo: DANIEL RAMOS DOS SANTOS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 16 de setembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001032-25.2016.8.22.0016
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: RONIS JOSE TEIXEIRA, RONILDO JOSE TEXEIRA
Intimação À EXEQUENTE

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria ciente do Alvará expedido, com vencimento em 15/10/2021 (id 62341027); e intimada para comprovar nos autos o seu levantamento.

Costa Marques, 16 de setembro de 2021
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000568-25.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELISETTE BATISTA RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA, OAB nº RO11092, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

REQUERIDO: VERCOZA EIRELI

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 14/10/2021 às 10h00min.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/czk-gfes-bas

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não adindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ELIETE BATISTA RAMOS, AV ANTÔNIO PSURIADAKS 1320 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: VERCOZA EIRELI, AVENIDA LIMOEIRO 2162, BELA MODA ELE LA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 9 de agosto de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001122-57.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANETE PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

IVANETE PEREIRA DE FREITAS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria.

Argumenta que não possui fonte de renda, que é portadora de deficiência incapacitante e que recebeu benefício assistencial por alguns anos, porém, este foi arbitrariamente cessado.

Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja restabelecido o benefício assistencial imediatamente.

DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia requerida seja compelida a promover a imediata implementação do benefício assistencial.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Para justificar a sua pretensão, o autor alega não desenvolver nenhuma atividade laboral atualmente, haja vista ser portadora de doença incapacitante, e não possuir condições de arcar com o próprio sustento, necessitando assim do amparo social oferecido pela legislação em comento.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a CONCLUSÃO do laudo médico acostado ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja, atualmente, incapacitada para o labor.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, o equívoco da DECISÃO do INSS.

Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

2) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

3) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

4) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

5) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

6) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

7) Após a realização da perícia, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo do expert, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

8) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

9) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

10) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.

11) Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IVANETE PEREIRA DE FREITAS, RUA PROJETADA S/N, DISTRITO DE SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques VARA CÍVEL

Processo n.: 7000915-63.2018.8.22.0016

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 112.626,85 (cento e doze mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: MARTA GIMENEZ DA SILVA, AVENIDA LIMOIEIRO C, 1 2051 JANIERO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NATALIA DA SILVA ARAUJO, RUA CHRISTOVAM MOLINARI 110, AP.202 MORRO DA GLÓRIA - 36035-125 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS RÉUS: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3626, ESCRITÓRIO CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

A Lei estadual 3896\16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei 3.896\16) estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Desse modo, intime-se o exequente para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.

Após, retorne-me para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Costa Marques quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 15:00 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - Fone:(3217-1341)Processo: 7000490-07.2016.8.22.0016

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOÃO FRANCISCO DO CARMO

ADVOGADO DO RÉU: LOUISE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO3221

Vistos,

Vistas ao MP para manifestar sobre o andamento processual.

Costa Marques /, 15 de setembro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000978-20.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.740,60

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCP, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

5) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.

6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARCIO CARDOSO DE ALMEIDA, AVENIDA MAMORÉ 1942 CENTRO - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000802-07.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIZADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RAFAELA ALVES LEMOS COSTA E SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 14/10/2021, às 09h30min, sendo necessário a intimação da autora dos fatos no endereço indicado nos autos, qual seja, Rua Presbítero Honorato Pereira, nº 1235, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

1) Distribua-se MANDADO de intimação junto a central de MANDADO s ou, se for o caso, expeça-se carta precatória.

1.1) Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da autora dos fatos, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2) Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

3) Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RAFAELA ALVES LEMOS COSTA E SILVA, LINHA 23, FAZENDA 03 MENINAS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO N.: 7001182-30.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Furto

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CLEITON MARTINS DA CRUZ, RUA 13 DE MAIO 2028, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MAX ROBERTO DE MORAES JUSTINO, AV. DEMETRIO MELLAS 1908, PRÓXIMO SEDUC SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOAO PEDRO PAZ DOS SANTOS, Q 235, - ATÉ 134/135 B N H - 76913-029 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SILAS GOMES DE SOUSA, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Vistos.

MAZ ROBERTO DE MORAES JUSTINIANO, já qualificado nos autos, apresentou pedido de revogação de prisão preventiva.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e o pedido formulado pela defesa, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva desde a audiência de custódia.

Isso porque há prova da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados nas provas que foram colhidas no auto de prisão em flagrante e que corroboraram o oferecimento da denúncia.

Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como os crimes em questão, ainda que o requerente goze da presunção de inocência.

Quanto a isso, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta do agente que registra outras ações criminais neste juízo conforme certidão circunstanciada juntada ao feito, bem como, cumpre ressaltar que o fatos típicos denunciados pelo Ministério Público possuem qualificadoras e agravantes, o que o torna ainda mais gravoso.

Ademais, convence-me necessária a manutenção da prisão do requerente uma vez que plenamente evidenciada a sua periculosidade, diante da gravidade do delito, que é o furto, usando de um modus operandi clássico em Costa Marques, qual seja, furto e travessia para o país vizinho, Bolívia.

A libertação do Requerente, nessas circunstâncias, transcende o limite intrínseco do seu direito individual e se converte, no mínimo, em insegurança para a ordem pública e para a sociedade da pequena cidade de Costa Marques, que tem sua segurança violada durante o repouso noturno.

Com essas considerações, consciente de que, no contexto e que tratam os autos hierarquizam-se os interesses da ordem pública em dimensão extraordinariamente superior aos interesses da parte, convencido de que, na colisão desses interesses, entendendo que a segregação do Requerente na singularidade caracterizada pelas circunstâncias, é um mal menor que sua liberação do ponto de vista da expectativa do bem comum, não há como se deferir a revogação da prisão preventiva.

Por outro lado, o fato de supostamente o acusado possuir residência fixa, trabalho lícito e família constituída não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores, como já indicados. Ademais, embora a defesa tenha apresentado certidão de vaga em instituição para tratamento de dependência química, não é o caso, devido a pena em abstrato, qual seja superior a 04 anos e ainda a reincidência, que implicará em regime prisional intramuros, caso haja condenação.

Assim, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO proferida anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerido por MAX ROBERTO DE MORAES JUSTINIANO e mantenho-o na prisão em que se encontra.

No mais, aguarde-se a resposta a acusação e decurso de prazo para os réus Cleiton e Silas.

Quanto ao réu João Pedro Paz dos Santos, considerando que não foi localizado no endereço informado nos autos, faz-se necessária a citação editalícia. Assim, desmembre-se o feito em relação a este réu para evitar o tumulto processual.

Com o desmembramento, faça-o concluso para DECISÃO.

Intimem-se e notifiquem-se

Costa Marques/RO, 15 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000350-94.2021.8.22.0016

Classe:Arrolamento Sumário

REQUERENTES: EMILY SOFIA FRANCA HURTADO, ERRUANAN FRANCA HURTADO, PATRICIA FRANCA FORTE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: RAFAEL CALAVERA HURTADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 77.000,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: EMILY SOFIA FRANCA HURTADO, ANTONIO SERAFIM 2106, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ERRUANAN FRANCA HURTADO, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PATRICIA FRANCA FORTE, AV. ANTONIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: RAFAEL CALAVERA HURTADO, AV. ANTONIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 7000244-35.2021.8.22.0016

AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 54886937268, AVENIDA GUAJARÁ MIRIM 470 FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As partes deverão especificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as provas orais que pretende produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando a pertinência delas, sob pena de se considerar a desistência da prova.

Deverá, se for o caso, apresentar o rol de testemunhas esclarecendo a pertinência da oitiva de cada uma.

Por oportuno, a ré também deverá manifestar se pretende produzir prova oral, no mesmo prazo.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Processo:7000328-70.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIA GOMES DA SILVA PONTES

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 27.961,36

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez ajuizada por LUCINÉIA GOMES DA SILVA PONTES em desfavor INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alega a autora que está acometido de "lombociatalgia com irradiação para membro inferior a esquerda" e que seu pedido para a concessão do benefício foi negado administrativamente. Ao final, pugnou pela procedência da ação. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 36177816).

Laudo pericial juntado aos autos (id 48633140).

Citado, o INSS contestou o pedido (id 52044650).

DECISÃO saneadora (id 52267833).

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (id 52549643), já o réu permaneceu inerte.

Realizada audiência de instrução e julgamento, autor desistiu da prova testemunhal (id 52549643).

Vieram-me os autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

No mais, é caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Portanto, passo ao julgamento do feito.

São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:

a) a qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade;

b) a carência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91;

c) a existência de incapacidade laborativa para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e desde que a lesão ou a doença não seja preexistente, em caso de auxílio, e a incapacidade total e permanente para o trabalho insusceptível de reabilitação no momento, em caso de aposentadoria;

Cumprido dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Considerando que não houve impugnação da qualidade pessoal de segurada especial da autora e do período de carência, está mais do que claro que os citados requisitos não são objeto de controvérsia. Contudo, a fim de rechaçar qualquer dúvida acerca de seu preenchimento, ressalto que a documentação apresentada demonstra que há anos a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar. Deste modo, entendo que os citados requisitos restam devidamente comprovados nos autos.

A incapacidade, por sua vez, é aferida por exame técnico relatado em laudo.

Na perícia oficial (id 48633140), o expert afirmou:

"[...] A periciada é portadora de lesões da coluna vertebral lombar. Tem bom prognóstico. Durante o exame físico no ato da perícia médica foi constatado que a periciada apresenta contratura da musculatura paravertebral, dor e diminuição dos movimentos ativos da coluna vertebral lombar. Concluo que a periciada permanece com incapacidade total e temporária desde 29.08.2020 por um período de 18 meses para qualquer atividade laboral. [...]"

Conforme dispõe o artigo 42 do mesmo diploma legal, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, a parte interessada deve comprovar, cabalmente, a qualidade de segurado, o implemento da carência mínima, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho, isto é, a impossibilidade de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.

Portanto, não faz jus a autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, já que, nos termos dos arts. 42 a 47, da Lei 8.213/91, não foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para a atividade laboral.

Por outro lado, se pode concluir pela viabilidade da concessão do benefício de auxílio-doença, consoante o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017.

Oportunamente, ressalta-se que, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa, ao não produzir outras provas, a matéria que já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório.

Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral total e temporária da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A este respeito, cito:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. (...) 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença. (...) (TRF1, REO 2009.01.99.014637-0, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF1 16.10.2013)

Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando a parte autora a possibilidade de recuperação ou reabilitação, se realizado o tratamento adequado.

Quanto ao termo inicial do auxílio-doença, este é devido a partir da data da perícia médica, qual seja, 29/08/2020.

O termo final do benefício, ressalta-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observado o tempo mínimo sugerido pelo expert de 18 (dezoito) meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a autora LUCINÉIA GOMES DA SILVA PONTES o benefício do auxílio-doença, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, com início a partir de 29 de agosto de 2020 e mantê-lo por no mínimo 18 (dezoito) meses, contado da data da perícia, detraindo-se, para fins de apuração de eventuais parcelas retroativas, os períodos em que o benefício de auxílio-doença foi pago administrativamente.

Outrossim, presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO, para determinar que o requerido implante o benefício do auxílio doença em favor da autora, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUCINEIA GOMES DA SILVA PONTES, LINHA 52, KM 17 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. - I. N. D. S. S., AV. CASTELO BRANCO 4460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000225-97.2019.8.22.0016

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

RÉUS: ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA PEIXOTO, GEOVANE SILVA PEIXOTO, JACQUELINE FERREIRA GOIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$ 15.953,38

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública pela prática de atos de Improbidade Administrativa cumulada com anulação de ato jurídico em defesa do Patrimônio Público, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu representante legal, em desfavor de JACQUELINE FERREIRA GOIS, GEOVANE SILVA PEIXOTO e ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA PEIXOTO, todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que, em razão de uma denúncia anônima relatando que a então prefeita, Jacqueline Ferreira Gois, procedeu a doação de imóvel denominado Lote 05-A, Quadra 25, medindo 745,00 m², situado na Avenida Chianca, s/n, Setor 3, pertencente ao município de Costa Marques.

Apurou-se que a doação do bem público acima descrito, imóvel pertencente ao município de Costa Marques, estava mascarada pela aparente necessidade e interesse público, quando, em verdade, o fim era eminentemente particular.

Aduz, que após diligências realizadas, verificou-se que o empresário, Sr. Geovane Silva Peixoto, beneficiado com a doação ilegal, havia sido contratado pela Administração Pública (Processo Licitatório nº. 229/2011), para construir um posto de saúde no terreno em questão, contudo, ao serem encontradas falhas durante a primeira medição da obra, o mencionado empresário foi orientado a paralisá-la e iniciar outra no mesmo terreno. Assim, sob a justificativa de não ficar prejudicado financeiramente, devido à falha ocorrida, solicitou à então Prefeita do Município, Sra. Jacqueline Ferreira Gois, que lhe doasse a parte do terreno onde estava iniciada a primeira obra.

Tece comentários a respeito das condutas dos requeridos.

Ao final, requer seja deferida liminarmente a indisponibilidade do bem, e sejam os requeridos JACQUELINE FERREIRA GOIS, GEOVANE SILVA PEIXOTO e ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA PEIXOTO condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, por prejuízo ao erário, por afronta aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, bem como por praticar ato que ensejou dano ao erário e enriquecimento ilícito, devendo ser-lhes aplicadas as “penas” previstas nos arts. 12, I, II e III da Lei 8.429/92, em virtude da configuração dos atos previstos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92; em especial: I) a declaração de nulidade do ato de doação do imóvel localizado na Avenida Chianca, Lote 05-A, Quadra 25, Setor 03, cancelando-se a escritura pública e registro na matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 594/2012, de 17/12/2012, revertendo-se o imóvel ao Município de Costa Marques, a fim de promover a imprescritível reparação ao patrimônio público, na forma do artigo 12, II, da Lei 8.429/92; II) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais devidas pelo princípio da sucumbência.

Com a inicial juntou documentos e relatórios.

Em DECISÃO foi deferida a liminar e determinado a indisponibilidade do imóvel indicado na inicial (id. 25231662) recebimento da inicial e notificação dos requeridos para apresentar defesa preliminar bem como intimar o Município de Costa Marques/RO, para querendo, integrar a lide como litisconsorte ativo.

Em seguida, o Município de Costa Marques manifestou interesse em integrar a lide (id. 25553893).

Os requeridos Geovane Silva Peixoto e Rosimeire da Silva Souza Peixoto apresentaram Defesa Preliminar ao (id. 26019441) alegaram falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido na conduta narrada na inicial, logo não restando caracterizado ato de improbidade administrativo.

Adiante, a requerida Jaqueline Ferreira Gois (id. 27275422) arguiu ausência de justa causa, ausência de ilegalidade no ato combatido e ausência de dolo ou má-fé, porquanto, não sendo ato de improbidade o caso em tela.

Sobreveio manifestação Ministerial pela rejeição da preliminar aventada em sede de defesa preliminar (id. 28239083).

E, DECISÃO lançada ao (id. 28342003), foi rejeitado a preliminar e recebida a inicial determinando a citação dos requeridos para contestarem a inicial.

Os requeridos Geovane Silva Peixoto e Rosimeire da Silva Souza Peixoto apresentaram contestação (id. 28642573) ratificaram a defesa preliminar apresentada.

Já a requerida Jacqueline Ferreira Gois (id. 29107030) sustentou que não há elementos que caracterizam a improbidade administrativa, bem como ocorrência da inviabilidade ou inadequação de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em substituição a ação direta de inconstitucionalidade para combater lei municipal considerada inconstitucional visando de forma indireta a anulação de ato jurídico em defesa do patrimônio público, por fim pugnou pela improcedência da ação.

Réplica ao id. 30879453.

Interpeladas, as partes, acerca das provas que pretendiam produzir, todas requereram a produção de prova oral, enquanto o Município de Costa Marques postulou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Realizada audiência de instrução (id. 54500769), procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas, homologado as desistências das oitivas das testemunhas Carmelo Vaca Ramos e Agnaldo Simões Prudêncio, conforme requerido. Suspendido o prazo processual por 30 dias para eventual apresentação de proposta de acordo entre as partes.

Os requeridos Geovane Silva e Rosimeire da Silva apresentaram alegações finais, por memoriais, conforme manifestações de (id. 57216063), oportunidade em que sustentam, com base no conjunto probatório angariado, as teses defendidas.

Intimada a requerida Jacqueline Ferreira manteve-se silente.

A parte autora pede a absolvição da requerida ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA PEIXOTO, ante ausência de provas que demonstrem a efetiva participação na conduta ímproba, bem como a condenação dos requeridos JACQUELINE FERREIRA GOIS e GEOVANE SILVA PEIXOTO, enquanto este, de outro modo, pugna pela improcedência do pedido autoral.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei sucintamente.

Decido.

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta em desfavor dos requeridos Jacqueline Ferreira Gois, Geovane Silva Peixoto e Rosimeire da Silva Souza Peixoto.

Preambularmente:

De proêmio registro que as preliminares arguidas já foram objeto de apreciação judicial, restando rejeitadas por ocasião da DECISÃO (id. 28342003), sendo certo que no decorrer da ação nenhum fato ou elemento novo surgiu capaz de modificar a DECISÃO anteriormente proferida.

No MÉRITO, a ação é procedente.

a) Dos Efeitos Concretos da Lei Municipal n. 594/2012. Do Controle Incidental de Constitucionalidade da Lei Municipal em questão mediante Ação Civil Pública.

A Lei Municipal n. 594/2012, todavia, é formalmente uma lei de efeitos concretos e, substancialmente, um verdadeiro ato administrativo, já que não apresenta nenhuma das características de norma jurídica a não ser sua devida promulgação por órgão competente e as devidas etapas legislativas. A lei prevê, apenas, em seu objeto a construção de uma clínica médica num imóvel desapropriado pertencente ao Município de Costa Marques. Portanto, não possui o caráter de generalidade e de abstração comum à maior parte das leis existentes.

É evidente que a Lei Municipal n. 594/2012 que autorizou a doação de um imóvel urbano (id. 25045591) ao senhor Geovane Silva Peixoto é ato normativo de efeito concreto, que favoreceu apenas a referida pessoa. Desta forma, sendo, tão somente, lei de efeito concreto, com o correspondente resultado previamente determinado (doação de determinada área), contendo deliberação individual, e que se materializa em mero ato administrativo revestido das formalidade inerentes à Lei Municipal, eis que carece de generalidade e abstração comum a maior parte das leis existentes, inquestionável é a possibilidade de sua invalidação pelo

PODER JUDICIÁRIO através da presente Ação Civil Pública.

Sobre a questão, forçoso mencionar as sábias lições do mestre José dos Santos Carvalho Filho:

“Em consequência, diversa é a hipótese das denominadas leis de efeitos concretos, aquelas que só são consideradas leis pelo seu aspecto formal, embora materialmente sejam meros atos administrativos. Tais atos não apresentam normas gerais, mas, ao contrário, normas dotadas de concretude e singularidade, que repercutem diretamente na esfera jurídica do indivíduo.

No que tange a esse tipo de atos concretos, a ação civil pública é inteiramente cabível para permitir que o autor postule a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e isso não somente quando a ofensa decorre de algum ato praticado com base na lei errônea, mas também quando provém diretamente da própria lei, sem qualquer ato nela fundado.

O ato que se quer invalidar (Lei Municipal n. 594/2012), porque eivado de vício irreparável, viola os ditames legais e acarreta indubitável prejuízo aos cofres públicos, legitimando e exigindo o exercício do controle judicial do ato administrativo de forma a fazer prevalecer os princípios jurídicos expressamente consagrados na Constituição Federal, sobretudo da Legalidade, Moralidade, Supremacia do Interesse Público e Impessoalidade. E, sendo lei de efeito concreto, pode e deve ser declarada nula pelo

PODER JUDICIÁRIO, com fundamento no art. 2º, da Lei de Ação Popular:

Art. 2º - São nulos os atos lesivos ao patrimônio público das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;

e) desvio de FINALIDADE." (grifos nossos)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observa-se-ão as seguintes normas:

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de FINALIDADE se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência". (grifos nossos)

Assim, tem-se que a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo e ilegal, tal como se constata com a Lei Municipal mencionada, pode ser feita, o quanto antes, pela própria Administração, desde que reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, ou se não fizer, poderá ser pleiteado ao

PODER JUDICIÁRIO que verifique a ilegalidade do ato e declare a sua invalidade, através de anulação.

Resumindo, se a própria Administração não anula por seus próprios meios os atos ilegais (Súmula STF n. 473), cabe ao Judiciário o controle da legalidade substancial do ato administrativo, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, tal como se constata.

Ademais, cabe salientar que o objeto dessa Ação não é, de maneira alguma, pura e simplesmente a declaração de inconstitucionalidade da lei mencionada. Muito pelo contrário, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 594/2012 apresenta-se como antecedente necessário, ou melhor, CAUSA DE PEDIR, da apreciação da pretensão final: declaração da invalidade da autorização da doação realizada pelo Município de Costa Marques em favor do senhor Geovane Silva Peixoto, possibilitando o retorno ao patrimônio público municipal da área catalogada.

Nesse sentido, esgotando eventual controvérsia quanto ao cabimento do controle incidental de constitucionalidade através da Ação Civil Pública, ressoa a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

"É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na Ação Civil Pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público".

No caso dos autos, verifica-se que, o Projeto de lei, de iniciativa da ex-Prefeita Municipal/requerida, foi sancionada e aprovado (id. 25045591), dando origem à inconstitucional e ilegal Lei Municipal n. 594/2012, que autorizou a doação de um imóvel urbano para a construção de uma clínica médica. Necessário, pois, a atuação do Ministério Público para coibir tamanha violação aos interesses coletivos e difusos em questão.

E, ainda, do ponto de vista jurídico, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, jamais a área poderia ser objeto de autorização de doação sem licitação, tal como o fez a Lei Municipal n. 594/2012, em total ofensa ao art. 37, inc. XXI, da CF/88. Ademais, a obrigação de realização de licitação, sob a modalidade concorrência, está definida em lei federal, mais precisamente, no art. 17, I, da Lei 8.666/93: "Art. 17 - A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e licitação, na modalidade de concorrência" (grifos nosso).

A lei é clara em impor a obrigação de licitar ao Poder público no caso de alienação a particulares de bens de domínio público. Mais ainda, deveria ser justificado o interesse público em efetuar tal transação, o que em nenhum momento ocorreu, e haver avaliação prévia do imóvel, que também não ocorreu. Trata-se, interesse público, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade.

Por estes motivos, reconheço a inconstitucionalidade/nulidade incidental da Lei Municipal n. 594/2012 por meio da presente Ação Civil Pública, para tornar inválida a doação da área em favor de Geovane Silva Peixoto, em face do evidente desvio de poder legislativo levado a efeito.

b) Dos atos de improbidade administrativa e das sanções aplicáveis ao requeridos

A Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa, a saber: em seu artigo 9º, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros; em seu artigo 10, os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e no artigo 11, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

De antemão, verifica-se que a aprovação da inconstitucional e ilegal Lei Municipal 594/2012 mediante projeto de Lei que partiu da ex-Prefeita Municipal/requerida, sob o fim de beneficiar particular, causando considerável prejuízo ao erário, amolda-se claramente à modalidade de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, incisos I, III, VIII e X da Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

"Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens integrantes do acervo patrimonial do Município;

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens do patrimônio público, sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie:

(...)

VIII - dispensar indevidamente processo licitatório;

(...)

X - agir negligentemente no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

In casu, o ato administrativo (Lei Municipal 594/2012) foi editado com a exclusiva FINALIDADE de dar calço a uma doação (imóvel urbano) a uma determinada pessoa, sem critério objetivo, estudo jurídico/social, motivação, interesse público e prévia licitação sob a modalidade concorrência, ou seja, tudo em total dissonância com o texto constitucional e infraconstitucional, acarretando prejuízo ao erário municipal e à coletividade, em nítido desvio de FINALIDADE quanto à destinação do imóvel urbano.

Comentando o tema dos atos de improbidade lesivos ao erário, previstos no artigo 10 da Lei 8.429/92, temos a lição de Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazio Júnior:

“Em todas as espécies do art. 10, o agente público realiza condutas que ensejam o enriquecimento indevido de terceiro, pessoa física ou jurídica. Não é preocupação do legislador, neste DISPOSITIVO, o eventual proveito obtido pelo agente público direta ou indiretamente, mas tão somente seu agir ou não agir em benefício de outrem, contra o erário. É da subversão da atividade funcional que trata, quer dizer, do agente público que inobservado o dever de zelar e proteger o erário, assiste ou colabora para que terceiro se beneficie, a dano dos cofres públicos.” (grifos nossos).

Também, com base nos fatos narrados, tem-se que o requerido realizou diversos comportamentos ilícitos, atentando, assim, contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, moralidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições, ferindo, por conseguinte, as disposições contidas no artigo 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92.

“Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

O princípio da legalidade, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, impõe aos agentes públicos a completa submissão às leis. Infere-se, portanto, que administrar um ente público é nada mais nada menos do que realizar atos que atendam o interesse público assim caracterizado em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas estabelecidos na legislação, ou particularizados segundo suas disposições.

Houve absurda ofensa aos ditames da lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), da Constituição Federal, do Código Civil, dentre outros DISPOSITIVO s legais retro mencionados.

Corolário disso é a afronta ao princípio constitucional da moralidade, que obriga os gestores do interesse público e demais agentes públicos a somente praticar atos que possuam o indispensável elemento moral e segundo a ordem ética harmonizada com o interesse público e social e, obviamente com a Lei (há que tudo que é ilegal é imoral). A Lei Municipal n. 594/2012, traz em seu âmago inegável imoralidade, eis que foi editada para atender fins estranhos ao interesse público e para, sobretudo, referendar a posse ilegítima da área em questão pelo senhor Geovane Silva Peixoto.

Outro princípio frontalmente violado pela requerida é o da FINALIDADE pública, ou da supremacia do interesse público, que estabelece que os interesses públicos têm prevalência sobre os individuais. Ou seja, as pessoas administrativas não têm disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. A inversão de tal supremacia, ou ao menos a sua equiparação ao interesse particular não autorizada por lei, implica em ilegalidade, por desvio de poder ou desvio de FINALIDADE, tal como se constata com destinação de bem público como se privado o fosse.

Restou também patenteado no caso vertente que o interesse público não foi o ponto de referência para a doação de um bem público, mas sim, interesses privados. Houve violação ao princípio da impessoalidade.

Ainda: “Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração votar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui, reflete a aplicação do conhecido princípio da FINALIDADE ”.

O Administrador ou quem está encarregado de gerir dinheiro público não pode deixar de atender a FINALIDADE legal pretendida pela lei. Não tem ele a disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda.

Todavia, a maior violação que se apresenta com a conduta corrupta da requerida é sem dúvida ao princípio basilar da Constituição Federal, também erigido à Administração Pública e a sustentação finalística de todo o processo licitatório: o princípio da igualdade. É primário o conhecimento de que todo trato da Administração Pública com particulares é orientado pelo sentido de paridade em relação àqueles, considerados entre si, sob pena de personificar-se a atuação do Estado.

O privilégio concedido ao senhor Geovane Silva Peixoto/requerido em detrimento de todos os demais cidadãos, da natureza laica do Estado Brasileiro e do interesse público, consubstanciado na ausência de prévio procedimento licitatório sob a modalidade licitação, demonstra, ainda mais, a ofensa ao princípio da igualdade.

A doação autorizada pela Lei Municipal 594/2012, além de afrontar os Princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, supremacia do interesse público, igualdade, também se mostrou ineficiente para o bom desempenho da Administração Pública. Se o agente desvia do interesse público, também a eficiência que deve ser resguardada na condução dos interesses das instituições, resta prejudicada.

Ante tais expedientes, constata-se que a requerida, além de ter dado causa a danos ao erário municipal, violou os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, da igualdade, da supremacia do interesse público, da competitividade, da eficiência, e da probidade administrativa. Imperativo, dessarte, que o

PODER JUDICIÁRIO, última barreira capaz de conter a sangria dos cofres públicos executada por atos ilegais do administrador e legisladores, atue com rigorosidade, identificando os abusos e responsabilizando os defraudadores do patrimônio da coletividade ou aqueles indevidamente favorecidos por tais atos ilegais e ilegítimos, principalmente para servir de exemplo.

No caso dos autos, considerando a infringência dos princípios da legalidade e moralidade, conclui-se pela procedência do pedido do Ministério Público.

Por fim, imperioso, consignar que, de acordo com o Ministério Público, não vislumbro caracterizado a prática do ato ímprobo praticado pela requerida Rosimeire da Silva Peixoto motivo pelo qual sua absolvição é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JACQUELINE FERREIRA GOIS, GEOVANE SILVA PEIXOTO e ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA PEIXOTO, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

I- DECLARO a NULIDADE da Lei Municipal 594/2012 consistente na doação do imóvel urbano localizado na Av. Chianca no setor 03, Quadra 25, Lote 05-A, bem como DETERMINO a reversão do imóvel ao patrimônio municipal.

II- com fundamento no art. 12, I, II, III da 8.429/1992, CONDENAR os requeridos JACQUELINE FERREIRA GOIS e GEOVANE SILVA PEIXOTO; 1) GEOVANE SILVA PEIXOTO: 1.a) promoverá o ressarcimento do dano ao erário municipal, por meio da restituição do imóvel localizado na Av. Chianca no setor 03, Quadra 25, Lote 05-A, nesta cidade e comarca, ao Município de Costa Marques, mediante instrumento público necessário para a transferência, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, arcando com todas as despesas, custas e emolumentos; 1.b) renúncia a qualquer direito sobre obras/construções realizadas no imóvel; 2) JACQUELINE FERREIRA GOIS: 2.a) pagará multa civil no valor de de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2.b) renunciará aos seus direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos.

III- ABSOLVO a requerida ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA PEIXOTO, quanto aos fatos apurados nestes autos.

Condeno os requeridos ao pagamentos das custas processuais. Sem condenação em honorários, haja vista que não são devidos ao Ministério Público, de acordo com o art. 18 da Lei 7.347/85.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, informando quanto à suspensão dos direitos políticos aplicada aos requeridos e proceda inclusão dos condenados no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

RÉUS: ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA PEIXOTO, AVENIDA CHIANCA 2070 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GEOVANE SILVA PEIXOTO, AVENIDA CHIANCA 2070 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AVENIDA DEMÉTRIO MELLAS 1562 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000547-59.2015.8.22.0016

AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, e considerando a recusa do precatório no Sistema de Administração de Precatórios (Sapre), fica Vossa Senhoria intimada para apresentar demonstrativos de cálculos no valor indicado na petição de id 55323316, ou seja R\$ 106.893,52. Prazo de 5 (cinco) dias.

Costa Marques, 16 de setembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000206-23.2021.8.22.0016

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: LUIZ MONTINO LOURO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 31.936,73

SENTENÇA

LUIZ MONTINO LOURO, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais com pedido liminar em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega em síntese que recebeu fatura de energia referente aos meses de novembro e dezembro do ano de 2020 nos valores correspondente à R\$ 15.186,57 e R\$ 6.685,16 respectivamente. Requer inexigibilidade dos valores das faturas consistente no valor total de R\$ 21.871,73 (vinte e um mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Junta documentos.

Ao id. 55268391 foi deferido parcialmente a antecipação da tutela pretendida, a fim de que a requerida se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica prestados ao requerente bem como suspender a cobrança e se abstenha de incluir o nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito com relação as faturas dos meses de novembro e dezembro de 2020 decorrentes da unidade consumidora nº n. 20/516837-2.

Citada a parte requerida apresentou o cumprimento da liminar (id. 55688432), posteriormente apresentou contestação (id. 56396230).

É o necessário relatório. Decido.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade dos débitos decorridos da ação da requerida em emitir faturas com valores elevados, sob alegação de que as temperaturas estão ainda mais elevadas no estado de Rondônia, o que leva os consumidores a utilizarem mais os aparelhos de ar condicionado e ventiladores, fato este que pode aumentar o consumo de energia.

A parte autora informou nos autos que a regularidade de consumo de energia elétrica de dezembro/2019 a outubro/2020 (últimos 11 meses) o autor consumiu em média 1.374 kWh.

A requerida que poderia atestar que foi correto os valores, em nada trouxe para confirmar sua tese. Não trouxe qualquer documento a respeito, deixando de comprovar que fez as cobranças de forma límpida e de acordo com serviços utilizados.

Outro ponto a ser questionado é o fato de que a requerida não demonstrou que poderia ter sido a cobrança a maior em vista a valores pretéritos apurados, ou relacionado a valores referente a multa por algum descumprimento contratual.

Na verdade a requerida em nada atestou as cobranças. A requerente por outro lado, demonstrou a impropriedade das cobranças, deixando transparente que foi realizado um serviço precário no caso em tela, passando a requerida a trazer diversos problemas de ordem patrimonial a parte autora.

Ora, prática abusiva, afinal traz mais oneração ao requerente, para que tenha um serviço essencial a sua vida, quando deveria ter suspenso as cobranças que transpareciam completamente indevidas, analisando, ainda, o medidor para verificar de forma definitiva que haviam erros, demonstrando sua boa-fé, retornando ao requerente a ética e lealdade que qualquer consumidor deposita na Ré. Desta feita, entendendo haver erros de procedimento da prestação de serviço da requerida, o que com efeito, deve ser confirmado todas as liminares deferidas.

Declaro, por consequência, a inexistência de dívidas.

Na linha de raciocínio, cito julgados desta Corte em casos análogos ao caso em questão:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão do autor de ver desconstituído o débito.

Contudo, vislumbro que houve consumo de energia elétrica no período em que o autor pretende a declaração da inexistência do débito. Portanto, a contraprestação à requerida é medida de justiça. Indevida é apenas a forma como foi arbitrado os valores.

Neste caso, o pedido correto deveria ser revisão da fatura.

Desse modo, considerando o efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, especificamente (novembro e dezembro/2020), determino à requerida que proceda a revisão das faturas de acordo com a média de consumo dos três meses anteriores ao período que ficou sem leitura do medidor. Sendo assim, a fatura deverá ser calculada pela média dos meses agosto, setembro, outubro, dezembro/2020 e janeiro, fevereiro/2021.

DO DANO MORAL

O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de um serviço, situação que não se amolda à hipótese dos autos.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, com nome, sentido interno, humilhação e etc.

De acordo com o autor Gabriel Stigliz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos:

“Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um ‘ piso ’ de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”. (Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).

O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou, pelo menos, que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo.

No caso em tela não houve a interrupção de serviço essencial, bem como não restou demonstrado nenhum prejuízo de ordem moral.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de declarar a inexistência do débito apontado na inicial no valor de R\$ 21.871,73 (vinte e um mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), conforme faturas dos meses de novembro e dezembro/2020, e, por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela. Indefiro o pedido de indenização por danos morais.

Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Se não houver recurso ou pedido de cumprimento da SENTENÇA depois de certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da certificação, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: LUIZ MONTINO LOURO, SÃO DOMINGOS km 58, DISTRIBUIDORA DE BEDIDAS BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, MARGINAL DA BR 429 km 110, SAÍDA P/ SÃO FRANCISCO BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000497-28.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$ 0,01

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi realizada a penhora sobre bem imóvel (id 55650728).

O executado apresentou impugnação, sob o argumento do excesso de penhora (id 57822681).

O Parquet manifestou pelo não acolhimento da impugnação (id 60000635).

Pois bem.

A argumentação de excesso de penhora é pertinente quando existem vários bens a serem penhorados e o credor opta por aquele cuja avaliação seja desproporcional em relação ao valor da dívida. Este ato do credor fere o princípio da menor onerosidade, o qual determina a execução da forma menos agressiva, evitando gravames desnecessário ao devedor.

A execução se justifica pela busca de satisfação do credor. Toda a movimentação do aparelho judiciário visa este fim. No caso em apreciação, considerando que o feito tramita sem sucesso há vários anos e que não localizou-se outros bens sobre os quais possa recair a constrição, não há que se falar em excesso de penhora.

De mais a mais, como bem pontuou o Parquet, o executado possui diversos cumprimentos de SENTENÇA tramitando em seu desfavor, os quais possuem o erário como credor e nos quais o imóvel em questão foi penhorado, logo, em caso de eventual alienação, o valor arrecadado deverá ser usado para saldar diversas obrigações, o que afasta a tese de desproporcionalidade entre o valor do bem penhorado e o débito.

Por fim, vale lembrar que o executado deixou de apresentar bem passível de penhora que lhe seja menos oneroso e que não traga prejuízo ao exequente, conforme estabelece o art. 847 do CPC, o que demonstra a sua falta de cooperação para com o deslinde do feito. Desta forma, resta claro que as alegações do embargante não devem prosperar.

Ante o exposto, NÃO ACOELHO a tese de excesso de penhora.

Ciência as partes (15 dias).

No prazo supramencionado, o exequente deverá ser intimado para que se manifeste acerca da certidão de id 59256185 e para que impulsione o feito (10 dias).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV DEMETRIO MELAS 1567, CENTRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000327-88.2012.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO, MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉU: GIVANILDO DE PAULA COSTA

ADVOGADOS DO RÉU: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115

Valor da causa: R\$ 208.976,00

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO, RUA DAS MARGARIDAS 47 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA JOSE DA SILVA, RUA DAS MARGARIDAS 47 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: GIVANILDO DE PAULA COSTA, RUA JAGUARIBE 4121, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, N. 3834 OU 3836 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo nº: 7000151-09.2020.8.22.0016

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: M. A. R., AV. PROJETADA 54 sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

Requerido/Executado: R. V. D. S., AV. D. JOÃO VI 3998 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Para análise da citação editalícia, comprove as diligências, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que é ônus da parte comprovar a realização de diligências, antes de provocar o juízo.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de reparação de danos. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (Apelação 0002612-13.2014.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/03/2018.) (g.n.)

Para tanto, concedo à parte demandante, o lapso de 10 dias úteis, para comprovar que realizou diligências para localizar o atual endereço. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - Fone: (3217-1341) Processo: 7000572-33.2019.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALESSANDRA RODRIGUES DO NASCIMENTO, LUCAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALVARO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

INVENTARIADO: MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Concedo o pedido, devendo o cartório proceder a expedição de novo alvará concedendo 90 (noventa) dias para reparo e final transferência do veículo.

Após a CONCLUSÃO, a parte deve informar o cumprimento do dever.

Costa Marques /, 16 de setembro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001489-81.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDECI CASTRO RODRIGUES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.920,00

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intime-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VALDECI CASTRO RODRIGUES, ESTRADA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1529, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001491-51.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: TATIANI SCHNEIDER FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 180,99

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A exequente propôs o presente feito, no entanto, antes que houvesse o seu recebimento, peticionou requerendo a desistência da ação. É o relatório.

Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior à contestação (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não houve citação do executado e apresentação de defesa, logo, se faz desnecessário o seu consentimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: TATIANI SCHNEIDER FRANCA, LINHA 90 km 08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001490-66.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: WAGNER MACHADO ARCE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.795,82

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 26 de outubro de 2021, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: WAGNER MACHADO ARCE, RUA PROJETADA s/n, RESIDE NOS FUNDOS DA REFRIGERACAO DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000523-21.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JHONATAN DOS SANTOS DAMIAO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, JHONATAN DOS SANTOS DAMIÃO, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 61194928, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JHONATAN DOS SANTOS DAMIAO, SANTA CRUZ 1325 ST 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000491-50.2020.8.22.0016

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: GENTIL CESSER

Advogado(s) do reclamado: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ

Advogado do(a) REU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID 62355321.

Costa Marques, 16 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000935-83.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: JESUS LOPES

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 15 dias, retirar alvará expedido ID 62253944, bem como requerer o que entender de direito.

Costa Marques, 16 de setembro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000396-20.2020.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELI CARLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 16 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000585-95.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: GENESIA FAUSTINO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 15 dias, retirar alvará expedido ID 62255733 e comprovar seu levantamento, bem como, requerer o que entender de direito.

Costa Marques, 16 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000325-18.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: ELIZEU JOSE DE ARAUJO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 15 dias, retirar alvará expedido ID 62256896 e comprovar seu levantamento, bem como, requerer o que entender de direito.

Costa Marques, 16 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001263-47.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: PAULINHO JAKOPITSCH

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz(a) desta Comarca, fica a parte autora, por seu procurador, intimada quanto a expedição de alvará judicial, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a satisfação do crédito ou apresentar planilha atualizada de eventual saldo remanescente visando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Costa Marques, 16 de setembro de 2021.

Azenaide Alves dos Santos Neves

Cad. 204.222-3

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000457-51.2015.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: JOSELI PASCOAL DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora por intermédio de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 16 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001317-13.2019.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACY LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora por intermédio de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000915-58.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MATHEUS DA SILVA GONCALVES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando que o Ministério Público ofertou o benefício da suspensão condicional do processo em favor do autor dos fatos, DESIGNO audiência para proposta da benesse para o dia 21 de outubro de 2021, às 09:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- Consiste os termos da proposta em suspensão condicional do processo, submetendo-a ao período de prova de 02 (dois) anos, sob as seguintes condicionantes:

a) proibição de frequentar bares, boates e congêneres;

b) manter ocupação lícita e comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;

d) prestação pecuniária consistente em 1 (um) salário-mínimo ou, a critério do acusado, prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses, sendo 7 (sete) horas semanais.

2.- Intime-se o autor dos fatos.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MATHEUS DA SILVA GONCALVES, HASSIB CURY 1825 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000829-87.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ILMA MORAIS DO VALE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Redesigno a audiência para dia 21 de outubro de 2021, às 09h00min, por videoconferência.

O MANDADO deverá ser distribuído junto a Central de MANDADO s da Comarca de São Francisco do Guaporé ou, em sendo o caso, expedida carta precatória.

1- Intime-se o autor do fato.

1.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

3- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ILMA MORAIS DO VALE SOUZA, LINHA 95, KM 32 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000890-45.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANDERSON MOREIRA COIMBRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 21 de outubro de 2021, às 12:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 3 (três) salários-mínimos ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais; e, cumulativamente, b) em atenção a previsão do art. 27 da Lei n.º 9.605/98, apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa dias).

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANDERSON MOREIRA COIMBRA, AIRTON SENNA, SAO DOMINGOS DO GUAPO S D DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000810-81.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GILIARD DE OLIVEIRA LOPES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Redesigno a audiência para dia 21 de outubro de 2021, às 08h30min, por videoconferência.

O MANDADO deverá ser distribuído junto a Central de MANDADO s desta Comarca, pois, ao que tudo indica, trata-se de local onde reside o autor dos fatos

1- Intime-se o autor do fato.

1.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

3- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GILIARD DE OLIVEIRA LOPES, BR 429, KM 04, SERRARIA DO JOÃO TAVARES ZONA URBANA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000628-95.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SERGIO NASCIMENTO BARBOSA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SERGIO NASCIMENTO BARBOSA, LOTE 08 LINHA 30 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000859-25.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO VALDERLEI DINIZ

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando que o Ministério Público ofertou o benefício da suspensão condicional do processo em favor do autor dos fatos, DESIGNO audiência para proposta da benesse para o dia 21 de outubro de 2021, às 12:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- Consiste os termos da proposta em suspensão condicional do processo, submetendo-a ao período de prova de 02 (dois) anos, sob as seguintes condicionantes:

a) proibição de frequentar bares, boates e congêneres;

b) manter ocupação lícita e comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;

d) prestação pecuniária consistente em 1 (um) salário-mínimo ou, a critério do acusado, prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses, sendo 7 (sete) horas semanais.

2.- Intime-se o acusado.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO VALDERLEI DINIZ, RUA OSCAR FREIRE 230, - DE 1291/1292 A 1633/1634 PINHEIROS - 05409-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000781-31.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCOS HALABURA DE ARAUJO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCOS HALABURA DE ARAUJO, BR 429, KM 15, LINHA 16, LOTE 08 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000924-20.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GENIVAL NOBERTO PEREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 21 de outubro de 2021, às 13:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 1 (um) salário-mínimo ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais; e, cumulativamente, b) em atenção a previsão do art. 27 da Lei n.º 9.605/98, apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa dias).

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GENIVAL NOBERTO PEREIRA, TANC NEVES, POSTO PERNANBUCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000861-92.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DEIKYSIMAR LOPES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal, em favor do autor dos fatos, para o dia 21 de outubro de 2021, às 11:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 1 (um) salário-mínimo ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais; e, cumulativamente, b) em atenção a previsão do art. 27 da Lei n.º 9.605/98, apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa dias).

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DEIKYSIMAR LOPES, COLOMBIA 2220 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000320-59.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITOR FAVIN CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 13.990,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais cumulada com pedido liminar em que VITOR FAVIN CORDEIRO move em face do BANCO BRADESCO S/A ao argumento de que no dia 29/12/2020 foi segregado sua liberdade, sendo que no dia 04/02/2021 tomou conhecimento que estavam faltando 02 (dois) cartões do requerente, os quais estavam sob a guarda dos funcionários da Casa de Detenção. Aduz que, ao entrarem em contato com o requerido, foram informados que haviam sido feitas várias movimentações na conta do requerente, tais como, empréstimos, transferências e pagamento.

Motivo o qual, foi conduzido até a referida instituição financeira pelos servidores da SEJUS, ocasião na qual teve acesso aos extratos de sua conta, bem como procedeu com o bloqueio dos cartões e da sua conta pessoal.

No entanto, informa que os empréstimos foram feitos pelo aplicativo do banco pelo celular, sendo informado pelo funcionário do banco de que os empréstimos não poderiam ser cancelados, tampouco as parcelas já cobradas restituídas.

Aduz que foi vítima de fraude, tendo em vista, que estava privado de liberdade, e, como conseqüência, impedido de acessar o aplicativo do banco pelo celular e de fazer operações presencialmente (transferências e pagamentos).

Salienta o autor, que se não bastasse os fatos acima ventilados, ainda houve a negociação dos empréstimos contratados, no valor de R\$ 2.197,67 (dois mil cento e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) e de R\$ 1.220,05 (mil duzentos e vinte reais e cinco centavos).

Portanto, requer preliminarmente a concessão de liminar determinando ao imediato cancelamento dos empréstimos contratos em 01/02/2021, no valor de R\$ 2.197,67 (dois mil cento e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), bem como o de valor de R\$ 1.220,05 (mil duzentos e vinte reais e cinco centavos) contratado em 08/02/2021.

No MÉRITO, requer a condenação do requerido em danos morais, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, ao pagamento de verbas de sucumbência, em valor de 20% sobre o valor da causa. Juntou documentos.

Deferida a liminar parcialmente id 55523806, assim como determinada a citação do requerido.

Citado, o réu apresenta Contestação id 57245771. Alegou as preliminares de ilegitimidade passiva bem como ausência de interesse processual. Alega que houve regularidade da contratação vez que os descontos estão vinculados ao contrato de empréstimo pessoal – modalidade crédito pessoal. Alega que a parte autora concordou com todas as condições da operação de crédito pessoal a ela demonstradas. Aduz que a modalidade de empréstimo é a BDN (Bradesco Dia e Noite), que é uma linha de crédito pessoal rápida, disponibilizado aos clientes do Banco Bradesco S.A., visto que o requerente pode contratar mediante operação utilizando o cartão com todos os DISPOSITIVOS de segurança, tais como: Código secreto e identificação positiva, que são considerados assinaturas eletrônicas.

Aduz que com referência a indenização por danos morais, em síntese, não merece prosperar, tendo em vista, que o desconto foi legítimo, sendo, portanto, devido o valor cobrado a parte autora em razão do contrato firmado com o requerido.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera (id. 57309149).

Apresentada impugnação à contestação (id. 58428009).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento conforme o estado do processo

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise das preliminares alegadas pelo requerido.

Da preliminar ilegitimidade passiva

Sustenta o requerido que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois serviu apenas como meio de retirada de valores para fazer valer vontade da parte autora que, por sua exclusiva liberalidade, realizou os fatos narrados na peça exordial.

Em que pese as alegações do requerido modalidade de empréstimo pessoal/crédito pessoal rápida, este tem o dever de agir com cautela na pretação de serviços, objetivando não causar dissabores a quem quer que seja. O requerido prestou serviço sem a segurança que dele se poderia esperar, o que conseqüentemente, fica obrigado a responder pelos riscos advindos do serviço.

Diante disso, comprovada a ausência de cautela, mantém sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da preliminar ausência de interesse processual

Fora levantada pelo requerido a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não informou administrativamente da sua segregação.

A ausência da comunicação não é hipótese de indeferimento da exordial, haja vista que tal informação/comunicação não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide, em casos como tal. Outrossim, a peça exordial está apta a produzir efeitos, não apresentando vícios ou incoerências capazes de dificultar o julgamento do feito.

Assim, afasto a preliminar aventada.

Do MÉRITO

Dos elementos probatórios existentes, observa-se que estes são suficientes para reconhecer a responsabilidade do requerido.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei n.º 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Nessas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14, da Lei n.º 8.078/90, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, norma especial e de caráter público.

Vale mencionar, que o Código de Defesa do Consumidor, ao firmar a responsabilidade objetiva, foi buscar suas bases estruturais na teoria do risco do empreendimento ou risco empresarial, de modo que todo aquele que exerce atividade de fornecimento de bens e serviços responde pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento, independente da demonstração de culpa.

O fato do réu também ter sido vítima de fraude, não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002).

Portanto, estando a presente demanda regada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Código. Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Pois bem.

Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vejo que o autor teve como fundamento de seus pedidos a declaração de inexistência de débito em decorrência de suposta contratação de empréstimos. O autor comprova o fato constitutivo de seu direito com a juntada dos comprovantes dos empréstimos (n. docto 7120241; 7189948; 7593062) somados perfazem o valor de R\$ 3.917,72 (três mil novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) conforme id 55480513 – Pág. 5/7

Por outro lado, o réu não apresentou cópia dos contratos com assinatura do cliente/autor, referente aos empréstimos ou qualquer outro documento que pudesse afastar a pretensão do autor, ônus este que lhe competia, por força do disposto no artigo 373 inciso II, do CPC.

Assim, malgrado a parte ré tenha alegado regularidade na contratação, o print do documento acostado (id. 5725771 Pág. 4), não encontra-se assinado pela parte autora.

No presente caso, deve ser aplicada a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Destarte, como corolário do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, caberia ao réu, tão somente, a demonstração da inexistência do nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos em questão, o que, de fato, não ocorreu.

Desde modo, diante da ausência de contratação de empréstimo pelo autor junto ao réu (contratos assinados) se mostra ilegítima.

O dever de segurança é um dos deveres impostos aos fornecedores de produtos e serviços, e eventual fraude que tenha ocorrido no caso subjúdice se trata de fortuito interno, decorrendo do próprio risco da atividade.

Entendo, portanto, que está claro que o autor foi vítima de fraude, quanto a contratação de empréstimos.

Portanto, concluo que o pedido quanto a inexistência do débito é procedente.

Do dano moral

No que concerne ao dano moral, resta quando os transtornos, aflições e desconfortos experimentados pela parte autora, extrapolam os limites dos meros aborrecimentos cotidianos, ofendendo sua dignidade.

Assim, verifico que a condenação do réu em dano moral não merece acolhida pelo juízo, pois não vislumbro lesão moral a ser reparada. Isto porque não houve negativas do nome da parte autora ou outras repercussões em sua vida privada que demande reparação de caráter moral.

Por fim, verifico que na inicial não há qualquer alegação sobre prejuízos experimentados em sua honra, imagem, moral ou direitos da personalidade que ensejem reparação em dinheiro.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por VITOR FAVIN CORDEIRO contra BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos e, em consequência:

I - DECLARO inexistentes os débitos referentes dos contratos 3 427120241 e 3 427593062 nos valores de R\$ 2.197,67 e de R\$ 1.220,05 pactuados nas datas de 01/02/2021 e 08/02/2021 respectivamente, conforme documento sob o id. 57245771 – Pág. 4.

II – IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Condeno a parte autora, sucumbente em menor proporção, ao pagamento de 1/3 das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, tendo em conta o grau do zelo dos profissionais bem como tempo despendido na demanda (85, § 2º c.c. art. 86, do CPC), observada a gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, e condeno o réu sucumbente em maior proporção, ao pagamento dos outros 2/3 das custas e a arcar com os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, também fixado em 10% sobre o valor da causa.

Interposto apelação, certifique-se a tempestivamente, oportunize-se vista a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil, após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia com as nossas homenagens.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes bem como o Ministério Público.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VITOR FAVIN CORDEIRO, AV. LUIZ MAGALHÃES s/n, FINAL DA RUA DA TELEROM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000660-03.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HÉLIO RENATO ALBERTI

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, HÉLIO RENATO ALBERTI, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 61187853, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HÉLIO RENATO ALBERTI, LINHA 08, KM 7,5, SÍTIO SÃO PAULO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003601-82.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTANAI PURCINO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000972-72.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO REGINALDO MARTINS 69170851204

Advogado: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA OAB: RO5771 Endereço: desconhecido Advogado: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR

OAB: DF50346 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1518, - de 1176 a 1558 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-156

EXECUTADO: LUCIANO GOMES DA SILVA

DE: ANTONIO REGINALDO MARTINS 69170851204

Rua Jatuarana, 2250, - de 2190/2191 a 2625/2626, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-224

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002404-24.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM BORGES PESSOA

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BMG S.A.

DE: JOAQUIM BORGES PESSOA

PA 17, 0, lote 141, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001487-05.2021.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ELIZABETE FARIAS DOS SANTOS, AV. TANCREDO NEVES 3598 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS, AV. TANCREDO NEVES 3598 CENTRO - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 485.268,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido anexo ao id. 60757787.

Concedo ao requerente o prazo de 60 dias, a fim de promover a prestação de contas.

Aguarde-se em cartório.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 15 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002387-22.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 86.348,50 (oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)

Parte autora: VALDIRA RODRIGUES PEREIRA, LH PD14, KM 48, DISTRITO DE ESTRELA AZUL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural proposta por VALDIRA RODRIGUES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o INSS alegou, no MÉRITO que o autor não possui a carência exigida pela lei, relatando que o trabalho rural do autor deve ser classificado como regime de economia familiar e não apresentou as contribuições mensais (id. 51980225).

Impugnação à Contestação (id. 54236939).

Sanado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas 02 testemunhas.

Na própria solenidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o pedido inicial, cumpre esclarecer que a aposentadoria por idade do trabalhador rural exige o cumprimento dos seguintes requisitos: 1) Ter cumprido a carência; 2) Completar a idade mínima para sua concessão, qual seja 60 anos para homens, ou 55 anos para mulheres; e 3) Comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Idade Mínima

O(a) requerente pretende a concessão de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial, categoria que faz jus à redução do requisito etário (55 anos). Assim, de acordo com os documentos pessoais juntados, o(a) requerente nasceu em 19.10.1956 e completou a idade para se aposentar em 2011 (55 anos).

Carência e exercício da atividade rural

Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora fez juntar aos autos diversos documentos (id. 50398503 e seguintes).

Em que pese a autarquia previdenciária alegue em sua contestação que não há nos autos provas concretas e seguras do início de atividade rural e de seu efetivo exercício pelo prazo necessário, todos esses documentos mencionados, embora não detalhem “ano a ano” todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural por longo tempo, demonstrando, assim, que a autora exercia atividade rural em regime de economia familiar ao longo do período de carência.

Logo, inevitável reconhecer que todos esses documentos constituem prova de exercício de atividade rural durante o período de carência.

Com relação a alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida.

Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o

Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). (destaquei).

É o que ocorre no caso deste processo, uma vez que, embora a prova material possa não abranger ano a ano todo o período carencial, indica que durante o tempo de carência ocorreu, sobremaneira, exercício de trabalho rural pelo interessado, tendo havido prova testemunhal idônea também nesse sentido.

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a autora exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando os documentos anexos.

Logo, não resta nenhuma dúvida que a autora realmente é trabalhadora rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos.

Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por VALDIRA RODRIGUES PEREIRA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (17.12.2019 - ID. 50398505), devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício de auxílio-doença seja concedido à parte autora independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA, considerando o perigo da demora na circunstância de que a sua incapacidade lhe prejudica trabalhar e portanto garantir a sua subsistência. SIRVA a presente de Ofício para implementação do benefício, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais)).

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 13 de setembro de 2021 às 13:55 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002828-37.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELEUZA CAIRES PIRES DA SILVA, RUA PARANÁ 3338 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.962,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 13 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003345-71.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: S. C. D. C., LINHA SM 15, POSTE 28 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, K. H. D.

C. G., LINHA SM 15, POSTO 18 s/s ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

CONDENADO: G. F. G., RUA ARLINDO ROSA s/n CENTRO - 85780-000 - BOA VISTA DA APARECIDA - PARANÁ

CONDENADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.016,42

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para acostar aos autos, seu comprovante de endereço, atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 10 de setembro de 2021

Certidão

Processo nº 7002212-91.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURENZIO DE SOUZA

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA

Advogado: BRUNO NAVARRO DIAS OAB: MS14239 Endereço: PADIAL, 22, SANTO ANTONIO, Campo Grande - MS - CEP: 79100-210

DE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA

Quadra SMPW Quadra 1 Conjunto 2, s/n, Setor de Mansões Park Way, Brasília - DF - CEP: 71735-102

AURENZIO DE SOUZA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001478-77.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: ANA MARINHO DA SILVA, LINHA MC 01, KM 25, LT 17, GB 02 s/n, ORIENTE NOVO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Vistos.

ANA MARINHO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA proferida neste autos, alegando contradição e obscuridade.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto “os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento” (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda. Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001348-87.2020.8.22.0019

AUTOR: ALEXANDRO APARECIDO DOS SANTOS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA C/C COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Alega em síntese, ser segurado da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural (id 40300782).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 44535467).

A autora apresentou impugnação (id 45406238).

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 53413049).

Laudo pericial acostado (id 55052027).

Ata de audiência anexa ao id. 60799103.

As partes foram devidamente intimadas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado, cumpre dizer que restou devidamente demonstrado nos autos, através dos documentos e do depoimento das testemunhas, ouvidas em Juízo (Id. 60799103).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, consequentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelo médico DR. LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-MS 7993 e DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, conforme laudo de id 55052027. Pois bem. Esclareceu o perito que: “Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar com protusões discais nos níveis L4-L5 e L5-S1. Ao exame clínico, diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia à esquerda. É caso de incapacidade parcial e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação total. Há possibilidade de ter que realizar cirurgia caso o tratamento clínico não dê resultados, por isso não é possível mensurar o tempo de tratamento. Ou seja, se tratado adequadamente poderá sanar a patologia e voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive as habituais. Parcial porque não pode atuar em funções braçais, tal qual a habitual de rurícola. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente”.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que a requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi cessado administrativamente (id 40163290), ou seja, desde 10.10.2018.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados pelo autor, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que houve o indeferimento do pedido administrativo, ou seja, desde 10.10.2018 (id 40163290), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 13 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002808-12.2020.8.22.0019

AUTOR: CARLOS MOTA

REU: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA C/C COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, ajuizada por CARLOS MOTA em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Alega em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que realizou o pedido junto ao INSS e o mesmo foi indeferido. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural (id 52658154).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 52979896).

A autora apresentou impugnação (id 54462710).

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 54859105).

Laudo pericial acostado (id 59018911).

As partes foram devidamente intimadas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, os documentos apresentados são suficientes para comprovar sua qualidade junto ao requerido.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Drª. Jardenys Katia Buarque de Gusmão, conforme laudo de id 59018911. Pois bem. Esclareceu que: "Trata-se de Discopatia com radiculopatia. CIO 10: M 54.5, M 51.1, M 75.1".

Esclareceu ainda que a incapacidade é total e permanente, sendo que não há possibilidade de recuperação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que a requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi cessado administrativamente (id 52646517), ou seja, desde 03.08.2018.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o MÉRITO, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados pelo autor, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de:

- a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 20.08.2020 (dia em que foi feito o pedido) e 17.12.2020 (dia anterior à citação);
 - b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (18.12.2020), id. 52679373, descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 13 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000036-13.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VANDERLEIA ARAUJO FRANCA, GETÚLIO VARGAS 3473 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 9.450,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 13 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000075-73.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: VANDERLINO MARINHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste/, 15 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0001848-93.2011.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BRAVIN, RUA BAHIA 3907 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

EXECUTADO: MUNIZ AZARIAS, AV. PRESIDENTE MÉDICI 3040 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.196,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido anexo ao id. 60522570.

Determino a suspensão deste feito, até que seja proferida SENTENÇA naqueles autos.

Fica suspenso pelo prazo de 60 dias.

Certifique-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 14 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000372-80.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS SALINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista a informação de ID 62373883, sob pena de transferencia para conta centralizadora e, sendo expedição de novo alvará/ofício de transferencia, comprove o pagamento das custas de renovação de ato.

Machadinho D'Oeste/, 15 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000501-85.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: M. F. D. C., RUA JITO 7588 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

REU: E. G. D., RO 133 km 14 LC 54 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

Valor da causa: R\$ 300.000,00

DECISÃO

Vistos,

Certifique o cartório a citação do requerido. Caso não tenha ocorrido, devolva-se o prazo.

Após, intimem-se as partes para que informem se há interesse em conciliação.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 15 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000778-43.2016.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 16.711,58 (dezesesseis mil, setecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: AUTO ELETRICA E RODOAR 515 LTDA - ME, RODOVIA BR-364 2985, - DE 2931 AO FIM - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL JAMARI - 76877-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838, NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO4475, TRAVESSA VIOLETA 3848 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE GONCALVES DA SILVA, RUA MATO GROSSO 2445 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PRISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933, COSTA E SILVA 2630, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

1- Penhorem-se tantos bens quantos bastem para garantia da execução, diligenciando no endereço informado (Id. 60488196).

2- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

3- Nomeie-se a parte exequente como depositária dos bens penhorados, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção, o que fica desde já deferido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do MANDADO.

Cumpra-se.

Deverá o exequente recolher as custas da diligência, a qual será cumprida por Oficial de Justiça, em complemento ao comprovante de id. 60488402. ANOTE-SE.

Machadinho D'Oeste terça-feira, 14 de setembro de 2021 às 09:39 .

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000264-51.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONICA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, informando se deseja produzir outras provas.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001671-58.2021.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: WARLIS DA SILVA, RUA CONDOR 4360 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.364,04

SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 15 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001014-53.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, informando se deseja produzir outras provas.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003396-82.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água

AUTOR: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL NUCLEO MESTRE HILTON, RUA UIRAPURU 3680 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA. PINHEIRO MACHADO N 2112, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 78901-250 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 3.453,93

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPJ, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 14 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003431-42.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: MARIA DA GLORIA PINHEIRO ALVES DE ARAUJO, RUA MANAUS 3210 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.341,06

DECISÃO

Vistos,

Considerando que os descontos estão sendo realizados pelo Banco Cruzeiro do Sul (id. 62320173 e seguintes) e consta como requerido o Banco PAN S.A, intime-se o autor para esclarecimentos, em 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 15 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003096-96.2016.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: WILSON DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

REU: RICHARDSON DE SOUZA

DE: WILSON DA CONCEICAO DOS SANTOS

LINHA MC 06, KM 02, SÍTIO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada para viabilizar posterior consulta no Sisbajud, sob pena de inexecução e imediato arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001034-44.2020.8.22.0019

AUTOR: JOSE CARLOS MENDES

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Alega em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (id 37844743).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 38669494).

Impugnação (id 41319862).

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 44402753).

Laudo pericial acostado (id 60168725).

As partes foram intimadas.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurada especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado especial do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente, o qual somente foi cessado porque a autarquia não constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 60168725. Pois bem. Esclareceu a perita que "Trata-se de quadro compatível com cervicobraquialgia crônica e lombociatalgia crônica, secundário a transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com mielopatia e radiculopatia e artrose (CID. M51.1; M50.1; M54.2; M54.4; M47; M19.9; M25.5).

No mais, concluiu que a doença da parte autora é grave, evolutiva, degenerativa, irreversível e oniprofissional, não podendo ela exercer nenhuma atividade, definitivamente, sem possibilidade de recuperação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é parcialmente reversível, contudo somente há possibilidade de recuperação após a realização do tratamento, assim, verifico que a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi cessado administrativamente (id 18910176), ou seja, desde 31 de maio de 2018.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

- a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 28.02.2020 (dia em que foi cessado) e 29.04.2020 (dia anterior à citação);
- b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (30.04.2020), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 13 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003826-05.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CLEDERSON BUENOS AYRES DE FARIAS

DE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Quadra 513, Bloco A, Lojas 05 e 06, SCR/Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada para viabilizar posterior consulta no Sisbajud, sob pena de inexecução e imediato arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002586-44.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: SILVIO OLIVER MERONHO, VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA, JOSE CERQUEIRA DA SILVA

Advogado: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA OAB: RJ113733 Endereço: Av. 05 de Setembro, 4685, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

DE: BANCO DO BRASIL SA

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada para viabilizar posterior consulta no Sisbajud, sob pena de inexecução e imediato arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7037647-20.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MARIO ANDRE CALIXTO, RUA VATICANO 4185, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, AVENIDA DIOMERO DE MORAES BORBA 2793, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVAN FORTES PINHEIRO, AV. COSTA E SILVA 2994 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

Valor da causa: R\$ 38.026,25

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 14 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002467-54.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB: RO9027 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

EXECUTADO: A. B. FRIZZO & CIA LTDA - ME, ANDRESSA BARROS FRIZZO

DE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Avenida Transcontinental, 5135, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada para viabilizar posterior consulta no Sisbajud, sob pena de inexecução e imediato arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000587-61.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648-A Endereço: desconhecido Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

EXECUTADO: R & S MACHADINHO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RENILDA DA CUNHA MOURA ROSA, DANIEL ARMONDES LEMOS

DE: BANCO DO BRASIL SA

Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada para viabilizar posterior consulta no Sisbajud, sob pena de inexecução e imediato arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001331-22.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 954,00

Última distribuição: 22/06/2018

Autor: NAFTALY MIRANDA DE ALMEIDA, LINHA LC 10 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MATEUS DE ALMEIDA FELISMINO, GABRIELA DE ALMEIDA FELISMINO

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: DEUZIMAR PEREIRA FELISMO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARCIA 2520 SETOR SETE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe aos magistrados com competência cível para que “considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”, converto a prisão decretada em regime fechado em prisão domiciliar, pelo prazo determinado.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000473-20.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE SALES, RUA RIO BRANCO 2047 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

ADVOGADOS DO REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021, DENISE DE CASSIA ZILIO, OAB nº SP90949, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

Valor da causa: R\$ 40.775,74

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a Requerida Paulista - Serviços de Recebimento e Pagamentos LTDA para que informe endereço atualizado das empresas que pretende denunciar à lide para produção de provas.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Autos n. 7000398-44.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/02/2021

AUTOR: ANDRESSA AMORIM DE SANTANA, LINHA MA 16, KM 40, LOTE 347 s/n ZORA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação para Concessão de Salário Maternidade ajuizada por Andressa Amorin de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Autora se manifestou requerendo a desistência do processo.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando houver desistência da ação, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologando a desistência da ação.

Proceda-se levantamento de eventual valor bloqueado por meio do sisbajud em favor do executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003298-97.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LUZIA APARECIDA DE PAULA SILVA, RUA DAS GARÇAS, 3298 - BOM FUTURO, NA CIDADE DE MA s/n BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para emendar sua inicial, devendo juntar seu comprovante de endereço; comunicação da DECISÃO do INSS, com a data de entrada e de indeferimento do pedido; laudo médico, atualizado.

Concedo ao requerente o prazo de 15 dias.

Decorrido sem a emenda, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/, 8 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000122-86.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda

EXEQUENTE: MARIA NAZARE DOS SANTOS, AV. COSTA E SILVA 2950 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 250.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a Exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte a Certidão de Inteiro teor do imóvel à ser alienado para que seja possível expedir a Carta Precatória com todos os documentos necessários.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002586-10.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUARIO, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 3458 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

REU: M. D. M. D. O., AVENIDA CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 107.473,15

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, anote-se.

Cuida-de de Ação de Reingresso ao Serviço Público Efetivo ajuizada por Alda Maria de Azevedo Januário Miranda em face do Município de Machadinho do Oeste - RO.

Requer tutela antecipada para que seja determinado o imediato reingresso da Requerente ao cargo.

Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos em comento, não restou evidenciada a probabilidade de direito, uma vez que a autora requereu sua exoneração do cargo, bem como, a concessão da tutela antecipada nos moldes requeridos, em caso de improcedência do pleito, geraria não só prejuízo aos cofres públicos, mas também à própria autora em eventual ação regressiva, sendo assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA por ausência dos requisitos legais.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir provas, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho do Oeste-RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001220-67.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Intimação / Notificação, Provas, Depoimento, Liminar

EXEQUENTE: IRENO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, o valor à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido.

O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

Lei 8.213/91:

[...]

Artigo 128:

[...]

§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.

Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição do alvará para levantamento do valor depositado, em nome do beneficiário IRENO RODRIGUES DE SOUZA. No que se refere aos honorários de sucumbência, mantenho a DECISÃO de id nº 53164787 a qual determinou a suspensão da execução em relação aos honorários sucumbenciais.

Com a retirada do alvará, a parte credora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).

Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito SEM baixa, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo na conta judicial, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Machadinho do Oeste - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: IRENO RODRIGUES DE SOUZA, NA LINHA MP 6, COLOCAÇÃO CONCEIÇÃO, KM 04 S/N, RESERVA ACARIQUARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002375-13.2017.8.22.0019

REQUERENTE: PAULO CEZAR POSSER SANTOS, CPF nº 78229570230

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

EXCUTADO: MARIA HELENA DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 69440069287

ADVOGADO DO EXCUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

DECISÃO

Vistos.

Pois bem. No que tange a realização de audiência de conciliação requerida pelas partes (id. 60957519 e 61361926) e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15.12.2021, às 14h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmando@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0010655-78.2006.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, SIMPLES

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.639,65

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, emende a petição id. 60971699, especificando o que deseja, uma vez que os apontamentos formulados e os requerimentos não depreendem um pedido claro e específico, prejudicando a prestação jurisdicional, já que aponta DISPOSITIVO s requerendo a suspensão do feito pelo não encontro de bens e outros pugnando a suspensão em razão de parcelamento da dívida.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003448-54.2016.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDILSON MELO HONÓRIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

REQUERIDO: JOSINO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador, para no prazo de 05 dias tomar conhecimento do envio de DECISÃO ao perito via e-mail.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003030-43.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAUTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000380-57.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849

EXCUTADO: PRISCILA RODRIGUES CANDIDO

Advogado(s) do reclamado: SEBASTIAO CANDIDO NETO

Advogado do(a) EXCUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte executada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 12.957,76, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7003492-97.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: VANILZA FAUSTINA DE LIMA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824, DISTRITO DE 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

Parte requerida: REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrumento procuratório e comprovante de residência em nome do autor, ambos em data contemporânea ao ajuizamento da ação, regularizando a representação processual e demonstrando a competência do juízo para a ação.

Deverá ainda, apresentar laudo médico, atualizado, com as descrições da doença.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002413-83.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: SANDRA FAGUNDES MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002655-42.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ALONSO APARECIDO DE ABREU

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002615-60.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MONICA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000934-55.2021.8.22.0019

Requerente: KAMILA RIBEIRO LANGOWSKY

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002530-74.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GIOVANY VALE

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002576-63.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EDIMILSON FRANCISCO APOLINARIO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001846-52.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MANOEL ELSON DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002577-48.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EDINILSON FRANCISCO APOLINARIO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002610-38.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

7000908-57.2021.8.22.0019

AUTOR: DOMINGOS JOAQUIM DE AMORIM, CPF nº 38671123200, TRAVESSA 24 DE DEZEMBRO, n 2569 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argúveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas "reserva de margem consignável," sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 854681806-6 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 2.641,18, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002983-69.2021.8.22.0019

AUTOR: ELISVALDA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003495-52.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Indenização por Dano Moral

AUTOR: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000758-76.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: FABIANA APARECIDA DE ABREU, RUA DAS AZALEIAS n 3029 SETOR PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001552-97.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CONCEICAO APARECIDA BAENA DOS SANTOS OLIVEIRA, ESTRADA DA CACHOEIRA, KM 03, GLEBA 12, LOTE 17, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, SETOR 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.650,11

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003496-37.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 12.865,94

REQUERENTE: JOAQUIM BORGES NETO, CPF nº 05870100291, CECÍLIA PINHEIRO 2841A PLANALTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 141836750500082000) no benefício previdenciário da parte autora de n. 141.836.750-5.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003494-67.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 19.587,80

REQUERENTE: ELIAS DE LIMA, CPF nº 68974698749, LINHA LJ 07, LOTE 281 sn PROJETO DE ASSENTAMENTO LAJES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AC MACHADINHO DO OESTE 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 123419315969) no benefício previdenciário da parte autora de n. 177.915.186-9,.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001580-65.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: SIRLEI FONSECA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000540-48.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002253-92.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO BARBOSA PORTUGAL, LINHA C-70, GLEBA 05, LOTE 19 LOTE 19, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias úteis, proceda a transferência numerário já depositado pela executada.

Após, excepcionalmente, intime-se a executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente da dívida, já apurado pela contadoria judicial, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000647-92.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: AGLAIR DE JESUS MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000482-79.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: DORCILIO GOMES DE AGUIAR, LINHA MC 03 Km 15 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000361-51.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIO CORREA MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica nos autos, a executada pagou a menor o valor da dívida exequenda, a qual inclusive a tentativa de bloqueio judicial restou frustrada.

Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente, sob pena de penhora on line.

Efetuada o pagamento, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002587-29.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Compra e Venda

Requerente/Exequente: ANA PAULA MARQUES DA PAIXAO, AV COSTA E SILVA 2273 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

Requerido/Executado: FERNANDO LUAN BUHRING, RODOVIA DO ESTANHO SENTIDO 180, FAZENDA SUCURI (DO ALEMÃO DA SUCURI) ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Designo a solenidade conciliatória para o dia 14/12/2021, às 10h15.

Renove-se a diligência anterior, via oficial de justiça, observando o novo endereço do requerido.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

7002435-78.2020.8.22.0019

REQUERENTE: GILBERTO MIRANDA DA COSTA, CPF nº 31794262253, CHÁCARA BOA ESPERANÇA km 02, ZONA RURAL LINHA ESTRADA DA CACHEIRA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7003662-40.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: MARFISA SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 69974993253, LINHA 605, TRAVESSÃO 58, KM 09, LOTE 66, GLEBA 09 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Minuta do Sisbajud com número do Id anexa.

O valor objeto de bloqueio judicial deverá ser transferido para conta corrente indicada pela parte parte autora e o valor pago a menor pela Ceron deverá ser devolvido a empresa, por meio de transferência bancária, devendo a CPE, posteriormente, digitalizar ambos os comprovantes nos autos.

Atendida as determinações, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 2000163-02.2020.8.22.0019

Autor: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): JANILTON TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

VISTA DOS AUTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Machadinho do Oeste - 2º Juízo, nesta data faço vista dos autos à Defesa, para ciência ao DESPACHO de ID 62403580.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003035-65.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CLAUDIO PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003442-71.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ESTER LENZI RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Machadinho D'Oeste, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003458-25.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ROBERTO VITORINO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Machadinho D'Oeste, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003457-40.2021.8.22.0019

AUTOR: UILIAN MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

REQUERIDO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para digitalizar a fatura do cartão crédito que foi objeto da negativação juntamente com seu comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Machadinho D'Oeste, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003037-35.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NATHALIA DUTRA SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002329-53.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELY FERNANDES TEIXEIRA NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002722-80.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: SILVANIA MARIA DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

EXECUTADO: ENOS DIONISIO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002354-95.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JORGE PILGER PIOTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000359-23.2016.8.22.0019

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

EXECUTADO: ATAILDO RAIMUNDO DA SILVA O CERESINO - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAMELA FONSECA SOUSA, OAB nº GO45180, ALINE NUNES DOS SANTOS, OAB nº GO45113,

CARLOS ALBERTO DA COSTA, OAB nº GO45032

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 62347613, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001780-72.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: PAULO EDUARDO MORETI

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7003476-46.2021.8.22.0019

AUTOR: ZILMA BOECHAT POUBEL, CPF nº 31575013215, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824, DISTRITO DE 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos a fatura que foi objeto de negativação nos órgãos de proteção ao crédito, acompanhada do comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento da tutela antecipada.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada, inclusive com a multa do artigo 523, § 1º do CPC, para viabilizar posterior consulta no Sisbajud.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 2000568-43.2017.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): WESLEY FERREIRA GOMES, MEURY RODRIGUES DE LIMA RIBEIRO, EDUARDO SPRICIGO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Restituam-se os bens ao fiel proprietário.

Para tanto, expeça-se edital em nome dos infratores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem a propriedade do bem apreendido.

Transcorrido o prazo sem resposta, desde já, decreto a perda em favor do Conselho da Comunidade, devendo ser expedido o competente termo. No mais, fixo prazo de 30 (trinta) dias, para prestação de contas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Edital/MANDADO /Ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000214-88.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 10.068,36 a título de danos materiais, referentes à construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

5. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

De igual modo, afasto a preliminar de coisa julgada, por não vislumbrar tríplice identidade no caso dos autos com o apresentado na contestação, eis que há alteração no pedido.

Ainda que assim não fosse, pelas mesmas razões expendidas para afastamento da prescrição, é possível sustentar que embora não tenha havido a incorporação formal da subestação do autor(a), houve a incorporação material, efetiva, valendo-se a requerida, diariamente, destes materiais para cumprimento de sua função de distribuir energia e, inclusive, obtendo lucros consideráveis com tais expedientes, em verdadeira obrigação de trato sucessivo e, portanto, com a possibilidade de renovação jurídica da causa de pedir mês a mês, como na maioria das relações de consumo.

Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito, afasto a preliminar da coisa julgada nos presentes autos.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

¶

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluindo subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.

Assim, não é juridicamente plausível avalizar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 10.068,36, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data da citação nestes autos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTE: MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00057484708, ESTRADA DAS CHÁCARAS MC 06, KM 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 3072 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003489-45.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARCOS ROGERIO MOTA DINIZ

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negatived o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7003036-21.2019.8.22.0019

EXEQUENTES: JOSE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 61349631272,..., MC 03, LT 260, GL. 02, KM 18. - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ALVES VILAS, CPF nº 38651815204,. 5852, 5852 JARDIM PRIMAVERA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADO: ENERGISA, RUA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 673,68, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001969-84.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: DORICO DE MISQUITA RIBEIRO, LINHA C-70, KM-10 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398

Requerido/Executado: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003476-46.2021.8.22.0019

AUTOR: ZILMA BOECHAT POUBEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos a fatura que foi objeto de negativação nos órgãos de proteção ao crédito, acompanhada do comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento da tutela antecipada.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003490-30.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 13.640,02

REQUERENTE: ALVINA BRANDEMBURG DE SOUZA, CPF nº 88712842249, RUA MANOEL PINHEIRO n 2996 SETOR CHACAREIRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AC MACHADINHO DO OESTE 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 9223372036854770000) no benefício previdenciário da parte autora de n. 160.621.172-0.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

7001170-41.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ROSANE FATIMA DE SOUZA BAGATIM, CPF nº 42086140215, LINHA MP 24 0, COLOCAÇÃO PELADA 01 - RESEX AQUARIQUARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS EXTRATIVISTAS DE VALE DO ANARI - ASEVA, CNPJ nº 21523187000188, RO-133 DEPOIS DO 5 BEC, PASSANDO A PONTE DO RIO MACHADINHO RESERVA ITAÚBA, COLOCAÇÃO ITAMARATI - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

DESPACHO

Vistos.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 03/05/2022, às 12h00.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003472-09.2021.8.22.0019

AUTOR: EDSON FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negatar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negatived o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CITAÇÃO ELETRÔNICA

7003489-45.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARCOS ROGERIO MOTA DINIZ

CITAÇÃO DE

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO(A) por todo conteúdo da inicial, nos termos DECISÃO anexa, para responder a presente ação e apresentar as provas cabíveis NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

OBSERVAÇÃO¹: A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas na contestação.

OBSERVAÇÃO²: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

OBSERVAÇÃO³: Fica a parte requerida, ainda, devidamente cientificada de que, nos termos do que dispõe o art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS:1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

7002096-85.2021.8.22.0019

DEPRECANTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, CNPJ nº 25026241000130, AVENIDA RECIFE 442, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

DEPRECADO: DARLENK ELLER OENNING, CPF nº DESCONHECIDO, CONDOMÍNIO BOSQUE IMPERIAL PRIMEIRA CASA, LADO ESQUERDO APÓS A ENTRADA PELA GUARITA RODOVIA RO 133 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002821-11.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

AUTOR: FIRMINO JOSE DAS VIRGENS, LH C 05, LOTE 95, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

Valor da causa: R\$ 14.268,45

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002164-35.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559 REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Por se tratar de pessoa iletrada, foi lavrada procuração pública, logo não há que se falar em inadequação da procuração, como afirma a ré, que não observou que foi exigido na emenda a inicial a apresentação da procuração pública, após a parte autora ter apresentado procuração particular.

Assim, afasto as preliminares argüíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação afliitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC (12378221) existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.834,65, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora de 1% ao mês e da correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001509-68.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente:HELIO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA TB-05, LOTE 55, GLEBA 02 KM 05 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Requerido/Executado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 04 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003491-15.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 14.812,90

REQUERENTE: AURENZIO DE SOUZA, CPF nº 11497734215, MANOEL PINHEIRO 2996 SETOR CHACAREIRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato RMC n.º 141837919800082000) no benefício previdenciário da parte autora de n. 141.837.919-8.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATORIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

7002046-59.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CARLOS VICTOR LEITE FERREIRA, CPF nº 97682942215, AVENIDA MARECHAL DEODORO 2342 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002046-59.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CARLOS VICTOR LEITE FERREIRA, CPF nº 97682942215, AVENIDA MARECHAL DEODORO 2342 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois os prepostos da empresa requerida não agiram com a cautela necessária quando verificaram a irregularidade apontada no termo de ocorrência, haja vista a flagrante inobservância ao art. 72, inc. II, da Resolução 456/2000 da ANEEL, que dispõe:

“Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...)

II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;”.

É que, embora a perícia tenha sido realizada por órgão metrológico oficial, restou incontroverso nos autos que os procedimentos legais não foram observados, visto que não houve a efetiva comunicação a parte autora da data e local em que ocorreria a avaliação técnica. Ademais, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, tem sede em Porto Velho, o que por certo impede que a vistoria seja acompanhada por pessoa com capacidade técnica, de confiança e indicada pelo consumidor.

Assim, verifica-se manifesta afronta ao princípio do contraditório e abusiva tal situação de impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar a outro município para acompanhar uma perícia, o que foge ao mínimo do bom senso e do razoável.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Dano moral. Ocorrência. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral. (Não Cadastrado, N. 00850906020098220005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 29/11/2011).

Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a perícia elaborada.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vejamos:

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0002230-18.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017).

Ora, é sabido que não deve o consumidor fraudar o registro de consumo de energia causando prejuízos patrimoniais à empresa, mas, também, inexistente dúvida de que a ele assiste direito à irrestrita defesa, não podendo haver reconhecimento de débito e aplicação de multa sob a alegação de fraude, sem que antes lhe tenham sido facultadas condições de amplamente defender-se.

Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a forma da perícia feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).

Lado outro, quanto ao pedido de indenização por danos morais, este não restou caracterizado, pois a parte autora estava ciente da dívida de recuperação de consumo desde janeiro de 2021, ora contestada, e que a inadimplência resultaria no desligamento da energia elétrica e a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, que a parte autora aguardou o corte da energia e a negativação de seu nome para somente depois ingressar com a presente ação judicial, não esquecendo que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa (art. 884, do Código Civil).

Desta forma, a procedência parcial do pedido autoral é medida que se impõe ao presente caso.

Quanto ao pedido contraposto, este é improcedente, tendo em vista a flagrante irregularidade na cobrança denominada recuperação de consumo, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial em desfavor da CERON/ENERGISA S/A para declarar a inexigibilidade do débito em questão, conforme fundamentação supra.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado pela parte autora, conforme fundamentação supra.

Com relação ao pedido contraposto formulado pela requerida, JULGO IMPROCEDENTE, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 7000102-22.2021.8.22.0019

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): JOSE EDSON DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

VISTA DOS AUTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Machadinho do Oeste - 2º Juízo, nesta data faço vista dos autos à Defesa.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo (RO), 16 de setembro de 2021.

7002151-36.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MATEUS JOSE DELFINO, CPF nº 24208965215, LINHA 12 s/n TB 12, PA BELO HORIZONTE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argüíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo. Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 851667478-81 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 2.832,09, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002417-57.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995 REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois pagou praticamente um ano do seguro que alega não ter contratado, contudo, certamente se houvesse ocorrido algum sinistro, cobraria o prêmio.

Além de ter demorado em ingressar em Juízo, consentindo tacitamente aos descontos, não pode o(a) autor(a) agora pretender reparação por sua própria conduta, sob a luz do princípio do "venire contra factum proprium".

De igual modo, o suposto dano moral alegado não deve ser acolhido, pois além de não ter sido comprovado qualquer abalo moral ou psicológico do(a) autor(a), não houve conduta ilícita por parte da requerida, sendo certo que o consumidor poderia/deveria ao menos ter tentado cancelar o contrato junto à seguradora e nem isso comprovou que fez.

Por fim, constata-se que a requerida procedeu ao cancelamento do contrato de seguro e descontos do benefício do requerente, assim que soube que ele não mais queria o serviço, demonstrando boa-fé e, portanto, não deve restituir os valores cobrados dele, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, que teve, durante o contrato, serviços prestados pela requerida.

Ante o exposto, **DECLARO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e consequentemente **RESOLVO** a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

7002700-46.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SIRLEI MARIA DA CUNHA, CPF nº 43111580253, RUA ESPIRITO SANTO 3848 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou instituições financeiras para empréstimos consignados, porém, afirma que nunca realizou negócio jurídico com a parte requerida, contudo, teve descontos indevidos em seu benefício e, por fim, devolveu o valor depositado pela instituição financeira ora demandada, requerendo, por isso, a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a condenação do requerido em danos morais, mais repetição em dobro do indébito.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido valor emprestado, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o empréstimo consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de empréstimo, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado livre de erro pela parte autora, NÃO comprovando a contratação de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do dinheiro emprestado parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras, sem anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de crédito e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflição supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, c/c CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de crédito consignado existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 6.657,56 devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7001013-34.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ADAO TEIXEIRA CRUZ, CPF nº 42007151120, AV. SURUBIM n 5055, DISTRITO DE TABAJARA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 851715409-51 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 2.718,62, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001411-78.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353 REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de danos morais proposta por JOSIANE ALVES DE CARVALHO em face da ENERGISA RONDÔNIA, em razão da suspensão do fornecimento da energia elétrica em sua residência, sem a devida notificação, por atraso de uma única fatura vencida no dia 08/04/2021, a qual foi paga no dia 29/04/2021.

Pois bem.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois na ocasião em houve a suspensão no fornecimento da energia elétrica constava fatura em aberto, mais especificamente a fatura de março de 2021, no valor de R\$ 173,41, com vencimento em 08/04/2021.

O corte na energia elétrica por falta de pagamento tem base legal na Resolução da Aneel nº 414, artigo 140, § 3º, inciso II, que transcrevo abaixo:

Art. 140. (...);

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, observado o disposto no capítulo XIV, a sua interrupção:

I – (...);

II – após prévia notificação, por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora, ou pelo inadimplemento do consumidor, considerado o interesse da coletividade.

Quanto ao reaviso de corte, verifica-se que houve a regular comunicação na fatura de abril de 2021 (ID: 58487724).

Logo, não há se falar em qualquer irregularidade na suspensão no fornecimento da energia elétrica, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na exordial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Revogo a antecipação da tutela concedida nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003493-82.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 13.275,64

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA MATOS, CPF nº 16415035134, LINHA LJ 04, CHÁCARA sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AC MACHADINHO DO OESTE 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 123352774661) no benefício previdenciário da parte autora de n. 160.620.286-0.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002645-95.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARLENE MARQUES RODRIGUES ARMINI, SEVERO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

7000619-27.2021.8.22.0019

AUTOR: EUNICE LUCIANA DA SILVA TEODORO, CPF nº 80046924272, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO n 3078 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11575480 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.701,57, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7001002-05.2021.8.22.0019

REQUERENTE: QUEILA CRISTINA DOS ANJOS, CPF nº 96385286215, AVENIDA COSTA E SILVA, n 3852 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argúveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação afliitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 12758899 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.147,18, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000965-75.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ADELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que a parte recorrida deixou expirar o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002611-23.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ELIAS BARROS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Pedido de Prisão Preventiva

7001660-26.2021.8.22.0020

REQUERENTE: P. C. - N. B. D. O. - 1. D. D. P. C.

REPRESENTADO: HUDSON RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

O Delegado de Polícia Civil da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste representou pela decretação da prisão preventiva de HUDSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 16/06/1994, filho de Valdeci da Silva e Delci Rodrigues da Silva, portador da CI/RG sob n. 1317974 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob n. 011.005.382-67, telefone sob n. (69) 99264-5796, residente e domiciliado na Linha 16, KM 1,5, lado sul, Chácara do Saroba, zona rural do município de Nova Brasilândia do Oeste/RO. Também pugnou pelo deferimento de expedição de MANDADO de busca e apreensão no mencionado endereço.

O pedido veio instruído com cópia do inquérito policial (0106/2021).

Vieram os autos conclusos.

DA PRISÃO PREVENTIVA

A regra é a liberdade. A segregação cautelar é medida excepcionalíssima, reservada apenas para os casos que a lei expressamente prever.

O art. 5º, LXVI, da CR/88, preceitua que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

O art. 312 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da medida preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, para a decretação da prisão preventiva é necessária prova da existência de crime, indícios suficientes da autoria, bem como a presença dos requisitos alternativos no art. 312 do Código de Processo Penal, acima mencionados.

De acordo com a Autoridade Policial, o representado praticou o ilícito vedado pelo art. 15 da Lei 10.826/2003 (disparo de arma de fogo) e art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006 (ameaça em violência doméstica). Para comprovar a materialidade dos crimes, acostou ao pedido cópia do inquérito policial (0106/2021), no qual constam: o boletim de ocorrência com os dados das vítimas e do representado; auto de apresentação e apreensão dos objetos apreendidos no dia dos fatos (12/09/2021); e termo de declaração da vítima Jaqueline Rodrigues da Silva (irmã do requerido).

Pelo narrado, o representado praticou ameaças de morte contra seus familiares, sendo que chegou a efetuar disparos com sua arma de fogo, aduzindo que mataria toda a família e em seguida cometeria suicídio.

Pois bem. Analisando o conjunto probatório, a materialidade do delito está devidamente comprovada por meio do protocolo da Polícia Militar de Nova Brasilândia, no qual consta que ao chegarem no local dos fatos encontraram cápsulas deflagradas. Na ocasião, os policiais militares apreenderam: 1 (um) certificado de registro de arma de fogo referente a pistola 9mm, modelo PT111G2C, n.º de série ABN379202, n.º do registro 904152553; e 3 (três) estojos de cartuchos metálicos de calibre 9mm, conforme Auto de Apresentação e Apreensão acostado no IP 0106/2021.

Outrossim, consoante depoimento de uma das vítimas, Jaqueline Rodrigues da Silva, irmã do representado, esse já ameaçou a família em outras ocasiões. Informou que aquele faz uso de álcool e drogas, e que no dia dos fatos, todos sentiram que uma tragédia de fato poderia acontecer. Relatou que, na ocasião, Hudson chegou a fazer quatro disparos de arma de fogo em direção de Kelly Rodrigues da Silva, também sua irmã, mas nenhum acertou na mesma. Por fim, ressaltou que o medo está instalado na família, especialmente pelo infrator ainda residir com a genitora.

Ademais, também consta que, apesar de Hudson ter somente posse de arma de fogo, esse faz constante porte do objeto no trabalho, lanchonete e outros locais.

Quanto aos requisitos alternativos, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso em análise, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que o representado escondeu-se, esquivando-se da atuação da polícia, proporcionando risco à coletividade, especialmente à sua família que continua à sua mercê.

Destarte, pelos fatos e fundamentos acima mencionados, a decretação da prisão preventiva de HUDSON RODRIGUES DA SILVA é medida que se impõe.

DA BUSCA E APREENSÃO.

Os fatos constantes no pedido são graves, merecendo a pronta intervenção do

PODER JUDICIÁRIO.

Como é sabido, para o deferimento desta medida acautelatória é necessária a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito está estampada no Inquérito Policial, no qual constam: o boletim de ocorrência com os dados das vítimas e do representado; auto de apresentação e apreensão dos objetos apreendidos no dia dos fatos (12/09/2021); e termo de declaração da vítima Jaqueline Rodrigues da Silva (irmã do requerido).

Quanto ao perigo da demora, no caso em tela, reside no fato de que Hudson utilizou-se de arma de fogo devidamente registrada em seu nome para praticar os ilícitos constantes nos autos, colocando em risco toda sua família, sendo, portanto, necessário que se mobilize força policial para coletar e apreender a arma de fogo objeto dos autos.

Nesse contexto, o deferimento do pedido de expedição de MANDADO de busca e apreensão a ser cumprido na residência do representado é medida que se impõe.

Assim, fica deferido o pedido de busca e apreensão.

ANTE O EXPOSTO:

1 – Com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, acolho a representação do Delegado de Polícia e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE HUDSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 16/06/1994, filho de Valdeci da Silva e Delci Rodrigues da Silva, portador da CI/RG sob n. 1317974 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob n. 011.005.382-67, telefone sob n. (69) 99264-5796, residente e domiciliado na Linha 16, KM 1,5, lado sul, Chácara do Saroba, zona rural do município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE PRISÃO, PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS; e

2 – Com fundamento no artigo 240 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO e, por consequência, DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO na residência do representado HUDSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 16/06/1994, filho de Valdeci da Silva e Delci Rodrigues da Silva, portador da CI/RG sob n. 1317974 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob n. 011.005.382-67, telefone sob n. (69) 99264-5796, residente e domiciliado na Linha 16, KM 1,5, lado sul, Chácara do Saroba, zona rural do município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, incluindo eventuais anexos, estando incluindo no MANDADO a busca e apreensão de objetos ilícitos e que interessem à prova, devendo a medida ser cumprida durante o dia, respeitando-se os direitos e garantias fundamentais e constitucionais, seguindo-se o rito legal.

Ante a impossibilidade da imediata expedição do MANDADO de prisão junto ao BNMP 2.0 a presente DECISÃO fica servindo de MANDADO de prisão, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição Federal. Assim, decorrido o prazo, a presente DECISÃO perderá a validade como MANDADO de Prisão.

A prisão do representado deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo.

Desde já, determino que, antes do vencimento do MANDADO de prisão, o cartório criminal proceda com o lançamento do MANDADO de prisão junto ao BNMP 2.0, devendo se atentar para o prazo de prescrição dos crimes em questão. Após deverá recolher esta DECISÃO que serve de MANDADO de prisão e fornecer ao Delegado de Polícia Civil o MANDADO de prisão expedido junto ao BNMP 2.0.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, o qual deverá ser cumprido no prazo máximo de (15) quinze dias, com o máximo de rigor e observância aos direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição Federal.

O MANDADO será cumprido no seguinte endereço: Linha 16, KM 1,5, lado sul, Chácara do Saroba, zona rural do município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, na residência e em todos os anexos existentes no endereço, estendendo-se ainda a gavetas, armários e cofres ou outros lugares em que se achar fundada suspeita de objeto de origem ilícita.

Poderão ser apreendidos além da arma de fogo e munições requeridas na representação, elementos de convicção e outro objetos obtidos por meio criminosos ou que sejam inerentes para prova dos autos.

As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o MANDADO ao morador, ou quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta – art. 245 do CPP.

Deverá a autoridade policial, responsável pela diligência, providenciar no sentido de os residentes ou ocupantes do referido imóvel, ou a quem as suas vezes o fizer, depois de lhes ter sido apresentado e lido o respectivo MANDADO, serem intimados para que, no momento da realização da diligência, possibilitem a entrada na casa e em todas as suas dependências, podendo a autoridade policial, em caso de desobediência ou resistência do morador ou ocupante do imóvel, ou na sua atual ausência, proceder ao arrombamento dos imóveis acaso fechados, ou prender em flagrante quem se opuser ao fiel cumprimento do MANDADO fazendo, ainda, a autoridade policial cuidar no sentido de as diligências serem preferencialmente presenciadas por 02 testemunhas.

A autoridade policial, tão logo realizada a diligência, deverá providenciar a identificação e qualificação completa dos indiciados, encaminhando tudo a este Juízo a fim de atender o disposto no art. 243 do Código de Processo Penal.

Após o cumprimento da medida, deverá ser lavrado termo circunstanciado, o qual deverá ser apresentado ao Juízo.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

De Porto Velho/RO para Nova Brasilândia do Oeste/RO, 15 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Junior

Juiz Plantonista

Autos n.: 7000286-09.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: GENIS ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

GENIS ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Autos n.: 7002049-16.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: SILVIO GARCIA LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida do Recurso Inominado/Apeleção interposto pela parte autora, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de SENTENÇA

7000298-91.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: EVANETE SIMERMONN, CPF nº 00002767236, LINHA 114 km 12 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4500132697605.

Favorecido: procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001257-28.2019.8.22.0020

AUTOR: PEDRO MAURICIO GOMES, CPF nº 56272537972, LINHA 134 (05), KM 16, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Defiro o requerimento de ID: 62377620.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4900132697617.

Favorecido: PEDRO MAURICIO GOMES, CPF nº 56272537972 e/ou de seu(ua) procurador(a) TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001090-40.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Protesto Indevido de Título

AUTOR: ROSILAINE GUIMARAES MOCO, RUA ILDA DE SOUZA BATISTA 4212 VILA NOVA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, SALA 1 - PRIMAVERA 2700, - ATÉ 149/150 PRIMAVERA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RICARDO ANDRE ZAMBO, OAB nº MG164720

Vistos,

Intimem-se as partes via patronos para se manifestarem a respeito da produção de outras provas que entenderem necessárias, justificando a pertinência.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001993-46.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROSIVALDO NUNES RAIMUNDO, LINHA 126 NORTE KM 04, CARREADOR RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000522-58.2020.8.22.0020

AUTOR: ZENILDA MARIA FERREIRAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 4500132697606 e 3600132697922.

Favorecido: ZENILDA MARIA FERREIRA, CPF nº 00502402261 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 16 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001755-61.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ITAGIRO CARDOSO DA CRUZ ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001587-54.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VILMAR CORREIA DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 16 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7002192-68.2019.8.22.0020

AUTOR: GEDALVA ALBERTO VIEIRAADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2500132697823 e 4500132697603.

Favorecido: GEDALVA ALBERTO VIEIRA, CPF nº 65197143215 e/ou de seu(ua) procurador(a) ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 16 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000436-53.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA IVA DOS SANTOS ARAUJO, KM02 lado norte LINHA 11 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.01.2022 às 11h30min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/ysr-qpxjx-ani.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000310-71.2019.8.22.0020

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES MOURAADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 1800132697683 e 300132697756.

Favorecido: MARIA APARECIDA GONCALVES MOURA, CPF nº 85103896249 e/ou de seu(ua) procurador(a) ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 16 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001687-77.2019.8.22.0020

AUTOR: RUTE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 91912709287, LINHA 130 KM 20 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 2300132698192.

Favorecido: RUTE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 91912709287 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

0013499-90.2009.8.22.0020

AUTOR: ROSILENE MANSANO DO NASCIMENTO/ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 4500132697608 e 2500132697824.

Favorecido: ROSILENE MANSANO DO NASCIMENTO, CPF nº 70099545268 e/ou de seu(ua) procurador(a) JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 16 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000140-31.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

AUTOR: ROSEMAR FERNANDES RIBEIRO DE CARVALHO, LINHA 134 KM 3/5 NORTE S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 15 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de imposição de multa diária.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, SENTENÇA, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001339-88.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: SABRINA CACADOR, LINHA 13 KM 1,5, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO, ANEXO 680 Andar 6, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Além de parecer verdadeira, pois que similar a outras em relação às quais já se pronunciou aqui a favor, verifica-se sem esforço algum que a conjuntura lamentada representa à esfera jurídica de SABRINA CACADOR risco de dano irreparável ou de difícil conserto, haja vista ser ela pessoa de limitados recursos financeiros (benefício previdenciário aposentadoria por invalidez), para quem assim qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores (CPC/2015, art. 300), antecipo o efeito da tutela consistente na cessação imediata dos descontos ora em comento.

Serve esta de ofício ao diretor do INSS – unidade localizada na comarca de Nova Brasilândia d'Oeste (email: apsdj26001200@inss.gov.br) –, para que suspenda, de imediato, os descontos do benefício de AUTOR: SABRINA CACADOR, CPF nº 13320691775, LINHA 13 KM 1,5, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, que tenham como credor o(a) BANCO BMG CONSIGNADO S/A, referente ao(s) contrato nº 0038032900001, com desconto no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), até ulterior DECISÃO deste juízo.

No mais, aguarde-se a audiência preliminar agendada em ID: 62315151 e o prazo para contestação.

Serve de intimação/ ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000474-65.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MOISES RAIMUNDO DE CARVALHO, LINHA 09, KM 13,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino a juntada de documentos que comprove a doença da esposa do autor, bem como, as possíveis datas de deslocamento para outro estado.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001431-66.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 144 KM 01 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Traga o autor comprovante de endereço em seu nome

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001464-56.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

CERTIDÃO

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 14/10/2021 às 11 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <https://meet.google.com/wnu-fmyu-miv>

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade para acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular -https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assessorias-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste – RO, 16/09/2021.

Adriana Inácio Nascimento

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001228-07.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a Contestação de ID 62381295, no prazo de 15 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001581-47.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANDIRA ROSA SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 08/11/2021 08:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <https://meet.google.com/wox-iytf-odq>

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade para acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular -https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará o número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(as) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 16 de setembro de 2021

Dayse Cristina Moreira Bazeth

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001582-32.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, LETICIA SANTOS CORBOLIN

REQUERIDO: CAPIXABA SERVIÇOS DE IRRIGAÇÃO LTDA e outros

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 08/11/2021 08:45, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <https://meet.google.com/xfp-yfvt-qyp>

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade para acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular -https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesores-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 16 de setembro de 2021

Dayse Cristina Moreira Bazeth

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001585-84.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIEL DERZE LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: BRUNO RAFAEL RODRIGUES

REQUERIDO: VICENTE FABIO VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 08/11/2021 09:30, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <https://meet.google.com/miq-ciyd-yuj>

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade para acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através do e-mail cejuscnb@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesores-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 16 de setembro de 2021

Dayse Cristina Moreira Bazeth

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001370-11.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: OZELIA VIANA LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: ROGER ANDRES TRENTINI

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Considerando a realização da Justiça Rápida Digital nos dias 27 e 28 de setembro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/09/2021 09h30, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/cfj-goot-ggh>.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade para acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através do e-mail cejuscnb@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular -https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assessorias-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasília d'Oeste-RO, 16 de setembro de 2021

DAYSE CRISTINA MOREIRA

Chefe do Nucomed de Nova Brasília d'oeste

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000699-30.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADRIANO LOVEIRO MEIRA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 3513, CASA LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REQUERIDO: DJAIR FELIPE DA SILVA, AVENIDA MACEIO 6244, CASA SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Valor da causa: R\$ 17.509,79

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Aportou aos autos (ID 61728316) petição da parte autora, desistindo da presente ação e pleiteando por seu arquivamento.

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 c/c 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

Tendo em vista o pedido de desistência, antecipo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 2 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001481-42.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: VILMAR RODRIGUES REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781A

Parte Passiva: VALDIR ALVES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para requerer o que entender de direito, considerando que o devedor não apresentou manifestação quanto a proposta de acordo. PM. 16.09.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000845-71.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato]

Parte Ativa: MARIA CRENISE DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso nominado.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001063-02.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ANTONIA DE LIMA GASPAS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000116-16.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Pensão]

Parte Ativa: IVANIR MAXIMIANO BRANCO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Parte Passiva: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da emissão da minuta do precatório nos presentes autos. realizada via SAPRE, e em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao Estado de Rondônia para pagamento. Observação: A colaboração das partes na análise da minuta evita a remessa do formulário formalizado ao TJ/RO com erro e consequente retardo no pagamento da obrigação. O SAPRE dispensa o uso do dígito da agência bancária indicada para pagamento. PM. 16.09.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000791-40.2015.8.22.0006

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURO CASTRO CORREA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal.

Dada a falta de pagamento voluntário do crédito executado, o Exequente requereu a penhora via SISBAJUD.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, vejo que o valor bloqueado é irrisório e não atende sequer 10% da execução, conforme relatório detalhado juntado aos autos. Razão pela qual determino o desbloqueio imediato.

Nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal suspendo os autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, remeta-se ao arquivo provisório sem baixa (art. 40, §2º, da LEF) onde deverá permanecer até que sejam localizados bens passíveis de penhora ou decorrido o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURO CASTRO CORREA, RUA MINAS GERAIS 2349 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000561-03.2012.8.22.0006

EXEQUENTE: JOAO BUENO CARDOSO, CPF nº 23266600215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

EXECUTADO: ROSALINA DE JESUS ARRUDA, CPF nº 25263595620

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

DESPACHO

Em fase de cumprimento de SENTENÇA, o exequente requereu a realização de bloqueio de valores.

Intimado a recolher as custas, alegou ser beneficiário da justiça gratuita.

Apesar do alegado, não lhe assiste razão. Já houve determinação para o recolhimento de custas por parte do exequente em diversas oportunidades (ex: ID 51249366), com a apresentação do comprovante respectivo.

Nessa toada, a parte deverá promover o recolhimento das custas para efetivação da diligência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: JOAO BUENO CARDOSO, CPF nº 23266600215, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 3583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSALINA DE JESUS ARRUDA, CPF nº 25263595620, AV MACAPA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001568-61.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Dano Ambiental, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ZENILDO ERNESTO, 6 LINHA zona rural, ASSENTAMENTO 6 LINHA CHICO MENDES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

REU: FABIO LUIZ NUNES LOPES, ZONA RURAL 6 LINHA CHICO MENDES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

Valor da causa: R\$ 326.261,00

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em fase saneadora, ajuizada por ZENILDO ERNESTO em face de FABIO LUIZ NUNES LOPES.

Em breve descrição dos fatos, foi aduzido que o Requerido administrou pulverização de agrotóxicos em suas pastagens com uso de uma aeronave, o que causou danos ao meio ambiente compartilhado com as demais propriedades adjacentes.

A parte autora pleiteou por perícia técnica judicial, arguindo ser imprescindível para o deslinde dos autos.

O perito em resposta a convocação não aceitou o encargo aduzindo já estar encarregado como perito judicial em outra comarca.

A parte Requerida, em manifestação de interesse no andamento processual, Requereu que fosse nomeado outro perito mesmo que de outra comarca.

Nestes termos, oficia-se a escrivania apresente quadro de peritos da comarca que possam praticar o encargo de pericia nestes autos.

No mais, no que pese as devidas alegações da parte Requerida em apontar que a parte autora não cumpre os requisitos de concessão da justiça gratuita, esta não apresenta algo que comprove a exacerbada renda da parte autora.

Desta forma, intime-se a parte Requerida para que, no prazo legal junte algo que comprove suas alegações em respeito ao pedido de revogação da concessão de justiça gratuita.

Tornado o feito concluso com inclusão da referida comprovação, proceda com a intimação da parte autora para que arque com sua parte dos honorários periciais.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000857-85.2021.8.22.0006

AUTOR: IESPH - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PINELLI HENRIQUES S/S LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706

REU: DEISIRRE PEREIRA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança.

Defiro o pedido do autor e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado, bem como as custas pertinentes.

Frise-se que encerrada a suspensão inicia o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: IESPH - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PINELLI HENRIQUES S/S LTDA, RUA LUIZ GIMENEZ MOSEGOSE 113 INDUSTRIAL - 17490-001 - PIRATININGA - SÃO PAULO

REU: DEISIRRE PEREIRA DE SOUZA, 30 DE JUNHO 1864 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001199-96.2021.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: M. W. U. SILVA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV 30 DE JUNHO 1225 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: VANIZA NONATO DE SOUZA, RUA RICARDO SONEZARI 3546, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.397,72

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

Conforme o id.62115225, as partes entabularam um acordo pedindo a homologação do acordo com a suspensão do processo até o total adimplemento.

A homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.

Sendo assim, homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 62116468, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Presidente Médi-RO, 14 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001000-74.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.100,00(mil e cem reais)

REQUERENTE: LUCIANA VELTO MACARI, CPF nº 51031051287, RUA VALDEMAR FERNANDES 3335 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CRISTIENE FERREIRA RAMOS, CPF nº 81525621220, 6ª LINHA, LOTE 20, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 618, CASA COHAB - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A autora pretende autorização para escoamento das águas pluviais que escoam pelo seu imóvel sejam escoadas pelo imóvel da requerida.

Em sede de contestação, a requerida arguiu a incompetência do Juizado Especial Cível para processar o presente pedido, tendo em conta que demandaria a realização de perícia.

Em análise aos documentos juntados na inicial tenho que são insuficientes para o julgamento do feito.

A complexidade dos presentes autos se mostra presente, a realização da perícia é imprescindível para julgamento adequado do MÉRITO e, por não se amoldar ao rito célere dos Juizados Especiais Cíveis, diante da incompetência absoluta deste Juízo, que pode ser reconhecida a qualquer tempo e declarada de ofício, deve o feito ser extinto.

Se faz necessário um estudo técnico através de profissional capacitado, apresentando dados técnicos e soluções a serem adotadas no presente caso e não simplesmente dizer que é impossível a passagem das águas pluviais por outro lugar que não seja o imóvel da requerida.

Isso posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, uma vez que necessária a realização de perícia técnica, tornando assim a causa complexa, e, por consequência, extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 13 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO 700112-18.2015.8.22.0006

EXEQUENTE: LETICIA CHAGAS BONFIM, CPF nº 76349764234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIR ROSA, OAB nº RO5558

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento e pagamento ao auxílio transporte, bem como a não incidência do desconto de 6 % estabelecido no Decreto 4451/89.

A matéria em comento é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5, processo paradigma nº 0804495-07.2019.8.22.0000.

Houve determinação de "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau".

Assim, suspenda-se o feito até a resolução do IRDR nº 5.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: LETICIA CHAGAS BONFIM, CPF nº 76349764234, AVENIDA AMAZONAS 948 948, PRESIDENTE MÉDICI BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000830-39.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ELOISIO BILA DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS Lote Rural n 23 LINO ALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.059,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 538/2021, para que o requerente ELOISIO BILA DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público, devidamente cadastrado no CPF, sob o número 114.012.142-15, residente e domiciliado no final da Rua Duque de Caxias, Lote Rural nº 23, na cidade de Presidente Médici- RO, e/ou seus patronos (FLÁVIO MATHEUS VASSOLER - OAB/RO 10.015 E/ OU THIAGO TORRES SOARES OAB/RO 10.778), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01505957 -8 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente SENTENÇA de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/ALVARÁ/OFÍCIO/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 13 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001081-57.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOAO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 16.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001161-21.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: CLEODON DA COSTA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM.16.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001846-28.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ATACILIO MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 16.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC**NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED**

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001341-03.2021.8.22.0006

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Parte Ativa: MARLY FERMINA DE AMORIM registrado(a) civilmente como MARLY FERMINA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

Parte Passiva: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 27/10/2021 às 08:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/ors-ekxe-cjq>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 62383912), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 16/09/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001542-63.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ALISMAR CANDIDO SOARES, CPF nº 92913407234, AV. BRASIL 2234 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

EXECUTADOS: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO, IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CNPJ nº 06912785000155, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por ALISMAR CANDIDO SOARES em face de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO e BANCO ITAUCARD S/A.

No id. 61371532 a Executada juntou comprovante de pagamento da condenação, entretanto em pesquisa junto a caixa econômica este juízo verificou que não possui nenhuma conta judicial vinculada a este processo.

Sendo assim, intime-se o Executado para no prazo de 5 (cinco) dias juntar aos autos o boleto gerado com os dados do depósito.

Com a juntada deve a escrivania expedir o competente alvará, e somente após voltem os autos conclusos para a extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 9 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001292-93.2020.8.22.0006

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Juros, Correção Monetária]

Parte Ativa: SANDRA LEANDRO DE FARIA EFFGEN

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Parte Passiva: JULIANA DIEGUES E SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SANDRA LEANDRO DE FARIA EFFGEN em face de JULIANA DIEGUES E SILVA.

A embargante alega que o tratamento odontológico foi realizado por seu filho Vinicius de Faria Effgen e conforme contrato celebrado entre as partes o título executado "visa ressarcir o profissional odontológico nos casos de desistência ou abandono dos pacientes. De todo modo, em momento algum houve rompimento, desistência, falta nas manutenções ou abandono por parte do filho da executada, ora embargante."

Alega erro no cálculo apresentado pela exequente/embargada e litigância de má-fé.

Requer o acolhimento dos embargos para reconhecimento da inexistência de débito.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação quanto à justiça gratuita. No MÉRITO diz que houve a prestação dos serviços contratados e que a cobrança, execução, é devida. Procedeu a correção do valor executado. Requereu a improcedência dos embargos.

É o relatório, embora dispensável.

Decido.

A temática referente à gratuidade de justiça não comporta maiores discussões, até porque, no primeiro grau dos juizados especiais é regra.

A matéria é predominantemente de direito, sendo que os aspectos fáticos se mostram atendidos pela documentação juntada aos autos.

As alegações da embargante são frágeis e não merecem prosperar. O título levado a execução preenche os requisitos necessários.

Pelo que se depreende dos autos, a embargante busca discutir o contrato celebrado com a embargada, porém não é esta a via adequada.

Ademais, não tem que se falar em litigância de má-fé pela embargada, pois legítima a execução do título.

Houve a correção dos valores da execução, pelo que reconheço como sendo o valor devido.

Isto posto JULGO com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SANDRA LEANDRO DE FARIA EFFGEN em face de JULIANA DIEGUES E SILVA.

Considerando-se que houve a garantia do juízo, deverão os valores serem utilizados para satisfação da execução.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos 7000944-75.2020.8.22.0006.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase.

Publicado e registrado via sistema PJE. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 3 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001232-23.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: VALMIR DE OLIVEIRA COUTO, CPF nº 41881400204, MOACIR RODRIGUES DA SILVA 756 JARDIM PAULO COELHO - 79072-440 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VALGNER DE OLIVEIRA COUTO, CPF nº 68017596200, GOV JORGE TEIXEIRA 2889 NOVA LONDRINA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA, OAB nº RO9877

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em querendo, apresentarem manifestação em relação ao laudo de avaliação e ofício do INCRA.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 3 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001115-32.2020.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: JOSELIA DA SILVA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 19/10/2021 às 09:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/fee-iaun-vyv>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 62383927), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi-RO. 16/09/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000746-09.2018.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: JOELSON MANOEL RABELO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Parte Passiva: DEGEDINO MANOEL RABELO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes e manifestarem-se sobre os autos de avaliações acostados aos autos e capitaneados pela certidão id. 58741350. O(a) inventariante deverá ainda manifestar-se sobre o contido na DECISÃO judicial id. 27544932. PM. 16.09.2021 (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001343-70.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: EDEMIR VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) PROCURADOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105

Parte Passiva: FLAVIO CABRAL REIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 27/10/2021 às 08:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/wvk-gadg-vs>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 62389057), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi-RO. 16/09/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000796-30.2021.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Correção Monetária]

Parte Ativa: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA TAVARES - GO60026

Parte Passiva: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do devedor para pleitear o que entender de direito, considerando o contido na petição id. 61149033. PM. 16.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001056-44.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Parte Ativa: RAIMUNDO ALVES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Parte Passiva: ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para pleitear o que entender de direito, considerando a não localização do endereço do devedor pelo sistema SIEL. PM. 16.09.2021(a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001496-74.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Hipoteca]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Parte Passiva: ALBERTI VENCESLAU SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, a fim de que seja possível a expedição do ato citatório ao devedor no seu novo endereço, conforme apurado nos autos. PM. 16.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002016-39.2016.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: JOSE AILTON DE LIMA e outros (13)

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: ESPÓLIO DE JOSÉ ROSA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do inventariante para pleitear o que entender de direito, considerando o contido na certidão da contadoria judicial, conforme id. 59505823. PM. 16.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001952-87.2020.8.22.0006

REQUERENTE: TANIA MOURA DE AMORIM, CPF nº 49917315268

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

TANIA MOURA DE AMORIM, ingressou com ação ordinária de cobrança de parcelas retroativas referentes a horas extraordinárias em face do Estado de Rondônia. Verberou que tomou posse junto ao Requerido em 26/05/2004, na função de professora com dois contratos, o primeiro com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico-processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada. Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais.

O direito da parte autora em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (...).

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019) – grifo não original

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014) – grifo não original.

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à honora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento, observado ainda a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TANIA MOURA DE AMORIM a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, observada a prescrição quinquenal e todos os reflexos.

As verbas serão corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 - RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: TANIA MOURA DE AMORIM, CPF nº 49917315268, RUA VALDEMAR F. DA SILVA 3309 LINO TEIXEIRA - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000706-22.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: SUZANA CUNHA DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Parte Passiva: DANIEL DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para, ciente do conteúdo da certidão id. 60416639, pleitear o que entender de direito. PM. 16.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001196-78.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Parte Passiva: ADAO GOMES DA SILVA e outros (7)

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do devedor para, ciente do conteúdo da certidão id. 60519507, requerer o que entender de direito. PM. 16.09.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8172 Processo nº: 7001525-32.2016.8.22.0006

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto: [Indisponibilidade de Bens]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES

Advogados do(a) REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2021, às 08h30min, a ser realizada pela plataforma do google meet, a qual poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/pkq-drwd-jhb. As testemunhas a serem inquiridas participarão da audiência independentemente de intimações. Caso as mesmas não disponham de acesso à plataforma do google meet deverão comparecer à sede do Fórum local na data aprazada. Os advogados dos requeridos deverão informar às partes/testemunhas que residem fora do Estado de Rondônia para ficarem cientes da solenidade processual. Presidente Médici/RO. 16/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000486-24.2021.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte Ativa: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Parte Passiva: FABIO RODRIGUES REIS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo da certidão id. 61131445, pleitear o que entender de direito. PM. 16.09.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000032-49.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos

EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 34045058249, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 1745 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDI

DESPACHO

Dilato, em 10 dias, o prazo para que o Estado de Rondônia se manifeste nos autos, devendo cumprir com o fornecimento dos medicamentos à parte autora, sob pena de sequestro.

Transcorrido o prazo na inércia ou sem a devida comprovação, intime-se a parte exequente para que junte 3 orçamentos aos autos, visando subsidiar eventual sequestro. Prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 10 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002116-84.2014.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Parte Passiva: JOAO CARDOSO DOS SANTOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo da certidão id. 61017511, requerer o que entender de direito. PM. 16.09.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000710-59.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ROSIMEIRE XAVIER DE OLIVEIRA FELICIO, LINHA 2ª LINHA, LT 29º, ST LEITÃO SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: M. D. P. M. - R., AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA, M. D. P. M., AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDI, AV. CASTELO BRANCO 2667, FÓRUM CRIMINAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDI

Valor da causa: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por Rosimeire Xavier de Oliveira Felicio, em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DE PRESIDENTE MÉDI-RO, na qual pleiteia a implantação e o recebimento retroativo de adicional de insalubridade.

O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.

Do MÉRITO

Cinge-se a questão sobre a existência ou não de condição de insalubridade que justifique a procedência do pedido.

Nesse diapasão, impende esclarecer que o presente tema é recorrente no Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, já existindo outros julgados em casos análogos.

Vejam, por oportuno.

Responsabilidade civil. Danos morais e estéticos. Servidor Público. Enfermeira. Doença ocupacional. Hanseníase. Ilegitimidade passiva. Impugnação do laudo pericial. Preclusão. Nexo causal. Honorários advocatícios. 1. O empregador original é que detém legitimidade para responder pela incapacidade laboral de servidor público cedido sem ônus para o Município. 2. O vínculo jurídico do servidor infortunado se estabeleceu diretamente com o Estado de Rondônia, que, não se tem dúvida, assumiu a obrigação pela segurança do servidor. 3. A cedência do servidor para o município não tem o condão de transferir o vínculo jurídico, tampouco as obrigações do Estado concernente ao dever de segurança.

4. Não impugnada a nomeação do perito em momento oportuno opera-se a preclusão, sendo defeso discutir essa questão em grau de apelo. 5. Tratando-se de perícia designada pelo juiz da causa, não há falar em invalidade da prova pelo simples fato de o perito não ter inscrição no Ministério do Trabalho. No mais, considera-se idôneo laudo que cumpre sua FINALIDADE, sem que tenha havido, no momento apropriado, impugnação à nomeação do expert. 6. Havendo prova do liame causal entre a atividade desenvolvida pelo servidor público na função de auxiliar de enfermagem e a doença ocupacional adquirida pelo contato direto com pessoas portadoras de hanseníase, impõe-se o dever de indenizar os danos morais e estéticos decorrentes. 7. Demonstrado que o servidor exerce suas atividades em local insalubre tem ele direito ao adicional correspondente. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público assegura ao servidor direito aos retroativos quando comprovado que, no mesmo local, sempre exerceu a mesma atividade. 8. Ainda que o autor tenha decaído de parte do pedido, a verba honorária arbitrada em valor correspondente a 20% do valor da condenação mostra-se compatível com os parâmetros do §3º, do art. 20/CPC e com a jurisprudência predominante. 9. Apelo não provido. Apelação, Processo nº 0019034-33.2009.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 2013-08-06 08:30:00.0 - Destaquei

Destarte, conforme o julgado colacionado acima, a parte autora fará jus ao recebimento do adicional de insalubridade, desde que comprove estar exposto às atividades insalubres, uma vez que há permissivo na lei estadual conforme Lei Estadual n. 2.165/09.

In casu, a parte autora logrou comprovar tal requisito pois juntou aos autos Laudo Pericial, assinado por médico do trabalho, atestando de forma inconteste a existência de condições insalubres (id.60753978 pág. 2 de 3).

Cabe destacar que é evidente que a parte autora, na condição de auxiliar de enfermagem no Hospital Municipal, tem contato direto com pessoas que já se encontram doentes, havendo com isto a sua exposição a agentes nocivos à sua saúde.

No mais, evidencio que não houve nenhuma mudança nas atividades desempenhadas pelo autor que justificasse a exclusão do adicional em seus proventos.

Assim, comprovado nos autos que a parte autora exerce atividade insalubre, patente o seu direito ao recebimento do adicional retroativamente àquele período, como requereu em sua exordial, até o presente momento.

Quanto à base de cálculo do adicional, a jurisprudência é no sentido de que, considerando a edição da Súmula Vinculante 4 do STF, na ausência de lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e inexistindo norma coletiva fixando critério mais vantajoso, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário-mínimo.

Eis a jurisprudência.

DIFERENÇAS SALARIAIS SUPRESSÃO E REDUÇÃO DOS ADICIONAIS DE PRODUTIVIDADE E ASSIDUIDADE – Não se conhece de recurso de revista fundamentado apenas na transcrição de julgados inservíveis, nos termos do art. 896, “a”, da CLT (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – DIFERENÇAS – SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF – A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que, considerando a edição da Súmula Vinculante 4 do STF, na ausência de lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e inexistindo norma coletiva fixando critério mais vantajoso, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário-mínimo.... (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)”. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 2252/2006-322-09-00 – Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho – DJe 12.03.2010 – p. 1211).

Nesse diapasão, esclareço que o grau de insalubridade é de 40% conforme o id. 60753978, Em relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No ponto esclareço que a questão posta em julgamento diz respeito a majoração do adicional de insalubridade para 40% sendo inequívoco que a demandante já percebe o adicional no percentual de 20%. Logo, a título de retroativo, deve ser paga apenas a diferença, ou seja, 20%.

Por outro lado, considerando que o adicional de insalubridade tem como referência o valor do salário-mínimo, não é possível o seu pagamento com incidência nas férias, 13º salário e vantagem pessoal.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Rosimeire Xavier de Oliveira Felício, em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DE PRESIDENTE MÉDICI-RO para CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora os valores retroativos referentes a diferença do adicional de insalubridade, qual seja, janeiro de 2016 a agosto de 2017, devendo ser observado a prescrição quinquenal, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, valor que deve ser monetariamente corrigido a partir do vencimento de cada parcela e acrescido de juros a partir da citação.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 - RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 3 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001922-52.2020.8.22.0006

REQUERENTE: ALDINA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 20459904272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

ALDINA PEREIRA DO NASCIMENTO, ingressou com ação ordinária de cobrança de parcelas retroativas referentes a horas extraordinárias em face do Estado de Rondônia. Verberou que tomou posse junto ao Requerido em 16/10/1989, na função de professora com dois contratos, o primeiro com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico-processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada. Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais.

O direito da parte autora em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

Na referida Minuta da Lei Complementar contera DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (...).

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019) – grifo não original

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014) – grifo não original.

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à honora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento, observado ainda a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALDINA PEREIRA DO NASCIMENTO a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, observada a prescrição quinquenal e todos os reflexos.

As verbas serão corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 - RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ALDINA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 20459904272, AV. DOM BOSCO 1222 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001839-70.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liminar, Gratificação Complementar de Vencimento

EXEQUENTE: ROSELI FERREIRA DA SILVA, LINHA 188, KM 15, LADO NORTE s/n, SÍTIO FALCÃO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AV. JACARANDA 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por ROSELI FERREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS - RO.

A Exequente apresentou os cálculos no id. 57822896 e requereu a expedição de RPV, intimado a se manifestar o executado manteve-se inerte,

Por fim me vieram os autos conclusos, é o relatório. Decido.

Pois bem, de início verifico que o valor principal apresentado nos cálculos da Exequente é de R\$13.328,67 (treze mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) e os honorários advocatícios é de R\$ 1.328,67 (hum mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos).

Ocorre que o valor principal excede o limite de 5 (cinco) salários mínimos para receber em RPV, conforme estabelecido na legislação do município de Castanheiras- RO.

Sendo assim, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, momento em que devesse informar se deseja receber em precatório ou apresentar termo de renúncia para expedição de RPV do valor principal.

Em relação ao valor dos honorários, expeça-se RPV.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 2 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001805-61.2020.8.22.0006

REQUERENTES: LEIDMAR FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 00949987280, ADENILDO DE SOUZA, CPF nº 00279481292, IZAIAS AMANCIO DE SOUZA, CPF nº 01874974276, ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 02147676209, MARIA ELENA DE SOUZA, CPF nº 00170205223, MARCOS FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 72063220263

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

REQUERIDO: AGOSTINHO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 62507419253

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido formulado a ID 59586286, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Transcorrido o prazo na inércia, intimem-se os autores para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: LEIDMAR FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 00949987280, AVENIDA VITÓRIA 1688 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADENILDO DE SOUZA, CPF nº 00279481292, AVENIDA VITÓRIA 1688 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IZAIAS AMANCIO DE SOUZA, CPF nº 01874974276, RUA PADRE ADOLPHO 1264 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 02147676209, RUA PADRE ADOLPHO 1264 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA ELENA DE SOUZA, CPF nº 00170205223, RUA PADRE ADOLPHO 1264 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARCOS FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 72063220263, AVENIDA PORTO ALEGRE 2196 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: AGOSTINHO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 62507419253, RUA PADRE ADOLPHO 1264 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000408-64.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: TEREZINHA JOSE DE ALENCAR FITZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para pleitear o que entender de direito, considerando o contido na certidão id. 61700464. PM. 16.09.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000836-51.2017.8.22.0006

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Assunto: [Dissolução]

Parte Ativa: IVETE NOVAES DE CAIRES GUELIS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos requerentes para requererem o que entenderem de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 16.09.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001730-90.2018.8.22.0006

REQUERENTE: GENIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 26936825842

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por JGENIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sinteticamente, aduz a requerente que é Policial Civil e o Estado efetuou mudança legislativa que modificou o recebimento de adicional de periculosidade fixando-o sobre parcela inferior ao salário-base dos servidores.

A tutela foi deferida (id n. 22927868)

O Estado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (id n. 29388462).

Vieram conclusos.

É o relatório, decido.

Analisa-se o pedido liminar peticionado pela autora.

Primeiramente é preciso esclarecer que o direito a percepção de adicional de insalubridade diz respeito a uma condição de fato em que o servidor labora, isto é, somente é possível o recebimento quando a atividade é diretamente perigosa. Ademais é necessário a previsão específica em lei.

No caso dos servidores públicos do Estado de Rondônia a lei de regência é n. 3.961/16 Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da lei 2156, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: §3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

No caso dos autos, a parte autora diz que teve DECISÃO de concessão com trânsito em julgado, a qual não poderia ter sido modificada em razão da proteção a coisa julgada e direito adquirido.

Com efeito, em relação ao direito adquirido não assiste razão a parte autora. Cita-se: O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009].

O posicionamento supra levou à edição da Súmula n. 27, do STF: Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do

PODER JUDICIÁRIO e dos que lhes são equiparados.

Angularmente, a lei nova introduziu nova base de cálculo do valor do adicional. Giza-se que não assiste razão a parte autora pleiteia que os valores do adicional continuem sendo pagos na proporção de 30% sobre o seu vencimento, mesmo após a edição de lei nova.

Impende destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido da seguinte forma:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 3.961/2016. PARCELA RETROATIVA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - A Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 – ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia – fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única, em conformidade com o art. 144, § 9º e art. 39, § 4º da CF. - O adicional de periculosidade era devido em razão da aplicação da Lei nº 2.165/2009 aos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia, porém, com a advento da Lei nº 3.961/2016, o respectivo adicional foi incorporado à remuneração dos servidores, passando a ser devido apenas o valor retroativo à data do ajuizamento da ação até 31/12/2017. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7035499-75.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 03/10/2019.) - Grifo não original).

Mesma ementa foi adotada em DECISÃO proferida nos autos n. 0000265-14.2013.8.22.0016 julgada pela turma recursal no ano de 2019.

No ponto, não é plausível as alegações da exequente de que a lei não poderia mudar o status quo do adicional de insalubridade, visto que o Poder Legislativo não está adstrito ao

PODER JUDICIÁRIO, no sentido de que é livre a prerrogativa de legislar no âmbito Estadual. Portanto, não se trata de imutabilidade da DECISÃO, pois a SENTENÇA judicial se baseou em artigo de lei revogada (2.165/2009), não subsistindo os fundamentos legais que lhe deram base após edição de nova lei.

Cita-se que no âmbito Federal a edição de Súmula pelo STF ou STJ não obsta lei superveniente originária de outra instância de Poder (Legislativo) o mesmo entendimento se aplica a este caso em que a Lei não se vincula a DECISÃO judicial pretérita, podendo modificar o quantum dos adicionais, em razão de não existir nesse caso direito adquirido, conforme interpretação do seguinte julgado [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009].

Já fica registrado que conforme o entendimento do TJRO os Policiais não tem mais o direito de implantação do benefício, em razão da incorporação do adicional nos termos da Lei nº 3.961/2016.

Lei 3.961/2016 foi promulgada dia 21/12/2016, todavia conforme disposição do art. 5º do mesmo texto os efeitos da lei somente começariam a ser produzidos em 01/01/2018, sendo portanto a última data para recebimento dos valores retroativos a de 31/12/2017.

Conforme narrativa na inicial se percebe que a autora deixou de receber os valores de adicional em fevereiro de 2018, isto é, posteriormente a nova lei. Sendo assim, o cálculo apresentado é errôneo, em razão que se há algum valor devido é anterior a 31/12/2017.

Sendo assim, a priori se percebe que os valores devidos a título de retroativo já foram devidamente pagos, uma vez que a lei é anterior ao pedido de extinção por pagamento não sendo devidos – ao que se percebe – qualquer valor pretérito.

Em relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé não assiste razão, uma vez que no processo civil analisa-se a boa-fé objetiva e não se vislumbra com as ações processuais da exequente nenhuma das condutas processuais puníveis elencadas no Código Processual Civil.

Ante o exposto Revogo a liminar de id n. 22927868. Acolho a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia. Por consequência extingo o processo com resolução de MÉRITO.

INDEFIRO a gratuidade de justiça, em razão de a parte não ser hipossuficiente, eventual recurso deverá ser precedido do recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: GENIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 26936825842, RUA: MINAS GERAIS 2540 -- - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000709-74.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: SILVANIA VISOVATI VARGAS, BR 364, KM 12, LT 05-A SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: M. D. P. M. -. R., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV. CASTELO BRANCO 2667, FÓRUM CRIMINAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c cobrança proposta por SILVANI VISOVATI VARGAS, em desfavor da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - RO, na qual pleiteia o recebimento retroativo de adicional de insalubridade.

DO MÉRITO

Afirma a Requerente que exerce a função de Auxiliar de enfermagem e que ao tomar posse no cargo recebia o adicional de insalubridade em grau máximo 40 % (quarenta por cento), assevera que no mês de setembro de 2007 o percentual modificou-se para o grau médio de 20% (vinte por cento), perdurando até agosto de 2017, ocorre que foi elaborado um laudo técnico pericial de insalubridade em fevereiro de 2015, onde constatou-se que a atividade no posto de trabalho Secretária Municipal de Saúde na função de de Auxiliar de Enfermagem são Insalubres caracterizados em Grau Máximo de 40% (quarenta por cento), motivo pelo qual a requerente afirma que tem direito aos retroativos não pagos no período de março de 2015 a agosto de 2017, observado o prazo prescricional.

Nesse diapasão, impende esclarecer que o presente tema é recorrente no Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, já existindo outros julgados em casos análogos.

Vejamos, por oportuno:

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003764-82.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020.

Destarte, conforme o julgado colacionado acima, a parte autora fará jus ao pagamento do retroativo do adicional de insalubridade devido a partir do laudo pericial, desde que comprove estar exposto à atividades insalubres.

In casu, a parte autora logrou comprovar tal requisito pois juntou aos autos Laudo Pericial, assinado por médico do trabalho datado em fevereiro de 2015, atestando de forma incontestada a existência de condições insalubres (id 57928617 p. 13).

No mais, evidencio que não houve qualquer mudança nas atividades desempenhadas pela autora que justificasse o Município não ter pago o adicional no percentual de 40 % desde fevereiro de 2015.

Assim, comprovado nos autos que a parte autora exerceu atividade insalubre no período destacado, patente o seu direito ao recebimento do adicional retroativamente àquele período, como requereu em sua exordial.

Quanto à base de cálculo do adicional, a jurisprudência é no sentido de que, considerando a edição da Súmula Vinculante 4 do STF, na ausência de lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e inexistindo norma coletiva fixando critério mais vantajoso, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário-mínimo.

Eis a jurisprudência.

DIFERENÇAS SALARIAIS SUPRESSÃO E REDUÇÃO DOS ADICIONAIS DE PRODUTIVIDADE E ASSIDUIDADE – Não se conhece de recurso de revista fundamentado apenas na transcrição de julgados inservíveis, nos termos do art. 896, “a”, da CLT (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – DIFERENÇAS – SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF – A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que, considerando a edição da Súmula Vinculante 4 do STF, na ausência de lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e inexistindo norma coletiva fixando critério mais vantajoso, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário-mínimo.... (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)”. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 2252/2006-322-09-00 – Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho – DJe 12.03.2010 – p. 1211).

Esclareço que o grau de insalubridade é de 40%, consoante laudo pericial juntado aos autos.

Por fim, considerando que o adicional de insalubridade tem como referência o valor do salário-mínimo, não é possível o seu pagamento com incidência nas férias, 13º salário e vantagem pessoal.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANI VISOVATI VARGAS e o faço para condenar a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - RO a pagar ao autor a diferença do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) restante do adicional em grau máximo de forma retroativa entre o período de janeiro/2016 a agosto /2017, sem incidência sobre férias, 13º salário e demais vantagens pessoais, acrescido de correção monetária a partir da data que deveria ocorrer o pagamento e juros de mora desde a citação.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 497, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 2 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001995-56.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VICENTE RIBEIRO DA SILVA

Endereço: LINHA VICINAL P 22, CAPA 70, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Polo Passivo:

Nome: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Área Rural, 3780, AV. PERIMENTAL, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-970

Nome: CLEUZA RIBEIRO DA SILVA GOMES

Endereço: RUA K1, 1109, Não informado, BAIRRO VILA SOSSEGO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: VILSON ALVES GOMES

Endereço: RUA K1, 1109, Não informado, VILA SOSSEGO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: MARIA APARECIDA QUEIROZ LIMA

Endereço: LINHA VICINAL P 22, CAPA 70, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA

Endereço: TRAVESSA SAFIRA, 6070, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: NEUZA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA

Endereço: AV. FLORIANOPOLIS, 2156, Não informado, NOVA PIMENTA BUENO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: VALDIR PEREIRA

Endereço: AV. FLORIANOPOLIS, 2156, Não informado, NOVE PIMENTA BUENO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: VALDECI RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9604, - de 9825/9826 a 10343/10344, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-600

Nome: VALDEIR RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9604, - de 9825/9826 a 10343/10344, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-600

Nome: VALDIR RIBEIRO DA SILVA

Endereço: RUA SETE SETEMBRO, 2385, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: DAIANNY APARECIDA TRENTINI MENDES RIBEIRO

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2385, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REU: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 62195152.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001034-47.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Endereço: V Linha 55, Gleba 06, Lote 35-A, Setor Parecis, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: VANDERMIR FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Polo Passivo:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Banco da Amazônia, Avenida Presidente Vargas 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-901

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) intimado para no prazo de 15 dias manifestar acerca do recurso de apelação impetrado pelo autor

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

(PRAZO DE 20 DIAS)

Processo: 7001735-76.2018.8.22.0018

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Polo Ativo: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Endereço: LINDALVA SILVA BASSETO, 50, ALTO DA BOA VISTA, Londrina - PR - CEP: 86083-260

Advogado do(a) REQUERENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: CICERO DE OLIVEIRA

Endereço: ZONA RURAL, S/N, LINHA P-44, KM 03, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de CICERO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 00001119499 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 418.677.852-34, residente e domiciliado à Linha P-44, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre dos Parecis/RO, e NOMEIO CURADOR REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro(a), RG sob o nº 10.041.580-1 - SSP/PR, CPF nº 499.236.842-53, residente e domiciliado à Linha P-44, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre dos Parecis/RO, nos termos da SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO é descrito abaixo.

DISPOSITIVO da SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de CICERO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADOR, seu sobrinho REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, igualmente qualificado, para o fim de representar o interditado na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, para que a interdição

pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.[...]

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de 15 (quinze), contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste - RO, data certificada na assinatura digital.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000943-20.2021.8.22.0018

AUTOR: MARINEUZA LOURDES DOS SANTOS, CPF nº 96431342291, LINHA P 40, KM 06 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifica-se que em alguns documentos constam que a construção foi realizada na Linha P-40 Km 06, enquanto em outros consta Linha P-40 Km 20 (IDs nºs 57328762 e 57328763).

Intime-se a parte autora para que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte requerida para manifestar-se no mesmo prazo.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000698-09.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JOSUE GOMES SANTANA, CPF nº 37888137172, LINHA P 44 KM 75 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora, mesmo intimada, não juntou o recibo anexado aos autos 7002037-71.2019.8.22.0018.

Intime-a novamente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o documento ou informe se não mais o possui.

Após, intime-se a parte requerida para manifestar-se no mesmo prazo.

Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000463-42.2021.8.22.0018

REQUERENTE: EDSON DE SOUZA NOVELLI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.440,20

Vistos.

Nos termos da DECISÃO de ID nº 59272953 que determinou que a parte autora esclarecesse a possível ocorrência de litispendência, intime-se a parte requerida quanto à petição e documentos de IDs nºs 59906474 e 59907227.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste/RO, 11 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000454-80.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MOISES EINIK, LINHA P 34, KM 12, NORTE s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a restituição dos valores investidos em construção de eletrificação rural.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar a prejudicial e as preliminares arguidas.

Prejudicial – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.8.22.0002, 04/04/2019.

Assim, afasto a prefacial de incompetência e necessidade de realização de perícia.

Preliminar – inépcia da inicial – Ausência de documentos comprobatórios

A peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, a parte autora apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, projeto, ART, orçamentos, entre outros.

Assim, afasto a preliminar.

Preliminar – Adequação valor da causa - cota-parte

A Energisa arguiu como preliminar a necessidade de emendar a inicial para adequação ao valor da causa à parte que seria devida ao autor após comprovação de seu direito de herança.

No entanto, nota-se dos autos que todos os documentos trazidos estão em nome do requerente, não trazendo, a parte requerida, prova em contrário nem demonstrando que os nomes constantes no croqui do projeto referem-se aos donos do imóvel ou que teriam algum direito sobre o recebimento do valor de ressarcimento.

Ainda, cumpre esclarecer o que dispõe o art. 292, § 3º, do CPC, a qual menciona: "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor [...]” grifei

Deste modo, não há em que se falar e adequação ao valor por ora, já que o juízo ao proferir sua DECISÃO levará em consideração toda a documentação probatória apresentada nos autos.

Por esta razão, REJEITO À PRELIMINAR arguida.

MÉRITO

Trata-se de pedido de restituição relativo à construção de subestação pela parte autora, sendo que aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições [...] III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada (IDs nºs 55477621 e 55477620).

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)

Reconhecido o direito à incorporação, entendo pela não existência de litigância de má-fé e passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais (IDs nºs 55477616 e 55477619) de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), documento que a parte requerida rebateu alegando que constam itens que não são de sua responsabilidade e que deveriam ser subscritos por empresas idôneas, porém não trouxe prova em contrário dentro do prazo para tanto.

A requerida sustenta que deve levar em consideração a depreciação para que seja apurado o valor a ser restituído. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da parte requerida em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que o orçamento já traz os valores atualizados, a correção monetária deve ocorrer a partir da propositura da inicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MOISÉS EINIK em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para CONDENAR a requerida a:

a) incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial;
b) ressarcir a parte requerente no importe de R\$18.629,00 (dezoito mil, seiscentos e vinte e nove reais) referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7002031-30.2020.8.22.0018

AUTOR: DEVAIR VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.772,69

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de ID nº 61871258.

Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Santa Luzia do Oeste/RO, 11 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Ação Penal - Procedimento Ordinário

0018797-69.2009.8.22.0018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: LUIZ FELIPE SILVA BARBOSA, CPF nº 94721874200, RUA ANTÔNIO JESUS DE OLIVEIRA 935 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

Vistos.

O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, diante do que dispõe o art. 89 e seguintes da Lei n. 9.099/95, apresentou ao infrator a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, impondo as condições assinaladas na ata de audiência de ID 57959467 - 26/27 (fls. 289/290), devidamente aceitas pelo infrator LUIZ FELIPE SILVA BARBOSA e homologado judicialmente.

Conforme consta nos comprovantes anexos ao ID 57959467 – Pág. 35, 55, 65, o infrator cumpriu a condição consistente em prestação pecuniária, bem como a área que ocorreu o ilícito ambiental está sendo recuperada, conforme relatório da SEDAM (ID 60352266), demonstrando que o infrator cumpriu integralmente as condições impostas no período da suspensão condicional.

Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (ID 60556095).

É o breve relatório. Decido.

O infrator em tela aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e, como o prazo da suspensão decorreu sem a ocorrência de incidentes que motivassem a revogação da mesma, a punibilidade deve ser extinta, como determina a Lei.

Posto isso e em face do parecer favorável do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIZ FELIPE SILVA BARBOSA, e o faço firme nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Arquivem-se estes autos independentemente do trânsito em julgado.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia d Oeste, 27 de agosto de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - F:(69) 34342439

Processo nº 0000637-78.2018.8.22.0018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MILTO ROCHA DE ALMEIDA WATMANN

Certidão

Considerando a manifestação do Ministério Público, alojada no ID 61988849, bem como o princípio do contraditório e ampla defesa, faço vistas dos autos à advogada de defesa para requerer o que entender de direito.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2021

Mateus Oliveira Guimarães

Técnico Judiciário

Cad. 205703-4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7002708-94.2019.8.22.0018

AUTOR: ANGELO DUARTE DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Valor da causa: R\$ 12.068,40

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do expert ao ID> 61332634, pugnando pelo aproveitamento da assinatura colhida do autor nos autos 7002707-12.2019.8.22.0018, dê-se vistas à ambas as partes para apresentarem manifestações. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7002113-95.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: ROSA NEIA KOELHER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, homologo o cálculo de Id 57832011, devendo incidir ainda honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA conforme DECISÃO de ID 56249688.

Expeça-se Ofícios requisitórios de RPV's relativos aos valores principais (R\$ 33.519,39), honorários da fase de conhecimento (R\$ 3.351,94) e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA fixado em 10% sobre o valor da execução (R\$ 3.687,13).

Intimem-se as partes via patronos.

Decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se o determinado nesta DECISÃO e os demais atos subsequentes da DECISÃO de ID 56249688.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001063-97.2020.8.22.0018

AUTOR: AMAURY FERREIRA BORGES, CPF nº 54602858287, LINHA CAPA 10 KM 20 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: AMAURY FERREIRA BORGES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.

Laudo médico juntado nos autos.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II - Preliminares.

1. COISA JULGADA.

Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do MÉRITO administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 42581072 indeferimento do pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada.

III - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se apenas quanto a incapacidade da parte autora, pois teve seu benefício negado por falta de incapacidade, e ainda vinha recebendo o período imediatamente anterior o benefício.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de cálculos no rim e do ureter, causando-lhe incapacidade temporária/total, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação com realização de tratamento urológico adequado.

Assim, a patologia da parte autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Quanto ao prazo do benefício, o perito indicou afastamento por 03 meses.

Em que pese a irresignação da parte autora quanto ao laudo, entendo que não há nada que leve este juízo a entender de forma diversa do médico perito, assim, afasto a impugnação ao laudo médico e acolho o parecer técnico nele contido.

DOS ATRASADOS.

O requerimento administrativo é datado de 13/04/2020. Porém, a médica perita indicou como início da incapacidade o mês 07/2020.

O laudo médico é datado de 28/04/2021, considerando que a incapacidade temporária é de 3 meses, tenho que a prazo final para recebimento do benefício de auxílio doença é o mês de julho de 2021.

Assim, os retroativos são devidos desde a citação válida até o mês 07/2021.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se que os requisitos necessários para a concessão do benefício findaram em 07/2021, o pedido de antecipação da tutela restou prejudicado.

IV – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: AMAURY FERREIRA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, de forma retroativa, desde a citação válida até o mês de julho de 2021 pelos motivos acima declinados, inclusive com abono natalino.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Santa Luzia d Oeste, 13 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001661-51.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IZABEL FONSECA DA ROSA

Endereço: Linha P-36, Km 4,5, Lado Sul, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADA da juntada ID.59490088 e anexos.

Prazo: 05 dias

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001692-37.2021.8.22.0018

Parte requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Partes requeridas: 1) - W. DA S. GARCIA FABRICA DE TIJOLOS, CNPJ. 35.513.471/0001-88, pessoa jurídica com sede na Rua Projetada nº 003, Setor Chacareiro, Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 99966-1712.

2) WILLIAN DA SILVA GARCIA, CPF. 954.296.112-04, brasileiro, casado, comerciante, filho de José Donizete Garcia e Eva Aparecida da Silva Garcia, nascido aos 24-01-1989 em Rolim de Moura/RO, residente na Rua Santa Catarina nº 4239, centro, Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 99333-9725.

3) DANIEL MARTINS MENDONÇA, CPF. 892.830.901-87, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Pedro Martins de Mendonça e Antônia Ferreira de Mendonça, nascido aos 28-03-1980 em Cacoal/RO, residente na Av. Brasil nº 4953, bairro Santa Felicidade, Alta Floresta do Oeste/RO. Telefone (69) 99966-1712.

Advogado: Edneia Neres da Silva - OAB/RO 10195

Vistos.

1. A advogada dos promovidos, justifica a ausência dos seus clientes em audiência (ID. 56692380).

2. Instado a representante do Ministério Público, esta se manifestou pela reiteração da proposta de Transação Penal constante do (ID. 50707622) e o perdimento "..... dos bens apreendidos nos autos (48 quarenta e oito mil tijolos queimados prontos para venda e 30 – trinta mil tijolos sem queimar, aguardando ser levado ao forno para finalização), já que oriundos de ilícito ambiental, destinando-os a alguma instituição a ser indicada pelo Juízo....".

3. Intime os promovidos, através de sua advogada, nos termos da proposta de transação penal, se manifestarem de forma objetiva.

4. Ciência a representante do Ministério Público.

5. Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002796-35.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FIDELCINA BENTO FERREIRA

Endereço: Rua Presidente Dutra n. 4468, 4468, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO PAN SA

Endereço: Avenida Paulista 1374, Andar 16, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do retorno dos autos, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002796-35.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FIDELCINA BENTO FERREIRA

Endereço: Rua Presidente Dutra n. 4468, 4468, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO PAN SA

Endereço: Avenida Paulista 1374, Andar 16, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do retorno dos autos, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001036-85.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA CELESTE RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Marechal Rondon, 2409, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: ADILSON LORENCO MARTINI

Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3511, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do retorno dos autos, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001036-85.2018.8.22.0018

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Dissolução]

Polo Ativo:

Nome: MARIA CELESTE RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Marechal Rondon, 2409, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: ADILSON LORENCO MARTINI

Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3511, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do retorno dos autos, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000863-56.2021.8.22.0018

AUTOR: ANDRE CLABUNDE, CPF nº 22145192204, LINHA P 34 KM 15 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, AVENIDA MARGINAL PINHEIROS 52000, CONDOMÍNIO AMÉRICA BUSINESS PARK, EDF. MONTREAL, AND. 6º JARDIM MORUMBI - 05703-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por ANDRE CLABUNDE em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, sob a alegação de que estão ocorrendo descontos no valor de R\$ 26,21 em sua conta bancária denominados "pagto cobrança 0000123" realizado pela parte requerida, contudo aduz que não celebrou contrato com a parte requerida e não autorizou os descontos em sua conta bancária.

Juntou documentos.

A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação da parte requerida.

Regularmente citada, a parte requerida contestou a ação, arguindo preliminares. No MÉRITO alegou, em síntese, que os descontos são regulares, pois contratado pelo autor, que o Banco atua com intermediário das relações não podendo responder por terceiros e que a parte autora poderia ter entrado em contato com o banco e informado que não tinha conhecimento dos descontos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - Fundamentação.

PRELIMINARES

A parte requerida apresentou contestação em seu nome BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e em nome do BANCO BRADESCO S/A, apresentando preliminares indicando como se o Banco fosse parte do feito.

Em análise dos autos, tanto da petição inicial quanto do cadastro das partes no sistema PJE, verifico que a parte autora não incluiu o BANCO BRADESCO S/A no polo passivo da demanda, apenas o BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Feito tal esclarecimento, passo a análise das preliminares.

DA ILEGITIMIDADE DO BANCO BRADESCO S/A.

A parte requerida alega que o Banco Bradesco S/A é ilegítimo para responder por contratos discutidos com ZURICH SEGUROS e UNIMED SEGURADORA S/A.

Conforme pode ser observado na exordial e no polo passivo cadastrado no sistema PJE, a única pessoa jurídica que integra a presente demanda é o BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, sendo que esta ação se refere somente aos descontos supostamente indevidos que este está efetuando da conta bancária da parte autora no valor de R\$ 26,21.

Além disso, conforme exposto acima, o Banco Bradesco S/A não integra a presente lide.

Por tais razões, desnecessário tecer maiores comentários quanto a esta preliminar, bastando a sua rejeição, tendo em vista que não aplicável ao presente caso.

DA SUCESSÃO PROCESSUAL PELO BANCO BRADESCO S/A.

A parte requerida BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A requer sua substituição processual pelo BANCO BRADESCO S/A, alegando que a matéria discutida na exordial não é securitária e não está relacionada com os servidos do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Entretanto, a matéria em discussão nestes autos diz respeito aos descontos que a parte BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A está efetuando na conta bancária da parte autora.

Portanto, está diretamente relacionada a parte requerida, podendo esta atuar no presente feito, razão pela qual indefiro este pedido e rejeito a preliminar.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A parte requerida arguiu em sede preliminar a ausência de condições da ação por falta de interesse de agir, alegando que não restou comprovado nos autos que a pretensão deduzida foi resistida pela parte requerida em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide.

Contudo, entendo que não há previsão legal para dar fundamento ao pedido da parte requerida, posto que nas ações desta natureza não há necessidade de acionar a parte requerida na esfera administrativa para comprovar a pretensão resistida, podendo a parte ajuizar a ação diretamente.

Diante disso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que as seguradoras são consideradas prestadoras de serviços de modo que estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de seguro que dá fundamento aos descontos que foram realizados na conta corrente da parte autora pela requerida BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

A parte autora veio a juízo alegando que estão ocorrendo descontos de R\$ 26,21 indevidamente em sua conta bancária com o título de “pagamento cobrança – Bradesco vida e previdência”, sustentando que não celebrou contrato algum com a parte requerida.

A demandada, por sua vez, alega que os descontos são regulares, inexistindo ato ilícito, posto que foram adquiridos pela parte autora produtos junto à parte requerida, devendo os descontos serem mantidos.

A parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato, contudo, não juntou aos autos este documento. Embora tenha alegado que a parte autora realizou o negócio jurídico, não juntou contrato ou qualquer outro documento capaz de comprovar sua alegação.

É de interesse da parte requerida juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

O autor, por sua vez, comprovou que possui uma conta corrente junto ao Banco Bradesco S/A, sendo que recebe seu benefício previdenciário na referida conta e está sendo descontado de sua conta bancária o valor de R\$ 26,21 a título de pagamento de cobrança – Bradesco Vida e Previdência.

Entendo, portanto, que a parte requerida não demonstrou que os descontos são regulares e que se referem a qualquer contrato realizado pela parte autora, sendo este ônus que lhe cabia.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da parte requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas na conta bancária da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão da parte requerente merece ser acolhida parcialmente.

Pleiteia a parte autora indenização por dano moral uma vez que os descontos atingiram não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência, já que foram realizados na conta corrente que recebe benefício previdenciário, o qual é o único meio que utiliza para subsistência.

Entendo assistir razão ao autor neste pedido, pois in casu o autor recebe benefício previdenciário, sendo que os descontos lhe causava grandes prejuízos. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente mero aborrecimento rotineiro, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento ao autor ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Ademais, não há exigência legal de que a parte autora deve comprovar que buscou solucionar previamente o problema na esfera extrajudicial para justificar o ajuizamento da demanda e afastar o dano moral. Tal alegação por si só não é suficiente para afastar o dano causado a parte autora.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Análise do valor arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes (APELAÇÃO CÍVEL 7000168-36.2020.822.0019, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2021. Grifei).

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável. (APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019. Grifei).

Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Manutenção do valor arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7007155-52.2019.822.0010, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2020. Grifei).

Portanto não resta dúvida do dever de indenizar da parte requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, a parte autora comprovou nos autos que foram realizados descontos indevidos em sua conta corrente no valor de R\$ 26,21, inexistindo comprovação quanto ao início do desconto, mas devidamente comprovado que são irregulares.

Assim, por ser indevidos os descontos, faz jus à repetição dos valores que foram descontados desde a primeira parcela do contrato de seguro, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo, em dobro, conforme art. 42 do CDC, posto que a parte requerida não comprovou que se tratou de dano justificável e o fato de não conseguir comprovar que o contrato foi celebrado pela autora afasta eventual dano justificável. Neste sentido, é o seguinte entendimento:

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável (APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019. Grifei).

Os valores das parcelas descontadas deverão ser comprovadas em sede de cumprimento de SENTENÇA.

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRE CLABUNDE em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A para o fim de:

1 - Declarar inexistente o contrato que deu ensejo aos descontos com o título de "PAGTO COBRANCA - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA", objeto de discussão nestes autos, devendo a parte requerida cessar os descontos na conta bancária da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitados a R\$ 3.000,00, por desconto indevido, conforme tutela de urgência deferida nos autos;

2 - Condenar a parte requerida a devolver a quantia descontada em dobro, a partir do primeiro desconto indevido até a efetiva cessação, conforme extrato de conta corrente a ser juntado aos autos pela parte exequente quando da execução, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela E. Corregedoria-Geral de Justiça desde a data de cada desconto realizado e, juros legais desde a data da citação.

3 - Condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela parte sucumbente. Arbitro os honorários de advogados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 13 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7001213-44.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: GESSI FARIA DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

EXECUTADO: LUCIA FERREIRA GOMES FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte executada embargou a execução em autos próprios de nr 7001608-36.2021.8.22.0018.

Em pesquisa realizada naqueles autos de embargos, verifica-se que não foi dado o DESPACHO inicial, no entanto a parte embargada contestou e a parte embargante já impugnou a contestação.

Assim, antes de dar prosseguimento neste feito, necessária análise dos autos de embargos para verificar o recebimento da ação e o efeito a ser atribuído, se suspensivo ou não.

Providencie a serventia judicial, a CONCLUSÃO dos autos de embargos de nr. 7001608-36.2021.8.22.0018..

Intimem-se as partes via patronos.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2021.
Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000653-47.2017.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

Polo Passivo:

Nome: J. S. OLIVEIRA - ME

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2595, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: SIDNEIA DA COSTA

Endereço: Av. Dom Pedro I, 2718, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOEMAR SILVA OLIVEIRA

Endereço: Av. Dom Pedro I, 2718, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADA, a comprovar o recolhimento das custas para as consultas requeridas.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000003-60.2018.8.22.0018

Polo Ativo: JAIR DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA P70 - KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7000926-81.2021.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A-A

REQUERIDO: LUIZ SANDRO AZEVEDO FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000160-28.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

EXECUTADO: DAYANE SABRINE FORTUNATO DA SILVA CARNEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000973-55.2021.8.22.0018

AUTOR: LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000621-97.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MR AUTO POSTO LTDA - EPP

Endereço: Rua Jorge Teixeira, 2462, Posto Manelão, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Polo Passivo:

Nome: MANOEL LEITE DA SILVA

Endereço: avenida jose de almeida e silva, 2320, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REU: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002161-54.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALTAIR JOSE GOMES DUARTE

Endereço: linha 192 9750 sul da 45, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000172-76.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DEODETE DE SOUZA CEZARIO

Endereço: Linha 45, saída para Alta Floresta do Oeste, Km 10, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001312-48.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Sebastião Querubim Barbosa, 2310, casa, saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001982-23.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: TEREZINHA CORREA DA LUZ PEREIRA

Endereço: Linha 45, Km 01, saída SF, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001813-70.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

Polo Passivo:

Nome: FERNANDES & MENEGUETTI LTDA - ME

Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3559-A, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARCIEL MESSIAS DE JESUS

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4353, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: RUTE PROTAZIO FERNANDES

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4353, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ADRIEL MESSIAS DE JESUS

Endereço: Avenida Presidente Prudente, 4327, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARYLZA MENEGUETTI

Endereço: Avenida Presidente Prudente, 4327, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

Intimação

Intimo a parte autora para juntar certidão de inteiro teor do imóvel penhorado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser levado à hasta pública apenas o direito sobre a posse do imóvel penhorado ao ID nº 23690010.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000820-56.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: CLAUDIA ALENCAR FREDRICHSEM, CPF nº 70115468200, RUA JOSE ALMEIDA DA SILVA 2187 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

EXECUTADO: CATIA SULTERIO VIEIRA, RUA JOSE ALMEIDA DA SILVA 2423 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe se ainda pretende a penhora no rosto dos autos 7000262-84.2020.8.22.0018, uma vez que lá consta que o veículo não foi localizado para penhora.

Caso informe que não deseja a referida penhora, indique medidas expropriatórias eficazes. Prazo 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7001564-17.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

EXECUTADO: FLAVIA REIS FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste (RO), 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7001768-61.2021.8.22.0018

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001242-31.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Endereço: V Linha 55, Gleba 06, Lote 35-A, Setor Parecis, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: VANDERMIR FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Polo Passivo:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Banco da Amazônia, Avenida Presidente Vargas 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-901

Advogados do(a) EMBARGADO: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - AC2708, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA10396

Intimação

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001686-30.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.572,00

AUTOR: JOLMARA APARECIDA MENDES, CPF nº 49792784268, AV. PRESIDENTE MÉDICE 3302 3302 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2021

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitória

7001814-50.2021.8.22.0018

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, CNPJ nº 23560051000173, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

RÉU: LUCIANA ZIMERMANN DA SILVA, AV. DUQUE DE CAXIAS 3818, EM FRENTE AO COLÉGIO JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, para:

1. comprovar o pagamento das custas, observando-se que, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação.

2. Apresentação de título com força executiva ou adequar o rito para ação de cobrança, visto que a nota apresentada ao ID. 61112177, não tem força executiva.

Ambos, no prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2021

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001441-19.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: TEREZINHA RIBEIRO ANTUNES

Endereço: Linha P 30, km 11, lado norte, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar do laudo médico, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001502-74.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARILENE JESUS DOS SANTOS

Endereço: Linha P-34, KM 7, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar do laudo médico, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001712-28.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ELOR PASSOS NETO DA SILVA

Endereço: Linha P-44, Km 05,, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 764/765, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar do laudo médico, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

Sistema Remuneratório e Benefícios

7000809-90.2021.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 2.939,96

AUTOR: RISOMAR ANDREASSA PIRES, CPF nº 92778003215, RUA MARTINS HELL 3574 ALTO ALEGRE DOS PARECIS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente afasto a preliminar que aduz não ser o caso de concessão de justiça gratuita porquanto não houve até o momento concessão do benefício, tratando-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição. No MÉRITO, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, requer o recebimento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 108, Inc. V da Lei complementar n. 018/1997 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que é servidor(a) público(a) municipal, com admissão em 01/08/2011 e faz jus a gratificação por tempo de serviço, sendo que a LC n. 018/1997, prevê após cada período de 05 (cinco) anos de exercício, à percepção de 5% (cinco) por cento sobre seu vencimento base. Relata que em que pese a previsão ser datada de 1997, recebeu a referida gratificação durante o período de 2016 a 2017, contudo após janeiro de 2017 foi cessado o adicional e tão somente em dezembro/2020, o requerido implantou novamente na folha de pagamento da parte requerente à gratificação tratada.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, respeitado a prescrição quinquenal.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 018/1997, dispõe que:

Art. 108. Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - Adicional por tempo de serviço.

Art. 109 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (5) anos de exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, salvo as exceções legais.

Art. 110 - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Conforme analisado das provas nos autos, a parte autora faz jus à gratificação pugnada, visto que preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente. Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

difficuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O

PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da SENTENÇA. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por tempo de serviço, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 018/1997.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º, visto que a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

Nesse ponto, vejamos alguns dos DISPOSITIVO s da LC 18/97, a qual dispõe sobre o regime jurídico único dos funcionários públicos civis do município de Alto Alegre dos Parecis:

Art. 93 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei.

Art. 94 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 102 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 106 - Além do vencimento do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função gratificada, o funcionário poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificações;

[...]

Art 108 - Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - adicional por tempo de serviço;

[...]

Conforme se verifica de referidos DISPOSITIVO s, as gratificações (art. 106, I) integram a remuneração (art. 94) e são devidas inclusive durante as férias (art. 102).

Ainda, a gratificação discutida nos autos não é uma gratificação temporária, ao contrário, é paga com habitualidade e como contraprestação ao trabalho prestado.

Assim, referida gratificação integra a remuneração para fins de reflexo das férias e 13º.

Nesse sentido, a súmula 203 do TST, assim dispõe: “A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.”

Ainda, tal entendimento é corroborado pelo disposto no art. 156, da própria LC 18/97, o qual dispõe que “os proventos da aposentadoria do funcionário serão iguais à última remuneração recebida, incluídas as gratificações já incorporadas e as houver recebido pelo período mínimo de dois (2) anos imediatamente anteriores.”

Como se verifica, o termo utilizado pelo art. 156 é “remuneração” e não vencimento, justamente por englobar as gratificações incorporadas ou habituais (recebidas pelo período mínimo de 2 anos), e se essas devem ser consideradas inclusive para fins de aposentadoria, com mais razão devem ser consideradas enquanto o servidor está na ativa, para cálculo das férias e 13º.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.). Grifei.

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação em questão.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, observando-se o percentual de 5% de acréscimo a cada quinquênio trabalhado, no período compreendido entre sua posse em 01/08/2011 e o início do efetivo pagamento em dezembro/2020, descontado eventual valor já recebido, e, observada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de agosto de 2021

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000830-37.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Polo Passivo:

Nome: WESLEI EVANGELISTA DA SILVA

Endereço: Sítio LH P 02 GB Corumbiara Lote 35, s/n, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: UEMERSON EVANGELISTA DA SILVA

Endereço: Rua Jair Dias, 41, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) intimado acerca da certidão do oficial de Justiça

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001046-61.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: EVERALDO BONI BARRETO, CPF nº 96086149291, LINHA 90, KAPA 30, KM 2,5, LOTE 38, SN RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em que pese a parte autora/exequente ter juntado pagamento de diligências junto aos bancos de dados, considerando o Princípio da Cooperação, intime-se a mesma para comprovar em cinco dias, que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido.

Decorrido o prazo sem comprovação da busca junto ao PJE ou do pagamento das custas pela referida pesquisa, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso a comprovação ocorra nos moldes determinados, proceda a escrivania, a realização de consulta junto aos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG e, sendo o caso, junto ao PJE, com o fito de obter o endereço atual do executado/requerido.

Sendo encontrado endereço diverso do já constante nos autos, expeça-se MANDADO de citação nos termos do DESPACHO inicial.

Caso o endereço encontrado seja o mesmo, cuja diligência restou negativa, cite-se o requerido por edital no prazo legal.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 31 de julho de 2021

Ane Bruinje

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001591-34.2020.8.22.0018

Polo Ativo: DEILSON VIEIRA DE SOUZA

Endereço: Linha P. 38 km 04, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Vistas a parte autora.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001046-61.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: EVERALDO BONI BARRETO, CPF nº 96086149291, LINHA 90, KAPA 30, KM 2,5, LOTE 38, SN RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em que pese a parte autora/exequente ter juntado pagamento de diligências junto aos bancos de dados, considerando o Princípio da Cooperação, intime-se a mesma para comprovar em cinco dias, que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escritania, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido.

Decorrido o prazo sem comprovação da busca junto ao PJE ou do pagamento das custas pela referida pesquisa, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso a comprovação ocorra nos moldes determinados, proceda a escritania, a realização de consulta junto aos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG e, sendo o caso, junto ao PJE, com o fito de obter o endereço atual do executado/requerido.

Sendo encontrado endereço diverso do já constante nos autos, expeça-se MANDADO de citação nos termos do DESPACHO inicial.

Caso o endereço encontrado seja o mesmo, cuja diligência restou negativa, cite-se o requerido por edital no prazo legal.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 31 de julho de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Petição Cível

7000250-46.2015.8.22.0018

REQUERENTE: IVAIR CHERUMBIM, CPF nº 65795385204, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4233, - DE 4182 A 4564 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

1. Intimem-se as partes para que tomem ciência do trânsito em julgado (ID. 27219515), bem como quanto ao ofício informando a penhora no rosto dos autos, pelo juízo da comarca de Cacoal/RO. Prazo 15 dias.

1.2. Desde já, consigno que este juízo não é competente para analisar tal situação, tampouco desconstituir a penhora realizada nos autos n. 7007398-68.2020.8.22.0007, sendo que qualquer impugnação ou intervenção relacionado aquele crédito deve se discutido naqueles autos.

2. Decorrido o prazo, proceda a escritania a transferência dos valores bloqueados, para o juízo da execução de Cacoal/RO nos autos n. 7007398-68.2020.8.22.0007.

2.1. Certifique-se também, se há outros valores pendentes nos autos, para fins de liberação ao responsável.

Pratique-se o necessário para o deslinde do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001819-43.2019.8.22.0018

Valor da causa: R\$ 28.278,81R\$ 28.278,81R\$ 28.278,81

AUTOR: GLAUCIA DA SILVA, CPF nº 93943997200, RUA BELO HORIZONTE 2390 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833

RÉU: WELLINGTON VIANA DA SILVA, CPF nº 66496942234, AVENIDA 1º DE MAIO, 2517 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O feito estava suspenso aguardando a possibilidade de realização de audiência presencial.

Considerando a possibilidade de realização do ato através de videoconferência, conforme disposição do Ato Conjunto n. 020/2020 - PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2022 às 11h30min, onde será tomado o depoimento pessoal da representante da parte autora e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/smt-zhdg-cwp>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001340-16.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLEOSMIRA MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA

Endereço: Linha P. 44, KM 4, SN, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Polo Passivo:

Nome: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Costa e Silva, 4106, Boa Vista, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: Leonildo Martins de Oliveira

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 05 dias a manifestar da pesquisa realizada via sistema SISBAJUD de ID 61490428.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000878-59.2020.8.22.0018

Polo Ativo: FABIANA TEIXEIRA OLIVEIRA

Endereço: Av. JK, 3259, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo: DIOGO TAVARES DA SILVA

Endereço: Rua C, 3409, Canjica, Cuiabá - MT - CEP: 78050-322

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca do AR negativo ID 61862178

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001354-97.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE BATISTA

Endereço: Linha 188, km 02, s/n, casa, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs.62390777 e 62390778 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001216-81.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA MARTINES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A

REU: GUSTAVO MARTINS QUILIM

Advogado do(a) REU: REGIANE DA SILVA VIEIRA - MT22517/O

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001130-13.2021.8.22.0023

EMBARGANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUSA, CPF nº 39214150206

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

EMBARGADO: JOYCE BORBA DEFENDI, CPF nº 95022562120

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro promovido por FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUSA em face de JOYCE BORBA DEFENDI. Em síntese, alega que tramita no Juízo Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o processo de nº 7001401-61.2017.8.22.0023, em que a Exequente a Sra. JOYCE BORBA DEFENDI, ora Embargada, e a Executada a Sra. ALBA MARIA TEIXEIRA. Nos autos em referência, a Embargada indicou para penhora o imóvel sito Registro Cartório R01/M-7023, Livro 2-RG, Matrícula n. 7.023, Ficha 001 no endereço Avenida Princesa Isabel nº 5383, Bairro Centro no município de Alvorada do Oeste - RO, imóvel esse adquirido pelo Embargante no ano de 2019 (cessão de direitos de posse anexada) e que até hoje lá reside juntamente com sua esposa, a Executada, o Embargante e a Executada se casaram em 01/11/2019, são idosos de parques poderes, a Executada é aposentada sobrevive apenas com sua aposentadoria e o Embargante trabalha como guarda, são idosos, residem no único imóvel do Embargante adquirido de boa-fé, a aproximadamente 03 (três) anos atrás e se for procedida a penhora do imóvel único bem de família do Embargante ficará sem local para residir passando por todo vexame e constrangimento em uma dívida que não adquiriu

Argumenta que, já realizou a transferência do imóvel para o seu nome.

Assim, requer a suspensão dos atos de constrição do imóvel e ao final, a desconstituição da penhora realizada sobre o bem.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos acostados ao presente feito vislumbro que o embargante juntou a cópia do recibo de quitação e cessão de direito de posses e comprovante de pagamento de ITBI.

Por oportuno, friso que em análise pormenorizada dos autos objeto da penhora do imóvel em referência, pode ser constatado que já há inclusive determinação do Juízo de suspensão da carta precatória de penhora do imóvel, por um período de 90 (noventa) dias, porquanto há audiência conciliatória designada para o próximo dia 15, às 09 horas.

Assim, ante a comprovação de que a tradição do imóvel se deu antes da restrição judicial e a boa-fé do embargante, é evidente a probabilidade do direito alegado pelo embargante.

Quanto ao perigo ao resultado útil do processo, há possibilidade de ter que ocorrer saída abrupta do imóvel em que reside, medida pela que justifica a concessão da medida a cautelaratória

Isto posto, com supedâneo no artigo 300 do Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO a manutenção provisória do domínio do imóvel para o embargante.

O embargante ficará como depositário fiel provisório do bem, podendo responder por apropriação indébita caso se desfaça desse.

Cite-se a embargada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias – art. 679 do NCPC).

A citação será feita na pessoa do advogado da embargada, exceto se não houver procurador constituído nos autos da ação principal, caso em que será pessoal – art. 677, § 3º, do CPC.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum.

Determino que a escritania certifique no processo n. 7001401-61.2017.8.22.0023 a oposição dos presentes embargos de terceiro e junte cópia da presente DECISÃO naqueles autos e façam conclusos após a realização da audiência conciliatória designada para o dia 15 de setembro de 2021, às 09 horas.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUSA, CPF nº 39214150206, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5383, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO: JOYCE BORBA DEFENDI, CPF nº 95022562120, AVENIDA TRANQUEDO NEVES 4030, ESCRITORIO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR

15/09/2021 14:03:18

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 62364562 21091514032000000000059705560

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001360-89.2020.8.22.0023

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: NATANIAS GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

REU: ENERGISA, ZELIR DA SILVA SCHIRMER, EVANIR RENI SCHIRMER

ADVOGADOS DOS REU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por MARCELO CANTARELLA DA SILVA em face de NATANIAS GOMES DE ANDRADE, ambos qualificados nos autos.

Inaugurada a fase de cumprimento de SENTENÇA, verificou-se que a parte executada é beneficiária da justiça gratuita cuja sucumbência encontra-se suspensa a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, período no qual apenas poderá ser exigida a satisfação das quantias se houver comprovação da modificação da situação financeira do devedor (art. 98, §3º, do CPC/15).

Verifica-se dos autos que, a parte exequente pleiteia o pagamento de R\$ 6.515,15 (seis mil quinhentos e quinze reais e quinze centavos) a título de honorários sucumbenciais, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém visto que não há comprovação da modificação das condições econômicas da parte executada, não vislumbro o acolhimento do pedido.

Ainda sim, oportunizo à exequente, o prazo de 05 (cinco) dias para acostar nos autos comprovante de que a executada não se encontra em situação de insuficiência de recursos que justifique a manutenção a concessão de gratuidade.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

São Francisco do Guaporé, 6 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

7001225-77.2020.8.22.0023

AUTOR: LENI MARIA DA SILVA, CPF nº 97555134268, RODOVIA 37 TRAVESSÃO 04 DA LINHA 02B ZONA RURA S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

RÉU: ENERGISA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento (ID: 61795700).

Assim, esse valor deve ser destinado à parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 049447300632108250, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01513730-1, operação 040, EM FAVOR de (a) exequente LENI MARIA DA SILVA, inscrita no CPF nº 97555134268, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023 (SE COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO), devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

15 de setembro de 2021, São Francisco do Guaporé

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001555-45.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: JUSCELINO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 73737160597

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquivem-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 19 de agosto de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: JUSCELINO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 73737160597, BR 429, KM 06, LINHA 27, LOTE 24B S/N, SÍTIO SÃO CARLOS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001448-62.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: IZAQUEU CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 42210720249, ANTONIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 67075177249,

ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ nº 02179367000140

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA, OAB nº RO1797

DECISÃO

Ante a informação de interposição de agravo de instrumento, este Juízo mantém a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.

No mais, suspendo o andamento do processo até o julgamento do agravo.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. 25 DE AGOSTO, AO LADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: IZAQUEU CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 42210720249, ANTONIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 67075177249, LINHA 06, KM 5,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ nº 02179367000140, RUA DAS COMUNICAÇÕES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000950-94.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALFREDO AHNERT, KM 03 Pt 15, ZONA RURAL LH GOGO DA ONÇA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673,, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a justiça gratuita em favor da parte requerente.

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001687-03.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: B. D. A. S., CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: S. F. F. D. S., M. C. D. S., A. D. C. D. S. F. D. G.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

As providências solicitadas no ID n. 60620953 devem ser precedidas do pagamento da taxa prevista no artigo 17 da Lei 3.896/2016.

Assim, fica o exequente intimado para promover o pagamento da taxa em 5 dias, sob pena de remessa do processo ao arquivo onde aguardará a prescrição.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 15 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: B. D. A. S., CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: S. F. F. D. S., LINHA 66 KM 12 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. C. D. S., RUA MARECHAL CANDIDO RONDÔN, SETOR 02 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. D. C. D. S. F. D. G., BR 429, KM 110 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001130-13.2021.8.22.0023

EMBARGANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUSA, CPF nº 39214150206

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

EMBARGADO: JOYCE BORBA DEFENDI, CPF nº 95022562120

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro promovido por FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUSA em face de JOYCE BORBA DEFENDI. Em síntese, alega que tramita no Juízo Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o processo de nº 7001401-61.2017.8.22.0023, em que a Exequente a Sra. JOYCE BORBA DEFENDI, ora Embargada, e a Executada a Sra. ALBA MARIA TEIXEIRA. Nos autos em referência, a Embargada indicou para penhora o imóvel sito Registro Cartório R01/M-7023, Livro 2-RG, Matrícula n. 7.023, Ficha 001 no endereço Avenida Princesa Isabel nº 5383, Bairro Centro no município de Alvorada do Oeste - RO, imóvel esse adquirido pelo Embargante no ano de 2019 (cessão de direitos de posse anexada) e que até hoje lá reside juntamente com sua esposa, a Executada, o Embargante e a Executada se casaram em 01/11/2019, são idosos de parques poderes, a Executada é aposentada sobrevive apenas com

sua aposentadoria e o Embargante trabalha como guarda, são idosos, residem no único imóvel do Embargante adquirido de boa-fé, a aproximadamente 03 (três) anos atrás e se for procedida a penhora do imóvel único bem de família do Embargante ficará sem local para residir passando por todo vexame e constrangimento em uma dívida que não adquiriu

Argumenta que, já realizou a transferência do imóvel para o seu nome.

Assim, requer a suspensão dos atos de constrição do imóvel e ao final, a desconstituição da penhora realizada sobre o bem.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos acostados ao presente feito vislumbro que o embargante juntou a cópia do recibo de quitação e cessão de direito de posses e comprovante de pagamento de ITBI.

Por oportuno, friso que em análise pormenorizada dos autos objeto da penhora do imóvel em referência, pode ser constatado que já há inclusive determinação do Juízo de suspensão da carta precatória de penhora do imóvel, por um período de 90 (noventa) dias, porquanto há audiência conciliatória designada para o próximo dia 15, às 09 horas.

Assim, ante a comprovação de que a tradição do imóvel se deu antes da restrição judicial e a boa-fé do embargante, é evidente a probabilidade do direito alegado pelo embargante.

Quanto ao perigo ao resultado útil do processo, há possibilidade de ter que ocorrer saída abrupta do imóvel em que reside, medida pela que justifica a concessão da medida a cautelaratória

Isto posto, com supedâneo no artigo 300 do Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO a manutenção provisória do domínio do imóvel para o embargante.

O embargante ficará como depositário fiel provisório do bem, podendo responder por apropriação indébita caso se desfaça desse.

Cite-se a embargada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias – art. 679 do NCPC).

A citação será feita na pessoa do advogado da embargada, exceto se não houver procurador constituído nos autos da ação principal, caso em que será pessoal – art. 677, § 3º, do CPC.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum.

Determino que a escritania certifique no processo n. 7001401-61.2017.8.22.0023 a oposição dos presentes embargos de terceiro e junte cópia da presente DECISÃO naqueles autos e façam conclusos após a realização da audiência conciliatória designada para o dia 15 de setembro de 2021, às 09 horas.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUSA, CPF nº 39214150206, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5383, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO: JOYCE BORBA DEFENDI, CPF nº 95022562120, AVENIDA TRANQUEDO NEVES 4030, ESCRITORIO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001067-85.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALMERINDO FERREIRA MARTINS, LINHA DOS GOIANOS Km 6, POSTE 41 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, AVENIDA PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DECISÃO

Defiro a justiça gratuita em favor da parte requerente.

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

7001115-44.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: A. V. S., ZONA RURAL, S/N, POSTE 04 A LH EIXO LH 02, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES
3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

DECISÃO

BANCO BRADESCO S.A opôs embargos de declaração, sustentando omissão na SENTENÇA prolatada por este juízo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000230-30.2021.8.22.0023

AUTOR: ISAIAS DA SILVA PEREIRA, CPF nº 32759525287

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para redesignar a audiência antes agendada para o dia 08 de setembro de 2021 para o dia 27 de outubro de 2021, às 08h30min.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ISAIAS DA SILVA PEREIRA, CPF nº 32759525287, LINHA 90 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000597-54.2021.8.22.0023

AUTOR: MARTA SLIVINISKI DE OLIVEIRA, CPF nº 42227879220

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para redesignar a audiência antes agendada para o dia 08 de setembro de 2021 para o dia 27 de outubro de 2021, às 10h30min.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARTA SLIVINISKI DE OLIVEIRA, CPF nº 42227879220, RUA AYRTON SENNA 3827 NÃO CADASTRADO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000689-32.2021.8.22.0023

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 48578983220

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para redesignar a audiência antes agendada para o dia 08 de setembro de 2021 para o dia 27 de outubro de 2021, às 08 horas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 48578983220, LINHA 06, KM 05 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000569-57.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILCE VAPIS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

EXECUTADO: HORLEY RAMOS MARTINS

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001163-08.2018.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO MURILO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

EXECUTADO: CICERO MESSIAS DE ASSIS

Advogado(s) do reclamado: RAFHAN DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a carta precatória de ID.62384838.

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0000739-85.2018.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LEONILDO MENDES FERREIRA, REINALDO JOSE DA SILVA, IEDA RAFFLER DA SILVA, ANTONIO LOPES

CAVAGNA, ADAILTON NUNES DA SILVA, JACIDIO GIRO

Advogados do(a) DENUNCIADO: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Advogados do(a) DENUNCIADO: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Advogado do(a) DENUNCIADO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721

Advogado do(a) DENUNCIADO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721

FINALIDADE: Intimar os advogados acima qualificados da audiência Instrução e Julgamento em continuação dia 30/09/2021, às 11 horas, por videoconferência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000302-85.2019.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOSE BATISTA DA SILVA, ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES, OSMAR CARDOSO DA SILVA, IVANILDE MARCOS DOS SANTOS CARVALHO, ADAO DUTRA DE CARVALHO, SANTOS & CARVALHO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Advogado do(a) REU: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

Advogado do(a) REU: AGLAENE PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO - RO8113

Advogado do(a) REU: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REU: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

FINALIDADE: Ficam as partes Requeridas intimadas, por seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000511-20.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para comprovar nos autos o levantamento dos alvarás, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000853-31.2020.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445

EXECUTADO: ANDRE ELIAS DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0025141-53.2001.8.22.0016

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JUAREZ AMERICO DO PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372, JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

REQUERIDO: ARGEU COELHO DE QUEIROZ, NILSELENA MARIA VIEIRA, FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA, ROQUE STEMPKOWSKI, ALCIDES FERREIRA MACHADO, ROSALINA REGINA MACHADO, VALDEMY PEREIRA DA SILVA, JUCARA ANDRADE DE ALMEIDA LIMA, GESSI VANI ALVES DE LIMA, ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, ELISEU JOSE CICHOSKI

Advogado do(a) REQUERIDO: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO376-B

Advogado do(a) REQUERIDO: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO376-B

FINALIDADE: Ficam as parte(s) requerida(s) intimada(s), por via de seu(s) advogado(s), para efetuarem o pagamento das custas processuais, no valor equivalente a 52,22 (cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000972-26.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR FERNANDES HOFFMANN

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA/REQUERENTE intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003132-56.2021.8.22.0022

CLASSE: Monitória

AUTOR: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

REU: BRUNO BRAZ PRATES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003098-81.2021.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: SIDINEIS ALVES DOMINGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, apresentando comprovante de assinatura digital do contrato apresentado nos autos ou documento hábil para comprovar a existência de obrigação líquida e certa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7002931-64.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas em geral

AUTORES: IVO MOURA GRANJEIRO, CPF nº 15199088220, LINHA 113 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ELZITA MOURA GRANJEIRO, CPF nº 38719746253, RUA ITAÚBA SN PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLAUDECIL MOURA GRANJEIRO, CPF nº 21982880287, LINHA 108, KM 18 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: GILBERTO MOURA GRANJEIRO, CPF nº 60593156234, RUA BRILHANTES 663, - ATÉ 780/781 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-858 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Abertura de Inventário, ajuizado por IVO MOURA GRANJEIRO, EUZITA MORA GRANJEIRO, CLAUDECIL MOURA GRANJEIRO e GILBERTO MOURA GRANJEIRO, referente aos bens deixados por AMÉLIA DE MORA GRANJEIRO e AFONSO ADALBERTO GRANJEIRO.

Entretanto, nos termos do Provimento n. 56, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, verifica-se a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), para processar inventários e partilhas judiciais, desta forma, DETERMINO que a Inventariante traga aos vertentes autos a certidão comprobatória da inexistência de testamento(s) deixado(s) pelo(a) autor(a) da herança, a qual pode ser obtida mediante acesso ao link "<http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/>".

Outrossim, advirto que o valor atribuído à causa é provisório, o qual será retificado após o arrolamento dos bens do inventário e declaração de inexistência de outros a inventariar, sendo que o recolhimento das custas processuais poderá ser realizado ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

Assim, Intime-se as autoras para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, sob pena de extinção/indeferimento.

Com a intenção de trazer celeridade ao feito, adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela CPE:

1. NÃO SENDO REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. SE JUNTADO AO FEITO CERTIDÃO NEGATIVA DE TESTAMENTO, recebo a inicial nos seguintes termos:

Nomeio inventariante IVO MOURA GRANJEIRO, filhos dos inventariados, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).

3. Deverá o inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, consoante dispõe o art. 620, do Código de Processo Civil, a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam; b) os móveis, com os sinais característicos; c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos; d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

3.1. O inventariante deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam: a) certidão de casamento, RG e CPF do cônjuge meiro; b) documentos pessoais, inclusive certidão de casamento, se houver, dos herdeiros; c) certidão de matrícula dos bens imóveis; d) CRLV dos veículos; e) comprovantes de lançamentos fiscais dos bens imóveis; f) certidões negativas de débitos fiscais.

4. Após, intime-se as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 e 617, todos do Código de Processo Civil, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629, do CPC.

Por fim, intemem-se e expeça-se o necessário (deixo de determinar cópia desta DECISÃO como MANDADO s por causa da pendência da emenda à inicial).

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002550-56.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 10.729,38 (dez mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: RAMIRO REINALDO DE SOUSA, RUA SAO MIGUEL 2186 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NILTON CASSEMIRO CAMPOS, LINHA 86, KM 8,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por RAMIRO REINALDO DE SOUSA e outro, em face de ENERGISA RONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000232-03.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, CNPJ nº 27158290000152, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: JEOVA BATISTA MACEDO, CPF nº 87981661234, RUA MOGNO 2356, 69 9 8477-3181 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de JEOVA BATISTA MACEDO, visando o recebimento o recebimento da quantia atualizada de e R\$ 1.510,07 (um mil quinhentos e dez reais e sete centavos), relativa a notas promissórias não pagas.

No decorrer da ação, as partes informaram que firmado acordo, oportunidade em que requereram a homologação (id. 62290105).

É o breve relatório. Decido.

Ante a transação entabulada entre pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais isenta, em razão do acordo entabulado.

Se houver restrições, liberem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003122-12.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DINA MOURA FERREIRA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar a incapacidade laborativa, eis que o laudo médico apresentado não está atualizado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002430-81.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA COUTINHO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003131-71.2021.8.22.0022

CLASSE: Monitória

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR,

OAB nº DF47761

REU: C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME, C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001813-30.2019.8.22.0020

AUTOR: ANGELA PRATES DE OLIVEIRA, CPF nº 69097488249

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva o reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por ANGELA PRATES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 52824652.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de outras provas, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação.

Assim, passo a analisar as preliminares.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão,

restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de prorrogação (id. 31574179), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais

Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por FINALIDADE "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

MÉRITO

O pedido inicial é de reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a) da parte requerente.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de CID M17 (artrose do Joelho). Apresenta incapacidade parcial e temporária para a atividade rural.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 120 dias, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial/final

O benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja 23/07/2019, ficando a cargo da Autarquia Previdenciária atestar o fim da incapacidade.

Nessa esteira entendimento consolidado pelo Tribunal Regional da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL (DCB). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural, que sequer foi questionada no presente caso, pelos documentos juntados aos autos (certidões de casamento/imóvel rural, notas fiscais e ITR), deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 4. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício da sua atividade laboral, constatada por laudo médico pericial, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença. 5. O termo inicial será a data do requerimento administrativo (art. 43 da Lei 8.213/91), conforme determinação da r. SENTENÇA. 6. Sendo que a fixação de um termo final para percepção do auxílio-doença apenas pode ser admitida em situações excepcionais, quando a perícia judicial define precisa e fundamentadamente este limite, no presente caso, ainda que indicado o prazo aproximado para recuperação, a cessação do benefício somente deve ocorrer quando demonstrada, mediante realização de perícia médica a ausência de incapacidade. 7. O INSS pode convocar o segurado para realizar nova avaliação a qualquer tempo, com o intuito de reavaliar a parte autora para constatar a possibilidade de recuperação, razão pela qual não deve ser mantida a limitação imposta na SENTENÇA. 8. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 10. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. [grifo nosso]

(TRF-1 - AC: 00222277120174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 14/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A autarquia previdenciária se insurge contra a SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo no tocante à data de término do benefício concedido ao apelado, visto que a perícia médica realizada em 06/12/2016 sugeriu "o afastamento de seu trabalho habitual por um período de 1 ano, com auxílio doença, a partir da data da perícia (06/12/2016), com posterior avaliação". Assim, como o Juízo de primeiro grau decidiu pela concessão do benefício e sua consequente cessação a partir de 06/12/2017, o INSS pede que o benefício seja cessado em 06/12/2017. 3. O benefício auxílio doença só pode ser cessado com realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, como deseja o INSS em sua apelação, sob pena de ferir os direitos do segurado, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. 4. Assim, ao INSS incumbe o ônus agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário, não o contrário, como pretende em sua apelação. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00142509120184019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA). [grifo nosso]

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data da cessação indevida em 23/07/2019.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001866-34.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 11.792,94 (onze mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: REGINALDO ALVES RAFAIM, RUA SÃO MIGUEL 2090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA ALVES RAFAIM, RUA SÃO MIGUEL 2090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 13:45 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002145-54.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELIAS PEREIRA DE LANA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos: 7001400-40.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: UELITON ALVES MOREIRA, RUA CURITIBA 1155 NÃO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, KM 01 Zona Rural LINHA 00 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensando na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais, postulada por UELITON ALVES MOREIRA em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ENERGISA.

Em síntese, a parte autora aduz que, em meados de 2015, foi constatado que o medidor de energia elétrica na sua residência havia sido danificado, e em virtude disso, foi cobrado apenas a tarifa mínima de consumo, e assim o fez até o ano de 2018, quando ocorreu a troca, todavia, já no ano de 2021, sem qualquer notificação, teve o fornecimento do serviço interrompido pela ré, tendo como base uma fatura no valor de R\$ 3.121,34 (três mil centos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), referente à recuperação de consumo do período entre 2015 a 2018, e após diversas tentativas de solucionar o caso, busca o judiciário, para fins de declarar inexistente o débito, bem como condenar em danos morais a ré.

Por sua vez, a Energisa contestou o feito, sustentando a inexistência de dano causado e falta de prova sobre os fatos narrados, e por consequência, requer a total improcedência do feito.

Decido.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida em trocar o relógio medidor de energia, objeto de fiscalização, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve de fato a troca do medidor, tendo em vista que o anterior se encontrava danificado, todavia, a parte ré ciente de que não é admitida a cobrança, decorrente de recuperação de consumo, ainda persiste com tal prática, ocasionado problemas a diversos consumidores, mesmo após sucessivas condenações judiciais.

Desde modo, resta claro o ato ilícito provado, pois emite fatura sem qualquer base, nem mesmo notifica a parte autora, para que tenha conhecimento anterior da dívida, a fim de exercer o contraditório, e desde já, interrompe o fornecimento de energia, o que reforça e comprova o ato ilegal.

Ademais, em nenhum momento a parte ré junta ao feito qualquer prova que possa desconstituir os fatos narrados pelo autor, reforçando a veracidade da narrativa apresentada na inicial.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora causa dano moral in re ipsa.

3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011041-74.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a cobrança elevada, gerando preocupação, inclusive financeira, bem como teve o fornecimento de energia interrompido indevidamente. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Assim é a jurisprudência.

“Energia elétrica. Fraude. Medidor. Laudo pericial unilateral. Débitos. Cobrança. Prática comercial abusiva. Configuração. Dano moral. Decorrência. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua (Apel. Cível nº 100.021.2007.00964-4, Rel. Des. Moreira Chagas, D.J. 24/06/2008)”. Destaquei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 6.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito apontado na inicial no valor de R\$ 3.121,34 (três mil cento e vinte e um reais e trinta e quatro centavos).

b) Condenar a requerida a fim de pagar ao requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de 1% e correção monetária a partir desta data..

Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCP, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intemem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0002859-46.2014.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 7.949,52

AUTOR: IVANILDO ROSA DOMINGOS

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por IVANILDO ROSA DOMINGOS em face de ENERGISA SA.

A exequente aduz que seu crédito é no valor de R\$ 25.242,69, conforme planilha no id. 54974103.

O executado efetuou o pagamento de R\$ 5.445,17 (id. 49930716) e R\$ 11.562,30 (id. 56289171), totalizando R\$ 17.007,47.

Segundo a exequente resta um valor remanescente de R\$ 8.235,22, do qual requereu a penhora on line, que foi deferida, cujo resultado restou frutífera (id. 59808838).

Intimada, a executada apresentou impugnação a penhora, alegando excesso de execução no valor de R\$ 547,25 (id. 60513074), requerendo a devolução do valor, informando conta bancária para transferência.

Nesse ínterim, a exequente, por diversas vezes, requereu a expedição de alvará.

Dessa feita, DETERMINO:

1- expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos id. 49930716 e 56289171, em favor da parte autora e seu patrono, desde que com poderes nos autos, devendo permanecer na conta judicial o valor incontroverso de R\$ 547,25.

2- Após, ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor do crédito da exequente, considerando, para tanto, as disposições contidas na SENTENÇA /acórdão proferidos nos autos, bem como as informações contidas na petição de cumprimento de SENTENÇA, se for o caso.

Retornando os autos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria.

Somente então tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0002192-94.2013.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: LAMINADOS SAO MIGUEL LTDA - ME, CNPJ nº 03351751000140, AV. NOVO ESTADO S/N, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme entendimento jurisprudencial atual e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional, a que alude o art. 40, §§1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora.

Ademais, entende-se que, nos termos do DISPOSITIVO legal referido, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistências de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário.

Quanto ao tema, invoca-se, v.g., os seguintes julgados paradigmas:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ)

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566)).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569)).

À luz do quanto exposto, e visto que o processo já foi inclusive suspenso em face da não localização de bens outros aptos à execução, abra-se vista dos autos, agora, à Fazenda Pública, a fim de que tenha ciência acerca da presente, oportunidade em que poderá se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se à data em que tomou conhecimento acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens passíveis de penhora.

Após, com ou sem manifestação quanto ao particular, no prazo de 15 dias, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos conclusos para DECISÃO e/ou SENTENÇA.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002961-07.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001322-46.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Erro Médico

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: ZULEIDE PERALTA DA COSTA, RUA MOGNO 1534 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELOA MANUELA PERALTA DE LIMA, RUA MOGNO 1534 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KARLA SOPHIA PERALTA DE LIMA, RUA MOGNO 1534 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AV. SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Necessário fixar ponto controvertido para o correto julgamento do feito.

Assim, fixo tais pontos:

a) a comprovação do receituário médico indicando o remédio em lide;

b) a comprovação da efetiva entrega do remédio vencido pela farmácia municipal.

Assim, deverá as partes sanarem a controvérsia, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Em caso de inércia das partes ou havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

Destaca-se que, havendo juntada de novos documentos, estes deverão estar scaneados legivelmente.

Cumpra-se

São Miguel do Guaporé 14 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001039-57.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILENA PEREIRA DA SILVA CASSIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001625-94.2020.8.22.0022

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JADIR CARLOS TEOTONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Autos n. 7003105-73.2021.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/09/2021

AUTOR: OZIEL SILVA CARLOS, LINHA 86 KM 05 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 13.200,00

DESPACHO

Vistos,

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que o requerente declarou ser Lavrador. Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 15 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001692-59.2020.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 7.866,40

Requerente: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Requerido: F. R. B., CPF nº 00428113257, LH 14 P 33 KM 05 SUL SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

BANCO HONDA S/A propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de FABIO RAMOS BERBETH, alegando, em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente.

Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (HONDA Modelo: BIZ 125; Ano/Modelo: 2019/2019 Cor: BRANCA; Chassi Nº: 9C2JC4830KR404723) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial, apresentou os documentos que entendeu pertinentes.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas (id nº 44823383).

A liminar vindicada foi deferida (id nº 51799673).

O bem foi apreendido (id nº 52771364).

Citado, o requerido não apresentou defesa e, tampouco, manifestação, por intermédio de advogado.

A parte autora, diante da inércia do requerido, pleiteou pelo julgamento do feito (id nº 55620735).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

Entretanto, no caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º, do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (id nº 50520364) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º, do artigo 3º, do Decreto-lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (HONDA Modelo: BIZ 125; Ano/Modelo: 2019/2019 Cor: BRANCA; Chassi Nº: 9C2JC4830KR404723) para a parte autora, cuja DECISÃO de id nº 51799673 torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º, do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

P.R.I.

Serve a presente de carta precatória/MANDADO /ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001113-14.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIRSON SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca do trânsito e julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001273-10.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTORES: ODAIR JOSE FERREIRA, CPF nº 71894250206, RUA DAS ACACIAS, S/N, BAIRRO PLANALTO s/n PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ILODIA GABRIEL SCHECLUSKI, CPF nº 56007558134, RUA PROJETADA, 230 230 LOTEAMENTO TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HERMES RODRIGUES, CPF nº 56502540791, ET TRAVESSÃO - P 10, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao que parece, o presente feito cumpriu seu desiderato.

Ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001123-24.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLAINA PEDRONI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0003059-53.2014.8.22.0022

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Apropriação indébita

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WILLIAN MEDEIROS DIAS

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: THIAGO ARAUJO SOARES, OAB nº DESCONHECIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistas,

Ao cartório para providências cabíveis.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000926-69.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.517,68 (doze mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: VALDELICE FAUSTINO DA SILVA, LH 90 KM 10 SUL 10 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: Banco Bradesco, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que a requerida fora condenada em danos materiais e morais, em razão de cobrança de serviço não contratado pela autora. Em liminar foi determinado a ré que suspendesse os descontos sob pena de multa.

Na fase de julgamento, verificou-se que a ré não procedeu os descontos, onde este juízo aplicou a multa cominada pelo descumprimento, determinando mais uma vez que a ré suspendesse os descontos, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da SENTENÇA, sob pena de multa.

No entanto, a ré, contrariada com a DECISÃO exarada, apresentou Recurso Inominado, qual fora recebido no efeito devolutivo.

Então, se insurge nos autos a autora, informando que o Banco réu ainda continua com os descontos, afrontando a determinação judicial por duas vezes. Pugnando a autora pelo arbitramento de multa e a determinação da obrigação de fazer.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como que a continuidade dos descontos estão causando prejuízo material a autora, pela derradeira vez, DETERMINO ao REQUERIDO BANCO DO BRADESCO S.A., que, no prazo de 15 dias após o conhecimento desta, proceda o CANCELAMENTO do desconto denominado "Bradesco Vida e Previdência", na conta da autora, sendo Agência 1486-9, Conta Corrente 109.210-3, em nome de Valdelice Faustino da Silva, CPF.: 960.683.102-72. Nos termos do art. 537, §4º do CPC, havendo descumprimento desta determinação, desde já fixo multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido até a ocorrência do cumprimento efetivo da DECISÃO judicial, qual valor será revertido em favor da autora.

Intimação do réu via DJE.

No mais, considerando que já houve apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito à Turma Recursal para apreciação do recurso apresentado.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 16 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001782-33.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 17.399,85, dezessete mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos

AUTOR: MARIA ROSA SOUZA DOS SANTOS, LINHA 86 Km 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA ROSA SOUZA DOS SANTOSajudou a presente ação de exibição de documentos em face da ENERGISA, objetivando a entrega pela requerida de todos os documentos pertinentes à construção de uma subestação em sua propriedade rural, localizada na Linha 86, Km 09, Lado Sul, Zona Rural, São Miguel do Guaporé/RO.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Recebeu-se a inicial e determinou-se a citação da parte requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 60072959), oportunidade em alegou prejudicial de MÉRITO de prescrição, e ainda preliminar de incompetência do juízo. de inépcia da inicial - ausência de documentos essenciais e de adequação do valor da causa.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica.

É o brevíssimo relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, razão pela qual a causa é julgada na fase em que se encontra nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto a prejudicial de MÉRITO pois em se tratando de prescrição não há falar no presente caso, uma vez que trata-se meramente de ação autônoma para se ver exibido o documento ou coisa que se pretende para uma ação principal. Assim, não versa a presente sobre o MÉRITO da questão.

Inépcia da inicial

Quanto à inépcia da inicial, também não merece prosperar, pois, conforme já exposto, a presente demanda não versa quanto ao ressarcimento, mas sim, tão somente, à exibição de documentos, não havendo que se falar em projeto elétrico ou qualquer outro documento de comprovação no mesmo sentido.

Incompetência do juízo

Por fim, quanto à incompetência do juízo, desnecessário qualquer explanação, haja vista que o feito não é julgado pelo juizado especial.

Adequação do valor da causa

Quanto à impugnação ao valor da causa, se impõe o acolhimento. Isso porque, tratando-se de mera ação de exibição de documento e, portanto, sem conteúdo econômico, o valor que o requerente atribuiu à causa, na ordem de 17.399,85 (DEZESSETE MIL E TREZENTOS E NOVENTA E NOVE RAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), realmente se afigura excessivo.

Em realidade deve ser ele estimado de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, à causa há que se atribuir o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante, aliás, ensina a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes.

Nesse sentido, confira-se:

“CAUTELAR - Valor da causa Impugnação - DECISÃO que acolheu a impugnação ofertada para atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00 - Exibição de documentos - Caráter preparatório da demanda, que visa apenas à exibição dos documentos que a autora entende serem úteis e necessários à instrução da futura ação revisional- Ausência de conteúdo econômico - Desnecessidade de que o valor da causa corresponda ao patrimônio pretendido na ação principal - Recurso desprovido.”(cf. agravo de instrumento n. 2167031-26.2014.8.26.0000, rel.des. ÁlvaroTorres Júnior, j. 15/12/2014, v.u.)

“IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA- AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO VISA PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO - Oscritérios do art. 259 do CPC são meramente exemplificativos, não contemplando a hipótese de fixação do valor da causa nas ações cautelares. Logo, inexistindo correlação entre o valor atribuído à ação cautelar e o conteúdo econômico pretendido na ação principal, o valor da causa deve atender ao princípio da razoabilidade - Precedentes jurisprudenciais deste e. TJSP e do c. STJ - Nocas, o MM. Juiz a quo reduziu o valor da causa para R\$ 1.000,00, DECISÃO esta que não comportamodificação - Impugnação acolhida - RECURSO DESPROVIDO” (cf. agravo de Instrumento n. 2158769-87.2014.8.26.0000, rel. des. Sergio Shimura, j. 26/11/2014, v.u.).

Diante do exposto, acolho em parte as preliminares e passo à análise do MÉRITO.

Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individuação de forma precisa, a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.

Eis o teor da aludido artigo:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

A parte autora pretende a exibição de documentos para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação em sua propriedade rural em face da requerida, sendo eles projeto de construção, recibos e demais documentos relativos a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade rural.

Juntou aos autos, cópia de contrato de adesão para incorporação de rede particular bem como levantamento técnico de subestação rural, para fins de comprovação de que os documentos relativos à construção se encontram à requerida, pois para que tal negócio fosse celebrado necessário a apresentação pelo cessionário de todos os documentos pertinentes a construção da rede particular.

A concessionária requerida, por sua vez, mesmo devidamente intimada para apresentar os documentos, manteve-se inerte, e nessa condição arcará com as consequências negativas de sua inércia, qual seja, a reputação como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar por meio dos documentos que não foram apresentados, presumindo-se, portanto, a posse pelo requerido dos documentos mencionados pela parte autora (art. 400, inciso I do CPC).

Ademais, consigno que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no art. 399, inciso III do Código de Processo Civil e, também, não vislumbro as motivações de recusa previstas no art. 404 do mesmo Diploma Legal, estando presente, portanto, o legítimo interesse de agir da parte autora, como bem assevera a doutrina: “Há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que “passou a ser relevante para a exibição não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo” (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).

Corroborando com tal raciocínio, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos na via administrativa, omitindo-se o detentor de fornecer, fica caracterizada a resistência, mantendo-se a SENTENÇA de procedência do pedido de exibição. (Apelação, Processo nº 0001711-63.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 05/05/2016) e;

APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. É cabível a ação cautelar visando à exibição dos documentos comuns às partes, porquanto referentes a situação jurídica que envolve o poder de acesso aos dados respectivos. (Apelação, Processo nº 0003818-83.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 23/09/2015).

Dessa forma, a presente ação deve ser julgada procedente, tomando por verdadeiro os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a concessionária ré a entregar toda documentação pertinente à construção da subestação na propriedade da parte autora, localizada à Linha 86, Km 09, Lado Sul, Zona Rural, São Miguel do Guaporé/RO, porquanto, admitindo como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 400, inciso I, do CPC.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Custas pela requerida. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, se nada pendente, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7002527-47.2020.8.22.0022

AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 81964056268, LINHA 98 KM 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

RÉUS: SANDRA DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 25 KM 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ALDELICE MARIA PEREIRA, CPF nº 86079689200, LINHA 86 KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese os documentações juntados pela parte autora, entendo que estes não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, o valor da causa, além do fato de ter contratado advogado particular.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica (última declaração de imposto de renda, extratos bancário da conta corrente, contracheques, comprovante de renda, dentre outros).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0001157-31.2015.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 08/06/2015

Autor: MARIA DE LOURDES SOARES, CPF nº 28364562215, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

Réu: VANILTON LIMA DOS SANTOS, CPF nº 24211117220, AV. JOSÉ DIAS 78, SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VERA LUCIA ALFREDO DOS SANTOS, CPF nº 66859174234, AV 13 DE MAIO 2110 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, HEVILLY LIMA DOS SANTOS, CPF nº 04521460208, JOSE DIAS DA SILVA 80 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEMILLY LIMA DOS SANTOS, CPF nº 55565700272, JOSE DIAS 80 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HELTONN FAGNER SILVESTRE DOS SANTOS, CPF nº 00466653239, NEGO LOPES 2439 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto n.º 20/2020 – PR/CGJ e o artigo 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ, que determina a realização de audiências por videoconferência, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 15 dias, se possuem interesse e se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse.

2. Esclareço, para fins de manifestação das partes, que havendo viabilidade e interesse será designada data e horário por este Juízo, devendo as partes informarem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp do respectivo advogado e testemunhas, a fim de possibilitar o envio do link para entrada na sala da audiência por videoconferência.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

3. Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

4. Caso não haja interesse ou viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de inércia de uma das partes, aguarde-se em arquivo provisório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7002477-84.2021.8.22.0022

AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, CPF nº 83622357215, JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 46932330210, LINHA 90, KM 04, SUL s/n RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a parte autora não cumpriu a parte final da DECISÃO (Id 60639157), determino, que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica (última declaração de imposto de renda, três últimos extratos bancário, contracheques, comprovante de renda, dentre outros).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002297-05.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade

R\$ 35.741,86

REQUERENTE: SIRLENE DO CARMO ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 69184550287, BR 429, KM 2 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte Exequente requer o cumprimento da DECISÃO, para fins de determinar a implantação do adicional de insalubridade, no percentual constado na SENTENÇA, confirmada pela Turma Recursal.

Diante disso, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que parte Executada comprove nos autos a implantação do adicional, sob pena de fixação de multa.

Feito a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.

Após, abre-se vistas ao Executado, para que no prazo de 30(trinta) dias, possa impugnar os valores, sob pena de preclusão.

Havendo concordância quanto aos valores apresentados, desde já autorizo a expedição de RPV/Precatório. Caso haja divergência, tendo como motivo cálculos aritméticos, remetam os autos a Contadoria para parecer. Sendo apenas matéria de direito, venham conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 20 de julho de 2021 às 13:51

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001532-97.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Liminar

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LINDINALVA CORREIA DE SOUZA AMARAES, CPF nº 69105022215, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 112 CRISTO REIS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA AMARAES, CPF nº 47850388291, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 112 CRISTO REIS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de guarda, formulada por ANTONIO FERREIRA AMARAES e LINDINALVA CORREIA DE SOUZA AMARAES, onde requereram a concessão da guarda de seu neto WENDER GABRIEL AMARÃES, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Aduzem que o neto já reside consigo desde a morte da genitora Daiane Machado Amarães, no dia 08/12/2020, bem como o mesmo possui seu genitor desconhecido.

O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (id. 60237859).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os autores demonstraram ser os avós maternos do menor Wender Gabriel Amarães, e que esse não possui paternidade reconhecida, por meio da certidão de nascimento de id. 57772505, bem como comprovaram a morte da genitora do infante, por meio da certidão de óbito digitalizada no id. 57712512.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido inicial.

Pois bem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca:

“Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.”

Vê-se que os autores já detêm a guarda de fato do neto desde o óbito da genitora, e buscam formalizar a situação. E não há nenhum óbice para essa medida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 33, da Lei n. 8.069/90, a fim de CONCEDER aos autores ANTONIO FERREIRA AMARAES e LINDINALVA CORREIA DE SOUZA AMARAES a guarda definitiva do neto WENDER GABRIEL AMARAES.

Expeça-se o termo de guarda definitiva.

Eventual custas processuais pendentes de pagamento, devem ser suportadas pelos requerentes, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Homologa-se a renúncia do prazo recursal, caso seja formulado requerimento nesse sentido.

Ciência ao MP.

P. R. I. e CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES SUPRA, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001602-17.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.788,16 (quatorze mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos)

Parte autora: PEDRO MARTINS DA COSTA, 10, KM 10, LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VALDEMIRO KNAK, LINHA 10, KM 10, LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia, inépcia e ilegitimidade

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Quanto à ilegitimidade, não há falar, pois em que constar no projeto o nome de Ozorino Batista de Oliveira, foram juntados documentos da propriedade, onde consta que a parte autora, Sr. Pedro Martins da Costa adquiriu a propriedade, desde o ano de 2004. Deste modo, a parte autora é legítima para pleitear o direito invocado.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PEDRO MARTINS DA COSTA, VALDEMIRO KNNAK, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 14.788,16(quatorze mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração protelatório acarretará na aplicação de multa.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001537-56.2020.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOMICIO PRIMO GRANDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de DOMICIO PRIMO GRANDO, visando o recebimento da CDA no valor atualizado de R\$184.395,51 (cento e oitenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Citado, o executado não pagou a quantia e apresentou exceção de pré-executividade, sustentando em síntese, erro formal da CDA, excesso do valor executado e prescrição intercorrente (id nº 51414772).

Ao id nº 53848813 o exequente apresentou impugnação a exceção de pré-executividade.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

De início, registra-se que a manifestação da parte executada deixa margem de dúvida, na medida em que questiona o lapso temporal entre a apuração do fato e a expedição de certidão de responsabilização, dando a entender que a apuração da prescrição intercorrente deve ocorrer no processo administrativo.

No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se em relação às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a produção de provas e a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas.

Neste particular, urge trazer à colação o magistério de Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil – volume II – Editora Lúmen Júris – Rio de Janeiro – 2008 Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 124), verbis: “Através da exceção de pré-executividade poderá o executado alegar qualquer matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, e, que poderia – em razão desta sua natureza – ser conhecida de ofício pelo juízo da execução. Assim, por exemplo, é possível a alegação através da exceção de pré-executividade da falta de alguma das condições da ação, incluindo-se, aqui, as questões ligadas à teoria do título executivo, como a falta de liquidez da obrigação ou a inadequação do meio escolhido para obtenção da tutela jurisdicional executiva (...)”.

No caso, a parte executada alega a prescrição intercorrente do auto de Infração de nº 000846, constante no processo administrativo autos nº78990015205.

Acerca do tema, importante citar:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Em relação ao prazo prescricional, há de ser obedecido o quinquênio descrito no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual estabelece que: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”.

Tal assertiva encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que “o prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1o. do Decreto 20.910/1932.” (AgInt no REsp 1363423/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019).

Nessa toada, a aferição da prescrição intercorrente depende da análise de tempo e inércia do exequente na persecução do crédito, o que também não se caracteriza.

Deve-se, portanto, rechaçar a tese levantada pelo(a) executado(a), porquanto não houve a ocorrência da prescrição no caso em espécie.

Ademais, o executado alega nulidade da CDA por erro formal e excesso do valor cobrado pela Fazenda. Todavia, tais matérias não são de ordem pública. Diante disso, a parte deverá aguardar penhora para interposição de embargos, ou efetuar depósito ou requerer fiança bancária para interpor embargos, através dos quais poderá alegar toda matéria útil à sua defesa, nos termos do art. 16, § 1º da Lei de Execuções Fiscais, ora transcrito:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Sobre o tema, disciplinou o Superior Tribunal de Justiça a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No azo, tenho que as demais matérias arguidas pelo excipiente não encontram respaldo jurídico para serem analisadas em sede de exceção, notadamente porque demandam de dilação probatória, uma vez que não estão amparadas em provas pré-constituídas que demonstrem o direito alegado, de plano, pelo excipiente.

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em análise, intimando o exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal, sob pena de arquivamento.

Sem custas.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003016-50.2021.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: CLEBER GOMES DOS REIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, comprovante de assinatura digital do contrato apresentado nos autos ou documento hábil para comprovar a existência de obrigação líquida e certa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001448-33.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

Requerente (s): JESSICA PERES DE CASTRO, CPF nº 06553424276, LINHA 22, KM 18 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de pedido de concessão do benefício de salário maternidade e pagamento indenizado, ajuizado por JÉSSICA PERES DE CASTRO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Narrou a autora que, preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pretendido, quais sejam, concepção do filho e qualidade de segurada verificada por meio da comprovação do exercício da atividade rural por 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício.

Alegou que, labora na atividade rural desde terra idade, em regime de economia familiar, no município de Seringueiras/RO.

Asseverou que durante o relacionamento com Mailon Zortéa, adveio o nascimento do filho Carlos Henrique de Castro Zortéa (Id 42694279) e, por esta razão entende que faz jus ao benefício de salário maternidade.

Com a FINALIDADE de comprovar a atividade rurícola, juntou aos autos os seguintes documentos: Formulário de Requerimento Regularização Fundiária em nome de José Costa de Oliveira (Id 42694283), Autodeclaração do Segurado Especial – Rural (Id 42694284) e Notas Fiscais em nome de José Costa de Oliveira (Id 42694286).

Deferida a justiça gratuita, determinou-se a citação da autarquia previdenciária (Id 42727049).

O requerido foi citado e apresentou contestação. Argumentou, em síntese, que não há provas da qualidade de segurada especial da autora, bem como que o esposo da autora desempenhava urbano, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente (Id 44613288).

A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal (Id 46899709).

O Juízo designou audiência de instrução e julgamento (Id 58401956).

Em audiência de instrução realizada no dia 9 de setembro de 2021 às 12 horas, foram inquiridas duas testemunhas, oportunidade em que constatou a ausência injustificada do requerido. Ao final, a requerente apresentou alegações finais remissivas a exordial.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Superadas tais questões, passo a análise do MÉRITO do feito.

Em análise dos autos, verifico que a autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Sobre o benefício previdenciário de salário maternidade, o art. 71 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que: “o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Desta feita, para que a segurada especial faça jus ao recebimento do salário-maternidade, será necessário a comprovação do período de carência, com o efetivo exercício de atividade laborativa da parte autora nas lides rurais, nos últimos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, consoante exigido pelo parágrafo 2º, do artigo 91, do Decreto nº 3.048 /99.

Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Tal DISPOSITIVO é reflexo da regra prescrita no 195, § 8º, da Constituição Federal, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da “aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção”, exercida em regime de economia familiar.

Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta.

Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo.

Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e o direito a percepção do benefício previdenciário.

No caso dos autos, a autora não conseguiu comprovar seu labor rurícola, isso porque, acostou ao feito documentos comprobatórios rurícolas em nome de José Costa de Oliveira, atual companheiro, conforme observa-se da Autodeclaração do Segurado Especial – Rural (Id 42694284), contudo, quando do nascimento do filho, encontrava-se em relacionamento amoroso com Mailon Zortéa.

Além disso, as testemunhas Lucia Alves Santos Silva e Emilio Bolt, ouvidas em Juízo, afirmaram de forma categórica que no período antecedente ao nascimento do filho da autora, esta residia com os pais, de forma que as provas documentais em nome do seu atual companheiro, não podem ser utilizadas para corroborarem seu labor rurícola.

Portanto, resta descaracterizado o regime de economia familiar de subsistência, de forma que não há como reconhecer a qualidade de segurado especial.

Assim, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico para convicção do Juízo, no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades de trabalhadora rural no período pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JÉSSICA PERES DE CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001788-74.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JESUS LAURO DO VALE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado, no qual a parte Executada ciente de que após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, deveria efetuar o pagamento no prazo legal, que findou na data de 06/05/2021.

E ao analisar o feito, verifica-se o Executado somente veio aos autos juntar o comprovante de pagamento no dia 12/05/2021, ou seja, fora do prazo.

Diante disso, em virtude do descumprimento do prazo determinado, incide multa de 10% sobre o débito, consoante já informado pelo Exequente.

Logo, a penhora realizada por este juízo está adequada, pois tem por objetivo garantir o saldo remanescente não pago.

Destarte, não acolho a impugnação ofertada, e determino a realização de alvará em favor do exequente.

Após, não havendo nada mais a cumprir, venham conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: REQUERENTE: JESUS LAURO DO VALE, LH 09, KM 4, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Intime-se o requerido via PJE-DJ.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001563-20.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 26.564,64 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: ALDECIR PLASTER, LINHA 90, KM 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Ausência de Interesse Processual e Perícia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que ausência de interesse processual, todavia, não tem qualquer relação com os fatos apontados na inicial, vez que não há falar em plano de universalização, mas sim restituição dos valores gasto na construção da subestação.

Quanto à perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALDECIR PLASTER, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 26.564,64(vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001992-84.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 9.558,99 (nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: GERSON MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 82, KM 18, SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO CASSIANO, LINHA 82, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Ilegitimidade ativa, Inépcia da Inicial e Ausência de Interesse de agir

DA PRELIMINAR

Quanto à ilegitimidade, não há falar, pois os autores fazem parte do rol de colaboradores na construção da rede de distribuição de energia elétrica.

A alegação de inépcia da inicial também não procede, pois resta devidamente cumprido os requisitos do artigo 319 do CPC.

No tocante à ausência de interesse de agir, não se faz presente ao caso, pois em diversas demandas destas natureza nesta comarca, por si só comprova a impossibilidade de resolução na via extrajudicial, sendo necessário o ajuizamento da lide desde já.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção de rede de distribuição de energia elétrica, com vários associados, na zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de distribuição de energia elétrica, juntamente com vários sócios, com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Ressalto ainda que o valor a ser ressarcido em favor do Autor(a) é apenas quanto a sua cota parte, de acordo com a quantidade que contribuiu para a construção da rede de distribuição, sendo resguardado aos demais que não estão figurando no polo ativo da ação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERSON MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO CASSIANO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.558,99(nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002078-55.2021.8.22.0022

Classe: Interdição

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: FABIO DA SILVA BRITTO, AVENIDA CACOAL 980 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO EMILIANO DE BRITTO, RUA VALDEMAR COELHO 2624 SEM BAIRRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Cumpra-se a DECISÃO inclusa no Id 59757011.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002928-12.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 45.174,15

AUTOR: NATIELE APARECIDA LEANDRO LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: ERICA PEREIRA DALLAZEM

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, extrato de conta bancária, cópia da carteira de trabalho, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para DESPACHO -emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001241-34.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: MARIA PERES DA SILVA PACHECO, BR 429, KM 28 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório

MARIA PERES DA SILVA PACHECO ingressou com a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurada especial da Autarquia e está incapacitada de exercer o seu labor habitual, em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A DECISÃO de Id 42472075 indeferiu a medida acautelatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária e, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado no Id 51912883.

Regularmente citada, a parte requerida contestou no Id 52953920, alegando que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica e, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais (Id 54430396).

Sobreveio DECISÃO saneadora, fixando como ponto controvertido, a qualidade de segurado e a efetiva incapacidade do autor, designando-se audiência para oitiva das testemunhas (Id 55415053).

É o breve relato. Decido.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, o início de prova material é evidenciado por meio Certidão de Casamento (Id 40312472, Talão de Energia (Id 40312473), Procuração (Id 40312478), Cessão de Direitos (Id 40312478 - pág. 2), Declaração (Id 40312479) e Notas Fiscais (Id 40312482).

Além disso, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos na presente solenidade, os quais foram convergentes no sentido de confirmar o labor rural da parte autora.

Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurado especial e carência, pois os documentos carreados aos autos, bem como, as testemunhas ouvidas durante a audiência, não deixam dúvidas quanto ao cumprimento das referidas exigências.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente se encontra atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (Id 51912883) verifico que a perita designada por este Juízo, afirmou categoricamente que a requerente está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurada especial forçoso concluir pela concessão do benefício auxílio-doença.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação, o que não ocorreu até a presente data.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data do último requerimento administrativo (11/10/2019 – Id 40312474), como termo inicial, ficando a cargo da Autarquia Previdenciária atestar o fim da incapacidade.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL (DCB). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural, que sequer foi questionada no presente caso, pelos documentos juntados aos autos (certidões de casamento/imóvel rural, notas fiscais e ITR), deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 4. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício da sua atividade laboral, constatada por laudo médico pericial, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença. 5. O termo inicial será a data do requerimento administrativo (art. 43 da Lei 8.213/91), conforme determinação da r. SENTENÇA. 6. Sendo que a fixação de um termo final para percepção do auxílio-doença apenas pode ser admitida em situações excepcionais, quando a perícia judicial define precisa e fundamentadamente este limite, no presente caso, ainda que indicado o prazo aproximado para recuperação, a cessação do benefício somente deve ocorrer quando demonstrada, mediante realização de perícia médica a ausência de incapacidade. 7. O INSS pode convocar o segurado para realizar nova avaliação a qualquer tempo, com o intuito de reavaliar a parte autora para constatar a possibilidade de recuperação, razão pela qual não deve ser mantida a limitação imposta na SENTENÇA. 8. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 10. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 00222277120174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 14/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/07/2017). (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A autarquia previdenciária se insurge contra a SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo no tocante à data de término do benefício concedido ao apelado, visto que a perícia médica realizada em 06/12/2016 sugeriu “o afastamento de seu trabalho habitual por um período de 1 ano, com auxílio doença, a partir da data da perícia (06/12/2016), com posterior avaliação”. Assim, como o Juízo de primeiro grau decidiu pela concessão do benefício e sua consequente cessação a partir de 06/12/2017, o INSS pede que o benefício seja cessado em 06/12/2017. 3. O benefício auxílio doença só pode ser cessado com realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, como deseja o INSS em sua apelação, sob pena de ferir os direitos do segurado, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. 4. Assim, ao INSS incumbe o ônus agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário, não o contrário, como pretende em sua apelação. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00142509120184019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA). [grifo nosso]

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017.

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudiciais e irrelevantes as demais questões nos autos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

- Condene o INSS a concessão do benefício auxílio-doença a parte autora, desde o requerimento administrativo nº 629.923.029-4 em 11/10/2019, bem como, o pagamento dos retroativos a que faz jus, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra;
- Concedo a tutela antecipada para que o INSS proceda o pagamento imediato do benefício de auxílio-doença com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício, uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de SENTENÇA, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, se nada requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001946-95.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 18.797,70 (dezoito mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta centavos)

Parte autora: CELSO JOSE RIBEIRO, RUA JOSE LOURENÇO 1925 DESCONCHEIDO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia, inépcia e Adequação do valor da causa

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Quanto à impugnação ao valor da causa, não vejo incorreção, pois o valor não tem como base apenas o serviço contratado de mão de obra, descrito no ART, mas também os demais materiais gastos.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELSO JOSE RIBEIRO, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 18.797,70(dezoito mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Oposição de embargos protelatório incidirá na aplicação de multa.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001605-69.2021.8.22.0022

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ANDRIETT FALCAO BARROSO DA SILVA, CPF nº 88516237249, AVENIDA SAO PAULO 1285 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão de demora no fornecimento de energia elétrica.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Ao analisar o contexto fático, conjugado com as provas apresentadas, verifica-se que em um primeiro momento, a parte autora solicitou que fosse fornecido energia na unidade consumidora, na data de 23/10/2020, no entanto, não foi possível, em virtude de irregularidades, que são confirmadas pela própria parte autora, pois teve que contratar serviço para saná-las, consoante nota fiscal anexa em ID57986630, datada de 22/04/2021.

Com isso, observa-se que a parte ré, quando foi solicitado o atendimento, constatou as irregularidades, e após decorrido mais de 6 meses do primeiro atendimento é que foram realizados os reparos pela parte autora.

No entanto, não constam nos autos protocolo de atendimento, referente ao segundo momento, que deveria ser solicitado pela parte autora, vez que ao fazer as adequações necessárias, por meio de nova solicitação, a parte ré teria que se deslocar ao endereço, para fins de vistoriar e proceder a ligação de energia.

Logo, não vejo ato ilícito praticado pela parte ré, passível de merecer reparação moral, pois não há evidências de omissão no atendimento.

Quanto à obrigação de fazer, consistente em proceder o fornecimento de energia elétrica, confirmo a tutela já concedida.

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, e confirmo a tutela concedida em ID58034590, na obrigação de fazer, em fornecer energia elétrica na unidade consumidora da parte autora.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001695-77.2021.8.22.0022

AUTOR: JAIR DUTRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz os réus sua ilegitimidade, O Estado argui que a demanda é sobre cobrança de IPVA em data posterior a venda, qual seria legitimado apenas a Autarquia Detran.,

Já a autarquia aduz em preliminar que também é ilegítimo, eis que tal matéria é de competência da Sefin. Assim, o réu não possui relação com tais fatos.

Tais preliminares não merecem prosperar, eis que ambos os réus participaram no evento discutido, bem como, a Sefin é um órgão do Estado, sendo este responsável. Ainda, considerando que o comunicado de venda é feito a autarquia de trânsito, cabe a este os procedimentos administrativos corretos. Havendo falha, é legítimo o Detran para figurar no polo passivo.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Tratam estes autos de ação de inexistência de débito com indenização por danos morais, em razão de inscrição na dívida ativa, realizada de forma indevida.

A parte autora alega, em síntese, que foi surpreendido por uma negativação nos órgãos de proteção ao crédito, feito de forma indevida pela ré, eis que o débito inscrito refere-se a cobrança de IPVA, de veículo qual já fora vendido, e a cobrança é posterior a venda e ao comunicado de venda ao órgão de trânsito.

De outro lado, o Estado de Rondônia alega que a omissão foi por parte do Detran, bem como a autarquia alega que realizou os procedimentos administrativos necessários.

A requerida não trouxe aos autos provas do alegado, se baseando em argumentos.

Sobre o caso em tela, assim preceitua o Código de Trânsito Brasileiro:

CTB - Art. 123. - Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade; (...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

No presente caso, o autor cumpriu com sua obrigação, realizando a venda e o comunicado de venda do veículo ao Detran, logo quando se realizou a venda.

No entanto, por falha administrativa, lhe foi cobrado débitos do veículo, mesmo após a venda, bem como o Estado inscreveu seu nome na dívida ativa.

As rés não trouxeram provas que tenham cumprido seu papel administrativo para isenção de culpa no evento ocorrido.

Assim, vejo que ambas as rés foram falhas nos procedimentos administrativos no tocante a cobrança dos débitos em nome do autor.

Nesse sentido a jurisprudência:

Súmula: Protesto de dívida ativa. Venda de veículo não comunicada tempestivamente ao Detran. Prova da venda e da existência de pedido administrativo para regularização do registro do veículo. SENTENÇA de primeiro grau pela procedência dos pedidos de inexigibilidade de dívida e condenação da Fazenda em danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00. Recurso da Fazenda. Manutenção da SENTENÇA de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao reembolso de despesas e honorários arbitrados em 20% do valor da condenação. (TJ-SP - RI: 10322852520198260564 SP 1032285-25.2019.8.26.0564, Relator: Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho, Data de Julgamento: 30/03/2021, Turma da Fazenda, Data de Publicação: 30/03/2021)

Vejo que houve falha administrativa de ambas as rés, a autarquia por não comprovar que comunicou aos órgãos oficiais a venda do veículo, ao Estado que negativou o nome de um contribuinte sem chegar a origem da dívida e a legalidade da cobrança.

Deste modo, não tendo a requerida comprovado a legalidade da cobrança em lide, há de se reconhecer sua nulidade e cancelamento.

Ao que tange ao dano moral, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Destarte, a inserção do nome da parte nos órgãos restritivos, sendo feita de forma indevida, é causa apta a ensejar a reparação indenizatória.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a parte requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR DUTRA DE SIQUEIRA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, para:

a) Declarar nulidade do débito discutido referente à causa demandada nos autos referente ao autor, bem como, que a ré se abstenha de qualquer restrição nos órgãos de proteção ao crédito, referente a esta causa, sob pena de multa;

b) Condenar os requeridos, de maneira solidária, ao pagamento de indenização moral ao autor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data, qual correção será utilizado o índice IPCA-e, bem como os juros, os mesmos aplicados a caderneta de poupança.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que se trata de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001991-02.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 4.096,71 (quatro mil, noventa e seis reais e setenta e um centavos)

Parte autora: FABIO LUIZ GENEROSO, RUA DOM BOSCO S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCIELE GENEROSO, RUA DOM BOSCO S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIANA JANE GENEROSO, RUA GUAPORÉ 2370 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia e Inépcia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No tocante à inépcia, não há falar, vez que a inicial está de acordo com os elementos descritos no artigo 319 do CPC.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção de rede de distribuição de energia elétrica, com vários associados, na zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de distribuição de energia elétrica, juntamente com vários sócios, com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão

da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Ressalto ainda que o valor a ser ressarcido em favor do Autor(a) é apenas quanto a sua cota parte, de acordo com a quantidade que contribuiu para a construção da rede de distribuição, sendo resguardado aos demais que não estão figurando no polo ativo da ação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FABIO LUIZ GENEROSO, FRANCIELE GENEROSO, FABIANA JANE GENEROSO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.096,71(quatro mil, noventa e seis reais e setenta e um centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A oposição de embargos protelatório incidirá na aplicação de multa.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primado pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001973-78.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.495,00 (sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: FRANCISCA JULIA MARIANO, RD 481 KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inépcia e Ilegitimidade do Valor

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Quanto à ilegitimidade do valor a ser ressarcido, não há qualquer evidência de que esteja inadequado, pois amparado na relação de materiais descrito no projeto da subestação, bem como do ART.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCA JULIA MARIANO, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.495,00(sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração protelatório incidirá na aplicação de multa.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001060-38.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVERCINO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001947-80.2021.8.22.0022

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA PEREIRA, CPF nº 46906371215, AVENIDA SÃO PAULO 41 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

IMPETRADO: CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, CPF nº 32694660215, AVENIDA SÃO PAULO 1490, PREFEITURA MUNICIPAL CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente.

Pelo contrário! Trata-se de parte que exerce cargo público de técnica de enfermagem, no Município de São Miguel do Guaporé, possuindo contribuição para previdência própria de valor elevado (R\$ 1562,13).

Assim, determino que a PARTE REQUERENTE promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002972-36.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: JOSILENE BATISTA DA CRUZ, LINHA 78, KM 17, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela requerida e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.

Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o consequente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001717-38.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ELIAS CORDEIRO, LINHA 106 KM 22 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSE ELIAS CORDEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, aparentemente sem vício de vontade na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, a transação realizada entre JOSE ELIAS CORDEIRO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001179-91.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDENIVALDO PAULINO LIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001273-10.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTORES: ODAIR JOSE FERREIRA, CPF nº 71894250206, RUA DAS ACACIAS, S/N, BAIRRO PLANALTO s/n PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ILODIA GABRIEL SCHECLUSKI, CPF nº 56007558134, RUA PROJETADA, 230 230 LOTEAMENTO TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HERMES RODRIGUES, CPF nº 56502540791, ET TRAVESSÃO - P 10, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao que parece, o presente feito cumpriu seu desiderato.

Ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002231-64.2016.8.22.0022

Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto: Medidas de proteção

Requerente (s): M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): D. R. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 967 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

H. R., CPF nº DESCONHECIDO, AV JK 1097 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia da Secretaria de Saúde de Seringueiras/RO (Ids 58666167 e 62094264), intime-se, novamente, por meio de AR e/ou oficial de justiça, para que dispense acompanhamento psicológico à infante KAUANY FERREIRA DOS SANTOS, pelo prazo de 03 (três) meses, devendo encaminhar relatório sobre o atendimento prestado ao Juízo e, ainda, para que promova a comunicação imediata ao Juízo caso a criança não compareça para dar início aos atendimentos, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001019-66.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: JORGE MORAES BRAGANÇA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JORGE MORAIS BRAGANÇA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez com tutela antecipada. Aduz que está inapto para o trabalho em razão da doença incapacitante. Por fim, requereu o benefício previdenciário com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Juntou procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita, no entanto, a tutela foi postergada para após apresentação da contestação, bem como, foi designada perícia judicial. (id. 38131105).

Laudo pericial apresentado no id. 52779260. Manifestação do autor no id. 53265683.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 55161472), suscitando preliminar de prescrição quinquenal, arguiu necessidade de prévio requerimento administrativo, Regra de transição, ausência de pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir, e no MÉRITO, alegou que não estão preenchidos os requisitos para obter o benefício requerido, discorreu sobre a manutenção da qualidade de segurado sem contribuição, prevalência da perícia administrativa, necessidade de fixação da data para cessação do benefício. Por fim, requer a improcedência dos pedidos, e em caso de condenação, a fixação dos juros e correção monetária de acordo com a TR. Juntou documentos. A parte autora foi intimada para réplica, manifestando-se no id. 55949685.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Das preliminares

- Prescrição Quinquenal

A Autarquia, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, verifica-se que a parte autora juntou aos autos comprovante de requerimento administrativo e do indeferimento (id. 35805541- pag. 1/2), o que caracteriza interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Do MÉRITO.

Pretende a parte autora a concessão do benefício auxílio-doença previdenciário, conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas retroativas.

Para a concessão do benefício por incapacidade laboral, a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 e 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, a parte autora juntou contrato de parceria agrícola de 21/05/2018 (id. 35805530), notas fiscais dos anos de 2017, 2018 e 2019 (id. 35805531).

Assim, no presente caso, resta evidente o preenchimento do requisito quanto a qualidade de segurado especial.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão da enfermidade apontada. Destaco que o indeferimento do INSS foi no sentido de que "Não Constatação da Incapacidade Laborativa" (id. 35805541 NB 630.934.809-8).

Pois bem, em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 52779260) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a parte autora está incapacitada total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, portanto, o benefício que se amolda ao caso concreto, é aposentadoria por invalidez.

Dessa feita, a parte autora tem direito aos retroativos, a partir da data indicada no laudo judicial como início da incapacidade (24/11/2020 - item 6).

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE POR LAUDO OFICIAL. VISÃO MONOCULAR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 4. Comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício da sua atividade laboral, constatada por laudo médico pericial, e não havendo nos autos elementos hábeis a desconstituí-lo, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 5. (...) 6. O termo inicial deve ser a data da incapacidade atestada no laudo pericial (Lei nº. 8.213/1.991, art. 43), conforme a determinação da r. SENTENÇA. (...) (TRF-1 - AC: 00296045920184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 13/03/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 24/04/2019).

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudiciais e irrelevantes as demais questões nos autos.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

Condeno o INSS a implantar o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a parte autora, desde o início da incapacidade laborativa (24/11/2020), e o pagamento dos retroativos a que faz jus, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra;

Concedo a tutela antecipada para que o INSS proceda o pagamento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO;

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Determino à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de SENTENÇA, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, se nada requerido, archive-se.

P.R.I.C

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002631-05.2021.8.22.0022

AUTOR: FLORIANO HENKERT

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7001471-42.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JOAO APARECIDO DA COSTA, AVENIDA DOS PIONEIROS 2023 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Requerido/Executado: CONNECT GUN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI, AVENIDA SALGADO FILHO 252, SALA 307 CENTRO - 07115-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

1) Trata-se de ação de indenização por dano material e moral, promovida por JOÃO APARECIDO DA COSTA, em face de CONNECT GUN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI pela qual a parte autora pretende:

a) devolução dos valores pagos pelo aparelho celular no valor de R\$ 5.900,00

b) condenação das requeridas em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Aduz a parte Autora que adquiriu uma espingarda PARDUS MODELO SS – CALIBRE 20GA – 10+1 TIROS ACABAMENTO OCIDADO, SEMIAUTOMÁTICA – COMPRIMENTO DO CANO 28 “CÂMARA DE 3” junto a parte ré, com o compromisso de entrega no prazo de 120 dias, todavia, após diversas tentativas de resolução do caso, pois não recebeu o produto até o presente momento, e diante do lapso temporal de dois anos, busca o judiciário, para fins de compelir a devolver o valor pago, bem como condenação em danos morais.

Por sua vez, em contestação, a parte ré alega a necessidade de designação de nova audiência, pois desconhece a pessoa que recebeu a citação via AR, de modo que requer a designação de nova conciliação. No MÉRITO, alega que o prazo concedido para a entrega do produto pode ser estendido ou não, e em virtude da pandemia de covid-19, sofreu transtornos inesperados, de modo que requer o reconhecimento de força maior, e caso não seja acolhido, que seja aplicado valor razoável à título de danos morais.

Pois bem.

2) Das preliminares

Quanto ao possível prejuízo em não participar da audiência de conciliação, o que pode ensejar prejuízo ao contraditório, entendo que não se aplica ao caso, pois consta no AR e ID59227581 que a parte foi regularmente citada e estava ciente da audiência.

Além disso, não pode alegar vício na citação, pois apresentou contestação, o que prova a regularidade do conhecimento da lide, por consequência, o afastamento de qualquer prejuízo, pois tinha conhecimento e não se fez presente.

Dito isso, não acolho a preliminar suscitada.

3) Do MÉRITO

No MÉRITO, a ação é procedente em parte.

Tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

3.1) Do dano material

A questão controvertida cinge-se na existência ou não de falha na prestação de serviços pela requerida que não entregou uma espingarda PARDUS MODELO SS – CALIBRE 20GA – 10+1 TIROS ACABAMENTO OCIDADO, SEMIAUTOMÁTICA – COMPRIMENTO DO CANO 28 “CÂMARA DE 3”, que foi adquirida, consoante contrato firmado entre as partes em ID57633788, bem como os comprovantes de pagamento em ID57633790.

O autor comprovou que adquiriu o produto, bem como cumpriu com a sua obrigação, qual seja, efetuar o pagamento, consoante termos descritos em contrato, sendo incontroverso, pois está devidamente provado nos autos, por meio de diversos documentos.

A requerida, por sua vez, não pode alegar problemas causados pela pandemia, pois o produto foi adquirido com muito tempo de antecedência ao período de crise, o que demonstra a falha na prestação do serviço, pois não se pode ofertar determinado produto ao consumidor, sem que ocorra a efetiva entrega.

Neste sentido, já decidi a egrégia Turma Recursal do TJRO:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – O fornecedor responde objetivamente pela falha na prestação de seu serviço, cabendo ao mesmo comprovar que tal fato se deu por culpa exclusiva da vítima, sob pena de ser reconhecida sua responsabilidade.

2 – A perda do tempo útil do consumidor por período não razoável é suficiente para gerar dano moral.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002712-10.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/08/2020

2.3 Do pedido de indenização por danos morais.

A parte autora postula indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da referida legislação consumerista.

Logo, para o surgimento da responsabilidade civil e consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação dos serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.

No caso dos autos, restou demonstrado danos extramatrimoniais que enseja reparação, pois observo que o autor tentou resolver o problema extrajudicialmente, não obtendo êxito. O que ressaltai dos autos, é que a parte requerida não realizou a entrega do produto adquirido pelo autor dentro do prazo estabelecido, visto que o pedido foi realizado em 05/07/2019.

Assim, há que se considerar, ainda, a via crucis percorrida pelo consumidor na busca da solução do problema, precisando buscar o PODER JUDICIÁRIO para que o serviço seja prestado na forma contratada.

Nesse sentido cito o precedente da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO VIA INTERNET. DEMORA NA ENTREGA DA MERCADORIA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma 'via crucis' indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000401-70.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020.)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, o recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a requerida a:

a) restituir ao autor o valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), referente à compra e venda de produto não entregue, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

b) condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a correção monetária atualizada nesta data (súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, inicia-se o prazo para pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor, nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002609-15.2019.8.22.0022

AUTOR: MARIA DA PIEDADE LOPES VITORIA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001997-43.2020.8.22.0022

AUTOR: ELIANA BITENCOURT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001465-69.2020.8.22.0022

REQUERENTE: RENI AGOSTINI JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002562-70.2021.8.22.0022

AUTOR: V. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002659-70.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILZA RODRIGUES SILVA, CPF nº 82679231953, LINHA 86, KM 17, LADO SUL s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada promovida por MARILZA RODRIGUES SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Diante da natureza da demanda, bem como da necessidade de bem instruir a presente, NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.

Nomeio como Perita Social a Sra. REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas,

aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico e social, cite-se e intime-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, e na oportunidade, se manifestar sobre os laudos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0000120-37.2013.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: IRINEU JOSE PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do exequente que, embora intimado via sistema, não se manifestou em relação à DECISÃO retro (id. 57248377), libero a penhora realizada nos autos.

No mais, considerando que os autos já ficaram suspensos por mais de 1 (um) ano, sem que o exequente se manifestasse, REMETAM-SE os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá devendo permanecer até que a exequente se manifeste ou decorra o prazo de 5 (cinco) anos, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se e cumpra-se.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771Processo: 7003100-22.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

EXECUTADO: SENOR ANTONIO DA SILVA, CPF nº 04630092587, 00 00 0 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de id. 57653570, ante a sua ineficácia.

Lado outro, na busca por endereço do executado, procedi diligência no sistema RENAJUD, em anexo, o qual restou frutífero.

Cite-se a parte executada no endereço encontrado.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001692-59.2020.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 7.866,40

Requerente: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Requerido: F. R. B., CPF nº 00428113257, LH 14 P 33 KM 05 SUL SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

BANCO HONDA S/A propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de FABIO RAMOS BERBETH, alegando, em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente.

Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (HONDA Modelo: BIZ 125; Ano/Modelo: 2019/2019 Cor: BRANCA; Chassi N°: 9C2JC4830KR404723) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial, apresentou os documentos que entendeu pertinentes.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas (id nº 44823383).

A liminar vindicada foi deferida (id nº 51799673).

O bem foi apreendido (id nº 52771364).

Citado, o requerido não apresentou defesa e, tampouco, manifestação, por intermédio de advogado.

A parte autora, diante da inércia do requerido, pleiteou pelo julgamento do feito (id nº 55620735).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

Entretanto, no caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º, do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (id nº 50520364) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º, do artigo 3º, do Decreto-lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (HONDA Modelo: BIZ 125; Ano/Modelo: 2019/2019 Cor: BRANCA; Chassi N.º: 9C2JC4830KR404723) para a parte autora, cuja DECISÃO de id nº 51799673 torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º, do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

P.R.I.

Serve a presente de carta precatória/MANDADO /ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002412-89.2021.8.22.0022

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. E. I., RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 1675 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. D. M. D. A., AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 160 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

ALINE EGUEZ INFANTE ingressou com a presente ação de guarda c/c alimentos e regulamentação de visitas com pedido de alimentos provisórios, em face de MICHAEL DOUGLAS MORENO DE AGUIAR, ambos qualificados nos autos.

Destacou que seu genitor não vem cumprindo seu dever em colaborar com seu sustento.

Em sede de liminar, requereu a concessão de alimentos provisórios.

Decido.

Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.

Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.

O(A) menor é filho(a) do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do(a) filho(a) demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Considerando que o(a) menor está sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo de garantir os direitos do(a) menor e a genitora não ter condições suficientes para as necessidades básicas do filho(a), fixo, por ora, alimentos provisórios em favor de MICHAEL DOUGLAS MORENO DE AGUIAR, a serem pagos pelo requerido, ora genitor, no valor correspondente a 30% sobre o salário mínimo vigente.

Consigna-se que o pagamento dos alimentos provisórios deverão ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, a partir da intimação, na conta bancária de titularidade da genitora do requerente, Caixa Econômica Federal, agência: 3784, conta pupança: 857381901-2.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, assim requerido pela genitora.

Deste modo, no caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, com as advertências legais, sob pena de revelia.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.

Intime-se o Ministério Público que atuará como fiscal da ordem jurídica.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 27 de julho de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002053-47.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DAILTON MACHADO DE SOUZA, CPF nº 01051156300, LINHA 54 KM 79 RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial em favor da exequente.

Tendo em vista que não houve impugnação quanto aos cálculos apresentados, intime-se a executada para que comprove nos autos o pagamento dos valores remanescentes.

Vindo aos autos informação de pagamento remanescente, fica autorizada a expedição de Alvará de levantamento do valor.

Expedido o Alvará, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação sob pena de presunção de quitação do débito.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001352-16.2015.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: JAIR VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência acerca dos documentos juntados conforme ID 61409861

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001173-84.2020.8.22.0022

AUTOR: MARIA ABADIA DE SA CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002555-15.2020.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): MAURO SERGIO MORAES TEIXEIRA, CPF nº 93820399291, RUA 15 DE NOVEMBRO 2480 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

Requerido (s): MARIA INES DE MORAES TEIXEIRA, CPF nº 11358459215, RUA 15 DE NOVEMBRO 2480 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da Procuradoria Geral do Estado (ID 60274686), intime-se a inventariante para apresentar a Declaração de Informações Econômico Financeira - DIEF, nos termos do artigo 22, do Regulamento do ITCD.

Após, remetam-se os autos para o Ministério Público e, posteriormente, façam conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 30 de julho de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001395-18.2021.8.22.0022

REQUERENTE: VERA LUCIA ALVES FERREIRA, VITOR GABRIEL ALVES FERREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre petição ID 62171568, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002304-60.2021.8.22.0022

AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002342-43.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADEIREIRA E LAMINADOS SERINGUEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ITAU UNIBANCO S.A.

Rua José de Alencar, 2968, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002144-69.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL MARQUES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857, ELIANE DOS SANTOS - RO9572

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Miguel do Guaporé, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002303-75.2021.8.22.0022

AUTOR: DIVINO DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001602-20.2013.8.22.0022

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IVANETE CRISTINA NOVAIS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942

REU: ORLANDO TRESSMANN

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para do ID 58509019 (prestação de contas).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001105-37.2020.8.22.0022

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

EMBARGADO: MIRIAN DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EMBARGADO: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001483-56.2021.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA DE MAGALHAES BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

EXECUTADO: LINDAURA VALERIO DA CUNHA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001489-63.2021.8.22.0022

Requerente: VALSILLEIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001299-37.2020.8.22.0022

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JOSE PAIAO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REQUERIDO: EDINEIS PAIAO DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 59444283: Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de EDINEIS PAIAO DE MELO, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva a requerente MARIA DE LOURDES DA SILVA. Tome-se por termo o compromisso à curatela. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o novo curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral São Miguel do Guaporé/RO, para fins de ciência da nomeação da curadora do Interditado EDINEIS PAIAO DE MELO. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Em tempo, conforme DESPACHO de Id. 48042283, bem como manifestação da parte autora em Id. 50091924, à CPE para retificar o polo ativo da demanda." ENCERRAMENTO: Nada mais havendo determinou-se o encerramento da presente às 13h05min, que lida e achada conforme vai devidamente assinada. EU ____ (Elaine Chistina Cândida de Oliveira), Secretária do Gabinete, a subscrevo.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001299-37.2020.8.22.0022

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JOSE PAIAO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REQUERIDO: EDINEIS PAIAO DE MELO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a apresentação os documentos pessoais da requerente MARIA DE LOURDES DA SILVA para fins de expedição do termo de curatela.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001100-15.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEL GALDINO DE OLIVEIRA, LINHA 86 KM 3,5 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 19.465,32- dezenove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos

DECISÃO

Vistos.

O perito nomeado retro apresentou justificativa a este juízo quanto à impossibilidade em continuar atuando, em razão de problemas de saúde e sobrecarga de trabalho.

Diante disso, visando não causar prejuízo à parte autora, o desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, mantendo os honorários arbitrados outrora, no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

Intime-se o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãel, legging, malha).

Encaminhe-se ao Expert os quesitos do Juízo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser indicados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Ainda, com a juntada do laudo, intime-se a parte autora para manifestação.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, determino a CPE que requisiite o pagamento dos honorários periciais, encaminhando ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Apresentada a contestação, sem proposta de acordo, intime-se a parte autora para impugnação.

Após, venham conclusos para saneamento do feito.

SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000055-73.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

EXEQUENTE: IRENI RIBEIRO CORSATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 12.468,00(doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

DESPACHO

Vistos.

Em tempo, fixo honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

No mais, considerando a concordância da autarquia executada quanto aos valores apresentados, expeçam-se as competentes RPVs.

Efetuada os depósitos, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Intimem -se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0002264-81.2013.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE TADEU SILVA, CPF nº 02097161855, LINHA 105, KM 10, LOTE 55, LADO SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme entendimento jurisprudencial atual e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional, a que alude o art. 40, §§1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora.

Ademais, entende-se que, nos termos do DISPOSITIVO legal referido, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistências de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário.

Quanto ao tema, invoca-se, v.g., os seguintes julgados paradigmas:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ)

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566)).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569)).

À luz do quanto exposto, e visto que o processo já foi inclusive suspenso em face da não localização de bens outros aptos à execução, abra-se vista dos autos, agora, à Fazenda Pública, a fim de que tenha ciência acerca da presente, oportunidade em que poderá se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se à data em que tomou conhecimento acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens passíveis de penhora.

Após, com ou sem manifestação quanto ao particular, no prazo de 15 dias, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos conclusos para DECISÃO e/ou SENTENÇA.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003116-05.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Especial, Abono de Permanência, Professor

AUTOR: CLEMILDA PONTES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para DESPACHO -emendas.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001919-15.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: DAVID LORETO FAGUNDES, BR 429 Km 12, SENTIDO SERINGUEIRAS/RO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inépcia e Incompetência

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

Logo, deve ser restituído todos os valores gastos em favor da parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAVID LORETO FAGUNDES, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 16.500,00(dezesseis mil, quinhentos reais), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A oposição de embargos de declaração com manifesto caráter protelatório acarretará na aplicação de multa.

Segundo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002308-97.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 4.830,00 (quatro mil, oitocentos e trinta reais)

Parte autora: ANTONIO MOREIRA SAMPAIO, LINHA 12, KM 00, ESQUINA COM A BR 429 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inépcia da Inicial, Ausência de Interesse de Agir, Ilegitimidade do Valor da Causa

DA PRELIMINAR

A peça inaugural está de acordo com os parâmetros descritos no artigo 319 do CPC, de modo que não há falar em inépcia.

Quanto à falta de interesse de agir, também não se faz presente, vez que é com base na impossibilidade de resolução de demandas na via administrativa, que motiva o autor a busca o processo judicial.

No tocante ao valor da causa, observa-se que foi atribuído apenas a cota parte que pertence ao autor, não havendo qualquer a ser reconhecido, vez que se trata de construção de rede de distribuição com vários consumidores, motivo pelo qual não conheço a preliminar arguida.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção de rede de distribuição de energia elétrica, na zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de distribuição de energia elétrica, juntamente com diversos sócios, com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Além disso, há o recibo referente à cota parte do autor, no qual este efetuou o pagamento de valores, para fins de colaborar na construção da rede de distribuição.

Logo, é devido e necessária a restituição das despesas em favor, com a preservação das cotas dos demais que não são partes requerentes nesta lide.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO MOREIRA SAMPAIO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.830,00(quatro mil, oitocentos e trinta reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o desembolso(recibo de pagamento), e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Embargos protelatório acarretará na aplicação de multa.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000206-10.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, nos termos do DESPACHO de ID 60624483, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002655-04.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WALTER APARECIDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”.

Em tempo, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito.

Sem prejuízo, DETERMINO à CPE que expeça RPV em favor da médica que atuou como perita nestes autos, com a máxima urgência e, em seguida, intime-se o INSS a proceder o pagamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Realizado o depósito acima, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor da perita acima indicada para o levantamento da integralidade dos valores depositados nos autos.

No mais, considerando a concordância da autarquia executada quanto aos valores apresentados, expeçam-se as competentes RPVs.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Intimem -se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002080-59.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEVERSON JORGE TESTA, LINHA 82 KM 01, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais

DECISÃO

Vistos.

O perito nomeado retro apresentou justificativa a este juízo quanto à impossibilidade em continuar atuando, em razão de problemas de saúde e sobrecarga de trabalho.

Diante disso, visando não causar prejuízo à parte autora, o desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando honorários no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito

se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

Intime-se o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha).

Encaminhe-se ao Expert os quesitos do Juízo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser indicados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Ainda, com a juntada do laudo, intime-se a parte autora para manifestação.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, determino a CPE que requisiite o pagamento dos honorários periciais, encaminhando ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Apresentada a contestação, sem proposta de acordo, intime-se a parte autora para impugnação.

Após, venham conclusos para saneamento do feito.

SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0002104-56.2013.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO XAVIER ROCHA, CPF nº 96942657891, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL,, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme entendimento jurisprudencial atual e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional, a que alude o art. 40, §§1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora.

Ademais, entende-se que, nos termos do DISPOSITIVO legal referido, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistências de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário.

Quanto ao tema, invoca-se, v.g., os seguintes julgados paradigmas:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ)

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566)).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569)).

À luz do quanto exposto, e visto que o processo já foi inclusive suspenso em face da não localização de bens outros aptos à execução, abra-se vista dos autos, agora, à Fazenda Pública, a fim de que tenha ciência acerca da presente, oportunidade em que poderá se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se à data em que tomou conhecimento acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens passíveis de penhora.

Após, com ou sem manifestação quanto ao particular, no prazo de 15 dias, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos conclusos para DECISÃO e/ou SENTENÇA.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052277 - Livro nº D-140 - Folha nº 84

Faço saber que pretendem se casar: ALECSANDRO LIMA DA COSTA, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Fevereiro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Lima de Oliveira - cabeleireiro - naturalidade: Rio Branco - e Maria Fernandes da Costa - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ENENILDA DE LIMA CAETANO, divorciada, brasileira, cabeleireira, nascida em Feijó-AC, em 11 de Novembro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria de Lima Caetano - já falecida - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: ENENILDA DE LIMA CAETANO DA COSTA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052278 - Livro nº D-140 - Folha nº 85

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ RUI FERREIRA DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, açougueiro, nascido em Humaitá-AM, em 11 de Julho de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nascimento - aposentado - naturalidade: Estado do Amazonas - e Raimunda Ferreira de Souza - já falecida - naturalidade: Estado do Amazonas - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLEDIANE ANDRADE DA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Março de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Oliveira da Silva - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Terezinha Andrade Soares - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: CLEDIANE ANDRADE DA SILVA NASCIMENTO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052279 - Livro nº D-140 - Folha nº 86

Faço saber que pretendem se casar: THIARLES TEZOLIM SILVA, divorciado, brasileiro, engenheiro agrônomo, nascido em Ji Paraná-RO, em 9 de Novembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jetro da Silva - produtor rural - naturalidade: - não informada e Sueli Ortega Tezolim Silva - produtora rural - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MIRIÃ FAGUNDES, divorciada, brasileira, estudante, nascida em Alta Floresta do Oeste-RO, em 23 de Março de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Claudiney Fagundes - mecânico - naturalidade: - não informada e Creuza Aparecida de Moraes Fagundes - costureira - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052280 - Livro nº D-140 - Folha nº 87

Faço saber que pretendem se casar: AILTON MAURISSO DE CARVALHO, solteiro, brasileiro, frentista, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Janeiro de 1963, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Felix Fernandes Carvalho - vigilante - já falecido - naturalidade: Estado do Mato Grosso - e Idália Maurisso Carvalho - do lar - já falecida - naturalidade: Estado do Amazonas - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELZA DEODORA DA SILVA PARGA, solteira, brasileira, do Lar, nascida em Pindaré-Mirim-MA, em 22 de Outubro de 1966, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Deodoro Parga - agricultor - naturalidade: Estado do Maranhão - e Maria Gomes da Silva - do lar - naturalidade: Estado do Piauí - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 15 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143750
Devedor: B D SILVA ME
CPF/CNPJ: 16.748.366/0001-83

Protocolo: 1143751
Devedor: WELLINGTON SANTOS DA COSTA EIR
CPF/CNPJ: 31.587.924/0001-60

Protocolo: 1143752
Devedor: MERCADO E ACOUGUE CANDEIAS LTD
CPF/CNPJ: 37.537.968/0001-61

Protocolo: 1143755
Devedor: MERCADO E ACOUGUE CANDEIAS LTD
CPF/CNPJ: 37.537.968/0001-61

Protocolo: 1143756
Devedor: HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA ME
CPF/CNPJ: 10.698.945/0001-82

Protocolo: 1143757
Devedor: MARLA GEORGIA PIRES MARTINS
CPF/CNPJ: 936.615.175-20

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143388

Devedor: L C COMERCIO E SERVICOS FUNERA

CPF/CNPJ: 04.085.635/0003-51

Protocolo: 1143405

Devedor: NIC AGRONEGOCIO LTDA EPP

CPF/CNPJ: 84.609.395/0001-14

Protocolo: 1143469

Devedor: DIRLEI CONCEICAO SANTOS

CPF/CNPJ: 716.056.652-15

Protocolo: 1143473

Devedor: DARCY HADOCK MONTE DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: 005.712.452-34

Protocolo: 1143474

Devedor: DARCY HADOCK MONTE DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: 005.712.452-34

Protocolo: 1143552

Devedor: SILVIA MARIA DE MELO VALE

CPF/CNPJ: 308.580.892-20

Protocolo: 1143555

Devedor: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

CPF/CNPJ: 512.559.874-72

Protocolo: 1143696

Devedor: JAELSON FIEL DE LIMA

CPF/CNPJ: 918.225.212-20

Protocolo: 1143700

Devedor: ESDRAS ANTONIO

CPF/CNPJ: 203.582.612-87

Protocolo: 1143707

Devedor: CICERA APARECIDA DOS SANTOS GA

CPF/CNPJ: 238.077.412-91

Protocolo: 1143708

Devedor: GREIZA SOUZA DA SILVA

CPF/CNPJ: 838.366.592-04

Protocolo: 1143720

Devedor: GEMERSON SANTOS DA SILVA

CPF/CNPJ: 000.785.872-80

(12 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143240
Devedor: FABIO SCHER BAHIA
CPF/CNPJ: 627.025.802-20

Protocolo: 1143241
Devedor: HALINE ANDREYA CARVALHO ALVES
CPF/CNPJ: 007.950.814-64

Protocolo: 1143242
Devedor: HALINE ANDREYA CARVALHO ALVES
CPF/CNPJ: 007.950.814-64

Protocolo: 1143266
Devedor: BEIRA RIO COMERCIO DE CARNES L
CPF/CNPJ: 18.784.556/0001-81

Protocolo: 1143268
Devedor: CHURRASCARIA ARAGUAIA LTDA ME
CPF/CNPJ: 13.655.705/0001-99

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142485
Devedor: SIDNEI ROMERO GONCAVES MARTINE
CPF/CNPJ: 360.709.392-04

Protocolo: 1142486
Devedor: SIDNEI ROMERO GONCAVES MARTINE
CPF/CNPJ: 360.709.392-04

Protocolo: 1142891
Devedor: BRUNESSA DOS SANTOS GALVAO 017
CPF/CNPJ: 34.242.054/0001-85

Protocolo: 1142947
Devedor: LIMA LEITE SERVICOS DE LANCHON
CPF/CNPJ: 27.762.177/0001-81

Protocolo: 1143043
Devedor: BR COMERCIO DE PNEUS LTDA
CPF/CNPJ: 34.750.604/0001-77

Protocolo: 1143120
Devedor: GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICA
CPF/CNPJ: 07.987.185/0003-80

Protocolo: 1143121
Devedor: GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICA
CPF/CNPJ: 07.987.185/0003-80

Protocolo: 1143122
Devedor: GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICA
CPF/CNPJ: 07.987.185/0003-80

Protocolo: 1143123
Devedor: GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICA
CPF/CNPJ: 07.987.185/0003-80

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142369
Devedor: ARI BARROSO DE PAIVA
CPF/CNPJ: 12.536.883/0002-19

Protocolo: 1142738
Devedor: MARIA VIVIANE DE LIMA
CPF/CNPJ: 017.193.672-80

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142371
Devedor: ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEI
CPF/CNPJ: 751.613.972-68

Protocolo: 1142778
Devedor: CANDIDA MACHADO DE ALMEIDA AGU
CPF/CNPJ: 14.499.890/0001-32

Protocolo: 1142832Devedor: PROJETAR ARQUITETURA E ENGENHA
CPF/CNPJ: 17.148.893/0001-10

Protocolo: 1142833Devedor: PROJETAR ARQUITETURA E ENGENHA
CPF/CNPJ: 17.148.893/0001-10

Protocolo: 1142834Devedor: PROJETAR ARQUITETURA E ENGENHA
CPF/CNPJ: 17.148.893/0001-10

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 58-D FOLHA: 0069 TERMO: 11480

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: HUGO DO VALE PAIVA CARDOSO e FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de professor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de maio de 1995, residente na Rua Jorge Chaves, 3384, Cuniã, Porto Velho, RO, filho de EUCINEY DA SILVA CARDOSO e NATÁLIA DO VALE PAIVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de secretária, natural de Maringá-PR, nascida em 29 de outubro de 1997, residente na Rua Jorge Chaves, 3384, Cuniã, Porto Velho, RO, filha de RENIVALDO LOPES e CLÁUDIA DE OLIVEIRA LOPES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Matinhos-PR. E que após o casamento pretendemos chamar-se: HUGO DO VALE PAIVA CARDOSO (SEM ALTERAÇÃO) e FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 58-D FOLHA: 0070 TERMO: 11481

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JEFFERSON JOABY COSTA DA CRUZ e WILCE RAYANE CANTO PENG. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de barbeiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de maio de 1999, residente na Rua Indaia, 7173, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de DILERMANDO RIBEIRO DA CRUZ, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ISAURA DA COSTA E SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de manicure, natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de julho de 2001, residente na Rua Indaia, 7173, Lagoinha, Porto Velho, RO, filha de MARCOS DANIEL PENG, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA DE NAZARE CANTO DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JEFFERSON JOABY COSTA DA CRUZ PENG e WILCE RAYANE CANTO PENG DA CRUZ. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 58-D FOLHA: 0071 TERMO: 11482

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: EDENILSON SOUZA ARAÚJO JÚNIOR e VIVIANE CRISTINE DOS SANTOS ALCANJO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de jornalista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de junho de 1995, residente na Rua Curitiba, 2772, Caladinho, Porto Velho, RO, filho de EDENILSON SOUZA ARAUJO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e VALDINEIA SILVA DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela,

brasileira, solteira, com a profissão de arquiteta e urbanista, natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de julho de 1996, residente na Rua Tefé, 416, Aeroclube, Porto Velho, RO, filha de MIGUEL ALCANJO NETO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e SOLANGE DOS SANTOS NASCIMENTO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: EDENILSON SOUZA ARAÚJO JÚNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e VIVIANE CRISTINE DOS SANTOS ALCANJO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 58-D FOLHA: 0072 TERMO: 11483

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: DANIEL PEREIRA DE ARAUJO e JUSSARA SANTOS ARAÚJO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Cacoal-RO, nascido em 05 de junho de 1986, residente na Rua Inacio Cavalcante, 1925, Nova Floresta, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO GONÇALVES ARAUJO (falecido há 15 anos) e IRANI PEREIRA DE ARAUJO (falecida há 30 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estagiária, natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de maio de 1989, residente na Rua Dolores Duran, 3616, Socialista, Porto Velho, RO, filha de JOÃO SILVANO ARAÚJO e CONCEIÇÃO FREITAS DOS SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: DANIEL PEREIRA DE ARAUJO (SEM ALTERAÇÃO) e JUSSARA SANTOS ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 562561

Devedor: ANDERSON BATISTA DE SOUZA

CPF/CNPJ: 035.693.792-56

Protocolo: 562917

Devedor: RAIMUNDA DAIANE SOUZA ALECRIM

CPF/CNPJ: 27.279.409/0001-45

Protocolo: 562949

Devedor: DEBORA GONCALVES DE SOUZA

CPF/CNPJ: 762.149.902-87

Protocolo: 563012

Devedor: BRUNA MAIARA ANDRADE ROCHA

CPF/CNPJ: 000.769.242-03

Protocolo: 563015

Devedor: CATIANI FERREIRA CAMPOS 758412

CPF/CNPJ: 27.343.470/0001-04

Protocolo: 563101

Devedor: G. H DA SILVA COMERCIO DE ALIM

CPF/CNPJ: 07.284.412/0001-40

Protocolo: 563153

Devedor: MARCIO ORSI COUTINHO

CPF/CNPJ: 849.714.521-68

Protocolo: 563201

Devedor: G DA SILVA MATOS

CPF/CNPJ: 32.216.950/0001-44

Protocolo: 563316
Devedor: GILVAN CARVALHO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 281.807.983-72

Protocolo: 563354
Devedor: JOELMA BRAGA PASCOAL
CPF/CNPJ: 701.606.192-20

Protocolo: 563364
Devedor: FLAVIO DA SILVA 04912831301
CPF/CNPJ: 37.149.040/0001-00

Protocolo: 563366
Devedor: FRANCISCO MARCOS DA SILVA 9154
CPF/CNPJ: 38.037.983/0001-03

Protocolo: 563367
Devedor: FRANCISCO MARCOS DA SILVA 9154
CPF/CNPJ: 38.037.983/0001-03

Protocolo: 563368
Devedor: FRANCISCO MARCOS DA SILVA 9154
CPF/CNPJ: 38.037.983/0001-03

Protocolo: 563370
Devedor: FRANCISCO WESLEY CAETANO NUNES
CPF/CNPJ: 35.904.635/0001-06

Protocolo: 563371
Devedor: FRANCISCO WESLEY CAETANO NUNES
CPF/CNPJ: 35.904.635/0001-06

Protocolo: 563383
Devedor: SUPERMERCADO DEUS E BOM LTDA
CPF/CNPJ: 37.881.714/0001-66

Protocolo: 563384
Devedor: ICILLA FERNANDA CABRAL NUNES D
CPF/CNPJ: 37.312.891/0001-21

Protocolo: 563385
Devedor: IRAENE PEREIRA DE SOUZA SILVA
CPF/CNPJ: 37.997.191/0001-18

Protocolo: 563386
Devedor: IRAENE PEREIRA DE SOUZA SILVA
CPF/CNPJ: 37.997.191/0001-18

Protocolo: 563387
Devedor: J CANDIDO PEREIRA COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 37.705.253/0001-70

Protocolo: 563388
Devedor: J T A MOVEIS PLANEJADOS EIRELI
CPF/CNPJ: 37.000.679/0001-29

Protocolo: 563389
Devedor: JANAINA NASCIMENTO FERNANDES 7
CPF/CNPJ: 36.841.477/0001-47

Protocolo: 563390
Devedor: JANAINA NASCIMENTO FERNANDES 7
CPF/CNPJ: 36.841.477/0001-47

Protocolo: 563392
Devedor: JENIFER LUANA DE ALMEIDA FELIP
CPF/CNPJ: 33.230.896/0001-54

Protocolo: 563393
Devedor: JENIFER LUANA DE ALMEIDA FELIP
CPF/CNPJ: 33.230.896/0001-54

Protocolo: 563394
Devedor: JOAO TELIS DA SILVA 0316920924
CPF/CNPJ: 36.658.022/0001-90

Protocolo: 563397
Devedor: KASPARY DISTRIBUIDORA E COMERC
CPF/CNPJ: 34.670.442/0001-67

Protocolo: 563400
Devedor: M P DOS SANTOS CRUZ COMERCIO D
CPF/CNPJ: 35.310.522/0001-74

Protocolo: 563406
Devedor: MADEIREIRA OURO VERDE EIRELI
CPF/CNPJ: 24.090.101/0001-69

Protocolo: 563407
Devedor: MADEIREIRA OURO VERDE EIRELI
CPF/CNPJ: 24.090.101/0001-69

Protocolo: 563408
Devedor: MADEIREIRA OURO VERDE EIRELI
CPF/CNPJ: 24.090.101/0001-69

Protocolo: 563414
Devedor: MAICON DOUGLAS ORTIZ FERREIRA
CPF/CNPJ: 36.283.261/0001-03

Protocolo: 563415
Devedor: MAICON DOUGLAS ORTIZ FERREIRA
CPF/CNPJ: 36.283.261/0001-03

Protocolo: 563418
Devedor: MARIA LEONETE GOMES LIMA BRITO
CPF/CNPJ: 36.050.835/0001-01

Protocolo: 563422
Devedor: METASOL ENERGIA SOLAR S/A
CPF/CNPJ: 36.310.479/0001-00

Protocolo: 563429
Devedor: NILSON BENTO SANTOS 5984850222
CPF/CNPJ: 36.150.986/0001-23

Protocolo: 563430
Devedor: NILSON BENTO SANTOS 5984850222
CPF/CNPJ: 36.150.986/0001-23

Protocolo: 563432
Devedor: DOUGLAS BRUSTOLIN
CPF/CNPJ: 11.786.595/0002-50

Protocolo: 563435
Devedor: N Z LUZARDO COMERCIO ATACADIST
CPF/CNPJ: 35.368.159/0001-48

Protocolo: 563439
Devedor: ISMAEL DE OLIVEIRA SILVA
CPF/CNPJ: 017.334.252-33

Protocolo: 563447
Devedor: BARAUNA COMERCIO E SERVICOS EI
CPF/CNPJ: 13.713.501/0001-67

Protocolo: 563457
Devedor: CLAUDEMIR ALMEIDA SAVASSA
CPF/CNPJ: 272.189.372-68

(43 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 16/09/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-045 FOLHA 009 TERMO 012051
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.051
095703 01 55 2021 6 00045 009 0012051 04

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AUGUSTO BELLON PRIMO, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Ouro-SC, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1970, residente e domiciliado à Rua Flores da Cunha, 4101, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-608, filho de AVELINO BELLON e de MARIA FACCIN BELLON; e MARIA DO SOCORRO GÓIS DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Tabatinga-AM, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1978, residente e domiciliada à Rua Flores da Cunha, 4101, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-608, filha de JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO e de MARIA IZABEL DE GÓIS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de AUGUSTO BELLON PRIMO e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA DO SOCORRO GÓIS DE CARVALHO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 349303
Devedor: JULIO CESAR DE ALMEIDA MALTA CPF/CNPJ: 958.150.402-82

Protocolo: 349309
Devedor: TATIANE ZANCHIM DOS SANTOS - ME CPF/CNPJ: 10.455.290/0001-11

Protocolo: 349432
Devedor: ITALO EUFRASIO MACIEL DA SILVA 83586415249 CPF/CNPJ: 27.158.020/0001-41

Protocolo: 349461
Devedor: ANA MARIA DE FARIAS SILVA CPF/CNPJ: 380.417.664-04

Protocolo: 349527
Devedor: FRANCISCO JUNIOR SAMPAIO NOGUEIRA 93347120230 CPF/CNPJ: 26.323.098/0001-01

Protocolo: 349618
Devedor: VINICIUS RAMOS DA SILVA 00731389247 CPF/CNPJ: 31.081.329/0001-58

Protocolo: 349729
Devedor: SENHORA & SENHORITA COMERCIO DE ARTIGOS DO VE CPF/CNPJ: 24.376.275/0001-92

Protocolo: 349753

Devedor: JOAO TEIXEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 11.831.692/0001-36

Protocolo: 349762

Devedor: R. F. FACANHA FERREIRA CPF/CNPJ: 13.668.783/0001-28

Protocolo: 349770

Devedor: A C PEREIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERG CPF/CNPJ: 27.203.732/0001-35

Protocolo: 349816

Devedor: ELVIS MOLINA CPF/CNPJ: 009.539.042-10

Protocolo: 349819

Devedor: ELVIS MOLINA CPF/CNPJ: 009.539.042-10

Protocolo: 349900

Devedor: KARLA MIRANDA VIEIRA SODRE 00278596223 CPF/CNPJ: 30.500.734/0001-09

Protocolo: 349903

Devedor: L LACERDA DESIGNER E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 05.278.667/0001-74

Protocolo: 349930

Devedor: MARINA SANTOS DE QUEIROZ 03797270216 CPF/CNPJ: 38.461.817/0001-30

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de setembro de 2021.

(15 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 349991

Devedor: SANDRA BRITO NEPOMUCENO CPF/CNPJ: 469.438.972-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de setembro de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350155

Devedor: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 113.913.592-91

Protocolo: 350216

Devedor: LUISA JOQUEBEDE DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 036.304.962-29

Protocolo: 350217

Devedor: LUISA JOQUEBEDE DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 036.304.962-29

Protocolo: 350233

Devedor: ALBERTO ALEIXO OLIVEIRA MALCHER CPF/CNPJ: 159.512.512-49

Protocolo: 350234

Devedor: ALBERTO ALEIXO OLIVEIRA MALCHER CPF/CNPJ: 159.512.512-49

Protocolo: 350235

Devedor: ALBERTO ALEIXO OLIVEIRA MALCHER CPF/CNPJ: 159.512.512-49

Protocolo: 350238

Devedor: JOAO VICTOR ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 059.917.972-42

Protocolo: 350271

Devedor: JACKSON MARTINS BARBOSA CPF/CNPJ: 968.309.482-15

Protocolo: 350293

Devedor: JESSICA MOTA SALES NOVAIS CPF/CNPJ: 021.274.502-64

Protocolo: 350322

Devedor: PABLO PISCASSO RODRIGUES CPF/CNPJ: 007.925.852-24

Protocolo: 350368

Devedor: ALEXANDRE LUIZ LINS GUIMARAES CPF/CNPJ: 003.136.882-49

Protocolo: 350385

Devedor: JOAO ARAUJO CPF/CNPJ: 04.286.043/0001-36

Protocolo: 350386

Devedor: JOAO ARAUJO CPF/CNPJ: 04.286.043/0001-36

Protocolo: 350387

Devedor: LEONEL BERNARDI CPF/CNPJ: 183.421.242-15

Protocolo: 350403

Devedor: ANGELA PAULA BARREIRO DO NASCIMENTO 858072492 CPF/CNPJ: 36.349.213/0001-70

Protocolo: 350421

Devedor: MANIA COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 34.037.076/0001-03

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de setembro de 2021.

(16 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350441

Devedor: JAIME DE SOUZA CPF/CNPJ: 742.718.307-04

Protocolo: 350442

Devedor: ARLETE DE MELO UCHOA CPF/CNPJ: 784.858.272-87

Protocolo: 350443

Devedor: ARLETE DE MELO UCHOA CPF/CNPJ: 784.858.272-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de setembro de 2021.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 76.801-117
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14828
Livro nº D-69 Fls. nº 238

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ANDRE LIMA CANTANHÊDE e LETÍCIA FERNANDES COELHO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de outubro de 1998, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Cazuya, 5396, bairro Teixeira, em Porto Velho-RO, filho de BARTOLOMEU CASTRO CANTANHÊDE e MARIA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES CANTANHÊDE. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de julho de 2001, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Cazuya, 5396, bairro Teixeira, em Porto Velho-RO, filha de ADENILSON FERREIRA COELHO e LÓIDA SILVA FERNANDES COELHO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANDRE LIMA CANTANHÊDE e LETÍCIA FERNANDES COELHO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14829
Livro nº D-69 Fls. nº 239

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CHARDISON RIBEIRO GUIMARÃES e LUCIANA DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de outubro de 1974, solteiro, agente de saúde, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, 5149, bairro Jardim das Mangueiras, em Porto Velho-RO, filho de ALTERVIR DA COSTA GUIMARÃES e MARINA RIBEIRO GUIMARÃES. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 12 de janeiro de 1981, solteira, do lar, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, 5149, bairro Jardim das Mangueiras, em Porto Velho-RO, filha de MARIA LUCIA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CHARDISON RIBEIRO GUIMARÃES e LUCIANA DOS SANTOS RIBEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14830
Livro nº D-69 Fls. nº 240

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RENATO ROMÃO PEREIRA e KELLY CAIRES MALCHER. Ele é natural de Rio Brilhante-MS, nascido em 24 de setembro de 1989, solteiro, operador de máquina, residente e domiciliado na Rua Nove de Julho, 10688, bairro Marcos Freire, em Porto Velho-RO, filho de DONATIVO ROMÃO PEREIRA e CARMEM NEIVA CARVALHO PEREIRA. Ela é natural de Oriximiná-PA, nascida em 13 de junho de 1985, divorciada, cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Nove de Julho, 10688, bairro Marcos Freire, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO DA SILVA MALCHER e LÚCIA CAIRES MALCHER. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RENATO ROMÃO PEREIRA e KELLY CAIRES MALCHER. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14831
Livro nº D-69 Fls. nº 241

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDUARDO ALVES BEZERRA e BRUNA DA SILVA SOUSA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de abril de 1991, solteiro, coveiro, residente e domiciliado na Rua Larimar, 9904, Casa 02, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ LIMA BEZERRA e JACINTA ALVES BEZERRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de abril de 1998, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Larimar, 9904, Casa 02, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO FERREIRA SOUSA e DELZUITA VIEIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDUARDO ALVES BEZERRA e BRUNA DA SILVA SOUSA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14832

Livro nº D-69 Fls. nº 242

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JADSON MAIA DE ARRUDA e BRUNA LEMOS FERREIRA. Ele é natural de Costa Marques-RO, nascido em 26 de março de 1985, solteiro, brigadista, residente e domiciliado na Rua Tamarendeira, 6487, Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de ALTERLÚCIO RIBEIRO DE ARRUDA e ELZA MARIA MAIA. Ela é natural de Mantena-MG, nascida em 19 de dezembro de 1994, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Tamarendeira, 6487, Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de FABIO GOMES FERREIRA e JAQUELINE LEMOS DE LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JADSON MAIA DE ARRUDA e BRUNA LEMOS FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:296420

Devedor :ADAO FERREIRA

CPF/CNPJ :599.052.639-34

Protocolo:297256

Devedor :ALEXANDRE WILER SANTANA

CPF/CNPJ :650.746.103-20

Protocolo:297261

Devedor :ANGELICA SILVERIO

CPF/CNPJ :820.557.422-72

Protocolo:296543

Devedor :CARLOS FLAVIO MOREIRA D

CPF/CNPJ :988.987.102-59

Protocolo:296837

Devedor :CLEICE MOTA CASTRO 0365

CPF/CNPJ :29.403.408/0001-96

Protocolo:296881

Devedor :COMERCIAL DONNA LTDA

CPF/CNPJ :39.146.502/0001-60

Protocolo:297292

Devedor :EMF ENGENHARIA EIRELI

CPF/CNPJ :26.907.973/0001-00

Protocolo:296395

Devedor :EMILY CRISTINA OLIVEIRA

CPF/CNPJ :050.530.542-90

Protocolo:297293

Devedor :EMPORIO JOSE BONIFACIO

CPF/CNPJ :33.600.910/0001-64

Protocolo:297294

Devedor :EMPORIO JOSE BONIFACIO

CPF/CNPJ :33.600.910/0001-64

Protocolo:297295

Devedor :EMPORIO JOSE BONIFACIO

CPF/CNPJ :33.600.910/0001-64

Protocolo:296823

Devedor :ENER ROBERTO VIDIGAL RO

CPF/CNPJ :29.747.594/0001-80

Protocolo:296546

Devedor :EVA ELIANE TOMICHA BELT

CPF/CNPJ :001.982.842-09

Protocolo:296324

Devedor :EZEQUIEL LEANDRO RODRIG

CPF/CNPJ :915.585.902-00

Protocolo:297257

Devedor :FABIO ROGERIO DE SOUZA

CPF/CNPJ :009.454.901-00

Protocolo:297302

Devedor :FABRICIO SERRAO DOS SAN

CPF/CNPJ :15.440.177/0001-86

Protocolo:297303

Devedor :FAUSTINO & CIA LTDA

CPF/CNPJ :32.149.104/0001-59

Protocolo:297305

Devedor :FELIX EMILIANO AYALA CO

CPF/CNPJ :15.230.750/0001-27

Protocolo:297306

Devedor :FERNANDO BERNARDO DE OL

CPF/CNPJ :32.928.413/0001-27

Protocolo:297307

Devedor :FERNANDO BERNARDO DE OL

CPF/CNPJ :32.928.413/0001-27

Protocolo:297255

Devedor :G H L DE SOUZA - COMERC

CPF/CNPJ :19.146.933/0001-10

Protocolo:297311

Devedor :GELIANI PINTO RIBEIRO M

CPF/CNPJ :39.253.258/0001-35

Protocolo:296987

Devedor :GILBERTO ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ :34.489.223/0001-86

Protocolo:296988

Devedor :GRUNEVAL JUNIOR RODRIGU

CPF/CNPJ :35.896.475/0001-92

Protocolo:297325

Devedor :J. L. S. GOMES HAMBURGU

CPF/CNPJ :26.992.672/0001-14

Protocolo:297222

Devedor :JOSE APARECIDO BARRETO

CPF/CNPJ :386.542.612-34

Protocolo:296851

Devedor :JOSEMAR MORAIS DE CARVA

CPF/CNPJ :654.788.192-04

Protocolo:297338
Devedor :JULIANO VICENTE DE SOUZ
CPF/CNPJ :770.841.522-53

Protocolo:296930
Devedor :KEULLY SOUZA DE ARAUJO
CPF/CNPJ :20.470.178/0001-03

Protocolo:296850
Devedor :LAUDELINA DE SOUZA PERE
CPF/CNPJ :737.041.212-15

Protocolo:296656
Devedor :MARCIO GREIGUI CARVALHO
CPF/CNPJ :809.542.512-53

Protocolo:296657
Devedor :MARCIO GREIGUI CARVALHO
CPF/CNPJ :809.542.512-53

Protocolo:296658
Devedor :MARCIO GREIGUI CARVALHO
CPF/CNPJ :809.542.512-53

Protocolo:296659
Devedor :MARCIO GREIGUI CARVALHO
CPF/CNPJ :809.542.512-53

Protocolo:296660
Devedor :MARCIO GREIGUI CARVALHO
CPF/CNPJ :809.542.512-53

Protocolo:296661
Devedor :MARCIO GREIGUI CARVALHO
CPF/CNPJ :809.542.512-53

Protocolo:296608
Devedor :MARIA ADRIENE SILVA DA
CPF/CNPJ :876.683.002-87

Protocolo:296852
Devedor :MARIA DE LOURDES F RAMO
CPF/CNPJ :670.901.842-34

Protocolo:296937
Devedor :MARIA DE NAZARE RIBEIRO
CPF/CNPJ :19.211.843/0001-65

Protocolo:296938
Devedor :MARIA DE NAZARE RIBEIRO
CPF/CNPJ :19.211.843/0001-65

Protocolo:297025
Devedor :MARIA JOSE PEREIRA DA R
CPF/CNPJ :080.346.132-15

Protocolo:297026
Devedor :MARIA JOSE PEREIRA DA R
CPF/CNPJ :080.346.132-15

Protocolo:296932
Devedor :MARIA SUELI DE BRITO 05
CPF/CNPJ :28.333.720/0001-98

Protocolo:296531
Devedor :MARILEUDO LOPES DE MACE
CPF/CNPJ :108.581.378-95

Protocolo:296949
Devedor :NICOLY CRISTINA DE SOUZ
CPF/CNPJ :023.250.232-30

Protocolo:296950
Devedor :NOEMIA XAVIER DE FREITA
CPF/CNPJ :22.685.225/0001-61

Protocolo:297270
Devedor :O A LIMA SERVICOS E LIM
CPF/CNPJ :35.501.118/0001-88

Protocolo:296958
Devedor :OLIVEIRA E RODRIGUES CO
CPF/CNPJ :29.731.479/0001-18

Protocolo:296959
Devedor :OLIVEIRA E RODRIGUES CO
CPF/CNPJ :29.731.479/0001-18

Protocolo:296960
Devedor :OMAR PIRES DIAS
CPF/CNPJ :204.561.582-00

Protocolo:296967
Devedor :P V H ALIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ :21.957.973/0001-93

Protocolo:296973
Devedor :PORTOFORT COMERCIO DE M
CPF/CNPJ :15.746.649/0001-23

Protocolo:296974
Devedor :PVH DISTRIBUIDORA EIREL
CPF/CNPJ :16.587.914/0001-30

Protocolo:296961
Devedor :RAIO COMERCIO DE BICICL
CPF/CNPJ :24.206.204/0001-41

Protocolo:296962
Devedor :RAIO COMERCIO DE BICICL
CPF/CNPJ :24.206.204/0001-41

Protocolo:296963
Devedor :RAIO COMERCIO DE BICICL
CPF/CNPJ :24.206.204/0001-41

Protocolo:296964
Devedor :RAIO COMERCIO DE BICICL
CPF/CNPJ :24.206.204/0001-41

Protocolo:296965
Devedor :RAIO COMERCIO DE BICICL
CPF/CNPJ :24.206.204/0001-41

Protocolo:296966
Devedor :RAIO COMERCIO DE BICICL
CPF/CNPJ :24.206.204/0001-41

Protocolo:296985
Devedor :RIVALDO LOURENCO DA SIL
CPF/CNPJ :34.525.495/0001-94

Protocolo:296368
Devedor :ROGER DE MATOS BORGES
CPF/CNPJ :997.583.422-15

Protocolo:296991

Devedor :S.OLIVEIRA DA SILVA

CPF/CNPJ :05.012.449/0001-93

Protocolo:296992

Devedor :S.OLIVEIRA DA SILVA

CPF/CNPJ :05.012.449/0001-93

Protocolo:296858

Devedor :SELMO RODRIGUES CIDRAO

CPF/CNPJ :713.009.612-87

Protocolo:296532

Devedor :SIDNEI ROMERO GONCAVES

CPF/CNPJ :360.709.392-04

Protocolo:296533

Devedor :SIDNEI ROMERO GONCAVES

CPF/CNPJ :360.709.392-04

Protocolo:296534

Devedor :SIDNEI ROMERO GONCAVES

CPF/CNPJ :360.709.392-04

Protocolo:296535

Devedor :SIDNEI ROMERO GONCAVES

CPF/CNPJ :360.709.392-04

Protocolo:296536

Devedor :SIDNEI ROMERO GONCAVES

CPF/CNPJ :360.709.392-04

Protocolo:297320

Devedor :SIRLEI SOARES DE OLIVEI

CPF/CNPJ :470.498.472-91

Protocolo:297244

Devedor :SUELEN RANA PRESTES SIL

CPF/CNPJ :887.121.682-20

Protocolo:297321

Devedor :TERESINHA TARTAGLIA

CPF/CNPJ :844.226.707-78

Protocolo:296820

Devedor :WALTER EVANGELISTA DA S

CPF/CNPJ :26.736.230/0001-07

Protocolo:297006

Devedor :WB COMERCIO E SERVICOS

CPF/CNPJ :15.343.543/0001-89

Protocolo:297007

Devedor :WB COMERCIO E SERVICOS

CPF/CNPJ :15.343.543/0001-89

Protocolo:297008

Devedor :WB COMERCIO E SERVICOS

CPF/CNPJ :15.343.543/0001-89

Protocolo:297009

Devedor :WB COMERCIO E SERVICOS

CPF/CNPJ :15.343.543/0001-89

Protocolo:297010

Devedor :WB COMERCIO E SERVICOS

CPF/CNPJ :15.343.543/0001-89

Protocolo:297011

Devedor :WB COMERCIO E SERVICOS

CPF/CNPJ :15.343.543/0001-89

Protocolo:297012

Devedor :WEDSON LOPES DIAS 89742

CPF/CNPJ :32.551.208/0001-95

Protocolo:297013

Devedor :WEDSON LOPES DIAS 89742

CPF/CNPJ :32.551.208/0001-95

Protocolo:296692

Devedor :WELITON ROBERTO PEREIRA

CPF/CNPJ :438.098.202-53

Protocolo:297014

Devedor :WENDEL VENICIUS PONTES

CPF/CNPJ :32.827.739/0001-68

Protocolo:297015

Devedor :WENDEL VENICIUS PONTES

CPF/CNPJ :32.827.739/0001-68

Protocolo:297016

Devedor :WENDEL VENICIUS PONTES

CPF/CNPJ :32.827.739/0001-68

Protocolo:297017

Devedor :WILIAN BARBOSA DE JESUS

CPF/CNPJ :33.048.557/0001-51

Protocolo:297018

Devedor :WILIAN BARBOSA DE JESUS

CPF/CNPJ :33.048.557/0001-51

Quantidade: 87

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/09/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 090 TERMO 001890

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.890

157586 01 55 2021 6 00007 090 0001890 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER DO NASCIMENTO RAMOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Copista, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado à Rua Ivone Chakian, nº 7912, Bairro JK II, em Porto Velho-RO, filho de VALDIMAR RAMOS DO NASCIMENTO e de OCIMAR SANTOS RAMOS; e CARIANE ALVES CABRAL de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Ivone Chakian, nº 7912, Juscelino Kubitschek, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO DE ASSIS CABRAL GOMES e de VANIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VAGNER DO NASCIMENTO RAMOS e a contraente continuou a adotar o nome de CARIANE ALVES CABRAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIAL E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 092 TERMO 001892
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.892
157586 01 55 2021 6 00007 092 0001892 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVIO CORREIA LEITE, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1984, residente e domiciliado à Rua Alexandre Guimaraes, 2378, Mato Grosso, em Porto Velho-RO, filho de JOAQUIM HONORATO LEITE e de MARIA DELZA CORREA LEITE; e QUELE PRISCILA LIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão podóloga, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada à Rua José Faid, 05, Apto 42, Porto Belo IV, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA e de VERA LUCIA LIRA DE SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de SILVIO CORREIA LEITE e a contraente passou a adotar o nome de QUELE PRISCILA LIRA DE SOUZA LEITE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIAL E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 093 TERMO 001893
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.893
157586 01 55 2021 6 00007 093 0001893 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO PESSOA BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado à Rua Abuna, 1035, Olaria, em Porto Velho-RO, filho de MARÇAL PEDROSO BARBOSA e de MARIA JOSÉ GONÇALVES PESSOA BARBOSA; e LIVIA SIMONE THIERS STRUTHES de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1981, residente e domiciliada à Rua Abuna, 1035, Olaria, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO STRUTHES NETO e de JANE LUCIA THIERS STRUTHOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCELO PESSOA BARBOSA e a contraente passou a adotar o nome de LIVIA SIMONE THIERS STRUTHOS BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIAL E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 088 TERMO 001888
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.888
157586 01 55 2021 6 00007 088 0001888 35

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YANN GLEDSON VIEIRA LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Emídio Alves Feitosa, 1731, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA e de LIA DE ARAÚJO VIEIRA LIMA; e MYRLA JENEFFER DE CARLI DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão atendente de lanchonete, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Emídio Alves Feitosa, 1731, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de ELIEL FONSECA DA SILVA e de CLÁUDIA ROSANA DE CARLI DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de YANN GLEDSON VIEIRA LIMA e a contraente passou a adotar o nome de MYRLA JENEFFER DE CARLI VIEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIAL E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 089 TERMO 001889
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.889
157586 01 55 2021 6 00007 089 0001889 33

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NIDIVAL FROTA BITENCOURT, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar do exército, de estado civil

divorciado, natural de Uaua-BA, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1981, residente e domiciliado à Avenida Farquar, 1622, Caiari, em Porto Velho-RO, filho de JOSE FRANCISCO NETO e de ROZINALVA COSTA BITENCOURT; e SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1988, residente e domiciliada à Avenida Farquar, 1622, Caiari, em Porto Velho-RO, filha de TELMO JOSE BENTES DA SILVA e de LIBERALINA DANTAS BENTES DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de NIDIVAL FROTA BITENCOURT e a contraente continuou a adotar o nome de SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 239 TERMO 002162 Matrícula nº 096198 01 55 2021 6 00008 239 0002162 29 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.162 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGEAN SILVA PANTOJA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1993, residente e domiciliado à Rua Pereira, nº 289, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de JORGE LUIZ DE LIMA PANTOJA e de JOSEFA PEREIRA SILVA; e JAQUELINI DA SILVA SCHULZ de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Pereira, nº 289, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de TEODORO SCHULZ e de JOANA DARC DA SILVA CHULZ, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente passou a adotar o nome de JORGEAN SILVA PANTOJA SCHULZ. A contraente passou a adotar o nome de JAQUELINI DA SILVA SCHULZ PANTOJA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 054 TERMO 000354

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 354

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE MARIA BARBOSA BOA, de nacionalidade brasileiro, enfermeiro, viúvo, natural de Campanario-MG, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1968, residente e domiciliado à Rua Rio Negro, 269, Jardim dos Milagres, em Ji-Paraná-RO, filho de EUSÉBIO FERREIRA BOA e de LUSIA BARBOSA BOA; e JUDITH DE OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Mutum-MG, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1968, residente e domiciliada na Linha Triângulo, Travessão 02, Km-06, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO BRUM DA SILVA e de MARIA CAETANO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

União Bandeirantes-RO, 15 de setembro de 2021.

Adilson Nunes de Souza

Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-002 FOLHA 055 TERMO 000355

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 355

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABRICIO DOS SANTOS CAVALCANTE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Rua Castro Alves, 320, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filho de WEBERSON CAVALCANTE e de SONIA DOS SANTOS ARAUJO; e KETHELLO LOHAINE DE SOUZA PEREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 2001, residente e domiciliada à Rua Castro Alves, 320, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filha de DAVI CARDOZO PEREIRA e de ROSIMAR ALVES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 15 de setembro de 2021.

João Pedro Rios Alves

Escrevente

LIVRO D-002 FOLHA 056 TERMO 000356

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 356

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IRONEI GERMANO SAURIN DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1992, residente e domiciliado à Rua Airton Sena, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de EUDIS ANTONIO DE PAULA DA SILVA e de ELENA SAURIN DA SILVA; e HELEN PATRICIA DA COSTA VON-RON-DON de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1999, residente e domiciliada à Rua Airton Sena, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de GENECY VON-RON-DON e de MARIA MADALENA LIMA DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 15 de setembro de 2021.

João Pedro Rios Alves

Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 025 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.047

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAGNO DE LIMA CAMPOS, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Antonio Oliveira Meronho, 608, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MAGNO DE LIMA CAMPOS, , filho de SALVADOR FERREIRA CAMPOS e de ROSA APARECIDA DE LIMA; e GISLAINE BIUZAT TRINDADE de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1990, residente e domiciliada à Rua Antonio Oliveira Meronho, 608, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GISLAINE BIUZAT TRINDADE, , filha de JAIR TRINDADE e de LUZINETE APARECIDA BIUZAT TRINDADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de setembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 026

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.048

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIVÁ PALMA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1989, residente e domiciliado à Rua do Sol, 1997, União II, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JOSIVÁ PALMA RODRIGUES, , filho de MARIA CLEONICE PALMA DELGADO; e ALINE VANESSA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Ipanema-MG, onde nasceu no dia 29 de julho de 1978, residente e domiciliada à Rua do Sol, 1997, União II, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALINE VANESSA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA PALMA, , filha de JOSÉ DE PAULO RODRIGUES DE SOUZA e de ANDÁLIA AURORA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de setembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 026 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.049

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERALDO BRÜLINGER, de nacionalidade brasileira, gerente de transportes, solteiro, natural de Cambará do Sul-RS, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1968, residente e domiciliado à Rua Rio Candeias, 602, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EVERALDO BRÜLINGER, , filho de ENOR ALVES BRÜLINGER e de ONDINADE BONA CASTELAN BRÜLINGER; e QUEILA CRISTINA DE JESUS GRANETTO de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1983, residente e domiciliada à Rua Rio Candeias, 602, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de QUEILA CRISTINA DE JESUS GRANETTO BRÜLINGER, , filha de ANTENOR GRANETTO e de MARLY MARIA DE JESUS GRANETTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de setembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 027

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.050

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, técnico de fibra óptica, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1999, residente e domiciliado à Rua da Avenca, 2155, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de GABRIEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, filho de APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA; e CRISLAYNE GONÇALVES DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Rua da Avenca, 2155, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CRISLAYNE GONÇALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA, filha de VAGNO TRAJANO DO NASCIMENTO e de NILDA GONÇALVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de setembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 027 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.051

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NEILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, impressor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1994, residente e domiciliado à Rua Wanderlei Rocha Meira, 299, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NEILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, filho de WILSON JOSÉ BRAGA DE OLIVEIRA e de LAURINDA RIBEIRO DO CARMO; e EDINILCE CRISTIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, esteticista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Wanderley Rocha Meira, 299, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EDINILCE CRISTIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA, filha de ISAAC RICARDO DE ALMEIDA e de EDILENE GONÇALVES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de setembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 028

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.052

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR AMÉRICO RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1987, residente e domiciliado à Rua dos Estudantes, 618, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSIMAR AMÉRICO RIBEIRO, filho de JOSE RIBEIRO JUNIOR e de AUGUSTA AMÉRICA JUNIOR; e JÉSSICA BARBOSA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1990, residente e domiciliada à Rua dos Estudantes, 618, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JÉSSICA BARBOSA DE OLIVEIRA, filha de JEOVÁ ALBERTO DE OLIVEIRA e de GIZELDA BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de setembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 028 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.053

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ FRANCISCO TOREZANI, de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciado, natural de Terra Alta, em Linhares-ES, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1957, residente e domiciliado à Rua Belém, 2557, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ FRANCISCO TOREZANI, filho de VICENTE JOÃO TOREZANI e de MERCEDES DE ALMEIDA TOREZANI; e CÉLIA DINIZ ROELA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1969, residente e domiciliada à Rua Belém, 2557, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CÉLIA DINIZ ROELA TOREZANI, filha de CÉLIO DINIZ ROELA e de LENY LINA ROELA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de setembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 040

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.079

MATRÍCULA 095810 01 55 2021 6 00011 040 0006079 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro,

portador da cédula de RG nº 884422/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 841.344.532-91, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1986, residente e domiciliado à Rua Pastor Ermelino Alves de Araujo, 1364, Rondon I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de TIAGO DOS SANTOS, filho de LORIVAL FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA ROSA DOS SANTOS; e DANÚBIA NORONHA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 5044686/SSP/RO - Expedido em 15/03/2004, inscrita no CPF/MF nº 025.979.571-28, natural de Divinópolis do Tocantins-TO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada à Rua Pastor Ermelino Alves de Araujo, 1364, Rondon I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de DANÚBIA NORONHA DA SILVA, filha de JURACY RODRIGUES DA SILVA e de RUTILENE MORONHA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de setembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4832

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.443.286	ANA KELLI XAVIER DA SILVA	CPF 005.109.582-30	CCJ C0060442021
00.443.291	JOAO GUALBERTO COLETO	CPF 008.691.538-03	CCJ C0060632021
00.443.293	MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO	CPF 038.727.148-13	CCJ C0060672021
00.444.166	CONSTANCIO VIDAL VIEIRA	CPF 013.252.332-93	DMI 0987210101
00.444.171	FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SILVA	CPF 539.176.932-91	CMP 000723-0005
00.444.172	ELIZEU PEREIRA DE SOUZA	CPF 815.716.402-82	NP 313

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 21/09/2021, imprerivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 16 de setembro de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA

AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2603/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: C. N. FIGUEIREDO AUTOMOTORES E CPF/CNPJ: 22.168.972/0001-22 Protocolo: 73661 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: CONSTRUTORA CV E COMERCIO DE MATERIAIS D CPF/CNPJ: 10.556.240/0001-20 Protocolo: 73667 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: CONSTRUTORA CV E COMERCIO DE MATERIAIS D CPF/CNPJ: 10.556.240/0001-20 Protocolo: 73668 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: HEVERTON DOS SANTOS REIS CPF/CNPJ: 26.161.300/0001-46 Protocolo: 73649 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LUIZ CARLOS PEREIRA PORTELA CPF/CNPJ: 34.945.138/0001-85 Protocolo: 73642 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MIX COMERCIO DE ARTIGOS DE ESPORTE E LAZER LT CPF/CNPJ: 34.277.795/0001-00 Protocolo: 73657 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PET SHOP CAO & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.067.382/0001-21 Protocolo: 73679 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: TEREZA PRATES DA SILVA CPF/CNPJ: 12.409.505/0001-93 Protocolo: 73659 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: VANIA DA SILVA CPF/CNPJ: 11.961.220/0001-06 Protocolo: 73678 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: WILIAN BARBOSA DE JESUS CPF/CNPJ: 37.630.854/0001-61 Protocolo: 73648 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s)

responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 16 de Setembro de 2021 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 733

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEIVISON DE JESUS GASPARIN, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 2001, residente e domiciliado na Localidade Linha TN 32, S/N, Luz Campo, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, passou a adotar o nome de DEIVISON DE JESUS GASPARIN FREITAS, filho de APARECIDO GASPARIN e de LAUDINEIA DE JESUS; e PATRICIA SOUZA FREITAS de nacionalidade brasileira, produtora rural, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha TN 35, S/N, Luz Campo, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, passou a adotar no nome de PATRICIA SOUZA FREITAS GASPARIN, filha de SEBASTIÃO SOUZA DE FREITAS e de DEJANIRA APARECIDA DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Nova Londrina-RO, 15 de setembro de 2021.

Simone Rodrigues da Silva

Escrivente Autorizada

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR BOTELHO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 496.221.458-68 Protocolo: 126537 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ADEVALDO SOARES DA CRUZ CPF/CNPJ: 623.427.035-20 Protocolo: 125788 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ADRIELI BANASESKI RAMOS CPF/CNPJ: 033.802.232-55 Protocolo: 125568 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ADRIELI BANASESKI RAMOS CPF/CNPJ: 033.802.232-55 Protocolo: 125567 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ADRIELI BANASESKI RAMOS CPF/CNPJ: 033.802.232-55 Protocolo: 125566 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ADRIELI BANASESKI RAMOS CPF/CNPJ: 033.802.232-55 Protocolo: 125565 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ADRIELI BANASESKI RAMOS CPF/CNPJ: 033.802.232-55 Protocolo: 125564 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ADRIELI BANASESKI RAMOS CPF/CNPJ: 033.802.232-55 Protocolo: 125563 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ADRIELI BANASESKI RAMOS CPF/CNPJ: 033.802.232-55 Protocolo: 125562 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ADRIELI BANASESKI RAMOS CPF/CNPJ: 033.802.232-55 Protocolo: 125561 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ADRIELI BANASESKI RAMOS CPF/CNPJ: 033.802.232-55 Protocolo: 125560 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ADRIELI BANASESKI RAMOS CPF/CNPJ: 033.802.232-55 Protocolo: 125559 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ADRIELI BANASESKI RAMOS CPF/CNPJ: 033.802.232-55 Protocolo: 125569 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: AGDO ANDRADE CAMARGO CPF/CNPJ: 546.327.572-68 Protocolo: 125519 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ALFREDO JOSE CASSEMIRO CPF/CNPJ: 280.178.709-49 Protocolo: 125771 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ALMIR DA SILVA GALDINO CPF/CNPJ: 360.643.002-72 Protocolo: 125441 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ALOISIO MARTINS DE ASSIS CPF/CNPJ: 409.759.162-20 Protocolo: 126525 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ALOISIO MARTINS DE ASSIS CPF/CNPJ: 409.759.162-20 Protocolo: 126552 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: AMAURI DE MESQUITA FRAZAO CPF/CNPJ: 591.337.672-20 Protocolo: 125422 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: AMAURI DE MESQUITA FRAZAO CPF/CNPJ: 591.337.672-20 Protocolo: 125421 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANDRIRLEI SANTOS DE SOUSA CPF/CNPJ: 672.433.202-87 Protocolo: 126567 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANTENOR PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 350.807.282-72 Protocolo: 125829 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANTONIO FERREIRA CARDINS CPF/CNPJ: 350.393.029-91 Protocolo: 125642 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANTONIO FERREIRA CARDINS CPF/CNPJ: 350.393.029-91 Protocolo: 125642 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANTONIO FERREIRA CARDINS CPF/CNPJ: 350.393.029-91 Protocolo: 125642 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANTONIO FERREIRA CARDINS CPF/CNPJ: 350.393.029-91 Protocolo: 125642 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANTONIO FERREIRA CARDINS CPF/CNPJ: 350.393.029-91 Protocolo: 125642 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANTONIO FERREIRA CARDINS CPF/CNPJ: 350.393.029-91 Protocolo: 125642 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANTONIO FERREIRA CARDINS CPF/CNPJ: 350.393.029-91 Protocolo: 125642 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANTONIO FERREIRA CARDINS CPF/CNPJ: 350.393.029-91 Protocolo: 125642 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANTONIO FERREIRA CARDINS CPF/CNPJ: 350.393.029-91 Protocolo: 125642 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ASTA ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 02.718.191/0001-57 Protocolo: 126581 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ATAIDE NUNES CPF/CNPJ: 661.977.089-49 Protocolo: 125401 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: AUXILIADORA SOUZA NEVES CPF/CNPJ: 015.377.621-84 Protocolo: 125623 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: AUXILIADORA SOUZA NEVES CPF/CNPJ: 015.377.621-84 Protocolo: 125622 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: AUXILIADORA SOUZA NEVES CPF/CNPJ: 015.377.621-84 Protocolo: 125628 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: AUXILIADORA SOUZA NEVES CPF/CNPJ: 015.377.621-84 Protocolo: 125625 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: AUXILIADORA SOUZA NEVES CPF/CNPJ: 015.377.621-84 Protocolo: 125627 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: AUXILIADORA SOUZA NEVES CPF/CNPJ: 015.377.621-84 Protocolo: 125626 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: AUXILIADORA SOUZA NEVES CPF/CNPJ: 015.377.621-84 Protocolo: 125624 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF/CNPJ: 00.360.305/1831-95 Protocolo: 125700 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04 Protocolo: 125797 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04 Protocolo: 125701 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: CAMILO HENRIQUE DA ROCHA CPF/CNPJ: 856.671.292-72 Protocolo: 125432 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: CRISTIAN RESQUIN CPF/CNPJ: 012.306.931-90 Protocolo: 126524 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: CRISTINA ACHAR ESQUIVEL E OURO CPF/CNPJ: 710.021.111-53 Protocolo: 125759 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: DAVI DOS SANTOS AQUEMIN CPF/CNPJ: 721.208.271-68 Protocolo: 125704 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: DERCIO JOSE DE ARAUJO CPF/CNPJ: 147.055.915-34 Protocolo: 125739 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: DERCIO JOSE DE ARAUJO CPF/CNPJ: 147.055.915-34 Protocolo: 125692 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: DILMA SILVA PINTO CPF/CNPJ: 529.786.562-04 Protocolo: 126553 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: DORVANE MONTEIRO PLACRESKI CPF/CNPJ: 759.812.542-20 Protocolo: 125698 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ELIAN SALES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 002.298.122-52 Protocolo: 125508 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ELIANO MASSAI CHIANCA CPF/CNPJ: 969.001.212-68 Protocolo: 125821 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ELIDIA ANTUNES DA SILVA E ESPOSO CPF/CNPJ: 271.722.362-20 Protocolo: 126573 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ELISSANDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 811.280.022-72 Protocolo: 125710 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ELOISA GOMES LADEIRA CPF/CNPJ: 535.944.012-00 Protocolo: 126544 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125719 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125725 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125660 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125746 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125728 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125827 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125678 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125669 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125668 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125724 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125833 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125689 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125688 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125810 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125687 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125818 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 125787 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENDY NAIANE MONTEIRO ANDRADE CPF/CNPJ: 035.497.642-78 Protocolo: 125570 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENDY NAIANE MONTEIRO ANDRADE CPF/CNPJ: 035.497.642-78 Protocolo: 125571 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENDY NAIANE MONTEIRO ANDRADE CPF/CNPJ: 035.497.642-78 Protocolo: 125572 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENDY NAIANE MONTEIRO ANDRADE CPF/CNPJ: 035.497.642-78 Protocolo: 125578 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENDY NAIANE MONTEIRO ANDRADE CPF/CNPJ: 035.497.642-78 Protocolo: 125580 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENDY NAIANE MONTEIRO ANDRADE CPF/CNPJ: 035.497.642-78 Protocolo: 125579 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENDY NAIANE MONTEIRO ANDRADE CPF/CNPJ: 035.497.642-78 Protocolo: 125576 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENDY NAIANE MONTEIRO ANDRADE CPF/CNPJ: 035.497.642-78 Protocolo: 125575 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENDY NAIANE MONTEIRO ANDRADE CPF/CNPJ: 035.497.642-78 Protocolo: 125582 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENDY NAIANE MONTEIRO ANDRADE CPF/CNPJ: 035.497.642-78 Protocolo: 125574 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENDY NAIANE MONTEIRO ANDRADE CPF/CNPJ: 035.497.642-78 Protocolo: 125573 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENDY NAIANE MONTEIRO ANDRADE CPF/CNPJ: 035.497.642-78 Protocolo: 125577 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENDY NAIANE MONTEIRO ANDRADE CPF/CNPJ: 035.497.642-78 Protocolo: 125581 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENDY NAIANE MONTEIRO ANDRADE CPF/CNPJ: 035.497.642-78 Protocolo: 125583 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENOQUE DO CARMO E OUTROS CPF/CNPJ: 350.347.772-15 Protocolo: 125661 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ERCI DO NASCIMENTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 286.436.582-00 Protocolo: 125779 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ESPOLIO DE JOSE FIRMINO DA SILVA CPF/CNPJ: 080.199.242-72 Protocolo: 125761 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EVERASMO REGIO ALVES CPF/CNPJ: 420.949.332-53 Protocolo: 126514 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: F. J. BARRETO ME CPF/CNPJ: 05.239.216/0001-28 Protocolo: 125424 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: FERNANDO MOREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 008.684.582-95 Protocolo: 125439 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: FRANCISCO CARNEIRO BARRETO CPF/CNPJ: 237.155.029-91 Protocolo: 126548 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: FRANCISCO FERMINO CPF/CNPJ: 869.234.639-04 Protocolo: 125796 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: FRANCISLEIDE MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 667.458.022-87 Protocolo: 125640 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: GEISA CASSIA DOS SANTOS CAMPOS CPF/CNPJ: 990.630.502-91 Protocolo: 126475 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: GERALDA MAURICIA DE CAMPOS. CPF/CNPJ: 498.118.352-68 Protocolo: 126575 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: GISELI NAIR RIBEIRO BATISTA CPF/CNPJ: 765.425.642-68 Protocolo: 125451 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: GONCALO LUCIO DO VALE CPF/CNPJ: 215.279.383-87 Protocolo: 126560 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: GYAM CELIA DE SOUZA CATELANI FERRO CPF/CNPJ: 566.681.202-53 Protocolo: 125373 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: HELENITA DOS SANTOS EVANGELISTA E OUTROS CPF/CNPJ: 738.798.271-68 Protocolo: 125752 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: HELENO M. TAVARES CPF/CNPJ: 204.849.332-72 Protocolo: 126528 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: IGOR GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 013.951.052-43 Protocolo: 125431 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: IGOR GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 013.951.052-43 Protocolo: 125430 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: IGOR GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 013.951.052-43 Protocolo: 125429 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: INOVA MAQUINAS E SERVICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 14.021.884/0001-75 Protocolo: 125375 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ISABEL FRANCISCO NUNES CPF/CNPJ: 422.232.532-53 Protocolo: 125659 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ISABEL FRANCISCO NUNES CPF/CNPJ: 422.232.532-53 Protocolo: 125776 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: IUNIC AGRO INDUSTRIAL LTDA CPF/CNPJ: 05.396.475/0001-62 Protocolo: 125756 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JAILTON RODRIGUES MEIRA E EDENIR MARTINS S.M CPF/CNPJ: 554.025.505-49 Protocolo: 125657 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JEISSIANE DE SOUZA CARDOSO E OUTROS CPF/CNPJ: 021.131.352-13 Protocolo: 125691 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOAO Nanci DA SILVA. CPF/CNPJ: 038.836.258-84 Protocolo: 125782 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOAO NOGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 069.724.702-34 Protocolo: 125649 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOAO SOARES CPF/CNPJ: 153.311.809-49 Protocolo: 125795 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JONATHAN ELIZEU DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 007.047.792-26 Protocolo: 126474 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOSE ADALBERTO VILAS BOAS. CPF/CNPJ: 874.060.125-00 Protocolo: 126572 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 635.269.642-20 Protocolo: 125650 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOSE FRANCISCO PINHEIRO CPF/CNPJ: 342.145.851-00 Protocolo: 126469 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOSE GOMES DE MORAES CPF/CNPJ: 057.330.737-72 Protocolo: 125637 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOSE MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 191.967.762-34 Protocolo: 125405 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOSE PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 40.048.220/0001-00 Protocolo: 125879 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: KARIELLE OLIVEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 050.964.352-37 Protocolo: 125988 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: KARIELLE OLIVEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 050.964.352-37 Protocolo: 125987 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: KARIELLE OLIVEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 050.964.352-37 Protocolo: 125989 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: KARIELLE OLIVEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 050.964.352-37 Protocolo: 125986 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: KARIELLE OLIVEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 050.964.352-37 Protocolo: 125990 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: KARIELLE OLIVEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 050.964.352-37 Protocolo: 125991 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: KARIELLE OLIVEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 050.964.352-37 Protocolo: 125992 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: KEILA CORREA GOMES CPF/CNPJ: 592.755.021-53 Protocolo: 125755 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LEIDILENE BARBOSA MOREIRA CPF/CNPJ: 006.474.322-50 Protocolo: 125423 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LEONARDO SCHNEIDER CPF/CNPJ: 954.103.682-15 Protocolo: 126100 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LEONARDO SCHNEIDER CPF/CNPJ: 954.103.682-15 Protocolo: 126104 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LEONARDO SCHNEIDER CPF/CNPJ: 954.103.682-15 Protocolo: 126102 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LEONARDO SCHNEIDER CPF/CNPJ: 954.103.682-15 Protocolo: 126099 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LEONARDO SCHNEIDER CPF/CNPJ: 954.103.682-15 Protocolo: 126105 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LEONARDO SCHNEIDER CPF/CNPJ: 954.103.682-15 Protocolo: 126103 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LEONARDO SCHNEIDER CPF/CNPJ: 954.103.682-15 Protocolo: 126101 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LEVI GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 004.840.292-31 Protocolo: 125420 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LEVI GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 004.840.292-31 Protocolo: 125418 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LEVI GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 004.840.292-31 Protocolo: 125419 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LIDIA LUIZ RIBEIRO PIMENTEL E OUTRO CPF/CNPJ: 517.055.402-87 Protocolo: 125745 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LINDOMAR JOSE DA PAIXAO CPF/CNPJ: 940.389.372-91 Protocolo: 125648 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LUAN CHAGAS DA CRUZ CPF/CNPJ: 004.514.242-47 Protocolo: 125491 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LUIS CARLOS SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 040.131.642-48 Protocolo: 125542 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LUIS CARLOS SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 040.131.642-48 Protocolo: 125541 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LUIS CARLOS SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 040.131.642-48 Protocolo: 125540 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LUIS CARLOS SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 040.131.642-48 Protocolo: 125543 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LUIS CARLOS SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 040.131.642-48 Protocolo: 125544 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LUIS CARLOS SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 040.131.642-48 Protocolo: 125539 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LUIS CARLOS SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 040.131.642-48 Protocolo: 125538 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LUIS FELIPE MARTINES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 036.468.182-98 Protocolo: 125492 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LUIZ PEREIRA DE BRITO CPF/CNPJ: 560.515.142-87 Protocolo: 125514 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MANOEL ALDO BARBOSA FRANCA E ESPOSA CPF/CNPJ: 485.004.614-20 Protocolo: 125730 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA E OUTRA CPF/CNPJ: 085.375.182-04 Protocolo: 125686 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MANOEL RODRIGUES FERNANDES E OUTRA CPF/CNPJ: 306.201.986-72 Protocolo: 125636 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARCIA LOPES CORDEIRO CPF/CNPJ: 691.795.812-34 Protocolo: 126545 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARCIO LUIS FERRARI CPF/CNPJ: 337.789.571-04 Protocolo: 126547 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARCO ANTONIO NOGUEIRA BRAZ CPF/CNPJ: 010.234.131-16 Protocolo: 125400 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARCOS BARBOSA SILVA CPF/CNPJ: 006.976.422-08 Protocolo: 125820 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARIA A.RODRIGUES E LOURIVAL CAETANO E LUCAS CPF/CNPJ: 383.618.762-00 Protocolo: 125824 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 389.627.642-53 Protocolo: 125765 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO CPF/CNPJ: 563.417.682-49 Protocolo: 125513 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARIA CICERA QUEIROZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 280.403.332-53 Protocolo: 126515 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARIA CICERA QUEIROZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 280.403.332-53 Protocolo: 126559 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARIA DAS GRACAS ARAUJO MENEZES E OUTRO CPF/CNPJ: 139.450.682-15 Protocolo: 125770 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 271.700.472-68 Protocolo: 125718 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARILDA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 575.590.312-34 Protocolo: 126588 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARLENE MANGOLD CPF/CNPJ: 694.405.732-87 Protocolo: 125680 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARLI BARBOSA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 735.190.222-49 Protocolo: 126536 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARTA CORDEIRO DE AMORIM CPF/CNPJ: 707.862.402-53 Protocolo: 125754 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARTA LUCIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 870.336.902-15 Protocolo: 125729 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MAURICIO TAKABAYASHI E OUTRA CPF/CNPJ: 180.226.878-20 Protocolo: 125743 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MILTON LAGES DIANA CPF/CNPJ: 292.868.326-72 Protocolo: 126504 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MILTON LAGES DIANA CPF/CNPJ: 292.868.326-72 Protocolo: 126501 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MINISTERIO APOSTOLICO FONTES DE AGUAS VIVAS CPF/CNPJ: 19.401.129/0001-30 Protocolo: 125830 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MOACIR AMARO DE DEUS CPF/CNPJ: 915.672.466-72 Protocolo: 125781 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: N GARBINATO CPF/CNPJ: 05.897.513/0001-60 Protocolo: 125357 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: NAMAG PARTICIPACOES S.A CPF/CNPJ: 10.473.994/0001-17 Protocolo: 125924 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: NILZA PEREIRA DO CARMO CPF/CNPJ: 741.009.632-20 Protocolo: 125455 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: NIVALDO JOSE DOS SANTOS FILHO CPF/CNPJ: 524.805.692-68 Protocolo: 125681 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: NOEMIA DE OLIVEIRA ROSA CPF/CNPJ: 856.362.667-15 Protocolo: 125813 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ORLANDO APARECIDO DE ASSIS CPF/CNPJ: 366.143.941-34 Protocolo: 126438 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ORLANDO APARECIDO DE ASSIS CPF/CNPJ: 366.143.941-34 Protocolo: 126557 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: OSVALDELIO BRAGA COSTA E ESPOSA CPF/CNPJ: 075.309.351-00 Protocolo: 125751 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PABLO ALVES BARRETO CPF/CNPJ: 942.412.441-49 Protocolo: 126587 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PATRICIA GOMES BARBOSA. CPF/CNPJ: 009.901.562-57 Protocolo: 126574 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PAULO CESAR DE L. MAXIMO CPF/CNPJ: 408.501.292-49 Protocolo: 125749 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PAULO JOAO OLIVER DURAN CPF/CNPJ: 162.730.522-04 Protocolo: 125716 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PRISCILA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 023.320.842-90 Protocolo: 125551 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PRISCILA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 023.320.842-90 Protocolo: 125552 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PRISCILA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 023.320.842-90 Protocolo: 125550 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PRISCILA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 023.320.842-90 Protocolo: 125553 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PRISCILA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 023.320.842-90 Protocolo: 125549 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PRISCILA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 023.320.842-90 Protocolo: 125548 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PRISCILA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 023.320.842-90 Protocolo: 125547 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PRISCILA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 023.320.842-90 Protocolo: 125554 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PRISCILA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 023.320.842-90 Protocolo: 125555 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PRISCILA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 023.320.842-90 Protocolo: 125546 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PRISCILA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 023.320.842-90 Protocolo: 125545 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PRISCILA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 023.320.842-90 Protocolo: 125556 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PRISCILA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 023.320.842-90 Protocolo: 125557 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PRISCILA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 023.320.842-90 Protocolo: 125558 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: RAIMUNDO MAURICIO CAMPOS ESPOLIO CPF/CNPJ: 164.003.302-59 Protocolo: 125823 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: RAQUEL MENDES CPF/CNPJ: 896.505.302-15 Protocolo: 125414 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: RAQUEL MENDES CPF/CNPJ: 896.505.302-15 Protocolo: 125413 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: RENATA RAMELA DE MATOS SIQUEIRA E OUTRO CPF/CNPJ: 019.388.592-19 Protocolo: 125805 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: RITA MARIA DE JESUS DAMASCENO CPF/CNPJ: 485.946.282-34 Protocolo: 125712 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ROSANA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 815.132.242-04 Protocolo: 126554 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: RUBENS DE ANDRADE CPF/CNPJ: 275.928.809-97 Protocolo: 125790 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: RUBENS RODRIGUES CPF/CNPJ: 162.696.162-04 Protocolo: 126566 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: SANDRA PAULA VALADARES CPF/CNPJ: 902.747.172-04 Protocolo: 126495 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: SARA MONTEIRO CARVALHO CPF/CNPJ: 031.898.732-59 Protocolo: 125773 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: SAULO LIMA NEVES. CPF/CNPJ: 220.056.172-53 Protocolo: 125706 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: SILVANE DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 626.803.152-00 Protocolo: 125646 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: SONIA MARIA DE CARVALHO BATISTA E OUTROS CPF/CNPJ: 204.008.029-53 Protocolo: 126534 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: TEREZA MARIA FELIX DA SILAVA CPF/CNPJ: 797.457.419-49 Protocolo: 126538 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: THIAGO DA SILVA CPF/CNPJ: 034.713.952-37 Protocolo: 125381 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: THIAGO DA SILVA CPF/CNPJ: 034.713.952-37 Protocolo: 125376 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: THIAGO DA SILVA CPF/CNPJ: 034.713.952-37 Protocolo: 125377 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: THIAGO DA SILVA CPF/CNPJ: 034.713.952-37 Protocolo: 125378 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: THIAGO DA SILVA CPF/CNPJ: 034.713.952-37 Protocolo: 125379 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: THIAGO DA SILVA CPF/CNPJ: 034.713.952-37 Protocolo: 125380 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: THIAGO SOUZA SANTANA . . CPF/CNPJ: 012.401.352-03 Protocolo: 125594 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: THIAGO SOUZA SANTANA . . CPF/CNPJ: 012.401.352-03 Protocolo: 125595 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: THIAGO SOUZA SANTANA . . CPF/CNPJ: 012.401.352-03 Protocolo: 125596 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: THIAGO SOUZA SANTANA . . CPF/CNPJ: 012.401.352-03 Protocolo: 125599 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: THIAGO SOUZA SANTANA . . CPF/CNPJ: 012.401.352-03 Protocolo: 125600 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: THIAGO SOUZA SANTANA . . CPF/CNPJ: 012.401.352-03 Protocolo: 125598 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: THIAGO SOUZA SANTANA . . CPF/CNPJ: 012.401.352-03 Protocolo: 125597 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: TIAGO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 049.062.422-78 Protocolo: 126391 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: TIAGO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 049.062.422-78 Protocolo: 126392 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: TIAGO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 049.062.422-78 Protocolo: 126393 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: TIAGO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 049.062.422-78 Protocolo: 126390 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: TIAGO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 049.062.422-78 Protocolo: 126389 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: TIAGO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 049.062.422-78 Protocolo: 126388 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: TIAGO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 049.062.422-78 Protocolo: 126387 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: UELLINGTON OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 024.719.215-58 Protocolo: 126535 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: UNIAO FEDERAL CPF/CNPJ: 00.394.460/0189-46 Protocolo: 125722 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: UNIAO FEDERAL CPF/CNPJ: 00.394.460/0189-46 Protocolo: 125656 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: UNIAO FEDERAL CPF/CNPJ: 00.394.460/0189-46 Protocolo: 125675 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: UNIAO FEDERAL CPF/CNPJ: 00.394.460/0189-46 Protocolo: 125806 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: UNIAO FEDERAL CPF/CNPJ: 00.394.460/0189-46 Protocolo: 125670 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: VALCLEI VIEIRA PASTER CPF/CNPJ: 009.381.852-17 Protocolo: 125522 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: VALDEIR FERREIRA LEMES E ANDREIA MACHADO SILV CPF/CNPJ: 623.827.302-00 Protocolo: 125786 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: VALDEMAR LUIZ DE MOURA. CPF/CNPJ: 373.774.939-68 Protocolo: 125775 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: VALDIRENE MAXIMIANO RODRIGUES CPF/CNPJ: 919.028.272-87 Protocolo: 126585 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: VALDIVINA MENDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 203.879.202-00 Protocolo: 125645 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: VALDOMIRO RODRIGUES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 100.597.251-68 Protocolo: 126563 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: VALQUIMAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 878.101.582-87 Protocolo: 126441 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: VALTER MATIAS VIEIRA CPF/CNPJ: 786.625.327-72 Protocolo: 125768 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: VAMBASTER DA SILVA FERERIRA CPF/CNPJ: 030.241.872-51 Protocolo: 125510 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: WILSON SUSSUMU KAMIYA E OUTROS. CPF/CNPJ: 237.382.512-00 Protocolo: 126583 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 16 de Setembro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00025 013 0001613 55

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****
***** JOSÉ CARLOS DA SILVA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Cruzeiro do Sul - AC, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1993, portador do CPF 036.257.042-69, e do RG 28201353/SSP/AM - Expedido em 11/05/2011,

residente e domiciliado à Av. Blumenau, 894, Incra, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS DA SILVA ROCHA, , filho de Francisco Edson Maciel da Rocha e de Maria Inez Ferreira da Silva; e
..... MISSIANE SOUZA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco - AC, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1982, portadora do CPF 829.482.402-04, e do RG 467449/SSP/AC, residente e domiciliada à Av. Blumenau, 894, Incra, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de MISSIANE SOUZA VIEIRA, , filha de José Vieira e de Maria da Conceição da Silva Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LILLIAN TYARA CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 000.330.822-78

Protocolo: 27420

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: REINALDO ARAUJO LUIZ CPF/CNPJ: 737.703.292-87

Protocolo: 27421

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: JOSE ALVES LOPES CPF/CNPJ: 390.759.749-49

Protocolo: 27425

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: JANAEL DA SILVA CPF/CNPJ: 054.849.179-80

Protocolo: 27426

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: VINICIUS PLACIDO MAESTA CPF/CNPJ: 997.766.182-00

Protocolo: 27427

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ADILA THAIS DE SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 889.633.572-87

Protocolo: 27428

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ROSIMAR SCHROCKE LOOSE CPF/CNPJ: 696.056.612-68

Protocolo: 27451

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: JEAN FRANCISCO BIANCHINI CPF/CNPJ: 890.939.922-87

Protocolo: 27453

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: AELVIA DE JESUS BORGES CPF/CNPJ: 485.180.346-04

Protocolo: 27454

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: WESLEI REICHELM ANGELICO CPF/CNPJ: 020.903.212-02

Protocolo: 27455

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: LEOPOLDO MARQUES PEREIRA CPF/CNPJ: 078.914.339-92

Protocolo: 27456

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: MARCELO ALVES DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 051.395.686-75

Protocolo: 27457

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: VANESSA DA COSTA TEOTONIO CPF/CNPJ: 942.577.792-68

Protocolo: 27460

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: PAULO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 854.895.222-91

Protocolo: 27461

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: BRUNA LEIDIANE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.241.862-28

Protocolo: 27462

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: REGINALDO DE ASSIS SOUZA CPF/CNPJ: 711.897.692-04

Protocolo: 27463A

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: MARESSA CAROLINA VIEIRA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 040.157.861-57

Protocolo: 27467

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: SANDS LOURES OLIVIERA CARVALHO CPF/CNPJ: 821.235.942-53

Protocolo: 27473

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: FRANCISCO NOBREGA DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 424.212.334-53

Protocolo: 27478

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: TADILENEA BASTOS CPF/CNPJ: 610.456.242-68

Protocolo: 27480

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: BELARMINO JOSE PEREIRA CPF/CNPJ: 079.232.872-87

Protocolo: 27506

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: LAURA DE JESUS CAO CPF/CNPJ: 882.695.906-49

Protocolo: 27510

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: NALZIRA MACEDO LEAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 786.969.337-53

Protocolo: 27513

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: NATALINO BARRETO CPF/CNPJ: 097.654.689-20

Protocolo: 27515

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: EDSON BARRETO CPF/CNPJ: 658.585.732-15

Protocolo: 27515A

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: JUCELINO SALDANHA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 079.155.002-87

Protocolo: 27516

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: LUCIANA MOSCONI TAVARES CPF/CNPJ: 499.161.732-49

Protocolo: 27517

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ADMILSON SCHERRER BRIZON CPF/CNPJ: 139.596.462-91

Protocolo: 27528

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ADMILSON SCHERRER BRIZON CPF/CNPJ: 139.596.462-91

Protocolo: 27534

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20
Protocolo: 27545
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: EDGARD MANOEL DA SILVA CPF/CNPJ: 899.290.128-34
Protocolo: 27552
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ADILSON LEONARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 316.768.042-34
Protocolo: 27553
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: EDUARDO MEIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 790.263.622-34
Protocolo: 27555
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: JULIANA MEIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 060.725.549-89
Protocolo: 27555A
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: MARTA LIMA MEIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 289.978.752-72
Protocolo: 27555B
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: FABIANA MEIRA VIEIRA DE MATTOS CPF/CNPJ: 780.326.362-34
Protocolo: 27555C
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: CLEIDIANE SAEBEL POLEZE CPF/CNPJ: 009.360.972-80
Protocolo: 27559
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: CLARICE CASAGRANDE LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 596.235.272-68
Protocolo: 27561
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: MARIA ELIANE HUPP LABENDZ CPF/CNPJ: 279.229.362-49
Protocolo: 27563
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20
Protocolo: 27564
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20
Protocolo: 27569
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 523.491.522-00
Protocolo: 27576
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: MILTON BATKE CPF/CNPJ: 246.837.282-49
Protocolo: 27577
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ROSA MARIA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 236.152.902-59
Protocolo: 27579
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: CIBELLE MATOS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 797.647.972-53
Protocolo: 27592
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: EDIVALDO CAETANO FERREIRA CPF/CNPJ: 850.140.952-91
Protocolo: 27607
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: EDIVALDO CAETANO FERREIRA CPF/CNPJ: 850.140.952-91
Protocolo: 27608
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: EDIVALDO CAETANO FERREIRA CPF/CNPJ: 850.140.952-91
Protocolo: 27609
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: EDIVALDO CAETANO FERREIRA CPF/CNPJ: 850.140.952-91
Protocolo: 27610
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: EDIVALDO CAETANO FERREIRA CPF/CNPJ: 850.140.952-91
Protocolo: 27611
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: EDIVALDO CAETANO FERREIRA CPF/CNPJ: 850.140.952-91
Protocolo: 27612
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: EDIVALDO CAETANO FERREIRA CPF/CNPJ: 850.140.952-91
Protocolo: 27613
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: WILLIAN SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 026.341.512-09
Protocolo: 27614
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: WILLIAN SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 026.341.512-09
Protocolo: 27615
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: WILLIAN SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 026.341.512-09
Protocolo: 27616
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: WILLIAN SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 026.341.512-09
Protocolo: 27617
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: WILLIAN SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 026.341.512-09
Protocolo: 27618
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: WESLEY CARNAUBA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 899.180.532-91
Protocolo: 27633
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: WESLEY CARNAUBA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 899.180.532-91
Protocolo: 27634
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: IRIAS VICTORIA DO NASCIMENTO PASSARELO CPF/CNPJ: 009.579.232-52
Protocolo: 27635
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: DOUGLAS RENATO DE SOUZA ASTRISSI CPF/CNPJ: 933.599.002-78
Protocolo: 27639
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: SEBASTIAO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 031.510.807-07

Protocolo: 27656

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: CLAUDEMAR KIPER CPF/CNPJ: 022.996.282-31

Protocolo: 27660

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: CLAUDEMAR KIPER CPF/CNPJ: 022.996.282-31

Protocolo: 27661

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: CLAUDEMAR KIPER CPF/CNPJ: 022.996.282-31

Protocolo: 27662

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: CLAUDEMAR KIPER CPF/CNPJ: 022.996.282-31

Protocolo: 27663

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ALISSON MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 806.253.552-53

Protocolo: 27664

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: RONDES ALVES FLORIO CPF/CNPJ: 814.300.782-00

Protocolo: 27665

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: RONDES ALVES FLORIO CPF/CNPJ: 814.300.782-00

Protocolo: 27666

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: FRANCIMARA SOELY GRANJEIRO CPF/CNPJ: 599.028.252-49

Protocolo: 27672

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: INDUSTRIA E COM. DE VELAS SANTOS LTDA CPF/CNPJ: 05.947.813/0001-07

Protocolo: 27682

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: FRANK ARLEI DE FREITAS SANTANA CPF/CNPJ: 658.485.192-34

Protocolo: 27690

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: E P LINS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E CPF/CNPJ: 32.643.228/0001-96

Protocolo: 27707

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: S L BIASIN REPRESENTACOES EIRELI CPF/CNPJ: 11.365.461/0001-84

Protocolo: 27723

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: RONILSON ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 897.404.592-34

Protocolo: 27751

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: CLEBER G. REIS CPF/CNPJ: 923.160.182-20

Protocolo: 27766

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 17 de Setembro de 2021
NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 264 TERMO 006664

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.664

MATRÍCULA

095828 01 55 2021 6 00022 264 0006664 81

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIVINO FIDELIX SILVA, de nacionalidade brasileira, açougueiro, divorciado, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1979, portador da Cédula de Identidade nº 000686013/SSP/RO - Expedido em 06/08/1998 inscrito no CPF/MF 782.480.432-15 residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, 1871, centro, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de JOÃO GARCIA DA SILVA e de MARIA ILMA FEDELIX DA SILVA; e CLASSINÉLIA DE OLIVEIRA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1986, portadora da Cédula de identidade nº 980588/SSP/RO - Expedido em 18/05/2005, inscrita CPF/MF899.273.382-87, residente e domiciliada à Rua Espírito Santo, 1871, Centro, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de DIVINO ROSA DE ALMEIDA e de CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de DIVINO FIDELIX SILVA e ela passou a adotar o nome de CLASSINÉLIA DE OLIVEIRA ALMEIDA FIDELIX.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 15 de setembro de 2021.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 180/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: HERCULYS WILIAN JUNIOR ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.521.332-09 Protocolo: 74065 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: INDIANARA VIEIRA MAURICIO CPF/CNPJ: 30.991.358/0001-94 Protocolo: 74067 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 16 de Setembro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 238 TERMO 007723

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SALVADOR PIRES, solteiro, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professor, natural de Ronda Alta-RS, onde nasceu no dia 08 de maio de 1967, residente e domiciliado na BR 435, Km 22,5, Zona Rural, em Colorado

do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filho de ALFREDO JOSÉ PIRES e de MARINA MACHADO DE MELLO PIRES. Ela: NEUZA SILVA CLARINDO, solteira, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Cidade Gaúcha-PR, onde nasceu no dia 22 de março de 1972, residente e domiciliada na BR 435, Km 22,5, Linha 1, Zona Rural, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filha de ABELARDO MARQUES CLARINDO e de JOSEFA SILVA CLARINDO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de SALVADOR PIRES. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de NEUZA SILVA CLARINDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 10 de setembro de 2021.

Rebeca Borges Quintão Ribeiro
Escrevente Autorizada

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXANDRE MACEDO CPF/CNPJ: 224.049.702-59 Protocolo: 76686 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ANIZIO FRANCISCO VALIANTE CPF/CNPJ: 113.795.702-63 Protocolo: 76670 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: C. E. DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 26.432.239/0001-24 Protocolo: 76672 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: C. E. DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 26.432.239/0001-24 Protocolo: 76671 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: RAFAEL BLANCO DUTRA CPF/CNPJ: 881.804.762-00 Protocolo: 76673 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 16 de Setembro de 2021

BRENDA STTEFFANI MARTINS ESCRIVENTE AUTORIZADA

CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 085 TERMO 001115

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.115

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ SOARES, de nacionalidade brasileiro, diarista, divorciado, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1964, residente e domiciliado à Rua Tocantins, 3228, Centro, em Cabixi-RO, filho de Lourenço Soares e de Quirina Ferreira Soares; e TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES DA PEDRA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Itapirapuã-GO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1966, residente e domiciliada à Rua Tocantins, 3228, Centro, em Cabixi-RO, filha de Joaquim Inácio Gonçalves e de Geralda Silvana de Jesus Gonçalves, e passando ela assinar TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES DA PEDRA SOARES. Foi adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 15 de setembro de 2021.

Rodrigo Piola Schoffer
Tabelião Interino

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADENILSON SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 001.357.452-33

Protocolo: 9660

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2021

Devedor: JOAO ILTON VERGILIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 40.401.263/0001-27

Protocolo: 9700

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: SILVIA LEONEL DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 22.550.068/0001-87

Protocolo: 9710

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EP CPF/CNPJ: 11.301.544/0001-00

Protocolo: 9712

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: RONALDIR LOPES CPF/CNPJ: 17.858.039/0001-47

Protocolo: 9713

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 15 de Setembro de 2021 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 055 vº TERMO 008185

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.185

095844 01 55 2021 6 00016 055 0008185 44

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON RIBEIRO DO NASCIMENTO e CLEIDE FLORES SALVATERRA. Ele, de nacionalidade brasileiro, carpinteiro, solteiro, portador do RG nº 330616/SSP/RO - Expedido em 19/01/2000, CPF/MF nº 285.720.922-34, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1969, residente e domiciliado à Av. Antonio Luiz de Macedo, 2341, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de ANTONIO NASCIMENTO e de MARIA VITÁLIA RIBEIRO. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 423504/SSP/RO - Expedido em 17/05/1990, CPF/MF nº 670.289.422-87, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1970, residente e domiciliada à Av. Antonio Luiz de Macedo, 2341, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de BERNARDO FLORES JUSTINIANO e de MARGARIDA SALVATERRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDSON RIBEIRO DO NASCIMENTO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de CLEIDE FLORES SALVATERRA DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 15 de setembro de 2021.

LIVRO D-016 FOLHA 056 TERMO 008186

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.186

095844 01 55 2021 6 00016 056 0008186 42

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANILSON BISPO DE SOUZA e CLAUDETE DE SOUZA SANTOS. Ele, de nacionalidade brasileiro, AUTONOMO, solteiro, portador do RG nº 2018077475-6/SSP/CE - Expedido em 20/03/2018, CPF/MF nº 019.208.112-81, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1994, residente e domiciliado à Av. Donaldo Pereira, s/n, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de FRANCISCO XAVIER DE SOUZA e de ELIRDES BISPO DE OLIVEIRA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 990189/SESDEC/RO - Expedido em 09/11/2005, CPF/MF nº 963.501.212-87, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1982, residente e domiciliada à Av. Donaldo Pereira, s/n, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de ISMAEL DOS SANTOS e de TANIA LUCIA DE SOUZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de VANILSON BISPO DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de CLAUDETE DE SOUZA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 15 de setembro de 2021.

LIVRO D-016 FOLHA 056 vº TERMO 008187

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.187

095844 01 55 2021 6 00016 056 0008187 23

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS TORRES DE BRITO e RAILANE DA COSTA CAVALCANTE. Ele, de nacionalidade brasileiro, repositor de mercadorias, solteiro, portador do RG nº 1115727/SESDEC/RO - Expedido em 12/01/2016, CPF/MF nº 035.422.492-11, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado à Av. Pentecostal, 3433, Jardim das esmeraldas,

em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de ANTÔNIO NERY BRITO e de MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO TORRES BRITO. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG nº 1241069/SESDEC/RO - Expedido em 02/02/2011, CPF/MF nº 023.531.072-73, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Av. Pentecostal, 3433, Jardim das esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de GLICIANE DA COSTA CAVALCANTE. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ELIAS TORRES DE BRITO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de RAILANE DA COSTA CAVALCANTE DE BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 15 de setembro de 2021.

LIVRO D-016 FOLHA 057 TERMO 008188

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.188

095844 01 55 2021 6 00016 057 0008188 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DARLISON SANCHEZ MATOS e VANESSA ROCHA SOUZA. Ele, de nacionalidade brasileiro, técnico em informática, solteiro, portador do RG nº 1079969/SESDEC/RO - Expedido em 27/12/2017, CPF/MF nº 024.640.102-86, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Avenida Candido Rondon, 1587, São José, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de CHARLES MATOS DOS SANTOS e de SÔNIA SANCHEZ MATOS. Ela, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portador do RG nº 1343361/SESDEC/RO - Expedido em 01/06/2017, CPF/MF nº 025.863.232-11, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 03 de julho de 1999, residente e domiciliada à Avenida Candido Rondon, 1587, São José, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de COSMO AZARIAS DE SOUZA e de SUELI ROSA DA ROCHA SOUZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de DARLISON SANCHEZ MATOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de VANESSA ROCHA SOUZA MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 15 de setembro de 2021.

LIVRO D-016 FOLHA 057 vº TERMO 008189

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.189

095844 01 55 2021 6 00016 057 0008189 02

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO RODRIGUES DA SILVA e SAYARA DA SILVA ALMEIDA. Ele, de nacionalidade brasileiro, cozinheiro, solteiro, portador do RG nº 464345133/SSP/SP - Expedido em 13/08/2021, CPF/MF nº 011.074.742-99, natural de Jundiá-SP, onde nasceu no dia 28 de junho de 1990, residente e domiciliado à Av. Quintino Bocaiuva, 4545, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de JORGE ANTONIO DA SILVA e de MARCIA COSTA DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 1119132/SESDEC/RO - Expedido em 19/08/2008, CPF/MF nº 009.309.592-99, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1993, residente e domiciliada à Av. Quintino Bocaiuva, 4545, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de SEBASTIÃO PAZ DE ALMEIDA e de MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de RICARDO RODRIGUES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de SAYARA DA SILVA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 15 de setembro de 2021.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 239832

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: CAMILA RAMALHO DE SOUSA CPF/CNPJ: 33.768.062/0001-05

Protocolo: 240221

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: CENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 08.911.816/0001-89

Protocolo: 240237

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: D S CARNEIRO IMPORTACAO E EXPORTACAO ME CPF/CNPJ: 24.672.658/0001-08

Protocolo: 240240

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ROSINALDO MENDES PONTES CPF/CNPJ: 685.569.772-00

Protocolo: 240257

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 16 de Setembro de 2021
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WANDERSON OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 899.178.552-20

Protocolo: 188356

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: LOURENCO PEREIRA GUEDES FILHO CPF/CNPJ: 326.118.462-00

Protocolo: 188413

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: BRUNO DE OLIVEIRA XAVIER CPF/CNPJ: 004.441.852-32

Protocolo: 188418

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: KENNEDY DE SOUZA CRUZ CPF/CNPJ: 035.037.852-56

Protocolo: 188488

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: KENNEDY DE SOUZA CRUZ CPF/CNPJ: 035.037.852-56

Protocolo: 188489

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: JAIME JUNIOR DE SOUZA MATOS CPF/CNPJ: 973.267.122-04

Protocolo: 188503

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: JACSON FRAGA FERREIRA CPF/CNPJ: 31.385.381/0001-06

Protocolo: 188645

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: A R DE MATOS ME CPF/CNPJ: 06.236.035/0001-00

Protocolo: 188657

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ALESSANDRA COSTA DE ALMEIDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 36.406.435/0001-88

Protocolo: 188658

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ALESSANDRA COSTA DE ALMEIDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 36.406.435/0001-88

Protocolo: 188659

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: J T GOMES CPF/CNPJ: 32.312.122/0001-00

Protocolo: 188663

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: J T GOMES CPF/CNPJ: 32.312.122/0001-00

Protocolo: 188664

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: NILO OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 20.139.626/0001-90

Protocolo: 188666

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ROBERTO PESSOA DA SILVA CPF/CNPJ: 931.569.102-44

Protocolo: 188708

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA ME CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

Protocolo: 188717

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: TIELI SIQUEIRA MOURA CPF/CNPJ: 34.914.687/0001-92

Protocolo: 188722

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: TIELI SIQUEIRA MOURA CPF/CNPJ: 34.914.687/0001-92

Protocolo: 188723

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 16 de Setembro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 212 TERMO 001664

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.664

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR XAVIER FURTUNATO, de nacionalidade Brasileiro, taxista, divorciado, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1978, residente e domiciliado na Av: Professora flosina lopes de novais Nº 1301, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de ATALIBA XAVIER DA SILVA e de CIDICA FURTUNATO XAVIER; e ESTEFANIA HELENA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Av: Professora flosina lopes de novais Nº 1301, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de SERGIO DA SILVA SOUZA e de VILMA DA SILVA HELENO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 16 de setembro de 2021.

Larissa Faria Tissianelli Dias

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PAIVA & ALENCAR LTDA ME CPF/CNPJ: 07.628.322/0001-29
Protocolo: 151392
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PAIVA & ALENCAR LTDA ME CPF/CNPJ: 07.628.322/0001-29
Protocolo: 151393
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PAIVA & ALENCAR LTDA ME CPF/CNPJ: 07.628.322/0001-29
Protocolo: 151394
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: VANDERLEI MAGESKI CPF/CNPJ: 29.096.230/0001-88
Protocolo: 151408
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: VANDERLEI MAGESKI CPF/CNPJ: 29.096.230/0001-88
Protocolo: 151409
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: VANDERLEI MAGESKI CPF/CNPJ: 29.096.230/0001-88
Protocolo: 151410
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARCELO RODRIGUES DANTAS CPF/CNPJ: 656.469.592-68
Protocolo: 151422
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 16 de Setembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: TOLEDO E MALFER LTDA CPF/CNPJ: 12.147.257/0001-50
Protocolo: 151331
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: TOLEDO E MALFER LTDA CPF/CNPJ: 12.147.257/0001-50
Protocolo: 151466
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ZENALDO PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 523.373.592-04
Protocolo: 151484
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ZENALDO PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 523.373.592-04
Protocolo: 151485
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ZENALDO PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 523.373.592-04
Protocolo: 151486
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: GEAN CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA CPF/CNPJ: 036.235.072-88
Protocolo: 151487
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: TOLEDO E MALFER LTDA CPF/CNPJ: 12.147.257/0001-50
Protocolo: 151635
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARIA DAS GRACAS PIRES CPF/CNPJ: 27.184.690/0001-32

Protocolo: 151689

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: AMANA KARINI FORTE TORRES C/S CPF/CNPJ: 829.109.792-53

Protocolo: 151713

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 16 de Setembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA UNIÃO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·112 TERMO ·001450

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

·096149 01 55 2021 6 00006 112 0001450 98

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSE ROBERTO DE JESUS TEIXEIRA e ·ANA PAULA NETO PESSOA.ELE, natural ·de ECOPORANGA-ES, nascido em ·27 de abril de 1988, profissão ·Montador de Marmore, estado civil ·solteiro, CPF nº ·005.341.932-42, RG nº ·1260145/SSP/RO - Expedido em 26/07/2011, residente e domiciliado ·na LH 81, KM 32, GL 20-F, LOTE 08, ZONA RURAL, em Nova União-RO. filho de ·ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e de IVONETE DE JESUS TEIXEIRA, ele já falecido ela viúva, natural de Carlos Chagas/MG, aposentada, com 56 anos de idade, email:declarou não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 81, Km 16, Lote 37, Gleba 16-B, Zona Rural em Ouro Preto do Oeste/RO. Ele passa assinar ·JOSE ROBERTO DE JESUS TEIXEIRA.ELA, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em ·24 de abril de 1995, profissão ·lavradora, estado civil ·solteira, CPF nº ·024.103.602-03, RG nº ·1248246/SSP/RO - Expedido em 18/03/2011, residente e domiciliada ·na Linha 81, km 32, Gleba 20-F, Lote 08, em Nova União-RO, ·, filha de ·ANTONIO LAURENTINO PESSÔA e de CLAUDETE DE ARAUJO NETO PESSOA, brasileiros, divorciados, lavradores, ele natural de Toledo /PR, com 51 anos de idade, residente e domiciliado em Acrelândia/AC, ela natural de Ouro Preto do Oeste/RO, com 44 anos de idade, email:declararam não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua 8501, 1001, Assossete em Vilhena/RO. Ela passa assinar ·ANA PAULA NETO PESSOA.Regime : ·Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·

Nome do Ofício ·1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador ·Murilo Ferreira dos Santos	·Nova União-RO, ·16 de setembro de 2021.
Município / UF ·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço ·Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	·Murilo Ferreira dos Santos ·Tabelião/Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LAURO TAVARES CPF/CNPJ: 39.312.626/0001-79

Protocolo: 235715

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ROSANGELA CARVALHO SCHULZ CPF/CNPJ: 19.322.050/0001-13

Protocolo: 235723

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: GILCELIO DO CARMO CPF/CNPJ: 004.086.982-25

Protocolo: 235737

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ALEXANDRO MOUREIRA CPF/CNPJ: 816.295.672-72

Protocolo: 235763

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: GIOVANE GUNCHOROWSKI CAVALCANTE CPF/CNPJ: 584.775.192-34

Protocolo: 235773

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: TIAGO SANTOS LEPAUS CPF/CNPJ: 011.881.692-62

Protocolo: 235774

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANTONIO BENTO LOPES CPF/CNPJ: 470.538.952-20

Protocolo: 235777

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: RAIMUNDO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS CPF/CNPJ: 624.853.932-49

Protocolo: 235778

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: RAIMUNDO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS CPF/CNPJ: 624.853.932-49

Protocolo: 235779

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: RAIMUNDO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS CPF/CNPJ: 624.853.932-49

Protocolo: 235780

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARCO ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 29.855.112/0001-06

Protocolo: 235781

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 16 de Setembro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PAULA CRISTINA DE MEDEIROS SILVA CPF/CNPJ: 798.197.702-97

Protocolo: 235784

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

Devedor: L C DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 08.243.780/0001-02

Protocolo: 235785

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

Devedor: IVAN MAGALHAES TELES CPF/CNPJ: 859.755.082-15

Protocolo: 235786

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

Devedor: JULIANA DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 912.105.692-72

Protocolo: 235787

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

Devedor: M A DE OLIVEIRA TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI CPF/CNPJ: 24.092.624/0001-44

Protocolo: 235788

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

Devedor: R G VIANA NETO CPF/CNPJ: 32.174.850/0001-00

Protocolo: 235789

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 340.533.282-68

Protocolo: 235790

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

Devedor: GLEISSON BARROS DIAS CPF/CNPJ: 873.460.012-49

Protocolo: 235791

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

Devedor: DAYAN FREITAS SILVA CPF/CNPJ: 001.759.542-83

Protocolo: 235792

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

Devedor: MARILENE DE ALMEIDA SANTOS CPF/CNPJ: 476.247.792-34

Protocolo: 235793

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

Devedor: VALDIR JOSE LIMBERGER CPF/CNPJ: 840.504.629-15

Protocolo: 235794

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 16 de Setembro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 168/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSEFER FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 31.128.543/0001-12 Protocolo: 26113 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: SEDMON BARBOSA DA COSTA CPF/CNPJ: 015.193.682-08 Protocolo: 26162 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PEDRO CARLOS GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 572.321.052-15 Protocolo: 26151 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 348.412.532-20 Protocolo: 26146 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ALISSON AMURIM DOS PASSOS CPF/CNPJ: 700.351.042-10 Protocolo: 26174 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOSE ANTONIO BISNOTO CPF/CNPJ: 629.191.212-00 Protocolo: 26156 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOSE ANTONIO BISNOTO CPF/CNPJ: 629.191.212-00 Protocolo: 26157 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANTENOR MENDES CABRAL CPF/CNPJ: 279.046.289-53 Protocolo: 26152 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 16.968.857/0001-30 Protocolo: 26192 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOSE NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 131.133.217-00 Protocolo: 26112 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MANACEL LAURENTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 674.161.012-04 Protocolo: 26155 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: FRANCIELE MARTINS BARROS CPF/CNPJ: 004.861.032-18 Protocolo: 26022 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021
Devedor: FRANCIELE MARTINS BARROS CPF/CNPJ: 004.861.032-18 Protocolo: 26023 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021
Devedor: FRANCIELE MARTINS BARROS CPF/CNPJ: 004.861.032-18 Protocolo: 26024 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021
Devedor: FRANCIELE MARTINS BARROS CPF/CNPJ: 004.861.032-18 Protocolo: 26025 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021
Devedor: FRANCIELE MARTINS BARROS CPF/CNPJ: 004.861.032-18 Protocolo: 26026 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021
Devedor: JOSE CARLOS DE MOURA CPF/CNPJ: 319.106.882-15 Protocolo: 26065 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021
Devedor: ML CONSORCIOSE PROPAGANDA LTDA CPF/CNPJ: 06.538.454/0001-05 Protocolo: 26068 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021
Devedor: SERGIO APARECIDO SEIXAS DA SILVA CPF/CNPJ: 777.879.192-72 Protocolo: 26075 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021
Devedor: GABRIEL CHIARELLI DIAS E OUTRA CPF/CNPJ: 001.698.902-36 Protocolo: 26091 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021
Devedor: NILTON SOARES TRINDADE CPF/CNPJ: 612.863.542-34 Protocolo: 26160 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 16 de Setembro de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 014 TERMO 015514

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.514

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HURIK AARON CAETANO, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, bancário, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Geraldo Magela Bareosa, 510, Centro, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-060, filho de VALDIR CAETANO JUNIOR e de CLEUNICE MARIA BACK CAETANO; Ela: LOHUAMA KEREN DA SILVA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Geraldo Magela Bareosa, 510, Centro, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-060, filha de LIDIA APARECIDA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HURIK AARON CAETANO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LOHUAMA KEREN DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de setembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 015 TERMO 015515

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.515

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LEONARDO MARTINS DE MELO, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, servente, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1998, residente e domiciliado na Travessa 914, 6699, Alto Alegre, em Vilhena-RO, CEP: 76.988-899, filho de AILTON FRANCO DE MELO e de LENILDE MARTINS GUIMARÃES; Ela: WESLAYNE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, divorciada, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Manicure, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Travessa 914, 6699, Alto Alegre, em Vilhena-RO, CEP: 76.988-899, filha de JOÃO DE OLIVEIRA e de LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEONARDO MARTINS DE MELO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de WESLAYNE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de setembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 016 TERMO 015516

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.516

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADIVAN SABINO DE OLIVEIRA, divorciado, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lubrificador, natural de Oroite-PR, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1972, residente e domiciliado à Avenida 1507, 1009, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de AMÉLIA SABINO DE OLIVEIRA; Ela: ALIANE BATISTA DORNELES, solteira, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, doméstica, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1985, residente e domiciliada à Avenida 1709, 1918, Primavera, em Vilhena-RO, filha de DORFIM IZIDORO DORNELES e de ANA BATISTA DORNELES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADIVAN SABINO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALIANE BATISTA DORNELES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 16 de setembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 017 TERMO 015517

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.517

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOÃO MARTINHO ROCHA, divorciado, com sessenta (60) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de caldeira, natural de Palmas-PR, onde nasceu no dia 23 de março de 1961, residente e domiciliado à Rua Paraiba, 1964, Residencial Moriá, em Vilhena-RO, filho de JOÃO ROCHA e de NAIR DE OLIVEIRA ROCHA; Ela: MARIA APARECIDA DA SILVA NERES, divorciada, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, de nacionalidade brasileira, refiladeira, natural de Jampruca-MG, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1967, residente e domiciliada à Rua Paraiba, 1964, Residencial Moriá, em Vilhena-RO, filha de DELMIRO PEREIRA NERES e de ANDRELINA FELIX DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO MARTINHO ROCHA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA APARECIDA DA SILVA NERES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 16 de setembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 018 TERMO 015518

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.518

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ISRAEL DE ALMEIDA DOS SANTOS, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, representante comercial, natural de Juazeiro do Norte-CE, onde nasceu no dia 03 de julho de 1996, residente e domiciliado à Rua José Fabiano Sampaio Pinto, nº 8319, Bairro Residencial Orleans, em Vilhena-RO, filho de VALDEMIRO BATISTA DOS SANTOS e de FRANCISCA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS; Ela: DARA FERREIRA RODRIGUES, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Aurora-CE, onde nasceu no dia 29 de junho de 1998, residente e domiciliada à Rua José Fabiano Sampaio Pinto, nº 8319, Bairro Residencial Orleans, em Vilhena-RO, filha de ANTÔNIO DA PAZ FERREIRA DA SILVA e de FRANCISCA LEIVINO RODRIGUES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ISRAEL DE ALMEIDA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DARA FERREIRA RODRIGUES ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 16 de setembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 019 TERMO 015519

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.519

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ALLAN DE ALMEIDA FERREIRA, divorciado, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, representante comercial, natural de Juazeiro do Norte-CE, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1988, residente e domiciliado à Rua Moacir Cadore, 8359, Setor 80, em Vilhena-RO, filho de GENIVALDO GOMES FERREIRA e de FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA; Ela: EMILLY DE SOUZA OLIVEIRA, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, do lar, natural de Varzea Grande-MT, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1994, residente e domiciliada à Rua Moacir Cadore, 8359, Setor 80, em Vilhena-RO, filha de SALATIEL DE OLIVEIRA e de ELY TOLEDO DE SOUZA MACIEL. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALLAN DE ALMEIDA

FERREIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de EMILLY DE SOUZA OLIVEIRA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de setembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 013 TERMO 015513

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.513

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DANIEL HENRIQUE DA SILVA SIMÃO, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, conferente, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1998, residente e domiciliado à Rua 831, 1961, Alto Alegre, em Vilhena-RO, filho de SIDINEI GOMES SIMÃO e de LUCINÉIA INÁCIO DA SILVA SIMÃO; Ela: KEILA SOUZA FERREIRA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 2002, residente e domiciliada à Rua 831, 1961, Alto Alegre, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ FERREIRA SOBRINHO e de SUELI RIBEIRO DE SOUZA FERREIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DANIEL HENRIQUE DA SILVA SIMÃO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KEILA SOUZA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de setembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR CARDOSO CPF/CNPJ: 426.363.299-00 Protocolo: 494473 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ASA MULTIECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA CPF/CNPJ: 24.552.131/0006-54 Protocolo: 494499 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: CELSO DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 349.510.402-04 Protocolo: 494520 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: CRISTIANO BERTOLDI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 969.313.102-91 Protocolo: 494487 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: CRISTINA CATARINA GONCALVES CPF/CNPJ: 725.267.422-34 Protocolo: 494479 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: DIEGO TRENTA CPF/CNPJ: 010.301.511-64 Protocolo: 494475 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ELIAS WILLIAMS GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.427.189/0001-97 Protocolo: 494489 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: HENRIQUE TEIXEIRA CPF/CNPJ: 242.390.032-53 Protocolo: 494478 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: J.T.COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 01.760.936/0001-83 Protocolo: 494495 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: J.T.COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 01.760.936/0001-83 Protocolo: 494494 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: MARCOS DIHONE DUARTE CPF/CNPJ: 038.089.026-71 Protocolo: 494477 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: VALDECIR PEREIRA LEITE CPF/CNPJ: 283.862.642-68 Protocolo: 494480 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: WELLINGTON SINQUEIRA FARIAS CPF/CNPJ: 817.759.622-53 Protocolo: 494469 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 16 de Setembro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A DE M NUNES LABORATORIO ME CPF/CNPJ: 29.129.165/0001-40 Protocolo: 67317 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: A DE M NUNES LABORATORIO ME CPF/CNPJ: 29.129.165/0001-40 Protocolo: 67318 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: A. C. ZIMERMANN ABATTI ME CPF/CNPJ: 24.127.720/0001-80 Protocolo: 67416 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: A. P. DE OLIVEIRA JUNIOR ME CPF/CNPJ: 16.456.178/0001-81 Protocolo: 67396 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: A.C. BENTO ME CPF/CNPJ: 24.043.017/0001-94 Protocolo: 67413 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ALCIR TIAGO CADORE CPF/CNPJ: 534.138.652-34 Protocolo: 67287 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ALZIRA LIMA NUNES CPF/CNPJ: 156.487.453-20 Protocolo: 67361 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 669.360.472-20 Protocolo: 67347 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS PRODUTORES CPF/CNPJ: 14.193.756/0001-09 Protocolo: 67411 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SO CPF/CNPJ: 10.514.648/0004-82 Protocolo: 67421 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: E PEDRO DA SILVA ME CPF/CNPJ: 22.235.536/0001-29 Protocolo: 67428 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: E. J. D NOTICIANDORO.COM EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.080.718/0001-01 Protocolo: 67410 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ELETRICA ARAUJO LTDA. ELETROTECNICA ARAU CPF/CNPJ: 40.141.511/0001-48 Protocolo: 67438 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ELIAS PEREIRA CPF/CNPJ: 277.017.512-20 Protocolo: 67380 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EXPLOSAO DA MODA LTDA CPF/CNPJ: 14.670.074/0001-40 Protocolo: 67393 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FERRONATO VIAGENS E TURISMO LTDA CPF/CNPJ: 10.760.364/0001-23 Protocolo: 67388 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: J.T.COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 01.760.936/0001-83 Protocolo: 67245 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: J.T.COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 01.760.936/0001-83 Protocolo: 67246 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: J.T.COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 01.760.936/0001-83 Protocolo: 67247 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: J.T.COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 01.760.936/0001-83 Protocolo: 67258 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: J.T.COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 01.760.936/0001-83 Protocolo: 67259 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: J.T.COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 01.760.936/0001-83 Protocolo: 67260 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: J.T.COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 01.760.936/0001-83 Protocolo: 67244 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOAO MORAES DE SOUZA CPF/CNPJ: 421.538.242-49 Protocolo: 67313 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: JOSE ROSARIO PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 096.320.342-87 Protocolo: 67377 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: MARCIANO BENEDITO DA SILVA CPF/CNPJ: 523.240.522-53 Protocolo: 67294 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARCIANO BENEDITO DA SILVA CPF/CNPJ: 523.240.522-53 Protocolo: 67292 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARCOS DIHONE DUARTE CPF/CNPJ: 038.089.026-71 Protocolo: 67291 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 316.655.862-49 Protocolo: 67363 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: MARIA MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO CPF/CNPJ: 419.284.582-20 Protocolo: 67344 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: NAIR RODRIGUES PEREIRA ME CPF/CNPJ: 13.553.273/0001-05 Protocolo: 67390 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: NORIO FUGIMOTO CPF/CNPJ: 079.222.212-15 Protocolo: 67346 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: P.H SOUZA ME CPF/CNPJ: 24.743.250/0001-80 Protocolo: 67419 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: PAULO PIRES DA COSTA CPF/CNPJ: 044.431.818-65 Protocolo: 67364 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: PINHO & PIRES LTDA ME CPF/CNPJ: 17.895.455/0001-15 Protocolo: 67397 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: PLACO GESSO EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.109.606/0001-28 Protocolo: 67414 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: PUBY EVENTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 18.572.414/0001-50 Protocolo: 67399 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: RECICLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP CPF/CNPJ: 13.985.927/0001-70 Protocolo: 67392 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: RIBEIRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 22.339.839/0001-91 Protocolo: 67408 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: SIMONE LONGEN ME CPF/CNPJ: 19.795.276/0001-31 Protocolo: 67423 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: THIAGO DE ANDRADE PENA CPF/CNPJ: 006.823.852-55 Protocolo: 67276 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 67323 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 67322 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 67321 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: VAL ISO SOLUCOES EM SERVICOS TERMOACUSTICOS CPF/CNPJ: 36.431.508/0001-91 Protocolo: 67266 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
Devedor: VINICIUS ANTONIO DAROS CPF/CNPJ: 017.851.150-14 Protocolo: 67267 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 16 de Setembro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ALTA FLORESTA D' OESTE

LIVRO D-023

FOLHA 124

TERMO 006512

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.512

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDINEI DE AGUIAR LEMOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1989, residente e domiciliado na Localidade Linha 60 Km 08, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de CLAUDIOMIR LEMOS e de UDILEIA DE AGUIAR LEMOS; e

ANA PAULA LEVANDOSKI AMARAL, de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Localidade Linha 60 Km 08, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de PAULO GARCIA AMARAL e de IRACEMA MARIA LEVANDOSKI AMARAL. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. _

Os contraentes coabitam desde 13 de setembro de 2021, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 13 de setembro de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023

FOLHA 123

TERMO 006511

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.511

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON GOMES WILL, de nacionalidade brasileiro, de profissão Psicólogo, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1988, residente e domiciliado à Av. São Paulo, 2924, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ADENILDO WILL e de ODINETE GOMES WILL; e JULIETE OLIVEIRA BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão Psicóloga, de estado civil divorciada, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 19 de julho de 1990, residente e domiciliada à Av. Presidente Campos Sales, 667, Nossa Senhora da Conceição, em Linhares-ES, , filha de ANTONIO ARCANJO DE BRITO e de NEUZA MARIA DE OLIVEIRA DE BRITO. Pretendendo-se casar em regime de Separação Total de Bens. A noiva continuou a assinar JULIETE OLIVEIRA BRITO e o noivo continuou a assinar ANDERSON GOMES WILL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Linhares - ES, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Alta Floresta d Oeste -RO, 13 de setembro de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023

FOLHA 122

TERMO 006510

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.510

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FREDERICO RAASCH, de nacionalidade brasileiro, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 2000, residente e domiciliado na Localidade Linha 130 Km 12, Zona Rural,

em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de DEMARCIO RAASCH e de VALQUIRIA CANCIAN RAASCH; e SAMARA DE SOUZA FONSECA de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha 121 Km 10, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOSE NUNES DA FONSECA e de SILVANIA BISPO DE SOUSA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar SAMARA DE SOUZA FONSECA e o noivo continuou a assinar FREDERICO RAASCH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 10 de setembro de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023

FOLHA 121

TERMO 006509

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.509

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIVELTON DA PAIXAO CAMARGO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Personal, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado à Av. São Paulo, 3090, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de OSMAR SOUZA CAMARGO e de MARIA APARECIDA DA PAIXÃO; e ANA BEATRIZ VELHO DE MESQUITA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 2004, residente e domiciliada à Rua Pernambuco, 3252, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JALES DE MESQUITA e de CLÁUDIA GLASIELI VELHO DE MESQUITA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ANA BEATRIZ VELHO DE MESQUITA CAMARGO e o noivo passou a assinar ELIVELTON DA PAIXÃO CAMARGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 10 de setembro de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SIRLENE AP L P LEITE CPF/CNPJ: 661.922.852-68 Protocolo: 44520 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 15 de Setembro de 2021
ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. C. DA SILVA GANANCA & CIA LTDA CPF/CNPJ: 11.555.693/0001-03 Protocolo: 44518 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 16 de Setembro de 2021
ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

URUPÁ**EDITAL DE PROCLAMAS****MATRICULA**

095935 01 55 2021 6 00010 277 0003103 92

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: COSME INACIO DA COSTA e MARINALVA BISPO GARCIA. ELE, o contraente, é divorciado, com sessenta (60) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de São Geraldo do Baixo-MG, nascido aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e sessenta (27/09/1960), residente e domiciliado na linha Tn2, gleba 01, lote 563, Km 17, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de ANTONIO COSTA e de ANTONIO INACIA DA COSTA, ele falecido em Ouro Preto do Oeste-RO em 25/11/2010, era de nacionalidade, ela nascida em 04/01/1935, brasileira, viúva, natural de São Geraldo do Baixo-MG, aposentada, residente e domiciliada na linha Tn2, gleba 01, lote 563, Km 17, zona rural em Urupá-RO. ELA, a contraente, é viúva, com cinquenta e oito (58) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Itambacuri-MG, nascida aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e sessenta e dois (22/10/1962), residente e domiciliada na linha TN-02, gleba 01, lote 563, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e de ANA BISPO DOS SANTOS, ela falecida em Cuiabá/MT em 30/07/1997, ele nascido em 21/01/1935, viúvo, natural de Itamaraju/MG, aposentado, residentes e domiciliados na linha TN-06, gleba 45, lote 01, km 25, zona rural em Urupá-RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: COSME INACIO DA COSTA e MARINALVA BISPO GARCIA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 15 de setembro de 2021.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS**BURITIS****COMARCA: BURITIS****ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS**

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOELMA DE SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 619.989.902-49

Protocolo: 54497

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: JOELMA DE SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 619.989.902-49

Protocolo: 54496

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: JOELMA DE SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 619.989.902-49

Protocolo: 54498

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: JOSIVALDO ALVES DA COSTA CPF/CNPJ: 839.949.982-04

Protocolo: 54490

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: JOSIVALDO ALVES DA COSTA CPF/CNPJ: 839.949.982-04

Protocolo: 54489

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta-feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 16 de Setembro de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 238/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor ANDRE DIAS CPF/CNPJ: 004.146.952-67 Protocolo: 6243 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor ANDRE DIAS CPF/CNPJ: 004.146.952-67 Protocolo: 6242 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor CARLOS LEONY PINEIRO MONTEIRO CARLOS CPF/CNPJ: 060.583.742-27 Protocolo: 6237 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor DAVI DIAS CPF/CNPJ: 859.575.772-00 Protocolo: 6244 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor DEIVID VINICIUS PEREIRA BUENO CPF/CNPJ: 701.163.792-35 Protocolo: 6239 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor DEIVID VINICIUS PEREIRA BUENO CPF/CNPJ: 701.163.792-35 Protocolo: 6238 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor DEIVID VINICIUS PEREIRA BUENO CPF/CNPJ: 701.163.792-35 Protocolo: 6241 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor DEIVID VINICIUS PEREIRA BUENO CPF/CNPJ: 701.163.792-35 Protocolo: 6240 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor EDILSON ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 469.163.772-91 Protocolo: 6246 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor LAURI DA SILVA CPF/CNPJ: 190.768.192-20 Protocolo: 6245 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 16 de Setembro de 2021 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-022 FOLHA 090 TERMO 006294

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.294

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil viúvo, natural de Água Boa-MG, onde nasceu no dia 16 de março de 1971, residente e domiciliado na Rua Maranhão, 3289, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de JOSE PEREIRA DE SOUZA e de ARCELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA; e ADRIANA GOMES DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, de profissão analista de folha de pagamento, de estado civil divorciada, natural de Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 19 de julho de 1978, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de JOSÉ FRANCISCO ALVES DE FREITAS e de LUZIA GOMES DE FREITAS. Os contraentes coabitam desde 15 de setembro de 2021, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 15 de setembro de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-022 FOLHA 091 TERMO 006295

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.295

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEONIR GOLOMBIESKI, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1974, residente e domiciliado na Linha MC-03, 3358, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ALFREDO GOLOMBIESKI e de VILMA MARIA ONORIO; e ROSILDA PEREIRA GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil divorciada, natural de Linhares-ES, email: não declarado, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1977, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANA DO CARMO PEREIRA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 15 de setembro de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor CHARLES HETTER CPF/CNPJ: 831.597.389-49 Protocolo: 6433 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor MARCOS EMILIANO DIAS PEREIRA CPF/CNPJ: 24.223.846/0001-59 Protocolo: 6434 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor MARCOS EMILIANO DIAS PEREIRA CPF/CNPJ: 24.223.846/0001-59 Protocolo: 6435 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 16 de Setembro de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 892

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.048.546	JOSE DE RIBAMAR LOPES	CPF 087.619.578-87	CDA 20190200297
00.048.547	MARIO WENZEL	CPF 530.761.099-87	CDA 20190200118
00.048.549	JOSE ANTONIO VIEIRA	CPF 569.098.616-04	CDA 20200200010
00.048.551	MARLENE PEREIRA	CPF 239.174.742-04	CDA 20200200153
00.048.552	ILGO FIORI	CPF 192.219.089-68	CDA 20190200021
00.048.553	JHONNATAN WILKER DE OLIVEIRA	CPF 970.245.972-91	CDA 20190200119
00.048.555	BRESSANE BENITES GOIS	CPF 586.552.982-04	CDA 20190200119
00.048.556	WILSON MELO GONCALVES	CPF 191.246.352-00	CDA 20200200225
00.048.562	MAURO GOULART DIOGO	CPF 904.449.576-34	CDA 20200200099

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 17/09/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 16 de setembro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor IRINEU LAUBE CPF/CNPJ: 068.560.649-00 Protocolo: 5244 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2021

Devedor LEONILDO ROCHA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 006.051.572-43 Protocolo: 5240 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 16 de Setembro de 2021 MAYCON HEYGGI HIRANO ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 253 TERMO 001455

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DJALMA LINS ADAMS, de nacionalidade brasileira, gerente, divorciado, natural de Aripuanã-MT, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1964, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 3093, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JAIME ADAMS e de MIOZHOT LINS ADAMS; e JUCILENE DA SILVA SOARES de nacionalidade brasileira, administradora financeira,

solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1986, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, n. 3093, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ISAIAS DAMAZIO SOARES e de GILDETE GOMES DA SILVA SOARES. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de setembro de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 252 TERMO 001454

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO ALVES FREITAS, de nacionalidade brasileira, lanterneiro, solteiro, natural de Santa Luzia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1998, residente e domiciliado na Rua Maringá, 4389, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ITAMAR DE OLIVEIRA FREITAS e de CLARICE SALGADO ALVES; e MARCELINY DA COSTA SANTOS de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1999, residente e domiciliada na Rua Maringá, 4389, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de MARCELINO SOUZA SANTOS e de SELMA COSTA DOS SANTOS. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de setembro de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor APARECIDO DANIEL LOPES, CPF/CNPJ: 519.614.151-00, Protocolo:

006.131/21, Data Limite para comparecimento: 17/09/2021;

Devedor JOSE ZITO BARROSO, CPF/CNPJ: 015.491.077-55, Protocolo: 006.129/21, Data Limite para comparecimento: 17/09/2021;

Devedor GESSY COELHO DE ASSIS, CPF/CNPJ: 350.763.642-53, Protocolo: 006.128/21, Data Limite para comparecimento: 17/09/2021;

Devedor DURVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 197.850.469-15,

Protocolo: 006.127/21, Data Limite para comparecimento: 17/09/2021;

Devedor MARILEA DA SILVA ANDRADE, CPF/CNPJ: 132.484.578-30, Protocolo:

006.130/21, Data Limite para comparecimento: 17/09/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 16 de setembro de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 101/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizada na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VANDERLUCI DA SILVA PAULA CPF/CNPJ: 34.307.226/0001-51 Protocolo: 38868 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANTONIO CARLOS GONCALVES CPF/CNPJ: 931.587.772-15 Protocolo: 38803 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ELIANE APARECIDA LOPES MAGALHAES CPF/CNPJ: 711.518.772-04 Protocolo: 38821 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ELIAS SOARES DE FREITAS CPF/CNPJ: 204.632.862-00 Protocolo: 38822 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: FLORINDA PRINCILIUS CPF/CNPJ: 002.821.902-36 Protocolo: 38864 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: GESIANE PAIVA FORTE CPF/CNPJ: 000.567.222-81 Protocolo: 38820 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: JOAO CARLOS MARCELINO CPF/CNPJ: 129.794.888-28 Protocolo: 38817 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: JOAO CARLOS MARCELINO CPF/CNPJ: 129.794.888-28 Protocolo: 38819 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: JOAO CARLOS MARCELINO CPF/CNPJ: 129.794.888-28 Protocolo: 38818 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: LUCAS SILVA DOMINGOS CPF/CNPJ: 020.040.932-85 Protocolo: 38825 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: RENI DO CARMO GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 478.510.072-91 Protocolo: 38856 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: RONDONIA CONFECÇÕES EIRELI ME CPF/CNPJ: 20.649.762/0004-73 Protocolo: 38830 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ROSIMAR LOPES DE JESUS CPF/CNPJ: 021.641.211-04 Protocolo: 38815 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ROSIMAR LOPES DE JESUS CPF/CNPJ: 021.641.211-04 Protocolo: 38816 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: SAMUEL BATISTA PEREIRA CPF/CNPJ: 030.376.942-46 Protocolo: 38865 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: SAMUEL BATISTA PEREIRA CPF/CNPJ: 030.376.942-46 Protocolo: 38824 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: SAMUEL BATISTA PEREIRA CPF/CNPJ: 030.376.942-46 Protocolo: 38823 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: TIAGO ETIENE DA SILVA CPF/CNPJ: 556.796.762-49 Protocolo: 38828 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: TIAGO ETIENE DA SILVA CPF/CNPJ: 556.796.762-49 Protocolo: 38827 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: TIAGO ETIENE DA SILVA CPF/CNPJ: 556.796.762-49 Protocolo: 38826 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 16 de Setembro de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 133 TERMO 001133

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARÃO BENTO, de nacionalidade brasileiro, aposentado, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia 04 de julho de 1960, residente e domiciliado à Avenida Angello Caragnatto, nº 73, em Seringueiras-RO, filho de PAULINO BENTO e de RENY MARIA BENTA; e EDITE BORGES LIGEIRO, de nacionalidade brasileira, aposentada, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1963, residente e domiciliada à Av. Tiradentes, nº. 1215, em Seringueiras-RO, filha de ANTONIO JACINTO LIGEIRO e de IZABEL BORGES LIGEIRO. A ser realizado sob o Regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 258, inciso II do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 10 de setembro de 2021. Hosana de Lima Silva – Tabeliã Substituta.